



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 70/2020 – São Paulo, quinta-feira, 16 de abril de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001728-44.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: LUCIANA SANCHEZ CABRERA SILVA - ME, LUCIANA SANCHEZ CABRERA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte exequente, sobre o ID 27440872, nos termos do ID 22127877, por 15 dias.
Araçatuba, 13.04.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001011-73.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SUCESSOR: SAMIR GONCALVES DE SOUZA - ME, SAMIR GONCALVES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte exequente, no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, nos termos do ID 18287472.
Araçatuba, 13.04.2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000913-54.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: PERSONALE COZINHAS PLANEJADAS LTDA - ME, MARCELO MAGOGA TRIGILIO, RODRIGO MAGOGA TRIGILIO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, para no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.
Araçatuba, 03.04.2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001394-17.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
RÉU: ALINE PATRICIO BUENO EIRELI - ME, ALINE PATRICIO BUENO, PAULA PATRICIA BUENO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, para no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.
Araçatuba, 03.04.2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001468-71.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: KANEZAWA COMERCIO DE VIDROS EIRELI - EPP, MARLON KENJI KANEZAWA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, para no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.
Araçatuba, 03.04.2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002241-19.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA DE FATIMA SPADA BORGIO - ME, MARIA DE FATIMA SPADA BORGIO
Advogado do(a) RÉU: HELIO MENDES MACEDO - SP295014
Advogado do(a) RÉU: HELIO MENDES MACEDO - SP295014

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, para no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.
Araçatuba, 03.04.2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000042-24.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: LA S DE CASTRO - ME, LUIZ ALBERTO SABINO DE CASTRO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, para no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.
Araçatuba, 03.04.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000115-57.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ALINE FERNANDA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO LACERDA BORGES - SP274727, VANESSA LACERDA BORGES - SP279694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) dos O ficio(s) Requisitório(s) - RPV, nos termos da Portaria n. 07/2018, do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001450-16.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: GERAISATE ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GRACIELLE RAMOS REGAGNAN - SP257654
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes para que especifiquem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, em quinze dias, nos termos do ID 27082801. Araçatuba, 15.04.2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008048-91.2007.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: BENEDITO DECIMO DIAS ALVA
Advogado do(a) AUTOR: MARUY VIEIRA - SP144661
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte exequente, sobre a resposta do ofício da CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do ID 29787484. Araçatuba, 15.04.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001727-66.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOAO YOSHIMITSU IWATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre o calculo do contador, nos termos do ID 16127816. Araçatuba, 15.04.2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000722-38.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ADEMIR COMERCIO DE VEICULOS E TRANSPORTADORA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIÃO FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a emenda a inicial, porém mantenho a decisão antes proferida, por seus próprios fundamentos.

Como disse, a impetrante atua no ramo de transporte de combustíveis, não havendo um prognóstico de que suas atividades serão totalmente paralisadas.

Vige entre nós o princípio da separação de poderes, reservando-se ao Legislativo e ao Executivo a adoção de medidas abstratas ou concretas que vão reger a vida em sociedade.

Em casos como o presente, o Poder Judiciário somente poderia ultrapassar esse princípio, de forma momentânea e excepcional, naqueles casos em que as medidas restritivas impostas afetam atividades de forma absoluta, com paralisação de atividades e zeramento do faturamento, sem que se tenha editado alguma medida mitigatória. Nesses casos fica configurada uma omissão abusiva.

Não é o caso da impetrante.

Ademais, não há previsão legal para a reconsideração de decisões que negam liminar em mandado de segurança, havendo um momento processualmente definido para esse juízo de retratação em caso de interposição de recurso.

Indefiro, pois, do pedido de reconsideração.

Intimem-se e prossiga-se nos demais termos do processo.

ARAÇATUBA, 8 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000761-35.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: EDILENE APARECIDA MERENDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURENT DE LIMA CUSTODIO - SP424567
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS - ARAÇATUBA/SP - INSS/MPS

DECISÃO

Retífico e complemento a decisão ID 30832088.

Autos a mim conclusos no plantão do dia 09/04/2020, e não do dia 10.

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No mais, cumpra-se o que decidido.

ARAÇATUBA, 9 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000478-12.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: DEBORAD. R. CHIQUITO SERVICOS AGRICOLAS E TRANSPORTES - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MONTANINI FERRARI - SP249498, ANA PAULA ANDRIOLO - SP318902
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de liminar formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado por **DEBORAD. R. CHIQUITO SERVICOS AGRICOLAS E TRANSPORTES - ME**, devidamente qualificado nos autos, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para excluir o ISS (Imposto sobre Serviços ou Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza) da base de cálculo do PIS e da COFINS sobre o faturamento e receita da impetrante.

No mérito, requer a concessão da segurança e a compensação das contribuições já tributadas, nos últimos 5 (cinco) anos contados da data da propositura da presente ação, acrescidos de juros de mora e correção monetária.

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

É o relatório. **DECIDO.**

Antes de apreciar o pedido de liminar substanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Recebo a petição id 30700642 como emenda a inicial

Intime-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

MONITÓRIA (40) Nº 5001212-65.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
REQUERIDO: DANIELLE S. N. BAGGIO ROUPAS - ME, DANIELE SIMONE NAKAGAWA BAGGIO
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANO GENOVA - SP254920
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANO GENOVA - SP254920

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de Ação Monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face da pessoa jurídica **DANIELE SIMONE NAKAGAWA ROUPAS – ME** e da pessoa física **DANIELE SIMONE NAKAGAWA**, objetivando a cobrança da importância de R\$ 44.607,68, posicionada para dezembro de 2017, decorrente da utilização de crédito que foi disponibilizado pela CEF aos requeridos, por meio da celebração de dois contratos diferentes de financiamento, identificados pelos números 243502702000003087 e 0035022197000006450, que foram pactuados, respectivamente, nos anos de 2016 e 2015 e cujas cópias foram anexadas como exordial, sem que tenha havido os pagamentos avençados. Com a inicial, a CEF anexou procuração e documentos (fls. 03/37, arquivo do processo baixado em PDF).

Designou-se audiência para tentativa de conciliação entre as partes, mas as rés não compareceram ao ato.

Regulamente citadas, as rés interpuseram, então, Embargos Monitórios, nos quais alegaram apenas e tão somente excesso de execução, sustentando que a CAIXA estaria cobrando juros capitalizados e outros encargos indevidos. Aduzaram que os contratos celebrados são tipicamente de adesão e que, portanto, incidem no caso concreto as regras de proteção do CDC. Requereram, ao final, que os embargos sejam julgados procedentes e improcedente a ação monitoria. A manifestação encontra-se às fls. 71/77.

Foram indeferidos às embargantes os benefícios da justiça gratuita, as partes não manifestaram interesse na produção de provas e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Não havendo preliminares a serem apreciadas, **passo imediatamente ao mérito.**

Em decorrência dos dois contratos de abertura de crédito celebrados entre as partes, as rés obtiveram da CEF a liberação de crédito, conforme previsto nos instrumentos contratuais que se encontram acostados a estes autos eletrônicos.

A quantia total liberada pela CEF foi efetivamente utilizada pelas rés, conforme confessado nos embargos monitoriais. Elas afirmam categoricamente que de fato utilizaram-se dos recursos recebidos da CEF mas acrescentam que a CEF estaria a cobrar juros e outros encargos de forma ilegal e abusiva e que, por tais motivos, a dívida estaria a se tornar impagável.

Sustentam, assim, haver excesso de execução e pugna pela improcedência dos pedidos da CEF.

A questão principal que se coloca é saber se pertinentes ou admissíveis os acréscimos e encargos aplicados pela CEF em razão da inadimplência dos embargantes, nos contratos em questão.

Observo, por considerar oportuno, que a jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitoria embargada, conforme decisão assim ementada:

“CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DEC. 22.626/33. SÚMULA 596 DO STF.

É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitoria.

É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula n.º 596 do STF não trata da capitalização de juros.

Apelo improvido”

(TRF-4, AC 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002).

Ressalto, também, que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço.

Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se o banco autor se conduziu corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas.

Neste caso concreto, todavia, nos embargos monitoriais, as rés, **em nenhum momento, questionam a existência da dívida; limitam-se, somente, a alegar a ocorrência de excesso de execução, sem apontar, todavia, quais teriam sido as supostas abusividades e/ou nulidades praticadas pelo banco autor, que estaria com sua conduta a tomar o débito impagável.**

Em um único parágrafo, assim se manifestam: “*A planilha de cálculos juntada pelo autor demonstra facilmente o acima mencionado, pois basta observar que conforme o autor paga a parcela, o valor ao invés de diminuir, permanece quase que o mesmo ou aumenta. É um contrassenso pagar-se uma dívida e a mesma aumentar e obviamente a longo prazo a consequência será o inadimplemento, gerando um maior custo ao consumidor*”.

Prosseguem as embargantes aduzindo que há abusividade na cobrança e que os juros estariam em patamares superiores ao legalmente permitido, e requerem, com base nessa singela afirmação, que a ação monitoria seja julgada improcedente.

Assim, com base única e exclusivamente no parágrafo acima, os embargantes pretendem afastar a cobrança da CEF, de maneira absolutamente genérica, vaga e sem qualquer fundamentação; não dizem nem apontam o valor que já teria sido pago, não apontam o valor que efetivamente entendem ser devido, não apresentam nenhum esboço de memória de cálculo; em outras palavras, apenas sustentam que a dívida está sendo cobrada em patamar maior do que o devido, sem nada requerer ou demonstrar concretamente. Desse modo, não se desincumbiram os embargantes do ônus processual que lhes cabia, de demonstrar de modo concreto as suas alegações.

Verifico, ainda, que as cláusulas contratuais não podem ser consideradas abusivas ou leoninas, já que escritas de forma clara, em fonte de tamanho adequado e em conformidade com o ordenamento jurídico. Ademais, ao celebrar a avença com a CEF, manifestaramos embargantes sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumprí-lo.

Vale lembrar, mais uma vez, que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si só, nulo e abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa nestes autos.

Ademais, repiso que eventuais discordâncias deveriam ter sido discutidas no momento das pactuações, uma vez que os devedores tinham livre arbítrio para não se submeter às cláusulas apresentadas pela CEF.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

Concluindo, restou plenamente caracterizado o inadimplemento. Não há justa causa para cessação dos pagamentos ou afastamento dos encargos decorrentes da mora. As cláusulas contratuais, desse modo, não se mostram abusivas, irregulares ou nulas de pleno direito. A CEF, ao apresentar o cálculo do débito observou as disposições contratuais.

DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO MONITÓRIA e IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial. Assim agindo, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo CPC.**

Condeno as partes réis ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, § 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Custas processuais já regularizadas pela parte autora.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se, intím-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002817-12.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSE ROBERTO CUSTODIO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **JOSÉ ROBERTO CUSTÓDIO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos de serviço laborado em condições especiais, para que seja implementada em seu favor a aposentadoria especial, desde a data em que requereu o benefício perante o INSS, qual seja, o dia **26/01/2017 (DER)**.

Alega o autor, em apertada síntese, que nos intervalos de **04/09/1985 a 04/10/1990, 01/03/1991 a 08/06/1991, 02/10/1995 a 02/01/1999, 06/01/1999 a 15/07/2004 e de 19/07/2004 a 25/01/2017** exerceu atividades profissionais de eletricitista e eletricitista de distribuição nível I e II, que devem ser reconhecidas como especiais, eis que estava submetido a agentes agressivos prejudiciais à sua saúde (tensão elétrica superior a 250 volts). Assevera que efetuou requerimento administrativo perante o INSS, mas a autarquia federal não reconheceu o direito à percepção do benefício almejado, fato com o qual não pode concordar. Requer, assim, a procedência da ação, para que seja implantada a aposentadoria especial, bem como para que sejam pagas as parcelas em atraso. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fs. 03/45 – arquivo do processo, baixado em PDF).

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita e, diante disso, o autor optou por recolher as custas processuais iniciais.

Citado, o INSS apresentou contestação (fs. 57/62), requerendo a improcedência da ação. Aduziu, em suma, que nos períodos que vão de 1985 a 1999 o PPP trazido aos autos não está acompanhado de carta de preposição. E nos demais períodos pleiteados, consta que o EPI utilizado pelo autor seria eficaz, de modo que seus pleitos não devem ser atendidos.

Houve réplica às fs. 65/71 e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Não havendo preliminares, adentro imediatamente no mérito.

A lide fundamenta-se no reconhecimento de período de labor especial. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.

A Lei nº 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58, em sua redação original, que "*a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*". E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação.

Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão.

Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79.

Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos.

Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: "*a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.*" No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com prestação de nocividade.

Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999.

Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152.

O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea.

Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários **SB-40 e DSS-8030**, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a **exigir o laudo técnico**.

Observe que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028

Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ).

Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, § 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdenciário, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído.

Nesse sentido, cito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar; interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo §5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas "que venham a ser consideradas prejudiciais", não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.). (AC 00321405820114039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DECIMA TURMA - 07/11/2012).

Destarte, entendendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal.

Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, **esteve exposto a intensidade superior a 80 dB**, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.

Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90Db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB.

Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, **exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica.**

Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, **o superior a 80dB**, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.

Ressalte-se que o próprio INSS vem posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, *na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).*

Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.

Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, **exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.**

A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico **ruído** foi reduzido a **85 decibéis.**

Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 decibéis, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário).

Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada.

Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tace: *“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”* (29/02/2012).

Pois bem. Fixadas tais premissas, passo a apreciar o caso concreto.

Aduz o autor que, nos intervalos de **04/09/1985 a 04/10/1990, 01/03/1991 a 08/06/1991, 02/10/1995 a 02/01/1999, 06/01/1999 a 15/07/2004 e de 19/07/2004 a 25/01/2017** exerceu atividades laborativas de eletricitista, eletricitista de distribuição nível I e II que devem ser reconhecidas como especiais, nos termos da legislação vigente. Passo a apreciar, separadamente, cada um dos intervalos pleiteados pelo autor.

I – Nos lapsos temporais que vão de **04/09/1985 a 04/10/1990, 01/03/1991 a 08/06/1991, 02/10/1995 a 02/01/1999**, verifico que o autor laborou como eletricitista, para o empregador ELÉTRICA BRASÍLIA ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA. Para comprovar as suas alegações, trouxe aos autos o PPP de fls. 30/31, emitido por seu empregador.

Consta do referido documento que o autor estava exposto, durante sua jornada de trabalho, a tensão elétrica, superior a 15.000 volts. Ademais, consta da descrição das atividades que as tarefas do autor consistiam em *“Realizava manutenção em construções de redes, tanto urbanas como rurais, ligando, desligando e religando redes energizadas acima de 15.000 volts. Orientava o consumidor sobre normas e serviços”.*

Desse modo, fica patente que todos os intervalos que vão de 04/09/1985 a 05/03/1997 devem ser reconhecidos como especiais, sem delongas, **pois tratam-se de períodos em que era possível o enquadramento como especial pela mera categoria profissional**; desse modo, tenho que o autor faz jus a que tais períodos sejam reconhecidos como especiais, pois encontram previsão no item 1.1.8 do Decreto n. 53.831/64, que prevê como especiais as atividades que envolvam contato com ELETRICIDADE – Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes – **Eletricistas**, cabistas, montadores e outros.

A partir do ano de 1997, todavia, como se sabe, deixou de ser possível o mero enquadramento profissional e, em se tratando do agente eletricidade, somente podem ser reconhecidas como especiais **as atividades desenvolvidas em contato habitual e permanente com tensão elétrica superior a 250 volts.**

Observo que, embora o Supremo Tribunal Federal, em decisão recentemente apreciada sob o regime de repercussão geral, no bojo dos autos de ARE nº 664335, fixou tese no sentido de que *“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”*, o fato é que tal regra não se aplica quando o agente agressivo é a ELETRICIDADE.

Isso porque, **diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela**, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a 250 volts, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997. Confira-se o julgado:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. **Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa.** Precedente do STJ. 2. **O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64.** 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

Em outras palavras: tratando-se de ELETRICIDADE, ainda que o PPP faça menção ao uso de EPI eficaz, o fato é que tal equipamento não reduz nem neutraliza o risco de uma potencial lesão; desse modo, ainda que o PPP faça menção ao uso de tal EPI eficaz, o autor faz jus ao reconhecimento de labor especial, caso comprove sua efetiva exposição ao agente agressivo. Nesse exato sentido, confira-se o julgado que abaixo colaciono:

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE. UTILIZAÇÃO DE EPC/EPI NÃO É CAPAZ DE NEUTRALIZAR O RISCO PELA PRÓPRIA NATUREZA DO AGENTE. CONVERSÃO DE TEMPO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONSECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL. HONORÁRIOS. VALOR NOMINAL 1. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Os interstícios de 10/03/1977 a 31/05/1988 e 01/11/1991 a 05/03/1997 foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, consoante acostado às fls. dos autos (eletricidade) - Decreto n. 53.831/64 - item 1.1.8 (fls. 189 e 196). 3. Nos termos do formulário PPP, no período compreendido entre 22/05/1989 a 05/03/1997, o autor esteve submetido ao agente eletricidade acima de 250 volts, fazendo jus ao reconhecimento do período como tempo especial. 4. Para o reconhecimento de atividade em condições especiais em decorrência da exposição à eletricidade é indiferente o caráter intermitente, já que o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico (precedentes do STJ). 5. Em consonância com o entendimento do STF sufragado no julgamento do ARE n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, é possível concluir que a exposição habitual e permanente a agentes nocivos/perigosos acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria caracteriza a atividade como especial, desde que a utilização de EPI não seja realmente capaz de neutralizar seus efeitos nocivos/perigosos, condição mais difícil quando se refere à eletricidade, em face da imprevisibilidade de sua ação agressiva. **6. No caso de eletricidade, a utilização de EPC/EPI eficazes atestada pelo formulário, não afasta o direito do autor de ver reconhecido como tempo especial o período em que esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente, inexistente proteção capaz de neutralizar o risco de uma potencial lesão.** 7. É devida a aposentadoria por tempo de contribuição integral quando, somados os tempos de serviço comum e especial, devidamente convertido, o tempo de serviço total já era maior do que 35 anos na data do requerimento administrativo. 8. O parágrafo único do art. 70 do Decreto 3.048/99 estabelece os fatores de conversão do tempo considerado especial, não havendo ilegalidade ou inconstitucionalidade a macular esse dispositivo, com a redação dada pelo Decreto 4.827/03, uma vez que inserido nos limites da Lei regulamentada. 9. É assente na jurisprudência do STJ que a conversão pode ser efetuada em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (quando passou a vigorar a MP 1.663-15), por ausência de expressa proibição legal. 10. No caso concreto, sentença mantida para reconhecer como tempo especial o período em que o autor esteve submetido à eletricidade em tensão superior a 250 volts, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPC/EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, ajustando os consectários. 11. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 12. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso. Súmula 111 do STJ e § 4º do art. 20 do CPC. 13. Mantida também o deferimento de tutela específica da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 273, c/c art. 461, § 3º, do CPC. 14. Apelação a que se nega provimento. Recurso adesivo e remessa oficial a que se dar parcial provimento. (TRF-1 - AC: 00015156420084013803 0001515-64.2008.4.01.3803, Relator: JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 26/10/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 16/02/2016 e-DJF1 P. 828)

Desta maneira, e tendo em vista a própria ementa do STF, que aduz ser possível a existência de exceções à regra geral da eficácia do EPI, especialmente na hipótese de agente de tal forma agressiva que não permita sua neutralização total com eficiência, como no caso, em que o equipamento não é capaz de evitar eventuais descargas de alta potência, é possível a concessão da especialidade ainda que haja o uso de EPI.

Feita tal ponderação, tenho que o autor também deve ter reconhecido como especial o lapso temporal que vai de 06/03/1997 a 02/01/1999.

II – No intervalo que vai de **06/01/1999 a 15/07/2004**, verifico que o autor laborou como eletricitista para o empregador SANCHEZ & CIA LTDA. Para comprovar as suas alegações, trouxe aos autos o PPP de fls. 32.

Consta do referido documento que o autor estava exposto, em sua jornada, a tensão elétrica superior a 250 volts e que suas atribuições consistiam em “realizar instalação e manutenção de redes de energia elétrica e de componentes e elementos elétricos, vistoriando ainda os serviços em geral”. Desse modo, havendo comprovação de efetiva exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, reconheço a especialidade do vínculo, com base nos mesmos fundamentos já trazidos.

III – Por fim, no que toca ao intervalo de **19/07/2004 a 25/01/2017**, verifico que o autor laborou como eletricitista de distribuição I e II para o empregador COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL. Para comprovar suas alegações, trouxe aos autos o PPP de fls. 33/34. Consta do referido documento que as atribuições do autor eram “ligar, desligar e religar unidade consumidora com rede energizada acima de 15.000 volts, efetuar manobras na rede, equipamentos e subestações energizadas com tensões acima de 15.000 volts, inspecionar equipamentos energizados, medindo parâmetros elétricos”. Consta, ainda, que ele estava exposto ao agente agressivo eletricidade, consistente em tensão elétrica superior a 250 volts. Desse modo, sem mais delongas e na forma da fundamentação supra, reconheço a especialidade de tal vínculo.

Deste modo, com base na fundamentação supra, reconheço como especiais os intervalos de **04/09/1985 a 04/10/1990, 01/03/1991 a 08/06/1991, 02/10/1995 a 02/01/1999, 06/01/1999 a 15/07/2004 e de 19/07/2004 a 25/01/2017**, eis que em todos eles é possível o enquadramento da atividade como especial, com base no item 1.1.8 do Decreto n. Decreto n. 53.831/64, na forma da fundamentação supra, sendo todos os demais intervalos válidos apenas como períodos de labor comum.

Assim é que se somando os períodos de atividade especial ora reconhecidos nesta sentença, com os demais períodos já reconhecidos pelo INSS, e comum exercidos pela autora, percebe-se que ela faz jus à concessão de aposentadoria especial, tal como pleiteado, pois ele atinge, na DER – 26/01/2017 – um total de 26 anos, 7 meses e 28 dias apenas em atividades especiais.

Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:**

- **averbar como especiais, em favor da parte autora e para todos os fins, os intervalos que vão de 04/09/1985 a 04/10/1990, 01/03/1991 a 08/06/1991, 02/10/1995 a 02/01/1999, 06/01/1999 a 15/07/2004 e de 19/07/2004 a 25/01/2017, na forma da fundamentação supra;**

- **implantar, em favor da parte autora, benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a DER (26/01/2017), bem como a pagar à parte autora os valores devidos desde a DIB do benefício, devidamente atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.**

Síntese:

Beneficiário: JOSÉ ROBERTO CUSTÓDIO

CPF: 023.813.958-14

Endereço: Rua João Antônio Vasconcelos, 836, Jardim Anízade, Araçatuba/SP

Benefício: Aposentadoria Especial

DIB: 26/01/2017 (DER)

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS.

Condono a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Condono o INSS a reembolsar ao autor as custas antecipadas. Sem custas finais, dada a isenção.

Sentença que não está sujeita a reexame necessário, por se tratar de condenação que, efetivamente, não superará o patamar de mil salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

ARAÇATUBA, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-54.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RONALDO DIAS LEITE
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA BRAGA SANTOS MANTOVANI - SP390087
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TERCEIRO INTERESSADO: HELEN CRISTINA MOREIRA DORIGAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADROALDO MANTOVANI

SENTENÇA

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa natural **RONALDO DIAS LEITE (CPF n. 096.628.186-18)** em face da pessoa jurídica **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual se objetiva a revisão de contrato de mútuo habitacional e a condenação desta última em obrigações de fazer e de dar (pagamento de indenização por danos material e moral).

Consta da inicial que o autor e sua ex-noiva, Helen Cristina Moreira Dorigan, celebraram com a ré, em 30/11/2011, um contrato de financiamento imobiliário para aquisição de um imóvel residencial. O valor financiado foi de R\$ 77.400,00, a ser quitado em 300 prestações mensais, e ambos (autor e Helen) figuraram do instrumento contratual como "compradores/devedores/fiduciários".

Ocorre que o casal, em dezembro de 2015, veio a se desentender, advindo daí o comprometimento do autor, firmado nos autos do processo n. 1001363-79.2018.8.26.0032, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP (Justiça Comum Estadual), de transferir para seu nome a integralidade do financiamento.

A ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, porém, uma vez procurada pelo autor, negou-se a transferir a ele a parte ideal do Financiamento Habitacional (Contrato n. 85551674061) que cabe a Helen, alegando, para tanto, que o sistema de risco de crédito não aprovou o valor necessário para a prestação habitacional do imóvel ficar 100% em seu nome.

Insatisfeito com o ocorrido, o autor intenta, inclusive a título de tutela provisória de urgência, provimento jurisdicional que obrigue a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe transferir a parte ideal do financiamento de Helen, haja vista a cessão de direitos entabulada nos autos do processo n. 1001363-79.2018.8.26.0032. Ademais, requer a condenação da CAIXA ao pagamento de importância suficiente à compensação de alegados danos morais (R\$ 20.000,00) e à indenização por danos materiais (R\$ 20.000,00).

A inicial (fls. 02/15), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 85.955,00) e ao pedido de Justiça Gratuita e de incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor, em especial no que pertine à inversão do ônus da prova, foi instruída com documentos (fls. 16/92).

Por meio da decisão de fls. 96/98, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela pretendida.

HELEN CRISTINA MOREIRA DORIGAN ofereceu sua contestação às fls. 100/108. Aduziu, em suma, que realmente quer que o contrato de financiamento habitacional seja transferido para o nome de seu ex-noivo RONALDO DIAS LEITE, requerendo que o pleito dele seja julgado procedente. Requeru a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Regularmente citada, a CEF também ofereceu contestação, conforme fls. 114/158. Alegou, em preliminar, a inépcia da petição inicial e necessidade de rejeição liminar dos pedidos, eis que o autor não teria cumprido alguns requisitos previstos na Lei n. 10.931/2004. No mérito, aduziu que para que ocorra a transferência de um contrato de financiamento de uma pessoa para outra, não basta a mera anuência e vontade das duas partes envolvidas; informa que é necessário que os interessados se dirijam a uma agência da CEF a fim de verificarem se os dois interessados preenchem os requisitos legais e só depois disso é feito um novo contrato – e não a mera substituição do contrato antigo.

O autor manifestou-se em réplica (fls. 160/164) e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita à HELEN CRISTINA MOREIRA DORIGAN, anotando-se.

Analisando as preliminares aventadas pela CEF.

Em primeiro lugar, não há que se falar em inépcia da inicial, porque a petição preenche todos os requisitos previstos no CPC e, além disso, é possível entender plenamente qual é o pedido do autor e a causa de pedir; tanto isso é verdade que a CEF conseguiu contestar adequadamente o feito.

Afasto, também, as preliminares de necessidade de rejeição liminar do processo, eis que o autor não pretende eximir-se do pagamento de quaisquer prestações ou encargos contratuais, mas sim transferir a titularidade total do contrato de financiamento para si.

Rejeitadas as preliminares, passo a apreciar o mérito.

O pedido é improcedente, passo a fundamentar.

O autor RONALDO DIAS LEITE pretende que seja transferido para sua titularidade o contrato de financiamento habitacional n. 85551674061, celebrado por ele e por sua então noiva HELEN CRISTINA MOREIRA DORIGAN com a CEF, em 30 de novembro de 2011, conforme cópia anexada às fls. 25/53.

De início, é importantíssimo ressaltar que a avença foi celebrada pelos dois e que, inclusive, a **renda mensal percebida pelo casal** é que foi levada em conta, para fins de concessão do empréstimo. Percebe-se que foi financiado o valor total de R\$ 77.400,00, a ser pago em 300 parcelas mensais, sendo certo que a renda mensal de RONALDO DIAS LEITE, no valor de R\$ 1.036,32, respondia por 51,60% do valor financiado e a renda mensal de HELEN CRISTINA, no valor de R\$ 971,88, respondia por 48,40% do total financiado – nesse sentido, vide itens 12 e 13 do referido contrato – fls. 26 e 27.

Assim, percebe-se que não basta a mera manifestação de vontade das duas partes, no sentido de transferirem o contrato para RONALDO; é necessário que todos os requisitos legais para a concessão do financiamento estejam preenchidos e, mais ainda, nos termos em que assentado em precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **a transferência de direitos relativos a contrato de mútuo regido pelo SFH requer a intervenção obrigatória do agente financeiro**, com a consequente satisfação dos requisitos legais e regulamentares para a concessão do financiamento ao cessionário, nos termos do artigo 1º da Lei Federal n. 8.004/90 (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0004137-18.2015.4.03.6325, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/04/2019, Intimação via sistema DATA: 12/04/2019; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1858761 - 0016495-84.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 03/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2018; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1476325 - 0029604-44.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 03/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018).

Nesse mesmo sentido, confira-se o julgado que abaixo colaciono:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. **SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. INTERVENIÊNCIA OBRIGATÓRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCIADORA. LEI 8.004/90.** CONTRATO DE GAVETA. CESSÃO DE DIREITOS FIRMADA APÓS 25 DE OUTUBRO DE 1996. LEI 10.150/2000. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA. **I - A Lei 8.004/90 previu expressamente a intervenção obrigatória do agente financeiro na transferência a terceiros de direitos e obrigações decorrentes de contrato de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação.** II - A legitimidade do cessionário de financiamento regido pelo SFH para discutir em juízo as questões relativas às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos dele decorrentes, sem a intervenção e aceitação do mutante, é reconhecida somente nos contratos de cessão de direitos celebrados até 25 de outubro de 1996, data que a Lei 10.150/2000 estabeleceu como limite para a regularização dos denominados "contratos de gaveta". (ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1012073 2007.02.87152-7, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/11/2014 ..DTPB). III - Demonstrado que, na espécie, a cessão de direitos relativos ao contrato objeto da lide foi realizada em data posterior à fixada pelo legislador (27/08/2010) e sem a anuência da instituição financeira credora, não possui o cessionário legitimidade ativa ad causam para demandar em juízo as questões pertinentes ao contrato de mútuo. IV - A ciência, pela apelada, da cessão de direitos sobre o imóvel celebrada entre o mutuário e a parte autora, não equivale a intervenção obrigatória do agente financeiro exigida pelo parágrafo único art. 1º da Lei 8.004/90, de modo a ser-lhe oponível o aludido negócio jurídico. V - Apelações parcialmente providas. Sentença reformada. (AC 0006928-85.2013.4.01.3802, JUIZ FEDERAL ILAN PRESSER (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 04/09/2019 PAG.)

Ademais, é importante ressaltar que o mero fato de ter sido prolatada uma sentença na Justiça Estadual não é fato suficiente para se obrigar a CEF a alterar uma relação contratual, até porque a CEF nem mesmo fez parte da relação processual que tramitou perante a Justiça Estadual.

Em outras palavras: embora o autor tenha, nos autos do processo judicial n. 1001363-79.2018.8.26.0032, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP (Justiça Comum Estadual), se comprometido a passar para seu nome a quota ideal do financiamento de Helen Cristina Moreira Dorigan, sua ex-noiva, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não participou daquela relação jurídico-processual. Daí por que não haver como obrigá-la, de modo peremptório, a cumprir o quanto lá estabelecido.

Ressalto, por considerar oportuno, que a CEF diz, em sua contestação, que existe a possibilidade da questão ser resolvida na própria via administrativa, com o comparecimento do casal à agência em que foi celebrada a avença, a fim de tentar efetuar a almejada transferência, caso – repito mais uma vez – sejam preenchidos todos os requisitos legais.

Desse modo, não sendo acolhido o pedido principal, qual seja, o de transmissão do contrato de financiamento para a titularidade de RONALDO – e, ademais, não tendo sido comprovada a ocorrência de qualquer conduta comissiva ou omissiva, por parte da CEF, que pudesse ter causado prejuízos financeiros ao autor, também não podem ser acolhidos os seus pedidos de indenização por danos materiais e por danos morais.

Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.**

Em razão da sucumbência total, condeno o autor em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000284-12.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: EUNICE THEODORO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA

Vistos em SENTENÇA.

Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por EUNICE THEODORO FERNANDES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular (NB 42/169.538.294-0, concedida em 23/09/2015) para que lhe seja concedido o benefício mais vantajoso, qual seja, a concessão do mesmo benefício, sem a incidência do fator previdenciário ou outro ainda mais vantajoso.

Para tanto, afirma que dois períodos em que laborou em atividades especiais não foram reconhecidos pelo INSS, quais sejam de 12/05/1993 a 06/02/1996, na Prefeitura Municipal de Glicério e de 15/04/1996 a 06/11/2013, no Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Penápolis. Requer assim que os dois períodos supra sejam reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, para que lhe seja concedida a aposentadoria sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do que prevê o artigo 29-C da Lei n. 8213/91. Com a petição inicial, anexou procuração e documentos. A ação foi distribuída originariamente perante o Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP (fls. 02/32 e 49/171, arquivo do processo, baixado em PDF).

Foram deferidos os benefícios de Justiça Gratuita.

Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 174/175).

Laudo pericial contábil às fls. 176/179.

Intimado a dizer se renunciava a eventuais valores excedentes a sessenta salários mínimos, a autora ofereceu resposta negativa (fl. 183) e os autos foram, então, redistribuídos para esta Segunda Vara Federal.

Relatei o necessário, DECIDO.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas **insalubres**.

Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.

A Lei nº 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58, em sua redação original, que "*a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*". E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação.

Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão.

Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79.

Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos.

Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: "*a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.*" No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade.

Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999.

Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152.

O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea.

Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários **SB-40** e **DSS-8030**, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a **exigir o laudo técnico**.

Observe que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028

Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 – Relatora: LAURITA VAZ).

Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos.

Alega a parte autora que nos períodos de 12/05/1993 a 06/02/1996, na Prefeitura Municipal de Glicério e de 15/04/1996 a 06/11/2013, no Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Penápolis exerceu atividades especiais, que não foram reconhecidas pelo INSS. Requer, assim, que referido período seja reconhecido como especial, nos termos da legislação então vigente.

Em relação ao intervalo que vai de **12/05/1993 a 06/02/1996**, verifico que a autora laborou como assistente social para a Prefeitura Municipal de Glicério. Para comprovar as suas alegações, trouxe aos autos o PPP de fls. 156. Consta do referido documento que a autora estava exposta, em sua jornada, a agentes biológicos, consistentes em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, tais como tuberculose, dentre outras. Embora não conste expressamente do PPP que essa exposição se dava de **modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, é possível concluir, sem margem para dúvidas, que essa habitualidade existia, eis que a autora estava em permanente contato com pacientes doentes e objetos contaminados, conforme consta da descrição de suas atividades**. Consta, ainda, que o EPI utilizado pela autora não era eficaz. Desse modo, sem mais delongas, reconheço a especialidade do vínculo, porque as atividades da autora foram desenvolvidas sob exposição aos agentes biológicos nocivos à saúde nos termos do código 1.3.2 do anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.4 do anexo do Decreto nº 83.080/79 e código 3.0.1 do anexo IV do Decreto nº 2.172/97, configurando, portanto, a especialidade do período laborativo.

Verificar tempo Lei 9876/99 e EC 20/98?	s	(Lei: 15 anos, 5 meses e 17 dias.) (EC20: 14 anos, 3 meses e 26 dias.)
Carência Necessária:		
Idade em outra data? Digite (dd/mm/aa):	23/09/2015	Nesta data 53 anos.
Coefficiente de cálculo:	100%	

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:**

- averbar na contagem de tempo de serviço da parte autora, como tempo especial, para todos os fins, os períodos de 12/05/1993 a 06/02/1996, na Prefeitura Municipal de Glicério e de 15/04/1996 a 06/11/2013, no Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Penápolis, na forma da fundamentação supra;

- **revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que a autora EUNICE THEODORO FERNANDES é titular, implantando-o e pagando-o desde a DER (29/03/2015) sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei n. 8213/91, observando-se a prescrição quinquenal e descontando-se os valores já recebidos pela autora, a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/169.538.294-0.**

Condeno a parte ré ainda ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620/93.

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 23 de março de 2020.

ARAÇATUBA, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001075-15.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SERGIO NICOLETTE
Advogados do(a) AUTOR: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA- SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606, NIRMEN CARLOS PINHEIRO FILHO - SP312889
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SERGIO NICOLETTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos de serviço laborado em condições especiais, para que seja implementada em seu favor a aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data em que requereu o benefício perante o INSS, qual seja, o dia 22/05/2018 (DER).

Alega o autor, em apertada síntese, que nos intervalos de 02/09/1982 a 22/12/1983, 24/06/1989 a 29/10/1989, 05/03/1991 a 10/11/1991, 26/01/1992 a 26/11/1992, 29/06/1993 a 12/10/1993, 20/05/1994 a 13/03/1996 e, por fim, de 06/03/1997 a 01/04/2018 exerceu atividades profissionais de electricista, electricista de manutenção e líder de manutenção elétrica, que devem ser reconhecidas como especiais, pois estava submetido a agentes agressivos prejudiciais à sua saúde. Assevera que efetuou requerimento administrativo perante o INSS, mas a autarquia federal não reconheceu o direito à percepção do benefício almejado, reconhecendo em seu favor apenas 27 anos, 6 meses e 28 dias de tempo de serviço/contribuição, fato com o qual não pode concordar. Requer, assim, a procedência da ação, para que seja implantado em seu favor um dos benefícios acima indicados, bem como para que sejam pagas as parcelas em atraso. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 03/92 – arquivo do processo, baixado em PDF).

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita; o autor pediu reconsideração, por estar desempregado, e a decisão foi reconsiderada, deferindo-se os referidos benefícios, à fl. 110.

Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 111/145), requerendo a improcedência da ação. Apontou supostas irregularidades nos PPP's encartados ao processo, bem como a utilização de EPI eficaz, de modo que seus pleitos não devem ser atendidos.

Houve réplica às fls. 147/175, ocasião em que o autor também juntou cópia de laudo pericial produzido na Justiça do Trabalho, e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Não havendo preliminares, adentro imediatamente no mérito.

A lide fundamenta-se no reconhecimento de período de labor especial. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.

A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que "a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica". E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação.

Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão.

Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos nºs. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79.

Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos.

Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: "a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento." No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade.

Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999.

Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152.

O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea.

Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

Observe que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028

Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ.

Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, § 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEK ATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdenciário, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído.

Nesse sentido, cito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas "que venham a ser consideradas prejudiciais", não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrossim não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se subresse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º do C.P.C.). (AC 00321405820114039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012).

Destarte, entendendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal.

Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.

Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90Db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB.

Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica.

Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A), e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).

Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.

Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.

A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido a 85 decibéis.

Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 decibéis, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário).

Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada.

Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período" (29/02/2012).

Pois bem. Fixadas tais premissas, passo a apreciar o caso concreto.

Aduz o autor que, nos intervalos de 02/09/1982 a 22/12/1983, 24/06/1989 a 29/10/1989, 05/03/1991 a 10/11/1991, 26/01/1992 a 26/11/1992, 29/06/1993 a 12/10/1993, 20/05/1994 a 13/03/1996 e, por fim, de 06/03/1997 a 01/04/2018 exerceu atividades laborativas de eletricitista, eletricitista de manutenção e líder de manutenção elétrica, que devem ser reconhecidas como especiais, nos termos da legislação vigente. Passo a apreciar, separadamente, cada um dos intervalos pleiteados pelo autor.

I – inicialmente, observo que nos lapsos temporais anteriores a 06/03/1997, era possível o enquadramento da atividade como especial, pela mera categoria profissional. Isso porque a atividade de eletricitista é prevista como especial no item 1.1.8 do Decreto n. 53.831/64, que prevê como especiais as atividades que envolvam contato com ELETRICIDADE – Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes – Eletricitistas, cabistas, montadores e outros.

Feita tal consideração, analiso agora cada um dos períodos pleiteados e a documentação trazida pelo autor.

No lapso temporal que vai de 02/09/1982 a 22/12/1983, verifico que o autor laborou como encarador eletricitista, para o empregador CASTRO E DELALATTA LTDA. Para comprovar as suas alegações, trouxe aos autos cópia de sua CTPS, constando o exercício da atividade de eletricitista (fl. 19). Desse modo, pela mera categoria profissional, reconheço a especialidade do vínculo.

Nos intervalos que vão de 24/06/1989 a 29/10/1989, 05/03/1991 a 10/11/1991, 29/06/1993 a 12/10/1993, verifico que o autor laborou como eletricitista de manutenção, para o empregador ALCOMIRA S/A – ATUALMENTE DENOMINADA COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Para comprovar as suas alegações, trouxe aos autos o PPP de fls. 49/50, onde consta que ele exercia a função de eletricitista de manutenção. Desse modo, pela mera categoria profissional, reconheço a especialidade dos três vínculos.

No lapso temporal que vai de 26/01/1992 a 26/11/1992, verifico que o autor laborou para o empregador DESTILARIA VALE DO TIETÊ – ATUALMENTE RAÍZEN ENERGIA S/A, como eletricitista. Para comprovar as suas alegações, trouxe aos autos o PPP de fls. 51/52. Desse modo, pela mera categoria profissional, reconheço a especialidade do vínculo.

Por fim, no que pertine ao intervalo que vai de 20/05/1994 a 13/03/1996, verifico que o autor laborou como eletricitista de manutenção para o empregador ARALCO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Para comprovar as suas alegações, trouxe aos autos o PPP de fls. 53/54, onde consta que ele exercia tal função. Desse modo, pela mera categoria profissional, reconheço a especialidade do vínculo.

Desse modo, fica patente que todos os intervalos que vão de 02/09/1982 até 05/03/1997 devem ser reconhecidos como especiais, sem delongas, pois tratam-se de períodos em que era possível o enquadramento como especial pela mera categoria profissional; desse modo, tenho que o autor faz jus a que tais períodos sejam reconhecidos como especiais, pois encontram previsão no item 1.1.8 do Decreto n. 53.831/64, que prevê como especiais as atividades que envolvam contato com ELETRICIDADE – Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes – Eletricitistas, cabistas, montadores e outros.

A partir do ano de 1997, todavia, como se sabe, deixou de ser possível o mero enquadramento profissional e, em se tratando do agente eletricidade, somente podem ser reconhecidas como especiais as atividades desenvolvidas em contato habitual e permanente com tensão elétrica superior a 250 volts.

Observo que, embora o Supremo Tribunal Federal, em decisão recentemente apreciada sob o regime de repercussão geral, no bojo dos autos de ARE nº 664335, fixou tese no sentido de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”, o fato é que tal regra não se aplica quando o agente agressivo é a ELETRICIDADE ou o RÚIDO.

Isso porque, diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a 250 volts, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997. Confira-se o julgado:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

Em outras palavras: tratando-se de ELETRICIDADE ou RÚIDO, ainda que o PPP faça menção ao uso de EPI eficaz, o fato é que tal equipamento não reduz nem neutraliza o risco de uma potencial lesão; desse modo, ainda que o PPP faça menção ao uso de tal EPI eficaz, o autor faz jus ao reconhecimento de labor especial, caso comprove sua efetiva exposição ao agente agressivo. Nesse exato sentido, confira-se o julgado que abaixo colaciono:

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE. UTILIZAÇÃO DE EPC/EPI NÃO É CAPAZ DE NEUTRALIZAR O RISCO PELA PRÓPRIA NATUREZA DO AGENTE. CONVERSÃO DE TEMPO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONSECUTÓRIOS. REMESSA OFICIAL. HONORÁRIOS. VALOR NOMINAL 1. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Os interstícios de 10/03/1977 a 31/05/1988 e 01/11/1991 a 05/03/1997 foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, consoante acostado às fls. dos autos (eletricidade) - Decreto n. 53.831/64 - item 1.1.8 (fls. 189 e 196). 3. Nos termos do formulário PPP, no período compreendido entre 22/05/1989 a 05/03/1997, o autor esteve submetido ao agente eletricidade acima de 250 volts, fazendo jus ao reconhecimento do período como tempo especial. 4. Para o reconhecimento de atividade em condições especiais em decorrência da exposição à eletricidade é indiferente o caráter intermitente, já que o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico (precedentes do STJ). 5. Em consonância com o entendimento do STF sufragado no julgamento do ARE n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, é possível concluir que a exposição habitual e permanente a agentes nocivos/perigosos acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria caracteriza a atividade como especial, desde que a utilização de EPI não seja realmente capaz de neutralizar seus efeitos nocivos/perigosos, condição mais difícil quando se refere à eletricidade, em face da imprevisibilidade de sua ação agressiva. 6. No caso de eletricidade, a utilização de EPC/EPI eficazes atestada pelo formulário, não afasta o direito do autor de ver reconhecido como tempo especial o período em que esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente, inexistente proteção capaz de neutralizar o risco de uma potencial lesão. 7. É devida a aposentadoria por tempo de contribuição integral quando, somados os tempos de serviço comum e especial, devidamente convertido, o tempo de serviço total já era maior do que 35 anos na data do requerimento administrativo. 8. O parágrafo único do art. 70 do Decreto 3.048/99 estabelece os fatores de conversão do tempo considerado especial, não havendo ilegalidade ou inconstitucionalidade a macular esse dispositivo, com a redação dada pelo Decreto 4.827/03, uma vez que inserido nos limites da Lei regulamentada. 9. É assente na jurisprudência do STJ que a conversão pode ser efetuada em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (quando passou a vigorar a MP 1.663-15), por ausência de expressa proibição legal. 10. No caso concreto, sentença mantida para reconhecer como tempo especial o período em que o autor esteve submetido à eletricidade em tensão superior a 250 volts, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPC/EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco, como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, ajustando os consecutórios. 11. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 12. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso. Súmula 111 do STJ e § 4º do art. 20 do CPC. 13. Mantida também o deferimento de tutela específica da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 273, c/c art. 461, § 3º, do CPC. 14. Apelação a que se nega provimento. Recurso adesivo e remessa oficial a que se dar parcial provimento. (TRF-1 - AC: 00015156420084013803 0001515-64-2008.4.01.3803, Relator: JUIZ FEDERAL MURILLO FERNANDES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 26/10/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 16/02/2016 e-DJF1 P. 828)

Destá maneira, e tendo em vista a própria ementa do STF, que aduz ser possível a existência de exceções à regra geral da eficácia do EPI, especialmente na hipótese de agente de tal forma agressivo que não permita sua neutralização total com eficiência, como no caso, em que o equipamento não é capaz de evitar eventuais descargas de alta potência, é possível a concessão da especialidade ainda que haja o uso de EPI.

Feita tal ponderação, passo a apreciar o último intervalo pleiteado pelo autor.

II – No intervalo que vai de 06/03/1997 a 01/04/2018, verifico que o autor laborou como eletricitista de manutenção e líder de manutenção elétrica para o empregador RAÍZEN ENERGIA S/A. Para comprovar suas alegações, o autor trouxe aos autos SEIS PPP's, os quais identifique a seguir:

- PPP de fls. 55/57 – diz respeito ao intervalo que vai de 06/03/1997 a 28/02/2007 – o autor laborava como eletricitista de manutenção e não foram elencados quaisquer agentes agressivos ou fatores de risco;
- PPP de fls. 58/60 – diz respeito ao intervalo que vai de 06/03/1997 a 23/08/2012 – o autor laborava como líder de manutenção elétrica, eletricitista de manutenção III e eletricitista sênior – consta a exposição do autor ao agente agressivo ruído, no patamar de 90,72 decibéis, de 01/04/2006 a 23/08/2012 (data de emissão do PPP);
- PPP de fls. 61/63 – diz respeito ao intervalo que vai de 01/03/2007 a 30/04/2014 e informa a exposição do autor ao agente agressivo ruído, no patamar de 90,72 decibéis, até 30/04/2014;
- PPP de fls. 65/67 – diz respeito ao intervalo que vai de 01/05/2014 até 04/03/2015, o autor laborava como eletricitista sênior e consta sua exposição ao agente agressivo ruído, em todo o intervalo, no patamar de 74,72 decibéis e também exposição a agentes químicos, tais como graxas e óleos, de modo habitual e permanente;
- PPP de fls. 69/71 – diz respeito ao intervalo que vai de 05/03/2015 a 07/12/2016, consta que o autor exercia a função de eletricitista sênior e estava exposto a ruído, no montante de 84,2 decibéis e agentes químicos, consistentes em bagaço de cana e poeiras;
- PPP de fls. 73/74 – diz respeito ao intervalo que vai de 05/03/2015 a 30/11/2017, o autor exercia a função de eletricitista sênior e estava exposto ao agente agressivo ruído, no montante de 84,2 decibéis.

Pois bem. Feitas todas as considerações supra, percebe-se que: a) no intervalo que vai de 06/03/1997 até 31/03/2006, o autor não estava exposto a nenhum fator de risco, de modo que tal período deve ser reconhecido apenas como de labor comum b) no lapso temporal que vai de 01/04/2006 a 30/04/2014, o autor estava exposto ao agente ruído, de modo habitual e permanente, no patamar de 90,72 decibéis, quando o limite máximo permitido na legislação era de 85 decibéis; desse modo, tal intervalo deve ser desde logo reconhecido como especial, nos termos da fundamentação supra; c) no lapso temporal de 01/05/2014 a 04/03/2015, não é possível o enquadramento da atividade do autor como especial, porque o ruído era inferior ao patamar previsto na legislação (74,72 decibéis) e, por fim, d) no que toca ao lapso temporal de 05/03/2015 a 30/11/2017, o período também deve ser reconhecido como especial, pois o autor novamente estava sujeito ao agente agressivo ruído, no patamar de 84,2 decibéis, superior ao patamar máximo previsto na legislação.

Desse modo, com base em toda a extensa fundamentação supra, reconheço como especiais os intervalos de 02/09/1982 a 22/12/1983, 24/06/1989 a 29/10/1989, 05/03/1991 a 10/11/1991, 29/06/1993 a 12/10/1993, 26/01/1992 a 26/11/1992, 20/05/1994 a 13/03/1996, 01/04/2006 a 30/04/2014 e, por fim, 05/03/2015 a 30/11/2017, sendo os demais períodos válidos apenas como períodos de labor comum.

Em atenção às alegações trazidas pelo INSS, em sua contestação, na qual impugna os PPP's acostados ao processo pelo autor, observo que a emissão dos referidos documentos é dever/obrigação do empregador, de modo que eventuais omissões ou irregularidades não podem ser imputadas ao empregado, que não possui qualquer ingerência ou participação na emissão desses documentos. Do mesmo modo, se não houver menção à efetiva existência ou não de EPI's, deve-se presumir que eles de fato não foram utilizados, pois, se fossem, estariam mencionados nos referidos documentos. A análise da documentação acostada deve levar em consideração sempre a proteção do hipossuficiente (in dubio pro misero), não se podendo, com base em questões formais, negar fé ao documento para fim de comprovar o labor especial.

Por fim, observo que neste caso concreto, embora tenham faltado poucos meses para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, verifico que não é possível falar-se em reafirmação de DER porque, conforme consulta efetuada pela serventia ao sistema CNIS nesta data, o autor não possui quaisquer contribuições individuais e/ou vínculos empregatícios, posteriores ao mês de maio de 2018.

Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para condenar o INSS a averbar como especiais, em favor da parte autora e para todos os fins, os intervalos que vão de 02/09/1982 a 22/12/1983, 24/06/1989 a 29/10/1989, 05/03/1991 a 10/11/1991, 29/06/1993 a 12/10/1993, 26/01/1992 a 26/11/1992, 20/05/1994 a 13/03/1996, 01/04/2006 a 30/04/2014 e, por fim, 05/03/2015 a 30/11/2017, na forma da fundamentação supra.

Deixo de determinar a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, porque não foram preenchidos os requisitos legais de nenhum deles.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno a parte ré ao pagamento de eventuais custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente à metade do valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

De outro giro, condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo na metade do percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente à metade do valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença que não está sujeita a reexame necessário, por se tratar de condenação que, efetivamente, não superará o patamar de mil salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (act)

ARAÇATUBA, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001358-04.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JESUS CESAR BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa natural JESUS CESAR BATISTA (CPF n. 085.176.338-30) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), por meio da qual se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/184.087.487-0) ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Aduz o autor, em breve síntese, preencher todos os requisitos necessários ao recebimento de aposentadoria especial, uma vez que, admitido no serviço como desinsetizador desde o dia 01/08/1990, na SUCEN – SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE CONTROLE DE ENDEMIAS – conta com mais de 25 anos de serviço prestado sob condições especiais.

Destaca, contudo, que o INSS, ao analisar o seu pedido administrativo de aposentadoria, deduzido em 08/08/2017, reconheceu a especialidade apenas de alguns períodos (de 01/08/1990 a 05/03/1997; de 29/05/2007 a 28/05/2008; de 01/01/2011 a 01/12/2011; e de 01/01/2014 a 28/06/2017), negando tal condição a outros (de 06/03/1997 a 28/05/2007; de 29/05/2008 a 31/12/2010; e de 02/12/2011 a 31/12/2013), à vista do que o seu pedido foi indeferido por alegada insuficiência de tempo mínimo.

Por discordar do entendimento do réu, pleiteia provimento jurisdicional que reconheça a especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 28/05/2007; de 29/05/2008 a 31/12/2010; e de 02/12/2011 a 31/12/2013, para o fim de determinar a concessão da correspondente aposentadoria, a partir de 08/08/2017. Subsidiariamente, caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para tanto, requer seja ele computado como comum para o fim de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

A título de tutela provisória de urgência, requer a imediata implantação da aposentadoria especial vindicada.

A inicial (fs. 03/23), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 90.550,17) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fs. 24/215) e distribuída, originariamente, ao Juízo da 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo/SP, que, por decisão de fs. 218/219 (ID 14467677), declinou da competência.

Por meio da decisão de fs. 223/225, foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita e foi também indeferida a antecipação de tutela pretendida.

Em face de tal decisão, o autor interpôs agravo de instrumento, o qual inicialmente recebeu concessão de efeito suspensivo (fl. 246) e logo depois veio a ser acolhido e provido pelo TRF3, deferindo-se em favor do autor os benefícios da Justiça Gratuita (fs. 249/258).

Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fs. 296/304). Disse, em apertada síntese, que o PPP anexado pelo autor não informava se a sua exposição aos agentes agressivos era habitual e permanente e, ademais, que a partir de 02/12/2011 o autor passou a exercer atividades meramente administrativas, distribuindo serviço para seus colegas, de modo que deixou de ter contato com os supostos agentes agressivos.

O autor manifestou-se em réplica (fs. 307/318) e na sequência os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Não havendo preliminares, adentro imediatamente no mérito.

A lide fundamenta-se no reconhecimento de período de labor especial. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.

A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que "a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica". E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação.

Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão.

Em suma, a Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79.

Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos.

Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: "a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento." No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade.

Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999.

Desse modo, os Decretos nºs 53.831/64 e nº 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei nº 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152.

O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa nº 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa nº 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa nº 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea.

Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028

Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 – Relatora: LAURITA VAZ).

Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, § 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdenciário, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído.

Nesse sentido, cito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a noividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas "que venham a ser consideradas prejudiciais", não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV- Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.). (AC 00321405820114039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012).

Destarte, entendendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal.

Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.

Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90Db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB.

Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica.

Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).

Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.

Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.

A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido a 85 decibéis.

Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 decibéis, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário).

Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada.

Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período" (29/02/2012).

Pois bem. Fixadas tais premissas, passo a apreciar o caso concreto.

Aduz o autor que, nos intervalos de 06/03/1997 a 28/05/2007; de 29/05/2008 a 31/12/2010; e de 02/12/2011 a 31/12/2013 exerceu laborativas de desinsetizador e encarregado I, junto à SUCEN, que devem ser reconhecidas como especiais, nos termos da legislação vigente. Passo a apreciar, separadamente, cada um dos intervalos pleiteados pelo autor.

I – Nos intervalos de 06/03/1997 a 28/05/2007 e 29/05/2008 a 31/12/2010, verifico que o autor laborou como desinsetizador. Para comprovar as suas alegações, trouxe aos autos o PPP de fls. 65/85, subscrito por seu empregador, no caso, a SUCEN.

Consta do referido documento que, em sua jornada de trabalho, o autor estava exposto a diversos agentes agressivos, a saber: a) agentes físicos (ruído e vibrações, em quantidades não especificadas); b) agentes químicos (DDT, BHC, malathion, organoclorados, organofosforados, prietóides, etanolamina e niclosamida); c) agentes biológicos (contato com vírus, bactérias e parasitas) e, por fim, d) agentes ergonômicos (consistentes em postura inadequada e transporte e levantamento de peso).

Pois bem. Observo, de início, em atenção às alegações trazidas pelo INSS, em sua contestação, na qual impugna os PPP's acostados ao processo pelo autor, observo que a emissão dos referidos documentos é dever/obrigação do empregador, de modo que eventuais omissões ou irregularidades não podem ser imputadas ao empregado, que não possui qualquer ingerência ou participação na emissão desses documentos. Se não existe qualquer tipo de observação ou restrição quanto à exposição do autor aos agentes agressivos, deve-se supor que tal exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, pois as restrições deveriam estar devidamente anotadas.

Do mesmo modo, se não houver menção à efetiva existência ou não de EPI's, deve-se presumir que eles de fato não foram utilizados, pois, se fossem, estariam mencionados nos referidos documentos. Assim, a análise da documentação acostada deve levar em consideração sempre a proteção do hipossuficiente (in dubio pro misero), não se podendo, com base em questões formais, negar fé ao documento para fim de comprovar o labor especial.

Desse modo, com base em tudo quando foi acima exposto, tenho que os dois intervalos devem ser reconhecidos como especiais, pois encontram previsão nos itens 1.2.6 e 1.3.0 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, os quais preveem como especiais as atividades que envolvam contato direto com OPERAÇÕES COM FÓSFORO E SEUS COMPOSTOS, bem como contato com AGENTES BIOLÓGICOS. Assim, reconheço a especialidade dos vínculos que vão de 06/03/1997 a 28/05/2007 e 29/05/2008 a 31/12/2010.

II – No que pertine ao período que vai de 02/12/2011 a 31/12/2013, verifico que o autor laborou como ENCARREGADO I, também para a SUCEN. Nesse lapso temporal, se observarmos as suas atividades, verificamos que todas elas possuem nitido caráter administrativo e/ou burocrático, pois consistiam em distribuir tarefas aos membros da equipe; orientar e supervisionar os membros da equipe de campo; distribuir os membros da equipe de acordo com o trabalho a ser executado e muitas outras. Desse modo, é possível concluir que, de fato, o contato do autor com os agentes agressivos não se dava de modo habitual e permanente, durante toda a sua jornada de trabalho, sendo esse período, portanto, válido apenas como período de labor comum.

Diante de todo o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- averbar na contagem de tempo de serviço da parte autora, como tempo especial, para todos os fins, os períodos de 06/03/1997 a 28/05/2007 e 29/05/2008 a 31/12/2010;
- conceder, em favor da parte autora, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com coeficiente de cálculo de 100%, na forma da fundamentação supra;
- pagar à parte autora os valores atrasados, desde a data do requerimento administrativo (06/10/2017 – DER), devidamente atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal e observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

No mais, considerando que há pedido de tutela de urgência na petição inicial, tenho que a antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação do benefício à parte autora.

Síntese:

Beneficiário: JESUS CESAR BATISTA
CPF: 085.176.338-30
Endereço: Rua Presidente Bernardes, 121, bairro Santo Antonio, Araçatuba/SP
Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição
DIB: 06/10/2017 (DER)
RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS.

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, 3º, inciso I, do CPC).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008680-88.2005.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN - SP84226, PALMA REGINA MURARI - SP62638, MAURO LUIS CANDIDO SILVA - SP113136
EXECUTADO: TRANSPORTADORA DOIS AMIGOS ARACATUBA LTDA, SILMARA REGINA LAVRANDEIRO FERREIRA, ONIVALDO MARQUES FERREIRA

Vistos, em sentença.

Trata-se de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da pessoa jurídica TRANSPORTADORA DOIS AMIGOS ARAÇATUBA LTDA ME e das pessoas físicas SILMARA REGINA LAVRANDEIRO E ONIVALDO MARQUES FERREIRA para cobrança das dívidas que foram descritas na petição inicial. A dívida em cobro diz respeito ao ano de 2003 e a presente execução foi ajuizada em 2005.

O feito foi sobrestado em 15 de agosto de 2007, conforme fl. 52.

Depois disso, a presente execução somente voltou a tramitar quando o requerente DIEGO MARQUES FERREIRA, único sócio sobrevivente da empresa executada, opôs exceção de pré-executividade (fls. 55/72 – arquivo do processo, baixado em PDF), suscitando a ocorrência de prescrição intercorrente, tendo em vista que o feito ficou paralisado e sem qualquer manifestação desde 2007 até janeiro de 2019. Requeriu que o incidente fosse acolhido e julgado procedente, para o fim de se extinguir a presente execução, condenando-se a parte exequente ao pagamento de verba de sucumbência.

A parte exequente CEF manifestou-se sobre o incidente às fls. 80/86. Aduziu, em apertada síntese, o não cabimento de exceção de pré-executividade, aduzindo que o requerente deveria ter manejado embargos à execução. No mérito, postulou a rejeição do incidente, com o normal prosseguimento do feito.

Aduziu, ademais, que o requerente DIEGO MARQUES FERREIRA não está incluído no polo passivo da execução e, por este motivo, não poderia nada pleitear, pois não teria legitimidade para tanto.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.
DECIDO.

Tendo em vista que DIEGO MARQUES FERREIRA é o único sócio que restou na sociedade empresária executada, eis que o outro sócio ONIVALDO MARQUES FERREIRA faleceu (conforme comprovado pela certidão de óbito de fl. 75 e pela ficha cadastral anexada às fls. 76/77), reputo que ele possui interesse de agir, no presente feito.

No mais, tenho que o incidente manejado pelo autor é plenamente cabível. Isso porque é admissível ao devedor na exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação.

Em outras palavras: a exceção de pré-executividade é cabível, em suma, para alegação de matérias conhecíveis de ofício, que devem ser argüidas antes das atividades executivas propriamente ditas, tais como a realização de penhora, por exemplo, e desde que não seja necessária dilação probatória.

Nesse sentido, aliás, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 393, nos seguintes termos:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente as matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

Fixadas essas premissas, tenho que no caso concreto em apreciação é cabível a exceção interposta, posto que se trata, em suma, de alegação de prescrição intercorrente, matéria de ordem pública e que dispensa dilação probatória e cognoscível de ofício, nos termos do entendimento acima sumulado.

No mais, é incontestável que a prescrição intercorrente se consumou.

De fato, percebe-se que o presente feito permaneceu sem qualquer movimentação, por parte da exequente, por cerca de 13 anos. De fato, o feito foi sobrestado em agosto de 2007 e permaneceu paralisado e sem qualquer movimentação até janeiro de 2019, data em que sobreveio a exceção de pré-executividade manejada pelo requerente.

Diante dos fatos acima relatados, e sem necessidade de mais perquirir, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, c.c. o artigo 924, inciso V, ambos do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da prescrição.

No mais, considerando que a parte requerente DIEGO teve despesas para a promoção de sua defesa técnica, eis que está representada por advogado nestes autos, condeno a parte autora/exequente ao pagamento de honorários advocatícios, condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Custas processuais na forma da lei.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/construção eventualmente realizada nestes autos, expedindo-se o necessário para cumprimento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000873-38.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ELOISA LEDES ROSANI
Advogados do(a) AUTOR: LUCIA RODRIGUES FERNANDES - SP243524, LUCAS RODRIGUES FERNANDES - SP392602
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em SENTENÇA

Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora **ELOISA LEDES ROSANI** pleiteia a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, em valor que sugere ser de R\$ 99.800,00 (noventa e nove mil e oitocentos reais), em razão de excessiva e injustificada demora na implantação de benefício previdenciário.

Afirma o autor, em síntese, que no ano de 2016 ingressou com ação contra o INSS na Justiça Estadual de Guararapes/SP e que, no final, sagrou-se vencedora, sendo a autarquia federal condenada por sentença a lhe implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com DIB em 24/11/2016 (data de cessação de seu benefício previdenciário de auxílio-doença). A sentença foi prolatada em 28/08/2017 e o Juízo concedeu a antecipação dos efeitos da tutela determinando que o benefício fosse implantado no prazo máximo de 30 dias.

O INSS foi cientificado da sentença no dia 27/08/2018, ou seja, apenas 5 dias após a prolação da sentença, mas somente cumpriu a tutela antecipada **quase oito meses depois, concedendo efetivamente o pagamento do benefício em abril de 2019**. Diz a autora que, durante todo esse lapso temporal, sofreu extremas humilhações e abalo moral, pois teve que depender da ajuda e caridade de terceiros para se manter, já que não possuía qualquer outra fonte de renda.

Postula, assim, a procedência da presente ação, para que o INSS seja compelido a lhe pagar indenização por dano moral, no valor de R\$ 99.800,00. A petição inicial, fazendo menção ao valor da causa, foi instruída com procuração e documentos e distribuída, originariamente, em 20 de março de 2019 perante a Justiça Estadual de Guararapes/SP (fls. 03/67).

Às fls. 68, decisão declinatoria de competência.

Distribuídos os autos a este Juízo, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 84.

Regulamente citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 86/96), pugnano pela improcedência do pedido. Disse, em suma, que o benefício fora implantado em abril de 2019 e que, portanto, não havia que se falar em demora exacerbada, não havendo assim dano moral a ser indenizado.

A autora manifestou-se em réplica (fls. 99/105) e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Observo que as partes estão bem representadas, os pressupostos processuais foram preenchidos e não há qualquer nulidade a ser sanada; ademais, o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pois não há, de veras, necessidade de produção de outras provas.

Não havendo preliminares, passo imediatamente à análise do mérito.

O pedido da autora é procedente. Passo a fundamentar.

A obrigação de reparar dano, ainda que exclusivamente moral, exige a prova de ocorrência de ato ilícito, a teor do disposto no artigo 927 do Código Civil de 2002.

Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002.

Também comete ato ilícito aquele que exerce direito abusivamente, isto é, quando excede manifestamente os limites impostos pela finalidade econômica ou social do direito, a teor do disposto no artigo 187 do Código Civil de 2002, do seguinte teor:

Código Civil de 2002

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

A obrigação de reparar o dano da pessoa jurídica de direito público, porém, independe de culpa do ente público por danos causados por seus agentes, nessa condição, a teor do disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do agente do ente público, do dano e do nexos causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo administrado.

Prosseguindo, pode-se definir dano moral como sendo aquele que causa intenso abalo emocional sentido pela pessoa comum, ou pelo "homem médio". Assim, eventual sensibilidade mais elevada de um ou outro indivíduo, bem como meros contratempos e dissabores da vida cotidiana não geram dano indenizável.

Feitas tais ponderações, passo a analisar o caso concreto.

Afirma a autor que faz jus à indenização por dano moral, pois teria sido tratada com descaso e desrespeito pelo INSS, pois a autarquia federal deixou de implantar um benefício previdenciário que lhe foi concedido judicialmente por quase oito meses.

De fato, todas as alegações da autora estão comprovadas documentalmente: ela trouxe aos autos cópia da sentença de procedência de seu pedido, proferida em ação que tramitou perante a Justiça Estadual de Guararapes/SP e que lhe concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em até 30 dias (vide fls. 43/46); trouxe, ainda, prova de que o INSS foi cientificado do conteúdo da sentença no dia 27/08/2018 (vide fl. 48) e prova concreta de que, até o dia de distribuição desta ação, ocorrido em 20 de março de 2019, ainda não havia qualquer benefício previdenciário ativo em nome da autora – nesse sentido, vide documento oriundo do próprio INSS, datado de 20/03/2019 – fl. 60.

Se não bastasse tudo isso, a própria autarquia federal admite de modo expresso em sua contestação que o benefício somente veio a ser implementado em abril de 2019, trazendo aos autos telas do sistema DATAPREV-PLENUS. Desse modo, fica evidente que a autora teve que esperar por quase oito meses para que seu direito judicialmente reconhecido fosse implementado.

Ora, como se sabe, os benefícios previdenciários possuem caráter nitidamente alimentar, destinando-se à sobrevivência de seus titulares. Assim, fica evidente neste processo que, por quase oito meses, a autora teve que humilhar-se e depender da ajuda de terceiros para manter as suas necessidades mais básicas, tais como comida, vestuário e até mesmo medicamentos. Não se trata, assim, de mero dissabor, de aborrecimento do dia-a-dia; a autora esteve, por quase oito meses, totalmente desamparada e sem ter condições de manter a sua sobrevivência. A demora da autarquia previdenciária na implantação do benefício foi injustificada, excessiva e completamente desarrazoada. Deste modo, reputo plenamente caracterizada a ocorrência de dano moral, que deve ser indenizado pelo INSS.

Neste exato sentido, confirmam-se os julgados que abaixo colaciono:

ADMINISTRATIVO. DEMORA INJUSTIFICADA NO CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. INSS. IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. CABIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Trata-se de pedido de indenização por danos morais, em razão da demora no cumprimento de determinação judicial relativa à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 2. O Poder Público possui responsabilidade objetiva fundamentada pela teoria do risco administrativo, com o consequente enquadramento dos atos lesivos praticados por seus agentes no artigo 37, § 6º da Constituição Federal, bastando a comprovação da conduta lesiva, do resultado danoso e do nexo de causalidade, os quais estão presentes na hipótese dos autos. 3. No caso em apreço, a autora aguardou por tempo superior ao devido para a implantação de sua aposentadoria, visto que, da data da intimação do INSS até o efetivo cumprimento da decisão judicial, transcorreram quatro meses, o que configura motivo suficiente para que a beneficiária seja indenizada. 4. De fato, a autarquia previdenciária não procedeu com a eficiência que se espera de um órgão público, prejudicando a autora por questões burocráticas inerentes à própria Administração, e, privando-a, por tempo considerável, de uma verba de natureza alimentar. 5. No tocante à fixação do montante a título de indenização por danos morais, algumas diretrizes hão de ser observadas, tais como a proporcionalidade à ofensa, a condição social e a viabilidade econômica do ofensor e do ofendido. Deve-se ter em conta, ademais, que a indenização não pode acarretar enriquecimento ilícito, nem representar valor irrisório. 6. Neste ponto da análise, a conclusão possível é a de que, atento às circunstâncias fáticas do caso concreto, é adequado fixar a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros de mora e correção monetária. 7. Inversão do ônus sucumbencial. 8. Precedentes. 9. Apelação provida. (ApCiv 0008697-56.2006.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2019.)

ADMINISTRATIVO. INSS. ERRO DO SERVIDOR. DEMORA INJUSTIFICADA PARA A CONCESSÃO E IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. LEI N. 8.213/1991. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. INDEVIDA. APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. A autora requereu administrativamente a aposentadoria por idade, no dia 18.04.2000, quando contava com 63 anos de idade. À época, o INSS indeferiu seu pedido sob o argumento de que a segurada não possuía a idade mínima (60 anos), exigida pela Lei n. 8.213/91. 2. Além de incorrer em erro grave, o INSS agiu com extrema desídia ao demorar quatro anos e meio para proceder à revisão do benefício ou encaminhar o processo administrativo à Junta de Recursos, fazendo-o somente após determinação judicial. 3. Em 29.03.2005, ao revisar a decisão anteriormente proferida, a autarquia concedeu a aposentadoria por idade à autora, contudo, demorou mais 11 meses para efetuar o pagamento das parcelas atrasadas. 4. Sabe-se que esse tipo de processo administrativo é eminentemente burocrático, porém, in casu, constata-se que a demora na concessão da aposentadoria ocorreu tão somente por erro de um servidor da autarquia, o qual, ao indeferir o benefício, causou diversos prejuízos à autora, desnaturando o exercício da função administrativa. 5. Uma vez comprovado o nexo de causalidade entre a conduta lesiva do agente e o dano, elementos da responsabilidade objetiva (art. 37, § 6º da CF), fundamentada pela teoria do risco administrativo, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais é medida que se impõe. 6. O valor estipulado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é razoável e proporcional ao sofrimento experimentado pela autora, que, se tratando de pessoa idosa, foi obrigada a passar por um verdadeiro desgaste emocional durante seis anos até receber a aposentadoria pleiteada. 7. No que diz respeito aos danos materiais, cumpre registrar que a prestação de serviço de advocacia pode se dar tanto por meio de advogado particular contratado diretamente pelo jurisdicionado, quanto por meio da assistência judiciária gratuita integral, prestada pela Defensoria Pública ou pela própria Ordem dos Advogados do Brasil em convênio firmado com o Conselho da Justiça Federal (CJF). 8. No caso em tela, a autora optou pela contratação de advogado particular para o ajuizamento de outras duas demandas relacionadas a estes autos, embora existente na cidade de Piracicaba/SP, local de origem do feito, uma unidade da Defensoria Pública da União. 9. Deste modo, o valor pago a título de honorários advocatícios contratuais deve ser suportado tão-somente pela autora, e não pela parte contrária, que não tem qualquer relação com a contratação de profissional de sua confiança. 10. Precedentes. 11. Sentença mantida. 12. Apelações desprovidas. (ApCiv 0004051-31.2006.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018.)

Resta analisar, portanto, o valor que deve ser pago, a título de indenização por dano moral.

A quantia postulada pela autora – quase cem mil reais, equivalente a aproximadamente 100 salários mínimos, na data de ajuizamento da ação – e notoriamente excessiva e causaria, sem sombra de dúvidas, o seu enriquecimento indevido.

Analisando os autos, verifico que o valor mensal do benefício que a autora recebe é de, aproximadamente, R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Assim, considerando que a intimação da autarquia federal ocorreu no mês de agosto de 2018 e o benefício somente veio a ser finalmente pago em abril de 2019, tenho que o valor final da indenização por dano moral deve ser de nove mil e seiscentos reais (R\$ 1.200,00 x 8 meses de atraso).

Esclareço que não se trata de fixação de danos patrimoniais, pois isso a Autarquia Federal já o fez, pagando os valores atrasados, quando da implantação do referido benefício previdenciário. Trata-se, assim de indenização pelos danos sofridos pela demora no recebimento do benefício previdenciário que faz jus a autora, que reputo ser no valor aproximado do valor monetário não pago a tempo. Se houve o injusto atraso na implantação e pagamento do benefício previdenciário, que a parte Ré pague isso em dobro. Esse é o critério estabelecido, portanto, por este Juízo para fixar os danos morais.

Observo, por fim, que embora o valor fixado a título de indenização seja inferior ao pleiteado na inicial, não resta configurada a sucumbência recíproca, consoante o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (RESP 200001299220, RESP - Recurso Especial - 291625).

Diante de tudo quanto foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, **julgo procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS ao pagamento de indenização pelos danos morais causados à autora ELOISA LEDES ROSANI no importe de R\$ 9.600,00 (NOVE MIL E SEISCENTOS REAIS), com atualização monetária e juros de mora, nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal.**

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001529-56.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARCIO ADRIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670
Advogados do(a) RÉU: LEILALIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Tomem-se os autos sobrestados.

Int.

ARAÇATUBA, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005612-09.2000.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA SA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222, MARCELO ANTONIO FEITOZA PAGAN - SP167217
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido da ré União/Fazenda Nacional e determino o arquivamento dos autos.

Int.

ARAÇATUBA, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002957-20.2007.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LUCILENE PIZOLITO DE MELO SANCHES, MANOEL ALVES DE MELLO, MARIA PIZOLITO, CLOVIS PIZOLITO, BENEDITO CARLOS RODRIGUES, GILMARA APARECIDA SPINDOLA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: WESLEY EDSON ROSSETO - SP220718
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILALIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por Lucilene Pizolito de Melo, Manoel Alves de Melo, Maria Pizolito de Melo, Clovis Pizolito, Benedito Carlos Rodrigues e Gilmara Aparecida Spindola em desfavor da Caixa Econômica Federal.

A exordial que gerou a sentença executada fora distribuída em 20.03.07, e a sentença proferida em 14.07.11 (ID 23747654, fls. 49). Em tal sentença, a única decisão favorável à autora fora a nulidade da cláusula mandat, que permitia a autoexecutoriedade do contrato.

Tal sentença fora parcialmente alterada em apelação julgada em 19.06.17 (ID 23747654, fls. 91), na qual houve ainda a vedação de capitalização de juros, bem como o rateio de despesas processuais e compensação de honorários advocatícios.

A CEF vem, através da última petição, pedir a extinção do feito, em razão do fato de que a questão tratada nestes autos já estaria sendo analisada nos autos 0009223-23.2007.4.03.6107.

O processo 0009223-23.2007.4.03.6107 trata de ação monitória proposta pela ré em desfavor dos autores, relacionada ao mesmo contrato, protocolada em 16.08.07, e que teve sentença em 22.08.13 (ID 23747676, fls. 194). Na mencionada sentença, o prolator extinguiu os embargos monitórios, exatamente pelo fato de que as questões de mérito trazidas estariam sendo tratadas nestes autos. Lê-se o seguinte trecho da sentença:

“Noto que, embora, em tese, possa não ocorrer a litispendência entre Ação Revisional e Ação de Embargos Monitórios, já que os pedidos geralmente são distintos, no presente caso entendo que há identidade de partes, pedido e causa, já que há total coincidência entre o mérito dos presentes embargos e da ação revisional; o contrato celebrado entre as partes (FIES).

Reputo, portanto, ocorrente a triplíce identidade caracterizadora da litispendência, no que diz respeito aos embargos monitórios e a ação ordinária de n.º 2007.61.07.002957-6.

Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, EXTINGO OS EMBARGOS MONITÓRIOS, sem resolução de mérito.”

Em apelação – julgada em 23.02.16 (ID 23747676, fls. 229) – o Tribunal entendeu que seria o caso de dar provimento aos embargos monitórios, emitindo decisão nos mesmos termos da emitida nos presentes autos, ou seja, determinando a anulação da cláusula de autotutela e a vedação da capitalização de juros, bem como o rateio de custas e a compensação de honorários. Determinou, aliás, a correção monetária e os juros de acordo como contrato, e não pelo manual de cálculo da Justiça Federal, o que está em consonância com o decidido também nestes autos.

Não existe, assim, um confronto entre as decisões transitadas em julgado, que são no mesmo sentido. Desta forma, não existe qualquer prejuízo, a qualquer uma das partes, que a apuração do *quantum debeatur* se dê em um único procedimento, pouco importando saber qual transitou em julgado primeiro, dado que não existe conflito nas decisões finais.

No caso concreto, por uma questão de economia processual, e tendo em vista o fato de que o processo 0009223-23.2007.4.03.6107 está mais adiantado, já com encaminhamento dos autos para contadoria para apuração do *quantum debeatur*, melhor será, para a eficiência da Justiça, que a questão seja apurada naqueles autos.

Desta forma, e dada a ausência de interesse-utilidade no prosseguimento deste feito, uma vez que a questão aqui tratada já está sendo solucionada propriamente no bojo do processo 0009223-23.2007.4.03.6107, **extingo o feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI do CPC.**

Determino à secretaria que traslade cópia desta decisão para os autos 0009223-23.2007.4.03.6107.

Sem honorários advocatícios ou custas processuais, dado que não há sucumbência ou causalidade, mas simples equívoco na continuidade de dois procedimentos simultâneos.

LUCIANO SILVA

Juiz Federal Substituto

ARAÇATUBA, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001172-42.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BORINI & CIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

SENTENÇA

Vistos, EM SENTENÇA.

Cuida-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária, promovido pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face de BORINI & CIA LTDA.

Depois de tentar receber o valor devido, na manifestação de fl. 47 (arquivo do processo, baixado em PDF), a parte exequente informou que diante do baixo valor a receber (inferior a mil reais) e da completa ausência de bens penhoráveis, não tinha interesse em executar os honorários sucumbenciais.

Os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista a petição da exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, inciso IV, do CPC.**

Sem honorários advocatícios e sem custas nesta fase processual.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 28 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000117-29.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: OTAVIO TRINDADE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, movido por OTAVIO TRINDADE DA SILVA em face do INSS.

O INSS apresentou os cálculos de liquidação e a parte exequente concordou expressamente com os valores apontados.

Foram expedidos, então, os respectivos RPVs e, na sequência, os valores foram efetivamente liberados em favor dos exequentes, conforme comprovamos documentos de fls. 214/215 (arquivo do processo, baixado em PDF).

Na sequência os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, **julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001254-78.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA MENEGHETTI DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATIKO OGATA - SP59392
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, movido por ROSELI APARECIDA MENEGHETTI DE MELO em face do INSS.

O INSS apresentou os cálculos de liquidação e a parte exequente deixou o prazo decorrer, sem qualquer manifestação ou impugnação; diante disso, a conta foi homologada pelo Juízo.

Foram expedidos, então, os respectivos RPV's e, na sequência, os valores foram efetivamente liberados em favor dos exequentes, conforme comprovamos documentos de fls. 79/80 (arquivo do processo, baixado em PDF).

Na sequência os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003756-48.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REPRESENTANTE: LOURENÇO DA COSTA VEIGA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838, ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, movido por LOURENÇO DA COSTA VEIGA em face do INSS.

O INSS apresentou os cálculos de liquidação e a parte exequente concordou expressamente com os valores apontados.

Foram expedidos, então, os respectivos RPV's e, na sequência, os valores foram efetivamente liberados em favor dos exequentes, conforme comprovamos documentos de fls. 231/232 (arquivo do processo, baixado em PDF).

Na sequência os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo **EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003972-82.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
EXECUTADO: JULIANO BARBOSA MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DUTRA BERTOLIN - SP171788

Vistos, EM SENTENÇA.

Trata-se de ação monitória, atualmente em fase de cumprimento de sentença, movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **JULIANO BARBOSA MARQUES**, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial.

No curso da ação, a parte exequente requereu a desistência da ação, conforme consta da petição de fls. 05/06 (arquivo do processo, baixado em PDF).

É o relatório. **DECIDO.**

Tendo em vista o pedido expresso da parte exequente, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, c.c. o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas processuais já regularizadas pela parte exequente.

Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006069-60.2008.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
INVENTARIANTE: F & R ENGENHARIA LTDA - EPP, FABRICIO GONCALVES MALAGOLLI, REINALDO ANDRADE JOSE
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCOS ROGERIO ITO CABRAL - SP170525
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCOS ROGERIO ITO CABRAL - SP170525
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCOS ROGERIO ITO CABRAL - SP170525

SENTENÇA

Vistos, EM SENTENÇA.

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **F & R ENGENHARIA LTDA E PPE OUTROS**, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial.

No curso da ação, a parte exequente requereu a desistência da ação, conforme consta da petição de fls. 177/178.

É o relatório. **DECIDO.**

Tendo em vista o pedido expresso da parte exequente, e considerando que os executados ainda não tinham sido sequer citados no presente feito, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, c.c. o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas processuais já regularizadas pela parte exequente.

Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento.

Por fim, DEFIRO o pleito de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias autenticadas, a serem providenciadas pela parte autora. Indeferio, entretanto, o desentranhamento da procuração.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007823-76.2004.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
EXECUTADO: EDILSON FRANCISCO GARDENAL
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDEMIR RECHE JUARES - SP141092

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação monitória, atualmente em fase de cumprimento de sentença, movida pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **EDILSON FRANCISCO GARDENAL**, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial.

No curso da ação, a CEF noticiou que a dívida em cobro neste feito foi liquidada, após composição amigável entre as partes, e requereu, como consequência, a extinção do feito (fl. 05, arquivo do processo, baixado em PDF).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, **julgo EXTINTA a presente monitória, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que já foram quitados administrativamente.

Custas processuais já regularizadas.

Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado.

Após, decorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, Intimem-se, cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001607-23.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: VANDERLEY FRANCISCO DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, movido por VANDERLEY FRANCISO DE CARVALHO em face do INSS.

O INSS apresentou os cálculos de liquidação e a parte exequente concordou expressamente com os valores apontados.

Foram expedidos, então, os respectivos RPV's e, na sequência, os valores foram efetivamente liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 212/213 (arquivo do processo, baixado em PDF).

Os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002664-45.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: MARIA TERESA SILVA COSTA
Advogados do(a) SUCEDIDO: JAIME MONSALVARGA - SP36489, JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890, THIAGO TEREZA - SP273725

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária, movido pela UNIAO FEDERAL em face de MARIA TERESA SILVA COSTA.

A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação e a parte executada concordou como valor apontado, efetuando depósito no valor integral da condenação.

Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente declarou que já recebera tudo quanto lhe era devido, requerendo a extinção do feito (fl. 356- arquivo do processo, baixado em PDF).

Relatei o necessário, DECIDO.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002600-35.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: JOSE DOMINGOS CARLI

Advogados do(a) SUCEDIDO: JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890, THIAGO TEREZA - SP273725

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária, movido pela UNIAO FEDERAL em face de JOSÉ DOMINGOS CARLI.

A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação e a parte executada concordou com o valor apontado, efetuando depósito no valor integral da condenação.

Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente declarou que já recebera tudo quanto lhe era devido, requerendo a extinção do feito (fl. 470- arquivo do processo, baixado em PDF).

Relatei o necessário, DECIDO.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001158-29.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDILAMAR MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA - SP179070

SENTENÇA

Vistos, EM SENTENÇA.

Trata-se de ação monitoria, atualmente em fase de cumprimento de sentença, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDILAMAR MARQUES DE OLIVEIRA, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial.

No curso da ação, a parte exequente requereu a desistência da ação, conforme consta da petição de fls. 67/68 (arquivo do processo, baixado em PDF).

É o relatório. **DECIDO.**

Tendo em vista o pedido expresso da parte exequente, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, c.c. o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas processuais já regularizadas pela parte exequente.

Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

ARAÇATUBA, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001531-62.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VATUSE JAQUELINE PINTOR MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MAICLI APARECIDA BENANTE - SP319030
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SERGIO TEIXEIRA CASTANHARI, CRISTIANA DINIZ CASTANHARI, ALCANCE CONSTRUTORA LTDA

DESPACHO

Intimem-se a parte autora para se manifestar sobre seu interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 05 dias, presumindo-se o desinteresse caso não haja negativa expressa.

Defiro o pedido de pesquisa de endereço dos réus com endereço incerto pelo sistema Bacenjud e Renajud.

À secretária, para diligenciar o que for necessário para a pesquisa de endereço solicitada.

ARAÇATUBA, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002064-21.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CRISTIANE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MAICLI APARECIDA BENANTE - SP319030
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ALCANCE CONSTRUTORA LTDA, SERGIO TEIXEIRA CASTANHARI, CRISTIANA DINIZ CASTANHARI

DESPACHO

Intimem-se a parte autora para se manifestar sobre seu interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 05 dias, presumindo-se o desinteresse caso não haja negativa expressa.

Defiro o pedido de pesquisa de endereço dos réus com endereço incerto pelo sistema Bacenjud e Renajud.

À secretária, para diligenciar o que for necessário para a pesquisa de endereço solicitada.

ARAÇATUBA, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001505-64.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ANA SILVIA LIMA CERIZZA
Advogado do(a) AUTOR: MAICLI APARECIDA BENANTE - SP319030
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ALCANCE CONSTRUTORA LTDA, SERGIO TEIXEIRA CASTANHARI, CRISTIANA DINIZ CASTANHARI

SENTENÇA

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, proposta por **ANA SILVIA LIMA CERIZZA** contra as pessoas jurídicas **CAIXA ECONOMICA FEDERAL E ALCANCE CONSTRUTORA LTDA**, bem como em face das pessoas físicas **SÉRGIO TEIXEIRA CASTANHARI** e **CRISTIANA DINIZ CASTANHARI**, visando a resolução de contrato de compra e venda de imóvel, contrato de financiamento bancário, bem como indenização por danos materiais e morais, além de outros pedidos.

Na petição inicial, a parte autora informa que os réus ALCANCE CONSTRUTORA LTDA, SÉRGIO TEIXEIRA CASTANHARI e CRISTIANA DINIZ CASTANHARI estariam em local incerto e não sabido, motivo pelo qual deixou de informar o endereço de todos eles, para fins de citação. Justamente por tal motivo, um de seus pedidos formulados na exordial é o seguinte: “Requer sejam oficiadas as instituições conveniadas ao Judiciário, tais como INSS, RECEITA FEDERAL, BANCO CENTRAL, sistemas Renajud, Bacenjud, Infojud e Siel, para que seja localizado um possível endereço dos réus: **ALCANCE CONSTRUTORA LTDA; SÉRGIO TEIXEIRA CASTANHARI e CRISTIANA DINIZ CASTANHARI**, com a finalidade de prosseguimento do feito, para fins de preservar a função social do processo; sucessivamente, sendo infrutífera a pesquisa, requer a citação por edital nos termos do art. 256 CPC/15”.

A inicial, fazendo menção ao valor da causa e ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, veio acompanhada de procuração e outros documentos (fs. 02/115 – arquivo do processo, baixado em PDF).

Por meio do despacho de fl. 120, este Juízo determinou que a parte autora emendasse a sua inicial, fornecendo o endereço dos réus, tudo sob pena de indeferimento da inicial.

O sistema eletrônico do PJ-e certificou o decurso de prazo, aos 16 de março de 2020 e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Como se vê, pela simples leitura dos autos, no despacho já mencionado, a autora foi intimada a cumprir uma diligência e simplesmente quedou-se inerte e nada fez, deixando decorrer o prazo que lhe foi assinalado por este Juízo.

Deste modo, a omissão da parte autora enseja a aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz indeferirá a petição inicial se o autor não cumprir a diligência que lhe fora determinada, para o fim de regularizar sua postulação inicial.

Em face do exposto, **INDEFIRO a petição inicial com fundamento no parágrafo único do artigo 321 do novo Código de Processo Civil e determino a extinção do feito sem resolução de mérito com suporte nos incisos I e IV do artigo 485 do mesmo Codex.**

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que permanece incompleta a relação processual.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001418-11.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LUITA FERNANDA NEVES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MAICLI APARECIDA BENANTE - SP319030
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ALCANCE CONSTRUTORA LTDA, SERGIO TEIXEIRA CASTANHARI, CRISTIANA DINIZ CASTANHARI

SENTENÇA

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, proposta por LUITA FERNANDA NEVES DE CARVALHO contra as pessoas jurídicas CAIXA ECONOMICA FEDERAL E ALCANCE CONSTRUTORA LTDA, bem como em face das pessoas físicas SÉRGIO TEIXEIRA CASTANHARI e CRISTIANA DINIZ CASTANHARI, visando a resolução de contrato de compra e venda de imóvel, contrato de financiamento bancário, bem como indenização por danos materiais e morais, além de outros pedidos.

Na petição inicial, a parte autora informa que os réus ALCANCE CONSTRUTORA LTDA, SÉRGIO TEIXEIRA CASTANHARI e CRISTIANA DINIZ CASTANHARI estariam em local incerto e não sabido, motivo pelo qual deixou de informar o endereço de todos eles, para fins de citação. Justamente por tal motivo, um de seus pedidos formulados na exordial é o seguinte: “Requer sejam oficiadas as instituições conveniadas ao Judiciário, tais como INSS, RECEITA FEDERAL, BANCO CENTRAL, sistemas Renajud, Bacenjud, Infojud e Siel, para que seja localizado um possível endereço dos réus: **ALCANCE CONSTRUTORA LTDA; SÉRGIO TEIXEIRA CASTANHARI e CRISTIANA DINIZ CASTANHARI**, com a finalidade de prosseguimento do feito, para fins de preservar a função social do processo; sucessivamente, sendo infrutífera a pesquisa, requer a citação por edital nos termos do art. 256 CPC/15”.

A inicial, fazendo menção ao valor da causa e ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, veio acompanhada de procuração e outros documentos (fs. 02/87 – arquivo do processo, baixado em PDF).

Por meio do despacho de fl. 91, este Juízo determinou que a parte autora emendasse a sua inicial, fornecendo o endereço dos réus, tudo sob pena de indeferimento da inicial.

O sistema eletrônico do PJ-e certificou o decurso de prazo, aos 16 de março de 2020 e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Como se vê, pela simples leitura dos autos, no despacho já mencionado, a autora foi intimada a cumprir uma diligência e simplesmente quedou-se inerte e nada fez, deixando decorrer o prazo que lhe foi assinalado por este Juízo.

Deste modo, a omissão da parte autora enseja a aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz indeferirá a petição inicial se o autor não cumprir a diligência que lhe fora determinada, para o fim de regularizar sua postulação inicial.

Em face do exposto, **INDEFIRO a petição inicial com fundamento no parágrafo único do artigo 321 do novo Código de Processo Civil e determino a extinção do feito sem resolução de mérito com suporte nos incisos I e IV do artigo 485 do mesmo Codex.**

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que permanece incompleta a relação processual.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001226-15.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEDSON RODRIGUES DE MORAES - SP258730
EXECUTADO: N P J EXPRESS TRANSPORTES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: SUZETE MASCAROS DE PAULA E SILVA - SP119960, SUZETE MARIA NEVES - SP88360

DESPACHO

Vistos,

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intimem-se as réus, ora executadas, para pagarem o débito apontado devidamente atualizado, ou, querendo, impugnar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000453-96.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JAIR ANTIGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA - SP194257
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observe o exequente que, como determinado no despacho anterior, deve promover o cumprimento de sentença no **processo original nº 0004369-44.2011.403.6107** já virtualizado, e não aqui nestes autos, para que não ocorra duplicidade.

Cumpra-se a determinação anterior, procedendo **o cancelamento** da distribuição do presente feito, remetendo-se os autos ao SUDP para as providências.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001221-25.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CIRSO EUZEBIO DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606, REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... Coma vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.
Após, abra-se conclusão para decisão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002710-31.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARIA APARECIDA CORDEIRO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Revogo o despacho de ID 29298929.

Defiro a prova pericial requerida pela parte autora.

Nomeio Perito judicial o Sr. MARCO AURÉLIO MARTINEZ DE MELO (Tel. 18-991170938). Fixo os honorários do perito no valor máximo previsto na tabela vigente, a serem pagos pelo sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita). Prazo para o laudo: **30 (trinta) dias**. Junte-se o extrato desta nomeação.

Ficam as partes intimadas para apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, do CPC.

O sr. perito deverá comunicar as partes acerca da data e horário da perícia.

Coma vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002722-45.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: GISELIA ALVES DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

DESPACHO

Defiro a prova pericial requerida pela parte autora.

Nomeio Perito judicial o Sr. MARCO AURÉLIO MARTINEZ DE MELO (Tel. 18-991170938). Fixo os honorários do perito no valor máximo previsto na tabela vigente, a serem pagos pelo sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita). Prazo para o laudo: **30 (trinta) dias**. Junte-se o extrato desta nomeação.

Ficam as partes intimadas para apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, do CPC.

O sr. perito deverá comunicar as partes acerca da data e horário da perícia.

Coma vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002724-15.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: DANIELLE FERNANDES DASILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

DESPACHO

Defiro a prova pericial requerida pela parte autora.

Nomeio Perito judicial o Sr. MARCO AURÉLIO MARTINEZ DE MELO (Tel. 18-991170938). Fixo os honorários do perito no valor máximo previsto na tabela vigente, a serem pagos pelo sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita). Prazo para o laudo: **30 (trinta) dias**. Junte-se o extrato desta nomeação.

Ficam as partes intimadas para apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, do CPC.

O sr. perito deverá comunicar as partes acerca da data e horário da perícia.

Coma vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002713-83.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CRISTIANE ALVES RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCÃO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

DESPACHO

Defiro a prova pericial requerida pela parte autora.
Nomeio Perito judicial o Sr. MARCO AURÉLIO MARTINEZ DE MELO (Tel. 18-991170938). Fixo os honorários do perito no valor máximo previsto na tabela vigente, a serem pagos pelo sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita). Prazo para o laudo: **30 (trinta) dias**. Junte-se o extrato desta nomeação.
Ficam as partes intimadas para apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, do CPC.
O sr. perito deverá comunicar as partes acerca da data e horário da perícia.
Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002712-98.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VANESSA DA SILVA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCÃO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

DESPACHO

Defiro a prova pericial requerida pela parte autora.
Nomeio Perito judicial o Sr. MARCO AURÉLIO MARTINEZ DE MELO (Tel. 18-991170938). Fixo os honorários do perito no valor máximo previsto na tabela vigente, a serem pagos pelo sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita). Prazo para o laudo: **30 (trinta) dias**. Junte-se o extrato desta nomeação.
Ficam as partes intimadas para apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, do CPC.
O sr. perito deverá comunicar as partes acerca da data e horário da perícia.
Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002709-46.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VANEZA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCÃO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

DESPACHO

Defiro a prova pericial requerida pela parte autora.
Nomeio Perito judicial o Sr. MARCO AURÉLIO MARTINEZ DE MELO (Tel. 18-991170938). Fixo os honorários do perito no valor máximo previsto na tabela vigente, a serem pagos pelo sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita). Prazo para o laudo: **30 (trinta) dias**. Junte-se o extrato desta nomeação.
Ficam as partes intimadas para apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, do CPC.
O sr. perito deverá comunicar as partes acerca da data e horário da perícia.
Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002720-75.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LUCIANE APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

DESPACHO

Defiro a prova pericial requerida pela parte autora.

Nomeio Perito judicial o Sr. MARCO AURÉLIO MARTINEZ DE MELO (Tel. 18-991170938). Fixo os honorários do perito no valor máximo previsto na tabela vigente, a serem pagos pelo sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita). Prazo para o laudo: **30 (trinta) dias**. Junte-se o extrato desta nomeação.

Ficam as partes intimadas para apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, do CPC.

O sr. perito deverá comunicar as partes acerca da data e horário da perícia.

Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002729-37.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ANGELICA MOISES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

DESPACHO

Defiro a prova pericial requerida pela parte autora.

Nomeio Perito judicial o Sr. MARCO AURÉLIO MARTINEZ DE MELO (Tel. 18-991170938). Fixo os honorários do perito no valor máximo previsto na tabela vigente, a serem pagos pelo sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita). Prazo para o laudo: **30 (trinta) dias**. Junte-se o extrato desta nomeação.

Ficam as partes intimadas para apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, do CPC.

O sr. perito deverá comunicar as partes acerca da data e horário da perícia.

Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001013-72.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: HELEN DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

DESPACHO

Defiro a prova pericial requerida pela parte autora.

Nomeio Perito judicial o Sr. MARCO AURÉLIO MARTINEZ DE MELO (Tel. 18-991170938). Fixo os honorários do perito no valor máximo previsto na tabela vigente, a serem pagos pelo sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita). Prazo para o laudo: **30 (trinta) dias**. Junte-se o extrato desta nomeação.

Ficam as partes intimadas para apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, do CPC.

O sr. perito deverá comunicar as partes acerca da data e horário da perícia.

Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000834-41.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: EDNA CRISTINA CORNELIO

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

DESPACHO

Defiro a prova pericial requerida pela parte autora.

Nomeio Perito judicial o Sr. MARCO AURÉLIO MARTINEZ DE MELO (Tel. 18-991170938). Fixo os honorários do perito no valor máximo previsto na tabela vigente, a serem pagos pelo sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita). Prazo para o laudo: **30 (trinta) dias**. Junte-se o extrato desta nomeação.
Ficam as partes intimadas para apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, do CPC.
O sr. perito deverá comunicar as partes acerca da data e horário da perícia.

Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000836-11.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LOURDES EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

DESPACHO

Defiro a prova pericial requerida pela parte autora.

Nomeio Perito judicial o Sr. MARCO AURÉLIO MARTINEZ DE MELO (Tel. 18-991170938). Fixo os honorários do perito no valor máximo previsto na tabela vigente, a serem pagos pelo sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita). Prazo para o laudo: **30 (trinta) dias**. Junte-se o extrato desta nomeação.
Ficam as partes intimadas para apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, do CPC.
O sr. perito deverá comunicar as partes acerca da data e horário da perícia.

Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-27.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARIADO SOCORRO BARROS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

DESPACHO

Defiro a prova pericial requerida pela parte autora.

Nomeio Perito judicial o Sr. MARCO AURÉLIO MARTINEZ DE MELO (Tel. 18-991170938). Fixo os honorários do perito no valor máximo previsto na tabela vigente, a serem pagos pelo sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita). Prazo para o laudo: **30 (trinta) dias**. Junte-se o extrato desta nomeação.
Ficam as partes intimadas para apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, do CPC.
O sr. perito deverá comunicar as partes acerca da data e horário da perícia.

Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000844-85.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ALESSANDRO SOUZA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro a prova pericial requerida pela parte autora.

Nomeio Perito judicial o Sr. MARCO AURÉLIO MARTINEZ DE MELO (Tel. 18-991170938). Fixo os honorários do perito no valor máximo previsto na tabela vigente, a serem pagos pelo sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita). Prazo para o laudo: **30 (trinta) dias**. Junte-se o extrato desta nomeação.

Ficam as partes intimadas para apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, do CPC.

O sr. perito deverá comunicar as partes acerca da data e horário da perícia.

Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001017-12.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: FERNANDA CRISTINA TEODORO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

DESPACHO

Defiro a prova pericial requerida pela parte autora.

Nomeio Perito judicial o Sr. MARCO AURÉLIO MARTINEZ DE MELO (Tel. 18-991170938). Fixo os honorários do perito no valor máximo previsto na tabela vigente, a serem pagos pelo sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita). Prazo para o laudo: **30 (trinta) dias**. Junte-se o extrato desta nomeação.

Ficam as partes intimadas para apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, do CPC.

O sr. perito deverá comunicar as partes acerca da data e horário da perícia.

Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001031-93.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: PRISCILA CRISTIANE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

DESPACHO

Defiro a prova pericial requerida pela parte autora.

Nomeio Perito judicial o Sr. MARCO AURÉLIO MARTINEZ DE MELO (Tel. 18-991170938). Fixo os honorários do perito no valor máximo previsto na tabela vigente, a serem pagos pelo sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita). Prazo para o laudo: **30 (trinta) dias**. Junte-se o extrato desta nomeação.

Ficam as partes intimadas para apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, do CPC.

O sr. perito deverá comunicar as partes acerca da data e horário da perícia.

Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000906-28.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: RAFAELA LAURENTINO MIESSI

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

DESPACHO

Defiro a prova pericial requerida pela parte autora.

Nomeio Perito judicial o Sr. MARCO AURÉLIO MARTINEZ DE MELO (Tel. 18-991170938). Fixo os honorários do perito no valor máximo previsto na tabela vigente, a serem pagos pelo sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita). Prazo para o laudo: **30 (trinta) dias**. Junte-se o extrato desta nomeação.

Ficam as partes intimadas para apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, do CPC.

O sr. perito deverá comunicar as partes acerca da data e horário da perícia.

Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000843-03.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: NADIA MIGUEL FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

DESPACHO

Defiro a prova pericial requerida pela parte autora.

Nomeio Perito judicial o Sr. MARCO AURÉLIO MARTINEZ DE MELO (Tel. 18-991170938). Fixo os honorários do perito no valor máximo previsto na tabela vigente, a serem pagos pelo sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita). Prazo para o laudo: **30 (trinta) dias**. Junte-se o extrato desta nomeação.

Ficam as partes intimadas para apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, do CPC.

O sr. perito deverá comunicar as partes acerca da data e horário da perícia.

Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000853-47.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: KEILA DE OLIVEIRA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

DESPACHO

Defiro a prova pericial requerida pela parte autora.

Nomeio Perito judicial o Sr. MARCO AURÉLIO MARTINEZ DE MELO (Tel. 18-991170938). Fixo os honorários do perito no valor máximo previsto na tabela vigente, a serem pagos pelo sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita). Prazo para o laudo: **30 (trinta) dias**. Junte-se o extrato desta nomeação.

Ficam as partes intimadas para apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, do CPC.

O sr. perito deverá comunicar as partes acerca da data e horário da perícia.

Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000904-58.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: INES DOS SANTOS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

DESPACHO

Defiro a prova pericial requerida pela parte autora.

Nomeio Perito judicial o Sr. MARCO AURÉLIO MARTINEZ DE MELO (Tel. 18-991170938). Fixo os honorários do perito no valor máximo previsto na tabela vigente, a serem pagos pelo sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita). Prazo para o laudo: **30 (trinta) dias**. Junte-se o extrato desta nomeação.

Ficam as partes intimadas para apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, do CPC.

O sr. perito deverá comunicar as partes acerca da data e horário da perícia.

Coma vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000855-17.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARIA CRISTINA SANTANA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

DESPACHO

Defiro a prova pericial requerida pela parte autora.

Nomeio Perito judicial o Sr. MARCO AURÉLIO MARTINEZ DE MELO (Tel. 18-991170938). Fixo os honorários do perito no valor máximo previsto na tabela vigente, a serem pagos pelo sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita). Prazo para o laudo: **30 (trinta) dias**. Junte-se o extrato desta nomeação.

Ficam as partes intimadas para apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, do CPC.

O sr. perito deverá comunicar as partes acerca da data e horário da perícia.

Coma vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-06.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: QUITERIA DE LIMA BERNARDINO
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

DESPACHO

Defiro a prova pericial requerida pela parte autora.

Nomeio Perito judicial o Sr. MARCO AURÉLIO MARTINEZ DE MELO (Tel. 18-991170938). Fixo os honorários do perito no valor máximo previsto na tabela vigente, a serem pagos pelo sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita). Prazo para o laudo: **30 (trinta) dias**. Junte-se o extrato desta nomeação.

Ficam as partes intimadas para apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, do CPC.

O sr. perito deverá comunicar as partes acerca da data e horário da perícia.

Coma vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000903-73.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LUIZ CARLOS FRAGOSO
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

DESPACHO

Defiro a prova pericial requerida pela parte autora.

Nomeio Perito judicial o Sr. MARCO AURÉLIO MARTINEZ DE MELO (Tel. 18-991170938). Fixo os honorários do perito no valor máximo previsto na tabela vigente, a serem pagos pelo sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita). Prazo para o laudo: **30 (trinta) dias**. Junte-se o extrato desta nomeação.

Ficam as partes intimadas para apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, do CPC.

O sr. perito deverá comunicar as partes acerca da data e horário da perícia.

Coma vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000849-10.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSIMAR BULGAN ORIAS
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

DESPACHO

Defiro a prova pericial requerida pela parte autora.
Nomeio Perito judicial o Sr. MARCO AURÉLIO MARTINEZ DE MELO (Tel. 18-991170938). Fixo os honorários do perito no valor máximo previsto na tabela vigente, a serem pagos pelo sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita). Prazo para o laudo: **30 (trinta) dias**. Junte-se o extrato desta nomeação.
Ficam as partes intimadas para apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, do CPC.
O sr. perito deverá comunicar as partes acerca da data e horário da perícia.
Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000898-51.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: IZABEL CRISTINA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

DESPACHO

Defiro a prova pericial requerida pela parte autora.
Nomeio Perito judicial o Sr. MARCO AURÉLIO MARTINEZ DE MELO (Tel. 18-991170938). Fixo os honorários do perito no valor máximo previsto na tabela vigente, a serem pagos pelo sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita). Prazo para o laudo: **30 (trinta) dias**. Junte-se o extrato desta nomeação.
Ficam as partes intimadas para apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, do CPC.
O sr. perito deverá comunicar as partes acerca da data e horário da perícia.
Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001012-87.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: DAIANE MARTOS TROPALDI MENDES
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

DESPACHO

Defiro a prova pericial requerida pela parte autora.
Nomeio Perito judicial o Sr. MARCO AURÉLIO MARTINEZ DE MELO (Tel. 18-991170938). Fixo os honorários do perito no valor máximo previsto na tabela vigente, a serem pagos pelo sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita). Prazo para o laudo: **30 (trinta) dias**. Junte-se o extrato desta nomeação.
Ficam as partes intimadas para apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, do CPC.
O sr. perito deverá comunicar as partes acerca da data e horário da perícia.
Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-42.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LUCILENE BARROS DOS PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

DESPACHO

Defiro a prova pericial requerida pela parte autora.

Nomeio Perito judicial o Sr. MARCO AURÉLIO MARTINEZ DE MELO (Tel. 18-991170938). Fixo os honorários do perito no valor máximo previsto na tabela vigente, a serem pagos pelo sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita). Prazo para o laudo: **30 (trinta) dias**. Junte-se o extrato desta nomeação.

Ficam as partes intimadas para apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, do CPC.

O sr. perito deverá comunicar as partes acerca da data e horário da perícia.

Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000847-40.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARCOS PAULO COSTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

DESPACHO

Defiro a prova pericial requerida pela parte autora.

Nomeio Perito judicial o Sr. MARCO AURÉLIO MARTINEZ DE MELO (Tel. 18-991170938). Fixo os honorários do perito no valor máximo previsto na tabela vigente, a serem pagos pelo sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita). Prazo para o laudo: **30 (trinta) dias**. Junte-se o extrato desta nomeação.

Ficam as partes intimadas para apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, do CPC.

O sr. perito deverá comunicar as partes acerca da data e horário da perícia.

Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002723-30.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: NAEJ VALESCA LOPES NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

DESPACHO

Defiro a prova pericial requerida pela parte autora.

Nomeio Perito judicial o Sr. MARCO AURÉLIO MARTINEZ DE MELO (Tel. 18-991170938). Fixo os honorários do perito no valor máximo previsto na tabela vigente, a serem pagos pelo sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita). Prazo para o laudo: **30 (trinta) dias**. Junte-se o extrato desta nomeação.

Ficam as partes intimadas para apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, do CPC.

O sr. perito deverá comunicar as partes acerca da data e horário da perícia.

Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001167-54.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema ARISP e DOI, uma vez que a própria parte pode realizar, através do site "www.registradores.org.br".

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora/exequente promova pesquisas tendentes a encontrar bens da(s) parte(s) executada(s), comprovando-se nos autos.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intíme-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001721-23.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
EXECUTADO: LAZARO ROBERTO DA COSTA

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do inciso III e parágrafo 1º, ambos do artigo 921, do CPC, a contar da intimação do exequente, que, até ao final do prazo suspensivo, deverá manifestar-se sobre o que pretende em termos do efetivo prosseguimento da execução, independente de nova intimação.

Nada sendo requerido, proceda a secretária o arquivamento dos autos, nos termos do parágrafo 2º, do art. 921, do CPC.

Intíme-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002375-39.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: C A MORAES CALCADOS - EPP, CARLOS ALBERTO MORAES

DESPACHO

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Fica desde já, **indeferido** eventual pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema ARISP ou CNIB, uma vez que a própria parte pode realizar, através do site "www.registradores.org.br".

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora/exequente promova pesquisas tendentes a encontrar bens da(s) parte(s) executada(s), comprovando-se nos autos.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intíme-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 10 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002111-85.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
RÉU: CRISTINA GUIMARAES SOARES, JÃO GABRIEL DA SILVA BORETTI, NAYARA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA, MIGUEL TEIXEIRA BORETTI

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente quanto à alteração do polo passivo. Retifique a secretaria.

Indefiro o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar pleiteada, pelo motivos já ali expostos.

Informe a exequente o que pretende em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002137-88.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

EXECUTADO: KELLY CRISTINA LUCIANO

DESPACHO

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Fica desde já, **indeferido** eventual pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema ARISP ou CNIB, uma vez que a própria parte pode realizar, através do site "www.registradores.org.br".

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora/exequente promova pesquisas tendentes a encontrar bens da(s) parte(s) executada(s), comprovando-se nos autos.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 10 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000586-12.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: LUCIANO PAVAN

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0803738-29.1995.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: JOSÉ CARLOS SALGADO-BIRIGUI, JOSÉ CARLOS SALGADO, MANOEL WANDERLEY FREZ

Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA MARIA DOS SANTOS - SP91862

Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA MARIA DOS SANTOS - SP91862

Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA MARIA DOS SANTOS - SP91862

DESPACHO

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Fica desde já, **indeferido** eventual pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema ARISP ou CNIB, uma vez que a própria parte pode realizar, através do site "www.registradores.org.br".

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora/exequente promova pesquisas tendentes a encontrar bens da(s) parte(s) executada(s), comprovando-se nos autos.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004247-55.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
INVENTARIANTE: BETARELLO & ALMEIDA COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - ME, ISABEL RITA BETARELLO, ROBERTO FERRAZ DE ALMEIDA

DESPACHO

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Fica desde já, **indeferido** eventual pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar, através do site "www.registradores.org.br".

Informe a exequente o que pretende em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001002-70.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
INVENTARIANTE: CLAUDINEI APARECIDO DE CARVALHO - ME, CLAUDINEI APARECIDO DE CARVALHO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero a determinação de fl. 63 dos autos físicos para pesquisa de bens dos executados via sistema ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar, através do site "www.registradores.org.br".

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora/exequente promova pesquisas tendentes a encontrar bens da(s) parte(s) executada(s), comprovando-se nos autos.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 11 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000219-85.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
REQUERIDO: PAULO GARGIONI DOS SANTOS - ME, PAULO GARGIONI DOS SANTOS

DESPACHO

Concedo à autora/exequente o prazo de 15 dias para juntar aos autos o comprovante de distribuição da carta precatória expedida.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 11 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001093-36.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RECONVINDO: TERESA F. DIAS CONFECÇÃO - EPP, TERESA FATIMA DIAS

DESPACHO

Concedo à autora/exequente o prazo de 15 dias para juntar aos autos o comprovante de distribuição da carta precatória expedida.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 11 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000045-13.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RÉU: FELISCINO & SANO LTDA - EPP, ANDRE GUSTAVO FELISCINO, REGIANE CRISTINA SANO FELISCINO

DESPACHO

Indefiro o pedido de citação editalícia do(s) executado(s), uma vez que se trata de medida excepcional, devendo, pois, a exequente comprovar que esgotou os meios de obtenção de novos endereços do(s) executado(s) para a realização da diligência, o que não ocorreu.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos art. 319, II, e 798, II, "c", ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil.

Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, completa capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), comprovando-se nos autos.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000795-78.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: GIANE FONTANETTI ROLDI

DESPACHO

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Fica, desde já, **indeferido** eventual pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema ARISP, CNIB e DOI, uma vez que a própria parte pode realizar, através do site "www.registradores.org.br".

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora/exequente promova pesquisas tendentes a encontrar bens da(s) parte(s) executada(s), comprovando-se nos autos.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 11 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000228-47.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
REQUERIDO: VLSARTORI PRODUTOS ODONTOLOGICOS - ME

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0802749-57.1994.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477
INVENTARIANTE: CAL CONSTRUTORA ARACATUBALTA
Advogados do(a) INVENTARIANTE: BENEVIDES BISPO NETO - SP95163, JOAO LINCOLN VIOL - SP89700
TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO FERREIRA BATISTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BENEVIDES BISPO NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO LINCOLN VIOL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009221-53.2007.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: COELHO & ROCHA BIRIGUI LTDA - ME, EDGAR COELHO DOS SANTOS, LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA

DESPACHO

DEFIRO o pedido do exequente de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome do(s) executado(s).

Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte.

Ante o exposto **DEFIRO** o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do(s) executado(s) COELHO E ROCHA BIRIGUI LTDA, CNPJ/MF sob o nº 04.539.704/0001-98, EDGAR COELHO DOS SANTOS, CPF/MF sob o nº 087.426.208-99 e LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA, CPF/MF 118.101.428-45, em relação à **última declaração** de ajuste anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica/Física por ele(s) apresentada(s), que deverá(ão) ser anexada(s) aos autos.

Fica a exequente intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 15 dias para formular pedidos.

Proceda a Secretária ao registro de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem com o aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).

No silêncio, sobretem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001066-87.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: ROBERTA GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MARIA VILELA - SP278060

DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID 25521447 nomeio pelo sistema AJG, advogada para representar a executada, a Dra. CLAUDIA MARIA VILELA GIMARÃES, oab/sp 278060, que deverá intimada da presente nomeação e para, querendo, impugnar a presente execução. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente. Junte-se o extrato desta nomeação.

Publique-se o despacho de ID 28294436 para a intimação da exequente.

ARAÇATUBA, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0802106-02.1994.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES - SP205005
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: SALUA RACY - SP34645
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO

Concedo ao executado Banco do Brasil o prazo de 15 dias para o cumprimento total da obrigação.

Após, abra-se vista ao exequente para manifestação no mesmo prazo supra.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000479-63.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A, CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187
EXECUTADO: ELIAS GIMAIEL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO BERNARDES - SP224992, ELIAS GIMAIEL - SP110906

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente. Proceda-se a transferência do depósito inerente ao alvará levantamento cancelado para a conta corrente apontada, expedindo-se o necessário.

Após, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000270-89.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: S H COQUEIRO CONSTRUTORA - ME, SILVIA HELENA COQUEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS EDUARDO GARCIA - SP189621
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS EDUARDO GARCIA - SP189621

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do inciso III e parágrafo 1º, ambos do artigo 921, do CPC, a contar da intimação do exequente, que, até ao final do prazo suspensivo, deverá manifestar-se sobre o que pretende em termos do efetivo prosseguimento da execução, independente de nova intimação.
Nada sendo requerido, proceda a secretaria o arquivamento dos autos, nos termos do parágrafo 2º, do art. 921, do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 16 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002129-16.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REPRESENTANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime-se o(a) Embargado(a) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior, observado o que dispõe o art. 4º, I, "c", da supramencionada Resolução.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000772-91.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FABIANO GAMARICCI - SP216530, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
INVENTARIANTE: WALDINEI MARTINS CORREA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 30699318, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.
ARAÇATUBA/SP, 15 de abril de 2020.

ARAÇATUBA, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000010-48.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANGEL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, LUIS FERNANDO AMBROSIO, NATHALIA BELINELLI FINK

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 30699330, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.
ARAÇATUBA/SP, 15 de abril de 2020.

ARAÇATUBA, 15 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000122-17.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO JOSE FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 30700852, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.
ARAÇATUBA/SP, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000777-86.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MARIA TEREZINHA NOGARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA QUEIROZ CANEVARI - SP229194
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança proposto por Maria Terezinha Nogara, em razão de ato praticado pelo Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Mirandópolis/SP.

O ato coator seria a demora na implantação do benefício concedido pela Junta de Recursos da Previdência Social, cuja decisão foi proferida em 05/11/2019, sendo certo que fora ultrapassado o prazo legal.

Pleiteia a justiça gratuita, e não há pleito específico de concessão de medida liminar.

Decido.

O pedido de justiça gratuita merece ser deferido, dado que, na forma do artigo 99, §3º do CPC, a declaração de hipossuficiência realizada por pessoa física tem fé.

Em relação a liminar, observo que não há pedido específico de concessão da mesma nesta fase. Observo, ademais, que não existe um risco de ineficácia da medida caso deferida, sendo certo ademais que mesmo o fundamento, no caso, não é firme para a concessão da liminar, dado que não existe demonstração específica do motivo do atraso na implantação.

Desta maneira, defiro a justiça gratuita e, neste momento, sem prejuízo de revisão posterior, indeferido a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias (art. 7º, I da lei 12.016/09) e dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal. Após o prazo para informações, vistas ao MPF pelo prazo legal e conclusão para sentença.

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 30704845, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.
ARAÇATUBA/SP, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004516-02.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: INTER SPUMA ESPUMAS E COLCHOES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 30704845, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA/SP, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000858-69.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: FIOROTTO & SERRA LTDA - ME, SILMARA FIOROTTO SERRA, TAIRINE FIOROTTO SERRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 30715229, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA/SP, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002505-02.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCHIORI & MARCHIORI CONFECÇÕES LTDA - ME, SILVIA APARECIDA MARCHIORI DE SOUZA, KAREN DRIELLI SCHORZ MARCHIORI LAZARI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 30788962, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA/SP, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002845-43.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S. J. DA SILVA REFRIGERAÇÃO - ME, SILVIO JOSE DA SILVA, JOEL CARLOS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 30789588, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA/SP, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000786-48.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: PEDRO JOSE STORTI FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de liminar substanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000907-13.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: SÓRIA AQUECEDOR SOLAR EIRELI - EPP, JANICE MARIA OLHER

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 30790262, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA/SP, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000737-12.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: BAGGIO S CONFECÇÕES DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO EIRELI - ME, CLEVERSON BAGGIO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 30791106, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA/SP, 15 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002906-98.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TOME & TOME LTDA, JOSE APARECIDO TOME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 30875892, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.
ARAÇATUBA/SP, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000648-81.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ALBERTINO RODRIGUES SALLES
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATEUS STELUTI ESGALHA - SP405520, EDER VOLPE ESGALHA - SP119607, LEILA REGINA STELUTI ESGALHA - SP119619
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a guia de custas iniciais acostada aos autos indicar o pagamento na agência do Banco do Brasil e o valor recolhido ser inferior ao estabelecido, providencie o(a) Impetrante o recolhimento das custas processuais na agência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o artigo 2º, Lei n. 9.289/96 e Provimento CORE n. 01/2020, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, ainda, o valor mínimo estabelecido na tabela de custas judiciais.

Efetivada a providência, voltem conclusos.

Intime-se.

Araçatuba, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004139-07.2008.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: AGENOR PACHECO MOREIRA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920, GRACIELLE RAMOS REGAGNAN - SP257654
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Defiro a perícia contábil requerida pela parte autora.

Nomeio Perito judicial o Sr. MÁRCIO ANTÔNIO SIQUEIRAMARTINS (Tel. 3621-6806). Fixo os honorários do perito no valor de R\$ 500,00, a serem pagos pela parte autora que requereu a perícia, que deverá depositá-los no prazo de 15 dias. Prazo para o laudo: **30 (trinta) dias**.

Ficam as partes intimadas para apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, do CPC.

Determino às partes que entreguem ao perito nomeado todos os documentos necessários à elaboração do laudo, sob pena de o fato caracterizar obstrução à justiça.

Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012025-28.2006.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CARMEN SILVIA PIMENTA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CARINA BARALDI GIANOTO DE SOUZA - SP186723, DANILO EDUARDO MELOTTI - SP200329

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFÍ SALIM - SP22292, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFÍ SALIM - SP22292, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Requeira a autora o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001669-76.2003.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: FERNANDO LOURENÇO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ RAPHAEL CICALARELLI JUNIOR - SP88228

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

DESPACHO

Vistos,

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se o executado para pagar o débito apontado devidamente atualizado, ou, querendo, impugnar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000803-21.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: TIAGO SILVA PEREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS NATAN MENDES - SP391703

RÉU: ALCANCE CONSTRUTORA LTDA, SÉRGIO TEIXEIRA CASTANHARI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244, RAPHAEL PAIVA FREIRE - SP356529

Advogado do(a) RÉU: RAPHAEL PAIVA FREIRE - SP356529

DESPACHO

Defiro a prova pericial requerida pela parte autora.

Nomeio Perito judicial o Sr. MARCO AURÉLIO MARTINEZ DE MELO (Tel. 18-991170938). Fixo os honorários do perito no valor máximo previsto na tabela vigente, a serem pagos pelo sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita). Prazo para o laudo: **30 (trinta) dias**. Junte-se o extrato desta nomeação.

Ficam as partes intimadas para apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, do CPC.

O sr. perito deverá comunicar as partes acerca da data e horário da perícia.

Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 17 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002088-49.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
RÉU: GERSON DE ALMEIDA SILVA - ME, GERSON DE ALMEIDA SILVA

DESPACHO

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de endereço da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos art. 319, II, e 798, II, "c", ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil.

Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Desta feita, INDEFIRO a realização de pesquisa de endereço pelo(s) sistema(s) WEBSERVICE, BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD, SIEL, PLENUS e CNIS, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), comprovando-se nos autos.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000832-42.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: SERGIO MOREIRA LUNA

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistemas ARISP e DOI, uma vez que a própria parte pode realizar, através do site "www.registradores.org.br".

Requeira a autora/exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobretem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000089-54.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
EXECUTADO: DOMINGOS E SANTOS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - ME, FLAVIO DOMINGOS DOS SANTOS, OSVALDO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: HERICK HECHT SABIONI - SP341822, SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765
Advogados do(a) EXECUTADO: HERICK HECHT SABIONI - SP341822, SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765
Advogados do(a) EXECUTADO: HERICK HECHT SABIONI - SP341822, SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765

DESPACHO

Indeferido o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Fica desde já, **indeferido** eventual pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistemas ARISP e DOI, uma vez que a própria parte pode realizar, através do site "www.registradores.org.br".

Informe a exequente o que pretende em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobretem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002899-12.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE LEITE NOGUEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES - SP243997, JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES - SP218270

DESPACHO

Petição ID 29361469: Manifeste-se o executado no prazo de 15 dias.

Int.

ARAÇATUBA, 17 de março de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0001551-51.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: EDSON CARLOS ZANCO, CLAUDIA CRISTINA PRANDO

Advogados do(a) AUTOR: ALTAIR ALECIO DEJAVITE - SP144170, JEAN MIGUEL BONADIO CAMACHO - SP213215

Advogados do(a) AUTOR: ALTAIR ALECIO DEJAVITE - SP144170, JEAN MIGUEL BONADIO CAMACHO - SP213215

RÉU: ANTONIO CALANDRIA, ENCARNACAO MUNHOZ CASTANHO, MARIA CALANDRIA CHIARELLI, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) RÉU: JORGE CHAIM REZEKE - SP122687

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo comum de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

ARAÇATUBA, 18 de março de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0001551-51.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: EDSON CARLOS ZANCO, CLAUDIA CRISTINA PRANDO

Advogados do(a) AUTOR: ALTAIR ALECIO DEJAVITE - SP144170, JEAN MIGUEL BONADIO CAMACHO - SP213215

Advogados do(a) AUTOR: ALTAIR ALECIO DEJAVITE - SP144170, JEAN MIGUEL BONADIO CAMACHO - SP213215

RÉU: ANTONIO CALANDRIA, ENCARNACAO MUNHOZ CASTANHO, MARIA CALANDRIA CHIARELLI, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) RÉU: JORGE CHAIM REZEKE - SP122687

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo comum de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

ARAÇATUBA, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000745-86.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: MAURO TERENCEI

DESPACHO

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora/exequente promova pesquisas tendentes a regularizar a representação do polo passivo.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001262-21.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: P. L. V. LIMA CALCADOS - ME, CLAUDECIR WATSON DE LIMA, PEDRO LUCAS VOLPI LIMA

DESPACHO

Ante o desinteresse da exequente pelos veículos (2) bloqueados, promova a secretária a remoção da restrição.

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Fica, desde já, **indeferido** eventual pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema ARISP, CNIB e DOI, uma vez que a própria parte pode realizar, através do site "www.registradores.org.br".

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora/exequente promova pesquisas tendentes a encontrar bens da(s) parte(s) executada(s), comprovando-se nos autos.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001924-82.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
EXECUTADO: ROBERSON FONSECA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Indefiro o pedido da exequente, uma vez que as informações quanto ao ano, marca, modelo, proprietário e localização do veículo bloqueado encontram-se à fl. 127 dos autos físicos.

Informe a exequente se deseja a penhora do veículo bloqueado, ou, outros requerimentos no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002749-28.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ROBERTO CARLOS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto.

Int.

ARAÇATUBA, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000628-61.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: SONIA MARIA DINIZ DA COSTA - ME, SONIA MARIA DINIZ DA COSTA

DESPACHO

Indefiro, por ora, a quebra de sigilo fiscal dos executados através do sistema INFOJUD.

Comprove a exequente ter realizado pesquisa de bens dos executados através do site "www.registradores.org.br".

Prazo: 15 dias.

Int.

ARAÇATUBA, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001033-97.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: C.A. CONTEL CALCADOS - EPP, CELSO AMAURI CONTEL

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO RINALDINI - SP347913

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO RINALDINI - SP347913

DESPACHO

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Fica, desde já, **indeferido** eventual pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema ARISP, CNIB e DOI, uma vez que a própria parte pode realizar, através do site "www.registradores.org.br".

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora/exequente promova pesquisas tendentes a encontrar bens da(s) parte(s) executada(s), comprovando-se nos autos.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003254-12.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
INVENTARIANTE: ZANERATTO E REGODANSO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, ADRIANA REGODANSO ZANERATTO, OSVALDO LUIZ ZANERATTO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: CIRO ADRIANO REGODANSO - SP144659
Advogado do(a) INVENTARIANTE: CIRO ADRIANO REGODANSO - SP144659
Advogado do(a) INVENTARIANTE: CIRO ADRIANO REGODANSO - SP144659

DESPACHO

Indeferido o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Fica, desde já, **indeferido** eventual pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema ARISP, CNIB e DOI, uma vez que a própria parte pode realizar, através do site "www.registradores.org.br".

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora/exequente promova pesquisas tendentes a encontrar bens da(s) parte(s) executada(s), comprovando-se nos autos.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003190-09.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: VALE DO RIO SERENO AGRO INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se a executada União Federal, ora executada, para, querendo, **impugnar** a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

Intime-se o executado Banco do Brasil S/A para pagar o débito apontado devidamente atualizado, ou, querendo, **impugnar** a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0802208-82.1998.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE CARVALHO RIBEIRO, FLAVIO CARVALHO ALCANTARA RIBEIRO, SANDRA REGINA BORGES RIBEIRO, PEDRO ALCANTARA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO ALCANTARA RIBEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO

DESPACHO

Aponte a parte autora um dos sucessores habilitados para que seja feita a requisição de crédito em seu nome, ficando a cargo deste a distribuição da verba levantada aos demais herdeiros. Prazo: 5 dias.

Após, expeça-se novamente **ofício precatório** para levantamento do crédito da parte autora, remetendo-se, se necessário, os autos à Contadoria para os devidos informes.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000852-89.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SUCEDIDO: DIMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP
Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO ROBERTO MELHADO - SP289895

DESPACHO

Petição ID 29532682: Intime-se o executado para cumprimento integral da obrigação nos termos do art. 523, do CPC. Prazo: 15 dias.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 18 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000898-22.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
REQUERIDO: N. S. DE SOUZA MACHADO COMERCIO DE ALHO - ME, NATALIA SILVA DE SOUZA MACHADO

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema ARISP, bem como eventual pedido de pesquisa via sistemas CNIB e DOI, uma vez que a própria parte pode realizar, através do site "www.registradores.org.br".

Indefiro, também, o pedido para a inclusão dos nomes dos executados nos cadastros de proteção ao crédito e protesto, pois é providência que compete à parte.

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora/exequirente promova pesquisas tendentes a encontrar bens da(s) parte(s) executada(s), comprovando-se nos autos.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004512-67.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: HELENA CUNHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ILDO ALMEIDA MOURA - SP77233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, caso queira, promover o cumprimento de Sentença neste ambiente eletrônico - PJe, no prazo de 15 dias.

Não promovida a inclusão dos dados neste processo virtual, promova-se o imediato arquivamento dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000444-64.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: COMPUSOFTWARE SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ODAIR JOSE GOMES - SP251348, THIAGO CICERO SALLES COELHO - SP251383
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, caso queira, promover o cumprimento de Sentença neste ambiente eletrônico - PJe, no prazo de 15 dias.

Não promovida a inclusão dos dados neste processo virtual, promova-se o imediato arquivamento dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012841-44.2005.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
SUCEDIDO: BANCO NOSSA CAIXA S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: GLAUCIA REGINA PEDROGA - SP229247, PAULO ROBERTO BASTOS - SP103033
Advogados do(a) SUCEDIDO: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
SUCEDIDO: N.S. ESTUDIO PRODUCOES E GRAVACOES LTDA - ME
Advogados do(a) SUCEDIDO: EDUARDO DE SOUZA STEFANONE - SP127390, PAULO ALEXANDRE MARTINS - SP245240

DES PACHO

Vistos,

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se o executado(autor) para pagar o débito apontado devidamente atualizado, ou, querendo, impugnar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000081-14.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: MARCELO FEDERICH ARACATUBA - ME, MARCELO FEDERICH
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROBERTO MAZZARIOL - SP61730
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROBERTO MAZZARIOL - SP61730

DES PACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000829-46.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
REPRESENTANTE: SHIRLEY DOS SANTOS FERRAZ - ME, SHIRLEY DOS SANTOS FERRAZ
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MATIKO OGATA - SP59392
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MATIKO OGATA - SP59392

DES PACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002601-44.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: ANTONIO LUIZ CHOZI DOS PASSOS - ME, ANTONIO LUIZ CHOZI DOS PASSOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLA MARIA WELTER BATISTA - SP258654
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLA MARIA WELTER BATISTA - SP258654

DESPACHO

Indeferido o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Fica, desde já, **indeferido** eventual pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema ARISP, CNIB e DOI, uma vez que a própria parte pode realizar, através do site "www.registradores.org.br".

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora/exequente promova pesquisas tendentes a encontrar bens da(s) parte(s) executada(s), comprovando-se nos autos.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012838-89.2005.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: LUCIANA SAD BUCHALLA
EXECUTADO: MARIA CAROLINA BUCHALLA ANDORFATO, GABRIELA MARIA BUCHALLA ANDORFATO
Advogado do(a) SUCEDIDO: ADELMO MARTINS SILVA - SP126066

DESPACHO

Defiro a inclusão no polo passivo da lide das herdeiras do "de cujus" Glauco Martin Andorfato, as filhas Maria Carolina Buchalla Andorfato (CPF 376.315.308-07), e Gabriela Maria Buchalla Andorfato (CPF 376.315.298-92).

Cite-se/Intime-se as executadas acima citadas nos termos do art. 523, do CPC para pagar o débito apontado devidamente atualizado, ou, querendo, impugnar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000602-22.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA LIZ MENANI - SP171477, FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: TALITA BUENO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, RITA DE CASSIA MENANI BUENO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento final do agravo de instrumento interposto pela parte executada.

Int.

ARAÇATUBA, 23 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001202-23.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: ANTONIO MAURILIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MEDEIROS CARON - SP273016, JOSE EUCLIDES LOPES - SP239110, JEFERSON DE OLIVEIRA - SP412057
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de exibição de documentos, cujo valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos.

O presente feito foi distribuído a este Juízo da 1ª Vara Federal em Assis/SP, por meio do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico.

Consoante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, **competem ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, o processamento e julgamento de demandas de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos**, salvo aquelas enquadradas em umas poucas exceções - nenhuma dessas aplicável ao presente caso.

A respeito do pedido formulado na inicial, trago a colação o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE NA LEI Nº 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Conflito de competência deflagrado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Americana, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Americana, em sede de pedido de tutela cautelar antecedente para determinar à parte ré a exibição de documentos. 2. Não se colhe óbice na Lei nº 10.259/2001 para o processamento desse tipo de pleito perante o Juizado Especial Federal. Antes, pelo contrário, constata-se até mesmo a possibilidade de concessão "de ofício ou a requerimento das partes, de medidas cautelares no curso do processo" (art. 4º da Lei nº 10.259/2001), o que em tudo se afina ao pedido de deferimento de tutela cautelar antecedente. Precedentes da Primeira Seção (Conflitos de competência nºs. CC 0025831-40.2014.4.03.0000 e 0022603-23.2015.4.03.0000). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF3 - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA / SP - 5008920-86.2019.4.03.0000 - Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO - Primeira Seção - Julgado em 07/02/2020)

Portanto, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara da Justiça Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local.**

No Juízo competente deverá ser observado que o subscritor da petição inicial não consta da procuração juntada aos autos.

Intime-se e cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

(hcb)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-14.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: HAMILTON DE BRITO, LUDMILLA SALETTE SBRISSA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ ARMANDO NOGUEIRA MATHIAS - SP356574

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ ARMANDO NOGUEIRA MATHIAS - SP356574

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o manifesto interesse da parte autora na composição amigável da lide (item III – petição de ID 25595519), por ser papel do Juiz promover a autocomposição do litígio a qualquer tempo (CPC, art. 139, inciso V) e por ser a autocomposição medida altamente recomendada, que confere às partes o protagonismo na resolução de seus conflitos e antecipa o encerramento definitivo da lide, chamo as partes à autocomposição.

Para tanto, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que se manifeste acerca da possibilidade de transação, no prazo de 05 (cinco) dias, e, se o caso, apresente proposta de acordo e/ou pronuncie eventual interesse na realização de **audiência de conciliação**.

De outro lado, se restar inviabilizada a composição amigável entre as partes, por não haver necessidade de produção de outras provas, tornemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001522-66.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CLEUZA BARBOSA LOPES, EDSON MARIANO, JESSICA CRISTINA ANDRADE RIBEIRO, LUCINEIA BURGARELLI, MARIA ALVES LEMES, MARILENE APARECIDA ANTONUCI SANCHES, NADIR DE LUCIO, PAULO HORTENCIO DE SOUZA, SILVIA HELENA PELEGRINI FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANA LIMA - SP116470

Intime-se a parte autora para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mais, tendo em vista o transitio em julgado do Agravo impetrado pela parte ré (5004878-62.2017.4.03.0000), intemem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se em termos de prosseguimento.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000588-16.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ANA MARIA TAVARES GOMES, ANTONIO GUMERCINDO SANTANA, EUCIRCIO POSSIDONIO DE NOVAES, ILDECI RAMOS DE OLIVEIRA, JOSE ALVES FERREIRA, JULIANA SUSSEL GONCALVES MENDES, OLIRIA MAZZO DE SOUZA CUNHA, SIMONE MARIA DA ROCHA GALDINO DA SILVA, STELLA MARIS DE ARRUDA, VALDENIR DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

Vistos.

Tendo em vista que o Agravo interposto carece ainda de julgamento definitivo, conforme consulta processual que ora faço juntar, sobrestem-se estes autos até decisão final do referido recurso.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000925-07.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: MARIA DARCI GOES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à impetrante da informação constante no ID nº 28452226.

Diante da apelação interposta pelo INSS, intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, artigo 1010, parágrafo 1º).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, artigo 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para ofertar contrarrazões (CPC, artigo 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, cientifique-se o Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000192-97.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA, LOMY ENGENHARIA EIRELI
Advogados do(a) RÉU: RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO - SP238706, ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
Advogado do(a) RÉU: PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA - SP140332

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao r. despacho (ff. 915/916 do documento digitalizado ID nº 24015610) ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se acerca da proposta de honorários do perito (ff. 924/930 do ID nº 24015610), no prazo comum de 10 (dez) dias

ASSIS, 3 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-15.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: PAULO DA LUZ

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Trata-se de ação de procedimento comum movida por PAULO DA LUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão da renda mensal do benefício previdenciário NB 147.030.532-9. Atribuiu à causa o valor de R\$ 153.096,30 (cento e cinquenta e três mil e noventa e seis reais e trinta centavos) e requereu os benefícios da justiça gratuita.

Foi determinada a citação da autarquia previdenciária.

Sobreveio manifestação da parte autora acompanhada de documentos no intuito de comprovar a hipossuficiência alegada na inicial. Na oportunidade requereu a realização de prova pericial (ID 8802614).

O INSS ofertou contestação requerendo a improcedência do pedido formulado na inicial (ID 9396215).

Réplica (ID 14691938).

O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido e, por decorrência, foi determinado o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (ID. 20940621).

Todavia, o autor deixou o prazo transcorrer “*in albis*”.

2. DECIDO.

Dispõe o artigo 290 do Código de Processo Civil que:

“Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”

O artigo 485, inciso IV, do CPC, por sua vez, dispõe que:

“Art. 485 – O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.”

Destarte, considerando que o autor, regularmente intimado, não comprovou o recolhimento das custas processuais, providência obrigatória que configura pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, não resta alternativa senão a extinção do feito.

3. Diante do exposto, **DECLARO extinto o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos artigo 485, incisos III e IV e artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Custas processuais devidas pela parte autora.

Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à parte contrária, no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002565-06.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CELINA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331, LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CELINA RODRIGUES ajuizou esta ação, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a suspensão de exigibilidade de crédito e a declaração de inexistência de débitos, referentes aos valores recebidos de boa-fé, a título de pensão por morte, que foi posteriormente desdobrada em processo administrativo. Pediu indenização por dano moral e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruiu a inicial com procuração e cópias dos processos administrativos.

A tutela provisória foi concedida, determinando-se a citação (id. 14656715).

Pelo INSS foi comunicada a interposição de agravo de instrumento (id. 15406310).

Em contestação, o INSS alegou, em síntese, que, embora ausente a má-fé da autora no recebimento dos valores indevidos, esses valores deverão ser ressarcidos aos cofres previdenciários independente de sua “bona fide” e de seu caráter alimentar, nos termos previstos no artigo 115 da Lei 8.213/91; invoca precedentes do STJ e a decisão proferida pelo STF na reclamação n. 6.512/RS, sobre a impossibilidade de se adotar a tese da Autora sem declarar a inconstitucionalidade do artigo 115; alega que o C. Supremo Tribunal Federal entendeu que as decisões que afastam aplicação do art. 115 da Lei n.º 8.213/91 a casos como o presente estão, na verdade, declarando sua inconstitucionalidade por via transversa e que, se o STF proveu reclamação por violação à Súmula Vinculante n.º 10, é porque enxergou a discussão pelo plano constitucional, para identificar questões constitucionais de fundo, subjacentes e relevantes à compreensão e decisão da causa. Do contrário, não perceberia o “afastamento” da aplicação do dispositivo legal como declaração de inconstitucionalidade, mas mera interpretação restritiva de dispositivo infraconstitucional; que, estando a Administração jungida ao princípio constitucional da legalidade (CF, art. 37, “caput”), mostrava-se inarredável a cobrança dos valores recebidos indevidamente; que o C. Superior Tribunal de Justiça, através do Recurso Especial 1.401.560/MT, julgado em sede de RECURSO REPETITIVO, reconheceu a obrigatoriedade da restituição ao Erário dos valores recebidos por força de decisões judiciais posteriormente reformadas ou anuladas, no caso, de benefício previdenciário; quanto ao dano moral, alegou que a peça inicial não contém qualquer fundamento, de fato ou de direito, capaz de amparar a postulada indenização, mas rebateu o pleito (id. 15909774).

A Autora manifestou-se em réplica (id. 16449522).

Em seguida, o INSS juntou cópia dos processos administrativos que deram origem à presente demanda (ids. 23512983 e seguintes).

Com a manifestação da parte autora, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relatório. Decido.

Não havendo questões preliminares, passo à análise do mérito.

Consoante relatado, na presente demanda a Autora pretende a suspensão da exigibilidade de crédito e a declaração de inexistência de débitos, que o INSS está cobrando dela, sob alegação de recebimento indevido de pensão que foi desdobrada na via administrativa. Além disso, requer indenização por danos morais.

O pedido é parcialmente procedente.

Conforme se extrai da documentação acostada aos autos, a Autora requereu a pensão, logo após o falecimento de seu companheiro, em 11/04/2014, e o benefício foi concedido em 19/05/2014 (id. 10883719).

Nota-se, ainda, que, ao mesmo tempo, a ex-esposa do falecido segurado também requereu o benefício, já que o requerimento administrativo data de 16/04/2014, mas a decisão final somente foi proferida e o benefício implantado no ano de 2018 (id. 10883730).

Em sua contestação, a Autora alega que a determinação em sede recursal de desdobra da pensão, desde o requerimento administrativo, gerou o direito à cobrança dos valores recebidos pela Autora conforme expressa previsão legal do artigo 115 da Lei 8.213/91, que importa em R\$ 76.299,25 (id. 10883710) e por isso está procedendo aos descontos no benefício concedido a ela.

Em que pese a previsão legal, a meu sentir, razão assiste à Autora em seu pedido de declaração de inexigibilidade de devolução dos valores recebidos de boa-fé, que, aliás, foi reconhecida (a boa-fé) pelo próprio INSS em sua contestação.

Estava pacificado, em sede jurisprudencial, que as importâncias alimentares (vencimentos, salários, proventos, aposentadorias e pensões) recebidas de boa-fé pelo trabalhador, servidor público, aposentado ou pensionista, não devem ser devolvidas ao Erário Público. As razões para a “não-repetição” de eventual indébito estão fortemente vinculadas à natureza alimentar dos valores pagos e na boa-fé daquele que os recebeu.

O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, vinha se pronunciando nessa linha. Exemplificativamente, transcrevo algumas ementas:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. RECEBIMENTO EM VIRTUDE DE TUTELA ANTECIPADA, POSTERIORMENTE CASSADA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia à necessidade de devolução de vantagem patrimonial indevidamente paga pelo Erário, quando o recebimento da verba decorre de provimento jurisdicional de caráter provisório, não confirmado por ocasião do julgamento do mérito da ação. 2. Em respeito ao princípio da moralidade, insculpido no art. 37, caput, da CF/1988, tendo em vista o bem público em questão, a restituição desses valores seria devida, diante da impossibilidade de conferir à tutela antecipada característica de provimento satisfativo. 3. Aquele que recebe verbas dos cofres públicos com base em título judicial interino e precário sabe da fragilidade e provisoriedade da tutela concedida. 4. No entanto, o STJ tem adotado o posicionamento de que não deve haver o ressarcimento de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, recebidas a título de antecipação de tutela, posteriormente revogada, ante o princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentício e em face da boa-fé da parte que recebeu a referida verba por força de decisão judicial. (Precedentes: AgRg no REsp 12.844/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 2/9/2011; REsp 1255921/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15/8/2011; AgRg no Ag 1352339/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 3/8/2011; REsp 950.382/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 10/5/2011; AgRg no Resp 1159080/SC, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), DJe 12/5/2011). 5. Agravo Regimental provido, para negar provimento ao Recurso Especial da União”. (AgRg no REsp 1.259.828, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19/09/2011)

ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ DAPENSIONISTA. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Incide, por analogia, a Súmula 284/STF. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de ser incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.274.874/RS, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 23/02/2012)

Não se pode deixar de mencionar, ainda, que o Tribunal de Contas da União expediu duas Súmulas a esse respeito (nº 106 e nº 249), dispensando a reposição de valores ao Erário Público quando recebidos de boa-fé. Confira-se:

“O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente.” (Súmula 106).

“É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.” (Súmula 249).

Neste cenário, em que pese o quanto decidido pelo E. STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.401.560/MT), admitindo a possibilidade de ressarcimento dos valores pagos indevidamente por entes públicos, o certo é que o C. Supremo Tribunal Federal, em julgamentos posteriores, decidiu no sentido de não ser necessária a restituição dos valores recebidos de boa-fé, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

Colaciono alguns dos recentes julgados da Suprema Corte:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já asseverou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito a repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ARE 734242 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A IMEDIATA INTERRUÇÃO DO PAGAMENTO DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. NATUREZA ALIMENTAR E A PERCEÇÃO DE BOA-FÉ AFASTAM A RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS ATÉ A REVOGAÇÃO DA LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido do descabimento da restituição de valores percebidos indevidamente em circunstâncias, tais como a dos autos, em que o servidor público está de boa-fé. (Precedentes: MS 26.085, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 13/6/2008; AI 490.551-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 3/9/2010). 2. A boa-fé na percepção de valores indevidos bem como a natureza alimentar dos mesmos afastam o dever de sua restituição. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, MS 25921 AgR, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 01/12/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-060 DIVULG 01-04-2016 PUBLIC 04-04-2016).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA. EXAME. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIREITO AO PAGAMENTO DA UNIDADE DE REFERÊNCIA E PADRÃO - URP DE 26,05%, INCLUSIVE PARA O FUTURO, RECONHECIDO POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PERDA DA EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO JUDICIAL, EM RAZÃO DA SUPERVENIENTE ALTERAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS E JURÍDICOS QUE LHE DERAM SUPORTE. SUBMISSÃO À CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À GARANTIA DA COISA JULGADA. PRECEDENTES. 1. No julgamento do RE 596.663-RG, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para o Acórdão Min. Teori Zavascki, DJe 26.11.2014, o Tribunal reconheceu que o provimento jurisdicional, ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentaram no momento da sua prolação. 2. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). 3. Inexiste ofensa à coisa julgada na decisão do Tribunal de Contas da União que determina a glosa de parcela incorporada aos proventos por decisão judicial, se, após o provimento, há alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que lhe deram suporte. 4. Ordem denegada. (MS 25430, Relator Min. EROS GRAU, Relator p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-095 DIVULG 11-05-2016 PUBLIC 12-05-2016)

Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, apreciando o tema 395 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário, vencidos os Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello. Em seguida, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello. O Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da decisão para desobrigar a devolução dos valores recebidos de boa-fé pelos servidores até esta data, nos termos do voto do relator, cessada a ultra-atividade das incorporações concedidas indevidamente, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Roberto Barroso. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 19.03.2015. (RE 638115, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 19/03/2015, processo eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJE-151 divulg 31-07-2015 public 03-08-2015)

Reforça o posicionamento, a decisão exarada nos autos da Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.403.6183, a qual foi julgada procedente para “condenar o INSS a obrigação de não fazer, consistente na abstenção de cobrança de valores atinentes aos benefícios previdenciários e assistenciais, concedidos por liminar, tutela antecipada ou sentença, reformados ou revogados por outra e ulterior decisão judicial, excetuadas as hipóteses nas quais expressa seja a decisão judicial que suspendeu, revogou ou reformou a decisão anterior, em determinar a tal devolução”.

Referida ação civil pública já foi julgada em segunda instância, tendo sido atribuídos efeitos no âmbito nacional. Confira-se a ementa:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESTITUIÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS CONCEDIDOS POR DECISÃO LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. RISCO COBERTO PELO SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL. INDEPENDÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. DIREITO DE AÇÃO. DECISÃO DE ÂMBITO NACIONAL. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. ISENÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO MPF PROVIDA. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. I. A Lei nº 7.347/1985 credencia o Ministério Público a defender qualquer interesse coletivo (artigos 1º, IV, e 5º, I). Como as definições e as especificações do artigo 81, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor são expansionistas na matéria, os direitos individuais homogêneos podem ser objeto de ação civil pública de responsabilidade do órgão ministerial. II. A devolução dos benefícios previdenciários e assistenciais concedidos por decisões que venham a ser revogadas afeta a esfera jurídica de pessoas determinadas, que interagem por mera casualidade, sem um vínculo jurídico básico - jurisdicionados favorecidos por provimentos provisórios da Justiça. III. As restrições que constam do artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/1985 não incidem, porquanto o litígio não envolve relação de custeio da Seguridade Social - contribuições previdenciárias. IV. Ademais, a política de ressarcimento do INSS ameaça interesses difusos relacionados à dignidade da pessoa humana, especificamente à irrepetibilidade dos alimentos. Qualquer indivíduo pode acionar o Poder Judiciário e obter uma tutela de urgência; a garantia de que os valores não sejam restituídos é usufruída indivisivelmente. V. O Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical também tem ligação subjetiva com a lide. A reforma de decisões proferidas em ações revisionais ou que objetivem concessão de um salário mínimo a pessoas idosas atinge diretamente o patrimônio dos associados. VI. A impossibilidade de reparação das prestações previdenciárias e assistenciais, interpretadas consensualmente como verbas alimentares, não é confrontada por nenhuma lei em especial; ao contrário, integra o próprio funcionamento da Seguridade Social e do regime jurídico da Fazenda Pública. VII. A Lei nº 8.213/1991, na descrição das hipóteses de desconto dos benefícios previdenciários, cogita apenas dos procedimentos administrativos em que ocorreu pagamento além do devido (artigo 115, II). O Decreto nº 3.048/1999 também o faz, quando focaliza a presença de erro ou não da Previdência Social para definir a forma de reembolso (artigo 154). Não há qualquer referência aos processos judiciais. VIII. De qualquer jeito, as transferências decorrentes de liminares ou sentenças representam um risco totalmente absorvido pelo sistema. O princípio da solidariedade assegura que as contribuições do pessoal em atividade financiem a subsistência de quem foi atingido por uma contingência social, ainda que de modo precário (artigo 195 da CF). IX. A adaptação é confirmada pela regulação das liminares contra o Poder Público. A vedação não abrange as prestações previdenciárias e assistenciais. X. A permanência dos efeitos de pronunciamento judicial encontra projeção também na garantia de independência dos magistrados e no direito constitucional da ação. XI. Os juízes certamente hesitarão em deferir tutelas de urgência, se elas puderem sacrificar o patrimônio do jurisdicionado, mesmo de boa-fé. Haverá condicionamento à execução do serviço. XII. Correlatamente, o direito de ação perderá o vigor conquistado com o constitucionalismo. XIII. Por mais que estejam presentes os requisitos da medida, a parte deixará de requerer liminar cujo cancelamento leve ao retorno das quantias. O processo regressará em eficiência, satisfação e equilíbrio. XIV. A competência, nas ações civis públicas, é definida pelo local do dano (artigo 2º, caput, da Lei nº 7.347/1985). XV. Se ele tiver âmbito nacional - porque recaiu sobre direito de pessoas dispersas por todo o país -, o Juízo competente resolverá o conflito de interesse com a mesma magnitude. A Lei nº 8.078/1990, quando ordena a distribuição dos autos no Distrito Federal ou nas Capitais dos Estados, garante essa correlação (artigo 93, II). XVI. A política de ressarcimento do INSS é feita em escala nacional, já que envolve os jurisdicionados que receberam liminares cassadas pelas unidades da Justiça Federal das cinco Regiões. XVII. Com a transcendência do dano e a propositura da ação no foro da Capital do Estado de São Paulo, os limites territoriais do Juízo competente e, reflexamente, os efeitos da decisão por ele proferida alcançam todo o país. XVIII. Não cabe, em contrapartida, o reembolso das despesas processuais e dos honorários de advogado. Se a associação apenas responde por eles em caso de litigância de má-fé (artigo 18 da Lei nº 7.347/1985), os réus que agirem eticamente no processo devem receber o mesmo tratamento (STJ, Resp 1422427, Relatora Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 10/12/2013). XIX. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do MPF provida. Recurso do INSS desprovido (APELREEX 00059060720124036183, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1982555, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:30/07/2015)

No caso dos autos, os dois requisitos alhures mencionados (natureza alimentar e boa-fé) estão plenamente comprovados:

1º) a natureza alimentar das parcelas relativas à pensão por morte dispensa comentários, visto que o benefício foi pago mensalmente e certamente foi utilizado pela Autora como toda e qualquer verba alimentícia, isto é, para o próprio sustento (alimentação, vestuário, educação, remédios etc); e

2º) a boa-fé da Autora, à sua vez, é presumida e pode ser extraída não só de suas condições pessoais, como do próprio processo administrativo, que desdobrou a pensão. Aliás, o próprio INSS reconhece, na contestação, a boa-fé da autora.

Conforme já mencionado alhures, os requerimentos das pensões foram realizados quase que concomitantemente, em 11/04/2014 e 16/04/2014, sendo certo que a Autora passou a receber o benefício em maio de 2014.

Quanto ao desdobra, verifica-se que houve uma certa demora no trâmite processual, não só em decorrência dos recursos interpostos, mas também porque o INSS deixou de comunicar à Autora, em tempo, a existência do requerimento, o que somente foi realizado em sede recursal, ocasionando a baixa dos autos em diligência.

Muito embora se trate de questão resolvida no âmbito administrativo, que, realmente, não pode ser considerada como violação ao devido processo legal, já que a Autora foi devidamente cientificada, no bojo do processo administrativo, o certo é que a demora motivou o pagamento da pensão e o recebimento de boa-fé da Autora, não havendo falar em repetição dos valores recebidos.

Nesse aspecto, dispõem os artigos 74 e 76 da Lei 8.213/91, que a pensão por morte deve ser paga integralmente ao conjunto de dependentes habilitados e que sua concessão não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e, ainda, que qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

No caso dos autos, a peculiaridade reside no fato de que ambos os requerimentos foram realizados na mesma época, por isso, o desdobra foi concedido a partir do requerimento administrativo, gerando o passivo ao erário, mas que não pode ser imputado no benefício da Autora nem tampouco à outra beneficiária da pensão.

Com efeito, a demora no julgamento administrativo não pode ser atribuída às seguradas, seja pela própria garantia do duplo grau de jurisdição, seja porque houve uma falha na notificação da Autora, realizada tardiamente, já em sede de recurso.

Nesse passo, não há como validar os descontos no benefício da Autora, pois é princípio de direito que cabe ao credor mitigar suas perdas, logo, caberia ao INSS diligenciar na prestação célere do serviço, para que os efeitos do desdobra resultassem em menor prejuízo, se assim não agiu, não pode se voltar contra o benefício da Autora, devendo o erário, no caso, suportar a perda.

Ademais, restando demonstrada a boa-fé da Autora e sendo patente a natureza alimentar da verba em comento, não se há de cogitar sobre reposição ou devolução do montante recebido, conforme precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. ESPOSA. VALORES RECEBIDOS ANTES DO DESDOBRAMENTO DO BENEFÍCIO. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Remessa necessária tida por ocorrida, nos termos preconizados no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. 2. A habilitação posterior de novo dependente não autoriza desconto dos valores pagos ao dependente até então habilitado, para fins de pagamento de atrasados. A impossibilidade dos descontos se deve em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário. Precedentes: Ap 00106074320114036119, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018; Ap 00321661720154039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2017; AC 00028800920154036114, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2017. 3. Não procede o pedido de restituição dos valores já descontados, vez que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF). Precedente: AMS 00010958220144036102, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017. 4. Remessa necessária, tida por ocorrida, não provida. Recurso de apelação não provido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 356541 0003903-30.2014.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO TARDIA DE NOVO DEPENDENTE. DESCONTO NO VALOR DO BENEFÍCIO DA IMPETRANTE. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 74 E 76 DA LEI 8.213/91. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. REDUÇÃO E ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. A questão controvertida na presente ação cinge-se à possibilidade do INSS descontar do benefício de pensão por morte da autora, os valores referentes ao pagamento da cota parte da pensão, face o desdobramento desta, em virtude da habilitação posterior de nova beneficiária. 2. Hipótese em que foi concedido à autora o benefício de pensão por morte, a partir de novembro de 2009. Posteriormente, em razão da concessão de pensão a outra dependente, em data posterior (12/04/2011), o INSS passou a realizar descontos no valor da cota parte do benefício da autora. 3. Nos termos dos arts. 74 e 76, da Lei 8.213/91, o benefício da pensão por morte é pago integralmente ao conjunto dos dependentes regularmente habilitados, não se protelando o pagamento pela falta de habilitação de outro possível dependente, "e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação". Precedente desta Corte. 4. No tocante à aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Resp 1.495.146/MG) definiu para as condenações judiciais de natureza previdenciária a incidência do INPC, para fins de correção monetária, para período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, e juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. Assim, não há como se aplicar o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009, para apuração da correção monetária, haja vista declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Quanto aos juros de mora, merece reforma a sentença, devendo ser fixado nos termos do referido dispositivo. 5. Redução da verba honorária advocatícia arbitrada no percentual de 20% do valor da condenação, em razão da singeleza da questão e da norma do art. 85, parágrafo 3º, inc. I, do CPC, ao percentual de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas, até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. 6. Apelação parcialmente provida. (AC - Apelação Cível - 599271 0001307-56.2018.4.05.9999, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:31/08/2018 - Página:107.)

Na que tange ao pedido de indenização moral, ao contrário do defendido na inicial, entendo que não se trata de dano moral puro, portanto, haveria a necessidade de sua comprovação.

Os argumentos da Autora, todavia, traduzem na essência a configuração de dano material, posto que alega que depende dos rendimentos para a sua subsistência, que passou a sofrer os descontos no benefício, aos quais não deu causa, e que a repentina redução dos valores mais o desconto do percentual de 30% do benefício acarretaram-lhe grave preocupação.

Não há dúvida de que a divisão da pensão acarretou importante diminuição nos rendimentos da Autora, mas, como visto, o desdobra foi devidamente motivado e está em consonância com a legislação previdenciária.

O desconto, também, foi amparado na legislação que rege a Previdência Social e, embora reconhecido como indevido neste provimento jurisdicional, com fundamento na jurisprudência mais recente do STF, ao fim e ao cabo, acabou provocando dano material à Autora.

Deste modo, entendo que não houve a comprovação de dano moral a amparar a indenização pretendida, em especial, porque há pedido de devolução dos valores descontados.

Diante do exposto, **ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para declarar a inexistência da obrigação da Autora de restituir aos cofres da Previdência Social os valores por ela recebidos a título de pensão morte.

Em consequência, deve o INSS devolver os valores indevidamente descontados de seu benefício, com juros na forma do artigo 1º F da Lei 9.494/97 e correção monetária pelo IPCA-e.

Em face da sucumbência mínima da Autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor do proveito econômico, considerado, no caso, o valor que seria descontado da pensão por morte, ou seja, honorários no importe de R\$ 7.630,00 (sete mil, seiscentos e trinta reais), a serem devidamente atualizados na data do pagamento.

Sem custas, em face da isenção e da gratuidade.

Sentença que não está sujeita à remessa necessária (artigo 496, §3º, I do CPC/2015).

Comunique-se esta decisão ao Relator do Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001188-97.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: NIVALDO BONO RIBEIRO

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de cobrança em face de NIVALDO BONO RIBEIRO, com vistas ao recebimento do valor de R\$ 147.713,94 (cento e quarenta e sete mil, setecentos e treze reais e noventa e quatro centavos), oriundos de débitos relacionados com cartões de créditos, operações de crédito direto caixa e crédito consignado. Juntou documentos e procuração.

Devidamente citado (id. 18969718), o Requerido deixou o prazo transcorrer sem contestar.

A CEF requereu a decretação de revelia do requerido e a procedência dos pedidos (id. 22920617).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, decreto a revelia do Requerido, uma vez que, devidamente, citado, não contestou o feito.

No mérito, consoante relatado, a parte autora pretende o pagamento do montante apurado em débito decorrente do inadimplemento do pagamento de valores de cartão de crédito e empréstimos concedidos ao Requerido.

O pedido é parcialmente procedente.

Os fatos não foram contestados pelo réu.

Verifica-se, ademais, que a exordial foi devidamente instruída, com os respectivos contratos de adesão ao cartão de crédito, as faturas inadimplidas, o relatório de evolução do débito, histórico dos extratos e o Contrato de Cheque Especial – Pessoa Física, Contrato Direto Caixa – Pessoa Física, Contrato de Crédito Consignado, extratos, demonstrando a utilização do limite disponibilizado, demonstrativo de débito e planilhas de evolução das dívidas que estão sendo cobradas.

No tocante à revelia, nota-se no Código de Processo Civil, art. 344, que se não for contestada a ação, o réu será considerado revel e os fatos serão presumidos verdadeiros conforme as alegações formuladas pela parte autora.

Os documentos carreados aos autos pela Autora comprovam contratação dos empréstimos, do cartão de crédito e a utilização pelo Réu dos limites disponibilizados.

A Autora apresentou faturas, detalhando as compras efetivadas e extratos comprovando a utilização dos limites de crédito contratados pelo Réu, que, embora devidamente citado, não infirmou o débito, nem contestou a realização das compras por meio do cartão apontado na inicial, nem tampouco negou que se tenha utilizado dos valores emprestados.

A contestação é um ônus processual, isto é, apresenta-se como uma faculdade da parte ré de exercer o direito de defesa e refutar os fatos apresentados na inicial. Todavia, caso essa faculdade não seja exercida, ensejará as consequências previstas no dispositivo legal supracitado.

Sabe-se que a presunção de veracidade aplica-se tão somente aos fatos, não tendo sua incidência a respeito do direito em si. E, no caso dos autos, a inicial está instruída com os documentos que comprovam a existência dos débitos imputados ao Réu.

Desse modo, restando devidamente comprovada a dívida do Réu em favor da Autora, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Há que se atentar, todavia, quanto à incidência dos juros, o entendimento majoritário dos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que “por ocasião do ajuizamento da ação, o contrato já se encontrava rescindido, não mais obrigando as partes, razão pela qual a dívida, como ocorre com qualquer outro débito judicial, deve ser atualizada segundo os critérios previstos na tabela de atualização da Justiça Federal, não mais incidindo os encargos previstos” (TRF 3ª Região, AI 36944 SP 2007.03.00.036944-9, Relatora RAMZA TARTUCE, Julgamento: 15/06/2009).

Nesse sentido, veja-se também decisão do TRF da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS CONTRATUAIS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CÁLCULO CONFORME OS DÉBITOS JUDICIAIS. 1. O indeferimento de prova pericial pelo juiz não acarreta cerceamento de defesa, quando não for indispensável à solução da controvérsia. 2. O Sistema Price utilizado como forma de amortização não origina anatocismo. 3. Possível a cobrança de comissão de permanência, sem qualquer outro encargo contratual. Orientação pacífica do STJ. 4. **Após o ajuizamento da ação, a correção monetária e os juros de mora incidem conforme o cálculo dos débitos judiciais.** Precedentes da Turma (TRF 4ª Região, AC 7013 PR 0000408-37.2009.404.7013, Relator(a) SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, D.E. 22/03/2010).

Esse entendimento dos tribunais deve ser acolhido porque, em vista da própria ineficácia executiva do título que a instrumentaliza, em se tratando de ação monitoria, o que também se aplica à ação de cobrança, os juros moratórios contratuais incidem tão somente a partir da citação, e não desde a data do vencimento da obrigação, como quer fazer prevalecer a Caixa Econômica Federal (STJ. AGARESP 201202537761. Rel. Min. Sidnei Beneti. Terceira Turma. DJE Data: 25/03/2013).

A propósito, cotejem-se ainda decisões do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. TEMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SUMULA 83/STJ. 1. O termo inicial de incidência dos juros moratórios na ação monitoria oriunda de contrato de abertura de conta corrente é a data da citação. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ. AGARESP 201201705420. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. Quarta Turma. DJE Data: 13/03/2013). AGRAVO REGIMENTAL. ENSINO PARTICULAR. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Na orientação jurisprudencial do STJ, em se tratando de ação monitoria, os juros moratórios incidem a partir da citação. 2. Agravo Regimental não provido (STJ. AGRESP 201202559899. Rel. Herman Benjamin. 2ª Turma. DJE 10/05/2013)

Nessa esteira, os encargos contratuais incidem na forma em que foram acordados até a formalização da relação processual (citação). A partir de então, o valor do crédito em cobrança será atualizado apenas por correção monetária e juros previstos na tabela de atualização da Justiça Federal, não mais incidindo os encargos anteriormente previstos.

Ante o exposto, **decreto a revelia do Réu** e, no mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação de cobrança, determinando à CAIXA que refaça os cálculos do débito, promovendo a cessação dos juros contratados a partir da data da citação, 25/06/2019 (Id. 18969718), quando então passarão a incidir os juros de mora processuais, no importe de 1% ao mês, mais correção monetária desde o vencimento da obrigação, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a autora juntar a planilha do novo saldo devedor.

Em face da sucumbência mínima da Autora, fica o Réu condenado ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da dívida atualizado conforme os parâmetros desta sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000628-24.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
AUTOR: ANGELO HONÓRIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ÂNGELO HONÓRIO DE OLIVEIRA ajuizou esta ação, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão dos períodos especiais de 16/09/1983 a 07/08/1985, 15/01/1986 a 07/04/1986 e de 11/04/1986 e 25/12/2008, pelo fator de 1,4, e afastamento da incidência do fator previdenciário sobre a parcela correspondente a esses períodos, além da inclusão e averbação dos salários de contribuição relativos ao período de 01/1999 a 03/2006 e constantes em seus holerites. Sucessivamente, requer a conversão do benefício em aposentadoria especial, salientando que deve ser garantida a revisão em sua forma mais vantajosa, desde a DER (25/12/2008). Requereu a gratuidade e juntou documentos.

Concedida a gratuidade de justiça, foi determinada a citação (id. 15156293).

O INSS foi citado e ofereceu contestação (id. 17088922), na qual alega preliminar de inépcia parcial da inicial e falta de interesse de agir em relação aos períodos de 11/04/1986 a 31/12/2003, reconhecido na via administrativa. Alega, ainda, a prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio de ajuizamento da ação e, no mérito, aduz que a atividade de vigia não está relacionada nos anexos dos decretos que regem a matéria, sendo incabível o enquadramento dos períodos de 16/09/1983 a 07/08/1985 (patrulha civil) e de 15/01/1986 a 07/04/1986 (vigia); que o posicionamento firmado pela TNU, adotado por ocasião do julgamento do processo no 2002.83.200027344, que deu origem à Súmula no 26, partiu da premissa de que o vigilante trabalhava portando arma de fogo, motivo pelo qual foi considerado exposto a atividade perigosa, logo, eventual equiparação somente pode ser feita mediante a apresentação do porte de arma, não sendo suficiente ao enquadramento a mera comprovação de que o autor exerceu a atividade de vigia, sendo necessária a constatação de efetivo desempenho de atividade perigosa, mediante comprovação de efetivo uso de arma de fogo durante a jornada de trabalho, mas que o Autor se limitou à apresentação da CTPS, não trazendo aos autos qualquer formulário que demonstre as atividades desenvolvidas ao longo da jornada laboral. Quanto ao período de 01/01/2004 a 25/12/2008, especificamente em relação ao agente ruído, afirma que, a partir de 18/11/2003, a legislação previdenciária passou a exigir cálculo para apuração da exposição ao agente físico ruído. Por isso, tanto a IN11/2006, como a IN20/2007 e a IN45/2010 determinam a utilização da fórmula constante na NR-15 da Portaria 3214/78 e na Norma de Higiene Ocupacional (NHO) n. 01 da FUNDACENTRO para o cálculo da exposição média ao ruído e que o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pelo autor (f. 90/91 do procedimento administrativo), demonstra que a pressão sonora foi aferida através da NR-15, e não segundo o Nível de Exposição Normalizado – NEN. Com relação ao agente chumbo, aduz que seus compostos orgânicos têm exposição avaliada quantitativamente, superior a 0,1mg/m³, conforme o Anexo II da NR-15 do MTE. Portanto, a lei estabelece como limite de tolerância 100µg de Pb/m³ de ar e que, da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pelo autor no pedido de revisão administrativa em 15/07/2014, conforme ID 13356335 (f. 90 do P.A.), a concentração do agente chumbo na atividade de operador de empilhadeira era de 0,001 mg/m³ ar, ou seja, dentro do permitido pela legislação de regência. Assim, pugna pela improcedência do pedido e, em caso diverso, que os juros sejam fixados nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 e os honorários na forma do artigo 85, §§3º e 4º do CPC.

O Autor manifestou-se em réplica (id. 19269863).

Nada sendo requerido em sede de especificação de provas, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Inicialmente, afasto a alegação do INSS de inépcia da inicial, pois o Autor especificou que o pedido de averbação dos salários de contribuição refere-se ao interstício de 01/1999 a 03/2006.

Nesse ponto, consta na fundamentação, o requerimento de inclusão dos vínculos empregatícios laborados ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) a fim de que sejam computados o tempo de serviço e as contribuições previdenciárias para assegurar o seu direito de reconhecimento a benefícios previdenciários e, na letra c 'dos pedidos', especificou que os salários de contribuição são relativos ao período de 01/1999 a 03/2006.

Verifica-se, entretanto, que a questão padece de falta de interesse de agir, pois, embora não conste no CNIS, o período foi computado pelo INSS na via administrativa e os salários-de-contribuição foram devidamente considerados no cálculo da RMI do benefício concedido ao Autor, a ver pela cópia do processo administrativo acostada aos autos (id. 13356335 págs. 23-60, 63 e 75).

Proseguindo, acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao reconhecimento da atividade especial no período 11/04/1986 a 31/12/2003, eis que já foi objeto de enquadramento administrativo (pág. 71). Não há, portanto, lide neste particular.

Fica a controvérsia, portanto, em relação ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 16/09/1983 a 07/08/1985, 15/01/1986 a 07/04/1986 e de 01/01/2004 a 25/12/2008, e sua conversão em tempo comum, para fins de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A matéria sobre a conversão do período especial em comum já foi por demais analisada pelos tribunais pátrios, ficando estabelecidas as seguintes premissas:

a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade;

b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030;

c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Analisando a documentação anexada aos autos, nota-se que os períodos de 16/09/1983 a 07/08/1985 e de 15/01/1986 a 07/04/1986 foram comprovados por meio da CTPS do Autor que indica o exercício das atividades de patrulheiro civil e vigia (pág. 103 – id. 13356335).

A despeito das alegações do INSS, a jurisprudência afirma que a periculosidade é inerente à atividade de vigia/vigilante, pelo risco de morte provocado por suas atividades, estando ele portando ou não arma de fogo.

Colham-se trechos de ementas admitindo a atividade de vigilante como especial:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA POR VIGILANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial no período de 03.07.90 a 16.08.90, 17.12.91 a 30.07.93, laborados nas empregadoras Rio Claro Têxtil e Serviços Ltda. e Columbia Vigilância, respectivamente, exercendo as funções de vigia e vigilante.

2. O serviço de vigilante é de ser reconhecido como atividade especial, mesmo quando o trabalhador não portar arma de fogo durante a jornada laboral, devendo o respectivo tempo de atividade ser convertido em tempo comum. Precedente desta Corte.

3. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0008110- 33.2004.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 10/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. - Possível a caracterização como especial, como conversão para tempo comum, do labor prestado nos interregnos de 20.09.79 a 10.07.89, 02.10.91 a 10.06.92 e de 01.03.93 a 11.10.96. O requerente executava a função de vigia, consoante formulários DSS 8030 e laudos técnicos. Tal atividade pode ser enquadrada no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64. - A jurisprudência tem entendido que os vigilantes, por exercerem a ocupação de guarda, desempenham trabalho de natureza especial. Ressalte-se que, o fato de não ter ficado comprovado que o autor desempenhou suas atividades como vigilante munido de arma de fogo não impede o reconhecimento do tempo especial, uma vez que o Decreto 53.831/64, código 2.5.7, não impõe tal exigência para aqueles que tenham a ocupação de "guarda", a qual, como exposto, é a mesma exercida pelos vigilantes. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0008051- 78.2005.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, julgado em 02/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012)

(...) No que diz respeito ao reconhecimento do tempo de serviço na atividade de vigilante como sendo especial para fins de conversão, cumpre referir que a noção da profissão que se tinha anos atrás, daquela pessoa que, precipitadamente, fazia ronda e afugentava pequenos larúpios, muitas das vezes inofensivos, hodiernamente deve ser repensada. Efetivamente, cada vez mais as atividades da segurança privada aproximam-se daquelas desenvolvidas pela força policial pública, em razão da elevação do grau de exposição ao risco da ação criminosa, mormente quando uso de arma de fogo. (EINF 200371000598142, Relator RICARDO TEIXEIRA VALLE PEREIRA, TRF 4ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, D.E. 21/10/2009).

Nesse quadro, ainda, que não tenha juntado aos autos formulários previdenciários descrevendo as atividades exercidas, entendo que a anotação do vínculo na CTPS é suficiente à configuração da atividade especial, pois, nos períodos em questão (de 16/09/1983 a 07/09/1985 e de 15/01/1986 a 07/04/1986), bastava a mera comprovação da atividade, dando-se o enquadramento por categoria profissional no item 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (bombeiros, investigadores, guardas).

Já no período de 01/01/2004 a 25/12/2008 consta que o Autor exercia a atividade de operador de empilhadeira, no setor de montagem de baterias da empresa Acumuladores Ajax Ltda. (PPP – pág. 91-92 – id. 13356335). No campo exposição a fatores de risco, consta que desempenhava a atividade com sujeição a ruído de 85,9 decibéis e chumbo, sem especificar a intensidade de concentração do agente químico.

Para a caracterização do agente ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03- 1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, e Ordens de Serviço INSS 600 e 612/98, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, confira-se:

Período Trabalhado	Enquadramento	Limites de tolerância
--------------------	---------------	-----------------------

Até 05-3-97	Anexo do Decreto 53.831/64; Anexo I do Decreto 83.080/79; Ordens de Serviço 600 e 612/98.	Superior a 80 dB.
A partir de 06-3-97 a 06-5-99	Anexo IV do Decreto 2.172/97	Superior a 90 dB.
De 07-05-99 a 18-11.2003	Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB
A partir de 19-11.2003	Anexo IV do Decreto 3.048/99, com alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003.	Superior a 85 dB.

Após extensos debates nos tribunais, com alterações da Súmula 32 da TNU, atualmente prevalece o entendimento do STJ no sentido de que a insalubridade por exposição a ruído segue as disposições do quadro acima transcrito, ou seja, até 05-3-97 (Superior a 80 dB); de 06-3-97 a 06-5-99 (Superior a 90 dB); de 07-5-99 a 18-11-2003 (Superior a 90 dB) e a partir de 19-11-2003 (Superior a 85 dB).

Nesse cenário, levando-se em conta a indicação constante no perfil profissiográfico previdenciário de que o Autor esteve exposto a ruído de 85,9 decibéis, conclui-se que o interstício ora analisado (de 01/01/2004 a 25/12/2008) deve ser reconhecido como atividade especial, sendo descabida a alegação do INSS de que a metodologia utilizada para aferição da intensidade do ruído afasta a condição especial do labor.

Com efeito, a menção no PPP de uma ou outra metodologia de medição do ruído não é suficiente para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios e às atividades desempenhadas do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS.

Acresça-se, ademais, que o PPP informa que a técnica utilizada no período pleiteado pelo Autor foi a prevista pela NR-15, o que contraria a tese da autarquia de afastamento do agente nocivo.

Não bastasse, restando evidente que este exposto ao agente nocivo, não há razão para se afastar a especialidade do labor, apenas em função da metodologia empregada na medição do ruído, em especial, porque o perfil profissiográfico previdenciário está adequadamente preenchido e traz todas as informações exigidas pela legislação, como a intensidade do ruído e a indicação do responsável pelos registros ambientais.

Nesse sentido, confira-se o precedente do TRF da 3ª Região:

E M E N T A: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. LABOR ESPECIAL. RÚIDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. III - No caso dos autos, o PPP e o laudo técnico pericial judicial apresentados nos autos principais atestam a exposição do autor a níveis de ruído de 87 dB (A) no período de 31.07.1996 a 05.03.1997, 91 dB no intervalo de 01.05.1998 a 07.09.2014 e de 91,2 dB no lapso de 08.02.2015 a 19.06.2015, limite superior ao legalmente admitido à época da prestação do serviço, devendo ser mantida a decisão que considerou tais interregnos como especiais, conforme o código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64. IV - Quanto à alegação de não ser possível aferir se a metodologia utilizada pelo empregador para a avaliação do agente ruído estaria de acordo com a NR-15 ou NHO-01, verifica-se que o PPP juntado aos autos principais se encontra devidamente preenchido e assinado, contendo as técnicas utilizadas (dosimetria, pontual, qualitativa e efeito combinado) e a quantidade de decibéis a que o segurado esteve exposto, bem como o nome do profissional responsável pelos registros ambientais e assinatura do representante legal da empresa. V - Não se constata qualquer contradição entre as metodologias adotadas pelos emittentes dos PPPs e os critérios aceitos pela legislação regulamentadora, que pudesse abalar a confiabilidade do método empregado pela empresa para a aferição dos fatores de risco existentes no ambiente de trabalho. VI - O perigo na demora revela-se patente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado. VII - Agravo de instrumento do INSS improvido. (AI 5006809-32.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/07/2019).

No que tange à eliminação da nocividade pelos Equipamentos de Proteção Individual, a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos do ARE 664335/SC, firmou-se no entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, como ocorre na presente demanda. E, na dúvida sobre a eficácia dos equipamentos de proteção, deve a atividade ser considerada como prejudicial à saúde e acolher o período de trabalho como especial.

Confira-se, na parte que trata do tema, o texto ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. Plenário. 04.12.2014.

Conclui-se, portanto, que cabe enquadramento da atividade do Autor nos períodos 16/09/1983 a 07/08/1985, 15/01/1986 a 07/04/1986 e de 01/01/2004 a 25/12/2008, devendo o INSS proceder à sua conversão pelo fator de 1,4 e promover a revisão do benefício do Autor como acréscimo do tempo apurado no período contributivo.

O Autor pretende, ainda, que o fator previdenciário seja excluído do cálculo de seu benefício, o que não é cabível.

Com efeito, o plenário do Excelso Pretório, ao apreciar essa questão nas ADI's 2.110 e 2.111, decidiu pela constitucionalidade do indigitado fator previdenciário, ao fundamento de inexistência de violação ao art. 201, 7º, da CF, pois, segundo o STF, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário e, em consequência, não haveria inconformidades nos artigos 3º e 5º da Lei 9.876/99, por se tratarem de normas de transição. Confira-se as ementas dos referidos precedentes:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEIS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: "E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATORIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR.

1. Na ADI nº 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3º e 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5º da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI nº 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao "fator previdenciário" não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI 2110 MC / DF - Relator Min. SYDNEY SANCHES, julgamento: 16/03/2000, Tribunal Pleno, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00566)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.

1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, como o tempo de contribuição e o com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC / DF, Relator Min. SYDNEY SANCHES, julgamento: 16/03/2000, Tribunal Pleno, DJ 05-12-2003 PP-00017, EMENT VOL-02135-04 PP-00689)

Entendo que o posicionamento do Supremo Tribunal Federal há de ser seguido, sobretudo por ter sido proferido em sede de ação direta de inconstitucionalidade. Ademais, as instâncias inferiores devem, como regra, prestigiar os entendimentos pacificados pelas cortes superiores, em especial, quando a matéria decidida verse sobre constitucionalidade de normas e haja decisão definitiva do plenário do STF.

No caso, considerando a constitucionalidade da norma contestada nesta demanda, o pedido veiculado na exordial é improcedente, pois a parte autora somente adquiriu o direito ao recebimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição em momento posterior ao advento da Lei nº. 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário.

Só haveria direito adquirido ao cálculo do benefício de acordo com o regramento anterior se o demandante tivesse cumprido todos os requisitos para a concessão da aposentadoria até a data da publicação da Emenda Constitucional nº. 20/98, conforme determinação contida no seu art. 3º. Porém, não é esse o caso.

A possibilidade de afastamento estaria presente, ainda, caso fosse a aposentadoria concedida na modalidade especial, mas, como se vê da inicial, o pedido se limitou à não incidência em relação à atividade especial convertida em comum, o que não é factível.

Nota-se, ainda, que o Autor fez pedido sucessivo de aposentadoria especial ou de concessão do benefício mais vantajoso, mas, de todo modo, a soma dos períodos reconhecidos nesta sentença aos períodos enquadrados administrativos resulta em 24 anos, 9 meses e 24 dias de tempo de atividade especial, o que é insuficiente à aposentação na modalidade especial, que, no caso, requer a comprovação de 25 de atividade exercida em ambiente insalubre (artigo 57 da Lei 8.213/91).

Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao período de 11/04/1986 a 31/12/2003, reconheço a ausência de interesse quanto ao pedido de averbação dos salários de contribuição do período de 01/1999 a 03/2006 e, no mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na inicial, para **reconhecer** a atividade especial do Autor nos períodos de **16/09/1983 a 07/08/1985, 15/01/1986 a 07/04/1986 e de 01/01/2004 a 25/12/2008**, e **determinar** ao INSS que promova a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo os períodos em atividade comum pelo fator de 1,4.

Indefiro a tutela provisória, pois o Autor está em gozo do benefício concedido administrativamente, mitigando, portanto, risco na demora.

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas com juros de mora a contar da citação na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida, consoante o decidido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral (julgamento em 20/09/2017). **Dessas parcelas devem ser descontados os valores recebidos pelo Autor relativos à aposentadoria concedida administrativamente.**

Sem condenação em honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca.

Sem custas, em face da isenção.

Sentença que **não está sujeita** à remessa necessária (artigo 496, §3º, I do Novo Código de Processo Civil).

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	REVISÃO
Nome do segurado	Ángelo Honório de Oliveira
Endereço	Alameda Sócrates, nº 13-68 – Bauri/SP.
RG/CPF	15.511.147/041.622.448-20
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição (revisão)

Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
Data do início do Benefício (DIB)	25/12/2008
Renda mensal inicial (RMI)	A calcular pelo INSS
DIP	Trânsito em julgado

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001361-24.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
EMBARGANTE: IVANILDE ANTONIA TRENTIN PREVIDELO - ME, IVANILDE ANTONIA TRENTIN PREVIDELO
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER TRENTIN PREVIDELO - SP128886
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER TRENTIN PREVIDELO - SP128886
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **IVANILDE ANTÔNIA TRENTIN PREVIDELO-ME** e **IVANILDE ANTÔNIA TRENTIN PREVIDELO** em face da execução de título extrajudicial n. 5000019-75.2018.4.03.6108, que lhes move a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Alegam as embargantes, em preliminar, a inexistência de novação e a ausência do título originário, requerendo a extinção do feito executivo. No mérito, defendem a possibilidade de revisão das operações anteriormente contratadas, sob o argumento de que contêm vícios que geram a nulidade do título que está sendo executado, como a cobrança de juros capitalizados, sem previsão contratual, e de juros remuneratórios acima do valor da taxa de mercado; cumulação da taxa de rentabilidade com a taxa referencial ou outro índice de atualização do débito e cumulação da comissão de permanência com outros encargos decorrentes da mora. Requerem a determinação de intimação da embargada para que promova a juntada aos autos dos contratos que deram origem à confissão de dívida, das planilhas de evolução dos débitos de cada contrato e a anulação total ou parcial das cláusulas contratuais (2ª e 3ª) para fins de afastar as cobranças abusivas e ilegais, promover a exclusão da capitalização de juros, a limitação dos juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano e o afastamento da cumulação da TR com outro índice e da comissão de permanência. Requerem, também, a revisão do cálculo do débito, aplicando-se a taxa média de mercado apontada pelo Banco Central do Brasil, indicando como devido o valor de R\$ 181.941,87. Por fim, requerem a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente.

Deferida a gratuidade de justiça, determinou-se a intimação da embargada para manifestação (id. 12016658).

A Caixa ofertou impugnação (id. 12779497), na qual alegou preliminar de inépcia da inicial e rebateu as preliminares aduzidas pelas embargantes. No mérito, aduz que os contratos foram livremente pactuados entre as partes e que as estipulações estão de acordo com as regras e normas do sistema financeiro nacional; que o título goza de certeza, liquidez e exigibilidade e que os encargos cobrados são aqueles efetivamente contratados, não havendo a prática de anatocismo na cobrança dos encargos mensais, mas, ainda que houvesse, não haveria irregularidade na conduta; que não existe cumulação de encargos, nem a cobrança de comissão de permanência; alega, por fim, que não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor ao caso e a impossibilidade de revisão contratual. Prequestionou todos os dispositivos da legislação federal e da Constituição da República mencionados, para fins recursais.

As embargantes requereram a reabertura de prazo para réplica e a produção de prova pericial, testemunhal e documental (id. 17434677). O requerimento foi deferido parcialmente, autorizando-se a exibição de documentos pela Embargante e concedendo prazo para réplica (id. 20903235).

A CEF discordou da concessão de prazo e requereu a revisão da decisão, ao argumento de preclusão (id. 22216492).

As embargantes promoveram a juntada de documentos (id. 22271430 e seguintes).

A Caixa manifestou-se, reiterando o pedido de revisão do despacho que deferiu o prazo de apresentação da réplica (id. 2530568).

Assim, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, afasto a alegação da CAIXA de preclusão da réplica, pois o processo estava suspenso por determinação judicial (id. 12948130) e foi retomado após o decurso do prazo, com intimação das partes para especificar provas (id. 16597689). Não há, portanto, falar em preclusão, quando houve o deferimento de prazo para a prática do ato, que foi realizado no limite fixado.

Ademais, a manifestação em réplica não traz qualquer prejuízo para a Exequente e, ao contrário, enriquece os debates em torno da controvérsia instalada nos autos.

Sendo assim, mantenho a decisão impugnada pela CEF.

Prosseguindo, anoto, que não se aplicam ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista tratar-se de contrato particular, pactuado por pessoa jurídica.

Consoante orientação predominante no STJ, à vulnerabilidade do consumidor, pessoa física, é presumida, enquanto que a da pessoa jurídica deve ser demonstrada no caso concreto, situação que não ocorre nos autos.

Além disso, o STJ adota o conceito subjetivo ou finalista de consumidor para fins de aplicação da legislação específica, não se vislumbrando a figura do consumidor neste caso, uma vez que a contratante do empréstimo/financiamento junto à instituição financeira é pessoa jurídica, sendo perfeitamente plausível aferir que utilizou o crédito posto à sua disposição para a realização de seu objeto social, e não como destinatária final (econômica), característica exigida pelo art. 2º do CDC.

A alegação de nulidade do feito, todavia, não tem lugar.

Ao contrário do que afirmam as embargantes, o contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida, que instrui a inicial da execução, possui natureza de título executivo extrajudicial, conforme se verifica do rol do art. 784 do CPC (inciso III), vejamos:

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

(...)

III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;

(...).

Além disso, nota-se que o contrato em questão faz menção à dívida consolidada e seu respectivo contrato (00.0290.003.0000246-54) não havendo motivos para acolhimento das alegações das Embargantes, pois traz o valor exato do débito renegociado (R\$ 38.913,27) e informa qual a sua origem (cláusula primeira, §1º - id. 4082610).

O outro título executivo trata-se da cédula de crédito bancário n. 24.0290.704.000186-86, no valor originário de R\$ 255.650,98 (id. 4082613-autos principais) e não de renegociação de dívidas anteriores, conforme alegam as embargantes.

Ambos os títulos foram acompanhados dos respectivos demonstrativos de débito.

Por outro lado, as Embargantes colacionaram aos autos as cópias de todos os contratos que celebraram com a CAIXA, sendo possível aferir que a execução se refere a uma das cédulas de crédito, no valor de R\$ 255.650,98 (id. 22272060).

Posto isso, a meu ver tal alegação de nulidade não merece guarida, pois a ação foi instruída com os respectivos títulos extrajudiciais, sobre os quais não há qualquer mácula.

Fica, assim, prejudicada a análise de eventuais irregularidades constantes nos demais contratos relacionados pelas Embargantes, uma vez que não são constituem objeto da lide.

Proseguindo, ao compulsar os autos, constata-se, de forma incontroversa, que as Embargantes firmaram contrato particular de renegociação de dívida e outras obrigações com a Exequente, com prazo de vigência de 48 meses e taxa de juros capitalizados de 1,74% ao mês (cláusula terceira).

Além desse contrato, celebraram também empréstimo à pessoa jurídica, consubstanciado na cédula de crédito bancário que instrui a inicial, com prazo de 60 (sessenta) meses e taxa de juros de 1,99% ao mês.

Infere-se, neste cenário, que as cláusulas contratuais foram regularmente acordadas, de modo que, a rigor, podem ser exigidas, a menos que estejam em desacordo com normas ou preceitos de ordem pública que limitem a liberdade de disposição entre as partes contratantes.

Neste ponto, temos que a alegação das Embargantes de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados não procede.

Conforme reiteradamente vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, corrente a que também me filio, é legal a capitalização de juros em período inferior a um ano para os contratos celebrados a partir de 31.3.2000, em aplicação ao art. 5º da Medida Provisória 1963-17 (atualmente 2.170-36/2001), desde que pactuada. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MATÉRIA PACIFICADA PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC). 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(STJ - TERCEIRA TURMA, AGRESP 200600490118, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE DATA 25/11/2013)

Também não há falar em juros remuneratórios acima do limite legal, pois em relação aos contratos bancários não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/1933, consoante Súmula 596 editada pelo Supremo Tribunal Federal:

"As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."

Ademais, a abusividade da taxa de juros exige demonstração de que diverge das eventuais taxas aplicadas no mercado, o que também não ocorreu no caso dos autos, uma vez que não comprovados esses índices. Neste passo, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. I - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agravo Regimental improvido." (STJ, Terceira Turma, AGRESP 200801965402, SIDNEI BENETI, 22/02/2011 - grifo nosso)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento." (STJ, Quarta Turma, AGRESP 200500890260, MARIA ISABEL GALLOTTI, 04/02/2011 - grifo nosso).

Anote-se, no particular, que a taxa de juros pactuada para o contrato particular de renegociação de dívida é de 1,74% ao mês e da cédula de crédito bancário de 1,99% a. m., não se afigurando, a meu ver, abusivas, sobretudo em comparação com os juros praticados no mercado financeiro.

O laudo pericial apresentado pelas embargantes não tratou do empréstimo mencionado na renegociação (00.0290.003.0000246-54) e, quanto à cédula de crédito bancário, mencionou a taxa de juros efetiva e não a taxa mensal de 1,99% (id. 8453212).

A taxa apontada no laudo de 1,68% não corresponde aos dados disponíveis no Sistema Gerenciador de Séries Temporais do Banco Central, que informa a taxa BACEN de 422% ao ano, para o período de março de 2015, época em que foi celebrado o contrato. (<https://www3.bcb.gov.br/sgs/pub/pefi300/consultarTaxasJuros.paint?method=consultarValoresTaxasJuros>)

Já a diferença apurada no laudo, deveu-se à utilização de metodologia linear de cálculo e taxa de juros simples, que não estão previstas no contrato.

Ademais, vê-se dos demonstrativos de débito que a CAIXA aplicou as taxas contratualmente previstas (1,74% e 1,99%) e que não incidiu a comissão de permanência nos cálculos efetivados, mas apenas juros remuneratórios e moratórios, além da multa contratual, o que está de acordo com o avençado.

Deste modo, não há nulidade a ser declarada, pois a execução está embasada por título executivo extrajudicial certo, líquido e exigível.

Há que se atentar, todavia, que os juros contratuais deixam de ser exigidos após o aforamento da demanda, passando a incidir juros moratórios processuais a partir da citação (11/04/2018 - id 7342116 - autos da execução).

Ou seja, depois da citação, os juros contratuais não serão mais cobrados, passando a incidir os juros moratórios previstos para as demandas judiciais, mais a correção monetária, esta última a contar do vencimento da obrigação.

Nessa esteira, cotejem-se algumas ementas:

EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENCARGOS CONTRATUAIS. APÓS AJUIZAMENTO. CRITÉRIOS PRÓPRIOS DO DÉBITO JUDICIAL. 1. Após o ajuizamento da ação, não há se falar em inclusão de encargos contratuais, pois depois de consolidado o débito, os encargos incidentes não mais se regulam pelos termos da avença, mas sim pelos índices praticados pelo Poder Judiciário, o que é passível de pronúncia *ex officio*. 2. Agravado de instrumento improvido. (TRF4, AG 2008.04.00.034122-7, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 26/11/2008)

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA. PACTA SUNT SERVANDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS INCIDENTES APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. Diante da evolução dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, hoje é cediço que a livre contratação entre as partes encontra-se sujeita a uma série de regras de escopo social, que relativizam o seu caráter até então tido por absoluto, a ponto de permitirem ao magistrado revisar os pactos firmados, sem que isso importe qualquer ofensa ao princípio do pacta sunt servanda ou vulneração ao ato jurídico perfeito. 2. É lícita a pactuação da comissão de permanência, desde que não cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios previstos para a situação de inadimplência, como a correção monetária, a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e remuneratórios e a multa moratória, eis que incompatíveis. 3. **Dirigindo-se a CEF à juízo para a cobrança da dívida, o débito se consolida, incidindo sobre ele apenas os índices monetários e juros habituais em juízo, quais sejam, a correção monetária e os juros de mora a partir da citação.** 4. Muito embora o reconhecimento da cobrança de valores indevidos implique o recálculo do débito, não resta afetada a liquidez do título executivo, na medida em que o valor da dívida continua podendo ser alcançado por meio de simples operações aritméticas. (AC 200870010022248, AC - APELAÇÃO CÍVEL, Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4, TERCEIRA TURMA, D.E. 03/02/2010).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS** opostos, para declarar que os juros contratuais são inexigíveis a contar da data da citação, no caso desde 11/04/2018 (id. 7342116- autos da execução), quando então passarão a incidir os juros de mora (processuais), no importe de 1% ao mês, mais correção monetária desde o vencimento da obrigação pelos índices previstos na Resolução CJF/134/2010.

Havendo sucumbência mínima da CEF, os honorários advocatícios seriam devidos pelas Embargantes, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, que preceitua: *se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.*

Todavia, considerando que litigaram sob os auspícios da justiça gratuita, deixo de condenar as Embargantes em honorários sucumbenciais.

Custas inexistentes em embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026078-61.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JPG DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078, FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO - SP200085
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: JORGE ALVES DIAS - SP127814

S E N T E N Ç A

JPG DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA. ajuizou a presente ação em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT**, visando à anulação de multa administrativa aplicada em razão de descumprimento contratual.

Alega, em síntese, que o presente feito se refere às Autorizações de Fornecimento: AF-Nº 098/2016; AF-Nº 003/2017; AF-Nº 007/2017; AF-032/2017, que por dificuldades de importação e alteração logística não puderam ser cumpridas em sua integralidade, sendo que foram entregues em sua maioria e com período de atraso mínimo. Aduz que a AF-Nº 003/2017: valor principal foi entregue com 3 dias de atraso, a AF-Nº 007/2017: valores menores entregues com 14 e 27 dias de atraso, a AF- Nº 032/2017: valor principal entregue com 3 dias de atraso e a AF-Nº 098/2016: valores principais entregues com 11 dias e 15 dias de atraso; que os produtos foram entregues, em sua grande maioria, dentro dos prazos que foram estipulados através do contrato, sendo que os prazos que extrapolaram o período de entrega foram num lapso temporal curto, devido a fatores que ocorreram além da égide de programação e controle da empresa. Requer a declaração de nulidade das sanções, com fundamento no princípio da razoabilidade e, subsidiariamente, a aplicação apenas da advertência e, caso os pedidos não sejam acolhidos, que a multa seja aplicada em patamar correspondente aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser pago o valor discriminado na Cláusula Décima Primeira, índice 11.1.2.1, alíneas a); a.1); a.2), somente sobre as parcelas atrasadas e não sobre o valor total do contrato, remetendo ao importe de R\$ 4.053,32 (quatro mil e cinquenta e três reais e trinta e dois centavos).

O feito havia sido ajuizado perante a 12ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo.

Citada, a ECT ofertou contestação (id. 5252327), na qual alegou a incompetência relativa do juízo, em face da eleição de foro, impugnou o valor atribuído à causa, alegou a inépcia da inicial, a impossibilidade jurídica do pedido e a falta de interesse de agir. No mérito, aduziu, em síntese, a legitimidade da sanção aplicada, dentro dos limites contratualmente previstos e após a tramitação do processo administrativo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa; invocou a vinculação ao instrumento convocatório e requereu a improcedência do pedido.

A parte autora manifestou-se em réplica (id. 9902314).

A preliminar de incompetência do juízo foi acolhida e o feito remetido a esta Subseção Judiciária de Bauru (id. 20478285).

Redistribuídos os autos a esse juízo, foi determinada a intimação das partes (id. 22202260).

Sem requerimento de outras provas, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, acolho a impugnação ao valor da causa e promovo-lhe a correção para o montante de R\$ 40.771,44, correspondente ao total das multas que se pretende anular.

Proseguindo, afasto a alegação de inépcia da inicial, pois a parte autora fundamenta seu pedido na violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade das multas aplicadas. Ademais, o feito foi instruído com a cópia integral do processo administrativo, o que é suficiente para a análise das alegações autorais.

A impossibilidade jurídica do pedido, por seu turno, é matéria que deve ser analisada com o mérito da demanda.

Por fim, é de ser rechaçada a preliminar de falta de interesse, pois a parte autora alega a existência de vícios no processo administrativo, que não podem ser afastados da apreciação judicial, sem antes proceder-se à análise meritória e perquirir a legitimidade e a legalidade da decisão que aplicou a sanção administrativa.

O pedido, no entanto, não merece procedência.

Ao que se colhe da inicial, a própria autora admitiu o atraso na entrega dos objetos licitados, o que deu azo à aplicação da sanção, após o regular processo administrativo. Esses fatos são incontroversos. A Autora, entretanto, não se conforma com as penalidades aplicadas, ao argumento de que fôlego à razoabilidade e requer a sua revisão.

Razão não lhe assiste.

Da análise do processo administrativo acostado aos autos, nota-se que a ECT efetuou os cálculos das multas nos estritos termos das cláusulas contratuais, não havendo nulidade a ser declarada.

O Edital da licitação prevê a aplicação de multa de mora por atraso na entrega do pedido, total ou parcialmente, nos seguintes termos:

11.1. Pela inexecução total ou parcial desta AF, a CONTRATANTE poderá aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções, sem prejuízo da reparação dos danos causados à CONTRATANTE, garantidos a ampla defesa e o contraditório:

11.1.1. Advertência: aplicada quando ocorrer o descumprimento das obrigações assumidas, que não causem prejuízo à CONTRATANTE, podendo ser cumulada com a penalidade de multa.

11.1.2. Multa: aplicada nos seguintes casos:

a) 1% do valor correspondente à quantidade questionada, por dia de atraso, até o limite de 15 dias;

a.1) após o prazo acima e a critério da Contratante, no caso de execução com atraso, até o limite de 10 dias, poderá ocorrer a aceitação do objeto, com a aplicação de multa de 3% sobre o valor correspondente à quantidade questionada, por dia de atraso. Não havendo interesse da contratante em receber o objeto contratado ou decorrido este prazo sem que tenha sido efetuada a entrega do objeto, poderá ocorrer a rescisão contratual, por inexecução, total ou parcial, com aplicação das penalidades contidas no subitem 11.1.2.2;

a. 2) para efeito de cálculo e aplicação das penalidades versadas neste subitem, compreender-se-á a cada localidade de entrega como um pedido autônomo;

b) a ocorrência de atrasos em quaisquer outros prazos previstos neste instrumento, não abrangidos pelas alíneas anteriores de 1% sobre o valor global contratado atualizado, por dia de atraso, até o limite de 15 dias.

11.1.2.2. Demais multas:

a) não-cumprimento de quaisquer condições de garantia do objeto contratado, estabelecidas nas Condições Específicas deste Instrumento: 5,0% (cinco por cento) sobre o valor dos objetos questionados;

b) no cancelamento da AF, com base nas hipóteses previstas nas alíneas "a" a "m" do subitem 12.1.1. deste Instrumento, será aplicada multa de 20,0% (vinte por cento) sobre o valor global atualizado desta AF;

b.1) além da multa acima, em caso da não-entrega total ou parcial dos objetos contratados, será aplicada multa de 10,0% (dez por cento) sobre o valor da quantidade remanescente desta AF;

c) não-retirada da parcela recusada do pedido no prazo previsto neste Instrumento: 10,0% (dez por cento) sobre o valor correspondente ao quantitativo não retirado;

d) não-sançamento dos vícios, defeitos ou incorreções notificados, no prazo previsto neste Instrumento Contratual: 20,0% (vinte por cento) sobre o valor correspondente ao quantitativo questionado;

e) ocorrência de quaisquer outros tipos de descumprimento contratual não abrangido pelas alíneas anteriores: 3,0% (três por cento) sobre o valor global atualizado deste Instrumento, para cada ocorrência.

11.1.2.3. As multas de mora são independentes entre si, podendo ser aplicadas isoladamente ou cumulativamente, e estão limitadas a 10% (dez por cento) do valor global atualizado deste Instrumento.

Da análise das decisões administrativas, extrai-se a devida fundamentação das multas aplicadas nos termos previstos no Edital, devendo prevalecer, no caso, a vinculação ao instrumento convocatório.

Dentre os motivos de indeferimento da defesa administrativa, a ECT destacou que a Autora assumiu o risco de apresentar proposta, conhecendo as condições contratuais, sem possuir os bens, o que está evidente nos autos, já que o atraso da entrega se deveu aos problemas de logística e às dificuldades de importação, como alega a própria Autora em sua inicial e na defesa administrativa.

Nesse ponto, inclusive, deve-se destacar que a decisão administrativa traz explícita a análise dos argumentos de defesa da Autora, mas não os acolheu por considerar o risco assumido, o que demonstra que foi devidamente motivada.

Registre-se, ademais, que os fatos alegados pela Autora para justificar o atraso na entrega não foram comprovados na via administrativa e tampouco nestes autos, o que denota, mais uma vez, o acerto da decisão que indeferiu o recurso interposto.

Em relação à autorização de fornecimento n. 98/2016, nota-se a aplicação da multa de R\$ 1.531,26, e a demonstração de que este valor foi obtido dos percentuais previstos no subitem 11.1.2.1, de 1% para atrasos inferiores a 15 dias e de 3% para os atrasos superiores. A tabela constante na decisão demonstra que esses percentuais foram aplicados sobre o valor correspondente aos objetos entregues com atraso e não sobre o valor total da contratação, levando-se em conta os dias de atraso (pág. 12 - id. 5252376), o que está de acordo com a previsão editalícia.

O mesmo ocorre com as autorizações n. 03/2017 (pág. 1 - id. 5252420), 32/2017 (pág. 1 id. 5252462), 07/2017 que acabaram canceladas com a aplicação da penalidade prevista na alínea b do subitem 11.1.2.2 do Edital que regu a licitação, de 20% do valor total das AFs (pág. 3 - id. 5252482). Houve ainda a imposição de multa de 10% sobre a quantidade remanescente da autorização de fornecimento, com base na previsão da alínea b.1 (id. 525642 - pág. 7-8).

Nesse contexto, considerando que houve o descumprimento das cláusulas contratuais e que as penalidades foram aplicadas nos termos previstos, não há como acolher o pleito autoral.

Acresça-se que o processo administrativo tramitou em consonância com os princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo certo que a parte autora teve acesso a todos os atos realizados, com a análise de razões apresentadas em sede de recurso, inclusive, intempestivo (pág. 22 - id. 5252439 e pág. 25-26).

Ao contrário do alegado na inicial, está demonstrado no bojo do processo administrativo, que houve o cancelamento das AFs e ausência de entregas, cujas penalidades de aplicação de multas de 10% e 20%, cumulativamente, encontram previsão contratual e editalícia.

Sendo assim, comprovado que os atrasos decorreram de causas que não podem ser atribuídas à ECT, mas somente à Autora, não é plausível o requerimento de anulação das multas, eis que devidamente previstas no instrumento convocatório.

Ademais, a ocorrência de problemas de importação e logística não pode ser invocada pelo licitante em face da Administração, pois é dever do vencedor do certame cumprir com as obrigações assumidas.

Por último, não prospera o pedido de aplicação da advertência em vez da multa.

Isso porque a legislação não determina a prévia aplicação de advertência à multa simples e, inclusive, está previsto no Edital a possibilidade da pena de advertência ser aplicada sem prejuízo das demais sanções.

Confirmam-se, a título de ilustração, alguns precedentes, que corroboram esta conclusão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. ARMAZENAMENTO DE MADEIRA SEM A CORRESPONDENTE COBERTURA DO DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL - DOF. Legalidade do auto de infração, lavrado pelo IBAMA durante fiscalização na residência da embargante, que culminou com a instauração de processo administrativo, e imposição de multa no valor de R\$ 2.400,00, autuada em 21 de outubro de 2010, por violação ao art. 70, 72, da Lei 9.605/98, art. 47, do Decreto 6.514/08, e art. 1º, da Instrução Normativa 112/06, pelo fato de ter recebido e armazenado lenha de origem nativa sem apresentação do DOF. Razoável e proporcional a multa aplicada pela estocagem de madeira lenha nativa (Catanduva), sem a apresentação do documento de autorização para armazenamento do referido produto florestal, **além do mais o valor da multa foi fixado dentro dos parâmetros previstos no art. 72, da Lei 9.605/98, não havendo que se falar em irregularidades no valor, quando a própria embargante reconhece a irregularidade de sua conduta.** Inexistência de cerceamento de defesa. Verifica-se nos autos do processo administrativo nº 02021.000096.2010-73, foi oportunizado ao apelante o pleno exercício de defesa, ocasião em que não apresentou documentos ou provas capazes de elidir os fundamentos do auto de infração nº 598996-D. Afastada a violação ao princípio da insignificância. Art. 2º, da Portaria Ministerial 75/2012, com redação dada pela Portaria MF 130/2012, e, art. 20, da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei 11.033, de 2004, a determinar o arquivamento, sem baixa, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, de execuções fiscais de débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não ocorrida a citação pessoal do executado ou não conste dos autos garantia útil à satisfação do crédito. Precedente do Superior Tribunal de Justiça, à luz do procedimento descrito no art. 543-C, do Código de Processo Civil. Inovação da Súmula 452, da Suprema Corte. Possibilidade de aplicação da Taxa Selic. O art. 37-A, da Lei 10.522, dispõe expressamente que, sobre os créditos de qualquer natureza das autarquias federais, incidem juros de mora calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. Precedente desta Turma AC 433248/AL, des. Rubens Mendonça Canuto, convocado, julgado em 15 de junho de 2010. Apelação desprovida. (AC 00013617320124058401, Carlos Wagner Dias Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, DJE -08/07/2014 - Página: 34.)

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. MADEIRA NATIVA DESACOMPANHADA DO DOF - DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL. MULTA. **DESNECESSIDADE DE ADVERTÊNCIA. DANO AMBIENTAL RELEVANTE. PROPORCIONALIDADE. LEGALIDADE. RAZOABILIDADE. LEI Nº 9.605/1998 DECRETO Nº 6.514/08. I -** Apelação de sentença que julgou improcedente o pedido relativo à desconstituição da multa administrativa imposta no auto de infração de nº 541924/D, referente ao ilícito descrito como "ter em depósito 25st de lenha do bioma caatinga das espécies jurema, caatingueira, faveleira, mameleira, etc, sem cobertura de DOF". II - A Lei n.º 7.735/89 (artigo 2º), permite ao IBAMA exercer seu poder de polícia nos casos que envolvam proteção ao meio ambiente, podendo adotar as medidas legais cabíveis para coibir eventuais danos, conforme disposto no art. 72 da Lei n.º 9.605/98. Na hipótese, não se observa qualquer excesso na aplicação da multa pelo IBAMA, que somente aplicou a legislação vigente, levando em considerações as características do caso em apreço. III - **A sanção de multa independe de prévia aplicação de advertência, nos termos do parágrafo 2º da Lei 9.605/98, que prevê a aplicação desta sanção, "sem prejuízo das demais sanções previstas"**. Precedente desta Quarta turma: AC547958/PB, Relator: Desembargador Federal Lazaro Guimarães, DJE 25/04/2013. IV - No caso em tela, o montante da multa aplicado (R\$7.500,00) foi estimado nos termos do art. 47 do Decreto nº 6.514/2008, que determina a aplicação de multa de trezentos reais, para cada estereó de lenha apreendido, não havendo que se falar de falta de proporcionalidade ou razoabilidade, visto se tratar de valor certo e único. V - Apelação improvida. (AC 00014731420134058302, Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - 29/05/2014 - Pág.437)

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. VENDA DE MADEIRA NATIVA SEM DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL. DECISÕES ADMINISTRATIVAS PROFERIDAS FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 71, II, DA LEI Nº. 9.605/98. MERA IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECISÕES FUNDAMENTADAS. **APLICAÇÃO DE MULTA SIMPLES. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA ADVERTÊNCIA. VALOR DA MULTA. ART. 44 DO DECRETO Nº. 6.514/2008.** 1. Apelação interposta em face de sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, que julgou improcedente o pedido, que objetivava a anulação do Processo Administrativo nº 02003.001040/2009-30 e respectivo Auto de Infração nº 471.880, que impôs à autora o pagamento de multa no valor de R\$ 386.445,00 por vender "1.288,15m³ de madeira nativa serrada na forma de caibros, ripas, tábuas, vigas, mourões, sem o Documento de Origem Florestal Competente - DOF". 2. Embora seja possível verificar pelo exame dos autos que houve demora da administração para apreciação da defesa e para o julgamento do recurso administrativo, tal mora não implica a nulidade do ato processual. Conforme já se pronunciou esta egrégia Primeira Turma: "O desrespeito ao prazo de 30 dias do art. 71, II, da Lei nº 9.605/98, para julgamento do auto de infração constitui mera irregularidade formal, incapaz de gerar a nulidade do procedimento administrativo. Precedente" (TRF5, Primeira Turma, APELREEX 200881000021721, Desembargador Federal José Maria Lucena, DJE 14/06/2013, p. 87). 3. Pela leitura das decisões proferidas no processo administrativo, cujas cópias constam dos autos, é possível concluir que se encontram devidamente fundamentadas. Ademais, conforme ressaltado pelo MPF, no parecer, "o fato das decisões administrativas basearem-se nas conclusões de pareceres e pronunciamentos dos agentes ambientais, por si só, não demonstra a insuficiência de motivação; pelo contrário, possuem respaldo legal (parágrafo 1º, do art. 50, da Lei nº 9.784/99)". 4. A leitura do art. 72 da Lei nº 9.605/98 permite concluir que a aplicação da penalidade de multa independe de prévia aplicação da penalidade de advertência, sobretudo porque o parágrafo 2º do mencionado dispositivo prevê a aplicação da advertência, sem prejuízo das demais sanções previstas. Precedentes desta egrégia Corte Regional: Primeira Turma, APELREEX 200881000021721, Desembargador Federal José Maria Lucena, DJE 14/06/2013, p. 87; Primeira Turma, AC 0000922620124058101, Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE 09/05/2013, p. 162; Terceira Turma, AC 00040774720104058400, Desembargador Federal Marcelo Navarro, DJE 19/03/2013, p. 257; Segunda Turma, AC 200982000029374, Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 17/05/2012, p. 398. 5. No que se refere ao valor da multa aplicada, merece destaque o seguinte trecho da sentença: "a parte autora, não logrou ilidir a presunção de legitimidade do ato administrativo do fiscal do IBAMA que lhe aplicou a penalidade pela venda de madeira sem a apresentação imediata da documentação necessária, nem ao menos com relação ao montante apreendido, de modo que a multa aplicada se mostra bastante razoável e proporcional à infração cometida, não havendo que se falar em observar as disposições contidas no art. 6º da Lei nº 9.605/98, que trata de atenuantes para gradação das sanções a serem aplicadas". 6. Ademais, é de se ressaltar que o valor estipulado para a pena de multa encontra-se em consonância com o previsto no art. 44 do Decreto nº. 6.514/2008, que prevê multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por unidade, estérco, quilo, mdc ou metro cúbico aferido pelo método geométrico. 7. Apelação improvida. (AC 00004154020124058001, Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE 03/09/2013 - Página: 72).

Sendo assim, não há que se cogitar de vício do ato administrativo, que foi realizado no estrito cumprimento legal, sem evidenciar qualquer abuso da autoridade administrativa ou violação ao princípio da razoabilidade, a autorizar a intervenção jurisdicional.

Posto isso, **acolho a impugnação ao valor da causa, para atribuir-lhe o montante de R\$ 40.771,44**, afásto as preliminares arguidas em contestação e, no mérito, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na inicial, condenando a Autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor corrigido e atualizado da causa.

Corrija-se, na autuação, o valor da causa.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002447-67.2008.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ORLANDELI MARQUES - SP149775
EXECUTADO: AGROVETERINARIA BOI FORTE RIO PRETO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3 e não havendo advogado cadastrado pela parte devedora, fica a exequente intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos também intimada acerca do despacho proferido nos autos físicos, em 13/05/2019, fl. 143, e cujo inteiro teor segue, bem como, da expedição da Carta Precatória expedida em 28/06/2019:

F. 142: defiro o requerido, para determinar a realização de pesquisa de endereço do(s) executado(s), devendo a Secretária, para tanto, lançar mão dos sistemas Webservice, Cnis, Bancenjud e Infojud, nessa ordem. Caso logrado identificar algum endereço ainda não diligenciado, expeça-se o necessário para tentativa de citação e penhora, devendo a parte exequente comprovar o prévio recolhimento de custas de distribuição e cumprimento de precatório, se necessário.

Int.

EXPEDIDO/EXTRAÍDO/LAVRADO CARTA ORDEM/PRECATORIA/ROGATORIA Tipo de Diligência: CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E PENHORA Local de Cumprimento: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Complemento Livre: Carta Precatória n. 401/2019-SD01, distribuída no PJE à 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto sob n. 5002698-20.2019.403.6108

BAURU, 14 de abril de 2020.

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuíza a presente ação monitoria contra ODAIR MORETTO, alegando que o requerido pactuou os seguintes contratos de empréstimo e não honrou com os pagamentos das prestações avençadas: Operação de Cheque Especial Caixa n. 0962195000238448 e Operação de Crédito Direto Caixa n. 24096240000356026, totalizando o valor de R\$ 33.813,30 (trinta e três mil, oitocentos e treze reais e trinta centavos). Juntou documentos.

Citado, o Requerido apresentou embargos monitoriais, aduzindo, em síntese, a ilegalidade da taxa de juros, cumulação indevida da comissão de permanência com outros encargos e capitalização ilegal de juros (anatocismo). Requeveu a gratuidade de justiça (id. 22388426).

Os embargos foram recebidos, suspendendo-se a eficácia do mandado inicial (Id. 22482954).

A CEF apresentou impugnação aos embargos, requerendo a rejeição preliminar dos embargos e combatendo as alegações meritórias, com a consequente procedência da ação (Id. 23910972).

Assim, os autos vieram conclusos.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

Registro, de início, que não é de ser acolhida a tese de rejeição liminar dos embargos, pois o requerido questiona a legalidade dos juros aplicados e não apenas o excesso de cobrança.

Sabe-se que a ação monitoria, a teor do disposto pelo art. 700 do CPC, é instrumento processual destinado a quem pretende, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou infungível ou de determinado bem móvel ou imóvel, além do adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer.

Ao deflagrar o procedimento monitorio, o credor deve demonstrar claramente a constituição do seu crédito, o que, sem dúvida alguma, ocorre na hipótese vertente, posto que os contratos de relacionamento – abertura de contas e adesão a produtos e serviços – pessoa física e o Contrato de Crédito Direto Caixa – Pessoa Física, extratos da conta corrente e os demonstrativos de débito, apresentados pela Autora (Ids. 12302768, 12302769, 12302770, 12302771, 12302772, 12302773 e 12302774) são documentos hábeis para ensejar a ação monitoria.

Além disso, as alegações do requerido circunscrevem-se a questões de direito e não nega o débito principal, mas apenas os acessórios.

Ao compulsar os autos infere-se incontestado o fato de que o Devedor firmou contratos de crédito com a Autora, entretanto, não honrou aos pagamentos.

Por outro lado, nota-se que os encargos constam efetivamente dos contratos, de modo que, a rigor, não de ser exigidos, a menos que estejam em desacordo com normas e/ou preceitos de ordem pública que limitem a liberdade de disposição entre as partes contratantes.

Nota que tange ao contrato de crédito bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica (nº24.3507.605.0000164-94), nota-se que foi pactuado à taxa de juros efetiva mensal de 2,5% e anual de 34,488% (Id. 3483212 – pág. 1). Além disso, há informação sobre o custo efetivo total (2,88% ao mês e 41,30% ao ano) e os parágrafos da cláusula segunda indicam a forma de cálculo da taxa efetiva não havendo assim de se cogitar de ausência de transparência ou falta de informação por parte do credor.

Já no Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Física, consta a informação sobre a taxa de juros máxima mensal de 9,99% e custo efetivo total – CET de 10,62%. Na cláusula terceira constam as informações sobre a disponibilização do limite de cheque especial e sobre a aplicação dos encargos pactuados, bem ainda quanto ao crédito Direto Caixa (cláusula segunda), o que afasta a alegação do embargante de desconhecimento dos encargos cobrados.

A planilha de débitos apresentada demonstra que os encargos cobrados foram os pactuados, de modo que não se vislumbram irregularidades nem abusividade apontadas pelo requerido.

Conforme reiteradamente vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, corrente a que também me filio, é legal a capitalização de juros em período inferior a um ano para os contratos celebrados a partir de 31.3.2000, em aplicação ao art. 5º da Medida Provisória 1963-17 (atualmente 2.170-36/2001), desde que pactuada. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170/2000. MATÉRIA PACIFICADA. PACTUAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, o que ocorre no caso em apreço. Revisar tal ponto esbarra nas Súmulas 05 e 07 do STJ. [...] (STJ. AgRg no Ag 1013961/RS. Rel. Min. Fernando Gonçalves. Quarta Turma. J.17/02/2009).

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATOS BANCÁRIOS. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. SÚMULAS N. 121 E 596 DO STF. DECRETO N. 22.626/1933. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. 1. Segundo entendimento pacificado na Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, é permitida a capitalização anual dos juros em contratos bancários. 2. As decisões judiciais embasadas nas Súmulas n. 121 e 596 do Supremo Tribunal Federal desafiam recurso especial, uma vez que referidos enunciados têm sua origem na interpretação do Decreto n. 22.626/1933. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. ..EMEN: (EDAGRESP 201101382730, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:09/09/2014 ..DTPB:)

Não há falar, na espécie, em juros remuneratórios acima do limite legal, pois em relação aos contratos bancários não se aplica a limitação legal da taxa de 12% ao ano.

Ademais, a abusividade da taxa de juros exige demonstração de que diverge das eventuais taxas aplicadas no mercado, o que também não ocorreu no caso dos autos, uma vez que não comprovados esses índices. Neste passo, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

“AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. I - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agravo Regimental improvido.” (STJ, Terceira Turma, AGRESP 200801965402, SIDNEI BENETI, 22/02/2011 – grifo nosso).

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento” (STJ, Quarta Turma, AGRESP 200500890260, MARIA ISABEL GALLOTTI, 04/02/2011 – grifo nosso).

No caso dos autos, conforme se afere dos cálculos anexados aos autos (Id. 12302772), estão incidindo juros remuneratórios de 2% ao mês, sobre o débito decorrente do cheque especial e 4,8% em relação ao crédito direito caixa (id. 12302774).

A Autora, por sua vez, juntou tabela do Banco Central que demonstra que os juros cobrados estão em consonância com a prática do mercado (pág. 06 – Id. 23910972).

No que tange à comissão de permanência, quando devida no período de inadimplência, não pode ser cobrada cumulativamente com encargos contratuais outros, tais como correção monetária, juros de mora, multa contratual e/ou taxa de rentabilidade, eis que constitui parâmetro suficiente para remunerar e compensar o credor pelo atraso no pagamento da dívida, sendo o mais enriquecimento sem causa.

Nesse sentido, aliás, é vasta a jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça como dos Tribunais Regionais Federais, merecendo destaque, por sua precisão, os fragmentos das seguintes ementas:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE". I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgrRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa (STJ. AGA 200500194207. Rel. Min. Barros Monteiro. Quarta Turma. DJ DATA:03/04/2006 PG:00353)

"Verifica-se a existência de burla à lei, quando o contrato prevê a sujeição do réu à comissão de permanência cuja composição se dá pela taxa de CDI cumulada com a taxa de rentabilidade. Precedentes. 5. Apelação conhecida e improvida" (TRF2. AC 199850010007282. Rel. Des. Federal Carmen Silvia Lima de Arruda. Sexta Turma Especializada. E-DJF2R - Data: 27/09/2010 - Página: 258)

"Em caso de inadimplência, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, sem a cumulação com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. A cobrança da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça" (TRF3. AC 200461200048394. Rel. Juíza Ramza Tartuce. Quinta Turma. DJF3 CJ1 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 470).

Ocorre, no caso dos autos, que as planilhas de evolução da dívida demonstram que, embora prevista contratualmente, a comissão de permanência não está incluída no cálculo do débito (id. 12302774).

Há que se atentar, todavia, que, quanto ao termo inicial de incidência dos juros moratórios, tenho acompanhado o entendimento majoritário dos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que "por ocasião do ajuizamento da ação [monitoria], o contrato já se encontrava rescindido, não mais obrigando as partes, razão pela qual a dívida, como ocorre com qualquer outro débito judicial, deve ser atualizada segundo os critérios previstos na tabela de atualização da Justiça Federal, não mais incidindo os encargos previstos" (TRF 3ª Região, AI 36944 SP 2007.03.00.036944-9, Relatora RAMZA TARTUCE, Julgamento: 15/06/2009).

Nesse sentido, veja-se também decisão do TRF da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS CONTRATUAIS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CÁLCULO CONFORME OS DÉBITOS JUDICIAIS. 1. O indeferimento de prova pericial pelo juiz não acarreta cerceamento de defesa, quando não for indispensável à solução da controvérsia. 2. O Sistema Price utilizado como forma de amortização não origina anatocismo. 3. Possível a cobrança de comissão de permanência, sem qualquer outro encargo contratual. Orientação pacífica do STJ. 4. **Após o ajuizamento da ação, a correção monetária e os juros de mora incidem conforme o cálculo dos débitos judiciais.** Precedentes da Turma (TRF 4ª Região, AC 7013 PR 0000408-37.2009.404.7013, Relator(a) SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, D.E. 22/03/2010).

Diz-se isso porque em vista da própria ineficácia executiva do título que a instrumentaliza, em se tratando de ação monitoria, os juros moratórios contratuais incidem somente a partir da citação, e não desde a data do vencimento da obrigação, como quer fazer prevalecer a Caixa Econômica Federal (STJ. AGARESP 201202537761. Rel. Min. Sidnei Beneti. Terceira Turma. DJE Data: 25/03/2013).

A propósito, recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. TEMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O termo inicial de incidência dos juros moratórios na ação monitoria oriunda de contrato de abertura de conta corrente é a data da citação. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ. AGARESP 201201705420. Rel. Min. Maria Isabel Galloti. Quarta Turma. DJE Data: 13/03/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. ENSINO PARTICULAR. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Na orientação jurisprudencial do STJ, em se tratando de ação monitoria, os juros moratórios incidem a partir da citação. 2. Agravo Regimental não provido (STJ. AGRESP 201202559899. Rel. Herman Benjamin. Segunda Turma. DJE Data: 10/05/2013)

Nessa esteira, os encargos contratuais incidem na forma em que foram acordados até a formalização da relação processual (citação). A partir de então, o valor do crédito em cobrança será atualizado apenas por correção monetária e juros previstos na tabela de atualização da Justiça Federal, não mais incidindo os encargos anteriormente previstos.

Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas pelas partes e, no mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS** opostos, para declarar que a incidência dos juros contratuais são inexigíveis a contar da data da citação, quando então incidirão os juros de mora (processuais), no importe de 1% ao mês, desde a citação (comparcimento espontâneo – 24/09/2019), mais correção monetária pelos índices previstos no Manual da Contadoria da Justiça Federal - CJF, devendo a Embargada Caixa Econômica Federal refazer os cálculos para encontrar o novo saldo devedor.

Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas rateadas em partes iguais.

Defiro a gratuidade de justiça ao embargante. Anote-se.

Solicite-se a devolução da carta precatória expedida, independentemente de seu cumprimento.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0002054-64.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REPRESENTANTE: R.C. DE FREITAS CONSTRUÇÕES - EIRELI - ME, RAQUEL CRISTINA DE FREITAS
CURADOR ESPECIAL: JOAO PEDRO FERNANDES
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOAO PEDRO FERNANDES - SP356421, JOAO PEDRO FERNANDES - SP356421

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra RC FREITAS CONSTRUÇÕES – EIRELI-ME e RAQUEL CRISTINA DE FREITAS, aduzindo que firmou contrato de abertura de limite de crédito para operar na modalidade desconto de cheques pré-datados, cheque eletrônico com a parte Ré, todavia, houve o descumprimento contratual consistente em atrasos e inadimplementos das prestações, que totalizavam R\$ 38.837,97, por ocasião do ajuizamento. Acostou à exordial procuração e documentos.

Verificada a regularidade da demanda, determinou-se a citação do Devedor, nos termos do art. 701 e seguintes do CPC.

Não localizados os réus, requereu-se a citação editalícia, o que ocorreu com se vê à pág. 10 (id. 20645098).

Nomeado Curador Especial ao réu revel citado por edital, foram opostos embargos monitórios por negativa geral (pág. 08-09 – id. 20645099).

Sobre os embargos opostos, abriu-se vista à Embargada, que apresentou sua impugnação (id. 23973780).

Assim, vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

Antes de adentrar ao mérito, cumpre pontuar que a defesa por negativa geral tem permissivo legal no parágrafo único do artigo 302, do CPC, e, corolário disto, ao invés de se reconhecer como verdadeiros os fatos narrados na inicial, deve a peça contestatória ser aceita como se impugnasse todos os argumentos constitutivos de direito aduzidos pela parte Autora.

Nesta esteira, exsurge, nestes casos específicos de impugnação não especificada dos fatos, o dever de averiguação, por exemplo, da existência de cláusulas abusivas do contrato bancário, que, por serem regidas pelo Código de Defesa do Consumidor não podem ser caracterizadas como nulas ou ilegais.

Desse modo, não prosperam as preliminares aduzidas pela Autora de inépcia dos embargos e ausência de indicação do valor que entende devido.

Sabe-se que a ação monitória, a teor do disposto pelo art. 700 do CPC, é instrumento processual destinado a quem pretende, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de quantia em dinheiro, entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

Ao deflagrar o procedimento monitório, o credor deve demonstrar claramente a efetiva comprovação da existência do débito, o que, sem dúvida, ocorre na hipótese vertente, posto que o contrato de abertura de limite de crédito para operar na modalidade desconto de cheques pré-datados, cheque eletrônico, acompanhado dos borderôs de desconto e dos respectivos demonstrativos de débito que instruem a inicial são documentos hábeis a ensejar a ação monitória.

Além disso, do compulsar dos autos, infere-se incontestado que o contrato foi firmado entre os litigantes para vigorar por um período de 360 (trezentos e sessenta) meses (cláusula quarta), sendo que o Devedor se obrigou a pagar à Caixa Econômica Federal, no prazo da vigência contratual, os valores decorrentes dos cheques descontados e devolvidos sem a realização da compensação (entendida como o pagamento pela instituição sacada), como previsto no parágrafo terceiro da cláusula sexta (liquidação da operação de desconto).

Os encargos estão previstos na cláusula quinta, a qual dispõe que sobre o valor de cada operação serão cobrados Tarifa de Abertura de Crédito, Tarifas de Serviços, Juros Remuneratórios calculados às taxas de Desconto vigentes para esta modalidade de crédito na data do processamento dos Borderôs, incidente sobre o valor de face de cada título e IOF, de acordo com a legislação em vigor.

Os borderôs foram colacionados aos autos e indicam que as contratações foram realizadas à taxa de juros variável entre 2,27% e 2,29% ao mês.

Para o caso de inadimplência do Pagador, estipulou-se, ainda, que a dívida sujeitar-se-ia à comissão de permanência calculada pela taxa de juros da operação de desconto, acrescida de 20% sobre a respectiva taxa, durante os primeiros 60 dias de atraso e do índice para atualização da poupança, acrescido da taxa de juros da operação de desconto referida no respectivo borderô, incidente sobre o débito já atualizada na forma de alínea "a", a partir de 61 dias de atraso (id. 20645097).

Não há falar, na espécie, em juros remuneratórios acima do limite legal, pois em relação aos contratos bancários não se aplica a limitação legal da taxa de 12% ao ano.

Ademais, a abusividade da taxa de juros exige demonstração de que diverge das eventuais taxas aplicadas no mercado, o que também não ocorreu no caso dos autos, uma vez que não comprovados esses índices. Neste passo, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

“AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. I - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agravo Regimental improvido.” (STJ, Terceira Turma, AGRESP 200801965402, SIDNEI BENETI, 22/02/2011 – grifo nosso).

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento” (STJ, Quarta Turma, AGRESP 200500890260, MARIA ISABEL GALLOTTI, 04/02/2011 – grifo nosso).

No que tange à comissão de permanência, quando devida no período de inadimplência, não pode ser cobrada cumulativamente com encargos contratuais outros, tais como correção monetária, juros de mora, multa contratual e/ou taxa de rentabilidade, eis que constitui parâmetro suficiente para remunerar e compensar o credor pelo atraso no pagamento da dívida, sendo o mais enriquecimento sem causa.

Nesse sentido, aliás, é vasta a jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça como dos Tribunais Regionais Federais, merecendo destaque, por sua precisão, os fragmentos das seguintes ementas:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A “TAXA DE RENTABILIDADE”. I - Exigência da chamada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a “taxa de rentabilidade” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa (STJ. AGA 200500194207. Rel. Min. Barros Monteiro. Quarta Turma. DJ DATA:03/04/2006 PG.00353)

“Verifica-se a existência de burla à lei, quando o contrato prevê a sujeição do réu à comissão de permanência cuja composição se dá pela taxa de CDI cumulada com a taxa de rentabilidade. Precedentes. 5. Apelação conhecida e improvida” (TRF2. AC 199850010007282. Rel. Des. Federal Carmen Sílvia Lima de Arruda. Sexta Turma Especializada. E-DJF2R - Data: 27/09/2010 - Página: 258)

“Em caso de inadimplência, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 6.A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, sem a cumulação com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7.A cobrança da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça” (TRF3. AC 200461200048394. Rel. Juíza Ranzza Tartuce. Quinta Turma. DJF3 CJ1 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 470).

Ocorre, no caso dos autos, que as planilhas de evolução da dívida demonstram que, embora prevista contratualmente, a comissão de permanência não está incluída no cálculo do débito (pág. 70 – 101- id. 20645097).

Assim, não havendo qualquer nulidade no contrato celebrado entre as partes e restando comprovado que as cláusulas e prazos acordados para o pagamento não foram honrados pelos devedores, e que a Credora procedeu à atualização do débito na forma contratada, consoante se vê dos cálculos trazidos aos autos, restou plenamente demonstrada a constituição do seu direito.

Há que se atentar, todavia, que quanto ao termo inicial de incidência dos juros moratórios tenho acompanhado o entendimento majoritário dos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que por ocasião do ajuizamento da ação [monitória], o contrato já se encontrava rescindido, não mais obrigando as partes, razão pela qual a dívida, como ocorre com qualquer outro débito judicial, deve ser atualizada segundo os critérios previstos na tabela de atualização da Justiça Federal, não mais incidindo os encargos previstos (TRF 3ª Região, AI 36944 SP 2007.03.00.036944-9, Relatora RAMZA TARTUCE, Julgamento: 15/06/2009).

Nesse sentido, veja-se também decisão do TRF da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS CONTRATUAIS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CÁLCULO CONFORME OS DÉBITOS JUDICIAIS. 1. O indeferimento de prova pericial pelo juiz não acarreta cerceamento de defesa, quando não for indispensável à solução da controvérsia. 2. O Sistema Price utilizado como forma de amortização não origina anatocismo. 3. Possível a cobrança de comissão de permanência, sem qualquer outro encargo contratual. Orientação pacífica do STJ. 4. Após o ajuizamento da ação, a correção monetária e os juros de mora incidem conforme o cálculo dos débitos judiciais. Precedentes da Turma (TRF 4ª Região, AC 7013 PR 0000408-37.2009.404.7013, Relator(a) SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, D.E. 22/03/2010).

Diz-se isso porque em vista da própria ineficácia executiva do título que a instrumentaliza, em se tratando de ação monitória, os juros moratórios contratuais incidem somente a partir da citação, e não desde a data do vencimento da obrigação, como quer fazer prevalecer a Caixa Econômica Federal (STJ. AGARESP 201202537761. Rel. Min. Sidnei Beneti. Terceira Turma. DJE Data:25/03/2013).

A propósito, recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. TEMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O termo inicial de incidência dos juros moratórios na ação monitória oriunda de contrato de abertura de conta corrente é a data da citação. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ. AGARESP 201201705420. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. Quarta Turma. DJE Data:13/03/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. ENSINO PARTICULAR. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Na orientação jurisprudencial do STJ, em se tratando de ação monitória, os juros moratórios incidem a partir da citação. 2. Agravo Regimental não provido (STJ. AGRESP 201202559899. Rel. Herman Benjamin. Segunda Turma. DJE Data:10/05/2013)

Nessa esteira, os encargos contratuais incidem na forma em que foram acordados até a formalização da relação processual (citação). A partir de então, o valor do crédito em cobrança será atualizado apenas por correção monetária e juros previstos na tabela de atualização da Justiça Federal, não mais incidindo os encargos anteriormente previstos.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS OPOSTOS** apenas para determinar que a incidência dos juros de mora de 1% (um por cento) a contar da data da citação, neste caso 03/12/2018 (pág. 13 – id. 20645098), mais correção monetária pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a Embargada Caixa Econômica Federal, após o trânsito em julgado, refazer os cálculos para encontrar o novo saldo devedor.

Ante a sucumbência mínima da CAIXA, a embargante-autora deverá arcar com as custas e com os honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Fixo os honorários do Curador Especial à lide no valor máximo previsto no ato normativo do CJF - Conselho da Justiça Federal. Requisite-se após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0000789-27.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

RÉU: DOCOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, FABIO JOSE BUENO FERREIRA, JOSE FRANCISCO GERMANO, GUILHERME LUIZ DA SILVA GERMANO

CURADOR ESPECIAL: JOAO PEDRO FERNANDES

Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO FERNANDES - SP356421

Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO FERNANDES - SP356421

Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO FERNANDES - SP356421

Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO FERNANDES - SP356421

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra **DOCOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – ME, FABIO JOSE BUENO FERREIRA, JOSE FRANCISCO GERMANO e GUILHERME LUIZ DA SILVA GERMANO**, aduzindo que firmou contrato de relacionamento com Ré (contratação de produtos e serviços pessoa jurídica – cheque empresa e contratação de produtos e serviços- pessoa jurídica – girocaixa fácil), todavia, houve o descumprimento contratual consistente em atrasos e inadimplimentos das prestações, que totalizavam R\$ 59.211,92, por ocasião do ajuizamento. Acostou à exordial procuração e documentos.

Verificada a regularidade da demanda, determinou-se a citação dos Devedores, nos termos do art. 1102b e seguintes do CPC/73 (atual artigo 701).

Não localizados os réus, requereu-se a citação editalícia, o que ocorreu como se vê à pág. 07 (id. 21276756).

Realizada audiência de conciliação, na qual houve o **comparecimento do réu José Francisco Germano** e seu procurador. Na oportunidade celebrou-se acordo para pagamento da dívida (pág. 16-19 – id. 21276756).

A CAIXA noticiou o descumprimento do acordo e requereu o prosseguimento do feito (pág. 22 - id. 21276756).

Nomeado Curador Especial aos demais réus revêis - **Docor, Fábio e Guilherme** - , foram opostos embargos monitórios por negativa geral (pág. 31 e 37- 38 – id. 21276756).

Sobre os embargos opostos, abriu-se vista à Embargada, que apresentou sua impugnação (id. 23974273).

Assim, vieram autos conclusos.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

Antes de adentrar ao mérito, cumpre pontuar que a defesa por negativa geral tem permissivo legal no parágrafo único do artigo 341, parágrafo único, do CPC/2015, e, corolário disto, ao invés de se reconhecer como verdadeiros os fatos narrados na inicial, deve a peça contestatória ser aceita como se impugnasse todos os argumentos constitutivos de direito aduzidos pela parte Autora.

Nesta esteira, exsurge, nestes casos especiais de impugnação não especificada dos fatos, o dever de averiguação, por exemplo, a existência de cláusulas abusivas do contrato bancário, que, por serem regidas pelo Código de Defesa do Consumidor não podem se caracterizar como nulas ou ilegais.

Sabe-se que a ação monitória, a teor do disposto pelo art. 700 do CPC, é instrumento processual destinado a quem pretende, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de quantia em dinheiro, entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel ou o adinplimento de obrigação de fazer ou de não fazer.

Ao deflagrar o procedimento monitório, o credor deve demonstrar claramente a efetiva comprovação da existência do débito, o que, sem dúvida, ocorre na hipótese vertente, posto que o contrato de relacionamento – contratação de produtos e serviços pessoa jurídica, acompanhado dos extratos bancários e dos respectivos demonstrativos de débito que instruem a inicial são documentos hábeis a ensejar a ação monitória.

Além disso, do compulsar dos autos, infere-se incontestado que os réus utilizaram o limite do cheque especial contratado e contraíram um empréstimo giro caixa no importe de R\$ 40.000,00.

Para a utilização do limite de cheque especial, restou fixada a taxa de juros máxima mensal de 8,52% (item VI, subitem 1. do quadro resumo do contrato). A cláusula segunda dispõe que o valor do limite, a data de vencimento da contratação e os encargos e a taxa de juros vigente em cada mês são divulgados ao cliente nos extratos disponibilizados pela CAIXA, na forma descrita nas cláusulas gerais do produto.

Já a cláusula quarta refere-se ao contrato girocaixa fácil e prevê que o valor do limite de crédito vigente, a capacidade de pagamento mensal, o valor das prestações, os encargos e as taxas de juros vigente são divulgados ou demonstrados ao cliente nos canais de atendimento e/ou contratação, inclusive, por meio de extrato da conta ou comprovante de contratação/utilização do crédito, na forma descrita nas cláusulas gerais do produto.

O extrato SIAPI anexado aos autos demonstra que o contrato da modalidade girocaixa fácil foi celebrado a taxa de 1,89% ao mês, com prazo de vigência de 30 meses.

Não há falar, na espécie, em juros remuneratórios acima do limite legal, pois em relação aos contratos bancários não se aplica a limitação legal da taxa de 12% ao ano.

Ademais, a abusividade da taxa de juros exige demonstração de que diverge das eventuais taxas aplicadas no mercado, o que também não ocorreu no caso dos autos, uma vez que não comprovados esses índices. Neste passo, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

“AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. I - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agravo Regimental improvido.” (STJ, Terceira Turma, AGRESP 200801965402, SIDNEI BENETI, 22/02/2011 – grifo nosso).

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na instabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento” (STJ, Quarta Turma, AGRESP 200500890260, MARIA ISABEL GALLOTTI, 04/02/2011 – grifo nosso).

No que tange à comissão de permanência, quando devida no período de inadimplência, não pode ser cobrada cumulativamente com encargos contratuais outros, tais como correção monetária, juros de mora, multa contratual e/ou taxa de rentabilidade, eis que constitui parâmetro suficiente para remunerar e compensar o credor pelo atraso no pagamento da dívida, sendo o mais enriquecimento sem causa.

Nesse sentido, aliás, é vasta a jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça como dos Tribunais Regionais Federais, merecendo destaque, por sua precisão, os fragmentos das seguintes ementas:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO. TODAVIA, COM A “TAXA DE RENTABILIDADE”. I - Exigência da chamada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a “taxa de rentabilidade” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa (STJ. AGA 200500194207. Rel. Min. Barros Monteiro. Quarta Turma. DJ DATA:03/04/2006 PG:00353)

“Verifica-se a existência de burla à lei, quando o contrato prevê a sujeição do réu à comissão de permanência cuja composição se dá pela taxa de CDI cumulada com a taxa de rentabilidade. Precedentes. 5. Apelação conhecida e improvida” (TRF2. AC 199850010007282. Rel. Des. Federal Carmen Sílvia Lima de Arruda. Sexta Turma Especializada. E-DJF2R - Data: 27/09/2010 - Página: 258)

“Em caso de inadimplência, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 6.A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, sem a cumulação com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7.A cobrança da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça” (TRF3. AC 200461200048394. Rel. Juíza Ramza Tartuce. Quinta Turma. DJF3 CJ1 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 470).

Ocorre, no caso dos autos, que as planilhas de evolução da dívida demonstram que a comissão de permanência não está incluída no cálculo do débito (pág. 41 e 46 - id. 21276754).

Assim, estando devidamente comprovado que não há qualquer nulidade no contrato celebrado entre as partes, que as cláusulas e prazos acordados para o pagamento não foram honrados e que a Credora procedeu à atualização do débito na forma contratada, consoante se vê dos cálculos trazidos aos autos, restou plenamente demonstrada a constituição do seu direito.

Há que se atentar, todavia, que quanto ao termo inicial de incidência dos juros moratórios tenho acompanhado o entendimento majoritário dos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que *por ocasião do juízo da ação [monitória], o contrato já se encontrava rescindido, não mais obrigando as partes, razão pela qual a dívida, como ocorre com qualquer outro débito judicial, deve ser atualizada segundo os critérios previstos na tabela de atualização da Justiça Federal, não mais incidindo os encargos previstos* (TRF 3ª Região, AI 36944 SP 2007.03.00.036944-9, Relatora RAMZA TARTUCE, Julgamento: 15/06/2009).

Nesse sentido, veja-se também decisão do TRF da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS CONTRATUAIS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CÁLCULO CONFORME OS DÉBITOS JUDICIAIS. 1. O indeferimento de prova pericial pelo juiz não acarreta cerceamento de defesa, quando não for indispensável à solução da controvérsia. 2. O Sistema Price utilizado como forma de amortização não origina anatocismo. 3. Possível a cobrança de comissão de permanência, sem qualquer outro encargo contratual. Orientação pacífica do STJ. 4. Após o juízo da ação, a correção monetária e os juros de mora incidem conforme o cálculo dos débitos judiciais. Precedentes da Turma (TRF 4ª Região, AC 7013 PR 0000408-37.2009.404.7013, Relator(a) SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, D.E. 22/03/2010).

Diz-se isso porque em vista da própria ineficácia executiva do título que a instrumentaliza, em se tratando de ação monitória, os juros moratórios contratuais incidem somente a partir da citação, e não desde a data do vencimento da obrigação, como quer fazer prevalecer a Caixa Econômica Federal (STJ. AGARESP 201202537761. Rel. Min. Sidnei Beneti. Terceira Turma. DJE Data:25/03/2013).

A propósito, recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. TEMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O termo inicial de incidência dos juros moratórios na ação monitoria oriunda de contrato de abertura de conta corrente é a data da citação. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ. AGRESP 201201705420. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. Quarta Turma. DJE Data:13/03/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. ENSINO PARTICULAR. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Na orientação jurisprudencial do STJ, em se tratando de ação monitoria, os juros moratórios incidem a partir da citação. 2. Agravo Regimental não provido (STJ. AGRESP 201202559899. Rel. Herman Benjamin. Segunda Turma. DJE Data:10/05/2013)

Nessa esteira, os encargos contratuais incidem na forma em que foram acordados até a formalização da relação processual (citação). A partir de então, o valor do crédito em cobrança será atualizado apenas por correção monetária e juros previstos na tabela de atualização da Justiça Federal, não mais incidindo os encargos anteriormente previstos.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS OPOSTOS** apenas para declarar que, sobre o crédito da Autora, haverá incidência dos juros de mora de 1% (um por cento) a contar da data da citação, mais correção monetária pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a Embargada, Caixa Econômica Federal, após o trânsito em julgado, refazer os cálculos para encontrar o novo saldo devedor.

Ante a sucumbência mínima da CAIXA, os embargantes-réus deverão arcar com as custas e com os honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Fixo os honorários do Curador Especial à lide no valor máximo previsto no ato normativo do CJF - Conselho da Justiça Federal. Requisite-se após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000017-40.2011.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584
EXECUTADO: FABRÍCIO PASSOS DA COSTA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3 e não havendo advogado cadastrado pela parte devedora, fica a exequente intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos também intimada acerca do despacho proferido nos autos físicos, em 13/05/2019, fl. 162, e cujo inteiro teor segue, bem como, do retorno da Carta Precatória n. 365/2019 (Id 24016717):

Diante do endereço indicado pela parte exequente à f. 161, expeça-se Carta Precatória, para tentativa de intimação da parte executada, acerca das restrições havidas nestes autos, nos moldes daquela deprecata anteriormente expedida à f. 138.

Oportunamente, dê-se ciência à CEF sobre a remessa da precatória e, após o retorno, decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento.

BAURU, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009365-58.2006.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635
EXECUTADO: BRUNO LUZI, ADEMIR RODRIGUES, BRUNO LUZI, MARIA CRISTINA MININEL LUZI
Advogado do(a) EXECUTADO: ELION PONTECHELLE JUNIOR - SP65642

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO À FL. 758 DOS AUTOS FÍSICOS (ID 20035023- PÁG.) - FINAL

"(...) Como retorno da Precatória, intimem-se as partes acerca da reavaliação e, decorrido o prazo para impugnação, venham-me conclusos para designação de novo leilão."

BAURU, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001864-45.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: BENICIO LUIZ BERARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS - SP107094
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 30114062, PARCIAL:

"(...) Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos.

Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/annual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial(...)"

BAURU, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001277-23.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: APARECIDO CRISPIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 30114281, PARCIAL:

"(...) Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos.

Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/annual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial(...)"

BAURU, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001687-55.2007.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MARIA ROBATOM DE CAMARGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO FERREIRA - SP131862-E, ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO - SP221131, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP69115
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 30232454, PARCIAL:

"(...) Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos.

Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/anual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial(...)"

BAURU, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)5000897-29.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: FINCH BRASIL SOLUCOES INTEGRADAS DE TECNOLOGIA LTDA., FINCH BRASIL SOLUCOES INTEGRADAS DE TECNOLOGIA LTDA., FINCH BRASIL SOLUCOES INTEGRADAS DE TECNOLOGIA LTDA., FINCH BRASIL SOLUCOES INTEGRADAS DE TECNOLOGIA LTDA., FINCH BRASIL SOLUCOES INTEGRADAS DE TECNOLOGIA LTDA., FINCH BRASIL SOLUCOES INTEGRADAS DE TECNOLOGIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Julgo prejudicada a apreciação dos embargos de declaração, eis que houve a concessão de efeito suspensivo em face da decisão combatida, no bojo do AI nº 5007905-48.2020.4.03.0000.

Dê-se cumprimento a ordem proferida em grau de recurso.

Intimem-se as partes e comunique-se a autoridade coatora.

No mais, abra-se vista dos autos ao MPF e venham conclusos para sentença.

Cópia deste despacho poderá servir de ofício / mandado.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002805-17.2017.4.03.6108

AUTOR: ROBERTO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO JANNONE DA SILVA - SP170924

RÉU: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte AUTORA intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte RÉ, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 14 de abril de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXEQUENTE: NORMA FATIMA DE FREITAS RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Proferida decisão sobre a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pelo INSS, foram rejeitadas as arguições de prescrição, decadência e residência no Estado de São Paulo. Estabeleceu-se que, quanto ao critério adotado para a aplicação de juros de mora, deveria ser observado o acórdão transitado em julgado que os fixou no percentual de 1% ao mês. Em relação aos índices de correção monetária, foi determinado que se aguardasse que se aguardar o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 870.947 RG/SE, com repercussão geral reconhecida, haja vista a sentença e o acórdão não terem definido, de modo específico, o critério de correção a ser utilizado (Id 16711715 - Pág. 5).

Pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi dado provimento ao recurso do INSS para determinar, quanto aos juros de mora, a aplicação do critério de cálculos em vigor por ocasião da execução (Id 24648073).

Diante do quanto decidido no agravo de instrumento nº 5013974.33.2019.403.0000, e negada a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, foi determinada a elaboração dos cálculos pela contadoria judicial, que os apresentou no Id 26908210).

O INSS expressou concordância (Id 30118332).

O exequente não se manifestou.

É o relatório. Decido.

Os critérios balizadores do cálculo foram fixados na decisão 16711715, em cotejo com a proferida em sede recursal quanto aos juros e, em relação à correção monetária, os critérios definidos pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE.

A Contadoria, em cumprimento a todas essas assertivas, apurou o montante de R\$ 8.519,52 (oito mil e quinhentos e dezenove reais e cinquenta e dois centavos), muito próximo ao executado, com o qual aquiesceu expressamente o INSS.

O valor devido tornou-se, portanto, incontroverso.

Ante o exposto, **acolho, parcialmente, a impugnação ao cumprimento de sentença** apresentada pelo INSS para homologar o cálculo elaborado pela contadoria deste juízo, no valor de R\$ 8.519,52 (oito mil e quinhentos e dezenove reais e cinquenta e dois centavos), atualizado até 10/2018, que deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento.

Ante a sucumbência do INSS, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o excesso (que corresponde à diferença entre o valor apontado como devido e o acolhido nesta decisão) e condeno o exequente também ao pagamento de honorários, no mesmo percentual, sobre o excesso (diferença entre o executado e o devido), exigíveis nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Reconsidero, em parte, a decisão Id 16711715 - Pág. 5, quanto à condenação do INSS em honorários advocatícios, que fica substituída por esta.

Preclusa esta decisão, requisite-se o pagamento, observando-se os demais tópicos finais da deliberação Id 16711715 - Pág. 5, no que não for incompatível.

Bauru, data *infra*.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000474-06.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: CREAÇÕES REJEMAR LTDA.

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA COMPROVAR DISTRIBUIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "d", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, que se desincumbiu do ônus de promover a distribuição de carta precatória nº 124/2019-SM02 perante o juízo deprecado.

Bauru/SP, 14 de abril de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003524-26.2009.4.03.6319

AUTOR: GEORGINA PEREIRA DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a v. decisão ID 29728557.

Intimem-se as partes acerca da instauração desta restauração de autos bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareçam se dispõem de cópia dos atos processuais praticados no autos físicos nº 0003524-26.2009.403.63198, promovendo, na mesma oportunidade, a anexação nestes autos eletrônicos dos documentos que possuam ou de eventuais cópias protocolizadas.

Após, deverá a secretária certificar a existência de decisões liminares ou de antecipação de tutela, audiências ou sentenças relativas ao processo de referência registradas nos livros deste juízo, promovendo a juntada de cópia dos atos existentes.

Tudo isso feito, tomem conclusos para deliberação acerca da necessidade de outras providências ou de remessa ao E. TRF da 3ª Região para prosseguimento.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000867-91.2020.4.03.6108

AUTOR: JOSE FRANCISCO VIEIRA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA - SP253500

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por José Francisco Vieira Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pugando pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O postulante renunciou ao *quantum* excedente a 60 salários mínimos, para efeito de fixação da competência dos juizados especiais federais (art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 10.259/2001 e enunciados 17 e 71, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais), conforme se colhe da petição inicial (Id 30404381 - Pág. 1).

A procuração contém **poderes específicos, inclusive para renunciar** (Id 30404381 - Pág. 6).

Pelo juízo de origem foi concedido prazo para que apresentasse planilha detalhada das prestações vencidas e das doze vincendas, de modo a viabilizar os controles do conteúdo econômico da postulação e da competência jurisdicional. Na mesma oportunidade, deveria informar se renunciaria ao excedente a 60 salários mínimos (Id 30328924).

Sobreveio manifestação do autor emendando a petição inicial, para atribuir à causa o valor de R\$ 87.160,96 (oitenta e sete mil, cento e sessenta reais e noventa e seis centavos) e declarando que "não" renunciaria ao valor excedente da alçada (Id 30404381 - Págs. 111 e seguintes).

Diante da manifestação do autor (Id 30404381 - Pág. 118) foi retificado, de ofício, o valor atribuído à causa e reconhecida a incompetência absoluta da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial para processar e julgar a demanda (art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 10.259/2001 e art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil).

Os autos foram redistribuídos perante este juízo federal.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Ciência às partes da redistribuição dos autos perante este Juízo.

O autor, na petição inicial, por seu procurador legalmente constituído e detentor de poderes específicos, renunciou expressamente ao montante excedente a 60 salários mínimos, na data da propositura da ação (Id 30404381 - Pág. 1).

Na forma do art. 200, do Código de Processo Civil, "*os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.*"

A renúncia é, portanto, válida e irrevogável, produzindo os efeitos de direito, salvo se provada a existência de vício de consentimento.

Portanto, a manifestação do autor postulando a remessa dos autos à Justiça Federal Comum, diante do valor da causa que suplanta a competência do Juizado Federal (Id 30404381 - Pág. 118), não tem o efeito de desfazer a renúncia.

Nesse sentido, precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. JUIZADO ESPECIAL. VALOR DE ALÇADA. 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA NA PETIÇÃO INICIAL. EXECUÇÃO DOS VALORES EXCEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. RENÚNCIA IRRETRATÁVEL. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE VICIADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1 - In casu, o título judicial condenou o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, desde 07/11/2002, com RMI de R\$872,98 e com renda mensal atual no valor de R\$1.622,14 para a competência de fevereiro de 2012; pagar o montante de R\$ 28.557,11, referente às diferenças em atraso.

2 - Nesta ação de execução o autor requer em petição inicial a quantia aproximada de R\$ 80.000,00. Valor este que excedeu o montante pago no âmbito do Juizado Especial.

3 - O entendimento jurisprudencial consolidado é no sentido de que se há renúncia expressa na petição inicial, através de procurador legalmente constituído, não é possível a retratação.

4 - A renúncia, em sede inicial, aos valores excedentes aos 60 salários mínimos acaba por fixar a competência absoluta do Juizado Especial. Assim, torna-se injurídica a retratação, sob pena de violar o princípio do juiz natural.

5 - No caso dos autos, a opção pelo procedimento do JEF já se consumou, o autor já recebeu o montante que lhe cabia no âmbito do Juizado Especial. Possibilitar, neste momento, a execução dos valores excedentes aos 60 salários mínimos é permitir que a parte burle o sistema e o próprio propósito da criação dos Juizados Especiais, que tem como fim um procedimento mais célere e simplificado para descongestionar a prestação jurisdicional.

6 - Não há qualquer comprovação nos autos de que a manifestação de vontade do requerente, através de sua representante, está viciada.

7 - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1985349 - 0001885-83.2013.4.03.6140, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:10/12/2018, grifo nosso)

Desse modo, com a manifestação de renúncia da parte autora, houve a fixação da competência do Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

Ante o exposto, **suscito conflito negativo de competência** ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se, instruindo-se com as cópias necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000947-55.2020.4.03.6108

AUTOR: HIDRAULICA BAURUENSE COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA- EPP

Advogados do(a) AUTOR: DEVANILDO PAVANI - SP328142, PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por **Hidráulica Bauruense Comércio de Materiais de Construção Ltda. EPP** em face da **União**, por meio da qual postula a anulação do crédito tributário formalizado nos autos do processo administrativo nº 18088-720.135/2019-56, face a apuração de prejuízo fiscal no ano calendário de 2016, reconhecendo-se a existência de débito tributário decorrente dos pagamentos efetuados no âmbito do parcelamento precocemente formalizado.

Em sede de tutela de urgência, requer o depósito judicial das parcelas vincendas, mantendo-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apurado no processo administrativo nº 18088-720.135/2019-56.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A própria autora afirma na petição inicial que a prova constitutiva dos fatos narrados dependerá de perícia contábil, o que faz afastar, nesse momento, a presença de elementos probatórios que evidenciem, de forma inequívoca, o seu direito.

De outro lado, pondo-se os olhos no art. 151, inciso II, do CTN, verifica-se que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário depende do seu **depósito integral**, não sendo possível que o contribuinte deposite em juízo, apenas, parcelas do montante devido.

Ante o exposto, **indefiro a tutela de urgência**.

Cite-se a União.

Via desta poderá servir de mandado.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, diante da natureza da matéria em debate.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20041009180171200000028099402
Ação Anulatória - Pires Hidráulica	Petição inicial- PDF	20041009180188000000028099403
Procuração	Procuração	20041009180194000000028099404
Contrato Social	Documento de Identificação	20041009180200000000028099405
Guia de custas	Custas	20041009180211700000028099406
Comprovante Custas	Custas	20041009180216100000028099408
Termo de Verificação Fiscal	Documento Comprobatório	20041009180220300000028099409
Processo Administrativo - Parte 1	Documento Comprobatório	20041009180228300000028099410
Processo Administrativo - Parte 2	Documento Comprobatório	20041009180265800000028099411
Processo Administrativo - Parte 3	Documento Comprobatório	20041009180300000000028099412
Processo Administrativo - Parte 4	Documento Comprobatório	20041009180336000000028099413
Documentos Parcelamento	Documento Comprobatório	20041009180359100000028099414
Certidão Positiva com Efeitos de Negativa	Documento Comprobatório	20041009180365600000028099419
DRE Errado	Documento Comprobatório	20041009180370200000028099420
DRE Correto	Documento Comprobatório	20041009180375200000028099421
Certidão	Certidão	20041319073744300000028158780

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000885-15.2020.4.03.6108

AUTOR: MARIO COSTA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI - SP265347, VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA - SP253500

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, etc.

Mario Costa ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando, em sede de tutela de urgência:

(a) – o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado à empresa AMBEVS/A (filial de Agudos – SP), no período compreendido entre 14 de abril de 1978 a 29 de julho de 1993, época na qual trabalhou como **servente** (entre 14 de abril de 1978 a 31 de março de 1979), **auxiliar industrial III** (entre 1º de abril de 1979 a 28 de fevereiro de 1982), **auxiliar de suprimentos** (entre 1º de março de 1982 a 31 de outubro de 1990) e **auxiliar de almoxarifado I** (1º de novembro de 1990 a 29 de julho de 1993), com exposição a produtos químicos/inflamáveis;

(b) – a conversão do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente – letra “a” – para o tempo de serviço comum, com os acréscimos devidos;

(c) – a **soma** do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente e convertido para o tempo de serviço comum – letra “a” – aos demais períodos de trabalho também comum, vertidos pelo autor, sendo, ao final, concedida a **aposentadoria por tempo de contribuição**, a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a contar do dia 28 de junho de 2012 (benefício nº 42/155.431.082-0) ou a contar do dia 08 de julho de 2015, que é quando o postulante passa a satisfazer a fórmula de pontos 85/95.

Solicitou também a concessão de **Justiça Gratuita**.

Vieram conclusos.

É a síntese do necessário. **Fundamento e Decido.**

Defiro ao autor a **Justiça Gratuita**, a qual abrangerá os atos a que se refere o artigo 98, §1º do Código de Processo Civil.

Postula a parte autora o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado à empresa AMBEVS/A (filial de Agudos – SP), no período compreendido entre 14 de abril de 1978 a 29 de julho de 1993, época na qual trabalhou com exposição a produtos químicos/inflamáveis.

Para demonstrar a titularidade do direito que invoca, juntou cópia do PPP expedido no dia 09 de fevereiro de 2017 pela empresa AMBEVS/A.

Ocorre que o campo 15 do formulário em questão – “Exposição a Fatores de Risco” não foi preenchido, não havendo, portanto, a prova indicativa de que o obreiro trabalhou exposto a agentes prejudiciais à sua saúde.

Não sendo possível o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço, bem como a subsequente conversão desse tempo de serviço especial para o tempo de serviço comum, com os acréscimos devidos, não se revela possível a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**, posto que o período total contributivo do autor é inferior a 35 anos de contribuição.

Posto isso, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Bauru, data infra.

Intimem-se.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	2003312347290300000027781143
Procuração	Procuração	2003312347291250000027781146
Documentos Pessoais	Documento de Identificação	2003312347291740000027781147
Comprovante Endereço	Outros Documentos	2003312347292430000027781148
Extrato CNIS	Outros Documentos	2003312347292900000027781149
PPP	Outros Documentos	2003312347293530000027781150

Processo Administrativo_compressed	Outros Documentos	20033123472944100000027781151
RPT_CalculoResumo	Outros Documentos	20033123472985400000027781152
Certidão	Certidão	20040118012638400000027827069

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002520-29.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: K. V. T. V. D. S., CARVALHO E PERINE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR KLEBER PERINE - SP251813

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR KLEBER PERINE - SP251813

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA REGINA TURATO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IGOR KLEBER PERINE

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença postulado por Kauê Vinícius Turato Vieira dos Santos, representado por Márcia Regina Turato, e Carvalho e Perine Sociedades de Advogados, relativo à concessão do benefício de pensão por morte desde 12.12.2006, no valor de R\$ 229.715,27 (duzentos e vinte e nove mil setecentos e quinze reais e vinte sete centavos), abrangendo os honorários advocatícios no valor de R\$ 20.883,21 (vinte mil oitocentos e oitenta e três reais e vinte um centavos).

O INSS aduziu excesso executivo, pois o exequente corrigiu os valores utilizando os índices do IPCA-E após 03/2015, enquanto a lei estabelece a TR desde 07/2009, e aplicou juros majorados (Id 12369238). Reconhece como devida a quantia de R\$ 195.275,45, atualizada até 07/2018.

Sobreveio manifestação do exequente advogado, aquiescendo com o valor apurado pelo INSS quanto aos honorários advocatícios. Em relação ao valor da parte, afirmou que deve ser observada a sentença transitada em julgado (Id 12720999).

Os autos foram sobrestados para aguardar a definição pelo STF dos critérios aplicáveis quanto à correção monetária, no RE 870.947 RG/SE (Id 14226632).

Posteriormente, diante do transcurso do tempo, sem definição pelo STF, foi determinada a expedição dos valores incontroversos (Id 17614649).

Pugnou o Ministério Público Federal pelo regular prosseguimento do feito (Id 22853398).

Foi reconsiderada a determinação de requisição dos valores incontroversos e determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação, observando o entendimento firmado pela Suprema Corte no RE 870.947 RG/SE (Id 25311759).

Cálculos elaborados no Id 26383456.

Os exequentes aquiesceram com os cálculos da contadoria judicial (Id 28956071).

O INSS manifestou ciência, porém, por ter a contadoria do juízo apurado valor superior ao executado, este é que deve ser declarado como devido (Id 30834376).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial refletem exatamente as balizas fixadas na sentença transitada em julgado.

Porém, em virtude de o valor principal ser superior ao executado, como bem apontado pelo INSS, por força da correlação da sentença com o pedido, deve prevalecer o cálculo apresentado pelo exequente, no valor de R\$ 208.832,06 (duzentos e oito mil oitocentos e trinta e dois reais e seis centavos).

Em relação aos honorários advocatícios, diante da expressa aquiescência do advogado do exequente, homologo o valor de R\$ 17.752,31 (dezesete mil, setecentos e cinquenta e dois reais e trinta e um centavos), atualizado até 07/2018, apontado pelo INSS como devido (Id 12369239 - Pág. 1).

Ante o exposto, **acolho, parcialmente, a impugnação ao cumprimento de sentença** apresentada pelo INSS para:

- i. Homologar o valor principal apresentado pelo exequente, de R\$ 208.832,06 (duzentos e oito mil oitocentos e trinta e dois reais e seis centavos), atualizado até 07/2018 (Id 12369239);
- ii. Homologar o valor apontado pelo INSS quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, diante da expressa aquiescência do advogado exequente, no valor de R\$ 17.752,31 (dezesete mil, setecentos e cinquenta e dois reais e trinta e um centavos), atualizado até 07/2018 (Id 12369239 - Pág. 1).

Ante a **sucumbência do INSS quanto ao valor principal**, condeno-o ao pagamento em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o excesso (que corresponde à diferença entre o valor executado e o apontado pelo INSS como devido) e condeno o **exequente advogado** também ao pagamento de honorários, no mesmo percentual, sobre o excesso (diferença entre o executado e o ora homologado).

Preclusa esta decisão, requisitem-se os pagamentos, inclusive dos honorários contratuais destacados (Id 18228280 - Pág. 3), observando-se que o valor principal devido ao exequente deverá permanecer depositado até completar 18 anos, na forma estabelecida na sentença transitada em julgado (Id 11637365 - Pág. 19).

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001579-18.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: EDMILSON CASAGRANDE, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DAROCHA - SC21560

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DAROCHA - SC21560

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença em ação coletiva, postulada por Edmilson Casagrande e Felisberto Cordova Advogados em face da União e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em que postulam o recebimento da quantia de R\$ **RS 676.175,24**.

Afirma que, pela ação coletiva nº 0001207-72.2010.4.03.6108/SP, aforada em 11/02/2010, a ASCANA – ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DO MÉDIO TIETÊ buscou, em prol dos seus associados, em desfavor da UNIÃO FEDERAL e do FNDE, a declaração de inexigibilidade, bem como a consequente repetição do indébito, do tributo SALÁRIO EDUCAÇÃO, recolhido dos empregadores rurais, pessoas físicas, de forma indevida, comarrimo no artigo 15, da Lei 9.424/1996.

No que toca ao dever de devolução, afirma que ao FNDE compete a devolução, a título de salário-educação, do percentual de 99% do valor arrecadado e, à União, o valor restante de 1%.

Apontamos valores a ser requisitados:

a) Sob o nº 065.536.628-86 e no Cadastro Específico do INSS (CEI) sob o nº 37.770.02579/84, tem a receber, conforme guias GPS e planilhas de cálculo anexas, referente as inscrições citadas, o valor de **RS 614.704,76**. Desse valor devem ser deduzidos os honorários contratuais (20% sobre o resultado), acertados com a banca FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.591.829/0001-67, no importe de **RS 122.940,95**. Sobeja-lhe, pois, **RS 491.763,80**.

b) **FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.591.829/0001-67, tem a receber, ainda, conforme planilhas de cálculo anexas, honorários sucumbenciais (10% sobre a condenação) no processo de conhecimento no valor de **RS 61.470,48**. Sendo que cada corréu arcará com 50% destes.

c) O total da execução, portanto, somada a condenação mais os honorários sucumbenciais, tudo atualizado segundo a taxa SELIC, até a presente data, perfazendo a soma de **RS 676.175,24**;

A inicial veio instruída com documentos.

As custas não foram recolhidas (Id 20422274).

Foi indeferido o pedido de distribuição por dependência à ação civil pública nº 0001207-72.2010.4.03.6108, que tramitou por este juízo (Id 20792540).

Os autos foram redistribuídos livremente (Id 24202239).

As custas iniciais foram recolhidas (Id 27615639).

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação concordou com os cálculos do autor, todavia imputou o dever de restituição do indébito, na integralidade, à União, cabendo ao FNDE tão somente a sua cota referente as verbas de sucumbência fixadas em 10% sobre o valor da condenação, na razão de 50% para cada corréu nos termos do acórdão. (Id 330299380).

A União aqiesceu também com o valor a ser repetido, entretanto, afirmou que não se alinha às alegações do FNDE no sentido de que deve ser responsabilizada por 100% do débito. Afirma que há decisão recente proferida pela Colenda Segunda Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e em data posterior aos julgados citados pelo FNDE, impondo ao FNDE a restituição de 99% do valor arrecadado (Id 30552082).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A controvérsia reside em definir, à míngua de veiculação na fase de conhecimento, a distribuição das parcelas a serem repetidas, ou seja, a quem cabe o dever de repetir os valores arrecadados indevidamente – se integralmente à União ou, ao FNDE, no percentual de 99% e à União, de 1%.

Em sede de recurso de apelação, foi definida, na fase de conhecimento, a legitimidade passiva do FNDE, pois, nos termos dos arts. 16, parágrafo único, e 17, *caput*, da Lei n. 11.494/2007, a União não é a destinatária dos recursos, mas uma unidade transferidora. Acrescentou-se que “*assim, para pretender eventual compensação/repetição dos indébitos, é necessário integrar a lide com o terceiro destinatário das receitas, in casu, o FNDE*”, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 644.833, Rel. Min. João Otávio de Noronha, AEARESP 211.790, Rel. Min. Herman Benjamin; RESP 413.592, Re. Min. Garcia Vieira). Ao recurso de apelação da União foi dado provimento para manter o FNDE no polo passivo e afastar a exigibilidade da contribuição do salário-educação dos produtores rurais, pessoa física, arrolados na lista de associados da autora da exordial, independente de inscrição ou não no CNPJ (Id 19231126 - Págs. 18 e seguintes).

A decisão transitada em julgada condenou a União e o FNDE (reconhecida a sua legitimidade passiva no recurso de apelação) à restituição dos valores recolhidos indevidamente, a título de Contribuição ao Salário Educação de que trata a Lei 9.424/96, ao longo dos últimos cinco anos.

A condenação é solidária, podendo o credor exigi-la de um só devedor.

No caso, escolheu o autor a devolução, pelo FNDE, do percentual de 99% do valor arrecadado e, da União, do restante de 1%.

Feita a indicação pelo autor da forma em que se dará o ressarcimento, caberá a cada qual restituir os valores recolhidos indevidamente nos percentuais atribuídos pelo autor no cumprimento de sentença.

Inclusive, a opção feita pelo autor encontra amparo na jurisprudência, pois as contribuições recolhidas eram revertidas ao FNDE (beneficiário) no percentual de 99% (destinatário maior e final da arrecadação), e apenas a diferença de 1%, até abril de 2007, era retida pelo INSS, órgão que realizava a arrecadação antes da Lei 11.457/2007, e, após a edição desta, somente esse mesmo percentual de 1% passou a ser retido na RFB, pela União, nos moldes dos arts. 2º, 3º e 4º desse diploma legal.

Desse modo, **não tendo havido oposição dos executados ao cálculo apresentado pelo autor**, o *quantum* devido, tomou-se incontroverso.

Nos termos da fundamentação, caberá ao FNDE devolver o montante da arrecadação a título de salário-educação que lhe foi destinado, no percentual de 99% (noventa e nove por cento) e, à União, o valor restante de 1% (um por cento), nos termos dos arts. 15, § 1º, da Lei n. 9.424/96, e 2º e 3º da Lei n. 11.457/07, observados os valores apontados na inicial e não impugnados pelos executados.

Os honorários sucumbenciais deverão ser requisitados na proporção de metade para cada um dos executados.

Não tendo havido impugnação quanto ao valor executado, deixo de condenar as rés ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase de cumprimento de sentença.

Preclusa esta decisão, expeçam-se ofícios precatórios, na forma pleiteada na inicial (Id 19231122 - Pág. 3), e de acordo com o contrato de honorários acostado no Id 19231123 - Pág. 1), observada a proporção dos honorários de sucumbência.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003098-28.2019.4.03.6108

AUTOR: RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pela autora RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, ID 30915086, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000891-22.2020.4.03.6108

AUTOR: MISAEL FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI - SP265347, VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA - SP253500

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Pessoa a ser citada/intimada:

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, etc.

Misael Francisco da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando, em sede de tutela de urgência:

(a) – o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado às empresas:

(a.1) – Usina Barra Grande de Lençóis Paulista S/A, no período compreendido entre 02 de abril de 1984 a 14 de novembro de 1984, época na qual trabalhou com exposição a ruído/hidrocarbonetos;

(a.2) – Açucareira Zilo Lorenzetti S/A, nos períodos compreendidos entre 22 de abril de 1985 a 02 de junho de 1986 e 23 de maio de 1988 a 18 de novembro de 2002, épocas nas quais trabalhou com exposição a ruído/hidrocarboneto;

(a.3) – Lençóis Trucks e Carretas EIRELI, no período compreendido entre 03 de maio de 2004 a 12 de março de 2008, época na qual trabalhou com exposição a ruídos/hidrocarboneto.

(a.4) – NILTRUCKS Serviços e Comércio de Peças, nos períodos compreendidos entre 1º de outubro de 2008 a 17 de junho de 2013 e 03 de março de 2014 a 14 de fevereiro de 2017, épocas nas quais trabalhou com exposição a ruído/hidrocarbonetos.

(b) – uma vez reconhecida a especialidade do serviço – letra “a”, subitens “a.1” a “a.4”, a concessão de aposentadoria especial, a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a contar do dia 14 de fevereiro de 2017 (benefício nº 42/175.284.703-0).

Alternativamente, para a hipótese de o juízo não entender cabível a concessão de aposentadoria especial, que o tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente – letra “a” – seja convertido para o tempo de serviço em comum, com os acréscimos legais devidos e, subsequentemente, adicionado aos demais períodos de labor também comum, sendo, ao final, implantada aposentadoria por tempo de contribuição a contar da DER ou da data na qual o autor implementou 35 anos de contribuição.

Solicitou, por fim, a concessão de Justiça Gratuita.

Vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Defiro ao autor a Justiça Gratuita, a qual abrangerá os atos a que se refere o artigo 98, §1º do Código de Processo Civil.

Não foram juntadas provas documentais (CTPS, formulários SB40/DSS 8030, LTCAT ou PPP), que permitam ao juízo avaliar quais foram as categorias profissionais em meio aos quais o autor trabalhou, tampouco que permitam inferir que desempenhou atividade laborativa exposto a agentes prejudiciais à saúde.

Posto isso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Bauru, data infra.

Intimem-se.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20040114073396500000027804874
Procuração	Procuração	20040114073405600000027804882
Documentos Pessoais	Documento de Identificação	20040114073412900000027804885
Negativa INSS	Outros Documentos	20040114073419800000027805288
Pedido Cópia	Outros Documentos	20040114073426500000027805289
Extrato CNIS	Outros Documentos	20040114073431400000027805292
RPT_CalculoResumo Especial	Outros Documentos	20040114073439400000027805294
RPT_CalculoResumo	Outros Documentos	20040114073446200000027805295
Certidão	Certidão	20040115380311300000027812816

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

AUTOR: AILTON SOUZA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LOUREIRO DALUZ - SP268009

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JIMIM PARTICIPACOES LTDA, CASAALTA CONSTRUCOES LTDA

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: desconhecido

Nome: JIMIM PARTICIPACOES LTDA

Endereço: Rua Cyro Wenceslau, 4-49, - de Quadra 2 ao fim, Jardim Ouro Verde, BAURU - SP - CEP: 17056-010

Nome: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA

Endereço: Rua Fernando Simas, 12-22, - de 754/755 ao fim, Mercês, CURITIBA - PR - CEP: 80710-660

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por Ailton Souza do Nascimento em relação à Caixa Econômica Federal, Jimim Participações Ltda. e Casaalta Construções Ltda. em que postula a rescisão do contrato celebrado de aquisição de terreno e construção do imóvel – Apartamento unidade 44 do bloco 3, no Condomínio Residencial Recanto dos Pássaros, situado a Avenida Maria Ranieri, S./N., Parque Viaduto, Bauru/SP, registrado no R.17 da matrícula 87.669 do 1 Oficial de Registro de Imóveis de Bauru/SP bem como sua respectiva vaga da garagem e a devolução de 90% dos valores pagos.

Em sede de tutela, postula a suspensão imediata da cobrança das parcelas e/ou débito automático de sua conta, bem como a exclusão ou não inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes, e que as rés se abstenham de promover a execução do bem.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

O autor não aponta qualquer conduta ilícita, por parte das rés, que tenha tomado impossível o cumprimento de seus deveres contratuais.

Assim, de modo unilateral, não pode impor à parte contrária que aceite o descumprimento de suas obrigações.

Na forma do disposto na Súmula nº 543, do STJ, admite-se a resolução e a restituição de parte do valor pago.

Eis o teor:

“Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador – integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.”

Entretanto, conhecer-se o montante desta eventual restituição parcial depende de se assegurar às rés o contraditório e a ampla defesa..

Desse modo, **indefiro a tutela de urgência.**

Citem-se as rés.

Via desta poderá servir de mandado de citação das requeridas.

Defiro em favor do autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O depósito das parcelas controvertidas prescinde de ordem judicial.

Publique-se. Intimem-se.

Deixo de designar, por ora, audiência preliminar de conciliação, diante da emergência de saúde pública.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20040618002940300000027996278
CNH	Documento de Identificação	20040618002949200000027999262
Procuração	Procuração	20040618002966200000028000661
Contrato C.E.F	Outros Documentos	20040618002972900000027999254
Descritivo	Outros Documentos	20040618002995800000028000665
Memorial descritivo do apartamento	Outros Documentos	20040618003002700000028000673
Planilha de evolução teórica do contrato	Outros Documentos	20040618003011200000028000674
Proposta de Adesão - Pessoa Física	Outros Documentos	20040618003021100000028000680
Comprovante - Pagamento do sinal	Outros Documentos	20040618003027900000028000685
Extrato	Outros Documentos	20040618003035800000028000994
Declaração de ciência e renda	Outros Documentos	20040618003043100000028001021
Certidão	Certidão	20040715254257400000028033867

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000960-54.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: LUZINETE MARIA SANTOS DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICK FELIPE MEDEIROS - SP426828

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: GERENCIA EXECUTIVA INSS BAURU

Endereço: Rua Azarias Leite, 10-75, - até Quadra 4, Centro, BAURU - SP - CEP: 17010-250

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Postula a impetrante a concessão de liminar para determinar a autoridade impetrada que "proceda ao deferimento do pedido administrativo" de aposentadoria por idade NB 186.416.418-0, diante do implemento cumulativo dos requisitos legais.

A inicial veio instruída com a procuração e documentos.

O pedido foi indeferido na esfera administrativa sob o argumento de que o tempo de contribuição era inferior a 15 anos (Id 30899291).

A impetrante não exibiu a cópia completa do procedimento administrativo, não sendo possível identificar o período desconsiderado.

Desse modo, **indefiro, por ora, a liminar**, até que seja ouvida a autoridade impetrada, que deverá exibir a cópia integral do procedimento administrativo, contendo a contagem do tempo de contribuição.

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações, servindo a presente de Ofício.

Dê-se ciência à Procuradoria do INSS.

Após as informações, tomem conclusos para apreciação da liminar.

Oportunamente, ao MPF.

Promova a impetrante a atribuição adequada de valor à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido e apresente a declaração de que não detém condições de arcar com as custas do processo, em 15 dias.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Mandado de Segurança	Petição inicial	20041314352819600000028135105
Mandado de Segurança com pedido Liminar	Petição inicial - PDF	20041314352827900000028135232
PROCURAÇÃO AD JUDICIA EXTRA	Procuração	20041314352843000000028135372
RG	Documento de Identificação	20041314352850200000028135376
Extrato de Contribuição	Documento Comprobatório	20041314352863500000028135378
Sistema MEU INSS	Documento Comprobatório	20041314352869300000028135381
Sistema MEU INSS 2	Documento Comprobatório	20041314352874400000028135388
Processo Administrativo	Outros Documentos	20041314352878700000028135435
Certidão	Certidão	200413155922680000028142472

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000268-55.2020.4.03.6108

AUTOR: RINCAN KATSUHILO NAGAO

Advogado do(a) AUTOR: IGOR KLEBER PERINE - SP251813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 28889858: Tenho por justificado o novo valor atribuído à causa. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, em face do teor do ofício 105/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU, encaminhado pelo INSS a este Juízo, que informa não possuir interesse na realização das audiências de conciliação prévia, para todos os casos envolvendo pedido de benefício.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006120-87.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: JAIME BRESOLIN APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/04/2020 97/2181

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Petição ID 30115570: Por ora, aguarde-se a transmissão dos ofícios requisitórios anexados no ID 28789567.

Após a notícia do depósito dos valores requisitados a título de principal e reembolso de custas, observem-se as penhoras no rosto dos autos (autos de n.º 0004351-83.2012.403.6108, em trâmite nesta vara, e, autos de n.º 0001496-63.2014.403.6108, da 1ª Vara Federal local).

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5000467-77.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: JORVINO & GONCALVES DROGARIA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILKEN EDUARDO DA CUNHA - MG151149

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Id 30428020 - Os declaratórios, na forma em que opostos, exigem a rediscussão da causa.

Ausentes obscuridade, omissão, contradição ou erro material, nego provimento aos embargos de declaração.

Faça-se a conclusão para sentença.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0001829-83.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: RAFAEL DUARTE ZULIANI

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE LIMA GALVAO - SP297427, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 30940449: Por ora, defiro o processamento da cobrança nos próprios autos dos valores apurados e determino a suspensão do referido processamento, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça acerca do Tema 692 do Recursos Especiais Repetitivos, tendo em vista a decisão prolatada pela Corte Cidadã no âmbito da QO no recurso especial nº 1.734.685 – SP.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000631-76.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: JOAO DANIEL GIRALDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pela União / AGU, ID 30972155, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento pela Superior Instância, do recurso de Agravo de Instrumento nº 5008471-94.2020.4.03.0000 (ID 30972552), bem como até decisão definitiva nos autos da ação rescisória nº 0093684-58.2019.3.00.0000, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, proposta pelo SINDIFISCO, que tem por objeto a Gratificação por Desempenho de Atividade Tributária (GAT), objeto de decisão no REsp nº 1.585.353, conforme já determinado no penúltimo parágrafo da decisão ID 29274562.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000138-36.2018.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

RÉU: EXIMAQ IND E COM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Petição ID 22177838: indefiro, por ora, a pesquisa de bens do executado.

Tendo decorrido o prazo para apresentação de embargos monitórios ou notícia acerca do pagamento do débito, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir seu trâmite nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, incumbindo à Secretaria proceder à alteração de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se a Exequente para que apresente os cálculos atualizados.

Intime-se o executado para que efetue o pagamento ou apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o executado não efetue o pagamento no prazo acima citado, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000964-91.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: VCI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

No prazo de 15 dias, emende a impetrante a petição inicial para:

- (j) Atribuir valor à causa compatível com o proveito econômico e recolher as custas processuais; e
- (b) Apontar e comprovar todas as filiais existentes, em relação às quais pretende a extensão da decisão a ser proferida neste feito.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre o processo apontado no termo de prevenção.

Após, tomem imediatamente conclusos para a apreciação da liminar.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5002541-75.2018.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201

RÉU: NOGARYEIRELI - EPP

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Tendo decorrido o prazo para apresentação de embargos monitórios ou notícia acerca do pagamento do débito, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir seu trâmite nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, incumbindo à Secretaria proceder à alteração de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se a Exequente para que apresente os cálculos atualizados.

Intime-se o executado para que efetue o pagamento ou apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o executado não efetue o pagamento no prazo acima citado, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005554-75.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALENTINA MARIA GABRIEL DE LIMA INFORMATICA - ME, VALENTINA MARIA GABRIEL DE LIMA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001990-61.2019.4.03.6108

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

Marcus Vinicius Maluley Vallim ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio da qual solicita a condenação do réu à implantação de **aposentadoria por tempo de contribuição**, a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a contar do dia **08 de outubro de 2018** (benefício nº **185.071.309-7**).

Alternativamente, acaso o juízo não entenda cabível a implantação da aposentadoria a contar da DER, que seja fixado como DIB o dia **19 de fevereiro de 2019**, que foi quando o postulante completou todos os requisitos legais necessários à jubilação.

Solicitou a concessão de tutela satisfativa antecipada de urgência, para a imediata implantação do benefício, bem como a concessão de **Justiça Gratuita**.

Deferiu-se ao autor a **Justiça Gratuita** (ID 21094820), sendo, na mesma oportunidade determinada a intimação do **INSS**, para manifestar-se sobre o pedido de tutela antecipada de urgência.

Em sua manifestação (ID 21692034), o **INSS** solicitou que se aguardasse o julgamento final do pedido administrativo de concessão de benefício, em fase de recurso a ser apreciado pela Junta de Recursos da Previdência Social.

Deferido o pedido de **tutela de urgência** (ID 22422758).

Contestação do **INSS** (ID 23309424) com preliminares de ausência de interesse jurídico em agir e de suspensão do andamento do feito até o término do julgamento do recurso administrativo.

Sobreveio informação do **INSS** (ID 23949117) dando conta da implantação do benefício previdenciário, com DIB em 08.03.2019 e DIP em 01.09.2019 e RMI na ordem de R\$ 5.386,71.

Réplica (ID 26909193).

Sem provas.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Ante a resistência ofertada à pretensão autoral pelo **INSS** em sua peça de defesa (ID 23949117), presente o interesse jurídico de agir do autor.

Não havendo mais preliminares pendentes de apreciação e presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do **mérito**.

As provas eletrônicas coligidas demonstram que a parte autora manteve os seguintes vínculos empregatícios:

(a) – Ministério do Exército, entre 30 de junho de 1974 a 28 de novembro de 1974;

(b) – IAGRO, entre 1º de julho de 1980 a 28 de dezembro de 1980;

(c) – Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, entre 29 de dezembro de 1980 a 31 de março de 1991;

(d) – Daltayr Carlos Silveira Vallim, entre 1º de junho de 1991 a 31 de dezembro de 1991;

(e) – Santander S/A – Serviços Técnicos Administrativos, entre 06 de agosto de 1993 a 1º de dezembro de 1994;

(f) – Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano Rural de Bauru, entre 1º de fevereiro de 1995 a 06 de janeiro de 1997;

(g) – Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, entre 22 de março de 1999 a 26 de junho de 2008, 26 de novembro de 2008 a 06 de outubro de 2018 e 07 de outubro de 2018 a 16 de março de 2019.

Soma-se ao tempo contributivo acima, o tempo de contribuição vertido pelo autor à Previdência Social, na condição de contribuinte individual, no período compreendido entre 1º de junho de 1998 a 30 de novembro de 1998.

O tempo total contributivo remonta a 35 anos e 29 dias de contribuição.

Não apontou o **INSS** qualquer irregularidade na documentação apresentada pelo autor, tomando-se como inequívoca a prova do tempo de contribuição.

Não há justificativa, ademais, para se aguardar o julgamento do recurso dirigido à JRPS: quando do indeferimento do benefício, já somava o autor 35 anos de contribuição, tendo o **INSS**, então, olvidado de analisar o tempo posterior à DER.

A omissão se agrava, quando se observa que a singela questão pendente de decisão, perante a JRPS, desde o mês de março do ano corrente.

Dispositivo

Posto isso, e **reafirmando** a decisão liminar (ID 22422758), **julgo parcialmente procedente** o pedido, para o fim de **condenar** o **INSS** a implantar em favor da parte autora **aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a incidência do fator previdenciário** (o requerente nasceu no dia **07 de outubro de 1955**), com DIB calculada para 08 de março de 2019 (data do recurso dirigido à JRPS).

Condene também o **INSS** a pagar as prestações atrasadas devidas do benefício previdenciário, a contar da DIB fixada judicialmente, ou seja, a contar do dia **08 de março de 2019**.

Sobre o montante das parcelas devidas, deverão incidir a **correção monetária**, tomando por base a variação do **IPCA-E/IBGE**, incidente desde a data em que devidos os valores até a data do efetivo pagamento^[1], como também os **juros de mora**, a contar da citação/comparecimento espontâneo, computados à taxa de 0,5% ao mês, conforme previsto na Lei 11.960 de 2009.

Tendo a parte autora decaído de parcela do seu pedido, **condeno** o autor a pagar ao **INSS** a verba honorária sucumbencial, no percentual de 10% sobre o valor atribuído à demanda atualizado, na forma do artigo 85, §2º do CPC, exigíveis na forma do artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

Condene o **INSS** a pagar ao autor a verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% sobre o valor das diferenças vencidas até a data da sentença.

Custas como de lei.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data supra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5002484-23.2019.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OLIVEIRA & GARCIA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Cite-se o réu PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador deverá cientificar o(s) demandado(s) de que o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitoriais, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

A contrafê poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8C3EFC187>

Com o retorno do mandado, intime-se a CEF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002222-73.2019.4.03.6108

AUTOR: JOAO VIEIRA MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Os declaratórios não escondem sua feição nitidamente protelatória: o juízo, às expressas, enfrentou a questão atinente à lei mencionada pela CEF: "*A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.*"

Rejeito o recurso, e condeno a CEF a pagar multa, que arbitro em dois por cento do valor da causa, em favor da parte autora (art. 1026, § 2o, do CPC).

Preclusa, cumpra-se a decisão recorrida.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000380-13.2000.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDERPINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA- EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: AGNALDO CHAISE - SC9541, RENI DONATTI - SC19796, CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA - SC21196, BRUNA FERREIRA BRANDO - SP355836

PROCESSO ELETRÔNICO -DESPACHO

Vistos.

ID 30385614: Em face da concordância da União com o pedido de parcelamento do débito em 6 (seis) parcelas sucessivas e mensais, com correção monetária e juros moratórios, intime-se o executado, alertando-o que as parcelas deverão ser depositadas até o quinto dia útil de cada mês, nos termos do art. 523, do CPC, mediante depósito judicial, no PAB/Justiça Federal Bauru, Caixa Econômica Federal, vinculado a estes autos.

Nos termos dos arts. 34, §5.º e 135, ambos da Constituição Federal, os integrantes da Advocacia Pública são remunerados exclusivamente mediante subsídio fixado em parcela única, "vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória".

Nesse contexto, considerando que os honorários advocatícios não possuem natureza indenizatória, mas remuneratória, e não se amoldam a nenhuma das hipóteses do §3.º, do art. 39, da CF, é inconstitucional o art. 29 da Lei nº 13.327/2016, devendo ser revertido integralmente em favor da União o valor relativo aos honorários advocatícios fixados nos autos.

Não obstante, tendo em conta que a questão é objeto da ADI 6053, a destinação do valor relativo aos honorários deverá aguardar o pronunciamento final do c. STF acerca da questão.

Após, aguarde-se pelo pronunciamento supra referido no arquivo sobrestado.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005057-61.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA MARIA ZANATA BARTOLOMEU - ME, ANA MARIA ZANATA BARTOLOMEU

PROCESSO ELETRÔNICO -DESPACHO

Vistos.

Petição ID 24363668: apesar do erro material na indicação do veículo, providencie a Secretária o levantamento das restrições lançadas no sistema Renajud em relação ao veículo VW Kombi Furgão de placas CXC8166 (ID 12004042).

Defiro o prazo de trinta dias para que a exequente dê efetivo andamento ao processo. Silente ou apresentando pedido ineficaz, SUSPENDA-SE o feito nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Bauru, data infra.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-85.2019.4.03.6108

AUTOR: HELIO FABIO DE CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "A"

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

Hélio Fábio de Camargo ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio da qual solicita:

- (a) – o **reconhecimento** do trabalho rural prestado na condição de **lavrador**, na **Fazenda América**, de propriedade de **Maurício Lima Verde**, no período compreendido entre **1º de janeiro de 1974 a 12 de novembro de 1978**;
- (b) – o **reconhecimento** do trabalho desempenhado na condição de **tratorista**, na **Fazenda América**, de propriedade de **Maurício Lima Verde**, nos períodos compreendidos entre **1º de junho de 1979 a 08 de fevereiro de 1981 e 1º de maio de 1981 a 27 de setembro de 1982**;
- (c) – o **reconhecimento** da **especialidade** do tempo de serviço prestado à **Retífica de Motores Altos da Cidade Ltda.**, nos períodos compreendidos entre:
- (c.1) – **1º de setembro de 1986 a 31 de março de 1987**, época na qual trabalhou como **auxiliar mecânico**, com exposição a agentes químicos (solvente, querosene, detergente específico), além do agente físico unidade;
- (c.2) – **1º de abril de 1987 a 28 de abril de 1995**, época na qual trabalhou como **motorista**, com exposição ao agente físico **ruído**.
- (d) – a conversão do tempo de serviços especial, reconhecido judicialmente, para o tempo de serviço comum, com os acréscimos legais devidos (fator de conversão 1,40%);
- (e) – a soma do tempo de serviço rural, reconhecido judicialmente – letras “a” e “b” - com o tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente e convertido para o tempo de serviço comum – letras “c” e “d” – com:
- (e.1) – o tempo de serviço especial, reconhecido como tal pelo próprio **INSS**, e convertido para o tempo comum, prestado pelo autor à **AMBEVS/A** (filial de Agudos – SP), entre 28 de setembro de 1982 a 21 de maio de 1984;
- (e.2) – o tempo de serviço comum, prestado às empresas **Riachuelo Othon S/A Comércio e Importação** (no período compreendido entre 13 de novembro de 1978 a 22 de maio de 1979), **H. Aidar Pavimentações e Obras Ltda.** (no período compreendido entre 09 de fevereiro de 1981 a 24 de abril de 1981); **CONSTRUVAC Construtora Várzea Grande Ltda.** (no período compreendido entre 17 de agosto de 1984 a 11 de julho de 1986), **Retificadora de Motores Altos da Cidade Ltda.** (no período compreendido entre 29 de abril de 1995 a 15 de julho de 1996), **Casa Verde Indústria e Comércio Ltda.** (no período compreendido entre 02 de maio de 1997 a 02 de janeiro de 1998), **Retificadora de Motores Altos da Cidade Ltda.** (no período compreendido entre 03 de agosto de 1998 a 29 de janeiro de 1999), **BAURUTRANS CN Transportes Gerais Ltda.** (no período compreendido entre 25 de maio de 1999 a 10 de setembro de 2002) e **RECAPEL Retificadora de Motores e Comércio de Peças Ltda.** (no período compreendido entre 1º de março de 2003 a 31 de março de 2010 e 1º de outubro de 2010 até a DER – 10 de julho de 2015).

(f) – a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**, a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a contar do dia **10 de julho de 2015** (benefício nº **42/173.900.216-1**), pagamento das parcelas atrasadas devidas e sem a incidência do fator previdenciário.

Alternativamente, acaso o juízo entenda ser mais benéfico à parte autora o cômputo de todo o tempo de contribuição vertido em período posterior à DER e à data de propositura da presente ação, que haja, então, a retificação da DER, para que seja tomado em consideração o tempo contributivo vertido até os dias atuais.

Solicitou, por fim, a concessão de **Justiça Gratuita**, pedido este deferido (ID 16773670).

Contestação do INSS (ID 18652866), pugnano pela improcedência dos pedidos.

Réplica (ID 19593273).

Deflagrada a fase de instrução processual, em audiência realizada pelo juízo no dia **10 de fevereiro de 2020**, foram inquiridas as testemunhas arroladas pelo autor (**Irineu Zambonato**[1], **Roque Aparecido Isidoro**[2], **Rubens Aparecido Ferreira da Silva**[3] e **Miguel Pinheiro**[4]).

Alegações finais remissivas apresentadas em audiência.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Estando presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do **mérito**.

1. Do Reconhecimento do trabalho rural

1.1. Lavrador & Tratorista

Postula a parte autora o reconhecimento do **trabalho rural** prestado na **Fazenda América**, de propriedade de **Maurício Lima Verde**, durante os períodos nos quais atuou como **lavrador** (entre **1º de janeiro de 1974 a 12 de novembro de 1978**) e como **tratorista** (entre **1º de junho de 1979 a 08 de fevereiro de 1981 e 1º de maio de 1981 a 27 de setembro de 1982**).

Para demonstrar o direito postulado, juntou as seguintes provas documentais (documentos eletrônicos em ordem cronológica de data):

(a) - Certidão de casamento de **Neusa Fabbro de Camargo**, irmã do autor, com matrimônio ocorrido no dia **09 de maio de 1970**, onde consta registrado que o pai da nubente era a **lavrador**, residente, à época, na **Fazenda América**;

(b) - Certidão emitida no dia **17 de maio de 2002**, pela **23ª Zona Eleitoral da Justiça Eleitoral de São Paulo – Comarca de Bauru**, dando conta de que o irmão do autor, **Luiz Marcos Fabbro de Camargo**, encontrava-se inscrito como eleitor na Seção 260, bem como também que, em seu título eleitoral, expedido no dia **12 de agosto de 1974**, constava que a profissão declarada era a de **sericultor**, na **Fazenda América**;

(c) - Certidão de Casamento de **Célia Aparecida Fabbro de Camargo**, irmã do autor, ocorrido no dia **16 de novembro de 1974**, onde está registrado que o pai do requerente era **operário rural**, residente, à época, na **Fazenda América**;

(d) - Certidão expedida no dia **19 de fevereiro de 2015**, pelo **Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt**, dando conta de que o irmão do autor, **José Antonio Fabbro de Camargo**, foi devidamente identificado em **04 de junho de 1975**, tendo, a essa época, declarado trabalhar e residir na **Fazenda América**, onde exercia a profissão de **sericultor**;

(e) - Certidão emitida pela **Prefeitura Municipal de Bauru – Diretoria de Serviços Urbanos (Cemitério São Benedito)** em **1975**, alusiva ao sepultamento da mãe do autor, onde foi registrado que a mesma residia na **Fazenda América**;

(f) - Cópia da **Carteira de Trabalho nº 019783 – 439º**, expedida no dia **09 de julho de 1975**, dando conta de que o irmão do autor, **Luiz Mario Fabbro de Camargo**, manteve vínculos empregatícios com a família **Lima Verde**, proprietária da **Fazenda América**, nos períodos compreendidos entre os anos de **1976 a 1980 e 1981 a 1992**, na condição de **serviços gerais**, no setor **agropecuário**;

(g) - Título de Eleitor expedido em **janeiro de 1980**, na qual foi assentado que a profissão do autor era a de **tratorista**;

(h) - Certidão nº 5.286/2013, expedida no dia **29 de outubro de 2013** pela **Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo**, dando conta de que o autor havia solicitado, no dia **29 de janeiro de 1980**, a expedição de carteira de identidade, tendo, à época, declarado que trabalhava como **tratorista** na **Fazenda América**;

(i) - **Certificado de Dispensa de Incorporação nº 95.800**, emitido no dia **05 de fevereiro de 1981**, onde consta assentado que a profissão do autor era a de **tratorista**;

(j) - Declaração firmada no dia **08 de abril de 2015**, pelo Senhor **Maurício Lima Verde Guimarães**, proprietário da **Fazenda América**, dando conta de que o autor morou e trabalhou com a sua família em sua propriedade, nos períodos de **janeiro de 1974 a novembro de 1978**, como **serviços gerais**, e de **junho de 1979 a fevereiro de 1981**, como **tratorista**, e, finalmente, de **maio de 1981 a setembro de 1982**, como **tratorista**;

(k) - Certidão da Matrícula nº 56, do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Bauru, expedida no dia **11 de maio de 2015**, dando conta de que a família **Lima Verde Guimarães** é proprietária da **Fazenda América**;

(l) - Declaração firmada pelo **Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Bauru**, firmada no dia **28 de julho de 2015**, dando conta de que o autor trabalhou, em regime individual, na **Fazenda América**, nos períodos compreendidos entre 1.01.1974 a 12.11.1978, 1.06.1979 a 8.02.1981 e 1.05.1981 a 27.09.1982, na lida comatividades agropecuárias, para vendas;

(m) - **Requerimento de Justificação administrativa** datado do dia **20 de agosto de 2015**, para comprovação do desempenho de trabalho rural, na **Fazenda América**, localizada em **Bauru – SP**, nos períodos de **1º de janeiro de 1974 a 12 de novembro de 1978 (trabalhador rural)**, **1º de junho de 1979 a 08 de fevereiro de 1981** e **1º de maio de 1981 a 27 de setembro de 1982 (tratorista)**. Foram indicadas para inquirição as seguintes testemunhas: **Irineu Zambonato, Darci Nogueira, José Garcia e Antonio Cosmos da Silva**.

Acresce-se ao elenco de documentos as fotos retiradas em época na qual o autor alega que desempenhou o labor rural.

Descarta-se como início de prova documental os documentos mencionados nas seguintes letras:

· “a” – a prova faz alusão ao **ano de 1970**, período este não abrangido pelo pedido de reconhecimento de desempenho de atividade rural, o qual principia pelo mês de **janeiro de 1974**.

· “b” – alude à pessoa do irmão do autor, em nada esclarecendo quanto ao desempenho efetivo, pelo requerente, de atividade laborativa rural;

· “c” – em que pese a certidão aluda a **novembro de 1974**, época na qual o autor tinha 13 anos (nasceu no dia **02 de outubro de 1961**), e em que pese o STJ admita que o tempo de serviço em atividade rural realizada por trabalhador com idade inferior a 14 anos seja averbado e utilizado para fim de obtenção de benefício previdenciário (STJ, AR 3.877 – SP), o documento elucida qual era a profissão do pai do requerente, mas, não permite afirmar, com segurança jurídica, que o autor também dedicava-se à lida campesina;

· “d” – da mesma forma como se passa com o documento da letra “b”, o documento, ora em questão, alude à pessoa do irmão do autor, em nada esclarecendo quanto ao desempenho efetivo, pelo requerente, de atividade laborativa rural;

· “e” – o documento quando muito informa, no **ano de 1975**, qual era o local de domicílio da mãe do autor, em nada elucidando quanto ao exercício de serviço rural pelo postulante;

· “f” – à semelhança dos documentos das letras “b” e “d”, o documento da letra “f” alude à pessoa do irmão do autor, em nada esclarecendo quanto à situação pessoal e profissional do requerente;

· “k” – o documento apenas demonstra a titularidade de um imóvel rural pela família **Lima Verde Guimarães**, não havendo referência quanto ao exercício de atividade rural pelo autor;

· “m” – o procedimento administrativo de justificação, além de não submetido ao contraditório, cingiu-se a confirmar a colheita dos depoimentos das testemunhas. Logo, não é meio hábil para demonstrar tempo de serviço prestado para fins de aposentadoria. Nesse sentido decidiu o STF no **MS 28.829 – AM**.

Quanto às fotos, em que pese ventilem ambiente campesino, não autorizam afirmar que o autor trabalhou como lavrador ou mesmo tratorista nos locais fotografados.

Acolhe-se como início de prova material os documentos arrolados nas letras “g”[5] a “j” e “l”[6], pois contemporâneas dos eventos, e pertinentes ao labor rural do próprio demandante.

Confrontando-se as provas documentais em questão com o depoimento da testemunha **Roque Aparecido Isidoro** – “... que viu o autor trabalhando na **Fazenda América** na lavoura de café e, depois, como tratorista; que autor começou a trabalhar na **Fazenda América** no ano de **1969**, local em que permaneceu até o ano de **1974**: ... que a testemunha saiu da fazenda no ano de **1985** e o autor, nesta época, continuava trabalhando por lá...”[7], somente se revela possível reconhecer o trabalho rural, na condição de **lavrador**, ao longo do ano de **1974**, eis que o período em questão foi citado tanto nas provas documentais, como oral, seguindo-se, assim, a regra do art 55, § 3o, da Lei n. 8.213/91.

2. Do Reconhecimento da especialidade do trabalho

2.1. Enquadramento da categoria profissional

Em continuidade, postulou o autor o **reconhecimento** da especialidade do tempo de serviço prestado à **Retífica de Motores Altos da Cidade Ltda.**, nos períodos compreendidos entre **1º de setembro de 1986 a 31 de março de 1987 (auxiliar mecânico)**, com exposição aos agentes químicos solvente, querosene, detergente específico, além do agente físico unidade) e **1º de abril de 1987 a 28 de abril de 1995 (motorista)**, com exposição ao agente físico ruído).

A parte autora juntou cópia de sua carteira de trabalho, dando conta de que o contrato de trabalho perante a empresa **Retífica de Motores Altos da Cidade Ltda.** iniciou-se no dia **1º de setembro de 1986** e se findou no dia **15 de julho de 1996**, tendo sido o autor contratado para trabalhar como **auxiliar de mecânico**, categoria profissional que não se amolda ao elenco das profissões arroladas nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Juntou a parte autora cópia de PPP, emitido no dia **24 de setembro de 2013**, ventilando informação no sentido de que a parte autora, no período compreendido entre **1º de setembro de 1986 a 31 de março de 1987**, trabalhou como **auxiliar de mecânico**, com exposição a agentes químicos (solvente, querosene e detergente específico), além do agente físico unidade e, no período compreendido entre **1º de abril de 1987 a 28 de abril de 1995**, como **motorista**, com exposição ao ruído.

Não se mencionou a intensidade de exposição ao agente ruído, tampouco a técnica de mensuração empregada, além de não haver a indicação dos profissionais responsáveis pelas monitorações ambientais e biológicas, prevalentes no local de trabalho, não sendo possível, ainda, identificar quem foi o subscritor do formulário e se o signatário em questão detinha poderes para representar a empresa, na emissão de PPP.

Por fim, a cópia do laudo pericial sobre as condições ambientais de trabalho, feito perante a Justiça do Trabalho, também não socorre às pretensões do requerente.

A perícia foi realizada no dia **18 de junho de 1991**, não abrangendo, pois, o período compreendido entre **1º de setembro de 1986 a 31 de março de 1987**, quando o postulante trabalhou como **auxiliar mecânico**.

Por sua vez, os locais pericidados da empresa (loja de peças, recepção, escritório, soldagem, lavador, almoxarifado de ferramentas, linha de montagem, usinagem, bombas injetoras, instalação e remoção de motores) não abrangem o setor de **transportes**.

3 – Do tempo de contribuição e demais características da aposentadoria

Nos termos da fundamentação apresentada, reconhece-se apenas a prestação do serviço rural, à **Fazenda América**, no decorrer do **ano de 1974**, ou seja, entre **1º de janeiro de 1974 a 31 de dezembro de 1974**.

Referido período de tempo de serviço deve ser adicionado aos demais períodos de labor vertidos pelo autor às empresas **Riachuelo Othon S/A Comércio e Importação** (no período compreendido entre 13 de novembro de 1978 a 22 de maio de 1979), **H. Aidar Pavimentações e Obras Ltda.** (entre 09 de fevereiro de 1981 a 24 de abril de 1981), **AMBEV S/A** (entre 28 de setembro de 1982 a 21 de maio de 1984 – tempo de atividade especial reconhecido pelo INSS e convertido para o tempo de serviço comum), **CONSTRUVAC Construtora Várzea Grande Ltda.** (entre 17 de agosto de 1984 a 11 de julho de 1986), **Retífica de Motores Altos da Cidade Ltda.** (entre 1º de setembro de 1986 a 15 de julho de 1996), **Retificadora de Motores Altos da Cidade Ltda.** (entre 29 de abril de 1995 a 15 de julho de 1996), **Casa Verde Indústria e Comércio Ltda.** (entre 02 de maio de 1997 a 02 de janeiro de 1998), **Retificadora de Motores Altos da Cidade Ltda.** (entre 03 de agosto de 1998 a 29 de janeiro de 1999), **BAURUTRANS CN Transportes Gerais Ltda.** (entre 25 de maio de 1999 a 10 de setembro de 2002) e **RECAPEL Retificadora de Motores e Comércio de Peças Ltda.** (entre 1º de março de 2003 a 31 de março de 2010 e 1º de outubro de 2010 até a véspera da data de ajuizamento da presente demanda, ou seja, **03 de fevereiro de 2019**[8]) totaliza **35 anos, 08 meses e 13 dias de contribuição**.

A constatação acima permite a implantação da **aposentadoria por tempo de contribuição integral**, com incidência do fator previdenciário (o autor nasceu no dia **02 de outubro de 1961**).

Fixa-se como DIB do benefício previdenciário a data de distribuição da demanda, ou seja, o dia **04 de fevereiro de 2019**.

Dispositivo

Posto isso, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos, para o fim de:

I – **Reconhecer** o desempenho de atividade rural, na condição de **lavrador**, no período compreendido entre **1º de janeiro de 1974 a 31 de dezembro de 1974**;

II – **Determinar** que o tempo de serviço rural reconhecido judicialmente seja adicionado aos demais períodos contributivos, alusivos aos serviços prestados pelo autor às empresas **Riachuelo Othon S/A Comércio e Importação** (no período compreendido entre 13 de novembro de 1978 a 22 de maio de 1979), **H. Aida Pavimentações e Obras Ltda.** (entre 09 de fevereiro de 1981 a 24 de abril de 1981), **AMBEV S/A** (entre 28 de setembro de 1982 a 21 de maio de 1984 – tempo de atividade especial reconhecido pelo **INSS** e convertido para o tempo de serviço comum com fator de acréscimo 1,40%), **CONSTRUVAC Construtora Várzea Grande Ltda.** (entre 17 de agosto de 1984 a 11 de julho de 1986), **Retífica de Motores Altos da Cidade Ltda.** (entre 1º de setembro de 1986 a 15 de julho de 1996), **Retificadora de Motores Altos da Cidade Ltda.** (entre 29 de abril de 1995 a 15 de julho de 1996), **Casa Verde Indústria e Comércio Ltda.** (entre 02 de maio de 1997 a 02 de janeiro de 1998), **Retificadora de Motores Altos da Cidade Ltda.** (entre 03 de agosto de 1998 a 29 de janeiro de 1999), **BAURUTRANS CN Transportes Gerais Ltda.** (entre 25 de maio de 1999 a 10 de setembro de 2002) e **RECAPEL Retificadora de Motores e Comércio de Peças Ltda.** (entre 1º de março de 2003 a 31 de março de 2010 e 1º de outubro de 2010 até a véspera da data de ajuizamento da presente demanda, ou seja, **03 de fevereiro de 2019**);

III – **Condenar** o **INSS** a implantar, em favor da parte autora, **aposentadoria por tempo de contribuição integral, com incidência do fator previdenciário**, a contar da data de distribuição do feito, ou seja, a contar do dia **04 de fevereiro de 2019**;

IV – **Condenar** o **INSS** a pagar as parcelas atrasadas do benefício previdenciário, vencidas no decorrer da lide e a contar da DIB fixada judicialmente, ou seja, a contar do dia **04 de fevereiro de 2019**.

Sobre o montante das parcelas devidas, deverão incidir **correção monetária**, tomando por base a variação do **IPCA-E/IBGE**, incidente desde a data em que devidos os valores até a data do efetivo pagamento^[9], como também os **juros de mora**, a contar da citação/comparecimento espontâneo, computados à taxa de 0,5% ao mês, conforme previsto na Lei 11.960 de 2009.

Tendo a parte autora decaído de parcela do seu pedido, **condeno** o autor a pagar ao **INSS** a verba honorária sucumbencial, no percentual de 10% sobre o valor atribuído à demanda atualizado, na forma do artigo 85, §2º do CPC, exigíveis na forma do artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

Condeno o **INSS** a pagar à autora a verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% sobre o valor das diferenças vencidas até a data da sentença.

Custas como de lei.

Eficácia imediata da sentença

Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação da **aposentadoria por tempo de contribuição integral** deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 1012, §1.º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauri, data supra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

[1] Depoimento da Testemunha **Irineu Zambonato** – que a testemunha conheceu o autor no ano de 1979; que a testemunha trabalhava como o bicho da seda, em propriedade rural que era vizinha à qual morava o autor e sua família; que a testemunha trabalhou na mesma propriedade rural até o ano de 1982; que a testemunha recorda-se que o autor trabalhava como tratorista; que a família do autor era bastante grande, contando com mais ou menos uns seis irmãos; que todos trabalhavam na lida rural; que a fazenda que o autor trabalhava era a Fazenda América, onde havia cerca de umas vinte famílias; que na Fazenda América as atividades giravam em torno do plantio do café e criação de gado; que o trator que o autor trabalhava era um trator grande azul; que a testemunha trabalhou sem portar registro em carteira de trabalho”.

[2] Depoimento da Testemunha **Roque Aparecido Isidoro** – que a testemunha conheceu o autor e sua família na Fazenda América, de propriedade de Maurício Lima Verde Guimarães; que a testemunha trabalhou na Fazenda América entre os anos de 1969 a 1985; que a família do autor era composta de dez pessoas, por volta; que viu o autor trabalhando na Fazenda América na lavoura de café e, depois, como tratorista; que autor começou a trabalhar na Fazenda América no ano de 1969, local em que permaneceu até o ano de 1974; que Helio afastou-se por um período do trabalho na fazenda, tendo, em momento posterior, retornado; que o pai do autor era administrador da fazenda; que a testemunha saiu da fazenda no ano de 1985 e o autor, nesta época, continuava trabalhando por lá; que o autor saiu para trabalhar na Brahma; que sabe que o autor trabalhou na Riachuelo; que a testemunha não soube informar o que o autor fazia na Brahma e na Riachuelo; que a testemunha trabalhou na fazenda com registro em carteira; que a testemunha afirmou que o autor trabalhou sem registro; que o pai do autor tinha registro em carteira; que a testemunha não soube explicar porque uns funcionários eram registrados e outros não”.

[3] Depoimento da Testemunha **Rubens Aparecido Ferreira da Silva** – que a testemunha conhece o autor pois trabalhava em uma propriedade rural, situada no Município de Avai – SP, a qual era vizinha de cerca da Fazenda América, onde morava e trabalhava o autor e sua família; que sabia que o autor trabalhou na roça, na lida com animais e depois com trator; que a testemunha saiu do seu local de trabalho por volta do ano de 1991 (25 de março de 1991), não tendo mais visto o autor; que a testemunha trabalhou registrado desde o ano de 1974; que a testemunha chegou a conhecer a família do autor, o qual tinha por volta de uns dez irmãos; que se plantava café e criava boi; que o pai do autor era o administrador da fazenda; que havia bastante família morando na fazenda, cerca de umas vinte; que a testemunha chegou na zona rural em meados de 1969; que quando a testemunha deixou de trabalhar na fazenda, o autor já havia deixado o trabalho rural; que tanto o autor quanto a testemunha estudaram em escola rural, a testemunha, na escola Lanás, o autor, na escola América; que o autor saiu do trabalho rural, para ir trabalhar na Brahma em Agudos, tendo retornado logo em seguida para a lida rural”.

[4] Depoimento da Testemunha **Miguel Pinheiro** – que a testemunha trabalhou na **Retífica de Motores Altos da Cidade** entre os anos de 1982 a 2001; que o autor ingressou para trabalhar nesse estabelecimento por volta de uns quatro anos depois (1986), tendo ali permanecido cerca de uns dez anos; que o autor trabalhou no lavador e depois como motorista; que o autor lavava motores e peças de motores e, no desempenho dessas tarefas, expunha-se ao contato com produtos químicos, além da umidade que decorria da utilização da água; que, como motorista, o autor dirigiu caminhão muck e transportava motores; que as funções foram desempenhadas com habitualidade; que o autor, quando atuava como lavador, era só lavador; que quando atuava como motorista, era só motorista”.

[5] “Certidão da Justiça Eleitoral, carteira de associação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais e contratos de parceria agrícola são aceitos como início da prova material, nos casos em que a profissão rural estiver expressamente consignada. O pedido inicial instruído por início de prova material deve estar corroborado, de forma clara e evidente, pela prova testemunhal.” (STJ, AR 4.507 – SP).

[6] Vide nota de rodapé nº 5.

[7] As testemunhas **Irineu Zambonato** e **Rubens Aparecido Ferreira da Silva** chegaram a ver o autor trabalhando na roça e como **tratorista**, mas não mencionaram os períodos em que presenciaram tal fato.

[8] A tela atualizada do CNIS, juntada pelo réu com a sua peça de defesa (ID 18652867) dá conta de que em **abril de 2019**, o vínculo empregatício com a empresa **RECAPEL** mantém-se ativo.

[9] Vedada, em qualquer tempo, a utilização da Taxa Referencial – TR, por não se constituir em índice de correção monetária.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauri/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000857-81.2019.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FUJISHIMA & CIA LTDA - ME, FABIANAYUMI FUJISHIMA LEONARDI CABREIRA, FABRINI MAYUMI FUJISHIMA, FABIO KENDI FUJISHIMA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Petição ID 23519380: recebo os embargos monitorios.

Intime-se a CEF para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002663-23.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PASQUALINOTTO & DALLACQUA LTDA - ME, VALDECI BRAZ PASQUALINOTTO, EDSON DALLACQUA, VERA LUCIA MALCHIORE

Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA GALLERANI CAGLIONI - SP145502

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

No despacho ID 18888697, a exequente foi intimada para apresentar matrícula atualizada do imóvel n. 8.311 de São Manuel/SP, quedando-se inerte.

Desse modo, concedo o prazo derradeiro de 15 dias para que apresente matrícula atualizada do referido imóvel, caso persista no interesse de manter a penhora.

Semprejuízo, fica a parte exequente intimada a manifestar-se acerca dos veículos constritos (ID 23054731, 23054729 e 23054728) no mesmo prazo de 15 dias.

No silêncio, proceda a secretaria ao levantamento da penhora levada a termo no documento ID 10955992, pág. 20, bem como à suspensão dos autos, nos termos do art. 921, III do CPC, sem a necessidade de nova intimação.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5002464-66.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/04/2020 108/2181

RÉU: M. A. T. COLIM EIRELI - EPP, MARCIO ANTONIO TONIM COLIM

Advogados do(a) RÉU: RICARDO DASILVA BASTOS - SP119403, ANDRE BERTOLACCINI BASTOS - SP375186

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Diante do pedido expresso formulado e reiterado nos autos, **de firo a realização da prova pericial.**

Nomeio, como perito, Dr. José Octávio Guizelini Balero, CRE n.º 12.629 2ª Região - São Paulo, o qual deverá ser intimado, pelo modo mais célere, para, no prazo de cinco dias, manifestar se aceita a nomeação e apresentar proposta de honorários periciais, indicando o endereço eletrônico para o qual serão dirigidas as intimações pessoais (art. 465, 2.º, do NCPC), bem como identificar se há necessidade de outros documentos (extratos bancários, evolução da dívida, referente aos contratos objeto da cobrança, etc.).

Intimem-se as partes desta decisão salientando-se que dispõem do prazo de quinze dias para arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos para a perícia (art. 465, 1.º, do NCPC).

Apresentada a proposta de honorários periciais, intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo o embargante, na hipótese de concordância, promover, desde logo, o depósito judicial dos honorários periciais.

Após, intime-se o Sr. Perito para designar data e local para o início da perícia, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados do início dos trabalhos.

Deverá o perito responder, além dos quesitos eventualmente oferecidos pelas partes, aos quesitos deste Juízo a seguir:

- a) Se há juros cobrados acima da taxa média de mercado para as operações, e, em caso positivo, qual o montante que ultrapassa a média?
- b) Se há cobrança de juros rotativos no cheque especial/cartão de crédito, por período superior a 30 dias?
- c) Especificar os encargos cobrados e em quais percentuais referentes aos contratos pactuados.

Com a apresentação do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem.

Eventuais documentos apontados pelo perito como necessários à elaboração da prova pericial, deverá o embargante providenciá-los ou comprovar a recusa da CEF no seu fornecimento.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003189-55.2018.4.03.6108

AUTOR: VAGNER JOSE PASSARELLI

REPRESENTANTE: NAIR PITELI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDIO ANTONIO FERREIRA - SP371781,

RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: MARIANA DE CAMARGO MARQUES CURY - SP242596

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "T", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ / apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação da parte autora (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 14 de abril de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIAO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

TUTELAANTECIPADAANTECEDENTE (12135) N° 5000873-98.2020.4.03.6108

REQUERENTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE DUARTINA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO - SP318101

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Id 30960211 - Informa a União que o Fundo Nacional de Saúde comunicou ter estomado a rejeição da prestação de contas após o atendimento dos apontamentos pela autora no sistema Plataforma + Brasil, que, a princípio, acarretaria a perda de objeto desta ação.

Esclareça a autora, em 5 dias, se remanesce interesse de agir, especificando-o.

O silêncio implicará a extinção desta ação pela carência superveniente de interesse de agir.

Publique-se. Intímese.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

TUTELAANTECIPADAANTECEDENTE (12135) N° 5000735-34.2020.4.03.6108

REQUERENTE: SINDICATO DE TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DE BAURU E MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REQUERENTE: ERIKA THAIS THIAGO BRANCO - SP205600

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Promova o autor o recolhimento das custas iniciais, em 15 dias.

Justifique a subsistência de interesse de agir, no mesmo prazo.

A inércia ensejará a extinção desta ação sem resolução do mérito.

Após, tomem conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000447-86.2020.4.03.6108

EMBARGANTE: RUBENS AUGUSTO BORGONOVÍ

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO JOSE CONTENTE - SP100182

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos opostos pelo terceiro **RUBENS AUGUSTO BORGONOVÍ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA e da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, postulando o levantamento da constrição judicial que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n.º 659 do Cartório de Registro de Imóveis de Lençóis Paulista.

A petição inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (Id n. 29173972).

Prozada a adjudicação do bem penhorado, os embargos de terceiro foram recebidos com efeito suspensivo, paralisando-se o andamento da execução de número 0006745-15.2002.403.6108 (Id 29985720).

A União e o INCRA aquiesceram com o pedido de levantamento da penhora e postulou pela não condenação em honorários advocatícios (Id's 30681782 e 30869176).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O pedido comporta pronto julgamento, nos termos do art. 355, I, c.c. art. 679, ambos do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de provas em audiência.

Nos termos do art. 674 do diploma processual civil, os embargos de terceiro constituem ação de procedimento especial, incidente e autônoma, de natureza possessória, sendo admitida sempre que o terceiro, ou seja, aquele que não é parte no processo, sofrer constrição ou ameaça a bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo judicial.

No presente caso, os embargados não ofertaram resistência ao pedido, consentindo expressamente com o levantamento da constrição judicial.

A procedência dos embargos é medida natural.

Em que pese tenha a embargada reconhecido a procedência do pedido, não deverá arcar com honorários advocatícios, pois não tinha conhecimento de que o imóvel fosse de propriedade do embargante (que não promoveu o registro, por fatores alheios à vontade, conforme relatado na inicial).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **homologo o reconhecimento do pedido**, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da restrição judicial que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n.º 659 do Cartório de Registro de Imóveis de Lençóis Paulista, nos autos **0006745-15.2002.403.6108**.

Sem condenação honorária advocatícia na espécie, pelos fundamentos acima e também em face do que dispõe o art. 19, § 1º, I, 10.522/02.

Custas *ex lege*.

Junte-se esta sentença nos autos acima e, após o trânsito em julgado desta sentença, deverá a Secretaria providenciar o levantamento da restrição.

Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005261-42.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGUIA CEREAIS LTDA - ME, DANIEL JERONIMO CONVERSANI

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Diante da resistência do executado em cumprir a ordem judicial de apresentação do veículo, confirmo a aplicação da medida indutiva consistente na proibição de dirigir por 01 (um) ano, na forma do art. 139, inciso IV, do CPC.

Cópia da presente decisão serve de Ofício ao DETRAN-SP, para que adote as providências e registros necessários acerca da suspensão da Carteira Nacional de Habilitação de DANIEL JERONIMO CONVERSANI - CPF: 310.586.668-00.

Cópia da presente decisão serve de Carta de Intimação de DANIEL JERONIMO CONVERSANI, para cientificá-lo acerca desta decisão, endereçada à Rua Eduardo Resta, 1-88, Residencial Nova Flórida, BAURU - SP - CEP 17024-845

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000637-54.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

EXECUTADO: MARIA APARECIDA LUTERO DA CUNHA NEVES 32405209829, MARIA APARECIDA LUTERO DA CUNHA NEVES

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Indefiro o requerimento formulado visando a que publicações e intimações referentes a este processo sejam feitas exclusivamente em nome do advogado constituído pela CEF, e determino a exclusão de seu nome da autuação, diante do contido no subitem 3.1 da cláusula 2ª do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016 (Termo Aditivo 01.004.11.2016), firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJE, in verbis:

"3.1. Nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, **não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos**, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal, excepcionados os casos em que seja necessária a intimação por mandado." (grifo nosso)

Inexistindo outros requerimentos no prazo de 30 (trinta) dias, sobrestejam-se o feito, aguardando nova e efetiva provocação.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5002934-63.2019.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SAMIR COGO PESSOA - ME, SAMIR COGO PESSOA

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: SAMIR COGO PESSOA - ME

Endereço: RUA PRIMEIRO DE AGOSTO, 67, QD11, VILA BONFIM, BAURU - SP - CEP: 17013-010

Nome: SAMIR COGO PESSOA

Endereço: RUA DOUTOR PAULO VALLE, 13, JARDIM AMERICA, BAURU - SP - CEP: 17017-350

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Cite-se o réu PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador deverá cientificar o(s) demandado(s) de que o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitórios, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo via do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

A contrafez poderá ser acessada no endereço eletrônico ao final indicado.

Promova-se o lançamento de sigilo de documentos nos eventos ID 24834032, 24834033 e 24834037, por conter informações de movimentações bancárias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	1911011133440000000022718946
Outros Documentos	Outros Documentos	1911011143290000000022718959

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru_vara02_sec@jfsp.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002718-71.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, LENIZE BRIGATTO PINHO BARBARA - SP164037

EXECUTADO: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ - SP71909, VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS - SP238344

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado (artigo 513, §2º, inciso I, CPC), para que efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 CPC).

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) N° 5000772-95.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: HIROSCI SCHEFFER HANAWA - SP198771, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

RÉU: ASSOCIACAO JABOTICABALENSE DE EDUCACAO E CULTURA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Tendo decorrido o prazo para apresentação de embargos monitórios ou notícia acerca do pagamento do débito, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir seu trâmite nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, incumbindo à Secretaria proceder à alteração de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Providencie a Exequente os cálculos atualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentado o cálculo, intime-se o executado para que efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 CPC).

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

RÉU: ANDERSON CESAR RODRIGUES, ANARITA FERNANDES RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU: DEBORAS SALES PEREIRA - SP400895

Advogado do(a) RÉU: DENISE OMODEI CONEGLIAN - SP97061

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 16166889: Providencie o requerido Anderson Cesar Rodrigues a juntada aos autos de declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

ID 24962890: Diante do comparecimento espontâneo, dou por citada a requerida Ana Rita Fernandes Rodrigues. Defiro-lhe os benefícios da gratuidade de justiça.

Em prosseguimento, manifeste-se a CEF acerca das impugnações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1304354-70.1997.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSVALDO PEDRO BOLSONI

REPRESENTANTE: YNARA MARIA DEL CARLOS VAZ GABRIEL BOLSONI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA ALVES RODRIGUES DA ROCHA - SP167561, MARIO ROQUE SIMOES FILHO - SP132503, LUCILENE GONCALVES JACOB DA ROCHA - SP204709, EVERALDO NOGUEIRA - SP129838,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATO JACOB DA ROCHA - SP195600

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante da inércia da CEF em cumprir a determinação de fl. 2116 (ID 12178993), deixando de apresentar documento indispensável ao prosseguimento da execução, sobrestejam-se os autos até efetiva provocação pela exequente.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000533-57.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: APARECIDO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEUNICE AMARAL DE JESUS - SP361150

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

Aparecido Rodrigues da Silva impetrou mandado de segurança em face do **Gerente da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social do INSS de Bauru e Gerente Regional de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social de Bauru – SP**, por meio do qual busca que a autoridade conclua a análise do pedido administrativo de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (benefício nº 42/168.078.862-8).

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, sendo, na mesma oportunidade, concedida ao autor a **Justiça Gratuita** (ID nº 29785480).

Manifestação do representante judicial do impetrado (ID 30436565).

A autoridade coatora, em sua peça de informações, esclareceu que o procedimento administrativo referente ao benefício 42/168.078.862-8 foi encaminhado para o repositório em 19 de dezembro de 2019 e está aguardando análise de acordo com a ordem de chegada.

Quanto ao Gerente Regional de benefícios de Bauru, a autoridade impetrada esclareceu não ostentar legitimidade passiva, porquanto o benefício previdenciário envolvido é gerido e administrado pela Agência de Lençóis Paulista (ID 30427903).

Parecer do **Ministério Público Federal** pugnano pelo normal prosseguimento do feito (ID 30762972).

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Alega o impetrante que, no dia **08 de dezembro de 2016**, requereu junto a Instituto Nacional de Seguro Social – INSS – agência em Lençóis Paulista – (SP), a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (benefício nº 42/168.078.862-8).

No dia 03/12/2019, através do acordo 11.214/2019, a 3ª CAJ conheceu e deu parcial provimento ao recurso do INSS, considerando alguns períodos especiais, com o consequente reconhecimento de que o interessado fazia jus à revisão do benefício.

No dia 19 de dezembro de 2019, o processo foi encaminhado fisicamente para a Agência de Lençóis Paulista/SP, para cumprimento da decisão, em conjunto com um despacho.

Todavia, até a data de distribuição da ação mandamental, nada foi cumprido pela autoridade impetrada.

O impetrante aguarda a conclusão da análise de pedido de revisão de sua aposentadoria desde o dia **19 de dezembro de 2019**.

Ouvida, a autoridade impetrada (Gerente da Agência do INSS de Lençóis Paulista) não indicou existir qualquer defeito ou omissão, na documentação apresentada pelo impetrante a impedir a conclusão da análise do pedido de revisão.

É evidente, portanto, o descumprimento do disposto pelo artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 [1].

Não favorece a autoridade impetrada, e o INSS, o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.

Por óbvio, o cometimento de um ilícito - e a ineficiência, conforme a leitura do texto constitucional autoriza concluir, configura hipótese de descumprimento de dever jurídico (artigo 37, caput, da CF/88) - não pode servir de fundamento para beneficiar o infrator, dado que, conforme sábia Jurisprudência do Pretório Excelso, *"ninguém pode pretender beneficiar-se com a própria torpeza"* (STF. RE nº 102.049/GO).

Observe-se, também, que a apreciação do pedido de revisão do benefício previdenciário não envolve maiores dificuldades, se considerados os instrumentos e a capacitação dos servidores, e a habitualidade com que tais solicitações são apresentadas.

Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ANDAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido.

(ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369719 0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APECIAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I - O artigo 37, caput, da Constituição da República que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. II - Os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer ao princípio da razoabilidade, consoante disposto na Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição da República, nos seguintes termos: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. III - No que tange ao prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo, este é de 45 dias, a teor do disposto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91. Assinala-se quanto ao ponto que, ao contrário do afirmado pelo INSS em suas razões recursais, a sentença confirmou a liminar anteriormente deferida, a qual, por sua vez, determinou a conclusão do pedido administrativo do impetrante em 30 dias, fixando em 10 dias o prazo para a apresentação de informações pela autoridade impetrada. Não obstante, consoante bem salientou a ilustre representante do Parquet Federal, analisando-se conjuntamente a data na qual foi apresentado o requerimento em sede administrativa pelo impetrante (17/06/2016) com a data da exordial (17/11/2016), denota-se que foi decorrido prazo superior a trinta dias, sem que a autoridade coatora sequer se manifestasse a respeito de seu prosseguimento. IV - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370246 0012897-55.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Acrescento que, com a concessão da segurança, não se está ferindo o princípio da isonomia.

Deveras: tanto o impetrante, quanto os demais segurados que aguardam, há mais tempo que esta, pela manifestação administrativa, deveriam ter visto seus pedidos apreciados no prazo legal.

O fato de os demais segurados não terem procurado a via judicial, na defesa de seus interesses, não pode servir de obstáculo ao respeito do patrimônio jurídico da parte impetrante.

Não se apresenta, por fim, qualquer hipótese de força maior, que autorize o Estado a deixar de cumprir o mandamento legal.

Caracterizados estão o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que reside no fato de o impetrante assistir à procrastinação do procedimento sem expectativa de análise do pedido com nítido caráter alimentar.

Dispositivo

Ante o exposto, **concedo a segurança**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para o efeito de determinar à autoridade impetrada (Gerente da Agência do INSS de Lençóis Paulista – SP) que, em cinco dias, conclua a apreciação/cumprimento do quanto decidido no pedido administrativo de revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (benefício nº 42/168.078.862-8).

Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença sujeita à remessa oficial (artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

Comunique-se o impetrado e o órgão de representação judicial para ciência.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001149-03.2018.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

RÉU: TIPTOE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA COMPROVAR DISTRIBUIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "d", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, que se desincumbiu do ônus de promover a distribuição de carta precatória nº 120/2019-SM02 perante o juízo deprecado.

Bauru/SP, 15 de abril de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001422-72.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MA FERRAGENS ARMADAS LTDA - ME, LUIS OTAVIO IGLESIAS TESSARI, TATIANA FARIA DA FONSECA MICALI

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANI DALBONI DA SILVA - SP331647

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (ID 16427507 e 16674471), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 15 de abril de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002765-76.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: ROSANA CLAUDIA BUENO DE OLIVEIRA

Endereço: R VER JOAO VALDIR TAVANO, 175, QD33, JARDIM TAVANO, MACATUBA - SP - CEP: 17290-000

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC (Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC (Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade).

Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC (Art. 829, parágrafo primeiro - Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.).

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; (...) V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.

Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC (Art. 842 - Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens).

Não sendo encontrado o(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830 do CPC.

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, depende de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do novo CPC.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como **Carta Precatória de citação, intimação, depósito, penhora e avaliação sob nº 028/2020-SM02**, para o Juízo Estadual de Macatuba/SP.

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a exequente, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

Com o retorno da carta precatória, intime-se a exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Bauri, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	1910280915160000000022053313
Procuração	Procuração	1910280916160000000022053314
Outros Documentos	Outros Documentos	1910280917160000000022053315
Outros Documentos	Outros Documentos	1910280921480000000022053316
Outros Documentos	Outros Documentos	1910280934040000000022053317
Outros Documentos	Outros Documentos	1910280937090000000022053318
Outros Documentos	Outros Documentos	1910280938350000000022053319
Outros Documentos	Outros Documentos	1910280941570000000022053320
Outros Documentos	Outros Documentos	1910280942370000000022053321
Outros Documentos	Outros Documentos	1910280942560000000022053322
Outros Documentos	Outros Documentos	1910280945470000000022053323
Outros Documentos	Outros Documentos	1910280945550000000022053324

Documento de Identificação	Documento de Identificação	1910280946230000000022053325
Outros Documentos	Outros Documentos	1910280950580000000022053326
Custas	Custas	1910301352110000000022053327
Certidão	Certidão	1911081513554900000022311051
Certidão	Certidão	191111814219060000022417106

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004076-95.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ADMIR DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Conforme constou da decisão anterior, "*diante da possibilidade de configuração de novo ato atentatório da boa-fé processual, manifeste-se o advogado/devedor sobre a potencial violação do art. 77, inciso II, do CPC de 2015*".

O causídico nada aduziu, que justificasse sua conduta.

Assim, e levando em conta que os argumentos lançados na impugnação de ID 22456508 são idênticos aos já rechaçados na já encerrada fase de conhecimento, tudo a demonstrar que a pretensão é absolutamente destituída de fundamento, reconheço novo atentado à dignidade da justiça, e aplico, em desfavor do advogado subscritor da referida peça (ID 22456508), nova multa, desta feita no valor de 10% do valor da causa, devidamente corrigido pelo IPCA, desde a data da distribuição originária da ação (art. 77, inciso II, § 2º, do CPC).

Fixo prazo de cinco dias para depósito do referido montante nos presentes autos.

ID 30991862: junte o requerente prova do pagamento da referida guia.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002747-48.2016.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BAURU, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BAURU, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BAURU

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DA SILVA GOMES - SP360079, LUIZ TOLEDO MARTINS - SP42076, ALCEU LUIZ CARREIRA - SP124489

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DA SILVA GOMES - SP360079, LUIZ TOLEDO MARTINS - SP42076, ALCEU LUIZ CARREIRA - SP124489

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DA SILVA GOMES - SP360079, LUIZ TOLEDO MARTINS - SP42076, ALCEU LUIZ CARREIRA - SP124489

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "o", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Impugnação à Execução apresentada pelo INSS.

BAURU, 15 de abril de 2020.

3ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002241-79.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154,
CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: ROBSON EUGENIO DA SILVA

DESPACHO

I) CITE-SE a parte executada, pela via postal (art. 246, I, CPC, e art. 8º, I, LEF), para pagamento ou garantia da execução, nos termos dos artigos 8º e 9º da Lei n.º 6.830/80.

II) Frustrada a citação por via postal, DEPREQUE-SE a CITAÇÃO e, se for hipótese de pessoa jurídica, a CONSTATAÇÃO, por oficial de justiça, do exercício, ou não, de atividade econômica no local indicado na inicial, devendo o EXEQUENTE comprovar o recolhimento das diligências do oficial de justiça.

III) Fica consignado, inclusive, que, por celeridade processual, eventual proposta de conciliação poderá ser endereçada **diretamente** ao Conselho Exequente, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

IV) Não localizada a parte executada, determino:

1) a SUSPENSÃO, desde já, da presente execução, SOBRESTANDO-SE o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano, permanecerá suspensa a prescrição e, após, fluirá o prazo prescricional, nos termos do que dispõem o art. 40 da Lei n.º 6.830/80 e o art. 921 do CPC, sem necessidade de nova intimação;

2) a INTIMAÇÃO da exequente de todo o processado e para que, caso não concorde com o sobrestamento determinado, manifeste-se via protocolo, indicando novo endereço da parte executada e/ou requerendo eventuais providências cabíveis.

V) Cumpra-se, expedindo-se o necessário para viabilização das diligências determinadas e observando-se, ainda, o disposto no art. 212, §2º, do CPC.

Arbitro os honorários de advogado em 10% sobre o valor corrigido da execução.

BAURU, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0009198-12.2004.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, GUSTAVO GANDARAGAI - SP199811, HIROSCHI SCHEFFER HANAWA - SP198771
EXECUTADO: EVIDENCIA PROMOCOES E PUBLICIDADE LTDA, MANOEL SIMOES DE SOUZA, RODRIGO VEIGA SIMOES DE SOUZA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Fls. 226 e 228: manifeste-se a Exequente sobre a restrição de fls. 219/221, bem assim sobre o valor total bloqueado de Manoel Simões de Souza, ante o decidido às fls. 174/175 dos autos físicos.

BAURU, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 0000961-32.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: AB BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o tema aqui debatido já foi julgado no mérito no C. STJ (Tema 994, REsp 1.638.772/SC) e que teve sua Repercussão Geral reconhecida no STF, mas sem determinação de suspensão dos processos que versem sobre a matéria (Tema 1.048 RE 1.187.264/SP), indefiro o pedido da União e determino a remessa dos autos para Sentença, por não haver necessidade de se aguardar o trânsito em Julgado.

Int.

Bauru, data da Assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM(7)Nº 5005551-62.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JAIME SANTOS ALMEIDA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o E. TRF3 determinou a suspensão dos processos, individuais ou coletivos, quanto ao tema em questão: possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC n.º 20/98 e EC n.º 41/2003 (RDP nº 5022820-39.2019.4.03.0000), determino o sobrestamento dos autos.

Int.

BAURU, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010675-60.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: AUREA GARCIA BOSCOLO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o E. TRF3 determinou a suspensão dos processos, individuais ou coletivos, quanto ao tema em questão: possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC n.º 20/98 e EC n.º 41/2003 (RDP nº 5022820-39.2019.4.03.0000), determino o sobrestamento dos autos.

Int.

BAURU, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001337-93.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MANDALITI ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Tendo-se em vista o depósito judicial dos valores referentes aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 28.398,96, conforme Doc ID 25480765, autorizo o Advogado da exequente, PAULO EDUARDO PRADO - OAB/SP 182951, a proceder ao levantamento total dos referidos valores (com a correção devida, se o caso), após a eventual retenção legal, que deverá ser calculada no momento do saque/transfêrencia. Para tanto, bastará o referido Advogado entrar em contato com a CEF, a fim de se informar sobre o procedimento a ser adotado, considerando o momento atual de pandemia.

Transmita-se à Agência 3965, da CEF (via e-mail), cópia deste despacho e do referido depósito, para fins de ciência e possível agilização.

Após, nada mais sendo requerido, conclusos para extinção.

Int.

BAURU, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001643-21.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LUCAS AUGUSTO BELTRAME, NATHALIA APARECIDA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: HUGO CRIVILIM AGUDO - SP358091, GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO - SP295104
Advogados do(a) AUTOR: HUGO CRIVILIM AGUDO - SP358091, GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO - SP295104
RÉU: RAFAEL HENRIQUE DA SILVEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
Advogado do(a) RÉU: LUANA CARLA FERREIRA BARBOSA - SP361154

DESPACHO

Doc ID 26065431: regularize-se a autuação, procedendo-se às anotações necessárias, para que passe a constar a União (AGU), em substituição à Fazenda Nacional.

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, pág. 19 a 26 do Doc ID 23049334, no prazo de quinze dias.

Intime-se a União (AGU) de todo o processado.

Int.

BAURU, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002111-89.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: FINCH BRASIL SOLUCOES INTEGRADAS DE TECNOLOGIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI - SP134450
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Trata-se de ação de conhecimento, de procedimento comum, promovida por **FINCH BRASIL SOLUÇÕES INTEGRADAS DE TECNOLOGIA LTDA**, em face da **UNIÃO**, inicialmente ajuizada perante a e. 2ª Vara do Trabalho de Bauru/SP (Doc. Id 20701561 - Pág. 2), por meio da qual pleiteou, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade da multa, bem como sua inscrição no CADIN, pois já se encontra quitado mais de 80% do débito, sob pena de obstar o direito ainda, de obter certidão negativa do FGTS e de participar de futuras licitações e recebimentos de seus haveres junto aos órgãos públicos.

Como medida final, pleiteou a declaração de nulidade da Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NDFC n.º 200.647.636, lavrada pela Gerência Regional do Trabalho de Bauru, bem como a expunção do pagamento do débito de R\$ 906.891,92.

Alegou, para tanto, ter sido fiscalizada pelo Ministério do Trabalho e recebeu Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NDFC n.º 200.647.636, para pagamento do débito no valor de R\$ 906.891,92 (novecentos e seis mil, oitocentos e noventa e um reais e noventa e dois centavos).

Aduz que apresentou recurso administrativo, todavia, foi mantida a procedência da notificação de débito.

Assevera que a notificação de débito é nula, pois, na ocasião da fiscalização, comunicou ao Auditor Fiscal que havia firmado em 14/07/2015 “TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E COMPROMISSO DE PAGAMENTO PARA O FGTS”, cujo valor confessado foi de R\$ 899.816,24, tendo sido autorizado o parcelamento em 60 vezes no valor de R\$ 14.996,93 (cada), a contar de 14/08/2015, com término previsto para 14/07/2020, o que não foi considerado pelo I. Auditor Fiscal, ocasião em que teria afirmado que o parcelamento, junto à Caixa Econômica Federal, não eximia a emissão da NDFC, apesar da empresa ter procurado, espontaneamente, a CEF para regularizar a situação antes do recebimento da notificação do débito (Doc. Id 20701561 - Pág. 5).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00, para fins de alçada (Doc. Id 20701561 - Pág. 18).

Acostou documentos e instrumento de mandato.

No Doc. Id 20701561 - Pág. 52, foi indeferida a tutela antecipada.

Requeru a autora a juntada de novos documentos, Doc. Id 20701561 - Pág. 55.

No Doc. Id 20701576 - Pág. 30, foi determinada a retificação da autuação, para fazer constar no polo passivo **UNIÃO FEDERAL - PGFN**.

Novamente houve o indeferimento da antecipação da tutela, Doc. Id 20701576 - Pág. 31.

Interviu a Fazenda Nacional, Doc. Id 20701576 - Pág. 33/35, defendendo a manutenção da NDFC.

Aduziu que a própria autora afirma, em sua petição inicial (ID 5b7479e, página 6), que “após a realização de auditoria interna e a verificação de que ainda havia restado saldo remanescente, procedeu a novo parcelamento referente ao período de apuração de 04/2014 a 08/2016”. Os documentos que apresenta demonstrariam que esse segundo acordo de parcelamento foi celebrado em 30/08/2016 (vide, entre outros, ID 5b7479e, página 8), tendo sido a NDFC lavrada em data anterior (18/12/2015).

Réplica da autora, no Doc. Id 20701576 - Pág. 37/42.

Determinou-se a especificação das provas, Doc. Id 20701576 - Pág. 43.

Asseverou a autora, no Doc. Id 20701576 - Pág. 46, que sua prova seria a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que informasse e ratificasse a regularidade dos Parcelamentos n.º 2015005851 e 2016008568, o que foi deferido pelo juízo trabalhista.

Em resposta, a CEF comunicou, no Doc. Id 20701576 - Pág. 51, que ambos os parcelamentos estavam em situação REGULAR, ou seja, EM DIA, na data de 12/02/2019.

Mais uma vez requereu a autora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e o deferimento do pedido de emissão de certidão positiva com efeito de negativa, determinando-se à União que se abstenha de enviar o nome da autora ao CADIN, enquanto pendente a lide, diante da previsão do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, sendo que após a comprovação do regular pagamento e adimplemento definitivo dos parcelamentos, requereu a procedência da ação, para decretar a nulidade do NDFC, Doc. Id 20701576 - Pág. 58.

Submetido a julgamento, no Juízo Obreira, foi declarada a incompetência material daquela Justiça Especializada para o processamento e julgamento da presente ação anulatória, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal em Bauru, nos termos do art. 64, § 3º do CPC, Doc. Id 20701576 - Pág. 63.

Vieram os autos redistribuídos.

Certidão de probabilidade de prevenção, Doc. Id 20708808, a qual foi afastada no Doc. Id 20894657. No mesmo decisório, foi ratificado, ao menos por então, o indeferimento ao pedido liminar proferido pela Justiça do Trabalho, pelos seus próprios fundamentos (Doc. Id 20701561, fls. 53/54, e ID 20701576, fls. 19/22). Sem prejuízo, foi determinada a intimação da parte autora para que justificasse e/ou corrigisse o valor atribuído à causa, a fim de que refletisse o proveito econômico perseguido com esta demanda, e recolhesse as custas processuais correspondentes.

Voltou a autora ao feito para requerer (i) a declaração da suspensão da exigibilidade do crédito, (ii) a determinação à requerida de expedição da certidão positiva com efeito de negativa e a exclusão do nome da autora do CADIN, Doc. Id 23290293 - Pág. 6.

Determinou-se, no Doc. Id 23293322, que o Seccional da União ou Interino fosse intimado unicamente a se manifestar sobre os temas do pleito liminar.

Requeru a autora, no Doc. Id 23434755 - Pág. 2, a retificação do valor dado à causa, para constar R\$ 906.891,92 (novecentos e seis mil, oitocentos e noventa e um reais e noventa e dois centavos), bem como juntou guia e comprovante de pagamento de custas processuais.

No Doc. Id 23609930, a PFN reiterou os termos da contestação Id 20701576, f.33-35, juntando-a, novamente ao feito. Afirmou que, a despeito de a notificação de débito ter sido anterior ao parcelamento, destacou que se trata de procedimento fiscal tendente a realizar o lançamento para prevenir decadência (23609931 - Pág. 2). Informou que em pesquisa realizada no âmbito da PGFN, constatou que o débito questionado não foi objeto de inscrição em dívida ativa. Asseverou que, em análise na CADIN, verificou que a referida empresa, parte autora, não possui qualquer restrição. Disse, ainda, que a autora em nenhum momento demonstrou a resistência por parte da Caixa Econômica Federal ou Fisco em emitir certidão de regularidade fiscal, o que lhe parece que o pleito referente a emissão de certidão positiva com efeito de negativa (CTN, art. 206) é inviável por falta de interesse de agir.

No Doc. Id 24017431, foi determinado que o polo autor se posicionasse sobre as intervenções fazendárias, ao que se extrai das quais sustentando-se ausente negação nem inscrição em Dívida, unicamente se tendo verificado formalização lançadora como o fim de se evitar o transcurso de prazo ao mister ali descrito.

No Doc. Id 24754370, insistiu a autora na necessidade da concessão da tutela antecipada judicial, para suspensão da cobrança administrativa, enquanto vigentes os parcelamentos relativos à NDFC discutida nos autos, bem como fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário, eis que, inobstante a ausência de inscrição no CADIN, não há qualquer decisão judicial que mantenha tal condição até o término desta lide.

Reiterou o pedido de suspensão da cobrança administrativa, enquanto vigentes os parcelamentos relativos à NDFC discutida nos autos, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 206), eis que poderá ser inscrita a qualquer momento na dívida ativa, caso não haja, medida judicial determinando a suspensão do ato. Por fim, a requerente reiterou a prova que pretende produzir: - Expedição de Ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de informar e ratificar a regularidade dos parcelamentos n.º 2015005851 e 2016008568.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decidido.**

Quanto ao pedido liminar, conforme o art. 300 do Código de Processo Civil, são dois os requisitos básicos necessários à concessão de tutela de urgência: a probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, em nosso entender, não existe indicativo de perigo de dano. Vejamos.

O polo autor admite ter parcelado o crédito decorrente da notificação que procura inquirir de nula (*almeja a nulidade da Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NDFC n.º 200.647.636, lavrado pela Gerência Regional do Trabalho de Bauru, para constituição do débito de R\$ 906.891,92*), por meio de dois parcelamentos: um realizado antes da notificação e que abrangia parcialmente período por ela abarcado; e outro realizado após a notificação para abarcar o período faltante.

Tais parcelamentos, aparentemente, encontram-se regulares (Doc. ID 20701576 - Pág. 51).

Logo, ao que parece, o lançamento ocorreu, em 2015, tão-somente para se prevenir a decadência, o que é amplamente aceito pela jurisprudência (Doc. Id 23609931 - Pág. 2).

Por outro lado, desde então, o débito questionado não foi objeto de inscrição em dívida ativa nem de qualquer ato tendente à sua cobrança, do que se extrai que sua exigibilidade está suspensa pelos parcelamentos, como a própria União admitiu.

Com efeito, não há prova de qualquer restrição da empresa autora no CADIN nem houve demonstração de resistência por parte da Caixa Econômica Federal ou do Fisco em emitir Certificado de Regularidade do FGTS – CRF.

Portanto, não restou comprovada situação de perigo de dano a justificar o deferimento de tutela de urgência.

Ante o exposto, **indeferido** o pleito em análise.

Em prosseguimento:

a) intime-se a parte autora para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias:

- (a.1) comprove eventual resistência na emissão de Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, em razão do débito aqui questionado;

- (a.2) apresente documentação hábil a constatar a efetiva correspondência entre os débitos de contribuições parcelados e aqueles exigidos na NDFC combatida ou, se o caso, requeira a produção de prova necessária para tanto;

b) intime-se a parte requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia integral do processo administrativo do MTE n.º 46254.005784/2015-76 e outras peças que originaram ou relativas à NDFC n.º 200.647.636 e ao Auto de Infração n.º 20.862.295-1;

c) oficie-se à CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- (c.1) envie cópia integral dos planos de parcelamento de contribuições para o FGTS n.ºs 2016008568 e 2015005851, firmados pela parte autora, CNPJ 11.498.808/0001-67, esclarecendo quais os débitos neles inseridos e se houve confissão expressa e irretratável dos mesmos;

- (c.2) informe se o pagamento de tais parcelamentos se encontra regular, o saldo devedor atual e quando serão finalizados;

- (c.3) indique quais os atos normativos infralegais que disciplinavam os parcelamentos ao tempo de suas celebrações, tais como Circulares CAIXA, Resoluções do CCFGTS, Decretos e Portarias, bem como atualmente.

Juntadas as informações e peças acima, dê-se ciência às partes para eventuais manifestações e, após, à conclusão para sentença.

P.R.I.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002695-59.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EDERSON LUIS CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DE SOUZA MORAES - SP397624
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de quinze dias.

Intime-se o perito nomeado, conforme decisão ID 24189850.

BAURU, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002726-79.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: POSTO SAO PAULO AVENIDA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a impetrante acerca dos Embargos de Declaração ofertados pela União.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000352-49.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BETONI & TAMASSIA ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA., LUIS EDUARDO BETONI, MARIA IDALINA TAMASSIA

DESPACHO

Indefiro o pedido de tentativa de bloqueio de numerários em nome dos executados, pelo sistema Bacenjud, Doc. Num. 25585582, pois tal medida já foi executada em data recente (abril/2019), conforme fl. 42, dos autos físicos.

Manifêste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000851-40.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE FLAMBOYANTS
Advogado do(a) REQUERENTE: WANI APARECIDA SILVA - SP126175
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de feito distribuído como tutela antecipada antecedente, requerida pelo **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE FLAMBOYANTS**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, porém nominado pela requerente como sendo ação de obrigação de não fazer c/c pedido de tutela de urgência, em relação à Caixa Econômica Federal – CEF (Doc. Id 30374723 - Pág. 1).

Requer o Condomínio, a título de concessão de tutela antecipada e inibitória, autorização para a prorrogação do mandato de seu corpo diretivo, pelo prazo de 90 dias, a contar de 30/04/2020, determinando-se, consequentemente à requerida, que não efetue o cancelamento de assinatura eletrônica, enquanto vigorar a dilatação eletiva ou igual prorrogação, após o transcurso do prazo ambicionado, desde que justificada pelo mesmo fundamento hodiernamente tracejado.

Deixou de formular pedido final (Doc. Id 30374723 - Pág. 10).

Aduz, para tanto, que já estava providenciando os atos para a nova eleição, tendo publicado o chamamento para os interessados na função de Síndico e de Conselheiros.

Afirma, contudo, que após o encerramento da apresentação dos candidatos e juntados os documentos exigidos para serem analisados, quando o Síndico atual já estava providenciando a publicação do edital, com a data de assembleia para 18 de abril de 2020 e a consequente eleição do novo Síndico e Conselheiros, ocorreram mudanças na saúde mundial, o que não se esperava, compandemia de proporção assustadora.

Alega que, no Município de Bauru/SP, no dia 20/03/2020, foi expedido o Decreto Municipal de n.14.664, no qual foi declarada situação de emergência em Saúde Pública em Bauru/SP, dispondo sobre medidas de enfrentamento da pandemia provocada pelo COVID-19, com destaque ao art. 10, *caput*:

“Fica vedada, pelo prazo de 30 dias no âmbito do Município de Bauru, a realização de quaisquer eventos públicos ou privados em que ocorra a aglomeração de pessoas.”

Afirmou que o autor é composto por 40 blocos e 640 apartamentos, cada qual, em média, com 03 (três) moradores.

Concluiu que o condomínio contém grande número de moradores, em grande parte idosos.

Com o iminente encerramento do mandato do síndico, em 30/04/2020, tem, como certo que haverá prejuízos na movimentação bancária do Condomínio, uma vez ser esta realizada por meio de assinatura eletrônica, registrada em nome do atual representante legal, o senhor José Roberto Nunes, na hipótese de ser cancelada pela CEF.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em razão da circunstância subjetiva e imaterial que envolve a demanda (Doc. Id 30374723 - Pág. 10).

Juntou procuração e documentos.

Certidão, no Doc. Id 30386902 - Pág. 1, de que houve parcial recolhimento das custas, bem como de não ocorrência de possibilidade de prevenção.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Em que pese o respeito pelo defendido na inicial, reputo **não haver lide – conflito de interesses – entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal, a ser dirimida pela Justiça Federal**, pois a hipótese em questão se encaixa melhor, por analogia, ao **procedimento de jurisdição voluntária do art. 49 do Código Civil – “Se a administração da pessoa jurídica vier a faltar, o juiz, a requerimento de qualquer interessado, nomear-lhe-á administrador provisório”**.

No caso, deseja a parte autora simplesmente **autorização judicial** para prorrogação do mandato do seu corpo diretivo (síndico administrador e conselho), que vencerá no dia 30/04/2020, em razão de decreto municipal, editado para enfrentamento da pandemia pelo novo coronavírus (*teor anexado a este decisório*), vedar a realização de quaisquer eventos privados em que possa ocorrer aglomeração de pessoas, hipótese de assembleia para eleição de síndico e conselho de grande condomínio.

Com efeito, como o condomínio, ente/ massa patrimonial despersonalizado(a), não pode ficar sem representante para praticar, em nome dele, atos necessários à defesa dos interesses dele, **perante qualquer um – e não somente perante a CEF – cabe a ele, na hipótese excepcional indicada, requerer ao juiz a prorrogação do mandato do atual administrador, ou seja, a nomeação de um administrador provisório enquanto impossibilitada a realização de assembleia por força maior.**

Logo, o que se pede em face da empresa pública federal será uma **consequência natural do deferimento do pleito principal**, qual seja, a prorrogação do mandato do corpo diretivo do Condomínio Flamboyants, com fundamento no Decreto Municipal n.º 14.664, de 20/03/2020.

Em verdade, o **único pedido necessário para solução da situação é o de nomeação de administrador provisório**, visto que, uma vez nomeado, o condomínio terá alguém para representá-lo, ainda que provisoriamente, **perante qualquer pessoa com quem tenha relacionamento, seja a CEF, seja outro banco ou pessoa jurídica.**

Não há, portanto, qualquer utilidade ou necessidade de se ingressar com ações individuais em face de cada pessoa jurídica com a qual o condomínio tenha relacionamento, mas, sim, **ajuizar uma única ação, perante o Juízo Estadual, com base, por analogia, no art. 49 do Código Civil, instaurando procedimento de jurisdição voluntária (CPC, art. 1.103), para nomeação de administrador provisório que possa representá-lo perante qualquer uma e em qualquer situação.**

Veja-se que não há nos autos nenhuma recusa administrativa da CEF, ou seja, não há conflito de interesses instaurado entre as partes, havendo apenas interesse por parte de qualquer condômino de que seja nomeado, por juiz, administrador provisório para o condomínio. Havendo a nomeação, a parte autora poderá, ela própria, comunicar ao banco acerca da prorrogação do mandato do síndico e do corpo diretivo, exibindo cópia da decisão judicial, para que a instituição financeira tome as medidas administrativas daí decorrentes.

Desse modo, não havendo conflito de interesses entre a CEF e a parte autora a ser dirimido, falece este Juízo Federal de competência para se pronunciar sobre o pedido principal aqui deduzido, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República de 1988.

Deveras, o pedido principal, reforça-se, de natureza de jurisdição voluntária, **não pode ser deduzido perante a Justiça Federal, por não se relacionar diretamente à CEF, a qual é parte ilegítima a figurar no polo passivo quanto ao pleito de prorrogação do mandato do corpo diretivo da parte autora. E quanto ao pedido deduzido diretamente em face da CEF, não há interesse de agir**, porquanto se trataria de consequência natural do deferimento do pedido principal pelo Juízo competente (Estadual).

Repise-se, assim, que o art. 49 do Código Civil pode ser utilizado, analogicamente, ao caso em tela, procedimento de jurisdição voluntária em relação ao qual **falece este Juízo Federal de competência para apreciação.**

Já, **com relação à CEF, que, em tese, poderia haver competência deste Juízo, carece de interesse de agir a parte autora, visto que o que se busca em face da CEF será obtido com o acolhimento do pedido principal na Justiça Estadual.**

Acrescente-se que a Súmula 150 do e. STJ estabelece que “*Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*”. E, no caso, entendemos que **não há lide a ser dirimida pelo Estado-Juiz Federal entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal, pois não evidenciado, entre tais partes, conflito de interesses pautado por uma pretensão resistida.**

Com efeito, o objeto da presente ação é unicamente o da prorrogação do mandato do corpo diretivo do Condomínio Flamboyants, **matéria esta que compete ao Juízo Estadual dirimi-la, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária cujos interessados são particulares (condôminos/ condomínio) que necessitam de determinada autorização judicial visando à atribuição de validade a atos que praticar.**

Em razão da urgência que a situação reclama, ainda que o pedido não tenha sido formulado pela via mais adequada e seja necessária a exclusão da pessoa jurídica que consta no polo passivo, deixo de extinguir a ação e determino a sua remessa ao juízo competente a quem caberá, se o caso, determinar eventual emenda da inicial.

Ante todo o exposto:

a) **excluo a Caixa Econômica Federal do polo passivo** da relação processual, **por falta de interesse processual e consequente ilegitimidade de parte**, pelo que **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto ao referido ente federal e ao pedido em face dele deduzido**, nos termos do art. 485, VI, do CPC;

b) **reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processamento e julgamento do pedido principal e determino a remessa dos presentes autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Bauri/SP**, competente para conhecê-la, com fundamento, por analogia, no art. 45, §3º, do CPC.

Sem honorário, diante da falta de citação da CEF, e sem complementação das custas, em razão da gratuidade judiciária, que ora defiro à parte autora, nesta Justiça Federal.

Decorrido o prazo para eventual recurso ou **dele renunciando/ desistindo a parte autora**, ao SEDI para anotações e, após, remetam-se os autos à e. Justiça Estadual em Bauri/SP, **com urgência**, procedendo-se ao necessário.

P.R.I.

Cumpra-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001046-93.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri
AUTOR: LUIS FERNANDO FALCONI MIRA, JULIANA BARBOSA BETIM

RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA - RO4867

SENTENÇA

Provimento COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo C

Extrato : ausente pressuposto processual da representatividade.

Vistos etc.

Os autores desistiram da presente demanda, Doc. Id 11553847, não tendo a subscriitora do petição poderes para tal fim, Doc. Id 6857616 - Pág. 1, como a o exigir o art. 105, CPC :

Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

Independentemente de tal poder ter constado expressamente no instrumento de mandato, houve anuência da CEF, no Doc. Id 12449009 (CEF) e da Casaalta, no Doc. Id 12490047.

Posteriormente, a Patrona da causa renunciou aos poderes que lhe foram conferidos, Doc. Id 12399251.

Os autores restaram intimados, pessoalmente, Docs. Id 23955658 e 24118038, para constituírem novo(s) Advogado(s) nos autos, no prazo de até 15 dias, sob pena de extinção do processo (art. 76, §. 1º, I, do CPC), Doc. Id 22317585, tendo decorrido o prazo, *in albis*, de LUIS FERNANDO FALCONI MIRA e de JULIANA BARBOSA BETIM, em 20/11/2019, às 23:59:59.

Isso posto, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

...

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Doravante, sem efeito o parcial deferimento do pleito de urgência, do Doc. Id 8904890 - Pág. 2, o qual determinou a suspensão da exigibilidade do crédito cobrado pela CEF/CASAALTA, devendo ambas as rés se absterem de promover cobranças relativas à lide em tela, tanto quanto de negativar (ou de positivar, acaso já negativedo esteja) o nome do polo autor em quaisquer relações de inadimplentes, em virtude da suspensão então deferida.

Sem honorários e sem custas, face ao deferimento da Gratuidade, contido no Doc. Id 8904890 - Pág. 2.

Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000844-48.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: USINA ACUCAREIRAS. MANOEL S/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV/BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

DECISÃO

Extrato: Ação de mandado de segurança – Contribuições devidas a terceiros – FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI – Limite de vinte salários mínimos, previsto no parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, não revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 – Liminar deferida

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, impetrada por Usina Açucareira São Manuel S.A. em face do Delegado da Receita Federal em Bauru, com litisconsórcio do FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, requerendo, liminarmente :

a) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência das contribuições destinadas ao INCRA e FNDE (Salário-Educação) – em relação às atividades enquadradas no FPAS – Fundo de Previdência e Assistência Social - Código n. 604 e Código “Outras Entidades” n. 0003, como das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e FNDE (Salário-Educação), para a atividade enquadrada no FPAS – Fundo de Previdência e Assistência Social - Código n. 833 e Código “Outras Entidades” n. 0079, na parte em que excederem vinte salários-mínimos sobre a folha de salários da Impetrante, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, não impedindo tais rubricas de obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal;

E, no mérito,

b) a confirmação da liminar, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação/restituição.

Valor dado à causa R\$ 100.000,00.

Custas recolhidas em R\$ 500,00, doc. 30347591.

Certidão de recolhimento de custas integrais, prevenção e de inclusão de litisconsortes, doc. 30392875.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, inexistente prevenção, por diversos os assuntos.

De sua face, desnecessária a participação do FNDE, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA à causa, conforme entendimento hodierno do C. STJ, tanto quanto do C. TRF-3 :

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS OU FUNDOS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS DESTINATÁRIOS DA ARRECADAÇÃO: SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI.

1. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei n. 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, consoante a expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. Precedentes: AgInt nos EDcl no Ag 1.319.658/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/3/2017; AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016.

2. A pretensão recursal, portanto, não merece prosperar, uma vez que a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central.

3. Recurso especial a que se nega provimento.”

(REsp 1698012/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 18/12/2017)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. ENTIDADES TERCEIRAS. MERO INTERESSE ECONÔMICO. RECURSO PROVIDO.

1. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas".

2. Por sua vez, o artigo 3º da Lei n. 11.457/2007 prevê que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

3. Assim, nos termos dos referidos dispositivos legais, cumpre à União a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

4. Assim, na hipótese dos autos, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. ,

5. Agravo de instrumento a que se dá provimento.”

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588980 0018172-09.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017)

Em continuação, nos termos do parágrafo único do art. 4º, Lei 6.950/1981, foi estabelecido limite máximo do salário de contribuição em vinte salários mínimos, com extensão às contribuições parafiscais destinadas a terceiros :

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Por sua vez, o Decreto-Lei 2.318/1986, art. 1º, manteve “a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados”.

De sua face, o art. 3º de referida norma positivou que, “para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981”.

Note-se que a norma trata do cálculo da contribuição da empresa para a Previdência Social.

Com efeito, as rubricas aqui hostilizadas não de destinam à Previdência Social, mas são direcionadas às entidades terceiras, significando dizer que os pagamentos ao FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI continuam a ser regulados pelo único parágrafo do art. 4º, Lei 6.950/1981, conforme entendimento do C. STJ :

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

...”

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Logo, comparecendo aqui o campo limítrofe entre o reversível e o irreversível, exatamente destinando-se a cognição instalada a dirimir o conflito em tela, presente plausibilidade jurídica (“fumus boni iuris”) ao intento contribuinte, diante da indevida cobrança com base de cálculo superior, tanto quanto evidenciando o “periculum in mora”, porque a ausência de recolhimento, pelo contribuinte, a ensejar os apenamentos contidos na legislação.

Posto isto, DEFIRO a medida liminar até a prolação de sentença, para :

- a) suspender a exigibilidade das obrigações FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI, na parte em que excederem a vinte salários-mínimos sobre a folha de salários da parte impetrante, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81;
- b) determinar que a Receita Federal do Brasil se abstenha de negar Certidão de Regularidade Fiscal envolvendo as rubricas aqui litigadas, face à ordem judicial aqui em tela.

Notifique-se a autoridade impetrada, para apresentar informações.

Com sua intervenção, vistas ao polo autor, para réplica.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, procedendo o SEDI às anotações pertinentes, bem assim, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Após, ao MPF.

Ao SEDI, para exclusão do FNDE, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA do polo passivo.

Deverá a Secretaria, outrossim, lavrar outra certidão de recolhimento de custas, diante do equívoco da contida aos autos, porque o pagamento não foi integral.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010542-80.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ALAN BATISTA DE CARVALHO BORDON

DECISÃO

Considerando a comunicação da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, substituindo a prisão cautelar por medidas diversas (ID 30891223), **expeça-se o competente contramandado de prisão.**

Intimem-se as partes.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5017478-65.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ROSANGELA DE CASSIA ASSIS ARAÚJO, CLARICE TEIXEIRA CORREA DE ASSIS
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA RIBEIRO MONTEIRO - SP380282

DECISÃO

CLARICE TEIXEIRA CORRÊA DE ASSIS e ROSÂNGELA DE CÁSSIA ASSIS ARAÚJO foram denunciadas pela prática do crime previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal. **A acusação não arrolou testemunhas** (ID 25553716).

Denúncia recebida (ID 25859602).

Citação das acusadas (ID 29323440 e 29323895).

Clarice apresentou resposta à acusação, **com a indicação de uma testemunha residente em Campinas**, afirmando que esta comparecerá independentemente de intimação (ID 29532507).

Na resposta à acusação de Rosângela **não foram arroladas testemunhas**, considerando que a acusação não as arrolou (ID 29589808).

O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo à corré Rosângela (30762034).

Decido.

Da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio "*in dubio pro societatis*", não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual **determino o prosseguimento do feito**, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.

Considerando a excepcionalidade do momento vivido em razão da epidemia provocada pelo vírus SARS-COV-2, **deixo de designar audiência de instrução e julgamento**. Assim que forem retomadas as atividades presenciais da Justiça Federal (Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3 de 19.03.2020), e regularizada a pauta de audiências, **venham os autos conclusos para designação**. Na mesma data, a ser designada, será realizada **audiência de proposta de suspensão condicional do processo**, nos termos formulados pelo órgão ministerial, em relação à corré Rosângela.

Em caso de **não aceitação** da proposta o feito deverá ter **prosseguimento**, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.

Aceita a proposta, providencie-se a Secretaria o desmembramento do feito, extraíndo-se cópia integral digitalizada dos autos para distribuição por dependência a este processo (PJe). Com a distribuição, **exclua-se** o nome da ré do polo passivo desta ação.

I.

CAMPINAS, 11 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000817-50.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FERREIRA BALDO OLIVEIRA - SP403380
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP

DESPACHO

Cumpra a impetrante, no prazo de quinze dias, integralmente o despacho de id 30658181, observando-se que, quando não for possível quantificar em valor exato o indébito pretendido, o cálculo deverá ser feito por estimativa, para apuração do valor da causa, base de cálculo das custas processuais.

RESSALTO TAMBÉM, quanto às custas processuais que, para além de serem recolhidas na Caixa Econômica Federal, deverá ser observado o código de recolhimento correto, qual seja, 18710-0, conforme orientações constantes no sítio da Justiça Federal de São Paulo (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/base-legal-e-informacoes/>):

"Conforme disposto na Resolução – PRES-TRF3 nº 138/2017, os códigos, 18826-3 e 18827-1, poderão ser utilizados excepcionalmente na hipótese de não existir agência da Caixa Econômica Federal (CEF) no local da sede da Subseção Judiciária ou por motivo absolutamente impeditivo, tal como greve bancária ou falta do sistema por 24 horas. Nestes casos o recolhimento poderá ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A mediante GRU simples."

Ainda no mesmo prazo sobredito, deverá a impetrante regularizar o subestabelecimento de id 30635126, cujo outorgante não coincide com a parte impetrante.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 9 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000774-16.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: RIZATTI & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O veículo de manifestação formal da demanda é a petição inicial, por meio da qual a parte autora revela a lide e expõe o pedido de providência jurisdicional que pretende ver satisfeito perante a parte adversa.

Em mandado de segurança, a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 6º, proclama que a "petição inicial, **que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições**".

O valor da causa, como regra geral, está previsto nos artigos 291 e 292 do CPC:

Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;

IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - **na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;**

VII - **na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;**

VIII - **na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.**

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

No caso concreto, a impetração é tentada para o fim de obter provimento jurisdicional que autorize a prorrogação de todas as obrigações tributárias federais da impetrante (vencidas e vincendas) ou para que, alternativamente, conceda-lhe, em relação a tais obrigações, a moratória prevista no artigo 152 do CTN, tudo desde março de 2020 até quando perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19.

As seguranças perseguidas foram assim externadas na preambular:

(...)

POSTO ISSO, espera confiantemente a Impetrante seja concedida a ordem de Mandado de Segurança que é impetrado para o fim especial de que reconhecer a ilegalidade e abusividade julgando procedente o pedido para:

(i) – postergar ou reconhecer a moratória (art. 151, I e V, do CTN) dos tributos federais vencidos ou vincendas a partir de março de 2020, inclusive, parcelamentos, até que se revoguem os atos de calamidade pública, sem imposição de juros e multa; OU

(ii) – postergar ou reconhecer a moratória (art. 151, I e V, do CTN) dos tributos federais vencidos ou vincendas a partir de março de 2020, inclusive, parcelamentos, sem juros e multa, aplicando-se como parâmetro de vencimento a Portaria n. 12/2012 e Resolução n. 152/2020, ou seja:

(ii. a) - o período de Apuração Março de 2020, com vencimento original em 20 de abril de 2020, fica com vencimento para 20 de outubro de 2020;

(ii. b) - período de Apuração Abril de 2020, com vencimento original em 20 de maio de 2020, fica com vencimento para 20 de novembro de 2020;

(ii. c) - período de Apuração Maio de 2020, com vencimento original em 22 de junho de 2020, fica com vencimento para 21 de dezembro de 2020; e

(iii) - abstenha de realizar o protesto de tais títulos e demais atos sancionatórios, até prolação de sentença, bem como outros atos sancionatórios;

(iv) – que não seja óbice à expedição de certidão positiva com efeito de negativa – CPEN -, até decisão em sentença.

(...)

O valor da causa, entretanto, foi fixado em R\$ 100.000,00, e as custas de ingresso, por consequência, foram recolhidas no valor de R\$ 500,00.

O valor atribuído à causa, pois, visivelmente, foi fixado aleatoriamente e não corresponde ao conteúdo imediato da demanda, o que não se justifica, pois se presume que a impetrante tem condições de apurar, pelo menos, as obrigações tributárias vencidas a partir da sua escrituração contábil e fiscal pretérita, cujos elementos, em cumprimento à obrigação tributária acessória, já foram reunidos e encaminhados ao Fisco na época oportuna. Somente as parcelas vencidas no curso da ação poderiam ser arbitradas, na forma do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC.

Cabe registrar que em mandado de segurança não há condenação em honorários de advogado (art. 25 da Lei 12.016/09), de sorte que o valor da causa não possui relevância nesse particular.

A retificação ou comprovação do valor atribuído à causa, de bom alvitre mencionar, também não teria relevância processual quando a quantia inicialmente indicada pela impetrante ensejar o recolhimento das custas judiciais no *quantum* máximo permitido em lei (Lei 9.289/96). Não obstante, essa não é a hipótese destes autos, porquanto as custas judiciais, em razão do valor inicialmente apontado pela impetrante, foram recolhidas em quantia inferior ao máximo legal.

Assim, a petição inicial, no que toca ao valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento liminar, carece de saneamento.

DIANTE DO EXPOSTO, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, determino que a parte impetrante, no prazo de 15 dias, proceda à emenda da petição inicial da seguinte forma:

A) como os elementos existentes nesta ação não permitem a correção de ofício do valor atribuído à causa (art. 292, §3º, do CPC), retifique ou comprove precisamente o valor da causa, mediante a apresentação de planilha de cálculo que contemple o valor de todas as obrigações vencidas e vincendas que integram o conteúdo econômico desta ação, na forma disciplinada no art. 292, VIII, do CPC;

B) e, se for o caso, comprove o recolhimento das custas judiciais complementares.

Int.

FRANCA, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001310-95.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARCIO JOSE MAGLIO, JOAO PEDRO MAGLIO, J. V. M.

SUCEDIDO: ANDREIA CRISTINA ROBERTO MAGLIO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de destacamento do contrato de honorários, pois foi juntado intempestivamente e os ofícios requisitórios já foram expedidos, conforme preceitua o artigo 22, parágrafo quarto, da Lei 8.906/94.

Int.

FRANCA, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003434-17.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: LIGA DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACAO POPULAR LASEP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

DESPACHO

Tendo em vista que a impetrante não trouxe elementos que permitam inferir sua hipossuficiência econômica, a decisão de id 26275442 deve ser mantida e cumprida integralmente, no prazo de quinze dias.

Após, se em termos, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001142-86.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R. P. DIAS TRANSPORTES - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL GUELLI COSTA - SP289685

DESPACHO

1. **ID. 20212389 - Pág. 61:** defiro o pedido da parte exequente. Expeça-se mandado para intimação do executado, na pessoa de seu representante legal, para apresentar a localização dos veículos indicados na pesquisa RENAJUD de ID. 20212389 - Pág. 50 ou comprovar documentalmente a alienação destes, **ficando desde já advertido**, nos termos do artigo 772 do Código de Processo Civil, **de que sua conduta poderá configurar ato atentatório à dignidade da justiça**, sujeitando-o às penas do artigo 774, inciso V, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e demais sanções legais cabíveis. Para tanto, **concedo o prazo de quinze dias**.

2. Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

0002436-42.2016.4.03.6113

AUTOR: EDMILSON DUARTE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

incontinenti. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los

digitalizados. Sem prejuízo, determino que, pelo mesmo prazo supra, se abra vista dos autos à parte autora para que se manifeste sobre os as questões levantadas na decisão de ID n.º 24590347 - pag. 103/104 dos autos

Após, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo e, na sequência, venhamos autos conclusos para deliberação ou prolação da sentença.

Int.

Franca, 6 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000842-63.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: FAUSTO CANDIDO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprove a hipossuficiência econômica alegada na exordial, juntando aos autos cópia completa da última declaração de imposto de renda entregue ao fisco.

Int.

FRANCA, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5000795-89.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: CURTUME TOINZINHO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DOS SANTOS - SP330144

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA

DECISÃO

I - RELATÓRIO.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil, por meio do qual a parte impetrante busca provimento jurisdicional que lhe conceda as seguintes ordens:

(...)

a) A antecipação dos efeitos da sentença, pela concessão da tutela de urgência em caráter liminar, determinando o diferimento do pagamento do PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL devidos pela Impetrante com vencimentos nos meses de abril, maio e junho de 2020, pelo prazo de 90 (noventa) dias em relação a cada um dos vencimentos, bem como determinar à União que se abstenha de promover a inclusão da Impetrante no CADIN e que permita a expedição de CND nos termos do art. 206, do Código Tributário Nacional (certidão positiva com efeitos de negativa) relativa aos débitos dos tributos mencionados neste pedido com vencimentos no período em questão;

b) A procedência do pedido, com a concessão da segurança, a confirmar a tutela de urgência em caráter liminar.

(...)

Discorre a impetrante na exordial ser sociedade empresária atuante no setor de manufatura de produtos derivados do couro animal e, para consecução de suas atividades, mantém quadro de funcionários (não informou o número exato).

Relata que a folha de salários consome grande parte de seu faturamento. Outra parcela significativa é destinada a fazer frente às obrigações tributárias.

Informa que a recente pandemia de COVID-19, da mesma forma que em outros setores produtivos, atingiu fortemente suas atividades empresariais, mas que, mesmo assim, procura respeitar os contratos em vigor.

Entende que este contexto emergencial em que passa a economia mundial exigiria que o recolhimento dos tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS, e COFINS) fosse diferido por, pelo menos 90 dias, a fim de que fossem preservados os pontos de trabalho que mantém durante o período mais crítico da pandemia.

Menciona que a pretensão deduzida se amoldaria à figura da moratória, regulada, em âmbito geral, no art. 152 e seguintes do Código Tributário Nacional e encontraria guarida numa interpretação conforme a constituição, a partir da interpretação conjugada de vários dispositivos da Lei Maior, tais como os artigos 1º, III e IV, 3º, III, 6º, 7º, 170, III e VIII. Nesse enfoque, acredita que o caso concreto refoge à estrita seara tributária, de forma que o princípio da separação dos poderes pode ser mitigado.

Traz a contexto as decisões tomadas pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Cíveis Originárias (ACO) nº 3.363 e 3.365, movidas, respectivamente, pelos Estados de São Paulo e da Bahia. Na ACO nº 3.363, a decisão liminar teria suspenso por 180 dias, o pagamento de parcelas mensais de R\$ 1,2 bilhões, devidas pelo Estado de São Paulo para a União, como forma de garantir que aquela unidade federativa direcionasse seus esforços no combate aos efeitos sociais do COVID-19. O mesmo raciocínio teria sido adotado na ACO nº 3.365, que envolveu o Estado da Bahia.

Sustenta que a *ratio decidendi* utilizada pelo STF nas citadas decisões seria aplicável ao caso em tela, que se “encaixa na preservação de postos de trabalho e também da própria existência da atividade empresarial”, “dois principais pilares de sustentação da base econômica da sociedade, e também do Estado”.

Lembra que a origem da limitação financeira porque passa também está calcada em atos e ações deflagradas pela própria Administração Pública (quarentena horizontal), contexto em que, por analogia, poder-se-ia aplicar a Teoria do Fato do Príncipe no caso em tela.

Entretanto, em que pese todo o desajuste econômico decorrente das medidas sanitárias adotadas para a contenção da pandemia, aponta que as autoridades administrativas tributárias federais têm sido inoperantes a deliberarem sobre o diferimento do prazo para o recolhimento dos tributos federais.

Estribou a concessão da medida liminar no art. 300 do CPC.

Em petição de emenda da petição inicial (id 30490456), aduziu que a segurança buscada já encontraria esteio na Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda, norma regulamentar que, por sua vez, escora-se no art. 66 da Lei 7.450/85. A Portaria 12/2012, segundo seu art. 1º, dispõe que “As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º mês subsequente”.

Desta feita, a impetrante reforça que “o texto expresso da norma é escrito a tempo presente e aplicação imediata (ficam prorrogadas), ou seja, a norma não delega a ato futuro o estabelecimento de qualquer baliza necessária para a prorrogação de tais vencimentos, condicionando-se apenas à existência de situação de calamidade pública reconhecida por decreto estadual”.

Como o Estado de São Paulo decretou estado de calamidade pública por meio da publicação do Decreto nº 6.4879, de 20 de março de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado em 21 de março de 2020, situação igualmente reconhecida em instância federal por meio do Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020.

Ao cabo da petição de emenda, retificou o valor inicialmente dado à causa para R\$ 72.202,08, e surtiu seus fundamentos jurídicos, conforme o seguinte excerto:

“Em resumo, encontram-se preenchidos todos os requisitos para a fruição da benesse prevista na Portaria MF nº 12/2012, quais sejam: (a) validade e vigência, nos termos dos art. 100, I e 103, ambos do Código Tributário Nacional; (b) emissão, por autoridade competente, nos termos do art. 66, da Lei nº 7.450/85; (c) existência de situação de calamidade pública; (d) reconhecimento da calamidade por meio de decreto estadual, qual seja o Decreto Estadual nº 64.879/2020; e (e) previsão normativa auto executável, sem necessidade de norma posterior para a sua instituição por se tratar de direito do contribuinte formalmente materializado que depende apenas de mera contagem aritmética de prazo”.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corpus* ou *habeas-data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei 12.016/2009 não admite dilação probatória.

A concessão da medida liminar no procedimento do mandado de segurança demanda a presença de **requisitos específicos e cumulados**, estes estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (“*fumus boni iuris*”) e a possibilidade de ocorrência de ineficácia da medida caso a segurança somente seja concedida na sentença (“*periculum in mora*”).

O artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1º Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3º Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4º Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

No caso dos autos, entretanto, o pedido de concessão de **medida liminar** deve ser indeferido, eis que não está presente a relevância dos fundamentos jurídicos.

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante busca o diferimento ou moratória de seus tributos e obrigações federais enquanto perdurar o estado de calamidade pública em saúde pública, decretado em virtude da pandemia de COVID-19.

A moratória, modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, I, do CTN), é uma hipótese de dilatação ou diferimento do prazo para pagamento do tributo, que pode ser concedida de maneira geral ou individual, nos termos do artigo 152 e seguintes do Código Tributário.

O regime jurídico da moratória está previsto, basicamente, no art. 152 a 155 do Código Tributário Nacional:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado.

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior:

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Tem-se, pois, que a moratória somente é instituída por lei (art. 152, parágrafo único, e 153), nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 152 do CTN, inclusive quanto aos aspectos condicionais da benesse fiscal.

É, portanto, atividade estatal não apenas afetada ao Princípio da Legalidade (art. 5º, II, da CF), mas ao próprio Princípio de Reserva legal, pois como se trata modalidade de suspensão do crédito tributário, assim exige o art. 97 do Código Tributário Nacional. Confira-se:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Nesse enfoque, apesar da Constituição Federal exigir a edição de lei apenas para criação e aumento de tributo (art. 150, I), o art. 97 Código Tributário Nacional traz outras hipóteses em que a observância desse princípio é obrigatória, entre elas as hipóteses de suspensão do crédito tributário, donde se insere a moratória (art. 151, I, do CTN).

Sobre a moratória em direito tributário, o Ministro Dias Toffoli lançou o seguinte esboço no julgamento da ADI 2.304 (Plenário em 12/04/2018), segundo o qual, não apenas a instituição da moratória deve obedecer ao princípio da Reserva Legal, mas também, diferentemente do que comumente ocorre, na moratória até o prazo de concessão da benesse deve ser previsto em lei:

(...) Paulo de Barros Carvalho (Curso de Direito Tributário. 22. ed. Saraiva, 2010. p. 509), analisando o instituto da moratória e sua disciplina jurídica-tributária, leciona:

Dois requisitos obrigatórios haverá de conter a lei que conceda moratória em caráter geral: o tributo ou os tributos a que se aplica e o prazo de duração da medida, com indicação do número de prestações, com seus vencimentos, e as garantias que o administrado deve oferecer. A quantidade de pagamentos e respectivas datas poderão, se a lei assim o dispuser, ficar a cargo da autoridade administrativa, que os fixará de acordo com as particularidades circunstanciais de cada caso concreto, dentro dos limites legais. Tais disposições foram o conteúdo do art. 153, I, II e III, a, b e c."

Analisando o art. 153 do CTN, Luís Eduardo Schoueri (Direito Tributário. 6. ed. Saraiva, 2016. p. 657), chama a atenção para a indisponibilidade do crédito tributário e a necessidade de observância do Princípio da Legalidade. Quando trata dos requisitos da moratória, o autor leciona:

"Do dispositivo acima transcrito, vê-se, mais uma vez, reforçada a necessidade de lei, conforme exigido pelo Princípio da Legalidade. Mas também se depreende que a lei fixa um prazo para a concessão do favor. Isso porque a moratória não é uma dispensa do pagamento do tributo; sendo uma dilação de prazo, deve o sujeito passivo conhecer o novo prazo. É curioso notar que sua fixação é matéria que, de regra, o Código Tributário Nacional não reservou à lei; qualquer norma da 'legislação tributária' poderia fixá-lo. Quando, entretanto, há uma moratória, então o tema assume tanta importância, que se impõe que o legislador fixe o tempo do favor."

É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas.

Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência da STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não de uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147).

Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16), no qual o Plenário da Corte declarou a inconstitucionalidade de lei ordinária que delegava aos conselhos de profissão a fixação de anuidades, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada, e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade.

(...)

Assim, não se cogita de moratória sem lei em sentido estrito que a estabeleça. Por outro lado, ausente a lei formal autorizativa, não cabe ao Poder Judiciário suprir essa lacuna sem que incorresse na condição anômala de legislador positivo, o que é vedado pelo Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF), cuja mitigação é extremamente restritiva. Nesse sentido, colaciona-se fragmento de decisão exarada pelo Ministro Celso de Melo no julgamento da RCL28656 AGR/DF.

(...)

Como destacado na decisão ora agravada, a disciplina jurídica da remuneração devida aos agentes públicos em geral está sujeita ao princípio da reserva absoluta de lei. Esse postulado constitucional submete ao domínio normativo da lei formal a veiculação das regras pertinentes ao instituto do estipêndio funcional.

O princípio da divisão funcional do poder impede que, estando em plena vigência o ato legislativo, venham os Tribunais a ampliar-lhe o conteúdo normativo e a estender a sua eficácia jurídica a situações subjetivas nele não previstas, ainda que a pretexto de tornar efetiva a cláusula isonômica inscrita na Constituição.

Não constitui demasia observar que a reserva de lei – consoante adverte JORGE MIRANDA (“Manual de Direito Constitucional”, tomo V/217-220, item n. 62, 2ª ed., 2000, Coimbra Editora) – traduz postulado revestido de função excludente, de caráter negativo (que veda, nas matérias a ela sujeitas, como sucede no caso ora em análise, quaisquer intervenções, a título primário, de órgãos estatais não legislativos), e cuja incidência também reforça, positivamente, o princípio que impõe à administração e à jurisdição a necessária submissão aos comandos fundados em norma legal, de tal modo que, conforme acentua o ilustre Professor da Universidade de Lisboa, “quaisquer intervenções – tenham conteúdo normativo ou não normativo – de órgãos administrativos ou jurisdicionais só podem dar-se a título secundário, derivado ou executivo, nunca com critérios próprios ou autônomos de decisão” (grifei).

Impende registrar, ainda, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional igualmente versada na presente causa, julgou o RE 592.317/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, nele proferindo decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

“Recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida. Administrativo. Servidor Público. Extensão de gratificação com fundamento no princípio da Isonomia. Vedação. Enunciado 339 da Súmula desta Corte. Recurso extraordinário provido.” (grifei)

Não cabe, pois, ao Poder Judiciário atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 – RTJ 143/57 – RTJ 146/461-462 – RTJ 153/765 – RTJ 161/739-740 – RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento.

É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário – que não dispõe de função legislativa – passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes.

Ademais, não é possível extrair do texto constitucional um dever expresso de edição da lei geral de moratória, embora até se possa concluir que seria o melhor caminho para se buscar equacionar a difícil tensão entre as necessidades econômico-sociais e a proteção sanitária e de saúde. Mas essa escolha de regular a matéria de forma geral, que a princípio não fere diretamente qualquer comando constitucional, é de cunho eminentemente político. Permitir a moratória apenas de tributos federais não solucionaria o problema e ainda poderia causar mais impactos diretos na crise, cujas consequências, na estreita via da ação individual do mandado de segurança, é impossível de se mensurar. Nesse ponto, cabe rememorar o art. 20 da LINDB:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Sob outro enfoque, poder-se-ia aventar de omissão do Poder Público quanto à tutela de direitos constitucionais subjetivos na esfera tributária cujo exercício é inviabilizado pela inércia legislativa quanto à regulação da moratória. Todavia, mesmo nessa hipótese, a sede adequada para o trato da matéria seria o mandado de injunção (artigo 2º da Lei 13.300/2016 e artigo 5º, LXXI, da Constituição).

Ao cabo, cabe registrar que a Portaria MF 12/2012, por si só, não é servil para agasalhar a pretensão do contribuinte. Eis o inteiro teor da referida norma:

PORTARIA MF Nº 12, DE 20 DE JANEIRO DE 2012

(Publicado(a) no DOU de 24/01/2012, seção , página 11)

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

A Portaria nº 12 do Ministério da Fazenda, de 20 de janeiro de 2012 escora-se no artigo 66 da Lei nº 7.450/85, que, por sua vez, estabelece que “fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias”.

O art. 1º da Portaria nº 12, de 2012, revela que a prorrogação das datas de vencimento dos tributos necessariamente depende da preexistência de um decreto estadual a reconhecer o estado de calamidade pública. Ainda, estipula outros requisitos objetivos para que haja a prorrogação dos prazos para recolhimento de tributos, tais como a especificação dos municípios abrangidos pela calamidade pública.

Percebe-se, então, que a referida Portaria decorre da necessidade de se permitir aos contribuintes radicados em municípios atingidos por calamidades pontuais, uma dilatação nos prazos para adimplirem as suas obrigações tributárias e, portanto, não se presta a escorar a calamidade pública decretada em maior escala, decorrente dos esforços para se evitar a proliferação de uma pandemia.

Diante dessas particularidades, a Portaria nº 12 do Ministério da Fazenda, de 20 de janeiro de 2012, não poderia ser utilizada ao contexto atual sequer por analogia e, ainda que não o fosse, convém lembrar que a hermenêutica tributária impõe que as normas de suspensão ou exclusão do crédito tributário seja interpretadas literalmente (art. 111, I, do CTN), o que não abre espaço para o emprego da analogia ou mesmo da equidade no caso sob exame.

II – DISPOSITIVO.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade coatora. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da União (PFN), enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se a União pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, concomitantemente: a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09; b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de dez dias, sobre as informações prestadas pela impetrada (art. 10 do CPC).

A seguir, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de abril de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000470-50.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: CIRILO SALVIANO PEREIRA JUNIOR, RANDE ALVES SANTANNA

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: JOAO ALONSO CAMARGOS NETO - MG118751, ANA MARIANA BARBOSA LARANJEIRA - SP441473, WEVERTON LUCAS MIGLIORINI - SP411531

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: JOAO ALONSO CAMARGOS NETO - MG118751, ANA MARIANA BARBOSA LARANJEIRA - SP441473, WEVERTON LUCAS MIGLIORINI - SP411531

DECISÃO

Trata-se de reiteração de pedido revogação de prisão preventiva, concessão de liberdade provisória e/ou aplicação de medidas cautelares diversas da prisão formulado pelo autuado RANDE ALVES SANT'ANNA, via defensor constituído.

Para tanto, aduz: a) Necessidade de reanálise da necessidade da prisão em face da Recomendação n. 62/2020, do Conselho Nacional de Justiça; b) Fragilidade probatória em relação ao crime de organização criminosa; c) Exercer ocupação lícita, trabalhando como programador na cidade de Uberaba/MG, ostentar bons antecedentes e ser tecnicamente primário, além de possuir residência fixa.

Instruí o pedido com cópia de documento de identidade, carteira de trabalho, certidão de nascimento de suas filhas e fatura de energia elétrica.

O Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido (ID 30958618).

É o relatório. **Decido.**

Logo à partida, registro que se trata de reiteração de pedido de concessão de liberdade provisória, com ou sem imposição de outras medidas cautelares. O pleito anterior já havia sido deduzido aos 24/03/2020 (ID 30063268) e apreciado por este Juízo aos 26/03/2020 (ID 30191964).

Neste requerimento, nenhum fato novo foi apresentado que militasse em favor do indiciado: a carteira de trabalho apresentada indica último registro de emprego com início aos 01/10/2013 e término aos 30/05/2014, não comprovando ocupação atual lícita; a fatura de energia elétrica, relativa ao mês de 02/2020, no valor de R\$ 466,02, não traduz documento de relevância. Não há informações sobre os antecedentes criminais. Neste ponto, contudo, destaca-se que o próprio indiciado informou à autoridade policial que já foi anteriormente condenado e preso por 02 anos e 01 mês, após ser detido por portar ilegalmente arma de fogo. *De todo modo, mesmo que demonstrada eventual primariedade e ocupação lícita não estariam afastados os fundamentos da prisão preventiva, pois tais circunstâncias não constituíram fatores impeditivos para a prática dos crimes pelos quais é investigado.*

Anoto que a prisão em flagrante delito do autuado RANDE ALVES SANT'ANNA foi regularmente convertida em preventiva por decisão fundamentada do Juízo da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP (ID 27929088).

Inclusive por conta do enfrentamento da pandemia do coronavírus, ao apreciar pedido da defesa, *a necessidade da manutenção da custódia cautelar do indiciado foi reavaliada por este Juízo, isto há cerca de 20 dias*, quando proferida a decisão de ID 30191964, a qual se reporta por economia processual e por se tratar de autos eletrônicos.

Na citada decisão já foram analisados cada um dos argumentos aqui apresentados pela defesa, inclusive no tocante à questão específica de saúde do custodiado e ausência de efetiva situação de vulnerabilidade, também a extrema gravidade dos crimes apurados, a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal (CPP, art. 312), pontualmente abordadas as circunstâncias do caso concreto quanto aos requisitos da prisão preventiva, bem assim abordada a total ineficácia de qualquer medida cautelar diversa da prisão.

Nestas condições, porque hígidos os fundamentos que determinaram a segregação cautelar, reportando aos termos da decisão de ID 30191964, **INDEFIRO** os pedidos de revogação de prisão preventiva, concessão de liberdade provisória e/ou aplicação de medidas cautelares diversas da prisão formulado pelo autuado RANDE ALVES SANT'ANNA.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000233-85.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: VERA LUCIA GUIMARAES CHAVAGLIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO

Considerando que, em 16/10/2019 (DEJ 30/10/2019), houve o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.319.232 DF, resta superado o efeito suspensivo então concedido, devendo, portanto, prosseguir a execução provisória.

Entretanto, faz-se necessária a regularização da inicial, no prazo de quinze dias, devendo a exequente:

1. Considerando que o falecido marido da autora é um dos titulares da cédula rural pignoratícia, o polo ativo deverá ser regularizado para que também constem os sucessores do de cujus, mediante a juntada de todos os documentos necessários (certidão de nascimento ou casamento, documentos pessoais, procuração e eventual declaração de hipossuficiência).
2. Apresentar os valores que entende devidos, de forma que à exequente compete o ônus de diligenciar em busca de eventuais documentos necessários à confecção dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 373, I, do CPC.
3. Esclarecer a juntada a estes autos da cédula rural pignoratícia número 89/00208-3, em nome de pessoa alheia ao processo.
4. Regularizar o valor da causa, que deve refletir o conteúdo econômico objetivado.
5. Por fim, inserir no Sistema de Processamento Judicial Eletrônico todas as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução 142, da Presidência do E. TRF 3.^a

Região:

"Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer

tempo.

Defiro a prioridade requerida e os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001701-84.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PEDRO RODRIGUES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MURILO ARTHUR VENTURA COSTA - SP356500
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

O autor afirmou ter exercido atividade especial no período de 03/09/1984 a 27/08/1987, na empresa Sarina Calçados Ltda., requerendo a realização de prova pericial indireta (id 6797630).

Verifico que a decisão que sancou o feito não deliberou sobre o pedido (ID 13995098).

Conforme mencionado naquela decisão, cabe ao autor comprovar que a empresa se encontra inativa para que seja deferida a perícia por similaridade.

Sendo assim, complementando a decisão ID 13995098, intime-se o autor para que, no prazo de trinta dias, comprove a inatividade da empresa Sarina Calçados Ltda.

Civil. Caso a empresa se encontre em atividade, deve o autor apresentar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002459-29.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: IRENE BARBOSA DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do INSS (id 26194422), homologo o cálculo de id 24631182 e reconheço ser devido à parte exequente o valor total de R\$ 87.039,27 (oitenta e sete mil, trinta e nove reais e vinte e sete centavos), atualizado até novembro de 2019, bem como reconheço ser devido à Advocacia Geral da União, a título de honorários advocatícios, conforme aquiescência do exequente (id 24631182), o importe de R\$ 1.066,61 (um mil, sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), cujo valor deverá ser descontado do crédito do autor e destinado conforme informado no último parágrafo da petição de id 26194422. Assim, o valor referente ao crédito do autor deverá ser requisitado à disposição do Juízo.

Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratuais e o requerimento do defensor do autor para que os honorários advocatícios sejam requisitados em nome da pessoa jurídica.

Esclareço que há inconsistência no valor informado pelo INSS em id 26194422, que aponta o total devido ao autor e advogado em R\$ 88.099,47.

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intimo-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei.

Deverá informar ainda eventual deficiência, nos termos dos artigos 8.º, inciso XV, e 13, da Resolução 458, de 04/10/2017.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente informar também eventual existência de valores que preencham condições do artigo 12-A, parágrafo 3.º, da Lei n.º 7.713/88.

Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico, em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010.

Posteriormente, expeça-se o ofício precatório, observando-se a preferência, se houver, à disposição do Juízo, a fim de se destinar a importância devida a título de honorários à AGU.

A verba honorária sucumbencial pertencente ao defensor do exequente será, entretanto, requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor.

Após, nos termos da Resolução 458, de 04/10/2017, do CJF, intimem-se as partes do teor dos requisitórios expedidos, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Deixo consignado às partes que o link para consulta da situação das requisições enviadas é o: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5002497-41.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELA RICHARIBEIRO FERREIRA - RJ165968
EXECUTADO: JERONIMO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

DESPACHO

Considerando o que foi decidido no Recurso Especial 1.734.685 (Tema 692 STJ), proceda-se ao sobrestamento do andamento processual.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0000753-04.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LEONY ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAUREEN DAISY MACHADO VIRMOND - PR17608

DESPACHO

Intime-se a parte devedora para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em seguida, determino a intimação do devedor para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anote que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestados aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processa.

Cumpra-se e intime-se.

FRANCA, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5000399-49.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CARLA MARQUES FELICIANO ALVES, FABIANA MARQUES FELICIANA ALVES SILVA, HELIO JACINTO FELICIANO ALVES, LUCIANA MARQUES FELICIANO ALVES DA SILVA, PAULA DE CASTRO BROGNO, ROBERTA DE CASTRO FELICIANO ALVES, RODRIGO DE CASTRO FELICIANO ALVES, SERGIO JACINTO FELICIANO ALVES
REPRESENTANTE: JOSE AUGUSTO CONTINENTINO JACINTHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Indefiro o pedido dos exequentes para que a instituição financeira seja intimada para juntar documentos, restando mantida integralmente a determinação de id 23630218.

Int.

FRANCA, 7 de abril de 2020.

2ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001504-61.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: IRENE SIQUEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAO NOGUEIRA PAIM - SP57661
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a devolução dos autos pela contadoria do Juízo, em cumprimento a r. determinação retro, promovo a intimação das partes para se manifestarem sobre o calculo, no prazo de quinze (15) dias.

FRANCA, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001159-32.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: PAULA CRISTINA DAVID DESIDERIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a devolução dos autos pela contadoria do Juízo, em cumprimento a r. determinação retro, promovo a intimação das partes para se manifestarem sobre o calculo, no prazo de cinco (05) dias.

FRANCA, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000885-68.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CARMEM MARIA DE OLIVEIRA SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a devolução dos autos pela contadoria do Juízo, em cumprimento a r. determinação retro, promovo a intimação das partes para se manifestarem sobre o calculo, no prazo de cinco (05) dias.

FRANCA, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-32.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: WAGNER CEZAR FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE OLIVEIRA AAYLON RUIZ - SP256363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a devolução dos autos pela contadoria do Juízo, em cumprimento a r. determinação retro, promovo a intimação das partes para se manifestarem sobre o calculo, no prazo de cinco (05) dias.

FRANCA, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015574-04.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: RUDUEM JOSE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a devolução dos autos pela contadoria do Juízo, em cumprimento a r. determinação retro, promovo a intimação das partes para se manifestarem sobre o calculo, no prazo de cinco (05) dias.

FRANCA, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000641-42.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIZA HELENA FERREIRA, JOSE NUNES FERREIRA, CARLOS HENRIQUE FERREIRA, LEONICE QUINTANILHA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a devolução dos autos pela contadoria do Juízo, em cumprimento a r. determinação retro, promovo a intimação das partes para se manifestarem sobre o calculo, no prazo de cinco (05) dias.

FRANCA, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003024-90.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO VICENTINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO CARLO DOS SANTOS - SP245473
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a devolução dos autos pela contadoria do Juízo, em cumprimento a r. determinação retro, promovo a intimação das partes para se manifestarem sobre o calculo, no prazo de cinco (05) dias.

FRANCA, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002786-71.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a devolução dos autos pela contadoria do Juízo, em cumprimento a r. determinação retro, promovo a intimação das partes para se manifestarem sobre o calculo, no prazo de cinco (05) dias.

FRANCA, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003199-53.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
REPRESENTANTE: GERALDO DONIZETE DA SILVA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o retorno dos autos da contadoria, faço vista dos autos as partes, pelo prazo de cinco (05) dias, conforme determinação do r. despacho retro.

FRANCA, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000742-11.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: RENATA FERNANDES MENDES
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra suposto ato do Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS da Agência de Franca–SP, objetivando-se a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Alega que requereu o benefício na seara administrativa em maio de 2019, que foi indeferido em razão do não enquadramento como especial da atividade exercida como dentista.

Pretende o reconhecimento de todos os períodos trabalhados em condições especiais, alegando preencher os requisitos legais para concessão da aposentadoria especial.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações, sendo concedida à impetrante a gratuidade de justiça (Id 30184502).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 30901361), noticiando a comprovação do exercício de atividade sob condições especiais apenas no período compreendido entre 05/04/1994 a 13/10/1996. Defendeu o não preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício pretendido, considerando que o PPP apresentado não continha informação técnica utilizada para sua confecção, imprescindível para a análise da exposição a fatores de risco.

Decido.

A pretensão da impetrante consiste na concessão de benefício de aposentadoria especial.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Ausente a relevância do fundamento.

Não vislumbro elementos que autorizem a concessão da liminar. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a impetrante não sofrerá dano imediato com o indeferimento da liminar, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa, sendo razoável se aguardar a apreciação definitiva, em sentença, da medida requerida.

De outro giro, é mister observar que a concessão da liminar de natureza satisfativa sujeita-se à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório. Desse modo, a apreciação da liminar deve levar em consideração, também a eventual denegação da ordem ao final do processo.

Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a improcedência da ação, dificilmente será restabelecido o *status quo ante*.

Ademais, consigno que os fatos alegados pela impetrante e que dão suporte ao seu pedido já foram analisados e rejeitados pelo INSS na seara administrativa, devendo prevalecer nesta fase incipiente do processo a presunção relativa de legalidade e legitimidade do ato administrativo.

Ausente, portanto, a fumaça do bom direito.

Prejudicada a análise do *periculum in mora*, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada.

Isto posto, **indefiro** o pedido de liminar.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Ematenação aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de OFÍCIO/MANDADO. Os documentos poderão acessados pelo seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6615F87AC>.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de abril de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5000867-76.2020.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ANDREZA LUIZA SOUZA CORTES

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE OLIVEIRA - MG169815, VANESSA SILVA OLIVEIRA - MG138834

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/04/2020 143/2181

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W86040B200>

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001096-70.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ACEF S/A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A

EXECUTADO: CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA-SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição de ID 30888156: indefiro os pedidos, haja vista que não se trata de verba honorária sucumbencial, mas de ressarcimento de custas processuais adiantadas pela parte.

Encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002410-51.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE VIDROS TRIANGULO LTDA - ME, RANNIERI BRAZ FERREIRA, JOSELIA MARIA DE MACEDO FERREIRA, IDE SCOTT ALVES FERREIRA

DESPACHO

Vistos.

Para fins de prosseguimento do feito, apresente a exequente o atual endereço dos executados RANNIERI BRAZ FERREIRA e JOSELIA MARIA DE MACEDO FERREIRA, a fim de viabilizar suas citações, tendo em vista que não foram localizados nos endereços indicados na inicial, os quais são os mesmos que constam da base de dados da Receita Federal.

Sem prejuízo, certifique a serventia eventual decurso de prazo para embargos à execução dos devedores já citados.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002068-67.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifico pela certidão da matrícula que a escritura pública de compra e venda, não obstante ter sido levada a registro somente em 4/5/2016, foi lavrada em 24/7/1997 (R.8/42.447), bem antes, portanto, da constituição das dívidas exequendas.

Assim, requeira a exequente o que entender de direito.

Intime-se.

FRANCA, 7 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002985-59.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: L.S.A.LOCAÇÕES, REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDRAULICAS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: SABRINA LOPES RIBEIRO - SP390041
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução fiscal que **L S A LOCAÇÕES, REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDRAULICAS LTDA.** opõe em face da **UNIÃO.**

Em síntese, alega a parte embargante inépcia da inicial por não atenderem as CDA's aos requisitos legais, pela falta de indicativo da origem e natureza do crédito tributário exequendo, pela ausência de discriminação ou individualização e demonstrativo de apuração do valor da dívida. Sustenta também a ilegalidade na forma de atualização da dívida, notadamente no tocante à aplicação da multa e juros, bem como pela suposta prática do anatocismo, pugando pela limitação dos juros à taxa de 12% ao ano.

Postula o acolhimento dos presentes embargos.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão de Id 25037516 recebeu os embargos sem efeito suspensivo.

Em sua impugnação (Id 26009004), a Fazenda Nacional defendeu a regularidade do lançamento e da CDA, a desnecessidade de apresentação de demonstrativo de débito atualizado nas execuções fiscais, inoportunidade de confisco na cobrança da multa moratória, legalidade da incidência da taxa SELIC, inaplicabilidade da limitação da taxa de juros de 12% ao ano e inexistência de anatocismo, pugando pela improcedência dos pedidos e condenação da parte embargante ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355, e artigo 920, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas.

CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA E DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Apresenta-se manifestamente insubsistente a alegação acerca da nulidade da CDA.

Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, § 1º, da Lei nº 6.830/80).

Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, § 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela.

Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, inclusive do respectivo termo de inscrição, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula:

Súmula 559: "Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980" (DJe de 15/12/2015).

Em face da presunção de liquidez e certeza da CDA, consoante entendimento jurisprudencial pacificado, o ônus de ilicitude é do contribuinte, cabendo-lhe, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia.

De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexistência de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos.

Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco.

A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

Do mesmo modo, não merece prosperar a irrisignação da parte embargante quanto à necessidade de apresentação de demonstrativo de débito em sede de execução fiscal, tendo em vista que a certidão de dívida ativa apresenta requisitos essenciais próprios e especiais, os quais estão especificados no artigo 6º da Lei nº 6.830/80, o que afasta, portanto, a aplicação, ainda que subsidiária, do Código de Processo Civil.

De fato, a lei especial estabelece expressamente os requisitos necessários para instrução da exordial, nada mencionando sobre o demonstrativo de débito.

Ademais, no tocante a esse ponto consigno que a matéria se encontra pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, em 09/12/2009 (REsp 1.138.202 - Tema 268):

“É desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n. 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles.”

Destarte, não há fundamento para acolhimento da nulidade da CDA.

DA INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO E LEGITIMIDADE DOS ACESSÓRIOS LEGAIS COBRADOS PELA FAZENDA NACIONAL.

Não identifico excesso de execução. A atualização do crédito tributário encontra-se em conformidade com os preceitos legais, haja vista ter sido atualizada pela taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), índice de atualização de juros dos débitos fiscais da União sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia).

No referido aresto, restou expressamente consignado que "A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005)".

Outrossim, a embargante em momento algum trouxe qualquer alegação ou memória de cálculo que apontasse incorreção ou erro na atualização monetária. Portanto, vazio de fundamentação o argumento de excesso de execução, o qual deve ser peremptoriamente afastado pelo juízo, por procrastinatório e infundado.

Não merece prosperar a alegação de limitação dos juros à taxa de 12% ao ano prevista no § 3º do art. 192 da CF/88, haja vista tratar-se de norma de eficácia limitada, a qual não era autoaplicável e foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 07 do Supremo Tribunal Federal.

Não há comprovação da suposta alegação de anatocismo.

De fato, consiste em alegação genérica do embargante desprovida de elementos aptos a indicar sua ocorrência, sendo inidônea à desconstituição do crédito tributário em razão da presunção de liquidez e certeza do título executivo.

Por fim, não assiste razão à embargante quanto à tese alusiva ao caráter confiscatório da multa moratória aplicada no patamar de 20% (vinte por cento).

Com efeito, embora tenha apresentado alegações genéricas, importa enfatizar que a multa moratória consiste em uma penalidade imposta ao devedor pelo atraso no pagamento, tratando-se, portanto, de responsabilidade objetiva, independentemente da existência de dolo ou má-fé.

Nesse sentido, o Plenário do Supremo Tribunal Federal rechaçou peremptoriamente a tese da embargante, nos autos do RE 582.461/SP (julgado sob o rito do art. 543-B do CPC), conforme a ementa a seguir transcrita:

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral (...) 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (negrite).

Destarte, não há se falar em ilegalidade na aplicação da multa punitiva.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **JULGAR IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução fiscal.

Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula nº 168 do TFR; REsp nº 1.143.320/RS, DJe de 21/05/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC de 1973).

Custas indevidas (artigo 7º, da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal nº 5002032-95.2019.403.6113.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 6 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002852-17.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: MARISTELA SILVA BRAGA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIOLA ELIDIA GOMES - SP226939
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução fiscal que **MARISTELA SILVA BRAGA** opõe em face do **CONSELHO REGIONAL DE REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO – CREDITO**, objetivando, em síntese, afastar a exigência dos débitos cobrados referentes às anuidades no período de 2012 a 2016.

Em síntese, alega a parte embargante a inexistência da dívida por ofensa ao princípio da legalidade, afirmando que os valores das anuidades foram fixados e majorados através de Resoluções, sendo nulas as CDA's por não atenderem aos requisitos legais.

Postula a suspensão da execução fiscal e a procedência dos presentes embargos com a condenação do embargado nos encargos da sucumbência.

Decisão de Id 23260603 recebeu os embargos sem efeito suspensivo e concedeu à embargante o benefício de gratuidade de justiça.

Em sua impugnação (Id 24058996), o embargado defendeu a regularidade e validade da CDA, sustentando que o fato gerador das anuidades é a inscrição no Conselho profissional, tendo a executada somente requerido sua baixa em 04/10/2018, após a propositura da execução fiscal. Acrescenta que houve apenas garantia parcial do débito, pugnano pela extinção dos embargos por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e apresenta impugnação à assistência judiciária gratuita. Postula a improcedência dos presentes embargos. Juntou documentos.

Réplica Id 24132313.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355, e artigo 920, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei n.º 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas.

Trata-se de ação de embargos à execução em que a parte embargante defende a nulidade do título executivo e inexigibilidade da dívida por ofensa ao princípio da legalidade, em razão de os valores das anuidades terem sido fixados e majorados por meio de Resoluções.

Por seu turno, o embargado defende a extinção dos presentes embargos por ter havido apenas garantia parcial do débito, apresenta impugnação à assistência judiciária gratuita e defende a regularidade e validade da CDA.

EXTINÇÃO DOS EMBARGOS – INSUFICIÊNCIA GARANTIA

Inicialmente, não há se falar em extinção dos presentes embargos tendo em vista ser pacífico o entendimento jurisprudencial na Corte Superior no sentido de que a garantia parcial da dívida não é óbice à admissibilidade dos embargos do devedor, em homenagem ao princípio do contraditório.

Ademais, poderá a qualquer tempo ser realizado posterior reforço da penhora a fim de suprir a insuficiência de garantia da dívida, nos termos do artigo 15, inciso II da Lei n.º 6.830/80.

IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

No tocante à impugnação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte embargada não comprovou que a parte embargante tem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento.

Evidente que a benesse concedida pode ser revogada caso fique demonstrado que houve modificação da situação econômica do requerente. No entanto, não se incumbiu o embargado de demonstrar nos autos qualquer fato nesse sentido, tendo em vista que se limitou a apresentar meras alegações desprovidas de elementos a indicar a possibilidade de revogação do benefício concedido.

Passo ao exame do mérito.

O art. 3º da Lei 6.830/80 consigna que a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza. Vale dizer, então, que há presunção da liquidez e certeza do débito exequendo, mediante sua simples inscrição em Dívida Ativa.

Na execução fiscal basta, portanto, a juntada da CDA com a petição inicial, para a verificação do interesse processual do exequente, sob a modalidade adequação, dispensada a juntada dos documentos que embasaram a inscrição do débito em dívida ativa.

Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza, uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, § 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º).

Contudo, no caso em tela, verifica-se que as CDA's indicam que os valores das anuidades cobradas e suas atualizações têm como fundamento legal Resoluções editadas pelo Conselho Federal Profissional (Decreto Lei nº 938/69, Lei nº 6.316/75, Resoluções do COFFITO 379/10, 409/11, 420/12, 430/13, 446/14 e 456/15), muito embora se refiram a períodos posteriores à edição da Lei nº 12.514/2011. Com efeito, o artigo 3º estende a todos os conselhos profissionais as disposições sobre valores que lhe são devidos constantes da referida lei, e o artigo 6º dispõe sobre a cobrança das anuidades e dos respectivos valores de acordo com o nível do profissional e do capital social da pessoa jurídica.

Nesse sentido, ressalto que o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 704.292, em sede de Repercussão Geral (Tema 540), declarou a inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, de lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, cobradas a título de anuidades e demais atualizações.

E esclareço que a omissão nas certidões de dívida ativa do dispositivo legal que embasa a cobrança da dívida enseja a nulidade do título executivo extrajudicial por ofensa ao artigo 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80.

Nesse sentido é o entendimento em caso análogo ao dos autos que adoto como razão de decidir:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO – CREFITO-3. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SUBSTITUIÇÃO DAS CDA'S INADMISSÍVEL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de execução fiscal que veicula a cobrança de anuidades de 2011 a 2014.

2. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".

3. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução.

4. Desse modo, a cobrança de anuidades pelos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional é válida somente a partir do ano de 2012, considerando o princípio da irretroatividade das leis e o princípio da anterioridade tributária, o que afasta de plano a cobrança da anuidade de 2011.

5. Verifica-se, contudo, que, no caso dos autos, mesmo as anuidades de 2012 a 2014 veiculadas na CDA que embasa a execução têm indicado como dispositivo legal para a sua cobrança o artigo 7º, XI, da Lei nº 6.316/75, não havendo menção expressa à Lei nº 12.514/2011, que fixou os limites máximos das anuidades e estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança.

6. Ao não fazer menção expressa ao referido dispositivo normativo, deixou o exequente de observar os requisitos previstos artigo 2º, §5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, razão pela qual de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade da CDA executada, sendo vedada a sua substituição. Precedentes da Terceira Turma.

7. Recurso de apelação a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, Ap Civ 0005058-21.2016.403.6105, Relatora Desembargadora Federal Cecelia Maria Piedra Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial I DATA: 03/03/2020).

Assim, à luz da matéria controvertida nos autos, o pedido formulado pela parte embargante merece acolhida.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **JULGAR PROCEDENTES** os presentes embargos à execução fiscal para o fim de **DECLARAR a nulidade** das CDA'S 15853, 15981, 15796, 15892 e 15903 relativas à cobrança das anuidades de 2012 a 2016, que instruem a execução fiscal nº 0002076-73.2017.403.6113, por inobservância aos requisitos previstos artigo 2º, §5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80.

Custas indevidas (artigo 7º, da Lei 9.289/96).

Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I do CPC, ante a simplicidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº. 0001435-22.2016.403.6113.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, "a" e "b" da referida Resolução.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001388-55.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUBWAY LINK PRODUCAO AUDIOVISUAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela requerente **SUBWAY LINK PRODUÇÃO AUDIOVISUAL LTDA** em face da decisão que acolheu em parte a exceção de pré-executividade, pretendendo, em síntese, obter a reforma da decisão mediante revisão das premissas fáticas e jurídicas constantes da decisão (Id 29921299).

Sustenta a parte embargante que a decisão não teria apreciado a alegada nulidade de lançamento, por entender não se tratar de mera redução da multa aplicada à empresa embargante, mas de equívoco na valoração jurídica dos fatos, cuja alteração da imputação da pena no lançamento decorreu de apresentação de impugnação administrativa pelo contribuinte. Defende a existência de erro de direito que macula o ato administrativo, por se tratar de critério quantitativo da norma individual e concreta, não sendo possível a substituição da CDA. Questiona também a não condenação da União em honorários advocatícios, alegando ser omissa a decisão por não analisar e aplicar dispositivos do CTN e precedente jurisprudencial (REsp 1.185.036) acerca da condenação da Fazenda Pública em decorrência da extinção da execução fiscal, bem como por sustentar ser aplicável ao caso em tela o princípio da causalidade.

Instada a se manifestar, a União defendeu a inexistência dos vícios alegados pela parte embargante, tratando-se de mero inconformismo. Argumentou que houve enfrentamento das questões apresentadas, sendo a decisão desfavorável à pretensão da parte embargante. Defendeu não ser cabível sua condenação ao pagamento da verba sucumbencial e pugnou pelo improvimento dos presentes embargos (Id 30591678). Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra "O Novo Processo Civil Brasileiro", em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a decisão.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade, contradição ou erro material que nela venha se verificar.

No caso em questão, alega a parte embargante existência de omissões na decisão quanto à alegada nulidade de lançamento e extinção da execução fiscal diante da impossibilidade de substituição da CDA, bem como sobre a não condenação da União em honorários advocatícios.

Ausente, porém, vício a ser sanado na decisão embargada. Esta foi suficientemente clara ao expor os fundamentos que levaram ao acolhimento parcial do pleito formulado pela executada em sede de exceção de pré-executividade.

Com efeito, do que se extrai dos fatos, nítida a pretensão da parte impetrante em obter a reforma da decisão, finalidade totalmente desvirtuada do objeto dos embargos de declaração.

A decisão mostra-se cristalina quanto aos motivos, simples e suficientes, de rejeição das alegações manejadas pela parte executada no tocante à pretensão de extinção do feito executivo e consequentemente da condenação da União ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Descabe ao Juízo de primeiro grau, em sede de embargos de declaração, funcionar como órgão revisor de decisões por ele mesmo proferidas, conferindo aos embargos efeitos infringentes, efeitos esses admitidos apenas em caráter excepcional, como na hipótese de correção de erro material que determine a alteração do julgado, ou na eliminação de contradição da qual decorra logicamente esse efeito.

Insatisfeita com eventuais erros em procedendo e em julgando ocorridos no trâmite do processo, deve a embargante manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister, sob pena de serem considerados meramente protelatórios.

Desta forma, inexistindo qualquer vício a ser sanado, deve ser mantida a decisão nos termos em que foi proferida.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo a decisão impugnada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001907-30.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALMIR DEVOS VIDROS & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DINIZ COLARES - SP273522

DESPACHO

Id 30134702: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001631-31.2012.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S & R SERVICOS EM VISTORIAS PREVIAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

DESPACHO

Id 30150987: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000369-77.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: VANIA PONTES DE OLIVEIRA NAPOLITANO

DESPACHO

Por ora, antes de apreciar a petição inicial, esclareça a exequente em 15(quinze) dias se houve alguma causa de interrupção da prescrição em relação às anuidades dos exercícios de 2013 e 2014, uma vez que transcorridos mais de 05(cinco) anos entre o termo inicial de 31/03/2013 e 31/03/2014 e o ajuizamento desta execução.

Intime-se.

FRANCA, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000193-98.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 10 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA SOARES ROCHA VIEIRA - MG132482
EXECUTADO: JEAN FARLEY BORGES SALOMAO SILVA

DESPACHO

Por ora, antes de apreciar a petição inicial, esclareça a exequente se o valor a ser executado está de acordo com o que dispõe o artigo 8º da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ou seja, "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

Intime-se.

FRANCA, 13 de abril de 2020.

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA**

5000870-31.2020.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: DANDARO 4X4 PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA - SP270203, LUCAS DOS SANTOS - SP330144

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL em FRANCA

DESPACHO

Vistos.

Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B07196E1F7>.

A notificação deverá ser realizada via sistema.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 14 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002835-15.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LOURDES EUNICE GARCIA SANTOS - ME, LOURDES EUNICE GARCIA SANTOS, ROSA CRISTINA DE OLIVEIRA GARCIA

DESPACHO

Id. 30330022: defiro.

Considero as co-executadas Lourdes Eunice Garcia Santos - ME e Rosa Cristina de Oliveira Garcia devidamente intimadas da conversão do mandado judicial em executivo, bem como do prazo para pagamento do débito, tendo em vista que citadas (Id. 15184196), não forneceram os seus atuais endereços nos autos, onde pudessem ser localizadas (Id. 27164889), nos termos do art. 274, §ún, do CPC.

No mais, diante da certidão Id. 29068916, DEFIRO a utilização dos sistemas BACENJUD, e-CAC, WebService, CNIS e SIEL, visando à localização do endereço atual da requerida Lourdes Eunice Garcia Santos, CPF: 081.670.728-60, para que esta seja citada dos termos da presente ação. Acaso positiva alguma das diligências retro, cumpra a Secretaria o determinado no despacho constante do Id. 21370598.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001041-22.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: DALVA DEODATO TAVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ARANTES DE SOUZA - SP288152
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em complementação ao despacho ID 29736891, determino a intimação da CEF para que providencie o depósito dos valores das diferenças ainda devidas em favor da parte autora (R\$ 98.905,12) e de sua advogada (R\$ 9.890,51), devidamente corrigidos.

Intimem-se. Cumpra-se em conjunto com o determinado no despacho ID 19736891.

FRANCA, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001709-59.2011.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE MENDONÇA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO XISTO DE PADUAAYLON - SP233804
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

SENTENÇA

Cuida-se de Ação Ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por José Mendonça em face da Caixa Econômica Federal.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003243-06.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ROSANADOS REIS CUBERO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO LEITE CUBERO - MG132636
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DECISÃO

Tendo em vista que o réu (CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS – CRECI), apesar de citado por meio eletrônico, não apresentou contestação no prazo legal, declaro sua revelia, nos termos do art. 344, do CPC, podendo o revel intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (art. 346, parágrafo único, do CPC).

Afasto, porém, os efeitos previstos no artigo 344 do Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 345, inciso II do mesmo Código, tendo em vista que o litígio versa sobre direito indisponível, por se tratar de demanda ajuizada em face de Autarquia Federal, não podendo o administrador público dispor daquilo que não lhe pertence.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

FRANCA, 14 de abril de 2020.

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA**

5000786-30.2020.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: LUZIA REGINA DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA CEAB COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DAS RI

DESPACHO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G24C0AC599>

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada: **CHEFE DA CEAB – COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DASRI, Rua Santa Ifigênia, 266, Centro Histórico de São Paulo, São Paulo, SP, CEP 01033-050.**

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 15 de abril de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5000790-67.2020.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: RUI ANSELMO ENGRACIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA CEAB COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SRI

DESPACHO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H265C1FD31>

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO do **CHEFE DA CEAB – COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DASRI, Rua Santa Ifigênia, 266, Centro Histórico de São Paulo, São Paulo, SP, CEP 01033-050.**

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 15 de abril de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5000872-98.2020.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MARIANGELA MOREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos documento que comprove o protocolo do requerimento administrativo, bem como que este ainda encontra-se pendente de análise, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

Franca/SP, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000374-02.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: RODRIGO TORMENA

DESPACHO

Por ora, antes de apreciar a petição inicial, esclareça a exequente em 15(quinze) dias se houve alguma causa de interrupção da prescrição em relação à anuidade do exercício de 2014, uma vez que transcorridos mais de 05(cinco) anos entre o termo inicial de 31/03/2014 e o ajuizamento desta execução.

Intime-se.

FRANCA, 13 de abril de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

**3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001562-23.2017.4.03.6113
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE CALCADOS KARLITO S LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRENO ACHETE MENDES - SP297710, RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI - SP29507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 28689040: Defiro. Cientifique-se a autoridade impetrada acerca do v. Acórdão ID 25646773.

Petição ID 29211590: Defiro. Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003510-41.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: JONATAS LUIS AZEVEDO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE MORAIS DIAS - SP346919
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS SÃO JOAQUIM DA BARRA

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo ao impetrante o prazo de 05 dias úteis para que esclareça se remanesce interesse no prosseguimento do feito, considerando-se as informações prestadas pela autoridade impetrada.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002641-78.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
IMPETRADO: 2ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo ao impetrante o prazo de 05 dias úteis para que esclareça se remanesce interesse no prosseguimento do feito, considerando-se as informações prestadas pela autoridade impetrada.

Int. Cumpra-se.

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Carlota Maria Guilherme Fumo** contra o **Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS da Agência de Franca-SP**, buscando obter ordem, a fim de que o impetrado decida acerca do requerimento administrativo protocolado para a concessão de aposentadoria por idade. Juntou documentos.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial.

A Advocacia Geral da União requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão do procedimento administrativo.

O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a demandante se manifestasse acerca de seu interesse no feito.

A impetrante requereu a extinção do feito sem apreciação do mérito em razão da perda superveniente do objeto.

É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.

De início, acolho o parecer do *Parquet* para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio de pessoa física, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Superada a questão, passo a análise do feito.

O objeto do presente *mandamus* consiste na análise do pedido de aposentadoria por idade, protocolado administrativamente, a qual foi já efetuada.

Dessa forma, entendo que deixou de existir utilidade na concessão da ordem, nos termos aqui requerida. A ação constitucional perdeu o seu objeto, e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000301-30.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ELAINE SOUZA FIRMINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA - SP166964
IMPETRADO: GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Elaine Souza Firmino** contra o **Gerente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS da Agência de Franca-SP**, buscando obter ordem, a fim de que o impetrado decida acerca do requerimento administrativo protocolado para a reativação do de benefício assistencial. Juntou documentos.

A impetrante requereu a extinção do feito sem apreciação do mérito em razão da perda superveniente do objeto.

É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.

De início, acolho o parecer do *Parquet* para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio de pessoa física, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Superada a questão, passo a análise do feito.

O objeto do presente *mandamus* consiste na reativação de benefício assistencial, a qual foi já efetuada.

Dessa forma, entendo que deixou de existir utilidade na concessão da ordem, nos termos aqui requerida. A ação constitucional perdeu o seu objeto, e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002515-28.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO DA SILVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que esclareça se remanesce interesse no prosseguimento do presente feito, visto que, em consulta ao site do INSS verifica-se que a análise do procedimento administrativo, objeto deste *mandamus*, já foi concluída.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002621-87.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CALCADOS ZAPATTERO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: THALITA BUENO SILVA - SP277984
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tomemos autos a Secretaria para cumprimento do quanto determinado na decisão id 2695445.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002843-55.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: VICENTE DE PAULA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
IMPETRADO: CHEFE DO INSS AGÊNCIA DE FRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo a autoridade coatora o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que se manifeste sobre as alegações e documento juntado (petição de id 27075264).

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001075-31.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: W M TANNOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID:26283122:

Trata-se de pedido da parte impetrante, que pretende realizar compensação administrativa de valores recolhidos indevidamente, seja reembolsada das custas processuais, bem como seja homologada desistência da execução do título judicial, com fundamento em exigência da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 100 da Instrução Normativa n. 1.717/2017 a saber:

Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa;

II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;

No caso dos autos, a sentença possui natureza mandamental, sendo que a autoridade administrativa deverá ser instada formal e administrativamente a cumpri-la, nos termos estabelecidos.

Isso porque em mandado de segurança não há fase executiva propriamente dita, em regra, mas sim um dever de cumprimento da ordem concedida dirigido à autoridade administrativa.

Nestes termos, cabe ao impetrante requerer as providências cabíveis no âmbito administrativo, junto à Receita Federal do Brasil, visando ao cumprimento da sentença mandamental, instruindo-se com a certidão de inteiro teor destes autos.

Expeça-se a competente certidão de inteiro teor, a qual ficará disponível para o acesso das partes nestes autos.

Outrossim, expeça-se mandado de intimação à autoridade impetrada, encaminhando-se "link" para acesso à íntegra deste processo.

Quanto ao reembolso das custas processuais, este será dirimido no âmbito de cumprimento de sentença.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003515-63.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE LOURENCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI - SP322900
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se pessoalmente o impetrante para cumprimento do quanto determinado na decisão id 25819566.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002226-95.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RODRIGUES ENGENHARIA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503

DECISÃO

Com a finalidade de subsidiar este Juízo com elementos de prova da invocada impenhorabilidade do veículo VW/Saveiro, placa PVZ 7628, sob o fundamento de utilidade para o exercício de profissão do ramo de engenharia civil, a executada foi intimada para comprovar que continua o exercício de suas atividades habituais, mediante a juntada de documentos recentes e idôneos, tais como contratos celebrados com terceiros para a realização de obras/emprendimentos imobiliários, autorizações de construção obtidas junto aos órgãos competentes (Prefeitura Municipal, por exemplo) etc.

Ocorre, porém, que a executada se limitou a trazer aos autos novas fotografias do veículo em locais e condições supostamente de trabalho, reiterando os argumentos jurídicos lançados anteriormente.

Intimada em contraditório, a exequente insistiu na manutenção da penhora, pois, ao seu ver, em síntese, a executada não teria comprovado as suas alegações, e o exercício da profissão poderia ser viabilizado por outros meios.

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, observo que o veículo é da empresa executada, e não da pessoa física que a representa, devendo responder pelos passivos daquela.

A partir desse fato, algumas conclusões são inafastáveis:

a) a relevância da comprovação da continuidade do funcionamento da empresa - inexistente nos autos, embora oportunizada - sem a qual não há como estabelecer nexo indispensável para acolher a tese da executada: utilização do veículo para viabilizar o exercício das atividades empresárias;

b) não caberia alegação de impenhorabilidade do veículo em razão de atividade profissional exercida por terceiro estranho à lide, por conta própria, ainda que se trate do representante legal da executada.

Assim, de duas uma: ou a empresa executada está operando informalmente, com faturamento e furtando-se de suas obrigações; ou o representante legal utiliza-se do veículo da empresa para o exercício de atividade profissional própria, autônoma com relação à empresa, o que revelaria uma natureza precária de "empréstimo".

Ora, estava ao alcance da executada provar o contrário através de documentos idôneos, mas não o fez.

Com efeito, para uma empresa do ramo de engenharia civil, não há sequer que se cogitar de dificuldade para a obtenção de *contratos celebrados com terceiros para a realização de obras/empreendimentos imobiliários, autorizações de construção obtidas junto aos órgãos competentes* etc.

Optou-se, porém, por sustentar as suas alegações exclusivamente com fotografias, meio que se revelou frágil diante das demais particularidades do caso concreto. As fotografias juntadas demonstram que não há nenhuma identificação visual da empresa no veículo, como adesivos com nome e telefone de contato.

Assim, à míngua de comprovação idônea das alegações de impenhorabilidade, **indefiro a pretensão da executada e, por conseguinte, mantenho a penhora do veículo VW/Saveiro, placa PVZ.7628.**

Requeira a exequente o que mais entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

FRANCA, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002998-58.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ARABICA TRATORES COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA - SP356729, REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP25677, BRENO ACHETE MENDES - SP297710
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Arábica Tratores Comércio de Máquinas Agrícolas LTDA** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP**, como qual pretende lhe seja assegurado o direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS, bem como o seu direito líquido e certo a compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação. Juntou documentos.

Intimado, o impetrante retificou o valor atribuído à causa (id 25082763).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 27238692).

A União requereu seu ingresso no feito, bem ainda requereu a suspensão da ação até o trânsito em julgado do RE 574.706 (id 27423323).

A autoridade impetrada prestou informações, requerendo a suspensão da ação até o trânsito em julgado do RE 574.706/PR. No mérito discorreu sobre a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculos do PIS e COFINS (id 28243451).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De início, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público (União), não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente não existe o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Quanto ao pedido de suspensão, anoto que, conforme vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, “a questão da modulação de efeitos é processual acessória ao pedido principal da Fazenda Nacional que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS e que foi decidida sob argumentação com predominância constitucional no repetitivo RE n. 574.706 RG / PR (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017). Sendo assim, somente ao Supremo Tribunal Federal caberá analisar a possibilidade de suspender os processos sobre o tema a fim de aguardar a modulação dos efeitos do que ali decidido” – Resp 1191640.

Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente pagos, tenho que o mesmo não pode ser conhecido, pois a cobrança, restituição ou compensação de créditos anteriores ao ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Serão vejamos.

Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio idôneo apenas paráque **se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica**”.

Já o art. 19 da Nova Lei do Mandado de Segurança dispõe que **a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais**”.

Já o § 4º do art. 14 desse diploma legal vem, de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: *O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial*”.

Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

“*Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.*”

Como a impetrante pretende a restituição de recolhimentos indevidos anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invoca.

De outro lado, a impetrante não têm direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

“*O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.*”

Nesse sentido, importante transcrever o voto proferido pelo **Ministro Humberto Gomes de Barros** (Relator), em decisão do Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 4.156-0/RJ:

“*Veja-se na inicial, que a embargante pretende lhe seja reconhecido ‘o direito de lançar em sua escrita fiscal como dedução do imposto devido, o imposto sobre circulação de mercadorias, correspondentes à entrada das matérias primas importadas do exterior com isenção, sendo que nas operações pretéritas com correção monetária, condenando-se, ainda, o réu nas custas e em honorários’. Em outras palavras, quer uma declaração no sentido de que é credora de ICM, em operações já consumadas. Semelhante creditamento, para efeitos práticos, equivaleria a efetiva repetição de indébito. Eis que o Estado, reconhecendo que recebeu tributo de quem não era devedor, não lhe devolve o numerário, mas permite que este escreva um crédito em seu favor, para oportuna compensação com dívidas futuras. Assim, o reconhecimento do crédito resultará em compensação – modo mais cômodo e efetivo de satisfazer créditos. Na hipótese, efetuada compensação, o contribuinte terá recebido de volta aquilo que, a seu sentir, pagou indevidamente. Não há dúvida, portanto: creditamento fiscal equivale a compensação. Compensação, a seu turno, é uma forma de repetição de indébito.*” (grifos meus).

O mandado de segurança, como ora é utilizado pela impetrante, tem o propósito declarado de **cobrar o recebimento** do tributo alegadamente indevido ou pago a maior, sendo irrelevante **a forma** desse recebimento, se em dinheiro (repetição de indébito) **ou por compensação** com outros tributos.

É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que “*o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”.

Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo **vincendo** cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação.

Seguindo esse raciocínio, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para pleitear a compensação das contribuições anteriores à impetração. Em tese, teria somente das vindouras.

E a jurisprudência já começa a se manifestar que a nova lei do mandado de segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Paulo Gadelha**:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 12.016/09. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRADO NÃO PROVIDO. - Em que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir a utilização do mandamus na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. - Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Excelso ao definir que tais repercussões encontram limites na irretroatividade da ordem expedida, que terá efeitos ex nunc, o que resultou nas súmulas nº 269 e 271. - Destarte, não merece reparos a decisão vergastada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Processo AG 00027098020104050000; Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE - Data: 20/05/2010 - Página: 325)

Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de compensar o indébito anterior ao ajuizamento da demanda.

Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumariíssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do rito ordinário.

Porém, deve ser analisado o seu pedido de declaração de inexistência e compensação da contribuição após o ajuizamento.

Estabelecido o objeto deste feito, passo a examinar o seu mérito.

Com efeito, as contribuições em debate têm fundamento de validade no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional n. 20/98 e assim está vazada:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

(omitir)”

Ambas as contribuições têm como base de cálculo o faturamento da empresa, como pode ser verificado em seguida:

“**LC 770 - Art. 3º** - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:

(omitir)”

“**LC 70/91 - Art. 2º** - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;

b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.”

O Supremo Tribunal Federal examinou a constitucionalidade das alterações trazidas pela Lei n. 9.718/98 em relação à base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Com efeito, a Lei Complementar 70/91 estabelece como base de cálculo da COFINS o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e/ou dos serviços prestados.

A Lei n. 9.718/98, por sua vez, modificou o conceito de faturamento, que passou a ser a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Portanto, houve um aumento disfarçado no valor do tributo.

Logo, a citada lei pretendeu derrogar a LC 70/91 e a LC 770.

Sobre a matéria acima abordada já se pronunciou o plenário do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (REs ns. 357950, 390840, 358273 e 346084):

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do recurso extraordinário e, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Vencidos, parcialmente, os ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do artigo 8º, e, ainda, os ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e Nelson Jobim, Presidente, que negavam provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a ministra Ellen Gracie.”

Uma vez reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei n. 9.718/98 no que ampliou o conceito de receita bruta, o mesmo raciocínio deve ser aplicado para a questão sob exame.

Com efeito, o faturamento é definido como a receita da venda de produtos e serviços. O ICMS que incide sobre a circulação de mercadorias não pode ser considerado como faturamento, simplesmente porque não é receita da venda de produtos e serviços.

O ICMS não é faturado pela empresa e, sim, pelo Estado, conforme elucidou o E. **Ministro Marco Aurélio** em seu voto como relator do Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG, convido transcrever parte dele:

"(...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida como operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediana, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: "se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, nãria todo o sistema tributário inscrito na Constituição" - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário *sensu*, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: *A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias*. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisficito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada."

No mesmo julgamento **Ministro Celso de Mello**, citando a doutrina de **Roque Antonio Carrazza**, ressaltou que:

"'Faturamento' não é um simples 'rótulo'. Tampouco, 'venia concessa', é uma 'caixa vazia' dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver:

Pelo contrário, 'faturamento', no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-catedrático da Universidade de Roma) **aceita-se** que o Direito Tributário é um 'Direito de superposição', **na medida** em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.), assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

.....

Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O 'faturamento' (que, etimologicamente, advém de 'fatura') **corresponde**, em última análise, ao 'somatório' do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. 'Faturar', pois, é obter 'receita bruta' proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

Noutras palavras, 'faturamento' é a contrapartida econômica, auferida, como 'riqueza própria', pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.

Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a **Suprema Corte pacificou e reafirmou**, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, em sessão do dia 9.11.2005, a **distinção** entre 'faturamento' e 'receita'. **Mais**: deixou claro que 'faturamento' é espécie de 'receita', podendo ser conceituado como o 'produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços (...)

.....

O 'punctum saliens' é que a **inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento** de que os sujeitos passivos destes tributos 'faturam ICAM'. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtém 'ingressos de caixa', que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF).

A **parcela correspondente ao ICMS pago não tem**, pois, natureza de 'faturamento' (e nem mesmo de 'receita'), mas de simples 'ingresso de caixa' (na acepção 'supra'), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS.

Ademais, se a lei pudesse chamar de 'faturamento' o que 'faturamento' não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição).

Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o 'faturamento', que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A 'contrário *sensu*', qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculos destes tributos.

Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o 'campo tributário' das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria guindado à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

Foi o que, 'venia concessa', fez o legislador da União ao não contemplar, na alínea 'a' do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. A **perplexidade** que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.

Com efeito, inexistente justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são 'tributos indiretos'), não integrando o 'faturamento', tampouco a receita das empresas.

.....

É certo que a decisão proferida no RE 240.785/MG não possui efeitos *erga omnes*, vinculando somente as partes daquele processo.

No entanto, além de ter sido proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, expressa o meu entendimento sobre a matéria, de tal sorte que é de se concluir que o valor pago a título de ICMS, por não corresponder a uma receita do contribuinte oriunda da venda de mercadorias ou serviços, e sim, uma receita em favor do Estado, não pode ser considerado faturamento e, por conseguinte, não pode incluir a base de cálculos das contribuições ao PIS e da COFINS.

Ademais, a superveniência da Lei n. 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não temo condão de superar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, trago precedente relatado pelo **Desembargador Federal Nelton dos Santos**:

Ementa

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O pedido de antecipação da tutela recursal, fica prejudicado em razão da cognição exauriente realizada no presente julgamento. 2. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 3. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 4. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 5. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 6. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 7. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 8. Apelação provida. Ordem concedida.

(Processo AMS 00036435220154036100; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Terceira Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:06/05/2016)

Por derradeiro, o Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária e por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade das normas que permitiam a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e à COFINS, em sede de repercussão geral e com eficácia obrigatória, consoante se infere da ementa do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, abaixo transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inválida a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Para que não pairam dúvidas, cumpre-me consignar que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais.

De fato, se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, conclui-se que o valor a ser abatido pelo contribuinte deve ser equivalente ao tributo integral repassado ao estado, qual seja, o destacado na operação de saída, pois, de outra forma, ocorreria tão somente a postergação da incidência das contribuições sobre o ICMS cobrado na operação anterior.

Neste sentido já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO.

...

2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

(AC nº 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, DJe 26/04/18).

Assim, o direito ao creditamento independe do pagamento efetivo do ICMS junto à Fazenda Estadual.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido da impetrante, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, concedendo-lhe ordem para que a autoridade impetrada se abstenha da cobrança ou aplique qualquer penalidade pela exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, podendo a impetrante compensar os respectivos créditos gerados a partir do ajuizamento desta ação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, condicionada a compensação ao trânsito em julgado.

Os créditos a serem compensados deverão ser atualizados, desde o desembolso, pela taxa SELIC, vedada sua incidência cumulada com juros de mora e com a correção monetária, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Corolário do mero efeito devolutivo de eventual apelação, desde já a impetrante poderá recolher o tributo na forma desta sentença. Pelo mesmo motivo, poderá a autoridade impetrada efetuar o lançamento apenas para o fim de evitar decadência e/ou prescrição.

A execução desta sentença desde já não impedirá, se reformada, que o Fisco venha a cobrar a atualização monetária e juros moratórios no futuro, dos quais o contribuinte se resguardará somente mediante o depósito integral, nos termos da legislação tributária.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos em razão da Súmula n. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I

IMPETRANTE: SUPERMERCADO ELIAS E MOREIRA LTDA, SUPERMERCADO ELIAS E MOREIRA LTDA, SUPERMERCADO ELIAS E MOREIRA LTDA, SUPERMERCADO ELIAS E MOREIRA LTDA, SUPERMERCADO ELIAS E MOREIRA LTDA, SUPERMERCADO ELIAS E MOREIRA LTDA, SUPERMERCADO ELIAS E MOREIRA LTDA, SUPERMERCADO ELIAS E MOREIRA LTDA, SUPERMERCADO ELIAS E MOREIRA LTDA, SUPERMERCADO ELIAS E MOREIRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE FRANCA/SP, UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Supermercado Elias & Moreira LTDA**, CNPJ nº **03.100.513/0001-62, 03.100.513/0002-43, 03.100.513/0003-24, 03.100.513/0004-05, 03.100.513/0005-96, 03.100.513/0006-77 e 03.100.513/0007-58** contra ato praticado pelo **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Franca/SP**, em que a impetrante pleiteia ordem para não se submeterem à exigência da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, em razão de sua inconstitucionalidade.

Alegam que referida contribuição “fez parte de uma tentativa do governo de compensar os expurgos inflacionários das contas vinculadas no período de 10 de dezembro de 1998 a 28 de fevereiro de 1999 e no mês de abril de 1990 em decorrência, principalmente, da correção monetária insuficiente realizada no contexto da implementação dos Planos Verão e Collor I. Desse modo, a contribuição instituída pela Lei Complementar visava à geração de um patrimônio compensatório para o FGTS, de forma a evitar um desequilíbrio patrimonial no fundo. De fato, cumpriu sua função a contribuição, pois serviu à reposição integral do valor desfalcado do fundo, de forma que não subsiste a necessidade que motivou sua criação”.

Asseveram que por afronta ao artigo 149 e o Princípio da Razoabilidade, em razão da predestinação da arrecadação, o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional, havendo que ser afastada a sua obrigatoriedade.

Intimados, os impetrantes emendaram a inicial para juntar instrumento de procuração, cópia legível do contrato, bem ainda para retificar o valor atribuído à causa.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial.

A autoridade impetrada pleiteou a restituição da intimação sob o fundamento de que que foi endereçada errada, já que se tratam de assuntos relacionados a competência da União.

Foi concedido à autoridade impetrada novo prazo para prestar informações, bem como determinada a intimação do órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

A União requereu seu ingresso no feito e a autoridade impetrada não se manifestou.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De início, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público (União), não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Verifico que a autoridade coatora, embora notificada, não prestou informações, limitando-se a requerer a restituição da intimação sob o fundamento de que que foi endereçada errada, já que se - tratam de assuntos relacionados a competência da União.

Cumpra-se consignar que em se tratando de mandado de segurança preventivo, a autoridade coatora é aquela responsável pela realização do ato tido como ilegal que se busca evitar por meio do *mandamus*.

Cabem aos órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego as notificações de débitos das contribuições de que trata a Lei Complementar nº 110/2001 e, considerando-se que a impetrante tem sua sede neste Município de Franca, cuja fiscalização compete ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Franca, esta é a autoridade legítima para integrar o polo passivo da presente demanda.

Confira-se o entendimento jurisprudencial a respeito:

EMENTA AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LC 110/2001. FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA. I. Observa-se que, da leitura dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõem sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conclui-se que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. II. Verifica-se, ainda, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), possui legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), em contrapartida não dispõe de legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios, assim, a autoridade apontada detém legitimidade passiva. III. Agravo de instrumento provido.

(AI 5021989-25.2018.4.03.0000, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 25/07/2019.)

De outro lado, nada obstante a ausência de informações, não há que se falar em revelia no mandado de segurança, tendo em vista que o direito líquido e certo e o ato de ilegalidade devem ser comprovados de plano pelo impetrante.

Neste sentido, colaciono entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS DA REVELIA. NÃO OCORRÊNCIA. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº. 482/2004. ENTREGA DE DCTF POR MODO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Pretende a impetrante a obtenção de ordem judicial que determine à autoridade impetrada o recebimento de sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF conforme era previsto anteriormente à Instrução Normativa nº 482/2004 da SRF. Requer, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de atuar ou efetivar a inscrição da impetrante na dívida ativa, até a obtenção de sua certificação digital. 2. A autoridade coatora ou a Pessoa Jurídica de Direito Público não podem dispor dos interesses em discussão. A falta das informações pela autoridade coatora não induz aos efeitos da revelia, considerando que no mandado de segurança compete ao impetrante trazer provas atinentes à liquidez e certeza do direito cerceado. 3. A Instrução Normativa nº. 482/2004 decorre de expressa autorização legal para o estabelecimento da forma, prazo e condições ao cumprimento das obrigações acessórias, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779/99 e art. 100, I, do Código Tributário Nacional. 4. Não cabe ao Poder Judiciário atuar como órgão supletivo do Poder Executivo, para alterar o modo de cumprimento de obrigação tributária acessória, estabelecida dentro de parâmetros da legalidade e razoabilidade, sob pena da violação do princípio da Separação de Poderes e da isonomia. Precedente da Quarta Turma. 5. Ausência de comprovação de que o atraso na renovação do certificado digital da impetrante tenha decorrido de ato ou omissão da autoridade impetrada. 6. Apelação improvida.

(ApCiv/0013721-57.2005.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e - DJF3 Judicial I DATA: 07/06/2018.)

A Lei Complementar n. 110/2001, em seu artigo 1º, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores nas hipóteses de demissões de empregados sem justa causa, calculada à alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Tal exação foi criada como fim de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de abril de 1989 e no mês de abril de 1990.

A autora questiona a constitucionalidade da continuidade da cobrança da contribuição por entender que desde janeiro de 2007 exauriu-se a finalidade que a justificava, ou seja, esgotou-se a legitimação constitucional, em razão da violação ao art. 149 da Constituição Federal.

Todavia, a referida Lei Complementar foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos das ADIns 2.556/DF e 2.568/DF, tendo sido declarada constitucional.

Julgou-se inconstitucional apenas e tão somente a possibilidade de cobrança da exação no mesmo ano de sua instituição, por ofensa ao princípio da anterioridade. Veja-se:

Ementa

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II.

(ADI 2556/DF; Relator Ministro Joaquim Barbosa; Órgão Julgador: Pleno do STF; julgamento: 13/06/2012; publicação DJe-185 20/09/2012)

A jurisprudência tem se firmado no sentido de que não houve perda superveniente da finalidade específica, bem ainda pelo advento da EC 33/2001.

Com efeito, a contribuição emestilha não foi criada com a finalidade única de se atender à necessidade de pagamento da recomposição do FGTS em razão dos Planos Verão e Collor. O art. 3º, §1º da LC 110/01 prevê o aporte de recursos ao Fundo de forma genérica.

Portanto, não houve desvio de finalidade, como quer fazer crer a demandante.

A propósito, trago lapidar julgado de lavra de E. Desembargador Federal Hélio Nogueira, da E. 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região que em tudo e por tudo é adotado como fundamento desta decisão:

Ementa

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - Tratando-se de matéria julgada pelo STF, viável o julgamento monocrático, conforme autoriza o art. 557 do CPC. 2 - **A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.** 3 - Consoante dicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guereado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - **A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.** Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual occasio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB). 6 - Comefeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma **não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF)**, consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 7 - Na verdade, não só existe revogação como o **Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação** e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 8 - O art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 9 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadraram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 10 - O Superior Tribunal de Justiça, outrossim, já pronunciou a validade coeva da exação, afastando a alegação de esaurimento de sua finalidade, e o Pretório Excelso reafirmou recentemente seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição em decisão proferida no RE 861517/RS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia. 11 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.

(Processo AC 00235391820144036100; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:18/11/2015).

Dessa forma, considerando, ainda, que as decisões definitivas de mérito proferidas nas ADIns 2.556/DF e 2.568/DF tem eficácia *erga omnes*, impondo seu cumprimento tanto aos membros do Poder Judiciário quanto da Administração Pública, entendo que a pretensão autoral não merece prosperar.

Conquanto relevante a tese desenvolvida pela autora, inclusive, tema de discussão nas ADIns 5050, 5051, 5053, que se encontram pendentes de julgamento, no presente momento existe decisão vinculante do STF reconhecendo a constitucionalidade da contribuição e, até o desfecho das referidas ações diretas, a contribuição é exigível.

A Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, também pendente de julgamento.

Confira-se o entendimento jurisprudencial:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA.

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelada só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, como equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem irrelevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 7. Remessa oficial e apelação da União Federal providas.

(AC 00204100520144036100 – Apelação Cível 2200280 - Relator Desembargador Federal Wilson Zauthy - TRF3 - Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 Data: 02/08/2017)

Ementa

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. VALIDADE INDETERMINADA. QUESTÃO OBJETO DAS ADIns 5050, 5051, 5053. CONTRIBUIÇÃO EXIGÍVEL ENQUANTO SE AGUARDA O DESFECHO DA QUESTÃO PELO STF.

1. Art. 1º da LC 110/2001 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.
2. A referida exação, diversamente da prevista no art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, foi instituída por tempo indeterminado.
3. Ausência de perda superveniente da finalidade específica. Ausência de inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001.
4. Questão submetida ao STF através das ADIns 5050, 5051 e 5053, pendentes de julgamento. Contribuição exigível enquanto se aguarda o desfecho da questão pelo STF.
5. Apelação em Mandado de Segurança a que se nega provimento.

(AC – Apelação Cível - 2097620 0023539-18.2014.4.03.6100, Desembargador Federal Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:18/11/2015)

Assim, repiso, enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não há fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e da contribuição.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar minha convicção e resolver a lide **REJEITO o pedido das impetrantes, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.

A presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Parte inferior do formulário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) 5000629-42.2020.4.03.6118

REQUERENTE: RODOVIARIO OCEANO LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, sobre eventuais prevenções apontadas pelo distribuidor, conforme Informação ID nº 30904629, em relação aos autos: 5000989-65.2020.403.6121, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

Apresente a parte autora o documento informado no ID 30834717.

Recolha, ainda, as custas processuais.

Intime-se. Prazo de 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001869-03.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: MARIANA CECILIA PEREIRA

D E S P A C H O

1. Manifeste a exequente se possui interesse na designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.
2. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação deste Juízo.
3. Em caso negativo, CITE-SE, nos termos da Lei nº 6.830/80.
4. Int.

Guaratinguetá, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000142-72.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ADEMIR DA SILVA RANGEL
Advogado do(a) AUTOR: IVAN MAGDO BIANCO SEBE - SP251042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Recebo a petição ID 29398001, e seu documento, como emenda à inicial. Anote-se, no sistema processual eletrônico, o novo valor atribuído à causa.

2. Cumpra a parte autora o item 2 do despacho de ID 28568544.

3. Considerando-se os holerites juntados aos autos pelo autor (ID's 28342643 e 28342647), com valores de remunerações superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, que demonstram, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de justiça gratuita ao autor.

4. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.

5. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

6. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001559-29.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

SUCEDIDO: PEDRO BATISTA PINTO, MARIA ALICE DA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA, ELENA GONCALVES DO PRADO, CAROLINA RABELO RIBEIRO, MARIO ALEIXO BARBOSA, GERALDO ALEIXO BARBOZA, VICENTE ALEIXO BARBOSA, ANA MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901

DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.

2. Não há indícios de equívocos ou ilegitimidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.

3. Pois bem, determino o arquivamento dos presentes embargos à execução, vez que já transitados em julgado em seu mérito, sendo que suas peças digitalizadas permanecerão disponíveis no sistema PJE para consulta das partes para download e anexação no processo principal (Execução contra a Fazenda Pública) se tal providência vier a se demonstrar necessária.

4. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001446-70.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GIUPPONI COSTA - SP143042

DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.

2. Não há indícios de equívocos ou ilegitimidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Sendo assim, não há óbice à sequência do processo na forma virtual.

3. Pois bem, considerando que a União/AGU não demonstrou interesse em mover o cumprimento de sentença relativamente à verba sucumbencial imposta no título executivo judicial transitado em julgado, determino o arquivamento do presente feito.

4. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000293-70.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARINA FRANCISCA FERREIRA DA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE ANDRADE - SP160256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.

2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Sendo assim, não há óbice à sequência do processo na forma virtual.

3. Pois bem, considerando o trânsito em julgado da fase de conhecimento da presente demanda, bem como que foi noticiado no processo o **falecimento da parte autora** (vide comprovante de cessação do benefício diante do óbito – fls. 170 dos autos físicos), **concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a habilitação de eventuais sucessores**, a fim de que tenha início a fase de cumprimento de sentença.

4. Int.

GUARATINGUETÁ, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000521-55.2007.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE GUARATINGUETA, CAMARA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES - SP63557, LUIS FLAVIO CESAR ALVES - SP150355
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.

2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Sendo assim, não há óbice à sequência do processo na forma virtual.

3. Determino que o presente feito eletrônico seja sobrestado até o advento do trânsito em julgado dos Embargos à Execução n. 0001522-02.2012.4.03.6118. Após a ocorrência do trânsito nos respectivos embargos, traslade-se as cópias necessárias para este feito executivo, de forma a permitir o prosseguimento da fase de cumprimento do julgado.

4. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000120-85.2009.4.03.6118

EXEQUENTE: JOSE BASTOS, SANDRA MARIA BASTO NUNES, JOSE RUBENS NUNES, JOSE LUIS BASTOS, ANTONIO DONIZETE BASTOS, ADRIANA OLIVEIRA DA SILVA BASTOS, IVO DOS SANTOS BASTO, RIBER DOS SANTOS BASTOS, LEONEL DOMINGOS BASTOS, MARA STEFANIA PEREIRA PAIVA, GENUINA DAS GRACAS BASTOS, DALVINA DOS SANTOS BASTOS, VANDER CESAR OLIVEIRA, MAGDA SOLANGE BASTOS, ANDRE FRANCISCO DE OLIVEIRA, HELIO HENRIQUE BASTOS, CRISTIANA APARECIDA AUGUSTA BASTOS, FATIMA APARECIDA BASTOS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS BASTOS, LEONIL BENEDITO BASTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870, MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001576-75.2006.4.03.6118

EXEQUENTE: ELZA PEREIRA DOS SANTOS GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 14 de abril de 2020.

EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO GOMES, MARI JEHA ABDALLA, CARLOS HENRIQUE TROSS JUNIOR, SILVIA HELENA TROSS LEITE, PAULO EDUARDO TROSS, FERNANDO SERGIO TROSS, RICARDO LUIZ TROSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002947-07.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JANSEN RIBEIRO COUTO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SP172919

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Trata-se de autos digitalizados para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou ilegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Assim, não há óbice à sequência do processo.
3. Em termos de prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 103/109 (ID 21267832 – páginas 135/143 e ID 21267833 – páginas 1/4), no prazo de 15 (quinze) dias.
4. No mesmo prazo, indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.
5. Não havendo requerimento de provas, ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façamos autos conclusos para sentença.
6. Havendo requerimento de provas, tornemos autos conclusos para decisão saneadora.
7. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001340-45.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOSE ROBERTO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES - SP127311

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS acerca da Sentença proferida às fls. 223/225 do Documento ID 21203648.

Guaratinguetá, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001735-03.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: LUIZ RINALDO BIZAIO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. ID's 26978309, 26980061 e 26980062: Dê-se vista ao INSS.
2. Após, se em termos, tomemos autos conclusos para sentença.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001498-08.2011.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUCINELMA MARIA DA SILVA SANTOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (Num. 21333854 - Pág. 76), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Condeno a parte Autora ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001237-11.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOAO FARIAS FELIX
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350, RICARDO PAIES - SP310240
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por JOÃO FARIAS FELIX em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas à obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria especial após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

A ação foi originariamente proposta no Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP, e remetida a este Juízo por força da decisão de fl. 11153624.

A parte Ré apresenta contestação em que sustenta a improcedência do pedido (num. 11153179-pág. 14).

Custas recolhidas (num. 12267474).

Decisão de deferimento do pedido de tutela antecipada (num. 13724046).

Contra essa última decisão, o Réu interps recurso de agravo de instrumento (num. 14736875), ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (num. 14899135).

Réplica pelo Autor (num. 19640477).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria especial após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

Do direito. Aposentadoria Especial. STE: ARE.664.335

Sobre a APOSENTADORIA ESPECIAL, reputo aplicável, em julgamentos desse tema, o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF fixado no ARE nº 664.335/SC-RG, Relator Ministro Luiz Fux, no qual o STF examinou a possibilidade de o Equipamento de Proteção Individual – EPI descaracterizar o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No julgamento do ARE 664.335, o STF definiu que a interpretação da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Desse modo, para as hipóteses que não envolvam ruído, o STF fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Convém transcrever as duas teses estabelecidas pelo STF no exame do citado recurso:

“(…) Fixadas estas premissas, passamos à exposição das teses que devem estar assentadas neste recurso extraordinário, uma geral e outra específica para o caso concreto:

1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.
2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (…)”

trecho do voto do relator no ARE 664.335

Dos debates ocorridos durante o julgamento dessa matéria, colho nas manifestações dos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso o que considero uma síntese da decisão colegiada, a qual expressa uma regra geral e uma exceção:

Regra geral: “se há equipamento eficaz, fica afastado o direito à aposentadoria especial” (Min. Teori Zavascki)” ou “se os equipamentos são eficientes, não há aposentadoria especial” (Min. Luiz Fux).

Exceção: “em matéria de ruído, não há proteção eficaz” (Min. Luís Roberto Barroso)

Dessa maneira, objetivando a unificação dos direitos, a pacificação dos litígios e a celeridade processual, passo a adotar a decisão do STF em comento.

Saliento, por fim, que o entendimento sobre a eficácia do EPI, nos termos da fundamentação supra, somente se aplica para trabalho prestado a partir de 03/12/1998, data da publicação e vigência da MP nº 1.729/98, que originou a Lei nº 9.732/98 (de nova redação ao § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91).

Análise das questões fáticas e jurídicas controvertidas:

O **RUÍDO** é o agente físico apontado pela parte demandante como insalubre, para fins de reconhecimento da especialidade do trabalho exercido sob sua influência.

De acordo com a legislação previdenciária, os limites de tolerância legalmente estabelecidos para o ruído (acima dos quais se reconhece a insalubridade) são: **80 decibéis, até 05/03/1997 (código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64); 90 decibéis, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 2.172/97); superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003 (Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 - código 2.0.1).**

Nos termos da jurisprudência do STJ, que adoto, somente a exposição a ruído em intensidade superior (e não igual) ao limite de tolerância previsto em norma previdenciária enseja o enquadramento da atividade como especial. Confira-se:

“... No caso, a variação atestada abrange **90 dB(A), não considerada nociva**, afastando, conseqüentemente, a habitualidade e a permanência exigidas para o enquadramento do período. ... É tida por especial a atividade exercida com exposição a **ruídos superiores** a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o **superior** a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis. ...” (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.854 – SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIAS, j. 09/12/2016).

Em caso de multiplicidade dos níveis de ruído constantes em PPP, será aferido o nível médio de ruído através da média aritmética simples dos valores apresentados, conforme decidido pela TNU:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIÁVEIS. FALTA DE INDICAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. ADMISSIBILIDADE DA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. ADOÇÃO DO PICO DE RUÍDO. INADMISSIBILIDADE 1. A Turma Recursal reconheceu condição especial de trabalho porque ficou comprovada exposição a níveis de ruído que ultrapassavam o limite de tolerância (89 a 96 dB (A)). O acórdão recorrido considerou que, havendo absoluta impossibilidade de apuração da média aritmética ponderada, o segurado tem direito ao reconhecimento da especialidade sempre que haja indicação da exposição a nível de ruído em patamar superior ao limite de tolerância, ainda que oscilando a patamares inferiores. 2. Interpôs o INSS pedido de uniformização de jurisprudência alegando divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigma da 3ª Turma Recursal de Minas Gerais, segundo o qual a condição especial de trabalho por exposição ao ruído não pode ser aferida com base na média aritmética simples entre o índice de ruído máximo e o mínimo, pois deve ser considerado o tempo da jornada de trabalho em que o segurado fica exposto à média do ruído. Na falta de indicação do nível equivalente de ruído, o acórdão paradigma reconheceu condição especial de trabalho apenas quando o ruído mínimo constatado no laudo técnico é superior ao limite de tolerância. 3. O acórdão recorrido adotou por critério o pico de ruído. O acórdão paradigma rejeitou o critério de média aritmética simples de ruído e considerou que, na falta de aferição da média ponderada baseada na correlação entre níveis instantâneos de ruído e tempo de exposição, a condição especial de trabalho só pode ser reconhecida se o nível mínimo de ruído superar o limite de tolerância. Implicitamente, o acórdão paradigma rejeitou o critério do pico de ruído, entrando em antagonismo como acórdão recorrido. Portanto, a divergência jurisprudencial ficou demonstrada. O incidente deve ser conhecido. 4. A respeito dessa matéria, a TNU já decidiu que o nível máximo (pico) de ruído não constitui critério adequado para aferir condição especial de trabalho. O Colegiado deliberou também por uniformizar o entendimento de que, para fins de enquadramento de atividade especial por exposição a agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; e, na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo (Processo nº 2010.72.55.003655-6, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012). 5. O acórdão recorrido contraria o entendimento da TNU ao se basear apenas no pico de 96 dB (A) para reconhecer condição especial de trabalho. É possível que mesmo adotando os critérios aqui expostos, no caso concreto, reste configurada a condição especial de trabalho. Entretanto, descabe a este Colegiado empreender tal análise, posto que isso configuraria o reexame de provas, inviável nesta TNU. 6. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para reafirmar o entendimento uniformizado pela TNU (item 4) e, assim, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do julgado, com base nas premissas ora fixadas. (PEDILEF 200972550075870, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, TNU, DOU 03/05/2013.)

Observância da legislação vigente à época da prestação do serviço para enquadramento do ruído. Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto nº 4.882/2003 – que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 dB(B) -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, semprevisão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente aperfeiçoados, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

O Superior Tribunal de Justiça uniformizou a matéria na análise-lá sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), conforme noticiado no Informativo STJ nº 541 (junho/2014):

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.”

Uso de EPI/EPC – ruído. Emse tratando de ruído, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que declarado eficaz pelo empregador no PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. É o entendimento do STF (ARE 664.335) e da TNU (Súmula 9).

Fonte de custeio da aposentadoria especial. No tocante ao tema, destaco que o STF já enfrentou a matéria no ARE 664.335, a qual adoto como razões de decidir:

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998, 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Deste modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)”

Benefício por incapacidade laborativa não-acidentário. Inexistência de direito à contagem diferenciada (atividade especial). Descabe o enquadramento como atividade especial (aplicação de contagem diferenciada de tempo contributivo) em relação a período(s) em que o(a) segurado(a) tenha recebido benefício(s) por incapacidade laborativa não-acidentário(s) - espécies B-31 e B-32 -, consoante legislação previdenciária (parágrafo único do art. 65 do Decreto 3.048/99) e entendimento da 6ª Turma Recursal de São Paulo (Recurso Inominado nº 00144087120094036301, Rel. JUIZ(A) FEDERAL HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR, e-DJF3 Judicial DATA: 04/12/2014).

Fator previdenciário. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, § 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99.

DOS PERÍODOS LABORADOS

O Autor sustenta que não foram reconhecidos como exercidos em condições especiais os períodos de 17.2.1986 a 30.9.1992, 01.3.1993 a 04.1.1999, 19.11.2003 a 31.12.2013 e de 01.1.2014 a 23.8.2016.

Períodos de 17.2.1986 a 30.9.1992 e de 01.3.1993 a 04.1.1999

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 11153176-pág. 68/69), há informação que o Autor trabalhou como “Serv. Gerais” no período de 17.2.1986 a 30.9.1992 e como “Abastecedor de Máquina”, no período de 01.3.1993 a 04.1.1999, na empresa Multivetto Ind. e Com. de Vidros Especiais Ltda.. Consta que, em ambos os períodos, esteve exposto a ruído de 91,0 dB(A), acima portanto do limite legal.

Período de 19.11.2003 a 31.12.2013

Consta no PPP de fl. 11153176- pág. 34/35 que o Autor laborou na empresa Euromirror Comercio Importação e Exportação, no período de 03.11.1999 a 31.12.2013, na função de Encarregado de produção com exposição ao agente nocivo ruído de 86,9 dB(A), acima portanto do limite legal.

Período de 01.1.2014 a 23.8.2016

Nesse período, o Autor trabalhou na empresa Euroquadros Ind. Importação Exportação, na função de Encarregado de lapidação, exposto a ruído de 93 dB(A), acima também do parâmetro legal (PPP de fl. 11153176-pág. 36).

Disso decorre que as atividades exercidas pelo Autor nos períodos de 17.2.1986 a 30.9.1992, 01.3.1993 a 04.1.1999, 19.11.2003 a 31.12.2013 e de 01.1.2014 a 23.8.2016 devem ser classificadas como especiais.

Desse modo, o Autor acumula vinte e cinco anos, dois meses e vinte e quatro dias de tempo trabalhado em condições especiais, conforme planilha de fl. 13724828-pág.1, suficiente para obtenção da aposentadoria especial.

Pelas razões expostas, entendo procedente a pretensão do Autor.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por JOÃO FARIAS FELIX em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que, no prazo de trinta dias, averbe como tempo de atividades especiais do Autor os períodos de 17.2.1986 a 30.9.1992, 01.3.1993 a 04.1.1999, 19.11.2003 a 31.12.2013 e de 01.1.2014 a 23.8.2016. DETERMINO ao Réu que, no mesmo prazo, converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 1797832236 em aposentadoria especial em favor do Autor, o qual será devido desde 26.6.2017 (DER), mediante o enquadramento dos períodos reconhecidos nesta sentença, com a aplicação do fator de conversão de 1,4, mantido(s) o(s) período(s) já reconhecido(s) na esfera administrativa, bem como o cômputo dos períodos comuns laborados, conforme determinado.

CONDENO o Réu ao pagamento de valores atrasados, a serem apurados na fase de execução, respeitada a prescrição quinquenal. Eventuais valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.

Ratifico a decisão antecipatória de tutela.

Atualização monetária e juros de mora de acordo com a tese firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, no julgamento do RE 870947 (Tema 810), Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 20/09/2017, DJe 20/11/2017; até 25/03/2015 (modulação de feitos das ADIs nº 4.357 e 4.425) aplica-se integralmente o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (remuneração oficial da caderneta de poupança) e a partir de tal data a correção monetária dá-se pelo IPCA-E e os juros de mora continuam a observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001931-07.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: FABIO HENRIQUE DE SIQUEIRA PEREIRA
REPRESENTANTE: FABIOLA ROCHA RIBEIRO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JORCASTA CAETANO BRAGA - SP297262,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vistas às partes, bem como ao MPF, acerca do laudo médico complementar Id.30532225. Prazo: 15 (quinze) dias.
2. A seguir, se em termos, façamos autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de abril de 2020.

PETIÇÃO (241) Nº 0001861-24.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: ELAINE GOMES DE CARVALHO MALDONADO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA - SP58069
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Cumpra a parte autora o quanto determinado no item 1 do Despacho de fl. 202 (Documento ID 21333341), para apresentar comprovante de endereço atualizado, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
2. Após, abra-se vista ao MPF para manifestação.
3. Int.

Guaratinguetá, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000928-87.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSARA FILARDI DA SILVA - RJ160102
EXECUTADO: THEREZINHAMARIA GOMES CAVALCANTI

DESPACHO

Concedo o prazo final de 10(dez) para a exequente recolher as custas iniciais devidas, sob pena de extinção do feito.

GUARATINGUETÁ, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001501-55.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIADO CARMO DE NORONHA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Trata-se de autos digitalizados para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou ineligibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Assim, não há óbice à sequência do processo.
3. Em termos de prosseguimento do feito, intime-se a parte ré, bem como o MPF, da sentença prolatada às fls. 102/103-verso (ID 21333789 – páginas 109/112).
4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001477-27.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: PABLO DE CARVALHO ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOVENIL DE FATIMA ANDRADE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Trata-se de autos digitalizados para processamento via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou ineligibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Assim, não há óbice à sequência do processo.
3. Em termos de prosseguimento do feito, dê-se vista às partes acerca do laudo médico pericial de fls. 80/81 dos autos físicos, bem como do laudo socioeconômico de fls. 93/99 dos autos físicos.
4. Sem prejuízo, dê-se ciência ao MPF de todo o processado.
5. Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 29, da Resolução nº 305/2014 do CJF.
6. Em seguida, se em termos, tomemos os autos conclusos para sentença, **tendo em vista o cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.**
7. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001304-03.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: EMANUEL FERNANDO VILLANOVA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Trata-se de autos digitalizados para processamento via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou ineligibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Assim, não há óbice à sequência do processo.
3. Em termos de prosseguimento do feito, intime-se a parte ré da sentença prolatada às fls. 226/227-verso (ID 21333881 – páginas 119/122).
4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002337-28.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: FRANCISCA OLIMPIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FRANCISCA OLIMPIA DA SILVA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com vistas ao recebimento de benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Deferido o pedido de justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação de tutela, sendo determinada a realização de perícia médica e social (Num. 21291540 - Pág. 57/61).

Laudo médico pericial (Num. 21291540 - Pág. 84/87), e complemento (Num. 21291540 - Pág. 104).

Laudo socioeconômico (Num. 21291540 - Pág. 94/100).

O Réu apresenta contestação em que requer a improcedência do pedido (Num. 21291540 - Pág. 113/119).

A Autora apresenta réplica (Num. 21291540 - Pág. 126/129).

O Ministério Público Federal se absteve de se manifestar quanto ao mérito (Num. 24926169).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende obter o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República.

O benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 (LOAS), com as alterações promovidas pela Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e pela Lei n. 12.435/2011, é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Nos termos da citada lei, considera-se pessoa portadora de deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo (aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 dois anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Por outro lado, considera-se que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

É importante frisar que, conforme decisão proferida pelo E. STF na Reclamação (RCL) 4374, em 18 de abril de 2013, restou declarado inconstitucional o parágrafo único do art. 38 do Estatuto do Idoso, que excluía do cálculo da renda familiar o benefício de até um salário-mínimo recebido por qualquer membro da família do idoso, ou, por analogia previamente aceita pelos tribunais, do deficiente.

Ainda conforme a decisão citada, restou igualmente inconstitucional o critério de 1/4 do salário-mínimo *per capita* para aferição da situação de miserabilidade do destinatário do benefício, em razão de encontrar-se defasado tal critério diante das mudanças ocorridas em nosso país.

Ante tal quadro, filio-me ao entendimento do Ilmo. Ministro Relator Gilmar Mendes, que, verificando ser o valor de meio salário-mínimo *per capita* válido como valor padrão familiar, assim dispôs:

“É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda (...) Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios” (Notícias STF. “STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial”. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>>. Acesso em 14 de maio de 2013.

Segundo o laudo médico pericial, a Autora é portadora de insuficiência venosa de membros inferiores e hipertensão arterial e está apta a realizar atividade laborativa. Concluiu o médico perito que há incapacidade parcial e permanente (Num. 21291540 - Pág. 87).

Dessa maneira, reputo insuficiente a incapacidade, não atendendo, portanto, a Autora aos requisitos legais para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, sendo desnecessária a análise dos demais requisitos.

Entendo, pelas razões expostas, improcedente a sua pretensão.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCA OLIMPIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002140-73.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA CURSINO DA SILVA REIS
Advogado do(a) AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Melhor compulsando os autos observo que a Autora formula pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, alegando na inicial que é segurada do instituto réu, na modalidade de trabalhador rural, com registro de todos os vínculos trabalhistas em sua CTPS, e que conta atualmente com 28 anos, 01 mês e vinte e cinco dias de contribuição e 60 anos de idade.

Porém, não apresentou indeferimento administrativo com relação ao seu pedido, tendo em vista que o que consta nos autos se refere a aposentadoria por idade (Num. 21334420 - Pág. 59).

Assim, concedo o prazo de 20 dias para que a Autora apresente indeferimento administrativo, de modo a justificar seu interesse de agir.

Int.

GUARATINGUETÁ, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000290-52.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JUVENIL DE MORAES LEITE
Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887, EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA - SP145630
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Trata-se de autos digitalizados para processamento via PJE.

2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Assim, não há óbice à sequência do processo.

3. Em termos de prosseguimento do feito, intime-se o INSS quanto aos despachos de fls. 161 e 171 dos autos físicos (ID 21333869 – páginas 15 e 25, respectivamente), bem como dê-se ciência ao MPF de todo o processado.

4. Após, se em termos, tomemos autos conclusos para sentença, com urgência, **tendo em vista o cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.**

5. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000818-54.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARCOS ANTONIO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Cumpra a parte autora, no prazo último de 15 (quinze) dias, o despacho de ID 21092983, sob pena de extinção.
2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001850-29.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: RODRIGO DOMINGOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES - SP127311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITA BUENO DA CUNHA DOMINGOS SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Trata-se de autos digitalizados para processamento via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou ilegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Assim, não há óbice à sequência do processo.
3. Em termos de prosseguimento do feito, dê-se ciência ao MPF de todo o processado, em especial quanto ao pedido de desistência da ação (fls. 317 dos autos físicos – ID 21292362 – página 96).
4. Após, se em termos, tomemos autos conclusos para sentença, com urgência, **tendo em vista o cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.**
5. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000089-60.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: TEREZA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Trata-se de autos digitalizados para processamento via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou ilegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Assim, não há óbice à sequência do processo.
3. Em termos de prosseguimento do feito, diante da certidão do oficial de justiça de fl. 231 dos autos físicos (ID 23014779 - página 254), bem como do extrato de consulta ao SISOBÍ obtido por este Juízo, cuja anexação ao processo ora determino, informando o falecimento da parte autora, providencie a advogada a juntada de cópia da certidão de óbito, bem como promova a habilitação dos sucessores.
4. Com a regularização do polo ativo, abra-se vista ao Réu, com urgência, para manifestar-se sobre o requerimento de habilitação, no prazo de 5 (cinco) dias.
5. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001245-44.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUPERCIO BACETE
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Trata-se de autos digitalizados para processamento via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Assim, não há óbice à sequência do processo.
3. Em termos de prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 201/202-verso (ID23023444 – páginas 214/217), no prazo de 15 (quinze) dias.
4. No mesmo prazo, indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.
5. Não havendo requerimento de provas, ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.
6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.
7. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002087-92.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: SELSON RAMOS DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO DE OLIVEIRA TISSETO - SP191535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SELSON RAMOS DOMINGUES propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à obtenção de aposentadoria especial após o reconhecimento de atividade que entende ter sido trabalhada em condições especiais.

Deferido o pedido de justiça gratuita (Num. 21334058 - Pág. 56).

O Réu apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido (Num. 21334058 - Pág. 104/110).

Réplica pelo Autor (Num. 21334059 - Pág. 6).

Indeferido o pedido de produção de prova oral requerido pelo Autor (Num. 21334059 - Pág. 9).

É o relatório. Passo a decidir.

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado. Coube aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, em seus respectivos anexos, a classificação das atividades especiais, consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS (Lei nº 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57, caput).

Demais disso, no regime da LBPS inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente repristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292).

Todavia, com as alterações efetuadas na LBPS pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria profissional e a novel legislação impôs ao segurado a comprovação da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57).

UTILIZAÇÃO DE EPI

Sobre a APOSENTADORIA ESPECIAL, reputo aplicável o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF fixado no ARE nº 664.335/SC-RG, Relator Ministro Luiz Fux, no qual o STF examinou a possibilidade de o Equipamento de Proteção Individual – EPI descaracterizar o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No julgamento do ARE 664.335, o STF definiu que a interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Desse modo, para as hipóteses que não envolvam ruído, o STF fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Convém transcrever as duas teses estabelecidas pelo STF no exame do citado recurso:

“(…) Fixadas estas premissas, passamos à exposição das teses que devem restar assentadas neste recurso extraordinário, uma geral e outra específica para o caso concreto:

1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.
2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)”

(trecho do voto do relator no ARE 664.335)

Dos debates ocorridos durante o julgamento dessa matéria, colho nas manifestações dos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso o que considero uma síntese da decisão colegiada, a qual expressa uma regra geral e uma exceção:

Regra geral: “se há equipamento eficaz, fica afastado o direito à aposentadoria especial” (Min. Teori Zavascki)” ou “se os equipamentos são eficientes, não há aposentadoria especial” (Min. Luiz Fux).

Exceção: “em matéria de ruído, não há proteção eficaz” (Min. Luís Roberto Barroso)

Como a repercussão geral tem por objetivo uniformizar a compreensão do direito, propiciando a estabilidade, a integridade e a coerência do ordenamento jurídico (art. 926 do CPC), adoto esse julgamento do STF como razões de decidir.

Saliento, por fim, que o entendimento sobre a eficácia do EPI (não aplicável a ruído), nos termos da fundamentação supra, somente se aplica para trabalho prestado a partir de 03/12/1998, data da publicação e vigência da MP nº 1.729/98, que originou a Lei nº 9.732/98 (deu nova redação ao § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91).

DO CASO CONCRETO

Consta nos autos que nos períodos de 01/01/1980 a 01/02/1986 e de 03/11/1986 a 27/10/1992, o Autor trabalhou para a Santa Casa de Misericórdia de Lorena, sendo que os PPPs de Num. 21334058 - Pág. 42/45 informam que esteve exposto ao agente nocivo bactérias, fungos, vírus e parasitas.

Portanto, tais períodos devem ser classificados como especiais para fins previdenciários.

Com relação às atividades exercidas no período de 08/02/2000 a 09/02/2005, verifico que consta na CTPS do Autor tal período como trabalho para Maria José dos Santos Menero, na função de “acompanhante” (Num. 21334058 - Pág. 70), porém tal vínculo não encontra correspondência no CNIS (Num. 21334058 - Pág. 66).

A Súmula 225 do STF dispõe que “não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional”, de modo que, não havendo outros elementos a comprovar que o vínculo sequer existiu, não deve tal período ser considerado, nem mesmo como tempo comum.

Já no que diz respeito ao período de 06/05/2013 a 21/10/2014, consta na CTPS do Autor que trabalhou como “enfermeiro doméstico” para Lenira Menezes Leal de Oliveira (Num. 21334058 - Pág. 70), porém não foi apresentado PPP referente ao período, a fim de demonstrar a exposição a agentes nocivos.

Disso decorre que as atividades exercidas pelo Autor no período mencionado não devem ser classificadas como especiais.

DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Sendo assim, o Autor contava, na D.E.R. pretendida, com 12 anos e 26 dias de tempo especial, insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por SELSON RAMOS DOMINGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e DETERMINO que a Ré averbe como tempo especial os períodos de 01/01/1980 a 01/02/1986, 03/11/1986 a 27/10/1992, em que o Autor trabalhou para a Santa Casa de Misericórdia de Lorena-SP. DEIXO de determinar ao Réu que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Tendo havido sucumbência mínima da Ré, condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001129-48.2010.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO BARROS CANTALICE - SP292505-A, MARCELO DE MORA MARCON - SP143039, TIRZA COELHO DE SOUZA - SP195135
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

GUARATINGUETÁ, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000923-65.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: GERALDO LUIS DEOLINDO
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530, THAIS CARDOSO CIPRIANO - SP383826
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por GERALDO LUIS DEOLINDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas à obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela (Num. 10608569).

O Réu apresenta contestação em que postula pela improcedência do pedido (Num. 12570046) e informou não desejar a produção de provas (Num. 13259167).

O Autor reiterou o pedido de antecipação de tutela, juntando novos documentos (Num. 17338049).

Deferido o pedido de antecipação de tutela (Num. 18742227).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende obter benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais.

Do direito. Aposentadoria Especial. STF: ARE 664.335

Sobre a APOSENTADORIA ESPECIAL, reputo aplicável, em julgamentos desse tema, o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF fixado no ARE nº 664.335/SC-RG, Relator Ministro Luiz Fux, no qual o STF examinou a possibilidade de o Equipamento de Proteção Individual – EPI descaracterizar o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No julgamento do ARE 664.335, o STF definiu que a interpretação do da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Desse modo, para as hipóteses que não envolvam ruído, o STF fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial** (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Convém transcrever as duas teses estabelecidas pelo STF no exame do citado recurso:

“(…) Fixadas estas premissas, passamos à exposição das teses que devem restar assentadas neste recurso extraordinário, uma geral e outra específica para o caso concreto:

1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)”

trecho do voto do relator no ARE 664.335

Dos debates ocorridos durante o julgamento dessa matéria, colho nas manifestações dos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso o que considero uma síntese da decisão colegiada, a qual expressa uma regra geral e uma exceção:

Regra geral: “se há equipamento eficaz, fica afastado o direito à aposentadoria especial” (Min. Teori Zavascki)” ou “se os equipamentos são eficientes, não há aposentadoria especial” (Min. Luiz Fux).

Exceção: “em matéria de ruído, não há proteção eficaz” (Min. Luís Roberto Barroso)

Dessa maneira, objetivando a unificação dos direitos, a pacificação dos litígios e a celeridade processual, passo a adotar a decisão do STF em comento.

Saliento, por fim, que o entendimento sobre a eficácia do EPI, nos termos da fundamentação supra, somente se aplica para trabalho prestado a partir de 03/12/1998, data da publicação e vigência da MP nº 1.729/98, que originou a Lei nº 9.732/98 (deu nova redação ao § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91).

Prosseguindo, até 28/04/1995 (véspera da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95), a comprovação do exercício da atividade especial se dá por meio do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 - Código 1 (**agentes físicos, químicos e biológicos**) e 2 (**ocupações**); Anexos I (**classificação das atividades segundo os agentes nocivos**) e II (**classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais**) do Decreto nº 83.080, de 1979. De 29/04/1995 em diante, o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais ocorre mediante a comprovação de exposição aos agentes nocivos, conforme legislação vigente à época do trabalho realizado.

Prevalece na jurisprudência a tese de que é suficiente, para o reconhecimento da especialidade do trabalho, até a edição do Decreto 2.172/97 (até 05/03/1997), que a atividade, qualquer que seja ela, apresente **exposição a determinado elemento ou composto químico previsto nos anexos aos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79**, os quais vigoraram concomitantemente até o Decreto 2.172/97 (comprovação **qualitativa**: simples existência do elemento químico no ambiente de trabalho). E a partir da vigência do último Decreto (06/03/1997), para as atividades relacionadas a dado elemento químico/insalubre, não descritas explicitamente na regulamentação, deve existir a **necessária comprovação** de sujeição a níveis equivalentes de exposição ao agente nocivo (comprovação **quantitativa**: necessidade de comprovação de níveis mínimos de exposição). A respeito, contendo interessante retrospecto sobre a evolução legislativa e profunda análise da interpretação administrativa e judicial sobre a exigência de comprovação qualitativa e quantitativa de agentes nocivos, cito o seguinte precedente das Turmas Recursais de São Paulo: **Processo/Recurso Inominado 00061153620104036315, Relator JUIZ FEDERAL ROBERTO SANTORO FACCHINI, 6ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial 23/02/2017. Adiro a esse entendimento**, objetivando a unificação dos direitos e a pacificação dos litígios, propiciando, dessa maneira, maior celeridade e racionalidade ao serviço de prestação jurisdicional.

Registro ainda, no que concerne a permanência da exposição, (requisito que passou a ser exigido a partir de 03.12.1998), predomina no STJ o entendimento de que a exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no § 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, **só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente**, porque se trata, de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição, tem inequívoco caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas (cf. PETIÇÃO Nº 8.846 - PR RELATOR MINISTRO OG FERNANDES, j. 15/12/2016).

Destaco, por fim, que a análise quanto a eficácia do EPI somente ganhou contorno a partir da Lei 9.732/98 (MP 1.729/98 – 03.12.1998), **devendo ser realizada no caso concreto**. Cito entendimento da 10ª Turma Recursal dos JEF's paulistas:

“... Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), salvo no caso de exposição a ruído (para este, a utilização de EPI eficaz não descaracteriza o tempo especial), não é possível computar como tempo especial **quando tiver havido o uso de EPI eficaz**.

(...) Em relação aos equipamentos de proteção individual, a indicação do seu fornecimento pelo empregador somente passou a ser exigível a partir da vigência da MP 1729/98, convertida na Lei nº 9.732/98 (03/12/1998). Para período anterior não há exigência legal. Portanto, posterior a esta data, a **indicação da presença do EPI realmente eficaz (exceto para ruído), afasta a especialidade do período**, inteligência do art. 58, §2º da LBPS, em conformidade com as teses fixadas no ARE 664335...”

(RECURSO INOMINADO/SP 0080273-65.2014.4.03.6301, Rel. JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIA HILST MENEZES, Órgão Julgador 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento 26/07/2016, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 03/08/2016). G.N.

Para a comprovação do exercício de atividade especial **não passível de enquadramento por categoria profissional**, de 29/04/1995 até 10/12/1997 deve ser feita mediante laudo (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) ou PPP, exceto para os agentes físicos calor e ruído, que exigem obrigatoriamente LTCAT. De 11/12/1997 a 31/12/2003, a exposição aos agentes nocivos é comprovada mediante apresentação dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030, além do LTCAT ou demais demonstrações ambientais, para todos os agentes nocivos. **A partir de 01/01/2004**, torna-se obrigatória a exibição de Perfil Profissiográfico Previdenciário, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, para comprovar o exercício de atividade especial.

-

Do agente nocivo ruído

O **RUÍDO** é o agente físico apontado pela parte demandante como insalubre, para fins de reconhecimento da especialidade do trabalho exercido sob sua influência.

De acordo com a legislação previdenciária, os limites de tolerância legalmente estabelecidos para o ruído (acima dos quais se reconhece a insalubridade) são: **80 decibéis, até 05/03/1997 (código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64); 90 decibéis, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 2.172/97); superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003 (Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 - código 2.0.1).**

Nos termos da jurisprudência do STJ, que adoto, somente a exposição a ruído **em intensidade superior (e não igual)** ao limite de tolerância previsto em norma previdenciária enseja o enquadramento da atividade como especial. Confira-se:

“... No caso, a variação atestada abrange **90 dB(A), não considerada nociva**, afastando, conseqüentemente, a habitualidade e a permanência exigidas para o enquadramento do período. ... É tida por especial a atividade exercida com exposição a **ruídos superiores** a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o **superior** a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis. ...” (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.854 – SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, j. 09/12/2016).

Em caso de multiplicidade dos níveis de ruído constantes em PPP, será aferido o **nível médio** de ruído através da **média aritmética simples** dos valores apresentados, conforme decidido pela TNU:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIÁVEIS. FALTA DE INDICAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. ADMISSIBILIDADE DA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. ADOÇÃO DO PICO DE RUÍDO. INADMISSIBILIDADE I. A Turma Recursal reconheceu condição especial de trabalho porque ficou comprovada exposição a níveis de ruído que ultrapassavam o limite de tolerância (89 a 96 dB (A)). O acórdão recorrido considerou que, havendo absoluta impossibilidade de apuração da média aritmética ponderada, o segurado tem direito ao reconhecimento da especialidade sempre que haja indicação da exposição a nível de ruído empatamar superior ao limite de tolerância, ainda que oscilando a patamares inferiores. 2. Interpôs o INSS pedido de uniformização de jurisprudência alegando divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigma da 3ª Turma Recursal de Minas Gerais, segundo o qual a condição especial de trabalho por exposição ao ruído não pode ser aferida com base na média aritmética simples entre o índice de ruído máximo e o mínimo, pois deve ser considerado o tempo da jornada de trabalho em que o segurado fica exposto à média do ruído. Na falta de indicação do nível equivalente de ruído, o acórdão paradigma reconheceu condição especial de trabalho apenas quando o ruído mínimo constatado no laudo técnico é superior ao limite de tolerância. 3. O acórdão recorrido adotou por critério o pico de ruído. O acórdão paradigma rejeitou o critério de média aritmética simples de ruído e considerou que, na falta de aferição da média ponderada baseada na correlação entre níveis instantâneos de ruído e tempo de exposição, a condição especial de trabalho só pode ser reconhecida se o nível mínimo de ruído superar o limite de tolerância. Implicamente, o acórdão paradigma rejeitou o critério do pico de ruído, entrando em antagonismo como o acórdão recorrido. Portanto, a divergência jurisprudencial ficou demonstrada. O incidente deve ser conhecido. 4. A respeito dessa matéria, a TNU já decidiu que o nível máximo (pico) de ruído não constitui critério adequado para aferir condição especial de trabalho. O Colegiado deliberou também por uniformizar o entendimento de que, para fins de enquadramento de atividade especial por exposição a agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; e, na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo (Processo nº 2010.72.55.003655-6, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012). 5. O acórdão recorrido contraria o entendimento da TNU ao se basear apenas no pico de 96 dB (A) para reconhecer condição especial de trabalho. É possível que mesmo adotando os critérios aqui expostos, no caso concreto, reste configurada a condição especial de trabalho. Entretanto, descabe a este Colegiado empreender tal análise, posto que isso configuraria o reexame de provas, inviável nesta TNU. 6. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para reafirmar o entendimento uniformizado pela TNU (item 4) e, assim, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do julgado, com base nas premissas ora fixadas. (PEDILEF 200972550075870, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, TNU, DOU 03/05/2013.)

Observância da legislação vigente à época da prestação do serviço para enquadramento do ruído. Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto nº 4.882/2003 – que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 dB -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente afeitos, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

O Superior Tribunal de Justiça uniformizou a matéria na análise-la sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), conforme noticiado no Informativo STJ nº 541 (junho/2014):

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.”

Uso de EPI/EPC – ruído. Em se tratando de ruído, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que declarado eficaz pelo empregador no PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. É o entendimento do STF (ARE 664.335) e da TNU (Súmula 9).

Fonte de custeio da aposentadoria especial. No tocante ao tema, destaco que o STF já enfrentou a matéria na ARE 664.335, a qual adotou como razões de decidir:

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciariam sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)”

Benefício por incapacidade laborativa não-acidentário. Inexistência de direito à contagem diferenciada (atividade especial). Descabe o enquadramento como atividade especial (aplicação de contagem diferenciada de tempo contributivo) em relação a período(s) em que o(a) segurado(a) tenha recebido benefício(s) por incapacidade laborativa não-acidentário(s) - espécies B-31 e B-32 -, consoante legislação previdenciária (parágrafo único do art. 65 do Decreto 3.048/99) e entendimento da 6ª Turma Recursal de São Paulo (Recurso Inominado nº 00144087120094036301, Rel. JUIZ(A) FEDERAL HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR, e-DJF3 Judicial DATA: 04/12/2014).

CASO CONCRETO

O Autor alega que trabalhou em condições especiais nos seguintes períodos:

- a) Cooperativa Central de laticínios do Estado de São Paulo (31/12/1986 até 13/12/2000);
- b) Danone Ltda – (16/06/2006 até 02/05/2008);
- c) Companhia de Alimentos Glória – (01/09/2009 até 07/02/2016);

PERÍODO DE 31/12/1986 até 13/12/2000

Consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário de Num. 9707208-pág.36/37, ter o Autor trabalhado na Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo, na função de “Serviços Diversos”, no período de 31.12.1986 a 30.6.1989; e 01.7.1989 a 30.4.1993, como “auxiliar de operador”; de 01.5.1993 a 13.12.2000, como “operador de máquinas”, em todos os períodos com exposição a agente químico “alcalis cáusticos” e a ruído sem atenuação de 91 dB(A), acima, portanto, do parâmetro legal.

Na declaração de Num. 17338279, constam responsáveis técnicos pelos registros ambientais nos dias 13.11.1985, 20.05.1988 e 16.3.1990 e nos períodos de 28.4.1986 a 08.9.1999, 06.9.1988 a 12.12.2000, 18.5.1994 a 13.12.2000, 01.1.2000 a 13.12.2000, 16.2.1987 a 14.4.1994 e de 02.02.1993 a 01.6.1998.

Dessa forma, entendo que o período de 31.12.1986 a 13.12.2000 deve ser classificado como tempo especial.

PERÍODO DE 16.6.2006 a 02.5.2008

Conforme o PPP de fl. 9707208-pág. 31/32, o Autor laborou nesse período na empresa Danone Ltda. na função de “auxiliar de embalagens”, de 16.6.2006 a 31.3.2007, com exposição a ruído de 88,1 dB(A) e de “operador de máquinas” de 01.4.2007 a 02.5.2008, exposto a ruído de 93 dB(A) e agentes químicos tais como ácido nítrico, hidróxido de sódio e ácido acético. Consta que nos períodos de 15.7.2008 a 01.10.2008, 15.5.2007 a 14.3.2008, 01.12.2005 a 01.2.2007 e de 10.8.2000 a 31.11.2005 havia responsáveis pelos registros ambientais, porém no período de 02.2.2007 a 14.5.2007 não há menção.

PERÍODO DE 01.9.2009 a 23.02.2016

Conforme o PPP de fl. 9707208-pág. 31/35, o Autor laborou nesse período na Companhia de Alimentos Glória, na função de “operador II - produção”, com exposição a ruído de 86 dB(A), aos agentes químicos: ácido nítrico, soda caustica, hipoclorito de sódio, divosan forte, divosan, divoquat e kalyclean N711.

Desse modo, entendo que nos períodos de 31.12.1986 até 13.12.2000, 16.6.2006 a 01.2.2007, de 15.5.2007 a 02.5.2008 e de 01.9.2009 a 07.2.2016, o Autor esteve exposto a ruído acima do parâmetro legal.

Com os enquadramentos, o Autor passa a acumular trinta e seis anos, seis meses e dezessete dias de tempo de contribuição, conforme planilha elaborada por este Juízo (Num. 18742241 - Pág. 1), suficiente, portanto, para obtenção do benefício pretendido.

Pelas razões expostas, entendo procedente a pretensão do Autor.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por GERALDO LUIS DEOLINDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que proceda à averbação como tempo de atividade especial do Autor os períodos de 31.12.1986 a 13.12.2000, 16.6.2006 a 01.2.2007, de 15.5.2007 a 02.5.2008 e de 01.9.2009 a 07.2.2016, laborados respectivamente para as empresas Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo, Danone Ltda e Companhia de Alimentos Glória. DETERMINO ao Réu que proceda a implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, a qual será devida desde 04/10/2016 (DER). CONDENO o Réu ao pagamento de valores atrasados, a serem apurados na fase de execução, respeitada a prescrição quinquenal. Eventuais valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.

Ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Atualização monetária e juros de mora de acordo com a tese firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, no julgamento do RE 870947 (Tema 810), Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 20/09/2017, DJe 20/11/2017: até 25/03/2015 (modulação de feitos das ADIs nº 4.357 e 4.425) aplica-se integralmente o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (remuneração oficial da caderneta de poupança) e a partir de tal data a correção monetária dá-se pelo IPCA-E e os juros de mora continuam a observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Defiro ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Condeno a parte Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de abril de 2020.

DADOS DO SEGURADO:

Nome: GERALDO LUIS DEOLINDO

CPF: 083.118.928-22

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição NB 177.507.250-6

DIB: 04/10/2016

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000708-87.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: JULIA MARIA LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL DE SOUZA SCHUBERT - SP245834, DENISE PEREIRA GONCALVES - SP180086, DIANA LUCIA DA ENCARNACAO GUIDA - SP178854

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

GUARATINGUETÁ, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001728-81.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOAO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o despacho de ID 30386806, no qual foi indeferido o pedido de prova pericial formulado pelo autor.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro obscuridade, omissão ou contradição a desafiar o recurso de embargos de declaração, e ressalto que o embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos em que se baseou o despacho embargado.

Dessa forma, por não preencher os requisitos de admissibilidade recursal, **deixo de conhecer dos embargos de declaração** de ID 30414734.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001728-81.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOAO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Documento ID 24382935: Indefiro o pedido de prova pericial formulado pelo autor, tendo em vista que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento histórico-laboral do trabalhador intitulado de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devidamente assinado por representante legal da empresa e contendo a indicação dos responsáveis técnicos lealmente habilitados (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho), emitido com base em demonstrações ambientais do trabalho, é suficiente para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial, conforme 4º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528/97, c.c. 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001.

2. Além disso, a jurisprudência dominante admite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como documento satisfatório para a comprovação do exercício de atividade especial, ainda que se trate de períodos anteriores à vigência de tais normas.

3. Nada mais sendo requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

Guaratinguetá, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000142-72.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ADEMIR DA SILVA RANGEL
Advogado do(a) AUTOR: IVAN MAGDO BIANCO SEBE - SP251042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID's 30526112, 30526277 e 30526289: Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando julgamento definitivo do mencionado Agravo, devendo a parte interessada comunicar a este Juízo o trânsito em julgado do referido recurso, a fim de que o presente feito tenha seqüência.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000589-73.2005.4.03.6118
EXEQUENTE: GALVAO & FILHOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
EXECUTADO: GALVAO & FILHOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001402-85.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Em tempo, corrijo, de ofício, o erro material contido no despacho de ID 30354902. No item 2, onde se lê: "... autos nº 0001402-85.2014.4.03.6118...", leia-se: "... autos nº 0001572-62.2011.4.03.6118...".
2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001402-85.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Abra-se vista ao INSS em relação à digitalização dos autos físicos.
2. Nada sendo requerido pelas partes, tomem-se os autos conclusos para sentença juntamente com os autos nº 0001402-85.2014.4.03.6118.
3. Intimem-se.

Guaratinguetá, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001056-37.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: TERESINHA DE JESUS SILVA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo Federal.

1. Abra-se vista ao INSS para manifestação acerca da habilitação promovida pela parte autora, conforme documentos de fls. 303/318, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 690 do CPC.
2. Havendo concordância da parte ré, defiro a habilitação de Ricardo Nunes, Ana Cristina Nunes, Tania Mara Nune e Renata Leticia Nunes para que figurem no polo ativo da demanda. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para regularização processual.
3. Após, abra-se vista ao MPF.
4. Nada mais sendo requerido pelas partes, façam os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001866-12.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: LAURA CRISTIANE PEREIRA PARDIM

Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887, CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA - SP210169, EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA - SP145630

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIA ILDA FRANCISCO DO NASCIMENTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA

DESPACHO

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Fls. 230/231 do Documento ID 21333797: Nada a decidir. Reporto-me ao item 2 do despacho de fl. 226 do Documento ID 21333797.
2. Remetam-se os presentes autos eletrônicos novamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Int. e cumpra-se.

Guaratinguetá, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001070-55.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: SILEIA APARECIDA ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BIANCA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA SONCINI - SP237954

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Trata-se de autos digitalizados para processamento via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Assim, não há óbice à sequência do processo.
3. Em termos de prosseguimento do feito, intimem-se a parte ré da sentença prolatada fls. 137/139 dos autos físicos (cuja cópia encontra-se digitalizada entre os documentos de ID's 21333879 - páginas 156/157 e 23708087 - página 2).
4. Sem prejuízo, diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 142/153 dos autos físicos (ID's 21333879 - páginas 160/170 e 23708087 - página 3) intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
5. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
6. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002140-10.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE MOACIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Trata-se de autos digitalizados para processamento via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Assim, não há óbice à sequência do processo.
3. Em termos de prosseguimento do feito, cumpra a parte autora, no prazo último de 15 (quinze) dias, o despacho de fl. 167 dos autos físicos (ID 21334040 – página 169), sob pena de extinção.
4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000964-59.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CARMEN GRACADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Trata-se de autos digitalizados para processamento via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Assim, não há óbice à sequência do processo.
3. Em termos de prosseguimento do feito, intime-se o réu quanto à sentença prolatada às fls. 185/195 dos autos físicos (cuja cópia encontra-se digitalizada entre os documentos de ID 21333788 – páginas 53/71).
4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000764-18.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: Nanci Banzatti, Norton Augusto Banzatti Santos, Neilson Banzatti dos Santos, Nanderson Banzatti dos Santos
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA - SP58069
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA - SP58069
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA - SP58069
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA - SP58069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Trata-se de autos digitalizados para processamento via PJE.

2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Assim, não há óbice à seqüência do processo.

3. Em termos de prosseguimento do feito, intime-se o INSS quanto ao despacho de fl. 229 dos autos físicos (cuja cópia encontra-se digitalizada entre os documentos de ID 23014363 – Página 26), assim redigido:

“Despachado somente nesta data, tendo em vista o volume de processos em tramitação. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 2. Sem prejuízo, indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. 3. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se”.

4. Após, tomemos autos conclusos.

5. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001172-43.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CARLOS LUIZ BENTO
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Trata-se de autos digitalizados para processamento via PJE.

2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Assim, não há óbice à seqüência do processo.

3. Em termos de prosseguimento do feito, intime-se o INSS quanto à sentença prolatada às fls. 237/238-verso dos autos físicos (cuja cópia encontra-se digitalizada entre os documentos de ID 21333656 – Páginas 55/57-verso).

4. Sem prejuízo, diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 242/247 dos autos físicos (ID 21333656 – páginas 63/68), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

5. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002346-87.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: TEREZINHA DAS GRACAS DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Trata-se de autos digitalizados para processamento via PJE.

2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Assim, não há óbice à seqüência do processo.

3. Em termos de prosseguimento do feito, intime-se o réu quanto à sentença prolatada às fls. 102/103-verso dos autos físicos (cuja cópia encontra-se digitalizada entre os documentos de ID 21334668 – páginas 133/136).

4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001597-70.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE CANDIDO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Trata-se de autos digitalizados para processamento via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou ilegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Assim, não há óbice à sequência do processo.
3. Em termos de prosseguimento do feito, intime-se o réu quanto à sentença prolatada às fls. 157/167-verso dos autos físicos (cuja cópia encontra-se digitalizada entre os documentos de ID 21333895 - páginas 44/62).
4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001849-73.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Trata-se de autos digitalizados para processamento via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou ilegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Assim, não há óbice à sequência do processo.
3. Em termos de prosseguimento do feito, intime-se o réu quanto à sentença prolatada às fls. 118/125-verso dos autos físicos (cuja cópia encontra-se digitalizada entre os documentos de ID 21333780 - páginas 134/149).
4. ID 21471354: Por ora, nada a decidir, tendo em vista ausência de trânsito em julgado.
5. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002157-12.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: A. R. D. S. O., A. R. D. S. O.
REPRESENTANTE: IRACEMA RENATO
SUCEDIDO: MOISES DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA - SP175301,
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA - SP175301,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Trata-se de autos digitalizados para processamento via PJE.

2. Não há indícios de equívocos ou ilegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Assim, não há óbice à sequência do processo.

3. Em termos de prosseguimento do feito, concedo à parte ré o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação acerca do despacho de fl. 96 do processo físico (cuja cópia encontra-se digitalizada entre os documentos de ID 21487655 – página 141), assim redigido:

“Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 2. Sem prejuízo, indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.”

4. Sem prejuízo, dê-se ciência ao MPF de todo o processado.

5. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001410-98.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: TEOFILO LOPES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia integral de sua última declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

2. Apresente o autor uma planilha de cálculo na qual conste a diferença entre o valor da **RMI pretendida e os valores já percebidos, com o respectivo somatório** das parcelas vencidas e vincendas, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a **competência deste Juízo**, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.

3. Manifeste-se o autor sobre as eventuais prevenções apontadas pelo Distribuidor (ID 20354367), comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e certidão de trânsito em julgado.

4. Junte o autor cópia integral e legível do processo administrativo de sua aposentadoria, inclusive com as eventuais revisões.

5. Sem prejuízo, apresente o autor cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF) e comprovante de residência atualizado.

6. Prazo: 30 (trinta) dias.

7. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001379-78.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: DARVIN LUIZ ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Recebo a petição ID 22365181, e seus documentos, como aditamento à inicial.

2. Diante do documento apresentado, afasto a prevenção em relação ao processo apontado pelo Distribuidor.

3. Cite-se e int.-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001137-22.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ERONIDES FIGUEIRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: ELIDALOPES LIMA DE MAIO - SP109272, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, PATRICIA TERUEL POCOBÍ VILLELA - SP147274
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Recebo a petição de ID 22491129, e seus documentos, como aditamento à inicial.
2. Diante dos documentos apresentados pelo autor, afasto a prevenção em relação ao processo nº 0400238-03.1993.403.6103.
3. Cite-se e int.-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001101-77.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: GENILSON RIBEIRO TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Recebo a petição de ID 22699965, e seus documentos, como aditamento à inicial.
2. Ante o valor atribuído à causa, fixo a competência deste Juízo para processamento e julgamento da ação. Anote-se.
3. Tendo em vista os documentos apresentados pelo autor, afasto a prevenção em relação ao processo nº 0003416-62.2007.4.03.6320.
4. Diante do tempo transcorrido entre o peticionamento e o presente despacho, defiro ao autor o prazo último de 15 (quinze) dias para o cumprimento do quanto determinado nos itens 4 e 5 do despacho de ID 21603071, juntando aos autos cópia integral e legível do processo administrativo, bem como cópia integral de sua declaração de imposto de renda.
5. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000569-74.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Diante da certidão e documentos de ID's 30922106, 30922306 e 30922310, respectivamente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pelo autor, devendo a parte interessada comunicar a este Juízo o referido trânsito, a fim de que o presente feito tenha sequência.
2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000191-09.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MATHEUS VINICIUS PINTO DA SILVA

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Assim, não há óbice à sequência do processo.
3. Em termos de prosseguimento do feito, indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.
4. Prazo: 15 (quinze) dias.
5. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000214-59.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: BENEDITA MOREIRA DA SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO PAIES - SP310240, MARIANA REIS CALDAS - SP313350

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE GUARATINGUETÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação da autoridade impetrada de que seu requerimento administrativo foi analisado e o benefício pretendido indeferido.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001732-55.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: RAQUEL NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA - BA32977

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a Autora a juntada de cópia da petição inicial e eventual(is) decisão(ões) proferida(s) nos autos n. 5040747-05.2018.4.02.5101.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA LUIZA BASTOS DA SILVA, PABLO JOEVALNER BASTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI MIRANDA GOMES ANGELO BARBOSA - SP125892

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI MIRANDA GOMES ANGELO BARBOSA - SP125892

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID 21472607, fls. 198/199 - Dê-se ciência à União (PFN) do teor da sentença.
2. Diante da apelação interposta pela parte autora - ID 21472607, fls. 202/216, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

Guaratinguetá, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000604-32.2011.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: SERGIO ANTONIO DE MOURA NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MILENA MARINHO FONSECA - SP193542

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte ré (ID 21267206, fls. 55/56) e contrarrazões apresentadas tempestivamente (ID 21267206, fls. 58/62), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
2. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001614-82.2009.4.03.6118

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: GENI LIMA DOS REIS E SILVA - SP127016

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001700-82.2011.4.03.6118

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROGERIO MONTEIRO BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: DYEGO FERNANDES BARBOSA - SP180035

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001165-87.2019.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: MARIO TEODORO DOS SANTOS NETO

Advogados do(a) RÉU: STHEFANIE GUADALUPE DOS SANTOS - SP390368, ROBEVAL BATISTA RAMOS SALES - SP364820

1. Id n. 30589330: Ciência às partes.

2. Int.

Guaratinguetá, 14 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001570-26.2019.4.03.6118

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: ARNALDO DOMINGUES AQUILA JUNIOR

Advogados do(a) RÉU: EVERTON DA SILVA GONCALVES - SP383013, SANDRA FONSECA MIRANDA - SP169251

1. Id n. 28016930: Ciência à defesa.

2. Manifieste-se eventualmente a defesa técnica, no prazo de 05 dias, nos termos do parágrafo 14, do art. 28-A, da lei n. 13.964/2019.

2. Int.

Guaratinguetá, 23 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal

DRª. NATALIA LUCHINI

Juiza Federal Substituta.

CRISTINA APARECIDA DE CAMPOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15918

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000223-84.2012.403.6119 - NINA NEVES BARRETO DA SILVA (SP354256 - RENATO JOSE DE CARVALHO E SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NINA NEVES BARRETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifiestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010378-17.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007020-78.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JULIO CESAR DA SILVA DEUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF".

GUARULHOS, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003329-85.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BARTOLOMEU GONCALVES COELHO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003374-89.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS DOS ANJOS DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

GUARULHOS, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003398-20.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NELSON TAKASHI TANIGUSHI
Advogados do(a) AUTOR: AIRTON GUIDOLIN - SP68622, ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.
CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003401-72.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JURACY ARAUJO DASILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada uma vez que se trata de objeto diverso ao tratado nos presentes autos.

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001446-06.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDIR PIRES ROMANO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência.

Determinada a emenda da inicial para comprovar o interesse de agir.

Apresentada emenda da inicial pela parte autora juntando documentos.

É o relatório do necessário. Decido

Acolho as petições ID 30060097 - Pág. 1 e ss, 30827791, pág. 1 e ss, como emenda da inicial.

O processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir.

A exigência de prévio requerimento administrativo não se confunde com a necessidade de esgotamento das instâncias administrativas como condição para o ajuizamento da ação judicial.

É necessário que o segurado formule sua pretensão junto ao INSS e, somente em caso de indeferimento do pleito ou demora injustificada na sua apreciação, é que resta configurada a indispensável pretensão resistida a autorizar o ingresso na via judicial para reconhecimento do direito invocado.

Nesse sentido a decisão, **em repercussão geral**, proferida pelo Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. **A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.** 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (STF - Tribunal Pleno, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014 – destaques nossos)

A aposentadoria requerida na via administrativa foi a por tempo de contribuição (comum). Tal pleito foi analisado e indeferido pela administração. A aposentadoria do portador de deficiência possui contornos característicos próprios, com requisitos diferentes da aposentadoria comum (inclusive com necessidade de realização de perícia médica), que não permitem a admissão da fungibilidade entre os benefícios. Note-se que o **requerimento inicial de aposentadoria apresentado na via administrativa não foi instruído com qualquer documento médico que indicasse existência de deficiência (e até por isso, não foi realizada nenhuma perícia na via administrativa)**, tratando-se, portanto, de ponto não submetido à prévia análise administrativa, o que não se soluciona apenas por protocolo de um *recurso administrativo*.

Portanto, diante da ausência de prévio requerimento na via administrativa, inexistente pretensão resistida a justificar o ingresso em juízo, o que configura a falta de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, tornando a parte autora carecedora da ação, sendo de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem custas, ante a gratuidade da justiça.

Sem condenação em honorários, diante da ausência de citação.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004482-61.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO DE DEUS SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: AIRON MERGULHAO BATISTA - SP264674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, “a concessão de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, no valor de R\$ 3.000,00”, “com a condenação do requerido ao pagamento da indenização dos valores de aposentadoria desde o requerimento até a data da concessão, ou seja, 22 (vinte e dois) meses, que somam R\$ 66.000,00”.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi apresentado o parecer ID 4222791 - Pág. 1, mencionando que na DER, em 20/12/2016, o autor não tem o tempo mínimo de contribuição.

Determinado o cálculo como tempo hipotético de 35 anos (ID 4255648 - Pág. 1).

Petição do autor no ID 5148428 - Pág. 1.

Parecer da contadoria no ID 9706096 - Pág. 1 informando que com o tempo hipotético de 35 anos: a) se observado o CNIS a RMI seria de R\$ 937,00, com valor da causa de R\$ 21.976,88, b) se observados o salário mencionado na ação trabalhista, a RMI do autor seria de R\$ 2.850,51, com valor da causa de R\$ 66.923,48 (ID 9706096 - Pág. 1 e ss.).

Após a parte autora apresentou **emenda da inicial** (ID 9761205 e 10594706) para retificar o valor da causa para R\$ 66.923,48 e, ainda, para modificar a causa de pedir e o pedido, que passou a constar com os seguintes termos:

- Seja a presente Ação julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE** para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor, no valor de **R\$ 2.850,81** (dois mil oitocentos e cinquenta reais e oitenta e um centavos) mensais;
- Seja julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE** a presente ação com a condenação do requerido ao pagamento da indenização dos valores de aposentadoria desde o requerimento até a data da concessão, ou seja, 22 (vinte e dois) meses, que somam, com a devida correção, R\$ 66.923,48 (sessenta e seis mil novecentos e vinte e três reais);
- Reconhecimento do **PERÍODO DE 01 DE ABRIL 1978 ATÉ 08 DE JULHO DE 1981**, aotada em Carteira de Trabalho;

b) *Reconhecimento do período DE 15 DE JULHO 1998 A 31 DE JANEIRO 2010* registrado em Carteira por força da Sentença Trabalhista prolatada nos autos nº 0262700-05.2010.50.2.0064 (ID 3686680);

c) *RECONHECIMENTO DE CONTAGEM ESPECIAL A SER CONVERTIDA EM TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AOS PERÍODOS DE 04/03/1975 A 13/10/1976, 01/11/1976 A 13/05/1977, 01/09/1977 A 13/03/1978, 01/04/1978 A 08/06/1981, 14/12/1981 A 20/08/1982, 01/03/1985 A 29/10/1985, 15/07/1998 A 31/01/2010 E 01/02/2010 A 03/03/2010.*

Deferida a gratuidade da justiça (ID 10652903 - Pág. 1).

Citado, o INSS apresentou contestação pugrando pela improcedência do pedido. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal (ID 11939700).

Em fase de especificação de provas o autor requereu a realização de perícia (ID 12451628). O INSS informou não ter outras provas a produzir (ID 12055606).

Designada audiência de conciliação, o INSS informou não possuir interesse em conciliar, razão pela qual a audiência foi cancelada.

Emsaneador foi afastada a alegação de prescrição, **inferido o pedido de prova pericial**, deferindo-se, prazo para juntada de documentos pela parte interessada (ID 14745926).

Juntados documentos pela parte autora (ID 15328911 - Pág. 1 e ss.), dando-se vista ao INSS.

Petição do autor no ID 17843652 juntando documentos, dando-se vista ao INSS.

Determinada a comprovação do prévio requerimento do tempo especial na via administrativa (ID 21076904 - Pág. 1), o autor apresentou a petição ID 22125939 - Pág. 1 acompanhada de protocolo datado de 29/08/2019.

Despacho no ID 23965652 - Pág. 1 solicitando a juntada de outros documentos.

O autor apresentou a petição ID 24959790 juntando documentos e requerendo expedição de ofícios. Dada vista ao INSS dos documentos juntados.

Indeferido o pedido de expedição de ofício às empresas Transfôgio e Reformadora Dutra, deferindo-se novo prazo para juntada de documentos em relação a outras empresas (ID 27024286).

Petição da parte autora no ID 27923666 e 28037773 juntando documentos, dando-se vista ao INSS.

Relatório. Decido.

Da extinção parcial da ação.

a) Extinção por inépcia na instrução da petição inicial

Não obstante seja possível a comprovação extemporânea, a legislação estabelece que **“a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”** (artigo 320, CPC).

Comentando esse artigo Teresa Arruda Alvim Wambier leciona que *“documentos necessários à propositura da ação são aqueles indispensáveis à substância do ato sobre o qual o processo versará”* (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim...[et al], coordenadores. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 606).

Ainda, consta do artigo 434, CPC:

Art. 434. Incumbe à parte **instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.**

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes. (destaques nossos)

Portanto, fácil de ver que, como regra processual, a prova documental deve acompanhar a inicial.

Mais a mais, estivessem todas as diligências sob a responsabilidade estatal, restaria sepultado o dever de cooperação/colaboração, constante do art. 6º, CPC: *“Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”*. Ou seja, por isso mesmo, o **Juiz deverá colaborar** com as partes no cumprimento de seus respectivos ônus processuais, **mas não deverá fazer as vezes do autor nem do réu.**

Assim, a parte autora deveria ter promovido plena justificativa, acompanhada de elementos de convencimento nesse sentido, na própria inicial: esclarecendo e justificando necessidade de intervenção judicial para suprir afastar eventual óbice que lhe impediu a produção de prova documental no momento adequado.

Registre-se que alegações genéricas não podem servir de justificativa para afastar o ônus processual de bem instruir a inicial, sob pena nulificar regra tão importante à boa tramitação processual. Com efeito, permitir continuidade de ação processual sem atendimento dos requisitos da própria inicial significará uma tramitação muito mais demorada, atropelada, contrariando o que se espera da atuação do Judiciário: que deve tomar cuidado de promover a razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

No caso em análise, embora deferido prazo diversas vezes para tanto pelo juízo (ID 14745926, 17125160, 23965652 e 27024286), a parte autora não comprovou que tenha diligenciado junto às empregadoras **Industrias Reunidas Alexandre Dermon Ltda., Recauto Recuperadora de Carrocerias, Auto Reformadora “Dutra”, Empresa de Transportes Transfôgio Ltda., Batista & Assis Manut de Veículos Ltda. e Fenix Cooperativa** e/ou respectivos representantes, visando a obtenção de documentos, não tendo comprovado adequadamente recusa/impossibilidade no fornecimento de documentos por parte dessas empregadoras.

Com relação à empresa **Batista & Assis** não foi juntado nenhum documento, nem de tentativa de obtenção de documentos, nem de encerramento da empresa. Com relação às empresas **Industrias Reunidas Alexandre e Recauto Recuperadora** juntou apenas os documentos ID 24960208 - Pág. 1 e ss. e 24960210 - Pág. 1, não juntando ficha cadastral da junta comercial nem outros documentos que evidenciem efetivo encerramento das empresas, com impossibilidade de obtenção de documentos com a empresa, sócios ou síndico da falência (mesmo após deferimento de prazo específico para tanto no ID 27024286 - Pág. 3). Com relação às empresas **Reformadora “Dutra”, Transportes Transfôgio Ltda. e Fenix Cooperativa** foi juntado apenas envio de A.R., sem demonstração de que tenha diligenciado **pessoalmente** nas empresas. No ID 27923666 - Pág. 1 o autor afirma que as empresas se encontram em outras Unidades Federativas e que exigir-lhe *“diligenciar pessoalmente excede as suas capacidades”*, porém, todos os AR's referentes às empresas **Reformadora “Dutra”, Transportes Transfôgio Ltda. e Fenix Cooperativa** informam endereço no **Município de São Paulo**, município vizinho a Guarulhos, onde o autor declarou residir (note-se que o próprio escritório de advocacia que patrocinava a causa também não está localizado em Guarulhos, mas em Mairiporã, cidade que também é vizinha, não se afigurando razoável, portanto, a argumentação de dificuldade em obtenção de documentos pessoalmente.

Consigno que o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito cabe à parte autora (art. 373, I, CPC e art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91) e somente em hipótese excepcional, devidamente comprovada e após esgotados todos os meios cabíveis, é que se justifica a intervenção do Judiciário. Admitir-se o contrário, equivalet transferir ao Juízo o dever e atribuição que compete à parte na comprovação de seu direito. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDOS SUCESSIVOS. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LABOR ESPECIAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL. CONVERSÃO INVERSA. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO AD QUEM. CUSTAS ISENÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO, EM MÉRITO. 1 – (...) . 2 - Em linhas introdutórias, em sede recursal, defende o demandante a decretação de nulidade da r. sentença, por suposta ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que impossibilitada a produção da prova (pericial) postulada já no bojo da exordial. Aduz ter requerido, de forma manifesta, a realização de perícia técnica, no intuito de elucidar a questão atinente à especialidade do labor desempenhado em certos períodos (não reconhecidos pela autarquia previdenciária, em âmbito administrativo), sendo que o d. Juiz de Primeiro Grau indeferiu a produção da prova, proferindo sentença de improcedência do pedido, sem atender à excepcionalidade do caso concreto. 3 - Da leitura atenta dos autos, observa-se que, de fato, houve-se, já na peça vestibular, pedido expresso para realização de prova técnica-documental, a ser determinada pelo Juízo, no tocante aos intervalos específicos de 24/03/1988 a 15/01/1990, 02/01/1992 a 19/04/2002, 27/01/2003 a 04/03/2005 e 01/03/2006 a 01/11/2008, havendo-se a reiteração deste pedido no bojo da peça "réplica com especificação de provas". 4 - No próprio petitório inicial afirmou o autor, verbis "A fim de evitar a prova técnica o autor reiterou o pedido de PPP para empresa empregadora e juntará documento (AR - Aviso de Recebimento) no prazo de 15 dias, o qual demonstra ter o mesmo reiterado seu pedido de PPP". 5 - Em que pese o compromisso firmado nestes autos pelo autor - de, num tempo aprazado, apresentar comprovante do pedido (ou dos pedidos) - nada, neste sentido, foi trazido ao processo. 6 - O d. Magistrado a quo indeferiu a realização da prova porque, em seu entender, seria necessário que a parte autora comprovasse a impossibilidade de consecução dos documentos referentes à atividade especial, inclusive anexando eventuais provas de recusa das empresas em fornecer aludida documentação. 7 - Cumpre destacar o conteúdo da peça vestibular, remetendo às 04 empresas, as quais continuam em atividade no mesmo local e com as mesmas condições de trabalho do passado; e disso decorre que seria deveras possível ao autor, sem maiores dificuldades, estabelecer contato com as empresas (todas, segundo ele, com status de ativas). 8 - Cabe à parte, em primeiros esforços, diligenciar com vistas à consecução de toda e qualquer prova que vier em auxílio de suas aduções, sendo que, na eventual impossibilidade de obtenção, devidamente justificada, pode, sem dúvidas, socorrer-se da intercessão do Judiciário. 9 - Rechaçado o suposto cerceamento de defesa. (...) 32 - Isenta a Autarquia Securitária do pagamento de custas processuais, em se tratando de autos que tramitam sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. 33 - Matéria preliminar rejeitada. 34 - No mérito, apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, SÉTIMA TURMA, ApCiv 0000419-69.2012.4.03.6114, Rel. Des. DESEMBARGADOR Federal CARLOS DELGADO, e-DJF3 08/03/2019.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. NÃO RECONHECIDO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RECONHECIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. - Cabe à parte trazer aos autos os documentos necessários para comprovação do direito alegado ou então comprovar a recusa da empresa em fornecer os devidos formulários e laudos técnicos. Cerceamento de defesa não caracterizado. - (...) - Honorários advocatícios fixados em conformidade com o §8º do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a teor do §3º do art. 98 do CPC. - Preliminar rejeitada. Apelação do autor provida em parte. (TRF3, 9ª Turma ApCiv 5499355-17.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, Intimação via sistema 09/08/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. AVERBAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE. 1 – (...) 2 - Conheça-se do agravo retido interposto, devidamente reiterado pela parte autora em linhas introdutórias, em sede recursal, atendidos, assim, os termos do art. 523 do CPC/73. 3 - A prova testemunhal requerida redundaria em inocuidade, porquanto a discussão nos autos gravita sobre a (hipotética) especialidade de vínculos empregatícios, cuja demonstração dar-se-á por meio de elementos exclusivamente documentais. 4 - Aduz a agravante a imprescindibilidade da produção da prova pericial, já que a natureza especial das atividades pretendidas poderia ser demonstrada por meio de perícia a ser realizada por similaridade. 5 - O juiz é o destinatário natural da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquela que considerar inútil em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, podendo, doutra via, determinar de ofício a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. 6 - **A d. Magistrada a quo indeferiu a realização da prova pericial, porquanto, em seu entender, a demonstração de tempo insalubre dar-se-ia por meio documental, cujas peças probantes deveriam ser apresentadas mediante esforços encetados pela parte autora, junto às empregadoras, cabendo, noutra hipótese, comprovar-se a recusa quanto ao fornecimento (da documentação).** 7 - **Caberia à parte autora desincumbir-se do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC/73, art. 373, I, do CPC/2015) ou, ao menos, comprovar a impossibilidade de consecução dos documentos referentes à atividade especial, inclusive anexando eventuais provas de recusa das empresas em fornecer aludida documentação, ou da impossibilidade fática de encontrá-las (as empresas).** 8 - Compete à parte, em primeiros esforços, diligenciar com vistas à obtenção de toda e qualquer prova que vier em auxílio de suas aduções, sendo que, na eventual impossibilidade, devidamente justificada, pode, sem dúvidas, socorrer-se da intercessão do Judiciário. (...) 28 - Agravo retido desprovido. Apelação da parte autora provida em parte. (ApCiv 0008905-92.2011.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:05/11/2019.)

Ressalto, ainda, que a documentação deve ser providenciada pela parte interessada previamente à propositura da ação, **até para que não se prejudique o direito de defesa da parte ré.**

Portanto, a inicial é inepta, pois não instruída com documentos essenciais, no que se refere ao pedido para conversão especial dos períodos trabalhados nas empresas **Indústrias Reunidas Alexandre Dermon Ltda. (01/11/1976 a 13/05/1977), Recauto Recuperadora de Carrocerias (01/09/1977 a 13/03/1978), Auto Reformadora “Dutra” (01/04/1978 a 08/06/1981 e 01/03/1985 a 29/10/198), Empresa de Transportes Transfôgo Ltda. (14/12/1981 a 20/08/1982), Batista & Assis Manut de Veículos Ltda. (01/02/2010 a 03/03/2010) e Fenix Cooperativa (15/07/1998 a 31/01/2010)**

b) Extinção por falta de prévio requerimento administrativo

A exigência de prévio requerimento administrativo não se confunde com a necessidade de esgotamento das instâncias administrativas como condição para o ajuizamento da ação judicial.

É necessário que o segurado formule sua pretensão junto ao INSS e, somente em caso de indeferimento do pleito ou demora injustificada na sua apreciação, é que resta configurada a indispensável pretensão resistida a autorizar o ingresso na via judicial para reconhecimento do direito invocado.

Nesse sentido a decisão, **em repercussão geral**, proferida pelo Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. **A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.** 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – **salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração** –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Titular, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (STF - Tribunal Pleno, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014 – destaques nossos)

Note-se que nesse julgado a corte constitucional esclarece no item 4 que a **matéria fática ainda não levada ao conhecimento da administração também depende de prévio requerimento administrativo.**

No caso em análise, ao requerimento administrativo não foi juntado **nenhum formulário de atividade especial.**

Note-se que o próprio formulário de atividade especial referente à empresa **Indústria Metalúrgica “Frum” Ltda.** evidência que foi emitido em **25/03/2019** (24960209 - Pág. 4), muito tempo depois do indeferimento administrativo ocorrido em **10/05/2017** (ID 3686657 - Pág. 140). Deferido prazo para regularização do ponto (ID 21076904 - Pág. 1 e 23965652 - Pág. 1), o autor juntou o protocolo ID 22126586 - Pág. 1, datado de **29/08/2019** (quase dois anos após a propositura da ação judicial) que, por si só, não comprova tal requerimento (não demonstra o conteúdo do que foi requerido, conforme já mencionado no ID 23965652 - Pág. 1).

Trata-se, portanto, de matéria fática não submetida à prévia análise da administração e cuja análise judicial, portanto, encontra óbice no disposto no RE 631240 acima mencionado.

Ou seja, **efetivamente, o INSS tomou ciência da pretensão de conversão de tempo especial do vínculo somente com a presente ação. Não houve provocação administrativa prévia pela parte autora.**

Portanto, diante da ausência de prévio requerimento na via administrativa, tratando especificamente da causa de pedir destes autos – reconhecimento de tempo especial –, inexistente pretensão resistida a justificar o ingresso em juízo, o que configura a falta de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, tomando a parte autora carcereira da ação, sendo de rigor a extinção **parcial** do processo sem resolução do mérito quanto a esse pedido.

Mérito. No que tange ao tempo comum urbano a parte autora requereu na petição inicial o reconhecimento do direito ao cômputo dos seguintes períodos:

- a) **Fenix Cooperativa de Trabalhadores no Transporte Coletivo da Grande São Paulo de 15/07/1998 a 31/01/2010**
- b) **Auto Reformadora “Dutra” de 01/04/1978 a 08/07/1981**

Com relação ao tempo comum urbano, devem-se observar as regras dos artigos 29-A da Lei 8.213/91 e art. 62 do Decreto 3.038/99, que assim dispõem:

Lei 8.213/91:

Art. 29-A. **O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.** (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002)

§ 2º **O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes,** conforme critérios definidos pelo INSS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 4º Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

Decreto 3.048/99:

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "J" e "I" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, **é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.** (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002)

§ 1º **As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.** (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Assim, quando não evidenciada situação específica atinente a comprometimento da fidelidade da CTPS (erro de preenchimento, fraude ou anotação extemporânea na CTPS, por exemplo), ela deve ser considerada para comprovação do vínculo, já que o documento *atende ao disposto no art. 62, caput, do Decreto 3.048/99 e goza de presunção iuris tantum* de veracidade. Nesse sentido também a súmula 75, da TNU:

Súmula 75 TNU: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidelidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Ressalte-se que segundo entendimento pacificado nos Tribunais, as anotações em CTPS gozam de presunção relativa. Isso equivale a dizer que aceitam contraprova, mas que, como consequência de tratar-se de presunção relativa, o ônus probatório cumpre à parte contrária, no caso, INSS.

É o que conclui da leitura de precedentes das duas Turmas competentes para o tema no Superior Tribunal de Justiça (STJ):

PREVIDENCIÁRIO. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU.

1. As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção juris tantum, consoante preconiza o Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal.

2. O fato de o empregador ter descumprido a sua obrigação de proceder ao registro do empregado no prazo devido, o que foi feito extemporaneamente e por força de ordem judicial, não tem o condão de afastar a veracidade da inscrição.

3. Consoante remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador; tomando-se, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, § 3º da Lei n.º 8.213/91, ainda que a Autarquia Previdenciária não tenha integrado a respectiva lide. Precedentes.

4. Restando caracterizado que o aluno-aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, a expensas do orçamento da União, há direito ao aproveitamento do período como tempo de serviço estatutário federal, o qual deverá ser computado na aposentadoria previdenciária pela via da contagem recíproca, a teor do disposto na Lei n.º 6.226/1975. Precedentes.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Quinta Turma, RECURSO ESPECIAL – 585511/PB, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 05/04/2004 – destacou-se)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR URBANO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ANOTAÇÃO NA CTPS POR FORÇA DE SENTENÇA TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA NÃO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

- A apresentação de início razoável de prova material é suficiente para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano.

- Tendo as anotações na CTPS sido feitas por força de sentença trabalhista, gozam de presunção relativa de veracidade, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga.

- É defeito em sede de recurso especial o exame de provas, nos termos da Súmula nº 07/STJ, não se podendo questionar o que afirmou o Tribunal a quo, quando indicou a presença de início de prova material.

- Recurso especial não conhecido. (STJ, Sexta Turma, RECURSO ESPECIAL – 396668/CE, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ 17/06/2002 – destacou-se)

Pois bem, no caso em análise, conforme mencionado em saneador, foi verificado que o vínculo com a empresa **Auto Reformadora Dutra**, consta no CNIS *sem data de saída* (ID 3686657 - Pág. 102). Na CTPS *contemporânea* juntada pelo autor também *não consta data de saída* (ID 3686729 - Pág. 1). Em razão disso, o vínculo com essa empresa foi computado pelo INSS apenas por 1 dia (01/04/1978 a 01/04/1978 - ID 3686657 - Pág. 133). Apenas na anotação *extemporânea* de uma CTPS posterior (**emitida em 2009, mais de 20 anos após o encerramento do vínculo alegado**) é que consta a saída em **08/07/1981** (ID 3686710 - Pág. 1). Portanto, não foi adequadamente comprovada a data de encerramento do vínculo alegada na inicial.

Note-se que no saneador, realizado 25/02/2019 foi oportunizado ao autor a juntada de documentos visando corroborar a data de saída da empresa pretendida “(ex. declaração da empresa acompanhada de cópia da ficha de registro de empregados (FRE), RAIS [obtida junto ao Ministério do trabalho], extrato de FGTS [obtido junto à Caixa Econômica Federal], holerites, folhas de ponto, etc)” - ID 14745926 - Pág. 1, porém nenhum desses documentos foi juntado ou sequer mencionado nas petições do autor subsequentes ao saneador. Note-se, ainda, que no AR enviado pelo autor a esse empregador, nada foi mencionado quanto ao ponto, limitando-se ao pedido de formulários de atividade especial (ID 28037795 - Pág. 3 e 4). Registro, ainda, que o pedido de ofício formulado pelo autor no ID 28037773 - Pág. 1 ocorreu após determinação do juízo para juntada de documentos referentes a **outro** período trabalhado nessa empresa (com alegação de tempo especial), **de 01/03/1985 a 29/10/1985** (ID 23965652 - Pág. 1) e ainda que assim não fosse, a expedição de ofício pelo Judiciário deve ocorrer apenas quando demonstrada dificuldade para obtenção da prova diretamente pelo interessado, o que não é o caso, já que não demonstrado eventual óbice à obtenção de documentos diretamente com o empregador, nem sequer com o Ministério do Trabalho ou com a CEF (**nem ao menos tentativa de obtenção de documentos** com essas instituições) conforme *expressamente oportunizado ao saneador*.

Portanto, o que se tem é que efetivamente a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito conforme lhe caberia (art. 373, I, CPC).

No que tange ao pedido de reconhecimento do período de **15/07/1998 a 31/01/2010 (Fenix Cooperativa de Trabalhadores no Transporte Coletivo da Grande São Paulo)**, anoto que o STJ vem entendendo, por meio de ambas as Turmas competentes para a matéria, o que segue:

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar o tempo de serviço, mesmo que o INSS não tenha participado da relação jurídico-processual-trabalhista, **se corroborado por outro meio de prova**, como no caso. (STJ, Segunda Turma, AgInt no AREsp 988325 / SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02/05/2017 – destaques nossos)

É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a obtenção de benefício previdenciário, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide, **desde que fundada em elementos que evidenciem o período trabalhado e a função exercida pelo trabalhador**. (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 359425 / PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 05/08/2015 – destaques nossos)

Noutras palavras, a **sentença trabalhista não dispensa existência de início de prova material**.

Ocorre que, no processo trabalhista não foi juntada nenhuma prova material relativa ao período alegado ou respectivos salários de contribuições. As provas materiais juntadas são de período *posterior* e de vínculo com outra empresa (**Batista & Assist Manut. de Veículos Ltda.**) que - *segundo declaração do autor feita no processo trabalhista* (ID 3686657 - Pág. 88) - nunca existiu (FRE da empresa Batista & Assist Manut. de Veículos Ltda. com registro do autor de admissão em **01/02/2010**, contrato de experiência com a empresa Batista & Assist Manut. de Veículos Ltda. datado de **01/02/2010**, Termo de Rescisão de contrato de trabalho da empresa Batista & Assist Manut. de Veículos Ltda. que informa como data de afastamento o dia **03/03/2010**, Recibo de pagamento de salário de **02/2010** da empresa Batista & Assist Manut. de Veículos Ltda. - ID 3686657 - Pág. 81 e ss.)

A sentença trabalhista de primeiro grau foi proferida em 15/04/2011 *com base apenas em prova testemunhal* (ID 3686657 - Pág. 87 e ss.). Embora tenham sido interpostos recursos, foi noticiada a **celebração de acordo pelas partes em 23/06/2016** (ID 15381774 - Pág. 9), com base em cálculo de montante geral de R\$ 45.000,00 *referente a aviso prévio, FGTS e multa* (sem especificação de competências ou de salários base), **homologado em 18/03/2019** (ID 15381774 - Pág. 18), ocorrendo pagamento de contribuição respectiva no valor de R\$ 1.950,88 (ID 15381774 - Pág. 24 a 26). Não consta da cópia do processo trabalhista juntada eventual intimação do INSS.

Em saneador (ID 14745926 - Pág. 2) e no despacho ID 17125160 - Pág. 1 foi oportunizada a juntada de prova material relativa ao vínculo e salários pela parte autora, sendo apresentada apenas a petição ID 17843652 - Pág. 1, sem outros documentos.

Desta forma, não restou comprovado o direito ao computo do período de **15/07/1998 a 31/01/2010** ou dos respectivos salários de contribuição alegados.

Não reconhecido nenhum dos períodos comuns urbanos alegados, mantem-se a contagem administrativa, que apurou tempo de contribuição bemaquém do necessário para a concessão do benefício (ID 3686657 - Pág. 135).

Diante do exposto:

a) **INDEFIRO PARCIALMENTE A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil **no que tange ao pedido para conversão especial** dos períodos trabalhados nas empresas **Indústrias Reunidas Alexandre Dermon Ltda. (01/11/1976 a 13/05/1977), Recaudo Recuperadora de Carrocerias (01/09/1977 a 13/03/1978), Auto Reformadora “Dutra” (01/04/1978 a 08/06/1981 e 01/03/1985 a 29/10/1985), Empresa de Transportes Transfôgão Ltda. (14/12/1981 a 20/08/1982), Batista & Assist Manut de Veículos Ltda. (01/02/2010 a 03/03/2010) e Fenix Cooperativa (15/07/1998 a 31/01/2010).**

b) **Ante da ausência de prévio requerimento administrativo, JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos VI, do Código de Processo Civil, **no que tange ao pedido para conversão especial** do período trabalhado na empresa **Indústria Metalúrgica “Frum” Ltda (ID 04/03/1975 a 13/10/1976).**

c) **No mais, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.**

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 13 de abril de 2020.

DESPACHO

Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.

Tendo em vista que a autora era patrocinada pela Defensoria Pública do Estado, intime-se a Defensoria Pública da União para ciência e manifestação.

Int.

GUARULHOS, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003829-23.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou **impugnação à execução** com fundamento no artigo 535, CPC.

Afirma a existência de excesso de execução sob a alegação de que a parte impugna não aplicou índices corretos de juros, apurou 13º integral para 2011, apurou renda integral para 02/2014, não suspendeu o pagamento no seguro desemprego (ID 23315792).

A parte impugnada apresentou manifestação sustentando que os valores recebidos a título do seguro desemprego devem ser descontados do benefício devido e não abatidos. Alega, ainda, ser aplicável o IPCA-E (ID 23719221).

Parecer da contadoria no ID 28393235, dando-se oportunidade de manifestação às partes.

Relatório. Decido.

O artigo 124, PU da Lei 8.213/91 veda o recebimento conjunto do seguro desemprego com a aposentadoria por tempo de contribuição:

Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

A consequência da "não cumulatividade" é o não pagamento de um benefício nas mesmas competências em que haja pagamento do outro benefício não cumulável e não o pagamento de "ambos" com desconto de valores. Esse o entendimento prevalente no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SEGURO-DESEMPREGO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 870.947. - Cabimento do desconto do período de percepção de seguro-desemprego, que, nos termos do artigo 124, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, por trata-se de parcela que não pode ser cumulado com a percepção de qualquer benefício. - (...). - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3 - 9ª Turma, AI 5017081-85.2019.4.03.0000, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/11/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SEGURO-DESEMPREGO. EXCLUSÃO. ARTIGO 124 PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. COISA JULGADA OBSERVÂNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Recurso conhecido, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015 do CPC. 2. A Autarquia foi condenada a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com termo inicial na data do requerimento administrativo. O autor/agravante auferiu o benefício de seguro-desemprego, no período de 03/2011 a 06/2011, conforme documento (NUM 8210479 - pág. 01). 3. Consoante previsão do artigo 124, parágrafo único, da Lei 8.213/91, é vedada a acumulação do benefício de aposentadoria com seguro-desemprego. 4. (...). 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - 10ª Turma, AI 5030267-15.2018.4.03.0000, Juiz Federal Convocado NILSON MARTINS LOPES JUNIOR, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/04/2020.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. DESCONTO DOS PERÍODOS NOS QUAIS A PARTE AUTORA EXERCEU ATIVIDADE LABORATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DE RECEBIMENTO DE SEGURO-DESEMPREGO COM OUTRO BENEFÍCIO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. (...) 3. No que tange ao período em que a parte autora recebeu parcelas do seguro-desemprego, o desconto é legalmente justificável, considerando-se o estabelecido pelo parágrafo único do artigo 124, da Lei 8.213/91. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF3 - 7ª Turma, ApCiv 5501053-58.2019.4.03.9999, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2020.)

Correta, portanto, a conduta adotada pela autarquia quanto a esse ponto.

No que tange ao critério de correção, não verifico divergência, pois segundo informado pela contadoria, ambas as partes utilizaram o mesmo índice, ou seja, INPC (ID 28393235 - Pág. 1).

No que tange aos juros de mora e o. Tribunal Federal da Região determinou a adoção do "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal" (ID 23315779 - Pág. 13), o que foi observado nas contas da autarquia, segundo esclarecido pela contadoria judicial (ID 28393235 - Pág. 1).

A contadoria ainda menciona que o exequente apurou abono anual integral em 2011, quando deveria ser proporcional (ID 28393235 - Pág. 1).

Desta forma, conforme se verifica do parecer da contadoria judicial (ID 28393235 - Pág. 1) os cálculos do INSS observamos termos do julgado e, portanto, devem ser homologados.

Ante o exposto, **julgo procedente a impugnação** apresentada, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos do INSS (ID 23315792 - Pág. 11).

Condeno a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo impugnante, aqui entendido como a diferença entre o valor executado e o valor apurado como devido, ou seja, **10% sobre R\$ 11.911,44** atualizados. Diante do deferimento da gratuidade da justiça, no entanto, a cobrança deverá observar os termos do artigo 98, § 3º, CPC.

Decorrido o prazo sem apresentação de recurso em face da presente decisão, expeça-se precatório/RPV do montante integral devido à parte credora. Caso haja apresentação de recurso, expeça-se precatório/RPV da parte incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

Proceda a Secretaria às expedições de praxe para cumprimento da presente decisão.

Publique-se e intime-se.

GUARULHOS, 14 de abril de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003400-87.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: TSA TRANSPORTES SCREMIM E ARMAZENAGENS LTDA, TSA LOGISTICA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B, ARIELA SZMUSZKOWICZ - SP328370
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B, ARIELA SZMUSZKOWICZ - SP328370
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, objetivando garantir o direito ao “*recolhimento dos tributos federais (PIS, COFINS, IRPJ, CSLL, Contribuições Previdenciárias, Contribuições para terceiros, Contribuição ao SAT)*”, bem como parcelamentos federais vigentes, relativamente às competências de março, abril e maio de 2020, em até 90 (noventa) dias do encerramento das medidas de restrição à circulação de pessoas e ao comércio de produtos não essenciais, sem a incidência de juros e multa de mora.”

Afirma que, diante da situação de pandemia, encontra-se em grave crise financeira, o que autoriza o diferimento do pagamento dos tributos e parcelamentos, observando-se os princípios da capacidade contributiva, proteção do emprego e da preservação da empresa, todos elencados na Constituição Federal. Invoca, ainda, a aplicação da Portaria MF nº 12/2012, aplicada por analogia e da Portaria 139/2020 por extensão.

Passo a decidir.

Conforme dispõem artigos 303 e 305, CPC, para a concessão da medida pleiteada faz-se necessária a comprovação da verossimilhança da alegação e da existência de perigo da demora.

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à **indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.**

Inicialmente, **análise questão da aplicabilidade da Portaria 12/2002 ao caso concreto**

A portaria dispõe o que segue:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao **mês da ocorrência do evento** que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Portanto, sua aplicabilidade tem por pressuposto o decreto de calamidade pública, por decreto estadual. Concretamente, vejo que há o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020 que reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo.

Pois bem, observando o parágrafo 1º, art. 1º, pode-se concluir que a portaria foi editada em função de fato instantâneo, ainda que de efeito prolongado. Mais relacionada que se mostra com eventos da natureza, como terremotos e inundações.

O caso de pandemia não se enquadra à perfeição, pois não existe um marco específico, a partir do qual pudesse permitir aplicação da norma excepcional de prorrogação de data de vencimento. Ou seja, seria necessário promover evidente interpretação com efeitos extensivos (talvez, analogia), para fazer incluir a pandemia pelo covid-19.

Ocorre que foi publicada a seguinte portaria em data muito recente:

PORTARIA Nº 139, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Ou seja, por meio de instrumento normativo de igual hierarquia, promoveu-se tratamento específico à pandemia, afastando eventual incerteza sobre cabimento de aplicação da portaria de 2012, inclusive, porque, agora, não se faz menção a decreto estadual. Com o tratamento atual, nos termos da portaria de abril, não se cogita aplicar a norma de 2012, tanto porque a mais recente é específica ao caso de pandemia quanto por ser posterior àquela de 2012.

Em conclusão sobre esse primeiro ponto, não se aplica a portaria de 2012 ao caso de pandemia enfrentado nos dias atuais.

Por outro lado, não há como estender as disposições da Portaria nº 139/2020 aos demais tributos federais nela não previstos, o que equivaleria transformar o julgador em legislador positivo.

Quanto aos princípios constitucionais invocados, não vejo como aplicá-los isoladamente à situação narrada na inicial, já que exigem, diante do contexto atual, uma interpretação conjugada com as demais garantias constitucionais aplicáveis à coletividade como um todo.

Diante do exposto, vejo presente a relevância da pretensão inicial, não fechando os olhos para contexto tão atípico de pandemia e isolamento social, com reflexos danosos e inegáveis à atividade econômica. Todavia, eventual reconhecimento do que se pede, **numa ação individual**, sem existência de lei prévia a fundamentar decisão pretendida, tomaria a solução desigual, criaria privilégios e atrapalharia a análise de medidas a serem implementadas nacionalmente. O Judiciário, nesse caso, tomar-se-ia efetivo Legislador (positivo), desequilibrando o sistema de poder pátrio, e, com clareza, dificultando soluções administrativas para todos.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela sumária.**

Intimem-se as autoras a emendarem a petição inicial, nos termos do art. 303, §6º, adequando a ação ao procedimento comum, sob pena de extinção.

Com a regularização, CITE-SE a UNIÃO, diretamente, para apresentar sua defesa, considerando-se tratar de direitos indisponíveis de ambas as partes (art. 334, §4º, II, CPC e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

GUARULHOS, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016279-02.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA JUSSARA CORREIA DA ROCHA, MAYARA BRUNE MACIEL ROCHA, NAYARA BRUNE MACIEL ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução proposta em face do INSS visando o cumprimento do título judicial fixado na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Alega que em virtude do trânsito em julgado da ação civil pública mencionada, ocorrido em 21/10/2013 restaram débitos referentes aos atrasados, requerendo a expedição de RPV para pagamento do **montante que apurou ser de R\$ 146.113,75**.

O INSS apresentou **impugnação à execução**, alegando, preliminarmente, incompetência da Justiça Federal, prescrição da pretensão executória, decadência e prescrição. No mérito sustenta haver excesso de execução informando cálculos que **apuram o montante de R\$ 72.674,23**.

Apresentados cálculos pela contadoria judicial (ID 28575856), apenas exequente manifestou-se contrariamente.

Relatório. Decido.

Preliminares: no que tange à **competência**, já decidiu o STJ, **em recurso representativo de controvérsia** que a execução individual da ação coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A **liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário**, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1.2. (...) 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ - CORTE ESPECIAL, REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011 – destaques nossos)

A competência, nessa hipótese é da Vara Federal comum, independentemente do valor da causa, conforme já decidiu a segunda seção do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA DA VARA COMUM FEDERAL. EXEGESE DOS ARTIGOS 3º, DA LEI 10.259/2001 E 3º, DA LEI 9.099/95. CONFLITO NEGATIVO PROCEDENTE. 1. No caso, o autor ajuizou o cumprimento provisório de sentença perante a Justiça Federal de Campo Grande/SP, tendo o Juízo Federal declinado da competência para o Juizado Especial Federal ante o valor dado à causa. 2. Quanto ao ponto, cumpre trazer que a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é determinada pelo art. 3º da Lei 10.259/2001. 3. Conforme se extrai, cabe aos Juizados Especiais Federais executar as sentenças proferidas em seu âmbito, não havendo previsão, na Lei em comento, para execução de outros títulos judiciais. 4. De igual sorte, a Lei 9.099/1995, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, de aplicação subsidiária à situação, também determina a competência dos Juizados para execução de seus próprios julgados. 5. Assim, conclui-se que, **mesmo sendo o valor da causa inferior a 60 (sessenta salários mínimos), não há autorização legal para que o cumprimento da sentença proferida por Vara Comum Federal se processe perante o Juizado Especial Federal, o qual é competente para a execução de títulos extrajudiciais, observado o limite do valor dado à causa, e de suas próprias sentenças**. 6. Conflito negativo procedente. (TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, CC 00025643420174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1: 10/08/2017)

Portanto, o presente juízo é competente para apreciação o cumprimento de sentença proposto pela exequente.

Prejudicial: *Afasto a alegação da prescrição.* O enunciado da Súmula/STF nº 150 previu que “*prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação*” (note-se que esse prazo prescricional refere-se ao prazo para *ajustamento* da execução). Em consonância com esse entendimento, também em **recurso especial representativo de controvérsia**, a 2ª Seção do STJ firmou tese de que “**no âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajustamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública**”. (Recurso Especial 1.273.643/PR, Rel. Min. SIDNEI BENETI, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013).

Existem precedentes do STJ, ainda, no sentido de que “*o processo de conhecimento e o processo de execução são autônomos*” e que “*a ação de conhecimento não interrompe o prazo prescricional para ação de execução*”:

PROCESSO DE EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO COLETIVA. MARCO INTERRUPTIVO. RECONTAGEM PELA METADE. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA SÚMULA 150/STF. QUESTÃO QUE INFLUENCIA NO JULGAMENTO. EFEITOS INFRINGENTES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Na hipótese dos autos, o acórdão objurgado deixou de se pronunciar sobre a incidência da Súmula 150/STF, sendo tal questão fundamental para o julgamento da questão iuris. 2. In casu, a Ação Coletiva Cognitiva transitou em julgado em 12.4.1999, data a partir da qual, nos termos da Súmula 150/STF, se iniciou o prazo prescricional quinquenal para o ajustamento da ação de execução individual. 3. Em 6.4.2004, antes de findo o prazo prescricional, houve a oposição de protesto interruptivo, postergando-se a prescrição para 6.10.2006, porquanto, consoante entendimento do STJ, a partir da interrupção o prazo prescricional recontece a correr pela metade (dois anos e meio). 4. Constatando-se que a ação de execução individual fora proposta em 3.10.2006, não houve prescrição. 5. **O processo de conhecimento e o processo de execução são autônomos e, em consequência dessa autonomia, os prazos prescricionais são idênticos, ou seja, cinco anos, iniciando-se, para ação de execução, a partir do trânsito em julgado da ação de conhecimento.** Dessa forma, a ação de conhecimento não interrompe o prazo prescricional para ação de execução, como determinou o Tribunal de origem. (AgRg no AREsp 853.352/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 22/03/2016; AgRg no REsp 1572133/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/2/2016, DJe 2/3/2016, (...). 7. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (Edel no AgRg no REsp 1458956/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/05/2016 – destaques nossos)

Em razão disso, não há que se falar em “*interrupção do prazo prescricional de execução*” pela propositura da ação civil pública (ação de conhecimento), não se justificando, portanto, “recontagem” do prazo prescricional pela metade por aplicação do artigo 9º do Decreto 20.910/32.

Dessa forma, conforme precedentes do STJ, em consonância com o art. 21 da Lei 4.717/65 e súmula 150 STF, é de **5 anos**, contados do trânsito em julgado, o **prazo para propositura de pretensão executiva decorrente de sentença coletiva** (STJ - QUARTA TURMA, AgRg no AREsp 122.031/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 08/05/2012, DJe 14/05/2012).

Logo, tendo ocorrido o trânsito em julgado da ação civil pública em 21/10/2013, o pleito executório, apresentado em 03/10/2018 ocorreu dentro do prazo prescricional.

Afasto a pretensão de contagem da prescrição quinquenal a contar do ajustamento da execução individual. No que concerne à **prescrição**, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Quanto ao termo inicial de contagem do prazo prescricional STJ, **em recurso representativo de controvérsia**, decidiu que o prazo prescricional para a execução individual de ação coletiva é quinquenal, contado do trânsito em julgado da sentença proferida na demanda coletiva:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. **RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DA EXECUÇÃO SINGULAR. INÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA DEMANDA COLETIVA.** DESNECESSIDADE DA PROVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 94 DO CDC. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NO CASO CONCRETO. (...) 2. O Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou ação civil pública ao propósito de assegurar a revisão de pensões por morte em favor de pessoas hipossuficientes, saindo-se vencedor na demanda. Após a divulgação da sentença na mídia, em 13/4/2010, Elsa Pipino Maciel promoveu ação de execução contra o Estado. (...) 9. **Fixada a inaplicabilidade do CDC à hipótese, deve-se firmar a tese repetitiva no sentido de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva.** sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90. 10. Embora não tenha sido o tema repetitivo definido no REsp 1.273.643/PR, essa foi a premissa do julgamento do caso concreto naquele feito. 11. Em outros julgados do STJ, encontram-se, também, pronunciamentos na direção de que o termo a quo da prescrição para que se possa aforar execução individual de sentença coletiva é o trânsito em julgado, sem qualquer ressalva à necessidade de efetivar medida análoga à do art. 94 do CDC: AgRg no AgRg no REsp 1.169.126/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/2/2015; AgRg no REsp 1.175.018/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 17/7/2014; AgRg no REsp 1.199.601/AP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/2/2014; EdeI no REsp 1.313.062/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 5/9/2013. 12. Considerando o lapso transcorrido entre abril de 2002 (data dos editais publicados no diário oficial, dando ciência do trânsito em julgado da sentença aos interessados na execução) e maio de 2010 (data do ajuizamento do feito executivo) é imperativo reconhecer, no caso concreto, a prescrição. (...) 14. Recursos especiais não providos. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1388000/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, julgado em 26/08/2015, DJe 12/04/2016 – destaques nossos)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.** ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1. Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública". 2. No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3. Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença. (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013 - destaques nossos)

Certo, ainda, que o ajuizamento da Ação Civil Pública implicou interrupção do prazo prescricional, devendo, portando a prescrição quinquenal disposta pelo artigo 103, da Lei 8.213/91, ser contada retroativamente do ajuizamento da ação coletiva:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. TETO DA RENDA MENSAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACP 0004911-28.2011.4.03.6183. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS E DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1 (...). 17. 5 - **Com relação à prescrição quinquenal, revendo entendimento anteriormente adotado, reconheço a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 004911-28.2011.4.03.6183, pelo Ministério Público Federal, em defesa dos segurados da Previdência Social, tendo em vista o entendimento consolidado nesta Colenda Turma.** 6 - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 7 - Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora provida. Consectários legais fixados de ofício. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, AC 00091408920154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, e-DJF3 Judicial 1:29/03/2017 – destaques nossos)

Logo, tendo ocorrido o trânsito em julgado da ação civil pública em 21/10/2013, ainda é possível o pleito executório, devendo ser declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 14/11/1998, ou seja, 05 anos antes da data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 (que ocorreu em 14/11/2003).

Do índice de juros de mora. No tocante à superveniência de norma que altera o percentual de juros de mora deve ser aplicado, *por analogia*, o entendimento fixado pelo STJ no **Recurso Especial Representativo de Controvérsia** nº 1112743:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. 1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova. 2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte. 3. No caso, tendo sido a sentença exequenda, prolatada anteriormente à entrada em vigor do Novo Código Civil, fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada. 4. "Conforme decidiu a Corte Especial, 'atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)' (EREsp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). 5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pela sentença e mantido pelo acórdão recorrido. 6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112743 2009.00.56731-2, CASTRO MEIRA, DJE DATA:31/08/2009 DECTRAB VOL.00203 PG00153 - destaques nossos)

No caso em análise, o acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que fixou os juros moratórios em 1% foi proferido em julgamento de 10/02/2009, data anterior à vigência da Lei nº 11.960/09, publicada em 30/06/2009, que alterou o índice/critério a ser utilizado.

Portanto, aplicável ao caso os **juros de mora** fixados no Manual de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal (eis que este é consentâneo com o disposto pela Lei nº 11.960/09).

Dos índices de correção monetária. Quanto ao índice de correção a ser aplicado aos cálculos, o Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, pelo que restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança com indexador de **correção monetária**. Considerando essa decisão, o CJF editou a Resolução nº 267, de 02.12.2013, alterando o índice de correção a ser utilizado para o INPC.

Porém, na modulação dos efeitos das ADI's o Supremo conferiu eficácia prospectiva à decisão, fixando o dia 25.03.2015 como marco inicial de sua validade:

QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIU PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. (...) 3. **Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) (...)** (Pleno, ADI 4425 QO, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015)

E mais, as ADIs nºs 4.357 e 4.425, trataram da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, tendo o STF esclarecido em 10/04/2015, ao analisar a repercussão geral do RE 870.947 RG/SE, que a declaração de inconstitucionalidade dessas ADIs se refere apenas ao período "compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento":

(...) **O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.** Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...)

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor.

Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrematamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, §12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (trecho da apreciação pelo relator, destaques nossos)

Oportuno referir que, no julgamento da ADI 4357/DF (Pleno, Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), um dos fundamentos pela inconstitucionalidade parcial prendeu-se à força da proteção constitucional da coisa julgada material (art. 5º, inciso XXXVI, CF). Disso, vejo que, naturalmente, **possível a discussão, em respeito à coisa julgada material, dos índices de correção monetária e juros moratórios incidentes no período após expedição de precatório e efetivo pagamento.**

De qualquer forma, registro que a análise da questão em relação às condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (primeiro período) foi objeto desse RE 870.947 RG/SE, firmando o Tribunal Pleno do STF, em **repercussão geral**, no julgamento de 20/09/2017:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT), RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Contudo, tal julgamento deve ser necessariamente observado quando da discussão em processo de conhecimento (e não cumprimento de sentença). Ou, diante, claro, de omissão do título judicial transitado em julgado.

No caso de o título judicial transitado em julgado ser expresso nos critérios de correção monetária e juros moratórios, deverão ser observados seus termos originais.

É que, conforme decidido, em **repercussão geral** pelo STF, a decisão declaratória de “*constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente*”, devendo-se, para tanto, interpor o recurso próprio ou, se o caso, propor ação rescisória:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PRECEITO NORMATIVO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFICÁCIA NORMATIVA E EFICÁCIA EXECUTIVA DA DECISÃO: DISTINÇÕES. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS AUTOMÁTICOS SOBRE AS SENTENÇAS JUDICIAIS ANTERIORMENTE PROFERIDAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. INDISPENSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO OU PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA PARA SUA REFORMA OU DESFAZIMENTO. 1. A sentença do Supremo Tribunal Federal que afirma a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo gera, no plano do ordenamento jurídico, a consequência (= eficácia normativa) de manter ou excluir a referida norma do sistema de direito. 2. Dessa sentença decorre também o efeito vinculante, consistente em atribuir ao julgado uma qualificada força impositiva e obrigatória em relação a supervenientes atos administrativos ou judiciais (= eficácia executiva ou instrumental), que, para viabilizar-se, tem como instrumento próprio, embora não único, o da reclamação prevista no art. 102, I, “I”, da Carta Constitucional. 3. A eficácia executiva, por decorrer da sentença (e não da vigência da norma examinada), tem como termo inicial a data da publicação do acórdão do Supremo no Diário Oficial (art. 28 da Lei 9.868/1999). É, consequentemente, eficácia que atinge atos administrativos e decisões judiciais supervenientes a essa publicação, não os pretéritos, ainda que formados com suporte em norma posteriormente declarada inconstitucional. 4. Afirma-se, portanto, como tese de repercussão geral que a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado. 5. No caso, mais de dois anos se passaram entre o trânsito em julgado da sentença no caso concreto reconhecendo, incidentalmente, a constitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41 (que acrescentou o artigo 29-C na Lei 8.036/90) e a superveniente decisão do STF que, em controle concentrado, declarou a inconstitucionalidade daquele preceito normativo, a significar, portanto, que aquela sentença é insuscetível de rescisão. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 730462 - Tribunal Pleno, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015 - destaques nossos)

Na fundamentação desse julgado o relator Min. Teori Zavascki explica que “*sovrevindo decisão em ação de controle concentrado declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo, nem por isso se opera a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente (...) o efeito executivo da declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade deriva da decisão do STF, não atingindo, consequentemente, atos ou sentenças anteriores, ainda que inconstitucionais. Para desfazer as sentenças anteriores será indispensável ou a interposição de recurso próprio (se cabível), ou, tendo ocorrido o trânsito em julgado, a propositura da ação rescisória, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto, notadamente quando decide sobre relações jurídicas de trato continuado, tema de que aqui não se cogita*” (RE 730462 - Tribunal Pleno, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015 – trecho transcrito do voto do Min. Teori Zavascki)

Cumpre destacar, ainda, trecho do voto do Min. Celso de Mello nesse mesmo julgamento que tratou especificamente da fase executiva:

Não custa enfatizar, de outro lado, na perspectiva da eficácia preclusiva da “res judicata”, que, mesmo em sede de execução, não mais se justifica a renovação do litígio que foi objeto de resolução no processo de conhecimento, especialmente quando a decisão que apreciou a controversia apresenta-se revestida da autoridade da coisa julgada, hipótese em que, nos termos do art. 474 do CPC, “reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor (...) à rejeição do pedido” (grifêi).

(...)

Em suma: a decisão do Supremo Tribunal Federal que haja declarado inconstitucional, em momento posterior, determinado diploma legislativo em que se apoie o ato sentencial transitado em julgado, não obstante impregnada de eficácia “*ex tunc*”, como sucede, ordinariamente, com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 – RTJ 164/506-509 – RTJ 201/765), detém-se ante a autoridade da coisa julgada, que traduz, nesse contexto, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que enarcam, “in abstracto”, da Suprema Corte (RE 730462 - Tribunal Pleno, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015 – trecho transcrito do voto do Min. Celso de Mello) – grifado no original

Esse entendimento firmado pelo STF deve pautar também a interpretação a ser dada ao art. 525, §12, CPC:

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

Nesse contexto, a leitura constitucional do dispositivo nos leva à conclusão de que a declaração de inconstitucionalidade pelo STF deverá atingir a própria lei em discussão, retirando seu fundamento de validade em momento temporal anterior ao trânsito em julgado. Por outras palavras, para aplicar o dispositivo acima, sem descumprir a proteção constitucional à coisa julgada material, a própria declaração de inconstitucionalidade deve ser expressa no momento temporal de sua incidência: desde nascimento da lei, ou, ao menos, retroativamente, mas alcançando tempo anterior ao trânsito em julgado.

Não ocorrendo tais situações, nem em tese, vejo aplicação do referido § 12.

No caso em apreço assim constou do acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto à correção monetária:

Observa a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Não especificado o “Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal” a ser utilizado, deve ser observado aquele vigente na data de apresentação da conta, ou seja, aquele definido pela Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal”, que determina a observância do INPC/IBGE.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos da contadoria (ID 28575856 - Pág. 1 e ss.).

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte exequente. No entanto, indefiro a prioridade de tramitação, tendo em vista que as exequentes possuem idade inferior a 60 anos.

Condenadas ambas as partes em honorários advocatícios no percentual mínimo conforme provento econômico (aplicando-se art. 85, §3º, CPC): exequente deverá pagar honorários sobre a diferença do que pediu a título de cumprimento de sentença e o valor calculado pela contadoria; executada deverá pagar honorários da diferença do que defendeu como correto e o valor calculado pela contadoria judicial. Exigibilidade da parte da exequente suspensa em virtude da justiça gratuita.

Decorrido o prazo sem apresentação de recurso em face da presente decisão, expeça-se precatório/RPV do montante integral devido à parte credora. Caso haja apresentação de recurso, expeça-se precatório/RPV da parte incontroversa (art. 535, §4º, CPC).

Publique-se e intem-se.

GUARULHOS, 14 de abril de 2020.

SENTENÇA

A parte autora ajuzou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 21/10/2014.

Afirma que o réu não computou todos os períodos de trabalho especial com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Intimadas, as partes não requereram produção de outras provas.

Relatório. Decido.

Inicialmente, apesar de o autor ter pleiteado o cômputo de tempo laborado nas empresas Estevam Lamanna & Cia Ltda., Comercial de Materiais para Construção Nova Itaquá Ltda. e Mariani Materiais de Construção Ltda. como especial, posteriormente requereu o cômputo apenas como tempo comum, pelo que assim será considerado (ID 23377414).

Prejudicial de mérito. Afísto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à integridade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física"; e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaque nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

O ruído informado para os demais períodos é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária.

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento do período de 04/12/1985 a 18/11/1992; 01/06/1993 a 10/12/1994 e 06/02/1995 a 05/03/1997 em razão da exposição ao ruído.

No que tange ao calor, o Decreto nº 2.172/97 (código 2.0.4) e Decreto nº 3.048/99 (código 2.0.4) fazem referência aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15- anexo 3 da Portaria 3.214/78, que estabelece o seguinte:

REGIME DE TRABALHO TIPO DE ATIVIDADE INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho 15 minutos descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

A NR 15 especifica, ainda, que o calor deve ser avaliado através do "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo" - IBUTG e que se entende por trabalho: a) **Leve**: aquele sentado, com movimentos moderados nos braços, tronco e pernas (ex. digitar ou dirigir) ou de pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços; b) **Moderado**: sentado, com movimentos vigorosos nos braços e pernas ou de pé, o trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação; de pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação; ou, em movimento, o trabalho moderado de levantar ou empurrar; c) **Pesado**: o trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá) ou o trabalho fatigante.

Pois bem, Consta do PPP das empresas Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda e Viação Paulista (ID 23377418 - Pág. 5 e ss. e 23377418 - Pág. 2) que o autor exercia a atividade de motorista, considerada de esforço "leve". Em razão disso, verifico que o calor informado na documentação é inferior ao limite de tolerância de 30,0 IBUTG estabelecido nos normativos respectivos.

Com relação ao período comum urbano cumpre anotar que considerando o teor do artigo 29-A da Lei 8.213/91 (na redação dada pela Lei Complementar 128/08) devem ser computados todos os vínculos constantes do CNIS.

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008\)](#)

Segundo entendimento pacificado nos Tribunais, as anotações em CTPS gozam de presunção relativa. Isso equivale a dizer que aceitam contraprova, mas que, como consequência de tratar-se de presunção relativa, o ônus probatório cumpre à parte contrária, no caso, INSS.

É o que conclui da leitura de precedentes das duas Turmas competentes para o tema no Superior Tribunal de Justiça (STJ):

PREVIDENCIÁRIO. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU.

1. *As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção juris tantum, consoante preconiza o Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal.*

2. O fato de o empregador ter descumprido a sua obrigação de proceder ao registro do empregado no prazo devido, o que foi feito extemporaneamente e por força de ordem judicial, não tem o condão de afastar a veracidade da inscrição.

3. Consoante remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador; tomando-se, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, § 3º da Lei n.º 8.213/91, ainda que a Autarquia Previdenciária não tenha integrado a respectiva lide. Precedentes.

4. Restando caracterizado que o aluno-aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, a expensas do orçamento da União, há direito ao aproveitamento do período como tempo de serviço estatutário federal, o qual deverá ser computado na aposentadoria previdenciária pela via da contagem recíproca, a teor do disposto na Lei n.º 6.226/1975. Precedentes.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Quinta Turma, RECURSO ESPECIAL – 585511/PB, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 05/04/2004 – destacou-se)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR URBANO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ANOTAÇÃO NA CTPS POR FORÇA DE SENTENÇA TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA NÃO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

- A apresentação de início razoável de prova material é suficiente para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano.

- Tendo as anotações na CTPS sido feitas por força de sentença trabalhista, *gozam de presunção relativa de veracidade, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga.*

- É de ofício em sede de recurso especial o exame de provas, nos termos da Súmula nº 07/STJ, não se podendo questionar o que afirmou o Tribunal a quo, quando indicou a presença de início de prova material.

- Recurso especial não conhecido. (STJ, Sexta Turma, RECURSO ESPECIAL – 396668/CE, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ 17/06/2002 – destacou-se)

Pois bem, verifico que o trabalho na empresa **Estevam Lamanna Cia Ltda** (01/05/1977 a 31/12/1978 e 01/04/1980 a 31/07/1981) consta no CNIS sem data de saída (ID 21290254 - Pág. 36). Porém, o autor juntou CTPS (ID 21290254 - Pág. 11) da qual consta o encerramento dos vínculos em 31/12/1978 e 31/07/1981, respectivamente. Assim, observado o disposto no artigo 62 do Decreto 3.048/99, cabível o cômputo do vínculo pelo período anotado na CTPS, à míngua de contraprova do INSS.

Desse modo, acrescido o período constante da CTPS e o tempo especial ora reconhecido à contagem administrativa (ID 21290254 - Pág. 38 e ss.), conforme contagem do *anexo I da sentença*, a parte autora perfaz 34 anos, 08 meses e 1 dia de serviço até a DER insuficiente para o reconhecimento do direito à aposentadoria.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de 04/12/1985 a 18/11/1992; 01/06/1993 a 10/12/1994 e 06/02/1995 a 05/03/1997, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- DECLARAR** o direito ao computo dos períodos comuns urbanos de 01/05/1977 a 31/12/1978 e 01/04/1980 a 31/07/1981, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- DETERMINAR** ao réu a promover a averbação relativa, mencionada nos itens anteriores.

Ante a sucumbência mínima da ré, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007941-03.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILBERTO MORAIS CLEMENTINO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento efetivado em 07/04/2017. Pede, sucessivamente, a reafirmação da DER para a data em que implementou os requisitos para a aposentadoria ou, subsidiariamente, seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais e comuns com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

Parte autora apresentou documentos, abrindo-se vista ao INSS.

Relatório. Decido.

Prejudicial de mérito. Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame do mérito.

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei nº 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei nº 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto nº 357/91, art. 292 do Decreto nº 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei nº 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei nº 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória nº 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei nº 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei nº 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física"; e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP nº 1.523/96, reeditada até a MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 — destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído a partir de **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec nº 53.831/64) a **05/03/1997**; **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB** a partir de **19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 — destaques nossos)

Cumprir anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 — destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14. CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 07/03/2013 — destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

O período de 01/08/1990 a 31/10/1992 e 05/04/1993 a 30/11/1994 (Granitos Brasileiros S/A – Granitos Moredo Ltda.) e 01/08/2016 a 07/04/2017 (RCG Indústria Metalúrgica Ltda.) foi convertido na via administrativa pelo INSS (ID 23670950 - Pág. 52), não existindo controvérsia quanto ao ponto.

Na inicial, o autor pleiteia também a conversão dos períodos de **20/02/1995 a 31/01/2003 e 02/06/2003 a 28/07/2015** trabalhado na Permetal S/A Metais Perfurados, como *ajudante de produção e oficial prensista* (ID 23670950 - Pág. 37 e ss. e 23670950 - Pág. 40 e ss.).

O ruído informado na documentação para o período de **20/02/1995 a 31/01/2003 e 02/06/2003 a 28/07/2015** era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99). Destaco entendimento adotado pelo STJ quanto ao à conversão de período laborado em exposição a ruído igual ao limite previsto na legislação (STJ, Agravo em RESP 1.325.119 – SP, 2018/0171961-2, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 07/03/2019; Agravo em RESP 1.419.272 – SP, 2018/0338556-4, Rel. Min. MINISTRO SÉRGIO KUKINA, DJe 22/04/2019), devendo atentar-se, ainda, à impossibilidade de se assegurar precisão absoluta na medição do nível de exposição ao ruído, especialmente em situação limítrofe como a presente.

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância “a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

Assim, restou comprovado o direito à conversão do período de **20/02/1995 a 31/01/2003 e 02/06/2003 a 28/07/2015** em razão da exposição ao ruído.

Do pedido sucessivo de reafirmação da DER. Como visto, a situação jurídica consolidada no momento do requerimento inicial de benefício não admite a pretensão concessiva do pedido principal (de aposentadoria especial) à parte autora. Porém, houve requerimento de reafirmação da DER na via administrativa (ID 23670950 - Pág.8), sendo cabível, portanto, a aplicação do disposto no art. 690, da IN 77/2015:

Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em benefício mais vantajoso ao interessado.

O autor juntou aos autos PPP demonstrando que continuou a trabalhar exposto a ruído de 86,9 dB após a DER (07/04/2017), perdurando essa situação até 31/12/2017 (ID 28452729), fazendo jus à conversão até a data do indeferimento na via administrativa (22/11/2017).

Na data em que processado o indeferimento na via administrativa, em 22/11/2017 (ID. 23670950 - Pág. 69), o autor contava com 25 anos, 3 meses e 28 dias, demonstrando nesse momento o implemento do tempo mínimo de 25 anos exigidos para a aposentadoria especial, sendo devida a concessão do benefício, portanto, a partir de então, conforme tabela abaixo:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade						
		admissão	saída	a	m	d				
		01/08/1990	31/10/1992	2	3	1				
		05/04/1993	30/11/1994	1	7	26				
		20/02/1995	31/01/2003	7	11	12				
		02/06/2003	28/07/2015	12	1	27				
		01/08/2016	22/11/2017	1	3	22				
				-	-	-				
Soma:				23	25	88				
Correspondente ao número de dias:				9.118						
Tempo total:				25	3	28				
Conversão:	1,40			0	0	0				
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				25	3	28				

Comprovado, portanto, o implemento do tempo mínimo de 25 anos exigido para a concessão da **aposentadoria especial** (art. 57 da Lei 8.213/91).

Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de **20/02/1995 a 31/01/2003, 02/06/2003 a 28/07/2015 e 08/04/2017 a 22/11/2017**, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;

b) **DETERMINAR** ao réu que **implante o benefício de aposentadoria especial** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data do indeferimento na via administrativa (22/11/2017), pagando as diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquenal.

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias.

Após trânsito em julgado, intuem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 14 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006158-76.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MANOEL SIDRONE DA SILVA

DESPACHO

Ante a concordância das partes e considerando a complexidade do exame, bem como o grau de especialização do expert nomeado nestes autos, defiro a solicitação de arbitramento de honorários periciais nos valores indicados pelo perito, quais sejam R\$ 2.400,00.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, o recolhimento do valor arbitrado nos autos.

Após, intime-se o perito para que dê início aos seus trabalhos.

Int.

GUARULHOS, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009618-68.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009068-73.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANDRE KIELIUS GUEDES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO - MS17471
RÉU: CEBRASPE
Advogado do(a) RÉU: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009128-46.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ECODET COMERCIO E DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS ORGANICOS E INORGANICOS LTDA., ANTONIO SILVESTRE PARDINI JUNIOR, FRANCISCO CAMPOS DA SILVA

DESPACHO

Efêtu-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 6/4/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000755-87.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NIVALDO VIRGILIO BIZZI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA MARTINS MACHADO - SP246148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe".

GUARULHOS, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001543-06.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EVALDA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro realização de perícia médica **psiquiátrica** na autora. Providencie a secretaria contato com perito para nomeação, bem como para definição de data para realização do exame, intimando-se, após, as partes.

Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
- 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.
2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?
3. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?
 - 3.2 - Qual a data provável do início da doença?
 - 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
 - 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?
 - 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?
 - 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinição/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?
 - 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?
 - 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):
 - 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
 - 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?
- 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?
8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor?
9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Defiro quesitos pelas partes.

Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Como decurso do prazo ou cumprimento, intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução nº. 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 – Diretoria do Foro.

Juntado o Laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003279-59.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SUPRIANO DA CUNHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO (A) DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS - GUARULHOS/SP

DESPACHO

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **Gerente Executivo do INSS em Guarulhos**.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requistem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS**, via e-mail, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K371A506CD>. **Cópia deste despacho servirá como ofício**. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003196-43.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FABIO MATOS PEDRO, ILZA LUCIA GUIMARAES MATOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: IEDA MATOS PEDRO - SP298219
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

DESPACHO

O impetrante ingressou com a presente ação visando que a autoridade coatora seja compelida a fornecer *cópia do laudo pericial* referente ao pedido de pensão por morte apresentado em 12/11/2019.

A autarquia prestou informações esclarecendo que a pensão por morte foi indeferida na via administrativa sem realização de perícia (ID 30907038 - Pág. 70).

Assim, intime-se a parte autora, **no prazo de 5 dias**, esclarecer se subsiste o interesse na ação, justificando.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte impetrante, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

GUARULHOS, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003405-12.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANBIOTON IMPORTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/13B3E9D644>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com a juntada das informações intime-se o Ministério Público Federal para emissão de parecer, após, conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003322-93.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JAMIL MASRI FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258
IMPETRADO: GERENTE DA APS DE MONGAGUÁ - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade localizada em Mongaguá, objetivando a conclusão da análise do benefício.

Passo a decidir:

Verifico a *incompetência absoluta* deste Juízo para apreciação da causa, pois a autoridade apontada na inicial está localizada em Monguá/SP.

Em sede de mandado de segurança, a competência do juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Trata-se de competência funcional, portanto, absoluta. Nesse sentido, precedente da Segunda Seção do TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES. **A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal.** Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido. (TRF3, Segunda Seção, CC nº 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJE 07/02/2019 – destaques nossos).

Consta na fundamentação desse julgado o esclarecimento de que “as decisões que *“permitem a impetração de mandado de segurança no domicílio do impetrante”* decorrem do “entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, o qual, entretanto, não foi proferido em sede mandamental”, **mas em juízo comum**, bem como que “*prevalece com relação ao tema, o entendimento no sentido da competência em sede de mandado de segurança ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora, o que tem sido propalado pelo Supremo Tribunal Federal*”:

O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709/DF, estende às autarquias federais regras de competência estabelecidas no artigo 109, §2º, da Constituição Federal, para *causas intentadas contra a União*, nos seguintes termos:

“CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional.

III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem.

IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional.

V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes.

VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.”

(RE 627.709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).

Tal entendimento, entretanto, não é suficiente para excepcionar as regras especiais de competência relacionadas à ação de mandado de segurança, apesar da existência de julgados no C. Superior Tribunal de Justiça em sentido diverso (AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 22/02/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 16/02/2018; AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017).

Outrossim, **prevalece com relação ao tema, o entendimento no sentido da competência em sede de mandado de segurança ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora, o que tem sido propalado pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive, com esclarecimento acerca da não aplicação à espécie do entendimento proferido no RE 627.709, in verbis:**

“Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, cujo teor segue transcrito: “Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa segue transcrita: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar o mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. 2. A possível dificuldade encontrada pelo impetrante em dar andamento ao feito em outro Estado (sequer levantada no presente caso) não poderia ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público ainda que em detrimento do interesse particular. 3. In casu, sabendo que o domicílio funcional das autoridades impetradas localiza-se em Recife, agiu bem o julgador ao extinguir o processo sem resolução de mérito em razão da impossibilidade de remessa, não havendo razão para reforma do decisum. 4. Inviável a simples remessa dos autos, em razão da diversidade das plataformas dos sistemas de Processo Eletrônico, fazendo imperiosa a extinção do feito. 5. Apelação desprovida.” (documento eletrônico 26). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (documento eletrônico 30). No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustenta-se, em suma, violação ao art. 109, § 2º, da Carta Magna. Aduz, em síntese, que “assim como fora no caso do RE 509.442/PE, o Tribunal Regional Federal volta a manifestar-se de modo contrário a jurisprudência dominante e pacífica do Supremo Tribunal Federal. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal é claro em possibilitar ao autor optar por seu domicílio nas causas intentadas em desfavor da União, sem fazer qualquer ressalva aos mandados de segurança (pág. 18 do documento eletrônico 33). Requer seja reconhecida a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte para processar e julgar a presente demanda, devolvendo os autos para seu regular processamento” (pág. 19 do documento eletrônico 33). O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República, Paulo Gustavo Gonet Branco, opina pelo desprovemento do recurso. A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados: (...) 3. S.T.F.: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO, SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno grifos meus) (...) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux grifos meus) Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).” (documento eletrônico 45). No presente agravo regimental, em síntese, demonstra-se inconformismo com a decisão agravada e defende-se a sua reforma, consoante os argumentos lançados no documento eletrônico 46. Em contrarrazões, a parte agravada defendeu a manutenção da decisão combatida, acrescentando que o debate acerca do tema é infraconstitucional. É o relatório necessário. Decido. Bem reexaminados os autos, verifico assistir razão à agravante, motivo pelo qual reconsidero a decisão constante do documento eletrônico 45 e passo a reexaminar o recurso extraordinário. Trata-se de recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, no qual alega-se violação do art. 109, § 2º, da mesma Carta. O Tribunal de origem confirmou a sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva da autoridade coatora. Consta no voto condutor do acórdão recorrido: “[...] Analisando a matéria, verifico que não merece retoque a sentença. Em mandado de segurança, a competência para processar e julgar a ação rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. Registre-se que mesmo eventual dificuldade em dar andamento ao feito em outro Estado não pode ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público (ainda que em detrimento do interesse particular). In casu, sabendo que o domicílio funcional dos impetrados localiza-se em Recife e, diante da impossibilidade de redistribuição dos autos em decorrência do sistema processual eletrônico utilizado, agiu bem o julgador ao extinguir o feito sem julgamento de mérito, não havendo razão para reforma do decisum. Ademais, entendo por razoável a fundamentação empregada pelo juízo a quo na sentença apelada, especialmente quanto ao precedente trazido, motivo pelo qual transcrevo parte da decisão, utilizando-a como razões de decidir: “Esse magistrado não desconhece o precedente do Supremo Tribunal Federal proferido no RE 509442 PE[4], citado pela autora na inicial, o qual, inicialmente, antes da formação do contraditório, esse magistrado acompanhou. Contudo, a posição do Superior Tribunal de Justiça parece-me, data venia, mais adequada à celeridade constitucional do mandado de segurança, ante seu ingresso perante o Juízo no qual está a sede funcional da autoridade coatora. Imagine-se, a propósito, a necessidade de notificação do coator fora da sede, o cumprimento da ordem *idem* e os óbices à rápida tramitação da lide! Considero, pois, ainda para manter a posição do Superior Tribunal de Justiça, o fato de que essa Corte firmou posição por uma de suas Seções, ao contrário do julgado do Supremo Tribunal Federal, que se deu por uma de suas Turmas e não pela sua composição Plenária. No que diz respeito ao RE 627709[5], citado pelo Ministério Público Federal, observo que a temática é diversa da que se discute nos presentes autos. Com efeito, trata-se, aqui, de competência funcional em mandado de segurança, identificável pela sede da autoridade impetrada. No precedente referido pelo Parquet, discute-se a fixação da competência em ação ordinária mediante a aplicação do art. 109, § 2º, da Constituição às autarquias federais. Não há, portanto, similitude entre as situações. Tendo as autoridades apontadas coatoras sede funcional na cidade do Recife PE, a competência para processar e julgar o presente mandado de segurança pertence àquela Seção Judiciária. Reconhecida a incompetência, mas ante à atual impossibilidade de remessa dos autos virtuais do Processo Judicial Eletrônico - PJE para a Seção Judiciária Federal de Pernambuco, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, cabendo ao impetrante a propositura de novo mandado de segurança perante o Juízo competente. [...]”. (documento eletrônico 30). Desse modo, para dissentir do acórdão impugnado e verificar a procedência dos argumentos consignados no apelo extremo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279/STF, sendo certo que eventual ofensa à Constituição seria apenas indireta. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DE LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA PARA FIGURAR NA CAUSA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STF. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA ALÍNEA “B” DO ART. 102, III, DA CF. CABIMENTO SOMENTE QUANDO HOVER PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE, NOS TERMOS DO ART. 97 DA CF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (RE 347.986-AgrR, Rel. Min. Teori Zavascki) “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE TIDA POR COATORA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE INFRACONSTITUCIONAL. 1. Questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não enseja apreciação em recurso extraordinário. 2. Agravo regimental desprovido.” (RE 380.544-AgrR, Rel. Min. Ayres Britto) Com o mesmo entendimento, menciono, ainda, as seguintes decisões monocráticas: AI 865.980/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso; e ARE 957.861/DF, Rel. Min. Celso de Mello. Isso posto, reconsidero a decisão agravada e, com base em novos fundamentos, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). Em consequência, julgo prejudicado o agravo regimental. Publique-se. Brasília, 31 de agosto de 2018. Ministro Ricardo Lewandowski Relator (RE 951415 AgrR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 31/08/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 04/09/2018 PUBLIC 05/09/2018)” (grifos).

Da mesma forma, foi explanado pelo e. Desembargador Federal Nelson dos Santos, no C.C. 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, o qual ressaltou que a base para tais decisões permitirem a impetração de mandado de segurança no domicílio do impetrante decorre do mencionado entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, o qual, entretanto, não foi proferido em sede mandamental.

Nesse sentido, esclarece o e. Desembargador Federal que o RE 627.709 foi interposto contra acórdão do E. Tribunal Regional da 4ª Região, proferido no agravo de instrumento n. 2008.04.00.021872-7 (0218727-93.2008.4.04.0000), por sua vez manejado contra decisão tomada na exceção de incompetência n. 2008.71.04.000421-4 (0000421-88.2008.4.04.7104), oposta com relação ao procedimento comum n. 2007.71.04.006603-3 (0006603-27.2007.4.04.7104), da Subseção Judiciária de Passo Fundo, RS.

(TRF3, Segunda Seção, CC nº 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJE 07/02/2019 – trecho copiado da fundamentação do voto).

Assim, tendo em vista a sede funcional da autoridade coatora, fálce competência a esta 1ª Vara Federal de Guarulhos para processar e julgar o presente writ. Em consequência, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos à distribuição em uma das Varas Federais de São Vicente/SP. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003389-58.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NEXUS VIGILANCIA LTDA, NEXUS VIGILANCIALTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: POLLIANA EMANUELLE DE SOUZA PESSOA - MG201710, SHAYENI DE FREITAS MESQUITA - MG188682, ANA PAULA MENDES COSTA - MG135319, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872
Advogados do(a) IMPETRANTE: POLLIANA EMANUELLE DE SOUZA PESSOA - MG201710, SHAYENI DE FREITAS MESQUITA - MG188682, ANA PAULA MENDES COSTA - MG135319, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

Inicialmente, analisando os fatos apontados em pesquisa de prevenção, não verifico causa de mudança de competência, tratando-se de objeto diverso do tratado nestes autos.

Desde logo, **EXCLUO DO POLO PASSIVO** o Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte, local em que estabelecida a filial da impetrante. Nos termos do seu contrato social, a matriz foi transferida para este município (ID 30914799 - Pág.5/6), sendo parte legítima apenas o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, local da sede da pessoa jurídica. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE ATIVA - **DISCUSSÃO SOBRE BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS, COM INCLUSÃO DO ICMS** - IMPETRAÇÃO PELA FILIAL DA PESSOA JURÍDICA - AUTONOMIA DE CADA ESTABELECIMENTO - INEXISTÊNCIA. 1. A cobrança do **PIS/COFINS**, cujo fato gerador é o faturamento da pessoa jurídica, obedece à sistemática de concentração de todos os estabelecimentos que formam a unidade da empresa, para estabelecer-se a base de cálculo. 2. A discussão sobre a base de cálculo do tributo, pago globalmente, para saber se incide ou não o ICMS, não pode ser feita, judicialmente pelo estabelecimento filial, por falta de legitimidade ativa. 3. O princípio da autonomia dos estabelecimentos para fins fiscais visa oportunizar a técnica da não-cumulatividade, o que fica na dependência de previsão legal, inócidente na sistemática de tributação do PIS (art. 5º da Lei 10.637/2002) e da COFINS (art. 4º da Lei 10.833/2003), cuja base de cálculo é global, resultante da receita bruta ou faturamento total da pessoa jurídica. 4. Reconhecendo-se a só legitimidade da matriz para, em nome da pessoa jurídica, impetrar mandado de segurança, observar-se-á o foro do seu domicílio (art. 127 CTN). 5. **Autoridade coatora é aquela do local da sede da matriz da pessoa jurídica, que possui competência para a fiscalização e arrecadação dos tributos devidos pela impetrante.** Illegitimidade passiva reconhecida. 6. Recurso especial provido para extinguir o mandado de segurança sem exame do mérito. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 1086843 2008.01.91352-4, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 21/08/2009)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO POR ESTABELECIMENTO FILIAL. JUÍZO FEDERAL DA LOCALIDADE DA MATRIZ. COMPETÊNCIA. 1. **Em mandado de segurança** impetrado como fim de afastar a incidência do Fator Acidentário Previdenciário sobre a contribuição social sobre a folha de salários, **a autoridade coatora é o Delegado da Receita Federal em exercício na localidade em que sediado o estabelecimento matriz.** 2. Hipótese em que o Tribunal Regional Federal corretamente decidiu: "o juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, é delimitado pela autoridade coatora atinente ao domicílio tributário da matriz". 3. Agravo interno não provido. (STJ, PRIMEIRA TURMA, AIRESP 1695550 2017.02.19024-2, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJE DATA:08/08/2018 – grifos nossos).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. FOLHA DE PAGAMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa do art. 75, § 1º, do CC, pois o referido dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem. Dessa forma, não se pode alegar que houve presquestionamento da questão, nem, ao menos, implicitamente. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". 2. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelhamos casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal. 3. Conforme salientado pelo Tribunal regional, a empresa, composta de sua matriz e filiais, é a responsável pelo pagamento das contribuições sociais incidentes sobre a folha de pagamento. **Dessarte, a matriz deve, entre outras coisas, apurar a base de cálculo do tributo, recolhê-lo e cumprir com as obrigações acessórias.** 4. **A fiscalização perpetrada pelo Fisco é centralizada na matriz da pessoa jurídica de direito privado; portanto, o polo ativo do mandamus deve ser composto pela sua sede, e a autoridade coatora será aquela sob sua competência fiscalizatória e arrecadatória.** Precedente: REsp 1.086.843/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21/8/2009. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 1587676, 2016.00.53447-0, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 01/06/2016 – grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM. NOVO JULGAMENTO. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL COM ATUAÇÃO NO ESTABELECIMENTO DA MATRIZ. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIROS QUINZE DIAS ANTECEDENTES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. RECURSO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. Proposta questão de ordem de vez que constatado o impedimento do Exmo. Des. Fed. Valdeci dos Santos para julgar o presente feito, tendo em vista ser o prolator da decisão que indeferiu o pedido de liminar na instância originária, impondo-se, assim, a anulação do acórdão de fls. 339, submetendo a apelação a novo julgamento. 2. **Se uma empresa com filiais pretende questionar a cobrança de contribuições previdenciárias patronais por meio da ação de mandado de segurança, deve fazê-lo na Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o estabelecimento matriz, sendo indicada autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil com atuação sobre ele.** 3. **O CNPJ da matriz tem caráter centralizador e, portanto, atrai as discussões relativas às filiais. Logo, conquanto haja legitimidade das filiais para representar a pessoa jurídica, mercê do princípio da unicidade da personalidade jurídica da matriz e das filiais, para fins de delimitação do domicílio tributário, e, por consequência, para definição do juízo competente, deve ser levado em consideração o disposto no artigo 127 do CTN, que determina que o domicílio tributário das pessoas jurídicas de direito privado será o lugar de sua sede.** 4. Compulsando os autos, verifico que as filiais, ora impetrantes, estão situadas em Jundiá/SP e Betim/MG, enquanto que a matriz está localizada em Jundiá/SP. Assim, considerando que a matriz está localizada em Jundiá/SP, o Delegado da Receita Federal em Jundiá/SP é a autoridade coatora competente no caso dos autos, portanto, não merece reforma a sentença. 5. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e pelos primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença/acidente, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 6. Questão de ordem acolhida para anular-se o julgamento anterior. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3, PRIMEIRA TURMA, AMS 00104764720104036105, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF313/12/2016 - -- grifos nossos).

Sem embargo da eventual plausibilidade da tese aventada na inicial, tenho que não se pode extrair dos autos a presença de *periculum in mora* irresistível que autorize a dispensa do contraditório mínimo no mandado de segurança.

Desta forma, requisitem-se informações à autoridade impetrada a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, consignando-se que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F27E5A098>. **Cópia desta decisão servirá como ofício.**

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Proceda-se à alteração da classificação da ação, tendo em vista que se trata de discussão relativa à exclusão de valores das contribuições ao PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003381-81.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JAN ARANHA FERREIRA, ETHNIC REPRESENTAÇÃO COMERCIAL, CONSULTORIA EM COMÉRCIO EXTERIOR, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
IMPETRADO: ANDRÉ LUIZ GONÇALVES MARTINS, INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRANCO MONTORO

DESPACHO COM OFÍCIO

Recebo a petição Id 30955265 como emenda à inicial, atualize, à Secretaria, o valor da causa no sistema.

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP.**

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** via correio eletrônico, cuja cópia pode ser consultada através do link: <http://web.trf3.jus.br/ancxos/download/128E48AA08>, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006158-76.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MANOEL SIDRONE DA SILVA

DESPACHO

Ante a concordância das partes e considerando a complexidade do exame, bem como o grau de especialização do expert nomeado nestes autos, defiro a solicitação de arbitramento de honorários periciais nos valores indicados pelo perito, quais sejam R\$ 2.400,00.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, o recolhimento do valor arbitrado nos autos.

Após, intime-se o perito para que dê início aos seus trabalhos.

Int.

GUARULHOS, 14 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006158-76.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MANOEL SIDRONE DA SILVA

DESPACHO

Ante a concordância das partes e considerando a complexidade do exame, bem como o grau de especialização do expert nomeado nestes autos, defiro a solicitação de arbitramento de honorários periciais nos valores indicados pelo perito, quais sejam R\$ 2.400,00.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, o recolhimento do valor arbitrado nos autos.

Após, intime-se o perito para que dê início aos seus trabalhos.

Int.

GUARULHOS, 14 de abril de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001286-78.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: MICHAEL ALBERTO FERREIRA DA CONCEICAO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDVANIA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP439461
REQUERIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem manifestação da FNDE em relação à emenda à inicial, defiro o pedido de retificação do pólo passivo da demanda de ID 29492818. Procedam-se às anotações necessárias a fim de excluir do pólo passivo o BANCO CENTRAL DO BRASIL e incluir BANCO DO BRASIL S.A.

Após, cite-se o Banco do Brasil S.A.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5010184-17.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUCAS SILVEIRA GOMES, ROBERT VINICIUS DE MELO MACEDO, MBWANASAI SEMAMBA
Advogado do(a) RÉU: K ALED LAKIS - SP128499
Advogado do(a) RÉU: LUIDI CAMARGO SANTANA - SP265387
Advogado do(a) RÉU: JOAO VICENTE LOUREIRO DE OLIVEIRA FILHO - SP415874

DECISÃO

ID 30908992: Trata-se de relatório extraído do sistema SAC24, que tem por objeto a fiscalização da medida cautelar consistente em monitoração eletrônica do acusado ROBERT VINICIUS DE MELO MACEDO, conforme estabelecido na decisão de ID 28406218.

De acordo com as declarações prestadas pelo monitorado, o carregador de bateria que lhe fora entregue apresentou problemas de funcionamento em data próxima ao dia 20/03/2020, após o que não teria sido possível manter o nível de carga adequado da tomoeleira eletrônica, que permaneceu desligada desde então.

No entanto, as informações apontadas pelo sistema SAC24 indicam que a tomoeleira eletrônica apresentou comunicação pela última vez no dia 17/03/2020, data em que se verificou apenas início da violação consistente em nível baixo de bateria do equipamento.

Intimadas as partes para manifestação (ID 30917173), a defesa reiterou a afirmação de problemas de funcionamento dos equipamentos, alegando que o acusado teria realizado contato telefônico com a Secretaria deste Juízo após o incidente, mas estaria impossibilitado de comparecer em Juízo para manutenção e/ou substituição dos equipamentos diante da suspensão do atendimento presencial ao público no atual contexto de pandemia da COVID-19 (ID 30949591).

O MPF, por sua vez, considerando a excepcionalidade do atual regime de funcionamento dos Fóruns Federais da 3ª Região, requereu sejam mantidas as demais medidas cautelares estabelecidas pela decisão de ID 28406218 (ID 30960576).

Decido.

Analisando-se o relatório de monitoramento extraído do sistema SAC24, verifica-se que, apesar das indicações de nível baixo de bateria, o acusado ROBERT VINICIUS DE MELO MACEDO não incorreu em violações de natureza grave, utilizando a tomoeleira eletrônica de maneira regular (ID 30912529).

Além disso, não há notícia de que o acusado tenha descumprido quaisquer das medidas cautelares estabelecidas pela decisão de ID 28406218, tendo, inclusive, participado presencialmente da audiência de instrução realizada no dia 16/03/2020 (ID 29782275).

Embora não haja nos autos certidão no sentido de que o acusado teria efetuado contato telefônico com este Juízo após o alegado incidente com o carregador de bateria, o atendimento ao público externo na Justiça Federal da 3ª Região está suspenso desde o dia 17/03/2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2/2020 do TRF-3, o que torna verossímeis as alegações da defesa.

De outra parte, em relação à ausência de registro do término de bateria do equipamento no relatório juntado aos autos, verifica-se, em princípio, que a tomoeleira eletrônica perdeu a comunicação momentos antes do efetivo término da bateria, o que impossibilitou o registro da referida violação no sistema SAC24.

Assim, não havendo elementos que indiquem má-fé do monitorado, considerando o atual contexto excepcional de pandemia da COVID-19 e a necessidade de restringir a circulação de pessoas, acolho a manifestação do MPF e **mantenho, por ora, as demais medidas cautelares já estabelecidas, com exceção do dever de comparecimento mensal ao Juízo Federal de Mogi das Cruzes**, nos termos da Portaria nº 11/2020 desta 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

As partes serão cientificadas tão logo seja possível realizar atendimento presencial do acusado para substituição do carregador de bateria da tomoeleira eletrônica, sem prejuízo de nova decisão por este Juízo Federal.

Ficará o acusado intimado da manutenção das medidas cautelares constantes dos itens (b), (c), (e) e (f) da decisão de ID 28406218, bem como da necessidade de permanência do equipamento (mesmo desligado) colocado em seu tomoeleiro, por meio da publicação da presente decisão no DJE na pessoa de seu advogado.

Diante da aparente ineficiência do sistema de monitoração eletrônica, **solicitem-se esclarecimentos à Spacecom quanto ao motivo de o término de bateria do equipamento não ter sido registrado no sistema SAC24, servindo cópia da presente como ofício.**

No mais, aguarde-se a apresentação de alegações finais por escrito pelo acusado MBWANASAI SEMAMBA.

Após, se em termos, verhamos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001471-87.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença transitada em julgado. Exequente escolhe promover compensação tributária administrativamente. Pede intimação para condenação dos valores de custas (ID 25689348). Despacho para cumprimento (ID 25766026). Exequente pede pagamento de honorários em outra petição (ID 26119573). PFN apresentou impugnação (ID 26528067). PFN concorda expressamente com pagamento de custas (ID 27088510).

Exequente manifesta-se sobre impugnação (ID 28081475)
PFN concorda com pagamento de honorários, de R\$ 10.109,30 para o mês 11/2019 (ID 28565880).
PFN concorda com o valor pedido pela exequente (ID 29350782)
Erroneamente, vejo despacho ID 29558530, dando vista à exequente, o que não seria necessário, diante da concordância já apresentada.

Relatório. Decido.

Verifico que houve a expressa concordância entre partes sobre os valores pedidos em cumprimento de decisão judicial.
Constato erro na sucessão de atos após pedido de pagamento pelo exequente: houve, inicialmente, pedido apenas de custas, com intimação da PFN; após, sim, houve inovação do pedido (que normalmente teria constatado na primeira manifestação da exequente).
Sucessivamente, ao invés de dar vista às partes, havendo divergência, os autos deveriam ser remetidos à contadoria.
Tal remessa, é verdade, tomou-se desnecessária, diante de última manifestação pela PFN.
De qualquer forma, vejo, com base no princípio da causalidade, alguns erros no procedimento, inclusive, da Justiça. Essa situação quebra, a meu ver, o dever de honorários em função de impugnação apresentada. A própria PFN deveria ter sido intimada em duas oportunidades, com despacho específico relativamente à cobrança de honorários (o que não consta dos autos).
Ante o exposto, **homologo desistência da impugnação**, confirmando valor pedido pela exequente.
Conforme explanado, deixo de condenar em honorários.
Decorrido o prazo sem apresentação de recurso em face da presente decisão, expeça-se precatório/RPV do *montante integral* devido à parte credora. Caso haja apresentação de recurso, expeça-se precatório/RPV da *parte incontroversa* (art. 535, § 4º, CPC).
Proceda a Secretaria às expedições de praxe para cumprimento da presente decisão.
Publique-se e intem-se.

GUARULHOS, 15 de abril de 2020.

2ª VARA DE GUARULHOS

AUTOS N° 5007691-67.2019.4.03.6119

AUTOR: JOSE VALDEMAR DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes a apresentarem contrarrazões às apelações, no prazo legal.

AUTOS N° 5007383-31.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: ATOMIZACAO DE METAIS OMEGA EIRELI, ATOMIZACAO DE METAIS OMEGA EIRELI, ATOMIZACAO DE METAIS OMEGA EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613, FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613, FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613, FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS N° 5010972-88.2019.4.03.6100

AUTOR: RICARDO SHIMOHIRAO, MARIA FERNANDA NOGUEIRA RANGEL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000186-18.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
SUCEDIDO: UNICA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA., FELICIANO LEMOS OLIVEIRA, JOSE ANDRE DA GLORIA

ATO ORDINATÓRIO

...9. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD.

10. Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada.

11. Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequirente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequirente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequirente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int."

GUARULHOS, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010794-75.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUIRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUIRENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962-A
EXECUTADO: GILSON DO NASCIMENTO CERQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

...10. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD.

11. Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada.

12. Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequirente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequirente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequirente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int. "

GUARULHOS, 14 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002326-66.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CARINHO BABY ENXOVAIS EIRELI, RAMON RODRIGO SOUZA MORGAO

DESPACHO

1 - Tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.

4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.

5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.

6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4042 - Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se a exequente para informar os dados necessários para a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento.

8. Após a conversão/transformação em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD.

10. Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada.

11. Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010470-92.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: HUGO OLIVEIRA DE CARVALHO

DESPACHO

1 - Tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.

4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.

5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.

6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4042 - Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se a exequente para informar os dados necessários para a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento.

8. Após a conversão/transformação em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD.

10. Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada.

11. Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013075-77.2011.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ACILDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA - SP134415
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o início da execução depende de cálculos aritméticos, cumpra o exequente o despacho de doc. 09 (ID 29088280), no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003393-95.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA EUNICE DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON CANDIDO DOS ANJOS - SP382958
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 1ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

Em mandado de segurança a competência jurisdicional absoluta funcional se define pela sede da autoridade impetrada.

Assim, tratando-se de ação ajuizada contra ato de autoridade Federal com sede funcional em São Paulo/SP (ID 30922319), este juízo não detém competência para apreciar e julgar o presente mandado de segurança.

Ressalto que esta questão foi recentemente consolidada no âmbito da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o §2º do artigo 109 da Constituição Federal.

2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

3. Conflito julgado improcedente."

(CC nº 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, Rel. Desemb. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJe 18/06/2018)

É pertinente colacionar a íntegra do voto do Eminentíssimo Des. Fed. Relator em face da minúcia em seu exame:

"De fato, há julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se aplica também aos mandados de segurança o § 2º do art. 109 da Constituição Federal. Vejam-se os seguintes:

(...)

Os julgados do Superior Tribunal de Justiça fundam-se na decisão tomada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no RE 627.709/DF, assim ementado:

(...)

Cumprido observar, de pronto, que esse último julgado, do Supremo Tribunal Federal, não menciona e nem sugere que se trate de mandado de segurança o feito de origem.

Mesmo assim, realizei pesquisa pessoalmente e verifiquei que o RE 627709 foi interposto contra acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido no agravo de instrumento n. 2008.04.00.021872-7 (021872-93.2008.4.04.0000), por sua vez manejado contra decisão tomada na exceção de incompetência n. 2008.71.04.000421-4 (0000421-88.2008.4.04.7104), oposta com relação ao procedimento comum n. 2007.71.04.006603-3 (0006603-27.2007.4.04.7104), da Subseção Judiciária de Passo Fundo, RS.

Como se vê, efetivamente o precedente do Supremo Tribunal Federal, invocado nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, não trata de mandado de segurança.

Para que não reste qualquer dúvida a esse respeito, esclareço que, lendo a íntegra do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no aludido RE 627709, constatei que a questão debatida girava em torno da aplicabilidade ou não do § 2º do art. 109 da Constituição Federal também às autarquias, tendo-se decidido afirmativamente. Em outras palavras, o que se decidiu, na essência, é que, como regra e no âmbito de um feito de procedimento comum, o autor de demanda em face de autarquia federal pode valer-se das opções previstas no aludido dispositivo constitucional, cuja literalidade alcançaria apenas a União.

É verdade que existe, sim, um acórdão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal aplicando o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal a mandado de segurança:

(...)

Referido julgado baseou-se em trecho extraído de voto proferido pelo e. Ministro Ilmar Galvão no RE 171.881/RS, que, todavia, cuidava de tema diverso. Veja-se o teor do aludido fragmento:

"Sempre entendi que, em matéria de competência da Justiça Federal, a norma geral é a do art. 109, I, da Constituição Federal, que dispõe verbis:

'Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.'

O texto, como se vê, não faz distinção, do ponto de vista formal, entre as diversas de ações ou procedimentos. Bastante a presença, num dos polos da relação processual, de qualquer dos entes enumerados no texto para determinar a competência da Justiça Federal.

A regra não cede sequer diante do mandado de segurança, ação que invariavelmente traz subjacente um litígio que envolve um ente público." (RE 171.881/RS, rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 13.3.1997).

Como se vê, o que se afirmou, no trecho acima reproduzido, é que, mesmo em mandado de segurança, a presença de ente federal num dos polos da relação processual atrai a competência da Justiça Federal. Nenhuma alusão se faz, ali, ao § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

Esclarecidos esses aspectos, fundamentais, a meu juízo, ao julgamento do presente conflito, destaco que, tratando-se de mandado de segurança, ação de procedimento especial, a competência também é regulada de forma especial.

Com efeito, ainda que eventuais efeitos jurídicos e, mesmo, patrimoniais, decorrentes do deferimento do mandado de segurança sejam suportados pela pessoa jurídica representada pela autoridade cujo ato se combate, esta última é que figura como parte impetrada.

Precisamente por isso, há mais de cinquenta anos decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal que, para o mandado de segurança, a competência de foro é regida pela sede da autoridade impetrada. Deveras, nos embargos de declaração ao acórdão proferido no RMS n. 10.958/SP, o saudoso Ministro Victor Nunes pontuou, como relator, que "o mandado de segurança é uma ação especial, que não se dirige propriamente contra a pessoa jurídica de direito público, em cujo ordenamento administrativo esteja integrada a autoridade coatora. Ele é dirigido contra a própria autoridade que praticou o ato. Essa autoridade, no caso, é o Diretor Executivo da SUMOC, que tem sede no Rio de Janeiro. Para efeito de competência, ele é que há de ser considerado réu, devendo, pois, prevalecer o seu domicílio".

Mais adiante, no voto que proferiu e que foi seguido à unanimidade, o e. Ministro Victor Nunes acrescentou: "... quando a autoridade coatora tem sede em Capital de Estado, perante cuja Justiça de 1ª instância pode responder a União, não há por que deslocar-se o foro natural do domicílio do réu (que, no mandado de segurança, é a autoridade coatora) em benefício do autor; que o impetrante, pois esse benefício só lhe foi concedido nas causas em que a União figura como pessoa jurídica de direito público. Mas não é esta a sua posição nos mandados de segurança, como já observamos. A presteza com que se devem processar os mandados de segurança, que podem ser impetrados até por telegrama, com prazos exíguos (L. 4.348/1964, art. 3º), impõe que o juízo competente seja o da sede da autoridade coatora, salvo se houver impedimento legal ou constitucional da natureza do já indicado."

Ainda que, à época, fosse outro o ordenamento constitucional e legal, o entendimento ali consagrado permanece atual, visto que, na essência, não houve alteração normativa a justificar modificação. Tanto é verdade que, já na vigência da atual Constituição Federal, o também saudoso e nunca suficientemente reverenciado Professor Hely Lopes Meilhes ensina: "Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF. (...) Para os mandados de segurança contra atos das autoridades estaduais e municipais o juízo competente será sempre o da respectiva comarca, circunscrição ou distrito, segundo a organização judiciária de cada Estado, observados os princípios constitucionais e legais pertinentes" (in Mandado de Segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 64-65). Não é outro o entendimento do e. Professor Vicente Greco Filho, em obra concebida na vigência da Lei n. 12.016/2009, atualmente em vigor: "Ainda que não escrito, aliás, porque desnecessárias, aplicam-se aos mandados de segurança as regras gerais de competência. Primeiro, as regras de competência originária dos tribunais prevista na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais para os casos de competência da Justiça Comum Estadual; depois as regras de competência das Justiças especiais, eleitoral e trabalhista, nas quais, também, há casos de competência originária dos tribunais respectivos, segundo a legislação própria (TRTs, TST, TREs e TSE). Quanto à competência de foro, a regra é a da circunscrição ou comarca em que foi praticado o ato ou a sede legal da autoridade impetrada (não a sede da pessoa jurídica). Deve haver imediatidade entre o juiz e a autoridade. Já se disse que não se impetra mandado de segurança por precatória" (O novo mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 21).

Cabe lembrar, também, a lição do d. Professor Cassio Scarpinella Bueno, que, mesmo entendendo ser ré, no mandado de segurança, a pessoa jurídica de direito público, sustenta que "é indiferente o domicílio do impetrante para a definição da competência em mandado de segurança, porque ela se fixa pela hierarquia e pela sede funcional" da autoridade coatora. É necessário observar; portanto, a localização da sede para, a partir dela, encontrar corretamente o juízo competente perante o qual deve dar-se a impetração" (Mandado de segurança: comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 54).

Não é demais mencionar, ainda, o destaque feito, em obra doutrinária, pelo e. magistrado federal Heraldo Garcia Vitta: "O impetrante deve verificar a sede da autoridade coatora e impetrar o mandado de segurança no juízo em que ela exerce a função. Cuida-se de competência absoluta" (Mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 87).

Nessa última obra, o autor menciona, em amparo a sua afirmação, artigo doutrinário da lavra do saudoso Ministro Althemar Ferreira Maciel, do Superior Tribunal de Justiça: "O impetrante deve ajuizar sua ação no juízo onde está sediada a autoridade coatora, ou seja, o impetrado. Trata-se, em meu entender, de competência absoluta. Na sessão plenária do dia 15.8.91, no Conflito de Competência 90.01.145.299-PA [TRF-1], em que também fui relator, assim ficou solucionada a divergência entre juízes federais das Seções Judiciárias do Acre e do Pará: Ementa: Processual civil - Conflito positivo de competências - Precatória - Não cumprimento ao fundamento de que compete processar e julgar Mandado de Segurança contra ato de autoridade coatora sediada em sua jurisdição. O juízo deprecado, todavia, entendeu que o mandado de segurança só pode ser processado e julgado por ele: o impetrado é órgão sediado na Seção Judiciária sob sua jurisdição (Pará). Por se tratar de incompetência absoluta, cabe ao deprecado defender sua competência e recusar o cumprimento de precatória, suscitando o conflito. Competência do juízo suscitante (deprecado)" (Mandado de Segurança. Revista de Direito Público. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 100, 1991, p. 166).

Convém registrar que, em decisão unânime tomada por esta E. Seção há menos de um ano, se entendeu inaplicável o § 2º do art. 109 da Constituição Federal aos mandados de segurança: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.

2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.

3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.

4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.

5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.

6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 - 0002761-86.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017)

Idêntico posicionamento é seguido, a uma só voz, pelas Turmas que integram esta Seção:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juiz julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF.

2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR/PE/STF - SEGUNDA TURMA / MIN. ELLEN GRACIE / 03.08.10).

3. Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo.

4. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração".

5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em: CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELLANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359904 - 0010895-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.

2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ.

3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 264429 - 0003074-37.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança.

V - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 463134 - 0000532-32.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

Por último, importa ponderar que, a seguir-se o entendimento sustentado pelo d. juízo suscitante, restará consagrada, também, a possibilidade de impetrar-se na Seção Judiciária do Distrito Federal todo e qualquer mandado de segurança contra ato de autoridade federal não prevista no rol de competências dos tribunais. Sim, pois essa possibilidade também consta no § 2º do art. 109 da Constituição Federal como uma das opções colocadas à disposição do demandante. Também não se poderia negar que alguém, residente no Estado do Pará, por exemplo, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de presidente do INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial, sediado no Rio de Janeiro; ou que uma empresa, estabelecida em Corumbá, MS, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de autoridade federal alfândegária oficiante junto ao Porto de Itajaí, SC; ou, ainda, como já salientado, que em qualquer dessas hipóteses a impetração fosse endereçada, por pura conveniência e ao talante do demandante, à Seção Judiciária do Distrito Federal. Ainda que se tenham, atualmente, grandes facilidades tecnológicas, é inegável que as dimensões territoriais de nosso país, somadas ao gigantismo da máquina administrativa federal, pelo menos dificultariam a prática dos atos de notificação, de prestação de informações, de comunicação entre o impetrado e a respectiva procuradoria e de cumprimento dos atos decisórios. ”

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DE UMA DAS VARAS FEDERAIS PREVIDENCIÁRIAS DE SÃO PAULO**, a qual couber por distribuição.

Após, observadas as formalidades de praxe, remetam-se os presentes autos com urgência, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003323-78.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FERNANDO SOARES DE BARROS - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) adequar o valor da causa ao valor do crédito tributário que pretende a suspensão da exigibilidade e (ii) providenciar o recolhimento das custas judiciais devidas, em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, bem como (iii) declarar autenticidade dos documentos juntados em cópias simples, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003371-37.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VENETO TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) adequar o valor da causa ao valor do crédito tributário que pretende a suspensão da exigibilidade e (ii) providenciar o recolhimento da diferença das custas judiciais devidas, em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 14 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004424-22.2012.4.03.6119
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: ANGELINA CRISTINA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA ALVARES DA COSTA - SP183889, VAGNER DA COSTA - SP57790

DESPACHO

1 - Tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.

4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.

5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.

6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4042 - Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se a exequente para informar os dados necessários para a conversão em renda/transmissão em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento.

8. Após a conversão/transmissão em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD.

10. Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada.

11. Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006967-63.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ALADIM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, ROMA PALOMA GARCEA

DESPACHO

1 - Diante das cópias dos autos dos Embargos à Execução nº 5001224-38.2020.4.03.6119, juntadas nos docs. 23/26, e tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.

4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.

5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.

6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4042 - Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se a exequente para informar os dados necessários para a conversão em renda/transmissão em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento.

8. Após a conversão/transmissão em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD.

10. Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada.

11. Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003384-36.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NEXUS VIGILANCIAL LTDA, NEXUS VIGILANCIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SHAYENI DE FREITAS MESQUITA - MG188682, ANA PAULA MENDES COSTA - MG135319, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872
Advogados do(a) IMPETRANTE: SHAYENI DE FREITAS MESQUITA - MG188682, ANA PAULA MENDES COSTA - MG135319, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) adequar o valor da causa ao valor do crédito tributário que pretende a suspensão da exigibilidade e (ii) providenciar o recolhimento da diferença das custas judiciais devidas, em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 14 de abril de 2020.

AUTOS Nº 5002553-56.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ACRILSILVA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS EM ACRILICO, POLICARBONATO E SIMILARES LTDA, MARCOS PAULO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de fls. 28583721, intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

ID 28583721: (...) Após, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

AUTOS Nº 5007795-59.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: EDVAC SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA - SP118933

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003388-73.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FRAPA INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS E CABOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) regularizar a representação processual, apresentando instrumento procuratório atualizado e com indicação de quem o outorgou; (ii) adequar o valor da causa ao valor do crédito tributário que pretende a suspensão da exigibilidade e (iii) providenciar o recolhimento da diferença das custas judiciais devidas, em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 14 de abril de 2020.

AUTOS Nº 0009304-23.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: MARLI MARCELINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA LINO ITO - SP317629
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

AUTOS Nº 0006393-43.2010.4.03.6119

AUTOR: GABRIELA APARECIDA DIAS, DANIELA CAMARGO DIAS DE CARVALHO, DILAN JOAQUIM DIAS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ESTER TEXEIRA ROSA DE CARVALHO SILVA - SP177321, FERNANDO MAZUCATO - SP290035
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ESTER TEXEIRA ROSA DE CARVALHO SILVA - SP177321, FERNANDO MAZUCATO - SP290035
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ESTER TEXEIRA ROSA DE CARVALHO SILVA - SP177321, FERNANDO MAZUCATO - SP290035
RÉU: CARLA CRISTINA GONZALLES, FLORISAMARIA DO CARMO PETRI, VITAO - CASA DA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, RENATO MARESCA TIDA, ESTADO DE SÃO PAULO, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LUTFALLA S/A, AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.
Advogado do(a) RÉU: VERA EVANDIA BENINCASA - SP88041

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para manifestação acerca da proposta de honorários do senhor perito (ID 30981053), nos termos da decisão proferida (ID 29456112):

ID 9456112:

"O perito judicial foi intimado várias vezes para apresentar proposta de honorários nos docs. 04 (fl. 38/39, 44/45 - PJE), docs. 13/14, 16/17 e 20.

No entanto, o Sr. Perito não apresentou a proposta de honorários, conforme certidão de doc. 21.

*Ante o exposto, destituo o perito judicial ISRAEL MARQUES CAJÁÍ do encargo de perito nos presentes autos e nomeio **RODRIGO ALVES CAMARGO**, CREA nº 5069933497, para atuar como perito judicial, devendo manifestar-se acerca do interesse na nomeação e apresentar proposta de honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias.*

Intimem-se os peritos judiciais acerca da presente deliberação.

Apresentada a proposta de honorários periciais, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mais, prossiga-se nos termos da decisão doc. 6, fl. 33/35 - PJE.

Intimem-se e cumpra-se."

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento que autorize a impetrante a "recolher as Contribuições de Terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI) respeitando o limite de 20 salários-mínimos sobre a base de cálculo das respectivas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade das parcelas vencidas e vincendas, nos moldes do artigo 151, inciso IV, do CTN", com a compensação, ao final, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Informa a empresa impetrante que está classificada no código de atividade econômica principal nº 20.99-1-99, com predominância em fabricação de outros produtos químicos, sujeitando-se ao recolhimento de contribuições de terceiros destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, calculadas sobre a remuneração paga aos seus empregados.

Alega que a Lei nº 6.950/81 determina que o limite máximo do salário de contribuição corresponde a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no País, de modo que as contribuições parafiscais das empresas devem incidir sobre tal limite, e não sobre a totalidade da remuneração paga aos seus empregados.

Destaca que o Decreto Lei nº 2.318/86 revogou tal limite do salário de contribuição exclusivamente para a contribuição da empresa para a previdência social, não sendo possível estender tal revogação às contribuições parafiscais, caracterizando interpretação contra *legem*, bem como violação ao princípio da estrita legalidade tributária.

Aduz que a não concessão da liminar lhe trará prejuízos no desenvolvimento de suas atividades empresariais, pois a impetrante terá que continuar a recolher tributos indevidos, sofrendo perda patrimonial, bem como causará dificuldades frente aos seus concorrentes.

Intimada a emendar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido e recolher a diferença das custas processuais (doc. 17), a parte impetrante retificou o valor da causa para R\$ 1.450.430,42 e juntou guia de recolhimento de custas processuais (docs. 19/20).

Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações (doc. 21).

Manifestação da União, representada pela Procuradoria Regional da União, pugnano pela intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional, por se tratar de causa de natureza fiscal (doc. 24).

A parte impetrante requereu a reconsideração da decisão que postergou a apreciação da liminar para após as informações da autoridade impetrada (docs. 28/33).

Informações prestadas (doc. 35).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, recebo a petição docs. 19/20 como emenda à inicial.

O cerne da discussão cinge-se a verificar se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81, que aplicou o limite máximo do salário de contribuição de vinte salários mínimos às contribuições parafiscais de terceiros, foi revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.

A pretensão merece acolhimento.

A Lei nº 6.950/81 dispõe que a base de cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais arrecadadas por terceiros se submete ao limite de 20 (vinte) salários mínimos:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou parcialmente a aplicação do art. 4º da Lei nº 6.950/81:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Daí se extrai que, com o advento do Decreto-Lei nº 2.318/86 houve a expressa revogação do limite de 20 (vinte) salários mínimos exclusivamente para as contribuições sociais devidas pela empresa à Previdência Social, permanecendo inalterado o limite fixado no art. 4º da Lei nº 6.950/81, quanto às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nesse sentido, destaco que o C. STJ já se posicionou sobre o tema:

(...) Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros).

(STJ, RESP nº 1.241.362/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data da Decisão: 31/10/2017, Data da Publicação: 08/11/2017)

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO OBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. *Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.*

3. *Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.*

4. *Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.*

5. *Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.*

(STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data do Julgamento: 17/02/2020, Data da Publicação: 03/03/2020)

Assim, inequívoca a razão da impetrante.

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.

Dispositivo

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar a Impetrante a recolher as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI observando o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos valores que excederem esse limite, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Ao MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se

GUARULHOS, 13 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006347-78.2015.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS CONSULTORIA - EPP, JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista as consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 quinze dias, em termo de prosseguimento do feito.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001007-92.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTORIDADE: DEAIN/PF/SP, MPF GUARULHOS

INVESTIGADO: CATARINA ARAUJO VASCONCELOS SILVA
Advogado do(a) INVESTIGADO: MARIANA SANTARITADANTAS - SE11421

DESPACHO

Diante da manifestação da defesa (ID 30771709), determino, excepcionalmente, a realização do interrogatório da acusada por videoconferência (02/07/2020, às 15h00).

Providencie a secretaria o necessário.

GUARULHOS, 13 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003382-71.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: ZILDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCÉ MONTEIRO PILORZ - SP178588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância do autor HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS.

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório, destacando-se os honorários contratuais.

Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 26 a 30 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% da diferença do valor que apresentou e o valor ora liquidado, devidamente atualizado, observando -se a gratuidade processual que favorece a exequente.

Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004590-90.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5018046-97.2018.4.03.0000, autorizando o exequente a levantar os valores depositados juntados nos docs. 34 e 39.

Para tanto, intimem-se os exequentes para, no prazo de 05 dias, apresentarem seus dados bancários (banco, agência, número de conta, nome do beneficiário, CPF/CNPJ) para transferência do valor depositado, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC, **observando-se que o depósito de doc. 39, refere-se a pagamentos de honorários sucumbenciais.**

Após, expeça-se ofício à CEF.

Decorrido o prazo, prossiga-se com a expedição de alvará de levantamento.

GUARULHOS, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010396-38.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAURO DEZEMBRO
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO - SP187886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento as Portarias Conjuntas nºs 1, 2 e 3/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, **redesigno a perícia para o dia 09/09/2020, às 16:50h**, a ser realizada pela **Dra. Raquel Szteling Nelken, CRM nº 22.037**, perita judicial, que terá lugar **no consultório clínico do expert**, localizado na Rua Sergipe, nº 441, Conjunto 91, Consolação São Paulo/SP, telefone comercial (11) 3663-1018, **uma vez que, no momento, esta Subseção encontra-se desprovida de especialista em psiquiatria que se disponha a realizar perícias na sede do juízo.**

Intimem-se as partes.

GUARULHOS, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019850-78.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVANILDO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da suspensão do prazo, em cumprimento as Portarias Conjuntas nºs 1, 2 e 3/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, manifeste-se o autor, em 02 dias, se apresentará recurso de apelação no prazo legal suspenso, o dispensa recurso, para a subida dos autos.

Se negativo, subamos autos ao E.TRF3ª Região.

Caso contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Intime-se.

GUARULHOS, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003035-33.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ISABELA LIMA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA MAGALHAES SILVEIRA - MG186474
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Considerando que não estão comprovados nos autos os valores referentes às prestações do financiamento estudantil, cuja suspensão se pretende obter na presente demanda, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, juntando aos autos os documentos pertinentes.

Após, tomemos autos conclusos.

GUARULHOS, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007389-38.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MIRIAN NOGUEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA FREIRE - SP148770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autora acerca do ofício do INSS juntado nos docs. 43/44.

Prazo: 15 dias.

GUARULHOS, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003861-77.2002.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: GILSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA BATISTA BOM FIM - SP426099, LUCIMARA DE ARAUJO MATOS - SP366116, HUMBERTO AMARAL BOM FIM - SP242207
EXECUTADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

DESPACHO

Diante da manifestação do executado, figura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002311-29.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONCEICAO CANDIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5007409-19.2020.4.03.0000, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal da Subseção de Guarulhos/SP.

Intime-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de abril de 2020.

AUTOS Nº 0012378-17.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 0012631-68.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: MARIA INES ADOLFO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/04/2020 233/2181

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009557-13.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EKOFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, destacado nas notas fiscais, com compensação dos valores indevidamente cobrados, respeitada a prescrição quinquenal.

Sustenta que já foi decidido pelo STF que o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Concedida a liminar (doc. 48). Embargos de declaração (doc. 54), rejeitados (doc. 58).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 49).

A União requereu a suspensão do feito (doc. 52).

Informações prestadas, pedindo a suspensão do feito (doc. 57).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, prejudicado o pedido da ré de suspensão do feito, vez inexistir qualquer comando nesse sentido nos autos do RE nº 574.706/PR, bem como seu acórdão do julgamento já restou publicado em 02/10/2017.

No mais, passo ao exame do mérito.

Não obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que **o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Ademais, entendo que **a questão relativa à forma de cálculo da exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS**, se em face do valor destacado na fatura ou do valor recolhido à Fazenda Estadual, é **questão nova**.

Embora derivada da aplicação do julgamento no Recurso Extraordinário nº 574.706, esta questão não compôs o objeto de tal lide, tendo sido abordada em alguns votos de forma meramente indireta ou *obiter dictum*.

Não obstante, entendo que assiste razão à impetrante, na lógica dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, que adoto como premissa, a despeito de pleno descompasso com minha convicção pessoal, em respeito e acatamento à jurisprudência consolidada.

O destaque do ICMS na fatura comercial nada mais é que o resultado da mera aplicação do **critério quantitativo** da hipótese de sua incidência tal como definida na lei própria, portanto, ao menos para todos os efeitos jurídico-tributários, representa sim o **valor do imposto**, exatamente o que o Supremo Tribunal Federal definiu como não adequado ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Ora, sendo juridicamente imposto, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa nem é entrada financeira em seu favor, mas **mera detenção** para repasse ao Fisco Estadual, explicitando ao comprador o **encargo tributário global que lhe é repassado** a tal título, vale dizer, **valor que não configura receita da empresa**.

O fato de nem todo aquele valor destacado na nota ser recolhido diretamente à Fazenda Estadual, em face da sistemática de creditamento no regime de não-cumulatividade plena do ICMS, não altera esta conclusão.

A hipótese de incidência do ICMS, de que resulta o **valor do imposto**, é uma coisa, a sistemática de créditos e débitos da não-cumulatividade é outra, que diz respeito exclusivamente à **forma de sua extinção**, por pagamento direto ou **dedução de créditos**.

Na lição de José Eduardo Soares de Melo em "Impostos Federais, Estaduais e Municipais", 3ª ed., Livraria do Advogado, 2007, p. 250, "o *cânone da não-cumulatividade* consiste na compensação dos valores creditados com os valores debitados em determinado período de tempo (geralmente mensal), **não integrando a estrutura do ICMS e nem se confundindo com a base de cálculo, tendo operatividade em momento posterior à configuração da operação ou prestação realizada.**"

Em outros termos, a sistemática de não-cumulatividade não muda o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo do ICMS, cujo resultado é o valor destacado na nota e, ao menos juridicamente, **o que se conceitua tipicamente como valor do imposto**, muda apenas o que se vai pagar diretamente, como contribuinte de direito, a **título de ICMS**, consideradas **deduções específicas dele**.

Com efeito, sendo esta sistemática **restrita ao imposto estadual**, não há fundamento jurídico algum em trazê-la para dentro da apuração do PIS e da COFINS, pois isso sim configuraria distorção tributária sem amparo legal, sendo, a rigor, forma de analogia *in pejus* de que trata o art. 108, § 1º, do CTN (no caso, levando à exigência de tributo em desconpasso com a base de cálculo definida pelo Supremo Tribunal Federal para o PIS e a COFINS).

Ademais, a Corte Maior sequer tratou de **deduções** do faturamento ou da receita bruta, mas sim do **conceito da materialidade** do PIS e da COFINS, como se extrai didaticamente do caput da ementa do julgado, que se refere à "exclusão" do ICMS, não à sua "dedução", enquanto enuncia "definição" de faturamento, sendo, portanto, inadequado tratar de deduções e ignorar a definição de tal conceito na aplicação do referido julgado.

Não se trata aqui de **dedução de despesas**, exclusão por delimitação legal no desenho da **base de cálculo**, podendo haver integração ou não conforme circunstâncias contábeis, dedução esta que é o núcleo da não-cumulatividade do ICMS - e que o Fisco quer importar para o PIS e a COFINS com sinais trocados sem amparo normativo ou jurisprudencial. Trata-se sim do momento originário na fenomenologia tributária, efetiva **não incidência**, de fundamento constitucional atinente à própria definição da **materialidade tributária**, portando de grandeza **não alcançada pela norma tributária em hipótese alguma**, pouco importando se coberta por pagamento direto ou dedução de créditos, o que ocorre em momento juridicamente posterior.

Nessa ordem de ideias, não há como o valor destacado de ICMS ao mesmo tempo "ser e não ser" definido como receita bruta ou faturamento, a depender de circunstâncias meramente contábeis que dizem respeito à extinção do crédito tributário, não à sua apuração.

Tampouco há que se falar em enriquecimento sem causa do contribuinte, porque embora a sistemática de creditamento do ICMS faça com que o valor desembolsado pelo comerciante **diretamente** aos cofres estaduais seja menor que o destacado, isso não quer dizer que esta diferença é receita, tida como um acréscimo financeiro em seu favor (conceito adotado pelo Supremo Tribunal Federal), porque o **encargo tributário global** da operação é aquele inteiro. A diferença, a rigor, foi paga quando repassada pelo comerciante-fornecedor ou industrial na fase anterior da cadeia, na qual o comerciante-adquirente foi **contribuinte de fato**, portanto, da mesma forma **teve uma despesa equivalente, não uma receita**, esta, aliás, a razão de ser do regime de não-cumulatividade.

Nesse sentido destaco o elucidativo item 7 do voto da Eminentíssima Ministra Carmen Lúcia:

"7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

][Indústria][Distribuidora][Comerciante _____

Valor saída][100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota][10% 10% 10% _____

Destacado][10 15 20 _____

A compensar][0 10 15 _____

A recolher][10 5 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido."

De outro lado, o fato de o valor recolhido na fase anterior da cadeia ser repassado ao adquirente, compondo o valor total da fatura por ele pago, é uma questão relativa ao próprio mérito do Recurso Extraordinário nº 574.706, portanto superada, não cabendo à Fazenda rediscuti-la por via oblíqua.

Nesse sentido vem se orientando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/01/2018).

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001800-93.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. CONHECIMENTO PARCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS.

(...)

6. No que concerne ao último ponto mencionado nos embargos de declaração opostos pela União, não incorre em omissão o acórdão embargado, pois não há dúvidas que toda e qualquer parcela relativa ao ICMS é desnatada do conceito de receita, impedindo a incidência do PIS e da COFINS, sendo certo que a **integralidade do tributo destacado na operação de circulação de mercadorias** não pode compor a base de cálculo das exações federais em debate.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001374-94.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

Dispositivo

Ante o exposto, **confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS **sobre o valor do ICMS destacado na nota/fatura**, bem como que assegure o direito à **compensação** dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado** (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a **prescrição quinquenal**.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09.

P.I.

GUARULHOS, 12 de março de 2020.

AUTOS Nº 5002152-57.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: JACINTO CORREIA LOURENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

2ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000022-94.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ALUMINHASTES INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME, EMERSON MENEZES DE LIMA, ALAIDE BARRETO MENEZES LIMA

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD vez que, analisando os autos, verifico que a autora não esgotou todos os meios ordinários para localizar bens do executado, deixando, inclusive, de apresentar qualquer pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.

Manifeste-se exequente, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeçtente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçtente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002910-36.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ASHTAR COMERCIO DE BRINDES, PRESENTES E COSMETICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RIBEIRO - SP215854

DESPACHO

Doc. 45: Intime-se a exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do pedido de suspensão formulado pelo executado.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 14 de abril de 2020.

AUTOS N° 5000248-36.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOYCE SOARES DA SILVA - SP362246
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005650-64.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LUISA MARTINS DAS CHAGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Docs. 59/60: Homologo a Cessão de Crédito noticiada, inclua-se a cessionária no cadastro processual, na qualidade de terceiro interessado.

Oficie-se o Setor de Precatórios do E.TRF 3ª Região, solicitando que o valor requisitado através do ofício requisitório PRC nº 20190106847, doc. 31, seja disponibilizado à ordem deste Juízo, nos termos do art. 22, do Capítulo IV, da Resolução CJF nº 405/2016.

2- Tendo em vista que o atendimento bancário está suspenso por tempo indeterminado, cumpra o patrono da autor, no prazo de 05 dias, o item 2, do despacho doc. 66, apresentando seus dados bancários (banco, agência, número de conta, nome do beneficiário, CPF/CNPJ) para transferência do valor depositado no doc. 55, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

Apresentado os dados, expeça-se ofício de transferência.

Decorrido o prazo, aguarde-se a comunicação do pagamento no arquivo sobrestado.

GUARULHOS, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005650-64.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LUISA MARTINS DAS CHAGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Docs. 59/60: Homologo a Cessão de Crédito noticiada, inclua-se a cessionária no cadastro processual, na qualidade de terceiro interessado.

Oficie-se o Setor de Precatórios do E.TRF 3ª Região, solicitando que o valor requisitado através do ofício requisitório PRC nº 20190106847, doc. 31, seja disponibilizado à ordem deste Juízo, nos termos do art. 22, do Capítulo IV, da Resolução CJF nº 405/2016.

2- Tendo em vista que o atendimento bancário está suspenso por tempo indeterminado, cumpra o patrono da autor, no prazo de 05 dias, o item 2, do despacho doc. 66, apresentando seus dados bancários (banco, agência, número de conta, nome do beneficiário, CPF/CNPJ) para transferência do valor depositado no doc. 55, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

Apresentado os dados, expeça-se ofício de transferência.

Decorrido o prazo, aguarde-se a comunicação do pagamento no arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008166-23.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARINA DE ASSIS OTSUKA
Advogado do(a) AUTOR: ATHOS ALKMIN FERREIRA DE PADUA - SP176407
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da cobrança de supostos débitos de imposto sobre a renda de pessoa física – IRPF. Pediu justiça gratuita.

Alega a parte autora que recebeu intimação da Receita Federal comunicando início de fiscalização referente à lançamento do imposto de renda incidente sobre ganho de capital na alienação de bens e direitos, no ano-calendário de 2001, decorrente da diferença entre o valor dos bens declarados pela autora e os que constavam da declaração do ex-cônjuge, havidos pela dissolução da sociedade conjugal.

Relata que tal procedimento de fiscalização foi iniciado em razão de suposto falecimento do ex-cônjuge da autora e de que não havia sido recolhido imposto sobre ganho de capitais, tendo a autora apresentado impugnação administrativa, a qual foi rejeitada sob o fundamento de que seu ex-cônjuge havia falecido.

Afirma que a ré cometeu equívoco, porquanto o ex-cônjuge da autora estava vivo à época, e continua vivo até hoje, sendo que a própria Receita Federal recepcionou declaração retificadora dele em 2005, além de ser ele sócio da empresa Hexagon Comercial e Telecomunicações.

Sustenta a autora que a cobrança do débito de IRPF deve ser dirigida ao seu ex-cônjuge, porquanto foi ele quem lançou valor de entrada zero e deu empagamento bens em valor maior na saída dos bens de seu patrimônio, e não a autora, que está sendo cobrada pela entrada dos bens em seu patrimônio, tanto que, numa eventual futura venda dos bens por preço maior que o da aquisição a autora terá novamente que pagar o imposto sobre ganho de capital, o que caracterizaria bitributação.

Fundamenta que a conduta da ré é arbitrária e ilegal, porquanto a obrigação tributária é do ex-cônjuge, que obteve o acréscimo patrimonial.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Guarulhos, o qual reconheceu sua incompetência para processamento do feito, e determinou sua livre distribuição a uma das Varas Federais de competência mista desta Subseção Judiciária de Guarulhos (doc. 16).

A parte autora reiterou o pedido de concessão de tutela antecipada, bem como juntou aos autos a notificação de inscrição do débito em dívida ativa da União (docs. 19/20).

Indeferida a tutela (doc. 22).

Concedida a justiça gratuita à autora (doc. 24).

Informações em Agravo de Instrumento nº 5006490-30.2020.403.0000 (doc. 25).

Contestação (doc. 29), replicada (doc. 38).

Instadas as partes à especificação de provas (doc. 31), a autora juntou documentos (docs. 33/38) e, pediu seja a ré compelida a apresentar “certidão atual acerca do “status” do CPF 049.378.828-05, de titularidade do “falecido” Elio Toshiharo Otsuka”, acaso necessário (doc. 32).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Instada a especificar provas, a autora limitou-se a requerer diligências para a prova de vida de seu ex-cônjuge, questão irrelevante aos autos, como já exposto na decisão liminar e será reiterado a seguir no exame do mérito.

Assim, passo ao julgamento antecipado da lide.

Preende a autora a anulação de crédito de tributário de imposto de renda sobre ganho de capital decorrente de partilha de bens em separação conjugal, sob o fundamento de que o lançamento é todo pautado na falsa premissa de que seu ex-cônjuge veio a óbito, que a diferença de valores declarados aos bens decorre de erros na declaração dele, que se houve ganho de capital foi dele, bem como que este ganho é auferido apenas na saída do bem de seu patrimônio, não na entrada.

A tributação da renda e do lucro tem seus parâmetros na Constituição, art. 153, III, “renda e proventos de qualquer natureza”, mas estes são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.

Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo do IRPF, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões “renda”, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida “acréscimo patrimonial”, o que, aliás, é decorrência do princípio da capacidade contributiva, que impõe tributação somente sobre bases reveladoras de capacidade econômica, momento em se tratando de tributos tidos pessoais, sob pena de tributação não de renda ou lucro da pessoa, mas de patrimônio, levando a confisco.

Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição de renda e lucro tributável.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, manifestado reiteradas vezes, como exemplo, RE 201.465-6/MG, RE-AgR 249.917-DF e RE-AgR 445270-SP.

Também assim a lição de Zuadi Sakakihara:

“A Constituição não define o que seja renda, nem o que sejam proventos de qualquer natureza. Nem mesmo o exame das diversas vezes em que a palavra renda é utilizada pela Constituição permite deduzir um conceito unívoco. Roberto Quiroga Mosquera (ob. cit. Infra, p. 48) identificou 22 inserções da palavra renda na Constituição de 1988, com as mais diversas acepções, referindo-se a receitas tributárias e demais ingressos públicos, renda nacional, regional, ou per capita, somatória de rendimentos, rendimento do trabalho e produto do capital. A própria Constituição, portanto, não utilizou a palavra renda com um sentido uniforme, não permitindo, assim, deduzir, ainda que sistematicamente, um conceito constitucional.

O que a Constituição faz, na verdade, é um amplo balizamento conceitual, submetendo a renda e os proventos ao princípio geral da capacidade contributiva, e aos princípios específicos da generalidade, universalidade e progressividade, além de excluir, de qualquer conceito que venha a ser adotado, certas situações que privilegiou com imunidades. Isso permite, quanto muito, afirmar que, de acordo com a Constituição, a renda e os proventos têm, contextualmente, um sentido econômico (não se confundindo, por exemplo, com o produto manufaturado pela indústria têxtil), e deverão representar um ganho, ou uma riqueza nova, pois só assim atenderão ao princípio da capacidade contributiva.” (Código Tributário Nacional Comentado, 2ª ed, Coord. Vladimir Passos de Freitas RT, 2004, p. 151)

Nessa esteira, assim dispõe o art. 43 do CTN, estabelecendo a delimitação geral de renda e proventos de qualquer natureza, a ser esmiuçada pela lei ordinária:

“ Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001\)](#)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001\)](#)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. ”

Daí se extraem dois conceitos básicos à delimitação do IRPF, “acréscimo patrimonial” e “disponibilidade econômica ou jurídica”, no que me fio na lição de Leandro Paulsen, estabelecendo acréscimo patrimonial como riqueza nova:

“Conforme já destacado quando da análise da base econômica, chama atenção no art. 43 do CTN, ainda, a referência a ‘acréscimo patrimonial’ como elemento comum e nuclear dos conceitos de renda e proventos. Pode-se dizer, pois, que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade de acréscimo patrimonial produto do capital, do trabalho, da combinação de ambos (renda) ou de qualquer outra causa (proventos).

Também já restou claro, mediante transcrições de MARÇAL JUSTEN FILHO e JOÃO DÁCIO ROLIM, que o acréscimo patrimonial significa riqueza nova, de modo que corresponde ao que sobeja de todos os investimentos e despesas efetuados para a obtenção do ingresso, o que tem repercussão na apuração da base de cálculo do imposto.” (Impostos, federais, estaduais e municipais, 3ª ed, Livraria do Advogado, 2007, p. 56)

No âmbito ordinário, o regime do IRPJ decorre da interpretação conjunta de diversas leis, destacando-se as de ns. 7.713/88 e 9.250/95, cuja aplicação é consolidada normativamente pelo regulamento do imposto de renda.

Especificamente no tocante às pessoas físicas, como não há que se falar regime contábil ou lucro, **qualquer ganho que percebam, a rigor, insere-se no conceito legal e constitucional de renda ou proventos de qualquer natureza**, cabendo à lei ordinária a delimitação das deduções, dentro de critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e nessa esteira dispõe o art. 3º da Lei n. 7.713/88:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

Neste conceito se insere o ganho de capital, que é assim tratado pela Lei n. 9.532/97, com redação dada pela Lei n. 9.779/99, para **ganho de capital decorrente de transferência de bens não onerosa, com hipótese específica no caso de partilha em dissolução conjugal no § 2º, III, e no § 5º, do art. 23:**

Art. 23. Na transferência de direito de propriedade por sucessão, nos casos de herança, legado ou por doação em adiantamento da legítima, os bens e direitos poderão ser avaliados a valor de mercado ou pelo valor constante da declaração de bens do de cujus ou do doador.

§ 1º Se a transferência for efetuada a valor de mercado, a diferença a maior entre esse e o valor pelo qual constavam da declaração de bens do de cujus ou do doador sujeitar-se-á à incidência de imposto de renda à alíquota de quinze por cento.

§ 2º O imposto a que se refere o parágrafo anterior deverá ser pago pelo inventariante, no caso de espólio, ou pelo doador, no caso de doação, na data da homologação da partilha ou do recebimento da doação.

§ 2o O imposto a que se referem os §§ 1o e 5o deverá ser pago: [\(Redação dada pela Lei nº 9.779, de 1999\)](#)

I - pelo inventariante, até a data prevista para entrega da declaração final de espólio, nas transmissões mortis causa, observado o disposto no [art. 7o, § 4o da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995](#); [\(Incluído pela Lei nº 9.779, de 1999\)](#)

II - pelo doador, até o último dia útil do mês-calendário subsequente ao da doação, no caso de doação em adiantamento da legítima; [\(Incluído pela Lei nº 9.779, de 1999\)](#)

III - pelo ex-cônjuge a quem for atribuído o bem ou direito, até o último dia útil do mês subsequente à data da sentença homologatória do formal de partilha, no caso de dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar. [\(Incluído pela Lei nº 9.779, de 1999\)](#)

§ 3º O herdeiro, o legatário ou o donatário deverá incluir os bens ou direitos, na sua declaração de bens correspondente à declaração de rendimentos do ano-calendário da homologação da partilha ou do recebimento da doação, pelo valor pelo qual houver sido efetuada a transferência.

§ 4º Para efeito de apuração de ganho de capital relativo aos bens e direitos de que trata este artigo, será considerado como custo de aquisição o valor pelo qual houverem sido transferidos.

§ 5º As disposições deste artigo aplicam-se, também, aos bens ou direitos atribuídos a cada cônjuge, na hipótese de dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar.

Nesse contexto, não há qualquer ilegalidade em se atribuir o acréscimo patrimonial à autora, o que não se deu em face do óbito de seu ex-cônjuge, mas sim em razão da **incontroversa partilha de bens decorrente de separação**.

Embora posteriormente a ré tenha trazido documentos que fazem menção ao óbito de seu ex-cônjuge, também se verifica que **não atribuiu nenhuma consequência jurídica ou processual a esta consideração**, o que, a rigor, seria irrelevante, pois, por expressa disposição legal, a situação tributária do ganho de capital para herança ou para bens atribuídos por partilha conjugal é exatamente a mesma, bem como foram consideradas no julgamento administrativo de primeiro grau retificações com amparo probatório, já naquele momento desconstituindo parte da autuação, a evidenciar que o restante foi desconsiderado não por suposto óbito daquele, mas sim por falta de respaldo probatório.

Ocorre que, nos exatos termos da referida lei, ao perceber bens e direitos em razão de **dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar**, o ex-cônjuge ao qual foi atribuído o bem é sujeito passivo do imposto, que tempor base de cálculo, como ganho de capital, a **diferença entre o valor na declaração de bens entre os ex-cônjuges**, por força do disposto no referido § 5º do art. 23.

Acerca da correção dos valores, a questão foi discutida em contraditório e ampla defesa no processo administrativo fiscal, extraindo-se dos documentos anexos à contestação que a autuação foi em grande parte afastada já no julgamento administrativo de primeiro grau, **embora tenha restado saldo quanto a bens cuja correção de valorações os órgãos de contencioso administrativo fiscal entenderam insuficientemente provados**.

Com efeito, **as declarações retificadoras têm a mesma eficácia de revisão do lançamento, substituindo as anteriores, com presunção de veracidade, mas desde que apresentadas até a apuração do caso pela Administração**, o que encontra amparo, por analogia, no art. 147, § 1º, do CTN.

Apresentada a retificadora após o exame fiscal, não pode ser esta aceita de forma pura e simples, **dependendo de prova plena do erro de fato em que se funde**, que poderá ser considerado em atenção ao princípio da verdade material, com amparo no art. 145, III, do CTN.

Nessa ordem de ideias, a Fazenda entendeu que houve prova deste erro em parte, mas manteve o débito quanto ao ganho de capital de alguns bens, a saber, **dois caminhões, 50% de uma casa em construção e um apartamento**.

Todavia, examinando os documentos apresentados no processo administrativo, trazidos aos autos originalmente como contestação, entendo haver extremo formalismo na avaliação probatória do processo administrativo fiscal **quanto aos carros, parte em que, da mesma forma, merece cancelamento**.

Quanto aos veículos, atribuo a conclusão fiscal a **omissão na declaração do ex-cônjuge**, em que não foram declarados, o que não pode ser imputado à autora.

Ocorre que é incontroverso que estes veículos já existiam em poder daquele, tanto que **constam da partilha conjugal**, documentada nos autos.

Ora, se é assim, evidente que estes **não estavam em poder do ex-cônjuge sem nenhum valor**, passando a ser de relevância econômica só com a transferência para a autora, bem como que, salvo negociação com intuito estritamente comercial, veículos se desvalorizam com o passar do tempo, não haveria qualquer razão lógica para que estes discutidos sofressem uma apreciação de R\$ 30.000,00 cada um só porque foram transferidos em **partilha conjugal, não sendo o caso de uma venda comercial**.

Assim, à falta de qualquer outro parâmetro de valoração válido, já que “**RS 0,00**” não o é para veículos já existentes e transferidos de uma pessoa para a outra a título gratuito, não há que se falar em ganho de capital, devendo ser presumido o valor atribuído pela autora em ambas as declarações.

Quanto à casa em construção, na declaração aceita pelo órgão julgador administrativo como válida, consta que a casa em construção foi adquirida pelo valor total de R\$ 70.000,00, em sociedade, 50% por cada sócio. Acerca da partilha, no mesmo campo, diz que “*este bem foi repassado para Marina de Assis, no valor de R\$ 65.000,00*”. Embora a análise isolada e preliminar desta declaração possa instaurar fundada dúvida acerca de qual o objeto destes R\$ 65.000,00, se o bem integral ou a quota parte destinada à autora, esta se dissipa ao se verificar que **a própria autora declarou o bem em R\$ 65.000,00**.

Ressalte-se que, ao contrário do que ocorre com os veículos, esta valorização é plausível, mormente em se tratando de **casa em construção**, portanto presumivelmente de maior valor no momento da partilha que naquele de sua aquisição, pelo avanço das obras, estranho seria o contrário, que no avanço da construção a casa se desvalorizasse, como quer fazer crer a autora. Além disso, **aqui não há divergência entre declarações**, ambos se referem aos R\$ 65.000,00.

Nesse contexto, a acolher a tese da autora teria que haver **prova de erro tanto dela quando de seu ex-cônjuge**, mas não há **nenhuma** evidência nesse sentido, nem se requereu produção de prova material a esse respeito nestes autos.

Por fim, **para o apartamento** a situação é semelhante, na declaração aceita pelo órgão julgador administrativo como válida, consta este com valor de aquisição em R\$ 30.000,00, mas expressamente se menciona que **foi repassado à autora por R\$ 35.000,00**, sendo que **a própria autora declarou o bem em R\$ 35.000,00**.

Da mesma forma, esta valorização é plausível, sendo possível a valorização do imóvel no decorrer do tempo, mormente em tão pequena variação. Além disso, **aqui também não há divergência entre declarações**, ambos se referem aos R\$ 35.000,00.

Não fosse isso, além da falta de prova de **erro de ambos** quanto a esta valoração, **a própria autora, em sua impugnação administrativa, reconheceu como correto o ganho de capital pelo apartamento**.

Assim, é parcialmente procedente o pedido, para exclusão dos valores decorrentes de ganho de capital pelos veículos.

Tutela de Urgência

Após o exame exauriente do feito, vislumbro mais que verossimilhança das alegações **na parte relativa aos veículos**, bem como risco de dano, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positivação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.

Assim, **de firo em parte a tutela de urgência**, para suspensão da exigibilidade dos valores decorrentes de ganho de capital relativo aos veículos.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para declarar a nulidade do auto de infração discutido e dos atos dele decorrentes, **no que diz respeito aos valores relativos a ganho de capital advindo dos veículos nele referidos (caminhões Ford)**, mantendo o crédito tributário no mais.

Condene a parte autora em custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da autuação mantido, com suspensão da exigibilidade em razão do benefício da justiça gratuita, bem como a ré em honorários de 10% sobre o valor da autuação excluído.

Sentença não sujeita a reexame necessário em razão do valor.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 14 de abril de 2020.

AUTOS N° 5005680-02.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: DAIANA SOUZA BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 5003461-79.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: FATIMA BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE FREDERICK GONCALVES - SP156857
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001267-72.2020.4.03.6119
AUTOR: JOSE MARIA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003326-33.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PEDRO EUZÉBIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pedro Euzébio de Lima ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** postulando o reconhecimento como especial do período de 29.04.1995 a 07.05.2015 (DER), que deverá ser somado ao período já reconhecido pelo INSS, de 05.03.1985 a 28.04.1995, e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 07.05.2015 (NB 172.560.136-0). Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 07.05.2015.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Concedo a AJG. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora manifestou desinteresse e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, **inclusive, para que apresente rol de testemunhas, haja vista a necessidade de comprovação de labor rural**, e especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 14 de abril de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003453-73.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: HELENO LEITE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5003406-94.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE GUARULHOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387, FRANCISCO CESAR DE OLIVEIRA MARQUES - SP165243
IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Associação Comercial e Empresarial Guarulhos impetrou mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP, visando, em razão da pandemia de coronavírus, a concessão de medida liminar para determinar a suspensão dos vencimentos das competências de março, abril e maio para as mesmas datas da RESOLUÇÃO N° 154, DE 3 DE ABRIL DE 2020, a contar do vencimento devido dos créditos tributários (IRPJ, IRRF, CSLL, e IPI), conforme interpretação dada ao caso concreto. Ou alternativamente, a suspensão por 90 dias dos vencimentos das competências de março e abril, nos termos da Portaria nº 12/2012.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A impetrante deu a causa o valor aleatório de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que a impetrante pretende ter.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da impetrante**, para que ratifique o valor da causa, para valor compatível ao proveito econômico que pretende ter, e efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição.

Guarulhos, 14 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003402-57.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO ASSIS SALES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Francisco de Assis Sales de Freitas ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o reconhecimento de atividade especial exercida nos períodos compreendidos entre 11/10/1985 a 24/04/1987, 06/10/1986 a 01/06/1988, 21/07/1988 a 13/03/1989, 06/11/1989 a 06/08/1990, 20/06/1991 a 12/09/1991, 18/09/1991 a 07/05/1992, 10/12/1992 a 22/12/1993, 16/11/1994 a 27/04/2002, 17/12/2001 a 11/07/2012, 17/09/2013 a 02/10/2013, 03/09/2013 a 16/10/2017 e a consequente concessão de aposentadoria especial, desde a DER em 16/05/2018. Subsidiariamente, requer, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicial acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro a AJG. Anote-se.

A parte autora manifestou desinteresse na realização de audiência de conciliação e o INSS apresentou ofício em Secretaria, no qual os representantes judiciais do réu manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, razão pela qual desnecessária a realização do ato (art. 334, § 4º, I, CPC).

Cite-se o INSS, para apresentar contestação, oportunidade em que deverá indicar, de forma detalhada e fundamentada, eventuais provas que pretenda produzir.

Após, intime-se o representante judicial da parte autora, para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, indique eventuais provas que pretenda produzir, de forma específica e detalhada, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos.

Guarulhos, 14 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003037-37.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EMERSON ROBERTO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

DECISÃO

Id. 30833958: Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 dias. Após, venham conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 13 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003378-29.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVAO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Empresa de Ônibus Vila Galvão Ltda.*, em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos*, objetivando sejam afastados os efeitos da Instrução Normativa RFB nº 1.891, de 14 de maio de 2019, principalmente na parte em que limitou a concessão do benefício fiscal em R\$ 5.000.000,00, possibilitando a inclusão de todos os débitos parceláveis da Impetrante nas modalidades do Parcelamento Simplificado diretamente pelos sistemas do E-CAC e da Receita Federal, ou, na impossibilidade de ferramenta operacional, que a d. Autoridade Coatora proceda à inclusão manual dos débitos federais e previdenciários que a Impetrante pretende parcelar, nos termos acima mencionados, sendo oficiada, se possível, de modo eletrônico pelo Cartório, diante das restrições atuais de atendimento da RFB (quarentena Covid-19).

Inicial instruída com documentos. Custas (Id. 30894772).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

A impetrante narra que presta serviços de transporte coletivo de passageiros no Município de Guarulhos, necessitando manter a sua regularidade perante o Fisco e, para tanto, acessou o E-CAC para incluir todos os seus débitos no Parcelamento Simplificado previsto no art. 14-C da Lei n. 10.522/2002. No entanto, foi surpreendida com a mensagem de que não há débitos parceláveis em tal modalidade, pois o "valor consolidado supera o saldo disponível para a modalidade Parcelamento Simplificado".

Afirma que, após diligência junto à Receita Federal do Brasil, a Impetrante constatou a impossibilidade de incluir seus débitos no Parcelamento Simplificado, diante da trava automática do E-CAC quando os valores consolidados superam a monta de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), diante da limitação imposta pela Instrução Normativa RFB nº 1.891/2019.

Alega que, a despeito do seu intento de pagar integralmente os tributos devidos, com a inclusão dos débitos em aberto no Parcelamento Simplificado previsto no artigo 14-C, da Lei 10.522/2002, encontra-se impossibilitada de renovar sua certidão de regularidade fiscal, diante das pendências existentes no seu Relatório de Situação Fiscal (Doc. 04), o que impactará diretamente em seu Contrato de Concessão de Serviços de Transporte Público.

Argumenta que a aludida limitação não está prevista na lei que dispõe sobre o Parcelamento Simplificado (modalidade do Parcelamento Ordinário), o que afronta o Princípio da Legalidade e, consequentemente, ilegal o ato coator consubstanciado na negativa de inclusão dos débitos da Impetrante com base em ato infra legal (IN RFB nº 1891/2019).

DECIDO.

Antes de apreciar o requerimento liminar, abra-se vista à impetrante para que adequar o valor da causa ao montante correspondente ao benefício que se busca neste mandado de segurança (valor da dívida que pretende parcelar). Após a retificação e o respectivo recolhimento das custas, abra-se vista à autoridade coatora para prestar as informações no prazo de 10 dias.

Após, venham conclusos para análise do requerimento liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008872-43.2009.4.03.6119
SUCEDIDO: VALTER PEREIRA DA SILVA
SUCESSOR: OLGA ALVES DA SILVA
EXEQUENTE: OLGA ALVES DA SILVA
Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE FERREIRA BRASIL FILHO - SP134312, ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521,
Advogados do(a) SUCESSOR: JOSE FERREIRA BRASIL FILHO - SP134312, ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521, JOSE FERREIRA BRASIL FILHO - SP134312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002818-87.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALVARO NORBERTO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO NORBERTO JUNIOR - SP220220
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS-SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Álvaro Norberto Júnior em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade profira decisão no procedimento administrativo do benefício nº 630720918-0, requerimento nº 200259338, sob o protocolo nº 706656278.

A petição inicial foi instruída com documentos.

O mandado de segurança foi distribuído em sede de plantão judiciário, tendo a Juíza Plantonista decidido que o caso não comporta apreciação em plantão Judiciário, uma vez que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1º da Resolução 501/2014 (Id. 30314609).

Decisão deferindo os benefícios da AJG e intimando o representante judicial do impetrante para que apresente documento que demonstre o atual andamento do seu processo administrativo, haja vista que o documento de Id. 30298593 não se relaciona aos fatos narrados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 30383678).

Petição do impetrante requerendo a juntada da página do site: <https://meu.inss.gov.br/central/#/>, que demonstra: Data da Solicitação 31/12/2019; Data da emissão do comprovante: 31/03/2020 e o Status informando que até a presente data ainda se encontra EM ANÁLISE (Id. 30435587).

Decisão recebendo a petição Id. 30435587 como emenda à inicial e postergando a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (Id. 30448336).

A autoridade coatora foi notificada (Id. 30461948), mas não prestou informações.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto, o impetrante requereu a revisão de seu benefício previdenciário em 31.12.2019, protocolo n. 706656278, o qual não foi analisado até a presente data.

Notificada para prestar informações, a autoridade coatora nada noticiou nos autos.

Assim, verifico a existência de fundamento relevante nas alegações do impetrante, bem como a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, haja vista que se trata de benefício de caráter alimentar.

Em face do exposto, **DEFIRO LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise o pedido de revisão de benefício previdenciário, protocolo n. 706656278, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor do impetrante, devendo informar a este Juízo o cumprimento da determinação.

Oficie-se a autoridade coatora, para ciência e cumprimento desta decisão.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 14 de abril de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

GUARULHOS, 14 de abril de 2020.

SENTENÇA

Petros Seals Vedações Técnicas Ltda., impetrou mandado de segurança preventivo contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP**, visando, em razão da pandemia de coronavírus, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vincendos enquanto perdurar o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo ou, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e intimando o representante judicial da impetrante, para que retifique o valor da causa, para valor compatível ao proveito econômico que pretende ter, e efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição (Id. 30206690).

A impetrante requereu a emenda da petição inicial para adequar o valor da causa para R\$ 591.243,60, recolhendo as custas processuais (Id. 30290380).

Decisão recebendo a petição Id. 30290380 como emenda à inicial e postergando a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (Id. 30369502), as quais foram prestadas no Id. 30499404).

Decisão indeferindo o pedido de liminar (Id. 30607465).

A União requereu seu ingresso no feito, manifestando-se quanto ao mérito e requerendo a denegação da segurança (Id. 30815803).

Parecer do MPF pela desnecessidade de intervenção (Id. 30814599).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro o ingresso do órgão de representação judicial da União no feito.

Narra a impetrante que o presente *mandamus* é manejado em razão declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus (COVID-19), assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde – OMS, Regulamento Sanitário Internacional recepcionado em nosso ordenamento jurídico pelo Decreto nº 10.212/2020, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, bem como o previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19).

Afirma que, por força do Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020, o Governo Federal ficou dispensado de cumprir a meta fiscal para o ano de 2019, a fim de poder ter recursos financeiros para combater a epidemia causada pelo novo coronavírus, e que a MP 927, de 22 de março de 2020, dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública, que autoriza o diferimento do FGTS.

Ressalta que, na mesma linha, a Resolução 152, de 18 de março de 2020, do Comitê Gestor do Simples Nacional, diferiu o pagamento dos tributos federais do âmbito do Simples Nacional, e que a Portaria 7.820/20, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, suspendeu durante 90 dias o protesto de certidão de dívida ativa, bem como extinção de parcelamento exclusivamente das dívidas inscritas em dívida ativa.

No que toca ao Estado de São Paulo, assevera que foi publicado o Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, no qual foi reconhecido o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19. Por consequência, foi publicado o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, que determinou a quarentena no Estado de São Paulo, consistente em restrição de atividades até 07 de abril de 2020.

Sustenta que, assim, se verifica que as várias normas recentemente editadas são no sentido de minimizar os efeitos financeiros causados pela pandemia em relação ao novo coronavírus, de modo a impedir a quebra em massa das empresas, evitando, por corolário, o aumento desenfreado do desemprego atual.

Afirma que possui atualmente 13 (treze) empregados (Doc. 1), os quais dependem de seus salários para manter e prover o sustento de suas famílias, e que, mesmo que fosse mantida a possibilidade de suspensão dos contratos de trabalho conforme texto original da MP 927, precisa continuar em atividade, para produzir e comercializar seus produtos, pois, caso contrário, será levada à falência, o que representará sério prejuízo econômico e social, considerando que, no mínimo, cerca de 70 (setenta) pessoas serão indiretamente atingidas (familiares), não tendo mais como contar com seus salários, tampouco com as verbas rescisórias, dado a certa insuficiência total de seus recursos financeiros.

Argumenta que foi determinado o fechamento de estabelecimentos comerciais no Estado de São Paulo, ou seja, o fechamento dos seus clientes, que não podem trabalhar e vender seus produtos. Por corolário, os produtos não serão adquiridos, porque não faria sentido efetuar pedidos a fornecedores quando seu negócio está fechado por determinação estatal. Disso decorre a impossibilidade de a Impetrante faturar e, sem qualquer entrada de receita, não pode haver empresa que se sustente.

Diante desse cenário, sustenta que deve ser desobrigada do pagamento dos tributos vincendos, para ter fôlego financeiro de continuar com suas operações empresariais e não chegarem ao ponto de total falência, destacando que estamos vivendo uma crise mundial nunca vista na história, o que impõe a necessidade de se tomar medidas nunca antes tomadas, para se evitar chegar no estado de completo colapso social pelo aumento vertiginoso do desemprego, causado pela quebra das empresas que não terão meios para continuar arcando com os salários dos empregados, as obrigações com seus fornecedores e, principalmente, com o pagamento das obrigações tributárias, seja Federal, Estaduais ou Municipais.

Ressalta que em data pretérita, ante uma crise regional, a Receita Federal do Brasil já prorrogou o vencimento dos tributos federais quando editou a Portaria 218, em 30 de janeiro de 2020, em razão da declaração do estado de calamidade pública pelo Governador do Espírito Santo, fato incontestável da possibilidade de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários devidos durante o estado de calamidade pública (Doc. 3). Desta forma, é inegável que a atual situação do Brasil (e do Mundo) é bem mais crítica do que a enfrentada pelo Estado do Espírito Santo, razão pela qual, deve haver medidas mais eficientes por parte dos Governos Federal, Estaduais e Municipais, a fim de garantir a manutenção das empresas, evitando o desenfreado aumento dos desempregados pela abrupta interrupção da atividade comercial em geral, eis que trata-se de efeito cascata.

Por outro lado, nas informações, a autoridade coatora suscita preliminar de inadequação parcial do mandado de segurança pela falta de liquidez dos direitos supostamente aviltados. No mérito, sustenta que a pretensão da impetrante afigura-se como concessão de moratória em caráter individual, e ainda para tributos vincendos, o que depende de lei autorizativa. A edição da referida lei é prerrogativa do Governo Federal, o que ainda não ocorreu, a despeito da pandemia do COVID-19, sendo essa a providência que é aguardada: a edição de lei que prorogue o prazo de pagamento de tributos em caráter geral, beneficiando a todos que estejam em situação nela prevista. Dessa forma, não cabe ao Judiciário suprir tal lacuna legal, por mais forte que sejam as razões, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Destaco inicialmente a promulgação da Portaria nº 139, de 03.04.2020, do Ministério da Economia, a qual prevê que as contribuições previdenciárias de que tratam os arts. 22, 22-A e 25 da Lei nº 8.212/91, o art. 25 da Lei nº 8.870/94, e os arts. 7º e 8º da Lei 12.546/11, devidas pelas empresas a que se referem o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212/91, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente, bem como que os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Assim, quanto a tais tributos, relativamente às competências de março e abril, verifica-se que houve a perda superveniente do objeto deste *mandamus*.

No mais, é o caso de confirmação da decisão que deferiu o pedido de liminar. Tal como descrito na decisão de indeferimento do requerimento liminar, a função do Poder Judiciário é interpretar e aplicar a lei aos casos concretos e não criar normas, tampouco elaborar políticas públicas. No que tange a Port 12/2012, conforme seu art 3º, há a necessidade de ato específico por parte da PGFN e RFB, não podendo o judiciário substituir tais órgãos. Ressalto que há diversas medidas sendo adotadas e discutidas no sentido de atender às necessidades de empresas na mesma situação da impetrante no âmbito do Executivo e Legislativo. Aliás, há poucos dias, o Ministério da Economia publicou a Port 139/2020, a qual prorrogou o prazo de recolhimento de contribuições previdenciárias e do PIS/PASEP. Não cabe a este juízo, com base em limitadas informações a respeito da pandemia e seu impacto na economia, tomar decisões favoráveis a empresas "a" ou "b". Tais decisões isoladas apenas geram insegurança, desequilibram a concorrência, dificultam o gerenciamento da crise e provocam uma desnecessária corrida ao judiciário. Dai, ser inadequada a intervenção judicial nessa matéria por ora.

Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito pela perda superveniente do interesse de agir (art. 485, VI, do CPC), relativamente às contribuições previdenciárias de que tratamos arts. 22, 22-A e 25 da Lei nº 8.212/91, o art. 25 da Lei nº 8.870/94, e os arts. 7º e 8º da Lei 12.546/11, devidas pelas empresas a que se referem o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212/91, bem como em relação à Contribuição para o PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS, todas relativas às competências março e abril de 2020, e **DENEGAR A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC) em relação aos demais tributos federais.

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de abril de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007830-19.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NILTON ROSA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nilton Rosa Oliveira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando, inclusive em sede de tutela antecipada, que seja reconhecido o direito de ter averbado e computado como tempo de contribuição comum o período de 10.01.1978 a 30.01.1981 laborado na empresa Luiz Pasqua S/A Indústria e Comércio, o direito de ter averbado e computado como tempo de contribuição comum os períodos de 11.08.1983 a 03.11.1983 e 03.09.1984 a 20.12.1984, ambos laborados na empresa Hidromonte Montagens Industria S/C Ltda., o direito de ter o benefício calculado segundo a lei, com a utilização dos valores dos salários-de-contribuição constantes no CNIS e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/186.244.213-1), desde 09.04.2018 (DER).

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e determinando a intimação do representante judicial da parte autora para promover ao recolhimento das custas processuais, o que foi cumprido (Id. 23978148).

O prazo decorreu sem o INSS apresentar contestação.

Petição do autor informando a inexistência de outras provas a produzir (Id. 29500770).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A parte autora pretende o reconhecimento como tempo de contribuição dos períodos de 10.01.1978 a 30.01.1981, 11.08.1983 a 03.11.1983 e 03.09.1984 a 20.12.1984.

Quanto aos períodos de 11.08.1983 a 03.11.1983 e 03.09.1984 a 20.12.1984, de acordo com a contagem de tempo de contribuição realizada pelo INSS, constato que estes foram devidamente reconhecidos (Id. 23443579, p. 23). Dessa forma, passo à análise do período controvertido.

Em relação ao período de **10.01.1978 a 30.01.1981**, laborado na empresa "Luiz Pasqua S/A Indústria e Comércio", verifico que o vínculo está anotado em CTPS, com cadastro no FGTS e no PIS, e data de início (Id. 23443578-Id. 23443579, p. 1), bem como no CNIS (Id. 23443579, p. 21).

Ademais, quando do pedido de revisão do indeferimento do benefício, em 19.09.2019, foram juntados ao processo administrativo documentos atinentes à Relação Anual de Informações Sociais – RAIS dos anos de 1978 a 1981, dando conta do término do vínculo em janeiro de 1981 (Id. 23443580-Id. 23443588).

Ressalto que não há quebra de ordem cronológica na CTPS apresentada e, considerando que a anotação possui presunção relativa de veracidade (Súmula n. 12, TST), o vínculo no período de **10.01.78 a 30.01.81** deve ser averbado pelo INSS.

Nesse passo, considerando que o INSS teve conhecimento do documento que possibilitou determinar a data fim do vínculo com a empresa "Luiz Pasqua S/A Indústria e Comércio" (Relação Anual de Informações Sociais – RAIS dos anos de 1978 a 1981 (Id. 23443584, pp. 1-4) em 19.09.19, fixo nesta data o início do pagamento das parcelas atrasadas.

Assim, na data da DER em 09.04.2018, o autor computava 35 (trinta e cinco) anos, 3 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição, o que é suficiente para a aposentação.

Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período de **10.01.78 a 30.01.81**, como tempo comum à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 09.04.2018, com 35 (trinta e cinco) anos, 3 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados a contar de 19.09.2019, na forma da fundamentação acima exposta.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, toma-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRAR A OBRIGAÇÃO DE FAZER** e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.082.649-8), com 35 (trinta e cinco) anos, 3 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). A DIP deve ser fixada em 01.04.2020, e os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo. **Oficie-se à AADJ**, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.

Não há que se falar em reembolso das custas, tendo em vista que o INSS é isento.

Condono o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado como causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte autora (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de abril de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

GUARULHOS, 7 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000597-05.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: METALÚRGICA BALS EIRELI, LUPERIO FLORIT BALS FILHO

S E N T E N Ç A

A *Caixa Econômica Federal - CEF* ajuizou ação monitória em face de *Metalúrgica Bals Eireli e Lupério Florit Bals Filho*, visando à cobrança do valor original de R\$ 96.678,97.

Foi determinada a citação da parte ré (Id. 4803333).

A corré *Metalúrgica Bals Eireli* foi citada na pessoa da Sra. Fernanda Madureira de Brito, CPF: 344.336.958-82, RG. 41200338 SSP/SP, gerente comercial (Id. 5482144).

A tentativa de citação do corréu *Lupério Florit Bals Filho* foi negativa (Id. 5921186).

Decorreu o prazo da corré *Metalúrgica Bals Eireli* em 18.04.2018.

Foram realizadas pesquisas nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré, conforme certidão Id. 8340429.

A tentativa de citação do corréu *Lupério Florit Bals Filho* foi novamente negativa (Ids. 5921186, 9234090, 11646501, 15450992, 15729569, 15882878, 17215516 e 17357741).

A CEF requereu a citação do corréu *Lupério Florit Bals Filho* na Rua Doutor Carlos Aparecido Rabello de Freitas, nº 359, Jardim Ipanema, CEP 07194-170, GUARULHOS/SP, e novamente ao endereço Avenida Rouxinol, nº 533, apto. 41, Indianópolis, CEP 04516-000 - SÃO PAULO/SP (Id. 18118853).

O pedido da CEF foi indeferido, tendo em vista que os endereços já foram diligenciados, bem como foi determinada a intimação do representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, forneça novo endereço para citação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta superveniente de interesse processual (Id. 19469211).

Determinada a intimação do representante judicial da CEF para manifestar se possuía interesse na citação por edital (Id. 21329598), a CEF se manifestou requerendo a citação editalícia (Id. 21818579).

Despacho determinando a expedição de edital (Id. 22216813).

A CEF manifestou ciência (Id. 22957653) e o edital foi expedido (Id. 22962623).

A CEF requereu a intimação da DPU para atuar como curadora especial (Id. 24677625).

A DPU foi nomeada curadora especial (Id. 27544139) e apresentou embargos à ação monitória por negativa geral (Id. 28600365).

Determinada a intimação do representante judicial da CEF para responder aos embargos (Id. 28629273), o banco se manifestou por meio da petição de Id. 29861715.

A DPU requereu o julgamento antecipado do mérito (Id. 30618085).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A CEF trouxe como inicial a Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa Fácil – OP 734 (Id. 4578244), assinada por Lupério Florit Bals Filho na qualidade de avalista e na de representante legal da empresa Metalúrgica Bals EIRELI.

Além deste documento, há o Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, também assinado pelo requerido (Id. 4578245).

E há, ainda, extrato com a evolução da dívida pela contratação de Cheque Especial, no valor de R\$ 20.000,00 (Id. 4578246).

Nos embargos à monitória, o embargante nega, por negativa geral, a contratação.

No entanto, os documentos trazidos como inicial da ação monitória indicam que houve a contratação de crédito, ora em cobrança, preenchendo todos os requisitos legais. Portanto, **não** assiste razão ao réu/embargante nas suas alegações.

Diante do exposto, com fundamento no § 3º do artigo 702 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos monitórios, e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na ação monitória, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), para reconhecer a eficácia de título executivo da Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa Fácil – OP 734 (Id. 4578244), datada de **02.07.2015** e ao Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica fixando como valor devido o montante de R\$ 96.678,97 (noventa e seis mil, seiscentos e setenta e oito reais e noventa e sete centavos), atualizados até 26.01.2018.

A ação deve prosseguir nos moldes previstos no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível (art. 702, § 8º, CPC).

Condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre R\$ 96.678,97 (noventa e seis mil, seiscentos e setenta e oito reais e noventa e sete centavos), atualizados até 26.01.2018.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de abril de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009110-25.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCELO GRACIOSI LANDMANN
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO DE ALMEIDA RODRIGUES - SP367177
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Id. 30863389: trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença Id. 28827482 que julgou parcialmente procedente o pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Embargos de declaração opostos tempestivamente e formalmente em ordem, motivos pelos quais merecem conhecimento.

Alega a parte embargante que a sentença é omissa, pois não apreciou a especialidade da função de ferramenteiro segundo o item 2.5.5 do Decreto n. 83.080/79.

Destaco que não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, sendo esta devida e suficientemente fundamentada a demonstrar o entendimento deste Juízo, o qual não está adstrito aos fundamentos apresentados pelas partes.

Em face do explicitado, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração, mantendo a sentença tal como lançada.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000680-21.2018.4.03.6119

AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedida(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006219-65.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: MILTON DAGOBERTO MENDES MOTTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA - SP266167

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedida(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003348-91.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Sofape Fabricante de Filtros Ltda. impetrou mandado de segurança preventivo contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP.** visando, em razão da pandemia de coronavírus, a concessão de tutela de urgência para determinar a postergação do pagamento dos tributos federais que não foram objeto da Portaria ME nº 139, de 03 de abril de 2020, pelo prazo de 90 dias (Portaria 12/2012), contados do vencimento de cada tributo que ocorra durante a vigência do decreto federal de calamidade pública (Decreto Legislativo nº 06/2020 – publicado em 20/03/2020), assim como, em relação ao PIS/COFINS e Contribuições Previdenciárias, a postergação dos vencimentos pelo mesmo prazo, no que se refere às competências de fevereiro/20 e a partir de maio/20, assegurando-se à Impetrante, em relação a esses débitos, (i) a possibilidade de incluí-los, dentro do novo prazo de vencimento, nos parcelamentos previstos na legislação federal, ou qualquer outro que venha a ser instituído após o ajuizamento da presente demanda, sem a incidência de multas moratórias e de juros até a referida adesão, ressalvando que, caso a inclusão no parcelamento seja posterior à data de vencimento do tributo, a aplicação da multa de mora deve se dar nos estritos termos do art. 61 da Lei nº 9.430/96 – 0,33% por dia até a efetiva inclusão no parcelamento, limitada a 20%; (ii) a postergação, por 90 dias (Portaria 12/2012), dos prazos de vencimentos dos parcelamentos em andamento celebrados pela Impetrante, contados do vencimento de cada parcela que ocorra durante a vigência do decreto federal de calamidade pública (Decreto Legislativo nº 06/2020 – publicado em 20/03/2020); e (iii) suspenda a exigibilidade de eventuais valores passíveis de imposição a título de sanções fiscais pecuniárias na forma do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional pelo prazo acima.

A inicial foi instruída com documentos e custas recolhidas (Id. 30853391).

Vieramos autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto, a despeito das alegações da impetrante, não vislumbro a possibilidade de deferimento do pleito.

E isso porque a função do Poder Judiciário é interpretar e aplicar a lei aos casos concretos e não criar normas, tampouco elaborar políticas públicas.

Deve ser dito, ainda, que os tributos federais possuem hipóteses de incidência tais como “renda”, “lucro”, “receita”, “saída de bens” etc., de forma que não existindo atividade da empresa é forçoso reconhecer que não haverá fatos imponíveis passíveis de tributação.

Ademais, não parece razoável crer que durante a pandemia de coronavírus com severa restrição para o exercício das atividades comerciais e de prestação de serviços e com recomendação para as pessoas cumprirem isolamento social, os Auditores Fiscais irão efetuar lançamentos tributários abarcando especificamente esse período conturbado (muito menos não havendo efetivamente o exercício de atividade empresarial, como alega a impetrante).

Saliente-se, outrossim, que compete ao Poder Legislativo a elaboração de norma geral e abstrata para regulamentar essa situação decorrente da pandemia, o que mui provavelmente será feito em breve, sendo certo que a prolação de decisões judiciais calcadas em subjetivismos ou convicções morais em nada contribuirá para desanuviar o cenário incomum atualmente vivenciado.

Assim, não se verifica, por ora, necessidade de intervenção judicial nessa matéria.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Decreto o sigilo apenas dos documentos de Id. 30853377, 30853380, 30853384, 30853385 e 30853386.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN).

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para eventual oferta de parecer.

Após, tomem conclusos para sentença.

Guarulhos, 14 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003310-79.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: L. C. D. L.

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Laura Coelho de Lima, representada por sua genitora, Kátia Lima Coelho, propôs ação contra a **União** objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar a ré a imediata aquisição e fornecimento dos medicamentos CISTEAMINA EM CAPSULAS (CYSTAGON) DE 50 MG e COLÍRIO (CYSTADROPS), indicados pela sua médica, por tempo indeterminado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa por dia de atraso.

A inicial foi instruída com documentos e a autora requereu a concessão da AJG.

Decisão deferindo o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, bem como solicitando informações da União a respeito dos medicamentos requeridos pela autora, quais sejam: i) CISTEAMINA EM CAPSULAS (CYSTAGON) DE 50 MG e ii) COLÍRIO (CYSTADROPS), no prazo de 5 (cinco) dias (Id. 30801727).

A União foi comunicada por correio eletrônico (Id. 30804874), confirmou o recebimento (Id. 30808445), mas não prestou as informações no prazo.

Vieramos autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Com efeito, a saúde é direito fundamental da pessoa humana, consoante rol de direitos sociais, art. 6º da Constituição, integrante da Seguridade Social, art. 194 da Carta. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.”. Daí se extrai seu caráter universal e integral, sendo esta integralidade expressa em seu art. 198, II. Postas as bases constitucionais e firmado o caráter de direito humano e fundamental, tais bases têm aplicação imediata e máxima efetividade.

Sendo direito social, sua eficácia é progressiva, vale dizer, deve ser implementada pelo Estado conforme suas capacidades no limite máximo, mas tendo por limite mínimo absoluto o indispensável à dignidade da pessoa humana, que de ser sempre e obrigatoriamente atendido, tendo a Administração o dever de obter recursos para tanto, sem escusas de ordem econômica. Ocorre que a saúde plena está no âmbito deste mínimo, pois a ninguém efetivamente é assegurada a dignidade sem bem-estar físico e mental. Tanto é assim que o art. 196 coloca como um dever do Estado, sem ressalvas, bem como sob tutela dos Entes Políticos, além de a Constituição estabelecer um percentual mínimo (não máximo) de recursos a serem aplicados por cada Ente, art. 198, §2º, de forma que não se possa alegar falta de recursos financeiros.

É evidente, diante de todo o exposto, que a saúde é direito subjetivo exigível do Estado de plano, como já reconheceu Supremo Tribunal Federal. De outro lado, é incabível o fornecimento de medicamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestado atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos. Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pela parte autora lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está na lista dos medicamentos fornecidos pelo SUS, ou nela há intercambiáveis.

No caso concreto, narra a parte autora que conta com 2 anos e 8 meses de idade e que é portadora de doença rara, denominada CISTINOSE NEFROPÁTICA (CID E72.0), de caráter autossômico e se encontra prioritariamente no gene recessivo. Conforme declaração anexada, em razão da doença, apresenta vários distúrbios eletrolíticos e metabólicos. Afirma que a Cistinose Nefropática é uma doença hereditária, que ocorre por deficiência da Cistinosina, uma substância essencial para o Transporte da Cistina de dentro do lisossoma para o citoplasma celular. Se isso não ocorre, há acúmulo de cistina dentro do lisossoma, que tem como consequência lesão celular e, por fim, prejuízo no funcionamento do órgão ou do tecido onde o lisossoma se encontra. A cistina é utilizada pela maioria dos órgãos e tecidos, incluindo rins, cómea, tireoide, músculo esquelético, pâncreas e sistema nervoso central. É considerada uma doença rara, ocorrendo em aproximadamente 1 a 2:100.000 recém-nascidos. Dessa forma, a paciente sem tratamento específico, evolui com perda progressiva de função renal podendo atingir insuficiência renal crônica terminal, com necessidade de diálise ou transplante renal. Durante a infância pode desenvolver ainda, hipotireoidismo com necessidade de reposição hormonal e acometimento progressivo da cómea pelos cristais de cistina. Na segunda década da vida, pode-se observar o acometimento do pâncreas com diabetes mellitus, atrofia muscular da deglutição e atrofia cerebral. Assim, a doença necessita de tratamento especializado contínuo, a fim de não progredir, sob pena de causar incapacidade e óbito do paciente. Conforme declaração médica anexa, assevera que precisa tomar CISTEAMINA em CÁPSULAS (CYSTAGON) e COLÍRIO (CYSTADROPS), para tratar sua doença, que tem, por fim, prevenir o agravamento da doença. Ocorre que os medicamentos não estão previstos no elenco de medicamentos disponibilizados pelo SUS e não estão registrados pela ANVISA. Conforme se denota através do orçamento anexado, cada caixa de CYSTAGON 50 mg com 100 cápsulas custa, em média, R\$ 3.312,00 (três mil trezentos e doze reais), sendo que são necessárias 240 cápsulas por mês. Já quanto ao colírio CYSTADROPS, custa, em média, R\$ 18.890,00 o frasco de 5 ml, sendo necessários 4 frascos por mês.

A declaração médica trazida pela autora no Id. 30782650 foi elaborada através do Serviço de Arquivo Médico e Estatística/Sistema e Pacientes do Instituto da Criança do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, conforme informações colhidas em prontuário pela Dra. Maria Helena Vaisbich Guimarães, CRM 49436, médica assistente da Unidade de Nefrologia Pediátrica. Na declaração consta:

A paciente LAURA COELHO DE LIMA, RG/HC 15179739G, encontra-se em acompanhamento no Centro Médico de atendimento a convênios e particulares da Instituição, sendo portadora do seguinte diagnóstico: Diagnóstico: Cistinose Nefropática CID: E 72.

A paciente de 2 anos de idade iniciou seguimento recentemente tendo vindo com diagnóstico de Cistinose Nefropática realizado a partir da suspeita com síndrome de Fanconi e conformação pelo exame oftalmológico com biomicroscopia evidenciando a presença de cristais de cistina na cómea característicos da doença.

A cistinose é uma doença rara caracterizada pela presença de depósitos intracelulares de cristais de cistina que levam a disfunção de vários órgãos acometidos. O rim está entre os órgãos mais precocemente acometidos que apresenta um quadro de disfunção grave do túbulo proximal gerando síndrome de Fanconi. Como consequência o paciente apresenta inicialmente vários distúrbios eletrolíticos e metabólicos ameaçadores da vida se não tratados adequadamente. Entretanto, mesmo com o tratamento paliativo os pacientes evoluem para doença renal crônica terminal com necessidade de diálise e transplante renal. Durante a vida outros órgãos vão sendo progressivamente acometidos também.

Desde 1994 é aprovado o bitartrato de cisteamine para o tratamento específico da Cistinose Nefropática, com confirmação de inúmeros benefícios ao paciente nos estudos clínicos. Entretanto, a medicação ainda não é registrada na ANVISA e não está aprovada para uso pelos pacientes via SUS.

Entretanto, é importante ressaltar que este é o único tratamento disponível para esta doença, não havendo similar a nível nacional e nem incluído no rol de medicamentos fornecidos pelo SUS.

A paciente em questão necessita iniciar o uso do bitartrato de cisteamine o mais rapidamente possível para estabilizar e mesmo regredir o quadro grave e progressivo dos diversos acometimentos.

A autora trouxe, ainda, o receituário médico no qual consta o medicamento pleiteado em Juízo: cisteamina em cápsula e colírio.

Conforme consta no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, os Núcleos de Apoio Técnico do Poder Judiciário – NATJUS (criado pela Resolução 238/2016) visam subsidiar os magistrados com informações técnicas em casos envolvendo pedidos de medicamentos, disponibilizando o Banco Nacional de Pareceres – Sistema E-NATJUS. Em pesquisa ao Banco, em **relação ao medicamento CISTEAMINA, indicado para o tratamento da doença Cistinose Nefropática, este magistrado verificou a existência do Parecer Técnico 78/2018 – Avaliação de Tecnologias e Excelência em Saúde – CCATES – Faculdade de Farmácia UFMG, cuja cópia ora determino a juntada, do qual convém reproduzir sua recomendação final:**

A cistinose nefropática é uma condição muito rara, cujo tratamento se baseia na terapia sintomática de suporte e no uso de cisteamina para controle da doença. Entretanto, esse fármaco ainda não possui registro de comercialização no Brasil, mas é registrado nas agências internacionais FDA e EMA desde a década de 90.

Atualmente, existem poucos estudos que avaliam a eficácia e a segurança da cisteamina para o tratamento da cistinose nefropática em comparação com a terapia paliativa ou com o placebo.

Os estudos encontrados apontaram a eficácia e a efetividade do medicamento em manter os níveis de cistina leucocitária abaixo do nível superior de referência. A cisteamina também melhorou a função renal, atrasou a ocorrência de falência renal e melhorou o crescimento dos pacientes nos estudos avaliados. Foram raríssimos os estudos que avaliaram a segurança do medicamento, sendo que náusea e vômito estavam dentre os efeitos adversos relatados.

Entretanto, a evidência disponível possui baixa qualidade e não foi encontrada nenhuma revisão sistemática ou ensaio clínico randomizado controlado por placebo que avaliasse o uso do fármaco nessa condição de saúde.

No ensaio clínico não-randomizado incluído, a proporção de pacientes que atingiram um nível de creatinina sérica menor do que 1,0 mg foi maior para o grupo de pacientes tratados com cisteamina quando comparado com o controle histórico que recebeu placebo ou ácido ascórbico. Além disso, a depuração da creatinina foi maior e os pacientes apresentaram um melhor crescimento no grupo da cisteamina. O estudo de coorte retrospectiva que comparou grupos de pacientes tratados, insuficientemente tratados ou não-tratados com cisteamina demonstrou que as crianças adequadamente tratadas mantiveram o nível de cistina nos leucócitos em níveis ótimos durante o período avaliado. Para esse grupo de pacientes, o nível de creatinina sérica e o clearance de creatinina estiveram próximo da normalidade na idade média de 8,3 anos de idade; a taxa de crescimento foi normal até os 12 anos de idade. Outra coorte retrospectiva que comparou pacientes tratados com cisteamina e fosfocisteamina (consideradas equivalentes no estudo) com controle histórico de pacientes não tratados, demonstrou que os pacientes tratados apresentaram concentrações plasmáticas de creatinina significativamente menores aos seis e oito anos do que no grupo controle; não houve diferença significativa entre valores do pré-tratamento e pós-tratamento para a o desvio padrão da altura e concentração de cistina nos leucócitos, sendo que em 21% das determinações os valores de cistina foi inferior a 1 nmol/1/2 cistina/mg de proteína.

Os estudos realizados apresentam limitações e resultados incipientes, sendo necessária a realização de pesquisas mais robustas que demonstrem os benefícios da terapia para os desfechos de crescimento e preservação da função renal.

A cisteamina é a única alternativa terapêutica atualmente disponível para o tratamento da doença e considerando-se a baixa qualidade das evidências disponíveis e o alto custo do tratamento, existe uma recomendação fraca a favor da utilização da tecnologia como tratamento da cistinose nefropática.

Nesse contexto, considerando que o parecer técnico aponta uma fraca recomendação a favor do uso do medicamento em questão como tratamento da cistinose nefropática, **em razão da baixa qualidade das evidências disponíveis e o alto custo do tratamento**, e que a declaração médica trazida pela autora foi elaborada unilateralmente, ao menos nesta análise perfunctória, não verifico a probabilidade do direito da parte autora.

Com relação ao colírio, não existem estudos no Sistema E-NATJUS. Até o momento, há apenas um parecer elaborado em um processo judicial favorável ao autor. Tendo em vista a ausência de maiores informações a respeito de sua eficácia, além do fato de não fazer parte da lista do SUS, é caso de indeferimento por ora.

Desde já, aponto ser necessária a produção de prova pericial médica judicial, a qual sanará as dúvidas quanto à eficácia ou existência de alternativas aos medicamentos solicitados. Com a perícia, a presente decisão poderá ser reconsiderada.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que os representantes judiciais da demandada, pela experiência do Juízo não possuem interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se a União, na pessoa de seu representante legal (AGU), para oferecer contestação, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, além da perícia médica já determinada, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliente que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Guarulhos, 14 de abril de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006127-17.2014.4.03.6119
SUCEDIDO: ALFREDO JOSE MARTINS ALVES
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, fica o representante judicial da parte exequente intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003367-97.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TMB TELECOMUNICAÇÕES MÓVEIS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

TMB Telecomunicações Móveis do Brasil Ltda. impetrou mandado de segurança contra ato do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP*, visando, em razão da pandemia de coronavírus, a concessão de tutela de urgência para o fim de diferir, em prol da Impetrante, os vencimentos de seus tributos federais, em especial os parcelamentos de tributos federais ora vigentes, cuja a parcela é altíssima e impagável nesse momento, notadamente devidos nos meses de março, abril e maio de 2.020, **por 180 (cento e oitenta dias) ou, no mínimo, por 90 (noventa) dias**, determinando à União que se abstenha de promover a inclusão da autora no CADIN e que permita a expedição de CND nos termos do artigo 206 do CTN (certidão positiva com efeitos de negativa) relativos a débitos dos tributos supra mencionados com vencimento no período em questão. Subsidiariamente, requer a imediata aplicação da Portaria nº 12/2012.

A inicial veio com documentos e as custas processuais foram recolhidas (Id. 30878834).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A impetrante deu a causa o valor aleatório de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que a impetrante pretende ter, o que corresponde ao valor dos tributos que seriam recolhidos nos meses de março, abril e maio, mas que pretende a prorrogação do seu pagamento, bem como ao valor das parcelas de débitos em parcelamento junto à PGFN e à RFB nos referidos meses.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da impetrante**, para que retifique o valor da causa para montante compatível ao proveito econômico que pretende ter, e efetue o pagamento da diferença das custas processuais, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição.

A impetrante deverá, ainda, esclarecer o interesse processual em relação às contribuições abrangidas pela Portaria n. 139, de 03.04.2020, do Ministério da Economia, sob pena de indeferimento da inicial nesse ponto.

Guarulhos, 14 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002956-54.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PAULO CESAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUJASSO PEREIRA DA SILVA - SP384401
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Paulo Cesar de Oliveira* contra ato do *Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos*, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora analise o pedido auxílio-doença (NB 630.934.299-5), protocolado em 07.01.2020, sob n. 330616263.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão deferindo o pedido de AJG e notificando a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Id. 30366395).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 30841338).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto, narra o impetrante que protocolou, em 07.01.2020, pedido de auxílio-doença após acidente de trabalho na sede da sua empregadora, protocolo nº 330616263, NB 630.934.299-5. Afirmo que a perícia médica foi devidamente realizada em 24.01.2020, mas que o benefício não foi concedido até a data de impetração da presente ação.

O documento de Id. 30319881 demonstra a DER em 07.01.2020 e a data da perícia em 24.01.2020.

Por sua vez, na "Comunicação de Resultado" (Id. 30319894) consta que o auxílio-doença requerido em 07.01.2020 está pendente pela EC 103/2019 – aguardando adequação do sistema e que a conclusão deste requerimento está condicionada à atualização do sistema para que o benefício seja concluído de acordo com as novas regras estabelecidas pela EC 103/2019.

No mesmo sentido, foram as informações da autoridade coatora: *informamos que o benefício sob n. 31/630.934.299-5 de Paulo Cesar de Oliveira, CPF 187.448.318-38, encontra-se pendente de adequação do sistema" motivada pelas alterações ocorridas pela Emenda Constitucional n. 103/2019, e até o momento não foi liberada nova versão.*

Assim sendo, uma vez que a análise do requerimento do autor está pendente há mais de 45 (quarenta e cinco) dias, verifico a existência de fundamento relevante nas alegações do impetrante, bem como a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, uma vez que está recebendo benefício previdenciário.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada análise do pedido auxílio-doença (NB 630.934.299-5), protocolado em 07.01.2020, sob n. 330616263., no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor do impetrante, devendo informar a este Juízo o cumprimento da determinação.

Oficie-se a autoridade coatora, para ciência e cumprimento desta decisão.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 14 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003310-79.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: L. C. D. L.

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que na decisão de Id. 30975719 não constou expressamente o indeferimento do pedido de tutela de urgência,

Assim sendo, a fim de evitar qualquer dúvida, consigno expressamente que resta indeferido o pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

Guarulhos, 14 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

GUARULHOS, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003220-71.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SIEMENS LTDA, GUASCOR DO BRASIL LTDA, DRESSER-RAND DO BRASIL LTDA., CHEMTECH SERVICOS DE ENGENHARIA E SOFTWARE LTDA, INDUSTRIAL TURBINE BRASIL GERACAO DE ENERGIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GREGORIN - SP277592, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GREGORIN - SP277592, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GREGORIN - SP277592, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GREGORIN - SP277592, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GREGORIN - SP277592, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

Id. 30968172: A parte impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão id. 30831503, que indeferiu o pedido de liminar.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se eventual manifestação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), e tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003327-18.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EVALDO DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Evaldo de Assis ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS*, com pedido de tutela provisória de urgência, postulando o reconhecimento como tempo de atividade especial do período de 06.03.1997 a 18.10.2019, o qual deverá ser somado ao reconhecido administrativamente (01.03.1994 a 05.03.1997), e a concessão de aposentadoria especial desde a DER, em 18.10.2019. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 18.10.2019.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte autora percebe remuneração média de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), como pode ser aferido no extrato CNIS juntado no Id. 30825140.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que a parte autora não indicou possuir **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, indefiro o pedido de AJG e determino a **intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 14 de abril de 2020.

Fabio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003366-15.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALEXANDRE PIRES MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

Alexandre Pires Mesquita ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS* postulando, inclusive em sede de tutela antecipada, o reconhecimento dos períodos laborados entre 25.11.1993 a 12.07.1994, 06.03.1997 a 30.10.2013 e de 01.01.2014 a 18.01.2019 como especiais, os quais deverão ser computados aos reconhecidos pelo INSS na via administrativa (23.12.1994 a 28.04.1995 e de 01.02.1996 a 05.03.1997), com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 04.09.2019 (NB 194.139.674-4).

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, além de a parte autora ter manifestado desinteresse na sua realização, os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela antecipada.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela antecipada**.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 14 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Mitzel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005972-84.2018.4.03.6119
AUTOR: ANDREA REGINA DE JESUS MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, deste Juízo, Ficam as partes cientes e intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial.

GUARULHOS, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003287-70.2019.4.03.6119
AUTOR: MARIA NEIDE BRUCK DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO DIAS DUARTE - SP246082, EDE CARLOS VIANA MACHADO - SP155498, BRUNO ROCHA OLIVEIRA - SP407170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 29212047: Concedo ao perito judicial o prazo de 15 dias para a apresentação do laudo. Intime-se o perito acerca do prazo concedido.

Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000149-06.2007.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: JULIUS DAVID ROZEMBAUM, EDUARDO DE SOUZA GUERCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL RODRIGUES CHECHE - SP252990
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899, PAULO JACOB SASSYA ELAMM - SP200900, SIDNEY LUIZ DA CRUZ - SP231819, INAE SICHIERI DE OLIVEIRA BARRADAS - SP293963

Outros Participantes:

Vista à União e ao Município de Guarulhos acerca da petição ID 30752566, devendo indicar, no prazo de 5 dias, o fundo ou entidade destinados à aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate da pandemia Covid-19 que pretendem seja beneficiado como o valor depositado nos autos.

Sem prejuízo, tomem conclusos para sentença de extinção em relação a EDUARDO DE SOUZA GUERCIA, nos termos do despacho ID 29836876.

Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003097-73.2020.4.03.6119
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE PAULA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS

Outros Participantes:

Vistos.

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 22448031), no sentido de que a análise do requerimento restou concluída, intime-se a impetrante para que informe sobre a persistência ou não de interesse processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

O silêncio será interpretado como desistência do pleito inicial.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000899-63.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SANDRA CALTILLO GARCIA DOS PRAZERES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PEREIRA FRANCA - SP270369
IMPETRADO: CAROLINE SANCHEZ DE CARVALHO AMERY, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SANDRA CALTILLO GARCIA DOS PRAZERES impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face da GERENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que seja localizado seu processo e concluída a análise dos benefícios.

Em síntese, afirma que formulou pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência, tendo sido formulada exigência em 29/10/2019, mas o requerimento não foi analisado até a data da impetração.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID. 27576866 e ss).

Concedida a gratuidade de justiça, a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID. 27607681).

A autoridade impetrada informou que o requerimento nº 1079315028 já foi analisado, resultando em emissão de exigência em 03/02/2020 para a apresentação de documentos.

Intimada a esclarecer se persistia o interesse processual, a impetrante requereu a suspensão do processo até a obtenção do resultado da perícia médica, agendada para 27/02/2020.

Conforme despacho de ID. 28692570, foi indeferida a suspensão da tramitação do processo.

Pela decisão de ID. 29343208 não foi concedido o pedido liminar.

Manifestação pelo autor (ID. 29588784).

A autoridade impetrada informou que a análise do requerimento 1079315028 foi concluída em 16/03/2020, resultando na concessão do benefício nº 704.684.435-6 (ID. 29911821).

Sobreveio manifestação da impetrante no sentido de que já realizou o saque dos valores depositados, com o cumprimento do *writ*.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra “Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor”, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

“13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prática. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...)” - Sem grifo no original.

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento no processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é conclusão da análise do pedido administrativo para concessão do benefício. Após a análise administrativa, o benefício foi concedido.

A seguir, a própria impetrante noticiou que sacou os valores, o que implica na perda do objeto deste processo.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, estando isenta a impetrante por conta do deferimento da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004663-17.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VIGUIMAR FIZIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA TELES DE SOUZA - SP285962

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA DIVISÃO DE CONFERÊNCIA DE BAGAGEM DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VIGUIMAR FIZIO em face do CHEFE DA DIVISÃO DE CONFERÊNCIA DE BAGAGEM DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a devolução de bens pessoais apreendidos.

Em suma, narra a impetrante que viajou a Boston em 22/12/2019, e que recebeu, como presente, de seu genro alguns produtos eletrônicos oriundos de uma “pallet box”, sem valor comercial por conta da possibilidade de estarem danificados. Argumenta que os bens foram comprados pelo valor de US\$ 487,13,

Sustenta que a sua intenção era a de, quando retornasse ao Brasil, doar alguns dos produtos à igreja que frequenta e de presentear duas familiares grávidas com outros.

Informa que, em 03/12/2019, quando do desembarque no Brasil, teve os bens apreendidos por meio do TRB 081760019110853TRB0. Aduz que a autoridade coatora indevidamente considerou a destinação comercial dos objetos, tendo enquadrado a bagagem no item 10 – “fora do conceito de bagagem”.

A impetrante impugna os valores arbitrados pela RFB com relação a cada um dos bens e menciona que, quando da retenção, realizou o pagamento da DARF referente ao extrato de bens (RTE) no valor de R\$ 2244,60, correção ao que excedeu US\$ 500.

Proposto o processo administrativo 13032.005331/2020-62, a RFB propôs o indeferimento do pleito por conta da quantidade e variedade dos produtos apreendidos, incompatíveis com a definição da bagagem acompanhada.

Inicial instruída com documentos (ID. 30092385 e ss).

Inicialmente distribuído à 2ª Vara Cível de São Paulo/SP, o feito foi redistribuído a esta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP (ID. 30132824).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda de informações preliminares (ID. 30256357).

Em suas informações preliminares (ID. 30722693), a autoridade coatora aduziu que, conforme informações prestadas pela divisão de conferência de bagagem (DIBAG), a impetrante desembarcou de voo procedente dos Estados Unidos, optando pelo canal “nada a declarar”. Na verificação física das bagagens, foi constatada a existência de 49kg de produtos novos e sem uso, com características de transporte com finalidade comercial. Assim, foi lavrado o Termo de Retenção de Bens 0817600 19110853 TRB01, com indicação do motivo “10 - fora do conceito de bagagem”, em nome da impetrante.

Informa que, no bojo do processo administrativo 13032.005331/2020-62, o pedido da impetrante foi indeferido, com ciência em 17/03/2020. Aduz que as mercadorias não podem ser liberadas como bagagem acompanhada, tendo em vista que destoam do conceito de bagagem e ultrapassam os limites previstos pela legislação.

É o relatório. DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso, após acurada análise do conjunto probatório carreado autos, não verifico presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência (liminar).

Sobre o conceito de bagagem, o Decreto nº 6.759/2009 que regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe da seguinte forma:

"Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1o, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009); (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010)." (grifamos)

Em suas informações preliminares, a autoridade impetrada afirma que os bens não se enquadram no conceito de bagagem acompanhada, posto que ultrapassam o limite quantitativo estabelecido pelo artigo 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.059/2010, que assim dispõe:

"Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 32:

[...]

II - bens de uso ou consumo pessoal; e

III - outros bens, observado o disposto nos §§ 1º a 5º deste artigo, e os limites de valor global estabelecidos nas alíneas "a" e "b" do inciso III do art. 7º da Portaria MF nº 440, de 30 de julho de 2010. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1737, de 15 de setembro de 2017). (Vide Instrução Normativa RFB nº 1737, de 15 de setembro de 2017)

§1º Os bens a que se refere o inciso III do caput, para fruição da isenção, submetem-se ainda aos seguintes limites quantitativos:

[...]

V - bens não relacionados nos incisos I a IV, de valor unitário inferior a US\$ 10,00 (dez dólares dos Estados Unidos da América): 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 10 (dez) unidades idênticas; e

VI - bens não relacionados nos incisos I a V: 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 3 (três) unidades idênticas."

Conforme termo de retenção de bens apresentado (ID. 30722693, p. 11), foi apreendida, em poder do impetrante, a quantidade de 40kg de relógios, babás eletrônicas, fones de ouvidos, chapinhas para cabelo e artigos para bebês, pelo motivo 10 ("fora do conceito de bagagem").

Muito embora a impetrante afirme que a mercadoria apreendida se destinava a uso pessoal e a presentear familiares, os documentos acostados não são suficientes para comprovar tais alegações.

Isto porque, em uma análise não exauriente do feito, a impetrante não logrou desconstruir a conclusão administrativa de que se tratavam de bens novos e sem uso (ID. 30722693, p. 11), superando os limites quantitativos do conceito de bagagem e se assemelhando a material destinado a comercialização.

Desta forma, do que consta dos autos, a mercadoria ora retida pela autoridade impetrada não se enquadra na condição de bagagem, e, uma vez estando desacompanhada da devida declaração de importação, não se evidencia a prática de nenhum ato ilegal por parte da autoridade impetrada.

Ademais, em face do célere processamento do mandado de segurança, não se vislumbra a existência de dano concreto e específico iminente, de modo que não se possa aguardar o desfecho da demanda.

Todavia, por cautela, determino à autoridade coatora que se abstenha de aplicar eventual pena de perdimento e alienação de bens enquanto não provier decisão final, a fim de que o presente *writ* não perca o seu objeto durante a tramitação processual.

Posto isso, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar, não somente, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de praticar qualquer ato tendente ao perdimento ou alienação das mercadorias apreendidas, até ulterior deliberação nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada sobre o teor desta decisão, bem como para apresentar, se entender pertinente, informações complementares no prazo de 10 dias.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, voltem conclusos, para sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003383-51.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ESPACO VILA MATERNA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, acostando procuração.

Além disso, analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido.

Nestes termos, no mesmo prazo, deve apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, podendo retificar e recolher as custas complementares, caso necessário, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003380-96.2020.4.03.6119
IMPETRANTE: VIACAO URBANA GUARULHOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Cuida-se de ação objetivando provimento jurisdicional que assegure em favor da impetrante a inclusão de todos os débitos parceláveis da Impetrante nas modalidades do Parcelamento Simplificado diretamente pelos sistemas do E-CAC e da Receita Federal, ou, na impossibilidade de ferramenta operacional, que a Autoridade Impetrada proceda à inclusão manual dos débitos federais e previdenciários que a Impetrante pretende parcelar.

Alega a impetrante que lhe fora vedado o direito de incluir seus débitos no parcelamento, uma vez que a autoridade impetrada limitou a concessão de Parcelamento Simplificado a débitos que não ultrapassem 5 milhões.

Custas recolhidas em montante equivalente à metade do valor integral

Certidão de pesquisa de eventuais prevenções sem ocorrências.

É o breve relato. Decido.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares, que poderá ser encaminhada via correio eletrônico, se o caso (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000841-94.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MOBENSANI INDUSTRIAL E AUTOMOTIVA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MOBENSANI INDUSTRIAL E AUTOMOTIVA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 8.451/2015, para afastar a exigência das contribuições ao PIS e à COFINS sobre receitas financeiras, autorizando-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos, acrescidos da taxa Selic.

Emissãose, sustenta a impetrante que o Decreto nº 5.164/04, ao majorar as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras não observou o princípio da legalidade.

Alega a inexistência de autorização do legal para o estabelecimento de um regime híbrido de tributação, não adequado à essência da sistemática não cumulativa de apuração de tributos.

Juntou procuração e documentos (ID. 14342495 e seguintes).

Os autos foram distribuídos a 4ª Vara desta Subseção Judiciária de Guarulhos, que declinou a competência em favor de uma das varas cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo (ID. 14427901).

O pedido liminar foi indeferido (ID. 14567897). Contra tal decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento, cujo pedido de antecipação de tutela restou indeferido (ID. 154999132).

A autoridade impetrada prestou informações e sustentou sua ilegitimidade passiva.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito.

Foi negado provimento ao agravo de instrumento (ID. 21690048).

O Juízo da 11ª Vara Cível de São Paulo declarou a incompetência para o processamento e julgamento do feito e determinou o retorno dos autos a esta Subseção Judiciária de Guarulhos (ID. 26293729).

Ratificados os atos processuais por esta 5ª Vara, nos termos do despacho de ID. 28635757, a autoridade impetrada prestou informações, a União e o Ministério Público Federal se manifestaram e os autos vieram conclusos para sentença.

Contudo, este Juízo não tem competência para a apreciação do pedido, considerando-se que o juízo natural da causa pelo critério de distribuição é a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos.

Vale dizer, se a 4ª Vara declinou da competência em favor de uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo e a 11ª Vara Cível de São Paulo determinou o retorno dos autos a esta Subseção Judiciária de Guarulhos, devemos os autos ser remetidos ao juízo da distribuição inicial do feito, ausente qualquer hipótese de modificação de competência que envolva este Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos.

GUARULHOS, 14 de abril de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009062-66.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JAL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por JAL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA, em que aponta omissão/obscuridade/contradição na sentença que julgou parcialmente procedente a ação.

Afirma que no dispositivo deveria ter constado o termo "vale-refeição", nos termos requeridos na exordial, e não "vale-alimentação".

Outrossim, sustenta que a sentença foi omissa em relação à possibilidade de compensação de eventuais créditos com qualquer tributo administrado pela SFR.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos, pois tempestivos.

No mérito, observo que, de fato, a pretensão inicial diz respeito ao benefício de vale-refeição e não de vale-alimentação. No que diz respeito à questão de fundo nesta ação, qual seja a incidência de contribuição previdenciária, o entendimento esposado em relação ao vale-alimentação se aplica, na mesma extensão e sob os mesmos fundamentos, ao "vale-refeição". Assim sendo, cabível a retificação do dispositivo apenas para a correta identificação do benefício, sem alterações no campo da fundamentação da sentença.

Quanto à suposta omissão em relação à forma de compensação, não identifiquei qualquer omissão. A compensação é procedimento que observa, estritamente, os termos da legislação tributária, não sendo necessário pronunciamento judicial acerca de tal circunstância.

Pelas razões invocadas, conheço dos embargos, acolhendo-os, somente, para retificar o dispositivo, que passa a ter a seguinte redação:

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC para afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal dos descontos efetuados pela impetrante a título de custeio do plano de saúde, odontológico, vale-transporte e de vale-alimentação "in natura" e pago em tickets alimentação ou cartão alimentação, bem como para assegurar o direito à compensação e/ou restituição dos valores recolhidos a tal título, na via administrativa, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN)**, observada a prescrição quinquenal.

Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003986-61.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: JOSE BERNARDINO
Advogados do(a) SUCESSOR: LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO - SP223103, LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER - SP36362
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **JOSÉ BERNARDINO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com a qual busca a concessão de aposentadoria por idade.

Narra que, em 22/03/2012, protocolou o requerimento de concessão de aposentadoria por idade NB 41/153.273.445-7, o qual restou indeferido.

Em síntese, afirmou que teria preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício, mas que o INSS indeferiu injustamente o pleito, por ter entendido pelo descumprimento da carência.

Argumenta o demandante que exerceu atividade rural entre os períodos de 16/01/1963 e 08/1975, quando veio para o meio urbano.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Em sua contestação, a ré sustentou preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que o autor já é beneficiário de aposentadoria por idade. Sobre a atividade rural, afirma que não há provas acerca da atividade rural.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação sob ID. 15257955 para sustentar a improcedência do pedido, sob o argumento que o autor obteve certidão de tempo de contribuição do INSS em 2007 para averbar no RPPS tempo contribuído no RGPS, e não teria efetuado a devolução ou cancelamento da CTC.

Réplica sob ID. 16135288.

Este é o relatório. DECIDO.

Em relação à preliminar de ausência de interesse processual, deve ser afastada, uma vez que a Autarquia não demonstrou, documentalmente, que o autor já é beneficiário de aposentadoria por idade. O segurado, inclusive, em sua réplica, afirma desconhecer a que benefício o INSS se refere.

Superada tal questão, passo ao julgamento do mérito.

Como regra geral, para obter a aposentadoria por idade, deverá o segurado comprovar possuir 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, e apresentar carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, a teor do art. 25, II, da Lei nº 8.213/91.

O requisito etário, além de incontroverso, apresenta-se comprovado, visto que a parte autora, nascida aos 26/01/1947 (ID. 18025198), completou a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos em 26/01/2012.

Considerando que o risco social protegido pela norma é a idade avançada, a data de nascimento é que determinará, na regra de transição, o número de contribuições necessárias ao cumprimento da carência, pouco importando que na data do preenchimento do requisito etário o segurado ainda não tenha implementado o número de contribuições necessárias para fins de carência.

Nesse sentido, o magistério de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior em sua obra “Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social – Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991” – 7. ed – Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed.: Esmafe, 2007, ao tecer comentários sobre o art. 142 (pág. 481):

“Com escopo de auxiliar no entendimento do enunciado normativo focado, sugerimos que o leitor acompanhe o seguinte exemplo. Para uma segurada urbana que tenha nascido em 08.10.1937, e tenha se filiado à previdência social em 1962 (período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91), qual o prazo de carência a ser comprovado? Nesse caso, a segurada implementou a idade prevista no artigo 48 (60 anos) em 1997, razão pela qual, deveria comprovar a carência de 96 contribuições. Na hipótese de ela não conseguir demonstrar que tenha recolhido todas as contribuições até 1997, isso não determinará um aumento do prazo de carência como se poderia imaginar pela literalidade do dispositivo. Em primeiro lugar, porquanto o risco social tutelado é a idade avançada, tendo o legislador, progressivamente, estipulado um aumento na exigência da carência para promover a implantação gradativa dos novos contornos do novo sistema de proteção social contributivo. Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado.”

No caso, a questão prende-se, tão-somente, à comprovação da carência exigida para a concessão do benefício.

É certo que se trata de segurado que se vinculou obrigatoriamente ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS em data anterior à edição da Lei 8.213, de 24.7.1991, motivo pelo qual se aplica a regra de transição da carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, cujo teor é assim descrito:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses

2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Levando-se em conta que a idade mínima exigida para a aposentadoria somente foi preenchida em 2012, é certo que deve haver a comprovação de, pelo menos, cento e 180 meses de contribuição pertinentes à carência, não se enquadrando o autor em quaisquer das hipóteses da regra de transição.

No intuito de preencher a carência, o autor requereu o reconhecimento de tempo rural, no período entre 16/01/1963 e 08/1975.

Verifico, de início, que há prova material nos autos acerca da atividade rural do autor.

A certidão de casamento (id 18025200, evento 39) revela que, na data de 21/09/1968, o autor casou com a Sra. Maria do Carmo Aires Siqueira, declarando exercer a função de lavrador. O documento do Banco do Brasil (id 18025200, evento 39) também comprova que, em 11 de setembro de 1972, o autor pagou por vistoria em lavouras de mamona e milho, no intuito de obter verba de custeio. A certidão de nascimento de Rozineia Bernardido (id 18025200, evento 42), em 26/06/1973, em que a identificação profissional também corresponde à de lavrador.

A prova oral (depoimento pessoal e oitiva de testemunhas) também corrobora a percepção de que o autor foi lavrador em seu período de juventude, conferindo verossimilhança às alegações da inicial.

Reconheço, portanto, o período de atividade rural do autor entre 16/01/1963 e 08/1975, que, somado à contagem já efetivada pelo INSS, acrescentando 151 contribuições ao cálculo, preenchendo, portanto, a carência para a concessão do benefício.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a efetivar a contagem do tempo de atividade rural do autor no período de 16/01/1963 a 30/08/1975 e, somando-se ao tempo já reconhecido administrativamente, implantar benefício aposentadoria por idade em favor do autor, com DIB em 22/03/2012.

Condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, respeitada a prescrição quinquenal, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença.

Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei devem ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 15/04/2019. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

GUARULHOS, 25 de abril de 2019.

GUARULHOS, 13 de abril de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001504-09.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTORIDADE: JUSTIÇA PÚBLICA

FLAGRANTEADO: INNOCENT CHIDI ALEX
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ARISMARY GAIA RUCHINSQUE JALES - SP406700

DECISÃO

VISTOS.

1. Relatório

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de **INNOCENT CHIDI ALEX**, pela prática do crime tipificado no art. 33 c.c. art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006 (ID Num 29239718).

Determinou-se a notificação do acusado, na forma do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006 (ID n. 29311082).

Por meio de advogado constituído, o acusado apresentou defesa preliminar e pedido de liberdade provisória. Em linhas gerais, deixou para apresentar teses defensivas ao cabo da instrução processual. No que se refere ao pedido de liberdade, alega que o País e o Mundo se encontra em alerta em razão da pandemia ocasionada pelo novo corona vírus, havendo, ainda, a recomendação do CNJ 62, que justificam a medida, notadamente porque se trata de crime sem grave ameaça a pessoa, o acusado é primário, com residência fixa no domicílio da culpa, dados esses que permitem a concessão da liberdade provisória com ou sem medidas cautelares. Ao final, pugnou requer a revogação da prisão preventiva com base no art. 316 do CPP, com fixação de medidas cautelares diversas da prisão e ou arbitramento de fiança, com base no art. 350 CPP (ID n. 30799485).

O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, pugnou pela manutenção da prisão preventiva. Em linhas gerais, fundamentou que, não obstante à gravidade da pandemia coronavírus (COVID-19) e a necessidade de preservação da saúde pública, no caso concreto, não se vislumbra a possibilidade de revogação da prisão unicamente pela ocorrência do COVID-19. Destacou que a) o réu não faz parte do grupo de risco; b) permanecem presentes os requisitos para a manutenção da custódia cautelar; c) encontram-se presentes a materialidade e indícios suficientes de autoria; d) as medidas cautelares diversas da prisão se apresentam como insuficientes (ID n. 30927443).

Em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

2. Da Denúncia

A denúncia, embasada no caderno investigativo, narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria da infração, capitulada no artigo 33, *caput*, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, permitindo ao denunciado o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP.

Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal.

O laudo de perícia criminal definitivo (ID n. 29743080), atestando que os exames realizados na substância apreendida restaram positivos para COCAÍNA, constitui prova da materialidade delitiva.

Por outro lado, os depoimentos das testemunhas ouvidas no auto de prisão em flagrante constituem indícios suficientes de autoria.

Ante o exposto, havendo justa causa para a ação penal, **RECEBO A DENÚNCIA** oferecida pelo Ministério Público Federal em face de **INNOCENT CHIDI ALEX**.

3. Do Juízo de Absolvição Sumária

A defesa não trouxe aos autos nenhum fato que permita afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da licitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade.

Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio *in dubio pro societate*.

Posto isso, **afasto a possibilidade de absolvição sumária da ré INNOCENT CHIDI ALEX**, prevista no artigo 397 do CPP.

4. Do Pedido de Liberdade Provisória

Inicialmente, consigno que a Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, traz a prisão cautelar como exceção, ou seja, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, o denunciado deve, com absoluta preferência, responder ao processo em liberdade.

No sistema processual penal brasileiro, a privação cautelar da liberdade individual deve ser restringida àqueles casos em que reste demonstrada sua absoluta necessidade e adequação.

A regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, LVII, do texto constitucional (“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”).

Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excepcional.

Conforme dicação do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva será decretada, desde que: a) haja prova da existência do crime; b) existam indícios suficientes de autoria; c) mostre-se imprescindível para a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Ademais, como prevê o art. 313, somente em relação a crimes dolosos é que é possível se falar em prisão preventiva.

Por outro lado, consoante o disposto no art. 316 do CPP, a decretação ou revogação da prisão preventiva está vinculada aos elementos concretos de fato que lhe dão sustentação.

Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, torna-se viável a sua revogação. Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem provas, inicialmente inexistentes, que indiquem a necessidade posterior de decretação da prisão preventiva.

Como toda medida de natureza acautelatória, a prisão preventiva submete-se, portanto, à cláusula *rebus sic stantibus*, no sentido de que, havendo alteração das condições que embasaram a sua decretação, a necessidade e adequação da medida deve ser reapreciada.

No caso em tela, a decisão que homologou a prisão em flagrante do réu e a converteu em preventiva (mantida até a presente data) ancorou-se na análise dos elementos trazidos aos autos naquele momento processual.

Isso porque, além da existência de provas contundentes quanto à materialidade delitiva e de indícios suficientes de autoria, envolvendo a prática de crime doloso punido com pena de reclusão superior a quatro anos, não se vislumbra o cabimento de outra medida menos drástica.

Assim, a necessidade da medida cautelar de prisão preventiva se justificava como forma de resguardar a ordem pública concretamente considerada, por conveniência da instrução criminal e como forma de garantir a aplicação da lei penal.

Contudo, é de conhecimento notório, dada a repercussão dos fatos, que a enfermidade COVID-19 se alastra por diversos países, incluindo o Brasil. A facilidade com a qual o vírus se dissemina, especialmente em situações de aglomeração, causa situação de anormalidade que justifica reavaliar os fundamentos da prisão preventiva, com base nos seguintes fatores: (i) tutela da integridade física do preso; (ii) dilação da instrução probatória, em razão das restrições de funcionamento da Justiça e demais instituições durante a crise do COVID-19; (iii) evitar disseminação do COVID-19 em estabelecimentos prisionais; (iv) interpretação diferenciada dos requisitos da prisão preventiva, dada a excepcionalidade do quadro fático.

Tais fatores, obviamente, não justificam, por si só, a revogação abstrata e irrestrita de prisões preventivas. Exigem, contudo, do magistrado a reapreciação dos fundamentos da prisão dentro de um contexto absolutamente excepcional, que é o atualmente vivido no ápice da crise do COVID-19.

Não é por outra razão que o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, recomendando a todos os magistrados a reavaliação de prisões provisórias, em especial em caso de crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa, como é o caso (art. 4º, I, c).

No caso do réu, não obstante essa realidade, sopesando os valores envolvidos, verifico que sua liberdade, neste dado momento processual, apresenta-se como absolutamente inadequada aos parâmetros legais e sociais. Não é possível, sequer, a conciliação com outras medidas cautelares, previstas na legislação processual (art. 319 do CPP).

Como bem apontado pelo MPF, o réu foi surpreendido nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, no dia 23 de fevereiro de 2020, momentos antes de embarcar no voo ET 507, pela companhia aérea Ethiopian Airlines, com destino a Etiópia, em tese, trazendo consigo, com vontade livre e consciente, para entrega a consumo de terceiros no exterior, sem autorização legal ou regulamentar, 6.500 gramas – massa líquida – de COCAÍNA (ID. 26660959).

Não bastasse a grande quantidade de drogas, constam, ainda, que o réu, **que não comprovou ocupação lícita, fez no mínimo outras 4 (quatro) viagens internacionais de curta duração, cujas condições ainda não foram devidamente comprovadas** (ID n. 28824106).

Tais elementos de informação, aliados a tudo quanto já produzido nos autos, evidenciam prática delitiva reiterada, bem como vínculos de proximidade com organização criminosa, potencializando o risco de, em liberdade, voltar a praticar crimes da mesma espécie dos apurados nestes autos, revelando-se presentes os requisitos ensejadores da manutenção da prisão preventiva para se assegurar a ordem pública.

Nesse contexto, por certo que a prisão cautelar se faz necessária como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para garantir eventual aplicação da lei penal, sendo certo que qualquer outra medida cautelar diversa se apresenta insuficiente para suprir os riscos já apontados, notadamente de reiteração criminosos.

Os documentos que a defesa trouxe aos autos não têm, ademais, o condão de alterar as razões de fato e de direito que motivaram a decretação da prisão preventiva e sua manutenção até a presente data, notadamente porque, no que tange ao comprovante de endereço, limitou-se a trazer documento ilegível e declaração de terceiros, sem indicação de vínculo como acusado.

Ademais, na linha de entendimento sedimentado na jurisprudência pátria, a par do quanto já apontado, indicativo da gravidade em concreto dos fatos imputados ao réu, mesmo estando presentes a primariedade, os bons antecedentes e a suposta residência fixa, tais circunstâncias **não impedem, per se, a segregação cautelar**.

Nesse sentido, ademais, a jurisprudência pátria. Vejamos.

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. I - Emerge dos autos que o paciente foi preso em 04/12/2015 acusado da prática dos delitos capitulados no artigo 334, 1º, inciso III, e artigo 273, 1º-B, inciso I, ambos do Código Penal, por terem sido surpreendidos na área central de Sorocaba/SP, comercializando cigarros da marca Eight e medicamentos Pramil de origem estrangeira. II - Estamos diante de hipótese que gera a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva em relação a JOSEMILDO OLIVEIRA DA SILVA, já que é possível visualizar uma reiteração criminosa envolvendo tipos de delitos similares em curto espaço de tempo. III - A decisão impugnada está alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de decretação da prisão preventiva nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, cumprindo o escopo inserto no artigo 93, IX da Constituição Federal. IV - Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, como se infere da própria decisão guerreada. V - O crime em tese praticado pelo paciente possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido, também, o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal. VI - Quanto à alegação de que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314), (TRF3. HC N. 65979. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. DATA JULG. 29/03/2016. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO).

Destarte, nesse contexto, vislumbro a necessidade e a adequação, extraordinárias em nosso sistema processual penal, da manutenção do decreto da custódia provisória em desfavor do réu, haja vista a impossibilidade de aplicação de outras medidas menos gravosas.

Tudo isso considerado, **mantenho, pois, a prisão preventiva do réu INNOCENT CHIDI ALEX**.

5.0) Dos provimentos finais.

5.1. Considerando a situação peculiar pela qual passamos, seguindo as recomendações da Portaria Conjunta n. 1/2020 do Tribunal Regional da Terceira Região, as orientações gerais das autoridades sanitárias do país e, notadamente, a Recomendação n. 62/2020 do CNJ, no sentido de se buscar medidas para minimizar ao máximo o impacto do quadro epidêmico concernente ao vírus COVID-19 (coronavírus), notadamente no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional, **PROVIDENCIE A SECRETARIA AGENDAMENTO DE DATA para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E EVENTUAL JULGAMENTO**, com a participação do acusado e seu interrogatório a ser realizado por videoconferência, nos termos do artigo 185, § 2º, inciso I do CPP, e adotando-se as recomendações da própria Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região (Ofício-Circular nº 5/2018-CORE do TRF-3).

Registro que, sendo o acusado denunciado por delito de natureza grave, podendo envolver participação de organização criminosa, vejo necessidade de prevenir risco à segurança pública, não havendo prejuízos ao contraditório ou à ampla defesa em razão da utilização do sistema de videoconferência na audiência designada.

De toda forma, de maneira a evitar prejuízos à defesa processual do acusado, fica expressa a possibilidade de, após a realização do interrogatório por videoconferência, a defesa requerer a realização de reinterrogatório na forma presencial.

Coma definição da data para a realização de audiência, intimem-se as partes e expeça-se o necessário.

Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

Providencie a secretaria a nomeação de intérprete.

5.2. Depreque-se a **CITACÃO e INTIMAÇÃO** do acusado, nos termos do artigo 56, "caput" da Lei 11.343/2006, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogado.

5.3. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pelas partes para, na forma da lei, comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na *Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07113-000*, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa.

5.4. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de ônus público e não do exercício de função.

Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o **simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada**, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: **condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência**.

5.5. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa, inclusive para que compareça a este Juízo no dia designado, a fim de realizar a entrevista pessoal com o acusado **antes do horário da audiência**, caso seja necessário.

5.6. **Concedo à defesa o prazo de 5 (cinco) dias, após o afastamento das restrições apontadas, para regularizar sua situação processual, com juntada de procuração assinada pelo réu.**

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004467-58.2018.4.03.6119
AUTOR: NILZA DE FATIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000957-66.2020.4.03.6119
AUTOR: SOLANGE APARECIDA LUSCRI PINHO
Advogados do(a) AUTOR: ALEX RODRIGUES GUIMARAES - SP402050, KATIA AKSENOW DA MOTA HENRIQUES - SP409181
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003263-08.2020.4.03.6119
AUTOR: JOSE ERMENIO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002816-20.2020.4.03.6119
AUTOR: GESSINIEL DE OLIVEIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002689-82.2020.4.03.6119
AUTOR: JOSE ADILSON
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010443-12.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: ANAHI SILVEIRA VILLA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANAHI SILVEIRA VILLA, na qual postula a execução da quantia de R\$ 38.254,92, relativa a inadimplência de contrato de empréstimo consignado.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID 26436690 e ss).

Foi determinada a citação da executada nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil (ID 26616542).

Infrutífera a tentativa de citação da executada (ID 28152484).

Foi determinado o arresto provisório através dos sistemas BacenJud e Renajud (ID 28535811).

Sobreveio manifestação da exequente no sentido de que as partes transigiram, inexistindo interesse no prosseguimento da ação. Requereu a extinção da demanda (ID 30018240).

É o relatório. DECIDO.

Consoante noticiado nos autos, as partes se compuseram esfera extrajudicial.

Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, **sem resolução de mérito**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Certifique a secretaria, desde já, se a decisão de ID. 28535811 foi, eventualmente, cumprida. Caso tenha sido, proceda-se à imediata liberação dos bens eventualmente bloqueados.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003403-42.2020.4.03.6119
AUTOR: VALTER MEDEIROS DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BORGES BRITO - SP333546
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstrias àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Além disso, a autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 58.875,74, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004448-52.2018.4.03.6119

AUTOR: RAIMUNDO NONATO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a vinda de notícia acerca de eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003411-19.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA APARECIDA OLIVEIRA DEMEIS

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

No prazo previsto no artigo 321, caput, do Código de Processo Civil, deverá a autora esclarecer o valor dado à causa, justificando-o.
Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008305-72.2019.4.03.6119
AUTOR: ALMIR JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ILTON PAIVA SANTOS - SP351129
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008607-04.2019.4.03.6119
AUTOR: NIVALDO RODRIGUES MELO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA - SP300265
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017679-17.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA APARECIDA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002313-96.2020.4.03.6119
AUTOR: EDMILSON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002811-95.2020.4.03.6119
AUTOR: JULIO MARIA DE JESUS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003254-46.2020.4.03.6119
AUTOR: JORGE LUIZ NEVES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002775-53.2020.4.03.6119
AUTOR: ELZIO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E. em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 14 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001733-12.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LAJINHA AGROPECUARIA DE ITAPUI LTDA, POLIFRIGOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO LUIZ DE MAGALHAES - SP286060, GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073, MARCOS DA SILVA AMARAL - SP125343, MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA - SP180613
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO LUIZ DE MAGALHAES - SP286060, GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073, MARCOS DA SILVA AMARAL - SP125343, MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA - SP180613

DECISÃO

Vistos.

Petição de embargos de declaração (ID 30819894): segundo a União, o reconhecimento de fraude à execução e da ineficácia das alienações das aeronaves PR-PLP, fabricante HAWKER BEECHCRAFT, modelo G58, nº de série TH-2285, ano de fabricação 2010 e da aeronave da marca PPJCL, fabricante HAWKER BEECHCRAFT, modelo, sem a correspondente construção judicial, constitui contradição a ser sanada por meio de recurso integrativo-modificador.

É o relatório. Fundamento e deciso.

O recurso é tempestivo. Conheço-o, portanto.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado como art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da parte embargante não merecem prosperar.

A despeito da insurgência recursal da União, na decisão recorrida constaram as razões que levaram à determinação de sobrestamento da execução fiscal, bem como os motivos que ensejaram o indeferimento do pedido de constrição judicial sobre as aeronaves mencionadas pela recorrente (aeronave PR-PLP, fabricante HAWKER BEECHCRAFT, modelo G58, nº de série TH-2285, ano de fabricação 2010, e aeronave da marca PPJCL, fabricante HAWKER BEECHCRAFT).

A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão, o que não ocorreu no presente caso.

Tampouco vislumbro a ocorrência de omissão ou obscuridade.

Portanto, se o embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento, já que a decisão embargada foi clara e não contém contradição, omissão ou obscuridade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se.

Jahu, 14 de abril de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-84.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: JUSSARA CRISTINA PINTO

Advogados do(a) AUTOR: LIZIE CARLA PAULINO SIMINI - SP325892, GUILHERME TRINDADE ABDO - SP271744, ANA CAROLINA PAULINO ABDO - SP230302

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição deste feito à 1ª Vara da Justiça Federal de Jaú/SP (17ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo).

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000246-94.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: MOVEIS LINDOLAR LTDA, GUIDO CARLOS ANTONIO LANZA, JOAO ANTONIO LANZA, MARIA IVONE COLOVATTO LANZA, SERGIO ANTONIO LANZA

DESPACHO

ID 30936828: tendo em vista que a ausência da certidão de matrícula do imóvel que a credora objetiva ser penhorado inviabiliza, por ora, a correta descrição do bem e análise de eventuais ônus incidentes sobre o mesmo, como penhora, hipotecas, usufrutos e alienação fiduciária, determino que a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a certidão do imóvel matriculado sob o nº **106.052**, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP, para correta elaboração de penhora.

Em igual prazo deverá também informar o endereço eletrônico para futuro encaminhamento do boleto de pagamento relativo à averbação da penhora no sistema ARISP, uma vez que a empresa pública federal não é isenta do pagamento de emolumentos cartorários.

Atendida a determinação venhamos autos conclusos para análise da viabilidade de proceder-se a penhora por termos nos autos.

Outrossim, na remota hipótese de não haver cumprimento da determinação ou motivos para prosseguimento da execução, arquivem-se os autos com anotação de sobrestamento até ulterior manifestação da credora.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000495-86.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
REQUERENTE: BEN HUR BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON JOSE RABACHINI - SP307556
REQUERIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação ordinária, sob procedimento comum, ajuizada por **BEN HUR BARBOSA** em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL**, objetivando provimento jurisdicional que condene a parte ré à obrigação de reparar o dano causado em suas esferas extrapatrimonial, a título de danos morais, no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), e patrimonial, a título de danos emergentes e lucros cessantes, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Narra o autor que, no ano de 2010, começou a sentir fortes dores na região peitoral e buscou atendimento médico-hospitalar em hospital localizado no Município de Dourados/MS, ocasião na qual fora diagnosticado com pneumonia pleural (CID 10 – J85.2), necessitando de intervenção cirúrgica.

Discorre o autor que foi encaminhado ao Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian – HUMAP da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, e, no dia 03/05/2010, adentrou em suas dependências para realização de exames complementares, ocasião na qual os médicos concluíram que, ante o quadro de enfermidade (CID 10 – J85.2), precisava de intervenção cirúrgica, com o escopo de drenar os pulmões.

Realça o autor que a cirurgia foi realizada pela equipe médica poucos dias após dar entrada no hospital, retornando à sua residência, para recuperação.

Sublinha que, conforme a recomendação médica, após certo período de tempo retomou à atividade laboral.

Declara o autor que, no ano de 2012, mudou-se para o Município de Jauú/SP, em busca de emprego e melhores condições de vida. Contudo, por volta de meados de julho de 2015, já passados mais de 05 (cinco) anos da realização da cirurgia interventiva, começou a notar a presença de escorrimento de secreção no local da cirurgia, com odor muito forte, razão pela qual se dirigiu à Santa Casa de Misericórdia de Jauú.

Enuncia o autor que, após a realização de alguns exames, restou constatada a presença de corpo estranho na cavidade pleural (compressa), conforme relatório médico assinado pelo Dr. Jair dos Santos Jr., inscrito no CRM 116.831.

Expõe o autor que, logo após se submeter à cirurgia, veio a sofrer 03 (três) AIT (ataque isquêmico transitório) do lado direito (CID 10 – G45.9), vindo a paralisar parte de seu lado direito, sem sequelas.

Arremata o autor que, no momento da cirurgia a que fora submetido no Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian – HUMAP da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, deixaram um corpo estranho na cavidade pleural, que ali permaneceu por mais de 05 (cinco) anos, causando-lhe transtornos de saúde.

Complementa o autor que a conduta desidiosa da parte ré causou-lhe lesões materiais, psicológicas, morais e físicas.

Coma inicial, vieram documentos.

Intimou-se a parte autor para juntar aos autos cópia de comprovante de endereço atualizado, o que restou cumprido.

Citada, a Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (UFMS) apresentou contestação, arguindo, prejudicialmente, a prescrição da pretensão ressarcitória, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 e da Súmula 107 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Saliencia a impossibilidade de inversão do ônus da prova e a inaplicabilidade do diploma consumerista. Advoga a ausência dos pressupostos necessários para configurar a responsabilidade civil do Estado, em especial, a não comprovação do nexo causal entre a atuação do Hospital conveniado à Universidade ré e o evento danoso. Repisa que entre a participação do agente público, relativamente à primeira cirurgia realizada, em 2010, e o prejuízo que alega ter sofrido houve a intercorrência de outra cadeia causal desconhecida, devendo ser levada em conta inclusive as condições gerais de saúde e hábitos de vida do autor (tabagista, etilista, hipertireoide, portador de arritmia e hipertensão pulmonar moderada), impondo reconhecer-se a irresponsabilidade do Estado. Defende a inexistência de dano moral, por falta de elementos concretos que comprovem o abalo psíquico ou psiquiátrico que alega ter experimentado. Argumenta que não restou comprovado o prejuízo material, decorrentes da inatividade profissional por cerca de 10 (dez) meses (lucros cessantes), dos quais procura ressarcir-se na escala de R\$1.500,00 mensais, bem como da aquisição de medicamentos para o restabelecimento (danos emergentes). Subsidiariamente, na eventualidade de a pretensão do autor ser acolhida, requer a redução do valor da indenização pleiteada, em razão da culpa concorrente, na forma do art. 945 do Código Civil. Fundamenta a aplicabilidade da teoria do *duty to mitigate the loss* , ou “doutrina dos danos evitáveis” (art. 944, parágrafo único, do Código Civil e Enunciados nºs. 629 e 630 da VIII Jornada de Direito Civil do CJP), de modo a se evitar o abuso de direito em sede de responsabilidade civil por violação ao dever de cooperação inerente ao princípio da boa-fé objetiva. Pugna, na eventualidade de acolhimento da pretensão do autor, que o valor da indenização seja fixado à luz do princípio da razoabilidade, adotando-se o critério de atualização monetária estabelecido pelo art. 1º-F da Lei nº9.494/97. Juntou documentos.

Intimadas as partes para que especificassem meios de prova pelos quais pretendiam comprovar os fatos alegados. O autor requereu a produção de prova oral (testemunhas) e pericial. A ré pugnou pela produção e prova testemunhal.

Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Decisão saneadora que fixou o ponto controvertido e deferiu a produção de prova oral. Designou-se audiência de instrução para depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas arroladas pelas partes. Deferiu-se, ainda, a produção de prova pericial, tendo sido designado perito judicial e fixado o valor da verba honorária.

Quesitos formulados pelas partes.

Laudo pericial acostado aos autos.

Novos documentos juntados pela parte ré.

Carlos Geraldo Sobral de Medeiros, médico responsável pelo procedimento operatório realizado no autor em 14/05/2010, peticionou nos autos do processo eletrônico, requerendo a intervenção na qualidade de assistente simples da parte ré.

Aos 23/01/2020, na sede deste Juízo, colheu-se o depoimento pessoal do autor e, ato contínuo, foram inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes (Raquel Ferreira dos Santos, Maria Madalena Leonel, Marisa Nunes Trivelato e Carlos Geraldo Sobral de Medeiros). Valentina Barbosa, testemunha arrolada pelo autor, foi ouvida na qualidade de informante, nos termos do art. 447, §2º, do CPC. O pedido de intervenção formulado por Carlos Geraldo Sobral de Medeiros foi indeferido. Ao final, concedeu-se prazo às partes para manifestarem acerca do laudo pericial acostado aos autos do processo eletrônico.

Manifestação da parte ré em face do laudo pericial, aduzindo que se trata de laudo incompleto, contraditório e inconclusivo.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, sendo dispensável a produção de qualquer outra espécie de prova além daquelas já constantes dos autos, passo ao julgamento antecipado do pedido, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

1. PREJUDICIAL DE MÉRITO

Pretende o autor, mediante a presente demanda, a condenação da autarquia federal à reparação por dano material (danos emergentes e lucros cessantes) e moral que alega sofrido em razão de erro médico decorrente de conduta negligente adotada pelos profissionais da área de saúde do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian – HUMAP da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS.

Dispõe o **artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932** que “as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”.

A prescrição, que serve à segurança e à paz pública, tem início a partir da violação de um direito (*actio nata*). A *actio nata* caracteriza-se em dois momentos, quais sejam, a existência de um direito atual, suscetível de ser reclamado em juízo; e a violação desse mesmo direito.

A lesão dá origem a uma ação, e a possibilidade de propositura desta, com o fim de reclamar uma prestação destinada a restaurar o direito, faz nascer o curso da prescrição, que busca a sanar o estado de intranquilidade social. Esgotado o prazo, extingue-se a ação, mas o direito correspondente continua incorporado ao patrimônio jurídico de seu titular, subsistindo apenas de modo latente, haja vista que afastada a possibilidade de ser a ação proposta a qualquer momento. A prescrição atinge, portanto, a ação em sentido material, e não o direito subjetivo, ou seja, não extingue o direito.

Reza o Enunciado 14 da Jornada de Direito Civil, promovida, em setembro de 2002, pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, que “o início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo; e o art. 189 do CC diz respeito a casos em que a pretensão nasce imediatamente após a violação do direito absoluto ou de obrigação de não fazer”.

Em suma: o termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento de indenização contra ato do Estado ocorre no momento em que constatada a lesão e o seus efeitos.

Os documentos que instruem a petição inicial comprovam que o autor foi encaminhado ao hospital da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, em razão de quadro de crise tireotóxica, evoluindo com empíema encistado em pulmão direito. Em **14/05/2010**, submeteu-se a procedimento cirúrgico de decorticação pulmonar a direita e drenagem pleural em selo d’água.

Em **13/05/2015**, o autor compareceu ao atendimento de urgência da Irmandade de Misericórdia de Jahu, apresentando quadro de AVC I. Em **12/07/2015**, o autor foi internado em Unidade de Terapia Intensiva - UTI, avaliado com fistula em tórax HTD pós toracotomia e submetido a procedimento cirúrgico (cirurgia torácica), que resultou em retirada de compressa na cavidade pleural com rotação músculo serrátil para preencher a cavidade residual. O paciente apresentou, no pós-operatório, quadro de déficit motor súbito com desvio de rima e afasia, com melhora posterior, sem sequelas e recuperação total dos movimentos. Permaneceu internado para completar o uso de antibióticos e a estabilização do quadro neurológico, tendo alta hospitalar em **05/08/2015**.

A ciência do ato, em tese, causador da lesão ao direito à integridade física e psíquica do autor somente se deu com a intervenção cirúrgica (13/05/2015), na qual a equipe médica da Irmandade de Misericórdia de Jahu, integrante do Sistema Único de Saúde – SUS, verificou a presença de corpo estranho (compressa) na cavidade pleural. Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 12/07/2018, não transcorreu o quinquídio legal.

Dessarte, rejeito a questão prejudicial de mérito suscitada pela parte ré.

2. MÉRITO

2.1 Da Responsabilidade Civil da Autarquia Federal

O cerne da questão versa sobre a imputação de responsabilidade civil à Universidade Federal do Mato Grosso do Sul por danos causados nas esferas patrimonial (danos emergentes e lucros cessantes) e extrapatrimonial da parte autora, sob o fundamento de que os agentes públicos integrantes da equipe médica responsável pela realização da cirurgia de decorticação pulmonar agiram de forma negligente ao esquecerem compressas no interior de seu corpo, na cavidade pleural.

Ab initio, para o exame do pedido de condenação da parte ré à reparação por danos material e moral, imprescindível analisar se a autarquia federal praticou ato ilícito (arts. 187 e 927 do Código Civil), que se caracteriza pela existência de fato lesivo voluntário causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia; ocorrência de um dano (patrimonial e extrapatrimonial); nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente; e inexistência de alguma causa excludente da responsabilidade civil.

Conforme entendimento exarado pela Primeira Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 1.198.829/MS, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, “*A imputação de responsabilidade civil – contratual ou extracontratual, objetiva ou subjetiva – supõe a presença de dois elementos de fato (a conduta do agente e o resultado danoso) e um elemento lógico-normativo, o nexo causal (que é lógico, porque consiste num elo referencial, numa relação de pertencibilidade, entre os elementos de fato; e é normativo, porque tem contornos e limites impostos pelo sistema de direito)*”.

Em se tratando de relação jurídica estabelecida entre o particular e a Administração Pública, *in casu*, a Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, pessoa jurídica de direito público interno (art. 41, IV, do Código Civil), a apuração da responsabilidade deve passar sob a lente do instituto da responsabilidade civil objetiva, na forma do **art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988**, que adotou a **teoria do risco administrativo**.

Deve-se verificar a existência de relação de causalidade imediata entre a falha na execução do serviço público e o prejuízo ocasionado ao administrado. Com efeito, o nexo de causalidade entre o fato gerador do evento danoso, o dano e o sujeito a quem se pretende atribuir a responsabilidade se revela elemento indispensável para que possa surgir o dever de indenizar, sendo desnecessário perquirir sobre a existência do elemento subjetivo caracterizado pela culpa ou dolo do agente público.

Em se tratando de **responsabilidade objetiva**, impõe-se ao Estado o dever de restaurar o patrimônio jurídico alheio lesado, mesmo que o dano tenha decorrido de conduta comissiva legítima. A toda evidência, a própria noção de Estado de Direito postula a proteção ao princípio da isonomia, exigindo a reparação em prol de quem foi lesado a fim de que se satisfizesse o interesse da coletividade.

Valendo-me das lições do insigne jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, para que nasça o dever público de indenizar é imprescindível que o dano seja indenizável, ou seja, que o dano corresponda à lesão jurídica ou econômica do direito da vítima; que o bem jurídico violado seja integralmente protegido pelo sistema normativo; e que o dano seja certo e real. Outrossim, na hipótese de comportamentos estatais lícitos requer seja o dano anormal (supera os riscos ordinários a que toda a coletividade se sujeita) e especial (onera a situação de um particular, não sendo um prejuízo genérico disseminado na sociedade).

Da análise detida dos documentos encartados nos autos do processo eletrônico observa-se a seguinte sucessão lógica e cronológica dos fatos:

- (i) Em **22/04/2010**, tomografia computadorizada de tórax realizada pela Universidade Federal da Grande Dourados constatou a presença de impregnação periférica e comparedes espessadas localizada posteriormente no hemotórax direito;
- (ii) Em **12/05/2010**, a Secretaria de Saúde do Estado do Mato Grosso do Sul fez o encaminhamento do paciente para realização de cirurgia torácica de decorticação pulmonar;
- (iii) O autor foi encaminhado ao hospital universitário da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul que, em atendimento preliminar, constatou o quadro de crise tireotóxica, evoluindo com empíema encistado em pulmão direito, tendo realizado radiografia de tórax, exame bacteriológico e hemograma completo;
- (iv) Em **14/05/2010**, o autor foi submetido a procedimento de decorticação pulmonar a direita, com alta em **31/05/2010**;
- (v) Durante o período de **30/06/2010 a 23/02/2011**, permaneceu em acompanhamento clínico pelo núcleo de hospital universitário;
- (vi) Em **13/05/2015**, o autor foi atendido pelo setor de urgência da Irmandade de Misericórdia de Jahu, apresentando saída de secreção purulenta da ferida operatória. Realizada tomografia de tórax, constatou-se coleção com calcificação e presença de corpo estranho na cavidade pleural;
- (vii) Em **12/07/2015**, o autor submeteu-se a novo procedimento cirúrgico de toracotomia, ocasião na qual foram retiradas compressas na cavidade pleural com rotação músculo na cavidade residual, tendo sido realizada rotação de retalho muscular (serrátil) para preencher a cavidade residual;
- (viii) Em **22/07/2015**, o paciente foi encaminhado à UTI do nosocômio, após apresentar quadro de confusão mental, déficit motor à direita e três episódios de ataque isquêmico transitório (AIT) com hemiplegia D; e
- (ix) Em **05/08/2015**, o autor recebeu alta, sem apresentar sequelas, com recuperação total dos movimentos e estabilização do quadro neurológico.

O autor não apresentou indício razoável de prova material da atividade laboral exercida e dos ganhos auferidos no alegado valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por mês. Os únicos documentos que instruem a petição inicial dizem respeito às internações, aos exames clínicos e aos procedimentos cirúrgicos. Não anexou extrato de movimentação bancária, notas fiscais de prestação de serviço ou microfilmagem de cheques ou outros títulos de crédito emitidos e descontados pelo pagamento do serviço, cujos documentos poderiam indicar o exercício de atividade laboral e a renda mensal.

Em consulta ao sistema CNIS, que ora determino a juntada aos autos, observa-se que o autor filiou-se ao RGPS, em maio de 1983, na qualidade de segurado obrigatório empregado urbano, e manteve vínculo empregatício até 20/05/1985. Após, refiliou-se ao RGPS, na qualidade de segurado contribuinte individual, sob o NIT nº 1.087.224.958-9, e verteu contribuições previdenciárias nas competências de novembro/2005 e abril/2011, com indicação de pendências em razão do recolhimento abaixo do valor mínimo.

O histórico do sistema CNIS aponta a falta de recolhimento válido de contribuições previdenciárias, antes e após da primeira cirurgia, na qualidade de trabalhador autônomo (contribuinte individual), o que obsta também, à míngua da prova documental, inferir eventuais ganhos pelo exercício de atividade laboral.

Com relação às despesas com medicamentos, também inexistentes nos autos notas ou cupons fiscais, corrobore que foram efetivamente compradas para uso do autor. De mais a mais, as internações e procedimentos cirúrgicos a que se submeteu o autor deram-se a cargo do Sistema Único de Saúde – SUS.

Os lucros cessantes não auferidos devem ser provados pelo demandante, na forma do art. 373, inciso I, do CPC, não podendo ser deduzido hipoteticamente. O dano causado que frustra a expectativa de perceber os lucros cessantes deve ser razoável, sério e real, e não fluido ou hipotético.

2.3 Da compensação por danos morais

O dano juridicamente reparável nem sempre pressupõe um dano patrimonial ou econômico, podendo ocorrer única e exclusivamente um dano moral, cabendo ao magistrado verificar se a conduta estatal violou a intimidade, vida privada, honra (objetiva e subjetiva) ou imagem do lesado. Não é qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização.

A prova do dano moral, por se tratar de aspecto imaterial que atinge o complexo anímico ou o psiquismo da pessoa, deve se lastrear em pressupostos diversos do dano material, cabendo, inclusive, ao magistrado valer-se das máximas da experiência. Não existe, portanto, prova de dano moral, já que é absurdo até pensar ser possível ingressar no universo psíquico de alguém para saber se ficou abalado ou não com determinado fato. O que pode e deve ser objeto de prova é o fato do qual se deduz a ocorrência do dano segundo as regras comuns de experiência.

Diferentemente do que se deu em relação à comprovação dos danos materiais (danos emergentes e lucros cessantes), os documentos coligidos aos autos fazem prova segura de que a conduta negligente da ré, representante pelo corpo médico do hospital da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, caracteriza ato ilícito que contribuiu diretamente para o abalo da saúde do autor, que se viu impelido a realização de novo procedimento cirúrgico, com longo período de internação.

Não merece prosperar a alegação da parte ré de que os atos da parte autora e seu histórico de saúde devem influenciar na fixação do *quantum debeatur*, na forma dos arts. 944 e 945 do Código Civil.

Preconiza os arts. 944 e 945 do Código Civil que a relevância da causa constitui atenuante que diminuiu a calibração do nexo de causalidade e, por conseguinte, diminui o valor da indenização. Contudo, no caso em concreto, os documentos técnicos, corroborados pelo laudo pericial e depoimentos das testemunhas, evidenciam que a causa da piora do estado de saúde do autor, geradora de coleção com calcificação, guarda relação estrita com a manutenção de compressa na cavidade pleural decorrente do procedimento cirúrgico outrora realizado pelo hospital da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul.

Relativamente ao valor da indenização, afóra os critérios mencionados para o presente caso concreto, devem ser observados, ainda, os seguintes aspectos: condição social do ofensor e do ofendido; viabilidade econômica do ofensor (neste aspecto, há que se considerar que a indenização não pode ser tão elevada, a ponto de inviabilizar suas atividades, mas nem tão baixa, que não sirva de efetivo desestímulo à repetição de condutas semelhantes, dado o caráter pedagógico, preventivo e punitivo da medida) e do ofendido (a soma auferida deve minimizar os sentimentos negativos advindos da ofensa sofrida, sem, contudo, gerar o sentimento de que valeu a pena a lesão, sob pena de, então, se verificar o enriquecimento sem causa); grau de culpa; gravidade do dano e reincidência (não consta dos autos informação neste sentido).

Ante os parâmetros acima estabelecidos e as circunstâncias específicas do caso concreto, fixo a indenização, a título de dano moral, em **RS25.000,00** (vinte e cinco mil reais), que se mostra, a meu ver, um patamar razoável, eis que não se trata de condenação irrisória, tampouco exorbitante.

Sobre o montante indenizatório incidirão os consectários legais. Os juros de mora, em se tratando de responsabilidade extracontratual por ato ilícito, são cabíveis desde o evento danoso (12/07/2015 – data da realização da cirurgia realizada pela Irmandade de Misericórdia do Jahu), nos termos do art. 398 do Código Civil e da Súmula 54 do STJ. Por força do entendimento firmado no julgamento do RE 870.047/SE, os juros de mora deverão observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano).

A correção monetária incidirá desde a data da sentença (data do arbitramento), na forma da Súmula 362 do STJ, observando-se índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial), nos termos do estabelecido no RE 870.947/SE.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial, para condenar a parte ré Universidade Federal do Mato Grosso do Sul à compensação por dano moral ao autor, no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

O valor deve ser monetariamente corrigido desde a data da publicação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ, aplicando-se o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial).

Os juros moratórios são devidos desde o evento danoso (12/07/2015), nos termos do art. 398 do Código Civil e da Súmula 54 do STJ. Em se tratando de relação jurídica não-tributária, devem ser observados os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jaú, 14 de abril de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Jaú

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000407-80.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: NAIR JOSE

SUCESSOR: BENEDITO JOSE, NEIDE JOSE SIQUEIRA, APARECIDA JOSE, FABIANO ROBERTO DE SOUZA, LUIZ HENRIQUE DE SOUZA, SANDRA REGINA DE SOUZA, ANA CLAUDIA JOSE

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO JOSE URSULINO - SP145484

Advogado do(a) SUCESSOR: JULIO CESAR POLLINI - SP128933

Advogado do(a) SUCESSOR: JULIO CESAR POLLINI - SP128933

Advogado do(a) SUCESSOR: JULIO CESAR POLLINI - SP128933

Advogado do(a) SUCESSOR: JULIO CESAR POLLINI - SP128933

Advogado do(a) SUCESSOR: JULIO CESAR POLLINI - SP128933

Advogado do(a) SUCESSOR: JULIO CESAR POLLINI - SP128933

Advogado do(a) SUCESSOR: JULIO CESAR POLLINI - SP128933

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000741-41.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
EXECUTADO: DA MATTA FABRICACAO DE LETRAS E LETREIROS LTDA - EPP, HARRISON LUIZ DA MATTA, ELEN MAIRA BELLEI MATHIAS DA MATTA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LUIZ DA MATTA - SP315119

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de requerimento formulado pela CEF para realização de pesquisa por meio do Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários – SABB e do sistema da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, a fim de verificar a existência de ativos financeiros em nome do devedor.

Do compulsar dos autos, verifico que esse juízo já efetuou a realização de medidas constritivas, por meio do sistema Bacenjud, sem resultado satisfatório, de modo que seu novo pedido por igual ferramenta, desacompanhado de demonstração de mínima evidência de alteração da situação financeira da parte executada, não justifica nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros capaz de satisfazer o débito cobrado.

No que concerne ao pedido de consulta de ativos financeiros através da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, tenho que não deve prosperar.

A Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) é uma autarquia que fiscaliza e regulariza as empresas de seguro, de previdência privada aberta, capitalização e resseguros no Brasil, atuando com o intuito de organizar e desenvolver os mercados de seguros e capitalização do país, a fim de garantir sua estabilidade e assegurando os direitos do consumidor. Ou seja, na missão precípua da SUSEP não há contemplação de informações individuais de cada associado, de modo que fica indeferido o pedido. Pensando de forma diversa, a Empresa Pública Federal poderá efetuar pesquisas diretamente na página da Superintendência de Seguros Privados, a fim de obter as informações que deseja, não imputando a esse juízo providência ao seu alcance.

Outras providências.

Manifeste a CEF acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivamento provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Jauí/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000350-30.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: PATRICIA MARTINS DE SOUSA DANTAS - ME, PATRICIA MARTINS DE SOUSA DANTAS

DESPACHO

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal, relativo ao acesso ao Infôjud e, conseqüentemente, a Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias – DIMOB e Declarações de Informações Econômicas - fiscais – DIPJ, vez que, além de se tratar de medida excepcional de caráter restrito, constitucionalmente protegida pelo disposto no artigo 5º, X, da CF, cabe a exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens dos executados, o que, por ora, não se verifica.

Indefiro também o pedido formulado pela exequente, concernente à disponibilização de Declaração de Operações Imobiliárias – DOI e Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR pelo juízo, uma vez que a exequente pode se cadastrar junto à entidade centralizadora do sistema (Associação dos Registradores de Imóveis do Estado de São Paulo – ARISP) e pesquisar através do Serviço de Registro Eletrônico de Imóveis – SREI a existência de imóveis, **urbanos e rurais**, em nome do executado, como ônus que lhe pertence, não imputando tal providência ao juízo.

Manifeste a CEF acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivamento provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000239-39.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: RODRIGO FUZINATO - EPP, RODRIGO FUZINATO
Advogado do(a) EXECUTADO: LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799

DESPACHO

Id. 28853016 – indefiro sejam realizadas tentativas de venda direta dos bens constritos por intermédio de leiloeiro público designado pelo juízo.

Com efeito, a Seção Judiciária do Estado de São Paulo conta com uma **CENTRAL DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS - CEHAS** que foi criada justamente para modernização da Justiça e propiciar celeridade na prestação jurisdicional, além da desoneração das varas federais dos diversos procedimentos atinentes a venda pública. Por ela são realizados leilões unificados por leiloeiros oficiais de bens penhorados em processos em fase de execução, inclusive os confiscados em processos criminais, tendo, portanto, ampla divulgação e transparência entre todos os interessados, inclusive em nichos específicos de mercados.

No mais, não tendo havido indicação de outros bens em substituição dos atualmente penhorados, arquivem-se os autos.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000477-65.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
EXECUTADO: A.L.B. VICTORIO TRANSPORTES - ME, ANDRE LUIS BARBIERI VICTORIO

DESPACHO

Id. 30897520: indefiro a consulta ao sistema INFOJUD.

Como é cediço, a obtenção de cópias de declaração de imposto de renda, é providência de caráter restrito, pois constitui quebra de sigilo fiscal, constitucionalmente assegurado, consoante o art. 5º, X, da CF. No caso em apreço, ainda não houve comprovação de pesquisas pelo sistema ARISP, o que denota o caráter precoce da medida requerida pelo exequente.

Para mais, tendo em vista o pedido de desconsideração feito pela credora, determino a **exclusão da petição de ID 30725352**.

No mais, deverá prosseguir a execução observando-se os cálculos de ID 17432163.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000388-08,2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR:ADONIR ANTONIO DA CRUZ, AMAURY DE JESUS, ANGELA ANTONIA VOLTOLIN, ANTONIO FATIMA ALVES, ANTONIO MARIANO CARDOSO, ANTONIO RODRIGUES GARCIA, ANTONIO ROMILDO PINTO, APARECIDA ISABEL COGO, BENEDITO MORELI, CELIO BORTOLUCCI, FLAVIO MONTEIRO RICCI, GERALDO MARQUES DA SILVA, JOAO ALVES, MARIA APARECIDA LEITE GUILHERME, MARIA CRISTINA VIDAL MINA ROMOALDO, MARLI FABRICIO, MATILDE DOS SANTOS DE JESUS, PAULO PEREIRA DOS SANTOS FILHO, RONALDO FORMIGAO, TERESA DE FATIMA RODRIGUES GARCIA, JOAO ANTONIO PEIXOTO NETTO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

DECISÃO

Cuida-se de demanda proposta por litisconsórcio multitudinário em face da Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP, na qual buscama condenação da parte ré à indenização securitária em razão de danos ocorridos nos imóveis de sua propriedade, os quais foram objeto de financiamentos imobiliários.

O processo foi originariamente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Jahu - SP sob nº 0015795-43.2005.8.26.0302, tendo sido posteriormente remetido a está 17ª Subseção Judiciária para apreciação de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em ingressar no presente processo.

Nestes termos, passo a analisar se há interesse jurídico da CEF a justificar a competência da Justiça Federal, à luz da Súmula 150 do STJ.

Sobre o tema, o c. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no julgamento do Recurso Especial nº 1.091.393, cuja ementa dos embargos de declaração interpostos em face do acórdão do recurso especial restou assim redigida:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de **02.12.1988 a 29.12.2009** - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).
2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.
3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, **MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO NÃO APENAS DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA, MAS TAMBÉM DO COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA TÉCNICA DO FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DE SINISTRALIDADE DA APÓLICE - FESA**, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (destaque).
4. Evidenciada *desídia* ou *conveniência* na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.
5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.
6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC (2008/0217717-0), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012).”

Em recentes decisões proferidas em sede de Agravo Interno nos Recursos Especiais nºs 1.529.525/RS (2015/0100035-0) e nº 990388/PB (2016/0254952-0), o c. Superior Tribunal de Justiça ratificou os termos do entendimento manifestado no Recurso Especial nº 1.091.393, acima transcrito. Vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL. SEGURO. COMPETÊNCIA INTERNA RELATIVA PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚMULA 7 DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA APÓLICE, DOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, § 4º, do RISTJ.
2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos de vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito.
3. No caso, a Corte de origem consignou expressamente que não houve o aporte de recursos públicos, apto a ensejar o comprometimento do FCVS. não se justifica, pois, a competência da Justiça Federal.
4. Hodiernamente, a orientação esposada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se aplica às ações ajuizadas por segurado em desfavor da seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH, o prazo prescricional anual. Todavia, na hipótese vertente, não ficou comprovado quando ocorreu o sinistro, sendo, portanto, impossível apontar, com precisão, o termo inicial para a contagem da prescrição. Não é possível, pois, o acolhimento da prejudicial de prescrição sem proceder-se ao revolvimento do acervo fático-probatório constante nos autos, situação que atrai a incidência do enunciado previsto na Súmula nº 7/STJ.
5. É reconhecida a legitimidade ativa do mutuário para cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.
6. A Corte de origem apreciou a matéria concernente à inexistência de cobertura securitária, com fulcro no instrumento contratual firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios constantes nos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 deste STJ.
7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016).”

“PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. ILEGITIMIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. PLEITO DE REEXAME. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Segundo o acórdão recorrido, não ficou comprovado o interesse jurídico da CEF no presente caso. Competência da Justiça Federal afastada. Pretensão de reexame de provas. Ôbice da Súmula 7/STJ (destaque).
2. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não demonstrou interesse jurídico capaz de autorizar seu ingresso na lide securitária (Súmula 83/STJ).

Assim, infere-se do julgado em cotejo com a Lei 13.000/2014, que é necessária para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal a definição dos seguintes requisitos cumulativos:

- a) Nos contratos celebrados de **02/12/1988 a 29/12/2009** – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/1988 e da MP nº 478/2009;
- b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66); e
- c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como de que ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Pois bem, no caso dos autos em exame, verifica-se que a maioria dos contratos dos autores que motivaram a remessa a este Juízo Federal foram todos assinados em **29/06/1981** (ID 23126153 e 28308750), com exceção do autor **Geraldo Marques da Silva, cujo contrato foi assinado em 15/03/89** (Num. 23126153 - Pág. 10), sendo que, relativamente ao autor Antônio Romildo Pinto, não houve comprovação da vinculação como a apólice pública (Num. 28308749 - Pág. 1).

Portanto, relativamente aos autores Adonir Antônio da Cruz, Amaury de Jesus, Ângela Antônia Voltolin, Antônio Fátima Alves, Antônio Mariano Cardoso, Antônio Rodrigues Garcia, Aparecida Isabel Cogo, Benedito Moreli, Célio Bortolucci, Flávio Monteiro Ricci, João Alves, Maria Aparecida Leite Guilherme, Maria Cristina Vidal Mina Romaldo, Marli Fabricio, Matilde dos Santos de Jesus, Paulo Pereira dos Santos Filho, Ronald Formigão, Teresa de Fátima Rodrigues Garcia e João Antônio Peixoto Neto, não havendo o preenchimento dos requisitos cumulativos, não há que se falar em interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para intervir na condição de assistente simples, e nem se justifica a remessa dos autos à Justiça Federal.

Por consequência, não havendo razão para a manutenção da competência da Justiça Federal em relação aos referidos autores, determino a imediata restituição dos autos desmembrados ao Juízo de origem, com fundamento na Súmula nº 224 do E. STJ, *in verbis*: “Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito”.

Após o transcurso do prazo recursal, anote-se a exclusão pelo setor competente e encaminhe-se o feito à Justiça Estadual.

Para mais, relativamente ao autor **Geraldo Marques da Silva**, porque preenchidos os requisitos cumulativos, reconheço o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em integrar a lide, consequentemente **declaro a competência absoluta da Justiça Federal** para julgamento do feito em relação ao autor supra identificado.

Desse modo, defiro o ingresso na lide da CEF como assistente simples da seguradora ré, recebendo os autos no estado em que se encontram.

DANECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA TÉCNICA

Emanálise aprofundada, concluo que a incidência da cobertura securitária invocada pela parte autora eventualmente passará pela verificação da ocorrência dos danos estruturais nos imóveis apontados na petição inicial.

Assim, de maneira a alinhar os lides fáticos da controvérsia e a instruir o julgamento com esgotada base probatória, concluo que a espécie impõe a produção de perícia técnica já requerida nos autos. Para esse fim, determino a realização da prova técnica pericial.

Para sua confecção, nomeio o perito Vicente Paulo Costa Grizzo, engenheiro civil, CREA 5061449318. Tendo em vista a complexidade do trabalho e pôr a parte se encontrar sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento no art. 12, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 e nos artigos 25 e 28, *caput* e parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, fixo os honorários periciais, com base na Tabela V da citada resolução, em **R\$ 149,12 (cento e quarenta e nove reais e doze centavos), pela única unidade imobiliária a servistoriada.**

Com fulcro no art. 6º, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor e do art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil, observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, somado à vulnerabilidade técnica e econômica da parte autora face ao agente financeiro e às empresas em questão, deve ser invertido o ônus da prova, inclusive em relação ao pagamento dos honorários periciais, haja vista que as rés detêm condições econômicas de viabilizar a produção da prova, que é imprescindível ao deslinde da controvérsia.

De modo a facilitar a gestão do pagamento do honorário pericial, devem as requeridas comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, o depósito do valor dos honorários periciais ora fixados diretamente em conta judicial a ser aberta na agência n.º 2742 – Posto Avançado Bancário da Caixa Econômica Federal da Justiça Federal em Jau (SP), vinculado a esse processo.

Intime-se o Sr. Perito para que tenha ciência desta nomeação e para que expresse sua aceitação ou não, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Em o aceitando, deverá atuar, no mesmo prazo, a data e o horário para a realização da vistoria, que deverá ser realizada nos prazos mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da intimação ora determinada.

Deverá apresentar laudo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a realização da perícia. O laudo deverá vir acompanhado de registros fotográficos específicos ao imóvel periciado e deverá observar os requisitos previstos pelo artigo 473 do novo Código de Processo Civil.

Caso a perícia exija a realização de procedimento específico a ser adotado pelas partes, o Sr. Perito deverá informá-lo nos autos, a fim de que as partes sejam intimadas para cumprimento.

Intime-se as partes para, no prazo legal, apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico.

Por ocasião do exame pericial, queira o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo Federal, os quais deverão ser respondidos anteriormente aos quesitos das partes:

- (1) Quais os nomes das pessoas que acompanharam (proprietário, locatário, assistentes etc) a realização do trabalho pericial?
- (2) Qual a identificação precisa (logradouro, número, eventuais outras especificações) do imóvel objeto de vistoria?
- (3) O imóvel apresenta algum defeito estrutural? Qual exatamente? Qual a extensão do defeito: sobre parcela ou sobre a integridade do imóvel?
- (4) Quais as prováveis causas do defeito: de construção ou de uso/conservação? Explique clara e objetivamente.
- (5) Qual a gravidade do defeito (qual o nível de comprometimento) na estrutura do imóvel? Há risco concreto de desmoronamento? Explique clara e objetivamente.
- (6) Quais as medidas ou procedimentos necessários à adequada reparação do defeito identificado? Há necessidade de desocupação completa do imóvel? Qual o prazo estimado à realização dos reparos?
- (7) Houve a realização de alguma alteração permanente (acessão, supressão, benfeitorias etc.) no imóvel após a sua construção? Quais? Quem as mandou executar? Essas alterações podem ter ocasionado o defeito apurado?

Demais providências:

- (a) Intime-se o Sr. Perito, nos termos acima, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a aceitação do encargo.
- (b) Com a juntada dos laudos, intime-se as partes para que se manifestem sobre eles no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.
- (c) Após, em nada tendo sido requerido, venham os autos conclusos para o julgamento.

Por fim, exorto as partes a cingirem seus questionamentos aos fatos relevantes à controvérsia e que não tenham sido considerados na quesitação do juízo. Deverão, pois, evitar a repetição de quesitos já apresentados, racionalizando com isso a produção da prova, sob pena de indeferimento de quesitos impertinentes ou repetidos.

Por fim, intime-se a União Federal (AGU) para externar seu interesse processual em intervir no presente feito.

Intimem-se. Cunpra-se.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000236-50.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: METALURGICA CICONELLI LTDA - EPP, PAULO CICONELLI, SHEILA TONLILO CICONELLI, LINDOLFO CICONELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685
Advogado do(a) EXECUTADO: AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685
Advogado do(a) EXECUTADO: AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685
Advogado do(a) EXECUTADO: AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685

DESPACHO

Ematenação à petição de Num. 29450076, proceda-se à transferência dos valores bloqueados (ID 28953459) para uma conta judicial vinculada à agência 2742 da CEF.

Autorizo o levantamento do valor bloqueado para apropriação ao contrato exequendo, providência essa a ser operacionalizada pela própria credora.

Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer como pretende prosseguir na execução.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do exequente, e nem motivo para prosseguimento do feito, determino desde já o arquivamento dos autos.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003125-36.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: NAIR CASTRO FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, intime-se o INSS acerca do despacho proferido nos autos às fls.464/465 (ID nº 28617329).

Por fim, tendo sido cumprida a determinação pela parte autora (ID nº 28617837), prossiga-se nos termos da decisão proferida nos autos às fls.462/463 (ID nº 28617329).

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000903-77.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: MARIA MADALENA LEONEL
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ANTONIO MENDES - SP238643, FABIANA RAQUEL FAVARO - SP372872

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o autor, ora devedor, para que implemente o pagamento devido ao réu, no valor de R\$ 351,28, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da petição constante no ID nº 30940236, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo emque iniciar-se-á o decurso do prazo referido.

Após, dê-se vista ao exequente.

Jáú, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002207-70.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jáú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: AUTO POSTO TESSER PEREIRA LTDA, CARLOS ALBERTO PEREIRA, ROSANGELA MARTA TESSER
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de requerimento formulado pela CEF para realização de pesquisa por meio do Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários – SABB e do sistema da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, a fim de verificar a existência de ativos financeiros em nome do devedor.

Do compulsar dos autos, verifico que esse juízo já efetuou a realização de medidas constritivas, por meio do sistema Bacenjud, sem resultado satisfatório, de modo que seu novo pedido por igual ferramenta, desacompanhado de demonstração de mínima evidência de alteração da situação financeira da parte executada, não justifica nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros capaz de satisfazer o débito cobrado.

No que concerne ao pedido de consulta de ativos financeiros através da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, tenho que não deve prosperar.

Com efeito, a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) é uma autarquia que fiscaliza e regulariza as empresas de seguro, de previdência privada aberta, capitalização e resseguros no Brasil, atuando com o intuito de organizar e desenvolver os mercados de seguros e capitalização do país, a fim de garantir sua estabilidade e assegurando os direitos do consumidor. Ou seja, na missão precípua da SUSEP não há contemplação de informações individuais de cada associado, de modo que fica indeferido o pedido. Pensando de forma diversa, a Empresa Pública Federal poderá efetuar pesquisas diretamente na página da Superintendência de Seguros Privados, a fim de obter as informações que deseja, não imputando a esse juízo providência ao seu alcance.

Outras providências.

Manifeste a CEF acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000771-83.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jáú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: VILA 15 - ATACADO E VAREJO LTDA., PAULO SERGIO CANULA, ANA PAULA CANULA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE DELA COLETA GRIZZO - SP158662
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE DELA COLETA GRIZZO - SP158662
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE DELA COLETA GRIZZO - SP158662

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido desde a realização da audiência de conciliação sem que houvesse manifestação da credora, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

De outra forma, retomemos autos conclusos.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000317-69.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPETRANTE: NELBE TINOS DARIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DANIEL MOSSO NORI - SP239107
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAÚ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por NELBE TINOS DARIO em face do GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAÚ/SP, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada como coatora que conceda a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/196.270.419-7, requerida em 05/02/2020, na forma do art. 17 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Em breve síntese, alegou preencher os requisitos previstos na regra de transição criada pelo art. 17 da Emenda Constitucional nº 103/2019, mas, a despeito disso, a concessão foi indeferida administrativamente. Afirmou, ademais, que a autarquia não procedeu à reafirmação da DER.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Termo de prevenção negativo.

Certidão de suficiência do recolhimento das custas judiciais.

É o relatório. **DECIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

De saída, cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)

Pois bem, a impetrante busca, na via mandamental, modificar o ato comissivo do INSS, o qual, apesar de ter apurado, em 05/02/2020 (DER), 30 anos e 29 dias de tempo de contribuição, indeferiu a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/196.270.419-7.

Analisando-se sumariamente os elementos de fato e de direito expostos no processo administrativo, de fato, a princípio, exsurge erro do INSS, na medida em que o art. 17 da EC 103/2019 impõe o cumprimento dos seguintes requisitos:

Art. 17. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e que na referida data contar com mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - cumprimento de período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.

Parágrafo único. O benefício concedido nos termos deste artigo terá seu valor apurado de acordo com a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações calculada na forma da lei, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto nos §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Em 13/11/2019, data de publicação da EC 103/2019, a impetrante ostentava mais de vinte e oito anos de contribuição, mais precisamente 29 anos, 10 meses e 6 dias. Satisfeito tal requisito, portanto.

O período faltante para implementação dos 30 anos era de um mês e 24 dias, correspondentes a 54 dias. Assim, a cota adicional de 50% representava a exigência de mais 27 dias de contribuição.

Assim, tendo acumulado 30 anos e 29 dias de contribuição na DER, a impetrante, em cognição sumária e reversível ulteriormente, satisfaz todos os requisitos legais elencados na regra de transição. Eis a probabilidade do direito.

Entretanto, em consulta ao CNIS (cujo extrato dispense a juntada, diante da notoriedade para os litigantes), constatei que a impetrante mantém vínculo de emprego ativo com PECCIOLI FERRAGENS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. Em março de 2020, recebeu normalmente o pagamento de sua remuneração mensal, no valor de R\$ 1.768,17, inexistindo elemento de prova que indique a suspensão ou extinção do vínculo laboral por força da emergência pública do Covid-19.

Portanto, haja vista a fonte de subsistência superior ao salário mínimo, não vislumbro, por ora, a existência do perigo da demora.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de decisão ou sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica.

Com as informações, remeta-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá de **OFÍCIO**.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jauá, 14 de abril de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001064-53.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: MADELAINE APARECIDA FELIPPE CAPELETTI - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA RIBEIRO - SP161070
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.

Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, que demanda a produção de prova documental, na forma do inciso I do art. 355 do CPC, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Jauá, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000535-68.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: ALCÉLIO JOSE CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES - SP244617
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo réu, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Notifique-se o MPF.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Jauá, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002102-21.2001.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: SEBASTIAO PORTO
Advogados do(a) AUTOR: MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210
TERCEIRO INTERESSADO: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADOLFO FERACIN JUNIOR

DESPACHO

Vistos em inspeção

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos o herdeiro GERSON ANTONIO PORTO (ID nº 22886669), do autor falecido Sebastião Porto, nos termos do artigo 689 do CPC e 1.829, I, do C. C.

Ao SUDP para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS nº 02/2003.

Após, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000893-96.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: RAFAEL LEAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO SACOMAN GASPAR - SP362241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda ajuizada por RAFAEL LEAL, servidor público federal, sob procedimento sumariíssimo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional condenatório que lhe assegure progressão e promoção funcionais na carreira previdenciária instituída pela Lei nº 10.355/2001, a cada interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício no cargo, desde a data em que entrou em exercício na autarquia federal ré, com as competentes alterações nos registros funcionais, bem como o reposicionamento retroativo na carreira funcional, com os efeitos remuneratórios correlatos às datas dos corretos enquadramentos, inclusive com a incidência no adicional de insalubridade, GDASS, GAE, férias, terço de férias, adicional de insalubridade e décimo terceiro salário, além da aplicação dos juros de mora e da atualização monetária.

Emapertada síntese, a causa de pedir refere-se à impossibilidade de autoaplicação da Lei 11.501/2007, que alterou o interstício de progressão e promoção funcionais para dezoito meses de efetivo exercício, porém previu que ato do Poder Executivo regulamentaria os critérios aplicáveis à efetivação das movimentações horizontal e vertical da carreira previdenciária. Segundo afirmado na petição inicial, o mencionado ato normativo ainda não foi editado.

Citado, o réu ofereceu contestação com preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a causa. Prejudicialmente ao mérito, sustenta a ocorrência de prescrição do fundo de direito. No mérito, defendeu a autoaplicabilidade da Lei nº 11.501/2007 e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Sobreveio sentença que julgou procedente o pedido formulado pelo autor.

Interposto recurso inominado pela autarquia ré, a Turma Recursal deu parcial provimento ao recurso para anular a sentença e determinar a remessa dos autos a uma das Varas Federais comuns da Subseção Judiciária de Jaú/SP.

Recebidos os autos, o processo foi redistribuído a este Juízo Federal pelo sistema do PJe.

As partes foram cientificadas da redistribuição do feito a este Juízo Federal e de sua remessa para sentença.

O julgamento foi convertido em diligência, para que a parte autora regularizasse o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, o que restou cumprido.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente o mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Estão presentes os pressupostos processuais. O magistrado é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.

1. PREJUDICIAL DE MÉRITO

Aduz o INSS a prescrição do fundo de direito, sob o argumento de que o prazo prescricional quinquenal conta-se a partir da publicação da Lei nº 11.501/2007, tendo a presente ação sido ajuizada em janeiro de 2019, já ultrapassado o quinquênio legal.

O Decreto nº 2.0910/1932, que regula a prescrição quinquenal das ações pessoais contra a Fazenda Pública, dispõe em seus artigos 1º e 3º nos seguintes termos:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.

Estatuem, ainda, os artigos 8º e 9º do aludido diploma normativo:

Art. 8º A prescrição somente poderá ser interrompida uma vez.

Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

Há que se distinguir, primeiramente, a prescrição do fundo de direito, da prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação (prescrição de trato sucessivo). Naquela, o marco inicial do prazo prescricional é deflagrado a partir do exato momento em que a Fazenda Pública incorre em dívida para com o administrado. Na última, o termo *a quo* para fluência do prazo para ajuizamento da ação cabível é renovado periodicamente.

As obrigações de trato sucessivo são oriundas de uma situação jurídica fundamental já reconhecida, ao passo que o direito à percepção de valores decorrentes daquela relação jurídica material renova-se, periodicamente, em cada oportunidade na qual deixam de ser adimplidas as parcelas remuneratórias pretendidas.

No caso em exame, o autor busca a revisão dos atos administrativos ensejadores das progressões/promoções no cargo de Técnico do Seguro Social, iniciando-se a contagem dos interstícios a partir da data do efetivo exercício, com as alterações nos registros funcionais de Classes e Padrão - de A-I para A-II em 13/05/2014; de A-II para A-III em 13/05/2015; de A-III para A-IV em 13/05/2016; de A-IV para A-V em 13/05/2017; e de A-V para B-I em 13/05/2018 -, bem como o pagamento das diferenças devidas.

Assim, tendo em vista que o objeto da lide é o pagamento dos valores (efeitos financeiros) decorrentes de progressão funcional vertical e horizontal, não há que se falar em prescrição do fundo de direito.

Entretanto, a alegação de **prescrição quinquenal das prestações** deve ser acolhida, porquanto, nesta ação, busca-se a cobrança de parcelas remuneratórias pretéritas. Destarte, no caso de acolhimento do pedido formulado na inicial, tem-se que as parcelas anteriores aos cinco anos antecedentes à propositura da demanda (art. 240 c/c art. 312 do CPC) estarão prescritas, conforme o que dispõe o art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

2. MÉRITO

A controvérsia dos autos consiste nas regras aplicáveis à progressão e promoção funcionais dos servidores públicos componentes da carreira previdenciária, instituída no âmbito da intimidade administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social.

Inicialmente, a movimentação na mencionada carreira foi objeto de definição pela Lei nº 10.355/2001, conforme a seguinte redação normativa:

Art. 2º O desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor. (destaque).

A seguir, a Lei nº 10.855/2004 foi editada para reestruturar a carreira previdenciária, e, além de outras providências, também cuidou da matéria atinente às movimentações horizontal (progressão funcional) e vertical (promoção) dos servidores autárquicos. Transcrevo, doravante, o texto normativo originário:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.

Art. 8º A promoção e a progressão funcional ocorrerão mediante avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 9º Até que seja regulamentado o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (destaque).

Conforme se infere dos excertos destacados, a lei reestruturante manteve a técnica de atribuir ao regulamento a definição dos parâmetros condicionantes da progressão e da promoção funcionais da carreira previdenciária, porém o fez com a positividade de regra supletiva (art. 9º supra), aplicável aos servidores públicos do Instituto até que o regulamento específico fosse expedido pela autoridade competente.

A remissão feita ao Plano de Classificação de Cargos, na realidade, não significou a aplicação imediata da Lei nº 5.645/1970, mas do seu regulamento, na medida em que tal lei também optou por relegar a definição dos parâmetros de movimentação funcional dos servidores públicos à edição de ato normativo secundário.

O mencionado regulamento foi objeto do Decreto nº 84.669/1980, que estatuiu a seguinte disciplina:

Art. 2º - A progressão funcional consiste na mudança do servidor da referência em que se encontra para a imediatamente superior.

Parágrafo único - quando a mudança ocorrer dentro da mesma classe, denominar-se-á progressão horizontal e quando implicar mudança de classe, progressão vertical, que dependerá da existência de vaga ou vago.

Parágrafo único. Quando a mudança ocorrer dentro da mesma classe, denominar-se-á progressão horizontal e quando implicar mudança de classe, progressão vertical. (Redação dada pelo Decreto nº 89.310, de 1984)

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses. (destaquei).

Em seguida, sobreveio a edição da Lei nº 11.501/2007, que promoveu nova alteração em relação à matéria, desta vez para fixar os seguintes requisitos:

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (destaquei).

Da mesma forma como ocorrido anteriormente, o legislador, consciente da inércia da autoridade administrativa competente para a expedição do ato normativo secundário, manteve a remissão da disciplina das movimentações funcionais dos servidores da carreira previdenciária às regras do Decreto nº 84.669/1980, embora tenha fixado, como novidade, o **interstício de dezoito meses**.

Interpretando-se os comandos normativos, percebe-se que as Leis nº 10.355/2001, 10.855/2004 e 11.501/2007 sempre regulamentaram matéria da movimentação funcional dos servidores da carreira previdenciária mediante preceito carente de eficácia plena e de aplicabilidade imediata, exigindo-se a complementação por regulamento.

Ocorre, no entanto, que tal ato normativo infralegal nunca foi expedido pela autoridade competente, frustrando-se a expectativa legitimamente depositada nesse dever administrativo que foi inobservado.

O limbo jurídico somente foi diminuído com a determinação legal (art. 9º da Lei nº 10.855/2004) para aplicação subsidiária das regras expostas pelo Plano de Classificação de Cargos, que previu a movimentação funcional do servidor público a cada interstício de doze meses de efetivo desempenho do cargo.

Tal parâmetro, na prática, não foi modificado pela Lei nº 11.501/2007, afinal, apesar de ter aumentado o interstício para dezoito meses, o regulamento que lhe conferiria eficácia plena e aplicabilidade imediata não foi expedido.

Houve incidência, portanto, do art. 9º da referida lei, que remetia ao Plano de Classificação de Cargos, e ao interstício lá fixado, a fixação dos requisitos para progressão e promoção funcionais dos servidores da carreira previdenciária.

Provocado para dirimir a controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça assentou a aplicabilidade do interstício de **doze meses**, nos termos do Decreto nº 84.669/1980 – Plano de Classificação de Cargos. *In verbis*:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Guilherme Oliveira de Bitencourt contra a União e o Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, objetivando as progressões funcionais, bem como, a implementação do correto posicionamento na Tabela de Vencimento Básico e o pagamento das diferenças remuneratórias, acrescidas de juros e correção monetária.

2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido.

3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do INSS e assim consignou na sua decisão: "Na hipótese, uma vez que não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/04, tem direito o autor a ver respeitado o interstício de doze meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente." (fl. 206, grifo acrescentado).

4. "Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970." (REsp 1595675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/09/2016).

5. No mais, o Decreto 84.669/1980, que regulamenta a progressão funcional a que se refere a Lei 5.645/1970, prevê no seu artigo 7º o interstício de 12 (doze) meses para a progressão vertical.

6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1655198/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 02/05/2017). (destaquei).

ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645/1970.

1. Ação proposta por servidores públicos do INSS pela qual pretendem ver reconhecido os seus direitos à progressão funcional de acordo como interstício de 12 meses, enquanto não expedido pela Administração Pública regulamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.855/2004.

2. Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970.

3. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto nº 84.669/1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1595675/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 14/09/2016). (destaquei).

O mesmo entendimento foi sufragado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a qual decidiu, em complemento, que os efeitos financeiros das respectivas movimentações funcionais não podem ser postergados para outros meses descoincidentes com aqueles em que efetivamente ocorreu a ascensão nos padrões e classes inerentes à carreira previdenciária, bem assim que a avaliação de desempenho possui natureza meramente declaratória, de modo que o critério definidor da progressão e da promoção funcionais consiste no implemento do requisito temporal de efetivo exercício no cargo:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que, reformando parcialmente a sentença monocrática, julgou procedente o pedido da parte autora condenando o INSS a revisar as suas progressões funcionais respeitando o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10, § 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regramento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004.

(...)

4.4 Pois bem. O regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 (dezoito) meses ainda não foi editado. Sendo assim, não assiste razão à recorrente, pois o lapso temporal a ser aplicado é o de 12 (doze) meses. Ora, conforme a legislação acima transcrita, inexistente o citado regulamento, devem-se observar as disposições aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970, ou seja, aplica-se o prazo de 12 meses, segundo o Decreto nº 84.669/1980, o qual, conforme já explicado, regulamenta a Lei nº 5.645/70. 4.5 Atente-se que, ao estabelecer que "ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º", pretendeu o legislador limitar a imediata aplicação da Lei nº 10.855/2004 quanto a este ponto, porquanto utilizou tempo verbal futuro para estipular que o regramento ali contido deveria ser regulamentado. 4.6 Cumpre esclarecer que, embora não se possa conferir eficácia plena à referida Lei, a progressão funcional e a promoção permanecem resguardadas, pois não foram extirpadas do ordenamento jurídico, tendo havido apenas autorização para alteração de suas condições. Ademais, não seria razoável considerar que, diante da ausência do regulamento, não se procedesse a nenhuma progressão/promoção. Portanto, negar tal direito à parte demandante seria o mesmo que corroborar a falha administrativa mediante a omissão judicial. Cumpre observar também que, se a omissão beneficia o órgão incumbido de regulamentar o tema, é imperioso reconhecer que o mesmo postergaria tal encargo "ad aeternum". 4.7 Neste cenário, mostra-se plenamente cabível a aplicação de regra subsidiária, esta prevista pela própria legislação, conforme já esclarecido (Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/1980). (...)

5. Em verdade, ao fixar que o interstício deve ser contado a partir de janeiro e julho, com efeitos financeiros a partir de setembro e março, o Decreto ultrapassou os limites de sua função regulamentar, pois apontou parâmetros que só deveriam ser estabelecidos pela lei em sentido formal. Tal encargo não foi delegado pelas Leis nºs 10.355/2001, 11.501/2007 ou 10.355/2007, o que implica na violação do princípio da isonomia, ao fixar uma data única para os efeitos financeiros da progressão, desconsiderando a situação particular de cada servidor, restringindo-lhe indevidamente o seu direito. 6. Ora, se o servidor preencheu os requisitos em determinada data, por qual razão a Administração determinaria que os efeitos financeiros respectivos tivessem início a partir de data posterior, se o direito à progressão/promoção surgiu à época do implemento das condições exigidas em Lei? 7. Neste momento, é importante registrar que o Decreto, na qualidade de ato administrativo, é sempre inferior à Lei e à Constituição, não podendo, por tal motivo, afrontá-las ou inovar-lhes o conteúdo. Sendo assim, o marco inicial da progressão, tal como fixado pelo INSS, transgrediu o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto ofende o direito adquirido da parte autora, verificado no momento em que preencheu todos os requisitos legais para a progressão. 8. Impende observar ainda que, quanto à avaliação do servidor, a aferição do seu desempenho é meramente declaratória, razão pela qual os efeitos financeiros da progressão funcional e da promoção devem recair na data em que for integralizado o tempo, devendo este ser contado a partir do momento em que entrou em exercício. 9. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização. (PEDILEF 0507237-09.2013.4.05.8500. Relator: Juiz Federal Bruno Câmara Carrá. DJ: 15/04/2015)

No caso concreto, RAFAEL LEAL foi nomeado pela Portaria nº 849, publicada no DOU nº 68 de 10/04/2013, empossado pelo Gerente Executivo do INSS em Bauru na data de 03/05/2013 e entrou em exercício na data de 13/05/2013, ocupando, inicialmente, o cargo de provimento efetivo de Técnico do Seguro Social, Classe A, Padrão 1 (fl. 04 do evento 02). Nesse sentido, tendo em vista que a avaliação de desempenho possui natureza meramente declaratória, o exclusivo critério definidor da movimentação funcional (progressão e promoção) consiste no implemento do requisito temporal de 12 meses, contados de data a data, cujo termo inicial é 13/05/2013, data de efetivo exercício do servidor no cargo público.

Por sua vez, maio é o mês em que ela deverá gozar os efeitos financeiros de cada uma de suas progressões e promoções funcionais, abrangendo todas as parcelas remuneratórias devidas (vencimento básico, Gratificação de Atividade Executiva – GAE e Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social – GDASS, e os respectivos reflexos financeiros em férias, terço de férias, décimo-terceiro salário e adicional de insalubridade), sendo vedado ao INSS postergar ou anteceder a respectiva fruição.

Com base na mencionada tabela, fixada pelo Anexo IV-A da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela Lei nº 13.324/2016, **a parte demandante deverá ocupar a classe B, padrão I, a partir de maio de 2018.**

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a:

a) readequar o autor na classe B, padrão I, da carreira previdência e promover a revisão das progressões e promoções funcionais, com observância do interstício de doze meses, desde a data em que entrou em exercício no Instituto Nacional do Seguro Social (13/05/2013), com as competentes alterações nos registros funcionais. Por se tratar de relação jurídica continuativa (art. 323 do CPC), o INSS deverá, na data de cumprimento da sentença, atualizar a classe e o padrão do servidor, atentando-se aos critérios ora fixados; e

b) pagar as parcelas remuneratórias devidas, desde a primeira progressão funcional (de AI para AII, em 13/05/2014), compostas pelo vencimento básico, Gratificação de Atividade Executiva – GAE e Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social – GDASS, e os respectivos reflexos financeiros em férias, terço de férias, décimo-terceiro salário e adicional de insalubridade, de acordo com a classe e os padrões revistos nos termos desta sentença, sempre com aplicação dos efeitos financeiros a partir de maio, **observando-se a prescrição das prestações vencidas antes de 18/01/2014** (art. 240, *caput* e §1º, do CPC).

Em se tratando de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, os juros moratórios devem ser fixados em 6% ao ano, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Consoante o disposto no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) **a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança** (STJ. 1ª Seção. Recurso Repetitivo REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 – Informativo nº 620. STF. ADIs nºs. 4.357 e 4.425 e do RE 870947/SE).

Quanto ao regime de atualização monetária, deve ser aplicado o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial), observância ao entendimento firmado pela Corte Suprema no julgamento das ADIs nºs. 4.357 e 4.425 e do RE 870947/SE. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela.

Condeno, outrossim, a parte ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (por analogia, Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, §3º, inciso I, do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu, 14 de abril de 2020.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-20.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: MARIANEIDE MARCATTI PORTAS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MARIANEIDE MARCATTI PORTAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, sob procedimento comum, objetivando a readequação da renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão por morte E/NB n. 21/105.975.671-1, com DIB em 21/05/1997, derivado do benefício previdenciário de aposentadoria especial E/NB 46/084.349.618-5, com DIB em 02/02/1990, de titularidade do cônjuge falecido, Sr. Pedro Portas Filho, mediante a revisão das competências de janeiro de 1999 e janeiro de 2004, repondo-se a diferença do resultado da média salarial apurado por ocasião da concessão, sem limitação aos tetos instituídos pelas EC n. 20/1998 e 41/2003.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita, determinou-se a parte autora que procedesse ao recolhimento das custas processuais, o que restou satisfeito.

Afastada a prevenção apontada, deferiu-se o benefício da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo como prejudiciais de mérito a prescrição e a decadência do direito à revisão. No mérito, teceu ponderações pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Réplica apresentada pela parte autora.

Despacho que, na forma do art. 355, inciso I, do CPC, determinou a remessa dos autos conclusos para sentença.

Despacho que converteu o julgamento em diligência, para remeter os autos à Contadoria Judicial a fim de verificar a sujeição ou não aos novos valores tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/98 e 41/2003.

Laudo contábil juntado aos autos.

Intimadas, as partes manifestaram-se acerca do laudo pericial.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação.

1. DAS QUESTÕES PREJUDICIAIS DE MÉRITO

1.1 DECADÊNCIA

Dispõe o art. 103 da Lei nº. 8.213/1991 sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº. 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº. 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente. Vejamos:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).

No caso emestilha, como se trata de ação que busca a revisão de benefício pela aplicação dos tetos limitadores estabelecidos pelas EC's nº. 20/98 e 41/2003, despicando abordar a discussão sobre a inaplicabilidade ou aplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997 (questão recentemente pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça), já que tal revisão não implica modificação do ato de concessão do benefício, por não haver alteração da RMI (o valor originário do benefício, encontrado anteriormente a eventual limitação ao teto, permanece inalterado). Portanto, não há que se falar em decadência.

Nesse sentido, inclusive o artigo 436 da Instrução Normativa nº. 45 do próprio INSS, *in verbis*: "Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei nº. 8.213/91."

1.2 PRESCRIÇÃO

Em decorrência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/5/2011 perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, eventuais valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006.

No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consolidou-se o entendimento no sentido de que o ajuizamento da ação civil pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica a interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida da autarquia previdenciária naqueles autos, retroagindo à data da propositura da ação (art. 240, §1º, do CPC). Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUPTÃO. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

II - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e § 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230.

III - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006.

IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3, AC 0005649-11.2014.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003.

1. O ajuizamento de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 pelo Ministério Público Federal acarreta a interrupção da prescrição, restando prescritas as diferenças anteriores a 05.05.2006. Nesse sentido: STJ, REsp N° 1.604.455/RN.

2. Afastada a decadência, vez que o entendimento firmado pelo e. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/1998 e EC 41/2003 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.

3. O e. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354).

4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.

7. Apelação do réu desprovida e apelação do autor provida em parte.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2176939 - 0011777-13.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 09/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017)

3. DO MÉRITO

Cinge-se o caso em tela em saber se a alteração promovida pelo art. 14 da EC nº. 20/98 em relação ao teto previdenciário é aplicável imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição.

De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do art. 201 e *caput* do art. 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a EC nº. 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do art. 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição.

Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no art. 201, §4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei.

Ematenação ao disposto nos arts. 29, §3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº. 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento.

O art. 26 da Lei nº. 8.870/94 e art. 21, §3º, da Lei nº. 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993.

Posteriormente, foi editada a Lei nº. 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao “índice-teto”, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo.

Estabeleceu, ainda, o art. 144, *caput*, da Lei nº. 8.213/91 que “até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei”.

Como advento do art. 14 da EC nº. 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria.

No julgamento do RE nº. 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após reafirmada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº. 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o *quantum* excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício.

Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal – sofrendo o corte então devido *para fins de pagamento* – deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa.

Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in “Cálculo de Benefícios Previdenciários – Teses Revisionais – Regime Geral de Previdência Social – da Teoria à Prática”, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas – 2011, pg. 228, “(...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998”.

Assim, nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à *renda limitada aos tetos então vigentes* quando da edição das EC’s nº. 20 e 41 (e não à *renda real*, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inevitável ter havido pagamento a menor.

No âmbito da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária de Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº. 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária.

Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão – tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do “índice teto”, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do “índice teto”, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas EC’s, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.

Na espécie dos autos, a **pensão por morte E/NB nº 21/105.975.671-1**, derivada da **aposentadoria especial nº 46/84.349.618-5**, foi concedida em **09/05/1997 (DIB)**.

A **aposentadoria especial** titularizada pelo *de cuius*, com **DIB em 02/02/1990** e **DCB em 09/05/1997 (data do óbito)**, possuía renda mensal inicial (RMI) de **Cr\$7.211,52** (ID 27191741 - Pág. 2 e ID 27191737 - Pág. 1).

Contudo, em 1992, a renda mensal inicial (RMI) foi revista para **Cr\$15.051,52**, por força do **art. 144 da Lei nº 8.213/91** (“buraco negro”), aplicando-se sobre o salário-de-benefício (Cr\$ 15.987,70) o coeficiente de 95% (ID 27191741 - Pág. 2), gerando o pagamento de atrasados.

A última renda mensal do benefício anterior (aposentadoria especial), competência de **05/1997**, foi de **Cr\$1.031,83** (100% do salário benefício).

Denota-se que, em fevereiro de 1990 (data da DIB), o limite máximo do salário-de-benefício era de **Cr\$15.843,71**, de modo que, após a revisão administrativa, o benefício de aposentadoria especial foi limitado ao teto.

A **Informação do Setor de Cálculos Judiciais** é bastante esclarecedora acerca da evolução do valor da RMI do benefício de aposentadoria especial, demonstrando a limitação do benefício pelo teto máximo antes do advento das Emendas Constitucionais nºs. 20/1998 e 41/2003.

Ao desenvolver o valor da RMI já revisada, qual seja Cr\$15.051,52, sem qualquer limitação subsequente, o valor da “mensalidade reajustada” alcançaria, em junho/1998, o valor de R\$1.394,73, e, por conseguinte, em junho/2003, o valor de R\$2.172,65, tendo sido limitado aos tetos antigos das épocas (R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34 - ID 27191736 - Pág. 2).

Apontou o Setor de Cálculos Judiciais que, realizada a revisão dos reajustes alterados pelas EC’s nºs 20/1998 e 41/2003, obtêm-se, respectivamente, as RMI’s de R\$1.394,73, para a competência de junho/1998, e de R\$ 2.172,65, para a competência de junho/2003, sendo que esta última ficou abaixo do novo teto alterado pela EC nº. 41/2003 (R\$2.400,00).

A parte autora insurge-se em relação ao montante devido a título de prestações atrasadas, ao argumento de que o setor contábil se valeu dos dados constantes da tela CONBAS, enquanto que a demandante se utilizou do demonstrativo de Revisão do Buraco Negro para elaboração das planilhas demonstrativas. Alega que a divergência quanto ao conteúdo do documento exibido em juízo não foi contestada pela parte ré, o qual aponta o salário-de-benefício de Cr\$16.829,16 (então limitado ao teto de Cr\$15.843,71), a demonstrar o coeficiente teto apurado entre a divisão da média real (Cr\$16.829,16) e o teto de benefício (Cr\$15.843,71) de 1,0621.

Não merece guarida a afirmação da parte autora. Ora, o documento juntado no ID 14545625 - Pág. 2 guarda o mesmo conteúdo da tela CONBAS (ID 27191741 - Pág. 2), demonstrando que o benefício foi revisado no período do “buraco negro”, tendo o salário base ficado acima do teto e, por isso, reduzido ao limite teto. Consta em ambos os documentos que a RMI revista é de Cr\$15.843,71 e, aplicando-se o coeficiente de 95%, tem-se a RMI de Cr\$15.051,52. Idêntica demonstração se observa da planilha juntada pela autarquia ré (ID 30355857 - Pág. 1).

Sói remarcar que o CONBAS reúne todo o histórico dos dados do segurado e utilizados para a concessão do benefício previdenciário. Trata-se, portanto, de informações geridas e tuteladas pela administração previdenciária, que espelham a carta de concessão/revisão do benefício previdenciário, gozando de presunção de legalidade, veracidade e legitimidade, atributos inerentes aos atos emanados da Administração Pública.

Assim, deve ser tomado como valor efetivamente devido, para a competência de fevereiro/1990, a importância de Cr\$15.051,52, consoante constou na planilha contábil (ID 27191735 - Pág. 1).

Por sua vez, a parte ré refuta o cálculo judicial, sob o fundamento de que a Contadoria utilizou indevidamente o excedente do reajustamento do benefício pelos índices da OS 121/92, na competência 05/92 (1.4682), aplicando-o nos valores em 12/1998 e 01/2004. Argumenta que a apuração realizada pela Contadoria Judicial empregou o índice excedente na competência 05/1992 (1,2896) dividido pelo teto de contribuição, apurando índice teto majorado. Sublinha que, ao proceder dessa forma, as rendas mensais foram majoradas em todo o período do cálculo, o que contraria a tese da readequação dos tetos fixada no RE 564.354, segundo o qual a apuração do índice a ser aplicado na revisão deve considerar a recomposição das perdas, conforme previsto no artigo 26 da Lei n. 8.880/94. Conclui que, seguindo a premissa adotada pelo STF, para a readequação dos tetos, deve-se considerar somente o excedente ao teto na concessão do benefício e não na competência de 05/1992.

A Ordem de Serviço INSS/DISES nº 121/92 fixou os parâmetros de cálculo da revisão correspondente ao art. 144, da Lei 8.213/91 (“buraco negro”).

É certo que os critérios estabelecidos na Ordem de Serviço/INSS/DISES nº 121/1992 se coadunam tanto com a Lei n. 8.213/91, a qual determina a utilização do INPC (art. 144 c/c art. 41, II, ambos da Lei nº 8.213/91) para tal finalidade, como também com o julgamento do RE 147.684, que reconheceu ser devida a aplicação do índice de reajuste do salário mínimo de agosto de 1991 na competência de setembro do mesmo ano (Portaria MPS n. 302, de 20 de julho de 1992).

Como visto, o benefício de aposentadoria especial teve DIB em 02/02/1990, no "buraco negro", e a RMI foi limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada no art. 144 da Lei nº 8.213/91. Ressalta-se que com a revisão fixada no artigo 144 da Lei nº 8.213/91 o menor valor teto não é mais aplicado, prevalecendo apenas o limite máximo do salário de contribuição.

A readequação da RMI (revisada nos termos do art. 144) deve, portanto, ser efetuada com a aplicação dos índices de reajuste divulgados pela OS/INSS/DISES nº 121/1992.

Confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (destaquei):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS ECs Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. ÍNDICE DE REAJUSTE. - O título exequendo deferiu a readequação do benefício do autor aos novos tetos previstos nas ECs nº 20/98 e 41/03. - O benefício do autor, aposentadoria especial, teve DIB em 18/03/1989, no "Buraco Negro", e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada no art. 144 da Lei nº 8.213/91. - A readequação da RMI (revisada nos termos do art. 144) deve ser efetuada com a aplicação dos índices de reajuste divulgados pela OS/INSS/DISES nº 121, de 15/06/92, por ser esse o diploma legal que rege a matéria. - Agravo de instrumento improvido. (TRF3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO/SP 5005212-62.2018.4.03.0000, Relator(a) Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, Órgão Julgador 8ª Turma, Data do Julgamento 15/10/2018, Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 19/10/2018)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS ECs Nº 20/98 e 41/03. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. - O prazo decadencial previsto no art. 103, da Lei nº 8.213/91, incide nas ações visando à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. No caso dos autos, trata-se de readequação do valor da renda mensal aos novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual não há que se falar em decadência. - A aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB em 09/11/1989, no "Buraco Negro", teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91, de modo que ele faz jus à revisão pretendida, que será efetuada nos termos do decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354, com o pagamento das eventuais diferenças daí advindas na sua pensão por morte, respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 103 do CPC, sendo que somente em sede de execução do julgado há de se verificar se a condenação aqui estampada irá produzir reflexos financeiros no benefício. - A readequação da RMI (revisada nos termos do art. 144) deve ser efetuada com a aplicação dos índices de reajuste divulgados pela OS/INSS/DISES nº 121, de 15/06/92, por ser esse o diploma legal que rege a matéria. - Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor: - Apelação do INSS parcialmente provida. (APELAÇÃO CÍVEL 5001637-24.2018.4.03.6183, 8ª Turma, DJe 25/10/2019, Relatora Desembargadora Federal Diva Prestes Marcondes Malerbi)

A planilha de cálculo anexada no evento ID 27191736 demonstra a evolução da renda, com aplicação dos índices devidos em cada competência: 05/1992 (índice 2,3036, igual ao apurado pelo INSS – ID 30355864), 06/1998 (índice 1,0481) e 06/2003 (índice 1,1971). Veja-se que, na competência de junho/1998, obteve-se o valor devido de R\$1.200,00 (novo teto), e, na competência de junho/2003, o valor devido era de R\$2.172,65 (abaixo do teto da EC nº 41/2003), tendo este último sido considerado para o cálculo das competências futuras.

Acerca dos índices de correção monetária e juros de mora, o cálculo do Setor de Cálculos Judiciais, atualizado para a competência de janeiro/2019, foi realizado em conformidade com a Resolução CJF nº 267/2013, devendo ser in totum acolhido.

III – DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, para:

a) condenar a parte ré à obrigação de fazer, consistente em readequar a renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de pensão por morte E/NB n. 21/105.975.671-1, com DIB em 21/05/1997, derivado do benefício previdenciário de aposentadoria especial E/NB 46/084.349.618-5, com DIB em 02/02/1990, observando-se os novos tetos limitadores instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/1998 e 41/2003, alterando-se a renda mensal atual (RMA), para a competência de janeiro de 2019, em R\$5.286,18 (cinco mil, duzentos e oitenta reais e dezoto centavos); e

b) condenar a parte ré ao pagamento das prestações devidas, no valor de R\$74.747,69 (setenta e quatro mil, setecentos e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos), atualizado até janeiro de 2019, observando-se o procedimento estabelecido pelo artigo 100, *caput* e §§, da Constituição Federal.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, em observância à Súmula nº 111 do STJ, no percentual mínimo de 10% previsto no inciso I do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o valor do proveito econômico obtido pela parte autora, perfazendo o montante de R\$7.474,76 (sete mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e setenta e seis centavos), atualizado até a competência de janeiro de 2019, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

A atualização dos valores devidos a título de honorários advocatícios e prestações atrasadas, ambos parametrizados na competência de janeiro de 2019, dar-se-á, por ocasião do pagamento do ofício requisitório (RPV ou Precatório), em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal instituído pela Resolução CJF nº 267/2013 e como entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do julgamento das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu, 15 de abril de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000310-77.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
IMPETRANTE: B. V. D. M.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA DO AMARAL MEGNA - SP285293
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **BRUNA VITÓRIA DE MARCHI** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, agência da Previdência Social de Jaú/SP, em que se pede a concessão da segurança para que a autarquia implemente os pagamentos do auxílio-reclusão NB 25/188.171.276.9, notadamente a partir do mês de março de 2020, tendo em vista a regular apresentação, pela impetrante, da certidão de recolhimento prisional atualizada.

Após a distribuição do *mandamus*, sobreveio petição manifestando a desistência da ação, sob o fundamento de que distribuiu novo mandado de segurança perante o plantão judiciário regional, competente para analisar os pedidos urgentes durante o feriado legal da semana santa.

É o relatório. Fundamento e decido.

De saída, apesar de a impetrante não ter juntado declaração de hipossuficiência, nota-se que a sua subsistência é garantida pelo recebimento de benefício de auxílio-reclusão no valor de R\$ 1.378,00 (ID 30822073 – página 11). Essa importância é inferior a 40% do valor teto do RGPS.

Portanto, defiro a gratuidade de justiça.

Nos termos do art. 62, II, da Lei 5.010/1966, serão feriados na Justiça Federal, inclusive nos Tribunais Superiores, os dias da semana santa, compreendidos entre a quarta-feira e o Domingo de Páscoa.

O presente mandado de segurança foi distribuído no dia 08/04/2020, quarta-feira da semana santa, cujo pedido urgente de liminar na ação mandamental constitucional era de apreciação pelo respectivo plantão regional da Justiça Federal, mas fora distribuído para esta 1ª Vara Federal de Jaú/SP.

Com efeito que a celeridade, a autora distribuiu, no dia seguinte, novo *writ*, cujo pleito foi examinado e decidido pelo Excelentíssimo Juiz Federal plantonista.

Não há óbice, portanto, à extinção prematura deste feito.

No ponto, é necessário ressaltar que o impetrante pode desistir de mandado de segurança **sem a anuência do impetrado** mesmo após a prolação da sentença de mérito (RE 669.367-RJ, Pleno, DJe 9/8/2012; RE-AgR 550.258-PR, Primeira Turma, DJe 26/8/2013; REsp 1.405.532-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 10/12/2013).

Esse o quadro, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza jurídicos e legais efeitos, a desistência e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Beneficiária da gratuidade de justiça. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

Jaú/SP, 13 de abril de 2020

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000401-41.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: COTILO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME, ANDRE GUSTAVO DESTRO, TANIA APARECIDA TEODORO DESTRO

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de pedido formulado pela CEF para penhora de valores recebíveis de operadoras de cartões de crédito e do imóvel de matrícula n.º 9.809.

É a síntese do necessário. Decido.

Sobre a questão versada no pedido da CEF, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que a penhora de créditos do executado junto às administradoras de cartões de crédito equivale à penhora sobre o faturamento da empresa. Trata-se, portanto, de medida extrema, que reclama a demonstração de que foram esgotados os meios disponíveis para a localização de outros bens passíveis de construção. Precedente: AgInt no REsp n. 946558-RS (2016/0175306-9), de relatoria da MINISTRA REGINA HELENA COSTA, publicado no DJe em 09/11/2016.

No caso dos autos em exame, a exequente ainda não demonstrou o esgotamento dos meios disponíveis para localização de bens dos executados, inclusive tendo indicando o imóvel de matrícula nº 9.809 para penhora para tanto.

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido formulado pela CEF e determino a expedição de carta precatória ao Juízo da Comarca de Bariri – SP para penhora constatação e avaliação do imóvel de matrícula n.º 9.809.

Faça-se constar na deprecata que se o Oficial de Justiça do Estado verificar tratar-se de imóvel com destinação específica de moradia da família (art. 1º da Lei nº 8.009/90 e art. 1.712 do Código Civil), deverá abster-se da penhora certificando a ocorrência.

Expedida a deprecata, intime-se a CEF para que proceda à distribuição da referida diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual.

Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, guarde-se o cumprimento dos atos deprecados, sem prejuízo das diligências de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001038-55.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: J. S. ARAUJO & CIA. LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: BRAZ DANIEL ZEBER - SP27701
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo réu, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000800-39.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
RÉU: CARLA ELAINE TRINDADE NOGUEIRA, LUCIANE NOGUEIRA
TERCEIRO INTERESSADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CANO DE ANDRADE

DESPACHO

Inicialmente, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença. Após, proceda-se ao desbloqueio do diminuto valor de R\$ 5,58 (cinco reais e cinquenta e oito centavos), constrito na conta da executada Luciane Nogueira (ID 27550630), vez que insignificante em relação ao total da dívida exequenda.

Ao mais, tendo em vista que as devedoras **CARLA ELAINE TRINDADE NOGUEIRA e LUCIANE NOGUEIRA** foram citadas por meio de edital e não compareceram espontaneamente ao processo, nos termos do artigo 72º, II, segunda parte, do CPC, nomeio-lhes concutorador especial o causídico Dr. Júlio César Martins, OAB/SP 314.641, enquanto não for constituído advogado pelas devedoras.

Intime-se o patrono para dizer se aceita o encargo, bem como para manifestar-se eventualmente quanto ao processado.

Para além, tendo em vista que o endereço da executada proprietária dos veículos, bem como o cadastro dos veículos bloqueados é na cidade de Itararé (SP), determino a expedição de carta precatória ao Juízo da Comarca de Itararé para a finalidade de penhora e avaliação dos aludidos veículos.

Expedida a deprecata, intime-se a CEF para que proceda à distribuição da referida diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Na remota hipótese de não haver comprovação da distribuição, arquivem-se os autos no aguardo do cumprimento da determinação supra.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jaú

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001531-98.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: FRANCISCA R. CALCIOLARI, JOSE DOMINGOS FERNANDES, ADRIANA DA SILVA GOMES MORATELLI, ALEX DA SILVA GOMES, MARCIA CRISTINA GOMES NAVEGANTE, MARCOS ROGERIO GOMES, DANIELA APARECIDA ORBINATTI GOMES, K. M. O. G., NIVAIR SANTANA, DUILIO CALCIOLARI, ROSADOS REIS DIMAS, ITALA LOPES ABELHA CRISTIANINI, JOANA BISPO DO CARMO, LUZIA FERREIRA DE CARVALHO BIANCHI

Advogados do(a) AUTOR: JOSE VICENTE TONIN - SP59935, PASCOALANTENOR ROSSI - SP113137

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do Comunicado 03/2018-UFEP, os casos das requisições que foram estornadas em decorrência da Lei nº 13.463/2017 deverão seguir os seguintes critérios:

“Cada conta estornada somente poderá ser reincluída uma vez. Assim, no caso de sucessão causa-mortis em que exista mais de um herdeiro habilitado, a reinclusão deverá ser solicitada em nome de apenas um herdeiro, e o levantamento à ordem do juízo, para posterior expedição de alvará para os herdeiros, devendo constar, obrigatoriamente, no campo ‘Observação’ que ‘O requerente é herdeiro de fulano’ (constar o nome do requerente da requisição anterior)”.

O ofício RPV20120059211 (fl. 149) que foi estornado deverá ser expedido em nome da herdeira Adriana da Silva Gomes Moratelli - CPF: 232.271.208-60, com levantamento à ordem do juízo para posterior expedição de alvará para os demais herdeiros.

Expeça-se ainda o ofício RPV para a coautora Itala Lopes Abelha Christianini, dando-se ciência às partes das minutas e também do presente despacho.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000301-18.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

REQUERENTE: AILTON CEZAR DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO CAMILO - PR26216

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP

DECISÃO

Trata-se de incidente de restituição de coisa apreendida, ajuizado por AILTON CEZAR DA SILVA, objetivando a restituição do veículo PAS/AUTOMÓVEL, TOYOTA/COROLLA, GLI 1.8 CVT, placa FOW-9E49, cor preta, 2016/2017, código Renavam01088809135, apreendido nos Autos de nº 5000161-81.2020.4.03.6117.

Promovida a associação do presente feito à Ação Penal de nº 5000161-81.2020.4.03.6117 (ID 30708111).

Intimado, o Ministério Público Federal pugna pelo indeferimento do pleito, ao argumento de que a manutenção da apreensão do veículo mostra-se relevante ao deslinde do processo (ID 30796812).

É o sucinto relatório.

O pedido de restituição, ora em análise, formulado por Ailton Cezar da Silva, encontra amparo nos artigos 120 e seguintes do Código de Processo Penal, e pode ser deferido pelo juiz quando a coisa não interessa mais ao processo, não existirem dúvidas sobre a sua propriedade e não se constitui em algo cujo uso, porte, fabrico ou alienação seja fato ilícito.

No caso dos autos, não há como acolher o requerimento do reclamante. Com efeito, no curso do inquérito policial encontra-se pendente a realização de exame pericial no veículo em questão, que ainda será levado a efeito pela Polícia Federal (fl. 47 do IPL 0017/2020-4 DPF/BRU/SP – fl. 5 do ID 29737037 da Ação Penal de nº 5000161-81.2020.4.03.6117. Sendo assim, eventual restituição, ao menos nesta fase processual, poderá causar prejuízo às investigações.

Indefiro, pois, a restituição do veículo ao seu requerente, ao menos neste momento processual.

Intimem-se.

Jaú, 14 de abril de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000601-95.2020.4.03.6111
IMPETRANTE: TELMA RODRIGUES SANTAROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLON BARALDE VIVEIROS CAMPOS - SP443646
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em liminar.

Defiro a gratuidade.

De outra volta, **INDEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.** A impetrante não demonstrou a gravidade do mal que a acomete. Ademais, a anemia falciforme não consta no rol de doenças graves previstas no art. 151, da Lei nº 8.213/95. **Anote-se.**

Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de liminar para que a autoridade impetrada aprecie benefício previdenciário protocolizado em 26/12/2018, até o momento sem resposta.

DECIDO.

Segundo se verifica dos documentos de ids 30839422, 30839424, 30839426 e 30839427, a impetrante, de fato, protocolou pedido de concessão de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência em **26/12/2018**. Todavia, ao que se verifica dos documentos acima mencionados o pedido permanece no status "EM ANÁLISE", o que impede, inclusive, de a impetrante reiterar seu requerimento.

Tenho adotado a exegese de que se aplicam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para justificar a demora na apreciação de pedidos administrativos, em especial pelo fato do grande volume de demanda previdenciária. Note-se que na presente data completaram-se mais de **um ano sem atendimento** ao pedido da impetrante - análise do pedido de concessão de Benefício Assistencial -, o que se mostra, *in casu*, não razoável, mormente considerando-se o que dispõe os atos normativos que disciplinam o atendimento ao segurado.

Logo, **DEFIRO A LIMINAR** para o fim de determinar que a autoridade administrativa aprecie o requerimento da autora de protocolo n. 1646702224, em **15 (quinze) dias**, a contar de sua notificação.

Notifique-se o impetrado para cumprir a liminar e prestar suas informações no prazo legal. Após, no decurso do prazo ao MPF para seu parecer. Tudo feito, tomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005321-06.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: VACIRCA E VACIRCA LTDA - ME, GIOVANNI FULGENCIO VACIRCA, TATIANA FERREIRA DAVID VACIRCA

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para a inserção do processo físico nesta plataforma PJe, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão eventual adição das peças necessárias pela parte interessada.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001177-52.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: CELSO DE CARA - ME, CELSO DE CARA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS - SP248216
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS - SP248216

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para a inserção do processo físico nesta plataforma PJe, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão eventual adição das peças necessárias pela parte interessada.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1003833-58.1998.4.03.6111
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO MAS ROSA - SP40076

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para a inserção do processo físico nesta plataforma PJe, sobrestem-se os autos em arquivamento, onde aguardarão eventual adição das peças necessárias pela parte interessada.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004073-05.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: RICARDO QUINELATO DE MENEZES - EPP, RICARDO QUINELATO DE MENEZES

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para a inserção do processo físico nesta plataforma PJe, sobrestem-se os autos em arquivamento, onde aguardarão eventual adição das peças necessárias pela parte interessada.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006346-98.2007.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: J B MAQUINAS SERVICOS E PECAS LTDA, JOAO BATISTA GABRIEL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO - SP66114
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO - SP66114

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para a inserção do processo físico nesta plataforma PJe, sobrestem-se os autos em arquivamento, onde aguardarão eventual adição das peças necessárias pela parte interessada.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004427-64.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: J FERNANDES FOTOCOPIAS LTDA - ME, WESLEY PERES ALESSIO, EMERSON RODRIGO MARQUES PERES

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para a inserção do processo físico nesta plataforma PJe, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão eventual adição das peças necessárias pela parte interessada.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003040-19.2010.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: R.M.LANCHONETE DE MARÍLIA LTDA - ME, ADILSON MAGOSSO, AARON VARGAS DE LIMA MAGOSSO, THAMYRES VARGAS DE LIMA MAGOSSO, VALERIA VARGAS DE LIMA MAGOSSO

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para a inserção do processo físico nesta plataforma PJe, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão eventual adição das peças necessárias pela parte interessada.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005095-98.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: APARECIDO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007081-15.1999.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
SUCESSOR: JOSE CARLOS NEVES LOPES
AUTOR: EMERCILIA RODRIGUES MOSTAZO, ANESIA DA SILVA GODOI, ARMINIA PEDROTTI SALADINI, CORINA RAMOS RODRIGUES
Advogado do(a) SUCESSOR: ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, REDE FERROVIARIA FEDERAL S A, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: VALDOMIR MANDALITI - SP23138

DESPACHO

Ciência às partes do decidido nos autos de Embargos à Execução (id. 30799000).

Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Após, se nada requerido, requisite-se o pagamento dos valores apurados no demonstrativo de id. 30799000, pág. 231, ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2.017, do C. Conselho da Justiça Federal.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000083-69.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR:MARIADOS SANTOS LEMOS
Advogado do(a)AUTOR:CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial (id. 30911448).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo em duas vezes o máximo da tabela vigente, tendo em vista ter sido realizada a vistoria em duas empresas.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002624-82.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR:JOSE APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a)AUTOR:PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.

4. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.

5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.

8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.

9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003782-73.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE:ROBERTO DE AZEVEDO JORDAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora exequente dos cálculos apresentados pelo INSS (id. 30799613), no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, observando-se o pedido de reserva de honorários de id. 29274241 que desde já defiro.

Não concordando com os cálculos, deverá apresentar os seus no prazo supra, nos termos do art. 534, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001719-70.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARILENE LEME MOLINA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença (id. 30823645), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002650-44.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE ROSALVO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO PEREZ MARTINEZ - SP225088, PAULO TOSHIO OKADO - SP129369
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ematenção às Portarias nºs 188/GM, de 04/02/2020, do Ministério da Saúde, declarando Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus, e 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12/03/2020, e Portaria Conjunta 2 e 3 de 2020 – PRES/CORE, todas do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, estabelecendo medidas de enfrentamento da referida emergência, determino que se aguarde, por prazo indeterminado, a realização da perícia em empresa paradigma, a qual a parte autora deverá oportunamente ser intimada para dar integral cumprimento ao despacho de id. 28538759.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001668-25.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ALCIDES DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial (id. 30845637).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000390-93.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: MARIÉLI PERACCINI DE SOUSA MOTA

VISTA

Destinatário – Exequente: EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Finalidade: Dar ciência de que os autos digitais em epígrafe encontram-se disponíveis para vista..

Marília, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002275-45.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FLORIANO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O formulário PPP emitido pela empresa Falcão Pavimentação e Obras Ltda – ME não possui nenhuma identificação da empresa, constando apenas a assinatura de José Ricardo Ferreira Borba. Assim, providencie a parte autora a juntada de novo formulário PPP ou então o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Outrossim, providencie também a juntada de eventual formulário PPP referente ao período trabalhado de 01/04/1999 a 30/07/2000 na empresa Maripav, bem como a juntada do laudo pericial que serviu de base para o preenchimento do formulário PPP da empresa Jaupavi Terraplanagem e Pavimentação Ltda, no mesmo prazo supra.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003802-98.2011.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABC DE GARCA MOTORES ELETRICOS LTDA - ME

DESPACHO

Id. 30806866: intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os atos constitutivos da empresa, devidamente atualizado.

Juntado, cumpra-se o despacho de id. 28998517.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004539-28.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CELSO DOS REIS SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA - SP164118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da certidão Id 30904495.

No mais, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido no sentido de que houve a satisfação do crédito.

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004610-64.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DANILO AMARILDO PIVA

DESPACHO

Decorrido o prazo previsto no art. 921, § 1º, do CPC sem indicação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos definitivamente, voltando a correr o prazo prescricional, nos termos do § 2º do mesmo artigo supra.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000422-64.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - MS11996-A
RÉU: GUILHERME SILVA BRIQUESI

DESPACHO

Id. 30728848: defiro. Recolha-se o mandado expedido (id. 30360778) aguardando-se o decurso do prazo solicitado ou nova manifestação da CEF.

Cumpra-se. Int.

Marília, na data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000144-56.2017.4.03.6111
AUTOR: JOSE APARECIDO DARE
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

0000144-56.2017.4.03.6111

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação de rito comum promovida por JOSE APARECIDO DARE em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o objetivo do reconhecimento do tempo especial que alega ter sido desempenhado para fins de concessão de aposentadoria, observando, inclusive a sua situação de saúde.

Requer-se que seja acolhida a inicial e julgada PROCEDENTE a presente ação, após apreciação dos dispositivos legais elencados, para decretar a Aposentadoria ao autor desde a DER (14/06/2016).

Indica atividades profissionais que deverão ser consideradas, de 19/12/1974 a 27/10/1975 (tempo comum); de 08/03/1977 a 11/04/1977 (tempo comum); de 11/05/1977 a 20/05/1980 (tempo especial); de 01/06/1981 a 08/02/1982 (tempo comum); de 23/04/1984 a 09/10/1984 (tempo especial); de 17/01/1986 a 03/09/1986 (tempo especial); de 02/02/1987 a 15/04/1987 (tempo comum); de 05/05/1987 a 05/12/1987 (tempo especial); de 07/03/1988 a 04/05/1988 (tempo comum); de 22/06/1988 a 30/11/1988 (tempo especial); de 19/01/1993 a 06/06/1999 (tempo especial); de 01/07/1993 a 04/10/1993 (tempo concomitante); de 14/10/1993 a 23/11/1994 (tempo concomitante); de 02/12/1996 a 01/10/1998 (tempo concomitante); de 23/03/1999 a 29/08/2000 (tempo comum); de 09/10/2000 a 06/03/2002 (tempo especial); de 01/04/2002 a 10/05/2002 (tempo especial); de 06/01/2003 a 04/01/2006 (tempo especial); de 02/02/2006 a 13/04/2009 (tempo especial); de 01/12/2009 a 14/01/2010 (tempo comum); de 09/02/2010 a 01/03/2010 (tempo comum); de 02/03/2010 a 22/06/2016 (tempo especial).

Citado, o réu contestou o pedido (id. 13362585 - Pág. 144). Requeru a rejeição de todos os pedidos veiculados na petição inicial, condenando-se a parte autora no ônus da sucumbência. De forma eventual, requereu que os honorários advocatícios não ultrapassem o percentual de 5%, dada a natureza mecânica e simples da causa, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença, bem como que os juros de mora incidam a partir da citação válida (Súmulas 111 e 204 do STJ).

A autora formulou a sua réplica no id. 13362585 - Pág. 165.

No id. 13362585 - PG. 171, o autor desiste do reconhecimento de tempo especial das empresas Colorado Telecomunicações Ltda. e IECSA GTA.

Laudo médico apresentado no id. 23413161. Foi oportunizada às partes manifestação sobre o laudo.

É a síntese do que importa, DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Os documentos apresentados nos autos são suficientes para a compreensão do trabalho desenvolvido pelo autor, não havendo a necessidade de prova pericial. Necessidade houve de perícia médica, em razão da alegação constante na petição inicial:

“Ainda o autor é portador de doença que lhe diminui a capacidade em altura e de esforço físico, conforme documento médico em anexo. Dentro desta realidade irá aguardar junto ao INSS o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente, para juntar aos autos a carta de negativa e que esta ação possa, em decorrência do Princípio da Celeridade ser julgada tanto no quesito tempo de contribuição como na modalidade do deficiente. Destarte, requer-se seja concedida a perícia médica a fim de que o perito possa avaliar o grau de deficiência que o autor apresentar.” (id. 13362585 - Pág. 8).

Quesito da deficiência:

Segundo o exame médico-pericial, o autor apresenta apenas dispnéia leve, quando realiza esforço físico intenso (ID. 23413161). Em sendo assim, a aposentadoria a ser considerada levará em conta o cálculo normal de tempo de contribuição.

Tempo especial:

Pediu de início o autor a contagem dos seguintes períodos como **especiais**: de 11/05/1977 a 20/05/1980 (tempo especial); de 23/04/1984 a 09/10/1984 (tempo especial); de 17/01/1986 a 03/09/1986 (tempo especial); de 05/05/1987 a 05/12/1987 (tempo especial); de 22/06/1988 a 30/11/1988 (tempo especial); de 19/01/1993 a 06/06/1999 (tempo especial); de 09/10/2000 a 06/03/2002 (tempo especial); de 01/04/2002 a 10/05/2002 (tempo especial); de 06/01/2003 a 04/01/2006 (tempo especial); de 02/02/2006 a 13/04/2009 (tempo especial); de 02/03/2010 a 22/06/2016 (tempo especial).

Houve, contudo, desistência quanto ao período da COLORADO TELECOMUNICAÇÕES de 09/10/2000 a 06/03/2002 (tempo especial) e da IECSA*GTA TELECOMUNICAÇÕES, de 01/04/2002 a 10/05/2002 (tempo especial), motivo pelo qual **homologo tal desistência**.

Por fim, há de se considerar que o INSS reconheceu administrativamente os períodos de (ID. 13362585 – Pág.118), realizados na OSRAM DO BRASIL LÂMPADAS (11/05/1977 a 20/05/1980) e no HOSPITAL ESPÍRITA DE MARÍLIA (29/04/1995 a 05/03/1997). Quanto a tais períodos, carece o autor de interesse processual. E quanto aos períodos de 14/10/1993 a 23/11/1994 e 01/05/1993 a 28/04/1995, verifica-se enquadramento também pela autarquia (id. 13362585 - Pág. 132), o que faz o autor também carecer de interesse processual.

Logo, a controversa reside quanto aos períodos de: 23/04/1984 a 09/10/1984 (tempo especial); de 17/01/1986 a 03/09/1986 (tempo especial); de 05/05/1987 a 05/12/1987 (tempo especial); de 22/06/1988 a 30/11/1988 (tempo especial); de 19/01/1993 a 06/06/1999 (tempo especial); de 06/01/2003 a 04/01/2006 (tempo especial); de 02/02/2006 a 13/04/2009 (tempo especial); de 02/03/2010 a 22/06/2016 (tempo especial).

Quanto a matéria de fundo, portanto, sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

Caso dos autos:

Quanto ao período de 23/04/1984 a 09/10/1984, 17/01/1986 a 03/09/1986, 05/05/1987 a 05/12/1987 e 22/06/1988 a 30/11/1988 o registro profissional do autor indica a sua atividade na Usina Paredão, como auxiliar de Departamento Industrial e pedreiro (pgs. 33 a 35), sem, contudo, esclarecer quais atividades específicas ou agentes agressivos o autor encontrava-se submetido. O pedido genérico de prova testemunhal, sem qualquer indicativo que seja, da natureza especial, torna o referido pedido infundado. Além do mais, as atividades apresentadas não são passíveis de ser enquadradas por categoria profissional em razão dos regulamentos mencionados na fundamentação.

Observe que o PPP do id. 13362585 – Pág. 102 estabelecia, da seguinte forma, a atividade do autor:

“Executar serviços de lavagem, varrição, higienização, impermeabilização, coleta e recolhimento de resíduos, coleta seletiva quando solicitado, manutenção, geral da limpeza de carpetes, tapetes, paredes, pisos, teto, móveis, escadas, banheiros, portas, utensílios gerais, pátios e outras dependências do local de trabalho, cumprindo roteiros de trabalho pré-estabelecido, utilizando adequadamente os EPI's e EPC's necessários, visando o asseio e conservação do local de trabalho.”

Em sendo assim, quanto ao período de 02/12/1996 a 01/10/1998, o autor desempenhava serviços genéricos, com ruído abaixo do nível de tolerância e contato com álcalis cáusticos, com o uso de EPI. E, no período de 01/12/2009 a 14/01/2010, afirma-se, tão somente, a atividade de pedreiro, cuja generalidade de atribuições não implica concluir que o autor estivesse nesse período sujeito a agentes insalubres ou perigosos (id. 13362585 –pág. 103).

Quanto ao período de 19/01/1993 a 06/06/1999 é possível o reconhecimento da natureza especial da atividade do autor, diante do PPP do id. 13362585 – Pág. 98, devidamente preenchido, na condição de atendente de enfermagem e auxiliar de Enfermagem (19/01/1993 à 30/04/1993 e 01/05/1993 à 06/06/1999), por conta do contato habitual e permanente com agentes patogênicos e excreções ou secreções de pacientes doentes. Esclareça-se, ainda, que na forma do PPP do id. 13362585 – Pág. 100, onde estava escrito que o autor era auxiliar de enfermagem (14/10/1993 a 23/11/1994); ele era atendente de Enfermagem (ID. 13362585, PG 123).

Igualmente conta-se de forma especial, em razão da proximidade do autor com energia elétrica, acima de 250 VOLTS, de forma habitual e permanente, consoante PPP do id. 13362585 – Pág. 46, devidamente preenchido, relativamente ao período de 02/02/2006 a 13/04/2009.

Já o PPP do id. 13362585 – Pág 45 esclarece que a atividade do autor era desempenhada dentro dos padrões (06/01/2003 a 04/01/2006), de modo restar comprovado que suas funções não estavam submetidas a agentes agressivos acima do limite de tolerância.

Observando os PPP do id. 13362585 - Pág. 52 e o PPP do id. 13362585 – Pág. 54, em que se revela que o autor trabalhava em proximidade a eletricidade acima de 250 volts, de 02/03/2010 a 06/05/2016 e de 02/03/2010 a “ATUAL” (data do documento em 25/03/2015), torna-se comprovada a condição de risco de sua atividade no período de 02/03/2010 a 06/05/2016, considerando a data final do período especial mencionada no aludido PPP da página 52.

Em suma, cumpre-se contar como tempo especial os períodos de 11/05/1977 a 20/05/1980, 29/04/1995 a 05/03/1997, 14/10/1993 a 23/11/1994 e 01/05/1993 a 28/04/1995, esses reconhecidos pelo INSS; e os fixados nesta sentença quanto ao período de 19/01/1993 a 06/06/1999; 02/02/2006 a 13/04/2009; 02/03/2010 a 06/05/2016.

Cumpra-se, ainda, computar ao período já objeto de consideração pela autarquia na contagem do id. 13362585 – Pág. 132 e os registros em CTPS de trabalhador rural, quais sejam, os interregos de 19/12/1974 a 27/10/1975 e de 08/03/1977 a 11/04/1977. Frise-se que tais períodos, embora no âmbito rural, merecem ser contados, mesmo sem a prova das contribuições, pois o encargo é do empregador e não do empregado, ainda que no âmbito rural (confira a p. 29 do aludido id. 13362585), na linha do entendimento do Colendo STJ:

PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATORIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991.

1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social.
2. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963.
2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma.
3. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural.
4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário.
5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca.
6. Recurso especial não conhecido.

(Resp 554.068/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/10/2003, DJ 17/11/2003, p. 378 – sic.)

Em sendo assim, passo ao cálculo com base nos elementos destes autos. Observe que o autor não possui tempo suficiente para a aposentadoria especial, porquanto não atingiu 25 anos de tempo especial. Porém, há, no requerimento formulado em 14/06/2016, tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição comum, eis que os principais elementos de análise poderiam ter sido colhidos pela autarquia no momento do trâmite administrativo do benefício. Confira-se:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) ROGERIO GIORGI E OUTROS	19/12/1974	27/10/1975	-	10	9	1,00	-	-	-	11
2) EMIL WIRTH	08/03/1977	11/04/1977	-	1	4	1,00	-	-	-	2
3) LEDVANCE BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS DE ILUMINACAO LTDA.	11/05/1977	20/05/1980	3	-	10	1,40	1	2	16	37

4) DECIO DE PAULA	01/06/1981	08/02/1982	-	8	8	1,00	-	-	-	9
5) USINA ACUCAREIRA PAREDAO S.A	23/04/1984	09/10/1984	-	5	17	1,00	-	-	-	7
6) USINA ACUCAREIRA PAREDAO S.A	17/01/1986	03/09/1986	-	7	17	1,00	-	-	-	9
7) 21.291.23132/68 GERALDO ROJO LOZANO SOLA	02/02/1987	15/04/1987	-	2	14	1,00	-	-	-	3
8) USINA ACUCAREIRA PAREDAO S.A	05/05/1987	05/12/1987	-	7	1	1,00	-	-	-	8
9) CONSTRUÇÕES E COMERCIO CAMARGO CORREAS/A	07/03/1988	31/03/1988	-	-	24	1,00	-	-	-	1
10) USINA ACUCAREIRA PAREDAO S.A	22/06/1988	30/11/1988	-	5	9	1,00	-	-	-	6
11) HOSPITAL ESPIRITA DE MARILIA	19/01/1993	16/12/1998	5	10	28	1,40	2	4	11	72
12) HOSPITAL ESPIRITA DE MARILIA	17/12/1998	06/06/1999	-	5	20	1,40	-	2	8	6
13) COLORADO TELECOMUNICACOES LTDA.	07/06/1999	28/11/1999	-	5	22	1,00	-	-	-	5
14) COLORADO TELECOMUNICACOES LTDA.	29/11/1999	30/06/2000	-	7	2	1,00	-	-	-	7
15) COLORADO TELECOMUNICACOES LTDA.	09/10/2000	31/03/2001	-	5	22	1,00	-	-	-	6
16) IECSA-GTA TELECOMUNICACOES LTDA.	01/04/2002	10/05/2002	-	1	10	1,00	-	-	-	2
17) BALCAO SERVICOS TEMPORARIOS LTDA.	07/10/2002	04/01/2003	-	2	28	1,00	-	-	-	4
18) TELENGE TELECOMUNICACOES E ENGENHARIA LTDA.	06/01/2003	04/01/2006	2	11	29	1,00	-	-	-	36
19) TEL TELECOMUNICACOES LTDA.	02/02/2006	13/04/2009	3	2	12	1,40	1	3	10	39
20) INDUSTRIAL E COMERCIAL MARV LTDA.	01/12/2009	14/01/2010	-	1	14	1,00	-	-	-	2
21) GIGA TV EIRELI	09/02/2010	01/03/2010	-	-	23	1,00	-	-	-	2
22) TEL TELECOMUNICACOES LTDA.	02/03/2010	31/07/2014	4	4	29	1,40	1	9	5	52
23) TEL TELECOMUNICACOES LTDA.	01/08/2014	17/06/2015	-	10	17	1,40	-	4	6	11
24) TEL TELECOMUNICACOES LTDA.	18/06/2015	06/05/2016	-	10	19	1,40	-	4	7	11
25) RECOLHIMENTO	01/01/2019	28/02/2019	-	2	-	1,00	-	-	-	2
26) RECOLHIMENTO	01/06/2019	30/06/2019	-	1	-	1,00	-	-	-	1

Contagem Simples			28	1	28	-	-	-	351
Acréscimo			-	-	-	7	6	3	-
TOTAL GERAL						35	8	1	351
Totais por classificação									
- Total comum						9	4	13	
- Total especial 25						18	9	15	

	Idade	Pontos	Coef.	Anos	Meses	Dias	Carência
DPE (16/12/1998)	40		-	16	6	18	165
DPL (29/11/1999)	41		-	17	8	8	176
DER (14/06/2016)	57	93,04	100,00%	35	5	1	348
DER NB 166.337.985-5 (01/08/2014)	55			32	11	12	326

Bem por isso, cumpre-se julgar procedente em parte a ação. Observo, ainda, que não há que se falar em prescrição quinquenal, considerando a data do ajuizamento da ação e a data do mencionado requerimento administrativo, coma observância da legislação em vigor na data do requerimento.

III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto:

Julgo o autor carecedor de parte da ação, por falta de interesse processual quanto ao período de **11/05/1977 a 20/05/1980, 29/04/1995 a 05/03/1997, 14/10/1993 a 23/11/1994 e 01/05/1993 a 28/04/1995**, eis que já acolhido administrativamente pelo INSS, havendo falta de interesse processual (art. 485, VI, CPC);

No mais, com resolução de mérito (art. 487, I, do NCPD), **julgo parcialmente procedente a ação** para condenar o réu a reconhecer em favor do autor a natureza especial dos períodos de **19/01/1993 a 06/06/1999; 02/02/2006 a 13/04/2009; 02/03/2010 a 06/05/2016**, e como tempo comum os períodos registrados em CTPS de 19/12/1974 a 27/10/1975 e de 08/03/1977 a 11/04/1977, conforme fundamentação, condenando a autarquia no pagamento do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição integral**, com renda mensal inicial calculada pela autarquia, e com data de início em 14/06/2016.

Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença, o princípio da dignidade da pessoa humana, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** a fim de determinar a imediata implantação do benefício em favor do autor.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações venidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, com o desconto dos valores pagos a título de tutela provisória, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, mês a mês, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica” da cademeta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à cademeta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Tendo o autor decaído de menor parte do pedido e diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o § 4º, II, do artigo 85 do NCPD.

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPD), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifa de 1.000 salários-mínimos.

Beneficiário	JOSE APARECIDO DARE NIT10778020344
Benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição integral
DIB	14/06/2016
Tempo especial reconhecido na sentença:	19/01/1993 a 06/06/1999; 02/02/2006 a 13/04/2009; 02/03/2010 a 06/05/2016.
Tempo comum reconhecido na sentença:	19/12/1974 a 27/10/1975 e de 08/03/1977 a 11/04/1977

Expeça-se o necessário para a implantação do benefício, em razão da tutela provisória, valendo-se cópia desta sentença como ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003294-16.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CLAUDENIR GONZALEZ GOMES

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/04/2020 303/2181

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum promovida por CLAUDENIR GONZALEZ GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, nos termos da Lei Complementar nº 142/2013, desde o requerimento que apresentou na via administrativa em 27/06/2014.

Aduz, em prol de sua pretensão, ser portador de incontinência urinária, resultante de procedimento cirúrgico ao qual se submeteu em 15/06/2013. Afirma, ainda, haver laborado sob condições especiais no período de 22/08/1983 a 27/06/2014, como que entende fazer jus ao benefício reclamado.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, e a afastada a possibilidade de prevenção como feito indicado no termo de prevenção de fls. 49 dos autos físicos, foi o réu citado.

O INSS apresentou contestação acompanhada de documentos, afirmando, de início, que o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 30/04/2015. No mérito propriamente dito, discorreu sobre os requisitos para a obtenção do benefício pretendido, alegando não estar demonstrada a existência de deficiência física leve, moderada ou grave, como exigido por lei, que obste a plena participação da parte autora na sociedade em igualdade de condições. Na hipótese de procedência do pedido, invocou a prescrição quinquenal e tratou dos honorários advocatícios e da forma de aplicação dos juros de mora da correção monetária.

Réplica foi ofertada, com pedido de produção de prova pericial médica.

Instado a especificar suas provas, limitou-se o INSS a exarar ciência.

Concitado a promover a juntada de documentos comprobatórios da alegada deficiência, o autor promoveu a juntada de documentos médicos.

Deferida a produção da prova pericial, o laudo médico foi juntado à pág. 26/30 do documento de id 13357148.

Intimado a responder aos quesitos complementares formulados pela parte autora, o d. perito médico apresentou seu laudo complementar à pág. 45 do documento de id 13357148, a respeito do qual tiveram ciência as partes.

Após a digitalização dos autos e sua regularização, o julgamento foi convertido em diligência (id 20000856) para determinar à parte autora a juntada de cópia das principais peças da ação anteriormente por ela ajuizada, tendo em vista que em ambos os feitos formulou-se pedido para reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas a partir de 22/08/1983. No mesmo ensejo, determinou-se a requisição de cópia integral do processo administrativo que culminou com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor com início em 30/04/2015.

Cópias do processo administrativo e da ação anteriormente ajuizada pelo autor foram juntadas nos documentos de id 21107471 e 27244591, respectivamente.

Após ciência das partes, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

A presente lide reclama, para seu desate, provas de natureza técnica e documental, já produzidas nos autos. Assim, afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, **julgo antecipadamente a lide**, nos termos do artigo 355, do CPC, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário.

Postula o autor a concessão do benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência, nos termos da Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, argumentando que possui deficiência e cumpre o tempo mínimo de contribuição necessário para obtenção do benefício postulado. Requer, nesse particular, o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou no período de 22/08/1983 a 27/06/2014.

Da aposentadoria ao deficiente.

A respeito da aposentadoria da pessoa com deficiência, a Lei Complementar nº 142/2013 assim estabelece:

Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta a concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS de que trata o § 1º do art. 201 da Constituição Federal.

Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Na espécie, de acordo com o laudo pericial elaborado por d. perito médico especialista em Urologia, juntado à pág. 26/30 do documento de id 13357148 e complementado à pág. 45 do documento de id 13357148, o autor, em que pese apresentar incontinência urinária, não se enquadra como pessoa portadora de deficiência.

Esclarece o d. perito que “Devido ao quadro de incontinência urinária aos médios esforços, pode haver em algumas situações a necessidade de se higienizar com maior frequência o que pode dificultar suas atividades diárias”; porém, o autor não se encontra incapacitado de desenvolver suas atividades habituais.

No laudo complementar, ratifica o perito médico que “A seqüela decorrente do tratamento da patologia apresentada pelo autor traz alguns desconfortos no âmbito da higiene pessoal, o que leva a necessidade de se higienizar com maior frequência, mas não o torna uma pessoa portadora de deficiência”.

Desse modo, não se enquadrando o autor como pessoa portadora de deficiência, apresenta-se correta a decisão administrativa que indeferiu o pleito de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com esteio na Lei Complementar 142/2013.

Remanesce, assim, a análise da natureza alegadamente especial das atividades desempenhadas pelo requerente no interregno de 22/08/1983 a 27/06/2014.

Nesse ponto, observo que parte do período reclamado pela parte autora na inicial como laborado sob condições especiais não é passível de apreciação nestes autos, eis que se encontra em debate no bojo da ação distribuída sob nº 0003813-93.2012.4.03.6111 ao E. Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Marília.

Com efeito, naqueles autos postulou o autor o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou no período de 22/08/1983 a 08/11/2011, ressaltando que o interstício de 01/10/1986 a 31/10/1995 já foi reconhecido como especial na orla administrativa.

A pretensão deduzida naqueles autos foi julgada improcedente, por r. sentença datada de 03/09/2013. Contra aludido *decisum* foi tirado recurso de apelação, encontrando-se o feito pendente de decisão definitiva no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cópias apresentadas pelo autor no documento de id 27244591.

Desse modo, a questão alusiva às pretensas condições às quais se sujeitou o autor no período de 22/08/1983 a 08/11/2011 não poderá ser revolvada nos presentes autos. Nesse ponto, rememoro que, na petição inicial destes autos, requereu o autor o reconhecimento como especial até o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente, formulado em 27/06/2014, alcançando, pois, parte daquele período que já se encontra *sub judice*.

Passo, pois, à análise das condições de trabalho às quais se sujeitou o requerente, restringindo-me, contudo, ao interregno de 09/11/2011 a 27/06/2014. Ressalto, nesse particular, não vislumbrar a necessidade de suspensão do presente processo, nos termos do artigo 313, V, “a”, do CPC, conquanto o desfecho da ação antecedente em nada altera o enfrentamento da análise a ser realizada nestes autos, observado o limite acima estabelecido.

Tempo Especial.

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF 3 CJ 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

O caso dos autos.

Conforme alhures asseverado, o período de **22/08/1983 a 08/11/2011** não será debatido nestes autos, porquanto já se encontra em discussão no bojo de ação anteriormente ajuizada pelo autor.

Para demonstrar as condições às quais se manteve exposto no período posterior (vale dizer, de **09/11/2011 a 27/06/2014**), o autor carrou aos autos o PPP de pág. **31/32** do documento de id **13357147**, revelando a presença de níveis de ruído de **91,8 dB(A)** até **31/12/2011** e de **93,7 dB(A)** a partir de então.

Assim, porquanto extrapolado o limite de tolerância de **85 dB(A)** estabelecido pelo Decreto 4.882/2003, cumpre reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor no interstício de **09/11/2011 a 27/06/2014**.

Nesse contexto, incomprovada a deficiência aventada na exordial, o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente não prospera, restando tão-somente o reconhecimento do labor de natureza especial ao qual acima se aludiu.

E inprocedente o pedido de concessão do benefício, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalho pelo autor sob condições especiais o período de **09/11/2011 a 27/06/2014**, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários. **JULGO IMPROCEDENTE**, contudo, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente, conforme exposto na fundamentação.

Considerando que o autor decaiu da maior parte do pedido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora e por ser a Autarquia delas isenta.

Sem remessa necessária.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, registro que foi acolhido judicialmente o período de **09/11/2011 a 27/06/2014** como tempo de serviço especial em favor do autor **CLAUDENIR GONZALEZ GOMES**, filho de Luciana Gonzales Gomes, portador do RG nº 17.762.034-SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 498.510.719-0, com endereço na Rua Rua Theodoro Pereira de Carvalho, 199, Bairro Fernando Mauro, em Marília, SP.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 14 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003359-18.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE

MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: LUCY ELAINE PRESS DE OLIVEIRA VELHO

Advogados do(a) EXECUTADO: STEFANY FERREIRA CREVELLARO - SP422502, BARBARA RAQUEL ANDREOLI MALHEIROS MARTINS - SP371606

DESPACHO

ID 30828282: Intime-se a executada, por meio de suas procuradoras, a pagar o débito atualizado conforme demonstrativo de ID 30828781, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentando o respectivo comprovante nos autos.

Após, vista à exequente para manifestar-se quanto à quitação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000611-42.2020.4.03.6111
EMBARGANTE: NEIDE APARECIDA TORQUATO RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO AUGUSTO BORDINHON NOGUEIRA DE MORAES - SP312390
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por NEIDE APARECIDA TORQUATO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e ajuizada como Embargos à Execução Fiscal 5002160-24.2019.403.6111.

A exceção de pré-executividade, erigida pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser *arguida no bojo de execução fiscal como defesa*, prescindindo da garantia do Juízo, como é o caso.

Deste modo, os presentes não se configuram Embargos à Execução Fiscal e por esta razão não devem ser distribuídos por dependência – mas aviado na própria execução.

Assim, determino o cancelamento da distribuição, devendo a executada manejar o instrumento pelas vias adequadas.

Intime-se. Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004603-77.2012.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: OTAVIO MACEDO DE SOUZA GOMES, CINTIA DE SOUZA GOMES, LILIANE DE SOUZA GOMES, RAQUEL DE SOUZA GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALBERTO DE SOUSA - SP134218
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALBERTO DE SOUSA - SP134218
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALBERTO DE SOUSA - SP134218
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALBERTO DE SOUSA - SP134218

DESPACHO

ID 29265383: Considerando o teor da decisão proferida nos Embargos à Execução 0001250-92.2013.403.6111, que extinguiu a presente execução, aguarde-se a inserção das peças do executivo físico a esta plataforma por 30 (trinta) dias.

Inerte a parte interessada, remetam-se ao arquivo, onde aguardarão eventual adição das peças necessárias pela parte interessada.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001409-71.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: RICARDO LOMBARDI, GIRLENE CRISTINA CONEGLIAN
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO CESAR HADDAD - SP347048, LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO CESAR HADDAD - SP347048, LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821

DESPACHO

Diante da inexistência de bens da executada, defiro o pedido de ID 30612209 nos termos do art. 921, III, CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa sobrestado, onde aguardará o transcurso de todos os prazos legais ou nova provocação do exequente, independentemente de nova intimação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001466-55.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTEGRACAO PROJETOS E CONSTRUcoes LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO GREGORIO FERRAZ CAPELINI - SP343416, FRANCISCO DANIEL FERRAZ CAPELINI - SP369710, CAROLINA LUISA MANCINI NETTO - SP317721

DESPACHO

ID 27506252: Ciência da interposição de agravo de instrumento pela parte executada. Mantenho a decisão de ID 25461762 por seus próprios fundamentos.

Providencie a Secretaria a verificação da situação do agravo de instrumento distribuído sob nº 5001430-76.2020.403.0000 (ID 27506270).

Contudo, diante da ausência de efeito suspensivo ao recurso, conforme noticiado nos autos (ID 27932268), cumpra-se integralmente a decisão de ID 25461762, com transferência dos valores bloqueados para conta à ordem da Justiça Federal junto à CEF e vinculada ao presente feito, intimando-se a executada do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução.

Cumpra-se e intímense.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000491-33.2019.4.03.6111

EMBARGANTE: LIDER PAO - INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME DE MIRANDA CREPALDI - SP335065

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 27653015: Defiro o pedido de prazo suplementar de 30 (trinta) dias para apresentação do processo administrativo, conforme requerido pela embargada.

No mais, quanto ao pedido de suspensão da execução (ID 28426536), nada a deferir, uma vez que a postulação já foi atendida nos autos principais, da Execução Fiscal 5001167-15.2018.403.6111.

Neste sentido, traslade-se as peças de ID 26190725, 28423850, 28717889 dos autos supra para estes.

Intímense-se as partes.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004461-68.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: ELIO LUIZ GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 8391137 e à vista das informações prestadas nos ids 30959618 e 30959964, fica a parte exequente intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, a fazer a opção ao benefício pretendido.

Marília, 15 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005587-22.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA JOSE SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON COSTA SOARES - SP333000
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 27792981, fica a parte autora intimada a se manifestar em prosseguimento, no prazo de **5 (cinco) dias**.

Marília, 15 de abril de 2020.

2ª VARA DE MARÍLIA

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000162-89.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: PAULO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 14 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004867-55.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: ARNALDO GONCALVES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000766-79.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ofício Id 30901834 oriundo da 4ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Nada a decidir, tendo em vista que a presente execução fiscal, bem como os autos de embargos à esta execução nº 5001129-66.2019.403.6111 encontram-se sobrestados com fulcro no artigo 313, V, do Código de Processo Civil.

Tomemos autos ao arquivo sobrestado.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002653-28.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: N. H. G. B.
REPRESENTANTE: FERNANDA GOMES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, K. L. D. S. B.
REPRESENTANTE: CLEONICE DE FATIMA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RODRIGO DA SILVA CAMARGO - SP280000,

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004934-93.2011.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MANOEL MOIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001608-18.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SEBASTIAO NATALINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMALY PINHA ALONSO - SP274530
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001988-86.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE VEICULOS FREIRE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGAMONTEIRO - RS45707-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP

DESPACHO

Revogo a parte final do despacho de ID 30876743, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste sobre o item 3 da petição de ID 30844284 e para, querendo, impugna-lo, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000614-94.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCOS ANTUNES

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Verifica-se da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

É o relatório.

DECIDO.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que *no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.*

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.**

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial1 DATA:16/10/2019)

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais.**

Sendo assim, revejo o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000419-46.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: HYDROLIMP LIMPADORA HYDRODINAMICAS/C LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON ISHIKI BENICASA - SP277638
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXECUTADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

DESPACHO

Em face do depósito judicial acostado aos autos Id 30950642, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, e, caso queira, informe o banco, agência e número da conta que deseja que os valores sejam transferidos, tendo em vista as dificuldades para levantamento, em razão do isolamento social. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000064-02.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ROBERTO ROCHA

DESPACHO

Em face da certidão Id 30924466, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual parcelamento da dívida. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002721-48.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução fiscal nº 5001935-04.2019.403.6111, tendo em vista a garantia da execução fiscal supramencionada.

Intime-se o embargado para, caso queira, apresentar a sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17, da Lei nº 6830/80.

Outrossim, no mesmo prazo, manifeste-se o exequente sobre a suspensão destes embargos, nos termos do artigo 313. V, do Código de Processo Civil, uma vez que encontram-se em trâmite as ações anulatórias nºs 5017525-54.2019.403.6100 e 5027891-26.2017.403.6100 nas 10ª e 9ª Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo.

CUMPRA-SE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005546-26.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANALIMA - SP116470, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: LUIZ CARLOS RODRIGUES DE ALMEIDA

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo adicional de 5 (cinco) dias, esclarecer se abriu mão dos honorários advocatícios mencionado na decisão de fl. 36 do processo físico (ID 28851791), informando em sua petição qual o valor atualizado do débito para o prosseguimento do feito.

Escoado o prazo, com ou sem manifestação, determino o arresto do montante devido por meio do bloqueio das contas bancárias do executado, através do BACENJUD.

Caso os valores bloqueados sejam ínfimos, determino o desbloqueio imediato da(s) conta(s) bancária(s).

Restando negativo ou insuficiente o bloqueio de valores, determino o arresto por meio do bloqueio de bens existentes em nome do executado, através do RENAJUD, bem como a pesquisa de bens por meio do INFOJUD para a satisfação do crédito.

Atendidas as determinações supra, analisarei os demais pedidos formulados na petição de ID 30774606.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004628-22.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ROBERTO SANTANALIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997
EXECUTADO: SIMONE APARECIDA MIRANDA DE FREITAS - ME, SIMONE APARECIDA MIRANDA DE FREITAS

DESPACHO

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela exequente no ID 30775855.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0003473-23.2010.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: RUMO MALHA PAULISTA S.A., JOBEL AGROPECUARIA LTDA - ME, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
Advogados do(a) EXECUTADO: WERNER GRAU NETO - SP120564, MARIANA GRACIOSO BARBOSA - SP259582, VICTOR PENITENTE TREVIZAN - SP285844, ANA LUISA PORTO BORGES - SP135447, VANESSA BOULOS DE OLIVEIRA - SP247158, CECILIA PAOLA CORTES CHANG - SP154869, FERNANDA ABREU TANURE - SP327011-A
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111, CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628, MARIA ALICE BOICA MARCONDES DE MOURA - SP161928

DESPACHO

ID 18208442 – Defiro. Determino que a serventia exclua os documentos de IDs 18203806 a 18203553, juntados em duplicidade.

Considero razoável o requerido no ID 17883083, razão pela qual determino que o DNIT informe nos autos a qualificação de todos que irão transitar na Fazenda Itapuã e mantenho a decisão de ID 17735188 pelos mesmos fundamentos expendidos no parecer do Ministério Público Federal juntado no ID 30762422.

Embora não tenha sido concedido o efeito suspensivo ao agravo nº 5016006-11.2019.4.03.0000, intime-se o Ministério Público Federal para as providências cabíveis visando a fiscalização e o cumprimento do contrato de arrendamento pela concessionária, especialmente no tocante à manutenção do trecho ferroviário, tendo em vista toda documentação e fotografias acostadas nos autos e o alegado pela ré Rumo Malha Paulista S.A. em seu recurso (ID 18201832).

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0003473-23.2010.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: RUMO MALHA PAULISTA S.A., JOBEL AGROPECUARIA LTDA - ME, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogados do(a) EXECUTADO: WERNER GRAU NETO - SP120564, MARIANA GRACIOSO BARBOSA - SP259582, VICTOR PENITENTE TREVIZAN - SP285844, ANALUISA PORTO BORGES - SP135447, VANESSA BOULOS DE OLIVEIRA - SP247158, CECILIA PAOLA CORTES CHANG - SP154869, FERNANDA ABREU TANURE - SP327011-A
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111, CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628, MARIA ALICE BOICA MARCONDES DE MOURA - SP161928

DESPACHO

ID 18208442 – Defiro. Determino que a serventia exclua os documentos de IDs 18203806 a 18203553, juntados em duplicidade.

Considero razoável o requerido no ID 17883083, razão pela qual determino que o DNIT informe nos autos a qualificação de todos que irão transitar na Fazenda Itapuã e mantenho a decisão de ID 17735188 pelos mesmos fundamentos expendidos no parecer do Ministério Público Federal juntado no ID 30762422.

Embora não tenha sido concedido o efeito suspensivo ao agravo nº 5016006-11.2019.4.03.0000, intime-se o Ministério Público Federal para as providências cabíveis visando a fiscalização e o cumprimento do contrato de arrendamento pela concessionária, especialmente no tocante à manutenção do trecho ferroviário, tendo em vista toda documentação e fotografias acostadas nos autos e o alegado pela ré Rumo Malha Paulista S.A. em seu recurso (ID 18201832).

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000904-80.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: HUBERT PINHEIRO FILGUEIRAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSS em face de HUBERT PINHEIRO FILGUEIRAS alegando o excesso de R\$ 9.610,05.

Afirma a Autarquia que “*V. acórdão julgou procedente a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo, valores devidos corrigidos monetariamente pelo IPCA-E e verba honorária fixada em 12% até data da decisão. 2. A parte autora trouxe cálculo com IPCA-E no valor de R\$ 98.522,12. Porém deixou zerar competência em houveram pagamentos do seguro-desemprego, período de 05/2017 a 06/2017.*”

Por sua vez, a parte autora aduziu que é correto o desconto referente às parcelas do seguro desemprego, mas afirmou que o desconto pretendido pela Autarquia é excessivo e não corresponde à realidade.

Instada a se manifestar, a Contadoria Judicial pugnou por esclarecimentos no tocante “*quanto aos índices de correção monetária a serem adotados, visto que o julgado menciona a modulação dos efeitos da RE 870.947.*”

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O acórdão proferido condenou a Autarquia Previdenciária ao pagamento do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com DIB em 18/05/2017, e estabeleceu, referente aos consectários legais e à verba honorária, que:

“Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Relator Ministro Luiz Fux). Contudo, em 24 de setembro de 2018 (DJE n. 204, de 25/9/2018), o Relator da Repercussão Geral, Ministro Luiz Fux, deferiu, excepcionalmente, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos em face do referido acórdão, razão pela qual resta obstada a aplicação imediata da tese pelas instâncias inferiores, antes da apreciação pelo Supremo Tribunal Federal do pedido de modulação dos efeitos da tese firmada no RE 870.947.”

Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).

Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.

Invertida a sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre a condenação, computando-se o valor das parcelas vencidas até a data deste acórdão, consoante critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 11, do Novo CPC e simula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, já aplicada a majoração decorrente da fase recursal.”

O acórdão transitou em julgado em 05/04/2019.

O extrato incluso informa que o autor trabalhou como gerente administrativo com admissão em 01/06/2014 e foi demitido sem justa causa em 24/01/2017, e demonstra que recebeu o benefício de seguro-desemprego no período de 03/2017 a 06/2017 no valor de R\$ 1.644,00.

Já o extrato CONBAS/DATAPREV trazido pelo INSS aos autos informa a RMI do benefício da parte autora no valor de R\$ 3.372,76.

O parágrafo único do artigo 124 da Lei 8.213/91 veda o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente, de modo a evitar o pagamento simultâneo, ou em duplicidade, das verbas referentes a esses benefícios:

Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

(...)

Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente;

Desta forma, da conta de liquidação deverão ser descontados apenas os valores pagos a título de benefício seguro desemprego no período de 05/2015 a 06/2015, uma vez que as referidas parcelas recebidas foram de valor inferior ao valor devido a título de aposentadoria por tempo de contribuição em cada competência. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURO-DESEMPREGO. CONSIDERAÇÃO NA MEMÓRIA DE CÁLCULO.

A inacumulabilidade do seguro-desemprego com o recebimento de qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente (art. 3º, III, da Lei n. 7.988/1990 e art. 124, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) tem por finalidade evitar o pagamento simultâneo, ou em duplicidade, das verbas referentes aos benefícios em debate.

A exclusão das competências em que recebido o seguro desemprego causaria indevido prejuízo ao segurado, que recebeu o aludido benefício em decorrência da negativa da própria Autarquia Previdenciária em conceder-lhe sua aposentadoria, benefício, agora, reconhecido judicialmente.

(TRF4, AG 5041736-31.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 05/02/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. VEDAÇÃO À CUMULAÇÃO DE SEGURO-DESEMPREGO COM APOSENTADORIA. EXCLUSÃO INTEGRAL DAS COMPETÊNCIAS. IMPOSSIBILIDADE.

A exclusão integral de parcelas devidas a título de benefício previdenciário concedido na via judicial, relativamente a período em que houve pagamento de seguro-desemprego, extrapola a regra de inacumulabilidade prevista no artigo 124, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, sendo suficiente, para o atendimento da norma, o desconto das parcelas pagas a esse título.

(TRF4, AG 5017852-70.2018.4.04.0000, QUINTA TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 15/02/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VEDAÇÃO À CUMULAÇÃO DE SEGURO-DESEMPREGO COM APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO INTEGRAL DAS COMPETÊNCIAS RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE RECEBIMENTO ADMINISTRATIVO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA FASE DE CONHECIMENTO.

1. Extrapola a regra de inacumulabilidade prevista no parágrafo único do art. 124 da Lei nº 8.213/91 o desconto integral das respectivas rendas mensais de aposentadoria reconhecida judicialmente, sendo suficiente, para o atendimento da norma, o desconto das parcelas pagas a título de seguro-desemprego.

2. O recebimento concomitante de seguro-desemprego não impede a inclusão das rendas mensais relativas à aposentadoria concedida judicialmente na base de cálculo dos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, pois as expressões "parcelas vencidas" e "valor da condenação" representam todo o proveito econômico obtido pelo autor com a demanda, independentemente de ter havido pagamentos de outra origem na via administrativa, numa relação extraprocessual entre o INSS e o segurado.

3. Quanto ao cabimento da condenação em verba advocatícia em caso de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, cabe notar que a Súmula 519 do STJ teve sua diretriz consolidada sob os auspícios do revogado CPC/73, sendo o atual CPC expresso na previsão de cabimento de honorários de advogado no cumprimento de sentença (art. 85, I), inclusive quando contra a Fazenda Pública (§ 3º), com exceção da hipótese prevista no § 7º do art. 85. Havendo, pois, impugnação, a sucumbência decorre do seu desfecho (acolhimento total, parcial ou rejeição).

(TRF4, AG 5002457-04.2019.4.04.0000, SEXTA TURMA, Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA, juntado aos autos em 04/04/2019).

No tocante aos consectários legais, tem-se que o STF julgou o RE nº 870.947, em 20/09/2017, com repercussão geral reconhecida sob o tema 810, em que considerou inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em relação à correção monetária nas condenações judiciais proferidas contra a Fazenda Pública, independente de sua natureza. Em relação aos juros de mora manteve a aplicação do referido artigo, exceto nas causas de natureza tributária quando deverá incidir a aplicação da SELIC.

Não houve a modulação dos efeitos da decisão e o acórdão ainda não transitou em julgado. No entanto, conforme jurisprudência da Corte Suprema, "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma". (RE 1.112.500-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 10/8/2018).

Por sua vez, o STJ regulamentou a questão por ocasião do recurso repetitivo proferido pela 1ª Seção, REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018, em que estabeleceu que as condenações da Fazenda Pública envolvendo verbas previdenciárias devem obedecer aos seguintes encargos: 1) os juros de mora serão corrigidos pelo índice de poupança; 2) a correção monetária será corrigida pelo INPC ou IPCA-E (no caso de benefício assistencial).

Desta forma, este Juízo passou a adotar o posicionamento definido pelas instâncias superiores.

Ocorre que, em 26/09/2018, a Suprema Corte atribuiu excepcional efeito suspensivo a embargos de declaração opostos à decisão proferida no RE nº 870.947, até que se definisse sobre a modulação dos efeitos da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, a fim de se resguardar os direitos das partes, evitando-lhes eventuais prejuízos.

No julgamento dos embargos de declaração, o STF não modulou os efeitos do acórdão. Confira-se:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.

2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.

3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.

4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.

5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.

6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. **Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvaía o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.**

7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.

8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

(RE 870947 ED-segundos, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020).

O precedente do STF é aplicável desde logo, uma vez que, nos termos da decisão do Relator, a pendência do julgamento dos embargos de declaração é que motivava a suspensão nacional dos processos. Tem-se entendido que a pendência de julgamento dos embargos de declaração opostos pelo INSS perante os Tribunais Superiores no bojo de julgamento em sede de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos não tem o condão de suspender a tramitação dos processos sobre o tema, não sendo necessário, para a aplicação de decisão proferida por aqueles Tribunais, aguardar-se o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos (TRF4, AC 5014795-83.2019.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 11/03/2020).

Dessa maneira, a utilização da TR como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, prevista na Lei nº 11.960/2009, que alterou a Lei nº 9.494/1997, foi totalmente afastada pelo STF no julgamento do tema 810 (RE nº 870.947), de forma que, sem a modulação dos efeitos, é inconstitucional desde seu nascedouro. Tal decisão é vinculante para os demais órgãos do Poder Judiciário e tem eficácia retroativa (artigo 102, § 3º, da CRFB, c/c artigo 927, inciso III, do CPC).

Com efeito, entendo que a correção monetária deve ser aplicada obedecendo as determinações constantes do decidido no RE nº 870.947 em Repercussão Geral pelo STF e regulamentado pelo STJ no REsp 1.495.146-MG, em sede de recurso repetitivo, tema nº 905, a saber:

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando-se que, a correção monetária das parcelas vencidas do benefício previdenciário será calculada conforme variação do INPC ou conforme a variação do IPCA-E, no caso de benefício de natureza assistencial, a partir de 01/04/2006 - período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006 (artigo 4º), que incluiu o artigo 41-A na Lei nº 8.213/91. No tocante aos juros de mora, incidirão, a partir da citação, uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo percentual aplicado à caderneta de poupança, nos termos estabelecidos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/2009, conforme restou decidido no RE nº 870.947 em Repercussão Geral pelo STF e regulamentado pelo STJ no REsp 1.495.146-MG, em sede de recurso repetitivo, tema nº 905.

Portanto, sem razão a Autarquia Previdenciária sobre os consectários legais incidentes por ocasião da condenação.

Desta forma, retomemos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos da presente decisão.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001786-76.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ROBERTO CAVALCANTE DE MACEDO

DES PACHO

Intime-se a exequente para informar o atual endereço do executado no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004132-56.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LAUCIDE MANFRE
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000946-59.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO BATISTA AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Postula a Autarquia-ré, em sede de cumprimento de sentença, a devolução dos valores pagos à parte autora em decorrência da tutela antecipada concedida quando da prolação da sentença e, posteriormente, revogada pela C. Turma Recursal, no acórdão que deu provimento ao recurso interposto pelo réu, reformando a sentença "a quo".

Verifica-se, contudo, que tal matéria é objeto do Tema/Repetitivo nº 692, com determinação de **suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito**, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC, encontrando-se delimitada a tese nos seguintes termos: "*A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos*".

Desse modo, **suspendo o andamento do presente cumprimento de sentença** até o julgamento, pelo c. STJ, da controvérsia instalada. Proceda-se às anotações necessárias.

Intimem-se.

MARÍLIA, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002089-90.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ISRAEL BRILHANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL BRILHANTE - SP341279
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre os cálculos atualizados pela Contadoria Judicial no prazo de 5 (cinco) dias.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000904-80.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: HUBERT PINHEIRO FILGUEIRAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008129-83.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: KEMYLA BEATRIZ MARQUES INACIO - SP419497, CATARINA MARIANO ROSA - SP332139, SINCLAIR ELPIDIO NEGRAO - SP188297

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (INSS).

Proceda-se a alteração da classe processual, conforme acima explanado.

Fica o INSS intimado para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Na mesma oportunidade e prazo, sem olvidar o disposto no artigo 71 da Lei nº 8.212/91 e o artigo 101 da Lei nº 8.213/91, por ora, informe o INSS se o segurado foi encaminhado ao serviço de reabilitação profissional da previdência social e, em caso positivo, qual foi a conclusão administrativa.

Com a resposta, vista à parte autora, ora exequente.

Após, conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010305-74.2007.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ROSA FERREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA - SP403905
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

À vista das vitórias das 2ª (ID 30092899) e 3ª etapas (ID 30801955) procedidas pelo sr. Perito judicial e considerando o cronograma físico-financeiro da execução da obra de contenção (ID 26655197, doc. 5), requirite-se à Caixa Econômica Federal a transferência dos respectivos valores em favor da construtora Flávio & Ana Denari Engenharia (R\$ 120.000,00) e do perito judicial (R\$ 958,00), posicionados para 05.12.2019, data do depósito (ID 26655196, doc. 5), observando-se os dados bancários informados nos IDs 27710797 (Flávio & Ana Denari Engenharia) e 30092899 (Eduardo Villa Real Júnior).

Após, aguarde-se o cumprimento do acordo, conforme deliberado em audiência (fl. 738 dos autos físicos).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000444-22.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JFY ANTENAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235, LUCAS FERNANDO SILVA - SP375722

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

DESPACHO

ID 30859805 (parte final): Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

Ciência à impetrante e ao MPF da peça processual acima mencionada.

Sem prejuízo, aguarde-se a apresentação das informações ou eventual decurso do prazo.

Oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005378-57.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: RAYANE SOARES DE OLIVEIRA GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO APARECIDO DA SILVA - SP396078

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DESPACHO

ID 30829426: Manifeste-se o INSS no prazo de cinco dias.

Com a resposta, se em termos, cientifique-se a impetrante.

Oportunamente, com ou, eventualmente, sem apresentação de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens, a fim de reexame necessário (sentença ID 27758205 - parte final).

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001014-08.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: AUTOESTE VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

DESPACHO

ID 30687880 (parte final): Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

Mantenho a decisão ID 30490986 por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, aguarde-se a apresentação das informações ou eventual decurso do prazo.

Cientifique-se o MPF.

Oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006165-86.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: CASA ALVORADA DE PACAEMBU LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

DESPACHO

ID 29773787: À parte apelada (impetrante) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cientifique-se o MPF.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001049-65.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: JOJO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235, MARCELO MANUEL KUHN TELLES - SP263463

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 30688318: Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Mantenho a decisão ID 30632340 por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, aguarde-se a apresentação das informações ou eventual decurso do prazo.

Cientifique-se o MPF.

Oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006448-12.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: BEMPAC FRIGORIFICO E CEREALIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ PAZINI BOMEDIANO - SP391870, ARIEL BIANCHI RODRIGUES ALVES - SP374030

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 30772217: À parte apelada (impetrante) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cientifique-se o MPF.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000564-65.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: PRUDEN MASTER TRANSPORTE E TURISMO EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

DESPACHO

ID 30859835: Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

Sem prejuízo, aguarde-se a apresentação das informações ou eventual decurso do prazo.

Cientifique-se o MPF.

Oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005161-14.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: VITAPELLI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a União intimada para manifestar, no prazo de cinco dias, acerca da petição da impetrante ID 30901571.

Fica cientificado, também, o MPF.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005901-69.2019.4.03.6112/ 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RJ139475-S, PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a embargada (União) intimada para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca dos embargos de declaração (ID 30944084).

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001084-25.2020.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: NOGUEIRA LINS VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de apreciar pedido de liminar em Mandado de Segurança, visando limitar a base de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, previstas nos artigos 149 e 240 da Constituição Federal e que são cobradas sobre sua folha de salários, ao máximo de 20 (vinte) salários mínimos, invocando o disposto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81. No caso, a Impetrante está atualmente sujeita ao recolhimento das seguintes contribuições: Salário Educação (FNDE), INCRA, SESC, SENAI, SESI, SESC, SENAC e SEBRAE, SEST/SENAT, SENAR e SESCOOP.

Aduz que a autoridade impetrada não observa a referida disposição normativa e, assim, lhe exige indevidamente as contribuições destinadas a terceiros sobre a totalidade da sua folha de salários, razão que a traz a Juízo para deduzir medida liminar que obste que a base de cálculo para fins de apuração de contribuições devidas a terceiros/outras entidades ultrapasse o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no país, determinando também a suspensão de exigibilidade até julgamento definitivo do writ. (Ids 30829883 e 30829893).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids. 30829895 a 30830058).

Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas, na conformidade da certificação do diretor de secretaria judiciária. (Ids 30830058 e 30890248).

É o relatório.

DECIDO.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade considerado ilegal ou praticado com abuso de poder. Requisitos específicos da ação mandamental. (Lei nº 12.016/2009, art. 1º).

A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada a função de Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, exercida pela autoridade impetrada.

Resta verificar se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.

O presente Mandado de Segurança foi aviado com o objetivo de garantir à parte impetrante o direito de limitar a 20 (vinte) salários mínimos o salário de contribuição que compõe a base de cálculo para o recolhimento das Contribuições destinadas a terceiros, no caso, Salário Educação (FNDE), INCRA, SESC, SENAI, SESI, SESC, SENAC e SEBRAE, SEST/SENAT, SENAR e SESCOOP.

O artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei 6.950/81, possui a seguinte redação:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

Art. 3º - Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

No entender da impetrante, o Decreto-lei 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto às contribuições devidas à terceiros, com amparo no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81.

O c. STJ já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente: [1]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal.

Este temsido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra: [2]

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada."

Com efeito, a Primeira Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 – base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros.

Da mesma forma, a Ministra Assusete Guimarães ratificou a tese (STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.362/SC – 2011/0044039-2 – Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 08/11/2017).

É, pois, orientado por tais premissas, que entendo cabível afastar as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição na forma da fundamentação supra.

Ante o exposto, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO a liminar** requerida e suspendo a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, no caso, **Salário Educação (FNDE), INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, SENAR, SEST, SENAT e SESCOOP**, incidentes sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país (artigo 4º, da Lei 6.950/81).

A suspensão se dará para os vencimentos futuros, com todos os efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos, albergando a parte impetrante contra quaisquer constrições que possam ser adotadas pelas autoridades fiscais competentes, em decorrência de sua atividade administrativa plenamente vinculada, que se traduzam em coerções tais que a obriguem ao pagamento das importâncias não recolhidas, com imposição de multa e juros, inclusive a recusa na emissão de certidões negativas ou positivas com iguais efeitos e, ainda, inscrição em cadastros de inadimplentes.

A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que tenha ciência desta decisão e a ela dê cumprimento e, ainda, para prestar suas informações no prazo legal de 10 dias. (art. 7º, incisos I, da Lei nº 12.016/09).

Cientifique-se o representante judicial da União. (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, se em termos, retornem-me conclusos.

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

[1] Embargos de Declaração em ED em ED em AC N° 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001.

[2] Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000770-50.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GM - ACABAMENTOS FINOS LTDA - EPP, MILENA MIGNOSI FERREIRA, LIDIA SUELI SAIA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTUNES PARUSSOLO - SP325602
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTUNES PARUSSOLO - SP325602
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTUNES PARUSSOLO - SP325602

DESPACHO

Em atenção ao requerimento formulado pela exequente, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente (independentemente de nova intimação), serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000525-68.2020.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: DISAN COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar que possibilite à impetrante limitar a base de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, previstas nos artigos 149 e 240 da Constituição Federal incidentes sobre sua folha de salários, no percentual máximo de 20 (vinte) salários mínimos, invocando o disposto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e informando que está sujeita ao recolhimento das seguintes contribuições: Salário Educação (FNDE), INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE.

Assevera que a autoridade impetrada não observa a referida disposição normativa, exigindo-lhe, indevidamente, as contribuições destinadas a terceiros sobre a totalidade da sua folha de salários, razão que a traz a juízo para pleitear provimento mandamental que obste que a base de cálculo para fins de apuração de contribuições devidas a terceiros/outras entidades ultrapasse o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no país, com a suspensão da exigibilidade e compensação dos valores indevidamente vertidos no quinquênio que antecedeu à impetração, devidamente corrigidos pela taxa Selic. (Ids 29219434 e 29220515).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids 29220517 a 29220524).

Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas na conformidade da certidão do diretor de secretaria judiciária. (Ids 2920521 e 29226894).

A liminar foi deferida na mesma decisão que determinou intimações, identificações e notificações da parte impetrada e seu representante judicial e, ainda, a remessa dos autos ao *Parquet* Federal. (Id 29447366).

A autoridade impetrada foi pessoalmente intimada e notificada, e apresentou suas informações.

Aduziu inexistir ato ou omissão de sua parte que caracterize ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, afigurando-se sem guarida a pretensão impetrada. Pugnou pela cassação da liminar deferida e pela denegação da segurança. (Ids 29639402; 29639404; 29857019 e 29857027).

O Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito da impetração, ao argumento de que no *writ* a natureza predominante de conflito individual e disponível entre partes capazes, sem dimensão social, não havendo subsunção legal a nenhuma das hipóteses do artigo 178, do CPC. (Id 29926487).

A União requereu seu ingresso no feito e a intimação de todos os atos nele praticados e, ao argumento de que se trata de questão não preclusiva, informou que não recorrerá da decisão liminar. (Id 29978268).

É o relatório.

DECIDO.

Descabe qualquer pronunciamento acerca da invocada Súmula Vinculante nº 04, do C. STF, na medida em que a matéria trazida a debate nada tem de objetivamente com o verbete. Com efeito, a nomenclatura “vinte salários mínimos” consta expressamente do texto normativo que rege a matéria controvertida nos autos: o artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Busca a impetrante, através do presente *mandamus*, o direito de limitar a 20 (vinte) salários mínimos a base de cálculo sobre a qual incidirá o salário de contribuição para o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, a saber: salário-educação (FNDE), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC.

Ao deferir a liminar pleiteada assim se pronunciar:

O artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei 6.950/81, possui a seguinte redação:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

Art. 3º - Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

No entender da impetrante, o Decreto-lei 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto as contribuições devidas à terceiros, com amparo no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81.

O STJ já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal.” (Embargos de Declaração em ED em ED em AC Nº 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001).

Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada.” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90)

Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros).

Da mesma forma a Ministra Assusete Guimarães ratificou a tese (STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.362/SC – 2011/0044039-2 – Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 08/11/2017).

É, pois, orientado por tais premissas, que entendo cabível afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição na forma da fundamentação supra.

Ante o exposto, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar requerida e suspendo a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, no caso, Salário Educação/FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, incidentes sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81).

Tal suspensão se dará para os vencimentos futuros, com todos os efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos, albergando a parte impetrante contra quaisquer constrições que possam ser adotadas pelas autoridades fiscais competentes, em decorrência de sua atividade administrativa plenamente vinculada, que se traduzam em coerções tais que a obriguem ao pagamento das importâncias não recolhidas, com imposição de multa e juros, inclusive a recusa na emissão de certidões negativas ou positivas com iguais efeitos e, ainda, inscrição em cadastros de inadimplentes.

A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que tenha ciência desta decisão e a ela dê cumprimento e, ainda, para prestar suas informações no prazo legal de 10 dias. (art. 7º, incisos I, da Lei nº 12.016/09).

Cientifique-se o representante judicial da União. (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, se em termos, retornem-me conclusos.

Cumpra-se.

Publicada e registrada eletronicamente no PJe.

Presidente Prudente, SP, data da assinatura eletrônica.

Processada a demanda e apresentadas as informações pela autoridade coatora, nenhum argumento apto a alterar o entendimento exposto na liminar deferida foi acrescido, até porque especada na jurisprudência prevalente nos Tribunais Regionais Federais e do C. STJ.

Dentre a extensa e complexa gama de tributos a que as empresas estão sujeitas encontram-se as contribuições parafiscais destinadas a terceiros, com espeque na Constituição Federal, as quais devem ser recolhidas mensalmente pelas empresas que possuem empregados, juntamente com as contribuições previdenciárias devidas, tendo como base de cálculo a folha de salários e demais rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho.

Como exemplo de contribuições parafiscais, podemos citar as devidas ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, SESI, salário-educação etc., cada uma possuindo uma natureza e finalidade distintas, cujas alíquotas são variadas, de 0,2% a 2,5%.

Contudo, a base de cálculo dessas contribuições não pode ultrapassar 20 (vinte) salários mínimos vigentes no país, conforme dicação extraída do “caput” do art. 4º, da Lei nº 6.950/81, e de seu parágrafo único, tal como já mencionado linhas atrás:

A celexna reside no fato de que parte deste dispositivo foi revogada pelo artigo 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/86, o qual prevê que “(...) para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo.”.

Uma detida análise dos dispositivos supramencionados evidencia que o artigo 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/86, não alcançou o parágrafo único do art. 4º, da Lei nº 6.950/81, retro transcrito, que trata especificamente da limitação da base de cálculo para incidência das contribuições parafiscais.

As contribuições parafiscais são arrecadadas pela Receita Federal e destinadas a outras entidades e fundos (terceiros), incidindo sobre a totalidade da remuneração paga aos empregados e trabalhadores avulsos pelas empresas ou entidades equiparadas. Tais contribuições se distinguem das demais contribuições previdenciárias por não serem destinadas à Previdência Social.

Previamente à promulgação da CF/88, o artigo 151 da Lei nº 3.807/60 delegou às Instituições de Previdência Social a arrecadação das demais contribuições, inclusive aquelas devidas a terceiros. Em seguida, o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 unificou as bases de cálculo da Previdência Social e das Contribuições Parafiscais e estabeleceu como limite do salário-de-contribuição, o valor correspondente a 20 (vinte) vezes o salário-mínimo vigente no país, estipulando, em seu parágrafo único, a aplicação dessa disposição às contribuições parafiscais.

Ocorre que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 modificou a sistemática de apuração das contribuições, estipulando que, para “efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981”.

Dos próprios termos da lei pode-se perceber que o legislador expressamente revogou a aplicação do limite apenas em relação à contribuição da empresa para a previdência social.

Não houve, portanto, a revogação, pelo Decreto-lei nº 2.318/86, do limite de 20 (vinte) salários para a base de cálculo das Contribuições Parafiscais, de modo que o limite previsto na Lei nº 6.950/81 continua em vigor para as contribuições parafiscais.

O C. STJ concluiu que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros não pode ser superior a 20 (vinte) vezes o valor do salário-mínimo vigente no país.

Plenamente compreensível, que em face do princípio da legalidade estrita, que este entendimento, por mais claro que possa parecer, não é aplicado de ofício pela autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil), porquanto órgão encarregado de arrecadar e fiscalizar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, justificando a impetração, pela empresa, deste *writ*, objetivando se lhe assegure o direito de recolher essas contribuições até o limite da base de cálculo prevista no parágrafo único do art. 4º, da Lei nº 6.950/81, plenamente vigente.

PRESCRIÇÃO

O STF, no julgamento do RE 566.561/RS, DJ 11.10.2011, em sede de repercussão geral, decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC nº 118/2005, prevalecendo o voto da Min. Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos apenas as ações ajuizadas após o decurso da “vacatio legis” de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005. [1]

Assim, de ver observada a prescrição quinquenal para a compensação das verbas devidas.

COMPENSAÇÃO

O art. 170 do CTN reza que a compensação poderá ocorrer entre créditos tributários líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Deve, portanto, a liquidez e certeza destes créditos serem examinadas posteriormente pelo Fisco, após a revisão do lançamento compensatório, quando se verificar o encontro de débitos e créditos, para constatar se houve ou não a extinção da obrigação.

A Lei nº 8.383/91 veio a estabelecer que nos casos de recolhimento indevido ou a maior, o contribuinte poderá efetuar a compensação nos recolhimentos de importância correspondente a períodos subsequentes, desde que utilize tributos de mesma espécie.

Por sua vez, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 74, veio a ampliar o alcance da compensação de créditos tributários contra a Fazenda. Este dispositivo, contudo, não se aplicava aos pedidos de compensação que tramitavam na esfera judicial, em razão da vedação que trazia em seu teor, que limitava a sua aplicabilidade à seara administrativa.

Ocorre que com a edição da Lei nº 10.637/02, modificou-se o teor do art. 74 da Lei 9.430/96, retirando-lhe a limitação que restringia sua aplicação à esfera administrativa, nos seguintes termos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.637/2002.

Contudo, com o advento da Lei nº 11.457/2007, a Secretaria da Receita Federal que passou a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, herdou as competências daquele órgão mais as da Secretaria da Receita Previdenciária, que restou extinta, dispondo em seu art. 26:

Art. 26. O valor corresponde à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 02 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício e que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único: O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

Segue o teor do art. 2º da Lei nº 11.457/2007, que é de ser aplicado integralmente ao caso:

Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

§1º. O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da LC nº 101/2000, de 04/05/2000.

§2º. Nos termos do art. 58 da LC nº 101, de 04/05/2000, a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestará contas anualmente ao Conselho Nacional de Previdência Social dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social e das compensações a elas referentes.

§3º. As obrigações previstas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§4º. Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.

Com base nos dispositivos destacados, cumpre esclarecer que, com relação a seus créditos, a compensação requerida nos presentes autos deve ser feita nos termos do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007.

No entanto, a compensação será viável somente depois do trânsito em julgado da decisão, conforme dispõe o artigo 170-A do CTN e este deve ser aplicado também para os pagamentos efetuados após a edição da LC nº 104/2001 (que alterou dispositivos do CTN).

A aplicação da taxa SELIC (§4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95) há de ser feita sem acumulação com qualquer outro índice de correção monetária, dado que já compreende atualização e juros de mora.

Ante o exposto, **ratifico os efeitos da liminar deferida, e concedo a segurança em definitivo** para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições ao INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE e salário-educação/FNDE em conformidade com o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, ou seja, no limite de 20 vezes o valor do salário-mínimo para fins de formação da base de cálculo total à estas exações.

Reconheço o direito da impetrante ao crédito dos valores indevidamente vertidos das contribuições aqui controvertidas relativos ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda, atualizados pela SELIC – mediante restituição administrativa ou judicial e/ou compensação administrativa, e depois do trânsito em julgado, conforme art. 170-A, do CTN.

Determino, também, à autoridade impetrada que se abstenha de promover quaisquer medidas coativas contra a impetrante (cobrança, autuação ou imposição de multa) em relação às tais verbas controvertidas nestes autos.

Julgado sujeito ao reexame necessário.

Não há condenação em verba honorária, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

[1] (STF, RE 566.561/RS, rel. Min. Ellen Gracie, DJE 11.10.2011)

DESPACHO

Defiro a realização da prova pericial requerida pela Embargante. Para este encargo, designo o médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, com endereço na Rua Orlando Ramos de Paula, 158, Damha II, telefones: 3221-9215, 3908-7148 e 98115-9474, e-mail: ze.figueira@uol.com.br. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de 30 (trinta) dias. Ficam as partes incumbidas de, no prazo de quinze dias, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (incisos, I, II e III, do parágrafo 1º, do artigo 465, do CPC). Intimem-se. Decorrido o prazo para as partes, intime-se o perito de sua nomeação e para apresentar proposta de honorários no prazo de cinco dias (parágrafo 2º, do art. 465, do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003456-78.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na inicial, o autor traz as seguintes informações acerca dos períodos para os quais requer o reconhecimento e declaração como atividade especial:

Período: 01/11/1988 a 10/04/1990.
Empresa: DELIMAQ IND. E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
Ramo: Indústria de Montagem de Equipamentos Industriais.
Função/Atividades: No período acima mencionado trabalhou na atividade de "ajudante geral" no setor de "montagem".
Agentes nocivos: Exposição a Ruído de 81,5 decibéis.

Períodos: 01/06/1990 a 17/02/2004 e de 09/08/2010 a 10/04/2014.
Empresa: STANER ELETRONICA LTDA.
Ramo: Oficina Mecânica.
Função/Atividades: No período acima mencionado trabalhou na atividade de "auxiliar", "mecânico" e "mecânico de manutenção".
Agentes nocivos: Exposição a Ruído de 85,0 e 82,04 decibéis e a Produtos Químicos - Hidrocarbonetos Aromáticos e outros compostos de carbono (graxas e óleos).

Período: 01/12/2017 a presente data.
Empresa: PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES EIRELI.
Ramo: Oficina Mecânica.
Função/Atividades: No período acima mencionado trabalhou na atividade de "mecânico de manutenção".
Agentes nocivos: Exposição a Ruído de 90,17 decibéis e a Produtos Químicos - Hidrocarbonetos Aromáticos e outros compostos de carbono (graxas, óleos e solventes).

Há agente agressivo ruído como risco apontado nos PPPs.

O agente nocivo ruído, como fator de risco à saúde ou à integridade física, é de aferição quantitativa, de forma a exigir comprovação de sua intensidade por profissional técnico nomeado em Juízo.

Para períodos anteriores a 10/12/1997, desnecessária a realização de perícia judicial.

A orientação jurisprudencial mais recente do E. TRF3 é no sentido de que, até 10/12/1997, não há necessidade de laudo técnico, bastando que o PPP esclareça o nível de ruído. Vejamos:

(...)

Especificamente em relação ao **ruído**, o Decreto nº 53.831/64 considerava insalubre o labor desempenhado com exposição permanente a **ruído** acima de 80 dB; já o Decreto nº 83.080/79 fixava a pressão sonora em 90 dB. Na medida em que as normas tiveram vigência simultânea, prevalece disposição mais favorável ao segurado (80 dB). Com a edição do Decreto nº 2.172/97, a intensidade de **ruído** considerada para fins de reconhecimento de insalubridade foi elevada para 90 dB, mas, em 2003, essa medida foi reduzida para 85 dB, por meio do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Até 09 de outubro de 2013, os Tribunais adotavam o enunciado pela Súmula nº 32 da TNU. Contudo, esta Súmula foi cancelada em decorrência do julgamento da PET 9059 pelo Superior Tribunal de Justiça (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 28/08/2013, DJe 09/09/2013) cujo entendimento foi sufragado no julgamento do REsp 1398260/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014), sob a sistemática dos recursos repetitivos. Em relação ao agente **ruído**, vigora o princípio do *tempus regit actum*. Considera-se **especial** a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar **especial** a atividade desenvolvida acima de 90dB até 18/11/2003, quando foi editado o Decreto nº 4882/2003. A partir de 19/11/2003 o limite passou a ser de 85 dB. Saliente-se que a especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil fisiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97). **É corrente em nossos tribunais a tese de que sempre se exigiu laudo técnico para comprovar a exposição do trabalhador aos agentes físicos ruído e calor em níveis superiores aos limites máximos de tolerância. Entretanto, no tocante às atividades profissionais exercidas até 10/12/97 - quando ainda não havia a exigência legal de laudo técnico -, essa afirmação deve ser compreendida, não na literalidade, mas no sentido de ser necessário o atesto efetivo e seguro dos níveis de intensidade dos agentes nocivos a que o trabalhador esteve exposto durante sua jornada laboral. Logo, para as atividades profissionais exercidas até 10/12/97, é suficiente que os documentos apresentados façam expressa menção aos níveis de intensidade dos agentes nocivos.** (grifei) [1] (...)

Por conseguinte, quando o período em análise for posterior à referida data (10/12/1997), o entendimento é no sentido da produção do laudo técnico.

Ocorre que o PPP referente à empresa DELIMAO IND. E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA encontra-se incompleto, uma vez que não contém assinatura de profissional legalmente habilitado. E a parte autora não logrou êxito em providenciar PPP formalmente em ordem ou trazer ao feito o laudo técnico que embasou o formulário em questão, tendo em vista que a empresa empregadora encerrou suas atividades em 02/12/2003 e o documento PPP foi preenchido por similaridade (ID nº 27339396).

Deste modo, a fim de se evitar eventual anulação de sentença pela Instância Superior, indispensável a produção de prova pericial para todos os períodos apresentados na exordial, anteriores ou posteriores a 10/12/1997.

Ao contrário do alegado pelo INSS na contestação, a situação acima exposta demonstra a necessidade da realização de prova técnica em Juízo.

Nestes termos, **baixo os autos em diligência para que, primeiramente, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, com base em qual empresa o PPP contido no ID nº 17404265 (fls. 45/47) foi preenchido por similaridade.**

Sobrevindo aos autos a referida informação, torne o feito concluso para as deliberações pertinentes no tocante à produção de prova pericial nas empresas apontadas na inicial.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica deste despacho.

[1] (TRF-3 – AP:5135832-41.2018.4.03.9999 Relator: DES. FED. PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 30/03/2020, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/04/2020).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002844-14.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: ANTENOR VIANA

DESPACHO

Em atenção ao requerimento formulado pela exequente, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente (independentemente de nova intimação), serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002865-75.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADAUTO GASTARDI EIRELI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: IRIO JOSE DA SILVA - SP148683, RODRIGO OTAVIO DA SILVA - SP213046

DESPACHO

ID 30848974.

Aguarde-se provocação no arquivo, com baixa sobrestado (art. 40 da LEF), como determinado alhures (ID 25384342 - folhas 53/55).

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005193-19.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: CLAUDIO CESAR MATIVI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO ZAGGO - SP240374
Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Endereço: Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno, BAURU - SP - CEP: 17047-280

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO ZAGGO - SP240374

DESPACHO

Proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte executada para promover o pagamento da quantia deduzida na inicial, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002846-81.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Nome: CANALABERTO PRODUCOES E COMUNICACOES LTDA - EPP
Endereço: VAENIDA VEREADOR AURELINO COUTINHO, 2399, SALA 01, JARDIM ALTO DA BOA VISTA, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19053-360
Nome: AGUINALDO DI FIORE FILHO
Endereço: RUA PERNAMBUCO, 219, AP 91, HIGIENOPOLIS, SÃO PAULO - SP - CEP: 01240-020
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: CANALABERTO PRODUCOES E COMUNICACOES LTDA - EPP, AGUINALDO DI FIORE FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN FLORES BRANCO - SP393974
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN FLORES BRANCO - SP393974

DESPACHO

Proceda a Secretária à pesquisa de bens da parte executada pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, deverá ser anotado o sigilo dos documentos juntados, com acesso à parte exequente, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008550-34.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
EXECUTADO: NILSON COSMO VIEIRA - ME, NILSON COSMO VIEIRA

DESPACHO

ID 30956192.

Nada tendo sido requerido além da juntada de substabelecimento, aguarde-se eventual manifestação d CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias e, não havendo novo requerimento, retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de ID 28328412.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000959-57.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: DOMINGOS COSTA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUSSANDRO LUIS GUALDI MALACRIDA - SP197840
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30956140.

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, por igual prazo, renove-se vista ao Órgão Ministerial.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008798-07.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
ESPOLIO: PAULO DIAS PEREIRA
Advogado do(a) ESPOLIO: LUCIANNE PENITENTE - SP116396

DES PACHO

ID 30961538.

Nada tendo sido requerido além da juntada de substabelecimento, guarde-se eventual manifestação d CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias e, não havendo novo requerimento, retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de ID 20002429.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005193-19.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CLAUDIO CESAR MATIVI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO ZAGGO - SP240374
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

ID 30964264: Tornem conclusos os autos nº 5004227-27.2017.403.6112.

Aguarde-se neste feito o prazo assinalado à CEF. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003122-08.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REPRESENTANTE: JOSEFA APARECIDA CORTEZ PEDRAO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Execução de Sentença que condenou a parte ré a conceder benefício previdenciário à autora (ID 24047857).

A parte exequente apresentou os cálculos para liquidação. Deles discordou o INSS, alegando excesso de execução, sendo o feito remetido ao visor do juízo, que exarou seu parecer (ID 26799403 e 29415977).

Instadas as partes concordaram com os cálculos elaborados pelo Contador Judicial. A parte exequente requereu o destaque dos honorários contratuais (ID 29755563 e 30832804).

Decido.

A concordância expressamente manifestada pelas partes impõe a homologação dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial no presente cumprimento de sentença, ante a inexistência de controvérsia.

Ante o exposto, homologo a conta de liquidação apresentada pela Contador Judicial, no montante de R\$ 124.657,70 (cento e vinte e quatro mil e seiscentos e cinquenta e sete reais e setenta centavos), dos quais **R\$ 117.558,30** (cento e dezessete mil e quinhentos e cinquenta e oito reais e trinta centavos) são devidos à autora, e **R\$ 7.099,40** (sete mil e noventa e nove reais e quarenta centavos) como honorários advocatícios, posicionados para 10/2019.

Ante a aquiescência das partes, descabe condenação em sucumbência. (CPC, art. 85, §7º, aplicação analógica).

Autorizo o destaque dos honorários contratuais, conforme contrato juntado como ID 24047898.

Expeçam-se as requisições de pagamentos dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. I. C.

Presidente Prudente, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004227-27.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
EXECUTADO: AUTO POSTO MARTINOPOLIS LTDA, DALVA MARIA SCHULZ STRAIOTO, OSVALDO STRAIOTO

DES PACHO

Cumpra-se o dispositivo da sentença proferida nos embargos (ID 28625721), retirando a restrição do veículo Toyota, placa NLE-3000.

Após, guarde-se o decurso do prazo assinalado à CEF. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000301-33.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: CURTUME TOURO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 30967167.

Considerando o recurso de apelação interposto pelo representante judicial da parte impetrada, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação da parte impetrante/apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Suscitadas preliminares, intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 1.009, parágrafo 2º).

Ato seguinte, remetam-se os autos ao E. TRF da Terceira Região.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006231-03.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: PEDRO CARDOSO DE SOUZA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 29259025 e 30941488: Ciência à parte autora/exequente.

Nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, tomemos autos ao arquivo definitivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005291-04.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANGELICA MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RESERVA CASCATA SPE LTDA
Advogado do(a) RÉU: MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA - SP184429

DESPACHO

Tendo em vista a natureza da ação, e sem fazer qualquer prejulgamento, salta aos olhos que os fatos trazidos ao conhecimento do Juízo, per se, demonstram a necessidade de produção de prova técnica, sendo esta a única modalidade probatória compatível com a matéria versada nesta ação, além da documental.

Conforme já decidido pela Primeira Turma do E. TRF da Terceira Região (Acórdão 0034006-66.2008.4.03.6100 – APELAÇÃO CÍVEL – 2248320; Relator JUIZ CONVOCADO RENATO BECHO; Data da publicação 29/01/2018 e-DJF3 Judicial 1), a constatação de existência de danos em um imóvel, ou da iminência dos mesmos, é matéria que dá ensejo a diversas controvérsias judiciais, e a apuração da responsabilidade para arcar com o prejuízo decorrentes dos mesmos pode envolver grande complexidade ao se considerar o número de atores envolvidos desde sua construção até a posse ou aquisição pelo destinatário final.

A responsabilidade pode recair sobre o proprietário quando ele mesmo deu causa ao dano ao conduzir a construção do imóvel, ou quando constatado que, apesar de não ter participado de sua construção, a danificação do imóvel decorreu de sua má conservação. O proprietário também não poderá atribuir responsabilidade a terceiros se, ao realizar modificações no imóvel, acaba por comprometer a funcionalidade do projeto original danificando seu patrimônio por negligência, imperícia ou imprudência.

É intuitivo, no entanto, que a construtora terá responsabilidade por vícios redibitórios quando comete erros de projeto, utiliza materiais inadequados, ou quando a execução da obra, por qualquer razão que lhe possa ser imputada, compromete seu resultado final causando danos no imóvel, comprometendo sua estrutura e/ou depreciando seu valor; tudo aferível pela prova técnica a ser produzida.

Assim, a produção de prova oral não é relevante para o julgamento, não havendo de se cogitar de cerceamento de defesa, razão pela qual fica indeferida.

Portanto, determino a realização de perícia judicial, para o que nomeio para o encargo o Engenheiro Civil **MATHEUS MATIAS DE CARVALHO SOUZA**, brasileiro, CPF 189.968.057-47, Engenheiro Civil, CREA/SP 5069834464, residente e domiciliado e com seu escritório na Rua Manoel Rodrigues Maia, nº 82, nesta cidade de Presidente Prudente/SP, endereço eletrônico matheusmatias@gmail.com, telefone (18) 99680-5747, o qual deverá realizar o ato e apresentar o laudo no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da realização da perícia, dada à situação periclitante demonstrada nos autos.

Intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, querendo e se ainda não o fizeram, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, a fim de que o perito ora nomeado tome o devido conhecimento antes de realizar o ato e, sendo o caso, comunique o assistente nomeado e responda aos quesitos apresentados, nos termos dos artigos 465 e 466, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002830-38.2005.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLEGIO ANGLO AMERICANO S/C LTDA - ME, LEDA MARIA VIANA PERMODA, CASSIO PIO DA SILVA

DESPACHO

ID 30872895.

Tomemos os autos e documentos respectivos visíveis às partes e seus procuradores, que deverão ser novamente intimadas da manifestação judicial de ID 30234201.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001100-76.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: NIVALDO ALBERTINI
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA TREVISAN AVANCO - SP343059, CAMILA MARIA TREVISAN DE OLIVEIRA - PR36511
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da prevenção apontada, trazendo aos autos informações acerca do os autos: 00027678720184036328 (JEF local) e 0010373020064036112 (2ª Vara Federal local).

Após, retomemos autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003382-37.2004.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CELIA CRISTINA DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DO CARMO VIEIRA - SP239696, MARCIO SALOMAO VIEIRA - SP189303
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que cumpra integralmente a determinação de ID 30058245, no prazo de cinco dias, apresentando cálculo discriminando a totalidade do principal corrigido e dos juros separadamente, necessário para cadastro do requisitório.

Após, estando em termos, prossiga-se nos termos do despacho de 28893350.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006613-59.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045
EXECUTADO: KATIA REGINA SANTANA LUIZ

DESPACHO

ID 30849381

Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano, ao que determino o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, deverá a parte exequente se manifestar, independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à parte interessada requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001332-59.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: WALLACE DE ABREU OLIVEIRA, ALEXANDRA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DE LIMA FERNANDES - SP299614
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DE LIMA FERNANDES - SP299614
RÉU: MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: HELLENE RODRIGUES SUFEN - SP294240, ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, interpostos por Monteiro Melo Fernandes Construtora Ltda, alegando erro material, porque não se oportunizou à requerida, manifestar sobre o laudo pericial. Requer a anulação da sentença. (id. 25266339).

A Caixa Econômica Federal também interps embargos de declaração, apontando omissão em dois pontos: a sentença não mencionou a possibilidade de pagar a indenização em dinheiro e deixou de definir a data de início e final da obra.

Os autores também interpuseram embargos declaratórios, apontando omissão quanto à não fixação do início, fim da obra, bem como multa para o caso de descumprimento; ausência de indexadores de atualização monetária e juros da indenização por danos morais; a necessidade ou não de desocupação do imóvel para as obras de reparação dos danos e erro material quanto ao percentual dos honorários advocatícios.

As partes se manifestaram sobre os embargos de declaração (ids. 25636536, 25707382, 26089435, 26801172, 26801170, 29183155, 29183099, 29328156).

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1022, do Código de Processo Civil

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Preferencialmente, não conheço dos embargos de declaração interpostos por Monteiro Melo Fernandes Construtora Ltda, no ponto em que alega erro material, porque não se oportunizou à requerida, manifestar sobre o laudo pericial, requerendo a anulação da sentença.

Trata-se de matéria estranha aos embargos declaratórios, que não tem por finalidade a reforma do julgado, devendo eventual nulidade ser alegada em recurso de apelação.

Todavia, ao contrário do afirmado pela requerida/embargante, foi ela devidamente intimada para se manifestar sobre o laudo pericial.

A despeito do argumento de ausência de intimação, a intimação ocorreu, tendo sido disponibilizada no dia 27.06.2019 e publicada no dia 28.06.2019.

Observa-se que o despacho menciona prazo para o expert e prazo para as partes.

Data de disp.: 27/06/2019 Data de publicação: 28/06/2019 Vara: 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE Cidade: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE Número do processo: 5001332-59.2018.4.03.6112 PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001332-59.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente AUTOR: WALLACE DE ABREU OLIVEIRA, ALEXANDRA DA SILVA OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DE LIMA FERNANDES - SP299614 Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DE LIMA FERNANDES - SP299614 REU: MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogados do(a) REU: HELLENE RODRIGUES SUFEN - SP294240, ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621 - D E S P A C H O - Considerando que a pericia foi designada para o dia 26/04/2019, intime-se o perito William Yoshimi Taguti para que apresente o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias. Apresentado o laudo, abra-se vista as partes, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o assistente tecnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (artigo 477, § 1º, do CPC). Após, retornem os autos conclusos.

Rejeito, pois, os embargos de declaração no ponto em que alega nulidade por falta de intimação para se manifestar sobre o laudo técnico.

A ação de obrigação de fazer ou não fazer, encontra-se assim disciplinada no Código de Processo Civil:

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

Art. 498. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação.

Parágrafo único. Tratando-se de entrega de coisa determinada pelo gênero e pela quantidade, o autor individualizá-la-á na petição inicial, se lhe couber a escolha, ou, se a escolha couber ao réu, este a entregará individualizada, no prazo fixado pelo juiz.

Art. 499. A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Art. 500. A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa fixada periodicamente para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação.

Sobre o princípio da congruência (ou adstrição), assim estabelece o artigo 492 do CPC/2015:

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.

O princípio da congruência trata de uma proibição ao magistrado.

Não poderá o juiz conceder nada a mais (ultra petita) ou diferente do que foi pedido (extra petita).

Como afirmado pela parte autora, o julgador não poderá fundamentar-se em causa de pedir diferente da narrada pelo autor; caso não seja observado esse princípio a sentença será considerada nula.

Entretanto, existem exceções, previstas em Lei, ao princípio da congruência, quais sejam:

- 1) Pedidos implícitos: o magistrado poderá conceder o que não foi demandado pelo autor.
- 2) Fungibilidade: o magistrado poderá conceder tutela diferente da requerida nas ações possessórias e cautelares.
- 3) Demandas cujo objetivo é uma obrigação de fazer ou não fazer: o magistrado poderá conceder tutela diversa.

Sendo um pedido de obrigação de fazer obras necessárias a corrigir vícios de construção, é notório que em princípio a medida não poderia aguardar o trânsito em julgado.

A velocidade com que o imóvel se degrada no tempo, exige medida urgente, podendo o julgador fixar prazo para a execução dos reparos, ainda que tal pedido não esteja explícito na inicial, visto que a natureza da demanda autoriza a concessão de tutela diversa, sob pena de negativa da prestação jurisdicional.

De outro lado, ao contrário do alegado pelo embargante, a sentença embargada se pronunciou expressamente sobre o pedido de cominação de multa diária: "Cominação de multa diária somente em caso de efetiva recusa no cumprimento da ordem judicial" – último parágrafo da sentença.

Com relação ao termo inicial de incidência da correção monetária e dos juros de mora sobre a indenização arbitrada a título de danos morais, de fato a sentença é omissa.

Relativamente à necessidade ou não de desocupar o imóvel, para que as obras sejam realizadas, a irrisignação não prospera.

A sentença não é omissa sobre tal ponto, por que não há qualquer pedido elaborado pelo autor/embargante a este respeito.

Cumprir destacar que a sentença se baseou no laudo pericial, de tal sorte que os novos danos relatados pelos requerentes não foram provados nos autos.

As fotografias anexadas não provam existência destes alegados danos, até porque não se sabe onde nem quando foram tiradas. Trata-se de documento unilateralmente produzido, sem o crivo do contraditório e da ampla defesa, de tal sorte que não servem como prova.

Além disto, não restou comprovado que o descolamento dos pisos tem origem em um vício construtivo. Logo, não conheço também do pedido dos autores contido na petição de ID n.º 29183099.

Sobre o pedido de condenação das requeridas a cumprirem com a obrigação de fazer, constou na petição inicial que:

Por isso, impõe-se a condenação das Requeridas à obrigação de fazer, consistente em realizar todas as obras necessárias para corrigir os problemas estruturais que possam comprometer a habitabilidade, a saúde e a segurança dos Requerentes, na unidade habitacional adquirida pelos Requerentes, endereço mencionado no preâmbulo, segundo a solução técnica apontada em laudo pericial judicial (a ser realizado no momento processual oportuno), e que fica desde já requerido. d) seja, ao final, JULGADA PROCEDENTE a presente ação, nos termos propostos, para que as Requeridas sejam condenadas em obrigação de fazer consistente na reparação de todos os danos materiais resultantes de vícios de construção verificados na unidade habitacional adquirida pelos requerentes, sob pena de multa diária, a ser fixada pelo Juízo em caso de não cumprimento do comando sentencial, bem como ao pagamento de compensação por danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada um dos Requerentes, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) do montante atualizado da condenação, por ser medida da mais lida Justiça.

Assiste razão à parte ré quando afirma que a petição inicial não contém qualquer pedido de condenação das requeridas a custear eventuais despesas decorrentes da suposta necessidade de desocupação do imóvel.

No que tange ao erro material, realmente existe, já que ao fixar os honorários, constou em numeral 10%, mas por extenso restou consignado "vinte por cento".

Finalmente, do mesmo modo, inexistiu omissão ou contradição da sentença embargada por não constar a indenização em dinheiro, já que não houve pedido neste sentido.

Ademais, nesse ponto, aplica-se o Código de Processo Civil, cujos dispositivos assim estabelecem:

Art. 499. A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Art. 500. A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa fixada periodicamente para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação.

Nada obstante, embora a parte autora tenha se manifestado nos autos concordando em receber a indenização em dinheiro, não houve pedido inicial neste sentido, podendo, as partes se assim o quiserem, converter a obrigação de fazer em indenização, como forma de composição do litígio.

Deste modo, conheço parcialmente dos embargos de declaração interpostos pelas partes, e na parte conhecida lhes dou parcial provimento, para:

Julgar procedente a ação para condenar as rés na obrigação de fazer consistente na reparação de todos os danos materiais resultantes de vícios de construção apontados no laudo pericial verificados na unidade habitacional adquirida pelos requerentes (conforme planilha orçamentária do id. 18771138 - Pág. 9), bem como ao pagamento de compensação por danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada um dos Requerentes, além de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) da condenação.

Para a execução das obras, fixo o prazo de 60 (sessenta dias) contados da intimação desta sentença.

Quanto à indenização por danos morais, correção monetária e juros de mora, estes fixados em 1% ao mês, incidirão a contar da data do arbitramento (artigos 406 e 407, do Código Civil), observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Retifique-se o registro eletrônico no sistema PJe.

No mais, permanece o julgado tal como foi lançado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009717-52.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: THIAGO NUNES FROES
Advogado do(a) EXECUTADO: DJALMA MARTINS DE MATOS FILHO - SP84057

DESPACHO

Defiro a penhora de numerários da parte executada.

Solicite-se a providência ao Banco Central, por meio de sistema eletrônico, para que as instituições financeiras tomem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da parte executada, até o limite do valor da dívida exequenda.

Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo.

Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução ou de eventual indisponibilidade excessiva, providencie-se a liberação.

Sem prejuízo, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Encerradas as providências cabíveis ou negativa a diligência, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001103-31.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: RAFAELA SCHLEIFER MENTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MENTE - SP73074
IMPETRADO: GERENTE DA CEF EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP
LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeira e segunda instâncias, prescreve que deverá a parte autora ou impetrante recolher, quando do ajuizamento da ação, ao menos, 50% (cinquenta por cento) das custas, como valor mínimo.

Assim, ante o teor da certidão ID 30984558, intime-se a parte impetrante - por meio de seu procurador constituído - para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006963-02.2000.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORGE M DATE - ME, JORGE MASAJI DATE
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411, ALVARO FERRI FILHO - SP23409, JULIO CESAR MORAES MANFREDI - SP22219

DESPACHO

ID 30957441

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Fim do prazo assinalado, manifeste-se a parte exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à parte interessada requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5005994-32.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização da prova pericial e nomeio o Engenheiro de Segurança no trabalho SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, CREA/SP 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, n. 1856, Vila Zilda, em Pirapozinho/SP, para atuar nestes autos como perito. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contado da data da realização da perícia.

Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - Nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração?.

Incumbe às partes, dentro de quinze dias, indicar o assistente técnico e apresentar quesitos. Quesitos da parte autora no id 28974995.

Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. Intimem-se.

Com o decurso do prazo, intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos. Sobrevindo a data, intimem-se as partes e comuniquem-se as empresas indicadas, nos endereços informados pela autora no id 28974995, para que oportunizem a realização da perícia.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5006371-03.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: LUIZ ANTONIO MARCON DA SILVA PRESIDENTE PRUDENTE - ME

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança.

Diz a autora que a parte-ré formalizou com a CAIXA operação de Empréstimo Bancário - documentos anexos.

A parte-ré assumiu obrigação de restituir o referido empréstimo bancário no valor, no prazo e pelo modo contratados.

Entretanto, a parte-ré não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplida a dívida, como se observa no demonstrativo de débito e planilha anexos.

Ocorre que o contrato original firmado com a parte-ré foi extraviado/não-formalizado.

Uma vez esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida objeto da presente cobrança, se viu compelida a autora a intentar a presente demanda visando ao recebimento do que lhe é devido.

O valor total do débito conforme incluso demonstrativo de débito, atinge o montante de R\$ 84.677,38 (Oitenta e quatro mil e seiscentos e setenta e sete reais e trinta e oito centavos).

Requer que seja julgado totalmente procedente o pedido, para condenar a parte-ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 84.677,38 (Oitenta e quatro mil e seiscentos e setenta e sete reais e trinta e oito centavos), a qual deverá ser atualizada por ocasião do seu efetivo pagamento, corrigindo-se o débito com base na Tabela da Justiça Federal e juros de 1% previstos no Código Civil.

A tentativa de conciliação resultou infrutífera (id. 28248227).

Embora regularmente citada, a parte ré deixou decorrer in albis o prazo para contestar (id. 30488247).

Sem especificação de provas pela autora (id. 30840229).

É o relatório.

DECIDO.

Ante a revelia do réu, conheço diretamente do pedido.

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.

Regularmente citado, o réu não ofereceu contestação, tomando-se revel.

Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação, para condenar a parte-ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 84.677,38 (Oitenta e quatro mil e seiscentos e setenta e sete reais e trinta e oito centavos), a qual deverá ser atualizada por ocasião do seu efetivo pagamento, corrigindo-se o débito com base na Tabela da Justiça Federal e juros de 1% previstos no Código Civil.

Condeno a parte ré no pagamento das custas em reposição e da verba honorária que fixo em 10% da condenação.

Registro efetuado eletronicamente pelo sistema PJe.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012388-48.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STETSOM INDUSTRIA ELETRONICA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421

DESPACHO

ID 30810289

Ante a notícia de parcelamento administrativo do débito exequendo, defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a parte exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial por tempo indeterminado, cabendo à parte interessada requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001110-23.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: WANTUIL ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, visando a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, considerando o tempo de labor rural e em condições especiais, que não foram reconhecidos pelo ente autárquico.

Requer sejam expedidos ofícios às empresas no qual o autor prestou serviços insalubres, conforme consta em sua CTPS, para que apresentem o Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudos necessários a se comprovar o tempo especial laborado pelo autor.

Requer também que seja determinado ao INSS que apresente, juntamente com a contestação, todos os laudos que possui das referidas empresas no qual o autor já trabalhou, existentes em seus bancos de dados.

Requer a gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. Decido.

A tutela antecipada, de caráter satisfatório, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

A parte autora requereu administrativamente o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mas teve negado seu pedido pela Autarquia por esta não reconhecer determinados períodos que o autor afirma ter trabalhado na lavoura e em condições insalubres, sendo esta, portanto, a controvérsia no presente caso, o que demanda melhor análise da documentação apresentada, bem como a corroboração do alegado por testemunhas idôneas.

Assim, entendo que a questão deve ser melhor analisada após a devida instrução processual.

No presente caso, diante do contexto em que se insere a demanda, não há como aferir o trabalho rural nos períodos declinados apenas cotejando os documentos juntados pela parte autora, sendo imprescindível a oitiva de testemunhas.

Do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória, indefiro a antecipação da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório por ocasião da sentença de mérito.

Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, bem como pelo teor do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no sentido de que é inviável a audiência conciliatória antes da instrução mínima necessária, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos inciso II do artigo 334, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça.

Indefiro os demais pedidos, visto que cabe ao autor requerer perante as empresas que prestou serviços os documentos comprobatórios das alegações contidas na exordial.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Intimem-se e Cite-se.

Presidente Prudente, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002913-83.2007.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA, OSMAR JESUS GALIS DI COLLA
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO MIRALHA DIAS - SP201693
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO MIRALHA DIAS - SP201693

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

No mesmo prazo, requeira a parte exequente o que entender de direito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001109-38.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROMILDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da prevenção apontada, trazendo aos autos informações acerca do ProOrd 5002857-89.2017.4.03.9999.

Após, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001091-78.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: CHARLES RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

No mesmo prazo, requeira a parte exequente o que entender de direito.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002771-30.2017.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE REGIONAL DE REGENTE FEIJO
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS LOPES - SP159272, CRISTINA LUCIA PALUETO PARIZZI - SP109053

DESPACHO

ID 3090976: Defiro o requerimento formulado pela parte exequente.

INTIME-SE a parte executada, por publicação, na pessoa de seus advogados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens de sua propriedade que possam garantir a execução.

Com a manifestação ou o decurso do prazo, intime-se a União para manifestar-se em prosseguimento.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005302-46.2004.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO EDUCACIONAL MACHADINHO SC LTDA, OLGA SILVA ABRAHAO, JORGE DIB ABRAHAO JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR - SP126072, TEDDY CARLOS RIBEIRO NEGRAO - SP171986

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

No mesmo prazo, requeira a parte exequente o que entender de direito.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012222-16.2016.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: THAIS MATAVELLI CARMO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Expeça-se mandado de penhora sobre os direitos que a executada possui sobre o imóvel da matrícula nº 49.644 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, alienado fiduciariamente para a Caixa Econômica Federal, consignando-se que o Oficial de Justiça, deverá proceder a penhora e as devidas intimações, inclusive do cônjuge, somente se constatar que **não se trata de bem de família**.

Na oportunidade, deverá o Executante de Mandados, intimar a executada para que apresente informações sobre o contrato de alienação fiduciária do referido imóvel.

Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000150-89.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARIA INES CUSTODIO NASCIMENTO
TESTEMUNHA: ADAUTO MARCELO NASCIMENTO, ISABELLA MARIA CUSTODIO
Advogado do(a) RÉU: MATHEUS BISPO DE OLIVEIRA - SP426401,

DESPACHO

Ciência às partes quanto à informação prestada pelo INSS.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001099-91.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: GENI JOSEFA DE FARIAS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

GENI JOSEFA DE FARIAS ALVES ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando a concessão do benefício por incapacidade, seja aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou subsidiariamente, benefício assistência a pessoa portadora de deficiência.

Discorreu sobre seus diversos problemas de saúde, entre eles, problemas cardíacos e de coluna, sendo pessoa idosa, com 69 anos de idade. Alega que a incapacidade laboral remonta do ano de 2016.

Requer a concessão do benefício de incapacidade desde o requerimento administrativo **NB 614.475.512-1, em 24/05/2016 ou, subsidiariamente, o benefício assistencial requerido em 16/05/2018 – NB 703.947.236-9.**

Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Diante do informado por meio do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não vislumbrar hipóteses nas quais seria possível a conciliação, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos, porquanto a questão debatida depende da realização da prova.

No que toca ao pedido liminar, estabelece o artigo 294 do CPC:

“Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies (tutela cautelar e tutela antecipada).

No caso destes autos, o pedido da parte autora se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência.

A concessão da ‘tutela de urgência’ pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). Ou seja, o artigo 300 estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas as tutelas.

São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente.

Pois bem, os documentos apresentados pela parte autora com a inicial não comprovam, cabalmente, que não reúne condições laborativas a ensejar a concessão do benefício ora pleiteado, o que poderá ser melhor aquilutado após ampla dilação probatória, inclusive com a produção de prova técnica.

Em síntese, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão de benefício por incapacidade e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.

Dessa forma, por ora, não verifico a verossimilhança das alegações autorais.

Por outro lado, não verifico, também, o alegado *periculum in mora*.

Ora, a parte autora pretende a concessão de benefício indeferido em 2016, ou seja há 04 anos.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a **antecipação da prova pericial, devendo a secretaria providenciar a nomeação do médico perito e o agendamento do ato.**

Intime-se o médico perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister.

Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 01/2016, deste Juízo.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente seus quesitos e, querendo, indique assistente-técnico, conforme inciso II, do § 1º, do artigo 465 do novo CPC.

Com a indicação do médico-perito e o agendamento da data da perícia-médica, intemem-se as partes, devendo a parte autora ser também intimada de que:

- a. *deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;*
- b. *poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;*
- c. *a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.*

A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.

Como o decurso do prazo, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo a perita ser informada caso a parte não se manifeste.

Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, inclusive sobre a renúncia do prazo recursal.

Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, **inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal**, ou acerca da designação de audiência de mediação e conciliação, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.

Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.

Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 5º da Resolução nº. 305, de 07 de outubro de 2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.

Tratando-se de pedido subsidiário, após a realização da perícia médica, no saneador, será analisada a necessidade de produção de provas no que tange ao benefício assistencial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Providencie a secretaria o agendamento da perícia médica e intimação das partes.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006379-77.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MUNICÍPIO DE IRAPURU
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES CASSIO SILVA - SP343693
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DESPACHO

Interpostas apelações pelos réus nos termos do art. 1012, §1º, V, do CPC, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001783-84.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: SIDINEI LOTERIAS LTDA - ME, DENIZETI APARECIDO DA SILVA, MARIA DAS NEVES SILVA

DESPACHO

Vistos, em conclusão.

Quanto à carta expedida à comarca de Pirapozinho-SP, tendo em vista a informação acostada no ID30965407, aguarde-se sua devolução, cientificando as partes.

Por outro lado, intimado o autor do despacho ID18277533 desde 14/06/2019, até a presente data não há nos autos informação de que o Exequente comprovou o preparo de custas para distribuição da carta precatória junto ao juízo de Centenário do Sul-PR.

Desta forma, defiro derradeiro prazo de 10 (dez) dias para a CEF para providenciar o pagamento das custas devidas, comprovando nos autos, sem o que nova carta não será expedida.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.

Comprovado o pagamento, expeça-se nova precatória.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006600-94.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
RÉU: MARAIZE DA SILVA P. TRANSPORTES EIRELI, FERNANDO APARECIDO DOMINGO

DESPACHO-OFÍCIO

Ante o longo lapso temporal desde a distribuição da carta precatória para citação do réu (30/05/2019), solicite-se informações, pelos meios mais expedidos, ao juízo deprecado acerca do andamento processual dos autos n. 1001286-94.2019.8.26.0627.

Cópia deste despacho servirá de Ofício ao Juízo da Vara Única da Comarca de Teodoro Sampaio-SP.

Com a resposta, retornem conclusos para apreciação.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002818-79.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: LUDIMILLA DE MOURA NUNES

DESPACHO

Ante o longo lapso temporal desde a distribuição da carta precatória para citação do réu (27/08/2019), solicite-se informações, pelos meios mais expedidos, ao juízo deprecado acerca do andamento processual dos autos n. 1002023-97.2019.8.26.0627.

Cópia deste despacho servirá de Ofício ao Juízo da Vara Única da Comarca de Teodoro Sampaio-SP.

Com a resposta, retornem conclusos para apreciação.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de abril de 2020.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de medida cautelar fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de A. R. C. LOGISTICA E ALIMENTOS LTDA - CNPJ: 11.609.581/0001-80, AHLADITA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA - CNPJ: 12.661.827/0001-25, B S FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA - CNPJ: 74.678.673/0001-31, EMPREENDEDORA M. S. LTDA - ME - CNPJ: 67.357.046/0001-33, J. INVEST MAXX - FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA - ME - CNPJ: 07.164.086/0001-37, FRANCISCO BENEDITO DA SILVEIRA FILHO - CPF: 020.962.768-96, HELIO WAGNER DA SILVEIRA - CPF: 072.781.498-27 e JOSE ROBERTO DA SILVEIRA - CPF: 119.029.268-89, na qual se pretende, em sede liminar, seja decretada, nos termos do artigo 4º, "caput", e §1º, da Lei nº 8.397/92, a indisponibilidade, até o limite da satisfação das obrigações que se buscam assegurar, R\$ 25.266.416,96 (vinte e cinco milhões, duzentos e sessenta e seis mil quatrocentos e dezesseis reais e noventa e seis centavos), dos bens dos requeridos, adquiridos a qualquer título.

Para concretização da indisponibilidade requerida, propugna:

1) seja efetivado o bloqueio, sob a forma de arresto, via BACENJUD, das contas bancárias e outras aplicações financeiras dos requeridos antes de sua citação, tendo em vista que a realização após o ato citatório poderá restar fracassada;

2) seja efetivada a indisponibilidade de todos os bens móveis existentes em nome dos requeridos, oficiando-se, para tanto, não apenas a ARISP, como também a Central de Indisponibilidade de Bens, criada pelo Provimento CG nº 39/2014, do Conselho Nacional de Justiça;

3) seja efetivada a indisponibilidade de todos os veículos existentes em nome dos requeridos, oficiando-se, para isso, o DETRAN.

Relata a União que a empresa Líder Alimentos do Brasil S/A, possui débitos em dívida ativa da União em montante que supera a vinte e cinco milhões de reais, sem qualquer garantia ou parcelamento, sendo que em uma única execução (0006376-18.2016.4.03.6112) perfaz o montante de R\$ 21.998.590,69. Acrescenta que até 2016, os créditos estavam parcelados, mas os pagamentos foram repentinamente abandonados, deixando a empresa de honrar seu passivo fiscal.

Alega dificuldade de localizar bens para satisfação dos créditos, especialmente pelo fato de que todos os ativos da devedora Líder Alimentos do Brasil S/A, foram repassados para a empresa A. R. C. Logística e Alimentos Ltda., indicando um abandono daquela empresa com a finalidade de planejamento tributário abusivo, para frustrar o pagamento da dívida.

Em síntese, na versão apresentada pela requerente, Francisco Benedito Silveira Filho, que compunha o conselho administrativo da LBR LÁCTEOS, grupo empresarial a qual a Líder Alimentos do Brasil S/A faz parte, controla a empresa A. R. C. Logística e Alimentos Ltda., "supostamente" de propriedade de suas sobrinhas Renata da Silveira Fontoura e Raquel da Silveira Fontoura, a qual foi favorecida na aquisição de todo o parque industrial da marca "LIDER". Assim, concluiu que houve sucessão empresarial pela pessoa jurídica A. R. C. Logística e Alimentos Ltda., além do que a aquisição teria se dado de forma fraudulenta, por pessoas impedidas, nos termos do artigo 141, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 11.101/05, porquanto a empresa A. R. C. pertencera a pessoa com o mesmo sobrenome ("Silveira") que o dono de grande credora pós concursal da recuperanda (Líder Alimentos do Brasil S/A), ou seja, a empresa BS Factoring Fomento Comercial Ltda.

Entim, concluiu que o GRUPO LBR, no decorrer do processo, favoreceu a aquisição de todo o parque industrial e da marca "LIDER" pela sociedade A. R. C. Medical Logística Ltda., supostamente de propriedade das sobrinhas do Sr. Francisco Benedito Silveira Filho, que seria o verdadeiro proprietário.

Pondera que a empresa A. R. C. apresentava ínfimo capital social (R\$ 20.000,00), incapaz de prover a aquisição que se propunha, mas do dia para a noite, em 05/10/2014, o capital social passou a R\$ 5.000.000,00, e que os recursos financeiros para a aquisição, foram disponibilizados pela BS Factoring, a qual teria lastro financeiro e movimentação compatível com a dimensão dos negócios que tem realizado com a LBR. Afirma, que na verdade o Sr. Francisco da Silveira Filho e os irmãos Hélio Wagner da Silveira e José Roberto da Silveira, são os gestores das empresas A. R. C. Logística e Alimentos Ltda. e BS Factoring Fomento Comercial Ltda., concluindo que quem adquiriu a "LIDER", foi a própria BS Factoring, credora do GRUPO LBR, e mais, que Francisco, pessoa de dentro do GRUPO LBR, que supostamente emprestava dinheiro à LIDER, pela BS Factoring, foi quem verdadeiramente adquiriu a empresa em condições muito favoráveis, isenta de débitos passados, como utilização do benefício previsto no disposto no artigo 133, §1º, II, do CTN.

Por fim, sustenta a parte requerente, a existência de grupo econômico ("Grupo B. S. Factoring"), com diversas empresas do mesmo ramo de atuação ou de ramos complementares (como holdings patrimoniais), muitas delas com endereços idênticos ao da B.S. Factoring e seus administradores, sendo todo o grupo administrado por Francisco Benedito da Silveira. No caso relacionou as empresas: "Empreendedora M.S. Ltda."; "J. Invest Maxx - Factoring Fomento Comercial Ltda." e "Athlãdita Empreendimentos e Participações S/A".

DECIDO.

Prevê o artigo 2º, da Lei nº 8.397/92:

"Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor:

I - sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado;

II - tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando a elidir o adimplemento da obrigação;

III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens;

IV - contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio;

V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal:

a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade;

b) põe ou tenta pôr seus bens em nome de terceiros;

VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido;

VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível, em virtude de lei;

VIII - tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário;

IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito.

Ademais, estabelece o art. 3º do mesmo diploma legal:

"Para a concessão da medida cautelar fiscal é essencial:

I - prova literal da constituição do crédito fiscal;

II - prova documental de algum dos casos mencionados no artigo antecedente."

No caso dos autos, a prova literal da constituição do crédito tributário está no auto de infração juntado aos autos (Id's 28872207 - Pág. 1/20).

A seu turno, as circunstâncias de fato se encontram razoavelmente demonstradas na inicial e vêm acompanhadas de suporte probatório documental suficiente para o momento.

Pelo que dos autos consta, o grande articulador da complexa manobra alegada pela requerente foi o Senhor Francisco Benedito da Silveira Filho, sócio controlador da empresa BS Factoring Fomento Comercial Ltda. (Id 28872223). Francisco, além de sócio da referida empresa, fazia parte do conselho administrativo do Grupo LBR LÁCTEOS BRASIL S/A (Id 28872226 - Pág. 4).

De acordo com a tese apresentada na inicial, aproveitando-se dessa condição, a BS Factoring "supostamente" emprestava dinheiro à Líder Alimentos do Brasil S/A (empresa que faz parte do Grupo LBR), levando-a a se tornar credora do Grupo LBR.

Paralelo a isso, a empresa A.R.C. Medical Logística Ltda., cuja as sócias proprietárias Renata da Silveira Fontoura e Raquel da Silveira Fontoura são sobrinhas de Francisco, adquiriram o parque industrial da Líder Alimentos do Brasil S/A.

De acordo com o contrato social (Id 28872225), a empresa A.R.C. Medical Logística Ltda., que atuava originalmente em ramo totalmente distinto ("CONFECCÃO, SOB MEDIDA, DE ROUPAS PROFISSIONAIS COMERCIO ATACADISTA DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS PARA USO MÉDICO, CIRÚRGICO, HOSPITALAR E DE LABORATÓRIOS COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS"), tinha capital social de R\$ 20.000,00, notoriamente insuficiente para prover a aquisição que se propunha, mas repentinamente, elevou o capital social a R\$ 5.000.000,00, com recursos financeiros disponibilizados pela BS Factoring.

Tais fatos, aliados às informações extraídas do Sistema CCS, indicam que a empresa A.R.C. Medical Logística Ltda. é controlada pelo Senhor Francisco Benedito da Silveira Filho.

Ao que tudo indica, o Senhor Francisco e seus irmãos Hélio Wagner da Silveira e José Roberto da Silveira, criaram uma complexa engenharia financeira, que resultou na aquisição do parque industrial da Líder Alimentos do Brasil S/A, com recursos da empresa BS Factoring, que "supostamente" emprestava dinheiro para a Líder Alimentos do Brasil S/A, ou seja, forjou-se uma dívida e coma captação dos recursos dela decorrentes, adquiriu-se o parque industrial e a marca da empresa em condições favoráveis e, beneficiando-se da exceção prevista no artigo 133, §2º, do Código Tributário Nacional (aquisição de Unidade Produtiva Isolada), continuou a gerir a atividade econômica da empresa, livre do passivo da empresa que se encontra em recuperação judicial.

Ora, como em um passe de mágica, deixou-se de lado a pessoa jurídica endividada (Líder Alimentos do Brasil S/A), para que uma nova pessoa jurídica (A.R.C. Medical Logística Ltda.) prosseguisse com o negócio sem se responsabilizar pelo passivo existente.

Diante disso, ao que parece, houve verdadeira sucessão empresarial, com a continuidade da exploração da marca "Líder" e seu parque industrial, mediante alienação fraudulenta, já que o Senhor Francisco fazia parte do conselho administrativo do vendedor (Grupo LBR LÁCTEOS BRASIL S/A) e seria o proprietário de fato da empresa adquirente (A.R.C. Medical Logística Ltda.).

Pondera-se que deve ser afastado o benefício previsto no artigo 133, §2º, do Código Tributário Nacional, o qual afasta a necessidade de que a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato, quando houver alienação judicial de filial ou unidade isolada, em processo de recuperação judicial.

Isto porque, não se está diante de alienação de mera unidade isolada, mas sim de todo o parque industrial de uma das marcas que compõe o Grupo LBR, havendo verdadeira liquidação substancial da empresa Líder Alimentos do Brasil S/A.

No mais, as demais empresas indicadas pela parte requerente como componentes do grupo econômico liderado pelo Senhor Francisco, o qual denominou de "Grupo B.S. Factoring", ou seja, as empresas Ahladita Empreendimentos e Participações S/A, Empreendedora M. S. Ltda – ME e J. Invest Maxx - Factoring Fomento Comercial Ltda., apresentam ligações com o ramo de atividade, endereço e composição societária, indicando a existência de grupo econômico de fato.

A empresa Empreendedora M. S. Ltda. está situada no mesmo endereço da sociedade principal (B S Factoring Fomento Comercial Ltda.), é administrada pelos três irmãos (Francisco, José e Hélio) e tem como objeto social a "INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, OUTRAS SOCIEDADES DE PARTICIPAÇÃO, EXCETO HOLDINGS, ALUGUEL DE IMÓVEIS PRÓPRIOS, HOLDINGS DE INSTITUIÇÕES NÃO-FINANCEIRAS"

As empresas J. Invest Maxx – Factoring Fomento Comercial Ltda. e Ahladita Empreendimentos e Participações S.A., também estão situadas no mesmo endereço da empresa B S Factoring Fomento Comercial Ltda., são administradas pelo senhor Francisco Benedito da Silveira Filho, sendo que a primeira tem identidade de atividade empresarial e a segunda explora o ramo de "GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA - HOLDINGS DE INSTITUIÇÕES NÃO-FINANCEIRAS".

Com efeito, a identidade de endereço, sócios e até mesmo de ramo de atividades conexos, demonstram a existência verdadeira confusão patrimonial, sendo oportuna a inclusão no polo passivo.

Dessa forma, baseado em análise perfunctória, oportuna para o momento da apreciação liminar, perfaz-se que há substrato suficiente para concluir pela existência de fortes indícios que as empresas requeridas formam um único agrupamento econômico, devendo responder conjuntamente pelo crédito tributário indicado nos autos.

Assim sendo, tenho que a prova documental carreada aos autos é suficiente a demonstrar a ocorrência das hipóteses legais previstas no inciso V, "b", e IX, do art. 2º, da Lei de Regência. Presente, portanto, o *fumus bonis iuris*.

No mais, o risco de ocultação patrimonial é patente, na medida em que a criação do grupo tem como intuito a blindagem patrimonial, de forma que a ausência de medidas assecuratórias, colocará em risco a adimplência do crédito tributário, sendo oportuno o deferimento da liminar requerida.

Entretanto, tenho que a medida liminar deve ser apenas parcialmente concedida, excluindo-se, de sua abrangência, a pretendida indisponibilidade de ativos financeiros pelo sistema BacenJud. É que a construção de tão vultoso numerário poderá implicar no completo engessamento das atividades das empresas, quiçá o pagamento de compromissos trabalhistas e, por que não, inviabilizar seu funcionamento.

No que interessa, confira-se entendimento do TRF da 3ª Região em caso semelhante: "Ao presente momento processual, descabida a pretensão de bloqueio de valores existentes em contas correntes e aplicações financeiras via BACENJUD, porquanto esta a ser medida drástica que pode até mesmo inviabilizar a continuidade das atividades empresariais. Precedentes.9. Ao futuro, nada impede que a União, diante de situação concreta, venha a postular a providência de indisponibilidade de dinheiro.10. Parcial provimento à apelação e à remessa oficial, reformada a r. sentença, para julgamento de parcial procedência ao pedido, invertendo-se a sujeição sucumbencial, diante do maior decaimento privado à espécie, na forma aqui estatuída." (TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApRecNec - 1570929, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, j. em 19/04/2017).

Assim, **de firo parcialmente o pedido liminar** para o fim de que:

a) seja efetivada a indisponibilidade de todos os bens imóveis existentes em nome dos requeridos, oficiando-se, para tanto, não apenas a ARISP, como também a Central de Indisponibilidade de Bens, criada pelo Provimento CG nº 39/2014, do Conselho Nacional de Justiça;

b) seja efetivada a indisponibilidade de todos os veículos existentes em nome dos requeridos, oficiando-se, para isso, o DETRAN;

Cumpridas as determinações, intime-se a Fazenda Nacional do inteiro teor desta decisão.

Também após o cumprimento das expedições, citam-se os requeridos para que, querendo, e no prazo legal, apresentem contestação, sob pena de confissão (artigos 8º e 9º da Lei nº 8.397/92).

Considerando que há documentos anexados aos autos que são protegidos por sigilo fiscal, decreto o sigilo integral destes autos.

Em face de todo o processado, inclusive com indicação da prática de eventual crime contra a ordem tributária, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para conhecimento dos fatos e a tomada das medidas que entender pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004894-76.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: DOM TAVARES - R. S. BONFANTE - EIRELI - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621, HELLENE RODRIGUES SUFEN - SP294240, RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO - SP238706

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, DANIEL CORREA - SP251470

CERTIDÃO DE JUNTADA

Nesta data faço juntada de consulta de andamento processual do Agravo de Instrumento 5029809-95.2018.403.0000, cientificando as partes. Nada mais.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002024-42.2001.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALIFORNIA IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE PNEUS LT - ME, JOSE LUIZ MARTIN, JOAO HENRIQUE DE MORAES
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES - SP233362, ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO - SP24373
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES - SP233362, ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO - SP24373
Advogado do(a) EXECUTADO: ADAO LUIZ GRACA - SP120721

DESPACHO

Defiro o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, c.c com artigo 20 da Portaria PGFN 396/2016.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001004-61.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA
Advogados do(a) EMBARGANTE: TAMIRES SOUZA DE ALMEIDA - SP399552, FAUSTO CAVICHINI INFANTE GUTIERREZ - SP285403
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Município de Mirante do Paranapanema apresentou, em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, embargos à execução fiscal.

Pelo despacho id. 30606783, de 02/04/2020, fixou-se prazo para que a parte embargante trouxesse cópia da inicial e documentos do executivo fiscal.

Em resposta, o Município embargante apresentou a petição id. 30830467, de 09/04/2020 e documentos.

Delibero.

Recebo a petição e documentos apresentados como emenda à inicial.

Recebo os embargos para discussão, atribuindo-lhe efeito suspensivo.

À Embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária.

Certifique-se no executivo fiscal a interposição destes embargos, bem como quanto aos efeitos em que foram recebidos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005433-64.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTDE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: LUCIANA DE OLIVEIRA DERRE
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON MINORU UENO JUNIOR - SP394296

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3932

E-mail: pprude-se03-vara03@trf3.jus.br

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) N° 5005696-40.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS

DEPRECADO: 12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO - MANDADO

Fica designado para o dia 21/05/2020, às 15:30 horas (horário de Brasília), a audiência de instrução depreçada.

Intime-se o réu e comunique-se ao Juízo deprecante.

Cumprido o ato, restitua-se a presente carta ao Juízo de origem.

Serve o presente de mandado dirigido ao réu:

CARLOS EDUARDO DE SOUZA SILVA, residente na Rua Luiz Moterani, 382, Jardim Regina, nesta.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de outubro de 2019.

Prioridade: 8
Setor Oficial:
Data:

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) N° 5004780-06.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

DEPRECADO: 12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO MANDADO

Ematenção ao contido na Recomendação CNJ nº 62/2020, com vistas a impedir a propagação da infecção pelo novo coronavírus COVID-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, suspendo por 90 dias a necessidade de comparecimento da ré em juízo para justificar suas atividades, bem como a prestação de serviços à comunidade.

Findo este prazo, deverá ser retomado ao cumprimento de tais medidas INDEPENDENTE de nova intimação.

Intime-se a ré pelos meios mais expeditos.

Se necessário, servirá este despacho de mandado de intimação dirigido a:

ROSIMEIRE DASILVA BASTOS

Rua Maria dos Anjos Pereira, 243, Anita Tiezzi, Presidente Prudente, SP.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de março de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) N° 5006181-40.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
DEPRECANTE: 10ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

DEPRECADO: 12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Ematenção ao contido na Recomendação CNJ nº 62/2020, com vistas a impedir a propagação da infecção pelo novo coronavírus COVID-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, suspendo por 90 dias a necessidade de comparecimento dos réus em juízo para justificar suas atividades.

Fim do prazo, deverá ser retomado ao cumprimento de tais medidas INDEPENDENTE de nova intimação.

Intimem-se os réus pelos meios mais expeditos.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1º de abril de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) N° 0003271-62.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DEPRECADO: IVANILDE DA SILVA FERREIRA

DESPACHO

Ematenção ao contido na Recomendação CNJ nº 62/2020, com vistas a impedir a propagação da infecção pelo novo coronavírus COVID-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, suspendo por 90 dias a necessidade de comparecimento da ré em juízo para justificar suas atividades.

Fim do prazo, deverá ser retomado ao cumprimento de tais medidas INDEPENDENTE de nova intimação.

Intime-se a ré pelos meios mais expeditos.

Se necessário, servirá este despacho de mandado de intimação dirigido a:

ROSIMEIRE DASILVA BASTOS

Rua Pedro Faustino da Silva, 143, Sítio São Pedro, Presidente Prudente, SP (fone 3907 5992).

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000529-30.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANTONIO DOS SANTOS

DESPACHO

Já tendo sido decretada a pena administrativa de perdimento dos bens apreendidos no procedimento administrativo fiscal nº 10652.720.314/2017-68 (ID 27988234- página 59), determino a desvinculação deles em relação ao presente feito.

Atualize-se o SNBA, se necessário.

No mais, reitere-se o pedido de folhas de antecedentes ainda faltantes.

Com a vinda de todas as folhas de antecedentes, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de fevereiro de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005717-43.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SUPERMERCADO ESTRELA DE REGENTE FEIJO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos/impugnação apresentados pela parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001291-58.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SILVIA APARECIDA TANAKA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto a Emergência de Saúde Pública Mundial em decorrência do novo coronavírus (2019-nCoV), o E. Tribunal, através da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020, determinou a suspensão dos prazos judiciais.

Ante o exposto, aguarde-se a normalização das atividades jurisdicionais e consequentemente o escoamento do prazo para cumprimento por parte do INSS.

AUTOR: JOSE CAMILO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arbitro os honorários do perito engenheiro de segurança do trabalho Sebastião Sakae Nakaoka, nomeado id 17260208, em **02 (duas) vezes** o valor máximo da tabela. Expeça-se solicitação de pagamento.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os LTCAT's referentes aos períodos vindicados.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000676-34.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: CARLOS GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as informações trazidas pelo INSS (id 30896838), manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito.

Pelo mesmo prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006567-70.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONRADO ARCANJO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO APARECIDO CARVALHO - SP157613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de autos digitalizados, necessária se faz a sua distribuição com correlação do número.

Destarte, deverá a serventia proceder a conversão dos metadados de autuação dos autos nº 0003389-24.2007.4.03.6112 no qual da parte exequente deverá incluir as peças digitalizadas.

Por outro lado, visto a Emergência de Saúde Pública Mundial em decorrência do novo coronavírus (2019-nCoV), o E. Tribunal, através da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE N° 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020, determinou a suspensão dos prazos judiciais.

Ante o exposto, aguarde-se a normalização das atividades jurisdicionais para que se proceda a referida conversão.

Após, certifique-se nos autos físicos a conversão dos metadados de autuação para o sistema eletrônico - PJe, a fim de dar início ao cumprimento de sentença.

Por fim, arquivem-se os presentes autos definitivamente.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006566-85.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ALBINO SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CARDOSO RIBEIRO DE MOURA - SP259278
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

SENTENÇA

RELATÓRIO

ALBINO SOARES DOS SANTOS impetra mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PRESIDENTE PRUDENTE**, em que postula por provimento liminar e concessão de segurança que determine ao “**INSS que realize o cálculo da indenização devida, utilizando-se os critérios legais existentes no momento sobre o qual se refere o período de contribuição (novembro/1991 até 15/06/1996), ou seja, (1) com a aplicação de uma alíquota de 10% referente ao salário mínimo da época do exercício da atividade (Classe I dos salários-base – artigos 28, inciso III e 29, caput, ambos da Lei n.º 8.212/91, redação original, por força do art. 25, e do inciso I do art. 21, ambos da Lei n.º 8.212/91); observando-se as alterações trazidas pela Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, e da Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996 (posteriormente convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997), a partir das respectivas datas de vigência; e (2) afastando-se a incidência de juros de mora e multa no cálculo da indenização do período, ou, ao menos, para as competências anteriores à citada Medida Provisória n.º 1.523/96; possibilitando o recolhimento do correto valor pelo impetrante e, conseqüentemente, o cômputo do período como tempo de contribuição; e, feito isso, (3) que proceda nova análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, concedendo-se o benefício, NB 42/190.525.425-0, desde a DER – 08/02/2019, caso encontre tempo suficiente.**”

Narra o impetrante, em síntese, que, por meio de ação judicial ajuizada em 19.06.2004, logrou o reconhecimento do período de atividade rural compreendido entre 1977 a 1996 para averbação como tempo de serviço. Notícia que em 08.02.2019 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, solicitando o acerto do recolhimento previdenciário extemporâneo pelo exercício de atividade rural no período, a fim de integrá-lo à contagem do tempo de contribuição administrativa, na forma da lei.

Contudo, para acerto do recolhimento, o INSS apurou salário de contribuição de R\$ 782,95, aplicado de forma indistinta para todas as competências, resultando na quantia a recolher de R\$ 70.152,82, composta de R\$ 43.845,20 como contribuição, R\$ 21.922,32 como juros de mora e R\$ 4.384,24 a título de multa, que deixou de ser recolhida, culminando com o indeferimento do pedido de aposentadoria, dada a exclusão dos períodos não indenizados.

Afirma que o ato inquinado de ilegalidade se consubstancia no cálculo dos valores a indenizar com base no artigo 45-A da Lei nº 8.212/91, vigente à época do recolhimento, mas sem contemporaneidade como período laborado, devendo ser observado a legislação válida à época do exercício da atividade rural para acerto dos recolhimentos e respectivo aproveitamento do tempo de contribuição.

Coma inicial, anexou procuração e demais documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

A decisão Id. 25991283 determinou a notificação da autoridade impetrada para prestar informações, identificação do órgão de representação jurídica da autoridade impetrada e identificação do Ministério Público, com posterior conclusão para análise do pedido de liminar.

Em informações anexadas como documento 29054006, a autoridade impetrada defendeu a legalidade de seu proceder.

Intimada, a parte impetrante se manifestou sobre as informações prestadas, reiterando o contido na inicial.

Em manifestação anexada no evento 30101533, o *Parquet* informou que deixaria de intervir no feito, dada a natureza predominantemente de conflito individual e disponível entre partes capazes, afastando-se as hipóteses legais previstas no artigo 175 do CPC.

Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Prevê o artigo 23 da Lei nº 12.016/2009:

“Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.”

Com efeito, no caso concreto, o prazo decadencial há de ser contado a partir da data em que o impetrante teve ciência, em **20.02.2018**, do despacho administrativo exarado no processo previdenciário NB 167.940.624-5 (doc. 25936438, páginas 34/37) de que deveria indenizar o período declarado judicialmente, nos termos do artigo 348 do Regulamento da Previdência Social, que, segundo cálculo que consta da tabela de páginas 36/37, compreende o intervalo de 11/1991 a 06/1996. E no referido documento já consta o termo de ciência assinado pelo impetrante.

Nada obstante, no preâmbulo da inicial, o impetrante defende a tempestividade do *mandamus*, sob o fundamento de que “*somente se tornou consciente do valor excessivo cobrado pelo INSS a título de indenização, e conseqüentemente, da sua abusividade, a partir da disponibilização da GPS e respectivo discriminativo de cálculo, em agosto/20*”. Acrescentou que “*às fl. 67 do processo administrativo menciona no item 6 que “Foi encaminhado GPS com os valores a indenizar, conforme solicitação do requerente. Foi enviado para e-mail cadastrado no requerimento em 19/08/2019 e até a presente data não houve cumprimento da exigência”*”.

Consoante se extrai da documentação acostada com a inicial, o impetrante protocolizou novo pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 13.02.2019, ocasião em que solicitou, expressamente, a utilização dos documentos apresentados no processo anterior NB 167.940.624-5 (página 6 do documento 25936438).

Ora, como visto, ao emitir as guias anexadas na página 50 do documento 25936438, e realizar os cálculos apresentados na tabela de páginas 51/52, a autoridade apontada como coatora apenas ratificou o entendimento hostilizado, ou seja, não houve alteração da fórmula de cálculo apresentada ao impetrante em 20.02.2018, sobressaindo-se a conclusão de que o ato comissivo, que o impetrante reputa como coator, é ato único e de efeitos permanentes, não se renovando o prazo para impetração da ação pela mera expedição de nova guia com os mesmos critérios de atualização já conhecidos pelo interessado desde aquela data.

Ilustrativamente, confira-se o entendimento do STJ quanto ao conceito de ato único de efeitos permanentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE EFEITOS CONCRETOS. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PROVIMENTO NEGADO. 1. Na hipótese em que o ato atacado pela via mandamental é comissivo, único e de efeitos permanentes, não há falar em alteração da fórmula de trato sucessivo. 2. A decadência do mandado de segurança, por constituir matéria de ordem pública, pode ser declarada de ofício. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 27.386/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 26/03/2015).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PRÊMIO POR DESEMPENHO FISCAL (PDF). SUPRESSÃO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA. EDIÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 13.627/2005. ATO ÚNICO, DE EFEITOS CONCRETOS E PERMANENTES. DECADÊNCIA CONFIGURADA. 1. Desde a origem, os impetrantes, então agravantes, sustentam violação ao direito da correta aplicação do sub-teto do Executivo Estadual, disposto no art. 3º da Lei nº 13.627, de 19 de julho de 2005, assim como as importâncias referentes ao pagamento do PDF, instituído pela Lei nº 13.439, de 16 de janeiro de 2004, e regulamentado pelo Decreto 27.437, de 3 de maio de 2004. 2. Assim, o **mandamus volta-se contra ato concreto de efeitos permanentes, o qual, tendo inovado na ordem jurídica em desfavor dos impetrantes como eles alegam, deve ser considerado como marco inicial para a contagem do prazo decadencial, sob pena de acomodação temporal da situação fática, presuntiva do desinteresse na utilização do remédio constitucional, ressalvado, no entanto, a prestação jurisdicional por vias ordinárias.** 3. A supressão de vantagem de vencimentos ou proventos dos servidores públicos, por força de lei, não configura relação de trato sucessivo, mas ato único de efeitos concretos e permanentes, devendo este ser marco inicial para a contagem do prazo decadencial de 120 dias previsto para a impetração do *mandamus*. Dentre os precedentes: AgRg no RMS 40.556/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/06/2013. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 37.763/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 05/09/2013) (grifei).

Embora o impetrante defenda, na prefacial, que a impetração do *writ* está dentro do prazo decadencial previsto em lei, constata-se, a partir da análise da própria documentação que juntou com a inicial, notadamente da informação lançada pela autarquia previdenciária de que “*o segurado pretende indenizar o período 11/1991 até 06/1994, mas também quer uma guia de indenização total, ou seja, 11/1991 a 06/1996, para demandar judicialmente sobre a não incidência de juros, multa de para ter o valor do principal em salário mínimo*” (página 46 do documento 25936438), que pretendeu, com a emissão da nova guia e novo despacho administrativo, renovar o prazo para impetração do *mandamus*, cujo prazo decadencial, repita-se, teve início em **20.02.2018**.

Em suma, em **20.02.2018** (Id 25936438, p. 34) iniciou-se a contagem do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para atacar, via mandado de segurança, o ato combatido. Todavia, o *writ* somente foi impetrado em **11.12.2019**, quando já ultrapassado o prazo decadencial legalmente previsto.

Assim, forçoso o reconhecimento de que ocorreu a decadência do direito à impetração da ação.

DISPOSITIVO

Dessarte, à luz da decadência configurada, **EXTINGO** o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, e **DENEGO** a segurança almejada.

Defiro o ingresso do INSS no feito. **Intime-se-o** da presente sentença.

Em razão dos documentos protegidos por sigilo fiscal, anexados no evento 25936438, páginas 25/31, **decreto sigilo processual** em relação a eles. Promova a Secretária os atos necessários junto ao sistema.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006284-81.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RODRIGO FERREIRA GUARDACIONE
Advogados do(a) AUTOR: DANILLO LOZANO BENVENUTO - SP359029, MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO - SP147425
RÉU: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Tendo em vista o r. despacho proferido no Juízo deprecado, intimem-se às partes do cancelamento da perícia designada para o dia 22/04/2020 às 09:00hs, a ser realizada naquele juízo.

Aguarde-se designação de nova perícia.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000202-08.2007.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: MARGOT PHILOMENA LIEMERT, URSULA MARTHA LIEMERT
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE WAGNER BARRUECO SENRA - SP25427
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE WAGNER BARRUECO SENRA - SP25427
EMBARGADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Aguarde-se em arquivo eventual manifestação da embargante.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001973-21.2007.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA LUIZA DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR SOARES - SP143149
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, arquivem-se.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0009334-40.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: LUIZ FRAGA DE CARVALHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EVANDRO DE LIMA FERNANDES - SP299614

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., MARLY BANDO HORI, MARCELLA MIKA HORI, IVANA IYULKA HORI, BIA MINY HORI

Advogado do(a) EMBARGADO: FABIO SILVA - SP284738
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIO SILVA - SP284738
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIO SILVA - SP284738
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIO SILVA - SP284738
TERCEIRO INTERESSADO: MAYRA K AYO HORI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO SILVA

DESPACHO

Exclua do sistema processual o documento (id 30905292), considerando a certidão (id 30906283).

Após, intem-se as partes e demais interessados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Decorrido o prazo acima referido, cumpre-se o despacho (ID Num. 30906288 - Pág. 250).

Presidente Prudente, SP, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002954-06.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M. E. P. SPINELLI EMBALAGENS - EPP, MARIA ELIZABETE PINHEIRO SPINELLI, ROBERTO DACOME, IRONDINA BARBOSA DACOME
Advogados do(a) EXECUTADO: ITALO ROGERIO BRESQUI - SP337273, EDMILSON ANZAI - SP97191
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA VALERIA DE ALMEIDA BRESQUI - SP388701, RONILDO GONCALVES XAVIER - SP366630, ITALO ROGERIO BRESQUI - SP337273
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA VALERIA DE ALMEIDA BRESQUI - SP388701, RONILDO GONCALVES XAVIER - SP366630, ITALO ROGERIO BRESQUI - SP337273

DESPACHO

Intem-se as partes e demais interessados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Decorrido o prazo acima referido, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento, considerando a certidão (ID Num. 30909566 - Pág. 198).

Presidente Prudente, SP, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010422-94.2009.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARSENIO TOMIAZI, PAULO SERGIO VICENSOTTO, JOSE LUIZ TOMIAZZI, RITA OLIVO VICENSOTTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL REGIS DE OLIVEIRA - SP95821
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL REGIS DE OLIVEIRA - SP95821
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL REGIS DE OLIVEIRA - SP95821

DESPACHO

Intem-se as partes e demais interessados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Após, aguardem-se o retorno da carta precatória (id Num. 30910666 - Pág. 274 e 275), bem como a realização da hasta pública (ID Num. 30910666 - Pág. 271).

Presidente Prudente, SP, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5004720-33.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: FRANCISCO IZANIR AGUIAR DE ALENCAR
Advogados do(a) AUTOR: RONILDO GONCALVES XAVIER - SP366630, JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA - SP368635
RÉU: BRUNO DAYAN FERREIRA LIMA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se ação de conhecimento ajuizada por FRANCISCO IZANIR AGUIAR DE ALENCAR em face de BRUNO DAYAN FERREIRA LIMA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a anulação da condição de avalista (fiador) c.c. tutela antecipada e danos morais.

Sustentou o autor que era empregado do réu Bruno, que o induziu em 2012 a celebrar contrato com a CEF na condição de avalista, conforme cópia dos contratos ids. n.º 20013738 e 20013739, alegando que se tratava de contrato de seguro de vida. Porém, em 2016 foi citado nos autos do processo n.º 0000100-93.2016.403.6328 cuja lide versou sobre cobrança em face de avalista/fiador. Requeveu a anulação do contrato outrora celebrado por vício de consentimento, justificando alternativamente a anulação dos contratos na ausência de outorga uxória ante seu estado civil à época (id. 20013736). Postulou, ainda, os benefícios da justiça gratuita, dando a causa o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Instado a se manifestar sobre eventual interesse no prosseguimento desta demanda (id. 21845300), bem como para esclarecer a distribuição da ação a esta vara federal em virtude do valor atribuído à causa, o autor justificou a competência numa possível perícia grafotécnica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

1 – Gratuidade Judiciária requerida.

Requeveu o autor a gratuidade judiciária dada sua hipossuficiência declarada em id. 20013727.

A respeito do tema, diz o *caput* do artigo 98 do Código de Processo Civil: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

Por se tratar de presunção *juris tantum* de veracidade, uma vez que o autor é pessoa física, defiro a benesse postulada.

2 – Valor da causa.

Preleciona o artigo 292, II do CPC que o valor da causa será, em se tratando de ação cuja lide versar sobre a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão, ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controversa.

Nesta demanda o objeto posto em discussão versa sobre a validade dos contratos de financiamento celebrados entre a CEF e Bruno Dayan Ferreira Lima e o autor, na condição de avalista.

Uma vez que o valor dos contratos n.º 24.2000.555.0000102-17 e n.º 24.2000.555.0000092-00, somados, é de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), e não de R\$30.000,00 (trinta mil reais), como apresentado na prefeicial, retifico-o de ofício nos termos do artigo 292, § 3º do CPC.

3 – Competência do juízo.

Considerando a retificação no valor da causa que ultrapassa o montante de 60 salários mínimos, dou por competente este juízo, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001.

4 – Litispendência.

Por litispendência tem-se a discussão judicial de ações com identidade simultânea e identidade nos elementos da ação, quais sejam: partes, pedido e causa de pedir. Havendo divergência entre um desses elementos ao processo comparado a litispendência deverá ser afastada.

Conforme noticiado, consta nos autos de embargos à execução de título extrajudicial em tramite na 1ª vara federal local n.º 5003617-88.2019.403.6112, em que o autor, alegando vício de consentimento ao avalizar os contratos n.ºs 24.2000.555.0000092-00 e 24.2000.555.000010217, requereu a citação e a penhora de bens dos demais executados.

Ou seja, conquanto o requerente tenha narrado em ambos os processos o fato de que os contratos celebrados tenham vício de consentimento, verifico que o pedido em ambas as ações é distinto, motivo pelo qual afasto a ocorrência de litispendência entre os feitos.

5 – Pedido liminar.

Postulou o autor liminarmente pela suspensão dos efeitos da penhora dos bens e de possíveis alienações subsequentes nos autos de n.º 0000100-93.2016.4.03.6328 e 000302537.2016.403.6112 com fundamento na narrativa exposta na exordial, qual seja, vício de consentimento ao avalizar referidos contratos.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a tutela de urgência é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz concederá a tutela de urgência, a pedido da parte, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais ao deferimento da tutela de urgência.

No caso em apreço, a partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem o processo, não vislumbro satisfeitos os requisitos indispensáveis ao deferimento da medida, porquanto a matéria deduzida em exórdio não restou comprovada de plano.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Citem-se os réus para que no prazo legal apresentem contestação.

PRESIDENTE PRUDENTE, data registrada no sistema.

RÉU: OSVALDO MALDONADO
Advogados do(a) RÉU: FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS - SP304758, MARCEL MASSAFERRO BALBO - SP374165, NEIL DAXTER HONORATO E SILVA - SP201468
ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: NEIL DAXTER HONORATO E SILVA

DESPACHO

Petição 28702075:

Compulsando os autos verifico que a digitalização se encontra em perfeita ordem e muito bem identificada. Como podemos verificar, o volume 1, que foi o primeiro digitalizado, consta do id. 25213576; a primeira parte do volume 2 está no id. 25213185; e a segunda parte do volume 2 consta do id. 25213186, ou seja, não há correções a serem feitas quanto a ordem cronológica da digitalização.

Quanto a alegação de baixa resolução dos documentos digitalizados, deverá o réu indicar quais documentos não consegue visualizar.

No que tange ao pedido de devolução de prazo para apresentação de recurso de apelação, concedo-lhe o prazo de **15 (quinze) dias**, tendo em vista que logo após a publicação da sentença o processo foi encaminhado ao setor de digitalização, impossibilitando a análise dos autos pela parte ré.

Levando em consideração que a parte autora já apresentou seu recurso de apelação, dê-se vista ao réu, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Tendo em vista que o DNIT não foi intimado da r. sentença fls. 44/51, id.25213186, intime-o da referida decisão.

Nada mais sendo requerido pelas partes, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010681-84.2012.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANISIO BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA APARECIDA GREGORIO - SP194452
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação das partes e, levando em consideração que o E. Tribunal, através da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020, determinou a suspensão dos prazos judiciais, por conta da Emergência de Saúde Pública Mundial em decorrência do novo coronavírus (2019-nCoV), aguarde-se a normalização das atividades jurisdicionais para que a secretaria proceda a conferência dos autos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002548-17.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO - SP292215
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Rio de Janeiro Refrescos Ltda propôs a presente Medida Cautelar Incidental, pugnano pela concessão de tutela provisória de urgência que autorize a **substituição dos depósitos** realizados na Execução Fiscal nº 00113002520044036102 por apólice de seguro garantia.

Sustenta que em razão do estado de calamidade pública provocado pela pandemia do COVID 19, tem experimentado significativa redução de suas atividades comerciais, seja porque teve diminuir sua produção como medida de redução da aglomeração de colaboradores, seja porque não tem para quem vender os produtos que forem produzidos, em razão das medidas adotadas pelos Governos Estaduais que impuseram restrições ao funcionamento de bares, restaurantes e lanchonetes, impactando fortemente sua atividade.

Afirma que, em recente decisão, o Conselho Nacional de Justiça afastou o entendimento que vedava a substituição de depósito por apólice de seguro, por entender serem modalidades de garantia equiparadas e que a substituição ora requerida atenderia os comandos do artigo 805 do Código de Processo Civil.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Consigno, inicialmente, que, diante das circunstâncias narradas pela requerente, esta ação cautelar incidental se mostra instrumento processual adequado aos seus intentos, porque impossível, neste momento, o desarquivamento dos autos físicos para análise do pedido formulado nos próprios autos da execução fiscal.

Com efeito, esta ação cautelar incidental foi distribuída vinculada ao feito nº **00113002520044036102**, que se encontra no arquivo-sobrestado desde 22.02.2019, aguardando o julgamento definitivo dos Embargos à Execução Fiscal nº 00088737920094036102, que estão em grau de recurso junto ao E. TRF da 3ª Região, já inseridos no PJE.

Assim, correto o procedimento adotado pela requerente, eis que haveria impedimento material à solução da questão nos autos originais.

Quanto à questão de fundo, em consulta aos autos dos Embargos à Execução acima referidos, no PJE, é possível verificar que a apelação interposta foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 554), o que foi mantido pelo E. TRF da 3ª Região por decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 00028192620164030000 (fls. 572/576), tendo os autos subido para a E. Corte em 12.04.2016.

Em consulta ao Sistema Informatizado de Controle Processual verifica-se que, em ato contínuo, deu-se prosseguimento ao processamento da Execução Fiscal, com a determinação da execução da carta de fiança e o leilão dos outros bens penhorados que garantiam a execução.

Posteriormente, sem prejuízo das determinações acima referidas, deferiu-se a penhora de ativos financeiros.

Sobreveio, daí, o ingresso da requerente naqueles autos, oportunidade em que - ao que se infere do sistema processual - juntou aos autos dois comprovantes de depósitos, resultando na determinação para arquivamento da execução fiscal até o julgamento dos embargos à execução acima referidos.

Diante da ausência dos autos físicos, esta contextualização se faz necessária para melhor compreensão e análise do pedido formulado nesta ação cautelar.

Superado o ponto, passo a analisar o pedido formulado nos autos.

Não se desconhece que a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido da impossibilidade da substituição do depósito por seguro-garantia sem a anuência da exequente.

No entanto, aquela mesma E. Corte admite exceção a tal entendimento quando demonstrada violação ao princípio da menor onerosidade, como é possível aferir da leitura do acórdão proferido no AgInt no AREsp 1300960/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2018, DJe 26/10/2018 e outros.

Por outro lado, este Juízo sempre defendeu que a ordem de preferência prevista no artigo 9º da Lei 6.830/80 não é absoluta e pode ceder passo diante de outras garantias idôneas apresentadas pelo executado, sendo certo, ademais, que em razão da necessidade de preservação da empresa, dos empregos e da atividade econômica, o processamento da execução deve observar o modo menos gravoso ao devedor (CPC: Art. 805).

No caso sob nossos cuidados, é certo que se procedeu ao depósito por ato espontâneo da requerente. No entanto, não se pode perder de vista que, mesmo nesta hipótese, a execução deve observar o modo que for menos gravoso ao devedor, sem prejudicar os interesses da exequente.

Tendo isso em mente, não se pode olvidar que a situação de calamidade pública provocada pela pandemia do COVID-19 resultou em notória diminuição da atividade econômica no Brasil e no mundo, certamente atingido a requerente. Embora se reconheça ser empresa com grande lastro financeiro, deve estar experimentando significativa redução de suas atividades comerciais, seja porque teve de diminuir sua produção como medida de redução da aglomeração de seus empregados, seja porque não tem para quem vender os produtos que forem produzidos, em razão das restrições governamentais ao funcionamento de bares, restaurantes e lanchonetes, impactando sua atividade.

Neste contexto, diante da situação acima delineada, manter em depósito tão vultosa quantia por certo fere aquele princípio da menor onerosidade estampado no artigo 805 do Código de Processo Civil, o que deve ser considerado pelo Juízo na análise do presente caso.

De outra banda, o Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 300, que os requisitos para a concessão da tutela de urgência são: a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já o parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal, consigna que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Pois bem. Presentes os requisitos em tela.

Isto porque a situação de calamidade pública acima descrita e os impactos dela na atividade econômica da requerente são suficientes para demonstrar o *periculum in mora* necessário para o deferimento da substituição pretendida.

Também presente o *fumus boni iuris* na medida em que o artigo 835, § 2º do Código de Processo Civil autoriza a substituição pretendida ao reconhecer que para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, respeitando, com isso, o princípio da menor onerosidade ao devedor (CPC: Art. 805).

Cabe assentar, por fim, que diante das disposições constantes na **Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03 de 19.03.2020**, os prazos processuais estão suspensos até 30.04.2020 e, diante da situação de urgência demonstrada pela requerente, justifica-se a concessão da tutela de urgência requerida sem a oitiva da parte contrária.

Dito isso, entendo presentes os requisitos para a concessão da **tutela de urgência**, pelo que **DEFIRO o pedido** formulado por Rio de Janeiro Refrescos Ltda. para autorizar a **substituição** dos valores depositados nos autos da Execução Fiscal nº **00113002520044036102** por seguro-garantia.

Para tanto, faculto à exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que analise a apólice juntada aos autos (ID nº 30672434), indicando, se o caso, eventuais irregularidades.

No mesmo prazo, deverá a requerente indicar seus dados bancários para transferência dos valores depositados nos autos da Execução Fiscal nº 00113002520044036102.

Sem prejuízo, solicite-se da Caixa Econômica Federal, agência 2014, o extrato das contas vinculadas ao presente feito.

Decorrido o prazo acima consignado, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Observo a desnecessidade de citação formal da requerida, uma vez que a presente cautelar tem natureza incidental e deverá se incorporar aos autos principais, mediante traslado completo, tão logo seja possível desarquivá-los.

Int.-se.

Rio de Janeiro Refrescos Ltda propôs a presente Medida Cautelar Incidental, pugnano pela concessão de tutela provisória de urgência que autorize a substituição dos depósitos realizados na Execução Fiscal nº **00059276620114036102** por apólice de seguro garantia.

Sustenta que em razão do estado de calamidade pública provocado pela pandemia do COVID 19, tem experimentado significativa redução de suas atividades comerciais seja porque teve diminuir sua produção como medida de redução da aglomeração de colaboradores, seja porque não tem para quem vender os produtos que forem produzidos, em razão das medidas adotadas pelos Governos Estaduais que impuseram restrições ao funcionamento de bares, restaurantes e lanchonetes, impactando fortemente sua atividade.

Afirma que em recente decisão o Conselho Nacional de Justiça afastou o entendimento que vedava a substituição de depósito por apólice de seguro, por entender serem modalidade de garantia equiparadas e que a substituição ora requerida atenderia os comandos do artigo 805 do Código de Processo Civil.

É o relato do necessário. DECIDO.

Consigno, inicialmente, que, diante das circunstâncias narradas pela requerente, esta ação cautelar incidental se mostra instrumento processual adequado aos seus intentos, porque impossível, neste momento, o desarquivamento dos autos físicos para análise do pedido formulado nos próprios autos da execução fiscal.

Com efeito, esta ação cautelar incidental foi distribuída vinculada ao feito nº **00059276620114036102**, que se encontra no arquivo-sobrestado desde 01.08.2018, aguardando o julgamento definitivo dos Embargos à Execução Fiscal nº **00000236020144036102**, que estão em grau de recurso junto ao E. TRF da 3ª Região, já inseridos no PJE.

Assim, correto o procedimento adotado pela requerente, eis que haveria impedimento material à solução da questão nos autos originais.

Quanto à questão de fundo, em consulta aos autos dos Embargos à Execução acima referidos, no PJE, é possível verificar que a apelação interposta foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 380), tendo referida decisão sido confirmada no julgamento do Agravo Interno, consoante decisão de fls. 398/402. Os autos subiram ao E. TRF da 3ª Região em 04.05.2017.

Em consulta ao Sistema Informatizado de Controle Processual verifica-se que, em ato contínuo, atendendo à requerimento formulado pela exequente, os autos da Execução Fiscal, determinou-se o arquivamento da execução fiscal até o trânsito em julgado dos embargos à execução acima referidos.

Constata-se, ainda, também em consulta ao Sistema Informatizado de Controle Processual, que em dezembro de 2013 foi proferido despacho suspendendo a execução fiscal em razão do depósito integral do montante em discussão.

Diante da ausência dos autos físicos, esta contextualização se faz necessária para melhor compreensão e análise do pedido formulado nesta ação cautelar.

Superado o ponto, passo a analisar o pedido formulado nos autos.

Não se desconhece que a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido da impossibilidade da substituição do depósito por seguro-garantia sem a anuência da exequente.

No entanto, aquela mesma E. Corte admite exceção a tal entendimento quando demonstrada violação ao princípio da menor onerosidade, como é possível aferir da leitura do acórdão proferido no AgInt no AREsp 1300960/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2018, DJe 26/10/2018 e outros.

Por outro lado, este Juízo sempre defendeu que a ordem de preferência prevista no artigo 9º da Lei 6.830/80 não é absoluta e pode ceder passo diante de outras garantias idôneas apresentadas pelo executado, sendo certo, ademais, que em razão da necessidade de preservação da empresa, dos empregos e da atividade econômica, o processamento da execução deve observar o modo menos gravoso ao devedor (CPC: Art. 805).

No caso sob nossos cuidados, é certo que se procedeu ao depósito por ato espontâneo da requerente. No entanto, não se pode perder de vista que, mesmo nesta hipótese, a execução deve observar o modo que for menos gravoso ao devedor, sem prejudicar os interesses da exequente.

Tendo isso em mente, não se pode olvidar que a situação de calamidade pública provocada pela pandemia do COVID-19 resultou em notória diminuição da atividade econômica no Brasil e no mundo, certamente atingido a requerente. Embora se reconheça ser empresa com grande lastro financeiro, deve estar experimentando significativa redução de suas atividades comerciais, seja porque teve de diminuir sua produção como medida de redução da aglomeração de seus empregados, seja porque não tem para quem vender os produtos que forem produzidos, em razão das restrições governamentais ao funcionamento de bares, restaurantes e lanchonetes, impactando sua atividade.

Neste contexto, diante da situação acima delineada, manter em depósito tão vultosa quantia por certo fere aquele princípio da menor onerosidade estampado no artigo 805 do Código de Processo Civil, o que deve ser considerado pelo Juízo na análise do presente caso.

De outra banda, o Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 300, que os requisitos para a concessão da tutela de urgência são: a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já o parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal, consigna que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Pois bem. Presentes os requisitos em tela.

Isto porque a situação de calamidade pública acima descrita e os impactos dela na atividade econômica da requerente são suficientes para demonstrar o *periculum in mora* necessário para o deferimento da substituição pretendida.

Também presente o *fumus boni iuris* na medida em que o artigo 835, § 2º do Código de Processo Civil autoriza a substituição pretendida ao reconhecer que para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, respeitando, com isso, o princípio da menor onerosidade ao devedor (CPC: Art. 805).

Cabe assentar, por fim, que diante das disposições constantes na **Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03 de 19.03.2020**, os prazos processuais estão suspensos até 30.04.2020 e, diante da situação de urgência demonstrada pela requerente, justifica-se a concessão da tutela de urgência requerida sem a oitiva da parte contrária.

Dito isso, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, pelo que DEFIRO o pedido formulado por Rio de Janeiro Refrescos Ltda. para autorizar a substituição dos valores depositados nos autos da Execução Fiscal nº **00059276620114036102** por seguro-garantia.

Para tanto, faculto à exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que analise a apólice juntada aos autos (ID nº 30676844), indicando, se o caso, eventuais irregularidades.

No mesmo prazo, deverá a requerente indicar seus dados bancários para transferência dos valores depositados nos autos da Execução Fiscal nº **00059276620114036102**.

Sem prejuízo, solicite-se da Caixa Econômica Federal, agência 2014, o extrato das contas vinculadas ao presente feito.

Decorrido o prazo acima consignado, tomem os autos conclusos para deliberação.

Observe a desnecessidade de citação formal da requerida, uma vez que a presente cautelar tem natureza incidental e deverá se incorporar aos autos principais, mediante traslado completo, tão logo seja possível desarquivá-los.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000700-92.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: RAFAEL MARTINS DE BRITO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa (ID nº 30517103).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Considerando-se que a parte exequente dispensou sua intimação, bem como renunciou expressamente ao direito de recorrer desta sentença e tendo em vista que a parte executada não constituiu procurador, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008837-61.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: FUNDACAO INSTITUTO DO LIVRO DE RIBEIRAO PRETO
Advogado do(a) EXECUTADO: TAIS COSTAROXO DA FONSECA - SP107097

DESPACHO

Fica intimada a executada, na pessoa do advogado constituído, da penhora efetivada nos autos através do bloqueio de valores no sistema BACENJUD (ID nº 30356606) para, querendo, opor embargos no prazo legal.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005318-78.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA PIMENTA RESTAURANTE E BOTECA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Petição ID nº 29906524: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 299065244 e documento ID nº 24940228, determinando a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004989-05.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUPA ENGENHARIA E SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA

DESPACHO

Petição ID nº 30201901: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 30201901 e documento ID nº 26576522, determinando o depósito em DJE dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007538-85.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MARCO AURELIO MORALES BLANCO
Advogados do(a) EXECUTADO: MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI - SP237635, PASCOAL BELOTTI NETO - SP54914

DESPACHO

Fica intimado o executado, na pessoa do advogado constituído, da penhora efetivada nos autos através do bloqueio de valores no sistema BACENJUD (ID nº 30185706) para, querendo, opor embargos no prazo legal.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004292-89.2007.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONTROLAR SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: VALQUIRIA VOLPINI FUENTES - SP337356

DESPACHO

ID n. 30606408: Manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias.
Após, novamente conclusos.
Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5001493-65.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GASCOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tornem os autos conclusos.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0006076-23.2015.4.03.6102

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:PROVETTO SERVICOS ODONTOLOGICOS S/S LTDA- ME, AMARO SERGIO DA SILVA MELLO, RONALDO ARMANDO ALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO SEIXAS PONTES - SP59481, LEONARDO AFONSO PONTES - SP178036

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO SEIXAS PONTES - SP59481, LEONARDO AFONSO PONTES - SP178036

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000854-81.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST.A SAUDE DE RIB.PRETO APAS
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO FORCENETTE - SP175076, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer por meio da distribuição de ação de cumprimento de sentença, com a indicação do presente feito como referência.

Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.

Após, ao arquivo na situação baixa-findo.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003895-56.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: JOSE CELESTE ROSSE
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAQUELINE FABREGA ORTEIRO - SP213711
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.
Eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer por meio da distribuição de ação de cumprimento de sentença, com a indicação do presente feito como referência.
Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.
Após, ao arquivo na situação baixa-findo.
Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002214-39.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: BIOSEV BIOENERGIA S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ95237-A, ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.
Eventual cumprimento de sentença deve ser promovido por meio da distribuição de ação de cumprimento de sentença, anotando-se o presente feito como referência.
Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.
Após, ao arquivo com baixa na distribuição.
Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004885-06.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSLINE TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS LTDA - EPP, DEWES & SILVA LTDA - ME, DEWES E BARBOSA TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS LTDA - EPP, MARCOS FRANCISCO DEWES, BARBARA BARBOSA SAMPAIO & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO - SP217139
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO - SP217139
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO - SP217139
Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA CAMILA GARCIA - SP399571

DESPACHO

Petição ID nº 29797726: Cuida-se de apreciar pedido de citação por edital dos co executados MARCOS FRANCISCO DEWES e DEWES E BARBOSA TRANSPORTES E SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA – EPP formulado pela exequente.

O caso é de indeferimento do pedido.

Com efeito, é pacífico entendimento jurisprudencial no sentido de que a citação por edital somente é possível quando frustradas as demais formas de citação, sendo certo que este entendimento já se encontra consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.103.050/BA, representativo de controvérsia, *in verbis*:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CONDIÇÃO DE CABIMENTO: FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO (POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA). LEI 6830/80, ART. 8º.

1. Segundo o art. 8º da Lei 6.830/80, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ.

2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C e da Resolução STJ 08/08." (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.103.050/BA, relator Ministro Teori Zavascki, DJe 06.04.2009)

Ademais, a matéria já se encontra sumulada, através da Súmula 414 do STJ:

"A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades".

No caso sob nossos cuidados não houve qualquer tentativa de citação através de oficial de justiça tendo a exequente se limitado a requerer a expedição de carta de citação com aviso de recebimento.

Desta feita, INDEFIRO o pedido formulado. Quanto a citação da co executada DEWES E SILVA LTDA espeça-se nova carta de citação para o endereço declinado pela exequente.

Outrossim, considerando o valor ínfimo bloqueado nos autos fls. 249/250 do ID nº 20691456 defiro o desbloqueio do mesmo. Proceda a secretaria a expedição do competente alvará de levantamento em nome de BARBARA BARBOSA SAMPAIO & CIA LTDA - ME - CNPJ:08.001.260/0001-93, intimando-a através de seu procurador constituído nos autos (fls. 206), para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias.

Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder o seu cancelamento.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007749-56.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: GERALDO BALDUINO DE MELLO SAO CARLOS - ME, GERALDO BALDUINO DE MELLO
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIOLA DE CURCIO GARNICA - SP268236, ALEXANDRE DIAS BORTOLATO - SP219288
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIOLA DE CURCIO GARNICA - SP268236, ALEXANDRE DIAS BORTOLATO - SP219288

DESPACHO

A exequente pugna pela aplicação das disposições constantes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional ao presente caso, ao fundamento de que o(a) executado(a), apesar de devidamente citado(a), não pagou o débito, não ofereceu bens à penhora no prazo legal, não tendo sido, ademais, encontrados bens de sua propriedade que possam garantir o débito.

O referido artigo do CTN estabelece que:

"Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferências de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de sua atribuições, façam cumprir a ordem judicial."

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já há muito pacificou-se no sentido de que o deferimento do pedido em tela depende da comprovação, por parte do fisco, de que se esgotaram todas as vias possíveis na tentativa de localização de bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora. (REsp 1377507/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014).

No caso dos autos, a exequente comprovou o esgotamento das diligências, porquanto houve tentativa de localização de bens passíveis de penhora em nome dos executados, de maneira que aplicáveis as disposições previstas no artigo 185-A, que ora defiro. Assim, fica decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s) GERALDO BALDUINO DE MELO SÃO CARLOS-ME, CNPJ Nº 01.932.404/0001-86 e GERALDO BALDUINO DE MELLO, CPF Nº 744.850.918-72, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, devendo-se anotar a presente indisponibilidade na Central de Indisponibilidade, nos termos do Ofício-Circular nº 019/GLF/2018 do CNJ.

Observo, ademais, que o registro da presente decisão no Central de Indisponibilidade autoriza o encaminhamento dos autos ao arquivo, por sobrestamento, por que sendo a presente medida adotada quanto já esgotadas as diligências possíveis para a localização de bens eventualmente existentes em nome do executado, aplicável as disposições constantes no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Assim, encaminhe-se o presente feito ao arquivo para os fins do artigo 40 da Lei nº 6.830/806.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5006048-28.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: V.B. & J.B. REFORMADORA DE PNEUS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO TULIO MIRANDA GOMES DA SILVA - SP178053

DESPACHO

Petição ID nº 30820352: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 30820352 e documento ID nº 28367355, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008390-46.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ATIVA ADM ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO FERNANDES URBAN - SP210806, AIRES VIGO - SP84934, CAMILA BERTOLUCI FARIA - SP277167

DESPACHO

1. Petição ID nº 30324310: Mantenho a decisão ID nº 28615139, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Outrossim, tendo em vista a notícia da interposição de Agravo de Instrumento, no Eg. TRF da 3ª Região, e, não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido recurso prossiga-se com o presente feito..

2. Assim, cumpra-se a decisão ID nº 14462059. Para tanto, encaminhe-se os autos ao arquivo, por sobrestamento (tema 987).

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0305869-44.1998.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AC COR-CORANTES INDUSTRIAIS LTDA, MARCO ANTONIO DONIZETI BARIZZA
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER JOSE BENEDITO BALBI - SP152589
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER JOSE BENEDITO BALBI - SP152589
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA NEUZA PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALTER JOSE BENEDITO BALBI

DESPACHO

Fica a terceira interessada Maria Neuza Pereira intimada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio da publicação desta decisão no DEJ, a promover o recolhimento das parcelas do acordo entabulado nos autos, (ID nº 28210282), conforme guia apresentada pela exequente (IDs nº 29418345 e 29419153), sendo certo que a primeira deverá ser recolhida até o 5º dia útil após a intimação do presente despacho e as demais parcelas no mesmo dia de cada mês subsequente.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006252-70.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: SUAREZ IMPORT COMERCIO INTERNACIONAL LTDA - ME, JAVIER ODRIOZOLA SUAREZ, CRISTIANE ZALAF GUARINO ODRIOZOLA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783
Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783
Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: " [...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a futura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001189-37.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - CNPJ: 67.577.171/0001-59, já citado(s) nos autos, até o limite de R\$ 156,63 (ID nº 30758679), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá elaborar a minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal e, ato contínuo, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado para complementar a penhora, caso seja a mesma insuficiente para a garantia integral do débito.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0010999-73.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

1. Manifestação ID nº 30554014: Defiro o pedido formulado pela exequente. Proceda a secretária a elaboração da minuta de bloqueio de ativo financeiro em nome do(s) executado(s) RIBEIRAO SAIDA PARK COMERCIAL LTDA - ME - CNPJ: 03.104.492/0001-53; e, RODNEI FORNASIER DE MORAIS - CPF: 071.390.118-77, já citado(s) nos autos, até o limite de R\$ 1.685,53 (ID n. 30554015), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Após, tomemos os autos para protocolamento.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretária deverá elaborar a minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretária a elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal e, ato contínuo, intime-se o executado por carta com aviso de recebimento da penhora efetivada nos autos para, querendo, opor embargos no prazo legal.

2. Caso o resultado não seja positivo ou, ainda que positivo seja em valor inferior ao débito cobrado nos autos, proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s) acima referidos.

Localizados veículos em nome do(a) executado(a) - e não sendo os mesmos objeto de alienação fiduciária - anote-se o bloqueio de transferência e expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação ficando nomeado como depositário o(a) próprio(a) executado(a), que será advertido de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo, bem como para, querendo, opor embargos no prazo legal, se o caso.

Positiva a diligência o Oficial de Justiça deverá proceder ao registro da penhora no sistema RENAJUD.

3. Caso o executado resida em outra cidade, lave-se o competente termo de penhora e, após, expeça-se a competente carta precatória para o Juízo de residência do executado, visando a constatação e avaliação do bem, bem como intimação do executado, inclusive do prazo para oposição de embargos, se o caso. Se o local de residência do executado for alguma cidade sede da Justiça Federal desta 3ª Região, expeça-se mandado a ser encaminhado pelo sistema PJE.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005223-84.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: P.W. TUR TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ EUGENIO MARQUES DE SOUZA - SP120906

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973), PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinzenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004851-72.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.L.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, ISABEL CRISTINA MENEGUZZI SELLANI, RICARDO ANTONIO REDONDO

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sempre juízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006343-97.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

DESPACHO

Tendo em vista que não há nos autos autos certidão de trânsito em julgado em relação ao acórdão ou sentença que encerrou a recuperação judicial da executada, não há como dar andamento à presente execução. Assim, considerando a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.712.484, do E. Superior Tribunal de Justiça em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, "(...) por unanimidade, afêtu o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitam no território nacional (...)", determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, até o julgamento definitivo do recurso acima referido, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo (tema 987).

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002621-91.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SILVEIRA - COMERCIO E NEGOCIOS DE ACUCAR LTDA. - ME, CARLOS GUILHERME MRAS, MARIA STELA DA SILVEIRA, EDUARDO JOSE DA SILVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002014-66.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MANOEL FREITAS CARNEIRO

CURADOR ESPECIAL: MARCELO TADEU CASTILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798, MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798, MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tornem os autos conclusos.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0006788-47.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: FUNDAÇÃO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA

Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

ID nº 30574459: A Lei 13.494/17 instituiu o Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD), para quitação simplificada de débitos no âmbito das autarquias e fundações públicas Federais e na Procuradoria-Geral Federal.

A adesão, nesses casos, é faculdade conferida pelo legislador ao contribuinte em mora com o Fisco, e traz como contrapartida condições específicas para que se possa gozar das benesses legais.

Por óbvio, a adesão aos termos do programa de parcelamento deve contar com a análise prévia da parte aderente acerca de seus encargos.

O artigo 4º da Lei 13.494/2017 expressamente prevê que qualquer depósito deverá ser imediatamente convertido em renda para, em momento posterior, aplicar-se o parcelamento ao saldo remanescente.

O parágrafo 2º do mesmo artigo prevê ser direito do aderente em débito apenas o levantamento de eventual saldo remanescente, apurado após a conversão integral do valor vinculado aos autos.

Estes são os parâmetros a serem seguidos no momento da conversão dos valores depositados nos autos.

Assim, DEFIRO o pedido formulado pela executada e determino à exequente que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias que todo o valor convertido foi aproveitado para a quitação dos débitos que foram parcelados, não podendo ser utilizado para outras dívidas em aberto (AgInt no Resp 1.775.994) ou mesmo para eventual pagamento de honorários advocatícios.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0311925-98.1995.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMBRACRIOS INDUSTRIA BRASILEIRA DE CRIOS LTDA, SONIA REGINA OLIVEIRA BISCEGLI, CARLOS BISCEGLI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA PATRICIA NOGUEIRA MAGRO - SP181221, SILDENI BATISTA MARCAL DE ANDRADE GIOSTRI - SP180824, VINICIUS CESAR TOGNILO - SP205017

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA PATRICIA NOGUEIRA MAGRO - SP181221, SILDENI BATISTA MARCAL DE ANDRADE GIOSTRI - SP180824, VINICIUS CESAR TOGNILO - SP205017

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA PATRICIA NOGUEIRA MAGRO - SP181221, SILDENI BATISTA MARCAL DE ANDRADE GIOSTRI - SP180824, VINICIUS CESAR TOGNILO - SP205017

DESPACHO

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009498-76.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIK A PEDROSA PADILHA - SP251561

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente (MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011169-50.2004.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CURSO CIDADE DE RIBEIRAO PRETO SC LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONIRA APARECIDA CASAGRANDE DIAS - SP152808

DESPACHO

Considerando que o valor construído no processo trabalhista nº 0085301-37.1995.515.0004, em trâmite pela 1ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto-SP, é oriundo da alienação de imóvel pertencente a Diarone Paschoarelli Dias, ex-sócio da executada que não faz parte da presente execução fiscal, defiro o levantamento da penhora realizada no rosto dos autos trabalhistas acima mencionado, conforme requerido pela exequente (ID nº 30597624).

Assim, oficie-se à D. Juíza do Trabalho Coordenadora da Divisão de Execução de Ribeirão Preto (v. ID nº 29668926), informando o teor desta decisão, solicitando o cancelamento da penhora, conforme acima referido.

Após, tomemos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80, nos termos do despacho de fls. 88 dos autos físicos.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0003231-38.2003.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRAL PARK-COMERCIO, REPRESENTACOES E LOGISTICA LTDA., ELOY PARANHOS, LUCIANO JAMMAL PARANHOS

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

DESPACHO

Petição ID nº 29645265: Tendo em vista o desinteresse da exequente na penhora lavrada nos autos, DEFIRO o seu levantamento.

Encaminhe-se correspondência eletrônica ao 2º CRI de Ribeirão Preto determinando o levantamento da penhora que recai sobre 20% (vinte por cento) do imóvel de matrícula nº 62.876 do 2º CRI de Ribeirão Preto efetuada nos autos por termo de fls. 112 (ID nº 20374352).

Considerando que o depositário integra o polo passivo desta lide e temprocurador constituído nos autos, sua intimação se dará com a publicação deste despacho no Diário Eletrônico.

Adimplida a determinação supra, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5005169-21.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RM METALURGICALTA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX FARIA PFAIFER - SP212693

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pagamento do débito noticiado nos autos (ID nº 29503090).

Após, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012282-15.1999.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GASCOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, JAIRO FERREIRA LIMA, JOAO CARLOS GAIOFATTO
Advogados do(a) EXECUTADO: TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA - SP140300, VALDEZ FREITAS COSTA - SP136356

DESPACHO

Tendo em vista que houve a anterior oposição de embargos por parte dos executados (EE 2000.61.02.018678-3 - fls. 81), cujos pedidos foram julgados improcedentes (fls. 95-118), torno sem efeito a parte da decisão ID 29603168 no tocante à intimação para oposição de novos embargos à execução.

Cumpram-se as demais determinações.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005718-39.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A
Endereço: desconhecido

R\$ \$2,410,208.32

Endereço para diligência: Superintendência da Caixa Econômica Federal - Avenida Braz Olaia Acosta 1975 Nova Aliança CEP 14026610 Ribeirão Preto SP ou em outro endereço do conhecimento do executante do mandado.

Os documentos que integram o presente processo podem ser visualizados no endereço eletrônico (prazo de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B08DFA4C5C>

DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO

Petição ID nº 30251606: Acolho os embargos de declaração apresentados para reconsiderar o despacho ID nº 29859697 e diante da impossibilidade de acesso aos documentos pela parte, deferir o quanto requerido pela executada.

Assim, determino a qualquer Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária que se dirija ao endereço acima indicado e **INTIME** a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu Superintendente, a promover a juntada, nestes autos, de cópia dos Procedimentos Administrativos FGSP 200600590 e C SSP 200600591. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5009458-94.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SENTENÇA

BRUMAZI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, ajuizou os presentes embargos à execução em face da **Fazenda Nacional**, requerendo a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS – Programa de Integração Social, da COFINS – Contribuição para Financiamento da Seguridade Social e da CPRB – Contribuição Sobre a Receita Bruta. Também requer a declaração da nulidade das CDAs, alegando que, com a exclusão do ISS e do ICMS da base de cálculo, as CDAs deixaram de líquidas e certas. Por fim, aduz a inconstitucionalidade do Decreto-lei 1025/69.

A embargada apresentou sua impugnação, pugnando pela improcedência do pedido (ID nº 30028679).

É o relatório. Decido.

Quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, no Recurso Extraordinário nº 574.706, analisando o tema 69 da repercussão geral, que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

A ata de julgamento foi publicada em 20.03.2017, cuja decisão transcrevo a seguir:

“**Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (presidente) apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.**” Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou o seu voto. Plenário, 15.3.2017.”

E o acórdão foi publicado em 02.10.2017, como seguinte teor:

“**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, quando se tenha a escrituração da parcela ainda a se pensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. **Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**”

Desse modo, como já expressado em casos análogos ao presente, comungo do entendimento que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS, uma vez que a base de cálculo do PIS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

De igual modo, anoto que o ICMS não deve compor a base de cálculo da CPRB, uma vez que resta clara a identidade de fato gerador entre o PIS, a COFINS e a CPRB.

O Superior Tribunal de Justiça já apreciou a matéria, julgada sob o rito dos recursos repetitivos, analisando o tema 994, tendo decidido que “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11...” (REsp nº 1638772, relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 26.04.2019).

Desse modo, também deve ser excluído o ICMS da CPRB, consoante julgado do C. STJ.

Em relação ao ISS, a pretensão da embargante não deve ser acolhida, na medida em que o tributo em questão é devido de fato e de direito pelo contribuinte, diferentemente do ICMS, não sendo cabível a sua exclusão da base de cálculo da COFINS, do PIS e da CSLL.

Ademais, a questão acerca da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS aguarda julgamento do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a repercussão geral da matéria, no Recurso Extraordinário nº 592.616/RG, não havendo possibilidade de se estender a orientação firmada no Recurso Extraordinário nº 574.406 para a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS, COFINS e CSLL, como pretende a embargante.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão, no Recurso Especial nº 1.330.737/SP, representativo de controvérsia, decidindo pela inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Confira-se o julgado da lavra do Ministro Og Fernandes:

“**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.**”

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatuara a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento.”

(REsp 1330737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016) (grifos nossos)

Todavia, não é o caso de extinção da execução fiscal, em face da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB, sendo perfeitamente possível a retificação das CDAs, com a exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições.

Nesse sentido, confira-se o julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. POSTERIOR DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE NO CASO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LANÇAMENTO POR ATO DO CONTRIBUINTE. DECLARAÇÃO. DESNECESSÁRIA AÇÃO DO FISCO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CDA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA DESPROPORCIONALIDADE. JUROS. SELIC. APELAÇÃO DA EMBARGANTE PROVIDA EM PARTE.

(...)

5. Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436/STJ.

6. Cobram-se tributos que foram declarados pelo contribuinte, procedimento suficiente à constituição do crédito tributário e que dispensa a notificação do devedor, uma vez que, ante a correção do montante informado, ao apresentar a DCTF o sujeito passivo afirma estar ciente do débito existente, momento a partir do qual, ausente pagamento, o fisco está devidamente aparelhado a inscrever o numerário em dívida ativa e ingressar com a ação de cobrança. Identicamente se pode afirmar no caso de parcelamento rescindido pelo contribuinte, dado que a rescisão por meio do inadimplemento também dá causa à inscrição do débito. Fato é que o débito já havia sido constituído com a entrega da declaração. O lançamento efetuado pela autoridade administrativa somente é exigível nas hipóteses do artigo 149 do CTN, situações nas quais é necessária a ciência da parte contrária, a fim de possibilitar o exercício do contraditório e a ampla defesa, o que não se verifica no caso.

7. Não há, nos autos, portanto, elementos pré-constituídos que infirmem a presunção de certeza e liquidez, de maneira que a alegação de nulidade da CDA não pode ser acolhida.

8. Referente à COFINS, sustenta a apelante a ilegalidade do título executivo em razão da ilegalidade inclusão do ICMS na base de cálculo.

9. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.

10. A despeito de ser indevida a cobrança nesses moldes, não é o caso de nulidade da execução. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1115501/SP), o entendimento segundo o qual subsiste a constituição do crédito tributário com base em norma que posteriormente é declarada inconstitucional, porquanto remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, desconsiderada a parte referente ao quantum a maior.

11. Perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal com a retificação da CDA, sem necessidade de lançamento, pois o título executivo não está desprovido de liquidez configurada, na hipótese, mero excesso de execução, em que é possível excluir os valores excedentes, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido.

12. A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80.

(...)

19. Recurso de apelação do contribuinte provido em parte.” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1976512 - 0001050-85.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 02/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018) (grifos nossos)

Destarte, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB, devendo haver a retificação das CDAs pela exequente.

Anoto ser desnecessária a apresentação de memória de cálculo, uma vez que o excesso de execução é a própria inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, que não deve compor a base de cálculo das contribuições, consoante já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706 e pelo Superior Tribunal de Justiça no julgado do REsp nº 1638772.

E, eventual necessidade de se adequar as certidões de dívida ativa aos comandos da sentença proferida é matéria a ser apurada após o trânsito em julgado da sentença proferida, bastando, para tanto, a apuração do valor devido através de cálculos a serem efetuados oportunamente, caso a sentença seja confirmada, ocasião em que deverá a embargada comprovar por meio de livros contábeis que o referido valor estava incluído nas CDAs em cobro.

Também não é o caso de suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE nº 574.706/PR, uma vez que “a oposição de embargos de declaração em face do RE nº 579.431-RS, não impede o julgamento do presente feito, porquanto não houve determinação expressa para suspensão dos processos em trâmite que versam sob a matéria.” (Agravo de Instrumento nº 0008287-05.2015.4.03.0000, relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3, 25.10.2018).

Por fim, quanto ao encargo previsto no Decreto-lei 1025/69, mister identificamos a natureza jurídica do referido encargo: se se destina exclusivamente a substituir a cobrança de honorários advocatícios nas execuções fiscais e nos embargos da União ou se tem outras destinações além da substituição da condenação do devedor em honorários advocatícios.

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.110.924/SP, pela sistemática dos recursos repetitivos, debateu a questão acerca da natureza do encargo legal previsto no Decreto-lei 1025/69, que adoto, integralmente, como razões de decidir:

“Conforme relatado, a controvérsia dos autos cinge-se à exigibilidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 nas execuções fiscais propostas contra massa falida, tendo em vista o disposto no artigo 208, § 2º, da antiga Lei de Falências, segundo o qual “A massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido”.

Para dirimir o debate em questão, deve-se, primeiramente, esclarecer se o encargo imposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69, cujo regime foi alterado pela Lei 7.711/88, destina-se unicamente a substituir a condenação em honorários advocatícios.

Com efeito, o mencionado artigo dispõe o seguinte:

Art. 1º - É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União, a que se referem os arts. 21 da Lei n. 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n. 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União.

O exame dos dispositivos legais referidos no artigo acima transcrito (arts. 21 da Lei n. 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n. 5.421, de 25 de abril de 1968) evidencia que o encargo em questão, incluído na certidão de dívida ativa, inicialmente, tinha como finalidade apenas a substituição da condenação em honorários advocatícios daqueles que figuravam no pólo passivo das execuções fiscais.

Eis o teor dos dispositivos legais mencionados:

Lei 4.439/64:

Art 21. As percentagens devidas aos Procuradores da República, aos Procuradores da Fazenda Nacional... (VETADO)... Promotores Públicos, pela cobrança judicial da dívida ativa da União, passarão a ser pagas pelo executado.

Lei 5.421/68:

Art 1º O pagamento da dívida Ativa da União, em ação executiva (Decreto-lei nº 960, de 17 de dezembro de 1938), será feito com a atualização monetária do débito, na forma da lei e o acréscimo dos seguintes encargos:

[...]

II - percentagens devidas ao Procurador-Geral e Procuradores da Fazenda Nacional, bem como aos Subprocuradores-Gerais da República, aos Procuradores da República ou Promotor Público, que serão calculados e entregues na forma do art. 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, com as modificações constantes do art. 32 do Decreto-lei número 147, de 3 de fevereiro de 1967;

Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei n. 7.711/88, foi criado o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, para o qual, nos termos do artigo 4º da mesma lei, devem ser destinados, dentre outros, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69.

Os recursos que compõem tal Fundo são destinados a custear as despesas referentes ao "programa de trabalho de incentivo à arrecadação da dívida ativa da União", previsto pelo artigo 3º da já mencionada Lei 7.711/88, despesas essas que não se limitam a substituir condenação em verbas honorárias, mas se referem a uma série de outros gastos decorrentes da propositura das execuções fiscais.

É o que se depreende da leitura dos artigos a seguir transcritos, *in verbis*:

Art. 3º A partir do exercício de 1989 fica instituído programa de trabalho de "Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União", constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, pro labore de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores e ao Ministério Público Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos a penhora de bens e a remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional.

Parágrafo único. O produto dos recolhimentos do encargo de que trata o art. 1º Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978, e art. 12 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, será recolhido ao Fundo a que se refere o art. 4º, em subconta especial, destinada a atender a despesa como programa previsto neste artigo e que será gerida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no art. 6º desta Lei.

Art. 4º A partir do exercício de 1989, o produto da arrecadação de multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da dívida ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e próprios da União, constituirá receita do Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, excluídas as transferências tributárias constitucionais para Estados, Distritos Federal e Municípios.

Dessa forma, se o encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69 se destina a Fundo cuja função é fazer face a despesas que não abrangem apenas honorários, não se justifica o afastamento da obrigação da massa falida em efetuar seu pagamento, justamente porque tal despesa não se amolda à hipótese do artigo 208, § 2º, da antiga Lei de Falências..." (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1.110.924/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19.06.2009).

Desse modo, o encargo legal proveniente do Decreto-lei 1025/69 destina-se ao aparelhamento da máquina administrativa de cobrança de débitos fiscais, não se traduzindo exclusivamente em verbas sucumbenciais, de modo que rejeito a alegação lançada pelo excipiente.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de determinar à Fazenda Nacional que apure os valores corretos das Certidões de Dívida Ativa nº 80 6 17 121867-14, 80 7 17 043406-93 e 80 4 17 138277-78, excluindo-se o ICMS da base de cálculo da COFINS, do PIS e da CPRB.

Sem condenação da embargante em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, na parte em que foi vencida, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos moldes do § 8º do artigo 85 do CPC.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 5005373-02.2018.403.6102. Após o trânsito em julgado, promova a embargada a adequação das CDAs nº 80 6 17 121867-14, 80 7 17 043406-93 e 80 4 17 138277-78 aos comandos desta decisão. Tudo cumprido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003788-68.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

EXECUTADO: HINCOL GUINDASTES LTDA - ME, HOMERO QUARANTA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Hincol Guindastes Ltda. ME e Homero Quaranta Junior, representados por curador especial, em face da exequente, alegando a nulidade da citação por edital (ID nº 27718304).

A excepta apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pelos excipientes (ID nº 28993841).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos excipientes, tendo em vista que não restou comprovada a hipossuficiência econômica dos executados.

Ademais, o simples fato de ter havido a nomeação de curador especial aos executados – que foram citados por edital –, não permite presumir que a parte não possua recursos para arcar com as custas do processo.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a simples nomeação de curador especial ao executado não lhe garante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nesse sentido, confira-se o julgado:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. RÉU CITADO POR EDITAL. REVELIA. DEFENSORIA PÚBLICA. CURADORA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. Não é possível a concessão de assistência judiciária gratuita ao réu citado por edital que, quando se revel, passou a ser defendido por Defensor Público na qualidade de curador especial, pois inexistem nos autos a comprovação da hipossuficiência da parte, visto que, na hipótese de citação ficta, não cabe presumir a miserabilidade da parte e o curador, ainda que membro da Defensoria, não possui condições de conhecer ou demonstrar a situação econômica da parte ora agravante, muito menos requerer, em nome desta, a gratuidade de justiça. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.” (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 978895, relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 19.06.2018)

Não há que se falar em nulidade da citação por edital, uma vez que a citação por edital dos executados se deu em face da não localização dos mesmos nos endereços que constam dos autos. No ponto, anoto que houve tentativa de citação por carta, seguida de diligência por oficial de justiça, que também restou negativa, de modo que não há qualquer irregularidade na citação dos executados através de edital.

Ademais, anoto que na Lei 6.830/80 há expressa previsão legal para realização da citação por edital (artigo 8º, incisos III e IV), bastando, para o deferimento da medida, as infrutíferas citações, tanto postal, como por mandado, o que ocorreu no caso concreto.

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade apresentada.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000282-57.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: GUSTAVO CORREIA TOMAZ, GUSTAVO CORREIA TOMAZ & CIALTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

1. Existe a prevenção sugerida pelo SEDI, uma vez que os embargos à execução são derivados da execução extrajudicial mencionada em trâmite nesta Vara.
2. Certifique-se a presente oposição de embargos à execução junto ao feito principal, bem como a sua tempestividade nestes autos.
3. Defiro a gratuidade processual ao embargante.
4. Indefiro, contudo, o efeito suspensivo pleiteado.

Dispõe o *caput* e o §1º, do artigo 739-A, do CPC:

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. [\(Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006\).](#)

Verifica-se, assim, que os embargos do devedor não terão efeito suspensivo, salvo nos casos em que os fundamentos sejam relevantes e quando o prosseguimento da execução puder causar lesão ao executado. Além disso, mesmo quando presentes tais fundamentos, a lei exige que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Tais requisitos não se encontram presentes.

5. No mais, vista à parte contrária para manifestação, no prazo legal.
6. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002472-90.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NO VADIS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Novadis Distribuidora Automotiva Ltda. ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP; aduzindo ser titular do direito líquido e certo ao não cumprimento de suas obrigações tributárias, enquanto durarem as restrições administrativas decorrentes da pandemia do COVID-19.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito invocado.

Conforme já exposto, trata-se de demanda onde o requerente busca a concessão de provimento jurisdicional que reconheça suposto direito ao diferimento dos prazos para o adimplemento de suas obrigações tributárias, aí incluindo as chamadas obrigações tributárias acessórias.

Ao todo e ao cabo, a pretensão do requerente se resume ao desfrute de um favor que, abstratamente, encontra previsão em nosso ordenamento jurídico. Trata-se da moratória, regulada pelos artigos 152 a 155-A do Código Tributário Nacional, diploma legal que, como de sabença geral, foi recepcionado por nossa Constituição Federal com a estatura de lei complementar. Rápida leitura do regramento legal atinente ao tema deixa claro que o uso do instituto sob comento está a depender, sempre e sempre, da existência de previsão legal específica. Nesse sentido a letra do art. 152 do CTN:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

1 - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior;
Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Também o subseqüente art. 156 é firme na exigência de lei em estrito formal para a válida aplicação do instituto:

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

O que se observa, portanto, é a pura e simples inexistência de previsão legal para a concessão de moratória por força de decisão judicial. Dizendo por outro giro, estamos aqui a tratar de instituto submetido à estrita reserva legal, não cabendo ao estado juiz inovar a ordem jurídica, para impor obrigações em caráter "ex novo" a terceiros. E não é demais, também, lembrar da inensa cautela imposta pela lei, na exegese de institutos de direito tributário que tratem de renúncia fiscal. Nesse sentido a letra do art. 111 do CTN:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Em nome do princípio da indisponibilidade do patrimônio público, não pode o exegeta criar favores fiscais. Tal faculdade pertence, apenas e tão somente, ao legislador. Nesse sentido é farta nossa jurisprudência, como por exemplo, o decisum a seguir:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS. ÔNUS DA EMBARGANTE. REGULARIDADE DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO E DA CDA. PARCELAMENTO. LEI Nº 10.925/2004. MULTA DE MORA. LEGALIDADE.

1. Julgados improcedentes os embargos e recebida a apelação apenas no efeito devolutivo, a juntada de documentos essenciais à apreciação da alegação de prescrição é ônus da parte embargante, que com seu agir omissivo deixou de instruir adequadamente processo de seu interesse.

2. Confessado o débito pelo contribuinte, por meio de obrigação acessória tendente a esse fim (DCTF, GFIP, declaração de rendimentos, etc.), dispensa-se a figura do ato formal de lançamento, desde que a cobrança dos créditos se dê pelo valor declarado (art. 5º, § 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 2.124/84).

3. O parcelamento, nos termos do CTN, art. 155-A, é matéria objeto de reserva legal, não estando o Poder Judiciário autorizado a concedê-lo, senão que apenas coarctar-lhe a execução aos ditames legais, inexistindo qualquer previsão legal acerca da necessidade de notificação do contribuinte para manifestar interesse na adesão ao parcelamento previsto pela Lei nº 10.925/2004. 4. Preenchidas as condições necessárias à inscrição em dívida ativa da executada (constantes no § 5º, do art. 2º da Lei 6.830/80), e não existindo qualquer comprovação de desatendimento aos requisitos legais, bem como não tendo sido demonstrada a obstrução ao exercício da ampla defesa, não se pode cogitar da declaração de nulidade da CDA.

5. A aplicação de multa moratória por parte da Fazenda Pública pelo inadimplemento de tributo, ou atraso no seu adimplemento, por ser decorrência de Lei, não caracteriza confisco. (AC - APELAÇÃO CIVEL 2007.70.99.004162-9, ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 18/05/2010. Os grifos não pertencem ao original)

É com a principiologia acima indicada em mente que cumpre consignar, agora, que o juízo não é infenso à extrema peculiaridade e ao caráter emergencial do momento vivido pela humanidade. A crise não é, repita-se, somente nacional, mas sim mundial.

Em situações que tais, marcadas pela generalidade e ampla difusão dos efeitos da crise pandêmica, a atuação estatal no enfrentamento das consequências da crise é de rigor. Mas o trato da questão precisa ser ele também genérico, de amplo espectro e, acima de tudo, uniforme.

A isonomia constitucional há de prevalecer, fazendo com que as medidas emergenciais de enfrentamento da crise não venham a favor desse ou daquele indivíduo isolado, sem critério científico e sistemático. Ao contrário, em obediência ao mandamento contido no art. 5º "caput" de nossa Carta Política, a isonomia jurídica precisa ser preservada a qualquer custo, fazendo com que a proteção estatal e a segurança jurídica atinjam, de forma uniforme e regular, a todos aqueles que estejam numa mesma situação fática.

Lembremos que o conteúdo jurídico do princípio da igualdade não está em deferir benefícios rigorosamente iguais a todo e qualquer sujeito de direito. Muito ao contrário, ele se realiza exatamente pela identificação de situações materialmente desiguais, às quais corresponderão medidas estatais que sejam, na mesma medida, desiguais. Mas dentro de uma mesma moldura fática, a normatização aplicável há de ser coerente e uniforme para todos os administrados.

Para a tutela de situações de crise como a presente, a isonomia constitucionalmente exigida somente será observada pela obediência aos atos normativos genéricos e abstratos expedidos pelos entes políticos competentes. E dentre eles não se enquadra, obviamente, o Judiciário.

Tutelas individuais como as aqui perseguidas nada agregam à tão necessária coerência do sistema de enfrentamento de crise. Muito ao contrário, o sabotam. A criação de situações individuais díspares para agentes econômicos de um mesmo setor e mesma base territorial acresce às já inensas incertezas que dificultam o planejamento de médio e longo prazo, seja do poder público, seja do setor privado.

A tentação de conceder benefícios que aplaquem os justos e respeitáveis temores e ansiedades de jurisdicionados específicos é grande. Mas a real responsabilidade do juiz operador de um sistema pautado pelo devido processo legal e num contexto de estado democrático de direito não pode ser rebaixada a essa visão simplista e imediatista, da exoneração de deveres legais a indivíduos específicos, abstraído-se as consequências sistêmicas desse modo de "fazer justiça".

Nesse sentido, da cautela na entrega da prestação jurisdicional e da necessidade de preservação das medidas emergenciais de caráter genérico, abstrato e sistêmico, como única forma de enfrentamento do momento de crise, já há vários pronunciamentos. O MM. Juiz Federal da 6ª Vara Federal de Fortaleza/CE, ao decidir pedido de liminar no feito autuado sob o no. 0804176-59.2020.405.8100, fez averbar que:

"Neste período de excepcional gravidade, de verdadeira calamidade pública, é preciso que o Judiciário exerça um redobrado juízo de autocontenção, sob pena de suas intervenções, embora bem-intencionadas, gerarem desorganização administrativa e provoquem mais malefícios do que benefícios. Portanto, a despeito de reconhecer a urgência da situação retratada no presente caso, entendo que não cabe ao Judiciário, neste momento, intervir para autorizar internação em UTI. Nesta hora de qualificada escassez de leitos, inclusive na rede privada, a concessão judicial de tutela provisória teria apenas o efeito nocivo de provocar alteração na ordem da fila, sem a garantia de que esta seria a decisão mais adequada, porque desconhecidas as condições de saúde dos demais pacientes necessitados de internação. Aos gestores públicos, especialmente aos profissionais da área de regulação, cabe essa difícil decisão, a partir de critérios clínicos definidos internacionalmente pela ciência médica, considerando a totalidade dos casos, e não apenas este. Nesta crise sem precedentes, é preciso dar um voto de confiança a esses profissionais. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA."

Também o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo teve oportunidade de percutir a questão, mantendo-se firme na necessidade de preservação dos institutos de caráter genérico e abstrato emanados pelos gestores da crise:

"Na espécie, justifica-se a suspensão, uma vez que decisão judicial específica acerca de alguns municípios da região litorânea do Estado afasta da Administração estadual seu legítimo juízo discricionário de conveniência e oportunidade de organização de serviços públicos tecnicamente adequados.

(...)

Essas as razões pelas quais decisão judicial não pode substituir o critério de conveniência e oportunidade da Administração, especialmente em tempos de crise e calamidade, porque o Poder Judiciário não dispõe de elementos técnicos suficientes para a tomada de decisão equilibrada e harmônica.

(...)

A intenção dos magistrados é a melhor possível, repito. Da mesma forma o desiderato do Ministério Público do Estado de São Paulo. De encômios são merecedores todos os que buscam, no Poder Judiciário, soluções aptas à superação do difícil e inédito panorama. Entrementes, o momento atual exige calma. A coordenação, a ser exercida pelo Poder Executivo, é imprescindível. Somente uma organização harmônica e organizada ensejará a adoção das medidas necessárias e abrangentes. Nesse contexto, aliás, a recente e louvável determinação de quarentena em todo o Estado de São Paulo.

(...)

Assim, neste momento de enfrentamento de crise sanitária mundial, considerando todos os esforços envidados hora a hora pelo Estado, decisões isoladas, atendendo apenas parte da população, têm o potencial de promover a desordem administrativa, obstaculizando a evolução e o pronto combate à pandemia.” (TJSP, Suspensão de Liminares, Proc. 2054679-18.2020.8.26.0000, Des. Geraldo Francisco Pinheiro Franco, Presidente).

Os excertos acima trazem lições perfeitamente pertinentes à hipótese sob julgamento, motivo pelo qual todas as razões neles expostas ficam integrando, também, a presente decisão.

Pelas razões expostas, indefiro a liminar.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada. Vistas à pessoa jurídica de sua vinculação.

Sem vistas ao Ministério Público Federal, porque a presente demanda versa direitos patrimoniais privados de pessoa capaz.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002673-82.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PAULO CESAR LAUREANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SERTÃOZINHO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolou requerimento de revisão de benefício, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento administrativo em questão. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o presente writ objetiva que a autoridade impetrada analise e profira decisão em requerimento administrativo formulado pelo impetrante.

Ausentes os requisitos para a concessão da liminar.

Haveria verossimilhança na alegação de demora injustificada, uma vez que os documentos comprovariam que a parte impetrante protocolou requerimento administrativo em 11/12/2015, contudo, já foram decorridos mais de 45 dias e seu requerimento ainda se encontraria “em análise” pelo INSS.

Por sua vez, há precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região que consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28º). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Todavia, verifico que desde o requerimento já decorreram quase 05 anos, de tal forma que já teria se escoado o prazo de 120 dias para impetração de mandado de segurança. Ademais, não foi apresentada cópia integral do PA para demonstração de que nenhum andamento ocorreu no período, não se podendo presumir tal fato.

Decido.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se e requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante legal da pessoa jurídica (INSS).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual tem se manifestado por não participar de ações que envolvem interesse meramente particular.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Cumpridas as determinações, tornem conclusos.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002161-02.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID.: 30602339; vistos. Recebo a emenda à inicial. Considerando as razões já expostas na decisão que concedeu a liminar, estendo seus efeitos quanto ao pedido constante no aditamento para que a autoridade impetrada finalize a análise do requerimento e, também, forneça ao impetrante cópia do PA relativo ao NB 159.805.495-0, no prazo de 10 dias. Oficie-se, intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000112-85.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE PAULA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 30537875: Intime-se o embargado, para querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008932-30.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CERAMICA STEFANI SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pela Impetrante Id 30842702 dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

A seguir, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000596-03.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TANJONI E TANJONI REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LUIS BIS - SP411652
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 30694159: Intime-se o embargado, para querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000768-42.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SANTA EMILIA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E AUTOPECAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429, LEONARDO MIGLIATTI ZAGO - SP409201
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diga a impetrante, em dez dias, sobre a petição de no. 28913508.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002659-98.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS CAVINATO - SP174464, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

DESPACHO

Id 30878909: verifiquo que a impetrante recolheu as custas judiciais no Banco do Brasil, utilizando o código 18826-3.

Ocorre que o pagamento das custas devidas à Justiça Federal deve ser efetuado na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme Lei 9.289 de 04/07/1996, bem como o código de recolhimento é o 18710-0.

Assim, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher corretamente as custas, sob pena de extinção do feito e exame do mérito.

Ribeirão Preto, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002614-94.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EDGARD FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CRISTINA SANTOS SILVA - SP408980
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Edgard Ferreira de Lima ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto-SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo ao restabelecimento de seu auxílio-doença.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, temos como presente a relevância do direito invocado. A qualidade de segurado do impetrante é incontroversa. Para além disso, em perícia médica realizada ainda na esfera administrativa, foi constatada sua incapacidade laboral, de molde a lhe garantir a manutenção do auxílio-doença até 30 de setembro p.f., no mínimo (doc 30819823). Apesar do caráter também incontroverso desses fatos, houve por bem a autarquia previdenciária indeferir a prorrogação do benefício, sob o argumento da existência de suposta "ordem judicial" nesse sentido. Tal ordem, porém, não apenas não existe, como tal conclusão decorre de uma interpretação muito rasa e canhestra daquilo quanto ocorrido no feito no. 0002732-74.2019.403.6302, que tramitou perante o Juizado Especial Federal local. Ali, por transação, definiu-se a manutenção do benefício até 14 de fevereiro do corrente ano. Tal data, porém, de modo algum foi tida como peremptória, como, aliás, só ocorrer em benefícios desse tipo, cuja duração está a depender de fatos futuros e incertos. Assim, a possibilidade de prorrogação do benefício, mediante providência no âmbito administrativo, foi ali expressamente acordada, conforme demonstra excerto a seguir:

** O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.*

** No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).*

E foi na estrita observância do acordo judicial (repeita-se: acordo, ato formado também por elemento volitivo do INSS), que o impetrante solicitou a prorrogação aqui perseguida. Submeteu-se a perícia, que tomou certa sua incapacidade laboral. Mas tropeçou na kafkiana decisão guerreada, que invoca ordem judicial inexistente. No tudo e por tudo, indubitável que há determinação judicial em sentido exatamente oposto àquele invocado pela administração pública, que está a ignorar os termos da transação que firmou com o segurado.

Quanto ao perigo na demora, ele resulta do simples caráter alimentar do bem da vida aqui perseguido.

Assim sendo, defiro a liminar para determinar à D. Autoridade Impetrada que no prazo máximo de 10 (dez) dias restabeleça o auxílio-doença devido ao impetrante, mantendo-o até 30 de setembro de 2019, sem prejuízo da possibilidade de prorrogação mediante simples pedido administrativo. O descumprimento dessa ordem acarretará a em multa diária no importe de R\$ 600,00 a reverter em favor do segurado, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, inclusive na esfera penal. Ressalte-se que não é corriqueiro ao juízo a fixação de prazos tão exíguos para o cumprimento de ordens judiciais, mas a situação concreta abarca peculiaridades que impõem medidas também peculiares. A um, o caráter candente da ilegalidade aqui corrigida; e a dois, a natureza alimentar do benefício e a especial fragilidade do segurado, incapaz para o trabalho num momento de extrema incerteza e fragilidade social, decorrente da pandemia que assola a humanidade. Atendo à realidade do mundo que nos rodeia, sequer a informalidade laboral é, agora, alternativa possível à momentânea subsistência do segurado. Delongas ao cumprimento da presente ordenação podem, então, ser admitidas.

Notifique-se e intime-se da D. Autoridade Impetrada. Vistas à pessoa jurídica de sua vinculação.

Desnecessária manifestação Ministerial nesse momento, pois o presente feito versa direitos patrimoniais privados.

Defiro a assistência judiciária.

P.I., com a devida urgência.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001535-80.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BIOSEV BIOENERGIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 30248851: Mantenho a decisão Id 29739192 por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

Aguarde-se o prazo das informações.

A seguir, venham os autos conclusos.

Ribeirão Preto, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002433-93.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: INSTITUTO ONCOLOGICO DE RIBEIRÃO PRETO S.A., INSTITUTO ONCOLOGICO DE RIBEIRÃO PRETO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOÍSIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOÍSIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 39026257: Mantenho a decisão Id 30463342 por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

Aguarde-se o prazo das informações.

A seguir, venham os autos conclusos.

Ribeirão Preto, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002696-28.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOAQUIM DE JESUZ FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Joaquim de Jesus Fernandes ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo ao restabelecimento de benefício previdenciário.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito invocado. Para tal conclusão, sobreleva em importância definir aquilo que seja direito líquido e certo, para fins de mandado de segurança. Nossa melhor doutrina e jurisprudência, após nutrida e prolongada controvérsia, acabaram por aceitar um conceito eminentemente processual para o instituto. Líquido e certo é aquele direito que exsurge de fatos comprovados acima de quaisquer dúvidas razoáveis, pelos meios de prova admissíveis em mandado de segurança.

Celso Barbí, em seu *Do mandado de Segurança*, 4ª edição, página 84 e seguintes, traz preciosíssima lição sobre o tema:

*“Como se vê, o conceito de direito líquido e certo é tipicamente **processual**, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo **no processo**: a circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo. E isto normalmente só se dá quando a prova for documental, pois esta é a adequada a uma demonstração imediata e segura dos fatos.” (os grifos são nossos)*

Dizendo noutro giro, direito líquido e certo é aquele direito que surge de fatos comprovados, acima de quaisquer dúvidas razoáveis, pelos estreitos meios de prova admissíveis no rito procedimental do mandado de segurança. E para a hipótese dos autos, não existe nenhuma prova sequer da efetiva suspensão da aposentadoria do impetrante; quicá das razões que a ensejaram. Impossível então, ao juízo, uma valoração minimamente sólida a respeito da alegada ilegalidade do ato, se é que ato coator houve.

Quanto ao perigo na demora, ele também não milita a favor do impetrante. A própria narrativa da exordial dá conta de que o benefício sob debate foi suspenso no final do ano de 2018, ou seja, já há mais de um ano e meio. Apesar desse dilatado lapso temporal, somente agora o segurado se socorre do judiciário, coisa que impõe a conclusão de que não há efetivo risco de perecimento do direito, pelo menos dentro o exíguo prazo necessário à colheita das informações da D. Autoridade Impetrada, permitindo um juízo já em sede de cognição definitiva.

Assim sendo, indefiro a liminar.

Notifique-se e intime-se da D. Autoridade Impetrada. Vistas à pessoa jurídica de sua vinculação.

Desnecessária manifestação Ministerial nesse momento, pois o presente feito versa direitos patrimoniais privados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Apesar do impetrante exercer a prestigiada profissão de médico, aqui estamos a controverter exatamente sobre a suposta suspensão de rendimentos, coisa que faz presumir hipossuficiência econômica.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002484-07.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: GRAFICA MULTIPRESS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TADEU GAMBERA - SP343818, MARCOS ALMIR GAMBERA - SP119981
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Id 30882698: Mantenho a decisão Id 30618028 por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

Aguarde-se o prazo das informações.

A seguir, venhamos autos conclusos.

Ribeirão Preto, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000812-66.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: LUIS ANTONIO GALETI - ME, LUIS ANTONIO GALETI

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o desfecho dos Embargos à Execução opostos sob nº 5008079-20.2018.403.6102.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006041-36.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADILSON RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A impugnação à justiça gratuita concedida não merece prosperar. Segundo a ré o autor teria renda suficiente para arcar com as despesas do processo e junta documentos extraídos dos assentos do INSS. No entanto, em nenhum deles está demonstrada a renda que justificaria a revogação do benefício.

Assim, rejeito a impugnação oposta pelo INSS.

No mais, vista à parte autora sobre a contestação.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003182-81.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: GRACIANA APARECIDA RODRIGUES LEANDRO ULLIANO

DESPACHO

Segundo a manifestação da CEF, a parte executada teria sido citada em face da juntada do AR (carta de intimação). No entanto, ela foi intimada para a audiência de conciliação que foi realizada, mas restou infrutífera.

Assim, não houve a formalização da citação pessoal, razão pela qual deve a carta precatória expedida ser devidamente distribuída para o cumprimento.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-09.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ERICA REGIANI PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO - SP260782
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em trâmite desde 2016, tomando cada vez mais difícil a solução da lide.

A autora formulou inúmeros pedidos de tutela antecipada, já tendo sido decidido, em mais de uma oportunidade, que apenas o depósito integral do débito poderia impedir a consolidação da propriedade por parte da credora.

A CEF, por sua vez, não atendeu à última intimação. Após a informação de id 21808690, onde esclarece os depósitos constantes dos autos e a parcela inadimplente, foi determinado que ela emitisse boleto para pagamento da parcela devida em atraso (id 22266837), o que não foi cumprido.

A autora apresentou petições informando o não cumprimento da determinação (id 22995990, id 28111890 e id 30714736), sendo que a petição de id 22995990 veio acompanhada de depósito no valor de R\$ 8.310,82. Na última petição (id 30714736), a autora informou inadimplência de duas parcelas e requereu a prorrogação do contrato por três meses (id 30714736).

Com esse breve relato, DECIDO.

De início, **reconsidero a parte final da decisão de id 22266837**, pois o perito judicial já apresentou a complementação do laudo (id 18034179).

Considerando a inércia da CEF e a peculiaridade do momento atual (emergência sanitária do covid-19), em tese, tomando os cidadãos mais vulneráveis, **suspendo qualquer possibilidade de consolidação da propriedade por parte da CEF em relação ao contrato nº 155552499788-2**, a partir desta data. **A suspensão valerá, da data desta decisão até 90 (noventa) dias após a CEF apresentar nos autos o valor devido pela autora em atraso e/ou emitir boleto para pagamento desse valor**, desde que demonstre nos autos a emissão.

A intimação da CEF deverá ser feita pessoalmente, ao procurador que atua nos autos e ao chefe do Departamento Jurídico.

Sem prejuízo das determinações acima, as partes poderão se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos apresentados pelo perito no id 18034179.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001326-14.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: GABRIEL PIFFER GALHIANE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS - SP117802
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade de Justiça.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 01 de abril de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000131-62.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: THIAGO PIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Requerer informações dos endereços do requerido, Thiago Pio da Silva, nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL, CNIS e WEBSERVICE (art. 256, § 3º, CPC). Com as informações, intimar a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. (Pesquisa realizada)

RIBEIRÃO PRETO, 28 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003590-09.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REQUERIDO: ECOPULP COMERCIO DE FIBRAS DE CELULOSE LTDA - ME, RENATO ADAO DOS SANTOS, MATHEUS GREPPI RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Requerer informação do endereço do coexecutado, Renato Adão dos Santos nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL, CNIS e WEBSERVICE (art. 256, § 3º, CPC). Com as informações, intimar a exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias".

RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002104-11.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCO ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a resposta da empresa, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias, devendo as partes esclarecerem se ainda pretendem produzir outras provas, e, em nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005708-21.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: OLIVEIRA MONASSI ASSESSORIA CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: HIGOR CASTAGNIE MARINHO - SP244377

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Com a entrega do laudo, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de abril de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0005354-23.2014.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
RÉU: GHR - COMERCIO DE FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME

DESPACHO

Intem-se a CEF para que regularize a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, anexando aos autos o subestabelecimento à subscritora da petição - ID 28909132 -, sob pena de exclusão de seu nome do sistema processual.

ID 28094863: defiro. Providencie a secretaria a pesquisa para localização do endereço do executado junto aos sistemas: Bacenjud, CNIS, Renajud, WebService e Siel.

Após, intem-se a CEF para se manifestar, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000520-13.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA MIRIAN ALVES GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL - SP117187
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vista às executadas da manifestação da exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores incontroversos (ID 20751557 e ID 21330770), remetendo-se o feito à contadoria do juízo para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o que foi decidido (IDs 14344210 e 14344211) e, em caso negativo, proceda à retificação da conta, elaborando planilha comparativa.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela exequente.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007873-07.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WASHINGTON BELSSONE DE SOUZA
REPRESENTANTE: MARIA EUZETE GOMES CAMARA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ - SP262438,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ - SP262438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora arrolou testemunhas no documento Id 24595936, página 125, esclareça o seu interesse na realização da prova oral, no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifestado o interesse, ao INSS pelo mesmo prazo.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002626-11.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REGINALDO LEANDRO DE MACENA
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON RODRIGO FARIA - SP360195, ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO - SP143517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 5.000,00, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Int. e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002690-21.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DENILSON DIEGUES AZEVEDO PINTO MANUTENCAO - ME
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627, GLACITON DE OLIVEIRA BEZERRA - SP349142
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para, justificar, por meio de planilha de cálculos, como apurou o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao valor econômico pretendido com a restituição/compensação dos créditos decorrentes do pagamento indevido nos últimos 05 (cinco) anos, comprovando documentalmente, nos termos do art. 292, I, do Código de processo civil.

Deverá, ainda, esclarecer se é enquadrada como microempresa.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, venhamos autos conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002693-73.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RICARDO OTONIEL TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO VANZOLIN - SP230543
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Declinada a competência pelo Juízo Estadual da Comarca de Orlandia-SP, os autos foram redistribuídos ao Juizado Especial Federal, que determinou a redistribuição a uma das varas cumulativas após requerimento da parte autora, argumentando que é incompatível com o rito do juizado o pedido judicial de perícia por engenheiro para verificação de insalubridade e periculosidade.

Semrazão.

A Constituição Federal, no parágrafo primeiro do art. 98, ao deixar a disciplina do Juizado Especial Federal à legislação ordinária, possibilitou que esta fixasse a sua competência.

Desta forma, a competência do JEF, em matéria cível, de acordo com o "caput" e parágrafo terceiro do art. 3º, da lei 10.259/2001, excluindo apenas as causas enumeradas nos incisos I a IV do parágrafo primeiro, é absoluta para as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não se reportando ao grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

Aliás, o próprio artigo 12 desta lei prevê expressamente a existência de lides de maior complexidade probatória a necessitar de prova técnica.

Neste sentido, Joel Dias Figueira Júnior ensina que:

"Diferentemente, a Lei 10.259/2001 admite expressamente a possibilidade de realização de prova técnica (e não apenas a inquirição de técnicos ou inspeções) através de laudos periciais (art. 12), o que por si só representa a existência de lides de maior complexidade probatória, diferentemente do que se verifica nos Juizados Especiais, sobretudo em face da competência relativa norteadora daquele microsistema"

(Juizados especiais federais cíveis e criminais, comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001, Fernando da Costa Tourinho Neto, Joel Dias Figueira Júnior, ed. Revista dos Tribunais, 2002, p. 124)

Ante o exposto, a circunstância do valor da causa ser de até sessenta salários mínimos definidos na lei 10.259/01 é suficiente para fixar a competência do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, § 3º, da lei 10.259/01.

Ainda que a complexidade da perícia fosse fator determinante, o exame pericial pode ser definido de pouca complexidade, não exigindo aparelhagem sofisticada e é realizado rotineiramente pelo Juizado Especial Federal.

Assim, determino o retorno dos autos ao Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01, por não exceder 60 (sessenta) salários mínimos o valor atribuído à causa na inicial, R\$ 12.000,00.

Intime-se e cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-25.2018.4.03.6136 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GENESIO BORGES DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE NANZER - SP304816

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por Genésio Borges de Figueiredo em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (12.07.2016), com o reconhecimento como atividade especial dos períodos de 30.11.1989 a 23.04.1991 e de 25.04.1991 a 11.07.2016.

Em ordem sucessiva, em caso de não concessão da aposentadoria especial, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER ou da data em que preenchidos os requisitos legais, por continuar trabalhando.

Alega que seu pedido administrativo (NB 46/178.623.312-3), foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário dos períodos laborados em atividade especial, sendo apurado, até a data do requerimento, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada, o que não prospera.

Juntou procuração e documentos, requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça.

O autor emendou a inicial para requer a remessa da ação à Subseção de Ribeirão Preto (id 4644766).

Distribuídos inicialmente perante a Subseção Judiciária de Catanduva, os autos foram remetidos à Subseção de Ribeirão Preto, em razão do domicílio do autor, conforme decisão (id 4831659)

Recebidos os autos, com livre distribuição a esta 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, foram deferidos os benefícios da gratuidade de Justiça ao autor e concedido prazo para atribuir à causa valor de acordo com o proveito econômico pretendido, justificadamente (id 5178262), tendo sido cumprido (id 6137743).

O valor da causa foi fixado em R\$ 86.457,00, com determinação de citação do réu e esclarecimentos das partes quanto às provas a produzir, de forma justificada (id 15599962).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido. Defende, para tanto, que deve ser aplicada a legislação vigente na época da prestação da atividade, observando-se as condições para o enquadramento por categoria profissional e por exposição a agentes nocivos, de modo permanente, não eventual nem intermitente, verificada a neutralização do risco com a utilização de EPI eficaz. Alega, ainda, que deve haver indicação do responsável técnico no formulário previdenciário apresentado, não sendo cabível a utilização de perícia técnica para provar condições em período pretérito de trabalho. Sustenta os índices de tolerância previstos para o ruído. Em caso de procedência, pleiteou a fixação do termo inicial a partir da citação, defendendo a impossibilidade de pagamento de aposentadoria especial em caso de continuidade da atividade nociva. Requereu, também, a aplicação dos juros e correção monetária conforme a Lei 11.960/2009 e o reconhecimento da isenção no pagamento de custas e despesas processuais. Juntou documentos (id 17776378).

O INSS requereu o julgamento do feito no estado atual, reiterando sua contestação (18030627).

O autor apresentou réplica e requereu a análise do pedido de perícia juntamente com as provas já produzidas. Ao final, pleiteou a procedência do pedido, diante dos documentos idôneos apresentados.

O pedido de realização de prova pericial foi indeferido, em razão dos documentos constantes nos autos, com determinação da vinda dos autos para sentença (id 19357541).

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

MÉRITO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, como reconhecimento de atividades especiais que não foram enquadradas administrativamente pelo INSS. Em ordem sucessiva, requerer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo ou da data em que preenchidos os requisitos legais.

Inicialmente, observo que todos os períodos pleiteados estão anotados em CTPS e no CNIS, de modo que resta apenas a verificação da exposição aos agentes nocivos alegados e da possibilidade de concessão do benefício pleiteado.

Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Eslareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.

Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial.

No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos nº. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis.

Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 reconheceu a diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial e deveria ser aplicado retroativamente, ematenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 – AC 1879777 – 10ª Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1, de 30.10.2013).

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, analisando o RESP 1398260, em sede de recurso representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que o limite de ruído de 90dB (A) se aplica como advento do Decreto n. 2.172/1997 (em 05.03.1997) até a edição do Decreto n. 4.882/2003 (em 18.11.2003), conforme ementa que colaciono:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LIC). Precedentes do STJ. Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008”.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO 1398260 - REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJE DATA: 05/12/2014).

Assim, quanto ao agente físico ruído, ressalvado meu posicionamento pessoal, devem ser aplicados os seguintes limites de tolerância: 80dB(A) até 05.03.1997; 90dB(A) de 06.03.1997 a 18.11.2003; e a partir de 19.11.2003 o limite de 85 dB(A).

No tocante ao uso de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação ao período posterior, no julgamento do RE, com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, os ministros do STF firmaram a tese de que mesmo o empregador afirmando no formulário previdenciário a eficácia do EPI, no caso de exposição a ruído acima dos limites legais de tolerância, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (decisão proferida em 04.12.2014). Não há neutralização do agente e, assim, descaracterização das condições prejudiciais. Conforme teor do acórdão “tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”.

Com base no entendimento jurídico acima exposto, passo à análise do exercício da atividade especial para os períodos requeridos.

No caso, o autor faz jus ao enquadramento e à contagem de todos os períodos como especiais:

a) de **30.11.1989 a 23.04.1991**, laborado como trabalhador rural, para Ibieté Agropecuária Ltda. (cf. CTPS pag. 39 e PPP pag. 10/16 do id 4644672), considerando o tempo em que o labor foi prestado (na vigência concomitante dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), com base na categoria profissional, tratando-se de estabelecimento agropastoril, conforme código 2.2.1 do Decreto 53.831/64;

b) de **25.04.1991 a 11.07.2016**, laborado como auxiliar de manutenção, auxiliar de soldador e soldador para a Ibieté Agropecuária Ltda./Destilaria Nardini Ltda., em razão da exposição ao agente físico ruído acima do limite de tolerância (sendo de 8989,35, 93,58 91,56 e 90,47 dB(A)), conforme interstícios mencionados no PPP, decorrentes das funções exercidas (pag. 10/16 do id 4644672), corroborado pelo laudo técnico apresentados (pag. 17/25), com filcro nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto 53.831/64 até 05.03.1997, NR 15, anexo XIII até 31.01.1999 (hidrocarboneto), de 01.03.1999 a 31.07.2000, com filcro no código 2.0.1 do Decreto 2.972/97 e 3.048/99 e NR 15 (agentes químicos) do anexo XIII, e, a partir de então, com fundamento no código 2.0.1 do Anexo VI do Decreto 3.048/99, observada a redação dada pelo Decreto 4.882/2003 a partir de 19.11.2003. Anoto que até 31.07.2000 há anotação de que não há registro de certificado de aprovação das fichas de EPI e que o autor exerceu suas funções no mesmo ambiente industrial, sendo suficientes os documentos apresentados.

Pois bem, atento aos pedidos formulados na inicial, constato que na data do requerimento administrativo (12.07.2016) o autor possuía, considerando os períodos acima reconhecidos e os demais constantes na CTPS e CNIS, considerados como tempo comum, o seguinte tempo de contribuição:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
				a	m	d	a	m	d
Camilo Porcionato		13/07/1987	18/07/1987	-	-	6	-	-	-
Usina da Barra		10/05/1989	31/10/1989	-	5	22	-	-	-
Usina da Barra		07/11/1989	27/11/1989	-	-	21	-	-	-
Ibieté Agropecuária Ltda	Esp	30/11/1989	23/04/1991	-	-	-	1	4	24
Destilária Nardini Ltda	Esp	25/04/1991	11/07/2016	-	-	-	25	2	17
Soma:				0	5	49	26	6	41
Correspondente ao número de dias:				199			9.581		
Tempo total:				0	6	19	26	7	11
Conversão:	1,40			37	3	3	13.413,400000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				37	9	22			

Deste modo, tendo em vista que o autor já contava com 26 anos, 7 meses e 11 dias especial, faz jus à aposentadoria especial, com salário-de-benefício de 100%, conforme o art. 57, §1º da Lei 8.213/91.

A DIB do benefício deve ser na data do requerimento administrativo (12.07.2016 – NB 46/178.623.312-3), uma vez que o autor já fazia jus ao benefício desde a referida data, bem como em razão do disposto no artigo 49 c.c. art. 57, § 2º, da Lei n. 8.213/91 (Pet 9582/RS pet. 2012/0239062-7 – Incid. Unif. Jurisp. – Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 26.08.2015), não podendo ser prejudicado com a análise incompleta do INSS.

Nessa conformidade e por esses fundamentos, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo civil, para:

1. Condenar o INSS a averbar como atividades especiais os períodos de **30.11.1989 a 23.04.1991**, laborado como trabalhador rural, para Ibieté Agropecuária Ltda. e de **25.04.1991 a 11.07.2016**, laborado como auxiliar de manutenção, auxiliar de soldador e soldador para a Ibieté Agropecuária Ltda./Destilária Nardini Ltda.
2. Condenar o INSS a **implantar** o benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (12.07.2016 – NB 46/178.623.312-3), com termo retroativo a esta data e renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário-de-benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente.

As parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (ADI 4357/DF e RE 870.947). Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte.

Sem custas em reposição, tendo em vista a gratuidade deferida. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

Condeno o INSS/vencido a arcar com a verba honorária advocatícia da parte contrária, que será definida por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a sentença, nos termos da súmula 111 do STJ.

Tendo em vista o cálculo do valor atribuído à causa (conforme fixado na decisão de id 15599962), deixo de encaminhar a sentença para reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo civil.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 14 de abril de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002645-17.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
 IMPETRANTE: MARCHAND AGRICOLA E PECUARIA LTDA
 Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO CORREA SAGLIETTI FILHO - SP154061, ERIO UMBERTO SAIANI FILHO - SP176785
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Marchand Agrícola e Pecuária Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, por meio do qual objetiva, em sede liminar, prorrogar o prazo para cumprimento de suas obrigações tributárias.

Relata que, em razão da emergência sanitária causada pela pandemia da Covid-19, as dificuldades a serem enfrentadas ainda são incalculáveis e entende ter direito ao diferimento do pagamento de tributos federais, em razão do decreto de calamidade pública no Estado de São Paulo. Invoca, em favor de seu pedido, a Portaria MF nº 12/2012.

Junta documentos com a petição inicial.

É o relatório. **DECIDO.**

A concessão de medida liminar no mandado de segurança encontra previsão legal no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, que cujos requisitos são o “*fundamento relevante*” (*fumus boni iuris*) e que “*do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida*” (*periculum in mora*). Trata-se, conforme se vê, de requisitos necessariamente cumulativos por expressa disposição legal.

Verifico, ao menos em sede de cognição sumária, o *fumus boni iuris* necessário à concessão da liminar.

Ocorre que o artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, ainda vigente, prevê a possibilidade de diferimento do pagamento de tributos federais em caso de calamidade pública para sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que a tenham reconhecido. Leia-se:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Trata-se de norma de caráter geral, que não foi editada em razão de uma situação de calamidade pública específica, ou, se foi não se restringiu a ela, e foi regulamentada pela Instrução Normativa nº 1.243/2012, que deverá ser observada.

Há que se ressaltar que o Decreto Estadual nº 64.879, de 20.03.2020, reconheceu o estado de calamidade pública decorrente da Covid-19 em todo o Estado de São Paulo e a região Ribeirão Preto, onde está domiciliada a impetrante, está abrangida por ele.

O *periculum in mora* também se faz presente, na medida em que a impetrante tem tributos a vencer, a prorrogação do prazo para pagamento dos tributos começa a valer a partir do mês em que decretado o estado de calamidade pública e a prorrogação não implica restituição de tributos pagos (§ 2º). Não se pode olvidar, ademais, a delicada situação econômica que envolve a atual emergência sanitária.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **deiro o pedido de liminar para, com fundamento na Portaria MF nº 12/2012, declarar do direito da impetrante à prorrogação do vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, requeridos na petição inicial, para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao mês em que editado o Decreto Estadual nº 64.879/2020, do Estado de São Paulo.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que entender cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 14 de abril de 2020.

DESPACHO

Dê-se vista às partes da manifestação do perito, pelo prazo de cinco dias, e, diante da impossibilidade de realização da prova pericial na empresa indicada, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpram-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de abril de 2020.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000158-43.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

EXECUTADO: APARECIDA VALERIO MATTOS - ME, APARECIDA VALERIO MATTOS, ELCIO VALERIO MATTOS

DESPACHO - MANDADO

Indefiro o requerimento da exequente no sentido de considerar a empresa APARECIDA VALERIO MATTOS - ME - CNPJ: 05.579.631/0001-20 como citada, tendo em vista que, na referida audiência, apenas compareceu uma advogada, desacompanhada do respectivo mandatário, sem o necessário instrumento de mandato, com poderes específicos.

Assim, a fim de se evitar diligências inúteis, primeiramente, defiro o requerimento de citação dos coexecutados ainda não citados, no novo endereço fornecido na cidade de São Paulo, para pagamento da dívida de R\$ 73.250,85, posicionada em 31.10.2011, no prazo de 3 (três) dias, bem como, em caso de não pagamento, a penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal. Note-se que, em caso de integral pagamento da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade.

Dê-se ciência à parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada aos autos do presente despacho-mandado de citação, nos termos do artigo 915 do referido estatuto processual.

Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge da parte executada, se casada for, nos termos do artigo 842, da referida lei adjetiva, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Avalie-se eventual bem penhorado.

Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e, ainda, de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

O presente despacho serve de mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação dos coexecutados APARECIDA VALERIO MATTOS - ME - CNPJ: 05.579.631/0001-20, e APARECIDA VALERIO MATTOS - CPF: 256.963.698-39 a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Rua Soldado José V. Solano, n. 46, Parque Novo Mundo, São Paulo, SP, CEP 02144-040. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000293-86.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: APARECIDO FERREIRA GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA KELLY GONCALVES BRAGA - SP232180

IMPETRADO: SR. GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO - MANDADO

Recebo a petição (Id 27584914) como emenda à inicial.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento administrativo de revisão da concessão de aposentadoria por idade, conforme protocolo de requerimento 1776839340, datado de 17.05.2017, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o pedido de revisão já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto a ser cumprido, excepcionalmente, na forma eletrônica, para o correio eletrônico institucional gerxrbp@inss.gov.br, à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme o Decreto Legislativo n. 6, de 20.3.2020. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

A resposta da autoridade impetrada deverá se dar diretamente nos autos eletrônicos

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5009545-50.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE:LOGCENTER LOGÍSTICALTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE:ALEXANDRE REGO - SP165345, LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LOGCENTER LOGÍSTICA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que assegure à impetrante o direito de limitar o salário-de-contribuição das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE) a 20 (vinte) salários mínimos, nos termos da Lei n. 6.950/1981; e de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

A decisão proferida no Id 26829100, concedeu o pedido de liminar.

Intimada, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, a União manifestou interesse em ingressar no feito (Id 27470953).

A autoridade impetrada prestou as informações (Id 28722453).

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 29467582).

É o relatório.

Decido.

No caso dos autos, a impetrante sustenta a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do parágrafo único do artigo 4.º da Lei n. 6.950/1981, que estabelece:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

O Decreto-lei n. 2.318/1986 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas, nos seguintes termos:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).”

A revogação da norma consignada no artigo 4.º da Lei n. 6.950/1981 alcançou apenas a contribuição da empresa para a previdência social, porquanto a redação do seu parágrafo único permaneceu vigente.

O egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região pronunciou-se no sentido de que: “É aplicável a limitação da base cálculo de 20 (vinte) salários mínimos para a contribuição ao INCRA e ao salário educação, eis que o artigo 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 revogou apenas o caput do artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981, permanecendo vigente a redação do parágrafo único, que estabelecia a referida limitação para as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros” (TRF/3.ª Região, ApelRemNec 1111192 – 0004476-12.2003.4.03.6126, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, e-DJF3 15.6.2018).

Neste contexto, verifico, portanto, o direito líquido e certo a ensejar a concessão da ordem almejada.

Diante do exposto, **concedo** a segurança para autorizar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE) até o limite do salário-de-contribuição de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos da Lei n. 6.950/1981; e para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de constituir o crédito tributário relativamente às mencionadas contribuições, que excedam aquele limite, bem como para autorizar a compensação, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título dos mencionados tributos, observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, ressalvando-se que, após o trânsito em julgado, não incidirão juros de mora para a compensação, tendo em vista que a iniciativa da compensação é ato que dependerá do próprio contribuinte.

Fica ressalvada a fiscalização, pela autoridade competente, do procedimento de compensação a ser realizado.

Custas, pela parte impetrada, na forma da lei.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita à remessa necessária.

A presente sentença serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido, excepcionalmente na forma eletrônica, em razão da situação geral de teletrabalho. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008643-34.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença de honorários advocatícios sucumbenciais, requerido pela patrona Sara dos Santos Simões.

Verifico que a patrona foi substabelecida nos autos, sem reserva de poderes, conforme substabelecimento da página 2 do ID 13233318.

Foram opostos os embargos à execução n. 0010639-46.2004.4.03.6102 contra o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública anteriormente iniciado.

A sentença ID 13233928 acolheu os cálculos da contadoria do Juízo (ID 13233925), o qual apontou a quantia de R\$ 358,14, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, atualizado para julho de 2004.

Em sede recursal, foi homologada a transação em relação aos autores Maria de Lourdes Garibaldi Martelli e Neves Montefusco Júnior, com a ressalva do pagamento dos honorários advocatícios (página 1 do ID 13233940). A apelação foi parcialmente provida, conforme páginas 5-12 do ID 13233940, sem alterar os honorários advocatícios fixados na sentença.

Conforme certidão ID 13233950, ocorreu o trânsito em julgado em 31.07.2017.

Assim, em verdade, não se trata de um novo cumprimento de sentença, mas em retomada do cumprimento de sentença anteriormente iniciado, suspenso pela oposição dos embargos à execução n. 0010639-46.2004.4.03.6102, cujo trânsito ocorreu em 31.07.2017, conforme mencionado.

Desse modo, **rejeito** a prescrição alegada pela União na impugnação ID 16151722.

Expeça-se o ofício requisitório dos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 358,14, atualizado para julho de 2004, conforme fixado nos embargos à execução n. 0010639-46.2004.4.03.6102 (ID 13233925).

Com a expedição da minuta, intimem-se as partes, iniciando-se pela União (PGFN) da presente decisão e para conferência da minuta do ofício requisitório.

Decorrido o prazo, voltem os autos para a transmissão eletrônica do ofício requisitório.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002979-22.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE JAIR GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Com a juntada da complementação, vistas às partes, para que possam se manifestar no prazo legal. Oportunamente, voltem conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001671-82.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VALMIR MARTINS DE FREITAS
CURADOR: ROSILEI MARTINS DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte exequente, em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0314446-45.1997.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA DIAS GUILLEN PILLEGI, MARIA DO CARMO CAMPOS BOTELHO MARTINS, MARIA ELIZABETH GUIMARAES, MARIA LUCIA DOS SANTOS HUNGARO,
MARIZA LEAL DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

...

3. Após, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF).
4. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.
5. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
6. Cumpra-se, expedindo o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007564-83.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: R.S. PRADO SERVICOS MEDICOS S/S - ME
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Faculto à parte autora a apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Tendo em vista que a matéria discutida neste feito prescinde de dilação probatória, em seguida venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-60.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TOOP VEICULOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela autora, objetivando que seja afastada da sentença embargada omissão. O recurso foi interposto tempestivamente e se encontra fundamentado em uma das hipóteses legais de cabimento. Logo, deve ser conhecido.

No mérito, o recurso deve ser parcialmente provido, para que, afastando-se o vício existente na sentença embargada, para que fique estabelecido que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins é aquele apurado contabilmente, mês a mês, efetivamente recolhido pela impetrante, e não aquele destacado na nota de cada operação comercial.

Essa conclusão se coaduna com o que consta do item 1 da ementa do acórdão do RE nº 574.706 do STF:

"Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS".

Portanto, os embargos são providos apenas para esclarecer que o pedido é parcial, para assegurar que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins é aquele apurado contabilmente, mês a mês, a ser efetivamente recolhido pela autora, sendo mantidos os demais termos da sentença.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003130-51.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: POSTO SOL TREZE DE MAIO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA - SP274699, FERNANDO CALURA TIEPOLO - SP208643
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

1. Em face do requerido, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
2. Trata-se de cumprimento de sentença iniciado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis para pagamento de honorários sucumbenciais requeridos no valor de **RS 1.029,33**, atualizado para abril de 2020, a ser recolhido em GRU, conforme orientação na petição Id 30980516.
3. Intime-se a parte executada POSTO SOL TREZE DE MAIO LTDA., na pessoa do seu advogado, para que pague as quantias apontadas pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.
4. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, conforme preceitua o art. 523, § 1.º, do CPC.
5. Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 do CPC sem o respectivo pagamento voluntário, inicia-se novo prazo de 15 (quinze) dias para que o executado apresente sua impugnação nos autos (art. 525 do CPC), bem como que, independentemente de impugnar o cumprimento de sentença, dar-se-á início à penhora de bens da parte executada.
6. Na hipótese de início de penhora de bens da parte executada, observando-se a ordem de preferência, fica deferido em relação à parte executada POSTO SOL TREZE DE MAIO LTDA. (CNPJ 28.832.440/0001-24) o bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja **RS 1.235,19** (débito acrescido em 20%, referente a multa e aos honorários advocatícios quanto ao cumprimento de sentença), devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC; não sendo essas hipóteses, acima elencadas, de imediato levantamento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito.
7. Para eventual levantamento de valores, aguarde-se o prazo de mais 15 (quinze) dias, conforme a redação do art. 525 do CPC.
8. Nada sendo requerido, providencie a Secretária o levantamento do bloqueio e arquivem-se os autos.
9. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006653-35.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MAGIONI BENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARTUR BENTO - SP196740
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI - SP140659

DESPACHO

1. Os depósitos judiciais efetuados na Caixa Econômica Federal são atualizados pelos índices relativos à remuneração básica da poupança (TR), nos termos do art. 11, § 1.º da Lei n. 9.289/1996.
2. O valor devido de R\$ 218.268,03, atualizado até fevereiro de 2019, foi depositado pela CEF em 15.2.2019.
3. No período de 15.2.2019 até a data do efetivo pagamento em 9.4.2020, o índice da TR foi zero, razão pela qual não é devida atualização do valor pago.
4. Aguarde-se o cumprimento do item 3 do despacho Id 30099366, por parte do PAB CEF local.
5. Após o cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000189-24.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: N. P. INDUSTRIA DE FERRAMENTAS DE BATATAIS LTDA - ME, CRESCENCIO GONCALVES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ PIRES - SP117604, GILMAR JOSE JACOMO - SP337794, MARIANA PEREIRA DA SILVA ARANTES - SP324957
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ PIRES - SP117604, GILMAR JOSE JACOMO - SP337794, MARIANA PEREIRA DA SILVA ARANTES - SP324957

DESPACHO

Determino a **imediata** transferência para conta judicial vinculada a este processo, pelo sistema BACENJUD, do valor total bloqueado.
Após, intime-se a exequente Caixa Econômica Federal para, querendo, apropriar-se do valor, comprovando-se nos autos, bem como para requerer o que de direito, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo-findo.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5004356-28.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TOTALE&P DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUAN CARLOS DUARTE RODRIGUES - SP398092, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA FRANCISCO - RJ162533, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO- DRJ- RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o requerido, providencie a Serventia a retificação da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, excluindo-se o Ministério Público Federal e a autoridade impetrada.

Após, intime-se a União para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0007254-12.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL FRANCOI LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, EDUARDO MARQUES JACOB - SP212527

DESPACHO

Conforme requerido pela União (Fazenda Federal), defiro em relação à parte executada COMERCIAL FRANCOI LTDA (CNPJ/MF n. 68.351.972/0005-98) o bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja **R\$ 11.364,73**, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Não sendo essas hipóteses, acima elencadas, de imediato levantamento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito.

Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000950-33.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: COMERCIAL MIRABAI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Homologo a desistência da execução judicial do crédito tributário (ID 28772267), nos termos do artigo 100, inciso III, da IN/RFB n. 1.717/2017.

Expeça-se certidão para que "conste a declaração pessoal da impetrante de inexecução do título judicial e a decisão que homologou a sua desistência", conquanto a requerente comprove o recolhimento das custas processuais, em guia GRU JUDICIAL.

Dê-se vista à União (PFN) do requerimento de alteração do polo ativo, ante a incorporação da impetrante, bem como do requerimento de levantamento dos valores depositados judicialmente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: DANILO DE SOUZA CONFECÇÕES - ME, ROBERTO ALEXANDRE DE SOUZA, DANILO DE SOUZA

DESPACHO

Indefiro, por ora, o requerimento de penhora do imóvel de propriedade do coexecutado ROBERTO ALEXANDRE DE SOUZA, ante a atual fase do processo, tendo em vista que sequer foi citado.

Não obstante, defiro o requerimento de pesquisa da sua atual localização. Assim, determino que a serventia diligencie no sistema BacenJud, Renajud, WebService e junto à CPFL o endereço do executado ROBERTO ALEXANDRE DE SOUZA (CPF/MF n. 275.324.818-40).

Após, recebida a informação solicitada, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que direito para prosseguimento do feito.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na Av. Braz Oláia Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006066-83.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: MAIAS TEXTIL UNIFORMIZACAO INDUSTRIAL LTDA - ME, APARECIDA DE LOURDES MAIA OLIVEIRA, HELENO MAIA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP260517

DESPACHO

Defiro o requerido pela coexecutada APARECIDA DE LOURDES MAIA OLIVEIRA para determinar o imediato desbloqueio do valor total bloqueado na Caixa Econômica Federal (ID 29282306), pois, a teor do que dispõe o artigo 833, incisos IV e X do CPC, são impenhoráveis, dentre outros, os vencimentos, salários, **proventos de aposentadoria**, pensões e a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos.

Outrossim, defiro à referida coexecutada os benefícios da justiça gratuita, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Ademais, determino o imediato desbloqueio na conta dos demais coexecutados, pois, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, deverão ser liberados a favor da parte executada o bloqueio de valores irrisórios, tendo em vista que seriam absorvidos pelas custas processuais.

Por fim, intime-se a exequente a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão da ação, nos termos do artigo do artigo 921, III, do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000498-23.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUPERCIO PEDRO FICOTO, OLIVEIROS PEREIRA DE MIRANDA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352

DESPACHO - MANDADO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do auto de penhora e depósito, bem como do laudo de avaliação lavrado pela Oficial de Justiça (Id 28738463) e respectiva impugnação da avaliação pela parte executada (Id 30910477), requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na Av. Braz Oláia Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Intime-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007468-71.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE CARLOS CAIO MAGRI
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DOMICIO DE AMORIM - SP171693, RODRIGO GONZALEZ - SP158817

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a apresentação de impugnação pelo executado (IDs 22481652 e 22481653), remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Após, dê-se vista para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003178-76.2011.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ELIAS DE CINTRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIS BENEDITINI - SP76453
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002233-57.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SALUTE RESTAURANTE PAULISTA LTDA - ME, JAIRO HUMBERTO ROCHA FRATASSI, VICTOR HUGO SILVA FRATASSI

DESPACHO

1 - O C. STJ (REsp nº 2018.0112887-6, 2ª Turma, Rel. Herman Benjamin, j. 12.06.2018) reconhece que a impenhorabilidade de verbas salariais não é absoluta e comporta exceções, como no empréstimo consignado. No caso dos autos, entretanto, trata-se de Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo Pessoa Jurídica, motivo pelo qual indefiro o pedido de ID 28684464.

2- Determino a suspensão da execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

3 - Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000140-22.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: MARTELLI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, RODRIGO DOS REIS MARTELLI, MARILIA VIANNA BONINI MARTELLI
Advogados do(a) EXECUTADO: STELA QUEIROZ DOS SANTOS - SP311173, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B
Advogados do(a) EXECUTADO: STELA QUEIROZ DOS SANTOS - SP311173, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B
Advogados do(a) EXECUTADO: STELA QUEIROZ DOS SANTOS - SP311173, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B

SENTENÇA

Vistos.

Martelli Equipamentos Industriais Ltda. trouxe aos autos cópia da sentença proferida no processo 0005329-02.2010.8.26.0597, que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho, e declarou encerrada sua falência, reconhecendo não existir ativo a realizar (ID 19607274).

No ID19607262 requereu a extinção da execução, nos termos do art. 158, I da Lei nº 11.101/2005 da Lei de Recuperação Judicial e Falência.

A CEF manifestou-se no ID 21769727, informando não concordar com o pedido de extinção do feito, posto que a falência não impõe o fracasso do crédito perante a falida, devendo, pois, restar apenas sobrestado o feito em relação à empresa.

É o relatório. Decido.

O art. 6º, *caput*, e art. 99, V, da Lei 11.101/05 estabelecem que, após a decretação da falência, tanto as ações quanto as execuções movidas em face do devedor devem ser *suspensas*, como regra.

Contudo, conforme decisão proferida pela 3ª Turma do C. STJ, no REsp 1564021/MG^[1], a qual me filio como *razão de decidir*, exceto na hipótese de a decisão que decreta a falência ser reformada em grau de recurso, a suspensão das execuções terá força de *definitividade*, correspondendo à *extinção do processo*.

Isso porque, quaisquer dos desfechos possíveis da ação falimentar - pagamento da integralidade dos créditos ou insuficiência de acervo patrimonial apto a suportá-lo - conduzem à conclusão de que eventual retomada das execuções individuais suspensas traduz medida inócua: na hipótese de satisfação dos créditos, o exequente careceria de interesse, pois sua pretensão já teria sido alcançada; no segundo caso, o exaurimento dos recursos arrecadados conduziria, inexoravelmente, ao seu insucesso.

Em virtude da dissolução da sociedade empresária e da extinção de sua personalidade jurídica levada a efeito em razão da decretação da falência, mesmo que se pudesse considerar da retomada das execuções individuais, tais pretensões careceriam de pressuposto básico de *admissibilidade*, apto a viabilizar a tutela jurisdicional, pois a pessoa jurídica contra a qual se exigia o cumprimento da obrigação **não mais existe**.

Nesse contexto, após a formação de juízo de certeza acerca da irreversibilidade da decisão que decretou a quebra, deve-se admitir que as execuções individuais até então suspensas sejam extintas, por se trata de pretensões desprovidas de possibilidades reais de êxito.

Assim, reconheço a ausência de interesse de agir da CEF.

Ante o exposto, **julgo extinta**, sem julgamento do mérito, a execução em face de *Martelli Equipamentos Industriais Ltda*, nos termos do art. 485, VI, CPC.

A execução deverá prosseguir em face dos avalistas *Rodrigo dos Reis Martelli* e *Marília Vianna Bonini Martelli*, devendo a CEF requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

P. R. Intímem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

^[1] REsp 1564021/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005991-44.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO: SIMONE APARECIDA SABINO, CONDOMINIO RESIDENCIAL RIO NEGRO
Advogado do(a) EMBARGADO: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fundada em título executivo extrajudicial (processo nº 5002881-37.2018.4.03.6102, relativo à cobrança de taxas condominiais vencidas).

A embargante sustenta sua ilegitimidade passiva e junta guia de depósito em garantia no ID 10630312.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 13657241).

A embargada *Simone Aparecida Sabino* foi intimada por edital (ID 23246733), tendo a DPU apresentado impugnação no ID 23981444.

É o relatório. Decido.

Reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução.

O **fiduciante** (devedor do financiamento imobiliário) é quem **deve responder** pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, até a data em que o fiduciário (banco credor) vier a ser iniciado na posse, conforme disposição expressa da Lei nº 9.514/1997 (art. 27, § 8º)^[1].

O simples fato de o imóvel ter sido financiado pela CEF, gestora do *Fundo de Arrendamento Residencial (FAR)* **não implica** responsabilidade desta empresa pelo pagamento das taxas condominiais em aberto.

Embora a CEF detenha a *propriedade resolúvel* do bem imóvel, a cobrança deve recair exclusivamente sobre o financiado, a menos que o bem retorne para o *domínio pleno* da instituição financeira, com eventual *consolidação da propriedade*, após inadimplência comprovada.

Neste sentido, precedente do E. TRF da 3ª Região: AI nº 00162303920164030000, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, j. 25.07.2017.

Portanto, se o banco **não reassumiu** o imóvel, imitando-se na posse, a controvérsia deve ser resolvida no âmbito particular, entre condomínio e financiado.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido dos embargos e reconheço a *ilegitimidade passiva* da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo embargado, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos executivos, que deverão vir conclusos para sentença.

Fica a CEF autorizada a levantar o depósito judicial realizado no ID 10630312, independentemente de alvará.

Noticiado o levantamento, remetam-se os presentes autos ao arquivo (baixa-fundo).

P. R. Intímem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

^[1] Esta lei dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de bem imóvel.

EXECUTADO: FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO, OTTO JUNQUEIRA FRANCO, DORA JUNQUEIRA FRANCO OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos.

Nada de irregular observo na intimação dos executados *Fernando Junqueira Franco* e *Dora Junqueira Franco Oliveira*.

Conforme se observa na certidão do oficial de justiça, após diversas tentativas de localização dos devedores em seu endereço (especialmente as que se realizaram em 28.08.2019 e 04.09.2019, Id 22261305, fl. 18), constatou-se inequívoca tentativa de ocultação, visando a dificultar os trabalhos judiciais.

Por este motivo, procedeu-se a citação por hora certa, cumprida dentro da normalidade processual, na pessoa de *Silvia Helena Batista*, secretária dos executados.

Ante o exposto, indefiro a exceção de pré-executividade.

Prossiga-se a execução.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002231-87.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: MILENA DO AMARAL CABRERA AYUB, MILENA DO AMARAL CABRERA AYUB
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390

DESPACHO

ID 30936812: concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a certidão de matrícula atualizada do bem imóvel.
No mesmo prazo, o banco deverá manifestar-se sobre a nomeação do réu como depositário do bem, sob pena de aquiescência tácita (artigo 840, § 1º do CPC).
Após, apreciarei o pedido de penhora.
Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de ID 29985588.
Int.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010695-40.2008.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RENATO DONIZETE DA SILVA GALLO, LETICIA APARECIDA DA SILVA GALLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30946827: para o cumprimento do "item 4º" do despacho (ID 25592864), é necessário regularizar a habitação dos herdeiros do autor RENATO DONIZETE DA SILVA GALLO, tendo em vista que, junto à receita federal, seu cadastro está encerrado por cancelamento de espólio - o que inviabiliza a expedição dos Ofícios Requisitórios.

Concedo ao i. procurador o prazo de 30 (trinta) dias para que habilite, se o caso, os herdeiros do referido coautor.

Intime-se.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS. Não havendo oposição da Autarquia, fica desde já homologada a habilitação do(s) herdeiro(s), se o caso, e determinada a retificação dos autos para inclui-lo(s) no pólo ativo da demanda.

Em seguida, prossiga-se conforme o despacho supramencionado.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006303-86.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: ANTONIO TADEU MAGRI, ANDREA BALARDIN MAGRI RAO, FLAVIA BALARDIN MAGRI, LEONARDO BALARDIN MAGRI
Advogados do(a) RECONVINDO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
Advogados do(a) RECONVINDO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
Advogados do(a) RECONVINDO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
Advogados do(a) RECONVINDO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

DESPACHO

1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a ré, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação, **RS 146.455,20 (cento e quarenta e seis reais, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos), posicionado para outubro de 2019**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) No silêncio do(a) devedor(a), expeça-se mandado para a penhora de tantos bens que satisfaçam o débito.

4) Materializadas as medidas supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000424-03.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VALQUIRIA LOURENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 24938210: remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação, conforme requerido.

Por oportuno, esclareço que: *“alegando o credor incapacidade para apresentar a conta em razão de hipossuficiência técnica ou econômica, este Juízo **promoverá** a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos, hipótese em que o(a/s) vencedor(a/es/as) da demanda **não poderão** impugnar o crédito apurado pelo órgão técnico, em razão de preclusão lógica.”*

2. Com os cálculos, intime-se o INSS para que nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, impugnar a execução.

3. Não havendo impugnação, requisite-se o pagamento de acordo com a Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o novo envio dos autos à Contadoria, se for preciso.

4. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003815-29.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ASSISTENTE: MARIA ANGELA GENTIL MACHADO, ROBSON PAULO CESAR GENTIL
Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034
Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vista à apelada – CEF – para as contrarrazões.

Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal/3ª Região.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

RÉU: MUNICÍPIO DE BATATAIS
Advogado do(a) RÉU: MATHEUS FARACO ZANETTI - SP284949

SENTENÇA

O **Ministério Público Federal** ajuizou a presente ação civil pública, com requerimento antecipatório, contra o **Município de Batatais**, objetivando que o réu:

- (1) implante controle eletrônico de frequência (biométrico) para todos os servidores da área da saúde, notadamente os profissionais odontólogos e médicos, bem como sistema de responsabilização dos servidores que não cumpriram adequadamente a jornada de trabalho devida;
- (2) comunique formalmente (ofício circular) aos profissionais de saúde (médicos e dentistas) ligados ao SUS, acerca da obrigatoriedade de se submeterem ao controle da jornada de trabalho através do registro eletrônico do ponto;
- (3) disponibilize, em sítio da Prefeitura Municipal, na rede mundial de computadores (internet), de informações atualizadas do local e horário completo de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;
- (4) garanta, em cada unidade, a todos os usuários do Sistema Único de Saúde não atendidos quanto ao serviço solicitado, o fornecimento de certidão ou documento equivalente, no qual conste nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem;
- (5) instale, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa "Saúde da Família" e outras eventualmente existentes, quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles;
- (6) disponibilize, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde; e
- (7) estabeleça as necessárias rotinas administrativas destinadas a fiscalizar o cumprimento dos itens acima, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

Os fundamentos desses pedidos serão expostos e analisados na fundamentação.

O réu se manifestou sobre o requerimento antecipatório, que veio a ser integralmente deferido. A audiência para tentativa de conciliação foi cancelada, depois que o réu postulou a suspensão do processo (deferida), para que implantasse os pontos eletrônicos. O Município também apresentou contestação. Não houve requerimento de dilação probatória e apenas o autor apresentou alegações finais.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Inicialmente, é pertinente constatar a legitimidade ativa do Ministério Público Federal para propor a presente ação, pois os serviços de saúde municipais são mantidos inclusive com verbas provenientes do Fundo Nacional de Saúde. Acresça-se a isso que os serviços custeados com tais verbas são exercidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não sendo, portanto, de interesse exclusivamente local.

Em seguida, rejeito a alegação de falta de interesse, pois a demonstração de que as finalidades pretendidas com a presente ação tenham ou não tenham sido atendidas integra o mérito da demanda.

No mérito, o pedido é procedente.

A causa é relativamente simples. A saúde é um direito universal previsto constitucionalmente, a ser prestado por intermédio de todas as entidades federativas, que devem agir em regime integrado, sob o regime administrativo.

A Constituição estipula expressamente que a Administração Pública deve ser eficiente e pautar os seus atos pela publicidade.

A eficiência deve se manifestar tanto na organização global do serviço como na sua prestação, que deve obter os melhores resultados com os menores custos.

A publicidade impõe que sejam disponibilizados ao conhecimento de todos a estrutura organizacional e a forma de prestação concreta dos serviços, que, no caso dos autos, são os de saúde. Essa disponibilização viabiliza o controle da prestação dos serviços e, obviamente, da aplicação dos recursos obtidos da sociedade por meio da tributação, que, conforme já foi dito, deve ser realizada de acordo com a eficiência.

Os pedidos deduzidos na inicial se coadunam com os referidos preceitos.

O ponto eletrônico é mais eficiente do que o ponto manual para o controle da frequência dos profissionais de saúde, cujo comparecimento nos horários para os quais são remunerados é essencial para que o serviço seja prestado da melhor maneira possível. A informação aos profissionais da saúde de que o ponto eletrônico será utilizado tornará transparente para esses profissionais essa nova forma de controle.

A informação, pela internet, dos horários de atendimento materializa a publicidade dos atos administrativos e, concomitantemente, se trata de informação que propicia aos cidadãos condições para buscar o atendimento na área de saúde em horário mais compatível com as suas rotinas. O mesmo se aplica à instalação de quadros de horários nos estabelecimentos de prestação de saúde.

O fornecimento ao cidadão de certidão de falta de atendimento propicia a possibilidade de controle da eficiência, que poderá ser aprimorada pela Administração, quer mediante alterações na forma de organização, quer mediante a apuração de responsabilidades nos casos em que o atendimento deixa de ser realizado por culpa ou dolo do servidor.

Ainda não houve demonstração de que tais medidas tenham sido cumpridas. Isso é ônus do réu, não havendo sentido na alegação, feita pelo mesmo, de que caberia ao autor provar o não cumprimento.

O TRF da 3ª Região já deliberou acerca do tema que é objeto da presente demanda coletiva:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPLANTAÇÃO DE CONTROLE BIOMÉTRICO DE FREQUÊNCIA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PREJUÍZOS AO SERVIÇO PÚBLICO. PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS. PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. AGRAVO PROVIDO.

- O Ministério Público Federal tem legitimidade para buscar perante o Poder Judiciário prestação jurisdicional destinada a preservar direito coletivo consistente na implantação de controle biométrico de frequência dos profissionais que atuam na área da saúde no Município de Cássia dos Coqueiros, Estado de São Paulo.

- Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, esculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, é de rigor considerar que a necessidade de eficiência dos mecanismos de controle do cumprimento da jornada diária dos servidores na área da saúde, configura tema pertinente à atuação do Ministério Público Federal, eis que a atividade dos profissionais afeta diretamente serviços públicos relevantes prestados pelo Sistema Único de Saúde.

- É inconteste que o Município de Cássia dos Coqueiros recebe verbas do Fundo Nacional de Saúde, razão por que deve zelar pela utilização dos recursos públicos destinados ao atendimento da saúde da população, bem como pela transparência de sua aplicação.

- A deficiência no controle de frequência dos profissionais de saúde acarreta prejuízos diretos e indiretos ao serviço público. O atendimento à população que comparece às unidades públicas de saúde depende da presença assídua e pontual dos profissionais que devem cumprir a sua carga de trabalho, previamente definida, sob pena de prejudicar irreparavelmente o serviço e, consequentemente, o cidadão que dele necessita.

- O prejuízo aos cofres públicos deve também ser aferido, consoante dispõe a denominada lei de responsabilidade fiscal, Lei Complementar nº 101, de 4.5.2000, que nos termos do caput e § 1º de seu artigo 48, configura dever das pessoas jurídicas de direito público a ampla divulgação de suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais.

- Os Municípios têm o dever legal, na forma do § 2º do artigo 48, do referido diploma legal, de prestar informações e fazer divulgá-las em homenagem ao princípio da transparência.

- A garantia do princípio constitucional da eficiência, previsto no caput do artigo 37 da Constituição da República, impõe que sejam exercidos todos os esforços necessários no sentido de assegurar eficácia à transparência, cujo descumprimento enseja a aplicação de penalidades, em especial, com relação ao recebimento de transferências voluntárias, que fica expressamente vedado pelas normas dos artigos 48, § 4º, c/c 51, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4.5.2000.

- A elaboração de um sistema eletrônico demanda recursos orçamentários. Não obstante, as Recomendações nº 27/2014 (fls. 81/84) e 28/2014 (fls. 85/89) da Procuradoria da República de Ribeirão Preto foram expedidas em julho de 2014, de modo que a aferição da observância de seus termos, passados mais de dois anos de sua expedição, conduz à conclusão no sentido de que a Municipalidade não se alinhou às indicações nelas consignadas, de sorte que a implantação do sistema biométrico não se afigura providência de inopino.

- A divulgação das escalas de atendimento e o sistema de biometria propriamente dito possibilitará maior eficiência do serviço de saúde, evitando prejuízos causados pelo descontrole com relação à ausência dos profissionais, especialmente o risco da falta de atendimento por ausência de profissionais, que caracteriza o perigo de lesão irreparável ou difícil reparação quanto se trata de serviço público voltado à preservação da vida e da integridade dos usuários.

- Agravo de instrumento provido.” (Agravo de Instrumento nº 583.526, e-DJF3 de 4.4.2018)

Ante o exposto, **declaro a procedência dos pedidos iniciais**, para determinar ao réu que:

(1) **implante** controle eletrônico de frequência (biométrico) para todos os servidores da área da saúde, notadamente os profissionais odontólogos e médicos, bem como sistema de responsabilização dos servidores que não cumprirem adequadamente a jornada de trabalho devida;

(2) **comunique** formalmente (ofício circular) aos profissionais de saúde (médicos e dentistas) ligados ao SUS, acerca da obrigatoriedade de se submeterem ao controle da jornada de trabalho através do registro eletrônico do ponto;

(3) **disponibilize**, em sítio da Prefeitura Municipal, na rede mundial de computadores (internet), de informações atualizadas do local e horário completo de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

(4) **garanta**, em cada unidade, a todos os usuários do Sistema Único de Saúde não atendidos quanto ao serviço solicitado, o fornecimento de certidão ou documento equivalente, no qual conste nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem;

(5) **instale**, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa “Saúde da Família” e outras eventualmente existentes, quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles;

(6) **disponibilize**, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde; e

(7) **estabeleça** as necessárias rotinas administrativas destinadas a fiscalizar o cumprimento dos itens acima, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

Essas medidas já foram determinadas pela decisão antecipatória e, até o presente, o município réu e o respectivo prefeito não demonstraram o seu cumprimento.

P. R. I. O município réu e o respectivo prefeito deverão comprovar o pleno cumprimento da decisão antecipatória em até 30 dias, sob pena de consolidação da multa prevista na referida decisão, pela qual ambos são responsáveis.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003095-91.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOVELINO FERNANDES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CIRSO TOBIAS VIEIRA - SP263351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 29250660.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: vista às partes dos documentos juntados.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002645-51.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: EDSON PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO YOSHIUKI DA SILVA KURIHARA - SP197936

DESPACHO

1) ID 30977488: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos valores indicados em liquidação, R\$ 39.035,11 (trinta e nove mil, trinta e cinco reais e onze centavos), posicionado para março de 2020, a ser devidamente atualizado, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) Intimado o devedor, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação (art. 523, § 3º, do CPC).

Antes, porém, deverá a CEF promover, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

4) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

5) Nada requerido pela credora, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

6) Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0307082-95.1992.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: COMPANHIA ACUCAREIRA VALE DO ROSARIO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP34672

DESPACHO

1) ID 29100404: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a ré, na pessoa de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos valores indicados em liquidação, R\$ 16.795,05 (dezesesse mil, setecentos e noventa e cinco reais e cinco centavos), posicionado para março de 2020, a ser devidamente atualizado, advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) Intimada a devedora, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação (art. 523, § 3º, do CPC).

4) Infrutífera a diligência, dê-se vista à UF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

5) Nada requerido pela credora, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

6) Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002458-77.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: CCM CONSTRUCOES METALICAS CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS LTDA, PAULO VITOR DE VILHENA MORAES, JUREMA CALDAS DE VILHENA MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042

DESPACHO

1 - ID 28401878: indefiro o pedido, pois as pesquisas a cargo deste juízo já foram realizadas e encontram-se acostadas aos autos (ID 28223527, item "1").

2 - ID 29403903: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o levantamento do dinheiro (ID 19498010), conforme já autorizado por este juízo (ID 15640367, item "3").

3 - Cumprido o item "2", determino a suspensão da execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

4 - Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002372-43.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: NADIA BITTAR GARCIA

Advogado do(a) SUCEDIDO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 29618423 e 30879424: por e-mail, servindo este de ofício, requisi-te-se à APSADJ Ribeirão Preto as providências necessárias ao **pronto cumprimento** do quanto determinado no despacho ID 27981897, cabendo aqui registrar que, para tanto, os autos foram eletronicamente remetidos ao Setor Administrativo do INSS em **11.02.2020**.

Sem prejuízo, via sistema, intime-se a procuradoria do INSS a, no campo de suas atribuições, tomar as medidas pertinentes à materialização das providências descritas no despacho mencionado no parágrafo anterior.

Publique-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009269-56.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO CARVALHO DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a ré, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação, **RS 70.826,00 (setenta mil, oitocentos e vinte e seis reais), posicionado para outubro de 2019**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) No silêncio do(a) devedor(a), nos termos do artigo 854 do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 552), acrescido da multa e honorários acima mencionados, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

4) Inexistente e ou/ incompleto o bloqueio de valores determinado no item supra, expeça-se mandado de penhora de quantos bens bastem para a satisfação do débito.

5) Materializadas as providências acima, dê-se vista à exequente para que queira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006534-47.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIS CARLOS ROBERTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 23574646: remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação, conforme requerido.

Por oportuno, esclareço que: *“alegando o credor incapacidade para apresentar a conta em razão de hipossuficiência técnica ou econômica, este Juízo **promoverá** a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos, hipótese em que o(a/s) vencedor(a/es/as) da demanda **não poderá(ão)** impugnar o crédito apurado pelo órgão técnico, em razão de preclusão lógica.”*

2. Com os cálculos, intime-se o INSS para que nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, impugnar a execução.

3. Não havendo impugnação, requisite-se o pagamento de acordo com a Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o novo envio dos autos à Contadoria, se for preciso.

4. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0013705-73.2000.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REPRESENTANTE: AGRO PECUÁRIA SANTA CATARINA S A
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RALPH MELLES STICCA - SP236471, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, CARLOS ALBERTO CHIAPPA - SP83791

CERTIDÃO

Certifico que, nos termos do art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, confiro os dados de atuação, sendo necessária a alteração da classe processual para "cumprimento de sentença", bem como, a inversão dos polos processuais. Certifico, finalmente, que procedi ao cadastramento dos advogados da embargante, ora executada, Drs. André Ricardo Passos de Souza e Ralph Melles Sticca, consoante solicitado na página 96 do ID nº 23502914 (fl. 305 dos autos físicos).

Certifico ainda que, nos termos do art. 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002306-42.2003.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CESAR AUGUSTO MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA FERREIRA TELES DE SALES - SP151288

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de atuação, não sendo necessário retificá-los.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a exequente para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001203-50.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: NATALIA FAUSTINO DA SILVA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca da cobrança de diligências pelo Juízo Deprecado, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001305-65.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: SIMONE DANIELE FERREIRA DE MELO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca da cobrança de diligências pelo Juízo Deprecado, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006460-15.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: ISABEL SANCHEZ DE AGUIRRE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca da cobrança de diligências pelo Juízo Deprecado, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002835-94.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MADEKLAVE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA PAULA AMBROSINA FABIANI DA SILVA - SP418121
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão.

Pugna, liminarmente, pela concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes pleiteados na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi proposto perante a 1ª Vara Federal de Mauá, a qual declinou de sua competência.

Redistribuídos os autos, a liminar foi indeferida.

A autoridade coatora prestou informações. O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito. A União Federal ingressou no feito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

Decisão proferida no RE 574.706 relativa ao ICMS

Este juízo sempre adotou, como razão de decidir, o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que determinava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.906, em repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Nos termos do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.

Como se vê, a partir da publicação do acórdão proferido em Recurso Extraordinário com repercussão geral, as decisões pendentes deverão aplicar, para solução do caso concreto, a súmula fixada pelo Supremo Tribunal Federal.

A ata com a tese firmada já foi publicada em 20/03/2017, sendo possível, pois, a sua aplicação.

Assim, diante da fundamentação supra, não é necessário que se façam maiores análises acerca do direito invocado, cabendo a este Juízo, somente, aplicar a tese fixada no Recurso Extraordinário n. 574.906.

É preciso ressaltar que a presente decisão está sendo proferida sem que haja qualquer manifestação do Supremo Tribunal Federal acerca da eventual modulação dos efeitos do acórdão proferido no recurso extraordinário supramencionado.

Conclui-se, pois, que o contribuinte tem direito ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo, sendo inconstitucional os dispositivos legais que preveem tal inclusão.

A inconstitucionalidade, ora reconhecida, ausente qualquer modulação dos efeitos do RE 574.906, tem efeitos "ex tunc", ou seja, retroagem até data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se, contudo, o prazo de prescrição quinquenal.

Resolução COSIT n. 13/2018

O entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da não-incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS não restringiu àquele efetivamente recolhido ou a recolher pelo contribuinte.

Na verdade, segundo restou decidido no RE 574.906, o ICMS não integra a base de cálculo do PIS/COFINS em virtude de ser repassado aos cofres dos Estados. Sendo assim, o valor do ICMS a ser deduzido da base de cálculos das exações é o valor destacado da nota e não só aquele recolhido pelo contribuinte. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. POSSIBILIDADE.

1. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.
2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.
3. Precedentes desta Corte.
4. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do julgado. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000302-72.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 05/04/2019)

Inconstitucionalidade do artigo 12, § 5º, do DL 1.598/77

O art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, prevê como base de cálculo das contribuições sociais que financiam a seguridade social a receita ou o faturamento.

A Lei n. 9.718/98 prevê:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 1.598/77, em seu artigo 12, § 5º, com alteração dada pela Lei n. 12.973/2014, determina que na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes.

Nos autos do RE 574-706, a Ministra Relatora afirma que "...é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele houver de repassar à Fazenda Pública". Acompanhando o voto da Relatora, o Ministro Marco Aurélio assim se pronunciou: "...Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo".

Tem-se, pois, que a Suprema Corte concluiu que no conceito de faturamento/receita bruta, não é possível a inclusão de tributos, em especial o ICMS, exação repassada aos Estados.

Naquele julgado, tomou-se o conceito de faturamento no sentido de que é "...riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS".

Portanto, a lei não pode atribuir ao faturamento ou receita bruta conceito diverso daquele utilizado pela contabilidade em geral e acolhido pela Suprema Corte.

Conclui-se, pois, que a expansão da base de cálculo imposta pela Lei n. 12.973/2014 é inconstitucional por ofensa ao artigo 195, I, b, da Constituição Federal.

IN 1.911/2019

O parágrafo único do artigo 27 da IN 1.911/2019 determina que:

Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devem ser observados os seguintes procedimentos:

I - o montante a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições é o valor mensal do ICMS a recolher;

II - caso, na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins do período, a pessoa jurídica apurar e escriturar de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação Tributária (CST) previsto na legislação das contribuições, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal das contribuições;

III - para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS em cada uma das bases de cálculo das contribuições, a segregação do ICMS mensal a recolher referida no inciso II será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) das contribuições e a receita bruta total, auferidas em cada mês;

IV - para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e

V - no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em um ou mais períodos abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.

Conforme já dito, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é aquele destacado da nota e não aquele a recolher. Portanto, o dispositivo acima é inaplicável em relação ao impetrante no que conflita com a sentença.

Compensação

Nos termos da Súmula n. 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial n. 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a "condição de credora tributária" (EREsp 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (EREsp 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJ de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Neste feito, a impetrante pugna, simplesmente, pelo reconhecimento de seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

O art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

No caso dos autos, tem-se que o contribuinte tem direito aos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos a maior, decorrentes da majoração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, em decorrência da inclusão do ICMS nas respectivas bases, os quais são passíveis de serem utilizados para compensar eventuais dívidas com a Secretaria da Receita Federal.

Há que ser observada, contudo, a previsão constante do artigo 26-A, Lei n. 11.457/2007, o qual veda implicitamente a aplicação do artigo 74 da lei n. 9.430/1996 às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, quanto aos contribuintes que não utilizem o eSocial.

Correção monetária e juros

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Isto posto e o que mais dos autos consta, **concedo a segurança**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS destacado das notas fiscais da parte impetrante, reconhecendo a ela o direito ao creditamento dos valores indevidamente recolhidos até o prazo de cinco anos contados da propositura desta ação, por meio de repetição ou compensação dos referidos créditos com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, observando-se as regras previstas no artigo 26-A, da Lei n. 11.457/2007, afastando-se as limitações contidas na Solução de Consulta Interna Cosit N.º 13, de 18 de Outubro de 2018, artigo 27, parágrafo único, da Instrução Normativa 1911/2019, bem como os efeitos do artigo 12, § 5º, do Decreto-lei n. 1.598/1977, incluído pela Lei 12.973/2014, **naquilo que conflite com esta sentença**. Sobre os créditos tributários apurados deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da repetição ou compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a repetição ou compensação estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250/1995.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Condeno a União Federal ao reembolso das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0004485-51.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: ANDREA WOLOSZYN PRUDENCIO - EPP, ANDREA WOLOSZYN

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente acerca das pesquisas realizadas pelos sistemas Renajud e Infôjud, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0007075-64.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070
REPRESENTANTE: MODELACAO ART MOLDES EIRELI - EPP, MOACIR COELHO DE MOURA, MONIKA MARGARETH SEHN DE MOURA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SILVENEI DE CAMPOS - SP370450-A
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANA BARBOSA DE CAMPOS - SP342366
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANA BARBOSA DE CAMPOS - SP342366

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente acerca das pesquisas realizadas pelos sistemas Renajud e Infôjud, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) N.º 5001014-34.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: EDAL3D INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, AMANDA MARIA DALAVA TEIXEIRA, EDSON ROBERTO TEIXEIRA

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do cálculo do Contador Judicial (ID 29752870).

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002752-23.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDERSON TOCHIO HORN
Advogado do(a) RÉU: MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO - SP189610

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da informação do Contador Judicial (ID 29743099), no prazo de 20 (vinte) dias.

SANTO ANDRÉ, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001207-78.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: NIVALDO RICARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das novas disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo.

Em consulta ao Histórico de Créditos - Hiscreweb, o valor do benefício recebido pelo exequente é de R\$5.278,15.

Nos termos da Resolução CSDPU Nº 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017, gozará da assistência da Defensoria Pública da União as pessoas que perceberem menos de dois mil reais por mês.

Assim, o exequente, com base no critério objetivo fixado na referida Resolução, não tem direito ao benefício da gratuidade judicial.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5002638-84.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO FIALHO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: VATUSI POLICIANO VIEIRA SANTOS - SP291202
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 30936968 - manifeste-se o INSS, no prazo de quinze dias.

SANTO ANDRÉ, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001822-68.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VALTER RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, 2º do Código de Processo Civil.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001824-38.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CHATEAUBRIAND RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE MARCHI - SP54046
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, 2º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004421-48.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050
EXECUTADO: CARLA GONCALVES LIMA

DESPACHO

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução.

Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

Santo André, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001372-62.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CARVALHO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. **Caso contrário, intime-se** a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001791-48.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELISEU PASSOS DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SCHIEWALDT DOMOKOS - SP419861
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por ELISEU PASSOS DE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

"Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009."

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício, uma vez que a parte autora encontra-se trabalhando. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação. No caso de procedência, serão pagos ao autor os valores em atraso desde a entrada do requerimento, o que afasta o perigo de dano irreparável.

O artigo 311 do novo Código de Processo Civil trata da tutela provisória de evidência, que será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo nas hipóteses elencadas nos incisos do mencionado artigo, nos seguintes termos:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

A concessão da tutela de evidência de forma liminar, ainda que independente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, deve estar robustamente amparada nos incisos II ou III do dispositivo supratranscrito. Isso porque, as hipóteses previstas nos incisos I e IV da referida norma apenas são passíveis de análise incidentalmente no curso do processo.

O inciso I do dispositivo tem aplicação quando, no curso do processo, a conduta da parte permite inferir que está buscando o auferimento de vantagens indevidas pelo decurso do tempo, ou protelando o julgamento do feito. Nesse caso, a concessão da tutela objetiva sancionar a má-fé ou abuso da parte. Resta clara a não configuração de tal hipótese, na medida em que não houve sequer a citação do réu.

O mesmo entendimento se aplica com relação ao inciso IV, pois não é possível verificar a não oposição do réu apta a gerar dúvida razoável à tese do autor sem oportunizar à parte trazer suas considerações à apreciação do juízo, em respeito ao princípio do contraditório.

Para a aplicação do inciso II, deveria a parte autora juntar prova documental hábil a comprovar suas alegações de fato e demonstrar que sua pretensão está amparada em tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante, o que não ocorreu.

Verifica-se, ainda, que a hipótese do inciso III não se aplica ao presente caso.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada de evidência.

Isto posto, **indefiro a tutela antecipada.**

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001804-47.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELCIO CEGOLIN
Advogado do(a) AUTOR: SELMA JOAO FRIAS VIEIRA - SP261803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, justifique o valor atribuído à causa, juntando também aos autos planilha de cálculo. Tal determinação se faz necessária para fins de verificação de competência.

No mesmo prazo, o autor deverá anexar planilha com a contagem de seu tempo de serviço.

Ainda no prazo acima assinalado, o autor deverá comprovar a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Com a manifestação do autos, tomemos autos conclusos.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003362-57.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução.

Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

Santo André, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001815-76.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSAFÁ CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o pedido deve ser certo e determinado, conforme artigos 322 e 324 do CPC, o autor deverá indicar de forma individualizada os períodos de tempo especial cujo cômputo pretende destacando os respectivos agentes deletérios a sua saúde, no prazo de 5 (cinco) dias.

No mesmo prazo, o autor deverá juntar aos autos planilha com a contagem de seu tempo de serviço, bem como apresentar as imagens atinentes aos "Quadros nº 1, nº 2 e nº 3" constantes da petição inicial, eis que não foi possível visualizá-las.

Ainda no prazo acima assinalado, deverá o autor comprovar a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Por fim, ao analisar a petição inicial, à luz do disposto no art. 189 do CPC, verifica-se a inexistência de qualquer motivo ensejador à decretação de sigilo de justiça. Assim, determino o levantamento do sigilo do presente feito.

Com a manifestação do autor, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003402-68.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TRANSPORTADORA UTINGA LTDA, MARIO ELISIO JACINTO

DESPACHO

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução.

Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

Santo André, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004411-36.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S.T.M. ELETRO ELETRONICA LTDA, JOANA DARC MOTA SHIROMA, RENIVALDO CRISTOVAM DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: DJALMA DE LIMA JUNIOR - SP176688

DESPACHO

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução.

Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

Santo André, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001790-63.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIO TADEU CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE - SP127759-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id 30924020 como aditamento e o documento Id 30924022 como emenda à petição inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, haja vista o documento Id 30924022 corroborado pela consulta realizada na data de hoje ao sistema CNIS.

Cite-se o INSS. Com a apresentação da contestação, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

Por fim, haja vista o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000392-11.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: TATIANA KELLY GONCALVES GOMES

DESPACHO

A apreciação do pedido retro (ID 29653346) fica condicionada à apresentação por parte do exequente de documento hábil a comprovar a adesão da executada ao parcelamento do débito.

Intime-se

Santo André, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008019-03.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EMERSON FRANCO DE GODOY
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência do despacho de fls.211.

Int.

Santo André, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008019-03.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EMERSON FRANCO DE GODOY
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência do despacho de fls.211.

Int.

Santo André, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001362-18.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ARTUR PINTO DE ANDRADE

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

Santo André, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0007206-15.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: REINALDO DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência do despacho de fls.313.

Int.

Santo André, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0007206-15.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: REINALDO DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência do despacho de fls.313.

Int.

Santo André, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001452-63.2009.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: SIDNEY PORTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência do despacho de fls.463.

Int.

Santo André, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001059-75.2008.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MANOEL CRUZ MARTINEZ, LUIZ RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO, GERALDO DOMINGOS, EURISTIDE DA SILVA, EUNICE CSISZER
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA MARTINEZ CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência do despacho de fls.571.

Int.

Santo André, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001142-52.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ISMAEL PIMENTEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência do despacho de fls.249.

Int.

Santo André, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001142-52.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ISMAEL PIMENTEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência do despacho de fls.249.

Int.

Santo André, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000721-64.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGUINALDO MARQUES MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENE CASTILHO - SP178638
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003157-30.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE CARMO EGLITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006100-47.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GONCALO HERCULANO DE CAIRES
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA APARECIDA CHIAROT - SP176221
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, deverá a CEF juntar aos autos Procuração a fim de regularizar a sua representação processual.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para processamento da apelação Id 24467957 - páginas 45/51 com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006415-75.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WALTER PERES ORDONHO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RUBERTONE - SP139422
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para processamento da apelação Id 24468023 - páginas 73/107, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001830-45.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: GILBERTO SERRANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA DE REZENDE WICHER LAHOZ - SP186853
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Suspendo o curso da execução n. 0003621-62.2005.403.6126 e conseqüentemente da Carta Precatória 5004832-63.2018.403.6103, somente em relação ao imóvel de matrícula 33.015, objeto destes embargos, nos termos do artigo 678, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia do presente para os autos da Execução Fiscal, bem como informe o Juízo deprecado da 4ª Vara Federal de São José dos Campos que está processando a carta precatória 5004832-63.2018.403.6103 para realização de constatação, reavaliação e Leilão.

Cite-se a embargada.

SANTO ANDRÉ, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000708-65.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: RAPHAEL MARIANO BORGES

DESPACHO

Diante do motivo da devolução da correspondência, cumpra-se o despacho ID 19483522, expedindo-se mandado de citação.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006124-75.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SHIRLEY CANIATTO
Advogado do(a) AUTOR: JANER MALAGO - SP161129
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, deverá a CEF juntar aos autos Procuração a fim de regularizar a sua representação processual.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para processamento da apelação Id 24467959 - páginas 46/52, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003496-79.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: BELMIRO SCOTON
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para processamento da apelação Id 24466222 - páginas 95/104, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008933-87.2003.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CELSO PERES PRETEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente apresente a planilha de cálculo do valor que ainda entende devido.

Santo André, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008933-87.2003.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CELSO PERES PRETEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente apresente a planilha de cálculo do valor que ainda entende devido.

Santo André, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005032-98.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGAGRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: SORAIA RAMOS MASSOLA GUEDES DA SILVA

DESPACHO

Ratifico o despacho retro e incluo os termos que seguem

Restando infrutífera a diligência por ausência de saldo em contas do(s) executado(s) ou resultando no bloqueio de valor insuficiente para a garantia da dívida, autorizo desde já, que a secretária proceda nos termos do art. 203, 4º do CPC, c/c o art. 93, inc. XIV, da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, utilizando-se dos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE, meios eletrônicos provenientes dos convênios firmados junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em busca de bens e/ou endereços do(s) executado(s), mediante certificação nos autos, fazendo-se expressa referência a esta decisão.

Em caso positivo, estando o(s) veículo(s) livre(s), desembaraçado(s) e útil(is) à satisfação do crédito, proceda-se o(s) bloqueio(s).

Após, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, e, se o caso, para cumprimento do determinado nos itens 4 e 4.2.

Frustradas as diligências, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002221-03.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIRELLI PNEUS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tendo em vista a certidão ID 29784358, PROCEDAA SECRETARIA A EXCLUSÃO DAS PEÇAS JUNTADAS na CERTIDÃO ID 29777275.

Deverá, ainda, proceder a ASSOCIAÇÃO DOS AUTOS AOS EMBARGOS 0000553-50.2018.403.6126.

Santo André, 17 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0003649-10.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: BRUNADE CAMARGO NEVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA JULIA CAGNIN EVERALDO - SP333985
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo sem a devida regularização da virtualização dos presente Embargos de Terceiro, aguarde-se no arquivo sobrestado até que seja cumprida a determinação de ID 27911932.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000796-69.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROBERTO CARLOS FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30976713: Dê-se ciência do(s) ofício(s) expedido(s).

No silêncio, proceda-se o envio eletrônico e aguarde-se o pagamento.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001789-78.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos

Trata-se de mandado de segurança impetrado por General Motors do Brasil, qualificada na inicial, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, com o objetivo de afastar ato coator consistente no indeferimento da compensação de créditos tributários com débito relativos decorrentes da Declaração de Importação de Nacionalização – DI NAC.

Sustenta que há norma ordinária limitando a possibilidade de compensação, mas, que tal norma não se sustenta, visto que a compensação tributária foi regulamentada por lei complementar. Ademais, afirma que: i) se trata de mercadoria que já se encontra admitida no território nacional, posto que precedida de uma Declaração de Importação de Admissão; ii) o direito creditório poderá ser analisado nos termos da IN RFB 1.717/17 tal como qualquer outra declaração de compensação e eventual não reconhecimento de direito creditório poderá ser objeto de despacho decisório com cobrança dos tributos acrescidos de juros e multa; iii) não há que se falar em prejuízo ao fluxo aduaneiro uma vez que a mercadoria já se encontra em território nacional; iv) para poder utilizar do RECOF, a impetrante é obrigada ao cumprimento de severas obrigações e controles aduaneiros, fiscais e tributários, de forma que este controle supera em muito qualquer ilicitude que possa ser utilizada como justificativa a eventual inadimplência do débito que venha a ser constituído pela Receita Federal em decorrência da não homologação da compensação.

Paralelamente, afirma que a atual crise decorrente da pandemia da COVID-19 reduziu o faturamento, o que dificulta o pagamento dos débitos.

Liminarmente, pugna pela reconhecimento do direito à compensação com débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação de Nacionalização de bens admitidos sob o regime especial do RECOF.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure compensar créditos tributários com débitos apurados decorrente do preenchimento da Declaração de Importação de Nacionalização – DI NAC.

A liminar, em mandado de segurança, pressupõe a presença da plausibilidade do direito invocado e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso dos autos, há norma expressa vedando a compensação nos moldes pretendidos pela impetrante, conforme afirmado por ela mesma.

O artigo 74, § 3º, II, da Lei 9.430/1996, afirma que não poderão ser objeto de compensação os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

Não se sustenta a tese de que a compensação não poderia ser disciplinada por lei ordinária.

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou o entendimento no sentido de inexistir hierarquia entre lei complementar e lei ordinária. Neste sentido:

Cofins (CF, art. 195, I). Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/1996 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da LC 70/1991. Legitimidade. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. A LC 70/1991 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. (ADC 1, rel. Moreira Alves, RTJ 156/721).

A Constituição Federal, em seu artigo 146, não incluiu a compensação entre os institutos que devem ser regulamentados por lei complementar. Portanto, não há óbice à sua regulamentação por lei ordinária.

Note-se que o artigo 156, parágrafo único do CTN, prevê que a lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição. Ou seja, o próprio CTN prevê a possibilidade de regulamentação por lei ordinária.

As demais teses levantadas pela parte impetrante não justificam suspender a eficácia de dispositivo legal, visto que ele não contraria a Constituição Federal.

No que toca à pandemia decorrente da COVID-19, ela, por si só, não justifica autorizar compensação vedada em lei.

Assim, não verifico presente a plausibilidade do direito a justificar a concessão da liminar.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000987-80.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: OCEANIC IMPORTS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068, SIDNEI CAMARGO MARINUCCI - SP246824
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Oceanic Imports Comércio Importação e Exportação Ltda. impetrou mandado de segurança em face de ato omissivo do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André**, consistente na demora em apreciar e decidir pedido de compensação n. 10805.726211/2017-11.

Sustenta que a demora em para apreciar e decidir o pedido de restituição ofende o artigo 5º, LXXVIII, o qual prevê a razoável duração dos processos, bem como o artigo 24, da Lei n. 11.457/2007.

Requeru a liminar.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas.

É o breve relato. Decido.

O artigo 24, da Lei n. 11.457/2007, prevê que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP 200900847330, decidido pelo rito previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, assentou o seguinte entendimento jurisprudencial.

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.00022 PG.00105 ..DTPB:.)

Como se vê, cabe à Administração Pública, em cumprimento à Lei n. 11.457/2007 e inciso LXXVIII artigo 5º da Constituição Federal assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

No caso dos autos, a autoridade impetrada afirma que não tem condições físicas de analisar os pedidos de restituição dentro do prazo fixado em lei. Tal argumento, muito embora compreensível, não pode servir como justificativa para que se ofenda a direitos subjetivos das pessoas físicas ou jurídicas. Cabe à Administração providenciar os meios de dar cumprimento ao comando legal e constitucional.

No caso dos autos, os documentos de 29660254 comprova que a impetrante formulou, em 30/11/2017, o pedido de compensação 10805.726211/2017-11, sem que tivesse, até o momento, qualquer tipo de resposta por parte da autoridade coatora.

Assim, entendo presente a plausibilidade do direito.

O perigo da demora reside na injustificada espera, sem qualquer tipo de previsão dada pela autoridade coatora para término do procedimento de análise do pedido, o que acarreta a ilegal retenção de eventuais valores a que tem direito a impetrante.

Isto posto, **concedo a liminar** para determinar à autoridade coatora que aprecie o pedido de compensação 10805.726211/2017-11, no prazo máximo de sessenta dias a contar da ciência desta decisão.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo legal e venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000686-91.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JARDIM SISTEMAS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

JARDIM SISTEMAS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS S.A. impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, perante a Justiça Federal de Mauá, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos ou creditados a seus empregados a título de salário maternidade.

Sustenta a impetrante que a verba mencionada é paga sem que haja prestação de serviços. Portanto, não deveria integrar a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91.

Através da decisão ID 30669735, o juízo da 1ª Vara Federal de Mauá declarou a incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santo André.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o periculum in mora, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, compensação referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000378-95.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GERALDO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA FERREIRA DOS ANJOS LIMA - SP338884
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, deverá a CEF juntar aos autos Procuração a fim de regularizar a sua representação processual.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para processamento da apelação Id 24464858 - páginas 54/70, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005786-04.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE TAVARES LOPES DE ANDRADE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE GOUVEA - SP277034
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, deverá a CEF juntar aos autos Procuração a fim de regularizar a sua representação processual.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para processamento da apelação Id 24467482 - páginas 97/104, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007795-65.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE SILVESTRE FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CHEKER BURIHAN - SP131523

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS acerca do despacho Id 24468711 - página 109.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 5004802-67.2019.4.03.0000.

Santo André, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007795-65.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE SILVESTRE FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSAMARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CHEKER BURIHAN - SP131523

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS acerca do despacho Id 24468711 - página 109.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 5004802-67.2019.4.03.0000.

Santo André, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000339-98.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE DE SOUZA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA APARECIDA CHIAROT - SP176221
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, deverá a CEF juntar aos autos Procuração a fim de regularizar a sua representação processual.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para processamento da apelação Id 24464199 - páginas 43/49, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000027-25.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: OSVALDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: AILTON CAPASSI - SP194908
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para processamento da apelação Id 24463291 - páginas 97/106, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005257-82.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ CARLOS LOPES, MARIO NASCIMENTO CALISTO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ANTONIO GARAVATI - SP65393
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ANTONIO GARAVATI - SP65393
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para processamento da apelação Id 25604282 - páginas 109/123, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003358-15.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARLUCE SOARES DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS PANSAMATIAS - SP338124
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste em termos do art. 534 do CPC.

Santo André, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003358-15.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARLUCE SOARES DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS PANSAMATIAS - SP338124
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste em termos do art. 534 do CPC.

Santo André, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000244-25.2001.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VALDEMIR SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CHEKER BURIHAN - SP131523

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Semprejuízo, dê-se ciência às partes acerca do despacho Id 24464283 - página 159.

Santo André, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000244-25.2001.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VALDEMIR SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CHEKER BURIHAN - SP131523

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Semprejuízo, dê-se ciência às partes acerca do despacho Id 24464283 - página 159.

Santo André, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005426-64.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO CARLOS FECHIO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DE FREITAS NASCIMENTO - SP342562, SANDRA MARIA FERREIRA - SP240421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do despacho Id 25607398 - página 87.

Santo André, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004255-24.2006.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: HELIO SIMOES BORGONI, SONIA BORGONI DE SOUZA, ROBERTO SIMOES BORGONI, ANTONIO GALDINO FILHO, PLINIO LAURINDO PETEAN, OLGA LEME PIZARRO, NORBERTO ZANETTI, ANTONIO TORIN, JOAO REINA CANO, RUDINEI CAZZALI, IZABEL TORRES CLAUDIO, WALDEMAR ORLANDO, CLEUSA BAPTISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se ciência do despacho de fls.679.

Int.

Santo André, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004255-24.2006.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: HELIO SIMOES BORGONI, SONIA BORGONI DE SOUZA, ROBERTO SIMOES BORGONI, ANTONIO GALDINO FILHO, PLINIO LAURINDO PETEAN, OLGA LEME PIZARRO, NORBERTO ZANETTI, ANTONIO TORIN, JOAO REINA CANO, RUDINEI CAZZALI, IZABEL TORRES CLAUDIO, WALDEMAR ORLANDO, CLEUSA BAPTISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se ciência do despacho de fls.679.

Int.

Santo André, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000208-70.2007.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: BRUNO SABOYA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SABOYA DE OLIVEIRA - SP238925
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se a executada Caixa Econômica Federal, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada no Id 20149437, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogados também no importe de dez por cento, e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Santo André, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000208-70.2007.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: BRUNO SABOYA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SABOYA DE OLIVEIRA - SP238925

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se ciência do despacho de fls. 798.

Int.

Santo André, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002504-21.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: DINADIMOV, LUIZ POSSEBON, GENOVEVA BAGNARIOLLI DOS SANTOS, NELSON TARCINALLI, NORALDINO TERTULIANO TORRES, ROMILDA BOVO DE SOUZA, PEDRO JOSE DE CARVALHO, MATHILDE SCOLARI RICCIARDI, SEBASTIAO LEOCADIO DE ANDRADE, SIDNEY GAMBASSI, THEODORO WIERSBERG, ARMANDO DA SILVA JORDAO, DORIVAL BOTANI, FLORIAN DENK, HYGILDA BARBOSA JUSTINO, JOAO BATISTA FRANQUIM, JORGE BORTOLOTTI, EUNICE WILMA CARACIO DA SILVEIRA, MANOEL HERRERIAS, OCTAVIO EGYDIO TOZZINI, NEIDE VASCONCELLOS CARVALHAL, OSWALDO SBRANA, PEDRO INACIO DE OLIVEIRA, WALDEMAR MELONE, ABDALA NICOLAU JOSE, ADA SASSO SOUZA, CYBELLE MANGERONA PETRICELLI, ANGELO GALHARDO, ANISIO DE FREITAS, ANA JULIA BALOTIM, ANTONIO CARLOS BALOTIM, ANTONIO ALVES DE CARVALHO, AFONSO CHICANO GONCALVES, BENEDITA DA SILVA TARTARO, VICTORIANO GOMES CABAMILHAS, RYO MAKIUTI, REINHARDT HELMUTH MULLER, PEDRO MENEZES, PEDRO JOSE MARTINS SANCHES, ADELINA SPINARDI, ANGELINA RIBEIRO MILANEZ, ASSUNTA D'ARGENIO, MARIA TERESA D'ARGENIO GARCIA, MANUEL ARRAEZ ARANZANA, EUFIZIA ALEXANDRE DE ANDRADE, JOSE WIETKY, JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO, JOSUE PEREIRA DE CASTRO, JORGE FIALI, FANNY ZIGLIOTTI, JOAO MANFRIN, HOLINS ANTUNES FARIA, CELSO RICCIARDI, ELIANE RICCIARDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se ciência do despacho de fls. 798.

Int.

Santo André, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036760-27.1999.4.03.0399 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE ALDO BRASILEIRO COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284, MARIO CESAR DE PAULA BERTONI - SP256662
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente apresente a planilha de cálculo dos valores que ainda entende devidos.

Santo André, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036760-27.1999.4.03.0399 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE ALDO BRASILEIRO COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284, MARIO CESAR DE PAULA BERTONI - SP256662
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente apresente a planilha de cálculo dos valores que ainda entende devidos.

Santo André, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002930-09.2009.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ALFREDO ROMANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR LARA GARCIA - SP104983
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI GARDINO - SP155202

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, haja vista a regularização do CPF do exequente (Id 24129164 - páginas 301/302), expeça-se novo ofício requisitório.

Santo André, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000218-46.2009.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE ACACIO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA DA COSTA BRANDAO - SP122938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, ante o acordo homologado pelo E. TRF da 3ª Região, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS apresente a planilha de cálculo com os valores a que o autor faz jus.

Sem prejuízo, proceda à Secretaria à alteração da classe processual, qual seja, Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

SANTO ANDRÉ, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004375-52.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ULISSES SOARES DE MARIO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA - SP176360
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o ofício Id 30873052 e a petição Id 28801407, tornem os autos ao INSS para que seja apresentada a planilha de cálculo dos valores a que o autor faz jus, nos termos do acordo homologado pelo E. TRF da 3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias.

Outrossim, dê-se ciência ao autor acerca do ofício Id 30873052.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja, Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001457-48.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DIRCE FONTANA STIVALLI
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

A matéria dos autos é objeto de exame pelo E. TRF da 3ª Região, sendo que houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos na decisão proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001990-07.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO HAGA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de exame pelo E. TRF da 3ª Região, sendo que houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos na decisão proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

SANTO ANDRÉ, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004022-56.2008.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JACYNTHO DE OLIVEIRA NETTO
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO LOBATO - SP93614, TATIANA PERES DA SILVA - SP218831, ALEXANDRE ALVES DA SILVA - SP238572
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora se manifeste nos termos do art. 534 do CPC.

Semprejuízo, proceda a Secretaria à alteração da classe processual, qual seja, Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Santo André, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004022-56.2008.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JACYNTHO DE OLIVEIRA NETTO
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO LOBATO - SP93614, TATIANA PERES DA SILVA - SP218831, ALEXANDRE ALVES DA SILVA - SP238572
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora se manifeste nos termos do art. 534 do CPC.

Semprejuízo, proceda a Secretaria à alteração da classe processual, qual seja, Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Santo André, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004038-36.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que indeferiu exceção de pré-executividade, nos quais se alega omissão.

Intimada, a União Federal pugnou pela manutenção da decisão.

Decido.

A decisão embargada analisou todas as questões trazidas pela excipiente. Trata-se, na verdade, de mero inconformismo com o resultado da decisão. A afirmação de que não há qualquer pessoa na empresa com o nome da pessoa que assinou a carta de citação e que houve erro por parte do Correio, demandaria a produção de prova, o que é inviável em sede de exceção de pré-executividade.

No que toca à alegação nova, formulada nos embargos de declaração, de que houve penhora sobre faturamento, tal afirmação não merece prosperar.

Este juízo não determinou a penhora sobre o faturamento, o que implicaria na construção mensal de parte daquela verba, nos termos do artigo 866, do CPC. Determinou, somente, a penhora sobre ativos financeiros, os quais abrangem valores em conta corrente, aplicações, ações etc.

Vê-se, assim, que a embargante pretende a reforma da decisão através do manejo de embargos de declaração, o que não é possível.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Providencie-se a imediata transferência dos valores bloqueado no ID 23847005, nos termos do artigo 854, § 5º, do CPC.

Após, considerando o prazo para quitação do parcelamento – 60 meses - suspendo o curso do feito, com fulcro no artigo 40, da Lei 6.830/1980 até ulterior comunicação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002547-91.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: CRISTIANO YUKITI GUSHIKEM

DESPACHO

ID 26109996, 26239988 e 30362188:

Requer a exequente a conversão em renda do valor bloqueado, uma vez que o executado confessou a dívida e o acordo firmado prevê a conversão do valor eventualmente bloqueado em execução fiscal em curso.

O executado, por sua, vez se insurge contra a execução de forma genérica.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade processual ao executado.

De acordo com o termo de parcelamento juntado por ambas as partes, verifica-se que o executado firmou termo de confissão e parcelamento da dívida. Logo, o executado não há interesse em discutir a dívida, uma vez que confessou a dívida.

Noutro giro, verifica-se que, de fato, na cláusula segunda, § 5º há previsão de conversão em favor da exequente de valores bloqueados existente nos autos.

Isto posto, determino a imediata transferência do valor para conta a disposição do juízo.

Após, providencie a secretaria, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos.

Oportunamente, dê-se vista à exequente para que comprove se há saldo remanescente.

Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001186-71.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VALDECIR MARCAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA REGINA BREDI MOREIRA - SP245438, MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CHEKER BURIHAN - SP131523

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência dos cálculos de fls.323/324.

Int.

Santo André, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003148-66.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ELETROCONTROLES CABOTESTE LTDA - ME, RAIMUNDO DE LUCA NETO, VICTOR MANUEL FREIRE RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DESPACHO

Tendo em vista, o tempo decorrido sem manifestação do coexecutado, Raimundo de Luca Neto, acerca do despacho de fl. 121, PROCEDA À TRANSFERÊNCIA do valor bloqueado, fl. 123.

Após, intime-se o mencionado coexecutado, acerca da penhora, cientificando-o do prazo de 30 dias para oposição de embargos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000948-13.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Aguardar-se no arquivo o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 5003222-02.2019.4.03.0000

Santo André, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000948-13.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Aguardar-se no arquivo o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 5003222-02.2019.4.03.0000

Santo André, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005054-62.2009.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: HILARIO MARTINS DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM APARECIDA SERPENTINO - SP94278
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CHEKER BURIHAN - SP131523

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente apresente a planilha de cálculo com os valores que ainda entende devidos.

Santo André, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005054-62.2009.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: HILARIO MARTINS DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM APARECIDA SERPENTINO - SP94278
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CHEKER BURIHAN - SP131523

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente apresente a planilha de cálculo com os valores que ainda entende devidos.

Santo André, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004822-26.2004.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANGELO SCHIAVI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CACERES DIAS - SP23909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP198573

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Defiro a prioridade requerida às fls. 103 - anote-se.

Outrossim, manifeste-se o INSS acerca do alegado pela parte autora às fls. 109/112.

Int.

Santo André, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002669-75.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: EV. DUARTE CONSTRUÇÃO E LIMPEZA EIRELI - EPP, VERA LUCIA PERES LOBO, ALINE PERES LOBO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da pesquisa realizada pelo sistema Renajud (ID 30995512), requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000703-72.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GILVAN FERREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 31005737 – Mantenho a decisão ID 29828352 por seus próprios fundamentos.

Conforme já constou daquela decisão, o autor percebe benefício previdenciário em valor que supera os R\$ 2.000,00.

Nos termos da Resolução CSDPU N° 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017, gozará da assistência da Defensoria Pública da União as pessoas que perceberem menos de dois mil reais por mês.

Com base no critério objetivo fixado na referida Resolução, não tem direito ao benefício da gratuidade judicial.

A lei possibilita a concessão da gratuidade judicial àqueles que têm insuficiência de recursos e não aos que têm muitos gastos.

Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000516-35.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: PATRICIA MARTA DE MEDEIROS ARRUDA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RENATO CHINI DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo os cálculos do réu ID 4713945 - fl. 2-4.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001509-08.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONTROLE AGRIMENSURA E TOPOGRAFIA EIRELI - ME

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos.

Outrossim, proceda-se a penhora dos veículos constantes às fls. 158 e tantos quantos basternà garantia do débito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002623-50.2012.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: GENOVEX - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA BAUER - SP167173

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Outrossim, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito, no silêncio, ou, na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000657-54.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: GENILDO INACIO RODRIGUES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ARIANE BUENO DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

¶

DESPACHO

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006656-78.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: ROSEMEIRE CAPERUTTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE PEZZO - SP167406

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Outrossim, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito, no silêncio, ou, na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007272-19.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO - MG71905

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Outrossim, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito, no silêncio, ou, na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006306-63.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: GUILHERME YUQUELSON BARBOSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILMA LEITE MACHADO CECATO - SP279440
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Silente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional para apreciação do recurso.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006148-08.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: JAIRO FIRMO DE CARVALHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALIA DE OLIVEIRA ARAUJO - SP396114
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a Execução Fiscal n.º 0012803-14.2001.403.6126, tramitam fisicamente, proceda o Embargante a regularização do feito, cabendo o cancelamento da distribuição destes e a oposição dos Embargos pelo meio físico, nos termos do art. 29, da Resolução n.º 88, de 24/01/2017, ou, se houver interesse na virtualização das Execuções Fiscais, deve o Embargante informar a secretaria da Vara através de correio eletrônico (sandre-se02-vara02@trf3.jus.br), a fim de promover a conversão dos metadados de autuação dos processos físicos para o sistema eletrônico, cabendo ao interessado digitalizar os documentos e inseri-los nos respectivos processos eletrônicos. Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006377-65.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: OFICINA DE CERAMICA E ARTES LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918, FABIANY ALMEIDA CAROZZA - SP165084
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, certifique-se a associação dos presentes a Execução Fiscal n.º 5003883-2019.403.6126.

Outrossim, cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 919 ao Código de Processo Civil.

Dispõe o § 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, "pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade" (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral).

Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito.

Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN.

No caso dos autos, os valores penhorados não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, **sem a suspensão da execução**. Vista à embargada para resposta, no prazo legal.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001742-07.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: RITA ESMERALDINA NEVES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE AUGUSTO PARISE MOURAO - SP216890

DESPACHO

Verifico que o autor, instado a manifestar-se nos autos 0007101-62.403.6126, ingressou com nova demanda para cumprimento de sentença.

Promova o autor a regularização, promovendo seu pedido naqueles autos.

Regularizado, remetam-se estes autos ao arquivo findo. Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001818-31.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIS EDUARDO FIGUEROA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não verifico relação de prevenção com o processo apontado no id 30856653.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

- 1) **Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo,** apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e **atualizado**, datado de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juízo: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.
- 2) Se atendido o item 1 acima e, no prazo de 30 dias, providencie o autor a juntada de cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício (41/167.985.689-5).
- 3) Atendidos os itens 1 e 2 acima, remetam-se ao Contador desta Justiça Federal para que apure o valor dado à causa e verifique a existência de diferenças a serem apuradas no benefício, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1554596/SC (tema 999), quanto à possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II da Lei 8.213/91, quando mais favorável ao segurado.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004903-59.2019.4.03.6126

AUTOR: MANOEL FERREIRA CONDE FILHO
ADVOGADO do(a) AUTOR: LETICIA OLIVEIRA DE SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMARA FERREIRA DE CASTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifique nas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 10 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5006317-92.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: PREVODOCTOR ASSISTENCIA ODONTOLOGICALTDA - ME

DESPACHO

Preliminarmente, certifique-se a associação dos presentes a Execução Fiscal n.º 5004059-12.2019.403.6126.

Outrossim, cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei n.º 11.382/2006, que acrescentou o artigo 919 ao Código de Processo Civil.

Dispõe o § 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, "pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade" (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral).

Dai ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito.

Por fim, por força do artigo 1º da Lei n.º 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 102412-8/PR Registro n.º 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN.

No caso dos autos, os valores penhorados não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, **sem a suspensão da execução**. Vista à embargada para resposta, no prazo legal.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0008014-44.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MEGI RODRIGUES - PR60108
EXECUTADO: VIGEL SERVICOS E ADMINISTRACAO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: CHARLES LIMA VIEIRA DE SOUZA - SP349613

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

Semprejuízo, tendo em vista o tempo transcorrido, solicite-se informações acerca do ofício expedido às fls. 40, de número 249/2019 de 31/07/2019.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5006420-02.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A

DESPACHO

Preliminarmente, certifique a secretaria a associação dos presentes autos aos Embargos à Execução Fiscal n.º 5000581-59.2020.403.6126. Após, aguarde-se o desfecho dos Embargos, no arquivo. Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000727-08.2017.4.03.6126

AUTOR: ATLETICANT-ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIEL CASSILHAS FERREIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
--

--

¶

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos do autor ID 11297224.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002614-93.2009.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EURIDES MUNHOES NETO - SP160954, EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES - SP95243

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Outrossim, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito, no silêncio, ou, na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001734-30.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VERUSKA SALMANTON MANGINELLI
Advogado do(a) AUTOR: MANGOMERY SALMENTON CORONEL - SP83731
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em que a autora pretende a não incidência do IRRF descontado em folha de pagamento em razão de encontrar-se em tratamento paliativo de metástase hepática, óssea e pulmonar, o que encontra previsão, no seu entendimento, no disposto no artigo 6º, XI da Lei nº 7.713/88. Pretende a repetição dos valores recolhidos desde abril/2018, data do diagnóstico da enfermidade.

Considerando que atribuiu à causa o valor de R\$ 56.094,96, este Juízo não é competente para o julgamento da demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/01), motivo pelo qual determino a redistribuição ao Juizado Especial Federal nesta Subseção, com as nossas homenagens.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001222-21.2009.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIADO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: FARMA FORMULAS DE VILA LUCINDA LTDA - ME, ALESSANDRA ARIGONI VAILATTI MAGRO
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, REGIANE GUERRA DA SILVA - SP167241

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

Após, prossigam-se nos termos da determinação de fls. 467, remetendo-se os autos ao SEDI.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001800-10.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JAIR JOSE DE FAVERI
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não verifico relação de prevenção com o processo apontado no id 30823419.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

No prazo de 30 dias, providencie o autor a juntada de cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício (42/158.521.157-2).

Após, em havendo o atendimento do quanto acima determinado, remetam-se ao Contador desta Justiça Federal para que apure o valor dado à causa e verifique a existência de diferenças a serem apuradas no benefício, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1554596/SC (tema 999), quanto à possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II da Lei 8.213/91, quando mais favorável ao segurado.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004945-11.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: CARLOS ANTONIO DA SILVA DA ROCHA, PATRICIA FERREIRA SANTOS DA ROCHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CAPELO DA MAIA TARENTO - SP30937
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CAPELO DA MAIA TARENTO - SP30937
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUTO POSTO ITAJUBALTA, MAGDA GARCIA, ANTONIO AUGUSTO RANULFO

DESPACHO

Tendo em vista que a Execução Fiscal n.º 0011911-71.2002.403.6126, tramitam fisicamente, proceda o Embargante a regularização do feito, cabendo o cancelamento da distribuição destes e a oposição dos Embargos pelo meio físico, nos termos do art. 29, da Resolução n.º 88, de 24/01/2017, ou, se houver interesse na virtualização das Execuções Fiscais, deve o Embargante informar a secretaria da Vara através de correio eletrônico (sandre-se02-vara02@trf3.jus.br), a fim de promover a conversão dos metadados de autuação dos processos físicos para o sistema eletrônico, cabendo ao interessado digitalizar os documentos e inseri-los nos respectivos processos eletrônicos. Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0000993-85.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WEEGO VIAGENS E TURISMO S/A, ALVARO REYES ETCHENIQUE, ALATUR JTB VIAGENS E TURISMO S.A.

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Outrossim, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito, no silêncio, ou, na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001768-05.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NILTON RUBENS LOMONACO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS MACHADO PEDROSA - SP445066, ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA - SP259276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não verifico relação de prevenção como o processo que consta do id 30767127.

Cuida-se de ação ajuizada sob procedimento comum em que a parte autora pretende a concessão a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.789.814-1), requerida em 13/4/2015 e indeferida, salientando que atualmente é beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição NB 188.619.862-1, concedida em 15/1/2019.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

- I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;
- II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Traga o autor cópia do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria em manutenção (NB 188.619.862-1).

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005283-85.2010.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Preliminarmente, proceda-se a alteração da classe para Cumprimento de Sentença.

Outrossim, Intime-se o executado (Município de Santo André) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

E, ainda, manifeste-se o executado acerca dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000732-59.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ALICE BISPO DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença proferida em ação que tramitou na Justiça Federal do Distrito Federal (processo 0000423-33.2007.401.3400-DF), ajuizada pelo SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL contra a União Federal, onde segundo a ora exequente foi reconhecido o direito de incorporar a GAT – Gratificação de Desempenho de Atividade Tributário - aos vencimentos básicos.

A ora exequente reside no município de São Caetano do Sul e, portanto, ingressou com o presente cumprimento de sentença neste Juízo, objetivando a satisfação da importância de R\$ 449.267,40.

A União Federal ofertou impugnação aduzindo, dentre outros argumentos, pela suspensão deste cumprimento em razão do ajuizamento de ação rescisória e, finalmente, em atendimento ao princípio da eventualidade, pelo pagamento da importância de R\$ 38.159,44.

Verifico que, de fato, a União Federal ajuizou ação rescisória perante o E. STJ (processo 6436/DF) objetivando desconstituir o acórdão proferido na ação principal (0000423-33.2007.401.3400/DF), cujo cumprimento de sentença é aqui discutido.

Na referida ação rescisória o Min. Relator decidiu pelo deferimento do requerimento de antecipação da tutela de urgência para suspender o levantamento ou o pagamento de precatórios ou RPV's até a apreciação colegiada da tutela provisória, motivo pelo qual entendo adequado o sobrestamento deste cumprimento até o julgamento final da ação rescisória ou cassação da tutela de urgência.

Muito embora a decisão provisória tenha determinado o não pagamento ou levantamento dos precatórios, entendo que o sobrestamento deste cumprimento atenda aos princípios da eficiência e economia processual, pois não é razoável o prosseguimento desta execução de título que possa vir a ser rescindido.

Portanto, **aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento da ação rescisória 6436/DF ou a cassação da tutela provisória lá deferida.**

P. e Int

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2020.

DECISÃO

Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por JOSÉ ISRAEL PANCHER requerendo seja excluído do polo passivo da demanda, aduzindo, em síntese, nunca ter feito parte do quadro social da empresa executada e que a alteração social que o incluiu como sócio é fraudulenta; que nunca esteve na região do ABC e não conhece a empresa ou os sócios anteriores.

Afirma que ajuizou ação anulatória da alteração social no Juízo da 4ª Vara Cível de Santo André (autos nº 1027734-03.2017.8.26.0554), tendo sido deferida liminar determinando a exclusão da cláusula contratual que o incluiu como sócio; trouxe a estes autos cópia da decisão liminar proferida pelo Juízo de Direito e que suspendeu os efeitos das cláusulas dos contratos sociais em questão.

Por fim, pretende a reunião dos feitos executivos que tramitam nesta Subseção Judiciária e a declaração da prescrição do crédito tributário, se o caso.

Intimada, a exequente pugnou pelo indeferimento do pedido de reunião dos feitos, sustentou a não ocorrência da prescrição do crédito tributário e, por fim, pela rejeição da presente exceção, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, incabível neste procedimento. Além disso, aduziu que *“a existência da ação judicial em curso no juízo estadual pode interferir no presente feito, mas é necessária decisão definitiva, uma vez que a liminar deferida no juízo estadual foi posterior à decisão que incluiu o excipiente, encontrando-se a matéria devidamente julgada nos presentes autos”*.

Através de despacho este Juízo ponderou, muito embora a exceção de preexecutividade não admita a produção de provas, a necessidade de o excipiente juntar aos autos cópias do processo que tramita na 4ª Vara Cível de Santo André, e outros documentos que reputasse relevantes, a fim de que este Juízo e a exequente pudessem analisar os documentos que ensejaram aquela decisão liminar.

Cumprida a determinação pelo excipiente, deu-se nova vista ao exequente para manifestação, que reiterou as razões expostas na peça anterior, no sentido da rejeição da presente exceção.

É o relatório.

DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em relação ao pedido de reunião das execuções fiscais existentes em seu desfavor e que tramitam perante esta Subseção Judiciária - 0001694-27.2006.4.03.6126 e 0007784-75.2011.4.03.6126 (3ª Vara); 0006043-34.2010.4.03.6126 e 0004853-02.2011.4.03.6126 (1ª Vara) e 0002804-852011.4.03.6126 e 000686-05.2012.4.03.6126, ambos desta 2ª Vara, determina o artigo 28 da Lei nº 6.830/80 a possibilidade do Juízo ordenar a reunião dos processos contra o mesmo devedor “por conveniência da unidade da garantia da execução”; o fundamento do pedido do excipiente, contudo, é diverso, de modo que deve ser indeferido.

Além disso, os processos encontram-se em momentos processuais e Juízos distintos, não tendo o excipiente demonstrado a conveniência desta reunião, cabendo ressaltar, por fim, que o excipiente pode valer-se de eventual decisão favorável e noticiá-la nos demais processos.

Fica, sob o mesmo fundamento, indeferido o pedido de expedição de mandado de levantamento de indisponibilidade dos bens do requerido nos autos n. 0001694-27.2006.4.03.6126, da 3ª Vara, vez que o pedido deve ser veiculado para aquele Juízo em razão da incompetência deste.

No mais, o STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de preexecutividade em matéria fiscal:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.” (Súmula 393).

Conforme já salientado por este Juízo em despacho anterior, muito embora a exceção de preexecutividade não admita a produção de provas, não desconhece a existência de liminar deferida em favor de José Israel Panher nos autos da ação anulatória que tramita na justiça estadual desta cidade de Santo André (autos nº 1027734-03.2017.8.26.0554), na qual busca o excipiente a declaração das cláusulas contratuais 1ª, 2ª, 5ª e 8ª da terceira alteração do contrato social da empresa JCS Transportes SBC LTDA - ME, no que tange à sua inclusão/admissão como sócio, com número de documento 193.325108-0 de 14/07/2008 (registro) na JUCESP.

Compulsando os novos documentos juntados aos autos, em apertada síntese, o excipiente sustentou *“a ocorrência de fraude na alteração do contrato social que o admitiu como sócio, pois nunca esteve na região do ABC e não conhece a empresa ou os sócios anteriores”, “que as assinaturas inseridas nos contratos de alteração societária, não são as do requerente, conforme verifica-se a olho nu em seu documento pessoal comparado ao contrato” e “que os endereços fornecidos por quem fez as alterações no contrato social são falsos, conforme se verifica pelas diligências feitas pelos oficiais de justiça”* – petição às fls. 182/183.

A prova documental, entretanto, é feita basicamente pela cópia da alteração contratual reputada fraudulenta, cópia de certidões de Oficiais de Justiça que atuaram na tentativa de citação ou intimação do excipiente em outros processos e cópia da Ficha Cadastral da empresa JCS TRANSPORTES SBC LTDA – ME junto à JUCESP.

Em que pese a ponderação já feita por este Juízo em momento anterior, no sentido de que a presente demanda pode resultar em expropriação de bens, medida em tese incompatível contra parte supostamente ilegítima, fato é que os documentos apresentados são insuficientes para ensejar a declaração de nulidade de alteração contratual através da via eleita. Não basta a existência de indício de fraude na sua inclusão no quadro societário da empresa executada, mas prova irrefutável e inequívoca da ocorrência deste ato lesivo sustentado pelo requerente.

Em verdade, assiste razão à exequente ao sustentar que o que se pretende questionar é a própria validade dos atos constitutivos da sociedade empresária executada, matéria que demanda farta apresentação, análise e discussão de provas, sendo, pois, de impossível verificação de plano em razão da imprescindível necessidade de dilação probatória.

Sob pena de ferir os princípios que norteiam a relação processual, dentre eles, contraditório e ampla defesa, não poderia esta decisão declarar a nulidade de cláusulas do contrato social de uma empresa simplesmente amparada em comparação *“a olho nu”* das assinaturas do excipiente constante de seus documentos pessoais com a constante da alteração contratual a que se quer anular.

Não olvidada este Juízo a matéria fática posta nos autos da ação anulatória já mencionada nesta decisão, que inclusive ensejaram o deferimento de liminar em favor do excipiente pelo ilmo. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Santo André, todavia, trata-se de ação de conhecimento na qual se permite o deslinde da questão por instrução probatória, o que não é o caso da exceção de preexecutividade.

Portanto, trata-se de matéria controversa e que demanda dilação probatória, cabendo até mesmo a produção de prova pericial.

Por fim, os tributos cobrados nesta execução referem-se a tributos declarados e não pagos cujo vencimento ocorreu em 2010 e o ajuizamento da execução fiscal pela Fazenda Nacional se deu em 2012, não cabendo falar em transcurso do prazo prescricional para cobrança do tributo.

Por todas essas razões, recebo a exceção para, no mérito, **REJEITÁ-LA**.

Em termos de prosseguimento do feito, dou o coexecutado por citado em virtude da manifestação espontânea nos autos e determino a vista ao exequente para requerer o que de direito.

Publique-se e intím-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001483-54.2007.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA

DES PACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos. Serem realizados naqueles autos. Remetam-se os presentes ao arquivo sobrestado.

Outrossim, proceda-se a associação dos presentes aos autos nº 0005262-85.2005.403.6126, devendo todos os atos serem realizados naqueles autos.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004435-35.2009.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA

DES PACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Outrossim, proceda-se a associação dos presentes aos autos nº 0005262-85.2005.403.6126, devendo todos os atos serem realizados naqueles autos. Remetam-se os presentes ao arquivo sobrestado.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005262-85.2005.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXPRESSO NO VA SANTO ANDRE LTDA, EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA, VIACAO SAO CAMILO LTDA, VIACAO PADROEIRA DO BRASIL LTDA, VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA, EVENSON ROBLES DOTTO, RONAN MARIA PINTO, HUMBERTO TARCISIO DE CASTRO
Advogados do(a) EXECUTADO: OSVALDO DENIS - SP60857, BRENO BALBINO DE SOUZA - SP227590
Advogados do(a) EXECUTADO: OSVALDO DENIS - SP60857, BRENO BALBINO DE SOUZA - SP227590
Advogados do(a) EXECUTADO: OSVALDO DENIS - SP60857, BRENO BALBINO DE SOUZA - SP227590
Advogados do(a) EXECUTADO: OSVALDO DENIS - SP60857, BRENO BALBINO DE SOUZA - SP227590
Advogados do(a) EXECUTADO: OSVALDO DENIS - SP60857, BRENO BALBINO DE SOUZA - SP227590
Advogados do(a) EXECUTADO: OSVALDO DENIS - SP60857, BRENO BALBINO DE SOUZA - SP227590
Advogados do(a) EXECUTADO: OSVALDO DENIS - SP60857, BRENO BALBINO DE SOUZA - SP227590

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da virtualização dos presentes autos.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004743-34.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE CARLOS CECCATO
Advogados do(a) AUTOR: HUGO MASAKI HAYAKAWA - SP297948, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **JOSÉ CARLOS CECCATO**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/151.872.605-1, concedida em 01/11/2009, mediante o reconhecimento do período comum de trabalho junto à empresa REVISE REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, no período de 07/12/1999 a 03/05/2000, bem como afastamento do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício, conforme as regras de transição da EC 20/98.

Aduz que o período comum de trabalho na referida empresa se encontra devidamente anotado na CTPS e sustenta a existência de duplo redutor no cálculo do benefício.

Pretende, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças devidas e não pagas, corrigidas monetariamente e aplicados os juros, bem como custas processuais e honorários advocatícios.

A inicial veio instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS contestou o pedido, pugnano pela improcedência do pedido, tendo em vista que os vínculos empregatícios anotados em CTPS possuem presunção relativa, não tendo o autor se desincumbido de apresentar outras provas capazes de corroborar referido vínculo. No mais, sustenta que à época da EC nº 20/98, o autor não preenchia os requisitos necessários à aposentadoria proporcional de acordo com as regras de transição.

Houve réplica.

Não houve requerimento das partes pela produção de outras provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem enfrentadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir, de acordo com a data do requerimento administrativo.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se previstos nos incisos I e II, do § 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constituição nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher.

Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima.

Quanto à anotação de vínculo empregatício em CTPS, impende salientar que a Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova plena do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas, ainda que não constem corretamente no Cadastro de Informações Sociais – CNIS. Sobre o tema, a jurisprudência é pacífica:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. RECONHECIMENTO. CTPS. PROVA CABAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade urbana, contemporânea à época dos fatos, corroborada por coerente e robusta prova testemunhal. No entanto, in casu, a Carteira de Trabalho e Previdência Social da demandante (fls. 29/31), com registro de atividade no "MERCADINHO DO ZUZA LTDA", no período de 12/5/92 a 3/3/93, constitui prova cabal do exercício de atividade no referido período, sendo despendida a prova testemunhal. **Impende salientar que a Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova plena do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas. II- O fato de o período não constar do Cadastro de Informações Sociais - CNIS não pode impedir o reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando o lapsus vem regularmente registrado em sua CTPS e o INSS não demonstrou que o registro se deu mediante fraude. III- No que tange ao recolhimento de contribuições previdenciárias, cumpre ressaltar que tal obrigação compete ao empregador, sendo do Instituto o dever de fiscalização do exato cumprimento da norma. Essas omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve - posto tocar às raíças do disparate - ser penalizado pela inércia alheia. (...) (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004346-11.2004.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 18/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015) grifos e negritos acrescidos.**

Dessa forma, cumpre ressaltar que goza de presunção legal e veracidade *iuris tantum* a atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho (Enunciado nº. 12 do TST), devendo prevalecer se não contestada ou não havendo provas em contrário, nos termos do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ainda que não haja o recolhimento das contribuições previdenciárias, tal circunstância não impediria a averbação do vínculo empregatício, em razão do disposto no artigo 30, I, da Lei nº 8.212/91, no sentido de que cabe ao empregador recolher as contribuições descontadas dos empregados, não podendo o segurado ser prejudicado em caso de omissão da empresa.

Passo ao exame do mérito.

Compulsando os autos, verifico que o vínculo empregatício junto à empresa REVISE REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, no período de 07/12/1999 a 03/05/2000, consta da CTPS nº 15462, série 254, emitida em 24/02/1999. Constatam da CTPS, ainda, anotações gerais, alterações salariais, opção pelo recolhimento da contribuição sindical e inscrição no FGTS e, por fim, cabe registrar que seguem a ordem cronológica e não apresentam rasuras ou indícios de adulterações.

Tendo em vista que o INSS não apresentou nenhum fato apto a desconstituir o direito do autor nem infirmar a presunção de existência do vínculo empregatício anotado em CTPS, reconheço o período comum de trabalho, devendo ser computado no tempo de contribuição do autor.

Em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício mediante exclusão do duplo redutor, verifico que o benefício do autor foi concedido em 01/11/2009, na vigência da Lei 9.876/99 e posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98.

Conforme já salientado na fundamentação esposada, referida emenda assegurou, para os segurados filiados ao regime geral em 16/12/1998 que não tivessem atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, a aplicação das regras de transição previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98, as quais exigiam a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, além de um "pedágio" equivalente a 40% sobre o tempo de serviço que faltava, em 16/12/1998, para a obtenção do direito à aposentadoria proporcional (25 anos para as mulheres e 30 anos de serviço para os homens).

Na hipótese, o autor não havia preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria na data da referida Emenda Constitucional (apenas 46 anos de idade e menos de 30 anos de tempo de contribuição, ainda que considerados os 4 meses e 26 dias de trabalho ora reconhecido). Assim, fez-se necessário o cômputo de trabalho posterior ao advento da EC n. 20/1998 e da Lei n. 9.876/99, tendo sido computados os intervalos trabalhados até o mês de outubro de 2009, conforme carta de concessão - id 22071292.

Dessa forma, o benefício foi corretamente calculado nos termos do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99.

Cumpre registrar, ainda, que a Lei nº 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo, em seu inciso I, a seguir transcrito, a utilização do fator previdenciário na apuração do salário de benefício, para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição.

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:"

"I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

A respeito da legalidade do fator previdenciário, já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2111/DF, onde foi requerente a Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos – CNTM e requeridos o Congresso Nacional e o Presidente da República, o seguinte:

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.

O anexo da mencionada Lei nº 9.876/99 demonstra a fórmula de cálculo do fator previdenciário, onde são considerados os seguintes fatores: - expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es); - tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc); - idade no momento da aposentadoria (Id); - alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Ao contrário do aduzido pela parte autora, o artigo 5º da Lei 9.876/99 estabeleceu a aplicação progressiva do fator previdenciário, de modo a não gerar situações conflitantes para benefícios concedidos, por exemplo, com um dia de diferença, antes e depois da vigência da lei.

Art. 5º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com redação desta Lei, será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o art. 3º desta Lei, por mês que se seguir à sua publicação, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média.

Não resta dúvidas que a "expectativa de sobrevida" é um dado estatístico extraído da tábua completa da mortalidade, construída pelo IBGE, como determina o § 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, a seguir transcrito:

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

Porém, esses dados estatísticos não são aleatórios, já que resultam do censo demográfico e das estatísticas de óbitos obtidas junto aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais em todo o Brasil.

Quanto ao aumento da expectativa de sobrevida e diminuição da mortalidade infantil, passo a transcrever a introdução às "Breves notas sobre a mortalidade no Brasil no período 2000-2005", de autoria de Juarez de Castro Oliveira, Fernando Roberto P. de C. e Albuquerque e Janaína Reis Xavier Senna, extraída do "site" do IBGE:

"Em 2005, a esperança de vida ao nascer no Brasil alcançou os 71,9 anos. Em relação a 2004 houve um acréscimo correspondente à quinta parte de 1 ano, ou seja, 2 meses e 12 dias.

No ranking das Unidades da Federação com as maiores esperanças de vida, em 2005, o Distrito Federal ocupa o 1º lugar, com 74,9 anos e Alagoas, com 66,0 anos, ocupa o último lugar. Isto mostra que um brasileiro nascido e residente na Capital Federal, em 2005, vivia, em média, 8,9 anos a mais que um nascido em Alagoas. Muito embora os resultados atestem a persistência das desigualdades regionais em termos de desenvolvimento social, este diferencial vem diminuindo ao longo dos anos, como revelam as estimativas ilustradas na Tabela 1. Em 2000, esta diferença para os mesmos Estados era de 9,8 anos. (...)

Estes resultados mostram que o País como um todo foi beneficiado pelo declínio da mortalidade e uma das conseqüências diretas deste fenômeno foi a elevação da vida média ao nascer do brasileiro. A relativa melhoria no acesso da população aos serviços de saúde, as campanhas nacionais de vacinação, o aumento do número de atendimentos pré-natais, bem como o acompanhamento clínico do recém-nascido e o incentivo ao aleitamento materno, o aumento do nível da escolaridade da população, os investimentos na infra-estrutura de saneamento básico e a percepção dos indivíduos com relação à enfermidade são apenas parte de um conjunto de fatores que podem explicar os avanços conquistados sobre a mortalidade no Brasil.” (n.n)

Finalmente, existindo critérios legais de cálculo do fator previdenciário, prevendo, inclusive, a utilização da expectativa de sobrevida apurada pelo IBGE, não pode o Poder Judiciário estabelecer fórmulas diversas sob pena de, legislando indevidamente, exercer função típica cometida a outro Poder.

O E. STF considerou a constitucionalidade da Lei 9.876/99, tratando-se de sistemática de cálculo de benefícios previdenciários. A redução do valor em função da idade e do tempo de contribuição pelo fator previdenciário não ofende os princípios constitucionais e visa o equilíbrio atuarial do sistema previdenciário nacional. Não se verifica, portanto, impedimento para aplicação conjunta com a regra de transição da Emenda constitucional nº 20/98.

Ademais, de acordo com os julgados supracitados, haveria ofensa ao princípio da isonomia se aplicada regra diferenciada para os segurados que se aposentam com proventos proporcionais, ainda que na regra de transição do art. 9º da EC 20/98, em relação aos demais segurados. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO FATOR. PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O e. Supremo Tribunal Federal já se manifestou expressamente acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/99 (ADI - MC2.111 DF, Min. Sydney Sanches). 2. Na decisão proferida pelo Pretório Excelso, restou consignado que o Art. 201, §§ 1º e 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 20/98, dispõe apenas sobre os requisitos para a concessão de aposentadoria, remetendo "aos termos da lei" a definição de seu montante (Art. 201, caput e § 7º). Assim, não há que se falar em incompatibilidade entre a exigência da idade mínima para a concessão de aposentadoria proporcional, nos termos do Art. 9º da Emenda, e a adoção do critério "idade", para efeito de cálculo do fator previdenciário, e, por consequência, para a fixação do valor da renda mensal inicial. 3. Apelação desprovida. (AC 00095257120144036183, TRF/3, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016).

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer e determinar o cômputo do vínculo de trabalho junto à empresa REVISE REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA no período de 07/12/1999 a 03/05/2000, e condenar o INSS na revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/151.872.605-1, concedida em 01/11/2009, desde a DER. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelas partes, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil. Em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas pela lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

Dispensar o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante apenas a revisão do benefício previdenciário que está em manutenção.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003137-68.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: IVANILDA CRISTINA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: RUBIA MENEZES - SP180066, ALVARO LABELLA DOS SANTOS - SP160479

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: PAULO MEDEIROS MAGALHAES GOMES - SP313846-A, PAOLA ANDREIA PALLARETTI SANCHES - SP265914

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE ALTEREI O PÓLO PASSIVO CONFORME DETERMINADO NO DESPACHO RETRO.

SANTO ANDRÉ, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000752-16.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CARLOS SIMAO

Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação processada sob o rito comum, com pedido de tutela de evidência, ajuizada por **CARLOS SIMÃO**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício previdenciário NB nº 42/150.201.687-4 com os devidos acréscimos nas parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo até a data da efetiva revisão, ou seja, de 22/07/2009 a 30/11/2018, devidamente acrescidos de juros e correção monetária, bem como honorários advocatícios na forma da lei, em razão do reconhecimento judicial da especialidade do trabalho no período de 16/03/1978 a 28/04/1995 (autos nº 0006045-09.2007.403.6126 – 3ª Vara Federal de Santo André).

Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS deixou de contestar o pedido, reconhecendo-o expressamente. Por fim, apontou duas incorreções no cálculo apresentado pelo autor, bem como pugnou que não seja condenado no pagamento de honorários advocatícios.

É o breve relato.

DECIDO.

Partes legítimas e bemrepresentadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo.

A análise do pedido não demanda maiores digressões, ante a manifestação do réu no seguinte sentido:

“(…) 5 – Nestes termos, a autarquia não se opõe ao presente pedido de cobrança, concordando com o pedido feito pelo autor (requerimento administrativo feito em 11/2019).

6 – Portanto, não há pretensão resistida, razão pela qual a autarquia concorda com a conta do autor, não havendo que se falar em condenação sucumbencial.

7 – Importante registrar que o cálculo apresentado pelo patrono do autor apresenta duas pequenas incorreções. A primeira diz respeito ao pagamento da competência de 11/2018 (feita administrativamente) e a segunda quanto ao início dos juros (devem iniciar na data da citação da autarquia – 04/03/2020).”.

A prova dos valores devidos será objeto de liquidação de sentença, no momento processual oportuno. Entretanto, saliento que, efetivamente, a competência de 11/2018 já foi objeto de pagamento na via administrativa, conforme demonstrativo de ID 29342036, fls. 56/57.

Com relação à sucumbência do INSS, destaca-se que, na existência de valores atrasados devidos ao autor, reconhecidos pela Autarquia, mas não pagas espontaneamente por esta, e que deverão ser pagos em cumprimento à sentença proferida nestes autos, é devido o arbitramento da verba honorária em desfavor do réu, em observância ao princípio da causalidade: “a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteador pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes” (STJ, REsp 642.107/PR, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 29/11/2004).

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, na forma do art. 487, I, CPC, para determinar ao réu o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício previdenciário NB nº 42/150.201.687-4, com os acréscimos nas parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (22/07/2009) até a data da efetiva revisão (31/10/2018), consoante fundamentação.

Insta salientar, no entanto, que a parte autora faz jus às diferenças entre as parcelas efetivamente pagas e às devidas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao presente feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244).

As verbas vencidas, não atingidas pela prescrição e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora serão contados a **partir da citação** (Súmula 204 do STJ), no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 240 do CPC e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o réu, nos termos da fundamentação, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante da condenação (artigo 85, § 2º, CPC).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003763-24.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: PREVODOCTOR ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO - PRF-3R

DESPACHO

Recebo a apelação apenas em seu efeito devolutivo (artigo 1012, § 1º, III, do Código de Processo Civil). À apelada para resposta no prazo legal. Decorrido o referido prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia das decisões proferidas nestes, dispensando-se os presentes dos autos principais, onde se prosseguirá na execução.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004734-72.2019.4.03.6126

AUTOR: APARECIDO THOMAS ALVES
ADVOGADO do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendamproduzir, justificando-as.

Santo André, 10 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-96.2020.4.03.6126

AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendamproduzir, justificando-as.

Santo André, 10 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004598-75.2019.4.03.6126

AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE FATIMA MONTEIRO DE LIMA COUCEIRO
ADVOGADO do(a) AUTOR: SERGIO GEROMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

DESPACHO

Vistos e despacho saneador.

Trata-se de ação previdenciária através da qual a parte autora pretende a concessão de benefício de pensão por morte de seu companheiro, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA. O pedido foi indeferido ao argumento da perda da qualidade de segurado. Contudo, afirma que a autarquia não observou a prorrogação prevista no artigo 15, parág. 2º da lei de benefícios, devendo ser mantida a qualidade de segurado de de cujus até 15/02/2015.

Regulamente citado, pugna o réu pela improcedência do pedido ante a ausência de prova quanto ao desemprego involuntário, requisito para a prorrogação de prazo requerida pela autora. Isto porque não houve prova dessa condição pelo registro no órgão próprio do atual Ministério da economia, recebimento do seguro-desemprego ou inscrição cadastral no Sistema Nacional de Emprego - SINE. Além disso, inexistem provas de que o alegado desemprego aconteceu involuntariamente, pois a prorrogação do período de graça somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário. Tal entendimento, sob sua ótica, está de acordo coma Constituição Federal que, ao dispor sobre a Previdência Social, prescreveu que ela atenderá, nos termos da lei, à proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário (art. 201, III). Ademais, pelo CNIS, verifica-se que as 120 contribuições que o autor alega ter não foram ininterruptas, como determina a lei.

Sem questões processuais pendentes, passo a sanear o feito.

As partes são legítimas e bem representadas.

O feito se encontra regularmente instruído, não havendo vícios que maculem a marcha processual.

O ponto controvertido da demanda é:

1- A comprovação da qualidade de segurado do de cujus ao tempo do óbito mediante a análise de seu alegado direito na prorrogação prevista no artigo 15, parág. 2º da lei de benefícios

Instadas a especificarem provas, requereu o autor a produção da prova testemunhal a fim de comprovar o desemprego involuntário.

Entendo que, diante do indício de prova material do desemprego, cabível a produção da prova testemunhal a fim de corroborar o alegado na inicial.

Defiro, portanto, a produção de prova testemunhal a ser colhida em audiência de instrução e julgamento a ser oportunamente designada, após o decurso do prazo estabelecido na Portaria Conjunta 03/2020 do Presidente e Corregedoria Geral do TRF3.

Santo André, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001225-02.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: INSTITUICAO CIDADE DOS MENINOS MARIA IMACULADA
Advogado do(a) AUTOR: DALMO OLIVEIRA RODRIGUES - SP204776
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum, objetivando seja a autora desobrigada do recolhimento do PIS, em razão de estar abrangida pela imunidade prevista no artigo 195, § 7º da Constituição Federal, além de cumprir os requisitos previstos na Lei 12.101/2009 e artigo 14 do CTN. Pretende, ainda, a repetição dos valores indevidamente recolhidos, acrescidos de juros e correção monetária.

Tratando-se de autora pessoa jurídica, não há como presumir a situação de hipossuficiência apta a ensejar o deferimento dos requisitos da Justiça Gratuita.

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** os benefícios da Justiça Gratuita e determino que a parte autora comprove o recolhimento de custas, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, regularize a sua representação processual, juntando a procuração devidamente assinada.
P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004636-87.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WALTER DISNEY MUNHOZ JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 30846539 - Dê-se ciência ao autor.
Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003497-37.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ZELINDA CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inobstante o processado, verifico do cadastro da Receita Federal que a autora faleceu.

Assim, regularize o polo ativo o feito no prazo de 30 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010025-37.2002.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TECNISLEETER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ANDRE LUIZ SANCHES, RICARDO PALAVIZINI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS TELLES DA SILVA - SP66947
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS TELLES DA SILVA - SP66947
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS TELLES DA SILVA - SP66947

DESPACHO

Dê-se ciência ao executado da digitalização dos autos.

Após, dê-se nova vista ao exequente para requerer em termos de prosseguimento, tendo em vista que a Carta Precatória de ID 27315154, já fora cumprida conforme fls.95.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005209-26.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao executado acerca da digitalização dos autos.

Após, dê-se nova vista ao exequente para requerer em termos de prosseguimento como requerido em petição de ID 28237997.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5004074-15.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DOMINGOS DIAS DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA RIBEIRO ALVES - SP177563
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inobstante todo o processado, verifico que o feito não foi minimamente instruído com as peças relativas ao título executivo exequendo.

Assim, regularize o autor o feito no prazo de 30 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001227-69.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PEDRO BATISTA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO - SP151939
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não verifico relação de prevenção com o processo apontado na certidão de pesquisa de prevenção (id 30372674).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

No prazo de 30 dias, providencie o autor a juntada de cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício (42/185.351.856-1).

Após, em havendo o atendimento do quanto acima determinado, remetam-se ao Contador desta Justiça Federal para que apure o valor dado à causa e verifique a existência de diferenças a serem apuradas no benefício, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1554596/SC (tema 999), quanto à possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II da Lei 8.213/91, quando mais favorável ao segurado.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-56.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE ANTONIO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ROSINEIDE MARTINS LISBOA MOLITOR - SP173817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

In obstante o processado, regularize o autor a conta de liquidação mediante a discriminação do valor do principal e dos juros.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001443-98.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AUGUSTO ALEXANDRE BECHTOLD
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não há como deferir a pretensão do autor vez que o pagamento dos precatórios obedece à ordem cronológica de ingresso.
Ademais, a pandemia Covid-19 não afeta o autor, isoladamente, mas atinge a todos, indistintamente. Assim, acolher o pleito ora formulado, a pretexto de beneficiar um indivíduo, acarretaria injustiça a todos os outros.
Tomemos autos ao arquivo no aguardo do pagamento da verba principal.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004087-77.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
ASSISTENTE: ANA DA PENHADOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: EDUARDO MACEDO FARIA - SP293029
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista as conclusões lançadas nos laudos elaborados nas demandas trabalhista e previdenciária, reputo desnecessária a realização de nova perícia médica.
Assim, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001553-97.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: D & W. TELECOM EIRELI - ME

DESPACHO

Considerando que a ré tem domicílio na cidade de Osasco, conforme apurado pelo oficial de justiça, bem como ainda não ter sido sequer citado, declino da competência em favor de uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000931-18.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DARLAN MORAES, DOUGLAS MORAES JUNIOR, ROGERIO MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILMA LEITE MACHADO CECATO - SP279440
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILMA LEITE MACHADO CECATO - SP279440
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILMA LEITE MACHADO CECATO - SP279440
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Verifico que a sentença proferida por este Juízo fixou a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, dividida entre os corréus em partes iguais (ID 5124579 - fl. 08).

O acórdão, por sua vez, negou provimento aos recursos de apelação, mantenho na íntegra a sentença recorrida (ID 5124593 - fl. 5).

De seu turno, foi negado provimento ao Recurso Especial interposto pela Caixa Econômica Federal, tendo sido majorada em 5% a verba honorária anteriormente fixada em desfavor da CEF, nos termos do art. 85 § 11 do CPC.

Do exposto, controvertemos partes acerca da base de cálculo para apuração da verba, sendo que o autor pretende a majoração sobre o valor atualizado da causa, sem, contudo, observar a parte correspondente à CEF de 1/3, enquanto o réu aplicou 5% de 5% do valor da causa.

É o breve relato.

Tenho que ambas as partes se equivocaram porque, considerando o teor do julgado, cabe majorar em 5% o valor devido pela CEF.

Observando a sentença de 1º grau, verifico que o percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa seria dividido em partes iguais pelos corréus. Portanto, após calculados os 10%, o total seria dividido em 3.

A mesma fórmula matemática se aplica à majoração. Assim, deve-se elevar para 15% o percentual calculado sobre o valor atualizado da causa. É esse o montante a ser rateado entre os réus, sendo 1/3 de responsabilidade da CEF.

Assim, resta respeitada a sistemática de apuração determinada na sentença de primeiro grau, de resto mantida em todas as instâncias.

Isto posto, APROVO os cálculos da contadoria judicial ID 21546932, vez que representativo do julgado.

Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000112-11.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INCORVIL - DISTRIBUIDORA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LONAS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO APARECIDO DA SILVA - SP280842

DE C I S Ã O

ID 24220661:

À fl. 76/76v a exequente requereu a inclusão no polo passivo do sócio JOSÉ CARLOS MINUTTI (CPF 043.434.148-76), sustentando à fl. 84, que o débito tributário, originado por auto de infração, só passou a existir após a retirada do sócio contemporâneo ao fato gerador, sendo inaplicável a suspensão do processo.

Pela decisão de fls. 89, com fundamento na decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0023609-65.2015.403.0000, admitindo o recurso especial, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi determinada a suspensão do presente feito.

Contra essa decisão, a Fazenda Nacional opôs os embargos de declaração de fls. 91/92.

Sustenta haver omissão na referida decisão, alegando a ausência de fundamentação, não bastando a menção ao dispositivo legal ou número do precedente paradigmático. Afirma que o caso dos autos não se amolda ao paradigma, tendo em vista que se trata de lançamento de ofício, originado por auto de infração, momento em que se inicia a obrigação pecuniária, e, naquele, cobram-se obrigação tributária oriunda de lançamento por homologação.

Dada vista à parte executada, requereu a rejeição dos embargos de declaração (fls. 95/99).

É o relatório.

DECIDO.

Conheço dos embargos opostos pela exequente.

Os débitos objeto da presente execução fiscal englobam o período de janeiro a dezembro de 2005, com vencimentos em 31/03/2006 e 24/04/2009.

Da análise da ficha cadastral da sociedade empresária executada (INCORVIL – DISTRIBUIDORA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LONAS PARA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA), possível verificar que JOSÉ CARLOS MINUTTI ingressou na sociedade como sócio, assinando pela empresa, em 23/02/2007 (fl. 87v), nela permanecendo até a data da dissolução irregular da empresa (fl. 73), constatada pelo sr. Oficial de Justiça, por ocasião da constatação dos bens indicados à penhora pela executada.

A dissolução irregular foi constatada em 15/02/2017 (fl. 73), ao confirmar que a empresa não estava localizada no endereço indicado no contrato social, devidamente depositado perante a JUCESP.

Em que pese ter decisão embargada se fundamentado na r. decisão do Agravo de Instrumento nº 0023609-65.2015.403.0000, admitindo o recurso especial, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assiste razão à exequente, em parte.

Anoto que referido acórdão paradigma não se refere ao lançamento do crédito tributário, vislumbrando-se essencialmente a presença do sócio gerente na data do fato gerador e na data da dissolução irregular, conforme se verifica na ementa e na r. decisão abaixo transcritas, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO DA GERÊNCIA À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES E DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

1. Inicialmente, cumpre destacar que o mero inadimplemento de obrigação tributária não mais justifica o redirecionamento da execução para os sócios da executada, conforme Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente".

2. Para tanto, se faz necessária a prova do abuso de personalidade jurídica da sociedade, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou ainda se constatada a dissolução irregular da empresa, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça disposto na Súmula 435: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

3. Além disso, compartilho do mesmo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, em razão de dissolução irregular da empresa, pressupõe a respectiva permanência no quadro societário ao tempo da dissolução", bem como que os fatos geradores sejam anteriores ao ingresso do sócio na sociedade e, ainda, que este tenha exercido à época a função de gerência ou administração.

4. Na hipótese dos autos, os fatos geradores datam de 02/2003 a 01/2004, sendo que nesta época os Srs. Dourival Donizete e Margarida Silva não faziam parte do quadro societário, segundo a ficha cadastral da JUCESP, pois ingressaram na sociedade apenas em 04/12/2007 (fl. 194).

5. Agravo desprovido.

(grifos nossos)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que indeferiu o pleito de redirecionamento da cobrança ao(s) sócio(s)/dirigente(s), por entender inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado. Na hipótese, entendeu o órgão julgador que o sócio ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, razão pela qual não poderia ser responsabilizado, mesmo fazendo parte do quadro gerencial à época do encerramento ilícito das atividades empresariais.

Aduz o recorrente que o v. acórdão violou aos artigos 4º, V, da Lei nº 6.830/80, 133 e 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, 10º do Decreto nº 3.708/19, 50, 1.052 e 1.080 do Código Civil.

Contrarrazões deixaram de ser ofertadas.

É o suficiente relatório.

Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, § 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região.

Anoto, em complemento e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, os recursos especiais interpostos nos autos dos Processos TRF3 nº 2015.03.00.026570-7 e 2015.03.00.027759-0.

Int.

(grifos nossos)

Na espécie, verifica-se pelas datas dos vencimentos dos débitos, que o sócio gerente JOSÉ CARLOS MINUTTI só não pertencia aos quadros da empresa executada por ocasião do fato gerador de janeiro de 2005, cujo vencimento do débito tributário deu-se em 31/06/2006. Entretanto, em relação aos fatos geradores de fevereiro a dezembro de 2005, com vencimento em 24/04/2009, já tinha responsabilidade por referidos débitos, tendo em vista que seu ingresso no quadro societário se deu em 23/02/2007.

Diante disto, determino o prosseguimento da execução fiscal com a inclusão no polo passivo sócio gerente JOSÉ CARLOS MINUTTI em relação aos débitos com vencimento em 24/04/2009 e a suspensão em relação ao débito com vencimento em 31/03/2006.

Com efeito, em que pese esta ser uma das questões de direito indicadas na decisão proferida pelo Exmo. Vice Presidente nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023609.65.2015.403.0000, na qual se determinou a suspensão de todos os casos individuais e coletivos no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na situação em que o sócio responsável figure no quadro societário tanto no momento da dissolução quanto da época do débito, dúvidas não subsistem quanto à sua responsabilização no período mencionado.

Dessarte, despicinda a suspensão total do feito nesta hipótese por ser a situação mais gravosa e abrangente, de forma que qualquer decisão que venha a ser tomada no bojo do processo submetido ao rito dos recursos repetitivos, não influenciará a situação deste sócio no referido período, já que estando presentes nos dois momentos (fato gerador e dissolução irregular), dúvidas não remanescem acerca de sua responsabilidade.

Em face do exposto, embora o caso seja uma das questões de direito mencionadas na decisão de fls. 89, o caso não está integralmente entre aqueles cuja suspensão foi determinada.

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE** os **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** de fls. 91/92 para determinar a inclusão no polo passivo de **JOSÉ CARLOS MINUTTI (CPF 043.434.148-76)**, como responsável pelos débitos a partir de fevereiro de 2005 (vencimentos em 24/04/2009), bem como para **MANTER** a suspensão dos débitos referentes ao período de janeiro de 2005 (vencimento em 31/03/2006), nos termos da decisão de fls. 89.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(a)(s) corresponsável(is) no polo passivo desta execução fiscal.

Após, prossiga-se com a citação do(a)(s) mesmo(a)(s), em conformidade como art. 135, do Código Tributário Nacional, c/c o art. 4º, inciso V, da Lei nº 6.830/80.

Com a citação efetivada, tomem conclusos para apreciação do último pedido do exequente de fls. 76v.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2020.

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção como o processo 0005247-09.2011.403.6126, vez que extinto sem julgamento do mérito, em razão do não pagamento de custas.

Com relação ao processo mencionado na petição inicial (0001400-51.2013.403.6183), que tramitou na 7ª Vara Previdenciária em São Paulo, verifico que HOUVE O RECONHECIMENTO DO DIREITO à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, **com DIB em 3/1/2011**, consoante acórdão da Oitava Turma do E. Tribunal, com trânsito em julgado em 12/11/2018.

Pretende agora o autor a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (NB 173.560.727-1) requerida em 5/5/2015 e indeferida em âmbito administrativo.

Considerando que o E. Tribunal em processo anteriormente ajuizado **reconheceu o direito à concessão de aposentadoria com DIB em 3/1/2011** e agora o autor pretende a concessão de outra aposentadoria com DIB em **5/5/2015**, ao argumento de que *"na fase de cumprimento da sentença a parte autora optou tão somente pela averbação dos períodos reconhecidos no título, em razão de ter feito outro pedido, no curso do processo judicial (...)"*, esclareça o autor o ajuizamento, ante a impossibilidade de DESAPOSENTAÇÃO ou de REAPOSENTAÇÃO reconhecidas pelo E. STF.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001075-21.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FERNANDO VALVERDE
Advogado do(a) AUTOR: DENISE OLIVEIRA LOPES DE ALMEIDA - SP286969
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos etc.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pela parte autora, tendo em vista a distribuição do presente feito por equívoco.

Em consequência, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 485, incisos VIII e X, § 5º, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o não aperfeiçoamento processual.

Custas "ex lege".

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002252-25.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inobstante o processado, reputo desnecessário novo oficiamento vez que o PPP identifica os responsáveis pela monitoração biológica.

Assim, venham conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004370-03.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SAUDE RENOVADA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183, MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por SAUDE RENOVADA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, nos autos qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração do direito de calcular e recolher a base de cálculo do IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica sobre o lucro presumido no percentual de 8% e a base de cálculo da CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no percentual de 12%, nos serviços tipicamente hospitalares.

Aduz, em síntese, que é sociedade optante do lucro presumido, prestadora de serviços hospitalares e, portanto, deve apurar a base de cálculo do IRPJ e CSLL aplicando as alíquotas de 8% e 12%, respectivamente.

Assevera que é sociedade constituída sob a forma de empresária limitada, atendendo às normas da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância) e tempor objeto social atividades tipicamente hospitalares, código CNAE 86.30-5-02 – atividade médica ambulatorial com recursos para a realização de exames complementares; 86.30-5-01 – atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos.

Pede, ainda, a condenação da União Federal a restituir a quantia recebida a maior a estes mesmo títulos desde a data do efetivo registro na JUCESP.

A inicial foi instruída com documentos.

Indeferida a tutela de urgência, a autora interpôs agravo de instrumento.

Citada, a ré contestou o pedido, impugnando, preliminarmente, o valor atribuído à causa, bem com os cálculos apresentados pela autora. No mérito, alega não restar comprovado que a autora se enquadre como prestadora de serviços hospitalares, nos termos da Lei nº 9.249/95, afirmando não ter sido demonstrado que a autora ostente estrutura física (estabelecimento) com características hospitalares. Afirma, ainda, que no período anterior à alteração contratual da autora para sociedade empresária, que ocorreu tão somente em 07/08/2019, não restaria preenchido este requisito formal para fruição do benefício fiscal, assim, inobstante “deixe de contestar a matéria de direito, nos termos do artigo 2º, V, da Portaria 502/2016, em decorrência do que decidido no REsp 1116399/BA - Tema 217, requer a improcedência da ação porque a autora não demonstrou atender às condições estabelecidas na lei”. Subsidiariamente, “caso seja reconhecido o direito à isenção parcial, requer seja limitada sua fruição a partir de 07/08/2019, momento em que a Autora foi constituída como sociedade empresária”.

Houve réplica.

Nada mais foi requerido.

É o relatório. **DECIDO.**

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

A impugnação ao valor atribuído à causa teve como fundamento a afirmação de que a parte autora pretende a fruição do benefício fiscal de constituir-se como sociedade empresária desde 22/08/2018, entretanto apenas registrou perante a JUCESP essa alteração em 07/08/2019, e que, em caso de procedência do pedido, este deveria ser o termo inicial para a repetição dos indébitos.

Entretanto, forçoso consignar que a questão da fixação do termo inicial de eventual repetição de indébito, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido, cuja efetiva apuração se daria em fase de liquidação de sentença.

Superada a questão preliminar, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

A atual redação do artigo 15, § 1º, inciso III, "a", da Lei Federal nº. 9.249/95, dada pela Lei Federal nº. 11.727/08:

“Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º. Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

(...)

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagiologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa;

Assim, conforme já decidiu a Primeira Seção do STJ, sob o rito dos repetitivos, entende-se por serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, e que, “em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos”. (STJ – Resp: 1116399 BA 2009/0006481-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento 28/10/2019, S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 24/02/2010).

No caso dos autos, do Alvará expedido pela Vigilância Sanitária (ID 20825456), verifica-se que a autora está autorizada a exercer “atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares”. Já o Contrato Social da autora indica a realização de atividade de “clínica médica com recursos para realização de exames complementares e cirurgias”. Portanto, os serviços de diagnóstico e de cirurgias se enquadram na situação abrangida pelo art. 15 §1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.249/95.

Ressalto, conforme a jurisprudência já transcrita nesta decisão, que a redução de alíquota prevista na Lei nº 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas apenas à parcela da receita proveniente apenas da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos termos do § 2º do artigo 15 da Lei nº 9.249/95, motivo pelo qual devem ser excluídas as consultas médicas da benesse fiscal.

Quanto à comprovação de obtenção de alvará de funcionamento, expedido pela vigilância sanitária estadual ou municipal, conforme o caso, nos termos do próprio entendimento da administração tributária, constante na IN RFB nº 1.700/17, artigo 33, § 3º, requisito referido requisito também restou atendido no presente caso (ID 20825456).

Por fim, com relação ao requisito de ser organizada sob a forma de sociedade empresária, verifico que a autora apenas foi transformada de sociedade civil em sociedade empresarial em 07/08/2019, conforme registro perante a JUCESP de ID 22241120. Assim, este deverá ser o marco inicial para a fruição da benesse fiscal.

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso III, *a*, do Código de Processo Civil, para declarar a autora obrigada a recolher as alíquotas de IRPJ e de CSLL (8% e 12%, respectivamente) para prestação de serviços os serviços de diagnóstico e de cirurgias, bem como reconhecer o direito da autora repetir os valores indevidamente recolhidos a tal título, desde 07/08/2019, consoante fundamentação.

A apuração dos valores indevidamente recolhidos será objeto de liquidação de sentença, no momento processual oportuno.

Honorários advocatícios pelas partes, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, proporcionalmente distribuídos a teor do artigo 86 do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 496, § 3º, I do CPC. Custas na forma da lei.

Encaminhe-se cópia desta sentença, por correio eletrônico, ao Des.Federal Relator do Agravo de Instrumento 5024224-28.2019.4.03.0000 – 3ª Turma.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000129-54.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL

EXECUTADO: VAGNER OSHIRO BLASCO
--

--

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Civil

Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo

Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas “*ex lege*”.

P. e Int.

Santo André, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001142-83.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ISMAEL LUIZ PERES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO B

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **ISMAEL LUIZ PERES**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o afastamento do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício, concedido conforme as regras de transição da EC 20/98. Aduz a que a regra permanente lhe seria mais vantajosa.

Pretende, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças devidas e não pagas, corrigidas monetariamente e aplicados os juros, bem como custas processuais e honorários advocatícios.

A inicial veio instruída com documentos.

Nos moldes do artigo 332 do Código de Processo Civil, não houve citação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 354 do CPC.

Reconheço a decadência do direito de revisão pleiteado pela parte autora.

A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Sobre esta questão, a Primeira Seção do C. STJ julgou o mérito do Tema 966 dos recursos repetitivos, que tratava sobre a incidência ou não do prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/1991 para reconhecimento de direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso, fixando a tese no seguinte sentido: "Incide o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso".

Por fim, cabe salientar, em que pese a argumentação da parte autora no sentido de que os prazos decadenciais não se aplicariam ao presente na caso, sob a argumentação de que tem direito à concessão do melhor benefício, por interferir em regra alimentar, e por se tratar de ato ilegal da Autarquia, me curvo à tese fixada pelo C. STJ no Tema 966 dos recursos repetitivos.

Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário foi concedido à parte autora em 24/06/2008 e que somente ingressou com ação em 23/03/2020, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos do ato ora impugnado, resta consumada a decadência do direito de sua revisão.

Por fim, cumpre esclarecer, ainda que houvesse a possibilidade de análise do pedido de revisão, tal análise esbarraria na ausência de interesse processual, ante a cessação do benefício, e na não comprovação da regularidade processual da parte autora, visto que nada esclareceu acerca do motivo pelo qual é representado por seu genitor.

Pelo exposto, **julgo liminarmente improcedente o pedido (art. 332, § 1º do CPC), resolvendo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual.

Havendo apelação da parte autora, proceda-se nos termos do artigo 332, § 4º do Código de Processo Civil.

P e Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000320-92.2014.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA
OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL

EXECUTADO: ATHAUALPA DE MELLO MAGAGNATO

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Civil. Consoante requerimento do Exequente, notificando a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo

Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas "ex lege".

P. e Int.

Santo André, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004379-77.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALL NET CURSOS PROFISSIONALIZANTES SOCIEDADE SIMPLS LIMITADA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pela parte autora.

Em consequência, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 485, incisos VIII e X, § 5º, do C.P.C.

Civil

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.e Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007142-97.2014.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM

EXECUTADO: JOAO DUARTE DE MENDONCA

--

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Civil

Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo

Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas "ex lege".

P. e Int.

Santo André, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005155-62.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROGERIO CASALINHO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **ROGÉRIO CASALINHO DE ALMEIDA**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para reconhecimento do direito à aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (NB 189.941.988-5), requerida em 04/12/2018.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado sob condições especiais junto às empresas MAPA S/A/IND. EQUIP. ALIMENTARES (25/08/1986 a 13/01/1988), ZF DO BRASIL S/A (11/04/1988 a 15/08/1989) e FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (01/01/2001 a 04/12/2018), por exposição a ruído e agentes químicos. Sustenta que o INSS já enquadrado administrativamente a especialidade do período de trabalho de 24/10/1990 a 05/03/1997.

Pretende, ao final, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros, bem como custas e honorários advocatícios.

A petição inicial está instruída com os documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS contestou o pedido, pugnando pela improcedência do pedido, ante a não comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física, ou exposição dentro dos parâmetros legais de tolerância e utilização de EPI eficaz, descaracterizando a especialidade do labor.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Cabe analisar o mérito com base na fundamentação a seguir exposta, cujas normas são aplicáveis à data da entrada do requerimento administrativo.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumpre ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016

D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RÚIDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, como advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOUSO ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RÚIDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.888/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RÚIDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA III DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas", pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpre observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

Caso concreto

De início, cumpre apontar o período de trabalho já reconhecido pelo INSS em âmbito administrativo, portanto, incontroverso. É ele, 24/10/1990 a 05/03/1997.

Deste modo, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento da especialidade dos períodos de trabalho nas empresas MAPAS/A IND. EQUIP. ALIMENTARES (25/08/1986 a 13/01/1988), ZF DO BRASIL S/A (11/04/1988 a 15/08/1989) e FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (01/01/2001 a 04/12/2018), os quais passam a ser analisados.

MAPAS/A IND. EQUIP. ALIMENTARES (25/08/1986 a 13/01/1988) e ZF DO BRASIL S/A (11/04/1988 a 15/08/1989):

As anotações dos contratos de trabalho constam da CTPS nº 98140, série 00036-SP, emitida em 08/1986 (fs. 12 e 13), bem como os cargos de "ajudante eletricitista" e "eletricista manutenção A", respectivamente, motivo pelo qual cabível o reconhecimento da especialidade por enquadramento na função prevista no código 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e item 2.3.2 do anexo II do Decreto nº 83.080/79.

FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (01/01/2001 a 04/12/2018):

A fim de comprovar a especialidade no aludido período de trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido em 05/12/2018, segundo o qual exerceu o cargo de “inspetor final processos I”, exposto ao agente físico ruído de 88,2 dB (A), segundo a técnica dosimetria prevista na NHO-01, e agentes químicos tais como “etanol”, “benzeno”, “acetato de n-butila”, “xilenos”, “n-butano”, “solvesso 100”, entre outros, nas intensidades indicadas, segundo análise quantitativa. Refêrido documento detém registro dos responsáveis pelos registros ambientais e contém informação de que a exposição ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

No que tange ao período de trabalho compreendido entre 01/01/2001 a 17/11/2003, incabível seu reconhecimento como especial, tendo em vista que o nível de exposição ao ruído e as concentrações/intensidades dos agentes químicos mencionados no PPP, ocorreram dentro do parâmetro legais permitidos. Com efeito, neste período o limite de tolerância para o ruído era de 90 dB (A), e as concentrações/intensidades dos agentes químicos aqueles constantes do anexo 11 da NR-15; ambos ocorreram dentro dos padrões estabelecidos, descaracterizando a especialidade.

Quanto ao período de trabalho compreendido entre 18/11/2003 a 04/12/2018, cabível seu enquadramento como especial, em razão da exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a nível de ruído superior ao limite de tolerância estabelecido por lei.

Computando-se os períodos especiais ora reconhecidos e aquele tido por incontroverso, cortava o autor com **24 anos, 1 mês e 23 dias** de tempo especial na DER (04/12/2018), tempo **insuficiente** para a concessão do benefício pretendido, consoante a tabela que segue:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Mapa S/A		25/08/86	13/01/88	E	1	4	19	1,00	18
2	Zf Do Brasil		11/04/88	15/08/89	E	1	4	5	1,00	17
3	Ford Motor Company		24/10/90	05/03/97	E	6	4	12	1,00	78
4	Ford Motor Company		18/11/03	04/12/18	E	15	0	17	1,00	182
									Soma	295
	Na Der									
	Atv.Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d						
	Atv.Especial (24a 1m 23d)	24a	1m	23d						
	Tempo total	24a	1m	23d						

Passo à contagem do tempo total de contribuição do autor na DER (04/12/2018), considerando o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, segundo a tabela abaixo:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Generosa De Jesus Pires		01/05/85	04/10/85	C	0	5	4	1,00	6
2	Distribuidora Tres		04/02/86	24/04/86	C	0	2	21	1,00	3
3	Tutu Moveis E Decoracoes Ltda		18/07/86	22/08/86	C	0	1	5	1,00	2
4	Mapa S/A		25/08/86	13/01/88	E	1	4	19	1,40	17
5	Manserv Montagens		22/03/88	01/04/88	C	0	0	10	1,00	2
6	Zf Do Brasil		11/04/88	15/08/89	E	1	4	5	1,40	16
7	Ford Motor Company		24/10/90	05/03/97	E	6	4	12	1,40	78
8	Ford Motor Company		06/03/97	17/11/03	C	6	8	12	1,00	80
9	Ford Motor Company		18/11/03	04/12/18	E	15	0	17	1,40	181
									Soma	385
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (7a 5m 22d)	7a	5m	22d						
	Atv.Especial (24a 1m 23d)	33a	9m	20d						
	Tempo total	41a	3m	12d						
	Regra (temp contrib + idade = 95)									
	Temp. Contrib (min.35a)	41a	3m	12d						
	Idade DER	51a	10m	19d						
	Soma	93a	2m	1d						

Tendo em vista a contagem acima, o autor possuía, na DER (04/12/2018), o tempo total de contribuição de **41 anos, 3 meses e 12 dias** de tempo de contribuição, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com incidência do fator previdenciário, tendo em vista não ter preenchido a fórmula 85/95.

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO subsidiário**, para reconhecer como especiais os períodos de trabalho compreendidos entre 25/08/1986 a 13/01/1988, 11/04/1988 a 15/08/1989 e 18/11/2003 a 04/12/2018, e determinar ao INSS a implantar, em favor de ROGÉRIO CAVALINHO DE ALMEIDA, a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/189.941.988-5, desde a DER (04/12/2018), conforme fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Não há parcelas prescritas.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E.STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Custas pela lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB:42/189.941.988-5;
2. Nome do beneficiário: ROGERIO CAVALINHO DE ALMEIDA;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER (04/12/2018);
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: N/C;
8. CPF: 106.188.978-52;
9. Nome da mãe: MARIA DE LOURDES C. DE ALMEIDA;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua das Hortências, 254, Jardim do Estádio, Santo André, CEP 09175-050.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004750-26.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARLUCIA OLIVEIRA SANTOS

EXECUTADO: GW GREEN WORK CONSULTORIA, ASSESSORIA E TREINAMENTO EM HIGIENE OCUPACIONAL SEGURANCA DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE LTDA - ME
--

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Civil. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo

Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas "ex lege".

P. e Int.

Santo André, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007907-34.2015.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO

EXECUTADO: ELIAS ALVES FERREIRA

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Civil. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas "ex lege".

P. e Int.

Santo André, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004605-67.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUBER LUCIANO VIEIRA DANTAS - BA20568
EXECUTADO: ALOISIO PASSOS DE SOUZA

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Administração da Bahia – CRA/BA, em face de ALOISIO PASSOS DE SOUZA, para recebimento do valor relativo às anuidades de 2013, 2014, 2016, 2017 e 2018, com vencimentos em 31 de março de cada ano.

Decido.

Cumpra reconhecer a ocorrência da **PRESCRIÇÃO** do direito de cobrança do valor devido em relação ao ano de 2013.

Com relação à anuidade de 2013, considerando que o(a) executado(a) não efetuou o pagamento devido em 31/03/2013, a partir desta data passa a fluir o prazo quinquenal para cobrança do crédito. No caso, o exequente ajuizou o executivo fiscal em 04/09/2019 para cobrança desta anuidade, ou seja, após o decurso do prazo de 5 anos.

Desta forma, reconheço de ofício, a **PRESCRIÇÃO** do direito de cobrança do valor relativo à anuidade de 2013, com fundamento no artigo 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66, e no artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil.

Deste modo, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTA** a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, relativamente ao crédito referente à anuidade de 2013, devendo a presente execução prosseguir relativamente às outras anuidades.

Não são devidos honorários, ante o não aperfeiçoamento da relação processual.

Custas "ex lege".

Oportunamente, transitada em julgado, apresente o exequente o valor atualizado do débito, com o abatimento da(s) anuidade(s) prescrita(s), e requeira o necessário em termos de prosseguimento do feito.

Pub. e Int.
SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004447-12.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: INDUSTRIA DE BIJOUTERIAS SIGNO ARTE LTDA - EPP

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Química da IV Região, em face de INDÚSTRIA DE BIJOUTERIAS SIGNO ARTE LTDA - EPP, para recebimento do valor relativo às anuidades de 2014, 2016, 2017, 2018 e 2019, com vencimentos em 31 de março de cada ano.

Decido.

Cumpra reconhecer a ocorrência da PRESCRIÇÃO do direito de cobrança do valor devido em relação ao ano de 2014.

Com relação à anuidade de 2013, considerando que o(a) executado(a) não efetuou o pagamento devido em 31/03/2014, a partir desta data passa a fluir o prazo quinquenal para cobrança do crédito. No caso, o exequente ajuizou o executivo fiscal em 26/08/2019 para cobrança desta anuidade, ou seja, após o decurso do prazo de 5 anos.

Desta forma, reconheço de ofício, a PRESCRIÇÃO do direito de cobrança do valor relativo à anuidade de 2014, com fundamento no artigo 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66, e no artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil.

Deste modo, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTA** a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, relativamente ao crédito referente à anuidade de 2014, devendo a presente execução prosseguir relativamente às outras anuidades.

Não são devidos honorários, ante o não aperfeiçoamento da relação processual.

Custas "ex lege".

Oportunamente, transitada em julgado, apresente o exequente o valor atualizado do débito, com o abatimento da(s) anuidade(s) prescrita(s), e requeira o necessário em termos de prosseguimento do feito.

Pub. e Int.
SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007953-23.2015.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
--

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO

EXECUTADO: ANDREA EMILIA DE ANDRADE DE FREITAS
--

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Civil. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas “*ex lege*”.

P. e Int.

Santo André, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003149-27.2006.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712
EXECUTADO: AUTO POSTO PAMPO I LTDA, ANDRE LUIZ DE GIOVANNI BON, SUELI BON ALVAREZ CORTADA

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de ação de execução fiscal consubstanciada em uma ou mais Certidões de Dívida Ativa – CDA que acompanham a petição inicial.

Depois de realizadas diligências objetivando a satisfação do(s) crédito(s), todas infrutíferas, e posterior suspensão do processo com vista ao exequente, manifestou-se acerca da consumação de prescrição intercorrente, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, reconhecendo a consumação de prescrição intercorrente.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.

A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.”

Outrossim, mesmo antes da edição da referida Súmula nº. 314 (DJ 08/02/2006, p. 258), o artigo 40, § 4º, da Lei nº. 6.830/80 com redação dada pela Lei nº. 11.051, de 29/12/2004, expressamente autoriza o reconhecimento.

Dado o conceito de prescrição intercorrente, preceitua o artigo 924 do Código de Processo Civil ao tratar da extinção do processo de execução que, *in verbis*:

“Art. 924. Extingue-se a execução quando:

I - a petição inicial for indeferida;

II - a obrigação for satisfeita;

III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;

IV - o exequente renunciar ao crédito;

V - ocorrer a prescrição intercorrente” (negrito acrescido).

Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.

No caso dos autos, houve decurso de prazo prescricional, sem a ocorrência de qualquer causa de interrupção ou suspensão, tanto que o Exequente manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.

Ante o exposto, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 40, § 4º, da Lei nº. 6.830/80, e artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declarando encerrado o procedimento, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, deste mesmo dispositivo legal.

Não são devidos honorários, ante o não aperfeiçoamento da relação processual.

Custas "ex lege".

Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constrições havidas nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001240-39.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARIA LUCIA MARTINS COSTA, MARCELO RODRIGUES MARTINS, CILENE RODRIGUES MARTINS, THAIS MARTINS BRAVOS BATIVA, MAIKE MARTINS BRAVOS BATIVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o CPF do coautor Marcelo, encontra-se pendente de regularização na Receita Federal, impossibilitando a expedição do ofício requisitório.

Proceda o autor a regularização, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido, expeça-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006014-78.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NELSON HILDEBRAND CORREA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRÉ GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **NELSON HILDEBRAND CORREA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/190.176.229-4), requerida em 21/11/2018.

Subsidiariamente, pretende a reafirmação da DER para o momento em que implementar os requisitos para a aposentadoria pleiteada.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como honorários advocatícios.

Alega, em síntese, fazer jus ao benefício desde a data do requerimento administrativo, por ter trabalhado em condições especial como cobrador de ônibus na empresa AUTO VIAÇÃO ALPINA (10/11/1968 a 15/12/1969), bem como por ter prestado vínculos de trabalho temporários anotados em CTPS mas não constantes do CNIS nas empresas MADOTE (17/06/1974 a 06/07/1974), TEMPOR SERVICOS PROFISSIONAIS (16/08/1976 a 19/11/1976), PRECISÃO PREST. SERV. EM RECURSOS HUMANOS (11/11/1986 a 06/02/1987) e GELRE TRABALHOS TEMPORÁRIOS (17/03/1987 a 19/03/1987). Por fim, sustenta que comprovou o recolhimento das contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual nos períodos de 01/04/2003 a 30/04/2003, 01/03/2004 a 31/03/2004, 01/12/2004 a 31/12/2004, 01/09/2005 a 30/09/2005, 01/06/2006 a 30/06/2006, 01/01/2007 a 31/01/2007 e 01/10/2007 a 31/10/2007 junto à empresa UNIMED SEGURADORA S/A, e 01/08/2016 a 31/08/2016 junto à empresa SMART SEG. CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, porém, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o réu contestou o pedido pugnano pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

O autor juntou aos autos o demonstrativo de informações constantes do CNIS, do qual fora cientificado o INSS.

Nada mais foi requerido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem enfrentadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir, de acordo com a data da entrada do requerimento administrativo.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se previstos nos incisos I e II, do § 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constituição nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher.

Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima.

Em relação ao reconhecimento de tempo especial, nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJJ DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumpra ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Número 5006074-20.2012.4.04.7112 Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (E/DCI nos E/DCI no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

Quanto à anotação de vínculo empregatício em CTPS, impende salientar que a Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova plena do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção *iuris tantum* de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas, ainda que não constem corretamente no Cadastro de Informações Sociais – CNIS. Sobre o tema, a jurisprudência é pacífica:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. RECONHECIMENTO. CTPS. PROVA CABAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade urbana, contemporânea à época dos fatos, corroborada por coerente e robusta prova testemunhal. No entanto, in casu, a Carteira de Trabalho e Previdência Social da demandante (fls. 29/31), com registro de atividade no "MERCADINHO DO ZUZALTA", no período de 12/5/92 a 3/3/93, constitui prova cabal do exercício de atividade no referido período, sendo despendida a prova testemunhal. **Impende salientar que a Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova plena do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção *iuris tantum* de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas. II- O fato de o período não constar do Cadastro de Informações Sociais - CNIS não pode impedir o reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando o lapso vem regularmente registrado em sua CTPS e o INSS não demonstrou que o registro se deu mediante fraude. III- No que tange ao recolhimento de contribuições previdenciárias, cumpre ressaltar que tal obrigação compete ao empregador, sendo do Instituto o dever de fiscalização do exato cumprimento da norma. Essas omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve - posto tocar às raias do disparate - ser penalizado pela inércia alheia. (...)** (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004346-11.2004.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 18/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015) **grifos e negritos acrescidos.**

Dessa forma, cumpre ressaltar que goza de presunção legal e veracidade *iuris tantum* a atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho (Enunciado nº. 12 do TST), devendo prevalecer se não contestada ou não havendo provas em contrário, nos termos do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99.

Passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho como cobrador de ônibus na empresa AUTO VIAÇÃO ALPINA (10/11/1968 a 15/12/1969) e ao reconhecimento e cômputo dos vínculos de trabalhos temporários anotados em CTPS mas não constantes do CNIS nas empresas MADOTE (17/06/1974 a 06/07/1974), TEMPOR SERVICOS PROFISSIONAIS (16/08/1976 a 19/11/1976), PRECISÃO PREST. SERV. EM RECURSOS HUMANOS (11/11/1986 a 06/02/1987) e GELRE TRABALHOS TEMPORÁRIOS (17/03/1987 a 19/03/1987), e, por fim, das contribuições previdenciárias recolhidas na qualidade de contribuinte individual nos períodos de 01/04/2003 a 30/04/2003, 01/03/2004 a 31/03/2004, 01/12/2004 a 31/12/2004, 01/09/2005 a 30/09/2005, 01/06/2006 a 30/06/2006, 01/01/2007 a 31/01/2007 e 01/10/2007 a 31/10/2007 junto à empresa UNIMED SEGURADORA S/A, e 01/08/2016 a 31/08/2016 junto à empresa SMART SEG. CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

AUTO VIAÇÃO ALPINA (10/11/1968 a 15/12/1969):

Para comprovar a especialidade do aludido período, o autor juntou aos autos do procedimento administrativo cópia da CTPS e do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido pela empresa aos 12/09/2017, com informação de que exerceu a função de cobrador de ônibus.

Conforme fundamentação esposada, é possível reconhecer a especialidade do período de trabalho na empresa AUTO VIAÇÃO ALPINA, tendo em vista que a função de cobrador está prevista no item 2.4.4 do quadro a que se refere o Decreto nº 53.831/64 e item 2.4.2 do anexo II ao Decreto nº 83.080/79.

MADOTE (17/06/1974 a 06/07/1974), TEMPOR SERVICOS PROFISSIONAIS (16/08/1976 a 19/11/1976), PRECISÃO PREST. SERV. EM RECURSOS HUMANOS (11/11/1986 a 06/02/1987) e GELRE TRABALHOS TEMPORÁRIOS (17/03/1987 a 19/03/1987):

Para comprovar os vínculos de trabalhos temporários acima mencionados, o autor juntou aos autos do procedimento administrativo a(s) respectiva(s) CTPS (nº 49494, série 335º, emitida em 28/11/1970 – e continuações), cujos registros estão no campo “ANOTAÇÕES GERAIS”.

Quanto aos períodos de trabalho nas empresas TEMPOR SERVICOS PROFISSIONAIS (16/08/1976 a 19/11/1976) e PRECISÃO PREST. SERV. EM RECURSOS HUMANOS (11/11/1986 a 06/02/1987), há rasura ou dúvida em relação ao registro da data fim e, conseqüentemente, dúvida em relação a tais anotações, não fazendo jus o autor ao reconhecimento de tais vínculos.

Por outro lado, no que refere às empresas MADOTE e GELRE TRABALHOS TEMPORÁRIOS, as anotações seguem a ordem cronológica e não apresentam rasuras ou indícios de adulterações, não tendo o INSS fornecido prova apta a infirmar a presunção das anotações, **peço que reconheço os períodos comuns de trabalho compreendidos entre 17/06/1974 a 06/07/1974 e de 17/03/1987 a 19/03/1987, devendo ser averbados e computados no tempo de contribuição total do autor**, consoante fundamentação.

UNIMED SEGURADORA S/A (01/04/2003 a 30/04/2003, 01/03/2004 a 31/03/2004, 01/12/2004 a 31/12/2004, 01/09/2005 a 30/09/2005, 01/06/2006 a 30/06/2006, 01/01/2007 a 31/01/2007 e 01/10/2007 a 31/10/2007):

Em sua petição inicial, o autor sustenta que apesar de devidamente comprovado o recolhimento de todas as contribuições acima indicadas, o INSS não as computou em seu tempo de contribuição. Entretanto, no item PEDIDOS expressamente menciona “*emissão de guia de complementação de contribuição dos salários do período laborado na UNIMED, já que foram pagos em valor abaixo do valor mínimo de contribuição*”.

Por sua vez, consta dos autos do procedimento administrativo que o INSS desconsiderou o recolhimento destas contribuições justamente por terem ocorrido abaixo do valor mínimo. Nas razões de indeferimento, constou informação de que as respectivas guias de complementação não seriam emitidas visto que ainda seria insuficiente para a aposentadoria integral.

Não houve comprovação nos autos administrativos nem nestes autos da respectiva complementação por parte do interessado. Como efeito, o pedido de emissão de guia de complementação deve ser indeferido, visto que cabe ao segurado, em âmbito administrativo, efetuar tal pleito.

Portanto, para fins de contagem de tempo de contribuição, o autor não se desincumbiu do mister probatório (art. 373, I, do CPC), pelo que afastou o período de contribuição na qualidade de contribuinte individual relativo a 01/04/2003 a 30/04/2003, 01/03/2004 a 31/03/2004, 01/12/2004 a 31/12/2004, 01/09/2005 a 30/09/2005, 01/06/2006 a 30/06/2006, 01/01/2007 a 31/01/2007 e 01/10/2007 a 31/10/2007.

SMART SEG. CORRETORA DE SEGUROS LTDA (01/08/2016 a 31/08/2016):

O autor pretende o reconhecimento da contribuição previdenciária acima mencionada, recolhida na qualidade de contribuinte individual.

Compulsando os autos do procedimento administrativo, o INSS exigiu do autor complementação documental, informando que o recolhimento ocorrera fora do prazo. Em cumprimento à determinação, o autor apresentou GPS e declarações de IRPF 2015 e 2016, respectivas aos anos-calendário 2014 e 2015, tendo o INSS concluído a validação das contribuições extemporâneas para o período em que juntou o IR, deixando de comprovar remuneração ou atividade relativa ao ano-calendário 2016.

Por fim, nestes autos também não logrou êxito em produzir prova da respectiva remuneração ou atividade remunerada desempenhada na respectiva competência, sendo o caso de reafirmar o indeferimento administrativo, pelo que não reconheço o recolhimento da contribuição previdenciária relativa ao período de 01/08/2016 a 31/08/2016.

Computando o tempo total de contribuição do autor na data da entrada do requerimento (21/11/2018), tem-se a seguinte tabela:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Auto Viacao Vila Alpina S/A		10/11/68	15/12/69	E	1	1	6	1,40	14
2	Veia Eletropatentes		19/12/69	14/01/70	C	0	0	26	1,00	1
3	Pollone S/A Ind Com		12/07/73	29/10/73	C	0	3	18	1,00	4
4	Eletro rad Obraz S/A		21/11/73	20/05/74	C	0	6	0	1,00	7

5	Madote		17/06/74	06/07/74	C	0	0	20	1,00	2
6	Banco Itau S/A		22/07/74	05/11/75	C	1	3	14	1,00	16
7	Cia Bras De Cartuchos		12/01/76	26/03/76	C	0	2	15	1,00	3
8	Industrias Ardeb S/A		21/03/77	08/06/78	C	1	2	18	1,00	16
9	Cia TelefBorda Do Campo		12/06/78	26/09/86	C	8	3	15	1,00	99
10	Gelre		17/03/87	19/03/87	C	0	0	3	1,00	1
11	General Eletric Do Brasil		27/03/87	04/12/89	C	2	8	8	1,00	33
12	Black & Decker Do Brasil		11/12/89	10/01/92	C	2	1	0	1,00	25
13	Unipar Indupa Do Brasil		03/08/92	05/10/94	C	2	2	3	1,00	27
14	Unimed Adm E Serv		20/06/95	07/01/98	C	2	6	18	1,00	32
15	Reno Rec Humanos Ltda		06/07/99	02/10/99	C	0	2	27	1,00	4
16	Per. Contri Cnis		01/02/08	28/02/15	C	7	0	28	1,00	85
17*	Per. Contri Cnis		01/12/08	31/12/08	C	0	1	0	1,00	-
18*	Per. Contri Cnis		01/09/10	30/09/10	C	0	1	0	1,00	-
19*	Per. Contri Cnis		01/11/11	30/11/11	C	0	1	0	1,00	-
20*	Per. Contri Cnis		01/06/12	30/06/12	C	0	1	0	1,00	-
21*	Per. Contri Cnis		01/01/13	31/01/13	C	0	1	0	1,00	-
22*	Per. Contri Cnis		01/09/13	30/09/13	C	0	1	0	1,00	-
23	Per. Contri Cnis		01/04/15	31/08/15	C	0	5	0	1,00	5
24	Per. Contri Cnis		01/09/15	31/07/16	C	0	11	0	1,00	11
25	Per. Contri Cnis		01/09/16	21/11/18	C	2	2	21	1,00	27
									Soma	412
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (32a 3m 26d)	32a	3m	26d						
	Atv.Especial (1a 1m 6d)	1a	6m	14d						
	Tempo total	33a	10m	10d						

Verifico, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía **33 anos, 10 meses e 10 dias de tempo de contribuição**, insuficiente para a concessão da aposentadoria pretendida.

No entanto, formulou o autor pedido subsidiário de reafirmação da DER para a data do implemento dos requisitos necessários para o recebimento do benefício.

Com efeito, o C. STJ julgou o tema 995 dos repetitivos e reconheceu a possibilidade de cômputo de períodos de contribuição posteriores ao ajuizamento da demanda para fins de reafirmação da DER.

Consultado o CNIS do autor, constata-se que continuou vertendo contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual. Assim, reafirmando-se a DER para 12/01/2020 - data em que implementa os requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição integral, tem-se o seguinte:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Auto Viacao Vila Alpina S/A		10/11/68	15/12/69	E	1	1	6	1,40	14
2	Veia Eletropatentes		19/12/69	14/01/70	C	0	0	26	1,00	1
3	Pollone S/A Ind Com		12/07/73	29/10/73	C	0	3	18	1,00	4
4	Eletro rad Obraz S/A		21/11/73	20/05/74	C	0	6	0	1,00	7
5	Madote		17/06/74	06/07/74	C	0	0	20	1,00	2
6	Banco Itau S/A		22/07/74	05/11/75	C	1	3	14	1,00	16
7	Cia Bras De Cartuchos		12/01/76	26/03/76	C	0	2	15	1,00	3
8	Industrias Ardeb S/A		21/03/77	08/06/78	C	1	2	18	1,00	16
9	Cia TelefBorda Do Campo		12/06/78	26/09/86	C	8	3	15	1,00	99
10	Gelre		17/03/87	19/03/87	C	0	0	3	1,00	1
11	General Eletric Do Brasil		27/03/87	04/12/89	C	2	8	8	1,00	33
12	Black & Decker Do Brasil		11/12/89	10/01/92	C	2	1	0	1,00	25
13	Unipar Indupa Do Brasil		03/08/92	05/10/94	C	2	2	3	1,00	27
14	Unimed Adm E Serv		20/06/95	07/01/98	C	2	6	18	1,00	32
15	Reno Rec Humanos Ltda		06/07/99	02/10/99	C	0	2	27	1,00	4

16	Per. Contri Cnis		01/02/08	28/02/15	C	7	0	28	1,00	85
17*	Per. Contri Cnis		01/12/08	31/12/08	C	0	1	0	1,00	-
18*	Per. Contri Cnis		01/09/10	30/09/10	C	0	1	0	1,00	-
19*	Per. Contri Cnis		01/11/11	30/11/11	C	0	1	0	1,00	-
20*	Per. Contri Cnis		01/06/12	30/06/12	C	0	1	0	1,00	-
21*	Per. Contri Cnis		01/01/13	31/01/13	C	0	1	0	1,00	-
22*	Per. Contri Cnis		01/09/13	30/09/13	C	0	1	0	1,00	-
23	Per. Contri Cnis		01/04/15	31/08/15	C	0	5	0	1,00	5
24	Per. Contri Cnis		01/09/15	31/07/16	C	0	11	0	1,00	11
25	Per. Contri Cnis		01/09/16	12/01/20	C	3	4	12	1,00	41
									Soma	426
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (33a 5m 17d)	33a	5m	17d						
	Atv.Especial (1a 1m 6d)	1a	6m	14d						
	Tempo total	35a	0m	1d						

Considerando que na DER reafirmada o autor perfazia 35 anos e 1 dia de tempo de contribuição, procede o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição naquela data.

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer como especial o período de trabalho compreendido de 10/11/1968 a 15/12/1969, bem como reconhecer os períodos comuns de trabalho compreendidos entre 17/06/1974 a 06/07/1974 e 17/03/1987 a 19/03/1987, e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/190.176.229-4, desde a data da DER reafirmada para 12/01/2020, consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 536 do Código de Processo Civil, DEFIRO a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício ao autor, no prazo de 30 dias a contar da ciência desta decisão, com DIP em 01/04/2020, bem como para que averbe o período especial e comuns, ora reconhecidos.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Não há parcelas prescrites.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil e, em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a ilíquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Custas pela lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB:42/190.176.229-4;
2. Nome do beneficiário: NELSON HILDEBRAND CORREA;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER reafirmada – 12/01/2020;
6. RMI fixada: “a calcular pelo INSS”;
7. Data do início do pagamento: 01/04/2020;
8. CPF: 681.426.508-78;
9. Nome da mãe: Alvínia Almira Hildebrand Correa;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Francisco de Souza, 122, Alto de Santo André, Santo André, CEP: 09240-640.

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de implantar o benefício e averbar no tempo de contribuição do autor o período especial e comuns, ora reconhecidos, no prazo máximo de 30 dias.

P. e Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-79.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CICERO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **CICERO FRANCISCO DA SILVA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 170.001.733-8, requerida em 22/08/2014, embora tenha havido a concessão de aposentadoria em âmbito administrativo (NB 186.296.373-5) em 01/03/2018, aduz que persiste o interesse na concessão do benefício na primeira DER.

Pretende, ainda, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é desde a DER de 22/08/2014, por ter exercido atividade especial junto às empresas:

- CORAZZA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, de 01/05/1980 a 24/04/1981, de 06/01/1982 a 21/06/1982, e de 13/07/1982 a 24/03/1983;
- COMERCIAL CONSTRUTORA GUITTE LTDA ME, de 25/04/1981 a 21/12/1981;
- EXTRAÇÃO DE MINERIOS DOIS IRMÃOS LTDA, de 04/04/1983 a 30/11/1983;
- TITAN TERRAPLANAGEM LTDA ME, de 10/05/1984 a 01/11/1984;
- CONDUTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, de 05/11/1984 a 02/05/1985;
- FORMÃO FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA, de 03/05/1985 a 08/09/1986 e de 02/09/1988 a 10/09/1988;
- BRALINK TERRAPLANAGEM LTDA ME, de 26/09/1986 a 09/04/1987, de 10/07/1987 a 13/10/1987 e de 05/04/1993 a 28/02/1994;
- EMPARCO CONSTRUTORA E PAVIMENTA-DORA LTDA ME, de 19/10/1987 a 14/01/1988;
- UTISERG SERVIÇOS DE GUINDASTES S/C LTDA ME, de 19/01/1988 a 01/09/1988;
- FLEXATA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA, de 01/10/1988 a 11/01/1990 e de 01/03/1990 a 03/11/1990 e de 01/03/1991 a 29/05/1992;
- CVS SERVIÇOS DE MEIO AMBIENTE S/A, de 06/11/1990 a 14/02/1991;
- CEM PEDRA COMERCIO E PAVIMENTAÇÃO LTDA, de 06/06/1992 a 07/04/1993;
- UTILRIENT COMERCIAL LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS, de 01/08/1994 a 28/04/1996;
- LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA, de 25/03/1996 a 01/03/2002;
- CONSTRUTORA ETAPA LTDA, de 24/02/2003 a 10/12/2004;
- HABITERRA SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM, de 13/03/2006 a 17/08/2006 e de 01/06/2010 a 17/09/2011.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas indeferida a antecipação pretendida.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnano pela sua improcedência, reafirmando a fundamentação constante no processo administrativo.

Houve réplica.

Requeru o autor a produção das provas pericial, depoimento pessoal, testemunhal e documental, que restaram indeferidas, com exceção da documental, para a qual foi assinado novo prazo, para apresentação dos documentos que reputasse necessários.

Intimada a esclarecer a manutenção do interesse no prosseguimento do feito, considerando que recebe atualmente a aposentadoria NB 186.296.373-5, informou que pretende o regular prosseguimento do feito, para que, em fase de liquidação de sentença possa optar pelo benefício mais vantajoso. Bem como formulou pedido de reafirmação da DER, caso necessários para implementação do benefício.

Com relação ao pedido de reafirmação da DER se insurgiu o INSS.

O autor procedeu à juntada da cópia integral dos processos administrativos NB 170.001.733-8 e NB 186.296.373-5.

As partes não requereram produção de outras provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inicialmente, destaco que o pedido formulado pelo autor na petição de ID 13643165, de 17/01/2019, no sentido da **reafirmação da DER**, caso necessário para implementar os requisitos para aposentadoria com relação ao requerimento NB 170.001.733-8 não constou na exordial. Assim, referido pleito **não será apreciado**, em observância disposto no art. 329, II, do Código de Processo Civil, visto que formulado após o saneamento do processo.

A matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Número 5006074-20.2012.4.04.7112 Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei nº 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do tempus regit actum, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOUSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUIDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.8882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUIDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SÔNORA RESTRATADOS NOS PPP'S A COSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COMO ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03M NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, sendo, no entanto, possível a utilização da técnica desde a edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas", pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpre observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

DA UTILIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ):

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, como advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

Cumpre salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se executo a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

EXAME DO MÉRITO:

De início, importa mencionar que não houve o reconhecimento de nenhum período de trabalho como especial. Desta maneira, a controvérsia posta nos autos cinge-se ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho junto às seguintes empresas, nas quais o autor exerceu as seguintes funções (de acordo com suas CTPS juntadas aos autos):

- CORAZZA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, de 01/05/1980 a 24/04/1981, na função de “Operador Mq. Pesadas”, de 06/01/1982 a 21/06/1982, na função de “Operador”, e de 13/07/1982 a 24/03/1983, na função de “Operador”;
- COMERCIAL CONSTRUTORA GUITTE LTDA ME, de 25/04/1981 a 21/12/1981, na função de “Op. Máquina”;
- EXTRAÇÃO DE MINERIOS DOIS IRMÃOS LTDA, de 04/04/1983 a 30/11/1983, na função de “Operador de Máquina”;
- TITAN TERRAPLANAGEM LTDA ME, de 10/05/1984 a 01/11/1984, na função de motorista, sem indicar a CBO ou o tipo de veículo dirigido;
- CONDUTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, de 05/11/1984 a 02/05/1985, na função de “operador”;
- FORMÃO FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA, de 03/05/1985 a 08/09/1986, na função de “Operador de Maq. Pesadas”, e de 02/09/1988 a 10/09/1988, na função de “Operador de Patrol”;
- BRALINK TERRAPLANAGEM LTDA ME, de 26/09/1986 a 09/04/1987, de 10/07/1987 a 13/10/1987, ambos na função de “Operador Patrol”, e de 05/04/1993 a 28/02/1994, na função de “Operador PatrolA”;
- EMPARCO CONSTRUTORA E PAVIMENTA-DORALTDAME, de 19/10/1987 a 14/01/1988, na função de “Operador Retro”;
- UTISERG SERVIÇOS DE GUINDASTES S/C LTDA ME, de 19/01/1988 a 01/09/1988, na função de “Operador Retro”;
- FLEXATA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA, de 01/10/1988 a 11/01/1990, na função de “Operador Retro-Escavadeira”, de 01/03/1990 a 03/11/1990, na função de “Operador de Máquina”, e de 01/03/1991 a 29/05/1992, na função de “Operador”;
- CV SERVIÇOS DE MEIO AMBIENTE S/A, de 06/11/1990 a 14/02/1991, na função de “Operador Retro Escavadeira”;
- CEM PEDRA COMERCIO E PAVIMENTAÇÃO LTDA, de 06/06/1992 a 07/04/1993, na função de “Operador”;
- UTILRENT COMERCIAL LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS, de 01/08/1994 a 20/03/1996, na função de “Operador Patrol”;
- LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, de 25/03/1996 a 01/03/2002, na função de “Operador Máquina B”;
- CONSTRUTORA ETAPA LTDA, de 24/02/2003 a 10/12/2004, na função de “Op Máquina”;
- HABITERRA SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM, de 13/03/2006 a 17/08/2006, na função de “operador de máquina terraplanagem”, e de 01/06/2010 a 17/09/2011, na função de “Operador de Retroescavadeira”.

Oportuno ressaltar que, com relação à atividade de motorista, fez-se necessário demonstrar o tipo de veículo que era conduzido, já que os decretos reguladores da matéria não abrangem todo e qualquer motorista, mas tão somente os motoristas de **caminhão e de ônibus** (código 2.4.4. do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 - Transporte Rodoviário: Motoristas e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motorista e ajudantes de caminhão; e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 - Transporte Urbano e Rodoviário: Motorista de ônibus e de caminhões de carga).

Destarte, a parte autora precisa comprovar o tipo de veículo para fazer jus ao reconhecimento da especialidade do labor, através das anotações em CTPS, formulários ou laudo técnico, conforme o período do trabalho.

Desse modo, insuficiente apenas a descrição, como motorista, na CTPS. Confira-se:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MOTORISTA DE CAMINHÃO OU ÔNIBUS. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL. DANO MORAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não devem ser reconhecidos como de atividade especial os períodos de 1/7/68 a 31/12/68, 28/1/69 a 17/3/69, 14/4/69 a 3/5/70, 25/8/70 a 6/11/70, 10/11/70 a 22/1/71, 23/1/71 a 2/6/71, 13/7/72 a 8/9/73, 6/5/77 a 2/9/77, 1/2/84 a 15/3/85, 13/3/91 a 16/8/91 e de 28/8/91 a 23/4/92, pois, nas cópias da CTPS, somente consta a profissão de “motorista”, sem especificação se era de caminhão ou ônibus, o que impede o enquadramento da atividade profissional. Não há nos autos qualquer outro documento que comprove que o autor era motorista de caminhão ou ônibus ou que estava exposto a agentes insalubres, pelo que esses períodos devem ser considerados como comuns. 2. O dano, para ser indenizável, deve ser demonstrado, e o ônus dessa prova incide sobre a parte que defende sua existência e não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos em decorrência da análise incorreta na concessão, não há que se falar em reconhecimento do dano moral. Precedentes desta Corte. 3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 4. Agravo desprovido. (APELREX 00083002120114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF/3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2015).

Ademais, a jurisprudência se consolidou no sentido de que a função de **tratorista** deve ter sua especialidade reconhecida, por equiparar-se à de motorista, prevista no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0019143-33.2017.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 20/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2020; TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0004884-60.2012.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 20/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2020).

O próprio réu, através da Circular nº 8/83 já equiparava a atividade de tratorista com a de motorista, de modo que se observa que o reconhecimento da atividade como especial observa o mesmo regramento do motorista de caminhão e de ônibus.

Assim, analisando as funções exercidas pelo autor equiparadas ao **tratorista** (patrol, retroescavadeira e máquinas pesadas), nos períodos anteriores a 28/04/1995, **reconheço**, por equiparação à atividade prevista no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, **a especialidade dos seguintes interregos**:

- CORAZZA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, de 01/05/1980 a 24/04/1981, na função de “Operador Mq. Pesadas”;
- FORMÃO FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA, de 03/05/1985 a 08/09/1986, na função de “Operador de Maq. Pesadas”, e de 02/09/1988 a 10/09/1988, na função de “Operador de Patrol”;
- BRALINK TERRAPLANAGEM LTDA ME, de 26/09/1986 a 09/04/1987, de 10/07/1987 a 13/10/1987, ambos na função de “Operador Patrol”, e de 05/04/1993 a 28/02/1994, na função de “Operador PatrolA”;
- EMPARCO CONSTRUTORA E PAVIMENTA-DORALTDAME, de 19/10/1987 a 14/01/1988, na função de “Operador Retro”;
- UTISERG SERVIÇOS DE GUINDASTES S/C LTDA ME, de 19/01/1988 a 01/09/1988, na função de “Operador Retro”;
- FLEXATA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA, de 01/10/1988 a 11/01/1990, na função de “Operador Retro-Escavadeira”;
- CV SERVIÇOS DE MEIO AMBIENTE S/A, de 06/11/1990 a 14/02/1991, na função de “Operador Retro Escavadeira”;
- UTILRENT COMERCIAL LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS, de 01/08/1994 a 28/04/1995, na função de “Operador Patrol”;

Com relação aos **demais períodos anteriores a 28/04/1995**, as funções exercidas pelo autor não estão descritas na legislação pertinente como passíveis de reconhecimento da especialidade por mero enquadramento, não havendo também descrição o tipo de máquina operada, ou do veículo conduzido pelo segurado, além de não haver comprovação da exposição a agentes nocivos, motivo pelo qual **devem ser considerados comuns**.

Apresentou ainda o autor, como prova da especialidade de seu labor, os seguintes documentos:

- Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado pela empresa LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA em 22/11/2012, indicando que, no período **de 25/03/1996 a 01/03/2002**, houve exposição ao agente físico ruído em intensidade de 89 dB(A), aferido de pela técnica “medição direta”, além de “gases”, sem especificá-los, e fungos e bactérias. Assim, o período em questão **deve ser considerado comum**, considerando que, nos termos da fundamentação, a técnica para aferição do ruído não foi adequada, não houve especificação dos gases a que esteve exposto e, da descrição de suas atividades, verifica-se que a exposição a agentes biológicos, se ocorreu, foi eventual e intermitente;
- Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado pela empresa CONSTRUTORA ETAPA LTDA em 16/11/2012, indicando que, no período **de 24/02/2003 a 10/12/2004**, houve exposição ao agente físico ruído em intensidade de 95,1 dB(A), aferido de pela técnica “dosimetria”. Assim, **devido o reconhecimento da especialidade do período em questão**, por exposição a ruído em intensidade superior ao limite de tolerância para a época, aferido por técnica adequada, nos termos da fundamentação retro;

- Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs, elaborados pela empresa HABITERRA SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM LTDA EPP em 11/09/2013, indicando que, no período de 13/03/2006 a 17/08/2006, houve exposição ao agente físico ruído em intensidade de 95,3 dB(A), e no período de 01/06/2010 a 17/09/2011, houve exposição ao agente físico ruído em intensidade de 97,8 dB(A), ambos aferidos de pela técnica “Leitura instant”. Assim, os períodos em questão **devem ser considerados comuns**, considerando que, nos termos da fundamentação, a técnica para aferição do ruído não foi adequada.

Computando o tempo total de contribuição do autor até a DER (22/08/2014), levando-se em consideração os períodos especiais ora reconhecidos, tem-se a seguinte tabela:

Nº	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
		Inicial	Final						
1		25/07/77	05/09/77	C	0	1	11	1,00	3
2*		05/12/77	24/04/81	C	3	4	20	1,00	41
3		01/05/80	24/04/81	E	0	11	24	1,40	-
4		25/04/81	21/12/81	C	0	7	27	1,00	8
5		06/01/82	21/06/82	C	0	5	16	1,00	6
6		13/07/82	25/03/83	C	0	8	13	1,00	9
7		04/04/83	30/11/83	C	0	7	27	1,00	8
8		10/05/84	01/11/84	C	0	5	22	1,00	7
9		05/11/84	02/05/85	C	0	5	28	1,00	6
10*		01/05/85	08/09/86	C	1	4	8	1,00	16
11		03/05/85	08/09/86	E	1	4	6	1,40	-
12		26/09/86	09/04/87	E	0	6	14	1,40	7
13		10/07/87	13/10/87	E	0	3	4	1,40	4
14		19/10/87	14/01/88	E	0	2	26	1,40	3
15		19/01/88	01/09/88	E	0	7	13	1,40	8
16		02/09/88	10/09/88	E	0	0	9	1,40	-
17*		01/10/88	12/01/90	C	1	3	12	1,00	16
18		01/10/88	11/01/90	E	1	3	11	1,40	-
19		01/03/90	03/11/90	C	0	8	3	1,00	9
20		06/11/90	14/02/91	E	0	3	9	1,40	3
21		01/03/91	29/05/92	C	1	2	29	1,00	15
22*		06/06/92	07/04/93	C	0	10	2	1,00	11
23		05/04/93	28/02/94	E	0	10	24	1,40	10

24*		01/08/94	20/03/96	C	1	7	20	1,00	9
25		01/08/94	28/04/95	E	0	8	28	1,40	11
26		25/03/96	01/03/02	C	5	11	7	1,00	72
27		16/10/02	13/01/03	C	0	2	28	1,00	4
28*		14/01/03	28/02/03	C	0	1	15	1,00	1
29		24/02/03	10/12/04	E	1	9	17	1,40	22
30		19/01/06	17/02/06	C	0	0	29	1,00	2
31		13/03/06	17/08/06	C	0	5	5	1,00	6
32		01/09/07	27/10/09	C	2	1	27	1,00	26
33		01/06/10	17/09/11	C	1	3	17	1,00	16
34		03/10/11	22/08/14	C	2	10	20	1,00	35

* subtraído tempo concomitante

Soma 394

Na Der	Convertido		
Atv.Comum (22a 9m 7d)	22a	9m	7d
Atv.Especial (9a 0m 7d)	12a	7m	15d
Tempo total	35a	4m	22d

Pela contagem acima realizada o autor, na data do requerimento administrativo, possui **35 anos, 4 meses e 22 dias** de tempo total de contribuição, suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com incidência do fator previdenciário pretendida.

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer como especiais os períodos de **01/05/1980 a 24/04/1981, de 03/05/1985 a 08/09/1986, de 02/09/1988 a 10/09/1988, de 26/09/1986 a 09/04/1987, de 10/07/1987 a 13/10/1987, de 05/04/1993 a 28/02/1994, de 19/10/1987 a 14/01/1988, de 19/01/1988 a 01/09/1988, de 01/10/1988 a 11/01/1990, de 06/11/1990 a 14/02/1991, de 01/08/1994 a 28/04/1995 e de 24/02/2003 a 10/12/2004**, entretanto, **deixo de determinar** ao INSS, por ora, a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 170.001.733-8, desde a data da entrada do requerimento (22/08/2014), considerando pedido expresso do autor nesse sentido, que irá optar pelo benefício mais vantajoso, em detrimento do seu atual benefício (NB nº 186.296.373-5), na fase de liquidação de sentença. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o reconhecimento de tempo especial e independentemente de requerimento da parte interessada, determino o encaminhamento à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de averbar os períodos especiais ora reconhecidos.

Caberá ao INSS o cálculo da RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 170.001.733-8, desde a data da entrada do requerimento (22/08/2014), considerando o tempo de contribuição reconhecido em juízo. As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947), observada a prescrição quinquenal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil e, em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas pela lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Dispensou o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a manutenção, por ora, do benefício NB nº 186.296.373-5 em favor do autor.

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para averbar o tempo especial reconhecido, no prazo máximo de 30 dias, com a observação de que o benefício NB nº 186.296.373-5 deve ser mantido.

Publique-se e Intimem-se.

SANTOANDRÉ, 13 de abril de 2020.

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **MARIA APARECIDA NOSCH**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/188.869.593-2), requerida em 08/01/2019.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como honorários advocatícios.

Sustenta, em síntese, que o benefício é devido desde a data da entrada do requerimento administrativo, pois o INSS não computou corretamente o período de tempo de contribuição que totaliza 30 anos, 6 meses e 2 dias, conforme informações constantes no CNIS, CTPS e carnês de contribuição juntados aos autos do procedimento administrativo.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, porém, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

A parte autora emendou a inicial retificando o número de benefício identificado e esclarecendo não estar percebendo aposentadoria pelo regime próprio dos funcionários públicos municipais de São Paulo.

Citado, o réu contestou o pedido pugnano pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Não foram requeridas outras provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem enfrentadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir:

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à época do requerimento administrativo (08/01/2019) encontram-se previstos nos incisos I e II, do § 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constituição nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher.

Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima.

Quanto à anotação de vínculo empregatício em CTPS, impende salientar que a Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova plena do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção *iuris tantum* de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas, ainda que não constem corretamente no Cadastro de Informações Sociais – CNIS. Sobre o tema, a jurisprudência é pacífica:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. RECONHECIMENTO. CTPS. PROVA CABAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade urbana, contemporânea à época dos fatos, corroborada por coerente e robusta prova testemunhal. No entanto, in casu, a Carteira de Trabalho e Previdência Social da demandante (fls. 29/31), com registro de atividade no "MERCADINHO DO ZUZALTA", no período de 12/5/92 a 3/3/93, constitui prova cabal do exercício de atividade no referido período, sendo despicenda a prova testemunhal. **Impende salientar que a Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova plena do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas. II- O fato de o período não constar do Cadastro de Informações Sociais - CNIS não pode impedir o reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando o lapso vem regularmente registrado em sua CTPS e o INSS não demonstrou que o registro se deu mediante fraude. III- No que tange ao recolhimento de contribuições previdenciárias, cumpre ressaltar que tal obrigação compete ao empregador, sendo do Instituto o dever de fiscalização do exato cumprimento da norma. Essas omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve - posto tocar às raias do disparate - ser penalizado pela inércia alheia.** (...) (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004346-11.2004.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 18/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015) **grifos e negritos acrescidos.***

Dessa forma, cumpre ressaltar que goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho (Enunciado nº. 12 do TST), devendo prevalecer se não contestada ou não havendo provas em contrário, nos termos do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99.

Passo ao exame do mérito.

De início, importa registrar que a parte autora não esclarece quais períodos de trabalho o INSS deixou de homologar e computar, limitando-se a indicar as provas do seu tempo de contribuição que totaliza, segundo alega, 30 anos 6 meses e 2 dias, os quais seriam suficientes para a concessão do benefício pleiteado.

Dos autos do procedimento administrativo, contudo, é possível verificar que o INSS reconheceu 29 anos e 8 dias de tempo de contribuição, conforme consta das fls. 69/71 do id 22445520.

Analisando a contagem administrativa, verifica-se que o INSS apenas não considerou o período de trabalho na empresa ARTUR LUNDGREN TECIDOS S/A (de 15/06/1974 a 31/12/1975), os períodos de recolhimento na qualidade de contribuinte facultativa, relativas às competências de 12/2016 e 01/2017 e considerou parcialmente o período de trabalho na Secretaria da Educação do Estado de São Paulo. Todos os demais períodos de contribuição foram devidamente computados.

Por estas razões, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento do período de trabalho anotado em CTPS e não constante do CNIS junto à empresa ARTUR LUNDGREN TECIDOS S/A (de 15/06/1974 a 31/12/1975), o período de recolhimento na qualidade de contribuinte facultativa relativo à competência de 12/2016, constante do CNIS mas não computado por ocasião da contagem de tempo de contribuição e o período de trabalho em regime próprio junto à SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO (21/06/1988 a 26/10/1988, 24/04/1989 a 15/04/1991, 24/04/1996 a 02/06/1996, 13/01/1997 a 31/01/1997 e 10/06/1999 a 07/07/1999).

ARTUR LUNDGREN TECIDOS S/A (de 15/06/1974 a 31/12/1975):

Para comprovar o vínculo empregatício a autora juntou aos autos do procedimento administrativo cópia da CTPS nº 086141, série 412ª, emitida em 7/6/74, com anotação do aludido vínculo às fls. 10. Constam da CTPS, ainda, anotações gerais, alterações salariais, opção pelo recolhimento da contribuição sindical e inscrição no FGTS e, por fim, cabe registrar que seguiu a ordem cronológica e não apresentou rasuras ou indícios de adulterações.

Quanto a este ponto, entendo que a alegada rasura na data de término, apontada pelo INSS como fundamentação para a não aceitação do vínculo em âmbito administrativo, foi devidamente comprovado em âmbito administrativo através da resposta à exigência feita pela autarquia previdenciária (id 22445529), mediante juntada de Ficha de Registro de Empregado e Declaração da Empresa, **pelo que reconheço tal período comum, devendo ser averbado e computado no tempo de contribuição total da autora**, consoante fundamentação.

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL FACULTATIVO (competência de 12/2016):

Compulsando os autos do procedimento administrativo, verifico que o INSS não considerou este período, pois o recolhimento ocorreu abaixo do valor mínimo. Há indicação de que as competências não seriam computadas para efeito de tempo de contribuição, ressalvada a hipótese de complementação para o valor mínimo.

Entretanto, houve comprovação nestes autos quanto à referida complementação (id 22445531). Portanto, o recolhimento da contribuição previdenciária na qualidade de contribuinte individual facultativa na competência de 12/2016 deve ser computado para fins de contagem de tempo de contribuição.

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO (21/06/1988 a 26/10/1988, 24/04/1989 a 15/04/1991, 24/04/1996 a 02/06/1996, 13/01/1997 a 31/01/1997 e 10/06/1999 a 07/07/1999):

Para comprovar o período comum de trabalho acima referido, a autora juntou aos autos do procedimento administrativo cópia da Certidão de Tempo de Contribuição emitida pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo aos 24/08/2018, segundo a qual, no intervalo entre **14/05/1984 a 07/07/1999**, a autora exerceu efetivos 2 anos, 9 meses e 18 dias de trabalho; o fluxo de dias/ano foi devidamente reconhecido pelo INSS e foi desta forma que o INSS o computou na contagem de tempo de contribuição da autora:

ANO	PERÍODO	DIAS DE TRABALHO EFETIVOS
1984	14/05/1984 a 31/12/1984	2 meses e 9 dias
1985	01/01/1985 a 31/12/1985	20 dias
1988	01/01/1988 a 31/12/1988	4 meses e 8 dias
1989	01/01/1989 a 31/12/1989	8 meses e 12 dias
1990	01/01/1990 a 31/12/1990	1 ano
1991	01/01/1991 a 31/12/1991	3 meses e 21 dias
1997	01/01/1997 a 31/12/1997	29 dias
1999	01/01/1999 a 07/07/1999	1 mês e 3 dias

Portanto, não há nenhum reparo a ser feito na contagem administrativa realizada pelo INSS, vez que baseou-se na prova produzida pela parte autora – Certidão de Tempo de Contribuição – fls. 66/68 do id 22445520, não fazendo jus a autora ao reconhecimento de nenhum outro período de trabalho que não estes mencionados na tabela.

Computando o tempo total de contribuição da autora na data da entrada do requerimento (08/01/2019), tem-se a seguinte tabela:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Artur Lundgren Tecidos As		15/06/74	31/12/75	C	1	6	16	1,00	19
2	MetalArte Ind Reunidas As		14/06/76	16/10/79	C	3	4	3	1,00	41
3	Cia Ultragaz As		07/10/80	21/10/80	C	0	0	15	1,00	1
4	Sec Educacao Estado De Sp		14/05/84	01/03/87	C	2	9	18	1,00	35
5	Avape		22/04/91	17/08/92	C	1	3	26	1,00	17
6	Contrib. Ind. Autonomo		01/01/94	30/09/97	C	3	9	0	1,00	45
7	Assoc Peq. Irmas Santa Teresinha		01/02/00	11/11/05	C	5	9	11	1,00	70
8*	Assoc Educativa Madre Vicenza		03/01/01	18/02/05	C	4	1	16	1,00	-
9*	Tempo Em Beneficio		19/05/02	03/06/02	C	0	0	15	1,00	-
10	Avape		21/11/05	23/04/13	C	7	5	3	1,00	89
11*	Tempo Em Beneficio		20/02/13	24/03/13	C	0	1	5	1,00	-
12	Oficio Reg Civil E Tabelionato		01/03/14	17/07/14	C	0	4	17	1,00	5
13	Univ De Ensino A Distancia De Sp		18/07/14	08/08/16	C	2	0	21	1,00	25
14	Contrib. Ind. Facultativo		01/09/16	30/11/16	C	0	3	0	1,00	3
15	Contrib. Ind. Facultativo		01/12/16	31/12/16	C	0	1	0	1,00	1
16	Contrib. Ind. Facultativo		01/01/17	31/03/17	C	0	3	0	1,00	3
17	Assoc Educativa Madre Vicenza		09/05/17	08/01/19	C	1	8	0	1,00	21
	* subtraído tempo concomitante								Soma	375
	Na Der									
	Atv.Comum (30a 8m 10d)	30a	8m	10d						
	Atv.Especial (0a 0m 0d)	0a	0m	0d						
	Tempo total	30a	8m	10d						

Verifico, pela contagem acima realizada, que a autora, na data do requerimento administrativo, possuía **30 anos, 8 meses e 10 dias de tempo de contribuição**, suficientes para a concessão da aposentadoria pretendida.

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer o vínculo de trabalho junto à empresa ARTUR LUNDGREN TECIDOS S/A (de 15/06/1974 a 31/12/1975) e o período de recolhimento como contribuinte individual facultativo na competência de 01/12/2016 a 31/12/2016, determinando ao INSS a averbação e cômputo deste períodos no tempo de contribuição da autora, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/188.869.593-2, desde a data da entrada do requerimento administrativo (08/01/2019). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, defiro a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, com DIP em 01/04/2020.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Não há parcelas prescritas.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Em vista a sucumbência mínima da autora, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E.STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Custas pela lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 42/188.869.593-2;
2. Nome do beneficiário: MARIA APARECIDA NOSCH;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER (08/01/2019);
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/04/2020;
8. CPF: 196.071.858-46;
9. Nome da mãe: MARIA DO CARMO SINGULANI NOSCH;

10. PIS/PASEP:N/C;

11. Endereço do segurado: Rua Edu Chaves, 250, apto. 81, Vila Bastos, Santo André/SP, CEP 09041-020.

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para implantar o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005049-37.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS ANTONIO LINDO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA GOMES DA SILVA ROCHA - SP372358
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Venhamos autos conclusos para sentença para análise do alegado erro material.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005820-78.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CLAUDIO MOURADA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE MARCHI - SP54046
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPOA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLAUDIO MOURA DA SILVA**, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS DE SANTO ANDRÉ**, que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 189.739.995-0, requerido em 09/04/2019.

Segundo o impetrante, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial de 02/05/1988 a 10/08/1990, 02/05/1995 a 25/05/1996 e 01/07/1997 a 31/05/2001 na empresa TIJOTELHA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, o período de 16/10/1990 a 18/05/1992 na empresa VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA, o período de 15/06/1992 a 01/09/1994 na empresa EXPRESSO BRASILEIRO VIAÇÃO LTDA, o período de 19/02/2003 a 31/01/2004 na empresa TELHADÃO COMERCIAL LTDA, o período de 12/04/2004 a 11/05/2012 na empresa SUPERMIX CONCRETO S/A, o período de 28/01/2013 à 30/11/2013 e 01/12/2013 à 06/10/2018 na empresa DISTRIBUIDORA DE AÇOS E METAIS TUBOMETAL LTDA, e o período de 16/09/2019 à 19/11/2019 na empresa PIRES DO RIO CIBRACO COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, a teor do artigo 7º. II da lei 12.016/2009.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem enfrentadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição aplicáveis ao caso concreto encontram-se previstos nos incisos I e II, do § 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constituição nº 20/98 e, basicamente, consistem em a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher.

Quanto ao tempo especial, nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que **a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016

D.E. 29/07/2016

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDEL nos EDEL no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.8882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUVE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUZIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela ANH-01, ANH-02, ANH-03M ANH-04 e ANH-07 da Fundacentro, sendo, no entanto, possível a utilização da técnica desde a edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

MOTORISTA:

Em relação à atividade de motorista faz-se necessário demonstrar o tipo de veículo que era conduzido, já que os decretos reguladores da matéria não abrangem todo e qualquer motorista, mas tão somente os motoristas de caminhão e de ônibus (código 2.4.4. do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 - Transporte Rodoviário: Motoristas e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motorista e ajudantes de caminhão; e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 - Transporte Urbano e Rodoviário: Motorista de ônibus e de caminhões de carga).

Destarte, a parte autora precisa comprovar o tipo de veículo para fazer jus ao reconhecimento da especialidade do labor, através das anotações em CTPS, formulários ou laudo técnico, conforme o período do trabalho.

Desse modo, insuficiente apenas a descrição, como motorista, na CTPS. Confira-se:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MOTORISTA DE CAMINHÃO OU ÔNIBUS. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL. DANO MORAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não devem ser reconhecidos como de atividade especial os períodos de 1/7/68 a 31/12/68, 28/1/69 a 17/3/69, 14/4/69 a 3/5/70, 25/8/70 a 6/11/70, 10/11/70 a 22/1/71, 23/1/71 a 2/6/71, 13/7/72 a 8/9/73, 6/5/77 a 2/9/77, 1/2/84 a 15/3/85, 13/3/91 a 16/8/91 e de 28/8/91 a 23/4/92, pois, nas cópias da CTPS, somente consta a profissão de "motorista", sem especificação se era de caminhão ou ônibus, o que impede o enquadramento da atividade profissional. Não há nos autos qualquer outro documento que comprove que o autor era motorista de caminhão ou ônibus ou que estava exposto a agentes insalubres, pelo que esses períodos devem ser considerados como comuns. 2. O dano, para ser indenizável, deve ser demonstrado, e o ônus dessa prova incide sobre a parte que defende sua existência e não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos em decorrência da análise incorreta na concessão, não há que se falar em reconhecimento do dano moral. Precedentes desta Corte. 3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 4. Agravo desprovido. (APELREEX 00083002120114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF/3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2015).

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, destaco que já houve o reconhecimento administrativo do período de trabalho de 15/06/1992 a 01/09/1994, de modo que não há interesse de agir da parte autora com relação à declaração de sua especialidade, ante a ausência de pretensão resistida.

Assim, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento como atividade especial de tempo de 02/05/1988 a 10/08/1990, 02/05/1995 a 25/05/1996 e 01/07/1997 a 31/05/2001 na empresa TIJOTELHA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, o período de 16/10/1990 a 18/05/1992 na empresa VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA, o período de 19/02/2003 a 31/01/2004 na empresa TELHADÃO COMERCIAL LTDA, o período de 12/04/2004 a 11/05/2012 na empresa SUPERMIX CONCRETO S/A, o período de 28/01/2013 à 30/11/2013 e de 01/12/2013 a 06/10/2018 na empresa DISTRIBUIDORA DE AÇOS E METAIS TUBOMETAL LTDA, e o período de 16/09/2019 a 19/11/2019 na empresa PIRENS DO RIO CIBRACO COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO EAÇO LTDA.

TIJOTELHA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. - de 02/05/1988 a 10/08/1990, de 02/05/1995 a 25/05/1996 e de 01/07/1997 a 31/05/2001

A fim de comprovar a especialidade do aludido período, o impetrante juntou aos autos do procedimento administrativo cópia da sua CTPS (ID 25241441), indicando que, no período de 02/05/1988 a 10/08/1990, de 02/05/1995 a 25/05/1996 e de 01/07/1997 a 31/05/2001, exerceu o cargo de "motorista". Desse modo, **os períodos não podem ser reconhecidos como especiais**, pois não houve especificação de quais tipos de veículos eram conduzidos pelo autor, se ônibus, caminhão ou até mesmo carros de passeio, não tendo apresentado quaisquer outros documentos que comprovessem a especialidade do período.

VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA. - de 16/10/1990 a 18/05/1992

A fim de comprovar a especialidade do aludido período, o impetrante juntou aos autos do procedimento administrativo cópia da sua CTPS (ID 25241441), indicando que, no período de 16/10/1990 a 18/05/1992, exerceu o cargo de "motorista", com indicação da CBO nº 9-85-40, correspondente ao "Motorista de ônibus urbano", motivo pelo qual **cabível o reconhecimento da especialidade por enquadramento na função prevista no código 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, nos termos da fundamentação**.

TELHADÃO COMERCIAL LTDA. - de 19/02/2003 a 31/01/2004

A fim de comprovar a especialidade do aludido período, considerando a impossibilidade de enquadramento por categoria profissional após 28/04/1995, nos termos da fundamentação, o impetrante não apresentou qualquer documento que comprove a exposição a agentes nocivos.

SUPERMIX CONCRETO S/A - de 12/04/2004 a 11/05/2012

A fim de comprovar a especialidade do aludido período, considerando a impossibilidade de enquadramento por categoria profissional após 28/04/1995, nos termos da fundamentação, o impetrante não apresentou qualquer documento que comprove a exposição a agentes nocivos.

DISTRIBUIDORA DE AÇOS E METAIS TUBOMETAL LTDA. - 28/01/2013 a 06/10/2018

A fim de comprovar a especialidade do aludido período, o impetrante juntou aos autos do procedimento administrativo cópia do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa em 24/08/2016, indicando a exposição, no período de 28/01/2013 a 24/08/2016, ao fator de risco “ruído” em intensidade de 78 a 86 dB (A), aferido segundo técnica “Quantitativa”.

Assim, nos termos do PPP e da fundamentação anteriormente esposada, referido período de trabalho **não merece enquadramento como especial**, tendo em vista que a técnica utilizada para aferição do ruído não encontra amparo legal. Ademais, ainda que adequada a técnica de aferição, a intensidade da exposição a ruído nos interregnos de 28/01/2013 a 30/01/2014 e de 30/01/2015 a 24/08/2016 foi inferior ao limite de tolerância.

Além disso, com relação ao período de trabalho de 29/08/2016 a 06/10/2018 não há provas da exposição a agentes nocivos.

PIRES DO RIO CIBRACO COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA. - 16/09/2019 a 19/11/2019

A fim de comprovar a especialidade do aludido período, considerando a impossibilidade de enquadramento por categoria profissional após 28/04/1995, nos termos da fundamentação, o impetrante não apresentou quaisquer documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos ou a efetiva prestação do trabalho no período.

Por fim, importante consignar que, muito embora conste do processo administrativo nº 42/189.739.995-0 a informação de requerimento anterior formulado pelo impetrante perante a Autarquia, de nº 42/178.357.138-9, o impetrante não trouxe aos presentes autos cópias dos elementos probatórios que foram apresentados naquele processo.

Salienta-se que é da parte autora o ônus da prova do exercício de atividade sujeita a condições especiais.

Ademais, destaca-se que não cabe dilação probatória em Mandado de Segurança, devendo a prova encontrar-se pré-constituída no momento do ajuizamento.

Nesse sentido, é assente na doutrina:

“Ao determinar-se a razão pela qual se exige do impetrante a produção da prova já com a petição inicial, de modo a **não se admitir qualquer dilação probatória na tentativa de comprovação de seu direito líquido e certo**, é absolutamente natural imaginar que a prova a ser produzida no processo de mandado de segurança tenha que ser documental. O próprio art. 6º, caput, da Lei n. 12.016/2009 corrobora tal entendimento ao exigir do impetrante a instrução da petição inicial com documentos. (...) **A impossibilidade de dilação probatória durante o procedimento do mandado, circunstância absolutamente pacificada tanto na doutrina como na jurisprudência, não passa, automaticamente, a exigir do impetrante a produção de uma prova documental, mas sim de uma prova pré-constituída, ou seja, de uma prova já formada fora e anteriormente ao processo.**

(DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES, Ações Constitucionais, 3ª edição, Salvador: JusPodivm, 2017, p. 165)

Portanto, considerando que apenas houve o reconhecimento nestes autos da especialidade do período de 16/10/1990 a 18/05/1992, não há direito líquido e certo a ser anparado no sentido da implementação de aposentadoria.

De todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, apenas para reconhecer a especialidade do trabalho no período 16/10/1990 a 18/05/1992. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários (Súmulas nº. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Custas “ex lege”.

Tendo em vista o reconhecimento de tempo especial e independentemente de requerimento da parte interessada, encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de averbar os períodos especiais ora reconhecidos.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas “ex lege”.

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I. e O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006405-33.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SANTIÈRE CARVALHO GUERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SANTIERE CARVALHO GUERRA**, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS DE SANTO ANDRÉ**, que indeferiu o pedido de aposentadoria especial NB 46/191.629.531-0, requerida em 19/02/2019.

Pretende, por fim, a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas desde a DER, e aplicação de multa para o caso de descumprimento da ordem.

Segundo o impetrante, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto à empresa **VOLKSWAGEN DO BRASIL – INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA**, no período de 18/07/1989 a 07/12/2018, por exposição a ruído.

O impetrante juntou documentos.

A petição id n.º 26410701 foi recebida como emenda à inicial e o valor da causa foi fixado em R\$ 70.073,40. Além disso, o impetrante noticiou o recolhimento de custas.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem enfrentadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 C/JI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumpra ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que **a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, profereu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Data 27/07/2016

D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

código 1.0.0). No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RÚÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RÚÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RÚÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA REPRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03M NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, sendo, no entanto, possível a utilização da técnica desde a edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

Passo ao exame do mérito.

De início, inporta consignar que houve reconhecimento administrativo da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 01/07/1992 a 31/10/1994, 01/01/1996 a 31/07/1996, 01/09/1996 a 31/12/1996 e de 06/03/1997 a 31/12/1997, sendo, portanto, incontroversos.

Neste sentido, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento como atividade especial de tempo laborado junto à empresa **VOLKSWAGEN DO BRASIL – INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA**, nos períodos de 18/07/1989 a 30/06/1992, 01/11/1994 a 31/12/1995, 01/08/1996 a 31/08/1996, 01/01/1997 a 05/03/1997 e 01/01/1998 a 07/12/2018.

A fim de comprovar a especialidade dos aludidos períodos de trabalho, o impetrante juntou aos autos do procedimento administrativo cópia do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 07/12/2018, indicando a exposição ao fator de risco “ruído” em intensidade de 82 dB (A) nos períodos de 18/07/1989 a 30/06/1991 e 01/07/1992 a 31/10/1992, 91 dB (A) nos períodos de 01/07/1991 a 30/06/1992 e de 01/11/1992 a 31/03/2005, e sempre acima de 85 dB (A) no período de 01/04/2005 a 07/12/2018.

Segundo o PPP, a técnica utilizada era prevista na NR 15 e NHO-01 da Fundacentro, técnicas consideradas aptas a comprovar a especialidade, consoante fundamentação. Ainda, há indicação de responsável técnico pelos registros, bem como a observação de que “os valores de exposição demonstrados são resultados de dosimetrias, representando uma exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”.

Portanto, faz jus o impetrante ao reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos de **18/07/1989 a 30/06/1992, 01/11/1994 a 31/12/1995, 01/08/1996 a 31/08/1996, 01/01/1997 a 05/03/1997 e 01/01/1998 a 07/12/2018**.

Computando-se os períodos especiais ora reconhecidos juntamente àqueles reconhecidos via administrativa, contava o impetrante com **29 anos, 4 meses e 20 dias** de tempo especial na DER (19/02/2019), tempo **suficiente** para a concessão do benefício pretendido, consoante a tabela que segue:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência n° meses
			Inicial	Final						
1	Volks	Ruído	18/07/89	30/06/92	E	2	11	13	1,00	36
2	Volks	Incontrov	01/07/92	31/10/94	E	2	4	0	1,00	28
3	Volks	Ruído	01/11/94	31/12/95	E	1	2	0	1,00	14
4	Volks	Incontrov	01/01/96	31/07/96	E	0	7	0	1,00	7
5	Volks	Ruído	01/08/96	31/08/96	E	0	1	0	1,00	1
6	Volks	Incontrov	01/09/96	31/12/96	E	0	4	0	1,00	4

7	Volks	Ruído	01/01/97	05/03/97	E	0	2	5	1,00	3
8	Volks	Incontrov	06/03/97	31/12/97	E	0	9	25	1,00	9
9	Volks	Ruído	01/01/98	07/12/18	E	20	11	7	1,00	252
									Soma	354
	Na Der									
	Atv.Comum (0a 0m0d)	0a	0m	0d						
	Atv.Especial (29a 4m 20d)	29a	4m	20d						
	Tempo total	29a	4m	20d						

Portanto, há direito líquido e certo a ser amparado, fazendo jus o impetrante à aposentadoria especial NB 46/191.629.531-0 na data do requerimento administrativo – 19/02/2019.

De todo o exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para reconhecer a especialidade do trabalho nos períodos de **18/07/1989 a 30/06/1992, 01/11/1994 a 31/12/1995, 01/08/1996 a 31/08/1996, 01/01/1997 a 05/03/1997 e 01/01/1998 a 07/12/2018** e determinar à autoridade impetrada IMPLANTAR em favor do impetrante a aposentadoria especial NB 46/191.629.531-0 na data do requerimento administrativo – 19/02/2019, consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários (Súmulas nº. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Custas “ex lege”.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB:46/191.629.531-0;
2. Nome do beneficiário: SANTIÈRE CARVALHO GUERRA;
3. Benefício concedido: aposentadoria especial;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER (19/02/2019);
6. RMI fixada: “a calcular pelo INSS”;
7. Data do início do pagamento: N/C;
8. CPF: 140.360.678-18;
9. Nome da mãe: MARIA LUCIA DE CARVALHO GUERRA;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Belo Horizonte, 853, Ribeirão Pires, SP, CEP 09425-210

12. Período(s) especial(ais) reconhecido(s): 18/07/1989 a 30/06/1992, 01/11/1994 a 31/12/1995, 01/08/1996 a 31/08/1996, 01/01/1997 a 05/03/1997 e 01/01/1998 a 07/12/2018.

P.I. e O, com cópia desta.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006369-88.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VALCIDES GONCALVES COUTINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO M

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **VALCIDES GONÇALVES COUTINHO**, alegando a existência de omissão e contradição na sentença, pois restou devidamente comprovado através do PPP juntado aos autos a exposição ao ruído, merecendo, portanto, o devido enquadramento.

Dada vista ao embargado para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in judicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro existir obscuridade, contradição ou omissão na sentença, únicas hipóteses de cabimento de embargos de declaração.

No que toca à irrisignação quanto ao período de trabalho não reconhecido como especial, vê-se que a decisão ora atacada se encontra fundamentada, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, restando evidente o inconformismo quanto ao julgado, devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

Publique-se e Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000127-79.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DAVID CARLOS HERNANDEZ ROLDAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DE OLIVEIRA ARAUJO - SP396114
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pela parte impetrante, tendo em vista a conclusão do requerimento administrativo.

Em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, incisos VIII e X, § 5º, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas "ex lege".

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001795-56.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: COLLOR PLASTIC DE RIBEIRAO TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA - EPP, BRAULINO PEDRO DA SILVA, BRAULICHELI ITRAANDA SILVA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por **COLLOR PLASTIC DE RIBEIRAO TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA. - EPP, BRAULICHELI ITRAANDA SILVA e BRAULINO PEDRO DA SILVA**, nos autos qualificados, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, através do qual pretendem não lhes exija a CEF o pagamento da importância de R\$ 85.267,84 (oitenta e cinco mil, duzentos e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), nos autos da execução de título extrajudicial nº 0000143-07.2009.4.03.6126 que tramita neste Juízo.

Aduzem, em síntese, a nulidade da citação editalícia promovida nos autos da execução de título extrajudicial nº 0000143-07.2009.4.03.6126, alegando que não teriam sido empregados "todos os meios" para localizar os devedores. Afirmam que a pactuação dos juros foi abusiva, e alega que houve incidência de comissão de permanência cumulada com outros encargos contratuais. Alega, ainda, a impossibilidade de cobrança de pena convencional e incidência de honorários advocatícios. Por fim, pleiteiam aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova.

Juntaram documentos.

Recebidos os embargos, sem suspensão da execução, a embargada (CEF) ofertou impugnação, protestando pela improcedência destes embargos, invocando a validade da citação por edital, a autonomia da vontade e legalidade das cláusulas contratuais, e a validade de cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios.

Remetidos os autos ao Contador Judicial, solicitou a complementação das planilhas o que restou atendido pela embargada. O fêrou então parecer, acompanhado das contas.

Apresentado parecer do Contador Judicial, acompanhado das contas. As apresentaram manifestação, e a embargada silenciou.

É o breve relatório.

Decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o princípio do devido processo legal.

Salienta-se que a inversão do ônus da prova tem o intuito de viabilizar a defesa da parte hipossuficiente, notadamente com relação aos documentos cujo acesso seja mais fácil ou exclusivo da entidade financeira, não sendo a hipótese dos autos, nos quais toda a documentação relativa ao contrato instruiu o feito.

A respeito da validade da citação editalícia, após a tentativa de localização pessoal da parte, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA FRUSTRADA. CABIMENTO DA CITAÇÃO POR EDITAL. SÚMULA 414/STJ. 1. Em consonância com a jurisprudência do C. STJ, quando frustrada a tentativa prévia de citação por carta e por oficial de justiça ou apenas esta última modalidade, cabível citação por edital (AgRg no REsp nº 1180602/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 26.04.2016, publicado no DJe de 05.05.2016; AGARESP nº 255057/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, julgado em 01.10.2015, DJE 08/10/2015) 2. A Súmula 414 do C. STJ dispõe que a citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. 3. De outra parte, releva notar que a diligência do oficial de justiça de fl. 41 ocorreu no endereço do sócio, Rua Valdomiro Moreno Rodrigues, 112, e não no endereço da empresa devedora constante da CDA (fl. 09), da ficha cadastral da JUCESP (fl. 34) e da tela do CNPJ - Rua Mendes Junior, 279. 4. Assim, como não restaram frustradas as modalidades de citação, notadamente a tentativa de localização do oficial de justiça no endereço da executada, de rigor o reconhecimento da nulidade da citação por edital realizada nos autos da execução fiscal. 5. Agravo de instrumento improvido. (AI 00045453520164030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 -QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

E ainda, o enunciado da Súmula 414 do Superior Tribunal de Justiça:

A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. (Súmula 414, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 16/12/2009)

No âmbito das normas infraconstitucionais, a Lei nº 4.595/64, que disciplinou a atividade das instituições financeiras, atribuiu ao Conselho Monetário Nacional – CMN a atribuição para “limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (...)” (art. 4º, inciso IX). Este dispositivo foi mantido em vigor, por força do estatuído no art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, bem como em face da edição da Lei nº 8.392/91. Nada obstante tal previsão, não exercida tal competência por parte do Conselho Monetário Nacional, não há que se falar em limitação das taxas de juros no sistema financeiro.

Cumprе salientar que as instituições financeiras não se submetem ao disposto no Decreto 22.626/33, Lei de Usura, consoante pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, enunciado na Súmula 596, que passo a transcrever:

“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”

A Medida Provisória nº 2.170-36/2001 em seu artigo 5º prevê a possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano.

“Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.”

Não se vislumbra qualquer nulidade na cláusula que estabeleça a utilização da comissão de permanência para apuração do débito no caso de inadimplemento. Vê-se que, em geral, as instituições buscam a exigência da taxa de “comissão de permanência”.

Dessarte, tendo em vista a natureza da comissão de permanência, inacumulável se torna a sua exigência conjuntamente com os juros remuneratórios e taxa de comissão de permanência, entendimento que restou pacificado, consoante Súmula 296 daquela E. Corte, *in verbis*:

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

A taxa de comissão de permanência é inacumulável também com a correção monetária. Transcrevo ementa de julgado corroborando o entendimento supra:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 899662

Processo: 200602379325 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA

Data da decisão: 14/08/2007 DJ DATA:29/10/2007 PÁGINA:226

Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS

Emenda RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. BANCÁRIO. REVISÃO. JURISPRUDÊNCIA. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS REMUNERATÓRIOS.

1. Não é ilícito ao Tribunal, no exame de apelação, apreciar de ofício o contrato, em busca de ilegalidades. Homenagem à máxima do *tantum devolutum quantum appellatum*.

2. É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas.

3. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297).
4. Não é ilegal a cobrança de juros remuneratórios maiores que 12% ao ano por instituições financeiras, exceto em contratos específicos, nos quais há previsão legal expressa da limitação.
5. Depois de 31.03.2000 é lícita a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.
6. É lícita a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária e juros e multa moratórios.
7. Em havendo a cumulação indevida, preserva-se a cobrança da comissão de permanência e afastam-se os demais encargos moratórios.
8. Havendo cobrança indevida de encargos pelo credor, o devedor tem direito à repetição simples, mesmo sem prova de que tenha pago por engano.
9. Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais, pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.

(destaquei)

E não há qualquer ilegalidade no fato da comissão de permanência ser composta pelo CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro, mais a taxa de rentabilidade, pois encontra previsão na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, na forma do artigo 9º da Lei 4.595, de 31/12/64, A respeito, confira-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. CABIMENTO. COBRANÇA DE TARC. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA SEM CUMULAÇÃO COM TAXA DE RENTABILIDADE E JUROS. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 12/05/2014 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes. 2. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Precedentes. 3. A tarifa de abertura e renovação de crédito (TARC) entre outras de caráter administrativo são decorrentes da prestação do serviço com vista à cobertura dos custos da instituição financeira. Paralelamente, há plena harmonia com o Código de Defesa do Consumidor, em observância ao princípio da clara informação. 4. Não procede a alegação de irregularidade da cobrança da TARC, uma vez que o contrato que embasa a ação executiva prevê a exigibilidade da referida tarifa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Ademais, observa-se que não há abusividade na cobrança da tarifa supramencionada conforme se verifica nos extratos juntados aos autos. Precedentes. 5. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Desse modo, nenhum encargo decorrente da mora (como, v.g. juros moratórios) pode ser cumulado com a comissão de permanência, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedentes. 6. No caso dos autos, em caso de impuntualidade, o contrato prevê a cobrança de comissão de permanência calculada com base nos custos financeiros da captação em CDI, acrescido de taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês mais juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês (Cláusula Oitava, fls. 58/59). Destarte, necessária a exclusão, dos cálculos, da taxa de rentabilidade e dos juros de mora que, conforme anteriormente exposto, não podem ser cumulados com a comissão de permanência. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 00007391920164036102, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos, foi produzida a prova pericial contábil, cujo laudo concluiu que o cálculo elaborado pela CEF está em conformidade com as regras contratuais. Confira-se:

“Trata-se de ação de cobrança onde busca a Caixa Econômica Federal reaver a importância de R\$ 85.267,84 em razão da inadimplência do requerido, valor este atualizado para 30/12/2008.

De acordo com o estipulado contratualmente, restou definido que durante o pagamento regular do empréstimo seria aplicado o Sistema Francês de Amortização - Price, e se verificada a inadimplência, adotar-se-ia a comissão de permanência, composta pelo Certificado de Depósito Interfinanceiro - CDI e pela taxa de rentabilidade de até 10% ao mês.

Pois bem, analisando o demonstrativo de débito apresentado pela Caixa nos IDs 8447456 e 18731646, não localizamos irregularidade alguma na evolução da dívida à luz do estipulado contratualmente.

Com efeito, durante o período de amortização do empréstimo o sistema aplicado foi o Price adotando-se os juros remuneratórios mensais de 3,02% tal qual o acordado, e por não se ter evidenciado a amortização negativa nessa fase, em momento algum restou configurada a prática do anatocismo ou juros sobre juros.

Já quando verificada a impuntualidade, tomou a CEF o procedimento de aplicar a comissão de permanência também de acordo com o estabelecido, ou seja, aplicou a rentabilidade mensal de 5% mais o CDI até o 59º dia de atraso, e a rentabilidade de 2% mais o CDI a partir do 60º dia de atraso, tudo dentro dos limites.

Os juros moratórios de 1% ao mês estipulados para serem aplicados nos dois períodos de atraso foram lançados somente no primeiro, e ainda não fez questão de cobrar a multa de 2%.

Portanto, mostrando-se os cálculos da Caixa Econômica Federal em conformidade com as regras contratuais, vimos ratificar a importância cobrada de R\$ 85.267,84 com atualização para 12/2008, seguindo planilha apenas para corroborar o alegado.”

Portanto, reconhecido o crédito em favor da CEF, não verifico qualquer irregularidade nas planilhas apresentadas, motivo pelo qual procede a pretensão da CEF de cobrança do montante de R\$ 85.267,84 (oitenta e cinco mil, duzentos e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), atualizados em 12/2008.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela perícia contábil, quais sejam, **R\$ 85.267,84 (oitenta e cinco mil, duzentos e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos)**, em 12/2008. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do CPC.

Considerando a sucumbência mínima da embargada, honorários advocatícios pelas embargantes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Custas “ex lege”.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial processo nº 0000143-07.2009.4.03.6126, em trâmite neste Juízo.

P.e Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000213-50.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
 IMPETRANTE: BERNARDO DE AZEVEDO BARBOSA
 Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPOA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por BERNARDO DE AZEVEDO BARBOSA, qualificado nos autos, em face de ato omissivo praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS DE SANTO ANDRÉ, que não concluiu a análise do pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 26/02/2019.

Através do despacho id 27344021, a relação de prevenção entre os fatos apontados no id 27255426, foi afastada. Além disso, constou informação relativa à consulta ao CNIS, identificando o indeferimento de todos os três requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante, razão pela qual a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

Através do despacho id 29498957, o impetrante foi intimado a esclarecer o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que, não obstante tenha a autoridade deixado decorrer in albis o prazo para oferecimento das informações, verificou-se, em consulta ao sistema PLENUS, que está recebendo o benefício NB 42/1957626752, com DDB em 23/01/2020.

Por fim, esclareceu manter interesse "na procedência total da ação, pois o ato administrativo cuja demora se reclama diz respeito à revisão do benefício, o que não se confunde com sua concessão ou manutenção".

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem enfrentadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Importante ressaltar que a Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão do benefício deve obediência ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que o prazo de 45 dias, previsto no artigo 174 do Regulamento da Previdência Social, aplica-se aos casos de concessão do benefício.

Com efeito, em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração proceda a análise dos pedidos em prazo legais, e nada obstante esteja administração sujeita ao cumprimento do princípio da eficiência, da moralidade entre outros, o certo é que a autoridade justifica a demora em razão do número insuficiente de servidores.

A estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar. Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui a realidade.

No presente caso, o pedido do impetrante é claro no sentido da análise e conclusão do pedido administrativo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição protocolada aos 26/02/2019.

Ocorre que, consultado o CNIS, identificou-se o indeferimento de todos os três requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição até então constantes, o que faz presumir, diante da falta de prova inequívoca do direito invocado, portanto, a conclusão da análise do pedido administrativo ora pretendido.

Além disso, posteriormente verificou-se, em consulta ao sistema PLENUS, que o impetrante está recebendo o benefício NB 42/1957626752, com DDB em 23/01/2020.

Intimado a esclarecer o interesse no prosseguimento do feito, apontou pretensão diversa da constante da petição inicial, alegando ser o caso de revisão do benefício. Ainda que fosse este o caso dos autos (o que de fato não é), não teria instruído o feito com prova inequívoca do direito líquido e certo invocado.

Neste contexto, não restou evidenciado nos autos deste *writ* o direito líquido e certo invocado pelo impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença não sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I. e O.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001890-10.2019.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FAMETH INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA BALESTERO - SP259378
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MAUÁ SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPOA

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **FAMETH INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, nos autos qualificada, contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, objetivando o reconhecimento do direito de excluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço ("ICMS"), destacado nas notas fiscais de saída, da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS") e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social ("COFINS").

Alega, em apertada síntese, que o ICMS constante das saídas tributadas por esse imposto não se ajusta aos conceitos de faturamento ou de receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Argumenta que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado nas notas fiscais, conforme entendimento do STF.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS inserido nas saídas tributadas por esse imposto das bases de cálculos dos citados tributos.

Juntou documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a Subseção Judiciária de Mauá, que deferiu em parte a liminar para autorizar a impetrante a efetuar o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS sem ter de computar o ICMS a recolher nas respectivas bases de cálculo, bem como para ordenar à autoridade que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir o recolhimento dos tributos em destaque com aludida inclusão.

A União Federal (Fazenda Nacional), intimada, requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Posteriormente, o Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá declarou-se incompetente para julgar o feito e determinou a remessa dos autos para livre distribuição perante esta Subseção Judiciária. Os autos foram distribuídos perante a 2ª Vara Federal aos 11/02/2020.

Os atos praticados no Juízo de origem foram ratificados.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnano pelo sobrestamento deste *writ* até a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração interpostos pela União Federal nos autos do RE 574.706. Sustenta a legalidade da exação, pois as bases de cálculo de ambas as contribuições em comento encontram previsão na Lei 9.718/98, com previsão de cobrança não cumulativa nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Tanto na sistemática cumulativa quanto na não cumulativa, admitem-se deduções e exclusões, mas o ICMS nunca esteve nesses permissivos, sendo que a Lei 12.973/14 reforçou essa impossibilidade, ao referir-se à receita bruta de que trata o art.12 do Decreto-Lei nº 1.598/77. Por fim, afirma que, para fins de cumprimento de eventual decisão judicial transitada em julgado que verse sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme entendimento da RFB explicitado na Solução de Consulta Interna COSIT nº 13, de 18/10/2018, que está em consonância com o entendimento majoritário firmado no julgamento do RE 574.706/PR, pelo STF, e o direito de compensar deve aguardar o trânsito em julgado.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No tocante ao mérito da questão, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017 foi concluído o julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, e definido que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Em que pese estar pendente de análise modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, este pleito não tem efeito suspensivo, sendo possível a aplicação de entendimento exarado em caráter de repercussão geral pela E. Suprema Corte. Neste sentido, manifestou-se recentemente o STF em Reclamação nº 30996.

Transcrevo a seguir ementa do julgado RE 574.706:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (publicada em 02/10/2017)

A decisão proferida no referido Recurso Extraordinário, veio a por fim ao tema 69 da repercussão geral, fixando a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. (Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017).

Portanto, a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS é matéria que não comporta maiores digressões.

Em face, portanto, da decisão sufragada pelo C. STF ficam também afastadas eventuais textos infraconstitucionais que pretendam dar conformação mais dilargada do conceito de faturamento tal como fixado constitucionalmente, razão pela qual, incabível invocar-se dispositivo da Lei 12.973/14.

No entanto, o impetrante manifestou expressamente em sua petição inicial a espécie de ICMS que pretende excluir da base de cálculo das referidas contribuições.

Com efeito, em que pese não me olvidar acerca da recente jurisprudência do E. TRF-3, no sentido de que a espécie de ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado da nota fiscal, entendo que a matéria ainda não está pacificada, razão pela qual mantenho entendimento anteriormente esposado em caso análogo, conforme as razões a seguir transcritas.

A Carta Constitucional de 1988, previu em seu artigo 155, §2º, inciso I que:

§2º. O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I – será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestações de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.

A não cumulatividade do ICMS prevista constitucionalmente é inabalável por lei infraconstitucional.

Sobre o tema, pertinentes são os ensinamentos de Aliomar Baleeiro em obra Direito Tributário Brasileiro, atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi:

“É que a Carta Brasileira impõe a observância do princípio da não-cumulatividade de tal sorte que o contribuinte (comerciante) deve compensar com o imposto incidente sobre as operações que realizar, o imposto relativo às compras por ele efetuadas. Assegura a Constituição brasileira, como de resto o fazem os países europeus e latino-americanos, que o contribuinte, nas operações de venda que promova, transfira ao adquirente o ônus do imposto que adiantará ao Estado, e ao mesmo tempo, possa ele creditar-se do imposto que suportou em suas aquisições (embora, na posição de adquirente, apenas tenha sofrido a transferência e nada tenha pessoalmente recolhido aos cofres públicos).

Essa aliás é a regra universal, como alerta Klaus Tipke. Disso resulta que, numa operação entre empresas, cada uma delas pode se livrar, basicamente através da dedução do imposto anterior, do imposto dela cobrado pela outra e transferir, na etapa de circulação, o ônus do imposto devido ao adquirente e assim sucessivamente até o consumidor final.

(...)

Tal tributo não onera, assim o a força econômica do empresário que compra e vende ou industrializa, porém a força econômica do consumidor; segundo ensina HERTING. Com base nisso, de forma quase universal, como vimos, consagra-se o princípio da não-cumulatividade, inclusive na Constituição brasileira, onde se permite compensar com o imposto devido o imposto cobrado nas operações anteriores.” (fls. 336/337)

De outra parte, leciona Roque Antonio Carrazza em sua obra ICMS que:

“A não cumulatividade no ICMS visa a evitar o indesejável efeito conhecido como “cascata” ou “piramidação”, fenômeno que prejudica as atividades econômicas, já que onera, repetida e sobrepostamente, todas as etapas da circulação de bens e da prestação de serviços.

Destaque-se, como Raquel Mercedes Motta Xavier que a não cumulatividade, não veda a multiplicação de incidências, “da mesma espécie tributária sobre fatos (operações) interligadas e pertencentes a determinado setor da atividade econômica”; apenas impede “os efeitos econômicos que a cumulatividade provoca.” (...)

Portanto, o princípio da não cumulatividade garante ao contribuinte, o pleno aproveitamento dos créditos de ICMS e tem o escopo de evitar que a carga econômica do tributo (i) distorça as formações dos preços das mercadorias ou dos serviços de transporte transmunicipal e de comunicação, e (ii) afete a competitividade das empresas.

(...) Este foi o motivo que levou o constituinte originário a conceber a técnica pela qual o contribuinte de iure (i) transfere ao adquirente da mercadoria ou ao fruidor do serviço de transporte transmunicipal e de comunicação o ônus financeiro do imposto que adiantará ao Estado (ou ao Distrito Federal) e, (ii) credita-se do imposto que suportou em suas aquisições, e que lhe foi transferido pro seu fornecedor” (Carrazza, Roque Antonio – ICMS, 16ª ed., 2012 rev. ampl., São Paulo: Malheiros, p. 399/401)

É da vocação constitucional do ICMS, a sua não cumulatividade. Assim, qualquer lei que venha restringir este requisito estará inquinado do vício da inconstitucionalidade. Pretende a Impetrante ver excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, montante do ICMS total incidente na sua operação de venda, sem o desconto do crédito, decorrente da incidência na operação antecedente. Vejamos.

O artigo 155 II da Carta Constitui atribui competência tributária aos Estados para instituir o imposto sobre circulação de mercadorias, no caso, o ICMS.

Dispõe o §2º do artigo 155:

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

Ainda são oportunos os ensinamentos de Roque Carrazza sobre o tema:

“O citado tópico “compensando-se que for devido em cada operação (...) ou prestação” exige seja adotado um sistema de abatimentos, ou, se preferirmos, um mecanismo de deduções.

O ICMS “será não cumulativo” simplesmente porque em cada operação ou prestação é assegurado ao contribuinte, de modo peremptório, pela própria Carta Suprema, uma dedução (abatimento) correspondente aos montante cobrados nas operações ou prestações anteriores.

Estudaram muito bem o assunto, no Brasil, Geraldo Ataliba e Cléber Giardino, para que: “O ‘abatimento’ é nitidamente, categoria jurídica de hierarquia constitucional: porque criada pela Constituição. Mais do que isso: é direito constitucional reservado ao contribuinte do ICM; o contribuinte o imposto estadual. O próprio texto constitucional que outorgou ao Estado poder de exigir o ICM deu ao contribuinte o direito de abatimento.”

Em outro trecho prossegue:

“De fato, na “dedução” (deduzione) do tributo não cumulativo – caso do ICMS – calcula-se o montante devido em operações (ou prestações) anteriores, e os créditos acumulados são apresentados como moeda escritura, na conta-corrente fiscal, com o fito de determinar-se a base de cálculo do tributo devido. E isto independentemente de, nas operações (ou prestações) anteriores, existirem benefícios fiscais ou financeiros respaldados em convênios interestaduais.

(...)

Exemplifiquemos, para que melhor se compreenda: se uma empresa mato-grossense vender uma mercadoria a uma empresa paulista, a operação interestadual será tributada, por meio de ICMS, sob uma alíquota de 12%. Estes mesmos 12% transformam-se num crédito fiscal, do qual a empresa paulista poderá apropriar-se, a fim, de utilizá-lo, no momento oportuno, como “moeda de pagamento” do tributo.”

Desta maneira, entendo não ser cabível a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, do montante bruto do ICMS devido antes de abatido o crédito decorrente da compensação determinada constitucionalmente. Do valor total incidente sobre a operação, o contribuinte não o recolhe integralmente ao Fisco estadual, senão a diferença do quantum incidente na operação anterior; suportada por em momento anterior. Não seria razoável autorizar o contribuinte a se creditar de quantum maior do que o ICMS efetivamente recolhido, visto que pode, em atenção à norma constitucional, fazer valer o direito à compensação dos créditos decorrentes de operações anteriores.

Neste sentido, não parece razoável que o Impetrante possa excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS, montante que, em razão da não-cumulatividade deste tributo, não recolhe aos cofres públicos estaduais, reduzindo mais a base de cálculo dos tributos emestilha, inclusive, de quantia não efetivamente suportada a título de ICMS.

Como efeito, se os tributos do PIS e da COFINS incidem sobre o faturamento, entendido este como a entrada definitiva no patrimônio do comerciante do valor da fatura emitida na transação comercial, só se pode excluir deste valor o montante efetivamente recolhido por este contribuinte aos cofres públicos, na medida em que ingressa definitivamente para o seu patrimônio o valor faturado excluído, o montante do ICMS que recolherá ao fisco estadual.

Desta forma, entendo que não é possível concluir pela exclusão do montante total do ICMS, sem a dedução do crédito decorrente da operação anterior tal como requerido pelo Impetrante.

Portanto, procede em parte a pretensão da parte impetrante.

Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda.

Ademais disso, a compensação e/ou restituição dos valores recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).

Por fim, a repetição de indébito ou pedido de compensação deverão ser executados administrativamente, consoante julgado dos tribunais superiores.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

0009256-83.2016.4.03.0000

Classe AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581813

14/03/2019

e-DJF3 Judicial DATA:22/03/2019

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido da possibilidade de declaração do direito à compensação ou restituição de indébito tributário em mandado de segurança, não sendo possível, porém a execução da sentença pela via do mandamus, ou seja, nos próprios autos. 2. Destarte, tendo a parte impetrante obtido provimento mandamental lhe reconhecendo o direito à compensação ou à repetição do indébito, poderá o contribuinte, a sua escolha, pleitear a compensação ou a repetição dos débitos diretamente na via administrativa, facultado ao Fisco a verificação de sua regularidade. 3. Por se tratar apenas de reconhecimento do direito à compensação ou restituição, a ser realizada pela via administrativa, nos termos supra, atende-se ao enunciado da Súmula 271 do C. STF. 4. Agravo de instrumento não provido.

Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para determinar abstenha-se a autoridade impetrada de exigir da impetrante as contribuições sociais do PIS e da COFINS com a inclusão, na base de cálculo, do valor referente ao ICMS efetivamente recolhido, bem como declarar o direito à repetição do indébito, consoante fundamentação. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005826-85.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PARANAPANEMAS/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174, EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **PARANAPANEMAS/A**, nos autos qualificada, em face do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, objetivando obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito de excluir o valor retido a título de Imposto de Renda Retido na Fonte do empregado da base de cálculo da Contribuição Previdenciária (cota patronal e RAT/FAT) e Contribuição devida a Terceiros.

Alega, em apertada síntese, que está obrigada, por exigência da Receita Federal, a incluir, para determinação da base de cálculo das contribuições acima, os valores retidos a título de IRRF dos empregados.

Narra que a base de cálculo das contribuições é o somatório das remunerações destinadas a retribuir o trabalho, sendo que o IRRF não se amolda ao conceito de remuneração, pois se trata de uma mera retenção para posterior repasse aos cofres públicos.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de salário e de remuneração e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança como o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do IRRF das bases de cálculos da Contribuições Previdenciárias (cota patronal 20% e RAT/FAT) e Contribuições devida a Terceiros e a compensação na esfera administrativa, com aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos.

Juntou documentos.

Liminar indeferida.

Intimada, a União Federal – Fazenda Nacional – requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo a inadequação da via eleita e, no mais, pela denegação da segurança.

A impetrante comprovou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5001741-67.2020.403.0000 – 1ª Turma.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

Decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do feito.

É da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de as impetrantes ostentarem qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venham a ser sancionadas pela conduta desconforme.

Quanto ao mais, dispõe o artigo 195 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 20/98, que a contribuição incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título.

De seu turno, dispõe o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, que a exação incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma.

Ante a dicção constitucional, pode-se concluir que a base de cálculo para a contribuição previdenciária devida pelo empregador é a remuneração paga ao empregado a qualquer título, desde que decorrente do contrato de trabalho. Cabe registrar que o conceito de “remuneração” é mais amplo do que o de “salário”, já que envolve outros rendimentos além deste último.

Além disso, o pagamento de salário não tem como pressuposto único e absoluto a efetiva prestação de trabalho. Tome-se como exemplo o pagamento de salário no período de férias do empregado, o descanso semanal remunerado, o intervalo concedido dentro da jornada de trabalho, entre outros afastamentos temporários previstos em lei (ex: artigo 472 e § 5º da CLT) onde o empregado não perde o direito à percepção da contraprestação pecuniária.

Em todas essas hipóteses não há a efetiva prestação do serviço e não é lícito ao empregador deixar de pagar o salário ou a remuneração correspondente.

Passo ao exame do pedido, analisando a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, descontado dos empregados da impetrante.

Neste aspecto, se faz necessária uma breve explanação.

A Lei nº 9.528/97, que modificou dispositivos da Lei nº 8.212/91, incluiu o § 9º, ao art. 28, do citado dispositivo legal, não excluiu do salário de contribuição o IRRF da base de incidência da contribuição patronal. Somente nos casos previstos no citado § 9º haverá exclusão.

A exclusão, da base de cálculo, de valores pagos implica em redução do salário de contribuição do empregado, utilizado na apuração e benefício previdenciário e, portanto, a parcela do IRRF não se encontra nessa exceção, vez que integra a remuneração do trabalhador, possuindo natureza salarial.

Ainda, vale ressaltar que a impetrante é responsável pelos descontos, mas os empregados os contribuintes do tributo e, portanto, a substituição tributária não é instrumento apto a desconstituir o caráter remuneratório do trabalhador.

No julgamento do RE 574.706, em que o E. STF tratou da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, discutia-se o caráter do ingresso financeiro do ICMS bem como sua destinação, o que não guarda relação com a questão aqui discutida, que trata de “despesa” e não de “receita”.

A respeito, confira-se:

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. REMUNERAÇÃO. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO. ICMS. PIS. COFINS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRADO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de os valores descontados da remuneração de seus empregados a título de retenção da contribuição previdenciária e IRRF fossem excluídos das bases de cálculo da contribuição previdenciária patronal, da contribuição para o financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT) e da contribuição destinada a outras entidades e fundos (terceiros), abstendo-se a autoridade de negar a renovação da certidão de regularidade fiscal incluir o seu nome em cadastros de inadimplência fiscal e cartórios de protesto. Alega a agravante que as contribuições previdenciárias em debate têm sua base de cálculo limitada às remunerações pagas em favor dos empregados e em caráter de retribuição ao trabalho, não abrangendo as parcelas que são descontadas como retenção de tributos destinados à União Federal, como da própria contribuição previdenciária e o IRRF. Sustenta, assim, que o montante correspondente à base de cálculo dessas contribuições previdenciárias é aquele que o empregado efetivamente recebe depois da exclusão dos valores descontados de sua remuneração e destinados, na condição de tributo, em favor da União. Defende que o debate instalado no feito de origem guarda similitude com aquele objeto do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR em que restou decidido que ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, por tal razão, não podendo ser incluído no conceito de receita ou faturamento para fins de incidência do PIS e da Cofins. Ao tratar da Seguridade Social e seu financiamento, o artigo 195 da Constituição Federal e a Lei 8.212/91 estabeleceram que as contribuições em debate têm como base de cálculo "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título". Nestas condições, a base de cálculo das contribuições é constituída pelos valores transferidos pela empresa aos empregados a título de remuneração, paga ou creditada, independente de seu título, e somente em momento seguinte é que deste montante são descontados pelo empregador por expressa previsão legal valores relativos ao Imposto de Renda e à contribuição devida pelo empregado. Registro, por pertinente, que para apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária o legislador ordinário estabeleceu no artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91 as parcelas que não integram a remuneração, nelas não se incluindo o IRRF e a contribuição a cargo do segurado empregado, como pretende a agravante. Neste sentido: TRF 3ª Região, Segunda Turma, ApCiv/SP 5011413-40.2017.4.03.6100, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, e - DJF3 10/05/2019. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5019819-46.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUFY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 04/12/2019.)

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se e Intimem-se.

Encaminhe-se por correio eletrônico cópia desta sentença ao Des. Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5001741-67.2020.403.0000 – 1ª Turma.

SANTO ANDRÉ 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005470-90.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ROBERTO SEVERINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ROBERTO SEVERINO DA SILVA**, qualificado nos autos, em face de ato omissivo praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ**, pois desde janeiro/2018 aguarda o cumprimento total da decisão de última instância administrativa (2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social) para concessão de aposentadoria sem incidência do fator previdenciário.

Aduz o impetrante, em síntese, que houve a concessão de aposentadoria com incidência de fator previdenciário e, após o julgamento do seu pedido de revisão, foi reconhecido o direito à concessão da aposentadoria sem a incidência desse redutor, com efeitos financeiros retroativos à DER.

“O feito foi encaminhado a Agência da Previdência Social de Ribeirão Pires em 25 de setembro de 2017 e, em janeiro de 2018 a renda foi implantada, passando o impetrante a receber o benefício de aposentadoria. Ocorre que embora o crédito dos valores dos atrasados não ultrapassasse o importe de 20 vezes o valor do teto da Previdência Social, como determinada o artigo 178 do Decreto 3.048/99, o feito foi encaminhado a Gerência Executiva que não realizou o pagamento do crédito do atrasado até a presente data.”

Aduz que desde janeiro/2018 aguarda a liberação dos valores atrasados, restando extrapolado o prazo de 45 dias previsto no caput do artigo 174 do Decreto 3048/99.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita, o impetrante recolheu as custas iniciais.

A análise do pedido liminar restou diferida para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações informando que “consta crédito pendente de liberação, grau Gerência Executiva, benefício NB 42/172.767.567-0, data limite de validade 20/10/2029.”

A liminar foi deferida.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

**É o relatório.
Fundamento e decido.**

Partes legítimas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inicialmente, importa ressaltar que este Juízo, em demandas análogas, vinha adotando o entendimento de que eventual decisão judicial a favor do impetrante implicaria na quebra da ordem cronológica de análise de outros procedimentos administrativos que tramitavam na Agência do INSS, o que prejudicaria os demais contribuintes que não ingressaram com ação.

No entanto, o que se tem visto ultimamente é o total descaço da autarquia tanto com o cidadão, quanto com o Poder Judiciário, vez que, na grande maioria das vezes, a autoridade coatora sequer presta as devidas informações, ignorando por completo a ordem requisitada.

No presente caso, verifica-se que o impetrante aguarda o pagamento de valores decorrentes de revisão administrativa desde janeiro/2018; a autoridade impetrada noticiou o valor líquido de R\$ 94.926,01 e data limite de validade em **20/10/2029**.

A teor do artigo 178 do Decreto nº 3048/99, “o pagamento mensal de benefícios de valor superior a vinte vezes o limite máximo do salário-de-contribuição deverá ser autorizado expressamente pelo Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social, observada a análise da Divisão ou Serviços de Benefícios, sob critérios pré-estabelecidos pela Direção Central”.

Isso porque o artigo 179 trata do programa permanente de revisão e manutenção, a fim de apurar irregularidades e falhas.

Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

Os valores aqui discutidos superam o limite de 20 vezes o limite máximo do salário de contribuição e, portanto, o pagamento deverá ser autorizado pelo Gerente Executivo, que analisará previamente a existência de possível irregularidade ou falha.

Entretanto, não cabe a este Juízo determinar o pagamento, mas tão somente a análise de eventual falhas e irregularidades, já que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

A Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de revisão do benefício deve obediência ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, in verbis:

“A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Dessa forma, forçoso reconhecer não ser tolerável tamanha morosidade existente na análise, evidenciando-se o direito líquido e certo a apreciação do recurso em prazo razoável, devendo a segurança ser concedida em parte, posto que o mérito do pedido deve ser analisado pelo agente autárquico, no âmbito do pedido administrativo.

Cumpra observar, ademais, que a Lei 9.784/99 estabeleceu prazo de 30 dias, prorrogável por mais 30 dias para decisões em procedimento administrativo:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Tal prazo restou inobservado no presente caso, não havendo ademais qualquer informação por parte da autoridade coatora no sentido de que analisou ou apurou qualquer irregularidade.

Sobre o tema, vema talho transcrevemos teor da ementa do julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal sobre a matéria:

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5004564-26.2019.4.03.6183

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: SIDNEY COLLI

Advogados do(a) APELADO: LILIAN SCIGLIANO DE LIMA - SP425650-A, MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576-A

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

1. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, consubstanciado em pedido de concessão de benefício previdenciário, apresentado há mais de 45 dias e não apreciado até a data da presente impetração.

2. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

3. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures demonstrado.

4. Nesse contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a manutenção do provimento vergastado. Precedentes do C. STJ.

5. Evidenciado o decurso do prazo legalmente previsto para que a Administração pudesse apreciar o requerimento administrativo da parte impetrante, nenhum reparo há a ser feito na sentença.

6. Remessa oficial e apelação improvidas.

Por estes fundamentos, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para determinar que a autoridade impetrada analise e decida acerca de eventuais irregularidades ou falhas no PAB relativo ao NB 172.767.567-0. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I. e O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006444-30.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: GATO MAGRO TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA - SP196015

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **GATO MAGRO TRANSPORTES LTDA**, nos autos qualificada, contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, objetivando o reconhecimento do direito de excluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço (“ICMS”) da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social (“PIS”) e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social (“COFINS”), bem como a declaração do direito à compensação do indébito relativo aos últimos cinco anos, nos termos da Lei nº 9.430/96.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ICMS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Juntou documentos e recolheu custas iniciais.

Determinada a regularização da representação processual, com a juntada de Contrato Social/ Alteração e indicação do subscritor da procuração, a impetrante atendeu à regularização no id 28098311.

A liminar foi deferida, no sentido de determinar abstenha-se a autoridade impetrada de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com inclusão na base de cálculo do ICMS, bem como para autorizar o impetrante a efetuar o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS sem o cômputo de ICMS a recolher nas respectivas bases de cálculo.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pelo sobrestamento deste feito até a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração interpostos pela União Federal nos autos do RE 574.706. No mérito, sustenta a legalidade da exação, pois as bases de cálculo de ambas as contribuições em comento encontram previsão na Lei 9.718/98, com previsão de cobrança não cumulativa nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Tanto na sistemática cumulativa quanto na não cumulativa, admitem-se deduções e exclusões, mas o ICMS nunca esteve nesses permissivos, sendo que a Lei 12.973/14 reforçou essa impossibilidade.

Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do inciso II, do art.7º da Lei 12.016/09, bem como comunicou que deixou de interpor recurso de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu parcialmente a medida liminar.

É o relatório. DECIDO

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Sem preliminares a serem superadas.

No tocante ao mérito da questão, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017 foi concluído o julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, e definido que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Em que pese estar pendente de análise modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, este pleito não tem efeito suspensivo, sendo possível a aplicação de entendimento exarado em caráter de repercussão geral pela E. Suprema Corte. Neste sentido, manifestou-se recentemente o STF em Reclamação nº 30996.

Transcrevo a seguir ementa do julgado RE 574.706:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

- 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*
- 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*
- 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*
- 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*
- 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (publicada em 02/10/2017)*

A decisão proferida no referido Recurso Extraordinário, veio a por fim ao tema 69 da repercussão geral, fixando a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. (Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017).

Portanto, a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS é matéria que não comporta maiores digressões.

No tocante ao pedido de compensação este deve observar o disposto no artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações da Lei 10.637/2002, bem como ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

A questão já restou decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial representativo de controvérsia, não cabendo decisão em sentido contrário.

Dessarte, transcrevo ementa do julgado que pacificou a questão:

Superior Tribunal de Justiça

RESP 200900823661

Relator(a) LUIZ FUX PRIMEIRA SEÇÃO

DJE DATA:01/02/2010..DTPB:

Ementa

..EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).
2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).
3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serem efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.
4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".
5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constitui pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.
7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos correspondentes, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.
8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."
9. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaldando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).
10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais. 11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. 12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal. 13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." 14. Conseqüentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004). 15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009) 16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. A córdia submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Desta forma, a compensação dos valores recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN). Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/05. PRECEDENTES. 1.º Tendo em vista que a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária tem início, na hipótese, com a extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento (art. 168, CTN). 2.º Dessa forma, encontram-se prescritas as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 3.º Ficou comprovado o recolhimento pelas guias DARF acostadas aos autos no período de 20.07.92 a 15.10.98. 4. Proposta a ação em 14.09.05, transcorreu na espécie o lapso quinquenal, ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à compensação dos valores pagos a maior pelo contribuinte. 5.º Precedentes: TRF3, AMS 97.03.047388-1, 6ª Turma, Des. Federal Regina Costa, v.u., j. 21.06.2006, DJU 04.09.2006, p. 555; TRF3 MS 2006.61.09.002697-7, 6ª Turma, Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 18/03/2010, DJU 05/04/2010, p. 517. 6.º Agravo legal improvido. (TRF-3 – AMS 292.034 – 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 15/07/2010). Por todos: STJ – RESP 1002932 – 1ª Seção, rel. Min. Luiz Fux, DJE 18/12/2009).

Eventual repetição de indébito ou o pedido de compensação deverão ser executados administrativamente, sendo incabível nestes autos, consoante julgado dos tribunais superiores.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

0009256-83.2016.4.03.0000

Classe AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581813

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA

SEXTA TURMA

14/03/2019

e-DJF3 Judicial DATA:22/03/2019

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido da possibilidade de declaração do direito à compensação ou restituição de indébito tributário em mandado de segurança, não sendo possível, porém a execução da sentença pela via do mandamus, ou seja, nos próprios autos. 2. Destarte, tendo a parte impetrante obtido provimento mandamental lhe reconhecendo o direito à compensação ou à repetição do indébito, poderá o contribuinte, a sua escolha, pleitear a compensação ou a repetição dos débitos diretamente na via administrativa, facultado ao Fisco a verificação de sua regularidade. 3. Por se tratar apenas de reconhecimento do direito à compensação ou restituição, a ser realizada pela via administrativa, nos termos supra, atende-se ao enunciado da Súmula 271 do C. STF. 4. Agravo de instrumento não provido.

Ante ao exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar **abstenha-se** a autoridade impetrada de exigir da impetrante as contribuições sociais do PIS e da COFINS com a inclusão, na base de cálculo, do valor referente ao ICMS, bem como declarar o direito da impetrante à compensação ou restituição, consoante fundamentação, consignando-se a impossibilidade de execução nestes autos. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I. e O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR

EXECUTADO: JOLLY LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME, ERICK DE CASTRO REGIS, SIRLEIDE SENA GUILHERME
--

--

SENTENÇA TIPO C

Vistos.

do CPC. Consoante requerimento do (a) Exequente, homologo, por sentença, a desistência da ação e *JULGO EXTINTA* a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII,

Desde já autorizo o levantamento de eventual constrição havida nos autos.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas “*ex lege*”.

P. e I.

Santo André, 13 de abril de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER

EXECUTADO: ALPES FARMALTD - ME, CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JULIO MARCOS BORGES
--

SENTENÇA TIPO C

Vistos.

do CPC. Consoante requerimento do (a) Exequente, homologo, por sentença, a desistência da ação e *JULGO EXTINTA* a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII,

Desde já autorizo o levantamento de eventual constrição havida nos autos.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas “*ex lege*”.

P. e I.

Santo André, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000088-82.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ALEXANDRE FERNANDES GUIRAU
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALEXANDRE FERNANDES GUIRAU**, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS DE SANTO ANDRÉ**, que indeferiu o pedido de aposentadoria especial NB 46/186.349.407-0, requerido em 22/10/2018.

Pretende, por fim, a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas desde a DER.

Segundo o impetrante, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto à empresa **VOLKSWAGEN DO BRASIL – INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA**, no período de 04/02/1988 a 31/12/2016, por exposição a ruído.

A petição inicial foi instruída com documentos.

A petição id n.º 28077942 foi recebida como emenda à inicial e o valor da causa foi fixado em R\$ 73.212,06. Além disso, o impetrante noticiou o recolhimento de custas.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem enfrentadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que **a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

Data 27/07/2016

D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (E/Dcl nos E/Dcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUIÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUIDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.888/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUIDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA III DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03M NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, sendo, no entanto, possível a utilização da técnica desde a edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

Passo ao exame do mérito.

De início, importa consignar que houve reconhecimento administrativo da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 01/01/1990 a 31/12/1990, 01/10/1991 a 31/07/1993, 01/08/1993 a 28/02/1995 e 01/06/1999 a 31/08/2002, sendo, portanto, incontroversos.

Neste sentido, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento como atividade especial de tempo laborado junto à empresa **VOLKSWAGEN DO BRASIL – INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA**, nos períodos de 04/02/1988 a 31/12/1989, 01/01/1991 a 30/09/1991, 01/03/1995 a 31/05/1999 e de 01/09/2002 a 31/12/2016.

A fim de comprovar a especialidade dos aludidos períodos de trabalho, o impetrante juntou aos autos do procedimento administrativo cópia do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 22/10/2018, indicando a exposição ao fator de risco “ruído” em intensidade de 82 dB (A) no período de 04/02/1988 a 30/09/1991, 91 dB (A) nos períodos de 01/03/1995 a 31/05/1999 e 01/09/2002 a 30/09/2003, e sempre acima de 85 dB (A) no período de 01/02/2004 a 31/12/2016.

Segundo o PPP, a técnica utilizada era prevista na NR 15 e NHO-01 da Fundacentro, técnicas consideradas aptas a comprovar a especialidade, consoante fundamentação. Ainda, há indicação de responsável técnico pelos registros, bem como a observação de que “os valores de exposição demonstrados são resultados de dosimetrias, representando uma exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”.

Portanto, faz jus o impetrante ao reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos de **04/02/1988 a 31/12/1989, 01/01/1991 a 30/09/1991, 01/03/1995 a 31/05/1999, 01/09/2002 a 30/09/2003 e de 01/02/2004 a 31/12/2016.**

Computando-se os períodos especiais ora reconhecidos juntamente àqueles reconhecidos via administrativa, contava o impetrante com **28 anos, 6 meses e 27 dias** de tempo especial na DER (22/10/2018), tempo **suficiente** para a concessão do benefício pretendido, consoante a tabela que segue:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Volkswagen	Ruido	04/02/88	31/12/89	E	1	10	27	1,00	23
2	Volkswagen	Ruido	01/01/90	31/12/90	E	1	0	0	1,00	12
3	Volkswagen	Ruido	01/01/91	30/09/91	E	0	9	0	1,00	9
4	Volkswagen	Ruido	01/10/91	31/07/93	E	1	10	0	1,00	22
5	Volkswagen	Ruido	01/08/93	28/02/95	E	1	6	28	1,00	19
6	Volkswagen	Ruido	01/03/95	31/05/99	E	4	3	0	1,00	51
7	Volkswagen	Ruido	01/06/99	31/08/02	E	3	3	0	1,00	39
8	Volkswagen	Ruido	01/09/02	30/09/03	E	1	0	30	1,00	13
9	Volkswagen	Ruido	01/02/04	31/12/16	E	12	11	0	1,00	155
									Soma	343
	Na Der									
	Atv.Comum (0a 0m0d)	0a	0m	0d						
	Atv.Especial (28a 6m27d)	28a	6m	27d						
	Tempo total	28a	6m	27d						

Portanto, há direito líquido e certo a ser amparado, fazendo jus o impetrante à aposentadoria especial NB 46/186.349.407-0 na data do requerimento administrativo – 22/10/2018.

De todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para reconhecer a especialidade do trabalho nos períodos de **04/02/1988 a 31/12/1989, 01/01/1991 a 30/09/1991, 01/03/1995 a 31/05/1999, 01/09/2002 a 30/09/2003 e de 01/02/2004 a 31/12/2016** e determinar à autoridade impetrada IMPLANTAR em favor do impetrante a aposentadoria especial NB 46/186.349.407-0 na data do requerimento administrativo – 22/10/2018, consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários (Stímulas nº. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Custas “ex lege”.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB:46/186.349.407-0;
2. Nome do beneficiário: ALEXANDRE FERNANDES GUIRAU;
3. Benefício concedido: aposentadoria especial;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER (22/10/2018);
6. RMI fixada: “a calcular pelo INSS”;
7. Data do início do pagamento: N/C;
8. CPF: 106.274.528-09;
9. Nome da mãe: MARIA APARECIDA LANA FERNANDES;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Santarem, 15, Vila Floresta, Santo André, CEP 09051-510
12. Período(s) especial(ais) reconhecido(s): 04/02/1988 a 31/12/1989, 01/01/1991 a 30/09/1991, 01/03/1995 a 31/05/1999, 01/09/2002 a 30/09/2003 e de 01/02/2004 a 31/12/2016.

P.I. e O, com cópia desta.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001024-71.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070
EXECUTADO: FREZALES COMERCIO DE MOLDES LTDA - ME, EVERTON SOUZA VAGLERINI, MAURO ARAUJO GONZALES

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pela parte autora/exequente na petição id 30328375.

Em consequência, *julgo extinto o processo sem julgamento do mérito*, nos termos do artigo 485, incisos VIII e X, § 5º, do C.P.C.

Sem honorários, tendo em vista que a parte ré/executado não constituiu advogado.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.e Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000014-33.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: IMPERIO SAO PAULO COMERCIO DE PECAS E MOTORES EIRELI - ME, LEVI SALLA

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pela parte autora/exequente na petição id 29984858.

Em consequência, *julgo extinto o processo sem julgamento do mérito*, nos termos do artigo 485, incisos VIII e X, § 5º, do C.P.C.

Sem honorários, tendo em vista que a parte ré/executado não constituiu advogado.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.e Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005284-94.2015.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER

REPRESENTANTE: PATRICIA TURATO DE OLIVEIRA

SENTENÇA TIPO C

Vistos.

do CPC. Consoante requerimento do (a) Exequite, homologo, por sentença, a desistência da ação e *JULGO EXTINTA* a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII,

Desde já autorizo o levantamento de eventual constrição havida nos autos.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas "ex lege".

P. e I.

Santo André, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0005810-03.2011.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070
EXECUTADO: DENIS ALMEIDA PARREIRAS DE SANTANA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOS MARI PEIXOTO - RS78277, MATUS ALAN BORGES DOS SANTOS - RS37796

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação do autor/exequente (CEF) no sentido de não mais ter "interesse em seu prosseguimento", JULGO EXTINTO o processo, nos termos dos artigos 924, IV e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000441-25.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: OSMAR ELÍDIO VALERIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **OSMAR ELÍDIO VALÉRIO**, qualificado nos autos, em face de ato omissivo praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ**, ao não dar cumprimento à decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento da Previdência Social, que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 42/179.891.326-4.

Aduz que desde 05/08/2019, data em que houve o julgamento do recurso especial, aguarda o cumprimento do v.acórdão, restando extrapolado o prazo de 45 dias previsto no caput do artigo 174 do Decreto 3048/99.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Diferida a análise do pedido liminar para após a vinda das informações, a autoridade impetrada deixou decorrer "in albis" o prazo para informações.

Liminar deferida.

A autoridade impetrada informou que "a solicitação já foi encaminhada para o setor responsável por finalizar o recurso e, logo que for concluído, o requerente será comunicado da decisão".

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Partes legítimas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inicialmente, importa ressaltar que este Juízo, em demandas análogas, vinha adotando o entendimento de que eventual decisão judicial a favor do impetrante implicaria na quebra da ordem cronológica de análise de outros procedimentos administrativos que tramitavam na Agência do INSS, o que prejudicaria os demais contribuintes que não ingressaram com ação.

No entanto, o que se tem visto ultimamente é o total descaço da autarquia tanto com o cidadão, quanto com o Poder Judiciário, vez que, na grande maioria das vezes, a autoridade coatora sequer presta as devidas informações, ignorando por completo a ordem requisitada.

No presente caso, o impetrante obteve o direito à concessão do seu benefício de aposentadoria em 05/08/2019.

Assim, não é razoável que a parte fique à mercê INSS ad aeternum, sem perspectiva de conclusão do seu pleito.

A Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de revisão do benefício deve obedecer ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, in verbis:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Dessa forma, forçoso reconhecer não ser tolerável tamanha morosidade no cumprimento da determinação de implantação já concedida pela Junta de Recursos, mormente considerando que o requerimento data de 05/10/2016, evidenciando-se o direito líquido e certo à implantação de benefício do modo correto, devendo a segurança ser concedida, salientando que o mérito do pedido de concessão deve ser analisado pelo agente autárquico, no âmbito do pedido administrativo.

Cumpra observar, ademais, que a Lei 9.784/99 estabeleceu prazo de 30 dias, prorrogável por mais 30 dias para decisões em procedimento administrativo:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Tal prazo restou inobservado no presente caso, não havendo ademais qualquer informação por parte da autoridade coatora no sentido de que analisou a diligência solicitada.

Sobre o tema, vema talho transcrevermos teor da ementa do julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal sobre a matéria:

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5004564-26.2019.4.03.6183

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: SIDNEY COLLI

Advogados do(a) APELADO: LILIAN SCIGLIANO DE LIMA - SP425650-A, MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576-A

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

1. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, consubstanciado em pedido de concessão de benefício previdenciário, apresentado há mais de 45 dias e não apreciado até a data da presente impetração.

2. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

3. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures demonstrado.

4. Nesse contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a manutenção do provimento vergastado. Precedentes do C. STJ.

5. Evidenciado o decurso do prazo legalmente previsto para que a Administração pudesse apreciar o requerimento administrativo da parte impetrante, nenhum reparo há a ser feito na sentença.

6. Remessa oficial e apelação improvidas.

Por estes fundamentos, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para determinar que a autoridade impetrada implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/179.891.326-4, nos termos do acórdão 3152/2019 proferido pela 2ª Câmara de Julgamento. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006390-64.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: INFRAFORT TUBOS E CONEXOES DE PVC EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **INFRAFORT TUBOS E CONEXÕES DE PVC EIRELI - EPP**, nos autos qualificada, contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, objetivando o reconhecimento do direito de excluir o Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Prestação de Serviço ("ICMS"), destacado nas notas fiscais de saída, da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS") e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social ("COFINS").

Alega, em apertada síntese, que o ICMS constante das saídas tributadas por esse imposto não se ajusta aos conceitos de faturamento ou de receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Argumenta que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado nas notas fiscais, conforme entendimento do STF.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS inserido nas saídas tributadas por esse imposto das bases de cálculos dos citados tributos.

Juntou documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações alegou que as decisões do STF desfavoráveis à Fazenda Nacional, sob o rito de repercussão geral, só vinculam em caráter amplo e definitivo a Receita Federal no tocante à constituição e cobrança de créditos tributários, após a manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional acerca da matéria, o que ainda não ocorreu nos autos do RE 574.706. Sustenta a legalidade da exação, pois as bases de cálculo de ambas as contribuições em comento encontram previsão na Lei 9.718/98, com previsão de cobrança não cumulativa nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Tanto na sistemática cumulativa quanto na não cumulativa, admitem-se deduções e exclusões, mas o ICMS nunca esteve nesses permissivos, sendo que a Lei 12.973/14 reforçou essa impossibilidade, ao referir-se à receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77. Por fim, afirma que, para fins de cumprimento de eventual decisão judicial transitada em julgado que verse sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme entendimento da RFB explicitado na Solução de Consulta Interna COSIT nº 13, de 18/10/2018, que está em consonância com o entendimento majoritário firmado no julgamento do RE 574.706/PR, pelo STF.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No tocante ao mérito da questão, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017 foi concluído o julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, e definido que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Em que pese estar pendente de análise modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, este pleito não tem efeito suspensivo, sendo possível a aplicação de entendimento exarado em caráter de repercussão geral pela E. Suprema Corte. Neste sentido, manifestou-se recentemente o STF em Reclamação nº 30996.

Transcrevo a seguir ementa do julgado RE 574.706:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (publicada em 02/10/2017)

A decisão proferida no referido Recurso Extraordinário, veio a por fim ao tema 69 da repercussão geral, fixando a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. (Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017).

Portanto, a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS é matéria que não comporta maiores digressões.

Em face, portanto, da decisão sufragada pelo C. STF ficam também afastadas eventuais textos infraconstitucionais que pretendam dar conformação mais dilargada do conceito de faturamento tal como fixado constitucionalmente, razão pela qual, incabível invocar-se dispositivo da Lei 12.973/14.

No entanto, o impetrante manifestou expressamente em sua petição inicial a espécie de ICMS que pretende excluir da base de cálculo das referidas contribuições.

Com efeito, em que pese não me olvidar acerca da recente jurisprudência do E. TRF-3, no sentido de que a espécie de ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado da nota fiscal, entendo que a matéria ainda não está pacificada, razão pela qual mantenho entendimento anteriormente esposado em caso análogo, conforme as razões a seguir transcritas.

A Carta Constitucional de 1988, previu em seu artigo 155, §2º, inciso I que:

§2º. O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I – será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestações de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.

A não cumulatividade do ICMS prevista constitucionalmente é inabalável por lei infraconstitucional.

Sobre o tema, pertinentes são os ensinamentos de Aliomar Baleeiro em, obra *Direito Tributário Brasileiro*, atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi:

“É que a Carta Brasileira impõe a observância do princípio da não-cumulatividade de tal sorte que o contribuinte (comerciante) deve compensar com o imposto incidente sobre as operações que realizar, o imposto relativo às compras por ele efetuadas. Assegura a Constituição brasileira, como de resto o fazem os países europeus e latino-americanos, que o contribuinte, nas operações de venda que promova, transfira ao adquirente o ônus do imposto que adiantará ao Estado, e ao mesmo tempo, possa ele creditar-se do imposto que suportou em suas aquisições (embora, na posição de adquirente, apenas tenha sofrido a transferência e nada tenha pessoalmente recolhido aos cofres públicos).

Essa aliás é a regra universal, como alerta Klaus Tipke. Disso resulta que, numa operação entre empresas, cada uma delas pode se livrar; basicamente através da dedução do imposto anterior; do imposto dela cobrado pela outra e transferir, na etapa de circulação, o ônus do imposto devido ao adquirente e assim sucessivamente até o consumidor final.

(...)

Tal tributo não onera, assim o a força econômica do empresário que compra e vende ou industrializa, porém a força econômica do consumidor; segundo ensina HERTING. Com base nisso, de forma quase universal, como vimos, consagra-se o princípio da não-cumulatividade, inclusive na Constituição brasileira, onde se permite compensar com o imposto devido o imposto cobrado nas operações anteriores.” (fls. 336/337)

De outra parte, leciona Roque Antonio Carrazza em sua obra *ICMS* que:

“A não cumulatividade no ICMS visa a evitar o indesejável efeito conhecido como “cascata” ou “piramidação”, fenômeno que prejudica as atividades econômicas, já que onera, repetida e sobrepostamente, todas as etapas da circulação de bens e da prestação de serviços.

Destaque-se, como Raquel Mercedes Motta Xavier que a não cumulatividade, não veda a multiplicação de incidências, “da mesma espécie tributária sobre fatos (operações) interligadas e pertencentes a determinado setor da atividade econômica”; apenas impede “os efeitos econômicos que a cumulatividade provoca.” (...)

Portanto, o princípio da não cumulatividade garante ao contribuinte, o pleno aproveitamento dos créditos de ICMS e tem o escopo de evitar que a carga econômica do tributo (i) distorça as formações dos preços das mercadorias ou dos serviços de transporte transmunicipal e de comunicação, e (ii) afete a competitividade das empresas.

(...) Este foi o motivo que levou o constituinte originário a conceber a técnica pela qual o contribuinte de iure (i) transfere ao adquirente da mercadoria ou ao fruidor do serviço de transporte transmunicipal e de comunicação o ônus financeiro do imposto que adiantará ao Estado (ou ao Distrito Federal) e, (ii) credita-se do imposto que suportou em suas aquisições, e que lhe foi transferido pro seu fornecedor” (Carrazza, Roque Antonio – ICMS, 16ª ed., 2012 rev. ampl., São Paulo: Malheiros, p. 399/401)

É da vocação constitucional do ICMS, a sua não cumulatividade. Assim, qualquer lei que venha restringir este requisito estará inquirado do vício da inconstitucionalidade. Pretende a Impetrante ver excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, montante do ICMS total incidente na sua operação de venda, sem o desconto do crédito, decorrente da incidência na operação antecedente. Vejamos.

O artigo 155 II da Carta Constitui atribui competência tributária aos Estados para instituir o imposto sobre circulação de mercadorias, no caso, o ICMS.

Dispõe o §2º do artigo 155:

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

- a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;*
- b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;*

Ainda são oportunos os ensinamentos de Roque Carrazza sobre o tema:

“O citado tópico “compensando-se que for devido em cada operação (...) ou prestação” exige seja adotado um sistema de abatimentos, ou, se preferirmos, um mecanismo de deduções.

O ICMS “será não cumulativo” simplesmente porque em cada operação ou prestação é assegurado ao contribuinte, de modo peremptório, pela própria Carta Suprema, uma dedução (abatimento) correspondente aos montante cobrados nas operações ou prestações anteriores.

Estudaram muito bem o assunto, no Brasil, Geraldo Ataliba e Cléber Giardino, para que: “O ‘abatimento’ é nitidamente, categoria jurídica de hierarquia constitucional: porque criada pela Constituição. Mais do que isso: é direito constitucional reservado ao contribuinte do ICMS; o contribuinte o imposto estadual. O próprio texto constitucional que outorgou ao Estado poder de exigir o ICMS deu ao contribuinte o direito de abatimento.”

Em outro trecho prossegue:

“De fato, na “dedução” (deduzione) do tributo não cumulativo – caso do ICMS – calcula-se o montante devido em operações (ou prestações) anteriores, e os créditos acumulados são apresentados como moeda escritura, na conta-corrente fiscal, com o fito de determinar-se a base de cálculo do tributo devido. E isto independentemente de, nas operações (ou prestações) anteriores, existirem benefícios fiscais ou financeiros respaldados em convênios interestaduais.

(...)

Exemplifiquemos, para que melhor se compreenda: se uma empresa mato-grossense vender uma mercadoria a uma empresa paulista, a operação interestadual será tributada, por meio de ICMS, sob uma alíquota de 12%. Estes mesmos 12% transformam-se num crédito fiscal, do qual a empresa paulista poderá apropriar-se, a fim, de utilizá-lo, no momento oportuno, como “moeda de pagamento” do tributo.”

Desta maneira, entendo não ser cabível a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, do montante bruto do ICMS devido antes de abatido o crédito decorrente da compensação determinada constitucionalmente. Do valor total incidente sobre a operação, o contribuinte não o recolhe integralmente ao Fisco estadual, senão a diferença do quantum incidente na operação anterior, suportada por em momento anterior. Não seria razoável autorizar o contribuinte a se creditar de quantum maior do que o ICMS efetivamente recolhido, visto que pode, em atenção à norma constitucional, fazer valer o direito à compensação dos créditos decorrentes de operações anteriores.

Neste sentido, não parece razoável que o Impetrante possa excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS, montante que, em razão da não-cumulatividade deste tributo, não recolhe aos cofres públicos estaduais, reduzindo mais a base de cálculo dos tributos em testilha, inclusive, de quantia não efetivamente suportada a título de ICMS.

Com efeito, se os tributos do PIS e da COFINS incidem sobre o faturamento, entendido este como a entrada definitiva no patrimônio do comerciante do valor da fatura emitida na transação comercial, só se pode excluir deste valor o montante efetivamente recolhido por este contribuinte aos cofres públicos, na medida em que ingressa definitivamente para o seu patrimônio o valor faturado excluído, o montante do ICMS que recolherá ao fisco estadual.

Desta forma, entendo que não é possível concluir pela exclusão do montante total do ICMS, sem a dedução do crédito decorrente da operação anterior tal como requerido pelo Impetrante.

Portanto, procede em parte a pretensão da parte impetrante.

A repetição de indébito ou pedido de compensação deverão ser executados administrativamente, consoante julgado dos tribunais superiores.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

0009256-83.2016.4.03.0000

Classe AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581813

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA

SEXTA TURMA

14/03/2019

e-DJF3 Judicial DATA:22/03/2019

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido da possibilidade de declaração do direito à compensação ou restituição de indébito tributário em mandado de segurança, não sendo possível, porém a execução da sentença pela via do mandamus, ou seja, nos próprios autos. 2. Destarte, tendo a parte impetrante obtido provimento mandamental lhe reconhecendo o direito à compensação ou à repetição do indébito, poderá o contribuinte, a sua escolha, pleitear a compensação ou a repetição dos débitos diretamente na via administrativa, facultado ao Fisco a verificação de sua regularidade. 3. Por se tratar apenas de reconhecimento do direito à compensação ou restituição, a ser realizada pela via administrativa, nos termos supra, atende-se ao enunciado da Súmula 271 do C. STF. 4. Agravo de instrumento não provido.

Ano ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para determinar abstenha-se a autoridade impetrada de exigir da impetrante as contribuições sociais do PIS e da COFINS com a inclusão, na base de cálculo, do valor referente ao ICMS efetivamente recolhido, consoante fundamentação. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I.O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002442-17.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: CARLOS WELBER LOPES LACERDA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID nº 23837287.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cálculo efetuado pelo Setor de Cálculos e Liquidações.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005197-14.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: QUARUP EDITORIAL LTDA, ALIANE VILLA, LEILAH MARIN ROSA, FERNANDO ANTONIO DIAS MARIN
Advogados do(a) RÉU: JULIO CESAR DURAN DEZIDERIO - SP206331-E, RENATA MARTINS - SP348667

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 916, § 1º do CPC. Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005088-97.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CELSO LUIZ DAVANSO
Advogado do(a) RÉU: VIVIANE APARECIDA DA ROCHA MACHADO - SP362469

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Recebo os embargos à ação monitória, nos moldes estabelecidos no artigo 702 do CPC.

Assim, determino a abertura de vista à Caixa Econômica Federal para impugnação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000205-73.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HITORIN MANGUEIRAS E CONEXOES EIRELI, ORLANDO RAMOS, CLAUDIO BALBINO

DESPACHO

Inicialmente, cumpre destacar que as intimações da Caixa Econômica Federal serão realizadas nos termos do art. 9º, inc II e art. 14, § 3º da Resolução Pres nº 88 de janeiro de 2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

Cite(m)-se o(s) réu(s), com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (artigo 701, do Código de Processo Civil - CPC), anotando-se que caso o(s) réu(s) o cumpra(m), estará(ão) isento(s) de custas processuais (artigo 701, 1º, do CPC).

Anote-se, ainda, que no mesmo prazo de 15 (quinze) dias poderá(ã) o(s) réu(s) oferecer embargos (artigo 702, do CPC), e que, se não cumprida a obrigação ou oferecidos os embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (artigo 701, 2º, do CPC).

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001746-44.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZA PRADO MORENO - SP446602, TERCIO CHIAVASSA - SP138481, LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ e DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR**, com pedido de liminar, visando a obtenção de provimento jurisdicional para que seja determinada a prorrogação, a partir do período de apuração de março/2020, do vencimento das contribuições previdenciárias recolhidas sobre a folha de pagamento e destinadas às Terceiras Entidades, dos tributos federais incidentes na importação e das prestações dos parcelamentos federais para o último dia do 3º mês subsequente ao respectivo vencimento regular, sem a aplicação de qualquer penalidade.

Alega que é pessoa jurídica que se dedica à fabricação e comercialização de veículos e que está sujeita a pesada carga tributária e previdenciária.

Narra que, além dos tributos, ainda possui parcelamentos de tributos federais com prestações mensais que totalizam o valor de R\$ 2.181.543,65.

Aduz que, em razão da grave crise causada pela pandemia do COVID-19, está impossibilitada de cumprir com todas as obrigações tributárias no prazo de vencimento regular e, ao mesmo tempo, arcar com as despesas de suas atividades empresariais, notadamente a folha de salários e pagamento de fornecedores.

Expõe que, em decorrência da decretação de calamidade pública pelos Governos Federal e Estadual, suas concessionárias suspenderam as atividades, inviabilizando a comercialização de automóveis e autopeças.

Em consequência, aduz que também foi obrigada a paralisar as atividades e a colocar todos os seus funcionários em férias coletivas, para não ter que os demitir.

Pontua que o Governo tem adotado diversas medidas para reduzir os impactos da pandemia nas empresas brasileiras. Cita a Resolução n.º 152, de 18/03/2020, que prorrogou o prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional; a Portaria Conjunta n.º 555, de 23/03/2020, que prorrogou por 90 dias o prazo de validade das certidões de regularidade fiscal de tributos federais e a Medida Provisória n.º 932, de 31/03/2020, que reduziu as alíquotas das contribuições devidas às Terceiras Entidades até 30/06/2020.

Argumenta que, embora o Governo Federal não tenha adotado qualquer ato oficial para postergar o pagamento dos tributos e parcelamentos federais, a Portaria MF n.º 12, de 20/01/2012 permite esta prorrogação em casos de estado de calamidade pública.

Com base nesta norma, busca provimento para que seja declarada a prorrogação do prazo de vencimento das contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamento e às terceiras entidades, do PIS-Importação, COFINS-Importação, IPI-Importação, Imposto de Importação e prestações dos parcelamentos federais devidos a partir do mês de março até enquanto perdurar o estado de calamidade pública decretado em decorrência da pandemia COVID-19.

Aduz que o estado de calamidade pública foi reconhecido por meio do Decreto Legislativo n.º 6/2020, de 20/03/2020, no âmbito Federal e por meio do Decreto n.º 64.879 de 20/03/2020, no Estado de São Paulo.

Expõe, ainda, que o Estado de São Paulo decretou medida de quarentena, com restrição de atividades, nos termos do Decreto Estadual n.º 64.881, de 22/03/2020.

Registra que além da Portaria n.º 12/2012, foi publicada a Instrução Normativa RFB n.º 1.243, de 25/01/2012 que também prorroga os prazos para cumprimento das obrigações acessórias dos tributos federais.

Aduz que, diante da notoriedade da situação e do fato que o Decreto Estadual 64.879/20 abrange TODOS os Municípios do Estado de São Paulo, não restam dúvidas de que a aplicação imediata do artigo 1º da Portaria MF 12/2012 prescinde a necessidade de qualquer outra regulamentação pela RFB ou pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ("PGFN"), além da já mencionada IN 1.243/12, da RFB.

Indica que a competência para fixar e alterar os prazos de pagamento dos tributos federais foi atribuída ao Ministro da Fazenda, nos termos do artigo 669 da Lei n.º 7.450, de 23.12.1985 ("Lei 7.450/85") e não à RFB ou à PGFN, como no caso das obrigações acessórias.

Reforça que, diante do fato que o estado de calamidade pública abrange todos os Municípios do Estado de São Paulo, os vencimentos dos tributos federais ficam prorrogados até o último dia do 3º mês subsequente.

Cita a MP 447/08, convertida na Lei n.º 11.933/09, que alterou o prazo de vencimento dos impostos e contribuições federais, em razão da situação de crise econômica.

Argumenta que a prorrogação do prazo de vencimento dos tributos tem fundamento na moratória, prevista nos artigos 152 a 155 do Código Tributário Nacional.

Aduz que a moratória é uma das medidas tributárias defendidas pela Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Econômico ("OCDE") para limitar os danos na economia causados pela pandemia do COVID-19, conforme documento publicado pela Organização em 16.03.2020 (ID 30161507).

Afirma que a prorrogação do prazo de recolhimento dos tributos irá gerar fluxo de caixa para as empresas e evitará consequências econômicas severas.

Invoca a incidência de força maior e destaca que esta já foi reconhecida pelo STF nas ACO n.º 3.363 e 3.365.

Declara que não pretende deixar de recolher os tributos. Só quer que lhe seja autorizada a prorrogação dos seus vencimentos.

Juntou documentos.

A Impetrante foi intimada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, diante da publicação da Portaria n.º 139, de 13/04/2020.

Em petição ID n.º 30940374 manifestou interesse no prosseguimento, argumentando que o presente feito também tem por objetivo a prorrogação do vencimento das contribuições destinadas às Terceiras Entidades, dos tributos e contribuições federais incidentes nas operações de importação e das prestações dos seus parcelamentos federais.

É o breve relato.

DECIDO.

Inicialmente, no tocante ao alegado litisconsórcio necessário com as entidades destinatárias das contribuições, verifico que são partes ilegítimas para figurar no polo passivo do presente *mandamus*.

Com efeito, não obstante os tributos em comento serem denominados "contribuições a terceiros", são, em verdade, contribuições de intervenção no domínio econômico, vez que atuam no custeio de políticas governamentais de apoio às micro e pequenas empresas, cabendo tão somente à Receita Federal Receita Federal do Brasil "planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais..." (art. 2º da Lei 11.457/2007).

Assim, não obstante as entidades terceiras tenham interesse econômico, a administração do tributo é da União Federal, não havendo qualquer vínculo jurídico entre estas e o contribuinte.

Nestes termos:

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARA ESTATAIS. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E FNDE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS.

1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.

2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESC, SENAC INCRA e FNDE; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC n.º 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

5. Ilegitimidade passiva do FNDE, INCRA, SESC e SENAC reconhecida de ofício. Apelações do SENAC e SESC prejudicadas. Remessa necessária e recursos de apelação da União Federal e do SEBRAE providos.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001181-11.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2019)

No tocante ao pedido liminar, em que pese a grave situação vivida no País, o pleito da Impetrante não merece acolhida.

Invoca a Impetrante o direito líquido e certo decorrente de Portaria Ministerial n.º 12 que teria em 2012 dado à RFB e Procuradoria da Fazenda Nacional o poder de baixar ato indicando os municípios que teriam direito a moratória decorrente decretação do estado de calamidade pública.

Cumprir observar que o pleito de prorrogação do prazo para recolhimento de tributos federais para três meses após o seu vencimento trata-se de pedido de moratória.

A moratória está regulamentada no Código Tributário Nacional a partir de seu artigo 152.

Dispõem artigos art. 152 e 153 que:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. (nossos os destaques)”

Extrai-se dos artigos supra que a moratória somente pode ser concedida pela pessoa jurídica que tem competência tributária para o tributo em questão.

O Decreto Legislativo nº 06 de 2020 que reconheceu em âmbito nacional o estado de calamidade pública, fê-lo tão somente para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000.

Neste sentido, transcrevo o disposto no artigo 1º do referido decreto:

“Art. 1º. Fica reconhecida, **exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, **com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.**” (nossos os destaques)

Assim, verifica-se que o decreto-legislativo não fez qualquer referência à concessão da moratória de tributos federais, do que se conclui pela inexistência de lei que disponha sobre a moratória de tributos federais.

A Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, em seu artigo 17 tratou do diferimento do recolhimento das contribuições ao FGTS, nada mencionando os demais tributos.

A Resolução 152 de 18/03/2020 do Comitê Gestor prorrogou os prazos para pagamentos dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional.

Da mesma forma, a Portaria 139 de 03 de abril de 2020 do Ministério da Economia prorrogou o prazo para o recolhimento das contribuições previdenciárias, PIS/PASEP e COFINS nos seguintes termos:

“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.”

Desta feita, em que pese este Juízo reconhecer a situação excepcional pelo qual o País está vivendo, entendo não caber ao Judiciário a concessão de moratória ou a extensão em relação a tributos não previstos em ato normativo.

A Portaria nº 12/2012 invocada, por se ter sido substituída pela portaria atual e específica para a situação excepcional vivenciada não pode mais ser invocada.

Cumpre ressaltar, ainda, que a União não está imune à grave situação vivida, sendo que vem adotando diversas medidas para tentar mitigar os efeitos da crise gerada pela COVID-19. A exemplo, têm-se as medidas citadas pela própria impetrante, bem como outras medidas sociais amplamente divulgadas.

Considero de suma importância transcrever a louvável decisão do MM. Desembargador Johnson de Salvo proferida no Agravo de Instrumento nº 5007116-49.2020.403.000, em 02/04/2020:

“A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário imiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo.

A moratória individual – já devidamente autorizada pela lei – também depende de ato do poder público; assim, também não cabe ao Judiciário tomar o lugar do Executivo e dispensar temporariamente o pagamento de tributos. Essa continência do Judiciário se justifica de fato e de direito, pois além de infiltrar-se em assunto que legal e constitucionalmente não lhe diz respeito, o Judiciário impertinente acabaria por desequilibrar as finanças públicas e o custeio das incumbências estatais.

A capacidade (ou competência, como dizem alguns) para a concessão de moratória é tratada em numerus clausus no CTN, como segue:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

O Juiz não é eleito. Não é representante popular e por isso não pode atravessar as políticas públicas, a não ser em situações que envolvam direitos da pessoa humana. O magistrado que concede a moratória individual rompe a regra de capacidade acima indicada, ofendendo o art. 2º da CF, e culmina por quebrar a isonomia entre os contribuintes, insultando mais uma vez a Constituição Federal.

É jurisprudência assentada no STF que concessão ou extensão de benefício fiscal não é da alçada do Judiciário: ARE 1181341 AgR-terceiro, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020 - ARE 928139 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018 - RE 1052420 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-279 DIVULG 04-12-2017 PUBLIC 05-12-2017.

Ou seja, “na esteira da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da isonomia, atuar como legislador positivo concedendo benefícios tributários não previstos em lei” (AI 801087 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 08-03-2019 PUBLIC 11-03-2019). Ainda: “a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de não competir ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções tributárias ou redução de impostos” (ARE 905685 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 07-11-2018 PUBLIC 08-11-2018).

O Juiz deve ter em mente o art. 20 da LINDB (“nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”) – que parece estar sendo lido por poucos – de modo que conceder moratória individual, até sem maior atenção ao caso específico de empresas que continuam sendo muito bem sucedidas em tempos de crise, pode ter consequências trágicas para a execução dos infinitos serviços que a lei comete ao Poder Executivo, dentre eles o próprio combate contra a pandemia do modo como a doença exija seja feito, o que caracterizaria um efeito perverso e um círculo viciado: por conta da pandemia não se recolhem tributos e não sendo pagos os tributos não há recursos adequados para se lutar contra a pandemia.

O plenário do STF, em substancioso julgado, destacou que “A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos do Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. *Laws Abnegation*. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)...” (ADC 42, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 12-08-2019 PUBLIC 13-08-2019).

Há que se considerar outro fator nesta questão. Existem mecânicas de tributação federais que envolvem o recolhimento de impostos devidos aos Estados (v.g. o ICMS) e municípios (ISS-QN); se o Judiciário federal conceder a desejada moratória, estará interferindo em cenário onde não tem competência constitucional, gerando prejuízos para pessoas jurídicas de direito público que sequer foram chamadas ao processo.

São perfeitamente possíveis moratórias, remissões e anistias, nesta hora que talvez seja a mais difícil por que passa o país nos últimos tempos. Mas essas medidas não dependem – e não podem depender – do Poder Judiciário, que está longe de ser onipotente.

No ponto, não se deve deslembrar que conforme o art. 154 do CTN, de regra a moratória só se refere aos créditos fiscais já constituídos, já que se ainda não houve o lançamento do débito não há como tratar de prazo de pagamento.

Até por causa disso, é de todo conveniente que o Judiciário mantenha seus braços longe da competência legislativa, visando não contribuir com mais balbúrdia em tema delicado.

Ajudar financeiramente as empresas e até os cidadãos favorecidos não é condenável, muito pelo contrário. Mas isso deve ser feito – e já está sendo feito pelo Executivo e pelo Congresso Nacional, os únicos atores constitucionalmente possíveis nesse cenário - com a adoção de medidas cabíveis para o enfrentamento econômico das agruras que essa peste - tardiamente declarada como pandemia pela própria OMS, que até o início de março e quando 37 países já se achavam em contaminação (inclusive a Itália), recusava-se a proceder dessa forma - trará para os empresários e os trabalhadores.”

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.**

Requistem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Outrossim, em cumprimento à Portaria n.º 57 de 20 de março de 2020 do CNJ, comunique-se, por meio de expediente SEI, ao E. TRF da 3ª Região, a decisão proferida nestes autos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002812-30.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: ALZIRA MARIA CAUNETO FAXINA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: KATIA APARECIDA DO NASCIMENTO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo os cálculos do réu ID 17764821, ratificados pela contadoria judicial.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001028-47.2020.4.03.6126

AUTOR: MILTON DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
--

--

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

Santo André, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000983-43.2020.4.03.6126

AUTOR: ANTONIO CARLOS RUIVO DA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indeferido** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

Santo André, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005078-53.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MIGUEL ALVES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inobstante todo o processado, verifico que a situação processual do advogado FABIO FREDERICO se encontra irregular, na medida em que o feito não foi instruído com substabelecimento em seu favor.

Assim, regularize o feito no prazo de 30 dias.

Após, requirite-se o numerário.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003124-69.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: TERESA BALBINO ZACARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA - SP126720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Registro que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos Especiais 1.786.590 e 1.788.700 para julgamento pelo regime dos recursos repetitivos (tema 1.013) para processos cuja matéria diga respeito à possibilidade de recebimento de benefício por incapacidade do Regime Geral de Previdência Social de caráter substitutivo da renda (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) concedido judicialmente em período de abrangência concomitante ao que o segurado estava trabalhando e aguardando o deferimento do benefício.

Assim, aguarde-se o desfecho do recurso no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003114-93.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOANA PAULA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO - SP290844
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Registro que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos Especiais 1.786.590 e 1.788.700 para julgamento pelo regime dos recursos repetitivos (tema 1.013) para processos cuja matéria diga respeito à possibilidade de recebimento de benefício por incapacidade do Regime Geral de Previdência Social de caráter substitutivo da renda (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) concedido judicialmente em período de abrangência concomitante ao que o segurado estava trabalhando e aguardando o deferimento do benefício.

Assim, aguarde-se o desfecho do recurso no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 14 de abril de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5001787-11.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: AMAURI PESSOA CAMELO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIZ NASCIMENTO SANTOS - SP131491
REQUERIDO: AMAURI PESSOA CAMELO

DESPACHO

Trata-se de pedido de expedição de Alvará de Soltura formulado pelo réu Amauri Pessoa Camelo, referente aos autos físicos nº 0001233-35.2018.403.6126.

Verifico que já encerrada a jurisdição deste Juízo, na medida que proferida sentença de mérito em outubro de 2019, sendo expedida guia de execução provisória da pena ao Juízo das Execuções Penais, autoridade destinatária do presente requerimento. Os autos estão aguardando remessa ao TRF-3 para análise dos recursos interpostos.

Conforme verificado na petição criminal 5007669-96.2020.403.0000, do TRF3, o alvará de soltura relacionado com os autos nº 0001233-35.2018.403.6126 será expedido por aquela 5ª Turma após o d. Defensor fornecer os dados requeridos pelo I. Relator.

Assim, nada a decidir neste momento, sem prejuízo de outras deliberações, se necessárias.

Intíme-se.

Santo André, 14 de abril de 2020.

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido, bem como o julgamento dos recursos pendentes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001813-09.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: TARCISO DE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte Autora a prevenção apontada, diante da coisa julgada do processo 00025328620144036126.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000100-33.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: HELENA VERONEZE CONTI, ANTONIO VITAL BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
REPRESENTANTE: LAERCIO ROQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004126-11.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: EMILIA IRACY ESTEVAM YANAGIMACHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA DE MACEDO RODRIGUES - SP135778
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002917-70.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: VICENTE LORENZO LOPEZ, MARIA JOSE LORENZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003043-57.2018.4.03.6126
AUTOR: JOSE JOAQUIM RAMALHO DUARTE
REPRESENTANTE: ROSILENA DAGA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598,

DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001618-92.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DA SILVA, MARIA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003265-59.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AUREA LUCY DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação ID29603486 de vencimento do prazo do Alvará expedido ID26279672, proceda a secretaria o cancelamento do mesmo.

Após, expeça-se novo alvará, devendo a parte providenciar seu levantamento no prazo de 10 dias, requerendo no mesmo prazo o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002466-48.2010.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ISIDORO SHIGUEMITSU OSHIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28168828 e ID 30849373: Indefiro o pedido de sobrestamento do feito vez que até a presente data não há notícia de efeito suspensivo concedido nos recursos interpostos.

Considerando a petição ID30553213, solicitando o refazimento da conta, retomemos autos à contadoria para retificação ou ratificação da conta já apresentada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001821-83.2020.4.03.6126
AUTOR: HELIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte Autora a propositura da presente ação, diante da prevenção apontada com a ação nº 00029166320114036317.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023987-54.2015.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SIMONE DE FREITAS DAMASCENO
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Diante do depósito ID29022327 e concordância do exequente com os valores depositados, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.

Providenci(m) a(s) parte(s) o pronto levantamento do(s) alvará(s) expedido(s), diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária.

Sem prejuízo, requeiram as partes o que de direito no mesmo prazo.

No silêncio venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023987-54.2015.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SIMONE DE FREITAS DAMASCENO

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Diante do depósito ID29022327 e concordância do exequente com os valores depositados, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.

Providenci(m) a(s) parte(s) o pronto levantamento do(s) alvará(s) expedido(s), diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária.

Sem prejuízo, requeiram as partes o que de direito no mesmo prazo.

No silêncio venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001346-96.2012.4.03.6126

AUTOR: WILSON ROBERTO RODRIGUES DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, vista ao Executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002355-95.2018.4.03.6126

AUTOR: UMBERTO BARBOSA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA DE SOUSA BARRÓS - SP377957, FLAVIA REGINA BRIANI DESSICO - SP388825

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, vista ao Executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000682-67.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ORLANDO CARDOSO ALCANTARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da Informação TRF - ID30910041, promova o procurador do autor, no prazo de 15 dias, a devolução do montante de **R\$ 2.384,46 (dois mil e trezentos e oitenta e quatro reais e quarenta e seis centavos)** devidamente corrigido de 30/07/2018 até a data do efetivo recolhimento pela Taxa Referencial - TR diária, acrescida de juros de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês, podendo ser utilizada a Calculadora do cidadão (Aba Poupança), disponível no site eletrônico do Banco Central do Brasil, para apuração do montante atualizado, sendo que referida devolução dar-se-á por meio de Guia de Recolhimento da União-GRU, preenchida de acordo com os seguintes dados: Unidade Favorecida: BANCO DO BRASIL Código: 090047 Gestão: 00001 Código de Recolhimento: 18809-3 Valor principal: R\$ 2.384,46

O valor acima de julho/2018 deverá ser atualizado até o efetivo depósito e preenchida este campo com a diferença entre o total atualizado e o valor principal

Valor total: preencher campo com a soma do valor principal e a correção monetária aplicada Número de Referência: 20180114815.

Frise-se da necessidade da discriminação da correção monetária (Campo Outros acréscimos) aplicada no preenchimento da GRU-Guia de Recolhimento da União.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002107-95.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: HELCIO QUIDEROLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012567-28.2002.4.03.6126
SUCESSOR: ANTONIA EVARISTO DA SILVA HOLGUIN BOTTINO
Advogado do(a) SUCESSOR: AIRTON GUIDOLIN - SP68622
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) SUCESSOR: VERA LUCIA DAMATO - SP38399

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000857-95.2017.4.03.6126
AUTOR: CELSO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004380-11.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES SANTOS SANTANA, ANGELICA APARECIDA SANTOS SANTANA, JANETE SANTOS SANTANA, SANDRA SANTOS SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO HIROSHI ISHIHARA - SP177246
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO HIROSHI ISHIHARA - SP177246
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO HIROSHI ISHIHARA - SP177246
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO HIROSHI ISHIHARA - SP177246

DESPACHO

Reiterando o despacho ID27374414, manifestem-se os herdeiros, no prazo de 15 dias, sobre a contradição alegada pelo INSS as fls. 289 (autos físicos) referente aos bens deixados pela executada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012502-70.2013.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROBERTO HERCULANO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 dias, nos termos do pedido requerido pelo autor ID30920633.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004241-32.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004501-12.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002270-75.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: MARIA DA SILVA PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000722-32.2007.4.03.6317
AUTOR: ANGELO GALACI
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002321-86.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CLAUDEMIR FRANCA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA DE MIGUEL - SP265979
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002461-23.2019.4.03.6126
AUTOR: JADIR VENANCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso ADESIVO de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006546-45.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DIRCE PADILHA BAFIM
Advogado do(a) AUTOR: ULISSES ALVES DA SILVA - SP182971
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os pedidos ID30943241 formulados pelo perito, sendo que tais diligências terão que aguardar a retomada do atendimento presencial.

Comunique-se o perito e intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-54.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: OXIMAG INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MAGNETICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DEBORALOPES CARDOSO - SP214285, KRISHNAMURTI REIS NUNES DE OLIVEIRA - SP209643, JACKSON MITSUI - PR87612
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Indefiro o pedido ID30833376, vez que os valores não estão à disposição deste juízo, mas sim em conta criada em nome do beneficiário, competindo assim a este último contactar a instituição bancária solicitando a transferência.

Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

SANTO ANDRÉ, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001798-40.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROGERIO HEP
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DONISETTE ROCHA LIMA - SP221450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ROGÉRIO HEP, já qualificado na petição inicial, propõe ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria especial requerida no processo de benefício n. 147.766.028-0, em 09.08.2017. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do requerimento de tutela antecipatória.

Decido. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006440-88.2013.4.03.6126
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ALBUQUERQUE DE CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001810-54.2020.4.03.6126
EXEQUENTE: NILSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAISA CLIMECK DE OLIVEIRA - PR41527
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NILSON PEREIRA DOS SANTOS já qualificados na petição inicial, virtualiza os presentes autos, cumprimento de sentença, a partir do processo n. 50008778620174036126. Com a inicial, juntou documentos.

Fundamento e decidido.

De início, constato a duplicidade de execução, na medida em que o processo originário já tramita de forma eletrônico no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Assim, verifico que a questão posta nesta demanda deverá ser postulada diretamente na ação em tramitação, quando do retorno do Egrégio Tribunal Regional Federal. Assevero, ainda, que não existe qualquer fato novo.

Por esta razão, os presentes autos não merecem prosperar, eis que verifico a ocorrência da litispendência entre as ações.

Determino que o procedimento de execução do julgado deverá ser postulado diretamente nos autos já virtuais n. 5000877-86.2017.403.6126, mantida a sua numeração original.

Pelo exposto, **indeferir a petição inicial e JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 330, inciso III e 485, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

No caso da interposição de apelação, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-84.2017.4.03.6126
AUTOR: JOAO GRIGORIO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

JOÃO GRIGÓRIO DE BARROS, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas, bem como a contagem de tempo de atividade rural e, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada. Citado, o INSS contesta a ação e manifesta-se pela improcedência do pedido. Em réplica o autor reitera os termos da inicial. Na fase de provas foi deferida a oitiva de testemunhas do autor para comprovação de atividade rural. O feito foi convertido em diligência para determinar que a empregadora do autor esclarecesse divergência dos PPPs apresentados. Após o cumprimento, foi dada ciência às partes e voltamos autos para sentença.

Fundamento e decidido.

Não há necessidade de produção de outras provas e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 2220716), em conjunto com laudo pericial realizado em reclamação trabalhista ajuizada pelo autor (ID 535771), consignam que no período de 17.05.1993 a 22.05.2014, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a nível superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Em relação ao reconhecimento de tempo especial na função de servente de pedreiro, nos períodos de 17.09.1979 a 25.03.1980 e de 08.04.1980 a 21.08.1980, inprocede o pedido, vez que os documentos juntados aos autos, em especial as anotações na CTPS, não comprovam que o autor trabalhou em edifícios, barragens e pontes, exposto a perigo, nos termos do Decreto n. 53.831/64, anexo 2.3.3.

Do reconhecimento do tempo rural e sua conversão em especial.

Nos termos do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91 e, de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Assevero, por oportuno, que a própria expressão traduz início de prova material não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Portanto, o início de prova material não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso implicaria exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

No caso em exame, o autor requer o reconhecimento dos períodos rurícolas de 01.01.1971 a 31.12.1978 e de 01.12.1980 a 31.12.1986.

Apresentou para comprová-lo: a) Declaração de Atividade emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lavras de Mangabeira/Ce; b) declaração do proprietário do imóvel rural; c) recibo do ITR; d) carnê de contribuição sindical; e) certificado de dispensa de incorporação - CDI; f) Certidão de casamento; g) certidão de nascimento dos filhos Maria Francicleide, Jucicleide, Maria Jucicléia, e Joséfá; h) declaração das testemunhas.

Deste modo, embora a lei previdenciária não especifique a natureza do denominado início razoável de prova material, quer em sua potencialidade, quer em sua eficácia, a prerrogativa de decidir sobre a validade dos documentos e concluir pela sua aceitação, ou não, pertence ao juiz, devendo, qualquer que seja a prova, levar à convicção do magistrado sobre o fato probante.

Ressalto, por oportuno, que o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é **meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública.** (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).

Os documentos apresentados nos autos, corroborados pelos depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor, indicam o exercício de atividade rural, demonstrando que o autor residia em Lavras da Mangabeira/CE, em propriedade de seu pai.

No entanto, o primeiro documento idôneo para comprovar a atividade laboral do autor é a sua Certidão de Casamento (ID 535774), de 21.10.1982, na qual consta a profissão de agricultor. Do mesmo modo, nas certidões de nascimento de suas filhas Maria Francicleide, Jucicleide e Maria Jucicléia, consta a profissão do autor como agricultor.

Deste modo, com base nas provas documentais e orais produzidas nos autos, o autor faz jus ao reconhecimento de labor rural no período de **01.01.1982 a 31.12.1986**, conforme a sua Certidão de Casamento e as Certidões de Nascimento de suas filhas.

No entanto, o tempo de serviço rural reconhecido nesta sentença não pode ser considerado de natureza especial, uma vez que é anterior ao ingresso do rurícola no regime atual de Previdência Social.

O Decreto n. 53.831, de 25.03.64, regula a aposentadoria especial disposta no art. 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.60, razão pela qual, o código n. 2.2.1 (agricultura, trabalhadores na agropecuária) não pode ser atualmente aplicado, no caso em exame, pela singela razão de não ser compreendida no sistema previdenciário no qual havia tempo de serviço com essa característica.

De outro lado, o ingresso dos rurícolas no atual sistema previdenciário não foi acompanhado de norma específica que, retroativamente, tenha imputado ao labor rural a qualidade de especial, mormente para efeito de conversão em tempo de serviço comum.

Assim, na presente hipótese, não há possibilidade de estender a natureza especial a qualquer trabalhador no meio rural, pois a simples sujeição às intempéries da natureza, não caracteriza o labor no campo como insalubre ou perigoso. (APELREEX 00342001920024039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Para o enquadramento da atividade rural como especial na situação prevista no código 2.2.1. do anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, é necessária comprovação do exercício da atividade rural, vinculado ao regime urbano, como em emprego em empresa na agroindústria, agro comércio ou agropecuária, desde que comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos, nos moldes da legislação vigente na época da prestação de serviço, não sendo este o caso em questão.

Do tempo comum não reconhecido pelo INSS.

Ainda, formula o autor pedido de cômputo de labor urbano comum exercido no período de 01.09.1980 a 29.11.1980 e de 13.10.1992 a 10.01.1993, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias e a posterior reconhecimento destes períodos como especiais respectivamente pela função e pela conversão inversa.

O autor alega que o registro realizado na CTPS constitui para todos os efeitos, prova material do vínculo laboral.

Não merece amparo a pretensão do autor, uma vez que as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social, quando desprovidas do competente recolhimento das contribuições previdenciárias, apenas constituem presunção 'juris tantum' de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST que devem ser corroboradas pela produção prova testemunhal ou outras provas materiais.

Registro, por oportuno, que a apesar da ausência de registro na base de dados do CNIS atestar que não houve o devido recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos períodos laborados, cujo ônus compete ao empregador, o segurado empregado, por sua vez, também não se desincumbiu de seu ônus probatório, ou seja, não demonstrou fato constitutivo do direito postulado, conforme disciplina o art. 373, inciso I do CPC.

Dessa forma, prevalecem as alegações da Autarquia e inprocede o pedido deduzido para inclusão dos períodos de 01.09.1980 a 29.11.1980 e de 13.10.1992 a 10.01.1993, como tempo comum e, conseqüentemente, sua conversão em especial, pois a veracidade dos dados inseridos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, como também possui presunção relativa, pode ser afastado por prova idônea em sentido contrário, fato não comprovado nos autos.

Da conversão inversa.

O autor, também, pretende a conversão da atividade comum em atividade especial que foi prestada nos períodos de 11.01.1979 a 06.09.1979, de 02.01.1987 a 13.02.1987, de 16.02.1987 a 15.07.1987 e de 01.10.1987 a 05.01.1988, tendo em vista a prestação da atividade especial reconhecida por esta sentença.

O artigo 57, parágrafo 3º, da Lei n. 8.213/91, antes da revogação pela Lei n. 9.032/95, preconizava que:

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Cumpra asseverar que o legislador exigiu para efeito de conversão da atividade comum em atividade especial, que o período a ser convertido seja exercido **alternadamente**, sob pena de admitir-se a conversão sempre que o empregado tenha, por qualquer momento de sua vida laborativa, exercido uma atividade especial.

Para configurar-se a alternância de que trata a lei, o empregado deve ter trabalhado em período especial num primeiro momento, e, depois seguiu sua vida laborativa no trabalho sujeito a condições normais, e depois voltou a exercer atividade especial. Logo, não é qualquer período prestado em condições comuns que pode ser convertido em atividade especial para fins de percepção da aposentadoria especial.

No caso concreto, inprocede o pedido deduzido, uma vez que o período comum que se pretende converter em especial foi prestado antes do primeiro período especial reconhecido, logo, não existe qualquer período alternado ao período especial que permita a conversão prevista na legislação à época, sob pena de se admitir que tal conversão ocorra em qualquer hipótese do trabalhador ter prestado apenas um período de atividade especial, quando na verdade, se exige ao menos dois períodos distintos para caracterizar a alternância exigida pelo legislador.

Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, ainda que considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, entendo que o autor **não** possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Por outro lado, considerado o período de atividade rural e o período especial, reconhecidos nesta sentença, entendo que o autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o tempo de atividade rural o período de **01.01.1982 a 31.12.1986** e o tempo especial no período de **17.05.1993 a 22.05.2014**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS e, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB: **42/172.677.528-0**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça o tempo de atividade rural o período de **01.01.1982 a 31.12.1986** e o tempo especial no período de **17.05.1993 a 22.05.2014**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda a revisão do processo de benefício NB: **42/172.677.528-0** e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001806-17.2020.4.03.6126
AUTOR: JOSE MARIO LUIZ DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000705-97.2020.4.03.6140 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: G. F. T.
REPRESENTANTE: MEIRE FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA - SP350260,
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ratifico os atos praticados pelos Juízes em Plantão Judiciário que indeferiu a liminar pretendida e pela Subseção de Mauá que declinou da competência.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.
Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001803-62.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: LUCILENE JANUARIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte Impetrante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001727-38.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: UNIHOSP SAUDE S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIHOSP SAÚDE LTDA., já qualificada, interpõe embargos de declaração contra a decisão que indeferiu a liminar pretendida e determinou que fosse esclarecido o interesse de agir.

Alega que a decisão é omissa por ausência de fundamentação ao enfrentamento do argumento apresentados pelo embargante: "(...) a Portaria MF nº 12/2012, ainda vigente. (...)”

Alega, ainda, que a Portaria MF 12/2012 encontra-se em plena vigência, tendo como único requisito para sua aplicação a necessidade de decretação de estado de calamidade, o que de fato se comprovou ter ocorrido no caso do Estado de São Paulo, pelo Decreto 64.879/2020. Com efeito, tal Portaria possui fundamento de validade na Lei Federal 7.450/1985, que em seu artigo 66 confere competência ao Ministro da Fazenda para estipular prazos para pagamento de tributos.

Decido. De início, pontuo que a Portaria MF 12/2012, na qual o impetrante fundamenta sua pretensão, foi editada para outra situação fática que atingido Municípios específicos e expressamente elencados em ato de Estado da Federação.

Vejamos o que dispõe a referida Portaria:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente. (...)

Dessa forma, depreende-se a partir da leitura do disposto no artigo 1º que a medida editada no ano de 2012 foi direcionada para atendimento de uma situação específica e com a finalidade de abranger determinados Municípios, expressamente elencados em ato de estado da federação, não se aplicando a todo Território Nacional, como pretende o Impetrante no caso em exame.

Logo, as alegações apenas demonstram irresignação com a decisão, passível, pois, do recurso competente, no qual da relicitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do quanto decidido entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Em virtude da manifestação do Impetrante que remanesce interesse processual na moratória de todos os tributos federais, requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da FAZENDA NACIONAL para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Ofício-se.

Santo André, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003833-34.2015.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CICERO NOBRE CASTELLO - SP71140
REPRESENTANTE: DEVIGGI MATERIAIS ELETRICOS LTDA, VICTOR LIVIRAMSKI CORREIA, ELISABETE BIDIAMI LIVIRAMSKI CORREIA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI - SP211235
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI - SP211235
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI - SP211235

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos para continuidade da execução, intinem-se as partes para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Sem prejuízo, informe o executado, por meio de seu advogado, onde se encontram os bens penhorados nos autos fls.104/105. Após, voltem-me os autos conclusos.

Intinem-se.

Santo André, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002166-20.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DA FAZENDA, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Indefiro o pedido ID 30818526, vez que os valores depositados não se encontram à disposição deste juízo, mas sim em conta criada em nome do beneficiário, competindo ao mesmo contatar a instituição bancária solicitando a transferência.

Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Santo André, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005767-61.2014.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070
REPRESENTANTE: HELPRESS - INDÚSTRIA DE PECAS LTDA - EPP, JOSE ANTONIO PEREIRA

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos para continuidade da execução, intimem-se as partes para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Indefiro o pedido de expedição de mandado de penhora do veículo apontado na petição de folhas 212, diante da citação editalícia dos Executados, bem como, o pedido de pesquisa de bens imóveis, vez que compete ao Exequente diligenciar para indicar bens livres para penhora.

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

Santo André, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004220-22.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: JOSE DIAS DE SENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000443-85.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXPRESSO GUARARALTA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA - SP155368

DESPACHO

Preliminarmente, vale considerar que em sua manifestação de fls. 44/45, no ID 25426487, requereu o exequente manutenção do bloqueio, através do sistema RENAJUD, dos veículos de placa DAJ 6581, DAJ 6591, DAJ 6593, DAJ 6594, DAJ 6653 e DAJ 6672 e a liberação dos demais, conforme fora determinado no despacho de fls. 138.

In obstante, em razão da ausência de localização da executada nos presentes autos, sendo, inclusive, citada por edital às fls. 145, indefiro o requerimento de constatação dos veículos.

Cumpra-se a parte final do despacho de ID 28275362, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005652-76.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATHUAR MEDICINA DO TRABALHO E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Preliminarmente, ante as alegações do exequente, ID 30196014, indefiro a liberação dos valores bloqueados, pleiteada pelo executado.

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados, conforme ID 29129745, para o PAB/CEF de Santo André, em conta desse Juízo.

Após, abra-se vista ao exequente para indicar o código, para posterior conversão em renda.

Retomando os autos, expeça-se ofício, para sua efetivação.

Por fim, tendo em vista que até o presente momento as diligências para localização de bens do(s) executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003617-80.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCADINHO DIPLOMATA LTDA, SUPERMERCADO CAMILOPOLIS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040

DESPACHO

Diante da manifestação apresentada pela parte Executada, vista ao Exequente pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000358-27.2002.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS PRIZON LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI - SP115188

DESPACHO

Instada a exequente para manifestar-se acerca da ocorrência de prescrição do crédito nos presentes autos e nos autos em apenso, a mesma confirmou a ocorrência de prescrição do crédito na CDA 80.7.00.011370-8, pugando pelo prosseguimento das demais dívidas em cobro.

Isto posto, homologo a extinção da CDA 80.7.00.11370-8, procedendo-se a retificação do valor da causa, mantendo outrossim a cobrança das demais dívidas inscritas, uma vez não decorrido o prazo para a prescrição do crédito.

Manifeste-se o terceiro Jayme Joaquim de Oliveira, trazendo aos autos instrumento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003670-27.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: MK BLINDAGENS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO SILVANO AVEIRO - SP344435

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pelo Exequente, para bloqueio de imóveis através do sistema Arisp, ainda mais quando é regra de experiência a constatação de bem de família, o que inviabilizaria a construção, tornando oneroso o processo.

Faculto, no entanto, o Exequente diligenciar para indicar imóveis livres e desembaraçados da parte ré para construção.

Tendo em vista que até o presente momento as diligências para localização de bens do executado restaram negativas, como Bacenjud e Renajud e mandado de citação/penhora, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004397-52.2011.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WEEGO VIAGENS E TURISMO S/A, ALVARO REYES ETCHENIQUE, MARIA LUIZA DE FRANCO AGUDO, ALATUR JTB VIAGENS E TURISMO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: CIRO GECYS DE SA - SP213381, FABIANY ALMEIDA CAROZZA - SP165084, MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI - SP118881, JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO SILVA BASTOS - SP345658-B, RENATO VILELA - SP338940, DANIEL LEIB ZUGMAN - SP343115

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Maria Luiza de Franco Agudo, conforme ID 26017860.

A parte Exequente apresentou manifestação conforme ID 29288227, pugando pela rejeição da exceção de pré-executividade, ventilando que já promoveu a exclusão da execução em face de Maria Luiza de Franco Agudo, conforme documentos apresentados.

Acolho a manifestação apresentada pelo Exequente como razões de decidir, diante da expressa concordância com a retirada do redirecionamento da execução em face da antiga sócia, posto que não ocorreu pedido de dissolução irregular da empresa Executada e sim sucessão empresarial, o que restou reconhecido por este Juízo.

Dessa forma, retifique-se o polo passivo excluindo-se Maria Luiza de Franco Agudo, anote-se.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005882-21.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORGE FERRARI COMERCIAL ELETRICA E IMPORTADORA EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON JOSE CACIOLI - SP88831

DESPACHO

Indicado bens para penhora pelo Executado, a parte Exequente apresentou expressa recusa, conforme **ID 30094836**.

Dessa forma, concedo prazo de 15 dias para o Executado apresentar nova garantia à execução.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000710-69.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANDERSON ADOLFO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001820-98.2020.4.03.6126
AUTOR: MICHEL RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR FERREIRA DE SOUZA - SP335777, JORGE LUIS ZANATA - SP316483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001777-64.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADILSON GARDIOLI PISHININ
Advogado do(a) AUTOR: RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE - SP127759-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ADILSON GARDIOLI PISCHININ, já qualificado na petição inicial, propõe ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria especial requerida no processo de benefício n. 193.488624-3, em 14.08.2019. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do requerimento de tutela antecipatória. Instado a comprovar o estado de miserabilidade, sobreveio a manifestação ID30927207.

Decido. Recebo a manifestação ID30927207 em aditamento da exordial. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003610-88.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ALVES BONFIM

DESPACHO

Tendo em vista as informações prestadas, expeça-se novo mandado/carta precatória para citação.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005445-77.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: EUCLIDES RODRIGUES DOS SANTOS, TATIANA SEQUETIN DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se o OFÍCIO REQUISITÓRIO nº 20200032621 como requerido.
Após, encaminhem-se os ofícios requisitórios para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.
Aguardem-se no arquivo o pagamento.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002742-76.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
SUCESSOR: SERGIO TOROK
EXEQUENTE: ZACCARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria ID29300340, vez que em consonância com a decisão transitado em julgado, sendo as razões apresentadas pela contadoria como razões de decidir.

Expeça-se RPV/Ofício precatório nos termos requeridos pelo autor ID30942652.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo

Aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002883-48.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARILENA GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0009847-86.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: INSTITUTO DE RADIOLOGIA RIBEIRÃO PRETO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301, GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Chamo o feito à ordem.

2. Passo a fundamentar a decisão, no entanto, para cumprimento, **determino que a Serventia observe a ordem prevista no parágrafo 8º.**

3. O equívoco na correção dos valores levantados pela impetrante foi adequadamente demonstrado. De fato, fazia a demandante jus ao levantamento parcial dos saldos das contas judiciais: o valor a ser restituído era exclusivamente o depositado em 23/09/2009, corrigido desde essa data. Entretanto, por equívoco, os alvarás foram expedidos com a data do depósito apontada para 24/11/2017 (id 12544333, pgs. 150 e 152).

3. A diferença desse montante é o resultado da subtração dos valores levantados, daqueles efetivamente devidos, todos atualizados para a mesma data, "in casu", 15/06/2018, conforme criteriosamente demonstrado no ofício do id 22048181, elaborado pela CEF.

5. Diante do exposto, **cumpridos os requisitos desta decisão**, requirite-se à CEF a transferência dos seguintes valores para a conta da impetrante:

a. Conta n. 2206.635.34574-8:

i. **R\$8.342,63** (R\$18.723,31 - R\$10.380,68)

ii. A Caixa, para efeitos de atualização, **deverá considerar a data do depósito em 15/06/2018**, uma vez que o valor está atualizado até a data da expedição do alvará.

b. Conta n. 2206.635.34573-0:

i. **R\$38.426,65** (R\$86.240,76 - R\$47.814,11)

ii. A Caixa, para efeitos de atualização, **deverá considerar a data do depósito em 15/06/2018**, uma vez que o valor está atualizado até a data da expedição do alvará.

6. Conta de destino:

a. Banco: Santander

b. Agência: 1581

c. Conta Corrente: 13000023-8

d. Titular: Instituto de Radiologia Ribeirão Preto LTDA.

e. CNPJ: 56.003.916/0001-50

7. Após o levantamento, **cumpridos os requisitos desta decisão**, **proceda-se à conversão em renda** do valor integral do saldo residual em favor da União, no código a ser apontado pela União.

8. **Cumpra-se na seguinte ordem:**

a. Apresente a impetrante documento comprobatório da titularidade da conta de destino do depósito judicial, nos termos do artigo 262, §2º c.c. 258, da Resolução n. 01/2020 – CORE – TRF3, no prazo de 5 dias;

- b. Informe a União o código da Receita para conversão em renda do valor ao qual faz jus, no prazo de 5 dias;
c. Se em termos, requirite-se à CEF, por e-mail, o cumprimento dos parágrafos 5º e 7º.

9. Após a comprovação nos autos da destinação dos valores depositados na conta à disposição deste Juízo, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000813-74.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO OHASHI - SP241549, MARJORIE OKAMURA - SP292128, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

RÉU: LAGOS PORTO LTDA.

Vistos.

1. Chamo o feito à ordem.

2. Tomo sem efeitos os despachos proferidos e anexados sob os id's 23534653 e 24193917.

3. Petição id 30617280: Defiro. Cite-se a ré - LAGOS PORTO, na pessoas dos seus sócios, conforme requerido:

" ERIKA NASCIMENTO DA SILVA, BRASILEIRA, CPF: 256.554.978-40, RESIDENTE À AV. REI ALBERTO I, 305, PONTA DA PRAIA, SANTOS-SP, CEP 11030-381, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR; e, -

KARINA NASCIMENTO DA SILVA, BRASILEIRA, CPF: 278.815.518-28, RG/RNE: 268418792 - SP, RESIDENTE À AVENIDA REI ALBERTO I, 305, PONTA DA PRAIA, SANTOS-SP, CEP 11030-381, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR".

4. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009356-03.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA NILCE RIBEIRO, MARIA NILCE RIBEIRO - ESPOLIO

REPRESENTANTE: PATRICIA VERENA RIBEIRO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCAS BRAZ RODRIGUES DOS SANTOS - SP280029, RICARDO ALONSO PAIVA - SP386923

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

1. Petição de Id 27689670 - Tendo em vista a informação da parte, acerca da interposição de Agravo de Instrumento (proc. nº 5031956-60.2019.403.0000), determino o sobrestamento do presente feito, no aguardo de decisão a ser proferida no mencionado recurso.
2. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008766-89.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DAGOBERTO SANTANA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS - SP230551
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1-Instados a especificar provas, com o decurso do prazo para manifestação dos litigantes, veio-me o feito concluso.
- 2-Preliminarmente, concedo ao demandante os benefícios da gratuidade de justiça.
- 3-No mais, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos laudos técnicos das condições ambientais de trabalho (LTCAT's) que embasaram a elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's trazidos à lide.
- 4- No caso de anexação dos documentos mencionados, dê-se vista à parte adversa pelo prazo de 10 (dez) dias.
- 5-Intimem-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012795-54.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CASA GRANDE HOTELS S A
Advogados do(a) AUTOR: PAULA RIBEIRO MARAGNO - SP160410, ANA LUIZA TAMBUCCI SERAGINI - SP271346
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

- 1-Com o trânsito em julgado (Id 28828709 – fl.89), digitalização dos autos físicos e retorno do feito da instância superior, dê-se ciência às partes, para que requeram o que entenderem devido para o prosseguimento da demanda.
- 2-Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002495-30.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WXM TECNOLOGIA E AUTOMACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VALLEJO MARSALIOI - SP127883
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em diligência.

1. Difiro a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação.

2. Cite-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007616-10.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIVIANE DOS SANTOS MAIA
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA CARLA MARCOLIN - SP136140

Decisão

1. Da análise do id 30664274, pgs. 01 e 02, constata-se que ocorreram dois bloqueios em aplicações de titularidade da demandada: R\$1.755,89, no Banco Itau Unibanco e R\$143,05, na Caixa Econômica Federal.
2. A demandada demonstrou receber salário na conta n. 56214-7 (id's 30728771 e 30732697, pgs. 01/03) e comprovou ter sofrido bloqueio do valor de R\$1.520,00 nessa mesma conta (id 30732697, pg. 04).
3. Note-se que desbloqueio, por si só, não implica necessariamente na quebra do sigilo bancário; assim, as ordens dirigidas ao BACENJUD não apontam o(s) número(s) da(s) conta(s) afetada(s), quando determinam exclusivamente o bloqueio de valores. Assim, para apreciação do pedido de desbloqueio, é necessário que a parte interessada comprove a correspondência entre os valores bloqueados e a conta cuja liberação se requer.
4. No caso destes autos digitais, da análise superficial dos argumentos trazidos pela executada, em análise desavisada, o desbloqueio dos valores pareceria a decisão mais acertada, entretanto, do cotejo entre os valores bloqueados com a conta apontada – **na qual a demandante assevera expressamente ter ocorrido o bloqueio** –, verifica-se incongruência que merece esclarecimento.
5. Assim, antes da análise do pedido de desbloqueio, comprove a demandante que os bloqueios realizados neste feito, de fato, incidiram na conta n. 56214-7.
6. No silêncio, outra não será a alternativa senão considera-los realizados em contas distintas, o que poderá ensejar a manutenção do bloqueio e, eventualmente, a aplicação das penalidades atinentes à litigância de má-fé.
7. **Prazo: 05 dias.** Com a resposta, venhamos autos conclusos **com urgência**.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004438-46.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. T. F. TRANSPORTES E TERMINAIS LTDA, SERGIO RICARDO THOMAZ

ATO ORDINATÓRIO

Ids 30963585, segs e 30569732 : Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 14 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009393-30.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: GRAZIA MARIA POSTERARO RICCIOPPO

ATO ORDINATÓRIO

Ids 30961288, segs. e 303081193: Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 14 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0207536-85.1997.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Id **30958883** e seg.: Ficam partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 14 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004567-85.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONCAIS S/A, COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FELIPE CARRARI DE AMORIM - SP196712, THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

EXECUTADO: SINDICATO DOS CARREGADORES E TRANSPORTADORES DE BAGAGENS DO PORTO DE SANTOS, SAO VICENTE, GUARUJA, CUBATAO, SAO SEBASTIAO E
DEMAIS PORTOS DO ESTADO D

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE SORRENTINO - SP110085

ATO ORDINATÓRIO

Id **30958034** e segs.: Ficam partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 14 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008432-24.2011.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEA SOUTH LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA - ME, OCTAVIO CUNHA DA SILVA NETO, LILIANE HUNGRIA PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES - SP240354

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES - SP240354

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES - SP240354

ATO ORDINATÓRIO

Id **30956607** e segs: Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005245-73.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ASPPE - PESQUISA PREVENÇÃO E EDUCAÇÃO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - RS60462-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1-Dê-se vista à ré dos documentos anexados no Id 20048655 e Id 26415978, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

2-Após e, em termos, volte-me o feito para prolação de sentença.

3-Intimem-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001498-11.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: REGINALDO LIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **30965492** e seg.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias (id. 30430624).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 14 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005665-42.2013.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: RAMON GARCIA GRIFOL, MARISA FERRI GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

Id **30955390** e segs.: Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 14 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0010164-16.2006.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ELIAS VIELDOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, SANDRA DE NICOLA ALMEIDA - SP213992

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **30961224** e seg.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (id. 30262316).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 14 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000909-48.2013.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSEFADOS SANTOS

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004712-49.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ DE FARIA CORREIA, LAURIDETE MARIA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMIRA SAID ABU EGAL - SP122015, RICARDO DANIEL - SP120941
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DANIEL - SP120941, SAMIRA SAID ABU EGAL - SP122015

DECISÃO

1. Oficie-se à MM. Juíza Federal Coordenadora da Central de Mandados do Fórum Federal de São Vicente, **preferencialmente por e-mail**, solicitando, com a devida vênua, que determine ao senhora Analista Executante de Mandados o cumprimento integral do mandado de reavaliação e intimação de id 26989170, bem como a prestação de esclarecimentos que seguem:
 - a. Promova a nomeação e qualificação de depositários para os dois imóveis;
 - b. Promova a intimação da inventariante do espólio;
 - c. Esclareça sua assertiva que assevera a ausência de matrícula do terreno da rua Cinco, lote 21, quadra 04, à vista da documentação acostada no id 19551765, pgs. 04/05;
 - d. Aponte e qualifique a pessoa a quem se refere como proprietária desse imóvel (Rua Cinco, lote 21, quadra 04).
2. Semprejuízo, requeira a CEF, em 5 dias, o que entender pertinente, à vista da certidão do senhor oficial de justiça, que informou a existência de moradores do imóvel, atentando para a redação do artigo 799, II, do CPC/2015.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008339-29.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ELIANE MANTOVANI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA - SP85040

ATO ORDINATÓRIO

Id **30952154** e seg.: Ficamos partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001775-68.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ENY MARCIA RUGGERINI, ERNESTO RUGGERINI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEGARD GUIDI FERNANDES LIPPE - SP254307
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEGARD GUIDI FERNANDES LIPPE - SP254307
EXECUTADO: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - MS18605-A
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - MS18605-A
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013621-05.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: REINALDE OLIVEIRA VAZQUEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

- 1- Trata-se de ação de cumprimento de sentença em que o autor pleiteia a execução dos valores referentes às diferenças em atraso em razão do trânsito em julgado da ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, a qual trata da aplicação da variação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM).
- 2- Relata o autor que o executado implantou a nova renda mensal, restando os débitos das diferenças em atraso.
- 3- Apresentou o cálculo do valor que entende devido (ID 10308536) no montante de R\$ 18.368,65 atualizado até 17/08/2018.
- 4- Intimado, o INSS apresentou contestação/impugnação (ID 12144864) onde arguiu a prevenção da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo para o processamento do feito; arguiu, também, a decadência do direito de pleitear a revisão e a prescrição das parcelas que antecederam ao quinquênio anterior à propositura da ação. Arguiu, ainda a prescrição intercorrente, sustentando que a prescrição interrompeu-se na data da propositura da ação civil pública, em 03/11/2003, e voltou a fluir a partir da data do seu trânsito em julgado em 02/10/2013. Sustenta que, nos termos do disposto no art. 9º do Decreto 20.910/32, o prazo prescricional fica reduzido à metade, razão pela qual seria de dois anos e meio. Destarte, tendo expirado o prazo prescricional em 04/2016, estaria prescrita a pretensão do exequente.
- 5- Pleiteou, ainda, a aplicação da correção monetária e dos juros de mora nos termos do disposto no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 com redação dada pela Lei n. 11.960/09.
- 6- Sustentou, ainda, a utilização da TR na correção monetária e juros das verbas anteriores à data da expedição do precatório, tendo em vista não ter havido ainda o trânsito em julgado da decisão proferida pelo STF no RE 870.947.
- 7- Apresentou cálculos no valor de R\$ 9.623,65 atualizado para agosto de 2018 (ID 12144866).
- 8- Intimado, o exequente manifestou-se por meio de petição ID 14692125.
- 9- Remetidos os autos ao contador judicial, aquele setor elaborou cálculos (ID 18203212) atualizados até agosto de 2018 no valor de R\$ 15.304,57.
- 10- O INSS reiterou os termos de sua impugnação e o exequente apresentou impugnação à taxa de juros utilizada pela contadoria (ID 18932913).
- 11- Os autos foram novamente remetidos ao contador judicial. O setor contábil elaborou novos cálculos no valor de R\$ 21.417,95 atualizado até dezembro de 2019.
- 12- Novamente intimadas as partes, o exequente concordou com os cálculos e o INSS impugnou-os (ID 27717634).

DECIDO.

- 13 Rejeito a preliminar de prevenção do juízo da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo arguida pelo INSS.
- 14- Nada obsta que a execução da sentença proferida em ação civil pública seja processada no juízo do domicílio do beneficiário.
- 15- Isso porque, conforme a lei que regulamenta a ação civil pública, devem aplicar-se no que cabível os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor.
- 16- Comefeito, dispõe o art. 21 da Lei n. 7.347/85:

“Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor”.

- 17- Tal aplicação deve dar-se inclusive quando tratar-se de matéria não consumerista.
- 18- De outra parte, a Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), em seu artigo n. 98, autoriza que a execução individual de sentença proferida em ação coletiva seja feita em juízo distinto daquele que proferiu a sentença condenatória. Confira-se:
Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveramsido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções.

§ 1º A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.

§ 2º É competente para a execução o juízo:

- I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;
- II - da ação condenatória, quando coletiva a execução (negretei).

- 17- Vê-se que apenas quando se trata de execução coletiva existe a obrigação de que seu processamento seja feito perante o juízo da ação condenatória.
- 18- Afásto, portanto, a prevenção do juízo da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo para processar o presente feito.
- 19- Rejeito, de imediato, por impertinente, a arguição de decadência do direito de pleitear a revisão da concessão do benefício.
- 20- De fato, não é esse o objeto deste feito. Trata-se aqui de executar as diferenças devidas em razão da revisão já efetuada por força da decisão proferida nos autos da ação civil pública já mencionada.
- 21- Com relação à prescrição das diferenças relativas ao período anterior a cinco anos da propositura da ação, note-se que essa foi a determinação emanada tanto da sentença quanto do acórdão do TRF da 3ª Região, razão pela qual nada há aqui a acrescentar.
- 22- No que respeita à arguição da prescrição intercorrente, aplica-se a Súmula n. 150 do Supremo Tribunal Federal que dispõe:
“Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.

- 23- Assim, o prazo para a propositura da execução dos valores atrasados é quinquenal e deve ser contado a partir do trânsito em julgado da ação de mérito, não se devendo cogitar de prazo reduzido à metade.

24- Dessa forma, no caso dos autos, a partir do trânsito em julgado da decisão exequenda, em 21.10.2013, iniciou-se o prazo prescricional para a propositura da ação de cumprimento de sentença. Tendo sido esta ação proposta em 22/08/2018, afasta a alegação de prescrição.

25- A pretensão do INSS de aplicação da correção monetária e dos juros de mora nos termos do disposto no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 com redação dada pela Lei n. 11.960/09 deve ser afastada.

26- O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão em embargos de declaração no RE 870.947 rejeitando a modulação dos efeitos da decisão anteriormente proferida.

27- Confira-se:

Ementa: QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO. 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário. 2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material julgado, não há razão para qualquer reparo. 3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, como propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado. 4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE. 5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados. 6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma. 7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional. 8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada (negritei).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por maioria, acordam em rejeitar todos os embargos de declaração e não modular os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros LUIZ FUX (Relator), ROBERTO BARROSO, GILMAR MENDES e DIAS TOFFOLI (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra CÁRMEN LÚCIA. Ausentes, justificadamente, os Ministros CELSO DE MELLO e RICARDO LEWANDOWSKI, que votaram em assentada anterior.

Brasília, 3 de outubro de 2019.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES Redator para o Acórdão

28- Não obstante a referida decisão não tenha ainda transitado em julgado, é fato que os critérios de correção ali contemplados encontram-se já delineados na Resolução n. 267 do Conselho da Justiça Federal que estabelece o Manual de Cálculos da Justiça Federal o qual foi explicitamente adotado pelo V. Acórdão exequendo para a execução do julgado.

29- O Acórdão exequendo fixou os seguintes parâmetros para a liquidação do julgado: correção na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observância da prescrição quinquenal, juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação até a data da conta, de forma decrescente (ID 11360640 – pág. 23).

30- Por estarem de acordo com os parâmetros estabelecidos no julgado, ACOLHO os cálculos do contador judicial (ID 26876538) no valor de R\$ 21.417,95 atualizados até dezembro de 2019.

31- Requer o patrono da exequente o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% do ofício requisitório em nome de NASCIMENTO FIORENZI ADVOGADOS ASSOCIADOS LTDA. Para tanto, acostou Instrumento Particular de Cessão de Crédito firmado com a anterior patrona da exequente.

32- O pleito não pode ser, por ora, deferido. Isso porque é necessário, para a expedição de requisitório em nome de pessoa jurídica, a apresentação de seus documentos sociais constitutivos.

33- Havendo interesse no destaque, apresente a exequente os documentos sociais de NASCIMENTO FIORENZI ADVOGADOS ASSOCIADOS LTDA no prazo de trinta dias.

34- Decorridos, voltem-me com ou sem manifestação.

Int.

Santos, data e assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006361-80.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALMEIDA MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO SANTOS DA SILVA - SP190202
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DECISÃO

1- Ante a expressa concordância do executado, HOMOLOGO o cálculo apresentado pela exequente (ID 21002742) e determino o prosseguimento da execução do valor de R\$ 26.607,88 atualizado até agosto de 2019.

2- Expeça-se o ofício requisitório.

3- Sem prejuízo, manifeste-se a EBCT, no prazo de dez dias, sobre o alegado pela exequente na petição ID 23043760.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000904-71.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WALDYR FRANCISCO MARIANO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: NILTON MORENO - SP175057
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007466-90.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE PASCON ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Petição de Id 29394852 – Aguarde-se a tramitação dos Embargos à Execução (proc. nº 0000140-74.2016.403.6104), conforme determinado na decisão de Id 28904069.

2- No mais, embora os Embargos à Execução não tenham sido distribuídos por dependência ao presente feito, nos moldes da decisão supra, reitero a determinação contida nos aludidos embargos, para que sejam associados à presente demanda.

3- Providencie-se o necessário para a associação dos feitos.

4- Intimem-se. Cumpram-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002546-41.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: TARCIZO GERALDO CAMPOS, MARIA DE LOURDES SANTOS CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1-Petição de Id 30948733 – Defiro.

2-Ante a informação acerca da distribuição equivocada de demanda a esta Vara, com vistas ao cumprimento de sentença proferida por Vara Federal diversa, determino o cancelamento da distribuição do presente feito.

3-Providencie-se o necessário.

4-Intime-se o demandante. Cumpram-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003240-15.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EUROMANTOVA COM. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, ANDREA APARECIDA RAIMUNDO, ROSEMEIRE DOS SANTOS MATHIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DOMINGUES DE JESUS - SP395216

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DOMINGUES DE JESUS - SP395216

ATO ORDINATÓRIO

Id **30955356** e seg: Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001970-53.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CARLOS SCHISSATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Ante a expressa concordância do INSS, HOMOLOGO o valor apresentado pelo exequente a título de honorários sucumbenciais (R\$ 3.501,64) atualizados até fevereiro de 2020.

2- No entanto, o valor, tal como apresentado não observou o disposto na Resolução CJF n. 458/2017 art. 8º, V que dispõe, *verbis*:

"VI - nas requisições não tributárias, valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, valor total da requisição, bem como o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo" (negrito).

3- É necessário, pois, a discriminação do valor principal e dos juros que compõem o total apresentado.

4- Por outro lado, para que seja possível a expedição do requisitório em nome da sociedade de advogados - ainda que firma individual - é necessária a apresentação dos seus documentos sociais constitutivos.

5- Para as providências acima apontadas concedo o prazo de trinta dias.

6- Decorridos, voltem-me.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

Vistos.

1. LIDIA DA SILVA REBOUCAS, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato **GERENTE EXECUTIVO DO INSS**.

2. Distribuídos os autos à 2ª Vara Federal de São Paulo/SP, aquele juízo determinou à impetrante que emendasse a inicial, indicando corretamente a autoridade coatora – 26052987.

3. Sobreveio pedido de emenda pela impetrante, indicando como autoridade coatora o Gerente Executivo do INSS em Santos – 26895225.

4. Na sequência a impetrante requereu a extinção do processo, nos termos do art. 485, VI, do CPC – 27715603.

5. Em decisão fundamentada o juízo declinou de sua competência, em razão da sede da autoridade impetrada – 28004652.

6. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

7. De início, peço vênia para divergir da decisão anexada sob o id 28004652.

8. Consta da decisão em comento que “a competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável.” (STJ. Resp. nº 257.556/PR. Rel. Min. Felix Fischer)

9. Contudo, não é o melhor entendimento jurisprudencial, considerando que o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a temática, permitindo aplicabilidade extensiva da regra contida no art. 109, § 2º, da CF, como fito de permitir o ajuizamento de ação mandamental no domicílio do impetrante, senão vejamos (grifei):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. POSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de a ação de mandado de segurança ser impetrada no foro do domicílio do impetrante quando referente a ato de autoridade integrante da Administração Pública federal, ressalvada a hipótese de competência originária de Tribunais (1ª S., CC 151.353/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 05.03.2018). III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvemento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido. ...EMEN: (AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 167534 2019.02.30183-9, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:06/12/2019 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de a ação de mandado de segurança ser impetrada no foro do domicílio do impetrante quando referente a ato de autoridade integrante da Administração Pública federal, ressalvada a hipótese de competência originária de Tribunais. Precedentes. 2. Conflito conhecido para reconhecer competência o juízo suscitado, da 7.ª Vara Cível de Ribeirão Preto, da Seção Judiciária de São Paulo. (CC 151.353/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 05/03/2018). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CAUSAS CONTRA A UNIÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. OPÇÃO. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Tendo em vista o entendimento do STF, o STJ reviu seu posicionamento anterior e, visando facilitar o acesso ao Poder Judiciário, estabeleceu que as causas contra a União poderão, de acordo com a opção do autor, ser ajuizadas perante os juízos indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal. 2. Caberá, portanto, à parte impetrante escolher o foro em que irá propor a demanda, podendo ajuizá-la no foro de seu domicílio. Precedente: AgInt no CC 150269/AL, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/06/2017. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/02/2018). Grifei.

10. Ainda que formulado pedido de extinção, não é possível exame por juízo incompetente.

11. Assim, por coerência à atuação deste magistrado no sentido de manter preservada a segurança jurídica, atento aos parâmetros balizadores do processo civil fixados pelos tribunais superiores, **suscito conflito de competência nestes autos em relação ao Juízo da 2ª Vara Federal de São Paulo, oficie-se, com urgência, a Central de Processamento Eletrônico desta Subseção, as providências necessárias, no que lhe couber.**

13. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

Em impugnação, requereu a União Federal a suspensão do feito até o julgamento da ação rescisória nº 6.436 – DF (2019/0093684-0).

Cumprе salientar que o Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida em 09 de abril de 2019, deferiu pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda (RESP nº 1.585.353), até a apreciação colegiada da tutela provisória pela 1ª Seção.

Assim, determino a suspensão do cumprimento de sentença, nos termos do art. 313, V, "a", do CPC, em face da presença de questão prejudicial à análise da controvérsia, diante da possível inexigibilidade do título executivo.

Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, sobreste-se o feito até decisão do E. STJ.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006719-45.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLA CRISTINA PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES BERRISCH - PR45368
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando os termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020 - PRESI/GABPRES e da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020, postergo a designação de data para audiência de conciliação. Faculto às partes, no entanto, o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos eventual proposta de acordo, sobre a qual a parte contrária será intimada para manifestação em igual prazo.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o laudo de avaliação do imóvel utilizado para determinação do valor do leilão.

Coma juntada, dê-se vista à parte autora, facultada a manifestação, e tornemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002981-49.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MULTISEAS AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765, CRISTINA WADNER DANTONIO - SP164983, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Digamas partes sobre o prosseguimento, em 5 dias.
2. No silêncio, ao arquivo-fimdo.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009227-95.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DINA CURY NUNES DA SILVA - SP282418-A
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

1. Digamas partes sobre o prosseguimento, em 5 dias.
2. No silêncio, ao arquivo-fimdo.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001919-42.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLEIDE TAMASHIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO FERREIRA BORGES - DF16279
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogados do(a) RÉU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141, JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO - SP149524
Advogado do(a) RÉU: RENATA MOLLO DOS SANTOS - SP179369

DESPACHO

Intimem-se as rés para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o pedido de extinção do feito por perda superveniente do objeto, com isenção de custas e honorários advocatícios.

Com as manifestações, ou decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004366-16.2002.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MATEUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Requer o exequente o pagamento de requisitório remanescente, pertinente aos juros incidentes entre a data da elaboração dos cálculos dos valores determinados na sentença e a data da transmissão do respectivo requisitório, conforme o que restou reconhecido na decisão de Id 14679514 – fls. 7/10.

2- Informa a apresentação dos valores pretendidos, às fls. 202/203 dos autos físicos.

3- O executado apresentou impugnação (Id 16165690 e anexo).

4- Mantida a controvérsia (Id 27173338), veio-me o feito conclusivo.

5- Perdura entre os contendores divergência acerca dos valores devidos, a título de juros de mora incidentes entre a data da elaboração dos cálculos homologados e a data da expedição do requisitório.

6- Em face da controvérsia apontada, remeta-se a demanda à contadoria do juízo, para que elabore seus cálculos e preste as informações pertinentes, observando o que restou determinado na demanda, devendo, ainda, traçar um comparativo com os cálculos apresentados pelos litigantes, com vistas a demonstrar aquele que mais se aproximou de suas conclusões.

7- Após a manifestação da contadoria judicial, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

8- Intimem-se. Cumpram-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000369-46.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: WANDERSON PLACIDO DE LARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA - SP158514
IMPETRADO: SUBDELEGADO DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos digitais.
2. Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se com baixa-fimdo.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002738-08.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PEDRO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EZELY SINESIO DOS SANTOS - SP349941
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSS AGÊNCIA GUARUJÁ

DESPACHO

1. Nada a decidir a respeito dos requerimentos do impetrante. A prestação jurisdicional já foi entregue por este Juízo e o feito teve seu trâmite retomado no prazo fixado.
2. Note-se que o próprio impetrante aponta ter dado cumprimento às exigências administrativas em data posterior à da sentença.
3. Cumpra a Serventia a parte final da sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002879-54.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GILMAR DOMINGOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006271-50.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IMPERIO DO OLEO SANTISTA - COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SILVA GOMES - SP342159
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em diligência.

1. Concedo, pois, o prazo de 15 dias para a parte autora regularizar sua representação processual, juntando aos autos:

a) atos constitutivos atualizados que indiquem expressamente que representa a sociedade autora em juízo;

b) procuração com finalidade específica para ajuizamento de ação sob o rito do procedimento comum, uma vez que o instrumento anexado aos autos confere poderes especiais para o ajuizamento de ação mandamental, ou apresente procuração sem finalidade especial.

2. Cumpridas as determinações supra, cite-se a ré e com a vinda da contestação, tomem-se conclusos para o exame do pedido de tutela.

3. No silêncio ou não atendidas a contento, venham os autos para extinção.

4. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000107-89.2013.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA GOMES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Id.30953182 e seg: Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s) (ids. 14273800 e 30040186).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006829-78.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE LUIZ MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, LEONARDO GRUBMAN - SP165135,

JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela FAZENDA NACIONAL conforme id. 12050266, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que foram objeto de consenso, fixando a execução no valor de R\$ R\$ 160.568,94 (cento e sessenta mil, quinhentos e sessenta e oito reais e noventa e quatro centavos), atualizado até agosto de 2018.

CONDENO, ainda, a exequente, ao pagamento de honorários advocatícios referentes a esta fase processual, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º do CPC, no importe total de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente requerido pelo exequente e o valor ora homologado. A execução de tais valores, no entanto, fica sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/2015, em razão da assistência judiciária gratuita deferida à parte autora.

Intimem-se. Como decurso de prazo para recurso, prossiga-se com a preparação dos ofícios requisitórios, dando ciência às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso nenhuma correção/alteração seja requerida, retomem os autos para transmissão do ofícios requisitório ao Egr. TRF3.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000311-38.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: AUZINIO GIMENEZ PERES, ELYDIA PERES DOS SANTOS, LAURINDO PERES, LUSIA PERES NONATO

Advogado do(a) EMBARGANTE: DERLI PERES NONATO - SP336071

Advogado do(a) EMBARGANTE: DERLI PERES NONATO - SP336071

Advogado do(a) EMBARGANTE: DERLI PERES NONATO - SP336071

Advogado do(a) EMBARGANTE: DERLI PERES NONATO - SP336071

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diga a CEF, em 05 dias. No silêncio, venham conclusos com urgência para análise do pedido de fixação de multa diária.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013932-13.2007.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ARACELI DE SOUZA PONTELLI, UNIÃO FEDERAL, HELIO HENRIQUE MONTEIRO JUNIOR, CRISTINA PONTELLI MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO PARRA QUECADA - SP119091
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PACHECO GOBARA - SP308255
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DIAS PEREIRA - SP237852, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897
EXECUTADO: RICARDO BARBOSA PONTELLI, MARIA DA GRACA BAPTISTA PONTELLI, NEUZA BARBOSA PONTELLI
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL BLAZ RODRIGUES - SP10896, JOSE PEREIRA - SP58875
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL BLAZ RODRIGUES - SP10896, JOSE PEREIRA - SP58875
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL BLAZ RODRIGUES - SP10896, JOSE PEREIRA - SP58875

Decisão

1. Sobre o pedido de desbloqueio e exclusão do feito, formulado por Hélio Henrique Monteiro Junior, passo a decidir.
2. De plano, é imprescindível que o autor seja lembrado que foi intimado a realizar o pagamento do valor executado, por intermédio de seu advogado constituído no feito à época do início da execução e **deixou decorrer o prazo para pagamento e para defesa** sem manifestação.
3. Assim, a oportunidade para impugnar a execução não mais subsiste. Com efeito, resta apenas ao executado a impugnação dos atos executivos em si (como o bloqueio judicial, no caso), sendo inadmissível a análise judicial da sua legitimidade para figurar no polo passivo.
4. No mais, ainda a respeito da ilegitimidade, tenho a acrescentar que o executado Hélio Henrique Monteiro Junior **requereu expressamente sua inclusão no polo ativo da ação de usucapião na fase de conhecimento** (pgs. 74/76 do id 16287736). O executado estava regularmente representado pelos patronos constituídos na pg. 77 do id 16287736.
5. Assim, a recente alegação de que nunca fez parte do polo ativo (da fase de conhecimento) **tangencia perigosamente a litigância de má-fé**, uma vez que o executado formula assertiva diametralmente oposta a que consta nos autos.
6. Deixo, por ora, de aplicar a penalidade da litigância de má-fé, exclusivamente em razão da extensão do processo, que foi analisado em tão apertado intervalo de tempo pelos novos patronos do executado, constituídos na procuração juntada no id 30916348 (a data da procuração é a mesma do posicionamento eletrônico).
7. Sobre a execução menos gravosa, não se pode olvidar que, em sintonia com essa premissa, o legislador considerou o dinheiro como o item primordial na ordem de preferência da penhora.
8. Na verdade, o que se concluiu pela fundamentação do executado é a confusão entre "execução menos gravosa" e a ausência de execução. Ora, impedir, ou mesmo sobrestar a execução, não tem qualquer relação com a gravidade do meio empregado para satisfação do débito.
9. Aliás, também a respeito do pedido de sobrestamento, destaco a inexistência de disciplina legal que autorize este Juízo a impedir que as partes exequentes busquem o pagamento do que lhes é devido.
10. Por fim, passo à análise da impenhorabilidade dos montantes constrictos. E, nesse mister, o pleito merece parcial guarida. Explico:
11. O exequente trouxe diversos boletos de contas vencidas em março de 2020. Por motivo que descabe a este Juízo averiguar, elas não foram acompanhadas dos respectivos comprovantes de pagamento, não contém apontamento da inscrição para débito automático e também não apresentam marcas de autenticação bancária. Assim, não restou comprovada a utilização de qualquer das contas bloqueadas para o pagamento das despesas de consumo do requerente.
12. O mesmo pode se dizer a respeito do "demonstrativo" de pagamento acostado ao id 30919907: não existe de qualquer funcionário responsável pela emissão do documento ou sequer do próprio requerente, os espaços para apontamento da conta de destino estão em branco e não foi trazido extrato que demonstre o efetivo pagamento do montante apontado em favor do executado.
13. Por fim, exclusivamente no que diz respeito à conta do Banco do Brasil, considero preenchidos os requisitos para liberação. Com efeito, ficou satisfatoriamente demonstrado que nela o autor percebe valores referentes a benefício previdenciário (pg. 05 do id 30919464).
14. Em face de todo o exposto, deixo de apreciar a alegação de ilegitimidade passiva, pois a questão está preclusa. Defiro em parte o pedido de desbloqueio, para determinar **exclusivamente a liberação do valor de R\$1.602,38, da conta 11212-4, agência 1202-5, do Banco do Brasil**.
15. Semprejuízo, promova a Serventia a **juntada dos extratos de bloqueio referentes à decisão do id 30148583** e, em seguida, dê-se andamento conforme disposto na decisão do id 30148583 (intimação da União).

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0204290-81.1997.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SERGIO SOANE

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 15 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005332-95.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA INEZ DE BARROS NOWILL MARIANO - SP67028

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/04/2020 573/2181

Santos, 15 de abril de 2020.

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0201743-49.1989.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA LUIZA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria, a certificação do trânsito em julgado da r. sentença (ID. 19682674), que habilitou a herdeira Maria Luiza dos Santos, no polo ativo da presente demanda.

Cumpra-se.

Após, manifeste(m)-se o(s) exequente(s) para prosseguimento do feito.

Publique(m)-se. Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012615-77.2007.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **Instituto Nacional do Seguro Social**, em face da decisão que homologou a conta apresentada pelo exequente para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 160.814,93 (cento e sessenta mil, oitocentos e quatorze reais e noventa e três centavos), atualizada para janeiro de 2015 (ID 19758523 – fls. 2/6).

Alega o embargante, em síntese, que o ofício requisitório deve corresponder à diferença ainda remanescente entre a conta do autor então homologada e aquela apresentada do INSS, (R\$160.814,93 – R\$78.826,54 = R\$81.988,39) pena de pagamento em duplicidade.

É o que cumpria relatar. **Fundamento e decidido.**

Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

Não procede a alegação de pagamento em duplicidade, uma vez que o ofício requisitório n. 20160000019, não foi transmitido (ID 19758527 – fl. 25).

Todavia, aconselha a prudência que seja determinado o cancelamento da referida requisição.

Assim, acolho parcialmente os Embargos de Declaração tão somente para determinar o cancelamento do ofício requisitório 20160000019 (ID 19758527 – fl. 25).

Mantenho, no mais, a decisão tal como lançada.

Prossiga-se, expedindo-se o ofício, conforme determinado (ID 24387483).

Intím(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0011983-75.2012.4.03.6104 - MONITÓRIA(40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: BENEDITO PEDRO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Id 30960693 e segs: Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0207065-50.1989.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: PIRELLI PNEUS LTDA.

IMPETRANTE: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS, DANIELLA ZAGARI GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - DF1503-A, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

ATO ORDINATÓRIO

(id. 28834590)

"DECISÃO

Primeiramente, **proceda a CPE** conforme os artigos 12, I, a, ou 14-C — este, c/c o artigo 4º, I, a —, todos da Resolução PRES nº 142/2017. Aliás, **anote-se** em especial a fase de cumprimento de sentença, bem como a representação processual da autora, de acordo com a petição Id 24747971.

Aprovada pela exequente a virtualização dos autos — a despeito da omissão da União (Fazenda Nacional), consoante as petições Id 12536520 e 12536525 —, siga-se com o feito. No particular, com a anotação automática, pelo PJe, do decurso do prazo para a CEF manifestar-se, dispense a lavratura da certidão respectiva pela serventia.

No mais, **providencie a CPE** a exclusão da petição Id 12536525, da União (Fazenda Nacional), aqui protocolada em duplicidade.

Pois bem. A CEF interpôs os embargos de declaração de fls. 568/569 dos autos físicos, contra a decisão de fls. 563/565, a qual lhe determinou que efetuasse o depósito judicial das quantias referentes à correção monetária dos valores outrora depositados no processo, além dos juros moratórios devidos, tudo segundo ali disposto.

Em síntese, a embargante alega omissão no decisum guerreado, que teria desconhecido a ocorrência de prescrição intercorrente, a comprometer a pretensão da exequente.

À fl. 572, a CEF pediu prazo para o cumprimento da decisão objurgada.

Contrarrazões da embargada às fls. 574/581.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

Recebo os embargos declaratórios, porque tempestivos. No mérito, rejeito-os, pois não houve omissão na decisão.

No caso concreto, não há que se falar em prescrição intercorrente, já afastada quando da análise da preliminar de mérito levada a cabo na decisão. Ora, o próprio trecho transcrito pela embargante é claro, direto e expresso ao rechaçar o anquivamento do feito como causa de regularização de eventuais incorreções praticadas pelo banco.

E o prazo prescricional aplicável à espécie, em conformidade com o entendimento exarado na decisão, é justamente aquele de 20 anos (vide fl. 367 e verso), prazo este também aplicável para computar eventual prescrição intercorrente.

Assim, não transcorrido tal prazo, na forma da fundamentação contida na r. decisão, não há que se falar em prescrição intercorrente, seja do principal, seja de juros.

A propósito, recondo também a posição do TRF – 3ª Região, ao julgar o agravo de instrumento nº 0006991-70.2000.4.03.0000/SP, resolvendo-se pela possibilidade de execução das verbas descritas nestes próprios autos.

Assim, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do decisum, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor. Logo, conclui-se que a irrisignação demonstrada deveria ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.

Ante o exposto, **nego provimento** aos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado desta decisão, e considerando o que a CEF expõe e requer na petição de fl. 572, defiro o prazo adicional e improrrogável de 30 dias para o cumprimento do decisum de fls. 563/565 pela instituição financeira.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL"

SANTOS, 14 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002463-30.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: DURVAL DA COSTA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Id **30975315** e seg.: Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 14 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000145-74.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: NUBIA ALVES DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Id **30974592** e seg.: Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008748-68.2019.4.03.6104

AUTOR: DUPATRI HOSPITALAR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO BUENO DOS SANTOS - GO29547

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por DUPATRI HOSPITALAR, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., em face da UNIÃO, objetivando provimento que reconheça a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Para tanto, relata, em síntese, que se trata de pessoa jurídica de direito privado, e que, no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, dentre eles a Contribuição para o Programa de Integração Social- PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social- COFINS.

Alega que, sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS não deverá ser considerado o valor do ICMS por escapar à definição de "faturamento" prevista nas Leis Complementares nºs 07/70 (Programa de Integração Social- PIS) e 70/1991 (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social).

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação.

A União apresentou defesa.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

No que concerne à tese de inadmissibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que, em 15/03/2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal decidiu que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. Por conseguinte, exsurge da fixação de referida tese a probabilidade do direito da parte autora, hábil a autorizar a exclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 195, o sistema de financiamento da seguridade social. Dentre as várias fontes que define, prevê em seu inciso I, alínea “b”, o pagamento de contribuição pela empresa, empregador ou entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

Ocorre que, conforme restou decidido em referido julgado pelo Pretório Excelso, somente pode ser considerada receita o ingresso que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre quanto aos valores destinados ao pagamento de tributo que é repassado, “in totum”, a pessoa jurídica de direito público.

Assim, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte, é de se afastar a caracterização como faturamento ou receita, não integrando, portanto, a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, destinadas ao financiamento da seguridade social, por ausência de previsão constitucional.

O perigo na demora exsurge do prejuízo patrimonial sofrido pela parte autora em decorrência da possibilidade de cobrança de tributos a maior, a despeito do posicionamento do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Portanto, **de firo o pedido de antecipação da tutela**, para o fim de determinar a exclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se, por consequência, a ré de exigir referidos valores, até ulterior decisão deste Juízo.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004767-31.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DEEPSEA - AGENCIA MARITIMA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RIVALDO SIMOES PIMENTA - SP209676

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **30979772 e seg**).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002545-56.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NEYDE DE CARVALHO
CURADOR: CLEONICE VIEIRA DOS SANTOS MELO
Advogado do(a) AUTOR: GLAUBER ROGERIO DO NASCIMENTO SOUTO - SP258147,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo à parte autora o benefício de Gratuidade de Justiça.

Tendo em vista que a realização de audiências se encontra temporariamente suspensa, em razão das providências de prevenção e combate à pandemia do COVID 19, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, na forma do artigo 246 do Código de Processo Civil/2015, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, “caput”, do mesmo Código.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002484-98.2020.4.03.6104
AUTOR: SEVERINO RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO - SP429669
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Determino que a parte autora emende a inicial, atribuindo o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do referido diploma legal.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000727-69.2020.4.03.6104
AUTOR: MARCO ANTONIO DE SOUZA PATARO
Advogado do(a) AUTOR: JOICE GIORGIS NUNES - RS82956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra integralmente o autor os termos do despacho ID 28540886, indicando o seu endereço eletrônico, com fulcro no artigo 319, inciso II, do CPC, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias.

Intime-se

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0209169-97.1998.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: BENEDITA BARRETO MICHAEL, GERTRUDES DE LOURDES DA SILVA, IRACY LUIZ MARQUES, ADILSON RODRIGUES LUIZ, IRACEMA NOGUEIRA LUIZ, FABIANO NOGUEIRA LUIZ, MAURICIO NOGUEIRA LUIZ, MARIA APARECIDA RIBEIRO DE CARVALHO, SEVERINA BATISTA SILVA BRASSOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20432953: defiro a transferência eletrônica requerida.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que promova, no prazo de 05 (cinco) dias, a transferência eletrônica do montante depositado em favor dos sucessores de Iracema Rodrigues Luiz (ID 28001586 - fls. 1/5), para a pessoa jurídica Alonso Carneiro Adv's Assoc. (CNPJ 05.490.056.0001/95), Agência 5537-9, Conta 467-7, Banco do Brasil.

Observe que não há retenção de Imposto de Renda, uma vez que se trata de valores recebidos acumuladamente.

Deverá a CEF comunicar a este Juízo o cumprimento desta requisição no mesmo prazo assinalado.

Instrua-se o ofício com cópia desta decisão.

No que concerne ao pedido de habilitação de sucessores de Gertrudes (ID 16332307 – fls. 47/49), defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos demais herdeiros.

Por fim, após a expedição do ofício à CEF, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos dos juros em continuação apresentados por Severina (ID 16332309 – fl. 26).

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002487-53.2020.4.03.6104

AUTOR: JOSE MATOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA DE AZEVEDO MATTOS - SP192875, FLAVIA FERNANDES CAMBA - SP177713

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito.

Ratifico os atos praticados pelo D. Juízo do Juizado Especial Federal de Santos.

Tendo em vista o disposto nos artigos 287 e 319, inciso II, ambos do CPC, determino ao autor que informe o seu endereço eletrônico e o de seu causídico.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0011626-95.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: SHEILA LAKRYC

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE FORNE - SP148380

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Id. 30303618: tendo em vista que o advogado que representava a autora renunciou aos poderes que lhes foram outorgados, expeça-se mandado de intimação pessoal para a autora, a fim de que regularize sua representação processual, constituindo advogado que a represente em Juízo, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Com a regularização da representação processual, voltem conclusos para apreciação dos embargos de declaração opostos.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007265-50.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE SERGIO ROSI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SANINO - SP46715, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS - SP110407

DESPACHO

ID. 30834597: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), ematendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s), no arquivo sobrestado.

Publique(m)-se. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002520-43.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SORAIA ROMERO PAES PIRANI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ODACI DA SILVA LOPES - RS110566
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Concedo à autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

No mais, quanto ao pedido de antecipação de tutela, postergo sua apreciação para após a vinda da contestação.

Está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidi-lo, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar.

Assim sendo, cite-se a União (AGU), intimando-a, também, para que apresente cópia integral do processo administrativo que resultou na revisão dos valores pagos à parte autora.

Com a vinda da contestação, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000390-25.2007.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 30952822: Ofício-se à EADJ para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, se a Autarquia executada procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente, nos termos do julgado.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do acordo homologado (ID. 25811111).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007366-40.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631
RÉU: RODRIMAR S. A. - TERMINAIS PORTUARIOS E ARMAZENS GERAIS
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS MINEIRO JUNIOR - SP263068, JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR - SP114729

DESPACHO

A autora pretende a cobrança do valor de R\$ 1.031.586,95 (um milhão, trinta e um mil, quinhentos e oitenta e seis reais e noventa e cinco centavos), ao argumento de que não teriam sido pagas as faturas especificadas no documento ID 23067938 (fl. 05).

Em contestação, a ré insurge-se contra a cobrança, sustentando que se trata de exigência de movimentação mínima contratual, ao passo que teria sofrido um déficit em suas operações, o que determinaria a revisão contratual, de modo a restabelecer o equilíbrio entre as partes. No mais, requer seja reconhecido o seu direito à compensação, haja vista a existência de valor a receber em ação autônoma.

Assim sendo, a questão controvertida aqui estabelecida cinge-se à análise do contrato celebrado entre as partes, mormente à possibilidade ou não de readequação de suas disposições, bem como sobre a possibilidade de compensação de eventuais valores que a autora tem a receber, com os valores que, porventura, eventualmente tem a pagar na indigitada ação autônoma, tratando-se, pois, de matéria de direito e de fato que independe de produção de prova em audiência.

Portanto, considerando que a ré pretende a produção de prova pericial, com o fim de verificação da regularidade do montante cobrado, vale dizer que, com fundamento no princípio da economia e celeridade processuais, se trata de medida aplicável na fase de liquidação, se o caso.

Ante o exposto, indefiro o pedido de produção de prova pericial pleiteada pela ré e determino que os autos venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003624-75.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: PUPO & RIBEIRO DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP

DESPACHO

ID. 28298682: Defiro pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, providencie a CPE a alteração da representação processual, nos moldes requeridos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008841-44.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ADILSON BASILIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra-se a determinação pretérita (ID. 24820428), no arquivo sobrestado.

Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010421-41.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JULIO PAIXAO FILHO COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO PINTO DA ROCHANETO - SP121003, MARCOS SEIITI ABE - SP110750, FELLIPE GUIMARAES FREITAS - SP207541
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da manifestação da União Federal/PFN (ID. 21607439), acolho os cálculos apresentados pela parte exequente (ID. 19645644), no(s) importe(s) de R\$ 238.207,75 (principal) e de R\$ 5.101,25 (honorários sucumbenciais), atualizados para o mês de julho de 2019 (ID. 21607449).

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s), no arquivo sobrestado.

Publique-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006304-62.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EUDES SIZENANDO REIS - SP133090, MARJORIE OKAMURA - SP292128, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186
EXECUTADO: SIND OP TRAB PORT GERALADMS PORTOS E TERM PRIV RET SP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048

DESPACHO

ID. 20888916: Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito.

Sem prejuízo, e em atenção ao artigo 10 da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017, a fim de dar início ao cumprimento da sentença, intime-se a parte exequente a providenciar a digitalização, nominalmente identificada, das seguintes peças processuais faltantes:

I - petição inicial;

II - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

III - sentença e/ou eventuais embargos de declaração;

IV - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0203487-45.1990.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AGOSTINHO GONCALVES CANADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR - SP23194

DESPACHO

Recebo a petição e documentos (ID. 24449497), como pedido de habilitação, suspendendo o andamento processual nos termos do art. 689, do Novo CPC.

Cite-se o requerido para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, do Novo CPC).

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005678-85.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MILTON PASSOS JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, SANDRA DE NICOLA ALMEIDA - SP213992
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 25790106: Oficie-se à EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DECISÕES JUDICIAIS DO INSS (EADJ) para que proceda à revisão do benefício da parte exequente (MILTON PASSOS JUNIOR - CPF nº 018.465.198-02 - N.B.: 46/112.753.983-0), nos limites do julgado ou comprove sua efetivação apresentando as respectivas planilhas de evoluções, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária.

Instrua-se o ofício com as seguintes cópias digitalizadas: ID. 13375670 - fls. 155/164 e 188/200; ID. 25790106; bem como o presente despacho.

Publique-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002544-71.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas, **excepcionalmente, no prazo de 05 (cinco) dias**.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se, com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5002558-55.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO BAPTISTA PETRONE

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BASTOS DE PAIVARIBEIRO - SP238063

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Santos, 14 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004477-16.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: NEWFACE SANTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 28363074: ciência à autora sobre a manifestação da União.

À vista da estimativa de honorários apresentada pelo sr. perito (id 30758756), manifestem-se as partes, sendo que, em caso de concordância, promova a autora o depósito da verba pericial pretendida, no prazo de 10 (dez) dias.

Como o depósito, intime-se o perito para que informe data e horário para início dos trabalhos periciais.

Int.

Santos, 13 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004958-76.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: REMEDIOS BARREIRA DEVESA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Pretende a autora provimento judicial que reconheça direito à percepção do benefício de pensão por morte decorrente do óbito de Vicente Lino, com quem alega ter convivido até seu falecimento, ocorrido em 11/03/2019.

Narra a inicial que o INSS indeferiu o benefício ao argumento de que não foi comprovada a qualidade de dependente.

Este juízo concedeu à autora a gratuidade da justiça e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação, oportunidade em que defendeu a regularidade da ação administrativa, firme em que a autora não trouxe provas da existência união estável.

Houve réplica, oportunidade em que autora requereu a oitiva de testemunhas.

O INSS não requereu a produção de provas.

Em face da decisão que indeferiu o pleito antecipatório, a autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento.

É o relatório.

DECIDO.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia fática cinge-se à existência de união estável entre a autora e o falecido até a data do óbito, situação que configuraria a dependência econômica para fins previdenciários, o que não foi reconhecido na esfera administrativa.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe à autora o ônus da prova, considerando a legislação vigente ao tempo do óbito do segurado.

Justificada, portanto, a dilação probatória.

Assim, considerando o início de prova material constante dos autos, para elucidar o ponto controvertido defiro a produção de prova oral requerida e determino, de ofício, a realização do depoimento pessoal da autora, com fundamento no artigo 370 do CPC.

Após a fluência da suspensão dos prazos processuais previstos na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3/2020, agende-se audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede deste juízo, dando-se oportuna ciência às partes e providenciando-se a notificação da autora para comparecer à audiência de instrução e julgamento, com as advertências previstas no art. 385 do CPC.

No prazo de 10 (dez) dias, apresentem as partes rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, ficando os respectivos patronos responsáveis pela oportuna do dia, local e hora da audiência, que será oportunamente designada (art. 455, CPC).

Promova-se a regularização do cadastramento do patrono atual da autora (id 29441434).

Intimem-se.

Santos, 14 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004211-97.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JULIANA DE LUNA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA TAVARES GIMENEZ - SP162021

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes e ao MPF da informação prestada pelo Ministério da Saúde (id 30910996).

Int.

Santos, 14 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008499-20.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELIANE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FONSECA DE ALMEIDA - SP290603
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 29814394: ciência à autora do depósito dos valores efetivado pela CEF, nos termos do acordo realizado em audiência.

Nada mais sendo requerido, oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se.

Int.

Santos, 14 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001224-54.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PEREIRA RODRIGUES - SP261621, ALESSANDRA ZERRENNER VARELA - SP257569

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista das críticas apresentadas pelo autor ao laudo pericial, à perita para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 14 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007819-96.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Id 30798853: proceda-se à consulta junto ao sistema Renajud, a fim de obter o endereço que está cadastrado para o veículo descrito no id 26089554.

Com o cumprimento, dê-se vista à CEF.

Int.

Santos, 14 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

SANTOS, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001238-75.2008.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO PONTE PENSIL LTDA, MIGUEL CLOVIS VAIANO, RUTH RODRIGUES VAIANO

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, CPC.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 14 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

SANTOS, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008746-35.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARIZETE APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

Cite-se a executada no endereço indicado no id 30660788.

Int.

Santos, 14 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001731-49.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ CARLOS SANTOS ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à empresa Ericsson Gestão e Serviços de Telecomunicações Ltda., no endereço fornecido no id 30877956, solicitando cópia PPRA e/ou do LTCAT referente às funções do autor, bem como para que esclareça se os níveis quantitativos de exposição indicados no PPP eram habituais e permanentes ou ocasionais e intermitentes, no período de trabalho laborado pelo autor (decisão id 5012211).

Int.

Santos, 14 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002425-18.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ARINALDO ADELINO DOS SANTOS

DESPACHO

Cite-se o réu no endereço indicado no id 30888766.

Int.

Santos, 14 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0008558-55.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: HELIO RUBENS PAVESI, ABIB ISSA SABBAG, LAERTE TITO LIVIO DE OLIVEIRA, IGNEZ PESTANA FERREIRA, LUIZ GONZAGA PESTANA, PAULO SOARES FILGUEIRAS, SERGIO LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925, TATIANA DE SOUSALIMA - SP167442
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925, TATIANA DE SOUSALIMA - SP167442
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925, TATIANA DE SOUSALIMA - SP167442
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925, TATIANA DE SOUSALIMA - SP167442
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925, TATIANA DE SOUSALIMA - SP167442
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925, TATIANA DE SOUSALIMA - SP167442
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925, TATIANA DE SOUSALIMA - SP167442
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 14 de abril de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000100-70.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: W-500 COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA., JOSE MIRANDA, ADALBERTO ALEIXO, JOSE AUGUSTO DIAS DE PINHO

ATO ORDINATÓRIO

Id **30960663** e segs.: Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 14 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002700-64.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DEBORA RODRIGUES DE CAMARGO

ATO ORDINATÓRIO

Id **30959569** e segs.: Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 14 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008916-68.2013.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIDIA APARECIDA DE ANDRADE SARDINHA

ATO ORDINATÓRIO

Id **30958896** e segs.: Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011507-91.1999.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOAO BARNABE DA PAIXAO, MARIO FRANCISCO AFONSO, ADILSON DOS SANTOS SALES, LUCIANO CARLOS RODRIGUES, ILIZEU VIOLA, DIRCEU FERNANDES, MOISES JESUS DE FREITAS, MARILI DE ALMEIDA FERREIRA, WILLIAM DE ALMEIDA FERREIRA, WALLACE DE ALMEIDA FERREIRA, WILSON DE ALMEIDA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca do cancelamento do(s) requerimento(s) em razão dos motivos indicados no id 30006823 e 30005814.

Prazo: 10 (dez) dias.

Santos, 14 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003807-12.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: IDEAL MICRO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOÃO CARLOS PEREIRA FILHO - SP249729
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca do cancelamento do(s) requerimento(s) em razão dos motivos indicados no id 30014602.

Prazo: 10 (dez) dias.

Santos, 14 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009138-41.2010.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO PEDREIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MANOEL PATRICIO - SP279243
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 29964385: Intime-se o exequente a regularizar a digitalização dos documentos elencados no art. 10 da Res. TRF3 Pres. 142/17, com a apresentação de cópia digitalizada do documento comprobatório da data da citação do réu na fase de conhecimento e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, a fim de dar prosseguimento ao cumprimento de sentença.

Santos, 14 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000905-57.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO FERNANDES PRANDONI - SP332949
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 30485263: Ciência ao INSS da opção do autor pela manutenção do recebimento do benefício anterior, por ser mais vantajoso.

Comunique-se à equipe de cumprimento de decisões judiciais, por meio eletrônico, para que se abstenha de proceder à implantação determinada pelo comando judicial, nos termos em que determinado anteriormente.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Santos, 14 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0010563-98.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROBERTO TESTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS GONCALVES - SP143062

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo.

Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.

Sempre juízo, expeça-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, § 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

Intimem-se.

Santos, 14 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002596-22.2001.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO SANTANA BARBOSA, JANUARIO FERREIRA LIMA, SERGIO FERNANDES DE FREITAS, VALDIR CESARIO, GERALDO MARCELINO DA SILVA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento do(s) requerimento(s), manifeste-se o exequente quanto à integral satisfação do seu crédito.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para fins de extinção da execução.

Int.

Santos, 14 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002873-20.2019.4.03.6104 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: JOSELINO SOUZA BISPO

DESPACHO

Id 30930424: defiro. Oficie-se ao Detran do Distrito Federal para que expeça novo certificado de registro de propriedade em nome da CEF, livre de ônus da propriedade fiduciária, nos termos da sentença id 19372503.

Int.

Santos, 14 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003072-42.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALBINO MORAIS FEITOZA FILHO

DESPACHO

Cite-se nos endereços indicados no id 30930965.

Int.

Santos, 14 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009616-80.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCOS PEREIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 30908545: ciência às partes sobre a justificativa da perita quanto à impossibilidade da realização dos trabalhos periciais.

Oportunamente, com a retomada regular das atividades, informe a perita a nova data e hora para realização da perícia.

Int.

Santos, 14 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0006832-70.2008.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. M. SOBREIRA MARTINS - ME, DJAIR SIQUEIRA GUTIERRES, PEDRO GUTIERRES

ATO ORDINATÓRIO

Id **30976953** e segs.: Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 14 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0006328-59.2011.4.03.6104 - DEPÓSITO DA LEI 8. 866/94 (89)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GILCINEI OLIVEIRA DE MELO

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **30972765**).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam como o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 14 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002446-86.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ROSEMEIRE DE JESUS UCHOA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 30980533 e segs.).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam como o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002559-40.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: NAQ GLOBAL QUÍMICA FERTILIZANTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO COSTA NETO - MG65058

IMPETRADO: DELEGADO INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

No prazo de 15 dias, comprove a impetrante o recolhimento das custas iniciais, bem como promova a regularização da representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social e instrumento de mandato, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, justifique a impetrante o pedido e a causa de pedir, considerando que a fatura comercial juntada aos autos (id. 30941892) indica que a operação de comércio internacional mencionada ocorreu em novembro de 2018.

Int.

Santos, 14 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003446-29.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANA PAULA OLIVEIRA FERNANDES-BAR - ME, ANA PAULA OLIVEIRA FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Id 30954475 e segs.: Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 14 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000391-92.2016.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LONDON ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA. - ME, ALLAN CAMILO COSTA VALERIO

ATO ORDINATÓRIO

Id30954459 e segs. : Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 14 de abril de 2020.

Autos nº 0012501-07.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BASFS.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258

DESPACHO

Intime-se o executado, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (doc. id. 22741463), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Santos, 14 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012436-17.2005.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JERY ADRIANO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALMIR - SP134207

DESPACHO

Id 30877936: defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, CPC.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 14 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003400-69.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OSVALDO ARAUJO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho os quesitos apresentados pelas partes.

Id 25180235: nada a reconsiderar, tendo em vista que a perícia técnica foi deferida para aferição das condições de trabalho do autor (id 24437366).

No mais, à vista da impossibilidade da realização dos trabalhos periciais (id 30894620), oportunamente, com a retomada regular das atividades, informe a *expert* data e hora para realização da perícia.

Int.

Santos, 14 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0007810-23.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDIMUNDO BARBOSA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, FLAVIA NASCIMENTO ROCHA - SP205445
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 30835837: dê-e ciência as partes.

No mais, aguarde-se a apresentação do laudo pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Santos, 14 de abril de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000716-40.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ANA PAULA ALONSO CARDOSO, GERALDO ROGERIO DE OLIVEIRA COELHO, JOSE ADEILTON DA SILVA, JOSE DOS SANTOS, JUVENAL JULIO ALVES LIMA NETO, LUCIANA MARIA DA SILVA, LUCIO JOSE DOS SANTOS, MANOEL MESSIAS DE SOUZA, MARCIO PATARO, MARCO AURELIO SIMOES DA SILVA, MARCOS RODRIGUES QUINTO, MARIA REGINA DOS SANTOS, RAIMUNDO RODRIGUES VIEIRA GAIA, ROOSEVELL FRANQUINHA MARTINS, SANDRA PATRICIA DE ANDRADE MARIANO SANTOS, SANDRA REGINA GONCALVES PINTO, WAGNER RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DESPACHO

Id. 30825090 e 29871101: ciência aos impetrantes José dos Santos e Maria Regina dos Santos das exigências emitidas pela autoridade impetrada.

À vista das informações prestadas pela autoridade impetrada, noticiando que houve análise dos requerimentos administrativos objetos destes autos, manifestem-se os impetrantes acerca da permanência do interesse no prosseguimento do feito, nos termos do artigo 10 do CPC.

Int.

Santos, 14 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DESPACHO

Acolho os quesitos apresentados pelas partes.

Id 25155413: nada a reconsiderar, tendo em vista que a perícia técnica foi deferida para aferição das condições de trabalho do autor (id 24629070).

Ids 28571926/28571941: ciência às partes da documentação (cópia do processo administrativo).

No mais, à vista da impossibilidade da realização dos trabalhos periciais (id 30895815), oportunamente, coma retomada regular das atividades, informe a *expert* data e hora para realização da perícia.

Int.

Santos, 14 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0006231-06.2004.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JENIVAL CORREA DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Id 30997896 e segs.: Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 15 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001126-72.2009.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POSTO DE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS TRES COQUEIROS LTDA - EPP, LUCINEIDE ROCHA DA COSTA MAGUETA, ANNA SEBASTIANA ROCHA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Id 30997862 e segs.: Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007800-63.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSVALDO LUIZ PEREIRA TAVARES
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA CRUZ TAVARES - SP263157, ROMERITO DA SILVA CRUZ - SP326546

DESPACHO

Id 29110192: Manifieste-se a CEF.

Sem prejuízo, a fim de viabilizar a análise do pedido de desbloqueio, traga o executado documento comprobatório de que o valor atingido pela ordem de bloqueio refere-se a proventos decorrentes de aposentadoria, conforme alegado, eis que o extrato acostado (id 29110453) não contém tal informação.

Como cumprimento, venham imediatamente conclusos.

Int.

Santos, 14 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004074-81.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S.M. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, SONIA RODRIGUES PIMENTEL PINTO DE MIRANDA, SABRINA ACACIA PINTO DE MIRANDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DEUSDEDITH CHAVES FILHO - SP117889
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DEUSDEDITH CHAVES FILHO - SP117889

DESPACHO

Preliminarmente, a fim de esparcar eventuais dúvidas quanto à conta atingida pelo bloqueio, apresente a coexecutada o extrato da conta referente ao mês em que foi efetivada a ordem (fevereiro/2020), eis que a documentação apresentada não contém a informação (ids 30889330/30889331).

Como cumprimento, venhamos autos imediatamente conclusos.

Int.

Santos, 14 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002564-62.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANGELICA DA CRUZ SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BISPO DOS SANTOS - SP399862
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ANGELICA DA CRUZ SOUZA ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de seguro-desemprego, bem como à indenização por danos morais.

Aos autos foram acostadas cópias do processo nº 5001796-44.2017.4.03.6104, distribuído originariamente à 1ª Vara Federal de Santos, que declinou da competência para o Juizado Especial Federal de Santos, que por sua vez, proferiu sentença extinguindo o processo sem julgamento de mérito.

É a síntese do necessário.

Decido.

Permita-se a transcrição dos dispositivos a serem invocados:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (grifos nossos)

III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3º, ao juízo prevento.

Da leitura do dispositivo supracitado, verifica-se que há apenas dois pressupostos para a distribuição por dependência prevista no artigo 286, inciso II, do CPC: a) reiteração de pedido formulado em demanda anterior; b) extinção sem resolução do mérito da demanda anterior.

A dicção legal, portanto, determina a distribuição por dependência a todos os casos de reiteração de pedido anteriormente formulado em processo extinto sem julgamento do mérito.

No caso dos autos, a primeira demanda foi julgada extinta sem julgamento do mérito pelo JEF-Santos, em razão do descumprimento de determinação.

Após o trânsito em julgado da sentença extintiva, por meio deste processo, a demanda foi reapresentada, pela mesma parte, com o mesmo pedido, idêntico fundamento e valor da causa que não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Diante desse quadro, nos termos do disposto dos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, o processamento do feito insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver instalado.

Pelo exposto, nos termos do artigo 286, inciso II, do CPC e art. 3º da Lei nº 10.259/2001, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao JEF de Santos, procedendo-se às anotações necessárias.

Intimem-se.

Santos, 14 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009145-30.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO JANUARIO DALUZ

Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS DA SILVA - SP190202

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS

Advogado do(a) RÉU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DECISÃO

Id 30933315: Anote-se a interposição de agravo de instrumento pelo autor.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Acresço que a própria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, juntada pelo agravante, confirma o posicionamento deste juízo fixado na decisão agravada, uma vez que o incidente fixou que a competência da Justiça Comum é excepcionada "quando o benefício for instituído por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, hipótese em que a competência será da Justiça do Trabalho, ainda que figure como parte trabalhador aposentado ou dependente do trabalhador" (REsp nº 1.799.343 - SP, id 30933319).

Int.

Santos, 14 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRISMATEC TECNOLOGIA E MAO DE OBRA DE REPAROS EM LOGRADOUROS PUBLICOS LTDA - ME, EMANUEL DOS SANTOS NOVAES
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MEDEIROS - SP259485
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MEDEIROS - SP259485

DESPACHO

O pedido de expedição de ofício à ARISP já foi apreciado e indeferido, consoante decisão sob id 11291199 – p. 3.

Solicite-se a inclusão do nome dos executados no cadastro de inadimplentes através do sistema SERASAJUD (artigo 782, § 3º, CPC).

No mais, requeira a CEF o que entender pertinente quanto ao prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 15 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000054-76.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINALDO EMMERICH DE SOUZA

DESPACHO

Id 308884292: defiro. Proceda-se consulta junto aos sistemas Webservice/Infojud da Receita Federal, a fim de verificar a situação cadastral do executado.

Com a resposta, ciência à exequente.

Int.

Santos, 15 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008521-76.2013.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDVALDO COSTA LIMA, EDVALDO COSTA LIMA NAVAL - ME

ATO ORDINATÓRIO

Id 30877471 e seg.: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s) (id. 29385496).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0203571-65.1998.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA ILZA FERREIRA ALVES - SP88811
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a secretaria deste juízo a associação dos presentes autos com os Embargos à Execução n. 0004234-41.2011.403.6104.

Em face do que restou decidido nos autos de embargos à execução, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis a base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Na expedição, observe-se os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, § 9º e 10º, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425), dando-se, ao final ciência as partes para conhecimento.

Int.

Santos, 15 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000863-64.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSWALDIR DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA AUGUSTO DA SILVA - SP259022

ATO ORDINATÓRIO

Id 30957281 e segs.: Ficam partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 14 de abril de 2020.

Autos nº 0006804-49.2001.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HUMBERTO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

DESPACHO

Id 30988597: concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao exequente para apresentação de memória atualizada do débito, bem como para que requeira o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 15 de abril de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007404-86.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO CICERO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA MOURA ALBINO - SP415116, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

À vista do caráter infrigente dos embargos de declaração, manifeste-se a parte contrária, nos termos do art. 1023, §2º do NCPC.

Semprejuízo, apresente o exequente cópia digitalizada da sentença extintiva da execução mencionada pela CEF em suas alegações.

Após, tomem conclusos para decisão.

Santos, 15 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002550-78.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANGELA MARIA DOS SANTOS FRANÇA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: IRAILDE RIBEIRO DA SILVA - SP299167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ÂNGELA MARIA DOS SANTOS FRANÇA RODRIGUES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento da especialidade de períodos de labor e sua conversão para tempo comum.

Pretende a autora a condenação da ré ao pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário.

Ressalta que o requerimento administrativo de revisão, apresentado em 15/01/2018, sequer foi respondido, ultrapassando o prazo legal de 45 dias.

Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como pela prioridade na tramitação do feito.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro os elementos necessários para concessão da tutela de urgência, uma vez que o reconhecimento da atividade especial, em todo o período pleiteado, necessita de uma análise mais acurada, talvez até com a realização de prova pericial, de forma a extrair os elementos que indiquem, com segurança, que a autora preenche os requisitos necessários à revisão da aposentadoria, sobretudo em relação às condições de trabalho nos períodos que pretende o reconhecimento da especialidade.

Nesse ponto, observo que o laudo pericial utilizado como paradigma, acostado à inicial (id 30933456, em especial p. 07-08), indica que não havia exposição a agentes agressivos de modo habitual e permanente no ambiente de trabalho, desenvolvido no prédio em que está instalada a Alfândega do Porto de Santos, o que demonstra a ausência de comprovação prévia da probabilidade do direito pleiteado.

Ademais, o reconhecimento de exercício de trabalho em condições especiais reclama, em regra, prévio exercício do contraditório, para que seja informada eventual decisão proferida em sede administrativa ou para que sejam colhidas as razões que ensejaram eventual negativa por parte da autarquia previdenciária.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no artigo 300 do CPC, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, §4º, inciso II, do CPC), cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 14 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008728-77.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PAULO LUIZ DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

À vista do noticiado pelo impetrante quanto ao cumprimento da exigência (id 27410507), oficie-se à autoridade impetrada, a fim de que apresente informações complementares quanto à apreciação final do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, tornem imediatamente conclusos.

Int.

Santos, 15 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001466-42.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CROUNEL MARINS
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CROUNEL MARINS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a edição de provimento judicial que determine a averbação do período compreendido entre 01.07.1977 a 31.12.1987, reconhecido como de trabalho como empregado pela Justiça do Trabalho, para fins de contagem como tempo contribuição, na condição de segurado obrigatório.

Narra a inicial, em suma, que o autor teve reconhecido o mencionado período de atividade laboral, exercido na empresa Produções Cinematográficas Zé do Caixão LTDA, através de reclamação trabalhista (autos 1001491-64.2018.5.02.0082), que tramitou perante a 82ª Vara do Trabalho.

Informa que conforme comprovamos os documentos anexos à inicial, o autor faria jus à expedição de certidão de tempo de contribuição, constando o referido período, para fins de averbação no regime próprio de servidor público ao qual está vinculado. Destaca, ainda, que pretende se aposentar, a fim de tomar posse em outro cargo público para o qual foi aprovado.

Custas prévias recolhidas.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

O autor apresentou pedido de emenda à inicial, a fim de adequar o valor da causa ao da pretensão, estimada em R\$73.212,72 (setenta e três mil duzentos e doze reais e setenta e dois centavos).

Com a emenda, sobreveio o recolhimento de custas complementares.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, recebo a petição id 30818530 como emenda à inicial, a fim de alterar o valor da causa para R\$ 73.212,72 (setenta e três mil duzentos e doze reais e setenta e dois centavos).

Em consequência, fixo a competência deste juízo e passo à análise do pleito antecipatório.

O artigo 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro os elementos necessários para concessão da tutela de urgência, uma vez que o período de labor compreendido entre 01.07.1977 a 31.12.1987 anotado na CTPS decorre de homologação de acordo com a reclamada na esfera trabalhista, sendo que a prova produzida naquele feito mostrou-se singela, diante da pretensão ora deduzida, consistente no reconhecimento de mais de dez anos de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social.

Ressalto que não se trata de negar a produção de efeitos às decisões da Justiça Trabalhista, mas de restringir a eficácia às partes, uma vez que o INSS não participou do respectivo processo. Vale destacar ainda que a necessária cautela mostra-se mais intensa quando se trata de homologação de acordo firmado entre reclamante e reclamado, em razão da ausência de profunda dilação probatória e a necessidade de se averiguar se houve de fato relação de emprego.

No mais, as provas documentais do vínculo laboral acostadas a estes autos mostram-se superficiais, revelando mera participação em produções artísticas e intenso vínculo como o proprietário da empresa.

Diante desse quadro, é necessária análise mais acurada no âmbito previdenciário, mediante instrução processual, sob o crivo do contraditório, de forma a extrair os elementos que indiquem, com segurança, que o autor faz jus à averbação pleiteada.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do CPC, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, §4º, inciso II, do CPC), cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Solicite-se ao INSS cópia do requerimento administrativo formulado pelo autor.

Intím-se.

Santos, 14 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002186-09.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS** e de **BTP – BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO**, objetivando a desunitização do contêiner **MEDU 529.9767**.

Afirma a impetrante, em suma, que as unidades de carga permanecem paradas no recinto alfandegado há mais de 177 dias sem qualquer obediência aos procedimentos específicos previstos na legislação.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

O processo foi extinto sem julgamento do mérito em relação ao terminal portuário e a apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Cientificada nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009, a União (PFN) requereu sua habilitação no feito, a fim de que seja intimada de todos os atos processuais praticados.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em síntese, a regularidade da ação administrativa (id. 30817913). Afirma que, as mercadorias acondicionadas no contêiner **MEDU 529.9767** inicialmente foram consideradas abandonadas, uma vez que o consignatário não iniciou o despacho de importação em tempo hábil.

Afirma, todavia, que não foi dado início ao procedimento previsto no art. 27 do Decreto-lei nº 1.455/76, em razão da determinação emitida pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento – MAPA de devolução ao exterior da carga acondicionada no contêiner em questão (“**BIPRO – ISOLADO PROTEICO DE SORO DE LEITE EM PÓ 90%**”), tendo em vista o indeferimento da licença de importação do produto (id. 30817915).

Em cumprimento à determinação da autoridade sanitária, informa que foi registrada Declaração Única de Exportação e que, no momento, o procedimento aduaneiro encontra-se pendente de cumprimento de exigência pelo consignatário, visando à devolução da carga ao exterior.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, toma-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

A concessão de medida liminar, por sua vez, pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

Consiste o objeto do *writ* na liberação de contêiner depositado em terminal alfandegado, cuja carga foi considerada abandonada, por ausência de registro do despacho aduaneiro pelo interessado, no prazo legal.

A autoridade impetrada informou que a mercadoria acondicionada na unidade de carga **MEDU 529.9767** foi inicialmente considerada abandonada, por ter se esgotado o prazo de permanência em recinto alfandegado. Todavia, à vista do indeferimento da licença de importação, a carga acondicionada no contêiner objeto dos autos deverá ser devolvida ao exterior, nos termos do art. 46 da Lei nº 12.715/2012, por determinação do MAPA.

Firmado esse quadro fático, reputo inviável a concessão da medida liminar, uma vez que a ausência de devolução do contêiner decorre de ato de autoridade administrativa diversa da indicada na inicial.

Com efeito, segundo consta das informações prestadas, o despacho de importação foi obstado por ato Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, que determinou a devolução da mercadoria importada ao exterior (art. 46 da Lei nº 12.715/2012), providência esta que solicitada pelo consignatário da carga, mas que ainda pendente do cumprimento de diligências.

Assim, havendo ordem de outra autoridade administrativa que não integra o polo passivo da ação, determinando a devolução da mercadoria acondicionada no contêiner ao exterior ou sua destruição, a autoridade não poderia determinar a desunitização da unidade de carga, sem a prévia adoção das medidas sanitárias determinadas pela vigilância agropecuária.

Sendo assim, a situação retratada configura risco inerente à atividade comercial do transportador e do operador portuário, os quais possuem instrumentos próprios (contratuais) para se ressarcir dos prejuízos ocasionados pela inércia do importador.

Diante dos motivos expostos, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Defiro a inclusão da União no polo passivo da demanda, conforme requerido, na qualidade de assistente litisconsorcial. Anote-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

No retorno, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 14 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5001624-97.2020.4.03.6104
5ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: EDUARDO OLIVEIRA CARDOSO
Advogados do(a) RÉU: HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA - SP204181, THIAGO QUINTAS GOMES - SP178938

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Melhor analisando os autos, considerando ser necessária a observância do fuso horário para a realização dos atos de instrução processual, **retifico em parte o decidido através do ID 30888297**, designando novas datas e horários para a instrução do feito.

Posto isto, DESIGNO audiências, a serem realizadas pelo sistema de videoconferências (CISCO) nas seguintes datas:

- **dia 6 de julho de 2020, às 09:00 horas (horário de Brasília) - 14 horas (horário de Madri)**: oitivas das testemunhas arroladas pela acusação DPF Fabiana Salgado Lopes, APFs David Martins Araújo, Carlos Dário A. de Oliveira e Fabrício Panarielo Vasconcellos e João Eduardo de Souza (videoconferência com as Subseções Judiciárias de Salvador-BA e Campinas-SP);

- **dia 7 de julho de 2020, às 09:00 horas (horário de Brasília) - 14 horas (horário de Madri)**: oitivas das testemunhas Fábio de Martins de Queiroga, Euzébio Pereira Neves e Vaklinei Aparecido Roque e interrogado o réu (videoconferência com as Subseções Judiciárias de Limeiro do Norte-CE e Catanduva-SP);

Providencie a serventia a expedição de cartas precatórias às Subseções Judiciárias de Salvador/BA, Campinas/SP, Limeiro do Norte/CE, Catanduva/SP solicitando a urgente intimação das testemunhas para que compareçam na sala de audiências dos Juízos Deprecados nas datas designadas, encaminhando-se, outrossim, o acesso por meio do *link* da sala de audiências deste Juízo.

Depreque-se ao Juízo da Comarca de Santo Sé-Bahia, solicitando-se a intimação da testemunha Euzébio Pereira Neves, que será ouvida mediante o acesso ao *link* do sistema CISCO/Videoconferência.

Expeça-se o necessário em relação às demais testemunhas.

Notifique-se, na forma do artigo 221, § 3º, do Código de Processo Penal, quando necessário.

O acusado Eduardo de Oliveira Cardoso, preso para fins de extradição no Reino da Espanha, acompanhará o ato por meio do sistema Cisco/Videoconferência.

Expeça-se carta rogatória, via cooperação internacional por meio do Ministério da Justiça, para citação de Eduardo de Oliveira Cardoso dos termos da presente ação, bem como intimação para as audiências designadas, rogando-se autorização ao Centro Penitenciário Madri V Soto (Madrid-Espanha) para o acompanhamento pelo acusado das oitivas das testemunhas, além da realização do seu interrogatório.

Providencie a Secretaria contato com o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), a fim de que seja adotado ao necessário para a tradução da denúncia, seu recebimento e demais peças necessárias, para a formalização do ato, mediante formulário próprio, nos termos do previsto no Decreto n. 6.681, de 8 de dezembro de 2008.

Instrua-se a Carta de Cooperação com todas as informações necessárias para a concretização do ato, dentre as quais, data, horário (Brasil/Espanha), *link*, roteiro para acesso à sala virtual e e-mail para contato direto com este Juízo.

Oficie-se a Polícia Federal/Interpol solicitando-se auxílio na realização do ato.

Providencie-se o necessário junto ao setor de Informática/SAV.

Intime-se a defesa constituída pelo acusado Eduardo de Oliveira Cardoso a fornecer, no prazo de cinco dias, os contatos de e-mail e telefone celular para as providências relativas à realização da audiência.

Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Santos-SP, 14 de abril de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002181-54.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: ANA PAULA ANDRADE DOS PASSOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUAN PEDRO CIANFARANI - SP430478

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in itinere*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002204-97.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: JEANE BARBEITO BIZZOTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002159-93.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: EDWIGES DIAS DAROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DAS MERCES SPAULONCI - SP268984

IMPETRADO: CHEFE UNIDADE 23001820 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAP APOSENTADORIA POR IDADE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in itinere*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004546-18.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: STARMAX TERCEIRIZAÇÃO DE MAO DE OBRA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **STARMAX TERCEIRIZAÇÃO DE MAÕ DE OBRA LTDA.**, qualificada nos autos, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando que as verbas incidentes sobre 13º salário proporcional (avos 13º indenizado, diferença do 13º salário e total do 13º salário), adicional de periculosidade (Lei 12.741/2012), adicional noturno (integração do Adicional noturno no DSR e Adicional noturno horas reduzidas), gratificação de função, horas extras (50%, 100%, adicional sobre jornada e integração da HE no DSR), indenização intervalo refeição (art. 71, CLT) e prêmio posto, recebidos pelos empregados sejam excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias, arrolando-se argumentos buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória. Também, busca-se a garantia do direito de compensação das quantias a tais títulos vertidas aos cofres previdenciários no quinquênio anterior a propositura da presente ação.

A liminar foi indeferida.

Vieram aos autos informações da Autoridade Impetrada levantando preliminar de inadequação da via eleita, por se dirigir a impetração à análise de lei em tese. Sobre o mérito, defende o caráter remuneratório das parcelas em tela, pugnano pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Rejeito a preliminar levantada em informações, na medida em que nada indica a discussão sobre lei em tese, havendo, na verdade, o desenvolvimento de discussão jurídica sobre o alcance de espécie normativa em pleno vigor e de efeitos concretos sobre o cálculo da contribuição previdenciária atualmente devida pelas Impetrantes.

No mérito, o pedido é improcedente.

Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos.

Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa:

"remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa".

13º salário

A questão acerca da incidência das contribuições previdenciárias sobre a gratificação natalina, em face de seu caráter salarial, já resta pacificada no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. SÚMULA 688 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CÁLCULO DA EXAÇÃO. CONTROVÉRSIA DECIDIDA CENTRALMENTE À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência desta colenda Corte: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" (Súmula 688). 2. No tocante à forma de cálculo da exação, eventual ofensa à Carta Magna ocorreria de modo reflexo ou indireto, o que impede a abertura da via extraordinária. 3. Incidem, de mais a mais, no caso as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 647466, CARLOS BRITTO, STF.)

Adicional de periculosidade e noturno e hora extra

O C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre tais adicionais. Por possuírem caráter salarial inserem-se no conceito de renda, assemelhando-se, portanto, a salário e não a indenização:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão "CASO DOS AUTOS" e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por "CONSEQUENTEMENTE". (fl. 192/193). (AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2010.) (grifo nosso)

Ajuda de custo não habitual/ Prêmio Posto

Quanto à ajuda de custo paga aos empregados da Impetrante, há que se fazer a diferenciação justamente acerca de sua habitualidade ou não, de sorte que auxílios prestados, v.g., para custeio de moradia ou veículo, são habituais e, por isso, estão sujeitos ao recolhimento de contribuição previdenciária, visto representar contraprestação pelo trabalho. Diferentemente, se a ajuda de custo for não habitual, como, por exemplo, aquela paga pela mudança da cidade em que o labor é prestado, não haverá incidência de contribuição previdenciária, dado o caráter indenizatório que cercará o valor envolvido.

Confira-se o entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AJUDA DE CUSTO PRESTADA DE FORMA HABITUAL E CONTÍNUA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. 1. Não se resente dos vícios a que alude o art. 535 do CPC a decisão que contenha argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a ajuda-de-custo somente deixará de integrar o salário-contribuição quando possuir natureza meramente indenizatória e eventual. Ao reverso, quando for paga com habitualidade terá caráter salarial e, portanto, estará sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Resp nº 970510/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, publicado no DJe de 13 de fevereiro de 2009).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar *in oculis* as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se nega provimento". (TRF3. AI nº 402238, 2ª Turma, rel. Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA:247).

Não há nos autos qualquer documento que comprove a origem e que o pagamento da gratificação descrita na exordial objetiva reparar dano ou restaurar determinada situação em benefício do trabalhador, sendo de rigor a incidência da contribuição previdenciária.

Indenização pela Supressão do Intervalo Intra jornada

Remansada jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho assenta que a parcela referente à supressão do intervalo intrajornada tem natureza salarial. Logo, a inexistência de caráter indenizatório atrai a incidência de contribuição previdenciária sobre mencionada rubrica.

Nesse sentido, também o E. TRF-3ª Região:

AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SALÁRIO MATERNIDADE. LICENÇA PATERNIDADE. FÉRIAS. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIRA QUINZENA ANTERIOR À CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. De acordo com jurisprudência dominante, há incidência de contribuições previdenciárias sobre: salário maternidade e paternidade, férias, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, indenização pela supressão do intervalo intrajornada e décimo terceiro salário. 3. Quanto ao aviso prévio indenizado e seus reflexos, terço constitucional de férias, à primeira quinzena anterior à concessão de auxílio-doença, o C. STJ já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias. 4. Agravos improvidos. (AMS 00194915020134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:26/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Neste diapasão, sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos acima, é possível a cobrança da referida contribuição sobre seus reflexos, que pelo seu caráter intrínseco de acessoriedade, deve seguir a mesma sorte da verba principal, as quais, como já destacado, são de natureza remuneratória.

Posto isso, **DENEGO A ORDEM.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Transitado e julgado, arquivem-se.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004936-85.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CLAUDIA MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DOMINGUES SIMOES - SP272488
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLAUDIA MARTINS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DIADEMA**, objetivando que o impetrado restabeleça e mantenha o pagamento dos valores devidos à Impetrante por força do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 186.295.647-0, bem como se abstenha de cobrar os valores por esta recebidos enquanto perdurar o procedimento administrativo do benefício em questão.

Aduz que está aposentada por tempo de contribuição desde 08/12/2017.

Ocorre que em 02/08/2019 recebeu correspondência enviada pelo INSS, Ofício nº 101/2019/SRI/GTMOB, em que comunicava que fora instaurado procedimento administrativo de revisão para apurar supostas irregularidades na concessão de seu benefício, o que resultaria na suspensão e consequente devolução dos valores até então recebidos.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a apresentação as informações.

Notificada, a Autoridade Impetrada deixou de prestar informações.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem deve ser concedida.

É cediço na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o benefício previdenciário não pode ser suspenso, bem como não pode ser bloqueado seu pagamento, enquanto não ultimado o procedimento administrativo responsável pela apuração de possível irregularidade em sua concessão.

Ilustrando o quanto aqui exposto, confirmam-se as seguintes decisões:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTABELECIMENTO. FRAUDE. RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO. 1. A conduta unilateral do INSS, de suspender o pagamento de benefícios previdenciários sem observar o devido processo legal administrativo, ofende as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. 2. A exigência de prévio processo administrativo deve-se estender à instância recursal. Não basta franquear ao segurado o oferecimento de defesa, se a decisão que a rejeita e determina a suspensão do benefício, ainda passível de recurso em sede administrativa, é imediatamente executada. 3. O processo administrativo está submetido às mesmas normas constitucionais do processo judicial; a ele se aplicam o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, consoante disposto no inc. LV do art. 5º da CF/88. 4. Apelação do INSS improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 49006, Processo nº 91.03.015781-4/SP, Rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJU 30.04.2007, p. 310)

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO POR SUSPEITA DE FRAUDE - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM ANDAMENTO E NÃO CONCLUÍDO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Havendo dúvida sobre a ocorrência de fraude na concessão do benefício previdenciário, é ilegítima a conduta da autarquia em suspender sumariamente o pagamento do benefício sem que se ultime o procedimento administrativo para apuração de eventual vício na sua concessão. 2. [...] 3. Remessa oficial e recurso improvidos. (TRF 3ª Região, AMS nº 245028, Processo nº 2000.61.83.005297-6/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 20.04.2006, p. 1298)

Assim, considerando que o procedimento administrativo ainda está tramitando, não há de ser suspenso ou reduzido o valor do benefício concedido à impetrante, tampouco cobrado o valor de supostas diferenças.

Posto isso, **CONCEDO A ORDEM** a fim de determinar que o INSS não inicie a cobrança dos valores supostamente recebidos a maior, bem como não reduza ou suspenda o benefício recebido pela impetrante até que se finalize o procedimento administrativo.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

PI.

São Bernardo do Campo, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002056-86.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: INDUSTRIAS ARTEB S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que assegure o direito de suspender ou postergar o pagamento de tributos, bem como o cumprimento de obrigações acessórias para com o Fisco Federal, enquanto durarem efeitos da pandemia de coronavírus (COVID-19) declarada pela Organização Mundial de Saúde.

Argumenta a Impetrante, em síntese, com a ocorrência de dificuldades financeiras geradas pela paralisação da atividade empresarial, no cumprimento de orientação de distanciamento social voltada a prevenir o contágio.

Invoca, de outro lado, a edição do Decreto Legislativo Federal nº 6/2020 e o Decreto Estadual nº 64.879/2020, pelos quais foi decretado estado de calamidade pública em âmbito federal e no Estado de São Paulo, a redundar na aplicação da Portaria MF nº 12/2012, permitindo a prorrogação do recolhimento de tributos federais até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao do vencimento, bastando que o contribuinte seja domiciliado em município abrangido por decreto estadual que reconheça calamidade, consoante se verifica.

DECIDO.

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro suficiente relevância no fundamento jurídico da impetração, visto não constatar evidência de direito líquido e certo à postergação do pagamento de tributos ou cumprimento de obrigações acessórias perante o Fisco Federal.

Não se desconhece a gravidade do quadro econômico atual, reflexo da pandemia de coronavírus que impôs radical mudança de hábito na população brasileira, orientando-se a segregação nas respectivas casas no intuito de frear a propagação.

Essa nova ordem social já causa e certamente ainda causará prejuízos imensuráveis à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ao serviço público, enfim, à toda cadeia produtiva, sendo dispensável analisar o quadro específico de cada contribuinte.

Porém, e este é o ponto fulcral que impede o deferimento da medida perseguida, descabe ao Poder Judiciário, no exercício da atividade que se convencionou chamar de "legislador negativo", criar regras em ordem a determinar à Administração Pública providências voltadas a alterar prazos de cumprimento de obrigações tributárias, principais ou acessórias, sempre e sempre dependendo tais providências de espécies normativas específicas, de iniciativa do próprio ente tributante.

Estabelece o art. 97, VI, do Código Tributário Nacional:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...).

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

De outro lado, exsurge evidente da análise dos arts. 152 e 153 do mesmo *Codex* a necessidade de lei específica, em seu sentido estrito, para concessão de moratória. Confira-se:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir; ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

A Portaria MF nº 12/2012 não reveste a natureza jurídica de lei e, mesmo que assim o fosse, tampouco seria autoaplicável, diante da expressa condição imposta em seu art. 3º, a determinar à RFB e à PGFN a expedição dos atos necessários à implementação.

Nesse quadro, cabe à própria União, pela via legislativa, estabelecer a moratória perseguida pela parte impetrante, situação em que, cumprindo fielmente as disposições dos referidos arts. 152 e 153, bem como sopesando suas necessidades arrecadatórias para fazer frente ao quadro de extrema gravidade da saúde pública que também se lhe apresenta, dispor a respeito, sendo de qualquer forma vedado ao Judiciário imiscuir-se nessa atividade, invadindo competência tributária que não lhe diz respeito, sob pena de afronta ao Princípio Constitucional de Separação dos Poderes.

Posto isso, **INDEFIRO ALIMINAR.**

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002174-62.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: OCCHIALINI MOREIRA ESTAMPARIA E SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que assegure o direito de suspender ou postergar o pagamento de tributos, bem como o cumprimento de obrigações acessórias para com o Fisco Federal, enquanto durarem os efeitos da pandemia de coronavírus (COVID-19) declarada pela Organização Mundial de Saúde.

Argumenta a Impetrante, em síntese, com a ocorrência de dificuldades financeiras geradas pela paralisação da atividade empresarial, no cumprimento de orientação de distanciamento social voltada a prevenir o contágio.

Invoca, de outro lado, a edição do Decreto Legislativo Federal nº 6/2020 e o Decreto Estadual nº 64.879/2020, pelos quais foi decretado estado de calamidade pública em âmbito federal e no Estado de São Paulo, a redundar na aplicação da Portaria MF nº 12/2012, permitindo a prorrogação do recolhimento de tributos federais até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao do vencimento, bastando que o contribuinte seja domiciliado em município abrangido por decreto estadual que reconheça calamidade, consoante se verifica.

DECIDO.

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro suficiente relevância no fundamento jurídico da impetração, visto não constatar evidência de direito líquido e certo à postergação do pagamento de tributos ou cumprimento de obrigações acessórias perante o Fisco Federal.

Não se desconhece a gravidade do quadro econômico atual, reflexo da pandemia de coronavírus que impôs radical mudança de hábito na população brasileira, orientando-se a segregação nas respectivas casas no intuito de frear a propagação.

Essa nova ordem social já causa e certamente ainda causará prejuízos imensuráveis à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ao serviço público, enfim, à toda cadeia produtiva, sendo dispensável analisar o quadro específico de cada contribuinte.

Porém, e este é o ponto fulcral que impede o deferimento da medida perseguida, descabe ao Poder Judiciário, no exercício da atividade que se convencionou chamar de "legislador negativo", criar regras em ordem a determinar à Administração Pública providências voltadas a alterar prazos de cumprimento de obrigações tributárias, principais ou acessórias, sempre e sempre dependendo tais providências de espécies normativas específicas, de iniciativa do próprio ente tributante.

Estabelece o art. 97, VI, do Código Tributário Nacional:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...).

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

De outro lado, exsurge evidente da análise dos arts. 152 e 153 do mesmo *Codex* a necessidade de lei específica, em seu sentido estrito, para concessão de moratória. Confira-se:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

A Portaria MF nº 12/2012 não reveste a natureza jurídica de lei e, mesmo que assim o fosse, tampouco seria autoaplicável, diante da expressa condição imposta em seu art. 3º, a determinar à RFB e à PGFN a expedição dos atos necessários à implementação.

Nesse quadro, cabe à própria União, pela via legislativa, estabelecer a moratória perseguida pela parte impetrante, situação em que, cumprindo fielmente as disposições dos referidos arts. 152 e 153, bem como sopesando suas necessidades arrecadatórias para fazer frente ao quadro de extrema gravidade da saúde pública que também se lhe apresenta, dispôr a respeito, sendo de qualquer forma vedado ao Judiciário imiscuir-se nessa atividade, invadindo competência tributária que não lhe diz respeito, sob pena de afronta ao Princípio Constitucional de Separação dos Poderes.

Posto isso, **INDEFIRO ALIMINAR.**

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002189-31.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: KUKA SYSTEMS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SP281612-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança objetivando, em sede de liminar, que a Autoridade Impetrada abstenha-se de exigir a inclusão dos valores a serem recolhidos a título de PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo.

DECIDO.

Não vislumbro relevância na fundamentação jurídica que permita o deferimento da medida iníto litis.

De fato, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da COFINS. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

O entendimento firmado pela Suprema Corte em tal precedente, calcado na constatação de que valores que apenas transitam pela receita da empresa, sem constituir acréscimo, não constituem receita tributável, não se aplica, porém, à pretensão de exclusão dos valores a serem recolhidos a título de PIS e COFINS da receita bruta que embasa a incidência do próprio PIS e da própria COFINS, o chamado "cálculo por dentro".

Descabe, assim, estender o entendimento que embasou a exclusão preconizada pela Suprema Corte no tocante ao ICMS à inclusão das quantias a serem recolhidas a título de PIS e COFINS as respectivas bases de cálculo. O tributo estadual, como é cediço, efetivamente apenas transita pela receita bruta, sendo destacado na nota fiscal e debitado das operações anteriores para entrega ao Estado, de fato não se agregando à receita da empresa, conforme entendeu a Suprema Corte.

Diferentemente, a parte da receita bruta que utilizará a contribuinte para cumprir suas próprias obrigações tributárias nada diz com mero trânsito, mas efetivo ingresso, atribuindo validade ao "cálculo por dentro" aqui questionado.

Nesse sentido, posição do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICO DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.

2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes deste Tribunal e do STF.

3. Agravo desprovido. (AI nº 5020937-91.2018.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Ferro Catapani, publicado no eDJF3 de 13 de agosto de 2019).

E M E N T A – TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos.

2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente".

3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.

4. Agravo de instrumento desprovido. (AI nº 5013954-42.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho, publicado no eDJF3 de 9 de agosto de 2019).

Posto isso, **INDEFIRO A LIMINAR**

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002190-16.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CACAU FRANQUIA LESTE ASSESSORIA EM NEGOCIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que assegure o direito de suspender ou postergar o pagamento de tributos, bem como o cumprimento de obrigações acessórias para com o Fisco Federal, enquanto durarem efeitos da pandemia de coronavírus (COVID-19) declarada pela Organização Mundial de Saúde.

Argumenta a Impetrante, em síntese, com a ocorrência de dificuldades financeiras geradas pela paralisação da atividade empresarial, no cumprimento de orientação de distanciamento social voltada a prevenir o contágio.

Invoca, de outro lado, a edição do Decreto Legislativo Federal nº 6/2020 e o Decreto Estadual nº 64.879/2020, pelos quais foi decretado estado de calamidade pública em âmbito federal e no Estado de São Paulo, a redundar na aplicação da Portaria MF nº 12/2012, permitindo a prorrogação do recolhimento de tributos federais até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao do vencimento, bastando que o contribuinte seja domiciliado em município abrangido por decreto estadual que reconheça calamidade, consoante se verifica.

DECIDO.

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro suficiente relevância no fundamento jurídico da impetração, visto não constatar evidência de direito líquido e certo à postergação do pagamento de tributos ou cumprimento de obrigações acessórias perante o Fisco Federal.

Não se desconhece a gravidade do quadro econômico atual, reflexo da pandemia de coronavírus que impôs radical mudança de hábito na população brasileira, orientando-se a segregação nas respectivas casas no intuito de frear a propagação.

Essa nova ordem social já causa e certamente ainda causará prejuízos imensuráveis à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ao serviço público, enfim, à toda cadeia produtiva, sendo dispensável analisar o quadro específico de cada contribuinte.

Porém, e este é o ponto fulcral que impede o deferimento da medida perseguida, descabe ao Poder Judiciário, no exercício da atividade que se convencionou chamar de "legislador negativo", criar regras em ordem a determinar à Administração Pública providências voltadas a alterar prazos de cumprimento de obrigações tributárias, principais ou acessórias, sempre e sempre dependendo tais providências de espécies normativas específicas, de iniciativa do próprio ente tributante.

Estabelece o art. 97, VI, do Código Tributário Nacional:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

De outro lado, exsurge evidente da análise dos arts. 152 e 153 do mesmo *Codex* a necessidade de lei específica, em seu sentido estrito, para concessão de moratória. Confira-se:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

A Portaria MF nº 12/2012 não reveste a natureza jurídica de lei e, mesmo que assim o fosse, tampouco seria autoaplicável, diante da expressa condição imposta em seu art. 3º, a determinar à RFB e à PGFN a expedição dos atos necessários à implementação.

Nesse quadro, cabe à própria União, pela via legislativa, estabelecer a moratória perseguida pela parte impetrante, situação em que, cumprindo fielmente as disposições dos referidos arts. 152 e 153, bem como sopesando suas necessidades arrecadatórias para fazer frente ao quadro de extrema gravidade da saúde pública que também se lhe apresenta, dispor a respeito, sendo de qualquer forma vedado ao Judiciário iniscuir-se nessa atividade, invadindo competência tributária que não lhe diz respeito, sob pena de afronta ao Princípio Constitucional de Separação dos Poderes.

Posto isso, **INDEFIRO ALIMINAR.**

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000758-04.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ADRIANA MUNHOZ ZUCHERATO AUGUSTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ELEN DA SILVA NEVES - SP416501

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Preliminarmente, recolha o impetrante as custas processuais, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000590-96.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: I J COMERCIO E REPRESENTACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, IVONE SIQUEIRA ROCHA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002200-60.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MARIA DA CONCEICAO SILVA, MARIA LUCIA DA SILVA PEREIRA, LUCIANO DA SILVA, MARIA LUCIENE DA SILVA VASCONCELOS, FLAVIO PERINELLI DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIO MARQUES FERREIRA - SP283562

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIO MARQUES FERREIRA - SP283562

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIO MARQUES FERREIRA - SP283562

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIO MARQUES FERREIRA - SP283562

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIO MARQUES FERREIRA - SP283562

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança através do qual pretendem os impetrantes, liminarmente, seja autorizado o levantamento de alvará referente ao pagamento retroativo da aposentadoria por idade de Cicero Francisco da Silva.

Relatam que são herdeiros de Cicero Francisco da Silva, que propôs ação de aposentadoria por idade contra a Autarquia sob nº 0004626-89.2008.8.26.0161, julgada procedente. Informam que após o óbito a aposentadoria por idade foi convertida em pensão por morte. Alegam que as partes recorreram, sendo que trânsito em julgado ocorreu no ano de 2016 e somente em meados de 2018 a Impetrante Maria da Conceição começou a receber o benefício pensão por morte e teve ciência do valor retido perante a Autarquia. Sustenta não haver prescrição, pois o processo ainda estava em andamento.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, de modo que é imprescindível a apresentação, juntamente com a inicial, de todas as provas necessárias à demonstração da verdade dos fatos alegados, já que o remédio constitucional possui caráter documental, e no seu âmbito não se admite dilação probatória (STJ, AgRg no RMS 23.350/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/05/2008, DJe 04/08/2008).

Na espécie, descuidou-se a parte impetrante de trazer aos autos cópia do processo que deu ensejo aos créditos que pretende levantar a fim de comprovar a ausência de prescrição.

Assim sendo, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Em seguida, ao MPF para parecer.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002202-30.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: AXT TELECOMUNICACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

AXT TELECOMUNICACOES LTDA impetrou o presente Mandado de Segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando, em sede de liminar, diferir por 180 (cento e oitenta dias) ou, no mínimo, por 90 (noventa) dias os vencimentos de seus tributos federais, bem como da contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT e das contribuições devidas a terceiros, inclusive os oriundos de importações realizadas e parcelamentos de tributos federais vigentes, determinando à União que se abstenha de liberar as mercadorias importadas, de promover a inclusão da autora no CADIN e que permita a expedição de CNF nos termos do artigo 206 do CTN relativos a débitos dos tributos supra mencionados.

Aduz que, em face da pandemia do Covid-19 várias medidas já foram tomadas a nível Federal e Estadual para amenizar os prejuízos causados às empresas, cabendo as mesmas interpretações acerca da prorrogação do prazo dos tributos federais.

Alega que tal medida se faz necessária, porquanto necessita de tais recursos para a manutenção de suas atividades e a preservação do quadro de empregados e fornecedores.

Juntou documentos.

Vieram autos conclusos.

DECIDO.

Vislumbro, em análise perfunctória, relevância na fundamentação jurídica a permitir o deferimento da medida *in itinere*.

De fato, o país vive um momento nunca visto anteriormente, de instabilidade e medo. Os receios são em relação à saúde, mas também em relação a situação socioeconômica, uma vez que em razão da chamada "quarentena horizontal", muitas empresas deixaram de ter ou diminuíram drasticamente as suas receitas.

O risco de uma demissão em massa é latente em caso de não interferência pelas Autoridades Governantes e isso só agravaria ainda mais a situação do país.

Visando diminuir tais eventos infortúnios, bem como diante da necessidade de aplicação de investimentos por parte dos governantes em ações para garantir o combate do Covid-19, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, deferiu nos autos das Ações Cíveis Originárias nºs 3.363 e 3.365, movidas respectivamente pelos Estados de São Paulo e da Bahia, em sede de liminar, a suspensão, por 180 (cento e oitenta) dias os pagamentos mensais de dívidas com a União.

Outrossim, o Decreto 64.879/2020, de 2 de março de 2020, reconheceu o Estado de calamidade pública para todo o Estado de São Paulo, decorrente da pandemia do COVID-19, bem como o Decreto Legislativo 6, de 20/03/2020, do Congresso Nacional, reconheceu em todo país a ocorrência de calamidade pública para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, plenamente cabível a aplicação da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, que dispõe, *in verbis*:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O art. 3º do retrotranscrito ato normativo não constitui óbice à concessão da liminar, pois o benefício é auto-aplicável, comportando deferimento pela via judicial. A necessidade da expedição de atos administrativos para sua implementação se refere à forma como os órgãos competentes operacionalizarão o benefício.

Cumpre registrar que a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 foi editada com base na competência outorgada ao Ministro da Economia pelo art. 66 da Lei 7.450/1985, dispositivo considerado recepcionado pela atual Constituição Federal, conforme já decidiu o STF:

IPI – ART. 66 DA LEI Nº 7.450/85 – QUE AUTORIZOU O MINISTRO DA FAZENDA A FIXAR PRAZO DE RECOLHIMENTO DO IPI, E PORTARIA Nº 266/88/MF, PELA QUAL DITO PRAZO FOI FIXADO PELA MENCIONADA AUTORIDADE – ACÓRDÃO QUE TEVE OS REFERIDOS ATOS POR INCONSTITUCIONAIS – Elemento do tributo em apreço que, conquanto não submetido pela Constituição ao princípio da reserva legal, fora legalizado pela Lei nº 4.502/64 e assim permaneceu até a edição da Lei nº 7.450/85, que, no art. 66, o deslegalizou, permitindo que sua fixação ou alteração se processasse por meio da legislação tributária (CTN, art. 160), expressão que compreende não apenas as leis, mas também os decretos e as normas, complementares (CTN, art. 96). Orientação contrariada pelo acórdão recorrido. Recurso conhecido e provido. (STF – E 140.669-1/PE – Rel. Min. Ilmar Galvão – DJU 18.5.2001 – p.86)

IPI – FIXAÇÃO DO PRAZO PARA RECOLHIMENTO – Concluído o julgamento de recurso extraordinário interposto pela União Federal contra acórdão do TRF da 5ª Região, que declarou a inconstitucionalidade da Portaria 266/88, do Ministro de Estado da Fazenda, que estabelecia o prazo para o recolhimento do imposto sobre produtos industrializados – IPI. O Tribunal, por maioria, conheceu do recurso e lhe deu provimento, declarando a constitucionalidade do art. 66 da Lei 7.450/85 que atribuiu ao Ministro da Fazenda competência para expedir portaria fixando o referido prazo, ao fundamento de que a fixação de prazo para recolhimento do tributo não é matéria reservada à lei. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Carlos Velloso, por entenderem que a disciplina sobre prazo de recolhimento de tributos sujeita-se à competência legislativa do Congresso Nacional. (STF – RE 140.669-PE – Plenário – Rel. Min. Ilmar Galvão – Informativo STF nº 134 – DJ 9.12.1998)

Entendo que não se trata de moratória a prorrogação de prazo concedida pela referida portaria, uma vez que essa hipótese de suspensão do crédito tributário previsto no art. 153 do CTN pressupõe crédito exigível ou no mínimo lançado (art. 154 do CTN), isto é, vencido; que somente por lei poderia ter seu prazo de pagamento alterado. No caso vertente, por outro lado, a portaria que prorrogou o prazo foi editada antes da data de vencimento dos tributos. Desse modo, não sendo ainda exigíveis os tributos na data da enação do ato normativo infralegal, não se aplica, portanto, a exigência de sua veiculação por lei.

Comentando o art. 154 do CTN, que estabelece que a moratória somente abrange créditos definitivamente constituídos, Paulo de Barros Carvalho deixou claro que "A regra mantém sincronia com o princípio segundo o qual a exigibilidade que se suspende é atributo do lançamento e, desse modo, o ato jurídico administrativo é pressuposto para sua aplicação. Pelos vocábulos créditos definitivamente constituídos devemos entender aqueles que foram objeto de lançamento eficaz, assim compreendido o ato regulamente notificado ao sujeito passivo. (Curso de Direito Tributário, 12ª ed. 1999, Saraiva, pag. 402).

Quanto à validade da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, editada com fundamento no art. 66 da Lei 7.450/85, não se pode perder de vista que a própria Fazenda Nacional reconhece a validade do referido dispositivo legal, tanto assim que fez publicar por meio de Ministério da Economia as Portarias nº 139, de 19 de fevereiro de 2020 e Portaria nº 150, de 7 de abril de 2020 prorrogando o prazo de diversos tributos federais, fundamentando-se no mesmo permissivo legal.

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para declarar prorrogados para o último dia útil do terceiro mês (Junho/2020) subsequente ao mês em que foi reconhecido o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo (Março/2020) o pagamento dos tributos federais e os parcelamentos em curso, vencidos e a vencerem da impetrante, abstendo-se as autoridades coatoras de qualquer medida voltada a sua cobrança.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002185-91.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MASTERMAG INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

DECISÃO

MASTERMAG INDUSTRIA E COMERCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA impetrou o presente Mandado de Segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, objetivando, em sede de liminar, a prorrogação pelo prazo de 3 (três) meses, contados a partir da data de cada vencimento, o pagamento de suas obrigações tributárias federais, de qualquer espécie e natureza, inclusive previdenciárias e securitárias, bem como também a todos os parcelamentos administrados pela RFB e pela PGFN, sem qualquer incidência de multa, juros correção monetário ou qualquer outro encargo inerente a mora.

Aduz que, em face da pandemia do Covid-19 várias medidas já foram tomadas a nível Federal e Estadual para amenizar os prejuízos causados às empresas, cabendo as mesmas interpretações acerca da prorrogação do prazo dos tributos federais.

Alega que tal medida se faz necessária, porquanto necessita de tais recursos para a manutenção de suas atividades e a preservação do quadro de empregados e fornecedores.

Juntou documentos.

Vieram autos conclusos.

DECIDO.

Vislumbro, em análise perfunctória, relevância na fundamentação jurídica a permitir o deferimento da medida *in initio litis*.

De fato, o país vive um momento nunca visto anteriormente, de instabilidade e medo. Os receios são em relação à saúde, mas também em relação a situação socioeconômica, uma vez que em razão da chamada "quarentena horizontal", muitas empresas deixaram de ter ou diminuíram drasticamente as suas receitas.

O risco de uma demissão em massa é latente em caso de não interferência pelas Autoridades Governantes e isso só agravaria ainda mais a situação do país.

Visando diminuir tais eventos infortúnios, bem como diante da necessidade de aplicação de investimentos por parte dos governantes em ações para garantir o combate do Covid-19, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, deferiu nos autos das Ações Cíveis Originárias nºs 3.363 e 3.365, movidas respectivamente pelos Estados de São Paulo e da Bahia, em sede de liminar, a suspensão, por 180 (cento e oitenta) dias os pagamentos mensais de dívidas com a União.

Outrossim, o Decreto 64.879/2020, de 2 de março de 2020, reconheceu o Estado de calamidade pública para todo o Estado de São Paulo, decorrente da pandemia do COVID-19, bem como o Decreto Legislativo 6, de 20/03/2020, do Congresso Nacional, reconheceu em todo país a ocorrência de calamidade pública para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, plenamente cabível a aplicação da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, que dispõe, *in verbis*:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O art. 3º do retrotranscrito ato normativo não constitui óbice à concessão da liminar, pois o benefício é auto-aplicável, comportando deferimento pela via judicial. A necessidade da expedição de atos administrativos para sua implementação se refere à forma como os órgãos competentes operacionalizarão o benefício.

Cumprir registrar que a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 foi editada com base na competência outorgada ao Ministro da Economia pelo art. 66 da Lei 7.450/1985, dispositivo considerado recepcionado pela atual Constituição Federal, conforme já decidiu o STF:

IPI – ART. 66 DA LEI Nº 7.450/85 – QUE AUTORIZOU O MINISTRO DA FAZENDA A FIXAR PRAZO DE RECOLHIMENTO DO IPI, E PORTARIA Nº 266/88/MF, PELA QUAL DITO PRAZO FOI FIXADO PELA MENCIONADA AUTORIDADE – ACÓRDÃO QUE TEVE OS REFERIDOS ATOS POR INCONSTITUCIONAIS – Elemento do tributo em apreço que, conquanto não submetido pela Constituição ao princípio da reserva legal, fora legalizado pela Lei nº 4.502/64 e assim permaneceu até a edição da Lei nº 7.450/85, que, no art. 66, o deslegalizou, permitindo que sua fixação ou alteração se processasse por meio da legislação tributária (CTN, art. 160), expressão que compreende não apenas as leis, mas também os decretos e as normas, complementares (CTN, art. 96). Orientação contrariada pelo acórdão recorrido. Recurso conhecido e provido. (STF – E 140.669-1/PE – Rel. Min. Ilmar Galvão – DJU 18.5.2001 – p.86)

IPI – FIXAÇÃO DO PRAZO PARA RECOLHIMENTO – Concluído o julgamento de recurso extraordinário interposto pela União Federal contra acórdão do TRF da 5ª Região, que declarou a inconstitucionalidade da Portaria 266/88, do Ministro de Estado da Fazenda, que estabelecia o prazo para o recolhimento do imposto sobre produtos industrializados – IPI. O Tribunal, por maioria, conheceu do recurso e lhe deu provimento, declarando a constitucionalidade do art. 66 da Lei 7.450/85 que atribuiu ao Ministro da Fazenda competência para expedir portaria fixando o referido prazo, ao fundamento de que a fixação de prazo para recolhimento do tributo não é matéria reservada à lei. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Carlos Velloso, por entenderem que a disciplina sobre prazo de recolhimento de tributos sujeita-se à competência legislativa do Congresso Nacional. (STF – RE 140.669-PE – Plenário – Rel. Min. Ilmar Galvão – Informativo STF nº 134 – DJ 9.12.1998)

Entendo que não se trata de moratória a prorrogação de prazo concedida pela referida portaria, uma vez que essa hipótese de suspensão do crédito tributário previsto no art. 153 do CTN pressupõe crédito exigível ou no mínimo lançado (art. 154 do CTN), isto é, vencido; que somente por lei poderia ter seu prazo de pagamento alterado. No caso vertente, por outro lado, a portaria que prorrogou o prazo foi editada antes da data de vencimento dos tributos. Desse modo, não sendo ainda exigíveis os tributos na data da emanação do ato normativo inflegal, não se aplica, portanto, a exigência de sua veiculação por lei.

Comentando o art. 154 do CTN, que estabelece que a moratória somente abrange créditos definitivamente constituídos, Paulo de Barros Carvalho deixou claro que "A regra mantém sincronia com o princípio segundo o qual a exigibilidade que se suspende é atributo do lançamento e, desse modo, o ato jurídico administrativo é pressuposto para sua aplicação. Pelos vocábulos créditos definitivamente constituídos devemos entender aqueles que foram objeto de lançamento eficaz, assim compreendido o ato regularmente notificado ao sujeito passivo. (Curso de Direito Tributário, 12ª ed. 1999, Saraiva, pág. 402).

Quanto à validade da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, editada com fundamento no art. 66 da Lei 7.450/85, não se pode perder de vista que a própria Fazenda Nacional reconhece a constitucionalidade do referido dispositivo legal, tanto assim que fez publicar por meio de Ministério da Economia as Portarias nº 139, de 19 de fevereiro de 2020 e Portaria nº 150, de 7 de abril de 2020 prorrogando o prazo de diversos tributos federais, fundamentando-se no mesmo permissivo legal

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para declarar prorrogados para o último dia útil do terceiro mês (Junho/2020) subsequente ao mês em que foi reconhecido o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo (Março/2020) o pagamento dos tributos federais e os parcelamentos em curso, vencidos e a vencerem no período, da impetrante, abstendo-se as autoridades coatoras de qualquer medida voltada a sua cobrança.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002165-03.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: LOURENÇO A. ASSOCIADOS CONSULTORIA TRIBUTÁRIA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, BARBARA MARTINS BOLOGNESI - SP432265
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

DECISÃO

LOURENÇO A ASSOCIADOS CONSULTORIA TRIBUTÁRIA LTDA impetrou o presente Mandado de Segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, objetivando, em sede de liminar, a suspensão do recolhimento do Imposto sobre a Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido para o dia 30/04/2020, com a consequente autorização e prorrogação do vencimento de tais tributos, para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao mês de abril de 2020.

Aduz que, em face da pandemia do Covid-19 várias medidas já foram tomadas a nível Federal e Estadual para amenizar os prejuízos causados às empresas, cabendo as mesmas interpretações acerca da prorrogação do prazo dos tributos federais.

Alega que tal medida se faz necessária, porquanto necessita de tais recursos para a manutenção de suas atividades e a preservação do quadro de empregados e fornecedores.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Vislumbro, em análise perfunctória, relevância na fundamentação jurídica a permitir o deferimento da medida *in initio litis*.

De fato, o país vive um momento nunca visto anteriormente, de instabilidade e medo. Os receios são em relação à saúde, mas também em relação a situação socioeconômica, uma vez que em razão da chamada "quarentena horizontal", muitas empresas deixaram de ter ou diminuiram drasticamente as suas receitas.

O risco de uma demissão em massa é latente em caso de não interferência pelas Autoridades Governantes e isso só agravaria ainda mais a situação do país.

Visando diminuir tais eventos infortúnios, bem como diante da necessidade de aplicação de investimentos por parte dos governantes em ações para garantir o combate do Covid-19, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, deferiu nos autos das Ações Cíveis Originárias nºs 3.363 e 3.365, movidas respectivamente pelos Estados de São Paulo e da Bahia, em sede de liminar, a suspensão, por 180 (cento e oitenta) dias os pagamentos mensais de dívidas com a União.

Outrossim, o Decreto 64.879/2020, de 2 de março de 2020, reconheceu o Estado de calamidade pública para todo o Estado de São Paulo, decorrente da pandemia do COVID-19, bem como o Decreto Legislativo 6, de 20/03/2020, do Congresso Nacional, reconheceu em todo país a ocorrência de calamidade pública para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, plenamente cabível a aplicação da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, que dispõe, *in verbis*:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O art. 3º do retrotranscrito ato normativo não constitui óbice à concessão da liminar, pois o benefício é auto-aplicável, comportando deferimento pela via judicial. A necessidade da expedição de atos administrativos para sua implementação se refere à forma como os órgãos competentes operacionalizarão o benefício.

Cumprir registrar que a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 foi editada com base na competência outorgada ao Ministro da Economia pelo art. 66 da Lei 7.450/1985, dispositivo considerado recepcionado pela atual Constituição Federal, conforme já decidiu o STF:

IPI – ART. 66 DA LEI Nº 7.450/85 – QUE AUTORIZOU O MINISTRO DA FAZENDA A FIXAR PRAZO DE RECOLHIMENTO DO IPI, E PORTARIA Nº 266/88/MF, PELA QUAL DITO PRAZO FOI FIXADO PELA MENCIONADA AUTORIDADE – ACÓRDÃO QUE TEVE OS REFERIDOS ATOS POR INCONSTITUCIONAIS – Elemento do tributo em apreço que, conquanto não submetido pela Constituição ao princípio da reserva legal, fora legalizado pela Lei nº 4.502/64 e assim permaneceu até a edição da Lei nº 7.450/85, que, no art. 66, o deslegalizou, permitindo que sua fixação ou alteração se processasse por meio da legislação tributária (CTN, art. 160), expressão que compreende não apenas as leis, mas também os decretos e as normas complementares (CTN, art. 96). Orientação contrariada pelo acórdão recorrido. Recurso conhecido e provido. (STF – E 140.669-1/PE – Rel. Min. Ilmar Galvão – DJU 18.5.2001 – p.86)

IPI – FIXAÇÃO DO PRAZO PARA RECOLHIMENTO – Concluído o julgamento de recurso extraordinário interposto pela União Federal contra acórdão do TRF da 5ª Região, que declarara a inconstitucionalidade da Portaria 266/88, do Ministro de Estado da Fazenda, que estabelecia o prazo para o recolhimento do imposto sobre produtos industrializados – IPI. O Tribunal, por maioria, conheceu do recurso e lhe deu provimento, declarando a constitucionalidade do art. 66 da Lei 7.450/85 que atribuiu ao Ministro da Fazenda competência para expedir portaria fixando o referido prazo, ao fundamento de que a fixação de prazo para recolhimento do tributo não é matéria reservada à lei. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Carlos Velloso, por entenderem que a disciplina sobre prazo de recolhimento de tributos sujeita-se à competência legislativa do Congresso Nacional. (STF – RE 140.669-PE – Plenário – Rel. Min. Ilmar Galvão – Informativo STF nº 134 – DJ 9.12.1998)

Entendo que não se trata de moratória a prorrogação de prazo concedida pela referida portaria, uma vez que essa hipótese de suspensão do crédito tributário previsto no art. 153 do CTN pressupõe crédito exigível ou no mínimo lançado (art. 154 do CTN), isto é, vencido; que somente por lei poderia ter seu prazo de pagamento alterado. No caso vertente, por outro lado, a portaria que prorrogou o prazo foi editada antes da data de vencimento dos tributos. Desse modo, não sendo ainda exigíveis os tributos na data da emanação do ato normativo infralegal, não se aplica, portanto, a exigência de sua veiculação por lei.

Comentando o art. 154 do CTN, que estabelece que a moratória somente abrange créditos definitivamente constituídos, Paulo de Barros Carvalho deixou claro que "A regra mantém sincronia com o princípio segundo o qual a exigibilidade que se suspende é atributo do lançamento e, desse modo, o ato jurídico administrativo é pressuposto para sua aplicação. Pelos vocábulos créditos definitivamente constituídos devemos entender aqueles que foram objeto de lançamento eficaz, assim compreendido o ato regularmente notificado ao sujeito passivo. (Curso de Direito Tributário, 12ª ed. 1999, Saraiva, pag. 402).

Quanto à validade da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, editada com fundamento no art. 66 da Lei 7.450/85, não se pode perder de vista que a própria Fazenda Nacional reconhece a constitucionalidade do referido dispositivo legal, tanto assim que fez publicar por meio de Ministério da Economia as Portarias nº 139, de 19 de fevereiro de 2020 e Portaria nº 150, de 7 de abril de 2020 prorrogando o prazo de diversos tributos federais, fundamentando-se no mesmo permissivo legal.

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para declarar prorrogados para o último dia útil do terceiro mês (Junho/2020) subsequente ao mês em que foi reconhecido o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo (Março/2020) o pagamento Imposto sobre a Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido a vencer em 30/04/2020, abstendo-se as autoridades coatoras de qualquer medida voltada a sua cobrança.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000966-43.2020.4.03.6114
AUTOR: MONICA ZAMBONI KELLEHER
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDES CHAVES - SP314178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002075-92.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CELCINA COELHO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE ELIAS CORREIA - SP172917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

DECISÃO

Cuida-se de ação com pedido indenizatório por danos morais e materiais ajuizada em face do Banco Itaú e do INSS, alegando a Autora, em síntese, que recebe benefício previdenciário e vem sofrendo descontos referentes ao empréstimo junto ao banco Itaú, o qual não reconhece.

Requer, em sede de tutela de urgência, que não sejam contraídos novos Empréstimos Consignados sem sua presença física ou a implantação de qualquer produto que redunde em mais descontos, bem como sejam suspensos os descontos atuais.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

DECIDO.

Na espécie, observo que a Autora deixou de juntar cópia do boletim de ocorrência, limitando-se a acostar as declarações afirmando não reconhecer os contratos de empréstimo consignados datadas de fevereiro de 2018 e fevereiro de 2019, além do histórico de créditos de seu benefício previdenciário.

Analisando os documentos juntados, verifico que o único desconto no benefício da Autora no valor de R\$ 264,00, vem sendo feito desde o ano de 2015, data em que a própria Autora alega ter contratado empréstimo no valor de R\$ 6.205,99.

Ademais, a Autora juntou o histórico de créditos somente até junho de 2019, deixando de comprovar os descontos atuais.

Contudo, considerando que a Autora afirma não ter interesse em nova contratação de empréstimo consignado, entendo possível a tutela de urgência para o fim de evitar novas contratações.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** a antecipação de tutela para que não sejam contraídos novos Empréstimos Consignados ou a implantação de novos produtos em nome da Autora.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando a manifestação da Autora, encaminhem-se à Central de Conciliação.

Citem-se. Int.

São Bernardo do Campo, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001125-83.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MAURICELIO CORDEIRO VENANCIO
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA CRISTINA LOURENCO TOQUETE - SP347008
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação pedida de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a parte Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida *in initio litis*.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000685-87.2020.4.03.6114
AUTOR: RAIMUNDO ALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ESDRAS ARAUJO DE OLIVEIRA - SP231374
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à redistribuição dos autos e à incompetência absoluta do JEF, tomo nulo o processo "*ab initio*".

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do CPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

São Bernardo do Campo, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000710-03.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SEVERINO CARLOS TENORIO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVAC Y DOS SANTOS - SP264295
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **SEVERINO CARLOS TENORIO** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo os períodos que alega ter trabalhado em atividades especiais.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Intime-se.

Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

São Bernardo do Campo, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005949-56.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIANO SOCORRO PERFEITO SIMPLICIO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MARIA DO SOCORRO PERFEITO SIMPLICIO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o restabelecimento de seu benefício assistencial de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93.

Relata que seu benefício foi cessado ao ter sido constatada irregularidade na concessão, todavia, ao contrário do sustentado pelo réu, alega preencher os requisitos necessários à manutenção do benefício.

Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a regularidade da cessação do benefício, pela ausência de comprovação dos requisitos legais para obtenção/manutenção deste, sendo devida a devolução dos valores já percebidos a este título, e pugnano, ao final, pela improcedência do pedido.

Relatório social acostado aos autos com ID 17446828, sobre o qual se manifestaram as partes.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente afasta a alegação de prescrição apresentada pelo INSS, uma vez que entre a data da cessação do benefício (01/11/2014) e o ajuizamento da ação (03/12/2018) não transcorreram o prazo prescricional de cinco anos previsto no parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991.

Dispõe o art. 20 da Lei nº 8.742/93:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (...).”

Note-se que os requisitos necessários à concessão dos benefícios em tela são: a) **ser pessoa portadora de deficiência ou idosa**; e b) **não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família**.

É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, cujo Acórdão foi relatado pelo Ministro Nelson Jobim, não vislumbrou ofensa à magna carta, mais especificamente ao seu art. 203, V, no fato de se haver fixado em lei que *“Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.”*, assim entendendo-se:

CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (publicado no DJ de 1º de junho de 2001, p. 75).

O decidido pela suprema corte, contudo, não tem o condão de afastar a possibilidade de deferimento do benefício de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 em caso de família cuja renda *per capita* seja igual ou superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, posto que apenas não foi vislumbrada inconstitucionalidade em tal limitação determinada pelo §3º do dispositivo em destaque. Afóra esse aspecto, nada impede seja a efetiva necessidade de recebimento do benefício apurada segundo outras circunstâncias que assim o indiquem.

Com efeito, tenho que o mencionado limite ditado pelo art. 20, §3º funciona como mero parâmetro objetivo de miserabilidade, de forma a se entender que a renda *per capita* inferior a 1/4 (um quarto) de salário mínimo configuraria prova incontestada de necessidade, dispensando outros elementos probatórios. Por outro lado, caso suplantado tal limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência ou idosas, desde que estas comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento de recurso especial repetitivo (REsp. 1.112.557/MG), firmou entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 201000456550, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 02/08/2010.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGA 200801197170, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.)

Ficadas tais premissas, as quais deixam claro caber ao julgador sopesar a situação fática para chegar à conclusão sobre assistir ou não direito ao benefício assistencial, resta o exame da prova coligida nos autos.

Quanto ao primeiro requisito, entendo que restou devidamente comprovado, comprovando possuir a autora a idade necessária a concessão do benefício.

Na espécie, o cerne da questão cinge-se à renda familiar, e considerando o conjunto probatório, observo que houve irregularidade na cessação do benefício da Autora.

Primeiramente, ressalto que, quanto à alegada separação de fato da autora, esta resta devidamente afastada, considerando o relatório elaborado pela assistente social, a qual constatou que efetivamente a autora reside com seu esposo.

Em outro giro, ao averiguar o requisito da renda per capita familiar, resta evidente que a situação de miserabilidade foi comprovada.

O laudo socioeconômico com ID 17446828 indica que o núcleo familiar, vivendo sob mesmo teto, é composto por três pessoas, residentes em casa própria, porém sem documentação regular, construída em área com risco de deslizamento e em péssimo estado de conservação, e que contam com renda mensal de um salário mínimo proveniente de aposentadoria recebida pelo esposo da autora.

Neste esteio, em face da interpretação extensiva do art. 34 do Estatuto do Idoso, a aposentadoria recebida por seu esposo não pode ser considerada para aferir a renda per capita familiar, a fim de preservar a renda do idoso, destinada exclusivamente para o seu sustento.

Neste sentido,

EMENTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO CRITÉRIO OBJETIVO - § 3º DO ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO. EXCLUSÃO DA RENDA MÍNIMA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DE CÔNJUGE MAIOR DE 65 ANOS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se por analogia o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso na presente hipótese, excluindo-se do cômputo da renda familiar per capita, para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada à parte autora, o benefício previdenciário de renda mínima do cônjuge idoso. Prestigia-se, assim, o intuito de proteção ao idoso em detrimento da aplicação da lei em seu sentido literal, proteção que se revela na garantia do mínimo necessário à vida digna. 2. Pedido de Uniformização não provido.

(PEDIDO 200783005374840, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, 05/03/2010)

PEDIDO de Uniformização de INTERPRETAÇÃO de LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. O BENEFÍCIO AUFERIDO PELO CÔNJUGE, A TÍTULO de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, NO VALOR de UM SALÁRIO MÍNIMO, NÃO DEVE SER COMPUTADO PARA EFEITO de CÁLCULO da RENDA PER CAPITA DO GRUPO FAMILIAR, AINDA QUE O BENEFICIÁRIO da APOSENTADORIA TENHA IDADE INFERIOR A 65 ANOS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/2003. BUSCA DO FIM SOCIAL da NORMA (LICC, ART. 5º). PRINCÍPIO DA DIGNIDADE da PESSOA HUMANA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. PUIF CONHECIDO E PROVIDO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, recebido por cônjuge de postulante do benefício assistencial ao idoso, não deve ser computado para efeito de cálculo da renda familiar, ainda que o beneficiário da aposentadoria tenha idade inferior a 65 anos, aplicando-se, na hipótese, a interpretação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, levando-se em conta os fins sociais da norma e o princípio da dignidade da pessoa humana. II - Estado de miserabilidade comprovado, tendo em conta o parco grau de instrução da recorrente, a condição de sexagenária e a ausência de recursos para prover a própria subsistência. III - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal conhecido e provido.

(Processo 590612320074013, HERCULANO MARTINS NACIF, TRU - Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região)

Assim, não possuindo a autora qualquer rendimento, resta preenchido o requisito contido no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, determinando que o Réu restabeleça o pagamento do benefício assistencial nº 701.000.056-6, desde a sua cessação, ocorrida em 01/11/2014.

Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

PI.

São Bernardo do Campo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000783-09.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE JESUS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO - SP106350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ JESUS DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a condenação da Autarquia ao pagamento da quantia de R\$336.231,16, devidamente atualizada.

Narra que impetrou o Mandado de Segurança nº 0001769-05.2006.403.6114, o qual tramitou perante o r. Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Santo André/SP, sendo determinada a concessão do benefício de aposentadoria nº 42/114.795.881-2, fixando-se a DIB em 23/11/1999.

Entretanto, o Réu efetuou os pagamentos do benefício a partir de 06/07/2006, deixando de pagar as quantias devidas entre a DIB e a DIP.

Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, por não haver a parte autora juntado aos autos documentos essenciais ao deslinde da questão.

Quanto ao mérito, invoca a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que precedem o ajuizamento do mandado de segurança a que se refere o Autor, no mais reconhecendo o débito, porém impugnando o valor pretendido, assim requerendo seja julgado parcialmente procedente o pedido.

Manifestando-se sobre a resposta, o Autor afastou seus termos.

As partes nada requereram acerca da produção de outras provas, vindo os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir formulada pelo Réu, não se vislumbrando nos autos a ausência de documentos essenciais, os quais não se confundem com os úteis à prova das alegações.

O pedido está baseado em anterior ordem mandamental de concessão do benefício de forma retroativa à data do requerimento administrativo, gerando a automática obrigação de pagar as prestações vencidas desde então, o que não foi feito, a dispensar a juntada de qualquer outro documento.

No mérito, o pedido é parcialmente procedente.

São devidos os valores atrasados em razão da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional nº 42/114/795.881-2, em princípio desde a DIB em 23/11/1999 até o dia anterior à DIP, verificada em 06/07/2006, aos moldes da r. decisão que concedeu o benefício nos autos do Mandado de Segurança nº 0001769-05.2006.403.6114.

Entretanto, há que se verificar a prescrição quinquenal.

O Mandado de Segurança do qual redundou a ordem de concessão do benefício foi ajuizado em 29 de março de 2006, informação que se colhe mediante simples consulta ao Sistema Processual informatizado no site da Justiça Federal de São Paulo.

Constando dos autos que o requerimento administrativo foi apresentado em 23 de novembro de 1999, porém nada permitindo saber a data em que haveria o INSS formalizado a recusa na concessão, deve-se adotar a data da impetração como marco interruptivo da prescrição, de sorte que todas as parcelas vencidas antes de 29 de março de 2001 restam prescritas, não podendo, portanto, serem consideradas no cálculo.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS ao pagamento dos valores atrasados de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 42/114.795.881-2 em favor do Autor, correspondentes ao período de 29/03/2001 a 05/07/2006.

Os valores devidos deverão ser corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Face à sucumbência mínima da parte autora, arcará o INSS com honorários advocatícios que, nos termos dos arts. 85, §3º e 86, Parágrafo único do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C..

São Bernardo do Campo, 6 de abril de 2020

SENTENÇA.

ANTONIO GOMES PEREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** aduzindo, em síntese, que, por computar mais de 13 anos de contribuições, em 29 de agosto de 2018 formulou junto ao Réu requerimento de aposentadoria por idade, na oportunidade apresentando toda a documentação comprobatória do exercício de atividades laborais, sendo ela composta por Ficha Registro de Empregados, CNIS e comprovante de contribuições individuais.

O pedido foi protocolizado sob nº 41/185.167.816-3 e, todavia, findou erroneamente indeferido, deixando a autarquia de considerar período de trabalho como empregado junto às empresas Fiação Tognato, de 07/02/1958 a 05/11/1962, e Ford, de 19/11/1962 a 24/07/1970, redundando em insuficiência de período de carência.

Esclarece que a Carteira de Trabalho contendo o registro junto a tais empresas foi extraviada, por isso apresentando declarações de aludidas empregadoras, não aceitando o INSS como prova de recolhimento todas as cadernetas de contribuição apresentadas, por falta de indicação da data de suas emissões, as quais, entretanto, não contam com campo para lançamento de datas.

Requeru tutela de urgência que determinasse imediata implantação do benefício e pede seja o Réu condenado a lhe conceder aposentadoria por idade, de forma retroativa à data do requerimento administrativo, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com honorários advocatícios.

Juntou documentos.

A tutela antecipada foi indeferida.

Citado, o INSS contestou o pedido arrolando argumentos buscando demonstrar a ausência ou insuficiência de documentos hábeis a provar a carência necessária à concessão do benefício perseguido.

Requer seja o pedido julgado improcedente.

Juntou documentos.

Manifestando-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos.

As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Alga o Autor haver contribuído como empregado das seguintes empresas e respectivos períodos:

IN. Pelosini S/A	01/07/1957 a 13/09/1957
Mercantil Suissa	18/09/1957 a 10/02/1958
Fiação e Tecelagem Tognato S/A	07/02/1958 a 05/11/1962
Ford	19/11/1962 a 24/07/1970

Também, afirma haver recolhido na qualidade de contribuinte individual de 01/11/1985 a 30/11/1985.

A fôra as contribuições individuais, nenhuma das relações de emprego acima relacionadas constam do CNIS, conforme demonstram os documentos juntados sob Ids 22883334 e 22883335, razão pela qual cabe verificar os elementos de prova colacionados nos autos e aqueles juntados quando do requerimento administrativo.

Os períodos de contribuição na qualidade de empregado se encontram devidamente provados nos autos, mediante cadernetas de contribuição ao IAPI (Ids 19437202, 19437204, 19437207, 19437208 e 19437209) expressamente vinculadas ao Autor e em excelente estado de conservação, sem qualquer indicativo de rasura ou rressalva, estendendo-se desde a primeira relação de emprego junto à empresa Pelosini, em 1º de julho de 1957 até aquela que se desenvolvia perante a empresa Willys Overland do Brasil S/A, atual Ford, quanto a esta demonstrando-se o vínculo empregatício ao menos até junho de 1964.

Depois dessa última data é sabido que a caderneta de contribuições deixou de ser utilizada, passando-se ao recolhimento direto dos empregadores, o que, entretanto, não desfigura a prova cabal da carência cumprida pelo Autor, nisso considerando a declaração do empregador do Id 19437210, a demonstrar que a relação laboral se estendeu até 24 de julho de 1970.

Dispõe o art. 62, §2º, I, "a", do Decreto nº 3.048/99:

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

§2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput:

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes:

*a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a **caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões**, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (destaquei).*

A contemporaneidade de tais cadernetas de contribuição em relação aos períodos que se busca provar é retirada dos próprios lançamentos nelas constantes, a indicar as datas em que realizada cada contribuição, a dispensar (até mesmo por inexistente campo próprio) o lançamento da data de suas emissões.

Tenho como provada, portanto, o período total de carência de 13 anos, 1 mês e 11 dias, situação que, somada ao fato de que o Autor já se encontrava vinculado ao sistema previdenciário quando da edição da Lei nº 8.213/91 e que completou 65 anos de idade em 11 de julho de 2007, indica o direito a aposentadoria por idade, para isso bastando que conte um mínimo de 156 contribuições, conforme tabela constante do art. 142 da referida lei.

Logo, indevido foi o indeferimento do benefício na fase administrativa, pois já tinha o INSS em seu poder todos os documentos necessários, devendo, portanto, conceder aposentadoria por idade de forma retroativa à data do requerimento, ocorrido em 29 de agosto de 2018.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o Réu a conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por idade, de forma retroativa a 29 de agosto de 2018.

Incidirão sobre as parcelas em atraso correção monetária, desde o vencimento de cada uma delas, bem como juros de mora a partir da citação, tudo em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Arcará o INSS com honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, observada a Súmula nº 111 do STJ.

Tendo em consideração os fundamentos expostos, reconsidero a decisão inicial e **concedo tutela de urgência**, para o fim de determinar ao INSS que **implante** o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.

P.R.I.C

São Bernardo do Campo, 6 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005151-95.2018.4.03.6114
AUTOR: WILSON BERNARDINO DE SA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

WILSON BERNARDINO DE SA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou sua revisão, desde o primeiro requerimento administrativo feito em 07/07/2010.

Alega haver trabalhado em condições especiais nos períodos de 02/03/1983 a 02/03/1985, 27/05/1985 a 31/10/1986, 01/11/1986 a 09/07/1990 e 06/03/1997 a 07/07/2010.

Requer, ainda, que seja a atividade comum convertida em especial como o redutor.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal, declarando sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos a uma das varas federais.

Redistribuídos os autos a esta vara, foram anulados os atos "ab initio" e concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação arguindo a prescrição quinquenal e a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Afasto a prescrição arguida pelo INSS, considerando que a presente ação foi distribuída inicialmente em 17/09/2014 e o primeiro requerimento administrativo foi feito em 07/07/2010, não ultrapassado o prazo quinquenal.

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. *“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).*

2. *De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*

3. *Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).*

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo I do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervalo). (APELREX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Finadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos formulários e laudo técnicos acostados sob ID nº 11450466 (fs. 121/123, 124/127), restou devidamente comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 02/03/1983 a 02/03/1985 (92dB) e 27/05/1985 a 09/07/1990 (83dB).

Quanto ao período de 06/03/1997 a 07/07/2010 o Autor acostou o PPP sob ID nº 11450466 (fs. 130/135) comprovando a exposição ao ruído superior ao limite legal apenas no período de 18/11/2003 a 07/07/2010, sendo que de 06/03/1997 a 17/11/2003 a exposição foi inferior a 90dB, limite legal do período.

Destarte, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 02/03/1983 a 02/03/1985, 27/05/1985 a 09/07/1990 e 18/11/2003 a 07/07/2010.

A soma do tempo exclusivamente especial totaliza **20 anos 2 meses e 15 dias**, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

A soma do tempo comum e especial totaliza na data da 1ª DER **38 anos 10 meses e 6 dias** de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde aquela data.

Assim, entendo que a DIB da aposentadoria do Autor deve retroagir a primeira DER feita em 07/07/2010, considerando que desde aquele requerimento administrativo o Autor já havia solicitado o enquadramento das atividades especiais.

Por fim, vale mencionar que deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de:

- Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 02/03/1983 a 02/03/1985, 27/05/1985 a 09/07/1990 e 18/11/2003 a 07/07/2010.
- Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao Autor desde a data do primeiro requerimento administrativo feito em 07/07/2010, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.
- Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, descontando os valores recebidos administrativamente.
- Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.

P.I.

São Bernardo do Campo, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006142-71.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE EDILSON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE EDILSON DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisão, desde a data da concessão.

Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas no período de 03/12/1998 a 04/02/2009.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, reconheço a prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADEDELAUDOTÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor; sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. **O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam.** 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. **O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais.** 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”
1. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia da Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, **para concessão de qualquer benefício.**

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Como efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 13104911 (fls. 15/17), restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal apenas no período de 18/11/2003 a 04/02/2009 (88,5dB a 89dB), razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais.

Cumpra mencionar que de 03/12/1998 a 17/11/2003 a exposição ao ruído foi inferior ao limite legal da época de 90dB.

Em outro giro, consta do PPP que o autor esteve exposto a óleo Solúvel (análise qualitativa), no período de 01/07/02 a 18/11/03.

Entretanto, mencionado produto pode possuir propriedades físico-químicas diferentes conforme seu óleo básico, fato que não resta devidamente esclarecido no PPP.

Desta forma, considerando que não há meios de verificar a nocividade de tal óleo à saúde, não faz jus o autor ao enquadramento de tal período como especial.

Logo, deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais o período de 18/11/2003 a 04/02/2009.

A soma do trabalho em condições insalubres não é suficiente à concessão da aposentadoria especial.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos e convertidos totaliza **39 anos 7 meses e 25 dias**, suficiente a majorar a renda mensal da aposentadoria do Autor concedida administrativamente com 37 anos 6 meses e 23 dias.

Assim, a renda mensal inicial da aposentadoria integral do Autor deverá ser recalculada, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99, desde a concessão em 25/08/2009.

Tratando-se de revisão deverá haver a compensação dos valores recebidos administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 18/11/2003 a 04/02/2009.
- b) Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição integral do Autor desde a data da concessão em 12/02/2009, para corresponder 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 e tempo de **39 anos 7 meses e 25 dias**.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, **descontando os valores recebidos administrativamente e observada a prescrição quinquenal**.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

PI.

São Bernardo do Campo, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-29.2019.4.03.6114
AUTOR: SEBASTIAO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO FERNANDES DE BRITO - SP389535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SEBASTIÃO BARBOSA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 30/04/2018.

Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 04/05/1987 a 29/06/1989, 01/02/1992 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 25/09/2001, 01/10/2001 a 21/12/2015 e 01/08/2016 a 04/04/2018.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Não houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de períodos de serviços desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderlan Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo I do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. *Agravo regimental desprovido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. *Agravo regimental improvido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP's acostados sob ID nº 13464587 (fls. 11/12 e 13), restou comprovada a exposição ao ruído de 84dB superior ao limite legal nos períodos de 04/05/1987 a 29/06/1989 e 01/02/1992 a 05/03/1997.

No tocante aos períodos de 06/03/1997 a 25/09/2001, 01/10/2001 a 21/12/2015 e 01/08/2016 a 04/04/2018 o Autor juntou os PPP's sob ID nº 13464587 (fls. 13, 15 e 16/17) comprovando a exposição habitual e permanente aos agentes agressivos ácido sulfúrico, ácido nítrico e ácido fosfórico, presentes no Anexo 13 da NR-15, razão pela qual a exposição qualitativa é suficiente ao enquadramento da atividade especial.

Destarte, todos os períodos requeridos pelo Autor devem ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

A soma do tempo exclusivamente especial aqui reconhecido totaliza **27 anos 9 meses e 12 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 30/04/2018 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 04/05/1987 a 29/06/1989, 01/02/1992 a 25/09/2001, 01/10/2001 a 21/12/2015 e 01/08/2016 a 04/04/2018.
- b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 30/04/2018, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000014-98.2019.4.03.6114
AUTOR: ARISTOTELES AGUIAR FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ARISTOTELES AGUIAR FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde o requerimento administrativo feito em 06/06/2018.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 01/08/1980 a 06/04/1992.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação impugnando, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sustentando, no mérito, a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especial as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB

Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILLIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Renasceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 13426051 (fls. 5/8), restou comprovada a exposição ao ruído sempre superior ao limite legal no período de 01/08/1980 a 06/04/1992 (84dB a 91dB), razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais e convertido em comum.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida do período aqui reconhecido e convertido totaliza **37 anos 11 meses e 12 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O termo inicial deverá ser fixado na DER em 06/06/2018 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 01/08/1980 a 06/04/1992.

b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 06/06/2018 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.I.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-53.2019.4.03.6114

AUTOR: JOSUE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSUE DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data da concessão em 11/02/2010.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 02/01/1969 a 03/02/1970, 15/03/1971 a 30/06/1973, 01/07/1973 a 12/02/1974, 12/04/1978 a 15/09/1979, 04/03/1980 a 29/07/1981 e 08/07/1982 a 16/12/1988.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal, declarando sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos a uma das varas federais.

Redistribuídos os autos a esta vara, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n. 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n. 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regime, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n. 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo I do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionada percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”
2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante da CTPS acostada sob ID nº 13953906 (fl. 43), restou comprovado que o Autor exerceu a função de auxiliar fresador e ½ oficial fresador nos períodos de 15/03/1971 a 30/06/1973 e 01/07/1973 a 12/02/1974, categoria profissional que pode ser equiparada ao esmerilhador, presente no código 2.5.3 dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. II - Os formulários de atividade especial DSS8030 (antigo SB-40), comprovam que o autor exerceu a função de aprendiz de mecânico de manutenção, meio oficial ajustador, fresador, líder de usinagem e torneiro mecânico, cujas atribuições consistia em usar/esmerilhar peças metálicas, com utilização de óleo de corte e refrigeração, e exposto a pó de ferro, atividades profissionais análogas ao do esmerilhador, categoria profissional prevista no código 2.5.3, anexo II, do Decreto 83.080/79, conforme Circular nº 17/1993 do INSS, III - Mantidos os termos da decisão agravada uma vez que as provas documentais apresentadas comprovam o efetivo exercício de atividade sob condições insalubres nos períodos de 13.07.1981 a 17.01.1991, de 02.08.1993 a 18.01.1994 e de 19.01.1994 a 10.12.1997, períodos em que o formulário DSS8030 (antigo SB-40) era suficiente à comprovação de atividade sob condições insalubres. IV - Agravo interposto pelo réu, improvido (art.557, §1º do C.P.C). (grifei) (AC 00052912020094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 348..FONTE_REPUBLICACAO.)

Quanto ao ruído, o Autor juntou dos formulários e respectivos laudos técnicos sob ID nº 13953906 (fs. 90/91 e 94/95) comprovando a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 04/03/1980 a 29/07/1981 (91dB) e 08/07/1982 a 16/12/1988 (91dB).

Cumpra esclarecer que nos períodos de 02/01/1969 a 03/02/1970 e 12/04/1978 a 15/09/1979 não restou comprovada a exposição ao ruído apenas com os documentos de ID nº 13953906 (fs. 66 e 81/82), pois ausente o laudo técnico em relação ao primeiro período e falta de informações no laudo acerca do ruído no tocante ao segundo período.

Logo, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 15/03/1971 a 30/06/1973, 01/07/1973 a 12/02/1974, 04/03/1980 a 29/07/1981 e 08/07/1982 a 16/12/1988.

A soma de todo o tempo computado administrativamente acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos e convertidos totaliza **42 anos 2 meses e 2 dias de contribuição**, suficiente a majorar a renda mensal da aposentadoria do Autor concedida administrativamente com 36 anos.

Assim, a renda mensal inicial da aposentadoria integral do Autor deverá ser recalculada, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99, desde a concessão em 11/02/2010.

Tratando-se de revisão deverá haver a compensação dos valores recebidos administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comuns períodos de 15/03/1971 a 30/06/1973, 01/07/1973 a 12/02/1974, 04/03/1980 a 29/07/1981 e 08/07/1982 a 16/12/1988.
- b) Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição integral do Autor desde a data da concessão em 11/02/2010, para corresponder 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 e tempo de 42 anos 2 meses e 2 dias.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, **descontando os valores recebidos administrativamente e observada a prescrição quinquenal**.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

P.I.

São Bernardo do Campo, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005635-13.2018.4.03.6114

AUTOR: SIDNEI ALVES VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SIDNEI ALVES VIEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 09/04/2014.

Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 24/08/1985 a 30/11/1985, 01/12/1985 a 26/06/1987, 13/06/1989 a 01/03/1996, 18/08/1997 a 31/10/2004 e 01/11/2004 a 05/02/2014.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribula a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo I do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
----------------------	--------------

Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."
2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP's acostados sob ID nº 12259319 (fs. 4/6 e 7/8) e 12259321 (fs. 3/5), restou comprovada a exposição ao ruído superior aos limites legais em todos os períodos requeridos, sendo de 24/08/1985 a 30/11/1985 (91dB), 01/12/1985 a 26/06/1987 (91dB), 13/06/1989 a 01/03/1996 (89dB), 18/08/1997 a 31/10/2004 (91dB) e 01/11/2004 a 05/02/2014 (86dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

A soma do tempo exclusivamente especial aqui reconhecido totaliza **25 anos e 10 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 09/04/2014 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 24/08/1985 a 26/06/1987, 13/06/1989 a 01/03/1996 e 18/08/1997 a 05/02/2014.

b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 09/04/2014, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do C.J.F.

d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.I.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004883-44.2009.4.03.6114
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004561-84.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIA GUEDES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MILENA SABATINI LAZZURI - SP396166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **ANTONIA GUEDES PEREIRA** em face da **INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte.

Devidamente intimada para regularizar a petição inicial, nos termos do despacho com ID 22565709 e 26084530, deixou transcorrer *in albis* o prazo sem cumprir integralmente a determinação.

Posto isso, **INDEFIRO A INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu.

P.I.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001049-59.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELIAS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000980-27.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ANTERO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **JOSE ANTERO DIAS** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado em condições especiais, bem como da deficiência, concedendo, ao final, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, bem como prova pericial a fim de constatar a deficiência, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001333-04.2019.4.03.6114

AUTOR: SIDNEY LEITE

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SIDNEY LEITE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde o requerimento administrativo feito em 23/08/2017.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 01/02/1992 a 06/05/1997, 07/05/1997 a 30/04/2008, 02/05/2008 a 03/08/2009, 05/08/2009 a 30/06/2010 e 01/07/2010 a 23/08/2017.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação impugnando, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sustentando, no mérito, a improcedência da ação.

Não houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo I do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vemse desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADEDELAUDOTÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador, o que cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”
2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Finçadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP's acostados sob ID nº 15619335 (fls. 1/2, 7/8 e 13/14), restou comprovada a exposição ao ruído de 94dB superior ao limite legal nos períodos de 06/05/1997 a 30/04/2008, 02/05/2008 a 03/08/2009 e 01/07/2010 a 23/08/2017, razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

Cumpra mencionar que o Autor deixou de apresentar o PPP referente ao período de 05/08/2009 a 30/06/2010, ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC, devendo responder por sua desídia.

Por fim, entendo que o período de 01/02/1992 a 06/05/1997 não pode ser enquadrado pela categoria profissional de operador compressor de frigorífico, não sendo suficiente a comprovar a atividade especial a CTPS acostada sob ID nº 15619331 (fl. 7).

A soma do tempo exclusivamente especial aqui reconhecido totaliza apenas **19 anos 4 meses e 20 dias**, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

Por sua vez, a soma de todo o tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos aqui reconhecidos e convertidos totaliza **37 anos 1 mês e 15 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O termo inicial deverá ser fixado na DER em 23/08/2017 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 06/05/1997 a 30/04/2008, 02/05/2008 a 03/08/2009 e 01/07/2010 a 23/08/2017.

b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 23/08/2017 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do (novo) Código de Processo Civil.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

PI.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003552-58.2017.4.03.6114
AUTOR: CARLOS EDUARDO ONDEI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CARLOS EDUARDO ONDEI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 03/08/2015, citação ou sentença.

Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 24/02/2015 a 06/11/2017.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

O Autor peticionou juntando novo PPP sob ID nº 9567583.

O julgamento foi convertido em diligência, determinando a expedição de ofício à Empresa a fim de esclarecer a divergência nos PPP's apresentados.

Expedido o ofício, foi juntada a resposta da Empresa.

Após manifestação das partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo I do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADEDELAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória das mesmas, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Como efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Finçadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

De início, cumpre mencionar que foram acostados aos autos os PPP’s divergentes sob ID nº 3420503 e 9567583, razão pela qual a Empresa foi oficiada a fim de prestar esclarecimentos.

Destarte, considerando que a Empresa se manifestou informando correto o PPP sob ID nº 9567583, foi este considerado como prova na presente ação.

Consta do referido PPP a exposição ao ruído de 94,2dB no período de 01/02/1989 a 30/03/2016 e de 83dB de 31/03/2016 a 29/05/2018.

Logo, deverão ser enquadrados como especiais os períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 24/02/2015 a 30/03/2016 pela exposição ao ruído superior ao limite legal.

Ressalto que não poderá ser reconhecido o período a partir de 31/03/2016.

A soma do tempo exclusivamente especial reconhecido administrativamente acrescida dos períodos aqui reconhecidos totaliza **26 anos, 6 meses e 3 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 03/08/2015 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 24/02/2015 a 30/03/2016.

b) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 03/08/2015, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.

PI.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001807-72.2019.4.03.6114
AUTOR: EDISON TADEU SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDISON TADEU SANCHES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou sua revisão, desde a data do requerimento administrativo feito em 25/04/2011.

Requer seja reconhecido como laborado em condições especiais os períodos de 21/05/1983 a 20/06/1983 e 09/06/2010 a 25/04/2011.

Juntou documentos.

Citado, o Réu apresentou contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre esclarecer que não há coisa julgada, pois nos autos de nº 0011836-74.2010.403.6183 o período de 11/06/1980 a 23/07/1984 não foi analisado considerando o reconhecimento no primeiro requerimento administrativo e o período de 09/06/2010 a 25/04/2011 não foi pleiteado na ocasião, tendo em vista que a primeira DER em 08/06/2010.

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regime, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1.663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória das mesmas, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:10/11/2010 - Página.:288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP's acostados sob ID nº 1612205 (fs. 16/27), restou comprovada a exposição ao ruído superior aos limites legais nos períodos requeridos compreendidos de 21/05/1983 a 20/06/1983 (91dB) e 09/06/2010 a 25/04/2011 (89,5dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

Cumpre mencionar que administrativamente foram desconsiderados como especiais os períodos em gozo de auxílio doença, todavia, recentemente, o STJ em recurso repetitivo sob tema nº 998, firmou a seguinte tese:

“O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial”.

Assim, deve ser computado como especial todo o período reconhecido administrativamente de 11/06/1980 a 23/07/1984, 24/07/1984 a 18/12/1987 e 22/03/1995 a 25/04/2011, incluindo, os períodos em gozo de auxílio doença desconsiderados pelo INSS.

Vale ressaltar que, diferente do que foi alegado pelo Autor, não houve reconhecimento administrativo quanto ao período de 08/06/1993 a 12/12/1994.

A soma do tempo exclusivamente especial totaliza **23 anos 7 meses e 13 dias** de contribuição, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

A soma de todo o tempo computado administrativamente acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos e convertidos totaliza **42 anos 4 meses e 1 dia de contribuição**, suficiente a majorar a renda mensal da aposentadoria do Autor concedida administrativamente com 36 anos.

Assim, a renda mensal inicial da aposentadoria integral do Autor deverá ser recalculada, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99, desde a concessão em 25/04/2011.

Tratando-se de revisão deverá haver a compensação dos valores recebidos administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comuns períodos de 21/05/1983 a 20/06/1983 e 09/06/2010 a 25/04/2011.

b) Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição integral do Autor desde a data da concessão em 25/04/2011, para corresponder 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 e tempo de 42 anos 4 meses e 1 dia.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do C.J.F. **descontando os valores recebidos administrativamente e observada a prescrição quinquenal.**

d) Condenar o INSS ao reembolso das custas e pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.

P.I.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006195-52.2018.4.03.6114
AUTOR: CELSO PERPETUO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARLOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CELSO PERPETUO DA COSTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde o requerimento administrativo feito em 08/02/2017.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 01/06/1986 a 05/03/1997, 03/11/2009 a 31/08/2014 e 01/09/2014 a 08/02/2017.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1.663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:10/11/2010 - Página.:288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP's acostados sob ID nº 13209112 (fls. 16/22 e 29/31), restou comprovada a exposição ao ruído sempre superior aos limites legais nos períodos de 01/06/1986 a 05/03/1997 (82dB a 91dB), 01/09/2014 a 10/10/2015 (85,9dB) e 23/10/2015 a 08/02/2017 (87,8dB a 89,2dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum.

Cumprir mencionar que segundo o PPP apresentado não houve exposição no tocante ao período de 11/10/2015 a 22/10/2015.

Quanto ao período de 03/11/2009 a 31/08/2014 não restou comprovada a atividade especial, pois conforme o PPP juntado sob ID nº 13209112 (fls. 25/27) houve exposição ao ruído inferior ao limite legal e agentes químicos de forma qualitativa, não suficiente a comprovar o enquadramento no período, considerando o Anexo 11 da NR15.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos e convertidos totaliza **36 anos 11 meses e 9 dias**, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O termo inicial deverá ser fixado na DER em 08/02/2017 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 01/06/1986 a 05/03/1997, 01/09/2014 a 10/10/2015 e 23/10/2015 a 08/02/2017.

b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 08/02/2017 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do (novo) Código de Processo Civil.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.I.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000501-68.2019.4.03.6114
AUTOR: NILSON MARQUES LIBARINO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVACY DOS SANTOS - SP264295
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NILSON MARQUES LIBARINO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 16/02/2018 ou reafirmando a DER.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 03/04/1987 a 13/12/1990, 24/06/1991 a 07/07/1997 e 20/02/2001 a atual.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal declarando sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos a uma das varas federais.

Redistribuído os autos a esta vara, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Não houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão de aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Anexo I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIVÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP's acostados sob ID nº 17509225 (fls. 46/47, 52/53) restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 03/09/1987 a 13/12/1990 (85dB) e 24/06/1991 a 05/03/1997 (86dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

Cumprir mencionar que no período de 06/03/1997 a 07/07/1997 a exposição ao ruído foi inferior ao limite legal.

Da mesma forma, no período de 20/02/2001 à atual o Autor não comprovou exposição superior ao limite legal, sendo de 85dB no período de 20/02/2001 a 31/12/2001 e de 82,1dB a partir de 01/01/2002, conforme o PPP acostado sob ID nº 17509225 (fls. 54/55).

A soma do tempo exclusivamente especial aqui reconhecido totaliza apenas **8 anos 11 meses e 23 dias de contribuição**, tempo insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

A soma do tempo comum e especial totaliza até a DER **34 anos 11 meses e 23 dias de contribuição**, também insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Contudo, considerando que o Autor requereu a reafirmação da DER e continuou trabalhando pelo menos até abril de 2018, consoante CNIS acostado sob ID nº 17509225 (fl. 59), o Autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB a ser fixada na data da citação feita em 02/04/2019.

A renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comuns nos períodos de 03/09/1987 a 13/12/1990 e 24/06/1991 a 05/03/1997.
- Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data da citação feita em 02/04/2019 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.
- Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do (novo) Código de Processo Civil.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000807-37.2019.4.03.6114
 AUTOR:ADMILSON ROLDAO DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR:RODNEY ALVES DA SILVA- SP222641
 RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

ADMILSON ROLDAO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou sua revisão, desde a data da concessão em 25/03/2015.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 08/08/1983 a 13/12/1986, 01/10/1987 a 11/03/1988, 04/04/1988 a 03/08/1988 e 01/09/1988 a 02/01/1989.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Não houve réplica.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.**DECIDO.**

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO.

1. *O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*

2. *O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*

3. *Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo I do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.*

4. *Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).*

5. *Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.*

6. *Agravo regimental improvido.* (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. *O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.*

6. *Agravo regimental desprovido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. *A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.*

2. *O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.*

3. *Agravo regimental improvido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Não obstante o Autor tenha comprovado que desempenhou a atividade de ajudante de tapeceiro e tapeceiro nos períodos requeridos, entendo que a atividade não poderá ser reconhecida, pois não consta do rol dos decretos regulamentadores.

Na espécie, o Autor deveria ter comprovado com os formulários do INSS que trabalhou efetivamente na fabricação de couros.

Cumpre mencionar, ainda, que o objeto social das Empresas também não é suficiente ao enquadramento pela categoria profissional.

Assim, fica mantida a contagem administrativa do INSS.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

PI.

São Bernardo do Campo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001849-24.2019.4.03.6114

AUTOR: EDINALDO DA SILVA DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDINALDO DA SILVA DUARTE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 18/10/2017, 19/03/2018 ou da data em que completar a carência necessária.

Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 25/02/1985 a 24/07/1986, 06/01/1987 a 02/09/1987, 16/11/1987 a 10/07/1995, 01/03/1998 a 09/06/1998 e 01/10/2016 a 15/08/2017.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação impugnando, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sustentando, no mérito, a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, rejeito a impugnação à gratuidade judiciária, não bastando tomar o puro e simples valor dos vencimentos do Autor para, com isso, concluir pela desnecessidade do benefício.

Para gozo da benesse legal basta a declaração expressa de insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, presumindo-se verdadeira a alegação deduzida por pessoa natural e podendo o Juiz indeferir o pleito apenas "...se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão..." (grifei), consoante o disposto no art. 98 e respectivos parágrafos do Código de Processo Civil.

A necessidade é ditada pela situação específica do Autor, devendo-se aquilatar o prejuízo que eventual despesa com a causa possa acarretar ao sustento próprio ou de sua família, enfoque que vai muito além da simples análise dos vencimentos da parte.

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "*§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo I do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIAVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remaneceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP's acostados sob ID nº 16237096 (fs. 1/3 e 17/20) e 16237611 (fs. 5/13), restou comprovada a exposição ao ruído acima dos limites legais nos períodos de 25/02/1985 a 24/07/1986 (81dB), 06/01/1987 a 02/09/1987 (91dB) e 16/11/1987 a 10/07/1995 (91dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

Por sua vez, os períodos de 01/03/1998 a 09/06/1998 e 01/10/2016 a 15/08/2017 não poderão ser enquadrados, tendo em vista que o Autor esteve exposto ao ruído inferior aos limites legais de 86dB e 80,9dB, respectivamente.

Cumprir mencionar que foram computados administrativamente como especiais os períodos de 08/07/1996 a 04/12/1996, 01/07/1997 a 28/02/1998, 10/04/2000 a 08/11/2002, 20/01/2003 a 04/07/2003, 03/11/2003 a 11/08/2008 e 26/08/2008 a 30/09/2016 (ID nº 16238073 – fs. 8/9).

A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos totaliza **26 anos 8 meses e 15 dias**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

O termo inicial será fixado na data do requerimento administrativo feito em 18/10/2017, considerando que desde o primeiro requerimento o Autor já havia juntado a documentação necessária e solicitado o enquadramento de todos os períodos.

A renda mensal inicial deve ser calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 25/02/1985 a 24/07/1986, 06/01/1987 a 02/09/1987 e 16/11/1987 a 10/07/1995.
- Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 18/10/2017, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.
- Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.I.

São Bernardo do Campo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005364-04.2018.4.03.6114
AUTOR: JOAO LUIS RODRIGUES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOÃO LUIS RODRIGUES MARTINS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para integral, reafirmando a DER para data posterior em 17/06/2015, aplicando a regra dos 95 pontos.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 01/04/1989 a 17/01/1994.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período no molde da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. *“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).*

2. *De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*

3. *Agravo Regimental não conhecido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Não obstante o Autor tenha comprovado que desempenhou a atividade de mecânico de manutenção no período de 01/04/1989 a 17/01/1994, entendo que a atividade não poderá ser reconhecida com a simples anotação em CTPS.

Na espécie, o Autor deveria ter comprovado com os formulários do INSS que esteve exposto aos agentes químicos graxa, óleo e outros presentes nos decretos regulamentadores à época.

No mais, o Autor juntou o PPP sob ID nº 11749475, todavia, sem exposição a qualquer agente nocivo acima dos limites legais.

Assim, fica mantida a contagem administrativa do INSS.

Quanto ao pedido de reafirmação da DER para data posterior em 17/06/2015, o acolhimento da pretensão do Autor representaria, por via reflexa, verdadeira “desaposentação”, instituto que este Juízo entende descabido, pois estaria ele, nesse caso, a obter o cancelamento de uma aposentadoria já em curso para substituí-la por outra mais vantajosa com base em fatos e fundamentos jurídicos posteriores ao primeiro benefício.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese com repercussão geral: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991” (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016).

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006829-07.2016.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FRANCISCO FERREIRA DE FREITAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou sua revisão, desde a data da concessão em 20/06/2011.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 01/07/1986 a 20/06/2011.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Réu ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, coisa julgada quanto ao período de 21/07/1980 a 05/03/1997, sustentando, no mérito, a improcedência da ação.

Houve réplica.

O julgamento foi convertido em diligência, determinando a juntada do PPP completo pelo Autor.

PPP acostado sob ID nº 13388009 (fls. 228/229), do qual se manifestou o Réu, quedando-se inerte o Autor.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, observo que o Autor já requereu judicialmente o reconhecimento do tempo especial no período de 21/07/1980 a 05/03/1997 nos autos do processo nº 2008.61.14.0005972-6, motivo pelo qual forçoso reconhecer a coisa julgada.

Passo a analisar o mérito, quanto ao período remanescente.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”.

A questão foi objeto de inúmeras precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILLANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervalo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 13388009 (fls. 228/229) entendo que o período de 06/03/1997 a 20/06/2011 não poderá ser reconhecido como laborado em condições especiais, considerando a exposição ao ruído de 70dB, inferior ao limite legal.

Assim, fica mantida a contagem administrativa do INSS.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

PI.

São Bernardo do Campo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003350-74.2014.4.03.6114
AUTOR: SUTON ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SUTON ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 08/01/2014.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 06/03/1997 a 16/10/2013.

Juntou documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido, anulada pelo TRF da 3ª Região, que determinou a realização de perícia ambiental.

Baixados os autos, foi nomeado perito judicial para realização da perícia técnica.

Laudo pericial acostado sob ID nº 13388249 (fls. 77/84), do qual se manifestaram as partes.

Vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. *“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).*

2. *De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*

3. *Agravo Regimental não conhecido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confirma-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. *O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILLIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profiisioográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profiisioográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Finadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do laudo judicial acostado sob ID nº 13388249 (fls. 77/84), no período de 06/03/1997 a 16/10/2013 o Autor esteve exposto ao ruído de 86,1dB e aos agentes químicos acetona (1,94 a 2,45 ppm), acetato de etila (25,60 a 204,60 ppm) e tricloroetileno (0,92 a 3,23 ppm).

Destarte, deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais apenas o período de 18/11/2003 a 16/10/2013, considerando a exposição ao ruído de 86,1dB, superior ao limite legal.

Cumpre mencionar que no período de 06/03/1997 a 17/11/2003 a exposição ao ruído foi inferior ao limite legal da época de 90dB e em relação aos agentes químicos a exposição foi sempre inferior aos limites legais, conforme Anexo 11 da NR-15.

A soma do tempo exclusivamente especial aqui reconhecido totaliza **20 anos 6 meses e 14 dias de contribuição**, tempo insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

A soma do tempo comum e especial totaliza até a DER **36 anos e 6 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Todavia, observo que administrativamente o Autor requereu tão somente a concessão de aposentadoria especial (ID nº 13388247 – fl. 20), motivo pelo qual o termo inicial da aposentadoria por tempo de contribuição deverá ser fixado na citação feita em 24/11/2014 (ID nº 13388247 – fl. 104).

A renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 18/11/2003 a 16/10/2013.
- b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data da citação feita em 24/11/2014 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do (novo) Código de Processo Civil.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

P.I.

São Bernardo do Campo, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002168-55.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: ROZELI GONCALVES RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER JOSE LOPES - SP403928
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DESPACHO

Considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 14 de abril de 2020.

SENTENÇA

FABIO ANTONIO CASSETTARI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando, i) o imediato cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.085.519-5; ii) o reconhecimento de que nunca recebeu o benefício em questão; iii) o cancelamento do empréstimo consignado junto ao Banco Bradesco.

Alega que requereu o benefício em questão, o qual foi deferido. Contudo, discordou do valor apurado da RMI e não foi receber os valores devidos.

Compareceu, posteriormente, a agência da Autarquia Federal para cancelar o benefício, momento em que foi informado de que os valores estavam sendo recebidos normalmente.

Diligenciou junto ao Banco Mercantil do Brasil e foi apurada fraude bancária.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com o recolhimento das custas processuais.

O pedido de antecipação da tutela foi parcialmente deferido.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando que diante da ausência de devolução dos valores sacados, não merece prosperar o pedido de cessação da aposentadoria, sob pena de descumprimento do art. 181-B, do Decreto nº 3.048/99.

Juntou documento.

Houve réplica.

As partes não especificaram provas a serem produzidas.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Conforme já adiantado no exame da tutela antecipada, mediante argumentos que não restaram abalados na contestação, resta reiterar seus próprios termos.

Os documentos carreados aos autos são suficientes para demonstrar a verossimilhança do direito reclamado, na medida em que o próprio banco indicado pelo INSS como responsável pelos pagamentos do benefício concedido ao Autor admite a fraude bancária que levou à conclusão de que os pagamentos foram feitos e levantados pelo mesmo, colocando-se à disposição do INSS para reparar os prejuízos sofridos pela autarquia previdenciária.

Em assim sendo, pode-se concluir, em análise perfunctória, que o Autor teria manifestado desistência do benefício antes do recebimento do primeiro benefício, já que, na essência, nada recebeu desde então, não estipulando o art. 181-B do Decreto nº 3.048/99 prazo para que tal desistência ocorra, contentando-se com o não recebimento do primeiro pagamento e a ausência de saque do FGTS/PIS.

Entretanto, nada cabe considerar sobre o alegado empréstimo consignado junto ao Banco Bradesco S/A, instituição financeira com a qual, em tese, tal empréstimo foi contratado e que não é parte no presente feito, devendo o Autor, caso o pretenda, socorrer-se da via processual adequada perante o Juízo competente.

Por fim, no que tange à questão da devolução dos valores levantados indevidamente, cabe ao INSS tomar as medidas cabíveis para reaver tais valores, não cabendo o autor o ônus pela fraude perpetrada.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, determinando ao INSS o imediato cancelamento do benefício 42/182.085.519-5.

Face a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, I, do CPC., observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2020.

SENTENÇA

RONALDO FERRAZ VIANA DE ARAÚJO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, desde o requerimento administrativo feito em 04/11/2016.

Alega que possui deficiência leve e tempo de contribuição necessário à concessão do benefício. Requer o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 10/03/1987 a 12/05/1989 e 01/08/2014 a 01/01/2015.

Juntou documentos.

Decisão antecipando a perícia médica e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

O julgamento foi convertido em diligência, determinando a realização de perícia nos termos da Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1/2014.

Laudo médico acostado sob ID nº 15976424 e laudo social sob ID nº 17447671.

Após manifestação das partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A aposentadoria da pessoa com deficiência foi regulamentada pela Lei Complementar nº 142/2013 e assim dispõe em seus artigos 2º e 3º:

“Art. 2º. Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher; independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar”

Destarte, observo que existem dois tipos de aposentadoria da pessoa com deficiência: por tempo de contribuição e por idade. Em ambas o segurado deve comprovar a deficiência física, mental, intelectual e sensorial que cause impedimentos de longo prazo.

A fim de constatar a deficiência e o seu grau, foram designadas as perícias judiciais médica e social.

Da análise dos laudos (médico e social) acostados sob ID nº 15976424 e 17447671, observo que o Autor atingiu a pontuação de 8.000, insuficiente a caracterizar a deficiência, conforme os critérios estabelecidos pela Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1/2014:

- Deficiência Grave quando a pontuação for menor ou igual a 5.739.
- Deficiência Moderada quando a pontuação total for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354.
- Deficiência Leve quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584.
- Pontuação Insuficiente para Concessão do Benefício quando a pontuação for maior ou igual a 7.585.

Destarte, o Autor não faz jus à concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência.

Passo a analisar a questão quanto ao tempo especial.

A LC nº 142/2013 dispôs em seu art. 10: *“A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”*, motivo pelo qual o tempo especial só poderá ser computado nos períodos trabalhados sem deficiência.

Em relação ao enquadramento do tempo especial, em resumo, entendo que:

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de **28 de abril de 1995** passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de **11 de outubro de 1996** e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo. Todavia, não se exige a contemporaneidade do laudo e admite-se o PPP em substituição.

4. Quanto aos níveis de ruído dever ser considerado o nível mínimo de 80 dB até 04/03/1997 (Decreto nº 53.831/64), 90dB de 05/03/1997 a 17/11/2003 (Decreto nº 2.172/97) e 85dB a partir de 18/11/2003 (Decreto nº 4.882/2003).

5. No tocante ao EPI a questão não necessita de maiores digressões, considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: *“I. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.” e II. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”*.

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Pretende o Autor o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 10/03/1987 a 12/05/1989 e 01/08/2014 a 01/01/2015.

Diante dos PPP's acostados sob ID nº 2608362 (fls. 7/8 e 13/15), restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 10/03/1987 a 12/05/1989 (90,2dB) e 01/08/2014 a 01/01/2015 (100,2dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 10/03/1987 a 12/05/1989 e 01/08/2014 a 01/01/2015.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do (novo) Código de Processo Civil.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

PI.

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000767-55.2019.4.03.6114
AUTOR: SANDRO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SANDRO VIEIRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 19/12/2017, citação ou sentença.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 01/08/1986 a 28/03/2005 e 15/03/2007 a 09/08/2017.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regime, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. *“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).*

2. *De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*

3. *Agravo Regimental não conhecido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo I do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:10/11/2010 - Página.:288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Finçadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP's acostados sob o ID nº 15231454 e 15231456, restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 01/08/1986 a 05/03/1997 (84dB), 18/11/2003 a 28/03/2005 (88,3dB) e 15/03/2007 a 09/08/2017 (88,3dB).

Cumpra mencionar que no período de 06/03/1997 a 17/11/2003 embora o ruído tenha sido inferior ao limite legal, houve exposição ao agente químico óleo mineral (ID nº 15231454), substância considerada cancerígena pela Portaria Interministerial nº 9, de 07/10/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego, razão pela qual é suficiente ao enquadramento a exposição qualitativa, nos termos da NR-15, Anexo 13.

Logo, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais todos períodos requeridos compreendidos de 01/08/1986 a 28/03/2005 e 15/03/2007 a 09/08/2017.

A soma do tempo exclusivamente especial aqui reconhecido totaliza **29 anos e 23 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 19/12/2017 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 01/08/1986 a 28/03/2005 e 15/03/2007 a 09/08/2017.
- Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 19/12/2017, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.
- Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

PI.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002230-32.2019.4.03.6114
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDES CHAVES - SP314178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA DAS GRAÇAS DA ROCHA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas em face da exposição aos agentes biológicos na função de auxiliar de enfermagem.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal, declarando sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos a uma das varas federais.

Redistribuídos os autos a esta vara, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Não houve réplica.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, reconho a prescrição dos créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

- 1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).*
- 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*
- 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).*

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...)

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fixadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP's acostados sob ID nº 17196358 (fls. 11/12, 13/14 e 15/16), restou comprovado que a Autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem em hospitais exposta de forma habitual e permanente aos agentes biológicos bactérias, fungos, materiais contaminados e outros nos períodos de 18/03/1996 a 09/05/2002, 13/11/2000 a 26/05/2009 e 09/09/2002 a 12/04/2010.

Logo, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais, todavia, descontando os períodos concomitantes.

A soma do tempo exclusivamente especial aqui reconhecido totaliza **14 anos e 25 dias de contribuição**, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

A soma do tempo comum e especial convertido totaliza **31 anos 6 meses e 18 dias**, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 23/01/2013 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 18/03/1996 a 09/05/2002, 13/11/2000 a 26/05/2009 e 09/09/2002 a 12/04/2010.
- Condenar o INSS a conceder à Autora a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 23/01/2013, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.
- Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, observando-se a prescrição quinquenal.
- Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

PI.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003040-41.2018.4.03.6114

AUTOR: LAERTH DE ARRUDA PERES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LAERTH DE ARRUDA PERES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, citação ou sentença.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 25/08/1980 a 20/12/1980, 17/06/1981 a 23/12/1981, 25/10/1982 a 19/03/1983, 03/05/1976 a 30/08/1976, 01/04/1984 a 01/08/1988, 28/10/1988 a 10/05/1990, 04/06/1990 a 15/03/1995 e 23/10/1995 a 30/06/2011.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO

DECIDO.

Inicialmente, diante das cópias acostadas sob ID nº 14825952 do processo de nº 0004139-71.2013.403.6126, observo haver identidade entre as ações em relação ao reconhecimento do tempo especial nos períodos de 28/10/1988 a 10/05/1990, 04/06/1990 a 15/03/1995 e 23/10/1995 a 30/06/2011, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir, razão pela qual deve ser reconhecida a coisa julgada.

Destarte, remanesce o pedido somente em relação aos períodos de 25/08/1980 a 20/12/1980, 17/06/1981 a 23/12/1981, 25/10/1982 a 19/03/1983, 03/05/1976 a 30/08/1976 e 01/04/1984 a 01/08/1988, que passo a analisar.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regime, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no rogado §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. *“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).*

2. *De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*

3. *Agravo Regimental não conhecido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚÍDO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍLVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remaneceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Quanto à atividade especial de agricultor nos períodos de 25/08/1980 a 20/12/1980, 17/06/1981 a 23/12/1981 e 25/10/1982 a 19/03/1983 não assiste razão ao Autor, pois o enquadramento pelo código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 exige a comprovação da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos inerentes à profissão.

Neste sentido,

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE RURAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS ATIVIDADES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DESPROVIMENTO. 1. Os períodos trabalhados desempenhando a função de "rurícola" e "trabalhador rural", anotados na CTPS e relacionados no laudo como sendo em atividade agrícola - cultura de café, não são passíveis de reconhecimento em atividade especial para fins de conversão em tempo comum. 2. Não se desconhece que o serviço afeto à lavoura é um trabalho pesado, contudo, a legislação não o enquadra nas atividades prejudiciais à saúde e sujeitas à contagem de seu tempo como especial. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. O tempo de serviço em atividade especial, comprovado nos autos, mostra-se insuficiente para o benefício de aposentadoria especial. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 5. Agravo desprovido." (TRF-3 - AC: 35126 SP 0035126-48.2012.4.03.9999, Relator: DES. FED. BAPTISTA PEREIRA, Julgamento de: 14/10/2014, 10ª T)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL TROPEIRO. ATIVIDADE RURÍCOLA. NATUREZA ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. - O trabalho rural exercido pelo agravante como tropeiro (rural), entre 20.4.74 a 31.12.74, não pode ser considerado especial, a despeito da menção posta no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 aos "trabalhadores na agropecuária". - O reconhecimento da natureza especial do trabalho então prestado dependeria da efetiva demonstração de ter o autor se submetido a agentes agressivos hábeis a justificar a sua caracterização como tal. - Assim, o murejo rural acima referido não deve ser enquadrado como especial, mesmo porque o trabalhador rural estava excluído do regime de previdência social hospedado na Lei nº 3.607/60, consoante os termos do artigo 3º, II, admitindo-se seu cômputo como comum porquanto assim admitido pela Lei nº 8.213/91. - Agravo provido." (TRF-3 - APELREEX: 53888 SP 0053888-98.2001.4.03.9999, Relator: JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS, Julgamento de: 17/09/2012, 9ª T)

Por sua vez, no tocante ao período de 03/05/1976 a 30/08/1976, diante da CTPS acostada sob ID nº 8990778 (fl. 2), restou comprovado que o Autor exerceu a função de aprendiz torneiro mecânico, categoria profissional que pode ser equiparada ao esmerilhador, presente no código 2.5.3 dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. II - Os formulários de atividade especial DSS8030 (antigo SB-40), comprovam que o autor exerceu a função de aprendiz de mecânico de manutenção, meio oficial ajustador, fresador, líder de usinagem e torneiro mecânico, cujas atribuições consistia em usinar/esmerilhar peças metálicas, com utilização de óleo de corte e refrigeração, e exposto a pó de ferro, atividades profissionais análogas ao do esmerilhador, categoria profissional prevista no código 2.5.3, anexo II, do Decreto 83.080/79, conforme Circular nº 17/1993 do INSS, III - Mantidos os termos da decisão agravada uma vez que as provas documentais apresentadas comprovam o efetivo exercício de atividade sob condições insalubres nos períodos de 13.07.1981 a 17.01.1991, de 02.08.1993 a 18.01.1994 e de 19.01.1994 a 10.12.1997, períodos em que o formulário DSS8030 (antigo SB-40) era suficiente à comprovação de atividade sob condições insalubres. IV - Agravo interposto pelo réu, improvido (art.557, §1º do C.P.C.). (AC 00052912020094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 348..FONTE_REPUBLICACAO.)

Por fim, em relação ao ruído no período de 01/04/1984 a 01/08/1988, a exposição superior ao limite legal não ficou comprovada, pois o PPP apresentado sob ID nº 8990779 não possui responsável técnico e, portanto, não é substitutivo do laudo ambiental necessário.

Logo, deve ser reconhecido como laborado em condições especiais e convertido em comum apenas o período de 03/05/1976 a 30/08/1976, insuficiente à concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, conforme tempo computado administrativamente de 32 anos 5 meses e 5 dias (ID nº 8990785 - fl. 78).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC, quanto aos períodos de 28/10/1988 a 10/05/1990, 04/06/1990 a 15/03/1995 e 23/10/1995 a 30/06/2011, reconhecendo a coisa julgada.

Quanto aos demais pedidos, **JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES**, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 03/05/1976 a 30/08/1976.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

PI.

São Bernardo do Campo, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002171-44.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA MASCARENHAS, ANDREIA PEREIRA MASCARENHAS DE AVEIRO, PAULA PEREIRA MASCARENHAS, VANIA PEREIRA MASCARENHAS
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA APARECIDA PEREIRA MASCARENHAS E OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram ação sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição de Jair Mascarenhas M. Filho referente ao período de 20/06/1998 a 31/12/2000.

Relatam que são herdeiros de Jair Mascarenhas, titular da aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 20/06/1998. Sustentam que o benefício foi indeferido administrativamente, motivo pelo qual o segurado impetrou mandado de segurança que recebeu nº 1999.61.83.000832-6, no qual foi concedida a segurança, gerando a concessão do benefício em 25/05/2001, com DIB em 20/06/1998. Alegam que houve o pagamento a partir de 01/01/2001, informando o Réu não serem devidos pagamentos retroativos.

Juntou documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a ilegitimidade dos autores e a prescrição quinquenal, requerendo a extinção da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Na espécie dos autos, embora a parte autora tenha deixado de juntar cópias do Mandado de Segurança de nº 1999.61.83.000832-6, observo, pela consulta processual anexa, que a segurança foi concedida para o fim de afastar as Ordens de Serviço de nº 600 e 612 de 1998, o que deu ensejo à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, objeto da presente ação.

Assim, o benefício foi concedido em 25/05/2001 com DIB em 20/06/1998, conforme ID nº 17020445 (fl. 24).

Todavia, observo que o Mandado de Segurança em questão transitou em julgado em 28/06/2004 (consulta anexa) e o segurado titular do benefício faleceu em 10/05/2006 (ID nº 17020445 – fl. 17), pretendendo os autores o recebimento das rendas mensais atrasadas referentes ao período de 20/06/1998 a 31/12/2000, decorrido prazo muito superior a cinco anos, razão pela qual deve ser reconhecida a prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, dispõe a Súmula 85:

NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a prescrição quinquenal referente ao período de 20/06/1998 a 31/12/2000 e **JUGO EXTINTO O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004835-48.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: NET+PHONE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: LIMO. SR. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

NET+PHONE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP**, objetivando declaração de inexistência de relação tributária que obrigue a recolher as contribuições ao PIS e COFINS sobre receitas financeiras, nos moldes do Decreto nº 8.426/2015 (alterado em parte pelo Decreto nº 8.451/2015), ao argumento da ilegalidade e inconstitucionalidade deste normativo.

Requer, ainda, em pedido subsidiário, seja reconhecido o direito de apropriar-se créditos de PIS e COFINS, sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A autoridade coatora prestou informações.

O Ministério Público Federal manifesta-se pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos.

Afigura-se plenamente válida a reintrodução da obrigatoriedade de recolhimento de PIS e COFINS sobre receitas financeiras operada pelo Decreto nº 8.426/2015, em atenção à expressa permissão legal inserta no art. 27, §2º, da Lei nº 10.865/2004, assim redigido:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

(...).

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

Lançando mão do permissivo legal, o Poder Executivo fez editar o Decreto nº 5.164/2004, posteriormente confirmado pelo Decreto nº 5.442/2005, estabelecendo alíquota zero para tais exações, absolutamente nada impedindo que, agora revendo sua política de desonerações, altere ao seu livre critério a posição, restabelecendo a alíquota de incidência desde que, conforme verificado, respeite os limites fixados pelos incisos I e II do art. 8º da Lei nº 10.865/2004.

Como se vê, não se trata de majorar tributos por decreto, pois as exações e respectivas alíquotas foram criadas por lei, a qual apenas deferiu ao Executivo o direito de reduzir (abrir mão da arrecadação, portanto) e restabelecer os percentuais aplicáveis, respeitados os limites impostos, nada indicando hipótese de afronta ao princípio da legalidade tributária, ou mesmo de inconstitucionalidade por afronta ao art. 150, §6º, da Constituição Federal.

A adoção da tese desenvolvida na inicial, na verdade, agravaria ainda mais a situação da Impetrante, pois faria incidir PIS e COFINS sobre receitas financeiras segundo as alíquotas originárias de 1,65% e 7,6%, respectivamente, maiores do que aquelas fixadas no *novel* Decreto nº 8.426/2015, cujo artigo 3º expressamente revogou a espécie normativa que estabelecia alíquota zero, qual seja o Decreto nº 5.442/2005.

Nesse ponto, não se afigura válido o argumento de afronta à regra de adstrição do julgamento ao pedido, pois a retirada da regra permissiva da diminuição da alíquota do ordenamento jurídico necessariamente abrirá ao ente tributante o amplo direito de cobrar PIS e COFINS segundo as regras gerais que instruem as exações, conforme as leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Nesse ponto, cabe acrescentar o entendimento esposado pelo E. TRF-3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO 8.426/2015. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1º do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1º do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%. 2. De fato, tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004. 3. Cabe ressaltar que o PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 5. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 6. Aliás, se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 7. Agravo inominado desprovido. (AI 00206043520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO Nº 8.426/2015. MEDIDA LIMINAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004: "O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar". 3. Cabe ressaltar que o PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 5. Evidencia-se a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, seja com fundamento na legalidade ou na separação dos poderes, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 8. Agravo inominado desprovido. (AI 00206502420154030000, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

O princípio de isonomia, por outro lado, encontra-se preservado, não se constatando, *prima facie*, instituição de tratamentos díspares a contribuintes em iguais condições, descabendo invocar, para tanto, o regime contributivo das empresas sujeitas à cumulatividade do PIS e da COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/1998, por absolutamente distintas a natureza de suas atividades, sistemas de apuração tributária e alíquotas.

Por fim, a impossibilidade de creditação de despesas financeiras não tem qualquer relação com o combatido Decreto nº 8.426/2015, o qual apenas restabeleceu a alíquota das exações sobre receitas financeiras.

As parcelas dedutíveis da base de cálculo estão expressamente arroladas nas leis que regem o PIS e a COFINS, sendo plenamente lícito ao legislador estabelecê-las e afigurando-se irrelevante ao deslinde da questão eventual abandono da anterior política desonerativa que informava o hoje revogado Decreto nº 5.422/2005, cadaada no estabelecimento de equilíbrio contributivo hoje não mais desejado pelo ente tributante, segundo seu próprio critério, cujo acerto não é passível de questionamento perante o Judiciário.

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

P.I.

São Bernardo do Campo, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002435-61.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE APARECIDO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE APARECIDO SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de sua aposentadoria por idade, concedida em 03/10/2017, considerando no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado todo o período contributivo, inclusive os salários de contribuição vertidos pelo segurado antes julho de 1994, com o pagamento das diferenças devidas desde a DER.

Coma inicial juntou procuração e documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a legalidade nos cálculos da RMI da aposentadoria do autor.

Juntou documentos.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO

DECIDIDO

O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito.

A questão ventilada nestes autos trata da possibilidade de aplicação, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999.

Nesse sentido, decidiu a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos Recursos Repetitivo no Tema 999 (REsp 1.554.596 e REsp 1.596.203), conforme segue:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.”

Verifico no presente caso, que o autor ingressou do sistema previdenciário no ano de 1976 e teve a sua aposentadoria por idade concedida em 03/10/2017, fazendo jus a revisão pretendida.

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido vertido na inicial, determinando que o INSS proceda a revisão da RMI da aposentadoria por idade do autor, nos termos disposto no art. 29, I, da Lei 8.213/91, sem a regra de transição imposta pelo art. 3º da Lei 9.876/99.

Incidirão sobre as parcelas em atraso correção monetária a partir de cada vencimento e juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC.

São Bernardo do Campo, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004425-87.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE DIADEMA

SENTENÇA

JOSÉ CARLOS FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE DIADEMA - SP**, objetivando, em síntese, seja concedida ordem a determinar a análise e conclusão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 10/04/2019 e até hoje não analisado.

Juntou documentos.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Analisando as cópias acostadas, observo que o impetrante apresentou requerimento de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição em 10 de abril de 2019, sendo que o processo encontra-se sem análise até a data atual, conforme admitido pelo Impetrado.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Com efeito, o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar o pedido de concessão de benefício previdenciário, face ao disposto no art. 41-A, §5º da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.048/99. 1. Com efeito, face ao disposto na legislação de regência, notadamente a Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, o INSS tem o prazo de 45 dias para o processamento do pedido de benefício previdenciário e, no caso em concreto, o ora impetrante efetuou o seu pedido de revisão em 05/04/2012, e até a data do ajuizamento do presente mandamus - 12/05/2015 -, não havia obtido a competente análise. 2. Precedentes desta Corte: REOMS 318.041/SP, Relatora Desembargadora Federal LÚCIA URSALIA, Décima Turma, j. 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013; e REOMS 300.492/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, j. 15/04/2008, DJU 30/04/2008. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00024640520154036126 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359005 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174). - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 318041 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)

O excesso de demanda ou a carência de servidores não constituem justificativa ao descumprimento de mandamento legal, cabendo à autarquia previdenciária aparelhar-se para analisar e decidir os requerimentos que venham a ser apresentados por segurados no prazo fixado em lei.

Posto isso, **CONCEDO** a ordem, determinando à Autoridade Impetrada que analise o requerimento de concessão do benefício do impetrante no prazo de 30 (trinta) dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004769-05.2018.4.03.6114

AUTOR: JOSIMAR DANTAS DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSIMAR DANTAS DE ARAUJO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra dos 85-95 pontos, desde a data do requerimento administrativo feito em 13/09/2017.

Alega ter laborado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 14/04/1986 a 15/06/1988, 04/07/1988 a 17/07/1990, e 01/08/1990 a 05/03/1997.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)”

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1.663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP acostados sob ID nº 10768328 (fs. 40/42, 44 e 46/50), restou comprovada a exposição ao ruído sempre superior aos limites legais nos períodos de 14/04/1986 a 15/06/1988 (90dB), 04/07/1988 a 17/07/1990 (84dB), 01/08/1990 a 05/03/1997 (de 83dB a 89dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum.

A soma de todo o tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos aqui reconhecidos e convertidos totaliza **39 anos 2 meses e 18 dias de contribuição**, suficiente à concessão da aposentadoria integral.

O termo inicial deverá ser fixado na DER em 13/09/2017 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada sem o fator previdenciário, nos termos do art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, considerando que o tempo de contribuição (39) e a idade do Autor (57) totalizam **96 pontos**.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 14/04/1986 a 15/06/1988, 04/07/1988 a 17/07/1990 e 01/08/1990 a 05/03/1997.
- b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 13/09/2017 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício sem a incidência do fator previdenciário nos termos do art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

PI.

São Bernardo do Campo, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-06.2019.4.03.6114
AUTOR: JOAO AVELINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOÃO AVELINO DASILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento feito em 01/12/2017.

Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 22/07/1991 a 10/03/1995 e 06/03/1997 a 01/12/2017.

Juntou documentos.

Concedidos s benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente, forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Anexo I do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”
2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Findadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Quanto ao período de 22/07/1991 a 10/03/1995, juntou o autor o PPP (ID 13753684), comprovando a exposição ao ruído de 81,3dB, superior ao limite legal, bem como a exposição aos agentes químicos Fenol e Formadeído, para os quais até a edição da Lei nº 9.032 de 28/04/95 era suficiente a prova quanto à exposição aos agentes químicos de forma qualitativa, motivo pelo qual entendo que deve ser reconhecido como laborado em condições especiais tal período.

No tocante ao período de 06/03/1997 a 01/12/2017, de acordo com o PPP juntado (fs. 18/19, ID 13753696), a exposição aos agentes químicos etanol em 1,7 ppm, etilbenzeno em 0,7 ppm, e acetato de etila em 1,7 ppm foi inferior ao limite de tolerância estabelecido no Anexo 11 do NR-15 do MTE.

Por outro lado, não tem aplicação no presente caso o § 4º do art. 68 do Decreto 3.049/1999, pois o etilbenzeno, o acetato de etila e o etanol não estão elencados na **Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH)** publicada pela **Portaria Interministerial nº 9, de 7/10/2014**.

Destarte, não restou comprovada a exposição habitual e permanente acima dos limites legais, sem contar, ainda, com a utilização de EPI eficaz.

A soma do tempo especial computado administrativamente acrescida do período aqui reconhecido é insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, somente para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 22/07/1991 a 10/03/1995.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, § 3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

P.I.

São Bernardo do Campo, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002439-98.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HELIO IGNACIO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HELIO IGNACIO VIEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 24/05/2010 (*sic*), considerando no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado todo o período contributivo, inclusive os salários de contribuição vertidos pelo segurado antes julho de 1994, como pagamento das diferenças devidas desde a DER.

Coma inicial juntou procuração e documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a legalidade nos cálculos da RMI da aposentadoria do autor.

Juntou documentos.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO

DECIDO

O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito.

A questão ventilada nestes autos trata da possibilidade de aplicação, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999.

Nesse sentido, decidiu a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos Recursos Repetitivo no Tema 999 (REsp 1.554.596 e REsp 1.596.203), conforme segue:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.”

Verifico no presente caso, que o autor ingressou do sistema previdenciário no ano de 1972 e teve a sua aposentadoria por idade concedida em 03/05/2010, fazendo jus a revisão pretendida.

À vista do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido vertido na inicial, determinando que o INSS proceda a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, nos termos disposto no art. 29, I, da Lei 8.213/91, sem a regra de transição imposta pelo art. 3º da Lei 9.876/99.

Incidirão sobre as parcelas em atraso correção monetária a partir de cada vencimento e juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC.

São Bernardo do Campo, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004355-70.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: DAVID GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID GOMES DE SOUZA - SP109751
IMPETRADO: CHEFE DE SERVIÇOS DE BENEFÍCIOS GEX SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DAVID GOMES DE SOUZA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP**, objetivando, em síntese, seja concedida ordem a determinar o fornecimento da prótese transfemural endoesquelética (modular) reconhecida como devida pela autoridade impetrante em 21/09/2016.

Assevera, contudo, que passados mais de dois anos, aguarda o recebimento do aparelho.

Juntou documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, sendo posteriormente encaminhados a esta Vara em razão da declaração de incompetência daquele juízo para processamento e julgamento do feito.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é procedente.

Dispõe o art. 196 da Magna Carta:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A pretensão inicial encontra resguardo no âmbito da Assistência Social, estabelecendo o art. 89 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende:

- a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;*
- b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;*
- c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário."*

Analisando os autos, verifica-se que o autor tem amputação na perna esquerda, na altura do joelho. Não há questionamentos acerca de sua qualidade de segurado, ou relativamente à necessidade de substituição da prótese que vinha utilizando, fato este, inclusive atestado pelo próprio médico perito do INSS, tendo sido deferida a substituição em 2017 (ID nº 21206269).

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Em esse sentido, em razão de questões eminentemente burocráticas, o impetrante tem aguardado por tempo acima do razoável o fornecimento da prótese, em flagrante violação aos princípios da razoável duração do processo e da eficiência, previstos no citado artigo 5º, LXXVIII, e 37, ambos da Constituição Federal.

Ademais, em respeito à saúde e à dignidade da pessoa humana, não se pode admitir uma demora desproporcional da administração pública no fornecimento de tal equipamento, razão pela qual não parece razoável, no caso, aguardar-se a realização do procedimento licitatório.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. TUTELA DE URGÊNCIA. FORNECIMENTO DE PRÓTESE. ESPERA POR LICITAÇÃO. INVIABILIDADE.

1. O autor tem amputação na perna direita, na altura da coxa, e exerce a profissão de auxiliar de produção, não havendo questionamentos acerca de sua qualidade de segurado, ou da necessidade de substituição da prótese que vinha utilizando. 2. Diante dos documentos anexados, comprovando as dificuldades do autor e a necessidade da prótese para desenvolver suas atividades laborais, inequívoca a presença de perigo de dano na demora da substituição da peça, razão pela qual considero inviável aguardar-se a realização de licitação. 3. Agravo de instrumento desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 5009328-48.2017.403.0000, Rel Des. Fed. Nelson de Freitas Porfírio Junior, 10ª Turma, julgado em 26/02/2019)

Posto isso, **CONCEDO** a ordem, determinando à Autoridade Impetrada que forneça a prótese e demais acessórios descritos na inicial ao impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000080-78.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MORGANITE BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B, GRAZIELA SILVA DOS SANTOS - RJ161304, WALDIR SIQUEIRA - SP62767
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença de ID nº 21839762, pretendendo haja a modificação da decisão.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Vejo que a parte embargante, ao interpor, da decisão embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido.

Não é, portanto, caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi decidido segundo o entendimento explanado, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos ali expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002161-63.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: UNIACOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERUGICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança através do qual pretende a Impetrante, liminarmente, garantir o direito de apresentar Recurso Voluntário no Auto de Infração processo 13819.721586-2019-95 ou, alternativamente, suspender o prazo enquanto persistir estado de calamidade em decorrência do Coronavírus (Covid-19).

Infirma que houve decisão indeferindo sua impugnação no processo administrativo nº 13819.721.586/2019-95, do qual foi intimado em 09/03/2020. Todavia, sustenta que está impossibilitado de interpor recurso pelo e-Cac em razão de seu CNPJ ter sido baixado. Aduz que o procedimento nesse caso seria diligenciar diretamente a uma das unidades da Receita Federal, no entanto, em face da pandemia do novo coronavírus foi editada a Portaria nº 543 de 20/03/2020, estabelecendo as regras para atendimento presencial nas unidades de atendimento e suspendendo o prazo de atos processuais e procedimentos administrativos. Alega que a impossibilidade de apresentar seu recurso fere os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e segurança jurídica.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Na espécie dos autos, considerando que a Portaria nº 543 de 20/03/2020 em seu art. 6º declarou suspensos os prazos para prática de atos processuais no âmbito da RFB até dia 29 de maio de 2020, na realidade, por ora, não vislumbro interesse no pedido formulado pela Impetrante, devendo agendar seu atendimento presencial após o prazo estabelecido no art. 1º, §1º da referida Portaria.

Diante da suspensão estabelecida, não há urgência que justifique o atendimento presencial excepcional previsto no art. 1º, §2º e §3º, considerando o quadro de pandemia do coronavírus.

Pelo exposto, **INDEFIRO ALIMINAR**.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2020.

SENTENÇA

CELIA MARIA DA CONCEIÇÃO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 26/04/2017.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas em face da exposição aos agentes biológicos na função de auxiliar de enfermagem.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que: *“§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.*

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. *“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).*

2. *De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo I do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. *Agravo regimental improvido.* (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. *Agravo regimental desprovido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. *Agravo regimental improvido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP's acostados sob ID nº 18184543, 18184531, 18185151, 18185153, 18185155 e 18185154, restou comprovado que a Autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem e técnica de enfermagem em hospitais exposta de forma habitual e permanente aos agentes biológicos vírus, bactérias, fungos e outros nos períodos de 29/12/1998 a 18/03/2002, 01/07/2003 a 30/04/2004, 03/05/2004 a 13/06/2013, 11/08/2009 a 01/02/2010, 17/06/2010 a 07/03/2017 e 07/04/2014 a 28/12/2016.

Logo, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais, todavia, descontando os períodos concomitantes.

Cumprir mencionar que a Autora deixou de apresentar os PPP's referentes aos demais períodos, sendo ônus que lhe cabia, nos termos do art. 373, I, do CPC.

A soma de todo o tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos e convertidos totaliza **30 anos e 13 dias**, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 26/04/2017 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 29/12/1998 a 18/03/2002, 01/07/2003 a 30/04/2004, 03/05/2004 a 13/06/2013, 11/08/2009 a 01/02/2010, 17/06/2010 a 07/03/2017 e 07/04/2014 a 28/12/2016.

b) Condenar o INSS a conceder à Autora a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 26/04/2017, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, considerando que decaiu em parte mínima do pedido.

P.I.

São Bernardo do Campo, 02 de abril de 2020.

SENTENÇA

SERGIO LUIZ DA COSTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisão, desde a data da concessão.

Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 10/04/1978 a 20/02/1981, 08/06/1981 a 02/01/1982, 02/03/1982 a 01/09/1984, 27/11/1984 a 17/11/1986 e 03/12/1998 a 22/09/2009.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

O julgamento foi convertido em diligência, concedendo prazo ao Autor para a juntada dos PPP's, sendo ônus que lhe cabe, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, reconheço a prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "*§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).*

2. *De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO.

1. *O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*

2. *O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*

3. *Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo I do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.*

4. *Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).*

5. *Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.*

6. *Agravo regimental improvido.* (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Coma edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. *O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.*

6. *Agravo regimental desprovido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

<i>PERÍODO DE EXPOSIÇÃO</i>	<i>NÍVEL MÍNIMO</i>
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. *A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.*

2. *O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.*

3. *Agravo regimental improvido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 4058266 (fs. 39 e seguintes), restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal no período de 03/12/1998 a 31/07/2008 (91dB) e 25/03/2009 a 22/09/2009 (85,2dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

Cumpre mencionar que de 01/08/2008 a 24/03/2009 não houve exposição, conforme constou do PPP.

Quanto aos períodos de 10/04/1978 a 20/02/1981, 08/06/1981 a 02/01/1982, 02/03/1982 a 01/09/1984 e 27/11/1984 a 17/11/1986, o Autor não apresentou documentação necessária a fim de comprovar suas alegações, sendo ônus que lhe cabe, nos termos do art. 373, I, do CPC, deixando, ainda, decorrer o prazo sem qualquer manifestação, devendo responder por sua desídia.

A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente acrescida do período aqui reconhecido totaliza **21 anos 11 meses e 13 dias**, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

Contudo, a soma do tempo comum e especial convertido totaliza **39 anos 3 meses e 15 dias**, suficiente a majorar a renda mensal da aposentadoria do Autor concedida administrativamente com 35 anos.

Assim, a renda mensal inicial da aposentadoria integral do Autor deverá ser recalculada, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99, desde a concessão em 22/09/2009.

Tratando-se de revisão deverá haver a compensação dos valores recebidos administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comuns períodos de 03/12/1998 a 31/07/2008 e 25/03/2009 a 22/09/2009.
- Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição integral do Autor desde a data da concessão em 22/09/2009, para corresponder 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 e tempo de 39 anos 3 meses e 15 dias.
- Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, **descontando os valores recebidos administrativamente e observada a prescrição quinquenal**.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

P.I.

São Bernardo do Campo, 02 de abril de 2020.

SENTENÇA

GRACILIANO MACHADO DE FARIAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra dos 85/95 pontos sem o fator previdenciário, desde a data do requerimento administrativo feito em 23/06/2016.

Requer seja reconhecida a atividade especial nos períodos de 24/02/1986 a 15/05/1988, 14/06/1988 a 17/05/1989, 26/07/1989 a 15/03/1990, 25/06/1990 a 27/05/1991, 21/10/1991 a 09/06/1994 e 02/05/1995 a 23/06/2016, bem como seja computado o tempo comum nos períodos de 20/01/1983 a 18/04/1983, 11/05/1983 a 15/02/1986, 01/11/1994 a 10/01/1995 e 02/02/1995 a 20/03/1995.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De início, reconheço a falta de interesse quanto aos períodos comuns de 11/05/1983 a 15/02/1986, 01/11/1994 a 10/01/1995 e 02/02/1995 a 20/03/1995, bem como no tocante ao enquadramento dos períodos especiais de 24/02/1986 a 10/05/1988, 14/06/1988 a 17/05/1989, 26/07/1989 a 15/03/1990, 25/06/1990 a 27/05/1991, pois reconhecidos administrativamente.

Passo a analisar o mérito.

DO TEMPO COMUM

Pretende o Autor seja computado o tempo comum no período de 20/01/1983 a 18/04/1983, todavia, deixou de apresentar qualquer documento a fim de comprovar o vínculo empregatício ou o recolhimento de contribuições individuais, sendo ónus que lhe cabia, nos termos do art. 373, I, do CPC, devendo responder por sua desídia.

DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1.663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória das mesmas, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP's acostados sob ID nº 24324253 (fls. 101/102 e 103/104), restou comprovada a exposição ao ruído superior aos limites legais nos períodos de 21/10/1991 a 09/06/1994 (86dB) e 22/05/1995 a 18/01/2013 (91dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum.

Cumpre mencionar que o PPP apresentado não abarca os períodos de 02/05/1995 a 21/05/1995 e 19/01/2013 a 23/06/2016, motivo pelo qual não poderão ser enquadrados.

A soma de todo o tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos aqui reconhecidos e convertidos totaliza **41 anos 9 meses e 25 dias de contribuição**, suficiente à concessão da aposentadoria integral.

O termo inicial deverá ser fixado na DER em 23/06/2016 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada sem o fator previdenciário, nos termos do art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, considerando que o tempo de contribuição (41) e a idade do Autor (58) na DER totalizam **99 pontos**.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, quanto aos períodos comuns de 11/05/1983 a 15/02/1986, 01/11/1994 a 10/01/1995 e 02/02/1995 a 20/03/1995 e aos períodos especiais de 24/02/1986 a 10/05/1988, 14/06/1988 a 17/05/1989, 26/07/1989 a 15/03/1990, 25/06/1990 a 27/05/1991, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com filio no art. 485, VI do CPC.

Quanto aos demais pedidos, **JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES**, para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 21/10/1991 a 09/06/1994 e 22/05/1995 a 18/01/2013.

b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 23/06/2016 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício sem a incidência do fator previdenciário nos termos do art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.I.

São Bernardo do Campo, 02 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013706-88.2018.4.03.6183
AUTOR: RAIMUNDO BARBOSA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO BUENO SANTOS - SP334370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RAIMUNDO BARBOSA NEVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 21/01/1988 a 04/12/1997, 19/01/2000 a 12/06/2001, 02/09/2009 a 14/04/2010 e 03/8/2011 a 31/10/2011.

Juntou documentos.

Os autos foram ajuizados perante uma das Varas Previdenciárias da Capital e redistribuídos à esta Subseção Judiciária, ante a declaração de incompetência daquele Juízo para processamento e julgamento do feito.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO

DECIDO

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1.663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vemse desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADEDE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Como efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP acostados sob ID nºs 10338426, 10338425 e 10338423, restou comprovada a exposição ao ruído superior aos limites legais nos períodos de 21/01/1988 a 04/12/1997 (90,5dB), 19/01/2000 a 12/06/2001 (105 dB) e 02/09/2009 a 14/04/2010 (90dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

No tocante ao período de 03/08/2011 a 31/10/2011, consta dos PPP sob ID 10338424, exposição ao ruído inferior aos limites legais (81dB).

No tocante à exposição aos fumos metálicos, também não assiste razão ao Autor em tal período, pois necessária comprovação da exposição habitual e permanente aos níveis de agentes nocivos presentes nos Decretos nº 2.171/97 e nº 3.048/99, o que não ocorre *in casu*.

Assim, tal período não pode ser considerado como trabalhado em condições especiais.

A soma de todo o tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos aqui reconhecidos e convertidos totaliza **36 anos, 6 meses e 27 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Compulsando os autos nota-se que o Autor não apresentou a CTPS original ao INSS para extração de cópias, em consequência as PPP não foram enviadas ao setor de perícia, ante o desatendimento do art. 258 da IN INSS 77/2015 (ID 10338438 - Pág. 25), conforme alegou a ré em sua contestação. Sendo assim, é certo que o Autor concorreu para o indeferimento do benefício, de modo que a data de início do benefício deve ser fixado na data da citação.

A renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comuns nos períodos de 21/01/1988 a 04/12/1997, 19/01/2000 a 12/06/2001 e 02/09/2009 a 14/04/2010.
- b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data da citação, ocorrida em 20/02/2019, e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do C.J.F.
- d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.

PI.

São Bernardo do Campo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005872-47.2018.4.03.6114
AUTOR: DOMINGOS SALVIO CAZITA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS - SP275739
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DOMINGOS SALVIO CAZITA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data do requerimento administrativo feito em 05/04/2016.

Requer seja reconhecida a atividade especial no período de 23/02/1978 a 18/07/1986.

Juntou documentos.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRI

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "*§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressabou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).*

2. *De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*

3. *Agravo Regimental não conhecido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL. NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

O autor alega ter trabalhado no período de 23/02/1978 a 18/07/1986 em condições especiais, pois em contato com graxas, óleo, limlhas, poeiras metálicas, ácido nítrico e óleo deletério.

Diante do DIRBEN-8030 apresentado (fl. 15, ID 12567938), constata-se a exposição aos agentes químicos mencionados pelo autor e que este esteve exposto de modo habitual e permanente, fazendo jus, portanto ao enquadramento da atividade especial na época. Conforme foi exposto acima, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou **exposição ao agente nocivo arrolado**.

A soma dos períodos computados administrativamente pelo INSS, acrescida do labor especial reconhecido e convertido, totaliza 34 anos 5 meses e 7 dias de contribuição, tempo suficiente para aposentadoria proporcional, considerando o pedágio da EC nº 20/98.

Vale destacar, ainda, que na data do requerimento administrativo (5/04/2016) o Autor já havia completado a idade exigida pela EC nº 20/98 (nascido em 24/11/1959), cumprindo também o requisito etário, razão pela qual faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

O termo inicial será fixado na DER feita em 05/04/2016 e a renda mensal inicial deve corresponder a 80% (oitenta por cento), conforme disposto no art. 9º, II, §2º, da EC nº 20/98, do salário de benefício apurado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 23/02/1978 a 18/07/1986.
- Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data do requerimento administrativo feito em 05/04/2016, com renda mensal de 80% (oitenta por cento) do salário de benefício calculado conforme o art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.
- Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

PI.

São Bernardo do Campo, 3 de maio de 2020.

SENTENÇA

ELZIMAR GOMES PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 09/12/2016 ou reafirmando a DER para data em que completar os requisitos necessários.

Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 06/03/1997 a 07/01/2002 e 15/05/2003 a 09/12/2016.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

O Autor apresentou PPP atualizado, do qual se manifestou o INSS.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. *“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).*

2. *De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*

3. *Agravo Regimental não conhecido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...)

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remaneceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Como efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fineadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

No tocante ao período de 06/03/1997 a 07/01/2002 o Autor apresentou o PPP sob ID nº 8295291, comprovando a exposição ao ruído sempre inferior ao limite legal, sem que constasse qualquer exposição aos agentes químicos, conforme sustentando na inicial, razão pela qual não poderá ser enquadrado.

Cumpre mencionar, ainda, que o Autor intimado acerca das provas a produzir, requereu que fossem considerados os laudos de terceiro acostados com a inicial, todavia, não obstante a possibilidade de utilização de prova emprestada, entendo que os documentos de terceiro apresentados não são suficientes a fim de comprovar a atividade especial do Autor, pois trazem dúvidas acerca da identidade do local/setor de trabalho, do cargo desempenhado e condições em que foram desempenhadas as funções.

Em relação ao período de 15/05/2003 a 09/12/2016, diante do PPP apresentado sob ID nº 8294721, restou comprovada a exposição ao ruído de 93dB superior ao limite legal, devendo ser reconhecido como laborado em condições especiais.

A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente acrescida do período aqui reconhecido totaliza na DER apenas 23 anos e 22 dias, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

Contudo, o Autor requereu, subsidiariamente, a reafirmação da DER para a data em que implementados os requisitos necessários, motivo pelo qual apresentou o PPP atualizado sob ID nº 13526023, comprovando a exposição ao ruído de 93dB, superior ao limite legal até 06/12/2018.

Quanto a reafirmação da DER, o STJ firmou a seguinte tese, sob o rito dos recursos repetitivos:

Tema 995: “É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos artigos 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.”

A soma do tempo especial até a citação feita em 14/08/2018 totaliza 24 anos, 8 meses e 27 dias, ainda insuficiente, motivo pelo qual o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da sentença, considerando todo o tempo especial até 06/12/2018 (data do último PPP apresentado), totalizando **25 anos e 19 dias**.

Destarte, o termo inicial deverá ser fixado na data da sentença 03/04/2020 e a renda mensal inicial deverá ser calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 15/05/2003 a 06/12/2018.
 - b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, desde a data da sentença em 03/04/2020 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.
 - c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do (novo) Código de Processo Civil.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

PI.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-43.2017.4.03.6114
AUTOR: BERNARDETE DOS SANTOS SAMPAIO, LUIZ CARLOS DOS SANTOS SAMPAIO, LUCAS DOS SANTOS SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

BERNADETE DOS SANTOS SAMPAIO E OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral pela regra dos 85/95 pontos ou aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, desde a data do requerimento administrativo feito em 06/01/2016.

Requer seja computado o tempo comum no período de 20/01/1979 a 15/10/1983, o tempo especial no período de 06/03/1997 a 01/06/2015, bem como seja reconhecida a deficiência leve.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Foi informado o falecimento do Autor e, posteriormente, deferida a habilitação de seus herdeiros no polo ativo.

Laudo médico acostado sob ID nº 17500860 e laudo social sob ID nº 17755415.

Manifestação das partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

DA DEFICIÊNCIA LEVE

Analisando os laudos médico e social acostados sob ID nº 17500860 e 17755415, o segurado atingiu pontuação de 7.925, insuficiente a caracterizar a deficiência, conforme os critérios estabelecidos pela Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1/2014:

- Deficiência Grave quando a pontuação for menor ou igual a 5.739.
- Deficiência Moderada quando a pontuação total for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354.
- Deficiência Leve quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584.
- Pontuação Insuficiente para Concessão do Benefício quando a pontuação for maior ou igual a 7.585.

Destarte, o segurado não faz jus à concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência.

DO TEMPO COMUM

O vínculo empregatício com a Peth Eletrônica Comércio e Indústria Ltda no período de 20/01/1979 a 15/10/1983 não poderá ser computado, considerando que o segurado apresentou apenas a CTPS sob ID nº 2348174, todavia, o registro anotado é extemporâneo.

No caso de registro extemporâneo, entendo que a parte autora deveria ter apresentado a ficha de registro individual do empregado, extrato do FGTS, demonstrativos de pagamento ou outros documentos a fim de corroborar a anotação, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

No mais, instado acerca da produção de provas, a parte autora nada requereu acerca desse período.

DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regime, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

<i>PERÍODO DE EXPOSIÇÃO</i>	<i>NÍVEL MÍNIMO</i>
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:10/11/2010 - Página.:288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante o cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Finadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 2348206, observo que o Autor esteve exposto ao ruído sempre inferior aos limites legais no período de 06/03/1997 a 01/06/2015, razão pela qual não poderão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

Assim, fica mantida a contagem administrativa do INSS.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

PI.

São Bernardo do Campo, 03 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002023-33.2019.4.03.6114
AUTOR: ROSANGELA ALVES RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: JADIELSON GOMES DA SILVA - SP347627
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ROSANGELA ALVES RAMOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição integral para aposentadoria sem o fator previdenciário pela regra dos 85/95 pontos, desde a data da concessão em 04/04/2018.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas em face da exposição aos agentes biológicos na função de auxiliar de enfermagem no período de 01/02/1996 a 31/03/2014.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1.663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo I do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:10/11/2010 - Página.:288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 16696357 (fs. 2 e seguintes), restou comprovado que a Autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem exposta de forma habitual e permanente aos agentes biológicos vírus, bactérias e outros nos períodos de 01/02/1996 a 11/11/2001 e 11/01/2002 a 31/03/2014.

Cumprir mencionar que no período de 12/11/2001 a 10/01/2002 não consta do PPP exposição a qualquer agente agressivo.

Logo, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 01/02/1996 a 11/11/2001 e 11/01/2002 a 31/03/2014, descontando os períodos enquadrados administrativamente.

A soma de todo o tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos e convertidos totaliza **35 anos 9 meses e 4 dias**.

Destarte, na data da concessão em 04/04/2018 a Autora possuía 50 anos, que acrescida de 35 anos de contribuição, atinge os 85 pontos necessários à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem aplicação do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015.

O termo inicial deverá ser fixado na data da concessão em 04/04/2018, recalculando a renda mensal inicial.

Tratando-se de revisão deverá haver a compensação dos valores recebidos administrativamente.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 01/02/1996 a 11/11/2001 e 11/01/2002 a 31/03/2014.

b) Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição integral da Autora desde a data da concessão em 04/04/2018, para corresponder 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, **descontando os valores recebidos administrativamente**.

d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.

PI.

São Bernardo do Campo, 03 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005407-38.2018.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO AQUINO FELIX
Advogado do(a) AUTOR: RUI MARTINHO DE OLIVEIRA - SP130176
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIO AQUINO FELIX, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo feito em 13/09/2016.

Alega haver trabalhado em condições especiais nos períodos de 22/05/1985 a 28/08/1996, 07/11/2007 a 07/09/2010, 01/09/2010 a 25/05/2016 e 13/04/1998 a 01/04/2004.

Aduz que os períodos de 22/05/1985 a 28/08/1996, 07/11/2007 a 07/09/2010, 01/09/2010 a 25/05/2016 já foram reconhecidos como especial administrativamente, restando a controvérsia em torno do período de 13/04/1998 a 01/04/2004.

Juntou documentos.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO

DECIDO

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Anexo I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:10/11/2010 - Página.:288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIAVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP acostado sob ID nº 11848100 (fs. 40/41), restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal (85dB) no período de 18/11/2003 a 01/04/2004 (86,1dB), enquanto no período de 13/04/1998 a 17/11/2003 (86,1dB) esteve em nível inferior ao limite legal (90dB).

Em outro giro, verifico que no mesmo período o autor esteve exposto ao agente químico Chumbo.

Neste contexto, em se tratando de agente químico tóxico (Decreto 2.172/97 e Decreto n.º 3.048/1999, Anexo IV, Código 1.0.8), entendo que o segurado faz jus ao cômputo do tempo de serviço como especial em todo o período, uma vez que não há como mensurar o prejuízo causado por agente altamente insalutífero a sua saúde.

Cumpre mencionar que ao contrário do alegado pelo autor, analisando os documentos acostados aos autos, verifico que o período de 12/11/2007 a 07/09/2010, laborado junto à empresa Voith Serviços Ind. Ltda., não foi reconhecido como especial administrativamente.

A soma do tempo exclusivamente especial reconhecido administrativamente conjuntamente com o ora reconhecido totaliza **22 anos e 11 meses e 21 dias**, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, para único fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 13/04/1998 a 01/04/2004.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

P.I.

São Bernardo do Campo, 6 de abril de 2020.

SENTENÇA

BENEDITO CARLOS DE AGUIAR, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo feito em 06/05/2016.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 04/05/1992 a 28/08/1995, 19/07/2005 a 03/04/2012 e 22/02/2014 a 06/05/2016.

Juntou documentos.

Os autos foram distribuídos primeiramente junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária e posteriormente redistribuídos à esta Vara em face da declaração de incompetência daquele Juízo.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Não houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. *“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).*

2. *De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*

3. *Agravo Regimental não conhecido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem condecoradas da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remaneceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP’s acostados sob ID nº 14422203 (fs. 24/25, 26/27 e 30/31), só cabe o reconhecimento como especial no período de 04/05/1992 a 27/04/1995, enquadrado por categoria profissional, momento em que o autor desempenhava a profissão de motorista de caminhão (*dirigir e transportar cargas externas e realizar verificações e manutenções básicas do veículo* – PPP fs. 24/25).

Todavia, melhor sorte não assiste ao Autor quanto aos períodos de 28/04/1995 a 28/08/1995, 19/07/2005 a 03/04/2012 e 22/04/2014 a 06/5/2016, tendo em vista que a partir da Lei nº 9.032 de 28/04/1995 é impossível o enquadramento pela categoria profissional, exigindo-se a exposição efetiva aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, acima dos limites legais, o que não restou comprovado nos autos.

Ressalto que no período de 22/02/2014 a 06/05/2016, informa o PPP acostado (fs. 30/31), que o autor esteve exposto ao agente ruído de 80,0dB a 88,0dB. No entanto, tais valores não podem ser considerados para reconhecimento de labor em condição especial, tendo em vista a sua medição ter se dado de forma “pontual”, a qual não reflete a exposição durante toda a jornada de trabalho (permanência e a habitualidade).

A soma de todo o tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida do período aqui reconhecido e convertido totaliza 31 anos 7 meses e 14 dias de contribuição, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o único fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 04/05/1992 a 27/04/1995.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

PI.

São Bernardo do Campo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000339-73.2019.4.03.6114
AUTOR: JOAO BOSCO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOÃO BOSCO SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo, feito em 26/01/2018.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 04/01/1984 a 08/05/1991 e 05/06/2000 a 26/01/2018.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

- 1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).*
- 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*
- 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).*

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUI DO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profiisioográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profiisioográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Finçadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

O autor apresentou, em relação ao período de 04/01/1984 a 08/05/1991, formulário DIRBEN8030 devidamente acompanhado de laudo técnico (ID 14288556, fls. 37/41), no qual consta a exposição do autor de forma habitual e permanente, a ruído na ordem de 89,55dB, ou seja, superior ao limite legal da época.

Além disso, também consta dos documentos apresentados, a exposição a agentes químicos, dentre eles a amônia em 57,1 ppm e acetato de butila em 155 ppm, superior, portanto, ao limite de tolerância estabelecido na NR-15 (20 e 150 ppm respectivamente).

No que tange ao período de **05/06/2000 a 17/11/2003** o reconhecimento da especialidade do labor também prospera.

Diante do PPP acostado sob ID nº 14288556, fls. 42/44, restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal no período **18/11/2003 a 26/01/2018** (de 85 dB a 89 dB).

No mais, também restou comprovado a exposição ao agente químico *óleo mineral*, no período de **05/06/2000 a 31/12/2016**, substância considerada cancerígena pelo Ministério do Trabalho e Emprego, razão pela qual é suficiente ao enquadramento a exposição qualitativa, nos termos da NR-15 do MTE, Anexo 13 e pela Portaria Interministerial nº 9, de 07/10/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Logo, todo o período requerido deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais e convertido em comum.

A soma de todo o tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos e convertidos totaliza **41 anos 6 meses e 1 dia de contribuição**, suficiente a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em **26/01/2018** e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 04/01/1984 a 08/05/1991 e 05/06/2000 a 26/01/2018.
- b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 26/01/2018, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do C.F.
- d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

P.I.

São Bernardo do Campo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002105-64.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE NILTON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE NILTON DASILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Requer seja computado o labor rural no período de 30/07/1979 a 20/12/1986, bem como seja reconhecida a atividade especial nos períodos de 21/01/1987 a 04/09/1989, 02/10/1989 a 18/05/1990, 02/07/1991 a 07/06/1991, 09/09/1991 a 30/10/1998 e 03/05/1999 a 03/10/2017.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal, declarando sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos a uma das varas federais.

Redistribuídos a esta vara, foi indeferida a antecipação da tutela e antecipando a prova pericial médica e social e concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Não houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

DO TEMPO RURAL

Há que se atentar para a situação diferenciada que cerca o rurícola, não se podendo a ele deferir o mesmo tratamento dado ao trabalhador urbano, certamente melhor familiarizado com os procedimentos burocráticos necessários à garantia de seus direitos.

Para essa realidade atentou a Lei nº 8.213/91 quando estabeleceu tratamento especial para tal situação, conforme se pode aquilatar do exame de seu art. 106, que estabelece formas diversas para que o rurícola possa fazer prova do exercício de sua atividade.

Também, o art. 108 da mesma lei prevê a utilização de outros meios administrativos para suprimento da prova quando tal não seja possível por nenhum dos caminhos dados pelo art. 106, ressalvando, tão-somente, o caso de registro público.

Não resta dúvida, por isso, quanto ao fato de que é plenamente possível provar o efetivo exercício da atividade rural pela audiência de testemunhas, cabendo reconhecer que, quase sempre, esta a única forma de fazê-lo.

Todavia, na espécie dos autos, o Autor devidamente instado a se manifestar acerca das provas pretendidas, quedou-se inerte quanto à prova oral.

Quanto à prova material, deixou de acostar prova hábil e contemporânea apresentando apenas a declaração do sindicato e documentos do imóvel que nada comprovam acerca do labor rural do Autor.

DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionada percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIAVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remaneceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Nenhum período poderá ser reconhecido como laborado em condições especiais.

O Autor deixou de apresentar qualquer documento a fim de comprovar a exposição aos agentes agressivos alegados, sendo ônus que lhe cabia nos termos do art. 373, I do CPC.

Ademais, devidamente intimado acerca das provas a produzir, quedou-se inerte, devendo responder por sua desídia.

Apresentou apenas o PPP sob ID nº 16916810 (fls. 55/56), todavia, consta do documento a exposição ao ruído sempre inferior aos limites legais.

Assim, fica mantida a contagem administrativa do INSS.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

PI.

São Bernardo do Campo, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002258-97.2019.4.03.6114
AUTOR: LUIZ ALBERTO DE PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUIZ ALBERTO DE PAULO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Requer seja computado o labor rural no período de 13/06/1968 a 13/12/1971, bem como seja reconhecida a atividade especial no período de 01/10/1976 a 03/10/2017 que alega ter desempenhado a função de soldador exposto a diversos agentes agressivos.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal, declarando sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos a uma das varas federais.

Redistribuídos a esta vara, foi indeferida a antecipação da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Réu reiterou a contestação apresentada no Juizado, sustentando a improcedência da ação.

Não houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

DO TEMPO RURAL

Há que se atentar para a situação diferenciada que cerca o rurícola, não se podendo a ele deferir o mesmo tratamento dado ao trabalhador urbano, certamente melhor familiarizado com os procedimentos burocráticos necessários à garantia de seus direitos.

Para essa realidade atentou a Lei nº 8.213/91 quando estabeleceu tratamento especial para tal situação, conforme se pode aquilatar do exame de seu art. 106, que estabelece formas diversas para que o rurícola possa fazer prova do exercício de sua atividade.

Também, o art. 108 da mesma lei prevê a utilização de outros meios administrativos para suprimento da prova quando tal não seja possível por nenhum dos caminhos dados pelo art. 106, ressalvando, tão-somente, o caso de registro público.

Não resta dúvida, por isso, quanto ao fato de que é plenamente possível provar o efetivo exercício da atividade rural pela audiência de testemunhas, cabendo reconhecer que, quase sempre, esta a única forma de fazê-lo.

Todavia, na espécie dos autos, o Autor devidamente instado a se manifestar acerca das provas pretendidas, quedou-se inerte quanto à prova oral, deixando ainda de acostar qualquer prova material.

DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...)

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍLVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remaneceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Nenhum período poderá ser reconhecido como laborado em condições especiais, com exceção do período de 01/09/1982 a 30/06/1992, todavia, já enquadrado administrativamente.

O Autor apresentou apenas o PPP referente ao período supramencionado, deixando de apresentar qualquer documento em relação aos demais interregnos, sendo ônus que lhe cabia nos termos do art. 373, I do CPC.

Ademais, devidamente intimado acerca das provas a produzir, quedou-se inerte, devendo responder por sua desídia.

Vale ressaltar, ainda, que o Autor não juntou sequer as CTPS's em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei nº 9.032/95 a fim de comprovar o enquadramento pela categoria profissional de soldador.

Assim, fica mantida a contagem administrativa do INSS.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000389-02.2019.4.03.6114
AUTOR: GONCALO TEIXEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ERIC A IRENE DE SOUSA - SP335623
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GONCALO TEIXEIRA DE CARVALHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo feito em 04/06/2016.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 12/07/2004 a 25/07/2016 (sic).

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. *“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).*

2. *De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*

3. *Agravo Regimental não conhecido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profiisioigráfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profiisioigráfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Consta do documento ID Num. 14360313 - Pág. 41 que o período postulado pelo autor não teve sua especialidade reconhecida devido a irregularidades no preenchimento do PPP acostado sob ID nº 14360313 (fs. 15/16), nos seguintes termos: "Não informa técnica utilizada na medição do ruído. Análise prejudicada".

De fato, o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 alterou o Decreto 3.048/1999 para considerar o ruído como agente nocivo quando o segurado ficar sujeito a exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A) (Anexo VI 2.0.1).

O art. 58, § 1º da Lei 8.213/1991 prescreve que a efetiva exposição a agentes nocivos será comprovada por formulário emitido pela empresa empregadora na forma estabelecida pelo INSS:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

No exercício de sua competência legalmente deferida o INSS editou a INSS Nº 77 DE 21.01.2015, que em seu art. 280 regulamentou a forma como se comprova a exposição ao agente nocivo ruído:

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

(...)

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

- a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e
- b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Ao se analisar a PPP associada ao documento ID nº 14360313 (fs. 15/16) nota-se que ele não contém informação sobre a técnica utilizada para medição do agente nocivo ruído. Em consequência seria necessário ela se fazer acompanhar do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) para se apurar como se deu a medição do agente insalubre.

Sobre essa matéria a TNU consolidou o entendimento - que adotamos - no sentido de que a partir de 19/11/2003 o PPP relacionada a ruído deve seguir a metodologia contida na NHO - 01 da FUNDACENTRO para sua medição, sobre pena de se tornar impréstatível como meio de prova:

Tema 174:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profiisioigráfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Diante desse quadro, torna-se inviável o acolhimento da pretensão do autor, devendo ser julgado improcedente seu pedido.

De outro turno, a PPP de ID 14360318 (Pág. 1/3) indica a exposição do segurado a óleo mineral no período compreendido entre 2004 e 2018, contudo, não informa se essa exposição se deu de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial.

Condono o autor ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, contudo fica a condenação sujeita aos termos do art. 98, § 3º do CPC.

PI.

São Bernardo do Campo, 13 de abril de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROSIMEIRE OLIVEIRA SOTO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando que o impetrado restabeleça e mantenha o pagamento dos valores devidos à Impetrante por força do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42.187.696.118-7, bem como se abstenha de cobrar da Impetrante os valores por esta recebidos, enquanto perdurar o procedimento administrativo do benefício em questão.

Aduz que está aposentada por tempo de contribuição desde 26/07/2018.

Ocorre que em 05/08/2019 recebeu correspondência enviada pelo INSS, Ofício nº 096/2019/SRI/GTMOB, em que comunicava que fora instaurado procedimento administrativo de revisão para apurar supostas irregularidades na concessão de seu benefício, o que resultaria na suspensão e consequente devolução dos valores até então recebidos.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a apresentação as informações.

Notificada, a Autoridade Impetrada apresentou informações.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem deve ser concedida parcialmente.

A possibilidade de o INSS cancelar ou suspender benefício previdenciário com indicio de irregularidade em sua concessão está garantida no **§ 3º do art. 11 da Lei 10.666/2003 e inciso I, § 4º, do art. 69 da Lei 8.212/1991**:

Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

(...)

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, **o benefício será cancelado**, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

Art. 69. O INSS manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios por ele administrados, a fim de apurar irregularidades ou erros materiais. [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 4º O benefício será suspenso nas seguintes hipóteses: [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

(...)

II - defesa considerada insuficiente ou improcedente pelo INSS. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

No caso ora em julgamento não ficou demonstrado que o processo administrativo levado a cabo pelo INSS tenha sido conduzido sem a observância das normas constitucionais e legais. Houve contraditório, como demonstra a defesa administrativa oferecida pela impetrante (ID 22925597, págs. 53/69), com a subsequente análise dos argumentos defensivos apresentados, concluindo o INSS pela sua insuficiência quanto ao mérito (ID 22925597, págs. 119/123).

A pretensão à continuidade do pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição fulcrado no argumento de que ainda pendente o julgamento de recurso administrativo interposto contra a decisão, que não acolheu sua defesa, não comporta acolhimento. Os recursos administrativos em regra não possuem efeito suspensivo, como explicitamente está previsto no **art. 61 da Lei 9.784/1999**:

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Com isso somente se houver lei específica atribuindo efeito suspensivo ao recurso administrativo será possível sobrestar os efeitos da decisão até que o processo se encerre. No caso concreto, nem a Lei 10.666/2003, nem a Lei 8.212/1991 preveem efeito suspensivo para o recurso contra a decisão que não acolheu a defesa do interessado. Ao contrário disso, o § 9º do art. 69 da Lei 8.212/1991 expressamente pontifica que o recurso não terá efeito suspensivo:

Art. 69 (...)

§ 5º O INSS deverá notificar o beneficiário quanto à suspensão do benefício de que trata o § 4º deste artigo e conceder-lhe prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso

(...)

§ 9º O recurso de que trata o § 5º deste artigo não terá efeito suspensivo. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

Sendo assim, proferida a decisão que analisou a defesa, caso seja pela improcedência, torna-se desde já operativa a decisão original, habilitando o INSS a suspender o benefício indigitado como irregular.

Em relação à pretensão de não se ver submetido a cobrança enquanto pendente recurso contra a decisão que lhe foi desfavorável, comporta ela acolhimento. De fato, os créditos da Fazenda Pública somente são exigíveis depois de definitivamente constituídos e após esgotado o prazo para pagamento (art. 39, § 1º, da Lei 4.320/1964). Uma vez que o crédito ainda está em discussão em sede recursal, falta-lhe o atributo de exigibilidade, não sendo lícito, por isso, sua cobrança coercitiva.

Posto isso, **CONCEDO A ORDEM PARCIALMENTE** a fim de determinar que o INSS não inicie a cobrança coercitiva dos valores supostamente recebidos indevidamente até que se encerre o procedimento administrativo apuratório de irregularidade.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000272-11.2019.4.03.6114

AUTOR: JOSE FERREIRA DIAS CAVALCANTE

Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSE FERREIRA DIAS CAVALCANTE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisão, desde a data da concessão.

Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas no período de 06/03/1997 a 18/11/2003.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...)

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervalo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

O cerne da questão gira em torno do período de 06/03/1997 a 18/11/2003, uma vez que o réu enquadrado administrativamente os períodos laborados em condições especiais de 07/11/1989 a 11/01/1991, 05/08/1991 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 26/06/2015.

Diante do PPP acostado sob ID's nº 14133406 e 14133407 (fs. 07/08 e 01 respectivamente), restou comprovada, no período em discussão, a exposição ao ruído de 89dB, inferior ao limite legal (90dB).

Outrossim, há a comprovação de exposição ao agente químico “névoa de óleo”, substância relacionada como cancerígena no anexo 13, da NR 15, do Ministério do Trabalho.

Entretanto, conforme informação constante do PPP, a sua exposição se deu em grau ínfimo (<0,1 mg/m³), além de ser em caráter ocasional e intermitente.

Neste diapasão, o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 não deve ser considerado como especial.

Assim, fica mantida a contagem administrativa do INSS.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

PI.

São Bernardo do Campo, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001725-41.2019.4.03.6114

AUTOR: WAGNER PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA - SP254487, PRISCILA TENEDINI - SP266075-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

WAGNER PEREIRA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 06/06/2016 ou reafirmando a DER para data em que completar os requisitos necessários.

Alga haver laborado em condições especiais não reconhecidas no período de 20/07/1987 a 05/03/1997.

Juntou documentos.

Os autos foram primeiramente distribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária e redistribuídos a esta Vara, ante a declaração de incompetência daquele Juízo para processamento e julgamento do feito.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação, impugnando a gratuidade judiciária concedida ao autor e no mérito sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, rejeito a impugnação à gratuidade judiciária, não bastando tomar o puro e simples valor dos vencimentos do Autor para, com isso, concluir pela desnecessidade do benefício.

Para gozo da benesse legal basta a declaração expressa de insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, presumindo-se verdadeira a alegação deduzida por pessoa natural e podendo o Juiz indeferir o pleito apenas "...se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão..." (grifei), consoante o disposto no art. 98 e respectivos parágrafos do Código de Processo Civil.

A necessidade é ditada pela situação específica do Autor, devendo-se aquilatar o prejuízo que eventual despesa com a causa possa acarretar ao sustento próprio ou de sua família, enfoque que vai muito além da simples análise dos vencimentos da parte.

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "*§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vemse desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervalo). (APELREX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Finadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Em relação ao período de 20/07/1987 a 05/03/1997, diante do PPP apresentado sob ID nº 15969706, fls. 39/40, restou comprovada a exposição ao ruído de 82dB superior ao limite legal (80dB), devendo ser reconhecido como laborado em condições especiais.

Cumpra mencionar que o PPP foi assinado por médico do trabalho, conforme consta do documento acostado às fls. 39/40 do ID 15969706, confirmado por meio da consulta do CRM 20943 no sítio <http://www.cremesp.org.br/?site=Acaso=GuiaMedico&pesquisa=avancada>.

A soma do tempo computado administrativamente acrescida do período aqui reconhecido totaliza na DER apenas 34 anos 10 meses e 13 dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, o Autor requereu, subsidiariamente, a reafirmação da DER para a data em que implementados os requisitos necessários.

Quanto a reafirmação da DER, o STJ firmou a seguinte tese, sob o rito dos recursos repetitivos:

Tema 995: "É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos artigos 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir."

A soma do tempo especial até a citação feita em 02/04/2019 totaliza **37 anos, 8 meses e 9 dias**, suficiente a concessão da aposentadoria requerida, com renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 20/07/1987 a 05/03/1997.
- b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a citação, em 02/04/2019 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

PI.

São Bernardo do Campo, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002812-03.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra dos 85-95 pontos ou aposentadoria integral, desde a data do requerimento administrativo, feito em 26/08/2016.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 01/8/1989 a 05/03/1997, 19/07/1999 a 04/08/2000, 03/07/2001 a 04/05/2008 e 01/12/2015 a 16/03/2016.

Requer, ainda, o reconhecimento dos períodos laborados em atividades comuns de 15/09/1983 a 23/11/1985 e 01/12/2015 a 26/08/2016.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu proposta de acordo ao autor, a qual não foi aceita.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo I do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Finçadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Primeiramente cumpre mencionar que o período de **05/05/2008 a 30/11/2015** já foi considerado como especial administrativamente.

Inicialmente o período de **15/09/1983 a 23/11/1985**, Empregador **Muhamed Ali Mourad**, deve ser computado no tempo de contribuição do Autor, por restar devidamente demonstrado em CTPS (ID 2771611, pág. 11), independentemente de não constar do CNIS. Reforça a convicção quanto a existência do tempo de serviço o registro na CTPS de opção pelo FGTS em 15/09/1983 (ID ID 2771611, pág. 20).

De fato, ante eventual divergência de dados entre o CNIS e a CTPS, há que se valorizar o que consta deste documento, o qual constitui prova plena de existência do contrato de trabalho e única ao alcance do Segurado, tocando ao INSS, de seu lado, a responsabilidade de fiscalizar a empregadora quanto ao efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias.

Quanto ao período de 01/12/2015 a 16/03/2016 que a parte autora requer o reconhecimento do trabalho e sua especialidade, não merece prosperar. O autor apresenta CTPS com o vínculo iniciado em 03/07/2001 sem qualquer anotação de saída. Ainda, de acordo com o CNIS, só houve recolhimento das contribuições previdenciárias até o mês de novembro de 2015. Desta forma, sem qualquer documento que comprove o término do vínculo, cabe manter a data do último recolhimento de contribuição previdenciária (CNIS).

Passo à análise do tempo laborado sob condições especiais.

O autor apresentou, em relação ao período de **01/08/1989 a 05/03/1997 e 19/07/1999 a 04/08/2000**, laborado na **West Pharmaceutical Services Brasil Ltda**, PPP (ID 2771639, fls. 19/21 e ID 2771708, fl. 01), no qual consta a exposição do autor a ruído na ordem de 90dB e 92,2dB respectivamente, ou seja, superior ao limite legal da época (80dB e 90dB). Foi mencionado que a técnica utilizada para aferir o nível de ruído foi "Instrumento Medidor de Nível de Pressão Sonora", técnica admissível na época (NR 15, Anexo I).

Quanto ao período de **03/07/2001 a 04/05/2008**, consta do PPP (ID 2771708, fls. 04/05) a exposição do autor a ruído superior ao limite legal de **19/11/2003 a 04/05/2008** medido pela técnica LEQ (*Equivalent Level*), que é tratado na NHO-01 da FUNDACENTRO como Nível Equivalente, significando nível médio baseado na equivalência de energia.

Além disso, também consta dos documentos apresentados, a exposição, durante todo o período, de **03/07/2001 a 30/11/2015**, aos agentes químicos óleo e graxa mineral, substâncias consideradas cancerígenas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, razão pela qual é suficiente ao enquadramento a exposição qualitativa, nos termos da NR-15, Anexo 13 e pela Portaria Interministerial nº 9, de 07/10/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Logo, o período de **15/09/1983 a 23/11/1985** deverá ser reconhecido como tempo de trabalho comum, bem como os períodos de **01/08/1989 a 05/03/1997, 19/07/1999 a 04/08/2000 e 03/07/2001 a 04/05/2008** deverão ser considerados como laborados em condições especiais e convertidos em comum.

A soma de todo o tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos comuns e especiais aqui reconhecidos e convertidos totaliza **40 anos 6 meses e 21 dias de contribuição**, suficiente a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Contudo, o Autor não atinge os 95 pontos necessários à exclusão do fator previdenciário, pois o tempo de contribuição (40) e a idade na última DER (53) somam 93 pontos.

Assim, o termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 26/08/2016 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer como tempo comum o período de **15/09/1983 a 23/11/1985**.
- b) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comuns os períodos de **01/08/1989 a 05/03/1997, 19/07/1999 a 04/08/2000 e 03/07/2001 a 04/05/2008**.
- c) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em **26/08/2016**, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.
- d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

e) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC, tendo em vista a sucumbência mínima do autor.

P.I.

São Bernardo do Campo, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003270-20.2017.4.03.6114
AUTOR: EDUARDO ANDRADE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDUARDO ANDRADE SANTANA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 02/02/2017.

Requer o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 06/04/1984 a 30/04/1986, 02/05/1986 a 30/07/1987, 22/10/1987 a 15/06/1989, 01/07/1989 a 04/06/1990, 11/09/1991 a 06/01/1992, 01/08/1992 a 15/04/1993, 05/12/1994 a 30/03/1995, 04/04/1995 a 19/08/1998, 01/09/1998 a 10/08/1999, 12/08/1999 a 26/11/2000, 01/02/2000 a 02/05/2000, 02/05/2000 a 06/03/2002, 01/04/2002 a 06/10/2003 e 08/10/2003 a 31/07/2008.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

O julgamento foi convertido em diligência, determinando a apresentação dos PPP's confeccionados pelos empregadores.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1.663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não afirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória das mesmas, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento supracitado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervalo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL.

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remaneceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP's acostados sob ID nº 3161369, entendo que restou comprovada a efetiva exposição ao ruído na ordem de 93dB a 103dB sempre superior ao limite legal nos períodos de 06/04/1984 a 30/04/1986, 02/05/1986 a 30/07/1987, 22/10/1987 a 15/06/1989, 01/07/1989 a 04/06/1990, 11/09/1991 a 06/01/1992, 01/08/1992 a 15/04/1993, 05/12/1994 a 30/03/1995, 04/04/1995 a 19/08/1998, 01/09/1998 a 10/08/1999, 12/08/1999 a 26/11/2000, 01/02/2000 a 02/05/2000, 02/05/2000 a 06/03/2002, 01/04/2002 a 06/10/2003 e 08/10/2003 a 31/07/2008, motivo pelo qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum.

Na espécie, entendo que os PPP's elaborados pelo Sindicato devem ser considerados, pois realizada perícia no local de trabalho do Autor (bolsa de valores) com responsável técnico.

A propósito confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. OPERADOR DE PREGÃO. BOLSA DE VALORES. POSSIBILIDADE. - Caracterizado o exercício de atividade especial pela exposição do demandante ao agente nocivo ruído nos períodos indicados, com exceção do intervalo entre 08.07.2004 a 31.05.2007. - Reconhecimento quanto à existência de intenso nível de ruído, nas salas de pregão, bem como quanto à penosidade do trabalho, em pé e sob pressão inerente à atividade de operador de pregão. - Utilização de laudo pericial paradigma elaborado pelo Sindicato dos Trabalhadores de Mercado de Capitais, como prova indireta, pois utilizada medição técnica do agente ruído nos mesmos locais em que o autor exercera suas atividades. - É devida a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, a partir da data de citação do INSS, observada a prescrição quinquenal. - Juros e correção monetária em conformidade com os critérios legais compendidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux. - Quanto às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, nos termos das Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo). - Apelação provida. (ApCiv 0009699-22.2010.4.03.6183, Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 04/12/2019.)

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos aqui reconhecidos e convertidos totaliza **37 anos 4 meses e 9 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O termo inicial deverá ser fixado na DER em 02/02/2017 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 06/04/1984 a 30/04/1986, 02/05/1986 a 30/07/1987, 22/10/1987 a 15/06/1989, 01/07/1989 a 04/06/1990, 11/09/1991 a 06/01/1992, 01/08/1992 a 15/04/1993, 05/12/1994 a 30/03/1995, 04/04/1995 a 19/08/1998, 01/09/1998 a 10/08/1999, 12/08/1999 a 26/11/2000, 01/02/2000 a 02/05/2000, 02/05/2000 a 06/03/2002, 01/04/2002 a 06/10/2003 e 08/10/2003 a 31/07/2008.

b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 02/02/2017 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.I.

São Bernardo do Campo, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-42.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MIGUEL FERNANDES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MIGUEL FERNANDES DE ALMEIDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde o requerimento feito em 11/01/2018.

Informa que teve o labor rural reconhecido na ação que tramitou no JEF sob nº 0004664-91.2016.403.6338, totalizando tempo de 34 anos 10 meses e 12 dias.

Sustenta que computando o auxílio doença no período de 17/10/2016 a 01/02/2017 e a contribuição recolhida na competência de setembro de 2017, *faz jus* à aposentadoria por tempo de contribuição integral requerida, posteriormente, em 11/01/2018.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Analisando as cópias do processo administrativo acostado sob ID nº 14301510, especialmente a tabela do tempo de contribuição (fls. 30/33), observo que o período em gozo de auxílio doença compreendido de 17/10/2016 a 01/02/2017 e as contribuições recolhidas de 01/09/2017 a 30/09/2017 foram computadas administrativamente pelo INSS, motivo pelo qual nitida a falta de interesse de agir dentro do elemento "necessidade da prestação jurisdicional", que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito.

Na realidade, observo que a divergência no tempo de contribuição consiste no labor rural no período de 01/01/1974 a 19/08/1975, que não é objeto da presente ação e que não foi considerado administrativamente, pois na data do requerimento administrativo feito em 11/01/2018, a ação que tramitava no JEF ainda não tinha transitado em julgado, o que ocorreu apenas em 06/05/2019.

Posto isso, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

P.I.

São Bernardo do Campo, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003573-97.2018.4.03.6114
AUTOR: ALBERTO DURANTE
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ALBERTO DURANTE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição integral em aposentadoria especial ou sua revisão, desde a data da concessão em 30/08/2016.

Allega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 01/02/1979 a 27/02/1985, 01/04/1985 a 13/09/1985, 01/10/1985 a 31/10/1991, 15/10/1993 a 01/03/1994, 06/04/1994 a 28/04/1995, 18/08/2003 a 31/10/2004 e 03/02/2016 a 30/08/2016.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido.

Houve réplica.

O Autor apresentou o PPP atualizado, do qual se manifestou o Réu.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.: 10/11/2010 - Página.: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante o cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante das CTPS's acostadas sob ID nº 9688117 (fl. 19/41), o Autor comprovou ter desempenhado a função de meio oficial fresador e fresador nos períodos de 01/08/1981 a 27/02/1985, 01/04/1985 a 13/09/1985, 01/10/1985 a 31/10/1991 e 06/04/1994 a 28/04/1995, enquadramento que pode ser feito pela categoria profissional por equiparação no código 2.5.2 do Decreto nº 83.080/79.

Neste sentido,

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRESADOR FERRAMENTEIRO. RECONHECIMENTO. CONCESSÃO. - Os embargos de declaração são cabíveis quando verificada a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, nos estritos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. - Recolhe-se dos autos a ocorrência de omissão a ser suprida. - Da análise da documentação trazida pelo autor e do processo administrativo, juntados aos autos, verifica-se a presença do formulário SB-40, onde consta que o autor exerceu atividade profissional de fresador ferramenteiro, junto à indústria metalúrgica, em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica despreendida das operações e produtos químicos, tais como óleo de corte e óleo solúvel, enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. - A própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79. - Desnecessidade de laudo pericial para a comprovação das condições da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior à Lei nº 9.528/97, ante a inexistência de previsão legal. - A mera alegação da neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. - Computando-se o tempo de serviço especial laborado na função de fresador ferramenteiro, devidamente convertido em comum e observados os demais períodos de trabalho incontroversos, o autor faz jus à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com renda mensal inicial no valor equivalente a 70% (setenta por cento) do salário de benefício, nos termos dos arts. 52, 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. - A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, deve incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 - STJ), mantido o percentual em 10% (dez por cento), nos termos do disposto no art. 20, § 4º, do CPC. - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Apelação do autor provida. (APELREX 00111149520024036126, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2009 PÁGINA: 2670..FONTE_REPUBLICACAO..)

Cumpra mencionar que em 01/02/1979 o Autor foi admitido como aprendiz senai passando a oficial fresador apenas em 01/08/1981, razão pela qual não poderá ser reconhecida a atividade especial no período de 01/02/1979 a 31/07/1981.

No tocante ao período de 15/10/1993 a 01/03/1994 o Autor deixou de apresentar a CTPS como vínculo empregatício desempenhando a função de fresador, sendo ônus que lhe cabia nos termos do art. 373, I, do CPC, devendo responder por sua desídia.

Quanto ao ruído, o Autor apresentou os PPP's acostados sob ID nº 9688117 (fls. 65/67) e 13664513, comprovando a exposição ao ruído superior ao limite legal apenas no período de 03/02/2016 a 30/08/2019 (88,2DB), sendo que no período de 18/08/2003 a 31/10/2004 a exposição na ordem de 84dB foi inferior.

Logo, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 01/08/1981 a 27/02/1985, 01/04/1985 a 13/09/1985, 01/10/1985 a 31/10/1991, 06/04/1994 a 28/04/1995 e 03/02/2016 a 30/08/2016.

A soma do tempo exclusivamente especial totaliza apenas **23 anos e 4 dias**, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

A soma do tempo comum e especial convertido totaliza **41 anos 10 meses e 22 dias de contribuição**, suficiente a majorar a renda mensal da aposentadoria do Autor concedida administrativamente com 37 anos.

Assim, a renda mensal inicial da aposentadoria integral do Autor deverá ser recalculada, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99, desde a concessão em 30/08/2016.

Todavia, vale mencionar que serão devidas as parcelas retroativas a partir da citação feita em 08/11/2018, considerando que no requerimento administrativo não foi pleiteado o enquadramento de todas as atividades especiais aqui reconhecidas.

Tratando-se de revisão deverá haver a compensação dos valores recebidos administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 01/08/1981 a 27/02/1985, 01/04/1985 a 13/09/1985, 01/10/1985 a 31/10/1991, 06/04/1994 a 28/04/1995 e 03/02/2016 a 30/08/2016.

b) Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição integral do Autor desde a data da concessão em 30/08/2016, para corresponder 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 e tempo de 41 anos 10 meses e 22 dias.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso a partir da citação feita em 08/11/2018, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, **descontando os valores recebidos administrativamente**.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do (novo) Código de Processo Civil.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

P.I.

São Bernardo do Campo, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001268-93.2019.4.03.6183

AUTOR: RODNEY STRINI

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS PINTO NIETO - SP166178, TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005

SENTENÇA

RODNEY STRINI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 09/10/2017 ou a partir da data em que completados os requisitos necessários.

Alega sempre haver trabalhado em condições especiais no desempenho da atividade de dentista.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.**DECIDO.**

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. *“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).*

2. *De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*

3. *Agravo Regimental não conhecido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do certificado de conclusão do curso de odontologia, certidão de registro e a carteira do C.R.O. apresentados pelo Autor (ID nº 14333974), restou devidamente comprovado que o Autor exerceu a função de dentista a partir de 20/12/1991.

Assim, considerando o recolhimento das contribuições individuais na qualidade de autônomo, o Autor faz jus ao reconhecimento da atividade especial a partir de 01/02/1992 até 28/04/1995, face o enquadramento pela categoria profissional presente no rol dos decretos regulamentadores.

Todavia, a partir da Lei nº 9.032 de 28/04/1995 necessária a comprovação da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, o que não constou dos PPP's acostados sob ID nº 14333974 (fls. 39/41 e 42/43).

Vale mencionar que o PPP apresentado sob ID nº 14333974 (fls. 46/49) não poderá ser considerado, pois assinado pelo próprio Autor.

Na espécie, observo que o período de 27/09/1993 a 28/04/1995 foi enquadrado administrativamente, cabendo acrescentar apenas o interregno de 01/02/1992 a 26/09/1993.

A soma do tempo computado pelo INSS acrescida do período aqui reconhecido totaliza apenas 29 anos e 6 meses **até a data atual**, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 01/02/1992 a 26/09/1993.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do (novo) Código de Processo Civil.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado.

P.I.

São Bernardo do Campo, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009845-13.2009.4.03.6114
AUTOR: NILTON GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NILTON GOMES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento feito em 19/10/2009 ou citação.

19/10/2009. Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 25/01/1982 a 29/10/1988, 06/01/1989 a 24/10/1988, 12/09/1994 a 24/04/1998, 01/02/2000 a 03/07/2002 e 25/04/2005 a

Requer, ainda, a conversão da atividade comum em especial como redutor.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido, anulada pelo TRF da 3ª Região, que determinou a realização de prova pericial.

Baixados os autos, foram nomeados os peritos para realização da prova pericial por similaridade.

Laudos acostados sob ID nº 13386146 e 16731206, do qual se manifestaram as partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. *“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).*

2. *De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*

3. *Agravo Regimental não conhecido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo I do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da pericia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervalo). (APELREX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Findadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP's acostados sob ID nº 13386309 (fls. 33/35, 36/38 e 204/206), restou comprovada a exposição ao ruído superior aos limites legais nos períodos de 25/01/1982 a 29/10/1988 (88dB), 06/01/1989 a 24/10/1990 (88,53dB) e 25/04/2005 a 19/10/2009 (90 a 95dB).

No tocante aos períodos de 12/09/1994 a 24/04/1998 e 01/02/2000 a 03/07/2002, o Autor requereu a realização de perícia ambiental por similaridade, que foi realizada nas dependências das empresas conforme laudo acostado sob ID nº 133386146, levando em consideração toda a documentação acostada, concluindo o perito pela exposição de ruído de 87dB e ao agente químico óleo mineral nos períodos de 12/09/1994 a 24/04/1998 e 01/02/2000 a 03/07/2002.

Destarte, embora a exposição ao ruído nem sempre seja superior ao limite legal, houve exposição ao óleo mineral, substância considerada cancerígena, nos termos da NR-15, Anexo 13.

Logo, deverão ser enquadrados como especiais todos os períodos requeridos pelo Autor de 25/01/1982 a 29/10/1988, 06/01/1989 a 24/10/1990, 12/09/1994 a 24/04/1998, 01/02/2000 a 03/07/2002 e 25/04/2005 a 19/10/2009.

Todavia, a soma do tempo exclusivamente especial aqui reconhecido totaliza apenas **19 anos 1 mês e 5 dias**, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 25/01/1982 a 29/10/1988, 06/01/1989 a 24/10/1990, 12/09/1994 a 24/04/1998, 01/02/2000 a 03/07/2002 e 25/04/2005 a 19/10/2009.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

P.I.

São Bernardo do Campo, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004459-78.2019.4.03.6141

AUTOR: GONCALO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao Autor a prioridade na tramitação processual, nos termos dos artigos 71 da Lei 10.741/2003 e 1.048 do CPC. Anote-se.

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do CPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

São Bernardo do Campo, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000501-34.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DAMARES EUNICE DA RIVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALVES DA CRUZ - SP393592
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **DAMARES EUNICE DA RIVA** contra o **INSS**, objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de Rene Eduardo Martínez Murillo, ocorrido em 01 de agosto de 2016.

Alega que viveu em união estável com o segurado até o seu falecimento, contudo, ao requer o benefício foi indeferido, sob alegação de falta de qualidade de dependente em relação à autora.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal, declarando sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos a uma das varas federais.

Redistribuídos os autos a esta vara, vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dê-se ciência da redistribuição.

Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Em que pese a documentação apresentada pela Autora, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação da união estável, o que demandará dilação probatória.

Isto posto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se. Int.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000020-08.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, NORMA REGINA BANDEIRA DOS SANTOS, EDUARDO HENRIQUE DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Em razão da notícia de pagamento do crédito, em Id 25867625, considero satisfeita a obrigação e **julgo extinto o procedimento executivo em questão, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.**

Decorrido o prazo recursal, certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

LETÍCIAMENDES GONÇALVES

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005850-52.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALUMBRA PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA

Vistos em decisão.

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada ALUMBRA PRODUTOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA (Id. 27527593) em que alega falta de condição da ação ante aduzida ausência de instrução da inicial com a Certidão de Dívida Ativa, o pagamento de uma das dívidas inscritas pela qual está sendo executada e a nulidade do título executivo que enseja a presente cobrança, em razão de vícios na forma de cálculo de juros e correção monetária. Pede, ainda, a suspensão da execução.

Em Id. 27526791 a executada oferece à penhora créditos judiciais transitados em julgado pertencentes originalmente a outra pessoa jurídica, oriundo de processo em fase executiva em trâmite perante a Justiça Federal da 1ª Região.

A Excepta, em sua manifestação de Id. 28700842, rebate as alegações de ausência e nulidade das Certidões de Dívida Ativa, reconhece o pagamento, após o ajuizamento da ação executiva, do crédito inscrito sob a CDA n. 806119024676-68 e recusa o crédito oferecido à penhora pela ora excipiente, requerendo a constrição de valores via BACENJUD.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Inicialmente observo que **há reconhecimento expresso, por parte da exequente, de pagamento do crédito constituído na CDA 80.6.19.024676-68**, razão pela qual acolho o pedido de extinção do processo apenas quanto a este título, com fundamento no artigo 924, II, c.c. o artigo 354, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No mais, não assiste razão à excipiente no ponto em que alega a ausência de condição da ação ancorada em suposta falta de título executivo a instruir a inicial.

O processo tramita em autos eletrônicos desde a sua origem, e uma simples consulta aos documentos atrelados ao Id. 24887970, que lhe deram início, revela que, em 19 de novembro de 2019 foram protocolados tanto a Petição Inicial (Id. 24887977) quanto as Certidões de Dívida Ativa a que ela faz referência (de números 806119024676-68 e 80319004686-06), nas 43 páginas do documento sob Id. 24887978, em que consta descrição detalhada dos montantes dos débitos ora em cobrança.

A despeito de alegar a inexistência de CDA's, prossegue a excipiente alegando sua nulidade, em especial no tocante à incidência de correção monetária. Observo, neste ponto, que alegações teóricas que não são aptas à desconstruir débitos que gozam de presunção de certeza e liquidez como são os créditos tributários.

As informações contidas nas Certidões de Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que as Certidões de Dívida Ativa, que amparam o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, §5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional).

Reitere-se que as Certidões apresentadas gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, *caput* do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório.

Os juros de mora devidos na espécie, pelo não pagamento de tributo no prazo indicado na legislação, consoante cediço, decorrem da infração pelo não adimplemento da obrigação tributária, de índole objetiva, que, por isso, independe da intenção do responsável, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional- CTN.

Assim, cabíveis são os juros de mora. Ademais, são previstos em lei, devendo ser observados os critérios por ela determinados. Eles visam, na verdade, remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela lei. Assim é que ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio.

Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem como um todo indivisível.

Os juros de mora, relativos a créditos tributários, sujeitam-se à regra prevista no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

PA 0,15 “Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária.

.PA 0,15 § 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.”

A regra estabelecida no artigo acima referido é clara e objetiva, o CTN não estabelece um limite máximo aos juros de mora. O percentual fixado em 1% ao mês (12% ao ano), somente incidirá **se e quando não houver outra taxa de juros** fixada pela legislação.

Na mesma linha de pensamento é legal a aplicação da taxa referencial SELIC, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que passou a ser o índice de indexação dos juros de mora. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 9065/95:

“Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.”

E dispõe o artigo 84, da Lei nº 8.981/95:

“Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;

II - multa de mora aplicada da seguinte forma:

(...)

A aplicação da taxa SELIC não se mostra abusiva e ilegal. A imposição de juros e a cobrança de correção monetária não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência, e a alteração do percentual dos juros de mora não modifica a base de cálculo do tributo.

Por fim, esclareço que a limitação do § 3º do artigo 192, da Constituição Federal, aplica-se ao sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, regidas por legislação própria, como no presente feito.

“Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar; que disporá, inclusive, sobre:

(...)

§ 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.”

Percebe-se, desta forma, que a aplicação dos juros de mora acima de 12% ao ano, utilizando-se a taxa Selic, é decorrente de previsão legal, que já foi objeto de discussão e julgamento dos Tribunais Superiores, não havendo mais lugar para questionamentos sobre a sua aplicação, conforme demonstra ementa abaixo transcrita, que também confirma a legalidade dos encargos fixados pelo Decreto-lei n. 1025/69:

“Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: VÍCIOS INEXISTENTES. TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DE 20% DO DL 1.025/69: EXIGIBILIDADE.

1 - Na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN). Não constitui vício a divergência entre o valor do crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente, acrescido dos juros e encargos já vencidos.

2 - A Taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, § 3º, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais.

3 - O acréscimo de 20% do DL 1.025/69 é exigível, mesmo após extinta a participação dos servidores na cobrança da dívida ativa da União pois esta continua a ter custos que devem ser cobertos pelos seus devedores.

4 - Apelo desprovido. (TRF4; Acórdão Decisão:05/12/2000 Proc:Ac Num:0401103127-6 Ano:1999 Uf:Sc Turma: Quarta Turma Região:Tribunal - Quarta Região Apelação Cível - 304629 Relator: Juiz A A Ramos De Oliveira Fonte: Dju Data:21/03/2001 Pg:429 Dju Data:21/03/2001)

Quanto à questão do crédito oferecido à penhora, observo que é pacífico na jurisprudência nacional o entendimento de que é legítima a recusa, por parte da fazenda pública, dos bens oferecidos à penhora pelo executado em atenção à preferência legal estabelecida pela Lei n. 6.830/80, em seu artigo 11, *verbis*:

Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;

VII - móveis ou semoventes; e

VIII - direitos e ações.

Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa, de julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, que reproduz o entendimento mencionado e o faz com base em precedentes julgados como representativos de controvérsia:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOMEAÇÃO DE BENS. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA JUSTIFICADA NA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 11 DA LEI 6.830/1980. POSSIBILIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. IMPOSSIBILIDADE NESTA VIA EXCEPCIONAL. AGRADO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.090.898/SP, de relatoria do eminente Ministro CASTRO MEIRA (DJe 31.8.2009), e do REsp. 1.337.790/PR, de relatoria do eminente Ministro HERMAN BENJAMIN (DJe 7.1.2013), ambos julgados como representativos de controvérsia, entendeu que a penhora deve ser efetuada conforme a ordem legal prevista no art. 655 do CPC/1973 e no art. 11 da Lei 6.830/1980. Desta forma, não obstante o bem ofertado seja penhorável, o exequente pode recusar a sua nomeação, quando fundada na inobservância da ordem legal ou em motivos inidôneos, sem que isso implique em ofensa ao art. 620 do CPC/1973. 2. Na espécie, o Tribunal de origem consignou expressamente que não restou demonstrado o periculum in mora, pois o valor atingido mostra-se razoável comparado ao capital subscrito e integralizado pela sociedade empresária. Ademais, salientou que no mérito do agravo de instrumento restou reconhecida a impossibilidade de substituição da carta de fiança bancária pelo seguro fiança. 3. Infirmar tais conclusões, para considerar violado o princípio da menor onerosidade, além da consolidação e aceitação da 1a. garantia dada, demandaria o reexame de matéria de fato, vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento. ..EMEN: (AINTARESP - AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 1480985 2019.01.06893-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/12/2019 ..DTPB:.)

No caso em análise, o bem oferecido à penhora constitui direito de crédito em processo de execução, que se enquadra na última categoria do rol da ordem legal de preferência. Assim que tenho por razoável a recusa da fazenda pública e acolho o pedido de penhora de valores em contas bancárias, aplicações financeiras ou depósitos via sistema BACENJUD em nome da pessoa jurídica executada, com fundamento no artigo 11, I da Lei 6.830/80 e no artigo 835 e incisos do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de suspensão do processo executivo em questão. Neste ponto, observo que se nem mesmo os embargos à execução têm efeito suspensivo automático, dependendo da segurança do juízo aliada à verificação, no caso concreto, dos pressupostos para a concessão da tutela provisória.

Com mais razão não há falar em suspensão do processo executivo no presente momento, em sede de apreciação de objeção de pré-executividade. Conforme analisado na fundamentação, a excipiente não logrou comprovar matéria de ordem pública apta a obstar o processo executivo que ora se desenvolve e tampouco demonstrou a probabilidade de seu direito, a autorizar a concessão da tutela de urgência do artigo 300 do Código de Processo Civil. Por fim, também não há nos autos garantia suficiente ao direito do exequente.

Diante do exposto ACOELHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade apenas para extinguir o processo quanto à CDA 80.6.19.024676-68 com fundamento no artigo 924, II, c.c. o artigo 354, parágrafo único, do CPC.

Proceda a Secretaria às diligências necessárias para efetuar a penhora conforme determinado nesta decisão.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalhido – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

LETÍCIA MENDES GONÇALVES

Juiz Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000596-77.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OFICINA ORIENTE LTDA - ME, FRANCISCA ELISA DA CONCEICAO SOUSA, ANDRE ULISSES DAROCHA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de petição recebida como exceção de pré-executividade oposta por FRANCISCA ELISA DA CONCEIÇÃO SOUSA em fls 158/164 de 25435435 (autos físicos digitalizados), em que alega que todos os débitos em cobrança na presente execução fiscal estão prescritos e pede, subsidiariamente, pela revogação da ordem de restrição de circulação dos veículos penhorados.

Às fls. 218 a 227, manifestou-se a excepta aduzindo a inoccorrência de prescrição dos créditos tributários em cobrança e tampouco da pretensão de redirecionamento da execução fiscal aos sócios da pessoa jurídica devedora.

É o breve relato. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e independentemente da produção de outras provas além das constantes dos autos ou trazidas como própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões aduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou fazer referência ao título executivo propriamente dito. Isto é, devem referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como àquelas relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Os créditos ora em cobrança estão consubstanciados em três Certidões de Dívida Ativa. Conforme os documentos trazidos pela fazenda em sua manifestação (fls. 228 e seguintes), a declaração de todos eles, por parte da devedora original ("termo de confissão espontânea") ocorreu em 15 de outubro de 2000, ao passo que a sua inscrição aconteceu, para os créditos abrangidos na CDA n. 80604054518 e 80404001933 em 13 de julho de 2004 e para o crédito da CDA n. 80404065613 em 16 de agosto de 2004.

Como se sabe, é entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça o fato de que a entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, sendo dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Enunciado n. 436 da Súmula do STJ).

Ainda nesse contexto, é também assente no C. STJ que, como o crédito tributário é formalizado com a entrega da declaração pelo contribuinte, é a partir desta data, se posterior ao vencimento do tributo – e não do efetivo vencimento – que se inicia o prazo prescricional para a ação executiva correspondente (REsp 11120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux).

Assim sendo, considerando que as declarações foram entregues em 15 de outubro de 2000, nenhuma das exceções estava prescrita quando da distribuição da ação, que se deu em 02 de fevereiro de 2005.

Além disso, é certo que a demora na ocorrência da citação não se deu em razão de desídia ou inércia da Fazenda Pública, e sim por dificuldades na localização tanto da pessoa jurídica devedora original quanto dos sócios contra quem a cobrança foi redirecionada a partir da decisão de fls. 81, justamente em razão da dissolução irregular da empresa constatada ante a sua não localização no endereço indicado às autoridades fazendárias.

Assim que, nos termos da jurisprudência sedimentada do C. Superior Tribunal de Justiça, a demora na realização da citação não pode ser imputada ao exequente de modo a implicar o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva se não há desídia de sua parte em empreender esforços no sentido de localizar o devedor.

Observo, ainda, que tampouco está prescrita a pretensão de redirecionamento da pretensão executiva aos sócios gerentes com base na previsão de responsabilidade de terceiros do Código Tributário Nacional.

Esse tema, aliás, foi objeto de decisão do C. Superior Tribunal de Justiça segundo a sistemática dos Recursos Repetitivos, proferida no REsp n. 1201993/SP, de Relatoria do Min. Herman Benjamin, assim ementada:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (AFETADO NA VIGÊNCIA DO ART. 543-C DO CPC/1973 - ART. 1.036 DO CPC/2015 - E RESOLUÇÃO STJ 8/2008). EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. DISTINGUISHING RELACIONADO À DISSOLUÇÃO IRREGULAR POSTERIOR À CITAÇÃO DA EMPRESA, OU A OUTRO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) 1. A Fazenda do Estado de São Paulo pretende redirecionar Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa, diante da constatação de que, ao longo da tramitação do feito (após a citação da pessoa jurídica, a concessão de parcelamento do crédito tributário, a penhora de bens e os leilões negativos), sobreveio a dissolução irregular. Sustenta que, nessa hipótese, o prazo prescricional de cinco anos não pode ser contado da data da citação da pessoa jurídica. **TESE CONTROVERTIDA ADMITIDA 2. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (art. 1.036 e seguintes do CPC/2015), admitiu-se a seguinte tese controvertida (Tema 444): "prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal, no prazo de cinco anos, contado da citação da pessoa jurídica". DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA COGNOSCÍVEL 3. Na demanda, almeja-se definir, como muito bem sintetizou o eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o termo inicial da prescrição para o redirecionamento, especialmente na hipótese em que se deu a dissolução irregular, conforme reconhecido no acórdão do Tribunal a quo, após a citação da pessoa jurídica. Destaca-se, como premissa lógica, a precisa manifestação do eminente Ministro Gurgel de Faria, favorável à que "terceiros pessoalmente responsáveis (art. 135 do CTN), ainda que não participantes do processo administrativo fiscal, também podem vir a integrar o polo passivo da execução, não para responder por débitos próprios, mas sim por débitos constituídos em desfavor da empresa contribuinte". 4. Com o propósito de alcançar consenso acerca da matéria de fundo, que é extremamente relevante e por isso tratada no âmbito de recurso repetitivo, buscou-se incorporar as mais diversas observações e sugestões apresentadas pelos vários Ministros que se manifestaram nos sucessivos debates realizados, inclusive por meio de votos-vista - em alguns casos, com apresentação de várias teses, nem sempre congruentes entre si ou com o objeto da pretensão recursal. **PANORAMA GERAL DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE A PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO** 5. Preliminarmente, observa-se que o legislador não disciplinou especificamente o instituto da prescrição para o redirecionamento. O Código Tributário Nacional discorre genericamente a respeito da prescrição (art. 174 do CTN) e, ainda assim, o faz em relação apenas ao devedor original da obrigação tributária. 6. Diante da lacuna da lei, a jurisprudência do STJ há muito tempo consolidou o entendimento de que a Execução Fiscal não é imprescritível. Com a orientação de que o art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, deve ser interpretado à luz do art. 174 do CTN, definiu que, constituindo a citação da pessoa jurídica o marco interruptivo da prescrição, extensível aos devedores solidários (art. 125, III, do CTN), o redirecionamento com fulcro no art. 135, III, do CTN deve ocorrer no prazo máximo de cinco anos, contado do aludido ato processual (citação da pessoa jurídica). Precedentes do STJ: Primeira Seção: AgRg nos REsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 7.12.2009. Primeira Turma: AgRg no Ag 1.308.057/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 26.10.2010; AgRg no Ag 1.159.990/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 30.8.2010; AgRg no REsp 1.202.195/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 22.2.2011; AgRg no REsp 734.867/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 2.10.2008. Segunda Turma: AgRg no AREsp 88.249/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 15.5.2012; AgRg no Ag 1.211.213/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 24.2.2011; REsp 1.194.586/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 28.10.2010; REsp 1.100.777/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 2.4.2009, DJe 4.5.2009. 7. **A jurisprudência das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ, atenta à necessidade de corrigir distorções na aplicação da lei federal, reconheceu ser preciso distinguir situações jurídicas que, por possuírem características peculiares, afastam a exegese tradicional, de modo a preservar a integridade e a eficácia do ordenamento jurídico. Nesse sentido, analisou precisamente hipóteses em que a prática de ato de infração à lei, descrito no art. 135, III, do CTN (como, por exemplo, a dissolução irregular), ocorreu após a citação da pessoa jurídica, modificando para momento futuro o termo inicial do redirecionamento:** AgRg no REsp 1.106.281/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 28.5.2009; AgRg no REsp 1.196.377/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 27.10.2010. 8. Efetivamente, não se pode dissociar o tema em discussão das características que definem e assim individualizam o instituto da prescrição, quais sejam a violação de direito, da qual se extrai uma pretensão exercível, e a cumulação do requisito objetivo (transcurso de prazo definido em lei) com o subjetivo (inércia da parte interessada). **TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA REDIRECIONAMENTO EM CASO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR PREEXISTENTE OU ULTERIOR À CITAÇÃO PESSOAL DA EMPRESA** 9. Afastada a orientação de que a citação da pessoa jurídica dá início ao prazo prescricional para redirecionamento, no específico contexto em que a dissolução irregular sucede a tal ato processual (citação da empresa), impõe-se a definição da data que assinala o termo a quo da prescrição para o redirecionamento nesse cenário peculiar (distinguishing). 10. No rigor técnico e lógico que deveria conduzir a análise da questão controvertida, a orientação de que a citação pessoal da empresa constitui o termo a quo da prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal deveria ser aplicada a outros ilícitos que não a dissolução irregular da empresa - com efeito, se a citação pessoal da empresa foi realizada, não há falar, nesse momento, em dissolução irregular e, portanto, em início da prescrição para redirecionamento com base nesse fato (dissolução irregular). 11. De outro lado, se o ato de citação resultar negativo devido ao encerramento das atividades empresariais ou por não se encontrar a empresa estabelecida no local informado como seu domicílio tributário, aí, sim, será possível cogitar da fluência do prazo de prescrição para o redirecionamento, em razão do enunciado da Súmula 435/STJ ("Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente"). 12. Dessa forma, no que se refere ao termo inicial da prescrição para o redirecionamento, em caso de dissolução irregular preexistente à citação da pessoa jurídica, corresponderá aquele: a) à data da diligência que resultou negativa, nas situações regidas pela redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN; ou b) à data do despacho do juiz que ordena a citação, para os casos regidos pela redação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN conferida pela Lei Complementar 118/2005. 13. No tocante ao momento do início do prazo da prescrição para redirecionar a Execução Fiscal em caso de dissolução irregular depois da citação do estabelecimento empresarial, tal marco não pode ficar ao talante da Fazenda Pública. Com base nessa premissa, mencionam-se os institutos da Fraude à Execução (art. 593 do CPC/1973 e art. 792 do novo CPC) e da Fraude contra a Fazenda Pública (art. 185 do CTN) para assinalar, como corretamente o fez a Ministra Regina Helena, que "a data do ato de alienação ou omissão de bem ou renda do patrimônio da pessoa jurídica contribuinte ou do patrimônio pessoal do(s) sócio(s) administrador(es) infrator(es), ou seu começo", é que corresponde ao termo inicial da prescrição para redirecionamento. Acrescenta-se que provar a prática de tal ato é incumbência da Fazenda Pública. **TESE REPETITIVA 14.** Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: (i) o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual; (ii) a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC - fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); e, (iii) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lustru que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional. **RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 15.** No caso dos autos, a Fazenda do Estado de São Paulo alegou que a Execução Fiscal jamais esteve paralisada, pois houve citação da pessoa jurídica em 1999, penhora de seus bens, concessão de parcelamento e, depois da sua rescisão por inadimplemento (2001), retomada do feito após o comparecimento do depositário, em 2003, indicando o paradeiro dos bens, ao que se sucedeu a realização de quatro leilões, todos negativos. Somente com a tentativa de substituição da construção judicial é que foi constatada a dissolução irregular da empresa (2005), ocorrida inquestionavelmente em momento seguinte à citação da empresa, razão pela qual o pedido de redirecionamento, formulado em 2007, não estaria fulminado pela prescrição. 16. A genérica observação do órgão colegiado do Tribunal a quo, de que o pedido foi formulado após prazo superior a cinco anos da citação do estabelecimento empresarial ou da rescisão do parcelamento é insuficiente, como se vê, para caracterizar efetivamente a prescrição, de modo que é manifesta a aplicação indevida da legislação federal. 17. Tendo em vista a assertiva fazendária de que a circunstância fática que viabilizou o redirecionamento (dissolução irregular) foi ulterior à citação da empresa devedora (até aqui fato incontroverso, pois expressamente reconhecido no acórdão hostilizado), caberá às instâncias de origem pronunciar-se sobre a veracidade dos fatos narrados pelo Fisco e, em consequência, prosseguir no julgamento do Agravo do art. 522 do CPC/1973, observando os parâmetros acima fixados. 18. Recurso Especial provido.**

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1201993 2010.01.27595-2, HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:12/12/2019..DTPB:.)

Nesta oportunidade, contemplando um panorama de sua própria jurisprudência acerca do prazo prescricional do redirecionamento da ação executiva fiscal, com base no artigo 135 do CTN, aos sócios da pessoa jurídica contemplada na Certidão de Dívida Ativa como devedora, o STJ estabeleceu um importante *distinguishing*, atribuindo tratamento jurídico diverso a situações distintas.

Estabeleceu, assim, que referido prazo tem seu termo inicial estabelecido conforme o momento em que ocorreu o ato ilícito ensejador do reconhecimento da responsabilidade tributária do terceiro.

Nesse sentido, caso o ato ilícito seja precedente à citação da pessoa jurídica inicialmente executada, o prazo prescricional para o redirecionamento terá início a partir deste momento processual – a efetiva citação. No entanto, caso o ato praticado com excesso de poderes, ou em infração à ordem jurídica tenha ocorrido posteriormente ao ato citatório, então o termo inicial será “a data da prática do ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança”.

Nesses termos, segue a tese fixada sob o Tema n. 444 em Recursos Repetitivos pelo STJ:

Tema/Repetitivo 444:

- (i) o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual;
- (ii) a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC - fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); e,
- (iii) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lustru que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional.

Como se vê, a tese estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça leva em consideração o fato de que, caso o ato a configurar a responsabilidade do sócio-gerente seja praticado apenas no curso do processo executivo, é inconteste que, no momento da citação da pessoa jurídica enquanto devedora original da obrigação, não havia ainda pretensão executiva contra os terceiros em questão.

O ato ilícito a ensejar o redirecionamento no caso em análise é o encerramento irregular da pessoa jurídica que figura como devedora originária na execução em questão, com fundamento no enunciado 435 da Súmula do STJ, verbis:

Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010)

Compulsando os autos, observa-se que a constatação do encerramento irregular da pessoa jurídica se deu mediante sua não localização e a não localização de seus representantes legais para citação no endereço informado às autoridades fiscais, conforme certidões de fls. 65 e 70. O pedido de redirecionamento foi realizado pela Fazenda Pública às fls. 71, em agosto de 2007, e deferido por meio da decisão de fls. 81, proferida em abril de 2008.

Como se vê, não houve inércia da Fazenda Pública e não decorreu o prazo prescricional quinquenal entre a constatação da dissolução irregular da pessoa jurídica e o requerimento de inclusão da ora excipiente no polo passivo da presente ação.

Assim sendo, rejeito a alegação de ocorrência de prescrição da pretensão de redirecionamento da execução.

Por fim, observo que o requerimento de remoção de restrição de circulação dos veículos resta prejudicado conforme extratos de Restrições Judiciais sobre Veículos de fls. 181 e 182, que revelam que a restrição atualmente imposta no caso emanalise é apenas de transferência.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Registro que não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalho – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

LETÍCIAMENDES GONÇALVES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006055-31.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AREA VERDE TURISMO LTDA, JOAQUIM MUNEAKI KAYO, ANTONIO CARLOS VIANA
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO - SP128859

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003616-97.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BLISFARMA INDUSTRIA FARMACEUTICALTA
Advogados do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de exceção de pré-executividade (Id. 22918148) em que BLISFARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICALTA, requer a extinção da execução fiscal sob a alegação de nulidade das CDA's, que não contemplariam forma de cálculo dos juros de mora e atualização monetária e, ainda, seria líquida e inexigível, por comportar cobrança de verbas acessórias indevidas, como a aplicação de taxa SELIC e duplicidade de juros e multa de mora.

A Excepta, na impugnação de Id. 29021615, requer, inicialmente, o julgamento conjunto da presente exceção com aquela apresentada nos autos da Execução Fiscal n. 5005137-77.2019.4.03.6114. No mérito, aduz que as alegações genéricas da excipiente não se sustentam ante a presunção de liquidez e certeza de que gozamos certidões de dívida ativa, além de afirmar a constitucionalidade e legalidade da incidência da taxa SELIC e de juros e multa de mora na dívida em questão.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, registro que muito embora o Código de Processo Civil admita a reunião de processos para julgamento conjunto mesmo que não se verifique a conexão, caso haja a possibilidade de decisões conflitantes (artigo 55, §3º), não vislumbro este risco na apreciação em separado das exceções apontadas pela excepta. Considerando que o processo n. 5005137-77.2019.4.03.6114 não tem o mesmo polo passivo da presente execução, não há conexão ou risco de decisões conflitantes, do que se conclui não haver razões técnicas para o julgamento conjunto.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Os argumentos apresentados na Exceção de pré-executividade ora em análise são, de fato, alegações genéricas desprovidas de elementos que identifiquem o caso concreto. Não basta alegar é preciso provar. Não vislumbro nos títulos executivos ou mesmo na cobrança judicial qualquer afronta a princípios constitucionais como do devido processo legal, contraditório, razoabilidade ou qualquer outro.

As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui o fato de que as Certidões de Dívida Ativa que amparam o presente processo executivo (de números 12.375.077-6, 13.791.499-7, 14.167.924-7, 14.167.925-5, 14.813.371-1, 15.858.181-4, 47.057.867-0, 47.057.868-8), ao contrário do que pretende alegar a excipiente, vêm revestidas de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, §5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). As certidões que instruem essa execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não apresentam qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, aliás o faz neste momento.

Observo que, como bem exposto pela Fazenda Pública, as certidões em questão são instruídas com discriminativo de crédito inscrito, mencionando especificamente, de maneira explícita e detalhada todos os encargos que incidem sobre o débito da executada, com a indicação de sua fundamentação legal.

Os juros de mora devidos na espécie, pelo não pagamento de tributo no prazo indicado na legislação, consoante cediço, constitui infração à obrigação tributária, de índole objetiva, que, por isso, independe da intenção do responsável, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN.

Assim, cabíveis são os juros de mora. Ademais, são previstos em lei, devendo ser observados os critérios por ela determinados. Eles visam, na verdade, remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela lei. Assim é que ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio.

Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem como um todo indivisível.

Os juros de mora, relativos a créditos tributários, sujeitam-se à regra prevista no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.”

A regra estabelecida no artigo acima referido é clara e objetiva, o CTN não estabelece um limite máximo aos juros de mora. O percentual fixado em 1% ao mês (12% ao ano), somente incidirá se e quando não houver outra taxa de juros fixada pela legislação.

Não há ilegalidade na instituição do percentual dos juros de mora. Mais uma vez, recorro ao disposto no § 1º do artigo 161, CTN, que estabelece a previsão legal dos juros de mora por meio de lei, leia-se lei ordinária, portanto, entendendo perfeitamente legal e constitucional a disciplina dos juros de mora aplicáveis aos créditos tributários através de lei ordinária, não havendo nenhum óbice para a incidência de juros nos moldes de legislação específica (Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), permitido a aplicação do percentual superior a 1% ao mês.

Na mesma linha de pensamento, entendo legal a aplicação da taxa referencial SELIC, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que passou a ser o índice de indexação dos juros de mora. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 9065/95:

“Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redução dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.”

E dispõe o artigo 84, da Lei nº 8.981/95:

“Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;

II - multa de mora aplicada da seguinte forma:

(..)"

A aplicação da taxa SELIC não se mostra abusiva e ilegal. A imposição de juros e a cobrança de correção monetária não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência, e a alteração do percentual dos juros de mora não modifica a base de cálculo do tributo.

Por fim, esclareço que a limitação do § 3º do artigo 192, da Constituição Federal, aplica-se ao sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, regidas por legislação própria, como no presente feito.

"Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

(..)

§ 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar."

Percebe-se, desta forma, que a aplicação dos juros de mora acima de 12% ao ano, utilizando-se a taxa Selic, é decorrente de previsão legal, que já foi objeto de discussão e julgamento dos Tribunais Superiores, não havendo mais lugar para questionamentos sobre a sua aplicação, conforme demonstra ementa abaixo transcrita, que também confirma a legalidade dos encargos fixados pelo Decreto-lei n. 1025/69:

"EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: VÍCIOS INEXISTENTES. TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DE 20% DO DL 1.025/69: EXIGIBILIDADE.

1 - Na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN). Não constitui vício a divergência entre o valor do crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente, acrescido dos juros e encargos já vencidos.

2 - A Taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, § 3º, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais.

3 - O acréscimo de 20% do DL 1.025/69 é exigível, mesmo após extinta a participação dos servidores na cobrança da dívida ativa da União pois esta continua a ter custos que devem ser cobertos pelos seus devedores.

4 - Apelo desprovido."

(TRF4; Acórdão Decisão:05/12/2000 Proc:Ac Num:0401103127-6 Ano:1999 Uf:Sc Turma: Quarta Turma Região:Tribunal - Quarta Região Apelação Cível - 304629 Relator: Juiz A A Ramos De Oliveira Fonte: Dju Data:21/03/2001 Pg:429 Dju Data:21/03/2001)

É legal acumulação dos juros e multa moratórios.

Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros moratórios e a multa de mora, sendo possível a incidência de ambos, vez que diversos os seus fundamentos legais.

É este o entendimento sedimentado na jurisprudência, conforme ementa de acórdão abaixo transcrita:

TRIBUTÁRIO, EMBARGOS À EXECUÇÃO, IPI, JUROS MORATÓRIOS, TERMO INICIAL, COBRANÇA SIMULTÂNEA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A MULTA.

1 - Os juros moratórios são contados do mês seguinte ao do vencimento, conforme dispõe o art. 16 do Decreto-lei n. 2323/86.

2 - Não há óbice para a cobrança simultânea de juros e multa moratórios, vez que diversos os fundamentos legais de ambos.

3 - A incidência de correção monetária sobre multa é legítima, vez que tal penalidade é parte integrante do principal nos tributos federais, nos termos da Lei 4356/64."

(AC nº 92.03062462, TRF 3ª Região, 3ª Turma, v.u., j. 21.06.95, DJ 16.08.95, p. 51497). (grifei).

E cristalizado ficou na jurisprudência o entendimento da possibilidade de cumulação da multa e juros moratórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR:

"Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória."

Como acessórios ao valor do débito principal, os juros de mora e multa moratória submetem-se à correção, incidindo sobre o débito devidamente atualizado. A jurisprudência encontra-se solidificada quanto ao tema, já tendo sido inclusive sumulada, há muito, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula nº 45. O mesmo entendimento é adotado pelos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas de acórdãos que abaixo transcrevo:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - DÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Se os débitos antigos em razão dos diversos planos econômicos perderam expressão monetária, não significa que o devedor liberou-se dos acessórios, pela regra de que os mesmos seguem a sorte do principal.

2. Correção monetária não é acessório ou acréscimo e sim expressão atualizada da moeda, cuja incidência deixa incólume o débito principal.

3. Acessórios ou consectários são juros e multa e estes incidirão sobre o débito atualizado.

4. Liquidação de sentença que, obediente ao contraditório, apresenta-se inatável.

5. Recurso improvido."

(AC nº 94.0119151, TRF 1ª Região, 1ª Turma, Rel. Juíza Eliana Calmon, v.u., j. 26.10.94, DJ 17.11.94, p. 66076). (grifei)

EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. JUROS E CORREÇÃO. INCIDÊNCIA.

I - Conforme expresso na Sum. nr. 45, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária, a qual também incide sobre as demais parcelas do débito.

II - Os juros foram calculados sobre o débito originário corrigido, como autorizam os Decretos nr. 83.081/79, 84.028/79 e 84.062/79.

III - Apelo improvido."

(AC nº 90.0217806, TRF 2ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Silvério Cabral, v.u., j. 16.03.93, DJ 20.05.93). (grifei)

A multa moratória, sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impontualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível.

Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem caráter punitivo predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempo acarreta.

São neste sentido as lições do Eminentíssimo Jurista Paulo de Barros Carvalho, *in verbis*:

“(…) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito” (in Curso de Direito Tributário, 6ª. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351).

Neste sentido, a jurisprudência:

“*Ementa*:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS.

“**NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO.**

APELAÇÃO DESPROVIDA.”

(TRF4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ dATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP)

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalhido – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

LETÍCIA MENDES GONÇALVES

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003622-07.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BLISFARMA ANTIBIOTICOS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de exceção de pré-executividade (Id. 22920503) na qual o Excipiente/executado requer a extinção da execução fiscal sob alegação de nulidade das CDA's, que não contemplaria a forma de cálculo de juros de mora e atualização monetária e, ainda, seria ilíquida e inexigível, por comportar cobrança de verbas acessórias indevidas, como a aplicação de taxa SELIC e duplicidade de juros e multa de mora.

A Excepta, na manifestação de Id. 29027892, requer, inicialmente, o julgamento conjunto da presente exceção com aquela apresentada nos autos da Execução Fiscal n. 5003616-97.2019.4.03.6114. No mérito, aduz que as alegações genéricas da excipiente não se sustentam ante a presunção de liquidez e certeza de que gozamos das certidões de dívida ativa, além de afirmar a constitucionalidade e legalidade da incidência da taxa SELIC e de juros e multa de mora na dívida em questão.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, registro que muito embora o Código de Processo Civil admita a reunião de processos para julgamento conjunto mesmo que não se verifique a conexão, caso haja a possibilidade de decisões conflitantes (artigo 55, §3º), não vislumbro este risco na apreciação em separado das exceções apontadas pela excepta. Considerando que o processo n. 5003616-97.2019.4.03.6114 não tem o mesmo polo passivo da presente execução, não há conexão ou risco de decisões conflitantes, do que se conclui não haver razões técnicas para o julgamento conjunto.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas como própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Os argumentos apresentados na Exceção de pré-executividade ora em análise são, de fato, alegações genéricas desprovidas de elementos que identifiquem o caso concreto. Não basta alegar é preciso provar. Não vislumbro nos títulos executivos ou mesmo na cobrança judicial qualquer afronta a princípios constitucionais como do devido processo legal, contraditório, razoabilidade ou qualquer outro.

As informações contidas nas Certidões de Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui o fato de que as Certidões de Dívida Ativa que amparam o presente executivo (de números 14.571.263-0, 14.571.264-8, 14.987.166-0, 15.044.205-0), ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vêm revestidas de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, §5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). As certidões que instruem essa execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não apresentam qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, aliás o faz neste momento.

Observo que, como bem exposto pela Fazenda Pública, as certidões em questão são instruídas com discriminativo de crédito inscrito, mencionando especificamente, de maneira explícita e detalhada todos os encargos que incidem sobre o débito da executada, com a indicação de sua fundamentação legal.

Os juros de mora devidos na espécie, pelo não pagamento de tributo no prazo indicado na legislação, consoante cediço, constitui infração à obrigação tributária, de índole objetiva, que, por isso, independe da intenção do responsável, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN.

Assim, cabíveis são os juros de mora. Ademais, são previstos em lei, devendo ser observados os critérios por ela determinados. Eles visam, na verdade, remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela lei. Assim é que ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio.

Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem como um todo indivisível.

Os juros de mora, relativos a créditos tributários, sujeitam-se à regra prevista no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.”

A regra estabelecida no artigo acima referido é clara e objetiva, o CTN não estabelece um limite máximo aos juros de mora. O percentual fixado em 1% ao mês (12% ao ano), somente incidirá se e quando não houver outra taxa de juros fixada pela legislação.

Não há ilegalidade na instituição do percentual dos juros de mora. Mais uma vez, recorro ao disposto no § 1º do artigo 161, CTN, que estabelece a previsão legal dos juros de mora por meio de lei, leia-se lei ordinária, portanto, entendendo perfeitamente legal e constitucional a disciplina dos juros de mora aplicáveis aos créditos tributários através de lei ordinária, não havendo nenhum óbice para a incidência de juros nos moldes de legislação específica (Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), permitindo a aplicação do percentual superior a 1% ao mês.

Na mesma linha de pensamento, entendo legal a aplicação da taxa referencial SELIC, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que passou a ser o índice de indexação dos juros de mora. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 9065/95:

“Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.”

E dispõe o artigo 84, da Lei nº 8.981/95:

“Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;

II - multa de mora aplicada da seguinte forma:

(...)”

A aplicação da taxa SELIC não se mostra abusiva e ilegal. A imposição de juros e a cobrança de correção monetária não importam alteração do aspecto material da hipótese de incidência, e a alteração do percentual dos juros de mora não modifica a base de cálculo do tributo.

Por fim, esclareço que a limitação do § 3º do artigo 192, da Constituição Federal, aplica-se ao sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, regidas por legislação própria, como no presente feito.

“Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

(...)

§ 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.”

Percebe-se, desta forma, que a aplicação dos juros de mora acima de 12% ao ano, utilizando-se a taxa Selic, é decorrente de previsão legal, que já foi objeto de discussão e julgamento dos Tribunais Superiores, não havendo mais lugar para questionamentos sobre a sua aplicação, conforme demonstra ementa abaixo transcrita, que também confirma a legalidade dos encargos fixados pelo Decreto-lei n. 1025/69:

“Ementa:

EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: VÍCIOS INEXISTENTES. TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DE 20% DO DL 1.025/69: EXIGIBILIDADE.

1 - Na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN). Não constitui vício a divergência entre o valor do crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente, acrescido dos juros e encargos já vencidos.

2 - A Taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, § 3º, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais.

3 - O acréscimo de 20% do DL 1.025/69 é exigível, mesmo após extinta a participação dos servidores na cobrança da dívida ativa da União pois esta continua a ter custos que devem ser cobertos pelos seus devedores.

4 - Apelo desprovido.”

(TRF4; Acórdão Decisão:05/12/2000 Proc:Ac Num:0401103127-6 Ano:1999 Uf:Sc Turma: Quarta Turma Região:Tribunal - Quarta Região Apelação Cível – 304629 Relator: Juiz A A Ramos De Oliveira Fonte: Dju Data:21/03/2001 Pg:429 Dju Data:21/03/2001)

É legal acumulação dos juros e multa moratórios.

Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros moratórios e a multa de mora, sendo possível a incidência de ambos, vez que diversos os seus fundamentos legais.

É este o entendimento sedimentado na jurisprudência, conforme ementa de acórdão abaixo transcrita:

TRIBUTÁRIO, EMBARGOS À EXECUÇÃO, IPI, JUROS MORATÓRIOS, TERMO INICIAL, COBRANÇA SIMULTÂNEA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A MULTA.

1 - Os juros moratórios são contados do mês seguinte ao do vencimento, conforme dispõe o art. 16 do Decreto-lei n. 2323/86.

2 - Não há óbice para a cobrança simultânea de juros e multa moratórios, vez que diversos os fundamentos legais de ambos.

3 - A incidência de correção monetária sobre multa é legítima, vez que tal penalidade é parte integrante do principal nos tributos federais, nos termos da Lei 4356/64.”

(AC nº 92.03062462, TRF 3ª Região, 3ª Turma, v.u., j. 21.06.95, DJ 16.08.95, p. 51497). (grifei).

E cristalizado ficou na jurisprudência o entendimento da possibilidade de cumulação da multa e juros moratórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR:

“ Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.”

Como acessórios ao valor do débito principal, os juros de mora e multa moratória submetem-se à correção, incidindo sobre o débito devidamente atualizado. A jurisprudência encontra-se solidificada quanto ao tema, já tendo sido inclusive sumulada, há muito, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula nº 45. O mesmo entendimento é adotado pelos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas de acórdãos que abaixo transcrevo:

PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO – DÉBITO – CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Se os débitos antigos em razão dos diversos planos econômicos perderam expressão monetária, não significa que o devedor liberou-se dos acessórios, pela regra de que os mesmos seguem a sorte do principal.

2. Correção monetária não é acessório ou acréscimo e sim expressão atualizada da moeda, cuja incidência deixa incólume o débito principal.

3. Acessórios ou consectários são juros e multa e estes incidirão sobre o débito atualizado.

4. Liquidação de sentença que, obediente ao contraditório, apresenta-se inatacável.

5. Recurso improvido.”

(AC nº 94.0119151, TRF 1ª Região, 1ª Turma, Rel. Juíza Eliana Calmon, v.u., j. 26.10.94, DJ 17.11.94, p. 66076). (grifei)

EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. JUROS E CORREÇÃO. INCIDÊNCIA.

I - Conforme exposto na Sum. nº 45, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária, a qual também incide sobre as demais parcelas do débito.

II - Os juros foram calculados sobre o débito originário corrigido, como autorizam os Decretos nºs 83.081/79, 84.028/79 e 84.062/79.

III - Apelo improvido.”

(AC nº 90.0217806, TRF 2ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Silvério Cabral, v.u., j. 16.03.93, DJ 20.05.93). (grifei)

A multa moratória, sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impontualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível.

Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempo acarreta.

São neste sentido as lições do Eminentíssimo Jurista Paulo de Barros Carvalho, *in verbis*:

“(…) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito” (in Curso de Direito Tributário, 6ª. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351).

Neste sentido, a jurisprudência:

“Ementa:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS.

“NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO.

APELAÇÃO DESPROVIDA.”

(TRF4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP)

Diante do exposto **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalhido – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

LETÍCIA MENDES GONÇALVES

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003275-60.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTI COM DE MATERIAIS E EQUIP REPROGRAFICOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS - SP202391, LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN - SP155320

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 137, ID nº 256815027, bem como, em cumprimento ao determinado na r. sentença, oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência do valor construído nestes autos para os autos do processo de nº 0001984-15.2005.403.6114.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002473-10.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE DIADEMA

EXECUTADO:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

SENTENÇA

TIPO C

Considerando o decidido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 5003734-10.2018.4.03.6114, transitado em julgado em 23/03/2020, cópias juntadas, ID nºs: 30023032 e 30024108 destes autos, julgo extinto sem exame do mérito este procedimento executivo, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (**inaplicável a regra do artigo 26 da LEF, conforme EDIVRESP 82.491/SP e RESP 611.253/BA**), **respeitada a condenação do Exequente em verba honorária, nos termos da referida decisão.**

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004758-39.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:TRANSCD TRANSPORTES DE VEICULOS LTDA

Postergo a análise da exceção de pré-executividade para que as partes se manifestem, no prazo de 15 dias, quanto à existência ou não de trânsito em julgado da Apelação Cível n. 5007137-76.2018.4.04.7110/RS, em trâmite perante o TRF da 4ª Região e sua relação com a Certidão de Dívida Ativa que instrumentaliza a presente ação executiva (Id. 22334140).

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

LETÍCIA MENDES GONÇALVES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1513006-74.1997.4.03.6114
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA PIMENTEL DE SAMPAIO GOES MARTINEZ - SP77120, JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002383-02.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE DIADEMA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Postergo a análise da exceção de pré-executividade para que a parte executada se manifeste, em 15 dias, sobre a divergência entre os números dos endereços constantes da Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial, em Id. 8323117, (Rua Piratininga, n. 536, Diadema) e das matrículas trazidas em Ids. 21822105 e 21821648 (Rua Piratininga, n. 540, Diadema).

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005466-89.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: VOLT FLEX INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de exceção de pré-executividade (Id. 2811346) oposta por VOLT FLEX INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS EIRELI, em que pretende a extinção da ação executiva alegando, em síntese: a. carência de ação em função de ausência de auto de infração a instruir a inicial; b. o caráter confiscatório da multa e a indevida incidência de correção monetária.

A Exceção, na manifestação e juntada de documentos de Id. 30015010, rebate as alegações, requerendo o prosseguimento da execução fiscal.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso em análise, observo que a Certidão de Dívida Ativa foi acostada aos autos em 06.11.2019 (Id. 24241347) instruindo a inicial de Id. 24241342.

Verifico, ainda, que as informações contidas na CDA são suficientes para propiciar a ampla defesa, sendo certo que, ao contrário do que alega a Exceção, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art. 2º, §5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional).

Ademais, é certo que a Certidão de Dívida Ativa que instrumentaliza esta ação executiva goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do Código Tributário Nacional, no caput de seu artigo 204, sendo certo que a excipiente não demonstrou, para além de suas alegações, qualquer irregularidade capaz de ilidir referida presunção legal.

Os encargos que compõem a apuração da dívida total também encontram respaldo no ordenamento jurídico.

A incidência da SELIC é legal e constitucional, bem como legal é a incidência de juros e multa de mora, a correção monetária destes encargos, consoante fundamentação a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA MULTA FISCAL. NATUREZA CONFISCATÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.143.320/RS. 1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." (Súmula 284/STF) 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional. 5. É legal a incidência da Taxa SELIC para a cobrança de tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95. 6. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, que substituiu, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 7. Agravo interno não provido. STJ. AGRESP 201503171270 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1574610. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE 14/03/2016

Não há qualquer ilegalidade quanto as multas e a incidência de juros. A jurisprudência também está pacificada quanto a essas questões.

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA - Não conheço da alegação relativa à necessidade de recebimento do apelo no duplo efeito, uma vez que suscitada pela via processual inadequada. Com efeito, nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o recurso cabível é o agravo de instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. Na espécie, verifica-se que da decisão que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo (fl. 119), não houve interposição de agravo de instrumento, razão pela qual a matéria encontra-se preclusa. Ante a eleição da via inadequada, prejudicada a alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. - O artigo 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o § 1º, do referido dispositivo, "se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês". - A partir de 01/01/1995, como advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. - Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa (fls. 46/71) são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. - Não há se falar em afronta aos artigos 5º, 150 e 192, § 3º, da Constituição Federal, vez que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7). - Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos, o que afasta a violação aos princípios constitucionais apontados pela parte recorrente. - Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96 (CDA de fls. 46/71), não configura confisco. Precedente do E. STF - Apelação improvida, na parte conhecida. (TRF3. Desembargadora Federal MONICA NOBRE.AC00305400720114036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900303. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015).

A multa moratória é sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impontualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível.

O débito já está com multa de 20%, nos termos do art.61, §2º da Lei 9.430/1996. Assim, por haver previsão legal, não cabe ao Poder Judiciário aplicar outro percentual, senão o já previsto em lei para os débitos em cobrança.

Se não bastasse, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem caráter punitivo predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempo acarreta. O preceito constitucional que veda o confisco, consoante a redação do art.150, IV, CF/88, regula as relações de índole tributária, não se aplicando ao caso das multas, alçadas como relações de natureza não sancionatória.

São neste sentido as lições do Eminentíssimo Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: "(...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito." (in Curso de Direito Tributário, 6a. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350-351).

Neste sentido, a jurisprudência: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. "NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA." (TRF4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP)

Alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tempor escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal.

A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que "as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária".

Por fim, observo que ante a presunção de liquidez e certeza da CDA, é desnecessária a juntada do procedimento administrativo ou de quaisquer outros documentos para instrumentalizar a ação executiva. Isso porque a certidão de dívida ativa contém todos os dados necessários à defesa do executado, sendo certo que os autos do procedimento administrativo ficam à disposição do contribuinte nas dependências do órgão exequente, podendo ser consultados a qualquer momento. Trata-se de entendimento pacífico nos tribunais pátrios, acolhido pelo E. TRF da 3ª Região. A propósito, cf.: TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020786-28.2018.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 30/03/2020, Intimação via sistema DATA: 02/04/2020.

Diante do exposto e fundamentado **REJEITO a exceção de pré-executividade.**

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalho - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Prossiga-se na execução fiscal.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica

LETÍCIA MENDES GONÇALVES

Juíza Federal Substituta

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELEVADORES OTIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

DESPACHO

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e documentos juntados pelo executado.

Decorridos, independentemente de manifestação, tomem os autos conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002676-33.2013.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO ULISSES SIQUEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO RONALD PEREIRA ROSA - SP177195, GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA - SP109979

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004581-39.2014.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HENDRIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO - SP103443

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em transição, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de abril de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0000780-76.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

REQUERIDO: LUMIA INDUSTRIES LLC, RAGI REFRIGERANTES LTDA, DETTAL-PART PARTICIPACOES, IMPORTACAO, EXPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, THOLOR DO BRASIL LTDA., MAXXI BEVERAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MAXXI BEVERAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, STOCKBANK PARTICIPACOES LTDA, CBR - INDUSTRIA BRASILEIRA DE REFRIGERANTES LTDA, CBR - INDUSTRIA BRASILEIRA DE REFRIGERANTES LTDA, EURO CENTRO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, EXCLUSIVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELI, BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELI, BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELI, EMPARE - EMPRESA PAULISTA DE REFRIGERANTES LTDA, EMPARE - EMPRESA PAULISTA DE REFRIGERANTES LTDA, TLB INDUSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA - ME, REDIMPEX ARMAZENS EM GERAL LTDA, REDIMPEX ARMAZENS EM GERAL LTDA, KRANKS SOCIEDAD ANONIMA, GARANIS HOLDINGS S.A., LERNVILLE INC, RISEDALE CONSULTANTS INC, LAERTE CODONHO, JULIO CESAR REQUENA MAZZI, JOSE ALBINO LENTO, ADILSON TEODORO COSTA, WILSON DE COLA, GENESIO LUCIANO DA COSTA

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

Advogados do(a) REQUERIDO: PALOMA LIDYANE BORGES - SP432799, GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

Advogados do(a) REQUERIDO: PALOMA LIDYANE BORGES - SP432799, GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, GUILHERME TILKIAN - SP257226, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS VINICIUS DE ARAUJO - SP169887, VITOR RAMOS MELLO CAMARGO - SP330896, SERGIO RICARDO TRIGO DE CASTRO - SP162214

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

DESPACHO

ID 24351948: inclua-se o nome da signatária junto ao sistema PJe.

ID 26229920 e ID 30369524: intime-se a parte exequente para ciência, e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000950-53.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAGI REFRIGERANTES LTDA, DETTAL-PART PARTICIPACOES, IMPORTACAO, EXPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, THOLOR DO BRASIL LTDA., THOLOR DO BRASIL LTDA., MAXXI BEVERAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MAXXI BEVERAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, STOCK BANK PARTICIPACOES LTDA, CBR - INDUSTRIA BRASILEIRA DE REFRIGERANTES LTDA, EURO CENTRO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, EXCLUSIVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELI, BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELI, BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELI, EMPARE - EMPRESA PAULISTA DE REFRIGERANTES LTDA, EMPARE - EMPRESA PAULISTA DE REFRIGERANTES LTDA, TLB INDUSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA - ME, REDIMPEX ARMAZENS EM GERAL LTDA, REDIMPEX ARMAZENS EM GERAL LTDA, KRANKS SOCIEDAD ANONIMA, GARANIS HOLDINGS S.A., LERNVILLE INC, RISEDALE CONSULTANTS INC, LAERTE CODONHO, JULIO CESAR REQUENA MAZZI, JOSE ALBINO LENTO, ADILSON TEODORO COSTA, WILSON DE COLA, GENESIO LUCIANO DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME TILKIAN - SP257226
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883, GUILHERME TILKIAN - SP257226
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS - RJ61937
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS - RJ61937
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS - RJ61937
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS - RJ61937

DESPACHO

ID 29482544: abra-se vista dos autos à parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002784-96.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAJOR MOTORES ELETRICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGIA DE CARVALHO FURTADO FREITAS SANTOS - SP276371-B

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003971-03.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA MADALENA ALMEIDA, BRUNA ALMEIDA CICUTO, CAMILA CICUTO SANTANA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIS HIDEAKI HIRATA - SP373098
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIS HIDEAKI HIRATA - SP373098
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIS HIDEAKI HIRATA - SP373098
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MARIA MADALENA ALMEIDA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1512302-61.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO JUDAS TADEU COMERCIO DE PECAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., HANS CHRISTIAN KITTLER, HANS RUDOLF KITTLER, ROSEMARY KITTLER, PRESSTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, SHADAI ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1512166-64.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANS RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME, ABC CARGAS LTDA, JOSE MATIAS GUEDES, GUILHERME MATIAS GUEDES, DANILO GUEDES, ANTONIO MATIAS GUEDES
Advogado do(a) EXECUTADO: MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR - SP68176

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002806-14.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANS RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME, JOSE MATIAS GUEDES, GUILHERME MATIAS GUEDES, ABC CARGAS LTDA, DANILO GUEDES, ANTONIO MATIAS GUEDES
Advogado do(a) EXECUTADO: MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR - SP68176
Advogado do(a) EXECUTADO: MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR - SP68176
Advogado do(a) EXECUTADO: MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR - SP68176

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003133-56.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANS RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME, ABC CARGAS LTDA, JOSE MATIAS GUEDES, GUILHERME MATIAS GUEDES, DANILO GUEDES, ANTONIO MATIAS GUEDES
Advogado do(a) EXECUTADO: MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR - SP68176

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1505723-63.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANS RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME, ABC CARGAS LTDA, JOSE MATIAS GUEDES, GUILHERME MATIAS GUEDES, DANILO GUEDES, ANTONIO MATIAS GUEDES
Advogado do(a) EXECUTADO: MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR - SP68176

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007816-14.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRUDELKER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE AUGUSTO NUNES LOPES - SP179963, RAHIRA JUSTINO LINDOLFO - SP364294

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004325-62.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALEXANDRE LAERCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA CECILIA DE FREITAS - SP127177
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005124-42.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: D.H.F. METALURGICA EIRELI - EPP

DESPACHO

ID nº 30951431: defiro a penhora no rosto dos autos, nos termos em que requerido pela exequente.

Lavre a Secretaria o Termo de Penhora, oficiando-se ao MM. Juízo indicado, para adoção das providências cabíveis e informação do valor a ser recebido pelo executado naqueles autos.

Havendo valores já depositados naquele feito, solicito a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal – PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027).

Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício.

Como cumprimento, voltemos autos conclusos para apreciação da manifestação do Executado ID nº 29535583.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003274-75.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANS RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME, ABC CARGAS LTDA, JOSE MATIAS GUEDES, GUILHERME MATIAS GUEDES, DANILO GUEDES, ANTONIO MATIAS GUEDES
Advogado do(a) EXECUTADO: MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR - SP68176

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1500440-59.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANS RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME, ABC CARGAS LTDA, JOSE MATIAS GUEDES, GUILHERME MATIAS GUEDES, DANILO GUEDES, ANTONIO MATIAS GUEDES
Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCIA TADEU MANCINI SANTI - SP158487, MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR - SP68176

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001584-78.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MACFER USINAGEM E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DO VALE - SP352012

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1512167-49.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANS RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME, ABC CARGAS LTDA, JOSE MATIAS GUEDES, GUILHERME MATIAS GUEDES, DANILO GUEDES, ANTONIO MATIAS GUEDES
Advogado do(a) EXECUTADO: MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR - SP68176

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000365-30.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CARLOS DOS ANJOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PARONI - SP108961

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006568-76.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTI SERV ASSESSORIA CONTABIL EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DJAIR MONGES - SP279245

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002999-29.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGA GLICERIO LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SENISE LISBOA - SP100009

DES PACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de abril de 2020.

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminçamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de abril de 2020.

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminçamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002951-16.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: THYSSENKRUPP TECHNOLOGIES AG, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARCOS SILVEIRA - SP96446, MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA - SP87658
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, THYSSENKRUPP TECHNOLOGIES AG

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaninhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1502157-43.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 1506723-35.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL - SP104416
EXECUTADO: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS PESTANA DE ANDRADE - SP8202, JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 1506721-65.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL - SP104416
EXECUTADO: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS PESTANA DE ANDRADE - SP8202, JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1513003-22.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA PIMENTEL DE SAMPAIO GOES MARTINEZ - SP77120, JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005682-53.2010.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000339-18.2006.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIROAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1513005-89.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA PIMENTEL DE SAMPAIO GOES MARTINEZ - SP77120, JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1513009-29.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA PIMENTEL DE SAMPAIO GOES MARTINEZ - SP77120, JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1513007-59.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA PIMENTEL DE SAMPAIO GOES MARTINEZ - SP77120, JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1502160-95.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1503993-51.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1502159-13.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1505748-13.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS PESTANA DE ANDRADE - SP8202, JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006392-39.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PAES E DOCES NOVA ROYAL LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009199-90.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIADEMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DECIO SEIJI FUJITA - SP172532
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005167-91.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIROAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009184-24.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIADEMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DECIO SEJI FUJITA - SP172532
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002852-56.2006.4.03.6114

AUTOR: VARANDAO CHURRASCARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS AMBROSIO - SP154209

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2020.

EXECUTADO: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS PESTANA DE ANDRADE - SP8202, JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003854-12.2016.4.03.6114
AUTOR: INTERAMERICAN LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DENIS CROCE DA COSTA - SP221830
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1504260-23.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA PIMENTEL DE SAMPAIO GOES MARTINEZ - SP77120, JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1503997-88.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RENA - SP49404, JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008187-12.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KTK INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1504429-10.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL - SP104416
EXECUTADO: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS PESTANA DE ANDRADE - SP8202, JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000242-13.2009.4.03.6114

AUTOR: DR PROMAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, RENATO DA FREIRIA, DOMINGOS VALDEIREIS ZAMPIERI, MAURO SOLFERINI SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN - SP155320, ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS - SP202391, MARLENE MACEDO SCHOWE - SP103842, CLAUDIO SCHOWE - SP98517

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN - SP155320, ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS - SP202391, MARLENE MACEDO SCHOWE - SP103842, CLAUDIO SCHOWE - SP98517

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN - SP155320, ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS - SP202391, MARLENE MACEDO SCHOWE - SP103842, CLAUDIO SCHOWE - SP98517

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN - SP155320, ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS - SP202391, MARLENE MACEDO SCHOWE - SP103842, CLAUDIO SCHOWE - SP98517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005769-04.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: PROEMA AUTOMOTIVAS/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO HAJJ FEITOSA - SP253448
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1510426-71.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANS RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME, ABC CARGAS LTDA, JOSE MATIAS GUEDES, GUILHERME MATIAS GUEDES, DANILO GUEDES, ANTONIO MATIAS GUEDES
Advogado do(a) EXECUTADO: MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR - SP68176

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001359-34.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BERZAN STICKER EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAR E ARMAZENAR LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA URA RODRIGUEZ - SP167871, CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO - SP103443

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004788-43.2011.4.03.6114
AUTOR: DOCTOR'S INFO COMERCIO E SOLUCOES EM INFORMATIZACAO - EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008630-65.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOCTOR'S INFO COMERCIO E SOLUCOES EM INFORMATIZACAO - EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1504173-67.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE RUDGE RAMOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002210-05.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DUPLO BOM SUPERMERCADO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENE ARCANGELO DALOIA - SP113293

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008295-46.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEIMAK COMERCIO E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - EPP, JOSE SILVIO MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP206388

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1512182-18.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007531-84.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UTREPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CESAR GAIOZO - SP236274

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006400-40.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GENSYS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CIBELE BENATTI - SP342957

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1506405-52.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULÁRIOS LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS PESTANA DE ANDRADE - SP8202

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002319-73.2001.4.03.6114
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CENTRO EDUCACIONAL COSMOS S/S LTDA - ME, MARIA ANGELA BERTOCCO FANTINI, ARMANDO CLEMENTE FANTINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA - SP92649
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA - SP92649
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA - SP92649

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001493-56.2015.4.03.6114

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/04/2020 810/2181

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006149-81.2000.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA - MASSA FALIDA, HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003777-52.2006.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1505105-55.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NORSEMAN INDUSTRIAL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO RUBENS MOREGOLA E SILVA - SP178208, LUIZ EDUARDO PINTO RICA - SP144957-B, ADILSON CRUZ - SP18945

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001325-93.2011.4.03.6114

EXEQUENTE: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL APRENDENDO BRINCANDO S/S LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTELA BUSCATI PENHABER - SP321623, ANDRE LEAL MODOLO - SP216481, FLAVIA DI FAVARI GROTTI - SP203787

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003782-74.2006.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARQ TINTAS LTDA - ME, JULIO CEZAR CANDIDO DE SOUZA, JOANA DARC FILGUEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: AHMED ALI EL KADRI - SP80344

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008777-86.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: ANTONIO EDUARDO MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES DE PAULA E SILVA MENDES - SP67067
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001983-35.2002.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRO.TE.CO MINAS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO HAJJ FEITOSA - SP253448, MURILO CRUZ GARCIA - SP173439

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002829-27.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORGE SUGUITA
Advogados do(a) EXECUTADO: EMILY GIUGLIANO - SP344205, ELIANA RENNO VILLELA - SP148387

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000631-90.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUMONDIAL GESSO LTDA - ME, JOSE GILDO GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: EMYLAINE CRISTINA DOS ANJOS GOMES - PE31652

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003726-26.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OBRADDEC SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS CROCE DA COSTA - SP221830

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000363-51.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE VIDROS PIROFRAX LTDA, CLAUDIO TAKESHITA, NADIA LUCIA TAKESHITA, SALTO INDUSTRIAL VIDROS E REFRATARIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SHIRLEY MENDONCA LEAL - SP107307
Advogado do(a) EXECUTADO: SHIRLEY MENDONCA LEAL - SP107307
Advogado do(a) EXECUTADO: SHIRLEY MENDONCA LEAL - SP107307

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003848-78.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA CARFRAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE TOSHIKO TERADA - SP190473

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008518-96.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCADINHO DIPLOMATA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SILAS SANTOS PEREIRA - SP166455, ALESSANDRO MARTINS SILVEIRA - SP167153

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002583-02.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEMATEC TRIANGEL DO BRASIL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO KAHAN MANDEL - SP128331

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 1513004-07.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA PIMENTEL DE SAMPAIO GOES MARTINEZ - SP77120, JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008169-54.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JIM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002134-80.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CASTOR FERRAMENTAS PARA PINTURA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CASTOR FERRAMENTAS PARA PINTURA LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP em que requer a concessão de liminar *inaudita altera parte* para afastar ato da autoridade impetrada tendente a cobrar tributos federais da impetrante, parcelados ou não, vencidos desde a data da decretação de calamidade pública.

Pede, nesse sentido, a prorrogação dos respectivos vencimentos para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao vencimento original, bem como o prazo de entrega das declarações e demais obrigações acessórias.

Alega a incidência ao caso da Portaria n. 12 do Ministério da Fazenda, ante o reconhecimento de estado de calamidade pública pelo decreto n. 64.879, de março de 2020, do Estado de São Paulo.

É a breve síntese. **Fundamento e decidido.**

Recebo a manifestação da impetrante como aditamento à inicial (Id 30914190).

A concessão da medida liminar requerida pela impetrante encontra previsão específica no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12016/09, segundo o qual a suspensão do ato impugnado poderá ocorrer quando houver fundamento relevante e dele puder resultar a ineficácia da medida caso seja finalmente deferida.

No caso em análise, ausente a relevância dos fundamentos a ensejar o deferimento da medida.

A Portaria MF n. 12 de 20 de janeiro de 2012 determina em seu artigo 3º que a RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do ali disposto, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Considerando que compete ao Poder Executivo, em ação coordenada entre seus diversos órgãos e ramos de atuação, a realização de políticas públicas de caráter geral tais quais as levadas a efeito em resposta à pandemia do COVID-19, a ausência de regulamentação específica à portaria indicada não é bastante a configurar, em análise preliminar, mora que justifique a concessão da medida liminar pleiteada.

Ao contrário, ante a edição de diversos atos normativos a regulamentar o tratamento excepcional a ser dado a situações específicas no período de crise sanitária, a exemplo da recente Portaria n. 139 de 3 de abril de 2020, do Ministério da Economia, o que se conclui, em sede de cognição sumária, é a inaplicabilidade do ato normativo invocado pelo impetrante ao caso em análise.

Assim sendo, **indeferida a medida liminar requerida.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações, intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada e dê-se vista ao MPP.

Coma **máxima urgência.**

Oficie-se o E. TRF3, comunicando a propositura da presente ação via SEI.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002064-63.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: NS BRAZIL TECNOLOGIA EM PISOS E REVESTIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO RICARDO BRESSER SILVEIRA DE CARVALHO - SP122607
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por NS BRAZIL TECNOLOGIA EM PISOS E REVESTIMENTOS LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP em que requer a concessão de liminar *inaudita altera parte* para afastar ato da autoridade impetrada tendente a cobrar tributos federais, parcelados ou não, vencidos desde a data da decretação de calamidade pública.

Pede, nesse sentido, a prorrogação dos respectivos vencimentos para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao vencimento original.

Alega a incidência ao caso da Portaria n. 12 do Ministério da Fazenda, ante o reconhecimento de estado de calamidade pública pelo decreto n. 64.879, de março de 2020, do Estado de São Paulo.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

A concessão da medida liminar requerida pela impetrante encontra previsão específica no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12016/09, segundo o qual a suspensão do ato impugnado poderá ocorrer quando houver fundamento relevante e dele puder resultar a ineficácia da medida caso seja finalmente deferida.

No caso em análise, ausente a relevância dos fundamentos a ensejar o deferimento da medida.

A Portaria MF n. 12 de 20 de janeiro de 2012 determina em seu artigo 3º que a RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do ali disposto, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Considerando que compete ao Poder Executivo, em ação coordenada entre seus diversos órgãos e ramos de atuação, a realização de políticas públicas de caráter geral tais quais as levadas a efeito em resposta à pandemia do COVID-19, a ausência de regulamentação específica à portaria indicada não é bastante a configurar, em análise preliminar, mora que justifique a concessão da medida liminar pleiteada.

Ao contrário, ante a edição de diversos atos normativos a regulamentar o tratamento excepcional a ser dado a situações específicas no período de crise sanitária, a exemplo da recente Portaria n. 139 de 3 de abril de 2020, do Ministério da Economia, o que se conclui, em sede de cognição sumária, é a inaplicabilidade do ato normativo invocado pelo impetrante ao caso em análise.

Assim sendo, **indefiro a medida liminar requerida.**

No tocante às custas que devem ser pagas por ocasião da distribuição do feito, vislumbra-se que o valor recolhido de R\$ 277,85 é insuficiente, pois é devido o valor total de R\$ 555,69, correspondente a 0,5% do valor da causa, nos moldes da Resolução Pres nº 138/2017.

Dessa forma, concedo ao Impetrante o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para complementação das custas, sob pena de extinção do feito.

Semprejuízo, oficie-se o E. TRF3, comunicando a propositura da presente ação via SEI.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002065-48.2020.4.03.6114
AUTOR: SANPOSS TECNOLOGIA, SUPRIMENTOS E CONSULTORIA INTERNACIONAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA GOMES DA SILVA - SP305881
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-68.2020.4.03.6114
AUTOR: LUMEN CENTRO DE DIAGNOSTICOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RICARDO SILVA BRAZ - SP204287-E
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

BD843617, apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se a União Federal para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002170-25.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO CRISTA VERDADE E LUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO SEVERINO - SP158013
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

Vistos.

Intimem-se da decisão proferida em plantão judiciário, constante do Id 30835312.

Requisitem-se as informações, intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada e vista ao MPF.

Coma MÁXIMA URGÊNCIA.

Oficie-se o TRF3, comunicando a propositura da presente ação via SEI.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002178-02.2020.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: BRAKEMATIC LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a prorrogação pelo prazo de 3 (três) meses, contados a partir de cada vencimento, do pagamento de suas obrigações tributárias federais, de qualquer espécie e natureza, inclusive previdenciárias e securitárias, bem como as prestações dos parcelamentos administrados pela RFB e pela PGFN vencidas e vincendas após a decretação do estado de calamidade pública, sem qualquer incidência de multa, juros correção monetária ou qualquer outro encargo inerente à mora.

Requer, ainda, o direito de parcelamento, findo o prazo da prorrogação de cada incidência, pela quantidade de 6 (seis) parcelas.

Alega a incidência ao caso da Portaria n. 12 do Ministério da Fazenda, ante o reconhecimento de estado de calamidade pública pelo decreto n. 64.879, de março de 2020, do Estado de São Paulo.

É a breve síntese. Fundamento e decido.

A concessão da medida liminar requerida pela impetrante encontra previsão específica no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12016/09, segundo o qual a suspensão do ato impugnado poderá ocorrer quando houver fundamento relevante e dele puder resultar a ineficácia da medida caso seja finalmente deferida.

No caso em análise, ausente a relevância dos fundamentos a ensejar o deferimento da medida.

A Portaria MF n. 12 de 20 de janeiro de 2012 determina, em seu artigo 3º, que a RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do ali disposto, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Considerando que compete ao Poder Executivo, em ação coordenada entre seus diversos órgãos e ramos de atuação, a realização de políticas públicas de caráter geral tais quais as levadas a efeito em resposta à pandemia do COVID-19, a ausência de regulamentação específica à portaria indicada não é bastante a configurar, em análise preliminar, mora que justifique a concessão da medida liminar pleiteada.

Ao contrário, ante a edição de diversos atos normativos a regulamentar o tratamento excepcional a ser dado a situações específicas no período de crise sanitária, a exemplo da recente Portaria n. 139 de 3 de abril de 2020, do Ministério da Economia, o que se conclui, em sede de cognição sumária, é a inaplicabilidade da Portaria invocada pelo impetrante ao caso em análise.

Assim sendo, **indefiro a medida liminar requerida.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações, intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada e dê-se vista ao MPF.

Coma **máxima urgência.**

Oficie-se o E. TRF3, comunicando a propositura da presente ação via SEI.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002051-64.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: MARBON IND MET LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909, CECILIA CAVALCANTE GARCIA ROMANO - SP217589

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Mantenho a decisão agravada tal como proferida.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002192-83.2020.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: FESTPAN ALIMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

Intimem-se a decisão proferida em plantão judiciário, constante do Id.30860383.

Requisitem-se as informações, intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada e vista ao MPF.

Coma MÁXIMA URGÊNCIA.

Oficie-se o TRF3, comunicando a propositura da presente ação via SEI.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001515-53.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCE SABATINE FREIRE - SP153095-E
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, - GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

Vistos.

ID 30829660, apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000153-50.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ABEDNEGO SOARES DE ALMEIDA

Vistos.

Foi condenada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de honorários ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública da União - DPU, arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante sentença transitada em julgado – Id 16403491.

Diante da satisfação da obrigação pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, consoante comprovante de pagamento no Id 24670052 (diretamente à conta informada pela DPU), bem como diante da manifestação da Defensoria Pública da União no Id 30964691, **JULGO EXTINTA A AÇÃO EM RELAÇÃO À CEF, quanto ao pagamento de honorários devidos à DPU**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, requiera a CEF o que de direito para prosseguimento da execução.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003595-58.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ILDA ALVES DAS NEVES
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MANSSINI INTATILO - SP185689, LAZARO VALDIR PEREIRA - SP204702

Vistos.

Primeiramente, diga a CEF expressamente o valor da dívida para prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de intimar a parte executada nos termos do artigo 523 do CPC.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de abril de 2020.

(RUZ)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001283-46.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANA MARIA DE OLIVEIRA

Vistos.

Primeiramente, diga a CEF expressamente o valor atualizado da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição Id 30931213.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de abril de 2020.

(RUZ)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001218-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ASASHI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, DANIELA MARI OKUMA, GREGORIO LOPES DE SOUSA FILHO

Vistos.

Primeiramente, diga a CEF expressamente o valor atualizado da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição Id 30942116.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de abril de 2020.

(RUZ)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002158-11.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JESUITA ROQUE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE ALELUIA DE SOUSA - SP419632
IMPETRADO: CHEFE/GERENCIA EXECUTIVA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001360-39.2000.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO DE SOUZARIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIZ TOCHETTO - SP153878
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente acerca da petição da CEF no Id 30965011.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de abril de 2020.

(RUZ)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002183-24.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JOAO CARLOS LIMA MARTINEZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994
IMPETRADO: GERENTE DO INSS EM DIADEMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004004-97.2019.4.03.6114
AUTOR: FAGNER ANTONICCI, ELISANGELA DOS SANTOS ANTONICCI
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARTINS CARDOSO - SP253594
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARTINS CARDOSO - SP253594
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

ID 30902149, apelação (tempestiva) da CEF.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006309-54.2019.4.03.6114
AUTOR: MARTIPLAST SAO PAULO - PRODUTOS PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MORAIS VIEZZER - RS81627
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida Id 30336939.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PARCIAL PROVIMENTO.

Com efeito, nos presentes autos, a União Federal, ao ser citada, apresentou manifestação por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional para "reconhecer expressamente a procedência do pedido de declaração de inexistência da majoração da taxa SISCOMEX instituída pela Portaria MF n. 257/2011".

Nos termos do artigo 19, §1º, da Lei 10.522/2002, a União deixará de ser condenada em honorários advocatícios, nas hipóteses de reconhecimento do pedido, como é o caso da presente ação.

Ressalte-se, por oportuno, que o artigo em comento continua em vigor, mesmo após a vigência do novo Código de Processo Civil. Nesse sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. RECONHECIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELA PARTE RÉ. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. ART. 19, §1º, INC. I, DA LEI N.10.522/02. RECURSO PROVIDO. 1. A parte ré, União Federal, não apresentou resistência aos pedidos formulados pela parte autora, concordando expressamente com a procedência da ação. 2. Nos termos do artigo 19, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 10.522/02, é indevida a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes. 3. Apelação provida.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 19, §1º, I, DA LEI Nº 10.522/2002. RECURSO PROVIDO. 1. Aplica-se, ao caso, a disposição do art. 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/2002, que afasta a condenação em honorários quando o Procurador da Fazenda Nacional reconhecer a procedência do pedido em sede de contestação de embargos ou em resposta à exceção de pré-executividade. 2. O Procurador da Fazenda Nacional reconheceu expressamente, em resposta à exceção de pré-executividade, a procedência da alegação de decadência dos DEBCADS nº 35.764.770-0 e 35.765.046-8, quanto aos débitos previdenciários relativos ao período de 01/1995 a 11/1999. 3. Agravo de Instrumento provido.

(TRF3 - 5019842-60.2017.4.03.0000 – Primeira Turma – Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA - Intimação via sistema DATA: 03/07/2019).

Assim, conquanto a sentença tenha homologado o reconhecimento da procedência do pedido, deixou de consignar expressamente que, quanto a este requerimento, a União não deverá ser condenada em honorários advocatícios.

Por outro lado, a União impugnou expressamente o índice requerido pela parte autora, ao afirmar que entende como índice oficial o IPCA/IBGE. Acolhido o pedido da autora, neste ponto, há que se manter a condenação da União em honorários advocatícios quanto à diferença a ser apurada.

Eis a transcrição da manifestação da União em sua contestação Id 29210540:

“Posto isso, apesar do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.716/1998, com afastamento da Portaria MF n. 257/2011, a União (Fazenda Nacional) entende necessária a fixação dos critérios de liquidação do julgado para fins de repetição do indébito, em que se deve apenas glosar o montante que ultrapassa a atualização monetária do valor fixado em lei para a taxa e, no caso, entende aplicável o IPCA”. Grifei.

Em sendo assim, retifico o dispositivo da sentença para fazer constar:

“Posto isto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “a” para reconhecer o direito da autora à compensação ou restituição dos valores pagos de Taxa Siscomex nos cinco anos anteriores à data da propositura da ação e deixo de condenar a União em honorários advocatícios, conforme Inteligência do artigo 19, § 1º e 2º da Lei nº 10.522/02 e **ACOLHO O PEDIDO** de utilização do INPC para a correção da Taxa, sendo devida a restituição ou compensação dos valores pagos acima de 131,60%. A correção dos valores se dará pela Taxa SELIC. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios ao requerente, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada entre o índice acolhido e o requerido pela União”.

No mais, mantenho intacta a sentença, tal como lançada.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002215-29.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANDREZA MARIA OLIVEIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, partes qualificadas na inicial, objetivando a reparação de danos morais e materiais.

O valor atribuído à causa é de R\$ 19.701,14 (dezenove mil setecentos e um reais e quatorze centavos).

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, ou seja, R\$ 62.700,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 64, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002210-07.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: VARTEX COMERCIO DO VESTUARIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR MENON NOSE - SP306364, MARCO ANTONIO MOREIRA DA COSTA - SP312803

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL dos valores correspondentes à atualização monetária e juros de mora na restituição e ressarcimento de créditos tributários - taxa SELIC, bem como sobre a variação monetária ativa dos depósitos judiciais, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a impetrante que ingressou com ações judiciais tributárias questionando a legalidade/constitucionalidade da cobrança de determinados tributos e obteve êxito nas ações, com a declaração de ausência de vínculo jurídico tributário, bem como o direito de restituírem, via precatório/RPV ou compensação na via administrativa os tributos pagos à maior ou indevidamente.

Ressalta a impetrante que os depósitos judiciais e os pagamentos indevidos sofrem atualização monetária e que, embora a taxa SELIC configure mera recomposição patrimonial, a autoridade coatora exige o recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre o montante correspondente à atualização monetária, consoante Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25, de 24/12/2003 e Solução de Consulta COSIT nº 166, de 09/03/2017.

A inicial veio instruída com os documentos.

É o relatório. Decido.

Ausente a relevância dos fundamentos.

Isto porque, o STJ por meio do REsp nº 1.138.695/SC, julgado pelo regime do artigo 543-C do CPC (Recurso Repetitivo) já decidiu que os juros de mora oriundos dos depósitos judiciais realizados em demandas que discutem as relações jurídico-tributárias, ou os decorrentes da restituição de indébito tributário estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL, pois os primeiros possuem natureza remuneratória, ao passo que os segundos, ainda que possuam natureza indenizatória, têm natureza de lucros cessantes e, por isso, representariam acréscimo patrimonial a ser tributado.

As tese firmada no Tema 505 foi “Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa” e no Tema 504 “Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL”.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MULTA. ART. 1.026 § 2º CPC. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Anote-se que o egregio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção (julgado em 22/05/2013 - DJe 31/05/2013), pelo procedimento previsto no artigo 543-C (recursos repetitivos), entendeu ser devida a tributação, pelo IRPJ e pela CSLL, dos valores decorrentes de juros à taxa SELIC, recebidos quando do levantamento de valores em depósito judicial e acrescidos a valores recebidos via repetição de indébito tributário. -Do voto condutor do acórdão, depreende-se que, relativamente ao acréscimo da SELIC sobre os depósitos judiciais (Lei 9.703/98), a tributação se deve pela sua natureza remuneratória, devendo sujeitar-se à tributação de IRPJ e de CSLL, na forma pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77. - Em relação ao acréscimo de juros pela taxa SELIC, sobre valores percebidos via repetição de indébito tributário (artigo 174 do CTN), a própria ementa explicita que a tributação pelo IRPJ e CSLL se deve pela sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77. - Quanto aos juros de mora por inexecução de obrigação possuem natureza jurídica de lucros cessantes, razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, exceto se houver norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados.

(TRF3 - ApReeNec - 0007564-45.2013.4.03.6114 - Quarta Turma - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018).

A questão também será analisada pelo STF pelo prisma constitucional no RE 1063187 RG/SC:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 e do art. 43, II, § 1º, do CTN por tribunal regional federal constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria relativa a incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC na repetição do indébito.

Ante o exposto, **INDEFIRO a liminar requerida.**

Retifique-se a autoridade coatora para fazer constar Delegado da Receita Federal em São Bernardo de Campo.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Coma manifestação do Parquet Federal, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002218-81.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MULTACOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TECNICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a prorrogação de prazo para pagamento de tributos federais POR 90 DIAS.

Ausente a relevância dos fundamentos.

A moratória deve ser concedida e regulada pelo Poder tributante, que o fez por meio da Portaria MF n. 12 de 20 de janeiro de 2012 determina em seu artigo 3º que a RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Enquanto não expedidos os atos necessários para a implementação do disposto na Portaria, atos que devem ser relacionados e fundamentados na situação atual, não existe direito líquido e certo a prorrogação pretendida, à primeira vista.

INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.

Requisitem-se as informações, intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada e vista ao MPF.

Coma MAXIMA URGENCIA.

Oficie-se o TRF3, comunicando a propositura da presente ação via SEI.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002127-88.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SAARGUMMI DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS - SP130974
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

Recebo o aditamento a petição inicial.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a prorrogação de prazo para pagamento de tributos federais que vencem em abril, maio e junho de 2020.

Ausente a relevância dos fundamentos.

A moratória deve ser concedida e regulada pelo Poder tributante, que o fez por meio da Portaria MF n. 12 de 20 de janeiro de 2012 determina em seu artigo 3º que a RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Enquanto não expedidos os atos necessários para a implementação do disposto na Portaria, atos que devem ser relacionados e fundamentados na situação atual, não existe direito líquido e certo a prorrogação pretendida, à primeira vista.

Além do mais, já foi expedida a Portaria 139/2020, com relação ao PIS, PASEP e CPP, prorrogando o vencimento das exações.

INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.

Requisitem-se as informações, intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada e vista ao MPF.

Coma MAXIMA URGENCIA.

Oficie-se o TRF3, comunicando a propositura da presente ação via SEI.

Int

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002240-42.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Trata-se de **Cumprimento Provisório de Sentença**, em relação aos autos principais de ação de **Mandado de Segurança de número 0005412-97.2008.403.6114**, os quais se encontram no C. Superior Tribunal de Justiça, aguardando trânsito em julgado de decisão, consoante documentos juntados aos autos – certidão Id 30974516.

Requer o exequente o levantamento integral dos valores depositados no Mandado de Segurança, consoante petição Id 30962829.

Defiro o sigilo dos documentos que instruíram a Inicial, consoante requerido. Anote-se.

Assim, Intime-se a União Federal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de abril de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001520-75.2020.4.03.6114
AUTOR: ROSA AMELIA LAGES NUNES
Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000371-44.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GILMAR ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/ 151.464.963-0, concedida em 9/2009.

Coma inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação, refutando a pretensão.

Houve réplica.

DECIDO.

A decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício encontra-se consumada. Com efeito, a parte autora teve seu benefício concedido em 17/09/2009.

Assim estabelece o STJ quanto ao termo inicial do prazo decenal decadencial:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A redação do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no Recurso Especial nº 47098/RS, Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe 28/06/2012)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ 5/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1303988/PE, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012).

Destarte em setembro de 2019 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício. A presente ação foi proposta em 27/01/2020.

Posto isto, PRONUNCIADO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA e extingo o feito com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, serão de responsabilidade do autor, observado o quanto previsto no artigo 98 do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000290-95.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MIGUEL EDUARDO VARELLA
Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/137.932.055-8, concedida em 1/2005.

Coma inicial vieram documentos.

DECIDO.

A decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício encontra-se consumada. Com efeito, a parte autora teve seu benefício concedido em 03/11/2005.

O entendimento do STJ quanto ao termo inicial do prazo decenal decadencial é o seguinte:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A redação do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no Recurso Especial nº 47098/RS, Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe 28/06/2012)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ 5/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1303988/PE, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012).

Destarte novembro de 2015 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício. A presente ação foi proposta em 22/01/2020.

Posto isto, PRONUNCIO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA e extingo o feito com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa serão de responsabilidade do autor, observado o artigo 98 do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001052-14.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS CORREIA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Aduz a parte autora que teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição em 04/03/2018. Afirma que o PCB deve incluir todos os salários de contribuição e não apenas os constantes desde julho de 1994, conforme a Lei n. 9.876/99, por ser mais benéfica a parte autora. Requer a revisão e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O requerente é segurado da previdência social, percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 31/10/2018, com DIB em 04/03/2018, razão pela qual não há decadência.

Os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em sessão na data de 11/12/2019, cujo acórdão foi publicado em 17/12/2019, decidiu ao finalizar o julgamento do Recurso Especial (RESP) 1554596, afetado ao rito dos recursos repetitivos, entender pela possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se aplicar a regra mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999 em acórdão assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 30. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o salário de contribuição do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 30., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994. 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 30. da Lei 9.876/1999 e dos parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação direta entre o custeio e o benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da norma mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, quando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais estabelecidos. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplicar a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime de Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido. (STJ, Primeira Seção, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1554596, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE:17/12/2019)

Desta forma, faz jus o requerente a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, em razão de estar o autor recebendo seu benefício, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional.

Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício NB 180.926.974-9, aplicando-se a regra mais favorável do que a regra de transição contida no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, desde 04/03/2018.

As diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, serão acrescidas de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

Sentença tipo A

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000423-04.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: JAIR EVARISTO BRASILEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001575-26.2020.4.03.6114
AUTOR: MARIA HELENA RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA LEILA DO CARMO - SP272368, KAMILLA DE ALMEIDA SILVA E SANTOS - SP337939
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001491-25.2020.4.03.6114
AUTOR: OMAR PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005529-78.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ELOI DA SILVA NETO
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Requeira o autor o que de direito, apresentando os cálculos, no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de abril de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001606-51.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: VALDIR GOMES SENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001225-43.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: JOVELINO MANOEL DA SILVA
Advogadas do(a) EXEQUENTE: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002441-13.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JAIME SOARES FREIRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento 5009011-50.2017.403.0000, expeça-se o ofício requisitório suplementar, conforme decisão ID 13398034 páginas 161/164.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de abril de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008894-82.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DIVINO JOSE RODARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de abril de 2020 (rem)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001522-50.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SERGIO VOMIERO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO DE PAULA MARCONDES DOS ANJOS - SP159742
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de abril de 2020 (rem)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005917-17.2019.4.03.6114
AUTOR: LEANDRO ANTONIO DA SILVA, CARLOS JOSE DA SILVA
REPRESENTANTE: ROSINEIDE ETELVINA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159, JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067,
Advogados do(a) AUTOR: JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159, JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VERONICA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ANA AUGUSTA DE BRITO DUARTE CABRAL - PE17740

Vistos.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intímim-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001838-58.2020.4.03.6114
AUTOR: CLEONICE DIAS DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intímim-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002054-19.2020.4.03.6114
AUTOR: SUZEL RODRIGUES SILVA CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO ALVES CONCEICAO - SP278659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Int.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000212-38.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ADIVANITA FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ - SP264917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cumpra o INSS integralmente o despacho ID 28877466, manifestando-se sobre o cumprimento da decisão.

Remetam-se à contadoria judicial para conferência do cálculo apresentado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de abril de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000146-63.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ALBERTINO ANGELO QUINTINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento 5001097-61.2019.403.0000, expeça-se o ofício requisitório suplementar conforme cálculo do autor ID 9348092.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de abril de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003144-96.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SILAS FERNANDES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a fixação do "quantum" a ser executado.

O requerente indica o valor total devido de R\$ 87.476,62, em fevereiro de 2020 (Id 28803764).

O INSS manifestou-se pela concordância com os valores apresentados (Id 29218850).

Informações da contadoria judicial (Id 29746411), sobre as quais as partes se manifestaram.

É o relatório. Decido.

Os cálculos foram reelaborados pela Contadoria Judicial, em total observância a r. sentença proferida, de tal forma que o valor devido corresponde a R\$101.091,55, em fevereiro de 2020.

No caso, verificou-se que o exequente não apurou juros de mora na conta, não incluiu o abono de 2019 e não calculou os honorários de sucumbência.

Com efeito, a função auxiliar da contadoria judicial de apurar o valor efetivamente devido, ainda que em valor superior ao indicado pelo exequente, em virtude da necessidade de adequação da liquidação de sentença ao título executivo, mediante a utilização dos índices de atualização monetária determinados por Resolução do Conselho da Justiça Federal e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região, atende aos princípios da segurança jurídica e da publicidade, evita decisões díspares a respeito de critérios de cálculos e consagra o princípio da fidelidade ao título judicial.

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS NO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RESOLUÇÃO N.º 267/2013 DO CJF. APLICABILIDADE. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL EM VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELA CONTA EMBARGADA. DECISÃO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. - O artigo 509, §4º do novo Código de Processo Civil, consagra o princípio da fidelidade ao título executivo judicial (antes disciplinado no art. 475-G), pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação. - Assim, a execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada. Precedentes. - No presente caso, constata-se que o título executivo determinou expressamente, para fins de atualização monetária e juros de mora, a utilização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267/2013 do CJF. - Anote-se que, especificamente, o indigitado Manual estabelece o INPC como índice de correção monetária para ações de natureza previdenciária, a partir de 09/2006, devendo este ser observado na confecção dos cálculos de liquidação, sob pena de violação à res judicata. - A necessidade de adequação da liquidação de sentença ao título executivo legítima o magistrado a determinação de que sejam conferidos e elaborados novos cálculos pela contadoria judicial, órgão auxiliar do juízo (artigo 524, §2º do CPC). - A execução deve prosseguir pela conta de liquidação ofertada pela contadoria judicial da primeira instância, pois em consonância com o título executivo. - O fato de a conta do perito apresentar valor superior ao constante da conta embargada não impede a sua adoção, pois o que se pretende na fase executória é a concretização do direito reconhecido judicialmente, devendo, assim, a liquidação prosseguir pelo quantum debeat que mais se adequa e traduz o determinado no título executivo. Precedentes. - Honorários advocatícios a cargo do embargante, majorados para 15% (quinze por cento), a teor dos §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015. - Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (Ap 00001516020164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:09/04/2018 .FONTE_REPUBLICAÇÃO:)(grifei)

02/2020.

Diante disso, **HOMOLOGO** o cálculo da contadoria judicial e declaro que o valor devido ao exequente é de R\$ 92.654,37 (principal) e R\$ 8.437,18 (honorários advocatícios), valores atualizados até

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, § 7º do CPC.

O artigo 535, §3º, I, do CPC determina que não impugnada a execução ou rejeitada as arguições da executada, como no presente caso, expedir-se-á precatório em favor do exequente.

Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor R\$ 92.654,37 (principal) e R\$ 8.437,18 (honorários advocatícios), valores atualizados até 02/2020 (Id 29746421).

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004692-91.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VALDIR BERTRAMELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento 5015531-26.2017.403.0000, expeça-se o ofício requisitório suplementar conforme decisão ID 13399134 páginas 91/94.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de abril de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000531-69.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO NASCIMENTO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Aduz a parte autora que teve concedida aposentadoria por idade em 15/12/2014 (com DIP em 03/06/2015). Afirma que o PCB deve incluir todos os salários de contribuição e não apenas os constantes desde julho de 1994, conforme a Lei n. 9.876/99, por ser mais benéfica a parte autora. Requer a revisão e diferenças.

Coma inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O requerente é segurado da previdência social, percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 03/06/2015, com DIB em 15/12/2014, razão pela qual não há decadência.

Os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em sessão na data de 11/12/2019, cujo acórdão foi publicado em 17/12/2019, decidiu ao finalizar o julgamento do Recurso Especial (RESP) 1554596, afetado ao rito dos recursos repetitivos, entenderem pela possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999 em acórdão assimmentado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPÓSICÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991. NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3o. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3o., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994. 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3o. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido. (STJ, Primeira Seção, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1554596, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE:17/12/2019)

Desta forma, faz jus o requerente a revisão de sua aposentadoria por idade.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, em razão de estar o autor recebendo seu benefício, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional.

Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício 171.489.902-8, aplicando-se a regra prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, desde 15/12/2014.

As diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, serão acrescidas de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

Sentença tipo A

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000820-02.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA FRANCA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Requer o reconhecimento da atividade especial do período de 01/11/2001 a 15/09/2019, e a concessão da aposentadoria especial NB 46/194.316.016-0 desde a DER em 30/09/2019, ou subsidiariamente ante reafirmação da DER.

Como inicial vieram documentos. Indeferidos os benefícios da justiça gratuita, as custas iniciais foram recolhidas. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para o reconhecimento dos períodos especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 8/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação em vigor à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

Verifico que o período de 07/08/1989 a 05/03/1997 foi reconhecido como especial na análise administrativa (Id. 29090601).

No período de 01/11/2001 a 15/09/2019, o autor esteve exposto a agentes químicos (nitrate de prata, xilol, toluol, ácido nítrico, ácido sulfúrico, ácido clorídrico, hidróxido de sódio e dióxido de enxofre).

Certos agentes químicos, tais como hidrocarbonetos possuem enquadramento no código e 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, item 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79, e código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

Com efeito, os riscos ocupacionais gerados pela exposição aos hidrocarbonetos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Nesse sentido: ApCiv 5004776-58.2018.4.03.6126, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 13/08/2019.

Assim, trata-se de período especial.

Somados os períodos administrativamente reconhecidos (07/08/1989 a 05/03/1997), com o ora reconhecido (01/11/2001 a 15/09/2019), conforme tabela anexa, o requerente, possuía ao menos 24 (vinte e quatro) anos, 07 (sete) meses e 14 (catorze) dias de tempo de contribuição especial na DER. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Inviável a apreciação do pedido subsidiário de reafirmação da DER, diante da não apresentação de documentação posterior à 15/09/2019, data da emissão do PPP acostado aos autos, apta a demonstrar a especialidade da atividade laboral posterior à DER inicial.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer a especialidade do período de 01/11/2001 a 15/09/2019.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, diante da sucumbência recíproca, serão de responsabilidade das partes.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

Sentença tipo A

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002227-43.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Deferidos os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002231-80.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JEFFERSON PEREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Indeferidos os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o autor recebe a título de salário o valor de R\$ 4045,00, conforme o CNIS, o que demonstra que pode arcar com as despesas processuais.
Recolham-se as custas em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002216-14.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDMILSON SILVA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte – NB 164.843.659-2 com DER em 18/04/2013.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 300 do mesmo Código, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

São, portanto, requisitos para deferimento do provimento provisório: (i) probabilidade do direito (equivalente ao *fumus boni iuris*); (ii) perigo de dano (*periculum in mora*) ou ao resultado útil do processo (efetividade do processo).

Na espécie, não estão presentes os requisitos supra.

O autor afirma que viveu em união estável com Francisca Eronilda Silva, falecida em 14 de abril de 2013, durante 20 anos.

Entretanto, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária dilação probatória, eis que os documentos juntados, por ora, não são suficientes para a demonstração da união estável do autor com a de cujus, relevando início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática.

Desta forma, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária dilação probatória.

De rigor, pois, o indeferimento do pedido de tutela provisória.

Cite-se e intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002206-67.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA DE FATIMA ANDRADE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nomeio como perito judicial o(a) Dr(a). Dr. Washington Del Váge – CRM 56.809, para realização de perícia médica em 02/10/2020, às 13:30 horas, na Av. Senador Vergueiro 3575, S. B. do Campo - SP, independentemente de termo de compromisso. Determino, ainda, a realização de laudo de estudo social e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio a assistente social, Dra. Cleide Alves de Medeiros Rosa, CRESS 43.086, também independentemente de termo de compromisso. Os laudos periciais deverão ser realizados nos moldes da perícia do INSS, em atendimento à Lei Complementar nº 142/2013, segundo cada área específica, de forma a (i) avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau; (ii) identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau, além da (iii) análise do nível de dificuldade apresentado pelo segurado na realização de suas tarefas, verificando (iv) os aspectos físicos e (v) a interação em sociedade a partir de suas limitações.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive CTPS.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada e apresente cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 185.145.235-1.

Cite-se.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003703-17.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: VALDEMAR CAMILO
Advogado do(a) EMBARGADO: ULISSES DE MEDEIROS COELHO JUNIOR - SP257541

Vistos.

Verifico que este processo refere-se aos embargos à execução recebido do TRF 3 digitalizado.

O processo principal encontra-se como anexo deste processo.

Providencie a Secretaria a regularização do processo principal no PJE.

Conforme os cálculos elaborados pela contadoria judicial, há ofício requisitório do valor principal e honorários da ação ordinária, bem como condenação dos honorários dos embargos à execução.

O ofício requisitório do valor principal e honorários será expedido no processo principal e a condenação dos honorários dos embargos será expedido neste processo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de abril de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004973-49.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: DENIS FRANCISCO VENSOL
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO VERZEGNASSI GINEZ - SP267643

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença condenatória, referente à sentença proferida nestes autos (ID 18212021) - transitada em julgado.

Tendo em vista a petição da CEF no Id 30094980, primeiramente, intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 69.031,97, em março/2020 (Id 29579148), conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

No mais, aguarde-se também eventual manifestação da parte executada quanto à condenação da CEF com relação aos honorários advocatícios devidos ao Patrono da parte executada.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de abril de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003011-86.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LIPSON COSMETICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA JUNQUEIRA REHDER - SP259744, CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER - SP58288

Vistos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração interpostos pela parte executada (ID 30981677), nos termos do artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005407-04.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALECIO DE SENA ANDRADE

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença condenatória, referente à sentença proferida nestes autos, transitada em julgado.

Intime(m)-se a parte executada, através de mandado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 74.520,80 (setenta e quatro mil, quinhentos e vinte reais e oitenta centavos), em abril/2020 (Id 30993787), conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de abril de 2020.

(RUZ)

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000204-27.2020.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JACQUELINE BRAZ

Vistos.

Id 30605658: Oficie-se a DRF, ao BACEN e ao TRE, a fim de que forneçam o atual endereço do réu, caso o possua em seus cadastros.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

Intime-se.

HSB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003280-30.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIO ELIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA - SP31711, VALTER JOSE LOPES - SP403928

Vistos.

Anote-se o valor atualizado da dívida: R\$ 71.619,33 em abril/2020

Diante que nada foi requerido para prosseguimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de abril de 2020.

(RUZ)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000757-71.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SEVERINO PEDRO DE LIMA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

Contudo, o parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Assim, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação, neste momento.

Caberá ainda ao réu dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Sem prejuízo, requirite-se à CEAB/DJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intimem-se.

São Carlos, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000427-79.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: JOSE PAULO JUNQUEIRA JUNIOR - EPP, JOSE PAULO JUNQUEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN APARECIDA ZALA DA CRUZ - SP322924
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN APARECIDA ZALA DA CRUZ - SP322924

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 17402484: "a).....intime o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo."

São Carlos, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000879-55.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JESUS MARTINS VALLILO
Advogado do(a) EXECUTADO: LENIRO DA FONSECA - SP78066

SENTENÇA

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001505-74.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE DESCALVADO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS - SP131504

SENTENÇA

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002102-02.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO MARCONDES AGNELLI, OSWALDO MARIO SERRA TRUZZI, SERGIO MERGULHAO, WALTER JOSE BOTTA FILHO, WILSON NUNES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Tendo em vista as certidões lançadas (id's 30944111 e 28848419), aguarde-se a decisão definitiva do AI 5018446-48.2017.403.6115.

Com a notícia do julgamento do Agravo, junte a secretaria a referida decisão e tomemos os autos conclusos para deliberações.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000493-52.2014.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: EDMAR FELIPE ARANTES MEHLER, WILSON TADEU BRUNELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A
EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o decurso de prazo para eventual recurso quanto à decisão retro e o depósito dos valores requisitados."

São Carlos, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000130-38.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: KARINA RAIMUNDO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BATISTA DE OLIVEIRA - SP381933, MARCOS ROBERTO MARCHESIM - SP381059
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência às partes da transmissão do ofício requisitório, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o decurso de prazo para eventual recurso quanto à decisão retro e o depósito dos valores requisitados."

São Carlos, 15 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO
1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003790-33.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FINAMA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE - SP214881
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTOR(A) para MANIFESTAR sobre a contestação do(a) ré(u)s juntada(s) sob o num. 29376115.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000679-97.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
EXECUTADO: JMS DE OLIVEIRA - ME, JOSE MARIA SOARES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051, MARCELO DE LUCCA - SP137649
Advogados do(a) EXECUTADO: NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051, MARCELO DE LUCCA - SP137649

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito está aguardando a comunicação da Central de Hastas Unificadas de São Paulo do resultado do leilão realizado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002164-76.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANGELICA MARIA ALVARES ZUICKER

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE LIMA SANTOS - SP164275

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a:

EXEQUENTE para manifestar sobre a petição da executada num. 29389692.

EXECUTADA para manifestar sobre o depósito feito pela exequente num. 28831023.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DORIO PRETO, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012276-88.2002.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ADERCILINA NOGUEIRA DE OLIVEIRA, NELSON MARICATO, JOAO JUSTINO BORGES FILHO, FRANCISCO DIAS MAGDALENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIDIO MEGIANI JUNIOR - SP144428
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE BIAZI - SP79382, EDER ANTONIO BALDUINO - SP123061
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE BIAZI - SP79382, EDER ANTONIO BALDUINO - SP123061
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE BIAZI - SP79382, EDER ANTONIO BALDUINO - SP123061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que faço vista deste processo às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência quanto ao inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do E. CJF.
São José do Rio Preto, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005063-47.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDSON LUIZ FACHIN
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA REGINA CHERUBINI POLACHINI DE SOUZA - SP175623
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão retro, encaminhei este processo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, via email, conforme comprovante que junto ao processo.
São José do Rio Preto, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005476-87.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: NELSON DE FREITAS JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO KOZYRSKI - SP176499
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que faço vista deste processo às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência quanto ao inteiro teor do ofício requisitório cadastrado, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do E. CJF.
São José do Rio Preto, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003148-60.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291
RÉU: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:
O presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTOR(A) para MANIFESTAR sobre a contestação do(a) ré(u)s juntada(s) sob o num. 29378172.
Prazo: 15 (quinze) dias.
A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002521-90.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: BENEDETA SIQUEIRA MACIEL FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A) para MANIFESTAR sobre a contestação do(a) ré(u)(s) juntada(s) sob o num. 30273684.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003415-66.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CLEIDE SAMBINELLI SCARANTE
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A) para MANIFESTAR sobre os LTCAT e PPP, juntados sob os num. 27237431 e 29368561.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de abril de 2020.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5005076-46.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FEDERACAO TRAB EM ESTABELEN SINO DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO ANTONIO DA SILVA TENANI - SP243412
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que consultei o site do STF e constatei que ainda não houve julgamento da ADI 5090/DF, conforme extrato que junto a seguir.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008239-37.2010.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO SIDNEY TAROCO, ANAIR DE JESUS PERES TAROCO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO BRAGIOLA - SP274190
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO BRAGIOLA - SP274190

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista OS EXECUTADOS para ciência e conferência da cópia integral dos autos físicos juntada neste processo eletrônico, indicando o Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Observando que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restringe-se à conferência da autuação.

Prazo: 05 (cinco) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000676-45.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: NATALY GOLONI DIAS - SP343403, DANIELA DA SILVA JUMPIRE - SP340023, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141
SUCEDIDO: G C GARBI PERNAMBUCO DROGARIA - ME, GISELE CRISTINA GARBI PERNAMBUCO, LEANDRO MENDONCA PERNAMBUCO
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO MARIN - SP144851-E
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO MARIN - SP144851-E
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO MARIN - SP144851-E

ATO ORDINATÓRIO

Envio despacho abaixo (fs.50 dos autos físicos, correspondente à página 61 do ID 21609540), para publicação, tendo em vista a virtualização dos autos antes da publicação do referido despacho.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Sabonão

Diretor de Secretaria

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Fs. 35/43. DECIDO.

Indefiro parte da impugnação à penhora ofertada pela Parte Executada e determino a liberação da restrição existente UNICAMENTE do veículo HONDA CG 125 FAN ES, placa ECQ1976, através do sistema RENAJUD, tendo em vista a comprovação de fs. 42.

Já em relação aos veículos que afirma estarem alienados fiduciariamente (os demais que foram restringidos), verifico que juntou somente o contrato do veículo HONDA CG 150 START (ver fs. 60/61), sendo certo que no documento juntado a última prestação venceu em 07/10/2017, ou seja, o veículo, em tese, já estaria quitado.

Haveria necessidade de juntada de mais documentos para aferir se ainda existem gravames (alienação fiduciária) em relação a todos os veículos, NÃO bastando cópia dos documentos juntados.

Mantenho, por ora, o bloqueio da transferência dos demais veículos.

Cumpra-se IMEDIATAMENTE a liberação do veículo acima.

Requeira a CEF - Exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004626-06.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO JURADO FLEURY - SP158997, LIGIA MACAGNANI FLORIANO - SP223456
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Sabonão

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005456-69.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO PACHECO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA - SP144561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação/documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Sabonão

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000538-56.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALDEVIR RICARDO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL NORMANTON PENTEADO - SP385385, CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

O laudo pericial aponta que o autor é portador da Doença de Fabry e que há indicação do tratamento da referida doença com o medicamento Replagal.

Por tais motivos, mantenho, por ora, a decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência, por seus próprios fundamentos (ID 4902484).

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como especifiquem outras provas que desejem produzir, justificando-as, no prazo de 15 dias.

Não havendo outros requerimentos, abra-se nova vista às partes, pelo mesmo prazo, para apresentar suas alegações finais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 14 de abril de 2020.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005258-32.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SANDRA ISABEL FRANZOTTI GUBOLINO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO PETERUCI - SP382589, CAMILA BATISTA DE OLIVEIRA - SP381933, MARCOS ROBERTO MARCHESIM - SP381059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação/documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J. Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0004045-81.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANTONIO CESAR DE SOUZA, JOSE SOUZA DA SILVA, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., MUNICIPIO DE GUARACI
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS CHIMINAZZO - SP108903
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS CHIMINAZZO - SP108903
Advogado do(a) RÉU: MARCIO IOVINE KOBATA - SP261383
Advogados do(a) RÉU: OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA - SP257725, WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO - SP136272, SERGIO FERRAZ NETO - SP325939

DESPACHO

Ciência às partes, COM URGÊNCIA, do cancelamento da perícia que estava agendada para o dia 15/04/2020, às 09:00 horas, conforme justificativas apresentada pela "expert" no ID nº 30948647.

Poderá a Secretaria promover as intimações pelo meio mais expedito (e-mail, telefone, etc), certificando-se.

Providencie a Secretaria o recolhimento/cancelamento da CP ID nº 30456408, caso ainda não tenha sido distribuída. Caso tenha sido distribuída, remeta-se cópia desta decisão ao r. Juízo Deprecado, que servirá como aditamento à referida CP, devendo o Município ser intimado deste cancelamento.

Determino, por fim, que, sobrevindo o relaxamento das medidas de isolamento social contra a Pandemia COVID-19, providencie a Perita Judicial o agendamento e a realização desta perícia, com prioridade, pois este processo pertence ao acervo META 02, do CNJ, com julgamento previsto para acontecer até o final deste ano, comunicando este Juízo da nova data.

Intimem-se, a perita inclusive.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005258-32.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SANDRA ISABEL FRANZOTTI GUBOLINO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO PETERUCI - SP382589, CAMILA BATISTA DE OLIVEIRA - SP381933, MARCOS ROBERTO MARCHESIM - SP381059

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação/documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J. Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001349-38.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RONALDO DA SILVA MATTIS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo as partes que o feito está com vista para ciência/manifestação, acerca do Id nº 29862954, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001137-29.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA MEDINA - SP428433, JOSE LUIS DELBEM - SP104676

EXECUTADO: RICARDO SIMOES

ATO ORDINATÓRIO

Informo a exequente que o feito está com vista para ciência/manifestação, acerca do Id nº 22343819, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001443-61.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

EXECUTADO: LS DA SILVA S J DO RIO PRETO - ME, LUIZ SERGIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Informo a parte exequente que o feito está com vista para ciência/manifestação, acerca do Id nº 27348581, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000873-12.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOVINA SABINA
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo as partes que o feito está com vista para ciência/manifestação, acerca dos Ids nº 27528662 e nº 29264419, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001516-33.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON JORGE CASSEB - SP27965, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027
EXECUTADO: SANTANA & MACHADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, DANILA PAGLIUCA SANTANA MACHADO, LUCIANO DE OLIVEIRA MACHADO

DESPACHO

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 32/verso, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).

Juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Após, dê-se vista à exequente para manifestação.

Sendo NEGATIVO ou INSUFICIENTE O VALOR do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, providencie a Secretaria pesquisa de veículo(s) em nome da Parte Executada, através do sistema RENAJUD:

A) SENDO POSITIVA A PESQUISA providencie bloqueio da transferência.

A.1) Após, expeça-se o necessário (mandado de penhora, avaliação e depósito ou Carta Precatória para o mesmo fim - penhora, avaliação e depósito).

A.1.1) Caso tenha sido expedida Carta Precatória (para ser cumprida pela Justiça Estadual), intime-se a CEF para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção da execução (sem resolução de mérito), em relação à pessoa (física ou jurídica) que está sendo executada.

A.2) Coma juntada aos autos do mandado ou da Carta Precatória, cumpra a Secretaria uma das seguintes hipóteses:

1) Sendo positiva, providencie a inserção dos dados necessários pelo sistema RENAJUD. Após, aguarde-se o prazo para eventual embargos. Decorrido "in albis" o prazo, intime-se a exequente para manifestação em 10 (dez) dias.

2) Sendo negativa, intime-se a exequente para que requeira o que de direito (informando o novo endereço, se for o caso), no prazo de 10 (dez) dias.

B) SENDO NEGATIVA A PESQUISA OU SENDO ENCONTRADO VEÍCULOS, providencie a pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, constantes nas últimas 03 (três) declarações de pessoa física (se for parte executada).

Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973). Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001171-04.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SAULO NUNES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR - SP143700, MARCELO ATAÍDES DEZAN - SP133938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que o feito encontra-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.
S.J. Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

MONITÓRIA (40) Nº 5005249-70.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390
RÉU: RONALDO DONIZETE DA CUNHA - COMBUSTÍVEIS, RONALDO DONIZETE DA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à CEF que os autos estão com vista, para ciência e manifestação acerca do ID nº 29864723, prazo de 15 (quinze) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-52.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: AUTO POSTO AXR LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993, ADRIANO GREVE - SP211900
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à Parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação anterior.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Diretor de Secretaria

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004829-65.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: USINA ITAJOBÍ LTDA - ACUCAR E ALCOOL
Advogados do(a) IMPETRANTE: DARIO LOCATELLI KERBAUY - SP363449, RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, CARLOS ALBERTO BASTON - SP33152, MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA - SP127352
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Usina Itajobi Ltda.-Açúcar e Alcool** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto-SP**, visando a provimento jurisdicional que exclua da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS os valores recolhidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias – ICMS destacados na nota fiscal.

Aduz a parte impetrante, em apertada síntese, que, ao exigir o recolhimento da COFINS e da contribuição social ao PIS, a partir do conceito de faturamento, não poderia a ré incluir na respectiva base de cálculo do tributo o valor do ICMS, haja vista que tal parcela não integra o conceito constitucional de faturamento/receita. Assim, essa inclusão, em seu entender indevida, violaria diversos princípios constitucionais. Pleiteia, desta forma, o afastamento do ICMS da base de cálculo dos tributos e o reconhecimento do direito de repetir ou compensar os valores já recolhidos nos 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação e *caso tais verbas tenham sido objeto de parcelamento administrativo, que a Autoridade coatora tome as providências necessárias à sua exclusão do valor consolidado*. Ainda, que, *caso sejam realizados vinculados depósitos judiciais, estes deverão ser liberados a favor do contribuinte, sobrevivendo a procedência da ação, ou, converterse-ão em receitas a favor da UNIÃO, no caso inesperado de improcedência desta impetração*.

Em sede de liminar, busca a suspensão da exigibilidade, também, *dos débitos já constituídos, evitando-se sejam eles cobrados administrativa e/ou judicialmente*.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi determinada a regularização da representação processual e a juntada de cópia legível da guia de custas, o que foi parcialmente cumprido.

Em cumprimento à decisão ID 26165671, a impetrante juntou novo instrumento procuratório.

A prevenção foi afastada e, a liminar, concedida.

As informações foram prestadas, refutando a tese da exordial, com preliminar.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

É o relatório do essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Na medida em que as condições da ação podem ser analisadas em qualquer grau de jurisdição, inclusive, de ofício, aprecio a inicial sob tal enfoque.

A impetrante pugna por repetir ou compensar os valores indevidamente recolhidos, mas a repetição de indébito, em sede de mandado de segurança, é inviável, já que a via é inadequada à execução de sentença, a saber, não há que se falar em efeitos pretéritos.

Portanto, falece à impetrante interesse processual quanto a esse pedido.

Não há que se falar em decadência, já que se trata de obrigação de trato sucessivo, renovada a cada prestação. As prestações dela decorrentes estão sujeitas à prescrição quinquenal, mas as impetrantes já balizaram seu pleito dentro de tal lapso.

Rejeito a preliminar de suspensão do processo, sob os argumentos insertos nas informações e manifestação da União, pois não vislumbro as hipóteses trazidas. Ademais, o acórdão do RE 574.706 já conta com publicação no DJe de 02/10/2017.

Eis a primeira questão: *a parcela do ICMS pode fazer parte do conceito de faturamento, base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social – COFINS, e ao programa de integração social – PIS?*

Em primeiro lugar, saliento que já não existe controvérsia acerca da natureza jurídica tributária das contribuições sociais (v. recurso extraordinário 146733-9-SP – Ministro Moreira Alves). Tal espécie tributária, portanto, de estrutura peculiar, deve ser compreendida como tributo de finalidade constitucionalmente definida. Visa carrear recursos para determinada finalidade qualificada constitucionalmente como própria, *in casu*, a seguridade social (COFINS e PIS). Conceituam-se, doutrinariamente, como *“tributos, por traduzirem receitas públicas derivadas, compulsórias, com afetação a órgão específico (destinação constitucional) e por observarem regime jurídico pertinente ao sistema tributário”*^[1].

Por outro lado, anoto que a contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, a partir do art. 195, inciso I, da CF/88 (redação original). Esta norma conceituou faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, somente determinando a exclusão do valor do IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao programa de integração social – PIS, recepcionada pelo art. 239, *caput*, da CF/88, na forma da Lei Complementar n.º 7/70, passou a financiar o programa do seguro – desemprego e o abono destinado aos trabalhadores de baixa renda, daí sua natureza afeta à seguridade social, cobrada sobre a mesma grandeza, ou seja, o faturamento.

No meu entender, ao contrário do que se alega, não existe um conceito constitucional de faturamento. Este é fornecido necessariamente pela lei instituidora do tributo, o que não importa dizer que fique impossibilitada a análise da razoabilidade da conformação legislativa, lembrando-se de que não é livre o legislador incluir no *conceito* parcelas não necessariamente correspondentes à tal grandeza (v. acórdão em RE n.º 210973/DF, Relator Maurício Corrêa, DJ 25.9.1998: “*A contribuição para o PIS, na forma disciplinada pela Lei Complementar n.º 7/70, fora recepcionada pela nova ordem constitucional, sendo que o preceito do art. 239 do Texto Fundamental condicionou à disciplina de lei futura apenas os termos em que a arrecadação dela decorrente seria utilizada no financiamento do programa do seguro-desemprego e do abono instituído por seu § 3º, e não a continuidade da cobrança da exação. 2. PIS. Inclusão ou não na sua base de cálculo dos valores referentes ao ICMS e ao IPI. Matéria afeta à norma infraconstitucional*”).

Nesse passo, observo que no julgamento pelo E. STF da ADC-1/DF - Relator Ministro Moreira Alves, houve o reconhecimento da constitucionalidade do art. 2.º, da Lei Complementar n.º 70/91, com eficácia contra todos e efeito vinculante, na forma do art. 102, § 2.º, da CF/88.

Portanto, verifico que a Lei Complementar n.º 70/91, julgada constitucional na referida ação declaratória de constitucionalidade, conceituou “*faturamento*” como a “*receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza*”, independentemente de as transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida somente nas vendas mercantis a prazo, não integrando o referido conceito somente as exceções previstas no art. 2.º, parágrafo único, letras “a” e “b”.

Assinalou em seu voto o Ministro Moreira Alves que “*ao considerar faturamento como receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza*” nada mais fez do que *lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços “coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1.º da Lei n.º 187/36)”*.[2]

Concluo, dessa forma, que o *conceito* de faturamento, na forma explicitada acima, restou estabelecido quando do julgamento da ADC-1/DF, o que desde já possibilita o confronto desse entendimento com aquele trazido pela impetrante. Chamo a atenção para o fato de que o conceito de faturamento previsto na Lei Complementar n.º 70/91 foi alterado pela Lei n.º 9.718/98, circunstância levada em consideração no curso da fundamentação.

Alega a impetrante que não poderia estar incluída na base de cálculo do tributo a parcela relativa ao ICMS, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da capacidade contributiva.

Não comungo desse entendimento. E isso porque o referido princípio apenas impõe ao legislador ordinário, quando da instituição do tributo, a partir do conteúdo da materialidade devidamente prevista no texto constitucional, o dever de traduzir “*objetivamente*” fato ou situação que revele da parte de quem os possa realizar, condição objetiva para, pelo menos em tese, suportar a carga econômica da espécie tributária tratada.

Ora, saber se determinada parcela pode ou não integrar o conceito de faturamento/receita, para fins de mensuração do tributo, não tem nada a ver com o princípio da capacidade contributiva. *Relaciona-se, na verdade, com a questão do conteúdo aceitável (razoável) da grandeza, a ser dado pelo legislador. O mesmo fundamento serve para afastar eventual ofensa à legalidade.*

Como já ressaltado acima, o conceito de faturamento se firmou como a “receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza”, independentemente das transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo, com as exclusões previstas no art. 2.º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 70/91, *implicando dizer que a parcela relativa ao ICMS, a partir do momento que compõe o custo do produto, da mercadoria ou do serviço prestado, vindo a formar a receita bruta, integra necessariamente a base de cálculo da contribuição social.*

Nesse sentido: “... Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social” – Resp n.º 152.736 – Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 16.2.1998.

Mesmo a partir da Lei n.º 9.718/98, que alterou o conceito de faturamento previsto inicialmente na Lei Complementar n.º 70/91, haja vista que passou a considerar irrelevante o tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e a classificação contábil adotada para as receitas, tal situação não sofreu alteração.

Ademais, tal tema já estava devidamente pacificado, assim como pode ser constatado da análise do teor do acórdão em recurso especial n.º 154.190 – SP (1997/0080007-5), Relator Ministro Peçanha Martins, DJ 22.5.2000: “... Demais disso, a v. decisão hostilizada encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Eg. Corte, que se consolidou no sentido de determinar a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins... Vale referir, ainda, que o tema já se encontra sumulado neste STJ com a edição do Verbete n.º 94, aplicável igualmente à Cofins, por isso que fora criada em substituição à contribuição para o Finsocial, tendo a mesma natureza jurídica desta. “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial” (v. nesse sentido, em relação ao Pis, a Súmula STJ n.º 68 (“a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do Pis”).

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS.
3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido”.

(STJ - RESP 201202474670 - Relator(a) ELIANA CALMON – DJE - 03/06/2013)

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. PIS. INCLUSÃO DO ICM NA BASE DE CÁLCULO.

- Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do objeto da presente ação, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem.
 - Depreende-se da leitura da decisão monocrática que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.
 - Possibilidade do julgamento do presente, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25.03.2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.
 - A existência de repercussão geral no RE 574706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais.
 - A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria pacificada pelo E. STJ que tem decisões favoráveis e unânimes a respeito e duas Súmulas n.º 68 e n.º 94.
 - Apelação da União não conhecida. Apelação da parte autora improvida”.
- (TRF3 - AC 06423251419844036100 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 - 23/08/2012)

Não obstante o julgamento do RE 240.785, pelo Supremo Tribunal Federal, em sentido contrário, por convicção pessoal, este Juízo mantinha o posicionamento adotado na presente decisão, pelos fundamentos já alinhavados, até que nossa Corte Suprema analisasse a questão, em caráter vinculante, no âmbito da ADC 18 e do RE 574706 (com repercussão geral), então pendentes de apreciação.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO ONDE SE PRETENDIA AFASTAR O ICMS/ ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - POSSIBILIDADE DE DECISÃO UNIPessoal, QUE SEGUE NA ESTEIRA DE JURISPRUDÊNCIA DE CORTE SUPERIOR, E MAJORITÁRIA DA CORTE REGIONAL - AUSÊNCIA DE CARÁTER ERGA OMNES NO ACÓRDÃO POSTO NO RE Nº 240.785/MG - EXISTÊNCIA, NO STF, DA ADC Nº 18 E DO RE Nº 574.706, TRATANDO DO MESMO TEMA, COM POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO DECIDIDO NO RE Nº 240.785/MG, À CONTA DA MUDANÇA DE COMPOSIÇÃO DAQUELA AUGUSTA CORTE - AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS.

1. O montante referente ao ICMS/ISS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS .
2. Posição que se mantém atual no STJ (AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUN
3. Posição que se mantém atual também na 2ª Seção desta Corte Regional (EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. p/ acórd
4. O julgamento do RE nº 240.785/MG na Suprema Corte (já baixado à origem) foi feito no exercício do controle restrit
5. No nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS/ISS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto q
6. Não se há falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de produção de pr
7. Considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, não são irrisórios os honorários advocatíci
8. Agravos legais improvidos”.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1338688 – Processo nº 0025996-04.2006.4.03.6100 – Relator DESEMBARGADOR FEI

Como é sabido, o recente julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017 (decisão no DJe em 20/03/2017, inteiro teor do acórdão no DJe de 02/10/2017)^[3], com repercussão geral, pelo STF, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese (Tema 69 da Repercussão Geral): *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.*

Verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Assim, uma vez que a questão objeto da presente ação é exclusivamente de direito, bem como que a matéria já foi decidida em sede de repercussão geral no STF, no julgamento do RE 574.706, REVEJO O POSICIONAMENTO e curvo-me ao entendimento do Colendo STF acerca da matéria.

Nesse passo, diante da fundamentação expendida no RE 574.706, entendo que se mantém a compreensão desta sentença, mesmo diante da edição da Lei 12.973/2014.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, § 2º, NCPC. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

- Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico RE 574.706 foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223).

- No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Negado provimento ao agravo interno”.

(TRF3 - Processo 0005713-73.2016.4.03.6143 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 371802 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA – Data 21/02/2019 - Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/03/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO - Destaques)

Por derradeiro, em sessão de 27/03/2019, o STJ cancelou as Súmulas 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*).

Aprecio a lide quanto à forma de apuração do ICMS a ser excluído.

No RE 574.706, não se estabeleceu, expressamente, como seria executado o paradigma, tendo a União oposto embargos de declaração^[4], em 19/10/2017, ainda não analisados, abordando o assunto:

“V- CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - TOTAL DO IMPOSTO INCIDENTE X IMPOSTO A SER RECOLHIDO EM CADA ETAPA DA CADEIA

38. Há ainda outro ponto a ser determinado, no presente caso. É que o voto-condutor do acórdão embargado contém fundamentação aparentemente contraditória quanto ao que deve ser decotado da base de cálculo do PIS e da COFINS, em face da adoção da tese em questão.

39. O referido voto explicitou, com cuidado e detalhadamente, o conteúdo normativo da regra da não-cumulatividade quando aplicada ao ICMS e a sua forma de cálculo escritural. Esclareceu-se, com escólio na lição de Roque Antônio Carrazza, que, no ICMS, o contribuinte, para apurar o imposto a ser recolhido, em cada etapa, compensa o imposto incidente com as quantias recolhidas nas etapas anteriores, devendo pagar *“apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos”*.

40. No entanto, destacou-se ademais, que:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

41. Observe-se do referido trecho, que, inicialmente, considera-se que todo o ICMS incidente sobre cada etapa não se inclui na definição de faturamento trazida pela Corte – *“embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”* Entretanto, após se esclarecer, com acerto, que o ICMS incide, em cada etapa, sobre o valor total da operação, estando obrigado, no entanto, o contribuinte a recolher, somente, a diferença entre o valor resultante da incidência e aquele recolhido nas etapas anteriores, é veiculada afirmação mais restritiva que aquela – *“é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública”*.

42. Assim, é de se esclarecer o que deverá ser decotado do PIS e da COFINS. Se cada contribuinte terá o direito de retirar o resultado da incidência integral do tributo, como restou aparentemente assentado na primeira proposição, ou se, para cada contribuinte, é a parcela do ICMS a ser recolhido, em cada etapa da cadeia de circulação que deverá ser decotado, como ficou explicitado na segunda assertiva.

43. Observe-se que o entendimento aparentemente veiculado na primeira consideração (exclusão integral do ICMS destacado na nota, incidente sobre toda a cadeia, em cada etapa) resulta na dedução cumulativa de tributo não-cumulativo. Ou seja, o contribuinte, ainda que deva recolher um montante reduzido do imposto incidente, terá o direito ao abatimento do valor integral do ICMS. Desta forma, a redução da base de cálculo do PIS e da COFINS, que deveria corresponder ao ICMS incidente ao longo de toda a cadeia, vai se multiplicar em função do número de etapas de uma mesma cadeia, reduzindo drasticamente a neutralidade do tributo, bem como acentuando os efeitos contrários à seletividade do ICMS, promovidos pelo entendimento majoritário.

44. Utilizando o exemplo citado no mesmo voto-condutor, verifica-se que, naquele caso, apesar de o ICMS recolhido aos cofres estaduais chegarem a 20 unidades (10 devidos pela indústria, 5 devidos pela distribuidora e 5 devidos pelo comércio), os decotes cumulativos do ICMS promoveriam uma exclusão da base de cálculo correspondente a 45 Unidades (10 destacados em nota pela indústria, 15 destacados em nota pela distribuidora e 20 destacados em nota pelo comércio). Um valor que não se adequa a tese adotada, já que supera, em muito, o que foi transferido ao Estado.

45. Já a segunda assertiva considera que apenas o ICMS devido em cada etapa, a ser recolhido por cada contribuinte como resultado do cálculo escritural, deve ser deduzido. Assim, nesse caso, a distorção apontada se reduz consideravelmente, mantendo a referida exclusão correlação com os fundamentos do acórdão.

46. Destarte, ainda que o voto, visto como um todo, se incline no sentido da segunda assertiva, que corretamente limita a dedução ao chamado ICMS-líquido, a referida contradição (mesmo aparente) deve ser superada, a fim de evitar conflitos decorrentes de interpretações equivocadas e tendenciosas, mediante análise isolada de trechos do julgado. Assim, solucionar-se-á definitivamente a controvérsia, promovendo-se a pacificação social”.

Por certo, o Fisco tem defendido que esse *quantum* corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços (“ICMS destacado”) e aquele cobrado nas operações anteriores (“ICMS escritural”), pois o tributo não seria cumulativo. A propósito, a Solução de Consulta Interna COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018[5]:

**“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.**

Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos:

a) o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal;

b) considerando que na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep do período a pessoa jurídica apura e escritura de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação tributária (CST) previsto na legislação da contribuição, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal da contribuição;

c) a referida segregação do ICMS mensal a recolher, para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS, em cada uma das bases de cálculo da contribuição, será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) da contribuição e a receita bruta total, auferidas em cada mês;

d) para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta, na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e

e) no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em algum(uns) do(s) período(s) abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º, 2º e 8º; Decreto nº 6.022, de 2007; Instrução Normativa Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.009, de 2009; Instrução Normativa Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.252, de 2012; Convênio ICMS nº 143, de 2006; Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 2008; Protocolo ICMS nº 77, de 2008”.

O Superior Tribunal de Justiça entendeu que a Corte, pela via do recurso especial (infringência a norma infraconstitucional), não poderia estabelecer balizas não explicitadas pelo STF (matéria constitucional sob repercussão geral), até porque idêntica celeuma já havia sido apresentada à Corte Suprema, pelos citados embargos de declaração, consignando, *en passant*, que os Tribunais Regionais, nos casos concretos, estavam legitimados a se pronunciarem a respeito, pois não vedada às Cortes Regionais a análise da matéria no enfoque constitucional, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. INTERPRETAÇÃO DE TESE FIRMADA PELO STF. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. À luz do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial não serve à revisão da fundamentação constitucional.

2. Tem natureza constitucional a controvérsia inerente à interpretação da tese definida pelo Supremo Tribunal Federal, após o reconhecimento da repercussão geral e respectivo julgamento, sendo certo que, relacionando-se o debate com a forma de execução do julgado do Supremo, não poderia outro tribunal, em princípio, ser competente para solucioná-lo.

3. Hipótese em que o recurso não pode ser conhecido, pois o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, interpretando a tese definida pelo Supremo Tribunal Federal, decidiu ser o ICMS destacado na nota fiscal a parcela de tributo a ser excluída da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

4. Enquanto não finalizado o procedimento de afetação de recursos especiais à sistemática dos repetitivos, com eventual ordem expressa de suspensão de processos em tramitação no território nacional, não há autorização para essa providência.

5. Agravo interno não provido”.

(STJ - 2019.01.44900-1 - AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1508001 - Relator(a) GURGEL DE FARIA - PRIMEIRA TURMA – Data 14/10/2019 - Data da publicação - 17/10/2019 - Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE O JULGADO ABRANGER O ICMS DESTACADO OU ICMS ESCRITURAL A RECOLHER. PRETENSÃO DE COLOCAR BALIZAS AO DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706 RG/PR. IMPOSSIBILIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL.

1. Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da Constituição Federal) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que aplicou o entendimento firmado pelo STF no julgamento do Tema 69 (Recurso Extraordinário com repercussão geral 574.706/PR): "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

2. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, V, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

3. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 1.290.119/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 30.8.2019; AgInt no REsp 1.675.749/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23.8.2019; REsp 1.817.010/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20.8.2019; AgInt no AREsp 1.227.864/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20.11.2018.

4. A recorrente afirma - notadamente em relação aos contribuintes que atuam nas etapas intermediárias de comercialização de mercadorias - que o valor destacado na nota fiscal é diferente do efetivamente recolhido ("ICMS a recolher" ou "ICMS escritural"). Isso porque este último é apurado após a compensação entre a quantia devida na saída (montante destacado na nota fiscal) e o crédito legalmente previsto, por ocasião da entrada no estabelecimento. Conclui, assim, que a importância que deve ser excluída não é aquela destacada na nota fiscal, mas apenas a efetivamente recolhida.

5. O Tribunal de origem consignou que o quantum a ser considerado, para fins de exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins, é o valor do ICMS integralmente destacado na nota fiscal. Para chegar a tal conclusão, a Corte regional reportou-se expressamente ao julgamento do RE 574.706/PR, interpretando-o.

6. A Fazenda Nacional admite que o tema envolve questão constitucional e que a "situação ideal" seria o próprio STF definir o critério de cálculo do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins. Informa que opôs Embargos de Declaração no RE 574.706/PR para pleitear: a) a modulação dos efeitos do acórdão proferido no julgamento do Recurso Extraordinário com repercussão geral; b) a especificação da quantia do ICMS a ser levada em conta (para fins de exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins).

7. A controvérsia é insuscetível de solução em Recurso Especial, pois não cabe ao STJ interpretar, nesta via processual, as razões de decidir adotadas pelo STF para julgar Recurso Extraordinário no rito da repercussão geral, mormente quando idêntica matéria ainda aguarda pronunciamento da Suprema Corte. Precedente da Segunda Turma: AgInt no AREsp 1.528.999/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5.9.2019, pendente de publicação.

8. Desnecessário suspender o feito, uma vez que a proposta de afetação dos REsp 1.822.251/PR, 1.822.253/SC, 1.822.254/SC e 1.822.256/RS, como representativos de controvérsia, ainda não foi apreciada pelo Relator, nos termos do que dispõe o art. 256-E do RI/STJ.

9. A matéria possui natureza estritamente constitucional, não sendo possível sequer apreciar o mérito do Recurso Especial. O inconformismo da Fazenda Nacional, em última análise, diz respeito à definição de balizas para a aplicação do entendimento fixado pelo STF no RE 574.706/PR, o que compete apenas ao Pretório Excelso.

10. Recurso Especial parcialmente conhecido, somente com relação à preliminar de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, não provido.

(STJ – Número 2019.01.54551-1 - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1819990 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA – Data 01/10/2019 - Data da publicação 08/10/2019 - Grifei)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MATÉRIA DECIDIDA, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. RE 574.706/PR (TEMA 69). PRETENDIDA DELIMITAÇÃO DO ÂMBITO DE INCIDÊNCIA DO JULGADO DO STF. DECISÃO SOBRE O JULGADO ABRANGER O ICMS DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS OU O ICMS ESCRITURAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A QUESTÃO SOB ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME, NA SEARA DO RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra *decisum* publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pela parte ora recorrida, objetivando, em síntese, a exclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior, a tal título.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. O Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia, afirmou que "o Tribunal Pleno do STF, no julgamento do RE 574.706, firmou a tese no sentido de que o ICMS, todo ele, não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS. Em suma, a tese firmada pelo Tribunal Pleno do STF não pode ser aplicada apenas em parte", e, interpretando o aludido julgado do STF, firmado sob o regime da repercussão geral, dele extraiu a exegese, sob o enfoque constitucional, de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado nas notas fiscais.

V. Muito embora a alegação do Recurso Especial seja de contrariedade a dispositivos infraconstitucionais, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais. Nesse contexto, inviável a análise da questão, em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF. Em casos análogos, os seguintes precedentes desta Corte: AgInt no REsp 1.562.910/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/06/2016; AgRg no REsp 1.130.647/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 27/05/2014; AgRg no AREsp 145.316/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/04/2013; AgRg no AREsp 35.288/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2011.

VI. Em hipótese idêntica à dos presentes autos, a Segunda Turma do STJ concluiu que "a Corte de origem apenas aplicou o precedente ao caso concreto, interpretando-o consoante a sua compreensão dos parâmetros constitucionais eleitos pelo Supremo Tribunal Federal. À toda evidência, a Corte de Origem pode fazê-lo, já que não tem impedimento algum para exame de matéria constitucional. Já este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, segue lógica outra: não cabe a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando novas balizas em tema de ordem Constitucional. Nesse sentido: EDcl no REsp 1.191.640-SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.05.2019)", mesmo porque "o precedente RE 574.706 RG / PR (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017) foi atacado por embargos de declaração Fazendários que restam ainda pendentes de julgamento onde foram levantados vários temas essenciais para o efetivo cumprimento do precedente, notadamente a questão que é objeto do presente processo (se o ICMS a ser excluído é o destacado das notas fiscais de saída das mercadorias ou o ICMS escritural a recolher) e a necessidade de modulação de efeitos tendo em vista a alteração em jurisprudência antiga e sedimentada com fortes impactos arrecadatórios" (STJ, AgInt no AREsp 1.506.713/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2019).

VII. Agravo interno improvido".

(STJ – Número 2019.01.47161-5 - AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1509418 - Relator(a) ASSUSETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA – Data 19/09/2019 - Data da publicação 25/09/2019 - Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE DECISÃO SOBRE AFETAÇÃO DO TEMA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, CPC/2015. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DISCUSSÃO SOBRE O JULGADO ABRANGER O ICMS DESTACADO OU ICMS ESCRITURAL A RECOLHER. PRETENSÃO DE COLOCAR BALIZAS AO DECIDIDO PELO STF NO RE N. 574.706 RG / PR. IMPOSSIBILIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL.

1. Preliminarmente, não há falar em suspensão do feito, uma vez que a proposta de afetação dos REsp. 1.822.251/PR, 1.822.253/SC, 1.822.254/SC e 1.822.256/RS, como representativos de controvérsia, ainda não foi apreciada pelo Relator, nos termos do que dispõe o art. 256-E do RISTJ. Ademais, não houve apreciação do mérito do recurso especial na hipótese, visto que, nessa parte, o feito sequer foi conhecido, tendo em vista o enfoque eminentemente constitucional da matéria.

2. Inexistente a alegada violação aos arts. 489 e 1.022, do CPC/2015. Isto porque a Corte de Origem bem exprimiu a forma de execução do julgado (seu critério de cálculo), consignando expressamente que o paradigma julgado em repercussão geral pelo STF entendeu que o ICMS a ser excluído é aquele destacado nas notas fiscais. Igualmente houve manifestação da Corte a quo quanto à impossibilidade de discussão das alegações de validade do critério de liquidação pretendido pelo Fisco por entender que tais pontos integram o mérito da matéria decidida e analisada pelo STF no RE 574.706.

3. A Corte de Origem apenas aplicou o precedente ao caso concreto, interpretando-o consoante a sua compreensão dos parâmetros constitucionais eleitos pelo Supremo Tribunal Federal. À toda evidência, a Corte de Origem pode fazê-lo, já que não tem impedimento algum para exame de matéria constitucional. Já este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, segue lógica outra: não cabe a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando novas balizas em tema de ordem Constitucional. Nesse sentido: EDcl no REsp. n. 1.191.640 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.05.2019). 4. Agravo interno não provido".

(STJ – Número 2019.01.78722-9 - AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1527782 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA – Data 17/09/2019 - Data da publicação 24/09/2019 - Grifei)

Os Tribunais Regionais Federais, em sua maioria, consolidaram a interpretação de que, nos termos da decisão do STF no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo é aquele destacado na nota fiscal e não o “ICMS escritural” (a ser, efetivamente recolhido pelo contribuinte).

Vejam-se:

Primeira Região

“PJe - CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. BASES DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO FEITO INCABÍVEL (RE 574.706/PR). LEI 12.913/2014. VALOR PASSÍVEL DE EXCLUSÃO. IMPORTÂNCIA DESTACADA NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO (FN) NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Conforme já decidido por esta Oitava Turma, "juízes e Tribunais devem obedecer a nova orientação do STF firmada no RE 723.651, repercussão geral em 03 e 04/02/2016 ainda que não tenha sido publicado e independente de posterior modulação de efeitos pelo STF (NCPC, art. 927/III). De qualquer modo, descabe a modulação de seus efeitos nesta causa individual sem nenhuma conotação de interesse social (art. 927, § 3º). Conforme o STF, a modulação somente se presta para preservar relevantes princípios constitucionais revestidos de superlativa importância sistêmica (ADI 2.797 ED/DF)" (AC 0005186-96.2015.4.01.3400/DF, Rel. Des. Fed. Novély Vilanova, unânime, e-DJF1 09/12/2016). Pedido de suspensão do feito incabível.

2. Válida a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos da Lei Complementar 118/2005 às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005 (RE 566.621/RS, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, repercussão geral, maioria, DJe 11/10/2011).

3. O STF, sob a sistemática de repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, firmou o entendimento no sentido de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar as bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

4. A superveniência da Lei 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta (EDAP 0001887-49.2014.4.03.6130, TRF3, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, e-DJF3 26/09/2018). 5. Depreende-se do entendimento fixado pela Suprema Corte que o ICMS passível de exclusão das bases de cálculo do PIS e da COFINS é aquele incidente sobre a operação, ou seja, o destacado na nota fiscal de saída, e não o efetivamente recolhido pelo contribuinte. Precedente do TRF2.

6. A compensação deve ser realizada conforme a legislação vigente na data do encontro de contas e após o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 170-A do CTN (REsp 176. Atualização monetária do indébito nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 8. Apelação da impetrante parcialmente provida. Apelação da União (FN) não provida. Remessa oficial parcialmente provida”.

(TRF1 – Número 1005120-22.2017.4.01.3500 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA - OITAVA TURMA – Data 21/10/2019 - Data da publicação 04/11/2019 - Grifei)

“PJe - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO INDEVIDA. REPERCUSSÃO GERAL. STF. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TAXA SELIC.

1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B do CPC/1973, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, declarando a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/06/2005, como no caso.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 574.706 pela sistemática da repercussão geral, firmou a tese de o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017)

3. Desinfluyente para a solução da lide a análise da amplitude do termo faturamento. Se o ICMS não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, indevida é sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, seja no regime da cumulatividade/não-cumulatividade instituído pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, seja na sistemática dada pela Lei 12.973/14.

4. Com base na expressa orientação firmada pelo STF, a jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

5. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressaltando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP Rel. Min. Luiz Fux STJ Primeira Seção Unânime DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN.

6. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

7. Honorários incabíveis.

8. Apelação não provida. Recurso adesivo provido”.

(TRF1 – Número 1000052-31.2017.4.01.3811 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA -Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL ANGELA MARIA CATAO ALVES - SÉTIMA TURMA – Data 15/10/2019 - Data da publicação 25/10/2019 - Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. OPOSIÇÃO TEMPESTIVA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS E COFINS. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM FORÇA VINCULANTE. ICMS DESTACADO. QUESTÃO AVENTADA PELA EMBARGANTE NAS PETIÇÕES INICIAIS DA DEMANDA ORIGINÁRIA E DA AÇÃO RESCISÓRIA SUBJACENTE. CRÉDITO COMPENSÁVEL. TAXA REFERENCIAL SELIC. OMISSÃO. SUPRIMENTO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO PARADIGMA. PENDÊNCIA DE EXAME DO PEDIDO. EVENTO FUTURO E INCERTO. LEGITIMIDADE DO JULGAMENTO IMEDIATO, APÓS A APRECIAÇÃO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DAS CAUSAS RELATIVAS ÀS MATÉRIAS AFETAS À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO JULGADO EMBARGADO. NÃO CABIMENTO.

1. Proferido em integral consonância com a diretriz firmada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento, em regime de repercussão geral, do RE 574.706/PR (DJe 02/10/2017), o aresto impugnado julgou procedente o pedido rescisório para, desconstituindo a sentença rescindenda e reexaminando a causa, conceder a ordem requerida pela impetrante, assegurando-lhe o recolhimento da COFINS e do PIS sem a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, nos exatos termos do paradigma, dotado de efeitos vinculante e multiplicador.

2. Tendo sido aventada a questão da exclusão do ICMS referente ao valor destacado na nota fiscal pela pessoa jurídica de direito privado ora embargante tanto na petição da demanda originária como na Ação Rescisória subjacente, devem ser conhecidos no particular os Embargos de Declaração.

3. Pode-se inferir do precedente da Suprema Corte invocado como fundamento do *decisum* ora embargado que o ICMS passível de exclusão das bases de cálculo do PIS e da COFINS é aquele incidente sobre a operação, ou seja, o destacado na nota fiscal de saída, e não, o efetivamente recolhido pelo contribuinte. Nesse sentido, confira-se deste TRF1: AC 002249526.2017.4.01.3800; Oitava Turma, na relatoria do Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa; e-DJF1 de 07/06/2019.

4. Identificada no aresto embargado omissão quanto aos parâmetros pelos quais se deve efetivar a compensação deferida no julgado impugnado, supre-se a lacuna para que se observe: a) a disposição contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional (introduzida pela Lei Complementar nº 104/2001), que determina que a compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão; b) que após o advento da Lei 10.637/2002, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados (STJ: REsp 1137738/SP recursos repetitivos, Primeira Seção, na relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe de 01/02/2010); e, c) a aplicação da taxa referencial SELIC a partir da data de 01/01/1996, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (Lei 9.250/1995, art. 39, § 4º).

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a legitimidade do julgamento imediato, tão logo seja apreciado o tema pelo Plenário, das causas relativas às matérias afetas à sistemática da repercussão geral, independentemente de modulação e trânsito em julgado do recurso paradigma. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE 579.431 ED, Tribunal Pleno, na relatoria do Ministro Marco Aurélio, DJ de 22/06/2018; AI 856.786 AgR-terceiro, Primeira Turma, na relatoria do Ministro Roberto Barroso, DJ de 05/06/2018; RE 1.129.931 AgR, Segunda Turma, na relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJ de 27/08/2018.

6. Consubstanciando a possibilidade de modulação dos efeitos do julgado paradigma evento futuro e incerto, incapaz de obstaculizar a solução jurídica de mérito às múltiplas demandas em que se discute o tema como o ora em comento, não cabe atribuir aos Declaratórios o efeito suspensivo pretendido pela embargante.

7. Embargos de Declaração da Fazenda Nacional rejeitados.

8. Embargos de Declaração da impetrante providos para, suprimindo-se as omissões identificadas, acrescentarse ao dispositivo do acórdão embargado que o ICMS passível de exclusão das bases de cálculo do PIS e da COFINS é aquele incidente sobre a operação, ou seja, o destacado na nota fiscal de saída, bem como, os parâmetros segundo os quais se deve efetivar a compensação, mantido, no mais, o resultado do *decisum*”.

Segunda Região

“TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO PACIFICADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 574.706/PR. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PENDENTES. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, estabeleceu que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS. No RE nº 574.706/PR, decidido em sede de repercussão geral, firmou-se a tese de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não poderia integrar a base de cálculo das referidas contribuições, destinadas ao financiamento da seguridade social.

2. Tendo em vista a existência de recursos pendentes de apreciação no Supremo e a forte possibilidade de alteração do julgado, ou de modulação pro futuro da decisão, entendia pela necessidade de aguardar o trânsito em julgado da decisão do STF. No entanto, a Egrégia 2ª Seção Especializada decidiu, por maioria, aplicar imediatamente a decisão.

3. Entendimento consagrado na Suprema Corte no sentido de que se admite o julgamento imediato das demandas que versem sobre matéria afeta à sistemática de repercussão geral, quando apreciado o tema pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes: AI-AgR-terceiro 856.786, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 05/06/2018; AgR no RE 1129931/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 27/08/2018.

4. O entendimento assentado pelo STF é no sentido da exclusão de todo o ICMS destacado nas faturas, ainda que o recolhimento do tributo estadual não ocorra de imediato por conta da sistemática não-cumulativa do tributo. Precedentes citados: RE nº 954.262/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes; TRF-2, EDcl na AC 0030978-92.2017.4.02.5101, Rel. Desembargador Federal Marcus Abraham.

5. Desprovido recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL”.

(TRF2 – Número 0028271-45.2017.4.02.5104 - APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Relator(a) THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO - Relator para Acórdão THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO - 3ª TURMA ESPECIALIZADA – Data 17/10/2019 - Data da publicação 22/10/2019 - Grifei)

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. CONCEITO CONSTITUCIONAL DE FATURAMENTO. RECEITA DE TERCEIRO. PRECEDENTE FIRMADO PELO STF EM JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO À COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que, para a aplicação da orientação firmada em repercussão geral, não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão ou tampouco a apreciação de eventual pedido de modulação de efeitos. Basta a publicação da ata do julgamento do recurso extraordinário no Diário de Justiça.

2. Ao julgar o RE nº 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", na medida em que o imposto estadual não corresponde a faturamento ou mesmo receita da pessoa jurídica, por não se incorporar ao patrimônio desta, mas apenas transitar pela respectiva contabilidade.

3. Orientação que observa, além do art. 195, I, b, da CRFB/88, os princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária (arts. 145, § 1º, e 150, II).

4. O fato de a Lei nº 12.973/14 ter ampliado o conceito de receita bruta não altera a orientação do STF quanto à impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, pois o entendimento adotado foi o de que o ICMS, por ser tributo devido ao Estado, não configura receita da pessoa jurídica.

5. A questão da definição do montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da COFINS e da Contribuição ao PIS, que se refere à extensão do provimento a ser concedido nas ações sobre o tema, foi objeto de decisão expressa do STF, para quem todo o ICMS destacado nas notas é passível de exclusão.

6. A compensação tributária deve ser feita sob as condições e garantias estabelecidas na legislação ordinária vigente na data do encontro de contas (art. 170 do CTN, recepcionado pela CRFB/88 como lei complementar) e, nas ações ajuizadas após a LC nº 104/01, somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da decisão em que os créditos forem reconhecidos. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

7. O indébito deverá ser acrescido da Taxa SELIC, que já compreende correção monetária e juros, desde cada pagamento indevido, até o mês anterior ao da compensação/restituição, em que incidirá a taxa de 1%, tal como prevê o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

9. Apelação da Impetrante a que se dá parcial provimento”.

(TRF2 – Número 0011777-32.2008.4.02.5101 - AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Relator(a) LETICIA DE SANTIS MELLO - Relator para Acórdão LETICIA DE SANTIS MELLO - 4ª TURMA ESPECIALIZADA – Data 11/09/2019 - Data da publicação 16/09/2019 - Grifei).

Terceira Região

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. ACOLHIDOS EMBARGOS DA IMPETRANTE. SEM EFEITOS INFRINGENTES.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes”.

(TRF3 – Número 0009114-07.2010.4.03.6106 - APELAÇÃO CÍVEL - 333542 (ApCiv) - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - Quarta Turma – Data 26/09/2019 - Data da publicação 10/10/2019 - Grifei)

“AGRAVOS INTERNOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ICMS. COMPENSAÇÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. AGRAVO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDO. AGRAVO DA IMPRTRANTE PROVIDO.

. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Tema nº 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

2. Do conjunto probatório coligido, verifica-se que a impetrante logrou êxito em comprovar a sua condição de credora tributária ao carrear aos autos cópia de alterações do Contrato Social (fls. 38/49), comprovantes de recolhimento das exações em debate (fls. 50/76) e as DCTF (fls. 158/191).

3. Nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

4. Agravo da União Federal improvido.

5. Agravo da impetrante provido”.

(TRF3 – Número 0024674-07.2010.4.03.6100 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 335528 (ApelRemNec) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - Quarta Turma – Data 12/09/2019 - Data da publicação 24/09/2019 – Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE Nº 574.706/PR. VINCULAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS COMPUTADOS A MENOR APÓS A IMPETRAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.

2. A base de cálculo do ICMS é o valor da operação, conforme prevê o artigo 13, I, da Lei Complementar nº 87/96. O ICMS incidente sobre a operação é calculado aplicando-se uma alíquota sobre o valor da operação. O valor da operação de venda, por sua vez, compõe o faturamento da empresa, que é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, o ICMS passível de exclusão da receita e que a compõe é o ICMS incidente sobre a operação, que é o destacado na nota fiscal de saída. É exatamente esse valor que o Fisco quer tributar como receita bruta da pessoa jurídica e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

3. A e. Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado RE nº 574.706, enfrentou a questão não deixando dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...). 'Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições'.

4. No exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil.

5. Existência de omissão quanto ao pedido de recuperação mediante aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos de apuração verificados após a impetração do mandado de segurança.

6. Embargos de declaração acolhidos em parte a fim de integrar o v. aresto embargado nos seguintes termos: "Ante o exposto, exerço juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil vigente, para dar provimento à apelação da impetrante, a fim de assegurar: (i) o direito à compensação dos valores recolhidos em razão da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, observando-se a prescrição quinquenal e os parâmetros aplicáveis à compensação, (ii) o direito ao aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos verificados após a impetração. Mantido, no mais, o v. aresto de fls. 387/393".

(TRF3 – Número 0003549-72.2009.4.03.6114 - APELAÇÃO CÍVEL - 337203 (ApCiv) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA – Data 21/08/2019 - Data da publicação 28/08/2019 – Grifei)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. VALOR A SER EXCLUÍDO. ICMS A SER RECOLHIDO.

1. O pedido de suspensão do julgamento da presente demanda não deve ser acolhido, pois, nos termos do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator dos autos no Supremo Tribunal Federal a determinação para que os processos nas instâncias inferiores resem sobrestados e, conforme pesquisa no endereço eletrônico daquela Corte, não há notícia de que tal suspensão tenha sido determinada.

2. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma.

3. Não há omissão no acórdão, que adotou o entendimento consolidado na jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, que reconheceu por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. Entendimento aplicável ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

4. Ressalte-se, por oportuno, que em sessão plenária do dia 15.03.2017 foi julgado o RE nº 574.706/RG, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973), reconhecendo-se que o ICMS não compõe a base cálculo do PIS e da COFINS.

5. A circunstância de haver reconhecimento de repercussão geral no RE n.º 592.616, que versa sobre o tema do presente *mandamus*, não obsta o julgamento dos recursos em segundo grau de jurisdição, ou mesmo de recurso especial.

6. A omissão que justifica o acolhimento dos embargos de declaração não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

7. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

8. Quanto à alegação de obscuridade atinente ao valor do ICMS a ser extirpado da base de cálculo do PIS e da COFINS, diga-se que o presente julgamento se vincula ao que foi decidido sobre o tema pelo Supremo Tribunal Federal, de modo, que, relativamente à questão, acolheu-se a tese defendida pelos contribuintes no sentido de que o ICMS a ser abatido é o destacado na nota fiscal.

9. Embargos de declaração da União e da impetrante rejeitados”.

(TRF3 – Número 0013873-06.2014.4.03.6128 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359964 (ApelRemNec) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - TERCEIRA TURMA – Data 07/08/2019 - Data da publicação 14/08/2019 – Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.

1. Apelação da Impetrante não conhecida, uma vez que o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e Cofins, durante o trâmite da presente demanda, constitui decorrência lógica do quanto decidido. Determinada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins em razão do quanto decidido pelo STF, sob o regime da repercussão geral, no RE n.º 574.706, bem como reconhecido o direito à compensação dos valores pagos sob tal rubrica até o período de cinco anos anteriores à impetração, é de se concluir que os montantes eventualmente recolhidos durante o trâmite da ação também são passíveis de compensação nos mesmos moldes consignados no julgado.

2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE n.º 574.706/PR; Tema n.º 69 da Repercussão Geral).

3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE n.º 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

6. No julgamento do RE n.º 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei n.º 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei n.º 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/1995).

9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019).

10. Apelação da Impetrante não conhecida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas”.

(TRF3 – Número 5000332-59.2017.4.03.6144 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO (ApRecNec) - Relator(a) Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES - 3ª Turma – Data 08/08/2019 - Data da publicação 13/08/2019 – Grifei)

Por certo, a Lei Complementar 87/96, que *Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (LEI KANDIR)* estabelece que a base de cálculo do tributo é o valor da operação (artigo 13), cuja alíquota é aplicada sobre esse valor. O valor da venda compõe o faturamento, base para as contribuições sociais em comento, do qual, justamente, se busca excluir o imposto estadual.

Em que pese, em meu sentir, o Egrégio STF não ter expresso como se executaria o comando inserto no Recurso, a propósito dos embargos de declaração opostos pela União Federal, penso que, enquanto a Corte não dispuser definitivamente a respeito na própria seara extraordinária, a sólida jurisprudência, tanto do STJ quanto das Cortes Regionais, trazida a lume não deixa dúvida de que o ICMS a ser excluído da COFINS e da contribuição ao PIS deve considerar o valor do tributo estadual destacado na nota fiscal, posição que adoto.

Por oportuno, fixo a compreensão de que, processualmente, a celeuma a respeito da execução do RE 574.706 (“ICMS destacado” x “ICMS escritural”) é uma nova lide, pois desborda do paradigma fixado pela Suprema Corte. Nesse passo, avançando no posicionamento já emitido por este Juízo a respeito, há de ser expressamente pontuada pela parte e, se o caso (lides propostas antes de 18/10/2018, Solução de Consulta Interna COSIT nº 13), conhecida nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil (*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*). A partir dessa data, pois, já era conhecido o posicionamento do Fisco sob tal prisma. Nesse sentido:

“RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. PRETENSÃO DE COLOCAR BALIZAS AO DECIDIDO PELO STF NO RE N. 574.706 RG / PR. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O STF, no julgamento do RE n. 574.706, firmou tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tema 69/STF). Este Superior Tribunal de Justiça apenas aplicou o precedente ao caso concreto, não cabendo a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando-lhe novas balizas.

2. A ideia de que "a decisão do Supremo Tribunal Federal deixou claro que o ICMS a ser abatido é o destacado na nota fiscal de saída" é ponto de vista exclusivo da contribuinte e que não condiz com o ponto de vista fazendário externado na Solução de Consulta Interna nº 13 - Cosit, de 18 de outubro de 2018. Esse novo conflito entre o contribuinte e o fisco não pode ser dirimido dentro deste recurso especial, tratando-se de verdadeira inovação recursal. O novo tema há que ser objeto de impugnação subjetiva e individual por via própria (administrativa ou judicial) ou de aferição objetiva e geral dentro do mesmo repetitivo julgado pelo STF acaso aquela Corte entenda ter havido ali qualquer omissão, obscuridade ou contradição nos aclaratórios pendentes de julgamento.

3. O manejo de embargos de declaração não se presta para tutelar inovação recursal. Precedentes da Corte especial: AgInt no RE nos EDcl no AgRg no REsp. n. 1.410.519 / MG, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 15.08.2018; EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgInt no REsp. n. 1.702.212 / ES, Corte Especial, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 21.11.2018; EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgRg no AREsp. n. 729.742 / RS, Corte Especial, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 19.09.2018.

4. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

5. Embargos de declaração rejeitados”.

(STJ - EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.191.640 – Segunda Turma – Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES – Decisão 07/05/2019 – Publicação 14/05/2019 - Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- Não assiste razão aos embargantes. A decisão embargada analisou toda a matéria suscitada pelas partes, por ocasião do julgamento do apelo interposto, notadamente no que se refere à questão da inconstitucionalidade da inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS, e concluiu ser cabível, no caso, o reconhecimento do direito à exclusão requerida, com a reforma da sentença, nos termos em que lançada.

1. Embargos do contribuinte/impetrante. Constata-se *in casu* que não constou do pedido inicial qualquer pleito no sentido de que fosse declarado o direito de exclusão do ICMS destacado na nota fiscal da base do PIS/COFINS. O mesmo ocorre no que se refere às contrarrazões apresentadas, as quais, ademais, não se prestariam para tal requerimento. Nesse contexto, não há se falar em qualquer obscuridade a ser esclarecida e não se configura a hipótese do art. 1.022, inciso I, do CPC, visto que a matéria constitui inovação recursal. Ainda que assim não fosse, descabe a este Juízo, ao determinar o afastamento da incidência do ICMS na base de apuração das contribuições em debate (RE n.º 574.706/PR) e a compensação do montante recolhido a maior, qualquer manifestação ou explicitação acerca da origem ou comprovação da parcela da exação estadual a ser excluída.

2. Embargos da União. Inexiste omissão acerca dos argumentos referentes aos artigos 27, 489, incisos IV a VI, 525, § 13, 926, 927 e 1.040 do CPC e da Lei nº 9.868/1999, que sequer foram citados no apelo e apenas foi mencionado nos embargos. O que se verifica é o inconformismo com o julgamento e seu resultado. Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação da decisão à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 1.022, combinado com o 489, § 1º, ambos do Código de Processo Civil (EDcl no REsp 1269048/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 01.12.2011, v.u., DJe 09.12.2011).

- Embargos de declaração rejeitados”.

(TRF3 – Número 0011993-75.2010.4.03.6109 - APELAÇÃO CÍVEL - 332777 (ApCiv) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA – Data 18/07/2019 - Data da publicação 28/08/2019 - Grifei)

Por fim, pediu a impetrante que *caso tais verbas tenham sido objeto de parcelamento administrativo, que a Autoridade coatora tome as providências necessárias à sua exclusão do valor consolidado. Ainda, que, caso sejam realizados vinculados depósitos judiciais, estes deverão ser liberados a favor do contribuinte, sobrevindo a procedência da ação, ou, converter-se-ão em receitas a favor da UNIÃO, no caso inesperado de improcedência desta impetração.*

Em sede de liminar, busca a suspensão da exigibilidade, também, *dos débitos já constituídos, evitando-se sejam eles cobrados administrativa e/ou judicialmente.*

Todavia, observo que já está consagrado na jurisprudência que, em tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito com a entrega da DCTF, a qual, se o caso, vai instruir a CDA, que, por conseguinte, dará ensejo à competente execução fiscal.

Em casos como o presente, penso que a eventual retificação da CDA e o suposto aditamento da inicial executória deverão ser objeto de pleito no juízo da execução, competente para deliberar sobre o ajustamento da dívida e prosseguimento do executivo pelo valor remanescente.

Vejam-se:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PIS/COFINS. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ART. 3º, §1º, DA LEI Nº 9.718/98. COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À EXCLUSÃO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA de 20%. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA. SANÇÕES TRIBUTÁRIAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICÁVEL. LEGALIDADE DO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

I - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o quer for posterior, em conformidade com o princípio da *actio nata*, tema já pacificado no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

II - O E. STJ firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme o disposto na Súmula nº 436: a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Uma vez constituído o crédito tributário, coube, ainda àquela c. Corte, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, fixar o termo a quo do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga ou na data da entrega da declaração, o que for posterior (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/5/2010). Nesse sentido: EDcl no RESP nº 362.256/SC.

III - A interrupção da prescrição, seja pela citação do devedor, seja pelo despacho que a ordenar (conforme redação dada ao artigo 174, I, do CTN pela LC nº 118/2005), retroage à data do ajuizamento da ação, sendo esse, portanto, o termo ad quem de contagem do prazo prescricional, conforme decidiu a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao art. 543-C do CPC/73.

IV - *In casu*, o despacho citatório foi proferido em 25.07.2007, posteriormente, portanto, à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, em 09.06.2005, aplicando-se ao caso concreto a novel redação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN.

V - A constituição do crédito ocorreu em 13.11.2002, data da entrega da declaração original do contribuinte, a inscrição do débito ocorreu em 21.07.2006, a execução fiscal foi ajuizada em 29.05.2007 e o despacho inicial de citação foi proferido em 25.07.2007.

VI - Não ultrapassado o prazo quinquenal entre a data da constituição do crédito (13.11.2002) e a data do ajuizamento da ação (29.05.2007), considerando que a interrupção da prescrição, tanto pela citação do devedor como pelo despacho que a ordenar, retroage à data do ajuizamento da ação, conforme decidido pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao art. 543-C do CPC/73.

VII - Desconstituição do título executivo que cabe à embargante, a qual não se desincumbiu do ônus. Prova pericial indeferida. Cerceamento de defesa não configurado. Nos termos do CPC, o juiz deve analisar a necessidade da produção de prova, indeferindo-a se entendê-la desnecessária ou impertinente.

VIII - O Pleno da Corte Suprema, analisando o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, decidiu pela sua inconstitucionalidade (REs nºs 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840).

IX - Em seu recurso de apelação a executada sustentou a inconstitucionalidade dessa ampliação da base de cálculo somente em relação à contribuição ao PIS.

X - Controvérsia relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS que não carece de maiores debates, encontrando-se o RE nº 240.785/RS acobertado pelo manto da coisa julgada desde 23.02.2015.

XI - Julgado em Sessão Plenária do dia 15.03.2017 o RE nº 574.706 RG/PR, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973), no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

XII - A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que representa apenas ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassar aqueles ao Estado-membro.

XIII - O termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

XIV - O ICMS é imposto indireto no qual o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tornando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadoria - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-los ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro e o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

XV - Inconstitucionalidade da inclusão do ICMS que se reconhece somente em relação à COFINS, por ter a apelante se insurgido apenas em relação a essa exação em seu recurso.

XVI - Mesmo com o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo e da COFINS, esta Corte e o C. STJ já tem entendimento sedimentado de que é possível a substituição da CDA sem a necessidade de novo lançamento, quando para a verificação do quanto devido, como no caso em debate, são necessários apenas cálculos aritméticos.

XVII - O reconhecimento da inconstitucionalidade da incidência da COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS apenas altera o quantum debeat, não havendo incerteza e iliquidez da CDA.

XVIII - Legalidade da incidência da Taxa SELIC aos tributos devidos a partir de 1º de janeiro de 1996. Leis nºs 9.065/95, 9.069/95, 9.250/95 e 9.430/96.

XIX - Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa moratória. Isso porque sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora, e foi aplicada no percentual de 20%, a teor do art. 61, §2º, da Lei 9.430/96. Precedentes.

XX - Encontra-se para além de qualquer dúvida, ainda, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às sanções tributárias, haja vista estarem sujeitas à legislação própria de direito público e não se tratar de relação de consumo, cuja natureza é contratual, de direito privado.

XXI - Legalidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.

XXII - Tendo decaído da maior parte do pedido, deve a União ser condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor excluído do montante ora em cobrança, nos termos dos §§ 3º e 4º, do art. 20, do CPC/73. XXIII - Recurso de apelação parcialmente provido".

(TRF3 - Número 0028283-14.2008.4.03.6182 - APELAÇÃO CÍVEL - 1895022 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - QUARTA TURMA - Data 07/02/2019 - Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO - Destaquei)

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COFINS - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO COM A ENTREGA DA DCTF - EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS - INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO - ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA - LEGALIDADE DA TAXA SELIC E DA MULTA MORATÓRIA - VERBA HONORÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A tese relativa à ilegalidade da aplicação da taxa SELIC não foi deduzida nos embargos à execução fiscal, tendo sido objeto de irrisignação apenas por ocasião da interposição da apelação, configurando inadmissível inovação recursal.

2. Em se tratando aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150, do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular n.º 436, do E. STJ.

3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral, reconheceu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS):

4. A despeito de ser indevida a cobrança nos moldes do referido artigo 3º da Lei nº 9.718/98, não é caso de declarar-se a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, sendo caso de substituição da CDA, sem a necessidade de novo lançamento, pois para a verificação do quanto devido, são necessários apenas cálculos aritméticos, como no caso em debate.

5. Entendimento adotado pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo, no sentido de permitir-se a alterabilidade da CDA para refazimento da base de cálculo em razão da inconstitucionalidade da lei instituidora de novo critério quantitativo, fazendo-se no título que instrui a execução o decote da majoração indevida, expurgando-se a parcela declarada inconstitucional da base de cálculo, mediante simples operação aritmética, com o prosseguimento do executivo pelo valor remanescente (REsp 1115501/SP).

6. No tocante à penalidade prevista no Decreto-lei 1.025/69, a jurisprudência firmou-se no sentido da legalidade de sua incidência em substituição à condenação do devedor/embarcante em honorários advocatícios, rechaçando a ocorrência de violação ao princípio do não confisco. Jurisprudência consolidada do STF e do STJ.

7. No tocante à verba honorária, considerando o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça e adotado por esta Quarta Turma, no sentido de que não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo (EDcl no REsp 792.306/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009), bem como a matéria discutida e o valor da causa (R\$ 762.997,98 - em 09/2009 - fls. 41 e seguintes dos autos), fixo a verba de sucumbência em 10% (dez por cento) do montante cobrado em excesso em virtude da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, devidamente atualizado, conforme a regra prevista no § 4º do art. 20 do CPC/73.

8. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida”.

(TRF3 - Número 0003162-34.2012.4.03.6120 - APELAÇÃO CÍVEL – 1953336 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA – Data 24/10/2018 - Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO – Destaquei)

Assim, rejeito os pleitos nesse sentido.

É o quanto basta.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, por ausência de interesse de agir, denego a segurança, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, cc. artigo 6º, §5º, da Lei 12.016/2009, em relação ao pedido de repetição de indébito.

No mais, concedo a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, a fim de declarar a inexigibilidade da inclusão dos valores atinentes ao ICMS destacados na nota fiscal na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando que o impetrado se abstenha de qualquer medida visando à cobrança de tais exações nesse sentido, confirmando a liminar.

Declaro o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que da mesma destinação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN) e respeitado o prazo prescricional quinquenal a partir de cada pagamento.

O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.

Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Sentença sujeita a duplo grau necessário (artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 26 de março de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

[1] José Eduardo Soares de Melo, *in* Contribuições Sociais no Sistema Tributário, Malheiros 1993, página 82.

[2] ADC-1/DF – Relator Ministro Moreira Alves.

[3] www.stf.jus.br – 26/03/20

[4] <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2585258>

[5] <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=95936>

DESPACHO

Finalizada a digitalização. Prossiga-se.

Defiro o requerido pela União-exequente no ID nº 24795788.

Providencie a Secretaria a penhora no rosto dos autos nº 07027613219954036106 (processo em tramitação por meio físico), em tramitação por esta 2ª Vara Federal, devendo o requisitório expedido naquele feito (ver ID nº 24795799), ser transmitido À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO.

Manifeste-se a Parte Executada acerca do pedido da União-exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, deixo, por ora, de apreciar o pedido da União-exequente ID nº 20315312 (livre penhora de bens no estabelecimento da executada), ante o novo pedido, já apreciado acima.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006135-15.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: AGROLEITE CABINAS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo M-ER

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Agroleite Cabinas Agrícolas Ltda.** em face da **União Federal**, em relação à sentença ID 20979789, em que se alega omissão, na medida em que não teria sido analisada a forma de exclusão do ICMS (destacado).

Dada vista à embargada, pugnou pela rejeição do pleito.

Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade.

Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (artigo 494, I e II, do Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 1.022, I e II, do mesmo texto legal). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente.

Em que pese a embargante tenha apontado o imposto destacado no pedido do item "c", não o fez no pedido principal, declaratório, inserto no item "b" da inicial. Veja-se que a segurança foi parcialmente concedida.

Ora, busca a embargante a modificação do julgado, pois entendo que os pedidos foram devidamente analisados.

Como não se visa à declaração de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, os embargos devem ser desacolhidos.

Posto isso, **julgo improcedentes** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 26 de março de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006135-15.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: AGROLEITE CABINAS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Agroleite Cabinas Agrícolas Ltda.** em face da **União Federal**, em relação à sentença ID 20979789, em que se alega omissão, na medida em que não teria sido analisada a forma de exclusão do ICMS (destacado).

Dada vista à embargada, pugnou pela rejeição do pleito.

Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade.

Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (artigo 494, I e II, do Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 1.022, I e II, do mesmo texto legal). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infrigente.

Em que pese a embargante tenha apontado o imposto destacado no pedido do item “c”, não o fez no pedido principal, declaratório, inserto no item “b” da inicial. Veja-se que a segurança foi parcialmente concedida.

Ora, busca a embargante a modificação do julgado, pois entendo que os pedidos foram devidamente analisados.

Como não se visa à declaração de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, os embargos devem ser desacolhidos.

Posto isso, **julgo improcedentes** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 26 de março de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002239-18.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO ANTONIO BINATTI PONCIANO
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA MESTRINER FURTADO - MG177827, AUGUSTO MARTINS DE JESUS - MG165959
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a emenda da inicial.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação nesta oportunidade, ressaltando que, em caso de interesse, manifestado por ambas as partes, referida audiência poderá ser designada a qualquer tempo.

Cite-se a ré.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou desinteresse na audiência de conciliação prevista no artigo 334, daquele diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004126-37.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: TARCIO & ANGELO TRANSPORTES LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONAN PINHO NUNES GARCIA - TO1956, THIAGO RIBEIRO DA SILVA SOVANO - TO6798
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado com o fito de garantir o direito da impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo, autorizando, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, contados da distribuição da presente inicial, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Juntou documentos como a inicial.

Foi determinado à impetrante que emendasse a inicial para adequá-la à ação de conhecimento, ou submissão aos termos da súmula 271 do STF em relação ao pedido de compensação (id 21770387), o que não foi acolhido, bem como foi determinado o prosseguimento do feito com aplicação da súmula 271 do STF (id 21891537).

A União manifestou-se pelo interesse em ingressar no feito (id 22229739).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, requerendo, inicialmente, a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração opostos em face do acórdão paradigma (RE 574.706/PR). No mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado e, subsidiariamente, em caso de concessão da segurança, requereu que a compensação seja admitida apenas a partir de março/2017, quando houve a mudança da jurisprudência do STF (id 22588627).

O pedido de suspensão do feito foi indeferido e a liminar, deferida (id 22742190).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse em intervir na causa (id 23034143).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

O busilís deste feito está em saber se o ICMS e o ISS devem ou não integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Inicialmente, cabe um pequeno bosquejo acerca do Programa de Integração Social.

A Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970 instituiu o PIS, que em seu artigo 1º assim estabeleceu:

Art. 1º. É instituído, na forma prevista nesta lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

Já o artigo 3º definiu que o Fundo será constituído por duas parcelas, a saber:

Art. 3º (...)

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º, deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no **faturamento**, como segue:

no exercício de 1971, 0,15%;

no exercício de 1972, 0,25%;

no exercício de 1973, 0,40%;

no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%.

Quanto à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 instituiu a COFINS, com base no artigo 195, I da Constituição Federal. É a redação do artigo 1º:

Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Seu artigo 2º estabelece:

Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Conforme leitura do artigo 9º da LC 70, vê-se que a COFINS sucedeu o FINSOCIAL, *in verbis*:

Art. 9º. A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta Lei Complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída.

Pela análise dos dísticos tributários relevantes, nota-se que se mantiveram os pontos de similitude de forma a permitir a conclusão de que a contribuição denominada FINSOCIAL foi substituída por outra, denominada COFINS.

Quanto ao ICMS, trata-se de imposto indireto, pois que o seu valor integra sua própria base de cálculo. Assim, esse imposto compõe o preço da mercadoria e por este motivo entendeu-se que não poderia ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS, que são compostas pelo faturamento, nos moldes das Leis Complementares 770 e 70/91, já mencionadas e neste sentido, a matéria cristalizou-se como a edição da Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“SÚMULA Nº 68. A parcela relativa ao ICM incluí-se na base de cálculo do PIS”.

E por ter a COFINS substituído a contribuição ao FINSOCIAL em interpretação análoga, na Súmula nº 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“A parcela relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Todavia, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240785, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o ICMS não compõe a base de incidência da COFINS, uma vez que um tributo não pode compor a base de incidência de outro. Trago o julgado:

Ementa

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Destaco daquele julgado o voto do relator, que merece, pela sua clareza, transcrição integral:

“A tripla incidência da contribuição para financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha dos salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não são tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação primitiva da Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício como empresa, emprestando, assim, ao vocábulo “salários”, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. Jamais imaginou-se ter a referência à folha de salários como a apanhar, por exemplo, os acessórios, os encargos ditos trabalhistas resultantes do pagamento efetivado. Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida como operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora como transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, nãria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” – RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:

“A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias”.

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisficito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada”.

Embora este juízo, inicialmente, tenha sustentado a posição agora sustentada pelo Supremo Tribunal Federal, curvou-se há anos às Súmulas do STJ, seguindo orientação pessoal de não colaborar para a eternização de lides em assuntos já surmulados. De fato, a matéria é debatida há mais de duas décadas (veja-se que o processo julgado pela Suprema Corte teve o acórdão de segunda instância proferido em 1994...).

Recentemente, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Trago a decisão:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiou seu voto. Plenário, 15.3.2017.”

Assim, a Lei, ao imputar o lançamento de PIS e COFINS sobre o faturamento sem excluir outro tributo que naquele conceito está incluído, fez surgir uma figura teratológica que usa imposto na base de cálculo da contribuição social.

Malgrado a correção terminológica de faturamento ou receita bruta, certo é que o preço total da mercadoria engloba o ICMS e não retirá-lo da base de cálculo daquelas contribuições seria homologar, em nome da questão conceitual, a injustiça de se cobrar contribuição social sobre impostos.

Assentada a solução quanto à inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, destaco que a discussão acerca da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS tampouco é recente, uma vez que desde 2008 o RE 592616, com repercussão geral reconhecida, aguarda julgamento.

Todavia, por identidade de razão, não se mostra viável incluir o ISS na apuração de tais contribuições sociais.

Isso porque, embora o Supremo Tribunal Federal ainda não tenha apreciado o RE n. 596.616/RG-RS, não havendo, portanto, precedente de observância obrigatória, tal como há no que diz respeito ao ICMS, não vislumbro empecilho à adoção do mesmo raciocínio para o ISS, que também é destacado na nota fiscal relativa aos serviços prestados e repassado ao Fisco posteriormente; em suma, assim como o ICMS, não representa receita própria da pessoa jurídica, mas de terceiros.

Dessa forma, tenho que a melhor justiça se instala quando cada um recebe e paga o que é certo (sim, esta é mesmo a palavra, todo mundo sabe o que quer dizer). Não é certo cobrar tributo sobre imposto. Não é certo não pagar tributos. Não é certo presumir que o empresário não paga ICMS e ISS. Não é certo fingir que a empresa fatura os impostos que vai ter que pagar para o Estado/DF e Município.

Assim penso, o certo é que, para fins de tributação, o faturamento deve ser expurgado de qualquer tributo, ideia, aliás, seguida pelo legislador ao compor o artigo 2º, alínea "a", da Lei Complementar n. 70/91, quando determinou a exclusão do IPI do faturamento.

Para operacionalizar isso, basta que a empresa lance nas notas de vendas em destaque o valor do ICMS ou do ISS e faça o mesmo na sua escrituração contábil, de forma a permitir fácil identificação do que deve ser abatido para a obtenção da correta base de cálculo.

Adotando, assim, a nova orientação tomada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706 com o efeito vinculante que prevê a legislação processual (CPC, artigo 927, III), o pedido procede em parte.

Quanto à compensação, como já consignado na decisão que determinou o prosseguimento do feito nos termos da súmula 271 do STF, improcede o pedido nessa via estreita do MS.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, confirmando a medida liminar deferida, para desobrigar a impetrante de incluir o ICMS e o ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como determinar à autoridade coatora que receba como compensáveis, a partir do trânsito em julgado desta (art. 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos a maior a partir da propositura da demanda (STF, Súmulas 269 e 271) com tributos administrados pela Receita Federal (cf artigos 74 e §§ da Lei n. 9.430/96 e 26-A da Lei n. 11.457/2007).

Os créditos a serem compensados deverão ser atualizados pela taxa SELIC desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/95).

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004786-31.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VENTURA BIOMEDICAL LDA
Advogado do(a) RÉU: MARCIO JUMPEI CRUSCANAKANO - SP213097

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios (ID 25891901), suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, parágrafo 4º, do CPC/2015). Prossiga-se nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil/2015.

Abra-se vista à embargada (Caixa Econômica Federal) para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002868-89.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA DA SILVA JUMPIRE - SP340023, MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141
EXECUTADO: MARTA GENOVA MARTINS

DESPACHO

ID 30950518: Tendo em vista que, devidamente intimada, a exequente não se manifestou nos autos, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I / II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Considerando, outrossim, a necessidade de controlar o prazo de prescrição a fim de ensejar a correta gestão de feitos arquivados eletronicamente, intime-se a exequente a comunicar qualquer ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no mesmo prazo fixado para a sua ocorrência. Nada sendo informado, e vencido o prazo, tomem conclusos para sentença de extinção.

Sem prejuízo, anote-se em planilha própria o prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001897-63.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149

EXECUTADO: MARCOS VINICIUS CARNEIRO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL MENDONCA HERNANDES - SP379549

DESPACHO

ID 22088823: Tendo em vista pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I / II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Considerando, outrossim, a necessidade de controlar o prazo de prescrição a fim de ensejar a correta gestão de feitos arquivados eletronicamente, intime-se a exequente a comunicar qualquer ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no mesmo prazo fixado para a sua ocorrência. Nada sendo informado, e vencido o prazo, tomem novamente conclusos para sentença de extinção.

Sem prejuízo, anote-se em planilha própria o prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-94.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLAUDEMIR ALVES SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de perícia por engenheiro do trabalho para as funções de emoldrador, conforme informado pelo autor, ou seja, atuava na preparação de molduras para quadros, janelas, e semelhantes a ser realizada por similaridade na empresa Gobetti Quadros e Molduras, situada na Rua General Glicério, 2514, Centro, São José do Rio Preto, CEP 15060-000, tel. 3225-1921.

Nomeio perito o Sr. José Roberto Scalfi Júnior, para realização da perícia, na referida empresa.

Abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03/2020, bem como da Resolução No. 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, aguarde-se a normalização dos trabalhos nesta Justiça Federal e em seguida, intime-se o Sr. Perito da nomeação informando-o de que deverá encaminhar o laudo a este Juízo no prazo de 30 dias após a realização da perícia, bem como assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação ao Juízo e às partes.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000962-35.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MAURO LUQUETA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença proferida nos autos nº 0011034-89.20054036106 em que se busca a expedição de requisição de pagamento dos valores incontroversos.

Ocorre que já teve início o cumprimento de sentença naqueles autos, sendo que o réu opôs embargos à execução que receberam o nº 0002367-02.20144036106, ainda sem trânsito em julgado.

Os advogados do autor renunciaram ao mandato, e determinou-se a ele que providenciasse a constituição de novo patrono, com posterior retorno dos autos para prosseguimento da ação.

O autor foi intimado, mas até o momento não cumpriu a determinação de constituição de novo advogado.

Os advogados renunciantes, por sua vez, pretendem a expedição da requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais e contratuais.

Decido.

Inicialmente, verifico que o patrono anterior do exequente, o qual renunciou ao mandato judicial no curso desse procedimento de cumprimento de sentença, postulou sua intimação de todos os atos do processo, uma vez que haveria verba sucumbencial e contratual a ser recebida, por este motivo, **defiro** sua inclusão no processo como exequente.

Isso posto, verifico que assim dispõe o Art. 535, §4º, do CPC:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

(...)

§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

Nesse passo, é possível, no caso dos autos, a execução dos valores incontroversos.

Acerca do destaque de honorários contratuais, e segundo a OAB-SP, o limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30% (trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e assumam todas as despesas da demanda. (Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP).

Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese.

Revelam-se, portanto, abusivos os honorários contratuais estabelecidos além daquele limite fixado pela OAB-SP, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30 por cento, até porque, afóra os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência.

Nesse ponto, repiso, impossível a fixação dos honorários contratuais em valor superior a 30% em qualquer hipótese, inclusive a utilizada pelo antigo patrono do exequente a fim de justificar a majoração. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

EMENTA AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. LIMITE. TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB/SP. 1. Consoante a previsão do Art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou". 2. No caso concreto, o valor requerido revela-se abusivo, na medida em que extrapola o limite da tabela de honorários da OAB-SP de 30% (trinta por cento) sobre o valor da condenação para ações previdenciárias. Por conseguinte, deve ser acolhido o pleito de destaque dos honorários contratuais limitado a 30% do valor total da condenação. 3. Agravo de instrumento provido em parte. (AI 5018494-36.2019.4.03.0000, Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020.)

Por este motivos a execução, em relação ao exequente Dr. Marcos Alves Pintar, será limitada aos honorários contratuais, na proporção de 30%, e à verba honorária sucumbencial.

Considerando que o autor, instado a constituir novo advogado, ficou inerte, suspendo a execução do valor incontroverso principal, prosseguindo-se a presente apenas em relação aos valores a serem recebidos pelo advogado exequente.

Intime-se o Dr. Marcos Alves Pintar para que apresente planilha, no prazo de 30 (trinta) dias, do valor a ser por ele executado, nos termos da fundamentação supra, ou seja, com a limitação acima estabelecida.

Coma juntada, intime-se o INSS, na pessoa de seu procurador, para manifestação nos termos do artigo 535, do CPC/2015.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-65.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO AIRTO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY SPESSAMIGLIO - SP326662
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em 03 de fevereiro de 2020, foi proferida a seguinte decisão:

Trata-se de ação em que foi concedido o restabelecimento do benefício de auxílio doença ao autor em antecipação da tutela na data de 28/10/2019.

Em 29/10/2019 os autos foram remetidos ao setor de cumprimento de decisões do INSS para implantação do benefício com prazo de 30 dias.

Em 03/02/2020, após abertura de chamado ao setor de informática desta Justiça Federal, os autos foram devolvidos para esta Vara.

Decorridos o prazo da intimação do setor de cumprimento de decisões, até o momento, não há notícia da implantação do benefício.

Com tais considerações que demonstram negativa de cumprimento de decisão judicial, e ante o descumprimento da determinação para a implantação do benefício, concedo finalmente ao INSS o prazo de 05 dias para cumprir a decisão constante do id 23912516, fixando após multa diária no valor de R\$ 1.000,00 a ser revertida em favor da autora, independentemente de nova intimação.

Saliento que o descumprimento da decisão judicial, com o conseqüente prejuízo ao INSS pelo pagamento da multa acima fixada pode render ensejo à responsabilização por improbidade administrativa (Lei 8429/92, artigo 10) ou mesmo responsabilização funcional por desídia (Estatuto dos Servidores Públicos da União - Lei nº 8.112/90, artigos 117, XV c/c art. 132, XIII).

Decorrido o prazo sem cumprimento, com o início da fruição da multa (e caracterizado em tese o prejuízo do ente público por desídia), determino que seja oficiado ao Ministério Público Federal com cópia do presente processo - com o valor totalizado da multa no dia da expedição do ofício - para as providências que entender cabíveis, ao seu livre alvedrio.

Intimem-se.

O INSS foi intimado em 04/02/2020 e decorridos dois meses da intimação ainda não há nos autos informação acerca da implantação do benefício do autor, ou mesmo qualquer justificativa, nada.

Assim, aumento a multa diária a ser revertida em favor do autor para R\$ 2000,00 a partir da intimação do INSS desta decisão, a fim de obter pelo menos manifestação a respeito.

Na presente data a multa soma R\$ 63.000,00 o que é suficiente para caracterizar prejuízo relevante à autarquia previdenciária decorrente da inércia acima verificada.

Como consectário, cumpra-se a determinação de expedição de ofício ao MPF (ID 27840022), cópia digitalizada do presente processo

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001689-86.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: COLITEX AGROINDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA TREVISAN GIACCHETTO - SP340384
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Promova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial para atribuir valor à causa compatível com o conteúdo econômico da demanda (CPC/2015, art. 291 e seguintes), recolhendo-se eventuais custas complementares.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003939-29.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRY ATIQUE - SP216907
RÉU: NAIDE DE CARVALHO
Advogado do(a) RÉU: BRUNO RAFAEL FONSECA GOMES - SP223301

DESPACHO

ID 25255612: Não havendo custas ou despesas a serem recolhidas neste momento, não há interesse processual – utilidade – em se conceder ou apreciar de início a gratuidade da justiça, motivo pelo qual indefiro o pedido, que poderá, no entanto, ser renovado se e quando houver atos onerosos (artigo 98 do CPC/2015, incisos I a IX) a cargo da parte sem recursos suficientes.

Recebo os embargos monitorios (ID 25891901), suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, parágrafo 4º, do CPC/2015). Prossiga-se nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil/2015.

Abra-se vista à embargada (Caixa Econômica Federal) para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 16 DE JUNHO DE 2020, ÀS 15:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto.

Intime-se a requerida, NA PESSOA DE SEU(UA) ADVOGADO(A), para que compareça à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005390-89.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: EDUARDO ROGERIO SCODRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, com o fito de, em sede de liminar, determinar à autoridade coatora o reconhecimento do período do serviço militar e a apresentação do cálculo dos períodos compreendidos entre 07/2015 a 05/2018.

Afirma o impetrante que, ao requerer a aposentadoria por tempo de contribuição, o impetrado, não computou o período de serviço militar e não analisou o requerimento para elaboração do cálculo do período pretendido.

O pedido de justiça gratuita foi indeferido (id 27541139). E as custas recolhidas (id 27685207).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado, argumentando que a atividade como contribuinte individual não foi comprovada e informando que incluiu o serviço militar (id 30757521).

É o relatório do essencial. Decido.

No mandado de segurança, a concessão da tutela liminar pressupõe análise sumária da presença de dois requisitos cumulativos: *fumus boni juris* e *periculum in mora*. Ausente um destes, impossível a concessão de liminar.

No caso dos autos, entendo que o segundo requisito não resta configurado.

Com efeito, os alegados prejuízos advindos da não concessão da liminar não podem ser qualificados como de difícil reparação, eis que não comprovada qualquer situação específica que impeça o impetrante de aguardar a prolação da sentença.

Ora, embora tenha fundamentado seu pedido no prejuízo ao seu direito de obter o benefício de aposentadoria, não demonstrou em que medida tal direito está ameaçado. Apenas pela consulta ao CNIS (id 25390738) não é possível concluir que ele tenha tempo suficiente à concessão da aposentadoria pendente, unicamente, da averbação do período militar e do período como contribuinte individual.

Ademais, incabível a concessão da medida liminar no caso, uma vez que tal providência esgotaria o próprio objeto da ação, nos termos do artigo 1º, §3º, da Lei n. 8.437/92.

Portanto, não demonstrada a presença de risco concreto que justifique a concessão da medida liminar, **indefiro o pedido**.

Abra-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal.

Com a manifestação do *Parquet*, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001719-24.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a certidão de ID 30960806, intime-se a impetrante para que efetue o recolhimento das custas processuais devidas no código correto (18710-0), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001731-43.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO CESAR BARBERA

Advogado do(a) AUTOR: ISABELLE ROMANCINI LOPES - SP378632

RÉU: MULTICAP INCORPORACAO CONSTRUCAO E LOTEAMENTO LTDA, MORENO IMOVEIS IMOBILIARIA LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LOMY ENGENHARIA EIRELI

Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO - SP248178

Advogados do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, EMANOELA CRISTINA DE SOUZA FREITAS - SP383273, ALBERTO QUERCIO NETO - SP229359

SENTENÇA

Trata-se de ação de ordinária de rescisão contratual com pedido de antecipação de tutela, devolução de quantias pagas e outros pleitos proposta em face de Multicap Incorporação e Construção e Loteamento Ltda, Moreno Imóveis Consultoria Imobiliária Ltda, Lomy Engenharia Eireli e Caixa Econômica Federal.

Inicialmente proposta perante a Justiça Estadual de José Bonifácio, foi redistribuída a esta 4ª Vara em razão do reconhecimento da incompetência absoluta do juízo (id. 3789307 – Pág.30).

Citadas as rés Caixa, Lomy Engenharia e Multicap apresentaram contestação em id. 10912647, 11113381 e 11113601, respectivamente.

A ré Moreno Imóveis não foi citada, sendo constatado que não existe o número indicado no endereço, conforme informação do AR juntado em id. 15637533.

Foi dada vista ao autor da não localização da ré Moreno Imóveis (id. 17039724).

Intimada a autora não se manifestou sobre a não localização da corré Moreno Imóveis (id. 19511774).

Em decisão id. 19514068 foi determinada a conclusão dos autos para sentença de extinção, nos termos do artigo 321, parágrafo único do CPC/2015.

A autora foi intimada na pessoa de seu procurador emendar a petição inicial indicando o endereço da corré Moreno Imóveis e deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação. O endereço dos réus é requisito da petição inicial, conforme art.319, II, do CPC/15.

Assim indefiro a petição inicial e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando a extinção da ação após a manifestação dos réus Caixa, Lomy e Multicap, arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado.

Proceda a secretária a alteração do patrono da ré Lomy Engenharia, conforme requerimento e substabelecimento em ids. 18128052 e 18139053, antes da publicação da presente sentença.

Considerando a renúncia do patrono da corré Multicap Incorporação, já comunicada à mesma (19006826), providencie a secretária a exclusão do patrono no sistema PJE.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002973-66.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: V.A. DE SANTANA - MOVEIS - ME

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança interposta pela Caixa em face de V.A. de Santana Móveis ME, referente a contrato de empréstimo cujo original encontra-se extraviado/não formalizado.

O réu não foi encontrado para citação no endereço informado pela autora (id. 20819847).

Foi aberta vista à Caixa da não localização do réu (id. 21286303) e não houve manifestação.

A Caixa juntou substabelecimento (id. 23095759 e 23095761).

Assim, e considerando que o endereço do réu é requisito que deve constar da petição inicial (art. 319, CPC/15) e que a autora, intimada não se manifestou, indefiro a petição inicial e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Considerando o substabelecimento juntado em ids. 23095759 e 23095761, providencie a secretaria a inclusão no sistema PJE antes da publicação da presente sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-23.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALINE MARIANE ANGELO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ ROCHA - SP274913
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A.
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

DESPACHO

Ciência ao interessado dos documentos juntados com a certidão ID 30906653.

Aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003695-03.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303

DESPACHO

Face a decisão proferida nos Embargos correlatos nº 5004468-48.2019.4.03.6106 (vide ID 28226744), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até o julgamento definitivo dos referidos Embargos.

Intimem-se.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001982-88.2013.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALESSANDRO ROGERIO BOTARO
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO - SP144528, JOUVENCY RIBEIRO - SP144541

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES nº 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004332-44.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REAL COMERCIO ATACADISTA DE UTILIDADES E BRINQUEDOS - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004982-91.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BIONATUS FARMACOMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL JOAQUIM CAMPOS COSTA - SP343741

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004277-93.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASAD INDUSTRIA DE MOVEIS - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002588-19.2013.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRASIL PACK RIO PRETO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO JOSE GIANNOTTI - SP237978

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequerente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007516-81.2011.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CELESTE ANDRADE TRINCHAO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO JORGE ANDRADE TRINCHAO - SP163465

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequerente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003787-42.2014.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANDERSON BELLAZZI, ANDERSON BELLAZZI
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequerente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002177-34.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: KARLA REGINA SOARES

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequerente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003967-29.2012.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VALDETE ROSA BRITO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ SERGIO RIBEIRO CORREA JUNIOR - SP220674

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequerente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006950-93.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247420
EXECUTADO: CLINICA PRO-VIDA RIO PRETO SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

DESPACHO

Abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, inclusive acerca do bloqueio de valores via Sistema Bacenjud, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequerente intimada a proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000886-04.2014.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
EXECUTADO: NEREIDE MARIA NORA HELENA

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003695-03.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303

DESPACHO

Face a decisão proferida nos Embargos correlatos nº 5004468-48.2019.4.03.6106 (vide ID 28226744), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até o julgamento definitivo dos referidos Embargos.

Intime(m)-se.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000220-32.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROTERRA TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN JOSE MENEZES - SP279290, WILLIAM TACIO MENEZES - SP43362

DESPACHO

Face a manifestação fazendária constante no ID 27853017, providencie a secretária o registro da penhora de fl. 80 dos autos digitalizados (ID 21717481), através do sistema Arisp.

Sem prejuízo, considerando que o segundo parágrafo do despacho de fl. 46 dos autos digitalizados não foi cumprido, intime-se o(a) Executado(a) acerca da penhora o de fl. 80 dos autos digitalizados e acerca do prazo para ajuizamento de embargos, através de publicação.

Decorrido "in albis" o prazo supra ou se recebidos embargos sem suspensão destes autos e se em termos o registro da penhora, expeça-se carta precatória para leilão do imóvel penhorado.

Como retorno da deprecata, dê-se vista à(ao) Exequente para que requeira o que de direito.

Intime(m)-se.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000956-84.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: ARINO RODRIGUES ALVES JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BRUNO NETO - SP68768

DESPACHO

Face o parágrafo quinto da cláusula segunda do Termo de Acordo constante no ID 27859511, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal requisitando a transferência em definitivo a favor do(a) Exequente do valores bloqueados nos autos (ID 23379451), utilizando os dados informados pelo Exequente na petição ID 27859509. Prazo para cumprimento e resposta a este Juízo: 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista ao Exequente para que informe o valor remanescente do débito com as devidas imputações, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intimem-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0703315-59.1998.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUX-INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, EDMUR RAYMUNDO, BAPTISTA RAYMUNDO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS MARTINS - SP201647
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS MARTINS - SP201647
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL SANTIAGO PRATES - PR12301

DESPACHO

Face os atos praticados em cumprimento ao despacho de fl. 188 e o pleito exequendo de fl. 206 dos autos digitalizados (ID 21978740), oficie-se à agência da CEF deste Fórum requisitando:

- a) a conversão em renda da União do valor depositado à fl. 161 dos autos digitalizados, referente às custas da arrematação (código 18710-0 - GRU);
- b) a transferência em definitivo a favor da Exequente dos valores depositados na conta nº 3970.005.00005605-0 (fls. 160, 203, 205 e 2012/216 dos autos digitalizados – ID 21978740 e IDs 27072221 e 27072228), conforme requerido pela Exequente à fl. 206 dos autos digitalizados.

Para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, expeça-se Alvará de Levantamento em nome do leiloeiro Sr. GUILHERME VALLAND JUNIOR, dos valores depositados à fl. 162 dos autos digitalizados.

Com a resposta bancária e cumprimento da determinação supra, dê-se vista à Exequente para que informe o valor remanescente do débito com as devidas imputações, bem como se manifeste quanto a aplicação "in casu" do disposto na portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição).

O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação.

Intimem-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002908-08.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BR LAND PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ADEMIR PEREZ - SP334976, ALEX DOS SANTOS PONTE - SP220366, MANUEL FERREIRA DA PONTE - SP35831

DESPACHO

Face aos termos da peça (ID 13894904), comprove o Executado, no prazo de 05 dias, a propriedade do bem indicado à penhora na referida peça (matrícula nº 95.635 - 2ª CRI local).

Após, conclusos para apreciação do pedido da exequente (ID 29051735).

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5002934-06.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DELPHI CONSTRUTORA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES - SP216467

DESPACHO

Intime-se o(a) Executado(a) acerca da penhora de numerário (IDs 26411399 e 29004709) e acerca do prazo para ajuizamento de embargos, através de publicação (procuração – ID 16174914).

Decorrido “in albis” o prazo supra, dê-se vista à(o) Exequente para que requeira o que de direito.

Intímem-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0008006-69.2012.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ERLEY SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE JUNCO - SP104574

DESPACHO

Intím(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Dê-se ciência à Exequente acerca do ofício de fls. 69/71 dos autos digitalizados.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo provisório até ulterior manifestação, nos termos do despacho de fl. 66.

Intím(m)-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0002416-48.2011.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: SERTANEJO ALIMENTOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

DESPACHO

Intím(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequente intimada a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade (fls. 73/80 e demais documentos dos autos digitalizados). Prazo de 15 (quinze) dias

Intím(m)-se.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002965-87.2013.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BASILIDES BASSO CIALTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequite intimada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, inclusive acerca do bloqueio de veículo(s) via Sistema Renajud (fl. 81 dos auto digitalizados), requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002563-06.2013.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDERSON BELLAZZI, ANDERSON BELLAZZI
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequite intimada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, inclusive acerca do bloqueio de veículo(s) via Sistema Renajud (fl. 167 dos auto digitalizados), requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000604-29.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: JOAO CARLOS ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS ALVES - SP272113

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, diante da transferência em definitivo a favor do Exequirente, dos valores depositados às fls. 16/18 dos autos digitalizados, dê-se vista ao Exequirente para que informe se a dívida foi quitada ou o valor remanescente do débito, observando-se a data do depósito (fls. 14/15 - em 26/08/2015), requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000391-52.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA D INDUSTRIA DE MOVEIS - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequirente intimada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, inclusive acerca do bloqueio de veículo(s) via Sistema Renajud (ID 26947914), requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 14 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000023-84.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: VANDERLEI FOSSALUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BASILEU VIEIRA SOARES - SP95501
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DECISÃO

Embargado Providencie o Embargante a juntada aos autos, no prazo de dez dias, de cópia da sua última declaração de renda, tendo em vista a impugnação à concessão da gratuidade da justiça em seu favor, pelo Conselho

Coma juntada, adote a Secretaria as providências necessárias para assegurar o resguardo do sigilo de tal documento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 14 de abril de 2020.

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005351-32.2009.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M. A. DE AZEVEDO S. J. DO RIO PRETO - ME, MARTHA ANTONIAZZI DE AZEVEDO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIO MAURO ANTONIAZZI DE AZEVEDO - SP161333, RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390, CATIA CILENI SPAGNOLI ANTONIAZZI - SP185178
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIO MAURO ANTONIAZZI DE AZEVEDO - SP161333, RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390, CATIA CILENI SPAGNOLI ANTONIAZZI - SP185178

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, cumpra-se o despacho de fls. 156/156v dos autos digitalizados, a partir do terceiro parágrafo.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001601-75.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: ANNE BORGES FONSECA ROSALEM
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE CRISTINA COSTA - MG121936

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, diante da transferência em definitivo de valores a favor do Exequente, dê-se vista à Exequente para que informe o valor remanescente do débito, bem como para s manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006620-96.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591
EXECUTADO: SORAYA CATARINA RODRIGUES BASSO
Advogado do(a) EXECUTADO: BACICLIDES BASSO JUNIOR - SP102471

SENTENÇA

ID 22539984: alega a executada a quitação dos débitos executados e requer a devolução em dobro do valor bloqueado por este juízo pelo sistema Bacenjud em razão do requerimento de transferência formulado pelo exequente quando a dívida já estava quitada, e também que seja determinado ao exequente o cancelamento de qualquer restrição de crédito feita em nome dela executada.

Intimado a se manifestar, o exequente se manteve silente.

Trata o presente feito da cobrança das anuidades dos exercícios de 2011 a 2014 e os documentos juntados pela executada demonstram que, de fato, ocorreu a quitação de referidos débitos, conforme, inclusive, consta na declaração fornecida pelo próprio exequente (ID 22539990), razão pela qual **extingo a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC.**

Indefiro o requerimento de pagamento em dobro do valor bloqueado pelo Bacenjud, eis que o bloqueio foi efetuado em 14/10/2016, ou seja, muito antes da quitação da dívida e não há comprovação nos autos de que, quando dos requerimentos de transferências de fls. 15/16, 18/19 e 27/28 (ID 21642392), a dívida exequenda já estava quitada, destacando que a declaração mencionada no parágrafo anterior data de 18/04/2018. Não há, ademais, evidência de má fé do exequente e nem encontra guarida legal a pretendida devolução em dobro.

Indefiro, também, o requerimento para determinação ao exequente de cancelamento das restrições impostas ao nome da executada nos órgãos de crédito, pois não há evidência de existência das restrições alegadas e, também, porque referida providência (cancelamento) pode ser adotada pelo próprio executada, mediante obtenção de certidão destes autos.

Determino a devolução do valor bloqueado para a executada (fl.13 – ID 21642392), a ser creditado em conta corrente de sua titularidade ou mediante alvará em seu nome e/ou de seu advogado (ID 22539985).

Não há outros gravames a levantar.

Considerando que o valor das custas foi incluído no acordo entabulado pelas partes (ID 22539999), o valor remanescente fica a cargo do exequente, que deve ser intimado para recolhimento no prazo de 15 dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.

Defiro o requerimento da gratuidade da justiça (ID 22539987), nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Anote-se.

Ante a sucumbência do exequente, condeno-o a pagar honorários advocatícios a favor do patrono da executada, que fixo em R\$ 300,00, nos termos do art. 85, §2º, III e §8º, do CPC, cujo cumprimento de sentença deverá ser requerido após o trânsito em julgado desta decisão.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004240-32.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRODIE - MENDONCA & DANIELLI FACTORING FOMENTO MERCANTIL LIMITADA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS JOSE BARBAR CURY - SP115100

DECISÃO

Fls. 54/62 dos autos físicos - ID 21929009: exceção de pré executividade onde a Executada alega, em síntese, a prescrição dos créditos executados.

Manifestação da exequente às fls. 72/74 dos autos físicos - ID 21929009, refutando a alegação em razão de ter sido interposto recurso administrativo pela Executada e que, após a decisão final deste recurso, teria ela aderido ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009.

Decido.

Os créditos executados foram constituídos via auto de infração.

A fluência do prazo prescricional tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, o que, no presente caso, ocorreu quando do recebimento da notificação pela Executada acerca do resultado do julgamento de seu recurso na via administrativa e para efetuar o pagamento da dívida, sendo que esta ocorreu em **08/02/2006** (fl.66 – ID 24990007).

Em reforço, colaciono a ementa que segue:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO (TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO)

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

5. Nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional cor

6. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeito

7. No caso sub judice, o auto de infração foi lavrado em 23.05.1986, referente a fatos geradores ocorridos nos anos de 1983, 1984 e 1985. Com a lavratura do auto, concretizou-se o lançamento d

8. In casu, a decisão administrativa final é de 24.04.1993, data a partir da qual desapareceu o obstáculo jurídico à exigibilidade do crédito tributário, iniciando-se, portanto, a contagem do prazo pres

9. Sob esse ângulo, não se implementou a prescrição, ante o ajuizamento da execução fiscal pela Fazenda Pública de São Paulo em 17.07.1995. Não há, destarte, que se aventar da decadência ou j

10. A aferição de eventuais erros na atuação levada a efeito pelo agente fiscal impõe o reexame do conjunto fático exposto nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, face do óbice e

11. A revisão de critério de equidade adotado pela Corte de origem para fixação de honorários advocatícios encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado de

12. Recurso especial desprovido.

STJ, REsp 1107339/SP, 1ª Turma, Ministro Luiz Fux, DJe 23/06/2010.

Contudo, na data acima, estava a Executada amparada pela tutela antecipada obtida nos autos da Ação Declaratória nº 0701518-48.1998.403.6106, concedida pelo MM. Juízo da 2ª Vara desta Subseção Judiciária (fls. 34/35 - ID 24990007), o que impediu o pronto ajuizamento do feito executivo (art. 151, inciso V, do CTN).

Tal tutela provisória foi mantida em sentença de procedência, que somente foi totalmente reformada em sede de julgamento pela 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com v. "decisum" transitado em julgado em **19/12/2012** (ID 24990007).

Veja-se que somente isso bastaria para rejeição da alegação da executada, pois este feito executivo foi ajuizado em **09/10/2017**, ou seja, antes de consumado o lustro previsto no art. 174 do CTN, já que a demora até a prolação do despacho de citação (Parágrafo único, inciso I, do mesmo artigo) não pode ser imputada à Exequente.

Não obstante isso, a corroborar a inocorrência da prescrição, quando daquele julgamento definitivo, os créditos exequendos estavam com suas exigibilidades suspensas devido à adesão da Executada ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, ocorrida em 22/09/2009 (vide PAF ID 24990007).

Pelo exposto, rejeito a exceção de fls. 54/62 dos autos físicos (ID 21929009).

Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição até provocação. No silêncio ou em caso de requerimento de suspensão, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho, ficando desde logo a exequente ciente disso.

Intím-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000901-09.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AREVA RENEWABLES BRASIL S.A, FREDERIC MARIE HENRI DYEVRE
Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA ACCESSOR RICCIOTTI - SP324765, GUSTAVO DUARTE PAES - SP206756

SENTENÇA

A requerimento da Exequente (ID 30603592), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Não há gravame a ser levantado.

Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução.

As custas encontram-se recolhidas (vide guia - ID 30829424).

Ocorrendo o trânsito em julgado do *decisum* em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intím-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de abril de 2020.

Estes embargos de terceiro são dependentes da EF n. 0003521-50.2017.4.03.6106 que tramita em autos físicos.

Prevê o art. 29 da Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que consolidou a utilização do PJE na Terceira Região, *in verbis*:

Art. 29. Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Diante disso e considerando que até a data da distribuição desse feito não foi editada norma em sentido contrário ao que dispôs o dispositivo acima transcrito, cancele-se a distribuição destes autos eletrônicos, dando-se antes ciência ao Embargante para que, querendo, efetue o correto ajuizamento do presente feito (autos físicos).

Intím-se.

Estes embargos de terceiro são dependentes da EF n. 0003521-50.2017.4.03.6106 que tramita em autos físicos.

Prevê o art. 29 da Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que consolidou a utilização do PJE na Terceira Região, *in verbis*:

Art. 29. Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Diante disso e considerando que até a data da distribuição desse feito não foi editada norma em sentido contrário ao que dispôs o dispositivo acima transcrito, cancele-se a distribuição destes autos eletrônicos, dando-se antes ciência ao Embargante para que, querendo, efetue o correto ajuizamento do presente feito (autos físicos).

Intím-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000261-06.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ELPIDIO ROSEMILDO DOMINGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL JOSE DOMINGUES - SP329927

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida por INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO contra ELPIDIO ROSEMILDO DOMINGUES, qualificado nos autos, onde é cobrada uma multa administrativa que deu origem ao PA 52636.000595/2017-87.

O executado, por meio da exceção de pré-executividade ID 19411356, alega a nulidade do título executivo, porque ele não teria mencionado a lei em que se funda a cobrança, requisito previsto no art. 2º, § 5º, inc. III, da LEF.

Instado a se manifestar acerca do alegado, o exequente alegou, em suma, que:

.....

Nos termos do que pode se constatar na CDA nº 143, que aparelha a presente execução fiscal, está devidamente identificado o processo administrativo, sua natureza não tributária em razão de origem em multa administrativa, com a fundamentação legal nos arts. 8º e 9º, da Lei nº 9.933/99.

.....

É o relatório.

Passo a decidir.

O excipiente alegou a desconformidade do título executivo como art. 2º, §5º, III, da LEF, que tem o seguinte teor (grifêi):

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na [Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#), com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

.....

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

.....

O Exequente, por sua vez, se manifestou no sentido de que a origem seria a multa administrativa, a natureza seria de dívida não tributária e a fundamentação legal seria os arts. 8º e 9º, da Lei nº 9.933/99.

Os arts. 8º e 9º da Lei nº 9.933/99, indicados pelo exequente como fundamento legal, possuem os seguintes textos:

Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização.

V - inutilização; (Redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2011)

VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011)

VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011)

V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a reincidência do infrator; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a constatação de fraude; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a primariedade do infrator; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

Conforme se vê da transcrição dos dispositivos legais constantes no título executivo e invocados pelo exequente como fundamento para a cobrança do crédito exequendo, eles regulam tão somente as aplicações de penalidades pelo Inmetro ou outro órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia, assim, **não atende ao requisito previsto no art.2º, § 5º, III, da LEF, qual seja, o fundamento legal da dívida.**

A certidão de dívida ativa deve conter todas as informações necessárias à perfeita compreensão pelo devedor do que está sendo cobrado, inclusive para proporcionar-lhe o pleno exercício da defesa. Por esta razão, o legislador estabeleceu os dados que devem necessariamente constar no título.

A ausência, no presente caso, da descrição da infração cometida ou do dispositivo legal infringido e que veio a dar causa à aplicação da multa compromete a certeza do título, ensejando a nulidade deste feito executivo, nos termos do art. 803, I, CPC.

Ressalto, por fim, não ser o caso de substituição do título (art. 2º, § 8º, LEF), eis que o STJ já decidiu em sede de recurso repetitivo não ser possível a substituição da CDA para corrigir seu fundamento legal (REsp 1.045.472/BA, decidido no rito do art. 543-C do CPC/1973).

Ex positis, acolho a exceção de pré-executividade ID 19411356 para declarar a nulidade do título executivo que ampara este feito – CDA 143 de 24/01/2019 – e por consequência, extinguir o presente feito executivo fiscal com fulcro no art. 803, inciso I e parágrafo único, c/c art. 485, inciso IV, ambos do CPC.

Condeno o exequente no pagamento de honorários advocatícios a favor do patrono do Excipiente, no valor de R\$ 200,00, nos termos do art. 85, § 2º, II e III cc. § 8º do mesmo art.85.

Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada.

Como trânsito em julgado, deverá o Exequente, no prazo de 15 dias e sob as penas da Lei, comprovar o cancelamento de todas as CDA's que deram azo a presente EF.

Remessa *ex officio* indevida.

Intimem-se

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000313-02.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: IRMAOS DA ROLI TRANSPORTES IMP E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA MAIRA COSTA - SC44952, NELSON SOARES DA SILVA NETO - SC14782

DESPACHO

Abra-se vista à(ao) Exequente para que se manifeste acerca do(s) bem(ns) indicado(s) à penhora (ID 29646582), requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001087-66.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ADRIANA TEIXEIRA DE SOUZA

DESPACHO

ID 29067102: Indefiro, visto que cabe ao Credor a inclusão do(a) executado(a) nos cadastros de inadimplentes que entender devidos.

Dê-se nova vista à(ao) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005773-65.2013.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: JOSE LUIS MENIS FRIAS

DESPACHO

Considerando que JOSE LUIS MENIS FRIAS faleceu em 22/03/1988 (vide certidão do oficial de justiça – ID 28385605), ou seja, antes do ajuizamento deste feito, e o atual posicionamento da jurisprudência acerca do tema, que entende haver necessidade de prévia citação do devedor para inclusão de seu espólio no polo passivo (vide STJ, AgInt no REsp 1681731 / PR, Ministra REGINA HELENA COSTA (1157), 1ª Turma, DJe 16/11/2017, STJ, REsp 1687019 / DF, Ministro OG FERNANDES, 2ª Turma, DJe 26/02/2018, TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 559646 / SP, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, 2ª Turma, - DJF3 Judicial 1 DATA 26/07/2018 e TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 557825 / SP, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA 20/07/2018), dê-se vista à(ao) Exequente para que justifique a legitimidade do Executado.

Além disso, fica o mesmo intimado para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art. 4º, I, b).

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000024-35.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOYCE DAVID PANDIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOYCE DAVID PANDIM - SP295018
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça a Exequente Joyce David Pandim sua legitimidade como credora, eis que, como Advogada, não praticou, salvo melhor juízo, nenhum ato processual antes do trânsito em julgado do "decisum" II 26571748.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003353-89.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELIAS RODRIGUES DA COSTA RIO PRETO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO JOSE GIANNOTTI - SP237978

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000460-91.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA - SP226598
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

DESPACHO

Equívoca-se a Exequente ao mencionar na exordial os Embargos à Execução n. 0005937-25.2016.403.6101, eis que totalmente estranho ao caso em tela.

Da análise dos autos, verifico que o presente cumprimento de sentença refere-se aos honorários arbitrados nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0005005-03.2017.403.61.

Ante o exposto, certifique-se o ajuizamento deste feito nos autos físicos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0005005-03.2017.403.6106, bem como no sistema processual (SIAPRIWEB).

Retifique-se a autuação, fazendo constar o valor da causa (R\$304,36) conforme indicado na inicial e alterando-se o processo de referência para 0005005-03.2017.403.61.

Após, intime-se à Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os documentos elencados nos incisos I e III do art. 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, ou seja, a petição inicial e o documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento.

Ficando a Exequente ciente de que a não regularização no prazo acima implicará no arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, até provocação. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000519-79.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DE FREITAS RODRIGUES - SP240772
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Certifique-se o ajuizamento deste feito nos autos físicos n. 0000332-06.2013.403.6106 e no sistema processual (SIAPRIWEB), bem como retifique-se a autuação, devendo o assunto ser alterado para honorários advocatícios.

Intime-se o (a) Executado (a), na pessoa de seu(s) advogado (a) (s) para conferência dos documentos anexados ao presente feito e indique em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades deles (TRF3 – art. 12, I, b, da Resolução Pres. n.142 de 20/07/2017).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Executada intimada para que efetue o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (art. 523, § 1º do NCPD). Fica ciente, ainda, que transcorrido o prazo retro sem o pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, independentemente de penhora ou nova intimação, impugnação ao presente feito (art. 525 do NCPD).

Transcorrido “in albis” o prazo retro, tomem conclusos.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 12 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002949-38.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAMASSUTI, SABRINA DANIELLE CABRAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SABRINA DANIELLE CABRAL - SP264035, CARLOS EDUARDO CAMASSUTI - SP399461
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAMASSUTI - SP399461, SABRINA DANIELLE CABRAL - SP264035
EXECUTADO: PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Intimem-se os Exequentes para que, no prazo de 10 (dez) dias, juntem aos autos os documentos elencados nos incisos I, III, IV, V e VI do art. 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, a saber:

- I – petição inicial;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV – sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;

Anote que as ditas peças processuais devem ser extraídas dos autos que deram origem ao presente cumprimento de sentença e não meros extratos de andamento processual.

Ficando cientes de que a não regularização no prazo acima, implicará no arquivamento desses autos sem baixa na distribuição, até provocação. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.

Intimem-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 12 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000577-82.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: VICTOR DOS SANTOS GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR DOS SANTOS GONCALVES - SP367044
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique-se o ajuizamento deste feito nos autos físicos n. 0001668-69.2018.403.6106, bem como no sistema processual (SIAPRIWEB).

Sem prejuízo, retifique-se a autuação, devendo ser alterado o assunto para honorários advocatícios e o valor da causa para R\$1.145,21.

Após, intime-se o Exequente para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão de trânsito em julgado da sentença exequenda.

Cumpridas as determinações supra, intime-se a Fazenda Nacional para conferência dos documentos anexados ao presente feito e indique em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades deles (TRF3 – art. 12, I, b, da Resolução Pres. n.142 de 20/07/2017).

Concomitantemente a fluência do prazo acima, deve a Fazenda Nacional se manifestar acerca do valor executado e em caso de não concordância, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, CPC).

Em havendo a concordância da Fazenda Nacional com o valor apresentado ou em caso de não apresentação de impugnação no prazo legal, requisite-se o pagamento ao E. TRF – 3ª Região, por requisitório ou precatório, conforme o caso.

Com a apresentação de impugnação, dê-se vista a (ao) Exequente por 15 dias, para resposta, vindo os autos conclusos em seguida.

Efetuada o depósito do valor devido, intime-se o(a) Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente com o valor depositado e os autos devem ser encaminhados para prolação de sentença.

Intimem-se.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000747-05.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: IDALINO PINHEIRO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO COELHO - SP342602, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme despacho de ID 28735624:2. Escoado o prazo de 15 dias sem manifestação, cite-se a parte ré com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008353-79.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WANDERSON LUIZ CAZARI CASAGRANDE
Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, alterada pela Portaria nº 53/2018 deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes da decisão que **concedeu a antecipação da tutela recursal**, proferida pelo E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento nº 5008137-60.2020.4.03.0000, juntada sob ID 30967141).

SãO JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-58.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIANOLASCO - MG136345
RÉU: SONIA GUIMARAES

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme despacho retro: 3. Com o cumprimento, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003513-94.2017.4.03.6103
AUTOR: MARIO VALTER PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-90.2019.4.03.6103

AUTOR: ANDREZZA MARQUES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DOS REIS NUNES PEREIRA DUARTE - SP342140

RÉU: FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DO PODER EXECUTIVO (FUNPESP-EXE), UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007160-95.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE CARRARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Noticiado o óbito do autor, foi requerida a habilitação dos seus herdeiros (fls. 124/140 do ID 21150882).

Citado nos termos do artigo 690 do CPC, o INSS não se manifestou (fl. 151 do ID supracitado).

É a síntese do necessário.

Decido.

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07.06.2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

2. Dispõe o artigo 112 da Lei nº 8.213/91:

Art 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Verifica-se do documento de fl. 150 do ID supra, que houve a concessão de pensão por morte à viúva **Nilza Costa Carraro**. A ela compete, desta forma, o recebimento dos valores devidos ao falecido.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 689 do código de processo civil e artigo 112 da lei nº 8.213/91, defiro a habilitação de Nilza Costa Carraro.

Retifique-se a autuação do polo ativo.

3. Intimem-se.

4. Fls. 124/126 do ID 21150882: Defiro a expedição do ofício requisitório referente ao valor dos honorários sucumbenciais em nome da sociedade advocatícia.

Diante da concordância da parte executada com os cálculos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

8. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002970-23.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALLIANCE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - ME, JOHNNY COSME YUE, MICHELE ALVES YUE

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Determinou-se a citação para pagamento (ID 16336111).

Os executados foram citados (ID 21189193) e opuseram embargos à execução, autuados sob n.º 5006375-67.2019.4.03.6103 (ID 22309313).

Juntaram-se resultados de pesquisas bens via sistema BACENJUD e RENAJUD (ID 22744517 e 22758718).

A CEF informou não ter interesse nos valores bloqueados (ID 25225081).

Comprovante de desbloqueio (ID 25891683).

A CEF informou a composição amigável e requereu a desistência do feito (ID 26467296).

A executada se manifestou (ID 28575673).

Nos embargos à execução n.º 5006375-67.2019.4.03.6103 a parte embargante intimada para emendar a inicial e comprovar a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias (ID 22311445).

Os embargantes juntaram documentos (ID 23549592).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Dou por prejudicada a emenda à inicial nos embargos à execução.

Faço o julgamento conjunto da execução de título extrajudicial n.º 5002970-23.2019.4.03.6103 e dos embargos à execução n.º 5006375-67.2019.4.03.6103.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita aos embargantes nos autos n.º 5006375-67.2019.4.03.6103, pois não comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias com a documentação indicada na decisão de ID 22311445.

Passo a sentenciar os feitos, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

O pedido de desistência não pode ser acolhido, pois não houve consentimento da parte executada, que ofereceu embargos à execução, segundo o artigo 775, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A informação de acordo com a assinatura dos devedores, juntada unilateralmente, não é suficiente se não confirmada pela parte executada.

Todavia, a manifestação da parte exequente no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da ação revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Quanto aos embargos à execução n.º 5006375-67.2019.4.03.6103, verifico que a extinção do feito principal prejudica o objeto dos embargos e acarreta a ausência superveniente de interesse processual. Aliás, ciente do pedido de desistência, a embargante apenas requereu o cancelamento da restrição veicular, a corroborar a extinção da execução.

Na hipótese de perda superveniente de interesse processual, o ônus da sucumbência recai sobre quem deu causa ao processo, nos termos do artigo 85, § 10, do Código de Processo Civil. Neste caso, a parte devedora deu causa à execução, ante o inadimplemento contratual.

Todavia, a própria CEF, credora e interessada nos honorários sucumbenciais, informou que estes já foram quitados (ID 26467296), de modo que não serão arbitrados nesta sentença.

Diante do exposto, **extingo a execução de título extrajudicial n.º 5002970-23.2019.4.03.6103 e os embargos à execução n.º 5006375-67.2019.4.03.6103**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por perda superveniente de interesse processual.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, como acima fundamentado.

Custas na forma lei.

Defiro o pedido de ID 28575673 e determino, de imediato, o desbloqueio do veículo indicado no comprovante RENAJUD (ID 22758718).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 5006375-67.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: ALLIANCE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME, MICHELE ALVES YUE, JOHNNY COSME YUE
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Determinou-se a citação para pagamento (ID 16336111).

Os executados foram citados (ID 21189193) e opuseram embargos à execução, autuados sob n.º 5006375-67.2019.4.03.6103 (ID 22309313).

Juntaram-se resultados de pesquisas bens via sistema BACENJUD e RENAJUD (ID 22744517 e 22758718).

A CEF informou não ter interesse nos valores bloqueados (ID 25225081).

Comprovante de desbloqueio (ID 25891683).

A CEF informou a composição amigável e requereu a desistência do feito (ID 26467296).

A executada se manifestou (ID 28575673).

Nos embargos à execução n.º 5006375-67.2019.4.03.6103 a parte embargante intimada para emendar a inicial e comprovar a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias (ID 22311445).

Os embargantes juntaram documentos (ID 23549592).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Dou por prejudicada a emenda à inicial nos embargos à execução.

Faço o julgamento conjunto da execução de título extrajudicial n.º 5002970-23.2019.4.03.6103 e dos embargos à execução n.º 5006375-67.2019.4.03.6103.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita aos embargantes nos autos n.º 5006375-67.2019.4.03.6103, pois não comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias com a documentação indicada na decisão de ID 22311445.

Passo a sentenciar os fatos, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

O pedido de desistência não pode ser acolhido, pois não houve consentimento da parte executada, que ofereceu embargos à execução, segundo o artigo 775, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A informação de acordo com a assinatura dos devedores, juntada unilateralmente, não é suficiente se não confirmada pela parte executada.

Todavia, a manifestação da parte exequente no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da ação revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Quanto aos embargos à execução n.º 5006375-67.2019.4.03.6103, verifico que a extinção do feito principal prejudica o objeto dos embargos e acarreta a ausência superveniente de interesse processual. Aliás, ciente do pedido de desistência, a embargante apenas requereu o cancelamento da restrição veicular, a corroborar a extinção da execução.

Na hipótese de perda superveniente de interesse processual, o ônus da sucumbência recai sobre quem deu causa ao processo, nos termos do artigo 85, § 10, do Código de Processo Civil. Neste caso, a parte devedora deu causa à execução, ante o inadimplemento contratual.

Todavia, a própria CEF, credora e interessada nos honorários sucumbenciais, informou que estes já foram quitados (ID 26467296), de modo que não serão arbitrados nesta sentença.

Diante do exposto, **extingo a execução de título extrajudicial n.º 5002970-23.2019.4.03.6103 e os embargos à execução n.º 5006375-67.2019.4.03.6103**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por perda superveniente de interesse processual.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, como acima fundamentado.

Custas na forma lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5002946-92.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: HEATCRAFT DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MANCILHA - SP275675, LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao PIS e a COFINS de suas próprias bases de cálculo, bem como a compensação tributária do montante recolhido a este título.

Alega, em apertada síntese, que a hipótese segue a mesma lógica fixada no julgamento do RE 574.705/PR, sob o regime de Repercussão Geral, que fixou entendimento de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”, haja vista que tributo não configura receita, tampouco renda.

O pedido de medida liminar foi indeferido e determinou-se a emenda à inicial (ID 16124560), cujo cumprimento deu-se pelo ID 16986919 e seguintes.

Notificada (ID 20077602), a autoridade impetrada prestou as informações (ID 20333599). Pugna pela denegação da segurança.

Intimada, a União requereu seu ingresso no feito (ID 20191118).

O representante do Ministério Público Federal opinou pela sua não intervenção na demanda, pois não caracterizado o interesse público (ID 22748731).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput* da Lei nº 12.016/2009.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

No tocante ao próprio tributo compor a sua base de cálculo, a jurisprudência confirma sua legitimidade constitucional, ou seja, não há nulidade na inclusão das contribuições para o PIS e COFINS em sua própria base de cálculo. Transcrevo os seguintes julgados, os quais adoto como razão de decidir:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:

2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n.582.461/ SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.

2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009.

2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. Nº 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. Nº 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007.

2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015.

3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva.

[...]

(REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.

- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.

- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do "cálculo por dentro".

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5007690-40.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 20/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2019) (grifo nosso)

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

A Lei nº 12.546/2011, que alterou a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, entre outras providências, estabeleceu:

Art. 7º Contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento):

...

Art. 8º Contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

...

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

...

§ 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;

II - (VETADO);

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e

IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

...

A redação do art. 3º, *caput* da Lei nº 9.718/1988, dada pela Lei nº 12.973/2014, autoriza a inclusão dos valores referentes ao ICMS no conceito de receita bruta.

Assim, não caberia afastar da base de cálculo do tributo os valores referentes ao ICMS, porque essa exclusão não é prevista na lei de regência.

Ademais, não caberia aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida com relação ao julgado acima mencionado (RE 574706), pois se trata de outro tributo e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los, haja vista o disposto no artigo 111 do CTN.

Nesse sentido, o E. TRF3 já decidiu e adoto como fundamentação:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. LEIS 12546/2011 E 12973/2014. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

1. O contribuinte não tem o direito de excluir os valores referentes a ICMS na base de cálculo da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, instituída pela Lei n. 12546, de 2011.
2. Quando conceituou a receita bruta, o legislador consignou expressamente que devem ser incluídos os tributos sobre ela incidentes e que a receita líquida será a receita bruta diminuída dos tributos sobre ela incidentes (§ 1º, III e §5º do artigo 12, acrescentados pela Lei n. 12973/14). Logo, se a contribuição substitutiva prevista na Lei n. 12546/2011 recai sobre a receita bruta, inexistente fundamento constitucional ou legal para a exclusão do ICMS.
3. Não há falar em adoção do entendimento inserto nos precedentes do STF nos RREE n. 240785 e n. 574706, quer porque referem-se ao ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, quer porque não foi examinada a alteração do conceito de receita bruta trazida pela Lei n. 12973/2014, não sendo dado aplicar-se a analogia em matéria tributária.
4. Apelação fazendária e remessa oficial a que se dá provimento para julgar improcedente a pretensão inicial, na forma do artigo 487, I, do CPC, de 2015.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 366972 - 0026282-64.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 23/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018)

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DECISÃO EXTRA PETITA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. LEIS 12546/2011 E 12973/2014. BASE DE CÁLCULO. ICMS. PIS. COFINS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO. REMESSA OFICIAL PROVIDA.

1. A sentença recorrida não padece de qualquer nulidade, eis que proferida nos limites postos no pedido inicial, sendo a que a mera supressão da menção a dispositivo de lei não constitui vício capaz de levar à anulação do julgado, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada.
2. O contribuinte não tem o direito de excluir os valores referentes a ICMS, PIS e COFINS na base de cálculo da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, instituída pela Lei n. 12546, de 2011.
3. Quando conceituou a receita bruta, o legislador consignou expressamente que devem ser incluídos os tributos sobre ela incidentes e que a receita líquida será a receita bruta diminuída dos tributos sobre ela incidentes (§ 1º, III e §5º do artigo 12, acrescentados pela Lei n. 12973/14). Logo, se a contribuição substitutiva prevista na Lei n. 12546/2011 recai sobre a receita bruta, inexistente fundamento constitucional ou legal para a exclusão do ICMS.
4. Não há falar em adoção do entendimento inserto nos precedentes do STF nos RREE n. 240785 e n. 574706, quer porque se referem ao ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, quer porque não foi examinada a alteração do conceito de receita bruta trazida pela Lei n. 12973/2014, não sendo dado aplicar-se a analogia em matéria tributária.
5. Os riscos decorrentes de um processo de execução fiscal são inerentes à atividade econômica, e não podem ser afastados, a não ser em situações excepcionais.
6. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Apelação e remessa necessária providas.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368020 - 0005268-45.2016.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 23/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018)

Desta forma, restam prejudicados os demais pedidos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal e art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Condeno a impetrante em custas.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006531-55.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: J. MARQUES VIDROS PLANOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual a parte impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS referente ao destacado nas notas fiscais, bem como a compensação do montante recolhido a este título.

Em sede de liminar pleiteia a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos ao PIS e à COFINS sobre os valores do ICMS.

A medida liminar foi deferida (ID 23305309). Houve oposição de embargos de declaração (ID 23879749), aos quais houve acolhimento (ID 25352876).

Notificada (ID 23504556), a autoridade impetrada prestou as informações (ID 23592875). Preliminarmente, pede a suspensão do feito. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso na lide (ID 23820095) e posteriormente reiterou o pedido de suspensão do feito (ID 26022869).

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito (ID 27870087).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Indefiro o pedido de suspensão do feito, por falta de respaldo legal, haja vista o disposto no artigo 313 do diploma processual, bem como a ausência de previsão neste sentido no artigo 1035 do mesmo diploma.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei n.º 12.016/2009.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é procedente.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A tese de repercussão geral fixada foi: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Constou na mencionada decisão pela Min. Relatora Carmen Lúcia:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições". Salientou que: "Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS." E ainda: "Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS".

Com efeito, com base no referido julgado tenho que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é aquele destacado nas notas fiscais de saída.

Nesse sentido o seguinte julgado que adoto como razões de decidir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE N.º 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.

1. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).
2. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.
3. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ: AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.
4. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.
5. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 6. Apelação da União e remessa oficial não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec 5000664-29.2017.4.03.6143, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, e - DJF3 Judicial I DATA: 28.06.2019).

Essa interpretação não significa superação ou distinção em relação à tese de repercussão firmada, a qual permanece vinculante e sim possui aspecto complementar.

O referido acórdão foi publicado em 02.10.2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (artigo 927, inciso III do CPC).

Nos termos do artigo 1035, § 11 do CPC, "A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão".

A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, por força do artigo 39, § 4.º, da Lei n.º 9.250/95.

Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se *bis in idem*. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo com base no artigo 543-C do diploma processual então em vigor se manifestou no REsp n.º 1.111.175/SP.

Finalmente, a compensação ou restituição dos valores eventualmente já recolhidos somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional), com base no efetivo recolhimento a maior, e observará a legislação pertinente. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso repetitivo de controvérsia, estabeleceu no tema 265, decorrente do Resp 1137738/SP:

Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do questionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Assim-se pode ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e a restituição, com apuração do *an* e do *quantum debeatur*, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo parcialmente a segurança para:

- a. declarar a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar a parte autora a proceder ao pagamento das contribuições do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo sobre o valor destacado das notas fiscais;
- b. condenar a União a compensar os valores recolhidos indevidamente e comprovados nos autos com outros tributos por ela administrados, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados, de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, após o trânsito em julgado com base no art. 170-A do CTN.

Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a impetrada a restituir as custas processuais despendidas pela impetrante, conforme o disposto no artigo 14, § 4º da Lei nº 9.289/96.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o § 1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009.

Registada neste ato. Publique-se. Intimem-se. **Ofício-se.**

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja declarado o direito de não recolher contribuições previdenciárias (cota patronal, RAT e entidades terceiras) incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos, bem como a restituição ou compensação dos valores recolhidos a este título no quinquênio anterior à propositura da ação.

O pedido liminar é para a suspensão da exigibilidade das referidas contribuições.

A medida liminar foi deferida parcialmente e determinou-se a emenda à inicial (ID 24049575), cujo cumprimento deu-se pelo ID 24369869 e seguintes.

Notificada (ID 25356828), a autoridade impetrada prestou as informações (ID 25834542). Pugna pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso na lide (ID 25451385).

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito, sob a alegação de ausência de interesse público (ID 26856456).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é parcialmente procedente.

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o deferimento do pedido de medida liminar são suficientes também para análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

A Previdência Social é o instrumento de política social do governo, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Conseqüentemente, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, "a" e art. 201, § 11º:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 201. (...)

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I "a" da Constituição Federal:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91 em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”.

O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91.

Entende-se por indenização a reparação de danos. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Passo à análise da verba em questão.

O aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória do trabalho. Pelo contrário, é exatamente indenização pela perda do emprego, sem justa causa.

Portanto, não deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, pois tal inclusão seria contrária aos supracitados textos da Constituição Federal, da Lei nº 8.212/91 e da Consolidação das Leis do Trabalho.

Tanto isso é verdade, que, a fim de sanar qualquer dúvida, constava expressamente esta orientação no artigo 214, §9º, inciso V, do Decreto nº 3.048/99, o qual aprovou o Regulamento da Previdência Social.

Como se sabe, os Decretos presidenciais não podem inovar o ordenamento jurídico. Eles servem para auxiliar a aplicação prática dos textos elaborados pelo Poder Legislativo, para, regulamentar a fiel execução das leis, de acordo com o texto constitucional (artigo 84, inciso VI, da Constituição Federal).

Neste sentido, o Decreto nº 3.048/99, a fim de “regulamentar a fiel execução” da lei, previa:

Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença

normativa;

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

(...)

V - as importâncias recebidas a título de:

(...)

f) aviso prévio indenizado;

(...)

A revogação do Decreto nº 3.048/99 neste ponto, pelo Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, não significa a alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias. Esta continua inalterada.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado.

Quanto os seus reflexos, contudo, incidem nas contribuições previdenciárias, de acordo com os seguintes julgados, que adoto como fundamentação:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL INCIDENTE SOBRE OS REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuir natureza remuneratória (salarial), e nessa qualidade sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.383.613/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/10/2014; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1.379.550/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/04/2015. 2. Impende registrar que não é possível a esta Corte, em sede de recurso especial, aferir violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal no âmbito do recurso extraordinário. 3. Agravo interno não provido.

(AIRES- AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1764999 2018.02.30422-2, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. 1. O entendimento pacificado no REsp. nº 1230957/RS não se estende aos eventuais reflexos do aviso prévio indenizado que, in casu, possuem natureza salarial. Precedentes. 2. Nos termos do art. 487, § 5º, da CLT e da Súmula 60 do TST, o valor da hora extraordinária e do adicional noturno habituais integram o aviso prévio indenizado. Referidos valores já estão incluídos no aviso prévio indenizado pago pelo empregador aos empregados que cumpriram jornada extraordinária e/ou noturna habituais. 3. Os demais argumentos aduzidos nos recursos dos quais foram tirados os presentes embargos declaratórios não têm o condão de modificar o acórdão combatido, de vez que aqueles de maior relevância à elucidação do julgado foram devidamente apreciados (artigo 1022, parágrafo único, inciso II, do CPC/2015). 4. Embargos de declaração opostos pela União e pela parte autora parcialmente acolhidos para sanar o vício apontado e fazer constar o seguinte dispositivo: Pelo exposto, nego provimento à apelação da parte autora e do Sesi/SENAI; dou parcial provimento à apelação do SEBRAE-SP para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, excluindo-o da lide; dou parcial provimento à apelação da União para reconhecer a incidência das contribuições previdenciárias e das contribuições destinadas a outras entidades e fundos sobre os valores pagos pela parte autora a título de reflexos do aviso prévio indenizado incidentes sobre o 13º salário, horas extras e adicional noturno; e dou parcial provimento à remessa oficial para: (i) declarar a ilegitimidade passiva ad causam das entidades terceiras Sesi, SENAI, FNDE e INCRA, excluindo-as da lide; (ii) determinar que eventual compensação, sujeita à apuração da administração fazendária, seja realizada nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17 (com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18), observados a prescrição quinquenal, o trânsito em julgado e a atualização dos créditos, nos termos supramencionados. Sucumbência recíproca nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil (enunciado Administrativo nº 7/STJ). Custas ex lege.

(ApelRemNec 0002942-95.2014.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2019.)

A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, por força do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se *bis in idem*. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo com base no artigo 543-C do diploma processual então em vigor se manifestou no REsp nº 1.111.175/SP.

Finalmente, a compensação ou restituição dos valores eventualmente já recolhidos somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional), com base no efetivo recolhimento a maior, e observará a legislação pertinente. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso repetitivo de controvérsia, estabeleceu no tema 265, decorrente do Resp 1137738/SP:

Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e a restituição, com apuração do *an* e do *quantum debeatur*, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo parcialmente a segurança para:

- a. declarar a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar a parte autora a proceder ao pagamento das contribuições previdenciárias (cota patronal, RAT e entidades terceiras) incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e
- b. condenar a União a compensar os valores recolhidos indevidamente e comprovados nos autos com outros tributos por ela administrados, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados, de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, após o trânsito em julgado com base no art. 170-A do CTN.

Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a impetrada a restituir as custas processuais despendidas pela impetrante, conforme o disposto no artigo 14, § 4º da Lei nº 9.289/96.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o §1.º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009, com as nossas homenagens.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007466-95.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CND - DROGARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido seu direito utilizar créditos de PIS e de COFINS apurados sobre os bens adquiridos para revenda, nos últimos cinco anos e desta data em diante, no contexto da sistemática da incidência monofásica de tais contribuições sociais, enquanto vigorar e com apoio no artigo 17 da Lei nº 11.033/04, possibilitando-lhe abater referidos créditos dos próprios valores de PIS e COFINS incidentes sobre outras receitas auferidas, de acordo com as Leis nº 10.637/03 e 10.833/03.

A medida liminar foi deferida parcialmente e determinou-se a emenda à inicial (ID 24389414), cujo cumprimento deu-se pelo ID 25535658 e seguintes. Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (ID 25768383). Não há notícia nos autos sobre o seu julgamento.

Notificada (ID 25791930), a autoridade impetrada prestou as informações (ID 26325040). Preliminarmente, aduz a falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso na lide (ID 25451385).

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito, sob a alegação de ausência de interesse público (ID 27915473).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir aduzida, pois se confunde com o mérito. Além disso, o direito líquido e certo não se confunde com a liquidez dos valores que eventualmente serão compensados, ou restituídos, caso a parte impetrante tenha a ordem concedida.

Rejeito, também, a preliminar de inadequação da via eleita, por se tratar de mandado de segurança impetrado contra lei em tese.

Conforme já consolidado pela jurisprudência na Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal, “Não cabe mandado de segurança contra lei em tese”.

No entanto, não se pode confundir impetração preventiva com impetração contra lei em tese.

No mandado de segurança preventivo não se discute lei em tese e sim procura-se evitar a prática de ato constritor ilegal, qual seja, o lançamento de tributo tido por indevido, ante acontecimento concreto, no mundo dos fatos, que faz incidir a norma jurídica.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é procedente.

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o deferimento do pedido de medida liminar são suficientes também para análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

A Lei nº 11.033/04, que instituiu o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO, autorizou a manutenção dos créditos relativos a aquisição de produtos pelas empresas vendedoras de produtos sujeitos à alíquota 0% de PIS e COFINS, como é o caso das pessoas jurídicas revendedoras de produtos sujeitos à incidência monofásica destas contribuições:

Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

Interpretação do referido dispositivo admite a possibilidade de creditamento do PIS e da COFINS no regime monofásico a todos os contribuintes, e não apenas àqueles sujeitos ao regime do REPORTO, porquanto não traz expressa essa limitação, além de não vincular as vendas de que trata às efetuadas na forma do art. 14 da mesma lei. Nesse sentido, julgados recentes do E. STJ, que adoto como fundamentação:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. TRIBUTAÇÃO PELO SISTEMA MONOFÁSICO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO PELA LEI N. 11.033/04, QUE INSTITUIU O REGIME DO REPORTO. EXTENSÃO ÀS EMPRESAS NÃO VINCULADAS A ESSE REGIME. CABIMENTO.

I - O sistema monofásico constitui técnica de incidência única da tributação, com alíquota mais gravosa, desonerando-se as demais fases da cadeia produtiva. Na monofásia, o contribuinte é único e o tributo recolhido, ainda que as operações subsequentes não se consumem, não será devolvido.

II - O benefício fiscal consistente em permitir a manutenção de créditos de PIS e COFINS, ainda que as vendas e revendas realizadas pela empresa não tenham sido oneradas pela incidência dessas contribuições no sistema monofásico, é extensível às pessoas jurídicas não vinculadas ao REPORTO, regime tributário diferenciado para incentivar a modernização e ampliação da estrutura portuária nacional, por expressa determinação legal (art. 17 da Lei n. 11.033/04).

III - O fato de os demais elos da cadeia produtiva estarem desobrigados do recolhimento, à exceção do produtor ou importador responsáveis pelo recolhimento do tributo a uma alíquota maior, não é óbice para que os contribuintes mantenham os créditos de todas as aquisições por eles efetuadas.

IV - A agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AIRES 201402083582, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 27/09/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. TRIBUTAÇÃO PELO SISTEMA MONOFÁSICO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO PELA LEI N. 11.033/04, QUE INSTITUIU O REGIME DO REPORTO. EXTENSÃO ÀS EMPRESAS NÃO VINCULADAS A ESSE REGIME. CABIMENTO.

I - O sistema monofásico constitui técnica de incidência única da tributação, com alíquota mais gravosa, desonerando-se as demais fases da cadeia produtiva. Na monofásia, o contribuinte é único e o tributo recolhido, ainda que as operações subsequentes não se consumem, não será devolvido.

II - O benefício fiscal consistente em permitir a manutenção de créditos de PIS e COFINS, ainda que as vendas e revendas realizadas pela empresa não tenham sido oneradas pela incidência dessas contribuições no sistema monofásico, é extensível às pessoas jurídicas não vinculadas ao REPORTO, regime tributário diferenciado para incentivar a modernização e ampliação da estrutura portuária nacional, por expressa determinação legal (art. 17 da Lei n. 11.033/04).

III - O fato de os demais elos da cadeia produtiva estarem desobrigados do recolhimento, à exceção do produtor ou importador responsáveis pelo recolhimento do tributo a uma alíquota maior, não é óbice para que os contribuintes mantenham os créditos de todas as aquisições por eles efetuadas.

IV - Agravo Regimental provido.

(AGRESP 200800896473, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 27/04/2017)

A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, por força do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se *bis in idem*. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo com base no artigo 543-C do diploma processual então em vigor se manifestou no REsp nº 1.111.175/SP.

Finalmente, a compensação ou restituição dos valores eventualmente já recolhidos somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional), com base no efetivo recolhimento a maior, e observará a legislação pertinente. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso repetitivo de controvérsia, estabeleceu no tema 265, decorrente do Resp 1137738/SP:

Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Assinala-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e a restituição, com apuração do *an* e do *quantum debeatur*, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo a segurança para:

a. reconhecer a utilização de créditos de PIS e de COFINS apurados sobre os bens adquiridos para revenda, no contexto da sistemática da incidência monofásica de tais contribuições sociais, enquanto vigorar o artigo 17 da Lei nº 11.033/04, possibilitando-lhe abater referidos créditos dos próprios valores de PIS e COFINS incidentes sobre outras receitas auferidas, de acordo com as Leis nº 10.637/03 e 10.833/03, e

b. condenar a União a compensar os valores recolhidos indevidamente e comprovados nos autos com outros tributos por ela administrados, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados, de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, após o trânsito em julgado com base no art. 170-A do CTN.

Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a impetrada a restituir as custas processuais despendidas pela impetrante, conforme o disposto no artigo 14, § 4º da Lei nº 9.289/96.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o §1.º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009, com as nossas homenagens.

Envie-se, por meio de correio eletrônico, cópia desta sentença, ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do Provimento CORE nº 01/2020.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-acidente, desde a cessação indevida aos 28.02.2019.

Alega, em apertada síntese, que o referido benefício foi concedido judicialmente, nos autos nº 0032635-69.2011.8.26.0577, que tramitou perante a 4ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, tendo sido implantado em agosto de 2013, sob NB 601.454.147-4. Afirma que o auxílio-doença foi cessado por parecer médico contrário, sem que tenha sido submetido a qualquer perícia. Aduz, ademais, que esse benefício tem caráter vitalício.

A medida liminar foi indeferida e determinou-se a emenda à inicial (ID 16829797), cujo cumprimento deu-se pelo ID 18954565.

Intimado, o INSS requereu seu ingresso no feito (ID 18230065)

Notificada (ID 18469912), a autoridade impetrada prestou as informações (ID 18603295), onde informa a reativação do benefício.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela sua não intervenção na demanda, pois não caracterizado o interesse público (ID 23411240).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput da Lei nº 12.016/2009.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o indeferimento do pedido de medida liminar são suficientes também para análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

O impetrante não apresentou cópia integral do processo administrativo que cancelou o seu benefício de auxílio-acidente, de forma que se possa aferir a existência de ilegalidade no ato da Administração.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Ainda que assim não fosse, conforme as informações prestadas pela autoridade coatora, o benefício foi reativado, o que caracteriza a falta de interesse de agir superveniente.

Com relação aos valores não recebidos, a pretensão da parte impetrante não pode ser deduzida por meio de mandado de segurança, pois busca com essa providência o cumprimento de obrigação de pagar, com a utilização do mandado de segurança como ação de cobrança. O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança, de acordo com pacífico magistério jurisprudencial, condensado no enunciado da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, o benefício de auxílio-acidente não tem caráter vitalício, pois este é devido enquanto perdurar a lesão decorrente de acidente, cuja seqüela implicou na redução da capacidade de trabalho que habitualmente exercia, ainda que decorrente de decisão judicial, com base no artigo 86, §1º, segunda parte, Lei nº 8.213/1991.

Busca o dispositivo em questão evitar a perpetuidade de pagamento de benefício quando não estiver mais presente a situação ensejadora deste.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal e art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Condeno a impetrante a arcar com as custas, cuja exigibilidade resta suspensa, em razão dos benefícios da assistência judiciária concedida.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória na qual a parte autora, com fundamento no artigo 700 do Código de Processo Civil, pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$36.759,58, atualizado até 26.03.2019, relativo a contrato de abertura de crédito.

Pede também a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, §2º do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento.

Foi determinada a expedição de mandado para pagamento (ID 16788332).

Citada (ID 17836903), a parte ré, ora embargante, opôs embargos ao mandado monitório (ID 18131062). Alega a inépcia da petição inicial e a procedência dos embargos.

Deu-se por regularmente citada a ré Adriana Eliza Martinez de Camargo e os embargos foram recebidos, determinando-se a intimação da autora (ID 21426927).

A CEF apresentou sua impugnação (ID 22788710).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, "caput" do Código de Processo Civil.

As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide, de acordo com o artigo 355, inciso I do diploma processual. Aliás, a própria embargante expressamente o requereu (ID 18131062).

A preliminar apresentada de inépcia da inicial diz respeito ao mérito e nele será julgada, conforme fundamentação abaixo.

O pedido é improcedente.

A petição inicial da CEF está instruída com memória de cálculo clara e discriminada de todos os valores principais e os encargos cobrados, mas a parte ré não se desincumbiu do ônus de apresentar a sua memória discriminada de cálculo, o que revela o caráter manifestamente protelatório dos embargos neste ponto, conforme § 5.º do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, então vigente quando o ato processual foi praticado:

§5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.

Este motivo seria suficiente para julgar improcedentes os embargos.

No entanto, ainda que assim não fosse, as alegações apresentadas pela parte ré não procedem.

A dívida cobrada decorre do contrato de abertura de crédito CT ÚNICO 000035795 (ID16518862), no qual, por opção da embargante, ofereceu-se um cartão de crédito, bandeira *mastercard*, com vencimento no dia 15 de cada mês.

As faturas apresentadas correspondem ao cartão 5405.77XX.XXXX.2604, *mastercard*, com vencimento em 15.09.2018, 15.10.2018, 15.11.2018, 15.12.2018 e 15.01.2019 (ID 16518859). A tela de dados de ID 16518860 demonstra que é o cartão 5405.7700.0624.2604, caixa *mastercard* empresarial.

Portanto, a inicial está acompanhada do demonstrativo do débito relativo ao cartão de crédito em questão (ID 16518861).

Com isso, resta prejudicada a alegação de inépcia da inicial.

Não obstante alegar tratar-se de dívida decorrente de cartão de crédito diverso (BNDES), a embargante não apresentou lastro probatório mínimo que pudesse controverter ou colocar em dúvida os fatos. A fotografia de cartões de crédito diversos aos das faturas (ID 18131077), por si só, não tem relevância probatória. A embargante não trouxe qualquer outro instrumento contratual que demonstrasse outro tipo de relacionamento com a CEF ou que provasse linha de crédito com outro banco.

O contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato.

O Código de Defesa do Consumidor, uma das mais importantes conquistas da cidadania deste País, não pode ser usado como instrumento de destruição do credor, sob pena de prejudicar a segurança jurídica e a boa-fé. Não pode ser usado como palavra mágica que, uma vez invocada, tem o efeito de invalidar cláusulas contratadas firmadas com base em lei de ordem pública, com objeto lícito e livre manifestação de vontade.

Não é proibida a **capitalização mensal** de juros. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1388972/SC, submetido ao rito do art. 543-C, tema 953, firmou este entendimento:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015.

1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.

2. Caso concreto: 2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCPC), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados.

2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ.

2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ.

2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo.

(REsp 1388972/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 13/03/2017) (grifos nossos).

A alegação de capitalização dos juros é genérica. Todavia, ainda que assim não fosse, o título executado foi celebrado após a MP 2.170-36/2001, marco segundo o qual, pela jurisprudência dominante, é admitida a capitalização mensal de juros.

A cobrança de **comissão de permanência** no período de mora contratual encontra respaldo legal e jurisprudencial.

A aludida cobrança está autorizada pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil, nos seguintes termos:

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, RESOLVEU:

I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, 'comissão de permanência', que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.

III - Quando se tratar de operação contratada até 27.02.86, a 'comissão de permanência' será cobrada:

a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 27.02.86 - até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou a taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplicará o disposto no art. 4. do Decreto-lei n. 2.284/86, e de 28.02.86 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento;

e c) nas operações com encargos prefixados e vencidos após 27.02.86 - com base na taxa de mercado do dia do pagamento.

IV - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução.

V - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o item XIV da Resolução n. 15, de 28.01.66, o item V da Circular n. 77, de 23.02.67, as Cartas- Circulares n.s 197, de 28.10.76, e 1.368, de 05.03.86.

E também está de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado nas seguintes súmulas:

Súmula 30 - "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis".

Súmula 294 - "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Súmula 296 - "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

Inclusive, em sede de Recurso Especial Repetitivo, nos termos do então vigente artigo 543-C do Código de Processo Civil 1973, tema 52, o Colendo Tribunal decidiu, cujas razões adoto como fundamentos:

DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.

1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação.

2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida.

3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.

4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro.

5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1063343/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010)

Assim, é lícita a cobrança da comissão de permanência, que não viola o Código de Defesa do Consumidor nem pode ser tida como abusiva.

Entretanto, sua cobrança cumulada com juros remuneratórios é vedada, bem como com juros moratórios, correção monetária ou multa contratual. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA CUMULADA COM NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA ADEQUADA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A eg. Segunda Seção desta Corte pacificou a orientação no sentido de **ser admitida, no período de inadimplemento contratual, a comissão de permanência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), com juros moratórios nem com multa contratual.**

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1414652/GO, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 19/08/2019) (grifos nossos)

Esse encargo é composto pela variação do Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo Banco Central do Brasil.

No sentido da legalidade da cobrança da comissão de permanência, se não cumulada com correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu e adoto como razões de fundamentação:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE PACTUADA E CELEBRADA APÓS 31/3/2000. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), razão pela qual a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indicam abusividade, devendo ser realizada uma aferição do desvio em relação à taxa média praticada no mercado.

2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

3. **Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média de juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual** (REsp n. 1.058.114/RS, recurso representativo de controvérsia, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(Aglnt no AREsp 969.301/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 29/11/2016) (grifos nossos).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EDCL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ART. 543-C DO CPC/1973. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR E TJLP. VALIDADE. SÚMULAS N. 288 E 295 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não há afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido analisa todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. De acordo com os parâmetros adotados por esta Corte, a revisão da taxa de juros remuneratórios exige significativa discrepância em relação à média praticada pelo mercado financeiro, circunstância não verificada, sendo insuficiente o simples fato de a estipulação ultrapassar 12% (doze por cento) ao ano, conforme dispõe a Súmula n. 382/STJ.

3. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973827/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, DJe 24/9/2012).

4. **"Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida"** (REsp n. 1.058.114/RS, Relator p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010).

5. A Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários (Súmula n. 288/STJ).

6. "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/1991, desde que pactuada" (Súmula n. 295/STJ).

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(Aglnt nos EDcl no REsp 1448368/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019) (grifos nossos).

Caberia à parte embargante demonstrar a cobrança cumulada desses encargos, segundo artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Todavia, as teses contidas na petição inicial **são genéricas e desprovidas de lastro mínimo de prova** capazes de controverter os valores executados.

Por fim, se a credora não se interessou pelo proposta de parcelamento, não cabe ao Poder Judiciário lhe impor o recebimento da forma diversa da contratada, conforme artigo 313 do Código Civil.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido dos embargos**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal decorre de pleno direito, com base 701, §2º do diploma processual, crédito no valor de R\$36.759,58 (trinta e seis mil setecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até 26.03.2019, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes.

Condeno a embargante a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$3.675,95 (três mil seiscentos e setenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009017-21.2007.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANTONIO DE PADUA DE LUNA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI - SP128142, REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083, ANDREA FERNANDES FORTES - SP181615
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se cumprimento de sentença no qual a parte autora, ora exequente, apresentou os valores para a execução do julgado (Fls. 149/151 do ID 20633453).

Intimada nos termos do art. 535 do CPC, a União, em apertada síntese, impugnou a execução e requereu a apresentação de documentos à realização dos cálculos (fls. 03/37 do ID 20633455).

Houve determinação para a juntada do valor do imposto de renda retido na fonte entre os meses de 01/89 e 06/92 (fl. 38 do ID 20633455). Foram juntados informes de rendimentos e retenção de imposto de renda na fonte, referente aos anos base de 1989 a 1992 (fls. 40/44 do mesmo ID).

Intimada a se manifestar, a União Federal requereu a dilação de prazo (fl. 46 do ID 20633455), a qual foi deferida e houve novo pedido para manifestação (fl. 49 do ID 20633455).

ID 25729847: A parte exequente requereu a homologação dos cálculos ofertados no início da execução.

ID 28354866: A União Federal requereu a intimação da parte autora para a juntada dos seus contracheques.

É a síntese do necessário.

Decido.

1. Este feito foi digitalizado em duas ocasiões.

A União Federal digitalizou os autos parcialmente (IDS 18995664, 18995664, 18995666, 18995667, 18995669, 18995670, 18995671, 18995672, 18995673, 18995674, 18995675 e 18995676).

Posteriormente, os autos foram digitalizados integralmente pelo E. TRF-3 (IDs 20633453 e 20633455).

Tendo em vista a duplicidade de digitalização e a fim de facilitar o manuseio deste feito, determino a exclusão das peças juntadas pela União Federal, supramencionadas, devendo permanecer a digitalização integral, feito pelo E. TRF-3.

2. A parte exequente, consoante relatório supra, apresentou os cálculos para início de execução em 15.12.2017 e os informes de rendimentos em 18.02.2019.

A parte executada não pode eximir-se de impugnar os cálculos sob o argumento de falta de documento, sem que demonstre sua imprescindibilidade, sob pena de dilação protelatória.

Diante do exposto, indefiro o requerimento da União, pois não há demonstração da necessidade dos documentos citados pela parte executada.

Além disso, as informações do seu contracheque devem estar em consonância com as declarações de imposto de renda, a não ser que existam fatos em sentido contrário.

Deste modo, defiro o prazo de 30 dias para a União Federal apresentar seus cálculos, sob pena de preclusão.

3. Escoado o prazo sem a devida impugnação, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002110-85.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BENEDITO RAIMUNDO FARIA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ratifico os atos processuais realizados na sede do Juizado Especial Federal de São José dos Campos/SP.

2. Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito.

3. Defiro a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1048, I do diploma processual.

4. Tendo em vista o documento de fl. 26 - ID 30144415, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer e comprovar documentalmente, **sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:**

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

5. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

6. No mesmo prazo, **sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito**, deverá anexar cópia integral da carta de concessão de seu benefício, inclusive com os critérios de cálculo.

7. Com o cumprimento do item 6 e se for o caso do item 5, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

8. Após o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

9. Decorrido o prazo do item 4, abra-se conclusão para a análise do pedido de justiça gratuita e o prosseguimento do feito.

10. O documento de fl. 88 - ID 30144412 demonstra que a aposentadoria em questão foi concedida em 02.01.1984, data anterior à promulgação da Constituição Federal.

Desse modo, observo que o processo não pode ser por ora julgado. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a suspensão de processos que tais, conforme IRDR nº 5022820-39.2019.403.0000, cuja ementa segue:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS. 1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja ratio decidendi deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório. 2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que "Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976"; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que "É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva". 3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente - possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC n° 20/98 e EC n° 41/2003 - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, "uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica". 4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolvida no tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) - possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolvida no tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Lúcia Ursuaia, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos. 7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvidava que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015. 8. Juízo de admissibilidade positivo. (TRF3, IRDR 5022820-39.2019.4.03.0000, 3ª Seção, Rel. Desembargadora Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, Intimação via sistema DATA: 21/01/2020).

11. Assim, após o término da instrução, determino o sobrestamento deste feito até a informação de não interposição de recurso especial ou extraordinário contra a decisão proferida no incidente ou a apreciação do mérito do recurso especial ou extraordinário, nos termos dos artigos 982, § 5º, e 987, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002138-53.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SONIA KHOURI
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º do Código de Processo Civil.

2. Indefero o requerimento de prova pericial, uma vez que nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, § 1º, da Lei n. 8.213/91.

3. Indefero o pedido de expedição de ofício às empresas Laboratório Análises Clínicas Oswaldo Cruz Ltda e Fundação Valeparaíba de Ensino, para fornecimento da documentação requerida, uma vez que incumbe à própria parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC.

Não há comprovação de que as empresas tenham obtido a entrega dos referidos documentos, ou sequer comprovantes da diligência pela própria parte. Ademais, não há razão para solicitar documentos para a empresa Laboratório de Análises Clínicas Oswaldo Cruz Ltda, pois a parte autora afirma que o período laborado na referida empresa (01.07.1992 a 11.02.1994) já foi reconhecido como especial pelo INSS, tanto é que só requer o reconhecimento do período de 07.02.1994 a 11.10.2018, laborado na Fundação Valeparaíba de Ensino.

Todavia, deverá a empresa Fundação Valeparaíba de Ensino entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 380, II, do CPC.

4. Tendo em vista o documento de ID 30199279, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliente que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

5. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

6. No mesmo prazo de 60 (sessenta) dias deverá, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, juntar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos ao período em que pretende seja reconhecido como exercido em condições especiais, pois o PPP de fls. 7/8 - ID 30199280 não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995). Ademais, só contém informação de agentes nocivos até a data de 03.09.2018.

7. Com o cumprimento do item 6 e se for o caso, do item 5, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

8. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

9. Após o prazo do item 4, abra-se conclusão para análise do pedido de justiça gratuita e o prosseguimento do feito.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000401-20.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: LOURDES VERISSIMO ANUNCIACAO, LOURDES VERISSIMO ANUNCIACAO

DECISÃO

Verifico, da certidão de óbito (ID 17881102), que a parte autora era casada e deixou bens.

Diante do exposto, indefiro, por ora, a habilitação requerida, nos termos do artigo 689 do Código de Processo Civil e 1.829, I, do Código Civil.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, comprovar a inexistência de processo de inventário da parte executada, por meio da apresentação da competente certidão.

Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0059769-14.2009.4.03.6301 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: LUCIANO DE ARAUJO MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIR CALIPO - SP204684

DECISÃO

Trata-se de execução dos valores indevidamente recebidos pela parte autora em razão de reforma de decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Requer o INSS, ora exequente, a suspensão do processo, nos termos da decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.734.685, até a prolação de decisão no Tema Repetitivo 692.

Indefiro, pois referida decisão é clara ao delimitar a suspensão do feito dos processos ainda sem o trânsito em julgado, o que não ocorre neste processo.

Intime-se o INSS para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5004810-05.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: COMERCIO E EXTRACAO DE AREIA PEJO LTDA - ME, SAN MARCO EXTRATORA E COMERCIO DE AREIA LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO - SP146754
Advogado do(a) RÉU: JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO - SP146754

DECISÃO

1. ID 29641032: aprovo os quesitos apresentados pelas rés, bem como os assistentes técnicos indicados.

2. Excepcionalmente, defiro a requisição do processo administrativo (ID 29641032).

Cópia desta decisão servirá como ofício para que a CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo forneça cópia do processo administrativo objeto do protocolo contido no ID 19201158 aos representantes legais da empresa COMERCIO E EXTRACAO DE AREIA PEJO LTDA - ME - CNPJ: 48.391.098/0001-81, ou ao seu advogado.

A resposta poderá ser encaminhada via comunicação eletrônica ao endereço sjcamp-se01-vara01@trf3.jus.br.

Prazo de 15 dias, nos termos do art. 380, II, do diploma processual.

3. Não conheço do pedido de reconsideração do indeferimento da prova testemunhal, pois não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. A prova em questão está preclusa, caso a decisão não tenha sido impugnada pela via adequada.

4. ID 30097102: aprovo os quesitos do r. do MPF.

5. Aguarde-se o decurso do prazo da União Federal.

6. Após, prossiga-se conforme item 4 e seguintes da decisão de ID 29278064.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002861-72.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: PIRAMIDE USINAGEM INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIPE SILVA DE DEUS - SP322311, JOY ARRUDA MARQUES CORREA DIAS - SP325873
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PIRÂMIDE USINAGEM INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA EPP** contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos-SP, pelo qual se requer a prorrogação do vencimento de tributos federais e dos parcelamentos tributários, com base na Portaria nº 12/2012, em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

Coma inicial, foram juntados documentos.

Não se reconheceu risco de grave prejuízo ou de difícil reparação para concessão de liminar durante o plantão judiciário (ID 30844506).

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Concedo à parte impetrante o prazo de 05 (cinco) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para que:

1) justifique o interesse processual, haja vista a Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia e da Instrução Normativa nº 1932/2020 da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (quanto às obrigações acessórias), publicadas no DOU de 03/04/2020 (<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=03/04/2020&jornal=600&pagina=1>).

2) justifique e retifique o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico da demanda, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil.

Após, venham conclusos seja para extinção, seja para análise do interesse processual e da liminar, bem como determinação de notificação da autoridade impetrada.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se. **Cumpra-se, ainda, o despacho n. 5636576 - PRESI/GABPRES, a fim de incluir o assunto processual Covid-19 e de encaminhar cópia desta decisão ao expediente SEI criado para esta finalidade.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002100-41.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WILSON JOSE SOARES
Advogado do(a) AUTOR: JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA - SP200846
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

3. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para emendar a inicial, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, a fim de juntar cópia integral e legível do processo administrativo do benefício, especialmente da contagem do tempo de contribuição.

4. Cumprida a determinação supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

6. Após, abra-se conclusão para sentença.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002370-36.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: HIGHWAY DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DIDÁTICO LTDA - ME, FERNANDO DINIZ DE CASTRO, FERNANDA MACHADO DE CASTRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ GUSTAVO BUENO - SP197837
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ GUSTAVO BUENO - SP197837
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ GUSTAVO BUENO - SP197837
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução, com pedido liminar de suspensão da execução n.º 5000434-73.2018.4.03.6103, no qual a embargante requer: a) o reconhecimento da incompetência relativa do Juízo; b) seja acolhida a arguição de inépcia da inicial; e c) a declaração de nulidade do processo executivo.

Afirma, em suma, que os títulos que instruem a execução principal não representam obrigação certa, líquida e exigível, pressupostos sem os quais o processo executivo seria nulo.

Com a inicial, foram apresentados documentos.

Não foi concedido o efeito suspensivo aos embargos e foi determinada a emenda da inicial (ID 8563433), o que foi cumprido (ID 9192044).

Intimada, a CEF apresentou impugnação (ID 18015438). Pugna pela improcedência do pedido.

Decido.

Recebo a emenda à inicial (ID 9192044).

1 Saneamento processual na execução n.º 5000434-73.2018.4.03.6103.

Primariamente, dou por regularmente citados os embargantes nos autos n.º 5000434-73.2018.4.03.6103. Constatou-se que foram pessoalmente citados em audiência de tentativa de conciliação, na forma do art. 239, §1º do CPC (ID 8403996 daquele feito). Ademais, houve apresentação destes embargos à execução, em efetivo exercício do contraditório e da ampla-defesa.

Assim, torno sem efeito os mandados de citação expedidos em 11/03/2020.

Além da inexistência de prejuízo, a finalidade do ato foi alcançada com a apresentação dos embargos à execução, no exercício daqueles princípios processuais.

Com o julgamento do mérito deste feito, conspiraria contra a economia dos atos processuais e a duração razoável do processo determinar a repetição dos atos citatórios, neste momento, além do tumulto processual que daí poderia advir.

Por fim, não havendo vício de constituição do processo, deve-se dar primazia ao mérito, segundo os artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil.

2 Dos embargos à execução n.º 5002370-36.2018.4.03.6103.

A prova existente nos autos revela a desnecessidade de audiência e autoriza o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 920, inciso II do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do art. 12, *caput*, do Código de Processo Civil.

Afasto as preliminares arguidas.

A competência para a execução fundada em título executivo extrajudicial é concorrente, sendo a escolha facultada ao credor, nos termos do artigo 781 do Código de Processo Civil:

Art. 781. A execução fundada em título extrajudicial será processada perante o juízo competente, observando-se o seguinte:

I - a execução poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos;

II - tendo mais de um domicílio, o executado poderá ser demandado no foro de qualquer deles;

III - sendo incerto ou desconhecido o domicílio do executado, a execução poderá ser proposta no lugar onde for encontrado ou no foro de domicílio do exequente;

IV - havendo mais de um devedor, com diferentes domicílios, a execução será proposta no foro de qualquer deles, à escolha do exequente;

V - a execução poderá ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou em que ocorreu o fato que deu origem ao título, mesmo que nele não mais resida o executado. (g.n.)

Mesmo que o executado tenha alterado seu domicílio, a competência, além de concorrente, é fixada no momento da distribuição ou registro da petição inicial, sendo irrelevante as modificações de fato ou de direito ocorridas posteriormente, conforme artigo 43 do CPC.

A alegação de inépcia da inicial se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.

O pedido é improcedente.

As questões trazidas são estritamente processuais. Não há exceções substanciais, ou seja, ao crédito em si. Limitam-se aos requisitos formais do título executivo, no caso, a Cédula de Crédito Bancário.

O título de crédito formalmente emitido e subscrito pelo devedor é título executivo extrajudicial, sendo suficiente que instrua a petição inicial da execução principal, como previsto no artigo 784, inciso XII, do diploma processual c.c. o artigo 28 da Lei n.º 10.931/2004.

Estão presentes a exigibilidade, a certeza e a liquidez, haja vista que a necessidade de cálculos aritméticos não retira tais atributos do título executivo extrajudicial, segundo a jurisprudência abaixo transcrita:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. PRELIMINAR REJEITADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXEQUÍVEL. CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP 2.170-36. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CAUSA MADURA. ART. 1.013, §3º, II, CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. EMBARGOS IMPROCEDENTES.

I – No caso dos autos, há de se constatar que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados, e que a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, bastando, portanto, a mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar eventuais ilegalidades. Logo, totalmente desnecessária a realização de prova pericial.

II – Afiguram-se presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez, não havendo se falar em vício que macula o título executivo utilizado para a propositura da ação.

III – Não obstante tratar-se de contratos de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados.

IV – É permitida a capitalização mensal nos contratos firmados após a edição da MP 2.170-36, bem como a utilização da Tabela Price.

V – Havendo necessidade de amulação da sentença, e estando os autos em condições de julgamento, aplica-se a Teoria da Causa Madura, prevista no art. 1.013, §3º, CPC.

VI – Recurso parcialmente provido. Embargos julgados improcedentes.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5008483-97.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2019)

É o que dispõe, também, o parágrafo único do artigo 786 do CPC:

Art. 786. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo.

Parágrafo único. A necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito executando não retira a liquidez da obrigação constante do título. (g.n.)

Na execução principal, constam: a) Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP. 734 – n.º 734-4081.003.00002032-7, com vencimento em 02/03/2017, no valor de R\$ 64.761,67 (ID 4415995); b) histórico de extratos (ID 4415987); e c) demonstrativos de débito (ID 4415990, 4415991, 4415993).

A partir dessa documentação, apurou-se o saldo devedor e executado de R\$ 66.590,78 (sessenta e seis mil e quinhentos e noventa reais e setenta e oito centavos), resultante da soma de R\$ 48.864,83 (ID 4415990), R\$ 6.825,99 (ID 4415991) e R\$ 10.899,96 (ID 4415993).

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO DERIVADA DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza. Precedentes.

2. Ainda que a Cédula de Crédito Bancário derive de Contrato de Abertura de Crédito, são instrumentos que possuem natureza, requisitos e regramentos próprios.

3. A Cédula de Crédito acompanhada de demonstrativo dos valores utilizados pelo devedor constitui título hábil, cumprindo os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade. Precedentes.

4. Nos termos do art. 85, §11, do CPC, a apelante deve arcar com o pagamento de honorários ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor do débito.

5. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0007219-72.2014.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2020)

Portanto, o título representante obrigação certa, líquida e exigível, não sendo nula a execução, nem inepta a inicial, pois os fatos da execução são de cognição limitada a tais requisitos, os quais se acham presentes.

Ainda que assim não fosse, a parte embargante apresentou fundamentos genéricos e não apresentou o valor que entende ser devido, o que leva ao não conhecimento dos demais argumentos contidos na inicial, conforme artigo 917, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, os quais serão corrigidos monetariamente conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a data do pagamento e acrescidos no débito principal executado, nos termos do artigo 85, §§2º, 6º e 13 do Código de Processo Civil.

Custas dispensadas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.

Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão para os autos principais (execução n.º 5000434-73.2018.4.03.6103) e arquivem-se os presentes autos. Cumpra-se, de imediato, o quanto determinado nesta sentença quanto aos mandados de citação na referida execução.

A execução dos honorários advocatícios arbitrados nestes embargos prosseguirá nos autos principais.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança por meio de que a impetrante almeja a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de ICMS na base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensação dos valores recolhidos a tal título, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido.

Emenda da inicial.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em caráter preliminar, arguiu a carência da ação, a impossibilidade da utilização de mandado de segurança como ação de cobrança e a ausência de direito líquido e certo. Ainda, defende a legitimidade do ato, a inviabilidade de julgamento do feito antes do trânsito em julgado do acórdão RE n. 574.706/PR e a denegação da segurança.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a emenda da inicial.

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito:

De saída, cumpre fixar que não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da União nesse sentido.

O pedido já se cinge aos cinco anos que antecedem o ajuizamento, logo, não há falar em prescrição.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial. A matéria já foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RETRATAÇÃO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO INCIDÊNCIA. - A matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706/PR, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. - A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". - Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no Recurso Especial n.º 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no tocante à compensação deve ser aplicada a lei vigente à época da propositura da demanda. - Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n.º 1.164.452/MG e n.º 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, no qual fixou a orientação no sentido de que essa norma deve ser aplicada tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar n.º 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. - No tocante à correção monetária, é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. - Acórdão retratado. Apelo provido. (TRF3, ApCiv 0001560-29.2007.4.03.6105, Quarta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2019).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS.

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do dia da impetração — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata apontamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercida pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao Pis e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. A compensação, que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido, dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercida pelas impetrantes após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado nº 271/STF e artigo 165 e seguintes do CTN. Por decorrência, ratifico a decisão de urgência e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo como artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Defiro o pedido de inclusão da União no polo passivo do feito. Registre-se.

Excepcionalmente sem reexame necessário, nos termos do entendimento firmado pelo Egr. TRF – 3ª Região no julgamento do ReeNec 371.367/SP, 0019389-57.2015.4.03.6100, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 16/02/2018. Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

Publique-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005747-78.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: COMERCIAL DE AUTO PECAS EMBREPAR EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ROGERIO TEODORO DE OLIVEIRA - PR34067
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança por meio de que a impetrante almeja a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de ICMS na base de cálculo da Cofins e da contribuição ao Pis.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido.

Emenda da inicial.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou suas informações.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória *in writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a emenda da inicial.

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito:

De saída, cumpre fixar que não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da União nesse sentido.

Não há pedido de compensação de valores, logo, não há falar em prescrição.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial. A matéria já foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. 1. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 2. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 3. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral. **5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.** Precedentes desta Corte. 7. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). 8. Não se aplicam ao caso concreto as inovações trazidas pela Lei nº 13.670, de 30/05/2018, pois o presente mandamus foi impetrado em 14/03/2017, enquanto que, a teor do quanto decidido pelo STJ em julgado alçado à sistemática dos recursos repetitivos, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente" (REsp nº 1.137.738/SP). 9. A compensação deve ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). 10. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação/restituição, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE em 11/03/2019). 11. Apelação da União improvida. Remessa oficial parcialmente provida. (ApRecNec 5000865-38.2017.4.03.6105, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes, e-DJF3 28/06/2019).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE Nº 574.706/PR. VINCULAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS COMPUTADOS A MENOR APÓS A IMPETRAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. A base de cálculo do ICMS é o valor da operação, conforme prevê o artigo 13, I, da Lei Complementar nº 87/96. O ICMS incidente sobre a operação é calculado aplicando-se uma alíquota sobre o valor da operação. O valor da operação de venda, por sua vez, compõe o faturamento da empresa, que é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, o ICMS passível de exclusão da receita e que a compõe é o ICMS incidente sobre a operação, que é o destacado na nota fiscal de saída. É exatamente esse valor que o Fisco quer tributar como receita bruta da pessoa jurídica e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). 3. A e. Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado RE nº 574.706, enfrentou a questão não deixando dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) "Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições". 4. No exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. 5. Existência de omissão quanto ao pedido de recuperação mediante aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos de apuração verificados após a impetração do mandado de segurança. 6. Embargos de declaração acolhidos em parte a fim de integrar o v. aresto embargado nos seguintes termos: "Ante o exposto, exerço juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil vigente, para dar provimento à apelação da impetrante, a fim de assegurar: (i) o direito à compensação dos valores recolhidos em razão da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, observando-se a prescrição quinquenal e os parâmetros aplicáveis à compensação, (ii) o direito ao aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos verificados após a impetração. Mantido, no mais, o v. aresto de fls. 387/393". (ApCiv 0003549-72.2009.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2019.)

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Portanto, o direito já está reconhecido judicialmente em sua plenitude: o ICMS passível de exclusão da receita e que a compõe é o ICMS incidente sobre a operação, que é o destacado na nota fiscal de saída.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa verba, considerado o valor destacado da nota fiscal, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. Por decorrência, ratifico a decisão de urgência e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo como artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Custas na forma da lei.

Defiro o pedido de inclusão da União no polo passivo do feito. Registre-se.

Excepcionalmente sem reexame necessário, nos termos do entendimento firmado pelo Egr. TRF – 3ª Região no julgamento do RecNec 371.367/SP, 0019389-57.2015.4.03.6100, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 16/02/2018. Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

Publique-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003730-40.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: NEWTON SILVA MOREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e do art. 1º, XVIII, da Portaria nº 40/2018 deste Juízo, com suas alterações posteriores, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Ciência a parte acerca do depósito do Ofício Requisitório. Após, proceda-se ao sobrestamento do feito até o pagamento do Ofício Precatório."

EXEQUENTE: GUARAMOTORS A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA LOURDES DE PAULA - SP56863

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e do art. 1º, XVIII, da Portaria nº 40/2018 deste Juízo, com suas alterações posteriores, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Ciência a parte acerca do depósito do Ofício Requisitório. Após, proceda-se ao sobrestamento do feito até o pagamento do Ofício Precatório."

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002886-85.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: HORACIO DA SILVA MARTES

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE PAULA SOUZA - SP214346, LUIZ AUGUSTO DE ARAGAO CIAMPI - SP256120

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por HORACIO DA SILVA MARTES, onde se busca o deferimento de tutela de evidência consistente na postergação das datas de vencimento: 1) dos tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil relativos aos meses de março e abril de 2020, inclusive objeto de parcelamento, para o último dia útil do 3º mês subsequente, e na hipótese de o estado de calamidade ser estendido pelo nesta unidade federativa, requer desde já a extensão da liminar para os meses em que a calamidade for decretada; 2) das obrigações acessórias federais correlatas aos tributos postergados, nos termos do pedido acima; e 3) em decorrência dos pedidos anteriores, seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a Impetrante, vale dizer, autuações, inscrição de eventuais débitos das contribuições ora hostilizadas em dívida ativa, comunicações ao CADIN, recusa de expedição de prova de inexistência de débitos em razão dos não recolhimentos futuros e etc.

A impetrante lastreia seu pedido na recente decretação de estado de calamidade pública pelo Governo Federal, como consequência da propagação da pandemia do coronavírus (COVID-19), sustentando que a Portaria MF nº 12/2012 lhe assegura o direito à prorrogação dos prazos para o recolhimento de tributos.

Além disso, assevera que o cenário de crise econômica decorrente da pandemia impõe a necessidade de concessão da prorrogação independentemente de previsão legal específica.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Destaque-se, inicialmente, que a concessão de moratória, como uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (prevista no rol do art. 151 do CTN), depende de lei em sentido estrito.

Vejamos o que dispõe, de forma taxativa, o art. 97 do CTN:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

(...)

Nesse mesmo sentido trilha a doutrina:

"A moratória está prevista no inciso I do art. 151 do CTN e é regulada nos arts. 152 a 155 do referido diploma legal, que concede através de lei formal (art. 97, VI, do CTN) um novo prazo de pagamento. Subdivide-se em moratória geral e individual. Apesar de ser exigida lei formal, não se exige lei específica, pois o § 6º do art. 150 da Constituição não elenca a moratória em seu rol.

(...)

Segundo o art. 152 e incisos do CTN, a moratória pode ter caráter geral ou individual, e sempre será concedida por lei (...)"

(Carneiro, Claudio Curso de Direito Tributário e Financeiro / Claudio Carneiro. – 9. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. p. 673)

"A moratória é concedida por meio de lei ordinária, permitindo ao sujeito passivo que pague em cota única o tributo, porém com vencimento prorrogado.

O art. 152 do CTN confere à moratória duas formas de concessão: a moratória geral e a moratória individual.

Na forma geral, a moratória é concedida por lei, sem a necessidade da participação da autoridade administrativa. (...)

(...)

Na forma individual, a autoridade administrativa concederá o benefício por despacho administrativo, se assim for autorizado o benefício pela lei."

Não fosse isso bastante, a jurisprudência do TRF da 3ª Região também se firmou no sentido de que a moratória se sujeita ao princípio da reserva legal:

MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. 240 MESES. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. ART. 58 DA LEI 8.212/91. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PARA PARTICULARES. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO-VIOLAÇÃO. - O princípio da igualdade, esculpido no artigo 5º da Constituição Federal, veda as discriminações injustificadas, quais sejam, aquelas que não se apóiam em circunstâncias concretas dos destinatários, caracterizadoras de razão suficiente para o tratamento diferenciado. - O regime jurídico estabelecido na Constituição, para as pessoas jurídicas de direito público, implica no respeito aos princípios próprios da Administração Pública, ensejando tratamento diferenciado. - Não há inconstitucionalidade na concessão de parcelamento de débitos mediante critérios distintos para as pessoas jurídicas de direito público, pois elas não se encontram em situação de igualdade, sendo incabível a exigência de tratamento idêntico. - **Nos termos dos artigos 152 e seguintes do Código Tributário Nacional, recepcionado como lei complementar para o fim do disposto no artigo 146, III, da Constituição Federal, o parcelamento e a moratória dependem de autorização legal e de comprovação do cumprimento dos requisitos previamente estabelecidos em lei específica.** - Apelação improvida.

(ApCiv 0310593-04.1992.4.03.6102, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJU DATA:31/01/2008 PÁGINA: 773.)-grifamos

Portanto, a Portaria MF nº 12/2012, sem prévio amparo em lei em sentido estrito, não poderia conceder moratória.

Nada obstante, e a bem da verdade, tudo indica que a referida portaria sequer pretendia conceder moratória, mas apenas alterar o prazo para o recolhimento de determinados tributos.

Com efeito, ao contrário da moratória, que, como vimos, se sujeita à reserva legal (art. 97, VI, do CTN), a alteração dos prazos para o recolhimento de tributos pode ser delegada à autoridade administrativa. É esse o entendimento pacífico do STF:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IPI. ART. 66 DA LEI Nº 7.450/85, QUE AUTORIZOU O MINISTRO DA FAZENDA A FIXAR PRAZO DE RECOLHIMENTO DO IPI, E PORTARIA Nº 266/88/MF, PELA QUAL DITO PRAZO FOI FIXADO PELA MENCIONADA AUTORIDADE. ACÓRDÃO QUE TEVE OS REFERIDOS ATOS POR INCONSTITUCIONAIS. Elemento do tributo em apreço que, conquanto não submetido pela Constituição ao princípio da reserva legal, fora legalizado pela Lei nº 4.502/64 e assim permaneceu até a edição da Lei nº 7.450/85, que, no art. 66, o deslegalizou, permitindo que sua fixação ou alteração se processasse por meio da legislação tributária (CTN, art. 160), expressão que compreende não apenas as leis, mas também os decretos e as normas complementares (CTN, art. 96). Orientação contrariada pelo acórdão recorrido. Recurso conhecido e provido. (RE 140669, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1998, DJ 14-05-2001 PP-00189 EMENT VOL-02030-03 PP-00567 REPUBLICAÇÃO: DJ 18-05-2001 PP-00086 RTJ VOL-00178-01 PP-00361)

Nesse sentido, vale observar que a própria Portaria MF nº 12/2012 aponta que de sua elaboração se fundamenta no disposto no art. 66 da lei nº 7.450/85, que apenas delegou ao Ministro da Fazenda a atribuição de fixar o prazo para o pagamento de receitas federais compulsórias:

Art 66 - Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.

Veja-se que o dispositivo legal expressamente limita a delegação à fixação de prazos de pagamento, sem fazer qualquer menção a moratória.

Mas há uma importante distinção entre a fixação de prazos - que não afeta a exigibilidade dos créditos - e a moratória - que é uma típica hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com várias outras consequências fiscais.

Ora, não se nega o estado de calamidade econômica e fiscal gerado pelo surto do vírus COVID-19. No entanto, embora tal circunstância possa justificar, politicamente, a concessão de moratória fiscal, tal escolha deve recair sobre os demais poderes estatais, mediante a elaboração de lei em sentido estrito, não podendo o Poder Judiciário criar um benefício tributário à revelia de qualquer previsão legal específica e ao mero talento do contribuinte.

Insta também apontar que a concessão casuística de benefícios fiscais por meio de decisões judiciais pode acarretar grave violação à isonomia, pois apenas beneficiaria alguns poucos favorecidos, em prejuízo de várias outras empresas que não possuem tal vantagem.

Além disso, o efeito multiplicativo de benesses como a pretendida pode vir a causar um significativo desfalque na arrecadação pública, o que é particularmente grave em situações de crise como a que passamos, pois a falta de verbas públicas pode prejudicar o adequado combate às consequências da pandemia do COVID-19, inclusive aquelas de natureza econômica.

Por fim, ainda que se entenda que a impetrante não busca a moratória tributária, mas apenas a dilação do prazo para recolhimento dos tributos, **há que ser mencionado que foi editada a Portaria nº 139, de 03 de abril de 2020, a qual prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.** Vejamos:

“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.”

E, ainda, **foi editada a Instrução Normativa nº 1.932, de 03 de abril de 2020, que prorroga o prazo a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/PASEP, da Cofins e contribuição previdenciária sobre a receita.** *In verbis:*

“Art. 1º Fica prorrogado, em caráter excepcional:

I - a apresentação das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), de que trata o art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015, para o 15º (décimo quinto) dia útil do mês de julho de 2020, das DCTF originalmente previstas para serem transmitidas até o 15º (décimo quinto) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020; e

II - a apresentação das Escriturações Fiscais Digitais da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1 de março de 2012, para o 10º (décimo) dia útil do mês de julho de 2020, das EFD-Contribuições originalmente previstas para serem transmitidas até o 10º (décimo) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial.”

Desta forma, considerando os fundamentos acima expostos, impõe-se o indeferimento da medida liminar pretendida.

Nesse passo, ao contrário do alegado na inicial, verifica-se que a tese inicial não se encontra firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, tampouco versa acerca de matéria cuja prova documental seja suficiente para comprovar os fatos constitutivos do direito do autor. Igualmente, o caso não se amolda nas demais hipóteses do artigo 311 do CPC a permitir a concessão da tutela da evidência.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR DEDUZIDO.**

Determino a emenda da inicial, devendo o impetrante providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização do valor atribuído à causa, apresentando planilha correspondente ao proveito econômico pretendido, e promover, no mesmo prazo, o recolhimento das custas judiciais respectivas, sob pena de extinção do feito e cancelamento na distribuição.

Cumprido o item acima, se em termos, intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja(m) cientificada(s) desta decisão, cuja cópia servirá como mandado/ofício a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP, bem como para fins de apresentação de informações no prazo legal. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7C788D494>

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença

Publique-se. Intime(m)-se.

MÔNICA WILMAS. G. BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007765-07.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANA PAULADO CARMO SALES FINATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHIRLEY ROSA - SP311524
EXECUTADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MIRANTE I, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROMULO ALAN RUIZ - TO3438
Advogados do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

DESPACHO

1. Primeiramente, retifique-se a autuação, a fim de que figure no polo ativo apenas a exequente Caixa Econômica Federal-CEF, nos termos de sua petição com ID 25267092.
2. Outrossim, verifico que a autora, ora executada, já apresentou a sua impugnação com ID 25956952 e ss., sendo desnecessária a sua intimação para os fins do artigo 523 do CPC. Portanto, diga a parte exequente (CEF) sobre as alegações da parte executada em referida impugnação.
3. Digam a CEF e o CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MIRANTE I sobre a manifestação da parte executada com ID's 28562757 e ss., bem como informem se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.
4. Prazo: 15 (quinze) dias.
5. Intimem-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004154-41.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RAMON CASTRO TOURON
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA - SP124700, LEODOR CARLOS DE ARAUJO NETO - SP208662, RODOLFO SCACABAROZZI MOREIRA - SP231322
RÉU: BANCO BRADESCO S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: VANESSA DE OLIVEIRA BRAGA - SP266877, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, EVANDRO MARDULA - SP258368-B
Advogado do(a) RÉU: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, **subam os autos à Superior Instância.**

Int.

MONICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA.

SJCAMPOS, DATA DA ASSINATURA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006843-24.2016.4.03.6103

AUTOR: DAVI DE FARIA

Advogados do(a) AUTOR: MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509, ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria SJC P-02V N° 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020, postergo a conferência dos dados da atuação para momento posterior.

1. Intime-se a parte apelante (INSS) e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

MONITÓRIA (40) N° 5000327-29.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REQUERIDO: APARECIDA DOS SANTOS LIMA

DESPACHO

1. Ofício com ID 29003565: dê-se ciência à Caixa Econômica Federal-CEF da distribuição, para o Juízo de Direito da Vara Única de Paraíba-SP, da Carta Precatória nº 0000139-61.2020.8.26.0418, devendo providenciar o recolhimento das custas judiciais pertinentes diretamente no Juízo Deprecado.

2. Intime-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005842-45.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SEBASTIAO ROBERTO NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON JOSE AMANTE - SP265954
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado como artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como aprese, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001249-70.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GUIMARAES E MARQUES SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MAISA GOMES GUTTIERREZ - SP271791
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, A. AUGUSTO SANTOS USINAGEM INDUSTRIAL - EPP
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO TOKUITI TOKUNAGA - SP356361

DESPACHO

ID 2382840: Defiro a oitiva da testemunha arrolada pelo corréu "Augusto Santos Usinagem Industrial". Porém, deixo de designar audiência para ser realizada por videoaudiência com Mogi Guaçu, diante das determinações constantes no artigo 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02/2020 do E. TRF da 3ª Região, tendo em vista a pandemia de Coronavírus.

Int.

SUCEDIDO: RAFAEL CERBINO
Advogado do(a) SUCEDIDO: JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR - SP128319

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020, postergo a conferência dos dados da atuação para momento posterior.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 759,90, em 06/2019), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000068-27.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: SILVIO ROMAO DE OLIVEIRA JUNIOR

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020, postergo a conferência dos dados da atuação para momento posterior.

1. Intime-se a parte autora-exequente e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, considerando que o feito encontra-se sentenciado, com intimação das partes, tendo sido o último a tomar ciência da sentença prolatada às fls. 167/172 dos autos físicos, o INSS em 03/12/2019, tendo decorrido *in albis* o prazo para interposição de recurso para ambas as partes, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado.

3. Postergo a análise do pedido formulado pela parte autora às fls. 186/196, para quando em fase de execução.

4. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

5. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado.

6. Assim, remeta-se o feito ao Gerente do Posto de Benefício do INSS nesta urbe (Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130), para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.

7. Fls. 186/196: Anote-se o substabelecimento no feito e ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

- a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
- b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
- c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.

8. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

9. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

10. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

11. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

12. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

13. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

14. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

15. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

16. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000743-19.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JEFFERSON SILVA DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020, postergo a conferência dos dados da atuação para momento posterior.
2. Com o retorno das atividades forenses de forma presencial, certifique a Secretaria o necessário e após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000489-80.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS ALVES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS FRANCISCO COUTO - SP189346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020, postergo a conferência dos dados da atuação para momento posterior.

1. Intime-se a parte autora e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Após, em nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.
3. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001773-04.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: UTILITY E DECOR COMERCIAL LTDA - ME, JORGE LUIS DE SIQUEIRA, ALESSANDRA DE CASSIA FARIA SIQUEIRA
Advogado do(a) RÉU: WILSON DOS SANTOS ANTUNES - MS9732
Advogado do(a) RÉU: WILSON DOS SANTOS ANTUNES - MS9732
Advogado do(a) RÉU: WILSON DOS SANTOS ANTUNES - MS9732

DESPACHO

Considerando que sob a ótica do Novo CPC impõe-se conferir primazia ao Princípio do Contraditório (artigo 7º do NCPC), assegurando-se às partes efetiva manifestação e/ou participação no processo, assim decidido:

- 1) Concedo aos réus os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
- 2) Manifeste a parte autora sobre os embargos monitorios ofertados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 5º do artigo 702 do NCPC.
- 3) Sem prejuízo e decorrido o prazo acima, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou NOVA INTIMAÇÃO, com fundamento nos artigos 6º e 10º, ambos do NCPC, faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
- 4) Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida aos autos, indicando os documentos que servem de suporte a cada alegação.
- 5) Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

6) Outrossim, em observância ao parágrafo 3º do artigo 2º do NCPC, que dispõe que a conciliação deverá ser estimulada por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, digamos partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

7) Finalmente, decorridos os prazos acima fixados e na hipótese de desinteresse das partes na realização de audiência de tentativa de conciliação, venhamos autos à conclusão para o saneamento e organização do processo, nos termos do artigo 357 do NCPC.

8) Intimem-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003743-68.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do certificado no ID 30950739, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição do número 5003743-68.2019.4.03.6103.

Intime-se a parte autora, a qual digitalizou os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007464-89.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EMILIO TADEU ROSSI DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA REZENDE - SP256025

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

DESPACHO

1. Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria SJC-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020, postergo a conferência dos dados da atuação para momento posterior.

2. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

3. No mesmo prazo, dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo autor.

4. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

5. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003571-29.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ELGIN SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Observe, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua observância.

Considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegitimidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa (vide petição com ID 28549218), encaminhe-se o presente feito para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5007335-23.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: VILMA BOLANHO DA ROSA MILANEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MARIA DE SOUZA - SP326775
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de concessão de benefício de pensão por morte formulado junto ao INSS.

A impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido liminar (id. 24213686).

Sobreveio informação prestada pelo Gerente Executivo do INSS, comunicando que o requerimento administrativo foi analisado e concedido o benefício de pensão por morte NB 188.789.135-5 à impetrante (id. 24824038 e respectivos anexos).

O INSS, representado por sua Procuradoria-Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Consoante esclarecido, em sede de informações pela autoridade apontada como coatora, foi procedida a análise e o andamento do requerimento administrativo, com a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte formulado pela impetrante.

Vê-se, pois, que a autoridade coatora foi além da determinação judicial de prestar informações, procedendo, desde logo, a análise do requerimento administrativo almejado.

Tem-se, assim, que a impetrante obteve a concretização da providência cuja imprescindibilidade justificara o manejo do *writ*, de modo que o objeto deste esvaziou-se, restando ele, portanto, despido do interesse de agir inicialmente verificado, a teor do disposto no artigo 17 do Código de Processo Civil.

Especificamente no que diz respeito ao interesse processual (ou interesse de agir), encontra-se calcado, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, que traduz a impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a intervenção do Poder Judiciário, para obtenção de provimento que se afigure útil à salvaguarda da pretensão delineada através de ação pertinente adequada à finalidade a que dirigida.

No caso em apreço, ante ao atendimento da ordem pleiteada na via extrajudicial, resta caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se

MONICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002911-98.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: PIRAMIDE PRIME USINAGEM LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIPE SILVA DE DEUS - SP322311, JOYARRUDA MARQUES CORREA DIAS - SP325873
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por PIRÂMIDE PRIME USINAGEM LTDA ME, onde se busca o deferimento de medida liminar “inaudita altera” para diferir o recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha salarial, bem como os outros tributos para recolhimento após 31/12/2020, ou após o término do estado de calamidade decretado pelo governo federal.

A impetrante lastreia seu pedido na recente decretação de estado de calamidade pública pelo Governo Federal, como consequência da propagação da pandemia do coronavírus (COVID-19), sustentando que a Portaria MF nº 12/2012 lhe assegura o direito à prorrogação dos prazos para o recolhimento de tributos.

Além disso, assevera que o cenário de crise econômica decorrente da pandemia impõe a necessidade de concessão da prorrogação independentemente de previsão legal específica.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Destaque-se, inicialmente, que a concessão de moratória, como uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (prevista no rol do art. 151 do CTN), depende de lei em sentido estrito.

Vejamos o que dispõe, de forma taxativa, o art. 97 do CTN:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

(...)

Nesse mesmo sentido trilha a doutrina:

“A moratória está prevista no inciso I do art. 151 do CTN e é regulada nos arts. 152 a 155 do referido diploma legal, que concede através de lei formal (art. 97, VI, do CTN) um novo prazo de pagamento. Subdivide-se em moratória geral e individual. Apesar de ser exigida lei formal, não se exige lei específica, pois o § 6º do art. 150 da Constituição não elenca a moratória em seu rol.

(...)

Segundo o art. 152 e incisos do CTN, a moratória pode ter caráter geral ou individual, e sempre será concedida por lei. (...)”

(Cameiro, Claudio Curso de Direito Tributário e Financeiro / Claudio Cameiro. – 9. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. p. 673)

“A moratória é concedida por meio de lei ordinária, permitindo ao sujeito passivo que pague em cota única o tributo, porém com vencimento prorrogado.

O art. 152 do CTN confere à moratória duas formas de concessão: a moratória geral e a moratória individual.

Na forma geral, a moratória é concedida por lei, sem a necessidade da participação da autoridade administrativa. (...)

(...)

Na forma individual, a autoridade administrativa concederá o benefício por despacho administrativo, se assim for autorizado o benefício pela lei.”

Não fosse isso bastante, a jurisprudência do TRF da 3ª Região também se firmou no sentido de que a moratória se sujeita ao princípio da reserva legal:

MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. 240 MESES. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. ART. 58 DA LEI 8.212/91. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PARA PARTICULARES. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO-VIOLAÇÃO. - O princípio da igualdade, esculpido no artigo 5º da Constituição Federal, veda as discriminações injustificadas, quais sejam, aquelas que não se apóiam em circunstâncias concretas dos destinatários, caracterizadoras de razão suficiente para o tratamento diferenciado. - O regime jurídico estabelecido na Constituição, para as pessoas jurídicas de direito público, implica no respeito aos princípios próprios da Administração Pública, ensejando tratamento diferenciado. - Não há inconstitucionalidade na concessão de parcelamento de débitos mediante critérios distintos para as pessoas jurídicas de direito público, pois elas não se encontram em situação de igualdade, sendo incabível a exigência de tratamento idêntico. - **Nos termos dos artigos 152 e seguintes do Código Tributário Nacional, recepcionado como lei complementar para o fim do disposto no artigo 146, III, da Constituição Federal, o parcelamento e a moratória dependem de autorização legal e de comprovação do cumprimento dos requisitos previamente estabelecidos em lei específica.** - Apeleção improvida.

(ApCiv 0310593-04.1992.4.03.6102, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJU DATA:31/01/2008 PÁGINA: 773.)-grifamos

Portanto, a Portaria MF nº 12/2012, sem prévio amparo em lei em sentido estrito, não poderia conceder moratória.

Nada obstante, e a bem da verdade, tudo indica que a referida portaria sequer pretendia conceder moratória, mas apenas alterar o prazo para o recolhimento de determinados tributos.

Com efeito, ao contrário da moratória, que, como vimos, se sujeita à reserva legal (art. 97, VI, do CTN), a alteração dos prazos para o recolhimento de tributos pode ser delegada à autoridade administrativa. É esse o entendimento pacífico do STF:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IPI. ART. 66 DA LEI Nº 7.450/85, QUE AUTORIZOU O MINISTRO DA FAZENDA A FIXAR PRAZO DE RECOLHIMENTO DO IPI, E PORTARIA Nº 266/88/MF, PELA QUAL DITO PRAZO FOI FIXADO PELA MENCIONADA AUTORIDADE. ACÓRDÃO QUE TEVE OS REFERIDOS ATOS POR INCONSTITUCIONAIS. Elemento do tributo em apreço que, conquanto não submetido pela Constituição ao princípio da reserva legal, fora legalizado pela Lei nº 4.502/64 e assim permaneceu até a edição da Lei nº 7.450/85, que, no art. 66, o deslegalizou, permitindo que sua fixação ou alteração se processasse por meio da legislação tributária (CTN, art. 160), expressão que compreende não apenas as leis, mas também os decretos e as normas complementares (CTN, art. 96). Orientação contrariada pelo acórdão recorrido. Recurso conhecido e provido. (RE 140669, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1998, DJ 14-05-2001 PP-00189 EMENTVOL-02030-03 PP-00567 REPUBLICAÇÃO: DJ 18-05-2001 PP-00086 RTJ VOL-00178-01 PP-00361)

Nesse sentido, vale observar que a própria Portaria MF nº 12/2012 aponta que de sua elaboração se fundamenta no disposto no art. 66 da lei nº 7.450/85, que apenas delegou ao Ministro da Fazenda a atribuição de fixar o prazo para o pagamento de receitas federais compulsórias:

Art 66 - Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.

Veja-se que o dispositivo legal expressamente limita a delegação à fixação de prazos de pagamento, sem fazer qualquer menção a moratória.

Mas há uma importante distinção entre a fixação de prazos - que não afeta a exigibilidade dos créditos - e a moratória - que é uma típica hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com várias outras consequências fiscais.

Ora, não se nega o estado de calamidade econômica e fiscal gerado pelo surto do vírus COVID-19. No entanto, embora tal circunstância possa justificar, politicamente, a concessão de moratória fiscal, tal escolha deve recair sobre os demais poderes estatais, mediante a elaboração de lei em sentido estrito, não podendo o Poder Judiciário criar um benefício tributário à revelia de qualquer previsão legal específica e ao mero talante do contribuinte.

Insta também apontar que a concessão casuística de benefícios fiscais por meio de decisões judiciais pode acarretar grave violação à isonomia, pois apenas beneficiaria alguns poucos favorecidos, em prejuízo de várias outras empresas que não possuem tal vantagem.

Além disso, o efeito multiplicativo de benesses como a pretendida pode vir a causar um significativo desfalque na arrecadação pública, o que é particularmente grave em situações de crise como a que passamos, pois a falta de verbas públicas pode prejudicar o adequado combate às consequências da pandemia do COVID-19, inclusive aquelas de natureza econômica.

Por fim, ainda que se entenda que a impetrante não busca a moratória tributária, mas apenas a dilação do prazo para recolhimento dos tributos, **há que ser mencionado que foi editada a Portaria nº139, de 03 de abril de 2020, a qual prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.** Vejamos:

“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.”

E, ainda, **foi editada a Instrução Normativa nº1.932, de 03 de abril de 2020, que prorroga o prazo a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/PASEP, da Cofins e contribuição previdenciária sobre a receita.** *In verbis:*

“Art. 1º Fica prorrogado, em caráter excepcional:

I - a apresentação das Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), de que trata o art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015, para o 15º (décimo quinto) dia útil do mês de julho de 2020, das DCTF originalmente previstas para serem transmitidas até o 15º (décimo quinto) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020; e

II - a apresentação das Escriturações Fiscais Digitais da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1 de março de 2012, para o 10º (décimo) dia útil do mês de julho de 2020, das EFD-Contribuições originalmente previstas para serem transmitidas até o 10º (décimo) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial.”

Desta forma, considerando os fundamentos acima expostos, impõe-se o indeferimento da medida liminar pretendida.

Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR DEDUZIDO.

Determino a emenda da inicial, devendo a impetrante providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização do valor atribuído à causa, apresentando planilha correspondente ao proveito econômico pretendido, e promover, no mesmo prazo, o recolhimento das custas judiciais respectivas, sob pena de extinção do feito e cancelamento na distribuição.

Cumprido o item acima, se em termos, intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja(m) cientificada(s) desta decisão, cuja cópia servirá como mandado/ofício a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP, bem como para fins de apresentação de informações no prazo legal. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1A70B29A1>

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MÔNICA WILMAS. G. BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007356-96.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JULIO CESAR DE MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA GONCALVES DE CASTRO - SC33335
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento para concessão de benefício protocolado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido liminar.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, segundo o qual “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”, não pode ser aplicada automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora/impetrante não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a esmerada análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, com regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discute a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune como direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, este magistrado também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de aproximadamente 7.000 servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções, essencialmente nas agências do INSS de São José dos Campos e Jacareí, afetas à jurisdição deste Juízo.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - *inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilização)* - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que se faz imperativa a atuação do Poder Judiciário para suprir a deficiência da Administração, revelando-se o presente Mandado de Segurança como meio jurídico apto e indispensável para corrigir a situação que vem tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada e determino à autoridade impetrada que promova, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, a análise referente ao requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria, protocolado em 11/03/2019, sob número 1462055578.

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (INSS) para ciência e cumprimento do inteiro teor desta decisão, nos termos do *caput* do art. 13 da Lei 12.016/2009. Servirá cópia da presente como OFÍCIO a ser encaminhado à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS em São José dos Campos, situada na Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8D970337>

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

EDGAR FRANCISCOABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004417-46.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: J. P. D. O.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE PATRICIA DA SILVA - SP345453
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE DA AGENCIADO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de restabelecimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Coma inicial vieram documentos.

Houve o indeferimento do pedido de liminar.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer no sentido da procedência do pedido inicial, com a concessão da segurança.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”, não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora/impetrante não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a esmerada análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, com regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discute a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, este magistrado também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de aproximadamente 7.000 servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções, essencialmente nas agências do INSS de São José dos Campos e Jacarei, afetas à jurisdição deste Juízo.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - *inimero deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilização)* - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que se faz imperativa a atuação do Poder Judiciário para suprir a deficiência da Administração, revelando-se o presente Mandado de Segurança como meio jurídico apto e indispensável para corrigir a situação que vem tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada e determino à autoridade impetrada que promova, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, a análise referente ao requerimento administrativo de restabelecimento do benefício de prestação continuada (NB/552.687.661-2), protocolado em 05/07/2018, sob número 272.865.085.

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (INSS) para ciência e cumprimento do inteiro teor desta decisão, nos termos do *caput* do art. 13 da Lei 12.016/2009. Servirá cópia da presente como OFÍCIO a ser encaminhado à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS em São José dos Campos, situada na Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W85AE087F4>

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003922-02.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANA CRISTINA DA SILVA FARIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do certificado no ID 30949174, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição do número 5003922-02.2019.4.03.6103.

Intime-se a parte autora, a qual digitalizou os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002882-19.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GETULIO RIBEIRO SOARES
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DE GOUVEIA - SP327414, SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747, JULIANE DANIELE HAKA MACHADO - SP424547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id 27940466:

A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. PPP é documento emitido pelo empregador, com indicação do responsável (médico/engenheiro) pelos registros ambientais, nos termos definidos nos §§ 3º, 5º e 9º do artigo 68 do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999.

À vista disso e do fato de que, em relação a todas as empresas indicadas na inicial, há PPPs anexados aos autos, conforme se verifica nos Ids 9046107, 9046112 e 9046116 (além dos LTCATs trazidos pelo autor por meio do Id 25793973) e, ainda, estando a especialidade invocada assentada apenas na exposição ao agente físico ruído, considero desnecessária a apresentação de outros laudos, razão pela qual, na forma do artigo 370, parágrafo único do CPC, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício(s), devendo os autos ser encaminhados à prolação da sentença.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004338-67.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DOMINGOS SAVIO DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Inicialmente, afasto a prevenção apontada no Id 18585596, porquanto o processo lá indicado, conforme consulta processual realizada no sistema do JEF, possui objeto distinto (FGTS) do que foi deduzido na presente ação.

2. Id 25673434:

a) Embora a parte autora afirme na inicial que o período comum de trabalho na empresa DALSERVIN INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA esteja assentado apenas em CTPS (e não no CNIS), não carrou aos autos cópia da referida anotação. Consta dos autos apenas cópia da CTPS no id 18456706, referente a outro contrato de trabalho.

Diante disso e a despeito da regra contida no artigo 434 do CPC (*que estatui que todos os documentos em poder do autor devem ser apresentados com a inicial*), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que seja suprida a omissão em questão, com a apresentação da documentação faltante.

Consigno, desde já, que, a comprovação de desempenho de atividade sob vínculo empregatício para fins previdenciários deve estar assentada em início razoável de prova material (documentos), ainda que se possa apurar, num segundo momento, a necessidade de complementação de informações por meio de testemunhas.

b) Em relação ao período de trabalho na empresa PETROBRÁS, *por ora*, faculto à parte autora, no mesmo prazo acima assinalado, carrear aos autos o LTCAT, o qual deverá ser solicitado diretamente pela parte à (ex) empregadora, sendo-lhe facultado servir-se de cópia do presente despacho como requisição do Juízo, o qual somente intervirá no caso de imotivada recusa no fornecimento do referido documento ao (ex) empregado, a ser demonstrada nos autos.

3. Int.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003743-68.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do certificado no ID 30950739, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição do número 5003743-68.2019.4.03.6103.

Intime-se a parte autora, a qual digitalizou os autos.

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo autor.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, que busca seja sanada.

Aduz a embargante que deixaram de ser apreciadas as seguintes questões pelo juízo sentenciante: (a) Remissão no período em que concedida a moratória, ou seja, do período verificado entre o deferimento e a decisão que a revogou; e (b) Remissão no período imediatamente subsequente à atribuição do efeito suspensivo.

Pede sejam os presentes recebidos e providos a fim de as questões supra apontadas sejam apreciadas, reconhecendo a remissão dos débitos nos períodos acima indicados, e, via reflexa, julgar procedente os pedidos formulados na inicial.

É o relatório, fundamento e decido.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição
- II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento
- III corrigir erro material”

Inexiste a alegada **omissão**, uma vez que decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado.

Com efeito, o juízo afastou, de forma fundamentada, o pedido de reconhecimento da remissão dos débitos fiscais referidos na inicial.

Ademais, conforme ressaltado no julgado, os argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*”)

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO. I - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973). II - “São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos “novos”(…); b) compelir o órgão julgador a responder a “questionários” postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...); c) fins meramente infringentes (...); d) resolver “contradição” que não seja “interna” (...) e) permitir que a parte “repise” seus próprios argumentos (...); ” (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHNSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12, PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12) III - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder “questionários”, analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos. IV – (...)

(AC 00019578320154036113, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta omissão, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República.

A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Observe, por fim, ser desnecessária a providência determinada no § 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, §2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substitui a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava "suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação". Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados. (SUEXSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a sentença tal como lançada.

P.I.

Mônica Wilma S. G. Bevilaqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004002-90.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: LUPOSS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, ATILIO POSSANI NETO, LUCILENE APARECIDA DE PAULA POSSANI

DESPACHO

Petição ID nº 24406236. Indefiro, vez que ainda não houve intimação para pagamento nos termos do artigo 523 do CPC.
Requeira a CEF o que de direito para regular andamento do feito no prazo de 60 (sessenta) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.
Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006356-59.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CESAR NATAL MARTINS, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, CESAR NATAL MARTINS

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, defiro o pedido de suspensão do feito (petição ID nº 23996463), devendo os autos serem remetidos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002163-50.2003.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO RODRIGUES DURAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006441-16.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CLAUDIA MARIA DE FREITAS

EXECUTADO: CLAUDIA MARIA DE FREITAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavirus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V N° 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 30 (trinta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000536-93.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: ILABELA COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA - ME, DANIELLE DE SOUZA GOMES

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000686-40.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCOS AURELIO OLIVEIRA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ROBISON MOREIRA FRANCA - SP96674
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

DESPACHO

Vista às partes do retorno dos autos da Superior Instância, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008429-06.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VANDER RIBEIRO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Retifique-se o assunto processual para que passe a constar: "6100 - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria Especial (Art. 57/8).

I

2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito juntando CÓPIA(S) DA PETIÇÃO INICIAL E/OU SENTENÇA QUE CONSTE O OBJETO do(s) processo(s) 0002325-61.2017.403.6327, para verificação de eventual ocorrência do fenômeno da prevenção.

3. Após, se em termos, defiro os benefícios da justiça gratuita.

4. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

5. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.

6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000465-64.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FUNDACAO VALEPARAIBANA DE ENSINO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FELIPE SILVA RAMOS E SILVA - SP228544

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Requeira a parte exequente o quê de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004649-92.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOAO CARLOS ALVES MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

DESPACHO

Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 16.276,26, em 08/2018), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5006356-61.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: JOSE SOBRINHO CORREIA OLIVEIRA, MARINEI SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR ANTONIO DA SILVA DE PAULO - SP360501
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR ANTONIO DA SILVA DE PAULO - SP360501
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DE SPACHO

Petição sob Id 23009122:

1. Recebo como emenda à inicial.
2. Não se constata nenhum elemento novo a autorizar a alteração do entendimento externado na decisão sob Id 22109895. O autor apenas deu cumprimento à determinação de emenda à inicial exarada por este Juízo, razão pela qual mantenho a mencionada decisão por seus próprios fundamentos, confirmando-se, no caso, a necessidade de dilação probatória, notadamente por meio da apresentação (pela CEF) de cópia integral do procedimento de execução extrajudicial que culminou na consolidação da propriedade questionada nestes autos.
3. Intime-se e aguarde-se o transcurso do prazo para contestação.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5006356-61.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: JOSE SOBRINHO CORREIA OLIVEIRA, MARINEI SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR ANTONIO DA SILVA DE PAULO - SP360501
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR ANTONIO DA SILVA DE PAULO - SP360501
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DE SPACHO

Petição sob Id 23009122:

1. Recebo como emenda à inicial.
2. Não se constata nenhum elemento novo a autorizar a alteração do entendimento externado na decisão sob Id 22109895. O autor apenas deu cumprimento à determinação de emenda à inicial exarada por este Juízo, razão pela qual mantenho a mencionada decisão por seus próprios fundamentos, confirmando-se, no caso, a necessidade de dilação probatória, notadamente por meio da apresentação (pela CEF) de cópia integral do procedimento de execução extrajudicial que culminou na consolidação da propriedade questionada nestes autos.
3. Intime-se e aguarde-se o transcurso do prazo para contestação.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5006356-61.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: JOSE SOBRINHO CORREIA OLIVEIRA, MARINEI SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR ANTONIO DA SILVA DE PAULO - SP360501
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR ANTONIO DA SILVA DE PAULO - SP360501
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DE SPACHO

Petição sob Id 23009122:

1. Recebo como emenda à inicial.
2. Não se constata nenhum elemento novo a autorizar a alteração do entendimento externado na decisão sob Id 22109895. O autor apenas deu cumprimento à determinação de emenda à inicial exarada por este Juízo, razão pela qual mantenho a mencionada decisão por seus próprios fundamentos, confirmando-se, no caso, a necessidade de dilação probatória, notadamente por meio da apresentação (pela CEF) de cópia integral do procedimento de execução extrajudicial que culminou na consolidação da propriedade questionada nestes autos.
3. Intime-se e aguarde-se o transcurso do prazo para contestação.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008041-06.2019.4.03.6103
IMPETRANTE: ERONAUTO VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA APARECIDA LOPES - SP236939, DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil, das informações ID nº 30956937 prestadas pela autoridade impetrada.

São José dos Campos, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001469-97.2020.4.03.6103
AUTOR: ANDERSON PALACIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002858-20.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DIONESIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial, nas empresas NEBLINELGA IND. DE ACESSÓRIOS P/AUT. LTDA., de 04.05.1992 a 31.05.1993 e PETROBRAS DISTRIBUIDORA, de 14.02.2003 a 17.12.2012, em que alega exposição ao agente ruído, que serviram de base para elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Cumprida a determinação acima, venhamos autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000754-55.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALDIR LOURENCO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE DE LIMA VITAL - SP293519, VANESSA CRISTINA LINS - SP338786, JAMILE OLIVEIRA FERREIRA - SP352207
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Id. 30779527: Mantenho a decisão nº 30582002, por seus próprios fundamentos, acrescentando que nenhum argumento novo foi apresentado pelo autor que pudesse modificar o entendimento anteriormente exposto.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002881-63.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ELCI ALVES DE AMORIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CECILIA VASCONCELOS ANTUNES DE SOUSA - SP355476
IMPETRADO: BANCO DO BRASIL S.A

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de assegurar a transferência bancária do valor de R\$ 10.314,65 depositado em conta da impetrante junto ao Banco do Brasil – e que corresponde aos valores atrasados relativos ao benefício de aposentadoria por idade urbana concedido à impetrante nos autos do processo nº 0003074-10.2019.403.6327, que tramita no r. Juizado Especial Federal desta Subseção – para conta bancária da impetrante junto à instituição financeira Banco Inter (agência 0001, conta 4209149-7).

A impetrante afirma que se dirigiu a duas agências da impetrada para fins de transferência dos valores para sua conta junto ao Banco Inter, uma vez que a conta que mantém junto ao Banco do Brasil é antiga e não é mais movimentada pela mesma, alegando, ainda, que nem mesmo possui mais o cartão para transações, tendo sido informada por funcionários de que referido serviço de transferência entre bancos não se reveste de natureza essencial, e que, por essa razão, não poderia ser realizado pelo Banco.

Informa, ainda, que lhe foi sugerida a possibilidade de adesão a resgate automático de RPV durante a permanência da pandemia pelo novo corona vírus, já que há uma atual impossibilidade de atendimento presencial nas agências da impetrada, com o que discorda a impetrante, já que é possuidora de outra conta bancária.

Diz que necessita do valor retido, pois possui iminentes necessidades essenciais de sobrevivência a serem supridas pela quantia, sendo, inclusive, pessoa idosa.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado com objetivo de viabilizar o saque de valores depositados em seu benefício no Banco do Brasil em decorrência de juiz decisão judicial proferida nos autos nº 0003074-10.2019.403.6327 em trâmite no Juizado Especial Federal desta Subseção.

Intimem-se a impetrante para que, **em 15 dias, emende a petição inicial, sob pena de indeferimento:**

a) justificando a adequação da via eleita, considerando que a inicial descreve que a razão para a não efetuação de transferência bancária foi o fato de o impetrante ter solicitado a realização de depósito em conta corrente no Banco Inter, não havendo oposição à realização da transferência em conta no Banco do Brasil, o que, aparentemente, caracteriza **ato de gestão comercial** da instituição financeira, não impugnável via mandado de segurança (art. 1º, § 2º da Lei nº 12.016/09). A propósito, a próprio despacho judicial referido na inicial condicionou o levantamento dos valores à observância das normas bancárias para saque;

b) informando se já requereu o cumprimento da decisão nos próprios autos nº 0003074-10.2019.403.6327, diretamente perante o juízo natural da causa, uma vez que os Juizados Especiais Federais são competentes para execução de seus julgados (art. 3º, Lei nº 10.259/01), bem como determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV, CPC).

Intimem-se. Com a manifestação, voltem conclusos **com urgência**.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000951-10.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LUCIANA CALVO COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MARIA LEMES COSTA STOCKLER MAIA - SP116691
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se objetiva a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição com inclusão do período laborado anteriormente à transformação do regime celetista para estatutário.

Alega a impetrante, em síntese, que requereu na via administrativa a expedição de certidão de tempo de contribuição, que foi expedida sem a contagem do tempo de atividade prestada à PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de 13.02.1992 a 18.12.1992, o que pretende obter nestes autos.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A Procuradoria Federal manifestou interesse no feito.

O Ministério Público Federal oficiou pela denegação da ordem.

Notificada, a autoridade impetrada informou a expedição de nova certidão de tempo, com a inclusão do período em questão, comprovando nos autos.

É o relatório. DECIDO.

As informações prestadas pela autoridade impetrada indicam a expedição da referida certidão, conforme requerido pela impetrante.

A ocorrência desse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002120-32.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MERCADINHO L. A. RAMOS & MACHADO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI - SC19698
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, proposta com a finalidade de suspender a inclusão do ICMS destacado na nota fiscal sobre a base de cálculo do COFINS e da contribuição ao PIS, de fatos geradores futuros, com restituição/compensação dos recolhimentos indevidos nos últimos cinco anos.

Sustenta a autora, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos, posteriormente complementados pela autora.

É síntese do necessário. DECIDO.

O pedido de tutela de evidência deve ser acolhido.

A tutela de evidência, vale recordar, constitui-se em espécie de tutela provisória, que será concedida “independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo”. Não se cogita, portanto, na tutela de evidência, de “periculum in mora”, nem de “risco de dano grave e de difícil reparação”, muito menos de “risco de ineficácia da medida”. A existência (ou não) de “urgência” é simplesmente irrelevante para concessão da tutela de evidência.

A hipótese prevista no artigo 311, II, do CPC/2015, depende da presença cumulativa de dois requisitos: a) comprovação documental dos fatos alegados pela parte autora; e b) tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso em exame, os documentos anexados à petição inicial demonstram de forma suficiente que a parte autora é contribuinte sujeita ao recolhimento das contribuições em questão.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata valerá como acórdão, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte. Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 311, II, do CPC, defiro o pedido de tutela provisória de evidência, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, assegurando à parte autora o direito de, doravante, excluir das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS os valores relativos ao ICMS.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se. Cite-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002880-78.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA CRISTINA ALVES CESAR
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840
RÉU: AGENCIANO. 21029050 DO INSS - RIO CLARO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para que os salários de contribuição utilizados no cálculo do salário de benefício sejam os ocorridos ao longo de todo o período contributivo (e não apenas a partir de julho de 1994, como fez o INSS).

Alega a parte autora, em síntese, que o artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, estabelecia que, para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, o salário de benefício consistiria na "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário".

Já o INSS teria aplicado ao seu caso a regra prevista no artigo 3º da mesma Lei nº 9.876/99, que se refere a "no mínimo, todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994".

Sustenta não ser concebível que uma norma transitória estabeleça condições mais gravosas que uma norma permanente, aduzindo ter direito à concessão do benefício que seja mais vantajoso. A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. DECIDO.

A controvérsia firmada nestes autos diz respeito à forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria de que a parte autora é titular.

Trata-se de hipótese em que o segurado já era filiado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS quando da entrada em vigor da Lei nº 9.876/99, tendo completado os requisitos da aposentadoria depois que a referida lei passou a vigorar. A Lei nº 9.876/99 é, portanto, o marco temporal decisivo para a solução da controvérsia.

Recorde-se que, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deixou de figurar na Constituição Federal de 1988 qualquer regra de cálculo para apuração do valor das aposentadorias, como a até então contida no art. 202 do Texto Constitucional.

Desde então, a Constituição da República limitou-se a proclamar que "todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei" (art. 201, § 3º, com a redação da Emenda nº 20/98), de tal forma que foi atribuída ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias, como fez a Lei nº 9.876/99.

A Lei nº 9.876/99 revogou a sistemática anterior, explicitada no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que se referia à "média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses".

A mesma Lei nº 9.876/99 então estabeleceu duas regras, a primeira delas permanente, e a segunda, definitiva.

A regra permanente passou a figurar no artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...)."

Já a regra transitória constou do art. 3º da Lei nº 9.876/99:

“Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas h, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo”.

Argumenta a parte autora que a regra permanente é mais benéfica do que a regra transitória, razão pela qual entende deva ser-lhe aplicada a regra permanente.

Observo, desde logo, que o tratamento legislativo diferenciado não é aleatório ou arbitrário, pois o mês de julho de 1994 é o da entrada em vigor do Plano Real, que pôs fim à escalada inflacionária que assolava ao País havia longos anos. Portanto, há elementos suficientes para concluir que tal marco temporal tenha levado em conta o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, que é um dos elementos que o legislador deve considerar para efeito de instituir contribuições e prever benefícios.

Nestes termos, ainda que a regra transitória seja, no ponto, mais gravosa do que a regra permanente, havia um fundamento jurídico suficiente para justificar o tratamento diferenciado, valendo também acrescentar que se manteve, em ambos os regimes, o sistema de natureza contributiva.

É certo que o Superior Tribunal de Justiça, examinando a questão na sistemática dos recursos especiais repetitivos, entendeu que a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva.

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPÓSICÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3º DA LEI 9.876/1999. AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º, estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994. 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3º da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido. (REsp 1554596/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019).

Quanto ao pedido de tutela de evidência, vale recordar; constitui-se em espécie de tutela provisória, que será concedida “independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo”.

Não se cogita, portanto, na tutela de evidência, de “periculum in mora”, nem de “risco de dano grave e de difícil reparação”, muito menos de “risco de ineficácia da medida”. A existência (ou não) de “urgência” é simplesmente irrelevante para concessão da tutela de evidência.

A hipótese prevista no artigo 311, II, do CPC/2015, depende da presença cumulativa de dois requisitos: a) comprovação documental dos fatos alegados pela parte autora; e b) tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Trata-se de entendimento de aplicação obrigatória, neste grau de jurisdição, conforme o que estabelece o artigo 927, III, do CPC.

No caso em exame, os documentos anexados à petição inicial demonstram de forma suficiente que o cálculo do benefício da autora considerou apenas as contribuições a partir de julho de 1994 (Id. 30870321).

Em face do exposto, com fundamento no artigo 311, II, do CPC, defiro o pedido de tutela provisória de evidência, determinando a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria da parte autora, para que os salários de contribuição utilizados no cálculo do salário de benefício sejam os ocorridos ao longo de todo o período contributivo (e não apenas a partir de julho de 1994).

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se. Cite-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002844-36.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RENATO MAURO PINTO

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor requer a concessão da tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, coma concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário.

Alega, em síntese, que requereu o benefício em 06.9.2018, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Narra que o INSS deixou de reconhecer os períodos especiais trabalhados nas empresas PANASONIC ELECTRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA., de 06.10.1982 a 22.7.1983, ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S.A., de 01.9.1996 a 02.5.1989, TEXTILNOVA FIAÇÃO LTDA., de 01.6.1992 a 15.3.1993 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 25.9.1996 a 23.11.2001, de 26.12.2001 a 21.4.2011, de 29.6.2012 a 18.10.2012, de 06.02.2013 a 21.3.2013, de 01.12.2014 a 04.6.2017 e de 05.11.2017 a 06.9.2018.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

"Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

(...)

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...)" (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ("O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003").

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então").

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho nas empresas PANASONIC ELECTRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA., de 06.10.1982 a 22.7.1983, ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S.A., de 01.9.1986 a 02.5.1989, TEXTILNOVA FIAÇÃO LTDA., de 01.6.1992 a 15.3.1993 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 25.9.1996 a 23.11.2001, de 26.12.2001 a 21.4.2011, de 29.6.2012 a 18.10.2012, de 06.02.2013 a 21.3.2013, de 01.12.2014 a 04.6.2017 e de 05.11.2017 a 06.9.2018.

Para comprovação das atividades especiais, o autor juntou aos autos os PPP's nº 30799890 (PANASONI); 30800740, fl. 11 (ENGESA); 30799896 (TEXTILNOVA); e 30799899 (GENERAL MOTORS), que indicam exposição ao agente nocivo ruído acima do legalmente tolerado em todos os períodos, ruído pela qual deverão ser computados como atividade especial.

Recorde-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma "memória de cálculo" do ruído medido, nem a descrição pomerosizada do "layout" do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, "caput", da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

"Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.

§ 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.

§ 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998".

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

A nova regra de cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição estabelecida pela Lei nº 13.183 levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado – a chamada Regra 85/95 Progressiva.

Além da soma dos pontos é necessário também cumprir a carência, que corresponde ao quantitativo mínimo de 180 meses de contribuição para as aposentadorias. Alcançados os pontos necessários, será possível receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário.

Até 30 de dezembro 2018, para se aposentar por tempo de contribuição, sem incidência do fator, o segurado terá de somar 85 pontos, se mulher, e 95 pontos, se homem. A partir de 31 de dezembro de 2018, para afastar o uso do fator previdenciário, a soma da idade e do tempo de contribuição terá de ser 86, se mulher, e 96, se homem. A lei limita esse escalonamento até 2026, quando a soma para as mulheres deverá ser de 90 pontos e para os homens, 100.

Somando o período de atividade comum, com os de atividade especial reconhecidos aqui e administrativamente, constata-se que o autor alcançou, até a data do requerimento administrativo (06.9.2018), 40 anos, 03 meses e 09 dias de tempo de contribuição, que somados a sua idade, totalizam mais de 95 pontos, além de computar mais de 180 meses de contribuição.

Por fim, em 06.9.2018 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. 1, incluído pela Lei 13.183/2015).

Há, portanto, neste aspecto, verossimilhança das alegações que impõe a concessão da tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas PANASONIC ELECTRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA., de 06.10.1982 a 22.7.1983, ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S.A., de 01.9.1986 a 02.5.1989, TEXTILNOVA FIAÇÃO LTDA., de 01.6.1992 a 15.3.1993 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 25.9.1996 a 23.11.2001, de 26.12.2001 a 21.4.2011, de 29.6.2012 a 18.10.2012, de 06.02.2013 a 21.3.2013, de 01.12.2014 a 04.6.2017 e de 05.11.2017 a 06.9.2018, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem incidência do fator previdenciário.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado: Renato Mauro Pinto.

Número do benefício: A definir.

Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral sem incidência do fator previdenciário.

Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.

Data de início do benefício: 06.9.2018.

Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.

Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.

CPF: 055.611.318-77.

Nome da mãe: Alinda Rozária Pinto.

PIS/PASEP 12105271563.

Endereço: Avenida Princesa Isabel, nº 2.175, Vila Alexandria, São José dos Campos/SP

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intím-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002831-37.2020.4.03.6103

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CECILIA VASCONCELLOS ANTUNES DE SOUSA - SP355476

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil, das informações ID nº 30928855 prestadas pela autoridade impetrada.

São José dos Campos, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002128-09.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SUPERMERCADO MAX VALE LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI - SC19698
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

SUPERMERCADO MAX VALE LTDA. interpõe embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos, alegando ter ocorrido erro matemático em não se pronunciar sobre o pedido de prazo para apresentação de documentos fiscais.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

Assiste razão ao embargante, tendo em vista a decisão não se manifestou sobre a concessão do prazo para a apresentação dos documentos que foi solicitada na inicial.

Verifico que o autor juntou aos autos novos documentos (Id 30859464) e informou que seriam os documentos referentes à solicitação de prazo.

Portanto, dou provimento aos embargos de declaração para suprir a omissão e receber como tempestivos os documentos juntados pelo embargante como emenda à inicial.

Dê-se vista à União.

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no mesmo prazo, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000658-40.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DARIO JOSE DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS peticionou no feito, alegando, prejudicialmente, a prescrição, bem como requerendo em preliminar a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos ao autor.

Alega que o autor auferir salário de cerca de R\$ 11.865,02, o que demonstra que pode arcar com as custas do processo.

O autor manifestou-se em réplica, sem refutar as alegações do INSS.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Rejeito a prejudicial relativa à prescrição, tendo em vista que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a data de entrada do requerimento administrativo (DER) e a propositura desta ação.

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal única e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “jurídica”, em sentido amplo, e não meramente “judiciária”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de "orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV" (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

O extrato do CNIS juntado aos autos comprova que o autor auferiu remuneração de R\$ 11.570,01. Ainda que estes valores sofram os descontos legais, é uma remuneração que torna o autor perfeitamente capaz de suportar as custas do processo e de eventual condenação que lhe seja imposta nestes autos.

Está demonstrado, assim, que não está presente a condição de necessidade que decorre da declaração que firmou, diante da prova de renda suficiente para que arque com as custas processuais e eventuais ônus da sucumbência.

Em face do exposto, revogo a gratuidade da justiça que lhe foi deferida.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda ao recolhimento das custas processuais.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002873-86.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JULIO DOS REIS E SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudo técnico, relativo ao período pleiteado na inicial como atividade especial na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., de 20.11.1989 a 22.10.2015, tendo em vista a exposição ao agente nocivo ruído. Quanto ao agente nocivo eletricidade, é necessário que o laudo contenha a descrição da voltagem a que o autor esteve exposto.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002152-37.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLAUDIONOR SANTOS PEDRO
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, em que o autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência.

Afirma o autor, em síntese, que requereu o benefício em 15.04.2019, mas não foi submetido à perícia médica para comprovação de ser pessoa com deficiência (problemas ortopédicos na região do ombro).

Aduz que o benefício foi indeferido sob o fundamento de falta de tempo de contribuição. Diz, ainda, ter direito ao cômputo de tempo especial, nos períodos de 23.04.1986 a 26.01.1993, prestado à empresa KAUL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA; 16.02.1995 a 28.12.2004, prestado à empresa LP DISPLAYS DO BRASIL LTDA; 15.08.2005 a 06.02.2019, prestado à empresa AMBEV S/A; em que teria estado exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância então vigentes, além de agentes químicos e que tais períodos de atividade especial podem ser convertidos em comum.

A inicial veio instruída com documentos, posteriormente complementados.

É a síntese do necessário. DECIDO.

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

Em um exame sumário dos fatos narrados na inicial, verifico que não estão presentes os requisitos necessários à tutela provisória de urgência.

Inicialmente, verifico o reconhecimento administrativo de parte do período trabalhado à empresa AMBEV S/A, de 30.06.2008 a 30.09.2013.

Observo, porém, desde logo, que a pretendida caracterização dos fatos narrados na inicial depende de uma regular instrução processual, inclusive para que se possa constatar se há deficiência e qual o seu grau, conquanto o autor tenha apresentado documentação clínica visando à comprovação da existência da alegada deficiência.

Além disso, tendo em vista que o autor pretende a comprovação de atividade especial, entendo que faltam os laudos técnicos relativos aos alegados períodos.

Por essas razões, falta ao autor a prova inequívoca exigida para a tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial, 23.04.1986 a 26.01.1993, prestado à empresa KAUL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA; 16.02.1995 a 28.12.2004, prestado à empresa LP DISPLAYS DO BRASIL LTDA; 15.08.2005 a 06.02.2019, prestado à empresa AMBEV S/A, em que alega exposição ao agente ruído, que serviriam de base para elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002863-42.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: PLANEJ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FRANCA GARCIA - SP167081
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DECISÃO

PLANEJ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS objetivando provimento jurisdicional que assegure à impetrante, nos termos do artigo 1º Portaria MF nº 12/2012, a prorrogação das datas de vencimento dos tributos federais e parcelamentos, por três meses, em virtude do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Governador do Estado de São Paulo por meio do Decreto nº 64.879/2020, decorrente da pandemia do COVID-19.

É a síntese do necessário. Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança depende do atendimento dos requisitos enumerados no inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento jurídico e o perigo de ineficácia da medida.

Em 11.3.2020 a Organização Mundial da Saúde declarou a pandemia de COVID-19, seguindo-se a edição do Decreto Legislativo nº 6, de 20.3.2020 pelo Congresso Nacional, que reconheceu a ocorrência de estado de calamidade pública, com vigência até o término do exercício financeiro de 2020, para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC Nº 101/00).

No âmbito do Executivo Federal, o Ministério da Saúde, por meio da Portaria MS nº 188, de 03.02.2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus.

Em paralelo, medidas de combate e prevenção contra a pandemia foram adotadas por Estados da Federação, a exemplo do Estado de São Paulo, que editou o Decreto nº 64.879, de 20.3.2020, que, nesse grave quadro sanitário, reconheceu estado de calamidade pública.

É, portanto, notório que a pandemia do COVID-19 representa ameaça de saúde pública de abrangência global, a exigir medidas preventivas e protetivas efetivas, estruturais e harmônicas, não apenas em âmbito nacional, mas também internacional.

Nesse cenário, a impetrante invoca as disposições da Portaria MF nº 12/2012 como fundamento para o pedido de suspensão da exigibilidade de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Referido normativo disciplina, no caput de seu art. 1º, que as datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Inicialmente, há que se pontuar que o Código Tributário Nacional – diploma recepcionado com status de Lei Complementar que regulamenta os art. 146 da Constituição – dispõe, art. 97, que somente a lei pode estabelecer hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

A moratória – conceituada por Leandro Paulsen como “prorrogação do prazo de vencimento do tributo” (Curso de direito tributário completo. 10. Ed. Saraiva. 2018. p. 266) – é elencada no art. 151 do CTN como uma das hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário. Quanto a ela, o art. 152 do CTN autoriza sua concessão em caráter geral ou individual, desde que autorizada por lei, podendo circunscrever sua aplicabilidade à determinada região do território ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Inferre-se disso que a moratória tributária apenas pode ser instituída por meio de lei formal, exigência corolário do próprio princípio republicano.

Embora argumente o contrário, a impetrante deseja, sim, valer-se de moratória, pois pede a prorrogação do vencimento de tributos, o que se amolda perfeitamente ao conceito do instituto em questão.

Ainda que se interprete o comando contido no art. 1º da Portaria MF nº 12/2012 como disciplina infralegal de obrigação acessória, relativa ao prazo de pagamento de tributos, não seria possível dar ao normativo invocado o alcance pretendido pelo contribuinte.

Isso porque a disposição acima transcrita veicula dilação do prazo de pagamento de tributos federais em conjunturas calamitosas regionais ou locais, representando mecanismo de cooperação federativa instituída pelo ente central, que posterga sua arrecadação no âmbito dos municípios abrangidos pelo decreto estadual, o que só é jurídica e financeiramente factível em razão da possibilidade de a União dar continuidade ao seu fluxo de receitas provenientes de outras regiões do país que se encontrem em situação de normalidade.

Totalmente distinta é a calamidade pública acarretada pela declarada pandemia do coronavírus, que, como já salientado, tem abrangência não nacional, mas mundial. Nessa conjuntura, é inevitável que se atribua à União o protagonismo e a responsabilidade de coordenar Estados e Municípios à promoção de ações de saúde pública em combate e prevenção ao COVID-19, por meio da alocação racional dos escassos recursos humanos, médicos, hospitalares e farmacêuticos de modo isonômico por toda extensão do território nacional, segundo dados estatísticos objetivos que tornem possível identificar prioridades estratégicas.

A consequência, em larga escala, do pleito deduzido pelo impetrante, é privar a União de todos os seus ingressos tributários num momento decisivo e crítico do combate à pandemia, inviabilizando faticamente o cumprimento da obrigação constitucional insculpida no art. 196 da Constituição, e desencadeando risco concreto de grave lesão à ordem pública e à ordem econômica.

Por isso, não é possível assegurar ao impetrante a benesse prevista no art. 1º da Portaria MF nº 12/2012 no presente cenário em que todos os municípios, em todo território nacional, estão abrangidos pela situação de calamidade pública, seja porque tal conjuntura, evidentemente, impossibilita faticamente a aplicação daquele ato normativo; porque moratória geral tão abrangente apenas seria possível por meio de lei específica (art. 97, CTN); e porque é imperioso assegurar ao Estado os meios imprescindíveis para assegurar a todos o direito à saúde pública (art. 196 da Constituição), assim como a manutenção da ordem pública e da ordem econômica (art. 170 da Constituição).

Ante o exposto, **indefiro** a liminar requerida.

Retifique-se o valor dado à causa, conforme proveito econômico almejado, recolhendo-se as custas complementares.

Intime-se o impetrante para que, em 10 dias, justifique o interesse processual remanescente, em razão da edição das Portarias do Ministério da Economia nº 139 e 150 de 2020, que prorrogam o prazo para recolhimento de tributos federais em razão da pandemia relacionada ao Coronavírus.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal.

Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS).

Colha-se a manifestação do MPF.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se, ainda, o despacho n. 5636576 – PRESI/GABPRES, a fim de incluir o assunto processual Covid-19 e de encaminhar cópia desta decisão ao expediente SEI criado para esta finalidade.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005760-14.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDSON LOUSADO DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCINEIA APARECIDO - SP373038
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação do tempo de trabalho rural.

Alega o autor, em síntese, que trabalhou na atividade rural desde tenra idade (12 anos de idade), juntamente com os seus pais, em terras situadas na cidade de Olímpia, Estado de São Paulo, conforme documentos registrados no Cartório de Registro de Imóveis, seguro agrícola, notas fiscais de compra de equipamentos e suprimentos agrícolas etc., na mesma cidade.

Aduz que trabalhou em atividade rural até 01 de outubro de 1972, quando celebrou seu primeiro contrato de trabalho, contando com diversos vínculos empregatícios até a presente data. Afirma que requereu ao INSS unidade de Jacareí/SP o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que no final de 2017 seu pedido foi indeferido.

Narra que impetrou recurso administrativo, no entanto, até a presente data não obteve retorno e nem mesmo os documentos foram encaminhados à Junta de Recurso. Alega que já abriu diversas reclamações, porém sem obter êxito.

Requer o autor, o reconhecimento do período rural de 30/08/1971 a 31/09/1976, independentemente do recolhimento das contribuições.

A inicial foi instruída com documentos.

Foi decretada a revelia do INSS.

O INSS peticionou requerendo a improcedência do pedido e a parte autora reiterou os termos da inicial.

As testemunhas Maurílio Abôndio Savenhago e José Valdir de Souza foram ouvidas por meio de carta precatória.

É o relatório. DECIDO.

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende o autor ver reconhecido o tempo de trabalho rural no período de 30/08/1971 a 31/09/1976.

Para a comprovação da atividade rural, o autor instruiu a inicial com escritura de imóvel rural, seguro agrícola contra o granizo para a lavoura algodoeira, em nome do seu pai; nota fiscal de loja de produtos agropecuários e de máquinas agrícolas; Cédula Rural pignoratícia (doc. 11851679).

As testemunhas ouvidas em juízo também confirmaram os fatos alegados pelo autor.

José Váldir de Souza, disse que conhece o autor, que o autor morava na fazenda Santa Helena, fazendo plantio de milho, arroz. Disse que trabalhavam na lavoura desde criança e frequentavam a escola. Acha que mudaram após três anos para outra fazenda, "São Carlos", nos anos de 1975-1976. Depois o autor se mudou para São Paulo e não sabe dizer onde ele foi trabalhar.

A testemunha Maurílio, disse que conhece o autor da área rural e que a família do autor morava no sítio ao lado. Conheceu o autor quando ele tinha uns 10 anos. A família do autor arrendava terra e plantava milho e arroz. Disse que o autor fazia meio período na roça enquanto estudava. Disse que em 1972, venceu o arrendamento e autor se mudou para campo Alegre e continuou trabalhando na roça com a família. Depois o autor foi para outra fazenda, onde trabalhou até 1976 até se mudar para São José dos Campos.

As testemunhas são contemporâneas do autor e constataram sua atividade rural, não havendo qualquer razão para lhes recusar crédito.

Presente, assim, um início razoável de prova material, ao qual se agregou a prova testemunhal idônea, tem o autor direito à contagem desse tempo, independentemente do registro de contribuições, nos termos previstos no art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a orientação cristalizada na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário").

De fato, a exigência legal relativa ao "início" de prova material não pode ir além do próprio significado do termo: não se exige prova exauriente e cabal do tempo de serviço, nem que cada período de tempo pretendido seja objeto de comprovação documental autônoma. Havendo simples "início" de prova documental, o julgador está autorizado a admitir o tempo rural que restar demonstrado diante de todo o contexto probatório.

Computando o tempo comum já reconhecido pelo INSS, com o tempo de trabalho rural e especial, o autor alcança 36 anos, 10 meses e 14 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (01.08.2016).

Nessas condições, em 01/08/2016 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça o período de atividade rural, de 30.08.1971 a 30.09.1976, implantando-se a aposentadoria por tempo de contribuição.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado: Edson Lousada do Amaral
Número do benefício: 177.995.297.7 (do requerimento).
Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição.
Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício: 01.08.2016
Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF: 012.853.858-96
Nome da mãe: Laerce Louzada do Amaral
PIS/PASEP: 1.074.092.818-7
Endereço: Rua Mantura Neme, nº 219, Jardim paraíso do Sol, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001361-03.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO MISCOW FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR LEMES CASTRO - SP289981

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que o imóvel penhorado está sendo levado à praxeamento nos autos da ação de execução nº 0000197-03.2013.4.03.6103, em trâmite neste Juízo, indefiro os pedidos de expedição de ofício ao Juízo Trabalhista para reserva do valor cobrado nestes.

Em nada sendo requerido, aguarde-se a realização da Hasta Pública como autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000800-49.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido formulado na petição ID nº 30861391, ficando a CEF intimada para que proceda ao levantamento do valor total da conta 2945.005.86401886-4 (consulta anexada, conforme evento ID nº 14461523), independentemente da expedição de alvará, juntando aos autos informação sobre o seu levantamento.

Intime-se a CEF, ademais, para que requeira o que for do seu interesse para prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação com os autos sobrestados.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004390-63.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GOMES VERAS SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA, PAULO ROBERTO GOMES PEREIRA, WALDRO VERAS DE SOUSA
Advogados do(a) EXECUTADO: IRSMARCEL CEZAR GOMES DE SOUZA - SP425685, IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610, MONICA PATRICIA DO NASCIMENTO - SP419931, CARLOS ANISIO CRUZ DE BRITO LYRA - SP425136
Advogados do(a) EXECUTADO: IRSMARCEL CEZAR GOMES DE SOUZA - SP425685, IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610, MONICA PATRICIA DO NASCIMENTO - SP419931, CARLOS ANISIO CRUZ DE BRITO LYRA - SP425136
Advogados do(a) EXECUTADO: IRSMARCEL CEZAR GOMES DE SOUZA - SP425685, IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610, MONICA PATRICIA DO NASCIMENTO - SP419931, CARLOS ANISIO CRUZ DE BRITO LYRA - SP425136

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a respeito da avaliação do bem penhorado, realizado pelo Oficial de Justiça na diligência ID nº 30898337.

Sem prejuízo, fica a CEF intimada a requerer o que for do seu interesse para o prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação com os autos sobrestados.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002106-48.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: D. D. S. S.
REPRESENTANTE: SARA REGINA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao restabelecimento do auxílio-reclusão, desbloqueando o pagamento do benefício.

Alega o impetrante que efetuou requerimento de reativação do auxílio-reclusão NB 161.623.755-1 em 01.08.2019, a fim de apresentar certidão de recolhimento prisional, que ainda não foi analisado pela autoridade impetrada. Narra que formulou novo requerimento em 27.01.2020, também não analisado.

Sustenta que tal situação viola os arts. 48, 49 e 50, da Lei 9.784/99, bem como o art. 174, da Lei 9.784/99.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o benefício teve início em 26.06.2012 e estava suspenso por não apresentação de declaração de cárcere. Porém, a certidão atualizada demonstra que houve saída do segurado recluso em 07.08.2019, com nova detenção em 26.01.2020, a ensejar novo requerimento administrativo e que o benefício deve ser cessado a partir da data da saída.

O impetrante se manifestou, alegando que o benefício deve ser restabelecido, quando for suspenso em caso de fuga.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O ato apontado com coator é o excesso de prazo para a análise do requerimento administrativo de restabelecimento do auxílio-reclusão, cujas informações prestadas demonstram que houve a análise administrativa.

Após as informações, pretende o impetrante alterar o objeto da ação, adentrando ao mérito, o que não é possível admitir.

Ademais, aparentemente, o impetrado está com a razão, uma vez que a certidão de recolhimento prisional registra a saída do segurado recluso em 07.08.2019 por cumprimento de pena e entrada no estabelecimento prisional em 26.01.2020 por flagrante, o que, de fato, ensejaria novo requerimento administrativo, para análise dos requisitos do benefício, a luz da nova Lei nº 13.846/2019.

Tendo a autoridade impetrada analisado o requerimento do impetrante, tenho que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da liminar.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002854-80.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SIDNEI DE AGUIAR
CURADOR: CILENE DE AGUIAR APOLINARIO
Advogados do(a) AUTOR: JOANINHA IARA TAINO - SP66524, LUIZ ANTONIO LEITE PEREIRA JUNIOR - SP344533,
Advogados do(a) CURADOR: JOANINHA IARA TAINO - SP66524, LUIZ ANTONIO LEITE PEREIRA JUNIOR - SP344533
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Preliminarmente, intime-se o autor a que, no prazo de quinze dias, justifique o valor atribuído à causa, apresentando os critérios que adotar.

Anoto que, em causas previdenciárias, o valor da causa deve corresponder à soma do valor de todas as prestações vencidas e mais doze vincendas.

Se o resultado dessa operação for até sessenta salários mínimos, o feito deverá ser processado perante o Juizado Especial Federal. Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é absoluta, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprido, venhamos autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002757-80.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: BANOS & BANOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449, MARCELO FRANCA - SP240500
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende o adiamento do pagamento de suas obrigações tributárias referentes a tributos federais de quaisquer espécies e natureza, bem como daquelas de natureza previdenciária e securitária, com fundamento na Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012 e art. 151, I, do Código Tributário Nacional.

Alega, em síntese, que em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus ou COVID-19, os Estados e Nações decretaram estado de calamidade pública e que, em nosso país, tal situação de emergência foi decretada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 e, no Estado de São Paulo, por meio do Decreto 64.879, de 20 de março de 2020.

Afirma que, em razão do isolamento social e fechamento de empresas, vai haver a paralisação da economia, provocando queda de faturamento e, consequentemente, dificuldades financeiras para a manutenção do pagamento de salários e de tributos.

Afirma que a única medida tomada pelo governo foi a prorrogação do recolhimento do Simples Nacional (Resolução, nº 152, de 18 de março de 2020).

Diz que, por ser contribuinte de tributos federais e haver o reconhecimento do estado de calamidade, teria direito a prorrogar o vencimento de suas obrigações tributárias até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao mês da ocorrência, conforme art. 1º, da Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012.

Sustenta que tal Portaria não se vincula a determinado lapso temporal ou, ainda, a determinado acontecimento, sendo aplicável a toda calamidade pública ocorrida em qualquer tempo e em qualquer lugar do território nacional.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal sustentou que não há interesse público que exija sua intervenção no feito, tendo restituído os autos eletrônicos sem pronunciamiento quanto ao mérito da impetração.

A impetrante emendou a inicial, requerendo a retificação de sua razão social e retificando o valor da causa, tendo recolhido a diferença de custas processuais.

A autoridade impetrada prestou informações em que sustenta a inadequação da via processual e, no mérito, a improcedência do pedido.

A União requereu seu ingresso no feito, oferecendo manifestação em que aduz, em preliminar, a falta de interesse, processual, a ilegitimidade passiva e a incompetência do Juízo. No mérito, sustenta ser improcedente o pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Os argumentos apresentados pela autoridade impetrada e pela União e que, em seu entender, levariam à inadequação da via processual eleita, são relacionados com o mérito da ação (e com este serão examinados).

Não há que se falar, além disso, em ilegitimidade passiva e, por consequência, em incompetência do Juízo.

Como já tivemos oportunidade de registrar em obra doutrinária sobre o tema, a autoridade "coatora" não é aquela

[...] que expede normas ou recomendações gerais (por exemplo, o Ministro de Estado ou o Presidente do INSS que expede uma instrução normativa), nem o simples executor material da ordem (o servidor que examina o pedido do benefício). O artigo 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/2009 considera "autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática". É, em suma, aquela autoridade que dispõe de competência para desfazer o ato impugnado por meio do mandado de segurança (Mandado de segurança em matéria previdenciária, São Paulo: Verbatim, 2017, p. 41-42).

Portanto, o Delegado da Receita Federal com atribuições sobre o local de domicílio do contribuinte está legitimado a figurar no polo passivo da relação processual, o que igualmente firma a competência deste Juízo para processar e julgar o feito.

Observe, no entanto, que, **quanto a uma parte da pretensão**, não há interesse processual a ser tutelado.

De fato, por força da Portaria nº 139/2020, com as alterações da Portaria nº 150/2020, ambas do Sr. Ministro de Estado da Economia, foi prorrogado o prazo para pagamento de diversos tributos federais, determinando-se que os valores alusivos às competências de março e abril de 2020 devam ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências de julho e setembro de 2020, respectivamente.

Tais atos normativos referem-se: a) à contribuição incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho (art. 22 da Lei nº 8.212/91); b) à contribuição devida pela agroindústria (art. 22-A da Lei nº 8.213/91); c) à contribuição devida pelo empregador rural pessoa física (art. 25 da Lei nº 8.213/91); d) à contribuição do empregador rural pessoa jurídica (art. 25 da Lei 8.870/94); e) à contribuição social sobre a receita bruta (arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011); f) a contribuição devida pelo empregador doméstico (art. 24 da Lei nº 8.212/91); h) à COFINS; e i) à contribuição ao PIS/PASEP.

Tal prorrogação não corresponde aos exatos termos pretendidos, nem alcança todos os tributos federais, razão pela qual há ainda, **em parte**, interesse processual.

Nesta porção remanescente, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende a impetrante a concessão de prorrogação para pagamento de suas obrigações tributárias federais, bem como previdenciárias e securitárias, com fundamento na Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 que assim dispõe:

*Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.
§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.
§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.
§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.*

A referida Portaria foi editada com base no artigo 66 da Lei nº 7.450/85, que atribui competência ao "Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias".

Anoto, desde logo, haver dúvidas mais do que razoáveis a respeito da recepção desse preceito legal pela Constituição de 1988, dada a estatura que a ordem constitucional atribuiu ao princípio da legalidade em matéria tributária.

Mesmo que se admita o contrário (na esteira de julgados do STF a respeito), é fato que a pretensão aqui deduzida é de obter verdadeira moratória tributária.

Ocorre que a moratória vem estabelecida pelo Código Tributário Nacional como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas que depende, essencialmente, de previsão em lei em sentido estrito, conforme se extrai dos artigos 151, I, 152 e seguintes do CTN.

Portanto, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, não cabe ao Poder Judiciário instituir moratória para o pagamento de quaisquer tributos, sob pena de afrontar, a um só tempo, tais regras do CTN, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II e 37), bem assim o próprio princípio da separação das funções do Estado (art. 2º).

Compreende-se a situação afiliva vivenciada pela grande maioria das empresas que se dedicam à prestação de serviços ou à venda de bens não classificados como essenciais. Mas a pretensão de obter moratória por via judicial, resguardado entendimento diverso, ainda acaba por afetar negativamente o princípio constitucional da livre concorrência (art. 170, IV, da CF).

A final de contas, ao postergar o recolhimento de tributos para uma única empresa (ou apenas às empresas que demandarem em Juízo), o Poder Judiciário acabaria por influenciar negativamente na concorrência, dado que outras pessoas jurídicas, que procurarem adimplir tempestivamente suas obrigações tributárias, estariam em situação de clara desvantagem ante a concorrência beneficiada com a moratória.

Por tais razões, a via a ser adotada para alcançar a pretensão da parte impetrante é a legislativa, meio juridicamente idóneo para alcançar a moratória relativa a tributos federais.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, quanto ao pedido de prorrogação de tributos que foi alcançado pela Portaria nº 139/2020, com as alterações da Portaria nº 150/2020, ambas do Sr. Ministro de Estado da Economia.

Quanto aos pedidos remanescentes, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, **julgo improcedente o pedido**, para **denegar a segurança**.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Recebo em parte a emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa. O sistema PJe busca na base de dados da Receita Federal do Brasil os nomes das partes. A retificação pretendida só poderá ser feita se a impetrante fizer o mesmo naquele órgão.

Cumpra-se, ainda, o despacho n. 5636576 - PRESI/GABPRES, a fim de incluir o assunto processual "Covid-19" e de encaminhar cópia desta decisão ao expediente SEI criado para esta finalidade.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008487-09.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NILSON AUGUSTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA MARIA MARQUES - SP349032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001586-88.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ELIAS VERISSIMO DA NOBREGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR - SP182266
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se o impetrante sobre as informações prestadas.

Após, venha concluso para decisão/sentença.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000617-44.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUIZ MANOEL CARNEIRO LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528, RAISSA SANTOS MAMUDE - SP384621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Com o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é superior a 200 e inferior a 2000 salários mínimos, os percentuais a serem considerados são de 8% a 10%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, "o grau de zelo do profissional", "o lugar de prestação do serviço", "a natureza e a importância da causa", e "o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida cerca de vinte meses após a distribuição da inicial, fixo os honorários em 10% sobre o total da condenação.

II - Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV, aguardando-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002819-23.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, em que o autor pretende a averbação de períodos de atividade especial e a consequente conversão do benefício NB nº 157.594.197-7 (aposentadoria por tempo de contribuição) em aposentadoria especial, ou subsidiariamente, a revisão do benefício concedido, com o pagamento das diferenças daí decorrentes.

Sustenta que, na data de entrada do requerimento administrativo em 10.07.2012, o autor possuía tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial.

Diz que, à época do requerimento, os períodos trabalhados às empresas LABORATÓRIOS SILVA ARAÚJO ROUSSEL S/A, de 01.10.1992 a 30.06.1998; DANI VIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA, de 01.07.1998 a 22.12.2000; e TW ESPUMA LTDA, de 16.04.2001 a 10.07.2012, todos na função de electricista, não foram reconhecidos como especiais.

Afirma o autor que, somados os referidos períodos especiais aos já reconhecidos em sede administrativa, alcança direito à aposentadoria especial.

Sustenta que, em 10.07.2017, requereu revisão administrativa de seu benefício, mas que, até a presente data, seu pedido não foi apreciado.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Verifica-se que o requerente é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 157.594.197-7 desde 10.07.2012.

Nestes termos, não se pode falar em real perigo de dano que deva ser imediatamente tutelado.

O pedido de tutela de evidência, nos termos em que formulado, não pode ser atendido na atual fase do procedimento.

De fato, a hipótese prevista no artigo 311, II, do CPC/2015, depende da presença cumulativa de dois requisitos: a) comprovação documental dos fatos alegados pela parte autora; e b) tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso em exame, ainda que seja possível falar em prova documental dos fatos, não há como inferir tenha sido o ato administrativo praticado em sentido contrário a um dos provimentos vinculantes já citados.

Já a hipótese de tutela de evidência prevista no inciso IV do mesmo artigo 311 só pode ser deferida depois da resposta do réu, consoante a inteligência do parágrafo único do mesmo artigo.

Tratando-se de provimento que independe da prova de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, entendo que suas hipóteses devam estar perfeitamente caracterizadas, sob a pena de afronta à garantia constitucional do contraditório.

Em face do exposto, sempre juízo de eventual reexame no curso do procedimento, indefiro o pedido de tutela de evidência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à coleta de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Sem prejuízo do disposto acima, proceda o autor à juntada de laudo técnico individual, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial laborados nas empresas LABORATÓRIOS SILVA ARAÚJO ROUSSEL S/A, de 01.10.1992 a 30.06.1998; DANI VIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA, de 01.07.1998 a 22.12.2000; e TW ESPUMA LTDA, de 16.04.2001 a 10.07.2012.

Servirá esta decisão como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Não verifico fenômeno da prevenção quanto aos autos apontados no termo de prevenção, uma vez que se tratam de pessoas distintas do autor, sendo casos de hominímia.

Intím-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005136-60.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DICKSON SUGAHARA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA - SP199805
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, fica a CEF intimada para requerer o quê de direito no prazo 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intím-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008350-27.2019.4.03.6103
AUTOR: EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006876-21.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SERGIO GRASSONE
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002857-35.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RODOLFO HYPOLITO DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

II - Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, servirá apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

III - Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres na empresa General Motors do Brasil Ltda, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002817-53.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FABRICIO MALHEIROS DE MIRANDA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP236665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, justifique a parte autora o ingresso da presente ação no sistema PJe, tendo em vista que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que configura incompetência absoluta deste Juízo, bem como seu endereçamento ao Juizado Especial Federal.

Tratando-se de causa cujo valor não é superior ao já indicado e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, a competência é do Juizado Especial Federal.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000398-60.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MENDES MONTEIRO WANDELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo à certidão de tempo de serviço.

Alega o impetrante que requereu a certidão em 12.12.2019, que não teria sido ainda analisada pela autarquia.

Sustenta que é servidor público municipal, ocupando o cargo de médico, vinculado à Municipalidade de São José dos Campos e contribuindo para com o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – IPSM, desde 23/10/1991. Afirma que, em razão do tempo trabalhado, apresentou requerimento de aposentadoria junto a tal instituto, porém, por força da Lei Complementar 56/92, seu tempo entre 1991 a 1992 está “preso” no INSS.

Alega que a demora na análise viola os artigos 48 e 49, da lei 9.784/99 que estabelece o prazo de até 30 dias para proferir decisão.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Certidão de tempo de Contribuição do impetrante foi expedida baseada na documentação constante do requerimento administrativo. Informou, ainda, que há nos autos certidão nº 860/2019, emitida em 23.05.2019, na qual não consta a informação de que o interessado era filiado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS e que, por esse motivo, não constou na Certidão de Tempos de contribuição nenhum período laborado na Prefeitura de São José dos Campos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada a expedir Certidão de Tempo de contribuição, incluindo os períodos em que o impetrante trabalhou junto ao Município de São José dos Campos.

A Lei Complementar nº 56, de 24.07.1992, instituiu o regime jurídico próprio dos servidores públicos civis do Município de São José dos Campos e suas autarquias. Antes da instituição do regime próprio, os servidores do Município estavam automaticamente filiados ao Regime Geral da Previdência Social.

A Instrução Normativa 77/2015, em seu art. 441, permite a expedição da Certidão de tempo de Contribuição pelo INSS quando Municípios estiverem vinculados ao RGPS, somente se, por ocasião de transformação para RPPS, esse tempo não tiver sido averbado automaticamente pelo respectivo órgão. A regra invocada tem o seguinte teor:

IN 77/2015

*“Art. 441. Será permitida a emissão de CTC, pelo INSS, para os períodos em que os servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios estiverem vinculados ao RGPS, somente se, por ocasião de transformação para RPPS, esse tempo não tiver sido averbado automaticamente pelo respectivo órgão.
[...]*

Portanto, o período pleiteado pelo autor não dever ter sido averbado automaticamente após a instituição do regime próprio, havendo a necessidade da expedição da certidão pelo INSS.

Não há, assim, qualquer razão para recusar ao impetrante o direito à emissão da certidão de tempo de contribuição referente ao período laborado junto ao Município e que não foi averbado automaticamente pelo Município de São José dos Campos – IPSM/SJC.

Em face do exposto, concedo a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique a expedição da certidão de tempo de contribuição do impetrante, incluindo o período trabalhado no Município de São José dos Campos – IPSM/SJC.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006177-91.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JUDSON CARLOS CRUZ CUNHA

DESPACHO

Ciência às partes da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.
Decorrido o prazo de 10 dias sem juntada aos autos das digitalizações necessárias ao prosseguimento do feito, archive-se provisoriamente.
São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 0000057-95.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: LETICIA MARTINS GOMES DA SILVA 44028277876, LETICIA MARTINS GOMES DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.
Decorrido o prazo de 10 dias sem juntada aos autos das digitalizações necessárias ao prosseguimento do feito, archive-se provisoriamente.
São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001006-29.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: AUREA MADALENA FERREIRA ALVES LEMES

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal tem acesso a diversos bancos de dados que permitem identificar se o executado possui vínculo formal de emprego (CAGED, RAIS, FGTS), sendo desnecessária a intervenção deste Juízo para esse fim.
Portanto, fica indeferido o pedido.
Nada mais requerido, retomem-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.
São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006932-54.2019.4.03.6103
IMPETRANTE: RF COM SISTEMAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA MOREIRA PERES - SP289619
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000714-73.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCOS ROBERTO ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Embora os autos tenham vindo para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência, não está claro se o INSS reconheceu que o autor é portador de deficiência leve, tendo em vista que no documento nº 28309989, fl. 83, apresenta planilha de cálculo com fator de conversão de tempo de contribuição, como se houvesse a deficiência, porém, no documento nº 28309989, fl. 89, informa que não houve tal enquadramento.

Em face do exposto, oficie-se ao INSS para que este esclareça, no prazo de 10 dias, se houve ou não o reconhecimento de deficiência e qual o seu grau.

Sem prejuízo, intime-se o autor para que traga aos autos o laudo técnico referente ao período de 12.3.1997 a 13.02.1998, trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., tendo em vista que o laudo apresentado compreende os períodos a partir de 20.3.2000.

Cópia deste despacho servirá como ofício para ambas as determinações.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000699-41.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CELSO CAETANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAVALCANTE DA MOTTA - SP192545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se o embargado sobre os embargos de declaração.

Após, venha concluso para decisão.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008095-69.2019.4.03.6103
IMPETRANTE: L. M. ANGELIS - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A, RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006772-63.2018.4.03.6103
AUTOR: VIVIANE MARIA DE JESUS BENTO
Advogado do(a) AUTOR: GILSON APARECIDO DOS SANTOS - SP144177
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001042-03.2020.4.03.6103
AUTOR: RAUL ANDRES MARTIN ZABLAH HIDALGO
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA - SP277904
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002140-23.2020.4.03.6103
AUTOR: GILSON FRIGI
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008243-80.2019.4.03.6103
AUTOR: ELIANE DA SILVA GAZZANI
Advogado do(a) AUTOR: YHAN BATISTA DOS SANTOS - SP408819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-48.2018.4.03.6103
AUTOR: JOSE PAULO QUINTANILHA
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial.
 - II - Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, por meio do sistema PJe, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, procedendo a implantação do benefício, nos termos do julgado.
 - III - Noticiada a implantação, intime-se o INSS para a elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.
 - IV - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.
 - V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.
 - VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".
 - VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.
 - VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.
 - IX - Retifique-se a classe processual (cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032242-58.2007.4.03.6301 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PAULO CLARO CORTEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA - SP210226
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o lapso temporal decorrido e diante da notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, intime-se a parte autora para, caso seja de seu interesse, apresentar os cálculos que entende devidos, intimando-se, após, o INSS na forma do art. 535 do CPC.

Não apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003812-37.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DISTRIVALLE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP, DERCIO CRIVELIN JUNIOR, YAGO DIAS CRIVELIN
Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES - SP297767
Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES - SP297767
Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES - SP297767

DESPACHO

Concedo a dilação de 15 dias no prazo concedido à CEF.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004703-58.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL YUKIO UEMURA - SP227757-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos de execução, conforme determinado na decisão Id. nº 26376245.

Tendo em vista a notória insuficiência de pessoal na Procuradoria Federal, poderá o autor apresentar os cálculos que entende devidos, requerendo, na oportunidade, a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003561-82.2019.4.03.6103
AUTOR: ELIZETE DE JESUS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA
Advogados do(a) RÉU: ISABELLA CRISTINA BARBOZA ROSA - SP383298, FABIANO HENRIQUE SILVA - SP187407

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil, que a perícia foi remarcada para a data de 29 de maio de 2020, às 15h30min.

São José dos Campos, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003551-38.2019.4.03.6103

AUTOR: CIBELE DE FATIMA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

Advogados do(a) RÉU: ISABELLA CRISTINA BARBOZA ROSA - SP383298, FABIANO HENRIQUE SILVA - SP187407

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil, que a perícia foi remarcada para a data de 29 de maio de 2020, às 14h.

São José dos Campos, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004400-10.2019.4.03.6103

AUTOR: IVERLI TATIANE DA SILVA CESARIO

Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

Advogados do(a) RÉU: ISABELLA CRISTINA BARBOZA ROSA - SP383298, FABIANO HENRIQUE SILVA - SP187407

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil, que a perícia foi remarcada para a data de 29 de maio de 2020, às 15h.

São José dos Campos, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002950-03.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

EXECUTADO: BRAZ - MULTI PAES E DOCES LTDA - ME, PENHA CRISTINA SIQUEIRA BRAZ

Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA DE MORAIS CALDERARO SALERNO - SP309419, RUI CARLOS MOREIRA LEITE - SP228771

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005134-22.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: DIOGENES DE LIMA TARGINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS - SP173792

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE MOREIRA DE SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE MOREIRA DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença em que o INSS foi condenado a conceder o benefício aposentadoria especial, bem como ao pagamento de honorários advocatícios a serem fixados na fase de cumprimento de sentença.

Intimado, o INSS interps recurso de apelação, bem como apresentou proposta de acordo, com a qual o exequente concordou.

O advogado inicialmente constituído pela parte exequente, Dr. Felipe Moreira de Souza, peticiou nos autos requerendo o recebimento dos honorários contratuais, bem como os honorários sucumbenciais proporcionais, tendo em vista que atuou no presente processo até o dia 01.4.2019, até a data da publicação do v. acórdão que manteve a sentença de procedência.

O INSS apresentou os cálculos referentes aos valores atrasados no importe de R\$ 209.400,10, atualizados até novembro de 2019. Intimado, o exequente concordou com tais valores e o atual advogado constituído, Dr. Denilson Carneiro dos Santos, não concordou com a condenação de honorários conforme requerido pelo primeiro patrono.

Foram arbitrados os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (R\$ 20.940,01).

Os advogados juntaram o acordo celebrado, requerendo a expedição dos ofícios requisitórios (ID 28857162).

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, com fundamento no art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil, homologo a transação celebrada entre exequente e os advogados, Dr. Denilson Carneiro dos Santos, OAB/SP 173.792 e Dr. Felipe Moreira de Souza, OAB/SP 226.562.

Em face do exposto, fixo o valor da execução em R\$ 209.400,10 (duzentos e nove mil, quatrocentos reais e dez centavos) para o principal e R\$ 20.940,01 (vinte mil, novecentos e quarenta reais e um centavo) quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, atualizados até novembro de 2019.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se as requisições de pagamento da seguinte forma:

a) Devem ser destacados dos valores devidos à parte autora, por meio de ofício precatório, os honorários advocatícios convenacionados entre o exequente e o advogado Dr. Felipe Moreira de Souza, no valor de R\$ 52.350,02 (cinquenta e dois mil, trezentos e cinquenta reais e dois centavos), ou seja, 25% do valor da condenação;

b) R\$ 16.752,00 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta e dois reais), por meio de requisição de pequeno valor, em nome do advogado Dr. Felipe Moreira de Souza, referentes a 80% (oitenta por cento) do valor dos honorários sucumbenciais;

c) R\$ 4.188,00 (quatro mil e cento e oitenta e oito mil reais), por meio de requisição de pequeno valor, em nome do advogado Dr. Denilson Carneiro dos Santos, referentes a 20% (vinte por cento) do valor dos honorários sucumbenciais;

Após, aguardem-se no arquivo os pagamentos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005392-37.2011.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DSI DROGARIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANE MIRANDA - SP230574, PATRICIA RODRIGUES NEGRAO - SP223161

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, fica a Executada **intimada**, nos termos do art. 535 do NCPC, combinado como art. 20 da Lei nº 11.033/2004 e arts. 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005392-37.2011.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DSI DROGARIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANE MIRANDA - SP230574, PATRICIA RODRIGUES NEGRAO - SP223161

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, fica a Executada **intimada**, nos termos do art. 535 do NCPC, combinado como art. 20 da Lei nº 11.033/2004 e arts. 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003002-07.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO BATISTA GOIANO DE LUCENA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA FREDDI TAGLIAFERRI - SP406226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral do processo administrativo.
2. Após, venhamos autos conclusos para designação de perícia.
3. Int.

Marcos Alves Tavares
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002582-65.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: TEREZA DORCELINA & CIA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, MARIAALICE DASILVAANDRADE - SP315964, MARIA FERNANDA VICENTINI DE OLIVEIRA ROMAO - SP424988
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM** proposta por **TEREZA DORCELINA EIRELI**, em face da **UNIÃO**, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade dos valores cobrados pela requerida no que se refere a inclusão ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, e também do IRPJ e CSLL apurados sobre o Lucro Presumido. Requeriu que enquanto perdurar a suspensão da exigibilidade, seja expedida certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, sejam retirados os apontamentos junto ao CADIN, Serasa e protesto, e que se determine a Requerida que se abstenha de utilizar o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, IRPJ e CSLL para cálculo dos débitos da requerente.

Segundo narra a petição inicial, a autora está sujeita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e a inclusão do ICMS também na base de cálculo do IRPJ e da CSLL sobre o lucro presumido.

Afirma que em razão de recente decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu em julgamento de RE com Repercussão Geral, que o ICMS não faz parte do faturamento das empresas e que portanto não pode integrar a base de cálculo do PIS/COFINS, não resta alternativa ao MM juiz da causa, se não aplicar o mesmo entendimento, nos termos dos artigos 927 e 1040, do Código de Processo Civil.

Ademais, aduziu que partindo da mesma premissa adotada pelo Supremo Tribunal Federal em relação a inconstitucionalidade do ICMS compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, as empresas que apurem seus tributos pelo **lucro presumido** têm como base de cálculo do IRPJ e da CSLL a receita bruta, na qual estaria incluído o ICMS.

Afirmou que, nesse sentido, a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL é ilegítima e inconstitucional, pois fere o princípio da estrita legalidade previsto no art. 150, inciso I da CF; no art. 97 do Código Tributário Nacional; e nos artigos 153, inciso III e 195, inciso I, "b", da CF; bem como confere sentido diverso ao conceito de receita bruta/faturamento consolidado pelo Direito Privado, em afronta ao artigo 110 do CTN.

Ademais, tece considerações sobre ilegalidade de protesto de certidões em dívida ativa da união, aduzindo se tratar de medida abusiva.

Aduziu que, para imediato restabelecimento do equilíbrio na relação jurídica atacada pelos valores cobrados indevidamente em desfavor do contribuinte, necessário o reconhecimento liminar da abusividade na cobrança do ICMS na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL apurados sobre o Lucro Presumido, pelo que devem ser retirados os referidos débitos do CADIN e seja determinado a requerida que se abstenha de encaminhar referidos débitos a protesto.

Ao final, requereu seja afastada e reconhecida como indevida a inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS e do PIS; no mesmo sentido, seja também afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados sobre o Lucro Presumido; sejam consideradas nulas as CDA's com a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, e do IRPJ e CSLL; seja reconhecida a nulidade da cobrança nos débitos com valores referentes aos honorários por ela apurados. Sucessivamente, requereu seja determinado à requerida, a revisão das CDA's com a exclusão dos valores cobrados indevidamente; e, como houve o recolhimento indevido dos referidos valores cobrados a maior, requereu a restituição dos tributos, mediante apuração e habilitação administrativa.

Com a inicial vieram documentos constantes no processo eletrônico.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

É certo que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ocorre que, ao que tudo indica, a parte autora pretende tutela de urgência para suspender a exigibilidade de créditos tributários que já se encontram inscritos em dívida ativa da União, já que fez acostar com a petição inicial uma lista com dezenas de números de CDA's.

Em sendo assim, em relação a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, necessário se faz que a parte autora esclareça quais são as certidões inscritas em dívida ativa da União em relação as quais pretende obter a suspensão da exigibilidade, trazendo à colação cópias das respectivas CDA's.

Por outro lado, ao contrário do que sustenta a parte demandante, o entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado nos autos do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706, ao ver deste juízo, não diz respeito à **específica** pretensão da autora no que concerne a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados sobre o Lucro Presumido.

Nesse sentido, é importante aduzir que, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.430/96, a pessoa jurídica pode optar pelo pagamento do imposto sobre base de cálculo estimada, aplicando os percentuais estabelecidos no artigo 15 da Lei nº 9.249/95 sobre a receita bruta definida pelo artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77 e deduzindo as devoluções, as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Nos termos expressos do §1º do artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, a base de cálculo relacionada com o lucro presumido, embora permita a dedução dos valores das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos concedidos incondicionalmente, não se equipara à receita líquida.

Assim, ao prescrever que o IRPJ e a CSLL incidam sobre um percentual da receita bruta, a legislação de regência já prevê as possíveis despesas efetuadas pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, de modo que não lhe é permitida a dedução dos impostos incidentes sobre as vendas realizadas.

Por relevante, se a tributação pelo lucro presumido decorre de **opção** feita pelo contribuinte, é certo que ele deve sujeição à legislação atinente à espécie tributária, sendo-lhe vedado requerer transformar a base de cálculo de seus tributos para excluir o ICMS.

Muito embora nem todas as pessoas jurídicas possam optar pelo regime do lucro presumido, todas podem optar pelo regime do lucro real. Em sendo assim, se a parte autora verificar que os valores pagos a título de ICMS superam as vantagens do regime do lucro presumido, deve por este optar ao início de cada ano-calendário. O que não é possível é a escolha de um regime jurídico **híbrido**, de modo a oferecer somente vantagens em favor da parte autora.

Nesse sentido, cite-se o seguinte julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.

...

2. A "receita bruta" desfalcada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).

5. Recurso especial não provido.

(REsp nº 1.312.024, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 07/05/13)

Note-se que não prospera a argumentação no sentido de se aplicar ao cálculo do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido o entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, notadamente porque se trata de tributos distintos, com sistemáticas de apuração totalmente diversas.

Destarte, **neste momento processual**, entendo que não é possível a concessão da liminar.

Até porque, se torna inviável o acolhimento de pedido **genérico** de expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, e retirada de apontamentos da autora junto ao CADIN, SERASA e cartórios de protesto, se a parte autora **não** mencionou na petição inicial quais são suas dívidas inscritas e a que título estão sendo cobradas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** neste momento processual a tutela de urgência pleiteada.

De qualquer forma, determino que a parte autora emende sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, explicitando quais são as inscrições em dívida ativa em relação as quais pretende a suspensão da exigibilidade, trazendo cópias das respectivas certidões, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ademais, determino que a parte autora, em relação a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, **no prazo de 15 (quinze) dias**, esclareça quais são as certidões inscritas em dívida ativa da União em relação as quais pretende obter a suspensão da exigibilidade do PIS e COFINS, trazendo à colação cópias das respectivas CDA's, para fins de apreciação da tutela antecipada requerida.

Coma juntada dos documentos pertinentes, façam-me os autos conclusos para decisão.

Intímam-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001842-78.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADELICIO ANTUNES IBIUNA - ME, ADELICIO ANTUNES

Nome: ADELICIO ANTUNES IBIUNA - ME
Endereço: ROD JULIO DAL FABR, 137, KM 137, VARGEM DO SALT, IBIUNA - SP - CEP: 18150-000
Nome: ADELICIO ANTUNES
Endereço: R CUAIABA, 680, - até 881/0882, CASA JARDIM MARI, DOURADOS - MS - CEP: 79820-150

DECISÃO

1 - ID 28985504: Ao contrário do que afirma o exequente, não houve citação positiva "dos" executados, mas, conforme se observa do AR juntado no ID 28886696, tão somente a citação do réu ADELICIO ANTUNES.

Apresente a parte exequente no prazo de 15 dias, outros endereços com a finalidade de viabilizar a citação de ADELICIO ANTUNES IBIUNA - ME - CNPJ: 13.956.430/0001-23.

2 - Com fundamento no artigo 854, "caput", do CPC, defiro o pedido formulado pela parte exequente (ID 28985504) e determino a penhora de valores, por intermédio do BACENJUD, em conta(s) corrente(s) da parte executada: ADELICIO ANTUNES.

Proceda a Secretaria, via BACENJUD, ao bloqueio de valores na(s) conta(s) da parte executada, até o valor total cobrado, atualizado para a data do cumprimento da ordem.

3 - Com as respostas das instituições financeiras, tomem-me.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005129-15.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JESSICA CORREA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA/DE EVIDÊNCIA/MANDADO DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

JESSICA CORREA GOMES ajuizou a presente demanda, pelo rito processual comum, em face de **UNIÃO, da ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - UNIG** e do **INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS, nova denominação FACULDADE ALVORADA PAULISTA - FALP, (mantenedora Associação Piaget de Educação e Cultura)**, objetivando: a) a anulação do ato praticado pela ré UNIG que cancelou retroativamente o registro do diploma da demandante; b) a declaração de validade provisória do referido diploma para todos os efeitos de direito; c) sejam demandadas obrigadas a entregar o diploma de pedagogia à demandante com registro válido, no prazo de 48 horas a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa diária; e d) seja a codemandada UNIG obrigada a alterar o registro do diploma da demandante nos seus cadastros e no seu sítio eletrônico, a fim de constar a validade do diploma para todos os fins de direito. Subsidiariamente, requer seja a codemandada Alvorada compelida a proceder ao registro do diploma da autora por meio de outra instituição de ensino superior.

Relata na inicial, em breve síntese, que a autora cursou e obteve regular formação de Licenciatura em Pedagogia pela codemandada faculdade Alvorada, que emitiu o diploma e encaminhou o referido documento para registro à codemandada UNIG, procedimento regularmente concluído em 26.04.2016, sob número 2550, no livro 02, na folha 076, processo número 2730, nos termos da Resolução CNE/CES nº 12 de 13/12/2007.

Assevera que, posteriormente, foi surpreendida pela informação de que, em razão de intervenção da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do MEC, todos os registros de diplomas expedidos por outras faculdades realizados pela UNIG foram cancelados, dentre eles o da demandante, conforme registrado no sítio eletrônico da UNIG.

Dogmatiza que, conforme manifestações do Ministério da Educação que menciona, os diplomas que já haviam sido registrados pela UNIG anteriormente à publicação da Portaria SERES n. 738, de 26.07.2017 (que trata da medida cautelar imposta a Universidade Iguaçu - UNIG), permanecem válidos.

Acrescenta que a referida Portaria n. 738/2017 foi revogada pela Portaria nº 910 de 26 de dezembro de 2018, que determinou à UNIG que corrija eventuais inconsistências verificadas pela SERES/MEC nos 65.173 registros de diplomas cancelados, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento de notificação da SERES/MEC.

Argumenta que, embora já tenha sido notificada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo para apresentar os documentos aptos à comprovação da regularidade do diploma, a demora na solução da questão lhe trará graves prejuízos, visto que é professora PAEB Infantil na Prefeitura do Município de Porto Feliz e a permanência do cancelamento do seu diploma implicará na sua exoneração do cargo.

Requer a concessão de tutela de urgência em caráter antecedente, decretando a anulação do ato praticado pela ré UNIG, que cancelou o registro do diploma da demandante e, por conseguinte, que seja declarada a validade provisória do referido diploma; e que as réas sejam obrigadas a entregar o diploma de pedagogia da autora com registro válido, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária a ser arbitrada; a obrigação da ré UNIG a alterar o registro do diploma da demandante nos seus cadastros e no seu sítio eletrônico, a fim de constar que o diploma está válido para todos os fins de direito. Subsidiariamente, requereu que seja concedida tutela antecipada com a determinação para que a ré FALC possa proceder ao registro do diploma da autora por meio de outra instituição de ensino superior. Juntou documentos.

A União manifestou seu interesse jurídico na lide, na qualidade de assistente simples (ID 22580412).

2. Juntam-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas CNIS e RENAJUD. Defiro à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

3. Tendo em vista cuidar-se de controvérsia versando sobre cancelamento de diploma de ensino superior e considerando, também, a expressa manifestação da União, no sentido de possuir interesse jurídico na demanda, competente esta Vara Federal para processar e julgar o feito, mesmo sendo o valor atribuído à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 1º, inc. III, da Lei n. 10.259/2001).
4. Não vislumbro, neste momento de cognição sumária, a presença de um dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência postulada, qual seja, a probabilidade do direito invocado, pelas razões que passo a explanar.

Isto porque a situação fática descrita na inicial diverge consideravelmente das circunstâncias relatadas na Nota Técnica nº 171/2019/CGLNRS/DPR/SERES/MEC, documento que, embora diga respeito a faculdade diversa da cursada pela demandante, retrata mesmos acontecimentos que levaram ao cancelamento do registro do diploma da demandante (imposição, pelo Ministério da Educação – MEC, de medida cautelar administrativa em desfavor da Universidade Iguazu – UNIG, por meio da Portaria nº 738, de 22 de novembro de 2016).

Segundo o referido documento (ID 21064189):

“..

55. Após deminca de que a Universidade Iguazu – UNIG estaria cometendo irregularidades no registro de diplomas de outras instituições, foi instaurado processo de supervisão visando à apuração de tais irregularidades. Nesse contexto, foi realizada visita in loco, na qual ficou constatado que no período de 2011-2016 a UNIG teria realizado **94.781** (noventa e quatro mil, setecentos e oitenta e um) registros de diplomas de cursos superiores de outras Instituições.
56. Os referidos diplomas foram expedidos por **87** (oitenta e sete) instituições de ensino superior, localizadas em **21** (vinte e uma) unidades da federação de todas as regiões brasileiras e referentes a **46** (quarenta e seis) cursos superiores, de todas as áreas de conhecimento. Nesse contexto, verificou-se que os diplomas expedidos para cursos de licenciatura, que habilitam para o magistério na educação básica, representam **89%** de todo o total de registros constantes nessa base de dados.
58. Ressalte-se que a conduta assumida, então, pela UNIG, de registrar diplomas sem o devido controle, mostrou-se extremamente atrativa para IES que ministravam cursos **irregulares**, tendo sido registrados diplomas nas seguintes condições: cursos sem reconhecimento como determina o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, cursos desativados, **cursos com um contingente de alunos superior à capacidade de atuação conferida pelos atos autorizativos**, cursos ministrados em locais distintos do que determinam seus atos, cursos realizados mediante parcerias irregulares (com entidades sem credenciamento), entre outras irregularidades.
59. As irregularidades constatadas em registros de diplomas pela UNIG decorrem, inclusive, de elementos obtidos pela Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco - CPI/Alepe, a qual encaminhou ao MEC Relatório que denunciou um esquema de oferta irregular de educação superior envolvendo diversas instituições, o que suscitou que fossem instaurados processos de supervisão em face de tais instituições. Cabe esclarecer que a UNIG também registrou diplomas irregulares de instituições que não foram citadas na CPI da Alepe.
60. Diante da situação relatada, o pelo Ministério da Educação determinou, por meio da Portaria nº 738/2016, publicada no DOU em 23/11/2016, a aplicação de medidas cautelares em face da UNIG, impedindo-a de realizar o registro de diplomas expedidos por outras instituições, assim como os diplomas expedidos por ela própria.
61. Entretanto, em 27/07/2017, foi publicada a Portaria SERES nº 782/2017 que, entre outras medidas, autorizou a UNIG a retomar o procedimento de registro apenas de seus próprios diplomas, tendo sido firmado na ocasião Protocolo de Compromisso entre a instituição, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal – Procuradoria da República em Pernambuco - MPF/PE. Nesse Protocolo de Compromisso, estava previsto que a UNIG deveria adotar várias providências, entre elas as seguintes: - Normalizar e sistematizar o seu procedimento de registro de diplomas de modo a conferir adequado grau de segurança e a garantir que, previamente ao registro, seja verificada com celeridade e certeza a origem e a idoneidade da documentação apresentada e da instituição emitente, submetendo ao MEC para as devidas considerações propostas nesse sentido no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da assinatura do instrumento; - Identificar os diplomas irregulares que tenha registrado, bem como promover as medidas subsequentes para cancelamento de tais diplomas, dando ampla publicidade a essa medida.
62. A Universidade Iguazu adotou, efetivamente, providências para normalizar e sistematizar seus procedimentos de registro de diplomas de modo a conferir a idoneidade da documentação apresentada pela instituição emitente do diploma. Também procedeu à identificação e cancelamento dos diplomas nos quais foram constatadas irregularidades, conforme se comprometeu.
- ...
64. Além disso, grande parte desses diplomas são de cursos de licenciatura, voltados para a formação de professores, o que compromete, a curto e longo prazos, a qualidade da Educação Básica no Brasil inteiro, dada a expressiva quantidade de diplomas irregulares, consequentemente cancelados.
65. Deve ser enfatizado, ainda, que este Ministério da Educação não compete expedir ou registrar diplomas, sendo sua atribuição nessa esfera restrita aos procedimentos regulatórios das IES: credenciamento de instituições, autorização e reconhecimento de cursos superiores, e realização de supervisão em face das IES pertencentes ao sistema federal de ensino.
66. No entanto, há a possibilidade de que alunos regulares tenham tido seus diplomas cancelados sob a alegação de excesso de ingressantes. Nessas circunstâncias, entende-se que o mantenedor da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba deve ser contatado, para atestar a regularidade da matrícula, frequência às aulas, realização de estágio, submissão a processos avaliativos regulares etc. Com esses registros, por meio de tratativas entre FALC e UNIG, deve ser solicitado a reconsideração do cancelamento do registro de diploma.
67. Para fins de mais informações, esclarece-se que a Universidade Iguazu (UNIG), disponibilizou em seu sítio eletrônico (<http://191.252.66.195/diplomas/principal/>) informações acerca dos registros de diplomas por ela cancelados.
- ...”

Consultando o prefalado sítio da UNIG, constatei que a demandante tem registrado em seu nome dois diplomas do curso de pedagogia, ambos comano de ingresso em 2011, conclusão em 10.07.2015, colação de grau em 21.08.2015 e data de expedição 21.01.2016. Um dos diplomas atesta que o curso ocorreu perante o Instituto Superior de Educação Alvorada Plus e foi registrado em 26.04.2016 no Livro 002, folha 76, registro n. 1550, processo 2730. O segundo diploma atesta que a demandante frequentou a Faculdade Associada Brasil, e foi registrado no Livro FAB001, folha 20, registro n. 486, processo 2730. Ambos os diplomas tiveram o registro cancelado.

As irregularidades constatadas nos registros de diplomas pela UNIG, descritas Nota Técnica nº 171/2019/CGLNRS/DPR/SERES/MEC, e as informações constantes do sítio da UNIG fragilizam a alegação de inexistência de irregularidades ensejando o cancelamento do registro do diploma mencionado na inicial, e reforçama necessidade de demonstração inequívoca de que houve, por parte da demandante, regular ingresso, efetiva frequência ao curso e submissão à grade curricular e às avaliações, com aproveitamento suficiente, tudo nos termos exigidos pelo MEC para a graduação no curso superior mencionado na inicial, demonstração esta que não pode ser feita, unicamente, pela juntada do histórico escolar.

Por fim, a ausência de demonstração da regular frequência e conclusão do curso, tendo em vista a situação delineada nos autos, não permite a conclusão de que o cancelamento do registro do diploma malferiria ato jurídico perfeito e comprovaria a boa-fé da demandante, e impede, também, reconheça este juízo a validade e eficácia do seu diploma com fundamento, unicamente, na revogação da Portaria SERES nº 738, de 22/11/2016 pela portaria nº 910, de 26 de Dezembro de 2018, momento considerando que esta, expressamente, estabelece que “a Universidade Iguazu (Cod. 330) permanecerá em monitoramento dos cancelamentos dos registros de Diplomas por 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por prazo igual” (artigo 2º) e que “a Universidade Iguazu (Cod. 330) deverá corrigir eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 registros de diplomas cancelados, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento de notificação da SERES/MEC” (artigo 4º), não havendo, repiso, demonstração de que, realizado o monitoramento, restou constatada a inexistência de motivos para o cancelamento de registro guereado.

Assim, não demonstrada a probabilidade do direito alegado, necessária dilação probatória a fim de se constatar se a demandante efetivamente cursou, de forma regular, o curso de pedagogia perante a Instituição mencionada na inicial, situação que permitiria o atendimento da sua pretensão.

5. Assim, ausente requisito tratado no art. 300, “caput”, do CPC (=probabilidade do direito alegado), **indefiro totalmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ora recebido como pleito de tutela de urgência**, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

6. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a impossibilidade de autocomposição, porquanto a controvérsia envolve atos administrativos vinculados.

7. CITE-SE e se INTIME a UNIÃO^[i], na pessoa de seu representante legal, para que tenha ciência dos atos e termos da ação proposta, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Deprequem-se ao MM. Juiz Federal de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Nova Iguaçu/RJ a CITAÇÃO E INTIMAÇÃO da parte demandada^[ii] ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

CITE-SE e se INTIME, por MANDADO, a parte demandada, INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS^[iii].

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Intímem-se.

[i] UNIÃO (AGU)

Endereço: Avenida General Carneiro, 677, Cerrado, Sorocaba/SP

[ii] ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG), CNPJ sob o n. 30.834.196/0007-76

Endereço: Avenida Abílio Augusto Távora, nº 2134, Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro

[iii] INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS, inscrita no CNPJ sob o n. 04.909.326/0001-97, nova denominação FACULDADE ALVORADA PAULISTA – FALP, (mantenedora Associação Piaget de Educação e Cultura), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 20.309.287/0001-43, com sede a Alameda Glete, nº 444, Bairro Campos Elíseos, no município de São Paulo/SP, CEP 01215-000

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 26.02.2020) “<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q55863FAA0>”, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal em Sorocaba/SP, sito à Av. Antônio Carlos Comitre, 298, Campolim, Sorocaba/SP, endereço eletrônico: sorocaba_vara01_sec_trf3@jfsp.jus.br, telefone (015) 34147751

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001179-93.2013.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PAULO NUNES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos da digitalização.

2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada, devendo apontar a este juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

3. No mais, intime-se o perito judicial Eduardo Leme, por correspondência eletrônica (eduardo-nz@hotmail.com), para que, em 05 (cinco) dias, esclareça se a perícia determinada nestes autos, para a qual foi nomeado, foi realizada. Caso afirmativo, deverá o perito, no mesmo prazo, juntar a estes autos o respectivo Laudo Pericial, sob pena de ser determinada sua substituição neste feito, como preceituam os artigos 465, parágrafo 5º, e 468, II, ambos do CPC.

4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001033-25.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RODINEI SOARES

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130, CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais IDs nn. 18342964, 18342968, 26516231 e 26516232, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 477 do CPC.

2. Não havendo impugnações ao laudo, incluem-se os honorários dos Peritos no sistema de pagamentos da AJG-PERITO, arbitrados pela decisão ID n. 17496978.

3. No mais, considerando o teor da certidão ID n. 18722024, informando que a empresa **Luciano dos Santos Rodrigues dos Santos Máquinas – ME** não foi localizada no endereço informado, determino à parte autora que, em 05 (cinco) dias, indique endereço hábil a ser localizada referida empresa e não apenas indicação de número de telefone para contato (ID n. 19724062), sob pena de prosseguimento do feito no estado em que se encontra, uma vez que o ônus da prova compete a quem requer, não cabendo a este Juízo encetar buscas para localizar novo endereço a ser diligenciado para realização de prova requerida por uma das partes.

4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003828-33.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: FELIPE ARRIGATTO GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ARRIGATTO GONCALVES - SP214801

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação das partes sobre a inexistência de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003917-20.2014.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REPRESENTANTE: IZAIAS RIBEIRO DE ALENCAR, MARIZA ARAUJO DE ALENCAR
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FLAVIA MARIA DE MELLO - SP245624
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FLAVIA MARIA DE MELLO - SP245624
REPRESENTANTE: JOSE ANTONIO GARRAMONE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CELIA TEIXEIRA GARRAMONE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATA CRISTINA NEVES FERNANDES LARA - SP326331
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, NANSI SIMON PEREZ LOPES - SP193625

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada, devendo apontar a este juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).
3. Estando a virtualização em termos, tomemos autos conclusos para sentença.
4. Int.

**MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004093-28.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JULIO CESAR GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA FRANCISCA DO CARMO - SP122450
RÉU: TRANSGERCI TRANSPORTES LTDA - ME, GERSON VIEIRA FILHO, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada, devendo apontar a este juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

3. Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos à CECON, como determinado pela decisão ID N. 25201362, p. 181.

4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008403-14.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ROBERTO LUIS DIAS

REPRESENTANTE: REGINA DE MORAES DIAS

Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: NANCI SIMON PEREZ LOPES - SP193625, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.

2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada, devendo apontar a este juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

3. Estando a virtualização em termos, tomemos autos conclusos para sentença.

4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000489-66.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RENATO FRANCISCO DIAS DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: CESAR HENRIQUE BOSSOLANI - SP327901, ANTONIO EDUARDO PRADO JUNIOR - SP266834

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-03.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: NELSON BITENCOURT DO NASCIMENTO

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Semprejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003351-10.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VIVER MELHOR SOROCABA - CONDOMINIO 03 - GLEBA C
Advogado do(a)AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Tendo em vista o manifesto desinteresse da parte autora em participar de tentativa de conciliação, bem como considerando o teor da Portaria Conjunta nº 1/2020-PRES/GABPRES e, por consequência, a determinação de suspensão das audiências agendadas para a semana de 23 a 27/03/2020, determino o cancelamento da audiência anteriormente designada para o dia 26/03/2020.

2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo legal.

3. No mesmo prazo acima concedido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

4. Esclareça-se, no mais, que as preliminares arguidas em contestação serão apreciadas em momento oportuno.

5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010343-77.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
ASSISTENTE: RICARDO FERRAREZZI, JOAO DE DEUS RAMIREZ JUNIOR
Advogados do(a) ASSISTENTE: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461, SIMONE SCANDALO DE MORAIS - SP214402
Advogados do(a) ASSISTENTE: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461, SIMONE SCANDALO DE MORAIS - SP214402
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. ID n. 29744806 - Dê-se ciência às partes da data designada para oitiva de testemunhas deprecadas à Comarca de Itu (12/05/2020, às 13h50min).

2. Após, aguarde-se a devolução da Carta Precatória devidamente cumprida.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004927-31.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROBERTO CARLOS CERAGIOLI
Advogado do(a) AUTOR: EDERALDO PAULO DA SILVA - SP141159
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada, devendo apontar a este juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).
3. Tendo a parte autora requerido a realização de prova testemunhal, designo o dia **13 de outubro de 2020, às 14h00min**, para a realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (ID 24970425, p. 70), José Renato Alves de Oliveira Monteiro e Wagner de Paulo Dutil, bem como das testemunhas indicadas pela União (ID n. 24970425, pp. 72/73), Antônio Vítor Ferreira da Silva e Carlos Fernando Lopes Abella.
4. As testemunhas deverão ser intimadas cada qual pelas partes que requisitaram sua oitiva, comprovando nestes autos o ato, como prescrito pelo §1º do artigo 455 do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de intimação das testemunhas por ela arroladas.
5. Intimem-se

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006070-62.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RAFAEL PINHEIRO BAGATIM
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO PRETI DE SOUZA - SP270550, RAFAEL PINHEIRO BAGATIM - SP285078
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO/OFÍCIO

1. ID n. 23848814 - Tendo em vista a devolução sem cumprimento do mandado de citação (Decisão/Mandado ID n. 23596552), encaminhado à Central de Mandados Unificada em São Paulo, pela servidora Simone Brandão Rochlitz, sob a alegação de que referida decisão foi "disponibilizada como expediente para cumprimento" e que "para evitar qualquer equívoco" seria necessário "o envio do documento (mandado/ofício) que" deva "ser efetivamente cumprido" (SIC), determino que se oficie à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, consultando-a como proceder na situação apresentada, uma vez que este Juízo entende que o impedimento invocado se apresenta contrário às boas práticas disseminadas e distante da postura colaborativa que determina o gerenciamento dos serviços forenses.
- Escleça-se que à decisão ID n. 23596552 foi atribuída, em seu tópico final, a finalidade de "mandado de citação e intimação", tendo sido encaminhado expediente para seu efetivo cumprimento, em 25/10/2019.
2. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO À CORE - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, a ser encaminhado por correspondência eletrônica (core@trf3.jus.br), devidamente acompanhado de cópia da decisão ID n. 23596552, do documento ID n. 23848814 e de cópia da tela da aba "Expedientes" deste feito.
3. Aguarde-se, no mais, a orientação e providências a serem determinadas pela CORE para prosseguimento do feito.
4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005813-98.2014.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GIDALTE DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ante a renúncia ao prazo para impugnar a execução manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social no ID 24116100, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente nos IDs 13990833 e 13990842.

Fixo o valor da execução em R\$ 6.418,14 (principal), devidos em janeiro de 2019.

2. Assim sendo, expeça-se o ofício requisitório, conforme resumo de cálculo ID 13990842, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017.

3. Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007265-82.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA SOROCABA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994, ANDRE PRADO DE SOUZA - SP364921
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Sentença Tipo A

SENTENÇA

TRANSPORTADORA SOROCABA LTDA., devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO**, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando o deferimento de medida liminar suspendendo a aplicação da Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, veiculada pela Coordenação Geral do Contencioso Administrativo e Judicial (COJAC), que dispõe que "o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal".

Segundo narra a petição inicial, o SETCARSO - Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas de Sorocaba e Região, por meio do Mandado de Segurança nº 0011815- 26.2010.4.03.6110, requereu a concessão da segurança para excluir o valor de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo certo que a impetrante consta da lista dos beneficiados. Foi concedida a segurança por meio de sentença, confirmada pelo acórdão, que transitou em julgado em 13/07/2018.

Aduz que em 17/04/2013 foi concedida a segurança definitiva, nos termos do pedido, e em 24/07/2014 foi proferido Acórdão confirmando a sentença de 1ª instância, tendo o v. Acórdão transitado em julgado em data de 03/12/2018.

Assevera que o Órgão Impetrado vem tentando, a qualquer custo, dar interpretação diversa à decisão proferida pela Corte Suprema, mesmo nos casos que possuem decisão transitada em julgado, uma vez que, com fundamento em normativos INFRALEGAIS (Solução de Consulta Interna Cosit n.º 13 e Instrução Normativa n.º 1.911/2019), exige o valor correspondente a diferença entre o ICMS destacado e o ICMS recolhido, inclusive com a imposição de juros e severas multas, bem como sua inscrição em dívida ativa.

Requeru seja processado o mandado de segurança, com o deferimento de medida liminar suspendendo a aplicação da Solução de Consulta nº 13 em relação ao impetrante até o julgamento final do presente "writ"; e, ao final, requereu a concessão da segurança em definitivo para afastar qualquer limitação interpretativa (como as explicitadas pela Autoridade Impetrada - Solução de Consulta Interna COSIT n.º 13/2018; e na IN 1911/2019) à decisão passada em julgado que beneficia a Impetrante, isto é, exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS só pode ser interpretada como exclusão do ICMS destacado em suas notas fiscais.

Com a inicial vieram documentos constantes no processo eletrônico.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 25883862).

Conforme ID nº 26890705 a parte impetrante regularizou a sua representação processual.

A parte autora interpôs agravo de instrumento nº 5000542-10.2020.4.03.0000, contra a decisão que deferiu parcialmente a antecipação da tutela; sendo que a douta relatora deu provimento ao recurso interposto, conforme ID nº 124089962.

A autoridade impetrada prestou as informações por meio do documento ID nº 30191382, aduzindo que o pleito da impetrante deve se adequar ao contido na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 13 de outubro de 2018, a qual normatiza a questão nos termos do precedente emanado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR; que as exclusões das bases de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei, havendo a falta de amparo legal à pretensão da impetrante de excluir o ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Assevera que a interpretação teleológica aponta para a obrigatoriedade de se utilizar, como bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o faturamento/receita bruta da pessoa jurídica, sendo que as exclusões admitidas são apenas aquelas expressamente previstas em lei mediante enumeração do tipo *numerus clausus*.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda (ID nº 30779637).

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual e as condições da ação.

Conforme já consignado na decisão ID 25883862, em relação ao pleito da impetrante, inicialmente aduz-se que este juízo terá que necessariamente interpretar o conteúdo do julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do processo nº 0011815-26.2010.4.03.6110 para dar solução ao pedido da impetrante.

Tal situação efetivamente não é a ideal, na medida em que este juízo não tem como saber exatamente qual foi a intenção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao julgar o processo nº 0011815-26.2010.4.03.6110. Para fins de segurança jurídica, caberia à parte impetrante, após a prolação da decisão objurgada, interpor embargos de declaração justamente questionando de forma pontual se a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou que fosse excluído o ICMS mensal ou o ICMS destacado em nota fiscal.

De qualquer forma, analisando o caso em apreciação, entendo que não é viável o acolhimento do pedido da impetrante para suspender a aplicação da Solução de Consulta Interna nº 13, de 13 de outubro de 2018, veiculada pela Coordenação Geral do Contencioso Administrativo e Judicial (COJAC).

Com efeito, quanto ao valor exato do ICMS a se retirar da base de cálculo do PIS/COFINS, efetivamente não é o valor destacado no documento fiscal que compõe a base de cálculo (faturamento); sendo certo que, salvo melhor juízo, este é o entendimento adotado no próprio julgamento do RE nº 574.706 pelo Supremo Tribunal Federal, "in verbis":

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Se assim não fosse, ou seja, se fosse admitida a retirada da base de cálculo do ICMS destacado, o contribuinte excluiria parcela maior do que o montante de ICMS devido, já que teria desconsiderado parte do ICMS que comporia seu crédito.

Nesse ponto aduz-se que é inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, já que a legislação adota o sistema de apuração contábil. Nesse sistema, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços.

Ou seja, excluindo-se o ICMS destacado, sem compensar com o ICMS creditado ao longo da cadeia, os contribuintes estarão excluindo parcela do ICMS que não é devida e não compõe o imposto realmente apurado, resultando-se, ao final da cadeia de circulação da mercadoria, numa exclusão de valor em montante que não corresponde ao ICMS incidente e realmente devido à Fazenda Estadual.

Ademais, para explicitar o montante do ICMS que não corresponde ao faturamento a ilustre Ministra Relatora Cármen Lúcia, ao ver deste juízo, expressou com clareza e precisão a situação, conforme transcrição de parte de seu voto:

6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

][Indústria][Distribuidora][Comerciante _____		
Valor saída][100	150	200 → → → Consumidor
Alíquota][10%	10%	10% _____
Destacado][10	15	20 _____
A compensar][0	10	15 _____
A recolher][10	5	5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

*8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. **O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS.***

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

*Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, **é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele houverá de repassar à Fazenda Pública.***

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Portanto, na esteira do voto condutor do julgado do Supremo Tribunal Federal verifica-se que, excluindo-se o ICMS destacado, sem compensar com o ICMS creditado ao longo da cadeia, os contribuintes estarão excluindo parcela do ICMS que não é devida e não compõe o imposto realmente apurado, resultando-se, ao final da cadeia de circulação da mercadoria, numa exclusão de valor em montante que não corresponde ao ICMS incidente e realmente devido à Fazenda Estadual.

Portanto, ao ver deste juízo, a Solução de Consulta Interna n.º 13, de 18 de outubro de 2018, não padece de ilegalidade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA**, julgando improcedente a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários **não** são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Defiro o pedido formulado pela União em sua petição ID nº 29483456, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada ora admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se a d. Relatora do Agravo de Instrumento n.º 5000542-10.2020.4.03.0000, informando a prolação da presente sentença.

Cópia desta sentença servirá como ofício a d. Relatora do Agravo de Instrumento n.º 5000542-10.2020.4.03.0000^{III}, que deverá ser encaminhado por meio eletrônico.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

[1] Excelentíssima Senhora CONSUELOYOSHIDA

Desembargadora Federal Relatora da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001189-13.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: BRINQUEDOS DIVPLASTLTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DE GRAZIA FARIA PERES - SP142693

RÉU: INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE ALAGOAS, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) RÉU: WILSON KLEBER DA SILVA ACIOLI - AL2690

SENTENÇA TIPOA

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA intentada por BRINQUEDOS DIVPLAST LTDA – ME em face do INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE ALAGOAS – INMEQ-AL, objetivando a declaração de nulidade do auto de infração lavrado pela requerida, bem como a inexigibilidade do pagamento da multa respectiva que até 20 de fevereiro de 2017 importava em R\$ 3.214,91.

Afirma a requerente que foi surpreendida em 25 de julho de 2015 com notificação de autuação lavrada pelo Inmetro na cidade de Maceió/AL, sendo que conforme consta do Auto de Infração, a parte autora foi autuada sob alegação de que o brinquedo produzido por ela denominado “Carrinhos para bonecas” não ostentava o selo de identificação da conformidade, infringindo assim o artigo 1º e 5º da Lei 9933/99 c.c. artigo 1º da portaria INMETRO nº 108/2005.

Assevera que na ocasião, a requerente surpreendeu-se vez que todos os brinquedos produzidos seguem as normas do Inmetro, notadamente a de identificação, tendo ofertado Defesa Administrativa que foi rejeitada, aplicando-se a penalidade de Apreensão Definitiva e Multa no valor de R\$ 2.764,80.

Assevera que o auto de infração lavrado e homologado pela requerida é nulo e não pode prosperar. Aduz que o produto objeto da lavratura do auto, “Carrinhos para bonecas” é produzido e vendido pela requerente aos comerciantes dentro de uma solapa com saco plástico onde constam todos os elementos necessários à identificação do produto, o selo de conformidade e todos os requisitos previstos na Lei 9933/99 e Portarias do Inmetro, conforme se comprova pelas fotografias anexadas na petição inicial.

Aduz que todos os elementos necessários à identificação e segurança do brinquedo estão discriminados na embalagem do brinquedo e atendem aos artigos 5º e 8º da Lei Federal nº 9.933/99, pelo que a única explicação possível para o ocorrido é que o comerciante que adquiriu os produtos da requerente, expôs à venda os brinquedos fora da solapa e do saco plástico, por sua vontade, sem qualquer participação da requerente.

Assevera que a requerente vende seus produtos para todo o país e não tem condições de fiscalizar se os comerciantes obedecem às normas do INMETRO na comercialização dos produtos, de modo que o fato que ensejou a lavratura do auto foi decorrente de ato alheio à vontade da requerente.

Por fim, requereu pedido de antecipação de tutela, no sentido de que a requerida se abstenha de apontar o nome da requerente no CADIN, de apontar o nome da requerente no Cartório de Protestos de Títulos e Documentos, bem como se abstenha de ingressar com Execução Fiscal para cobrança da multa objeto da presente ação.

Com a inicial vieram os documentos constantes do processo eletrônico.

A decisão constante no ID nº 1580186 indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a citação do INMETRO.

Conforme consta no ID nº 1718738 a parte autora requereu o aditamento da petição inicial para incluir pedido de depósito em juízo da multa objeto da ação para garantia do juízo, deferindo-se a suspensão dos atos de cobrança e inclusão do nome da requerente no CADIN.

O INMETRO protocolou a contestação constante no ID nº 2095464, não aduzindo preliminares. No mérito, afirmou que um produto deve ter todas indicações técnicas de maneira a não colocar o consumidor em dúvida acerca da efetiva qualidade e recomendações de uso daquilo que está adquirindo, pelo que deve confiar nas informações da embalagem/rótulo e por isso consta do anexo III, item 1.3 que “as etiquetas e/ou embalagens dos brinquedos assim como as instruções que os acompanham, devem alertar de forma eficaz e completa aos usuários e/ou a seus responsáveis sobre os riscos decorrentes do seu uso e a forma de evitá-los”; que neste ponto, falhou a Autora, pois o produto era comercializado sem embalagem conforme se verifica do auto de infração copiado em anexo. Aduziu que a Portaria apenas regulamenta Lei Federal, encontrando nesta, porém, os limites e mortes da matéria a ser tratada. Neste passo, aduziu que os artigos 1º e 5º da Lei n.º 9.933/99 são claros a estabelecer que todos os bens comercializados no país, devem estar em conformidade com os respectivos regulamentos técnicos em vigor, estando, as pessoas que atuam no mercado para fabricar ou comercializar esses bens, obrigados à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos na Lei nº 9.933/99, atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro. Com a contestação acostou documentos e, inclusive, o inteiro teor do processo administrativo, conforme ID nº 2095741 até 2095843.

A decisão constante no ID nº 4919069 determinou a citação do INMEQ-AL – Instituto de Metrologia e Qualidade de Alagoas; bem como deferiu o pedido formulado pela parte autora, autorizando o depósito judicial do valor total do débito discutido, enquanto perdurar a relação processual.

O Instituto de Metrologia e Qualidade de Alagoas juntou sua contestação conforme ID nº 7932633, sem alegação de preliminares. No mérito, alegou que o INMEQ-AL, por meio de convênio firmado com o INMETRO, realiza procedimentos fiscalizatórios visando coibir a prática de atos que visem causar prejuízos ao consumidor; que as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO são revestidas de legalidade; que a parte autora infringiu a legislação ao comercializar brinquedos sem a descrição do produto e sem o selo de identificação; que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade; que a multa imposta goza de proporcionalidade, havendo discricionariedade do ente autuante ao fixar seu valor.

Devidamente intimadas acerca da produção de provas a serem produzidas, as partes ficaram-se inertes, pelo que os autos vieram conclusos, conforme determinação constante no ID nº 18886702.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições da ação, não havendo preliminares alegadas pelas rés.

Ressalte-se que, neste caso, como se trata de ação anulatória de multa lavrada no âmbito de competência do INMETRO (crédito de natureza não tributária), incide o inciso III do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, pelo que esta demanda não está inserida no âmbito da competência dos Juizados Especiais Federais.

Ademais, em relação às condições da ação, ressalte-se que tanto o INMEQ-AL, como o INMETRO, são partes legítimas para figurar no polo passivo desta demanda, uma vez que a demanda visa anular ato administrativo proferido por autarquia estadual atuando como delegada de poder de polícia federal.

Com efeito, o Instituto de Metrologia e Qualidade de Alagoas – INMEQ-AL, mediante convênio com o Instituto de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, executa serviços essenciais na proteção ao cidadão em suas relações de consumo, exercendo, no âmbito do Estado de Alagoas, atividades relacionadas com a fiscalização na área de metrologia legal.

No caso concreto, além de estarmos diante de uma ação anulatória de auto de infração, está em questão o eventual desrespeito ao poder de polícia do agente fiscalizador, pelo que, tanto o ente delegante (INMETRO), como o delegatário (INMEQ-AL), detêm interesse jurídico na lide, já que sua resolução interfere no poder de polícia federal e na execução desse poder pelo ente estadual.

Neste caso, apesar de não constar de forma expressa na petição inicial, houve a citação do INMETRO – fato este que atrai a competência da Justiça Federal para processar a lide – para contestar a demanda, de forma que eventual nulidade pela ausência da autarquia federal não ocorreu.

Destarte, passa-se, assim, ao mérito da demanda.

Primeiramente, ressalte-se que, na época em que ocorreu a fiscalização que gerou a imposição do auto de infração, isto é, 26 de Maio de 2015, a Lei nº 9.933/99, através do inciso V, do artigo 3º previa expressamente que o INMETRO poderia celebrar convênios com órgãos e entidades congêneres dos estados relativamente a atividades de execução de metrologia. Tal delegação restou mantida pela Lei nº 12.545/11 em outros dispositivos, isto é, § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.933/99 e §2º do artigo 4º do mesmo diploma legal.

Em sendo assim, o agente fiscal do INMEQ-AL detinha possibilidade legal de realização de atos de fiscalização relacionados com metrologia.

Por outro lado, observa-se que a fabricante dos produtos, ou seja, a empresa autora BRINQUEDOS DIVPLAST LTDA – ME foi autuada no dia 26 de Maio de 2015, no município de Maceió, tendo em vista que no estabelecimento comercial de Sandra Pereira da Silva, localizado na Rua Augusta, nº 279, Centro, Maceió/AL, foi verificado que estaria havendo exposição à venda de seis unidades de carrinhos para bonecas desmontáveis, fora da embalagem e sem a devida certificação, conforme é possível verificar no ID nº 2095755, páginas 01 a 03.

Conforme comprovado pela parte autora – indústria sediada no município de Itu – em sua petição inicial, o aludido produto “carrinhos para bonecas” é produzido e vendido aos comerciantes dentro de uma saco plástico que contém uma espécie de etiqueta onde constam todos os elementos necessários à identificação do produto, o selo de conformidade e todos os requisitos previstos na Lei nº 9933/99 e Portarias do Inmetro, conforme se comprova pelas fotografias anexadas na petição inicial.

Nesse sentido, inclusive, conforme ID nº 2095791 (página 01) é possível visualizar a etiqueta que é presa no saco plástico.

É certo que o artigo 5º da Lei nº 9.933/99, estipula que “as pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos”.

Ademais, o artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor estipula que os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

Ou seja, é dever do fabricante adotar as medidas adequadas para assegurar que o produto chegue ao comerciante de acordo com todas as especificações técnicas e normativas.

Entretanto, ao ver deste juízo, resta inviável que o fabricante seja responsabilizado por ato doloso do comerciante, ou seja, retirada para exposição à venda da embalagem que contém as informações técnicas e métricas do produto.

Com efeito, o fornecedor tem a obrigação de assegurar a boa execução do contrato, colocando o produto no mercado de consumo em perfeitas condições de uso, incluindo, portanto, com uma embalagem adequada e com informações métricas previstas em lei.

Efetivamente, a responsabilidade do fornecedor é objetiva, bastando a comprovação do vício e do nexo de causalidade para que reste configurada sua responsabilidade à reparação dos danos, incluindo também sua responsabilidade administrativa por desrespeito às normas técnicas e métricas.

Ocorre que, ao ver deste juízo, no presente caso, inexistente nexo de causalidade em relação ao dano decorrente da ausência de embalagem exposta ao consumidor à venda, com qualquer ato praticado pelo fabricante, uma vez que a ausência de descrição do produto e do selo de identificação derivaram de conduta dolosa do comerciante varejista, que retirou o produto de dentro da sacola que continha as especificações técnicas pertinentes.

Em sentido similar, cite-se ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos autos da AC nº 2005.83.00.012485-9, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, 4ª Turma, DJE de 06/10/2009, “*in verbis*”:

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA A DISTRIBUIDORA. APREENSÃO JUNTO À EMPRESA COMERCIALIZADORA ADQUIRENTE. IRREGULARIDADE DETECTADA. ISQUEIROS SEM O DEVIDO SÍMBOLO DE IDENTIFICAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO. AUTORIA NÃO COMPROVADA. PERÍCIA NEGADA. LEGITIMIDADE MACULADA. GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DA AUTUAÇÃO.

I - O poder instrutório do agente fiscalizador constitui-se igualmente em dever quando a prova pericial, cuja produção fora requerida pela parte ainda que intempestivamente (no processo administrativo), mostra-se indispensável à identificação da autoria da irregularidade encontrada.

II - Verifica-se a nulidade de um ato administrativo fiscalizatório por inobservância dos requisitos configuradores da autoria, da materialidade da conduta, do nexo de causalidade e da tipicidade. III - Tanto a Portaria INMETRO nº 96/2000, artigo 1º, quanto o Regulamento Técnico Metrológico a que se refere a mesma Portaria, em seu item 2 (CAMPO DE APLICAÇÃO), subitem 2.1, referem-se a comercialização a ser fiscalizada no "ponto de venda". IV - A responsabilidade pela comercialização dos isqueiros é, de início, do revendedor varejista, posto que ocorre em momento posterior à entrega e acondicionamento. Na verdade, trata-se de uma cadeia de eventos, onde a responsabilidade do sucessor só poderá ser afastada se comprovada a responsabilidade exclusiva do antecessor.

V - Apesar do entendimento sobre a presunção juris tantum de veracidade e legitimidade do ato administrativo, não restou incontroverso que os isqueiros apreendidos sem o devido símbolo de identificação de certificação, fora, portanto, das especificações do INMETRO, e não mais sob a inteira responsabilidade da empresa apelada, foram de fato os fornecidos pela autuada/distribuidora/apelada.

VI - No caso, a legitimidade da autuação restou viciada, posto que apegada ao formalismo legal, em detrimento da apuração da verdade real dos fatos, onde o caso não comporta a presunção de autoria da infração registrada.

VII - Necessidade de oportunização do devido processo legal, através da produção da prova pericial requerida, homenageando-se o devido processo legal e a amplitude do direito de defesa que, in casu, não restaram exauridos

VIII - Apelação improvida.

Destarte, ao ver deste juízo, há que se pronunciar a nulidade do auto de infração e imposição de multa nº 4101130001231, relacionado ao processo administrativo nº 1425/15.

Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela de urgência, diante da existência de pedido expresso da autora na exordial. Nesse sentido, consignase que, em se tratando de tutela antecipada, deve-se dar uma interpretação extensiva do artigo 296 do Código de Processo Civil, no sentido de que a tutela antecipada pode ser concedida após uma decisão denegatória, ou seja, por ocasião da cognição exauriente, não incidindo a preclusão “*pro judicato*” em relação ao pleito de tutela antecipada.

Destarte, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido de tutela antecipada na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INMETRO e/ou o INMEQ-AL se abstenham de apontar o nome da requerente no CADIN ou no Cartório de Protestos de Títulos e Documentos, bem como se abstenham de ingressar com Execução Fiscal para cobrança da multa objeto da presente ação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para determinar a anulação do auto de infração e imposição de multa nº 4101130001231, referente ao processo administrativo nº 1425/15; bem como determino que o INMETRO e/ou o INMEQ-AL se abstenham de apontar o nome da requerente no CADIN ou no Cartório de Protestos de Títulos e Documentos, bem como se abstenham de ingressar com Execução Fiscal para cobrança da multa objeto da presente ação, resolvendo o mérito da questão, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Ademais, CONDENO as duas rés de forma proporcional no pagamento honorários advocatícios em favor da parte autora (artigo 87 do Código de Processo Civil), que fixo em 10% (quinze por cento) sobre o valor da causa que reflete o proveito econômico esperado, com fulcro no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, valor este devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor da multa anulada não supera o limite do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para efeitos de apelação (artigos 995 e 1.012, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015), com fulcro nos artigos 294, § único, 297, § único e 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada requerido na petição inicial e determino que o INMETRO e/ou o INMEQ-AL se abstenham de apontar o nome da requerente no CADIN ou no Cartório de Protestos de Títulos e Documentos, bem como se abstenham de ingressar com Execução Fiscal para cobrança da multa objeto da presente ação, devendo comprovar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da antecipação de tutela, sob pena de incidência de multa cominatória e apuração criminal em face dos servidores recalcitrantes.

Proceda a secretaria, com urgência, à intimação das rés para que cumpram a tutela provisória de urgência antecipada deferida neste momento processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003229-65.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIS ANTONIO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

LUÍS ANTÔNIO DE ARAÚJO propôs **AÇÃO DE RITO COMUM** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais na pessoa jurídica **IFC – INDÚSTRIA E COMÉRCIO CONDUTORES ELÉTRICOS**, com quem manteve contrato de trabalho.

Segundo narra a petição inicial, o autor, em 09/12/2016, realizou pedido de concessão de aposentadoria especial na esfera administrativa – NB 46/181.536.826-5, sendo que o INSS, considerando como especiais somente alguns dos períodos em que laborou exposto a agentes agressivos, indeferiu o seu pedido, sob a fundamentação de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição necessário.

Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 25 anos de contribuição.

Com a inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ID 3328189); nesta decisão foram deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita ao autor.

Citado, o INSS apresentou a contestação ID 4125747, sustentando a improcedência da pretensão.

Réplica em ID 15590495.

Devidamente intimadas acerca da necessidade de produção de novas provas, a parte autora requereu a expedição de ofício à pessoa jurídica **IFC – INDÚSTRIA E COMÉRCIO CONDUTORES ELÉTRICOS** para que informe qual foi a técnica utilizada na medição do ruído (ID 15590495); o Instituto Nacional do Seguro Social informou não ter provas a produzir (ID 14867030).

Em decisão ID 22557303 foi determinada a expedição de ofício à pessoa jurídica **IFC – INDÚSTRIA E COMÉRCIO CONDUTORES ELÉTRICOS** e, após a vinda da informação e dada vista as partes, os autos deveriam ser remetidos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Consta ofício da pessoa jurídica IFC – INDÚSTRIA E COMÉRCIO CONDUTORES ELÉTRICOS, com novo PPP, em ID 28955637.

As partes se manifestaram: autora, em ID 29849249, e INSS, em ID 29093485.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse e processual.

Passo, portanto, à análise do mérito.

Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que “o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador” (ensinamento constante na obra “Manual de Direito Previdenciário”, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 640.497/RS e RESP n.º 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP n.º 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros).

Relativamente ao tempo laborado sob condições especiais, o período que a parte autora pretende ver reconhecido como especial está compreendido entre 08/11/2004 a 11/04/2016, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica IFC – INDÚSTRIA E COMÉRCIO CONDUTORES ELÉTRICOS.

Juntou, a título de prova, cópia do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria (IDs 3131920 e 3131921), com cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido pela empresa IFC – INDÚSTRIA E COMÉRCIO CONDUTORES ELÉTRICOS (ID 3131921 - Pág. 22 a 24).

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Houve época em que o enquadramento como especial dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei n.º 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a MP n.º 1523/96 - convertida na Lei n.º 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico).

Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pelo empregador IFC – INDÚSTRIA E COMÉRCIO CONDUTORES ELÉTRICOS (ID 3131921 - Pág. 22 a 24), devidamente assinado por Denise Aparecida Pereira Bonanni, representante da empresa, datado de 11/04/2016, atesta que o autor laborou sob o agente agressivo ruído, da seguinte forma:

PERÍODO		INTENSIDADE DO RUÍDO
INÍCIO	FIM	EM dB(A)
08/11/2004	26/02/2006	92,30
27/02/2006	11/11/2007	86,70
12/11/2007	09/11/2008	88,70
10/11/2008	14/12/2009	87,60
15/12/2009	30/01/2011	91,00
31/01/2011	30/01/2012	90,10
31/01/2012	30/01/2013	88,10
31/01/2013	30/01/2014	88,60
31/01/2014	30/01/2015	86,50
31/01/2015	30/01/2016	85,40
31/01/2016	11/04/2016	83,80

Com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, deve-se considerar que este é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruído, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França.

Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente a parte dos períodos de exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não cria esse agente.

Consigne-se que o PPP se encontra, a princípio, regularmente preenchido, à consideração de que não foi impugnado nesta ação pelo INSS.

O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não desqualifica o enquadramento da atividade, uma vez que o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa. Deve-se ressaltar que o art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, podendo ser basear em qualquer metodologia científica. Não havendo determinação legal para aplicação de metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado NEN) para a aferição do ruído, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do Instituto Nacional do Seguro Social. Neste sentido, o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na ApCiv nº 5001560-26.2017.4.03.6126, Desembargadora Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, 7ª Turma, e - DJF3 de 26/06/2019.

No que toca ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF nº 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que remanesce a aplicabilidade da Súmula nº 9 da TNU (“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”).

Desse modo, no caso dos autos, no que pertine ao período reconhecido por este juízo como especial em razão da exposição ao agente agressivo ruído, é certo que ainda que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, nos exatos termos da segunda tese esposada no julgamento do *supra* mencionado ARE nº 664335.

Assim sendo, quanto ao agente agressivo ruído, serão considerados como tempo especial para fins de aposentadoria os períodos de 08/11/2004 a 26/02/2006, 27/02/2006 a 11/11/2007, 12/11/2007 a 09/11/2008, 10/11/2008 a 14/12/2009, 15/12/2009 a 30/01/2011, 31/01/2011 a 30/01/2012, 31/01/2012 a 30/01/2013, 31/01/2013 a 30/01/2014, 31/01/2014 a 30/01/2015 e 31/01/2015 a 30/01/2016, uma vez que a parte autora esteve exposta a este agente agressivo em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto nº 4.882/2003).

Por outro lado, o período de 31/01/2016 a 11/04/2016 será considerado como tempo comum, uma vez que a autora não esteve exposta ao agente agressivo ruído em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto nº 4.882/2003).

Deve-se, então, perquirir se o demandante atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial.

Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que a autora, na data do requerimento, contava com 15 anos, 9 meses e 5 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais, considerados os períodos já enquadrados administrativamente. Vejamos:

Tempo de Atividade											
	Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
				admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Altina Brasil Iluminação Ltda.	rec adm-ID 3131921 - Pág. 49		12/01/1987	08/08/1990	3	6	27	-	-	-
2	Thermoid S/A Materiais de Fricção	rec adm-ID 3131921 - Pág. 49		11/11/2002	20/10/2003	-	11	10	-	-	-
3	IFC – INDÚSTRIA E COMÉRCIO CONDUTORES ELÉTRICOS			08/11/2004	26/02/2006	1	3	19	-	-	-
4	IFC – INDÚSTRIA E COMÉRCIO CONDUTORES ELÉTRICOS			27/02/2006	11/11/2007	1	8	15	-	-	-
7	IFC – INDÚSTRIA E COMÉRCIO CONDUTORES ELÉTRICOS			12/11/2007	09/11/2008	-	11	28	-	-	-

8	IFC – INDÚSTRIA E COMÉRCIO CONDUTORES ELÉTRICOS		10/11/2008	14/12/2009	1	1	5	-	-	-
9	IFC – INDÚSTRIA E COMÉRCIO CONDUTORES ELÉTRICOS		15/12/2009	30/01/2011	1	1	16	-	-	-
10	IFC – INDÚSTRIA E COMÉRCIO CONDUTORES ELÉTRICOS		31/01/2011	30/01/2012	1	-	1	-	-	-
11	IFC – INDÚSTRIA E COMÉRCIO CONDUTORES ELÉTRICOS		31/01/2012	30/01/2013	1	-	1	-	-	-
12	IFC – INDÚSTRIA E COMÉRCIO CONDUTORES ELÉTRICOS		31/01/2013	30/01/2014	1	-	1	-	-	-
13	IFC – INDÚSTRIA E COMÉRCIO CONDUTORES ELÉTRICOS		31/01/2014	30/01/2015	1	-	1	-	-	-
14	IFC – INDÚSTRIA E COMÉRCIO CONDUTORES ELÉTRICOS		31/01/2015	30/01/2016	1	-	1	-	-	-
					12	41	125	0	0	0
	Correspondente ao número de dias:				5.675			0		
	Tempo total:				15	9	5	0	0	0
	Conversão:	1,40			0	0	0	0,000000		
	Tempo total:				15	9	5			
Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região										

Portanto, a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria especial em 09/12/2016, data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 46/181.536.826-5.

Destarte, a pretensão deve ser julgada apenas parcialmente procedente, ou seja, para reconhecer o tempo trabalhado em condições especiais na pessoa jurídica IFC – INDÚSTRIA E COMÉRCIO CONDUTORES ELÉTRICOS, nos períodos de 08/11/2004 a 26/02/2006, 27/02/2006 a 11/11/2007, 12/11/2007 a 09/11/2008, 10/11/2008 a 14/12/2009, 15/12/2009 a 30/01/2011, 31/01/2011 a 30/01/2012, 31/01/2012 a 30/01/2013, 31/01/2013 a 30/01/2014, 31/01/2014 a 30/01/2015 e 31/01/2015 a 30/01/2016.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, LUÍS ANTÔNIO DE ARAÚJO, aduzida na inicial, no sentido de reconhecer o tempo de serviço especial trabalhado pelo segurado na pessoa jurídica IFC – INDÚSTRIA E COMÉRCIO CONDUTORES ELÉTRICOS, de 08/11/2004 a 26/02/2006, 27/02/2006 a 11/11/2007, 12/11/2007 a 09/11/2008, 10/11/2008 a 14/12/2009, 15/12/2009 a 30/01/2011, 31/01/2011 a 30/01/2012, 31/01/2012 a 30/01/2013, 31/01/2013 a 30/01/2014, 31/01/2014 a 30/01/2015 e 31/01/2015 a 30/01/2016.

As demais pretensões são julgadas improcedentes, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Destarte, restando vencidas ambas as partes e considerando inestimável o proveito econômico no quinhão em que restou vencida a parte ré, inclusive para o fim de fixar a proporção em relação ao valor atribuído à causa, com fulcro no art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios ao autor, arbitrados, equitativamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Observo que a exclusiva condenação do INSS no pagamento de honorários advocatícios decorre do fato de ser o demandante beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5004039-69.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: GILBERTO SALVADOR FURLAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA DE LOURDES COELHO SOUSA - SP284988-B
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, sem pedido de liminar, intentado por GILBERTO SALVADOR FURLAN em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada que a) forneça a cópia integral do procedimento administrativo nº 37299.002354/2010-81301438578; b) aprecie o pedido de revisão de benefício previdenciário, protocolizado sob o nº 37299.002354/2010-81301438578, em 19/03/2010; c) recalcule o valor da Renda Mensal do seu benefício, com base na alteração da RMI, atualizando-o até a presente data, e d) pague as diferenças vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento e incidentes até a data do efetivo pagamento e alteração do valor do benefício.

Segundo narra a petição inicial, o impetrante é titular do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 152.103.111-5, concedido em 27/01/2010, no valor de um salário mínimo.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que o INSS, ao calcular seu benefício, não considerou o tempo de serviço como professor, o que causou a diminuição na renda mensal inicial.

Conta o impetrante que, em 19/03/2010, pleiteou junto à autarquia Ré a revisão de seu benefício, com o objetivo de ser sanado o equívoco explanado, protocolizado sob o n.º 37299.002354/2010-81, recebido pela funcionária Célia Ribeiro Marian

Esclarece que até a data da impetração deste *mandamus*, a Autarquia não proferiu qualquer decisão, apesar de já ter decorrido o prazo traçado pela lei.

Com a inicial, vieram documentos elencados no processo eletrônico.

Por meio da decisão proferida em ID 19723588, este Juízo determinou que se notificasse a autoridade impetrada para que prestasse suas informações, intimasse o representante judicial da autoridade coatora pessoalmente, nos termos da Lei n.º 12.016/2009, intimasse a parte impetrante para que trouxesse autos comprovante de endereço e cópia de sua cédula de identidade e, após, fosse dada vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer.

Em ID 21402472 o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS protocolou manifestação, bem como requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.

O impetrante juntou aos autos o comprovante de endereço e a cópia de sua cédula de identidade em ID 21764178.

As informações foram apresentadas em ID 23741288, esclarecendo que *“o pedido de revisão protocolado sob n.º 37299.002354/2010-81, do segurado Gilberto Salvador Furlan, foi digitalizado e inserido no sistema de tarefas do INSS - GET sob n.º 586994892, onde todos os pedidos de revisão são analisados por ordem cronológica. Informamos ainda que, com a criação das Centrais de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos - CEABs/RD, bem como a regulamentação do Programa Especial de Bônus por Desempenho Institucional por Análise de Benefícios no âmbito do INSS, pela Resolução n.º 675/PRES/INSS, de 21/02/2019, previsto na Medida Provisória n.º 871/2019, os requerimentos formam uma fila única nacional, sendo analisados por data de entrada do requerimento.”*

O Ministério Público Federal se manifestou (ID 26246202), deixando de se pronunciar quanto ao mérito da demanda, uma vez que o feito não versa sobre direito público primário.

Os autos vieram-me conclusos para sentença em 05/02/2020, sendo o julgamento foi convertido em diligência (ID 28090065) para o fim de se determinar que o Gerente Executivo do INSS esclarecesse se detém poderes para analisar o requerimento do impetrante e, em caso negativo, deveria informar qual a sede física das Centrais de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos para fins de delimitação de competência.

Devidamente intimado, o Gerente Executivo do INSS limitou-se a informar que os pedidos de revisão estão cadastrados em fila nacional no sistema do INSS por ordem de data de entrada do requerimento e que a prioridade, atualmente, é a análise dos pedidos iniciais de benefício, sendo certo que assim que possível os pedidos de revisão serão analisados

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 19631151), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual.

Estão presentes as condições da ação e, não havendo preliminares a serem analisadas, passa-se ao exame do mérito.

Na presente ação mandamental, pretende a impetrante ordem judicial que determine à autoridade impetrada que a) forneça a cópia integral do procedimento administrativo n.º 37299.002354/2010-81301438578; b) aprecie seu pedido de revisão de benefício previdenciário; c) recalcule o valor da Renda Mensal do seu benefício, com base na alteração da RMI, atualizando-o até a presente data, e d) que sejam pagas as diferenças vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento e incidentes até a data do efetivo pagamento e alteração do valor do benefício.

Denota-se, dos documentos colacionados aos autos que decorreram dez anos até o presente momento, em relação à data do protocolo o n.º 37299.002354/2010-81, referente ao pedido de revisão do benefício n.º 42/152.103.111-5, sem que qualquer análise ou encaminhamento conclusivo fosse emitido, conforme admite o impetrado em ID 23741288, não havendo nos autos, até o presente momento, informação ou notícia de que tal ato foi devidamente praticado.

Note-se que a informação apresentada no ID 23741288 é **lacônica**, não explicitando o porquê da flagrante e não justificada demora. Referida informação, ademais, sequer especifica se foram solicitados documentos para a parte impetrante ou estão sendo realizadas diligências para comprovação de vínculos, fatos estes que poderiam influenciar no andamento do processo administrativo. Dessa forma, este juízo só pode depreender que estamos diante de demora injustificada, já que a autoridade coatora não esmiuçou qualquer justificativa para o atraso.

Diante desses fatos, e refletindo melhor sobre a matéria, este juízo entende que não se aplica ao caso o disposto no artigo 49 da Lei n.º 9.784/99, a qual regula o procedimento administrativo no âmbito federal. Isto porque, o prazo de 30 (trinta dias) diz respeito especificamente à decisão acerca da concessão do benefício, eis que relacionado com o fim da instrução do processo administrativo. Ou seja, referido prazo está relacionado com análise da concessão ou não do benefício, não tendo correlação com pedido de revisão do benefício ou análise de recurso interposto pelo impetrante.

Também não se afigura aplicável o artigo 174 do Decreto n.º 3.048/99 que diz respeito especificamente ao prazo para o primeiro pagamento da RMI (renda mensal inicial).

De qualquer forma, a não aplicação dos dispositivos acima delimitados não pode levar a conclusão de que a Administração Pública Federal possa instruir ou encaminhar o recurso interposto pelo segurado na hora que lhe aprouver, ficando o segurado na indefinição acerca do recurso por ele interposto.

Considere-se que a análise e o encaminhamento dos processos administrativos em prazos razoáveis foram concretizados pela Emenda Constitucional n.º 45, de 08/12/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal, nos seguintes termos: "a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Destarte, entendendo aplicável por analogia ao caso sob comento, a norma prescrita no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, que assim prevê:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O prazo máximo de um ano atende o princípio da proporcionalidade, uma vez que é elástico o suficiente para propiciar que a Administração Pública Federal possa averiguar com eficiência se o recurso deve ou não ser encaminhado à instância superior, levando-se em conta as condições estruturais dos órgãos da previdência.

No caso submetido à apreciação, o impetrante protocolou seu pedido de revisão em 19/03/2010, isto é, há mais de dez anos, sendo evidente que a paralisação de processos administrativos por esse tempo acaba por ofender o princípio da razoabilidade, não sendo proporcional que a autoridade administrativa demande tempo superior ao contido no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007 para dar uma destinação seu pedido de revisão.

Por outro lado, no que tange ao pedido de fornecimento de cópia do procedimento administrativo, ele deve ser indeferido. Isso porque o impetrante, em momento algum, comprovou ter efetuado tal pedido administrativamente e nem que tal pedido tenha sido indeferido ou não atendido por parte do INSS.

Note-se que no julgamento do Recurso Extraordinário 631240/MG, sob a sistemática de recursos repetitivos, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a exigência de prévio requerimento administrativo, antes que o segurado recorra à Justiça para a obtenção de benefício previdenciário, não fere a garantia do livre acesso ao Judiciário, prevista no inciso XXXV do art. 5º da Constituição, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de lesão a direito.

Também devem ser indeferidos os pedidos referentes ao recalcado do valor da renda mensal do benefício do autor, com base na alteração da RMI, atualizando-o até a presente data, e ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento e incidentes até a data do efetivo pagamento e alteração do valor do benefício.

Em relação à parte da causa de pedir relativa ao recalcado do valor da renda mensal do benefício do autor, com base na alteração da RMI, atualizando-o até a presente data, há que se ponderar que a existência de prova pré-constituída é uma condição especial da ação de mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo, razão pela qual seu procedimento **não comporta dilação probatória**.

No caso presente, analisando-se os documentos acostados aos autos, há que se ponderar que, para que este juízo possa proferir julgamento de mérito, deverá **necessariamente** abrir dilação probatória, a fim de constatar se a demandante faz jus à revisão pleiteada, providência esta **evidentemente** incompatível com a via eleita.

Portanto, o reconhecimento do direito pleiteado não se encontra cabalmente demonstrado de plano nos autos, o que ensejaria a abertura de instrução probatória para fins de sua comprovação, providência esta que é inadmissível em sede de ação mandamental.

Ora, sem a produção de prova pré-constituída não se tem direito líquido e certo, como tal entendido "fatos incontroversos", na interpretação da Suprema Corte. Disso resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, sua extinção por carência de ação.

A esse respeito, cumpre trazer à baila a lição do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública, 11ª edição ampliada - RT, 1987, págs. 12 e 13:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, ara ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano.

As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único), ou superveniente às informações."

Assim, tratando-se de matéria fática que necessita de comprovação documental de plano, inadequada se mostra a via processual eleita, devendo o impetrante ajuizar ação sob o rito comum para discutir as questões relativas ao recalcado do valor da renda mensal do benefício do autor.

No mais, também no que tange pedido de pagamento das diferenças vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento e incidentes até a data do efetivo pagamento e alteração do valor do benefício deve-se, primeiramente, perquirir sobre o cabimento do remédio escolhido para o caso em questão.

É que a ação de mandado de segurança tem a função genérica de amparar direito líquido e certo lesado ou em perigo de lesão por ato de autoridade. Contudo, como se disse, a ação mandamental somente tem incidência quando não prevista nenhuma outra específica para regular o fato, como *habeas corpus*, *habeas data* etc (CR/88, art. 5º, LXIX). Em resumo, ela é subsidiária, somente cabível quando não existente outra medida judicial que lhe faça às vezes.

A pretensão ora analisada é uma dessas exceções, pois o remédio para a garantia do direito da parte impetrante contra a suposta ilegalidade não é o mandado de segurança, mas ação de cobrança a ser interposta pelo procedimento ordinário. Tal assertiva é feita levando-se em conta que, uma vez inadequada a via processual eleita, a parte impetrante busca nestes autos o pagamento de valores pretéritos que teria direito à época de seu requerimento administrativo, caso o benefício pleiteado lhe fosse reconhecido.

Se assim o é, a parte impetrante não está se valendo do meio correto de impugnação do ato, substituindo-o por outro, o que não se pode admitir sem desnaturar o instituto, visto que a ação mandamental não se presta à cobrança de valores nem à produção de efeitos patrimoniais em relação a períodos pretéritos. Nesse sentido as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, "verbis":

"269. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

"271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria."

A jurisprudência também já consagrou esse entendimento, conforme demonstra o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COBRANÇA. SÚMULA N. 269, DO STF. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. *O Mandado de Segurança não se presta a substituir ação de cobrança (Súmula n° 269, do STF).*

2. *Imprópria a via mandamental para demandas que requerem dilação probatória.*

3. *Dispositivo sentencial que se altera, ex officio.*

4. *Apelo conhecido e improvido. (grifei)*

(TRF/1ª Região, AMS 9501276481, Relator Juíza Maria José de Macedo Ribeiro (Conv.), Segunda Turma, DJ 27/03/2000, p. 64).

Diante do exposto, também quanto a esta pretensão resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, torna-se imperativa a sua extinção por carência de ação. Em virtude disso, o descabimento do *mandamus* para o caso em tela se apresenta absoluto, cabendo ao impetrante pleitear o pagamento dos valores que lhe são devidos na via adequada.

Portanto, à luz do princípio da efetividade do processo, revela-se razoável que seja determinada a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão do benefício n.º 42/152.103.111-5, protocolizado sob o n.º 37299.002354/2010-81301438578, em 19/03/2010, para que seja assegurado o princípio da razoabilidade e a celeridade processual consagrada na Constituição Federal. Os demais pedidos serão julgados improcedentes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por falta de interesse processual e inadequação da via estreita eleita, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação aos pedidos de fornecimento de cópia integral do procedimento administrativo, recálculo do valor da renda mensal do benefício, com base na alteração da RMI, e pagamento das diferenças vencidas e vincendas.

Por outro lado, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA**, resolvendo o mérito da questão, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora que, de forma definitiva, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da sua intimação**, analise o pedido de revisão protocolizado sob o n.º 37299.002354/2010-81301438578 e comprove o cumprimento da presente sentença nestes autos, sob pena de cominação de multa diária e demais providências criminais e administrativas que se fizerem necessárias.

Os honorários **não** são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, sendo a parte impetrante isenta de custas por força do benefício de assistência jurídica gratuita deferido.

Defiro o pedido do INSS (ID 21402472), nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Inclua-se o INSS no polo passivo da lide.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada ora admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei n.º 12.016/2009.

Cópia desta decisão servira como ofício ao Gerente Executivo do INSS em Sorocaba/SP, eis que, diante da reestruturação administrativa da autarquia previdenciária, detém legitimidade para determinar a análise e o requerimento do benefício.

Outrossim, a autoridade coatora deverá ser intimada com urgência para que comprove o cumprimento do comando desta sentença no prazo acima averçado, sob pena de responsabilização criminal e administrativa (improbidade administrativa), e sem prejuízo da imposição de “astreintes”.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

OFÍCIO

Ilustríssimo Senhor

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP

Rua Senador Vergueiro, 166, Jd. Vergueiro, Sorocaba/SP, CEP 18030-030

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003921-64.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA, GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela **UNIÃO**, fulcro no art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, em face da sentença prolatada nestes autos, alegando a existência de contradição, na medida em que, embora tenha declarado o direito da parte autora de optar pelo pagamento via precatório ou pela compensação na esfera administrativa, ao final, fez constar que a autora deveria efetuar "pedido administrativo de restituição ou declaração de compensação". Ademais, entendeu haver omissão, já que deixou de se pronunciar sobre o regime jurídico específico aplicável à compensação das contribuições previdenciárias.

Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do estabelecido no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Contrarrazões da parte autora juntadas em ID nº 29778048, pleiteando o não conhecimento dos embargos apresentados, ante sua notória inadmissibilidade.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Os embargos de declaração têm por finalidade esclarecer a obscuridade, omissão, contradição e erro material, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Com razão o embargante.

Em primeiro lugar, existe flagrante **contradição** na sentença prolatada, na medida em que, em sua fundamentação, discorre sobre a viabilidade de a restituição do indébito ocorrer por meio de compensação ou pagamento via precatório, ficando a autora obrigada a escolher a modalidade de restituição após o trânsito em julgado, quando da execução do julgado contra a União, nos termos da súmula nº 461 do Superior Tribunal de Justiça.

Entretanto, no dispositivo, consta de maneira equivocada a possibilidade de a parte autora efetuar "pedido administrativo de restituição ou declaração de compensação", hipótese que não foi avertida na fundamentação.

Com efeito, sequer seria possível a restituição administrativa de indébito tributário reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, posto que não se poderia validar a restituição administrativa como execução de sentença judicial, já que tal fato implicaria na realização de despesa pública sem prévia inclusão no orçamento e porque estaria quebrando a ordem cronológica de pagamentos prevista no artigo 100 da Constituição Federal.

Ou seja, os embargos merecem ser acolhidos para retirar do dispositivo da sentença a menção relativa à viabilidade de realização de pedido administrativo de restituição.

Por outro lado, alega a parte embargante ter havido omissão, já que a sentença deixou de se pronunciar sobre o regime jurídico **específico** aplicável à compensação das contribuições previdenciárias.

Razão assiste a parte embargante, na medida em que a controvérsia diz respeito ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, na forma prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, devendo a sentença se manifestar sobre as restrições relacionadas com a compensação de tal espécie tributária.

Nesse sentido, além da incidência do §14º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, se aplicam as disposições normativas pertinentes às contribuições previdenciárias, ou seja, o artigo 89 da Lei nº 8.212/1991 e o artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670/2018. Ao ver deste juízo, se tratam de dispositivos legais aplicáveis à espécie.

Portanto, onde se lê:

Outrossim, declaro ainda o direito da parte autora de, na fase de execução desta sentença, optar pelo pagamento via precatório ou pela compensação na esfera administrativa, determinando que o procedimento de compensação seja efetuado nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, pelo que, **após o trânsito em julgado da demanda**, deverá a autora efetuar **pedido administrativo de restituição ou declaração de compensação**, nos termos dos normativos vigentes na época da materialização dos créditos em favor do contribuinte, consoante §14º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, **artigo 89 da Lei nº 8.212/1991**, e o **artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670/2018**, incidindo a taxa SELIC sobre os valores recolhidos indevidamente, consoante determinado na fundamentação desta sentença, resolvendo-se, assim, o mérito da questão na forma prevista pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Leia-se, em substituição:

Outrossim, declaro ainda o direito da parte autora de, na fase de execução desta sentença, optar pelo pagamento via precatório ou pela compensação na esfera administrativa, determinando que o procedimento de compensação seja efetuado nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, pelo que, **após o trânsito em julgado da demanda**, deverá a autora efetuar **pedido de declaração de compensação**, nos termos dos normativos vigentes na época da materialização dos créditos em favor do contribuinte, consoante §14º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, **artigo 89 da Lei nº 8.212/1991**, e o **artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670/2018**, incidindo a taxa SELIC sobre os valores recolhidos indevidamente, consoante determinado na fundamentação desta sentença, resolvendo-se, assim, o mérito da questão na forma prevista pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mais, mantenho a sentença constante no ID nº 21192377 tal qual foi lançada.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003405-81.2007.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EVERSON DOS SANTOS CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: GISLENE ESPERA - SP118093
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
 2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada, devendo apontar a este juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).
 3. ID n. 24970436, p. 138 - Equivoca-se a parte autora ao afirmar que o perito nomeado pela decisão ID n. 24970436, p. 133, não estaria qualificado para executar a perícia ao qual foi nomeado, uma vez que o profissional indicado (Raul Machado Lucato), além de ser Engenheiro Civil, é perito Grafotécnico regularmente habilitado junto ao cadastro constante do Sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, tendo este Juízo acesso a seu Curriculum
 4. No entanto, confrontando os dados constantes da decisão ID n. 24970436, p. 133, e aqueles lançados junto à base de dados do Sistema AJG, verifico que os endereços de e-mail e telefone do perito divergem
- Assim, determino que se proceda à sua intimação, por correspondência eletrônica, pelos endereços eletrônicos "rlucato@lucatoelucato.com.br" e "comercial@lucatoelucato.com.br" (11-996357234).
5. Aguarde-se, no mais, a resposta do perito acerca de sua aceitação à respectiva nomeação e data para realização da perícia e tomem-me conclusos.
 6. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003045-05.2014.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
RÉU: ISABEL SAYURI INOUE TAKASHI - ME, ISABEL SAYURI INOUE TAKASHI

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifeste-se a CEF, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada, devendo apontar a este juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).
3. No mais, tendo em vista que até a presente data não há notícias da devolução da Carta Precatória encaminhada nestes autos, como informado pelo documento ID n. 29893853, solicite-se à 1ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga, por correspondência eletrônica, cópia integral da Carta Precatória n. 0005897-51.2018.8.26.0269.
4. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do requerimento formulado pela CEF (ID n. 24405517).
5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006972-42.2015.4.03.6110

AUTOR: OSCAR CUSTODIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, MIRELA DE OLIVEIRA - SP318056

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada, devendo apontar a este juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b, da Res. 142/2017).
3. Dê-se ciência às partes das comunicações apresentadas pelo Juízo Deprecado (IDs n. 28852559, 28852562 e 28852564).
4. No mais, considerando ter sido agendada perícia para o dia 10/09/2019 (ID n. 25138978, p. 99), intime-se o perito judicial, Eduardo de Oliveira Leme, por comunicação eletrônica (eduardo-nz@hotmail.com), para que colacione a estes autos eletrônicos o respectivo Laudo Pericial, em 15 (quinze) dias.
5. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000285-90.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: ALINE TEREZA DE OLIVEIRA ANDREOS

DECISÃO

ID 26986735: Indefiro o pedido formulado, tendo em vista que a parte executada já foi citada, conforme se observa no AR juntado no ID 8810827.

Tendo em vista que a exequente não solicitou providência útil ao andamento da ação, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação da parte interessada.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007800-14.2010.4.03.6110

AUTOR: GERALDO BEILKE

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada, devendo apontar a este juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b, da Res. 142/2017).
3. No mesmo prazo, ainda, digam as partes sobre o laudo pericial realizado junto ao Juízo Deprecado (ID n. 28967322).
4. No mais, ante a informação apresentada pelo documento ID n. 28967325, intime-se o perito judicial, Eduardo Leme, por correspondência eletrônica (eduardo-nz@hotmail.com), para que, em 05 (cinco) dias, esclareça se a perícia determinada nestes autos, para a qual foi nomeado, foi realizada. Caso afirmativo, deverá o perito, no mesmo prazo, juntar a estes autos o respectivo Laudo Pericial, sob pena de ser determinada sua substituição neste feito, como preceituamos artigos 465, parágrafo 5º, e 468, II, ambos do CPC.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000025-13.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANA PAULA DE MOURA JERONIMO

Advogado do(a) AUTOR: LAZARO DE GOES VIEIRA - SP125883

RÉU: BOULDER - ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: GLAUCIELE SCHOTT DE SANTANA BORGES - SP326215, ANDREA SILVA DOMENI - SP270977, CICERO ROBERTO MOREAU SANTOS - SP259972, RAPHAEL

OKABE TARDIOLI - SP257114, BARBARA PASSOS ALMEIDA - SP387204

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apresentação de estimativa de honorários pelo perito judicial (ID n. 30215616), remeto o item "3" da decisão ID n. para publicação e intimação das partes:

"Com a vinda da estimativa de honorários aos autos, dê-se vista às partes, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os honorários periciais deverão ser suportados pela codemandada BOULDER ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA."

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005727-66.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE LOURENCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sempre juízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005386-40.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCELO BODELON
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5008099-48.2020.403.0000 (ID n. 31002337) - deferidos os benefícios da gratuidade da justiça.
2. No mais, verifico tratar-se de **PROCEDIMENTO COMUM**, objetivando, em síntese, determinação judicial que garanta à parte autora a readequação da renda mensal de seu benefício previdenciário, uma vez que concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.
3. Assim, considerando a existência de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.403.0000, suspendendo a tramitação de todas as ações, individuais ou coletivas, que versem sobre a questão aqui apresentada, determino a suspensão do tramitar desta demanda até ulterior deliberação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Decorridos os prazos regulares, aguarde-se sobrestado.
5. Intimação determinada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002591-27.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JCB DO BRASIL LTDA, JCB DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP

DECISÃO

1. Dê-se ciência às partes da distribuição do feito a este Juízo.

2. No mais, sem prejuízo de reapreciação do pedido de liminar analisado e deferido por meio da decisão ID n. 30829173, intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC, para esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória do valor total dos créditos tributários cuja suspensão da exigibilidade almeja (tributos federais administrados pela RFB), demonstrando como chegou ao valor apurado, o qual deverá ser atualizado para a data do ajuizamento do feito, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.

3. Cumprida a determinação supra, aguardem-se as informações a serem apresentadas pela autoridade impetrada e dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

4. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003556-32.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SIDNEY BATISTA ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: LUIS ROBERTO CERQUINHO MIRANDA - SP77246

DECISÃO

1. Cuida-se de demanda em que se pleiteia o fornecimento, em favor da parte autora, do medicamento Soliris^R (eculizumab), por tempo indeterminado, conforme prescrição médica, tendo sido deferida a antecipação da tutela de mérito ao final pretendida (ID n. 16576333, pp. 99/104).

2. No entanto, regularmente intimada a se manifestar acerca da determinação contida na decisão ID n. 24399863, a parte autora silenciou, deixando de esclarecer os apontamentos apresentados pela União (ID n. 22058213) e de colacionar a estes autos os documentos necessários à comprovação de sua atual situação clínica, bem como cópia do último relatório médico e prescrição médica a justificar a continuidade do uso da medicação aqui pleiteada.

3. Assim, tendo transcorrido mais de 5 (cinco) meses desde a intimação endereçada à parte autora, dada em 11/11/2019, e ante seu silêncio à determinação proferida, **REVOGO A TUTELA CONCEDIDA PELA DECISÃO ID n. 16576333, pp. 99/104.**

4. No mais, observo que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.657.156-RJ (em que se discute a obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, caso do medicamento pleiteado pela demandante neste feito), submetido ao rito dos recursos repetitivos, decidiu pela suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelecendo não restarem impedidos os Juízos de conceder, em qualquer fase do processo, tutela provisória de urgência, desde que satisfeitos os requisitos contidos no artigo 300 do CPC, e de cumprimento àquelas que já foram deferidas.

5. Assim, com fundamento no art. 313, V, "a", e § 4º, do CPC, interpretado em conformidade (=sistematicamente) com o disposto no art. 1.037, II, do mesmo Código, **suspendo o andamento da presente demanda, pelo prazo de um (1) ano ou até o julgamento definitivo do Recurso Especial n. 1.657.156-RJ (=trânsito em julgado).**

6. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-77.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DUPLOR COMERCIO DE FERRAMENTAS INDUSTRIAIS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Intimem-se as partes acerca da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 50006396-82.2020.403.0000 (ID n. 30022806).

2. Após, com a resposta da União aos embargos ofertados pela parte autora, tomem-se conclusos.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PILAR DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA NUCIENE SARTI DE SOUZA - SP339619
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: NATÁLIA GOMES DE ALMEIDA GONÇALVES - SP288032

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

Custas recolhidas pela apelante.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pela parte autora, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003661-84.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: INDEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - EPP, MÁRIO CESAR CRUZ PEDROSO JUNIOR, MATHEUS AUGUSTO TEDESCO CRUZ PEDROSO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN - SP172014

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN - SP172014

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN - SP172014

DECISÃO

Tendo em vista o resultado negativo na tentativa de bloqueio de valores em contas da(s) parte(s) executada(s) (ID's 30491562, 30491561 e 30491560), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003485-37.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, CARLA CAVANI - SP253828, MARCELA ANTUNES GUELFÍ - SP401701

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos opostos à sentença prolatada no documento de Id-27089171, que julgou improcedente o pedido da impetrante, ora embargante, e denegou a segurança pleiteada.

Em síntese, alega a embargante que a decisão incorreu em omissão, na medida em que (1) o Juízo deixou de se manifestar sobre a inconstitucionalidade e ilegalidade do ADI RFB n. 8/2015; (2) o Juízo deixou de se manifestar sobre o argumento da impetrante de que somente os tributos dispostos no artigo 153, § 1º, da CF/1988 podem ser regulados por meio de Decretos do Poder Executivo, e, (3) o Juízo deixou de se manifestar sobre o argumento da impetrante de que não se pode admitir a cobrança de contribuições sociais sobre receitas financeiras de pessoa jurídica que não tem por objeto principal a atividade financeira.

Instado, a embargada impugnou a oposição, pugnando pela sua rejeição. (Id-28516915)

É o que basta relatar.

Decido.

Conheço dos embargos opostos, tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa à previsão contida no artigo 1.022, do Código de Processo Civil em vigor.

Dos argumentos levantados pela embargante, não vislumbro a necessidade de aperfeiçoar o julgado.

Com efeito, a sentença embargada foi suficientemente fundamentada, nos limites necessários ao deslinde da controvérsia trazida pela impetrante.

Portanto, descabidas as arguições da embargante.

Com efeito, nenhuma obscuridade, contradição, omissão ou erro de fato subsistem sob o ponto de vista de necessidade de regularização por meio do instituto processual dos embargos de declaração.

Destarte, resta patente o caráter infringente imposto pela embargante, tendente ao reexame da pretensão inicial e modificação do julgado, o que é viável tão somente em sede recursal, não se prestando os embargos de declaração para esse fim.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos e mantenho a sentença de Id-27089171, tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001310-70.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: S. J. DE LIMA - TAQUARIVAI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de Id-27382270, ao argumento de que a possibilidade de repetição do indébito por meio de restituição, embora constante da fundamentação, deixou de constar do dispositivo da sentença embargada.

Instada, a União se manifestou no documento de Id-28841041, pugnando pela rejeição dos embargos opostos.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos opostos tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa à previsão contida no artigo 1.022, do Código de Processo Civil em vigor.

Dos argumentos trazidos pela embargante, vislumbro, de fato, a necessidade de aperfeiçoar o julgado, tendo em vista a ocorrência de erro material na sentença combatida.

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, para o fim de sanar o erro material verificado e esclarecer o decisum, passando o **DISPOSITIVO** da sentença combatida a contar com a seguinte redação:

“DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante S. J. DE LIMA TAQUARIVAI – CNPJ: 04.293.918/0001-27, aos recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e do Programa de Integração Social – PIS, com a inclusão, na sua base de cálculo, dos valores destacados nas notas fiscais de saída relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, bem como de efetuar a restituição da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referentes ao ICMS destacado e indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação e no decorrer do processo, ou a compensação do indébito com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, assim como o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação allures”.

No mais, permanece a sentença embargada tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012727-35.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: IZOLINO JUVENCIO RIBEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CHAVIER TEIXEIRA - SP352323, PAULO TADEU TEIXEIRA - SP334266, STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA - SP331148
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ajuizado por IZOLINO JUVENCIO RIBEIRO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, objetivando, o comando judicial que determine a conclusão da análise e decisão no processo administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado 29.04.2019 sob o n. 2007021774.

É o relatório.

Decido.

O objeto deste *mandamus* visa a análise e decisão no processo administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado 29.04.2019.

Consoante notícia trazida aos autos pela autoridade impetrada, a análise administrativa foi concluída e o benefício pleiteado foi indeferido por falta de tempo de contribuição (Id-29162924).

Nesse passo, tem-se que o objeto do presente Mandado de Segurança foi atingido administrativamente, ou seja, a providência judicial pretendida pela impetrante com o ajuizamento deste *mandamus* foi totalmente alcançada, cessando os efeitos do ato coator apontado.

Deve-se reconhecer, neste caso, a carência de interesse processual superveniente deste feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência de interesse processual superveniente do impetrante, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003617-94.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: LOJAS CEM SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844, CESAR MORENO - SP165075, BIANCA SOARES DE NOBREGA - SP329948, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA - TIPO M
(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

Proferida sentença (doc. ID 27666462), a parte impetrante opôs embargos de declaração alegando a existência de omissão em seu teor.

Sustenta a parte embargante, em breve síntese, que a sentença deixou de apreciar os argumentos atinentes à ofensa a princípios constitucionais, decorrente do restabelecimento da alíquota integral das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre produtos eletrônicos (doc. ID 28428031).

Instada a se manifestar (doc. ID 28484837), a parte impetrada apresentou contrarrazões, pugnano pela rejeição dos embargos opostos (doc. ID 29088190).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos dos arts. 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, desde que opostos no prazo de **cinco ou dez dias (vide arts. 180, 183 e 186 do CPC)**, com a finalidade específica de: (a) esclarecer **obscuridade** ou eliminar **contradição**; (b) suprir **omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; (c) corrigir **erro material**.

No **caso concreto**, ante a data da intimação da sentença embargada (07/02/2020 - aba "expedientes") e a data do protocolo da peça recursal (14/02/2020), a pretensão aclaratória deve ser conhecida.

No mérito, todavia, não vislumbro na sentença embargada o(s) vício(s) apontado(s) na peça recursal.

O que há, em verdade, é a manifestação de inconformismo da parte embargante com a sentença proferida, não sendo este o meio adequado para se pleitear a reforma do pronunciamento judicial em questão, à luz do que dispõe o art. 1.009 do Código de Processo Civil (TRF3, ApCiv 5008619-12.2018.4.03.6100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJe 10/01/2020; TRF3, ApCiv 5000438-47.2017.4.03.6103, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJe 10/01/2020).

De todo modo, saliento que a sentença embargada destacou expressamente que *"a redução a zero das alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS, visava tão somente incentivar determinado setor da economia – bens de informática – até 31 de dezembro de 2014, com foco no "Programa de Inclusão Digital", e, que "Nesse contexto, não há que se dizer da violação aos princípios da legalidade, ao direito adquirido, da confiança e da segurança jurídica, porquanto se trata de simples alteração de alíquota, e não de hipótese de isenção tratada no artigo 178, do Código Tributário Nacional"*.

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos pela parte impetrante, porquanto tempestivos, porém **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

Renove-se o prazo recursal às partes, nos termos do art. 1.026, *in fine*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 13 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001450-41.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA, FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA, FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA - TIPO M
(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

Proferida sentença (doc. ID 27702905), a parte impetrante opôs embargos de declaração alegando a existência de omissão em seu teor.

Sustenta a parte embargante, em breve síntese, que a possibilidade de repetição do indébito por meio de restituição, embora constante da fundamentação, não figurou no dispositivo da sentença embargada. Ademais, aduz que não foi indicada a legislação aplicável à compensação (doc. ID 28409299).

Instada a se manifestar, a parte impetrada se opôs ao acolhimento da pretensão aclaratória (doc. ID 29091252).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos dos arts. 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, desde que opostos no prazo de **cinco ou dez dias (vide arts. 180, 183 e 186 do CPC)**, com a finalidade específica de: (a) esclarecer **obscuridade** ou eliminar **contradição**; (b) suprir **omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; (c) corrigir **erro material**.

No **caso concreto**, ante a data da intimação da sentença embargada (07/02/2020) e a data do protocolo da peça recursal (14/02/2020), a pretensão aclaratória deve ser conhecida.

No mérito, de fato, há na sentença embargada um dos vícios apontados na peça recursal, já que, por erro material, não constou do dispositivo a possibilidade de repetição do indébito por meio de restituição dos valores.

No tocante à legislação aplicável à compensação, a sentença embargada foi clara, consignando que *"deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, no art. 26-A da Lei n. 11.457/2007, e demais normas regulamentares"*, porquanto rege a compensação a lei vigente no momento do encontro de contas.

Por fim, quanto ao pedido de reanálise da emenda apresentada à petição inicial, trata-se, em verdade, de manifestação de inconformismo da parte embargante com a sentença proferida, não sendo este o meio adequado para se pleitear a reforma do pronunciamento judicial em questão, à luz do que dispõe o art. 1.009 do Código de Processo Civil (TRF3, ApCiv 5008619-12.2018.4.03.6100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJe 10/01/2020; TRF3, ApCiv 5000438-47.2017.4.03.6103, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJe 10/01/2020).

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos pela parte impetrante, porquanto tempestivos, e **DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, a fim de que passe(m) a constar da sentença embargada o(s) seguinte(s) parágrafo(s):

"Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante aos recolhimentos da CSLL e do IRPJ, com a inclusão, na sua base de cálculo, do valor relativo ao crédito presumido do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS regulamentado pela Lei Estadual Paulista n. 6.374/1989 e Decreto Estadual n. 51.624/2007, bem como de efetuar a compensação ou restituição da diferença dos valores recolhidos a título de IRPJ e CSLL, referentes ao crédito presumido de ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento deste mandamus e durante o seu processamento, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima".

Ficam mantidas as demais disposições da sentença embargada.

Renove-se o prazo recursal, ante o que preceitua o art. 1.026, *in fine*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 16 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº **5001565-91.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JOAQUIM RICARDO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de mandado de segurança impetrado por JOAQUIM RICARDO FERREIRA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, no qual se pleiteia, em sede de liminar, a determinação judicial para a conclusão do processo administrativo, bem como a implantação e liberação dos valores decorrentes da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.899.112-5, pelo impetrado, sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento.

Narra a parte impetrante, em breve síntese, que requereu administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.899.112-5) em 12/08/2016, o qual foi deferido em sede recursal (doc. ID 29844076). Afirma também que o respectivo processo administrativo foi encaminhado para o Impetrado, para que fosse realizada a implantação do benefício no prazo de 30 dias, e que se passaram mais de dois meses da data da decisão sem que houvesse o cumprimento da decisão. Sendo assim, a autoridade coatora estaria descumprindo o disposto no parágrafo 5º do artigo 41 da Lei nº 8.213/1991, no artigo 549 da Instrução Normativa (IN) INSS/PRES nº 77/2015, no artigo 174 do Decreto 3.048/1999, bem como, no inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal.

Fundamenta seu pedido liminar no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, e sustenta que o benefício em comento possui natureza alimentar e que o indeferimento da medida pleiteada poderia resultar na ineficácia de eventual sentença condenatória.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça à parte impetrante, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança, dada a especialidade da via eleita, demanda o preenchimento de requisitos previstos em regramento específico. De acordo com o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, o juiz, ao despachar a inicial, ordenará "que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver **fundamento relevante** e do ato **impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida** [...]".

Como se vê, trata-se de técnica processual elaborada com o intuito de **garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos** (*periculum in mora*), quando presentes elementos que evidenciem, de plano, a **relevância dos fundamentos** (*fumus boni iuris*).

Além dos requisitos específicos, há que se observar, ainda, as hipóteses de **vedação** da concessão de medida liminar em mandados de segurança, à vista do risco potencial de irreversibilidade do provimento jurisdicional e da indisponibilidade do patrimônio acautelado. Segundo o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, "**não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza**".

No caso concreto, entendendo ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória liminarmente pleiteada.

Afirma o impetrante que obteve a concessão em sede recursal da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.899.112-5, com prazo de 30 dias para cumprimento da decisão, e que já decorreram mais de dois meses da data da concessão e que até o presente momento não houve a implantação do benefício.

Verifico, entretanto, que diferentemente do informado pelo impetrado, o processo administrativo foi encaminhado à APS de Pilar do Sul/SP em **04/02/2020**, conforme extrato ID 29844073, tendo decorrido menos de 45 dias entre a data do recebimento da decisão para cumprimento pela Agência e a distribuição deste feito, que ocorreu em **18/03/2020**.

Ademais, não subsiste a alegação do impetrante de que o benefício pleiteado possui caráter alimentar, pois consta do acórdão administrativo informação no sentido da existência de vínculo empregatício não cessado.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

1. Anote-se a concessão da gratuidade da justiça à parte impetrante.
2. Notifique-se a autoridade dita coatora a prestar as informações pertinentes ao caso no prazo de 10 (dez) dias.
3. Cientifique-se a pessoa jurídica impetrada.
4. Prestadas as informações pela autoridade dita coatora, colha-se o parecer do Ministério Público Federal no prazo legal (art. 12 da Lei 12.016/09).
5. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para **sentença**.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 27 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000534-36.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ALBERFLEX INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FERRAZ DOS SANTOS NOVAES - SP156775
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Petição juntada em 10/03/2020 (doc. ID 29397459): A parte impetrante apresenta comprovantes de depósitos judiciais realizados, com vistas à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes ao recolhimento do PIS/PASEP e da COFINS com os efeitos do Decreto nº 8.426/2015.

Impende consignar, todavia, que não se pode falar no presente caso em **deferimento** do depósito judicial voluntário destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, uma vez que ele é um **direito do contribuinte** e independe de autorização judicial quando efetuado no bojo de ação em que o contribuinte busca a declaração de inexistência da respectiva relação jurídico-tributária a fim de desobrigá-lo do seu pagamento. Nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, o que suspende a exigibilidade do crédito, em casos como o presente, é o próprio **depósito do seu montante integral e em dinheiro**.

Assim, determino a manutenção dos depósitos judiciais trimestrais e sucessivos a serem efetuados pela parte impetrante, até o julgamento final da demanda, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão, ressaltando que os depósitos serão realizados por conta e risco da parte impetrante no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do art. 151, II, do CTN e do enunciado nº 112 da Súmula do STJ, ficando ainda ressalvado o poder da parte impetrada de verificar a regularidade dos depósitos efetuados, inclusive quanto à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

1. Intime-se a parte impetrada acerca dos depósitos efetuados.
2. Já prestadas as informações pela autoridade dita coatora, colha-se o parecer do Ministério Público Federal no prazo legal (art. 12 da Lei 12.016/09).
3. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para **sentença**.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 27 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000488-52.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: DIALCOOLEXPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a retirar a certidão expedida Id 30979393.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001399-64.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ITACOL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RESINAS NATURAIS LTDA, ITABOX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS DE MADEIRA LTDA, SO CER RB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, RESPOL RB COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RESINAS LTDA, RESIFLOR AGRO FLORESTAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP376923, CESAR MORENO - SP165075

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a retirar a certidão expedida Id 30980613.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007213-86.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: ADRIANA DIAS DA ROCHA

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente (doc. de id 27463845), suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução (ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.

Intime-se.

SOROCABA, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000679-63.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos físicos da ação ordinária n. 00011706-46.2009.4.03.6110, ora digitalizada, transitada em julgado (doc. ID 4766252 – fl. 297).

O exequente requereu a liquidação da sentença e apresentou o cálculo do valor exequendo (doc. ID 4766202 e ID 4766333).

O executado impugnou o cálculo do valor exequendo, alegando excesso de execução. Apresentou a memória de cálculo do valor que entende devido (doc. ID 10232202 e ID 10232203).

Nos documentos de ID 28369098 a ID 28369607 a Contadoria Judicial apresentou parecer e memória de cálculo dos valores devidos, resultado da correta aplicação das determinações contidas na decisão exequenda, que evidencia equívocos nos cálculos das partes.

Regularmente intimados dos cálculos da Contadoria Judicial, as partes manifestaram concordância com o resultado, conforme documentos de ID 29045498 e ID 29197879.

É o relatório.

Decido.

A Contadoria Judicial em seu parecer e memórias de cálculo (ID 28369098 a ID 28369607) apontou valores diversos daqueles resultantes dos cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado. No caso, em importância superior àquela assinalada pelas partes.

Importa consignar que a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo Federal, consoante a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, podendo o Juiz se valer dos conhecimentos técnicos do Contador sempre que houver controvérsia nos autos que impliquem na apreciação e decisão da demanda nos limites do provimento judicial pretendido.

Portanto, de rigor o reconhecimento do parecer e da memória de cálculo apresentados pela Contadoria do Juízo, cujo resultado apresenta valor efetivamente devido, de acordo com a decisão exequenda.

Outrossim, cumpre-se salientar que o acolhimento dos aludidos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, embora superiores àquels apresentados pela parte exequente, não configura hipótese de julgamento ultra petita, em face da necessidade de se ajustar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, visando à perfeita execução do julgado. Precedente:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO POSTULADO PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não configura julgamento ultra petita, a homologação de cálculos do contador judicial, quando estão de acordo com o título judicial em execução, ainda que superiores ao postulado pelo exequente.

Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1306961/PA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJ: 19.02.2019, DJE: 26.02.2019)

Ante o exposto, ACOELHO O PARECER E MEMÓRIA DE CÁLCULO ELABORADA PELA CONTADORIA JUDICIAL e FIXO O VALOR DA EXECUÇÃO NO CÁLCULO APRESENTADO NOS DOCUMENTOS DE ID 28369098 a ID 28369607.

Deixo de condenar o INSS ao pagamento de custas, por isenção legal, mas condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pelo exequente, ou seja, sobre a diferença entre o valor apurado pela contadoria judicial e aquele resultante dos cálculos do executado, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Nada mais sendo requerido, intime-se a parte exequente, por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica, a apresentar seu endereço atualizado e comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil (CPF/CNPJ) no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 535, § 3º, do CPC).

Ressalto, desde logo, que a correção monetária e os juros de mora incidirão automaticamente sobre o montante apurado até o efetivo pagamento e a inclusão do(s) ofício(s) em proposta orçamentária pela Presidência do Egrégio Tribunal, respectivamente, mediante inserção dos índices estabelecidos no título executivo na(s) requisição(ões) de pagamento (art. 8º, VI e VII, da Resolução CJF nº 458/2017).

Minutado(s) o(s) ofício(s) e disponibilizado(s) nos autos, intem-se as partes, por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica e pelo prazo de 5 (cinco) dias, antes de seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Findo o prazo fixado e encaminhado(s) o(s) ofício(s), aguarde(m)-se o(s) pagamento(s) em acervo sobrestado.

Disponibilizado(s) o(s) pagamento(s), intime(m)-se o(s) interessado(s) por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica e, em seguida, proceda-se à conclusão dos autos para extinção da execução.

Publique-se. Intem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 14 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002327-78.2018.4.03.6110

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/04/2020 1002/2181

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: SACOMANO ALVAREZ SERVICOS POSTAIS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: DANTE SOARES CATUZZO - SP25520, DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR - SP198402, PATRICIA DE CASSIA GABURRO - SP136217

DESPACHO

Id 30641726: defiro o pedido. Proceda-se ao cancelamento do alvará Id 29663021, em seguida, expeça-se ofício para transferência bancária do valor depositado nos autos (Id 14796754) a título de honorários sucumbenciais, para a conta bancária indicada pela exequente:

Banco: 001

Agência: 3307-3

Conta Corrente: 6413-0

Titular: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

CNPJ da conta: 34.028.316/0001-03.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0903164-39.1994.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ENIO DE RONCHI RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN - SP101603

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Após, retomem os autos à situação SOBRESTADO EM SECRETARIA, para aguardar a decisão a ser proferida pelo E. S. T.J. nos Embargos à Execução nº 0008716-92.2003.403.6110, que está apensado a este processo.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002659-72.2014.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: BENEDITO RODRIGUES DE ARRUDA

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, FELIPE OLIVEIRA FRANCO - SP297188

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, ficam partes INTIMADAS:

a) para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS; e

b) do despacho/decisão/sentença/certidão Id 25262881, folhas numeradas 167.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005697-92.2014.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PORFIRIO BATISTA BARBOZA NETO

Advogado do(a) AUTOR: MIRELLE PAULA GODOYSANTOS - SP253395

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho Id 24977908, folha numerada 106.

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que comprove a implantação/revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) revisão(ões)/implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso.

Após, intime-se o(a)(s) autor(a)(s) para, caso queira, apresentar seus cálculos de liquidação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo, expeça-se carta para notificá-lo(a)(s) de que o processo será arquivado sem o cumprimento da sentença. Em seguida, arquivem-se os autos.

Juntados os cálculos, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC, para que, querendo, apresente sua impugnação a execução, no prazo de 30 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001198-70.2011.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JOAO DA SILVEIRA MORAIS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos físicos, ficam as partes INTIMADAS para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, **NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS**.

Sem prejuízo, verifico que não há nos autos digitalizados a informação da implantação da aposentadoria especial nos termos do acórdão junto aos sistemas Plenus/Cnis, sem a qual mostra-se temerário o início da execução de quantia certa, visto que o seu cumprimento servirá de parâmetro para fixação dos termos inicial e final de eventuais valores a serem executados pelo interessado.

Dessa forma, determino que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação da aposentadoria especial com DIB desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 17/08/2010 (pág. 158/158º dos autos digitalizados), trazendo aos autos os documentos necessários (extratos CNIS/PLENUS) com as informações dos dados relativos a obrigação de fazer (RMI, RMA, DIB e DIP) que permitam a execução dos cálculos pela exequente.

Implantado o benefício pelo INSS, abra-se vista ao exequente para ciência dos documentos e, no prazo de 30 (trinta) dias:

(i) trazer aos autos o seu pedido de execução de quantia certa, instruindo-o com demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, atentando-se aos critérios de correção monetária e juros moratórios do qual concordou judicialmente (pág. 191 dos autos digitalizados);

(ii) Silente o exequente, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007706-95.2012.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: EZEQUIEL MIRANDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Assiste razão a parte autora (exequente) em sua manifestação em 09/10/2019 (jd 022998732).

A sentença reconheceu o direito do autor à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da sentença (CNIS trazido pela petição supra, demonstra a implantação do referido benefício, sob a NB n.º 164.220.934-9 com DIB em 11/09/2013).

Interposta a apelação pela parte autora, o Tribunal alterou o julgado inicial e reconheceu que a parte autora faz jus à **aposentadoria especial** desde a data do requerimento administrativo, qual seja, **01/08/2012**.

Contudo, até a presente data o executado não implantou a nova aposentadoria, cuja providência se torna necessária para, no segundo momento, a exequente apresentar os cálculos dos atrasados.

Assim, intime-se o INSS para, no **prazo de 30 (trinta) dias**:

(a) **cessar** a aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 164.220.934-9; e, em seguida,

(b) **implantar** a aposentadoria especial com DIB em **01/08/2012**;

(c) **abster-se** de realizar qualquer ato de repetição das parcelas do benefício previdenciário NB n.º 164.220.934-9 mediante complemento negativo na aposentadoria especial a ser implantada, cujo montante pago administrativamente deverá ser debitado na apuração dos valores atrasados; e

(d) **trazer** aos autos os extratos de histórico de crédito da aposentadoria cessada e extrato Plenus da aposentadoria especial a ser implantada e demais documentos que permitiram a execução dos cálculos pela exequente.

Cumprido, dê vista a parte autora (exequente) para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, apresente os cálculos de liquidação. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SOROCABA, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº **5003985-06.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: BENEDITO TOMBA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição juntada em 24/03/2020 (doc. ID 30048504): Considerando que o caso em análise versa sobre a "possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC n.º 20/98 e EC n.º 41/2003", tema objeto de discussão em incidente de resolução de demandas repetitivas no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com determinação de **suspensão regional dos processos**, na forma do art. 982, I, do Código de Processo Civil (IRDR 5022820-39.2019.4.03.0000, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Inês Virginia, julg. 21/01/2020), **aguarde-se em acervo sobrestado** até ulterior deliberação deste juízo ou provocação de uma das partes.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 2 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº **0004617-25.2016.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: LEONORA SILVADOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: SERGIO ALVES LEITE - SP225113

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos físicos, intímem-se as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no art. 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Após, disponibilizem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 16 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008717-77.2003.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: ENIO DE RONCHI RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGADO: ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN - SP101603

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos físicos, intím-se as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no art. 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Após, retomemos os autos ao acervo sobrestado para aguardar a decisão a ser proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos à Execução nº 0008716-92.2003.403.6110, também apensado à Ação de Execução Contra a Fazenda Pública nº 0903164-39.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 16 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0002260-24.2006.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUCINEA FAGUNDES DASILVA, ANTONIO WILLIAMS ALMEIDA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: RAIANE BUZATTO - SP367905-A, MARLYUNRUH DEL POÇO - SP112556

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA DE CARVALHO MADUREIRA CASALI - SP416231, RAIANE BUZATTO - SP367905-A, MARLYUNRUH DEL POÇO - SP112556

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A, NASSAR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogados do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ANDRÉ LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

Advogado do(a) RÉU: MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE - SP118524

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0008716-92.2003.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ENIO DE RONCHI RODRIGUES

Advogado do(a) EMBARGADO: ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN - SP101603

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Após, retomemos os autos para a situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001001-76.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: ALESSANDRA ALMEIDA DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos físicos, intím-se as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no art. 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Após, disponibilizem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 16 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000023-14.2015.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SIDNEI MORALES HERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Apresente o INSS o histórico(s) do(s) crédito(s), onde conste(m) a(s) data(s) da(s) revisão(ões)/implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o(a)(s) autor(a)(s) para, caso queira, apresentar seus cálculos de liquidação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo, expeça-se carta para cientificá-lo(a)(s) de que o processo será arquivado sem o cumprimento da sentença. Em seguida, arquivem-se os autos.

Juntados os cálculos, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC, para que, querendo, apresente sua impugnação a execução, no prazo de 30 dias.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0010770-50.2011.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO VAZ DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se **novamente** o INSS para que comprove a implantação do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constema(s) data(s) da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, **no prazo de 10 dias**.

Após, intime-se o exequente para apresentar seus cálculos nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo, expeça-se carta para cientificá-lo(a)(s) de que o processo será arquivado sem o cumprimento da sentença. Em seguida, arquivem-se os autos.

Juntados os cálculos, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC, para, caso queira, impugnar a execução, no prazo de 30 dias.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0008386-56.2007.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA DAS GRACAS NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALDIMIR TIBURCIO DASILVA - SP107490

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: IVO ROBERTO PEREZ - SP148245, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo supra.

No silêncio arquivem-se os autos.

Sorocaba/SP.

Sorocaba/SP.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002596-49.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SALTO

DEPRECADO: JUIZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de Carta Precatória expedida nos autos da Ação de Procedimento Comum nº 1005850-31.2019.8.26.0526, que tramita perante o Juízo da Segunda Vara Cível da Comarca de Salto/SP.

Verifico, no entanto, que a deprecata se dirige à Comarca de Atibaia/SP e que o endereço da testemunha a ser ouvida também pertence ao Município de Atibaia/SP.

Sendo assim, determino o CANCELAMENTO da distribuição desta Carta Precatória para que o advogado promova nova distribuição no juízo correto.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003103-08.2014.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONDIPAC PLASTIC PACKAGING LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579, RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Após, retomemos os autos para a situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002863-14.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONDICAP PLASTIC PACKAGING LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579, RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Após, retomem os autos para a situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001117-21.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JOAO PAULO PEREIRA PINHEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO - SP207292
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de mandado de segurança impetrado por JOAO PAULO PEREIRA PINHEIRO contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, no qual se pleiteia, em sede de liminar, a imediata implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/187.226.615-8, em cumprimento à decisão proferida pela 27ª Junta de Recursos da Previdência Social, processo administrativo nº 44233.966167/2019-95.

Narra a parte impetrante, em breve síntese, que requereu administrativamente o benefício acima mencionado, em 24/07/2018, o qual foi indeferido. Informa também que, em 14/08/2019, foi dado provimento ao recurso administrativo interposto, sendo-lhe concedida a Aposentadoria por Tempo de Contribuição pleiteada. Sustenta, ainda, que os autos retornaram à agência de origem para cumprimento à decisão proferida pela 27ª Junta de Recursos da Previdência Social, porém o benefício não foi implantado até a presente data, contrariando o disposto no art. 49 da Lei 9.784/1999 (doc. ID 29045274).

Como inicial, vieram procuração e demais documentos (docs. ID 29045275-29045281).

Instado a prestar informações, o impetrado juntou o documento ID 30151223 com o seguinte teor: "*Em atenção ao vosso Ofício/Decisão recebido em 10/03/2020, informamos que os pedidos de recurso estão cadastrados em fila nacional no sistema do INSS por ordem de data de entrada do requerimento. Informamos ainda que a prioridade no INSS atualmente é a análise dos pedidos iniciais de benefício, e assim que possível os pedidos de recurso serão analisados.*"

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça à parte impetrante, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança, dada a **especialidade** da via eleita, demanda o preenchimento de requisitos previstos em regramento específico. De acordo com o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, o juiz, ao despachar a inicial, ordenará "*que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida [...]*".

Como se vê, trata-se de técnica processual elaborada com o intuito de **garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos** (*periculum in mora*), quando presentes elementos que evidenciem, de plano, a **relevância dos fundamentos** (*fumus boni iuris*).

Além dos requisitos específicos, há que se observar, ainda, as hipóteses de **vedação** da concessão de medida liminar em mandados de segurança, à vista do risco potencial de irreversibilidade do provimento jurisdicional e da indisponibilidade do patrimônio acautelado. Segundo o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, "*não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*".

No caso concreto, entendo ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória liminarmente pleiteada.

Afirma o impetrante que obteve a concessão em sede recursal da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/187.226.615-8, em 14/08/2019, e que os autos se encontram na Agência da Previdência Social para cumprimento da decisão, mas que até o presente momento não houve a implantação do benefício.

De fato, conforme se verifica na decisão ID 29045281, ps. 02-04, o benefício em comento foi concedido ao impetrante em 14/08/2019, por decisão da 27ª Junta de Recursos da Previdência Social no processo administrativo nº 44233.966167/2019-95, garantindo-lhe o direito à percepção dos valores a título de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo, efetuado em 24/07/2018, com a incidência de juros e correção monetária.

Dessa forma, não há elementos nos autos que demonstrem a existência de **risco de ineficácia da medida** caso seja deferida em sede de cognição exauriente (*periculum in mora*), capaz de autorizar o acolhimento do pedido antes da decisão final deste *mandamus*.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

1. Anote-se a concessão da gratuidade da justiça à parte impetrante.

2. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

3. Oficie-se à autoridade dita coatora, requisitando que junte aos autos cópia integral do Processo Administrativo NB 42/187.226.615-8 no prazo de 10 dias.

4. Cientifique-se a pessoa jurídica impetrada.

5. Complementadas as informações pela autoridade coatora, colha-se o parecer do Ministério Público Federal no prazo legal (art. 12 da Lei 12.016/09).

6. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para **sentença**.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 7 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº **5002333-17.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: T. I. C. N., V. I. C. N., L. I. C. N.
REPRESENTANTE: PAMELA BRUNA SOUZA COIMBRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA ZAMOREL DE MORAES - SP423066,
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA ZAMOREL DE MORAES - SP423066,
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA ZAMOREL DE MORAES - SP423066,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GABRIELA ZAMOREL DE MORAES - SP423066
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

D E C I S Ã O

Compulsando os autos, verifico tratar-se de mandado de segurança impetrado por T. I. C. N., V. I. C. N. e L. I. C. N., menores representados por sua genitora PAMELA BRUNA SOUZA COIMBRA, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, no qual se pleiteia, em sede de liminar, o pagamento do Auxílio-Reclusão NB 191.170.445-9 no prazo máximo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa diária.

Narram as impetrantes, em breve síntese, que, diante do recolhimento do genitor em março de 2019, requereram administrativamente o benefício de Auxílio-Reclusão em 25/10/2019, o qual foi concedido em 22/01/2020, conforme documento ID 30103250, p. 47. Entretanto, o efetivo pagamento não ocorreu até o presente momento (doc. ID 30103235).

Com a inicial, vieram procuração e demais documentos (docs. ID 30103250-30103250).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, **acolho** a emenda à inicial (doc. ID 30407411).

Defiro o pedido de gratuidade da justiça às impetrantes, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança, dada a **especialidade** da via eleita, demanda o preenchimento de requisitos previstos em regramento específico. De acordo com o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, o juiz, ao despachar a inicial, ordenará "*que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida [...]*".

Como se vê, trata-se de técnica processual elaborada com o intuito de **garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos** (*periculum in mora*), quando presentes elementos que evidenciem, de plano, a **relevância dos fundamentos** (*fumus boni iuris*).

Além dos requisitos específicos, há que se observar, ainda, as hipóteses de **vedação** da concessão de medida liminar em mandados de segurança, à vista do risco potencial de irreversibilidade do provimento jurisdicional e da indisponibilidade do patrimônio acautelado. Segundo o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, "*não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*".

No caso concreto, entendendo ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória liminarmente pleiteada.

Afirmam as impetrantes que obtiveram a concessão do Auxílio-Reclusão NB 191.170.445-9 em janeiro de 2020, e que até a presente data não houve o efetivo pagamento do benefício. Requerem, portanto, determinação judicial para que a autoridade dita coatora realize o pagamento no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa, diante do caráter alimentar do benefício em comento.

No entanto, não se verifica neste momento de cognição sumária **risco de ineficácia da medida** caso seja deferida em sede de cognição exauriente (*periculum in mora*), pois a concessão do benefício (doc ID 30103250, p. 47) preserva o direito das impetrantes à percepção dos valores desde a data do recolhimento de seu genitor à prisão, em 09/03/2019 (DIB), conforme resumo de benefício em concessão (doc. ID 30103250, p. 39), com aplicação de juros e correção monetária.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

1. Anote-se a concessão da gratuidade da justiça às impetrantes e retifique-se o valor da causa, conforme a emenda à inicial (doc. ID 30407411).
2. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).
3. Notifique-se a autoridade dita coatora a prestar as informações pertinentes ao caso no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a pessoa jurídica impetrada.
5. Prestadas as informações pela autoridade dita coatora, colha-se o parecer do Ministério Público Federal no prazo legal (art. 12 da Lei 12.016/09).
6. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para **sentença**.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 7 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº **5001101-67.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: EUCLIDES DUARTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCISCO CASTAO - SP402928
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

D E C I S Ã O

Compulsando os autos, verifico tratar-se de mandado de segurança impetrado por EUCLIDES DUARTE contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, no qual se pleiteia, em sede de liminar, a determinação judicial para que a autoridade profira decisão nos autos do processo administrativo de requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 178.449.121-4, no prazo de 30 dias, conforme disposição do art. 49 da Lei nº 9.784/1999.

Narra a parte impetrante, em breve síntese, que requereu administrativamente o benefício em comento, em 10/10/2016, sendo indeferido seu pedido. Informa que ingressou com recurso administrativo direcionado à Junta de Recursos do INSS, o qual se encontra aguardando análise e conclusão até a presente data. Sustenta, ainda, que a omissão da autoridade em proferir decisão no processo administrativo de solicitação de benefício encontra-se evitada de legalidade, diante da inobservância do prazo de 30 dias para emitir decisão, prescrito no artigo 49 da art. da Lei nº 9.784/1999.

Com a inicial, vieram procuração e demais documentos (docs. ID 28980789-28980793).

Na emenda à inicial ID 29181177, o impetrante informa que o processo administrativo se encontra na APS de São Roque e requer a juntada do processo administrativo (docs. 29181178-29181190).

Instado a prestar informações, o impetrado juntou o documento ID 30150859, com o seguinte teor: "*Em atenção ao vosso Ofício/Decisão recebido em 06/03/2020, informamos que os pedidos de recurso estão cadastrados em fila nacional no sistema do INSS por ordem de data de entrada do requerimento. Informamos ainda que a prioridade no INSS atualmente é a análise dos pedidos iniciais de benefício, e assim que possível os pedidos de recurso serão analisados.*"

É o breve relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, **acolho** a emenda à inicial (doc. ID 29181177).

Defiro o pedido de gratuidade da justiça à parte impetrante, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança, dada a **especialidade** da via eleita, demanda o preenchimento de requisitos previstos em regramento específico. De acordo com o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, o juiz, ao despachar a inicial, ordenará “*que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida [...]*”.

Como se vê, trata-se de técnica processual elaborada com o intuito de **garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos** (*periculum in mora*), quando presentes elementos que evidenciem, de plano, a **relevância dos fundamentos** (*fumus boni iuris*).

Além dos requisitos específicos, há que se observar, ainda, as hipóteses de **vedação** da concessão de medida liminar em mandados de segurança, à vista do risco potencial de irreversibilidade do provimento jurisdicional e da indisponibilidade do patrimônio acautelado. Segundo o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, “*não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*”.

No caso concreto, entendo ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória liminarmente pleiteada.

Afirma o impetrante que seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 178.449.121-4 se encontra em fase recursal e está há mais de 30 dias sem andamento, contrariando a disposição do art. 49 da Lei nº 9.784/1999, requerendo, portanto, determinação judicial para que o impetrado seja compelido a proferir decisão no processo administrativo acima mencionado no prazo de 30 dias.

No entanto, verifico que, no caso de ser deferido o pedido do autor ao final da fase recursal, restará garantido seu direito a receber os valores devidos a título de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a data do requerimento administrativo, acrescido de juros e correção monetária. Dessa forma, não há elementos nos autos que demonstrem a existência de **risco de ineficácia da medida** caso seja deferida em sede de cognição exauriente (*periculum in mora*), capaz de autorizar o acolhimento do pedido antes da decisão final deste *mandamus*.

Ademais, verifico no documento ID 29181189 que o recurso administrativo em análise está em fase instrutória, o que afastaria, em tese, a aplicação dos prazos previstos no art. 49 da Lei nº 9.784/1999.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

1. Anote-se a concessão da gratuidade da justiça à parte impetrante.
2. Notifique-se a autoridade dita coatora a prestar as informações pertinentes ao caso no prazo de 10 (dez) dias.
3. Cientifique-se a pessoa jurídica impetrada.
4. Colha-se o parecer do Ministério Público Federal no prazo legal (art. 12 da Lei 12.016/09).
5. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para **sentença**.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 7 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001457-62.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS BRAGA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES - SP331083
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO CARLOS BRAGA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, no qual se pleiteia, em sede de liminar, a determinação judicial para a conclusão do processo administrativo, bem como a implantação e liberação dos valores decorrentes da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.408.750-4, pelo impetrado, em prazo a ser fixado pelo magistrado, sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento.

Narra a parte impetrante, em breve síntese, que requereu administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.408.750-4) em 12/09/2016, o qual foi deferido em sede recursal (doc. ID 29659459). Afirma também que o respectivo processo administrativo foi encaminhado em 27/01/2020 à Agência da Previdência Social de Pilar do Sul/SP para o cumprimento da decisão, tendo decorrido mais de 45 dias sem que houvesse a implantação do benefício em questão, e, sendo assim, a autoridade coatora estaria descumprindo o disposto no parágrafo 5º do artigo 41 da Lei nº 8.213/1991, no artigo 549 da Instrução Normativa (IN) INSS/PRES nº 77/2015, no artigo 174 do Decreto 3.048/1999, bem como, no inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal.

Fundamenta seu pedido liminar no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, e sustenta que o benefício em comento possui natureza alimentar e que o indeferimento da medida pleiteada poderia resultar na ineficácia de eventual sentença condenatória.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça à parte impetrante, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança, dada a especialidade da via eleita, demanda o preenchimento de requisitos previstos em regramento específico. De acordo com o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, o juiz, ao despachar a inicial, ordenará “*que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida [...]*”.

Como se vê, trata-se de técnica processual elaborada com o intuito de **garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos** (*periculum in mora*), quando presentes elementos que evidenciem, de plano, a **relevância dos fundamentos** (*fumus boni iuris*).

Além dos requisitos específicos, há que se observar, ainda, as hipóteses de **vedação** da concessão de medida liminar em mandados de segurança, à vista do risco potencial de irreversibilidade do provimento jurisdicional e da indisponibilidade do patrimônio acautelado. Segundo o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, “*não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*”.

No caso concreto, entendo ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória liminarmente pleiteada.

Afirma o impetrante que obteve a concessão em sede recursal da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.408.750-4, e que os autos foram remetidos à Agência da Previdência Social para cumprimento da decisão em 27/01/2020 e que até o presente momento não houve a implantação do benefício.

Verifico, entretanto, que diferentemente do informado pelo impetrado, o processo administrativo foi encaminhado à APS de Pilar do Sul/SP em 05/02/2020, conforme extrato ID 29659460, tendo decorrido menos de 45 dias entre a data do recebimento da decisão para cumprimento pela Agência e a distribuição deste feito, que ocorreu em 13/03/2020. Observo, também, que se encontra garantido o direito do impetrante à percepção dos valores devidos a título do benefício previdenciário NB 42/175.408.750-4 desde a data do requerimento administrativo, que ocorreu em 12/09/2016, de acordo com a decisão ID 29659456, com a devida correção até a data do efetivo pagamento.

Ademais, não subsiste a alegação do impetrante de que o benefício pleiteado possui caráter alimentar, pois consta contrato de trabalho vigente na CTPS (doc. ID 29658985, p. 12).

Dessa forma, não há elementos nos autos que demonstrem a existência do *periculum in mora*, capaz de autorizar o deferimento de seu pedido antes da juntada das informações a serem prestadas pelo impetrado.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

1. Anote-se a concessão da gratuidade da justiça à parte impetrante.
2. Notifique-se a autoridade dita coatora a prestar as informações pertinentes ao caso no prazo de 10 (dez) dias.
3. Cientifique-se a pessoa jurídica impetrada.
4. Prestadas as informações pela autoridade dita coatora, colha-se o parecer do Ministério Público Federal no prazo legal (art. 12 da Lei 12.016/09).
5. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para **sentença**.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 18 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003800-65.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VASILE BACOV JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO POLIZEL - SP204051, LUIS FERNANDO BARBOSA - SP307955

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro o pedido da parte autora para manifestação acerca da informação prestada pelo INSS sob o Id 25676258, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, aguarde-se em secretária notícia do julgamento do REsp 1.381.734/RN, do C. STJ - Tema Repetitivo 979.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007388-80.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS PRIOR
Advogado do(a) AUTOR: CACILDA ALVES LOPES DE MORAES - SP69388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Ação Cível proposta por **EDUARDO DOS SANTOS PRIOR** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício da aposentadoria (...) desde do indeferimento administrativo, com todos os pagamentos em que faz jus, sendo certo que todas as prestações devida deverão ter seus valores atualizados ao valor da prestação vigente à época do efetivo pagamento.

A inicial dos autos do processo judicial eletrônico veio acompanhada de documentos (Id. 25788943/25790296).

Em Id. 26005440 a parte autora foi instada a promover a regularização da inicial nos seguintes termos: “Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos e em consonância com os requisitos previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil: - Indicar o fato (períodos que tem direito e não foram reconhecidos - número do benefício indeferido pelo INSS) e os fundamentos jurídicos do pedido, as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados e a opção do autor acerca de seu interesse na audiência de conciliação, atribuir à causa, valor compatível ao benefício econômico pretendido que, no caso dos autos, corresponde às prestações vencidas e a doze prestações vincendas, nos termos do artigo 292, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, apresentando a respectiva planilha, bem como apresentar procuração e declaração de pedido de justiça gratuita com data atualizada. Intime-se.

Intimado, o autor requereu em Id. 27509833 prazo para atendimento do solicitado em Id. 26005440.

A decisão de Id. 28359626 conferiu ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão de Id. 26005440, sob pena de indeferimento da inicial.

Regularmente intimado (evento nº 5439648), decorreu o prazo legal sem manifestação do autor em 16/03/2020.

É o relatório. Passo a decidir.

O artigo 321 do Código de Processo Civil estabelece que a petição inicial deverá ser emendada ou completada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, no caso desta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou não preenchendo os requisitos exigidos nos artigos 319 e 320, do mesmo diploma legal.

Dessa forma, tendo em vista que o autor não emendou a inicial, conforme determinado nos autos (Id. 26005440), o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

Assim, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 321, parágrafo único, c/c artigo 330, todos do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000772-55.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FRANCELINO FRANCA DE BARROS NETO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No que concerne aos apontamentos do INSS referente a ausência no PPP da natureza e da composição dos agentes insalubres hidrocarboneto e produtos químicos, saliente-se que compete à parte autora solicitar junto às empresas, informações pormenorizadas sobre as características de tais agentes, juntando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos e informações oriundos do empregador a fim de complementar o(s) PPP(s) já existentes nos autos.

Com a vinda de novos documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo legal.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006139-94.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EDITE BATISTANUNES

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CAMPOS DE LIMA - SP420054, RODOLFO DE ARAUJO SOUZA - SP237674

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

-
-

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por EDITE BATISTA NUNES VASCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a declaração de inexistência da dívida referente aos valores recebidos de boa-fé, no período de janeiro de 2014 a abril de 2019, pagos a título do benefício de amparo assistencial ao idoso sob nº 88/529.443.800-0.

Alega a parte autora, em síntese, que é beneficiária do amparo social ao idoso desde 17/03/2008. Contudo, em abril de 2019, foi surpreendida com o recebimento de Ofício expedido pela autarquia previdenciária informando irregularidade na manutenção do benefício, ao argumento de que a renda mensal familiar ultrapassou 1/4 do salário mínimo, em decorrência do casamento contraído em 01/12/2012 com José Vasco, beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 04/02/1997 (NB 42/105.660.378-7).

Assevera que foi oficiada, ainda, para restituir ao erário os valores supostamente recebidos indevidamente, no importe de R\$ 61.440,66.

Afirma ser incontroverso o casamento da autora e a modificação da renda e do grupo familiar. Todavia, aduz que o casamento foi comunicado ao INSS e à Assistência Social do Município da Comarca de Tatuí/SP, anualmente, em toda renovação do Cadastro Único, que, por sua vez, ratificava as informações sociais – composição e renda do grupo familiar – ao INSS.

Sustenta que não omitiu o fato de ter contraído matrimônio, e que os valores foram pagos em razão de erro administrativo, além do que têm caráter alimentício e foram recebidos de boa-fé.

Com a inicial, inicialmente proposta perante o Juízo da Comarca de Tatuí/SP, vieram os documentos de Id 23360603 – pág. 16/42.

Consoante decisão de Id 23360603 – pág. 43/46, aquele Juízo declinou da competência para processar e julgar a ação, e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Sorocaba.

Recebidos os autos, este Juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da decisão de Id 23490205.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id 24572475. Sustentou, em suma, que o recebimento indevido de benefício previdenciário deve ser ressarcido, independente de boa-fé no seu recebimento, pouco importando tenha a concessão advinda de erro administrativo. Afirmou que, no caso dos autos, verifica-se que o recebimento indevido se deve ao fato de ter a autora ocultado a alteração na composição da renda do grupo familiar em razão do matrimônio. Ao final, requereu a decretação de improcedência dos pedidos.

A parte autora deixou de apresentar réplica (evento 4750999).

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora pretende a declaração de inexigibilidade de ressarcimento ao erário dos valores recebidos a título de benefício de amparo assistencial ao idoso sob nº 88/529.443.800-0, no período de janeiro/2014 a abril/2019.

A controversia, portanto, não se limita à repetibilidade de valores recebidos de boa-fé, mas principalmente se o recebimento dos valores se deu de má ou boa-fé.

Dispõe a Lei n.º 8.742/93 acerca dos requisitos para a concessão do benefício em questão, nos seguintes termos:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

No presente caso, denota-se, pelo ofício encaminhado pelo INSS à segurada (Id 23360603 – pág. 27), que foi constatado o recebimento indevido do benefício assistencial, no período de janeiro de 2014 a abril de 2019 (aplicada a prescrição), devido a não continuidade das condições que deram origem ao benefício, tendo em vista que a segurada contraiu matrimônio em 01/12/2012 com José Vasco, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, ocasionando uma renda familiar “per capita” superior a ¼ do salário mínimo, o que ensejou a cessação de seu benefício.

Anote-se que a revisão administrativa se deu por conta da alteração do critério objetivo, referente à renda familiar “per capita”, sendo certo que, a esse respeito, a parte autora afirmou na inicial ser incontroverso o casamento realizado e a modificação da renda e do grupo familiar.

De início, deve-se destacar que a Autarquia Previdenciária pode, a qualquer tempo, rever seus atos, para cancelar ou suspender benefícios, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, consoante dispõe a Súmula nº 473, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, é pacífica a jurisprudência no sentido de não caber ressarcimento ao erário ou desconto no benefício a título de restituição de valores pagos aos segurados por erro administrativo, em homenagem ao princípio da irrepetibilidade ou da não devolução de alimentos.

No caso dos autos, em que pese a parte autora não tenha comprovado que comunicou ao INSS, à época, o casamento realizado em 01/12/2012, ônus que lhe competia, verifica-se, da análise da decisão administrativa de Id 23360603 – pág. 27, que o INSS reconheceu a boa-fé da autora, no trecho em que informa que “*A ocorrência verificada não denota má fé, portanto o instituto da prescrição quinquenal será aplicada ao caso*”. Desse modo, a afirmação do INSS supriu o ônus da prova que cabia à autora, tornando este ponto incontroverso.

Assim, tendo em vista que a autarquia previdenciária considerou que os valores indevidos foram recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, tem-se que não são passíveis de repetição, dado seu caráter alimentar, conforme forte orientação jurisprudencial.

Neste sentido, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. REVISÃO DE CÁLCULO. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. I - Incabível a restituição pleiteada, tendo em vista a natureza alimentar das aludidas diferenças e a boa-fé da ora ré, além do que enquanto a decisão rescindenda produziu efeitos eram devidas as diferenças dela decorrentes. II - Não houve declaração de inconstitucionalidade do disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, nem mesmo de forma implícita, posto que aludido preceito legal é genérico, na medida em que determina o desconto de pagamento de benefício além do devido, sem se indagar das razões que levaram o segurado a receber indevidamente (se por erro da Administração Pública, se por má-fé do segurado, etc.), bem como das circunstâncias que envolviam a situação. No caso vertente, foi constatado que a ré agiu de boa-fé, conforme salientado anteriormente, não se justificando a repetição dos valores eventualmente recebidos. III - O que pretende o embargante é dar caráter infringente aos ditos Embargos Declaratórios, querendo com este promover novo julgamento da causa pela via inadequada. IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 6122 Processo: 2008.03.00.013424-4. DJF3 CJI DATA:11/11/2009 PÁGINA: 2).

“PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS A MAIOR. RESTITUIÇÃO NOS MESMOS AUTOS. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. CARÁTER EXISTENCIAL. BOA-FÉ. 1. Em 30 de setembro de 2003, foi proferida sentença de parcial procedência, concedendo-se tutela antecipada para imediata implantação do benefício. Foi dado provimento ao recurso de apelação interposto pela autarquia, cassando a tutela antecipada. Consta, ainda, que a parte Autora recebeu o valor de R\$ 5.368,78 (cinco mil, trezentos e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos), relativo ao período de setembro/2003 a janeiro/2005. 2. Por força da decisão proferida no agravo de instrumento, restou comprovado que o exequente levantou valores a maior, não acobertados pelo título executivo. 3. Meios legais existem a possibilitar a devolução de valores pagos indevidamente. Na legislação previdenciária, pode ser citado o inciso II do artigo 115 da Lei nº 8.213/91, que possibilita, expressamente, a devolução dos valores recebidos a maior pelo segurado, mediante desconto no valor do benefício. Na legislação processual civil, pode ser invocado o inciso IV do artigo 588, vigente à época da interposição do recurso, segundo o qual em caso de execução provisória, eventuais prejuízos devem ser liquidados no mesmo processo. 4. Não obstante, situações como a presente não se submetem a tais regras gerais. Como ficou expressamente mencionado, os valores percebidos pela Autora o foram por conta de decisão judicial, vale dizer, com absoluta boa-fé por parte da beneficiária. Os mesmos fatos alegados e comprovados nos autos foram suficientes para convencer o magistrado de primeira instância da procedência do pedido e foram interpretados de forma diversa pelos julgadores deste Egrégio Tribunal. Não houve por parte da Autora qualquer tentativa de indução do juízo a erro, a possibilitar, segundo meu entendimento, a devolução de valores eventualmente levantados a maior. 5. De mais a mais, há de se considerar o caráter existencial do benefício previdenciário, especialmente ressaltado no caso em questão. 6. As decisões de primeira e segunda instância não divergem acerca da incapacidade da parte Autora para o trabalho, ou seja, da impossibilidade de prover a sua subsistência por seu próprio trabalho, mas dizem respeito à pré-existência da doença. 7. Desta feita, é incontroverso que os valores pagos no período de setembro/2003 a janeiro/2005 foram recebidos de boa-fé e imediatamente exauridos, dado o caráter alimentar. 8. Não é o caso de invocar o princípio da economia processual pois não houve pagamento de valores 'indevidos'. 9. Apelação do INSS desprovida.” (AC 200161130023510, Relatora JUIZA GISELLE FRANÇA, DJU DATA:02/04/2008 PÁGINA: 791.)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. - Embargos de declaração, opostos pelo INSS, em face do v. Acórdão que, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, sendo que os Desembargadores Federais Tânia Marangoni e David Dantas o fizeram em menor extensão, para declarar a irrepetibilidade dos valores recebidos pelo autor, em face da sua natureza alimentar. - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu ser indevida a devolução de valores recebidos por erro de cálculo cometido pela própria administração pública, em razão da boa-fé do segurado e da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. - Agasalhado o v. acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC. - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil a reexame da causa. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. - Embargos de declaração improvidos.
(REO 00206784120104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2015..FONTE_REPUBLICACAO:.)

**ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. PREVIDENCIÁRIO. INDEVIDA EVENTUAL RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. O recebimento de valores indevidos por parte do autor não se deu em razão de equívoco cometido na esfera administrativa, ou de má-fé do segurado, hipóteses em que é devida, em princípio, a devolução dos valores recebidos erroneamente, desde que tal providência não resulte em redução da renda mensal a patamar inferior ao salário mínimo. 2. A hipótese em questão é diversa, já que o pagamento dos aludidos valores foi efetuado por força de determinação judicial, em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Neste caso, entendo que deve haver ponderação entre o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), confronto em que deve preponderar a irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé pelo segurado. 3. Agravo Legal a que se nega provimento.
(APELREEX 00098078520094036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015..FONTE_REPUBLICACAO:.)**

Destarte, tratando-se de verba alimentar e em razão da boa-fé da autora, mostra-se incabível a devolução dos valores indevidamente recebidos.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

-

-

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar ser indevida a devolução dos valores recebidos pela parte autora a título de benefício de amparo assistencial ao idoso sob nº 88/529.443.800-0, no período de janeiro/2014 a abril/2019.

Condeneo o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios, os quais arbitro, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, nos termos da Resolução CJF 267/2013, para a data do efetivo pagamento.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Sorocaba, _____ de abril de 2020.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002482-13.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCOS ANTONIO MARCIANO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001423-87.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PEDRO GERALDO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora em Id. 30054992 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000649-57.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SONIA EMILIA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006072-32.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE JOANIR RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **JOSÉ JOANIR RODRIGUES DE LIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, datado de 14/03/2016, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, que lhe foi concedido na mesma data, e que utiliza forma de cálculo que entende lhe seja desfavorável. Pleiteia a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado pelo Juízo.

O autor sustenta, em síntese, que, em 14/03/2016, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 177.996.796-6), que lhe foi deferido pelo INSS.

Refere que, por ocasião da concessão do benefício, a autarquia previdenciária reconheceu os períodos laborados em condições especiais, de 20/08/1984 a 06/09/1992, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, e de 15/08/1995 a 01/03/2016, na Prefeitura Municipal de Alumínio, somando, portanto, 28 anos, 07 meses e 15 dias de atividade especial.

Afirma que, no entanto, em razão de erro administrativo, o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, apesar de o autor possuir tempo suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, que lhe era mais vantajoso.

Por fim, aduz que deve ser indenizado pelos danos morais sofridos, tendo em vista o equívoco do réu em não conceder o benefício mais benéfico ao autor, sendo que, uma vez reconhecido tempo superior a 25 anos de atividade especial e tendo o segurado preenchido o requisito de carência mínima, incidiu a autarquia em conduta culposa, ao não orientar e conceder a aposentadoria especial, privando o autor por mais de 3 (três) anos do benefício previdenciário em sua forma integral, o qual possui nítido caráter alimentar.

Coma inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram procuração e os documentos de Id. 23160572 a 23160579.

Citado, o INSS apresentou contestação em Id. 24450767. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir do autor, uma vez que formulou na esfera administrativa pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, não havendo prévio requerimento administrativo de aposentadoria especial. No mérito, sustentou a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica em Id. 25539423.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

-

MOTIVAÇÃO

EM PRELIMINAR

Não acolho as alegações do INSS no tocante à falta de interesse de agir, tendo em vista que o requerimento administrativo se mostra suficiente para a propositura da ação judicial, não sendo necessário que haja o requerimento expresso para aposentadoria especial, já que fungível com a aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, afásto a preliminar arguida.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, verifica-se que o autor pretende a obtenção de aposentadoria especial, no valor de 100% do salário de contribuição, desde o requerimento administrativo, datado de 14/03/2016, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, mediante o cômputo de períodos de trabalho cuja especialidade já foi reconhecida na esfera administrativa. Pretende, ainda, o pagamento de indenização pelos alegados danos morais sofridos.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ([Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995](#))

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. ([Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995](#))

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. ([Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995](#))

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.” (STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador; hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).

□

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos.

Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Retém as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpsôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profiissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profiissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido."

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profiissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (A1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

1 - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806/SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

No que tange à exposição a agentes químicos, vale registrar que o § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, considera que a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas, notadamente aqueles com potencial cancerígeno, além de hidrocarbonetos e derivados do carbono, justifica a contagem especial.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que normalmente em todas as profissões há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

3. Do exame do caso concreto

A parte autora pleiteia a revisão de seu benefício, com a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, que recebe atualmente, para a aposentadoria especial, no valor de 100% do salário de contribuição, desde o requerimento administrativo, datado de 14/03/2016, mediante o cômputo de períodos de trabalho que afirma já terem sido enquadrados como especiais pelo réu por ocasião do pedido administrativo.

Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, foram reconhecidos na esfera administrativa como especiais pelo réu, consoante se denota da “Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial” (Id. 23160573 – pág. 71/72), os períodos de trabalho do autor na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, de 20/08/1984 a 06/09/1992, e na Prefeitura Municipal de Alumínio, de 15/08/1995 a 01/03/2016. Assim, tais períodos são incontroversos.

Portanto, considerando-se os períodos cuja especialidade o próprio réu havia reconhecido por ocasião do pedido administrativo (20/08/1984 a 06/09/1992 e 15/08/1995 a 01/03/2016), conclui-se que o autor soma, na DER, **28 anos, 07 meses e 04 dias** de tempo de trabalho sob condições especiais, conforme planilha que segue em anexo, tempo suficiente a ensejar a concessão do benefício previsto no artigo 57, da Lei 8213/91.

Vale ressaltar, todavia, que na ocasião do pedido administrativo, em 14/03/2016, o autor solicitou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante se denota de cópia do procedimento administrativo (Id. 23160573 – pág. 1), sendo certo que o pedido expresso de aposentadoria especial, para aqueles que a pretendem, é comum e rotineiramente admitido pelo réu.

Assim, não obstante o autor faça jus a que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, não há que se falar agora em retroação da DIB do benefício ora reconhecido para a data da entrada do requerimento administrativo, pois não havia pretensão resistida do réu à concessão da espécie de benefício ora reconhecida como devida até, ao menos, a citação.

Nestes termos, a despeito de acolher o pedido do autor concernente à implantação da aposentadoria especial, tal procedimento se dará **a partir da data da citação**, ocorrida em 29/10/2019 (evento 4442935), nos termos do art. 240 do Código de Processo Civil, considerando a inexistência de pretensão resistida pelo réu, até aquela data, como já salientado.

No tocante ao pedido de indenização pelos supostos danos morais sofridos, anote-se que, para a ocorrência da responsabilização por danos, devem estar presentes os seguintes requisitos: ação ou omissão ilícita, dano e nexo de causalidade, sendo que a indenização é devida sempre que há dano decorrente de um fato praticado. Em outras palavras, é preciso que haja um nexo causal entre a conduta ativa ou omissiva do agente da ação e o dano sofrido pela parte que se entende prejudicada.

Portanto, deve-se analisar o caso em concreto para se verificar se houve dano indenizável.

Quanto aos elementos probatórios trazidos aos autos, estes se mostram temerários à tese da parte autora, isto porque, da análise dos documentos que instruíram os autos, não se pode concluir que tenha ocorrido abalo de ordem moral alegado na exordial, uma vez que, ao conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao invés do benefício de aposentadoria especial, a Autarquia Previdenciária agiu nos limites de seu poder discricionário e da legalidade, mediante regular procedimento administrativo, uma vez que formulado o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição naquela oportunidade, não havendo qualquer nexo causal entre o ato e os supostos prejuízos sofridos pelo segurado.

Registre-se que a lei não autoriza uma indenização por um fato apenas imaginado, sendo certo que se faz necessário que do mesmo decorra efetivamente o dano, que, aqui, não restou devidamente configurado, por ausência de nexo causal.

Esta forma, inexistindo prova efetiva acerca do dano, o deferimento da pretensão à indenização poderia proporcionar à parte autora um enriquecimento a custo alheio, no caso, do INSS, autarquia mantida pela contribuição de pessoas honestas e trabalhadoras, causando, por via reflexa, prejuízo aos cidadãos de bem e pagadores de tributos, razão pela qual seu pedido, nesse sentido, não comporta acolhimento.

Pois bem, a lei é bastante clara, determinando que toda ação que resulte dano deva ser reparada pelo causador, mas, para tal, deve haver nexo causal entre a ação/omissão e o resultado danoso.

Neste sentido, o disposto nos artigos 186 e 927, do Código Civil:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

No caso dos autos, a conduta do réu não configurou ato ilícito, mormente pelo fato de que o autor requereu na esfera administrativa o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e não a aposentadoria especial, conforme acima exposto. Assim, não se pode dizer que o autor sofreu qualquer dano moral, não merecendo guarida o pedido de condenação formulado nesse sentido.

Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que, mediante o cômputo dos períodos reconhecidos como especiais pelo próprio réu na esfera administrativa, ou seja, 20/08/1984 a 06/09/1992 e 15/08/1995 a 01/03/2016, o que perfaz um tempo de atividade especial equivalente a **28 anos, 07 meses e 04 dias**, conforme planilha anexa, conceda ao autor **JOSÉ JOANIR RODRIGUES DE LIMA**, filho de Ivanira de Andrade de Lima, nascido aos 06/09/1963, portador do RG nº 23.562.045-2 SSP/SP, CPF nº 480.485.939-04 e NIT 1208144334-3, residente e domiciliado na Rua Goiás, nº 68, Vila Peçagoi, Alumínio/SP, o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com início (DIB) na data da citação, ou seja, 29/10/2019, renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal, efetuada a compensação, a partir da DIB, com os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.996.796-6).

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à cademeta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante § 14 do art. 85 do **NCPC**, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – C.JF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – C.JF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, observada, nesse caso, a gratuidade judiciária concedida e consideradas, em qualquer caso, as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006213-51.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: REINALDO PEREIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JONAS JOSE DIAS CANAVEZE - SP354576
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **REINALDO PEREIRA GOMES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER – data do requerimento administrativo, ou seja, 27/06/2017, mediante o reconhecimento de que trabalhou exposto sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física junto às empresas **VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S.A.** no período de 02/04/1983 a 20/08/1986, **VOTOCEL INVESTIMENTOS LTDA.** no período de 23/01/1989 a 13/07/1995 e **S/A IND. VOTORANTIM – FÁBRICA DE CIMENTO VOTORAN** no período de 02/09/1996 a 30/11/2000.

O autor sustenta, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto à Autarquia Previdenciária em 27/06/2017 (NB 42/183.100.778-6), sendo tal pleito, contudo, negado pelo INSS ao argumento de falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de período de atividade especial.

Afirma, no entanto, que trabalhou exposto a condições prejudiciais a sua saúde e integridade física junto às empresas **VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S.A.** no período de 02/04/1983 a 20/08/1986, **VOTOCEL INVESTIMENTOS LTDA.** no período de 23/01/1989 a 13/07/1995 e **S/A IND. VOTORANTIM – FÁBRICA DE CIMENTO VOTORAN** no período de 02/09/1996 a 30/11/2000, exposto a ruído e eletricidade, razão pela qual tais períodos devem ser reconhecidos como especiais.

Acompanharam a inicial dos autos do processo judicial eletrônico a procuração e os documentos de Id. 23405307/23406857.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id 24547054. Refere, inicialmente, ser inválido o PPP apresentado a fim de comprovar a especialidade para os períodos de trabalho na empresa Votorantim Participações S/A, eis que o documento não indica a qualificação da pessoa que o subscreveu como responsável técnico. Por fim, sustentando que não restou comprovada a exposição a agentes nocivos, ou a exigida habitualidade e permanência da exposição, requer seja decretada a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id 24726289), oportunidade em que o autor anota que há indicação expressa ao responsável pelos registros ambientais no PPP de ID 23406852. Esclarece que José Roberto Rosa de Andrade é médico, portador do CRM 14346 e junta pesquisa efetuada junto ao sítio eletrônico do CREMESP.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Ação Ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS com o escopo de restar assegurado o direito da parte autora de ver reconhecido como tempo de trabalho sob condições especiais, com a devida conversão para comum, dos períodos de trabalho junto às empresas VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S.A. no período de 02/04/1983 a 20/08/1986, VOTOCCEL INVESTIMENTOS LTDA. no período de 23/01/1989 a 13/07/1995 e S/A IND. VOTORANTIM – FÁBRICA DE CIMENTO VOTORAN no período de 02/09/1996 a 30/11/2000, bem como a soma dele aos demais períodos de trabalho em atividade comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 27/06/2017.

1. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram uma lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor, para os quais era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, cujo laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).

□

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da fauna especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpsôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido.”

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado.” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806/SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

No que tange a exposição a agentes químicos, vale registrar que o § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, considera que a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas, notadamente aqueles com potencial cancerígeno, além de hidrocarbonetos e derivados do carbono, justifica a contagem especial.

Quanto ao agente agressivo eletricidade, anote-se que, embora tenha sido excluído da lista de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.306.113/SC, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos são meramente exemplificativas, podendo ser admitida a contagem como tempo especial se comprovada a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente ao agente agressivo.

Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confira-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201200286860, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/06/2013 ..DTPB:.)

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. 1. As normas regulamentadoras, que prevêm os agentes e as atividades consideradas insalubres, são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de exercício de outras atividades prejudiciais à saúde do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço comum em especial. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Precedente: Resp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/3/2013, processo submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201201204419, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/05/2013 ..DTPB:.)

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. ..EMEN: (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.)

Em sendo assim, o C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado perigoso pela medicina e pela legislação trabalhista. Nesse sentido: APELREEX 00910444920074036301, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016

Nessa esteira, cumpre trazer à colação os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II - No entanto, o acórdão não apreciou a exposição à eletricidade, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada. A empresa Via Varejo S.A. complementou as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, por meio de engenheiro do trabalho, esclarecendo que o autor, nas funções de eletricitista e encarregado de manutenção, esteve exposto a tensão elétrica superior a 250v. III - Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica, caso dos autos. IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.

(APELREEX 00095329720134036183, TRF3, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher; concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações verdadeiras. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário). - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevivendo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador; uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. - O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente electricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista. - Negado provimento ao recurso à apelação do INSS e ao reexame necessário. (APELREEX 0091044920074036301, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS RUIÍDO E ELETRICIDADE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÕES DO INSS E DA PARTE AUTORA PROVIDAS EMPARTE. - No caso analisado, o valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer as atividades exercidas sob condições agressivas, para propiciar a concessão de aposentadoria especial. A aposentadoria especial está disciplinada pelos arts. 57, 58 e seus §§ da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 § 2º da antiga CLPS. O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de 04/07/1988 a 26/05/1995 - agente agressivo: ruído de 91,11 dB (A), de modo habitual e permanente, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 53/54; de 25/09/1995 a 19/07/1996, de 20/07/1996 a 05/03/1997, de 25/07/2004 a 03/08/2005, de 28/10/2011 a 27/10/2012 e de 28/10/2013 a 29/05/2014 (data do PPP) - agente agressivo: ruído de 94 dB (A), 83 dB (A), 91,14 dB (A), 87,3dB (A), de modo habitual e permanente, conforme perfis profissiográficos previdenciários de fls. 55/64. Destaque-se que o interregno de 30/05/2014 a 28/06/2014 não deve ser reconhecido, uma vez que o PPP não serve para comprovar a especialidade de período posterior a sua elaboração. - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. Observe-se que, a questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dBa), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. Contudo, as alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual "na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuada enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA". A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 dB(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - Possível também o enquadramento dos interstícios de 06/03/1997 a 24/07/2004, de 04/08/2005 a 27/10/2011 e de 28/10/2012 a 27/10/2013 - agente agressivo: tensão elétrica acima de 250 volts, conforme perfis profissiográficos previdenciários de fls. 55/64. No caso do agente agressivo electricidade, até mesmo um período pequeno de exposição traz risco à vida e à integridade física. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com electricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. - A Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - Do texto legal pode-se inferir que ao segurado compete o ônus da prova de fato CONSTITUTIVO do seu direito, qual seja, a exposição a agentes nocivos/insalubres de forma habitual e permanente e ao INSS (réu) a utilização de EPI com eficácia para anular os efeitos desses agentes, o que não se verificou na hipótese dos autos, onde o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito ao reconhecimento da especialidade, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC. - O segurado faz jus à aposentadoria especial, considerando-se que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 28/06/2014, momento em que a autarquia tomou ciência da pretensão da parte autora. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido de concessão foi julgado improcedente pelo juízo "a quo". - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do Novo CPC/2015, é possível a antecipação da tutela para a imediata implantação da aposentadoria por tempo de serviço. - Reexame necessário não conhecido. - Apelações do INSS e da parte autora providas em parte. (APELREEX 0004042120154036110, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Some-se, ainda, que a Lei 12.740/2012 alterou a redação do art. 193 da CLT para incluir a electricidade como atividade perigosa. E o Ministério do Estado do Trabalho e Emprego (MTE), no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e os arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho editou a Portaria do nº 1.078 de 16/07/2014 e aprovou o Anexo 4, regulamentando as "atividades e operações perigosas com energia elétrica", da Norma Regulamentadora nº 16, aprovada pela Portaria 3.214, de 8 de junho de 1978.

Registre-se, outrossim, que, para o reconhecimento de atividade em condições especiais em decorrência da exposição à electricidade, é indiferente o caráter intermitente, uma vez que o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico.

Nesse norte, é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997, pois o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente electricidade é considerado perigoso pela medicina e pela legislação trabalhista, como acima descrito.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

No que tange à eletricidade, reverendo posicionamento anterior, entendo que a utilização de EPI eficaz, não afasta a especialidade no período em que o trabalhador esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco.

Nessa esteira, cumpre trazer à colação os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.888/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II - No entanto, o acórdão não apreciou a exposição à eletricidade, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada. A empresa Via Varejo S.A. complementou as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, por meio de engenheiro do trabalho, esclarecendo que o autor, nas funções de eletricitista e encarregado de manutenção, esteve exposto a tensão elétrica superior a 250v. III - Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica, caso dos autos. IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.

(APELREEX 00095329720134036183, TRF3, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE. UTILIZAÇÃO DE EPC/EPI NÃO É CAPAZ DE NEUTRALIZAR O RISCO PELA PRÓPRIA NATUREZA DO AGENTE. CONVERSÃO DE TEMPO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL. HONORÁRIOS. VALOR NOMINAL 1. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Os interstícios de 10/03/1977 a 31/05/1988 e 01/11/1991 a 05/03/1997 foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, consoante acostado às fls. dos autos (eletricidade) - Decreto n. 53.831/64 - item 1.1.8 (fls. 189 e 196). 3. Nos termos do formulário PPP, no período compreendido entre 22/05/1989 a 05/03/1997, o autor esteve submetido ao agente eletricidade acima de 250 volts, fazendo jus ao reconhecimento do período como tempo especial. 4. Para o reconhecimento de atividade em condições especiais em decorrência da exposição à eletricidade é indiferente o caráter intermitente, já que o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico (precedentes do STJ). 5. Em consonância com o entendimento do STF sufragado no julgamento do ARE n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, é possível concluir que a exposição habitual e permanente a agentes nocivos/perigosos acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria caracteriza a atividade como especial, desde que a utilização de EPI não seja realmente capaz de neutralizar seus efeitos nocivos/perigosos, condição mais difícil quando se refere à eletricidade, em face da imprevisibilidade de sua ação agressiva. 6. No caso de eletricidade, a utilização de EPC/EPI eficazes atestada pelo formulário, não afasta o direito do autor de ver reconhecido como tempo especial o período em que esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente, inexistente proteção capaz de neutralizar o risco de uma potencial lesão. 7. É devida a aposentadoria por tempo de contribuição integral quando, somados os tempos de serviço comum e especial, devidamente convertido, o tempo de serviço total já era maior do que 35 anos na data do requerimento administrativo. 8. O parágrafo único do art. 70 do Decreto 3.048/99 estabelece os fatores de conversão do tempo considerado especial, não havendo ilegalidade ou inconstitucionalidade a macular esse dispositivo, com a redação dada pelo Decreto 4.827/03, uma vez que inserido nos limites da Lei regulamentada. 9. É assente na jurisprudência do STJ que a conversão pode ser efetuada em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (quando passou a vigorar a MP 1.663-15), por ausência de expressa proibição legal. 10. No caso concreto, sentença mantida para reconhecer como tempo especial o período em que o autor esteve submetido à eletricidade em tensão superior a 250 volts, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPC/EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, ajustando os conectários. 11. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 12. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso. Súmula 111 do STJ e § 4º do art. 20 do CPC. 13. Mantida também o deferimento de tutela específica da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 273, c/c art. 461, § 3º, do CPC. 14. Apelação a que se nega provimento. Recurso adesivo e remessa oficial a que se dar parcial provimento.

(AC 00015156420084013803, TRF1, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida, e-DJF1 DATA:16/02/2016.)

Assim, feita a transcrição jurisprudencial supra, a utilização de EPI eficaz, no caso de eletricidade, não afasta a especialidade do período em que o trabalhador esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco.

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, etc) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas normalmente desenvolvidas pelo trabalhador demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária.

3. Do exame do caso concreto

Compulsando os autos, denota-se ser pretensão do autor, nos termos do que consta em sua petição inicial, o reconhecimento da especialidade do período de trabalho junto às empresas VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S.A. no período de 02/04/1983 a 20/08/1986, VOTOCCEL INVESTIMENTOS LTDA. no período de 23/01/1989 a 13/07/1995 e S/A IND. VOTORANTIM – FÁBRICA DE CIMENTO VOTORAN no período de 02/09/1996 a 30/11/2000.

Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente, verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecidas, o autor exerceu as seguintes atividades:

- 1) no período de 02/04/1983 a 20/08/1986: segundo a CTPS e o PPP de Id. 23406852 – pág. 02/03 o autor trabalhou na VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S.A. como enchedor de tambor (02/04/1983 a 25/10/1983) e auxiliar de eletricista (26/10/1983 a 25/06/1986), exposto a ruído com intensidade de 105 dB de 02/04/1983 a 25/10/1983;
- 2) no período de 23/01/1989 a 13/07/1995: segundo a CTPS e o PPP de Id. 23406852 – pág. 04/05 o autor trabalhou na VOTOCEL INVESTIMENTOS LTDA. como oficial eletricista, exposto a agentes químicos (soda cáustica, sulfureto de carbono, celulose, toluol, acetato de etila, tetrahydrofurano, gás sulfídrico, sulfeto de carbono);
- 3) no período de 02/09/1996 a 30/11/2000: segundo a CTPS e o PPP de Id. 23406852 – pág. 06/08 o autor trabalhou na IND. VOTORANTIM – FÁBRICA DE CIMENTO VOTORAN como eletricista, exposto aos seguintes agentes nocivos: poeira de cimento e tensão elétrica superior a 250 Volts (02/09/1996 a 05/03/1997), ruído de 89,9dB e poeira total de 3,9 mg/m³ (05/03/1997 a 30/11/2000).

Inicialmente, a categoria profissional de eletricista, é considerada atividade especial, por enquadramento de categoria profissional, consoante previsto pelo anexo do Decreto nº 53.831/1964, código 1.1.8, cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até 10/12/1997, nos termos da fundamentação supra, sendo certo que, a partir de então, a exposição a agentes nocivos deve ser comprovada.

Nestes termos, de plano, já se constata ser possível o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho do autor como eletricista, por mera presunção, nos períodos de 26/10/1983 a 25/06/1986 (Votorantim Participações S/A), 23/01/1989 a 13/07/1995 (Votocel Investimentos) e de 02/09/1996 a 10/12/1997 (S/A Indústrias Votorantim).

Quanto ao período na VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S.A. como enchedor de tambor (02/04/1983 a 25/10/1983), observo que o autor trabalhou exposto a ruído com intensidade de 105 dB, razão pela qual tal período também deve ser reconhecido como especial.

Vale registrar que a questão ventilada pelo réu, em contestação, concernente à suposta irregularidade formal do PPP da empresa Votorantim Participações S/A, notadamente quanto ao responsável técnico resta sanada pelo autor com comprovação da qualificação do signatário em sua réplica, conforme a consulta junto ao CRM.

Por fim, no que se refere à empresa IND. VOTORANTIM – FÁBRICA DE CIMENTO VOTORAN, notadamente quanto ao período de trabalho de 11/12/1997 a 30/11/2000, o PPP apresentado (Id. 23406852 – pág. 06/08) indica exposição a ruído de 89,9 dB e poeira total de 3,9 mg/m³. Nesses termos, não é possível reconhecer-se a especialidade pela exposição ao ruído, por se encontrar dentro dos limites permitidos pela legislação e, quanto à poeira “total”, insta salientar que a poeira que gera a insalubridade não é o pó normal a que qualquer pessoa está submetida em seus labores diários, mas sim aquela proveniente de produtos ou elementos químicos prejudiciais à saúde (berílio, cádmio, manganês, metais, entre outros) e as poeiras minerais nocivas (sílica, carvão, asbesto etc.), sendo certo que o referido laudo não indica a que tipo de poeira mineral o autor esteve exposto, de modo que não se pode considerar sua atividade especial, por exposição ao sobredito agente.

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado aos autos, conclui-se que os períodos de trabalho do autor de 02/04/1983 a 25/10/1983 e de 26/10/1983 a 25/06/1986 (Votorantim Participações S/A), 23/01/1989 a 13/07/1995 (Votocel Investimentos) e de 02/09/1996 a 10/12/1997 (S/A Indústrias Votorantim), devem ser considerados como especiais, o que, devidamente convertidos em comum mediante aplicação do fator 1,4, somado aos demais períodos de atividade comum do autor, temos até a DER (27/06/2017) o total de 33 anos, 10 meses e 20 dias de tempo de contribuição, conforme planilha que acompanha a presente decisão.

Assigura a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, com redação vigente à data da DER, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor não tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com relação aos honorários advocatícios a serem fixados, anote-se que o artigo 85, §2º, assim dispõe:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Assim, a fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto.

Portanto, tendo em vista o valor atribuído à causa na data da propositura da demanda, qual seja, R\$ 79.487,20, bem como a natureza da mesma, existe exorbitância na condenação da ré ao pagamento da verba honorária, no percentual de 10% (dez por cento) sobre aquele montante, sendo entendimento assente deste Juízo que a fixação em valor determinado mostra-se, deves, razoável.

Neste sentido: AC 00061875320154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017; APELREEX 00020319820144036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016.

Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece anparo parcial, uma vez que, embora seja possível reconhecer-se a especialidade de parte do período pretendido na inicial, ele não preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, convertendo em tempo de serviço comum, mediante a aplicação do fator 1,4 e anotando-se o necessário em favor do autor REINALDO PEREIRA GOMES, brasileiro, filho de Neuza Pereira Gomes, portador do RG nº. 19.682.467-9 SSP/SP e do CPF nº. 081.863.798-60, NIT/PIS nº. 121.45993.31-4, residente e domiciliado na Rua Monte Alegre, nº. 463, Centro, CEP: 18110065, cidade de Votorantim/SP, os períodos de trabalho de 02/04/1983 a 25/10/1983 e de 26/10/1983 a 25/06/1986 (Votorantim Participações S/A), 23/01/1989 a 13/07/1995 (Votocel Investimentos) e de 02/09/1996 a 10/12/1997 (S/A Indústrias Votorantim).

No tocante aos honorários advocatícios, consoante § 14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca e observando-se o disposto pelos §§ 2º e 8º do art. 85 do novo do CPC, atentando-se para a importância da causa, a natureza da demanda, o princípio da razoabilidade, bem como respeitando o exercício da nobre função e o esforço despendido pelo ilustre Defensor da parte autora, na espécie, na esteira dos julgados nos autos dos processos sob nºs 00061875320154036119 e 00020319820144036105, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/13, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013, observada, nesse caso, a gratuidade judiciária.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”:

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006559-02.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JURANDIR ROQUE DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **JURANDIR ROQUE DE MEDEIROS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER – data da entrada do requerimento, ou seja, 24/01/2019, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, exposto ao agente agressivo ruído, nos períodos de 26/08/1992 a 10/01/1994, 13/02/1995 a 14/05/1995 e de 19/11/2003 a 22/02/2019.

Sustenta o autor, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria especial em 24/01/2019 (NB 46/192.368.563-2), sendo tal benefício negado pelo INSS em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial.

Afirma que, no entanto, já possuiu mais de vinte e cinco anos de tempo de trabalho sob condições especiais na data da DER, razão pela qual faz jus à concessão do benefício previsto no artigo 57 da Lei 8213/91.

Anota que, na esfera administrativa, o réu reconheceu a especialidade dos períodos de trabalho na empresa Dana Indústrias Ltda. compreendidos entre 15/05/1995 a 28/02/1996, 29/02/1996 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 18/11/2003, razão pela qual são incontroversos.

Refere que, se reconhecidos os períodos de trabalho nas empresas CRTS Construtora, de 26/08/1992 a 10/01/1994, Desafio Recursos Humanos, de 13/02/1995 a 14/05/1995 e Dana Indústrias Ltda., de 19/11/2003 a 22/02/2019, em que trabalhou exposto ao agente nocivo ruído, acima do limite de tolerância permitido pela legislação, além do período em que permaneceu afastado de trabalho, em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, de 04/11/2016 a 16/12/2016, faz jus à concessão do benefício pretendido.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram documentos de Id. 24261495/24262605.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 25095452), sustentando a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 26961118).

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 24/01/2019, mediante o reconhecimento de que, nos períodos de trabalho nas empresas CRTS Construtora, de 26/08/1992 a 10/01/1994, Desafio Recursos Humanos, de 13/02/1995 a 14/05/1995 e Dana Indústrias Ltda., de 19/11/2003 a 22/02/2019, esteve exposto a condições especiais que prejudicavam sua saúde e integridade física. Requer, outrossim, que seja considerado igualmente especial o período em que gozou do benefício auxílio-doença, de 04/11/2016 a 16/12/2016.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador: A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ. Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).

□

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido."

(AMS n.º 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer; v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de mais de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806/SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, etc) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas normalmente desenvolvidas pelo trabalhador demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária.

3. Do exame do caso concreto

Inicialmente, consignar-se que a parte autora alega na inicial que o réu reconheceu a especialidade dos períodos de trabalho na empresa Dana Indústrias Ltda. compreendidos entre 15/05/1995 a 28/02/1996, 29/02/1996 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 18/12/2003. No entanto, os documentos de Id. 24261500 – pág. 61/66, juntados aos autos virtuais, tratam-se de **mera simulação** de contagem de tempo de serviço, e não tempo de serviço já reconhecido pelo INSS, **notadamente se observada** a "Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial" de Id. 24261500 na qual é registrado que nenhum período foi reconhecido na esfera administrativa como especial pelo INSS, razão pela qual tais períodos não pode ser reconhecidos como **incontroverso** por este Juízo.

A parte autora pretende, tal como consta expressamente em sua petição inicial, ver reconhecidos os períodos de atividade especial compreendidos entre 26/08/1992 a 10/01/1994, 13/02/1995 a 14/05/1995 e de 19/11/2003 a 22/02/2019, além do período em que permaneceu em gozo de auxílio doença, de 04/11/2016 a 16/12/2016 (NB 616.474.512-1) e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Pois bem, analisando os documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS e os PPP's acostados aos autos e apresentados por ocasião dos pedidos administrativos, denota-se que o autor exerceu as seguintes atividades:

a) de 26/08/1992 a 10/01/1994: segundo a CTPS e o PPP de Id. 24261500 – pág. 36/37, o autor trabalhou na empresa CRTS Construtora de Redes Telefônica Sorocaba como ajudante emendador, exposto a ruído com intensidade de 86,3 dB; **Não há indicação de responsável pelos registros ambientais para período anterior a 28/08/2001;**

b) de 13/02/1995 a 14/05/1995: segundo a CTPS e o PPP de Id. 24261500 – pág. 38/39, o autor trabalhou na empresa Desafio Recursos Humanos Eireli como auxiliar de produção, exposto a ruído com intensidade de 86 dB;

c) de 19/11/2003 a 22/02/2019: segundo a CTPS e o PPP de Id. 24261500 – pág. 39/42 o autor trabalhou na empresa Dana Indústrias Ltda. como montador de produção (19/11/2003 a 31/12/2010) e operador de máquinas (01/01/2011 a 22/02/2019 – data da emissão do PPP) exposto ao agente nocivo ruído com intensidade de 90,55 dB (19/11/2003 a 31/12/2004), 87 dB (01/01/2005 a 31/12/2006), 86,8 dB (01/01/2007 a 31/12/2009), 85,2 dB (01/01/2010 a 31/12/2013) e 93,6 dB (01/01/2014 a 22/02/2019).

Assim, nos termos da fundamentação supra, tem-se que é possível o reconhecimento da especialidade dos períodos de **13/02/1995 a 14/05/1995 e de 19/11/2003 a 22/02/2019**, por comprovada exposição do autor ao agente agressivo **ruído** acima dos limites de tolerância permitidos pela legislação.

Lado outro, quanto ao período de trabalho compreendido entre 26/08/1992 a 10/01/1994 **não** é possível o reconhecimento da especialidade, já que não há indicação de responsável técnico no PPP, documento hábil à comprovação de exposição à agentes nocivos desde que corretamente preenchido, nos termos da tese supra alinhavada.

Consigne-se, ademais, que embora o autor tenha gozado do benefício previdenciário auxílio-doença em períodos inseridos dentre aqueles cuja especialidade é ora reconhecida, o REsp 1759098 reconheceu que o segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, **independente de sua natureza** – auxílio-doença acidentário ou comum, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, de modo que o período em que o autor gozou de benefício previdenciário auxílio-doença de 04/11/2016 a 16/12/2016 deve ser considerados especiais. Nesse sentido: *RESP - RECURSO ESPECIAL - 1759098 2018.02.04454-9, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/08/2019 ..DTPB:*

Portanto, computando-se os períodos ora reconhecidos como especiais, ou seja, os períodos de trabalho na empresa Desafio Recursos Humanos, de 13/02/1995 a 14/05/1995 e Dana Indústrias Ltda., de 19/11/2003 a 22/02/2019, neste último já incluído o período em que o autor permaneceu em gozo de auxílio-doença, e que também é computado como especial- o autor soma, na DER, 15 anos, 05 meses e 08 dias de trabalho sob condições especiais, tempo insuficiente a ensejar a concessão do benefício previsto no artigo 57, da Lei 8213/91, conforme tabela que acompanha a presente decisão.

Com relação aos honorários advocatícios a serem fixados, anote-se que o artigo 85, §2º, assim dispõe:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Assim, a fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto.

Portanto, tendo em vista o valor atribuído à causa na data da propositura da demanda, qual seja, R\$ 119.132,16, bem como a natureza da mesma, existe exorbitância na condenação da ré ao pagamento da verba honorária, no percentual de 10% (dez por cento) sobre aquele montante, sendo entendimento assente deste Juízo que a fixação em valor determinado mostra-se, deveras, razoável.

Neste sentido: AC 00061875320154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017; APELREEX 00020319820144036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016.

Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que, embora ele faça jus ao reconhecimento da especialidade de parte dos períodos pretendidos na inicial, ele não preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, convertendo em tempo de serviço comum, mediante a aplicação do fator 1,4 e anotando-se o necessário em favor do autor **JURANDIR ROQUE DE MEDEIROS**, brasileiro, portador do documento de Identidade RG nº 25.176.425-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 148.832.478-64 e NIT 12307868390, residente e domiciliado na Rua Três, nº 54, Bairro Araçoiabinha, Araçoiaba da Serra/SP, os períodos de trabalho de 13/02/1995 a 14/05/1995, na empresa Desafio Recursos Humanos Eireli e de 19/11/2003 a 22/02/2019, na empresa Dana Indústrias Ltda., anotando-se o necessário.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante §14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca e observando-se o disposto pelos §§ 2º e 8º do art. 85 do novo do CPC, atentando-se para a importância da causa, a natureza da demanda, o princípio da razoabilidade, bem como respeitando o exercício da nobre função e o esforço despendido pelo ilustre Defensor da parte autora, na espécie, na esteira dos julgados nos autos dos processos sob nºs 00061875320154036119 e 00020319820144036105, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/13, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”:

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JANIO DA SILVA FALASCA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER – data da entrada do requerimento, ou seja, 06/10/2014, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, na empresa Amazul – Amazônia Azul Tecnologia de Defesa S/A, no período de 06/03/1997 a 06/10/2014. Alternativamente, requer a reafirmação da DER para a data em que implementou os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Sustenta o autor, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria especial em 06/10/2014 (NB 46/165.489.047-0), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial.

Afirma que trabalhou exposto aos agentes nocivos ruído e radiação ionizante, durante todo o período de trabalho na empresa Amazul – Amazônia Azul Tecnologia de Defesa S/A, razão pela qual entende fazer jus a que tal período seja reconhecido como especial, no entanto, afirma que na esfera administrativa o INSS reconheceu apenas o período de trabalho compreendido entre 01/08/1989 a 05/03/1997.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de Id. 23288237 a 23289742.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 24495747), sustentando a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 25489631).

Ematendimento à determinação de Id 28881946, a parte autora trouxe aos autos cópia integral do procedimento administrativo (Id. 29243287).

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário-de-benefício, desde 06/10/2014, mediante o reconhecimento de que, no período compreendido entre 06/03/1997 a 06/10/2014, laborado na empresa “Amazul – Amazônia Azul Tecnologia de Defesa S/A”, trabalhou sob condições especiais que prejudicavam a sua integridade física.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”
(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).

□

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faixa nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto n° 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto n° 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos n° 53.831/64 e n° 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido.”

(AMS n° 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado.” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA: 22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

1 - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão jurisdicional de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806/SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Quanto à atividade de soldador, há enquadramento nos itens 1.1.4 – soldadores elétricos e 2.5.3 – soldagem, do Decreto nº 53.831/64 e nos itens 2.5.1 e 2.5.3 - Soldadores, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79, o que enseja o reconhecimento como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão para tempo comum.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO E SOLDADOR. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS À JUBILAÇÃO PROPORCIONAL. ERRO DE CÁLCULO NA PLANILHA ELABORADA EM PRIMEIRO GRAU. I - No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95 II - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. III - Devem ser mantidos os termos da sentença que determinou a conversão de atividade especial em comum (40%) dos períodos de 01.08.1973 a 30.05.1974 e de 01.12.1974 a 30.06.1976, em que o autor desempenhou a função de motorista de caminhão, ante o enquadramento pela categoria profissional prevista no código 2.4.2 do Decreto 83.080/79, independentemente de laudo técnico por se tratar de período anterior a 10.12.1997. Igualmente, deve ser considerado especial o interregno de 01.01.1985 a 12.01.1990, laborado na função de soldador, visto que, por se tratar de período anterior a 10.12.1997, advento de Decreto 2.172/97, a anotação em CTPS é suficiente para comprovar a exposição a agentes insalubres, período em que havia presunção legal de prejudicialidade, código 2.5.3 do Decreto 83.080/79. IV - Somados os períodos urbanos constantes em CTPS, CNIS e incontroversos administrativamente e os especiais ora reconhecidos o autor totalizou 25 anos e 11 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 34 anos, 10 meses e 02 dias até 16.01.2010, data da reafirmação da DER, considerada na sentença como data de início do benefício. V - O artigo 9º da EC n.º 20/98 estabelece o cumprimento de novos requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço ao segurado sujeito ao atual sistema previdenciário, vigente após 16.12.1998, quais sejam: caso opte pela aposentadoria proporcional, idade mínima de 53 anos e 30 anos de contribuição, se homem; e, 48 anos de idade e 25 anos de contribuição, se mulher; e, ainda, um período adicional de 40% sobre o tempo faltante quando da data da publicação desta Emenda, o que ficou conhecido como "pedágio". VI - Considerando que o autor cumpriu o "pedágio" estabelecido, contava com 55 anos de idade em 16.01.2010, bem como atingiu a carência exigida, faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos do art. 9º, § 1º, incisos I e II, da EC n.º 20/98 e do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99. VII - Reconhecida a existência de erro material (de cálculo) na planilha de fl. 183, conforme determina o artigo 494, I, do CPC de 2015. VIII - Apelação do INSS improvida. Remessa oficial parcialmente provida. (APELREEX 00036074320114036102. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016 ..FUNTE_REPUBLICACAO:) - grifo nosso

No que diz respeito ao agente agressivo "radiação ionizante" é certo que, nos termos do §4º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. *In casu*, as radiações ionizantes, incluídas aquelas produzidas artificialmente por equipamentos, como é o caso dos trabalhos com raios-X, podem provocar alterações mutagênicas e cancerígenas no corpo humano.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRELIMINAR. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. RADIAÇÃO IONIZANTE. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. TERMO INICIAL DA REVISÃO. EPI INEFICAZ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Há de ser rejeitado o argumento da parte autora no sentido de que o laudo pericial deve ser anulado em razão da inaptidão técnica do Perito Judicial, eis que as suas conclusões complementam as informações contidas nos Perfis Profissiográficos acostados aos autos, os quais são suficientes para formar o livre convencimento deste Juízo. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Reconhecido o cômputo especial das atividades exercidas nos intervalos controversos de 06.03.1997 a 07.05.1998, 01.09.1998 a 19.01.2007, 01.05.2007 a 21.02.2008 e 08.04.2008 a 12.04.2010, ante a comprovação de exposição à radiação ionizante, agente nocivo previsto nos códigos 1.1.4 do Decreto 53.831/1964; 1.1.3 do Decreto 83.080/1979 e 2.0.3 do Decreto 3.048/1999. IV - Nos termos do §4º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. *In casu*, as radiações ionizantes, incluídas aquelas produzidas artificialmente por equipamentos, como é o caso dos trabalhos com raios-X, podem provocar alterações mutagênicas e cancerígenas no corpo humano. V - Termo inicial da revisão do benefício fixado na data do requerimento administrativo (12.04.2010), momento em que a autora já havia implementado todos os requisitos necessários à jubilação, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido. VI - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. VII - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que o Juízo a quo julgou improcedente o pedido, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. VIII - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata revisão do benefício. IX - Preliminar da autora rejeitada. Apelação da autora parcialmente provida. (AC 00133848820174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017 ..FUNTE_REPUBLICACAO:)

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente em todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

3. Do exame do caso concreto

Compulsando os autos, denota-se ser pretensão do autor, nos termos do que consta em sua petição inicial, o reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 06/03/1997 a 06/10/2014, quando trabalhou na empresa “Amazônia Azul Tecnologia de Defesa S/A”.

É certo que, consoante a “Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial” (Id 29243287 – pág. 91) o INSS já reconheceu a especialidade do período de trabalho do autor compreendido entre 01/08/1989 a 05/03/1997, na empresa Amazul – Amazônia S/A, sendo este incontroverso.

Pois bem, analisando os documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS e o PPP de Id. 29243287 – pág. 85/87, apresentado ao réu, por ocasião do pedido administrativo, verifica-se que, no período de 06/03/1997 a 02/10/2014 (data da emissão do PPP), cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor trabalhou na empresa Amazul – Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S/A como “Operador II/Processos” e “Técnico II/Segurança do Trabalho”, nos setores “Laboratório de Enriquecimento Isotópico” e “Engenharia da Segurança”, exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 82 dB e ao fator de risco radiação ionizante com intensidade < 0,2 mSv por mês, aferido por dosímetro de radiação (e < 1 ug U/L – aferido em análise *in vitro*).

Assim, e nos termos do que já exposto, em que pese a sujeição do autor ao agente ruído, no período de 06/03/1997 a 02/10/2014 (data de emissão do PPP), em intensidade inferior ao limite de tolerância permitido pela legislação de regência, é possível reconhecer a especialidade de tal período em razão da exposição à radiação ionizante, que justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração, consoante já salientado.

Denota-se, assim, que o autor possui 25 anos, 02 meses e 02 dias de tempo de trabalho sob condições especiais, conforme planilha em anexo, considerando o tempo reconhecido como especial por ocasião do pedido administrativo, ou seja, 01/08/1989 a 05/03/1997 e, portanto, incontroverso, e o tempo de trabalho ora reconhecido como especial, a saber, 06/03/1997 a 02/10/2014, tempo suficiente à concessão do benefício previsto no artigo 57 da Lei 8213/91.

Conclui-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

-

ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais o período de atividade do autor na empresa Amazul – Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S/A, de 06/03/1997 a 02/10/2014, além do período que assim já tinha sido considerado pelo réu na esfera administrativa, ou seja, 01/08/1989 a 05/03/1997, o que atinge um tempo de atividade especial equivalente a 25 anos, 02 meses e 02 dias, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor JANIO DA SILVA FALASCA, brasileiro, filho de Maria de Lourdes da Silva Falasca, portador do documento de identidade RG nº 17.395.348-7, CPF/MF sob o nº 071.989.478-67 e NIT 12236367513, residente e domiciliado na Rua Joaquim Pedroso Ramos, 9, bairro Irene, Iperó/SP, o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com início (DIB) retroativo à data do requerimento administrativo, ou seja, 06/10/2014, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

No tocante aos honorários advocatícios, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004104-64.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE MARQUES DE MENDONCA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

dê-se vista à parte autora

Nos termos do determinado no despacho anterior, dê-se vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS. **SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000671-18.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MOACIR PEDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES - SP250994

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando que o autor pretende a comprovação de labor em atividade especial e rural, especifique as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

No caso de requerimento de produção da prova testemunhal, apresente o rol de testemunhas, bem como manifeste-se acerca do comprometimento de trazê-las à audiência, nos termos do parágrafo 2º do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Ressalto que a comprovação do tempo de trabalho rural, para o objetivo de pleitear a concessão ou mesmo revisão de benefício previdenciário, deve estar fundamentada em início de prova material (Súmula n. 149 do STJ) e corroborada por prova testemunhal, motivo pelo qual faculta à parte autora a apresentação de documentos que comprovem o labor rural no período declinado na inicial.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004922-50.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
INVENTARIANTE: JOSE CARLOS DA CRUZ
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de execução definitiva de sentença em que a parte autora, ora exequente, pleiteia o pagamento dos valores em atraso referente ao acordo homologado entre as partes, acrescida de honorários sucumbenciais.

A parte exequente apresentou os cálculos para o início do cumprimento de sentença (Id 14679780).

O INSS intimado nos termos do art. 535 do CPC, apresentou impugnação à execução, alegando excesso de execução (Id 15694018).

Intimada para manifestação, a parte exequente reitera o acerto no cálculo já apresentado (Id 15918232).

Houve determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados.

Intimados para manifestação acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, as partes manifestaram sua concordância (Ids 25087347 e 24643575).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Pois bem, cuida-se de cumprimento de sentença, a qual se discute acerca dos cálculos de valores devidos ao exequente.

Verifica-se, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial.

Registre-se, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal e Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

Outrossim, sendo técnica a prova do correto valor devido, tendo esta sido realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado, orientação do Juízo e passível de impugnação pelas partes, deve a mesma ser acolhida.

A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o atual posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante aos índices a serem utilizados na execução, e deve ser adotada como parâmetro para pagamento.

Segundo a Contadoria Judicial, a conta apresentada pelo exequente (Id14679780) não está correta, uma vez que para a correção monetária foi aplicado o INPC, bem como, aplicou juros de mora de 1% a.m. em desacordo com a decisão exequenda.

Em relação aos cálculos apresentados pelo INSS (Id 15694019), a contadoria verificou que também não foi elaborado de acordo com a decisão exequenda, pois: “não foram observados os termos do acordo, pois a autarquia, quando da correção monetária, aplicou a Taxa Referencial em todo o período, quando o correto seria TR até set./2017 e a partir de então, IPCA-E.”

Assim sendo, acolho e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria sob o Id 24220413, e determino o prosseguimento da execução no valor R\$ 120.501,41 (Cento e vinte mil, quinhentos e um reais e quarenta e um centavos), devidos ao exequente, e R\$ 13.213,87 (Treze mil, duzentos e treze reais e oitenta e sete centavos) a título de honorários sucumbenciais, valores estes atualizados até fevereiro de 2019.

Assim sendo, expeça-se ofício requisitório conforme cálculo de Id 24220413, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante parágrafos 1º e 14º, ambos do art. 85 do Código de Processo Civil, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o executado a pagar ao advogado da parte exequente honorários advocatícios devidos no importe de 10% entre o valor homologado e o valor tido como incontroverso a título de valor principal (R\$ 120.501,41 – 114.510,08), devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o exequente a pagar ao advogado da parte executada honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da diferença entre o valor proposto e o valor efetivamente homologado a título de valor principal (R\$ 207.916,71 – R\$ 120.501,41), devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, observada a gratuidade da justiça.

Intimem-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002571-36.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ELENI APARECIDA LUIZ
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072, FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Decisão

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por ELENI APARECIDA LUIZ em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência, desde o indeferimento administrativo.

Alega a parte autora em síntese, que é portadora de graves problemas psiquiátricos e por não possuir condições de ter uma vida independente, dependendo da ajuda de terceiros para sobreviver, requereu administrativamente o benefício assistencial em 31 de julho de 2014 (NB 701.242.880-6).

Contudo a autarquia indeferiu o pedido por ausência do requisito da deficiência.

Sustenta, que faz jus ao benefício, posto que o grupo familiar enfrenta sérias dificuldades de sobrevivência.

Requer, em sede de tutela de urgência, a imediata concessão do benefício assistencial.

É o relatório. Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentados.

Dispõe o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos parágrafos 1º a 3º do mesmo dispositivo.

A Lei n.º 8.742/93 dispõe acerca dos requisitos para a concessão do benefício em questão nos seguintes termos:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

Assim, há como requisitos básicos e essenciais a deficiência física, mental, intelectual ou sensorial e a renda familiar per capita.

Conforme visto, o pedido na esfera administrativa foi indeferido por ausência da deficiência física, mental ou intelectual da autora (Id 30751864).

Assim, não há que se falar em controvérsia em relação ao requisito objetivo, renda per capita.

Ante o exposto, e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, **antecipo parcialmente a tutela jurisdicional requerida** para que seja realizada a prova pericial.

Nomeio como perito médico judicial o Dr. PAULO MICHELUCCI CUNHA, CRM 105.865, médico psiquiatra, CPF 202.436.988-01 o qual deverá responder os quesitos do juízo e apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da realização da perícia.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos pelas partes e faculto, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de impugnação ao perito, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 465 do CPC.

Faculto às partes, no mesmo prazo acima assinalado, a apresentação de documentos e dados que possam auxiliar na realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos após a entrega do laudo em Secretaria.

Sempre juízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões:

Quesitos:

1. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742/93, in verbis: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência ou com doença incapacitante? Qual? Fundamente.
2. Há funções corporais acometidas? Quais?
3. Qual a data do início da deficiência ou doença incapacitante? Trata-se de doença ligada ao grupo etário?
4. A parte autora está sendo atualmente tratada? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhora em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
5. Qual é a escolaridade informada pela parte autora? É possível afirmar que os problemas de saúde interferiram no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?
6. A parte autora exerce ou exerceu atividade laborativa remunerada? Qual é a atividade habitual?
7. Admitindo-se que a parte autora seja portadora de doença ou lesão diagnosticada, considerando as funções corporais acometidas e os níveis de independência avaliados acima, indaga-se: A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho?
- 7.1. Qual é a data do início da incapacidade? Justifique.
- 7.2. Está incapacitada para os atos da vida civil?
- 7.3. Está incapacitada para a vida independente? Mesmo para atividades pessoais diárias como: vestir-se, alimentar-se, locomover-se e comunicar-se?
- 7.4. Caso seja menor de 16 anos, a parte autora necessita de cuidados especiais que impeçam que o seu cuidador/responsável exerça atividade laborativa remunerada?
8. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente, total ou parcial? Caso seja parcial, informe as restrições laborativas da parte autora.
9. É possível controlar ou mesmo curar a doença/deficiência mediante tratamento atualmente disponível na rede pública, a ponto de permitir a inclusão social e/ou a inserção no mercado de trabalho? É possível estimar o tempo necessário? Qual?
10. Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de eventual benefício?

Intime-se o perito judicial para apresentar data para a realização da perícia, via correio eletrônico.

Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.6110005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, via sistema processual e intime-o para apresentar, juntamente com a contestação cópia integral do requerimento administrativo.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

SOROCABA, SP, data lançada eletronicamente.

Ord - e

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5004957-10.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DA SILVA II
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de execução definitiva de sentença em que a parte autora, ora exequente, pleiteia o pagamento dos valores em atraso referente à aplicação dos tetos previstos na EC 20/1998 e 41/2003, no benefício de aposentadoria do autor (46/086.059.023-2), com DIB em 09/05/1990, e ao pagamento das diferenças daí advindas, respeitada a prescrição quinquenal no ajuizamento da ação individual, em 21/07/2014 (Processo nº 0004201-28.2014.403.6110), acrescido dos honorários sucumbenciais.

A parte exequente apresentou os cálculos para o início do cumprimento de sentença (Id 11823342 a 118240017).

O INSS intimado nos termos do art. 535 do CPC, apresentou impugnação à execução, discordando dos índices de juros e correção monetária (Id 13806935).

Intimada para manifestação, a parte exequente pugna pela remessa dos autos à contadoria (Id 14281548).

Houve determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados (Id 172258806).

Intimados para manifestação acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, as partes manifestaram sua concordância (Ids 20178148 e 20506220).

O INSS foi intimado para comprovar nos autos a implantação da correta renda mensal no benefício do autor, ora exequente (Id 22158054).

A autarquia previdenciária informou que renda mensal foi corretamente revista em 01/02/2018 (Id 22199739).

Intimado para manifestação a parte exequente concorda com os valores implantados (Id 28934828).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Pois bem, cuida-se de cumprimento de sentença, a qual se discute acerca dos cálculos de valores devidos ao exequente.

Verifica-se, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial.

Registre-se, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal e Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

Outrossim, sendo técnica a prova do correto valor devido, tendo esta sido realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado, orientação do Juízo e passível de impugnação pelas partes, deve a mesma ser acolhida.

A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o atual posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante aos índices a serem utilizados na execução, e deve ser adotada como parâmetro para pagamento.

Segundo a Contadoria Judicial, na conta apresentada pelo exequente (ID 11824017) atualizado até 01/2018, houve pequena divergência nas taxas de juros moratórios, pois aplicou 0,5% a.m. em todo o período, em desacordo com a Resolução 267/2013 do CJF, atualmente vigente.

Assim, a contadoria do Juízo apresentou nova conta de liquidação com as parcelas vencidas de 21/07/2009 a 31/01/2018, descontados os valores recebidos administrativamente, devidamente atualizados até 01/2018 (data da conta do autor), nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente, Resolução 267/2013 do CJF, em conformidade com a decisão exequenda.

Assim sendo, acolho e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial sob o Id 19984900, no valor de R\$ 324.179,41 (Trezentos e vinte e quatro mil cento e setenta e nove reais e quarenta e um centavos), devidos ao exequente, observado o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido na petição de Id 11823342, e R\$ 23.329,59 (Vinte e três mil, trezentos e vinte e nove reais e cinquenta e nove centavos) de honorários sucumbenciais, valores estes atualizados até janeiro de 2018.

Assim sendo, expeça-se ofício requisitório conforme cálculo de Id 19984900, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

No tocante aos honorários advocatícios, condeno o executado a pagar ao advogado da parte exequente honorários advocatícios devidos no importe de 10% entre o valor homologado e o valor tido como incontroverso a título de valor principal, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o exequente a pagar ao advogado da parte executada honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da diferença entre o valor proposto e o valor efetivamente homologado a título de valor principal (R\$ 324.987,74 – R\$ 324.179,41), devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, observada a gratuidade da justiça.

Intimem-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000484-78.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: AGENOR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de execução definitiva de sentença em que a parte autora, ora exequente, pleiteia o pagamento dos valores em atraso referente à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do primeiro requerimento, em 06/10/2005, como desconto dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

A parte exequente apresentou os cálculos para o início do cumprimento de sentença (Id 4563556).

O INSS intimado nos termos do art. 535 do CPC, apresentou impugnação à execução, alegando excesso de execução (Id 5435177).

Intimada para manifestação, a parte exequente reitera o acerto no cálculo já apresentado (Id 11657431).

Houve determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados (Id 14364589).

Intimados para manifestação acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, o INSS manifestou sua concordância (Id 17792405) e a parte exequente manifestou sua discordância e apresentou novo cálculo (18209264).

Por decisão a parte autora foi intimada para esclarecer se houve a revisão e correta implantação da renda mensal e em qual data (Id 20613938).

O INSS foi intimado para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, qual seja, revisar o benefício da parte autora (Id 24476597).

A autarquia previdenciária informou que a revisão da renda mensal está sendo paga corretamente (Id 25127772).

Instada para manifestação a parte exequente confirma a realização da revisão, na via administrativa, com DIP em 03/2018.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Pois bem, cuida-se de cumprimento de sentença, a qual se discute acerca dos cálculos de valores devidos ao exequente.

Verifica-se, neste sentido, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial.

Registre-se, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal e Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

Outrossim, sendo técnica a prova do correto valor devido, tendo esta sido realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado, orientação do Juízo e passível de impugnação pelas partes, deve a mesma ser acolhida.

A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o atual posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante aos índices a serem utilizados na execução, e deve ser adotada como parâmetro para pagamento.

Segundo a Contadoria Judicial, na conta apresentada pelo exequente (ID 4563661), "não estão corretos, pois aplicaram para a correção monetária o IPCA_E, em desacordo com o capítulo 4 item 4.3.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, Resolução 267/2013 do CJF, tampouco os juros moratórios estão em conformidade com a r. decisão exequenda."

Em relação aos cálculos apresentados pelo INSS (Id 5435184), a contadoria verificou pequena diferença no cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, no mais foram observados os termos da r. decisão exequenda.

Assim sendo, acolho e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria sob o Id 17676137, e determino o prosseguimento da execução no valor R\$ 248.197,59 (Duzentos e quarenta e oito mil, cento e noventa e sete reais e cinquenta e nove centavos), devidos ao exequente, e R\$ 13.966,75 (Treze mil, novecentos e sessenta e seis reais e setenta e cinco centavos) a título de honorários sucumbenciais, valores estes atualizados até fevereiro de 2018.

Expeça-se ofício requisitório conforme cálculo de Id 17676137, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante parágrafos 1º e 14º, ambos do art. 85 do Código de Processo Civil, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o executado a pagar ao advogado da parte exequente honorários advocatícios devidos no importe de 10% entre o valor homologado e o valor tido como incontroverso a título de valor principal (R\$ 248.197,59 – 247.941,60), devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o exequente a pagar ao advogado da parte executada honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da diferença entre o valor proposto e o valor efetivamente homologado a título de valor principal (R\$ 332.728,10 – R\$ 248.197,59), devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, observada a gratuidade da justiça.

Intimem-se.

SOROCABA,SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003059-59.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: GRAMADINHO BENEFICIADORA DE BATATAS LTDA - ME, IRMAOS MUROSAKI LTDA - ME, COMERCIO DE CONFECÇÕES WS CAMARGO LTDA - EPP, PAULO DE MORAES HUNGRIA, OLAVO DE MORAES HUNGRIA, MAURO DE CARVALHO ALVES, LUIZ DE CARVALHO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de cumprimento de sentença na qual o pedido da parte autora foi procedente para condenar a União Federal a restituir valores recolhidos indevidamente a título de Finsocial, naquilo que excedeu à alíquota de 0,5%.

Opostos embargos à execução, o r. Juízo julgou parcialmente procedente os embargos para acolher o cálculo da Contadoria Judicial, determinando o prosseguimento da execução pelo valor total de R\$ 48.841,14.

Após a expedição dos respectivos ofícios requisitórios, os exequentes peticionaram para pleitear a complementação da execução no que se refere aos juros de mora, que devem incidir no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do ofício.

O MM Juízo indeferiu o pedido de complementação, razão que deu ensejo à interposição de agravo legal pelos exequentes, mantida a decisão pelos seus próprios fundamentos. Ato contínuo, foi proferida sentença de extinção da execução, com fulcro no art. 794, I, do CPC.

Os exequentes apelaram para pleitear a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição dos respectivos ofícios requisitórios.

Subiram os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o agravo retido não foi conhecido e, nos termos do art. 932, IV, "b", do CPC, negaram seguimento à apelação.

Os apelantes interuseram recurso extraordinário para pleitear a reforma do v. acórdão.

Em juízo de admissibilidade efetuado pelo E. Tribunal, foi determinada a devolução dos autos à Turma julgadora, tendo em vista o julgamento proferido no RE nº 579.431/RS, para os fins dos arts. 453-B, § 3º do CPC/73 e 1040, II, do CPC/15.

A Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exerceu o juízo de retratação para dar provimento à apelação dos exequentes.

O exequente apresentou os cálculos complementares, no sentido de aplicar juros de mora no período compreendido entre a liquidação até a expedição do ofício requisitório (fls. 102/103 do Id 9779103).

Intimado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a União Federal apresentou impugnação, alegando excesso de execução, sustenta a incidência da taxa Selic (fls. 104/105 do Id 9779103).

Intimada para manifestação, a parte exequente reitera o acerto no cálculo já apresentado (Id 10807781).

Houve determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados.

Intimados para manifestação acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, a parte exequente manifestou sua discordância, e pugna na hipótese de não ser acolhido o cálculo por ela apresentado, requer ao menos, seja acolhido o cálculo elaborado pela parte executada (Id 20843115). A União Federal manifestou-se ciente do cálculo da contadoria (Id 21539777).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Pretende o exequente a incidência dos juros moratórios entre a data da conta até a expedição dos ofícios precatórios.

Recentemente o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário RE n. 579.431, com repercussão geral reconhecida, em sessão realizada em 19/04/2017, firmou entendimento que incidem juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração de cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório.

Entendeu o relator que, assentada a mora da Fazenda até o efetivo pagamento do requisitório, não há fundamento jurídico para afastar a incidência dos juros moratórios durante o lapso temporal anterior à expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório.

Assim, em cumprimento à decisão proferida nos autos, em razão da decisão proferida pelo STF e em consonância com o entendimento firmado pela Terceira Seção do E. Tribunal Regional da 3ª Região, no julgamento do agravo legal em embargos infringentes n. 0001940-31.2002.403.6104, entendo cabível a incidência dos juros de mora no período entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório.

Nesse sentido transcrevo os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

- Analisado o art. 100, §1º, da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda Constitucional 30/2000, já no julgamento do Recurso Extraordinário 305.186, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, a Primeira Turma do C. Supremo Tribunal Federal decidiu pela não incidência de juros moratórios entre a data da expedição do precatório e do pagamento. Orientação que veio a ser assentada, depois, na Súmula Vinculante 17, da Corte Suprema.

- Não há fundamento para afastar a incidência dos juros moratórios entre a data da conta a da expedição do precatório. Nesse intervalo de tempo, que não está compreendido no prazo constitucional para pagamento, na dicção do art. 100 e parágrafos, da Lei Maior, o devedor remanesce em mora e, isentá-lo pelo atraso também neste período implica no acolhimento de desarrazoada desigualdade entre as partes.

- Recentemente o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário RE n. 579.431, em sessão realizada em 19/04/2017, firmou entendimento que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração de cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório.

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3, AI 0001745-97.2017.403.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO – SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TEMO FINAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (art. 219, caput e § 1º do CPC de 1973 / art. 240, caput e § 1º, do CPC de 2015). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230.

III - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006.

IV - No que tange ao termo final de incidência dos juros de mora, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 579431, com repercussão geral reconhecida, em sessão realizada em 19.04.2017, decidiu que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração de cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório, devendo tal entendimento ser adotado pelas instâncias inferiores.

V - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de questionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do CPC de 2015.

VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

(TRF3, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 0009445-78.2012.403.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO – DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017)

No caso dos autos, a conta foi elaborada em 29 de julho de 2010 e a expedição dos ofícios requisitórios ocorreu em 20 de agosto de 2014, fazendo-se necessária a complementação desses para que incida juros no período.

Verifica-se, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial.

Registre-se que, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal e Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

Outrossim, sendo técnica a prova do correto valor devido, tendo esta sido realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado, orientação do Juízo e passível de impugnação pelas partes, deve a mesma ser acolhida.

A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o atual posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante aos índices a serem utilizados na execução, e deve ser adotada como parâmetro para pagamento.

Com efeito, na apreciação dos cálculos ofertados pelas partes, o contador judicial procedeu ao cálculo dos juros no período compreendido entre a data da realização dos cálculos (29/07/2010) e a data da requisição ou precatório (20/08/2014), conforme determinado no v. acórdão (Id 9779137), apresentando demonstrativo de cálculo das diferenças apuradas até set./2014, bem como a atualizou até julho de 2019 (Id 19960326).

Assim sendo, acolho e HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo e determino o prosseguimento da execução no valor total de R\$ 10.966,85 (Dez mil, novecentos e sessenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), o qual será rateado entre os exequentes, conforme discriminado na planilha de Id 19960326, valores estes atualizados até julho de 2019.

Expeça-se ofício requisitório conforme cálculo de Id 19960326, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017.

No tocante aos honorários advocatícios condeno o exequente a pagar ao advogado da parte executada honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da diferença entre o valor proposto e o valor efetivamente homologado a título de valor principal (R\$ 30.122,26 – R\$ 10.966,85, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002663-14.2020.4.03.6110/ 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JESSICA FONSECA BERTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS AUGUSTO PALHIARI DUARTE - SP310719
IMPETRADO: COMANDANTE DO CENTRO DE INSTRUÇÃO E ADAPTAÇÃO DA AERONÁUTICA/CIAAR

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JÉSSICA FONSECA BERTO**, em face de suposto ato ilegal praticado pelo Sr **COMANDANTE DO CENTRO DE INSTRUÇÃO E ADAPTAÇÃO DA AERONÁUTICA DO BRASIL**, objetivando a anulação do ato de indeferimento de sua inscrição no público para Admissão ao Estágio de Adaptação de Oficiais Engenheiros da Aeronáutica do ano de 2021 (EA EAOEAR 2021).

Sustenta a impetrante, em síntese, que teve sua inscrição indevidamente indeferida pela CIAAR por supostamente alegar que os dados contidos na GRU não condiziam com os dados cadastrados na inscrição, o que não passa de um equívoco.

Informa que a previsão da aplicação da prova será no dia 17/05/2020 e a data para divulgação dos locais de prova está prevista para o dia 29/04/2020.

E, ainda, a autoridade impetrada está sediada em Lagoa Santa/MG.

É o relato do necessário. Passo a fundamentar e a decidir.

Preliminarmente, verifica-se no presente *mandamus* a incompetência deste Juízo em face da sede da autoridade dita coatora.

A fixação da competência da Justiça Federal é efetuada na Constituição Federal, no artigo 109.

Porém, dentre os Juízos Federais, toma-se necessária a determinação de qual detém competência de natureza absoluta, de acordo com o critério territorial.

No caso em tela, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles[1] :

“Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.”

Nesse sentido, transcreva-se entendimento jurisprudencial perfilado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos.

II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.

III – Conflito improcedente.

(TRF3. CC 5008528-49.2019.4.03.0000, Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, data 09/12/2019)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor: 2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF3. CC 0002761-86.2017.403.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CEDENHO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/08/2017.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE DA AUTORIDADE COATORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - A discussão instalada nos autos diz respeito à fixação da competência em sede de Mandado de Segurança. No caso em apreço, entendo que assiste razão à agravante vez que o mandado de segurança deve ser impetrado no foro da sede ou do domicílio da autoridade dita coatora. - Ao enfrentar o tema, o C. STJ consolidou o entendimento segundo o qual na via processual do Mandado de Segurança a competência é absoluta e fixada de acordo com a sede da autoridade indicada como coatora. Precedentes. - Agravo de instrumento provido.

(TRF3. AI 00175286620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/04/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO:)

A autoridade impetrada no presente *mandamus* está sediada em Lagoa Santa/MG, conforme informa a própria impetrante em sua petição inicial.

Assim, o Mandado de Segurança deve ser remetido para a Justiça Federal do local do endereço da sede funcional da Autoridade Impetrada, vez que a regra de competência para julgamento de mandado de segurança é definida em função do foro da autoridade coatora com competência para apreciar e desfazer o ato impugnado, conforme entendimentos jurisprudenciais acima transcritos.

Demonstrado que o ato impugnado neste *mandamus* é de responsabilidade de autoridade sediada em Brasília/DF, é de rigor o reconhecimento de que este Juízo não tem competência para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente mandado de segurança e **DETERMINO** a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, Seção Judiciária de Minas Gerais, que abrange a cidade de Lagoa Santa, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Visto a urgência do caso, intime-se o advogado da impetrante e remetam-se os presentes autos, via malote digital.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001862-06.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: SOROJET CARTUCHOS CPLTDA-ME, ADRIANO BACCELLI RIBEIRO DA SILVA, LAILA FRANCINE GARCIA, SERGIO LUIZ RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: ERNESTO BETE NETO - SP195521

DESPACHO

Tendo em vista o transcurso de prazo e que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se conclusivamente a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5005072-31.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANA MARIA FERNANDES COOKE BRUSSI

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (Id 26522112) e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em relação aos contratos nº 252757400000236015 e 2757001000254584.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Prossiga-se a presente ação quanto ao contrato nº 0000000211654704, devendo-se a CEF manifestar-se em cinco dias sobre as providências que entender cabíveis.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007623-47.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA GLORIA DA CRUZ SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA NORDI GUIMARAES BRONDI ALIAGA - SP209825

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta, vista ao INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001458-47.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PEDRO MINORU NAKAMURA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS ALBERTO BALDINI - SP179880, ALESSANDRA GAMA MARQUES - AM2717

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, pelo prazo de (15) dias.

Após, tendo em vista que trata-se de ação revisional de benefício previdenciário e que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005458-27.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ELIAS VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a retratação do pedido de desistência da ação formulada pelo autor e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001586-67.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUIZ CARLOS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI - SP174698

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando que o autor pretende a comprovação de labor em atividade urbana e rural, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo requerimento de produção de prova testemunhal, apresente o rol de testemunhas, bem como manifeste-se acerca do comprometimento de trazê-las à audiência, nos termos do parágrafo 2º do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Ressalto que a comprovação do tempo de trabalho rural, para o objetivo de pleitear a concessão ou mesmo revisão de benefício previdenciário, deve estar fundamentada em início de prova material (Súmula n. 149 do STJ) e corroborada por prova testemunhal, motivo pelo qual faculta à parte autora a apresentação de documentos que comprovem o labor rural no período declinado na inicial.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001212-51.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JACOB BATISTANOUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao empregador Hospital Psiquiátrico Santa Cruz, visto que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil.

Assim, concedo à parte autora, o prazo de 10 (dez) dias para que apresente outros documentos que reputar pertinentes.

Com o cumprimento dê-se vista à parte contrária acerca de eventuais documentos juntados aos autos.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001386-60.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA XAVIER DASILVALIMA

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI OLIVEIRA LOMBARDI - SP318225

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001523-42.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOELMADE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES - SP250994

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

A fim de melhor elucidar os fatos narrados na exordial, defiro o pedido do INSS formulado em sua contestação, referente à oitiva da genitora do falecido, Raquel Telles Eugênio Macedo, bem como determino a realização de produção de prova testemunhal pela parte autora, assim como a apresentação de outras provas documentais pertinentes ao deslinde do feito, para juntada no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda de novos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Apresente a parte autora o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a apresentação do rol de testemunhas, venhamos autos conclusos para designação da data de audiência.

Saliente-se que compete ao advogado da parte intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juiz, de acordo com o disposto no artigo 455, parágrafo 1º do CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007101-20.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCOS FERNANDO MORENO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preende a parte autora a produção de prova pericial com o intuito de comprovar que as atividades laborativas foram desenvolvidas sob condições especiais na Fundação Casa, conforme requerido na petição inicial e réplica.

Inicialmente, ressalte-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Prescreve o art. 58, da lei 8213/91:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.”

Feita a transição legislativa supra, cabe dizer que compete ao magistrado, destinatário da prova, verificar a necessidade e a possibilidade de sua realização ou não, a fim de forma sua convicção a respeito da lide, nos termos do art. 370, § único, do Código de Processo Civil.

No caso sob exame, verifica-se que a informação almejada pelo autor se encontra nos autos, conforme PPP de Id 25179506 juntado com a inicial, elaborado pela empregadora, que tem o dever legal de fornecer ao trabalhador o referido formulário, preenchido corretamente e com os dados reais de seu ambiente de trabalho, bem como de mantê-lo atualizado, motivo pelo qual se conclui pela desnecessidade da realização da prova requerida.

Ademais, a parte autora não logrou demonstrar que a empregadora tivesse se recusado a fornecer os laudos periciais ou mesmo que tenha dificultado sua obtenção, sequer comprovando a existência de requerimento nesse sentido, portanto resta afastada a necessidade intervenção do juiz, mediante o deferimento de perícia judicial.

Ressalte-se, ainda, que a impugnação ao PPP deve ser feita em ação própria, dirigida à empresa responsável, e não ao INSS, considerando-se que a má-fé não pode ser presumida.

Transcrevo os seguintes acórdãos que corroborassem *entendimento*:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL REJEITADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração são cabíveis quando o decisor for obscuro, contraditório ou omissão, ou ainda, para corrigir erro material contra qualquer decisão judicial.

- Não há omissão a ser sanada, tendo em vista que o Julgado ora embargado decidiu, de forma clara, a desnecessidade da realização de perícia judicial, incumbindo à parte instruir a inicial com os documentos destinados a provar suas alegações.

- A decisão embargada não apresenta obscuridade, contradição ou omissão, tampouco erro material a ensejar reparação, inclusive, para fins de prequestionamento.

- Recurso com nítido caráter infringente.

- Embargos de declaração rejeitados. ”

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2162309 - 0018649-08.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

“AGRAVO. ART. 1.021 DO CPC/2015. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO INVERSA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGIA/VIGILANTE/GUARDA. AFASTADA NECESSIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL APÓS 05/03/1997. AGRAVO IMPROVIDO.

- A controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

- A comprovação das condições especiais de trabalho independe de perícia. O PPP (instrumento hábil a comprovar as condições especiais após 05/03/1997) indica a ausência de exposição a agentes nocivos. Não há como desconstituir as informações trazidas pela empresa porque o exercício de atividades em condições especiais, após 06/03/1997, depende das informações trazidas pelo PPP, o formulário a que se refere o autor somente pode ser utilizado para tal fim até 05/03/1997. Não mencionado risco de exposição ou à segurança no PPP, não se reconhece a atividade especial somente pelo enquadramento profissional, hipótese vedada pela legislação já vigente à época, conforme analogia feita com o agente eletricidade (que também necessita de PPP).

- A utilização de arma de fogo não foi fator predominante para a análise.

- Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida.

- Agravo improvido. ”

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1813176 - 0003870-55.2010.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 14/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017)

Por outro lado, cumpre esclarecer que a jurisprudência é unânime no sentido de que a prova técnica por similaridade é admitida quando impossível a realização de perícia no próprio ambiente de trabalho do segurado, segundo já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, hipótese diversa da veiculada nos autos.

Nesse sentido vale colacionar o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERÍCIA POR SIMILARIDADE. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE PROVIDO.

1. Em preliminar, cumpre rejeitar a alegada violação do art. 535 do CPC, porque desprovida de fundamentação. O recorrente apenas alega que o Tribunal a quo não cuidou de atender o prequestionamento, sem contudo, apontar o vício em que incorreu. Recai, ao ponto, portanto, a Súmula 284/STF.
2. A tese central do recurso especial gira em torno do cabimento da produção de prova técnica por similaridade, nos termos do art. 429 do CPC e do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991.
3. A prova pericial é o meio adequado e necessário para atestar a sujeição do trabalhador a agentes nocivos à saúde para seu enquadramento legal em atividade especial. Diante do caráter social da previdência, o trabalhador segurado não pode sofrer prejuízos decorrentes da impossibilidade de produção da prova técnica.
4. Quanto ao tema, a Segunda Turma já teve a oportunidade de se manifestar, reconhecendo nos autos do Recurso Especial 1.397.415/RS, de Relatoria do Ministro Humberto Martins, a possibilidade de o trabalhador se utilizar de perícia produzida de modo indireto, em empresa similar àquela em que trabalhou, quando não houver meio de reconstituir as condições físicas do local onde efetivamente prestou seus serviços.
5. É exatamente na busca da verdade real/material que deve ser admitida a prova técnica por similaridade. A aferição indireta das circunstâncias de labor, quando impossível a realização de perícia no próprio ambiente de trabalho do segurado é medida que se impõe.
6. A perícia indireta ou por similaridade é um critério jurídico de aferição que se vale do argumento da primazia da realidade, em que o julgador faz uma opção entre os aspectos formais e fáticos da relação jurídica sub judice, para os fins da jurisdição.
7. O processo no Estado contemporâneo tem de ser estruturado não apenas consoante as necessidades do direito material, mas também dando ao juiz e à parte a oportunidade de se ajustarem às particularidades do caso concreto.
8. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte provido.

(REsp 1370229/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, data do julgamento 25/02/2014, DJe 11/03/2014)

Assim sendo, indefiro o pedido de realização da prova pericial, conforme requerido, posto que desnecessárias para o deslinde do feito, em face das provas documentais acostada aos autos.

Quanto ao pedido de expedição de ofício à empresa CBA conforme requerido na petição sob o Id 24642449 resta indeferido posto que tal providência compete à própria parte, entretanto faculto à parte autora a apresentação do referido documento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002526-32.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCELO PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JIVAGO KLEIN GARCIA - PR35905, GERMANO LAERTES NEVES - PR22566, ELCIO DA COSTA SANTANA - PR60315

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.6110005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, via sistema processual e intime-o para apresentar, juntamente com a contestação cópia integral do requerimento administrativo.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006040-27.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SERGIO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por SERGIO ROBERTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, que lhe foi concedido sob nº 42/179.598.084-0, com DIB fixada em 02/10/2016, e que utiliza forma de cálculo que entende lhe seja desfavorável, mediante o reconhecimento da especialidade de período em que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído e na atividade de metalúrgico.

Sustenta o autor, em síntese, que, em 02/10/2016, protocolizou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi concedido na mesma data.

Refere que, no entanto, o INSS deixou de reconhecer a especialidade do período de 02/06/2003 a 21/08/2014, em que trabalhou na empresa ZF do Brasil Ltda., na atividade de metalúrgico, exposto ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância permitido, e que, se a especialidade de tal período tivesse sido reconhecida naquela oportunidade, faria jus ao benefício de aposentadoria especial, que entende ser mais vantajosa.

Afirma que o autor promoveu demanda trabalhista, autos nº 0011757-73.2016.5.15.0135, que tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho de Sorocaba, onde fora realizada perícia na empresa ZF do Brasil Ltda., conforme laudo emprestado dos autos trabalhista, que comprova sua exposição aos agentes nocivos, além dos limites de tolerância.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de Id. 23077482 a 23077490.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id 24450306, sustentado a improcedência do pedido.

O INSS apresentou a cópia do processo administrativo referente ao benefício sob NB 42/179.598.084-0 (Id 25452720)

Sobreveio réplica (Id. 25843881).

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

-

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter o benefício de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 02/10/2016, mediante o reconhecimento de que, no período de 02/06/2003 a 21/08/2014, laborou na empresa ZF do Brasil Ltda. sujeito a condições especiais que prejudicavam sua integridade física.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do acórdão abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.” (STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confirma-se a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido". (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).

□

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido."

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

1 - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806/SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

No que tange a exposição a agentes químicos, vale registrar que o § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, considera que a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas, notadamente aqueles com potencial cancerígeno, além de hidrocarbonetos e derivados do carbono, justifica a contagem especial.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado*".

Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas normalmente desenvolvidas pelos empregados demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

3. Do exame do caso concreto

Compulsando os autos, denota-se ser pretensão do autor, nos termos do que consta em sua petição inicial, o reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 02/06/2003 a 21/08/2014, laborado na empresa ZF do Brasil Ltda.

É certo que, consoante a "Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial" (Id. 25452720 – pág. 92/93), o INSS reconheceu como labor especial os períodos de 21/07/1986 a 31/12/1986 e 01/04/1988 a 02/10/1992, na empresa Moto Peças Transmissões, de 17/05/1993 a 19/09/1995, na empresa Tecnomecânica Pries, e de 19/05/1997 a 25/10/2002, na empresa Schaeffler Brasil. Assim, tais períodos são incontroversos.

Pois bem, da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente o PPP de Id 25452720 – pág. 68/69, verifica-se que, no período cuja especialidade pretende ver reconhecida - 02/06/2003 a 21/08/2014, o autor trabalhou na empresa ZF do Brasil Ltda., como inspetor de qualidade, exposto ao agente nocivo ruído nas intensidades de 77,4 dB (02/06/2003 a 31/05/2003 e 01/01/2006 a 30/11/2010) e 79,9 dB (01/12/2010 a 07/08/2014).

Assim, e nos termos do que já exposto, não é possível o reconhecimento da especialidade do período de 02/06/2003 a 21/08/2014, uma vez que o autor esteve sujeito a ruído em intensidade inferior ao limite de tolerância permitido pela legislação de regência.

Com relação à prova pericial realizada no processo trabalhista nº 0011757-73.2016.5.15.0135, que tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho de Sorocaba (Id. 23077486 – pág. 1/26), anote-se que a utilização, como prova emprestada, de laudo pericial produzido no corpo de demanda trabalhista, não pode ser admitida, já que tal documento foi elaborado em processo do qual o INSS não participou.

Outrossim, consoante a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o eventual direito reconhecido a título de adicional (de periculosidade ou insalubridade) em processo trabalhista não configura a comprovação, para fins previdenciários, do tempo especial (AC 200703990067213 – Relator(a) JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI – TRF3 – TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO).

Desse modo, não é possível reconhecer-se a especialidade do período de trabalho compreendido entre 02/06/2003 a 21/08/2014.

Portanto, conclui-se que, somando-se os períodos especiais incontroversos, assim já reconhecidos pelo réu na esfera administrativa, ou seja, de 21/07/1986 a 31/12/1986, 01/04/1988 a 02/10/1992, 17/05/1993 a 19/09/1995 e 19/05/1997 a 25/10/2002, o autor perfaz 12 anos, 8 meses e 23 dias de tempo de trabalho sob condições especiais, conforme planilha em anexo, tempo insuficiente à concessão do benefício previsto no artigo 57 da Lei 8213/91.

Verifica-se, desse modo, que a pretensão do autor não merece amparo, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 267/13, desde a presente data até a data do efetivo pagamento, observada a gratuidade judiciária.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas "ex lege".

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006621-42.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JULIO CESAR RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA VERISSIMO NETO PROENCA - SP238291

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se dos autos que os PPPs apresentados às fls. 31 e 36 do Id 24464794 estão incompletos, considerando que nos autos consta apenas a primeira página do referido documento.

Assim sendo, faculto a parte autora, no prazo de 10 (dias), apresentar aos autos cópia integral dos mencionados PPPs.

Apresentado os documentos, dê-se vista ao INSS.

Decorrido o prazo sem a apresentação dos PPPs, venham os autos conclusos para sentença no estado em que se encontra.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000522-22.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE AUGUSTO PIVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora a realização de prova pericial no local na empresa STU Transportes Ltda com o intuito de comprovar que as atividades laborativas foram desenvolvidas sob condições especiais divergem do exposto no PPP.

Inicialmente, ressalte-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Prescreve o art. 58, da lei 8213/91:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.”

Feita a transcrição legislativa supra, cabe dizer que compete ao magistrado, destinatário da prova, verificar a necessidade e a possibilidade de sua realização ou não, a fim de forma sua convicção a respeito da lide, nos termos do art. 370, § único, do Código de Processo Civil.

Registre-se que a empresa tem o dever legal de fornecer ao trabalhador o referido formulário, preenchido corretamente e com os dados reais de seu ambiente de trabalho, bem como de mantê-lo atualizado, motivo pelo qual defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora apresente referido documento.

Ademais, a parte autora não logrou demonstrar que a empregadora tivesse se recusado a fornecer os laudos periciais ou mesmo que tenha dificultado sua obtenção, apenas apresentou requerimento nesse sentido, portanto resta afastada a necessidade intervenção do juiz, mediante o deferimento de perícia judicial.

Por outro lado, cumpre esclarecer que a jurisprudência é unânime no sentido de que a prova técnica por similaridade é admitida quando impossível a realização de perícia no próprio ambiente de trabalho do segurado, segundo já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, hipótese diversa da veiculada nos autos.

Nesse sentido vale colacionar o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERÍCIA POR SIMILARIDADE. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE PROVIDO.

1. Em preliminar, cumpre rejeitar a alegada violação do art. 535 do CPC, porque desprovida de fundamentação. O recorrente apenas alega que o Tribunal a quo não cuidou de atender o prequestionamento, sem, contudo, apontar o vício em que incorreu. Recai, ao ponto, portanto, a Súmula 284/STF.

2. A tese central do recurso especial gira em torno do cabimento da produção de prova técnica por similaridade, nos termos do art. 429 do CPC e do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991.

3. A prova pericial é o meio adequado e necessário para atestar a sujeição do trabalhador a agentes nocivos à saúde para seu enquadramento legal em atividade especial. Diante do caráter social da previdência, o trabalhador segurado não pode sofrer prejuízos decorrentes da impossibilidade de produção da prova técnica.

4. Quanto ao tema, a Segunda Turma já teve a oportunidade de se manifestar; reconhecendo nos autos do Recurso Especial 1.397.415/RS, de Relatoria do Ministro Humberto Martins, a possibilidade de o trabalhador se utilizar de perícia produzida de modo indireto, em empresa similar àquela em que trabalhou, quando não houver meio de reconstituir as condições físicas do local onde efetivamente prestou seus serviços.

5. É exatamente na busca da verdade real/material que deve ser admitida a prova técnica por similaridade. A aferição indireta das circunstâncias de labor, quando impossível a realização de perícia no próprio ambiente de trabalho do segurado é medida que se impõe.

6. A perícia indireta ou por similaridade é um critério jurídico de aferição que se vale do argumento da primazia da realidade, em que o julgador faz uma opção entre os aspectos formais e fáticos da relação jurídica sub iudice, para os fins da jurisdição.

7. O processo no Estado contemporâneo tem de ser estruturado não apenas consoante as necessidades do direito material, mas também dando ao juiz e à parte a oportunidade de se ajustarem às particularidades do caso concreto.

8. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte provido.

(REsp 1370229/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, data do julgamento 25/02/2014, DJe 11/03/2014)

Assim sendo, indefiro o pedido de realização da prova pericial requerida pelo autor, e defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação dos documentos que reputar pertinentes.

Quanto ao pedido de expedição de ofício à empresa STU Transportes Ltda conforme requerido, resta indeferido posto que tal providência compete à própria parte, entretanto faculto à parte autora a apresentação do referido documento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a apresentação dos documentos, dê-se vista ao INSS.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007711-85.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CRISPIM GOMES LEITE

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora a produção de prova pericial e expedição de ofício com o intuito de comprovar que as atividades laborativas foram desenvolvidas sob condições especiais na empresa Copave Artefatos de Borracha Ltda, conforme requerido na petição inicial e réplica.

Inicialmente, ressalte-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Prescreve o art. 58, da lei 8213/91:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.”

Feita a transcrição legislativa supra, cabe dizer que compete ao magistrado, destinatário da prova, verificar a necessidade e a possibilidade de sua realização ou não, a fim de forma sua convicção a respeito da lide, nos termos do art. 370, § único, do Código de Processo Civil.

No caso sob exame, verifica-se que a informação almejada pelo autor se encontra nos autos, conforme PPP de fls. 09/10 do Id 27651131 juntado com a inicial, elaborado pela empregadora, que tem o dever legal de fornecer ao trabalhador o referido formulário, preenchido corretamente e com os dados reais de seu ambiente de trabalho, bem como de mantê-lo atualizado, motivo pelo qual se conclui pela desnecessidade da realização da prova requerida.

Ademais, a parte autora não logrou demonstrar que a empregadora tivesse se recusado a fornecer os laudos periciais ou mesmo que tenha dificultado sua obtenção, sequer comprovando a existência de requerimento nesse sentido, portanto resta afastada a necessidade de intervenção do juiz, mediante o deferimento de perícia judicial.

Ressalte-se, ainda, que a impugnação ao PPP deve ser feita em ação própria, dirigida à empresa responsável, e não ao INSS, considerando-se que a má-fé não pode ser presumida.

Transcrevo os seguintes acórdãos que corroboram esse entendimento:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL REJEITADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração são cabíveis quando o decisum for obscuro, contraditório ou omissivo, ou ainda, para corrigir erro material contra qualquer decisão judicial.

- Não há omissão a ser sanada, tendo em vista que o Julgado ora embargado decidiu, de forma clara, a desnecessidade da realização de perícia judicial, incumbindo à parte instruir a inicial com os documentos destinados a provar suas alegações.

- A decisão embargada não apresenta obscuridade, contradição ou omissão, tampouco erro material a ensejar reparação, inclusive, para fins de prequestionamento.

- Recurso com nítido caráter infringente.

- Embargos de declaração rejeitados.”

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2162309 - 0018649-08.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

“AGRAVO. ART. 1.021 DO CPC/2015. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO INVERSA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGIA/VIGILANTE/GUARDA. AFASTADA NECESSIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL APÓS 05/03/1997. AGRAVO IMPROVIDO.

- A controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

- A comprovação das condições especiais de trabalho independe de perícia. O PPP (instrumento hábil a comprovar as condições especiais após 05/03/1997) indica a ausência de exposição a agentes nocivos. Não há como desconstituir as informações trazidas pela empresa porque o exercício de atividades em condições especiais, após 06/03/1997, depende das informações trazidas pelo PPP, o formulário a que se refere o autor somente pode ser utilizado para tal fim até 05/03/1997. Não mencionado risco de exposição ou à segurança no PPP, não se reconhece a atividade especial somente pelo enquadramento profissional, hipótese vedada pela legislação já vigente à época, conforme analogia feita com o agente eletricidade (que também necessita de PPP).

- A utilização de arma de fogo não foi fator predominante para a análise.

- Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida.

- Agravo improvido.”

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1813176 - 0003870-55.2010.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 14/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017)

Por outro lado, cumpre esclarecer que a jurisprudência é unânime no sentido de que a prova técnica por similaridade é admitida quando impossível a realização de perícia no próprio ambiente de trabalho do segurado, segundo já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, hipótese diversa da veiculada nos autos.

Nesse sentido vale colacionar o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERÍCIA POR SIMILARIDADE. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE PROVIDO.

1. Em preliminar, cumpre rejeitar a alegada violação do art. 535 do CPC, porque desprovida de fundamentação. O recorrente apenas alega que o Tribunal a quo não cuidou de atender o prequestionamento, sem, contudo, apontar o vício em que incorreu. Recai, ao ponto, portanto, a Súmula 284/STF.

2. A tese central do recurso especial gira em torno do cabimento da produção de prova técnica por similaridade, nos termos do art. 429 do CPC e do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991.

3. A prova pericial é o meio adequado e necessário para atestar a sujeição do trabalhador a agentes nocivos à saúde para seu enquadramento legal em atividade especial. Diante do caráter social da previdência, o trabalhador segurado não pode sofrer prejuízos decorrentes da impossibilidade de produção da prova técnica.

4. Quanto ao tema, a Segunda Turma já teve a oportunidade de se manifestar, reconhecendo nos autos do Recurso Especial 1.397.415/RS, de Relatoria do Ministro Humberto Martins, a possibilidade de o trabalhador se utilizar de perícia produzida de modo indireto, em empresa similar àquela em que trabalhou, quando não houver meio de reconstituir as condições físicas do local onde efetivamente prestou seus serviços.

5. É exatamente na busca da verdade real/material que deve ser admitida a prova técnica por similaridade. A aferição indireta das circunstâncias de labor, quando impossível a realização de perícia no próprio ambiente de trabalho do segurado é medida que se impõe.

6. A perícia indireta ou por similaridade é um critério jurídico de aferição que se vale do argumento da primazia da realidade, em que o julgador faz uma opção entre os aspectos formais e fáticos da relação jurídica sub iudice, para os fins da jurisdição.

7. O processo no Estado contemporâneo tem de ser estruturado não apenas consoante as necessidades do direito material, mas também dando ao juiz e à parte a oportunidade de se ajustarem às particularidades do caso concreto.

8. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte provido.

(REsp 1370229/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, data do julgamento 25/02/2014, DJe 11/03/2014)

Assim sendo, indefiro o pedido de realização da prova pericial e ofício à empresa, conforme requerido, posto que desnecessárias para o deslinde do feito, em face das provas documentais acostada aos autos.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001517-35.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCOS ANTONIO CARNIATO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002603-41.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ELIEL PEREIRA TIBURCIO

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN VENDRAMETO MARTINS - SP227777

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, bem como em eventual condenação em honorários advocatícios, cabendo não só às partes, mas também ao Juiz zelar pela sua correta determinação.

Assim, devem ser recolhidas de acordo como determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.

Portanto, determino que a parte autora emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, para:

a) atribuir valor à causa equivalente ao benefício econômico pretendido, que no caso dos autos, corresponde às prestações vencidas e a doze prestações vincendas, nos termos do artigo 292, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, apresentando a respectiva planilha.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **WALDIR MARTINS DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, datado de 07/03/2019, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, que lhe foi concedido na mesma data, e que utiliza forma de cálculo que entende lhe seja desfavorável, mediante o reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003.

Sustenta o autor, em síntese, que, em 07/03/2019, protocolizou o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 42/192.778.699-9, que lhe foi concedido na mesma data.

Refere que, naquela ocasião, o INSS reconheceu a especialidade dos períodos de trabalho de 09/06/1986 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 14/12/2011, deixando de considerar como especial o período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003.

Afirma que, entretanto, se reconhecida a especialidade do sobredito período, em que trabalhou exposto ao agente nocivo ruído, faria jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, que entende lhe seja mais vantajoso.

Acompanharam a inicial dos autos do processo judicial eletrônico os documentos de Id. 21044107 a 21044138.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 21405435), sustentando a improcedência do pedido.

Consoante decisão de Id 21512010, foi indeferido o pedido de realização da prova pericial formulado pela parte autora.

Sobreveio réplica (Id. 21680180), ocasião em que o autor requereu a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial.

Nos termos do despacho de Id 27692770, foi mantida a decisão de Id 21512010 por seus próprios fundamentos.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter o benefício de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde o requerimento administrativo, datado de 07/03/2019, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde a mesma data, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”
(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUIDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos.

Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, **desde que corretamente preenchido**.

Destaca-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido.”

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado.” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão jurisdicional de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anotar-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806/SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Também a atividade de ferramenteiro em indústria metalúrgica, por se enquadrar a referida atividade nos itens nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo do Decreto n. 83.080/79, enseja o reconhecimento como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão para tempo comum, sendo certo que, por presunção, é possível o enquadramento até 10/12/1997, conforme acima alinhavado.

Nesse sentido:

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado*".

Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que normalmente em todas as profissões há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

3. Do exame do caso concreto

Registre-se, inicialmente, que foram reconhecidos na esfera administrativa como especiais pelo réu, consoante se denota do “Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição” (Id. 21044119 - pág. 9/10), os períodos de trabalho do autor na empresa ZF do Brasil Ltda., de 09/06/1986 a 05/05/1993, 04/06/1993 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 14/12/2011.

Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente o “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP” de Id 21044112 – pág. 29/30, apresentado por ocasião do pedido administrativo, verifica-se que, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, o autor trabalhou na empresa ZF do Brasil Ltda., como “Torneiro Ferramentaria A”, exposto a ruído com intensidade de 85,7 dB.

A atividade desenvolvida pelo autor como torneiro ferramenteiro deve ser considerada insalubre até 10/12/1997, nos termos do Decreto 53.831/64, itens 2.5.2 e 2.5.3, e nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79, uma vez que como tal não necessita de comprovação expressa da existência de danos à saúde, visto ser legalmente presumida.

A própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79.

Nesse sentido: TRF3, ApCiv 0010678-76.2013.4.03.6183, e - DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2019.

Portanto, nos termos do acima explanado, pelo exercício da função de torneiro ferramenteiro, deve ser considerado especial o período de trabalho do autor na empresa ZF do Brasil Ltda. compreendido entre 06/03/1997 a 10/12/1997.

Com relação ao período posterior, de 11/12/1997 a 18/11/2003, não é possível o reconhecimento da especialidade, uma vez que o autor esteve sujeito a ruído em intensidade inferior ao limite de tolerância permitido pela legislação de regência, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de Id 21044112 – pág. 29/30.

Ressalte-se que o referido PPP é um documento emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança e sua impugnação deve ser dirigida à empresa responsável, e não ao INSS, considerando-se que a má-fé não pode ser presumida.

Portanto, somando-se o período ora reconhecido como especial, de 06/03/1997 a 10/12/1997, àqueles cuja especialidade o próprio réu havia reconhecido por ocasião do pedido administrativo formulado, ou seja, 09/06/1986 a 05/05/1993, 04/06/1993 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 14/12/2011, perfaz, na DER, **19 anos e 6 meses** de tempo de trabalho sob condições especiais, tempo insuficiente a ensejar a concessão do benefício previsto no artigo 57, da Lei 8213/91.

Com relação aos honorários advocatícios a serem fixados, anote-se que o artigo 85, §2º, do CPC, assim dispõe:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Assim, a fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto.

Portanto, tendo em vista o valor atribuído à causa na data da propositura da demanda, qual seja, R\$ 72.398,29 (setenta e dois mil, trezentos e noventa e oito reais e vinte e nove centavos), bem como a natureza da mesma, existe exorbitância na condenação da ré ao pagamento da verba honorária, no percentual de 10% (dez por cento) sobre aquele montante, sendo entendimento assente deste Juízo que a fixação em valor determinado mostra-se, deveras, razoável.

Neste sentido: AC 00061875320154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017; APELREEX 00020319820144036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016.

Conclui-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que, embora seja possível reconhecer-se a especialidade de parte do período pretendido na inicial, ele não preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91.

DISPOSITIVO

-

ANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, convertendo em tempo de serviço comum, mediante a aplicação do fator 1,4 e anotando-se o necessário em favor do autor **WALDIR MARTINS DE OLIVEIRA**, brasileiro, nascido em 24/09/1965, filho de Cecília de Campos Oliveira, inscrito no CPF sob o nº 105.957.658-90, RG nº 16.880.241 SSP/SP e NIT nº 26811674430, residente e domiciliado na Rua Antônio Haddad, nº 67, Apto 31, Bairro Campolim, Sorocaba/SP, o período de trabalho na empresa ZF do Brasil Ltda., compreendido entre **06/03/1997 a 10/12/1997**.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante §14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca e observando-se o disposto pelos §§ 2º e 8º do art. 85 do novo do CPC, atentando-se para a importância da causa, a natureza da demanda, o princípio da razoabilidade, bem como respeitando o exercício da nobre função e o esforço despendido pelo ilustre Defensor da parte autora, na espécie, na esteira dos julgados nos autos dos processos sob nºs 00061875320154036119 e 00020319820144036105, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/13, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013, observada, nesse caso, a gratuidade judiciária.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006061-03.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RAIMUNDO PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora a expedição de ofício para que as empresas ELUMA S/A IND. E COM., IBRAME IND. BRAS. DE METAIS S/A e CECIL LAMINAÇÃO DE METAIS para que informem se a técnica de medição do ruído obedeceu as diretrizes da NHO-01 DA FUNDACENTRO.

Inicialmente, ressalte-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Prescreve o art. 58, da lei 8213/91:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social— INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.”

Feita a transição legislativa supra, cabe dizer que compete ao magistrado, destinatário da prova, verificar a necessidade e a possibilidade de sua realização ou não, a fim de forma sua convicção a respeito da lide, nos termos do art. 370, § único, do Código de Processo Civil.

Registre-se que a empresa tem o dever legal de fornecer ao trabalhador o referido formulário, preenchido corretamente e com os dados reais de seu ambiente de trabalho, bem como de mantê-lo atualizado.

Ademais, a parte autora não logrou demonstrar que a empregadora tivesse se recusado a fornecer os qualquer documento por ela solicitado ou mesmo que tenha dificultado sua obtenção, apenas apresentou requerimento de expedição de ofícios às empresas em que laborou, portanto resta afastada a necessidade intervenção do juiz, mediante o deferimento de expedição de ofício.

Assim sendo, indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas conforme requerido, posto que tal providência compete à própria parte, entretanto faculto à parte autora a apresentação do referido documento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a apresentação dos documentos, dê-se vista ao INSS.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001216-88.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUIS DANIELELIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003133-83.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: TOCO EMBALAGENS LTDA- ME, WASHINGTON CRISTIANO ALVES, KELLY VILELA BORGES PINTO ALVES

DESPACHO

EXEQUENTE:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO(S):

1. TOCO EMBALAGENS LTDA ME- CNPJ 04.088.287/0001-04

ENDEREÇO: RUA ELVIRA DE SOUZA SANTOS, 135, JD. MARIA HELENA II, CEP 14940-000, IBITINGA-SP

2. WASHINGTON CRISTIANO ALVES - CPF 222.230.008-86

ENDEREÇO: RUA LUIZ RUSSI, 253, JD. DO BOSQUE, CEP 14940-000, IBITINGA-SP

3. KELLY VILELA BORGES PINTO ALVES - CPF 368.635.178-17

ENDEREÇO: RUA LUIZ RUSSI, 253, JD. DO BOSQUE, CEP 14940-000, IBITINGA-SP

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 63.523,58 (data 21/11/2017)

ID n. 25611413: Defiro a penhora requerida, expeça-se o respectivo mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:

1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.

1.1. no campo "Nome de usuário do juiz solicitante no sistema" deverá ser inserido o "login" do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.

1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:

a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;

b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item "a" acima;

c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);

1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.

2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.

3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, com isenção de custas por se tratar de diligência da Justiça Federal, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.

Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens "2" e "3", localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado.

Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pomenorizada das diligências efetivadas.

Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.

Sirva a presente decisão como mandado.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003170-76.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: GUTIERRE - CENTRAL DE COMPRAS ODONTOLÓGICAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SILVA GOMES - SP342159

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por Gutierre Central de Compras Odontológicas S.A. (matriz e filial) contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, vinculado à União, mediante o qual objetiva, inclusive liminarmente, a concessão de ordem que lhe permita – e à filial especificada – não recolher a contribuição previdenciária patronal e a do GILL-RAT (Seguro de Acidente do Trabalho) sobre verbas que considera de natureza não salarial, a saber: (i) descanso semanal remunerado; (ii) descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras; (iii) descanso semanal remunerado sobre adicional noturno; (iv) férias gozadas; e (v) salário maternidade. Requer ainda a declaração do direito à compensação do indébito, observado o prazo prescricional.

Defende que referidas verbas não se destinam a retribuir o trabalho, excedendo, portanto, a descrição legal da base de cálculo estabelecida no art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991.

Acompanha inicial procaução (21559842), documentos de identificação social (21559844) e comprovante de recolhimento de custas (22023677).

Despacho 22395032 determinou a emenda da inicial mediante a regularização da representação processual; a especificação de quais são as filiais em relação às quais pretende obter provimento jurisdicional; a justificação ou correção do valor da causa; e a juntada do resumo da folha de pagamentos.

A inicial foi emendada (23546963 e ss.).

Decisão 24319994 acolheu a emenda à inicial e indeferiu o pedido liminar.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito, ao mesmo tempo que pugnou pela denegação da segurança (24958271); no mesmo sentido, as informações da autoridade coatora (25050555).

A impetrante opôs embargos de declaração à Decisão 24319994.

Despacho 27885838 determinou a instauração do contraditório e a abertura de vista ao MPF, reservando para o momento da prolação da sentença sua apreciação.

O Ministério Público Federal deixou "de se manifestar quanto ao pedido da impetrante, entendendo despiciana a continuação da intervenção ministerial nos presentes autos, visto que a autora é pessoa maior e plenamente capaz para os atos da vida civil" (28561077).

A União se manifestou sobre os embargos de declaração (28587031).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

CONHEÇO dos embargos de declaração, pois atendidos seus pressupostos de admissibilidade, quais sejam tempestividade e alegação de hipóteses de cabimento (art. 1.023, *caput*, do CPC); no mérito, porém, REJEITOS, com base nos seguintes fundamentos.

A embargante alega que a decisão incorreu em contradição na medida em que reconheceu o fato de que o salário maternidade é um benefício previdenciário, sem, no entanto, extrair dessa constatação a conclusão de que sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária patronal e a do GILL-RAT (Seguro de Acidente do Trabalho). Julgo, contudo, que não se trata aqui de verdadeira contradição, mas sim de insurgência da parte contra o conteúdo da decisão, insurgência esta cujo veículo próprio de expressão é a interposição de agravo de instrumento.

Com efeito, na Decisão 24319994 está contida a explicação do porquê, mesmo sendo benefício, o salário maternidade está sujeito às exações combatidas; nesse sentido:

Quanto ao salário-maternidade, trata-se de um benefício previdenciário custeado integralmente pelo INSS, embora seu pagamento seja de responsabilidade da empresa, a qual, posteriormente, faz o encontro de contas com a Previdência e obtém o ressarcimento. É benefício previdenciário, mas com a peculiaridade de, por força de lei, ser considerado, também, salário-de-contribuição, de modo que a gestante em licença tem direito ao cômputo do período como tempo de serviço para fins previdenciários. Logo, não se trata, igualmente, de verba de caráter indenizatório, mas sim remuneratória, vale dizer, de natureza salarial, razão pela qual é suscetível de incidência das contribuições previdenciária e da GILL-RAT. (Destaquei)

Por outro lado, a embargante alega que a decisão incorreu em omissão, na medida em que deixou de se manifestar sobre o RE n. 576.967, do STF, com repercussão geral reconhecida ("Inclusão do salário-maternidade na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a remuneração"), desrespeitando assim o art. 1.022, parágrafo único, I, do CPC ("Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento"). Porém, não se sustenta essa alegação: a uma porque o RE ainda não teve seu julgamento encerrado; a duas porque o dispositivo citado prevê o pronunciamento tão somente sobre teses firmadas, e não sobre teses que ainda estão em vias de sê-lo.

Feitas essas considerações, passo ao mérito do mandado de segurança.

Transcrevo os fundamentos da Decisão 24319994:

A pretensão trazida pela impetrante gira em torno da definição do que vem a ser "remuneração paga ou devida ao trabalhador", base de cálculo das contribuições previdenciária e da GILL-RAT devidas pelo empregador. Trocando em miúdos, a impetrante aduz que várias rubricas que aos olhos do Fisco integram o conceito de "remuneração paga ou devida ao trabalhador" deveriam ser glosadas da base de cálculo das contribuições questionadas.

A leitura dos incisos I e II do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício". A expressão "rendimentos do trabalho", transmutada pelo legislador infraconstitucional para "retribuição do trabalho", deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, devem ser afastadas da base de cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias.

A razão de ser desta distinção reside no fato de que as verbas indenizatórias não repercutem sobre eventual benefício previdenciário que o segurado venha a receber. Esta conclusão é reforçada pela relativa correspondência estabelecida pelo legislador entre os conceitos de retribuição do trabalho e salário-de-contribuição, conforme visto.

Cumpra observar que o §9º do art. 28 da Lei n. 8.212/1991 elenca verbas que não integram o salário-de-contribuição e também são excluídas da base de cálculo da contribuição incidente sobre a remuneração do empregado. Eis a redação do dispositivo em comento:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

[...]

§9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente

- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;*
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da [Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973](#);*
- c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da [Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976](#);*
- d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o [art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT](#);*
- e) as importâncias:*
 - 1. previstas no [inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#);*
 - 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;*
 - 3. recebidas a título da indenização de que trata o [art. 479 da CLT](#);*
 - 4. recebidas a título da indenização de que trata o [art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973](#);*
 - 5. recebidas a título de incentivo à demissão;*
 - 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos [arts. 143 e 144 da CLT](#);*
 - 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;*
 - 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;*
 - 9. recebidas a título da indenização de que trata o [art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984](#);*
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;*
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do [art. 470 da CLT](#);*
- h) as diárias para viagens;*
 - i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da [Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977](#);*
 - j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;*

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP;

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o [art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965](#);

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os [arts. 9º e 468 da CLT](#);

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares;

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da [Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), e:

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior;

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no [art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#);

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;

x) o valor da multa prevista no [§ 8º do art. 477 da CLT](#);

y) o valor correspondente ao vale-cultura.

z) os prêmios e os abonos.

aa) os valores recebidos a título de bolsa-atleta, em conformidade com a [Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004](#).

Pois bem, assentadas essas premissas, passo a examinar se as verbas indicadas pela impetrante estão ou não fora da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador:

No âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, está solidificado o entendimento de que as férias gozadas integram a base de cálculo das contribuições debatidas. E nem poderia ser diferente, já que o gozo de férias traduz direito insito ao contrato de trabalho, cuja natureza salarial decorre da própria Constituição (art. 7º, XVII). Ilustrando a solidez da jurisprudência quanto ao tema, transcrevo precedente do TRF da 3ª Região:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. ILEGITIMIDADE DE TERCEIRAS ENTIDADES. NATUREZA DA VERBA SALARIAL. AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. ADICIONAL DE HORA EXTRA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO IMPROVIDA. I - Nas ações que se discute inexistência da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II - Ilegitimidade das terceiras entidades para figurar no polo passivo. III - Com relação parte das entidades apresentarem recurso sobre o tema, tem-se que a legitimidade é uma das condições da ação, e como tal pode ser analisada a qualquer tempo, mesmo de ofício. IV - A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incide sobre as verbas de natureza remuneratória pagas pelo empregador, sendo exigível em relação ao salário maternidade, férias gozadas e adicional de hora extra. V - As verbas de auxílio doença/acidente, terço constitucional e aviso prévio indenizado, não incidem sobre as verbas de natureza remuneratória, sendo indenizatória, portanto, não constituindo base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante jurisprudência pacificada do STJ. VI - O pedido de compensação somente é possível em relação a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do disposto nos arts. 66 da Lei nº 8.383/91, 39 da Lei nº 9.250/95 e 89 da Lei nº 8.212/91, ressaltando-se que o § único do art. 26 da Lei nº 11.457/07 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Nos termos do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104/01, é vedada a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. VII - No tocante ao prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito ou a compensação tributária, o STF definiu, em sede de repercussão geral, que o prazo de 5 (cinco) anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. VIII - A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ) até a sua efetiva restituição e/ou compensação, com a incidência da Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF nº 267/2013. IX - Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora e remessa oficial parcialmente provida e apelação da União improvida. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, APELREEX 0003326-88.2014.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Valdecir dos Santos, j. 10/05/2016, e-DJF3 Judicial 20/05/2016). (Destaquei.)

Quanto ao salário-maternidade, trata-se de um benefício previdenciário custeado integralmente pelo INSS, embora seu pagamento seja de responsabilidade da empresa, a qual, posteriormente, faz o encontro de contas com a Previdência e obtém o ressarcimento. É benefício previdenciário, mas com a peculiaridade de, por força de lei, ser considerado, também, salário-de-contribuição, de modo que a gestante tem direito ao cômputo do período como tempo de serviço para fins previdenciários. Logo, não se trata, igualmente, de verba de caráter indenizatório, mas sim remuneratória, vale dizer, de natureza salarial, razão pela qual é suscetível de incidência das contribuições previdenciárias e da GILL-RAT.

Por fim, consigno que as contribuições também incidem sobre os valores pagos a título de descanso semanal remunerado, assim como sobre os reflexos das horas extras e do adicional noturno sobre esse descanso. Tais verbas ostentam caráter nitidamente remuneratório, pois diretamente relacionadas à retribuição pelo labor e integrantes indissociáveis do contrato de trabalho. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO INCIDÊNCIA: SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE E ACIDENTE DE TRABALHO. INCIDÊNCIA: SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. HORAS EXTRAS. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. 13º SALÁRIO INDENIZADO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. VALE ALIMENTAÇÃO E BANCO DE HORAS PAGOS EMPECÚNIA. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. 1. O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.3. Contudo, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa. [...] 5. **Resta consolidado o entendimento jurisprudencial acerca da exigibilidade de contribuição social previdenciária sobre adicional noturno. Confira-se: (AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª T, DJE 20/06/2012); (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE 25/11/2010); (AMS - APELAÇÃO CÍVEL 0009324-71.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015). [...] 7. **O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária.** [...] 12. **Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como é o caso do descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT. Tal verba integra a remuneração, e não tem natureza indenizatória.** Precedentes. [...] 15. **As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários.** [...] 20. **Apelações e remessa necessária desprovidas.** (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5001742-27.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 30/08/2019, Intimação via sistema DATA: 04/09/2019) (Destaquei.)**

Diante do exposto, percebe-se que não há fundamento relevante a embasar a pretensão da parte, razão pela qual a liminar deve ser indeferida (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Por entender que não foram apresentados argumentos capazes de alterar o entendimento acima transcrito, torno a Decisão 24319994 definitiva, denegando assim a segurança.

Diante do exposto:

1. DENEGO A SEGURANÇA, pelo que julgo EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
2. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/09.
3. CONDENO a impetrante ao pagamento das custas.
4. Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004159-82.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: COR DOB - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO BRAZ DE MELO RIBEIRO - SP305143
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **COR DOB – Indústria e Comércio de Máquinas Ltda.**, contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, consubstanciado na cobrança de PIS e COFINS com bases de cálculo integradas pelo que relativo ao ICMS destacado nas notas fiscais de venda, por força do qual requer, em sede de liminar, seja autorizada a não inclusão deste imposto nas bases de cálculo daqueles tributos; e, em sede de segurança, sejam confirmados os termos da liminar e autorizada a compensação do que recolhido a maior.

Em síntese, alega haver nas exações combatidas afronta aos conceitos de “faturamento” e “receita” constantes do art. 195, I, “b”, da Constituição Federal (CF), e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito do tema.

Juntou procuração (25623889), documento de identificação (25623875), comprovante de recolhimento de custas (25623891 e 25645714) e documento destinado à instrução da causa (25623895).

Decisão 26566606 deferiu o pedido liminar para “*DETERMINAR que o Fisco se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de PIS e COFINS cujas bases de cálculo sejam integradas por ICMS*”, ao mesmo tempo que consignou ser o ICMS a ser considerado “*aquele destacado na nota fiscal de venda*”.

A União pugnou pela denegação da segurança, não sem antes arguir preliminarmente a ausência de prova pré-constituída e a necessidade de suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE n. 574.706-PR (27774072). Em sentido semelhante, a autoridade coatora em suas informações (28079048).

O Ministério Público Federal afirmou “*não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito*” (29674181).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE n. 574.706-PR, porquanto segundo o art. 1040, III, do CPC, publicado o acórdão paradigma – o que neste caso já ocorreu – “os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”.

Quanto à preliminar da União de ausência de prova pré-constituída, cumpre observar o seguinte: em mandados de segurança em matéria tributária, em que o teor da discussão é eminentemente jurídico e não fático, exige-se tão somente uma comprovação mínima de que o contribuinte integra ou integrará a relação jurídico-tributária debatida, caracterizando-se assim o interesse processual de modo a evitar que a ação se transforme em instrumento de discussão da lei em tese. No presente caso, julgo que o documento 25623895 é suficiente para demonstrar a existência de interesse processual, porquanto comprova que a impetrante é contribuinte do PIS e da COFINS.

Dito isso, passo ao mérito, começando pela transcrição dos fundamentos da Decisão 26566606:

A controvérsia em torno da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS apresenta extenso e tortuoso histórico na jurisprudência brasileira.

Em meados de 2014, o STF declarou, no RE n. 240.785, para aquele caso concreto, a inconstitucionalidade da integração do que relativo ao ICMS à base de incidência da COFINS. Algumas considerações, contudo, merecem ser tecidas a respeito desse julgamento.

O RE n. 240.785 teve curso acidentado; tramitou no STF desde novembro de 1998; foi pautado em setembro de 1999, sendo suspenso o julgamento logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio), em razão do pedido de vista do Min. Nelson Jobim; em março de 2006, o julgamento foi retomado, mas em razão de alteração substancial da própria composição, o Plenário deliberou por tornar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo seis a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro de 2014, foi concluído com o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes, sendo que, dos onze votos, apenas metade fora proferida por integrantes do Supremo contemporâneos a essa data.

Essa decisão, além de gestação atribulada, não teve sua repercussão geral reconhecida; some-se a isso o fato de que ainda estavam pendentes de julgamento à época a ADECON n. 18 e o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, estes sim capazes de ditar de forma geral e abstrata as diretrizes a ser seguidas no caso; e temos então que não se podia usá-la como parâmetro seguro e incontestável, indicação do caminho a ser seguido pelo STF nos futuros julgamentos.

Como se não bastasse o acima relatado, o STJ, no bojo do REsp n. 1.144.469, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/08/2016, firmou tese segundo a qual

“O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”

No mesmo sentido, as súmulas n.s 68 e 94 desse tribunal.

Também no âmbito deste TRF3 a jurisprudência preponderante era a que referendava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (v.g.: AI 0000895-19.2012.4.03.0000, 4ª Turma, rel. Des.ª Federal Alda Bastos, j. 17/05/2012).

O debate só chegou a um ponto final e incontestável em 15/03/2017, quando o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, e fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”

Do exposto, percebe-se que assiste razão à impetrante em sua pretensão de que não lhe seja imposto o recolhimento de PIS e COFINS em cujas bases de cálculo esteja incluído o ICMS, pelo que resta configurado o “fundamento relevante”.

No tocante a ser o ICMS aqui entendido como aquele destacado na nota fiscal de venda, o que reputo ser o correto, colaciono a ementa do RE n. 574.706-PR, em que esse ponto é expressamente abordado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017) (Destaquei.)

Por considerar que as manifestações posteriores não foram capazes de modificar o entendimento transcrito, tomo a Decisão 26566606 definitiva, pelo que concedo a segurança.

Passo então a tratar da repetição do indébito.

A restituição/compensação, a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A, do CTN, deverá observar a prescrição quinquenal dos valores pagos antes do ajuizamento desta ação. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no art. 74, da Lei n. 9.430/1996, porém observado o disposto pelo art. 26-A, da Lei n. 11.457/2007.

O valor a ser restituído/compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Do fundamentado:

1. **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na inicial, pelo que julgo **EXTINTO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, para DETERMINAR que o Fisco não exija PIS e COFINS com bases de cálculos integradas pelo que relativo ao ICMS, entendido este como aquele destacado na nota fiscal de saída; assim como para DECLARAR o direito da impetrante a repetir, por meio de restituição ou compensação, os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e à razão de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.
2. Mantenho a Decisão 26566606.
3. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09.
4. CONDENO a União a ressarcir à impetrante as custas adiantadas.
5. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000051-10.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: USINA SANTA FÉ S/A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado pela Usina Santa Fé S/A, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, vinculado à União, por meio do qual pretende obter, tanto a título liminar quanto a título de segurança, provimento que lhe autorize “calcular e ESCRITURAR, em seus registros contábeis e fiscais, o crédito tributário equivalente à diferença entre o percentual já escriturado nos períodos de obediência à Anterioridade Anual e Nonagesimal e aquele sobre o qual, de fato, detinha direito, qual seja, o percentual em vigência na legislação com a redação anterior àquela dada pelos Decretos n.s 8.415/2015, 8.543/2015 e 9.393/2018, com todos os seus efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos, acrescidos de juros à Taxa Selic, afastando-se qualquer ato em potencial da autoridade coatora tendente a penalizar a Impetrante em função da escrituração antecipada dos créditos, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário não recolhido ou recolhido a menor até a prolação de sentença, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN”.

A impetrante juntou procuração (13532127), documentos sociais (13532120), comprovante de recolhimento de custas (13532716) e documentos para instrução da causa (13532144 e ss.).

Certidão 13547665 apontou a possibilidade de prevenção com vários processos.

Na sequência, a Secretaria juntou extratos de andamento dos processos em relação aos quais poderia haver prevenção (13649854).

Decisão 13663255 afastou as possibilidades de prevenção apontadas e deferiu em parte o pedido liminar, “de modo a assegurar à impetrante “calcular e ESCRITURAR, em seus registros contábeis e fiscais, o crédito tributário equivalente à diferença entre o percentual já escriturado nos períodos de obediência à Anterioridade Anual e Nonagesimal e aquele sobre o qual, de fato, detinha direito [observada somente a anterioridade nonagesimal], qual seja, o percentual em vigência na legislação com a redação anterior àquela dada pelos Decretos n.s 8.415/2015, 8.543/2015 e 9.393/2018, com todos os seus efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos, acrescidos de juros à Taxa Selic, afastando-se qualquer ato em potencial da autoridade coatora tendente a penalizar a Impetrante em função da escrituração antecipada dos créditos, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário não recolhido ou recolhido a menor até a prolação de sentença, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN”

A autoridade coatora prestou informações (13953172).

A União opôs embargos de declaração (14330330) à Decisão 13663255, os quais foram acolhidos de modo a revogar a liminar concedida (20832823).

O Ministério Público Federal disse “não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito” (21095855).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Começo pela transcrição dos fundamentos da Decisão 13663255:

O art. 22, § 1º da Lei 13.043/2014 estabelece que o coeficiente para a apuração de créditos no REINTEGRA pode variar entre 0,1% e 3%, admitindo-se a diferenciação por bem. Esse dispositivo é complementado pelo art. 113, I do mesmo diploma legal, que confere ao Poder Executivo a atribuição de estabelecer o percentual de que trata o art. 22. Originariamente o crédito do REINTEGRA era calculado pela aplicação do coeficiente de 3%. Com a edição dos Decretos 8.415/2015, 8.543/2015 e 9.393/2018 o coeficiente foi drasticamente reduzido, variando de 2% a 0,1%, sendo esta última a alíquota atualmente em vigor.

A impetrante pondera que a diminuição dos coeficientes de aproveitamento resulta em aumento indireto de tributos, de modo que os referidos decretos deveriam observar a anterioridade anual e anterioridade nonagesimal (art. 150, III, b e c da Constituição).

Em outros casos que tratavam da mesma matéria (v.g. MS 0000509-20.2016.403.6120) proferi sentença no sentido de que a redução dos coeficientes do REINTEGRA não se sujeita aos princípios da anterioridade anual e anterioridade nonagesimal. Eis os argumentos que embasaram as decisões quanto a esse aspecto:

Desde logo cabe registrar que a jurisprudência dominante, escorando-se em precedentes consolidados do STF, aponta que as limitações ao poder de tributar manifestadas pela anterioridade de exercício e nonagesimal se aplicam aos casos de majoração de tributos, o que não se confunde com a alteração de benefícios fiscais. Tal orientação pode ser conferida no precedente que segue:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. POSSIBILIDADE DE EFEITO IMEDIATO DA NORMA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. PRESCINDIBILIDADE DE LEI ESPECÍFICA. VIABILIDADE POR MEDIDA PROVISÓRIA. MP 1.807/1999. REQUISITOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. VERIFICAÇÃO APENAS EM CARÁTER EXCEPCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – É inadmissível o recurso extraordinário em relação a questão constitucional não apreciada no acórdão recorrido. A tardia arguição da matéria, deduzida apenas em embargos de declaração, não supre o prequestionamento. Incidência da Súmula 282 do STF. II – A exigência de lei específica prevista no art. 150, § 6º, da Constituição restringe-se à concessão dos benefícios nele mencionados. III – A suspensão de benefício tributário pode ser realizada a qualquer momento – sendo inaplicável o princípio da anterioridade –, e por medida provisória, ainda que verse sobre vários temas. IV – A verificação pelo Judiciário dos requisitos de relevância e urgência para a adoção de medida provisória só é possível em caráter excepcional, quando estiver patente o excesso de discricionariedade por parte do Chefe do Poder Executivo. V – Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Segunda Turma, RE 550652 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 17/12/2013).

No entanto, como bem demonstrado pela impetrante na inicial, recente precedente do STF sinalizou para uma mudança na jurisprudência até então consolidada a respeito da vinculação da diminuição ou supressão de benefícios fiscais aos princípios da anterioridade de exercício e nonagesimal, reabrindo o debate num tema que parecia estar resolvido. Trata-se do AgR no RE 564.225, recurso onde se discute a constitucionalidade dos Decretos estaduais nºs 39.596/99 e 36.497/99, expedidos pelo Estado do Rio Grande do Sul. Esses atos normativos promoveram a majoração da base de cálculo do ICMS devido por prestadores de serviços de televisão por assinatura a contar do mesmo ano em que editados (1999). Por apertada maioria (3 x 2), a Primeira Turma do STF concluiu que os decretos implicaram, por meio da redução de benefício fiscal, aumento indireto de imposto, de modo que deveriam observar o princípio da anterioridade de exercício. Eis a ementa desse relevante precedente:

IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – DECRETOS Nº 39.596 E Nº 39.697, DE 1999, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL – PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE – DEVER DE OBSERVÂNCIA – PRECEDENTES. Promovido aumento indireto do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS por meio da revogação de benefício fiscal, surge o dever de observância ao princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 150, da Carta. Precedente – Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.325/DF, de minha relatoria, julgada em 23 de setembro de 2004. MULTA – AGRAVO – ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Surgindo do exame do agravo o caráter manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. (STF, 1ª Turma, AgR no RE 564.225/RS, rel. Min. Marco Aurélio, j. 02/09/2014).

Transcrevo trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso que bem reflete a posição que prevaleceu naquele caso, e cujos argumentos me soam irretocáveis:

(...). A hipótese dos autos refere-se a uma redução de benefício fiscal. Tal como observaram os votos que precedem minha manifestação, o que se tem aqui é a diminuição de um benefício que reduziu a base de cálculo do imposto devido por prestadores de serviço de televisão por assinatura. Nesse caso, não há como se furtar da conclusão de que o contribuinte suporta um agravamento do tributo. Se na substituição tributária o regime permite a transferência do imposto recolhido pelos substituídos, aqui estamos a tratar de ICMS próprio, majorado com a diminuição do benefício.

A ocasião é oportuna para revisitar a jurisprudência da Corte, que foi muito bem retratada pela divergência. A concepção de anterioridade que me parece mais adequada é aquela afeta ao conteúdo teleológico da garantia. O princípio busca assegurar a previsibilidade da relação fiscal ao não permitir que o contribuinte seja surpreendido com um aumento súbito do encargo, confirmando o direito inafastável ao planejamento de suas finanças. O prévio conhecimento da carga tributária tem como fundamento a segurança jurídica e como conteúdo a garantia da certeza do direito.

Deve ser entendida como majoração do tributo toda alteração ocorrida nos critérios quantitativos do consequente da regra-matriz de incidência. Sob tal perspectiva, um aumento de alíquota ou uma redução de benefício relacionada a base econômica apontam para o mesmo resultado: agravamento do encargo. O que não é a diminuição da redução da base de cálculo senão seu próprio aumento com relação à situação anterior.

A proteção ao contribuinte remonta à origem do próprio constitucionalismo, quando passou a constar da Carta ao Rei João Sem-Terra que o povo é quem determina a medida do seu esforço. As garantias contra o poder de tributar evoluem e hoje o povo tem o poder de decidir e o direito de se preparar. (...).

Sucedo que mesmo que encampada a tese de que as reduções de benefícios fiscais devem observar a anterioridade de exercício e nonagesimal, as peculiaridades do REINTEGRA o tornam refratário a essas garantias.

Explico.

A finalidade do REINTEGRA é assegurar a competitividade externa dos produtos brasileiros, de olho na balança comercial. Trata-se, em suma, de uma medida de política econômica. Tanto é assim que a base de cálculo para a apuração dos créditos é a receita decorrente da exportação de bens manufaturados no Brasil.

Ora, tendo em vista que o REINTEGRA está diretamente relacionado à atividade de exportação, é evidente que o benefício fiscal por ele instituído se submete ao regramento que orienta o imposto de exportação, espécie tributária com marcante finalidade extrafiscal, de proteção à indústria nacional. E como se sabe, as garantias da anterioridade de exercício e nonagesimal não se aplicam ao imposto de exportação (§ 1º do art. 150, III, b e c da Constituição), por força da natureza extrafiscal dessa exação. E se a majoração de alíquotas do imposto de exportação não se submete à anterioridade de exercício e nonagesimal, com mais razão a redução de benefício fiscal atrelado à exportação igualmente não está sujeita a essas limitações ao poder de tributar.

A impetrante articula (com razão) que a mudança abrupta do coeficiente utilizado no cálculo do crédito assegurado pelo REINTEGRA interfere na execução de negócios em curso, uma vez que a expectativa do crédito de ressarcimento repercute no preço da operação. Todavia, a extrafiscalidade que orienta o regime tributário aplicável às operações de comércio exterior (tanto a exportação quanto a importação) mitiga a proteção do contribuinte contra a surpresa fiscal, corolário do princípio da segurança jurídica. Em comentário ao § 1º do art. 150 da Constituição, Leandro Paulsen explica que “Não há como afastar as exceções às anterioridades, constitucionalmente previstas, mediante a invocação do princípio da segurança jurídica. Isso porque as exceções surgiram simultaneamente à própria afirmação da garantia, moldando-a, delimitando-a”. De mais a mais, conforme já mencionado, a imprevisibilidade é insita ao comércio exterior, que está sujeito a inúmeros fenômenos que repercutem diretamente nas bases econômicas do negócio, a começar pela variação cambial.

Apesar de ainda entender válidos tais argumentos, o fato é que a jurisprudência atual do STF se consolidou em outro sentido. Com efeito, tanto a 1ª quanto a 2ª Turmas vêm assentando, em decisões unânimes dos respectivos órgãos fracionários, que a alteração dos coeficientes do REINTEGRA se sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal. Nesse sentido, os precedentes que seguem:

REINTEGRA – DECRETOS Nº 8.415 E Nº 8.543, DE 2015 – BENEFÍCIO – REDUÇÃO DO PERCENTUAL – ANTERIORIDADE – PRECEDENTES. Promovido aumento indireto de tributo mediante redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, cumpre observar o princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal. Precedente: medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.325/DF, Pleno, relator ministro Marco Aurélio, acórdão publicado no Diário da Justiça de 6 de outubro de 2006, (RE 1147498 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 30/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-268 DIVULG 13-12-2018 PUBLIC 14-12-2018)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1. A alteração no programa fiscal REINTEGRA, por acarretar indiretamente a majoração de tributos, deve respeitar o princípio da anterioridade nonagesimal. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação de multa e majoração de honorários advocatícios, nos termos dos arts. 85, §11, e 1.021, § 5º, do CPC. (RE 1091378 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 31/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-189 DIVULG 10-09-2018 PUBLIC 11-09-2018)

Embora até o momento esse tema não tenha sido discutido pelo Plenário, a manifestação harmônica dos órgãos fracionários aponta que este é o pensamento atual da Corte acerca da matéria. Diante desse quadro, não faz sentido insistir em tese de direito que atualmente é rechaçada com veemência pelo STF. Nesse particular, oportuno transcrever contundente comentário do Ministro Cezar Peluso, extraído das páginas amarelas da revista *Veja*, edição 2172 de 07 de julho de 2010:

Alguns magistrados simplesmente desconhecem nossas decisões. Ninguém fica vendo TV Justiça o dia todo para saber como o STF decide. Vou estudar uma forma de fazer com que decisões importantes do Supremo sejam comunicadas instantaneamente aos juizes do país inteiro. Mas há também uma explicação de natureza psicanalítica para a questão. Afinal, o que os tribunais superiores representam para os juizes? A autoridade paterna. Eu sei, eu fui juiz. Pensava: é um absurdo o tribunal decidir desse jeito! Eles estão errados! Não podem me obrigar a segui-los! Trata-se de um mau entendimento da independência. Mas o mais grave, e no que pouca gente presta atenção, é que, quando o juiz decide contrariamente ao STF, os que têm bons advogados conseguem chegar aqui e mudar a situação. Os outros, que não conseguem, acabam tendo uma sorte diferente. Isso se chama, na prática, iniquidade. Casos iguais, tratamentos diferentes. Sob o pretexto de resguardar a independência dos juizes, cria-se injustiça.

É bem verdade que as duas turmas divergem quanto à extensão da garantia da anterioridade, pois a 1ª Turma entende que a redução dos coeficientes do REINTEGRA deve obedecer tanto a anterioridade geral quanto a nonagesimal, ao passo que a 2ª Turma só menciona a anterioridade nonagesimal.

Em minha avaliação, a corrente que melhor resolve o caso é a que prestigia apenas a anterioridade nonagesimal. Assim se dá porque os créditos do REINTEGRA são compensados com contribuições de seguridade social (PIS e COFINS), espécie tributária que não se sujeita à anterioridade de exercício, mas apenas a anterioridade nonagesimal (art. 195, § 6º da Constituição).

Por entender que não foram apresentados argumentos capazes de alterar o entendimento acima transcrito, tomo a Decisão 13663255 definitiva, pelo que concedo parcialmente a segurança.

Ressalto que, em se tratando de benefício fiscal que possibilita às empresas exportadoras ter de volta valores pagos em tributos, a apuração e aproveitamento dos créditos passados se assemelha à compensação tributária, de modo que deverá aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN).

Do fundamentado:

1. **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, pelo que **EXTINGO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, de modo a assegurar à impetrante o aproveitamento de créditos do REINTEGRA pelas alíquotas imediatamente anteriores (maiores), relativamente às receitas de exportações auferidas durante o período de 90 (noventa) dias subsequente à publicação, respectivamente, dos Decretos n.ºs 8.415/2015, 8.543/2015 e 9.393/2018, que alteraram as alíquotas para menor; assim como o direito de compensar os valores apurados no período, corrigidos pela SELIC, após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN).
 1. A compensação deverá ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no art. 74, da Lei n.º 9.430/1996, porém observado o disposto pelo art. 26-A, da Lei n.º 11.457/2007.
 2. Considerando a necessidade de observância ao art. 170-A, do CTN, MANTENHO a Decisão 20832823.
 3. Sem condenação em honorários advocatícios.
 4. CONDENO a União a ressarcir à impetrante as custas adiantadas; e a impetrante, ao pagamento de metade das custas.
 5. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000741-05.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: IVALDO APARECIDO JUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 14 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000300-80.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: IVANDO LOURENCO DA SILVA, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA VASSALO
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE GRIGOLI DE LUCA - SP370710
Advogado do(a) RÉU: AIRTON MASCARO JUNIOR - SP430741

DESPACHO

Em vista da virtualização dos autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do Art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. N. 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo, se em termos, tendo em vista a criação do acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP), proceda a Secretaria a remessa do feito ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o cabimento do benefício neste caso ou sobre a possibilidade de suspensão condicional do processo.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000594-35.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ELIZABETE LOURENCO
Advogado do(a) RÉU: CILENE POLL DE OLIVEIRA - SP257605

DESPACHO

Em vista da virtualização dos autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do Art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. N. 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo, se em termos, tendo em vista as preliminares aventadas em resposta à acusação (Id. 25513249 - fls. 124/127), bem como a criação do acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP), proceda a Secretaria a remessa do feito ao Ministério Público Federal para manifestação.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000121-15.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CELSO DONIZETE RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO KASSIM JUNIOR - SP193472

DESPACHO

Em vista da virtualização dos autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do Art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. N. 142, de 20/07/2017.

Sem prejuízo, intime-se o acusado CELSO DONIZETE RIBEIRO através do ilustre causídico Dr. Roberto Kassim Junior - OAB/SP 193.472, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos procuração a fim de regularizar a representação processual.

Decorrido o prazo, se em termos, tendo em vista a criação do acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP), proceda a Secretaria a remessa do feito ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o cabimento do benefício neste caso.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000120-30.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: OSVALDO APARECIDO PIMENTA
Advogado do(a) RÉU: DANIEL DEIVES NOGUEIRA - SP360927

DESPACHO

Em vista da virtualização dos autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do Art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. N. 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo, se em termos, tendo em vista a criação do acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP), proceda a Secretaria a remessa do feito ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o cabimento do benefício neste caso.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000263-19.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SIMONE CRISTINA RINCAO
Advogado do(a) RÉU: EDINEIASIMONI MATURO - SP348003

DESPACHO

Em vista da virtualização dos autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do Art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. N. 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo, se em termos, tendo em vista a criação do acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP), proceda a Secretaria a remessa do feito ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o cabimento do benefício neste caso.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008962-04.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOSE ANTONIO DOS SANTOS SILVA, ANA PAULA BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS HENRIQUE DA SILVA PEREIRA - SP314129
Advogado do(a) RÉU: CARLOS HENRIQUE DA SILVA PEREIRA - SP314129

DESPACHO

Em vista da virtualização dos autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do Art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. N. 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo, se em termos, tendo em vista as preliminares avertadas em resposta à acusação (Id. 25516068 - fls. 256/263), bem como a criação do acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP), proceda a Secretaria a remessa do feito ao Ministério Público Federal para manifestação.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007082-74.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: UGO BUFALINO, MARCIO ALEXANDRE MALVEZI, SILVIO ANTONIO ASTORI
Advogado do(a) RÉU: HORGEL FAMELLI NETO - SP342200
Advogado do(a) RÉU: RENAN ROBERTO DO AMARAL BOLZAN - SP411239

DESPACHO

Em vista da virtualização dos autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do Art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. N. 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo, se em termos, tendo em vista a criação do acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP), proceda a Secretaria a remessa do feito ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o cabimento do benefício neste caso, bem como sobre a informação de óbito do acusado Ugo Bufalino (Id. 25515078 - fls. 299).

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007082-74.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: UGO BUFALINO, MARCIO ALEXANDRE MALVEZI, SILVIO ANTONIO ASTORI
Advogado do(a) RÉU: HORGEL FAMELLI NETO - SP342200
Advogado do(a) RÉU: RENAN ROBERTO DO AMARAL BOLZAN - SP411239

DESPACHO

Em vista da virtualização dos autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do Art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. N. 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo, se em termos, tendo em vista a criação do acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP), proceda a Secretaria a remessa do feito ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o cabimento do benefício neste caso, bem como sobre a informação de óbito do acusado Ugo Bufalino (Id. 25515078 - fls. 299).

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002208-12.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ALEXANDRE LUIS DO AMARAL
Advogado do(a) RÉU: DANIEL DEIVES NOGUEIRA - SP360927

DESPACHO

Em vista da virtualização dos autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do Art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. N. 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo, se em termos, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007818-73.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ADAUTO APARECIDO SCARDOELLI, JOSE PINOTTI FILHO
Advogados do(a) RÉU: STEPHANIE PASSOS GUIMARAES BARANI - SP330869, ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO - SP291728, IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163
Advogados do(a) RÉU: MARCO WADHY REBEHY - SP236267, PAULO AUGUSTO BERNARDI - SP95941

DESPACHO

Em vista da virtualização dos autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do Art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. N. 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo, se em termos, tendo em vista as preliminares avertadas em resposta à acusação (Id. 25586971 - fls. 528/549 e Id. 25586971 - fls. 503/518), bem como a criação do acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP), proceda a Secretaria a remessa do feito ao Ministério Público Federal para manifestação.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003206-21.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EDVALDO DA COSTA ZANETI, JOSE AUGUSTO BOMEDIANO FORNARI
Advogado do(a) RÉU: FABIANE ALVES LIRA - SP427748
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL DE PAULA BORGES - SP252157

DESPACHO

Diante da manifestação do Ministério Público Federal (Id. 30693064), intím-se os réus através de seus defensores para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre eventual interesse na composição como "Parquet" Federal, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, que instituiu o acordo de não persecução penal.

Desde já consigno que a falta de manifestação será interpretada como desinteresse no novo instituto, acarretando o regular prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010652-49.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: VERA LUCIA SCHIAVO THOMAZINI, ARIOVALDO THOMAZINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA BALEJO PUPO - SP215087
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA BALEJO PUPO - SP215087
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

1. Intím-se as partes, nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.

3. Considerando os depósitos realizados pela CEF bem como a manifestação da parte autora (ID 30005093), expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada, intimando-o para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.

4. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003062-50.2015.4.03.6322 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOSE BARBOSA DE SOUZA, MILTON BARBOZA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a petição da parte autora de ID 27248363, intím-se o INSS, nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito com a expedição das requisições de pagamento nos termos do r. despacho de fls. 114 (autos físicos).

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008806-31.2007.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ANGELO ARCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO SARTI - SP155005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito com a intimação do INSS do inteiro teor da r. decisão ID 24813762 – pg. 324/327 (fs. 272/273 dos autos físicos).

3. Preclusa a decisão, requisitem-se os pagamentos.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003511-71.2011.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ARTUR PASCOAL ARIOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAYANY CRISTINA DE GODOY - SP293526
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.

3. Considerando que até o presente momento não houve informações sobre o cumprimento do acordo homologado, encaminhem-se os autos ao INSS/AADJ, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002901-30.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOSE GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.

3. Proceda a secretária a republicação do r. despacho disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do dia 25/07/2019, com o seguinte teor: "(...) deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, tomando, em seguida os autos conclusos para deliberações. Cumpra-se. Intimem-se."

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003389-39.2003.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JEZUINA VENANCIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, VALENTIM APARECIDO DA CUNHA - SP18181
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
 2. Semprejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.
 3. Tendo em vista a informação de cumprimento do acordo homologado (24731493 – pg. 30/33), manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decísum, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.
 4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Int. Cumpra-se.

Araraquara, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007772-74.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ PENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
 2. Semprejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.
 3. Considerando que até o presente momento não houve informações sobre o cumprimento do acordo homologado, encaminhem-se os autos ao INSS/AADJ, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo.
- Int. Cumpra-se.

Araraquara, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000353-95.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787
RÉU: VANDERLEI MARTINS JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: FULVIO HENRIQUE DE MELLO DONATO - SP329548

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
 2. Semprejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.
 3. Considerando o rol de testemunhas apresentado pelo réu (ID 20712316) bem como a informação de que apesar do endereço, todas elas poderão se deslocar até a cidade de Taquaritinga/SP, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Taquaritinga/SP para depoimento pessoal do réu e oitiva das testemunhas arroladas, nos termos da r. decisão ID 24730714 – pg. 125.
- Int. Cumpra-se.

Araraquara, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000888-63.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JULIO LUIS SASSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.

3. Considerando que até o presente momento não houve informações sobre o cumprimento do acordo homologado, encaminhem-se os autos ao INSS/AADJ, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008183-83.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS CPRM

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME VILELA DE PAULA - MG69306, ROBERTO VENESIA - MG103541, CLAUDIA YU WATANABE - SP152046, MARCIAL BARRETO CASABONA - SP26364

RÉU: MARCO AURELIO DA SILVA CARVALHO

Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO PATROCINIO ROSA - SP252100

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.

3. Aguarde-se o prosseguimento do Proc. Comum nº 0009789-49.2015.403.6120, processo associado a estes autos.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006343-58.2003.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SINHANA CLEMENTINA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748, NAIARA CUNHADA SILVA - SP168306

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito com a intimação do INSS, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação realizado.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001283-55.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: MIGUEL LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.

3. Considerando a informação de cumprimento do acordo homologado (ID 30142080), manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decisum, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.

4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008016-08.2011.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MARIA LUCIA BERTI BOMBO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO BARBIERI - SP230491, FABIO BARBIERI - SP241758
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
 2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.
 3. Considerando a informação de cumprimento do julgado (ID 30142771), vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.
- Int. Cumpra-se.

Araraquara, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006170-82.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.
3. Considerando a devolução da Carta Precatória informando a alteração de endereço do autor, expeça-se mandado (endereço indicado na certidão ID 26529495 – pg. 37) para intimação do autor Pedro Pereira, nos termos do Art. 854, §2º e 3º do CPC.

Araraquara, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008459-51.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.
3. Considerando o prazo decorrido, determino que seja realizada nova intimação do Sr. Perito Judicial Dr. Marcelo Augusto para que, no prazo de 30 (trinta) dias apresente o laudo técnico da perícia, conforme designado.
4. Sem prejuízo, oficie-se a Comarca de Nova Odessa/SP, nos termos da r. decisão ID 24864807 – pg. 159/161.

Araraquara, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001012-17.2011.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: NIVALDO SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMPANHAO - SP161491
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.
3. Considerando que até o presente momento não houve informações sobre o cumprimento do acordo homologado, encaminhem-se os autos ao INSS/AADJ, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007600-89.2001.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MILTON DUO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO MICELLI - SP39102
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.
3. Proceda a secretaria a republicação do r. despacho disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do dia 25/07/2019, com o seguinte teor: "Fls. 272: Defiro o pedido. Intime-se o INSS/AADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore planilha de cálculos com a simulação do benefício deferido ao autos nos presentes autos. Com a juntada, manifeste-se a parte autora, nos termos do r. despacho de fls. 269. Intimem-se. Cumpra-se."

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003257-79.2003.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: LOURDES PACHECO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIARA CUNHA DA SILVA - SP168306, IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA - SP130133
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.
3. Decorrido o prazo do item "1", venham os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação de herdeiros e manifestação do INSS

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004859-61.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JAIME ANTONIO INNOCENTE SANCHEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOACYR VARGAS - SP218269, LUIZ REGIS GALVAO FILHO - SP147387
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.
3. Proceda a secretaria a intimação pessoal do autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê integral cumprimento ao determinado no r. despacho de fls. 520.
4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista à União Federal – Fazenda Nacional.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002728-45.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: HAROLDO LEONARDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VALDIR MARTELLI - SP135509, MARIA LUCIA NIGRO - SP171210
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
 2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.
 3. Considerando o pedido de habilitação ID 24863987 - pg. 219/231 (fls. 200/210 dos autos físicos), manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
 4. Após, tomemos autos conclusos.
- Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002776-72.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: LUCIMAR DONIZETE MACHADO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON FERREIRA - SP141318
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
 2. Sem prejuízo, tendo em vista a r. decisão de fls. 129, suspendo o andamento da presente ação (execução).
- Int. Cumpra-se.

Araraquara, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004710-36.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JULLY JACKELLINY FERREIRA VASCONCELOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR - SP249709
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA REJANE DE SOUZA, JULLY JACKELLINY FERREIRA VASCONCELOS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
 2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.
 3. Decorrido o prazo do item "1", venham os autos conclusos para apreciação do pedido do INSS (fls. 273/276).
- Int. Cumpra-se.

Araraquara, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007394-60.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: GILMAR SEVIEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.

3. Tendo em vista que não houve até o momento informação sobre o cumprimento do julgado, remetam-se os presentes autos ao INSS/AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo sobre a realização da averbação/enquadramento de atividade especial, conforme determinado.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003945-94.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VALDECI APARECIDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA - SP157298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.

3. Considerando o pedido de habilitação de fls. 259/272, bem como da manifestação do INSS de fls. 275, DECLARO habilitadas no presente feito, nos termos do art. 687 e seguintes do CPC, as herdeiras do autor falecido, quais sejam, suas filhas: ISABELA APARECIDA BONIFÁCIO DE ALMEIDA – CPF: 471.483.138-05 e ISADORA APARECIDA BONIFÁCIO DE ALMEIDA – CPF: 864.893.998-49.

4. Retifique-se os dados de autuação do presente feito.

5. Sem prejuízo, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo advogado da parte autora.

6. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- C.JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Avará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - C.JF).

8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000305-44.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: SILZE APARECIDA CASSOLA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS - SP151521
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.

3. Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias da manifestação da União Federal – Fazenda Nacional (ID 24729810 – pg. 276 e seguintes).

4. Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006387-33.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MARCENEIDE BENEDITA PINHEIRO BRUMATTI, ROBERTO BRUMATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO MARTELLI MAZZO - SP202784
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO MARTELLI MAZZO - SP202784
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre em prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
 2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.
 3. Oficie-se à CEF – PAB JF Araraquara para que, no prazo de 10 (dez) dias, realize a transformação em pagamento definitivo os depósitos judiciais vinculados ao feito, conforme requerido pela União Federal – Fazenda Nacional.
 4. Com a informação do cumprimento, vista à União Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.
- Int. Cumpra-se.

Araraquara, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005398-42.2001.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: PAPELARIA TEND LER LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre em prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
 2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.
 3. Decorrido o prazo do item "1", venhamos autos conclusos para apreciação do pedido da União Federal.
- Int. Cumpra-se.

Araraquara, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004966-08.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: KIOSCHI OGATA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GRIGOLLI - SP268219, EDUARDO HENRIQUE CESTARI - SP269363
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre em prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
 2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.
 3. Considerando o depósito realizado pela parte autora (ID 23740493) dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.
 4. Após, venhamos autos conclusos para as deliberações necessárias.
- Int. Cumpra-se.

Araraquara, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009329-62.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARTA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR DE FREITAS NUNES - SP123157
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre em prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
 2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.
 3. Decorrido o prazo do item "1", venhamos autos conclusos para apreciação prolação de sentença.
- Int. Cumpra-se.

Araraquara, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015619-64.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO CARLOS BELOTTI
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720, JAREIDA ALVES DE MENEZES - SP278502
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.
3. Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial (ID 29356028).
4. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade, faço uso da concessão posta no Artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 – CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).
5. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando, tomando em seguida os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se. Int.

Araraquara, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001202-11.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUCIANA CASSIA DASILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id 27815291: Indicou a parte autora a empresa Lupo S/A como paradigma para realização de perícia no que tange ao trabalho executado na empresa "Confecções Aldas Araraquara Ltda".

Tendo em vista que a perícia também abrangerá o labor para as empresas Flavia Maria Ramos da Silva Araraquara ME e Alumínio Fort Lar Ind. Com. Ltda. EPP, concedo o prazo adicional de 15 dias a fim de que a parte autora apresente os endereços das empresas a serem vistoriadas, indicando estabelecimento paradigma se extintas, condizente com as atividades anteriormente executadas.

No que tange à desistência do reconhecimento da especialidade relativa ao período de 20/07/1995 a 01/11/1995 (Minasa TVP Alimentos e Proteínas S/A), manifeste-se o INSS no prazo de 15 dias acerca do requerido, ficando ciente, desde já, de que seu silêncio será tido como ausência tácita ao pedido de desistência parcial realizado pela parte autora.

Finalmente, tendo em conta o pedido de suspensão temporária de nomeações realizado pelo perito sr. Eugenio Albiero Neto junto a esta Vara Federal, desconstituo-o para atuação no presente feito.

Em substituição, para a realização dos trabalhos, nomeio o perito JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CREA/SP 5060113717.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intimem-se as partes para, se for o caso, arguirem impedimento ou suspeição do perito, também no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo sem arguição e informados os endereços para realização das perícias pela parte autora, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000761-93.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EDSON ALVES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FERNANDO OLIANI - SP197011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos apontados no Id 30250950, uma vez referirem-se a parte autora diversa (Edson Alves Martins Filho).

Em vista da exigência de que "*A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível*" (art. 291, CPC) e de que o valor poderá influenciar a competência para processamento e julgamento do feito (Juizado Especial Federal com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 salários), demonstre o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo do valor atribuído à causa, nos termos do art. 292, inciso V, CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, nos termos dos artigos 320 e 321 do CPC, junte instrumento de procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de residência **recentes**, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpradas as determinações supra, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-61.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FLAVIO RICARDO ULIANA
Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.
Cite-se o INSS para resposta.
Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tornemos autos conclusos.
Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para tanto, tornemos autos conclusos para deliberação.
Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.
Int. Cumpra-se.

Araraquara, 9 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-38.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCOS ROGERIO DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.
Cite-se o INSS para resposta.
Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tornemos autos conclusos.
Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para tanto, tornemos autos conclusos para deliberação.
Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.
Int. Cumpra-se.

Araraquara, 9 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000817-29.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO DE ARAUJO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO BAESSO RODRIGUES - SP301754, LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que embora a inicial mencione (item III, alínea c – Id 30286509), não se fez acompanhar de declaração de hipossuficiência, concedo o prazo de 15 dias a fim de que a parte autora, nos termos dos artigos 320 e 321 do CPC, junte aos autos declaração de hipossuficiência recente, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

Cumpradas as determinações supra, tornemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000882-24.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CLAUDIONOR DE JESUS SILVA

DESPACHO

Nos termos dos artigos 320 e 321 do CPC, concedo o prazo de 15 dias a fim de que a parte autora junte aos autos instrumento de procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de residência **recentes**, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, junte ao feito cópia do processo administrativo referente ao NB 184.754.649-5.

Cumpridas as determinações supra, tomemos os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000833-80.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RONALDO ALVES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MONISE PISANELLI - SP378252
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade requerida nos termos do art. 98 de seguintes do CPC.

Em vista da exigência de que "*A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível*" (art. 291, CPC) e de que o valor poderá influenciar a competência para processamento e julgamento do feito (Juizado Especial Federal com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 salários), demonstre o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo do valor atribuído à causa, nos termos do art. 292, inciso V, CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, nos termos dos artigos 320 e 321 do CPC, junte aos autos comprovante de residência **recente**, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações supra, tomemos os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001204-78.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975
RÉU: INEZ PAIOLA SERAFIN
Advogado do(a) RÉU: JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO - SP103858-B

DESPACHO

Intime-se a parte requerida, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a petição da parte autora constante no id 29722262.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000813-89.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FABIO MORELLI BESSEGATO
Advogado do(a) AUTOR: DANILLO DE SOUZA MUNIZ - SP374414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da existência de indícios da suficiência financeira do autor, decorrentes de sua remuneração mensal como cirurgião dentista no Município de São Carlos/SP (CNIS – 30272038 – fls. 06), e não tendo acostado aos autos documentos comprobatórios do alegado estado de precariedade financeira, concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente cópia da última Declaração de Imposto de Renda ou outros documentos que comprovem não possuir condições de arcas com despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000916-96.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO NUNES PROENÇA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA - SP250123
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista da exigência de que “*A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível*” (art. 291, CPC) e de que o valor poderá influenciar a competência para processamento e julgamento do feito (Juizado Especial Federal com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 salários), demonstre o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo do valor atribuído à causa, nos termos do art. 292, inciso V, CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, nos termos dos artigos 320 e 321 do CPC, junte aos autos declaração de hipossuficiência recente, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000888-31.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: HIDRARA - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CONEXOES E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENAN BORGES FERREIRA - SP330545
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos feitos apontados no id 30688818, uma vez que referentes à causa de pedir e pedido diversos (consultas processuais em anexo ao presente despacho).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei n. 9289/96 e Resolução n. 138, de 06/07/2017 – TRF 3ª região, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, se em termos, cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de designar audiência de conciliação por se tratar de caso que envolve direitos indisponíveis do ente público.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001882-84.2019.4.03.6123
AUTOR: CLAUDIO SCORSATO
Advogado do(a) AUTOR: ISABELA CRISTINA DO PRADO - SP432354
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum, por meio da qual o requerente pretende a declaração do direito à revisão do índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS de sua titularidade, bem como a condenação da requerida a pagar-lhe o valor correspondente às diferenças encontradas.

Decido.

Nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 5090/DF, o Ministro Relator determinou, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão cadastrada como Tema Repetitivo nº 731 do STJ, até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

A questão submetida a julgamento repetitivo foi definida nos seguintes termos:

“Repercussão Geral: Tema 787/STF: Validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS”.

Assim, tendo em vista a identidade da questão tratada nestes autos e aquela a ser decidida no referido recurso repetitivo, **suspendo o processo**, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000628-13.2018.4.03.6123
AUTOR: VERA LUCIA COSTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ISABELLA MARQUES MINELLO - SP398480, KATIA LOBO DE OLIVEIRA - SP265548
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o trânsito em julgado da sentença (id nº 29215152), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de requererem o que de direito.

Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001793-95.2018.4.03.6123
AUTOR: MANUEL FEITOSA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ADRIANA RONCATO - RS32690
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converta-se a classe processual para a de Cumprimento de Sentença.

O exequente não apresentou seus cálculos de liquidação da sentença, postulando a intimação do executado.

Em conformidade com a prática forense que se convencionou chamar de "execução invertida", intime-se o INSS para, no prazo de 30 dias, nestes autos, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 526 do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.

Em seguida, intime-se o exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias.

Em caso de discordância com a conta apresentada, deverá o exequente promover o cumprimento de sentença na forma prevista no artigo 534 do citado código.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000720-20.2020.4.03.6123
AUTOR: LUIZ NORBERTO FRASCARELI
Advogados do(a) AUTOR: MARAYANE ANDRESSA DOS SANTOS - SP425358, MARIA GABRIELY BRANDAO - SP422185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista a manifestação expressa de desinteresse na composição consensual constante na petição inicial, bem como o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000591-15.2020.4.03.6123
AUTOR: ANTONIO FERREIRA GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: MARILIA SEGATTO DE OLIVEIRA - SP380541, THAIS SEGATTO SAMPAIO WEIGAND - SP303818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000668-24.2020.4.03.6123
AUTOR: DAVID HENRIQUE RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOZO - SP113119, GUSTAVO GONCALVES CARDOZO - SP298218
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5001828-55.2018.4.03.6123
ASSISTENTE: AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.
Advogado do(a) ASSISTENTE: CASSIO RAMOS HAAN WINCKEL - RJ105688
ASSISTENTE: ATIBAIA GARDEN FLORES E PLANTAS EIRELI
Advogado do(a) ASSISTENTE: RODRIGO SPROESSER NOVAS - SP314176

DESPACHO

Ciência à requerida da manifestação da parte autora, para requerimentos próprios no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCESSO DIGITALIZADO (9999) nº 0002225-20.2009.4.03.6123
AUTOR: CELIO BRAULINO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: IVALDECI FERREIRA DA COSTA - SP206445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DA PENHA RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: THALITA SANTANA TAVARES - SP315777

DESPACHO

Defiro o pedido de formulado no id. 26413476.

Arbitro honorários no valor máximo da tabela prevista na Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Expeça-se o necessário.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001490-31.2002.4.03.6123
AUTOR: OSCAR LONGUINHOS RAMOS, OSMAR CARDOSO, VALTER LOBO
Advogados do(a) AUTOR: URUBATAN SALLES PALHARES - SP21170, ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS BATISTIOLI - SP136483, JOEL PINTO DE SOUZA - SP137239
Advogados do(a) AUTOR: URUBATAN SALLES PALHARES - SP21170, ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS BATISTIOLI - SP136483, JOEL PINTO DE SOUZA - SP137239
Advogados do(a) AUTOR: URUBATAN SALLES PALHARES - SP21170, ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS BATISTIOLI - SP136483, JOEL PINTO DE SOUZA - SP137239
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000702-96.2020.4.03.6123
AUTOR: NEURI GOMES KIRSCH
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA GEMAQUE FURTADO - SP145072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Justifique o requerente, de maneira pormenorizada, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, se necessário, observando-se as determinações do artigo 292 do Código de Processo Civil e a regra principiológica de que deverá corresponder "ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor".

Caso a parte requerente deixe de cumprir a diligência **em sua totalidade**, no prazo de 15 dias, venham-me os conclusos para os fins previstos no artigo 292, § 3º, do estatuto processual.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001209-70.2005.4.03.6123
AUTOR: ITALMAGNESIO S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) AUTOR: JULIE CRISTINE DELINSKI - SP193219-A, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5002732-41.2019.4.03.6123
EMBARGANTE: T.Q.A. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206, LEONARDO GUARDA LATERCA - SP424571
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

O auto de penhora comprova a constrição, contudo, a garantia do juízo somente poderá ser aferida pelo conteúdo econômico do bem penhorado, o que se verifica não constar do referido documento.

Apresente a embargante nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o laudo de avaliação do bem penhorado.

Por força da regra prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, emende a embargante a inicial para, no mesmo prazo, atribuir à causa o valor do proveito econômico da ação executiva.

Com ou sem manifestação da parte interessada, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000701-14.2020.4.03.6123
AUTOR: SAMUEL VICENTE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARILIA SEGATTO DE OLIVEIRA - SP380541, THAIS SEGATTO SAMPAIO WEIGAND - SP303818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atribuindo à causa o valor de R\$ 28.952,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000705-51.2020.4.03.6123
AUTOR: KATIA REGINA DA SILVA PAROLO
Advogados do(a) AUTOR: HUGO ALEXANDRE COELHO GERVASIO - SP355349, YAGO COELHO GERVASIO - SP413880
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE REMESSA

CERTIFICO que, nesta data, em atenção à decisão proferida, encaminhei os autos para processamento no Juizado Especial Federal desta Subseção, promovendo o arquivamento do feito nesta Vara Federal.

Bragança Paulista, 15 de abril de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000705-51.2020.4.03.6123
AUTOR: KATIA REGINA DA SILVA PAROLO
Advogados do(a) AUTOR: HUGO ALEXANDRE COELHO GERVASIO - SP355349, YAGO COELHO GERVASIO - SP413880
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atribuindo à causa o valor de R\$ 12.540,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000607-37.2018.4.03.6123
AUTOR: PAD CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RUY OCTAVIO ZANELATTI - SP223196
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação comum, em que a requerente pretende a restituição de valores recolhidos indevidamente a título de COFINS, atribuindo à causa o valor de R\$ 17.121,72.

Decido.

Tenho que a competência para o processo e julgamento da ação é do Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em sendo a requerente sociedade **simples**, é considerada como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte).

Com isso, pode figurar como autora nos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 6º, I, da Lei nº 10.259/2001.

O valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos.

A questão posta, qual seja, a restituição de valores recolhidos indevidamente, não é legalmente excluída da competência do Juizado, que, no foro em que está instalado, tem natureza absoluta.

Ante do exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 18 de março de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000271-96.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA

DESPACHO

I. Defiro a inicial, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80;

II. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da execução;

III. Cite(m)-se, observadas as regras do artigo 8º da Lei nº 6.830/80;

IV. Não sendo encontrada a parte executada ou não sendo paga a dívida ou garantida a execução pelo devedor citado, manifeste-se o exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, notadamente quanto à incidência do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor ou bens penhoráveis;

V. Intimem-se.

Bragança Paulista, 25 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001898-38.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUIMICA AMPARO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO - SP105061, DIEGO VASQUES DOS SANTOS - SP239428

DESPACHO

Deiro o **pedido do exequente** e suspendo a execução, por 1 (um) ano, para aguardar o deslinde dos autos da ação anulatória nº 5001708-75.2019.403.6123, devendo o exequente se manifestar, findo o prazo concedido, **independentemente de nova intimação**.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000824-39.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579, LUCIANE LUIZ PINA - SP186262, ELIZANDRA TEIXEIRA GOMES DOMINGOS - SP262364, MONIQUE CINTIO ODA - SP330820, VANDERLEIA MARTINS DE MELO - SP213417-E

DESPACHO

Intime-se as partes para procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, promova-se nova conclusão para a apreciação dos pedidos de fls. 333 e 344 - Id nº 24070196.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001821-96.2014.4.03.6121
EXEQUENTE: ELCIO RODRIGUES VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão ID 30803351, intime-se o autor nos termos do artigo 10 da Resolução 142/2017 para a correta instrução dos autos.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001045-98.2020.4.03.6121
AUTOR: HELIODARCY ROBSON GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA JULIANA DE CARVALHO - SP176318
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações."

A Lein.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

"Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual "o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais".

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido."

(*AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007*) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, o autor pleiteia a concessão de pensão por morte com pedido de tutela de urgência e atribuiu à causa o valor de **R\$ 20.568,48**, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 62.880,00 na data do ajuizamento da ação (abril/2020), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretaria o arquivamento deste feito, observadas as formalidade legais.

Int.

Taubaté, 14 de abril de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002418-70.2011.4.03.6121

AUTOR: PRISCILA APARECIDA DE OLIVEIRA, P. H. D. O.

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLARICE DOS SANTOS - SP135473

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLARICE DOS SANTOS - SP135473

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Taubaté, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002715-09.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: PEDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SOURATY HINZ - SP262383

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o autor, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União (ID 28672329), por meio de DARF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, § 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

USUCAPIÃO (49) Nº 0000711-04.2010.4.03.6121

AUTOR: ALCEU VARGAS, DIVA APARECIDA RIBEIRO VARGAS

Advogados do(a) AUTOR: JULIO BOKOR VIEIRA XAVIER - SP169366, FERNANDO JOSEF KUBART - SP218252

Advogados do(a) AUTOR: JULIO BOKOR VIEIRA XAVIER - SP169366, FERNANDO JOSEF KUBART - SP218252

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO, MARIA DO CARMO CROZARIOL DA SILVA, PEDRO RAMOS DA SILVA, ALVARO PELOGIA, ODIR ZAINA, DIOGENES LAZARIM FILHO, JOAO ANTONIO CROZARIOL, JOSE OTACILIO CROZARIOL, JOSE CLAUDIO CROZARIOL, EDNA MARIA CROZARIOL, ANA MARIA CROZARIOL

Advogado do(a) RÉU: DEBORAH ALESSANDRA LAIMGRUBER PERROTTI - SP174290

Advogado do(a) RÉU: CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA - SP154932

Advogado do(a) RÉU: CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA - SP154932

DESPACHO

Retifique a secretária o pólo passivo da ação, devendo em seguida as partes se manifestarem sobre o prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 7 de fevereiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001051-08.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PIRES DOMPIERI - SP441164, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI - SP269799

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA DA 1ª SEÇÃO DE JULGAMENTO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA - CNPJ: 01.166.372/0001-55**, com qualificação nos autos em epígrafe, em face do **Presidente da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e do Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**, objetivando, em síntese, seja concedida medida liminar, *inaudita altera parte*, para determinar-se às Autoridades Coatoras que, reconheçam os vícios que culminaram na inadmissão do Recurso Especial, bem como reconheçam a caracterização do prequestionamento e do dissídio jurisprudencial, e admitam o recurso, dando-lhe regular processamento perante a Câmara Superior de Recursos Fiscais, assegurando-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN, até o fim do Processo Administrativo nº 16048.720011/2012-45.

Outrossim, requer a concessão em definitivo da segurança, ratificando-se os termos da liminar pleiteada, para que seja reconhecido e declarado definitivamente o seu direito líquido e certo à admissão do Recurso Especial interposto nos autos do Processo Administrativo nº 16048.720011/2012-45, com consequente processamento e julgamento perante a Câmara Superior de Recursos Fiscais, bem como à suspensão da exigibilidade do correspondente débito enquanto o recurso interposto até seu julgamento final.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É a síntese do alegado.

Analisando os autos, verifico que a impetrante recorreu de despacho e decisão administrativas proferidas pelo **Presidente da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e pelo Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais** que não admitiu o Recurso Especial interposto nos autos do Processo Administrativo nº 16048.720011/2012-45, impedindo o seu processamento e julgamento perante a Câmara Superior de Recursos Fiscais.

O despacho e a decisão ora impugnados, foram proferidos pelo **Presidente da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e pelo Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**, ambos comendados em Brasília, Distrito Federal, no Setor Comercial Sul Quadra 1, Bloco J, Edifício Alvorada, CEP 70.396-900.

Pois bem

Segundo abalizada doutrina, *“autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações”* (Lúcia Valle Figueiredo, Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se *“autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução”* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59)¹¹.

Fixada tal premissa, a competência para processar e julgar a presente demanda pertence ao Juízo da Seção Judiciária do Distrito Federal, em Brasília, eis que, como difundido tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se *“pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional”* (por todos, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68).

Nesse sentido é a decisão proferida do e. STJ nos autos do Conflito de Competência nº **151533 2017/065578-7**, cuja ementa a seguir relaciono: *“(…) De acordo com o entendimento desta Corte a respeito da competência, para julgamento da ação mandamental, mostra-se despicenda a matéria tratada na impetração, a natureza do ato impugnado ou a pessoa do impetrante, porquanto o critério para fixação da competência é estabelecido em razão da categoria funcional da autoridade indicada como coatora (ratione auctoritatis) ou a sua sede funcional. No presente caso, figura no polo passivo do mandamus, como impetrado, o Presidente da 3ª Terma da Câmara Superior de Recursos Fiscais CARF, com sede funcional nessa Capital, sendo, portanto, competente para o processamento do feito a Seção Judiciária do Distrito Federal.”*

Importa ainda mencionar que em caso de indicação errônea de autoridade coatora, tratando-se de hipótese de mero erro escusável, não grosseiro, pode o Juiz corrigi-lo de ofício, o que não afronta a sistemática legal do procedimento do mandado de segurança, afigurando-se proceder que bem atende aos fins maiores deste remédio constitucional (TRF 3R, 3ª Turma, AC 000655-28.2006.403.6115/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro, DJ: 27/05/2010).

Ante o exposto, tendo em vista o teor do art. 113, “caput”, e § 2º, todos do Código de Processo Civil, e em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Seção Judiciária do Distrito Federal/DF.**

Intime-se e Cumpra-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[\[1\]](#) Destaques acrescidos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-59.2017.4.03.6121
AUTOR: FUTURA EXPRESS SOLUCOES DIGITAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ANTUNES LOBATO - MG106901
RÉU: RESOLUCAO INDUSTRIA GRAFICALTDA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogados do(a) RÉU: RICARDO MRAD - SP208158, RAFAEL GASPAR HOFFMANN - SP335171

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência à parte autora acerca do documento juntado nos autos sob ID nº 30958631.

Taubaté, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001169-45.2015.4.03.6121
SUCESSOR: CLEUSA DIAS GALVAO
Advogado do(a) SUCESSOR: CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES - SP129425
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a **autora** para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Taubaté, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004173-18.2013.4.03.6103
SUCESSOR: MARCOS VALERIO SILVA VIANNA
Advogado do(a) SUCESSOR: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Taubaté, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-86.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: FRANCISCO MARCIO RIBEIRO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Conheço os embargos de declaração interpostos pela parte autora (ID 22412793) diante de sua tempestividade.

Embarga a parte autora a sentença ID 21833496 para que seja analisado expressamente o pedido de concessão de tutela de urgência, justificado especialmente em razão do caráter alimentar do benefício, indispensável à própria subsistência.

Decido.

Pela sentença embargada foi JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, reconhecendo-se período de tempo de serviço exercido sob condição especial, bem como determinou ao INSS que averbasse o mencionado tempo e concedesse aposentadoria especial desde 28.11.2013 - data do requerimento administrativo (NB 167.038.301-3), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

No caso, constato que razão assiste à embargante, pois a mencionada decisão foi omissa no tocante ao pedido de tutela de urgência para implantação do benefício, realizado desde a petição inicial.

Decido.

A concessão da tutela antecipatória depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito restou demonstrada pelo autor, consoante fundamentos já aduzidos na sentença prolatada.

O risco de dano é patente a justificar a concessão da medida, considerando a natureza alimentar do benefício pretendido.

Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Diante do exposto, ACOLHO os presentes Embargos de Declaração da parte autora e concedo a tutela de urgência, devendo o réu promover a imediata implantação do benefício.

Providencie a Secretaria a comunicação ao INSS para que cumpra imediatamente a presente decisão.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000911-08.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LUIZ ROBERTO CABRAL

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SOARES SANTOS - SP415954, ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS - SP159444

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por LUIZ ROBERTO CABRAL - CPF: 019.410.538-58 em face do INSS, objetivando o reconhecimento como 'especial' do período laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA de 01/09/2005 a 08/11/2011, bem como com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição NB 157.976.348-8, a partir da data do pedido administrativo, qual seja, 08/11/2011.

Em síntese, descreve a parte autora que durante os referidos períodos laborou com exposição a agentes nocivos a saúde, de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O INSS apresentou contestação, alegando preliminar de falta de interesse processual quanto ao pedido revisional concernente ao resultado da ação trabalhista que o autor ingressou em face da Volkswagen. Quanto ao pedido de enquadramento de período especial, sustentando a improcedência do pedido. Juntou cópia do procedimento administrativo.

Na réplica, o autor reitera o pedido inicial.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

Pois bem.

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, *ipso facto*, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º:

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.^[1]

Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual – EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2.º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE n.º 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador: O “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto do Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaquei)

Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.^[2]

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

DO CASO DOS AUTOS

No caso em comento, no período de 01/09/2005 a 08/11/2011 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, juntado aos autos do processo administrativo NB 157.976.348-8 de fls. 28, ID 19158797 (emitido na data de 18/02/2011), assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 88dB, de modo habitual e permanente, acima do limiar de tolerância vigente de 85db. Portanto, cabível o enquadramento como especial deste período.

Quanto à alegação de que não consta informação sobre a observância da Norma de Higiene Ocupacional (NHO) n.º 01 do Fundacentro, razão não assiste ao INSS.

Da análise do respectivo perfil profissiográfico, constata-se que o método de medição do ruído foi o da *dosimetria*, bem como que a parte autora esteve exposta a ruído superior aos limites de tolerância previstos na norma em comento.

Ademais, a avaliação por *dosimetria* é obtida através da composição das várias atividades desenvolvidas pelo trabalhador durante a jornada laboral, de modo que resta demonstrada a habitualidade e permanência.

Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos

Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é procedente, consoante fundamentação supra.

Comprovado o exercício de atividades em condições especiais no período requerido, devidamente convertido pelo fator 1,40, tem o autor direito à majoração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titula (NB 157.976.348-8), a contar da DER – 08/11/2011, respeitado o prazo prescricional de 5(cinco) anteriores a propositura da ação.

No tocante ao pedido de revisão do benefício com a correção dos salários-de-contribuição a fim de acrescer ao valor já computado a título de salário-de-contribuição o valor das remunerações reconhecidas na reclamatória trabalhista n.º 0001341-53.2013.5.15.0102, movida em face da empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., entendo que falta interesse processual.

Afirma a parte autora na inicial que com relação ao pedido revisional de horas extras, apresentou todos os documentos que comprovam o reconhecimento da atividade especial em seu pedido de revisão de aposentadoria, protocolado junto a APS de Taubaté no dia 19/01/2019.

No caso, o autor realizou o pedido de revisão na data de 19/01/2019, conforme demonstra o protocolo juntado às fls. 10, ID 15718343.

Com efeito, não restou demonstrado nos autos qualquer negativa por parte do INSS quanto à mencionada revisão.

Portanto, *mister* se faz o reconhecimento da falta de interesse processual do autor quanto ao pedido revisional relativo à ação trabalhista, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito quanto a esse pedido, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, e seja julgado improcedente o pedido revisional relativo ao enquadramento como especial de período trabalho na Volks, com os consectários daí advindos.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor LUIZ ROBERTO CABRAL - CPF: 019.410.538-58, para reconhecer como tempo laborado em condições especiais o período laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. de 01/09/2005 a 08/11/2011, determinando ao INSS que proceda a sua averbação, bem como realize a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 157.976.348-8 desde 08/11/2011 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Outrossim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 o pedido de revisão do benefício com relação à correção dos salários-de-contribuição a fim de acrescer o valor das remunerações reconhecidas na reclamatória trabalhista nº 0001341-53.2013.5.15.0102, movida em face da empresa VOLKSWAGEN DO LTDA., ante a falta de interesse processual.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. Ressalto que devem ser reconhecidas como prescritíveis as prestações anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação (STJ, Emb. Div. no REsp. n.º 23.267-RJ, Rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.06.97).

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, em observância ao artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ, a ser suportada na proporção de 50% pelo INSS, e 50% pela parte autora, nos termos do artigo 86 do CPC/2015, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Nesse sentido: *AC - APELAÇÃO CIVEL – 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014.*

[2] Nesse sentido: *Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000063-89.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: JACQUELINE AZANK SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR - SP330482-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de levantamento de valores requisitados por meio do Precatório nº 2019015.6996 (ID 30831554), cujo protocolo no TRF da 3ª Região ocorreu em 27/06/2019.

Requer a parte autora o referido levantamento, de importância não creditada, com fundamento na Resolução do CNJ nº 313, de 19 de março de 2020, que estabeleceu, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, como objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à Justiça neste período emergencial.

Segundo o artigo 4º, IV, da referida Resolução, durante o período de Plantão Extraordinário, fica garantida a apreciação, entre outras matérias, de pedidos de alvarás de levantamento de importância em dinheiro ou valores, substituição de garantias e liberação de bens apreendidos, pagamento de Precatórios, Requisições de Pequeno Valor – RPVs e expedição de guias de depósito.

Ressalto que essa Resolução do CNJ tem por objeto elencar as matérias passíveis de apreciação pelo Judiciário neste momento extraordinário de pandemia, razão pela qual a análise.

Com a cedição, o pagamento das requisições obedecerá estritamente à ordem prevista no art. 100 da Constituição Federal, ou seja, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

As requisições de natureza alimentar serão pagas em precedência às demais. As apresentadas até 1º de julho serão pagas até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

No caso dos autos, o precatório é de natureza alimentícia, tendo sido protocolado antes de 1º de julho de 2019. Portanto, o prazo para pagamento termina no final deste ano de 2020.

Em consulta ao Sistema do INSS, foi possível observar que a autora, credora do valor requisitado, está em gozo de aposentadoria por invalidez previdenciária NB 175.294.956-8, cuja última renda mensal recebida foi de R\$ 5.712,33. Portanto, não vislumbro desamparo como relatado.

De qualquer forma, ainda que houvesse necessidade extrema, o pedido de pagamento antecipado não encontra amparo na Constituição Federal, conforme acima exposto.

Por óbvio, a Resolução do CNJ não propõe aviltar o artigo 100 da CF.

Por fim, não compete a este Juízo de Primeiro Grau determinar pagamento de Precatório em processamento no Tribunal.

Destarte, indefiro o pedido.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000706-47.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

DECISÃO

Tendo em vista a decisão em embargos de declaração ID 30773109 que reconsiderou a sentença proferida, subsiste a liminar anteriormente deferida ID 2002832, a qual deferiu o pedido de sustação do protesto do título de crédito (Duplicata Mercantil nº 1037017) junto ao 3º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Taubaté/SP, protocolado sob nº 003-19/07/2017-13, até ulterior decisão.

Ademais, há prestação de caução ID 2052895.

Assim sendo, ofício-se ao 3º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Taubaté/SP para ciência desta decisão para que seja desconsiderado o Ofício 31/2020, bem como para que proceda à sustação do protesto caso tenha novamente sido realizado, e comuniquem-se os órgãos de proteção ao crédito, para suspensão de protestos relacionados à Duplicata Mercantil nº 1037017.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001059-82.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: BARBARA DE OLIVEIRA FERREIRA, ANA LUISA PACHECO MILLEN DE MATTOS, CAMILLE NUNES LOURENCO, CAROLINE KOUTRAS JACOB, GABRIEL FERNANDO FELIX ALVES, GIOVANA MUNHOZ, ISADORA HELENA PEREIRA ALVES, ISADORA SEITHER GOULARTE, MARIA CAROLLINA LOURES GRILLO DA SILVA, MARINA LAIS BARRETO DE OLIVEIRA, MARINA PERINI, NATALIA CAVALHEIRO GOMES, RAQUEL DE JESUS FAZEKAS, RODOLFO HENRIQUE DE CARVALHO FERNANDES, SABRINA SALGADO DE ALMEIDA, YANA NASCIMENTO FRACARI
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE SEBASTIAO NUNES FILHO - RJ224341, CICERO GONZAGA SILVA JUNIOR - RJ224339
Advogados do(a) IMPETRANTE: CICERO GONZAGA SILVA JUNIOR - RJ224339, JOSE SEBASTIAO NUNES FILHO - RJ224341
Advogados do(a) IMPETRANTE: CICERO GONZAGA SILVA JUNIOR - RJ224339, JOSE SEBASTIAO NUNES FILHO - RJ224341
Advogados do(a) IMPETRANTE: CICERO GONZAGA SILVA JUNIOR - RJ224339, JOSE SEBASTIAO NUNES FILHO - RJ224341
Advogados do(a) IMPETRANTE: CICERO GONZAGA SILVA JUNIOR - RJ224339, JOSE SEBASTIAO NUNES FILHO - RJ224341
Advogados do(a) IMPETRANTE: CICERO GONZAGA SILVA JUNIOR - RJ224339, JOSE SEBASTIAO NUNES FILHO - RJ224341
Advogados do(a) IMPETRANTE: CICERO GONZAGA SILVA JUNIOR - RJ224339, JOSE SEBASTIAO NUNES FILHO - RJ224341
Advogados do(a) IMPETRANTE: CICERO GONZAGA SILVA JUNIOR - RJ224339, JOSE SEBASTIAO NUNES FILHO - RJ224341
Advogados do(a) IMPETRANTE: CICERO GONZAGA SILVA JUNIOR - RJ224339, JOSE SEBASTIAO NUNES FILHO - RJ224341
Advogados do(a) IMPETRANTE: CICERO GONZAGA SILVA JUNIOR - RJ224339, JOSE SEBASTIAO NUNES FILHO - RJ224341
Advogados do(a) IMPETRANTE: CICERO GONZAGA SILVA JUNIOR - RJ224339, JOSE SEBASTIAO NUNES FILHO - RJ224341
Advogados do(a) IMPETRANTE: CICERO GONZAGA SILVA JUNIOR - RJ224339, JOSE SEBASTIAO NUNES FILHO - RJ224341
Advogados do(a) IMPETRANTE: CICERO GONZAGA SILVA JUNIOR - RJ224339, JOSE SEBASTIAO NUNES FILHO - RJ224341
Advogados do(a) IMPETRANTE: CICERO GONZAGA SILVA JUNIOR - RJ224339, JOSE SEBASTIAO NUNES FILHO - RJ224341
Advogados do(a) IMPETRANTE: CICERO GONZAGA SILVA JUNIOR - RJ224339, JOSE SEBASTIAO NUNES FILHO - RJ224341
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ UNITAU, UNIVERSIDADE DE TAUBATE

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ANA LUISA PACHECO MILLEN DE MATTOS - CPF: 431.911.988-65 e OUTROS** em face do ato da **Reitora da Universidade de Taubaté UNITAU**, objetivando seja assegurado aos IMPETRANTES o direito de antecipar a colação de grau no curso de medicina da UNITAU, com base na MP.Nº 934/20 e NR 383/20 do MEC.

Alegam os impetrantes que são acadêmicos do 12º período do curso de Medicina na Universidade de Taubaté, tendo iniciado o curso no segundo semestre do ano de 2012 (2012.2), com proposta de 6 (seis) anos e carga horária total de 9.176 (nove mil cento e setenta e seis) horas normais e 4.496 (quatro mil quatrocentos e noventa e seis) horas de internato, com previsão de conclusão no primeiro semestre de 2001 (2020.1).

Aduzem que iriam ter seu último dia de aula em 22 de maio de 2020, tendo como data prevista para colação de grau em 05 de junho de 2020, restando um pouco mais de 1 (um) mês para estarem totalmente desimpedidos para praticarem a atividade médica.

No entanto, em 18 de março de 2020 todas as aulas e atividades foram suspensas em virtude do novo *Coronavírus*, para que se evitasse as aglomerações no *campus* e demais estágios no internato, conforme Ato Executivo nº 010/2020.

Sustentam que estão devidamente matriculados e com efetiva participação regular das rotinas e grade curricular do curso, desejando, portanto, antecipar a colação de grau, em razão do momento atual de nosso país, que ora passa por uma pandemia devido ao novo *Coronavírus* (COVID-19), resultando, por ora, num total de 22.318 (vinte e dois mil, trezentos e dezoito) casos, sendo destes, 1.230 (mil, duzentos e trinta) mortos confirmados no Brasil até o presente momento, a saber 13/04/2020. (Fonte: Ministério da Saúde).

Quanto ao caso em comento, destaca-se que o artigo 144, inciso VII, do CPC, dispõe do impedimento do juiz em ações que figure como parte "instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços", como no caso dos autos em que a Universidade de Taubaté figura no polo ativo. Cumpre informar que esta magistrada é professora universitária e ministra aulas no Departamento de Ciências Jurídicas da referida Universidade. Portanto, nos termos da norma supra mencionada, declaro-me impedida para processar e julgar o presente feito.

Sendo assim, oficie-se, com urgência, ao e. Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região para designar outro magistrado para atuação no feito.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002045-70.2019.4.03.6121
AUTOR: ROBERTO XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR ANTONIO ZANOTI - SP401730
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência ao **autor** acerca dos documentos juntados sob ID nº 30979459.

Taubaté, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003103-09.2013.4.03.6121
AUTOR: CASSIANA TELES DE SOUSA, D. L. D. S. D. M., Y. V. T. D. M.
Advogado do(a) AUTOR: ROMANO KANJISCUK - SP141807
Advogado do(a) AUTOR: ROMANO KANJISCUK - SP141807
Advogado do(a) AUTOR: ROMANO KANJISCUK - SP141807
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a **autora** para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Taubaté, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-91.2020.4.03.6121
AUTOR: JOAO LUIZ FOURNIER
Advogado do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001064-07.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: HIPER MASSAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GIOVANELLI SANTOS - SP241226
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Não verifico prevenção entre este feito e os mencionados na certidão ID 30977369, diante de o objeto desta demanda estar relacionado ao momento de crise atual.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, para que a Caixa Econômica Federal suspenda a cobrança, por 90 dias, das mensalidades do contrato nº 2898.717.0000004/91, com os juros do período pausado distribuídos em todas as prestações ao longo do contrato; com o prazo final de pagamento do contrato também alterado automaticamente, permanecendo a quantidade de parcelas a pagar, taxa de juros e demais condições.

Narra que já realizou o pagamento de 45 (quarenta e cinco), do total de 54 (cinquenta e quatro), parcelas no valor de R\$ 13.813,66 (treze mil, oitocentos e treze reais e sessenta e seis centavos), todas nos dias previstos. Todavia, devido à crise instalada pelo COVID-19, teve suas receitas praticamente paralisadas, uma vez que as vendas caíram vertiginosamente, além de que os clientes com débitos estão solicitando prazo para pagá-los.

Informa que o agente financeiro disponibilizou em seus canais de comunicação, via internet e telefone, meios para requerimento de suspensão do cumprimento da obrigação em função das dificuldades financeiras advindas da pandemia do COVID-19.

Em acesso a esses canais, obteve êxito em pausar SOMENTE o contrato 25.2898.606.0000096-03, não estando disponível a opção de suspensão do contrato nº 2898.717.0000004/91 que ora se requer.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 41.440,98 (quarenta e um mil, quatrocentos e quarenta reais e noventa e oito centavos), consistente na soma de três parcelas do financiamento as quais requer a suspensão da cobrança (conteúdo econômico da pretensão).

Na hipótese, o valor da causa é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 62.700,00 na data do ajuizamento da ação (abril/2020), nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos e não configurando nenhuma das hipóteses do §1º do referido artigo, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretaria o arquivamento deste feito, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002870-41.2015.4.03.6121

AUTOR: DEJAIR DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista ao exequente para se manifestar acerca dos cálculos do INSS.

Taubaté, data da assinatura.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000550-25.2009.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MALAS IMPERIAL LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E

DESPACHO

Nos termos do acórdão proferido nos autos de Embargos à Execução, a providência para excluir da cobrança os valores pagos diretamente aos empregados nos autos das respectivas reclamações trabalhistas, sem a exclusão dos juros de mora e multas daí decorrente, deve ser realizada pela exequente, exclusivamente, dessa forma, concedo o prazo de 30 dias, para que a exequente apresente valor atualizado do débito com as exclusões apontadas.

Na sequência, haja vista o depósito do montante integral do débito, venham-se os autos conclusos para deliberação quanto à conversão em renda da CEF e levantamento de eventual saldo pela parte executada.

Publique-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001827-81.2006.4.03.6122
AUTOR: LAURA APARECIDA DE SOUZA PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora **INTIMADA** para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica INTIMADA de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

- a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;
- b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base n valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã-SP, 14 de abril de 2020.

GIOVANA GIROTTTO

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001115-86.2009.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: DALSINA SILVA DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao exequente acerca das informações prestadas pela Central de Análise de Benefícios - Demandas Judiciais, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001373-91.2012.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: ROSANGELA JOANA FERNANDES TORSANI
Advogado do(a) AUTOR: DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA - SP53397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o cumprimento da decisão pela ELABDJ, vista às partes por 15 (quinze) dias.

Tupã-SP, 15 de abril de 2020.

Juliana do Nascimento Zanella

Técnica Judiciária / RF 6132

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000948-32.2019.4.03.6122

EXEQUENTE: EUGENIA CAVALCANTI FONTANA, ROSA CAVALCANTI OLIVA DA COSTA, ZORAIDE CAVALCANTI DOS REIS, FELIX CAVALCANTI, FRANCISCO CAVALCANTE DE OLIVEIRA FILHO, ANTONIO CAVALCANTE, AURORA CAVALCANTE DA COSTA, RAMIRO CAVALCANTI BRAGA, EVALDO CAVALCANTI BRAGA, EDSON CAVALCANTI BRAGA, ELCIO BRAGA CAVALCANTI, ELAINE CRISTINA CAVALCANTE BRAGA DA SILVA, CLAUDEMIR CAVALCANTI OLIVA, RITA DE CÁSSIA OLIVA SCHOMMER, ERICA CRISTINA CAVALCANTE OLIVA, EMERSON DA SILVA CAVALCANTE, CARINA DA SILVA CAVALCANTE DE ASSIS, DIMAS CAVALCANTE, DEVANIL OLIVA CAVALCANTE, DENIZAR CAVALCANTE, DEVAIR RODRIGUES CAVALCANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Tupã-SP, 15 de abril de 2020.

JULIANO DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000274-52.2013.4.03.6122
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE IACRI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ADAUTO MINERVA - SP143888, EDMIR GOMES DA SILVA - SP121439
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da concordância com os valores depositados, como alternativa à expedição de alvará, poderá o exequente, caso seja de seu interesse, indicar conta bancária para transferência do valor, no prazo de 05 dias.

Permanecendo em silêncio, expeça-se alvará de levantamento em seu favor.

Na sequência, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II).

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000813-20.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: MARIANA MADALENA, ANTONIO BATISTA, SEBASTIAO CARLOS BATISTA, THEREZINHA DALINA BAPTISTA SPINEL, VALDEVINO BATISTA, MARIA APARECIDA DA COSTA RANGEL, MARIA HELENA DA COSTA PETTENUCCI, MARIA ODETE PEREIRA SCOMBATI, SILAS PEREIRA DA COSTA, PAULO MARCOS DA COSTA, MIRIAM PEREIRA DA COSTA, SILVANA BATISTA, PABLO GUSTAVO FERREIRA BATISTA, PAMELA LARISSA FERREIRA BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, retomemos os autos aos exequentes para prestarem os esclarecimentos solicitados quanto aos herdeiros Terezinha e Valdevino (ID 26894874), bem como para que informem se há interesse na reserva de quinhão da herdeira Maria Aparecida, mencionada na certidão de óbito de José Esmeri Batista.

Após, vista ao INSS, para eventual manifestação acerca dos pedidos de habilitação.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-36.2020.4.03.6122
AUTOR: RAFAEL FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Absolutamente incompetente esta Vara Federal para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º caput da Lei 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma lei que, no foro em que estiver instalado Juizado Especial Federal, sua competência é **absoluta**.

Nesse sentido, a Súmula 20 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo:

"A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001)." (Origem Emunciado 25 do JEFSP)

Pois bem No caso, há juizado instalado neste foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal, mesmo que haja necessidade de dilação probatória.

De consequência, esta Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não esta relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal e DECLINO da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, archive-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000271-65.2020.4.03.6122

AUTOR: JOAO IGNACIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Absolutamente incompetente esta Vara Federal para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º caput da Lei 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma lei que, no foro em que estiver instalado Juizado Especial Federal, sua competência é **absoluta**.

Nesse sentido, a Súmula 20 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo:

"A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001)." (Origem Emunciado 25 do JEFSP)

Pois bem No caso, há juizado instalado neste foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal, mesmo que haja necessidade de dilação probatória.

De consequência, esta Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não esta relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal e DECLINO da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, archive-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000270-80.2020.4.03.6122

AUTOR: ISAIAS MANOEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Absolutamente incompetente esta Vara Federal para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º caput da Lei 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma lei que, no foro em que estiver instalado Juizado Especial Federal, sua competência é **absoluta**.

Nesse sentido, a Súmula 20 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo:

"A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001)." (Origem Emunciado 25 do JEFSP)

Pois bem Há juizado instalado neste foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal, mesmo que haja necessidade de dilação probatória.

A potencial necessidade de prova pericial, por si só, não afasta a competência do JEF, conforme precedente do E. TRF3:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVAS COMPLEXAS. PERÍCIA.

1. A parte agravante pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 21/01/2019, mediante o reconhecimento de períodos de atividade rural, bem como de períodos de labor especial com exposição a agentes nocivos.

2. Atribuiu à causa o valor de R\$ 33.577,18 (trinta e três mil, quinhentos e setenta e sete reais e dezoito centavos), montante este que não supera o limite fixado para definição da competência absoluta do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

3. A necessidade de ampla dilação probatória com a realização de perícia não afasta a competência do Juizado Especial Federal. Art. 12 da Lei nº 10.259/2001.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031551-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFÍRIO JUNIOR, julgado em 27/03/2020, e - DJF 3 Judicial 1 DATA: 31/03/2020)

Ademais, não se antevê a complexidade de eventual prova a ser produzida.

De consequência, esta Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não esta relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a **incompetência absoluta** desta Vara Federal e **DECLINO** da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, arquite-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000115-56.2006.4.03.6122

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO PETROLEO REAL NOVA TUPA LTDA. - ME, ANDRE LUIZ LABADESSA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DOS SANTOS BARBOSA - SP201114, SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DOS SANTOS BARBOSA - SP201114, SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107

DESPACHO

Acolho a manifestação ministerial e defiro o pedido de desbloqueio da CNH do executado, com a advertência de que no caso de descumprimento do acordo, por meio do inadimplemento de quaisquer de suas parcelas, poderá ser novamente determinada a suspensão do direito de dirigir. As providências.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000762-09.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: SONIA MARIA OLIVEIRA DE PIETRO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada acerca do pagamento noticiado no documento ID 28785614, para, desejando, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

A exequente fica intimada, outrossim, que o pedido de suspensão do curso do processo para realização de diligências administrativas fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e que, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, o processo aguardará no arquivo.

Tupã-SP, 26 de fevereiro de 2020.

Juliana do Nascimento Zanella

Técnica Judiciária / RF 6132

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000045-24.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: LUIS ALVES DE SOUZA 04893637843, LUIS ALVES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada acerca da certidão ID 28273022 e para se manifestar em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Tupã-SP, 26 de fevereiro de 2020.

Juliana do Nascimento Zanella

Técnica Judiciária / RF 6132

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001563-83.2014.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS SABIAO - ME, MARIA DAS GRACAS SABIAO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, intime-se a exequente para dar prosseguimento a esta execução, no prazo de até 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001632-18.2014.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIO VICENCETTE
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO FERREIRA MACHADO DOS SANTOS - SP219287

DESPACHO

Defiro, aguarde-se provocação em arquivo, com anotações de baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, III, do CPC, como requerido pelo exequente.

Suspendo, pois, o curso da execução e da prescrição pelo prazo de 1 (um) ano (parágrafo 1º art. 921) e, decorrido este prazo, na ausência de localização de bens sobre os quais possa recair a penhora, fica ordenado o arquivamento dos autos (parágrafo 2º, art. 921).

Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente (parágrafo 4º, art. 921).

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0000142-53.2017.4.03.6122
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VANDRE ALEIXO RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FERNANDO RIGATTO - SP201994

DESPACHO

Defiro, aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 921, III, do CPC, como requerido pelo exequente, com anotações de baixa-sobrestado.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente (parágrafo 4º, art. 921).

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

No caso de remessa dos autos ao arquivo, liberem-se os valores insignificantes bloqueados via Bacenjud, bem assim mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se as restrições de circulação total e licenciamento.

Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000057-04.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: F. C. G. JANUÁRIO BARBOSA TRANSPORTES - ME, FLAVIA CRISTINA GENTIL JANUÁRIO BARBOSA

DESPACHO

Aguarde-se provocação em arquivo, com anotações de baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, III, do CPC, como requerido pela exequente.

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Intime-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000567-51.2015.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BERTOLINA FARIA GUARDE - ME, BERTOLINA FARIA GUARDE, ROBERTO GUARDE
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO CAMACHO NEVES - SP200467, EDILSON RODRIGUES VIEIRA - SP213650
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO CAMACHO NEVES - SP200467, EDILSON RODRIGUES VIEIRA - SP213650
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO CAMACHO NEVES - SP200467, EDILSON RODRIGUES VIEIRA - SP213650

DESPACHO

Considerando que os valores bloqueados via sistema Bacenjud, nas contas de ROBERTO GUARDE, foram convertidos em penhora e transferidos para conta vinculada a este Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência Tupã, conforme comprovante de ID 31003951, oficie-se às instituições financeiras para que sejam restituídos os valores para conta da parte executada (ID 28887865- conta da CEF).

Como não há apontamentos quanto à origem da conta no Banco Bradesco, deverá a parte executada indicar a agência e conta necessária à devolução, no prazo de 15 dias.

Outrossim, diante da juntada aos autos dos dados obtidos junto a Receita Federal do Brasil por via INFOJUD (ID 31001298) intime-se a parte exequente para em 05 (cinco) dias dar impulso ao processo, com indicação dos bens em relação aos quais pretende fazer incidir os atos de constrição, bem assim acerca do despacho de ID 30881367.

Encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, suspenda-se o processo e o prazo da prescrição pelo prazo de um ano, na forma do art. 921, III do CPC, aguardando-se provocação em arquivo.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000737-24.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

REQUERENTE: FABIA LEATI DOMINGOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO SERGIO BENELLI - SP137501

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: LEILA LIZ MENANI - SP171477

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

JALES, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000655-90.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: VANDERSON JOSE SELES

Advogado do(a) AUTOR: ALEX DONIZETH DE MATOS - SP248004

REQUERIDA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Advogado do(a) RÉU: CARLOS DE OLIVEIRA MELLO - SP317493

DESPACHO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**comefeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 01/08/2018; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000327-97.2017.4.03.6124

IMPETRANTE: LUIZ CEZAR DONINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC)."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001145-15.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CASTELAO DAS TINTAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FATIMADAS GRACAS MARTINI - SP124791
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 11/12/2018; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000266-37.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: WALTERLEY MANOEL DA SILVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ELIZALANE ALVES DIAS - SP414733, DAIZIBELI ALVES DIAS RAMOS - SP414720, ANTONIO GUERCHE FILHO - SP112769
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 19/03/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000760-33.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: JOSE CARLOS GONZALES FRANCISCO - ME

REPRESENTANTE: JOSE CARLOS GONZALEZ FRANCISCO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO COSTA NETTO FARIAS - SP351992, BRUNO JOANONE - SP431432, LUIS FERNANDO DE ALMEIDA INFANTE - SP286220,

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 24/07/2019; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000384-13.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: LURDIENE MATOS CUTRIM

Advogado do(a) AUTOR: LESLIE LUCIA PEREIRA MILANI - SP326512

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento C/JF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**comefeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 31/03/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000949-45.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: MARLEI MARTINS GARCIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAYNER DA SILVA FERREIRA - SP201981
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que a divergência existente se refere aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos, nos termos fixados no título executivo, adotando, dentre outros, os seguintes parâmetros:

- correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/09, conforme determinado no acórdão;
- não excluir, dos cálculos, os períodos de de 01/05/2015 a 31/05/2015 e de 01/09/2016 a 30/09/2016, eis que não há autorização judicial no título executivo;
- calcular os honorários até a data do acórdão do eg. TRF/3ª Região, por uma interpretação teleológica da Súmula nº 111 do STJ e do acórdão;

Coma conta, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

Em seguida, voltem conclusos para julgamento da impugnação.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000767-59.2018.4.03.6124

AUTOR: ORIVALDO DE ABREU CINTRA

Advogados do(a) AUTOR: CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA - SP226047, DANUBIALUZIA BACARO - SP240582

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC)."

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000794-42.2018.4.03.6124
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE FERNANDÓPOLIS
Advogado do(a) EXECUTADO: GEISE FERNANDA LUCAS GONCALVES - SP277466

DESPACHO

1. A executada citada indicou imóveis à penhora, cuja nomeação foi recusada pelo juízo (v. ID's 12374897 e 13503049). Aplicações dos sistemas Bacenjud e Renajud restaram infrutíferas. A exequente vem nos autos para requerer penhora no sistema ARISP.
2. A aplicação do sistema "arisp" já foi indeferido, conforme despacho de id. 25318145 (*...para penhora em imóveis, entendo que a exequente deve individualizar eventual imóvel o qual pretende seja penhorado...*).
3. Não localizados bens ou valores, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requeira a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor.
4. Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto – com base no princípio de que a execução se move no interesse da parte exequente. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão.
5. Decorrido o prazo do item "3" sem manifestação da parte exequente, vão os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação para tanto.
6. Havendo manifestação expressa da parte exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde a remessa do item "5", venham os autos conclusos para suspensão do processo nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, caput e § 2º, inclusive para eventual início do prazo de prescrição intercorrente do crédito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000972-51.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: ROSIMAR BATALHA PINA
Advogados do(a) RÉU: LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO - SP320182, CLAUDIO MARCIO DA CRUZ - SP302839

DESPACHO

ID 30825391: indefiro o pedido formulado pelo réu ROSIMAR BATALHA PINA, haja vista que a detração fixada na sentença prolatada (ID 25901520) constou regularmente na Guia de Recolhimento Provisória expedida nos autos (ID 26333785 - fl. 2), nada havendo a ser providenciado por este Juízo Federal. Eventual ausência de cômputo do período detraído na sentença deverá ser requerido diretamente ao juízo de execução penal.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões de apelação.

Após, remetam-se os autos à superior instância, como de praxe.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000441-28.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
IMPETRANTE: CLEMENTINA RODRIGUES BEZERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO DE OSÓRIO CARVALHO RIBEIRO - SP361166
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CLEMENTINA RODRIGUES BEZERRA** contra ato atribuído ao **Gerente Executivo da agência do INSS em Ourinhos**, consubstanciado na omissão em apreciar o pedido de concessão de pensão por morte, formulado em **10.02.2020**, alegando ter sido instada a apresentar os documentos originais referentes ao processo administrativo, com agendamento para **18.06.2020**, ultrapassando quatro meses da DER.

Assim, a título de pedido liminar, a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora proceder ao julgamento do pedido administrativo referido, sob pena de aplicação de multa.

É o relatório.

Decido.

De início, defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação, nos termos do art. 71, do Estatuto do Idoso. Anote-se.

O mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5.º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo.

No despacho inicial, se reconhecida a relevância do fundamento jurídico invocado e justificado o receio de ineficácia do provimento final, por dano irreparável ou de difícil reparação, deve ser outorgado provimento liminar.

In casu, afirma a impetrante que, apesar de protocolado o pedido de pensão por morte com DER em **10.02.2020** (ID 30868712), apenas conseguiu o agendamento para **18.06.2020** (ID 30868714), a fim de apresentar os documentos solicitados por meio da Carta de exigências expedida em 20.03.2020 (ID 30868715).

Quanto ao tema, assegura o artigo 5º, inciso LXXVIII, da CRFB/88, inclusive no âmbito administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A fim de regulamentar a mencionada disposição constitucional, editou-se a Lei nº 9.784/99, que, ao dispor sobre o processo administrativo no âmbito da federal, estabeleceu que a Administração teria o prazo de 30 (trinta) dias, contados do término da instrução, para apreciar os pedidos que lhe fossem submetidos (artigo 49).

De modo mais específico, na seara previdenciária, nos termos do artigo 41-A, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91, a autarquia previdenciária teria o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar os pedidos administrativos apresentados pelos segurados.

Portanto, em análise preliminar, verifica-se que entre o requerimento administrativo (**10.02.2020**, ID 30868712) e o pedido de exigências por parte do impetrado (**20.03.2020**, ID 30868715) não decorreu o prazo de 45 dias.

Contudo, a impetrante apenas logrou êxito para o agendamento para apresentação da via original dos documentos que instruíram o processo administrativo em **18.06.2020** (ID 30868714), ultrapassando 4 meses desde a DER.

Dessa forma, o agendamento pelo INSS da entrega da documentação para data muito distante daquela em que formulado o requerimento administrativo atenta contra a razoável duração do processo, não sendo possível que a impetrante aguarde meses para juntar documentos que estão em seu poder.

Reconheço, portanto, a relevância do fundamento jurídico invocado pela impetrante, o qual é imprescindível para a concessão do pedido liminar. Entendo preenchido, também, o requisito do justificado receio de ineficácia do provimento final por dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que o benefício em questão possui nítido caráter alimentar.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, a fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e julgamento do pedido administrativo de concessão de pensão por morte, formulado em 10 de fevereiro de 2020, sob o protocolo n. 1692584984, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

Deverá, ainda, comprovar nos autos o efetivo cumprimento da medida liminar ora deferida.

Na sequência, intime-se e notifique-se, com urgência, a autoridade coatora (art. 7, I, Lei 12.016/09);

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, Lei 12.016/09);

Ato contínuo, intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/09.

Por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Cópia deste poderá servir de mandado para notificação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAURO SPALDING

Juiz Federal

(DJN)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-05.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: NEUSA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO HUGO SALES GIGANTE - SP412186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por NEUSA PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

A parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 12.468,00 (doze mil quatrocentos e sessenta e oito reais), importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, já que pendente a análise do pedido de tutela provisória, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **MARCOS ANTONIO DA SILVA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência de débito tributário e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Alega o autor não ser o responsável pela abertura, em 04.05.2016, da empresa de comércio varejista especialidade em equipamentos de telefonia e comunicação, CNPJ nº 24.726.889/0001-57, tampouco pela declaração de imposto sobre a renda do exercício de 2016, que teria originado a cobrança da Certidão de Dívida Ativa, protestada pela ré.

Assim, a título de pedido liminar requer seja determinado ao Nono Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Paulo a proceder a sustação do referido protesto, até o julgamento final da lide.

Juntou documentos.

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

De início, defiro à parte autora a concessão da gratuidade judiciária.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.>").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

In casu, verifica-se não se acharem presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela urgência pleiteada.

Quanto ao *fumus boni juris*, constata-se não ter o postulante apresentado provas que pudessem inquirir de nulidade a CDA aludida ou comprovar a inexistência da dívida.

Observa-se que o autor pretende a suspensão do protesto referente à Certidão de Dívida Ativa IRPF n. 8011801699540, inscrita no livro 8135-G, fl. 251, tendo por responsável Marcos Antônio da Silva, CPF: 158.268.178-36 (ID 30867470 - Pág. 3).

Alega que a CDA se refere à cobrança do imposto de renda pessoa física do exercício 2016, contudo, ele não teria realizado a declaração, por ser isento, bem como não seria o responsável pela abertura da empresa de comércio varejista especialidade em equipamentos de telefonia e comunicação, inscrição no CNPJ nº 24.726.889/0001-57, tida como fonte pagadora (ID 30867469), juntando Boletim de Ocorrência em que notícia tais fatos (ID 30867471).

Nesses termos, denota-se que a questão em debate exige dilação probatória, o que impede, ao menos por ora, o deferimento da tutela pleiteada.

Outrossim, registre-se que a Lei nº 12.767/12, entre outras providências, alterou a Lei nº 9.492/97, para aduzir no elenco dos títulos sujeitos a protesto em Cartório, as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Com relação ao *periculum in mora*, verifica-se que o demandante alegou ter conhecimento do protesto desde 26.02.2019, não tendo, desde então, promovido as medidas cabíveis para evitar os prejuízos que um protesto poderia trazer, especialmente a limitação de seu crédito.

Demais disso, a matéria discutida também reclama a instauração do contraditório, possibilitando ao julgador um maior conhecimento dos fatos, de forma a compatibilizar os valores da eficácia jurídica com a esperada segurança da decisão.

Apesar de o fator tempo ser primordial para a realização efetiva da função jurisdicional, há a necessidade de se ouvir a parte contrária, observadas a formação do contraditório e da ampla defesa, princípios constitucionalmente garantidos (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal).

Repiso não haver óbice a que a questão seja reapreciada oportunamente.

Posto isso, **indefiro** o pedido de tutela provisória.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de juntar comprovante de endereço.

Após, cite-se a ré.

Ato contínuo, à parte autora para réplica.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Publique-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAURO SPALDING

Juiz Federal

DJN

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000423-07.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: JOSE ADECIO MENEGHEL
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELA MENDONCA SABINO - SP365746, ETIENE BOQUEMBUZO BONAMETTI - SP362825
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por JOSE ADECIO MENEGHEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva a concessão de benefício previdenciário. A parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 27.320,40 (vinte e sete mil, trezentos e vinte reais e quarenta centavos – Id 30592748 - Pág. 24), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local. Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente. Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000442-13.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: VANESSA MARTINS BURATTI
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS PAULINO RIBEIRO PEDRO - SP409469
RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIVERSIDADE IGUAÇU) - UNIG

DECISÃO

Trata-se de ação judicial promovida por VANESSA MARTINS BURATTI em face de CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA e ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIVERSIDADE IGUAÇU) - UNIG.

Narra que o registro e validação de seu diploma universitário foram realizados pela Universidade Nova Iguaçu (UNIG), que, entretanto, em virtude de procedimento administrativo instaurado pelo Ministério da Educação, teria cancelado o mencionado registro, razão pela qual a autora ajuizou a presente demanda, a fim de restabelecê-lo e ser indenizada pelos danos morais sofridos.

Contudo, conforme é sabido, a competência da Justiça Federal em ações civis é "ratione personae", de modo que sua jurisdição restringe-se àquelas ações que têm por interessadas, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, a União, empresa pública federal, autarquias ou fundações federais, consoante redação do art. 109, inciso I, da CF/88, o que não é o caso dos autos.

No presente caso, trata-se de demanda ajuizada por particular contra outros particulares, o que, por si só, não atrai a competência do presente Juízo Federal.

Sendo assim, nos termos do art. 109, inciso I, da CF/88 e do enunciado sumular n. 150, STJ, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA do presente Juízo, e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Ourinhos/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000090-48.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: ISMAEL CORDEIRO ARAUJO
ENDEREÇO: Avenida Dom Antônio, nº 629, na cidade de Assis/SP
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR CARLOS JUNIOR - SP378744

DESPACHO

Considerando-se a realização das 229ª e 233ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo (Rua João Guimarães Rosa, 215 – Consolação, São Paulo – SP), nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 20/07/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 03/08/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 229ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 05/10/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 19/10/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO n. ____/20____/CARTA PRECATÓRIA, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001890-48.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GSP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B

DESPACHO

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL.

EXECUTADA: GSP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, CNPJ n. 54.700.166/0001-40.

ENDEREÇO: RUA CARDOSO RIBEIRO, 290, CENTRO, OURINHOS/SP.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 504.674,69 (MAIO/2019).

Id 30330972. Aguarde-se o esgotamento do prazo do executado para eventual manifestação acerca da digitalização (em 12/05/2020). Na sequência, certifique a Secretaria, eventual decurso do prazo para oposição dos embargos. Após, pautar a Secretaria datas para a realização de leilão sobre o bem penhorado nestes autos, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação, reavaliação a intimação do(s) bem(ns), se necessário.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA n. ____/2020 DE CONSTATAÇÃO, AVALIAÇÃO/REAValiação e INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000333-33.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: GABRIELA LADEIRA DA SILVA, BERNARDINO FERNANDES SMANIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDINO FERNANDES SMANIA - SP53967
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do ato ordinatório retro, dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham-se os autos conclusos*.

OURINHOS, 15 de abril de 2020.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-75.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: PAULO FIGUEIRA MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BERNABE - SP293514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

MONITÓRIA (40) Nº 0002339-15.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO GALLI - SP67876
RÉU: THAIS DE CASSIA NEGRAO, ROBERTO LIMA CARUZO, SANDRA LIMA CARUZO
Advogado do(a) RÉU: RENATA MARTINS COUTO LORENA - MG165365
Advogado do(a) RÉU: RENATA MARTINS COUTO LORENA - MG165365
Advogado do(a) RÉU: RENATA MARTINS COUTO LORENA - MG165365

DESPACHO

ID 27794376: Defiro.

Expeça-se mandado para tentativa de citação dos corréus Roberto Lima Caruzo e Sandra Lima Caruzo no endereço ora indicado.

Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000285-68.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUIS MANUEL SAVOI

DESPACHO

ID 27782137: Defiro. Cite-se o executado, nos termos da CEF, expedindo-se mandado a ser cumprido no endereço ora indicado.

Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 6 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001424-55.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REPRESENTANTE: ANESIA DOS SANTOS SCKAYER - ME, ANESIA DOS SANTOS SCKAYER

DESPACHO

ID 27976372: Defiro.

Expeça-se mandado para citação dos executados nos endereços ora indicados.

Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 9 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002121-76.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BENEDITO APARECIDO RODRIGUES COSTA, REGINA DOMINGOS DE FIGUEIREDO COSTA

DESPACHO

ID 26264236: Afasto a hipótese de prevenção, pois distintos os pedidos.

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o respectivo mandado.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002328-75.2019.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEBASTIAO BARBIERI

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal intimada, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, de que estará disponível a supracitada Carta Precatória, e que será de sua responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005382-23.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: TAU PNEUS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA RODRIGUES DE MELO TAU - SP248956, ANA CLARA HAGE STANO - SP251501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO FORTUNATO BIM - SP184326

DESPACHO

Ante a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001171-67.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: RODRIGO DONIZETE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (ID. 19461019) relativo ao autor **Rodrigo Donizete dos Santos (CPF nº 335.158.688-44)**, determino a(s) expedição(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ademais, tratando-se de valor a ser pago mediante requisição de pequeno valor - RPV, devidos são os honorários advocatícios do cumprimento de sentença, que fixo em 10% sobre o valor devido, objeto de concordância, nos termos do Art. 85, parágrafo 4º, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em **15 (quinze) dias**, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000345-73.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOSE LUIS OLIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE DELFINO DA SILVA - SP111597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado nos embargos à execução (ID. 13360483 – fl. 321) fixando os valores da execução em R\$ 1.408,61, sendo o valor de R\$ 351,95 a título principal e R\$ 1.056,66 de honorários advocatícios, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em **15 (quinze) dias**, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001898-87.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: GILVAN MARQUES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELINA CLEIDE DE LIMA - SP156245, SERGIO DORIVAL GALLANO - SP156486
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a concordância da União com os cálculos apresentados pela parte autora, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.
Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.
Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001341-66.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ZORAIDE TESSARINI RICCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.
Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.
Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001436-96.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: DORIVAL JOSE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO - SP104848
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.
Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.
Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000212-70.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE NASCIMENTO GONCALVES - SP191537
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a ausência de impugnação da União em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.
Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.
Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001540-95.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
SUCEDIDO: MARIA DOMINGAS BISPO
AUTOR: LUCIA HELENA BISPO
Advogados do(a) AUTOR: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.
Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.
Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 28 de janeiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000302-70.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: ATAVANTE BRIANTI JUNIOR, PAULO SERGIO BRIANTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE MARIO SECOLIN - SP100415
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE MARIO SECOLIN - SP100415
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 29363563 e anexos: recebo como aditamento à inicial e defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de embargos de terceiro, por meio dos quais a parte embargante pretende o levantamento da indisponibilidade e arrolamento de bem imóvel (matrícula 22.639 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itapira-SP).

Informa que, como faz prova o Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, o imóvel foi por ela adquirido em 08.03.2011. Ao requerer matrícula atualizada para proceder à transferência definitiva, deparou-se com o decreto de indisponibilidade nos autos da ação cautelar fiscal n. 0001676-85.2015.4.03.6127, movida pela União em face da vendedora Construtora Simoso Ltda.

Pleiteia liminarmente a manutenção da posse sobre referido imóvel.

Decido.

A ação cautelar n. 0001676-85.2015.4.03.6127 foi ajuizada pela União em face de Construtora Simoso Ltda em 25.05.2015. Naquele feito, por decisão fundamentada proferida em 29.05.2015, foi decretada a indisponibilidade de bens da requerida Construtora Simoso, conforme dados constantes naquele processo.

Em 10.02.2020 ocorreu a averbação da indisponibilidade no imóvel (av 04/22.639 – ID 28942977).

A parte embargante alega que é a legítima proprietária do referido imóvel e há nos autos documentos segundo os quais em 08.11.2011 a parte embargante teria adquirido da Construtora Simoso Ltda, por meio de Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, o referido lote de terreno (ID 28942969).

A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que “é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro”.

Assim, provada sumariamente a posse, bem como a qualidade de terceiro da parte embargante, defiro a manutenção da posse do imóvel.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar que seja a parte embargante mantida na posse do imóvel de matrícula n. 22.639 do CRI de Itapira-SP.

Anote-se a distribuição por dependência aos autos da medida cautelar n. 0001676-85.2015.4.03.6127 e a prolação desta decisão.

Intimem-se. Cite-se.

São JOão DA BOA VISTA, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002028-16.2019.4.03.6127

AUTOR: ALINE CARDOSO GONCALVES, ANDERSON TRINCA GOMES, MARCIA BRIGIDA DA SILVA GOMES, ANDERSON MOREIRA BATISTA, ROBSON REGINALDO DE SOUZA, ROSANGELA ALVES DA SILVA, PEDRO ROBERTO NOVAIS, APARECIDAS GRACAS DE LIMA TOSCANO

Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000704-54.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: LUCIANA SIMONE DAMICO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS - MOGI MIRIM - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada restabeleça auxílio doença.

A impetrante alega que recebia o auxílio, por ordem judicial, desde 22.06.2017 e, sem que tenha sido convocada para perícia médica administrativa, houve a cessação em 20.03.2020.

Decido.

Embora de natureza alimentar, não é possível a concessão da liminar neste momento. É preciso saber da autoridade impetrada, do INSS, se houve a convocação para perícia médica.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000711-46.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: VALTER RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como officio, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002402-32.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: JAQUELINE APARECIDA PRUDENCIO CABECAS

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que o(a/s) requerido(a/s), no prazo de 15 dias: a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 53.504,98 (cinquenta e três mil, quinhentos e quatro reais e noventa e oito centavos), acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará(is) isento(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo; b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do Juízo.

Expeça(m)-se mandado(s) de citação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000970-20.2006.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CECILIA ALLI NEVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639, JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS - SP86767

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GRES - GRUPO DE REPRESENTAÇÃO & SERVIÇOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL SANFLORIAN SALVADOR - SP258096, TIAGO FELIPE COLETTI MALOSSO - SP247280, LIVIA BACCIOTTI - SP238790, RUBEN RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP267801

DESPACHO

Ante o teor da manifestação da parte exequente frente à impugnação apresentada pela CEF, necessária a elaboração dos cálculos nos termos de decisão transitada em julgado proferida nos autos originários.

Considerando que a Seção de Cálculos deste Fórum não está em atividade no momento, nomeio o perito André Alessandro dos Santos para realização de cálculos conformes aos julgados.

Arbitro os honorários no valor máximo previsto na Resolução 305/2014 - CJF.

Com a manifestação do perito, abra-se vista às partes por quinze dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002456-25.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO GRACIANO, B. H. D. S. G., B. C. D. S. G.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GARCIA FRANCISCO - SP286236

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GARCIA FRANCISCO - SP286236

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GARCIA FRANCISCO - SP286236

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA RIBEIRO GRACIANO

ADVOGADO DO(A) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO GARCIA FRANCISCO

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001843-12.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: LEONARDO DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZILTON JOSE DE OLIVEIRA - MG122238
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002026-80.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ACOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

DESPACHO

ID 25707107: defiro, como requerido.

Depreque-se a penhora do bem indicado pela exequente, devendo a constrição recair sobre o imóvel matriculado no 1º CRI de Guarulhos sob nº 4.646.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 20 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000132-28.2016.4.03.6127
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SUMATRA - COMERCIO EXTERIOR LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Vincule-se estes autos aos dos embargos à execução fiscal nº 0000289-30.2018.403.6127.

Cumpra-se a determinação de fl. 204 dos autos físicos, deprecando-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 21 de novembro de 2019.

DESPACHO

ID 18101949: preliminarmente e, considerando a manifestação do exequente, tomo insubsistente as penhoras ocorridas anteriormente nos autos, as quais recaíram sobre a motocicleta e a bomba de combustível (ID's 5046638 e 15109724).

Às providências para o levantamento da penhora sobre a motocicleta através do sistema "Renajud".

No mais, defiro a penhora sobre o faturamento mensal da empresa executada, na ordem de 5% (cinco por cento) e nomeio depositário e administrador do Juízo o Sr. Nivaldo Bataglin (CPF 228.941.348-86), que deverá ser intimado, na pessoa de sua advogada, Dra. Sandra (ID 5046638), a destacar do livro fiscal de receitas e/ou faturamento mensal o percentual penhorado e a depositar à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2765, PAB deste Fórum Federal, as quantias em dinheiro, mensalmente, até se perfazer o total da dívida. Além disso, o administrador deverá prestar contas toda vez que efetuar o depósito, sob pena de ser considerado depositário infiel.

Resta consignado que a executada deverá regularizar sua representação processual.

Expeça-se o competente mandado de penhora.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de janeiro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002024-71.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ALBERTO BARBOZA BIONDI

Advogado do(a) AUTOR: CLECIO VICENTE DA SILVA - SP307247

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 21245770: Requisite-se do INSS (CEAB/DJ) a juntada aos autos da contagem de tempo de contribuição de **27 anos, 10 meses e 02 dias**, apurado no benefício da parte autora, NB **183.310.193-3**, DER **06/09/2017**. Prazo 30 dias.

Cumprida a determinação, retomem ao contador.

Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000920-10.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARIA JÚLIA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO KIYOSHI KASAI - SP396627, FERNANDA SARACINO - SP211769

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Vistos em decisão saneadora.

MARIA JÚLIA BARBOSA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 17/2/1976 a 3/1/1977 e de 6/3/1997 a 24/2/2011. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar as diferenças vencidas desde a DER (24/2/2011).

Juntou documentos.

Apresentada emenda à inicial para retificar o valor da causa (id 18090850).

Deferida a gratuidade da Justiça e determinada a citação da parte ré (decisão - id 20288774).

Citado, o INSS contestou o feito (id 20549187), em que argui, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que a pretensão é fundada em documentos que não constaram do processo concessório.

Quanto ao período posterior a 5/3/1997, argumenta que, além de o PPP emitido em agosto de 2009 não englobar todo o período cujo enquadramento pretende, aduz amparar-se em avaliação quantitativa, mas sem indicar a intensidade ou concentração dos agentes, além do fato de a Prefeitura somente possuir responsável técnico a partir de 1/1/2004. Aponta que o PPP emitido em 8/3/2019 aponta responsável técnico há décadas e que a avaliação foi qualitativa. Ademais, não foi comprovada a exposição permanente a agentes biológicos, uma vez que não restou consignado que a autora cuidasse diretamente de pacientes contaminados ou que tivesse contato com material infecto-contagante.

Requeru a expedição de ofício à Prefeitura de Mauá para que esclarecesse as divergências existentes entre os PPPs emitidos, apresentando prova documental relacionada ao seu responsável técnico pela monitoração biológica em todo o período trabalhado (6/3/1997 a 24/2/2011).

Sobreveio réplica (id 24078361), em que refuta os termos da contestação, destacando que o PPP apresentado no processo concessório foi preenchido de maneira incompleta, não tendo sido requeridas novas provas.

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id 24475559).

É o relatório. Fundamento e decido.

1. QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES

O feito desenvolveu-se regularmente, não havendo questões processuais a serem sanadas.

Dou o feito por saneado.

1. DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO E MEIOS DE PROVA

A controvérsia fática e jurídica cinge-se à especialidade dos períodos de 17/2/1976 a 3/1/1977 e de 6/3/1997 a 24/2/2011.

Para a solução das questões fáticas, além dos documentos carreados aos autos, o INSS pleiteia a expedição de ofício ao Município de Mauá para que esclareça as divergências nos PPPs emitidos, bem como para que forneça os documentos pertinentes à avaliação das condições ambientais do período de 6/3/1997 a 24/2/2011.

Para comprovar a alegada especialidade, foram coligidos aos autos os seguintes PPPs: a) de id 17450171 - Pág. 61, expedido em 25/8/2009 e apresentado no processo de concessão; b) de id 17450175 - Pág. 19/21, expedido em 8/3/2019, coligido no bojo do processo de revisão protocolado em 27/3/2019.

Denotam-se severas divergências nos PPP's coligidos aos autos.

O formulário primitivo indica responsável técnico pelos registros ambientais somente a partir de 2004, distribuídos da seguinte forma:

Período	Nome do responsável
1/1/2004 a 30/3/2005	Claudio Zambrana Ogalla
31/3/2005 a 24/4/2005	Período sem cadastro de responsável
25/4/2005 a 26/5/2008	Indalécio Garcia Tobal
29/7/2008 a (25/8/2009 – data do PPP)	Marcos Progenio Damasceno

Já o PPP mais recente não apenas indica responsável técnico desde 1/10/1991, como o faz da seguinte modo:

Período	Nome do responsável
1/10/1991 a 13/10/2002	Wagner Batista Fidelis
14/10/2002 a 31/12/2003	Claudio Zambrana Ogalla
1/1/2004 a 31/12/2004	Claudio Zambrana Ogalla
1/1/2005 a 30/3/2005	Claudio Zambrana Ogalla
25/4/2005 a 31/12/2005	Indalécio Garcia Tobal
1/1/2006 a 31/12/2006	Indalécio Garcia Tobal
1/1/2007 a 31/12/2007	Indalécio Garcia Tobal
1/1/2008 a 26/5/2008	Indalécio Garcia Tobal
29/7/2008 a 31/12/2008	Marcos Progenio Damasceno
1/1/2009 a 30/9/2009	Marcos Progenio Damasceno
1/10/2009 a 31/12/2009	Tersio Gorrasi
1/1/2010 a 31/12/2010	Tersio Gorrasi
1/1/2011 a 31/12/2011	Tersio Gorrasi

Ressalto que não há nos autos documento que justifique a emissão do novo PPP, tampouco o referido documento traz em seu bojo a justificativa de sua emissão, em detrimento do PPP anteriormente emitido. Da mesma forma, causa estranheza a informação de que nenhum EPI eficaz jamais fora fornecido tais como luvas e máscaras.

1. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA

Quanto à distribuição do ônus probatório, por ora, não vislumbro razões para afastar o critério legal. Contudo, importante ressaltar que incumbe à cada parte o ônus de provar suas alegações.

Importante sublinhar que inexistiu previsão legal a permitir a modificação do ônus probatório quando a impossibilidade de produção da prova decorrer da inércia do interessado na sua produção a contento. A **dinamização não pode levar a uma probatio diabolica reversa e nem se destina a compensar a inércia do litigante originalmente onerado.**

Assim, constatada a omissão da empregadora na sua obrigação de fornecer os documentos relativos às condições ambientais do trabalho, cabia ao interessado buscar a tutela do seu interesse.

1. CONCLUSÃO

Diante do exposto:

1. Intimem-se as partes para manifestação nos termos do artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo comum de cinco dias;

2. No prazo de sessenta dias, promovam as partes a juntada de novos documentos que considerarem pertinentes para o deslinde das questões fáticas controvertidas.

3. expeça-se mandado de citação do Município de Mauá para resposta no prazo de quinze dias nos termos do artigo 401 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo: 1) coligir aos autos todos os documentos pertinentes à aferição das condições ambientais no ambiente de trabalho da autora, contemporâneos ao período controvertido (6/3/1997 a 8/3/2011) e que lastreiam o preenchimento do PPP emitido em 8/3/2019; 2) indicar quais os EPIs fornecidos à autora durante a vigência de seu vínculo profissional e as razões de sua ineficácia para a eliminação da nocividade do fator de risco.

Fixo a pena de multa diária por descumprimento no valor de R\$ 100,00, a ser revertida em favor do INSS, sem prejuízo da multa sancionatória prevista no § 2º do artigo 77 do Código de Processo Civil, a ser imposta em desfavor de todos aqueles que eventualmente venham a obstar a efetivação dos provimentos judiciais.

No cumprimento desta ordem, deverá o Sr. Oficial de Justiça obter todos os dados de identificação do responsável legal da pessoa jurídica a quem for entregue o mandado.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002085-92.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIO PINTO ALEGRIA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003 - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000 - nos termos do art. 982, inciso I do CPC, sobreste-se o feito até ulterior decisão do referido incidente.

Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001332-38.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: AVELINO DE LIMA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003 - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000 - nos termos do art. 982, inciso I do CPC, sobreste-se o feito até ulterior decisão do referido incidente.

Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001334-08.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE PAULO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003 - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000 - nos termos do art. 982, inciso I do CPC, sobreste-se o feito até ulterior decisão do referido incidente.

Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000151-65.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE LEONARDO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: VATUSI POLICIANO VIEIRA SANTOS - SP291202
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Manifestem-se as partes no prazo de 15 dias, ocasião em que deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, uma a uma, sob pena de preclusão.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-42.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: NIVALDO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias:

- 1) manifestar-se sobre os fatos indicados no termo de prevenção, apresentando cópia das petições iniciais, sentenças e acórdãos e certidão de trânsito em julgado;
- 2) esclarecer as razões pelas quais deixou de requerer a averbação como especial dos períodos ora discutidos nestes autos na ação pretérita, afastando eventual eficácia preclusiva da coisa julgada (art. 508 do CPC);
- 3) apresentar nova petição inicial sem os cortes identificados no documento assim denominado.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001057-26.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIANA GOMES DOS SANTOS NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS PARMEJANI DE PAULARODRIGUES - SP299755
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Vistos em decisão saneadora.

MARIANA GOMES DOS SANTOS NOGUEIRA ajuizou ação em face de UNIAO FEDERAL, postulando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre a autora e a ré por dívida fiscal deixada pelo seu genitor, JOSÉ IVANIR CARDOZO NOGUEIRA, bem como a declaração de inexistência de bens do *de cuius*.

Em síntese, a autora alegou que, após o falecimento de seu genitor, buscou a baixa de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o que não foi feito em razão da existência de débitos inscritos em dívida ativa.

Como seu finado pai não deixou bens a inventariar, solicitou administrativamente a extinção dos débitos, o que foi indeferido, sob o argumento de que a extinção da dívida por inexistência de bens depende de declaração judicial.

Juntou documentos (id Num. 8915936 a 8916325).

Citada, a UNIÃO ofereceu contestação sob o id Num. 11703088 em que alega, preliminarmente, falta de interesse de agir, na medida em que o temor do direcionamento da execução fiscal, para eventuais herdeiros, não configura a necessidade para a propositura da ação. Argui que, em relação às CDA's *sub judice*, não há interesse processual, devendo a autora informar o falecimento do devedor perante o Juízo competente.

No mérito, pugna pela improcedência do pedido, pois as provas apresentadas não são suficientes para comprovar a inexistência de bens a inventariar.

Intimada, a parte autora apresentou réplica, sob o id Num. 13078166.

Convertido o julgamento em diligência, a UNIÃO foi intimada a se manifestar sobre os documentos acostados junto à réplica, bem como foram partes instadas a especificarem provas a serem produzidas (id Num. 20127306).

A UNIÃO se manifestou pelo id Num. 21379226, oportunidade em que informou não haver provas a produzir. A parte autora deixou transcorrer o prazo *in albis*.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Conquanto existam atos de cobrança dirigidos à parte autora, como bem pontuado por seu representante judicial, seu interesse processual reside na necessidade de resolver situação de incerteza quanto à eventual responsabilização pelos débitos constituídos em desfavor do *de cuius*. Ademais, consoante depreende-se do documento id 8916244, foi a própria Procuradoria da Fazenda que condicionou a extinção dos débitos à declaração judicial de inexistência de bens.

Não existe previsão legal que obrigue a demandante a ajuizar ação de inventário quando não há bens a inventariar. Vale destacar que a pretensão da demandante não se limita à declaração da inexistência de bens, mas de eventual relação jurídica entre a autora e a ré com fulcro na responsabilidade pessoal prevista no artigo 131, II, do Código Tributário Nacional.

Também não é o caso de pleitear a declaração pretendida no bojo das execuções fiscais em curso perante o Serviço do Anexo Fiscal do Foro de Carapicuíba (autos n. 0017922-81.2011.8.26.0127 e 0005696.44.2011.8.26.0127) dado o seu objeto e as limitações procedimentais que impedem a dilação probatória.

Dou o feito por saneado.

1. DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO E MEIOS DE PROVA

A controvérsia fática e jurídica cinge-se à existência, ou não, de bens deixados pelo *de cuius*.

Para a solução das questões fáticas, além dos documentos já carreados aos autos, defiro a juntada de novos documentos.

Também reputo salutar investigar a existência de saldo em contas bancárias em nome do falecido pelo sistema Bacenjud.

2. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA

Quanto à distribuição do ônus probatório, por ora, não vislumbro razões para afastar o critério legal. Contudo, importante ressaltar que incumbe a cada parte o ônus de provar suas alegações.

CONCLUSÃO

Diante do exposto:

1. Deverão as partes se manifestar nos termos do artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo comum de cinco dias;
2. Proceda a Secretária à pesquisa de saldo em conta bancária em nome do *de cujus* no BACENJUD.

3. Promova a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada de certidões de inexistência de bens do *de cujus* do local do último domicílio constante da certidão de óbito (Osasco), Mauá e São Paulo (exceto os CRIs indicados na pesquisa id 8916325), além da certidão de inexistência de inventário.

Em seguida, dê-se nova vista à ré pelo prazo de vinte dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000931-10.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SILVINO DE SOUZA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GEROMES - SP283238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

Intime-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001680-90.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO LOURENCO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

Intime-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001021-81.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDMIR AFONSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000599-43.2017.4.03.6140
AUTOR: LEANDRO DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: RENATA CARVALHO - SP223529, JOSE SILVERIO NETO - SP72951
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cumpra-se integralmente a decisão de ID 23917750.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000994-57.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D.R. REPARACAO E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, VALDEMAR DA CONCEICAO, RODRIGO DA CONCEICAO

ATO ORDINATÓRIO

VISTOS.

Tendo em vista que não houve manifestação dos coexecutados sobre a penhora "online" (pp. 112, - id. 12911912), defiro o pedido formulado no id. 24260229, e autorizo a CEF, com a disponibilização deste despacho no Diário Eletrônico, a efetuar a transferência dos valores depositados, na agência 2113, no importe de R\$ 2.136,77 (ID 072017000000780392), R\$ 1.667,38 (ID 072017000000780406), nos moldes do parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil. Efetuada a transferência, a CEF deverá comprová-la nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Id. 22255644: defiro parcialmente o requerido.

I – DETERMINO seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo sem restrições e com até 10 anos de fabricação, em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência e circulação, bem como penhora do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo.

II- INDEFIRO o pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud.

É necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, "mutatis mutandis":

"Segunda Turma

EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA.

A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007." - foi grifado.

(Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007)

No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal.

III- INDEFIRO o requerimento de pesquisa nos sistemas CNIB e ARISP, eis que, no primeiro caso, cabe ao exequente indicar os bens que deseja ver penhorados, bem como, no segundo caso, é possível à própria Caixa Econômica Federal obter os dados requeridos.

Negativas as diligências supradeterminadas, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Na hipótese de pedido da autora manifestamente impertinente para promover a efetiva continuidade do processo, ou mera reprodução de pedido anterior já indeferido e desprovido de qualquer elemento indicativo de mudança na situação fática que engendrou sua rejeição por este juízo, fica o mesmo indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.-----

(RENAJUD NEGATIVO)

MAUÁ, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004076-67.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: TIAGO LOPES DA SILVA VALVULAS - ME, TIAGO LOPES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

VISTOS.

Trata-se de execução de título extrajudicial em que foi determinada a citação da parte executada.

Citada (fl. 141- id. 22312777), a parte devedora se manteve inerte quanto ao adimplemento ou apresentação de defesa (fl. 140- id. 22312777).

Deferida a pesquisa pelos sistemas BacenJud e InfôJud, estes restaram infrutíferos. Pelo sistema RenaJud, houve a restrição de veículo com alienação fiduciária.

A parte exequente, em regular prosseguimento da execução, requereu a realização de construção nos ativos financeiros da executada, por meio do sistema BacenJud, bem como pesquisa pelos sistemas RenaJud, Cnib e Arisp.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese. Decido.

Primeiramente, corrija-se a autuação.

Id. 23280702: defiro parcialmente os pedidos da exequente.

I- Diante do tempo transcorrido entre a última pesquisa e a presente data, DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) TIAGO LOPES DA SILVA VALVULAS-ME, CNPJ 13.837.857/0001-02 e TIAGO LOPES DA SILVA, CPF 303.329.888-56, do sistema BACENJUD, devidamente citado, até o valor do débito (R\$ 70.463,59), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado (s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de impugnação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

II – DETERMINO -no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo sem restrições e com até 10 anos de fabricação, em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência e circulação, bem como penhora do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo.

III- INDEFIRO o pedido de pesquisa pelo sistema InfôJud.

É necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, "mutatis mutandis":

"Segunda Turma

EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA.

A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007." - foi grifado.

(Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007)

No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal.

IV-INDEFIRO o requerimento de pesquisa nos sistemas CNIB e ARISP, eis que, no primeiro caso, cabe ao exequente indicar os bens que deseja ver penhorados, bem como, no segundo caso, é possível à própria Caixa Econômica Federal obter os dados requeridos.

Negativas as diligências supradeterminadas, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Na hipótese de pedido da autora manifestamente impertinente para promover a efetiva continuidade do processo, ou mera reprodução de pedido anterior já indeferido e desprovido de qualquer elemento indicativo de mudança na situação fática que engendrou sua rejeição por este juízo, fica o mesmo indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.-----

----- (DILIGÊNCIAS NEGATIVAS)

MAUÁ, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000026-27.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATO CAPPÀ

ATO ORDINATÓRIO

VISTOS.

Trata-se de **ação monitória** em que foi determinada a citação da parte requerida.

Citada (fl. 62- id. 12792704), a parte devedora se manteve inerte quanto ao adimplemento ou apresentação de defesa, constituindo-se, assim em título executivo judicial.

Intimada nos termos do art. 523 do CPC (fl. 102- id. 12792704), também manteve-se silente a executada.

A parte exequente, em regular prosseguimento da execução, requereu a realização de constrição nos ativos financeiros da executada, por meio do sistema BacenJud, RenaJud, InfoJud e Cnib.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese. Decido.

VISTOS.

Id. 18533335: defiro parcialmente os pedidos da exequente.

I- DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) RENATO CAPPÀ, CPF 050.065.438-76, do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 39.908,87), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de impugnação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

II – DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência e circulação, bem como penhora do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo.

III- INDEFIRO o pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud.

É necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, "mutatis mutandis":

"Segunda Turma

EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA.

A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007." - foi grifado.

(Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007)

No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal.

III- INDEFIRO o requerimento de pesquisa ao sistema CNIB, eis que cabe ao exequente indicar os bens que deseja ver penhorados e, até o presente momento, não apresentou nenhuma pesquisa administrativa.

Negativas as diligências supra determinadas, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se. -----

----- (DILIGÊNCIAS NEGATIVAS)

MAUÁ, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000821-11.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ARMEC PRODUTOS METALURGICOS LTDA - EPP, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS MACHADO
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

ATO ORDINATÓRIO

VISTOS.

Id. 22346541: Defiro parcialmente o requerido.

I – DETERMINO seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo sem restrições e com até 10 anos de fabricação, em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência e circulação, bem como penhora do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo.

II- INDEFIRO o pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud.

É necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, "mutatis mutandis":

"Segunda Turma

EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA.

A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007." - foi grifado.

(Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007)

No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal.

III- INDEFIRO o requerimento de pesquisa nos sistemas CNIB e ARISP, eis que, no primeiro caso, cabe ao exequente indicar os bens que deseja ver penhorados, bem como, no segundo caso, é possível à própria Caixa Econômica Federal obter os dados requeridos.

Negativas as diligências supradeterminadas, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Na hipótese de pedido da autora manifestamente impertinente para promover a efetiva continuidade do processo, ou mera reprodução de pedido anterior já indeferido e desprovido de qualquer elemento indicativo de mudança na situação fática que engendrou sua rejeição por este juízo, fica o mesmo indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.-----

----- (RENAJUD NEGATIVO)

MAUÁ, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002089-93.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MAURICIO MARGONI, MAURICIO MARGONI COMERCIO DE ALIMENTOS - ME

ATO ORDINATÓRIO

VISTOS.

Trata-se de **execução de título extrajudicial** em que foi determinada a citação das partes executadas.

A despeito das inúmeras tentativas de localizar o paradeiro das devedoras, sua citação foi realizada por edital (fl. 175- id. 12910280).

Nomeado advogado dativo (fl. 185- id. 12910280), foram interpostos Embargos à Execução, julgados improcedentes e pendentes de apreciação de apelação.

A parte exequente, em regular prosseguimento da execução, requereu a realização de constrição nos ativos financeiros da executada, por meio do sistema BacenJud, bem como de pesquisa/bloqueio no RenaJud, InfoJud, Cnib e Arisp.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese. Decido.

Id. 20101073: defiro parcialmente os pedidos da exequente.

I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) MAURICIO MARGONI COMÉRCIO DE ALIMENTOS-ME, CNPJ 09.390.312/0001-23 e MAURICIO MARGONI, CPF 297.545.238-19, do sistema BACENJUD, até o valor do débito (R\$ 49.235,29), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de impugnação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

II – DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo sem restrições e com até 10 anos de fabricação, em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência e circulação, bem como penhora do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo.

III- INDEFIRO o pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud.

É necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, "mutatis mutandis":

"Segunda Turma

EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA.

A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007." - foi grifado.

(Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007)

No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal.

V- INDEFIRO o requerimento de pesquisa nos sistemas CNIB e ARISP, eis que, no primeiro caso, cabe ao exequente indicar os bens que deseja ver penhorados, bem como, no segundo caso, é possível à própria Caixa Econômica Federal obter os dados requeridos.

Negativas as diligências supradeterminadas, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Na hipótese de pedido da autora manifestamente impertinente para promover a efetiva continuidade do processo, ou mera reprodução de pedido anterior já indeferido e desprovido de qualquer elemento indicativo de mudança na situação fática que engendrou sua rejeição por este juízo, fica o mesmo indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.-----

----- (DILIGÊNCIAS NEGATIVAS)

MAUÁ, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003468-69.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEONIDIA CIRIACO DOS SANTOS 31834516897, LEONIDIA CIRIACO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

VISTOS.

Trata-se de **execução de título extrajudicial** em que foi determinada a citação das partes executadas.

Citadas (fls. 69 e 71 - id. 22308860), as partes devedoras se mantiveram inertes quanto ao adimplemento ou apresentação de defesa (fl. 70- id.22308860).

Determinadas diligências nos sistemas BacenJud, RenaJud e Cnib, todos restaram negativos.

A parte exequente, em regular prosseguimento da execução, requereu a realização de constrição nos ativos financeiros da executada, por meio do sistema BacenJud, bem como pesquisa de bens pelos sistemas RenaJud, InfoJud, Cnib, Siel, Plenus, Cnis e Rede Infoseg.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese. Decido.

Id. 23428274: defiro parcialmente os pedidos da exequente.

I- Diante do tempo transcorrido entre a última tentativa e a presente data, **DETERMINO** que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) LEONIDIA CIRIACO DOS SANTOS, CNPJ 14.986.191/0001-17 e LEONIDIA CIRIACO DOS SANTOS, CPF 318.345.168-97, do sistema BACENJUD, devidamente citados, até o valor do débito (R\$ 46.561,63), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado (s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de impugnação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

II – DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo sem restrições e com até 10 anos de fabricação, em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência e circulação, bem como penhora do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo.

III- INDEFIRO o pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud.

É necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, "mutatis mutandis":

"Segunda Turma

EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA.

A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007." - foi grifado.

(Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007)

No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal.

IV- INDEFIRO o requerimento de pesquisa nos sistemas CNIB e ARISP, eis que, no primeiro caso, cabe ao exequente indicar os bens que deseja ver penhorados, bem como, no segundo caso, é possível à própria Caixa Econômica Federal obter os dados requeridos.

V- INDEFIRO a pesquisa aos demais sistemas, vez que não se destinam a pesquisas de bens.

Negativas as diligências supradeterminadas, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Na hipótese de pedido da autora manifestamente impertinente para promover a efetiva continuidade do processo, ou mera reprodução de pedido anterior já indeferido e desprovido de qualquer elemento indicativo de mudança na situação fática que engendrou sua rejeição por este juízo, fica o mesmo indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.-----

----- (DILIGÊNCIAS NEGATIVAS)

MAUÁ, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000842-84.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LUIZA YOSHIE MIZUKAMI - ME, LUIZA YOSHIE MIZUKAMI
Advogado do(a) EXECUTADO: RAVEL DE GANI GOLA - SP102183
Advogado do(a) EXECUTADO: RAVEL DE GANI GOLA - SP102183

ATO ORDINATÓRIO

VISTOS.

Trata-se de **execução de título extrajudicial** em que foi determinada a citação da parte executada.

Citada (id. 7319643), a parte devedora se manteve inerte quanto ao adimplemento ou apresentação de defesa.

A parte exequente, em regular prosseguimento da execução, requereu a realização de constrição nos ativos financeiros da executada, por meio do sistema BacenJud.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese. Decido.

Id. 22339061: defiro parcialmente os pedidos da exequente.

I - DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) LUIZA YOSHIE MIZUKAMI - ME, CNPJ 00.295.648/0001-32 e LUIZA YOSHIE MIZUKAMI, CPF 061.121.648-50, do sistema BACENJUD, devidamente citados, até o valor do débito (R\$ 85.386,00), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado (s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de impugnação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

II – DETERMINO -no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo sem restrições e com até 10 anos de fabricação, em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência e circulação, bem como penhora do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo.

III- INDEFIRO o pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud.

É necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, "mutatis mutandis":

"Segunda Turma

EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA.

A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007." - foi grifado.

(Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007)

No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal.

IV- INDEFIRO o requerimento de pesquisa nos sistemas CNIB e ARISP, eis que, no primeiro caso, cabe ao exequente indicar os bens que deseja ver penhorados, bem como, no segundo caso, é possível à própria Caixa Econômica Federal obter os dados requeridos.

Negativas as diligências supradeterminadas, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Na hipótese de pedido da autora manifestamente impertinente para promover a efetiva continuidade do processo, ou mera reprodução de pedido anterior já indeferido e desprovido de qualquer elemento indicativo de mudança na situação fática que engendrou sua rejeição por este juízo, fica o mesmo indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.-----

----- (DILIGÊNCIAS NEGATIVAS)

MAUÁ, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000693-88.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CORTESTAMP METAL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP, RONALDO SOARES DE ARAUJO, ANA PAULA SANTOS DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVADIR FACHIN - SP75680
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVADIR FACHIN - SP75680
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVADIR FACHIN - SP75680

ATO ORDINATÓRIO

VISTOS.

Id. 22327926: defiro parcialmente os pedidos da exequente.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado (s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de impugnação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

II – DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo sem restrições e com até 10 anos de fabricação, em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência e circulação, bem como penhora do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo.

III- INDEFIRO o pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud.

É necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, "mutatis mutandis":

"Segunda Turma

EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA.

A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007." - foi grifado.

(Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007)

No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal.

IV- INDEFIRO o requerimento de pesquisa nos sistemas CNIB e ARISP, eis que, no primeiro caso, cabe ao exequente indicar os bens que deseja ver penhorados, bem como, no segundo caso, é possível à própria Caixa Econômica Federal obter os dados requeridos.

Negativas as diligências supradeterminadas, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Na hipótese de pedido da autora manifestamente impertinente para promover a efetiva continuidade do processo, ou mera reprodução de pedido anterior já indeferido e desprovido de qualquer elemento indicativo de mudança na situação fática que engendrou sua rejeição por este juízo, fica o mesmo indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.-----

------(DILIGÊNCIAS NEGATIVAS)

MAUÁ, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000604-87.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: PRADO E CAVALCANTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, IVAN FERNANDES DO PRADO, AKENATON DE BRITO CAVALCANTE

ATO ORDINATÓRIO

VISTOS.

Trata-se de **execução de título extrajudicial** em que foi determinada a citação das partes executadas.

Citadas, as devedoras opuseram embargos, cuja inicial foi indeferida (fl. 183- id. 22311176).

Determinada audiência de conciliação, bem como bloqueio de valores pelo BacenJud, ambas restaram infrutíferas.

A parte exequente, em regular prosseguimento da execução, requereu a realização de constrição nos ativos financeiros da executada, por meio do sistema BacenJud, bem como pesquisa/bloqueio pelos sistemas RenaJud, InfoJud, Cnib e Arisp.

Vieramos autos conclusos.

É a síntese. Decido.
Id. 23292778: defiro parcialmente os pedidos da exequente.

I- Diante do transcurso de tempo entre a última tentativa e a presente data, **DETERMINO** que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) PRADO E CAVALCANTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 19.134.293/0001-28. IVAN FERNANDES DO PRADO, CPF 131.340.378-40 e AKENATIN DE BRITO CAVALCANTE, CPF 253.055.928-79, do sistema BACENJUD, devidamente citado (fl. 71-íd. 22311176) até o valor do débito (R\$ 78.019,21), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de impugnação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

II – **DETERMINO** - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo sem restrições e com até 10 anos de fabricação, em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência e circulação, bem como penhora do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo.

III- **DEFIRO** o pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud- acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal.

Como resposta, exare-se o sigilo de documentos. Ressalte-se que somente procuradores constituídos nos autos poderão ter acesso aos eles.

IV- **INDEFIRO** o requerimento de pesquisa nos sistemas CNIB e ARISP, eis que, no primeiro caso, cabe ao exequente indicar os bens que deseja ver penhorados, bem como, no segundo caso, é possível à própria Caixa Econômica Federal obter os dados requeridos.

Negativas as diligências supradeterminadas, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Na hipótese de pedido da autora manifestamente impertinente para promover a efetiva continuidade do processo, ou mera reprodução de pedido anterior já indeferido e desprovido de qualquer elemento indicativo de mudança na situação fática que engendrou sua rejeição por este juízo, fica o mesmo indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.-----

------(DILIGÊNCIAS NEGATIVAS)

MAUÁ, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000500-95.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
SUCEDIDO: POSTO LAV LUB LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: MAURO WILSON ALVES DA CUNHA - SP73528
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimada, no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

MAUÁ, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000141-24.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CESAR SIMAO DOS REIS, DEBORA GOMES DOS SANTOS MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA GOMES DOS SANTOS MACEDO - SP179506
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000354-25.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ESMERALDO FAGUNDES DE JESUS, EURICO NOGUEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000410-87.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DEVIDES, MARISA GALVANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001151-35.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: DONIZETE BASILIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002379-11.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOAO BATISTA LEME
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUá, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000223-57.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: TEODOMIRO ALVES DALUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA REGINA BARBOSA - SP160551
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUá, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001985-74.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JUVENTINO ANTUNES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUá, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002296-31.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANDREIA AUGUSTA SOARES
ASSISTENTE: EMERSON LEONARDO QUINTO
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON LEONARDO QUINTO - SP393646, RAFAEL DA SILVA ARAUJO - SP220687
RÉU: UNIESP S.A, FACULDADE RIBEIRÃO PIRES - UNIESP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **ANDREIA AUGUSTA SOARES** em face de **UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO – UNIESP, FACULDADE DE RIBEIRÃO PIRES – UNIESP S.A. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, para requerer o provimento jurisdicional que (i) condene a primeira e segunda demandadas ao pagamento de todo o débito decorrente do FIES a que aderiu a requerente junto à CEF (contrato nº 21.0928.185.00 04813-69), ante provimento jurisdicional declaratório que reconheça o cumprimento das cláusulas do referido contrato de financiamento pela demandante; (ii) declare inexigível o débito da requerente perante a CEF, condenando-se os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Em síntese, alegou ter celebrado contrato para financiamento de encargos educacionais com a corré UNIESP em 2014, cujo pagamento das parcelas seria suportado pela própria demandada nos termos do programa denominado “UNIESP paga!”. Explica que o indigitado programa garante ao estudante contemplado o pagamento do financiamento contratado pelo FIES, desde que preenchidos certos requisitos contratuais.

Sustenta que, após o término da graduação, mesmo tendo cumprido suas obrigações, a requerida não efetuou o pagamento do financiamento, o que acarretou a cobrança das parcelas do financiamento pelo FNDE. Afirma, nesse ponto, que a segunda ré sustentou que o aluno não cumpriu a contento os requisitos dispostos no contrato de financiamento estudantil celebrado, visto que não cumpria seis horas semanais de serviços voluntários (id Num. 23597668 – pág. 8).

Pugna pela aplicação das normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, inclusive com as disposições da inversão do ônus probatório.

Por fim requereu, em sede de tutela de urgência, que seja determinado às demandadas que se abstenham de realizar qualquer modalidade de cobrança em desfavor do autor relativamente ao contrato de financiamento, impedindo-se o lançamento de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

Juntou documentos com a inicial.

Indeferido o requerimento de gratuidade de justiça (id Num. 27419560), a demandante interpôs agravo de instrumento (id Num. 28210870), em cujo bojo o Juízo *ad quem* deferiu o pedido formulado em sede de antecipação da tutela recursal (v. decisão id Num. 30781008).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O valor atribuído à causa pela demandante não corresponde ao valor de eventual proveito econômico que a demandante possa obter com a lide.

Pretende a autora (i) a declaração de inexigibilidade do débito oriundo do contrato de financiamento estudantil nº 21.0928.185.00 04813-69, condenando-se a primeira e segunda demandadas ao adimplemento contratual perante a CEF; e (ii) a condenação solidária dos réus no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Tais pedidos devem ser considerados pela demandante quando da aferição do proveito econômico almejado, em obediência ao art. 292, II do CPC, o que reputo não ter sido verificado na presente ação.

Sem prejuízo, determino à parte autora que emende a peça inicial, nos seguintes termos:

I - Esclareça os pedidos lançados no bojo da exordial (id Num. 23597668 – pág. 9/10) de doação de notebook, tablete ou microcomputador, disponibilização de cursos de apoio à formação, curso preparatório para concursos, cursos de idiomas, intercâmbio com instituições estrangeiras e pós-graduação em EAD, ou indenização equivalente, já que mencionado prazo de 12 (doze) meses a partir da data de contratação do programa FIES, há muito superado, conforme id Num. 23597682 - Pág. 1/2, e em face da Caixa Econômica Federal;

II – colacione cópias do Diploma ou Certificado de conclusão de curso e do histórico acadêmico, vez que são documentos imprescindíveis à apuração da satisfação das cláusulas do contrato de financiamento estudantil em foco; e

III – indique o valor atualizado do débito contratual, inclusive para fins de composição do valor atribuído à causa.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Transcorrido, tomem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000400-16.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: MARIA CRISTINA LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA PONCIANO DE CARVALHO - SP209642
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MAUÁ - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MARIA CRISTINA LOPES**, qualificada nos autos, em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MAUÁ/SP**, em que postula seja declarada a nulidade do ato de convocação da segurada, realizado pela autarquia previdenciária, para realização de perícia administrativa, com a finalidade de rever a concessão de sua aposentadoria por invalidez (NB 32/619.887.212-6).

Alega que, embora dispensada da convocação para exame pericial em virtude do critério etário disposto no artigo 101, §1º, inciso II da Lei nº 8.213/91, recebera correspondência do INSS para agendamento de exame pericial para eventual revisão ou cessação do benefício. Posteriormente, ao se encaminhar até a autarquia, aduz ter sido marcada data para a mencionada perícia, aos 17.03.2020.

Requer, liminarmente, a anulação do ato de convocação na avaliação pericial, sem prejuízo da manutenção de seu benefício de aposentadoria por invalidez.

Juntou documentos (id Num. 29143747 a 29145011).

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça à impetrante, determinou-se a indicação do valor da causa, nos termos da r. decisão id Num. 29174378.

Pela petição id Num. 29391372, a impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.051,48.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Recebo a emenda à exordial.

O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos.

Pela análise do documento de identidade da impetrante (id Num. 29143748, tem-se que a segurada possui, atualmente, 63 (sessenta e três) anos de idade.

Ocorre que a norma expressa no artigo 101, §1º, inciso II da LB dispensa a realização de perícia médica ao segurado em gozo de aposentadoria por invalidez após completar sessenta anos de idade.

Nesse prisma, não se justifica, por parte da autarquia, a convocação da segurada para a realização do exame médico indicado no *caput* do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

O requisito do perigo de dano também resta presente, na medida em que o benefício previdenciário da impetrante pode vir a ser revisto ou cancelado em virtude de eventual resultado prejudicial advindo da perícia médica agendada pela autarquia.

Diante do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de realizar a perícia médica na impetrante, agenda ao dia 17.03.2020 ou em data futura, relativamente ao benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/619.887.212-6).

Notifique-se a Autoridade Coatora para prestar informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Decorrido o prazo recursal, ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e Oficie-se.

Mauá, D.S.

MAUÁ, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000688-61.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: FRANCISCA RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA - SP259276
IMPETRADO: AGENCIA INSS MAUÁ, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **FRANCISCA RODRIGUES DE SOUZA**, qualificado nos autos, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MAUÁ**, em que postula seja ordenada a análise imediata implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/187.942.556-1), cujo requerimento administrativo foi formulado em 13.09.2018.

Alega que a 3ª Câmara de Julgamento do CRPS, ao apreciar o recurso administrativo interposto pela impetrante, reconheceu seu direito ao citado benefício previdenciário em decisão publicada aos 07.01.2020, mas a autarquia permanece inerte em realizar a respectiva implantação do benefício.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

À míngua de elementos que infirmem sua alegação de hipossuficiência, concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

O valor atribuído à causa pelo impetrante não corresponde ao valor de eventual proveito econômico que a demandante possa obter com a lide.

Pretende a impetrante a concessão da ordem para que a autoridade coatora proceda à imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/187.942.556-1). Tal pleito, acrescido ao fato de se pleitear benefício previdenciário de prestação contínua, deve ser considerado pela impetrante quando da aferição do proveito econômico almejado, em obediência ao art. 292, II do CPC, o que reputo não ter sido verificado no presente *writ*.

Desta feita, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, retificando o valor da causa para que reflita o valor do benefício pretendido, conforme pleiteado, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, passo a apreciar o pedido formulado em sede liminar.

O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o segundo deles.

A decisão exarada pela 3ª Câmara de Julgamento do CRPS **deu parcial provimento ao recurso administrativo da impetrante** e estabeleceu o seguinte (id Num. 30636657 – pág. 2/3, g.n.):

Assim, deixo consignada a reafirmação da DER, conforme Enunciado 1, inciso III, do CRPS, aprovado pelo Despacho Nº 37/2019, DOU nº 219, de 12/11/2019, Seção: 1, p. 320. Assim, deve o INSS refazer os cálculos e, **caso implemente os requisitos com a reafirmação da DER, conceder o benefício.**

Conforme acima relatado, não houve determinação expressa para que a autarquia implantasse o benefício em foco, mas para que procedesse aos cálculos necessários e, somente se restassem verificados os requisitos com a reafirmação da DER, haveria implantação do benefício.

Ocorre que a impetrante não demonstrou a implementação dos requisitos elencados no mencionado *decisum* administrativo. Ademais, tal informação será melhor esclarecida a partir da prestação de informações da autoridade coatora.

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a Autoridade Coatora para prestar informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e Oficie-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003246-38.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MAUÁ
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

ATO ORDINATÓRIO

VISTADO RPV EXPEDIDO.

MAUÁ, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008306-60.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA SOARES DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO TENORIO DE ASSIS - SP95725

DECISÃO

Defiro o pedido retro. Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011145-58.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORTO VILLE EMBALAGENS LTDA, IZABEL APARECIDA FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579

Consta dos autos notícia de que houve deferimento, em favor da executada, de plano de recuperação judicial em feito que tramita perante juízo competente. Ocorre que, nos termos da comunicação encaminhada, aos 12/05/2017, pela Assessoria Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, houve determinação da Corte Regional, nos autos nº. 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, de suspensão de todos feitos em tramitação que tenha por discussão o seguinte tema:

“Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.”

Por esta razão, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, § 1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Cumpra-se. Intím(m)-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004678-63.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637, FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903

Consta dos autos notícia de que houve deferimento, em favor da executada, de plano de recuperação judicial em feito que tramita perante juízo competente. Ocorre que, nos termos da comunicação encaminhada, aos 12/05/2017, pela Assessoria Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, houve determinação da Corte Regional, nos autos nº. 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, de suspensão de todos feitos em tramitação que tenha por discussão o seguinte tema:

“Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.”

Determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, § 1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003030-43.2014.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE ARTEFATOS DEBORRACHA RUZI S A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO NOBRE DE BRITO - SP124388

DECISÃO

Acolho o pedido retro da exequente e determino o sobrestamento da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe notificou da não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - Resp 1.340.553)

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Publique-se, Intime-se, Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001555-18.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: PERFRIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Abra-se vista às partes, por 10 (dez) dias, nos termos do art. 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal.

MAUÁ, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001992-32.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS - SP162818
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Abra-se vista às partes, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do CJF.

MAUÁ, 15 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000458-56.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731
EXECUTADO: GOYTACAZES MINERACAO LTDA - ME

DESPACHO

ID 229057: defiro o requerido.

Verifico que a parte executada tem domicílio no Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES, conforme documento juntado no id 22908058, sede da Subseção Judiciária de Cachoeiro de Itapemirim/ES, tendo sido distribuída por engano nesta 3ª Subseção. Dessa maneira, DECLINO da competência em favor do MM. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Cachoeiro de Itapemirim/ES, nos termos do art. 46, § 5º, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição por incompetência.
Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000017-12.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LEANDRO BIONDI - SP181110
EXECUTADO: MIRANDA & MEYER REPRESENTACOES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos, **pelo prazo de 15 dias**, à EXEQUENTE, da devolução da carta precatória nº 03/2020 (Id. 30961766).

ITAPEVA, 14 de abril de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000437-80.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: VALTER DOS SANTOS FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos, **pelo prazo de 15 dias**, à AUTORA, da devolução da carta precatória nº 685/2019 sem cumprimento em razão do recolhimento insuficiente das custas (Id. 30962674).

ITAPEVA, 14 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000337-62.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: JOSE ROBERTO SANTINONI VEIGA
Advogado do(a) RÉU: JOSE ORANDIR RIBEIRO - SP85593

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **José Roberto Santinoni Veiga**, com base no Contrato nº 1833001000000132, 1833195000000132, 251833400000024638, 251833400000025600, 251833400000026096, no valor de R\$ 40.114,86.

Juntou-se demonstrativos de débito dos contratos de nº 25.1833.400.0000260-96 (Id. 7946120), nº 25.1833.400.0000256-00 (Id. 7946121), nº 25.1833.400.0000246-38 (Id. 7946124) e nº (Id. 7946126); Contratos nº 25.1833.400.0000260/96 (Id. 7946122), nº 25.1833.400.0000256/00 (Id. 7946123), nº 000000132 (Id. 7946125), nº 25.1833.400.0000246/38 (Id. 7946127); e Histórico de Extratos (Id. 7946128).

A citação da parte ré foi deprecada (Id. 10012594) e cumprida (Id. 13244040).

A parte ré opôs Embargos Monitórios, alegando, preliminarmente, a carência da ação, por falta de documento escrito apto a demonstrar a liquidez, certeza e exigibilidade da dívida cobrada. No mérito, não reconhece a dívida, que não teria sido demonstrada pelos documentos juntados. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova (Id. 13452111).

Dada vista à parte autora (Id. 24898730), ela requereu intimação da parte ré para se manifestar sobre o interesse em aderir à "Campanha Você no Azul" (Id. 25109611) e apresentou impugnação aos Embargos Monitórios (Id. 25220139).

A parte autora/embargada afirmou o reconhecimento da dívida pela parte ré/embargante; e o cabimento da ação monitória com "qualquer documento desprovido de certeza absoluta", citando a Súmula 247 do STJ. No mérito, aduziu que, ainda que o contrato seja de adesão, vale o "pacta sunt servanda"; e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, há que se lembrar que a petição inicial é ato formal que inaugura o processo e delimita a atividade jurisdicional, trazendo o que o demandante almeja ser conteúdo da decisão que vier acolher seu pedido.

O artigo 319 do Código de Processo Civil elenca os requisitos da petição inicial, dentre os quais se encontra "o fato e os fundamentos jurídicos do pedido" e "o pedido com suas especificações".

A causa de pedir é a "ratio petiti", sendo a realidade fática e jurídica que deve estar caracterizada na petição inicial.

O pedido deve ser uma consequência lógica dos fatos e fundamentos jurídicos (causa de pedir) apresentados, sob pena de a petição inicial não ser considerada apta a gerar uma demanda.

A petição inicial deve, portanto, conter a fundamentação de fato (fato constitutivo e o violador do direito do autor) e a fundamentação de direito/jurídica (a repercussão jurídica dos fatos narrados ou demonstração de que os fatos narrados possuem consequências jurídicas).

Sem adequada delimitação da causa de pedir, o pedido esvazia-se, fica sem concreitude.

Na falta de observância aos requisitos, a petição inicial será tida como inepta, sendo o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I do Código de Processo Civil.

Por outro lado, mister se faz considerar que a principal característica do procedimento monitorio é a oportunidade concedida ao credor de, munido de prova literal representativa de seu crédito, abreviar o *iter* processual para a obtenção de um título executivo.

Segundo o artigo 700, Código de Processo Civil, a admissibilidade da demanda monitoria está condicionada à existência de uma prova escrita sem eficácia de título executivo, capaz de demonstrar a verossimilhança de sua alegação de existência do direito de crédito que alega ter contra o réu.

A prova escrita deve indicar o "an debeat" e o "quantum debeat", razão pela qual o artigo 700, §2º, Código de Processo Civil diz que cabe ao autor, na petição inicial, explicitar a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo.

No tocante à causa de pedir, diferente do que ocorre na ação de execução, não basta ao autor da monitoria fazer simples remissão à prova literal que instrui a petição inicial, sendo exigido que descreva os fatos referentes ao surgimento da dívida e o fundamento jurídico.

Assim, ação monitoria tem por objetivo propiciar a satisfação de um crédito certo, líquido e exigível, demonstrado em documento capaz de fazer prova literal.

O Superior Tribunal de Justiça afirma que "o contrato de abertura de crédito em conta corrente deve ser acompanhado do demonstrativo de débito" (Sumula 247, STJ). Entretanto, não basta juntar à inicial documentos, sem explicitar a importância devida.

O demonstrativo de débito é um requisito a mais, não dispensando a explicitação clara e lógica da causa de pedir, que deve trazer a origem e a evolução da dívida de cada um dos contratos que se deseja ver adimplidos.

A leitura da inicial, por si, deve proporcionar o entendimento da situação trazida a juízo e, no caso da monitoria, a dívida e sua evolução devem ser claras na narrativa, servindo os documentos juntados (dentre os quais deve estar o demonstrativo de débito) como prova do que se alega.

Não basta, portanto, uma narrativa genérica e incompleta na petição inicial, acompanhada de documentos gerados pela parte autora e juntados de forma aleatória para sustentar a pretensão monitoria.

No caso em tela, a parte autora afirma que disponibilizou mediante os contratos 1833001000000132, 1833195000000132, 251833400000024638, 251833400000025600 e 251833400000026096 os créditos neles referidos e que "os réu(s) utilizou(aram) o limite de crédito e não pagou(aram) a autora, ensejando a rescisão do contrato e o vencimento da dívida".

Acrescentou, ainda, "importante esclarecer que em se tratando de abertura de crédito, limite, capital de giro, etc., cada utilização do capital pré-aprovado, feita de forma eletrônica pelo cliente, gera um número de contrato (eletrônico), mas não um novo contrato físico, ou seja, o título que lastreia essa operação é o contrato principal de abertura da conta/crédito acima relacionado, conforme cláusulas contratuais".

A autora fala em créditos e limites colocados a disposição do réu, não trazendo no corpo da petição os valores reais utilizados por ele, com identificação dos saques ou dos contratos de forma individualizada, e tampouco deixa clara a evolução da dívida.

Dos documentos juntados, tem-se 01 instrumento assinado pelo réu (de número 000000132) e vários outros gerados pelo sistema, sem explicação e sem assinatura, não sendo aptos, portanto, a fazer a prova literal, essencial à propositura da presente ação.

Cita-se 05 contratos (1833001000000132, 1833195000000132, 251833400000024638, 251833400000025600 e 251833400000026096), contudo, há apenas 04 instrumentos juntados.

O contrato assinado pelo réu ("Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços"), que recebeu o número 000000132, poderia ter gerado o suposto contrato 1833001000000132 ou 1833195000000132, mas há apenas um demonstrativo de débito com o número 183.001.00000013-2 e nenhuma explicação.

Ademais, não se faz uma relação adequada dos documentos juntados para demonstrar que o valor apontado como devido advém do contrato "A" ou "B", indicando origem e evolução do débito de cada um.

Na tentativa de demonstrar os valores utilizados (e pagos ou não) pelo réu, a autora tão somente junta histórico de extratos de 04 anos (07/2014 a 03/2018) e pretende que se busque as informações pertinentes.

Em impugnação aos Embargos Monitorios, a parte autora poderia ter elucidado a questão, mas apenas afirmou que seria "evidente o cabimento da ação monitoria ao caso *in tela*, pois, resta-se patente que qualquer documento desprovido de certeza absoluta é merecedor de fê pelo Juiz para a Instrução da Ação Monitoria".

Não é esta a realidade, pois a monitoria exige prova literal da dívida e, como qualquer demanda, causa de pedir clara e lógica a fundamentar o pedido.

Frise-se, por fim, que não cabe ao magistrado realizar pesquisas nos documentos acostados aos autos para compreender precisamente a causa de pedir. Os fatos em que se funda a ação devem ser apresentados de maneira a permitir sua perfeita compreensão, servindo os documentos tão somente para demonstrar as alegações da parte.

A petição inicial genérica, sem explicação na causa de pedir sobre a origem e evolução da dívida, queda-se, portanto, insuficiente para trazer um crédito certo, líquido e exigível e os contratos e planilhas não capazes de, sozinhos, esclarecer a causa de pedir e delimitar o pedido, de forma clara e certa, impedindo que a parte contrária exerça contraditório pleno e que o Poder Judiciário delimite sua atuação.

Por todo o exposto, a petição inicial apresenta vícios que impedem o julgamento do mérito, sendo, pois, inepta por não obedecer ao requisito do artigo 319, III, caracterizando a hipótese de indeferimento da inicial do artigo 330, I e §1º, I, todos do Código de Processo Civil.

Logo, à vista do exposto, com fulcro no artigo 330, I e seu § 1º, I, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a petição inicial e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000649-04.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ANTENOR DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROANNY ASSIS TREVIZANI - SP292069
EXECUTADO: FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL

DESPACHO

Considerando a decisão proferida pelo e. Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência negativo suscitado (Id. 30963792), devolvam-se os autos ao Juízo da Comarca de Angatuba/SP, visto que é o competente para o julgamento da causa.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 14 de abril de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001130-98.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 71/2020

Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa promovida pelo **Ministério Público Federal** em desfavor de **Diego Miranda Ladron de Guevara**, em que requer provimento jurisdicional que condene o réu nas sanções da Lei de Improbidade Administrativa, por, supostamente, ter incorporado ao seu patrimônio valores integrantes do acervo patrimonial dos Correios (Lei nº 8.429/1992, art. 9º, XI) e ter praticado ato visando fim proibido em lei e regulamento (Lei nº 8.429/1992, art. 11, I).

O *Parquet* requer, liminarmente, *inaudita altera pars*, seja decretada a indisponibilidade dos bens do requerido, no valor de R\$52.187,69, especialmente de valores disponíveis em contas bancárias ou aplicações financeiras, pelo sistema BacenJud, de veículos automotores, pelo sistema Renajud, e de bens imóveis, por meio de expedição de ofícios aos cartórios de registro de imóveis de Itapeva/SP, Capão Bonito/SP e Guapiara/SP; e a requisição à Receita Federal do Brasil da declaração de bens do requerido.

Ademais, requer o autor a intimação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT e da União, para que se manifestem na forma do art. 5º, §2º, da Lei nº 7.347/1985 e do art. 17, §3º, da Lei nº 8.429/1992.

Alega o autor, em apertada síntese, que o réu, no exercício do cargo de gerente da Agência do Correo de Guapiara/SP, desviou bens e valores da empresa pública federal, contabilizados em R\$13.422,45 em recursos financeiros, além de outros bens, como caixas de encomendas, selos e etiquetas, em proveito próprio e em prejuízo da EBCT.

Aduz o demandante, que no dia anterior ao seu afastamento da agência onde exerce o cargo de gerente para gozo de férias, o réu informou à substituta Ana Paula de Almeida de que “havia uma diferença de numerário do cofre da unidade, que seria acertada quando de seu retorno de férias”.

Relata que, no dia seguinte, ao realizar conferência contábil da agência, Ana Paula constatou uma diferença de R\$13.422,45, além de falta de objetos como caixas de encomendas, selos e etiquetas, tendo, assim, informado a REVEN Sorocaba do ocorrido.

Sustenta que, ouvido, o réu reconheceu a diferença de R\$13.422,45 e justificou não ter comunicado o fato ao superior hierárquico por estar tentando, sem sucesso, descobrir a origem do ocorrido.

Argui que o réu foi demitido por justa causa em 25/08/2016, tendo, ainda, compensado o desfalque com as verbas rescisórias, restando o prejuízo ao erário de R\$11.920,34 (valor atualizado até 01/09/2016).

Pela decisão de Id. 13012560, a petição inicial foi recebida, indeferido o requerimento de indisponibilidade de bens e determinada a citação do réu.

O réu apresentou contestação pelo Id. 15048529, alegando, preliminarmente, “inépcia da petição inicial” por falta de interesse de agir, tendo em vista ter ressarcido parte do valor supostamente desviado da empresa pública, por meio de compensação com verbas rescisórias.

Asseverou, ainda, que após julgamento procedente da ação trabalhista por ele ajuizada (cuja sentença ainda não transitou em julgado), houve anulação da sua demissão por justa causa e foi readmitido no cargo anteriormente ocupado na EBCT, de modo que a Empresa Pública continua realizando descontos de seu salário a fim de ressarcir os demais prejuízos.

Alegou que o “julgamento acerca do mérito, sobre a ocorrência de improbidade ou não, estaria a se inscruir em esfera da competência da justiça trabalhista, em procedimento emanado, sem sentença transitada em julgado”.

Sustentou não haver dolo na conduta imputada, visto que a diferença de caixa foi apurada após incidente que culminou num “ritmo enlouquecido de trabalho” suportado pelos dois únicos funcionários da agência (o requerido e outro colega), que frequentemente precisavam trabalhar até depois das 21 horas sem ter tempo para fazer as conferências diárias.

Afirmou, por fim, que o ato ímprobo já foi descaracterizado pelo Juízo competente, devendo tal decisão judicial ser respeitada.

Juntou a sentença proferida pela Vara do Trabalho de Capão Bonito/SP (Id. 15109580).

Pelo Id. 15357958, foi certificada a citação do réu.

Pelo Id. 18155315, foi determinado que o réu regularizasse sua representação processual, visto que a manifestação não encontrava-se acompanhada de procuração.

O réu apresentou procuração em nome do peticionante pelo Id. 22904529.

O autor manifestou-se pelo Id. 23310179, requerendo o afastamento das alegações do réu.

Sustentou que ainda que houvesse ressarcimento integral do dano, persistiria o objeto da presente Ação Civil de Improbidade Administrativa, que não se limita à sanção pecuniária.

Em relação à arguição de falta de interesse de agir em razão do julgamento pelo Juízo Trabalhista, asseverou que há independência entre as instâncias.

Aduziu, por fim, que o acúmulo de serviço utilizado pelo requerido para justificar a diferença no caixa é matéria de mérito, e comele será discutido.

Pelo Id. 23812019, foi determinada a intimação da União e da EBCT para que manifestassem interesse de ingresso no processo na qualidade de assistentes litisconsorciais do autor.

Intimada (Id. 24332721), a EBCT manifestou-se pelo Id. 25142992 requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu a indisponibilidade dos bens do réu, visto que “ainda existem pendentes valores em favor da empresa pública, bem como, eventual multa civil nos termos do artigo 12, I da Lei 8.429/92”.

Aduziu que a sentença trabalhista foi reformada em 2ª instância, tendo o réu sido novamente desligado do cargo que ocupava, deixando, portanto, de arcar com o pagamento do valor acordado (que era mensalmente descontado de seu salário).

Juntou procuração e documentos referentes à rescisão do contrato de trabalho do réu e acórdão proferido pelo TRF15 que reconheceu a legalidade da dispensa, tomando improcedente a reclamação trabalhista por ele ajuizada (Id. 25142994/25142997).

A União manifestou-se pelo Id. 25638264, aduzindo não possuir interesse que justifique sua intervenção, visto o ajuizamento da ação por legitimado com competência processual e material para conduzi-la.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Litisconsórcio

Intimada para se manifestar sobre o interesse de ingresso no feito, a Empresa Brasileira de Correo e Telégrafos apresentou a petição de Id. 25142992, requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu a indisponibilidade dos bens do réu.

Fundamentou o pedido na existência de dano ainda não ressarcido em razão da reforma da sentença trabalhista em 2ª instância, que culminou na demissão do requerido e rescisão do acordo de pagamento mediante descontos mensais em sua remuneração.

A União, por sua vez, aduziu a desnecessidade de ingresso no polo ativo da lide, haja vista ter sido ajuizada por legitimado com competência processual e material para conduzi-la.

O ingresso da EBCT deve ser deferido.

Apresente demanda versa sobre a suposta prática de atos de improbidade administrativa em razão de desvios praticados na Agência do Correo de Guapiara/SP.

Sustenta o autor que o requerido, no exercício do cargo de gerente da Agência dos Correios de Guapiara/SP, desviou bens e valores da Empresa Pública Federal, contabilizados em R\$13.422,45, em recursos financeiros, além de outros bens, como caixas de encomendas, selos e etiquetas, em proveito próprio e em prejuízo da EBCT.

Dentre os pedidos veiculados na ação, há de aplicação da sanção de ressarcimento integral do dano (art. 12, inciso I, da Lei nº 8.429/92).

Desse modo, exsurge da causa de pedir flagrante interesse da Empresa Pública, visto que, na hipótese de procedência da ação, à Pessoa Jurídica requerente é que deverão ser dirigidos eventuais valores fixados para ressarcimento.

Outrossim, a EBCT é colegitimada para a presente ação, na forma do art. 17, §3º, da Lei nº. 8.429/92 – sendo, portanto, assistente litisconsorcial, devendo ser-lhe deferido o mesmo tratamento conferido ao assistido.

Assim sendo, com fundamento no artigo 5º, §2º, da Lei 7.347/85 e artigo 17, §3º, da Lei 8.429/92, **DEFIRO** o ingresso da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, como litisconsorte ativa, e determino a retificação da autuação para o fim incluí-la no polo ativo da ação.

Da mesma forma, ante o desinteresse manifestado pela União (Id. 25638264), promova a Secretaria a sua exclusão do sistema processual.

Indisponibilidade de Bens

Mantenho a decisão de Id. 13012560 no que tange à indisponibilidade de bens do réu, uma vez que não houve alteração fática nos fundamentos de sua rejeição.

A reforma da sentença trabalhista pelo Juízo de 2º Grau em nada altera o quanto decidido nestes autos, tendo em vista a independência entre as instâncias. Verifica-se que mencionada decisão levou em conta a validade do procedimento administrativo que acarretou a demissão do réu, o que não traz reflexos para a discussão dos autos.

Destaque-se que uma conduta pode ser classificada ao mesmo tempo como ilícito penal, civil e administrativo, podendo ocorrer a condenação em todas as esferas ou não, pois vale a regra da independência e autonomia entre as instâncias.

Não é por outro motivo que o artigo 12, *caput*, da Lei de Improbidade Administrativa, dispõe que “independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato (...)”.

Outrossim, os elementos coligidos aos autos, embora hábeis a despertar suspeitas de fraude, não são suficientes para comprovar a ilicitude atribuída às condutas do requerido, carecendo, pois de apuração rigorosa.

Mantenho, pois, a decisão atacada.

Recebimento da Petição Inicial

Preceitua o §8º, do artigo 17 da Lei 8.429/92 que, recebida manifestação dos requeridos, o juiz rejeitará a ação se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Em contrapartida, caso não evidenciado umas das situações acima descritas o juiz receberá a petição inicial, citando os réus para contestá-la (§9º, artigo 17 do mesmo diploma legal mencionado).

No caso dos autos, o Ministério Público Federal requer a condenação do réu nas sanções descritas na Lei nº 8.429/92, em virtude de supostos desvios de bens e valores da Empresa Pública Federal, contabilizados em R\$13.422.45 em recursos financeiros, além de outros bens, como caixas de encomendas, selos e etiquetas, em proveito próprio e em prejuízo da EBCT.

Notificado, o réu apresentou defesa preliminar alegando “inépcia da petição inicial” por falta de interesse de agir, sob o fundamento do julgamento procedente do seu pedido na esfera trabalhista. No mérito, requereu a improcedência do pedido por ausência de comprovação da prática de dolo nas condutas imputadas.

Indeferimento da Inicial

Dispõe o artigo 330, *caput* e §1º, do CPC:

“Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

- I - for inepta;
- II - a parte for manifestamente ilegítima;
- III - o autor carecer de interesse processual;
- IV - não atendidas as prescrições dos [arts. 106 e 321](#).

§1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

- I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;
- II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;
- III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;
- IV - contiver pedidos incompatíveis entre si”.

Verifica-se, assim, que o argumento utilizado pelo réu para fundamentar o pedido de extinção da ação, de falta de interesse de agir, não leva à inépcia da petição inicial como afirmado.

Por outro lado, qualificando-se como condição da ação, o interesse de agir, caso reconhecido, também é causa de indeferimento da petição inicial.

Entretanto, o ressarcimento parcial do dano, admitido pelo *Parquet* na peça inaugural, não é suficiente para levar ao indeferimento da petição inicial, tendo em vista as inúmeras sanções previstas no artigo 12, I, da Lei de Improbidade, todas incluídas no pedido do MPF, a saber: ressarcimento dos danos praticados contra o erário; perda de função pública; suspensão dos direitos políticos de 8 (oito) a 10 (dez) anos; pagamento de multa civil de 3 (três) vezes a soma do acréscimo patrimonial; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos.

O ressarcimento do dano, se comprovado ao final da ação deverá, no máximo, ser considerado para graduação da pena do réu.

Outrossim, pelos motivos exaustivamente explanados, considerando o princípio da independência das instâncias expressamente previsto no artigo 12, *caput*, da Lei 8.429/92, o julgamento na seara trabalhista não pode ser utilizado como fundamento de extinção da presente ação.

Até porque a sentença foi reformada em 2º grau e em que pese não haja comprovação do seu trânsito em julgado, a última decisão de que se tem notícia é a de provimento do recurso ordinário para tornar improcedente a ação trabalhista ajuizada pelo réu (Id. 25142997).

Afasto, assim, a preliminar aventada pelo réu.

Mérito

Ante os elementos constantes nos autos, há indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria, para o fim de determinar o prosseguimento da ação.

Do mais, não vislumbro neste momento a inexistência de ato de improbidade, de improcedência da ação ou de inadequação da via eleita que não permita que seja recebida a petição inicial da ação civil pública de improbidade administrativa.

Corroborar com o explanado o seguinte entendimento:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA – ART. 17, § 8º, DA LEI 8.429/1992. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Na fase prevista no art. 17, § 8º, da Lei 8.429/1992, o magistrado deve limitar-se a um juízo preliminar sobre a inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, a fim de evitar a ocorrência de lides temerárias. 3. Hipótese em que o recorrente busca a apreciação de argumentos sobre o mérito da ação civil pública e sua eventual participação em atos de improbidade, o que é inválid nesse momento processual, devendo ser objeto de análise por ocasião do julgamento da demanda principal. 4. Recurso especial não provido.” (REsp 1008568/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 04/08/2009)

Frise-se, por oportuno, que a apreciação das teses meritórias aventadas pelo réu demandam instrução processual, sendo certo que, neste momento, não se pode concluir pela inexistência de ato de improbidade ou pela improcedência da ação, conforme já apontado.

Diante do exposto **RECEBO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos propostos pelo Ministério Público Federal.

Ainda:

a) defiro o ingresso da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como litisconsorte ativa, determinando que proceda a Secretaria à retificação da autuação a fim de cadastrá-la no sistema processual;

d) Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Capão Bonito/SP (CP 71/2020) visando a citação do réu **DIEGO MIRANDA LADRON DE GUEVARA, CPF 337.961.338-00**, no endereço localizado na **Rua Nove de Julho, nº 741, Capão Bonito/SP, CEP 18300-380**, para os atos e termos da ação proposta e para que, querendo, ofereça contestação, nos termos do artigo 17, §9º, da Lei nº 8.429/92 1992 c/c artigo 335, *caput*, inciso III, do CPC.

Sem prejuízo, promova a Secretaria à exclusão da União do sistema processual.

Cópia da presente decisão, acompanhada de cópia da petição inicial, servirá de carta precatória visado a citação do réu.

Cumpra-se. Intimem-se

ITAPEVA, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001115-30.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: MARCIA CRISTINA MACHADO SHIOKAWA - EPP
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOAO JOSE DE MORAES - SP279298, JOSE PEREIRA ARAUJO NETO - SP321438
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DES PACHO

Dê-se vista às partes, **pelo prazo de 15 dias**, da resposta ao ofício nº 32/2020 de Id. 30940107.

Decorrido o prazo sem requerimentos, aguarde-se como o processo suspenso para juntada da mídia faltante e, após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ITAPEVA, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-94.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: NILZA MARIA FURQUIM ZANETTI
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS ISAAC FADEL NETO - SP93468
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento ordinário, manejada por **NILZA MARIA FURQUIM ZANETTI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que requer a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade Rural, do trabalhador rural, em regime de economia familiar, segurado especial, do Regime Geral de Previdência Social, desde a Data de Entrada do Requerimento – DER.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$12.540,00.

Aduz, em apertada síntese, que nasceu no dia 11 de outubro de 1963, no Município de Itararé – SP, e protocolizou o seu pedido de benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade Rural, do trabalhador rural, em regime de economia familiar, segurado especial, do Regime Geral de Previdência Social, junto ao réu, sob o número 195.979.081-9, no dia 11 de dezembro de 2019, aos 56 anos de idade.

Assevera cumpriu o quesito etário, na conformidade do prescrito na legislação previdenciária vigente e, em especial, na Lei nº 8.213/91, art. 48 (caput), § 1º.

Sustenta que na companhia dos familiares e sob os cuidados e a educação de seus pais, cresceu sob áspero labor rural, por vezes, tremendo de frio e de terror sob a intempérie, enquanto apurava a força na execução da tarefa campestre, quase insuportável para o labor feminino, ainda na infância/puberdade.

Aduz ainda que a égide do viver matuto, desde a mais tenra idade, ainda menor impúbere, e, posteriormente, a partir do ano de 1983, na companhia do seu esposo, laborou na atividade rural.

Assevera também que faz jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade Rural, do trabalhador rural, em regime de economia familiar, segurado especial, do Regime Geral de Previdência Social, nos expressos termos do art. 231 (caput), da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, cuja prova material será complementada pela prova testemunhal, nos termos do art. 227, parágrafo único, da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil) e da legislação previdenciária vigente.

Sustenta por fim que exerceu atividade rural, mesmo que de forma descontínua, no período de 1983 a 2019, em cumprimento ao prescrito na Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, art. 47 (caput), incisos IV e IX e art. 54 (caput), incisos I, III, §§ 1º e 2º.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Nesses termos, apesar da presente ação ter sido protocolizada junto ao Sistema do PJe desta 1ª Vara Federal, verifica-se que a competência é do Juizado Especial Federal, uma vez que o valor atribuído à causa é de R\$12.540,00.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos, e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01.

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifo nosso)

60 salários mínimos.

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até

Lei nº 10.259/01.

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalado, é absoluta, sendo fixada com o valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na

A jurisprudência é cediça neste sentido, conforme pequena amostra demonstra:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e conseqüentemente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 08/10/2009) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MEDICAMENTOS. 1. O artigo 3.º da Lei nº 10.259/2001 estabelece que "compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos". 2. A competência não fica afastada nem por força da presença de outros entes estatais no polo passivo da demanda. (TRF-4 - AG: 97684920104040000 SC 0009768-49.2010.404.0000, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 21/07/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/07/2010) (Grifo nosso)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da ação fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, infra reproduzido:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratamos incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. (grifo nosso)

Por fim, há que se sopesar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua propositura perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000393-27.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: SARA ALVES DE OLIVEIRA RENO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ANTONIO FERREIRA - SP254427
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação conhecimento ajuizada por **Sara Alves de Oliveira Renó** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, com pedido de tutela de urgência, em que a autora pretende provimento jurisdicional que condene o réu a pagar acréscimo de 25% ao valor de sua aposentadoria por invalidez, na forma do art. 45 da Lei nº. 8.213/91.

Alega a autora, em síntese, que é beneficiária da aposentadoria por invalidez nº. 174.341.650-1, e que foi indeferido na via administrativa seu pedido de acréscimo de 25% ao valor do benefício.

Aduz que o indeferimento foi ilícito, pois necessita de auxílio de terceiros para "a sua manutenção".

É o relatório.

Fundamento e decidido.

No caso dos autos, a ação foi intentada nesta Vara Federal.

A autora atribui à causa o valor de R\$13.981,92.

Observa-se que o novo valor da causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos.

Por outro lado, a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.

A presente demanda também não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no §1º do artigo mencionado acima.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais onde instalados e a inexistência de uma das causas legais de exclusão da competência previstas no §1º do art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, **declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa e JULGO EXTINTO o processo**, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DEFIRO à parte autora a **gratuidade de justiça**, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000407-11.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARIO FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ELIDA SATSUKO MURAKAMI - SP351531, EDNA KEIKO MURAKAMI DOS SANTOS - SP389564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação conhecimento ajuizada por **Mario Ferreira dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, com pedido de tutela de urgência, em que a autora pretende provimento jurisdicional que condene o réu a conceder benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde a data do pedido administrativo, ou seja, desde 09/09/2019, devidamente corrigido com juros e correções monetárias.

Alega o autor, em síntese, que formulou requerimento administrativo - benefício n.º 195.453.081-9 - aos 09/09/2019 junto ao INSS, o qual foi indeferido sob o fundamento de "não foi reconhecido o direito ao beneficiário por não ter sido comprovado o efetivo exercício de atividade rural".

Aduz que exerceu atividade como trabalhador rural, tendo iniciado aos 10 anos de idade o trabalho na lavoura juntamente com seus pais, em terreno de propriedade de seu avô, Francisco Lobo de Freitas.

Assevera que a condição de lavrador do genitor do requerente resta comprovada mediante certidão de nascimento, e que trabalhou com cultivo de milho, feijão, arroz, bem como criação de burros para ajudar no trabalho do campo e pequena criação de galinhas, em regime de economia familiar.

Sustenta que convive maritalmente desde os 22 anos de idade com Zélia Rodrigues de Freitas Santos, sendo que oficializaram a união em 21 de novembro de 1987 e juntos continuaram o trabalho na lavoura no terreno pertencente ao avô do requerente.

Alega ainda que passou a prestar serviços para terceiros como boia fria volante, a exemplo cita-se João Sebastião de Almeida, Jairo Tomé de Pontes, João Lobo de Freitas, entre outros proprietários de pequenas e médias propriedades na região.

Aduz também que em sua carteira de trabalho possui três vínculos registrados, sendo que na Sabesp exerceu atividade como servente de encanador, e nos dois outros registros (ART PINNUS e EUATEX FLORESTAL) exerceu trabalho braçal, no campo, extraindo resina das árvores de pinus.

Assevera que tais vínculos não são suficientes para descaracterizar o efetivo labor rural, vez que somados, perfazem cerca de três anos, além de terem sido realizados no período da entre safra, quando os trabalhos braçais encontravam-se escassos.

Sustenta por fim que em 2004 começou a trabalhar como servente de pedreiro e passou, então, a recolher as contribuições como autônomo, o que se perdura até a presente data.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

No caso dos autos, a ação foi intentada nesta Vara Federal.

A autora atribui à causa o valor de R\$12.540,00.

Observa-se que o novo valor da causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos.

Por outro lado, a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.

A presente demanda também não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no §1º do artigo mencionado acima.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais onde instalados e a inexistência de uma das causas legais de exclusão da competência previstas no §1º do art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, **declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa e JULGO EXTINTO o processo**, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DEFIRO à parte autora a **gratuidade de justiça**, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000195-92.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: FABIANA APARECIDA FERREIRA DE LARA

DESPACHO/OFÍCIO Nº 37/2020

Considerando os termos das **PORTARIAS CONJUNTAS Nº 2/2020 e 3/2020 - PRESI/GABPRES**, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, dentre elas o funcionamento dos fóruns em regime de teletrabalho por magistrados e servidores até dia 30/04/2020, não foi possível a realização da audiência de conciliação na data agendada.

Para tanto, **REDESIGNO audiência de autocomposição**, na forma do artigo 334 do Código de processo Civil, **para do dia 18/06/2020, às 11h00min** – esclarecendo-se que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva (CECON), situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

Oficie-se o Juízo Deprecado da 1ª Vara Cível de Gaspar/SC, para que, em complementação à Carta Precatória nº 67/2020 (distribuída sob nº 5000804-61.2020.8.24.0025/SC), intime a executada **FABIANA APARECIDA FERREIRA DE LARA - CPF: 269.826.078-52**, da redesignação do ato.

Ficam mantidos, no mais, os termos da carta precatória nº 67/2020.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000423-26.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JACIRA RAMOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação, pela parte ré, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido *in albis* o prazo legal, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ITAPEVA, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000544-61.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: CARLO RODRIGO FANCKIN DORNELLES, WILHEM MARQUES DIB, FLAVIANE KOBILDIB
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA ARIETE DE OLIVEIRA FRANCA - SP341289
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA ARIETE DE OLIVEIRA FRANCA - SP341289

DESPACHO

Ante o resultado infrutífero da audiência de conciliação (Id. 28701106), passo à análise do requerimento da exequente de Id. 27333321.

Pois bem, pelo Id. 27333321, requer a exequente a citação do executado Carlo Rodrigo Fanckin Domelles nos endereços localizados na **Rua Prefeito Aristides Pmm, nº 84, Sengés/PR, CEP 84220-000, e Rua São Pedro, nº 923, Edro, Itararé/SP, CEP 18460-000 (Contato: (15) 99775-2716)**. Requer, também, a pesquisa de bens dos executados citados pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Defiro o requerimento da exequente.

Da análise dos autos, verifica-se que já houve tentativa de citação do executado Carlo Rodrigo Fanckin Domelles no endereço localizado na Rua Itaporanga, nº 985, Itararé/SP (Id. 10662614).

Assim, considerando que os endereços indicados localizam-se fora da área de abrangência dos oficiais de justiça que atuam neste Juízo, intime-se a exequente para que recolha as custas necessárias à expedição de cartas precatórias de citação. Com o recolhimento, encaminhe-se as cartas.

No mais, tendo em vista que aos embargos apresentados pelos executados **Wilhem Marques Dib, CPF 570.252.319-91**, e **Flaviane Kobil Dib, CPF 600.394.429-34**, não foi atribuído efeito suspensivo, proceda a Secretaria à utilização do sistema BACENJUD com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome dos executados, até o limite do valor atualizado do débito (R\$ 403.555,69), determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com a Caixa Econômica Federal.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal – CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo.

Defiro, ademais, a utilização do sistema RENAJUD, a fim de registrar restrição judicial de transferência sobre veículos da parte executada.

Registrada a restrição, penhorem-se os veículos e providenciem-se as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário.

Defiro também o requerimento de pesquisa pelo sistema INFOJUD, devendo ser a pesquisa realizada no último ano. Após a juntada da declaração de imposto de renda positiva, os autos deverão correr em segredo de justiça, conforme preleciona o art. 189, inciso III, do Código de Processo Civil. A Secretaria deverá proceder às anotações de praxe.

Concluída as penhoras, a Serventia providenciará o necessário para intimação das executadas, visando dar-lhes ciência do que preleciona o §2º do art. 854 do CPC.

Com as respostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000990-64.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: SANDRO VAZ DE SOUZA, ZIZI VAZ DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALOIS KAESEMODEL JUNIOR - SP72562
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALOIS KAESEMODEL JUNIOR - SP72562
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PROCURADOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença intentada por **SANDRO VAZ DE SOUZA e ZIZI VAZ DE SOUZA**, em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – EBCT**, com base em decisão transitada em julgado em 05/10/2017 no bojo da Ação Ordinária nº 0001905-77.2013.403.6139.

O autor assevera que no processo de conhecimento houve sentença de procedência parcial a condenar a ré ao pagamento de R\$ 2.014,70, a título de indenização pelos danos materiais, além de 30% do valor da condenação a título de honorários contratuais e 10% referentes a honorários advocatícios.

O valor da indenização deveria ser corrigido monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, a partir da data do efetivo prejuízo, em 21.06.2013, acrescido de juros, a partir da citação, em 20.01.2015.

Aduz os autores que o valor devido, atualizado em 18/10/2018, seria de R\$ 5.593,42.

Juntou cópia da decisão em tela (Id. 11691655, fls. 01/14), procuração dos autores e da ré (Id. 11691655, fls. 15/17), cálculo que utilizariam os parâmetros da referida decisão e observariam o manual da Justiça Federal (Id. 11691655, fl. 20).

Requer a intimação da ré para adimplir a obrigação fixada em sentença, bem como, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se os autores para que apresentem planilha atualizada do valor devido, nos termos da sentença e do artigo 524 do Código de Processo Civil.

Com a apresentação dos cálculos pela parte autora, cite-se a ré, para pagar o débito em 15 dias, ou, querendo, apresentar impugnação, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO de CITAÇÃO, instruindo-a com cópia da petição inicial.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 12 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002222-70.2020.4.03.6130
AUTOR: BENEDITO APARECIDO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA SILVA - SP106707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que:

- a) o **comprovante de residência** não foi anexado;
- b) **procuração e declaração** de hipossuficiência antigos ou não juntados.

Dessa forma, concedo o **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC:

- a) **comprovante de residência em seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo;
- b) **procuração e declaração** de hipossuficiência atualizados.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002240-91.2020.4.03.6130
AUTOR: LIVIA GARBUGLIADOS SANTOS, RODOLFO LOURENCO LOPES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA NEVES E SILVA - SP443829, CLAUDIA PEREIRA DAS NEVES E SILVA - SP416654, JORGE ALBERTO RODRIGUES DAS NEVES E SILVA - SP120824
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA NEVES E SILVA - SP443829, CLAUDIA PEREIRA DAS NEVES E SILVA - SP416654, JORGE ALBERTO RODRIGUES DAS NEVES E SILVA - SP120824
RÉU: COOPERATIVA HABITACIONAL JOAO DE BARRO, CONSTRUTORA CARUSO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Esclareça a autora o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, diante do valor atribuído à causa e da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

Considerando o teor do documento de ID 30971430, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a R\$3.341,00. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferir renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**.

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000312-08.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: PAULO DA SILVAROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AUGUSTO SANTOS BARBOSA - SP400067
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA CARAPICUÍBA - SP

DECISÃO

Recebo a petição ID n. 30442401 como aditamento à inicial. Proceda à Secretaria a retificação da autuação, para que passe a constar no pólo passivo “Gerente do INSS em Votuporanga/SP”.

Trata-se de mandado de segurança, *com pedido de liminar*, impetrado por PAULO DA SILVAROSA, residente em São Paulo/SP, em face do GERENTE DO INSS EM CARAPICUÍBA/SP.

Intimado a esclarecer o pólo passivo da ação (ID 29223012), o impetrante requereu a retificação do pólo passivo para GERENTE DO INSS EM VOTUPORANGA, e a remessa dos autos à 24ª Subseção de Jales/SP (ID 30442401).

É o relatório. Decido.

Nos termos do Provimento nº 430, do Conselho da Justiça Federal, da 3ª Região, de 28/11/2014, a competência da 30ª Subseção Judiciária – Osasco abrange apenas os municípios de Osasco, Carapicuíba, Cotia, Embu das Artes e Itapeverica da Serra.

Tendo em vista que a fixação do juízo competente define-se pela **sede da autoridade coatora ou pelo endereço de residência do autor**, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para a apreciação e julgamento do presente *writ*.

Assim, estando o apontado órgão coator sediado em **Votuporanga/SP**, é necessário que os autos sejam encaminhados **Subseção Judiciária da Justiça Federal em Jales**, para redistribuição da causa, tendo em vista a manifestação do impetrante.

Diante do exposto, **declaro a incompetência deste Juízo** para apreciar a presente ação. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Jales/SP, com as nossas homenagens.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002235-69.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: JARAGUA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM COTIA/SP, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada da procuração ad judicium e das custas iniciais.

2. Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

- Retifique o polo passivo da ação, tendo em vista que a unidade da Receita Federal responsável pelo município de Cotia é a Delegacia da Receita Federal de Osasco.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002249-53.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: GPS SERVICOS DE GESTAO DE RISCOS LOGISTICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO YAMAGUCHI KOGA - SP325085, DANILLO AUGUSTO PEREIRA RAYMUNDI - SP234244

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada da procuração ad judicium, nos termos do artigo 104, §1o. do Código de Processo Civil.

2. Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002252-08.2020.4.03.6130

AUTOR: VIVIANE FERNANDES GENTIL, THOMAS CEZARIO LOPES

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA PEREIRA DAS NEVES E SILVA - SP416654, JORGE ALBERTO RODRIGUES DAS NEVES E SILVA - SP120824

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA PEREIRA DAS NEVES E SILVA - SP416654, JORGE ALBERTO RODRIGUES DAS NEVES E SILVA - SP120824

RÉU: COOPERATIVA HABITACIONAL JOAO DE BARRO, CONSTRUTORA CARUSO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando o teor do documento de ID 30976975, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a R\$3.341,00. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte autêntica renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.**

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

No mesmo prazo, traga a parte autora comprovante de residência atualizado.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001779-57.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SUELI LOPES DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA CRYSTINA SOARES JARENCO - SP345346

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DAAPS DE OSASCO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por SUELI LOPES DE LIMA, residente no município de Franco da Rocha/SP, qualificado na inicial, originalmente contra ato atribuído ao **GERENTE DO INSS EM OSASCO – SP.**

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, que por sua vez declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, uma vez que o impetrante insurgiu-se contra ato de autoridade coatora sediada em OSASCO/SP, Subseção Judiciária de Osasco (Id 28190119).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709/DF julgado em sede de repercussão geral, reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União, como escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Embora em referida decisão o E. STF não tenha se manifestado especificamente sobre os casos de impetração de "writ" constitucional, parece-me que o mesmo entendimento deve ser adotado. Não se vislumbra que a lei especial que rege o Mandado de Segurança possa suplantiar o ditame constitucional, aplicável ao caso.

Ademais, deve-se ter em conta que o grau de digitalização dos processos judiciais e dos atos de cooperação judicial, bem como a estrutura dos órgãos federais, autarquias e da Advocacia Geral da União no cenário atual, demonstram a possibilidade e a ausência de prejuízo em se possibilitar que o impetrante eleja seu domicílio para impetrar o "writ" contra autoridades federais.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando que também em sede de mandado de segurança é possível o impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetrar o *mandamus*.

A respeito do tema, confira-se a ementa do julgado proferido no AgInt no CC 150269/AL, de Relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no DJe 22/06/2017:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTI-NOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido."

No mesmo sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2o. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. I. Conforme estabelece o § 2o. do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2a REGIÃO."

(STJ, Primeira Seção, CC 163.820/DF – 2019/0040958-6, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 02/04/2019)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP PARA SE AFASTE A EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. ENTENDIMENTO DO RE. 627.729/DF DO STF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. I – A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. II – Entretanto, diante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), o STJ vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. III – O mesmo regime se aplica às autarquias e empresas públicas federais, seja porque a descentralização administrativa não implica redução dos deveres associados à execução direta da atividade, seja porque a opção facilita o direito de ação em nível federal, com a inclusão das entidades da Administração Indireta. IV – Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante."

(TRF-3, 1ª Seção, CC 5016066-52.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, 05/03/2018)

Saliento, ainda, que além da questão estar pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais Federais da 1ª Região (CC 1037007-77.2019.401.0000, 3ª Seção, Publicado 18/1/2020), 2ª Região (CC 021114-46.2017.402.5101, 4ª Turma, Publicado 21/1/2019) e 4ª Região (e.g. CC 5046583-13.2017.404.0000, 2ª Seção, Publicação 19/6/2018) já manifestaram entendimento semelhante ao ora exposto.

Ressalto também que o I. Desembargador Federal do E. TRF da 3ª Região Marcelo Saraiva, nos autos do Conflito Competência nº 5006746-07.2019.403.0000, reconheceu que a questão suscitada é de natureza estritamente processual e afeta a mais de uma das Seções do TRF3 (Primeira, Segunda e Terceira), cujas decisões, em determinados momentos, mostram-se divergentes. Determinou, pois, que os autos fossem encaminhados para o Órgão Especial, diante da verificada divergência no âmbito das Seções da Corte. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS DE CAMPO GRANDE/MS E TRÊS LAGOAS/MS. MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO DE NATUREZA ESTRITAMENTE PROCESSUAL. DIVERGÊNCIA ENTRE AS SEÇÕES. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL. ART. 17, II, DO RITR/3R.

I. O enfrentamento neste incidente se limita em verificar se a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é firmada pela sede funcional da autoridade coatora (natureza absoluta) ou aquela determinada com base no § 2º do artigo 109 da Constituição Federal – ações intentadas contra a União Federal e autarquias por extensão jurisprudencial –, a qual permite eleger o domicílio do impetrante (natureza relativa). Cuida-se de questão de natureza estritamente processual e, assim, comum a outras Seções desta Corte.

III. Considerando que o presente conflito negativo de competência envolve questão de natureza estritamente processual afeta a mais de uma das Seções desta Corte (Primeira, Segunda e Terceira), cujas decisões, em determinados momentos, mostram-se divergentes, nada obstante a competência desta Egrêgia Segunda Seção para o seu processamento e julgamento, os autos devem ser encaminhados para o Órgão Especial, diante da verificada divergência no âmbito das Seções desta Corte, nos termos do art. 17, II, do RITRF3R.

III. Determinada a remessa dos autos ao Órgão Especial desta Corte.

Assim, não desconhecendo precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sentido contrário, respetosamente, na linha do acórdão citado acima, parece-me que o tema merece pacificação, conferindo segurança jurídica à questão.

Portanto, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo a parte impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, que é Franco da Rocha/SP, município este pertencente à Seção Judiciária de São Paulo, e, sendo assim, consequentemente não há que se falar em incompetência da 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Posto isso, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea “e”, da Constituição Federal, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** perante o **Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, para que seja fixada a competência jurisdicional da 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Forme-se o instrumento de conflito e expeça-se o necessário.

Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002095-69.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LABOR IMPORT COMERCIAL IMP EXP LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE - SP308743
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LABOR IMPORT COMERCIAL IMP EXP LTDA**, visando a provimento jurisdicional urgente para o fim imediato de obter certidão positiva com efeitos de negativa, possibilitando à impetrante que possa realizar as operações necessárias ao exercício de sua atividade profissional.

Alega, em síntese, que, conforme o seu relatório de situação fiscal (id 16434485), as únicas pendências que impedem a obtenção de CPEN decorrem: a) da ausência de entrega de DIRF/2014 por pessoa jurídica incorporada pela impetrante; e b) da existência de débitos referentes aos PAFs nº 13896.902.280/2010-87 e 13896.902.596/2010-79.

Quando à ausência de entrega de DIRF, alega que não possui meios para sanar a irregularidade, haja vista que se trata de obrigação que deveria ser cumprida por pessoa jurídica que foi incorporada pela impetrante, não mais possuindo CNPJ ativo (o que seria necessário para lançar a declaração). Assevera, ademais, que, conforme pacífica jurisprudência dos tribunais, o mero descumprimento de tal obrigação acessória não deve obstar a emissão de CND.

Por sua vez, em relação aos débitos dos PAFs nº 13896.902.280/2010-87 e 13896.902.596/2010-79, aduz que os mesmos se referem a pedidos de compensação tributária que já foram deferidos administrativamente, mas que, por erro material imputável à RFB, continuam impedindo a expedição de CND.

A decisão id 16543692 determinou ao Delegado da Receita Federal de Osasco que prestasse informações.

As informações foram juntadas sob ID nº 16890874.

Nas petições cadastradas sob IDs nº 16917306 e 16919852 a impetrante informa que após a impetração do presente mandado de segurança, uma das pendências impeditivas de CND foi retirada do sistema da Receita Federal, em face da extinção dos créditos tributários decorrentes dos processos nº 13896-902.280/2010-87 e 13896-902.596/2010-79, conforme o anexo Relatório de Situação Fiscal emitido pelo e-CAC. Sustenta a impetrante que a ausência de entrega da DIRF é medida de regularização impossível, não conferindo a administração fazendária mecanismo que possibilite a entrega de obrigação acessória por pessoa jurídica extinta.

Nas informações, a autoridade apontada como coatora relatou que as inconsistências apontadas pela impetrante poderiam ser sanadas administrativamente, sendo que a ausência de CND/CPEN decorreria da ausência de prévio requerimento administrativo nesse sentido. Aponta, ainda, que o erro material atinente aos PAFs nº 13896.902.280/2010-87 e 13896.902.596/2010-79 já foram sanadas, de modo que tais processos não constam mais como pendências fiscais.

A impetrante juntou petição sob ID nº 1694789 com protocolo do pedido de certidão.

Nos termos da r. decisão ID nº 17648992 foi concedida parcialmente a medida liminar para determinar “que a autoridade coatora não considere a ausência de entrega de DIRF do ano calendário de 2014 como óbice à emissão de CPEN pela impetrante.”

A União Federal informou que não iria interpor agravo (id 19435050).

O Ministério Público Federal, embora intimado, não se manifestou, conforme decurso de prazo registrado pelo sistema PJ-e em 04/09/2019.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que a autoridade coatora informou que as pendências dos PAFs nº 13896.902.280/2010-87 e 13896.902.596/2010-79 já foram sanadas administrativamente, tenho que tal parcela do pedido se encontra prejudicada, razão pela qual extingo tal pedido sem resolução do mérito, por carência superveniente do interesse de agir, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Passo à análise do pedido remanescente.

Verifico que, de fato, o relatório de situação fiscal da impetrante não aponta outras pendências além daquelas relatadas pela impetrante.

A mera ausência de entrega de declarações – enquanto obrigações tributárias acessórias – não deve ser óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. Porquanto, faz jus a impetrante à obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, desde que não haja outro débito e/ou impedimento para a expedição.

No mais, conforme a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, a ausência de entrega de DIRF não pode figurar como óbice à expedição de CPEN.

TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTS. 205 E 206 DO CTN. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO E DA REMESSA OFICIAL.

1. Analisando os autos, verifico que o ilustre Juízo a quo apontou devidamente as razões para a concessão da segurança para declarar que as pendências relativas à ausência de entrega de Declarações DIP/J/PJ relativa ao exercício de 2014 e de DCTF (PA) dos exercícios de janeiro a dezembro de 2013 não constituem óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal e, por conseguinte, determino à autoridade impetrada que, nos exatos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, emita a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPDEN relativa aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, desde que não existam outros impedimentos senão os narrados na inicial. Foi julgado extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

2. A Impetrada interpôs o recurso de apelação ora combatido requerendo a reforma do decisor. Contudo, como se detalhará abaixo, aos aludidos fundamentos da impetrada não merecem prosperar, uma vez que conforme fundamentação do r. decisor, a impetrante possuía pendências à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal, como a ausência de entrega de DIP/J/PJ para o exercício de 2014, bem como a apresentação de DCTFs para os meses de janeiro a dezembro de 2013, além de divergências de GFIPs referentes às competências de 09/2015 a 13/2014. **Tais descumprimento de obrigações acessórias, conforme informações complementares da autoridade impetrada, não constituem óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, considerando ainda a situação fiscal da impetrante, não há nenhum obstáculo para a obtenção da Certidão Positiva de Débitos com efeito de negativa, conforme dicação do artigo 206 do CTN e dos documentos juntados, razão porque a autoridade impetrada não pode obstruir o seu direito.** 3. Apelação e Remessa Oficial não providas.

(ApReeNec 5017629-80.2018.4.03.6100, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA APELAÇÃO. RAZÕES DIVORCIADAS DA SENTENÇA RECORRIDA. ART. 514, II, CPC. ADEQUAÇÃO DE VIA LEITA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. ART. 205 DO CTN. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE DIRF. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ÓBICE.

1. Parte do recurso não satisfaz os requisitos de admissibilidade referentes à regularidade formal (art. 514, II, do CPC); os fundamentos trazidos pela União Federal encontram-se divorciados da sentença proferida pelo r. juízo a quo.

2. A sentença foi concedida em parte para determinar à autoridade impetrada que não condicione a expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa em nome da impetrante à apresentação da Dirf/97. A União Federal, em suas razões de apelação, aponta pela existência de débitos da impetrante que impossibilitam a expedição de CND ou CPEN.

3. A necessidade de a certidão negativa de débitos (art. 205 do CTN) retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a sua expedição na existência de débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada "certidão positiva com efeitos de negativa" expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN.

4. Correto o r. Juízo a quo ao conceder a ordem, por entender ser ilegítima a recusa na expedição da certidão requerida. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a falta de cumprimento de obrigação acessória, como a não apresentação de DIRF, não constitui óbice à expedição de certidão negativa de débitos. Precedentes.

5. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. Remessa oficial improvida. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 280659 0019226-97.2003.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 638)

Assim, ausentes outras pendências, impõe-se o deferimento (parcial) do pedido para que a falta de entrega de DIRF não impeça que a impetrante obtenha CPEN.

Pelo exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade coatora não considere a ausência de entrega de DIRF do ano calendário de 2014 como óbice à emissão de CPEN pela impetrante, e julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002152-53.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE:INDUSTRIA ELETROMECANICA M. ROSLER LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE:JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449, MARCELO FRANCA - SP240500
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tratar-se de mandado de segurança preventivo impetrado por contra iminente ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO no qual se pleiteia, em sede de liminar, a prorrogação do vencimento dos tributos de competência da autoridade coatora em virtude do Estado de Calamidade Pública decretado pelo Governo Federal em decorrência da pandemia COVID-19.

Narram impetrantes, em breve síntese, que a medida pleiteada se faz necessária diante da conjuntura atual, marcada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19), vez que suas atividades econômicas têm sofrido grave impacto decorrente da paralisação de parte do país e, conseqüentemente, da queda drástica do faturamento.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

É fato público e notório que o Brasil passa por situação excepcional, com reflexos em todas as áreas, especialmente de saúde e econômica, razão pela qual foi promulgada a Lei n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, por meio da qual se reconheceu o estado de emergência de saúde pública de importância internacional (ESPINT), com medidas para enfrentamento da pandemia de COVID-19 visando à proteção da coletividade, sem, contudo, trazer medidas na esfera tributária.

Embora seja inquestionável o acerto de tais medidas, principalmente nos momentos iniciais da pandemia em cada região ou país, dado seu robusto amparo científico, é certo que a contenção e o isolamento social provocam, em certa medida, o retardamento da atividade econômica. Como o menor fluxo de pessoas no espaço público, reduz-se a demanda por produtos não essenciais e, conseqüentemente, as empresas correlatas passam a sofrer conseqüências danosas advindas da queda do faturamento. A situação se torna ainda mais grave diante da decretação da quarentena, em que, não raro, fica determinada a suspensão das atividades econômicas.

Se, de um lado, não se pode medir esforços num Estado Democrático de Direito a fim de adotar as medidas necessárias à preservação da saúde e da dignidade das pessoas (art. 1º, III, da CRFB), de outro, não há como olvidar o caráter e a função social da empresa, visto que possibilita a geração e a distribuição de riquezas e o desenvolvimento econômico e social de uma nação (arts. 1º, IV, e 170 da CRFB).

Diversos atos normativos foram publicados nesse contexto, tais como:

- a Resolução n.º 17, de 17 de março de 2020, do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, que estabeleceu alíquota zero temporária do imposto de importação - II dos produtos destinados ao combate à pandemia de coronavírus,
- a Resolução CGSN n.º 152, de 18 de março de 2020, do Comitê Gestor, que prorrogou o prazo para pagamento dos tributos federais na esfera do Simples Nacional, com vencimento em março, abril e maio de 2020, para vencimento em outubro, novembro e dezembro de 2020,

- o Decreto n.º 10.284, de 20 de março de 2020, que dilatou o prazo para o vencimento das tarifas de navegação aérea, permitindo a reorganização financeira das empresas do setor, no período da pandemia,
- o Decreto n.º 10.285, de 20 de março de 2020, por meio do qual reduziu-se à alíquota zero o imposto sobre produtos industrializados – IPI incidentes sobre os produtos destinados à contenção do coronavírus,
- a MP n.º 927, de 20 de março de 2020, que dispôs sobre medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública, dentre outros atos normativos.

Outros países vêm aplicando o adiamento do prazo para recolhimento de tributos como forma de enfrentamento da crise. No mesmo sentido, há Projeto de Lei de n.º 829/2020, justamente sobre a suspensão de prazos para pagamentos de tributos federais, tais como PIS/PASEP, COFINS, IPI, contribuições previdenciárias etc, durante a pandemia, no intuito de socorrer empresas brasileiras.

No mesmo passo, a Portaria MF n.º 12, de 20 de janeiro de 2012 continua vigente e complementa o CTN, nos moldes do seu artigo 100, inciso I.

Contudo, o Ministério da Economia publicou a [PORTARIA N.º 139, de 3 de abril de 2020](#), em que prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus:

“Art. 1.º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2.º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

O art. 66 da Lei nº 7.450/1985 dispõe ser de atribuição do Ministro de Estado da Fazenda a fixação de “*prazos de pagamento de receitas federais compulsórias*”.

Ressalto que a portaria ministerial em comento foi editada de modo específico, se referindo a situação fática específica, não se havendo que socorrer à Portaria MF n.º 12, de 20 de janeiro de 2012, de caráter genérico.

Como se vê, não há, num exame perfunctório próprio da atual fase do processo, **relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante de modo a requerer aplicação de regime diverso do disposto para todas as empresas, sob pena de se criar vantagem competitiva indevida.**

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, na forma do inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) coatora(s), comunicando-lhe(s) o teor da presente decisão e para fins de prestar as informações pertinentes ao caso.

Cientifique(m)-se o(s) órgão(s) de representação judicial das pessoas interessadas, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.

Prestadas as informações pela autoridade dita coatora, colha-se o parecer do Ministério Público Federal no prazo legal (art. 12 da Lei 12.016/09).

Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5002239-09.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CLINICA DE OFTALMOLOGIA DE OSASCO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tratar-se de mandado de segurança preventivo impetrado por contra iminente ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO no qual se pleiteia, em sede de liminar, a prorrogação do vencimento dos tributos de competência da autoridade coatora, assim como de âmbito estadual e municipal e obrigações acessórias, em virtude do Estado de Calamidade Pública decretado pelo Governo Federal em decorrência da pandemia COVID-19.

Narramas impetrantes, em breve síntese, que a medida pleiteada se faz necessária diante da conjuntura atual, marcada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19), vez que suas atividades econômicas têm sofrido grave impacto decorrente da paralisação de parte do país e, conseqüentemente, da queda drástica do faturamento.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, em face da certidão de id. 30892615, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a complementação do valor das custas processuais.

De outro lado, fidece legitimidade às autoridades apontadas como coadoras para responder por tributos de competência estadual e municipal, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Cumpra-se observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

É fato público e notório que o Brasil passa por situação excepcional, com reflexos em todas as áreas, especialmente de saúde e econômica, razão pela qual foi promulgada a Lei n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, por meio da qual se reconheceu o estado de emergência de saúde pública de importância internacional (ESPINT), com medidas para enfrentamento da pandemia de COVID-19 visando à proteção da coletividade, sem, contudo, trazer medidas na esfera tributária.

Embora seja inquestionável o acerto de tais medidas, principalmente nos momentos iniciais da pandemia em cada região ou país, dado seu robusto amparo científico, é certo que a contenção e o isolamento social provocam, em certa medida, o retardamento da atividade econômica. Com o menor fluxo de pessoas no espaço público, reduz-se a demanda por produtos não essenciais e, conseqüentemente, as empresas correlatas passam a sofrer conseqüências danosas advindas da queda do faturamento. A situação se torna ainda mais grave diante da decretação da quarentena, em que, não raro, fica determinada a suspensão das atividades econômicas.

Se, de um lado, não se pode medir esforços num Estado Democrático de Direito a fim de adotar as medidas necessárias à preservação da saúde e da dignidade das pessoas (art. 1º, III, da CRFB), de outro, não há como olvidar o caráter e a função social da empresa, visto que possibilita a geração e a distribuição de riquezas e o desenvolvimento econômico e social de uma nação (arts. 1º, IV, e 170 da CRFB).

Diversos atos normativos foram publicados nesse contexto, tais como:

- a Resolução n.º 17, de 17 de março de 2020, do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, que estabeleceu alíquota zero temporária do imposto de importação - II dos produtos destinados ao combate à pandemia de coronavírus,
- a Resolução CGSN n.º 152, de 18 de março de 2020, do Comitê Gestor, que prorrogou o prazo para pagamento dos tributos federais na esfera do Simples Nacional, com vencimento em março, abril e maio de 2020, para vencimento em outubro, novembro e dezembro de 2020,
- o Decreto n.º 10.284, de 20 de março de 2020, que dilatou o prazo para o vencimento das tarifas de navegação aérea, permitindo a reorganização financeira das empresas do setor, no período da pandemia,
- o Decreto n.º 10.285, de 20 de março de 2020, por meio do qual reduziu-se à alíquota zero o imposto sobre produtos industrializados – IPI incidentes sobre os produtos destinados à contenção do coronavírus,
- a MP n.º 927, de 20 de março de 2020, que dispôs sobre medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública, dentre outros atos normativos.

Outros países vêm aplicando o adiamento do prazo para recolhimento de tributos como forma de enfrentamento da crise. No mesmo sentido, há Projeto de Lei de n.º 829/2020, justamente sobre a suspensão de prazos para pagamentos de tributos federais, tais como PIS/PASEP, COFINS, IPI, contribuições previdenciárias etc, durante a pandemia, no intuito de socorrer empresas brasileiras.

No mesmo passo, a Portaria MF n.º 12, de 20 de janeiro de 2012 continua vigente e complementa o CTN, nos moldes do seu artigo 100, inciso I.

Contudo, o Ministério da Economia publicou a [PORTARIA Nº 139, de 3 de abril de 2020](#), em que prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus:

“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

O art. 66 da Lei nº 7.450/1985 dispõe ser de atribuição do Ministro de Estado da Fazenda a fixação de "*prazos de pagamento de receitas federais compulsórias*".

Ressalto que a portaria ministerial em comento foi editada de modo específico, se referindo a situação fática específica, não se havendo que socorrer à Portaria MF n.º 12, de 20 de janeiro de 2012, de caráter genérico.

Como se vê, não há, num exame perfunctório próprio da atual fase do processo, **relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante de modo a requerer aplicação de regime diverso do disposto para todas as empresas, sob pena de se criar vantagem competitiva indevida.**

Pelo exposto, extingue o pleito, por ilegitimidade passiva, quanto aos tributos de competência estadual e municipal, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC e, em cognição sumária da lide, na forma do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) coatora(s), comunicando-lhe(s) o teor da presente decisão e para fins de prestar as informações pertinentes ao caso.

Cientifique(m)-se o(s) órgão(s) de representação judicial das pessoas interessadas, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações pela autoridade dita coatora, colha-se o parecer do Ministério Público Federal no prazo legal (art. 12 da Lei 12.016/09).

Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002710-93.2018.4.03.6130
AUTOR: JUSCELINO DAMAS
Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA MARIANO FERNANDES - SP404131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002189-80.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: RODOBORGES EXPRESS E LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE OLIVEIRA LIMA - SP367359
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DECISÃO

Tratar-se de mandado de segurança preventivo impetrado por contra iminente ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO no qual se pleiteia, em sede de liminar, a prorrogação do vencimento dos tributos de competência da autoridade coatora, bem como de valores relativos à parcelamento de débitos tributários em curso, em virtude do Estado de Calamidade Pública decretado pelo Governo Federal em decorrência da pandemia COVID-19.

Narramas impetrantes, em breve síntese, que a medida pleiteada se faz necessária diante da conjuntura atual, marcada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19), vez que suas atividades econômicas têm sofrido grave impacto decorrente da paralisação de parte do país e, conseqüentemente, da queda drástica do faturamento.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, em face da certidão de id. 30716318, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a complementação do valor das custas processuais.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

É fato público e notório que o Brasil passa por situação excepcional, com reflexos em todas as áreas, especialmente de saúde e econômica, razão pela qual foi promulgada a Lei n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, por meio da qual se reconheceu o estado de emergência de saúde pública de importância internacional (ESPINT), com medidas para enfrentamento da pandemia de COVID-19 visando à proteção da coletividade, sem, contudo, trazer medidas na esfera tributária.

Embora seja inquestionável o acerto de tais medidas, principalmente nos momentos iniciais da pandemia em cada região ou país, dado seu robusto amparo científico, é certo que a contenção e o isolamento social provocam, em certa medida, o retardamento da atividade econômica. Com o menor fluxo de pessoas no espaço público, reduz-se a demanda por produtos não essenciais e, conseqüentemente, as empresas correlatas passam a sofrer conseqüências danosas advindas da queda do faturamento. A situação se torna ainda mais grave diante da decretação da quarentena, em que, não raro, fica determinada a suspensão das atividades econômicas.

Se, de um lado, não se pode medir esforços num Estado Democrático de Direito a fim de adotar as medidas necessárias à preservação da saúde e da dignidade das pessoas (art. 1º, III, da CRFB), de outro, não há como olvidar o caráter e a função social da empresa, visto que possibilita a geração e a distribuição de riquezas e o desenvolvimento econômico e social de uma nação (arts. 1º, IV, e 170 da CRFB).

Diversos atos normativos foram publicados nesse contexto, tais como:

- a Resolução n.º 17, de 17 de março de 2020, do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, que estabeleceu alíquota zero temporária do imposto de importação - II dos produtos destinados ao combate à pandemia de coronavírus,
- a Resolução CGSN n.º 152, de 18 de março de 2020, do Comitê Gestor, que prorrogou o prazo para pagamento dos tributos federais na esfera do Simples Nacional, com vencimento em março, abril e maio de 2020, para vencimento em outubro, novembro e dezembro de 2020,
- o Decreto n.º 10.284, de 20 de março de 2020, que dilatou o prazo para o vencimento das tarifas de navegação aérea, permitindo a reorganização financeira das empresas do setor, no período da pandemia,
- o Decreto n.º 10.285, de 20 de março de 2020, por meio do qual reduziu-se à alíquota zero o imposto sobre produtos industrializados - IPI incidentes sobre os produtos destinados à contenção do coronavírus,
- a MP n.º 927, de 20 de março de 2020, que dispôs sobre medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública, dentre outros atos normativos.

Outros países vêm aplicando o adiamento do prazo para recolhimento de tributos como forma de enfrentamento da crise. No mesmo sentido, há Projeto de Lei de n.º 829/2020, justamente sobre a suspensão de prazos para pagamentos de tributos federais, tais como PIS/PASEP, COFINS, IPI, contribuições previdenciárias etc, durante a pandemia, no intuito de socorrer empresas brasileiras.

No mesmo passo, a Portaria MF n.º 12, de 20 de janeiro de 2012 continua vigente e complementa o CTN, nos moldes do seu artigo 100, inciso I.

Contudo, o Ministério da Economia publicou a [PORTARIA Nº 139, de 3 de abril de 2020](#), em que prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus:

“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

O art. 66 da Lei nº 7.450/1985 dispõe ser de atribuição do Ministro de Estado da Fazenda a fixação de "prazos de pagamento de receitas federais compulsórias".

Ressalto que a portaria ministerial em comento foi editada de modo específico, se referindo a situação fática específica, não se havendo que socorrer à Portaria MF n.º 12, de 20 de janeiro de 2012, de caráter genérico.

Como se vê, não há, num exame perfunctório próprio da atual fase do processo, **relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante de modo a requerer aplicação de regime diverso do disposto para todas as empresas, sob pena de se criar vantagem competitiva indevida.**

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, na forma do inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) coatora(s), comunicando-lhe(s) o teor da presente decisão e para fins de prestar as informações pertinentes ao caso.

Cientifique(m)-se o(s) órgão(s) de representação judicial das pessoas interessadas, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.

Prestadas as informações pela autoridade dita coatora, colha-se o parecer do Ministério Público Federal no prazo legal (art. 12 da Lei 12.016/09).

Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 13 de abril de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001860-73.2017.4.03.6130
REQUERENTE: EDSON CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO VIANA NICOLA - SP369974
REQUERIDO: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE COTIA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: AMANDA C AMARGO SANTOS - SP296989

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, III, letra “b” da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001368-47.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA BEZERRA
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO LUCIA VIANA - SP302754, TANIA CLELIA GONCALVES AGUIAR - SP163675
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em 01/05/2018, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu, por fim, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Alega a autora que sofreu acidente em 31/08/2012 com as seguintes sequelas: perda de paladar, perda de olfato, muita tontura, impossibilidade de locomoção com agilidade, dores constantes de cabeça, dores no corpo e indisposição. Permanece em tratamento neurológico, ortopédico e fisioterápico, sem previsão de alta médica, estando incapacitado de exercer suas atividades laborais.

Após obter auxílio-doença, na última perícia realizada, o INSS previu a cessação da incapacidade para 11/08/2016, data em que seu benefício foi cessado.

Entende o autor ser ilegal a alta programada, de modo que, sem uma nova perícia, o benefício não poderia ter sido cessado.

Em aditamento à inicial (ID 8873525), o autor esclareceu que ostentava a qualidade de contribuinte facultativo à época do acidente, de modo que não faz jus ao benefício de natureza acidentária.

Cf. ID 10656753, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O autor juntou documentos e requereu a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela (ID 10845973).

O INSS ofertou contestação (ID 11045918). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando, especialmente, a legalidade da alta programada. Subsidiariamente, pugnou pela fixação de DCB e pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. Apresentou quesitos para realização de perícia e juntou documentos.

Cf. ID 11230080, o INSS juntou cópia de laudos médicos relativos ao autor.

O laudo produzido por perito judicial foi juntado aos autos (ID 14168422).

As partes foram intimadas a manifestar-se acerca do laudo cf. ID 14228299.

O INSS requereu a complementação da perícia, a fim de que o perito esclarecesse se a parte está incapacitada para toda e qualquer atividade laboral e se pode exercer outra atividade de pequena exigência cognitiva (ID 14252431).

A parte autora reiterou o pedido de tutela antecipada (ID 14308430).

O feito encontra-se maduro para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Indefiro o pedido de complementação do laudo formulado pelo INSS uma vez que as respostas às dúvidas suscitadas já constam do corpo do laudo.

Passo à análise da questão principal.

Inicialmente, deixo consignada ser absolutamente legal a “alta programada”. Trata-se de programa que prima pela economicidade na manutenção da máquina pública e que não impede que o interessado solicite a realização de nova perícia para que se constate a necessidade de postergação do benefício.

Estabelece o artigo 60 da Lei 8213/91:

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62.

Ora, a lei não condicionou a cessação do benefício à realização de nova perícia médica para verificar o fim da incapacidade, o que passa a ser presumido a partir da fixação da provável data de melhora, sem prejuízo de, a requerimento do segurado, realizar-se nova perícia para manter-se o pagamento de benefício se constatada a persistência da incapacidade.

Ademais, no caso concreto, o autor passou por perícia na data de cessação do benefício (ID 11045919, p. 15 c/c p. 37), considerando o perito que o autor estava apto ao trabalho.

Aposentadoria por invalidez

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Via de regra, no que se refere à incapacidade, pressupõem-se que só será concedida aposentadoria por invalidez no caso de incapacidade total e permanente.

Assim, para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e permanente ou apresentar incapacidade parcial e permanente sem possibilidade de reinserção no mercado de trabalho em razão de condições pessoais.

No que se refere à fixação da DIB para concessão de aposentadoria/auxílio decorrente de incapacidade, a jurisprudência aponta que, se houve requerimento administrativo e a incapacidade estabelecida no laudo pericial for preexistente àquele, o benefício será devido desde o requerimento administrativo (Súmula nº 22 da TNU: Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial).

Mesmo nos casos de incapacidade permanente, o recebimento do benefício por incapacidade não pode ser perene por tratar-se de benefício pago em razão de condição que pode desaparecer a despeito da existência de prognósticos negativos. Por tal motivo, nos termos da Lei nº 8213/91:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social(...).

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo:

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu;

ou

II - após completarem sessenta anos de idade.

Nesta esteira, o não comparecimento do segurado à perícia é causa de suspensão do pagamento de benefício.

DO CASO DOS AUTOS

A qualidade de segurado do autor é incontestada, uma vez que este esteve em gozo de auxílio-doença até 11/08/2016.

Naquela data, o perito da autarquia ré considerou que o autor estava apto ao trabalho, fazendo cessar o auxílio-doença (ID 11045919, p. 15 c/c p. 37).

O laudo pericial produzido por perito de confiança deste Juízo (ID 14168422) é datado de 05/11/2018 e aponta que:

- 1) o periciando sofreu queda acidental, com traumatismo crânio-encefálico grave e fratura de calcâneo esquerdo;
- 2) o periciando tem dificuldade para permanecer em pé e deambular;
- 3) está comprovada a hipotrofia do pé afetado em razão do desuso;
- 4) o trauma evoluiu com seqüela funcional e sensitiva em membro inferior esquerdo;
- 5) o trauma evoluiu com seqüelas neurológicas que limitam e incapacitam o autor para as atividades laborais habitualmente exercidas;
- 6) considerando-se apenas o quadro clínico, o autor estaria parcial e permanentemente incapacitado;
- 7) considerando-se o quadro clínico, o histórico profissional do paciente e fatores extralaborais [ou seja, suas condições pessoais, cognitivas e até mesmo de disposição em razão do prejuízo à saúde], não há possibilidade de recolocação funcional;
- 8) estando a possibilidade de recolocação funcional prejudicada, a incapacidade deve ser considerada total e permanente.

Com efeito, a análise clínica apresentada pelo perito judicial é condizente com os documentos médicos apresentados pela parte.

E não é só. Em nova perícia realizada aos 15/08/2018, o INSS reconheceu que o autor se encontrava incapacitado (ID 11230080, p. 18).

Cumpra observar, inclusive, que a perícia judicial afirmou que as condições pessoais do autor não mais lhe permitem o desenvolvimento de uma nova espécie laboral.

Via de regra, no que se refere à incapacidade, pressupõem-se que só será concedida aposentadoria por invalidez no caso de incapacidade total e permanente. Não obstante, a Súmula nº 47 da Turma Nacional de Uniformização estabelece a possibilidade de concessão da aposentadoria por invalidez nos casos de incapacidade parcial quando, da análise das condições pessoais, se extrair a inviabilidade de reinserção ao mercado de trabalho:

Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.

E é justamente este o caso dos autos. O autor, nascido em 1965, laborou por toda a vida com atividades ligadas à construção civil. Não desenvolveu satisfatoriamente a educação formal, completando apenas o ensino fundamental. Em razão de acidente grave, conserva seqüelas de ordem neurológica e osteomuscular que lhe impossibilitam o desenvolvimento de atividades habituais. O autor até poderia desenvolver novas atividades; todavia, em razão do quadro clínico experimentado, de sua formação pretérita e até mesmo da aproximação da velhice, não teria condições de adaptar-se a novas funções para o mercado de trabalho.

Por todas estas questões, deve ser reconhecida a incapacidade total e permanente.

A perícia fixou o início da incapacidade na data do acidente (31/12/2012). Assim, a cessação do benefício em 11/08/2016 foi indevida, impondo-se o **restabelecimento do auxílio-doença desde sua cessação indevida.**

Ademais, tratando-se de incapacidade total e permanente, é caso de converter-se o auxílio em aposentadoria por invalidez.

O segurado deverá passar por reavaliação médica perante o INSS nos limites do artigo 101 da Lei nº 8213/91.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a **restabelecer o auxílio-doença desde sua cessação indevida e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DCB indevida.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, com a concessão a partir da competência janeiro 2020, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tema 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, *dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial*, assim como os juros de mora e a correção monetária, deverão ser atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custos a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art. 8º. da Lei 8620/93).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Expeça-se ofício para implementação da tutela deferida.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Benefício deferido: restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez

NB: 611.198.833-0

Beneficiário: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA BEZERRA

Benefício cessado indevidamente em 11/08/2016

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001849-10.2018.4.03.6130
AUTOR: HELIO ANTONIO DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, III, letra “b” da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

Manifeste-se o INSS, acerca de eventual interesse em apresentação de proposta de acordo ao autor.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-34.2018.4.03.6130
AUTOR: SILVANA GARCIALIMA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que trata-se de concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência, de rigor aferir-se não apenas a existência da deficiência mas, também, o grau de influência da deficiência na vida do segurado a ponto de impedir-lhe de competir no mercado de trabalho em igualdade de condições com pessoas como o mesmo nível de formação.

Destarte, é imperiosa a realização de perícia social, bem como de realização de perícia médica, devendo observar-se o Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria – IFBrA, conforme disposto na Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP N° 1 DE 27/01/2014, razão pela qual indico os seguintes quesitos do juízo.

Os quesitos e tabelas constantes nos itens I e II, bem como as tabelas do item III, deverão ser respondidos/preenchidos pelos(as) peritos(as) a fim de que constem dos laudos.

Item I - Quesitos do Juízo – Perícia Médica

1. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, *in verbis*: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas conforme resultados da perícia médica lançados no formulário 1 do Item III.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), **indique o nível médio de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades, conforme resultados da perícia médica lançados no formulário 2 do Item III.**

Domínio/Atividade	25 pontos	50 pontos	75 pontos	100 pontos
Sensorial				
Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados pessoais				
Via doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e vida comunitária				

7. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é **LEVE, MODERADO ou GRAVE**? Fundamente.

8. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Item II - Quesitos do Juízo – Perícia Socioeconômica

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?

b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?

c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?

d. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.

e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?

f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?

2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade que iniciou as atividades laborativas.

3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação?

7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

Item III – (formulários 1, 2 e 3)

Formulário 1 – ASER PREENCHIDO PELO PERITO MÉDICO:

Instruções para preenchimento:

Assinalar na lista fornecida a função ou funções corporais comprometidas.

1. Funções Mentais:

() Funções Mentais Globais: consciência, orientação (tempo, lugar, pessoa), intelectuais (inclui desenvolvimento cognitivo e intelectual), psicossociais globais (inclui autismo), temperamento e personalidade, energia e impulsos, sono.

Funções Mentais Específicas: atenção, memória, psicomotoras, emocionais, percepção, pensamento, funções executivas, linguagem, cálculo, sequenciamento de movimentos complexos (inclui apraxia), experiência pessoal e do tempo.

2. Funções Sensoriais e Dor

Visão e Funções Relacionadas: acuidade visual, campo visual, funções dos músculos internos e externos do olho, da pálpebra, glândulas lacrimais.

Funções Auditivas: detecção, discriminação, localização do som da fala.

Funções Vestibulares: relacionadas à posição, equilíbrio e movimento.

Dor: sensação desagradável que indica lesão potencial ou real em alguma parte do corpo. Generalizada ou localizada.

Funções Sensoriais adicionais: gustativa, olfativa, proprioceptiva, tátil, à dor, temperatura.

3. Funções da Voz e da Fala

Voz, articulação, fluência, ritmo da fala.

4. Funções dos Sistemas Cardiovascular, Hematológico, Imunológico e Respiratório

Funções do Sistema Cardiovascular: funções do coração, vasos sanguíneos, pressão arterial.

Funções do Sistema Hematológico: produção de sangue, transporte de oxigênio e metabólitos e de coagulação.

Funções do Sistema Imunológico: resposta imunológica, reações de hipersensibilidade, funções do sistema linfático.

Funções do Sistema Respiratório: respiratórias, dos músculos respiratórios, de tolerância aos exercícios.

5. Funções dos Sistemas Digestivo, Metabólico e Endócrino

Funções do Sistema Digestivo: ingestão, deglutição, digestivas, assimilação, defecação, manutenção de peso.

Funções do Metabolismo e Sistema Endócrino: funções metabólicas gerais, equilíbrio hídrico, mineral e eletrolítico, termorreguladoras, das glândulas endócrinas.

6. Funções Genitourinárias e Reprodutivas

Funções Urinárias: funções de filtração, coleta e excreção de urina.

Funções Genitais e Reprodutivas: funções mentais e físicas/motoras relacionadas ao ato sexual, da menstruação, procriação.

7. Funções Neuromusculoesqueléticas e relacionadas ao movimento

Funções das Articulações e dos Ossos: mobilidade, estabilidade das articulações e ossos.

Funções Musculares: força, tônus e resistência muscular.

Funções dos Movimentos: reflexo motor, movimentos involuntários, controle dos movimentos voluntários, padrão de marcha, sensações relacionadas aos músculos e funções do movimento.

8. Funções da Pele e Estruturas Relacionadas

Funções da Pele, pelos e unhas: protetora, reparadora, sensação relacionada à pele, pelos e unhas.

Formulário 2 - A SER PREENCHIDO PELO PERITO MÉDICO E PELAS PERITAS SOCIAIS.

Instruções para preenchimento:

Pontuar o nível de dependência, onde 25 pontos correspondem à dependência absoluta de outras pessoas e 100 pontos correspondem à independência absoluta, para cada atividade.

A pontuação deve refletir o desempenho do indivíduo (o que ele faz em seu ambiente habitual) e não a sua capacidade.

Nas hipóteses em que uma atividade não for realizada por opção pessoal (e não por incapacidade ou barreira externa), deverão atribuir-se os pontos equivalentes a total independência (100 pontos).

Se alguma atividade pontuar 25 em razão de uma barreira externa, a barreira deverá ser assinalada.

A pontuação de cada domínio é a soma da pontuação das atividades deste domínio, atribuídas pelo médico e pelo assistente social.

A pontuação total é a soma dos 07 domínios.

Legenda das Barreiras ambientais:

Pe T: Produtos e Tecnologia

Amb: Ambiente

A e R: Apoio e Relacionamentos

At: Atitudes

S, S e P: Serviços, Sistemas e Políticas

IF-Br: Domínios e Atividades	Pontuação		Barreira Ambiental (assinalar se presente)				
	Perícia Social	Perícia Médica	Pe T	Amb	A e R	At	SS e P
1. Domínio Sensorial							
1.1 Observar							
1.2 Ouvir							

2.Domínio Comunicação							
2.1 Comunicar-se/ Recepção de mensagens							
2.2 Comunicar-se/ Produção de mensagens							
2.3 Conversar							
2.4 Discutir							
2.5 Utilização de dispositivos de comunicação à distância							
3. Domínio Mobilidade							
3.1 Mudar e manter a posição do corpo							
3.2 Alcançar, transportar e mover objetos							
3.3 Movimentos finos da mão							
3.4 Deslocar-se dentro de casa							
3.5 Deslocar-se dentro de edifícios que não a própria casa							
3.6 Deslocar-se fora de sua casa e de outros edifícios							
3.7 Utilizar transporte coletivo							
3.8 Utilizar transporte individual como passageiro							
4. Domínio Cuidados Pessoais							
4.1 Lavar-se							
4.2 Cuidar de partes do corpo							
4.3 Regulação da micção							
4.4 Regulação da defecação							
4.5 Vestir-se							
4.6 Comer							
4.7 Beber							
4.8 Capacidade de identificar agravos à saúde							
5. Domínio Vida Doméstica							
5.1 Preparar refeições tipo lanches							
5.2 Cozinhar							
5.3 Realizar tarefas domésticas							
5.4 Manutenção e uso apropriado de objetos pessoais e utensílios da casa							
5.5 Cuidar dos outros							
6. Domínio Educação, Trabalho e Vida Econômica							
6.1 Educação							
6.2 Qualificação profissional							
6.3 Trabalho remunerado							
6.4 Fazer compras e contratar serviços							

6.5 Administração de recursos econômicos pessoais							
7. Domínio Socialização e Vida Comunitária							
7.1 Regular o comportamento nas interações							
7.2 Interagir de acordo com as regras sociais							
7.3 Relacionamento com estranhos							
7.4 Relacionamento familiares e compoosas familiares							
7.5 Relacionamento íntimos							
7.6 Socialização							
7.7 Fazer as próprias escolhas							
7.8 Vida Política e Cidadania							
Total da Pontuação dos Aplicadores							
Pontuação Total							

Formulário 3 - Aplicação do Modelo Linguístico Fuzzy – A SER PREENCHIDO PELO PERITO MÉDICO E PELAS PERITAS SOCIAIS:

Assinale ao lado da afirmativa quando a condição for preenchida:

Deficiência Auditiva

- Houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização.
 Houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização.
 A surdez ocorreu antes dos 06 anos.
 Não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário.

Deficiência Intelectual- Cognitiva e Mental

- Houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização.
 Houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização
 Não pode ficar sozinho em segurança.
 Não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário.

Deficiência Motora

- Houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais.
 Houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais.
 Desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas.
 Não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário.

Deficiência Visual

- Houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica.
 Houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica.
 A pessoa já não enxergava ao nascer.
 Não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário.

Da análise dos resultados

Os quesitos e formulários acima são baseados na Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU N° 1, de 27 de janeiro de 2014 - DOU de 30/01/2014 ([link](http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/65/SDH-MPS-MF-MOG-AGU/2014/1.htm) para acesso: <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/65/SDH-MPS-MF-MOG-AGU/2014/1.htm> - acesso em 20/02/2019). Assim sendo, as respostas e análise de dados também serão baseadas na mencionada portaria.

No que se refere ao **Método Linguístico Fuzzy**, serão utilizadas três condições que descrevem o grupo de indivíduos, em situações de maior risco funcional para cada tipo de deficiência (Auditiva; Intelectual, Cognitiva e/ou Mental; Motora e; Visual):

1. Determinação dos Domínios que terão mais peso para cada grupo de funcionalidade;
2. Definição de questões emblemáticas;
3. Disponibilidade do auxílio de terceiros.

O Quadro abaixo aponta as distinções feitas entre os Domínios e as Perguntas Emblemáticas para cada tipo de deficiência.

Deficiência	Auditiva	Intelectual, Cognitiva e/ou Mental	Motora	Visual
Domínios	Comunicação/ socialização	vida doméstica/ socialização	mobilidade/ cuidados Pessoais	mobilidade/ vida doméstica
Questão Emblemática	A surdez ocorreu antes dos 06 anos	Não pode ficar sozinho em segurança	Desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas	A pessoa já não enxergava ao nascer

Havendo resposta afirmativa para a questão emblemática relacionada às situações de maior risco funcional para cada tipo de deficiência no formulário 3 do Item III, será automaticamente atribuída a todas as atividades que compõe o domínio a menor nota de atividade atribuída dentro do domínio sensível pelo avaliador na tabela do formulário 2 do Item III, corrigindo, assim, a nota final.

Para a aferição dos graus de deficiência previstos pela Lei Complementar nº 142/2013, será aplicado, via de regra, o seguinte critério:

- deficiência grave quando a pontuação for menor ou igual a 5.739;
- deficiência moderada quando a pontuação total for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354;
- deficiência leve quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584;
- pontuação insuficiente para concessão do benefício da pessoa com deficiência quando a pontuação for maior ou igual a 7.585.

Semprejuízo, ressalvo a possibilidade de, de acordo com as circunstâncias do caso concreto e o livre convencimento do julgador, ser atribuído grau diferente ao nível da deficiência.

Provimentos finais

Providencie o autor a juntada do comprovante de residência e telefone atualizados, no prazo de 15 dias.

Retornem os autos a perita Judicial a Dra. **LIGIA CELIA LEME FORTE GONÇALVES, CRM 47696/SP**, para adequação do laudo às normas estabelecidas na Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MPNº 1 DE 27/01/2014.

Adicionalmente, determino a realização de estudo psicossocial e nomeio como ASSISTENTE SOCIAL, **Sra. SONIA REGINA PASCHOAL**, CPF 945.997.348-53, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento.

Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intime-se, ainda, a Assistente Social: a) da presente decisão advertindo-a, para que as informações sejam colhidas, inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da Interessada e, só depois, com a própria parte ou com os seus familiares; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e os que forem eventualmente apresentados posteriormente pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001595-37.2018.4.03.6130

AUTOR: PEDRINA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP258789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública.

Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a "execução invertida".

Somente após a elaboração dos cálculos, publique-se para o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se dos cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.

Apresentado novos cálculos pelo autor, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo legal.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005781-67.2013.4.03.6130

AUTOR: DOMINGOS NUNES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE NAZARENO DE SANTANA - SP201706, TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública.
Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a "execução invertida".
Somente após a elaboração dos cálculos, publique-se para o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se dos cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.
Apresentado novos cálculos pelo autor, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo legal.
Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007420-25.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: ROSELI DIAS DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDI FERREIRA DOS SANTOS - SP273227

IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, SECRETÁRIO DE SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR - SERES, UNIÃO FEDERAL, DIRIGENTE REGIONAL DE ENSINO DA DIRETORIA DE ENSINO DE TABOÃO DA SERRA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que a impetrante não comprovou sua condição hipossuficiente.

Assim, indefiro, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2019, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica identificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001110-66.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SANDRA CRISTINA VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ITAPEÇERICA DA SERRA

DECISÃO

Inicialmente, esclareça a impetrante a possibilidade de prevenção em relação aos processos apontados pelo Setor de Distribuição, n.s 5003559-87.2020.403.6130 e 5003561-57.2020.403.6130. Apresente, ainda, cópia da petição inicial de ambos os processos mencionados.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, tomem conclusos.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001493-44.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOAO LOURENCO

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDETE APARECIDA FERREIRA - SP341602, DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria de demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não considerar todo o tempo de atividade especial que o autor alega possuir.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001359-17.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ADAO DUARTE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA REGINA BONATTO - SP240199
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a concessão de liminar para determinar à autoridade impetrada o prosseguimento ao processo administrativo identificado pelo protocolo n. 321484436.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *funus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após a vinda das informações, tornem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002172-49.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MERCADINHO ALVES & FARIAS LTDA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Supermercado Paraná Carapicuíba Ltda em face Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco.

Liminar deferida (Id 2934957).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 3025882).

Manifestação do Ministério Público Federal em Id 3124745.

O impetrante requereu a alteração do polo ativo, para constar a empresa Mercadinho Alves & Farias LTDA. como impetrante, uma vez que é apenas uma filial daquela (Id's 3197917 a 3197925).

A União manifestou interesse no feito (Id 3178055).

Em Id 11969558 foi deferida a retificação do polo ativo e este Juízo considerando que, na incorporação, a sucessora sub-roga-se em todos os direitos e obrigações da sucedida, consoante dicação do art. 1.116 do CC/2002, determinou que a Impetrante esclarecesse a indicação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco como autoridade impetrada, promovendo a retificação, se o caso, observadas as orientações acerca de domicílio fiscal constantes do sítio eletrônico da RFB.

Manifestação da impetrante em Id 12661059.

Instada a se manifestar (Id 15143589), a autoridade impetrada alegou a ilegitimidade passiva (Id 15523395).

Decido.

Na situação em apreço, a matriz da pessoa jurídica está sediada no município de Guarulhos, diante da incorporação da pessoa jurídica impetrante pela sociedade empresária Mercadinho Alves & Farias Ltda.

Portanto, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco não possui atribuição para responder aos termos da presente impetração, porquanto a cidade em que se situa a matriz da pessoa jurídica não está inserida no rol de municípios afetos à atuação da autoridade ora impetrada.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, VI, do CPC/2015, em razão da ilegitimidade passiva e, conseqüentemente, revogo a liminar anteriormente deferida.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000032-08.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: VALDELEI CECCI
Advogados do(a) AUTOR: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799, ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para ciência a respeito dos documentos acostados aos autos pela parte autora.

Após, caso nada seja requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001148-84.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARIA DA GLORIA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DO MUNICÍPIO DE OSASCO - SP

SENTENÇA

Vistos.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir da Impetrante, conforme petição de Id 19708328, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil 2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000798-32.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LUIZ GONZAGA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BASTOS FREIRES - SP277241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id. 19445046, defiro a prioridade de tramitação requerida pela parte autora.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001466-61.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS FERREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO APARECIDO TAVARES DA SILVA - SP394557, LUIZ GUILHERME FERREIRA - SP368254
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ CARLOS PEREIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, objetivando a concessão de liminar que determine à autoridade coatora a análise de recurso administrativo apresentado pelo INSS.

A impetrante sustenta que após teve ser recurso administrativo provido, o INSS interpôs Recurso Especial, que aguarda tramitação desde agosto de 2019. Comprova com documentos.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Consoante a prova documental apresentada, o recurso especial interposto pela autarquia não possui trânsito desde agosto de 2019 e até o momento da impetração não havia sido concluída sua análise.

Resta claramente demonstrada a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos. Os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que promova os atos necessários para a apreciação do recurso especial apresentado pelo INSS no processo NB 42/186.181.987-8, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se com urgência.

Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica de direito público, na forma do artigo 7o, inciso II, da Lei do Mandado de Segurança.

Por fim, intime-se o Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001127-10.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAMILA SANTOS BACETI
Advogados do(a) AUTOR: DEYSE DOS SANTOS MOINHOS - SP223689, MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id.25669111, a parte autora demonstra seu inconformismo com a perícia médica judicial alegando contradição com os documentos juntados aos autos. Cumpre esclarecer, que os peritos judiciais nomeados gozam da confiança do Juízo e possuem capacidade técnica para a realização do encargo. Quanto aos quesitos complementares interpostos pela parte autora, entendo que estão intrinsecamente respondidos no laudo pericial, assim, resta INDEFERIDA a intimação do perito para responde-los.

No mais, declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem seus memoriais.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009549-30.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LUIZ JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS NUNES SARAIVA - SP273700
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem, para tomar sem efeito o despacho Id. 28393114, tendo em vista não refletir a atual fase processual. Assim, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002174-19.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MERCADINHO ALVES & FARIAS LTDA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Supermercado Paraná Osasco Ltda em face Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco.

Liminar deferida (Id 2935217).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 3026491).

Manifestação do Ministério Público Federal em Id 3124925.

O impetrante requereu a alteração do polo ativo, para constar a empresa Mercadinho Alves & Farias LTDA. como impetrante, uma vez que é apenas uma filial daquela (Id's 3198009 a 3198028).

A União manifestou interesse no feito (Id 3467264).

Em Id 15142551 foi deferida a retificação do polo ativo, como nos autos nº 5002172-49.2017.403.6130. Este Juízo considerando a coincidência de objeto dos dois feitos, bem como que ambas as incorporações ocorreram previamente à propositura das ações mandamentais, somando-se ao fato de que a sucessora sub-roga-se em todos os direitos e obrigações da sucedida, consoante dicção do art. 1.116 do CC/2002, determinou que a Impetrante se manifestasse a esse respeito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, haja vista os fortes indícios de tratar-se de hipótese de litispendência (Id 12042725).

Manifestação da impetrante em Id 12661073.

Instada a se manifestar (Id 15142551), a autoridade impetrada alegou a ilegitimidade passiva (Id 15523873).

Decido.

Na situação em apreço, a matriz da pessoa jurídica está sediada no município de Guarulhos, diante da incorporação da pessoa jurídica impetrante pela sociedade empresária Mercadinho Alves & Farias Ltda.

Portanto, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco não possui atribuição para responder aos termos da presente impetração, porquanto a cidade em que se situa a matriz da pessoa jurídica não está inserida no rol de municípios afetos à atuação da autoridade ora impetrada.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, VI, do CPC/2015, em razão da ilegitimidade passiva e, conseqüentemente, revogo a liminar anteriormente deferida.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002254-75.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: DAYAMIT HERNANDEZ GALVEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO COSTA DE OLIVEIRA - RS99090
IMPETRADO: MINISTERIO DA SAUDE, UNIÃO FEDERAL, SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

DECISÃO

Vistos.

O artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 dispõe: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

Dessa forma, esclareça a impetrante a indicação do Ministério da Saúde no polo passivo do presente feito, uma vez que não se trata de autoridade.

Ademais, providencie a impetrante a juntada da procuração, bem como o comprovante de residência.

Concedo o prazo de 15 dias para o cumprimento do acima determinado, sob pena de extinção.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000892-43.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: FELIPPE OLIVEIRA BARCELLOS - RJ174455

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOSÉ GERALDO MARTINS FERREIRA.

O MPF narra, em síntese, que apurou que o requerido, auditor fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil, teria faltado consecutiva e injustificadamente por 516 (quinhentos e dezesseis) dias. Desta forma, entende o órgão ministerial que o requerido teria incorrido em ato de improbidade descrito no artigo 11, inciso I, da Lei 8.492/92.

Notificado, o requerido apresentou manifestação em que pugna pelo não recebimento da inicial, uma vez que teria faltado ao serviço em razão de ordem de prisão preventiva decretada em seu desfavor. Portanto, sustenta que a ausência não foi intencional.

Alega, ainda, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendeu pela ilegalidade da prisão preventiva. Demonstra também que impetrou Mandado de Segurança perante o E. Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu que não houve falta intencional e determinou sua reintegração ao cargo.

Por fim, o autor realiza pedido reconvenicional requerendo a condenação do MPF no pagamento de multa e de indenização por danos morais. Pede, ainda, a condenação do órgão no pagamento de honorários advocatícios.

Instado a se manifestar, o MPF pugna pelo recebimento da inicial, uma vez que nesta fase processual aplica-se o princípio "in dubio pro societate". Aduz que as esferas disciplinar e de improbidade são independentes, que a decisão do E. STJ não é definitiva e que o Tribunal Superior adotou posicionamento diverso em outro julgado. Por fim, sustentou que é incabível o ajuizamento de reconvenção e, no mérito, esta é improcedente.

A União demonstrou desinteresse em integrar o polo ativo da demanda.

É o breve relatório. Decido.

Preliminarmente, **não conheço o pedido reconvenicional** deduzido pelo requerido. Reputo incabível o manejo de reconvenção ou pedido contraposto em ação civil pública.

Em primeiro lugar, a ação não tem natureza dúbia. Em segundo, busca-se por meio desta ação tutelar interesse coletivo, não sendo o meio processual adequado para discutir outras questões que não aquelas previstas legalmente. Em terceiro, está-se no presente processo diante de análise da petição inicial, não tendo sido instaurada a relação processual. Por fim, sendo o autor da ação o MPF, este é parte ilegítima para figurar como requerido em ação ressarcitória de eventual dano, uma vez que tal pedido deve ser dirigida contra a União Federal.

Corroborando o exposto, confira-se:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENTERRO. FAZENDA BRASÍLIA DO SUL. TUTELA DE DIREITOS DA POPULAÇÃO INDÍGENA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. RECONVENÇÃO. IMPOS-

1. O objeto da *ação civil pública* é obrigação específica de não fazer, dirigida a obrigar os réus a não impedirem a realização do enterro do líder indígena Cacique Marcos Verón na Fazenda Brasília do Sul. No caso, em v
2. No caso, não foi demonstrada a necessidade de realização de inspeção judicial para a solução do litígio. Os apelantes apenas remetemo ao agravo de instrumento a avaliação da realização da referida perícia, pelo Tribunal
3. Estão em curso as demandas possessórias n.º 1999.60.02.001074-1 e n.º 2001.60.02.001314-3, que pretendam reintegração e a posse do particular desde a origem do título, e a ação declaratória de domínio n.º 200
4. Apelação a que se nega provimento. (AP 0000217-55.2003.403.6002, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, DJe 16/3/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RECONVENÇÃO. I. Nos termos do inciso III do art. 29 da CF, o Ministério Público possui legitimação extraordinária para ajuizar ação civil pública em proteção do patrimônio público. No entanto, não tem personalidade jurídica. II. Eventuais ações que visem condenação patrimonial devem ser direcionadas contra a pessoa jurídica de direito público interno do qual o Ministério Público faça parte. III. Agravo de instrumento desprovido. (AI 0050521-61.2012.401.0000)

No que toca à recepção da petição inicial da ação civil pública, esta não comporta seguimento, nos termos do artigo 17, § 8º, da Lei 8.249/95.

No recebimento da inicial da ação por ato de improbidade aplica-se o princípio "in dubio pro societate" (STJ, RESP 1786187/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 11/10/2019).

No entanto, o magistrado poderá rejeitar prontamente a ação caso esteja convencido da inexistência de ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, nos termos do artigo 17, § 8º, da Lei de Improbidade Administrativa (STJ, RESP 1192758/MG, Rel. p/ Acórdão Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, DJe 15/10/2014).

Entendo que este é o caso dos autos, em que os elementos existentes levam-me à pronta conclusão de inexistir ato de improbidade e, por consequência, de a pretensão deduzida ser improcedente.

Saliento que o requerido impetrou o Mandado de Segurança 21.645/DF perante o E. STJ. A parte comprova que a C. 1ª Seção do Tribunal decidiu por conceder a ordem, reputar ilegal a decisão administrativa de demissão e, consequentemente, determinar sua reintegração aos quadros da RFB.

A decisão transitou em julgado em 10/5/2019.

A esse respeito, cito a ementa do julgado:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUDITOR DA RECEITA FEDERAL. DEMISSÃO POR ABANDONO DE CARGO PÚBLICO. AUSÊNCIA DO ANIMUS DELERINQUENDI. A INTENÇÃO É ELEMENTO INTEGRANTE DO ILÍCITO DISCIPLINAR DO ABANDONO DE CARGO: ART. 138 DA LEI 8.112/90. NÃO HÁ QUE SE DISCUTIR SE A JUSTIFICATIVA DO SERVIDOR EM FALTAR AO TRABALHO É OU NÃO LEGAL. É DEVER DA ADMINISTRAÇÃO COMPROVAR A INTENÇÃO DO ADMINISTRADO EM ABANDONAR O CARGO QUE OCUPA, O QUE NÃO SE REVELOU NO CASO CONCRETO. SERVIDOR QUE SE AUSENTE DA SEDE FUNCIONAL PARA EVITAR PRISÃO QUE DEPOIS DE DECLAROU INCABÍVEL. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ENTRETANTO, MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO.

1. As sanções disciplinares não se aplicam de forma discricionária nem automática, sendo vinculadas às normas e sobretudo aos princípios que regem e norteiam a atividade punitiva no âmbito do Direito Administrativo Disciplinar ou Sancionador; a jurisdição sancionadora deve pautar-se pelo garantismo judicial, aplicando às pretensões punitivas o controle de admissibilidade que resguarda os direitos subjetivos do imputado, ao invés de apenas viabilizar o exercício da persecução pelo órgão repressor; lição do Professor Joaquim Canuto Mendes de Almeida, já nos idos de 1939 (Processo Penal: Ação e Jurisdição).
2. No exercício da atividade punitiva, a Administração pratica atos materialmente jurisdicionais, por isso que se submete à observância obrigatória de todas as garantias subjetivas consagradas no Processo Penal contemporâneo, onde não encontram abrigo as posturas autoritárias, arbitrárias ou desvinculadas dos valores da cultura.
3. É firme a orientação desta Corte de que o ato administrativo pode ser objeto do controle jurisdicional quando ferir o princípio da legalidade, não havendo que se falar em invasão ao mérito administrativo.
4. Para configurar o abandono de cargo público, quando o Servidor não comparece ao serviço para furtar-se à execução de ordem de prisão, depois declarada ilegal, é necessária a caracterização do elemento subjetivo que demonstre o animus abandonandi, não sendo suficiente a constatação apenas objetiva do abandono do cargo, mas a razão que levou a tal atitude.
5. A legislação de regência exige o elemento volitivo para a configuração do abandono de cargo, como integrante do ilícito disciplinar, conforme dispõe o art. 138 da Lei 8.112/1990 que

configura abandono de cargo a ausência intencional do Servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

6. Não há dúvidas de que, para a tipificação da infração administrativa de abandono de cargo, punível com demissão, exige-se completar-se o elemento objetivo com o elemento subjetivo. Se um destes não resta demonstrado durante a instrução processual disciplinar, o Servidor não faltou injustificadamente ou não tinha a intenção de abandonar o cargo público de que estava investido, não há o que se falar em penalidade de demissão para o mesmo.

7. O elemento subjetivo que caracteriza o animus abandonandi terá de ser apreciado com cautela, é necessário que haja, quanto ao agente, motivo de força maior ou de receio justificado de perda de um bem mais precioso, como a liberdade, por exemplo, na hipótese dos autos, ou seja, o temor de ser preso e a fuga do distrito da culpa não se confundem com a intenção de abandonar o cargo público ou a família numa extensão maior, embora não escuse a reação penal.

8. Frise-se, por fim, que o Tribunal Regional Federal da 3a. Região, no julgamento do HC 2015.03.00.005685-7, em 14.5.2015, por unanimidade, concedeu Habeas Corpus ao Impetrante, ao fundamento de que a decisão judicial de primeira instância não apontou qualquer ato do paciente que justificasse a necessidade de prisão, reconhecendo o constrangimento ilegal a que estava sendo submetido o paciente.

9. Segurança concedida para determinar a imediata reintegração do Servidor.” (STJ, MS 21645/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 30/9/2015)

Apesar de existir independência entre as esferas administrativa e de improbidade e de a decisão do E. STJ não vincular este Juízo, entendo que o mesmo entendimento adotado pela Corte Superior deve ser empregado no caso destes autos.

De fato, a caracterização do abandono de cargo público exige que se comprove dolo na conduta do agente público. No caso, verifica-se que o requerido era investigado por supostos crimes no desenvolvimento de suas atividades profissionais e teve a prisão preventiva decretada.

Desta forma, deixou de comparecer ao trabalho para evitar que fosse preso. A prisão foi reputada ilegal por instâncias superiores. Neste quadro, tal como decidido pelo E. STJ, não está presente o elemento subjetivo no caso concreto, a enquadrar o autor no disposto no artigo 138 da Lei 8.112/90. Não houve intenção deliberada do requerido em abandonar o cargo público, mas apenas preservar seu direito de liberdade.

No mesmo sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. ABANDONO DE CARGO. SERVIDOR FORAGIDO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. AUSÊNCIA DO ANIMUS ABANDONANDI. REINTEGRAÇÃO AO CARGO CONCEDIDA. PAGAMENTO DE VALORES PRETÉRITOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO ATO DE DEMISSÃO. DANOS MORAIS INCABÍVEIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. É pacífico o entendimento na jurisprudência de que, para ficar caracterizado o abandono de cargo que dê ensejo à demissão de servidor público, é necessário que sua ausência seja, de fato, intencional, como prevê o art. 138 da Lei nº 8.112/90, devendo, assim, ficar caracterizado o animus abandonandi do servidor, que é a intenção deliberada de abandonar o cargo. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 3. Já decidiu o STJ que o elemento subjetivo que caracteriza o animus abandonandi terá de ser apreciado com cautela, pois é necessário que haja, quanto ao agente, motivo de força maior ou de receio justificado de perda de um bem mais precioso, como a liberdade, por exemplo, na hipótese dos autos, ou seja, o temor de ser preso e a fuga do distrito da culpa não se confundem com a intenção de abandonar o cargo público ou a família numa extensão maior, embora não escuse a reação penal (MS 21.645/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1ª Seção, DJe 30/09/2015). 4. No caso dos autos, não configurou abandono do cargo de Auditor-Fiscal da Previdência Social a ausência do autor ao serviço pelo tempo em que se encontrou foragido, em virtude de ter sido decretada sua prisão preventiva, a qual foi revogada, por sua desnecessidade, pelo Superior Tribunal de Justiça no HC 42.958/PA. 5. São devidos ao autor os vencimentos que não lhe foram pagos desde o dia da publicação do ato de sua demissão (22/09/2006). 6. A Administração tem o poder-dever de decidir os assuntos de sua competência e de rever seus atos, pautada sempre nos princípios que regem a atividade administrativa, sem que a demora não prolongada no exame do pedido, a sua negativa ou a adoção de entendimento diverso do interessado, com razoável fundamentação, importe em dano moral ao administrado. O direito se restaura pelo reconhecimento judicial do direito, em substituição à atividade administrativa, e não mediante indenização por danos morais. 7. O valor dos honorários fixados na sentença deve ser majorado, a fim de adequá-lo ao disposto no § 4º do art. 20 do CPC de 1973, sob o qual foi proferida a sentença. 8. Apelação da ré e remessa oficial desprovidas; apelação do autor parcialmente provida, para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.” (TRF1, AC 0007800-73.2008.4.01.3900, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Jamil Rosa de Jesus Oliveira, DJe 19/7/2017).

Frise-se, ainda, que o E. STJ reputou que não houve abandono de cargo, inexistindo ilegalidade na conduta do requerido.

Para efeitos de argumentação, ainda que fosse reconhecida a ilegalidade da conduta, é necessário diferenciar a conduta ímproba da ilegal.

De acordo com o entendimento do E. STJ, a improbidade é uma ilegalidade qualificada pelo intuito nocivo do agente, que deve atuar com desonestidade, malícia, dolo ou culpa grave (RESP 1.193.248/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 24/4/2014).

Exige-se, portanto, um “plus” para que o ato ilegal gere improbidade, não se confundindo os conceitos de ilegalidade e improbidade, sob pena de gerar responsabilidade objetiva nesta seara.

Desta maneira, embora repute eticamente reprovável a conduta do requerido de furtar-se ao cumprimento da decisão judicial que determinou sua prisão, não me parece haver o dolo exigido para a caracterização de conduta ímproba, especialmente a de infringência a princípios que norteiam a administração pública (artigo 11 da LIA), uma vez que as faltas se deram na busca de preservar a liberdade e não meramente pela intenção do agente de não mais atuar perante a administração pública.

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** a reconvenção interposta pelo requerido e **REJEITO** a ação civil pública proposta pelo MPF diante da inexistência de atos de improbidade, nos termos do artigo 17, § 8º, da Lei nº 8.429/92.

Custas ex lege.

Incabível a condenação do MPF no pagamento de honorários advocatícios. Não reconheço a má-fé do órgão em sua atuação nestes autos, deduzindo pretensão, que embora não reconhecida, está devidamente fundamentada, não se vislumbrando qualquer mácula no proceder do órgão.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007033-10.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARKEM AGUADO FERREIRA, VALQUIRIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDNA BENEDITA BOREJO - AC2141
Advogado do(a) AUTOR: EDNA BENEDITA BOREJO - AC2141
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do artigo 335 do Código Civil, a consignação em pagamento tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor for incapaz de receber, desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto, ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.

Com efeito, a ação de consignação em pagamento visa à extinção da obrigação, mas não é este o pedido dos autores. O que se pretende, no presente feito, é que seja reconhecido o contrato de compra e venda de imóvel realizado com terceiros que não compõem a lide, mediante o depósito de parcelas mensais para assegurar a aquisição do bem.

Não consta dos autos o valor do saldo devedor e nem o montante que a CEF estaria cobrando dos autores. Ademais, nota-se que os demandantes firmaram compromisso de compra e venda do imóvel descrito na inicial com Ildineia Dias de Oliveira e Jeosuan Prazeres de Oliveira, pessoas essas que não constam da certidão de matrícula do bem não integram a presente lide.

Feitas essas considerações, conclui-se que a discussão sobre manutenção dos autores na posse do imóvel não se subsume a nenhuma das hipóteses legais de cabimento da ação de consignação em pagamento.

Assim, determino que os autores emendem a petição inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do pleito sem resolução de mérito**, porquanto é perfeitamente cabível a formulação do pedido em sede de ação de conhecimento com pedido de tutela de urgência.

Deverão, ainda, atentar para a necessidade de inclusão no polo passivo das pessoas envolvidas no negócio jurídico objeto de celeuma, bem como de adequação da causa de pedir, indicando os fatos e fundamentos jurídicos da pretensão inicial, e do pedido, com todas as suas especificações.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003675-37.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: BEATRIZ APARECIDA DE MORAES SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

Advogado do(a) RÉU: MAURO HAYASHI - SP253701

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Beatriz Aparecida de Moraes Silva** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG** e a **Faculdade Mozarteum de São Paulo – FAMOSP**, objetivando a validação do diploma do curso de Artes Visuais expedido pela Faculdade Mozarteum.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Artes Visuais pela Faculdade Mozarteum de São Paulo e obteve o registro de seu diploma pela UNIG.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cotia, que deferiu a tutela de urgência (Id 19400787 – pág. 73/74).

Posteriormente, aquele juízo declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária.

A corré UNIG comprovou o cumprimento da tutela deferida, promovendo a ativação do registro do diploma (19400787 – pág. 84/131).

A corré Faculdade Mozarteum, por sua vez, ofertou contestação em Id 19400787 – pág. 134/141.

Manifestação da União em Id's 20028398/20028399.

Decido.

Com relação à participação da União na lide, o STJ assim decidiu no bojo dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP, o qual versava sobre situação análoga à presente: “a autora alega que houve o cancelamento indevido de seu diploma, afirmando, inclusive, que a Portaria n. 738/2016 do MEC não tinha força para CANCELAR diplomas emitidos antes do dia 22/11/2016 e passados os 90 dias (26/03/2019) para a regularização nada foi feito conforme é juntado aos autos o que lesa os direitos do(a) requerente” (fl. 8e). Nesse contexto, não há como afastar o interesse jurídico da União e, em consequência, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal.”.

Portanto, reconheço a legitimidade passiva da União, motivo pelo qual determino sua inclusão no feito. Em consequência, aceito a competência para processamento e julgamento da presente ação e ratifico os atos processuais praticados.

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Antes de dar prosseguimento ao feito, **determino** que a parte autora comprove o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação acima, citem-se a União e a UNIG.

Intimem-se e cumpram-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005222-15.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: DANIELA PAULINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Daniela Paulina da Silva opôs Embargos de Declaração (Id's 29530063/29530071) contra a decisão Id 28876221, em razão de suposta omissão.

Almeja, portanto, a modificação do decisório.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento.

Diante desse quadro, não se verifica a omissão arguida.

Segundo se depreende da análise dos autos, a própria parte autora incluiu no polo passivo a União, atraindo a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa, nos moldes do que disciplina o art. 109, I, da Constituição Federal.

Ademais, este juízo consignou expressamente que compreende existir interesse do aludido ente federal na demanda, em consonância com o entendimento pronunciado pelo STJ no CC 166.412/SP. Impende anotar que a existência de posicionamentos distintos em outros conflitos de competência não infirma o entendimento adotado por este juízo.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, razão pela qual a embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos Declaratórios opostos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005972-17.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ERICA DE MENEZES MARCELINO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Erica de Menezes Marcelino opôs Embargos de Declaração (Id's 29530094/29530151) contra a decisão Id 28933522, em razão de suposta omissão.

Almeja, portanto, a modificação do decisório.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento.

Diante desse quadro, não se verifica a omissão arguida.

Segundo se depreende da análise dos autos, este juízo consignou expressamente que compreende existir interesse da União na demanda, em consonância com o entendimento pronunciado pelo STJ no CC 166.412/SP, atraindo a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa, nos moldes do que disciplina o art. 109, I, da Constituição Federal. Impende anotar que a existência de posicionamentos distintos em outros conflitos de competência não infirma o entendimento adotado por este juízo.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, razão pela qual a embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos Declaratórios opostos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005431-81.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: DIEGO DANIEL MASCARENHAS MARTINS

DECISÃO

Vistos.

Diego Daniel Mascarenhas Martins opôs Embargos de Declaração (Id's 29394676/29394691) contra a decisão Id 28891224, em razão de suposta omissão.

Almeja, portanto, a modificação do decisório.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento.

Diante desse quadro, não se verifica a omissão arguida.

Segundo se depreende da análise dos autos, a própria parte autora incluiu no polo passivo a União, atraindo a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa, nos moldes do que disciplina o art. 109, I, da Constituição Federal.

Ademais, este juízo consignou expressamente que compreende existir interesse do aludido ente federal na demanda, em consonância com o entendimento pronunciado pelo STJ no CC 166.412/SP. Impende anotar que a existência de posicionamentos distintos em outros conflitos de competência não infirma o entendimento adotado por este juízo.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, razão pela qual o embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos Declaratórios opostos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005729-73.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MAURA DE LIMA VENANCIO

Advogado do(a)AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Maura de Lima Venâncio opôs Embargos de Declaração (Id's 29392312/29392322) contra a decisão Id 28893788, em razão de suposta omissão.

Almeja, portanto, a modificação do decisório.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento.

Diante desse quadro, não se verifica a omissão arguida.

Segundo se depreende da análise dos autos, a própria parte autora incluiu no polo passivo a União, atraindo a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa, nos moldes do que disciplina o art. 109, I, da Constituição Federal.

Ademais, este juízo consignou expressamente que compreende existir interesse do aludido ente federal na demanda, em consonância com o entendimento pronunciado pelo STJ no CC 166.412/SP. Impende anotar que a existência de posicionamentos distintos em outros conflitos de competência não infirma o entendimento adotado por este juízo.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, razão pela qual o embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos Declaratórios opostos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006821-86.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ANGELA MARIA DOS SANTOS BELEZA

DECISÃO

Vistos.

Angela Maria dos Santos Beleza opôs Embargos de Declaração (Id's 29530361/29530371) contra a decisão Id 28961785, em razão de suposta omissão.

Almeja, portanto, a modificação do decisório.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento.

Diante desse quadro, não se verifica a omissão arguida.

Segundo se depreende da análise dos autos, a própria parte autora incluiu no polo passivo a União, atraindo a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa, nos moldes do que disciplina o art. 109, I, da Constituição Federal.

Ademais, este juízo consignou expressamente que compreende existir interesse do aludido ente federal na demanda, em consonância com o entendimento pronunciado pelo STJ no CC 166.412/SP. Impende anotar que a existência de posicionamentos distintos em outros conflitos de competência não infirma o entendimento adotado por este juízo.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, razão pela qual a embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos Declaratórios opostos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017855-51.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JACY MARCOS SALIM, SILVANIA MARINHO DA SILVA SALIM

Advogado do(a) AUTOR: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

Advogado do(a) AUTOR: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Jacy Marcos Salim** e **Silvania Marinho da Silva Salim** contra a **Caixa Econômica Federal**, objetivando a revisão de cláusulas contratuais (contrato n. 1.4444.0213016-5).

Na certidão expedida pelo Setor de Distribuição, relatou-se o resultado positivo da pesquisa de prevenção, apontando-se a existência de coincidência com o feito n. 5019691-59.2019.403.6100, em trâmite perante 22ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Após análise conjunta de ambos os feitos, é possível concluir que consistem em ações idênticas, com as mesmas partes e nas quais se veiculam iguais causas de pedir e pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, **defiro os benefícios da justiça gratuita aos autores**. Anote-se.

Na situação em apreço, verifico a ocorrência do fenômeno processual da litispendência, assim disciplinado no Código de Processo Civil vigente:

“Art. 337 (...)

§1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada;

§2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido;

§3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso;

(...)”

Consoante discorrido acima, a petição inicial da presente ação é idêntica àquela do feito n. 5019691-59.2019.403.6130, não remanescendo dúvidas de que se trata de típico caso de litispendência, a ensejar a extinção do feito, sem resolução de mérito, consoante dicação do art. 485, V, do CPC/2015.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, V, do CPC/2015, em virtude da litispendência.

Sem custas em razão da gratuidade. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, haja vista que a relação processual não se aperfeiçoou.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007066-97.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARILTA CARDIM FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: SIDMAR PALL - SP336126

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, FACULDADE CORPORATIVA CESPI, IDEC INTERMEDIÇÃO DA EDUCAÇÃO CULTURAL EIRELI - ME, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Marilta Cardim França** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG**, a **Faculdade Corporativa CESPI – FACESPI** e a **IDEC – Intermediação da Educação Cultural Ltda.**, objetivando a validação do diploma do curso de Pedagogia expedido pela FACESPI.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Pedagogia pela FACESPI e obteve o registro de seu diploma pela UNIG.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Osasco, que declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, com relação à participação da União na lide, o STJ assim decidiu no bojo dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP, o qual versava sobre situação análoga à presente: “a autora alega que houve o cancelamento indevido de seu diploma, afirmando, inclusive, que a portaria n. 738/2016 do MEC não tinha força para CANCELAR diplomas emitidos antes do dia 22/11/2016 e passados os 90 dias (26/03/2019) para a regularização nada foi feito conforme é juntado aos autos o que lesa os direitos do(a) requerente” (fl. 8e). Nesse contexto, não há como afastar o interesse jurídico da União e, em consequência, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal.”.

Portanto, reconheço a legitimidade passiva da União, motivo pelo qual determino sua inclusão no feito e aceito a competência para processamento e julgamento da presente ação.

Proseguindo, o artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, em que pesem as provas apresentadas pela autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Vale anotar que, a despeito de a questão assemelhar-se aos casos envolvendo a emissão de diplomas pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC (CEALCA), nos quais este juízo passou a entender pelo indeferimento da tutela antecipada em razão dos indícios de irregularidades, não é possível, ao menos por ora, adotar o mesmo entendimento. Isso porque, em relação àqueles casos, existem elementos indicativos das irregularidades apuradas, embasando, em princípio, o cancelamento dos registros dos diplomas.

Nesse sentir, é necessário que a corré UNIG apresente dados concretos acerca das irregularidades porventura detectadas especificamente em relação à Faculdade Corporativa CESPI e que tenham fundamentado a medida de cancelamento dos diplomas expedidos por essa instituição de ensino.

Pelo exposto, **POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA** para após a vinda das contestações.

Intimem-se as rés, que deverão se manifestar acerca de eventual interesse na autocomposição.

Caso haja interesse, solicite-se à Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Sem prejuízo, apresente a parte autora declaração de hipossuficiência devidamente subscrita, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita, haja vista que o documento que instruiu a inicial está desprovido de assinatura (Id 25582246 – pág. 40).

Citem-se. Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000394-74.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: LIRIDA DE FATIMA DOMINGOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE CARDOSO MONTEIRO AZEVEDO - SP213459

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Lirida de Fátima Domingos da Silva** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, em que se objetiva provimento jurisdicional que assegure a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

O feito foi proposto originariamente perante o juízo da 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo/SP, que, por verificar que a parte autora possui domicílio no município de Osasco, determinou, de ofício, a remessa dos autos a esta 30ª Subseção Judiciária (decisão Id 27767617).

É a síntese do necessário. Decido.

Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão Id 27767617, entendo que é plenamente aplicável a Súmula 689 do E. STF, podendo a parte ajuizar a ação em uma das varas da Seção Judiciária de São Paulo. A esse respeito, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL DO Domicílio DO AUTOR E JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE

Ademais, parece-me que o caso é de incompetência relativa, uma vez que se dá no âmbito territorial.

Logo, *in casu*, se não arguida a incompetência do juízo pelo réu, ou pelo Ministério Público, nas causas em que atuar, a competência será prorrogada, consoante disposto no art. 65 do CPC/2015.

Ademais, o art. 337, §5º, do CPC/2015, reputa incabível o reconhecimento, de ofício, de incompetência relativa. Veja-se (g.n):

“Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

I - inexistência ou nulidade da citação;

II - incompetência absoluta e relativa;

III - incorreção do valor da causa;

IV - inépcia da petição inicial;

V - preempção;

VI - litispendência;

VII - coisa julgada;

VIII - conexão;

IX - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;

X - convenção de arbitragem;

XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual;

XII - falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;

XIII - indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

§ 5º Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.”

No ponto, colaciono ementa ilustrativa deste posicionamento (g.n):

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO E JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO. SÚMULA 689/STF. POSSIBILIDADE DE ESCOLHA DO DEMANDANTE. –

O v. acórdão proferido no Recurso Especial n.º 1696396/MT, da relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, reconhecendo a taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC/2015, para admitir o cabimento de agravo de instrumento, em caráter excepcional, e desde que verificada a urgência na solução da questão controvertida, cujo exame tardio não se aproveitaria ao julgamento. No caso concreto, admitiu-se a interposição de agravo de instrumento, no que se refere à fixação da competência do órgão no qual tramita o processo, mas não quanto ao valor atribuído à demanda, eis que, nesse ponto, não se reconheceu a excepcional urgência a justificar o imediato reexame da decisão. - Na modulação dos efeitos da decisão, restou consignado que se aplicará apenas às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do referido acórdão, como é o caso dos autos. - **Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de vara federal (CF, art. 109, § 3º); perante a vara federal da subseção judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as varas federais da capital do Estado, conforme a Súmula 689 do E. STF. - Sendo o ora agravante domiciliado em Osasco, cidade que é sede de vara federal, pode optar por ajuizar a demanda perante uma das varas federais da subseção judiciária de seu domicílio ou perante uma das varas federais da capital do Estado-membro, nos termos da citada Súmula. - A ação deve ser regularmente processada perante o Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP. - Agravo de instrumento provido.**

(TRF3, Oitava Turma, Agravo de Instrumento 5004191-17.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Tania Regina Marangoni, DJF3 15/08/2019)

Diante do exposto, considerando a competência das varas da capital para conhecer o feito e que a eventual incompetência relativa não poderia ter sido reconhecida de ofício, **suscito o presente conflito negativo de competência**, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, esperando que seja fixada a competência jurisdicional da 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo/SP.

Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial, da procuração, desta decisão e daquela proferida pelo juízo de origem.

Intime-se e oficie-se.

Após, sobreste-se o feito e aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005077-56.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: DIANA FERNANDA ZORZENON

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Diana Ferreira Zorzenon opôs Embargos de Declaração (Id's 29530074/29530080) contra a r. decisão Id 28873428, em razão de suposta omissão.

Almeja, portanto, a modificação do decisório.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento.

Diante desse quadro, não se verifica a omissão arguida.

Segundo se depreende da análise dos autos, a própria parte autora incluiu no polo passivo a União, atraindo a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa, nos moldes do que disciplina o art. 109, I, da Constituição Federal.

Ademais, este juízo consignou expressamente que entende existir interesse do aludido ente federal na demanda, em consonância com o entendimento pronunciado pelo STJ no CC 166.412/SP. Impende anotar que a existência de posicionamentos distintos em outros conflitos de competência não infirma o entendimento adotado por este juízo.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, razão pela qual a embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos Declaratórios opostos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005987-83.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: WILSON LUIZ DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Wilson Luiz da Silva opôs Embargos de Declaração (Id's 29530194/29530351) contra a r. decisão Id 28937922, em razão de suposta omissão.

Almeja, portanto, a modificação do decisório.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento.

Diante desse quadro, não se verifica a omissão arguida.

Segundo se depreende da análise dos autos, a própria parte autora incluiu no polo passivo a União, atraindo a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa, nos moldes do que disciplina o art. 109, I, da Constituição Federal.

Ademais, este juízo consignou expressamente que entende existir interesse do aludido ente federal na demanda, em consonância com o entendimento pronunciado pelo STJ no CC 166.412/SP. Impende anotar que a existência de posicionamentos distintos em outros conflitos de competência não infirma o entendimento adotado por este juízo.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, razão pela qual o embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos Declaratórios opostos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005971-32.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: SIMONE MORELLI PARDINI

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Simone Morelli Pardini Silva opôs Embargos de Declaração (Id's 29530169/29530176) contra a r. decisão Id 28931846, em razão de suposta omissão.

Almeja, portanto, a modificação do decisório.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento.

Diante desse quadro, não se verifica a omissão arguida.

Segundo se depreende da análise dos autos, este juízo consignou expressamente que compreende existir interesse da União na demanda, em consonância com o entendimento pronunciado pelo STJ no CC 166.412/SP, atraindo a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa, nos moldes do que disciplina o art. 109, I, da Constituição Federal. Impende anotar que a existência de posicionamentos distintos em outros conflitos de competência não infirma o entendimento adotado por este juízo.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, razão pela qual a embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos Declaratórios opostos.

Intim-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005707-15.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ALESSANDRA OLIVEIRA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Alessandra Oliveira Nunes opôs Embargos de Declaração (Id's 29393598/29393926) contra a r. decisão Id 28892367, em razão de suposta omissão.

Almeja, portanto, a modificação do decisório.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento.

Diante desse quadro, não se verifica a omissão arguida.

Segundo se depreende da análise dos autos, a própria parte autora incluiu no polo passivo a União, atraindo a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa, nos moldes do que disciplina o art. 109, I, da Constituição Federal.

Ademais, este juízo consignou expressamente que entende existir interesse do aludido ente federal na demanda, em consonância com o entendimento pronunciado pelo STJ no CC 166.412/SP. Impende anotar que a existência de posicionamentos distintos em outros conflitos de competência não infirma o entendimento adotado por este juízo.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, razão pela qual a embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos Declaratórios opostos.

Intim-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002233-02.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ALEX DOS SANTOS BEZERRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA DE LURDES DE SOUZA BATISTA DE OLIVEIRA LUSTOSA - SP400519, GALDINA MARKELI GUIMARAES COLEN - SP274977

IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO (DENATRAN), UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão à eliminação da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Antes da notificação da autoridade coatora, porém, emende o Impetrante, em 15 (quinze) dias, a inicial para juntar a íntegra do instrumento de aquisição do veículo e esclarecer a divergência entre a razão social da empresa vendedora e a constante no documento do veículo. Em caso de não atendimento, o processo será extinto sem julgamento de mérito.

Uma vez cumprido, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005399-35.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CLEANMAX SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS - SP249632-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, em qual município está sediada a matriz da empresa, juntando o estatuto social, a fim de que seja verificada a competência do Juízo e a qual circunscrição fiscal pertence.

Outrossim, esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 30699329 – aba associados).

Por fim, providencie o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção.

Cumprido o acima determinado, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002173-29.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: DENSITEL TRANSFORMADORES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063, DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos

Providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002126-55.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SOIN SOCIEDADE INDUSTRIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO REIS DIAS - MG154656, KATRINA RUBIATANIA COSTA DE LIMA - MG153008
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que busca em liminar a concessão de decisão permitindo que recolha os tributos federais no último dia do terceiro mês subsequente à ocorrência do evento, sem a aplicação de qualquer penalidade, tendo em vista a decretação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pela COVID-19.

Foram editadas as Portarias nºs 139 e 150 do Ministério da Economia, em 03/04/2020 e 07/04/2020, respectivamente, ambas com o objetivo de prorrogar o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus. Outrossim, a Receita Federal editou a IN 1932 que postergou a apresentação de obrigações acessórias. Ainda, foi editada a Resolução CGSN nº 154, de 03/04/2020, que dispôs sobre a prorrogação de prazos de pagamento de tributos no âmbito do Simples Nacional, em razão da pandemia da Covid-19.

Dessa forma, considerando o objeto do presente mandado de segurança, manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda possui interesse no feito.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000164-94.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SPIRAX-SARCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI - SP180615
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Spirax-Sarco Indústria e Comércio Ltda opôs Embargos de Declaração (Id 30515456) contra a decisão proferida em Id 30137294 sustentando, em síntese, omissão.

Assim, almeja a modificação da decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Assim, percebe-se que não pela existência de omissão foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir.

Na verdade, a Embargante se insurge contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual o Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juíz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000392-74.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MC BAUCHEMIE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002243-46.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A., IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A., estabelecimentos matriz e filial, contra ato do Delegado da Receita Federal em Osasco. A ação é ajuizada pela matriz situada em Osasco e filial localizada em Campinas contra o Delegado da Receita Federal em Osasco.

Inicialmente, decido acerca da competência deste Juízo e dos limites da lide.

O entendimento esposado pelas Impetrantes de que o estabelecimento filial teria autonomia para discutir as contribuições de terceiros incidentes sobre a folha de pagamentos, encontra guarida na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, confira-se:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO POR FILIAL DE EMPRESA, RELATIVAMENTE A FATOS QUE LHE SÃO ESPECÍFICOS. QUESTIONAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI E INCRA. RECOLHIMENTOS REALIZADOS PELA FILIAL. IMPETRAÇÃO NO FORO EM QUE SE SITUA A FILIAL. INDICAÇÃO, COMO IMPETRADO, DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO FORO EM QUE SE SITUA A FILIAL.

1. A jurisprudência é firme no sentido *de* que, com relação a contribuições não recolhidas *de* modo centralizado pela *matriz*, a *filial* da empresa deve impetrar *mandado de segurança* em nome próprio, no foro em que se situa e indicando, como impetrado, a autoridade com atuação no mesmo local.

2. Conflito procedente.” (sem grifos no original)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5009185-25.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 06/06/2019, Intimação via sistema DATA: 10/06/2019)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE DE SEU RECOLHIMENTO (SÚMULA Nº 516 DO STJ). MANUTENÇÃO DA HIGIDEZ APÓS O ADVENTO DA EMENDA CON

Desta maneira, tendo em vista que o estabelecimento filial está localizado em Campinas e a autoridade competente para cobrar e fiscalizar os tributos é o Delegado da Receita Federal em Campinas, na linha dos precedentes acima citados, há ilegitimidade passiva da autoridade localizada em Osasco em relação à discussão da filial.

Ademais, a competência para conhecer do "writ" seria da Justiça Federal em Campinas, local do estabelecimento filial e da sede funcional da autoridade coatora, sendo inviável o litisconsórcio com a matriz nesta hipótese.

Portanto, o feito comporta extinção em relação aos pedidos deduzidos para a filial.

Assim, limito o objeto do presente Mandado de Segurança ao pedido feito pelo estabelecimento matriz em relação à inexigibilidade das contribuições ao SENAC, SENAI, SESI e SESC.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO PARCIALMENTE O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, incisos I e VI, do CPC/2015, em relação aos pedidos deduzidos pelo estabelecimento filial localizado em Campinas, excluindo-o do polo ativo da presente ação.

Intimem-se as Impetrantes.

Proceda a Secretaria às correções pertinentes quanto ao polo ativo.

Após, voltem com urgência à conclusão, para apreciação do pedido liminar.

OSASCO, 15 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001047-75.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EMBARGANTE: ARAGON COMERCIO DE CONFECÇÕES E COMUNICACAO VISUAL EIRELI - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO YOSHIO IRTANI - SP276553, ALEXANDER COELHO - SP151555

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos por **Aragon Comércio de Confeções e Comunicação Visual EIRELI - EPP** contra **Caixa Econômica Federal - CEF**, com vistas a desconstituir o título exigido na execução de título extrajudicial n. 5002096-25.2017.403.6130.

Juntou documentos.

Os executados compareceram espontaneamente nos autos da execução, dando-se por citados, em 31/01/2019, conforme petição Id's 13979627/13979632 daqueles autos.

Os presentes embargos foramajuizados em 14/03/2019.

É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo disciplina o art. 915 do CPC/2015, a parte executada dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contado na forma do art. 231.

Na situação em apreço, considera-se consumada a citação na data do comparecimento espontâneo dos executados, mediante petição apresentada por advogado regularmente constituído, em **31/01/2019**, sendo essa a data a ser considerada para o cômputo do mencionado prazo.

Assim, os presentes embargos são manifestamente intempestivos, uma vez que opostos somente em **14 de março de 2019**, o que impõe sua rejeição liminar, nos moldes do art. 918, I, do CPC/2015.

Quanto ao pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o Código de Processo Civil de 2015 prevê que apenas se presume verdadeira a alegação de hipossuficiência econômica deduzida por pessoa natural. Assim, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica, será necessária a prova da insuficiência de recursos para arcar com os ônus processuais.

Na situação em apreço, compreendo que os documentos apresentados na inicial são insuficientes para a comprovação da hipossuficiência financeira da pessoa jurídica, motivo pelo qual indefiro o pedido por ela deduzido.

Destarte, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no art. 918, I, c.c. art. 485, IV, do CPC/2015.

Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se aperfeiçoou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001043-38.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
 EMBARGANTE: ARAGON COMERCIO DE CONFECÇOES E COMUNICACAO VISUAL EIRELI - EPP, VALQUIRIA CARLA COSTA COELHO
 Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDER COELHO - SP151555, FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553
 Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553, ALEXANDER COELHO - SP151555
 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos por **Aragon Comércio de Confeções e Comunicação Visual EIRELI - EPP** e **Valquíria Carla Costa Coelho** em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão da execução.

No bojo do feito executivo, a parte embargante ofereceu diversos produtos constantes do estoque rotativo, visando à garantia da execução.

Ademais, alegou, nestes autos, que o prosseguimento da ação de execução, enquanto não julgados os embargos, traria prejuízos ao desempenho das atividades empresariais, estando caracterizados *o fumus boni iuris* e *o periculum in mora*.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

A medida excepcional de suspensão somente poderá dar-se quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 919, §1º, do CPC/2015).

Na situação em apreço, a parte embargante ofereceu diversos produtos constantes do estoque rotativo, com a indicação dos respectivos valores.

Em que pese o *Inventário do Estoque* apresentado pela demandante nos autos do feito principal (Id 14636279), compreendo que as informações dele constantes, desprovidas de outros elementos, são insuficientes para aferir a efetiva garantia da execução.

Assim, por ora, **indefiro** o pedido de tutela de urgência e **recebo os embargos à execução sem efeito suspensivo**.

Expeça-se mandado para constatação e avaliação dos bens relacionados no Id 14636279 dos autos principais, no endereço da Embargante pessoa jurídica. Após a realização da diligência, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de efeito suspensivo.

Certifique a Secretaria, nos autos principais, a oposição dos presentes embargos (Execução de Título Extrajudicial nº 5002114-46.2017.403.6130).

Por fim, diante dos documentos que instruíram a inicial, **defiro o benefício da justiça gratuita às demandantes**. Anote-se.

Intimem-se e cumpram-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001250-91.2020.4.03.6133

IMPETRANTE: JOSE AURIMENES DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN BERNARDO DE SOUZA - SP107731

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove o ato coator, juntando aos autos extrato da tramitação do requerimento administrativo, onde conste o "status" atual de seu pedido.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de abril de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000761-59.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOAO LEONI, ROSA MARIA LEONI

Advogados do(a) AUTOR: EDSON JOSE CAALBOR ALVES - SP86705, HERIBELTON ALVES - SP109308

Advogados do(a) AUTOR: EDSON JOSE CAALBOR ALVES - SP86705, HERIBELTON ALVES - SP109308

RÉU: ANTONIO MARTINS SANTIAGO, IRENE DE NOCE SANTIAGO, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação nos termos do art. 179, I e II, do CPC.

Após, venhamos os autos conclusos para análise do pedido de prova pericial formulado pela União Federal (ID Num. 25928138 - Pág. 1/2).

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000965-69.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: JOSE MILSON DE LIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência à advogada do autor, acerca do pagamento do ofício requisitório, referente aos honorários sucumbenciais, conforme cópia do extrato que segue."

MOGI DAS CRUZES, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001265-65.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência à parte autora, acerca do pagamento dos ofícios requisitórios, conforme cópias dos extratos que seguem.

Requeira(m) o que for de direito em 05 (cinco) dias."

MOGI DAS CRUZES, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002363-44.2015.4.03.6133
EXEQUENTE: TEREZA SILVA MACIEL
SUCEDIDO: JOSE DOMINGOS MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência ao advogado da autora, acerca do pagamento do ofício requisitório, referente aos honorários sucumbenciais, conforme cópia do extrato que segue."

MOGI DAS CRUZES, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000207-90.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CLAUDIO ZANCAN ALONSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência ao advogado do autor, acerca do pagamento do ofício requisitório, referente aos honorários sucumbenciais, conforme cópia do extrato que segue."

MOGI DAS CRUZES, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000934-49.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: FERNANDO BRANQUINHO MOTTA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência ao advogado do autor, acerca do pagamento do ofício requisitório, referente aos honorários sucumbenciais, conforme cópia do extrato que segue."

MOGI DAS CRUZES, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003207-98.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: JUREMA DE OLIVEIRA COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência à parte autora, acerca do pagamento dos ofícios requisitórios, conforme cópias dos extratos que seguem."

MOGI DAS CRUZES, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002434-12.2016.4.03.6133
EXEQUENTE: LECCHI LOCACAO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARMANDO MARCAL - RJ112126, CICERO ALVES DOS ANJOS NETO - SP317734, HUMBERTO JOSE MARCAL - SP326223
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência ao advogado da parte autora, acerca do pagamento do ofício requisitório, referente aos honorários sucumbenciais, conforme cópia do extrato que segue."

MOGI DAS CRUZES, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001020-20.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: ELSON BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência ao advogado do autor, acerca do pagamento do ofício requisitório, referente aos honorários sucumbenciais, conforme cópia do extrato que segue."

MOGI DAS CRUZES, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005158-86.2016.4.03.6133
EXEQUENTE: ELIEZER BARBOSA CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789, CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência à parte autora, acerca do pagamento dos ofícios requisitórios, conforme cópias dos extratos que seguem."

MOGI DAS CRUZES, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000531-80.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: FELIX APARECIDO SERAFIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR DIAS XAVIER - SP268122
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência ao advogado do autor, acerca do pagamento do ofício requisitório, referente aos honorários sucumbenciais, conforme cópia do extrato que segue."

MOGI DAS CRUZES, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000319-93.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO - SP198497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência à parte autora, acerca do pagamento dos ofícios requisitórios, conforme cópias dos extratos que seguem."

MOGI DAS CRUZES, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000792-45.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: ANTONIA DE MARIA ALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CREUSA DE FATIMA DOS SANTOS - SP323686
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência à parte autora, acerca do pagamento dos ofícios requisitórios, conforme cópias dos extratos que seguem."

MOGI DAS CRUZES, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003554-61.2014.4.03.6133
EXEQUENTE: EDSON LUIZ DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência ao autor, acerca do pagamento do ofício requisitório, conforme cópia do extrato que segue."

MOGI DAS CRUZES, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000012-37.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: WAGNER VIEIRA DE QUEIROZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA ANGELICA DE OLIVEIRA ASSUNCAO - SP209953
IMPETRADO: GERENTE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido formulado pelo impetrante resta prejudicado considerando que este juízo não é mais competente para decidir nestes autos, conforme decisão ID Num 28818832 - Pág. 1/3

Certifique-se o decurso de prazo para recurso voluntário e após, cumpra-se a decisão supramencionada.

Cumpra-se com urgência.

MOGI DAS CRUZES, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000584-90.2020.4.03.6133
IMPETRANTE: GILBERTO LOZANO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FUSCO FERREIRA - SP411369, GILSON BATISTA TAVARES NETO - SP404760, GILSON BATISTA TAVARES JUNIOR - SP297220
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MOGI DAS CRUZES-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para que se manifeste, nos termos do art. 1023, § 2º, do CPC.

Após, conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 7 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000599-59.2020.4.03.6133
EMBARGANTE: HENRIQUE MALTA FREIRE
Advogado do(a) EMBARGANTE: MILENA DA COSTA FREIRE REGO - SP189638
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo embargante.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003068-15.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: NILDA ROSA GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SHEILA MARIA RIBEIRO VIDOLIN - SP419504, NICHOLAS CALDERARO LOPES - SP397194, DANILO IKEMATU GUIMARAES - SP341002
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de pagamento de valores entre a data do óbito (2007) e a data do início do pagamento (2016). Consta nos documentos apresentados que em 2016 houve regularização de documentos pelo autor na via administrativa. Assim, imprescindível a análise de cópia do processo administrativo de concessão do benefício, de modo que falcuto à parte autora a apresentação do referido documento no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003075-41.2018.4.03.6133
AUTOR: FRANCISCO APARECIDO DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: SHIRLEI DE CARVALHO SOARES RAGANICCHI - SP225124, KELLY CAMPOS DOS SANTOS - SP223780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do LAUDO PERICIAL.

MOGI DAS CRUZES, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001065-53.2020.4.03.6133
AUTOR: I. L. M. D., A. C. M. D.
REPRESENTANTE: CLAUDIA MENDES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: EVERALDO CARLOS DE MELO - SP93096,
Advogado do(a) AUTOR: EVERALDO CARLOS DE MELO - SP93096,

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para manifestação acerca da PROPOSTA DE ACORDO.

Prazo: 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001283-18.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ANTONIO EDISON ZADRA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para manifestação acerca da diligência NEGATIVA.

Prazo: 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 15 de abril de 2020.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002943-47.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: RODOLFO MANOEL BÍO VIEIRA
CURADOR: OLGA APARECIDA BÍO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA FEITOSA DE LIMA - SP207359,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a impossibilidade de realização da perícia médica anteriormente designada para o dia 13.05.2020 às 09h20min, em razão da declaração pública de pandemia por conta do COVID-19, **redesigno a perícia médica para o dia 23.06.2020, às 09h00min.**

No mais fica mantido o Despacho ID 29413309.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002076-88.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ANTONIO MATOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, infôrmo que:

(x) ficaram partes cientificadas do prazo de 5 dias para **manifestação** sobre o teor da(s) **requisição(ões) de pagamento** expedida(s) nos presentes autos.

MOGI DAS CRUZES, 14 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000
(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001278-59.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOAO FERNANDO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: EDNALUCIA DA SILVA - SP433752

ADVOGADO do(a) AUTOR: EDNALUCIA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003576-51.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ORLANDO DE SIQUEIRA MORAES

SUCESSOR: VICENTINA DE FATIMA MACHADO MORAES

Advogados do(a) AUTOR: THAIS COUTO SEBATA PEREIRA - SP338776, FATIMA COUTO - SP34333

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Cientifique-se o(a) Sr(a), Procurador(a) Federal (pelo INSS) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a parte **autora do prazo de 15 (quinze) dias**:

a) para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo **de 15 (quinze) dias**. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Como pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Cumpra-se. Int.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000812-70.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCOS EDUARDO RIBAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JAILSON SOARES - SP325613

DESPACHO

Intime-se a União Federal para se manifestar sobre a impugnação apresentada pela parte executada (ID 30727612). Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos para decisão.

Intimem-se e cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001240-47.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARLI ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **MARLI ALVES PEREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

Para tanto alega que foi companheira de Dêlcio Júlio Bento, falecido em 16.05.2019, desde 2010.

Informa que em 17.06.2019 requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, tendo sido indeferido em razão de falta de comprovação da qualidade de dependente.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 80.460,00 (oitenta mil, quatrocentos e sessenta reais).

À inicial juntou procuração e documentos.

É o breve relato.

DECIDO.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18.03.2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

No caso em apreço, não vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

A autora alega que viveu em união estável com o falecido, por mais de 09 (nove) anos. Vê-se, pois, que a matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas, cuja comprovação depende de amplo contraditório, e análise aprofundada na prova documental, especialmente a relativa ao procedimento administrativo, comprometendo, assim, a verossimilhança das alegações.

Assim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “*em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça*” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, nos termos da fundamentação.

Diante das informações obtidas junto ao CNIS, ID 30694105, p. 03 verifico que a autora efetua recolhimentos, com salário de contribuição no valor de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se o INSS para que, querendo, apresente resposta no prazo legal. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, *observando o item 2 acima ("sobre as provas")*, *sob pena de preclusão*.

Cumprido o subitem anterior, intímem-se os réus para que cumpram as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003569-66.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CLAYTON RYBACKI MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME - SP389549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1) Recebo a petição ID 30867486 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria à correção do valor atribuído à causa no sistema.

2) Indefiro o pedido formulado pela parte autora ao ID 30867495, consistente na intimação da empregadora "Santher - Fabrica de papel Santa Therezinha" para apresentar o PPP e o LTCAT relativos ao autor.

Alega a parte autora que solicitou a documentação à referida empregadora por e-mail, mas não obteve qualquer resposta.

Entretanto, verifica-se que a solicitação foi realizada em 02/04/2020 (ID 30867496), quando já vigente o decreto de quarentena nº 64.881, DE 22 DE MARÇO DE 2020, em razão da pandemia de coronavírus, o que justifica a ausência de resposta da empresa até a presente data.

É do autor o ônus de apresentar provas do alegado, conforme preceitua o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e qualquer medida do juízo para a obtenção de prova somente poderia ser tomada se houvesse algum obstáculo injustificável por parte da empresa, o que não aconteceu no presente caso.

Consigno, ainda, ser obrigação da empresa fornecer toda a documentação relativa ao vínculo empregatício, inclusive a documentação relativa ao trabalho especial. Não o fazendo, compete ao interessado, no caso o trabalhador, valer-se das vias próprias - Justiça do Trabalho -, com fundamento no descumprimento de regra trabalhista. Não compete à Justiça Federal interferir na relação de trabalho entre empregador e empregado, eis que a competência para tanto é da Justiça do Trabalho, por expressa disposição constitucional (artigo 114 da Constituição Federal).

3) CITE-SE e intime-se.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Cumprido o parágrafo anterior, intímem-se os réus para que cumpram as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Intímem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002428-05.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Intime-se o devedor (Caixa Econômica Federal) a para pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, 3º do CPC).

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intímem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001126-72.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: BENEDITO WILSON DE FREITAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN SOARES DE SOUZA - SP139539, ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BENEDITO WILSON DE FREITAS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a digitalização e inserção dos atos processuais no Sistema PJ-e.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001457-61.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: RICARDO FURTADO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, infôrmo que:

(x) ficam partes cientificadas do prazo de 5 dias para **manifestação** sobre o teor da(s) **requisição(ões) de pagamento** expedida(s) nos presentes autos.

MOGI DAS CRUZES, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001576-85.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, GUSTAVO ALMEIDA

TOMITA - SP357229, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: MARCELO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nesse passo, convém destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

No silêncio ou não sendo indicados/localizados bens do devedor, fica desde já determinada a suspensão da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp 1340553/RS (Repetitivo)[\[1\]](#).

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

[1] Teses: "1) O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da lei 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido; 2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal; 3) A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens; 4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição)".

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000093-88.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: DAIANE CRISTINA SANTOS ARAUJO

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nesse passo, convém destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

No silêncio ou não sendo indicados/localizados bens do devedor, fica desde já determinada a suspensão da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp 1340553/RS (Repetitivo)[1].

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

[1] Teses: "1) O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da lei 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido; 2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal; 3) A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens; 4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição)".

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003162-94.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: JHD SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nesse passo, convém destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

No silêncio ou não sendo indicados/localizados bens do devedor, fica desde já determinada a suspensão da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp 1340553/RS (Repetitivo)[1].

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

[1] Teses: "1) O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da lei 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido; 2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal; 3) A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens; 4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição)".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-71.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: RICARDO GALEANO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: KENISSON BRUNO MARTINS SOARES - SP305457
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **RICARDO GALEANO DE ALMEIDA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 01/11/1986 a 02/10/2000, 05/03/2001 a 17/09/2002, 10/03/2003 a 06/06/2003, 11/08/2003 a 06/03/2006, 20/07/2006 a 27/07/2017, como respectivo cômputo para fins de concessão de aposentadoria por Tempo de Contribuição, com todos os consectários legais. Requereu a concessão da justiça gratuita, porém não requereu a antecipação da tutela.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária e determinada a citação do réu (ID 2157770).

Citado, o INSS não apresentou contestação.

Convertido o julgamento em diligência para juntada de cópias do processo administrativo (ID 19265580).

O autor trouxe aos autos cópia do processo administrativo e requereu julgamento do feito, caso seja reconhecido o tempo como especial, ou perícia caso não seja reconhecido (ID 30866034).

Vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, anoto que o autor faz um pedido condicional de perícia. Vale dizer, se o tempo for reconhecido como especial, cabe o julgamento antecipado. Se não for reconhecido como tempo especial, requer perícia.

Com toda a devida vênia, o requerimento de perícia não pode ser condicional. Ou existe ou não existe necessidade de perícia objetivamente, independentemente do resultado do julgado.

Em suma, não existe perícia condicional, apenas quando for conveniente ou inconveniente para qualquer das partes.

De qualquer forma, a leitura mais correta da legislação impõe que a prova do tempo especial se dá por meio documental, máxime porque diz respeito a períodos pretéritos, como no caso em apreço que remonta a 1986. Embora respeitando opiniões em contrário, a determinação de perícia, nesses casos, tem o mero caráter especulativo ou opinativo, não servindo, de modo algum, à verdade real, a menos que se conte com uma boa dose de fé nas perícias e uma boa restrição de imaginação para se crer que as condições de trabalho sempre permanecem inalteráveis ao longo do tempo. O mero bom senso, com a devida vênia, demonstra exatamente o contrário.

Por fim, insta mencionar que o requerimento de perícia condicional implicaria em verdadeiro pré-julgamento, sendo, portanto, inadmissível. Indefiro, portanto, independentemente do resultado do processo, por todas as razões acima expostas, a perícia condicional requerida.

Enfim, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Passo ao exame do mérito.

2.1. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.1.1 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que "*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*", consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, *dia após dia*, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos *ruído, calor e frio*, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem *restringir* e nem *ampliar* direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

III. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB** até 04/03/1997, a **90 dB** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretratividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003**. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma *dose* de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permitível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante poucos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidedignidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a média ponderada *Lavg – Average Level / NM – nível médio*, ou ainda o **NEN – Nível de exposição normalizado**), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

	RUÍDO	
2.0.1	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis.	ANOS 25
	b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A) .	
	(Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após **19/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interps pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instruiu os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, o que não ocorreu nestes autos, limitando-se o INSS a meramente citar o aresto do STF em que tal deliberação foi dada.

VII. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a **tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época.** Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

DO CASO CONCRETO

A) 01/11/1986 a 02/10/2000

O autor juntou nos autos cópia da CTPS e também trouxe o PPP de ID 30866046 (fls. 02/06), datado de 20/10/2016, e no qual descreve as seguintes atividades do funcionário no cargo de operador de produção.

De 01/11/1986 até 11/05/1998, foi apurado, pelo critério da dosimetria, o ruído de 91 dB(A), superior, portanto, aos limites previstos pela legislação previdenciária. Nota-se que há a devida indicação dos responsáveis técnicos nos períodos e a indicação da exposição habitual e permanente no campo das observações.

Portanto, tal período pode ser reconhecido como especial.

No entanto, no período de 12/05/1998 a 02/10/2000, foi apurado ruído de 84 dB(A). Conforme visto nas premissas jurídicas desta sentença, no período de 05/03/1997 e 17/11/2003, a legislação exigia ruído superior a 90 dB(A). Portanto, não há como se reconhecer tal período como especial.

Reconhece-se, pois, como especial apenas o período de 01/11/1986 a 11/05/1998.

B) 05/03/2001 a 17/09/2002

Para esse período, o autor juntou nos autos cópia da CTPS, bem como trouxe o PPP e declaração da empresa no ID 30866046 (fls. 09/11).

Nesse período, é apontado o ruído de 76 dB(A). Como visto acima, trata-se de ruído muito inferior aos limites da legislação previdenciária, razão pela qual, por tal agente nocivo, o período não pode ser reconhecido como especial.

Quanto aos agentes químicos, o PPP é expresso com relação à existência de EPI eficaz, o que afasta a condição de período especial, conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, consoante visto nas premissas jurídicas desta sentença.

Logo, tal período **não pode ser reconhecido como especial**.

C) 10/03/2003 a 06/06/2006

Para esse período, o autor juntou nos autos cópia da CTPS, bem como trouxe o PPP no ID 30866046 (fls. 18/19).

O PPP em questão simplesmente não aponta qualquer agente nocivo, razão pela qual, por tal documento, tal período não pode ser reconhecido como especial.

D) 20/07/2006 a 27/07/2017

O autor juntou nos autos cópia da CTPS e o PPP de ID 30866047 (integral) e ID 30866049 (fls. 01/02).

O período em que é apontado agente nocivo ruído indica o total de 64 dB(A), manifestamente inferior aos limites exigidos na legislação previdenciária.

Quanto aos agentes químicos, o PPP é expresso com relação à existência de EPI eficaz, o que afasta a condição de período especial, conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, consoante visto nas premissas jurídicas desta sentença.

Portanto, tal período não pode ser reconhecido como especial.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 01/11/1986 a 11/05/1998, o qual deverá ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo.

Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. A execução fica suspensa em relação ao autor, nos termos da gratuidade da justiça a ele concedida.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação em honorários está abaixo do limite previsto no CPC para ensejar a remessa necessária.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

Mogi das Cruzes, 13 de abril de 2020.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000022-86.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE CARLOS DAROCHA
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **JOSÉ CARLOS DA ROCHA** nos quais sustenta haver omissão na sentença que julgou o pedido improcedente.

Alega haver omissão quanto a períodos abrangidos na inicial.

O INSS manifestou-se pelo não acolhimento dos embargos.

Assim, vieram os autos à conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O embargante alega ter havido omissão quanto a períodos que alega serem especiais, baseando-se na CTPS. **Tanto que em seus embargos existem até fotos digitalizadas da CTPS.**

No entanto, conforme é cediço, os embargos são meio de aclarar a sentença e não de se modificar o seu conteúdo.

Ora, assim constou na fundamentação da sentença:

“Quanto aos demais períodos, verifico que na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS nº 71218, série 429, acostada no ID 551836, consta que o autor exerceu o cargo de servente de obra em empresas de construção civil. Para enquadramento por categoria profissional, somente é possível no caso de trabalho prestado “em edifícios, barragens, pontes, torres”, conforme disposto no item 2.3.3 do Decreto 58.831/64.” (ID 13889459).

O autor coligiu aos autos tão-somente a sua CTPS, a qual indica ter desempenhado a função de servente, sem qualquer outro documento sinalizando que a parte autora trabalhou em edifício, barragem, ponte ou torre. O simples fato de constar o exercício da função de servente em sua CTPS, por si só, não basta para comprovar e caracterizar trabalho sob condições especiais.

Pois bem, percebe-se que, ao contrário do que disse o embargante, a sentença se manifestou expressamente sobre os demais períodos, fundamentando a insuficiência da prova para o reconhecimento da prova.

Se o embargante discordou da fundamentação, deveria ter interposto o recurso cabível. Até porque este magistrado não tem o poder de modificar sentença proferida por outro juiz de primeira instância. Como se sabe, somente o Tribunal pode fazê-lo.

Inexistente, portanto, a alegada omissão.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **por faltar o requisito previsto em lei eis que inexistente a omissão aduzida nos embargos, NÃO CONHEÇO** dos embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, 14 de abril de 2020.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002385-12.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: HELIO ALBERTO ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515, RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CARLA ANDREIA DE PAULA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a expedição de requisição de pagamento, vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017). Após o encaminhamento ao E. TRF da 3ª Região, aguarde-se o pagamento em arquivo-sobrestado.

Como o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001263-90.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CIVAL CORDEIRO DE FARIAS

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado, por ação de **CIVAL CORDEIRO DE FARIAS** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que requereu o benefício administrativamente em 24.10.2018, tendo sido indeferido em razão de falta de tempo de contribuição na DER. Alega que os períodos 06.03.1997 a 01.02.2000, trabalhado na Maxion Wheels do Brasil LTDA., 01.11.2001 a 12.06.2006, trabalhado na Texima S/A Indústria de Máquinas; 01.04.2007 a 03.09.2007, 05.09.2007 a 04.09.2008 e de 08.09.2008 a 07.09.2009, trabalhados na Belsan Serralheria e Vidraçaria Indústria e Comércio LTDA., 12.11.2012 a 25.03.2014, trabalhado na Tinturaria e Estamparia de Tecidos LTDA., e de 13.04.2015 a 02.06.2016 na Carbinox Indústria e Comércio LTDA., não foram reconhecidos como especiais e por essa razão não alcançou o tempo necessário à concessão do benefício vindicado.

Requer a concessão da antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 70.683,99 (setenta mil, seiscentos e oitenta e três reais e noventa e nove centavos).

Com a inicial vieram documentos.

Vieram autos conclusos.

DECIDO.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18.03.2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, referida tutela, que não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300), busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

No caso concreto, a situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais ou nocivos a sua saúde para o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados recomendam a dilação probatória. Ademais, há necessidade de aprofundada análise documental, os quais já tiveram o seu valor probante refutado pela autarquia previdenciária, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

Logo, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida *inaudita altera parte*.

Desse modo, **indeferido** a antecipação dos efeitos da tutela.

Diante das informações obtidas junto ao CNIS, ID 103083716, p. 11, verifico que o autor recebeu como remuneração o valor de R\$ 1.917,09 (um mil, novecentos e dezessete reais e nove centavos) inferior, portanto, ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Sem prejuízo, verifico que os PPP's, ID 30830721, p. 06/08; 30830721, p. 11/12 e 30830721, p. 13, não informam o modo de exposição da parte autora a agentes nocivos, ou seja, não informa se a exposição ao ruído se deu de modo habitual e permanente ou não, nos períodos compreendidos entre 06.03.1997 a 01.02.2000; 01.04.2007 a 03.09.2007; 05.09.2007 a 04.09.2008; 08.09.2008 a 07.09.2009 e de 12.11.2012 a 25.03.2014.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgar o processo no estado em que se encontra, trazer aos autos PPP atualizado com as informações faltantes ou laudo técnico ou qualquer outro documento que possa comprovar o modo como se deu a exposição ao referido agente nocivo.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITACÃO** do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, *observando o item 2 acima (“sobre as provas”)*, sob pena de preclusão.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras “(b)” e “(c)” acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261)Nº 5000292-08.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
DEPRECANTE: VARA UNICA DA COMARCA DE SALESOPOLIS

DEPRECADO: 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM MOGI DAS CRUZES

PARTE AUTORA: ROSEMAR LAURINDO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ALTAIR MAGALHAES MIGUEL

DESPACHO

Considerando a impossibilidade de realização da perícia médica anteriormente designada para o dia 13.05.2020 às 10h00, em razão da declaração pública de pandemia por conta do COVID-19, redesigno a perícia médica para o dia 23.06.2020, às 09h40.

No mais, mantenho o Despacho ID 29173811.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5000428-05.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
DEPRECANTE: 1ª JABOTICABAL - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE JABOTICABAL (SP)

DEPRECADO: 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM MOGI DAS CRUZES

PARTE AUTORA: JOAO BALDUINO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: REYNALDO CALHEIROS VILELA

DESPACHO

Cumpra-se nos termos em que deprecado

Nomeio como perito judicial o **Engenheiro de Segurança do Trabalho Ricardo Riugi Kayasim**.

Nos termos da Carta Precatória, caberá ao perito a eleição de empresa paradigma para a realização da perícia, observando-se as mesmas condições de trabalho originais.

Intime-se o perito nomeado para que indique a empresa em que será realizada a perícia por similaridade, bem assim a data em que realizará a perícia. Com os dados, informe-se ao Juízo deprecante para fins de intimação das partes.

Prazo para a entrega do Laudo(s): 30 (trinta) dias.

Solicite-se ao Juízo de origem os quesitos a serem respondidos pelo perito, certificando-se.

Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, se em termos, devolva-se com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002048-57.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: PAULO MARCELO DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a), Juiz(a) Federal desta Vara, informo que:

(x) ficaram partes cientificadas do prazo de 5 dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) nos presentes autos.

MOGI DAS CRUZES, 14 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000
(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001650-76.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: NILZA DE OLIVEIRA ZIEROLD

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a expedição de requisição de pagamento, vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017). Após o encaminhamento ao E. TRF da 3ª Região, aguarde-se o pagamento em arquivo-sobrestado.

Como pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), encaminhem-se os presentes autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001243-02.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: CÍCERO SILVA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BIRITIBA MIRIM DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado, por **CÍCERO SILVA NETO** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRITIBA MIRIM**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a encaminhar seu recurso administrativo (44233.241454/2017-27) protocolado em 06.12.2019.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base no documento ID 30699185, datado de 05.04.2020, o recurso administrativo foi protocolado em 06.12.2019 e até a presente data não foi encaminhado para análise, portanto, pendente de cumprimento há mais 04 (quatro) meses.

Resta claramente demonstrada a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos. Vale destacar que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora*, a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que encaminhe o recurso administrativo de número 44233.241454/2017-27 protocolado em 06.12.2019, no prazo adicional e prorrogável de 10 (dez) dias.

Diante das informações do CNIS que anexo à presente, na qual consta que o impetrante não recebe remuneração e nem benefício previdenciário, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001152-09.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: JOAO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS e do PLENUS, que anexo à presente, verifica-se que o requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que o recebe aposentadoria por invalidez (NB 133.503.019-8) no valor de R\$ 3.020,15 (três mil e vinte reais e quinze centavos).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001267-30.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: MAGNO PECAS INDUSTRIA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MOGI DAS CRUZES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, verifico ter o impetrante apontado como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Mogi das Cruzes.

Ocorre que a Receita Federal não possui Delegacia na cidade de Mogi das Cruzes/SP, a qual faz parte da circunscrição administrativa do Delegado da Receita Federal no Município de Guarulhos/SP.

Assim, emende o impetrante a petição inicial, indicando a autoridade que deverá constar no polo passivo da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

Decorrido o prazo supramencionado, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001285-85.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: EDER CARDOSO DE OLIVEIRA BARRETO

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nesse passo, convém destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

No silêncio ou não sendo indicados/localizados bens do devedor, fica desde já determinada a suspensão da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp 1340553/RS (Repetitivo)[1].

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

[1] Teses: "1) O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da lei 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido; 2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal; 3) A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens; 4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição)".

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000986-11.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996
EXECUTADO: VANESSA CARDOSO DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nesse passo, convém destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

No silêncio ou não sendo indicados/localizados bens do devedor, fica desde já determinada a suspensão da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp 1340553/RS (Repetitivo)[1].

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

[1] Teses: "1) O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da lei 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido; 2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal; 3) A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens; 4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição)".

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001907-67.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO PESSOTTA

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nesse passo, convém destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

No silêncio ou não sendo indicados/localizados bens do devedor, fica desde já determinada a suspensão da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp 1340553/RS (Repetitivo)[1].

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

[1] Teses: "1) O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da lei 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido; 2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal; 3) A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens; 4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição)".

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000852-81.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: JOAO CELSO DE MIRANDA

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nesse passo, convém destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

No silêncio ou não sendo indicados/localizados bens do devedor, fica desde já determinada a suspensão da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp 1340553/RS (Repetitivo)[1].

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

[1] Teses: "1) O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da lei 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido; 2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal; 3) A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens; 4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição)".

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003916-02.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

DESPACHO

Diante da notícia de parcelamento do débito, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Nesta hipótese, sobreste-se o feito até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000837-15.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: CELIA ISABEL CUNHANASCIMENTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADALTO JOSE DE AMARAL - SP279715
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por **CÉLIA ISABEL CUNHANASCIMENTO**, qualificada nos autos em epígrafe, com vistas à extinção da Execução Fiscal nº 5000465-37.2017.403.6133, ora apensada/associada, movida pela **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, para a satisfação de crédito(s) inscrito(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s).

Sustenta, em síntese, a nulidade da ação fiscal aos argumentos de que a CDA não preenche os requisitos previstos nos artigos 202 e 203, do Código Tributário Nacional, e de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, em razão da ausência de intimação no âmbito administrativo.

Argumenta, ainda, com a caracterização do cerceamento de defesa ante a ausência, no presente feito, de cópia do processo administrativo a embasar a execução.

No mérito, aponta a existência de efeito confiscatório quanto aos acessórios incidentes sobre o valor principal do tributo: estaria configurado, no caso dos autos, o anatocismo, vedado por lei e jurisprudência pacífica do STF. Contesta a multa aplicada, aos argumentos de que seria confiscatória. Por fim, sustenta a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Selic.

Requer a procedência dos Embargos com a condenação da embargada, ao final, ao pagamento de honorários advocatícios. Juntou documentos.

Os embargos foram recebidos, dando-se efeito suspensivo à Execução Fiscal em apenso, tendo em vista estar garantida a execução (ID 14750501).

Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação (ID 23842577), pugnano pela improcedência dos Embargos opostos, condenando-se a Embargante nas custas e honorários advocatícios.

Assim, vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A ausência, no processo judicial, da cópia do procedimento administrativo, não caracteriza cerceamento de defesa.

A presente execução fiscal está devidamente instruída com a Certidão da Dívida Ativa (artigo 6º, § 1º, da Lei Federal nº 6.830/80 – ID 14750494 – p. 05).

O procedimento administrativo - mencionado na CDA - permaneceu na repartição competente. A Lei Federal nº 6830/80, no artigo 41, autoriza o interessado a requerer cópia. Diante da resistência da autoridade administrativa, o juiz pode requisitar o documento.

No caso concreto, a embargante sequer fez prova a respeito da própria iniciativa, a evidenciar a irrelevância do documento para o julgamento do caso.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRODUÇÃO DE CÓPIAS. ÔNUS DO EMBARGANTE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E DE LIQUIDEZ DA CDA.

1. A análise quanto à necessidade da realização de prova pericial, em contrariedade ao entendimento do Tribunal de origem requer o reexame de fatos e provas, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes do STJ.

2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidí-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia.

3. "A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor." (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011.) Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1523774/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CURADOR ESPECIAL DE DEVEDOR REVEL CITADO POR EDITAL. PEDIDO DE CÓPIAS DE AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DO EMBARGANTE. ART. 41 DA LEI N. 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE DE INSTAR O FISCO A FAZER PROVA CONTRA SI MESMO, HAJA VISTA A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA A SER ILIDIDA PELA PARTE CONTRÁRIA. ART. 204 DO CTN.

1. Discute-se nos autos se é lícito ao juízo determinar a apresentação de cópias de autos de processo administrativo fiscal, a pedido do curador especial do devedor revel citado por edital, para fins de possibilitar o contraditório e a ampla defesa em autos de embargos à execução.

2. Não é possível conhecer de violação a dispositivo constitucional em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Esta Corte já se manifestou no sentido de que as cópias do processo administrativo fiscal não são imprescindíveis para a formação da certidão de dívida ativa e, conseqüentemente, para o ajuizamento da execução fiscal. Assim, o art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia. Contudo, o ônus de tal juntada é da parte embargante, haja vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, nos termos do art. 204 do CTN.

4. A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor. Por outro lado, o Fisco não se negou a exibir o processo administrativo fiscal para o devedor, ou seu curador especial, o qual poderá dirigir-se à repartição competente e dele extrair cópias, na forma do art. 41 da Lei n. 6.830/80.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1239257/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011)

Por fim, ressalte-se que, em que pese a desnecessidade de juntada da cópia administrativa aos autos, a exequente o fez, no ID 23842578.

A certidão de dívida ativa da União goza de presunção de certeza e liquidez, que só pode ser afastada por prova inequívoca. No caso, a embargante não demonstrou qualquer irregularidade formal no título a ensejar a suposta cobrança indevida.

Verifico na CDA acostada ao processo de execução fiscal que os requisitos formais estabelecidos pelos art. 202, do CTN, e art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, foram cumpridos. Verifico que há indicação de origem e a natureza da dívida, bem como a devida fundamentação legal, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador. A jurisprudência é firme no sentido de que a menção aos dispositivos que embasam a cobrança e fórmulas de cálculo e atualização é suficiente para o cumprimento dos requisitos formais, possibilitando o contraditório e a ampla defesa ao executado.

Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo do próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que revelasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos.

Portanto, ao que se vê dos autos, a CDA se reveste de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80.

Também não há que se falar em nulidade da citação em âmbito administrativo a ensejar a nulidade da CDA.

A jurisprudência consolidou o entendimento da desnecessidade da carta de citação ser recebida pelo próprio executado ou seu representante legal, considerando válida a citação realizada pelos correios no endereço de registro, ainda que recebida por membro da família, funcionário, ou quem lhe faça as vezes:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CREA. MUNICÍPIO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INTIMAÇÃO VIA POSTAL (AR). MULTA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART). 1. Não procede a alegação de cerceamento de defesa ao argumento de desconhecimento do processamento da dívida no âmbito administrativo e ausência de notificação, se do relatório de fiscalização consta a ciência do devedor, além de sua intimação por via postal, com aviso de recebimento, encaminhada a correspondência para o seu endereço, ainda que recebida por terceiro. 2. O art. 1º da Lei nº 6.469/77 dispõe que: "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras, ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART)". 3. A ART define, para os efeitos legais, o responsável técnico que assume a obrigação de prestar os serviços especializados de Engenharia. E, como tal, deverá ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, sendo fixado o prazo de até 10 (dez) dias, a contar da liberação da ordem de serviço ou da assinatura do contrato, se se tratar de obras públicas, desde que não iniciadas. É o que estabelece o art. 28 da Resolução CONFEA n.º 1025/99. 4. Com efeito, em março de 2001 (fls. 28v), o executado iniciou obra em edificações públicas sem o prévio registro das ARTs pertinentes, cuja apresentação efetivou-se somente em 17/04/2001 e 27/06/2001 (fls. 34 e 41), datas posteriores às atuações lavradas em 10/04/2001 (fls. 29 e 36). 5. Apelação da embargante não provida.

(TRF-1 - AC: 00221495820094019199, Relator: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 23/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO RECEBIDA POR TERCEIRO. NULIDADE INEXISTENTE. VALOR DEPOSITADO EM CONTA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. PROVA INEQUÍVOCA. CPC, ART. 649, X. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da validade da citação postal, com aviso de recebimento e entrega no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros, o que ocorreu no caso em exame" (AgRg no REsp 253.709/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, STJ, Primeira Turma, DJe 13/12/2012). 2. Em face da jurisprudência do STJ, válida, na espécie, a citação feita por via postal, com aviso de recebimento, recebida por terceiro, mesmo porque não comprovada a sustentada condição de incapaz para os atos da vida civil da pessoa a quem foi entregue a correspondência. 3. (...) 5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

TRF1; 8ª Turma; AG 00454181520084010000; DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA; e-DJF1 DATA:08/05/2015 PAGINA:2935

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - LEI ESPECÍFICA - INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 222 E 223 DO CPC - CITAÇÃO POSTAL - ENTREGA DO AR NO ENDEREÇO DO EXECUTADO CONSTANTE DO CADASTRO FISCAL - VALIDADE - DESNECESSIDADE DE CIÊNCIA PESSOAL NO AR - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 8º, INCISOS I E II DA LEI Nº 6.830/80 - RECURSO IMPROVIDO. Havendo lei específica acerca da matéria não se aplica a lei genérica. A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública é regulada pela Lei nº 6.830/80 (Lei de EXECUÇÃO FISCAL), daí a inaplicabilidade dos artigos 222 e 223 do CPC no executivo FISCAL. "Nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei de EXECUÇÕES FISCAIS, para o aperfeiçoamento da CITAÇÃO, basta que seja entregue a carta citatória no endereço do executado, colhendo o carteiro o ciente de quem a recebeu, ainda que seja OUTRA PESSOA, que não o próprio citando." (AgRg no REsp 432.189/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 26-08-2003, DJ 15-09-2003 p. 236). Recurso improvido. (N. U 0071847-41.2007.8.11.0000, AI 71847/2007, DES. JOSÉ TADEU CURY, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 10/12/2007, Publicado no DJE 19/12/2007)

No caso dos autos, a exequente/embargada traz aos autos o AR positivo acerca do processo administrativo, datado de 17/10/2013 (ID 23842578 – p. 15). É possível ver que, embora a assinatura constante do documento não seja da executada, o recebimento foi feito por pessoa com idêntico sobrenome ao da embargante. Ademais, o referido AR positivo foi endereçado à Rua Rio Pardo, nº 551, bairro Vertentes, Biritiba-Mirim/SP, correspondente ao endereço atual da embargante, que é o mesmo em que fora positivada a citação da execução (ID 14703494 – p. 11).

Nos termos da jurisprudência acima mencionada, bem como dos fatos descritos, presume-se que a executada recebeu a notificação, mantendo-se inerte em seara administrativa por sua própria vontade, não havendo elementos que permitam afastar tal presunção.

No mérito, também não merecem prosperar as alegações, senão vejamos.

A multa imposta pela Fazenda Nacional objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, devendo alcançar patamar razoável de forma a desestimular a inadimplência generalizada. O percentual aplicado encontra amparo na legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal. Sua natureza é administrativa e não ofende o inciso IV do artigo 150, da Constituição Federal, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.

Não há, portanto, irregularidade na multa aplicada: trata-se de multa com caráter punitivo, e não confiscatório. No caso concreto, a multa aplicada é regular. Neste sentido, a jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CREDITÓRIO INCONTROVERSO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. MULTA PUNITIVA DE 75% VALIDADE. PRECEDENTES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Observa-se que não há controvérsias quanto à existência de um crédito compensável. Oportuno destacar que não há nos autos qualquer indicação de que seja vedada a conduta de se contabilizar um montante sujeito a compensação apurado em um período (no caso, em set/1996) e aproveitado em outro (dez/1996). Portanto, uma vez regularmente apurado um montante compensável, não há motivos para se impedir o uso devido desse crédito, ainda que extemporâneo. Afinal, o autor escriturou um valor em dezembro que lhe era devido.

2 - Resta pacificado o entendimento de que a sucessão, por incorporação de empresas determina a extinção da personalidade jurídica da incorporada, com a transmissão de seus direitos e obrigações à incorporadora.

3 - Em relação à multa punitiva de 75% (setenta e cinco por cento), prevista no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/1996, não se aplicam a ela os princípios atinentes aos tributos, tendo em vista seu caráter punitivo, de modo que não há se falar em confisco. Assim já se manifestou essa Turma: "A multa punitiva, aplicada de ofício, por grave infração fiscal, justifica o percentual cominado pela legislação (75% artigo 44, I, Lei 9.430/1996), vez que destinada a reprimir e coibir a conduta lesiva ao interesse público, não se cogitando, pois, de ofensa à garantia da vedação ao confisco, ou aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Não se cuida, como visto, de multa de mora, passível de redução com base na legislação fiscal invocada, e menos ainda a partir da legislação de consumo, impertinente com a espécie" (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC - Apelação Cível - 2181374 - 0006748-37.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, julgado em 06/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 Data:20/10/2016).

4 - Apelação a que se dá parcial provimento.

(AC 0020920-86.2012.403.6100, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO – TERCEIRA TURMA, j. 02/05/2018, e-DJF3 09/05/2018)

Quanto à aplicação da taxa SELIC, esta encontra guarida no ordenamento jurídico brasileiro, de acordo com o artigo 161, § 1º, do CTN, c.c. com os artigos 84, da Lei nº 8.981/95, 13, da Lei nº 9.065/95 e 39, § 4º, Lei nº 9.250/95.

Sua utilização está respaldada na jurisprudência pacífica, firmada em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal: RE 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes – Tribunal Pleno, j. 18/05/2011, DJE 17/08/2011. Não há que se falar em ilegalidade, inclusive na composição mista de correção e juros da taxa definida pelo Banco Central do Brasil, utilizada igualmente para corrigir os créditos em favor do contribuinte, incidindo em período distinto de outros índices de atualização. Nesses termos:

Supremo Tribunal Federal STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO : RE 582461 SP

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da [ADI 2.214](#), Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da [CF/1988](#), c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da [LC 87/1996](#)), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea "i" no inciso XII do § 2º do art. 155 da [Constituição Federal](#), para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Assim, descabe falar-se em *in bis in idem* ou capitalização de juros, posto que a embargante não demonstrou, de maneira inequívoca, a sua ocorrência no caso concreto.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução opostos por **CÉLIA ISABEL CUNHA NASCIMENTO**, qualificada nos autos em epígrafe, extinguindo o feito com julgamento de mérito conforme o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei nº 9.289/96.

Quanto à condenação da Embargante na verba honorária tem-se que, consta da CDA exequenda a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e **legislação posterior**, o qual é devido nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Pública, inclusive as autarquias especiais, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes, **razão por que não deve haver nova condenação nos presentes autos**. Neste sentido:

"AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20% SUBSTITUTIVO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO DE VERBA HONORÁRIA. I - Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Observo que o encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, é devido nas execuções fiscais promovidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses, conforme já consolidado pela Súmula 168/TFR. IV - Agravo Legal improvido." (AC 00016890920094036123, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012. FONTE_ REPLICACAO:.)

Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes/SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002085-82.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA DISCONICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS MACHIONI DA SILVA - SP139757

DES PACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Ato contínuo, verifique a secretaria se houve resposta ao ofício de fls. 223. Caso não haja, por já se tratar de reiteração, expeça-se mandado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juíz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009912-47.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THERMO SERVICOS DE PROTECOES ESPECIAIS S/C LTDA - ME, NIVALDO RIBEIRO, ISAIR PAIM DA SILVA, ROSIGLEI DE CAMPOS PAIM DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155

DES PACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Em prosseguimento, cumpra-se integralmente o despacho de fl.437.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003006-41.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO DAS PALMEIRAS LTDA, ARMANDO HENRIQUES DE OLIVEIRA, JOSE MARTINS DE PINHO, ANTONIO FRANCISCO MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABEL MARIA ALVES - SP125715
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABEL MARIA ALVES - SP125715

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Em prosseguimento, verifique a secretaria o cumprimento do ofício expedido às fls. 242. Caso não tenha sido respondido, reitere-se, solicitando o seu cumprimento no prazo de 10 (dez) dias ou, na impossibilidade, para a que a instituição bancária preste informações em igual prazo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5001036-37.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: SUPERMERCADO VERAN LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEI BIZARRO - SP309914
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por **SUPERMERCADO VERAN LTDA.**, qualificada nos autos em epígrafe, com vistas à extinção da Execução Fiscal nº 5001954-75.2018.403.6133, ora em apenso, movida pela **FAZENDA NACIONAL**, para a satisfação de crédito(s) inscrito(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

Sustenta a ocorrência de prescrição: teria decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos entre a constituição dos créditos tributários, com a entrega das declarações, e a autuação do processo administrativo que ensejou a propositura desta Execução Fiscal. Argumenta que os referidos créditos não estariam com a exigibilidade suspensa.

Pugna, com a procedência dos Embargos, pela condenação da embargada nos ônus sucumbenciais. Coma inicial vieram procuração e documentos.

Os presentes Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 16877213).

Instada a se manifestar, a União apresentou impugnação (ID 27835607), requerendo a improcedência dos Embargos à execução, determinando o Juízo o prosseguimento da execução fiscal.

Assim, vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes a legitimidade das partes e devidamente representadas, verificam-se presentes, ainda, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo quaisquer prejuízos aos ditames constitucionais.

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que, embora não se trate de questão exclusivamente de direito, verifica-se farta prova documental produzida, suficiente à análise da questão.

É cediço que a Fazenda Pública possui o prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para ajuizar a ação de execução fiscal.

No caso dos autos, os débitos correspondem aos quatro trimestres do ano 2000 (ID 27835628, p. 6). Ocorre que a exigibilidade de tais débitos estava suspensa, senão vejamos.

Nos autos do Mandado de Segurança nº 0028690-87.1999.403.6100 (ID 27835628, p. 18/19) foi concedida liminar em favor da embargante, ratificada na prolação da sentença, (ID 27835628, p. 21/24), autorizando a compensação tributária, referente ao recolhido indevidamente a título de FINSOCIAL, com outros tributos federais vincendos administrados pela Receita Federal.

Por meio do título executivo judicial acima mencionado, a embargante declarou os débitos a título de COFINS nos quatro trimestres do ano 2000 (ID 27835628, p. 6), pretendendo a extinção, com a inexigibilidade, por meio da compensação tributária. Desta forma, a embargante declarou débitos com a exigibilidade suspensa, mas com a especial situação de que, ainda não transitada em julgado a sentença favorável, poderiam tais débitos tomarem-se novamente exigíveis, em caso de eventual reforma judicial.

Assim, até o trânsito em julgado de eventual reforma da decisão judicial que autorizou a compensação, a Fazenda Nacional não poderia executar os débitos exequendos, por força do artigo 151, inciso V, do CTN.

Destarte, o processo administrativo instaurado pela União em 2012 não teve o escopo de exigir os débitos tributários compensados, e sim de aguardar o trânsito em julgado do Mandado de Segurança que autorizou a compensação tributária para fins de cobrança do eventual débito remanescente.

Ao que consta, a União não está cobrando os débitos compensados, uma vez que estes foram extintos, e sim saldo residual do débito, não abarcado integralmente pela compensação declarada, tendo aguardado o deslinde final dos autos para não executar quantia não passível de exigibilidade.

O marco inicial para a contagem do prazo prescricional, em hipóteses semelhantes à dos autos, é a data do trânsito em julgado do provimento jurisdicional que tornar novamente exigíveis os créditos tributários (no caso, o salvo devedor remanescente). A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região, em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DCTF. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE DEFINIU O DIREITO À COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante disciplinado na Súmula nº 436, do E. STJ.

3. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata.

4. No caso dos autos, consta das Certidões de Dívida Ativa (fls. 70/433) que os débitos em cobrança apontam como vencimento datas entre 31.01.2001 a 15.03.2006, sendo que a própria agravante informou em sua exceção de pré-executividade (fls. 438/464), que as declarações foram entregues entre 18.06.2001 a 04.10.2006, sendo que a execução fiscal foi ajuizada em 27.10.2011 (fls. 70) e o despacho que determinou a citação foi proferido em 30.01.2012 (fls. 435/436).

5. Observa-se que foram formulados pedidos de compensação de crédito com débito de terceiros (fls. 511/633), sendo que às fls. 480/507 verifica-se o andamento dos processos administrativos originados desses pedidos de compensação, com primeira distribuição entre 2001 e 2006 e última movimentação em 2011.

6. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o próprio pedido de compensação tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, porquanto afastada a certeza e a liquidez da dívida.

7. Ressalte-se que a excipiente, ora agravante, formulou pedido de compensação com créditos de terceiro que decorriam de decisão judicial liminar, sendo que a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1167039/DF, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, pacificou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 170-A do CTN, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

8. Não se operou a prescrição dos créditos tributários, porquanto não transcorreu mais de cinco anos entre a data em que os créditos poderiam ter sido exigidos, ou seja, após conclusão dos procedimentos administrativos de compensação ou ainda do trânsito em julgado da decisão que definiu o direito da agravante à compensação, e a data da citação da execução fiscal (30.01.2012 - fls. 435/436).

9. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

10. Agravo interno desprovido.

(AI 0013917-76.2014.403.0000, Rel. Des. Federal DIVA MALERBI – SEXTA TURMA, j. 27/04/2017, e-DJF3 08/05/2017)

Consta que, após Acórdão que deu parcial provimento à remessa oficial, houve a interposição de Recurso Especial pela embargante, sendo remetidos os autos ao STJ em novembro de 2011, com o trânsito em julgado da decisão da Corte Superior ocorrendo em 06/06/2016. Tal recurso à Corte Superior poderia modificar o Acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, repercutindo, inclusive, na existência do saldo remanescente cobrado na execução fiscal ora apensada.

Assim, considerando o trânsito em julgado do processo judicial em 06/06/2016 (ID 27835630, p. 65), bem como que a execução fiscal foi ajuizada em 13/08/2018, não ocorreu a alegada prescrição em relação ao débito cobrado.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos opostos por SUPERMERCADO VERAN LTDA., qualificada nos autos em epígrafe, extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a embargante em honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da causa. A propósito, não há que se invocar a execução principal para se impedir a condenação em honorários, diante do caráter autônomo destes autos. Tal posição, por sinal, vai de encontro ao novo Código de Processo Civil, que estipula o pagamento de honorários sempre que se instaura nova relação processual.

Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei nº 9.289/1996.

Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes/SP, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003788-79.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: GILBERTO ALCIONE SALVADOR, FERNANDO HENRIQUE SALVADOR
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos, com pedido de antecipação de tutela, por **FERNANDO HENRIQUE SALVADOR** e **GILBERTO ALCIONE SALVADOR**, qualificados nos autos em epígrafe, em face do bloqueio online de ativos financeiros ocorrido nos autos da Execução Fiscal nº 0002113-79.2013.403.6133, ora em apenso, movida pela **FAZENDA NACIONAL** em face de **SALVADOR LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.**

Argumentam que, nos termos do artigo 674, do Código de Processo Civil, é parte legítima para a propositura do feito, no qual objetiva reformar a decisão que reconheceu, na execução fiscal, o grupo econômico coma empresa executada nos autos apensados, com o consequente desbloqueio dos valores penhorados.

Sustentam a ausência de responsabilidade tributária da embargante, nos termos do artigo 124, do Código Tributário Nacional, bem como a não configuração da desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50, do Código Civil.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 25058011).

Instada a se manifestar, a União apresentou impugnação (ID 29199903). Requer o não conhecimento dos embargos por inadequação da via eleita e, subsidiariamente, pela não garantia do juízo. No mérito, pugna pela total improcedência dos Embargos.

Assim, vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

oral. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista ser a prova documental produzida nos autos para o deslinde do feito, prescindindo da produção de prova

2.1. Da ilegitimidade da parte e da inadequação da via eleita

Os embargos de terceiro possuem a natureza de ação, ajuizada por um terceiro possuidor e senhor, ou somente possuidor, que não faz parte da relação jurídica, em defesa de seus bens legitimamente ofendidos para efeito da execução. Nesse sentido, colaciono o art. 674 do CPC, aplicável à data da propositura da demanda, a saber:

“Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§ 1º - Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

§ 2º - Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:

I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843;

II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;

III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;

IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos”

Nessa espécie de ação, o terceiro embargante deve requerer a liberação da constrição judicial provando que a aquisição da propriedade penhorada se deu por justo título e de boa-fé, não podendo utilizar o argumento de que a empresa alienante foi, por qualquer motivo, indevidamente incluída na execução, pois fatalmente levaria à exclusão do polo passivo da execução fiscal, o que é completamente descabido nesta seara.

Em se tratando de demanda autônoma em relação à execução, não cabe ao embargante inscuiir-se em processo alheio e discutir, em embargos de terceiro, os atos ali praticados ou os direitos do executado. A função dos embargos é tão somente a de demonstrar a incompatibilidade do direito do terceiro com a medida emanada da ação executiva. Não sendo parte da execução fiscal, o embargante não pode, por exemplo, alegar irregularidade do título ou de eventual decisão de redirecionamento aos sócios da empresa devedora.

No caso dos autos, os embargantes pretendem o desbloqueio dos bens penhorados por meio da decisão que reconheceu a existência de grupo econômico para fins de responsabilidade solidária tributária e redirecionamento da demanda aos sócios administradores.

Importa notar que, desde o momento em que os embargantes passaram a ser considerados coexecutados, através da decisão judicial, são partes na execução fiscal, não sendo "terceiros" para fins de oposição dos presentes Embargos.

Pretende os embargantes, na verdade, rediscutir o mérito da decisão que a reconheceu como coexecutada para fins de responsabilidade solidária tributária, o que deveria ser feito através da interposição de Agravo de Instrumento ou de Embargos à Execução.

Esse também é o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÓCIO INCLUÍDO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSENTES REQUISITOS LEGAIS DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. RECURSO IMPROVIDO.

- Embargos de terceiro extintos, sem resolução do mérito, ante a inadequação da via eleita, caracterizada pelo fato de que o embargante, coexecutado nos autos da execução fiscal poderia valer-se de embargos à execução fiscal ou de exceção de pré-executividade para alegar ilegitimidade de parte e a impenhorabilidade dos valores constritos.

- Da leitura do então vigente art. 1.046 do CPC/1973 (matéria atualmente regulada pelo art. 674 do CPC), verifica-se que os embargos de terceiros poderão ser opostos por quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário ou partilha.

- Considerando que o embargante figura como réu na ação de execução fiscal em que foi determinada a penhora dos valores constritos, não haveria como qualificá-lo como terceiro.

(...)

- Recurso de apelação improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1467712 - 0031938-91.2008.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 21/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2019)

Desse modo, evidencia-se a ilegitimidade das partes e a inadequação da via eleita para impugnar a penhora realizada nos autos da execução fiscal de n. 0002113-79.2013.4.03.6133.

2.2. Da impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade entre Embargos de Terceiro e Embargos à Execução no caso concreto

A jurisprudência, em homenagem aos princípios da ampla defesa, da instrumentalidade das formas e da fungibilidade processual, tem suavizado a regra do art. 674 do CPC e admitido que o sócio, sem poderes de gerência, citado como litisconsorte passivo na execução, e visando livrar da constrição judicial seus bens particulares, tenha seus embargos recebidos e processados como embargos à execução, desde que observados os requisitos legais, o que não se verifica na espécie.

Nesse sentido, colaciono julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - ILEGITIMIDADE DO SÓCIO - EXTINÇÃO DO FEITO - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ.

1. O entendimento que tem sido perfilhado nesta Corte é o de que, quando a execução é redirecionada, o sócio devidamente citado para integrar o pólo passivo da execução não pode ser considerado terceiro.

2. Como na hipótese presente, houve o reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade do sócio e a conseqüente desoneração do bem em questão, com a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC. Não há como aferir eventual violação dos dispositivos tidos por violados sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 708.818/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 09/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL REDIRECIONADA AO SÓCIO-GERENTE DE EMPRESA DISSOLVIDA. EMBARGOS DE TERCEIRO. INTERPOSIÇÃO PELO SÓCIO-GERENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. CABIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR (ART. 1.046 CPC). PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE, PELO DECURSO DE PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO NO ART. 16 DA LEF.

1. Os embargos a serem manejados pelo sócio-gerente contra quem se redirecionou ação executiva, regularmente citado e, portanto, integrante do pólo passivo da demanda, são os de devedor.

2. Admite-se, presentes certas circunstâncias - especialmente a da tempestividade (não atendida no presente caso) - o recebimento de embargos de terceiro como embargos do devedor. Precedente: EREsp 98484/ES, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 17.12.2004 3. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 865.532/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 05/10/2006, p. 287)

Contudo, apesar da possibilidade, em tese, de aplicação do princípio da fungibilidade, para recebimento da presente ação como Embargos à Execução, devem ser observados aos requisitos legais, como a tempestividade e o oferecimento de garantia, por exemplo.

No caso concreto, em que pese o Embargo de Terceiro tenha sido ajuizado dentro do prazo de 30 dias a contar da intimação da penhora realizada, consoante art. 16, III, da Lei n. 6.830/80 (LEF), não houve prestação de garantia à execução, o que impede o recebimento da inicial como Embargos à Execução, nos termos do art. 16, § 1º, da mesma Lei.

Assim, por não ser adequada a via eleita, em razão da notória ilegitimidade da parte, bem como a impossibilidade de recebimento da inicial como Embargos à Execução, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 487, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o embargante ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução de fiscal ora apensada.

Proceda a Secretaria à retificação da classe processual, uma vez que os presentes Embargos de Terceiro foram distribuídos como Embargos à Execução.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes/SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003787-94.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: TRANSAGUIA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA - ME, VALLE SUL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos, com pedido de antecipação de tutela, por **TRANSAGUIA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA. ME**, qualificada nos autos em epígrafe, em face do bloqueio online de ativos financeiros ocorrido nos autos da Execução Fiscal nº 0002113-79.2013.403.6133, ora em apenso, movida pela **FAZENDA NACIONAL** em face de **SALVADOR LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.**

Argumenta que, nos termos do artigo 674, do Código de Processo Civil, é parte legítima para a propositura do feito, no qual objetiva reformar a decisão que reconheceu, na execução fiscal, o grupo econômico com a empresa executada nos autos apensados, como consequente desbloqueio dos valores penhorados.

Sustenta a ausência de responsabilidade tributária da embargante, nos termos do artigo 124, do Código Tributário Nacional, bem como a não configuração da desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50, do Código Civil.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 25065873).

Instada a se manifestar, a União apresentou impugnação (ID 29191360). Requer o não conhecimento dos embargos por inadequação da via eleita e, subsidiariamente, pela não garantia do juízo. No mérito, pugna pela total improcedência dos Embargos.

Assim, vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista ser a prova documental produzida nos autos para o deslinde do feito, prescindindo da produção de prova oral.

2.1. Da ilegitimidade da parte e da inadequação da via eleita

Os embargos de terceiro possuem a natureza de ação, ajuizada por um terceiro possuidor e senhor, ou somente possuidor, que não faz parte da relação jurídica, em defesa de seus bens ilegitimamente ofendidos para efeito da execução. Nesse sentido, colaciono o art. 674 do CPC, aplicável à data da propositura da demanda, a saber:

“Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§ 1º-Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

§ 2º-Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:

I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843;

II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;

III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;

IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos”

Nessa espécie de ação, o terceiro embargante deve requerer a liberação da constrição judicial provando que a aquisição da propriedade penhorada se deu por justo título e de boa-fé, não podendo utilizar o argumento de que a empresa alienante foi, por qualquer motivo, indevidamente incluída na execução, pois fatalmente levaria à exclusão do polo passivo da execução fiscal, o que é completamente descabido nesta seara.

Em se tratando de demanda autônoma em relação à execução, não cabe ao embargante inibir-se em processo alheio e discutir, em embargos de terceiro, os atos ali praticados ou os direitos do executado. A função dos embargos é tão somente a de demonstrar a incompatibilidade do direito do terceiro com a medida emanada da ação executiva. Não sendo parte da execução fiscal, o embargante não pode, por exemplo, alegar irregularidade do título ou de eventual decisão de redirecionamento aos sócios da empresa devedora.

No caso dos autos, a embargante pretende o desbloqueio dos bens penhorados por meio da decisão que reconheceu a existência de grupo econômico para fins de responsabilidade solidária tributária.

Embargos. Importa notar que, desde o momento em que a embargante passou a ser considerada coexecutada, através da decisão judicial, é parte na execução fiscal, não sendo "terceiro" para fins de oposição dos presentes

Pretende a embargante, na verdade, rediscutir o mérito da decisão que a reconheceu como coexecutada para fins de responsabilidade solidária tributária, o que deveria ser feito através da interposição de Agravo de Instrumento ou de Embargos à Execução.

Esse também é o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÓCIO INCLUÍDO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSENTES REQUISITOS LEGAIS DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. RECURSO IMPROVIDO.

- Embargos de terceiro extintos, sem resolução do mérito, ante a inadequação da via eleita, caracterizada pelo fato de que o embargante, coexecutado nos autos da execução fiscal poderia valer-se de embargos à execução fiscal ou de exceção de pré-executividade para alegar ilegitimidade de parte e a impenhorabilidade dos valores constritos.

- Da leitura do então vigente art. 1.046 do CPC/1973 (matéria atualmente regulada pelo art. 674 do CPC), verifica-se que os embargos de terceiros poderão ser opostos por quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário ou partilha.

- Considerando que o embargante figura como réu na ação de execução fiscal em que foi determinada a penhora dos valores constritos, não haveria como qualificá-lo como terceiro.

(...)

- Recurso de apelação improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1467712 - 0031938-91.2008.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 21/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2019)

Desse modo, evidencia-se a ilegitimidade da parte e a inadequação da via eleita para impugnar a penhora realizada nos autos da execução fiscal de n. 0002113-79.2013.4.03.6133.

2.2. Da impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade entre Embargos de Terceiro e Embargos à Execução no caso concreto

A jurisprudência, em homenagem aos princípios da ampla defesa, da instrumentalidade das formas e da fungibilidade processual, tem suavizado a regra do art. 674 do CPC e admitido que o sócio, sem poderes de gerência, citado como litisconsorte passivo na execução, e visando livrar da constrição judicial seus bens particulares, tenha seus embargos recebidos e processados como embargos à execução, desde que observados os requisitos legais, o que não se verifica na espécie.

Nesse sentido, colaciono julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - ILEGITIMIDADE DO SÓCIO - EXTINÇÃO DO FEITO - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ.

1. O entendimento que tem sido perfilhado nesta Corte é o de que, quando a execução é redirecionada, o sócio devidamente citado para integrar o pólo passivo da execução não pode ser considerado terceiro.

2. Como na hipótese presente, houve o reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade do sócio e a conseqüente desoneração do bem em questão, com a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC. Não há como aferir eventual violação dos dispositivos tidos por violados sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 708.818/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 09/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL REDIRECIONADA AO SÓCIO-GERENTE DE EMPRESA DISSOLVIDA. EMBARGOS DE TERCEIRO. INTERPOSIÇÃO PELO SÓCIO-GERENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. CABIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR (ART. 1.046 CPC). PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE, PELO DECURSO DE PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO NO ART. 16 DA LEF.

1. Os embargos a serem manejados pelo sócio-gerente contra quem se redirecionou ação executiva, regularmente citado e, portanto, integrante do pólo passivo da demanda, são os de devedor.

2. Admite-se, presentes certas circunstâncias - especialmente a da tempestividade (não atendida no presente caso) - o recebimento de embargos de terceiro como embargos do devedor. Precedente: EREsp 98484/ES, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 17.12.2004 3. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 865.532/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 05/10/2006, p. 287)

Contudo, apesar da possibilidade, em tese, de aplicação do princípio da fungibilidade, para recebimento da presente ação como Embargos à Execução, devem ser observados aos requisitos legais, como a tempestividade e o oferecimento de garantia, por exemplo.

No caso concreto, em que pese o Embargo de Terceiro tenha sido ajuizado dentro do prazo de 30 dias a contar da intimação da penhora realizada, consoante art. 16, III, da Lei n. 6.830/80 (LEF), não houve prestação de garantia à execução, o que impede o recebimento da inicial como Embargos à Execução, nos termos do art. 16, §1º, da mesma Lei.

Assim, por não ser adequada a via eleita, em razão da notória ilegitimidade da parte, bem como a impossibilidade de recebimento da inicial como Embargos à Execução, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 487, VI, do Código de Processo Civil.

ex lege. Condeno o embargante ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Custas

Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução de fiscal ora apensada.

Proceda a Secretaria à retificação da classe processual, uma vez que os presentes Embargos de Terceiro foram distribuídos como Embargos à Execução.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes/SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009918-54.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: THERMO SERVICOS DE PROTECOES ESPECIAIS S/C LTDA - ME, NIVALDO RIBEIRO, ISAIR PAIM DA SILVA, ROSIGLEI DE CAMPOS PAIM DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, por se tratar de apenso, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, prosseguindo-se no processo piloto n.º 0009912-47.2011.403.6133 como medida de economia processual e de celeridade na prestação jurisdicional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009914-17.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: THERMO SERVICOS DE PROTECOES ESPECIAIS S/C LTDA - ME, NIVALDO RIBEIRO, ISAIR PAIM DA SILVA, ROSIGLEI DE CAMPOS PAIM DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, por se tratar de apenso, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, prosseguindo-se no processo piloto n.º 0009912-47.2011.403.6133 como medida de economia processual e de celeridade na prestação jurisdicional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009915-02.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: THERMO SERVICOS DE PROTECOES ESPECIAIS S/C LTDA - ME, NIVALDO RIBEIRO, ISAIR PAIM DA SILVA, ROSIGLEI DE CAMPOS PAIM DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, por se tratar de apenso, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, prosseguindo-se no processo piloto n.º 0009912-47.2011.403.6133 como medida de economia processual e de celeridade na prestação jurisdicional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009917-69.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: THERMO SERVICOS DE PROTECOES ESPECIAIS S/C LTDA - ME, NIVALDO RIBEIRO, ISAIR PAIM DA SILVA, ROSIGLEI DE CAMPOS PAIM DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, por se tratar de apenso, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, prosseguindo-se no processo piloto n.º 0009912-47.2011.403.6133 como medida de economia processual e de celeridade na prestação jurisdicional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009913-32.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: THERMO SERVICOS DE PROTECOES ESPECIAIS S/C LTDA - ME, NIVALDO RIBEIRO, ISAIR PAIM DA SILVA, ROSIGLEI DE CAMPOS PAIM DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, por se tratar de apenso, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, prosseguindo-se no processo piloto n.º 0009912-47.2011.403.6133 como medida de economia processual e de celeridade na prestação jurisdicional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009916-84.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: THERMO SERVICOS DE PROTECOES ESPECIAIS S/C LTDA - ME, NIVALDO RIBEIRO, ISAIR PAIM DA SILVA, ROSIGLEI DE CAMPOS PAIM DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, por se tratar de apenso, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, prosseguindo-se no **processo piloto n.º 0009912-47.2011.403.6133** como medida de economia processual e de celeridade na prestação jurisdicional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001361-78.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MINERACAO E EXTRACAO DE AREIA PARATEI LTDA, NICOLA GEANFRANCISCO, ODAIR GEANFRANCISCO
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO DA SILVA MUNIZ - SP148466

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, por se tratar de apenso, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, prosseguindo-se no **processo piloto n.º 0001353-04.2011.403.6133**, como medida de economia processual e de celeridade na prestação jurisdicional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001063-83.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: DIEGO MARCIANO RAMOS
CURADOR: IZILDA APARECIDA MARCIANO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CÁSSIA CHAVES - SP271838,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconheço erro material na Decisão de ID 30958464, na parte em que determinou à Secretaria proceder à nomeação de perito psiquiatra, bem como agendar data para a realização da perícia.

Isso porque, determinou-se na fundamentação, ao verificar a necessidade de designação de perícia, a nomeação de "clínico geral" e não a de perito psiquiátrico.

Ademais, em que pese a enfermidade do autor indicar a existência de problemas psiquiátricos, considerando que os médicos peritos da especialidade psiquiatria, cadastrados perante este Juízo, solicitaram a suspensão dos trabalhos até a regularização do pagamento dos honorários periciais, impõe-se a nomeação de clínico geral capaz de avaliar a parte globalmente à luz de sua proficiência, de modo que seja conclusivo acerca da (in)capacidade da parte.

Esse também é o entendimento cristalizado no Enunciado 5331204/2019, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, no sentido de que não se faz necessária a nomeação de médico perito por especialidades.

Assim, consigno que no presente caso deverá a Secretaria providenciar a nomeação de **perito médico clínico geral**, bem como agendar data para a realização da perícia.

No mais, prossiga-se nos termos da Decisão ID 30958464.

Proceda a Secretaria à retirada do sigilo dos autos, uma vez que não há motivo a justificá-lo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011185-61.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIRACUSA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO OSMAR DA ROS - SP25888

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Em prosseguimento, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando informação sobre o andamento da carta precatória nº 228/2017 expedida nos autos às fls. 648.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011583-08.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIRACUSA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, GUILHERME VAN DE KAMP JUNIOR, YARA VAN DE KAMP MARCASSA

Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO OSMAR DA ROS - SP25888

Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO OSMAR DA ROS - SP25888

Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO OSMAR DA ROS - SP25888

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, por se tratar de apenso, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, prosseguindo-se no **processo piloto n.º 0011185-61.2011.403.6133** como medida de economia processual e de celeridade na prestação jurisdicional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011546-78.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIRACUSA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, GUILHERME VAN DE KAMP JUNIOR, LUCIANA DOS ANJOS CURADO VAN DE KAMP

Advogado do(a) EXECUTADO: GISLAYNE MACEDO MINATO - SP151474

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, por se tratar de apenso, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, prosseguindo-se no **processo piloto n.º 0011185-61.2011.403.6133** como medida de economia processual e de celeridade na prestação jurisdicional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011191-68.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIRACUSA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, por se tratar de apenso, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, prosseguindo-se no **processo piloto n.º 0011185-61.2011.403.6133** como medida de economia processual e de celeridade na prestação jurisdicional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003824-03.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: P C PRINT INFORMATICA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, proceda a Secretaria com a retificação do polo passivo, acrescentando a nome "MASSA FALIDA".

Após, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, indique os dados do administrador judicial da executada.

Com as informações, proceda-se com nova intimação do administrador para fins de eventual embargos à execução.

Em seguida, nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o deslinde da ação falimentar.

Sem prejuízo, após a publicação deste despacho, promova a Secretaria a exclusão de Fernando Celso de Aquino Chad do sistema processual.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5001119-34.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: TEXTIL CRYB LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS.

1. Providencie-se a retificação do polo ativo fazendo constar a expressão "massa falida".

2. Recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo o curso da execução, por tratar-se de massa falida.

3. Certifique-se na execução fiscal a distribuição dos presentes Embargos.

4. Traslade-se cópia reprográfica da presente decisão para os autos principais.

5. Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000430-87.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: COSMAR VEICULOS E MAQUINAS LTDA., COSMAR VEICULOS E MAQUINAS LTDA., COSMAR VEICULOS E MAQUINAS LTDA., COSMAR VEICULOS E MAQUINAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar impetrado por COSMAR VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA em face de ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, objetivando a apropriação em sua escrita fiscal dos créditos da contribuição ao PIS e à COFINS decorrentes das aquisições para revenda de produtos inseridos no regime monofásico, bem como para declarar o direito a ser calculado com base nas alíquotas majoradas previstas na legislação de regência utilizadas para a tributação concentrada na etapa inicial da cadeia econômica.

Juntou documentos.

Foi indeferida a medida liminar (id. 28525580).

A União se manifestou (id. 28722944).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 29298376)

O Ministério Público informou que a demanda não contém nenhum motivo que justifique sua intervenção.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região^[1], a Lei nº 10.485/2002 estabeleceu o regime monofásico de incidência das contribuições PIS e COFINS devidas pelas pessoas jurídicas fabricantes ou importadoras de veículos automotores e autopeças especificados, estabelecendo alíquota mais elevada para esta etapa de comercialização (artigos 1º e 3º, II), de outro lado estabelecendo que "são reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do art. 1º, pelo comerciante atacadista ou varejista (artigo 3º, § 2º).

O regime de não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS foi previsto pelas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, sendo que a Lei nº 10.865/04 introduziu alteração no citado regime (nos artigos 3º, inciso I, alínea "b", das referidas leis), vedando a possibilidade de creditamento nas operações com máquinas e veículos automotores previstas no artigo 1º da Lei nº 10.485/02 e com autopeças previstas no inciso II, do artigo 3º, da mesma lei.

Mais recentemente, foi editada a Lei nº 11.033/04 (conversão da Medida Provisória nº 206/04), cujo artigo 17 dispôs que "as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações". Há quem sustente que esta norma revogou tacitamente aquelas restrições constantes dos artigos 3º, inciso I, alínea "b", das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 (tese que não deve prevalecer, conforme fundamentação a seguir delineada).

O princípio da não-cumulatividade estabelecido para as contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, diverge daquela previsão constitucional originária (IPI e ICMS), dependendo de definição de seu conteúdo pela lei infraconstitucional, não se extraindo do texto constitucional a pretendida regra de obrigatoriedade de dedução de créditos relativos a todo e qualquer bem ou serviço adquirido e utilizado nas atividades da empresa. Desse modo, não há ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Diante do contexto apresentado, conclui-se que:

1º) não se extrai do texto constitucional a pretendida regra de obrigatoriedade de dedução de créditos relativos a todo e qualquer bem ou serviço adquirido e utilizado nas atividades da empresa, por isso mesmo também não se podendo acolher tese de ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional e, assim, não se extrai qualquer inconstitucionalidade das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 quanto à restrição posta nos respectivos artigos 3º, I, "b"; e

2º) as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais definidas nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, possuem evidente natureza específica, não podem ser tidas como revogadas pelo artigo 17 da Lei nº 11.033/04, dispositivo de caráter genérico que não previu expressamente tal revogação, prevalecendo no caso o princípio da especialidade na resolução do aparente conflito das leis no tempo, segundo a regra do artigo 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Nesse sentido são os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. EMPRESA PRODUTORA E IMPORTADORA DE GLP. COMERCIANTE VAREJISTA. REGIME NÃO CUMULATIVO. LEI 11.033. ARTIGO 17. SENTENÇA REFORMADA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Caso em que pleiteado reconhecimento do direito de crédito do PIS/COFINS recolhido, em regime monofásico de tributação, pela produtora ou importadora de GLP (inciso III do artigo 4º da Lei 9.718/1998 ou inciso III do artigo 23 da Lei 10.865/2004), por comerciante varejista, optante pelo regime de não cumulatividade, objetivando sua utilização em compensação de débitos fiscais 2. Cabe à lei, a que se refere o § 12 do artigo 195 da Carta Federal, definir os setores da atividade econômica, a serem objeto do regime de não cumulatividade do PIS/COFINS, assim como as normas de efetivação do regime de não cumulatividade, cuja especificidade não permite adotar as do IPI e ICMS, em razão da própria natureza e materialidade dos tributos em questão. 3. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça apontam para o reconhecimento da inexistência de direito do contribuinte, optante pelo regime de não cumulatividade, de aproveitar, como crédito, o PIS/COFINS recolhido, por importador ou produtor de GLP, no regime cumulativo monofásico, não se aplicando, como pretendido, o disposto no artigo 17 da Lei 11.033/2004 à situação descrita nos autos. 4. Sentença reformada para denegar a ordem. (AMS 00227000820054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2014. FONTE: REPUBLICACAO.)
TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - NÃO-CUMULATIVIDADE - DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL - SISTEMA MONOFÁSICO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - LEIS N°s 10.637/02, 10.833/03 E 11.033/04 - APELAÇÃO IMPROVIDA. - Trata-se de apelação interposta pela parte autora em ação em que se postula a declaração do direito à escrituração e apropriação dos créditos de PIS e COFINS gerados nas operações de distribuição de combustível tributados monofasicamente. - No regime de tributação monofásica do PIS e da COFINS concentra-se a cobrança em uma única etapa, a da industrialização. Antecipa-se a cobrança com uma alíquota única próxima do valor que seria cobrado nas fases seguintes, excimindo do referido pagamento os intermediários e revendedores. - O benefício contido no artigo 17 da Lei 11.033, de 2004, de que o vendedor tem direito a créditos vinculados às vendas efetuadas com alíquota zero do PIS e COFINS, só se confirma no caso de os bens adquiridos estarem sujeitos ao pagamento das contribuições, o que não acontece com os revendedores de produtos tributados pelo sistema monofásico. - Precedentes citados: (AC 200983000128780, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:20/05/2010 - Página:672.);(AC 20088000016383, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:15/01/2010 - Página:234.). - Apelação improvida.(AMS 200680000076243, Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:13/12/2012 - Página:519.)

Assim, não há o pretendido direito de apropriação dos créditos de contribuição do PIS e de COFINS nos moldes pertinentes à sistemática da não-cumulatividade, quando da aquisição de produtos e mercadorias sujeitos à técnica de tributação denominada "incidência monofásica".

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, archive-se

P.I.

[1] [1] AMS 00253133520044036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2010 PÁGINA: 931

JUNDIAÍ, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000646-48.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
 IMPETRANTE: WSP LOGÍSTICA DISTRIBUICAO E IMPORTACAO DE MOTOPECAS E BICIEPCAS LTDA.
 Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA - MG64145
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar impetrado por **W.SP LOGISTICA DISTRIBUICAO E IMPORTACAO DE MOTOPECAS E BICIPCAS LTDA**, em face de ato coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ**.

Pleiteia-se a concessão de medida liminar "para o fim de suspender de forma imediata, a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio doença ou do auxílio acidente) bem como, a título de adicional de férias de 1/3 (um terço) determinando ao Impetrado que se abstenha da constituição e cobrança de créditos referentes a exação guerreada".

Juntou documentos.

Foi deferida a medida liminar (id. 29051225).

A União se manifestou (id. 29167351).

A Receita Federal requereu a denegação da segurança pleiteada.

O Ministério Público informou que a demanda não contém nenhum motivo que justifique sua intervenção.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conforme já apontado em sede de liminar, o Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que:

I – possuem natureza **indenizatória** e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

i) Aviso prévio indenizado – EDREsp 1.230.957/RS;

ii) **Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;**

iii) **Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente – REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP;**

iv) Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR;

v) Abono assiduidade – REsp 712185/RS;

vi) Abono único anual – AgRg nos EAREsp 360559/RS;

vii) Salário-família – AgRg no Resp 1137857 / RS; e

viii) Participação nos lucros – RE 393158 AgR / RS.

II – possuem natureza **remuneratória** e se sujeitam à contribuição previdenciária:

i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP;

ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP;

iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;

iv) Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;

v) Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras – AgRg no Resp 1226211 / PR; e

vi) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS;

vii) 13º proporcional ao aviso prévio indenizado – AIRESP 1719071 2018.00.08970-2.

Como se vê, as verbas em discussão no presente *mandamus* encontram-se dentre aquelas cujo caráter é indenizatório, sendo, portanto, inexigíveis.

Dispositivo.

Ante o exposto, na espécie, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de:

1) Declarar a inexistência das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante a título de **(i) terço constitucional de férias e; (ii) 15 dias anteriores a concessão do auxílio doença/acidente?**

2) Declarar o direito à compensação/restituição dos valores pagos e incidentes sobre tais rubricas, dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com o acréscimo da taxa Selic (art. 89, §4º, da Lei 8.212/91), a ser exercido em sede própria.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença **sujeita** ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001793-12.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: WISEWOOD - SOLUCOES ECOLOGICAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, providencie o recolhimento das custas processuais, bem como esclareça a prevenção apontada na certidão de conferência de id. 30890323 - Pág. 1, sob pena de extinção.

Após, se em termos:

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001776-73.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: HENY MOREIRA BRANDAO
PROCURADOR: ANTONIO CARLOS CHECOLI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187, RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036,
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por HENY MOREIRA BRANDAO, representada por ANTONIO CARLOS CHECOLI, em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que em junho de 2019 teve seu benefício suspenso (NB 683.663.371-2) por ausência de prova de vida. Diante de tal fato, seu procurador entrou em contato com a central de atendimento do INSS e conseguiu efetuar o agendamento para o dia 07/02/2020.

Na data supracitada, o representante da impetrante compareceu à APS Jundiá para requerer a reativação do benefício, informando que sua genitora vive em uma casa de repouso e que não tinha condições de levá-la ao INSS, oportunidade na qual foram entregues os documentos pertinentes e agendada a realização de perícia no local onde a impetrante vive.

Alega que até a presente data, a perícia não foi realizada.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Não se nega que o artigo 49 da Lei n.º 9.784/99 concede um prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a administração decida processo administrativo.

No caso, a parte impetrante ingressou com o requerimento administrativo em 07/02/2020. Observa-se, todavia, do documento juntado no id. 30765616 que houve decisão administrativa em 27/03/2020, informando a necessidade de que a procuração seja pública e contenha autorização expressa para recebimento do benefício (pg. 11), bem como que tal procuração podia ser apresentada diretamente no banco (pg.13).

Não resta configurada, portanto, mora administrativa apta a subsidiar a concessão da liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se.

Jundiá, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000775-53.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE COSTA FERREIRA - SP402665, RAPHAEL ASSUMPCAO - SP362398, ROGERIO ISIDRO DA SILVA - SP255253, PEDRO ANDRADE CAMARGO - SP228732, DANIEL RODRIGUES CAMIN MATOS - SP305562
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

DESPACHO

Vistos.

Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº. 5007369-37.2020.4.03.0000 - 6ª Turma TRF.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Após a manifestação do Ministério Público Federal, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAI, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001689-20.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: ARLINDO FRANCISCO CARBOL
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiá, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000197-90.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: MARIO LOURENCO RODRIGUES JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS - SP218768, ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK - SP158875
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS JUNDIAI

DESPACHO

Vistos.

Peticiona o impetrante para que seja determinado ao INSS o imediato pagamento das parcelas atrasadas.

Observe que não era esse o objeto do mandado de segurança e que inclusive já houve sentença de extinção.

P.I. Arquite-se.

JUNDIAI, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001425-03.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SACI COMERCIO DE TINTAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE MACHADO - SP277631
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

DESPACHO

Vistos.

Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº.5007314-86.2020.4.03.0000.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação da autoridade coatora. Com a resposta, intime-se o MPF.

Com a manifestação do MPF, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001823-47.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: A. L. S. D. C.
REPRESENTANTE: DIANA SOUZA ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO - SP350194,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Não se verifica pedido de assistência judiciária gratuita, e respectiva declaração da parte autora, e nem mesmo pedido de liminar.

Assim, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 dias.

P.I.

JUNDIAÍ, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001824-32.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SIDINEI JOSE DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SIDINEI JOSÉ DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando, liminarmente, o cumprimento da diligência determinada pela 9ª Junta de Recursos do INSS.

Em síntese, narra o impetrante que interps recurso administrativo contra decisão da Agência do INSS de Jundiaí que indeferiu seu pedido de benefício e que a 9ª Junta de Recursos, em 14/11/2019, converteu em diligência para cumprimento pela Agência de Jundiaí, o que não teria ocorrido até a presente data.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Junta documentos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Estabelece o §2º do art. 308 do Decreto nº. 3.048/99:

Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

(...)

§ 2o É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Por seu turno, o art. 549 da IN INSS/PRES nº. 77/2015, que regulamenta o prazo para efetivação de atos estabelece:

"Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1o É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento." (grifos)

O prazo ainda é previsto no art. 53, §2º da Portaria MDAS n.º 116/2017:

Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de: (...)

§ 2º É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida. (grifos nossos)

In casu, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* suficientes a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica da documentação carreada aos autos, o processo foi convertido em diligência e encaminhado para a Agência da Previdência Social de Jundiá em **09/09/2019**, já se encontrando ultrapassado em muito o prazo de 30 dias para o cumprimento da decisão.

Diante do ora exposto, **DEFIRO** o pedido de medida liminar pleiteado na inicial, e determino que a autoridade coatora cumpra a decisão proferida, no **prazo máximo de 30 (trinta) dias**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001785-35.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: IMPERIUM COMERCIO DE UTILIDADES EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE BARBERO - SP336518, REINALDO ANTONIO ZANGELMI - SP268682
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IMPERIUM COMERCIO DE UTILIDADES EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer a concessão de liminar para que lhe seja garantida a aplicação do que dispõe a Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal e também estadual, havendo grave crise que impede a circulação de pessoas, reduz a disponibilidade de matéria prima e insumos, paralisa a linha de produção e vendas, não tendo mais capacidade financeira para manter o pagamento dos salários e dos fornecedores. Aduz que já foram adotadas algumas medidas pelo Governo Federal e Ministro da Fazenda, anunciando inclusive moratória, que até a presente data não foi decretada.

Junto o comprovante de recolhimento das custas judiciais, procuração, instrumentos societários e cópia da Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, do Decreto 64.881, de 22 de março de 2020 e do Decreto 64.879, de 20 de março de 2020, ambos do Governo do estado de São Paulo.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

Com efeito, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e conceder a seu critério.

Por outro lado, a Portaria MF 12, de 2012, de fato, suspendeu para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

E o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Legislativo Federal nº 6 e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

Observe-se que inclusive o Ministério da Economia já dispôs sobre a questão, deferindo o adiamento das contribuições previdenciárias dos meses de março e abril de 2020, conforme Portaria ME 135, de 2020, alterada pela Portaria ME 150.

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012, ou de qualquer outra forma de postergação dos tributos federais devidos.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001791-42.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TERA METAIS ALUMINIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARROSO SPEJO - SP297601
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TERA METAIS ALUMINIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer a concessão de liminar para que lhe seja garantida a aplicação do que dispõe a Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal e também estadual, havendo grave crise que impede a circulação de pessoas, reduz a disponibilidade de matéria prima e insumos. Aduz que já foram adotadas algumas medidas pelo Governo Federal e Ministro da Fazenda.

Junto o comprovante de recolhimento das custas judiciais, procuração, instrumentos societários e cópia do Decreto 64.879, de 20 de março de 2020 do Governo do estado de São Paulo.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

Com efeito, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e conceder a seu critério.

Por outro lado, a Portaria MF 12, de 2012, de fato, suspendeu para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Contudo, o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Legislativo Federal nº 6 e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

Observe-se que inclusive o Ministério da Economia já dispôs sobre a questão, deferindo o adiamento das contribuições previdenciárias dos meses de março e abril de 2020, conforme Portaria ME 135, de 2020, alterada pela Portaria ME 150.

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012, ou de qualquer outra forma de postergação dos tributos federais devidos.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001787-05.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: AD'ORO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA NADAL GAZZANIGA - SP351478
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por AD'ORO S.A. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora profira decisão quanto ao pedido de restituição (PER/DCOMP), que se encontra pendente há mais de 360 (trezentos e sessenta dias), o que viola a previsão contida no artigo 24 da lei n.º 11.457/2007.

Junta procuração, documentos societários e comprovante de inscrição no CNPJ. Comprovante de recolhimento das custas juntados sob o id. 30812252.

Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Vislumbro presentes os fundamentos relevantes para concessão da medida liminar, além do que a demora pode acarretar prejuízo ao impetrante.

Dispõe o artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, que trata da Administração Tributária Federal:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

De fato, conforme se infere dos documentos trazidos como inicial, há protocolo de pedido de ressarcimento efetivado há mais de 360 dias, trazendo a parte impetrante extratos comprobatórios de que ainda se encontram pendentes de análise (id. 30812251).

Assim, verifica-se que o prazo para a autoridade coatora proceder a sua análise superou o limite temporal previsto em lei para tanto.

Acerca da matéria deduzida nos autos, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO. ANÁLISE DO PROCESSO. PRAZO DE 360 (TREZENTOS E SESSENTA) DIAS. ART. 24, DA LEI Nº 11.457/2007. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O art. 24, da Lei nº 11.457/2007 prevê que é obrigatório que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, analisando o artigo e considerando que os pedidos de restituição foram formulados em 12/02/2014, verifica-se que o prazo para a autoridade coatora concluir o procedimento já havia se esgotado. 3. Agravo improvido. (AI – 555638, Rel. Des. Marcelo Saraiva, 1ª T, DJ 14/07/2015).

Outrossim, lembro a necessidade de atendimento ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual se impõe à Administração Pública, no exercício de suas competências, o dever de exercê-las de forma participativa, com presteza e eficácia em prol da produção de bons resultados.

Nesse sentido, colaciono decisão do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUNÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Resp 1465303, Rel. Ministro Napoleão Maia Filho, DJ 23/06/2015).

Ante o exposto, **DEFIRO a medida liminar** para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda, no prazo máximo de **30 (trinta) dias**, à análise dos processos administrativos de ressarcimento/restituição 12540.13336.210119.1.7.02-0571, 28676.03866.200717.1.3.02-8339, 39326.97371.171117.1.3.02-1038, 20950.39502.271217.1.3.02-1774, 21483.25709.201218.1.3.02-3377 e 27288.60625.201218.1.3.03-3447, protocolizados há mais de 360 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, se em termos, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se

JUNDIAÍ, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001835-61.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS CARLOMAGNO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO APARECIDO DOS SANTOS - SP369729
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **FRANCISCO CARLOS CARLOMAGNO** em face do **Gerente executivo do INSS em Jundiaí**, objetivando em liminar que seja remetido o seu processo à Câmara de Julgamento.

Em síntese, narra que, em razão do indeferimento de seu pedido, interpôs recurso especial tendo a 3ª Câmara de Julgamento convertido em diligência para que fossem apresentados novos formulários relativos às atividades especiais na empresa Vigorelli do Brasil S/A ou, sendo possível, para que fosse realizada Justificação Administrativa.

Sustenta que de forma arbitrária e contrária à determinação da 3ª CAJ a Agência deixou de realizar a J.A., tendo tal 3ª CAJ sido induzida em erro e proferido acórdão.

Aduz que em 03/09/2019 protocolizou REVISÃO DE ACÓRDÃO, conforme previsto no artigo 59 da Portaria 116/2017, não tendo a Agência dado andamento a tal recurso.

Requeru liminar e os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, para que seja concedido mandado de segurança é necessário que haja violação ou justo receio de violação de direito líquido e certo, por ato ilegal ou por abuso de poder.

No caso, não vislumbro presentes às condições necessárias à concessão da ordem.

De fato, primeiramente, o acórdão que se pretende revisar foi proferido em **maio de 2014** (id30896287, p.6), sendo que o pedido de REVISÃO DE ACÓRDÃO foi protocolizado mais de 5 anos depois, em 03/09/2019.

Naquele acórdão constou no relatório e na fundamentação que não havia laudo, formulário assinado pelo síndico e que a Justificação Administrativa não fora feita pela APS.

Não se verifica, então, nenhuma das hipóteses do artigo 59 da Portaria MDS 116, de 2017, sendo que eventual má apreciação da prova, ou mesmo irregularidade na produção dela não se enquadra nas hipóteses restritas de revisão previstas naquele artigo 59.

Lembre-se que ao segurado fica sempre aberta a possibilidade de novo requerimento administrativo ou mesmo o processo judicial, não se podendo eternizar o procedimento administrativo.

JUNDIAÍ, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001840-83.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: NIVALDO PEREIRADOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI - SP331383
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por NIVALDO PEREIRADOS SANTOS em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 26/01/2017, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Diante da negativa em primeira instância, foram interpostos recursos sucessivos, até que, em 06/03/2020, o acórdão n. 1664/2020, proferido pela 1ª Câmara de Julgamento da Previdência Social, reconheceu o direito da impetrante.

Alega que até a presente data não houve cumprimento do quanto decidido pelo colegiado.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Não se nega que o artigo 549 da IN INSS/PRES nº. 77/2015 concede um prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo na origem, para cumprimento das decisões da CRPS.

No caso, o acórdão foi prolatado em 06/03/2020. Contudo, considerando-se a multiplicidade de demandas que recaem sobre a autoridade impetrada, não se pode considerar desproporcional o período de tempo transcorrido até aqui.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se.

Jundiaí, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001843-38.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SKF DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SKF DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, com pedido de liminar para que "seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante à denominada "compensação cruzada" de débitos e créditos de tributos federais com contribuições previdenciárias de períodos anteriores ao início de utilização do e-Social, em especial, aos créditos reconhecidos em ações judiciais transitadas em julgado, sem a aplicação, pela d. Autoridade Coatora, do bloqueio temporal previsto no art. 26-A, §1º, I, "b" e II, "b", da Lei nº 11.457/2007.

Afirma que é detentora de crédito reconhecido em decisões judiciais transitadas em julgado não podendo ficar restrito à antiga sistemática de compensação de débitos e créditos da mesma natureza.

Junto procuração, documentos societários e comprovante de recolhimento das custas processuais.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar.

Preende a impetrante que seja afastado parte de artigo de Lei que autorizou compensação de contribuições previdenciárias com os demais tributos administrados pela Receita Federal, em caso de débitos de uns e débitos de outros.

Nessa esteira, oportuno rememorar que a compensação, nos termos do artigo 170 do CTN, **depende de lei que a preveja, inexistindo direito subjetivo à compensação.** Em assim sendo, não há como se atribuir a pecha de ilegal à alteração legislativa que vede tal possibilidade em certo e determinado caso.

A regra é mesmo a compensação de débitos com débitos relativos a tributo de mesma espécie e destinação constitucional.

Somente agora em 2018, com a Lei 13.670, é que passou a admitir, na forma prevista naquela Lei, hipóteses de compensação de débitos e créditos das contribuições previdenciárias com créditos ou débitos dos demais tributos.

As restrições previstas no art. 26-A, §1º, I, "b" e II, "b", da Lei nº 11.457/2007, questionadas pela impetrante, foram estipuladas exatamente com a finalidade de, atendendo aos interesses dos contribuintes, preservar "a arrecadação das receitas tributárias que não pode sofrer grandes alterações a curto prazo, de modo que o país não tenha seu quadro econômico-financeiro indevidamente afetado", conforme Exposição de Motivos 00107/2017 no PL 8456/2017.

Em suma, sendo a compensação tributária regulada por lei, não há falar em afastar limites à compensação advindos na própria lei que a instituiu.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001839-98.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: KROMBERG & SCHUBERT DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER - SP26914, JULIANA DENISE KLEINE - SP307857

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, - DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KROMBERG & SCHUBERT DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer a concessão de liminar para que lhe seja garantida a aplicação do que dispõe a Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Em síntese, sustentada que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal e também estadual, havendo grave crise que impede a circulação de pessoas, reduz a disponibilidade de matéria prima e insumos. Alega que suas operações sofreram impactos extremamente relevantes, pondo em risco a relação de emprego dos seus empregados, o pagamento de fornecedores e sua própria operação.

Junto o comprovante de recolhimento das custas judiciais, procuração, instrumentos societários e demais documentos.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

Com efeito, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário substituir ao Administrador e conceder a seu critério.

Por outro lado, a Portaria MF 12, de 2012, de fato, suspendeu para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Contudo, o Decreto Legislativo Federal nº 6 tem finalidade específica, tratando de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária.

E o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

Observe-se que inclusive o Ministério da Economia já dispôs sobre a questão, deferindo o adiamento das contribuições previdenciárias dos meses de março e abril de 2020, conforme Portaria ME 135, de 2020, alterada pela Portaria ME 150.

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012, ou de qualquer outra forma de postergação dos tributos federais devidos.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000578-06.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Ciência ao exequente da expedição da Carta Precatória para distribuí-la no Juízo Deprecado (COMARCA DE ITUPEVA-SP), juntamente com o despacho e outros que julgar importante, e informar nestes autos a adoção da providência no prazo de 30 (trinta) dias, ficando advertida que o descumprimento das determinações poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

Jundiaí, 14 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000744-38.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TANIA CRISTINA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Ciência ao exequente da expedição da Carta Precatória para distribuí-la no Juízo Deprecado (COMARCA DE VÁRZEA PAULISTA-SP), juntamente com o despacho e outros documentos que julgar importante e informar nestes autos a adoção da providência, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando advertida que o descumprimento das determinações poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

Jundiaí, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003035-40.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: WILSON BAIOSCHI
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 14 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000648-84.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANTONINO RAMOS SANTOS
Advogados do(a) EMBARGADO: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Observa-se que o processo principal (0000645-32.202.403.6128) e os embargos à execução (0000648-84.2012.4.03.6128) foram devolvidos do E. TRF3 em um processo unificado.

Contudo, para melhor deslinde dos feitos no sistema PJE, necessária a cisão dos processos.

Desse modo, proceda a Secretaria a extração de cópia dos autos principais (fls. 04 a 378 do PDF) e posterior encaminhamento ao SEDI para distribuição, vinculando-se a estes embargos.

Cumprida a determinação, dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito em ambos os processos, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000645-32.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONINO RAMOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

Junto despacho proferido nos autos sob nº 0000648-84.2012.4.03.6128, determinando a manifestação das partes no prazo de 05 (cinco) dias.

JUNDIAÍ, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014504-47.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em conta que não foram apresentados embargos à execução, oficie-se à Caixa Econômica Federal (Agência 2950 - PAB da Justiça Federal), servindo cópia deste de ofício, solicitando a conversão em renda da exequente do valor depositado nos autos (id. 23434551), conforme parâmetros fornecidos no id. 28668590, informando nos autos no prazo de 10 dias.

Comunicada nos autos a providência, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012472-69.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORMA INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA, JORGE GARANHANI, JORGE LUIZ MORETTI CORREA, MARIA TEREZINHA LUPI

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados, a secretaria efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0012447-56.2014.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no "editar objeto do processo" e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Sabendo que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001923-36.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: RIMED COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA

Trata-se de ação interposta por **AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA**, devidamente qualificada na inicial, em face de **RIMED COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA**, objetivando em síntese o pagamento do débito representado pela CDA acostada como inicial.

Após tentativas de penhora pelo sistema BACENJUD E RENAJUD, a exequente (id. 30315157) requereu a extinção do feito, uma vez que a executada realizou o pagamento do débito.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo, **especialmente como levantamento da restrição inserida via RENAJUD (id. 30031564).**

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005678-68.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: WILLIAM AFONSO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDADA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 dias, **junte a integralidade da avaliação com as respostas a todos os quesitos para apuração do IF-BR (fuzzy)** mencionado em sua peça de defesa.

Em seguida, abra-se vistas para que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, os quesitos com os quais não concorda, indicando os fundamentos da discordância e a pontuação que entende correta, assim como apresentando eventuais provas.

Com a resposta da parte autora, tomemos os autos conclusos para verificação da necessidade de perícia.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007373-50.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA TRANS VARZEA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID. 30582203), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003113-95.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALGRAFICA KRAMER LTDA

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei nº 6.830/80, e Portaria PGFN nº 396/2016.

Intime-se. Nada sendo requerido, sobretem-se-se.

Jundiaí, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002848-66.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THEOTO S A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS AUGUSTO SAGAN GRACIO - SP207222

DESPACHO

VISTOS.

Chamo o feito a conclusão para reconsiderar o despacho ID 23671179.

Diante do comunicado ID 30113381, oficie-se a CEF para que proceda a conversão em pagamento definitivo para União conforme solicitado pelo exequente no ID 20543711.

Com a resposta, suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei nº 6.830/80, e Portaria PGFN nº 396/2016.

Saliento que esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Havendo necessidade de diligências que o exequente reputa útil, promova a virtualização dos autos solicitando à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Intime-se. Nada sendo requerido, arquivem-se.

JUNDIAÍ, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002860-80.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BALANCAS JUNDIAI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE SKOBERG PIRES - SP284803

DESPACHO

VISTOS.

1. Diante do teor da certidão ID 30113045 e o requerido pelo exequente no ID 20547128, oficie-se a CEF para que proceda a retificação do depósito efetuado (ID 20488419) conforme os parâmetros indicados pelo exequente: código da receita 7525, código da operação 635 e número de referência 80611169763-87

2. No mesmo ato, efetuada a retificação providencie a transformação dos ativos financeiros disponibilizados para este juízo em pagamento definitivo da União (conversão em renda).

3. Com a resposta, suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

4. Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Cumpra-se. Intime-se. Nada sendo requerido, arquivem-se.

JUNDIAÍ, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000010-19.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAMY QUIMICA LTDA, OSCAR FERNANDO CORREA LEITE

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001298-36.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA CAMPAGNI DE TRANSPORTES E LOGISTICALTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a diligência para tentativa de citação foi infrutífera, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes, sempre juízo de requerimento de diligências úteis pela exequente.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 13 de abril de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO GUEPARDO LTDA

DESPACHO

VISTOS.

Suspensão da execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Intime-se. Nada sendo requerido, sobretem-se-se.

Jundiaí, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001900-20.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRANPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União em face de FRANPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP, visando à satisfação do crédito referente às CDAs declinadas na inicial.

O executado opôs exceção de pré-executividade, a qual foi acolhida parcialmente a fim de excluir o ICMS da base de cálculo da PIS e da Cofins.

Ocorre que os débitos de PIS e COFINS foram constituídos por DECLARAÇÃO da própria contribuinte.

Diante disso, **intime-se a executada para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os valores devidos a título de PIS e de COFINS com a exclusão do ICMS destacado, para que sejam retificadas as CDAs.**

Transcorrido o prazo sem apresentação, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

P. Intime-se.

JUNDIAÍ, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011064-85.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050
EXECUTADO: ANA LUCIA BONELLI CAROLLA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito para satisfação de seu crédito, no prazo de 15 dias.

No silêncio ou havendo requerimento de diligências que se mostrem infrutíferas, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002498-15.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ODAIR JOSE MAXIMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMI ALVES SING REMONTI - SP230337
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte requerente intimada da expedição da certidão solicitada (tendo como anexo a procuração constante dos autos), a qual pode ser impressa a partir do próprio sistema PJe.

Jundiaí, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004336-20.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE NIVALDO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO - SP195215, CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte requerente intimada da expedição da certidão solicitada, tendo como anexo a procuração constante dos autos, a qual pode ser impressa a partir do próprio sistema PJe.

Jundiaí, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001629-74.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ELIAS DAARCURI

DESPACHO

VISTOS.

ID 24942957: Defiro. Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002906-69.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GESSO DIAS & SILVA LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004884-11.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS SIMAO TALIBA - ME

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003525-62.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GAVIMAK COMERCIAL LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei nº 6.830/80, e Portaria PGFN nº 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000747-90.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: SAL & SAULACABAMENTO GRAFICOS EIRELI - EPP, ANA PAULA SALGADO DE NICHELE

DESPACHO

Vistos.

Intime-se novamente a exequente para que comprove a distribuição da Carta Precatória de id. 28600627, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, sendo desnecessária nova intimação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016710-34.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CANTORANI & SOBRINHO SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA - EPP

DESPACHO

VISTOS.

Considerando que não houve alteração de endereço do executado através das pesquisas feitas pelo sistema do WebService e Bacenjud, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerir o que for de direito.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003401-79.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGUAPURA JUNDIAI LTDA - EPP

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID. 30816173), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 13 de abril de 2020.

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária cumulado com pedido de repetição de indébito, proposta por **FINI COMERCIALIZADORA LTDA.** (matriz e filiais), devidamente qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando em síntese, suspender a exigibilidade do crédito tributário, de modo a excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias vincendas e das contribuições de terceiros as verbas trabalhistas de caráter indenizatório, eventual ou sem caráter retributivo ((i) terço constitucional de férias; (ii) aviso prévio indenizado; (iii) afastamento em virtude de auxílio doença/acidente; (iv) vales alimentação e transporte pagos aos seus empregados em dinheiro; e (v) férias indenizadas/férias gozadas), cuja não sujeição ao referido tributo já foi amplamente reconhecida pelo STJ. Pretende seja reconhecido seu direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Custas recolhidas.

Juntou documentos.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (id. 25797489).

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação no id. 29270354, reconhecendo juridicamente o pedido formulado em relação às verbas referentes ao aviso prévio indenizado, ao vale transporte pago em pecúnia, ao terço constitucional de férias e às férias indenizadas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Sem preliminares a enfrentar, passo à análise do mérito.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que:

I – possuem **natureza indenizatória** e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Aviso prévio indenizado – EDREsp 1.230.957/RS;
- ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii) Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente** – REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP;
- iv) Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR;
- v) Abono assiduidade – REsp 712185/RS;
- vi) Abono único anual – AgRg nos EAREsp 360559/RS;
- vii) Salário-família – AgRg no Resp 1137857 / RS; e
- viii) Participação nos lucros – RE 393158 AgR / RS.

II – possuem **natureza remuneratória** e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP;
- ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP;
- iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv) Férias gozadas** – EDREsp 1.230.957/RS;
- v) Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras – AgRg no Resp 1226211 / PR; e
- vi) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Em relação ao **auxílio-alimentação**, pago *in natura*, não integra ele a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação" (REsp. 1.196.748/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.9.2010).

No caso, a pretensão refere-se a vale-refeição pago em dinheiro, pelo que não há o direito à exclusão da base de cálculo das contribuições.

Dessa forma, há o reconhecimento jurídico do pedido no que diz respeito ao caráter indenizatório das verbas referentes ao aviso prévio indenizado, ao vale transporte pago em pecúnia, ao terço constitucional de férias e às férias indenizadas.

Do mesmo modo, há o reconhecimento pelo STJ da natureza indenizatória de que se revestem as verbas relativas aos salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente.

Quanto à compensação, primeiramente é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o crédito, conforme artigo 170-A do CTN.

Outrossim, o artigo 170 do CTN deixa consignado que a compensação é efetivada nos termos e condições fixados na lei.

Já o artigo 89 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/09, deixa consignado que:

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

....

§ 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Dispositivo.

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I e inciso III, alínea a, do CPC:

- a. HOMOLOGO o reconhecimento do pedido com relação às verbas relativas ao aviso prévio indenizado, ao vale transporte pago em pecúnia, ao terço constitucional de férias e às férias indenizadas, bem como o direito à compensação dos valores pagos e incidentes sobre as mencionadas verbas, dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com o acréscimo da taxa Selic (art. 89, §4º, da Lei 8.212/91);
- b. JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para o fim de declarar a inexistência das contribuições previdenciárias (INSS, SAT e contribuições de terceiros) sobre os salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como o direito à compensação dos valores pagos e incidentes sobre as mencionadas verbas, dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com o acréscimo da taxa Selic (art. 89, §4º, da Lei 8.212/91); e
- c. JULGO IMPROCEDENTE o pedido com relação às verbas atinentes às férias gozadas e ao vale alimentação pago em dinheiro.

Condeno a União ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002296-38.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO ATEM FRANCISCHETTI - RJ81517

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** em face de **UNILEVER BRASIL LTDA. - INDUSTRIAS GESSYLEVER LTDA.**

Certidão atestando a conversão em renda dos valores bloqueados nos autos (id. 29957315).

Sob o id. 30593324, a parte exequente informou do pagamento do débito e requereu a extinção da execução.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003122-93.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA**, devidamente qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, objetivando em síntese o pagamento do débito inscrito na CDA apresentada.

A CEF peticionou (id. 24237957) requerendo a utilização dos depósitos realizados nos autos para quitação do débito discutido no presente executivo fiscal.

Instado a se manifestar, o exequente quedou-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os dados necessários para a conversão em renda do valor depositado nos autos.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado e efetivada a conversão em renda, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

Jundiaí, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003552-45.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PONTO ONZE PRODUTORA LTDA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003351-53.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTO MARATONI LTDA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001558-79.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA**, devidamente qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, objetivando em síntese o pagamento do débito inscrito na CDA apresentada.

A CEF peticionou (id. 24237249) requerendo a utilização do depósito realizado nos autos para quitação do débito discutido no presente executivo fiscal.

Instado a se manifestar, o exequente quedou-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Sem condenação em honorários.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os dados necessários para a conversão em renda do valor depositado nos autos.

Transitado em julgado o feito e efetivada a conversão em renda, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004288-63.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: OCEANO INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE SANTOS DE ARAUJO - SP192182

Decisão

vistos em inspeção.

Trata-se de ação interposta pela **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, devidamente qualificado na inicial, em face de **OCEANO INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA.**, objetivando em síntese o pagamento de um débito, conforme CDA apresentada.

O executado requereu a extinção do feito em razão da quitação integral da dívida, bem como a liberação do depósito para a ANTT (id. 28556036).

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 dias.

P.I.

JUNDIAÍ, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008969-42.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JEFFERSON FERREIRA DE MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRÉ LUIZ FERREIRA - SP334991, JACKELINE DE CAMARGO IMPERIO - SP318643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

vistos em inspeção

Após dois anos de ajuizamento da ação, e decisões anteriores deixando claro e expresso que a cópia do procedimento administrativo é indispensável para a análise do presente caso, a parte autora não se dignou a apresentá-la.

Assim, oficie-se o INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias junte aos autos cópia do PA (NB 171.770.561-5).

P. I. Ofício-se.

JUNDIAÍ, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002881-22.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
RÉU: HELIO MARCIO FELIPE GUIMARAES
Advogados do(a) RÉU: DANIEL ALMEIDA DE SOUZA - SP323197, MARCIO PEREIRA ROCHA - SP129289

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

A parte autora opôs embargos de declaração (id29728672) em face da sentença que julgou improcedente a ação de cobrança sustentando a existência de omissão, uma vez que os documentos juntados aos autos seriam suficientes para comprovar a utilização do crédito.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Não há qualquer omissão, contradição ou erro a ser corrigido.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto.

Conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Infó 585). grifei

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho.

P..I.

JUNDIAÍ, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004776-18.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SIDNEY DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Vistos em inspeção.

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, que acolheu apenas em parte seu pedido, sustentando a existência de omissões e erros materiais que aponta.

Decido.

Primeiramente, em relação ao período especial já reconhecido na esfera administrativa, não há litígio, não havendo falar em ordem de averbação dele.

Quanto ao período de **09/10/2017 a 01/04/2018**, tendo havido o reconhecimento de sua especialidade em razão de agente ruído, resta afastada a necessidade de verificação em razão de outros agentes eventualmente apontados.

Em relação ao período de **02/04/2018 a 12/12/2019**, o PPP apresentado em 20/12/2019 (id 26427805) informa exposição a ruído de 93 e 93,3 dB(A), acima do limite legal de tolerância para o período de 85 dB(A). Cabível, portanto, o reconhecimento da especialidade do período, no código 2.0.1 do Dec.3048/99.

Verifico que a contagem apresentada pela embargante não se mostra correta, uma vez que considerou como tempo de contribuição na empresa Bonim até o dia 09/05/2017, quando a CTPS informa o dia 28/03/2017 como último dia efetivamente trabalhado, como consta no CNIS e considerado pelo INSS.

O autor não atinge o tempo suficiente na DER, porém, na data da citação (22/10/2019) alcança os 35 anos necessários para a aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração por tempestivos e lhes dou parcial provimento, conforme fundamentação acima, passando o dispositivo da sentença para o seguinte conteúdo:

“com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB em 22/10/2019, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (10/2019), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Condene o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data da sentença (04/03/2020).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Resumo

Nome do segurado: SIDNEY DE PAULA

CPF: 102.415.178-69

NIT: 120.998.942-31

APTC

DIB: 22/10/2019

DIP: 04/03/2020

Período reconhecido judicialmente: especial: 09/10/2017 a 01/04/2018 e de 02/04/2018 a 12/12/2019.-----

JUNDIAÍ, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004909-60.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCIO DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

vistos em inspeção;

A parte autora opôs embargos de declaração (id29319136) em face da sentença proferida sustentando a existência de omissão e erro material, uma vez que teria havido erro material quanto ao período de 08/10/1992 a 31/12/1998, que constou 1988; também teria havido erro material quanto ao período de 14/09/2016 a 19/10/2017; e também quanto ao final do vínculo com a empresa Sulzer, que seria 10/04/2015 e não 02/03/2015. Aduz que não foi apreciado seu pedido de reafirmação da DER e que não data da citação teria 35 anos e 11 meses de contribuição.

É o relatório.

Conheço dos embargos de declaração por tempestivos.

Em relação ao período de 08/10/1992 a 31/12/1998 houve mero erro de digitação, devendo ser considerado tal período, de **08/10/1992 a 31/12/1998**, como especial, como constou na contagem efetivada.

Quanto ao período de **14/09/2016 a 19/10/2017**, houve reconhecimento administrativo (id25114788, p.46), o que deve ser mantido.

Já o último dia efetivamente trabalhado na empresa Sulzer é mesmo 02/03/2015, como está expresso na CTPS (id25114788, p.22), sendo que o aviso prévio indenizado não é contado como tempo de contribuição.

O autor não atinge o tempo suficiente na DER, porém, na data da citação (28/10/2019) alcança os 35 anos necessários para a aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração por tempestivos e lhes dou parcial provimento, conforme fundamentação acima, passando o dispositivo da sentença para o seguinte conteúdo:

“com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB em 28/10/2019, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (10/2019), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data da sentença (12/02/2020).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Resumo

MARCIO DOS SANTOS FERREIRA

CPF: 119.385.228-50

NIT: 12332920244

DIB: 28/10/2019

DIP: 12/02/2020

Período reconhecido judicialmente: de 03/08/1987 a 01/10/1991, de 08/10/1992 a 31/12/1998, de 19/11/2003 a 31/12/2008, de 30/08/2010 a 28/01/2011, de 13/06/2011 a 02/03/2015, de 16/06/2016 a 13/09/2016 e de 14/09/2016 a 19/10/2017.-----

Jundiaí, 13 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001786-20.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FERNANDO CESAR FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR JOSE SIQUEIRA ALONSO - RJ089076

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação Ordinária – Processo Eletrônico – PJE - proposta por FERNANDO CESAR FERREIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a condenação da requerida em danos morais em virtude de cobrança indevida.

Juntou documentos.

Processo endereçado ao Juizado Especial Federal.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de **RS 47.816,20**, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

§ 1º *Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II – sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifo nosso)

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Ante o exposto, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito e **determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo.**

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004230-24.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALMIR DE SOUZA PROMOCAO DE VENDAS - EPP

DESPACHO

VISTOS.

Considerando que a pesquisa de endereço via sistema WebService - Receita Federal retornou com a situação cadastral da empresa executada como BAIXADA (ID 23782227 - fl. 30),

intime-se a exequente para que requeira o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5005679-53.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DORIVAL APARECIDO TODINO

Advogados do(a) AUTOR: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se novo mandado de notificação à empresa MONDELEZ/FLEISHMAN, para que forneça, no prazo de 15 dias, laudos técnicos, PPRA e PPP dos períodos em que o autor nelas laborou, desta feita, no endereço informado pela parte autora no id. 30459320 - Pág. 1, qual seja, **Rua Surubim, nº 373, Andar 5, 6 e 8, Cidade das Monções, São Paulo/SP – CEP: 04571-050.**

Expeça-se Carta Precatória, se necessário.

Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006078-46.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MJA COMERCIO DE CARNES DE JUNDIAÍ LTDA, JOAO ALBERTO IOTTI JUNIOR, ADENICIO DE OLIVEIRA, YVONNE IOTTI

DESPACHO

VISTOS.

Considerando que a pesquisa de endereço via sistema WebService restou negativa e o arresto dos ativos financeiros via sistema Bacenjud (ID 25609433), manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5001812-18.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/04/2020 1261/2181

DECISÃO

Vistos.

O valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Assim, providencie a parte autora, **no prazo de 15 (quinze) dias** a emenda da inicial, informando o valor da causa, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI, **observando-se o CNIS referente à sua pessoa**. Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelo artigo 292 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, emende a petição inicial informando qual o acidente sofrido pelo autor, qual a redução da capacidade e indique os documentos comprobatórios.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a parte autora juntar comprovante de endereço atualizado, sob pena de extinção.

Observando-se que o valor dado à causa seja inferior à 60 salários mínimos, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com as cautelas de praxe.

Sendo o valor da causa superior ao teto do Juizado, cite-se o INSS. Após a resposta do INSS, tomemos os autos conclusos para **designação de perícia**.

Defiro a gratuidade de justiça, indefiro a antecipação da tutela por falta de demonstração do direito inequívoco. Anote-se.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001844-23.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LEONARDO APARECIDO BUENO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ALVES MACEDO - SP397768
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação Ordinária – Processo Eletrônico – PJE - proposta por LEONARDO APARECIDO BUENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 35.928,00, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II – sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifo nosso)

IV – que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Ante o exposto, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito e **determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo.**

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 14 de abril de 2020.

DESPACHO

VISTOS.

Considerando-se a realização das 232ª e 236ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 02/09/2020, às 11:00h, para a primeira praça.

Dia 16/09/2020, às 11:00h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 232ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas, referente à 236ª Hasta Pública Unificada:

Dia 11/11/2020, às 11:00h, para a primeira praça.

Dia 25/11/2020, às 11:00h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001764-30.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:EXPRESSO JUNDIAI LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA., FLBRASILHOLDING, LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:AGATHA KARNER - SP353912

DESPACHO

VISTOS.

Diante do teor da certidão ID 29983363, comunique-se a CEF, por meio eletrônico, esclarecendo que os valores indicados nos modelos das GRU's referem-se ao débito atualizado de cada CDA. Assim, se for o caso, retificar o depósito conforme os parâmetros indicados pelo exequente e após, converter em renda o valor existente na conta a disposição deste juízo da seguinte forma: **RS 2.038,92 para o crédito nº 1.006.01117/17-06 e nº da inscrição 3.006.011601/17-52** (ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA PAGAMENTO ELETRONICO FRETE) e **o saldo remanescente para o crédito nº 1.006.016668/17-49 e nº de inscrição 3.006.016893/17-47** (ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS) .

Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003108-46.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:ASTRAS A INDUSTRIA E COMERCIO

DESPACHO

VISTOS.

Comunique-se a CEF, por meio eletrônico, para que proceda a conversão em renda conforme parâmetros indicados pelo exequente ID 20261262.

Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 14 de abril de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001176-79.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: ADELSON ANTUNES CIRQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Ciência ao exequente da expedição da Carta Precatória para distribuí-la no Juízo Deprecado (COMARCA DE ARTUR NOGUEIRA-SP), instruído do despacho e outros documentos que julgar necessário, e informar nestes autos a adoção da providência no prazo de 30 (trinta) dias, ficando advertida que o descumprimento das determinações poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

Jundiaí, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004572-71.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE RENATO DIAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOFFO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 15 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000262-85.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
TESTEMUNHA: VINICIUS DONIZETI CAUDURO, LOURIVAL PRADO
RÉU: PAULO SILAS SANTOS GOMES
TESTEMUNHA: MOACIR RAMOS, KELLY REGINA UCHISE MARINHO
Advogado do(a) RÉU: DAVISON JOSE DE OLIVEIRA - SP365213,

DESPACHO

Cumpra-se a decisão que recebeu o aditamento da denúncia de ID 30941628.

JUNDIAÍ, 14 de abril de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001736-91.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

INVESTIGADO: PAULO SILAS SANTOS GOMES

DECISÃO

Peticiona o Ministério Público Federal apresentando ADITAMENTO À DENÚNCIA tratada nos autos do processo 5000262-85.2020.4.03.6128, em face de PAULO SILAS SANTOS GOMES.

Narra que: "No dia 15/01/2020 a Polícia Militar prendeu em flagrante PAULO SILAS pela tentativa de roubo contra a EBCT. Em decorrência, o MPF ofereceu denúncia em face do nominado no tocante ao fato acima e por um outro roubo cometido no dia 19/12/2019, por volta das 15h00, também contra a EBCT, ambos cometidos contra o carteiro Lourival Prado e em circunstâncias bastantes semelhantes às do roubo que é objeto destes autos."

Aduz que: "Em desdobramento das diligências policiais, no dia 21/01/2020 outro carteiro, Murilo Daumazio Poranga, fez o reconhecimento fotográfico e apontou com 100% de certeza que o indivíduo que o rendeu e contra ele cometeu um assalto ocorrido no dia 17/12/2019 fora PAULO SILAS, conforme termo de declarações (p. 10 do ID 30656631) e auto de reconhecimento fotográfico (p. 12 do ID 30356631)."

Sustenta que "verifica-se hipótese de aditamento da denúncia oferecida nos autos nº 5000262-85.2020.4.03.6128 para inclusão deste outro roubo que é objeto do presente feito, haja vista a conexão instrumental", acrescentando ser possível o aditamento da denúncia, razão pela qual acrescente o "Fato III" na imputação penal, nos seguintes termos:

"Fato III

No dia 17 de dezembro de 2019, por volta das 12h10min, na rua Manoel Mendes, nº 36, Vila Maringá, Jundiaí-SP, PAULO SILAS SANTOS GOMES, de forma consciente voluntária, previamente ajustado com outros dois indivíduos não identificados, subtraiu coisa alheia móvel para si consistente em diversas encomendas postais e malotes sob a posse da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, mediante grave ameaça exercida mediante menção ao porte de arma de fogo.

Segundo apurado, na data e local acima o carteiro Murilo Daumazio Poranga, quando retornava ao veículo Fiat/Ducato Cargo, placa FLF-3165, da EBCT, que utilizava para entregar encomendas postais, foi abordado pelo acusado PAULO SILAS, que anunciou o assalto, demonstrou estar portando arma de fogo e fez Murilo adentrar no aludido automóvel.

Em seguida, um comparsa não identificado de PAULO SILAS entrou, assumiu a direção e saiu com o veículo, sendo que mais à frente outro comparsa não identificado também ingressou no furgão da EBCT.

PAULO SILAS e seus dois comparsas pararam o furgão da EBCT mais adiante, onde fizeram o descarregamento e se apossaram de 122 (cento e vinte e duas) encomendas (caixas) postais e 02 (dois) malotes. Em seguida, seguindo ordem dos assaltantes, o carteiro Murilo Daumazio deixou o local a bordo do veículo dos Correios, descarregado.

A materialidade e a autoria delitivas do roubo imputado neste aditamento estão comprovadas sobretudo pelos boletins de ocorrência nºs 1414/2019 e 1423/2019 (p. 04-08 do ID 30656631), pelo relatório de investigação suscitado pelo investigador da Polícia Civil Luís Augusto Bingre dos Santos (p. 09-10 do ID 30656631), pelo termo de declarações (p. 10 do ID 30656631) e auto de reconhecimento fotográfico (p. 12 do ID 30356631) do carteiro Murilo Daumazio.

Em relação aos fatos do presente aditamento, PAULO SILAS SANTOS GOMES cometeu o crime de roubo majorado, previsto no artigo 157 §2º, II e §2º-A, I, do Código Penal."

Decido.

Conforme Boletins de Ocorrência, termo de declarações e auto de reconhecimento fotográfico, verifica-se a materialidade e indícios de autoria, suficientes para a justa causa para a instauração de ação penal, na qual não vislumbro de plano a extinção da punibilidade pela prescrição ou outra causa.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 384 e 396 do CPP, RECEBO o ADITAMENTO DA DENÚNCIA em face de **PAULO SILAS SANTOS GOMES**, pela prática, em tese, do delito previsto artigo 157, § 2º, incisos II e §2º-A, inciso I, de que trata este adiantamento.

Proceda-se a juntada de todos os documentos deste processo (5001736-91.2020.403.6128) para os autos da ação penal proc.5000262-85.2020.403.6128, devendo todos os atos prosseguirem nessa ação penal, arquivando-se o presente.

Após, cite-se o réu para responder ao presente aditamento à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, e intime-se o defensor.

Intime-se as testemunhas MURILO DAUMAZIO PORANGA e LUIS AUGUSTO BINGRES DOS SANTOS para comparecimento à audiência já designada, expedindo-se mandado e requisitando-se acasos necessários.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após, arquite-se estes autos.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002459-40.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: CONASA COBERTURA NACIONAL DE SAÚDE LTDA EM LIQUIDACAO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000687-30.2020.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LAERTE BELAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA BERTHOLDO - SP410379
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LAERTE BELAN** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando, liminarmente, o cumprimento do acórdão da 13ª Junta de Recursos e a implantação do benefício.

Em síntese, narra o impetrante que interpôs recurso administrativo, que foi acolhido em 13/11/2019, com o retorno dos autos à APS, não tendo sido implantado o benefício até a presente data, em violação ao prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Junta documentos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Estabelece o §2º do art. 308 do Decreto nº. 3.048/99:

Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

(...)

§ 2º É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Por seu turno, o art. 549 da IN INSS/PRES nº. 77/2015, que regulamenta o prazo para efetivação de atos estabelece:

"Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento." (grifei)

O prazo ainda é previsto no art. 56, §1º da Portaria MDAS nº 116/2017:

Art. 56. (...)

§ 2º É de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento do processo na origem, o prazo para cumprimento das decisões do CRSS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento. (grifos nossos)

No caso, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* suficientes a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica da documentação carreada aos autos, houve decisão do CRSS em 13/11/2019 reconhecendo o direito ao benefício, remetendo o processo à APS, já se encontrando em muito ultrapassado o prazo de 30 dias para cumprimento.

Diante do ora exposto, **DEFIRO** o pedido de medida liminar pleiteado na inicial, e determino que a autoridade coatora cumpra a decisão proferida, no **prazo máximo de 15 (quinze) dias, implantando o benefício (NB 41/189.724.167-1)**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000647-33.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NAIR PEREIRA CORREA ROMUALDO
Advogado do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC).

Jundiaí, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005848-40.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA, CAIO LUCIO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO LUCIO MOREIRA - SP113341
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO LUCIO MOREIRA - SP113341
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte exequente intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pela UNIÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 15 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002000-72.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: TEREZA BARBOSA FELICIANO
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO ROGERIO DE MORAES - SP135242

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Observa-se que o processo principal (0000293-74.2012.4.03.6128) e os embargos à execução (0002000-72.2015.4.03.6128) foram devolvidos do E. TRF3 em um processo unificado.

Contudo, para melhor deslinde dos feitos no sistema PJE, necessária a cisão dos processos.

Desse modo, proceda a Secretaria a extração de cópia dos autos principais (fls. 04 a 199 do PDF) e posterior encaminhamento ao SEDI para distribuição, vinculando-se a estes embargos.

Cumprida a determinação, dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito em ambos os processos, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000293-74.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: TEREZA BARBOSA FELICIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO DE MORAES - SP135242
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico e dou fé que foram apensados ao presente feito os autos de Embargos à Execução sob nº 0002000-72.2015.4.03.6128, em cumprimento ao determinado na decisão ID 29913499 daqueles autos, bem como junto cópia do despacho ali proferido.

JUNDIAÍ, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-24.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALMIR CARRILHO PERES
Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052, EDNAI MICAELE ALVES DE OLIVEIRA - SP404386
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003209-49.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JUNDIAÍ II
Advogado do(a) AUTOR: NAELCIO FRANCISCO DA SILVA - SP134916
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC).

Jundiaí, 15 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002616-20.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, VLADIMIR CORNELIO - SP237020
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE LOUVEIRA

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE LOUVEIRA, no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal nº 5001983-77.2017.4.03.6128.

Sustenta, em síntese: (i) iliquidez e incerteza das certidões de dívida ativa que instruem a execução; e (ii) falta de cópia do processo administrativo fiscal.

Juntou documentos.

Devidamente citada, a embargada apresentou impugnação no id. 25566348 onde rechaçou integralmente os embargos ofertados pela CEF.

A exequente apresentou resposta a impugnação no id. 29227923.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Com relação à alegada nulidade da CDA, observa-se que a Certidão deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade.

Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez, havendo clara indicação dos fundamentos legais utilizados. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º).

Acerca do cerceamento de defesa, cumpre salientar que os créditos cobrados na execução fiscal foram objeto de escrituração feita pela própria CEF, que lançou o ISSQN devido no sistema da municipalidade. Desse modo, em se tratando de tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte e a falta de pagamento da exação no vencimento elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tomando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

Nesse sentido já se manifestou a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA CDA.

REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07 DO STJ. EXECUÇÃO PROPOSTA COM BASE EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO CONTRIBUINTE. PREENCHIMENTO DA GIA - GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CREDITAMENTO NA ENTRADA DE BENS DESTINADOS AO USO E CONSUMO E BENS DO ATIVO FIXO. ENCARGOS DECORRENTES DE FINANCIAMENTO. SÚMULA 237 DO STJ. ENCARGOS DECORRENTES DE "VENDA A PRAZO" PROPRIAMENTE DITA. INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

(...)

4. In casu, o contribuinte, mediante GIA (Guia de Informação e Apuração do ICMS), efetuou a declaração do débito inscrito em dívida ativa. Nestes casos, prestando o sujeito passivo informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, inicia-se para o Fisco Estadual a contagem do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, posto constituído o crédito tributário por autolancamento.

5. A Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA assemelha-se à DCTF, razão pela qual, uma vez preenchida, constitui confissão do próprio contribuinte, tomando prescindível a homologação formal, passando o crédito a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal.

(...)

(REsp 765.128/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 03/05/2007, p. 219) grifo nosso

Quanto à ausência de apresentação nos autos do processo administrativo-fiscal, cabe salientar que este não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, §§ 1º e 2º, LEF), bem como pode ser obtido perante a administração pública, em face do disposto no art. 5º, XXXIII, da CF, regulamentado pela Lei nº 12.527/11. Assim, o ônus de sua apresentação em sede de embargos é da embargante e não da embargada.

Nesse sentido também já se posicionou o Egrégio STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CURADOR ESPECIAL DE DEVEDOR REVELADO POR EDITAL. PEDIDO DE CÓPIAS DE AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DO EMBARGANTE. ART. 41 DA LEI N. 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE DE INSTAR O FISCO A FAZER PROVA CONTRA SI MESMO, HAJA VISTA A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA SER ILLÍDIDA PELA PARTE CONTRÁRIA. ART. 204 DO CTN.

1. Discute-se nos autos se é lícito ao juízo determinar a apresentação de cópias de autos de processo administrativo fiscal, a pedido do curador especial do devedor revelado por edital, para fins de possibilitar o contraditório e a ampla defesa em autos de embargos à execução.
2. Não é possível conhecer de violação a dispositivo constitucional em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
3. Esta Corte já se manifestou no sentido de que as cópias do processo administrativo fiscal não são imprescindíveis para a formação da certidão de dívida ativa e, conseqüentemente, para o ajuizamento da execução fiscal. Assim, o art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia. Contudo, o ônus de tal juntada é da parte embargante, haja vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, nos termos do art. 204 do CTN.
4. A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor. Por outro lado, o Fisco não se negou a exibir o processo administrativo fiscal para o devedor, ou seu curador especial, o qual poderá dirigir-se à repartição competente e dele extrair cópias, na forma do art. 41 da Lei n. 6.830/80.
5. Recurso especial não provido.

(REsp 1239257/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 5001983-77.2017.4.03.6128, promovendo-se o desamparamento daqueles autos.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

JUNDIAÍ, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003419-93.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LEONARDO SANTANA DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO BARBOSA FERREIRA DIAS - SP221972
EXECUTADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRÉ JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A, LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-79.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GERALDO ALEIXO
Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052, EDNAI MICAEL ALVES DE OLIVEIRA - SP404386
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000806-44.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ROSEMEIRE DE SOUZA LUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos cálculos juntados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

Jundiaí, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004981-79.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELEFIX ELEMENTOS METALICOS DE FIXACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI - SP220382

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados, a secretaria efetue o pensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0004978-27.2012.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no "editar objeto do processo" e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Saliente que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de abril de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000536-49.2020.4.03.6128

AUTOR: JOSE VERZA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a auto-composição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/155.327.220-7, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 13 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002593-74.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANTONIO RAFAEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo, bem como a condenação da ré ao pagamento de parcelas em atraso e nos ônus da sucumbência.

Com a inicial foram anexados documentos aos autos virtuais.

O feito foi inicialmente proposto perante o JEF local, tendo sido declinada a competência.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica.

Nada mais foi requerido e os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP constitua documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser uma exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Hercúlo Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level / NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo de apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Sob este prisma, passo ao exame do mérito.

Com relação aos períodos de 11/07/1983 a 24/08/1983 – EMPRESA: TREBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ART DE BORRACHALTA, consta anotação em CTPS (ID 1805384 – fl. 18), que o autor exerceu as atividades de 'rebarbador' em indústria mecânica, que enquadramento por função no código 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. Por estas razões, reconheço a especialidade.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige o preenchimento dos seguintes requisitos: 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%.

Quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, temos que terá o segurado direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998 – data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, e a partir de quando suas normas passaram a vigor (conforme seu art. 16) –, possuía o tempo mínimo para obtenção do benefício, ainda que proporcional – 30 anos para homens e 25 anos para mulheres –, nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido reconhecido pela própria EC 20 (art. 3º), e pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). E nas hipóteses em que não atingido o tempo mínimo de contribuição, em data anterior ao de início de vigência das regras da EC nº 20/1998, devem ser verificados os requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o etário – mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) – e a necessidade de cumprimento do chamado pedágio – 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral (art. 9º, inciso I, "b", da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, § 1º, I, "b" da EC 20/98).

Não atingido tempo suficiente à aposentação, conforme contagem realizada em 19/05/2017 (ID 1805384 – fl. 50), vez que acrescido tempo inferior ao apontado como necessário.

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de DETERMINAR ao INSS a averbação dos períodos de labor especial e comum, especificados no tópico síntese abaixo, nos termos da presente sentença, rejeitando-se os demais pedidos.

TÓPICO SÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO/BENEFICIÁRIO: ANTONIO RAFAEL DOS SANTOS

ENDEREÇO: R PASCHOAL GIANFRANCESCO 1080 AP 33JD DAS PALMEIRAS 13224700 VÁRZEA PAULISTA SP

CPF: 060.857.248-96

NOME DA MÃE: MARIA EDITE DOS SANTOS

Tempo especial: 11/07/1983 a 24/08/1983 – EMPRESA: TREBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTE BARRACHALTA

Tempo comum: não aplicável.

BENEFÍCIO: AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL

DIB: não aplicável.

VALOR DO BENEFÍCIO: não aplicável.

DIP: não aplicável.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja AVERBADO o TEMPO DE SERVIÇO, nos termos da presente sentença.

Custas ex lege.

Honorários pelo autor no importe de 10% do valor da causa, observada a suspensão da exigibilidade decorrente da concessão da gratuidade.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-06.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CARLITO MOREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE AGUERA DE FREITAS - SP231005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória requerido por **Carlito Moreira Santos** em ação ordinária movida em face do **Inss**, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio doença NB 625.878.103-2, cessado em 28/01/2019.

Relata, em síntese, que está acometido de osteoartrose de joelho, com limitação de movimentos e em fisioterapia, o que impede a realização de sua atividade habitual de pedreiro.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência e evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país e a impossibilidade de, por ora, se realizar perícia médica, passo a analisar o direito da parte autora com base nos laudos particulares juntados na inicial.

Em sede de cognição sumária, vislumbro estarem preenchidas as condições para o restabelecimento do benefício de auxílio doença à parte autora.

A parte autora laborou como pedreiro e recebeu auxílio doença até 28/01/2019, por ser portador de osteoartrose no joelho.

Posteriormente a seu retorno ao trabalho, vê-se de declaração médica de 02/10/2019 (ID 29626400 pág. 10) que a osteoartrose de joelho está em grau 3/4, com limitação dos movimentos de deambulação e dor na flexão e extensão dos joelhos. Está em tratamento fisioterapêutico em razão da artrose bilateral no joelho (CID10-M17), com necessidade de afastamento do trabalho (ID 2626400 pág. 13).

Assim, há evidência de que o autor está incapacitado para realizar sua atividade habitual de pedreiro.

O perigo na demora no restabelecimento do benefício é patente, diante de sua natureza alimentar e da impossibilidade da parte autora, por ora, em desenvolver sua atividade laborativa habitual.

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de tutela provisória** para determinar que o Inss restabeleça à parte autora o benefício previdenciário de auxílio doença, no prazo máximo de quinze dias a contar de sua intimação. Comunique-se com urgência.

Defiro os benefícios da gratuidade processual. Cite-se o Inss.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004060-25.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALTER BAPTISTA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, FABIO LUIS BINATI - SP246994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo, bem como a condenação da ré ao pagamento de parcelas em atraso e nos ônus da sucumbência.

Com a inicial foram anexados documentos aos autos virtuais.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica.

Nada mais foi requerido e os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP substancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Hercúlio Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo I a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a **medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01** (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea/ de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, **não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho**, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Sob este prisma, passo ao exame do mérito.

Com relação aos períodos de **24/04/74 a 30/05/75 e 02/07/75 a 30/12/75 – FAMACO, consta anotação em CTPS (ID 12246371 – fl. 2), que o autor exerceu as atividades de ‘MECÂNICO DE MANUTENÇÃO em indústria mecânica**, que encontra enquadramento no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64, razão pela qual reconheço a especialidade.

Com relação aos períodos de **04/12/1975 a 30/09/1976 – MONTEQ, consta anotação em CTPS (ID 18035384 – fl. 18), que o autor exerceu as atividades de ‘MECÂNICO MONTADOR’ em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**, que não encontra enquadramento per se, ou mesmo na natureza do empreendimento.

Com relação aos períodos de **01/10/1976 a 01/03/1977 – EMIC, consta anotação em CTPS (ID 18035384 – fl. 3), que o autor exerceu as atividades de ‘MECÂNICO MONTADOR’ em CALDEIRARIA**, que encontra enquadramento no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64, razão pela qual reconheço a especialidade.

Com relação aos períodos de **07/03/1977 a 28/04/1995 – MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO, consta anotação em CTPS (ID 18035384 – fl. 3), que o autor exerceu as atividades de ‘TOPÓGRAFO’ na Administração Pública**, que encontra enquadramento por semelhança no código 2.1.1 do Decreto nº 53.831/64, tendo em vista o exercício de funções da profissão no ramo da construção civil, conforme Classificação Brasileira de Ocupações (<https://www.ocupacoes.com.br/cbo-nre/312320-topografo>), razão pela qual reconheço a especialidade.

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação dos períodos de labor especial e comum, especificados no tópico síntese abaixo, bem como para REVISAR o benefício de aposentadoria do autor, **nos termos da presente sentença**, rejeitando-se os demais pedidos.

TÓPICO SÍNTESE
(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)
SEGURADO/BENEFICIÁRIO: VALTER BAPTISTA DE OLIVEIRA
ENDEREÇO: R JOSE SOUZA CHARRUA, 93, CAMPO LIMPO PAULISTA SP
CPF: 370.795.738-15
NOME DA MÃE: GERALDA ANANIAS DE OLIVEIRA
Tempo especial: 24/04/74 a 30/05/75 e 02/07/75 a 30/12/75 – FAMACO; 01/10/1976 a 01/03/1977 – EMIC; 07/03/1977 a 28/04/1995 – MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO
Tempo comum: não aplicável.
BENEFÍCIO: AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL / REVISÃO DE BENEFÍCIO 145161561-0
DIB: 19.09.2007
VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR
DIP: Competência subsequente à intimação da presente sentença.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **AVERBADO** o TEMPO DE SERVIÇO, e **REVISADO** o benefício, nos termos da presente sentença.

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se a AADJ.**

Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença, descontando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria ou inacumuláveis.**

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Reembolso de custas pelo INSS.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ, considerando-se a data da primeira sentença.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000665-88,2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CELSO APARECIDO FRANCO
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915, WILSON ROBERTO SANTANIEL - SP242907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ordinária proposta em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Coma inicial foram anexados documentos aos autos virtuais.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP- 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Hercúlo Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea/ de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{L1} + \frac{C2}{L2} + \frac{C3}{L3} + \dots + \frac{Cn}{Ln}$$

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a **medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01** (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, **não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho**, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) "*A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma*";

(b) "*Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma*".

Sob este prisma, **passo** ao exame do mérito.

Em relação ao período de **05/01/2004 a 15/02/2019** – CELSO APARECIDO FRANCO LTDA, consta no PPP (ID 14759079 – fl. 42) que o autor laborou como ‘COORDENADOR DE EQUIPES’ de sua própria empresa, tendo sido apontada a exposição a ruído de 85 dB(A), período que **não** comporta enquadramento, tendo-se em vista que a exposição **não** ultrapassou o limite de tolerância, sendo que, além disso, **não** consta no PPP responsável pelos registros ambientais e da profissiografia - ora descrevendo o setor de trabalho como ‘escritório’, ora indicando atividades externas – **não** decorre evidência de exposição habitual e permanente, não eventual ou intermitente a gente nocivo. Por estas razões, **não** reconheço a especialidade.

Com isso, **não** atinge o autor tempo **suficiente** à aposentação especial.

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários pelo autor, os últimos no importe de 10% do valor dado à causa.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivado com baixa.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002339-04.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: ELIAS OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo, bem como a condenação da ré ao pagamento de parcelas em atraso e nos ônus da sucumbência.

Com a inicial foram anexados documentos aos autos virtuais.

O feito foi proposto perante o JEF local, tendo sido declinada a competência.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica.

Nada mais foi requerido e os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respectiva jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ, 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto n.º 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo de apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”;

(b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

Sob este prisma, passo ao exame do mérito.

Com relação ao período de 01/07/1996 a 07/10/1999 – MASSA FALIDA FSP, consta no PPP (ID 17480102 – fl. 18 e ss.), que o autor exerceu as atividades de ‘MECÂNICO DE MANUTENÇÃO’ exposto a ruído de 91 a 92 dB(A), apurado por decibelímetro sem indicação de metodologia, razão pela qual não reconheço a especialidade.

Com relação ao período de 26/10/1983 a 10/12/1986 – POLY VAC POLIMEROS LTDA, consta no PPP (ID 17480102 – fl. 16 e ss.), que o autor exerceu as atividades de ‘AJUDANTE’ exposto a ruído de 91 dB(A), apurado por decibelímetro sem indicação de metodologia e sem indicação de responsável pelos registros ambientais à época, razão pela qual não reconheço a especialidade.

Com relação ao período de 03/12/2010 a 27/05/2013 – PGC INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETOLTDA, consta no PPP (ID 17480102 – fl. 12 e ss.), que o autor exerceu as atividades de ‘mecânico’ exposto a ruído de 96 dB(A), apurado por decibelímetro sem indicação de metodologia, razão pela qual não reconheço a especialidade.

Com relação ao período de 14/09/2015 a 19/08/2016 – SUMMA POLIMEROS LTDA, consta no PPP (ID 17480102 – fl. 12 e ss.), que o autor exerceu as atividades de ‘mecânico’ exposto a ruído de 86 dB(A), apurado por decibelímetro sem indicação de metodologia e sem indicação de responsável pelos registros ambientais, razão pela qual não reconheço a especialidade.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige o preenchimento dos seguintes requisitos: 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%.

Quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, temos que terá o segurado direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998 – data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, e a partir de quando suas normas passaram a vigor (conforme seu art. 16) –, possuía o tempo mínimo para obtenção do benefício, ainda que proporcional – 30 anos para homens e 25 anos para mulheres –, nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido reconhecido pela própria EC 20 (art. 3º), e pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). E nas hipóteses em que não atingido o tempo mínimo de contribuição, em data anterior ao de início de vigência das regras da EC nº 20/1998, devem ser verificados os requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o etário – mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) – e a necessidade de cumprimento do chamado pedágio – 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral (art. 9º, inciso I, “b”, da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, § 1º, I, “b” da EC 20/98).

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários pelo autor, no importe de 10% do valor dado à causa, observada a suspensão decorrente da gratuidade concedida.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002661-24.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: BENEDITO DIONISIO
Advogado do(a) AUTOR: SAMIA REGINA DE CAMPOS MEDRANO - SP333539
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária proposta em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Com a inicial foram anexados documentos aos autos virtuais.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP substancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Hercúlo Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level / NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo de apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Sob este prisma, passo ao exame do mérito.

Em relação ao período de 01/07/2000 a 30/09/2016 – DURATEX, consta no PPP (ID 18220292 – fl. 123), trazido apenas no processo judicial (10.06.2019), que o autor laborou como 'OPERADOR DE PRODUÇÃO OFICIAL DE MANUTENÇÃO', exposto a ruído de 92 a 96,6 dB(A), acima, pois, do limite de tolerância no período, apurado como indicação de metodologia da NHO e NR-15. Por estas razões, reconheço a especialidade.

Para o período de 31/09/2016 a 12/12/2016, o documento técnico aponta exposição inferior ao limite de tolerância. Por estas razões, não reconheço a especialidade.

Em relação ao período de 19/06/1989 a 05/03/1997, consta nos autos que se trata de período incontroverso (ID 19646895).

No período de 06/03/1997 a 30/06/2000, o PPP (ID 18220292 – fl. 43) informa exposição a 90 dB(A) por avaliação instantânea sem especificar metodologia. Por estas razões, não reconheço a especialidade.

Com isso, não atinge o autor tempo suficiente à aposentação especial, com 23 anos 11 meses e 17 dias de tempo especial.

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de DETERMINAR ao INSS a averbação dos períodos de labor especial, especificados no tópico síntese abaixo, nos termos da presente sentença.

TÓPICO SÍNTESE
(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)
SEGURADO/BENEFICIÁRIO: BENEDITO DIONISIO
ENDEREÇO: R FIORAVANTI LEONARDI, 374, FAZ GRANDE JUNDIAÍ SP 13212416
CPF: 133.264.088-54
NOME DA MÃE: APARECIDA FERNANDES DIONISIO
Tempo especial: 01/07/2000 a 30/09/2016 – DURATEX
BENEFÍCIO: AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL
DIB: N. A.
VALOR DO BENEFÍCIO: N. A.
DIP: N. A.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na sentença para que seja AVERBADO o TEMPO DE SERVIÇO, nos termos da presente sentença.

Custas ex lege.

Honorários pelo autor, no importe de 10% do valor dado à causa, observada a suspensão que decorre da concessão da gratuidade.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006073-60.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CICERO APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/04/2020 1278/2181

DESPACHO

Examinando a peça vestibular, verifico que o período trabalhado como rurícola não se encontra contemplado nos pedidos ali deduzidos, razão porque concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de não conhecimento da matéria em alusão.

Int.

JUNDIAÍ, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006061-46.2019.4.03.6128
AUTOR: SERGIO GONCALVES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/157.421.038-3, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 19 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002658-40.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JULIO AMBROSIO
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária proposta em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição.

Coma inicial foram anexados documentos aos autos virtuais.

Foram expedidos ofícios para juntada de novos documentos pelas ex-empregadoras.

Foram prestadas as informações requisitadas.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica.

Foi juntado novo PPP.

Instado, o INSS se manifestou sobre os novos documentos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com as mesmas forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Hercúlio Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a **medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01** (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level / NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo de apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, **não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho**, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Sob este prisma, **passo** ao exame do mérito.

Em relação ao período de **09/10/1986 a 04/06/1993** – INDÚSTRIA ANDRADE LATORRE, consta no PPP (ID 3858536 – fl. 12) que o autor laborou como 'transportador de madeira', exposto a ruído de 91 dB(A), sem precisa indicação do período de atuação do responsável técnico habilitado para medição dos registros ambientais.

Instada a se manifestar, a empresa ex-empregadora informou que se baseou para elaboração do PPP no laudo técnico de ID 4985191 (fls. 02), tendo informado ainda que se trata do único laudo relativo às condições ambientais do empreendimento enquanto havia atividade, o que permite inferir a manutenção de layout. Ademais, o setor de trabalho do autor 'caixa e gaveta' está previsto no laudo, assim como a respectiva exposição dimensionada ao agente ruído.

A profissiografia informada para a função se coaduna, ainda, com a descrição da CBO – Classificação Brasileira de Ocupações (Código 7734-15) (disponível em: <https://www.ocupacoes.com.br/cbo-773415-operador-de-maquina-de-usinagem-de-madeira-producao-em-serie>):

"Condições Gerais de Exercício

Atua na fabricação de móveis como empregados com carteira assinada. o trabalho é presencial, realizado de forma individual, sob supervisão ocasional, em ambiente fechado e por rodízio de turnos (diurno/noturno). Trabalham em posições desconfortáveis durante longos períodos e permanecem expostos a materiais tóxicos e a ruído intenso".

Por estas razões, **reconheço** a especialidade.

Em relação ao período de **11/10/2001 a 31/10/2008 e 28/06/2016 a 15/02/2017** – CORREIAS MERCÚRIO, consta no PPP (ID 19146684 – fl. 02) que o autor laborou como 'auxiliar de produção', 'operador espuladeira', 'auxiliar prensista', e 'montador', em indústria, exposto a ruído de 88,4 a 95,8 dB(A), medido segundo a NHO - FUNDACENTRO. Por estas razões, **reconheço** a especialidade.

Da mesma forma, os períodos de **11/11/2008 a 12/08/2012 e 09/08/2013 a 06/11/2013**, no mesmo empreendimento, por sua vez, comportam enquadramento, eis que realizados na função de 'auxiliar prensista' e 'montador' no setor industrial do empreendimento, com exposição ao agente calor na intensidade de 28,6 a 32,4 IBUTG, acima do limite de tolerância de acordo com a NR-15, ainda que se considerasse 'leve' a atividade exercida.

Os demais períodos **não** comportam reconhecimento, eis que o agente 'tolueno' não se encontra arrolado no Grupo 1 da PORTARIA INTERMINISTERIAL N.º 9, DE 07 DE OUTUBRO DE 2014, sendo que para os demais itens o PPP deveria explicitar o regime de trabalho e enquadramento da atividade desenvolvida.

Reconheço, assim, a especialidade do período de **11/10/2001 a 12/08/2012, 09/08/2013 a 06/11/2013, e 28/06/2016 a 15/02/2017** - CORREIAS MERCÚRIO.

Com isso, atinge o autor tempo **insuficiente** à aposentação especial, com 24 anos 3 meses e 15 dias de tempo especial, conforme contagem abaixo.

26/11/1984	05/09/1986	-	-	-	1	9	10
15/09/1994	21/08/1996	-	-	-	1	11	7
27/07/1999	10/10/2001	-	-	-	2	2	14
11/10/2001	12/08/2012	-	-	-	10	10	2
09/08/2013	06/11/2013	-	-	-	-	2	28
28/06/2016	15/02/2017	-	-	-	-	7	18
09/10/1986	04/06/1993	-	-	-	6	7	26
24	3	15					

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige o preenchimento dos seguintes requisitos: 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%.

Quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, temos que terá o segurado direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998 – data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, e a partir de quando suas normas passaram a vigor (conforme seu art. 16) –, possuía o tempo mínimo para obtenção do benefício, ainda que proporcional – 30 anos para homens e 25 anos para mulheres –, nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido reconhecido pela própria EC 20 (art. 3º), e pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). E nas hipóteses em que não atingido o tempo mínimo de contribuição, em data anterior ao de início de vigência das regras da EC nº 20/1998, devem ser verificados os requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o etário – mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) – e a necessidade de cumprimento do chamado pedágio – 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral (art. 9º, inciso I, “b”, da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, § 1º, I, “b” da EC 20/98).

Por outro lado, computado o tempo especial reconhecido, e convertendo-o em comum, atinge o autor, em complemento à contagem de ID 3857673 (fl. 02), tempo **suficiente** para aposentadoria por tempo de contribuição.

Fixo o termo inicial em 05.07.2019, data da juntada do novo PPP da empresa Correias Mercurio, eis novo documento que **não** compôs o requerimento administrativo de origem.

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação dos períodos de labor especial, especificados no tópico síntese abaixo, bem como a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a **05.07.2019** (data de juntada do novo PPP da empresa Correias Mercurio), **nos termos da presente sentença**.

TÓPICO SÍNTESE
(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)
SEGURADO/BENEFICIÁRIO: JULIO AMBROSIO
ENDEREÇO: R IGARAPAVA, 278 JD AMERICA IV VÁRZEA PAULISTA SP 13222410
CPF: 096.801.098-95
NOME DA MÃE: ELISA FRANCISCO LINDO
Tempo especial: 09/10/1986 a 04/06/1993 – INDÚSTRIA ANDRADE LATORRE; 11/10/2001 a 12/08/2012 , 09/08/2013 a 06/11/2013 , e 28/06/2016 a 15/02/2017 - CORREIAS MERCÚRIO
BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (182.141.284-0)
DIB: 05.07.2019 (data de juntada do novo PPP da empresa Correias Mercurio)
VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR
DIP: COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO SUBSEQUENTE À INTIMAÇÃO DA SENTENÇA.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**).

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença, descontando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria ou inacumuláveis.**

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ, considerando-se a data da primeira sentença.

Custas ex lege.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretária conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003830-46.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SOARES HUNGRIANETO - SP79354
RÉU: USINAGEM DE PECAS FARB LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: ANA CAROLINA CHINAGLIA PORTELLA - SP280908

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes (**ID 26373525**), para que surta seus legais efeitos, e **EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC.

Custas e honorários na forma do acordo.

Suspenda-se o feito até cumprimento integral do acordo, na forma do art. 922 do CPC, devendo as partes notificarem nos autos a quitação.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000819-72.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MANOEL RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Manoel Rodrigues da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir requerimento administrativo 42/174.135.720-6, com DER em 26/08/2015, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória**.

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000809-28.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SANDRO CESAR ZUCCHI
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Sandro Cesar Zucchi** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir requerimento administrativo 42/178.923.019-2, com DER em 13/09/2016, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória**.

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se e intem-se.

JUNDIAÍ, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006009-50.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALDIR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, esclareça a parte autora a informação no PA de que estaria recebendo aposentadoria por invalidez NB 32/506.792.110-9 e que, mesmo após sua cessação em 14/12/2019, não houve contribuições, o que impediria seu cômputo como tempo de contribuição e carência (ID 26329871 pág. 83).

Além disso, a parte autora deve simular corretamente o valor do benefício pretendido, e no cálculo dos atrasados descontar os valores recebidos como aposentadoria por invalidez, já que são benefícios inacumuláveis.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

JUNDIAÍ, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004733-45.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EVALDO CASSIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

DESPACHO

Tendo em vista à reabertura da fase instrutória determinada pelo v. acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de rigor a realização da prova pericial ambiental.

Intime-se o autor para que indique, no prazo de 15 (quinze) dias, quais empresas em que pretende seja realizada a prova pericial ambiental, mencionando os respectivos endereços e, ainda, especificando os períodos trabalhados em atividade especial, devendo informar se as empresas encontram-se em regular funcionamento.

Int.

JUNDIAÍ, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-75.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE LUIZ MANZATO
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da decisão colegiada proferida pelo Tribunal Regional Federal 3ª Região, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000, sob a relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia, **foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam nesta 3ª Região e inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais**, que tenham como objeto a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 mediante aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003.

Sendo assim, nos termos do artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão em referência, **determino o sobrestamento** do presente feito até que seja dirimida a controvérsia suscitada pelo aludido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000614-77.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NORIVAL ZONARO
Advogados do(a) AUTOR: CLEBER WENDEL BAIALUNA - SP189494, ELAINE EMIKO DE SOUZA - SP265289
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 25675761: os PPPs juntados (ID 14632008 e 14632009) tem como técnica informada apenas a descrição de "decibelímetro", sendo necessário que haja a informação de que a apuração dos valores decorreram de dosimetria segundo a NR 15 do MTE ou NH01 da Fundacentro, correspondendo a toda a jornada de trabalho.

Assim, defiro o prazo requerido para a juntada do documento atualizado, dando-se em seguida vista à parte contrária e tomando os autos conclusos para sentença.

JUNDIAÍ, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002518-06.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROBERTO CARLOS LEITE
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeriram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005941-03.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: HOSPITAL DE CARIDADE SAO VICENTE DE PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ERICA BELLARD SEDANO - SP130689
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro à parte autora pessoa jurídica os benefícios da gratuidade processual, diante dos balanços contábeis apresentados.

Cite-se.

JUNDIAÍ, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001034-82.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MAX DOS SANTOS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Max dos Santos Pereira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/172.760.972-4, DER 13/02/2015), mediante o reconhecimento de período laborado sob condições especiais.

Com a inicial foram anexados documentos aos autos virtuais.

Citado, não sobreveio contestação.

Nada mais foi requerido e os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses em relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Hercúlo Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a **medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01** (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, **não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho**, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Sob este prisma, **passo** ao exame do mérito.

Com efeito, em relação ao período de **01/05/1988 a 30/12/2001** trabalhado na empresa Viotto S/A Transportes Rodoviários, **consta no PPP (ID 15577153 – fl. 12 e ss.), que o autor exerceu as atividades de ‘ajudante de motorista’ em empresa de transportes rodoviários, cujas condições de exercício são assim resumidas, conforme código CBO – Classificação Brasileira de Ocupações indicado no PPP (disponível em: <https://www.ocupacoes.com.br/cbo-rte/783225-ajudante-de-motorista>):**

Os profissionais dessa família ocupacional exercem suas funções em empresas de transporte terrestre, aéreo e aquaviário e naquelas cujas atividades são consideradas anexas e auxiliares do ramo de transporte. os trabalhadores das ocupações carregador(aeronaves) e carregador (armazém) são contratados na condição de trabalhador assa lariado, com carteira assinada, enquanto aqueles das ocupações ajudante de motorista, carregador (veículos de transportes terrestres) e estivador atuam como autônomos e, portanto, sem vínculos empregatícios. trabalham, dependendo da ocupação e do tamanho do meio de transporte, em duplas ou em grupos, sob supervisão ocasional e também permanente, em ambientes fechados, a céu aberto e em veículos. Podem trabalhar no período diurno e em rodízio de turnos diurno e noturno, por vezes podem estar expostos a ruído intenso e altas temperaturas.

Referido período comporta enquadramento por categoria profissional até 05.03.1997, nos termos do código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64. Por estas razões, **reconheço** a especialidade do período de **01/05/1988 a 26/10/1993, 14/12/1993 a 24/10/1994, e 01/02/1995 a 28/04/1995** trabalhados na empresa Viotto S/A Transportes Rodoviários, **excluindo-se tempo em benefício por incapacidade**.

Os demais elementos de prova trazidos aos autos, consistentes em declaração e anotações em CTPS (**ID 15577153 – fl. 11 e 15 e ss.**) e Ficha JUCESP (ID 15577946) corroboram a regularidade do PPP emitido.

Para o lapso temporal posterior, **não** há elementos nos autos que permitam reconhecimento do caráter especial do trabalho.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige o preenchimento dos seguintes requisitos: 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%.

Quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, temos que terá o segurado direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998 – data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, e a partir de quando suas normas passaram a vigor (conforme seu art. 16) –, possuía o tempo mínimo para obtenção do benefício, ainda que proporcional – 30 anos para homens e 25 anos para mulheres –, nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido reconhecido pela própria EC 20 (art. 3º), e pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). E nas hipóteses em que não atingido o tempo mínimo de contribuição, em data anterior ao de início de vigência das regras da EC nº 20/1998, devem ser verificados os requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o etário – mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) – e a necessidade de cumprimento do chamado pedagó – 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral (art. 9º, inciso I, “b”, da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, § 1º, I, “b” da EC 20/98).

Cumpre, ainda, reconhecer como tempo comum, o período de **01/01/1999 a 01/01/2002**, trabalhado na Viotto S/A Transportes Rodoviários, eis que consta em PPP e anotação em CTPS do autor (**ID 15577153 – fl. 12 e 15 ss.**).

Attingido tempo suficiente à aposentação, conforme contagem abaixo:

Esp	Tempo de Atividade		Atividade comum			Atividade especial		
	Período		a	m	d	a	m	d
	Admissão	saída						
	01/02/1979	20/04/1979	-	2	20	-	-	-
	09/05/1979	26/01/1980	-	8	18	-	-	-
	01/09/1983	20/04/1988	4	7	20	-	-	-
Esp	01/05/1988	26/10/1993	-	-	-	5	5	26
Esp	14/12/1993	24/10/1994	-	-	-	-	10	11
Esp	01/02/1995	28/04/1995	-	-	-	-	2	28

29/04/1995	13/02/2015	19	9	15	-	-	-								
27/10/1993	13/12/1993	-	1	17	-	-	-								
25/10/1994	31/01/1995	-	3	7	-	-	-								
Soma:										23	30	97	5	17	65
Correspondente ao número de dias:										9.277			2.375		
Tempo total:										25	9	7	6	7	5
Conversão:									1,40			9	2	25	3.325,000000
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):										35	0	2			

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação dos períodos de labor especial e comum, especificados no tópico síntese abaixo, bem como para **conceder** o benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo em **13/02/2015 (DER)**, nos termos da presente sentença, rejeitando-se os demais pedidos.

TÓPICO SÍNTESE	
(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)	
SEGURADO/BENEFICIÁRIO: MAX DOS SANTOS PEREIRA	
ENDEREÇO: Avenida Monsenhor Hígino de Campos nº 116, Parque Brasília, na cidade de Jundiá/SP, CEP 13.211-130	
CPF: 016.971.038-63	
NOME DA MÃE: MARIADOS SANTOS	
Tempo especial: 01/05/1988 a 26/10/1993, 14/12/1993 a 24/10/1994, e 01/02/1995 a 28/04/1995 trabalhados na empresa Viotto S/A Transportes Rodoviários	
Tempo comum: 01/01/1999 a 01/01/2002 , trabalhado na Viotto S/A Transportes Rodoviários	
BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/172.760.972-4)	
DIB: 13/02/2015 (DER)	
VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular.	
DIP: Competência subsequente à data de intimação da sentença.	

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja IMPLANTADO/REVISADO o benefício de **aposentadoria**, nos termos da presente sentença.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**).

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença, descontando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria ou inacumuláveis.**

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ, considerando-se a data da primeira sentença.

Custas ex lege.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000546-57.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: GENTIL ZAVATA
Advogado do(a) RÉU: JOSELI ELIANA BONSAVER - SP190828

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009476-98.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SOCRATES TONOLI NETO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista à reabertura da fase instrutória determinada pelo v. acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de rigor a realização da prova pericial ambiental.

Intime-se o autor para que indique, no prazo de 15 (quinze) dias, quais empresas em que pretende seja realizada a prova pericial ambiental, mencionando os respectivos endereços e, ainda, especificando os períodos trabalhados em atividade especial, devendo informar se as empresas encontram-se em regular funcionamento.

Int.

JUNDIAÍ, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000496-67.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CRS BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a União (Fazenda Nacional) sobre o alegado descumprimento da suspensão da exigibilidade deferida quanto à CDA 80.6.18.181461-06.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação especificando as partes eventuais provas a produzir.

JUNDIAÍ, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004300-07.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: BRASÍLIO ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista à reabertura da fase instrutória determinada pelo v. acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 22544322 - p. 141), de rigor a realização da prova pericial ambiental.

Intime-se o autor para que indique, no prazo de 15 (quinze) dias, quais empresas em que pretende seja realizada a prova pericial ambiental, mencionando os respectivos endereços e, ainda, especificando os períodos trabalhados em atividade especial, devendo informar se as empresas encontram-se em regular funcionamento.

Int.

JUNDIAÍ, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016966-74.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: WANDERLEI MARIM
Advogado do(a) AUTOR: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: VLADIMILSON BENTO DA SILVA - SP123463

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a certidão de ID 26359217.

JUNDIAÍ, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000312-48.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE CARLOS ROSA
Advogados do(a) AUTOR: MARILENA MULLER PEREIRA - SP47398, SAMIRA SKAF - SP273003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária proposta em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais.

Com a inicial foram anexados documentos aos autos virtuais.

O feito foi proposto inicialmente perante o JEF local, tendo sido declinada a competência.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Foram recolhidas as custas.

Nada mais foi requerido.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculanô Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo de apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Sob este prisma, passo ao exame do mérito.

Em relação ao período de 18/12/1979 a 01/03/1984 - CIDAMAR, O PPP (ID 13991985 – fl. 34 e ss.) aponta que o autor atuou como 'ajudante de fabricação de engradados', exposto a ruído de 90 dB(A), apurado sob metodologia da NR – 15, razão pela qual reconheço a especialidade.

Em relação ao período de 05/11/1986 a 31/12/1988, 01/01/1989 a 31/12/1989, e 01/01/1990 a 05/12/2013 - SAYERLACK S. A., o PPP (ID 13991985 – fl. 27 e ss.) aponta que o autor atuou como 'ajudante de produção', 'auxiliar de operador de reator', e 'operador de reator', exposto a ruído de 82,8 dB(A), logo, acima do limite de tolerância entre 05/11/1986 a 31/12/1988 e 01/01/1989 a 31/12/1989, e 01/01/1990 a 05/03/1997; bem como esteve exposto ao agente "benzeno" e "formaldeído" nos períodos de 18/02/2000 a 05/12/2013.

O STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou tese segundo a qual "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial", o que conduz ao afastamento da especialidade da exposição a diversos dos agentes nocivos relacionados no PPP trazido aos autos (ID 10934104 – p. 13 e ss.), à exceção, contudo, do agente nocivo **formaldeído e benzeno, os quais se tratam de agentes nocivo relacionado às neoplasias malignas independentemente da época de exposição (Portaria Interministerial TEM/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014 - Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – Grupo 1 – agentes confirmados como carcinogênicos)**, para os quais, a **simples exposição caracteriza a especialidade do labor**.

Neste sentido, eis a normatização aplicável:

Regulamento da Previdência Social

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

IN PRES/INSS nº 77 de 21/01/2015:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias. (Destaque!)

E acerca do tema, eis o seguinte precedente do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91. AMIANTO OU ASBESTO. ATIVIDADE ESPECIAL.

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.

2. Considera-se atividade especial a exposição a amianto ou asbesto, agente nocivo previsto no item 1.0.2 do Decreto 3.048/99. Nos termos do §4º do art. 68, do Decreto 3.048/99 com a nova redação dada pelo Decreto 8.123/2013, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas cancerígenas justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. Sobretudo que se trata de amianto, substância relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 e da do Ministério do Trabalho e da Portaria Interministerial 9, de 7/10/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego.

3. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).

4. Comprovados 20 anos de atividade especial sujeito a amianto, faz jus a autoria à aposentadoria especial, nos termos do Art. 57, da Lei 8.213/91.

5. Conquanto a parte autora possa ter continuado a trabalhar em atividades insalubres após a DER e a citação, e malgrado a ressalva contida no § 8º, do Art. 57, da Lei 8.213/91 e o disposto no Art. 46, o beneplácito administrativo previsto no § 3º, do Art. 254, da IN/INSS/PRES Nº 77, e o que dispõe a Nota Técnica nº 00005/2016/CDPREV/PRF3R/PGF/AGU, ratificada pelo Parecer nº 25/2010/DIVCONS/CGMBEN/PFE/INSS e pela Nota nº 00026/2017/DPIM/PFE/INSS/SEDE/PGF/AGU e Nota nº 00034/2017/DIVCONT/PFE/INSS/SEGE/PGF/AGU, letra "d", permite ao segurado executar as parcelas vencidas entre a data da citação e a data da ciência da decisão concessória da aposentadoria especial, "... independentemente da continuidade do trabalho sob condições agressivas durante a tramitação do processo judicial."

6. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

7. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

8. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.

9. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF - 3ª Região. 10ª Turma. AC/Reex 2013.61.43.008868-8/SP. Rel. Des. Federal BAPTISTA PEREIRA. D.E. 28/06/2018 - grifo e negrito nosso).

Sob este prisma, **reconheço** a especialidade dos períodos de **05/11/1986 a 31/12/1988 e 01/01/1989 a 31/12/1989, e 01/01/1990 a 05/03/1997, e 18/02/2000 a 05/12/2013** - SAYERLACK S. A., eis que a par da exposição ao agente ruído nos períodos até 05/03/1997, nos períodos a partir de 18/02/2000 o autor laborou exposto a agente incluído no Grupo 1 da **LISTA NACIONAL DE AGENTES CANCERÍGENOS PARA HUMANOS - LINACH I**, com registro no *Chemical Abstracts Service* - CAS, conforme consulta disponível em <https://enit.trabalho.gov.br/portal/images/Arquivos_SST/SST_Legislacao/SST_Legislacao_Portarias_2014/Portaria-Inter-n-09-LINACH.pdf>.

Nestas condições, o autor atinge tempo suficiente para a conversão pretendida, conforme contagem abaixo:

Tempo de Atividade		Atividade comum			Atividade especial			
Esp	Período		a	m	D	a	M	D
	admissão	saída						
Esp	18/12/1979	01/03/1984	-	-	-	4	2	14
Esp	05/11/1986	31/12/1988	-	-	-	2	1	27
Esp	01/01/1989	31/12/1989	-	-	-	1	-	1
Esp	01/01/1990	05/03/1997	-	-	-	7	2	5
Esp	18/02/2000	05/02/2013	-	-	-	12	11	18

27	6	5
----	---	---

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação dos períodos de labor especial, especificados no tópico síntese abaixo, bem como para efeito de converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor em aposentadoria especial desde a DER em **05/02/2013**, rejeitando-se os demais pedidos, **nos termos da presente sentença**.

TÓPICO SÍNTESE
(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)
SEGURADO/BENEFICIÁRIO: JOSE CARLOS ROSA
ENDEREÇO: TV FAZENDA VELHA NASCENTES, 40 CS1 CAJAMAR SP 07778750
CPF: 053.611.488-90
NOME DA MÃE: MARTA ZANQUINELI ROSA
Tempo especial: 18/12/1979 a 01/03/1984 – CIDAMAR; 05/11/1986 a 31/12/1988 e 01/01/1989 a 31/12/1989 , e 01/01/1990 a 05/03/1997 , e 18/02/2000 a 05/12/2013 - SAYERLACK S.A.
BENEFÍCIO: CONVERSÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL (NB 163.695.035-0)
DIB: 05/02/2013 (DER)
VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR.
DIP: COMPETÊNCIAS SUBSEQUENTE À INTIMAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja AVERBADO o TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL e CONVERTIDO o benefício de aposentadoria do autor em aposentadoria especial, nos termos da presente sentença.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**).

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a seremapurados em liquidação ou execução de sentença, conforme fundamentação da presente sentença, descontando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria ou inacumuláveis.

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ, considerando-se a data da primeira sentença.

Reembolso de custas pelo INSS.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003130-07.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: AMILTON RAIMUNDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR VENTURA LIMA - SP235740
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo, bem como a condenação da ré ao pagamento de parcelas em atraso e nos ônus da sucumbência.

Como inicial foram anexados documentos aos autos virtuais.

Requisitados, foram prestadas informações por ex-empregadora do autor.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica.

Nada mais foi requerido e os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP-689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Hercúlo Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo de apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibêmetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, a qual adiro:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Sob este prisma, passo ao exame do mérito.

Com efeito, em relação ao período de 05/01/1994 até 10/11/2003 - GLOBALPACK, consta no PPP (ID 10348536 – fl. 18 e ss.), que o autor trabalhou como 'MONITOR DE FABRICAÇÃO' E 'LÍDER DE PRODUÇÃO' exposto a ruído de 88 a 94,3 dB(A), acima do limite de tolerância no período. Ademais, ao contrário do que aduziu o INSS, as informações prestadas pela ex-empregadora do autor no ID 12593144 corroboram as medições realizadas quanto à intensidade de exposição ao agente nocivo ruído no período.

Por estas razões, reconheço a especialidade.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige o preenchimento dos seguintes requisitos: 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%.

Quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, temos que terá o segurado direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998 – data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, e a partir de quando suas normas passaram a vigor (conforme seu art. 16) –, possuía o tempo mínimo para obtenção do benefício, ainda que proporcional – 30 anos para homens e 25 anos para mulheres –, nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido reconhecido pela própria EC 20 (art. 3º), e pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). E nas hipóteses em que não atingido o tempo mínimo de contribuição, em data anterior ao de início de vigência das regras da EC nº 20/1998, devem ser verificados os requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o etário – mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) – e a necessidade de cumprimento do chamado pedágio – 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral (art. 9º, inciso I, "b", da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, § 1º, I, "b" da EC 20/98).

Dessa forma, mediante reconhecimento da especialidade dos períodos pleiteados no feito, em acréscimo àqueles constantes da contagem de ID 10348537 (fl. 16), atinge o autor o tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na DER em 01/12/2017.

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de DETERMINAR ao INSS a averbação dos períodos de labor especial especificados no tópico síntese abaixo, bem como para conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 01/12/2017, nos termos da presente sentença.

TÓPICOSÍNTESE
(Proventos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)
SEGURADO/BENEFICIÁRIO: AMILTON RAIMUNDO DE OLIVEIRA
ENDEREÇO: R ARMANDO PASSO, 82 CASA RESIDENCIAL SERRA AZUL LOUVEIRA SP 13290000
CPF: 409.177.033-91
NOME DA MÃE: MARIA RAIMUNDA DE OLIVEIRA
Tempo especial: 05/01/1994 até 10/11/2003 - GLOBALPACK
Tempo comum: não aplicável.
BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (1818567684)
DIB: 01.12.2017 (DER)
VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular.
DIP: Competência subsequente à data de intimação da sentença.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja IMPLANTADO/REVISADO o benefício de **aposentadoria**, nos termos da presente sentença.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**).

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se a AADJ.**

Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a seremapurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença, descontando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria ou inacumuláveis.**

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ, considerando-se a data da primeira sentença.

Reembolso de custas pelo INSS.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003718-14.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CLAUDINEI BARRETO

Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo, bem como a condenação da ré ao pagamento de parcelas em atraso e nos ônus da sucumbência.

Com a inicial foram anexados documentos aos autos virtuais.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica.

Nada mais foi requerido e os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobretudo Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP-689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a **medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01** (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo de apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, **não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho**, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Sob este prisma, **passo** ao exame do mérito.

Com efeito, em relação ao período de **18/09/1989 a 01/06/1992**, trabalhado na empresa Elekeiroz S/A, **consta no PPP (ID 11441695 – fl. 29 e ss.), que o autor trabalhou como 'auxiliar de almoxarifado', 'auxiliar de segurança do trabalho' e 'técnico de segurança do trabalho' exposto a ruído de 86,6 dB(A), acima do limite de tolerância no período. Ademais, ao contrário do que aduziu o INSS, os registros da profiografia da função de 'técnico de segurança do trabalho' constantes na CBO – Classificação Brasileira de Ocupações permitem inferir pelo caráter insito da exposição da função aos agentes nocivos do empreendimento. Neste sentido a seguinte descrição da função, disponível em: <<https://www.ocupacoes.com.br/cbo-nrc/351605-tecnico-em-seguranca-do-trabalho>>:**

Condições Gerais de Exercício

Exercem suas funções em empresas dos mais diversos ramos de atividades. São contratados na condição de trabalhadores assalariados, com carteira assinada. Em geral, atuam de forma individual, sob supervisão permanente, em ambientes fechados, no período diurno, exercendo o trabalho de forma presencial. Algumas de suas atividades podem ser desenvolvidas sob pressão, levando-os à situação de estresse. Os profissionais podem, ainda, estar expostos à ação de materiais tóxicos, radiação, ruído intenso e altas temperaturas.

Por estas razões, **reconheço** a especialidade.

Da mesma forma, em relação ao período de **03/08/1992 a 27/05/1997** trabalhado na empresa Elizabeth S/A Ind. Têxtil, **consta no Formulário DSS 8030 (ID 11441695 – fl. 13 e ss.), que o autor atuou como 'técnico de segurança do trabalho', tendo sido exposto a ruído de 86,5 a 91,5 dB(A), conforme laudo pericial de fls. 28 do ID em referência. Por estas razões, reconheço a especialidade.**

Com efeito, em relação ao período de **04/02/1998 a 10/05/2006** trabalhado na empresa Klabin S/A, **consta no PPP (ID 11441695 – fl. 31 e ss.), que o autor trabalhou como 'técnico de segurança do trabalho' exposto a ruído de 90 dB(A), acima do limite de tolerância no período, com anotação de ter sido aferida a exposição conforme as regras da NR-15, razão pela qual reconheço a especialidade.**

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige o preenchimento dos seguintes requisitos: 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%.

Quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, temos que terá o segurado direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998 – data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, e a partir de quando suas normas passaram a vigor (conforme seu art. 16) –, possuía o tempo mínimo para obtenção do benefício, ainda que proporcional – 30 anos para homens e 25 anos para mulheres –, nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido reconhecido pela própria EC 20 (art. 3º), e pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). E nas hipóteses em que não atingido o tempo mínimo de contribuição, em data anterior ao de início de vigência das regras da EC nº 20/1998, devem ser verificados os requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o etário – mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) – e a necessidade de cumprimento do chamado pedágio – 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral (art. 9º, inciso I, "b", da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, § 1º, I, "b" da EC 20/98).

Dessa forma, mediante reconhecimento da especialidade dos períodos pleiteados no feito, em acréscimo àqueles constantes da contagem de ID 11441695 (fl. 109), atinge o autor o tempo suficiente à aposentação pretendida, na DER em **03/02/2017**.

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação dos períodos de labor especial especificados no tópico síntese abaixo, bem como para **conceder** o benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo em **03/02/2017**, nos termos da presente sentença.

TÓPICOSÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO/BENEFICIÁRIO: CLAUDINEI BARRETO

ENDEREÇO: AVGIUSTINIANO BORIN 222 CAXAMBU JUNDIAI SP 13218540

CPF: 060.494.808-50

NOME DA MÃE: MARIA CONCEIÇÃO THEODORO BARRETO

Tempo especial: **18/09/1989 a 01/06/1992**, trabalhado na empresa Elekeiroz S/A; **03/08/1992 a 27/05/1997** trabalhado na empresa Elizabeth S/A Ind. Têxtil; e **04/02/1998 a 10/05/2006** trabalhado na empresa Kabin S/A

Tempo comum: **não aplicável.**

BENEFÍCIO: **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (1818567684)**

DIB: **03.02.2017 (DER)**

VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular.

DIP: **Competência subsequente à data de intimação da sentença.**

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja IMPLANTADO/REVISADO o benefício de **aposentadoria**, nos termos da presente sentença.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**).

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença, descontando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria ou inacumuláveis.**

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ, considerando-se a data da primeira sentença.

Custas ex lege.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004116-58.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FRANCISCO HENRIQUE DANTAS
Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Francisco Henrique Dantas** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do PA 42/179.886.086-1 (DER em 03/10/2016), mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e período de atividade rural. Com a inicial foram anexados documentos aos autos virtuais.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferida decisão que indeferiu a tutela pleiteada, mas concedeu a gratuidade.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica.

Designada, foi realizada oitiva de testemunhas para fins de instrução probatória relativa ao tempo rural pleiteado.

Nada mais foi requerido e os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ, 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo de apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”;

(b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

Sob este prisma, passo ao exame do mérito.

Em relação ao período de 05/03/1982 a 14/06/1983, trabalhado pelo autor na empresa Auto Ônibus Jundiá S/A, cópia de anotação em CTPS trazida aos autos (ID 12357702 – fls. 29 e ss.) indica que o autor trabalhou como “cobrador” de ônibus em empresa de transporte rodoviário, que se enquadra por semelhança no código 2.4.4 do Decreto n. 53.831/64.

Em relação ao período de 17/06/1983 a 27/04/1987 e 10/11/1994 a 17/07/2000, trabalhados na empresa Duratex S/A, o Formulário DSS 8030 e o Laudo Técnico trazido aos autos (ID 12357702 – fls. 13 e ss.) indicam que o autor laborou como “ajudante geral” e “2º ajudante” no setor de “classificação e embalagem” de indústria fabricante de chapas de fibra de madeira prensada, exposto, de forma habitual e permanente, a ruído de 96 a 100 dB(A), acima do limite de tolerância no período. Por estas razões, reconheço a especialidade.

Em relação ao período de 11/08/1987 a 03/12/1990, trabalhado na empresa Ideal Standard, o PPP trazido aos autos (ID 12357702 – fls. 15 e ss.) indica que o autor laborou como “ajudante de produção” e “fundidor moldes” no setor de “modelagem” de indústria de fundição, exposto, de forma habitual e permanente, a ruído de 83,5 dB(A), acima do limite de tolerância no período. Por estas razões, reconheço a especialidade.

Em relação ao período de 20/05/1993 a 07/11/1994 trabalhado na empresa Pires Serv. de Segurança e Transporte de Valores Ltda., o PPP trazido aos autos (ID 12357702 – fls. 15 e ss.) indica que o autor laborou como “vigilante” com indicação de porte de arma de fogo, atividade que encontra enquadramento no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Por estas razões, reconheço a especialidade.

Em relação ao período de 17/11/2000 a 09/10/2012 trabalhado na empresa Spal Ind. Brasileira de Bebidas S/A, o PPP trazido aos autos (ID 12357702 – fls. 15 e ss.) indica que o autor laborou como “operador” no setor de “engarramento” de indústria de bebidas, exposto, de forma habitual e permanente, a ruído de 97,5 dB(A), acima do limite de tolerância no período, medido sob a metodologia “dosimetria”, adequada à NR-15. Por estas razões, reconheço a especialidade.

Por estas razões, reconheço a especialidade.

Do tempo de serviço rural.

Com relação ao período, cujo reconhecimento de atividade rural é pleiteado, o autor alega que começou a trabalhar no meio rural com sete anos de idade no município de Herculândia – SP, inicialmente como ‘porcenteiros’ e a partir de 1972 em pequena propriedade rural adquirida por seu pai (Sítio São João), onde cultivavam amendoim e milho, o que teria perdurado até o ano de 1982.

Em relação ao início de prova material, logrou o autor juntar aos autos a seguinte prova documental (ID 12357702 – fl. 47 e ss.): a) declaração do INCRA no sentido de que o ‘Sítio São João’ estava registrado em nome do genitor do autor (João Henrique Dantas) no período de 1966 a 1972, constando pedido de atualização cadastral ainda em nome do pai do autor em 1978; b) declaração de compra e venda da propriedade rural ‘Sítio São João’ datada de 31/01/1973; c) certificado de dispensa de incorporação em nome do autor constado a profissão de ‘lavrador’ em 15/01/1980; d) certidão da Justiça Eleitoral constado a indicação da profissão do autor como ‘lavrador’ em 23/10/1979; e) cédula de crédito rural pignoratícia constando custeio de 12ha de terras cultivadas em amendoim datada de 20/03/1975; f) recibo de entrega de declaração de rendimentos em nome do pai do autor, constando o autor como dependente em 09/04/1975; entre outros, razão pela qual reputo presente o início de prova material.

Ouvindo em Juízo, o autor declarou que trabalhou na propriedade do seu pai desde os sete anos de idade, meio período até terminar a 4ª série; que o trabalho era realizado pela família; que teve 14 irmãos; que ficou na propriedade até 1982; que a produção na propriedade atendia a família.

A testemunha Antônio Paulo Percim afirmou, em síntese, que conheceu o autor em 1974; que era vizinho do autor na região de Quintana; que o autor tocava lavoura em propriedade da família do autor; que o autor tinha uns 11 anos e a testa testemunha uns 14 anos; que havia lavoura de amendoim, milho e feijão; que o autor se mudou do local em 1972; que apenas a família do autor trabalhava no local; que a propriedade do autor tinha uns 5 alqueires; que a família do autor tinha umas doze pessoas.

A testemunha José Luiz Percim declarou, em síntese, que era vizinho de propriedade do autor; que conheceu o autor em 1974; que a testemunha saiu do local em 1980, mas como seu pai continuou lá sabe que o autor continuou; que a família do autor plantava arroz, milho, amendoim e feijão; que sabe que havia venda de amendoim; que apenas a família do autor trabalhava no local; que sabe que o autor não foi mais à escola após completar o 4º ano; que a família do autor não tinha outra fonte de renda.

Nestas condições, é de rigor o reconhecimento da procedência do pedido de averbação do tempo rural desempenhado pelo autor em regime de economia familiar, no período de 01/01/1974 a 01/01/1982, consoante limites demonstrados pela prova oral e documental colhida nos autos, que apontam para exercício efetivo da atividade no ano de 1974, conforme depoimento de vizinhos do autor, até o início de 1982.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige o preenchimento dos seguintes requisitos: 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%.

Quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, temos que terá o segurado direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998 – data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, e a partir de quando suas normas passaram a vigor (conforme seu art. 16) –, possuía o tempo mínimo para obtenção do benefício, ainda que proporcional – 30 anos para homens e 25 anos para mulheres –, nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido reconhecido pela própria EC 20 (art. 3º), e pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). E nas hipóteses em que não atingido o tempo mínimo de contribuição, em data anterior ao de início de vigência das regras da EC nº 20/1998, devem ser verificados os requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o etário – mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) – e a necessidade de cumprimento do chamado pedágio – 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral (art. 9º, inciso I, “b”, da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, § 1º, I, “b” da EC 20/98).

Dessa forma, mediante reconhecimento da especialidade dos períodos pleiteados no feito e averbação do tempo rural pleiteado, em acréscimo àqueles constantes da contagem de ID 12357713 (fl. 76), atinge o autor o tempo suficiente à aposentação pretendida, na DER em 03/10/2016.

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação dos períodos de labor **ESPECIAL E RURAL** especificados no tópico síntese abaixo, bem como para **conceder** o benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo em 03/10/2016, nos termos da presente sentença.

TÓPICO SÍNTESE
(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)
SEGURADO/BENEFICIÁRIO: FRANCISCO HENRIQUE DANTAS
ENDEREÇO: R. ESPIRITO SANTO, 154 CAIJD TARUMA JUNDIAI SP 13216470
CPF: 029.467.158-76
NOME DA MÃE: AMELIA FERREIRA DANTAS
Tempo especial: 05/03/1982 a 14/06/1983, trabalhado pelo autor na empresa Auto Ônibus Jundiá S/A; 17/06/1983 a 27/04/1987 e 10/11/1994 a 17/07/2000, trabalhados na empresa Duratex S/A; 11/08/1987 a 03/12/1990, trabalhado na empresa Ideal Standard; 20/05/1993 a 07/11/1994 trabalhado na empresa Pires Serv. de Segurança e Transporte de Valores Ltda.; 17/11/2000 a 09/10/2012 trabalhado na empresa Spal Ind. Brasileira de Bebidas S/A.
Tempo RURAL: 01/01/1974 a 01/01/1982.
BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (179.886.086-1)
DIB: 03.10.2016 (DER)
VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular.
DIP: Competência subsequente à data de intimação da sentença.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **IMPLANTADO/REVISADO** o benefício de **aposentadoria**, nos termos da presente sentença.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**).

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença, descontando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria ou inacumuláveis.**

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ, considerando-se a data da primeira sentença.

Custas *ex lege*.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000966-98.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS ALVES

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, HELENA GUAGLIANONE

FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Francisco de Assis Alves** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão e conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 518.988.303-1, DIB em 18/07/2013) em aposentadoria para portador de deficiência.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para comprovação do grau de deficiência e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de realização prévia perícia médica e realização de estudo social.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

A parte autora já havia ingressado anteriormente com o mesmo pedido, sob n. 0000891-77.2015.4.03.6304, julgado extinto sem resolução de mérito, ante a ausência de requerimento administrativo. Assim, deve a parte autora demonstrar o protocolo do requerimento, não encontrado nos documentos juntados com a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Deve, ainda, demonstrar como chegou ao resultado do valor da causa, com planilha detalhada das diferenças devidas, sendo que com a inicial foi juntado apenas o cálculo da RMI.

Após a regularização e demonstração que o requerimento foi de fato indeferido administrativamente, e que o valor da causa estaria correto, cite-se o INSS.

Defiro a gratuidade processual.

Int.

JUNDIAÍ, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000986-89.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

RÉU: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória formulado nos autos da presente ação ordinária ajuizada por **Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda** em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, objetivando afastar a majoração da taxa Siscomex promovida pela Portaria MF 257/11.

Em breve síntese, sustenta que a majoração foi desproporcional e abusiva, sem observar a variação dos custos de operação e investimentos da Siscomex, ultrapassando os índices anuais de correção monetária, além de ter violado o princípio da legalidade, por ter sido promovida por Portaria Ministerial.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

O e. STF pacificou o entendimento no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, no caso a majoração dada pela Portaria MF 257/2011, eis que embora a Lei 9.716/1998 tenha previsto a possibilidade de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o legislador não fixou balizas mínimas para evitar-se o arbítrio fiscal. Neste sentido: ARE 1.115.340-Agr/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma; RE 1.161.508/SC, Rel. Min. Edson Fachin; RE 1.169.585/RS, Rel. Min. Celso de Mello; RE 1.167.609/SC, Rel. Min. Rosa Weber; RE 1.155.912/PR, Rel. Min. Roberto Barroso; e RE 1.130.979-Agr/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Todavia, a jurisprudência do Pretório Excelso é expressa no sentido de que o Poder Executivo não está impedido de atualizar os valores fixados em lei para a referida taxa em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária (STF, Ag. REG. no RE com Agravo 1.126.958/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

No mesmo sentido, a jurisprudência do eg. TRF da 3ª Região:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98 E PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO PACIFICADA NO STF. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. APELO DA UNIÃO E REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Sentença que julgou procedente o pedido, para declarar que a taxa prevista no art. 3º da Lei nº 9.716/1998 é devida nos casos previstos em lei, pelo valor estabelecido no § 1º desse mesmo dispositivo legal, atualizado pela SELIC desde 26/11/1998, bem como declarar "o direito das impetrantes de efetuarem a compensação do valor do indébito apurado, após o trânsito em julgado da presente, respeitado o prazo decadencial de 120 dias, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos."

2. A controvérsia cinge-se à possibilidade de atualização monetária do valor da taxa em análise, de acordo com os índices oficiais e ao prazo decadencial para a repetição do indébito.

3. A Fazenda Nacional não recorre quanto à inconstitucionalidade da majoração dos valores da Taxa de Siscomex promovida pela Portaria MF nº 257/2011, eis que já firmado entendimento no STF. Pleiteia a majoração pelos índices do IPCA.

4. A parte autora pleiteia a repetição de indébito dos valores recolhidos no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação

5. A 2ª Turma do STF concluiu que "a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal". (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018). Assim, decidiu que a majoração estabelecida pela Portaria MF nº 257/2011, considerando a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, viola o princípio da legalidade, entendimento este que passou a ser perflhado pela 1ª Turma da Suprema Corte, consoante restou consignado no julgamento do RE 1155381, em 22-03-2019.

6. A questão foi incluída pela própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional na lista de dispensa de contestação e recursos de que trata o art. 2º, VII e §§ 4º e 5º, da Portaria PGFN nº 502/2016.

7. O afastamento do reajuste, na forma promovida pela Portaria MF nº 257/2011, não impede a incidência de atualização monetária, por meio da aplicação de índices oficiais, consoante o entendimento firmado pelo STF. A propósito, o C. STF, ao afastar a majoração promovida pela Portaria MF nº 257/2011, reiteradamente vem decidindo por limitar o reajuste da taxa aos índices oficiais de correção monetária acumulados no período.

8. O índice a ser observado na atualização monetária da SISCOMEX, de acordo com o entendimento firmado por esta turma julgadora, é o INPC, cujo percentual acumulado no período de janeiro de 1999 a abril de 2011 é de 131,60% (cento e trinta e um pontos sessenta por cento)..

9. Como consectário lógico, de rigor o acolhimento do pedido formulado pela parte autora no tocante à repetição de indébito dos valores recolhidos em montante superior ao devido, referentes aos cinco anos antecedentes ao ajuizamento da ação, a qual poderá ser efetivada em fase de cumprimento de sentença ou na via administrativa.

10. Aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito a partir do recolhimento indevido a título de correção monetária. A SELIC, por englobar correção monetária e juros de mora, não pode ser cumulado com nenhum outro índice.

11. Sentença mantida quanto ao afastamento da majoração da Taxa Siscomex, na forma promovida pela Portaria MF nº 257/11, ressaltando-se a incidência de atualização monetária com a aplicação do INPC acumulados no período de janeiro de 1999 a abril de 2011 (131,60%), bem como para assegurar a repetição do indébito dos valores recolhidos em montante superior ao devido, observado o prazo correspondente aos cinco anos antecedentes ao ajuizamento da ação, a qual poderá ser efetivada em fase de cumprimento de sentença ou na via administrativa.

12. Apelação da parte autora provida. Apelação da União e reexame necessário parcialmente providos." (g. n.).

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela requerida para efeito de afastar a majoração da Taxa Siscomex, na forma promovida pela Portaria MF nº 257/11, ressaltando-se a incidência de atualização monetária com a aplicação do INPC acumulados no período de janeiro de 1999 a abril de 2011 (131,60%).

Cite-se e Intime-se a União (Fazenda Nacional) dos atos e termos da ação proposta, assim como desta decisão.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009822-20.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO - SP236055
TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas do laudo pericial (ID 28660161), requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-12.2020.4.03.6128
AUTOR: CARLOS APARECIDO DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE JUNDIAÍ

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe de Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/172.963.810-1, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 25 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001030-11.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CLAUDIONOR STURARO SALMAZIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela de evidência formulado na presente ação ordinária proposta por **Claudionor Sturato Salmazio** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria NB 169541920-8, incluindo-se no cálculo de salário de benefício as contribuições anteriores a julho/1994 (revisão da vida toda).

Decido.

A tutela de evidência será concedida, no caso do art. 311, inc. II, do CPC, se “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”.

No caso, o direito da parte autora depende de prévia realização de cálculos, não podendo ser aferido de plano. Não foi juntado como inicial o processo administrativo de concessão, e em seus cálculos a parte autora considera salários de contribuição ao Regime Próprio de Previdência do Município de Várzea Paulista, devendo ser previamente auferida sua regularidade.

Além disso, como a parte autora já está recebendo aposentadoria, mesmo que em valor menor que o pretendido, entendo também ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Cite-se o Inss.

Int.

JUNDIAÍ, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005260-33.2019.4.03.6128
AUTOR: VALDECIR MARQUES RIBEIRO, AILTON ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VALERIO NETO - SP249734
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VALERIO NETO - SP249734
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002660-39.2019.4.03.6128
AUTOR: K & G INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP386336
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001065-68.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SILVANA CONCEICAO GODOY
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE SOUZA - SP306459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória requerido por **Silvana Conceição Godoy** em ação ordinária movida em face do **Inss**, objetivando a concessão de benefício de auxílio doença a partir do requerimento administrativo NB 609.843.322-8, com DER em 07/04/2015.

Relata, em síntese, que foi diagnosticada com problema de saúde, o que a impede de realizar sua atividade habitual.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência e evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país e a impossibilidade de, por ora, se realizar perícia médica, passo a analisar o direito da parte autora com base nos laudos particulares juntados na inicial.

Em sede de cognição sumária, observo que não há comprovação de incapacidade laborativa nos documentos juntados com a inicial. Não há declaração médica indicando que a parte autora deve se afastar do trabalho e que não pode exercer atividade laborativa.

Foram juntados apenas receituários de remédios e uma tomografia, em que consta "discreto abaulamento discal posterior concêntrico em L4-L5 e L5-S1", datado de 2015. Há uma declaração médica de 2017, em que consta meramente que "refere dificuldade laboral".

Não há nenhum documento médico atualizado declarando que a autora deva se afastar do trabalho, e nem que está passando atualmente por tratamento em fisioterapia. Assim, não há evidência de incapacidade laborativa.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro os benefícios da gratuidade processual. Cite-se o Inss.

JUNDIAÍ, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006139-33.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VALERIO NETO - SP249734
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

SENTENÇA

Vistos.

MARIA DE LOURDES SANTOS SILVA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de auxílio doença requerido em 13/02/2012, sob n. 550.062.764-0, alegando incapacidade laborativa.

O feito foi ajuizado em 10/05/2012 no Juízo Estadual de Cajamar-SP, onde sofreu longa tramitação, com contestação e apresentação de laudo pericial, sendo que em 28/03/2016 foi declinada a competência para a Justiça Federal (ID 12629698 pág. 127).

Recebidos os autos em redistribuição, foi determinado que as partes requeressem o que de direito, sendo que no silêncio os autos seriam remetidos ao arquivo (ID 12629698 pág. 134).

A parte requereu o desarquivamento apenas em 31/08/2017 (ID 12629698 pág. 140), sendo determinado que indicasse seu interesse, o que o fez em 05/03/2018, requerendo nova perícia (ID 12629698 pág. 144). O pedido de nova perícia foi indeferido, por já se encontrar a prova produzida nos autos (ID 22117227).

Os autos vieram então conclusos para sentença em 20/10/2019.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, delimito a controvérsia nos presentes autos para análise do direito de auxílio doença da parte autora em 10/05/2012. Vê-se do termo de prevenção quando da redistribuição do feito (ID 12629698 pág. 132) que a parte autora inclusive ajuizou posteriormente a esta ação novo pedido de auxílio doença em 2016 (n. 0000807-51.2016.403.6301), julgada improcedente, conforme documentos anexados.

Passo ao exame do mérito.

O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz

“O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Para que a parte autora tenha direito ao benefício de auxílio-doença deve estar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS.

Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos:

“A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão”.

Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no § 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior.

A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.

Emperícia elaborada por especialista em medicina do trabalho (ID 12629699 pág. 84/99), o perito concluiu:

(...) Diante do exposto, baseado nos achados dos exames complementares e principalmente de exame clínico realizado, concluímos que a Autora apresenta atualmente assintomática, clinicamente estável, sem sequelas físicas e funcionais junto aos membros superiores e inferiores e junto aos segmentos da coluna paravertebral cervical, torácica e lombar, confirmando-se que o tratamento conservador que vem realizando, apresentou resposta satisfatória, com remissão dos quadros clínicos, não apresentando quadro de redução de capacidade funcional a acarretar inaptidão física e funcional e impossibilitado de desenvolver suas atividades laborativas habituais bem como quaisquer outras com exigência do uso adequado dos membros superiores e inferiores e segmento da coluna vertebral, concluindo-se assim que atualmente, não há elementos que confirmem a inaptidão laboral para justificar o restabelecimento do Benefício de Auxílio-Doença Previdenciário, como pleiteado na inicial (...)

Convém lembrar que *doença* não se confunde com *incapacidade*. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento “*incapacidade*”, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é **temporária**, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é **permanente**, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é **indevido**.

Assim, do conjunto probatório dos autos, extrai-se que, apesar de ter a autora ficado afastada por um período em gozo de auxílio doença, o perito entende que para o período pleiteado na presente ação não há incapacidade para a atividade habitual.

Desse modo, não estando demonstrada a incapacidade laborativa da parte autora, não é cabível a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, execução que ficará suspensa por ser beneficiária da gratuidade processual.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001969-25.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: WELLINGTON JOSE BERGANTON
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **Wellington José Berganton** em face de **INSS**, objetivando o pagamento da complementação de sua aposentadoria, nos termos das Leis nº 8.186/91 e 10.478/02, parcelas vencidas e vincendas, desde a data de sua aposentadoria, observando o nível salarial do cargo e função ocupado na data de sua aposentadoria, computando-se a gratificação anual (anuênios). Requer, também, o reajustamento da complementação de aposentadoria segundo os índices legais, convencionais e espontâneos a equivalência ao que o reclamante auferiria se na ativa estivesse.

O pedido de justiça gratuita foi indeferido e o Autor foi intimado a comprovar o recolhimento das custas judiciais em **06/05/2019** (16951599).

Após a intimação, o Autor formulou sucessivos requerimentos de dilação de prazo para efetuar o recolhimento das custas e até a presente data, não cumpriu a determinação.

Os autos vieram conclusos para sentença.

Decido.

Embora devidamente intimado por mais de uma vez, o autor não recolheu as custas processuais, descumprindo determinação do Juízo, o que impede o prosseguimento do presente feito. Veja-se julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. OPORTUNIZAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL OBRIGATÓRIA. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A ação monitória foi extinta em razão do descumprimento de intimação para pagamento das custas processuais à Justiça Estadual. 2. Quando se tratar de defeito insanável ou diante da inércia do autor quanto ao cumprimento da ordem de emenda da inicial, caberá sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito. 3. Apelação improvida. (AC 00059673120104036119, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-73.2020.4.03.6128
AUTOR: ANTONIO FERREIRADA SILVA NETTO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27445443: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/192.434.891-5, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 25 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-28.2020.4.03.6128
AUTOR: JOAO LUIS MORETTI
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001001-58.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ODAIR ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE EVILYN QUEIROZ DE ALMEIDA SOUZA - SP322517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Odair Roberto de Oliveira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir requerimento administrativo 188.840.412-1, com DER em 14/04/2018, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Afasto a prevenção apontada no ID 30157594, em razão de ter sido o processo extinto no Juizado Especial Federal por superar o valor de alçada.

No entanto, a parte autora deve adequar o valor da causa à pretensão econômica, simulando a renda de seu benefício e somando os atrasados com doze parcelas vincendas. Prazo de 15 dias.

Defiro a gratuidade processual.

Após a regularização, cite-se o INSS.

Int.

JUNDIAÍ, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-56.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GUSTAVO MANZINI JACINTHO
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DUARTE DE ALMEIDA - SP270940
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Gustavo Manzini Jacintho** em face da **União Federal**, objetivando cancelar multa de trânsito que recaiu sobre seu veículo Mercedes E63 de placa OGK-0001.

A tutela provisória foi deferida, para suspender a exigibilidade da multa (ID 27313593).

A União compareceu aos autos, deixando de apresentar contestação, informando que a multa foi cancelada por vício material insanável, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Com o cancelamento da multa, não subsiste interesse processual que justifique o prosseguimento do presente feito, ocorrendo, no caso, a carência e a perda superveniente de objeto.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.

Ante o exposto, diante da perda de objeto, declaro extinto o **feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.**

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de resistência da parte ré, bem como ausência de prévio requerimento administrativo para afastar a multa, que foi cancelada de ofício.

Após o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000970-38.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELLEN LAYANA SANTOS AMORIM - SP407907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Maria de Almeida** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir requerimento administrativo 194.351.369-1, com DER em 12/09/2019, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se o INSS.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000592-82.2020.4.03.6128
AUTOR: VANDERLEI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5004152-66.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSINALDO JUNIOR DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE EVILYN QUEIROZ DE ALMEIDA SOUZA - SP322517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação para concessão de auxílio acidente, inicialmente proposta no Juízo Estadual, e remetidos à Justiça Federal por se tratar de acidente de qualquer natureza e não acidente de trabalho, ocorrido em 25/02/2016.

Conforme termo de prevenção, o autor ingressou com ação perante o Juizado Especial Federal, sob n. 0000721-37.2017.4.03.6304, para restabelecimento do auxílio doença que vinha recebendo, sendo julgada parcialmente procedente. Conforme CNIS, o autor recebeu auxílio doença de 25/02/2016 a 24/08/2018.

O auxílio acidente é devido após a cessação do auxílio doença, se persistirem sequelas que reduzam a capacidade laborativa. Ainda segundo o CNIS, o autor recebeu, após a cessação do auxílio doença deferido no JEF, auxílio acidente previdenciário de 25/08/2018 a 29/02/2020, sob n. 627.889.382-0.

Assim, deve a parte autora informar sob quais termos foi concedido o auxílio acidente (se por decisão administrativo ou judicial), bem como qual a razão de ter cessado em 29/02/2020. Superada esta questão, deve ainda, caso queira, apresentar laudo médico atualizado em que consta eventual permanência da redução da capacidade laborativa.

Prazo de 15 dias. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5005282-91.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROBERTO SANCHES GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição de ID 26153310 como emenda à inicial, com a retificação do valor dado à causa.

Para obtenção da Justiça Gratuita, deve a parte autora comprovar sua efetiva hipossuficiência, uma vez que os valores recolhidos como FGTS na planilha indicam salário superior a R\$ 10.000,00. Alternativamente, pode recolher as custas processuais para prosseguimento do feito.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

JUNDIAÍ, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000428-54.2019.4.03.6128
AUTOR: SERGIO GUIMARAES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994, VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 30 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004000-52.2018.4.03.6128
AUTOR: ODINEI MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000172-77.2020.4.03.6128
AUTOR: JOSE CARLOS BREBE
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, FABIO LUIS BINATI - SP246994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirir-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/153.983.598-4, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 30 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003044-02.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: SHG COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU: RAFAELA DE OLIVEIRA AMORIM VAZ - SP385500

DESPACHO

Tendo em vista o transcurso do prazo para contestação, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, a começar pela parte autora.

Int.

JUNDIAÍ, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004803-98.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ORLANDO AURELIANO PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

ID 25360737: diferentemente do alegado pela parte autora, a gratuidade processual não foi indeferida de plano, sendo intimada para comprovar sua hipossuficiência diante de renda mensal superior a R\$ 10.000,00, o que afasta a presunção, na forma do art. 99, § 2º, do CPC, ou a recolher as custas, no prazo de 15 dias.

A parte deixou transcorrer o prazo, conforme consta no processo eletrônico, sem se manifestar, sendo o feito, portanto, corretamente extinto em razão de ausência de pressupostos processuais, não cabendo processualmente a reconsideração da sentença.

Do exposto, indefiro o pedido da parte autora.

Int.

JUNDIAÍ, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005275-02.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ CARLOS DASILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AFONSO SILVA - SP401851
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 26241640: as custas iniciais a serem recolhidas com a distribuição correspondem a 0,5% do valor da causa, sendo que o autor recebe salário bem superior à média brasileira, nada indicando que não possa recolher aproximadamente R\$ 300,00. Assim, indefiro o pedido.

Concedo o prazo de 15 dias para recolhimento das custas, sob pena de extinção.

Int.

JUNDIAÍ, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002988-03.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PEDRO OLIVEIRA JERONIMO
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Pedro Oliveira Jerônimo** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 179.512.187-1, DER 06/05/2016), mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferida decisão que indeferiu a tutela pleiteada, mas concedeu a gratuidade.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica.

Foram apresentados novos documentos pelo autor, tendo sido o INSS instado a se manifestar.

Nada mais foi requerido e os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) – 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia a ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Amaldio Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculanio Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto n.º 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a **medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01** (itens 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria – item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ N/M – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo como o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, **não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho**, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Sob este prisma, **passo** ao exame do mérito.

Em relação ao período de, nos períodos de **01/12/1999 a 18/11/2003 e de 01/01/2004 a 12/03/2009** – SIFCO S/A, no PPP retificado, trazido aos autos em 30/07/2019 (ID 20044936), consta que o autor trabalhou como “auxiliar de almoxarifado” e “operador de empilhadeira”, anotando-se a exposição a ruído de 82,4 dB(A) no período de 01/12/1999 a 13/02/2002, logo, inferior ao limite de tolerância, e 91,1 dB(A) NEN no período de 14/02/2002 a 18/11/2003 e 01/01/2004 a 12/03/2009, acima do limite de tolerância no período, a par de ter sido apurado sob a metodologia da NHO da Fundacentro.

Por estas razões, **reconheço** a especialidade do período de **14/02/2002 a 18/11/2003 e 01/01/2004 a 12/03/2009** – SIFCO S/A.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige o preenchimento dos seguintes requisitos: 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%.

Quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, temos que terá o segurado direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998 – data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, e a partir de quando suas normas passaram a vigor (conforme seu art. 16) –, possuía o tempo mínimo para obtenção do benefício, ainda que proporcional – 30 anos para homens e 25 anos para mulheres –, nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido reconhecido pela própria EC 20 (art. 3º), e pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). E nas hipóteses em que não atingido o tempo mínimo de contribuição, em data anterior ao de início de vigência das regras da EC nº 20/1998, devem ser verificados os requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o etário – mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) – e a necessidade de cumprimento do chamado pedágio – 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral (art. 9º, inciso I, “b”, da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, § 1º, I, “b” da EC 20/98).

Dessa forma, preservados os parâmetros constantes da contagem de ID 10069749 (fl. 89), **não** atinge o autor o tempo suficiente à aposentação pretendida, na DER em **28/06/2016**^{III}.

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação dos períodos de labor **ESPECIAL** especificados no tópico síntese abaixo, **nos termos da presente sentença**.

TÓPICOSÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO/BENEFICIÁRIO: PEDRO OLIVEIRA JERONIMO

ENDEREÇO: R SERGIO NEGRI 127 LOTFAZ GRANDE 13212422 JUNDIAI SP

CPF: 056.398.688-30

NOME DA MÃE: TERESINHA OLIVEIRA JERONIMO

Tempo especial: **14/02/2002 a 18/11/2003 e 01/01/2004 a 12/03/2009** - SIFCO S/A.

BENEFÍCIO: **AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL.**

DIB: N. A.

VALOR DO BENEFÍCIO: N. A.

DIP: N. A.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja AVERBADO o TEMPO ESPECIAL, nos termos da presente sentença.

Custas *ex lege*.

Honorários no importe de 10% do valor da causa pelo autor, observada a suspensão de sua exigibilidade enquanto ostentada a condição de beneficiário da gratuidade.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

^[1] 34 anos, 10 meses e 11 dias.

JUNDIAI, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001432-97.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MIGUEL APARECIDO ALVARENGA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA - SP218745
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ID 25718600: trata-se de petição do INSS apontando erro material na sentença, por ter sido reconhecido como especial o período trabalhado para a empresa Sulzer de 01/10/2001 a 18/11/2003 e de 01/01/2004 a 04/11/2004, e constar na contagem da planilha o período de 01/01/2004 a 04/11/2011.

A parte autora teria, então, 18 anos, 01 mês e 19 dias de tempo especial, não suficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Decido.

De fato, há erro material na sentença, mas a correção não é quanto à aposentadoria especial concedida, mas sim quanto ao tempo especial reconhecido junto a empresa Sulzer Brasil S.A.

Na inicial, foi requerido o enquadramento do período até 04/11/2011, término do vínculo.

Na sentença, por erro material, foi reconhecido o período até 04/11/2004 (ID 19510745). Haveria, portanto, uma diferença de 07 anos de tempo especial.

Conforme se observa do PPP (ID 2420894 pág. 22), a exposição ao agente insalubre ruído, nos termos da fundamentação da sentença, ocorreu até 04/11/2011.

Assim, o erro material não está no cômputo do tempo especial superior a 25 anos, mas sim no corpo da sentença, em que consta o período especial reconhecido até 04/11/2004, quando o correto é até 04/11/2011, com uma diferença de 07 anos.

Diante do exposto, **retifico** o erro material da sentença, para constar como tempo especial reconhecido de 01/01/2004 a 04/11/2011 (Sulzer do Brasil), mantendo a concessão de aposentadoria especial.

Intimem-se as partes para, se quiserem, aditarem as razões do recurso.

Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal.

P.R.I.

JUNDIAI, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001192-11.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FLORIPES RODRIGUES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da decisão colegiada proferida pelo Tribunal Regional Federal 3ª Região, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000, sob a relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia, **foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam nesta 3ª Região e inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais**, que tenham como objeto a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 mediante aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003.

Sendo assim, nos termos do artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão em referência, **determino o sobrestamento** do presente feito até que seja dirimida a controvérsia suscitada pelo aludido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000726-46.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO MARTINS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por **ANTONIO MARTINS DA SILVA**, devidamente qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, a fim de revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 143.185.433-3, e o consequente pagamento de valores atrasados desde a data do início do benefício, em 10/02/2009.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

O INSS apresentou contestação, impugnando o reconhecimento das atividades especiais.

Elaborado laudo contábil pela Contadoria do Juizado, a parte autora não renunciou ao excedente à sua alçada, sendo então declarada sua incompetência e os autos remetidos a esta Vara Federal.

Recebidos os autos em redistribuição, a parte autora recolheu as custas processuais e apresentou réplica, vindo os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No caso, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Da aposentadoria especial

-

Passo à análise dos períodos de atividade insalubre, com algumas considerações a respeito da **aposentadoria especial**, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que *“para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”*. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a **exposição aos agentes** nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em **laudo técnico** expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:

- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);

- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);

- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).

É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP – perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, §4º da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, §1º) interposto pelo réu improvido.” (TRF3. DÉCIMA TURMA – AC – 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)

“CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido.” (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC – 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do agente agressivo ruído

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)

Do Equipamento de Proteção individual (ARE 664335/SC)

Quanto à **utilização do equipamento de proteção individual** para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais - que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes cause danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;

2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres como trabalhadores;

3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Caso Concreto

Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto.

Pleiteia a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados para as empresas Du Pont do Brasil, Cia Industrial Paoletti, Metalgráfica Rojek e Promax Produtos Máximos.

Quanto ao primeiro período, laborado para a Du Pont do Brasil Ltda, de 18/03/1974 a 01/09/1976, do formulário de informações especiais apresentado (ID 14901454 pág. 148/155), verifica-se que o autor laborou como ajudante geral, conferente e auxiliar de recepção e entregas, trabalhando no setor de estoque e matérias primas, com pouco exposição às substâncias, já que todas estavam embaladas. As conclusões do laudo (ID 14901454 pág. 155) indicam que a exposição a ruído esteve abaixo de 80 dB, bem como que a exposição a gases e vapores estava dentro do limite de tolerância. Assim, deixo de reconhecer o período como especial.

Para o período laborado para a empresa Cia Industrial e Mercantil Paoletti, da análise do PPP (ID 14901454 pág. 22/23) depreende-se que o autor trabalhou como mecânico de manutenção, ficando exposto a ruído de 91 dB, para o período de 22/01/1979 a 16/07/1987. Por ser superior ao limite de tolerância, reconheço o período como especial.

Quanto ao período trabalhado junto à empresa Metalgráfica Rojek, foi apresentado formulário de informações sobre atividades especiais, acompanhado de laudo pericial (ID 14901454 pág. 159/161), que atesta a exposição do autor a ruído de 92 dB, de 14/10/1987 a 16/03/1989, de forma habitual e permanente e sem alteração no *lay-out* da empresa. Assim, reconheço o período como especial.

Por fim, do formulário DSS-8030, devidamente acompanhado de laudo técnico (ID 14901454 pág. 163/166), relativo ao período laborado para a empresa Produtos Máximos S.A., apura-se exposição a nível de ruído equivalente a 84,7 dB. Sendo assim, possível o reconhecimento da especialidade para o período de **03/09/1990 a 05/03/1997**, quando então o valor passou a ser abaixo do limite de tolerância vigente.

Dessa forma, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, com sua conversão em tempo comum com os acréscimos devidos, possível a revisão do benefício da parte autora com o aumento do tempo total, observada a prescrição quinquenal.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de:

a) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de **22/01/1979 a 16/07/1987** (Cia Industrial e Mercantil Paoletti), de **14/10/1987 a 16/03/1989** (Metalgráfica Rojek) e de **03/09/1990 a 05/03/1997** (Produtos Máximos S.A.), convertendo-os em tempo comum com os acréscimos legais, a fim de revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 143.185.433-3), com RMI a ser calculada pela autarquia;

b) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, em 10/02/2009, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Eventuais valores recebidos administrativamente pela parte autora serão compensados por ocasião da liquidação da sentença.

Por ter a parte autora sucumbido em parte mínima do pedido, condeno o Inss aos pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da revisão aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com brevidade.

Custas na forma da lei.

P.R.L.C.

JUNDIAÍ, 31 de março de 2020.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: ANTONIO MARTINS DA SILVA

CPF: 701.974.748-53

Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Períodos Especiais reconhecidos: **22/01/1979 a 16/07/1987** (Cia Industrial e Mercantil Paoletti), de **14/10/1987 a 16/03/1989** (Metalgráfica Rojek) e de **03/09/1990 a 05/03/1997** (Produtos Máximos S.A.)

NB: 143.185.433-3

DIB: 10/02/2009

DIP administrativo: maio/2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-41.2020.4.03.6128

AUTOR: JAMIL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 1 de abril de 2020.

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por AGROSERVICE LIMPEZA E JARDINAGEM EIRELI em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), por meio do qual requer a concessão de tutela para que lhe seja garantida a aplicação do que dispõe a Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal, estadual e municipal, havendo grave crise que impede a circulação de pessoas, reduz a disponibilidade de matéria prima e insumos, paralisa a linha de produção e vendas, não tendo mais capacidade financeira para manter o pagamento dos salários e dos fornecedores. Aduz que já foram adotadas algumas medidas pelo Governo Federal e Ministério da Fazenda, para os contribuintes do Simples Nacional, não contemplando entretanto as empresas sujeitas ao regime tributário de lucro presumido ou real.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

O objetivo da parte autora é ver salvaguardado o vindicado direito líquido e certo em ver aplicada a suspensão do pagamento de tributos administrados pela RFB, tal como prescrito na Portaria MF 12/2012.

Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

A Portaria MF 12, de 2012, de fato, contém previsão que suspende para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Todavia, o suporte fático do ato normativo, cuja aplicabilidade é pretendida, é essencialmente diverso daquele verificado no momento atual, em que ao invés da verificação de crise pontual, o que se verifica é um impacto mundial e generalizado, que não se encerra na perspectiva sanitária, mas segue também para além das fronteiras dos sistemas jurídico e econômico.

Tanto é distinto o contexto, que o Decreto Legislativo Federal nº 6, aprovado para minimizar os efeitos da pandemia, seguiu finalidade específica ao tratar de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária, sendo que o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora referido ato tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

As normas jurídicas contemplam uma materialidade subjacente para delimitar as condições de sua aplicabilidade. É um imperativo da racionalidade do Direito que se concretiza como *dever de congruência*, que está a exigir que o meio esteja vinculado à realidade, ou seja, a um suporte empírico^[1], a impor o exame de adequação entre meio e fim.

Dessa forma, ao contrário do que se infere da sustentação do impetrante, a Portaria MF 12/2012 **não** encerra uma cláusula geral aplicável a toda e qualquer situação em que decretado o estado de calamidade pública. E mesmo que assim fosse, sequer se pode inferir do ordenamento jurídico autorização para que o Ministro de Estado assim procedesse por *sponte propria*, sem fundamento de validade em norma jurídica de competência, não se prestando o genérico art. 66 da Lei n. 7.450/85 a essa finalidade.

Como cediço, *'o Congresso legisla e a Administração executa as leis, e para que a Administração execute as leis, estas leis devem conter um princípio claro (intelligible principle) para guiar a Administração, já que, do contrário, a Administração estaria legislando por conta própria, como já assentou o e. STF (ADI 4568 - DF, Voto do Min. Luiz Fux. Informativo de jurisprudência n. 650).*

E, neste sentido, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional, a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e a conceder a seu critério, sob pena de criar política pública em sede de um intervencionismo casuística que, em última análise, pode descoordenar e agravar o cenário de combate à pandemia ao abreviar arbitrariamente o que preconiza o Estado de Direito.

Com efeito, as medidas de proteção à sociedade, incluída toda sociedade, devem ser jurídica e democraticamente construídas mesmo, e sobretudo, no cenário de crise, o que exige assegurar a posição institucional e matriz de competência constitucional dos papéis esperados e desempenhados pelo Executivo e Legislativo para toda a sociedade, a fim de que possam ser mitigados os efeitos da pandemia e correlata preservação da economia como sistema de criação e alocação de bem-estar para todos. Não pode o Judiciário, destarte, aplicar medidas diferenciadas para particulares, em confronto com os planos de recuperação, como se fosse Legislador Positivo.

Ademais, em atenção ao que dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 20 e seguintes), as decisões públicas, especialmente as judiciais, devem levar a sério suas consequências práticas, jurídicas, sociais, sanitárias e econômicas na realidade em que pretendem intervir, razão pela qual descabe intervir genericamente contra a produção dos efeitos das normas tributárias, num contexto em que sequer há a apresentação de um estudo de impacto específico, e suficientemente embasado, das melhores medidas a serem tomadas, de forma coordenada e finalisticamente orientada, em prol do melhor resultado sistêmico e não individualizado ou sem consideração do ambiente em que se insere.

Nesta linha de pensamento, não trouxe o impetrante análise específica dos efeitos da pandemia no setor em que atua, assim como não logrou expor desenvolver os ônus argumentativos que lhe competiam, e que consistem no indispensável cotejo da providência pleiteada em face de sua matriz de despesas, riscos, e materialidade dos tributos cuja exigibilidade de pagamento deseja postergar.

Além disso, até que sobrevenham novas medidas de combate à pandemia e/ou posicionamento e evolução da jurisprudência, filiamo-nos ao quanto decidido pelo e. TRF da 4ª Região, que negou pedido equivalente, nos seguintes termos (Agravo de Instrumento 5012017-33.2020.4.04.0000/SC):

(...) Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usuraria competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal (...)

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012, para prorrogação do pagamento dos tributos federais.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a tutela requerida.

Inicialmente, intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais.

Após a regularização, cite-se a UNIÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004337-41.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ATOS HENRIQUE DIAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: OLESSANDRA ANDRE PEDROSO - SP182876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas do laudo pericial (ID 28585685), requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002633-56.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária visando a concessão de aposentadoria especial, redistribuída da 1ª Vara Federal em razão de prevenção com o processo 5002029-32.2018.4.03.6128, que foi extinto sem julgamento de mérito em razão do não recolhimento das custas processuais.

Naqueles autos, foi proferida a seguinte decisão (ID 10843329):

*ID 10320444: A Resolução nº 134, de 07 de dezembro de 2016, baixada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União, fixa, em seu artigo 1º, o valor de **presunção de necessidade econômica** para fim de **assistência jurídica integral e gratuita**, o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).*

À vista dos dados constantes no CNIS donde infere-se que o autor percebeu, em julho/2018, remuneração superior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), justifique seu pedido de assistência judiciária gratuita mediante comprovação de seu estado de hipossuficiência a amparar a pretensão deduzida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

O autor deixou transcorrer o prazo em branco, e a ação foi extinta.

Entretanto, o autor não pode ingressar com ação idêntica, sem a regularização das custas do processo anterior, na forma do art. 486, § 2º, do CPC:

Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

(...)

§ 2º A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.

Assim, como pressuposto de procedibilidade, deve a parte autora comprovar o valor de recolhimento das custas no processo anterior, no valor de R\$ 330,00 (0,5% do valor da causa de R\$ 66.000,00), sob pena de extinção, independentemente da Justiça Gratuita vier a ser concedida nestes presentes autos.

Prazo de 15 dias.

Int.

JUNDIAÍ, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001067-09.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LURDETE APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367

SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária proposta em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Com a inicial foram anexados documentos aos autos virtuais.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johorsom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprime a ordem jurídica do direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a **medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01** (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, **não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho**, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Sob este prisma, **passo** ao exame do mérito.

Pretende a autora o reconhecimento da especialidade do período de **01/09/1986 a 25/01/2018** laborado na condição de ‘Técnica de Enfermagem’.

Os novos PPP’s trazidos aos autos nos ID’s 17870556 e 12573661, assim como os demais PPP’s (ID 9421282 – fl. 31 e ss) noticiam o exercício da função de ‘auxiliar de enfermagem’ e de ‘técnica de enfermagem’ em todas as dependências hospitalares. Todavia, consta registro de que as conclusões técnicas atestaram o fornecimento de ‘EPI Eficaz’, a par da ausência de registros de peculiaridades da exposição laboral em relação ao nosocômio em que laborou a autora.

Nestas condições, aplica-se o precedente firmado pelo Pretório Excelso em recente julgamento, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, quando fixou-se a tese de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

Com isso, **não** atinge o autor tempo **suficiente** à aposentação especial.

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários pelo autor, no importe de 10% do valor dado à causa, observada a suspensão que decorre da concessão da gratuidade.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007840-63.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JURANDIR FELIX DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **Jurandir Felix dos Reis** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo NB 169.840.362-0, em 08/09/2015, mediante o reconhecimento de período de atividade rural de 02/01/1978 a 03/07/1991 e períodos laborados sob condições especiais, de 04/07/1991 a 19/12/1997 e de 01/12/1998 a 08/09/2015.

Juntou procuração e documentos.

Foi concedido ao autor o benefício da gratuidade processual.

Citado, o INSS apresentou contestação, impugnando o reconhecimento do período de atividade especial, diante de ausência de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância, e do período de atividade rural, por ausência de início de prova material em nome do autor.

Réplica foi ofertada.

O autor apresentou PPPs para os períodos especiais.

Por Carta Precatória, foi ouvida uma testemunha da parte autora.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período especial, bem como de período de labor rural.

Com relação ao **prazo prescricional**, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social.

Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço de ofício.

Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Período Rural

Conforme se extrai da inicial, requer a parte autora o reconhecimento de atividade rural no período de 02/01/1978 a 03/07/1991.

O trabalho rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados em rol exemplificativo no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, § 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, antes da entrada em vigor da Lei 8.213/91, poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, exceto para fins de carência.

A comprovação do tempo de serviço dar-se-á na forma do artigo 55, §3º da Lei 8.218/91, que dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Da leitura do dispositivo transcrito infere-se que a comprovação do labor rural se faz mediante “início de prova material”, corroborada pela prova testemunhal.

Portanto, não se faz necessário que o trabalhador comprove ano a ano, mês a mês, dia a dia o labor rural, desde que a prova documental não plena venha a ser confirmada pelos depoimentos testemunhais colhidos em audiência.

No caso dos autos, apresentou a parte autora documentos que comprovam que seu genitor era proprietário de terra e lavrador, conforme matrícula de imóvel rural (ID 12885090 pág. 02/12), além de, em seu nome, declaração de escola municipal, de que frequentou o grupo escolar em Faxinal-PR, sendo o seu genitor qualificado como lavrador (ID 12885089 pág. 61/62).

Em audiência, a testemunha Adolfo afirmou que conhece o autor desde a infância, e que este laborou em Faxinal-PR com sua família desde cedo em regime de economia familiar na lavoura, no plantio de milho e feijão, tendo ficado na roça até por volta de 1991 (ID 17974914).

Assim, o conjunto probatório indica a vocação rural original do autor e de sua família e, embora não haja documentos para todo o período, permite o reconhecimento do exercício de atividade rural desde os 12 anos de idade, em 13/06/1980 até 30/06/1991, mês anterior a seu primeiro vínculo urbano, como laborado na lavoura sob regime de economia familiar.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no §5º do dispositivo.

O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Vê-se que a produção legislativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito.

Entendo que, vigente integralmente o §5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30)	MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35)	TEMPO MÍNIMO EXIGIDO
De 15 anos	2,0	2,33	3 anos
De 20 anos	1,5	1,75	4 anos
De 25 anos	1,2	1,4	5 anos

O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôr sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a **exposição aos agentes** nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, *caput*, da Lei 8.213/91.

Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:

- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);

- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);

- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do caso concreto

-

No caso concreto, pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos de 04/07/1991 a 19/12/1997 e de 01/12/1998 a 08/09/2015.

Em relação ao primeiro período, laborado para a empresa Vulcabrás S.A., da análise do PPP (ID 12885090 pág. 103/104), verifica-se que o autor laborou como ajudante de fabricação no setor de vulcanização de botas, tendo ficado exposto a ruído de 88 dB, acima do limite de tolerância até 05/03/1997. Assim, reconheço como especial o período de 04/07/1991 a 05/03/1997.

Quanto ao período laborado como motorista de transporte coletivo, para a Viação Jundiáense Ltda, a partir de 01/12/1998 até a data atual, do PPP apresentado (ID 12885090 pág. 113/114), consta que o autor teria ficado exposto a ruído de 85 a 90 dB. No entanto, pela própria natureza da atividade de motorista de ônibus, não há exposição habitual e permanente a alto ruído. Além disso, do PPP não consta responsável pelos registros ambientais, sendo necessário para o período que o documento esteja embasado em laudo técnico realizado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, o período deve ser considerado como tempo comum.

Sendo assim, considerando-se os períodos de atividade rural e especial ora reconhecidos, o autor passa a contar na data da citação, em 18/04/2016, com o tempo de contribuição de 37 anos, 01 mês e 29 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme planilha:

		Tempo de Atividade							
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d

1	Atividade Rural		13/06/1980	30/06/1991	11	-	18	-	-	-
2	Vulcabras S.A.	Esp	04/07/1991	05/03/1997	-	-	-	5	8	2
3	Vulcabras S.A.		06/03/1997	19/12/1997	-	9	14	-	-	-
4	Viação Jundiáense		01/12/1998	18/04/2016	17	4	18	-	-	-
##	Soma:				28	13	50	5	8	2
##	Correspondente ao número de dias:				10.520			2.042		
##	Tempo total:				29	2	20	5	8	2
##	Conversão:	1,40			7	11	9	2.858,800000		
##	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				37	1	29			

Considerando que o autor apresentou os documentos para o reconhecimento dos períodos especiais apenas no curso do processo, o benefício deve ser concedido a partir da citação, em **18/04/2016**.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, JURANDIR FELIX DOS REIS, o benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação supra, e DIB na citação, em 18/04/2016, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Por ter o autor sucumbido em parte mínima do pedido, condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com brevidade.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de abril de 2020.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: JURANDIR FELIX DOS REIS

CPF: 796.349.159-49

Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

NB: 169.840.362-0

DIB: 18/04/2016

DIP administrativo: maio/2020

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando-se a concessão de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento de períodos de labor comum e especial.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferida decisão que concedeu a gratuidade.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica.

Nada mais foi requerido e os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogou pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP-689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a **medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01** (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, **não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho**, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Sob este prisma, **passo** ao exame do mérito.

Em relação ao período de **02/04/2014 a 11/09/2017** - Kabin, o PPP trazido aos autos (ID 18590885 – fl. 02) atesta a exposição ao agente nocivo ruído na intensidade de 90,8 a 90,9 dB(A), apurado sob metodologia da NR-15, para a função de 'ajudante de produção', razão pela qual **reconheço** a especialidade do período.

Dessa forma, preservados os parâmetros constantes da contagem de ID 19173158 (fl. 110), **não** atinge o autor o tempo suficiente à aposentação pretendida, na DER em **09/11/2017**, conforme tabela abaixo:

Esp	01/10/1990	23/11/1990	-	-	-	-	1	23											
Esp	15/07/1991	07/12/1998	-	-	-	7	4	23											
Esp	22/04/1999	21/06/2012	-	-	-	13	1	30											
Esp	02/04/2014	11/09/2017	-	-	-	3	5	10											
Soma:													0	0	0	23	11	86	
Correspondente ao número de dias:														0				8.696	
Tempo total:													0	0	0	24	1	26	

Todavia, no ajuizamento do pleito em 19.06.2019, alcança o tempo necessário, eis que cabível o enquadramento do posterior à DER na forma do PPP de ID 18590885 – fl. 05, que atesta o prosseguimento da exposição nos mesmos moldes anteriores até **10/06/2019**.

Tempo de Atividade																			
Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial														
	admissão	saída	a	m	D	a	M	d											
Esp	01/10/1990	23/11/1990	-	-	-	-	1	23											
Esp	15/07/1991	07/12/1998	-	-	-	7	4	23											
Esp	22/04/1999	21/06/2012	-	-	-	13	1	30											
Esp	02/04/2014	10/06/2019	-	-	-	5	2	9											
Soma:													0	0	0	25	8	85	
Correspondente ao número de dias:														0				9.325	
Tempo total:													0	0	0	25	10	25	

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação dos períodos de labor **ESPECIAL** especificados no tópico síntese abaixo, bem como para conceder o benefício de aposentadoria especial, desde o ajuizamento do feito em **19.06.2019**, nos termos da presente sentença.

TÓPICOSÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO/BENEFICIÁRIO: RUBENS PEREIRA DE LIMA

ENDEREÇO: RANTONIO PINCINATO 3398 RECANTO QUARTO CENTENARIO JUNDIAI SP

CPF: 090.179.978-50

NOME DA MÃE: ELIZABETE MIRANDA DE LIMA

Tempo especial: 02/04/2014 a 10/06/2019 - Klabin

BENEFÍCIO: APOSENTADORIA ESPECIAL (NB 1874801195)

DIB: 19.06.2019 (AJUIZAMENTO)

VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR

DIP: **COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO SUBSEQUENTE À INTIMAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA.**

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **VERBADO** o TEMPO ESPECIAL e CONCEDIDO o benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, nos termos da presente sentença.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**).

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

Conde no ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença, descontando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria ou inacumuláveis.**

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ, considerando-se a data da primeira sentença.

Custas ex lege.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003516-32.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCOS ROSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA DA MOTA SANTANA - SP354748
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conquanto o réu não tenha ofertado resposta ao pedido, cumpre consignar que aludida contumácia não induz aos efeitos da revelia, a teor do disposto no artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil em vigor.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-75.2020.4.03.6128
AUTOR: CLAUDINEI FALCHETTI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Semprejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/194.120.323-7, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 1 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000334-09.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CARLOS ALBERTO PINTO
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ID 30552829: trata-se de petição do INSS apontando erro material na sentença, por ter sido reconhecido como especial apenas os períodos de **05/11/1991 a 31/01/1995** e de **06/02/1995 a 28/04/1995**, além do tempo de contribuinte individual de **03/1984 a 12/1984 e 11/1985**, como que a parte autora não atinge os 35 anos necessários à aposentação.

A parte autora confirma que não atinge o tempo mínimo necessário, e que já interpôs recurso de apelação, requerendo seu processamento (ID 29221998).

Decido.

De fato, há erro material na sentença quanto à contagem do tempo de contribuição, sendo que a parte não atinge os 35 anos necessários. Não há, quanto ao ponto, sequer controvérsia entre as partes.

Nos termos do art. 494, inc. II, do CPC, a correção do erro material e de cálculo pode se dar a qualquer momento:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo;

Diante do exposto, **retifico** o erro material da sentença, para constar no dispositivo apenas o reconhecimento e averbação dos períodos, retirando-se a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição:

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de determinar ao INSS que:

- a) reconheça como laborados em condições especiais os períodos de **05/11/1991 a 31/01/1995 e 06/02/1995 a 28/04/1995**, procedendo-se à devida conversão em tempo comum;
- b) proceda à averbação no CNIS como tempo comum dos períodos de **03/1984 a 12/1984 e 11/1985** (contribuinte individual);

Intimem-se a parte autora para, se quiser, aditar seu recurso de apelação, bem como para que o INSS apresente suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003588-87.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CELSO DA SILVA CLARO
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JOSE DOS SANTOS - SP424116
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a petição de ID 26569508 como emenda à inicial, tendo a parte autora comprovado seu interesse de agir.

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se o INSS.

JUNDIAÍ, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004794-39.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: APARECIDO JOSE CARLOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE JUNDIAÍ

DESPACHO

ID 25902784: recebo a petição para aditamento do novo valor da causa. Anote-se.

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se o INSS.

JUNDIAÍ, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001686-65.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ ANTONIO TROPARDI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA HERRERA - SP313106
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Luiz Antonio Tropardi** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir requerimento administrativo 46/186.384.832-8, com DER em 11/06/2019, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se o INSS.

Int.

JUNDIAÍ, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000943-89.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PASCOAL LIRADOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25938787: Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o endereço da empresa a ser realizada a perícia ambiental, por similaridade, concernente ao alegado período de atividade especial trabalhado para a empresa "Ferplastic Ferramentaria e Injeção de Plástico Ltda" (inativa).

Int.

JUNDIAÍ, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005733-19.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO LERI JUTTEL
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Antonio Leri Juttel** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir requerimento administrativo 42/187.909.876-5, com DER em 29/01/2018, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e períodos de atividade comurbana.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se o INSS.

Int.

JUNDIAÍ, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005361-70.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CARLOS ALBERTO ACCIARI
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DA SILVEIRA - SP350899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26245654: Defiro a dilação pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-13.2020.4.03.6128
AUTOR: LEVI RIBEIRO NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarmos provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001694-42.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Neilton Veloso da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir requerimento administrativo 175.148.601-2, com DER em 09/11/2015, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se o INSS.

Int.

JUNDIAÍ, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002212-66.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PATRICIA MAATALANI
Advogado do(a) AUTOR: ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária proposta em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais.

Como inicial foram anexados documentos aos autos virtuais.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica.

Nada mais foi requerido.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP; Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Hercúlo Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a **medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01** (itens 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo como o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, **não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho**, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

- (a) “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”;
- (b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

Sob este prisma, **passo** ao exame do mérito.

Em relação ao período de 01/07/1992 a 05/04/1999 – CLÍNICA DE RADIOLOGIA ODONTOLÓGICA, o PPP (ID 17135129 – fl. 50) atesta o exercício da função de ‘dentista’, sem indicar, todavia, exposição a agente nocivos ou responsável pelos registros ambientais.

Em relação ao período de 01/11/1994 a 11/03/2003 – COIFE, o PPP (ID 17135129 – fl. 52) atesta o exercício da função de ‘cirurgião dentista’, sem indicar, todavia, exposição a agente nocivos ou responsável pelos registros ambientais.

Reconheço a especialidade do período de **01/07/1992 a 28/04/1995** – CLÍNICA DE RADIOLOGIA ODONTOLÓGICA e COIFE, em razão do enquadramento por categoria profissional (dentista), eis que laborou a autora em estabelecimentos de assistência odontológica na forma do código 1.3.2 do Decreto n. 53.831/64, com insita exposição a organismos doentes em materiais infecto-contagiantes.

Em relação ao período de 1993 a 12/12/2017 (emissão do PPP), o PPP (ID 17135129 – fl. 54) atesta que a autora atuou na condição de contribuinte individual no exercício da profissão de ‘cirurgião dentista’, tendo sido anotada exposição a agentes nocivos ‘raio-x’, químicos (amalgama de mercúrio) e biológico (vírus e bactérias), sem anotação de fornecimento de EPI eficaz.

Ocorre que o PPP foi baseado no LTCAT elaborado em 11.2017 para aferição das condições do ambiente de trabalho da autora (ID 17135129 – fl. 08 e ss.), o qual, contudo, **não** observa os ditames da NR 09, eis que aponta apenas genericamente os riscos de exposição, sem correlacionar as medidas de controle adotadas e sua eficácia. Outrossim, foi elaborado para o exercício de 2017 sem menção às condições pretéritas do ambiente de trabalho. Na prática, da forma como elaborado está a função como postergação genérica do enquadramento por categoria profissional, o qual não mais se revela admissível após 28.04.1995. Outrossim, o LTCAT em questão não contempla avaliação de exposição aos agentes químicos e radiológicos. Destarte, o PPP relativo ao período de 1993 a 12/12/2017 **não** atende os ditames preconizados pelo §9º do art. 68 do Decreto n. 3048/99. Por estas razões, **não** reconheço a especialidade do período em questão.

Com isso, **não** atinge a parte autora tempo **suficiente** à aposentação especial.

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de determinar ao INSS a averbação da especialidade do período de **01/07/1992 a 28/04/1995** – CLÍNICA DE RADIOLOGIA ODONTOLÓGICA e COIFE, trabalhados pela parte autora na condição de dentista, rejeitando-se os demais pedidos, nos termos da fundamentação da presente sentença.

Custas e honorários pela parte autora, no importe de 10% do valor dado à causa.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001948-83.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADENILSON MOLINEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária proposta em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos de labor prestados em condições especiais.

Com a inicial foram anexados documentos aos autos virtuais.

Foi indeferida a gratuidade e foram recolhidas as custas.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica.

Foi homologada a desistência do requerimento de produção de prova pericial ambiental.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ, 5ª Turma, RESP-689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Hercúlo Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a **medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01** (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou NEq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo de apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, **não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho**, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Sob este prisma, **passo** ao exame do mérito.

Conforme se depreende dos autos (ID 14560213), os períodos de 18/02/1986 a 20/04/1988, 05/09/1990 a 20/04/1995, e 04/09/1995 a 31/12/2003 já foram enquadrados administrativamente, razão pela qual **não** ostenta a parte autora interesse de agir no ponto.

Remanesce a controvérsia em relação ao período de **01/01/2004 a 22/02/2018** – Klabin, em relação ao qual o PPP trazido aos autos (ID 9010766 – fl. 06 e ss.) atesta que o autor trabalhou nas funções de 'operador onduladeira', 'contramestre onduladeira' e 'líder de produção', exposto a ruído de 92 a 93,9 dB(A), medido sob a indicação de utilização de metodologia de 'NPS – Nível de Pressão Sonora', a qual, contudo, **não** retrata metodologia propriamente dita da NR-15 ou da NHO-01 da Fundacentro.

Com efeito, 'NPS – Nível de Pressão Sonora' indica o tipo de medidor ou instrumento utilizado e não a técnica propriamente dita, sendo certo que **não mais se revela admissível a partir de 19/11/2003, como exposto alhures, a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho**.

Da mesma forma, em relação ao agente calor o PPP **não** ostenta as informações necessárias à comprovação da insalubridade, eis que, conforme a perícia do INSS, "para análise sobre exposição ao agente calor a partir de 06.03.1997 as informações deverão estar em conformidade com o anexo 3 da NR 15, quadros 1, 2 e 3, atentando para as taxas de metabolismo por tipo de atividade e os limites de tolerância com descanso no próprio local de trabalho ou em ambiente mais ameno."

Por estas razões, **não** reconheço a especialidade do período em questão.

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários pelo autor, os últimos no importe de 10% do valor dado à causa.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001707-41.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE DE BARROS FABRICIO

Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793

RÉU: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BRASÍLIA (APS BRASÍLIA DIGITAL), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **José de Barros Fabricio** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir requerimento administrativo 194.986.024-5, com DER em 23/04/2019, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se o INSS.

Int.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000997-26.2017.4.03.6128

AUTOR: BRUNO DE SOUZA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614-E, BRUNA FELIS ALVES - SP374388

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26557250: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 2 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-21.2020.4.03.6128

AUTOR: CELSO SIMAO

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE ARCHIJA DAS NEVES - SP280770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28458347: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sempre juízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/189.323.981-8, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 2 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001709-11.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se o INSS.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002742-70.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALTER JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo, bem como a condenação da ré ao pagamento de parcelas em atraso e nos ônus de sucumbência.

Como inicial foram anexados documentos aos autos virtuais.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica.

Nada mais foi requerido e os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP-689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a **medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01** (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo de apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, **não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho**, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Sob este prisma, passo ao exame do mérito.

Com relação aos períodos de **12/09/1989 a 30/06/1990** trabalhado na empresa Skam Empilhadeiras Elétricas Ltda., o PPP (ID 18453336 – fl. 23) atesta exposição a ruído de 90 dB(A) sem indicar técnica de aferição, eis que, conforme anotou o INSS, 'decibelímetro' é equipamento/instrumento e não técnica habilitada. Não comporta acolhimento nestas condições. Além disso, o PPP em questão informa exposição a ruído intermitente, eventualidade que se coaduna com o código CBO atual da categoria (725205 – Montador de Máquinas), conforme transcrição a seguir:

CBO 7252-05

Montador de máquinas

Condições Gerais de Exercício

Atuam na área de fabricação de máquinas e equipamentos industriais, são empregados com carteira assinada, trabalham em equipe na linha de montagem, com supervisão permanente, em ambiente fechado e em horário diurno. **Eventualmente, são expostos a ruído intenso.**

Fonte: mteco.gov.br

Com relação ao período de **06/03/1997 a 30/11/2011** (DER) trabalhado na empresa Siemens Ltda., o PPP trazido aos autos (ID 18453350 – fl. 25) atesta exposição a ruído de 82,5 dB(A), abaixo, pois, do limite de tolerância, e exposição a óleo mineral sem indicação quantitativa, com anotação de EPI eficaz, razão pela qual não reconheço a especialidade do período.

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Honorários pelo autor, no importe mínimo, observada a suspensão da exigibilidade enquanto ostentada a condição de beneficiário da gratuidade.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-53.2019.4.03.6128
AUTOR: CELIO NUNES SILVERIO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26526449: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 3 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000370-51.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: EDSON LUCIO MAIA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em consideração o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto pelo autor (ID 29349487), donde infere-se a subsistência da decisão recorrida, promova o autor o recolhimento das custas iniciais, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001740-65.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: ROSINEIDE MARTINS DE SOUZA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DA SILVEIRA - SP350899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Rosineide Martins de Souza Santana** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão/implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 183.899.498-7, DER 13/06/2017). Alternativamente, requer o reconhecimento do período de 01/11/1990 a 13/06/2017 laborado sob condição especial e a sua averbação no CNIS, para fins de obtenção da aposentadoria especial.

Com a inicial foram anexados documentos aos autos virtuais.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e indeferida a gratuidade.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica.

Nada mais foi requerido.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Não merece prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprime a ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP-689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Hercúlo Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo de apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Sob este prisma, passo ao exame do mérito.

Em relação ao período de 01/11/1990 a 13/10/1996, depreende-se dos autos já ter sido enquadrado administrativamente (ID 17032515), razão pela qual carece a autora de interesse de agir, eis que se trata de período **incontroverso**.

Em relação ao período remanescente, qual seja, de 14/10/1996 a 29/01/2016, o PPP trazido aos autos (ID 15891428 – fl. 12) atesta exposição a microrganismos de forma ampla, além de agentes químicos, com anotação, para ambos, de fornecimento de EPI eficaz. Nestas condições, aplica-se a tese firmada pelo Pretório Excelso nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) – 664335, segundo a qual "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". Por estas razões, não reconheço a especialidade do período e questão.

Com isso, não atinge a parte autora tempo suficiente à aposentação especial.

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários pela parte autora, no importe de 10% do valor dado à causa.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-23.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SANCHES TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI - SP147093, MARCOS VICENTE DOS SANTOS - SP218116

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-24.2020.4.03.6128
AUTOR: SIDNEI LIMA DE ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RODRIGUES DE ASSIS - SP416382
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001726-47.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDIMILSON FORATO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA HERRERA - SP313106
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Edimilson Forato** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir requerimento administrativo 192.612.623-5, com DER em 06/12/2018, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se o INSS.

Int.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000696-11.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DIOLMAR VITORIO BILIBIO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PINHEIRO LIMA - SP339545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Diolmar Vitorio Bilibio** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, a fim de obter a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma do art. 29-C da lei 8.213/91 (95 pontos), a partir do requerimento administrativo 182.703.681-5, em 05/07/2018, como consequente pagamento dos atrasados.

Juntou como inicial procuração e documentos (ID 14744934 e anexos).

Foi deferida à parte autora a gratuidade processual (ID 16490893).

O processo administrativo foi anexado aos autos (ID 17717644 e anexos).

Citado, o INSS ofertou contestação, impugnando os períodos especiais pretendidos (ID 18631535).

Réplica foi ofertada (ID 19605335).

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinzenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que "para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física". O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do agente agressivo ruído

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJE 04/10/2013)

Da utilização de equipamento de proteção individual

Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais - que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

- 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde;
- 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres como trabalhadores;
- 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Do caso concreto

-
-

No caso concreto, pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade de diversos períodos elencados na petição inicial. Passo à análise.

O período laborado para a Enxuta Industrial (nova denominação de Suxen Comercial Ltda), de 21/07/1980 a 20/02/1981, como operador de tomo revólver, deve ser computado como tempo especial, vez que o PPP (ID 14836195) atesta a exposição a ruído de 81,39 dB, superior ao limite de tolerância para a época.

No mesmo sentido, quanto ao período de 18/06/1984 a 10/01/1985 (Danicazipco), em que o autor ficou exposto, na função de montador, a ruído de 81,8 dB, conforme PPP (ID 14836192).

Para o período laborado junto à empresa Tekka, de 19/09/1985 a 02/04/1986, da profissiografia constante do PPP (ID 14836189), verifica-se que o autor realizava atividade de solda e ficava exposto a agentes químicos. Para a época, possível o enquadramento por categoria profissional, na forma do Código 2.5.3 do Decreto 53.831/64. Assim, reconheço o período como especial.

O período de 08/05/1986 a 08/08/1986 (Eletro Aço Altona S.A.) também é especial, em razão de exposição a ruído de 92 a 101 dB na função de mecânico de manutenção, consoante PPP (ID 14836160).

Em relação ao período laborado para a empresa HOH Bombas, de **01/09/1986 a 21/12/1988**, o PPP (ID 14836191) atesta a exposição a ruído de 88 a 92 dB. Desta forma, reconheço sua especialidade.

Por sua vez, o período de 01/03/1989 a 31/05/1989, laborado para a Indústria Mecânica Blu Ltda, deve ser computado como tempo comum. O PPP (ID 14786514) não atesta exposição a fatores de risco e a atividade de mecânico montador não é enquadrável por categoria profissional.

Quanto ao período de **12/06/1989 a 20/04/1995**, trabalhado para a empresa Metaúrgica Turbina Ltda, reconheço sua especialidade por exposição a ruído, uma vez que o PPP (ID 14786545) informa a exposição a 90 e 93 dB na função de montador de máquinas.

Para o período trabalhado junto à empresa Melhoramentos de São Paulo Arbor Ltda, possível o enquadramento do período de **05/06/1995 a 05/03/1997**, em que o autor ficou exposto a ruído de 90 dB, superior ao limite de tolerância para a época, conforme PPP (ID 14786511). Para o período posterior, de 06/03/1997 a 01/02/2000, a exposição ficou dentro do limite de tolerância vigente, devendo ser computado como tempo comum.

De seu turno, o período de **21/02/2011 a 21/05/2011** (Engeman Representação e Comércio) é tempo especial. Conforme PPP (ID 14787301), o autor ficou exposto a ruído de 95,6 dB, nível considerado insalubre.

No mesmo sentido, é especial o período de **05/07/2011 a 31/08/2011** (PGC Ind. Artefato Concreto) em que houve a exposição a ruído de 88,9 dB (PPP de ID 14746480).

O período de **11/11/2013 a 03/02/2014** (FW Company) também deve ser enquadrado como especial, em razão da exposição a ruído de 93,2 dB, conforme PPP (ID 14786532).

Para o período laborado para a empresa Fantti Fabricação e Montagem, do PPP (ID 14833010) verifica-se a exposição a ruído de 92 dB para o período de **18/08/2014 a 16/09/2014**. Assim, reconheço o período como especial.

Em relação aos períodos trabalhados junto à empresa Delservin Com. Serv. Industriais, da análise dos PPPs (IDs 14786528 e 14786532), depreende a exposição a ruído de 93,2 dB para os períodos de **25/09/2014 a 17/05/2016** e de **02/01/2017 a 28/02/2018**. Desta forma, reconheço os períodos como especiais.

Assim, considerando os períodos especiais ora reconhecidos e sua conversão em tempo comum com os acréscimos legais, passa a parte autora a contar na DER, em 05/07/2018, com o tempo de contribuição total de **34 anos e 14 dias**, ainda insuficiente para a concessão do benefício, conforme planilha:

	Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade						Atividade especial		
			Período		Atividade comum			Atividade especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	Baldur Alexandre Flebbe		28/02/1976	29/07/1977	1	5	2	-	-	-	
2	Comando do Exército		13/01/1978	31/08/1979	1	7	19	-	-	-	
3	Brigada Militar do RS		03/09/1979	10/01/1980	-	4	8	-	-	-	
4	Planalto Transportes		10/04/1980	08/07/1980	-	2	29	-	-	-	
5	Suxen Comercial	Esp	21/07/1980	20/02/1981	-	-	-	-	6	30	
6	Panamante		02/03/1981	29/09/1981	-	6	28	-	-	-	
7	Edlani Distribuidora		13/01/1983	30/11/1983	-	10	18	-	-	-	
8	Danicazipco	Esp	18/06/1984	10/01/1985	-	-	-	-	6	23	
9	Perdigão Florestal		14/01/1985	17/05/1985	-	4	4	-	-	-	
10	Teka	Esp	19/06/1985	02/04/1986	-	-	-	-	9	14	
11	Electro Aço	Esp	08/05/1986	08/08/1986	-	-	-	-	3	1	
12	HOH Maquinas	Esp	01/09/1986	21/12/1988	-	-	-	2	3	21	

13	Ind. Mec. Blu		01/03/1989	31/05/1989	-	3	1	-	-	-
14	Metalgica Turbina	Esp	12/06/1989	20/04/1995	-	-	-	5	10	9
15	Melhoramentos	Esp	05/06/1995	05/03/1997	-	-	-	1	9	1
16	Melhoramentos		06/03/1997	01/02/2000	2	10	26	-	-	-
17	Floresta Jatoba		01/11/2001	01/11/2002	1	-	1	-	-	-
18	Florestal Vale Jequitinhonha		09/06/2003	04/03/2005	1	8	26	-	-	-
19	Serralheria DivinoLandia		26/12/2006	27/12/2006	-	-	2	-	-	-
20	ComafCom Metais		15/03/2010	19/05/2010	-	2	5	-	-	-
21	Engeman	Esp	21/02/2011	21/05/2011	-	-	-	-	3	1
22	PGC	Esp	05/07/2011	31/08/2011	-	-	-	-	1	27
23	Jpa Engenharia		21/09/2011	13/01/2012	-	3	23	-	-	-
24	Ecmi Montagens		28/03/2012	26/04/2012	-	-	29	-	-	-
25	Jpa Engenharia		05/06/2012	16/08/2012	-	2	12	-	-	-
26	FW Company	Esp	11/11/2013	03/02/2014	-	-	-	-	2	23
27	Fanti	Esp	18/08/2014	16/09/2014	-	-	-	-	-	29
28	Delservin	Esp	25/09/2014	17/05/2016	-	-	-	1	7	23
29	Delservin	Esp	02/01/2017	28/02/2018	-	-	-	1	1	27
##	Soma:				6	66	233	10	60	229
##	Correspondente ao número de dias:						4.373		5.629	
##	Tempo total:				12	1	23	15	7	19
##	Conversão:	1,40			21	10	21		7.880,600000	
##	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				34	0	14			

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de **21/07/1980 a 20/02/1981, 18/06/1984 a 10/01/1985, 19/09/1985 a 02/04/1986, 08/05/1986 a 08/08/1986, 01/09/1986 a 21/12/1988, 12/06/1989 a 20/04/1995, 05/06/1995 a 05/03/1997, 21/02/2011 a 21/05/2011, 05/07/2011 a 31/08/2011, 11/11/2013 a 03/02/2014, 18/08/2014 a 16/09/2014, 25/09/2014 a 17/05/2016 e de 02/01/2017 a 28/02/2018**, averbando-os no CNIS.

JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por ter o INSS sucumbido em parte mínima do pedido, já que a parte autora não tem direito ao benefício pretendido, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003094-62.2018.4.03.6128
AUTOR: FLEXLINK SYSTEMS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PAULO GERIM - SP121371
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 26545888: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 2 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005067-18.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SIMONE CRISTINA MENDES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM ROBSON DAS NEVES - SP290702
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24988945: Intime-se a autora para que indique, no prazo de 15 (quinze) dias, quais empresas em que pretende seja realizada a prova pericial ambiental, mencionando os respectivos endereços e, ainda, especificando os períodos trabalhados em atividade especial, devendo informar se as empresas encontram-se em regular funcionamento.

Int.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005867-46.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: ULYSSES FARIA LOPES

DESPACHO

Despachado nesta data em decorrência do expressivo volume de feitos para análise pelo Juízo.

Cite-se.

Após, com fundamento no artigo 334 do CPC/2015, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para fins de inclusão em pauta de audiência.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004029-68.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DESTRO BRASIL DISTRIBUICAO LTDA, DNA BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido de prova pericial contábil requerida pela parte autora (ID 27607631).

Nomeio como perito do Juízo Aléssio Mantovani Filho.

Intime-se o perito para que apresente em Juízo sua proposta de honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, bem como também para que indique o tempo estimado para a confecção do respectivo laudo.

Faculo às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e quesitos, como fim de orientar o trabalho do ilustre profissional.

Int.

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004855-94.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: V. B. P., VALENTINA PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS DE FREITAS FERREIRA - SP59458
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS DE FREITAS FERREIRA - SP59458
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de terceiro ajuizados pela menor Valentina Bisogni Pereira, representada por seus genitores, e por VALENTINA PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA, objetivando a desconstituição de penhora que recaiu sobre o imóvel de Matrícula n.º 89.894 do 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiaí - Rua Senador Fonseca n.º 893, apartamento 141, o qual alegam ser a residência da minore, desta forma, passível de ser considerado bem de família.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, por ausência de *periculum in mora* (ID 23825046) já que não havia leilão designado ou procedimento alienatório sobre o imóvel penhorado.

Em contestação, a Fazenda Nacional alegou ilegitimidade ativa e, no mérito, refutou o pedido.

Houve réplica.

O MPF apresentou parecer, por ser a coautora menor incapaz.

É a síntese do necessário.

Fundamento e Decido.

Ab initio, cumpre expor o contexto jurídico no qual se insere a presente demanda.

Os presentes embargos foram oferecidos por dependência (associação) à Execução Fiscal n. 5000922-84.2017.403.6128. Nos autos principais, foi proferida decisão ID 13265304 que reconheceu a existência de "grupo econômico" e determinou a corresponsabilização passiva da Embargante "VALENTINA PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA" por dívidas tributárias do Grupo PASSARELA.

O imóvel em questão, de Matrícula n. 89.894 - ID 23631003, é de propriedade de "VALENTINA PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA" desde 19/05/2017, segundo r. 4 da escritura.

A menor "Valentina Bisogni Pereira" figura como sócia da referida pessoa jurídica - ID 23620367, 23620378, 23620382 e 23620386 - e não consta como parte na execução fiscal principal. Contudo, alega que seu patrimônio foi atingido pela penhora realizada e que o bem se trata de bem de família, onde mantém sua residência com seus pais, BENEDITO VANOIL DA ROCHA PEREIRA e MARIA CAROLINA MULLER BISOONI. Ressalte-se que BENEDITO VANOIL DA ROCHA PEREIRA é integrante do grupo econômico reconhecido - grupo Passarela.

Assim, a pessoa jurídica VALENTINA PARTICIPAÇÕES COMERCIAIS LTDA, que é a proprietária do bem imóvel em comento, não pode ser considerada terceira legitimamente hábil a opor os presentes embargos de terceiro.

Por conseguinte, a menor Valentina Bisogni Pereira, sócia da referida empresa, não possui legitimidade ativa para postular direito em nome da pessoa jurídica.

Com efeito, a jurisprudência do C. STJ fixou-se nos seguintes termos, com destaques:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA. ARTIGO 6º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VEDAÇÃO LEGAL PARA POSTULAR EM NOME PRÓPRIO DIREITO ALHEIO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE.

1. Demanda indenizatória proposta em nome próprio pelo sócio-gerente pleiteando a reparação dos danos sofridos por sociedade limitada decorrentes de ato ilícito imputado ao réu.
2. Impugnação pelo réu, desde a contestação, da ilegitimidade ativa do sócio.
3. Inocorrência de violação ao princípio da unirecorribilidade, pois para cada decisão houve a interposição de um único recurso.
4. **Ninguém pode pleitear em nome próprio a defesa de direito alheio, salvo quando autorizado por lei (art. 6º do CPC).**
5. **A Primeira Seção do STJ, em julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a tese de que a pessoa jurídica não tem legitimidade para interpor recurso no interesse do sócio** (REsp 1347627/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/10/2013, DJe 21/10/2013).
6. **"Contrario sensu", o sócio não tem legitimidade para propor ação, em nome próprio, em defesa de direito da sociedade.**
7. Acolhida a pretensão recursal, fica afastada a multa fixada com base no artigo 538 do CPC.
8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 131711/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 17/12/2014)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. CONTRATO DE LICENÇA DE USO DE MARCA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SÓCIO PARA POSTULAR DIREITO DECORRENTE DE PACTO CELEBRADO COM A SOCIEDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO.

1. **A personalidade jurídica da sociedade não se confunde com a personalidade jurídica dos sócios. Assim, por constituírem pessoas distintas, distintos são também seus direitos e obrigações.**
2. **Ninguém pode pleitear em nome próprio direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Por isso, o sócio não tem legitimidade para figurar no polo ativo de demanda em que se busca indenização por prejuízos eventualmente causados à sociedade de que participa.**
3. Hipótese em que o sócio tem interesse meramente econômico, faltando-lhe interesse jurídico a defender.
4. Recurso especial provido. Processo extinto sem julgamento de mérito. (REsp 1188151/AM, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 12/04/2012).

E referido entendimento foi reiterado pela eg. Corte Superior, conforme o seguinte precedente, com destaques:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS E BENS DE PESSOA JURÍDICA PARA CONSTITUIÇÃO DE OUTRA EMPRESA. SÓCIO. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. O sócio não detém legitimidade ativa para postular, em nome próprio, indenização por prejuízos causados ao patrimônio de empresa, eis que eventual condenação decorrente da causa de pedir só poderia ser destinada à própria sociedade e à recomposição do capital social, e não diretamente ao patrimônio de determinado sócio postulante. Precedentes.

2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1327357/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 23/05/2017).

O interesse do sócio é meramente reflexo nas hipóteses como a dos presentes autos, em que o patrimônio construído é integralmente pertencente à sociedade empresária. Não ostenta, pois, a condição de terceiro titular de patrimônio construído.

E, sendo assim, não há legitimidade ativa *ad causam*.

Trata-se de salvaguardar a distinção entre a personalidade jurídica dos sócios e a da sociedade empresária, assim como a indispensável autonomia patrimonial para exercício regular e concretização da livre iniciativa, erigida como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e da Ordem Econômica (art. 1º, inc. IV, e 170, *caput*, ambos da CRFB/88).

Dessa forma, cabe apenas à sociedade empresária, VALENTINA PARTICIPAÇÕES COMERCIAIS LTDA. a defesa direta de seus direitos em Juízo pelas vias próprias e adequadas, bem como por meio de argumentos juridicamente plausíveis.

Dessarte, é de se concluir que:

- a) Valentina Bisogni Pereira não é proprietária do imóvel penhorado, não podendo, portanto, postular direito em nome da pessoa jurídica da qual é sócia e proprietária do imóvel;
- b) Valentina Participações Comerciais Ltda. não é considerada terceira na relação jurídica em tela, por ser sujeito passivo da relação tributária delineada nos autos principais e, portanto, é parte ilegítima nestes autos.

Por fim, insta esclarecer que, para que seja considerado bem de família e, portanto, impenhorável, segundo o artigo 1º da Lei n. 8.009/90, o imóvel residencial deve ser próprio do casal ou da entidade familiar. Não há qualquer disposição legal no sentido de ser impenhorável bem imóvel de propriedade de pessoa jurídica, ainda que reste comprovado que seu sócio nele mantenha a sua residência.

Lei 8.009/90 Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

(...) Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes **EMBARGOS DE TERCEIRO**, e **extingo o feito sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, inciso VI do CPC/2015.

Custas e honorários pelos embargantes, os últimos em favor da União (Fazenda Nacional), no importe de 10% do valor atualizado da causa.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.

Sobrevindo eventuais recursos, proceda-se na forma dos §§ do art. 1.010 do CPC.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

JUNDIAÍ, 18 de março de 2020.

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5002078-39.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FABIO ANTONIO BERTOLINI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO APARECIDO RODRIGUES - SP359780
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 30402545: intime-se a Caixa para informar e apresentar processo administrativo de sindicância sobre a alegada irregularidade de pagamento do benefício de seguro desemprego do autor a terceiro, dando-se em seguida vista às partes e tomando os autos conclusos para sentença.

O pedido de tutela será apreciado na sentença, com a análise fática completa dos elementos apresentados nos autos.

JUNDIAÍ, 31 de março de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000771-50.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: VALDOMIRO RODRIGUES DE MARINS
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando-se a concessão de aposentadoria especial, ou subsidiariamente de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento de períodos de labor especial.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferida decisão que concedeu a gratuidade.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica.

Foram juntados novos documentos, sobre os quais, instado, o INSS se manifestou.

Nada mais foi requerido.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador institísse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP substancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea/ de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a **medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01** (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo como o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, **não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho**, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Sob este prisma, **passo** ao exame parcial do mérito.

Para o período de **02/03/1989 a 28/04/1995**- COMPANHIA LITOGRÁFICA AARAGUAIA, o PPP de ID 15038952 (fls. 10) atesta o exercício da função de 'ajudante de destaque' e 'ajudante de impressão', assemelhadas àquelas enquadradas no código 2.5.8 do Decreto n. 83.080/79, razão pela qual **reconheço** a especialidade.

Em relação ao período de 18/11/1996 a atual - GRÁFICA RAMI LTDA, o PPP trazido aos autos em 20.09.2019 (ID 22266482) atesta que o autor trabalhou como 'auxiliar de impressão' e 'impressor offset', exposto a ruído de 86 a 89 dB(A), acima do limite de tolerância, aferida nos termos da NR-15, **apenas** nos intervalos específicos de **18/11/1996 a 31/10/2001, e 01/12/2007 a 31/08/2012** - GRÁFICA RAMI LTDA.

Para os demais agentes há indicação de 'EPI eficaz', estando ausente exposição a agente constante no Grupo 1 da LISTA NACIONAL DE AGENTES CANCERÍGENOS PARA HUMANOS – LINACH com registro no *Chemical Abstracts Service – CAS*.

Quanto ao tempo de contribuição necessário à aposentação, até a DER em 26/01/2016, o autor **não** atinge o tempo necessário, conforme tabela abaixo:

Tempo de Atividade														
Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial									
	Admissão	saída	a	m	d	a	m	d						
Esp	02/03/1989	28/04/1995	-	-	-	6	1	27						
	29/04/1995	01/08/1996	1	3	3	-	-	-						
	19/08/1996	16/11/1996	-	2	28	-	-	-						
Esp	18/11/1996	18/02/1997	-	-	-	-	3	1						
	19/02/1997	05/03/1997	-	-	17	-	-	-						
Esp	06/03/1997	31/10/2001	-	-	-	4	7	26						
Esp	01/12/2007	31/08/2012	-	-	-	4	9	1						
	01/11/2001	30/11/2007	6	-	30	-	-	-						
	01/09/2012	26/01/2016	3	4	26	-	-	-						
Soma:									10	9	104	14	20	55
Correspondente ao número de dias:									3.974		5.695			
Tempo total:									11	0	14	15	9	25
Conversão:				1,40					22	1	23	7.973,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):									33	2	7			

Todavia, considerando o novo PPP, o autor atinge o tempo necessário, conforme contagem a seguir:

Tempo de Atividade											
Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial						
	Admissão	saída	a	m	d	a	m	d			
Esp	02/03/1989	28/04/1995	-	-	-	6	1	27			
	29/04/1995	01/08/1996	1	3	3	-	-	-			

	19/08/1996	16/11/1996	-	2	28	-	-	-												
Esp	18/11/1996	18/02/1997	-	-	-	-	3	1												
	19/02/1997	05/03/1997	-	-	17	-	-	-												
Esp	06/03/1997	31/10/2001	-	-	-	4	7	26												
Esp	01/12/2007	31/08/2012	-	-	-	4	9	1												
	01/11/2001	30/11/2007	6	-	30	-	-	-												
	01/09/2012	17/09/2019	7	-	17	-	-	-												
Soma:														14	5	95	14	20	55	
Correspondente ao número de dias:																5.285		5.695		
Tempo total:														14	8	5	15	9	25	
Conversão:											1,40			22	1	23	7.973,000000			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):														36	9	28				

O Termo inicial, em qualquer caso, deve ser fixado em **20.09.2019** (ID 22266482), quando sobreveio juntada de novo PPP retificado, **não** apresentado anteriormente na seara administrativa.

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro nos artigos 356, inc. II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação dos períodos de labor **ESPECIAL** especificados no tópico síntese abaixo, bem como para efeito de conceder o **benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 20/09/2019 (juntada do novo PPP)**, rejeitando-se os demais pedidos, nos termos da presente sentença.

TÓPICO SÍNTESE	
(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)	
SEGURADO/BENEFICIÁRIO: VALDOMIRO RODRIGUES DE NARINS	
ENDEREÇO: R JUSTINO DE CARVALHO, 114 CA 3, JD PROMECA, 13223130 VARZEA PAULISTA SP	
CPF: 150.394.938-94	
NOME DA MÃE: DOLARINA LEMES DOS SANTOS	
Tempo especial: 02/03/1989 a 28/04/1995 - COMPANHIA LITOGRÁFICA ARAGUAIA; 18/11/1996 a 31/10/2001 , e 01/12/2007 a 31/08/2012 - GRÁFICA RAMI LTDA	
BENEFÍCIO: AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 177.057.685-9)	
DIB: 20/09/2019 (JUNTADA DO NOVO PPP)	
VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR	
DIP: COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO SUBSEQUENTE À INTIMAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO.	

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **AVERBADO** o TEMPO ESPECIAL e **CONCEDIDO** o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, nos termos da presente **SENTENÇA**.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**).

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ**.

Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença, descontando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria ou inacumuláveis**.

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ¹¹.

Custas *ex lege*.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

[\[1\]](#) TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

JUNDIAÍ, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002837-59.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO POSTO JARDIM CICALTDA

DECISÃO

ID 25772688: Trata-se de pedido de desbloqueio do montante constrito via sistema Bacenjud, em razão de parcelamento da dívida.

Em consulta ao sistema e-CAC PGFN - Poder Judiciário, verifica-se que as CDAs em execução estão em parcelamento ativo no SISPAR.

O Executado logrou comprovar que o parcelamento foi deferido em 03/10/2017 - ID 25773323 e que, portanto, as CDAs ora executadas estão com a exigibilidade suspensa. Considerando que a constrição foi realizada após a efetivação do parcelamento, DEFIRO o pedido de desbloqueio total e imediato dos valores constritos na conta bancária da Executada.

Cadastre-se a ordem no sistema Bacenjud **com urgência**.

Após, ciência à Fazenda, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, onde permanecerão aguardando o comparecimento espontâneo da Exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000875-42.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JULIO CESAR VERONEZ
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Júlio Cesar Veronez** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo 190.677.461-4, em 17/08/2018, como consequente pagamento dos atrasados.

Juntou coma inicial procuração e documentos (id 15299739 e anexos).

A parte autora foi intimada a comprovar sua hipossuficiência econômica para obtenção da gratuidade processual (id 15714644), tendo então recolhido as custas processuais (id 15872576).

O PA foi anexado aos autos (id 19200854 e anexos).

Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido, por não estar comprovado que a parte autora ficou exposta a agente insalubre acima do limite de tolerância, de forma habitual e permanente (id 19513360).

Réplica foi ofertada (id 19540540).

Não foram requeridas outras provas.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito antecipadamente, na forma do art. 355, inc. I, do CPC.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No caso, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “*para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física*”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a *exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do agente agressivo ruído

Passo a tecer alguns comentários a respeito do **agente agressivo ruído**.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)

Da utilização de equipamento de proteção individual

Quanto à **utilização do equipamento de proteção individual** para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal consagra a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;

2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres como trabalhadores;

3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Do caso concreto

No caso concreto, inicialmente observo que, conforme processo administrativo, os períodos de 02/10/1989 a 02/02/1998 (Parmalat) e de 02/05/2001 a 31/12/2003 (Plascar) já foram enquadrados pelo INSS (ID 15299747 pág. 26/30). Restando incontroversos e havendo comprovação na documentação apresentada, mantenho os enquadramentos.

Passo à análise dos períodos controversos.

Quanto aos períodos laborados como eletricitista de manutenção para as empresas Ecofábril Indústria e Comércio Ltda e Kraff Foods Brasil, respectivamente de 05/10/1998 a 15/07/1999 e de 18/10/1999 a 25/05/2001, os PPPs apresentados (ID 19513361 pág. 15/16 e 17/19) informam exposição habitual e permanente a eletricidade superior a 250 Volts.

É entendimento firmado pelo STJ, na sistemática de recursos repetitivos, a possibilidade de configuração do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade como atividade especial, mesmo exercido após a vigência do Decreto 2.172/97, em 06/03/1997, para fins de aposentadoria especial, desde que devidamente comprovado por meio de laudo técnico-pericial (RESP nº 1.306.113/SC). Assim, reconheço os períodos como de atividade especial, nos termos no Código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

O período controverso laborado para a Plascar Indústria de Componentes Plásticos Ltda, de 01/01/2004 a 06/05/2016, também deve ser enquadrado como especial, vez que o autor ficou exposto a ruído de 86,5 a 91 dB, na função de eletricitista de manutenção, sempre acima do limite de tolerância vigente, conforme PPP (ID 19513361 pág. 20).

No mesmo sentido, quanto ao período de 06/06/2016 a 08/11/2016 (Pochet do Brasil Indústria e Comércio Ltda). O PPP (ID 19513361 pág. 22) informa a exposição a ruído de 87,2 dB, comprovando a insalubridade.

Assim, considerando-se os períodos de atividade especial enquadrados, conta o autor com mais de **26 anos, 01 mês e 04 dias** de atividade insalubre, sendo-lhe devida a concessão de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo em **17/08/2018**, conforme planilha:

		Tempo de Atividade								
Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Parmalat	Esp	02/10/1989	02/02/1998	-	-	-	8	4	1
2	Ecofábril	Esp	05/10/1998	15/07/1999	-	-	-	-	9	11
3	Kraft Foods	Esp	18/10/1999	25/05/2001	-	-	-	1	7	8
4	Plascar	Esp	26/05/2001	06/05/2016	-	-	-	14	11	11
5	Pochet	Esp	06/06/2016	08/11/2016	-	-	-	-	5	3
##Soma:					0	0	0	23	36	34
##Correspondente ao número de dias:					0			9.394		
##Tempo total:					0	0	0	26	1	4

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, JULIO CESAR VERONEZ, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 17/08/2018, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Por ter sucumbido, condeno o Inss aos pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença, bem como a restituir ao autor as custas processuais recolhidas.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com urgência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de abril de 2020.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: JULIO CEZAR VERONEZ

CPF: 158.347.638-55

Benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL

NB: 190.677.461-4

DIB: 17/08/2018

DIP administrativo: MAIO/2020

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento de períodos de labor RURAL.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferida decisão que concedeu a gratuidade.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica.

Foi realizada audiência de instrução e apresentadas razões finais.

Nada mais foi requerido.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço rural.

Conforme se vê da inicial, o autor pretende o reconhecimento do período de **01/01/1980 a 01/04/1984** como tempo de labor rural, sem registro em CTPS.

Como é cediço, segundo o artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, não prescinde do chamado *início de prova material*, nos termos do que também assenta a Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.

A exigência do chamado "*início de prova material*" há de ser condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.

Para fins de reconhecimento de exercício de labor rural, a atividade deve ser comprovada por meio de, pelo menos, início razoável de prova material contemporânea à época dos fatos, o que não significa dizer que a documentação escrita deva englobar todo o período exigido para a concessão do benefício, bastando apresentar indícios da condição de ruralista. Para tanto, a jurisprudência vem aceitando como início de prova documental a consignação da qualificação profissional de "*lavrador*" ou "*agricultor*" em atos de registro civil [\[11\]](#).

Note-se que, na ausência de prova documental para comprovar exercício de atividade laborativa, somente é admissível a sua demonstração por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, servindo, para a configuração da prova indiciária, documentos contemporâneos à época da prestação do trabalho, assemelhando-se a declaração passada por ex-empregador à mera prova testemunhal — aplicação do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que adoto, "*o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador*" (AGRESP 938640SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 14/04/2008, P.1).

Ab initio, no caso concreto, extrai-se dos autos que no âmbito do processo n. 0000795-91.2017.403.6304, que transitou perante o JEF – Jundiá a parte autora já havia pleiteado o reconhecimento do labor rural desenvolvido entre **1982 e 1991**. E naquele feito foi proferida sentença que reconheceu apenas o período de 02/04/1984 a 20/05/1991, de maneira que a rejeição do reconhecimento do exercício do labor rural para o período de 01/01/1982 a 01/04/1984 também se encontra acobertada pelo manto da coisa julgada (ID 11485700, pág. 19).

Por estas razões, **acolho** a preliminar de coisa julgada arguida pelo INSS.

Remanesce o período de **01/01/1981 a 31/12/1981**.

Todavia, o acervo probatório trazido a estes autos é o mesmo apresentado anteriormente no bojo do feito n. 0000795-91.2017.403.6304, sendo o documento mais remoto trazido pela autora a "Nota de Batizado" de ID 11485700, pág. 21, datado de **4.11.1982**, e que sequer faz referência às atividades laborais da autora.

Nestas condições, reputo **ausente** início de prova material hábil ao reconhecimento do período vindicado.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige o preenchimento dos seguintes requisitos: 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%.

Quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, temos que terá o segurado direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998 – data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, e a partir de quando suas normas passaram a vigor (conforme seu art. 16) –, possuía o tempo mínimo para obtenção do benefício, ainda que proporcional – 30 anos para homens e 25 anos para mulheres –, nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido reconhecido pela própria EC 20 (art. 3º), e pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). E nas hipóteses em que não atingido o tempo mínimo de contribuição, em data anterior ao de início de vigência das regras da EC nº 20/1998, devem ser verificados os requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o etário – mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) – e a necessidade de cumprimento do chamado pedágio – 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral (art. 9º, inciso I, "b", da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, § 1º, I, "b" da EC 20/98).

Quanto ao tempo de contribuição necessário à aposentação, considerando-se os parâmetros dos períodos constantes no CNIS (ID 15158164, pág. 1), a par daqueles reconhecidos judicialmente em sentença transitada em julgado, verifica-se que a parte autora atinge o tempo necessário na DER **(19.01.2018)** à aposentação, conforme planilha abaixo:

Tempo de Atividade					
Período		Atividade comum			
admissão	saída	a	m	d	

02/04/1984	20/05/1991	7	1	19							
07/06/1991	01/06/1992	-	11	25							
01/06/1994	31/01/1998	3	8	1							
12/10/1996	09/02/1997	-	3	28							
02/03/1998	31/05/2012	14	2	30							
07/03/2013	30/09/2014	1	6	24							
01/01/2015	19/01/2018	3	-	19							
Soma:									28	31	146
Correspondente ao número de dias:									11.156		
Tempo total:									30	11	26
Conversão:					1,20				0	0	0
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):									30	11	26

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inc. V, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **ACOLHER a preliminar de coisa julgada em relação ao período de 01/01/1982 a 01/04/1984**, bem como para **DETERMINAR** ao INSS a concessão do **benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 19/01/2018 (DER)**, rejeitando-se os demais pedidos, nos termos da presente sentença.

TÓPICO SÍNTESE	
(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)	
SEGURADO/BENEFICIÁRIO: MARILENE FERREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA	
ENDEREÇO: R ITAPEVI, 245, CA2, JD AMERICA II, VÁRZEA PAULISTA SP 13221470	
CPF: 573.028.555-87	
NOME DA MÃE: AUTOMIRA DIONISIA FERREIRA	
BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 1817474824)	
DIB: 19/01/2018 (DER)	
VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR	
DIP: COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO SUBSEQUENTE À INTIMAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO.	

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **condeno a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **CONCEDIDO** o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, nos termos da presente **SENTENÇA**.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**).

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença, descontando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria ou inacumuláveis.**

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ^[2].

Custas *ex lege*.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

[1] [1] STJ, REsp 228.000/RN, 5.ª Turma, Min. Edson Vidigal, DJ 28/02/2000; REsp 72.611/SP, 6.ª Turma, Min. Vicente Leal, DJ 04/12/1995; EREsp 45.643/SP, 3.ª Seção, Min. José Dantas, DJ 19/06/1995; REsp 62.802/SP, 5.ª Turma, Min. José Dantas, DJ 22/05/1995)

[2] TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

JUNDIAÍ, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001845-08.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PEDRO PAULINO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA - SP90650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da presente ação, tendo em vista o apontamento indicado na certidão de prevenção ID 30931820.

Após, conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001815-70.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DA CERVEJA (CERVBRASIL)
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, demonstre a impetrante seu interesse processual, uma vez que da relação de seus associados (ID 30845586) não há nenhuma empresa com sede em Atibaia, conforme alegado na inicial, sendo que a arrecadação dos tributos está centralizada na sede e não nas filiais.

Além disto, tendo em vista a Instrução Normativa RFB n. 1.932, de 03/04/2020, que prorroga o prazo de apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Escrituração Fiscal para Contribuições (EFD-Contribuições) para o 15º e 10º dia útil de julho/2020, respectivamente, bem como da Portaria Ministério da Economia n. 139, de 03/04/2020, que prorroga o prazo para pagamento das contribuições previdenciárias de empregadores e as contribuições ao PIS e COFINS para julho e setembro/2020, manifeste-se a impetrante se persiste seu interesse processual no prosseguimento do presente feito.

Caso positivo, deve providenciar o recolhimento das custas processuais (ID 30907188).

Int.

JUNDIAÍ, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004137-97.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ESCRITÓRIO CONTABIL SANTO ANTONIO LTDA - EPP, OSMAR VALENTIM CAVALLI, ANDERSON STECK

DESPACHO

Diligencie a exequente junto ao Juízo deprecado o efetivo cumprimento da carta precatória expedida nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os presentes autos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001901-75.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DEPOSITO TORTORELLA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILALVES MAGALHAES NETO - SP75012
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, *compedido de liminar*, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores do **PIS e COFINS**, com a exclusão do **ICMS** da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos pelo seu estabelecimento, a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, com atualização pela taxa **SELIC**.

Em breve síntese, sustenta que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das contribuições por não constituir receita da empresa, extrapolando o conceito legal de faturamento.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 16311321).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 17189002).

O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (ID 18579168).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a *síntese de necessário*.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne ao pedido de suspensão do processo formulado pela autoridade impetrada, consigno que não merece acolhimento consoante aresto recentíssimo da Corte Federal desta 3ª Região. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), com a inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida. (Ap 00177607320004036100, JUÍZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017)

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*".

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos nos autos, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu **caráter preventivo**, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Passo ao exame do mérito.

Do caso concreto.

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento e receita bruta.

In casu, questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS **não** está inserido no conceito de *faturamento e receita bruta*, razão assiste à parte autora.

Por fim, é preciso considerar, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, que **apenas o montante comprovada e efetivamente incluído na formação do preço e contabilizado como recolhido ao Fisco pode ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação**, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.

Esta, inclusive, deve ser a posição a ser firmada pelo eg. STF, tendo-se em vista a lógica jurídica do entendimento firmado por maioria na recente apreciação do RHC 163.334, ainda pendente de deslinde definitivo.

Dito de outra forma, valores que não se enquadrem nos parâmetros alhures delineados ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do *Pretório Excelso*, e, por isso, não estão a merecer a mesma proteção jurídica.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante ao recolhimento dos valores de **PIS e COFINS**, com o cômputo dos valores devidos a título de **ICMS** nas respectivas bases de cálculo, observando-se a sistemática da concentração de todos os estabelecimentos, na forma da posição firmada pelo C. STJ no REsp 1.086.843 (2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.08.2009), bem como para **declarar** o direito à **compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001821-77.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PEROLA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PÉROLA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, por meio do qual requer a concessão de liminar para que lhe seja garantida a aplicação do que dispõe a Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal, estadual e municipal, havendo grave crise que impede a circulação de pessoas, reduz a disponibilidade de matéria prima e insumos, paralisa a linha de produção e vendas, não tendo mais capacidade financeira para manter o pagamento dos salários e dos fornecedores. Aduz que já foram adotadas algumas medidas pelo Governo Federal e Ministério da Fazenda, para os contribuintes do Simples Nacional, não contemplando entretanto as empresas sujeitas ao regime tributário de lucro presumido ou real.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

O objetivo da impetrante é ver salvaguardado, através do *mandamus*, o vindicado direito líquido e certo em ver aplicada a suspensão do pagamento de tributos e parcelamentos fiscais administrados pela RFB e Procuradoria da Fazenda, tal como prescrito na Portaria MF 12/2012.

Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

A Portaria MF 12, de 2012, de fato, contém previsão que suspende para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Todavia, o suporte fático do ato normativo, cuja aplicabilidade é pretendida, é essencialmente diverso daquele verificado no momento atual, em que ao invés da verificação de crise pontual, o que se verifica é um impacto mundial e generalizado, que não se encerra na perspectiva sanitária, mas segue também para além das fronteiras dos sistemas jurídico e econômico.

Tanto é distinto o contexto, que o Decreto Legislativo Federal nº 6, aprovado para minimizar os efeitos da pandemia, seguiu finalidade específica ao tratar de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária, sendo que o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora referido ato tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

As normas jurídicas contemplam uma materialidade subjacente para delimitar as condições de sua aplicabilidade. É um imperativo da racionalidade do Direito que se concretiza como *dever de congruência*, que está a exigir que o meio esteja vinculado à realidade, ou seja, a um suporte empírico¹⁴, a impor o exame de adequação entre meio e fim.

Dessa forma, ao contrário do que se infere da sustentação do impetrante, a Portaria MF 12/2012 **não** encerra uma cláusula geral aplicável a toda e qualquer situação em que decretado o estado de calamidade pública. E mesmo que assim fosse, sequer se pode inferir do ordenamento jurídico autorização para que o Ministro de Estado assim procedesse por *sponte propria*, sem fundamento de validade em norma jurídica de competência, não se prestando o genérico art. 66 da Lei n. 7.450/85 a essa finalidade.

Como cediço, *o Congresso legisla e a Administração executa as leis, e para que a Administração execute as leis, estas leis devem conter um princípio claro (intelligible principle) para guiar a Administração, já que, do contrário, a Administração estaria legislando por conta própria*, como já assentou o e. STF (ADI 4568 - DF, Voto do Min. Luiz Fux. Informativo de jurisprudência n. 650).

E, neste sentido, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional, a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e a conceder a seu critério, sob pena de criar política pública em sede de um intervencionismo casuista que, em última análise, pode descoordenar e agravar o cenário de combate à pandemia ao abreviar arbitrariamente o que preconiza o Estado de Direito.

Com efeito, as medidas de proteção à sociedade, incluída toda sociedade, devem ser jurídica e democraticamente construídas mesmo, e sobretudo, no cenário de crise, o que exige assegurar a posição institucional e matriz de competência constitucional dos papéis esperados e desempenhados pelo Executivo e Legislativo para toda a sociedade, a fim de que possam ser mitigados os efeitos da pandemia e correlata preservação da economia como sistema de criação e alocação de bem-estar para todos. Não pode o Judiciário, destarte, aplicar medidas diferenciadas para particulares, em confronto com os planos de recuperação, como se fosse Legislador Positivo.

Ademais, ematenção ao que dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 20 e seguintes), as decisões públicas, especialmente as judiciais, devem levar a sério suas consequências práticas, jurídicas, sociais, sanitárias e econômicas na realidade em que pretendem intervir, razão pela qual descabe intervir genericamente contra a produção dos efeitos das normas tributárias, num contexto em que sequer há a apresentação de um estudo de impacto específico, e suficientemente embasado, das melhores medidas a serem tomadas, de forma coordenada e finalisticamente orientada, em prol do melhor resultado sistêmico e não individualizado ou sem consideração do ambiente em que se insere.

Nesta linha de pensamento, não trouxe o impetrante análise específica dos efeitos da pandemia no setor em que atua, assim como não logrou expor desenvolver os ônus argumentativos que lhe competiam, e que consistem no indispensável cotejo da providência pleiteada em face de sua matriz de despesas, riscos, e materialidade dos tributos cuja exigibilidade de pagamento deseja postergar.

Além disso, até que sobrevenham novas medidas de combate à pandemia e/ou posicionamento e evolução da jurisprudência, filiamo-nos ao quanto decidido pelo e. TRF da 4ª Região, que negou pedido equivalente, nos seguintes termos (Agravo de Instrumento 5012017-33.2020.4.04.0000/SC):

(...) Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal (...)

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012, para prorrogação do pagamento dos tributos federais, das obrigações acessórias e dos parcelamentos fiscais.

Por fim, vê-se que estão sendo tomadas medidas pelo Governo Federal para prorrogar o pagamento de tributos, no âmbito de toda a coletividade, conforme Instrução Normativa RFB n. 1.932, de 03/04/2020, que prorroga o prazo de apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DC/TF) e da Escrituração Fiscal para Contribuições (EFD-Contribuições) para o 15º e 10º dia útil de julho/2020, respectivamente, bem como a Portaria Ministério da Economia n. 139, de 03/04/2020, que prorroga o prazo para pagamento das contribuições previdenciárias de empregadores e as contribuições ao PIS e COFINS para julho e setembro/2020.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de abril de 2020.

[\[1\]](#) ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: Da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 10ª ed. ampl. e rev. São Paulo, Malheiros Editores, 2009, p. 158.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-90.2020.4.03.6128
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP215836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/188.477.478-1, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 14 de abril de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000169-59.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: ISOLINA MENDONCA LIMA - ME, ISOLINA MENDONCA LIMA

DESPACHO

ID 25426948: Tendo em consideração o manifesto desinteresse da exequente pela constrição do bem em razão de seu baixo valor de mercado, proceda-se ao levantamento da restrição do veículo bloqueado via sistema Renajud (ID 2462281).

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), permanecendo no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, ou ainda, indicado(s) novo(s) bem(ns) para arresto/penhora, providencie a Secretária as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas no parágrafo 5º do supracitado diploma legal.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000519-13.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: IRENE CANDIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28541423: Consoante se infere dos preceitos contidos nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 292 do Código de Processo Civil em vigor, o **valor da causa**, havendo pedido de condenação de **prestações vencidas e vincendas**, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, sendo que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, em se tratando de obrigação por tempo indeterminado.

Na hipótese vertente, o valor das prestações vencidas poderá ser apurado pela parte autora mediante a utilização do programa de simulação de renda mensal inicial existente no "sive" da Previdência Social, sendo, pois, determinável o pedido.

Assim sendo, esclareça o autor como chegou ao valor da causa indicado na inicial, pormenorizando as parcelas que o compõem, devendo comprovar documentalmente a apuração do valor da suposta RMI do benefício almejado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, tornemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000533-94.2020.4.03.6128
AUTOR: JORGE PEREIRA DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353
RÉU: INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/190.220.828-2, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 13 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000567-69.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MILTON NERES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL JUNDIAÍ - ELOY CHAVES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da presente ação, tendo em vista o apontamento indicado na certidão de prevenção ID 28672373.

Após, conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000597-07.2020.4.03.6128
AUTOR: EZEQUIEL FRANCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Semprejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiá, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/193.187.751-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiá, 14 de abril de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000207-52.2020.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: PAULO CRUZ DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTUR FERNANDO DONNICI SILVA - SP231009
IMPETRADO: BANCO DO BRASIL S.A., DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Esclareça o impetrante exatamente qual seria o ato coator e quais exigências estariam impedindo a emissão do CPF (pais não precisam de autorização judicial para requerer CPF aos filhos), bem como indique a autoridade coatora (pessoa física e não jurídica) com poderes para revisão do ato, além de fornecer o endereço de sua sede, para fins de fixação de competência.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001019-50.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: DENISE FURLAN PERRONE
Advogado do(a) RÉU: FILIPE EDUARDO CLINI - SP332181

DESPACHO

ID 24391684: **Indefiro** o pedido de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema Bacenjud, uma vez que tal providência já fora realizada (ID 26912461), tendo este Juízo determinado o desbloqueio de valores, conforme decisão proferida no ID 27295101.

Quanto ao pedido de pesquisa junto ao sistema RENAJUD, deverá a requerente inicialmente empreender diligência junto ao órgão de trânsito (Detran) quanto à existência ou não de veículos em nome da requerida, para posteriormente, acaso obtenha resultado positivo na pesquisa e que seja de interesse para constrição judicial, postular em Juízo a restrição efetiva do bem junto ao sistema Renajud.

Requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001403-69.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: MAP METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARCO ANTONIO PAULETTI, MARIANA SILVA PAULETTI

DESPACHO

Tendo resultado infrutífera a pesquisa junto aos sistemas Renajud e Infojud (ID's 24586189 e 28811864), requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004666-19.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CLEITON SANDRO SILVA - ME, CLEITON SANDRO SILVA

DESPACHO

ID 27977288: Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela parte executada.

Manifeste-se a exequente sobre a exceção, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, tomemos os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000588-45.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO ALVES BARBERINO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28725547 - p. 2: A Resolução nº 134, de 07 de dezembro de 2016, baixada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União, fixa, em seu artigo 1º, o valor de **presunção de necessidade econômica** para fim de **assistência jurídica integral e gratuita**, o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

À vista dos dados constantes no CNIS donde infere-se que o autor percebeu, em dezembro/2019, remuneração superior a R\$ 11.000,00 (onze mil reais), justifique seu pedido de assistência judiciária gratuita mediante comprovação de seu estado de hipossuficiência a amparar a pretensão deduzida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000574-61.2020.4.03.6128
AUTOR: MARIA JUCILENE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARLY SOARES CARDOSO - SP361797
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 21/191.998.646-1, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 14 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000526-05.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELISVANIA RODRIGUES MAGALHAES FERNANDES - SP258115
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, para fins de fixação de competência entre Vara Federal e Juizado Especial Federal, deve a parte autora adequar o valor da causa à sua pretensão econômica, simulando a renda mensal do benefício previdenciário pretendido e somando os atrasados com doze parcelas vincendas.

Intime-se para aditamento da inicial.

JUNDIAÍ, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001792-27.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MAURICIO ANTONIO ORLANDI
Advogado do(a) AUTOR: GIULIANO PIOVAN - SP195538
RÉU: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL), CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, intima-se a parte autora para especificar exatamente os créditos tributários e seus valores que pretende afastar, dando à causa o valor correto, inclusive para fixação de competência entre Vara Federal e Juizado Especial Federal.

Comprovado que o valor da causa supera 60 salários mínimos, deve recolher as custas processuais para prosseguimento.

Caso a competência seja do Juizado, remetam-se os autos.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001810-48.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GUIOMAR RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Guiomar Rodrigues** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de sua filha, **Thaina Rodrigues di Benedetto**, em 05/06/2018.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora, sendo imprescindível, para a concessão da pensão por morte, a comprovação efetiva da dependência econômica, com oitiva de testemunhas perante o Juízo. Não há documentos juntados à inicial dos quais é possível se extrair a dependência econômica.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Cite-se o Inss.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001836-46.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ FABIANO BIANCHI
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR QUINTINO - SP237930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUIZ FABIANO BIANCHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação de benefício assistencial a portador de deficiência.

O autor, conforme se infere de sua qualificação na petição inicial e de procuração que a acompanha, é residente e domiciliado na cidade de Jarinu/SP, que integra a Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP.

Na hipótese vertente, entendo que o caso em análise não se amolda à hipótese de competência territorial, consoante os fundamentos a seguir descritos.

Em se tratando de ação previdenciária, poderá o segurado, consoante lhe faculta o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital.

Neste sentido, confira-se o teor de precedente jurisprudencial:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO NO ESTADO DE MINAS GERAIS. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DE SÃO PAULO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ANULAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. I - Consoante precedentes da E. Terceira Seção e Oitava Turma deste Tribunal, bem como nos termos da Súmula nº 689 do C. STF, pode o autor da ação previdenciária ajuizar a demanda em uma das seguintes localidades: a) no foro estadual de seu domicílio, se inexistir juízo federal com sede na mesma comarca (art. 109, §3º, da CF); b) no juízo federal com jurisdição sobre o município em que tem domicílio; ou, c) perante o juízo federal da Capital do Estado-membro na qual é domiciliado. II - Qualquer outro juízo - estadual ou federal - eleito fora das opções descritas é absolutamente incompetente para o conhecimento da causa, de modo a ser possível o reconhecimento de ofício da incompetência pelo juízo perante o qual ajuizada a demanda. Precedentes jurisprudenciais. III - Evidenciado, portanto, que o recorrente possui domicílio no Estado de Minas Gerais e considerando-se que o processo tramitou perante a Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, mister se faz a anulação da sentença e de todos os demais atos decisórios, com a consequente remessa dos autos à Seção Judiciária do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, competente para o seu julgamento. IV - Embargos declaratórios prejudicados. (AC 00020324820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/12/2015 .. FONTE: REPUBLICAÇÃO:)

Diante deste contexto, não é dado ao segurado ou beneficiário, nesse passo, optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância singular, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, como que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros.

Considerando que o autor é residente e domiciliado em Jarinu/SP, município que integra a Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP, compete ao Juízo desta Subseção Judiciária o processo e julgamento da presente demanda.

Em face do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor da Vara Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista-SP.

Intime-se. Transcorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos.

JUNDIAÍ, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002370-92.2017.4.03.6128
AUTOR: ADALTON DANTAS MAURICIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

DESPACHO

ID 22624479: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 13 de abril de 2020

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001712-63.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ETHICS TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MURILO JOSE DA LUZ ALVAREZ - SP187891, SERGIO PAULO LIVOVSKI - SP155504
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (ID 30949037) em face da extinção de cumprimento provisório de sentença, sob alegação de omissão e obscuridade.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

A sentença de extinção foi clara em definir como juridicamente impossível o cumprimento provisório de sentença que foi recebida no duplo efeito (suspensivo e devolutivo), cabendo à parte apenas formular seu pedido diretamente ao e. Tribunal para alteração dos efeitos. A sentença se sobrepõe à decisão de antecipação de tutela, e se no mesmo sentido, mantém sua eficácia a menos que seja recebida no efeito suspensivo. Não se pode executar provisoriamente decisão em processo que já foi sentenciado. Como não houve a manutenção da tutela, diante do efeito suspensivo, nada há para executar, devendo ser requerida a tutela recursal.

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001834-76.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ABEL MARTINS DE TOLEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDEREZ BOSSO - SP228793

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Abel Martins Toledo** contra o **Conselheiro Relator da 2ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social**, com sede em **Fortaleza-CE**, visando afastar ato coator omissivo quanto à demora na análise recurso ordinário em processo administrativo.

Relata que seu pedido foi indeferido na Agência da Previdência Social, tendo interposto recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social, sem que ainda tenha sido julgado.

Decido.

A competência para o julgamento de mandado de segurança é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA EM RAZÃO DA LOCALIZAÇÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE. DEPÓSITOS JUDICIAIS QUE TOTALIZAM MONTANTE SUPERIOR AO EXIGIDO PELA AUTORIDADE FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Recurso interposto contra decisão que, na ação mandamental de origem, deferiu o pedido liminar a fim de determinar que a autoridade coatora expedisse certidão positiva com efeitos de negativa em nome da impetrante, desde que os débitos apontados na inicial fossem os únicos pendentes e exigíveis.- Inicialmente, afastado as preliminares de incompetência e de inadequação da via eleita arguidas pela agravante. No caso dos autos, o ato qualificado pela agravada consiste na negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Considerando, ainda, que em se tratando de mandado de segurança a competência é absoluta e fixada em razão da localização da sede funcional da autoridade impetrada, resta devidamente caracterizado o interesse de agir do agravado na impetração do feito originário.- (...) Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00053343420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. REEXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015)

Ante o exposto, considerando que a autoridade coatora indicada não está sediada em um dos municípios que compreendem esta Subseção Judiciária, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para o julgamento do presente feito em favor de uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Fortaleza-CE.

Intimem-se. Após o transcurso do prazo recursal, remetam-se os autos à Subseção Judiciária competente.

JUNDIAÍ, 14 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002522-72.2019.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RÉU: JONATHAN HENRIQUE PINTO, SIMONE DE OLIVEIRA GOES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 22041754), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 13 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003010-27.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: TAIS HELENA MARQUES DA COSTA
Advogado do(a) RÉU: PEDRO LUIZ MORETTI AIELLO - SP358414

DESPACHO

Recebo os Embargos Monitórios (ID 28163708), ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, §4º, do Código de Processo Civil em vigor.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a embargante advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, ora embargada, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. NO MESMO PRAZO, CASO TENHA INTERESSE, OFEREÇA PROPOSTA DE ACORDO.

Int.

JUNDIAÍ, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005222-48.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RODRIGO CEZAR FERRAZ, ARITA DE ALVARENGA FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: DANILA RENATA MARANHO MARSON - SP314982
Advogado do(a) AUTOR: DANILA RENATA MARANHO MARSON - SP314982
RÉU: FUMAS FUNDACAO MUNICIPAL DE ACAO SOCIAL, JCH - JUNDIAÍ COOPERATIVA HABITACIONAL, ISO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CASSIANO RICARDO PALMERINI - SP203400
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FERREIRA DA COSTA - SP253457
Advogados do(a) RÉU: JOSE ALFREDO RE SORIANO - SP133548, PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR - SP200270
Advogados do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

ID 27907326: **Indefiro**, por ora, o pedido de **desarquivamento dos autos físicos** e posterior vista do feito.

Tendo em consideração a pandemia provocada pela propagação do "Coronavírus - Covid19", de espectro mundial, e a recomendação à população, pelas entidades governamentais, da **prática do isolamento social**, bem como a **suspensão dos prazos dos processos judiciais** e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até o dia **30/04/2020**, conforme disciplinado no artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020, o atendimento ao público da Justiça Federal tem-se dado de forma precária, com atendimento presencial apenas para análise dos casos em que comprovada a urgência do pedido (pericínio de direito), devendo o(a) requerente formular novo pedido quando do retorno ao regular funcionamento e atendimento ao público em geral.

Int.

JUNDIAÍ, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000832-06.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS RODOVIARIOS COMERCIAIS LAGO AZUL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS FERREIRA - SP95320, CASSIO JORGE FRAIHALOURENCAO - SP82330

DESPACHO

À vista da informação (ID 28677406), ficam as partes intimadas da decisão proferida nestes autos (ID 25506196).

Int.

JUNDIAÍ, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001788-87.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FEDRIGONI BRASIL PAPEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a Instrução Normativa RFB n. 1.932, de 03/04/2020, que prorroga o prazo de apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Escrituração Fiscal para Contribuições (EFD-Contribuições) para o 15º e 10º dia útil de julho/2020, respectivamente, bem como da Portaria Ministério da Economia n. 139, de 03/04/2020, que prorroga o prazo para pagamento das contribuições previdenciárias de empregadores e as contribuições ao PIS e COFINS para julho e setembro/2020, manifeste-se a impetrante se persiste seu interesse processual no prosseguimento do presente feito.

JUNDIAÍ, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002424-17.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PAULINO EVANGELISTA, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30864429: Dê-se ciência ao patrono do exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor alusivo aos honorários advocatícios sucumbenciais, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Tendo havido a extinção da execução (ID 12629852 - p. 58), e inexistindo qualquer manifestação pelo exequente, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015072-63.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MOISES RODRIGUES SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO - SP236055

DESPACHO

Aguardar-se pelo prazo de 30 (trinta) dias eventual notícia de implantação do benefício previdenciário em favor do exequente.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002636-11.2019.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FRIOS DADO COMERCIO DE FRIOS E LATICINIOS EIRELI - ME, ROGERIO LOCHETI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão negativa do RENAJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5001040-60.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MADTHOR - DISTRIBUIDORA DE BATENTES, PORTAS & MADEIRAS EIRELI - ME, LUIZ CARLOS MARTINS DE PIPOLLI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 27905629), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001696-46.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDENILSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando-se, inicialmente, a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado, foi indeferida a gratuidade, tendo a parte autora requerido prazo para pagamento.

Sobreveio petição para requerer a retificação da autuação e remessa para o JEF local em razão do valor da causa.

DECIDO.

Não tendo sido recolhidas as custas, a extinção é medida que se impõe.

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e EXTINGO o feito sem exame do mérito, na forma do art. 485, inc. I, do CPC.

Sobre o pleito de remessa dos autos ao JEF, cumpre anotar que o pedido de revisão de benefício, por desbordar da causa de pedir e pedido destes autos, pode ser feito por meio de nova e específica ação diretamente distribuída ao JEF local, se assim pretender a parte autora.

JUNDIAÍ, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001548-35.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GILBERTO PEDRO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA FERRIGATTI BRAHEMCHA - SP205425
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Gilberto Pedro de Melo** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, a fim de obter a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo 42/186.158.279-7, em 27/07/2017, com o consequente pagamento dos atrasados.

Juntou com a inicial procuração e documentos (ID 15683153 e anexos).

Foi deferida à parte autora a gratuidade processual (ID 17162377).

Citado, o INSS ofereceu contestação, impugnando os períodos especiais pretendidos (ID 18874428).

Réplica foi ofertada (ID 19414604).

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecerá à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que *“para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”*. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do agente agressivo ruído

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)

Da utilização de equipamento de proteção individual

Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais - que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

- 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde;
- 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres como trabalhadores;
- 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Do caso concreto

-
-

No caso concreto, pretende a parte autora o reconhecimento de período de atividade registrado em CTPS, laborado para Jorge Shimane K. e irmãos, de 26/04/1988 a 08/03/1989, bem como o reconhecimento da especialidade do período trabalhado junto à Viação Jundiense Ltda, de 10/11/1995 a 27/07/2017.

Quanto ao período de atividade comum, verifica-se que está devidamente anotado em CTPS (ID 15683182 pág. 17), em ordem cronológica e sem rasuras, acompanhado de alterações salariais (ID 15683182 pág. 20). Assim, embora não tenha havido recolhimento das contribuições pelo empregador, o empregado não pode ser prejudicado, havendo evidência da prestação laboral. Portanto, o período de 26/04/1988 a 08/03/1989 deve ser acrescido ao tempo de contribuição.

Por seu turno, os períodos trabalhados como motorista de transporte coletivo para a Viação Jundiense, de 10/11/1995 a 27/07/2017, não comportam enquadramento como especial. Para o período, não há mais enquadramento por categoria profissional, e a atividade de motorista de ônibus e micro-ônibus, por sua própria natureza, não importa em exposição habitual e permanente a níveis insalubres de ruído. No PPP apresentado (ID 15683182 pág. 44/45) não há informação sobre a técnica utilizada, e a apuração por decibelímetro não pressupõe a exposição a ruído no valor indicado durante toda a jornada de trabalho. Dessa forma, por não haver evidência de exposição habitual e permanente pela própria natureza do trabalho, deixo de reconhecer o período como especial.

Assim, passa a parte autora a contar na DER, em 27/07/2017, como tempo de contribuição total de **28 anos, 07 meses e 13 dias**, ainda insuficiente para a concessão do benefício, conforme planilha:

		Tempo de Atividade								
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	Jorge Shimane	26/04/1988	08/03/1989	-	10	13	-	-	-	
2	Clube Jundiaiense	01/07/1989	17/04/1995	5	9	17	-	-	-	
3	Gremio Recreativo Cia Paulista	15/08/1995	09/11/1995	-	2	25	-	-	-	
4	Viação Jundiaiense	10/11/1995	27/07/2017	21	8	18	-	-	-	
5				-	-	-	-	-	-	
##	Soma:			26	29	73	0	0	0	
##	Correspondente ao número de dias:			10.303			0			
##	Tempo total:			28	7	13	0	0	0	
##	Conversão:	1,40		0	0	0	0,000000			
##	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			28	7	13				

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como tempo de contribuição o período de 26/04/1988 a 08/03/1989 (Jorge Shimane K. e irmãos), averbando-o no CNIS.

JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por ter o INSS sucumbido em parte mínima do pedido, já que a parte autora não tem direito ao benefício pretendido, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000428-20.2020.4.03.6128
AUTOR: ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a auto-composição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/186.438.049-4, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 13 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-34.2020.4.03.6128

AUTOR: EDEVALDO RIBEIRO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052, EDNAI MICAEL ALVES DE OLIVEIRA - SP404386

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Semprejuzo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/189.724.107-8, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 13 de abril de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5000894-82.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: DJAILTON DA SILVA

DESPACHO

Diligencie a requerente junto ao Juízo deprecado o efetivo cumprimento da carta precatória expedida nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os presentes autos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000598-94.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: PICCOLOTUR TRANSPORTES TURISTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121, ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925

IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 30577264: Dê-se vista à impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos solicitados pela Fazenda Nacional.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000394-45.2020.4.03.6128

AUTOR: JOSE AGOSTINHO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Semprejuzo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/182.881.094-8, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 7 de abril de 2020

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IMC SASTE – CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS e COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ-SP, por meio do qual requer a concessão de liminar para que lhe seja garantida a aplicação do que dispõe a Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais e parcelamentos fiscais na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal, estadual e municipal, havendo grave crise que impede a circulação de pessoas, reduz a disponibilidade de matéria prima e insumos, paralisa a linha de produção e vendas, não tendo mais capacidade financeira para manter o pagamento dos salários e dos fornecedores. Aduz que já foram adotadas algumas medidas pelo Governo Federal e Ministério da Fazenda, para os contribuintes do Simples Nacional, não contemplando entretanto as empresas sujeitas ao regime tributário de lucro presumido ou real.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

O objetivo da impetrante é ver salvaguardado, através do *mandamus*, o vindicado direito líquido e certo em ver aplicada a suspensão do pagamento de tributos e parcelamentos fiscais administrados pela RFB e Procuradoria da Fazenda, tal como prescrito na Portaria MF 12/2012.

Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

A Portaria MF 12, de 2012, de fato, contém previsão que suspende para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Todavia, o suporte fático do ato normativo, cuja aplicabilidade é pretendida, é essencialmente diverso daquele verificado no momento atual, em que ao invés da verificação de crise pontual, o que se verifica é um impacto mundial e generalizado, que não se encerra na perspectiva sanitária, mas segue também para além das fronteiras dos sistemas jurídico e econômico.

Tanto é distinto o contexto, que o Decreto Legislativo Federal nº 6, aprovado para minimizar os efeitos da pandemia, seguiu finalidade específica ao tratar de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária, sendo que o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição do artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora referido ato tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

As normas jurídicas contemplam uma materialidade subjacente para delimitar as condições de sua aplicabilidade. É um imperativo da racionalidade do Direito que se concretiza como *dever de congruência*, que está a exigir que o meio esteja vinculado à realidade, ou seja, a um suporte empírico¹¹, a impor o exame de adequação entre meio e fim.

Dessa forma, ao contrário do que se infere da sustentação do impetrante, a Portaria MF 12/2012 não encerra uma cláusula geral aplicável a toda e qualquer situação em que decretado o estado de calamidade pública. E mesmo que assim fosse, sequer se pode inferir do ordenamento jurídico autorização para que o Ministro de Estado assim procedesse por *sponte propria*, sem fundamento de validade em norma jurídica de competência, não se prestando o genérico art. 66 da Lei n. 7.450/85 a essa finalidade.

Como cediço, *“o Congresso legisla e a Administração executa as leis, e para que a Administração execute as leis, estas leis devem conter um princípio claro (intelligible principle) para guiar a Administração, já que, do contrário, a Administração estaria legislando por conta própria, como já assentou o e. STF (ADI 4568 - DF, Voto do Min. Luiz Fux. Informativo de jurisprudência n. 650).*

E, neste sentido, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional, a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e a conceder a seu critério, sob pena de criar política pública em sede de um intervencionismo casuista que, em última análise, pode descoordenar e agravar o cenário de combate à pandemia ao abreviar arbitrariamente o que preconiza o Estado de Direito.

Com efeito, as medidas de proteção à sociedade, incluída toda sociedade, devem ser jurídica e democraticamente construídas mesmo, e sobretudo, no cenário de crise, o que exige assegurar a posição institucional e matriz de competência constitucional dos papéis esperados e desempenhados pelo Executivo e Legislativo para toda a sociedade, a fim de que possam ser mitigados os efeitos da pandemia e correlata preservação da economia como sistema de criação e alocação de bem-estar para todos. Não pode o Judiciário, destarte, aplicar medidas diferenciadas para particulares, em confronto com os planos de recuperação, como se fosse Legislador Positivo.

Ademais, em atenção ao que dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 20 e seguintes), as decisões públicas, especialmente as judiciais, devem levar a sério suas consequências práticas, jurídicas, sociais, sanitárias e econômicas na realidade em que pretendem intervir, razão pela qual descabe intervir genericamente contra a produção dos efeitos das normas tributárias, num contexto em que sequer há a apresentação de um estudo de impacto específico, e suficientemente embasado, das melhores medidas a serem tomadas, de forma coordenada e finalisticamente orientada, em prol do melhor resultado sistêmico e não individualizado ou sem consideração do ambiente em que se insere.

Nesta linha de pensamento, não trouxe o impetrante análise específica dos efeitos da pandemia no setor em que atua, assim como não logrou expor desenvolver os ônus argumentativos que lhe competiam, e que consistem no indispensável cotejo da providência pleiteada em face de sua matriz de despesas, riscos, e materialidade dos tributos cuja exigibilidade de pagamento deseja postergar.

Além disso, até que sobrevenham novas medidas de combate à pandemia e/ou posicionamento e evolução da jurisprudência, filiamo-nos ao quanto decidido pelo e. TRF da 4ª Região, que negou pedido equivalente, nos seguintes termos (Agravo de Instrumento 5012017-33.2020.4.04.0000/SC):

(...) Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usuraria competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a “RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º”. Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal (...)

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012, para prorrogação do pagamento dos tributos federais, das obrigações acessórias e dos parcelamentos fiscais.

Por fim, vê-se que estão sendo tomadas medidas pelo Governo Federal para prorrogar o pagamento de tributos, no âmbito de toda a coletividade, conforme Instrução Normativa RFB n. 1.932, de 03/04/2020, que prorroga o prazo de apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCRF) e da Escrituração Fiscal para Contribuições (EFD-Contribuições) para o 15º e 10º dia útil de julho/2020, respectivamente, bem como a Portaria Ministério da Economia n. 139, de 03/04/2020, que prorroga o prazo para pagamento das contribuições previdenciárias de empregadores e as contribuições ao PIS e COFINS para julho e setembro/2020.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.

Inicialmente, intime-se a impetrante para regularizar o recolhimento das custas processuais, conforme certidão de ID 30889667.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001830-39.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: EDER DOS SANTOS BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO APARECIDO DOS SANTOS - SP369729
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDER DOS SANTOS BARBOSA em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo de aposentadoria NB 42/192.894.857-7.

Sustenta que protocolou recurso administrativo do indeferimento em 21/05/2019, não tendo sido ainda remetido para a Junta de Recursos para julgamento.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o *princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo* à condição de *garantia fundamental*.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento o processo de aposentadoria da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001848-60.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: HOUSE 36 PRESENTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, FAZENDA NACIONAL/UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HOUSE 36 PRESENTES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, por meio do qual requer a concessão de liminar para que lhe seja garantida a aplicação do que dispõe a Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal, estadual e municipal, havendo grave crise que impede a circulação de pessoas, reduz a disponibilidade de matéria prima e insumos, paralisa a linha de produção e vendas, não tendo mais capacidade financeira para manter o pagamento dos salários e dos fornecedores. Aduz que já foram adotadas algumas medidas pelo Governo Federal e Ministério da Fazenda, para os contribuintes do Simples Nacional, não contemplando entretanto as empresas sujeitas ao regime tributário de lucro presumido ou real.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*funus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

O objetivo da impetrante é ver salvaguardado, através do *mandamus*, o vindicado direito líquido e certo em ver aplicada a suspensão do pagamento de tributos e parcelamentos fiscais administrados pela RFB e Procuradoria da Fazenda, tal como prescrito na Portaria MF 12/2012.

Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

A Portaria MF 12, de 2012, de fato, contém previsão que suspende para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Todavia, o suporte fático do ato normativo, cuja aplicabilidade é pretendida, é essencialmente diverso daquele verificado no momento atual, em que ao invés da verificação de crise pontual, o que se verifica é um impacto mundial e generalizado, que não se encerra na perspectiva sanitária, mas segue também para além das fronteiras dos sistemas jurídico e econômico.

Tanto é distinto o contexto, que o Decreto Legislativo Federal nº 6, aprovado para minimizar os efeitos da pandemia, seguiu finalidade específica ao tratar de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária, sendo que o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição do artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora referido ato tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

As normas jurídicas contemplam uma materialidade subjacente para delimitar as condições de sua aplicabilidade. É um imperativo da racionalidade do Direito que se concretiza como *dever de congruência*, que está a exigir que o meio esteja vinculado à realidade, ou seja, a um suporte empírico^[1], a impor o exame de adequação entre meio e fim.

Dessa forma, ao contrário do que se infere da sustentação do impetrante, a Portaria MF 12/2012 **não** encerra uma cláusula geral aplicável a toda e qualquer situação em que decretado o estado de calamidade pública. E mesmo que assim fosse, sequer se pode inferir do ordenamento jurídico autorização para que o Ministro de Estado assim procedesse por *sponte propria*, sem fundamento de validade em norma jurídica de competência, não se prestando o genérico art. 66 da Lei n. 7.450/85 a essa finalidade.

Como cediço, *“o Congresso legisla e a Administração executa as leis, e para que a Administração execute as leis, estas leis devem conter um princípio claro (intelligible principle) para guiar a Administração, já que, do contrário, a Administração estaria legislando por conta própria, como já assentou o e. STF (ADI 4568 - DF, Voto do Min. Luiz Fux. Informativo de jurisprudência n. 650).*

E, neste sentido, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional, a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e a conceder a seu critério, sob pena de criar política pública em sede de um intervencionismo casuísta que, em última análise, pode descoordenar e agravar o cenário de combate à pandemia ao abreviar arbitrariamente o que preconiza o Estado de Direito.

Com efeito, as medidas de proteção à sociedade, incluída toda sociedade, devem ser jurídica e democraticamente construídas mesmo, e sobretudo, no cenário de crise, o que exige assegurar a posição institucional e matriz de competência constitucional dos papéis esperados e desempenhados pelo Executivo e Legislativo para toda a sociedade, a fim de que possam ser mitigados os efeitos da pandemia e correlata preservação da economia como sistema de criação e alocação de bem-estar para todos. Não pode o Judiciário, destarte, aplicar medidas diferenciadas para particulares, em confronto com os planos de recuperação, como se fosse Legislador Positivo.

Ademais, ematenção ao que dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 20 e seguintes), as decisões públicas, especialmente as judiciais, devem levar a sério suas consequências práticas, jurídicas, sociais, sanitárias e econômicas na realidade em que pretendem intervir, razão pela qual descabe intervir genericamente contra a produção dos efeitos das normas tributárias, num contexto em que sequer há a apresentação de um estudo de impacto específico, e suficientemente embasado, das melhores medidas a serem tomadas, de forma coordenada e finalisticamente orientada, em prol do melhor resultado sistêmico e não individualizado ou sem consideração do ambiente em que se insere.

Nesta linha de pensamento, não trouxe o impetrante análise específica dos efeitos da pandemia no setor em que atua, assim como não logrou expor desenvolver os ônus argumentativos que lhe competiam, e que consistem no indispensável cotejo da providência pleiteada em face de sua matriz de despesas, riscos, e materialidade dos tributos cuja exigibilidade de pagamento deseja postergar.

Além disso, até que sobrevenham novas medidas de combate à pandemia e/ou posicionamento e evolução da jurisprudência, filiamo-nos ao quanto decidido pelo e. TRF da 4ª Região, que negou pedido equivalente, nos seguintes termos (Agravo de Instrumento 5012017-33.2020.4.04.0000/SC):

(...) Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal (...)

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012, para prorrogação do pagamento dos tributos federais, das obrigações acessórias e dos parcelamentos fiscais.

Por fim, vê-se que estão sendo tomadas medidas pelo Governo Federal para prorrogar o pagamento de tributos, no âmbito de toda a coletividade, conforme Instrução Normativa RFB n. 1.932, de 03/04/2020, que prorroga o prazo de apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DC/TF) e da Escrituração Fiscal para Contribuições (EFD-Contribuições) para o 15º e 10º dia útil de julho/2020, respectivamente, bem como a Portaria Ministério da Economia n. 139, de 03/04/2020, que prorroga o prazo para pagamento das contribuições previdenciárias de empregadores e as contribuições ao PIS e COFINS para julho e setembro/2020.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de abril de 2020.

[1] ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: Da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 10ª ed. ampl. e rev. São Paulo, Malheiros Editores, 2009, p. 158.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer a concessão de liminar para que lhe seja garantida a aplicação do que dispõe a Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal, estadual e municipal, havendo grave crise que impede a circulação de pessoas, reduz a disponibilidade de matéria prima e insumos, paralisa a linha de produção e vendas, não tendo mais capacidade financeira para manter o pagamento dos salários e dos fornecedores. Aduz que já foram adotadas algumas medidas pelo Governo Federal e Ministério da Fazenda, para os contribuintes do Simples Nacional, não contemplando entretanto as empresas sujeitas ao regime tributário de lucro presumido ou real.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

O objetivo da impetrante é ver salvaguardado, através da *mandamus*, o vindicado direito líquido e certo em ver aplicada a suspensão do pagamento de tributos administrados pela RFB, tal como prescrito na Portaria MF 12/2012.

Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

A Portaria MF 12, de 2012, de fato, contém previsão que suspende para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Todavia, o suporte fático do ato normativo, cuja aplicabilidade é pretendida, é essencialmente diverso daquele verificado no momento atual, em que ao invés da verificação de crise pontual, o que se verifica é um impacto mundial e generalizado, que não se encerra na perspectiva sanitária, mas segue também para além das fronteiras dos sistemas jurídico e econômico.

Tanto é distinto o contexto, que o Decreto Legislativo Federal nº 6, aprovado para minimizar os efeitos da pandemia, seguiu finalidade específica ao tratar de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária, sendo que o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição do artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora referido ato tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

As normas jurídicas contemplam uma materialidade subjacente para delimitar as condições de sua aplicabilidade. É um imperativo da racionalidade do Direito que se concretiza como *dever de congruência*, que está a exigir que o meio esteja vinculado à realidade, ou seja, a um suporte empírico^[1], a impor o exame de adequação entre meio e fim.

Dessa forma, ao contrário do que se infere da sustentação do impetrante, a Portaria MF 12/2012 **não** encerra uma cláusula geral aplicável a toda e qualquer situação em que decretado o estado de calamidade pública. E mesmo que assim fosse, sequer se pode inferir do ordenamento jurídico autorização para que o Ministro de Estado assim procedesse por *sponte propria*, sem fundamento de validade em norma jurídica de competência, não se prestando o genérico art. 66 da Lei n. 7.450/85 a essa finalidade.

Como cediço, *“o Congresso legisla e a Administração executa as leis, e para que a Administração execute as leis, estas leis devem conter um princípio claro (intelligible principle) para guiar a Administração, já que, do contrário, a Administração estaria legislando por conta própria, como já assentou o e. STF (ADI 4568 - DF, Voto do Min. Luiz Fux. Informativo de jurisprudência n. 650).*

E, neste sentido, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional, a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e a conceder a seu critério, sob pena de criar política pública em sede de um intervencionismo casuista que, em última análise, pode descoordenar e agravar o cenário de combate à pandemia ao abreviar arbitrariamente o que preconiza o Estado de Direito.

Com efeito, as medidas de proteção à sociedade, incluída toda sociedade, devem ser jurídica e democraticamente construídas mesmo, e sobretudo, no cenário de crise, o que exige assegurar a posição institucional e matriz de competência constitucional dos papéis esperados e desempenhados pelo Executivo e Legislativo para toda a sociedade, a fim de que possam ser mitigados os efeitos da pandemia e correlata preservação da economia como sistema de criação e alocação de bem-estar para todos. Não pode o Judiciário, destarte, aplicar medidas diferenciadas para particulares, em confronto com os planos de recuperação, como se fosse Legislador Positivo.

Ademais, em atenção ao que dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 20 e seguintes), as decisões públicas, especialmente as judiciais, devem levar a sério suas consequências práticas, jurídicas, sociais, sanitárias e econômicas na realidade em que pretendem intervir, razão pela qual descabe intervir genericamente contra a produção dos efeitos das normas tributárias, num contexto em que sequer há a apresentação de um estudo de impacto específico, e suficientemente embasado, das melhores medidas a serem tomadas, de forma coordenada e finalisticamente orientada, em prol do melhor resultado sistêmico e não individualizado ou sem consideração do ambiente em que se insere.

Nesta linha de pensamento, não trouxe o impetrante análise específica dos efeitos da pandemia no setor em que atua, assim como não logrou expor desenvolver os ônus argumentativos que lhe competiam, e que consistem no indispensável cotejo da providência pleiteada em face de sua matriz de despesas, riscos, e materialidade dos tributos cuja exigibilidade de pagamento deseja postergar.

Além disso, até que sobrevenham novas medidas de combate à pandemia e/ou posicionamento e evolução da jurisprudência, filiamo-nos ao quanto decidido pelo e. TRF da 4ª Região, que negou pedido equivalente, nos seguintes termos (Agravo de Instrumento 5012017-33.2020.4.04.0000/SC):

(...) Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal (...)

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012, para prorrogação do pagamento dos tributos federais e das obrigações acessórias.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.

Inicialmente, intime-se a impetrante para recolhimento das custas iniciais.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001846-90.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TUPI ARMAZENS GERAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, FAZENDA NACIONAL/ UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TUPI ARMAZENS GERAIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, por meio do qual requer a concessão de liminar para que lhe seja garantida a aplicação do que dispõe a Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal, estadual e municipal, havendo grave crise que impede a circulação de pessoas, reduz a disponibilidade de matéria prima e insumos, paralisa a linha de produção e vendas, não tendo mais capacidade financeira para manter o pagamento dos salários e dos fornecedores. Aduz que já foram adotadas algumas medidas pelo Governo Federal e Ministério da Fazenda, para os contribuintes do Simples Nacional, não contemplando entretanto as empresas sujeitas ao regime tributário de lucro presumido ou real.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

O objetivo da impetrante é ver salvaguardado, através do *mandamus*, o vindicado direito líquido e certo em ver aplicada a suspensão do pagamento de tributos e parcelamentos fiscais administrados pela RFB e Procuradoria da Fazenda, tal como prescrito na Portaria MF 12/2012.

Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

A Portaria MF 12, de 2012, de fato, contém previsão que suspende para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Todavia, o suporte fático do ato normativo, cuja aplicabilidade é pretendida, é essencialmente diverso daquele verificado no momento atual, em que ao invés da verificação de crise pontual, o que se verifica é um impacto mundial e generalizado, que não se encerra na perspectiva sanitária, mas segue também para além das fronteiras dos sistemas jurídico e econômico.

Tanto é distinto o contexto, que o Decreto Legislativo Federal nº 6, aprovado para minimizar os efeitos da pandemia, seguiu finalidade específica ao tratar de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária, sendo que o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora referido ato tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

As normas jurídicas contemplam uma materialidade subjacente para delimitar as condições de sua aplicabilidade. É um imperativo da racionalidade do Direito que se concretiza como *dever de congruência*, que está a exigir que o meio esteja vinculado à realidade, ou seja, a um suporte empírico^{III}, a impor o exame de adequação entre meio e fim.

Dessa forma, ao contrário do que se infere da sustentação do impetrante, a Portaria MF 12/2012 não encerra uma cláusula geral aplicável a toda e qualquer situação em que decretado o estado de calamidade pública. E mesmo que assim fosse, sequer se pode inferir do ordenamento jurídico autorização para que o Ministro de Estado assim procedesse por *sponte propria*, sem fundamento de validade em norma jurídica de competência, não se prestando o genérico art. 66 da Lei n. 7.450/85 a essa finalidade.

Como cediço, *“o Congresso legisla e a Administração executa as leis, e para que a Administração execute as leis, estas leis devem conter um princípio claro (intelligible principle) para guiar a Administração, já que, do contrário, a Administração estaria legislando por conta própria, como já assentou o e. STF (ADI 4568 - DF, Voto do Min. Luiz Fux. Informativo de jurisprudência n. 650).*

E, neste sentido, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional, a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e a conceder a seu critério, sob pena de criar política pública em sede de um intervencionismo casuista que, em última análise, pode descoordenar e agravar o cenário de combate à pandemia ao abreviar arbitrariamente o que preconiza o Estado de Direito.

Com efeito, as medidas de proteção à sociedade, incluída toda sociedade, devem ser jurídica e democraticamente construídas mesmo, e sobretudo, no cenário de crise, o que exige assegurar a posição institucional e matriz de competência constitucional dos papéis esperados e desempenhados pelo Executivo e Legislativo para toda a sociedade, a fim de que possam ser mitigados os efeitos da pandemia e correlata preservação da economia como sistema de criação e alocação de bem-estar para todos. Não pode o Judiciário, destarte, aplicar medidas diferenciadas para particulares, em confronto com os planos de recuperação, como se fosse Legislador Positivo.

Ademais, em atenção ao que dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 20 e seguintes), as decisões públicas, especialmente as judiciais, devem levar a sério suas consequências práticas, jurídicas, sociais, sanitárias e econômicas na realidade em que pretendem intervir, razão pela qual descabe intervir genericamente contra a produção dos efeitos das normas tributárias, num contexto em que sequer há a apresentação de um estudo de impacto específico, e suficientemente embasado, das melhores medidas a serem tomadas, de forma coordenada e finalisticamente orientada, em prol do melhor resultado sistêmico e não individualizado ou sem consideração do ambiente em que se insere.

Nesta linha de pensamento, não trouxe o impetrante análise específica dos efeitos da pandemia no setor em que atua, assim como não logrou expor desenvolver os ônus argumentativos que lhe competiam, e que consistem no indispensável cotejo da providência pleiteada em face de sua matriz de despesas, riscos, e materialidade dos tributos cuja exigibilidade de pagamento deseja postergar.

Além disso, até que sobrevenham novas medidas de combate à pandemia e/ou posicionamento e evolução da jurisprudência, filiamo-nos ao quanto decidido pelo e. TRF da 4ª Região, que negou pedido equivalente, nos seguintes termos (Agravo de Instrumento 5012017-33.2020.4.04.0000/SC):

(...) Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal (...)

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MF 12, de 2012, para prorrogação do pagamento dos tributos federais, das obrigações acessórias e dos parcelamentos fiscais.

Por fim, vê-se que estão sendo tomadas medidas pelo Governo Federal para prorrogar o pagamento de tributos, no âmbito de toda a coletividade, conforme Instrução Normativa RFB n. 1.932, de 03/04/2020, que prorroga o prazo de apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCRF) e da Escrituração Fiscal para Contribuições (EFD-Contribuições) para o 15º e 10º dia útil de julho/2020, respectivamente, bem como a Portaria Ministério da Economia n. 139, de 03/04/2020, que prorroga o prazo para pagamento das contribuições previdenciárias de empregadores e as contribuições ao PIS e COFINS para julho e setembro/2020.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de abril de 2020.

|| ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: Da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 10ª ed. ampl. e rev. São Paulo, Malheiros Editores, 2009, p. 158.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001818-25.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PLP - PRODUTOS PARALINHAS PREFORMADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PLP PRODUTOS PARALINHAS PREFORMADOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ-SP, por meio do qual requer a concessão de liminar para que lhe seja garantida a aplicação do que dispõe a Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal, estadual e municipal, havendo grave crise que impede a circulação de pessoas, reduz a disponibilidade de matéria prima e insumos, paralisa a linha de produção e vendas, não tendo mais capacidade financeira para manter o pagamento dos salários e dos fornecedores. Aduz que já foram adotadas algumas medidas pelo Governo Federal e Ministério da Fazenda, para os contribuintes do Simples Nacional, não contemplando entretanto as empresas sujeitas ao regime tributário de lucro presumido ou real.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

O objetivo da impetrante é ver salvaguardado, através da *mandamus*, o vindicado direito líquido e certo em ver aplicada a suspensão do pagamento de tributos e parcelamentos fiscais administrados pela RFB e Procuradoria da Fazenda, tal como prescrito na Portaria MF 12/2012.

Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

A Portaria MF 12, de 2012, de fato, contém previsão que suspende para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Todavia, o suporte fático do ato normativo, cuja aplicabilidade é pretendida, é essencialmente diverso daquele verificado no momento atual, em que ao invés da verificação de crise pontual, o que se verifica é um impacto mundial e generalizado, que não se encerra na perspectiva sanitária, mas segue também para além das fronteiras dos sistemas jurídico e econômico.

Tanto é distinto o contexto, que o Decreto Legislativo Federal nº 6, aprovado para minimizar os efeitos da pandemia, seguiu finalidade específica ao tratar de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária, sendo que o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição do artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora referido ato tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

As normas jurídicas contemplam uma materialidade subjacente para delimitar as condições de sua aplicabilidade. É um imperativo da racionalidade do Direito que se concretiza como *dever de congruência*, que está a exigir que o meio esteja vinculado à realidade, ou seja, a um suporte empírico^{||}, a inpor o exame de adequação entre meio e fim.

Dessa forma, ao contrário do que se infere da sustentação do impetrante, a Portaria MF 12/2012 não encerra uma cláusula geral aplicável a toda e qualquer situação em que decretado o estado de calamidade pública. E mesmo que assim fosse, sequer se pode inferir do ordenamento jurídico autorização para que o Ministro de Estado assim procedesse por *sponte propria*, sem fundamento de validade em norma jurídica de competência, não se prestando o genérico art. 66 da Lei n. 7.450/85 a essa finalidade.

Como cediço, *o Congresso legisla e a Administração executa as leis, e para que a Administração execute as leis, estas leis devem conter um princípio claro (intelligible principle) para guiar a Administração, já que, do contrário, a Administração estaria legislando por conta própria*, como já assentou o e. STF (ADI 4568 - DF, Voto do Min. Luiz Fux. Informativo de jurisprudência n. 650).

E, neste sentido, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional, a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e a conceder a seu critério, sob pena de criar política pública em sede de um intervencionismo casuista que, em última análise, pode descoordenar e agravar o cenário de combate à pandemia ao abreviar arbitrariamente o que preconiza o Estado de Direito.

Com efeito, as medidas de proteção à sociedade, incluída toda sociedade, devem ser jurídica e democraticamente construídas mesmo, e sobretudo, no cenário de crise, o que exige assegurar a posição institucional e matriz de competência constitucional dos papéis esperados e desempenhados pelo Executivo e Legislativo para toda a sociedade, a fim de que possam ser mitigados os efeitos da pandemia e correlata preservação da economia como sistema de criação e alocação de bem-estar para todos. Não pode o Judiciário, destarte, aplicar medidas diferenciadas para particulares, em confronto com os planos de recuperação, como se fosse Legislador Positivo.

Ademais, ematenção ao que dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 20 e seguintes), as decisões públicas, especialmente as judiciais, devem levar a sério suas consequências práticas, jurídicas, sociais, sanitárias e econômicas na realidade em que pretendem intervir, razão pela qual descabe intervir genericamente contra a produção dos efeitos das normas tributárias, num contexto em que sequer há a apresentação de um estudo de impacto específico, e suficientemente embasado, das melhores medidas a serem tomadas, de forma coordenada e finalisticamente orientada, em prol do melhor resultado sistêmico e não individualizado ou sem consideração do ambiente em que se insere.

Nesta linha de pensamento, não trouxe o impetrante análise específica dos efeitos da pandemia no setor em que atua, assim como não logrou expor desenvolver os ônus argumentativos que lhe competiam, e que consistem no indispensável cotejo da providência pleiteada em face de sua matriz de despesas, riscos, e materialidade dos tributos cuja exigibilidade de pagamento deseja postergar.

Além disso, até que sobrevenham novas medidas de combate à pandemia e/ou posicionamento e evolução da jurisprudência, filiamo-nos ao quanto decidido pelo e. TRF da 4ª Região, que negou pedido equivalente, nos seguintes termos (Agravo de Instrumento 5012017-33.2020.4.04.0000/SC):

(...) Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal (...)

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012, para prorrogação do pagamento dos tributos federais, das obrigações acessórias e dos parcelamentos fiscais.

Por fim, vê-se que estão sendo tomadas medidas pelo Governo Federal para prorrogar o pagamento de tributos, no âmbito de toda a coletividade, conforme Instrução Normativa RFB n. 1.932, de 03/04/2020, que prorroga o prazo de apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DC-TRF) e da Escrituração Fiscal para Contribuições (EFD-Contribuições) para o 15º e 10º dia útil de julho/2020, respectivamente, bem como a Portaria Ministério da Economia n. 139, de 03/04/2020, que prorroga o prazo para pagamento das contribuições previdenciárias de empregadores e as contribuições ao PIS e COFINS para julho e setembro/2020.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de abril de 2020.

[LIVRE](#) ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: Da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 10ª ed. ampl. e rev. São Paulo, Malheiros Editores, 2009, p. 158.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001822-62.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ESMERALDA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ESMERALDA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, por meio do qual requer a concessão de liminar para que lhe seja garantida a aplicação do que dispõe a Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal, estadual e municipal, havendo grave crise que impede a circulação de pessoas, reduz a disponibilidade de matéria prima e insumos, paralisa a linha de produção e vendas, não tendo mais capacidade financeira para manter o pagamento dos salários e dos fornecedores. Aduz que já foram adotadas algumas medidas pelo Governo Federal e Ministério da Fazenda, para os contribuintes do Simples Nacional, não contemplando entretanto as empresas sujeitas ao regime tributário de lucro presumido ou real.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

O objetivo da impetrante é ver salvaguardado, através do *mandamus*, o vindicado direito líquido e certo em ver aplicada a suspensão do pagamento de tributos e parcelamentos fiscais administrados pela RFB e Procuradoria da Fazenda, tal como prescrito na Portaria MF 12/2012.

Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

A Portaria MF 12, de 2012, de fato, contém previsão que suspende para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Todavia, o suporte fático do ato normativo, cuja aplicabilidade é pretendida, é essencialmente diverso daquele verificado no momento atual, em que ao invés da verificação de crise pontual, o que se verifica é um impacto mundial e generalizado, que não se encerra na perspectiva sanitária, mas segue também para além das fronteiras dos sistemas jurídico e econômico.

Tanto é distinto o contexto, que o Decreto Legislativo Federal nº 6, aprovado para minimizar os efeitos da pandemia, seguiu finalidade específica ao tratar de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária, sendo que o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição do artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora referido ato tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

As normas jurídicas contemplam uma materialidade subjacente para delimitar as condições de sua aplicabilidade. É um imperativo da racionalidade do Direito que se concretiza como *dever de congruência*, que está a exigir que o meio esteja vinculado à realidade, ou seja, a um suporte empírico¹¹, a impor o exame de adequação entre meio e fim.

Dessa forma, ao contrário do que se infere da sustentação do impetrante, a Portaria MF 12/2012 **não** encerra uma cláusula geral aplicável a toda e qualquer situação em que decretado o estado de calamidade pública. E mesmo que assim fosse, sequer se pode inferir do ordenamento jurídico autorização para que o Ministro de Estado assim procedesse por *sponte propria*, sem fundamento de validade em norma jurídica de competência, não se prestando o genérico art. 66 da Lei n. 7.450/85 a essa finalidade.

Como cediço, *“o Congresso legisla e a Administração executa as leis, e para que a Administração execute as leis, estas leis devem conter um princípio claro (intelligible principle) para guiar a Administração, já que, do contrário, a Administração estaria legislando por conta própria, como já assentou o e. STF (ADI 4568 - DF, Voto do Min. Luiz Fux. Informativo de jurisprudência n. 650).*

E, neste sentido, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional, a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e a conceder a seu critério, sob pena de criar política pública em sede de um intervencionismo casuística que, em última análise, pode descoordenar e agravar o cenário de combate à pandemia ao abreviar arbitrariamente o que preconiza o Estado de Direito.

Com efeito, as medidas de proteção à sociedade, incluída toda sociedade, devem ser jurídica e democraticamente construídas mesmo, e sobretudo, no cenário de crise, o que exige assegurar a posição institucional e matriz de competência constitucional dos papéis esperados e desempenhados pelo Executivo e Legislativo para toda a sociedade, a fim de que possam ser mitigados os efeitos da pandemia e correlata preservação da economia como sistema de criação e alocação de bem-estar para todos. Não pode o Judiciário, destarte, aplicar medidas diferenciadas para particulares, em confronto com os planos de recuperação, como se fosse Legislador Positivo.

Ademais, ematenção ao que dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 20 e seguintes), as decisões públicas, especialmente as judiciais, devem levar a sério suas consequências práticas, jurídicas, sociais, sanitárias e econômicas na realidade em que pretendem intervir, razão pela qual descabe intervir genericamente contra a produção dos efeitos das normas tributárias, num contexto em que sequer há a apresentação de um estudo de impacto específico, e suficientemente embasado, das melhores medidas a serem tomadas, de forma coordenada e finalisticamente orientada, em prol do melhor resultado sistêmico e não individualizado ou sem consideração do ambiente em que se insere.

Nesta linha de pensamento, não trouxe o impetrante análise específica dos efeitos da pandemia no setor em que atua, assim como não logrou expor desenvolver os ônus argumentativos que lhe competiam, e que consistem no indispensável cotejo da providência pleiteada em face de sua matriz de despesas, riscos, e materialidade dos tributos cuja exigibilidade de pagamento deseja postergar.

Além disso, até que sobrevenham novas medidas de combate à pandemia e/ou posicionamento e evolução da jurisprudência, filiamo-nos ao quanto decidido pelo e. TRF da 4ª Região, que negou pedido equivalente, nos seguintes termos (Agravo de Instrumento 5012017-33.2020.4.04.0000/SC):

(...) Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal (...)

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012, para prorrogação do pagamento dos tributos federais, das obrigações acessórias e dos parcelamentos fiscais.

Por fim, vê-se que estão sendo tomadas medidas pelo Governo Federal para prorrogar o pagamento de tributos, no âmbito de toda a coletividade, conforme Instrução Normativa RFB n. 1.932, de 03/04/2020, que prorroga o prazo de apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Escrituração Fiscal para Contribuições (EFD-Contribuições) para o 15º e 10º dia útil de julho/2020, respectivamente, bem como a Portaria Ministério da Economia n. 139, de 03/04/2020, que prorroga o prazo para pagamento das contribuições previdenciárias de empregadores e as contribuições ao PIS e COFINS para julho e setembro/2020.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de abril de 2020.

¹¹ ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: Da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 10ª ed. ampl. e rev. São Paulo, Malheiros Editores, 2009, p. 158.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001220-42.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: BRIGADA FIRE - TREINAMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP, JOSIANE PEREIRA SANTOS, ANDERSON PEREIRA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o inteiro teor da carta precatória juntada aos autos (ID 30963091), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003743-90.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SEBASTIAO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ELIZANGELA MIRANDA - PR60746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte autora sobre a existência ou não de interesse em apresentar rol de testemunhas para realização de audiência de instrução, tendo-se em vista o pedido de averbação de tempo rural, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

No silêncio, cls.

Cumprido, cuide a Secretaria de oportunamente indicar data própria para posterior designação do ato.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003959-44.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MAURILHO LUIZ QUITERIO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - DF34163

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado valor irrisório da cobrança.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

A par do valor irrisório da cobrança, como bem salientado pelo ilustre Advogado da União, o pagamento integral do débito impõe a extinção do feito (ID 13161563 - fls. 153), ante a satisfação da pretensão da lide.

Diante de todo o exposto, EXTINGO O FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 14 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

1ª Vara Federal de Lins

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000134-23.2020.4.03.6142

EMBARGANTE: JOAO CASSORIELO FILHO - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS MILLER DOS SANTOS - SP301598

EMBARGADO: BRANCO TRANSPORTES PROMISSAO EIRELI - ME

DECISÃO

ID 30654070: Recebo a emenda à inicial, porque juntados os documentos necessários, recolhidas custas no total de 0,5% do valor da causa e corrigido o polo passivo da demanda. **Providencie a secretaria a regularização do polo passivo dos presentes embargos, retirando "Branco Transportes Promissão Eireli-Me" e incluindo a "Caixa Econômica Federal" no sistema processual.**

Trata-se de embargos de terceiro opostos por João Cassoriello Filho em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o levantamento de restrição sobre o veículo VW/Kombi, cor branca, ano/modelo 2008, identificada nos autos.

Compulsando os autos, verifico que a indisponibilidade do bem foi decretada nos autos da execução n. 5000279-84.2017.4.03.6142.

Inviável conceder a tutela de urgência requerida, haja vista que não há prova suficiente sobre o direito alegado.

Não há prova documental que permita, neste passo, concluir positivamente acerca da propriedade do bem móvel pela parte embargante.

Cite-se para resposta, observado o prazo legal e as cautelas de estilo, conforme artigo 679 do CPC.

Deixo por ora de designar audiência de conciliação, considerando o fato de que o ente público envolvido na lide, habitualmente nesta Subseção, somente oferece ou aceita proposta de transação após a instrução probatória. Essa realidade impõe ao Juízo a condução do feito de modo a evitar a prática de atos processuais inúteis.

Contudo, caso haja interesse da parte ré na realização da referida audiência de conciliação, manifestado em sua resposta, conclusos para designação de data para o ato processual. Caso contrário, prossiga o feito em seus ulteriores termos.

Após, conclusos.

Int.

LINS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-28.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: THAIS RAVAZZI PIRES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE VIOLATO ZANQUETA - SP255580

RÉU: ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GOL SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA, REDENTORA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA.

Advogados do(a) RÉU: RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA - SP291997, RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP235654

Advogado do(a) RÉU: GIOVANA MARQUES ANJOLETTE - SP372905

Advogados do(a) RÉU: ROBERTO POLI RAYEL FILHO - SP153299, SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105

Advogado do(a) RÉU: PAULO CEZAR DE OLIVEIRA - SP219467

DECISÃO

Eventos 27649444, 26377116, 26377132: Anote-se.

Evento 273.79438: Indeferido o pedido de depoimento pessoal formulado pela parte autora, considerado o fato de é irrelevante para a avaliação do dano moral, considerados os fundamentos de direito para essa pretensão, expostos no inicial. Aplicação do artigo 370, parágrafo único, do CPC.

Considerado o deferimento da produção de prova testemunhal e a apresentação do rol pertinente, providencie a Secretaria o agendamento do ato processual, ficando a parte autora ciente de que deverá comunicá-las para o comparecimento, conforme artigo 455 e parágrafos do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000412-58.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: JULIANA DOS ANJOS SALVADOR

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE VIOLATO ZANQUETA - SP255580

RÉU: ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, REDENTORA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA., GOL SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA

Advogados do(a) RÉU: RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA - SP291997, RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP235654

Advogado do(a) RÉU: GIOVANA MARQUES ANJOLETTE - SP372905

Advogado do(a) RÉU: PAULO CEZAR DE OLIVEIRA - SP219467

Advogados do(a) RÉU: ROBERTO POLI RAYEL FILHO - SP153299, SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105

DECISÃO

Eventos 26377678, 26377680, 27644344, 27644345: Anote-se.

Evento 273.79612: Indeferido o pedido de depoimento pessoal formulado pela parte autora, considerado o fato de é irrelevante para a avaliação do dano moral, considerados os fundamentos de direito para essa pretensão, expostos no inicial. Aplicação do artigo 370, parágrafo único, do CPC.

Considerado o deferimento da produção de prova testemunhal e a apresentação do rol pertinente, providencie a Secretaria o agendamento do ato processual, ficando a parte autora ciente de que deverá comunicá-las para o comparecimento, conforme artigo 455 e parágrafos do CPC.

Int.

LINS, 9 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500034-05.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263, ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468, LILIAN SOUSANAKAO - SP343015

DESPACHO

À ordem

Trata-se de demanda em fase de cumprimento de sentença, na qual a CAIXA ECONOMICA FEDERAL requer a execução dos honorários sucumbenciais a que foi condenada a PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.

Contudo, compulsando os autos, verifico que houve revogação do mandato anteriormente outorgado à Dra. LILIAN SOUSA NAKAO, advogada da executada, enquanto os autos tramitavam perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fs. 29/30-ID13439414).

Em razão disso, **declaro nula a intimação realizada na pessoa da referida advogada no que concerne ao despacho de ID 14771886**, e determino que a Secretária proceda às anotações necessárias no sistema processual eletrônico, a fim de serem incluídos os novos procuradores da parte executada.

Em seguida, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado do débito (doc. 13439416), acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não sendo efetuado o pagamento no referido prazo, tomem conclusos para demais deliberações.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

LINS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000412-58.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: JULIANA DOS ANJOS SALVADOR
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE VIOLATO ZANQUETA - SP255580
RÉU: ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, REDENTORA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA., GOL SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA
Advogados do(a) RÉU: RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA - SP291997, RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP235654
Advogado do(a) RÉU: GIOVANA MARQUES ANJOLETTE - SP372905
Advogado do(a) RÉU: PAULO CEZAR DE OLIVEIRA - SP219467
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO POLI RAYEL FILHO - SP153299, SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º do art. 203, do CPC, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“em cumprimento à decisão com ID30838421 foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/07/2020 às 14h15, a ser realizada neste juízo”**.

LINS, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-28.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: THAIS RAVAZZI PIRES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE VIOLATO ZANQUETA - SP255580
RÉU: ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GOL SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA, REDENTORA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA.
Advogados do(a) RÉU: RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA - SP291997, RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP235654
Advogado do(a) RÉU: GIOVANA MARQUES ANJOLETTE - SP372905
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO POLI RAYEL FILHO - SP153299, SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105
Advogado do(a) RÉU: PAULO CEZAR DE OLIVEIRA - SP219467

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º do art. 203, do CPC, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: “**em cumprimento à decisão com ID30838412 foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/07/2020 às 15h15, a ser realizada neste juízo**”.

LINS, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000440-19.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: JOAO LUIS CARDOSO DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: SINCLEI GOMES PAULINO - SP260545

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

LINS, 8 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000683-04.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: VERIDIANA MORAES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho ID: 30917201 e constatada a inexistência de veículos em nome do(a) executado(a) “... intime o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.”

LINS, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000509-92.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: MILTON APARECIDO SCALFI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO BARBOSA - SP276143
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 30806943: Indefiro o pleito formulado pela parte exequente, haja vista que **não há prova nos autos de que o imposto de renda lançado em caráter suplementar (ano base 2017)**, decorra de inobservância do título judicial ora em execução.

Sem prejuízo, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Araçatuba/SP para ciência acerca do título judicial formado nestes autos (ID 12458700 e ID 28122558) e adoção das providências eventualmente cabíveis.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo para manifestação pela União Federal acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente.

Havendo decurso "in albis", proceda a Secretaria à expedição de ofício para pagamento da condenação judicial, conforme determinado no despacho de ID 28204525.

Int.

LINS, 14 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000465-26.2020.4.03.6135
AUTOR: REGINALDO BRUNO BROSDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/04/2020 1388/2181

DESPACHO

Trata-se de processo de rito ordinário com pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença.

Foi dado à causa o valor de R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais).

É o relatório. Passo a decidir.

Ressalta-se que o art. 3º da Lei nº. 10.259/01 diz que o Juizado Especial Federal é competente para conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Já o § 3º do mesmo artigo estabelece que essa competência é absoluta.

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (Grifamos).”

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, na forma dos arts. 3º e parágrafos e 6º e incisos da Lei nº. 10.259/2001, em face do exame de alguns requisitos, a saber: o valor da causa; a matéria sobre que versa a demanda; a via processual adotada e a natureza jurídica das partes envolvidas.

Assim é o entendimento do STJ:

“PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010).”

Ainda:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPE-TÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARRÓS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e conseqüentemente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2009).”

Por conseguinte, certo é que este valor não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos vigente à época da propositura da ação, impõem-se que seja o feito submetido ao processamento perante o Juizado Especial Federal (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01), não estando presentes elementos a justificar a complexidade alegada pela parte autora para o ajuizamento nesta 1ª Vara Federal de Caraguatatuba/SP.

Ante o exposto, declino da competência e remeto os autos ao Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba/SP, com as providências de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Caraguatatuba, 13 de abril de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000868-22.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a)AUTOR: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: CARLA FONSECA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

CARAGUATATUBA, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000462-71.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: LUIS CESAR PIETRONTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA RANGEL - SP320735
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CARAGUATATUBA

SENTENÇA

Trata-se de **mandado de segurança** visando determinação para que a **autoridade impetrada localize e conclua a análise do processo administrativo referente benefício previdenciário, processo Administrativo referente ao benefício previdenciário protocolado sob nº 338991179, com DER em 26-11-2019 (ID 30830677).**

Alega a impetrante, em síntese, que formulou pedido de benefício previdenciário, que decorridos 90 (noventa dias) de seu pedido de concessão do benefício, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública.

Indica como autoridade coatora o Gerente Executivo do INSS em Caraguatatuba/SP.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e seguintes, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Há ilegitimidade passiva "ad causam" da autoridade impetrada.

De fato, a **autoridade impetrada** com competência administrativa para reexaminar (manter, alterar, desfazer) o(s) pedido(s) de benefício previdenciário formulado pelo do impetrante, é o **GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIRIEITO DAS RI.**

Falta à autoridade impetrada, portanto, de qualquer forma, legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, impondo-se a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

CARAGUATATUBA, 14 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-17.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: APARECIDA ANTONIO DE OLIVEIRA SCUDELER
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA - SP187992, VITOR MENDES GONCALVES - SP406284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de aposentadoria por idade, ajuizada por **APARECIDA ANTONIO DE OLIVEIRA SCUDELER** em face ao **INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 12.468,80

A ação foi inicialmente distribuída perante o r. Juízo Estadual de Conchas, o qual declinou da competência nos termos da decisão registrada sob o id. 29633312

É síntese do necessário,

DECIDO:

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

A presente demanda foi ajuizada em janeiro de 2020, perante o r. Juízo Estadual de Conchas, que declinou da competência para julgamento nos termos da Lei 13.876/2019, artigo 3º, que alterou a competência delegada.

Considerando que a ação foi proposta em janeiro de 2020, o caso *sub judicium* não está contido no "incidente de assunção de competência no conflito de competência", (CC nº 170.051- RS-STJ).

Portanto, passo a analisar a competência deste Juízo. Foi dado à causa o valor de R\$ 12.468,80.

Cumprido ressaltar que tanto a matéria litigiosa quanto o valor dado à causa é de competência do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º *caput* e §1º, inciso III da Lei 10.259/2001, razão pela qual reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Desta forma, o critério para a fixação da competência tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo.

Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

P.L.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-76.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANIVALDO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA - SP293501
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de obrigação de fazer e/c dano moral movida por ANIVALDO MOREIRA, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pleiteando a condenação da Ré em Obrigação de Fazer no sentido de desvincular o nome do Autor da conta poupança 0292.013.56-7 de titularidade de Renato Marcos Pereira Moreira e pagamento de danos morais no valor de 05 salários mínimos, por dificultar os direitos do idoso/Autor na questão de ordem grave em que vem cometido.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 5.225,00

É síntese do necessário.

DECIDO:

Sendo assim, passo a analisar a competência em razão do valor dado a causa.

Cumprе ressaltar que tanto a matéria litigiosa quanto o valor dado à causa é de competência do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º caput e §1º, inciso III da Lei 10.259/2001, razão pela qual reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Desta forma, o critério para a fixação da competência tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo.

Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Como trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

P.L.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 25 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001150-09.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ENGC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAIJO CESAR PEDROSO - SP297286
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial juntada sob ID 30851094.

Considerando que a impetrante não logrou demonstrar sua condição hipossuficiente, restringindo-se a reiterar os argumentos formulados na sua petição inicial e já rechaçados por este Juízo, **remeto-me à fundamentação da decisão proferida sob ID 30713316 para manter o INDEFERIMENTO** do pedido de assistência judiciária gratuita. Comprove a impetrante o recolhimento das custas iniciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Relativamente aos pedidos formulados na inicial, cumpre mencionar que em 03/04/2020 foi publicada pelo Ministério da Economia a Portaria nº 139/2020, que previu a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos federais nos seguintes termos:

“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.”

Ante o exposto, esclareça a impetrante esclareça se remanesce interesse de agir diante da publicação da Portaria nº 139/2020 pelo Ministério da Economia.

Por fim, deverá juntar novo instrumento de mandato com **identificação do(s) representante(s) legal(is) da pessoa jurídica impetrante**, tudo no mesmo prazo acima, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001175-22.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: PAULISPELL INDUSTRIA PAULISTA DE PAPEIS E PAPELÃO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTHUR CASTILHO GIL - SP362488
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio da qual pretende a impetrante (matriz e filiais) que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos **ao ICMS destacado em suas notas fiscais**.

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar ou restituir os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, que abrangeu também o ICMS destacado na nota fiscal.

Pugna pela concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor **que representa o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS**.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e aquela, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Passo à análise do mérito do pedido liminar (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

Considerando que a base econômica do PIS e da COFINS repousa na receita ou no faturamento (art. 195, I, b, da Constituição Federal), o legislador elegeu como base de cálculo de tais tributos a receita bruta (art. 3º da Lei 9.718/98 e art. 1º, § 1º, da Lei nº. 10.637/02).

Na definição legal de receita bruta há a inclusão dos tributos sobre ela incidentes (art. 12 do Decreto-Lei no 1.598/77). Diante disso, realizada a venda de um produto, o valor do ICMS gerado por essa alienação também integraria a receita bruta da alienante, devendo, portanto, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao apreciar essa questão, o Supremo Tribunal Federal, em precedente de observância obrigatória (Tema 69), fixou a tese de repercussão geral no sentido de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” Para o Tribunal, o ICMS apenas circula pela contabilidade dos alienantes, não se incorpora a seus patrimônios, já que é destinado aos cofres públicos estaduais. Logo, como não é de titularidade dos contribuintes, não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

No voto da relatora, Min. Carmen Lúcia, não passou despercebido o fato de o ICMS ser um tributo não cumulativo (art. 155, § 2º, I, da Constituição Federal), restando assentado que, em razão desse regime, deveria se concluir que, “embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”

Diante disso, forçoso concluir que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser todo o ICMS destacado na nota fiscal, e não somente o ICMS a ser recolhido após a realização da compensação.

Veja-se, a propósito, como vem pronunciando o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS.

1. O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).
2. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.
3. A jurisprudência do STJ, tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.
4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.
5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.
6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.
7. Acréscimo do percentual de 1% (um por cento) ao importe fixado a título de verba honorária, em atenção ao artigo 85, § 11, do CPC/2015.
8. Apelação da União não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009734-68.2018.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2020)

AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. ICMS FATURADO DEVE SER EXCLUÍDO, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NA QUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003757-53.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 04/04/2020, Intimação via sistema DATA: 13/04/2020)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão parcial da liminar.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tendo como parâmetro o valor do referido tributo destacado nas notas fiscais de venda, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores, que não deverão constituir óbice à expedição de CND ou CPEN.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003989-68.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: LUCAS ADEMIR GOMES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BUSCH - SP277995, ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE BUSCH - SP190857
EXECUTADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

LIMEIRA, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003988-83.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: SANDRA ELIZA PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BUSCH - SP277995, ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE BUSCH - SP190857
EXECUTADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

LIMEIRA, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001746-61.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PANTANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SIQUEIRA - SP182727

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

LIMEIRA, 14 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001469-38.2019.4.03.6134
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLAMENGO FUTEBOL CLUBE
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA - SP208701

Vistos.

Diante da notícia de que a executada aderiu a parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento, competindo a exequente zelar pelos prazos processuais.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003666-34.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CENTRO AUTOMOTIVO DA SAUDADE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA FERNANDA RODRIGUES DEL MASTRO - SP185950, VICENTE CALVOS RAMIRES JUNIOR - SP249400

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada sob o procedimento comum, proposta por CENTRO AUTOMOTIVO DA SAUDADE LTDA, em face do IPEM – INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, em que requer seja declarada a nulidade de atos praticados pela requerida que teriam resultado na interdição de bombas abastecedoras de combustível, na apreensão de três *pulsers* e na colocação de lacres vermelhos nos *pulsers* de todas as bombas pertencentes à autora.

A presente demanda foi ajuizada perante o Juízo Estadual da Fazenda Pública de Americana/SP em 02/10/2017 (id. 29323906).

Foi deferido o pedido de tutela de urgência (id. 29323911, págs. 01/02).

O IPEM apresentou contestação (id. 29323916), alegando preliminares de incompetência e de perda superveniente do objeto em razão da liminar deferida. No mérito, sustentou a legalidade de sua atuação.

O autor apresentou réplica (id. 29323917).

O Juízo Estadual de Americana declinou da competência a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo – Capital (id. 29323918, págs. 01/02).

O Juízo Estadual da 12ª Vara de Fazenda Pública de São Paulo também declarou-se incompetente e remeteu o feito à Justiça Federal de São Paulo (id. 29323924, págs. 01/02).

O Juízo da 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, por sua vez, declinou da competência a este Juízo Federal de Americana, com fulcro no art. 286, II, do CPC, sob o argumento de que o sistema de prevenção apontou a existência da ação nº 5000818-74.2017.403.6134, "(...) anteriormente ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Americana/SP, cuja petição inicial é idêntica à da presente ação (...)" (id. 29436400).

Decido.

Observe que após sucessivos declínios de competência os autos foram remetidos a este Juízo, em razão de ter sido aqui ajuizada a ação nº 5000818-74.2017.403.6134.

Sobre o processo nº 5000818-74.2017.403.6134, observo da cópia dos autos em anexo que ele trata dos mesmos fatos e contém os mesmos pedidos da presente ação. Foi ajuizada nesta Justiça Federal de Americana em 03/10/2017. Após o pedido de tutela de urgência ter sido indeferido, foi requerida pelo autor a desistência da demanda, sob o argumento de que "(...) o requerido procedeu com a integral devolução dos equipamentos descritos na inicial (...)". A desistência foi homologada por sentença.

Depreende-se assim, que o autor ajuizou duas demandas idênticas quase simultaneamente, uma na Justiça Estadual (a presente demanda, agora redistribuída a este Juízo, mas que fora proposta na Justiça Estadual em 02/10/2017) e outra na Justiça Federal (processo nº 5000818-74.2017.403.6134, em 03/10/2017), ambas com pedido de tutela de urgência, o que inclusive gerou decisões conflitantes, pois na Justiça Federal foi indeferida a liminar, pedido que foi acolhido na esfera estadual. Além disso, observo que houve considerável movimentação da máquina judiciária – este é o quarto juízo pelo qual o presente feito tramita. Tal situação faz suscitar questionamentos se o requerente agiu em conformidade com os princípios da lealdade processual e da boa-fé, consagrados no novo CPC.

Nesse contexto, antes de eventual prosseguimento da ação, vislumbro consentâneo intimar a parte requerente, para que, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito:

- a) esclareça o ajuizamento praticamente simultâneo de demandas idênticas perante juízos diferentes, à luz dos princípios da lealdade processual e boa-fé, consoante acima mencionado;
- b) considerando que no feito nº 5000818-74.2017.403.6134 houve pedido de desistência sob o argumento de que "(...) o requerido procedeu com a integral devolução dos equipamentos descritos na inicial (...)", manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento desta demanda;
- c) proceda à adequação do valor da causa à expressão econômica do bem em litígio, em consonância com as regras processuais civis vigentes;
- d) sempre juízo, demonstre o recolhimento das custas devidas nesta Justiça Federal.

Após, tomem conclusos.

AMERICANA, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-48.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EMANOEL FABIO CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO CAVAGNINI - SP213718
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de levantamento de FGTS em hipótese não prevista no art. 20 da Lei 8.036/90, verifica-se que a matéria é unicamente de direito e a tese em questão não é adotada pela empresa pública.

Desse modo, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000803-03.2020.4.03.6134

AUTOR: JORGE ZUKAUKAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a revisão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações e/ou Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitemos questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001419-39.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: VIVO SABOR ALIMENTACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, ANDRE STAFFA NETO - SP184922

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Efetuada o pagamento, dê-se ciência à parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, e, oportunamente, faça-se conclusão para sentença de extinção.

Não efetuado o pagamento, Proceda-se na forma da Portaria 15/2018, deste Juízo.

Int.

AMERICANA, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000919-09.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: J.D.F. TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum proposta por **JDF TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. -ME.** em face da **UNIÃO**, visando seja afastada da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) a parcela relativa ao ICMS destacado em nota fiscal. Requer, ainda, provimento jurisdicional que lhe assegure a repetição das importâncias recolhidas indevidamente.

Pede tutela de urgência para que *“seja declarado o direito da Requerente e autorizado a excluir o ICMS destacado em nota fiscal das bases de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, em relação às suas operações futuras (atos geradores futuros)”*.

Juntou procuração e documentos.

Decido.

Conforme prevê o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso vertente, acerca do pedido de tutela antecipada para que seja afastada da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) a parcela relativa ao ICMS, o Plenário do STF, em 15/03/2017, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, no qual foi reconhecida a repercussão geral, por seis votos a quatro, fixou o entendimento de que *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”*.

Contudo, da narrativa lançada na exordial, infere-se a necessidade de se assentar a abrangência da exclusão do ICMS da base de cálculo mensal das contribuições para o PIS e para a COFINS, isto é, se deve contemplar a totalidade do ICMS destacado nas Notas Fiscais de Saídas de mercadorias do contribuinte, ou se deve ser operacionalizado de acordo com o ICMS efetivamente devido e recolhido aos Estados-membros.

A esse respeito, ressalvado melhor exame por ocasião por ocasião do julgamento do mérito, não vejo presente a probabilidade do direito alegado. Isso porque, na esteira do RE 574.706/PR, fixou-se a compreensão de valores recolhidos a título de ICMS não consubstanciam receita ou faturamento da empresa, mas sim verdadeiro ônus fiscal desta, porquanto apenas transitam tais valores contabilmente nos cofres da contribuinte, sendo, ao final, destinados aos cofres do ente estatal tributante. Nessa medida, ao menos em sede de cognição sumária, tem-se que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS deve se restringir ao quantum efetivamente devido e recolhido aos Estados-membros, valendo destacar, por oportuno, que os valores destacados nas notas fiscais constituem mera indicação para fins de controle (art. 13, §1º, I, da LC nº 87/96).

Na mesma orientação, a propósito, a Receita Federal do Brasil, em nota publicada em 06/11/2018^[1], esclareceu o posicionamento externado na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13:

“[...]”

O fato de não estar explicitada na ementa do referido acórdão a operacionalidade da exclusão do referido imposto da base de cálculo das contribuições, tem acarretado a existência de decisões judiciais sobre a matéria com entendimentos os mais variados, ora no sentido de que o valor a ser excluído seja aquele relacionado ao arrecadado a título de ICMS, outras no sentido de que o valor de ICMS a ser excluído seja aquele destacado nas notas fiscais de saída, bem como decisões judiciais que não especificam como aplicar o precedente firmado pelo STF.

Diante desta diversidade de sentenças judiciais, fez-se necessário a edição da Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 2018, objetivando disciplinar e esclarecer os procedimentos a serem observados no âmbito da Receita Federal, no tocante ao cumprimento de decisões judiciais transitadas em julgado referente à matéria, objetivando explicitar, de forma analítica e objetiva, a aplicação do acórdão paradigma firmado pelo STF às decisões judiciais sobre a mesma matéria, quando estas não especificarem, de forma analítica e objetiva, a parcela de ICMS a ser excluída nas bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins.

Conforme se extrai do teor dos votos formadores da tese vencedora no julgamento de referido recurso, os valores a serem considerados como faturamento ou receita, para fins de integração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devem corresponder tão somente aos ingressos financeiros que se integrem em definitivo ao patrimônio da pessoa jurídica, na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições.

Fundamentados na conceituação e distinção doutrinária entre “ingressos” e “receitas”, para fins de incidência das contribuições, os Ministros que formaram a tese vencedora definiram e consolidaram o entendimento de que a parcela mensal correspondente ao ICMS a recolher não pode ser considerada como faturamento ou receita da empresa, uma vez que não são de sua titularidade, mas sim, de titularidade dos Estados-membros.

São ingressos que embora transitem provisoriamente na contabilidade da empresa, não se incorporam ao seu patrimônio, uma vez que, por injunção constitucional, as empresas devem encaminhar aos cofres públicos.

Dispõe a Constituição Federal que o ICMS é imposto não-cumulativo, o qual se apura e constitui o seu valor (imposto a recolher) com base no resultado mensal entre o que foi devido em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal. De forma que o imposto só se constitui após o confronto dos valores destacados a débito e a crédito, em cada período.

O ICMS a recolher aos Estados-membros não corresponde ao valor destacado em notas fiscais de saídas. Querer imputar ao valor do imposto incidente na operação de venda e destacado em nota fiscal, como o sendo o ICMS apurado e a recolher no período, é querer enquadrar e classificar o imposto como se cumulativo fosse, em total contraponto e desconformidade com a natureza do imposto definida pela Constituição Federal, de sua incidência não cumulativa.

Nenhum dos votos dos Ministros que participaram do julgamento do RE nº 574.706/PR endossou ou acatou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições corresponde à parcela do imposto destacada nas notas fiscais de vendas. Como assentado com muita propriedade no próprio Acórdão, bem como na Lei Complementar nº 87, de 1996, os valores destacados nas notas fiscais (de vendas, transferências, etc.) constituem mera indicação para fins de controle, não se revestindo no imposto a ser efetivamente devido e recolhido aos Estados-membros.

Portanto, o entendimento prescrito na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 2018, no qual indica que a parcela a ser excluída da base de cálculo mensal das contribuições venha ser o valor mensal do ICMS a recolher, está perfeitamente alinhado, convergente e harmonizado com o entendimento pontificado nos votos dos Ministros formadores da tese vencedora, uma vez que o ICMS a ser repassado aos cofres públicos, não é receita da pessoa jurídica e, por conseguinte, não compõe a base de cálculo das contribuições”.

Destarte, devem ser observadas as limitações impostas pela Solução de Consulta Interna nº 13 – COSIT, de modo que reputo demonstrada a probabilidade do direito apenas no que tange à inexistência de obrigação de recolhimento do PIS e COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS efetivamente recolhido.

Já sobre o perigo de dano, tenho que também está presente, vez que, caso se mantenha a obrigação de recolhimento do PIS e COFINS com a inclusão do valor do ICMS (o efetivamente recolhido, consoante acima fundamentado), mais custosa será, como é cediço, a repetição, sendo consentâneo que a questão seja, antes de tudo, solucionada.

POSTO ISSO, defiro parcialmente a tutela de urgência formulada, para autorizar que a autora proceda ao recolhimento do PIS/COFINS referente à suas operações sem a inclusão do ICMS efetivamente recolhido em sua base de cálculo.

Com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo, pelo que aplico à espécie o art. 334, §4º, II, do NCPC.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se à Receita Federal.

Cite-se. Após, à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar as provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão.

[1] <http://idg.receita.fazenda.gov.br/noticias/ascom/2018/novembro/nota-de-esclarecimento>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000925-16.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818
RÉU: MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA, JOAO RAFAEL BENTO 33852205808

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada sob o procedimento comum, proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) em face do MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA e JOAO RAFAEL BENTO, em que visa, em síntese, a interrupção da contratação de serviços firmada pelos réus para a entrega de carnês de IPTU, taxas de licença, ISS e outros documentos do município.

Em sede de tutela de evidência, requer determinação para “(...) obstar que o Município de Nova Odessa/SP dê prosseguimento à contratação decorrente do Pregão Presencial nº 40/2018 e para que se abstenha de realizar a contratação de terceiros para proceder a entrega de “carnês de IPTU, carnês de taxa de licença e ISS, e documentos, suspendendo imediatamente o contrato e seus aditamentos, determinando que o faça, no caso da contratação de terceiros, por meio da contratação da ECT (...)”.

Decido.

No caso em tela, denoto que a parte requerente baseia seu pedido de tutela de evidência no art. 311, II, do CPC, que prevê que “a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: (...) II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”.

A ECT acostou documentos que demonstram, nesta sede de cognição, que o Município de Nova Odessa/SP realizou o pregão presencial nº 40/2018, no início de 2019, para a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de “distribuição de carnês de IPTU, carnês de taxa de licença e ISS, e possíveis documentos do Município, necessariamente transportados com rapidez no sistema porta-a-porta”. O contratado, segundo os documentos, foi João Rafael Bento. O doc. id. 30954286 também aponta que em 20/01/2020 foi firmado termo de aditamento do referido contrato, por mais doze meses, como o mencionado correu.

Nesse passo, tenho que as alegações de fato estão suficientemente comprovadas, neste momento, pelos documentos apresentados.

Já a tese sustentada pelo município encontra respaldo no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.141.300/MG, submetido ao rito do art. 543-C do CPC de 1973, segundo o qual “a entrega de carnês de IPTU pelos municípios, sem a intermediação de terceiros, no seu âmbito territorial, não viola o privilégio da União na manutenção do serviço público postal”.

Na hipótese vertente, demonstra-se por ora que o município tem procedido à entrega dos documentos com a intermediação de terceiros, o que não se coaduna com o precedente vinculante do STJ. Caberia ao município, assim, na linha do entendimento exposto, realizar as entregas dos carnês e outros documentos por meio da ECT ou de agentes do município.

Posto isso, **com base no art. 311, II, do CPC, concedo a tutela de evidência pretendida** e determino aos réus que, por ora, suspendam a execução do contrato firmado entre eles para a “distribuição de carnês de IPTU, carnês de taxa de licença e ISS, e possíveis documentos do Município, necessariamente transportados com rapidez no sistema porta-a-porta”. Determino, outrossim, que o município se abstenha de contratar outros terceiros para a consecução desses serviços.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Ademais, as Portarias PRES/CORE nºs 02 e 03/2020 determinam que, por ora, as audiências não se realizem. Por tais razões, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Intimem-se os réus, para ciência e cumprimento da decisão, e cite-se, para resposta, no prazo legal.

Considerando a excepcionalidade da situação atual e o teor das Portarias CORE/PRES nºs 02 e 03/2020, a intimação do município poderá ser feita por e-mail, devendo ser contatado o setor responsável para que o endereço eletrônico seja fornecido. Por oportuno, solicite-se também ao município réu que se cadastre no sistema PJE para o recebimento de futuras intimações/citações, nos termos do art. 246, §1º do CPC e art. 9º, I, da Resolução PRES do TRF3 nº 88/2017. A ECT também deve providenciar seu cadastramento.

Cumpra-se. Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000885-34.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: TERESINHA DE FATIMA NOLLI

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à autora o prazo de quinze dias para manifestação acerca da litispendência/coisa julgada nos autos 1001435-52.2017.8.26.0533, ocasião em que deverá anexar os documentos comprobatórios pertinentes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007617-63.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE DE JESUS GAVIOLI

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que o INSS não se opôs aos valores ora apresentados pelo exequente, em que se observou os parâmetros definidos pelo STF no Tema 810, **homologo** os cálculos apresentados no doc. id. 27359121.

Intimem-se, assim, o exequente e sua advogada para comprovarem, em cinco dias, a regularidade do seus CPFs junto à Receita Federal do Brasil, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Cumpridas as determinações acima, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002197-16.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CENTRO DE ORIENTACAO HUMANA SAO DOMINGOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de procedimento comum proposta pelo CENTRO DE ORIENTAÇÃO HUMANA SÃO DOMINGOS em face da UNIÃO FEDERAL, em que se visa à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a natureza declaratória do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) deferida nos autos do Processo Administrativo de nº 23000.012655/2016-00, com efeitos *ex tunc*, bem assim o direito de repetição do indébito “*das contribuições para a seguridade social recolhidas aos cofres públicos federais durante o trâmite administrativo (março de 2016 a agosto de 2018), devidamente corrigidas pela Taxa SELIC [...]*”.

Aduz o postulante, em suma, ser uma associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, voltada ao acolhimento crianças a partir dos 10 (dez) meses de vida até os 05 (cinco) anos e 11 (onze) meses de idade “*cujas mães tenham necessidade de trabalhar fora de seus lares, com o fim de auxiliar no orçamento doméstico*”. Narra que, para fazer frente a dificuldades econômicas sofridas nos últimos anos, requereu, em 15/03/2016, a concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS. Findo o processo administrativo, o certificado em questão foi deferido em 26/07/2018, “*com validade de 03 (três) anos a contar da publicação da Portaria nº 554/2018, veiculada em 15 de agosto de 2018 no Diário Oficial da União*”.

Sustenta a parte autora que a despeito do disposto do art. 31 da Lei n. 12.101/09, “*os efeitos do ato de concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social guardam natureza declaratória, portanto, ex tunc, devendo retroagir à data do protocolo de seu requerimento, o que, por conseguinte, assegura o direito pela repetição do indébito indevidamente recolhido aos cofres públicos federais durante o período de trâmite do Processo Administrativo de nº 23000.012655/2016-00*”.

Pugna ainda pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Foi indeferida a assistência judiciária (id. 14508712). A parte autora interps agravo de instrumento, no bojo do qual restou deferida a tutela recursal (id. 100902089).

Citada, a União apresentou contestação (id. 15411947). No mérito, sustentou a constitucionalidade dos artigos 29, 31 e 32 da Lei n. 12.101/09, dispondo que “*o certificado declara dada situação fático-jurídica preexistente, entretanto, a Lei nº 12.101/09 foi expressa ao determinar a produção de efeitos prospectivos do certificado, já que a imunidade somente produz efeitos a partir da publicação do ato de concessão*”; afirmou, ainda, que o posicionamento da PGFN trazido no PARECER/PGFN/CRJ/Nº 2132/2011 expressamente ressaltou o disposto no sobredito art. 31.

A parte autora apresentou réplica (id. 24635241).

É o relatório. Passo a decidir.

De proêmio, tenho que o feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil, na medida em que não se vislumbra a necessidade de produção de prova em audiência.

O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.622/RS, submetido à sistemática da repercussão geral, fixou a seguinte tese: os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar. Na ocasião, consignou o e. Ministro-Relator Marco Aurélio no voto que: “*Isso não significa que as entidades beneficentes não devam ser registradas em órgãos da espécie ou reconhecidas como de utilidade pública. O ponto é que esses atos, versados em lei ordinária, não podem ser, conforme o artigo 146, inciso II, da Carta, constitutivos do direito à imunidade, nem pressupostos anteriores ao exercício deste*”.

Em igual sentido, o C. STF afirmou que “[o]s aspectos procedimentais necessários à verificação do atendimento das finalidades constitucionais da regra de imunidade, tais como as referentes à certificação, à fiscalização e ao controle administrativo, continuam passíveis de definição por lei ordinária” (ADI 1802, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 12/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 02-05-2018 PUBLIC 03-05-2018).

Assim, na esteira do C. STF, embora assepte que os requisitos a que alude o artigo 195, § 7º da Constituição Federal são aqueles delineados no artigo 14 do Código Tributário Nacional, remanesce, em princípio, a possibilidade de lei ordinária regulamentar os requisitos e normas referentes à constituição e funcionamento das entidades beneficentes, a exemplo da Lei nº 12.101/2009.

A sobredita Lei nº 12.101/2009, “*bem como o Decreto nº 8.242/14 que a regulamenta, passou a nortear os aspectos procedimentais necessários à verificação do atendimento das finalidades constitucionais da regra de imunidade, com a previsão de todo o sistema de certificação das entidades beneficentes de assistência social para fins de concessão da referida imunidade tributária*” (ApCiv 5001227-03.2018.4.03.6106, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/03/2020).

No caso em tela, a certificação como entidade beneficente é incontroversa (deferimento do CEBAS, id. 13138263 - p. 45/46; publicação no DOU em 29/08/2018, Portaria 588, id. 13138263 – p. 48), bem assim o próprio direito à fruição da imunidade tributária, na forma do art. 14 do CTN, valendo destacar, no ponto, o disposto nos arts. 9º/11 do Estatuto Social da “Creche São Domingos” (id. 13137750).

Na realidade, o ponto controvertido a nortear o julgamento da lide consiste em aferir o caráter constitutivo ou declaratório da concessão do certificado de entidade beneficente – CEBAS, notadamente à luz da regra prevista no art. 31 da Lei nº 12.101/2009. Em outros termos, o cerne do presente litígio versa sobre o termo inicial da aplicabilidade da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal.

No tocante aos efeitos retroativos do CEBAS, o C. STJ já se manifestou no sentido de que seus efeitos não se limitam à data do requerimento do certificado, mas sim à data do preenchimento dos requisitos legais para fruição da imunidade, em razão de sua natureza declaratória. Nesse trilhar, foi editada a **Súmula 612/STJ** in verbis: “*O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade*” (g.n.).

Ao contrário do quanto asseverado pela União Federal, o artigo 31 da Lei nº 12.101/2009, ao estabelecer que “[o] direito à isenção das contribuições sociais poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação, desde que atendido o disposto na Seção I deste Capítulo”, não veda a existência de efeitos retroativos, mas apenas prevê que a imunidade tributária tem como requisito a comprovação de que se trata de entidade beneficente. Nesse trilhar parece apontar o PARECER/PGFN/CRJ/Nº 2132/2011, lavrado já na vigência da Lei nº 12.101/2009, que em seu item 22 dispõe:

“Desta forma, o efeito meramente declaratório do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social apenas determina a retroação dos seus efeitos até a data do protocolo do respectivo pedido, sem prejuízo do cumprimento dos demais requisitos legais”

Ou seja, os efeitos “*ex tunc*” seriam – no máximo, segundo a PGFN - justamente para retroagir à data do requerimento do Certificado, e não à data em que a entidade preencheu os requisitos para ser portadora deste, sem contudo, requerê-lo (nesse sentido: Parecer PGFN/CAT n. 1.214/2009, item 27).

A par disso, prevalecer a tese ventilada na contestação “[...] a produção de efeitos prospectivos do certificado, já que a imunidade somente produz efeitos a partir da publicação do ato de concessão”, estaria possibilitada severa violação às entidades abarcadas pela imunidade constitucionalmente prevista, na medida em que o ônus da duração do processo administrativo de concessão de certificado de entidade beneficente recairia exclusivamente sobre elas. A título de exemplo, se o processo administrativo durasse 10 (dez) anos para reconhecer o direito à concessão do CEBAS (muito além do prazo de seis meses previsto no art. 4º do Decreto nº 8.242/2014, portanto), a entidade interessada, ao fim e ao cabo, seria impedida gozar da imunidade tributária durante anos; ter-se-ia, então, nesse exemplo, uma dupla violação de direitos, quais sejam, à razoável duração do processo e à fruição da regra imunitária.

In casu, o requerimento do CEBAS ocorreu em 15/03/2016, ou seja, na vigência da Lei nº 12.101/2009. Portanto, foi possível aferir o preenchimento dos requisitos exigidos para a certificação apenas a partir de 2015 (art. 3º), razão por que poderia a imunidade das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991 (cf. art. 29) retroagir a esse período. Contudo, a despeito de maiores questionamentos acerca do exato termo inicial dos efeitos do certificado (se a data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade - cf. S. 612 STJ – ou da data do requerimento - cf. PARECER/PGFN/CRJ/Nº 2132/2011), fato é que a parte autora delimitou o termo a quo a data do protocolo do pedido.

Logo, assepte o direito da autora à imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição, impõe-se o reconhecimento do direito da repetição do indébito, respeitada a prescrição quinquenal, referente às contribuições supracitadas recolhidas a partir 15/03/2016 (data do protocolo do pedido administrativo).

A propósito, recentemente decidiu o E. TRF3, in verbis:

CONSTITUCIONALE TRIBUTÁRIO. PIS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. ART. 195, § 7º, CF. ART. 14. CTN. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TERMO INICIAL NA DATA DO REQUERIMENTO DO CEBAS. TAXA SELIC. CUMULAÇÃO VEDADA COM QUAISQUER OUTROS ÍNDICES. I - A imunidade pleiteada é aquela prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, às instituições beneficentes de assistência social, em relação às contribuições para a Seguridade Social. II - Quando do julgamento da ADI 2028/DF, nos termos do voto do eminente Sr. Ministro Teori Zavascki, entendeu-se que aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuariam passíveis de definição em lei ordinária. III - Como não há no ordenamento jurídico lei complementar especificamente editada para regular a limitação tributária do art. 195, § 7º, para enquadramento na condição de entidade beneficente, deve ser observado o quanto previsto no art. 14 do Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar, o qual estabelece requisitos a serem preenchidos pelos interessados em usufruir das hipóteses de imunidade proporcionadas pela Carta Magna. IV - De outra parte, a Lei nº 12.101/09, bem como o Decreto nº 8.242/14 que a regulamenta, passou a nortear os aspectos procedimentais necessários à verificação do atendimento das finalidades constitucionais da regra de imunidade, com a previsão de todo o sistema de certificação das entidades beneficentes de assistência social para fins de concessão da referida imunidade tributária. V - Destarte, entendo que a certificação válida proporcionada pela autoridade competente, aliada à apresentação de estatuto social que subordina a atuação da entidade às exigências do art. 14 do CTN, implica no reconhecimento do direito à imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal. VI - A negativa quanto ao gozo da imunidade das contribuições sociais por parte da autoridade fiscal limita-se a eventual falta ou cassação do CEBAS, ou, ainda, na hipótese de descumprimento ao disposto nos incisos do art. 14 e/ou no § do art. 9º do CTN, vinculando-se o Fisco aos motivos do ato de suspensão do benefício nos moldes do § 1º do art. 14 do CTN. VII - Cumpre ressaltar que o Estatuto Social, por si só, não passa de mera declaração de intenções da sociedade, não sendo hábil para comprovar, sem estar acompanhado do CEBAS, o preenchimento dos requisitos do art. 14 do CTN. VIII - Desse modo, a autora somente faz jus ao benefício da imunidade a partir da data do requerimento do CEBAS, oportunidade em que, juntamente com a apresentação do Estatuto Social, no qual conste a atuação da sociedade de acordo com as exigências do art. 14, do CTN, a autora efetivamente comprovou, de forma efetiva de todos os requisitos necessários à concessão do benefício fiscal pretendido (imunidade). IX - Tendo sido ajuizada a presente ação, sob o rito ordinário, em 01.06.2017, bem como concedido o CEBAS em 01.09.2016, a autora somente faz jus à restituição do montante recolhido a título de contribuição ao PIS da data de requerimento do referido Certificado (17.10.2012 - ID 5421794) até a data em que deixou a referida exação de ser exigida pela ré. X - Por fim, cumpre observar que a partir da incidência da Taxa SELIC para correção do crédito, é vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, conforme jurisprudência do C. STJ. XI - Reexame necessário e Recurso de apelação parcialmente provido. (ApReeNec 5007786-28.2017.4.03.6100, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/02/2020.)

Da repetição de indébito. Reconhecido o descabimento da cobrança das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/1991, faz jus a parte autora à restituição das quantias indevidamente recolhidas, nos termos do artigo 165 do Código Tributário Nacional.

Quanto aos juros e à correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

Sobre o modo de restituição, é possível que seja feito por repetição em pecúnia ou por compensação, à escolha do contribuinte (Súmula 461 do STJ).

A compensação, por sua vez, é direito que, quanto ao modo de exercício, submete-se aos critérios definidos em lei, pressupondo créditos tributários do Fisco e créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170 do CTN); outrossim, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN).

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.137.738/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC/1973, pacificou o entendimento de que na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa.

As disposições do artigo 74 da Lei 9.430/1996 (atinentes à restituição e compensação de tributos e contribuições federais), por força do artigo 26, parágrafo único – em sua redação anterior à Lei 13.670, de 30 de maio de 2018 -, c/c art. 2º da Lei 11.457/2007, não eram aplicáveis às contribuições previdenciárias (art. 195, I, 'a' e II, CF; art. 11, parágrafo único, 'a', 'b' e 'c', Lei 8.212/91), incluídas as contribuições instituídas a título de substituição (caso do tributo objeto dos autos) e as contribuições devidas a terceiros.

A Lei 13.670/2018 revogou o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007 e nesta incluiu o art. 26-A, que passou a possibilitar a aplicação do art. 74 da Lei 9.430/1996 às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º da Lei 11.457/2007.

No entanto, essa aplicação é condicionada à utilização pelo sujeito passivo do e-Social (art. 26-A, inciso I). Continua a não se aplicar o art. 74 da Lei 9.430/1996 à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º (da Lei 11.457/2007) efetuada pelos demais sujeitos passivos (art. 26-A, inciso II) e não se aplica ao Simples Doméstico (art. 26-A, inciso III). Outrossim, o art. 26-A condiciona a compensação de que trata o inciso I de seu caput a determinados períodos de apuração, considerando o início da utilização do e-Social.

Dessum-se, assim, que, conquanto a Lei 13.670/2018 tenha passado a possibilitar a compensação de créditos de tributos administrados pela Receita Federal com débitos previdenciários, assim o fez de forma restrita, e não ampla. Em consequência, o art. 26-A da Lei 11.457/2011 ainda estabelece, ressalvada as hipóteses em que autoriza, vedação à compensação.

Destarte, a compensação das contribuições previdenciárias citadas é regida pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, art. 39 da Lei n.º 9.250/95 e art. 89 da Lei n.º 8.212/91, isto é, a compensação se dará com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional.

Quanto ao direito de pleitear a restituição, este extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, I, do CTN, na redação da LC 118/05); sendo que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, para fins de repetição de indébito, ocorre no momento do pagamento antecipado (art. 3º da LC 118/05). O Supremo Tribunal Federal, sob o regime de repercussão geral, em sessão plenária realizada em 04/08/2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (DJe 18/08/2011), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Logo, ajuizada a ação na vigência da LC 118/05, está extinto o direito de pleitear a repetição dos valores pagos antes do quinquênio que precede a propositura.

Por fim, em relação ao montante a ser restituído, depreendo que sua apuração, nesta fase processual, pode se revelar excessivamente dispendiosa, pelo que determino, na linha do artigo 491, II, do CPC, seja apurado na fase de liquidação do julgado.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos para:

- reconhecer que os efeitos do reconhecimento administrativo de que a autora se trata de entidade filantrópica são retroativos a 15/03/2016 (data do protocolo do pedido administrativo, *ex tunc*), de modo que não foram indevidos os recolhimentos feitos pela autora a título da contribuição social prevista no art. 22, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/1991;
- condenar a União a restituir à autora os valores recolhidos referentes às contribuições sociais previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/1991, a partir da data referida na alínea anterior, devidamente corrigidos pelo índice SELIC desde a data de cada recolhimento individualizado.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §4º, III, do CPC.

AMERICANA, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001940-54.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PLASTICOS SANTANA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DUARTE DA CONCEICAO - SP146094
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Diante da proposta apresentada pelo perito, em caso de concordância, providencie a parte autora o depósito em 10 (dez) dias, devendo, na mesma oportunidade, apresentar os documentos que entenda relevantes para a realização da perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos à União Federal para, também em 10 (dez) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico.

Em seguida, tomemos os autos conclusos, momento em que este Juízo formulará eventuais outros quesitos, devendo, após a suspensão das perícias (Portarias Conjuntas Pres/Core TRF-3.01, 02 e 03/2020), ser o perito intimado para apresentar seus trabalhos no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 465 do CPC/2015).

AMERICANA, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002584-94.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUCIANA CENTANIN
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON ALVES TETE - SP424236
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte requerente pretende discutir os critérios de atualização monetária dos valores do saldo de seu FGTS.

Foi determinado ao requerente que emendasse a inicial, a fim de justificar o valor atribuído à causa e demonstrar a insuficiência de recursos alegada.

O postulante não se manifestou.

Fundamento e decido.

Depreendo que não houve o cumprimento da determinação exarada por este Juízo, tendo em vista que a parte autora não atribuiu à causa valor correspondente ao proveito econômico pretendido, a teor dos artigos 291 e 292 do CPC e também não se manifestou quanto ao preenchimento dos requisitos para a concessão da justiça gratuita.

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 330, IV, e art. 485, I, do CPC.

Sem honorários.

Custas pelo requerente.

Publique-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001101-63.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: VIACAO CLEWIS LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571, KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. A despeito do valor atribuído à causa (R\$ 40.000,00 - id. 10140886), observo que a pretensão anulatória deduzida diz respeito não apenas à multa punitiva aplicada, mas também ao crédito tributário apurado no Processo Administrativo nº 13886.001707/2002-37. Nesse passo, considerando os valores do saldo devedor discutido (R\$ 80.883,45) e da multa punitiva aplicada (R\$ 40.441,79), retifico o valor atribuído à causa para **R\$ 121.325,24**, nos termos do art. 292, §3º, do CPC.

2. Observo que há questões de fato que merecem maiores esclarecimentos, cabendo assim, o saneamento e organização do processo, nos termos do art. 357 do CPC.

De início, denoto que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A questão fático-jurídica a nortear o julgamento da lide diz respeito, em síntese, ao acerto ou não do encontro de contas realizado pela Administração Tributária, ponto que, considerando, inclusive, parecer contábil acostado, não resta suficientemente claro.

Por conseguinte, diante desse cenário, **defiro** o pedido de realização de prova pericial feita por *Viação Clewis Ltda.*

Para tanto, designo para a perícia o profissional Paulo Rogério da Silva Caetano, habilitado no sistema AJG, que deverá ser intimado para apresentar a sua proposta de honorários, em 05 (cinco) dias.

Com a proposta, em caso de concordância, providencie a parte ré o depósito em 15 (quinze) dias.

As partes deverão apresentar, no prazo supra referido, os documentos que repute relevantes para a realização da perícia, podendo formular quesitos e indicarem assistente técnico.

Em seguida, tomem os autos conclusos, momento em que este Juízo formulará eventuais outros quesitos, devendo, após, ser o perito intimado para apresentar seus trabalhos no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 465 do CPC/2015).

AMERICANA, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000332-84.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: PAMELLA BERALDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA KALIL MISSEN - SP322763
IMPETRADO: LICEU CORACAO DE JESUS, REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO SALESIANO DE SÃO PAULO - CAMPUS MARIA AUXILIADORA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante, PAMELLA BERALDO, requer provimento jurisdicional em desfavor do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO SALESIANO DE SÃO PAULO - CAMPUS MADRE AUXILIADORA, sediado em Americana/SP, que lhe possibilite cursar o nono e décimo semestres do curso de Direito e posteriormente concluir as seis dependências que ostenta ("ou que ao menos de maneira alternativa possa cursar o 9º semestre e mais duas DPS, e após o décimo semestre concluir as 4 DPS, restantes").

Narra que cursa graduação em Direito na referida instituição de ensino e que as aulas do 9º semestre do curso foram iniciadas em 10/02/2020.

Notícia que acumulou dependência em 06 matérias, o que, nos termos do Regimento Interno da IES, obsta a matrícula no semestre subsequente. Todavia, afirma que durante o decorrer do curso a matriz curricular sofreu alterações por parte da impetrada, com inclusão de matérias e mudança de carga horária; nessa linha, afirma que o requerimento de matrícula para o 9º semestre do Curso de Direito foi indevidamente indeferido com base no art. 4º do Regulamento para as disciplinas em Regime de Dependência (DP), pois considerou matérias que a mesmo nem sequer cursou, em virtude de terem sido incluídas posteriormente pela instituição em períodos já findos/cursados pela impetrante. Aduziu que por não ter sido reprovada poderia cursar as matérias incluídas na nova matriz curricular juntamente com as demais do 9º semestre, da forma como previsto no Regimento Interno da instituição de ensino.

Sustenta, ainda, que "não há nada na lei que proíba os alunos em geral e, no caso a Impetrante a concluir as dependências depois, mesmo porque as matérias das dependências não são matérias imprescindíveis, portanto, a proibição ou sanção causará prejuízos incalculáveis" (id. 29232918).

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Postergou-se a apreciação da medida liminar para momento posterior à manifestação da autoridade apontada como coatora (30197318).

Certificada a diligência negativa para tentativa de notificação da autoridade coatora, em razão da atual situação provocada pela pandemia de coronavírus e das orientações do Governo Federal (id. 30261147)

É o relatório. Decido.

Conforme anteriormente já exposto por este juízo, não obstante o quanto asseverado na inicial, não resta suficientemente claro, a esta altura, o quadro asseverado, notadamente considerando que não foi trazida aos autos a decisão denegatória combatida, tampouco a norma interna que a respaldaria.

Além disso, deve ser ressaltado que o art. 207, da CF/88, estabelece que as universidades (instituições de ensino superior) gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Dessa forma, como a própria impetrante noticia a existência, em seu histórico curricular, de dependência em 6 disciplinas, não se observa, no atual estágio em que a demanda se encontra, elementos aptos a demonstrar a prática de ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade apontada como coatora, tendo em vista que o indeferimento da matrícula no 9º período do Curso de Bacharelado em Direito encontra-se em conformidade com as normas constantes no Regimento Interno da Instituição de Ensino Superior.

Do exposto, **indefiro** a medida liminar postulada.

Considerando a certidão constante no id. 30261147, diligencie a Secretaria junto à Instituição de Ensino Superior, a fim de possibilitar a notificação da autoridade apontada como coatora, por e-mail ou qualquer outra forma válida.

Em seguida, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, em dez dias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Cópia da presente decisão servirá de mandado/carta precatória/ofício.

AMERICANA, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002717-39.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FENIX FABRIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN NASCIMBEM JUNIOR - SP232216

DECISÃO

O executado apresentou exceção de pré-executividade, postulando a extinção do executivo, sob os fundamentos de que: a) não foi acostada a petição inicial aos autos; b) houve inclusão de rubricas indevidamente na base de cálculo dos créditos em cobro; c) são indevidas as contribuições ao SEBRAE, INCRA e salário-educação (id. 27616124).

A exequente manifestou-se (id. 28395113).

Decido.

A exceção de pré-executividade é o meio processual adequado para a alegação de vício no título executivo que fulmine um de seus elementos (certeza, liquidez ou exigibilidade), desde que esse vício possa ser provado por meio de prova pré-constituída.

Dessume-se, assim, que a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória (STJ, Resp 1.110.925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/05/2009).

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é possível alterar a Certidão de Dívida Ativa quando a operação envolver simples cálculos aritméticos, de modo que a declaração de inconstitucionalidade de um dos tributos constantes da CDA não afasta a presunção de certeza e liquidez do título executivo, bastando que o excesso contido no título seja expurgado para que se tenha o prosseguimento da execução pelo valor remanescente. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AgInt no REsp 1.704.550/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/8/2018, DJe 14/8/2018; REsp 1.386.229/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 10/8/2016, DJe de 5/10/2016; AgRg no REsp 1.407.719/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19/5/2015, DJe de 26/5/2015; AgInt no REsp 1788707/PE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/03/2020.

No caso em tela, não há como acolher as alegações do exipiente.

A alegada inexistência da petição inicial não se demonstra, pois a exordial foi apresentada, conforme se observa no doc. id. 25313171.

Quanto às matérias de direito declinadas pela parte executada embora algumas delas possam ter respaldo em entendimentos de nossos tribunais superiores, sua verificação, no caso concreto, demanda dilação probatória, incabível nesta fase.

Com efeito, a subsunção da tese à espécie depende da comprovação (incabível nesta via) de que, relativamente a cada competência objeto de cobrança na execução fiscal, houve efetivo recolhimento de tributo sobre bases de cálculos indevidas, quais são as rubricas indevidas e qual o real montante do indébito tributário (haja vista que remanesce diferença positiva inadimplida).

Por fim, a alegação de que as contribuições destinadas ao INCRA, salário-educação e o SEBRAE são inexigíveis também não tem amparo.

Quanto ao salário-educação, a Súmula 732/STF assim dispõe: "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96".

No tocante às contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, tem-se que estas são de intervenção no domínio econômico, previstas no art. 149 da Constituição, na medida em que constituem instrumentos para atuação do Estado, respectivamente, na política de desenvolvimento nas áreas industrial, comercial e tecnológica e na estrutura fundiária.

Sobre a contribuição ao SEBRAE, o STF assentou a dispensa de que o contribuinte seja virtualmente beneficiado, podendo ser cobrada de médias e grandes empresas, pois a atividade de tal ente social autônomo, embora direcionada às micro e pequenas empresas, afeta todo o comércio e indústria (AI 604712 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJE-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 EMENT VOL-02365-08 PP-01673 LEXSTF v. 31, n. 366, 2009, p. 106-110).

Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ julgou ser legítimo seu recolhimento por empresas vinculadas à previdência urbana (RESP 201600349540, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/04/2016).

Ademais, a primeira Seção do STJ, no REsp 977.058/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, Rel. Ministro Luiz Fuz, DJe de 10/11/2008, firmou entendimento de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91.

Ante o exposto, **REJEITO a exceção de pré-executividade em tela.**

Considerando que o prazo para pagamento ou indicação de bens à penhora já se encerrou, remetam-se os presentes autos à Central de Mandados para que, conforme o caso, observando a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC, os Oficiais de Justiça procedam à consulta, constrição e demais atos inerentes à sua função, aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Int.

AMERICANA, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000993-97.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES DE AMORIM GIAMASSI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LIMA DA SILVA - SP242782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES DE AMORIM GIAMASSI move ação com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício a partir da DER, em 19/10/2017, ou da reafirmação DER, em 22/02/2019.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 17263410), sobre a qual não houve réplica.

Instada a trazer aos autos os PPPs relativos aos períodos discriminados na exordial, a parte autora se manifestou no id 22686757 e no id 26213047, juntando aos autos documentos.

Gratuidade da justiça deferida (id. 16853104).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Julgo o feito à luz da legislação vigente à época em que a parte adquiriu o direito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

A aposentadoria especial, de seu turno, é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831.

Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei n.º 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98)

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

“§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente (havendo necessidade de perícia também para outros agentes físicos).

Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), passei a entender que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo extemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurador possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei n.º 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível n.º 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. J. Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

No que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurador esteve em gozo de auxílio-doença, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurador que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial, observe-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de Serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

REsp, NAPOLEÃO NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2019)

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/11/1983 a 05/09/1987, de 01/08/1988 a 10/07/1990, de 02/01/1991 a 04/10/1991, de 01/03/1994 a 30/06/1998 e de 01/03/2002 a 26/07/2008.

Quanto ao período de 01/11/1983 a 05/09/1987, laborado na LABORATÓRIO SÃO LOURENÇO LTDA - ME, a parte autora apresentou PPP (ID. 22695800 – PAG. 28/30) com menção à atividade de “auxiliar” no setor de “análises clínicas”, estando exposta aos agentes biológicos microorganismos, sem a utilização de EPI eficaz, razão pela qual o período deve ser considerado especial.

Com relação aos intervalos de 01/08/1988 a 10/07/1990 e de 02/01/1991 a 04/10/1991, laborados na LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS PASTEUR, consta na CTPS (id. 16811851 – págs. 2/3) menção à atividade de “auxiliar de laboratório” e PPP’s (Id 22695800, págs. 31/32 e 33/34), descrevendo a atividade da parte autora no sentido de “...Realizar coleta; Fazer a triagem e separação de material biológico; enviar material biológico para laboratório de apoio...”. Logo, não obstante os referidos PPP’s não apontarem os agentes nocivos a que a parte autora estava exposta no exercício de seu labor, possível o reconhecimento como especial dos referidos períodos por enquadramento da atividade profissional. Em consequência, e em se tratando de período anterior à vigência da Lei 9.032/1995, deve o labor de auxiliar de laboratório ser enquadrado no código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64; 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.1 dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.084/99 para fins reconhecimento da especialidade por categoria profissional.

Nesse sentido, merece atenção recente julgado do TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. APRENDIZ DE LABORATÓRIO E AUXILIAR DE LABORATÓRIO. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AGENTES BIOLÓGICOS NOCIVOS. VÍRUS, SANGUE E BACTÉRIAS. CONJUNTO PROBATÓRIO. RECONHECIMENTO PARCIAL. TEMPO INSUFICIENTE PARA BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPENSADOS ENTRE AS PARTES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 10 - A r. sentença monocrática considerou como especiais os períodos de 01/06/1989 a 11/10/2001 e de 17/04/2002 a 23/02/2015. No que tange ao lapso de 01/06/1989 a 11/10/2001, o PPP de fs. 102/103 informa que no lapso de 01/06/1989 a 11/10/2001, o requerente exerceu a função de aprendiz de laboratório, onde “... executa serviços de laboratório de análises físico-químicas, limpando, conservando e guardando aparelhos e utensílios. Auxilia nos exames e testes, pesando matérias-primas, seguindo processos determinados. Efetua o acompanhamento dos trabalhos de laboratório, através do preenchimento de fichas correspondentes...”, bem como no interregno de 01/11/2000 a 11/10/2001, laborou como preparador, onde “...prepara os blocos e as lâminas, o material (fragmentos de órgão humanos) trazido do histotécnico, retira-se o material das cápsulas com auxílio de pinças, colocando-as em pequenos compartimentos, onde é preenchido com parafina líquida, formando pequenos blocos, que em seguida são colocados nos micrômetros e cortados...”. Não obstante o referido documento não aponte os agentes nocivos a que o autor estava exposto no exercício de seu labor, possível o reconhecimento como especial do interregno de 01/06/1989 a 28/04/1995, uma vez que sua atividade profissional encontra enquadramento nos itens 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64; 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.1 dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.084/99. (...) (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000594-63.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 06/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2020)

Por fim, no que se refere aos períodos de 01/03/1994 a 30/06/1998 e de 01/03/2002 a 16/07/2008, laborados na BIOCELL LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA, consta nos PPP’s de id 22695800, págs. 35/36 e 37/38, menção à atividade de “auxiliar de laboratório” e “auxiliar de enfermagem” respectivamente, bem como a informação de exposição aos agentes biológicos fungos, vírus e bactérias. Assim, tais períodos devem ser reconhecidos como especiais.

Sobre o uso de EPI, é certo que, na esteira do entendimento assentado no STF (Recurso Extraordinário nº 664.335), se realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. E, na linha da jurisprudência, o PPP, que pressupõe estar pautado em laudo pericial, é apto para a comprovação da presença ou não dos agentes nocivos. Em consequência, devem ser consideradas, em princípio, suas informações também quanto à eficácia, ou não, do EPI. Aliás, conforme já se decidiu:

“(…) a apresentação de PPP regularmente preenchido, indicando o uso de EPI eficaz (resposta S no campo próprio) e registrando o respectivo CA - Certificado de Aprovação é suficiente ao preenchimento dos requisitos citados. De fato, se o PPP é prova hábil à comprovação da exposição aos agentes agressivos especificados na legislação que trata da matéria, também deve ser considerado bastante a comprovação do uso de EPI eficaz (...). (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, - RECURSO CÍVEL: 50037917920164047210 SC 5003791-79.2016.404.7210)

Logo, a resposta positiva no campo referente à eficácia do EPI é, em princípio, apta para afastar a especialidade.

Entretanto, em relação a algumas atividades, diante da natureza destas, pela alta periculosidade, essa eficácia, ainda que atestada no PPP, deve ser ao menos questionada. É certo que em relação a todas as atividades que reclamam o EPI, a eficácia deste não seria sempre absoluta. Mas cabe afirmar as atividades em que a exposição é notoriamente acentuada e reiterada, e, em acréscimo, em que a utilização do equipamento pouco reduz os riscos. Deve ser realizada, pois, uma análise caso a caso. Por conseguinte, não se pode falar em demonstração suficiente da eficácia do EPI, pela mera menção positiva no PPP, em dadas circunstâncias.

É o que ocorre, conforme já se decidiu, em relação à exposição à tensão elétrica superior a 250V:

"[N]o caso específico da eletricidade superior a 250V, os EPI designados pela NR-6, Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho (capacete, luvas, mangas, vestimentas condutivas para proteção do corpo contra choques elétricos e calçado para proteção contra choques elétricos), ainda que diminuam a exposição do trabalhador, não neutralizam com eficiência os efeitos do agente nocivo nem reduzem a nível aceitável de tolerância ou eliminam totalmente a possibilidade de acidente. Os equipamentos não são, portanto, eficazes para afastar o risco [...] notório o risco de danos à integridade física ou mesmo de morte em razão do contato com tensões elétricas elevadas, razão pela qual a periculosidade deve ser reconhecida em favor do trabalhador ainda que o PPP apenas declare a eficácia do EPI, sem efetivamente discriminar seu uso ou atestar a capacidade para eliminar a nocividade" (APELAÇÃO 00042302220074013801, TRF1, e-DJF1 DATA:14/09/2017; nesse sentido, ainda: C 01309969220154025101, PAULO ESPÍRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA).

De igual sorte, pelas mesmas razões, a mera menção no campo pertinente do PPP da resposta afirmativa acerca da eficácia do EPI (com a resposta S), sem qualquer esclarecimento ou explicitação, não é suficiente para demonstrar essa eficácia em relação a certas atividades ligadas à saúde.

Não se trata, na espécie, por exemplo, apenas de labor desempenhado em laboratórios, hipótese, então, que, malgrado se tratar de estabelecimento de saúde, a depender das funções realizadas (como, v.g., administrativas), seria plausível que, em princípio, o EPI tivesse o condão de afastar os riscos, quando, então, poder-se-ia dizer que a mera afirmação da eficácia no formulário seria o bastante. Na hipótese, trata-se de atividade que sabidamente tem contato direto com agentes insalubres, que poderiam contaminar mesmo diante de equipamentos de segurança, que apenas contribuiriam para diminuir o risco.

No caso, resta comprovada a exposição do profissional à nocividade do agente biológico, razão pela qual a natureza de suas atividades já revela, por si só, que mesmo nos casos de utilização de equipamentos de proteção individual, tido por eficazes, não é possível afastar a insalubridade a que fica sujeito o profissional.

A propósito, haveria ao menos fundada dúvida, e, nesse caso, o próprio STF assentou que em havendo dúvida quanto à eficácia do EPI, orientar-se-á o Judiciário pelo reconhecimento da especialidade:

"Insta salientar que em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete nos seus afazeres. Necessário enfatizar que a autoridade competente sempre poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa no laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou documento equivalente, tudo sem prejuízo do inafastável judicial review. Parece-nos que, dessa forma, concretizaremos o devido fim que as normas constitucionais inerentes quis tutelar" (Min. LUIZ FUX, ARE 664335, PUBLIC 12-02-2015) (destaques nossos)

Em relação ao tema, aliás, assim tem trilhado a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA A EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. I - O laudo elaborado pelo perito judicial ressaltou que, embora a partir de 2004, a autora tenha deixado de trabalhar no expurgo, adentrando o setor apenas para ministrar treinamento às funcionárias novatas, tinha também a atribuição de proceder à análise e encaminhamento de materiais para esterilização em empresas especializadas, e auxiliava a equipe em todos os procedimentos da central de materiais para esterilização, assim, permanencia sob risco biológico e químico, uma vez que o equipamento de proteção individual não elimina nem neutraliza os agentes químicos, ante o risco de que materiais perfuro cortantes furem as luvas, e que não há qualquer garantia que tais equipamentos neutralizem as poeiras, névoas e vapores orgânicos, responsáveis pela dispersão de microrganismos patogênicos II - Mantida a decisão agravada que considerou comprovada a exposição habitual e permanente ao risco biológico, na função de auxiliar de enfermagem e enfermeira em ambiente hospitalar, restando cumpridos os requisitos à aposentadoria especial. III - Agravo do réu improvido (art.557, §1º do C.P.C.). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1523623 - 0001870-28.2009.4.03.6117, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 09/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 1437)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. ENQUADRAMENTO PARCIAL. AUSENTE REQUISITO TEMPORAL À APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO DA RMI CONCEDIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. [...] 9 - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - Quanto aos intervalos de 1º/6/1984 a 25/10/1996, de 17/4/1995 a 25/4/1995, de 11/3/1998 a 8/6/1998, de 1º/12/1999 a 22/2/2000, de 1º/4/2005 a 1º/8/2005 e de 22/7/2005 a 26/6/2008 (data de emissão do documento), constam anotações em CTPS e "Perfis Profissiográfico Previdenciário" - PPP, os quais informam exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos infectocontagiosos, em razão do trabalho como auxiliar/supervisora de enfermagem e instrumentadora em instituições hospitalares. Ademais, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, concluo que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente. [...] - A parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, cabendo, tão somente, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. - Mantido o termo inicial da revisão do benefício na DER, observada a prescrição quinquenal. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2237311 - 0013393-50.2017.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 17/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2017) (negrito)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. APRENDIZ DE LABORATÓRIO E AUXILIAR DE LABORATÓRIO. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AGENTES BIOLÓGICOS NOCIVOS. VÍRUS, SANGUE E BACTÉRIAS. CONJUNTO PROBATORIO. RECONHECIMENTO PARCIAL. TEMPO INSUFICIENTE PARA BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPENSADOS ENTRES AS PARTES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 9 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. (...) 13 - **Importante esclarecer que, nos casos em que resta comprovada a exposição do profissional à nocividade do agente biológico, a natureza de suas atividades já revela, por si só, que mesmo nos casos de utilização de equipamentos de proteção individual, tido por eficazes, não é possível afastar a insalubridade a que fica sujeito o profissional.** (...) (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000594-63.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 06/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2020)

Logo, malgrado a resposta positiva constante no campo pertinente dos PPP's (ID. 22695800 – págs. 35/36 e 37/38), não se pode falar em eficácia do EPI em relação à exposição a riscos da atividade em tela.

Desta sorte, reconhecidos os períodos de 01/11/1983 a 05/09/1987, de 01/08/1988 a 10/07/1990, de 02/01/1991 a 04/10/1991, de 01/03/1994 a 30/06/1998 e de 01/03/2002 a 26/07/2008 como exercidos em condições especiais com a devida conversão, emerge-se que a autora possui tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pela fórmula 86/96 desde a Reafirmação da DER em 22/02/2019, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/11/1983 a 05/09/1987, de 01/08/1988 a 10/07/1990, de 02/01/1991 a 04/10/1991, de 01/03/1994 a 30/06/1998 e de 01/03/2002 a 26/07/2008, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los, e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da Reafirmação da DER, em 22/02/2019, com o tempo de 31 anos, 03 meses e 02 dias.

Condono o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a reafirmação da DER (22/02/2019), que deverão ser pagas com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Custas na forma da lei. Condono o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria especial, com DIP em 01/03/2020.

Comunique-se ao setor de cumprimento do INSS, concedendo-se o prazo de 45 dias para implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA – PROCESSO: 5000993-97.2019.4.03.6134

AUTOR: MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES DE AMORIM GIAMMASSI – CPF: 664.699.706-30

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/56)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42

DIB: 22/02/2019

DIP:

RMI/DATA DO CÁLCULO: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 01/11/1983 a 05/09/1987, de 01/08/1988 a 10/07/1990, de 02/01/1991 a 04/10/1991, de 01/03/1994 a 30/06/1998 e de 01/03/2002 a 26/07/2008 (ESPECIAIS)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001557-06.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REPRESENTANTE: ROBSON DA SILVA, ALINE PIRES DA SILVA, LUCAS HENRIQUE PIRES SILVA, JOYCE PIRES DA SILVA FONSECA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO - SP262784
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO - SP262784
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO - SP262784
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO - SP262784
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso adesivo pelo autor, dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal.

Como sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003157-28.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO QUINTINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIRCEU DA COSTA - SP33166, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias,

Após, venham-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-38.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CLAUDEMIR SCARIN

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Concedo ao autor o prazo de quinze dias para retificar o valor da causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000872-35.2020.4.03.6134

AUTOR: BENEDITO DONIZETTI INACIO DE GODOI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comesteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001003-15.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: TEREZA MARIA BORTOLUCCI

Advogado do(a)AUTOR: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde a informação do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000857-66.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: TEXPOINT TECIDOS PARA DECORACAO LTDA

Advogado do(a)IMPETRANTE: RICARDO NEGRAO - SP138723

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE AMERICANA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante **TEXPOINT TECIDOS PARA DECORAÇÃO LTDA** requer provimento jurisdicional que lhe assegure o direito "de ter o vencimento de seus tributos e suas obrigações acessórias, junto à Receita Federal do Brasil, prorrogados, sem qualquer aplicação de penalidade ou de juros, nos termos em que autorizam as normas supracitadas".

Intimado para esclarecer a pertinência subjetiva passiva da autoridade apontada como coatora, o impetrante reiterou as razões trazidas na exordial e juntou documentos (id. 30611385). Após, expôs que "(...) embora tenha distribuído este mandamus na comarca de Americana por entender cabível o processamento do feito, não se opõe a eventual entendimento diverso deste juízo (...)" (id. 30826012).

É o relatório. Decido.

Consoante já observado na decisão anterior, na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.

No caso em tela, observo que em Americana não há Delegacia da Receita Federal, mas sim agência, a qual ostenta apenas funções executivas (conforme art. 275 do Regimento Interno da Receita Federal, Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017), cabendo, portanto, em tese, ao Delegado da Receita Federal de Piracicaba a defesa de eventual ato coator.

Intimada sobre este ponto, o impetrante não apontou concretamente qual seria a autoridade que deveria constar no polo passivo, ratificando o apontamento feito na inicial. Cabe observar que é vedada a substituição do polo passivo de mandado de segurança de ofício.

Desse modo, persistindo-se a impertinência subjetiva passiva da autoridade apontada como coatora, o feito deve ser extinto.

Posto isso, diante da ilegitimidade passiva verificada, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09, c.c. art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000869-85.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: B. D. S., W. B. D. S.
REPRESENTANTE: CAMILA CUNHA DE MENEZES, JACIMAR BORGES DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO BUIN - SP74541, VILSON APARECIDO MARTINHAO - SP129868,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILSON APARECIDO MARTINHAO - SP129868,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID29079882: Defiro.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos certidão de recolhimento prisional atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, devolvam-se os autos à APSDJ.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000346-68.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: RAFAEL ODAIR RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO VALLIM DE CASTRO FILHO - SP418931, CARLOS EDUARDO VALLIM DE CASTRO - SP73623, FABIO ULIAN - SP286134
RÉU: IVAN CLEBER VICENSOTTI, MESQUITA FERREIRA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial. Inclua-se o Município de Artur Nogueira no polo passivo.

Por analogia ao art. 2º da Lei nº 8.437/92, intime-se o Município de Artur Nogueira para que se manifeste no prazo de 72 (setenta e duas) horas sobre o presente.

Considerando a excepcionalidade da situação atual e o teor das Portarias CORE/PRES nºs 02 e 03/2020, intime-se o município por e-mail (pre.juridico@arturnogueira.sp.gov.br e/ou gabinete@arturnogueira.sp.gov.br). Por oportuno, solicite-se também ao réu que se cadastre no sistema PJE para o recebimento de futuras intimações/citações, nos termos do art. 246, §1º do CPC e art. 9º, I, da Resolução PRES do TRF3 nº 88/2017.

Sem prejuízo, intime-se o MPF, nos termos do art. 7º, I, "a", da Lei nº 4.717/65.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001896-69.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: JOAO JORGE CHAUDE, ANA PAULA CHAUDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde a informação do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000136-51.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: EYBLDO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA - SP62429, PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR - SP226723
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Pet. id. 30796596: despicenda a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor. Nesta hipótese, devemas partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Intimem-se as partes para eventuais manifestações em 05 (cinco) dias; após, tomem conclusos.

AMERICANA, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005073-97.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: BENEFICIADORA DE TECIDOS SAO JOSE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MELFORD VAUGHN NETO - SP143314
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Diante da proposta apresentada, em caso de concordância, providencie a parte autora o depósito em 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, apresentar os documentos que entenda relevantes para a realização da perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos à União Federal para, também em 15 (quinze) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico.

Em seguida, tomem os autos conclusos, momento em que este Juízo formulará eventuais outros quesitos, devendo, após, ser o perito intimado para apresentar seus trabalhos no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 465 do CPC/2015).

AMERICANA, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012707-52.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: T. L. I. TRANSPORTES E LOGISTICA INTEGRADA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AMERICANA/SP, 15 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000998-13.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado por **LUIZ ANTONIO BASSO PREVIAATTO** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ANDRADINA/SP**, por meio do qual o impetrante requer a imediata Justificação Administrativa e emissão de Certidão de Tempo de Contribuição. No mérito, pleiteia a confirmação da liminar, tomando definitiva a segurança pleiteada.

O pedido liminar foi postergado para após a apresentação das informações da autoridade coatora, sendo deferida a concessão dos benefícios da justiça gratuita, consoante decisão de ID 25062999.

O INSS apresentou informações (IDs 28179809, 28179810, 28179811 e 28179813).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (ID 28453146).

O impetrante apresentou manifestação nos autos (ID 28599124).

O INSS juntou petição e documentos (IDs 28934505, 28934506 e 28934507), informando que foi designada a justificação administrativa para o dia 25/03/2020.

Foi proferido despacho (ID 29971373), determinando que as partes informassem se ocorreu a audiência de justificação agendada para o dia 25/03/2020.

O INSS apresentou manifestação (ID 30337218), informando que foi adiada a realização da audiência de justificação administrativa, em razão das medidas restritivas no atendimento ao público para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19).

O impetrante, na petição de ID 30366260, informou o adiamento da audiência de justificação administrativa, requerendo o prosseguimento do feito.

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, “Conceder-se-á mandado de segurança **para proteger direito líquido e certo**, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la **por parte de autoridade**, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Pelo enunciativo da Lei de Mandado de Segurança, é patente que ele se destina a preservar o impetrante contra injustiças que sofra, ou corra o risco de sofrer, por parte de autoridade, desde que relativo a direito líquido e certo de que já seja titular.

No caso em tela, verifica-se que o impetrante, na data de 21/07/2017, realizou requerimento administrativo (protocolo n.º 21021010.1.00045/17-8) com a finalidade de realização de justificação administrativa e expedição de certidão de tempo de contribuição, consoante documentos juntados nos IDs 24980747, 24980748, 24980966, 24980967 e 24980974.

Pelo documento datado de 04/11/2019 (ID 24980981), o impetrante realizou reclamação junto à ouvidoria do INSS, informando que seu requerimento administrativo para expedição de CTC encontrava-se para análise desde o ano de 2017.

Nos documentos de ID 28179813, observa-se que o INSS autuou o requerimento administrativo com o n.º 455958183, dando andamento ao mesmo somente na data de 05/02/2020.

O INSS, na petição de ID 28179810, informou que a autoridade coatora, após analisar o requerimento administrativo, realizou os atos necessários para seu devido processamento, requerendo documentos ao impetrante para conferência e autenticação. Além disso, o INSS chegou a agendar audiência de justificação administrativa, porém, foi adiada a sua realização, em razão em razão das medidas restritivas no atendimento ao público para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19), conforme informada na petição de ID 30337218.

Cabe ressaltar que se tem que se levar em consideração a realidade fática da autarquia previdenciária com a escassez de servidores, cabendo ao judiciário ponderar a aplicação das leis, adequando-as ao caso concreto.

Contudo, o caso em questão apresenta uma particularidade, uma vez que o requerimento administrativo realizado pelo impetrante foi protocolado em 2017, estando há mais de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses para análise.

Assim, não se apresenta como razoável a demora de mais de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses sem que se tenha analisado e proferida decisão quanto ao pedido administrativo de justificação administrativa e expedição de CTC que foi realizado pelo Impetrante.

Deste modo, fica evidente o descumprimento do direito fundamental do administrado de ter uma duração razoável do seu processo administrativo, consoante é garantido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Além disso, a Lei nº 9.784/99 tem previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos, podendo ser prorrogada quando expressamente motivado:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Assim, diante do contexto do ordenamento jurídico pátrio e do caso em questão, a demora da autoridade impetrada na condução do procedimento administrativo iniciado pelo impetrante configura-se como uma omissão ilegal.

Sobre o tema, colaciona-se o seguinte acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5001551-17.2019.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020) (grifou-se)

Pelo exposto, encontra-se demonstrada a ocorrência de ato coator que viola o direito líquido e certo ao devido processo legal e a razoável duração do processo, motivo pelo qual de rigor conceder a segurança pretendida.

É de conhecimento público e notório o atual problema mundial de saúde em decorrência de pandemia relativa ao denominado "coronavírus, o qual tem levado inúmeros órgãos públicos a restringir suas atividades, com a finalidade de conter a propagação de infecção e transmissão local e preservar a saúde dos servidores, estagiários, terceirizados e administrados em geral, sendo que, em alguns casos, tem limitado o acesso aos prédios públicos somente aos servidores ou mesmo encaminhando a realização das atividades via home-office, entre outras medidas, as quais, ainda que necessárias, infelizmente causam lentidão na prestação de trabalho pelos órgãos públicos.

Além disso, verifica-se que a impetrada tem dado andamento na análise do requerimento administrativo, tendo já determinada a realização de audiência para a justificação administrativa.

Assim sendo, dentro do cenário atual, é razoável a fixação do prazo de até 60 (sessenta) dias para que a impetrada analise e decida o pedido administrativo.

3. DO PEDIDO LIMINAR

O impetrante requereu a tutela liminar, a qual havia sido postergada a análise até a vinda das informações.

A concessão de medida liminar é condicionada à demonstração pelo requerente, acolhida pelo juiz, de que o réu, se citado, poderia tornar ineficaz o objeto da própria ação, o que se traduz pelos adágios do *periculum in mora* e do *fumus bonis iuris* (Art. 7º, III, Lei nº 12.016/09).

No caso em apreço, vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a probabilidade do direito do impetrante; tanto assim é que a demanda está sendo julgada procedente em sede de cognição exauriente.

O *periculum in mora*, por sua vez, encontra-se configurado, uma vez que o impetrante busca, caso haja a averbação dos períodos laborados e seja expedida a CTC na forma por ele requerida, utilizar o tempo de contribuição no pedido de aposentadoria. E, por ser policial militar do Estado de São Paulo (ID 24980000), possui o direito adquirido ao regime jurídico de aposentadoria antes da reforma previdenciária dos militares até a data 31/12/2020, consoante consta no Decreto nº 64.743 de 15/01/2020.

8. Assim, é de se conceder a liminar, para determinar que a autoridade coatora, no prazo de até 60 (sessenta) dias comprove a análise e decisão no pedido administrativo – requerimento n.º 21021010.1.00045/17-

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **determinar** à autoridade impetrada que comprove a análise e decisão no pedido administrativo – requerimento n.º 21021010.1.00045/17-8 em até 60 (sessenta) dias, nos termos da fundamentação.

DEFIRO o pedido liminar para **determinar** à autoridade impetrada que comprove a análise e decisão no pedido administrativo – requerimento n.º 21021010.1.00045/17-8 em até 60 (sessenta) dias, nos termos da fundamentação.

OFICIE-SE a autoridade coatora com cópia desta sentença (art. 13 da Lei n. 12.016/09). **Deve haver comprovação nos autos quanto ao cumprimento da segurança concedida.**

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (Art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

CAUTELAR FISCAL (83) N° 5000468-09.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: MCL EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA., COMPANHIA RIO PARDO, OESTE PLAZA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA, AUTO POSTO OESTE PLAZA LTDA., EUCALIPTO BRASIL S.A., MCL PARTICIPACOES S.A., CRPE HOLDING S.A., MALIBU CONFINAMENTO DE BOVINOS LTDA., THERMAS ACQUALINDA S/A, MARIO CELSO LOPES, JUCARA ELIANE STORTI CORREA LOPES, MARIO CELSO LINCOLN LOPES

Advogados do(a) REQUERIDO: ISABELLA GOUVEIA SANGIOVANNI - SP406486, FLAVIA TIEMI OKAMOTO - SP422733, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825, ROLAND GABRIEL THEOPHILE JACOB - SP400084, CAROLINA PRADO VON ZUBEN - SP391008, ISADORA ASSUNCAO GONCALVES DE CARVALHO ALGORTA - SP330455, NATHALIA DE BEM E CANTO CANTANHEDE - SP331527, ROBERTO HENNE FILHO - SP357004, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, RENAN CASTRO - SP296915, JUAN MANUEL CALONGE MENDEZ - SP237342, RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: FLAVIA TIEMI OKAMOTO - SP422733, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825, ISABELLA GOUVEIA SANGIOVANNI - SP406486, ROLAND GABRIEL THEOPHILE JACOB - SP400084, CAROLINA PRADO VON ZUBEN - SP391008, ISADORA ASSUNCAO GONCALVES DE CARVALHO ALGORTA - SP330455, NATHALIA DE BEM E CANTO CANTANHEDE - SP331527, ROBERTO HENNE FILHO - SP357004, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, RENAN CASTRO - SP296915, JUAN MANUEL CALONGE MENDEZ - SP237342, RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, DORIVAL PADOVAN - DF33782, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: DORIVAL PADOVAN - DF33782, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

DECISÃO

A decisão de Id 28158060 determinou o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora se manifestar em relação às petições de id 26102368, id 27277103, id 27666140 e id 27910064 e juntar histórico do andamento processual dos Processos Administrativos Fiscais - PAFs 10166.730390/2017-63 e 0166.730408/2017-27 para comprovar a interposição de recursos administrativos posterior a 09/10/2018 no PAF nº 10166.730408/2017-27 e posterior a 08/10/2018 no PAF nº 10166.730390/2017-63.

Em que pese a intimação de id 28381645 ter sido juntada em 14/02/2020, o prazo para manifestação da União/Fazenda Nacional tem início apenas após a sua consulta aos autos eletrônicos (ou após o decurso do prazo para consultar), por ter a prerrogativa da intimação pessoal. No caso, a intimação não foi voluntariamente visualizada pela parte intimada, motivo pelo qual o sistema registrou ciência em 27/02/2020, nos termos do art. 5º, §3º, da Lei nº 11.419/2006. Verifica-se que o sistema está contando equivocadamente prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, considerando a data da ciência em 27/02/2020. É equivocado, pois o prazo em dobro do art. 183 do CPC é, por lógica, aplicável somente a prazos legais. O prazo dado na decisão de Id 28158060 tem natureza de prazo judicial, portanto, deve ser cumprido em quinze dias, conforme determinado, observado o art. 219 do CPC.

No entanto, a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16 de março de 2020 suspendeu os prazos processuais nos feitos físicos e eletrônicos em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região por 30 (trinta) dias, a partir de 17/03/2020 (art. 1º da referida Portaria). Esse prazo de suspensão foi prorrogado até dia 30/04/2020 pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020 (art. 3º). Dessa forma, considerando o dia 27/02/2020 como termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias úteis para a União se manifestar, a petição de ID 30317024 é tempestiva.

O pedido de suspensão formulado pela União no ID 30317030 até o julgamento definitivo do processo administrativo número 10166.730408/2017-27 e do Agravo de Instrumento nº 5020117-38.2019.4.03.0000 deve ser indeferido.

Desde o último recurso protocolado no processo administrativo 10166.730408/2017-27 em 18/10/2018 (ID 30322882, fl. 185), não houve julgamento, extrapolando o prazo do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. Não se justifica a suspensão do processo judicial por prazo indeterminado (momento o processo de Cautelar Fiscal, o qual tem por natureza a característica de ser célere). Ressalte-se que a prática do ato decisório cabe à Receita Federal do Brasil, órgão da União. Deferir a suspensão do prazo até o julgamento do PAF seria entregar à parte autora o poder de determinar o período de suspensão do processo judicial.

Não cabe a suspensão para aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5020117-38.2019.4.03.0000, pois este não foi recebido com efeito suspensivo, conforme consulta realizada pelo sistema PJe do 2º grau (acessível às partes).

Sendo assim, indefiro o pedido de suspensão formulado no ID 30317030.

Tomemos autos imediatamente conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000468-09.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: MCL EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA., COMPANHIA RIO PARDO, OESTE PLAZA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA, AUTO POSTO OESTE PLAZA LTDA., EUCALIPTO BRASIL S.A., MCL PARTICIPACOES S.A., CRPE HOLDING S.A., MALIBU CONFINAMENTO DE BOVINOS LTDA., THERMAS ACQUALINDA S/A, MARIO CELSO LOPES, JUCARA ELIANE STORTI CORREA LOPES, MARIO CELSO LINCOLN LOPES

Advogados do(a) REQUERIDO: ISABELLA GOUVEIA SANGIOVANNI - SP406486, FLAVIA TIEMI OKAMOTO - SP422733, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825, ROLAND GABRIEL THEOPHILE JACOB - SP400084, CAROLINA PRADO VON ZUBEN - SP391008, ISADORA ASSUNCAO GONCALVES DE CARVALHO ALGORTA - SP330455, NATHALIA DE BEM E CANTO CANTANHEDE - SP331527, ROBERTO HENNE FILHO - SP357004, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, RENAN CASTRO - SP296915, JUAN MANUEL CALONGE MENDEZ - SP237342, RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: FLAVIA TIEMI OKAMOTO - SP422733, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825, ISABELLA GOUVEIA SANGIOVANNI - SP406486, ROLAND GABRIEL THEOPHILE JACOB - SP400084, CAROLINA PRADO VON ZUBEN - SP391008, ISADORA ASSUNCAO GONCALVES DE CARVALHO ALGORTA - SP330455, NATHALIA DE BEM E CANTO CANTANHEDE - SP331527, ROBERTO HENNE FILHO - SP357004, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, RENAN CASTRO - SP296915, JUAN MANUEL CALONGE MENDEZ - SP237342, RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, DORIVAL PADOVAN - DF33782, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

DECISÃO

A decisão de Id 28158060 determinou o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora se manifestar em relação às petições de id 26102368, id 27277103, id 27666140 e id 27910064 e juntar histórico do andamento processual dos Processos Administrativos Fiscais - PAFs 10166.730390/2017-63 e 0166.730408/2017-27 para comprovar a interposição de recursos administrativos posterior a 09/10/2018 no PAF nº 10166.730408/2017-27 e posterior a 08/10/2018 no PAF nº 10166.730390/2017-63.

Em que pese a intimação de id 28381645 ter sido juntada em 14/02/2020, o prazo para manifestação da União/Fazenda Nacional tem início apenas após a sua consulta aos autos eletrônicos (ou após o decurso do prazo para consultar), por ter a prerrogativa da intimação pessoal. No caso, a intimação não foi voluntariamente visualizada pela parte intimada, motivo pelo qual o sistema registrou ciência em 27/02/2020, nos termos do art. 5º, §3º, da Lei nº 11.419/2006. Verifica-se que o sistema está contando equivocadamente prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, considerando a data da ciência em 27/02/2020. É equivocado, pois o prazo em dobro do art. 183 do CPC é, por lógica, aplicável somente a prazos legais. O prazo dado na decisão de Id 28158060 tem natureza de prazo judicial, portanto, deve ser cumprido em quinze dias, conforme determinado, observado o art. 219 do CPC.

No entanto, a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16 de março de 2020 suspendeu os prazos processuais nos feitos físicos e eletrônicos em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região por 30 (trinta) dias, a partir de 17/03/2020 (art. 1º da referida Portaria). Esse prazo de suspensão foi prorrogado até dia 30/04/2020 pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020 (art. 3º). Dessa forma, considerando o dia 27/02/2020 como termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias úteis para a União se manifestar, a petição de Id 30317024 é tempestiva.

O pedido de suspensão formulado pela União no ID 30317030 até o julgamento definitivo do processo administrativo número 10166.730408/2017-27 e do Agravo de Instrumento nº 5020117-38.2019.4.03.0000 deve ser indeferido.

Desde o último recurso protocolado no processo administrativo 10166.730408/2017-27 em 18/10/2018 (ID 30322882, fl. 185), não houve julgamento, extrapolando o prazo do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. Não se justifica a suspensão do processo judicial por prazo indeterminado (momento o processo de Cautelar Fiscal, o qual tem por natureza a característica de ser célere). Ressalte-se que a prática do ato decisório cabe à Receita Federal do Brasil, órgão da União. Deferir a suspensão do prazo até o julgamento do PAF seria entregar à parte autora o poder de determinar o período de suspensão do processo judicial.

Não cabe a suspensão para aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5020117-38.2019.4.03.0000, pois este não foi recebido com efeito suspensivo, conforme consulta realizada pelo sistema PJe do 2º grau (acessível às partes).

Sendo assim, indefiro o pedido de suspensão formulado no ID 30317030.

Tomem os autos imediatamente conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000468-09.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: MCL EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA., COMPANHIA RIO PARDO, OESTE PLAZA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA, AUTO POSTO OESTE PLAZA LTDA., EUCALIPTO BRASIL S.A., MCL PARTICIPACOES S.A., CRPE HOLDING S.A., MALIBU CONFINAMENTO DE BOVINOS LTDA., THERMAS ACQUALINDA S/A, MARIO CELSO LOPES, JUCARA ELIANE STORTI CORREA LOPES, MARIO CELSO LINCOLN LOPES

Advogados do(a) REQUERIDO: ISABELLA GOUVEIA SANGIOVANNI - SP406486, FLAVIA TIEMI OKAMOTO - SP422733, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825, ROLAND GABRIEL THEOPHILE JACOB - SP400084, CAROLINA PRADO VON ZUBEN - SP391008, ISADORA ASSUNCAO GONCALVES DE CARVALHO ALGORTA - SP330455, NATHALIA DE BEM E CANTO CANTANHEDE - SP331527, ROBERTO HENNE FILHO - SP357004, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, RENAN CASTRO - SP296915, JUAN MANUEL CALONGE MENDEZ - SP237342, RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: FLAVIA TIEMI OKAMOTO - SP422733, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825, ISABELLA GOUVEIA SANGIOVANNI - SP406486, ROLAND GABRIEL THEOPHILE JACOB - SP400084, CAROLINA PRADO VON ZUBEN - SP391008, ISADORA ASSUNCAO GONCALVES DE CARVALHO ALGORTA - SP330455, NATHALIA DE BEM E CANTO CANTANHEDE - SP331527, ROBERTO HENNE FILHO - SP357004, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, RENAN CASTRO - SP296915, JUAN MANUEL CALONGE MENDEZ - SP237342, RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, DORIVAL PADOVAN - DF33782, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: DORIVAL PADOVAN - DF33782, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

DECISÃO

A decisão de Id 28158060 determinou o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora se manifestar em relação às petições de id 26102368, id 27277103, id 27666140 e id 27910064 e juntar histórico do andamento processual dos Processos Administrativos Fiscais - PAFs 10166.730390/2017-63 e 0166.730408/2017-27 para comprovar a interposição de recursos administrativos posterior a 09/10/2018 no PAF nº 10166.730408/2017-27 e posterior a 08/10/2018 no PAF nº 10166.730390/2017-63.

Em que pese a intimação de id 28381645 ter sido juntada em 14/02/2020, o prazo para manifestação da União/Fazenda Nacional tem início apenas após a sua consulta aos autos eletrônicos (ou após o decurso do prazo para consultar), por ter a prerrogativa da intimação pessoal. No caso, a intimação não foi voluntariamente visualizada pela parte intimada, motivo pelo qual o sistema registrou ciência em 27/02/2020, nos termos do art. 5º, §3º, da Lei nº 11.419/2006. Verifica-se que o sistema está contando equivocadamente prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, considerando a data da ciência em 27/02/2020. É equivocado, pois o prazo em dobro do art. 183 do CPC é, por lógica, aplicável somente a prazos legais. O prazo dado na decisão de Id 28158060 tem natureza de prazo judicial, portanto, deve ser cumprido em quinze dias, conforme determinado, observado o art. 219 do CPC.

No entanto, a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16 de março de 2020 suspendeu os prazos processuais nos feitos físicos e eletrônicos em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região por 30 (trinta) dias, a partir de 17/03/2020 (art. 1º da referida Portaria). Esse prazo de suspensão foi prorrogado até dia 30/04/2020 pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020 (art. 3º). Dessa forma, considerando o dia 27/02/2020 como termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias úteis para a União se manifestar, a petição de ID 30317024 é tempestiva.

O pedido de suspensão formulado pela União no ID 30317030 até o julgamento definitivo do processo administrativo número 10166.730408/2017-27 e do Agravo de Instrumento nº 5020117-38.2019.4.03.0000 deve ser indeferido.

Desde o último recurso protocolado no processo administrativo 10166.730408/2017-27 em 18/10/2018 (ID 30322882, fl. 185), não houve julgamento, extrapolando o prazo do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. Não se justifica a suspensão do processo judicial por prazo indeterminado (mormente o processo de Cautelar Fiscal, o qual tem por natureza a característica de ser célere). Ressalte-se que a prática do ato decisório cabe à Receita Federal do Brasil, órgão da União. Deferir a suspensão do prazo até o julgamento do PAF seria entregar à parte autora o poder de determinar o período de suspensão do processo judicial.

Não cabe a suspensão para aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5020117-38.2019.4.03.0000, pois este não foi recebido com efeito suspensivo, conforme consulta realizada pelo sistema PJe do 2º grau (acessível às partes).

Sendo assim, indefiro o pedido de suspensão formulado no ID 30317030.

Tomemos autos imediatamente conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000468-09.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: MCL EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA., COMPANHIA RIO PARDO, OESTE PLAZA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA, AUTO POSTO OESTE PLAZA LTDA., EUCALIPTO BRASIL S.A., MCL PARTICIPACOES S.A., CRPE HOLDING S.A., MALIBU CONFINAMENTO DE BOVINOS LTDA., THERMAS ACQUALINDA S/A, MARIO CELSO LOPES, JUCARA ELIANE STORTI CORREA LOPES, MARIO CELSO LINCOLN LOPES

Advogados do(a) REQUERIDO: ISABELLA GOUVEIA SANGIOVANNI - SP406486, FLAVIA TIEMI OKAMOTO - SP422733, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825, ROLAND GABRIEL THEOPHILE JACOB - SP400084, CAROLINA PRADO VON ZUBEN - SP391008, ISADORA ASSUNCAO GONCALVES DE CARVALHO ALGORTA - SP330455, NATHALIA DE BEM E CANTO CANTANHEDE - SP331527, ROBERTO HENNE FILHO - SP357004, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, RENAN CASTRO - SP296915, JUAN MANUEL CALONGE MENDEZ - SP237342, RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: FLAVIA TIEMI OKAMOTO - SP422733, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825, ISABELLA GOUVEIA SANGIOVANNI - SP406486, ROLAND GABRIEL THEOPHILE JACOB - SP400084, CAROLINA PRADO VON ZUBEN - SP391008, ISADORA ASSUNCAO GONCALVES DE CARVALHO ALGORTA - SP330455, NATHALIA DE BEM E CANTO CANTANHEDE - SP331527, ROBERTO HENNE FILHO - SP357004, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, RENAN CASTRO - SP296915, JUAN MANUEL CALONGE MENDEZ - SP237342, RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, DORIVAL PADOVAN - DF33782, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: DORIVAL PADOVAN - DF33782, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

DECISÃO

A decisão de Id 28158060 determinou o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora se manifestar em relação às petições de id 26102368, id 27277103, id 27666140 e id 27910064 e juntar histórico do andamento processual dos Processos Administrativos Fiscais - PAFs 10166.730390/2017-63 e 0166.730408/2017-27 para comprovar a interposição de recursos administrativos posterior a 09/10/2018 no PAF nº 10166.730408/2017-27 e posterior a 08/10/2018 no PAF nº 10166.730390/2017-63.

Em que pese a intimação de id 28381645 ter sido juntada em 14/02/2020, o prazo para manifestação da União/Fazenda Nacional tem início apenas após a sua consulta aos autos eletrônicos (ou após o decurso do prazo para consultar), por ter a prerrogativa da intimação pessoal. No caso, a intimação não foi voluntariamente visualizada pela parte intimada, motivo pelo qual o sistema registrou ciência em 27/02/2020, nos termos do art. 5º, §3º, da Lei nº 11.419/2006. Verifica-se que o sistema está contando equivocadamente prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, considerando a data da ciência em 27/02/2020. É equivocado, pois o prazo em dobro do art. 183 do CPC é, por lógica, aplicável somente a prazos legais. O prazo dado na decisão de Id 28158060 tem natureza de prazo judicial, portanto, deve ser cumprido em quinze dias, conforme determinado, observado o art. 219 do CPC.

No entanto, a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16 de março de 2020 suspendeu os prazos processuais nos feitos físicos e eletrônicos em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região por 30 (trinta) dias, a partir de 17/03/2020 (art. 1º da referida Portaria). Esse prazo de suspensão foi prorrogado até dia 30/04/2020 pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020 (art. 3º). Dessa forma, considerando o dia 27/02/2020 como termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias úteis para a União se manifestar, a petição de ID 30317024 é tempestiva.

O pedido de suspensão formulado pela União no ID 30317030 até o julgamento definitivo do processo administrativo número 10166.730408/2017-27 e do Agravo de Instrumento nº 5020117-38.2019.4.03.0000 deve ser indeferido.

Desde o último recurso protocolado no processo administrativo 10166.730408/2017-27 em 18/10/2018 (ID 30322882, fl. 185), não houve julgamento, extrapolando o prazo do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. Não se justifica a suspensão do processo judicial por prazo indeterminado (momento o processo de Cautelar Fiscal, o qual tem por natureza a característica de ser célere). Ressalte-se que a prática do ato decisório cabe à Receita Federal do Brasil, órgão da União. Deferir a suspensão do prazo até o julgamento do PAF seria entregar à parte autora o poder de determinar o período de suspensão do processo judicial.

Não cabe a suspensão para aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5020117-38.2019.4.03.0000, pois este não foi recebido com efeito suspensivo, conforme consulta realizada pelo sistema PJe do 2º grau (acessível às partes).

Sendo assim, indefiro o pedido de suspensão formulado no ID 30317030.

Tomemos autos imediatamente conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000468-09.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: MCL EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA., COMPANHIA RIO PARDO, OESTE PLAZA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA, AUTO POSTO OESTE PLAZALTD.A., EUCALIPTO BRASIL S.A., MCL PARTICIPACOES S.A., CRPE HOLDING S.A., MALIBU CONFINAMENTO DE BOVINOS LTDA., THERMAS ACQUALINDA S/A, MARIO CELSO LOPES, JUCARA ELIANE STORTI CORREA LOPES, MARIO CELSO LINCOLN LOPES

Advogados do(a) REQUERIDO: ISABELLA GOUVEIA SANGIOVANNI - SP406486, FLAVIA TIEMI OKAMOTO - SP422733, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825, ROLAND GABRIEL THEOPHILE JACOB - SP400084, CAROLINA PRADO VON ZUBEN - SP391008, ISADORA ASSUNCAO GONCALVES DE CARVALHO ALGORTA - SP330455, NATHALIA DE BEM E CANTO CANTANHEDE - SP331527, ROBERTO HENNE FILHO - SP357004, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, RENAN CASTRO - SP296915, JUAN MANUEL CALONGE MENDEZ - SP237342, RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: FLAVIA TIEMI OKAMOTO - SP422733, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825, ISABELLA GOUVEIA SANGIOVANNI - SP406486, ROLAND GABRIEL THEOPHILE JACOB - SP400084, CAROLINA PRADO VON ZUBEN - SP391008, ISADORA ASSUNCAO GONCALVES DE CARVALHO ALGORTA - SP330455, NATHALIA DE BEM E CANTO CANTANHEDE - SP331527, ROBERTO HENNE FILHO - SP357004, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, RENAN CASTRO - SP296915, JUAN MANUEL CALONGE MENDEZ - SP237342, RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, DORIVAL PADOVAN - DF33782, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: DORIVAL PADOVAN - DF33782, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

DECISÃO

A decisão de Id 28158060 determinou o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora se manifestar em relação às petições de id 26102368, id 27277103, id 27666140 e id 27910064 e juntar histórico do andamento processual dos Processos Administrativos Fiscais - PAFs 10166.730390/2017-63 e 0166.730408/2017-27 para comprovar a interposição de recursos administrativos posterior a 09/10/2018 no PAF nº 10166.730408/2017-27 e posterior a 08/10/2018 no PAF nº 10166.730390/2017-63.

Em que pese a intimação de id 28381645 ter sido juntada em 14/02/2020, o prazo para manifestação da União/Fazenda Nacional tem início apenas após a sua consulta aos autos eletrônicos (ou após o decurso do prazo para consultar), por ter a prerrogativa da intimação pessoal. No caso, a intimação não foi voluntariamente visualizada pela parte intimada, motivo pelo qual o sistema registrou ciência em 27/02/2020, nos termos do art. 5º, §3º, da Lei nº 11.419/2006. Verifica-se que o sistema está contando equivocadamente prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, considerando a data da ciência em 27/02/2020. É equivocado, pois o prazo em dobro do art. 183 do CPC é, por lógica, aplicável somente a prazos legais. O prazo dado na decisão de Id 28158060 tem natureza de prazo judicial, portanto, deve ser cumprido em quinze dias, conforme determinado, observado o art. 219 do CPC.

No entanto, a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16 de março de 2020 suspendeu os prazos processuais nos feitos físicos e eletrônicos em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região por 30 (trinta) dias, a partir de 17/03/2020 (art. 1º da referida Portaria). Esse prazo de suspensão foi prorrogado até dia 30/04/2020 pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020 (art. 3º). Dessa forma, considerando o dia 27/02/2020 como termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias úteis para a União se manifestar, a petição de ID 30317024 é tempestiva.

O pedido de suspensão formulado pela União no ID 30317030 até o julgamento definitivo do processo administrativo número 10166.730408/2017-27 e do Agravo de Instrumento nº 5020117-38.2019.4.03.0000 deve ser indeferido.

Desde o último recurso protocolado no processo administrativo 10166.730408/2017-27 em 18/10/2018 (ID 30322882, fl. 185), não houve julgamento, extrapolando o prazo do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. Não se justifica a suspensão do processo judicial por prazo indeterminado (momento o processo de Cautelar Fiscal, o qual tem por natureza a característica de ser célere). Ressalte-se que a prática do ato decisório cabe à Receita Federal do Brasil, órgão da União. Deferir a suspensão do prazo até o julgamento do PAF seria entregar à parte autora o poder de determinar o período de suspensão do processo judicial.

Não cabe a suspensão para aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5020117-38.2019.4.03.0000, pois este não foi recebido com efeito suspensivo, conforme consulta realizada pelo sistema PJe do 2º grau (acessível às partes).

Sendo assim, indefiro o pedido de suspensão formulado no ID 30317030.

Tomemos autos imediatamente conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000468-09.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: MCL EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA., COMPANHIA RIO PARDO, OESTE PLAZA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA, AUTO POSTO OESTE PLAZA LTDA., EUCALIPTO BRASIL S.A., MCL PARTICIPACOES S.A., CRPE HOLDING S.A., MALIBU CONFINAMENTO DE BOVINOS LTDA., THERMAS ACQUALINDA S/A, MARIO CELSO LOPES, JUCARA ELIANE STORTI CORREA LOPES, MARIO CELSO LINCOLN LOPES
Advogados do(a) REQUERIDO: ISABELLA GOUVEIA SANGIOVANNI - SP406486, FLAVIA TIEMI OKAMOTO - SP422733, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825, ROLAND GABRIEL THEOPHILE JACOB - SP400084, CAROLINA PRADO VON ZUBEN - SP391008, ISADORA ASSUNCAO GONCALVES DE CARVALHO ALGORTA - SP330455, NATHALIA DE BEM E CANTO CANTANHEDE - SP331527, ROBERTO HENNE FILHO - SP357004, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, RENAN CASTRO - SP296915, JUAN MANUEL CALONGE MENDEZ - SP237342, RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901
Advogados do(a) REQUERIDO: FLAVIA TIEMI OKAMOTO - SP422733, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825, ISABELLA GOUVEIA SANGIOVANNI - SP406486, ROLAND GABRIEL THEOPHILE JACOB - SP400084, CAROLINA PRADO VON ZUBEN - SP391008, ISADORA ASSUNCAO GONCALVES DE CARVALHO ALGORTA - SP330455, NATHALIA DE BEM E CANTO CANTANHEDE - SP331527, ROBERTO HENNE FILHO - SP357004, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, RENAN CASTRO - SP296915, JUAN MANUEL CALONGE MENDEZ - SP237342, RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, DORIVAL PADOVAN - DF33782, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901
Advogados do(a) REQUERIDO: DORIVAL PADOVAN - DF33782, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

DECISÃO

A decisão de Id 28158060 determinou o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora se manifestar em relação às petições de id 26102368, id 27277103, id 27666140 e id 27910064 e juntar histórico do andamento processual dos Processos Administrativos Fiscais - PAFs 10166.730390/2017-63 e 0166.730408/2017-27 para comprovar a interposição de recursos administrativos posterior a 09/10/2018 no PAF nº 10166.730408/2017-27 e posterior a 08/10/2018 no PAF nº 10166.730390/2017-63.

Em que pese a intimação de id 28381645 ter sido juntada em 14/02/2020, o prazo para manifestação da União/Fazenda Nacional tem início apenas após a sua consulta aos autos eletrônicos (ou após o decurso do prazo para consultar), por ter a prerrogativa da intimação pessoal. No caso, a intimação não foi voluntariamente visualizada pela parte intimada, motivo pelo qual o sistema registrou ciência em 27/02/2020, nos termos do art. 5º, §3º, da Lei nº 11.419/2006. Verifica-se que o sistema está contando equivocadamente prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, considerando a data da ciência em 27/02/2020. É equivocado, pois o prazo em dobro do art. 183 do CPC é, por lógica, aplicável somente a prazos legais. O prazo dado na decisão de Id 28158060 tem natureza de prazo judicial, portanto, deve ser cumprido em quinze dias, conforme determinado, observado o art. 219 do CPC.

No entanto, a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16 de março de 2020 suspendeu os prazos processuais nos feitos físicos e eletrônicos em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região por 30 (trinta) dias, a partir de 17/03/2020 (art. 1º da referida Portaria). Esse prazo de suspensão foi prorrogado até dia 30/04/2020 pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020 (art. 3º). Dessa forma, considerando o dia 27/02/2020 como termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias úteis para a União se manifestar, a petição de ID 30317024 é tempestiva.

O pedido de suspensão formulado pela União no ID 30317030 até o julgamento definitivo do processo administrativo número 10166.730408/2017-27 e do Agravo de Instrumento nº 5020117-38.2019.4.03.0000 deve ser indeferido.

Desde o último recurso protocolado no processo administrativo 10166.730408/2017-27 em 18/10/2018 (ID 30322882, fl. 185), não houve julgamento, extrapolando o prazo do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. Não se justifica a suspensão do processo judicial por prazo indeterminado (momento o processo de Cautelar Fiscal, o qual tem por natureza a característica de ser célere). Ressalte-se que a prática do ato decisório cabe à Receita Federal do Brasil, órgão da União. Deferir a suspensão do prazo até o julgamento do PAF seria entregar à parte autora o poder de determinar o período de suspensão do processo judicial.

Não cabe a suspensão para aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5020117-38.2019.4.03.0000, pois este não foi recebido com efeito suspensivo, conforme consulta realizada pelo sistema PJe do 2º grau (acessível às partes).

Sendo assim, indefiro o pedido de suspensão formulado no ID 30317030.

Tomemos autos imediatamente conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000468-09.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: MCL EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA., COMPANHIA RIO PARDO, OESTE PLAZA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA, AUTO POSTO OESTE PLAZA LTDA., EUCALIPTO BRASIL S.A., MCL PARTICIPACOES S.A., CRPE HOLDING S.A., MALIBU CONFINAMENTO DE BOVINOS LTDA., THERMAS ACQUALINDA S/A, MARIO CELSO LOPES, JUCARA ELIANE STORTI CORREA LOPES, MARIO CELSO LINCOLN LOPES
Advogados do(a) REQUERIDO: ISABELLA GOUVEIA SANGIOVANNI - SP406486, FLAVIA TIEMI OKAMOTO - SP422733, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825, ROLAND GABRIEL THEOPHILE JACOB - SP400084, CAROLINA PRADO VON ZUBEN - SP391008, ISADORA ASSUNCAO GONCALVES DE CARVALHO ALGORTA - SP330455, NATHALIA DE BEM E CANTO CANTANHEDE - SP331527, ROBERTO HENNE FILHO - SP357004, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, RENAN CASTRO - SP296915, JUAN MANUEL CALONGE MENDEZ - SP237342, RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901
Advogados do(a) REQUERIDO: FLAVIA TIEMI OKAMOTO - SP422733, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825, ISABELLA GOUVEIA SANGIOVANNI - SP406486, ROLAND GABRIEL THEOPHILE JACOB - SP400084, CAROLINA PRADO VON ZUBEN - SP391008, ISADORA ASSUNCAO GONCALVES DE CARVALHO ALGORTA - SP330455, NATHALIA DE BEM E CANTO CANTANHEDE - SP331527, ROBERTO HENNE FILHO - SP357004, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, RENAN CASTRO - SP296915, JUAN MANUEL CALONGE MENDEZ - SP237342, RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, DORIVAL PADOVAN - DF33782, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

DECISÃO

A decisão de Id 28158060 determinou o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora se manifestar em relação às petições de id 26102368, id 27277103, id 27666140 e id 27910064 e juntar histórico do andamento processual dos Processos Administrativos Fiscais - PAFs 10166.730390/2017-63 e 0166.730408/2017-27 para comprovar a interposição de recursos administrativos posterior a 09/10/2018 no PAF nº 10166.730408/2017-27 e posterior a 08/10/2018 no PAF nº 10166.730390/2017-63.

Em que pese a intimação de id 28381645 ter sido juntada em 14/02/2020, o prazo para manifestação da União/Fazenda Nacional tem início apenas após a sua consulta aos autos eletrônicos (ou após o decurso do prazo para consultar), por ter a prerrogativa da intimação pessoal. No caso, a intimação não foi voluntariamente visualizada pela parte intimada, motivo pelo qual o sistema registrou ciência em 27/02/2020, nos termos do art. 5º, §3º, da Lei nº 11.419/2006. Verifica-se que o sistema está contando equivocadamente prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, considerando a data da ciência em 27/02/2020. É equivocado, pois o prazo em dobro do art. 183 do CPC é, por lógica, aplicável somente a prazos legais. O prazo dado na decisão de Id 28158060 tem natureza de prazo judicial, portanto, deve ser cumprido em quinze dias, conforme determinado, observado o art. 219 do CPC.

No entanto, a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16 de março de 2020 suspendeu os prazos processuais nos feitos físicos e eletrônicos em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região por 30 (trinta) dias, a partir de 17/03/2020 (art. 1º da referida Portaria). Esse prazo de suspensão foi prorrogado até dia 30/04/2020 pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020 (art. 3º). Dessa forma, considerando o dia 27/02/2020 como termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias úteis para a União se manifestar, a petição de ID 30317024 é tempestiva.

O pedido de suspensão formulado pela União no ID 30317030 até o julgamento definitivo do processo administrativo número 10166.730408/2017-27 e do Agravo de Instrumento nº 5020117-38.2019.4.03.0000 deve ser indeferido.

Desde o último recurso protocolado no processo administrativo 10166.730408/2017-27 em 18/10/2018 (ID 30322882, fl. 185), não houve julgamento, extrapolando o prazo do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. Não se justifica a suspensão do processo judicial por prazo indeterminado (momento o processo de Cautelar Fiscal, o qual tem por natureza a característica de ser célere). Ressalte-se que a prática do ato decisório cabe à Receita Federal do Brasil, órgão da União. Deferir a suspensão do prazo até o julgamento do PAF seria entregar à parte autora o poder de determinar o período de suspensão do processo judicial.

Não cabe a suspensão para aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5020117-38.2019.4.03.0000, pois este não foi recebido com efeito suspensivo, conforme consulta realizada pelo sistema PJe do 2º grau (acessível às partes).

Sendo assim, indefiro o pedido de suspensão formulado no ID 30317030.

Tomemos autos imediatamente conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

REQUERIDO: MCL EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA., COMPANHIA RIO PARDO, OESTE PLAZA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA, AUTO POSTO OESTE PLAZA LTDA., EUCALIPTO BRASIL S.A., MCL PARTICIPACOES S.A., CRPE HOLDING S.A., MALIBU CONFINAMENTO DE BOVINOS LTDA., THERMAS ACQUALINDA S/A, MARIO CELSO LOPES, JUCARA ELIANE STORTI CORREA LOPES, MARIO CELSO LINCOLN LOPES

Advogados do(a) REQUERIDO: ISABELLA GOUVEIA SANGIOVANNI - SP406486, FLAVIA TIEMI OKAMOTO - SP422733, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825, ROLAND GABRIEL THEOPHILE JACOB - SP400084, CAROLINA PRADO VON ZUBEN - SP391008, ISADORA ASSUNCAO GONCALVES DE CARVALHO ALGORTA - SP330455, NATHALIA DE BEM E CANTO CANTANHEDE - SP331527, ROBERTO HENNE FILHO - SP357004, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, RENAN CASTRO - SP296915, JUAN MANUEL CALONGE MENDEZ - SP237342, RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: FLAVIA TIEMI OKAMOTO - SP422733, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825, ISABELLA GOUVEIA SANGIOVANNI - SP406486, ROLAND GABRIEL THEOPHILE JACOB - SP400084, CAROLINA PRADO VON ZUBEN - SP391008, ISADORA ASSUNCAO GONCALVES DE CARVALHO ALGORTA - SP330455, NATHALIA DE BEM E CANTO CANTANHEDE - SP331527, ROBERTO HENNE FILHO - SP357004, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, RENAN CASTRO - SP296915, JUAN MANUEL CALONGE MENDEZ - SP237342, RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, DORIVAL PADOVAN - DF33782, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

DECISÃO

A decisão de Id 28158060 determinou o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora se manifestar em relação às petições de id 26102368, id 27277103, id 27666140 e id 27910064 e juntar histórico do andamento processual dos Processos Administrativos Fiscais - PAFs 10166.730390/2017-63 e 0166.730408/2017-27 para comprovar a interposição de recursos administrativos posterior a 09/10/2018 no PAF nº 10166.730408/2017-27 e posterior a 08/10/2018 no PAF nº 10166.730390/2017-63.

Em que pese a intimação de id 28381645 ter sido juntada em 14/02/2020, o prazo para manifestação da União/Fazenda Nacional tem início apenas após a sua consulta aos autos eletrônicos (ou após o decurso do prazo para consultar), por ter a prerrogativa da intimação pessoal. No caso, a intimação não foi voluntariamente visualizada pela parte intimada, motivo pelo qual o sistema registrou ciência em 27/02/2020, nos termos do art. 5º, §3º, da Lei nº 11.419/2006. Verifica-se que o sistema está contando equivocadamente prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, considerando a data da ciência em 27/02/2020. É equivocado, pois o prazo em dobro do art. 183 do CPC é, por lógica, aplicável somente a prazos legais. O prazo dado na decisão de Id 28158060 tem natureza de prazo judicial, portanto, deve ser cumprido em quinze dias, conforme determinado, observado o art. 219 do CPC.

No entanto, a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16 de março de 2020 suspendeu os prazos processuais nos feitos físicos e eletrônicos em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região por 30 (trinta) dias, a partir de 17/03/2020 (art. 1º da referida Portaria). Esse prazo de suspensão foi prorrogado até dia 30/04/2020 pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020 (art. 3º). Dessa forma, considerando o dia 27/02/2020 como termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias úteis para a União se manifestar, a petição de ID 30317024 é tempestiva.

O pedido de suspensão formulado pela União no ID 30317030 até o julgamento definitivo do processo administrativo número 10166.730408/2017-27 e do Agravo de Instrumento nº 5020117-38.2019.4.03.0000 deve ser indeferido.

Desde o último recurso protocolado no processo administrativo 10166.730408/2017-27 em 18/10/2018 (ID 30322882, fl. 185), não houve julgamento, extrapolando o prazo do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. Não se justifica a suspensão do processo judicial por prazo indeterminado (mormente o processo de Cautelar Fiscal, o qual tem por natureza a característica de ser célere). Ressalte-se que a prática do ato decisório cabe à Receita Federal do Brasil, órgão da União. Deferir a suspensão do prazo até o julgamento do PAF seria entregar à parte autora o poder de determinar o período de suspensão do processo judicial.

Não cabe a suspensão para aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5020117-38.2019.4.03.0000, pois este não foi recebido com efeito suspensivo, conforme consulta realizada pelo sistema PJe do 2º grau (acessível às partes).

Sendo assim, indefiro o pedido de suspensão formulado no ID 30317030.

Tomemos autos imediatamente conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Advogados do(a) REQUERIDO: ISABELLA GOUVEIA SANGIOVANNI - SP406486, FLAVIA TIEMI OKAMOTO - SP422733, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825, ROLAND GABRIEL THEOPHILE JACOB - SP400084, CAROLINA PRADO VON ZUBEN - SP391008, ISADORA ASSUNCAO GONCALVES DE CARVALHO ALGORTA - SP330455, NATHALIA DE BEM E CANTO CANTANHEDE - SP331527, ROBERTO HENNE FILHO - SP357004, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, RENAN CASTRO - SP296915, JUAN MANUEL CALONGE MENDEZ - SP237342, RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: FLAVIA TIEMI OKAMOTO - SP422733, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825, ISABELLA GOUVEIA SANGIOVANNI - SP406486, ROLAND GABRIEL THEOPHILE JACOB - SP400084, CAROLINA PRADO VON ZUBEN - SP391008, ISADORA ASSUNCAO GONCALVES DE CARVALHO ALGORTA - SP330455, NATHALIA DE BEM E CANTO CANTANHEDE - SP331527, ROBERTO HENNE FILHO - SP357004, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, RENAN CASTRO - SP296915, JUAN MANUEL CALONGE MENDEZ - SP237342, RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, DORIVAL PADOVAN - DF33782, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

DECISÃO

A decisão de Id 28158060 determinou o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora se manifestar em relação às petições de id 26102368, id 27277103, id 27666140 e id 27910064 e juntar histórico do andamento processual dos Processos Administrativos Fiscais - PAFs 10166.730390/2017-63 e 0166.730408/2017-27 para comprovar a interposição de recursos administrativos posterior a 09/10/2018 no PAF nº 10166.730408/2017-27 e posterior a 08/10/2018 no PAF nº 10166.730390/2017-63.

Em que pese a intimação de id 28381645 ter sido juntada em 14/02/2020, o prazo para manifestação da União/Fazenda Nacional tem início apenas após a sua consulta aos autos eletrônicos (ou após o decurso do prazo para consultar), por ter a prerrogativa da intimação pessoal. No caso, a intimação não foi voluntariamente visualizada pela parte intimada, motivo pelo qual o sistema registrou ciência em 27/02/2020, nos termos do art. 5º, §3º, da Lei nº 11.419/2006. Verifica-se que o sistema está contando equivocadamente prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, considerando a data da ciência em 27/02/2020. É equivocado, pois o prazo em dobro do art. 183 do CPC é, por lógica, aplicável somente a prazos legais. O prazo dado na decisão de Id 28158060 tem natureza de prazo judicial, portanto, deve ser cumprido em quinze dias, conforme determinado, observado o art. 219 do CPC.

No entanto, a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16 de março de 2020 suspendeu os prazos processuais nos feitos físicos e eletrônicos em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região por 30 (trinta) dias, a partir de 17/03/2020 (art. 1º da referida Portaria). Esse prazo de suspensão foi prorrogado até dia 30/04/2020 pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020 (art. 3º). Dessa forma, considerando o dia 27/02/2020 como termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias úteis para a União se manifestar, a petição de ID 30317024 é tempestiva.

O pedido de suspensão formulado pela União no ID 30317030 até o julgamento definitivo do processo administrativo número 10166.730408/2017-27 e do Agravo de Instrumento nº 5020117-38.2019.4.03.0000 deve ser indeferido.

Desde o último recurso protocolado no processo administrativo 10166.730408/2017-27 em 18/10/2018 (ID 30322882, fl. 185), não houve julgamento, extrapolando o prazo do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. Não se justifica a suspensão do processo judicial por prazo indeterminado (momento o processo de Cautelar Fiscal, o qual tem por natureza a característica de ser célere). Ressalte-se que a prática do ato decisório cabe à Receita Federal do Brasil, órgão da União. Deferir a suspensão do prazo até o julgamento do PAF seria entregar à parte autora o poder de determinar o período de suspensão do processo judicial.

Não cabe a suspensão para aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5020117-38.2019.4.03.0000, pois este não foi recebido com efeito suspensivo, conforme consulta realizada pelo sistema PJe do 2º grau (acessível às partes).

Sendo assim, indefiro o pedido de suspensão formulado no ID 30317030.

Tomemos autos imediatamente conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000468-09.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: MCL EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA., COMPANHIA RIO PARDO, OESTE PLAZA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA, AUTO POSTO OESTE PLAZA LTDA., EUCALIPTO BRASIL S.A., MCL PARTICIPACOES S.A., CRPE HOLDING S.A., MALIBU CONFINAMENTO DE BOVINOS LTDA., THERMAS ACQUALINDA S/A, MARIO CELSO LOPES, JUCARA ELIANE STORTI CORREA LOPES, MARIO CELSO LINCOLN LOPES

Advogados do(a) REQUERIDO: ISABELLA GOUVEIA SANGIOVANNI - SP406486, FLAVIA TIEMI OKAMOTO - SP422733, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825, ROLAND GABRIEL THEOPHILE JACOB - SP400084, CAROLINA PRADO VON ZUBEN - SP391008, ISADORA ASSUNCAO GONCALVES DE CARVALHO ALGORTA - SP330455, NATHALIA DE BEM E CANTO CANTANHEDE - SP331527, ROBERTO HENNE FILHO - SP357004, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, RENAN CASTRO - SP296915, JUAN MANUEL CALONGE MENDEZ - SP237342, RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: FLAVIA TIEMI OKAMOTO - SP422733, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825, ISABELLA GOUVEIA SANGIOVANNI - SP406486, ROLAND GABRIEL THEOPHILE JACOB - SP400084, CAROLINA PRADO VON ZUBEN - SP391008, ISADORA ASSUNCAO GONCALVES DE CARVALHO ALGORTA - SP330455, NATHALIA DE BEM E CANTO CANTANHEDE - SP331527, ROBERTO HENNE FILHO - SP357004, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, RENAN CASTRO - SP296915, JUAN MANUEL CALONGE MENDEZ - SP237342, RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, DORIVAL PADOVAN - DF33782, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

DECISÃO

A decisão de Id 28158060 determinou o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora se manifestar em relação às petições de id 26102368, id 27277103, id 27666140 e id 27910064 e juntar histórico do andamento processual dos Processos Administrativos Fiscais - PAFs 10166.730390/2017-63 e 0166.730408/2017-27 para comprovar a interposição de recursos administrativos posterior a 09/10/2018 no PAF nº 10166.730408/2017-27 e posterior a 08/10/2018 no PAF nº 10166.730390/2017-63.

Em que pese a intimação de id 28381645 ter sido juntada em 14/02/2020, o prazo para manifestação da União/Fazenda Nacional tem início apenas após a sua consulta aos autos eletrônicos (ou após o decurso do prazo para consultar), por ter a prerrogativa da intimação pessoal. No caso, a intimação não foi voluntariamente visualizada pela parte intimada, motivo pelo qual o sistema registrou ciência em 27/02/2020, nos termos do art. 5º, §3º, da Lei nº 11.419/2006. Verifica-se que o sistema está contando equivocadamente prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, considerando a data da ciência em 27/02/2020. É equivocado, pois o prazo em dobro do art. 183 do CPC é, por lógica, aplicável somente a prazos legais. O prazo dado na decisão de Id 28158060 tem natureza de prazo judicial, portanto, deve ser cumprido em quinze dias, conforme determinado, observado o art. 219 do CPC.

No entanto, a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16 de março de 2020 suspendeu os prazos processuais nos feitos físicos e eletrônicos em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região por 30 (trinta) dias, a partir de 17/03/2020 (art. 1º da referida Portaria). Esse prazo de suspensão foi prorrogado até dia 30/04/2020 pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020 (art. 3º). Dessa forma, considerando o dia 27/02/2020 como termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias úteis para a União se manifestar, a petição de ID 30317024 é tempestiva.

O pedido de suspensão formulado pela União no ID 30317030 até o julgamento definitivo do processo administrativo número 10166.730408/2017-27 e do Agravo de Instrumento nº 5020117-38.2019.4.03.0000 deve ser indeferido.

Desde o último recurso protocolado no processo administrativo 10166.730408/2017-27 em 18/10/2018 (ID 30322882, fl. 185), não houve julgamento, extrapolando o prazo do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. Não se justifica a suspensão do processo judicial por prazo indeterminado (momento o processo de Cautelar Fiscal, o qual tem por natureza a característica de ser célere). Ressalte-se que a prática do ato decisório cabe à Receita Federal do Brasil, órgão da União. Deferir a suspensão do prazo até o julgamento do PAF seria entregar à parte autora o poder de determinar o período de suspensão do processo judicial.

Não cabe a suspensão para aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5020117-38.2019.4.03.0000, pois este não foi recebido com efeito suspensivo, conforme consulta realizada pelo sistema PJe do 2º grau (acessível às partes).

Sendo assim, indefiro o pedido de suspensão formulado no ID 30317030.

Tomemos autos imediatamente conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000468-09.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: MCL EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA., COMPANHIA RIO PARDO, OESTE PLAZA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA, AUTO POSTO OESTE PLAZA LTDA., EUCALIPTO BRASIL S.A., MCL PARTICIPACOES S.A., CRPE HOLDING S.A., MALIBU CONFINAMENTO DE BOVINOS LTDA., THERMAS ACQUALINDA S/A, MARIO CELSO LOPES, JUCARA ELIANE STORTI CORREA LOPES, MARIO CELSO LINCOLN LOPES

Advogados do(a) REQUERIDO: ISABELLA GOUVEIA SANGIOVANNI - SP406486, FLAVIA TIEMI OKAMOTO - SP422733, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825, ROLAND GABRIEL THEOPHILE JACOB - SP400084, CAROLINA PRADO VON ZUBEN - SP391008, ISADORA ASSUNCAO GONCALVES DE CARVALHO ALGORTA - SP330455, NATHALIA DE BEM E CANTO CANTANHEDE - SP331527, ROBERTO HENNE FILHO - SP357004, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, RENAN CASTRO - SP296915, JUAN MANUEL CALONGE MENDEZ - SP237342, RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: FLAVIA TIEMI OKAMOTO - SP422733, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825, ISABELLA GOUVEIA SANGIOVANNI - SP406486, ROLAND GABRIEL THEOPHILE JACOB - SP400084, CAROLINA PRADO VON ZUBEN - SP391008, ISADORA ASSUNCAO GONCALVES DE CARVALHO ALGORTA - SP330455, NATHALIA DE BEM E CANTO CANTANHEDE - SP331527, ROBERTO HENNE FILHO - SP357004, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, RENAN CASTRO - SP296915, JUAN MANUEL CALONGE MENDEZ - SP237342, RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, DORIVAL PADOVAN - DF33782, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

DECISÃO

A decisão de Id 28158060 determinou o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora se manifestar em relação às petições de id 26102368, id 27277103, id 27666140 e id 27910064 e juntar histórico do andamento processual dos Processos Administrativos Fiscais - PAFs 10166.730390/2017-63 e 0166.730408/2017-27 para comprovar a interposição de recursos administrativos posterior a 09/10/2018 no PAF nº 10166.730408/2017-27 e posterior a 08/10/2018 no PAF nº 10166.730390/2017-63.

Em que pese a intimação de id 28381645 ter sido juntada em 14/02/2020, o prazo para manifestação da União/Fazenda Nacional tem início apenas após a sua consulta aos autos eletrônicos (ou após o decurso do prazo para consultar), por ter a prerrogativa da intimação pessoal. No caso, a intimação não foi voluntariamente visualizada pela parte intimada, motivo pelo qual o sistema registrou ciência em 27/02/2020, nos termos do art. 5º, §3º, da Lei nº 11.419/2006. Verifica-se que o sistema está contando equivocadamente prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, considerando a data da ciência em 27/02/2020. É equivocado, pois o prazo em dobro do art. 183 do CPC é, por lógica, aplicável somente a prazos legais. O prazo dado na decisão de Id 28158060 tem natureza de prazo judicial, portanto, deve ser cumprido em quinze dias, conforme determinado, observado o art. 219 do CPC.

No entanto, a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16 de março de 2020 suspendeu os prazos processuais nos feitos físicos e eletrônicos em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região por 30 (trinta) dias, a partir de 17/03/2020 (art. 1º da referida Portaria). Esse prazo de suspensão foi prorrogado até dia 30/04/2020 pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020 (art. 3º). Dessa forma, considerando o dia 27/02/2020 como termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias úteis para a União se manifestar, a petição de ID 30317024 é tempestiva.

O pedido de suspensão formulado pela União no ID 30317030 até o julgamento definitivo do processo administrativo número 10166.730408/2017-27 e do Agravo de Instrumento nº 5020117-38.2019.4.03.0000 deve ser indeferido.

Desde o último recurso protocolado no processo administrativo 10166.730408/2017-27 em 18/10/2018 (ID 30322882, fl. 185), não houve julgamento, extrapolando o prazo do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. Não se justifica a suspensão do processo judicial por prazo indeterminado (momento o processo de Cautelar Fiscal, o qual tem por natureza a característica de ser célere). Ressalte-se que a prática do ato decisório cabe à Receita Federal do Brasil, órgão da União. Deferir a suspensão do prazo até o julgamento do PAF seria entregar à parte autora o poder de determinar o período de suspensão do processo judicial.

Não cabe a suspensão para aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5020117-38.2019.4.03.0000, pois este não foi recebido com efeito suspensivo, conforme consulta realizada pelo sistema PJe do 2º grau (acessível às partes).

Sendo assim, indefiro o pedido de suspensão formulado no ID 30317030.

Tomemos autos imediatamente conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000468-09.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: MCL EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA., COMPANHIA RIO PARDO, OESTE PLAZA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA, AUTO POSTO OESTE PLAZA LTDA., EUCALIPTO BRASIL S.A., MCL PARTICIPACOES S.A., CRPE HOLDING S.A., MALIBU CONFINAMENTO DE BOVINOS LTDA., THERMAS ACQUALINDA S/A, MARIO CELSO LOPES, JUCARA ELIANE STORTI CORREA LOPES, MARIO CELSO LINCOLN LOPES

Advogados do(a) REQUERIDO: ISABELLA GOUVEIA SANGIOVANNI - SP406486, FLAVIA TIEMI OKAMOTO - SP422733, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825, ROLAND GABRIEL THEOPHILE JACOB - SP400084, CAROLINA PRADO VON ZUBEN - SP391008, ISADORA ASSUNCAO GONCALVES DE CARVALHO ALGORTA - SP330455, NATHALIA DE BEM E CANTO CANTANHEDE - SP331527, ROBERTO HENNE FILHO - SP357004, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, RENAN CASTRO - SP296915, JUAN MANUEL CALONGE MENDEZ - SP237342, RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: FLAVIA TIEMI OKAMOTO - SP422733, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825, ISABELLA GOUVEIA SANGIOVANNI - SP406486, ROLAND GABRIEL THEOPHILE JACOB - SP400084, CAROLINA PRADO VON ZUBEN - SP391008, ISADORA ASSUNCAO GONCALVES DE CARVALHO ALGORTA - SP330455, NATHALIA DE BEM E CANTO CANTANHEDE - SP331527, ROBERTO HENNE FILHO - SP357004, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, RENAN CASTRO - SP296915, JUAN MANUEL CALONGE MENDEZ - SP237342, RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, DORIVAL PADOVAN - DF33782, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

DECISÃO

A decisão de Id 28158060 determinou o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora se manifestar em relação às petições de id 26102368, id 27277103, id 27666140 e id 27910064 e juntar histórico do andamento processual dos Processos Administrativos Fiscais - PAFs 10166.730390/2017-63 e 0166.730408/2017-27 para comprovar a interposição de recursos administrativos posterior a 09/10/2018 no PAF nº 10166.730408/2017-27 e posterior a 08/10/2018 no PAF nº 10166.730390/2017-63.

Em que pese a intimação de id 28381645 ter sido juntada em 14/02/2020, o prazo para manifestação da União/Fazenda Nacional tem início apenas após a sua consulta aos autos eletrônicos (ou após o decurso do prazo para consultar), por ter a prerrogativa da intimação pessoal. No caso, a intimação não foi voluntariamente visualizada pela parte intimada, motivo pelo qual o sistema registrou ciência em 27/02/2020, nos termos do art. 5º, §3º, da Lei nº 11.419/2006. Verifica-se que o sistema está contando equivocadamente prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, considerando a data da ciência em 27/02/2020. É equivocado, pois o prazo em dobro do art. 183 do CPC é, por lógica, aplicável somente a prazos legais. O prazo dado na decisão de Id 28158060 tem natureza de prazo judicial, portanto, deve ser cumprido em quinze dias, conforme determinado, observado o art. 219 do CPC.

No entanto, a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16 de março de 2020 suspendeu os prazos processuais nos feitos físicos e eletrônicos em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região por 30 (trinta) dias, a partir de 17/03/2020 (art. 1º da referida Portaria). Esse prazo de suspensão foi prorrogado até dia 30/04/2020 pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020 (art. 3º). Dessa forma, considerando o dia 27/02/2020 como termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias úteis para a União se manifestar, a petição de ID 30317024 é tempestiva.

O pedido de suspensão formulado pela União no ID 30317030 até o julgamento definitivo do processo administrativo número 10166.730408/2017-27 e do Agravo de Instrumento nº 5020117-38.2019.4.03.0000 deve ser indeferido.

Desde o último recurso protocolado no processo administrativo 10166.730408/2017-27 em 18/10/2018 (ID 30322882, fl. 185), não houve julgamento, extrapolando o prazo do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. Não se justifica a suspensão do processo judicial por prazo indeterminado (momento o processo de Cautelar Fiscal, o qual tem por natureza a característica de ser célere). Ressalte-se que a prática do ato decisório cabe à Receita Federal do Brasil, órgão da União. Deferir a suspensão do prazo até o julgamento do PAF seria entregar à parte autora o poder de determinar o período de suspensão do processo judicial.

Não cabe a suspensão para aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5020117-38.2019.4.03.0000, pois este não foi recebido com efeito suspensivo, conforme consulta realizada pelo sistema PJe do 2º grau (acessível às partes).

Sendo assim, indefiro o pedido de suspensão formulado no ID 30317030.

Tomemos autos imediatamente conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000512-28.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: FRIGORIFICO BABY BEEF LTDA, MARCOS ANTONIO POMPEI, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, M.C.P.M. ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, CONQUISTA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES S/S LTDA, AGROPECUARIA VISTA ALEGRE LTDA, BRAZIL MEAT - ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, LOTEADORA ELIZABETH LTDA, OPERA TRANSPORTES LTDA., VIACARRO VEICULOS LTDA, QUINTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE BALANCAS LTDA, ANDREA CRISTINE SOUZA DO CARMO POMPEI, P. M. D. C. P., M. C. D. C. P.

Advogados do(a) REQUERIDO: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A

Advogado do(a) REQUERIDO: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A

Advogados do(a) REQUERIDO: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A, VIVIAN SENTIEIO - SP364354

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARIA CAROLINA MANCINI BRANDAO - SP277690, LETICIA MOREIRA ROLTA - SP396483, TARCISIO MARRA - SP334716

Advogados do(a) REQUERIDO: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, LETICIA MOREIRA ROLTA - SP396483, TARCISIO MARRA - SP334716, MARIA CAROLINA MANCINI BRANDAO - SP277690, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

Advogados do(a) REQUERIDO: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A

DESPACHO

Vistos.

A corrê Agropecuária Vista Alegre LTDA apresentou a petição de ID 30723541, alegando que a empresa está necessitando de capital de giro para a sua subsistência, pois tem sofrido com a crise econômica gerada pela pandemia do Covid-19, haja vista a paralisação do mercado. Diante disso, requer a concessão de tutela provisória de urgência para que sejam liberados os valores bloqueados e autorização judicial para vender a aeronave, com a finalidade de realização de pagamentos de funcionários, tributos e parceiros.

A corrê Loteadora Elisabeth LTDA apresentou a petição de ID 30724732, alegando que a empresa está necessitando de capital de giro para a sua subsistência, pois tem sofrido com a crise econômica gerada pela pandemia do Covid-19, haja vista a paralisação do mercado. Assim, requer a concessão de tutela provisória de urgência para que sejam liberados os valores bloqueados, com a finalidade de realização de pagamentos de funcionários, tributos e parceiros.

A corrê Conquista Administradora de Bens e Participações S/A LTDA apresentou a petição de ID 30725913, alegando que a empresa está necessitando de capital de giro para a sua subsistência, pois tem sofrido com a crise econômica gerada pela pandemia do Covid-19, haja vista a paralisação do mercado. Deste modo, requer a concessão de tutela provisória de urgência para que sejam liberados os valores bloqueados, com a finalidade de realização de pagamentos de funcionários, tributos e parceiros.

A corrê Viacarro Veículos LTDA apresentou a petição de ID 30783216, alegando que a empresa está necessitando de capital de giro para a sua subsistência, pois tem sofrido com a crise econômica gerada pela pandemia do Covid-19, haja vista a paralisação do mercado. Requer, portanto, a concessão de tutela provisória de urgência para que sejam desbloqueados os valores e bens (carinhões), bem como autorizada a venda deles, com a finalidade de realização de pagamentos de funcionários, tributos e parceiros.

Após, os autos vieram conclusos.

Compulsando os autos, verifica-se que os pedidos formulados pelas empresas corrês Agropecuária Vista Alegre LTDA, Loteadora Elisabeth LTDA, Conquista Administradora de Bens e Participações S/A LTDA e Viacarro Veículos LTDA visam o desbloqueio de parte considerável dos bens e valores indisponibilizados na presente medida cautelar. Deste modo, mister se faz manifestação da autora, sob o crivo do contraditório, antes de analisar os referidos pedidos formulados pelos corrês.

Isto posto, **POSTERGO** a análise dos pedidos de tutela provisória de urgência formulados nas petições de IDs 30723541, 30724732, 30725913 e 30783216 para após a manifestação da parte autora.

DETERMINO que seja intimada a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos pedidos formulados nas petições de IDs 30723541, 30724732, 30725913 e 30783216.

Com a apresentação da manifestação pela autora ou com transcurso do prazo, façam-se conclusos os autos.

Intimem-se. Cumpra-se **com urgência**.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000512-28.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: FRIGORIFICO BABY BEEF LTDA, MARCOS ANTONIO POMPEI, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, M.C.P.M. ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, CONQUISTA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES S/S LTDA, AGROPECUARIA VISTA ALEGRE LTDA, BRAZIL MEAT - ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, LOTEADORA ELIZABETH LTDA, OPERA TRANSPORTES LTDA., VIACARRO VEICULOS LTDA, QUINTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE BALANCAS LTDA, ANDREA CRISTINE SOUZA DO CARMO POMPEI, P. M. D. C. P., M. C. D. C. P.
Advogados do(a) REQUERIDO: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A
Advogado do(a) REQUERIDO: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A
Advogados do(a) REQUERIDO: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A, VIVIAN SENTEIO - SP364354
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARIA CAROLINA MANCINI BRANDAO - SP277690, LETICIA MOREIRA ROTTA - SP396483, TARCISIO MARRA - SP334716
Advogados do(a) REQUERIDO: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, LETICIA MOREIRA ROTTA - SP396483, TARCISIO MARRA - SP334716, MARIA CAROLINA MANCINI BRANDAO - SP277690, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
Advogados do(a) REQUERIDO: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A

DESPACHO

Vistos.

A corrê Agropecuária Vista Alegre LTDA apresentou a petição de ID 30723541, alegando que a empresa está necessitando de capital de giro para a sua subsistência, pois tem sofrido com a crise econômica gerada pela pandemia do Covid-19, haja vista a paralisação do mercado. Diante disso, requer a concessão de tutela provisória de urgência para que sejam liberados os valores bloqueados e autorização judicial para vender a aeronave, com a finalidade de realização de pagamentos de funcionários, tributos e parceiros.

A corrê Loteadora Elisabeth LTDA apresentou a petição de ID 30724732, alegando que a empresa está necessitando de capital de giro para a sua subsistência, pois tem sofrido com a crise econômica gerada pela pandemia do Covid-19, haja vista a paralisação do mercado. Assim, requer a concessão de tutela provisória de urgência para que sejam liberados os valores bloqueados, com a finalidade de realização de pagamentos de funcionários, tributos e parceiros.

A corrê Conquista Administradora de Bens e Participações S/A LTDA apresentou a petição de ID 30725913, alegando que a empresa está necessitando de capital de giro para a sua subsistência, pois tem sofrido com a crise econômica gerada pela pandemia do Covid-19, haja vista a paralisação do mercado. Deste modo, requer a concessão de tutela provisória de urgência para que sejam liberados os valores bloqueados, com a finalidade de realização de pagamentos de funcionários, tributos e parceiros.

A corrê Viacarro Veículos LTDA apresentou a petição de ID 30783216, alegando que a empresa está necessitando de capital de giro para a sua subsistência, pois tem sofrido com a crise econômica gerada pela pandemia do Covid-19, haja vista a paralisação do mercado. Requer, portanto, a concessão de tutela provisória de urgência para que sejam desbloqueados os valores e bens (carinhões), bem como autorizada a venda deles, com a finalidade de realização de pagamentos de funcionários, tributos e parceiros.

Após, os autos vieram conclusos.

Compulsando os autos, verifica-se que os pedidos formulados pelas empresas corrês Agropecuária Vista Alegre LTDA, Loteadora Elisabeth LTDA, Conquista Administradora de Bens e Participações S/A LTDA e Viacarro Veículos LTDA visam o desbloqueio de parte considerável dos bens e valores indisponibilizados na presente medida cautelar. Deste modo, mister se faz manifestação da autora, sob o crivo do contraditório, antes de analisar os referidos pedidos formulados pelos corrês.

Isto posto, **POSTERGO** a análise dos pedidos de tutela provisória de urgência formulados nas petições de IDs 30723541, 30724732, 30725913 e 30783216 para após a manifestação da parte autora.

DETERMINO que seja intimada a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos pedidos formulados nas petições de IDs 30723541, 30724732, 30725913 e 30783216.

Com a apresentação da manifestação pela autora ou com transcurso do prazo, façam-se conclusos os autos.

Intimem-se. Cumpra-se **com urgência**.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000512-28.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

REQUERIDO: FRIGORIFICO BABY BEEF LTDA, MARCOS ANTONIO POMPEI, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, M.C.P.M. ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, CONQUISTA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES S/S LTDA, AGROPECUARIA VISTA ALEGRE LTDA, BRAZIL MEAT - ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, LOTEADORA ELIZABETH LTDA, OPERA TRANSPORTES LTDA., VIACARRO VEICULOS LTDA, QUINTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE BALANCAS LTDA, ANDREA CRISTINE SOUZA DO CARMO POMPEI, P. M. D. C. P., M. C. D. C. P.
Advogados do(a) REQUERIDO: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A
Advogado do(a) REQUERIDO: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A
Advogados do(a) REQUERIDO: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A, VIVIAN SENTEIO - SP364354
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARIA CAROLINA MANCINI BRANDAO - SP277690, LETICIA MOREIRA ROTTA - SP396483, TARCISIO MARRA - SP334716
Advogados do(a) REQUERIDO: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, LETICIA MOREIRA ROTTA - SP396483, TARCISIO MARRA - SP334716, MARIA CAROLINA MANCINI BRANDAO - SP277690, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
Advogados do(a) REQUERIDO: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A

DESPACHO

Vistos.

A corrê Agropecuária Vista Alegre LTDA apresentou a petição de ID 30723541, alegando que a empresa está necessitando de capital de giro para a sua subsistência, pois tem sofrido com a crise econômica gerada pela pandemia do Covid-19, haja vista a paralisação do mercado. Diante disso, requer a concessão de tutela provisória de urgência para que sejam liberados os valores bloqueados e autorização judicial para vender a aeronave, com a finalidade de realização de pagamentos de funcionários, tributos e parceiros.

A corr  Loteadora Elisabeth LTDA apresentou a peti o de ID 30724732, alegando que a empresa est  necessitando de capital de giro para a sua subsist ncia, pois tem sofrido com a crise econ mica gerada pela pandemia do Covid-19, haja vista a paralisa o do mercado. Assim, requer a concess o de tutela provis ria de urg ncia para que sejam liberados os valores bloqueados, com a finalidade de realiza o de pagamentos de funcion rios, tributos e parceiros.

A corr  Conquista Administradora de Bens e Participa es S/A LTDA apresentou a peti o de ID 30725913, alegando que a empresa est  necessitando de capital de giro para a sua subsist ncia, pois tem sofrido com a crise econ mica gerada pela pandemia do Covid-19, haja vista a paralisa o do mercado. Deste modo, requer a concess o de tutela provis ria de urg ncia para que sejam liberados os valores bloqueados, com a finalidade de realiza o de pagamentos de funcion rios, tributos e parceiros.

A corr  Viacarro Ve culos LTDA apresentou a peti o de ID 30783216, alegando que a empresa est  necessitando de capital de giro para a sua subsist ncia, pois tem sofrido com a crise econ mica gerada pela pandemia do Covid-19, haja vista a paralisa o do mercado. Requer, portanto, a concess o de tutela provis ria de urg ncia para que sejam desbloqueados os valores e bens (carinh es), bem como autorizada a venda deles, com a finalidade de realiza o de pagamentos de funcion rios, tributos e parceiros.

Ap s, os autos vieram conclusos.

Compulsando os autos, verifica-se que os pedidos formulados pelas empresas corr s Agropecu ria Vista Alegre LTDA, Loteadora Elisabeth LTDA, Conquista Administradora de Bens e Participa es S/A LTDA e Viacarro Ve culos LTDA visam o desbloqueio de parte consider vel dos bens e valores indisponibilizados na presente medida cautelar. Deste modo, mister se faz manifesta o da autora, sob o crivo do contradit rio, antes de analisar os referidos pedidos formulados pelos corr s.

Isto posto, **POSTERGO** a an lise dos pedidos de tutela provis ria de urg ncia formulados nas peti es de IDs 30723541, 30724732, 30725913 e 30783216 para ap s a manifesta o da parte autora.

DETERMINO que seja int mada a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos pedidos formulados nas peti es de IDs 30723541, 30724732, 30725913 e 30783216.

Com a apresenta o da manifesta o pela autora ou com transcurso do prazo, fa am-se conclusos os autos.

Int mem-se. Cumpra-se **com urg ncia**.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

CAUTELAR FISCAL (83) N  5000512-28.2019.4.03.6137 / 1  Vara Federal de Andradina
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: FRIGORIFICO BABY BEEF LTDA, MARCOS ANTONIO POMPEL, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, M.C.P.M. ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, CONQUISTA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES S/S LTDA, AGROPECUARIA VISTA ALEGRE LTDA, BRAZIL MEAT - ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, LOTEADORA ELIZABETH LTDA, OPERA TRANSPORTES LTDA., VIACARRO VEICULOS LTDA, QUINTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE BALANCAS LTDA, ANDREA CRISTINE SOUZA DO CARMO POMPEL, P. M. D. C. P., M. C. D. C. P.
Advogados do(a) REQUERIDO: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A
Advogado do(a) REQUERIDO: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A
Advogados do(a) REQUERIDO: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A, VIVIAN SENTEIO - SP364354
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARIA CAROLINA MANCINI BRANDAO - SP277690, LETICIA MOREIRA ROTTA - SP396483, TARCISIO MARRA - SP334716
Advogados do(a) REQUERIDO: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, LETICIA MOREIRA ROTTA - SP396483, TARCISIO MARRA - SP334716, MARIA CAROLINA MANCINI BRANDAO - SP277690, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
Advogados do(a) REQUERIDO: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A

DESPACHO

Vistos.

A corr  Agropecu ria Vista Alegre LTDA apresentou a peti o de ID 30723541, alegando que a empresa est  necessitando de capital de giro para a sua subsist ncia, pois tem sofrido com a crise econ mica gerada pela pandemia do Covid-19, haja vista a paralisa o do mercado. Diante disso, requer a concess o de tutela provis ria de urg ncia para que sejam liberados os valores bloqueados e autoriza o judicial para vender a aeronave, com a finalidade de realiza o de pagamentos de funcion rios, tributos e parceiros.

A corr  Loteadora Elisabeth LTDA apresentou a peti o de ID 30724732, alegando que a empresa est  necessitando de capital de giro para a sua subsist ncia, pois tem sofrido com a crise econ mica gerada pela pandemia do Covid-19, haja vista a paralisa o do mercado. Assim, requer a concess o de tutela provis ria de urg ncia para que sejam liberados os valores bloqueados, com a finalidade de realiza o de pagamentos de funcion rios, tributos e parceiros.

A corr  Conquista Administradora de Bens e Participa es S/A LTDA apresentou a peti o de ID 30725913, alegando que a empresa est  necessitando de capital de giro para a sua subsist ncia, pois tem sofrido com a crise econ mica gerada pela pandemia do Covid-19, haja vista a paralisa o do mercado. Deste modo, requer a concess o de tutela provis ria de urg ncia para que sejam liberados os valores bloqueados, com a finalidade de realiza o de pagamentos de funcion rios, tributos e parceiros.

A corr  Viacarro Ve culos LTDA apresentou a peti o de ID 30783216, alegando que a empresa est  necessitando de capital de giro para a sua subsist ncia, pois tem sofrido com a crise econ mica gerada pela pandemia do Covid-19, haja vista a paralisa o do mercado. Requer, portanto, a concess o de tutela provis ria de urg ncia para que sejam desbloqueados os valores e bens (caminh es), bem como autorizada a venda deles, com a finalidade de realiza o de pagamentos de funcion rios, tributos e parceiros.

Ap s, os autos vieram conclusos.

Compulsando os autos, verifica-se que os pedidos formulados pelas empresas corr s Agropecu ria Vista Alegre LTDA, Loteadora Elisabeth LTDA, Conquista Administradora de Bens e Participa es S/A LTDA e Viacarro Ve culos LTDA visam o desbloqueio de parte consider vel dos bens e valores indisponibilizados na presente medida cautelar. Deste modo, mister se faz manifesta o da autora, sob o crivo do contradit rio, antes de analisar os referidos pedidos formulados pelos corr s.

Isto posto, **POSTERGO** a an lise dos pedidos de tutela provis ria de urg ncia formulados nas peti es de IDs 30723541, 30724732, 30725913 e 30783216 para ap s a manifesta o da parte autora.

DETERMINO que seja intimada a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos pedidos formulados nas peti es de IDs 30723541, 30724732, 30725913 e 30783216.

Com a apresenta o da manifesta o pela autora ou com transcurso do prazo, fa am-se conclusos os autos.

Intimem-se. Cumpra-se **com urg ncia**.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

1  Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) N  5000274-77.2017.4.03.6137

AUTOR: UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO GIMENES DOS SANTOS - SP268288, ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336, MARIANE BRITO BARBOSA - SP323739, VIRGINIA ABUD SALOMAO - SP140780

R U: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE ANDRADINA

Advogado do(a) R U: VITOR OTTOBONI PORTO MIGLINO - SP345185

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, para fins de julgamento do recurso de apela o interposto pela parte autora.

Int.

1  Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) N  5000274-77.2017.4.03.6137

AUTOR: UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO GIMENES DOS SANTOS - SP268288, ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336, MARIANE BRITO BARBOSA - SP323739, VIRGINIA ABUD SALOMAO - SP140780

R U: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE ANDRADINA

Advogado do(a) R U: VITOR OTTOBONI PORTO MIGLINO - SP345185

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para fins de julgamento do recurso de apelação interposto pela parte autora.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-77.2017.4.03.6137

AUTOR: UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO GIMENES DOS SANTOS - SP268288, ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336, MARIANE BRITO BARBOSA - SP323739, VIRGINIA ABUD SALOMAO - SP140780

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE ANDRADINA

Advogado do(a) RÉU: VITOR OTTOBONI PORTO MIGLINO - SP345185

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para fins de julgamento do recurso de apelação interposto pela parte autora.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001194-10.2015.4.03.6137

AUTOR: LADISLAU PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA ADRIANA BATISTELA - SP210858

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara Federal, bem como da sua inserção no PJE para fins de tramitação eletrônica.

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão prolatado, requeram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000465-81.2015.4.03.6137

AUTOR: LUSIA GOMES DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078, GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028, RODOLFO DA COSTA RAMOS - SP312675-E

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença prolatada.

Após, intime-se a UNIÃO, conforme requerido (id 25686551).

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000372-91.2019.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

RÉU: MAURICEIA MUTO

DESPACHO

Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente, uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema. Anote-se.

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença prolatada.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo o prosseguimento da execução, na forma adequada.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000202-90.2017.4.03.6137

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REQUERIDO: EDUARDO MARCIANO COELHO COSMETICOS - ME, EDUARDO MARCIANO COELHO

Advogado do(a) REQUERIDO: WINICIUS JOSE ANHUSSI DA CRUZ - SP370841

Advogado do(a) REQUERIDO: WINICIUS JOSE ANHUSSI DA CRUZ - SP370841

DESPACHO

Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente, uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema. Anote-se.

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença prolatada.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo o prosseguimento da execução, na forma adequada.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000065-74.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/04/2020 1430/2181

DESPACHO

Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente (id 29200354), uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema. Promova a exclusão da anotação.

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença prolatada (id 28146110).

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000065-74.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: MARIA ELAINE RIBEIRO DE SOUSA - ME, MARIA ELAINE RIBEIRO DE SOUSA

DESPACHO

Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente (id 29200354), uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema. Promova a exclusão da anotação.

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença prolatada (id 28146110).

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000065-74.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: MARIA ELAINE RIBEIRO DE SOUSA - ME, MARIA ELAINE RIBEIRO DE SOUSA

DESPACHO

Indefero o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente (id 29200354), uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema. Promova a exclusão da anotação.

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença prolatada (id 28146110).

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-82.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: RAFAEL INNOCENTI VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIZ ANGELLA - SP286131
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de laudo pericial administrativo cumulado com obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência proposta pela qual a parte autora em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – IFSP.

A parte autora alega que: a) é professor da IFSP no Campus de Ilha Solteira/SP desde outubro de 2017; b) em fevereiro de 2018 manifestou crise psiquiátrica com tendências suicidas; c) não conseguiu ministrar aulas desde então; d) em maio de 2018 perícia médica no SIASS (Sistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor do IFSP) constatou incapacidade laborativa, concedendo afastamento por motivo de saúde para o período de 26/02/2018 a 27/05/2018; e) manteve-se afastado nos meses de junho e julho por não estar em condições de trabalhar; f) foi convocado para nova perícia médica em 12/09/2018; g) a junta médica não constatou a incapacidade laborativa; h) a informação da necessidade do retorno ao trabalho lhe agravou o quadro; i) seu psicoterapeuta sugeriu como tratamento a inserção gradual no meio social, iniciando sua convivência familiar e amigos da cidade de origem, São Manuel/SP, cujo Campus da IFSP mais próximo é o de Avaré/SP; j) requereu sua remoção, sendo esta indeferida com base no parecer da junta médica oficial.

Na decisão de ID 17585048, foi deferida parcialmente a tutela de urgência, determinando que a ré realizasse perícia oficial por junta médica composta por três médicos para verificar a possibilidade de remoção do servidor para o Campus de Avaré/SP, bem como foi determinada a realização da perícia judicial.

O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP juntou aos autos a perícia oficial realizada (ID 18582791).

Devidamente citada, o Instituto Réu apresentou contestação (ID 19757305), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, e, no mérito, requer a improcedência dos pedidos.

O laudo pericial foi colacionado aos autos (ID 29616428).

No despacho de ID 29618695, foi aberto vista à partes para manifestarem acerca do laudo pericial, bem como indicassem as provas que pretendessem produzir.

O instituto Réu manifestou ciência do laudo pericial (ID 30114626).

O autor manifestou concordância acerca do laudo pericial (ID 30828610).

Após, os autos vieram conclusos.

Tendo em vista que não houve requerimento de realização de prova pelas partes, consoante se verifica nas manifestações (IDs 30114626 e 30828610), **tomemos** autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000377-79.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
IMPETRANTE: JOJO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MANUEL KUHN TELLES - SP263463
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **JOJO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA** em face do **ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE – SP**, por meio da qual a impetrante requer, liminarmente, “(...)postergar o vencimento dos tributos no âmbito federal, bem como o prazo de entrega das declarações e demais obrigações acessórias, tendo em vista o estado de calamidade pública decretado no País e Estado de São Paulo, enquanto perdurar a situação da pandemia e até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública. Alternativamente, que seja assegurada a aplicação da Portaria MF nº 12/2012, ou seja, com a prorrogação do vencimento dos tributos federais para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, inclusive previdenciárias e securitárias.” No mérito, requer a confirmação da tutela liminar.

Foi proferida decisão (ID 30503713), declinando a competência para alguma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, em razão da incompetência absoluta deste juízo.

O autor apresentou pedido de desistência da presente ação, nos moldes do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, consoante petição de ID 30563476.

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

É causa de extinção do processo, sem resolução do mérito, a desistência da ação, consoante dispõe o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;

A desistência, via de regra, pode se dar até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º, do CPC).

No caso das ações de mandado de segurança, o pedido de desistência pode ser realizado a qualquer tempo, mesmo após a sentença de mérito, e sem a necessidade de consentimento do impetrado. Neste sentido, é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA PARCIAL. HOMOLOGAÇÃO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. PRELIMINAR DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA.

ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA. NÃO INCIDÊNCIA.

I - Homologo o pedido de desistência apresentado pela Impetrante, nesta oportunidade, porquanto formulado posteriormente à inclusão em pauta do Agravo Interno interposto pela Fazenda Nacional.

II - Na ação mandamental, é lícito ao Impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora e a qualquer tempo, mesmo após sentença de mérito, ainda que desfavorável, matéria com repercussão geral reconhecida perante o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 669.367, da Relatoria do Ministro Luiz Fux, em 02.05.2013.

III - Observadas as formalidades legais, com outorga de poderes específicos, conforme instrumentos de procuração constantes dos autos, deve ser homologada a desistência de parte da ação mandamental, relativamente à incidência da contribuição previdenciária sobre os auxílios doença e acidente de trabalho, bem como sobre o terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado e seus reflexos, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Descabida a condenação das Impetrantes ao pagamento de honorários advocatícios, a teor das Súmulas ns. 105 e 512, desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

IV - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

V - A preliminar de incidência da Súmula n. 7/STJ ao caso dos autos não pode ser conhecida em razão da preclusão consumativa, pois o tema não foi suscitado oportunamente nas contrarrazões de Recurso Especial.

VI - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o pagamento do adicional por quebra de caixa possui natureza indenizatória, motivo pelo qual não incide a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a esse título.

VII - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VIII - Desistência de parte da ação mandamental homologada, preliminar rejeitada e Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1475948/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 17/08/2016) (grifou-se)

Efetivamente, a impetrante postula a desistência da ação (ID **30563476**).

Portanto, nada obsta à homologação da desistência e a consequente extinção do feito.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela exequente para que produza seus regulares efeitos e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000236-12.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: ANTONIO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ JOIA DA FONSECA - SP247572
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer (Exibição de documento) promovida por ANTONIO LOPES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a exibição do contrato nº 171001339246.5 para fins de instrução de ação de divórcio, além do Registro Junto ao CRI local.

Ao compulsar os autos, verifico que o valor atribuído à causa enquadra-se ao rito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Observo a compatibilidade do rito especial com o pedido do autor e a natureza satisfativa do pleito, não havendo motivo plausível para a alteração do valor da causa.

Ademais, a matéria discutida na presente ação não contempla causa de exclusão de competência, bem assim se trata de competência absoluta, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da legislação supramencionada.

Pelos motivos expostos, converte-se a presente para processamento pelo rito do Juizado Especial Federal, seguindo-se conclusos para julgamento.

Intimem-se.

AVARÉ, 18 de março de 2020.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c.c. Inexigibilidade de Débito c.c. Pedido de Tutela Antecipada de Urgência promovida por MARCO AURELIO DENIS COSTA em face da FUNDAÇÃO UNIESP SOLIDÁRIA, INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE AVARÉ LTDA. - FACCAA, BANCO DO BRASIL S/A e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, objetivando, liminarmente, concessão de provimento jurisdicional para determinar ao Banco do Brasil que proceda à imediata exclusão de seu nome dos órgãos de proteção de crédito referentes ao financiamento estudantil em questão, objeto também do pedido de inexigibilidade do débito. No mérito, pugna pela procedência dos pedidos, com a retificação da cláusula contratual do FIES para constar a efetiva contratação a partir do 2º. Semestre/2012; a inexigibilidade temporária da dívida do FIES, com a concessão do prazo regular de 18 (dezoito) meses de carência e o acréscimo de mais 06 (seis) meses, a contar do trânsito em julgado da presente ação; a modificação da cláusula 3.2 do contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES para constar que cumpre tal requisito ao aluno que obtenha nota menor que 60,00, porém maior que a média nacional da respectiva prova realizada; obrigação de pagamento, pela Faculdade e UNIESP Solidária pertencentes ao Grupo Educacional UNIESP, das prestações do FIES contratado pelo requerente, tendo em vista que cumpriu todas as exigências necessárias para a isenção pelo programa UNIESP PAGA.

Na exordial, alega o autor, em breve síntese, que aderiu à proposta da “UNIESP SOLIDÁRIA” e/ou “UNIESP-PAGA”, de formação superior, para cursar pela FACCA o curso de Administração de Empresas, integralmente gratuita por meio de bolsa de estudo, mediante tão-somente o pagamento de taxa trimestral e a obrigatoriedade de cumprimento de suas responsabilidades contratuais.

Aduz ainda que, acreditando nas propagandas e promessas de referido programa, em 04/junho/2012 iniciou os procedimentos necessários para efetivação de sua matrícula e adesão ao FIES, alimentando o sistema com seus dados pessoais, dados da IES e agente financeiro, por meio do procedimento DRI - Documento de Regularidade de Inscrição, fornecido no sítio eletrônico do FIES, para atribuição do semestre a financiar, sendo que, por equívoco do próprio sistema, que o faz automaticamente, ficou registrado o 1º. Semestre de 2012 como início do curso, sem que percebesse tal erro. Esclarece que iniciou o curso apenas no 2º. Semestre de 2012.

Acrescenta que, mesmo cumprindo todas as obrigações contratuais a ele impostas, após a finalização do prazo de carência, indevidamente antecipado em face do erro da data inicial acima consignado, iniciou-se a cobrança da amortização em agosto/2017, sendo que somente deveria ser exigida a partir de fevereiro/2018, bem assim iniciaram as cobranças extrajudiciais do Banco do Brasil e, conseqüentemente, a negatização de seu nome nos órgãos de proteção de crédito ante o não pagamento.

Pretende a modificação da cláusula 3.2 do contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES para constar que houve o cumprimento de tal requisito pela obtenção de nota menor que 60,00, porém maior que a média nacional da respectiva prova realizada, nos termos da flexibilização da própria UNIESP por meio da portaria interna nº 017/2016, aplicada apenas aos alunos egressos no segundo semestre de 2014, sob a justificativa de que vários alunos conseguiram sua aplicação administrativamente. Assim, sua nota (43,6) estaria acima da média nacional de 41,7, cumprindo todas as exigências e responsabilidades do contrato de garantia de pagamento do FIES e as requeridas IES e UNIESP estariam obrigadas ao pagamento do financiamento estudantil.

A inicial veio instruída por documentos (id: 12484571 – fls. 02/82).

Os autos foram distribuídos originariamente perante o Juízo da 2ª. Vara Cível da Comarca de Avaré, o qual deferiu o pedido de tutela antecipada de urgência, concedeu as benesses da gratuidade de justiça e determinou a citação das rés (id: 12484571 – fl. 83).

As corrés Fundação Uniesp de Teleducacão – Fundação Uniesp Solidária e Instituição de Ensino Superior de Avaré Ltda. EPP - IESA apresentaram contestação conjunta. Pugnaram pelo acolhimento da preliminar de ausência do interesse de agir do autor, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito, sob o argumento de que foi deferida a amortização do contrato de FIES, houve a perda do objeto e o pagamento será feito pela requerida. No mérito, requereram a improcedência dos pleitos, sob o fundamento de que a instituição já está arcando com o pagamento das parcelas referente à amortização do FIES, inclusive as que se encontravam em atraso devidamente atualizadas, sendo que o aluno se precipitou ao propor a presente demanda (id: 12484572 - fls. 03/27). Anexaram documentos (id: 12484572 - fls. 28/101, id: 12484573 – fls. 01/101 e id: 12484574 – fls. 01/79)

O Banco do Brasil, devidamente citado, requereu, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal para o julgamento da causa (id: 10355273 – fl. 37). Impugnou, ainda, em sede preliminar, a concessão da gratuidade de justiça. No mérito, atribuiu a culpa exclusiva à corré UNIESP e requereu a improcedência dos pedidos (id: 12484574 – fls. 80/101 e id: 12484575 – fls. 02). Apresentou documentos (id: 12484575 – fls. 03/28).

O Banco do Brasil comprovou a exclusão do nome do autor dos órgãos de negatização (id: 12484575 – fls. 31/34).

Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, as corrés Fundação Uniesp de Teleducacão – Fundação Uniesp Solidária e Instituição de Ensino Superior de Avaré Ltda. EPP - IESA pugnaram pela produção de prova documental, bem como pela expedição de ofício ao Serasa, SPC e CADIN, solicitando eventuais indicações de restrição em nome do autor nos últimos três anos (id: 12484575 – fls. 37/38).

O Banco do Brasil deixou de especificar provas a produzir, conforme certidão de 22 de fevereiro de 2018 (id: 12484575 – fl. 39).

O autor apresentou réplica à contestação (id: 12484575 – fls. 40/44).

O autor informou seus dados bancários para as corrés Fundação Uniesp de Teleducacão – Fundação Uniesp Solidária e Instituição de Ensino Superior de Avaré Ltda. EPP - IESA procederem a novo depósito bancário, ante a inconsistência dos dados informados anteriormente e devolução do DOC (id: 12484575 – fls. 48/49 e 52).

O r. Juízo da 2ª. Vara Cível da Comarca de Avaré acolheu a preliminar de incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (id: 12484575 – fl. 53).

Os autos eletrônicos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal de Avaré, com a inclusão do FNDE no polo passivo da demanda (id: 16017444).

Foi determinada a citação do FNDE, a intimação do autor para constituir advogado, bem como deferida a gratuidade de justiça ao requerente (id: 16022761).

O autor regularizou sua representação processual mediante juntada de instrumento particular de procuração, bem como ratificou todos os termos e atos processuais praticados (id: 16470592 e 16470593).

O FNDE, devidamente citado, apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a falta do interesse de agir pela perda superveniente do objeto e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos (id: 16705270). Juntou documentos (id: 16705272, 16705271, 16705273 e 16705274).

O FNDE informou a inexistência de provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide (id: 21763198).

O autor apresentou réplica à contestação do FNDE (id: 22130542).

As rés Instituição de Ensino Superior de Avaré Ltda. – EPP e Sociedade Administradora e Gestão Patrimonial Ltda. anexaram substabelecimento, postulando pela sua habilitação nos autos (id: 23219857 e id: 23219858).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relato.

Decido.

No presente caso, as corrés Fundação Uniesp de Teleducacão – Fundação Uniesp Solidária e Instituição de Ensino Superior de Avaré Ltda. EPP - IESA afirmam que o autor cumpriu todos os requisitos constantes do contrato de garantia firmado entre as partes e seu benefício foi deferido. Acrescentam que efetuaram o pagamento do FIES em relação às parcelas vencidas até a concessão do benefício, em conta corrente fornecida pelo próprio autor, porém, por inconsistência nos dados por ele apresentados, o DOC retornou para a conta da empresa (id: 12484575 – fls. 48/49).

O autor, devidamente intimado, informou os corretos dados bancários e reiterou a procedência dos pleitos (id: 12484575).

Pois bem

Tendo em vista que o próprio autor, intimado para manifestação, somente informou seus dados bancários para o depósito de valores devidos pelas corrés Fundação Uniesp de Teleducacão – Fundação Uniesp Solidária e Instituição de Ensino Superior de Avaré Ltda. EPP - IESA e posterior quitação das parcelas devidas, nada mais informando acerca do não cumprimento da obrigação pelas requeridas, presume-se que as questões contratuais e econômicas em debate foram resolvidas entre as partes, tendo ocorrido o esgotamento do objeto da ação, uma vez que os pedidos constantes da inicial são reflexo econômico da indevida antecipação das obrigações contratuais e acabaram absorvidos pelo pagamento realizado pela instituição de ensino, que regularizou a situação contratual e cadastral do autor.

Embora o FNDE figure como réu por força do interesse institucional na regularização do contrato estudantil, nota-se que ele não provocou os erros apontados, não devendo responder pelas verbas sucumbenciais.

Com relação ao Banco do Brasil S/A, consigno que somente figurou como agente financeiro, formalizando o contrato do FIES e procedendo à cobrança dos valores pertinentes, sem a prática de qualquer ato que aparente participação na ilicitude conduzida pelas instituições de ensino.

Resolvida a lide durante o curso do processo, não mais subsiste a necessidade de tutela jurisdicional, impondo-se o reconhecimento da superveniente falta de interesse de agir do autor, sem prejuízo da condenação das instituições de ensino réus nas verbas sucumbenciais, por terem dado causa à demanda (art. 85, §10, CPC).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito**, pela superveniente falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Pelo princípio da causalidade, condeno as corréis Fundação Unesp de Teleducação – Fundação Unesp Solidária e Instituição de Ensino Superior de Avaré Ltda. EPP – IESA ao pagamento solidário das despesas processuais havidas e de honorários advocatícios, estes na razão de 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado na forma da Lei 6.899/81, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, 18 de março de 2020.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000680-64.2013.4.03.6125
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: SUCOCITRICO CUTRALE LTDA, JACINTO JOSE PAULA BARROS, MARIA HELENA GENEBRA DE BARROS, MARIA BEATRIZ GENEBRA DE BARROS, GERALDO PEREIRA DE BARROS NETO, MARIA JOSE PARREIRA DE PAULA BARROS, EDUARDO DE PAULA BARROS FILHO, GUILHERME PARREIRA DE BARROS, MARIA ELISA DE BARROS MELLAO, GUILHERME LINS DE BARROS, PAULO LINS DE BARROS, LUIZ PEREIRA DE BARROS, RICARDO PEREIRA DE BARROS, MARCELO PEREIRA DE BARROS, OSWALDO PEREIRA DE BARROS NETO, FABIO DE BARROS VERNI, DANIELA DE BARROS VERNI, LUIZ ROBERTO DE BARROS VERNI, PATRICIA DE BARROS VERNI DIAS, EMILIANO ABRAAO SAMPAIO NOVAIS, YARA PEDROSA SAMPAIO NOVAIS, FERNANDO SAMPAIO NOVAIS, MARIA DE SAMPAIO
Advogados do(a) RÉU: REGIS SALERNO DE AQUINO - SP79231, CARLOS ROBERTO MAURICIO JUNIOR - SP169642, CLAUDIO MANOEL ROCHA PEREIRA - SP272620

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Sem prejuízo, considerando que, até o presente momento não houve a intimação da União Federal, bem como da corré SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA, acerca do despacho de fl. 3061 dos autos físicos, transcrevo-o, dando assim, ciência as partes interessadas:

DESPACHO DE FL. 3061 DOS AUTOS FÍSICOS:

"Fls. 3057/3059 - Defiro os pedidos da União.

Expeçam-se as cartas precatórias para tentativa de citação nos endereços indicados.

Com relação à certidão negativa de fls. 3039, manifeste-se a União no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a parte ré, Sucocitríco Cutrale Ltda, informando os dados pessoais do inventariante do espólio de Maria de Sampaio, denunciada à lide, para viabilizar sua citação. Cumpra-se com prioridade, tendo em vista tratar-se de processo da Meta 2 do CNJ. Int."

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000876-83.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: NILSON POMPIANI

Advogados do(a) AUTOR: MONIKE CRUZ POMPIANI - SP366372, MONICA JAVARA SALES - SP364261, PATRICIA LUCH - SP348479, ANA FLORA DA SILVA - SP380234

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de **AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** promovida por **NILSON POMPIANI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Narra a petição inicial que o autor é portador de câncer de próstata tendo sido submetido a procedimento cirúrgico, com disfunção erétil, incontinência urinária, transtornos depressivos, hipertensão arterial, diabetes e doença isquêmica aguda do coração, problemas de saúde que o impossibilitam de exercer as atividades diárias de corretor de imóveis. Postula, portanto, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com antecipação dos efeitos da tutela.

A petição inicial veio instruída por documentos.

Instada, a parte autora recolheu as custas processuais (ID 4440565).

O INSS ofereceu contestação. No mérito, invocou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência da ação (ID 9313039).

Réplica apresentada pela parte autora (Id 11581460).

Laudo médico pericial (ID 25022657).

Intimados, o INSS requereu a improcedência com fundamento na ausência de incapacidade (Id. 26291389), ao passo que a parte autora impugnou o laudo, insistiu na incapacidade laboral com fundamento na incontinência urinária, na fobia (transtorno mental) e no quadro cardíaco, juntou novos atestados e requereu a reavaliação pericial (ID's 26548141 e 26548144).

É a síntese do necessário.

Decido e fundamento.

Reputo presentes os pressupostos processuais de existência e de validade do processo e as condições da ação, sendo impertinente a arguição de questões preliminares.

No tocante à prescrição, cognoscível de ofício pelo juiz, a exigibilidade das prestações vencidas efetivamente há de limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação (artigo 103, p. ú., da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 240, § 1º, do CPC). Contudo, como a postulação não excede o prazo quinquenal aludido, deixo de pronunciá-la.

Passo, portanto, a resolver o mérito propriamente dito.

Postula a parte autora, em síntese, a condenação do INSS à concessão ou ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Os benefícios previdenciários por incapacidade se dividem em auxílio-doença e em aposentadoria por invalidez.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou que a postulação de benefício por incapacidade diz respeito, na realidade, ao benefício previdenciário a que o segurado tem direito, razão pela qual se flexibiliza o princípio da congruência, dada a possibilidade de concessão de benesse diversa da especificada na exordial, a depender da situação fática.

Quanto à disciplina jurídica dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 assim dispõem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Conforme se depreende dos dispositivos legais, a concessão dos benefícios em questão depende do preenchimento, pelo segurado, dos requisitos: (a) carência; (b) manutenção da qualidade de segurado; e, enfim, (c) incapacidade.

A transitoriedade ou a perenidade da incapacidade é determinante para se definir qual é o benefício previdenciário devido: enquanto o auxílio-doença se contenta com a incapacidade total e temporária, marcada pela possibilidade concreta de recuperação para a atividade habitual ou outra compatível, a aposentadoria por invalidez supõe a incapacidade total e permanente, definitiva, sem perspectiva de reabilitação.

O requisito da incapacidade para o trabalho há de ser analisado em primeiro plano, pois sua ausência prejudica o exame dos demais: afinal, ausente a situação de incapacidade, pouco interessam a qualidade de segurado e a carência do benefício.

No caso dos autos, o laudo pericial constatou a efetiva presença de enfermidades, mas afastou, fundamentadamente, a incapacidade laboral nos seguintes termos:

“Baseados na análise da entrevista, documentos apresentados e exame clínico pericial

conclui-se:

O autor tem 62 anos.

O autor teve neoplasia de próstata tratada cirurgicamente em 23/02/2016 e atualmente sem doença em atividade, com sequelas pós-cirúrgicas que são incontinência urinária e impotência sexual.

• O autor é ainda portador de diabetes mellitus desde 2010 (CID10: E11.9) e hipertensão arterial sistêmica controlada (CID 10: I10).

• O autor trabalha como corretor de imóveis há cerca de 25 anos sem registro, contribuindo como autônomo.

• As patologias elencadas não causam incapacidade para o trabalho”.

Como se vê, as patologias que assolam a parte autora (incontinência urinária, impotência sexual, diabetes e hipertensão arterial sistêmicas) não a tornam incapaz para o exercício da atividade habitual de corretor de imóveis.

Nesse contexto, ressalto que a perita considerou a atividade habitual da parte autora, sua idade e as doenças alegadas como incapacitantes, à luz dos exames médicos apresentados, motivo pelo qual adoto a conclusão exarada no laudo pericial.

Ademais, não há qualquer fundamento idôneo para o acolhimento de quaisquer impugnações formuladas contra o laudo pericial, pois a insatisfação com o resultado, por si só, não basta. O médico perito, devidamente capacitado, foi bastante conclusivo no laudo pericial, fundamentou, com a técnica exigida, suas impressões e respondeu aos quesitos sem ressalvas. Nada, absolutamente nada justifica eventual complementação do laudo pericial, a realização de outra perícia médica ou mesmo a oitiva de testemunhas.

Desse modo, ausente o requisito da incapacidade laboral, a improcedência é medida que se impõe. Prejudicada, por consequência lógica, a verificação dos requisitos atinentes à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência.

Do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e, por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, **torno sem efeito o comando exarado no despacho ID 8854277 que deferiu, equivocadamente, os benefícios da justiça gratuita, sem qualquer motivo para tanto**, tendo em vista que, intimado a pagar as custas ou comprovar a hipossuficiência para eventualmente ser dispensado do ônus (ID 3484399), a parte autora optou pelo recolhimento das custas, em conduta incompatível com o intento de ser beneficiário da gratuidade processual (ID 4440670).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios em favor do INSS, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Avaré, 19 de março de 2020

GABRIEL HERRERA

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000449-18.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: CLAUDIO APARECIDO MORAIS JUNIOR - ME, SIMONE MESQUITA, CLAUDIO APARECIDO MORAIS JUNIOR, MARCOS FERREIRA TOME

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação certificada nos presentes autos, intime-se novamente a Caixa Econômica Federal afim de que esta, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o recolhimento das custas indispensáveis à citação dos executados.

Cumprida a determinação supra, expeça-se conforme já determinado no despacho ID nº ID23082889.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000699-78.2015.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EDUARDO KLAYN VICENTINI - EPP, EDUARDO KLAYN VICENTINI
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA LEITE SILVA - SP169605

DESPACHO

Petição ID nº 17625737 - Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Após remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000964-87.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: LEILA DE PAULA TRANSPORTES, LEILA DE PAULA

DESPACHO

Intime-se a exequente para que promova o recolhimento das custas necessárias para a expedição de carta precatória dirigida à Comarca de Guarujá/SP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestados.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000201-19.2014.4.03.6131
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO IRACEMA LTDA
Advogados do(a) RÉU: PEDRO PAULO SANTOS FERREIRA - SP385053, DURVAL PEREIRA - SP38875

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando o disposto nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 02/2020 e 03/2020, bem como a necessidade de prevenção, precaução e manutenção da saúde de servidores e usuários da Justiça Federal em relação à pandemia do coronavírus COVID/19, cujos casos começam a crescer de forma geométrica no Brasil, **REDESIGNO** a audiência de instrução para o dia **19 de agosto de 2020, às 14h00**. Ficam mantidas as demais determinações do r. despacho ID nº 28310603.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000578-23.2019.4.03.6132
EMBARGANTE: DAINESE COMERCIO DE FRUTAS EIRELI - ME, BRUNO JOSE DAINESE JUNIOR, SIRLEY BALAN
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADHEMAR MICHELIN FILHO - SP194602
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADHEMAR MICHELIN FILHO - SP194602
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADHEMAR MICHELIN FILHO - SP194602
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a relevância.

Após, tornem os autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001341-51.2015.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: BIOBR.COM.BR TECNOLOGIA LTDA - EPP, MARIO LUIZ LANCAS

DESPACHO

Petição ID nº 25897778 - Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Após remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001326-89.2018.4.03.6132
AUTOR: JOAO QUIRINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência dos agravos de instrumento interpostos pelas partes (IDs nº 24611515 e 25638287).

Não obstante, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Não havendo notícia de concessão de efeito suspensivo aos recursos, remetam-se os autos, via tarefa do sistema PJe, ao Instituto Nacional do Seguro Social para implantação do benefício, conforme determinado na decisão agravada.

Após, aguarde-se o julgamento definitivo dos recursos ou a eventual concessão de efeito suspensivo, remetendo-se os autos provisoriamente ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006943-94.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JAIR CANOVAS ALVES FERREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a conversão em renda informada na petição ID nº 25267450, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando planilha com o saldo devedor remanescente atualizado, deduzindo-se o valor convertido.

Apresentada a planilha, prossiga-se no cumprimento das determinações do r. despacho de fls. 103/º dos autos físicos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001140-66.2018.4.03.6132

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP10567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: WILLIAM RODRIGUES PEREIRA SOUZA

DESPACHO

Considerando que, regularmente citado (ID nº 24746608), o réu deixou de contestar o feito, declaro sua revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. Os prazos para o réu revel fluirão da publicação do ato, nos termos do artigo 346 do CPC.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretendem produzir.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para saneamento do feito ou julgamento no estado em que se encontrar.

Sem prejuízo, tomo sem efeito a assistência judiciária gratuita deferida indevidamente à parte autora no r. despacho ID nº 20573384, tendo em vista que não foi apresentado requerimento para o referido benefício, além de terem sido recolhidas as custas (doc. ID nº 9588043).

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002260-06.2016.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PISOS AVARE EIRELI, RODRIGO DE TOLEDO ROCHA, CAMILA FERNANDA ROCHA QUESADA, DULCINEIA APARECIDA ROCHA MENEGUELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO - SP303680

DESPACHO

Petição ID nº 26640708 - Defiro o pedido da exequente de desentranhamento e guarda do contrato e/ou título executivo originais que instruíram a petição inicial dos autos físicos. Providencie a Secretaria o necessário, intimando a exequente para retirada dos documentos.

Sem prejuízo, cumpra a exequente, na íntegra, o r. despacho ID nº 23488675, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestados.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001131-07.2018.4.03.6132

EMBARGANTE: ENEDINA CRUZ DE ALMEIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS PERES DE ALBUQUERQUE - SP229891

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.

No mesmo prazo, manifeste-se a embargante acerca das alegações trazidas na petição ID 23501531.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000953-58.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAHLTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: REINALDO BENTO

DESPACHO

1. Inicialmente, diante do resultado das pesquisas realizadas pela Secretaria deste Juízo (certidão ID nº 30330524), intime-se a Caixa Econômica Federal para que promova o recolhimento das custas indispensáveis à expedição de Carta Precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Cumprida a determinação supra, CITE(M)-SE o(a)s executado(a)s para pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.
3. Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que será reduzido pela metade se o pagamento ocorrer no prazo assinalado, conforme art. 827 do CPC.
4. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da juntada do mandado cumprido, para o oferecimento de embargos, independentemente de garantia da execução, nos termos dos arts. 914 e 915, do CPC, bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito exigido e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios.
5. Se o pagamento não for efetivado nem houver indicação de bens à penhora, proceda-se à constrição de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os bens considerados impenhoráveis pela legislação, bem como à respectiva avaliação, intimação (inclusive do cônjuge, se necessário), nomeação de depositário e registro do bem.
6. Não sendo localizado o(a) devedor(a), providencie a Secretaria a pesquisa nos demais sistemas conveniados com a Justiça Federal e, havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.
7. Restando negativas as diligências, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação.**
8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário.
9. Se necessário, intime-se a Exequente para providenciar o recolhimento das custas necessárias ao cumprimento das novas diligências, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-46.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: MIAMI- COMERCIO E EXPORTACAO DE PESCADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RULI - SP135305
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Erro de interpretação na linha: '

```
# {processoTrfHome.processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}
':java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica
```

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença", com inversão dos polos.
2. Tendo em vista a decisão do Juízo da 21ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ que declinou de competência em favor desse Juízo, cientifiquem-se ambas as partes acerca da redistribuição do feito.
3. Intimem-se as exequentes UNIÃO e ELETROBRAS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem planilha atualizada do débito e informem os dados bancários/códigos GRU, a fim de possibilitar a transferência dos valores.
4. Cumpridas as determinações e juntados os documentos, intime-se a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, §1º do Código de Processo Civil.
5. Havendo pagamento, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 29 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000764-55.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: MOISES DE OLIVEIRA - ME, MOISES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: NEY PINTO VARELLA NETO - PR29206, PIRAMON ARAUJO - PR46737
Advogados do(a) EMBARGANTE: NEY PINTO VARELLA NETO - PR29206, PIRAMON ARAUJO - PR46737
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução, oferecidos por MOISES OLIVEIRA ME e MOISES DE OLIVEIRA, já qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A - CEF, impugnando a execução de título executivo extrajudicial n. 5000638-05.2019.4.03.6129.

Postulam, em síntese, o reconhecimento da conexão com processo de conhecimento, que tem por objeto revisão das cláusulas contratuais, distribuído perante a 4ª Vara Federal de Curitiba/PR (processo n. 5036671-70.2019.4.04.7000). Requerem ainda a revisão das cláusulas contratuais que deram origem ao título executivo, e a suspensão do processo executivo (id. 24927034).

A CEF apresentou contestação (id. 28751703).

É, em síntese, o relatório.

Fundamento e decido.

Existem preliminares a serem apreciadas, de forma que passo a fazê-lo.

1. Da Conexão.

Os embargantes afirmam a existência de conexão entre a execução do título judicial n. 5000638-05.2019.4.03.6129, que tramita neste Juízo, e o processo de conhecimento n. 5036671-70.2019.4.04.7000, que corre perante a 4ª Vara Federal de Curitiba/PR, cujo objeto é a revisão do contrato executado.

De fato, percebe-se, pelos documentos acostados aos embargos, que houve ajuizamento, pretérito à execução, de ação revisional perante a Subseção Judiciária de Curitiba/PR, cujo objeto é o contrato de mútuo que deu origem à execução de título extrajudicial que tramita perante o Juízo de Registro/SP.

Nesse passo, o Código de Processo Civil é expresso em afirmar a existência de conexão entre a execução de título executivo extrajudicial e a ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico (art. 55, §2, I).

Assim, opera-se a modificação da competência (CPC, art. 55, *caput*), com a reunião de processos perante o Juízo da Subseção Judiciária de Curitiba, prevento para julgamento da referida execução (CPC, art. 58).

2. Da Litispendência.

Como afirmado, existe uma ação revisional do contrato n. 25.1222.704.0000719/89, firmado entre embargante e embargada, em trâmite perante a Subseção Judiciária de Curitiba/PR.

Ressalte-se que nos presentes embargos à execução, o executado impugna as seguintes matérias:

- Capitalização de juros;
- Taxa dos juros de mora e remuneratórios aplicados ao contrato;
- Índice de correção monetária;
- Existência de crédito a favor do executado, decorrente de repetição de indébito;
- Aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, com reconhecimento de nulidade de cláusulas abusivas;
- Inpropriedade da cumulação da comissão de permanência com juros de mora e correção monetária.

Analisando a contestação apresentada pela CEF no processo n. 5036671-70.2019.4.04.7000, percebe-se que todas essas matérias foram arguidas na ação revisional, o que caracteriza situação de litispendência integral para os presentes embargos. Inviabiliza-se, assim, sua análise, nos termos do Código de Processo Civil, arts. 337, §§1º e 3º c/c 485, V.

Finalmente, destaca-se a existência de pedido de suspensão do processo de execução, afirmando-se a existência de questão prejudicial decorrente do processo de conhecimento ajuizado perante a Subseção Judiciária de Curitiba/PR.

A CEF se manifestou favoravelmente à suspensão do processo executivo (id. 29094727, juntado ao processo de execução 5000638-05.2019.4.03.6129).

A convergência de vontade entre as partes perfaz negócio jurídico processual plenamente válido, havendo previsão legal de acordo entre as partes como causa suspensiva do processo (CPC, art. 313, II).

Dispositivo

Ante o exposto, EXTINGO os presentes embargos à execução sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Determino a suspensão do processo de execução de título extrajudicial n. 5000638-05.2019.4.03.6129, pelo prazo de 06 (seis) meses (CPC, art. 313, §4).

Determino, ainda, a remessa dos autos do processo de execução de título extrajudicial n. 5000638-05.2019.4.03.6129 à 4ª Vara Federal da Subseção Judicial de Curitiba/PR.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10 (dez por cento) sobre o valor da causa.

Custas pelo embargante.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Registro/SP, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000351-42.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: FERNANDA DOS PASSOS PINTO

Advogado do(a) AUTOR: EDINILCO DE FREITAS XAVIER - SP388635

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

SENTENÇA – TIPO A

Trata-se de denominada ação declaratória de validação de diploma cumulada com tutela antecipatória cumulada com danos morais, ajuizada por FERNANDA DOS PASSOS PINTO em face da UNIVERSIDADE IGUAÇU - UNIG, CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA – CEALC/FALC e da UNIÃO, visando impugnar ato de cancelamento de diploma de nível superior.

A peça inicial narra, em síntese, que a autora concluiu o curso de graduação em pedagogia pela CEALC/FALC, obtendo o registro de seu diploma pela corrê UNIG sob o n. 8290, no livro FALC 02, na folha 310, processo n. 100026577, nos termos da resolução CNE/CES n. 12, de 13/12/2007. Relata, ainda, que, fazendo uso de sua graduação, foi designada para exercer as funções de Coordenadora do CRAS e Professora Educação Básica II na Prefeitura Municipal de Cajati/SP. Contudo, em maio de 2019, tomou conhecimento que o registro de seu diploma havia sido cancelado pelo Ministério da Educação.

Requeru a concessão de tutela de urgência a fim de obter a validação do diploma. Em provimento final, pretende a confirmação da tutela de urgência, com a determinação de que as rés validem o seu diploma e a condenação solidária das rés ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

Colacionou documentos (Id. 1702737/1703503).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id. 18660112).

A União apresentou contestação (Id. 19252209), arguindo, em sede preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, discorreu acerca do direito à educação e do credenciamento das instituições de nível superior pelo MEC, bem como sobre a expedição de diplomas de graduação. Do caso em apreço, pondera que, após notícias de irregularidades atribuídas a UNIG, o Ministério da Educação, no exercício da supervisão ministerial, suspendeu temporariamente sua autonomia universitária e a atividade de registro de diplomas, além de promover o descredenciamento da FALC. Em sequência fática, a UNIG firmara compromisso com o MEC, comprometendo-se, entre outras medidas, a identificar os diplomas irregulares que tenha registrado e cancelá-los. Sustenta que não houve irregularidade em sua conduta e defende a inexistência de danos morais. Assim, pugna pela improcedência da demanda.

A Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG apresentou contestação (id. 28202282), na qual argui, preliminarmente, a competência da Justiça Federal para processamento do feito e a existência de interesse de União na demanda. Sustenta, ainda, a inépcia da inicial, sob o fundamento de que não viera acompanhada de documentos indispensáveis à propositura da ação, e sua ilegitimidade passiva, uma vez que não manteria nenhuma relação contratual com a autora.

No mérito, argui a impossibilidade jurídica do pedido. Nesse sentido, diz que “*para haver a revalidação do registro do diploma da Autora, necessário se faz que a SERES/MEC aponte as inconsistências no referido documento e, seja dado o prazo legal (90 dias) e, somente após isso, caso constatada inconsistência no cancelamento do registro da Autora, a ora Contestante será informada pela SERES/MEC para que promova a eventual correção/“regularização” e o registro de seu diploma seja reativado*”. Prossegue sustentando que não foi comprovado nenhum dano praticado pelo réu em detrimento da autora, atribuindo à corrê, CEALCA, a responsabilidade por qualquer dano cometido à autora. Prosseguiu defendendo que o diploma em tela já estava viciado em sua origem. Pugna, ainda, pela não aplicação do Código de Defesa do Consumidor e pela ausência de responsabilidade civil. No mais, pugna pelo indeferimento da inversão do ônus da prova, reitera a ausência de irresponsabilidade e a necessidade de observância do devido processo legal.

Ainda, apresentou impugnação à gratuidade da justiça, sob o fundamento de que a autora não comprovou sua hipossuficiência.

A ré CEALCA, regularmente citada (id. 24047769, fls. 3), deixou de apresentar contestação no prazo legal (Id. 2615337).

A autora apresentou manifestação às contestações apresentadas (id. 28979784).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento de decidir.

I. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de demanda em que FERNANDA DOS PASSOS PINTO pretende que seja declarada a validade de seu diploma de graduação no curso superior de pedagogia, concluído perante o Centro de Ensino Aldeia de Carapicui – CEALCA, em 10.12.2015, com expedição de diploma pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG, e registro sob o n. 8290, no livro FALC 02, na folha 310, processo n. 100026577.

Analisando os autos, extrai-se que o feito já se encontra hábil a julgamento, sendo desnecessária a produção de novas provas além daquelas já constantes nos autos. Assim, com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado do mérito. Antes, contudo, analiso as preliminares opostas pelas demandadas.

1.2 - Preliminares

1. Ilegitimidade da União

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da União. O e. **Superior Tribunal de Justiça**, em sede de **recurso repetitivo**, já sedimentou entendimento no sentido de que, nas demandas envolvendo registro de diploma perante o Ministério da Educação, há interesse da União, fixando-se, consequentemente, a competência da Justiça Federal para processamento do feito. No mesmo sentido, os casos em que se cuida de matéria referente ao ensino à distância, em que não é possível a expedição de diploma de conclusão de curso ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC.

Transcrevo o mencionado tema repetitivo, acima mencionado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. (...) 2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação. 3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandato de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes. 4. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino a distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Isso porque, nos termos dos arts. 9º e 80, § 1º, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação à distância por instituições especificamente habilitadas para tanto. 5. Destaca-se, ainda, que a própria União - por intermédio de seu Ministério da Educação (MEC) - editou o Decreto 5.622, em 19 de dezembro de 2005, o qual regulamentou as condições de credenciamento, dos cursos de educação à distância, cuja fiscalização fica a cargo da recém criada Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do referido órgão ministerial. 6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 01-10-2012 PUBLIC 02-10-2012. 7. Portanto, CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE do RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - REsp 1344771 / PR - 24.04.2013, g.n.)

2. Ilegitimidade da UNIG

Afasto, também, a preliminar de ilegitimidade passiva da UNIG. Embora não haja relação contratual direta entre a ré, UNIG, e a parte autora, certo é que o diploma de graduação da acadêmica/autora expedido pelo Centro de Ensino Aldeia de Carapicuba - CEALCA foi registrado pela Universidade Iguaçu - UNIG e a lide versa.

Perceba-se que a lide versa, exatamente, sobre o cancelamento do registro do diploma de curso superior/universitário, ato que foi praticado justamente pela UNIG, havendo assim inequívoco interesse processual da ré.

Dessa forma, considerando que eventual acolhimento da pretensão da autora neste feito repercutirá na esfera jurídica da UNIG, presente está sua pertinência subjetiva para o processo, se fazendo necessária sua presença no polo passivo processual.

3. Inépcia da exordial

Rejeito a preliminar de inépcia da exordial, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda.

A demanda versa sobre a regularidade do cancelamento do diploma de graduação da autora, por ato administrativo imputado as requeridas, não sendo necessária a comprovação de que a autora frequentou o curso e realizou adequadamente as atividades escolares. Para comprovar a conclusão do curso superior, foi apresentado o diploma expedido e, igualmente, seu registro.

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito.

1.3 - Mérito

1. - Impugnação à justiça gratuita

A ré, UNIG, apresentou impugnação à gratuidade da justiça concedida em favor da parte autora. Nesse sentido, sustenta que "os documentos acostados aos autos pela autora não comprovam sua hipossuficiência". Acerca do tema, o Código de Processo Civil dispõe nos seguintes termos:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

Assim, de acordo com a legislação vigente, a hipossuficiência alegada pela autora tem presunção de veracidade, que só pode ser ilidida pela presença, nos autos, de elementos que evidenciem que a beneficiária não é hipossuficiente.

No caso, a impugnante não se desincumbiu de tal ônus. Assim, tal argumento não merece prosperar, nem é suficiente para ilidir a presunção de veracidade constante na declaração de pobreza apresentada pela autora.

Afasto, assim, a impugnação à gratuidade de justiça, mantendo o benefício à parte autora.

2. Impossibilidade jurídica do Pedido

Afasto a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, eis que a autora pretende a reativação de seu diploma, cancelado por ato da UNIG, ou seja, busca tutela reconstitutiva da validade de seu diploma.

Não existe qualquer impedimento legal à concessão, em tese, do pedido, não havendo que se confundir impossibilidade jurídica do pedido, categoria processual que foi basicamente abandonada pelo novo Código de Processo Civil, com a própria improcedência da demanda, que parece ser a conclusão da argumentação esgrimida pela ré.

3. Caso concreto

3.1. Revalidação do diploma

A demanda versa sobre a legalidade do ato de cancelamento de diploma de graduação da parte autora. Cabe perquirir, portanto, se tal cancelamento encontra respaldo no ordenamento jurídico.

À demanda subjaz o seguinte enredo fático: após notícias de irregularidades atribuídas à UNIG, o Ministério da Educação suspendeu temporariamente sua autonomia universitária e atividade de registro de diplomas, além de promover o descredenciamento da FALC.

Nesse panorama, a União esclareceu que o MEC firmou termo de compromisso com a UNIG, ocasião na qual essa corré se comprometeu a sanar irregularidades encontradas nos diplomas expedidos. É possível verificar que a ré, FALC, foi descredenciada dos serviços educacionais, mas não foi eximida das obrigações decorrentes do seu contrato de prestação de serviços de educação junto aos seus alunos. Consta, ainda, que, apesar da UNIG ter cancelado os diplomas, que foram emitidos entre os anos de 2013 e 2016, há sugestão de que a FALC fosse contactada para atestar a regularidade da matrícula, frequência às aulas e obtenção do diploma.

Com efeito, a Portaria nº 862/18, que determinou a aplicação da penalidade de descredenciamento da FALC, mantida pela CEALCA, estabeleceu, em seu artigo 5º, "o reconhecimento para fins exclusivos de emissão de diplomas dos cursos regularmente autorizados para os alunos que cursaram a graduação na sede da FALC, que ingressaram até 10/10/2017". Estabelece, também, a possibilidade de cancelamento do diploma nos casos de evidente irregularidade após análise concreta, nos termos previstos nos incisos do seu artigo 6º, assim redigido:

“Art. 6º A identificação e o cancelamento imediato, pela FALC, de eventuais diplomas expedidos de cuja análise fique evidenciada a sua irregularidade a partir da identificação de uma das seguintes situações, entre outras, que violem o marco regulatório educacional:

I) oferta de educação superior sem o devido ato autorizativo;

II) oferta de educação superior em desconformidade com os atos autorizativos da IES, entre eles o quantitativo de vagas autorizadas para os seus cursos de graduação e o local autorizado para a oferta;

III) terceirização de atividade finalística educacional, sob quaisquer designações, incluindo cursos livres equivocadamente caracterizados como de extensão, na oferta de educação superior;

IV) convalidação ou aproveitamento irregular de estudos ofertados por instituições credenciadas ou não para a oferta de educação superior; sob quaisquer denominações, incluindo cursos livres equivocadamente caracterizados como de extensão, para acesso à educação superior;

V) diplomação de estudantes cuja formação tenha ocorrido em desconformidade com a legislação educacional;

VI) expedição de diplomas de alunos não declarados no Censo da Educação Superior do Inep.”

Nesse ponto, saliente-se que não consta nos autos, nem foi afirmado pelas rés, que a vida acadêmica da autora tenha sido analisada com o fim de manutenção ou cancelamento do seu diploma estudantil superior.

Saliente que a União, em sua contestação, afirmou também que os mantenedores da FALC devem ser contatados para atestar a regularidade da matrícula, frequência às aulas, realização de estágio, entre outros, a fim de ser reconsiderado o cancelamento do registro do diploma, em casos de constatação de excesso de alunos.

Observa-se, entretanto, que o cancelamento do diploma da autora ocorreu de forma sumária, sem qualquer instauração de procedimento administrativo específico, ou possibilidade de manifestação da interessada.

Relembra-se, aqui, a bem estabelecida necessidade de que qualquer medida de cassação, revogação ou anulação de atos administrativos que gere efeitos deletérios ao administrado, deve ser precedida de oportunidade para que este exerça a ampla defesa e o contraditório, o que se dá, em regra, no bojo de processo administrativo.

Transcreve-se, nesse sentido, entendimento esposado pelo STF:

Ato administrativo: contraditório e ampla defesa - 3

Reputou-se que, no caso, o cancelamento de averbação de tempo de serviço e a ordem de restituição dos valores imposta teriam influído negativamente na esfera de interesses da servidora. Dessa maneira, a referida intervenção estatal deveria ter sido antecedida de regular processo administrativo, o que não ocorrera, conforme reconhecido pela própria Administração. Ressaltou-se que seria facultado à recorrente renovar o ato ora anulado, desde que respeitados os princípios constitucionais. Destacou-se, ademais, que a servidora teria percebido os citados valores de boa-fé, pois o adicional fora deferido administrativamente. A Min. Cármen Lúcia propôs a revisão do Verbete 473 da Súmula do STF (“A Administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”), com eventual alteração do seu enunciado ou com a concessão de força vinculante, para que seja acrescentada a seguinte expressão “garantidos, em todos os casos, o devido processo legal administrativo e a apreciação judicial”. Advertiu que, assim, evitar-se-ia que essa súmula fosse invocada em decisões administrativas evadidas de vícios.

RE 594296/MG, rel. Min. Dias Toffoli, 21.9.2011.(RE-594296) – Grifei.

No caso em tela, percebe-se que essa dialeticidade não foi observada, não tendo a autora oportunidade de se manifestar sobre o cancelamento do registro de seu diploma anteriormente à adoção do ato, que se lembre, não ocorreu em contexto de urgência que pudesse, pontualmente, diferir a oitiva da interessada.

Assim, vislumbra-se inegável legalidade no ato, que deve ser desconstituído, restaurando-se a validade do registro do diploma universitário da autora.

3.2 Dano Moral

A atribuição de responsabilidade ao Estado está prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, o qual dispõe, *in verbis*:

Art. 37 (...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Como se depreende do texto acima transcrito, a Constituição Federal adotou a teoria da responsabilidade objetiva do Poder Público e, em razão do risco administrativo, retirou dos requisitos para configuração da responsabilidade civil a comprovação do dolo ou culpa, sendo esta necessária somente para eventual exercício do direito de regresso contra o agente responsável.

A indenização por dano moral, assegurada pela Constituição de 1988, é aquela que representa uma compensação em razão do atingimento, ilícito, de um direito da personalidade.

Assim, para a pretendida reparação, há necessidade de coexistência dos seguintes requisitos essenciais à configuração da responsabilidade civil do requerido: a) ocorrência do fato ou evento danoso; b) dano e, c) nexo de causalidade entre o fato e o dano sofrido.

No caso concreto, não vislumbro responsabilidade civil da União, que muito embora tenha interesse no processo, desempenhou regularmente seu poder de fiscalização ao detectar e apontar as irregularidades que levaram ao descredenciamento da FALC e a celebração de termo de compromisso com a UNIG, que previa, lembre-se, o saneamento de irregularidades no processo de validação de diplomas, e não seu cancelamento.

Incabível, igualmente, responsabilizar-se a União por eventual omissão no exercício da fiscalização sobre as universidades, uma vez que a responsabilidade civil da Administração, nos casos de omissão, é subjetiva, ou seja, carece de demonstração de culpa ou dolo, ausente no processo.

Assim, eventual dever de indenizar, se reconhecido, recairia sobre a UNIG e CEALC, sendo certo, entretanto, que a Justiça Federal não é competente para conhecer de pedidos de indenização por danos morais contra as referidas universidades, uma vez que ausente quaisquer das hipóteses da CRFB, art. 109, I.

Lembre-se que a conexão entre pedidos cíveis não enseja reunião de processos perante a Justiça Federal, uma vez que se trata de competência absoluta, constitucionalmente prevista.

4. Da Antecipação dos Efeitos da Tutela.

A parte autora requer, ainda, concessão de tutela provisória de urgência satisfativa incidental.

Vislumbro a presença dos pressupostos de concessão da tutela pretendida (CPC, art. 300), quais sejam, a probabilidade do direito, já demonstrada na fundamentação da presente sentença, e o perigo de dano representado pelo ônus temporal do processo.

Com efeito, percebe-se que a cassação do registro do diploma da autora impacta, diretamente, sua atividade profissional, desabilitando-a ao desempenho de eventuais cargos e empregos que a sustentem.

Assim, é inequívoco o perigo que a demora na resolução do processo representa, de onde se extrai a urgência para a concessão da tutela satisfativa.

III. Dispositivo

Ante o exposto, afasto as preliminares indicadas e extingo o feito com resolução parcial de mérito para:

a) Determinar a revalidação dos efeitos do diploma da parte autora, FERNANDA DOS PASSOS PINTO, do curso de graduação em Pedagogia cursado na FALC, com expedição pela UNIG, sob o n. 8290, no livro FALC 02, na folha 310, processo n. 100026577;

b) Julgar improcedente o pedido de indenização por dano moral contra a União;

c) Julgar extinto, sem resolução de mérito, o pedido de indenização por dano moral contra a ré CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA – CEALC/FALC

Considerando a sucumbência recíproca, custas e honorários advocatícios pro rata, estes fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, observando-se, quanto à autora, o teor do disposto no art. 98, §3º, do CPC.

A União e a autora são isentas do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96.

Antecipar os efeitos da tutela ora concedida, determinando a revalidação diploma de graduação da parte autora no Curso Pedagogia, acima discriminado.

Sem reexame necessário.

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1010 do CPC).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Registro/SP, 13 de abril de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000391-24.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: LUCIMARA FERNANDA GALBIN SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR SANTANNA - SP245267, SIMONE SILVA MELCHER - SP187725

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

SENTENÇA – TIPOA

Trata-se de denominada ação declaratória de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada c.c. danos morais, ajuizada por LUCIMARA FERNANDA GALBIN SILVA, em face da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG), CEALCA (CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA) e da UNIÃO, visando a **impugnar** ato de cancelamento de diploma de nível superior.

A peça inicial narra, em síntese, que a autora concluiu o curso de graduação em pedagogia pela CEALC/FALC, obtendo o registro de seu diploma pela corre UNIG, sob o n. 8.542, no livro FALC 02, na folha 323, processo n. 100027069, nos termos da resolução CNE/CES n. 12, de 13/12/2007. Relata, ainda, que, fazendo uso de sua graduação, ministra aulas de educação infantil e ensino fundamental no Colégio Active. Contudo, tomou conhecimento que o registro de seu diploma havia sido cancelado através da Portaria nº 738/2016.

Requeru a concessão de tutela de urgência a fim de desconstituir o ato que cancelou o registro do diploma da Autora, considerando-o válido até o trânsito em julgado da ação. Em provimento final, pretende a confirmação da tutela de urgência, com a declaração de validade de seu diploma; a condenação solidária das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 39.920,00 (trinta e nove mil novecentos e vinte reais). Subsidiariamente, requer a condenação das réas ao pagamento de perdas e danos consistente no valor das mensalidades pagas, corrigidas monetariamente desde o efetivo desembolso e acrescidas de juros desde a citação (Id. 18093295).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido e os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (id. 19036882). A autora interpôs agravo de instrumento autuado sob o nº 5017529-58.2019.403.0000 (ids. 19302276 e 19302293).

A Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG apresentou contestação (id. 24358875), na qual arguiu, preliminarmente, a competência da Justiça Federal para processamento do feito. Sustenta, ainda, a inépcia da inicial, sob o fundamento de que não viera acompanhada de documentos indispensáveis à propositura da ação, e sua ilegitimidade passiva, uma vez que não manteria nenhuma relação contratual com a autora.

No mérito, arguiu a impossibilidade jurídica do pedido. Nesse sentido, diz que “*para haver a revalidação do registro do diploma da Autora, necessário se faz que a SERES/MEC aponte as inconsistências no referido documento e, seja dado o prazo legal (90 dias) e, somente após isso, caso constatada inconsistência no cancelamento do registro da Autora, a ora Contestante será informada pela SERES/MEC para que promova a eventual correção/regularização e o registro de seu diploma seja reativado*”. Prossegue sustentando que não foi comprovado nenhum dano praticado pelo réu em detrimento da autora, atribuindo à corre, CEALCA, a responsabilidade por qualquer dano cometido à autora. Pugna, ainda, pela não aplicação do Código de Defesa do Consumidor e pela ausência de responsabilidade civil. Prosseguiu defendendo que o diploma em escopo já estava viciado em sua origem, maculado de forma oculta, desconhecida pela contestante no momento de sua validação. No mais, defende o indeferimento da inversão do ônus da prova, reitera a ausência de irresponsabilidade e a necessidade de observância do devido processo legal.

Ainda, apresentou impugnação à gratuidade da justiça, sob o fundamento de que a autora não comprovou ser hipossuficiente. Assim, requer a apresentação das últimas três declarações de imposto de renda, a fim de verificar-se alegada hipossuficiência da autora. Por fim, apresentou denúncia à lide em desfavor da União.

A autora apresentou réplica à contestação (Id. 24991118 e 24992682).

A ré CEALCA deixou de apresentar contestação no prazo legal (Id. 25020879).

A União apresentou contestação (id.25779300) ponderando que, após notícias de irregularidades atribuídas a UNIG, o Ministério da Educação, no exercício da supervisão ministerial, suspendeu temporariamente sua autonomia universitária e a atividade de registro de diplomas, além de promover o descredenciamento da FALC. Em sequência fática, a UNIG firmara compromisso com o MEC, comprometendo-se, entre outras medidas, a identificar os diplomas irregulares que tinha registrado e cancelá-los. A contestante sustenta, assim, o descabimento de sua condenação.

A autora apresentou réplica à contestação (id. 26412505).

A União foi citada acerca da denúncia à lide promovida pela corre UNIG (id. 28804407), e, nesses termos, apresentou contestação (id. 29327613) na qual reiterou sua ilegitimidade passiva, arguindo que o ato impugnado não foi praticado pelo Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação, uma vez que não é atribuição do órgão expedir diplomas ou registrá-los. Defende, ainda, que a denúncia a lide é inepta, vez que o litisdenunciante não teria formulado adequadamente nenhum pedido em seu desfavor. No mais, reiterou os termos da peça contestatória inicial e pugnou pelo julgamento improcedente da denúncia à lide.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento de decidir.

I. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de demanda em que LUCIMARA FERNANDA GALBIN SILVA pretende que seja declarada a validade de seu diploma de graduação no curso superior de pedagogia, concluído perante o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuba – CEALCA, em 13.06.2014, com expedição de diploma pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG, sob o n. 8.542, no livro FALC 02, na folha 323, processo n. 100027069. Pretende, ainda, a condenação das réas ao pagamento de indenização decorrente de danos morais, no importe de R\$ 39.920,00 (trinta e nove mil novecentos e vinte reais).

Analisando os autos, extrai-se que o feito já se encontra hábil a julgamento, sendo desnecessária a produção de novas provas além daquelas já constantes nos autos. Assim, com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado do mérito. Antes, contudo, analiso as preliminares opostas pelas demandadas.

1.2 - Preliminares

1. Ilegitimidade da União

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da União. O e. **Superior Tribunal de Justiça**, em sede de **recurso repetitivo**, já sedimentou entendimento no sentido de que, nas demandas envolvendo registro de diploma perante o Ministério da Educação, há interesse da União fixando-se, consequentemente, a competência da Justiça Federal para processamento do feito. No mesmo sentido, os casos em que se cuida de matéria referente ao ensino à distância, em que não é possível a expedição de diploma de conclusão de curso ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC.

Transcrevo o mencionado tema repetitivo, acima mencionado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS. CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. (...) 2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação. 3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular; é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes. 4. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino à distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Isso porque, nos termos dos arts. 9º e 80, § 1º, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação à distância por instituições especificamente habilitadas para tanto. 5. Destaca-se, ainda, que a própria União - por intermédio de seu Ministério da Educação (MEC) - editou o Decreto 5.622, em 19 de dezembro de 2005, o qual regulamentou as condições de credenciamento, dos cursos de educação à distância, cuja fiscalização fica a cargo da recém criada Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do referido órgão ministerial. 6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-193 DIVULG 01-10-2012 PUBLIC 02-10-2012. 7. Portanto, CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE do RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - REsp 1344771 / PR - 24.04.2013, g.n.)

2. Ilegitimidade da UNIG

Afasto, também, a preliminar de ilegitimidade passiva da UNIG. Embora não haja relação contratual direta entre a ré, UNIG, e a parte autora, certo é que o diploma de graduação da acadêmica/autora expedido pelo Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba – CEALCA foi registrado pela Universidade Iguaçu – UNIG e a lide versa.

Perceba-se que a lide versa, exatamente, sobre o cancelamento do registro do diploma de curso superior/universitário, ato que foi praticado justamente pela UNIG, havendo assim inequívoco interesse processual da ré.

Dessa forma, considerando que eventual acolhimento da pretensão da autora neste feito repercutará na esfera jurídica da UNIG, presente está sua pertinência subjetiva para o processo, se fazendo necessária sua presença no polo passivo processual.

3. Inépcia da exordial

Rejeito a preliminar de inépcia da exordial, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda.

A demanda versa sobre a regularidade do cancelamento do diploma de graduação da autora, por ato administrativo imputado as requeridas, não sendo necessária a comprovação de que a aluna frequentou o curso e realizou adequadamente as atividades escolares. Para comprovar a conclusão do curso superior, foi apresentado o diploma expedido e, igualmente, seu registro.

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito.

1.3 - Mérito

1. - Impugnação à justiça gratuita

A ré, UNIG, apresentou impugnação à gratuidade da justiça concedida em favor da parte autora. Nesse sentido, sustenta que “Entretanto, cumpre esclarecer que até o momento a parte autora não comprovou nesses autos ser hipossuficiente, ou seja, não apresentou seus extratos de movimentações bancárias, comprovantes de seus últimos três anos de declaração de Imposto de renda em seu nome na base de dados da Receita Federal.”. Acerca do tema, o Código de Processo Civil dispõe nos seguintes termos:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

Assim, de acordo com a legislação vigente, a hipossuficiência alegada pela autora tem presunção de veracidade, que só pode ser ilidida pela presença, nos autos, de elementos que evidenciem que a beneficiária não é hipossuficiente.

Quanto ao pedido de apresentação de declarações de imposto de renda da autora, tenho que a quebra do sigilo fiscal, que é protegido por nosso ordenamento jurídico, é medida excepcional, que não merece guarda perante as circunstâncias trazidas aos autos.

Importa mencionar que a impugnação à gratuidade judiciária deve vir acompanhada de documentos hábeis a ilidir a concessão da benesse à autora. Imputar tal comprovação à própria beneficiária é desprestigiar a normatização sobre a matéria. Assim, concluo pela improcedência da impugnação à gratuidade da justiça arguida pela ré UNIG.

Afasto, assim, a impugnação à gratuidade de justiça, mantendo o benefício à parte autora.

2. Impossibilidade jurídica do Pedido

Afasto a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, eis que a autora pretende a reativação de seu diploma, cancelado por ato da UNIG, ou seja, busca tutela reconstitutiva da validade de seu diploma.

Não existe qualquer impedimento legal à concessão, em tese, do pedido, não havendo que se confundir impossibilidade jurídica do pedido, categoria processual que foi basicamente abandonada pelo novo Código de Processo Civil, com a própria improcedência da demanda, que parece ser a conclusão da argumentação esgrimida pela ré.

3. Caso concreto

3.1. Revalidação do diploma

A demanda versa sobre a legalidade do ato de cancelamento de diploma de graduação da parte autora. Cabe perquirir, portanto, se tal cancelamento encontra respaldo no ordenamento jurídico.

À demanda subjaz o seguinte enredo fático: após notícias de irregularidades atribuídas à UNIG, o Ministério da Educação suspendeu temporariamente sua autonomia universitária e atividade de registro de diplomas, além de promover o descredenciamento da FALC.

Nesse panorama, a União esclareceu que o MEC firmou termo de compromisso com a UNIG, ocasião na qual essa corré se comprometeu a sanar irregularidades encontradas nos diplomas expedidos. É possível verificar que a ré, FALC, foi descredenciada dos serviços educacionais, mas não foi eximida das obrigações decorrentes do seu contrato de prestação de serviços de educação junto aos seus alunos. Consta, ainda, que, apesar da UNIG ter cancelado os diplomas, que foram emitidos entre os anos de 2013 e 2016, há sugestão de que a FALC fosse contatada para atestar a regularidade da matrícula, frequência às aulas e obtenção do diploma.

Com efeito, a Portaria nº 862/18, que determinou a aplicação da penalidade de descredenciamento da FALC, mantida pela CEALCA, estabeleceu, em seu artigo 5º, “o reconhecimento para fins exclusivos de emissão de diplomas dos cursos regularmente autorizados para os alunos que cursaram a graduação na sede da FALC, que ingressaram até 10/10/2017”. Estabelece, também, a possibilidade de cancelamento do diploma nos casos de evidente irregularidade após análise concreta, nos termos previstos nos incisos do seu artigo 6º, assim redigido:

“Art. 6º A identificação e o cancelamento imediato, pela FALC, de eventuais diplomas expedidos de cuja análise fique evidenciada a sua irregularidade a partir da identificação de uma das seguintes situações, entre outras, que violem o marco regulatório educacional:

I) oferta de educação superior sem o devido ato autorizativo;

II) oferta de educação superior em desconformidade com os atos autorizativos da IES, entre eles o quantitativo de vagas autorizadas para os seus cursos de graduação e o local autorizado para a oferta;

III) terceirização de atividade finalística educacional, sob quaisquer designações, incluindo cursos livres equivocadamente caracterizados como de extensão, na oferta de educação superior;

IV) convalidação ou aproveitamento irregular de estudos ofertados por instituições credenciadas ou não para a oferta de educação superior, sob quaisquer denominações, incluindo cursos livres equivocadamente caracterizados como de extensão, para acesso à educação superior;

V) diplomação de estudantes cuja formação tenha ocorrido em desconformidade com a legislação educacional;

VI) expedição de diplomas de alunos não declarados no Censo da Educação Superior do Inep.”

Nesse ponto, saliente-se que não consta nos autos, nem foi afirmado pelas rés, que a vida acadêmica da autora tenha sido analisada com o fim de manutenção ou cancelamento do seu diploma estudantil superior.

Sabendo que a União, em sua contestação, afirmou também que os mantenedores da FALC devem ser contatados para atestar a regularidade da matrícula, frequência às aulas, realização de estágio, entre outros, a fim de ser reconsiderado o cancelamento do registro do diploma.

Observa-se, entretanto, que o cancelamento do diploma da autora ocorreu de forma sumária, sem qualquer instauração de procedimento administrativo específico, ou possibilidade de manifestação da interessada.

Relembra-se, aqui, a bem estabelecida necessidade de que qualquer medida de cassação, revogação ou anulação de atos administrativos que gere efeitos deletérios ao administrado, deve ser precedida de oportunidade para que este exerça a ampla defesa e o contraditório, o que se dá, em regra, no bojo de processo administrativo.

Transcreve-se, nesse sentido, entendimento esposado pelo STF:

Ato administrativo: contraditório e ampla defesa - 3

Reputou-se que, no caso, o cancelamento de averbação de tempo de serviço e a ordem de restituição dos valores imposta teriam influído negavelmente na esfera de interesses da servidora. Dessa maneira, a referida intervenção estatal deveria ter sido antecedida de regular processo administrativo, o que não ocorrera, conforme reconhecido pela própria Administração. Ressaltou-se que seria facultado à recorrente renovar o ato ora anulado, desde que respeitados os princípios constitucionais. Destacou-se, ademais, que a servidora teria percebido os citados valores de boa-fé, pois o adicional fora deferido administrativamente. A Min. Cármen Lúcia propôs a revisão do Verbete 473 da Súmula do STF (“A Administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”), com eventual alteração do seu enunciado ou com a concessão de força vinculante, para que seja acrescentada a seguinte expressão “garantidos, em todos os casos, o devido processo legal administrativo e a apreciação judicial”. Advertiu que, assim, evitar-se-ia que essa súmula fosse invocada em decisões administrativas evitadas de vícios.

RE 594296/MG, rel. Min. Dias Toffoli, 21.9.2011. (RE-594296) – Grifêi.

No caso em tela, percebe-se que essa dialéctica não foi observada, não tendo a autora oportunidade de se manifestar sobre o cancelamento do registro de seu diploma anteriormente à adoção do ato, que se lembre, não ocorreu em contexto de urgência que pudesse, pontualmente, diferir a oitiva da interessada.

Assim, vislumbra-se inegável ilegalidade no ato, que deve ser desconstituído, restaurando-se a validade do registro do diploma universitário da autora.

3.2 Dano Moral

A atribuição de responsabilidade ao Estado está prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, o qual dispõe, in verbis:

Art. 37 (...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Como se depreende do texto acima transcrito, a Constituição Federal adotou a teoria da responsabilidade objetiva do Poder Público e, em razão do risco administrativo, retirou dos requisitos para configuração da responsabilidade civil a comprovação do dolo ou culpa, sendo esta necessária somente para eventual exercício do direito de regresso contra o agente responsável.

A indenização por dano moral, assegurada pela Constituição de 1988, é aquela que representa uma compensação em razão do atingimento, ilícito, de um direito da personalidade.

Assim, para a pretendida reparação, há necessidade de coexistência dos seguintes requisitos essenciais à configuração da responsabilidade civil do requerido: a) ocorrência do fato ou evento danoso; b) dano e, c) nexo de causalidade entre o fato e o dano sofrido.

No caso concreto, não vislumbro responsabilidade civil da União, que muito embora tenha interesse no processo, desempenhou regularmente seu poder de fiscalização ao detectar e apontar as irregularidades que levaram ao descredenciamento da FALC e a celebração de termo de compromisso com a UNIG, que previa, lembre-se, o saneamento de irregularidades no processo de validação de diplomas, e não seu cancelamento.

Incabível, igualmente, responsabilizar-se a União por eventual omissão no exercício da fiscalização sobre as universidades, ausente que a responsabilidade civil da Administração, nos casos de omissão, é subjetiva, ou seja, carece de demonstração de culpa ou dolo, ausente no processo.

Assim, eventual dever de indenizar, se reconhecido, recairia sobre a UNIG e CEALC, sendo certo, entretanto, que a Justiça Federal não é competente para conhecer de pedidos de indenização por danos morais contra as referidas universidades, uma vez que ausente quaisquer das hipóteses da CRFB, art. 109, I.

Lembre-se que a conexão entre pedidos cíveis não enseja reunião de processos perante a Justiça Federal, uma vez que se trata de competência absoluta, constitucionalmente prevista.

4. Denúnciação à lide

Acerca da denúnciação à lide, dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 125. É admissível a denúnciação da lide, promovida por qualquer das partes:

I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;

II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

No caso, em sede de denunciação, a corré UNIG repisou o interesse da União na presente lide e, nesse sentido, pugnou pela “a citação da UNIAO para responderem a presente ação, requerendo desde já que seja informado pelo requerente os endereços para que sejam efetuadas tais diligências”.

Não se verifica, portanto, caracterizado nenhuma das hipóteses de denunciação à lide. Mais, não se extrai nenhum pedido da denunciante em desfavor da União. Assim, não conheço da denunciação à lide feita na peça contestatória de id. 24358875.

5. Da Antecipação dos Efeitos da Tutela.

A parte autora requer a concessão de tutela provisória de urgência satisfativa incidental.

Vislumbro a presença dos pressupostos de concessão da tutela pretendida (CPC, art. 300), quais sejam, a probabilidade do direito, já demonstrada na fundamentação da presente sentença, e o perigo de dano representado pelo ônus temporal do processo.

Com efeito, percebe-se que a cassação do registro do diploma da autora impacta, diretamente, sua atividade profissional, desabilitando-a ao desempenho de eventuais cargos e empregos que a sustentem.

Assim, é inequívoco o perigo que a demora na resolução do processo representa, de onde se extrai a urgência para a concessão da tutela satisfativa.

III. Dispositivo

Ante o exposto, afasto as preliminares indicadas e extingo o feito com resolução parcial de mérito para:

a) Determinar a revalidação dos efeitos do diploma da parte autora, LUCIMARA FERNANDA GALBIN SILVA, do curso de graduação em Pedagogia cursado na FALC, com expedição pela UNIG, sob o n. 8.542, no livro FALC 02, na folha 323, processo n. 100027069;

b) Julgar improcedente o pedido de indenização por dano moral contra a União;

c) Julgar extinto, sem resolução de mérito, o pedido de indenização por dano moral contra a ré CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA – CEALC/FALC.

Considerando a sucumbência recíproca, custas e honorários advocatícios pro rata, estes fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, observando-se, quanto à autora, o teor do disposto no art. 98, §3º, do CPC.

A União e a autora são isentas do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96.

Ante a denunciação à lide oposta, condeno a corré UNIG ao pagamento de honorários em favor da União no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Antecipo os efeitos da tutela ora concedida, determinando a revalidação diploma de graduação da parte autora no Curso Pedagogia, acima discriminado.

Considerando a interposição de agravo de instrumento, autuado sob o nº 5017529-58.2019.403.0000, comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região acerca da prolação desta sentença.

Sem reexame necessário.

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1010 do CPC).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Registro/SP, 05 de abril de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000826-95.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALBINO JOSE DAL PONTE, ALBINO JOSE DAL' PONTE - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: GESER ALVES LOPES - SP82469, ANTONIO ALMEIDA MOREIRA - SP355284
Advogados do(a) EXECUTADO: GESER ALVES LOPES - SP82469, ANTONIO ALMEIDA MOREIRA - SP355284

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade id nº 29461318.

Após, voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 14 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000322-89.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GALANTE ROJAS - SP225738
EXECUTADO: ORLANDO SEISHUN UNTEM
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTELA BRAGA CHAGAS - SP113201

DESPACHO

Petição (id. nº 28576973): Defiro o pedido da executada para conceder o prazo suplementar de 15 (quinze) dias a fim de concluir a formalização de acordo de parcelamento do débito exequendo.
Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do executado, certifique-se e voltem conclusos para apreciação do pedido da exequente (id. nº 28568792).
Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 14 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000562-78.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITARIRI
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO BRAGARAMOS - SP240673

DESPACHO

Petição (id. nº 29152569): Manifeste-se a embargante no prazo de 15 (quinze) dias.
Em igual prazo, sempre prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquemas provas que pretendem produzir justificando-as.
Após, voltem conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 14 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000564-48.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITARIRI
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO BRAGARAMOS - SP240673

DESPACHO

Petição (id. nº 29222351): Manifeste-se a embargante no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquemas provas que pretendem produzir justificando-as.

Após, voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 14 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000627-73.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229,
JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: ANA CAROLINA DOMINGUES

DESPACHO

Petição (id. nº 28269368): Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Promova a Exequente o regular andamento do feito sob pena de arquivamento, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.

Registro/SP, 14 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000299-39.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: CASSIA FREITAS LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE MARIA MANZO KURMANN - SP78296

DESPACHO

1- À vista da certidão de trânsito em julgado, dos Embargos Monitórios interpostos pela executada (id nº 28407560), concedo a Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, para requerer as diligências úteis/necessárias ao normal prosseguimento do feito visando à garantia da execução.

2- Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.

3. No mesmo prazo, acima assinalado, a exequente deverá juntar aos autos a planilha atualizada do débito.

4- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Registro/SP, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000020-60.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, ANA CARLA PIMENTADOS SANTOS - SP345357
EXECUTADO: CAROLINA FUNARI LUCIO COMERCIO E SERVICOS - ME

DESPACHO

1. A petição da Caixa Econômica Federal (id nº 27739374) será apreciada oportunamente após o retorno da carta precatória expedida (id nº 27324700).
2. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar diretamente no Juízo deprecado o recolhimento das custas/diligências do oficial de justiça, a fim de possibilitar o cumprimento da missiva.
3. A inércia da autora, no prazo acima assinalado, importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III/IV, do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000450-12.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872,
CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: DEMETRIO JULIO MATHIAS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ABIJAH ANTUNES DA SILVA - SP130132

DECISÃO

Petição (id. nº 28350464): A executada interpôs recurso inominado diante do inconformismo com a decisão proferida pelo juízo. Requeveu o encaminhamento à Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Juntou documentos e custas (id. nº 28351096, 28351544, 28499434).

Analisando os autos verifico que não há sentença proferida, mas sim decisão interlocutória na qual houve a rejeição da exceção de pré-executividade oposta pela executada (id. nº 26827281).

Relenbre-se, ainda, que não se trata de processo submetido ao rito sumaríssimo das Leis 9.099 e 10.529, não havendo que se falar, pois, em recurso inominado.

Ressalto que os recursos se submetem ao princípio da taxatividade, ou seja, deve haver previsão expressa em lei para que determinado recurso seja cabível, o que não é o caso.

Finalmente, não é o caso de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com eventual recebimento da manifestação de inconformismo como se agravo de instrumento fosse, diante do erro grosseiro e da apresentação do recurso ao órgão jurisdicional incompetente para apreciação do recurso correto.

Assim, recebo a manifestação como pedido de reconsideração da decisão proferida no id. n. 26827281, e rejeito-a, por ser incabível o exercício de juízo regressivo neste momento.

À Secretária, para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 14 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000730-17.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: DANIEL HONORIO DE OLIVEIRA CASTRO
Advogado do(a) RÉU: DANIEL HONORIO DE OLIVEIRA CASTRO - SP295069

DESPACHO

1. Realizada a audiência de tentativa de conciliação (doc. 35), embora infrutífera a composição entre as partes, foi concedido prazo para manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) acerca da contraproposta apresentada pelo demandado (doc. 36).

Em resposta, além de não aceitar a proposta de acordo, a CEF requereu: a) a penhora *online* de valores, por meio do sistema BACENJUD; b) a penhora de veículos, por meio do sistema RENAJUD; e c) a consulta ao INFOJUD ou expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal (doc. 38).

A seu turno, o demandado pugnou pelo prosseguimento do feito, com posterior intimação para apresentação de contestação, haja vista a informação negativa da CEF (doc. 41).

Considerando que se trata de procedimento comum, nominado *ação de cobrança*, o seu ajuizamento é necessário para que o provimento judicial defina sobre a real existência do crédito em cobro. Assim, INDEFIRO os pedidos formulados pela CEF (doc. 38), a qual se equívoca ao abordá-los como demanda executiva.

Nesse sentido, RESTITUO o prazo para o demandado apresentar contestação, nos termos do art. 335 do Código de Processo Civil.

2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica, pelo prazo de quinze dias, no qual deverá se manifestar acerca das provas que pretende produzir, justificando a necessidade e declinando a finalidade.

3. Não havendo necessidade de produção de provas, venham conclusos para sentença de julgamento antecipado (art. 355 do CPC).

4. Anote-se o nome do causídico constituído nos autos pelo demandado (doc. 41).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 18 de March de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000328-96.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: KATIA REGINA VIEIRA DE NOVAES

DESPACHO

1- À vista da Portaria Conjunta nº 2/2020 – PRES/CORE editada em função da pandemia do (corona vírus) que assola o país, deixo de designar audiência de conciliação conforme requerida pela executada e certificado (id nº 28028906).

2- Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, formular por escrito uma proposta de acordo.

3- Em seguida, intime-se a Executada para, no mesmo prazo, se manifestar e, querendo, apresentar contraproposta.

4- Apresentada contraproposta, intime-se a exequente para manifestação.

5- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000397-31.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: SUPERMERCADO JJJ LTDA - EPP, JEFERSON YOSHITARO TEZUKA, JANDERSON KAZUO FONSECA TEZUKA

DESPACHO

1- À vista da certidão (id nº 27970292), concedo a exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para requerer as diligências úteis/necessárias ao normal prosseguimento do feito visando a citação do executado Janderson Kazuo Fonseca Tezuka.

2- Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

3- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000311-60.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RÉU: SUPERMERCADO AJ TLTD - ME
Advogado do(a) RÉU: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

DESPACHO

Intime-se a CEF para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, devam as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Em tempo, informe o demandado acerca da ação de exigir contas mencionada na exordial.

Providências necessárias.

Registro/SP , 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-11.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR:AUTO POSTO E RESTAURANTE PETROPEN LTDA
Advogados do(a)AUTOR: FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993, ADRIANO GREVE - SP211900
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a demandante para manifestar-se acerca das petições de ids. 28447206 e 2899711, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, devam as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Providências necessárias.

,Registro/SP, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-63.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR:AUTO POSTO OURO VERDE DE REGISTRO LTDA
Advogados do(a)AUTOR: FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993, ADRIANO GREVE - SP211900
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a demandante para apresentar impugnação à contestação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, devam as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Providências necessárias.

Registro/SP , 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000671-29.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
SUCEDIDO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, NEI CALDERON - SP114904-A, FABIANO ZAVANELLA - SP163012
SUCEDIDO: IVAIR VITORINO
Advogado do(a) SUCEDIDO: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, §1º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Registro/SP, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000233-03.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: SEBASTIAO ANTONIO BRANCO DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MARQUES SANTOS OLIVEIRA - PR45680

DESPACHO

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o inteiro teor da petição do executado (id nº 27679910). Anoto que a r. decisão (id nº 16241888) já apreciou e indeferiu o pedido ora formulado, sem o manejo do recurso cabível.

2- Decorrido o prazo sem manifestação ou na concordância da CEF, providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores pelo sistema BACENJUD.

3- Após, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado com a devida baixa no sistema PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000233-03.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: SEBASTIAO ANTONIO BRANCO DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MARQUES SANTOS OLIVEIRA - PR45680

DESPACHO

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o inteiro teor da petição do executado (id nº 27679910). Anoto que a r. decisão (id nº 16241888) já apreciou e indeferiu o pedido ora formulado, sem o manejo do recurso cabível.

2- Decorrido o prazo sem manifestação ou na concordância da CEF, providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores pelo sistema BACENJUD.

3- Após, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado com a devida baixa no sistema PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000251-87.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: VALTER TAVARES RAQUEL

DESPACHO

- 1- À vista da certidão (id nº 29963105), concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, para requerer as diligências úteis/necessárias ao normal prosseguimento do feito visando à garantia da execução.
- 2- Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.
- 3- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001991-44.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NATALIA MOURA SALAZAR - SP201054-E, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MASTER CONSTRUCOES E SERVICOS DE CONSERVACAO LTDA - EPP, VIVIANE CRISTINA MUNIZ

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial oposta pela Caixa Econômica Federal em desfavor da pessoa jurídica Master Construções e Serviços de Conservação Ltda e da pessoa física Viviane Cristina Muniz, objetivando a satisfação de crédito oriundo de cédulas de crédito bancário no importe de R\$ 208.229,01 (duzentos e oito mil duzentos e vinte e nove reais e um centavo).

As executadas foram citadas por edital (id. 20137475). A Defensoria Pública da União foi nomeada como curadora especial e, nessa condição, apresentou exceção de pré-executividade na qual arguiu a nulidade da citação editalícia (id. 26051631).

A CEF, intimada (id. 27344809), defendeu a validade da citação realizada (id. 28235623).

Passo a decidir.

A exceção de pré-executividade é construção pretoriana, não prevista expressamente em lei, cabível em hipóteses excepcionabilíssimas, quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal: é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

Nesse sentido, foi editada a **súmula nº 393**, do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: “*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória*”.

No tocante ao cabimento de exceção de pré-executividade, a Primeira Seção do STJ firmou orientação, em julgamento de **recurso especial repetitivo**, de que: “*a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória*” (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 4/5/2009).

A discussão sobre a validade de citação não demanda dilação probatória e deve ser conhecida de ofício, motivo pelo qual passo a apreciá-la.

No caso dos autos, a excipiente sustenta que os meios para citação do executado não foram esgotados antes da realização da citação editalícia.

Observe-se que o Código de Processo Civil possui disciplina clara sobre a citação por edital, afirmando esta será feita, dentre outras hipóteses, nos casos em que “*ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando*” (art. 256, II).

Nesse passo, o próprio Código fez interpretação autêntica dessa situação de paradeiro ignorado ou incerto, afirmando que ela só se fará presente nos casos em que “*infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos*” (art. 256, §3 – grifado).

Assim, em regra, a citação por edital só poderá ser feita após o esgotamento dessas diligências previstas em lei, o que não foi feito no caso concreto.

Não obstante, entendo ser lícita e legítima a citação por edital realizada. Explico.

No curso das diligências encetadas com escopo de localizar a parte ré, o oficial de justiça responsável conseguiu estabelecer contato telefônico com a executada, que informou que passa a maior parte do tempo em Campinas/SP, mas **se recusou a fornecer seu endereço**, alegando que conversaria com seu advogado (id. 11757552, fls. 37).

Destarte, percebe-se que a executada possuía conhecimento da existência do processo, e permaneceu inerte, descumprindo seu dever de cooperação, decorrente da boa-fé.

Conclui-se, pois, que reconhecer a nulidade da citação por edital significaria premiar a conduta recalcitrante da parte ré, à revelia da boa-fé processual.

Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta pela executada, acima indicada.

Sempagamento de honorários advocatícios.

Intimem-se as partes.

Concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender devido ao prosseguimento do feito.

Providências necessárias.

Registro/SP, 18 de março de 2019.

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000282-44.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLORESTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ANA EMILIA MESSIAS HOJEJE, MOHSEN HOJEJE
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A

DECISÃO

Trata-se de **exceção de pré-executividade** (id. 27572744) oposta pelos executados, Floresta Indústria e Comércio Ltda, Ana Emilia Messias Hojeje e Mohsen Hojeje, objetivando, em síntese, o reconhecimento da prescrição, da nulidade da execução e de sua ilegitimidade passiva.

Para tanto, os excipientes sustentam: - a nulidade da certidão de dívida ativa; - a ocorrência da prescrição; - o descabimento do redirecionamento da execução; - ausência dos requisitos legais para a execução das contribuições previdenciárias dos segurados; - o descabimento das contribuições sociais destinadas a terceiros; e - ausência de demonstração da alíquota SAT.

Intimada (id. 27717101), a Fazenda Nacional apresentou **impugnação** (id. 28907256) sustentando a regularidade da dívida executada, bem como de sua execução. Nesse sentido, pugnou pela prosseguimento da execução (id. 28907256).

Decido.

A exceção de pré-executividade é construção pretoriana, não prevista expressamente em lei, cabível em hipóteses excepcioníssimas, quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal: é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

Nesse sentido, foi editada a **súmula nº 393**, do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

No tocante ao cabimento de exceção de pré-executividade, a Primeira Seção do STJ firmou orientação, em julgamento de **recurso especial repetitivo**, de que: "a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória" (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 4/5/2009).

O excipiente levanta diversas questões, pondo em xeque a presente execução. Quanto ao tema prescrição e a correta incidência das contribuições sociais cobradas, tem-se que a matéria é de ordem pública, mas, no caso concreto, demanda dilação probatória inviável no presente incidente.

Com efeito, os elementos contidos nos autos possibilitam apenas uma análise superficial de tais temas, impossibilitando, assim, seu adequado julgamento, já que a questão envolve a análise pormenorizada de possíveis causas de suspensão da exigibilidade do débito, a análise contábil e jurídica das verbas que receberam incidência do tributo cobrado. Existindo, assim, necessidade de produção probatória, torna-se inviável a análise através da via estreita da exceção de pré-executividade.

Nesse sentido, cito julgados pertinentes:

'EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. A teor do disposto no enunciado da Súmula 393 do STJ, "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". Com efeito, não se inserem no rol das matérias passíveis de impugnação via exceção de pré-executividade as que envolvem circunstâncias fáticas que demandem produção de provas ou revolvimento de complexa matéria probatória, inviáveis naquele incidente.' (TRF-4 - AG: 57868520144040000 RS 0005786-85.2014.404.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 28/04/2015, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 14/05/2015) (g.n)

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. I. Consigno ser a hipótese de cabimento do reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC. II. "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." (Súmula 393 do STJ). III. In casu, a matéria em discussão demanda dilação probatória, sendo inviável decidi-la nos autos da execução fiscal. IV. Apelação e reexame necessário providos.' (TRF-3 - AC: 4289 SP 0004289-39.2014.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, Data de Julgamento: 29/05/2014, QUARTA TURMA, g.n)

Quanto aos demais temas, verifica-se a possibilidade de apreciação mediante a via da exceção de pré-executividade. Passo, pois, a fazê-lo.

1. Nulidade da CDA

O excipiente sustenta a nulidade da CDA nº 45.160.013-4 (id. 6183601, fls. 03/07), sob o fundamento de que não houve preenchimento dos requisitos previstos legalmente para o título. Sobre o tema, Dispõe o art. 202 do Código Tributário Nacional:

O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

A Lei de Execuções Fiscais – Lei nº 6.830/80, por seu turno, prevê em seu art. 2º, §§5º e 6º:

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

Nesse sentido, para que esteja apta a produzir efeitos e gozar da presunção de certeza e liquidez que a legislação lhe concede, a certidão de dívida ativa, que lembre-se, é extraída a partir do termo de dívida ativa, deve conter os requisitos acima elencados. Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial:

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS DA CDA.

A certidão de dívida ativa constitui-se em título executivo extrajudicial (arts. 585, VII, e 586 do CPC), hábil a, por si só, ensejar a execução, pois decorre de lei a presunção de liquidez e certeza do débito que traduz.

A inscrição cria o título e a certidão de inscrição o documento para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito especial da Lei nº 6.830/80. Para a validade do título executivo embaixador da execução faz-se mister o preenchimento dos requisitos do art. 202 do CTN, repetidos no art. 2º, § 5º, da Lei de Execução Fiscal.

No caso em exame, a certidão de dívida ativa executada refere o processo administrativo que precedeu a sua emissão, os fundamentos legais do débito executado - onde também é especificada a sua natureza - e o período da dívida executada. A certidão específica, ainda, a disposição legal correta sobre a multa, juros e encargos.

Desse modo, constato estarem presentes os requisitos legais na cda que embasa a execução fiscal. Forte no disposto no art. 557, caput, do CPC, possível ao Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunais superiores. (TRF4 - AG 47610320154040000 RS - 2T - 21.01.2016)(g.n.)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. FALTA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ART. 41, CAPUT, LEI 6.830/80. REQUISITOS DA CDA. INCIDÊNCIA DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE.

- Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, por não ter sido determinada a juntada aos autos da cópia do processo administrativo.

- Nos termos do artigo 41, caput, da Lei 6.830/80, o embargante não estava impedido de obter, por conta própria, as cópias das peças constantes do processo administrativo. Precedente do C.STJ.

- No caso em tela, a execução subjacente está respaldada em CDA composta dos elementos exigidos pelo artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80. Constam da CDA e do discriminativo do débito inscrito todos os elementos essenciais e respectivos fundamentos legais, de tal sorte que resta descabida a alegação de nulidade da CDA.

- Entretanto, deve ser excluída da cobrança relativa à Certidão de Dívida Ativa - CDA n.º 31.447.786-1, a parcela do débito relativa à TR, utilizada como critério de correção monetária.

- É inconstitucional a aplicação do indexador taxa referencial - TR, instituído pela Lei n.º 8.177/91, como índice de correção monetária, pois traz embutida taxa de remuneração de capital, não traduzindo, por isso, índice inflacionário (ADIN 493-DF).

- Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas e as despesas processuais deverão ser repartidas entre as partes, devendo cada parte custear os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

- Preliminar rejeitada. Recurso de apelação parcialmente provido. (TRF3 - AC 52528 SP 95.03.052528-4 - 23.08.2007)(g.n.)

Feitas tais explanações, passo a verificar a existência dos requisitos constantes nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, com relação à CDA nº 45.160.013-4.

Verifica-se a presença: do nome do devedor e seu endereço; do valor originário da dívida - R\$ 10.670,39; do termo inicial - 20.04.2018; dos juros de mora e demais encargos - R\$ 5.920,25 e R\$ 2.134,09; da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida; da data e o número de inscrição - 15.06.2014 e 45.160.013-4; do número do processo administrativo - 451600134; do livro e a folha - 0046/008.

Assim, por se acharem presentes os requisitos legais da CDA executada, não conheço da alegada nulidade.

2. Legitimidade Passiva

O excipiente sustenta que não estão presentes os requisitos necessários para o redirecionamento da execução, pugnano pela sua exclusão do polo passivo da lide.

A questão trata da responsabilidade do sócio gerente pelas dívidas tributárias contraídas pela sociedade. Nesse sentido, dispõe o art. 135, III, do Código Tributário Nacional:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

A mudança de endereço da pessoa jurídica sem a regular comunicação aos órgãos competentes, passando a encontrar-se em local incerto e não sabido, é forte indicio de encerramento das atividades da empresa e alienação ou apropriação de seus bens sem a adoção de procedimento próprio e formal de liquidação, o que implica extinção irregular da pessoa jurídica, configurando, desta forma, infração à lei, nos termos do art. 135, III do CTN. Nesse sentido, cito julgado pertinente:

RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE CERTIFICADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA - CABIMENTO.

1. A certidão do oficial de justiça que atesta o encerramento das atividades da empresa no endereço fiscal é indicio de dissolução irregular apto a ensejar o redirecionamento da execução fiscal. Precedentes.

2. A não localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular. Possível, assim, a responsabilização do sócio-gerente, a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

3. Recurso especial não provido. (STJ - Resp 13444414 SC - 2T - Rel Min. Eliana Calmon - 13.08.2013)

No caso dos autos, atendendo à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pela necessidade de constatação do não funcionamento da empresa executada por oficial de justiça (AI 00056447920124030000, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012), foi certificado em relação aos endereços da empresa executada que "o funcionário do posto informou que o imóvel fechado era, realmente, da requerida, porém fechou há muitos anos" (id. 14905095). Conjugou-se a esse fato o exercício dos executados na gerência da pessoa jurídica em questão (id. 16053983). Assim, correto o redirecionamento da execução para os sócios administradores da firma executada.

Dessa forma, a invocada irresponsabilidade tributária dos excipientes não pode ser oposta ao Fisco como fator impeditivo de satisfação da dívida fiscal, ora executada pela Fazenda Nacional.

3. Execução das contribuições destinadas a terceiros

Os excipientes sustentam que “a execução fiscal em epígrafe não merece prosperar no tocante à cobrança das contribuições para-fiscais destinadas ao SESI, SESC, SEBRAE, INCRA e FNDE, pois apesar de serem sujeitos ativos da obrigação tributária eles não integram o pólo passivo do processo executivo, sem prejuízo de tais exações serem objeto de execução própria”.

As contribuições em destaque são tributos, ao passo que as entidades paraestatais (serviços sociais autônomos) são meros destinatários de parte das contribuições sociais em questão. Tal repasse caracteriza-se como transferência de receita corrente a pessoas jurídicas de direito privado. Assim, tratando-se de mera subvenção econômica, a União é legítima para executar e instituir tais verbas, não cabendo às entidades terceiras tal atribuição, já que estranhas à relação jurídico-tributária.

Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL PARA EFETUAR A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A ENTIDADES TERCEIRAS. NULIDADE DA CDA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE EXCESSO DA EXECUÇÃO. SAT. SALÁRIO EDUCAÇÃO. SELIC. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

IV. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

V. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber.

VI. Dessa forma, nas ações em que se promove a cobrança das contribuições destinadas às terceiras entidades, a legitimidade para figurar no polo ativo da demanda é somente da União Federal, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

(...)

XX. Apelação da parte embargante improvida. (TRF3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2261584/SP 0002244-33.2013.4.03.6140, 1T - 14/11/2017, g.n.).

4. Alíquota de contribuição SAT

O Excipiente sustenta a nulidade da CDA, uma vez que integrada pela cobrança do SAT, sem, contudo, indicar qual a alíquota aplicada para constituir o débito. Em relação ao tema, ao analisar o título executado, extrai-se o devido enquadramento da contribuição das empresas para financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa.

A Lei nº 8.212/91, artigo 22, II, define o fato gerador da obrigação tributária, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e passivo da contribuição ao SAT, fixando os elementos essenciais da contribuição, delegando ao Poder Executivo a definição de outros elementos secundários, dentro de um limite (alíquotas de 1, 2 ou 3%).

Nessa toada, encontram-se atendidos os requisitos necessários a fim de atribuir exequibilidade à CDA em questão. Anoto, ainda, que os créditos executados foram constituídos a partir de declarações prestadas pelo próprio contribuinte, que tem plena ciência dos valores apurados.

Ante todo o exposto, afastados os argumentos da executada, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta.

Sempagamento de honorários de advogado.

Intimem-se as partes.

Providências necessárias.

Registro/SP, 18 de março de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000202-05.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: RAQUEL DA SILVA SANTOS

DES PACHO

Defiro o pedido (id. nº 29217283) e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores em relação a(o) executada(o) RAQUEL DA SILVA SANTOS – CPF 331.877.018-33 (citado(s) evento 25228036) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis.

Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

Em caso de bloqueio inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, proceda-se ao desbloqueio. Entretanto, se verificado que o valor bloqueado é superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05, no importe de R\$ 1.915,38), mesmo sendo o bloqueio inferior a 1% do valor do débito, mantenha-se bloqueado, por não se poder considerá-lo irrisório.

Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

Intime-se.

Registro/SP, 16 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000025-19.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REQUERIDO: CIDALIA MACIEL DOS SANTOS, CIDALIA MACIEL DOS SANTOS

DESPACHO

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, **DEFIRO** o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal na petição (id nº 27576358), e por meio do sistema informatizado **BACENJUD** determino a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(a)s executado(a)s CIDALIA MACIEL DOS SANTOS – CNPJ 11.730.115/0001-58 e CIDALIA MACIEL DOS SANTOS – CPF 070.305.908-48. Valor atualizado da dívida **R\$ 91.082,20**, conforme planilha (id nº 27576359).
2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revele tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que “Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução”.
3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.
4. Em caso de bloqueio, intime-se a parte executada nos termos do art. 854, § 2º, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.
5. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.
7. Ficam partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000483-36.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FERNANDA FAION DE PAULA - SP408278, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: EDUARDO CARVALHO COSTA

DESPACHO

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, **DEFIRO** o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal na petição (id nº 26205109), e por meio do sistema informatizado **BACENJUD** determino a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(a)s executado(a)s EDUARDO CARVALHO COSTA – CPF 263.712.658-22. Valor atualizado da dívida **R\$ 178.456,17**, conforme planilha (id nº 27599616).
2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revele tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que “Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução”.
3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.
4. Em caso de bloqueio, intime-se a parte executada nos termos do art. 854, § 2º, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.

5. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

6. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.

7. Ficam partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 11 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5000664-37.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: JOAO TELES SOUSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO HEDJAZI LARAGNOIT - SP120229
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, YUKII OKUYAMA, JOSE TETSUO MONMA

DESPACHO

Aguarde-se a manifestação autoral pelo prazo fixado (id. 26095709).

Após, certifique-se e retornemos autos conclusos.

Providências necessárias.

Registro/SP, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000096-50.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: DAVYD MAXSUEL ALEXANDRE DE CASTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo, por ora, de designá-la.

3. Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal.

4. Intime-se a parte autora desta decisão.

5. Assim, por ato ordinatório, promova a secretaria do juízo designação perícia médica e socioeconômica a serem realizadas por perito(a)s cadastrado(a)s junto a este juízo para que realizem as provas aqui deferidas. Intime-o(a)s para que informem se aceitam o encargo, devendo, em caso positivo, assinar o competente termo de compromisso. Fixo, desde já, os honorários periciais em seu patamar máximo, nos termos da Resolução nº 305/2014 do CJF – Anexo único, tabela II.

6. Considerando a suspensão das perícias tendo em vista a pandemia do coronavírus, antes de cumprir as determinações acima, aguarde determinações do E. TRF3 liberando a marcação e realização das mesmas.

7. Após, apresentado o laudo, liberem-se os honorários periciais, intemem-se as partes a se manifestarem quanto aos laudos e, ainda, informar se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.

8. Expeça-se o necessário.

Registro/SP, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000058-38.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: WALTER JOSE ROMUALDO
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a concessão do efeito suspensivo concedido em sede agravo, Decisão de ID 29626704, passo a decidir.
2. Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo, por ora, de designá-la.
3. Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal.
4. Intime-se a parte autora desta decisão.
5. Expeça-se o necessário.

Registro, 17 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000720-36.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PATRICK DOS SANTOS DA SILVA, ANTONIO RAFAEL SANTOS CORDEIRO, ALISSON THIAGO MAGALHAES PORTO, JENIFER ALVES LIMA
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO COIMBRA MAESTRELLO - SP367656

DESPACHO

Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal (id 30683190), apenas no efeito devolutivo.

Considerando que já foram apresentadas as razões recursais, intem-se os recorridos para que, no prazo de 02 (dois) dias, apresentem contrarrazões ao recurso ministerial.

Após, venhamos autos conclusos para reforma ou sustentação da decisão, nos termos do artigo 589 do diploma processual penal.

Intem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000716-96.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: LUIZ ANTONIO ALEKNAVICIUS

Advogados do(a) AUTOR: NILCEMARY SILVA DE ANDRADE - SP367789, JULIA MILENE RODRIGUES - SP265858, FERNANDA DE OLIVEIRA VIEIRA - SP423041

RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, concedo a União Federal (Fazenda Nacional), o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar revisão de lançamento no PA 10845.607015/2019-33, conforme requerido em conclusão da contestação (id nº 28293341).

2- Intime-se o (a) Autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre o a contestação apresentada pela União – Fazenda Nacional.

3- Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Publique-se.

Registro/SP, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000268-89.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: ADEILDO PEDROSO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o autor, conforme CNIS acostado (ID 30938086), auferiu renda superior de R\$ 6.820,08 em 02/2020 e de a 8.960,71 em 03/2020, ambas superiores ao teto do regime geral da previdência no valor de R\$ 6.101,06 (seis mil cento e um reais e seis centavos), indefiro o benefício da gratuidade de justiça.

Assim, concedo o prazo de 05 dias para que a parte comprove nos autos o pagamento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação ou ultrapassado o prazo sem manifestação tornem os autos conclusos.

Registro/SP, 14 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001364-40.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: WELLINGTON PINTO ALVES, MARIA IGNEZ VIANNA ALVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: NILTON STERCHELE NUNES PEREIRA JUNIOR - RJ66792
Advogado do(a) EMBARGANTE: NILTON STERCHELE NUNES PEREIRA JUNIOR - RJ66792
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. À vista da certidão de óbito (id nº 24475993 – volume 03 – fls. 521), providencie a Secretaria a retificação do polo ativo da ação, devendo constar o Espólio de Wellington Pinto Alves.
- 2- Convalido o r. despacho de fl. 538 (id supracitado), haja vista a ausência de assinatura.
- 3- Certifique-se o decurso do prazo para o embargante apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela União (Fazenda Nacional), fls. 496/504 - volume 03, id supracitado.
4. Apelação (petição id nº 24475993 – volume 03 – fls. 523/536): Intime-se a parte ré/apelada (União – Fazenda Nacional) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
5. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remetam-se os Autos eletrônicos, pelo sistema PJE, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento dos recursos interpostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 7 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000612-07.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: CARLOS BERNARDO RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: HERLY CARVALHO COSTA - SP364123
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, intime-se o embargante para que, no prazo legal, apresente, caso queira, contrarrazões.

Registro/SP, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001170-40.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: BRIGIDA MARIA PAULA FRANCISCO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da certidão do(a) oficial(a) de justiça retro.

Registro/SP, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000001-54.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: RENATA DAVIES TOYAMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do **AR** negativo retro.

Registro/SP, 15 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001634-21.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: GIACOMETTI TREVISAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME, PRICE BRASIL NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA, MS ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIO - M.S.A. LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO TADEU GONCALES - SP174404
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO TADEU GONCALES - SP174404
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO TADEU GONCALES - SP174404
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de procedimento comum ajuizado por Giacometti Trevisam Empreendimentos Imobiliários Ltda – Me e Outros, qualificados nos autos, em face da União. Em suma, pretendem a prolação de provimento antecipatório que, reconhecendo-lhes o direito à postergação do prazo de vencimento dos tributos federais, suspenda a exigibilidade de tributos por eles devidos.

Por meio do despacho proferido sob o id 30516901, os autores foram instados a justificar claramente o ajuizamento da petição inicial perante este Juízo Federal de Barueri, considerando que estão sediados no município de São Paulo/SP.

Devidamente intimados, os autores se manifestaram sob o id 30820591. Informaram que possuem escritório central em Barueri/SP, conforme informação constante da procuração juntada ao feito. Solicitaram, “*caso entenda que a competência territorial seja a da Comarca de São Paulo*”, a redistribuição do feito ou concessão de prazo para a providência.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

O domicílio da pessoa jurídica de direito privado é a sua sede, indicada em seu estatuto, contrato social ou ato constitutivo equivalente.

No caso dos autos, conforme cópia dos contratos sociais e ficha cadastral anexados aos autos nos ids 30434655, 30434656 e 30434658, os autores estão sediados no município de São Paulo/SP (Rua São Benito, 470, cj 808, Centro, São Paulo/SP, CEP 01010-001). Aquele município é, portanto, o domicílio jurídico dos autores.

A informação constante da procuração juntada ao feito, desacompanhada de documento comprobatório, não altera o seu domicílio jurídico, expressamente consignado em seus atos constitutivos.

Nos termos do artigo 109, § 2º, da Constituição da República:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...).

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

A distribuição do feito não deve ficar ao arbítrio dos autores, sendo estipuladas regras, pelo mencionado dispositivo, quanto ao local da propositura da ação. Os autores, considerando que estão sediados no município de São Paulo/SP, não observaram o regramento constitucional.

Esclarece-se que não há nos autos prova de que os atos ou fatos que deram origem às obrigações se deram em município abrangido pela subseção de Barueri/SP. Não há, portanto, fundamento para na espécie fixar a competência deste Juízo Federal em Barueri/SP.

Consoante relatado, os autores foram instados a justificar o ajuizamento perante este Juízo Federal. Solicitaram “*caso entenda que a competência territorial seja a da Comarca de São Paulo*”, a redistribuição do feito ou concessão de prazo para a providência.

Com base nessa solicitação da parte, declaro a incompetência deste Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri e **declino** da competência a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Determino o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Desde já, considerando a existência de pedido de liminar pendente de análise, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se, **com prioridade**.

BARUERI, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001638-58.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MASA NOVE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO TADEU GONCALES - SP174404
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de procedimento comum ajuizado por Masa Nove Empreendimentos Imobiliários Ltda, qualificada nos autos, em face da União. Em suma, pretende a prolação de provimento antecipatório que, reconhecendo-lhe o direito à postergação do prazo de vencimento dos tributos federais, suspenda a exigibilidade de tributos por ela devidos.

Por meio do despacho proferido sob o id 30513288, a autora foi instada a justificar claramente o ajuizamento da petição inicial perante este Juízo Federal de Barueri, considerando que está sediada no município de São Paulo/SP.

Devidamente intimada, a autora se manifestou sob o id 30816886. Informou que possui escritório central em Barueri/SP, conforme informação constante da procuração juntada ao feito. Solicitou, “*caso entenda que a competência territorial seja a da Comarca de São Paulo*”, a redistribuição do feito ou concessão de prazo para a providência.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

O domicílio da pessoa jurídica de direito privado é a sua sede, indicada em seu estatuto, contrato social ou ato constitutivo equivalente.

No caso dos autos, conforme cópia do *instrumento de alteração contratual e consolidação do contrato social* anexado aos autos no id 30440158, a parte autora está sediada no município de São Paulo/SP (Rua São Bento, 470, cj 808, Centro, São Paulo/SP, CEP 01010-001). Este município é, portanto, o seu domicílio jurídico.

A informação constante da procuração juntada ao feito, desacompanhada de documento comprobatório, não altera o seu domicílio jurídico, expressamente consignado em seu ato constitutivo.

Nos termos do artigo 109, § 2º, da Constituição da República:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...).

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

A distribuição do feito não deve ficar ao arbítrio da parte autora, sendo estipuladas regras, pelo mencionado dispositivo, quanto ao local da propositura da ação. A parte autora, considerando que está sediada no município de São Paulo/SP, não observou o regramento constitucional.

Esclarece-se que não há nos autos prova de que os atos ou fatos que deram origem às obrigações se deram em município abrangido pela subseção de Barueri/SP. Não há, portanto, fundamento para na espécie fixar a competência deste Juízo Federal em Barueri/SP.

Consoante relatado, a parte autora foi instada a justificar o ajuizamento perante este Juízo Federal. Solicitou “*caso entenda que a competência territorial seja a da Comarca de São Paulo*”, a redistribuição do feito ou concessão de prazo para a providência.

Com base nessa solicitação da parte, declaro a incompetência deste Juízo da 1.ª Vara Federal de Barueri e **declino** da competência a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Determino o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Desde já, considerando a existência de pedido de liminar pendente de análise, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se, **com prioridade**.

BARUERI, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001637-73.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MASA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO TADEU GONCALES - SP174404
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de procedimento comum ajuizado por Masa Empreendimentos Imobiliários Ltda, qualificada nos autos, em face da União. Em suma, pretende a prolação de provimento antecipatório que, reconhecendo-lhe o direito à postergação do prazo de vencimento dos tributos federais, suspenda a exigibilidade de tributos por ela devidos.

Por meio do despacho proferido sob o id 30513272, a autora foi instada a justificar claramente o ajuizamento da petição inicial perante este Juízo Federal de Barueri, considerando que está sediada no município de São Paulo/SP.

Devidamente intimada, a autora se manifestou sob o id 30820577. Informou que possui escritório central em Barueri/SP, conforme informação constante da procuração juntada ao feito. Solicitou, “*caso entenda que a competência territorial seja a da Comarca de São Paulo*”, a redistribuição do feito ou concessão de prazo para a providência.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

O domicílio da pessoa jurídica de direito privado é a sua sede, indicada em seu estatuto, contrato social ou ato constitutivo equivalente.

No caso dos autos, conforme cópia do *instrumento de alteração contratual e consolidação do contrato social* anexado aos autos no id 30439256, a parte autora está sediada no município de São Paulo/SP (Rua São Bento, 470, cj 808, Centro, São Paulo/SP, CEP 01010-001). Este município é, portanto, o seu domicílio jurídico.

A informação constante da procuração juntada ao feito, desacompanhada de documento comprobatório, não altera o seu domicílio jurídico, expressamente consignado em seu ato constitutivo.

Nos termos do artigo 109, § 2º, da Constituição da República:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...).

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

A distribuição do feito não deve ficar ao arbítrio da parte autora, sendo estipuladas regras, pelo mencionado dispositivo, quanto ao local da propositura da ação. A parte autora, considerando que está sediada no município de São Paulo/SP, não observou o regramento constitucional.

Esclarece-se que não há nos autos prova de que os atos ou fatos que deram origem às obrigações se deram em município abrangido pela subseção de Barueri/SP. Não há, portanto, fundamento para na espécie fixar a competência deste Juízo Federal em Barueri/SP.

Consoante relatado, a parte autora foi instada a justificar o ajuizamento perante este Juízo Federal. Solicitou “*caso entenda que a competência territorial seja a da Comarca de São Paulo*”, a redistribuição do feito ou concessão de prazo para a providência.

Com base nessa solicitação da parte, declaro a incompetência deste Juízo da 1.ª Vara Federal de Barueri e **declino** da competência a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Determino o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Desde já, considerando a existência de pedido de liminar pendente de análise, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se, **com prioridade**.

BARUERI, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003283-89.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: NIZI INTERNATIONAL S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE FERNANDES RIBEIRO MAIA - MG90457, MARCO AURELIO SALOMON RAPOSO - MG102506, PAULA BARBOSA SALLES - MG173511, JULIA DE RESENDE SOUZA - MG183407

DESPACHO

Houve a juntada da certidão de objeto e pé do processo nº 1001708-37.2015.8.26.0586, solicitada pelo Juízo.

Atentos ao disposto no art. 80 do CPC, manifestem-se conclusivamente as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento efetivo do processo.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001718-22.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: COLUMBIA STORAGE INTEGRACAO DE SISTEMAS LTDA, COLUMBIA STORAGE INTEGRACAO DE SISTEMAS LTDA, COLUMBIA STORAGE INTEGRACAO DE SISTEMAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Columbia Storage Integracao de Sistemas Ltda., (Matriz e filiais), todos qualificados nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Em essência, referindo ser inconstitucional a exigência das contribuições ao salário-educação, ao Incra, ao Senac, ao Sesc e ao Sebrae após a EC nº 33/2001, pretendem a prolação de ordem que a autoridade impetrada se abstenha de lhes exigir tais recolhimentos. Em caráter subsidiário, narram ser ilegal a exigência das contribuições devidas aos terceiros referidos sobre o que excede a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, requerendo a prolação de ordem que a autoridade impetrada se abstenha de lhes demandar tais recolhimentos.

Coma inicial, foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

À concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No caso dos autos, cumpre anotar a candência da *questio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio dos Recursos Extraordinários n.º 603.624/SC e n.º 630.898/RS. A Corte Suprema inclusive reconheceu a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Temas nº 325 e nº 495). O tema, portanto, ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excelsa Corte.

Por ora, contudo, vigora o entendimento no sentido da constitucionalidade das exações, a que me filio. Trago à colação sobre o tema julgado do TRF3, cujos termos adoto como fundamentação:

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SISTEMA "S" - SALÁRIO EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - EC 33/01. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários. 2. A Súmula nº. 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996". 3. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE. 4. Os fundamentos utilizados pelas Cortes Superiores aplicam-se às demais contribuições ao Sistema "S". 5. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. Precedentes. 6. Apelação improvida. (TRF3, ApCiv 5000150-07.2019.4.03.6111, 6ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada LEILA PAIVA MORRISON, Intimação via sistema DATA: 28/01/2020).

Quanto ao pedido subsidiário, a parte impetrante sustenta a tese em razão do teto previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, vejamos:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País."

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Defende a parte impetrante que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou parcialmente a referida norma, mas somente no que tange às contribuições previdenciárias referidas no caput do artigo 4º, da Lei 6.950/81, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições destinadas a terceiros.

De fato, assiste razão à parte impetrante.

O Decreto-lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, retirou o limite antes estabelecido para o cálculo da contribuição, vejamos:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. (ora grifado)

Nota-se que a disposição do referido artigo não pretende a regência do recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, denominadas parafiscais, mas tão somente a modulação da incidência das contribuições devidas pelas empresas à previdência social, ou seja, equalização apenas do *caput* do artigo 4º, da Lei 6.950/1981.

A matéria foi objeto de enfrentamento pelo Tribunal Regional desta Terceira Região, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento do Tribunal:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). IN CRA. SEBRAE. SENAI. Sesi. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no *caput* do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que como edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e- DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

A matéria já tinha sido analisada pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 953742/SC. Nesse sentido foi o pronunciamento:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMAS VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A, com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUELO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e *ex tunc*. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispõem o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao IN CRA e ao salário-educação. 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "v", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, *caput*, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "v", da Lei n. 8.212/91, 111, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86, examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. É entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário em natureza, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). - O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006). - O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006). - Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário "in natura", pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002). - "Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de 'salário' os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba." (REsp n. 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007). - O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "p" da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97). - O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu a incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerá-lo o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. 2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte. 3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros e despesas com aluguel, decidiu à questão amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n. 7/STJ. 4. A matéria do § 2º, do art. 25, da Lei n. 8.870/94 não pode ser revista na via *eleita*, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n. 1.103/DF. Nesse sentido, registro: não há falar em sujeição da Embargante à contribuição do art. 25 da Lei nº 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensão de exigibilidade da contribuição às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, com efeitos *erga omnes*. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 953742/2007.01.14094-4, Primeira Turma, Rel. JOSÉ DELGADO, DJE DATA: 10/03/2008).

Para melhor elucidação da controvérsia, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão:

De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e IN CRA, verbis:
A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao IN CRA observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições parafiscais.
Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.
É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o *caput* do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao IN CRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal."
(Embargos de Declaração em ED em AC N° 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)
Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:
"(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao IN CRA devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com o correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.
Bem andou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o *caput* do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao IN CRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento
"Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89)
"Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento).

Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90)

Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto."

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, NEGOU provimento ao recurso especial do INSS"

Ainda, com base neste entendimento, em 2014 foi proferida, no âmbito do REsp nº 1.439.511-SC, decisão monocrática consignando que:

(...) o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros), pois esse artigo apenas dispõe sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. (STJ, RESP – RECURSO ESPECIAL – 1439511 2014/0046542-7, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:24/06/2014).

Tem-se, portanto, que houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas. Como consequência lógica, o limite para as contribuições a terceiros permaneceu.

Ademais, não há se falar que o Decreto-lei n. 2.318/86, em seu artigo 3º, revogou a norma do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, haja vista que a revogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, o que não ocorreu no presente caso.

Neste sentido, dispõe o artigo 2º, da Lei nº 4.657/42, que, salvo quando houver disposição em contrário, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

O parágrafo primeiro do referido dispositivo prevê que a lei posterior apenas revogará a lei anterior quando expressamente assim o declarar ou quando houver incompatibilidade entre as normas.

Em observância ao entendimento e normas acima fixados, concluo pela ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros (salário-educação, Inca, Senac, Sesc e Sebrae) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da ininência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a liminar**. Declaro a ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros (salário-educação, Inca, Senac, Sesc e Sebrae) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir dos impetrantes o recolhimento das exações sobre o que exceder referido patamar, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004155-08.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LIDIA DIAS PERES MARTINS DA COSTA, WILTON SILVA MARTINS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA - SP271194
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA - SP271194
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RICAM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827
Advogados do(a) RÉU: MARIANA JURADO GARCIA GOMES DE ALMEIDA - SP302668, EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA - SP242313

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por Lídia Dias Peres Martins da Costa e Outro, qualificados nos autos, em face de Ricam Incorporacoes e Empreendimentos Imobiliarios Ltda – Epp e Caixa Econômica Federal.

Em essência, invocando a súmula nº 308 do STJ, pretendem o cancelamento da hipoteca que recai sobre o imóvel matriculado, sob o número 170.109, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP.

Relatório completo consta da decisão proferida sob o id 22574434, a que me reporto.

A tutela de urgência foi indeferida, id 22574434. Consignou-se que a tutela de urgência veiculada na petição inicial possui caráter satisfativo.

Empetição protocolada sob o id 23695041, a Caixa Econômica Federal disse não possuir outras provas a produzir.

Em réplica, id 24227874, os autores essencialmente reiteraram os termos da inicial. Informaram não possuir novas provas a produzir.

Empetição protocolada sob o id 24261301, a corrê Ricam também disse não possuir outras provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminares suscitadas pelos réus

Não merece prosperar a alegação da Caixa Econômica Federal de ilegitimidade ativa dos autores para o pleito de anulação ou ineficácia da hipoteca e do seu registro imobiliário.

Tendo em vista que os autores são diretamente atingidos, haja vista que firmaram contrato de venda e compra da unidade hipotecada e detêm a posse do imóvel, resta clara a legitimidade para a causa, ainda que não façam parte do contrato de hipoteca firmado entre a incorporadora e o agente financeiro.

Também não merecem prosperar as preliminares de falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva invocadas pela corré Ricam Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda – Epp. Tendo em vista que a referida corré é parte no contrato de hipoteca firmado com a Caixa Econômica Federal, hipoteca esta que grava bem imóvel adquirido pelos autores, cristalino o interesse de agir em face da incorporadora.

Ainda, o fato de a corré Ricam nunca se ter furtado “em conceder o Termo de Quitação aos compradores após o pagamento do valor referente à unidade adquirida” não resultou no efetivo cancelamento da hipoteca objeto do feito. A referida corré não demonstrou ter tomado nenhuma providência no sentido de baixar a hipoteca, limitando-se a dizer que a providência compete à CEF.

MÉRITO

2.2 Incidência da súmula nº 308 do STJ ao caso dos autos

Em essência, a controvérsia instalada cinge-se à regularização de matrícula de imóvel gravada com hipoteca firmada entre a incorporadora e o agente financeiro. Esclarece-se que os autores que adquiriram quitaram o imóvel perante a incorporadora não participaram do negócio jurídico firmado entre os réus.

Pois bem. Consoante relatado no provimento jurisdicional proferido sob o id 22574434, a que me reporto, a CEF essencialmente sustentou a legitimidade do ato hipotecário, ao argumento de que a outra requerida, RICAM, possui débitos em aberto com a instituição financeira.

A RICAM, por sua vez, sustentou que pagou à CEF parte do valor devido e ofereceu bens em garantia, razão pela qual “*eventual pedido pertinente à baixa da hipoteca deve ser imputado ao Credor Hipotecário, devendo a Instituição Financeira, ora corré, responsabilizar-se por eventuais danos decorrentes da demora nessa providência.*”.

Como se vê, os argumentos expendidos pelos réus referem-se exclusivamente ao contrato de hipoteca por eles firmado, relação esta paralela e que não diz respeito ao pleito dos autores, que não querem, nos termos da súmula nº 308 do STJ, ser prejudicados pela garantia gravada no imóvel anteriormente a sua aquisição.

Assiste razão aos autores.

Conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, “*a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel*” (súmula nº 308 do STJ).

O caso dos autos se amolda com perfeição ao referido entendimento sumulado. Sobre o tema, trago à baila decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Aintaresp - Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial - 1236910.2018.00.16826-2, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento do Superior Tribunal:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. OUTORGA DE ESCRITURA DEFINITIVA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 DO STF. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado. 2. No tocante à alegada prescrição quanto ao foro e laudêmio, incide os Enunciados 282 e 356, da Súmula do STF, ante a ausência de prequestionamento. Nota-se que, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é exigido o prequestionamento. Precedentes. 3. **Conforme o entendimento sumulado nesta Corte, “a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel” (Súmula 308 do STJ).** Incidência da Súmula 83 do STJ. 4. A alteração do entendimento do Tribunal de origem, e o acolhimento da pretensão recursal sobre o descabimento da multa aplicada, e o cumprimento do contrato, não é possível em sede de recurso especial, pois demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático - probatório dos autos, e interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. 5. Agravo interno não provido. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1236910.2018.00.16826-2, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:02/05/2019 ..DTPB:.)

O tema foi objeto de recente enfrentamento pelo Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, nos autos da ApCiv n. 5008307-55.2017.4.03.6105, cujos termos também adoto como razões de decidir:

ACÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE SENTENCIADORA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA VENDEDORA/EMPRESA DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO - PRESENTE INTERESSE DE AGIR - IMÓVEL HIPOTECADO - GARANTIA REAL OFERTADA PELA VENDEDORA AO AGENTE FINANCEIRO - INEFICÁCIA EM RELAÇÃO AO TERCEIRO/ADQUIRENTE - SÚMULA 308, E. STJ - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS - EXISTÊNCIA DE GRAVAME E CLÁUSULA CONTRATUAL CORRELATA, DESDE O TEMPO DA ASSINATURA DO CONTRATO - ABORRECIMENTO E IRRITAÇÃO IMPASSÍVEIS DE SEREM INDENIZADOS - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PARCIAL PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES DA CEF E DA TRANSCONTINENTAL Sem guarida o efeito suspensivo pugnado, afinal aqui prestada tutela jurisdicional recursal em Segundo Grau, assim tudo o mais submetido às regras recursais de imediatidade/suspensividade já positivadas ao sistema, logo negado o pleito. Presente legitimidade passiva da Transcontinental, porque a hipoteca, que grava o imóvel em debate, decorre de débito desta última para com a CEF, portanto deve integrar a lide. Precedente. Sem sentido a tese de ausência de interesse de agir, porque o autor não logrou êxito em obter a outorga de título hábil à transferência da coisa para o seu nome. Impropera a tese de nulidade sentenciadora, porque esta se ateu aos preceitos do tipo de ação utilizada pelo ente requerente. Destina-se a adjudicação compulsória a promover o registro imobiliário necessário à transmissão da propriedade imobiliária, quando os pactuantes deixam de lavar a escritura definitiva em solução à promessa de compra e venda de imóvel. Sua utilização possui adequação quando as partes, seja o promitente vendedor, seja o promissário comprador, por razões diversas, deixam de lavar a escritura definitiva, então nascendo ao polo interessado o direito de ajuizamento da ação, a fim de permitir o competente registro no Cartório de Imóveis, independentemente da celebração da escritura. Conforme o Relatório, o r. provimento jurisdicional proferido pelo E. Juízo “a quo” em nada depassou às raas do que pleiteado prefacialmente, estando expressamente grafada a suficiência do título judicial, para os atos de transferência/registro inerentes. **No mérito em si, a questão é pacífica há muito, nos termos da Súmula 308, STJ : “a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel”. No caso concreto, a CEF, em apelo, ratifica a sua resistência à liberação da hipoteca, o que, por um lado, na pura relação entre si e a Transcontinental, parece justa, diante de dívida existente; porém, de outro vértice, ilegal a oposição perante o autor, que pagou o preço ajustado e não pode ser prejudicado, conforme o provimento sumular. O debate acerca de responsabilidade sobre a liberação da hipoteca acaba por se perder, porque o título judicial adjudicatório extingue a garantia real, conforme o art. 1.499, inciso VI, CCB.** Tal apuratório é servível unicamente para fins de causalidade ao ajuizamento da demanda, e tal recai sobre a Caixa, porque repisa, em sede judicial, sua contrariedade reflexa à liberação - condicional à prestação de pagamento ou oferta de nova garantia, pela Transcontinental - em injusto prejuízo ao polo autor, portanto a CEF responde pelos honorários advocatícios da lide, de forma solteira. Precedente. Deve ser afastada, outrossim, a condenação dos corréus ao pagamento de indenização por danos morais, à medida que o autor Silvio, ao tempo em que assinou o contrato, no ano 1999, já estava ciente a respeito da hipoteca que recaía sobre o imóvel, inclusive existe cláusula contratual em tal sentido, doc. 3281334, pg. 7 - a hipoteca é do ano 1998, doc. 3281338. Não se tratou de “surpresa” ao contratante, “data venia”, que adquirira um imóvel que servia de garantia a débito de outrem, ao passo que os percalços atinentes à ausência de liberação tratam dissabores, aborrecimentos e irritação, jamais causando danos extrapatrimoniais, vênias todas, por isso indevido o arbitramento de indenização. Precedente. Aos autos não logra evidenciar a parte recorrida abalo profundo de seu estado psicológico, o atingimento de sua honra, muito menos sua exposição a situação vexatória, tendo experimentado, quando muito, reiterar-se, aborrecimento e irritação, sentimentos impassíveis de serem indenizados. O dano moral serve para reparar a ofensa que atinja o íntimo da pessoa, por eventos que causem transtornos e vulnerações à sua dignidade, sendo que o cenário dos autos a não denotar a referidos percalços. A propósito, no julgamento do RESP 142671/RS, ocorrido em 25 de outubro de 2016, a Eminente Ministra Relatora Nancy Andrighi teceu exímias conclusões a respeito da banalização do dano moral, repugnando condenação por “dor abstrata” e firmando não ser qualquer situação de incômodo hábil a configurar prejuízo de ordem moral: “Nessa tendência de vulgarização e banalização da reparação por danos morais, cumpre aos julgadores resgatar a dignidade desse instituto, que, conforme nos ensina Cahali, foi pensadamente consagrado no direito pátrio. Esse resgate passa, necessariamente, por uma melhor definição de seus contornos e parcimônia na sua aplicação, para invocá-lo apenas em casos que requeiram a atuação jurisdicional para o reparo de grave lesão à dignidade da pessoa humana”. “Em outra perspectiva, a dificuldade de se provar a dor oculta transforma as partes em atores de um espetáculo para demonstrar a dor que não se sente ou, diga-se ainda, para apresentar aquela dor que, além de não se sentir, é incapaz de configurar dano moral”. A base de cálculo dos honorários advocatícios, devidos exclusivamente pela Caixa, observará o valor dado à causa, qual seja, R\$ 28.547,79, doc. 3281332, pg. 22, mantendo-se o percentual firmado pela r. sentença. Sucumbindo o polo demandante neste último flanco, responde pelos honorários advocatícios a respeito, também da ordem de 10% sobre o valor atualizado da causa, em prol do polo réu, metade para cada um. Ausentes honorários recursais, diante do parcial êxito dos apelos, art. 85, § 11, CPC. EDcl no AgInt no RESP 1573573/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 04/04/2017, DJe 08/05/2017. Parcial provimento às apelações, reformada a r. sentença, para julgamento de parcial procedência ao pedido, excluindo-se a responsabilidade da empresa Transcontinental Empreendimentos Imobiliários referente aos honorários advocatícios, bem assim para afastar a indenização por danos morais, na forma aqui estatuída.

Para melhor elucidação da controvérsia instalada, transcrevo trecho do voto do relator do Recurso Especial n. 1.682.229 - PR (2017/0156768-9), Ministro Raul Araújo:

(...) Conforme o entendimento sumulado nesta Corte, "a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel" (Enunciado Sumular n. 308 do STJ).

É digna de nota a posição do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, que, ao se manifestar sobre o tema, argumentou:

A hipoteca que o financiador da construtora instituir sobre o imóvel garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora; havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre 'os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado' (art. 22 da Lei nº 4.864/65), sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Assim foi estruturado o sistema e assim deve ser aplicado, especialmente para respeitar os interesses do terceiro adquirente de boa-fé, que cumpriu com todos os seus compromissos e não pode perder o bem que lisamente comprou e pagou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica desse negócio.

As regras gerais sobre a hipoteca não se aplicam no caso de edificações financiadas por agentes imobiliários integrantes do sistema financeiro da habitação, porquanto estes sabem que as unidades a serem construídas serão alienadas a terceiros, que responderão apenas pela dívida que assumiram com o seu negócio, e não pela eventual inadimplência da construtora. O mecanismo de defesa do financiador será o recebimento do que for devido pelo adquirente final, mas não a excussão da hipoteca, que não está permitida pelo sistema.

3. Ainda que não houvesse regra específica traçando esse modelo, não poderia ser diferente a solução. O princípio da boa-fé objetiva impõe ao financiador de edificação de unidades destinadas à venda apreciar-se para receber o seu crédito da sua devedora ou sobre os pagamentos a ela efetuados pelos terceiros adquirentes. O que se não lhe permite é assumir a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, para que tais pagamentos lhe sejam feitos e de impedir que o terceiro sofra a perda das prestações e do imóvel. O fato de constar do registro a hipoteca da unidade edificada em favor do agente financiador da construtora não tem o efeito que se lhe procura atribuir, para atingir também o terceiro adquirente, pois que ninguém que tenha adquirido imóvel neste país, financiado pelo SFH, assumiu a responsabilidade de pagar a sua dívida e mais a dívida da construtora perante o seu financiador. Isso seria contra a natureza da coisa, colocando os milhares de adquirentes de imóveis, cujos projetos foram financiados pelo sistema, em situação absolutamente desfavorável, situação essa que a própria lei tratou claramente de eliminar. Além disso, consagraria abuso de direito em favor do financiador que deixa de lado os mecanismos que a lei lhe alcançou, para instituir sobre o imóvel - que possivelmente nem existia ao tempo do seu contrato, e que estava destinado a ser transferido a terceiro, - uma garantia hipotecária pela dívida da sua devedora, mas que produziria necessariamente efeitos sobre o terceiro (REsp 187.940/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/1999, DJ 21/06/1999, p. 164) Ademais, tal ineficácia aplica-se aos adquirentes de imóveis residenciais ou comerciais, indistintamente, uma vez que não há ressalva nesse sentido. (...)

(...) Assim, encontrando-se o aresto recorrido em sintonia com a jurisprudência desta Corte, imperiosa a incidência do enunciado 83/STJ. Diante do exposto, nos termos do art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial. (...)

(Documento eletrônico VDA17086182 assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006 Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 09/08/2017 21:16:31 Publicação no DJe/STJ nº 2259 de 14/08/2017. Código de Controle do Documento: A6020E1E-3919-4CB2-8673-B1B06E563E07).

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas. Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de 'contradição' externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não terá cabimento contra 'omissão' relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos. Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido formulado por Lídia Dias Peres Martins da Costa e Wilton Silva Martins da Costa em face de Ricam Incorporacoes e Empreendimentos Imobiliares Ltda - Epp e Caixa Econômica Federal, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em continuidade, **de ofício a tutela de urgência** pleiteada e determino o imediato cancelamento, com a respectiva baixa, da hipoteca relacionada ao imóvel matriculado sob o n. 170.109 (unidade 122, Bloco C, do empreendimento Piemonte Residencial Club, localizado à Estrada das Pitãs, 952, Barueri/SP) junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca De Barueri/SP.

Para o efetivo cumprimento da ordem **oficiale-se**, intimação pessoal via oficial de justiça, ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP, para que proceda às referidas baixas no prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar da efetiva intimação. Poderá a parte autora adiantar-se no recolhimento das custas e emolumentos incidentes para a execução da baixa. Servirá cópia desta sentença como mandado.

Condeno as rés a pagarem em partes iguais os honorários advocatícios devidos à representação dos autores, que fixo na razão total de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

As custas serão meadas pelas requeridas.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, **com prioridade**.

BARUERI, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001659-34.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE COMERCIALIZAÇÃO DE INGRESSOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à postergação do prazo de vencimento dos tributos federais ou subsidiariamente, a postergação do prazo para a entrega das obrigações acessórias, suspenda a exigibilidade de tributos ou eventual multa por ela devidos.

Em suma, fundamenta a pretensão na portaria do Ministério da Fazenda n. 12 de 2012, em preceitos constitucionais e em normas locais que decretaram situação de calamidade pública e tomam como fato relevante a pandemia do Covid-19.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

1 Prevenção

Afasto a prevenção apontada no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.

2 Pedido liminar

Não diviso a presença do *fumus boni iuris* ao deferimento da liminar.

Não há campo para aplicação da Portaria nº 12/2012 MF ao caso em análise. O referido ato normativo faz referência a um *decreto estadual* de calamidade pública, não tendo contemplado uma hipótese de calamidade nacional, como a pandemia causada pelo vírus Covid-19. Ao que parece, ao se utilizar da expressão "sujeitos passivos *domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual* que tenha reconhecido *estado de calamidade pública*", a portaria visa a proteger populações que tenham sido atingidas por desastre ou calamidade, fatos infelizmente cada vez mais corriqueiros no país, como o ocorrido nas cidades de Mariana e Brumadinho, em Minas Geras.

Tampoco cabe a aplicação analógica da Portaria ao caso concreto. Como efeito, a finalidade da norma que protege populações acometidas por calamidade pública é de resguardar situações de extrema penúria, que comprometem a própria sobrevivência física e biológica das pessoas afetadas, o que justificaria a alocação dos valores a serem recolhidos a título de tributo para despesas com o mínimo existencial, é dizer: viveres, moradia, vestimentas e mesmo o funeral de familiares, por exemplo.

Nesse sentido, o estado de calamidade pública provocado pelo vírus Covid-19 atinge horizontalmente a todos, mas em graus distintos, motivo pelo qual aplicar analogicamente uma portaria de forma indistinta a todas as sociedades empresárias que se arvorem nos direitos conferidos pela norma contraria o próprio fundamento da analogia: aplicar a mesma norma a pessoas que materialmente encontram-se na mesma situação fática e jurídica.

Portanto, nesse cenário, não sendo a norma apontada como fundamento legal para o direito pleiteado, não se pode falar em perfeita subsunção do fato à norma.

Ainda, cabe observar que o funcionamento de fato da atividade empresarial da parte impetrante neste momento não está a depender do deferimento deste pedido, na medida em que o não recolhimento de tributos, caso venha a ocorrer, não impede de pronto, *per se stante*, a continuidade das atividades empresariais. Antes, dará ensejo a cobranças futuras dos valores pagos, caso não sobrevenha norma geral e abstrata que ampare a pretensão mandamental, de interesse de grande parcela das pessoas jurídicas submetidas ao poder tributante do Estado brasileiro.

O tema foi objeto de recentíssimo enfrentamento no âmbito do Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Em decisão monocrática, proferida nos autos do processo eletrônico n. 5012017-33.2020.4.04.0000, consignou-se que o Poder Judiciário não detém competência para adiar vencimento de tributos. Segue, abaixo, a íntegra da decisão, cujos termos também adoto como razões de decidir:

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de concessão de liminar em mandado de segurança, nos seguintes termos: "1- Trata-se de mandado de segurança visando (a) seja CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars para permitir à impetrante: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período. (...) c) Seja Julgada procedente a ação para confirmar a liminar, concedendo a segurança para garantir o direito líquido e certo da impetrante de: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período." Alega a impetrante que "é importante importadora e distribuidora de vinhos com mais de 115 funcionários (documento 1). Ocorre que em virtude da Pandemia do Covid-19 há evidente colapso na economia brasileira, principalmente nos Estados onde a impetrante exerce a maior parte de suas atividades: Estado de Santa Catarina e São Paulo. Nesse ponto cumpre mencionar que a impetrante está impedida de executar sua atividade empresarial no Estado de Santa Catarina, consoante os Decretos Estaduais 515 (17/03/2020) e 525 (23/03/2020) (documento 2). Além disso, o Estado de São Paulo decretou Estado de Calamidade Pública através do Decreto Estadual 64.879 (20/03/20), pelo qual suspende a execução das atividades da impetrante, conforme art. 2º do texto (documento 3). Ainda, é importante lembrar que a União Federal decretou, através do Decreto Legislativo nº 6/20, o Estado de Calamidade Pública até 31 de dezembro de 2020. Em razão deste cenário, resta evidente que o faturamento da impetrante será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos." 2 - O instrumento próprio para situações de calamidade (a presente decorrente da pandemia do COVID-19) é a moratória já prevista no CTN: Art. 152. A moratória somente pode ser concedida: I - em caráter geral: a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira; b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado; II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior. Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos. Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: I - o prazo de duração do favor; II - as condições da concessão do favor em caráter individual; III - sendo caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual; c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo. Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele. Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele; II - sem imposição de penalidade, nos demais casos. Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Como o Judiciário não funciona como legislador positivo, a pretensão da impetrante não deve ser alcançada pela via do Judiciário, até porque a impetrante não é a única empresa a sofrer as consequências da suspensão temporária das atividades, e, inexistente (pelo menos nos autos não consta) qualquer pretensão resistida em relação à impetrante a justificar a intervenção do Judiciário. 3- Assim, indefiro o pedido de liminar. 4- Requer a impetrante "seja determinado o processamento do presente feito mediante sigilo de justiça (art. 189, inciso III, do CPC)." Desnecessária a tramitação do feito em sigilo de justiça, porquanto a questão resolve-se com a marcação dos documentos protegidos pelo sigilo. E, no caso, apenas o documento do EVENTO 1 - OUT3 contém dados fiscais da impetrante, pelo que deve permanecer com a marcação "Sigilo de Justiça (Nível I)", excluindo-se da marcação a petição inicial (INIC1). 5- Confirmado o recolhimento das custas, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal e dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União/Fazenda Nacional para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009. Manifestado interesse, fica, desde já, deferido o seu ingresso. 6- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal." A agravante afirma que, em razão das medidas adotadas, seu faturamento será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos. Argumenta que o pedido de postergação de recolhimento dos tributos encontra respaldo na Portaria MF 12/2012. Alega que a postergação do recolhimento dos tributos federais que vencerem e vencerão no período de Estado do Calamidade Pública é a única de forma de respeitar a capacidade contributiva da contribuinte, já que exigir tributos em um cenário excepcional e sem exercício da atividade econômica "significa expropriar o seu patrimônio de maneira confiscatória, violando, assim, os princípios insculpidos nos arts. 145, §1º e 150, IV da Constituição Federal". Invoca o princípio da isonomia, porquanto a Resolução CGSN nº 152/2020 diferiu o pagamento dos débitos dos tributos federais no regime do Simples Nacional. Assim, "resta evidente o tratamento desigual entre a agravante e empresas do Simples Nacional". Requer a antecipação da tutela recursal. Decido. Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usuraria competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insusceptível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intime-se. Intime-se a agravada para resposta.

(Signatário (a): ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA Data e Hora: 27/3/2020, às 14:33:43 - Agravo de Instrumento Nº 5012017-33.2020.4.04.0000 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - TRF)
Originário: Nº 50037274520204047205 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - SC)
Data de autuação: 27/03/2020 13:41:24
Tutela: Indeferida
Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA - 2ª Turma
Órgão Julgador: GAB. 22 (Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA))

Com relação ao pleito de adiamento do prazo para cumprimento das obrigações acessórias, tem-se que se o Poder Judiciário não detém competência para adiar vencimento de tributos; assim, também não a detém para adiar vencimento da obrigação acessória correspondente. A obrigação acessória segue a principal, sendo desta dependente.

Assim, **indefiro a liminar**.

3 Providências em prosseguimento

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001751-12.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: COSMOLOG LOGISTICALTD.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à postergação do prazo de vencimento dos tributos federais, suspenda a exigibilidade de tributos por ela devidos.

Invoca a isonomia tributária, descreve situações ditas similares e pondera valores e princípios constitucionais.

Fundamenta a pretensão também na portaria do Ministério da Fazenda n. 12 de 2012 e em normas locais que decretaram situação de calamidade pública e tomam como fato relevante a pandemia do Covid-19.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

1 Valor da causa e recolhimento de custas

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

1.1 ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e-ou proveito econômico almejado; ou, caso não seja possível quantificar o valor por qualquer razão, ao valor-base de R\$ 191.538,00, o qual provoca a incidência das custas processuais no valor-teto (R\$ 1.915,38, conforme Res. Pres. TRF3 nº 138/2017).

1.2 recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Intime-se.

2 Pedido liminar

O pedido liminar não comporta deferimento.

A matéria foi objeto de recentíssimo enfrentamento no âmbito do Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Em decisão monocrática, proferida nos autos do processo eletrônico n. **5012017-33.2020.4.04.0000**, consignou-se que o poder judiciário não detém competência para adiar vencimento de tributos. Segue, abaixo, a íntegra da decisão, cujos termos adoto como razões de decidir:

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de concessão de liminar em mandado de segurança, nos seguintes termos: "1- Trata-se de mandado de segurança visando "a) seja CONCEDIDA MEDIDA LIMINAR inaudita pars para permitir à impetrante: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período. (...) c) Seja Julgada procedente a ação para confirmar a liminar, concedendo a segurança para garantir o direito líquido e certo da impetrante de: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período." Alega a impetrante que "é importante importadora e distribuidora de vinhos com mais de 115 funcionários (documento 1). Ocorre que em virtude da Pandemia do Covid-19 há evidente colapso na economia brasileira, principalmente nos Estados onde a impetrante exerce a maior parte de suas atividades: Estado de Santa Catarina e São Paulo. Nesse ponto cumpre mencionar que a impetrante está impedida de executar sua atividade empresarial no Estado de Santa Catarina, consoante os Decretos Estaduais 515 (17/03/2020) e 525 (23/03/2020) (documento 2). Além disso, o Estado de São Paulo decretou Estado de Calamidade Pública através do Decreto Estadual 64.879 (20/03/20), pelo qual suspende a execução das atividades da impetrante, conforme art. 2º do texto (documento 3). Ainda, é importante lembrar que a União Federal decretou, através do Decreto Legislativo nº 6/20, o Estado de Calamidade Pública até 31 de dezembro de 2020. Em razão deste cenário, resta evidente que o faturamento da impetrante será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos." 2 - O instrumento próprio para situações de calamidade (a presente decorrente da pandemia do COVID-19) é a moratória já prevista no CTN: Art. 152. A moratória somente pode ser concedida: I - em caráter geral: a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira; b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado; II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por leis nas condições do inciso anterior. Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos. Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: I - o prazo de duração do favor; II - as condições da concessão do favor em caráter individual; III - sendo caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual; c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regulamentar notificado ao sujeito passivo. Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele. Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele; II - sem imposição de penalidade, nos demais casos. Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Como o Judiciário não funciona como legislador positivo, a pretensão da impetrante não deve ser alcançada pela via do Judiciário, até porque a impetrante não é a única empresa a sofrer as consequências da suspensão temporária das atividades, e, inexistente (pelo menos nos autos não consta) qualquer pretensão resistida em relação à impetrante a justificar a intervenção do Judiciário. 3- Assim, indefiro o pedido de liminar. 4- Requer a impetrante "seja determinado o processamento do presente feito mediante sigredo de justiça (art. 189, inciso III, do CPC)." Desnecessária a tramitação do feito em sigredo de justiça, porquanto a questão resolve-se com a marcação dos documentos protegidos pelo sigilo. E, no caso, apenas o documento do EVENTO 1 - OUT3 contêm dados fiscais da impetrante, pelo que deve permanecer com a marcação "Sigredo de Justiça (Nível 1)", excluindo-se da marcação a petição inicial (NIC1). 5- Confirmado o recolhimento das custas, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal e dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União/Fazenda Nacional para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009. Manifestado interesse, fica, desde já, deferido o seu ingresso. 6- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal." A agravante afirma que, em razão das medidas adotadas, seu faturamento será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos. Argumenta que o pedido de postergação de recolhimento dos tributos encontra respaldo na Portaria MF 12/2012. Alega que a postergação do recolhimento dos tributos federais que venceram e vencerão no período de Estado de Calamidade Pública é a única de forma de respeitar a capacidade contributiva da contribuinte, já que exigir tributos um cenário excepcional e sem exercício da atividade econômica "significa expropriar o seu patrimônio de maneira confiscatória, violando, assim, os princípios insculpidos nos arts. 145, §1º e 150, IV da Constituição Federal". Invoca o princípio da isonomia, porquanto a Resolução CGSN nº 152/2020 diferiu o pagamento dos débitos dos tributos federais no regime do Simples Nacional. Assim, "resta evidente o tratamento desigual entre a agravante e empresas do Simples Nacional". Requer a antecipação da tutela recursal. Decido. Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usuraria competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intimem-se. Intimem-se a agravada para resposta.

(Signatário (a): ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA Data e Hora: 27/3/2020, às 14:33:43 - **Agravo de Instrumento Nº 5012017-33.2020.4.04.0000 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - TRF)**
Originário: Nº 50037274520204047205 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - SC)
Data de autuação: 27/03/2020 13:41:24
Tutela: Indeferida
Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA - 2ª Turma
Órgão Julgador: GAB. 22 (Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA)

Acresço que não há campo para aplicação da Portaria nº 12/2012 MF ao caso em análise. O referido ato normativo faz referência a um *decreto estadual* de calamidade pública, não tendo contemplado uma hipótese de calamidade nacional, como a pandemia causada pelo vírus Covid-19. Ao que parece, ao se utilizar da expressão "sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública", a portaria visa a proteger populações que tenham sido atingidas por desastre ou calamidade, fatos infelizmente cada vez mais corriqueiros no país, como o ocorrido nas cidades de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais.

Tampoco cabe a aplicação analógica da Portaria ao caso concreto. Como efeito, a finalidade da norma que protege populações acometidas por calamidade pública é de resguardar situações de extrema penúria, que comprometem a própria sobrevivência física e biológica das pessoas afetadas, o que justificaria a alocação dos valores a serem recolhidos a título de tributo para despesas com o mínimo existencial, é dizer: viveres, moradia, vestimentas e mesmo o funeral de familiares, por exemplo.

Nesse sentido, o estado de calamidade pública provocado pelo vírus Covid-19 atinge horizontalmente a todos, mas em graus distintos, motivo pelo qual aplicar analogicamente uma portaria de forma indistinta a todas as sociedades empresárias que se arvorem nos direitos conferidos pela norma contrária o próprio fundamento da analogia: aplicar a mesma norma a pessoas que materialmente encontram-se na mesma situação fática e jurídica.

Portanto, nesse cenário, não sendo a norma apontada como fundamento legal para o direito pleiteado, não se pode falar em perfeita subsunção do fato à norma.

Ainda, cabe observar que o funcionamento de fato da atividade empresária da parte impetrante neste momento não está a depender do deferimento deste pedido, na medida em que o não recolhimento de tributos, caso venha a ocorrer, não impede de pronto, *per se stante*, a continuidade das atividades empresariais. Antes, dará ensejo a cobranças futuras dos valores pagos, caso não sobrevenha norma geral e abstrata que ampare a pretensão mandamental, de interesse de grande parcela das pessoas jurídicas submetidas ao poder tributante do Estado brasileiro.

Assim, indefiro a liminar.

3 Providências em prosseguimento

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. **Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.**

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 14 de abril de 2020.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão id. 30476105, por meio de que a impetrante alega a ocorrência de omissão no provimento.

Narra, em síntese, que:

- (...) Com efeito, a decisão deixou de apreciar que a comprovação de que a certidão foi negada conforme pedido on line formulado no dia 30 de março de 2020 (id. 30439786). (...).
- (...) Em razão da suspensão de atendimento presencial a impetrante consultou a situação fiscal por meio de certificado digital no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC), sendo emitido o relatório que aponta como restrições tão somente as obrigações acessórias informadas na decisão (id. 30439793). (...).
- (...) A decisão embargada também omitiu de apreciar os documentos sob ids. 30440029 e 30440486 que comprovam a suspensão do atendimento presencial em atendimento a medidas protetivas de combate a COVID-19 na Delegacia da Receita Federal de Barueri. (...).
- (...) Desta forma, impossível a V7BRASIL, ora impetrante adotar a providência determinada pela decisão embargada, para que não pairam qualquer dúvida quanto as tentativas de agendamento de atendimento presencial, a impetrante efetuou todos os passos desta providência junto ao site da Secretaria da Receita Federal, conforme imagens abaixo apontadas: (...)
- (...) Conclui-se que não há vagas de agendamento porque a Unidade Fiscal de Atendimento ao Contribuinte de Barueri, encontra-se fechada, conforme demonstram os documentos de ids. 30440029 e 30440486. (...).
- (...) De igual modo a decisão embargada omitiu de apreciar que a impetrante sequer teve aprovado o empréstimo junto ao BNDES, portanto, até o momento não há sequer benefício econômico a ser auferido, estando ainda na fase preliminar de credenciamento para obtenção da linha de crédito disponibilizada pelo Governo Federal para socorrer os pequenos empresários neste momento de pandemia. (...).

É a síntese do necessário.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1 Julgamento dos embargos de declaração

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta. No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Primeiramente, da análise dos autos vê-se que a decisão embargada expressamente consignou que não há, e não há mesmo, comprovação da negativa de emissão de certidão de regularidade fiscal pelo motivo de descumprimento de obrigações acessórias, *“apresentação de DCTF’s relativas aos meses de julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2018”*.

Ao contrário do que afirma a impetrante, a decisão embargada efetivamente analisou o comprovante juntado aos autos no id 30439786, concluindo que referido documento, somado ao teor do relatório fiscal juntado sob o id 30439793, aponta para a impossibilidade de emissão de certidão de regularidade fiscal pela internet nos casos em que constam apontamentos de pendências fiscais no relatório fiscal do contribuinte. O que consta do documento id 30439786 é que referida certidão não pode ser emitida/expedida pela internet, somente isso.

A questão da suspensão do atendimento presencial também foi enfrentada, ficando consignado que a solicitação e a emissão da certidão pode dar-se em meio físico, por meio do agendamento eletrônico de atendimento pessoal. Informou-se que *referido serviço está efetivamente disponível para estes casos, não tendo sido atingido pela suspensão do atendimento presencial*.

Com relação ao valor atribuído à causa, a decisão embargada determinou o seu ajuste, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e/ou proveito econômico almejado; **ou, caso não seja possível quantificar o valor por qualquer razão, ao valor-base de R\$ 191.538,00, o qual provoca a incidência das custas processuais no valor-teto (R\$1.915,38, conforme Res. Pres. TRF3 nº 138/2017).**

Como se vê, não há omissão na decisão embargada.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

2 Fato novo e providências em prosseguimento

Não obstante a rejeição dos embargos, vê-se que a impetrante informa nos autos, juntando tela comprobatória, fato novo não trazido inicialmente na ocasião da distribuição do feito.

A impetrante informa e comprova que não conseguiu realizar o agendamento eletrônico de atendimento pessoal, serviço disponível para estes casos, não tendo sido atingido pela suspensão do atendimento presencial, conforme informação constante no site da Receita Federal do Brasil, <http://receita.economia.gov.br/contato/unidades-de-atendimento/unidades-de-atendimento>.

Esta situação implica nova análise do pleito liminar. Reservo-me, porém, a novamente apreciá-lo após a vinda das informações, ato em que a impetrada poderá esclarecer ao Juízo qual a efetividade do atendimento presencial na DRF-Barueri para a hipótese dos autos, bem assim poderá desde logo oferecer data e horário para o atendimento da impetrante. A cautela judicial na oitiva prévia da autoridade efetiva o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

Aguarde-se as informações da autoridade impetrada. Após, tornemos os autos imediatamente conclusos.

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração desta decisão, que se reserva a apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Intimem-se. **Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.**

BARUERI, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004044-86.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PEDRO LAURI FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação do INSS - Pedido de revogação da assistência judiciária gratuita:

Pelos elementos coligidos nos autos, não vislumbro razão para afastar a presunção de impossibilidade do pagamento de despesas processuais, sem risco de prejuízo ao sustento da parte autora.

Os benefícios previdenciários (aposentadoria por idade e pensão por morte) auferidos pelo autor totalizam cerca de R\$ 3.600 reais mensais.

Os critérios levantados pelo INSS em sua peça de defesa -- *de utilização para o estabelecimento da isenção do imposto de renda ou teto de atuação da Defensoria Pública da União* -- não podem, por decorrência lógica ou necessária, pautar a análise da condição de capacidade econômica do autor a fazer frente às despesas processuais.

Demais, a natureza previdenciária e alimentar da pretensão reforça o afastamento da impugnação.

Mantenho, pois, os benefícios da assistência judiciária gratuita antes concedida à autora.

Proseguimento

Os autos se encontram suficientemente instruídos.

Verifico que o autor trouxe ao processo documentação com especificação de atividades e períodos laborados em regime de economia familiar (v. id 21275925 -- *declaração de exercício de atividade rural*), que per se é suficiente à análise de sua pretensão, não demandando maior lastro probatório.

Declaro, pois, encerrada a instrução do feito.

Abra-se a conclusão para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005873-05.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: DAVI DELAMUTTA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA - SP293630, VINICIUS MARTINS ASSENZA - SP407805, ADRIANA SACRAMENTO POZZI FERREIRA - SP412819, JANEFFER SUIANY TSUNEMITSU - PA19572

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emenda

Recebo a petição id 28199818 como emenda à inicial.

Contadoria

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para recálculo do valor da causa que considere os termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC (somatório das parcelas vencidas desde a DER -- 23/01/19 -- com as vincendas) e do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Proseguimento

Sem prejuízo do disposto acima, CITE-SE o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como MANDADO. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005721-54.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: NEUZALIPORONI PIOLTINI

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O novo valor apresentado pela autora está incorreto e dissociado do proveito econômico pretendido nesta demanda.

Da planilha de cálculos encartada ao feito, verifica-se que foram incluídas na contagem as prestações vencidas desde 11/2017. Contudo, a autora deixou de efetuar os descontos das parcelas já recebidas a título de aposentadoria por idade, da qual é beneficiária desde 11/03/2004 (v. id 26964603).

Assim, deverá a autora novamente retificar o valor dado à causa, no prazo último de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá também apresentar cópia da certidão de inexistência/existência de outros dependentes habilitados à pensão por morte em questão, conforme já antes determinado na decisão 26964347.

Após, conclusos -- *se o caso, para sentença de extinção*.

Intime-se.

BARUERI, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-81.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da informação juntada sob o id 26450671.

Após, em nada mais sendo requerido, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

BARUERI, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002275-43.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JULIO ANTONIO MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA MONTEIRO GHISSARDI - SP294615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido de produção probatória deve certo e circunstanciado, com indicação precisa da essencialidade do meio de prova postulado.

O condicionamento, pela parte, da realização de certa prova à percepção do quanto o Juízo entende necessário ao julgamento do feito, expressa verdadeira manifestação de desinteresse na produção probatória específica. Isso porque a parte não pode esperar do Juízo um prejulgamento ao fim de acolhimento final de seu pedido previdenciário.

Assim, expressões como "*protesta o Requerente pela produção de todas as provas admitidas em direito, a serem oportunamente especificadas se necessário for*", são incabíveis nesta quadra justamente para especificação de provas

Assim, porque nada mais foi requerido, declaro encerrada a instrução.

Venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001679-25.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CÍCERO CORREA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de que pretende o autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição *da pessoa portadora de deficiência*.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Análise.

Extrato Previdenciário-CNIS

Segue o presente provimento o extrato previdenciário-CNIS relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Prioridade de tramitação

Indefiro a prioridade na tramitação do feito (Lei 13.146/2015), uma vez que, a princípio, inexistem laudos médicos e/ou qualquer outro documento (cartão da pessoa deficiente, por exemplo) indicativos de que o autor seja portador de deficiência.

Dessa forma, deverá o autor observar a precedência dos demais processos que regularmente se encontram em trâmites perante este Juízo.

Valor da causa - Contadoria

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para recálculo do valor da causa que considere:

(1) os termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC (somatório das parcelas vencidas com as vincendas);

(2) o vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal;

(3) o desconto das parcelas recebidas pelo autor a título de aposentadoria por invalidez (de 22/04/05 a 08/12/19).

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Da prova pericial

A essencialidade da realização da prova pericial será sindicada por ocasião da instrução do feito.

Providências e prosseguimento

Sem prejuízo da remessa do feito ao Setor de Cálculos Oficiais, CITE-SE o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, abra-se a conclusão para a análise da prova pericial e demais deliberações.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 13 de abril de 2020.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5003844-16.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
RECLAMANTE: ANTONIO CARLOS CERQUEIRA
Advogado do(a) RECLAMANTE: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PEM ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: EDNA APARECIDA DUTRA - SP94094

DESPACHO

Despachando nesta data em razão do elevado número de feitos ativos nesta Vara (cerca de 12 mil), chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação de produção antecipada de provas ajuizada em face do INSS e de PEM ENGENHARIA LTDA.

Em síntese, pretende o autor obter o mínimo de lastro probatório -- prova documental e testemunhal -- para "*instruir o processo administrativo de aposentadoria junto à autarquia previdenciária (1ª Requerida) e assim viabilizar a autocomposição das partes, prevenindo-as inclusive de futuras contendas judiciais*".

Emenda da inicial.

Citados, os réus apresentaram defesa.

Réplica.

Diante das alegações da empresa de que a documentação técnica foi extraviada, requer o autor a produção da prova pericial no local em que laborava.

Vieram os autos conclusos.

Embora residente no município de São Paulo, o autor ajuizou a presente demanda perante este Juízo. A petição inicial foi recebida em razão do endereço da empresa *Pen Engenharia Ltda* (v. despacho id 14095560).

No entanto, para o fim de objetivar a realização da perícia técnica, forneceu o autor endereçamento que também pertence ao município de São Paulo, o que contraria o regramento previsto no art. 381, §2º, do CPC: "*A produção antecipada da prova é da competência do juízo do foro onde esta deva ser produzida ou do foro de domicílio do réu*".

Deste modo, esclareça o autor o pedido acima formulado, bem como especifique o quanto ainda lhe remanesce a título probatório, com indicação clara de sua utilidade -- isto é, o risco ao perecimento da prova e que a prova a ser produzida em Juízo tem o condão de produzir futuros efeitos na esfera administrativa ou até mesmo em eventual processo de conhecimento de natureza previdenciária.

Ainda, esclareça o autor qual seu real interesse processual na produção da prova em Juízo. Isto porque, em tese, bastar-lhe-ia requerer a produção do laudo técnico ou PPP diretamente à empresa em questão, que tem o dever jurídico de manter em arquivo tais documentos. Assim, deverá demonstrar ao Juízo que já requereu formalmente tais documentos da empresa em questão, juntando a comprovação documental com data passada.

Prazo: 10 (dez) dias. Desde já indefiro prazo dilatório, na medida em que não atenderá o interesse processual requerimento a ser ainda formulado à empresa.

Após, tomem conclusos, inclusive para a análise do cabimento do feito e do interesse processual, com fundamento no precedente abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. PERÍCIA EM EMPRESA PRESTES A ENCERRAR AS ATIVIDADES. INICIAL SEM ELEMENTOS DE SUPORTE DAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTAÇÃO A SER PROVIDENCIADA PELA AUTORA. PERÍCIA A SER PEDIDA NA PRÓPRIA AÇÃO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A PRETENSÃO. 1. A pretensão veiculada na presente ação tem como único objetivo a realização antecipada da prova pericial técnica que servirá para instruir futura ação para concessão de benefício de aposentadoria com reconhecimento de atividade especial. 2. A pretensão ora buscada pela parte autora nos presentes autos poderá ser requerida nos autos da própria ação principal, sendo desnecessária a instalação de nova relação processual, atendendo-se, assim, a economia processual. 3. Ademais, determinado ao requerente comprovar a tentativa para obter da empresa aludida os formulários que comprovariam a especialidade da atividade, limitou-se a declarar que a empresa não poderia fornecê-los por que sua situação fiscal somente teria sido regulada em 2006. 4. Por conseguinte, está evidenciada a ausência do interesse processual. 5. Medida liminar fundamentadamente indeferida com base na insuficiência de elementos trazidos aos autos com a inicial que demonstrassem a necessidade da medida cautelar urgente. 6. Falta de interesse de agir por parte do autor; uma vez caber a ele próprio a obtenção dos documentos de suporte à tutela jurisdicional, cuja documentação é de fornecimento obrigatório pela empresa. 7. Não há falar-se em dificuldade de acesso à justiça como deduz o apelante, tampouco em prejuízo em relação a sua pretensão, uma vez que viável a realização de perícia indireta quando encerradas as atividades na empresa em que o requerente laborou. 8. Improvimento do recurso. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1785781 - 0002245-34.2011.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 11/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2018)

Intime-se apenas a parte autora.

BARUERI, 14 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000584-57.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: CASTELO BRANCO CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA - EPP, KAREN CAPPELLETTI ARAUJO, VANIA CAPPELLETTI BENETI BRANCO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
Advogado do(a) EMBARGANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
Advogado do(a) EMBARGANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução distribuídos por dependência aos autos da execução de título extrajudicial n. 5004320-20.2019.403.6144.

Analiso.

Conforme inteligência no caput do art. 919, do CPC, “os embargos do executado não terão efeito suspensivo”. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

De plano, anoto que o requisito referido no subitem (I), retro, encontra-se objetivamente reunido. Há pedido exposto de concessão de efeito suspensivo. No entanto, não houve qualquer garantia prestada na execução de título extrajudicial a que estes embargos se referem, tampouco há probabilidade do direito, já que as alegações formuladas dependem de dilação probatória para serem comprovadas.

Posto isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, SEM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.

Certifiquem-se, nos autos da execução de título extrajudicial n. 5004320-20.2019.403.6144, a oposição destes embargos à execução e o teor desta decisão.

Inclua-se na execução de título extrajudicial, mediante as devidas alterações no sistema de acompanhamento processual, o advogado do executado, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações também naqueles.

Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 15 dias, ou dizer se tem interesse exposto na designação de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do artigo 334, do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 25 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000741-30.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: HUMBERTO DA SILVA LOPES
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE TAVARES BERNARDO - SP416355
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução distribuídos por dependência aos autos da execução de título extrajudicial n. 5002372-14.2017.403.6144.

Analiso.

Intime-se a parte embargante a cumprir, no prazo *improrrogável* de 15 dias, os termos do artigo 914, §1º, do CPC. A esse fim, deverá:

- a) colacionar aos autos cópias das peças processuais relevantes do processo originário (inicial, garantia da dívida, decisões, etc.).
- b) apresentar cópia de sua última declaração do ajuste de imposto de renda, de modo a pautar o pedido de gratuidade processual.

As medidas acima são essenciais a que o Juízo apure a existência de mínima seriedade na pretensão vertida nos embargos à execução. Seu desatendimento ensejará a rejeição liminar dos embargos nos termos do artigo 918 do CPC.

Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

BARUERI, 25 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000992-48.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: GRAZIELLE MEDEIROS DE SOUSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANA PEREIRA DE ARAUJO PECCICACCO - SP232187
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução distribuídos por dependência aos autos da execução de título extrajudicial n.5002239-69.2017.403.6144.

Análise.

Intime-se a parte embargante a cumprir, no prazo *improrrogável* de 15 dias, os termos do artigo 914, §1º, do CPC. A esse fim, deverá:

- a) colacionar aos autos cópias das peças processuais relevantes do processo originário (inicial, garantia da dívida, decisões, etc.).
- b) apresentar cópia de sua última declaração do ajuste de imposto de renda, de modo a pautar o pedido de gratuidade processual.

As medidas acima são essenciais a que o Juízo apure a existência de mínima seriedade na pretensão vertida nos embargos à execução. Seu desatendimento ensejará a rejeição liminar dos embargos nos termos do artigo 918 do CPC.

Após, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

BARUERI, 25 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000388-58.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: PIKOKAKID'S COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, DENISE DE CASSIA ZANAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA REGINA FELISBERTO - SP351026
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA REGINA FELISBERTO - SP351026
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

DESPACHO

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Sem prejuízo, traslade-se cópia do acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado para o feito principal (5000791-61.2017.403.6144).

Intimem-se.

BARUERI, 7 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000980-34.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: JOAO MANUEL DA FONSECA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE MARQUES LAURINDO - SP276513
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução distribuídos por dependência aos autos da execução de título extrajudicial n. 5005571-73.2019.403.6144.

Decido.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC).

Recebimento dos embargos e o pedido liminar

Conforme inteligência no caput do art. 919, do CPC, “os embargos do executado não terão efeito suspensivo”. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

De plano, anoto que o requisito referido no subitem (I), retro, encontra-se objetivamente reunido. Há pedido expresso de concessão de efeito suspensivo. No entanto, não houve qualquer garantia prestada na execução de título extrajudicial a que estes embargos se referem, tampouco há probabilidade do direito, já que as alegações formuladas dependem de dilação probatória para serem comprovadas.

Posto isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, SEM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.

Outrossim, indefiro o pedido liminar formulado pela embargante, para que seja determinada a não inclusão e/ou retirada de anotação nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Não há se falar, por ora, em determinação de providência a ser imposta à contraparte, que sequer integrou a relação processual e principalmente porque a ela ainda não foi oportunizado o contraditório.

Com efeito, importante salientar que cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obter as informações e/ou providências de seu interesse. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como o que não se pode convir.

Certifiquem-se, nos autos principais, a oposição destes embargos à execução e o teor desta decisão.

Inclua-se na execução de título extrajudicial, mediante as devidas alterações no sistema de acompanhamento processual, o advogado do executado, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações também naqueles.

Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 15 dias, ou dizer se tem interesse expresso na designação de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do artigo 334, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 25 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002166-91.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: TERRANOBRE CEREAS E ALIMENTOS LTDA - EPP, PRISCILA STRADIOTTO DE PIERI AZEVEDO SOUZA, CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA, CERTEZA BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI - SP197551

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI - SP197551

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI - SP197551

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI - SP197551

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Vistos, etc.

TERRANOBRE CEREAS E ALIMENTOS LTDA, PRISCILA STRADIOTTO DE PIERI AZEVEDO SOUZA, CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA e CERTEZA BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA ajuizaram ação nominada de “ação revisional de contrato c/c declaração de nulidade de cláusulas contratuais”, com pedido de tutela provisória de urgência, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando: a) declarar a revisão da cláusula contratual para afastar a taxa de rentabilidade da composição dos juros remuneratórios, devendo ser obtida a taxa de juros de forma simples, apenas pelo percentual correspondente à taxa referencial b) declarar que seja determinada a substituição da tabela Price por juros simples, com o consequente recálculo do saldo devedor e das parcelas; c) seja determinada a exclusão dos encargos de inadimplência (taxa de rentabilidade, juros de mora, multa de 2%) mantendo-se somente a comissão de permanência.

Em sede de tutela de urgência, pedemos autores seja a ré impedida de inscrever seus nomes em órgãos de restrições, bem como impedida de executar a garantia prevista no contrato, até ulterior deliberação do juízo.

Sustentamos os autores a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e alegam que celebraram contrato de empréstimo denominado Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 25.0295.606.0000545-40, dando em garantia o imóvel localizado na rua Bartolomeu Bueno, 294, em Taubaté.

Aduzemos autores que as obrigações contratuais controvertidas são: i) afastamento do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - por incorporar juros capitalizados na forma composta, previsto na cláusula segunda; ii) afastamento dos juros remuneratórios calculados pela composição da Taxa de Rentabilidade e da Taxa Referencial - TR - previsto no parágrafo primeiro da cláusula segunda; e iii) afastar os encargos contratuais de inadimplência: comissão de permanência não pode ser cumulada com taxa de rentabilidade, juros de mora e multa, previsto na cláusula oitava.

Sustentamos os autores que a cumulação da TR com taxa de rentabilidade não pode ser admitida, por configurar cobrança de juros sobre juros; que a tabela Price configura anatocismo, pois utiliza juros compostos; que não é possível a cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios.

Pela decisão de fls.66/67 dos autos físicos foi indeferida a gratuidade para as autoras TERRANOBRE e CERTEZA e deferida para os autores PRISCILA e CHRISTIANO.

O pedido de concessão de tutela de urgência foi indeferido pela decisão de fls. 73/74.

Citada, a ré apresentou contestação (fls.85/90) sustentando a legalidade do contrato, da capitalização mensal de juros e da comissão de permanência, bem como a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

Em audiência de conciliação, o feito foi suspenso por 30 (trinta) dias para tentativa de acordo na esfera administrativa (fls.107), o qual não ocorreu, conforme noticiado pela parte autora (fls.113).

Réplica apresentada (fls.116/119).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Do julgamento antecipado do mérito: o caso é de julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC – Código de Processo Civil 2015, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou outras provas.

Da aplicação do CDC – Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras: a aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula nº 297: “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que “as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor”, excetuando-se da sua abrangência apenas “a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia”.

Da capitalização dos juros: não prospera o argumento de que não é admissível a capitalização dos juros, com apoio na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.

No caso dos autos, o contrato foi firmado em 31/08/2015 (Num. 21696565 - pág. 38/56) e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros:

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS JUROS REMUNERATÓRIOS – Os encargos correspondentes aos juros incidentes sobre o valor contratado são calculados à taxa mensal constante do item 2 desta Cédula, devidos a partir de sua emissão até a integral liquidação da quantia mutuada, utilizando o Sistema Francês de Amortização – Tabela Price.

Parágrafo Primeiro – Nas operações pós-fixadas os juros serão calculados pela composição da taxa de rentabilidade e da Taxa Referencial – TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, obtendo-se a taxa final na forma unitária pela fórmula: $(1 + TR \text{ na forma unitária}) \times (1 + \text{Taxa de Rentabilidade na forma unitária})$.

No item 2 – DADOS DO CRÉDITO consta a taxa de juros mensal pos-fixada de 1,29000 e taxa de juros anual de 16,62600.

Ainda que se entenda que a taxa e forma de cálculo especificada importam em capitalização dos juros, estando expressamente previstas em contrato, são lícitas.

Tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º:

Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recursos repetitivos:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

- 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.*
- 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.*
- 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."*
- 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.*
- 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.*
- 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.*

(STJ, REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)

Da alegação de impossibilidade da cumulação de TR com taxa de rentabilidade: não prospera a alegação, pelas mesmas razões já deduzidas sobre a licitude da previsão de capitalização de juros em contratos bancários firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000.

Ademais, auanto à taxa contratual de juros, observo que, conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à “definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia”.

Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC.

E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596:

As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios, estipulados inicialmente em taxas de 1,29 % ao mês e taxa efetiva anual de 16,626% (Num. 21696565, página 38).

Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. Ademais, se assim fosse, certamente o autor teria contratado o empréstimo em outra instituição financeira.

No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recursos repetitivos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO... I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

STJ, 2ª Seção, Resp 1061530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009

Quanto à alegação de impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios, observo que as Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de correção monetária, juros (remuneratórios e moratórios) e multa, e limitada à soma dos encargos remuneratórios e moratórios contratuais:

Súmula nº 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula nº 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula nº 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Súmula nº 472. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

O contrato objeto da ação não prevê a incidência concomitante de correção monetária, prevendo apenas o cálculo da comissão de permanência pela taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, acrescida de taxa de rentabilidade de 5% ao mês, do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia (cláusula oitava Num. 21696565 - Pág. 42). Prevê ainda o contrato, no parágrafo 1º da referida cláusula oitava, a incidência de juros de mora de 1% ao mês, além da comissão de permanência. E o parágrafo terceiro prevê ainda a incidência de pena convencional de 2% sobre o saldo devedor.

A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora.

Todavia, o contrato previu a incorporação de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica "taxa de rentabilidade", à comissão de permanência, bem como juros moratórios. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. juros moratórios ou multa moratória), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro *bis in idem*. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A "TAXA DE RENTABILIDADE". - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5 - STJ). - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). - Agravo regimental improvido, com imposição de multa.

STJ, 4ª Turma, AgREsp 491437, Rel.Min. Barros Monteiro, j. 03/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 310

Destarte, necessária a exclusão, da composição da comissão de permanência, da taxa de rentabilidade, dos juros moratórios e da pena convencional.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para determinar a revisão da cláusula oitava do cédula de crédito bancário 25.0295.606.0000515-40, afastando a incidência da taxa de rentabilidade, dos juros moratórios e da pena convencional, devendo incidir, no caso de inadimplência, apenas a comissão de permanência. Face a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §2º, e §14 do CPC/2015, observada com relação aos autores beneficiários da gratuidade a suspensão do artigo 98, §3º do mesmo código. P.R.I.

Taubaté, 10 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000122-43.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: ASTRO LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA - ME, BENEDITO GONCALVES PEREIRA, SILVANIR DO CARMO SILVA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: STHELA SIMOES FREIRE - MT8491
Advogado do(a) REQUERIDO: STHELA SIMOES FREIRE - MT8491
Advogado do(a) REQUERIDO: STHELA SIMOES FREIRE - MT8491

Vistos, etc.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitoria contra ASTRO LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA ME, BENEDITO GONÇALVES PEREIRA e SILVANIR DO CARMO SILVA PEREIRA, objetivando a cobrança da importância de R\$ 229.632,16 (duzentos e vinte e nove mil, seiscentos e trinta e dois reais e dezesseis centavos), atualizada até 15/12/2017, acrescida de encargos legais e contratuais.

Alega que firmou com os réus contratos nº 25309570400002614, 253095734000047768, 3095003000000630 e 3095197000000630, e que disponibilizou à ré os créditos neles referidos, sendo que a ré utilizou o limite de crédito e não efetuou o pagamento, ensejando a rescisão do contrato e o vencimento da dívida.

Pelo despacho de Num. 4848634 foi determinada a citação dos réus, e designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (Num. 8253132).

Os réus foram citados pessoalmente e opuseram embargos (Num. 8349531), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, no sentido de deveria constar apenas a empresa e não seus sócios. No mérito, sustenta que o valor da dívida não corresponde ao valor atual, haja vista que parte das parcelas cobradas como atrasadas estão embutidas no cheque especial já que foram debitadas da conta, não podendo gerar uma cobrança dupla. Aduz que não existe contrato bancário prevendo vencimento antecipado de todas as parcelas no caso de atraso no pagamento.

Pelo despacho de Num. 8993344 os embargos foram recebidos, determinando-se vista à autora para manifestação.

A autora apresentou impugnação aos embargos, onde sustenta a legitimidade dos avalistas, a legalidade do contrato e da legalidade da capitalização mensal de juros (Num. 12080542).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Do julgamento antecipado do mérito: o caso é de julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC - Código de Processo Civil/2015, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou outras provas.

É certo que, oferecidos os embargos monitoriais, estes são processados pelo procedimento ordinário, nos termos do §2º do artigo 1.102-C do CPC/2015, norma repetida, ao menos em parte, no artigo 702 do CPC/2015. E é do réu o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 302 do CPC/1973 e artigo 341 do CPC/2015.

No caso de apresentação de cálculos pelo credor, na ação monitoria, o ônus da impugnação específica leva à conclusão de que, não negando o réu embargante a existência do débito, mas limitando-se a alegar excesso de cobrança, cabe-lhe indicar, desde logo, o valor que entende correto, se o caso apresentando memória de cálculo.

Tal interpretação vem no mesmo sentido da busca de efetividade ditada já pelas reformas do CPC/1973, que introduziu norma expressa de que “cálculos se combatem com cálculos” no âmbito dos embargos do executado (artigo 739-A, §5º) e da impugnação ao cumprimento da sentença (artigo 475-L, §2º), e que foram também agasalhadas no CPC/2015, respectivamente no artigo 917, §3º e no artigo 525, §4º.

No caso dos autos, as planilhas e os cálculos juntados à inicial apontam evolução do débito. Por outro lado, os embargantes não impugnaram especificadamente nenhum valor cobrado pela embargada, ou seja, não apontam qualquer elemento concreto no sentido de infirmar a correção formal dos cálculos e justificar a produção de perícia contábil.

Com efeito, os embargantes limitam-se a trazer aos autos, a título de “memória de cálculo”, demonstrativo no qual indica que o critério utilizado foi “CONFORME TJSP – JUROS 1% E CORREÇÃO ITCMD” Num. 8349531 - Pág. 4/5).

Tal “memória de cálculo” encontra-se *ictu oculi* equivocada: em primeiro lugar, porque feita com critérios de correção e juros desvinculados dos contratados pelas partes; em segundo lugar porque com exceção do contrato 25.3095.704.0000026-14, de valor nominal R\$ 122.088,70 que prevê empréstimo de valor certo para pagamento em 48 parcelas com taxa de juros pós-fixada de TR+1,97% an, os demais contratos 734-3095.003.00000063-0 e o contrato “CHEQUE EMPRESA CAIXA” prevêm apenas uma abertura de crédito, a ser utilizada. Dessa forma, os cálculos para esses dois últimos contratos tem que demonstrar quais os créditos utilizados e em quais datas, e a respectiva evolução de acordo com os encargos contratualmente previstos.

Os demonstrativos e extratos apresentados pela autora cumprem essa exigência, mas a “memória de cálculo” apresentada pelos réus é imprestável para o fim a que se destina, já que aponta apenas débitos mensais, sem especificar quais foram os créditos utilizados e a respectiva evolução.

Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide. Nesse sentido, aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIOR A 12% AO ANO - ABUSIVIDADE - INOCORRÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES E DA CEF IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2. A CEF instruiu a inicial com a memória discriminada do débito, cujo cálculo foi elaborado com base na cláusula 13ª do contrato que prevê, em caso de inadimplência, o acréscimo da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, expedido pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Não há a cobrança de juros moratórios ou compensatórios, multa moratória e correção monetária em separado conforme se vê de cálculos. 3. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta a mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 4. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie. Súmula 247 do STJ...

TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 200561050003184, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 16/02/2009, DJ 21/07/2009 p. 299

PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO - PRESENÇA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS CAPITALIZADOS - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VERBA HONORÁRIA - JUSTIÇA GRATUITA. 1. No que tange à alegação de nulidade da sentença em face da ocorrência de cerceamento de defesa, argüida pela parte ré em suas razões de apelação, entendo que especificamente em relação aos contratos que têm, ou terminam tendo, por objeto o empréstimo ou mútuo, todas as condições ajustadas estão expressas nos instrumentos, possibilitando ao credor calcular o valor da dívida e seus encargos e ao devedor discutir a dívida subsequente. 2. A prova escrita fornecida pela Caixa Econômica Federal, comprova indubitavelmente a obrigação assumida pelo devedor (conforme contrato assinado às fls. 09/13, acompanhado do demonstrativo de débito de fls. 17/25). 3. Toda a documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitoria, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato, pelo que rejeito a matéria preliminar argüida...

TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 200561000063811, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 19/08/2008, DJe 20/10/2008

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E ABSTRATAS. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. INÉPCIA DA INICIAL. MANIFESTO PROPÓSITO PROTELATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça). 2. É inepta a petição inicial dos embargos à monitoria se o embargante, impugnando genérica e abstratamente o valor da dívida, cinge-se a requerer a produção de prova pericial para demonstrar a prática de 'juros extorsivos' e a cobrança de 'taxas indevidas'...

TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200361130027585, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 14/11/2006, DJ 07/12/2007 p. 594

Do cabimento da ação monitoria com base em título executivo extrajudicial: a autora embargada ajuizou a ação monitoria com base em Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo a Pessoa Jurídica nº 25.3095.704.0000026-14, de valor nominal R\$ 122.088,70 e representativa de contrato de empréstimo que prevê empréstimo de valor certo para pagamento em 48 parcelas com taxa de juros pós-fixada de TR+1,97% an (Num. 4301614 - Pág. 1), Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA FÁCIL – OP 734 nº 734-3095.003.00000063-0, representativa de contrato de abertura de crédito com limite pré-aprovado de R\$ 70.000,00; e ainda Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica (Num. 4301620 - Pág. 1) representativo de contrato de abertura de crédito denominado CHEQUE EMPRESA CAIXA; todos acompanhados de extratos e demonstrativos de cálculo.

A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004.

Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. Não há qualquer inconstitucionalidade nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. A definição da força executiva de determinado título é matéria sujeita ao princípio da reserva legal, de tal forma que não se vislumbra qualquer afronta à Constituição na definição do contrato de empréstimo de crédito rotativo, veiculado por cédula de crédito bancário, como título executivo extrajudicial.

Tampouco há qualquer afronta ao princípio constitucional da ampla defesa, uma vez que o devedor dispõe dos embargos, no qual pode alegar “qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento”, nos termos do inciso V do artigo 745 do CPC – Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.382/2006.

Anoto que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de recursos repetitivos, no sentido de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.

28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

Contudo, mesmo tendo o contrato de empréstimo bancário de valor determinado natureza de título executivo extrajudicial, é de se concluir pela possibilidade do credor optar pelo ajuizamento da ação monitoria, em razão da inexistência de qualquer prejuízo ao devedor. Nesse sentido, aponto precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA. POSSIBILIDADE. FACULDADE DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO DEVEDOR. 1. A jurisprudência desta Corte possui entendimento firme no sentido de que, embora disponha de título executivo extrajudicial, cabe ao credor a escolha da via processual que lhe parecer mais favorável para a proteção dos seus direitos, desde que não venha a prejudicar o direito de defesa do devedor...

STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 453803/PR, j. 28/09/2010, DJe 06/10/2010

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos corréus embargantes Benedito Gonçalves Pereira e Silvanir do Carmo Silva Pereira, ao argumento de as dívidas são da empresa, pessoa jurídica e não de seus sócios.

Como se verifica dos documentos, os embargantes assinaram os contratos, na qualidade de avalistas/fiadores das cédulas de crédito bancário e fiadores do contrato de relacionamento, e assumiram a responsabilidade por todas as obrigações. Em outras palavras, os avalistas e fiadores responsabilizaram-se solidariamente pelo cumprimento integral das obrigações.

Assim, tendo se responsabilizado solidariamente pelas obrigações do contrato, os embargantes respondem por todas as obrigações, não havendo que se falar em benefício de ordem. Nesse sentido consolidou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 26: O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário.

Da aplicação do CDC – Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras: a aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula nº 297: “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que “as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor”, excetuando-se da sua abrangência apenas “a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia”.

Do vencimento antecipado: ao contrário do afirmado pelos embargantes no sentido de que “*não existe um contrato bancário propriamente dito prevendo vencimento antecipado de todas as parcelas no caso de atraso no pagamento, razão pela qual a cobrança da dívida da forma como se encontra é totalmente ilegal*” (Num. 8349531 - Pág.3), verifico nos contratos consta previsão expressa acerca do vencimento antecipado, a saber:

- Contrato nº 25.3095.704.0000026-14: CLÁUSULA SÉTIMA- DO VENCIMENTO ANTECIPADO (Num. 4301615 - Pág.1);

- Contrato nº 734-3095.003.00000063-0: CLÁUSULA NONA- DO VENCIMENTO ANTECIPADO (Num. 4301616 - Pág.6)

- Contrato de relacionamento CLÁUSULA 10ª - DO VENCIMENTO ANTECIPADO (Num. 4301621 - Pág.3).

Ademais, não há qualquer ilegalidade na cláusula que prevê o vencimento antecipado da totalidade da dívida, no caso de inadimplência.

Observo que não há qualquer norma legal que proíba que as partes convençam cláusula de vencimento antecipado. Ao contrário, o artigo 1.425, inciso III, do Código Civil, contém expressa permissão de cláusula de vencimento antecipado para os contratos de penhor, hipoteca e anticrese.

É de se entender, portanto, pela licitude da cláusula de vencimento antecipado em todos os contratos de mútuo para pagamento em prestações. Por óbvio, estando o devedor inadimplente com uma ou mais parcelas, não seria razoável exigir do credor que aguardasse o prazo de vencimento das demais parcelas para então promover a cobrança.

O mesmo se diga dos contratos de abertura de crédito, como no caso dos autos, em que não há o pagamento periódico dos encargos e o limite de crédito é extrapolado pelo devedor.

No sentido da licitude da cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida no caso de inadimplência de uma prestação situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

... 2. CIVIL. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. A cláusula que, para a hipótese de falta de pagamento das prestações do preço antecipa o vencimento da dívida, acarreta a mora ex re, que, por sua própria natureza, dispensa a notificação do devedor. Recurso especial conhecido e provido.

STJ, 3ª Turma, REsp 453609/PR, Rel.Min. Ari Pargendler, j 29/04/2002, DJ 10/03/2003 p. 435

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos e constituo, de pleno direito, o título executivo judicial. Condono os réus no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transitada esta em julgado, prossiga-se, com a apuração dos valores devidos em regular cumprimento de sentença, por execução.

P.R.I.

Taubaté, 11 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000553-14.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ARI CARLOS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

ARI CARLOS DE CARVALHO ajuizou ação comum, pedindo de antecipação de tutela, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço desde a data do requerimento administrativo em 16/03/2016, mediante o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, nos períodos de **23/12/1965 a 31/01/1982 e de 01/04/1984 a 31/01/1988**.

Alega o autor ter nascido em zona rural em 22/12/1953, tendo trabalhado desde a tenra idade, em regime de economia familiar, em propriedade rural de seu pai, inicialmente no período de 23/12/1965 a 31/01/1982. Após, laborou no meio urbano por um período, retornando ao labor rural em seguida, no período de 01/04/1984 a 31/01/1988, também em regime de economia familiar.

Alega ainda o autor ter ingressado com pedido de aposentadoria por tempo de serviço em 16/03/2016, sob o nº 173.097.636-8, tendo sido indeferido em razão do não reconhecimento do período rural pelo INSS e a consequente falta de comprovação de tempo mínimo exigido.

Sustenta o autor seu direito ao benefício, bem como que apresentou documentação suficiente para a comprovação do período de trabalho rural em regime de economia familiar.

Deferida a gratuidade e designada a audiência de conciliação (Num. 1741187 – Pág.1).

Citado, o INSS apresentou contestação (Num. 2641439 – Pág. 1/6), alegando a impossibilidade do reconhecimento do período rural, por estar descaracterizado o regime de economia familiar, bem como por ausência de início de prova material razoável, tendo em vista que a documentação apresentada pelo autor está em nome de seu genitor, tendo esse apresentado apenas o Certificado de Dispensa da Incorporação em seu nome.

Argumenta ainda o réu com a impossibilidade de reconhecimento de atividade rural com base apenas na prova testemunhal. Alega, por fim que o genitor do autor era empregador rural, aposentando-se em 1982 nessa condição.

Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (Num. 3991262 – Pág.1/2).

Juntada cópia do processo administrativo (Num. 4713375 – Pág.1/68, Num. 4713392 – Pág.1/44).

Réplica pelo autor (Num. 5282121 – Pág.1).

Realizada audiência de instrução e julgamento, foi tomado o depoimento pessoal do autor ex realizada a oitiva de três testemunhas (Num. 12660258 – Pág.1/2).

Juntou o INSS informações sobre pedido de aposentadoria em nome do genitor do autor, como "empregador rural" (Num. 12703203 – Pág.1/2).

O autor apresentou alegações finais, reiterando o pedido de procedência do pedido (Num.14048303 – Pág.1/2). Já o INSS, apresentou manifestação no sentido da impossibilidade de reconhecimento de labor rural antes da idade de 14 anos, ante vedação Constitucional, bem como na oitiva, o autor informou ter encerrado seu labor rural em 1986 e não em 1988, como alegado na inicial (Num. 14948070 – Pág.1/2).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Da prescrição quinquenal: A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (16/03/2016) e a data da propositura da presente demanda (05/06/2017).

Quanto ao início razoável de prova material, observo que é certo que, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art.39, §3º da Lei nº 3.807/60, art.60, inciso I, alínea "g" do Decreto nº 48.959-A/60; art. 10, § 8, da Lei nº 5.890, de 08/06/73; art. 41, § 5º do Decreto nº 77.077, de 24/01/76; art. 57, § 5º do Decreto nº 83.080, de 24/01/79; art. 33, § 4º do Decreto nº 89.312, de 23/01/94).

Em que pesem as críticas que possam ser feitas à regra constante do aludido dispositivo, que significa um retrocesso ao regime da prova legal vicejante no Medievo e que no mais das vezes inviabiliza a prova do tempo de serviço, o Superior Tribunal de Justiça pôs fim ao dissenso jurisprudencial sobre a sua aplicação, editando a Súmula nº 149: "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação. Por outro lado, há que considerar-se que a lei exige início de prova material, ou seja, começo de prova de tal natureza e não prova material plena. Assim, perfeitamente possível é a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente.

E embora não conste da redação do §3º do art.55 da Lei nº 8.213/91 a qualificação de razoável atribuída ao início de prova material exigível, como anteriormente constava da legislação previdenciária, é certo que a valoração da prova de que dispõe o autor deve por óbvio ser feita pelo julgador segundo critérios de razoabilidade, de resto sempre presentes no processo de individualização da norma genérica e abstrata, como acentuou Recasén Siches.

Nessa linha, observo que o rol de documentos previstos no artigo 106, da Lei nº 8.213/91, como hábeis à comprovação de tempo de serviço é meramente exemplificativo, não excluindo portanto que o Juízo considere como início razoável de prova documental outros documentos que não os enumerados no referido dispositivo legal.

E se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, não me parece razoável o estabelecimento *a priori* de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano, como tem se orientado a autarquia. Assim, entendo que a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado *in concreto*, considerando-se todo o conjunto probatório, segundo critérios de razoabilidade. Nesse sentido é a orientação de Wladimir Novaes Martinez, in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Ed.LTr, 4ª edição, Tomo II, pág. 460.

Observo ainda que o entendimento foi reiterado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO.

1. Prevalece o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal não basta, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, à comprovação do trabalho rural, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça).
2. Diante disso, embora reconhecida a impossibilidade de legitimar o tempo de serviço com fundamento, apenas, em prova testemunhal, tese firmada no julgamento deste repetitivo, tal solução não se aplica ao caso específico dos autos, onde há início de prova material (carteira de trabalho com registro do período em que o segurado era menor de idade) a justificar o tempo admitido na origem.
3. Recurso especial ao qual se nega provimento.

(STJ, REsp 1133863/RN, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 15/04/2011)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/91. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO A PARTIR DO DOCUMENTO MAIS ANTIGO. DESNECESSIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADO COM PROVA TESTEMUNHAL. PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL COINCIDENTE COM INÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REGISTRADA EM CTPS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material.
2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil "a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso". Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no § 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, "não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento" (Súmula 149/STJ).
3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes.
4. A Lei de Benefícios, ao exigir um "início de prova material", teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente.
5. Ainda que inexistia prova documental do período antecedente ao casamento do segurado, ocorrido em 1974, os testemunhos colhidos em juízo, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias, corroboraram a alegação da inicial e confirmaram o trabalho do autor desde 1967...

(STJ, REsp 1348633/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 05/12/2014)

Com estas considerações, passo a analisar os documentos trazidos aos autos pelo autor:

O autor trouxe aos autos cópia do certificado de dispensa de incorporação nº 56295, série E, por residir em município não tributário, na qual consta a profissão lavrador, expedido em 09.10.1972. Trata-se de documento contemporâneo ao período em que o autor pretende fazer prova do tempo de serviço rural (Num. 1536148 -Pág.1/2).

No mesmo sentido, o autor apresentou Certidões de Batismo de três filhos seus, expedidas pela Paróquia São José do Itamonte, onde consta sua profissão como a de lavrador nos anos de 1981 (Num. 1536295 – Pág.1), 1986 (Num. 1536295 – Pág.2) e 1984 (Num. 1536295 – Pág.3).

O autor também trouxe aos autos Declaração de Propriedade de Imóvel Rural em seu nome (Num. 1536165 – Pág.1/3), Escritura de Doação de Propriedade datada de 14/02/2003 (Num. 1536305 – Pág.2), em que o autor recebe de doação, com reserva de usufruto de seu pai, um imóvel constituído de uma casa de morada e uma gleba de terras com área de 63,47 ha, em Itamonte-MG, entre outros documentos em nome de seu genitor.

Forçoso concluir-se, portanto, pela existência de início de prova material.

Da não caracterização do regime de economia familiar: assente a existência de início de prova material e a prova oral produzida, há nos autos prova documental que não aponta favoravelmente à pretensão do autor.

De início, observo que não obstante a propriedade rural do pai autor, inclusive transmitida ao autor e irmãos, ter área de 63 ha, existem nos autos documentos que revelam que a área explorada pelo genitor do autor era de 129 ha (Num. 1536182 - Pág. 2; Num. 1536182 - Pág. 3; Num. 1536349 - Pág. 1).

O INSS trouxe aos autos, documento que comprova que o Sr. Pedro Ferreira Sobrinho, pai do autor, requereu e obteve "aposentadoria por idade – empregador rural" (NB 8956495386), com DIB em 23/08/1982 e cessação por óbito em 22/06/2006.

Nesse sentido, já havia sido a negativa do INSS quando do requerimento administrativo:

"Não comprovou a condição de segurado especial em regime de economia familiar na forma prevista do inciso VII do artigo 9º do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99 no período alegado, em face de seu genitor tratar-se de empregador rural, aposentando-se em 1982 em tal condição como comprova os autos."

Tenho firmado entendimento no sentido de que o reconhecimento do regime de economia familiar não pode ser descaracterizado apenas em razão da área do imóvel, com base no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.166/1971 que, além de anterior à Lei 8.213/1991, fornece definição do regime simplesmente para efeito de cobrança de contribuição sindical rural.

Ademais, o §1º do artigo 11 da Lei nº 8.213/1991, na sua redação original, anteriormente à alteração promovida pela Lei 11.718/2008, continha definição própria, para fins previdenciários, do regime de economia familiar, sem fazer qualquer referência à área da propriedade.

Contudo, é certo que tal regime ocorre em regra em pequenas propriedades. No caso dos autos, o pai do autor tinha propriedade rural de 63,47 hectares, e os demais documentos constantes dos autos revelam que ele explorava uma área de 129 hectares.

Uma propriedade de 129 hectares não é, via de regra, explorada em regime de economia familiar. E, essa circunstância acrescenta-se o fato, este sim de importância fundamental para o deslinde da lide, do ter o genitor do autor recebido aposentadoria de empregador rural.

Por outro lado, o depoimento das testemunhas é frágil; e ademais não tem o condão de contrariar robusta prova documental, qual seja, o pedido de aposentadoria em que o próprio pai do autor assume que é empregador rural.

Com efeito, em razão da coerência que deve revestir o ordenamento jurídico, não é possível que a exploração pelo autor e seu pai da mesma propriedade rural, no mesmo período, seja considerada como sendo em regime de empregador rural para o pai do autor, e em regime de economia familiar para o autor.

Dessa forma, forçoso é concluir que o trabalho do autor na propriedade de seu pai, no período indicado na petição inicial, não era no alegado regime de economia familiar, mas sim regime de empregador rural, circunstância que exige prova do recolhimento das contribuições.

O regime de economia familiar, nos termos em que definido pelo artigo 195, §8º da Constituição Federal de 1988 e pelo artigo 11, §1º da Lei 8.213/91, caracteriza-se pelo exercício de trabalho rural, pelas próprias mãos e sem auxílio de empregados, ou com empregados eventuais.

Com efeito, a prova leva à conclusão de que na verdade o regime jurídico de trabalho na propriedade era de empresário ou empregador rural, hoje enquadrado como contribuinte individual, nos termos do artigo 11, V, "a", da Lei 8.213/1991. O empregador rural foi incluído no regime de previdência social desde a Lei 6.260/1965, mediante contribuição incidente sobre o valor da produção.

O reconhecimento do tempo de serviço anterior à Lei nº 8.213/1991, independentemente do recolhimento das contribuições, exceto para efeito de carência, é assegurado pelo disposto no §2º do art.55, da Lei 8.213/1991, apenas para o trabalhador rural. Dentro do conceito de trabalhador rural incluem-se tanto o empregado rural como o trabalhador rural em regime de economia familiar, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 160.271-SP, DJ 13/09/1999, Relator Ministro Jorge Scartezini).

Não é possível, contudo, o reconhecimento de tempo de serviço de quem não seja empregado rural ou trabalhador rural em regime de economia familiar, mas tenha trabalhado no regime de empregador rural, anterior à vigência da Lei 8.213/1991, sem a comprovação do recolhimento das contribuições.

Nesse sentido aponto precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CARACTERIZADO. I - No presente caso, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmar a convicção no sentido de que o requerente tenha exercido atividades no campo como pequeno produtor rural em regime de economia familiar, tendo em vista que o imóvel rural pertencente aos pais do autor, o qual era arrendado pelo demandante em sociedade com seus irmãos, possuía 27 alqueires ou 65,3 hectares, ou seja, propriedade que pode ser considerada como extensa área rural. II - Ademais, nos contratos de arrendamento consta a informação de os arrendatários visavam o cultivo de 15.000 (quinze mil) pés de café. III - A extensão da propriedade pertencente à família do demandante, bem como o número elevado da produção descaracterizam a alegada atividade como pequeno produtor rural em regime de economia familiar, no qual o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. IV - Outrossim, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 151), verifica-se que a parte autora não efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias pelo período de carência exigido pela legislação previdenciária, no caso, 180 meses, de acordo com a tabela prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91. V - O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência pacífica da Terceira Seção desta E. Corte. VI - Apelação do INSS provida.

(AC 00001998020174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017.. FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL ILÍDIDA. VÍNCULOS ESTATUTÁRIOS. CONTAGEM RECÍPROCA. ART. 94 DA LEI N. 8.213/91. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. JUSTIÇA GRATUITA. I - Remessa oficial tida por interposta, conforme enunciado da Súmula n. 490 do e. STJ. II - Para se configurar a condição de segurado especial, há que se comprovar que o alegado labor rural ocorreu sob o regime de economia familiar, na forma prevista no art. 11, VII, §1º, da Lei n. 8.213/91. III - Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. IV - O legislador teve por escopo dar proteção àqueles que, não qualificados como empregados, desenvolvem atividades primárias, sem nenhuma base organizacional e sem escala de produção, em que buscam, tão-somente, obter aquele mínimo de bens materiais necessários à sobrevivência. V - A certidão expedida pelo Cartório do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Santo Anastácio, dando conta da existência de escritura de imóvel rural, lavrada em 23.03.1966, de propriedade do genitor da autora, com área de 200 (duzentos) alqueires da medida paulista, revela enorme poder econômico de sua família, que tem sob seu domínio extensa área rural. Outrossim, o certificado de cadastro do INCRA da Fazenda Três Morrinhos (1982; 1984; 1985), classifica o aludido imóvel rural como "empresa rural", qualificando o pai da autora como "empregador rural II-B". Ademais, as notas fiscais em nome de seu genitor; representativas de aquisição de insumos para pecuária, bem como os documentos relativos ao manejo do gado, tais como o atestado de vacinação e os exames de brucelose, indicam o caráter empresarial da atividade desenvolvida pela família, superando largamente o limite da subsistência. VI - Não se amoldando a situação fática ao conceito de regime de economia familiar, fica ilidida a condição de segurado especial da autora, e não havendo comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias respectivas, impõe-se a exclusão do período de atividade rural compreendido entre 16.10.1973 a 31.12.1985. VII - Ante o não reconhecimento do exercício de atividade rural conforme acima explanado, resta prejudicada a discussão acerca da necessidade ou não de indenização das contribuições relativas ao cômputo de tempo de serviço de ruralista anterior a novembro de 1991...

(AC 00412937620154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016.. FONTE_REPUBLICACAO:)

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil – CPC/2015.

P.R.I.

Taubaté, 13 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000422-66.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: DENISE APARECIDA MACHADO CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE NORCE FURTADO GERMANO - SP143709
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MÁRCIA MARIA RODRIGUES DI TORO
Advogados do(a) RÉU: MARCELAFONSO BARBOSA MOREIRA - SP150161, DANIELLE MIRANDA GONCALVES - SP325489
Advogados do(a) RÉU: MARCELAFONSO BARBOSA MOREIRA - SP150161, DANIELLE MIRANDA GONCALVES - SP325489

Vistos, etc.

DENISE APARECIDA MACHADO ajuizou ação nominada de “declaratória” contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e MÁRCIA MARIA RODRIGUES DI TORO**, objetivando, em síntese, a declaração “com eficácia de coisa julgada que a requerente tem o direito de serem os períodos referidos computados para todos os fins junto ao INSS, a quem se ressalva o direito de cobrar da ré Márcia, o que for devido; requer-se ainda que a ré Márcia seja declarada responsável pelo pagamento das contribuições faltantes, tudo para que a requerente não sofra qualquer prejuízo”.

Alega a autora que trabalhou como empregada doméstica na residência da corré Márcia Maria nos períodos de 01/07/1994 a 10/06/1996, 23/07/2001 a 29/09/2003 e de 01/07/2005 a 01/10/2006; e que, ao consultar no INSS (número de inscrição 112.292.456-39), verificou que vários períodos não foram recolhidos pela sua ex-empregadora.

Alega também a autora que requereu pessoalmente e por notificação para que a corré Márcia fizesse o recolhimento das contribuições devidas, mas não obteve êxito.

Sustenta a autora que tais contribuições não estão prescritas, pois se lhes aplica o prazo trientário; que a responsabilidade de tais recolhimentos é do empregador, e que sua ausência não pode impedir o reconhecimento do tempo de serviço.

Deferida a gratuidade (Num. 21827782 - Pág.26), o réu foi citado e apresentou contestação (Num. 21827782 - Pág.30/44) arguindo preliminar de ausência de interesse processual por ausência de requerimento administrativo; bem como o litisconsórcio passivo necessário da suposta empregadora. Sustentou que não há como contestar o mérito da demanda porque a Procuradoria não possui atribuição inicial de concessão ou revisão de benefícios, mas sim a área administrativa do INSS, após requerimento da parte interessada. Subsidiariamente, pede a não condenação em honorários advocatícios.

A autora apresentou réplica com relação à contestação do INSS (Num. 21827782 - Pág.52/54).

Citada, a corré MÁRCIA apresentou contestação (Num. 21827782 - Pág.61/63), arguindo preliminar de carência da ação, pois os fatos narrados na petição inicial não são impugnados; ilegitimidade ativa, tendo em vista que cabe apenas ao INSS a cobrança do não pagamento de contribuições previdenciárias; falta de interesse de agir, eis que a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não é causa impeditiva de concessão de benefícios previdenciários se o vínculo é reconhecido pelo empregador. No mérito, sustenta que o débito cobrado está prescrito, nos termos do artigo 174, caput do CTN.

Réplica da autora com relação à contestação da corré MÁRCIA (Num. 21827782 - Pág.70/72).

As partes manifestaram não haver outras provas a serem produzidas (Num. 21827782 - Pág.73 e 76).

Pela decisão de Num. 21827782 - Pág.81/84, foi determinado o sobrestamento do feito para a autora efetuar a entrada regular de pedido administrativo.

A autora trouxe aos autos comprovante de protocolo do requerimento administrativo (Num. 21827782 - Pág. 87/88), e posteriormente cópia da decisão de indeferimento (Num. 21827782 - Pág.96/127).

Dada vista às partes, manifestou-se o INSS (Num. 21827782 - Pág.131/132).

Relatei.

Fundamento e decido.

Prejudicada a preliminar de falta de interesse de agir: em julgamento proferido em sede de repercussão geral o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que nas ações de benefícios previdenciários o interesse de agir somente resta caracterizado quando indeferido o requerimento administrativo, ou excedido o legal para a sua análise; estabelecendo ainda uma regra de transição para as ações ajuizadas antes de 03/09/2014:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autorquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

(STF, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 05/02/2013, e pela decisão de Num. 21827782 - Pág.81/84, foi aplicada a regra de transição, determinando-se o sobrestamento do feito para a autora efetuar a entrada regular de pedido administrativo.

A autora ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 01/04/2017 (NB 178.300.708-4), o qual restou indeferido sob argumento de falta de tempo de contribuição até 16/12/98 ou até a data de entrada do requerimento.

Não assiste razão ao réu em argumentar que a autora fez pedido diverso porque o pedido de aposentadoria compreende o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, ainda mais porque constam anotações na da autora CTPS dos três períodos requeridos pela autora, quais sejam: 01/07/1994 a 10/06/1996, 23/07/2001 a 29/09/2003 e de 01/07/2005 a 01/10/2006.

Da ilegitimidade passiva: é patente a ilegitimidade passiva da corré MÁRCIA. Com efeito, se a ação visa o reconhecimento de tempo de serviço para efeitos previdenciários, o INSS é o único legitimado para figurar no polo passivo. O reconhecimento de eventual vínculo empregatício sequer é da competência da Justiça Federal.

Por outro lado, a autora sequer tem legitimidade para requerer ressalva da possibilidade de cobrança de eventuais contribuições devidas pelo empregador, nem tampouco discutir eventual prescrição, pois não é sujeito ativo da obrigação tributária.

Do ponto controvertido: a controvérsia na presente demanda limita-se ao reconhecimento ou não do tempo de serviço nos períodos de 01/07/1994 a 10/06/1996, 23/07/2001 a 29/09/2003 e de 01/07/2005 a 01/10/2006, laborados para a corré MÁRCIA, na função de empregada doméstica.

Da necessidade de início de prova material com relação ao período trabalhado como empregada doméstica posteriormente à vigência da Lei 5.859/1972: todo o período cujo tempo de serviço como empregada doméstica se pretende comprovar nesta ação é posterior à vigência da Lei 5.859/1972, que regulamentou a profissão de empregada doméstica, entrou em vigor em 08/05/1973, nos termos do disposto no seu artigo 7º e no artigo 15 do Decreto 71.885, de 09/03/1973.

É certo que, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/1991, a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 10, § 8, da Lei 5.890, de 08/06/1973; art. 41, § 5º do Decreto 77.077, de 24/01/1976; art. 57, § 5º do Decreto 83.080, de 24/01/1979; art. 33, § 4º do Decreto 89.312, de 23/01/1994).

Em que pesem as críticas que possam ser feitas à regra constante do aludido dispositivo, que significa um retrocesso ao regime da prova legal vicejante no Medievo e que no mais das vezes inviabiliza a prova do tempo de serviço, o Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de empregada doméstica, firmou entendimento no sentido de que a prova do tempo de serviço não é possível mediante prova exclusivamente testemunhal apenas após a edição da Lei 5.859/1972, exigindo-se início razoável de prova material, v.g.:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA. EMPREGADO DOMÉSTICO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 5.859/72. NECESSIDADE DE PROVA MATERIAL. VIOLAÇÃO ALITERAL DISPOSITIVO DE LEI. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. 1. Não há que se falar em erro de fato, nem tampouco em violação a dispositivo legal, tendo em conta que o acórdão que se pretende rescindir apenas solucionou a lide original com base na compreensão pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema de que se cuida, segundo a qual, para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os urbanos, impõe-se que o autor da ação produza prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas a serem ouvidas em juízo. 2. Antes da Lei nº 5.859/72 não havia previsão legal de registro, e muito menos obrigação de filiação ao Regime Geral da Previdência Social, razão porque não se exige prova documental relativa a essa época. 3. Na hipótese em exame, contudo, o período que se pretende comprovar é posterior ao advento do aludido diploma, mostrando-se insuficientes as declarações de ex-empregadoras não contemporâneas aos fatos alegados, que equivalem à prova testemunhal. 4. Ação rescisória julgada improcedente.

STJ, 3ª Seção, AR 1996/SP, Rel. Min. Paulo Galotti, j. 09/11/2005, DJ 20/03/2006 p. 190

PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL - EMPREGADA DOMÉSTICA - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE - ART. 55, § 3º DA LEI 8.213/91. - O art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, é expresso ao determinar que a comprovação do tempo de serviço, ainda que mediante justificação administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido e provido.

STJ - 5a. Turma - REsp 381724-SC - DJ 17/03/2003 pg.255 - Relator Ministro Jorge Scartezini

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. URBANO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. 1. O constructo jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça é firme em afirmar que, para fins de averbação de tempo de serviço de doméstica, é indispensável início razoável de prova material, não bastando a prova exclusivamente testemunhal. 2. Recurso conhecido.

STJ - 6a Turma - REsp 45654-SP - DJ 05/06/2000 pg.214 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. REVALORAÇÃO DAS PROVAS APRESENTADAS EM JUÍZO. AFASTADA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EMPREGADA DOMÉSTICA. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 5.859/79. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS QUE NÃO O REGISTRO EM CARTEIRA. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CTPS ANOTADA. AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO.

1. O caso vertente não depende de revolvimento fático-probatório. Em verdade, cuida-se de qualificação jurídica dos fatos e provas já examinados pela Corte de origem. Afastada, portanto, a incidência da Súmula 7/STJ.
2. A atividade de empregado doméstico só foi regulamentada com a edição da Lei 5.859, de 11.12.1972, porquanto a comprovação do labor doméstico em período anterior à edição do regramento poderia ser feita por outros meios, tais como por declaração de ex-empregador.
3. Há nesta Corte o posicionamento de que o reconhecimento de tempo de serviço como doméstico depende de início de prova material, contemporânea aos fatos que se pretende provar. O início de prova material não é a demonstração exaustiva, mas um ponto de partida que propicie ao julgador meios de convencimento. Desse modo, não é imperativo que diga respeito a todo o período cogitado, desde que sua eficácia probatória seja ampliada por outros meios.
4. No caso dos autos, a parte autora colacionou a CTPS com o registro de trabalho doméstico de 17.06.1974 a 10.04.1975. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que entre meados de 1967/1968 foi levada à cidade de São Paulo para trabalhar como doméstica por cerca de dez anos.
5. In casu, não há apenas o início razoável de prova documental, mas a sua extensão, partindo de outros elementos já dispostos no contexto processual.
6. Não cabe ao STJ examinar na via especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, por ser tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1466111/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014)

Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação.

E embora não conste da redação do §3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 a qualificação de razoável atribuída ao início de prova material exigível, como anteriormente constava da legislação previdenciária, é certo que a valoração da prova de que dispõe a autora deve por óbvio ser feita pelo julgador segundo critérios de razoabilidade, de resto sempre presentes no processo de individualização da norma genérica e abstrata, como acentuou Recasén Siches.

Nessa linha, observo que o rol de documentos previstos no artigo 62 do Decreto 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), como hábeis à comprovação de tempo de serviço é meramente exemplificativo, não excluindo, portanto, que o Juízo considere como início razoável de prova documental outros documentos que não os enumerados no referido dispositivo legal.

E se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, não me parece razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano, como tem se orientado a autarquia.

Assim, entendo que a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado in concreto, considerando-se todo o conjunto probatório, segundo critérios de razoabilidade. Nesse sentido é a orientação de Wladimir Novaes Martínez, in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Ed.LTr, 4a edição, Tomo II, pag. 460.

Com estas considerações, passo a analisar os documentos trazidos aos autos.

Dos períodos de de 01/07/1994 a 10/06/1996, 23/07/2001 a 29/09/2003 e de 01/07/2005 a 01/10/2006.

A CTPS faz prova do tempo de serviço, para fins previdenciários, mas não de forma absoluta. Os dados nela lançados presumem-se verdadeiros, mas a presunção é *juris tantum*, cedendo diante de prova em sentido contrário.

Anteriormente, a norma era consagrada no artigo 19 do Decreto 3.048/1999, até com redação dada pelo Decreto 4.079/2002:

Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1o de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dívida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Posteriormente, o Decreto 6.722/2008 alterou o Regulamento da Previdência Social, passando a prever os dados constantes do CNIS como prova, ficando a CTPS como documento subsidiário, nos termos do artigo 62, §2º, inciso I, alínea "a".

Esse também sempre foi o entendimento da jurisprudência, assentados na Súmula 225 do Supremo Tribunal Federal (Não é absoluto o valor probatório das anotações da Carteira Profissional) e na Súmula nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho (Carteira profissional. As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum").

Nesse sentido também situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF...

3. Em que pese a CTPS gozar de presunção de veracidade, esta se dá de forma relativa, admitindo-se, portanto, prova em sentido contrário. Sendo assim, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão impugnado, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ...

(STJ, AgRg no REsp 1468002/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014)

Se as anotações em CTPS gozam de presunção relativa, não cabe ao segurado, mas à Previdência, a prova cabal de que não ocorreu a prestação dos serviços anotada em carteira. Nesse sentido é pacífico o entendimento jurisprudencial. Nesse sentido já decidiu o Egrégio TRF da 4ª. Região, na Apelação Cível 2005.04.01.021773-1, Relator o Desembargador Federal Vladimir Passos de Freitas, DJ de 18/01/2006, pg.879, assentando que "não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias. As anotações em CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade (Enunciado nº 12 do Egrégio TST)".

Saliente-se que o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado como empregado não é obstado pelo não recolhimento, por parte do empregador, das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 34, inciso I da Lei 8.213/1991, inclusive na redação dada pelo Lei Complementar 150/2015.

No caso dos autos, os contratos de trabalho encontram-se anotados na CTPS da autora (Num. 21827782 - Pág. 113; Num. 21827782 - Pág. 114; Num. 21827782 - Pág. 17). Não se verifica nenhum aparente vício indicativo de falsidade ou extemporaneidade nas anotações.

Tais períodos não foram considerados na esfera administrativa sem qualquer justificativa, aparentemente pela única razão de não constarem do CNIS.

Assim, o INSS não se desincumbiu do ônus que lhe competia, de demonstrar cabalmente que não houve a efetiva prestação de serviços como empregada doméstica nos períodos anotados na CTPS da autora.

A ausência de recolhimento das contribuições, como já afirmado, não prejudica o empregado, assim como a ausência de anotações no CNIS, pois são obrigações do empregador.

Assim, não tendo o réu logrado abalar a presunção relativa da anotação em CTPS, é de ser considerado, para fins previdenciários, os períodos de 01/07/1994 a 10/06/1996, 23/07/2001 a 29/09/2003 e de 01/07/2005 a 01/10/2006.

Pelo exposto, **com relação à corré MÁRCIA MARIA RODRIGUES DI TORO, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, por ilegitimidade passiva, com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC/2015, condenando a autora no pagamento de honorários advocatícios em favor da referida corré, fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a suspensão do artigo 98; 3º do mesmo código; e **no mais, julgo procedente a ação** para reconhecer como tempo de contribuição os períodos de 01/07/1994 a 10/06/1996, de 23/07/2001 a 29/09/2003 e de 01/07/2005 a 01/10/2006, laborados como empregada doméstica para a referida corré, determinando ao INSS que proceda à respectiva averbação.

Condeno ainda o INSS no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa. O INSS é isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens. P.R.I.

Taubaté, 14 de abril de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002460-53.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ELAINE MAX MIRIANA FRANCISCO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELAINE MAX MIRIANA FRANCISCO contra ato do GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA DE TAUBATÉ/SP, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a realizar a perícia médica na clínica onde encontra-se internada.

Aduz a impetrante que requereu no dia 18/09/2019 junto ao INSS de Taubaté a perícia hospitalar ou domiciliar já que a segurada está internada em uma clínica psiquiátrica desde 06/09/2019 diagnosticada com os CIDs F25 e F19.2.

Sustenta que sua situação de saúde é muito grave já que tem histórico de diversas tentativas de suicídio, apresenta risco de autoextermínio e hetero agressividade e se encontra instável não aderindo ao tratamento psiquiátrico e não apresenta condições de comparecer ao INSS para sua realização de perícia médica.

Alega que em 30/09/2019 o médico do INSS não autorizou a perícia da segurada no local em que se encontra internada sob o argumento que "não se enquadra pois não há motivo de natureza médica para não comparecimento na agência".

Foi deferida liminar para determinar ao impetrado a adoção, no prazo de dez dias, das providências necessárias para realização da perícia na clínica onde se encontra internada a impetrante.

A autoridade coatora foi notificada, em 24/10/2019, para prestar informações e, em resposta, restringiu-se a comunicar o cumprimento da determinação contida na decisão liminar e o deferimento do benefício, anexando comunicação de decisão expedida em 01/11/2019.

O MPF requereu a extinção do feito sem mérito, por perda do objeto.

Relatei.

Fundamento e decido.

No caso em comento não há se falar em perda de objeto, posto que a realização da perícia e consequente concessão do benefício por incapacidade à autora deveu-se em virtude do cumprimento da decisão liminar proferida nos presentes autos, cujos efeitos somente subsistem mediante o pronunciamento jurisdicional definitivo, que se concretiza no presente julgamento.

O pedido inicial é procedente, como asseverado na decisão que deferiu o pedido de liminar (reproduzida nos parágrafos seguintes), cujos fundamentos emprego nesta sentença em homenagem à economia e celeridade processuais, posto que não houve manifestação das partes posteriormente àquela decisão capaz de modificar o panorama inicial vislumbrado por este juízo.

"Dispõe o §5º do artigo 101 da Lei 8.213/1991, na redação dada pela Lei 13.457/2017, que "é assegurado o atendimento domiciliar e hospitalar pela perícia médica e social do INSS ao segurado com dificuldades de locomoção, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido, nos termos do regulamento".

Referido dispositivo legal, embora inserido no artigo 101, cujo *caput* trata da perícia médica do segurado periódica a que deve ser submetido o segurado em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (e também o pensionista inválido), deve por identidade de razões ser aplicado também ao segurado que pleiteia benefício por incapacidade.

Trata-se, ademais, de questão de ordem lógica. Se a incapacidade do segurado é de tal gravidade que o impossibilita de comparecer à repartição pública para que seja submetido à perícia médica (p.ex. internação) deve o INSS realizar a perícia no local onde se encontra o segurado.

O artigo 357 do Decreto nº 3.048/1999, por sua vez, autoriza o INSS a "designar servidores para a realização de pesquisas externas necessárias à concessão, manutenção e revisão de benefícios, bem como ao desempenho das atividades de serviço social, perícias médicas...".

A impetrante apresentou atestado médico datado de 20/09/2019 (Num 23035711 - Pág.4) do qual consta que a mesma foi internada na clínica Saint Germain em 06/09/2019 e que não há previsão para alta médica no momento, e que trata-se de paciente que "devido seu quadro não tem condições de comparecer ao INSS para realizar perícia" sendo solicitada a perícia hospitalar, havendo indicação de "manter o tratamento por no mínimo 90 (noventa) dias".

Consta também do atestado datado de 18/09/2019 (Num 23035711 - Pág. 3) que a impetrante apresenta quadro de alucinação visual e auditiva, pensamentos delirantes de conteúdo persecutório, senso crítico prejudicado, pensamentos de morte, instabilidade emocional, humor exaltado, comportamento hábil e agressivo.

O atestado indica ainda que a impetrante está em tratamento das seguintes patologias: CID-10 (F.25 / F.19.2).

Por outro lado, a impetrante acostou aos autos requerimento de perícia médica/hospitalar, indeferido pelo INSS ao fundamento de que "Não se enquadra / Não há motivo de natureza médica para o não comparecimento a uma agência". Observe que a avaliação da necessidade de perícia médica no local em que a impetrante está internada foi realizada única e exclusivamente com base na documentação apresentada pela segurada e a decisão externada não se encontra devidamente fundamentada, damentada.

Por conseguinte, extrai-se que a negativa do INSS em realizar a perícia no local onde a impetrante encontra-se internada não tem respaldo legal ou regulamentar.

DISPOSITIVO

A Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar ao impetrado a adoção das providências necessárias para realização da perícia na clínica onde se encontra internada a impetrante.

Custas na forma da lei.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Como trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa, com as cautelas de estilo e praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Taubaté, 31 de março de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001086-36.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: EDSON SANTANA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) RÉU: JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP311586

Vistos, etc.

EDSON SANTANA DE JESUS ajuizou "ação de cancelamento de gravame hipotecário c/c adjudicação compulsória" contra a CEF – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, objetivando, a condenação da "primeira Ré Caixa Econômica Federal a amir à baixa da hipoteca que recai sobre o imóvel, afastando todos e quaisquer débitos decorrentes do negócio havido entre as Rés perante o Oficial de Registro de Imóveis e anexos da Comarca de Pindamonhangaba, sob nº R-16-M-9.862, sob pena de multa diária cujo valor deverá ser fixado por V.Ex.a., e por fim determinar a adjudicação do imóvel situado na Rua Suécia, nº 673 - denominado Residencial Pasin no município de Pindamonhangaba, no Estado de São Paulo, matriculado sob o nº 9.862 no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Pindamonhangaba - SP, bem como a segunda Ré Transcontinental a outorgar a escritura do imóvel, efetivando-se a transcrição competente do mesmo, lavrando-se do devido registro, com a condenação das Rés ao pagamento das custas judicial e honorários advocatícios."

Alega o autor que, por meio do Instrumento Particular de promessa de venda e compra de imóvel e outras avenças, adquiriu da empresa TRANSCONTINENTAL com a anuência e intervenção da CEF, todos os direitos sobre a totalidade do imóvel consistente em uma casa e seu respectivo terreno situado na Rua Suécia, nº 673 – Residencial Pasin – no município de Pindamonhangaba – SP - CEP 12445-620, matriculado sob o nº 9.862 no Serviço de Registro de Imóveis e Anexos de Pindamonhangaba - SP.

Alega também o autor que quitou, integralmente, o débito assumido no Instrumento bem como todas as obrigações a ele fixado no ano de 2017, recebendo somente o Termo de Quitação, emitido pela segunda Ré Transcontinental, no qual lavrou o compromisso de liberar o gravame para a entrega da escritura definitiva. Relata que levou todos os documentos para registro, mas foi informado pelo Tabelionato que é necessário apresentar a anuência da CEF para baixa do gravame.

Alega ainda o autor que, procurada a Transcontinental para providenciar a anuência da CEF, pelas vias administrativas, está informado que a CEF se negou a fornecer qualquer baixa e alega que somente autorizará baixar o gravame como repasse dos valores pagos, contudo a 2ª Ré alega não ter qualquer valor a repassar para CEF, de forma que, passado cerca de um ano da quitação não obteve a transferência para seu nome do imóvel, conforme previsto, e está até a presente data aguardando o cancelamento da hipoteca e a prometida escritura.

Sustenta o autor que tem direito à extinção da hipoteca pois é ineficaz em relação a si o negócio jurídico celebrado entre as rés.

Pelo despacho Num. 9460594 - Pág. 1 foi determinada a realização de audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (Num. 12163333).

As rés foram citadas e apresentaram contestações.

A ré TRANSCONTINENTAL apresentou contestação (Num. 10549849) arguindo preliminarmente falta de interesse de agir, ao argumento de que jamais apresentou resistência à pretensão do autor; bem como sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que a titular da garantia real é a CEF, que é legitimada para proceder à baixa do gravame, possibilitando a outorga da escritura definitiva. No mérito, argumenta, que a responsabilidade pelas despesas com registros cabe ao autor, nos termos do contrato e que não deve ser condenada ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais por não ter oferecido qualquer resistência.

A ré Caixa Econômica Federal apresentou contestação (Num. 10608100) sustentou a legalidade da contratação e a força obrigatória do contrato entre as partes. Afirmando que, quanto à anuência da baixa da hipoteca real que recai sobre o imóvel deverá haver, primeiramente, o repasse dos valores da Transcontinental para a CEF.

O autor apresentou réplica (Num. 12422984).

Determinada a especificação de provas, o autor e a ré TRANSCONTINENTAL informaram não haver provas a serem produzidas (Num. 14082131 e Num. 14401987), enquanto a CEF ficou-se silente (Num. 14992150).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Rejeito as preliminares de falta interesse de agir e de ilegitimidade arguida pela ré Transcontinental, ao argumento de que jamais apresentou resistência à pretensão do autor. Não obstante a alegação da ré, o certo é que o autor somente conseguirá a transferência da propriedade em seu nome, livre de ônus, com a baixa da hipoteca.

Portanto, embora a ré alegue não oferecer resistência à pretensão do autor, não apresenta a este a documentação necessária à baixa do gravame (liberação da hipoteca).

E não lhe socorre o argumento de que não lhe compete promover a baixa da hipoteca. Logo, caberia à Transcontinental cumprir o que lhe competia, ou seja, uma vez quitado o financiamento, transmitir a propriedade, livre de ônus, ao autor, o que não ocorreu.

Ademais, o autor pretende, além da baixa da hipoteca, também a transmissão da propriedade, que ainda se encontra em nome da ré Transcontinental, que não lhes outorgou a escritura definitiva. E o proprietário, promitente vendedor, é evidentemente parte legítima para figurar na ação que pretende a outorga da escritura definitiva.

Dessa forma, como já assinalado, configurada a lide, uma vez que o autor encontra resistência à sua pretensão, e escolheu a via adequada à defesa dos seus direitos. Presente, portanto, o interesse de agir, bem como a legitimidade das rés.

Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

É incontroverso nos autos que o autor Edson Santana de Jesus adquiriu o imóvel objeto da matrícula nº 9.862 do CRI de Pindamonhangaba/SP, através do instrumento particular de promessa de venda e compra de imóvel e outras avenças da Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda., com anuência da Caixa Econômica Federal (Num. 9271173).

Também é incontroverso que o imóvel em questão foi adjudicado em favor de Sul Brasileiro SP Crédito Imobiliário S/A, hoje Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. (R.12.M.9.862, Num. 9271180).

Também é incontroverso que Sul Brasileiro SP Crédito Imobiliário S/A deu o referido imóvel em hipoteca de primeiro grau em favor da CEF (R.16-M.9.862, Num. 9271181).

É irrelevante que a hipoteca seja anterior (ou posterior) ao compromisso de venda do imóvel hipotecado, incidindo na espécie o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça:

A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.

(Súmula 308, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 30/03/2005, DJ 25/04/2005, p. 384)

Por outro lado, o entendimento sumulado não faz qualquer distinção entre a natureza da dívida garantida pela hipoteca, quer seja ela decorrente de financiamento do próprio empreendimento, quer seja ela decorrente de outro tipo de empréstimo.

Assim, é procedente o pedido de cancelamento da hipoteca.

Por outro lado, também procede o pedido de condenação na outorga da escritura definitiva. É incontroverso nos autos que o autor pagou todas as prestações do compromisso de venda e compra do imóvel, conforme termo de quitação assinado pela ré TRANSCONTINENTAL, não obstante, não lhes outorgou a escritura definitiva (Num. 9271176 - Pág. 1).

Observe que o fato do compromisso de venda e compra do imóvel não estar registrado não obsta o direito à adjudicação compulsória, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça:

O direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis.

(Súmula 239, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/06/2000, DJ 30/08/2000, p. 118)

Por fim, anoto em que em caso absolutamente análogo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento favorável à pretensão dos autores:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LEVANTAMENTO DE HIPOTECA. VERBA HONORÁRIA.

1. Conforme destacou o Juiz, a legitimidade da Transcontinental decorre da existência de hipoteca gravando o imóvel em favor da CEF a obstar outorga de liberação de imóvel; portanto, é necessário que tanto a CEF quanto a construtora integrem a lide; a CEF porque a ela cabe o levantamento da hipoteca, a construtora porque a ela compete a outorga da escritura; não obstante a hipoteca teve origem em financiamento obtido pela construtora...

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 1902847 - 0011364-60.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 20/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2019)

Quanto as despesas com registros e averbações, anoto que tem razão apenas em parte a ré Transcontinental ao invocar a cláusula oitava, parágrafo quinto do contrato (Num. 9271173 - Pág. 6).

É que referida cláusula atribuiu ao autor a responsabilidade pelas despesas com tabelionato, registros imobiliários e ITBI relativos à outorga da escritura definitiva. Assim, não alcança as despesas com o cancelamento da hipoteca, que garante negócio entabulado entre as rés TRANSCONTINENTAL e CEF.

Portanto, caberá ao autor o pagamento das despesas com tabelionato e ITBI relativos à escritura definitiva e venda e compra e respectivos registros imobiliários; e caberá às rés, solidariamente, as despesas referentes ao cancelamento da hipoteca.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, observo que ambas as rés devem ser condenadas, em razão do princípio da causalidade, pelas razões já deduzidas quando da rejeição das preliminares.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO** para condenar a ré a Transcontinental a outorgar em favor do autor, no prazo de trinta dias do trânsito em julgado desta, a escritura definitiva de venda e compra do imóvel objeto da matrícula 9.862 do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba/SP; bem como para condenar a ré CEF a entregar aos autores, em igual prazo, as declarações necessárias ao cancelamento da hipoteca objeto do registro R.16 da referida matrícula; sob pena de, em não o fazendo, valer esta sentença como título hábil para tanto, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Condene ainda as rés, em igual proporção, no pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

P.R.I.

Taubaté, 09 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001458-82.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ANTONIETTA SAVIO VIEIRA
INVENTARIANTE: GISELE APARECIDA SAVIO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FLAVIO PEREIRA DE OLIVEIRA E SILVA - SP272603,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

Espólio de Antonietta Sávio Vieira ajuizou ação anulatória de débito fiscal, pelo procedimento comum, contra a UNIÃO, objetivando, em síntese, anular o lançamento fiscal complementar efetuado de ofício pela Receita Federal referente aos exercícios dos anos de 2001/2002, referente ao ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, incidente sobre o imóvel rural de propriedade denominado Fazenda Vera Cruz, cadastrada na SRF sob o nº 24016730. Emsede de “liminar”, pediu seja determinada a imediata expedição de certidão positiva com efeitos negativos em prol do Espólio autor, com a finalidade de liberar o encerramento da escritura pública de Inventário

Alega o autor que foi autuado pela Receita Federal em 06/10/2005, para que apresentasse documentos comprovando as informações prestadas nas declarações inseridas no Documento de Informação e Apuração - DIAT - e Documento de Informação e Atualização Cadastrado - DIAC - do Imposto Territorial Rural - ITR, correspondente aos anos de 2001/2002, sendo instaurado um procedimento administrativo, autuado sob nº SAFIS 10860 nº 27/2005/NASO e ao final, houve entendimento de que não foram cumpridas as determinações constantes da legislação vigente.

Alega ainda o autor que apresentou impugnação, acompanhada de laudo técnico assinado por profissional habilitado, sem sucesso e que, na sequência, interpôs recurso voluntário e obteve o provimento. Aduz que a União apresentou recurso especial contra a decisão proferida pelo Conselho Administrativo de Recursos Federais, a cujo recurso foi dado provimento, sendo que houve voto vencido Relatora, sendo a única, “data maxima venia”, a enfrentar, cristalina, o cerne da questão debatida.

Argumenta o autor que resta evidente que a decisão que gerou a multa cuja anulação ora se perquire, apresenta-se controversa dentro do Órgão Federal, pela desnecessidade de entrega do ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA.

Argumenta também o autor que a despeito de se ter procedimento específico à declaração e ao recolhimento do Imposto Territorial Rural apurado, sopesando corretamente as áreas de preservação permanente e de reserva legal, foi surpreendido com a lavratura de auto de infração e respectiva notificação de lançamento de imposto devido sobre as áreas de não incidência.

Sustenta o autor que nos termos do § 7º, do artigo 10, da Lei 9.393/96, introduzido no ordenamento pátrio em 2000 pela Medida Provisória 1.956-53/00 e Medida Provisória 2.166-66/01, a declaração apresentada pelo autor, no sentido da existência, em seu imóvel rural, de algumas daquelas áreas legalmente excluídas do campo de incidência do Imposto Territorial Rural, exemplificando-se o caso das áreas de preservação permanente e reserva legal, ou sob o regime de servidão florestal ou ambiental, não dependia de prévia comprovação, apontando precedentes jurisprudenciais.

Sustenta ainda o autor que a lei de regência não faz exigência de prévia comprovação das áreas de preservação permanente e de reserva legal para efeitos de isenção do ITR, bem como sequer obriga o contribuinte a comprovar de antemão a sua existência, máxime quando há lei especial a confirmar a referida isenção.

Pela decisão de Num. 11487864 - Pág. 1/7 foi deferida a tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo 10645.000225/2005-01, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, até ulterior determinação.

A UNIÃO ofereceu contestação (Num. 18975284 - Pág. 1/16) e juntou a documentação de Num. 18975286 - Pág. 1, alegando, em síntese, que as razões do lançamento questionado na presente ação vão além da glosa da área de proteção permanente, pois também houve glosa de benfeitorias declaradas, de área de pastagens e alteração do valor da terra nua declarada, sendo todos os itens determinantes para o lançamento suplementar, independentemente de ser admitida ou não a área de proteção permanente.

Argumenta a ré que o caso não pode ser analisado à luz da jurisprudência destacada pelo autor, haja vista que a mesma refere-se a exercícios anteriores à 2000, a partir de quando entrou em vigor legislação tributária não apreciada naqueles julgados; e que para o lançamento ora discutido, relativo a fato tributável de 2001 e 2002, há expresso dispositivo legal que determina a obrigatoriedade do ADA.

Argumenta ainda a ré com a plena vigência do art. 17-o da lei 6.938/81 com redação dada pela lei 10.165/2000 após a entrada em vigor da mp nº 2.166-67/01 que alterou a redação do § 7º do art. 10 da lei nº 9.393/96.

Sustenta a ré que a obrigatoriedade de apresentação do ADA ou do protocolo de requerimento para sua emissão é exigência que sempre decorreu da legislação tributária e, atualmente, encontra previsão expressa no art. 17-O, § 1º, da Lei 6.938/81, em vigor a partir de 27/12/2000, em tudo se aplicando ao ITR dos exercícios de 2001 e 2002, tal como é o caso dos autos.

Sustenta ainda a ré que, nos termos do art. 17 da IN SRF nº 60/2001 c/c art. 10 do Decreto nº 4.382/2002 para se valer do benefício, o contribuinte deve protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR. Concluindo, que no caso concreto, o contribuinte não solicitou o ADA dentro do prazo previsto na legislação de regência, razão pela qual deve ser mantido o lançamento decorrente da glosa efetivada pela fiscalização das áreas de preservação permanente.

Por fim, argumenta a ré que, ainda que se admita a ilegitimidade da exigência do ADA para a exclusão da APP da incidência do ITR, não há nulidade de auto de infração, mas apenas de parte dele, posto que houve tributo que deixou de ser pago em razão de declaração incorreta de valor da terra nua, de área de benfeitoria e área de pastagem - fatos não questionados nesta ação.

Requer a ré pela retificação de ofício do valor da causa, a revogação da liminar concedida nos autos bem como a improcedência total dos pedidos, ou subsidiariamente, a improcedência parcial com a manutenção do auto de infração, ao menos na parte em que não trata da glosa da APP.

Replica (Num. 20782562 - Pág. 1/8).

Determinada a especificação de provas, o autor sustentou estar devidamente comprovado o seu direito, requerendo ainda, caso seja o entendimento do Juízo, vistoria judicial para comprovar a existência da área de proteção ambiental (Num. 20782596 - Pág. 1/7); e a ré informou que não pretende produzir provas (Num. 20986981).

Relatei.

Fundamento e decido.

Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Conforme se verifica dos autos, o autor foi autuado pelo Fisco com relação ao ITR - Imposto Territorial Rural referente aos exercícios de 2001 e 2002, sendo a questão de fato bem resumida no voto do julgamento em segunda instância administrativa (Num. 10451670 - Pág. 10):

a) com relação ao exercício de 2001, o Fisco desconsiderou as áreas indicadas na declaração do contribuinte relativas a área de preservação permanente (551,0 ha) e pastagens (374,0 ha), bem como desconsiderou a indicação de valor das benfeitorias e do valor das culturas/pastagens/florestas, resultando na alteração do valor da terra nua declarado pelo contribuinte de R\$ 60.000,00 para R\$ 1.244.807,30.

b) com relação ao exercício de 2002, o Fisco desconsiderou as áreas indicadas na declaração do contribuinte relativas a área de preservação permanente (551,0 ha), área de utilização limitada (35,0 ha), área ocupada com benfeitorias (20,0 ha) e pastagens (330,0 ha), bem como desconsiderou a indicação de valor das benfeitorias e do valor das culturas/pastagens/florestas, resultando na alteração do valor da terra nua declarado pelo contribuinte de R\$ 47.500,00 para R\$ 1.519.739,50.

O contribuinte apresentou impugnação, sendo mantida a autuação em primeira instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande/MS (Num. 10451665 - Pág. 9).

O contribuinte apresentou então recurso, ao qual foi dado provimento parcial pela Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para considerar a área de preservação permanente declarada pelo contribuinte, determinando-se o refazimento dos cálculos (Num. 10451670 - Pág. 9).

A União então apresentou recurso especial, que foi admitido (Num. 10451680 - Pág. 4) e ao qual foi dado provimento pela Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF (Num. 10451867 - Pág. 5), em acórdão assim ementado:

ITR. ISENÇÃO. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). OBRIGATORIEDADE A PARTIR DA LEI 10.165/00. TEMPESTIVIDADE. INÍCIO DA AÇÃO FISCAL.

A partir do exercício de 2001, tornou-se requisito para fruição da redução da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural a apresentação de Ato Declaratório Ambiental – ADA, protocolizado junto ao Ibama. A partir de uma interpretação teleológica do dispositivo instituidor, é de se admitir a apresentação do ADA até o início da ação fiscal. No caso em questão, não tendo ocorrido tal apresentação, não é possível a exclusão da área de APP declarada na base de cálculo do ITR.

Assim delimitada da questão fática, observo que o artigo 10 da Lei 9.393/1996, na redação vigente ao tempo do lançamento (sem as alterações promovidas pelas Leis 11.428/2006, 11.727/2008, 12.651/2012, 12.844/2013) assim definia a incidência do ITR – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a: a) construções, instalações e benfeitorias; b) culturas permanentes e temporárias; c) pastagens cultivadas e melhoradas; d) florestas plantadas;

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas: a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989; b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior; c) comprovadamente impréstáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual; d) as áreas sob regime de servidão florestal. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001);

III - VTNt, o valor da terra nua tributável, obtido pela multiplicação do VTN pelo quociente entre a área tributável e a área total;

IV - área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, excluídas as áreas: a) ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias; b) de que tratam as alíneas "a", "b" e "c" do inciso II;

V - área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha: a) sido plantada com produtos vegetais; b) servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária; c) sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental; d) servido para exploração de atividades granjeira e aquícola; e) sido o objeto de implantação de projeto técnico, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993;

VI - Grau de Utilização - GU, a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável.

A Lei 10.165, de 27/12/2000 (DOU de 28/12/2000, em vigor a partir da publicação), acrescentou à Lei 6.938/1981 o artigo 17-O, que seu seu §1º dispôs:

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

Na esfera administrativa, acabou prevalecendo o entendimento de que a partir da vigência da referida Lei 10.165/2000, passou a ser legalmente obrigatório o ADA – Ato Declaratório Ambiental para que o contribuinte possa efetuar a exclusão da base de cálculo do ITR da área do imóvel ocupada por APP – Área de Preservação Permanente, ato esse que deve ser apresentado até o início da ação fiscal. E, como o autor somente apresentou o ADA posteriormente à autuação, a exigência fiscal foi mantida.

Contudo, observo que ao tempo da autuação já vigorava a modificação introduzida pela Medida Provisória 1.956-50, de 26/05/2000, que foi reeditada até a Medida Provisória 2.166-67, de 24/08/2001, por sua vez mantida em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional 32/2001, e que acrescentou o §7º do artigo 10 da Lei 9.393/1996:

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR)

Referido §7º do artigo 10 da Lei 9.393/1996 permaneceu em vigor até ser revogado pela Lei 12.651, de 25/05/2012.

Dessa forma, ao tempo da vigência da MP 2.166-67, não pode prevalecer o entendimento da obrigatoriedade de apresentação do ADA – Ato Declaratório Ambiental como condição para exclusão de APP da área total do imóvel para o cálculo do ITR, uma vez que nesse particular, a referida MP revogou a disposição da Lei 10.165/2000.

No sentido da não obrigatoriedade da apresentação do ADA como condição para redução do ITR, na vigência da MP 2.166-67/2001, aponto precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL-ITR. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. DESNECESSIDADE. ART. 10, §7º, DA LEI N.º 9.393/96. MP N.º 2.166-67/01. APLICAÇÃO RETROATIVA. REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Lei nº 9.393/1996 dispunha expressamente que as áreas de preservação permanente e de reserva legal não estão sujeitas à incidência tributária.

2. A Instrução Normativa nº 43/1997, dispôs sobre a apuração do imposto sobre a propriedade territorial rural, posteriormente, alterada pela Instrução Normativa nº 67/1997, que estabelecia a necessidade da apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA. Até este momento, não havia previsão legal que fundamentasse a validade da exigência do ADA, a tanto não equivalendo a previsão por meio de normas infralegais.

3. Editada a Lei nº 9.960/2000, que introduziu o artigo 17-O na Lei nº 6.938/1981, ficou estabelecido que a apresentação do Ato Declaratório Ambiental é opcional.

4. Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa nº 73, de 18.7.2000, que revogou as Instruções Normativas nºs 43/1997 e 67/1997, mas manteve a exigência do reconhecimento pelo IBAMA das áreas de interesse ambiental de preservação permanente ou de utilização limitada. No entanto, mais uma vez, tal previsão se deu por meio de norma infralegal.

5. Em 27.12.2000, foi editada a Lei nº 10.165/2000, que alterou a redação do artigo 17-O da Lei nº 6.938/1981, dispondo ser obrigatória a utilização do Ato Declaratório Ambiental - ADA para fins de redução do valor relativo ao Imposto Territorial Rural.

6. A Medida Provisória nº 2.166-67/01 introduziu o §7º ao art. 10 da Lei nº 9.393/1996, que dispensou explicitamente o contribuinte de comprovar previamente a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal da base de cálculo do ITR, no momento da apresentação da declaração anual.

7. Com o advento da Medida Provisória nº 2.166-67/2001, revelam-se ilegais as exigências contidas nas Instruções Normativas nºs 43/1997, 67/1997 e 73/2000, diante da ausência de previsão legal para exigência do Ato Declaratório Ambiental - ADA como requisito para o reconhecimento da redução do ITR.

8. Conquanto a exigência de apresentação do ADA não seja prévia, a condicionante de sua necessidade para efeito de não incidência tributária, ainda que posterior, não encontra amparo legal.

9. In casu, ainda que se trate de fato gerador ocorrido em 1.1.2001, antes, portanto, da edição da Medida Provisória nº 2.166-67/2001 aplica-se à hipótese o art. 106, inciso I do Código Tributário Nacional. Precedentes.

10. Para fazer jus à isenção do ITR, é imprescindível a averbação da área de reserva legal no registro imobiliário, sendo, por outro lado, prescindível, o Ato Declaratório Ambiental - ADA/IBAMA para a área de preservação permanente. Precedente do STJ e desta Corte Regional.

11. No caso em tela, compulsando aos autos verifica-se que consta da matrícula a averbação que reconhece áreas do imóvel como de reserva legal, nos termos do art. 16 da Lei n.º 4.771/95 e, destarte, sujeitas a não incidência do ITR como disposto no art. 10, inciso II da Lei n.º 9.393/96.

12. Não há no agravo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

13. Agravo não provido.

Logo, quanto ao ponto, ou seja, com relação à parte da autuação que desconsiderou a área de APP declarada no cálculo do ITR, a pretensão do autor merece acolhida.

Com relação aos demais itens glosados na autuação, tem razão a ré, devendo ser mantido em parte o lançamento tributário.

Com efeito, como já anotado, a autuação não se limitou a desconsiderar as áreas de preservação permanente. Com relação ao exercício de 2001, o Fisco desconsiderou também a área de pastagens (374,0 ha), bem como desconsiderou a indicação de valor das benfeitorias e do valor das culturas/pastagens/florestas; e com relação ao exercício de 2002, o Fisco desconsiderou também a área de utilização limitada (35,0 ha), área ocupada com benfeitorias (20,0 ha) e pastagens (330,0 ha), bem como desconsiderou a indicação de valor das benfeitorias e do valor das culturas/pastagens/florestas.

Tais itens, a rigor, sequer foram impugnados especificamente na petição inicial. E, ainda que o pedido tenha sido de anulação integral do lançamento, o autor não aduziu nenhuma irregularidade ou vício quanto a tais pontos da autuação, nem tampouco produziu qualquer prova.

Assim devem prevalecer os valores apontados pelo Fisco quanto a estes itens, na determinação do valor do imóvel para fins do ITR.

Sendo a hipótese de condenação de verba honorária em favor da União ou de suas autarquias, observo que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em 07/02/2019, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade 0011142-13.2017.4.02.0000, declarou a inconstitucionalidade do artigo 85, §19 da Lei 13.105/2015, bem como dos artigos 27 e 29 a 36 da Lei 13.327/2016. Peço vênias para adotar como minhas as razões expostas no referido julgado.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO**, para excluir do crédito tributário apurado no processo administrativo 10645.000225/2005-01 apenas a glosa relativa à APP – área de preservação permanente, condenando a ré a proceder à respectiva revisão, conforme se apurar em regular execução de sentença.

Face a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor excluído do crédito tributário, com fundamento no artigo 85, §3º, inciso II, e §14 do CPC/2015. Declaro a inconstitucionalidade do artigo 85, §19 da Lei 13.105/2015, e dos artigos 27 e 29 a 36 da Lei 13.327/2016. A ré é isenta de custas. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, inciso I do CPC/2015).

P.R.I.

Taubaté, 09 de abril de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001052-90.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: RODRIGO TELEMACO FARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MERINO BARROS - SP434859
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, UNIÃO FEDERAL

Vistos, em decisão.

RODRIGO TELEMACO FARIA impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do DIRETOR DE PROGRAMAS DA SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE (SGTES/MS) e também do SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, COORDENADOR DO PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL, objetivando a concessão de ordem para que a autoridade impetrada dê observância ao art. 13, parágrafo primeiro, inciso II, da Lei nº 12.871/2013, concedendo aos médicos brasileiros formados no exterior o direito para também participar do certame da 2ª fase (chamada) do Edital nº 05 de 10 de março de 2020, tendo em vista que já atuou no Programa anteriormente, estando apto e inclusive é especialista em saúde da família, podendo atuar de imediato nas UBS em que for alocado. Requer, também, caso se faça necessário, que o Impetrante seja contratado de forma emergencial, e que a ordem judicial autorize a contratação direta.

Subsidiariamente, requer o impetrante, seja declarada a impugnação dos Editais Nº 05 de 10 de março de 2020 (Chamamento médicos com CRM), bem como Edital nº 09 de 26 de março de 2020 (chamamento de Reinserção dos médicos estrangeiros (apenas Cubanos), devido a violação da ordem de prioridade estabelecido no art. 13, parágrafo primeiro, inciso II, da lei 12.871/2013.

O processo distribuído em regime de plantão judiciário, tendo o MM. Juiz Federal plantonista deixado de analisar o pedido de liminar, por não considerar presente a hipótese de exame em plantão (Num. 30868973 - Pág. 1/2).

Pela petição Num. 30950360 - Pág. 1 o impetrante reiterou seu pedido de urgência, requerendo a observância do art. 13, parágrafo primeiro, inciso II, da lei 12.871/2013 concedendo ao Impetrante o direito de participar da segunda chamada do edital nº 5, eis que latente o grave prejuízo e a difícil reparação caso a liminar não seja apreciada, visto que, conforme cronograma do referido edital, a 2ª chamada ocorrerá no dia 16/04/2020.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O mandado de segurança foi impetrado contra o DIRETOR DE PROGRAMAS DA SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE (SGTES/MS) e também contra o SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, COORDENADOR DO PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL, autoridades que se encontram sediadas em Brasília/DF.

No mandado de segurança, a competência é de natureza absoluta, e determinada pela sede da autoridade impetrada e pela sua categoria funcional. Nesse sentido era pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (v.g. STJ, CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218; STJ, CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156).

Não desconheço que E. Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, e a partir do julgamento pelo E. Supremo Tribunal Federal do RE 627709, alterou o seu entendimento, passando a admitir a possibilidade do impetrante optar pelo foro do seu domicílio (v.g. STJ, AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018; STJ, AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017).

Com a devida vênia, tratando-se de matéria constitucional, permaneço fiel à orientação jurisprudencial anterior, uma vez que o entendimento do Supremo Tribunal Federal fixado no RE 627709 (Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) quanto à possibilidade de opção do autor pelo foro previsto no § 2º do artigo 109 da CF/1988, nas causas ajuizadas contra a União e suas autarquias não se aplica ao mandado de segurança.

Nesse sentido já decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal, por decisão monocrática da lavra do E. Ministro Ricardo Lewandowski (RE 951415/RN, DJe-038 DIVULG 24/02/2017 PUBLIC 01/03/2017):

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa segue transcrita:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar o mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. 2. A possível dificuldade encontrada pelo impetrante em dar andamento ao feito em outro Estado (sequer levantada no presente caso) não poderia ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público – ainda que em detrimento do interesse particular. 3. In casu, sabendo que o domicílio funcional das autoridades impetradas localiza-se em Recife, agiu bem o julgador ao extinguir o processo sem resolução de mérito em razão da impossibilidade de remessa, não havendo razão para reforma do decisor. 4. Inviável a simples remessa dos autos, em razão da diversidade das plataformas dos sistemas de Processo Eletrônico, fazendo imperiosa a extinção do feito. 5. Apelação desprovida.” (documento eletrônico 26).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (documento eletrônico 30).

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustenta-se, em suma, violação ao art. 109, § 2º, da Carta Magna. Aduz, em síntese, que “assim como fora no caso do RE 509.442/PE, o Tribunal Regional Federal volta a manifestar-se de modo contrário à jurisprudência dominante e pacífica do Supremo Tribunal Federal. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal é claro em possibilitar ao autor optar por seu domicílio nas causas intentadas em desfavor da União, sem fazer qualquer ressalva aos mandados de segurança” (pág. 18 do documento eletrônico 33). Requer seja reconhecida “a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte para processar e julgar a presente demanda, devolvendo os autos para seu regular processamento” (pág. 19 do documento eletrônico 33).

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República, Paulo Gustavo Gonet Branco, opina pelo desprovimento do recurso.

A pretensão recursal não merece acolhida.

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados:

“(…) 3. S.T.F.: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO, SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno – grifos meus) (...) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux – grifos meus)

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 21 de fevereiro de 2017. Ministro Ricardo Lewandowski Relator

E no mesmo sentido situa-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.

3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).

4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.

5. Emprega-se, in casu, a regra específica do *mandamus*, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.

8. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001386-91.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 07/06/2019, Intimação via sistema DATA: 10/06/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. DOMICÍLIO DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO.

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, em mandado de segurança pelo qual o impetrante (domiciliado em Santana do Parnaíba) pretende o levantamento de valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS em sede de impetração voltada contra o Gerente de Filial do FGTS da CEF em São Paulo.

2. Deve ser aplicada à espécie a regra geral da fixação de competência pelo domicílio do réu. Isso porque o mandado de segurança, via de envergadura constitucional de todo particular, é voltado contra a autoridade coatora, que deverá tanto prestar informações, defendendo a licitude de seu ato, como também cumprir eventual segurança concedida, conferindo-se-lhe atualmente até mesmo legitimidade recursal (artigo 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009).

3. Nada mais razoável que tanto a “defesa” do ato impetrado, como o eventual cumprimento de ordem concessiva da segurança – com todos os desdobramentos daí decorrentes – se dê na sede da autoridade impetrada.

4. É de se recordar, ainda, que a autoridade coatora será um servidor público – ou quem estiver investido nessa função –, o qual tem como domicílio “o lugar em que exerce permanentemente as suas funções” (artigo 76 e parágrafo único do Código Civil). Assim, a competência deve ser fixada consoante o endereço da autoridade coatora.

5. Conflito de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001895-22.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 22/05/2019, Intimação via sistema DATA: 23/05/2019)

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Brasília/DF. Remetam-se imediatamente os autos, por meio eletrônico, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002415-49.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR - SP330482-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu na concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo.

Alega o autor que sofre de LOMBOCIATALGIA COM INTENSAS CRISES ÁLGICAS, COLUNA LOMBO SACRA HÉRNIA DISCAL EXTRUSA, VOLUMOSA, COM GRAVE COMPRESSÃO CENTRO ESQUERDA, e que 04/02/2016, o INSS concedeu o benefício auxílio doença B31 NB 6132470623, que cessou no dia 02/06/2016, negando o benefício redução por incapacidade posterior. Sustenta o autor que suas lesões vem se agravando e ainda são pertinentes.

O feito foi ajuizado originariamente perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Taubaté, e após a citação do réu (Num. 22738663 - Pág. 1), sobreveio decisão que declinou da competência (Num. 22738665).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em julgamento proferido em sede de repercussão geral o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que nas ações de benefícios previdenciários o interesse de agir somente resta caracterizado quando indeferido o requerimento administrativo, ou excedido o legal para a sua análise:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autorquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

(STF, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, coma ressalva do meu ponto de vista pessoal.

No caso dos autos, aplicando-se a orientação do STF no citado precedente, é de ser exigido recente requerimento administrativo.

Da análise dos autos, verifico que a incapacidade da parte autora para o trabalho é questão que se revela controversa, diante da cessação do benefício previdenciário em 02/06/2016, como alegado pelo autor (Num. 22738147 - Pág. 24).

Assim, decorrido longo tempo desde a data da cessação do benefício previdenciário na via administrativa, a parte autora ajuizou a presente ação em 05/07/2019, postulando a condenação do réu ao pagamento do benefício desde a cessação.

Tratando-se de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, a Lei nº 13.457/2017, que alterou os §§ 8º e 9º do artigo 60 da Lei 8.213/1991, assim dispôs:

“§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.”

Por se tratar de benefício previdenciário sujeito a revisão de preenchimento de seus requisitos na forma acima expressa, não pode ser considerado, para fins de restar caracterizado o interesse de agir, o requerimento administrativo feito anteriormente ao prazo de cento e vinte dias indicado no dispositivo legal acima.

Com efeito, se o benefício, por expressa previsão legal, está sujeito a nova verificação quanto à permanência dos requisitos que ensejaram a sua concessão, a cada 120 dias, não há como se considerar que a cessação do benefício ocorrida há mais de três anos demonstre que persiste a resistência por parte do réu.

Ademais, o próprio autor alega na petição inicial que suas lesões vem se agravando, ou seja, que houve alteração fática significativa da situação medida existente quando da cessação do benefício, há mais de três anos do ajuizamento da ação.

Nesse sentido situa-se o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo de benefício assistencial:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DIREITO INTERTEMPORAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ATUAL. NECESSIDADE. STF. R.EXT. 631.240. PRAZO 30 DIAS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Impõe-se observar que, publicada a r. decisão recorrida e interposto o presente agravo em data anterior a 18.03.2015, a partir de quando se torna eficaz o Novo Código de Processo Civil, consoante as conhecidas orientações a respeito do tema adotadas pelos C. Conselho Nacional de Justiça e Superior Tribunal de Justiça, as regras de interposição do presente Agravo a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973. Inteligência do art. 14 do NCPC. 2. Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), concluindo o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, no dia 03.09.2014, decidiu que os processos judiciais em trâmite que envolvam pedidos de concessão de benefício junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos quais não houve requerimento administrativo prévio, e quando a autarquia ainda não tenha sido citada, ficarão sobrestados, devendo ser intimado o requerente para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo. 3. In casu, verifico o documento de fl. 13, o qual se trata de uma "comunicação" expedida pelo INSS, em 27/11/2008, informando que quando da reavaliação do benefício não foi verificada a continuidade das condições que deram origem à concessão do benefício lhe facultando prazo para apresentação de defesa. 4. Tal documento foi expedido há quase 8 anos e, conforme artigo 21, da Lei n. 8.742/93, o benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 5. Nesse passo, a exigência do R. Juízo a quo quanto à comprovação da recusa administrativa atual não se caracteriza como exaurimento da via administrativa, todavia, a r. decisão agravada merece reforma quanto ao prazo concedido, a fim de que o mesmo seja de 30 dias, conforme decisão do C. STF. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578995 - 0005714-57.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 12/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2016)

Sob este contexto, no caso dos autos, não restou caracterizado o interesse de agir do autor, sendo de rigor a extinção do feito.

Pelo exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a suspensão do artigo 98, §3º do CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 15 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000963-67.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: GERALDO MARGELA DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, a concessão de aposentadoria especial e o eventual pagamento de diferenças decorrentes.

Nos termos do artigo 99, § 2º, do CPC, "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Dessa forma, considerando o valor dos salários na Carta de Concessão de benefício presente nos autos (Num. 30308465), a indicar a ausência do preenchimento dos requisitos legais para concessão da gratuidade, determino que a parte autora comprove fazer jus aos benefícios da gratuidade, no prazo de quinze dias.

Intimem-se.

Taubaté, 15 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000978-36.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: PAULO CANDIDO MATOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho inicial.

PAULO CANDIDO MATOS ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do cálculo da renda mensal NBº 151411245-8 de forma a aplicar o limitador teto somente após realizadas todas as operações matemáticas a fim de encontrar o valor do benefício.

Pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, declarando não poder arcar com as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e da família.

Relatei.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, observo que estabelece o artigo 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

E, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil - CPC/2015, o benefício da gratuidade da Justiça será gozado pelas pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras residentes no país, com insuficiência de recursos, sendo que nos termos do §3º do artigo 99 do mesmo código, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Por outro lado, observo que o §2º do artigo 99 do CPC/2015 prevê que o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Observe que noma Lei nº 1.060/1950, nemo CPC/1973, nem tão pouco o CPC/2015 estabeleceram critérios objetivos para o deferimento do benefício da gratuidade.

A Lei 13.467/2017 modificou a redação do artigo 790, §3º da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecendo um critério objetivo para concessão da gratuidade, qual seja, para aqueles “que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”.

É certo que o direito comum é de aplicação subsidiária ao direito do trabalho, nos termos do artigo 8º, §1º da CLT, mas nada impede que em casos absolutamente análogos, em que o direito comum não tenha regra específica e o direito do trabalho contemple tal regra, se faça a aplicação da norma da CLT ao processo civil comum. É justamente o caso do estabelecimento de critérios objetivos para a concessão da gratuidade.

Tal solução tem sido reiteradamente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, **com apoio na teoria do diálogo das fontes**, v.g., (a) na aplicação dos artigos 655- e 655-A do CPC/1973 nas execuções fiscais, para permitir a penhora eletrônica pelo sistema Bacenjud independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente (STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010); (b) na aplicação do artigo 739-A, §1º do CPC/1973 no âmbito das execuções fiscais, estabelecendo requisitos para atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor (STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

Desta forma, é permitida, portanto, a aplicação subsidiária dos critérios estabelecidos pela CLT no artigo 790, §3º para a concessão do benefício da justiça gratuita em processos regidos pelo CPC/2015.

Com efeito, esta é a solução que mais se aproxima do princípio constitucional da isonomia, e do postulado de coerência do ordenamento jurídico, uma vez que não há qualquer lógica em que alguém seja considerado hipossuficiente para ajuizar uma demanda na Justiça Federal, e não o seja para ajuizar uma demanda na Justiça do Trabalho.

A adoção de um critério objetivo também implica em maior igualdade no tratamento perante a lei, o que não impede, evidentemente, que diante das particularidades do caso concreto, o benefício da gratuidade seja concedido, ainda que superado o limite de renda legalmente estabelecido.

No caso dos autos, consta do histórico de créditos - Previdência Social (Num. 30418652 - fls. 48/49) que o autor recebe valor superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Pelo exposto, concedo o prazo de quinze dias para que o autor comprove sua condição de miserabilidade, ou proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

Taubaté, 15 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001005-19.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: HUMBERTO LOPES DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO DA SILVA ANDRADE - GO36218, GUSTAVO SOARES DE BASTOS - GO54876

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia o pagamento da Licença Especial convertida em pecúnia com juros e correção monetária, considerando como remuneração para todos os efeitos, inclusive incidência de 13º salário integral e/ou proporcional e 1/3 de férias integral e/ou proporcional, sem incidência da contribuição previdenciária e do imposto de renda, com a devida correção monetária, juros e etc

Nos termos do artigo 99, § 2º, do CPC, “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

Dessa forma, considerando o valor da remuneração na Planilha de demonstração de cálculos presente nos autos (Num. 30489444), a indicar a ausência do preenchimento dos requisitos legais para concessão da gratuidade, determino que a parte autora comprove fazer jus aos benefícios da gratuidade, no prazo de quinze dias.

Intime-se.

Taubaté, 15 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001024-25.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARIA DE FATIMA MARCON MOURA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho inicial.

MARIA DE FATIMA MARCON MOURA ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão do cálculo da renda mensal NB 134579215-5 de forma a aplicar o limitador teto somente após realizadas todas as operações matemáticas a fim de encontrar o valor do benefício.

Aduz que, recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 134579215-5 desde 27/08/2004, e, que ao calcular o benefício de aposentadoria, no cálculo da renda mensal inicial, diversas contribuições foram limitadas ao teto previdenciário, o que o prejudicou.

Pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, declarando não poder arcar com as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e da família.

Relatei.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, observo que estabelece o artigo 5º, inciso LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

E, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil – CPC/2015, o benefício da gratuidade da Justiça será gozado pelas pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras residentes no país, com insuficiência de recursos, sendo que nos termos do §3º do artigo 99 do mesmo código, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Por outro lado, observo que o §2º do artigo 99 do CPC/2015 prevê que o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade “se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

Observe que noma Lei nº 1.060/1950, nemo CPC/1973, nem tão pouco o CPC/2015 estabeleceram critérios objetivos para o deferimento do benefício da gratuidade.

A Lei 13.467/2017 modificou a redação do artigo 790, §3º da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecendo um critério objetivo para concessão da gratuidade, qual seja, para aqueles “que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”.

É certo que o direito comum é de aplicação subsidiária ao direito do trabalho, nos termos do artigo 8º, §1º da CLT, mas nada impede que em casos absolutamente análogos, em que o direito comum não tenha regra específica e o direito do trabalho contemple tal regra, se faça a aplicação da norma da CLT ao processo civil comum. É justamente o caso do estabelecimento de critérios objetivos para a concessão da gratuidade.

Tal solução tem sido reiteradamente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, **com apoio na teoria do diálogo das fontes**, v.g., (a) na aplicação dos artigos 655- e 655-A do CPC/1973 nas execuções fiscais, para permitir a penhora eletrônica pelo sistema Bacenjud independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente (STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010); (b) na aplicação do artigo 739-A, §1º do CPC/1973 no âmbito das execuções fiscais, estabelecendo requisitos para atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor (STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

Desta forma, é permitida, portanto, a aplicação subsidiária dos critérios estabelecidos pela CLT no artigo 790, §3º para a concessão do benefício da justiça gratuita em processos regidos pelo CPC/2015.

Com efeito, esta é a solução que mais se aproxima do princípio constitucional da isonomia, e do postulado de coerência do ordenamento jurídico, uma vez que não há qualquer lógica em que alguém seja considerado hipossuficiente para ajuizar uma demanda na Justiça Federal, e não o seja para ajuizar uma demanda na Justiça do Trabalho.

A adoção de um critério objetivo também implica em maior igualdade no tratamento perante a lei, o que não impede, evidentemente, que diante das particularidades do caso concreto, o benefício da gratuidade seja concedido, ainda que superado o limite de renda legalmente estabelecido.

No caso dos autos, consta do histórico de créditos - Previdência Social (Num. 30661501) que o autor recebe valor superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Pelo exposto, concedo o prazo de quinze dias para que o autor comprove sua condição de miserabilidade, ou proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

Taubaté, 15 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001513-96.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: PAULO ROBERTO TOBIEZI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO CHAVES - SP206186
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Num. 30613923: o feito foi redistribuído para o Juizado Especial Federal de Taubaté/SP (Num. 24972813), para o qual devem ser endereçadas as petições.

Retornemos os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Taubaté, 15 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001026-92.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: FIRMINO PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho inicial.

FIRMINO PEREIRA DE ALMEIDA ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão do cálculo da renda mensal NB 153082369-0 de forma a aplicar o limitador teto somente após realizadas todas as operações matemáticas a fim de encontrar o valor do benefício.

Aduz que, recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 153082369-0 desde 17/10/2010, e, que ao calcular o benefício de aposentadoria, no cálculo da renda mensal inicial, diversas contribuições foram limitadas ao teto previdenciário, o que o prejudicou.

Pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, declarando não poder arcar com as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e da família.

Relatei.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, observo que estabelece o artigo 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

E, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil – CPC/2015, o benefício da gratuidade da Justiça será gozado pelas pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras residentes no país, com insuficiência de recursos, sendo que nos termos do §3º do artigo 99 do mesmo código, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Por outro lado, observo que o §2º do artigo 99 do CPC/2015 prevê que o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

Observe que noma Lei nº 1.060/1950, nemo CPC/1973, nem tão pouco o CPC/2015 estabeleceram critérios objetivos para o deferimento do benefício da gratuidade.

A Lei 13.467/2017 modificou a redação do artigo 790, §3º da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecendo um critério objetivo para concessão da gratuidade, qual seja, para aqueles “que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”.

É certo que o direito comum é de aplicação subsidiária ao direito do trabalho, nos termos do artigo 8º, §1º da CLT, mas nada impede que em casos absolutamente análogos, em que o direito comum não tenha regra específica e o direito do trabalho contemple tal regra, se faça a aplicação da norma da CLT ao processo civil comum. É justamente o caso do estabelecimento de critérios objetivos para a concessão da gratuidade.

Tal solução tem sido reiteradamente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, **com apoio na teoria do diálogo das fontes**, v.g., (a) na aplicação dos artigos 655- e 655-A do CPC/1973 nas execuções fiscais, para permitir a penhora eletrônica pelo sistema Bacenjud independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente (STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010); (b) na aplicação do artigo 739-A, §1º do CPC/1973 no âmbito das execuções fiscais, estabelecendo requisitos para atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor (STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

Desta forma, é permitida, portanto, a aplicação subsidiária dos critérios estabelecidos pela CLT no artigo 790, §3º para a concessão do benefício da justiça gratuita em processos regidos pelo CPC/2015.

Com efeito, esta é a solução que mais se aproxima do princípio constitucional da isonomia, e do postulado de coerência do ordenamento jurídico, uma vez que não há qualquer lógica em que alguém seja considerado hipossuficiente para ajuizar uma demanda na Justiça Federal, e não o seja para ajuizar uma demanda na Justiça do Trabalho.

A adoção de um critério objetivo também implica em maior igualdade no tratamento perante a lei, o que não impede, evidentemente, que diante das particularidades do caso concreto, o benefício da gratuidade seja concedido, ainda que superado o limite de renda legalmente estabelecido.

No caso dos autos, consta do histórico de créditos - Previdência Social (Num. 30668935 - Pág. 50/51) que o autor recebe valor superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Pelo exposto, concedo o prazo de quinze dias para que o autor comprove sua condição de miserabilidade, ou proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

Taubaté, 15 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000504-36.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: JOAO NILTON DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RUBENS BALDAN - SP288842
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição num23862691: defiro pelo prazo requerido.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação do exequente em arquivado sobrestado.

Intime-se.

Taubaté, 15 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001638-35.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JULIA MARCONDES SILVA ROVIDA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO AFONSO PEREIRA - SP312308-E
RÉU: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE

Vistos, etc.

JULIA MARCONDES SILVA ROVIDA ajuizou ação de procedimento comum contra a FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE), objetivando a condenação do réu a lhe assegurar a pensão previdenciária até os 24 anos de idade ou até a conclusão do curso universitário. Em sede de tutela antecipada, pede seja assegurada a pensão até o final julgamento da ação.

Alega a autora que viveu sob a dependência da avó paterna, Sra. Mayse Maria César Marcondes da Silva, falecida em data de 19/06/2003, e que a falecida era Técnica de Planejamento Gestão e informações Geográficas e estatística e tinha a guarda provisória da Requerente, decorrente de sentença judicial, a qual obriga a prestação de assistência material, moral e educacional.

Alega também a autora que após o falecimento da Sra. Mayse Maria, a Requerente passou a receber a pensão mensal, hoje no valor líquido de R\$ 4.395,46 (quatro mil trezentos e noventa e cinco reais e quarenta e seis centavos).

Alega ainda a autora que, hoje com 20 anos de idade, é estudante do 2º semestre do Curso de Odontologia da FUNVIC e necessita da mencionada pensão para custear seus estudos e prover outras despesas pessoais, todavia se encontra prestes a ter cessado o benefício, sem contudo concluir o seu curso universitário e sem qualquer outro rendimento que lhe garanta a sua sobrevivência.

Argumenta a autora benefício de pensão temporária por morte é essencial para a requerente, no que concerne às condições mínimas de sobrevivência bem como o acesso à formação educacional e profissional.

Sustenta a autora seu direito à manutenção da pensão até os 24 anos de idade, nos termos dos artigos 201, V e 205 da Constituição, e artigo 117 da Lei 8.112/1990.

Pela decisão de Num. 3498799 foi concedido à autora o prazo de quinze dias para retificar o valor dado à causa,

A autora emendou a petição inicial (Num. 3658063).

Pela decisão de Num. 3901696 foi deferida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

A autora interps Agravo de Instrumento contra a decisão indeferitória da tutela antecipada, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (Num. 9789886) e posteriormente negado provimento (Num. 21313588).

Citado, o IBGE apresentou contestação sustentando que não é concedido o benefício de pensão temporária por morte de servidor público civil a dependente maior de 21 anos, salvo no caso de invalidez, o que não é o caso. Requereu a improcedência do pedido.

Houve réplica (Num. 9256404).

Instadas a se manifestarem, o IBGE e a autora informaram que não possui provas a produzir (Num. 10138088 e Num. 10272266).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil—CPC/2015.

No mérito, não procede a pretensão. Com efeito, dispunha o artigo 217, inciso II, alínea “b” da Lei nº 8.112/1990, na redação vigente no momento da concessão da pensão em favor da autora, antes da alteração promovida pela Lei 13.135/2015, que são beneficiários das pensões “*o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade*”.

Assim, não há, como a devida vênia aos doutos entendimentos contrários, estender o direito à pensão aos filhos, ou aos menores sob guarda, que não tenham outros rendimentos, pois em tal caso estar-se-ia prolongando indefinidamente o pagamento do benefício.

Tampouco há como aplicar-se analogicamente a norma constante do artigo 197 da Lei 8.112/1990, que considera dependente, para fins de salário-família, o filho de até 24 anos de idade, se estudante, ou a norma constante do artigo 7º da Lei 3.765/1960, que regulamenta as pensões dos militares, e que admite como beneficiário o filho de até 24 anos, se estudante universitário.

Não há sentido na aplicação analógica da norma constante do art. 35, III e §1º da Lei nº 9.250/1995, que considera dependente, a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho, assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

Tratam-se de situações distintas, com normas específicas, não havendo lugar para aplicação analógica contra a expressa disposição legal.

No caso do imposto de renda, estender, para até os vinte e quatro anos, a idade em que o filho pode ser considerado dependente visa favorecer aqueles contribuintes cujos filhos não tiveram acesso ao ensino público e gratuito. Isso porque em geral o ensino superior não é concluído antes dos vinte e um anos de idade.

Já no caso da pensão estatutária, a aplicação do entendimento sustentado pela autora implicaria em favorecer, com extensão da pensão até os 24 anos de idade, apenas aquelas pessoas com acesso aos cursos universitários.

É certo que o direito à educação é um direito de todos e dever do Estado e da família (CF, artigo 205). Mas o acesso ao ensino superior, para aqueles que não têm condições financeiras, não se faz através de inadequada interpretação normativa, mas sim através de programas de Governo (PROUNI, Lei nº 11.096/2005, FIES, Lei nº 10.260/2001).

Observo que no sentido contrário à pretensão da autora encontram-se precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DA PENSÃO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE.

IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A pretensão recursal não encontra amparo na jurisprudência do STJ, segundo a qual não há possibilidade de extensão do benefício previdenciário de pensão por morte até os 24 anos de idade, ainda que o requerente esteja cursando ensino superior, por ausência de previsão legal.

2. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no REsp 1691014/MA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2019, DJe 26/03/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EXTENSÃO DA PENSÃO POR MORTE ATÉ 24 ANOS. EQUIPARAÇÃO COM BENEFÍCIO CONCEDIDO A DEPENDENTE DE SERVIDOR MILITAR. SÚMULA 356/STF. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Inviável a análise de afronta a dispositivos da Constituição Federal em recurso especial, por se tratar de apelo voltado à validade e inteireza do direito federal infraconstitucional. 2. Os dispositivos legais tidos por malferidos e a tese a eles vinculada, relativa ao pedido de equiparação de benefício concedido a filho de servidor militar, não foram alvo de manifestação no aresto impugnado, nem sequer implicitamente, e o recorrente não opôs embargos de declaração para suprir a eventual omissão. Incide no caso a Súmula 356/STF.

3. O entendimento da Corte de origem está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal segundo a qual inexistente previsão legal para a extensão da pensão requerida até 24 anos de idade ainda que o dependente seja estudante universitário.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no AREsp 805.749/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018)

No caso dos autos, como se verifica do documento de Num. 3378452, a autora nasceu em 09/12/1996. Logo, o benefício de pensão por morte somente era devido até 09/12/2017.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão do artigo 98, §3º do CPC/2015 P.R.I.

Taubaté, 14 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-95.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: RICARDO EMERSON NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, a concessão de aposentadoria especial e o eventual pagamento de diferenças decorrentes.

Nos termos do artigo 99, § 2º, do CPC, "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Dessa forma, considerando o valor das últimas Remunerações indicadas nos dados do CNIS (Num. 27926910), e, considerando, ainda, que não há nos autos outros documentos, a indicar a ausência do preenchimento dos requisitos legais para concessão da gratuidade, determino que a parte autora comprove fazer jus aos benefícios da gratuidade, no prazo de quinze dias.

Intimem-se.

Taubaté, 15 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-28.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: RONEY DUTRA VITORIA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho inicial.

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o eventual pagamento de diferenças decorrentes.

Pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, declarando não poder arcar com as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e da família.

Relatei.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, observo que estabelece o artigo 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

E, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil – CPC/2015, o benefício da gratuidade da Justiça será gozado pelas pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras residentes no país, com insuficiência de recursos, sendo que nos termos do §3º do artigo 99 do mesmo código, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Por outro lado, observo que o §2º do artigo 99 do CPC/2015 prevê que o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

Observo que neta Lei nº 1.060/1950, neta CPC/1973, neta pouco o CPC/2015 estabeleceram critérios objetivos para o deferimento do benefício da gratuidade.

A Lei 13.467/2017 modificou a redação do artigo 790, §3º da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecendo um critério objetivo para concessão da gratuidade, qual seja, para aqueles "que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

É certo que o direito comum é de aplicação subsidiária ao direito do trabalho, nos termos do artigo 8º, §1º da CLT, mas nada impede que em casos absolutamente análogos, em que o direito comum não tenha regra específica e o direito do trabalho contemple tal regra, se faça a aplicação da norma da CLT ao processo civil comum. É justamente o caso do estabelecimento de critérios objetivos para a concessão da gratuidade.

Tal solução tem sido reiteradamente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, **com apoio na teoria do diálogo das fontes**, v.g., (a) na aplicação dos artigos 655- e 655-A do CPC/1973 nas execuções fiscais, para permitir a penhora eletrônica pelo sistema Bacenjud independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente (STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010); (b) na aplicação do artigo 739-A, §1º do CPC/1973 no âmbito das execuções fiscais, estabelecendo requisitos para atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor (STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

Desta forma, é permitida, portanto, a aplicação subsidiária dos critérios estabelecidos pela CLT no artigo 790, §3º para a concessão do benefício da justiça gratuita em processos regidos pelo CPC/2015.

Com efeito, esta é a solução que mais se aproxima do princípio constitucional da isonomia, e do postulado de coerência do ordenamento jurídico, uma vez que não há qualquer lógica em que alguém seja considerado hipossuficiente para ajuizar uma demanda na Justiça Federal, e não o seja para ajuizar uma demanda na Justiça do Trabalho.

A adoção de um critério objetivo também implica em maior igualdade no tratamento perante a lei, o que não impede, evidentemente, que diante das particularidades do caso concreto, o benefício da gratuidade seja concedido, ainda que superado o limite de renda legalmente estabelecido.

No **caso dos autos**, a profissão declinada e a última remuneração percebida, conforme consta do CNIS (Num. 27919584 - Pág. 22/23), indicam a necessidade de comprovação da miserabilidade.

Pelo exposto, concedo o prazo de quinze dias para que o autor comprove sua condição de miserabilidade, ou proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

Taubaté, 15 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-41.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CARLOS LEMES DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO JOSE SANTOS PINHAL - SP282993
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, a concessão de aposentadoria especial e o eventual pagamento de diferenças decorrentes.

A parte autora deu à causa o valor de 125.592,00 (cento e vinte e cinco mil e quinhentos e noventa e dois reais), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.

O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC/2015, art. 319) e deve ser calculado conforme disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil de 2015, não se admitindo valor da causa para fins de alçada, como requer a parte autora.

Deverá o requerente apresentar planilha com o cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Taubaté, 15 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-25.2020.4.03.6121
AUTOR: ERIVALDO JESUS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a Certidão de Pesquisa de Prevenção (Num. 29064965), manifeste-se o autor, no prazo de 15 dias, sobre eventual prevenção entre o presente feito e a ação de nº. 0003826-28.2013.403.6121, em trâmite na 1ª Vara de Taubaté, inclusive mediante juntada de cópia da petição inicial.

Taubaté, 15 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000142-63.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: IRACEMA CONCEICAO BARBOSA RUFFINONI
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401
RÉU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, em despacho inicial.

IRACEMA CONCEICAO BARBOSA RUFFINONI ajuizou ação comum contra a Caixa Econômica Federal pedindo o cancelamento de gravame hipotecário c/c com adjudicação compulsória.

Pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, declarando não poder arcar com as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e da família.

Relatei.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, observo que estabelece o artigo 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

E, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil – CPC/2015, o benefício da gratuidade da Justiça será gozado pelas pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras residentes no país, com insuficiência de recursos, sendo que nos termos do §3º do artigo 99 do mesmo código, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Por outro lado, observo que o §2º do artigo 99 do CPC/2015 prevê que o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

Observo que nem a Lei nº 1.060/1950, nem o CPC/1973, nem tão pouco o CPC/2015 estabeleceram critérios objetivos para o deferimento do benefício da gratuidade.

A Lei 13.467/2017 modificou a redação do artigo 790, §3º da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecendo um critério objetivo para concessão da gratuidade, qual seja, para aqueles "que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

É certo que o direito comum é de aplicação subsidiária ao direito do trabalho, nos termos do artigo 8º, §1º da CLT, mas nada impede que em casos absolutamente análogos, em que o direito comum não tenha regra específica e o direito do trabalho contemple tal regra, se faça a aplicação da norma da CLT ao processo civil comum. É justamente o caso do estabelecimento de critérios objetivos para a concessão da gratuidade.

Tal solução tem sido reiteradamente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, **com apoio na teoria do diálogo das fontes**, v.g., (a) na aplicação dos artigos 655- e 655-A do CPC/1973 nas execuções fiscais, para permitir a penhora eletrônica pelo sistema Bacenjud independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente (STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010); (b) na aplicação do artigo 739-A, §1º do CPC/1973 no âmbito das execuções fiscais, estabelecendo requisitos para atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor (STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

Desta forma, é permitida, portanto, a aplicação subsidiária dos critérios estabelecidos pela CLT no artigo 790, §3º para a concessão do benefício da justiça gratuita em processos regidos pelo CPC/2015.

Com efeito, esta é a solução que mais se aproxima do princípio constitucional da isonomia, e do postulado de coerência do ordenamento jurídico, uma vez que não há qualquer lógica em que alguém seja considerado hipossuficiente para ajuizar uma demanda na Justiça Federal, e não o seja para ajuizar uma demanda na Justiça do Trabalho.

A adoção de um critério objetivo também implica em maior igualdade no tratamento perante a lei, o que não impede, evidentemente, que diante das particularidades do caso concreto, o benefício da gratuidade seja concedido, ainda que superado o limite de renda legalmente estabelecido.

No caso dos autos, os elementos constantes dos autos, notadamente o contrato objeto da ação, indicam necessidade de comprovação da alegada miserabilidade.

Pelo exposto, concedo o prazo de quinze dias para que a autora comprove sua condição de miserabilidade, ou proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

Taubaté, 15 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001014-78.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JAIR RIBEIRO TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, a concessão de revisão do seu benefício e o eventual pagamento de diferenças decorrentes.

Nos termos do artigo 99, § 2º, do CPC, "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Dessa forma, considerando o valor das remunerações indicadas nos dados do CNIS presentes nos autos (Num. 30584401), a indicar a ausência do preenchimento dos requisitos legais para concessão da gratuidade, determino que a parte autora comprove fazer jus aos benefícios da gratuidade, no prazo de quinze dias.

Intime-se.

Taubaté, 15 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000966-22.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LUIS HENRIQUE ELITO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho inicial.

LUIS HENRIQUE ELITO ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, declarando não poder arcar com as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e da família.

Relatei.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, observo que estabelece o artigo 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

E, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil - CPC/2015, o benefício da gratuidade da Justiça será gozado pelas pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras residentes no país, com insuficiência de recursos, sendo que nos termos do § 3º do artigo 99 do mesmo código, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Por outro lado, observo que o § 2º do artigo 99 do CPC/2015 prevê que o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Observo que nem a Lei nº 1.060/1950, nem o CPC/1973, nem tão pouco o CPC/2015 estabeleceram critérios objetivos para o deferimento do benefício da gratuidade.

A Lei 13.467/2017 modificou a redação do artigo 790, § 3º da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecendo um critério objetivo para concessão da gratuidade, qual seja, para aqueles "que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

É certo que o direito comum é de aplicação subsidiária ao direito do trabalho, nos termos do artigo 8º, § 1º da CLT, mas nada impede que em casos absolutamente análogos, em que o direito comum não tenha regra específica e o direito do trabalho contemple tal regra, se faça a aplicação da norma da CLT ao processo civil comum. É justamente o caso do estabelecimento de critérios objetivos para a concessão da gratuidade.

Tal solução tem sido reiteradamente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, **com apoio na teoria do diálogo das fontes**, v.g., (a) na aplicação dos artigos 655- e 655-A do CPC/1973 nas execuções fiscais, para permitir a penhora eletrônica pelo sistema Bacenjud independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente (STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010); (b) na aplicação do artigo 739-A, § 1º do CPC/1973 no âmbito das execuções fiscais, estabelecendo requisitos para atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor (STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

Dessa forma, é permitida, portanto, a aplicação subsidiária dos critérios estabelecidos pela CLT no artigo 790, § 3º para a concessão do benefício da justiça gratuita em processos regidos pelo CPC/2015.

Com efeito, esta é a solução que mais se aproxima do princípio constitucional da isonomia, e do postulado de coerência do ordenamento jurídico, uma vez que não há qualquer lógica em que alguém seja considerado hipossuficiente para ajuizar uma demanda na Justiça Federal, e não seja para ajuizar uma demanda na Justiça do Trabalho.

A adoção de um critério objetivo também implica em maior igualdade no tratamento perante a lei, o que não impede, evidentemente, que diante das particularidades do caso concreto, o benefício da gratuidade seja concedido, ainda que superado o limite de renda legalmente estabelecido.

No caso dos autos, consta do sistema CNIS da Previdência Social que o autor recebe valor superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de acordo com o extrato que acompanha o presente despacho.

Pelo exposto, concedo o prazo de quinze dias para que o autor comprove sua condição de miserabilidade, ou proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

Taubaté, 15 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-05.2017.4.03.6121
AUTOR: JOAO PONCIANO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO LAUTHARO BARBOSA VILHENA ALVES DE OLIVEIRA - SP312674, ROSICLEA DE FREITAS ROCHA - SP304019
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Num. 30453583: Intime-se a executada para, nos termos do artigo 535, do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução;

Taubaté, 15 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000033-20.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMILE CLEIBSON DINIZ

DESPACHO

Petição Num. 27509148: como já assinalado no despacho Num. 11901060 - Pág. 1, o feito deve prosseguir com os atos de execução, sendo desnecessária nova intimação para pagamento.

Diga a exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do CPC, trazendo aos autos planilha atualizada do débito.

Taubaté, 15 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001840-39.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: WALDIR ANTUNES
Advogado do(a) SUCESSOR: VANESSA ANDRADE PEREIRA - SP309940
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

WALDIR ANTUNES, qualificado nos autos, ajuízo ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 01.07.1978 a 14.02.1981 e de 01.07.1981 a 01.10.1986, laborados na empresa INDÚSTRIA DE ÓCULOS VISION LTDA., de 01.12.1986 a 29.02.1988 e 01.06.1988 a 04.10.1988, laborados na empresa INDÚSTRIA DE ÓCULOS SMART LTDA., e de 10.01.1989 a 24.08.2007, laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., todos como tempo de serviço especial e a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Aduzo o autor, em síntese, que em 24.10.2005 apresentou requerimento de aposentadoria especial, o qual foi indeferido.

O feito foi distribuído inicialmente perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

O INSS foi regularmente citado e apresentou contestação (Num. 21758073 - Pág. 26/36), arguindo, preliminarmente, o limite de alçada do Juizado Especial Federal e, no mérito, sustentou que o autor não comprovou ter trabalhado exclusivamente em atividades especiais durante toda a vida, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente.

Foi reconhecida a incompetência do juizado especial, indeferido o pedido de tutela antecipada e declinada a competência em favor de uma das Varas Federais Previdenciárias da Justiça Federal de Taubaté (Num. 21758320 – Pág. 3/4).

Os autos foram redistribuídos a este juízo em 20/05/2013 (Num. 21758320 – Pág. 9).

Convertido o julgamento em diligência, foi determinada expedição de ofício à ex-empregadora do autor para informar se o mesmo recebeu adicional de insalubridade (Num. 21758320 – Pág. 13), cuja resposta foi juntada aos autos (Num. 21758320 – Pág. 16).

Intimadas as partes para especificarem as provas (Num. 21758320 – Pág. 23), as partes permaneceram silêntes.

Convertido o julgamento em diligência para o autor juntar cópia legível do PPP de fls. 10/11, bem como requisitada cópia integral dos processos administrativos do autor NB 42/140.771.114-5 e 42/135.359.965-2 (Num. 21758320 – Pág. 28).

Os processos administrativos foram juntados (Num. 21758320 – Pág. 31/73).

O INSS apresentou manifestação (Num. 21758320 – Pág. 77/78).

Relatei.

Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita.

A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, **incide** no presente caso, pois transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (24.10.2005) e a data da propositura da presente demanda (03.10.2011 - Num. 21758071 - Pág. 4).

Do ponto controvertido da demanda: O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, dos períodos de 01.07.1978 a 14.02.1981 e de 01.07.1981 a 01.10.1986, laborados na empresa INDÚSTRIA DE ÓCULOS VISION LTDA., de 01.12.1986 a 29.02.1988 e 01.06.1988 a 04.10.1988, laborados na empresa INDÚSTRIA DE ÓCULOS SMART LTDA., e de 10.01.1989 a 24.08.2007, laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

Quanto aos períodos de 01.07.1978 a 14.02.1981 e de 01.07.1981 a 01.10.1986, laborados na empresa INDÚSTRIA DE ÓCULOS VISION LTDA., e de 10.01.1989 a 05.03.1997, laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., verifico que o INSS reconheceu a atividade especial administrativamente (fls. 31 e 67).

Dessa forma, **manifesta a ausência de interesse de agir do autor no que tange aos períodos supramencionados, motivo pelo qual, nesse particular, é caso de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.**

Passo à análise de mérito dos demais pedidos do autor.

O reconhecimento do exercício de atividade especial é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercida, princípio *tempus regit actum*, e gera, a partir de então, direito adquirido integrado ao patrimônio jurídico do trabalhador.

Diante da diversidade de diplomas legais disciplinando a matéria, deve ser inicialmente definida a legislação aplicável a cada caso concreto. Basicamente, há três marcos legislativos quanto ao tema.

Primeiramente, no período de trabalho exercido até 28.04.1995, é possível o reconhecimento da atividade especial quando houver o exercício de atividade enquadrada como especial nos decretos regulamentares e/ou legislação especial, ou, ainda, se comprovada a sujeição do segurado a agentes especiais nocivos, exceto ruído e calor, os quais demandam perícia técnica, consoante o disposto na Lei n.º 3.807/60 e respectivas alterações e, posteriormente, artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, com a redação original.

Para fins de enquadramento da atividade exercida por categoria profissional, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 28.04.1995.

Posteriormente, a partir de 29.04.1995 foi extinto o regime de enquadramento por categoria profissional (à exceção daquelas referidas pela Lei n.º 5.527/68, cujo enquadramento foi possível até 13.10.1996), sendo exigida a demonstração de efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, a exemplo de formulário-padrão preenchido pela empresa empregadora, com ressalva ao ruído e calor, os quais exigem a realização de perícia técnica, consoante alterações promovidas pela Lei n.º 9.032/95.

Por fim, a partir de 06.03.1997, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, regulamentando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, faz-se necessária a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes nocivos através da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Outrossim, para análise da presença de agentes nocivos, devem servir como base os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 05.03.1997, e os Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, com ressalva para o agente físico ruído, ao qual se aplica também o Decreto n.º 4.882/03.

Vale registrar que até a edição da Lei n.º 9.032/95 não havia previsão legal dos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência para o reconhecimento da atividade especial.

Com efeito, a Lei n.º 9.032/95 alterou o caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e acrescentou o §3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação pelo segurado, perante o INSS, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. A propósito, segue acórdão oriundo do STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.

(...)2. *Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.*

3. *O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.*

4. *A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação.*

5. *No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coletas e acondicionamentos de efluente.*

6. *Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida.*

(REsp 977400/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007)

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento.

No tocante ao uso de **equipamento de proteção individual**, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o “Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaque)

Do enquadramento do período controvertido: com estas considerações, passo à análise dos períodos em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais:

a) Dos períodos de 01.12.1986 a 29.02.1988 e de 01.06.1988 a 04.10.1988: Consta dos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP (Num. 21758071 - Pág.12/13), com informação de que o autor laborou na empresa Indústria de Óculos Smart Ltda., no setor de polimento e no cargo de polidor, exposto a **fatores de risco químicos – Particulados e Ácido Sulfúrico**.

Nota-se que não consta do PPP informação quanto à utilização de EPI – Equipamento de Proteção Individual eficaz, tampouco indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, pois, conforme anotação, “*não havia na época, responsável pelos registros ambientais*”.

Contudo, a referência a uso e recomendação de uso de equipamento de proteção coletivo ou individual apenas passou a ser exigida com a Lei n. 9.732/98, portanto, em momento posterior à execução do trabalho questionado, do que se extrai que a ausência de informação no PPP quanto ao EPI utilizado não configura óbice ao reconhecimento da atividade especial.

No mesmo sentido, a exigência de indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, surgiu apenas com a edição da Lei nº 9.528/97, que incluiu o §1º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, não é válida a exigência de indicação de responsável pelos registros ambientais no formulário apresentado, pois o período laboral controvertido é anterior à exigência legal.

Assim, da análise do processo administrativo NB 42/135.359.965-2 (DER 09/11/2004), verifico que o autor juntou formulários DSS-8030 (Num. 21758320 - Pág.45 e 46), dando conta que o autor trabalhou no setor de polimento de armações e esteve exposto à poeira, de forma habitual.

Dessa forma, infere-se dos documentos juntados que o autor trabalhou exposto a agentes químicos *particulado e ácido sulfúrico e poeira*, cujo caráter insalubre encontra previsão nos códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/1964, 1.2.10 e 1.2.11 do anexo do Decreto n. 83.080/1979 e 1.0.17 e 1.0.19 dos anexos dos Decretos n. 2.172/1997 e n. 3.048/1999.

Outrossim, cabe ressaltar que o INSS não questionou, em nenhum momento, a efetiva exposição do autor aos agentes químicos mencionados no PPP tampouco a eficácia do uso de EPI.

Em outras palavras, caberia ao INSS afastar a presunção de veracidade do PPP, a qual é relativa, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC. Entretanto, a autarquia previdenciária não produziu qualquer elemento probatório hábil a desfazer a presunção de veracidade contida nas informações lançadas no PPP, limitando-se a fazer simples afirmação em sentido contrário no processo administrativo, razão pela qual permanece a presunção de veracidade das informações presentes no documento apresentado pelo segurado.

Sendo assim, do conjunto probatório extrai-se que nos períodos de **01.12.1986 a 29.02.1988** e de **01.06.1988 a 04.10.1988** o autor estava, de fato, em contato com os agentes químicos descritos no PPP e no formulário DSS 8030, de modo habitual e permanente, razão pela qual deve ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesse período.

b) Do período de 06.03.1997 a 24.08.2007: consta dos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário, formulário DSS-8030 e respectivo laudo técnico (fls. 14/17), a efetiva exposição ao agente agressivo ruído no importe de 85 dB.

Considerando que a exposição ao ruído ocorreu no limite regulamentar de tolerância vigentes à época, **não é possível reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial.**

Do pedido de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial: o INSS já reconheceu como atividade especial os períodos de 01.07.1978 a 14.02.1981, 01.07.1981 a 01.10.1986 e de 10.01.1989 a 05.03.1997.

Assim, considerando os períodos ora reconhecidos como atividade especial, de **01.12.1986 a 29.02.1988** e de **01.06.1988 a 04.10.1988**, consoante fundamentação supra, verifico que o autor NÃO totaliza mais de 25 anos de tempo especial, conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante desta sentença.

Dessa forma, NÃO faz jus o autor à aposentadoria especial, mas tão somente à averbação do período especial reconhecido nesta sentença e consequente revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição que o autor percebe atualmente desde a data do requerimento administrativo, em 24/10/2005.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para reconhecer como especial os períodos de trabalho de **01.12.1986 a 29.02.1988** e de **01.06.1988 a 04.10.1988**, laborados na empresa Indústria de Óculos Smart Ltda, os quais deverão ser convertidos em tempo comum com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 138.315.431-4 com efeitos financeiros a partir da do requerimento administrativo, em 24/10/2005, observada a prescrição quinquenal.

Condeno ainda o réu no pagamento das parcelas em atraso, desde a data do requerimento administrativo (24/10/2005), a serem apuradas em execução, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores relativos a percepção de benefício inacumulável, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, e juros de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017. Os juros devem ser contados da citação.

Tendo em vista que o autor sucumbiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do advogado da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, §§2.º e 3.º, inciso I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

O réu é isento de custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, §3º do CPC/2015).

P.R.I.

Taubaté, 15 de abril de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000020-50.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: MARCELO ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ CLAUDIO CANTUÁRIO - SP128058, TAMIRES APARECIDA CAMPOS MONTEIRO DE LIMA - SP362443

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS TAUBATÉ - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

MARCELO ANTÔNIO DA SILVA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE TAUBATÉ, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que cumpra a decisão da 13ª Turma do Conselho de Recursos da Previdência Social e realize a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz o impetrante, em síntese, que requereu em 18/04/2018 junto ao Instituto Nacional de Seguro Social-INSS o benefício Aposentadoria Especial, o qual foi indeferido em 1ª Instância. Relata que apresentou recurso administrativo perante a Junta de Recursos do INSS, que julgou parcialmente procedente o inconformismo do impetrante e determinou a implantação do benefício previdenciário. Sustenta que em 14/11/2019 o benefício foi concedido, contudo não foi implantado pela Autoridade impetrada.

Pela decisão Num. 29745005 - Pág. 1, foi deferida a gratuidade e determinada a notificação da autoridade impetrada para apresentar suas informações.

Por meio do SEI nº 555/2020/GEXTBT - SR-1/SR-1/PRES-INSS, datado de 02/04/2020 (Num. 30706169 - Pág. 1), a autoridade impetrada apresentou suas informações, afirmando que o benefício foi implantado através do recurso em 01.04.20.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É de ser reconhecida a perda do objeto da impetração: com efeito, a Autoridade impetrada informou que implantou o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição através do recurso (NB 1858932677, com DIB e DIP em 18/04/2018 e DDB em 01/04/2020) - Num. 30706169 - Pág. 1 e seguintes.

Assim, considerando-se que o impetrante obteve administrativamente o que pretende nestes autos, isto é, cumprimento da decisão da 13ª Turma do Conselho de Recursos da Previdência Social e implantação do benefício, **é de ser reconhecida a perda do objeto da impetração**, impondo-se a extinção do feito pela perda de objeto.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, pela perda do objeto da impetração, com fundamento no artigo 6º, §5º da Lei 12.016/2009 e no artigo 485, incisos IV e VI do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

Taubaté, 14 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000049-71.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PEDRO ALEXANDRE PEREIRA

Vistos, etc.

A Caixa Econômica Federal ajuizou em 15/01/2018 execução de título extrajudicial, contra PEDRO ALEXANDRE PEREIRA, objetivando a cobrança do crédito representado no contrato de crédito nº 251817110000375270.

Deferida a citação (Num. 4835766), restou negativa (Num. 5983238)

Deferido o pedido de pesquisas nos sistemas de dados disponíveis na Justiça Federal para fins de localização do atual endereço dos executado (Num. 10433434).

Num. 16348303: Despacho concedendo à exequente o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial.

Num. 17196040: Manifestação da exequente.

Petição Num. 30767482: Exequente requer pesquisa Infojud.

Efetuada pesquisa ao CRC-Jud pela Secretaria, veio aos autos confirmação do óbito do executado (Num. 30997752).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Quando do ajuizamento da presente Execução de Título Extrajudicial em 15/01/2018 o executado já era falecido, uma vez que o óbito ocorreu em 16/08/2016, conforme certidão de Num. 30997752.

Uma vez que a existência da pessoa natural termina com a morte, nos termos do artigo 6º do Código Civil, não se afigura possível o ajuizamento de qualquer ação contra pessoa já falecida.

Tampouco se afigura possível a substituição da parte falecida pelo espólio, posto que essa substituição é prevista apenas no caso em que o óbito ocorre no curso do processo, nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil – CPC/1973, norma repetida no artigo 110 do CPC/2015. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CAPACIDADE DA PARTE. LEGITIMIDADE. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Apelação da parte exequente buscando a reforma da sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, em razão do falecimento do executado antes da propositura da ação.

2. Em tais casos, quando sequer houve regularização da relação processual, descabe a possibilidade de redirecionamento da execução para o espólio. Precedentes.

3. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2159885 - 0016936-02.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 24/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017)

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, por ilegitimidade passiva, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil – CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 15 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003386-50.2014.4.03.6330 / 2ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: JOSE PEDRO DA FONSECA
Advogado do(a) SUCESSOR: ALINE PRADO COSTA SALGADO MARCONDES - SP295084
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSÉ PEDRO DA FONSECA, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos trabalhados anteriores ao ano de 1995, como tempo de serviço especial sem necessidade de apresentação de PPP, por se tratar de enquadramento da função de **topógrafo**, bem como considerar os períodos posteriores a 1997 como tempo de serviço especial, em conformidade com o PPP nos períodos que especifica, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, em 19/03/2014.

Aduz o autor, em síntese, que em 19/03/2014 apresentou requerimento de aposentadoria **NB 42/164.721.782-0**, que lhe foi indeferida sob o fundamento de falta de tempo de contribuição, tendo em vista a não averbação do lapso temporal em condições especiais.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Taubaté/SP, tendo este declinado da competência para processar e julgar o feito em favor deste juízo (Num. 21886433 – Pág. 167).

Deferida a gratuidade (Num.21886433 – Pág.69).

Regulamente citado, o INSS apresentou manifestação no sentido de que a categoria profissional do autor (topógrafo) não pertence a grupo profissional enquadrado na legislação então em vigor, não havendo que se falar em caracterização de atividade especial. Sustentou a extemporaneidade do PPP, confeccionado sem amparo em laudo técnico e assinado por profissional aparentemente não autorizado a fazê-lo. Pugnou pela improcedência do pedido do autor (Num.21886433 – Pág.147).

Convertido o julgamento em diligência para que o autor especificasse os vínculos e períodos que pretende sejam enquadrados como especiais (Num.21886433 – Pág. 149), com cumprimento pelo autor (Num. 21886433 – Pág. 151/152).

Processo administrativo juntado (Num. 21886433 – Pág. 78/143).

Instados sobre provas a produzir, o INSS reiterou a manifestação de Num.21886433 – Pág.147 (Num. 21886433 – Pág. 180) e a parte autora manteve-se silente (Num. 2188643 – Pág.181).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (19/03/2014) e a data da propositura da presente demanda (12/12/2014).

O ponto controvertido da demanda cinge-se, conforme petição inicial, ao reconhecimento, como especial, dos períodos laborados **até 1995**, na função de topógrafo, em consonância com a Lei nº 3.807/60 e Decreto 53.831/64 e que não necessitam de comprovação através de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Ainda, extrai-se dos autos que o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados **após 1997** em consonância com os PPP's apresentados nos autos, por sujeição ao ruído entre 80 e 90 dB, sendo de **14.06.2005 a 23.01.2006** laborado para a empresa Ivaí Engenharia de Obras S/A; de **01/02/2006 a 17/08/2007** laborado para a empresa Consórcio Molhesul; de **06/03/2009 a 30/09/2009** laborado para a empresa Construtora Gutierrez Andrade S/A; de **19.07.2013 a 08/05/2014** laborado para a empresa Consórcio Encalco S/A (Num. 21886433 - Pág. 151/152).

Dos períodos laborados até 1995, na função de topógrafo, em consonância com a Lei nº 3.807/60 e Decreto 53.831/64: O autor pretende o reconhecimento como especial, por categoria profissional, do período laborado anteriormente à 1995 em atividade que alega ser insalubre na profissão de topógrafo, sujeito a agentes agressivos de habitual e permanente.

O reconhecimento do exercício de atividade especial é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercida, princípio *tempus regit actum*, e gera, a partir de então, direito adquirido integrado ao patrimônio jurídico do trabalhador.

Diante da diversidade de diplomas legais disciplinando a matéria, deve ser inicialmente definida a legislação aplicável a cada caso concreto. Basicamente, há três marcos legislativos quanto ao tema.

Primeiramente, no período de trabalho exercido até 28.04.1995, é possível o reconhecimento da atividade especial quando houver o exercício de atividade enquadrada como especial nos decretos regulamentares e/ou legislação especial, ou, ainda, se comprovada a sujeição do segurado a agentes especiais nocivos, exceto ruído e calor, os quais demandam perícia técnica, consoante o disposto na Lei n.º 3.807/60 e respectivas alterações e, posteriormente, artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, coma redação original.

Para fins de **enquadramento da atividade exercida por categoria profissional**, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 28.04.1995.

Posteriormente, a partir de 29.04.1995 foi extinto o regime de enquadramento por categoria profissional (à exceção daquelas referidas pela Lei n.º 5.527/68, cujo enquadramento foi possível até 13.10.1996), sendo exigida a demonstração de efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, a exemplo de formulário-padrão preenchido pela empresa empregadora, com ressalva ao ruído e calor, os quais exigem a realização de perícia técnica, consoante alterações promovidas pela Lei n.º 9.032/95.

Por fim, a partir de 06.03.1997, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, regulamentando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, faz-se necessária a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes nocivos através da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Outrossim, para análise da presença de agentes nocivos, devem servir como base os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 05.03.1997, e os Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, com ressalva para o agente físico ruído, ao qual se aplica também o Decreto n.º 4.882/03.

Vale registrar que até a edição da Lei n.º 9.032/95 não havia previsão legal dos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência para o reconhecimento da atividade especial.

Com efeito, a Lei n.º 9.032/95 alterou o caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e acrescentou o §3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação pelo segurado, perante o INSS, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. A propósito, segue acórdão oriundo do STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROLEXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.

(...) 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.

3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.

4. A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação.

5. No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em cofre e condicionamentos de efluente.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida.

(REsp 977400/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ05.11.2007)

No caso concreto, a atividade profissional exercida pelo autor como **topógrafo** não se encontra entre as atividades profissionais elencadas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, tampouco foi produzida qualquer prova no sentido de apontar qualquer categoria profissional que pudesse, de forma inequívoca, ser equiparada por analogia à função de topógrafo.

Destaco que o documento DSS 8030 apresentado (Num. 21886433 – Pág. 56), referente ao período de **01/11/1988 a 30/08/1990**, informa o exercício da atividade de topógrafo para a empresa ENGEVIX ENGENHARIA LTDA., na Rodovia Dom Pedro I, em Atibaia/SP, na realização das seguintes atividades: levantamentos topográficos e de poligonais, nivelamentos, medições e locações, manuseava aparelhos e acessórios, colhendo informações técnicas necessárias para leitura, bem como elaboração de croquis e desenhos detalhados. Bem assim, contém descrição dos seguintes agentes nocivos perigosos:

O segurado ficava exposto a serviços perigosos, conforme decreto nº 53831/64, art. 2.º, item 2.3.3: exposição a intempéries naturais, sol, chuva, frio, calor; risco de ataca de animais peçonhentos.

Contudo, observo que o item 2.3.3. do quadro a que se refere o artigo 2.º do Decreto nº 53.831/64 relaciona a seguinte atividade profissional:

2.3.3.	Edifícios, Barragens, Postes	Trabalhadores em edifícios, barragens, pontes, torres.	Perigoso	25 anos	Jornada normal.
--------	------------------------------	--	----------	---------	-----------------

Extraí-se, portanto, que a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor contida no documento DSS-8030 não indica ter o autor laborado em edifícios, pontes, barragens, torres, razão pela qual o enquadramento como atividade especial da função de topógrafo por analogia à categoria profissional mencionada no item 2.3.3. do Decreto nº 53.831/64 não é cabível no caso concreto.

Em relação ao período de 03/09/1990 a 19/02/1992, o autor apresentou PPP onde consta a informação de que o labor de topógrafo, para a empresa Construtora Andrade Gutierrez S/A., foi exercido com exposição ao agente físico ruído, com intensidade de 90, 2 dB(A) (Num. 21886433 – Pág. 114/115). Não obstante, em relação a esse lapso temporal o autor não requereu o reconhecimento da especialidade pela exposição ao agente físico nomeado, mas apenas pelo enquadramento por categoria profissional, razão pela qual este juízo não se pronunciará acerca do mérito em relação ao labor sob exposição a ruído, nos termos do artigo 490 do CPC, sob pena de realizar julgamento *extra petita*.

Dessa forma, concluo pela improcedência do pedido inicial de enquadramento como labor especial, por **categoria profissional**, da atividade de topógrafo. No mesmo sentido, transcrevo as seguintes ementas de jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra os períodos de tempo de serviço não reconhecidos pela decisão monocrática. - In casu, carrou os perfis profiisográficos informando que trabalhava como topógrafo, encarregado de setor e chefe de seção, nas atividades: "a) conservar rodovias, obras de arte correntes e especiais; b) sinalizar e controlar o tráfego; c) recompor plataformas, pavimentos e obras de arte em geral; d) fabricar artefatos de concreto; e) construir e pavimentar trechos limitados; f) prestar assistência técnica aos Municípios integrantes da área de ação regional; g) fiscalizar e atestar a execução de serviços e fornecimento de materiais concedidos às Prefeituras; h) demais atividades relacionadas ao Serviço de Operação da Divisão Regional em geral.", estando exposto a ruído de 94 db(A), umidade, bactérias, vírus, parasitas, tintas, solventes, poeiras e outros. - Pela descrição das atividades exercidas pelo autor, não restou caracterizada a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, conforme exige a legislação previdenciária, o que impossibilita o enquadramento do labor. - Não é possível também o enquadramento pela categoria profissional, considerando-se que a profissão do requerente, como topógrafo/encarregado de setor/chefe de seção, não está entre as atividades profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator; salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder; e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido.

(TRF3, AC00013013720124036112, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, Oitava Turma, e-DJF3 25/09/2015) destaqui

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. DIREITO NÃO RECONHECIDO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DECRETOS NºS 53.831/64, 83.080/79. SUJEIÇÃO A RUIDO E A POEIRAS MINERAIS. COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE DE PARTE DOS PERÍODOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Trata-se de remessa obrigatória e de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra sentença da lavra do MM.Juiz Federal Substituto da 1ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que reconheceu o direito da autora ao restabelecimento da aposentadoria especial com o pagamento das parcelas em atraso desde o cancelamento, abatidos os valores percebidos concomitantemente em razão da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida posteriormente, em 27.05.2002. 2. Inconformada com o teor do r. decism, a autarquia previdenciária interpôs o presente apelo recursal, alegando a não comprovação da insalubridade da atividade profissional de topógrafo desempenhada a justificar o restabelecimento do benefício haja vista o não enquadramento da referida função como atividade profissional insalubre pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. 3. O fato de a atividade profissional de topógrafo não estar expressamente prevista nos Decretos nº 53831/64 e 83080/79, não é fator impeditivo ao reconhecimento da insalubridade do serviço, porquanto a jurisprudência pátria tem entendido ser irrelevante para efeito de cômputo qualificado do tempo de serviço, a ausência de previsão legal da atividade ou dos agentes nocivos a que foi submetido o segurado, desde que constatado, através de perícia judicial, que o trabalho desempenhado tenha se dado de forma perigosa, insalubre ou penosa. 4. O rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física e que conferem o direito ao benefício de aposentadoria especial não é taxativo, mas meramente exemplificativo. 5. Na hipótese em epígrafe, verifica-se que o autor não logrou comprovar o caráter especial da totalidade dos períodos utilizados para cômputo da aposentadoria especial que foi suspensa, mas apenas de parte deles, a saber, 09.01.74 a 14.11.95 e 01.12.95 a 07.10.96, em que esteve vinculado à empresa QUEIROZ GALVÃO. Através dos laudos técnicos juntados, foi constatada a exposição do postulante, de forma habitual e permanente, a ruídos acima dos limites legais, bem como a poeiras minerais, ricas em sílica, que são substâncias previstas pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, como agente químico insalubre nocivo à saúde do segurado. 6. Uma vez não comprovado o direito do autor à aposentadoria especial, é descabido o seu restabelecimento com o pagamento das parcelas em atraso desde a data do cancelamento, razão pela qual o direito do autor ficou restrito apenas ao reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho junto à QUEIROZ GALVÃO. 7. Sucumbência recíproca em face da procedência parcial do pedido. Apelação e remessa obrigatória parcialmente providas. (APELREEX 200483000109842, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 06/10/2011 - Página: 141.) destaqui

Do agente físico ruído.

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento.

No tocante ao uso de **equipamento de proteção individual**, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o "Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaque)

No caso em comento, no período de 14/06/2005 a 23/01/2006 laborado para a empresa IVAÍ ENGENHARIA DE OBRAS S/A consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP (Num. 21886433- Pág. 57/58), assinado pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, de que o autor não esteve exposto ao fator de risco ruído. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, não é caso de reconhecimento do labor em condições especiais nesse período.

Quanto ao período de 01/02/2006 a 17/08/2007 laborado para a empresa CONSÓRCIO MOLHESUL consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP (Num. 21886433 – Pág. 59), assinado pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, inequivocamente, que o autor não esteve exposto ao fator de risco ruído.

Consta do PPP que o fator de risco é "ergonômico físico de acidentes" – tipo E, e, por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, não é caso de reconhecimento do labor em condições especiais nesse período.

No período de 06/03/2009 a 30/09/2009 laborado para a empresa CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (Num 21886433 – Pág. 61/62), assinado pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, inequivocamente, que o autor esteve exposto ao fator de risco ruído 75,50 dB, portanto, abaixo do limite considerado para fins de reconhecimento da atividade especial para o período que é de 85 dB. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, não é caso de reconhecimento do labor em condições especiais nesse período.

Quanto ao período de 19/07/2013 a 08/05/2014 laborado para a empresa CONSÓRCIO ENCALSO S/A consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP (Num 21886433 – Pág. 64), assinado pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, inequivocamente, que o autor esteve exposto ao fator de risco ruído 83,2 dB, portanto, abaixo do limite considerado para fins de reconhecimento da atividade especial para o período que é de 85 dB. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, não é caso de reconhecimento do labor em condições especiais nesse período.

Oportuno frisar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço, conforme alega o INSS (Num 21886433 – Pág. 147). Em outras palavras, desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Precedente: TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

Ademais, consoante entendimento doutrinário de escol, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. 7.ª edição. Curitiba: Juruá, 2014, página 273).

De qualquer forma, diante do não reconhecimento da existência de labor sob condições especiais nos períodos retro analisados, verifico que o autor conta com apenas 29 anos, 6 meses e 17 dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, conforme planilha em anexo, a qual fica fazendo parte integrante desta sentença.

Dessa forma, não faz jus o autor à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE a ação**, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas (art. 4º, II, da Lei n. 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P.R.I.

Taubaté, 14 de abril de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001034-69.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: FIX LOOK COMPANY DISTRIBUICAO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, ILUSTRÍSSIMO SENHOR PROCURADOR GERAL DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão.

FIX LOOK COMPANY DISTRIBUIÇÃO LTDA. impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ, e do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE TAUBATÉ, objetivando, em sede de liminar, ordem para que seja prorrogado para o último dia útil de outubro de 2020 o vencimento dos impostos de, PIS, COFINS, IRPJ, CSL, INSS patronal (artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91), Contribuições Previdenciárias e das contribuições devidas a terceiros (RAT, Sesc, Senai, Inbra, etc.) todos (as) relativos (os) (vencimentos) aos meses de maio, abril e junho (competência dos meses de março, abril e maio), sem a aplicação de qualquer tipo de encargo moratório; ou, subsidiariamente, permitir a aplicação, em relação aos seus débitos, a Portaria 12/2012.

Requer ainda a impetrante seja determinando à União, Estado e Município que se abstenham de promover a inclusão da autora no CADIN e que os débitos não sejam inscritos em dívida ativa enquanto perdurar o estado de calamidade pública federal, bem como que permita imediatamente a expedição de CND nos termos do artigo 206 do CTN (certidão positiva com efeitos de negativa) relativos a débitos dos tributos supra mencionados com vencimento no período em questão; bem como que o recolhimento das parcelas dos parcelamentos de tributos federais sejam feitos após 31/12/2020, ou após o término do estado de calamidade decretado pelo governo federal.

Requer a concessão de prazo de dez dias recolhimento das custas.

Alega a impetrante ser é pessoa jurídica com objeto social exploração da representação, logística, comércio por atacado, varejo e distribuição de cosméticos em geral, suplemento alimentar, higiene pessoal e embalagens.

Alega também a impetrante que em função da pandemia decorrente do COVID-19, todas as atividades empresariais vem sendo dramaticamente atingidas, sendo certo que a atividade desempenhada pela IMPETRANTE encontra-se no final da respectiva cadeia econômica, o que implica em dizer que a mesma sofre diretamente os efeitos mais maléficos da desaceleração econômica/recessão, dentre eles, a falta de pagamentos por seus principais clientes; e que será impossível manter o pagamento de suas folhas salariais nos próximos meses, enquanto permanecer a paralisação do país. Assim, muito em breve, caso uma moratória tributária não lhe seja possível, não lhes sobrar alternativa, senão proceder com a dispersa injustificada de empregados.

Argumenta que o Poder Executivo Federal, bem como o Estadual e Municipal, mostram-se completamente perdidos e inertes em seus papéis estabilizadores das relações sociais, agindo ambos, sem um objetivo claro, em especial ao não compreender a importância das medidas de quarentena paulatinamente determinadas pelo governo Federal e governos estaduais e municipais, tampouco ao não perceber os efeitos que a paralisação da economia causa a empresas e cidadãos.

Sustenta a impetrante a possibilidade de medida excepcional de diferimento Judicial, amparado na Constituição Federal e no artigo 151, V do Código Tributário Nacional, na Portaria MF nº 12/2012 e na RESOLUÇÃO CGSN Nº 152, de 18 de março de 2020.

Argumenta a impetrante com a declaração da OMS de pandemia de COVID-19, com a decretação do estado de calamidade pública pela UNIÃO em razão do coronavírus; com a edição de diversas medidas adotadas em razão da pandemia.

Relatei.

Fundamento e decido.

O avanço da pandemia de COVID-19 (coronavírus) pelo mundo, inclusive no Brasil, implicou na adoção por diversas autoridades estatais de medidas com imenso impacto econômico e social.

O Ministério da Saúde, com apoio no Decreto 7.616/2011, editou a Portaria 188, de 03/02/2020 e declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional; foi promulgada a Lei 13.979, de 06/02/2020, estabelecendo a possibilidade de imposição e diversas medidas restritivas, como isolamento, quarentena, realização compulsória de exames e procedimentos, de locomoção; o Congresso Nacional editou o Decreto Legislativo 6, de 20/03/2020, reconhecendo a ocorrência de estado de calamidade pública.

No âmbito econômico, foram adotadas diversas medidas em decorrência dessa situação, como a suspensão da exigibilidade do recolhimento do FGTS, constante do artigo 19 da MP 927, de 22/03/2020, diploma que dispôs ainda sobre alterações no contrato de trabalho de forma a incentivar a permanência dos vínculos empregatícios.

Também no âmbito econômico, foi criado o Benefício Especial de Preservação do Emprego e da Renda, na adoção pelas empresas da redução proporcional de jornada de trabalho e de salário, ou de suspensão do contrato de trabalho (MP 936, de 01/04/2020), e o Programa Emergencial de Suporte a Empregos (MP 944, de 03/04/2020); foi instituído o auxílio emergencial para trabalhadores informais (Lei 13.982, de 02/04/2020).

Especificamente no âmbito tributário, também foram editados diversos atos normativos, como a redução das alíquotas das contribuições aos serviços sociais autônomos (MP 932, de 31/03/2020); a redução a zero das alíquotas do IOF (Decreto 10.305 de 01/04/2020).

Foram ainda prorrogados os prazos para recolhimento das contribuições previdenciárias (artigos 22, I, 15, par. único e 24 da Lei 8.212/1991) e das contribuições para o PIS e COFINS, relativas às competências de março e abril de 2020, respectivamente para as competências de julho e setembro do mesmo ano (Portaria do Ministério da Economia 139, de 03/04/2020).

Foi também prorrogada por 90 dias a validade de certidões negativas de débito (CND) e certidões positivas com efeitos de negativa (CPEND) relativas a créditos tributários federais e à dívida ativa da União (Portaria Conjunta RFB/PGFN 555, de 23/03/2020).

Diversos Estados adotaram medidas de quarentena, como o Estado de São Paulo DECRETO 64.881, DE 22/03/2020, prorrogada pelo Decreto 64.920, de 06/04/2020 até 22/04/2020.

Evidentemente, trata-se de situação excepcionalíssima, com impactos econômicos e sociais de enorme dimensão, talvez somente comparáveis na história recente à pandemia de "gripe espanhola" de 1918-1920, de desfecho ainda imprevisível.

Nesse contexto, as soluções não de ser coletivas, deliberadas pelas autoridades constituídas, sopesando todas as variáveis envolvidas, em seus aspectos de saúde e segurança públicas, e ainda econômicos, sociais, etc.

Os Poderes Legislativo e Executivo vem adotando diversas medidas em decorrência da pandemia, visando minorar os agravos à saúde pública e minimizar os inevitáveis impactos sociais e econômicos.

As medidas adotadas atendem, ao menos em parte, a pretensão da impetrante.

Se tais medidas são ou serão eficazes, se são ou serão suficientes, é questão cuja resposta não pode ser obtida neste momento. Não é demais lembrar que até mesmo do ponto de vista da doença em si, ainda há muitas incertezas da comunidade científica sobre características de transmissibilidade, sazonalidade, imunidade, tratamentos eficazes, etc.

Não se apresenta razoável, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual, que a solução econômica seja dada individualmente para determinada empresa, pelo Poder Judiciário. Ao contrário, aparentemente a proliferação de decisões judiciais determinando o diferimento do pagamento de tributos ou de obrigações civis e comerciais pode contribuir para agravar ainda mais a difícil situação já provocada pela pandemia.

Por fim, anoto que diante dos atos normativos editados especificamente em função da pandemia de COVID-19 não há que se falar em aplicação da Portaria MF 12/2012.

Dessa forma, não vislumbro direito líquido e certo da impetrante ao diferimento do pagamento dos tributos federais.

Pelo exposto, **indefero a liminar**. Comprove a impetrante o recolhimento das custas, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito. Desde que cumprida a determinação, notifiquem-se os impetrados para que prestem informações, no prazo de dez dias. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da União (PFN). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Taubaté, 15 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001016-48.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: AUTOCOM COMPONENTES AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

AUTOCOM COMPONENTES AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA., impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, seja determinado ao impetrado que se abstenha de exigir as contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos ou creditados a seus empregados a título Salário Maternidade, assegurando o direito líquido e certo de não ser compelida à inclusão dos referidos montantes na base de cálculo das mencionadas exações, reconhecendo, por consequência, o direito de serem repetidos, via compensação ou restituição, os valores indevidamente recolhidos a este título, observada a prescrição quinquenal da distribuição desta medida, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/1996, devidamente atualizados pela SELIC, após o trânsito em julgado da ação.

Alega a impetrante que além dos pagamentos das remunerações acordadas aos seus trabalhadores retributivos do trabalho, ocasionalmente, também está sujeita a realizar os pagamentos aos seus funcionários a título de **salário maternidade**, entre outras verbas de natureza indenizatória.

Sustenta a impetrante que o salário maternidade pago, por sua natureza, não deveria e não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, uma vez que não correspondem à remuneração pelo trabalho dos funcionários e não possuem habitualidade, caracterizando exemplo típico de hipótese de não incidência de encargos previdenciários.

Relatei.

Fundamento e decido.

Da improcedência liminar: o feito comporta julgamento nos termos dos artigos 332, inciso II do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade: a proteção à maternidade tem status constitucional (artigos 6º, 201, inciso II, e 203, inciso I, da CF/1988), havendo ainda expressa previsão, em norma constitucional, da licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias (artigo 7º, inciso XVIII da CF/1988).

Em cumprimento ao comando constitucional, a legislação previdenciária contempla o salário-maternidade. No caso da segurada empregada, o salário-maternidade, pelo período máximo de 120 (cento e vinte) dias, é pago pela empresa, em valor igual à remuneração integral, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários (artigo 72, §1º da Lei nº 8.213/1991).

Assim, os valores pagos no período de afastamento da empregada em razão de maternidade (salário-maternidade), compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, já que se trata de verba que compõe a remuneração da empregada e é paga em razão do contrato de trabalho.

No sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado em sede de recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA...

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010...

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(STJ, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

E o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a questão é de ser decidida à luz da legislação infraconstitucional:

Contribuição previdenciária. Salário Maternidade. Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, que, além do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, contém fundamento infraconstitucional suficiente que se tornou precluso: incidência da Súmula 283.

STF, 1ª Turma, RE 496412 AgR/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 25/06/2007, DJ 10/08/2007 p. 34

Emprol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação.

Pelo exposto, **julgo liminarmente improcedente a ação e denego a segurança**, com fundamento no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. P.R.I.

Taubaté, 15 de abril de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002272-60.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: GISELE GUEDES CAMPOS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

GISELE GUEDES CAMPOS DOS SANTOS impetrou mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que decida no procedimento administrativo de protocolo de requerimento n. 2063938086, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária.

Alega a impetrante, em síntese, que em 02/05/2019 protocolou requerimento de benefício assistencial à pessoa com deficiência, mas até a data do ajuizamento desta ação não houve decisão da autarquia.

Pelo despacho Num. 21604846 - Pág. 1 foi determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações de que foi concluída a análise do pedido de benefício assistencial ao deficiente E/NB 87/704.308.192-1 formulado pela impetrante (Num. 30708421 - Pág. 1 e seguintes).

É o relatório.

Fundamento e decido.

É de ser reconhecida a perda do objeto da impetração: com efeito, a Autoridade impetrada informou que:

"1. Em atenção ao ofício em referência, informamos que foi concluída a análise do pedido de benefício assistencial ao deficiente E/NB 87/704.308.192-1, formulado pela impetrante e o mesmo foi indeferido pelos motivos de não cumprimento de exigência considerando a não apresentação do comprovante de inscrição no Cadastro Único dentro do prazo, bem como, pelo motivo da renda per capita ser maior do que 1/4 do salário mínimo na data de entrada do requerimento, considerando que a renda familiar é de R\$722,63, nos termos do inciso VI do artigo 4º do Decreto 6.214/07, conforme comprovante anexo.

Assim, considerando-se que a impetrante obteve administrativamente o que pretende nestes autos, isto é, a análise do requerimento de revisão do benefício, **é de ser reconhecida a perda do objeto da impetração**, impondo-se a extinção do feito pela perda de objeto.

Pelo exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA**, pela perda do objeto da impetração, com fundamento no artigo 6º, §5º da Lei 12.016/2009 e no artigo 485, incisos IV e VI do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

Taubaté, 15 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002868-44.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: VALDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

VALDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – AGÊNCIA DE TAUBATÉ/SP**, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que conclua o processo administrativo e conceda e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta que requereu em 10/05/2018, junto ao Instituto Nacional de Seguro Social- INSS - Agência em Taubaté – (SP), o benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição (B- 42), com reafirmação da DER em 13/02/2018, e que até o momento não foi implantado, apesar de ter sido concedido pela 8ª Junta de Recursos.

Pela decisão Num. 25075450 - Pág. 1 foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a requisição de informações do impetrado.

A autoridade impetrada informou que a decisão recursal no processo do impetrante “*encontra-se pendente de cumprimento em razão de acúmulo de serviços*”.

Pela decisão de Num. 29800223 foi deferida parcialmente a liminar, para determinar à autoridade impetrada que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 185.349.114-1 (protocolo de requerimento nº 6171520298), no prazo de 30 (trinta) dias.

O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito (Num. 30082940).

Pelo ofício 424/2017/21.039.060, a autoridade impetrada informou que o protocolo 6171520298 que refere-se ao requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição foi concedido em 02/04/2020 com DIB em 13/11/2017 e número de 185.411.918-1.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Observe, inicialmente, que não há que se falar em perda do objeto da impetração em razão do início da análise do pedido de revisão do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que este fato se deu justamente em razão do cumprimento, pela autoridade impetrada, da liminar concedida.

Quanto ao prazo para julgamento de processos administrativos previdenciários, a segurança é de ser concedida. Observe que a Emenda Constitucional nº 45/2004 introduziu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988, estabelecendo que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Nos termos do §5º do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, na redação da Lei 11.665/2008 (em norma que já constava do §5º do artigo 41 em sua redação original), “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”, do que se infere que a decisão administrativa quanto à concessão de benefício deve ser proferida nesse prazo.

Assim, tem o impetrante direito líquido e certo de que o seu processo administrativo seja apreciado pela autoridade impetrada nos prazos legais. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 371666 - 0006314-56.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018); (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 363448 - 0000514-45.2016.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 23/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2017).

Também é certo que, diante das circunstâncias do caso concreto, e da comprovada impossibilidade de atendimento do prazo legalmente estabelecido para o julgamento dos processos administrativos, em razão da escassez de recursos materiais ou humanos, tal prazo pode ser dilatado, não se exigindo da autoridade pública que atenda a determinação legal sem dispor de meios para tanto.

É a aplicação da teoria da reserva do possível, admitida pelo Supremo Tribunal Federal, exceto quanto ao núcleo de intangibilidade dos direitos fundamentais, relativos ao mínimo existencial (STF, ARE 860979 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-083 DIVULG 05-05-2015 PUBLIC 06-05-2015); STF, ARE 745745 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014).

No entanto, a justificativa para o excesso de prazo há de ser razoável, acompanhada inclusive de uma previsão de solução da questão, já que a aplicação da teoria da reserva do possível não pode servir para, de forma absoluta, desobrigar o Estado do cumprimento dos seus deveres. Nesse sentido: (AG 00102904920104050000, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leão, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:16/09/2010 - Página:511.)

Contudo, no caso dos autos não há como reconhecer qualquer excepcionalidade que justifique o descumprimento do prazo legal, a documentação juntada aos autos revela a extrapolação de prazo razoável para a solução administrativa de pedido de implantação de benefício concedido pela 8ª Junta de Recursos em 08/11/2019. Sendo certo que, desde esta data, a questão deduzida pela parte impetrante em sede administrativa aguarda solução.

Não se desconhece que o INSS padece, desde meados do ano de 2019, de problemas estruturais, diante da existência de grande número de processos na esfera administrativa previdenciária e das limitações de caráter material e pessoal que afetam sobremaneira a Autarquia, com acúmulo de serviço e escassez de servidores.

Contudo, em casos como o que consta dos presentes autos, verifico que a demora administrativa prejudica sobremaneira o segurado, até porque não se verifica, num horizonte próximo, a resolução das dificuldades enfrentadas pela administração do INSS.

Logo, não há como se reconhecer que existe uma justificativa razoável para o atraso; e sem qualquer previsão de solução da questão, não resta alternativa senão a concessão da segurança, confirmando-se a liminar.

Pelo exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolo de requerimento nº 6171520298. Custas *ex lege*. Incabível condenação em honorários advocatícios. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, §1º da Lei 12.016/2009). P.R.I.O.

Taubaté, 15 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003676-85.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: HONORIO ROCHA MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em face da provável prevenção apontada nos termos da certidão, carreado aos autos suas alegações.

Após, façam-se conclusos os autos para ulterior análise.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003817-96.2017.4.03.6102 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
ASSISTENTE: SILMARA GIL REGIS DO AMARAL
Advogados do(a) ASSISTENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a EXEQUENTE, no prazo de 10 (dez) dias, em face da provável prevenção apontada nos termos da certidão de **11029360**, carreado aos autos suas alegações.

Após, façam-se conclusos os autos para ulterior análise.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001499-93.2006.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE GERALDO MARCHI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MARCHI - SP165187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra decisão que determinou a regularização da representação processual trazendo aos autos os documentos indispensáveis para habilitação dos herdeiros necessários.

Conforme entendimento ao qual me filio, o art. 1784 do CC. preconiza que todo patrimônio do falecido transfere-se a todos os herdeiros, formando uma universalidade de bens para, posteriormente, ser deferida aos herdeiros na proporção de seu quinhão.

Portanto, não conheço dos presentes embargos.

Promova a exequente a devida regularização, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009985-33.2007.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: VALDIR BORGES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 20(vinte) dias à exequente para que dê início à execução do julgado.

Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004452-30.2006.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REPRESENTANTE: ARMANDO ALEXANDRE DOS SANTOS
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509, SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, proceda a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Concedo o prazo de 20(vinte) dias à parte autora para que dê início à execução do julgado.

Na inércia, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007723-42.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PEDRO JOSE CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada a prover quanto ao requerido pelo exequente, tendo em vista que já houve expedição dos requisitórios referentes aos valores incontroversos apresentados.

Tornemos autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003690-72.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: EDIBERTO APARECIDO FORTI
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia do INSS em dar cumprimento a determinação de ID 21336354 fl 176, concedo à parte autora o prazo de 20(vinte) dias para apresentação dos cálculos de liquidação nos moldes do acordo homologado.

Com a vinda dos valores, vista à Autarquia para manifestação, tudo nos moldes do despacho de ID 21336354 fl 176.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002213-14.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: CLOVIS DOMINGOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) SUCESSOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800, EDUARDO RODRIGUES DA SILVA - SP131846
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a inércia do INSS em dar cumprimento a determinação de ID 21516823 fl 148, intime-se a parte autora para que no prazo de 20(vinte) dias apresente os cálculos de execução do julgado, nos termos do acordo homologado.

Com a apresentação, vista à Autarquia para manifestação, tudo conforme despacho de ID 21516823 fl 148.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005365-70.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE CARLITO ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15(quinze) dias requerido pelo exequente para que dê início a execução do julgado.

Quedando-se inerte, os autos serão remetidos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007887-04.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ARMANDO CORREA SAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: YARA REGINA ARAUJO RICHTER - SP372580
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 - Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros de ARMANDO CORREA SAES.
- 2 - Todos os habilitantes comprovaram, com suas documentações que são herdeiros segundo a ordem de vocação hereditária.
- 3 - Nestes termos, admito a habilitação requerida por MARIA ESTER ARTUR CORREA SAES (VIÚVA), FERNANDO CORREA SAES, RENATA CORREA SAES e ANDREA CORREA SAES.
- 4 - Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos habilitados no pólo ativo do feito.
- 5 - Após, ao contador do juízo conforme determinado.
- 6 - Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008024-83.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ODÓRICO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004294-64.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LUIS BENEDITO SORG
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007163-97.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: VICENTE ALEXANDRE NEME
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) alterado, de nº 20200023946, em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000041-70.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: S. M. PECAS DE EMPILHADEIRAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO GAYOLA CONTATO - SP254866, ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO - SP50808
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme petição de id 30759863 a União Federal (Fazenda Nacional) procedeu a digitalização dos autos, no entanto, vê-se que as folhas dos autos não foram corretamente digitalizadas, como por exemplo, da folha 130 vai para a folha 163, da folha 188 vai para a folha 235, entre outros equívocos.

Assim, confiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a União Federal (Fazenda Nacional) proceda **nova e correta digitalização dos autos**.

Sem prejuízo, **em igual prazo**, providencie a impetrante a documentação solicitada pela autoridade fazendária, conforme petição e documento de **ids 30759863 e 30760210**.

Cumpra-se e após voltem conclusos **com prioridade**.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001414-31.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PAULO ADALBERTO ZUNTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá fornecer **cópias da petição inicial e sentença, se houver**, relativa aos processos elencados na certidão de **id 30897159**, no intuito de verificar prevenções apontadas e;

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005383-88.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TECNOROAD RODAS E PNEUS PARA TRATORES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

LITISCONORTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, *compedido liminar*, impetrado por **TECNOROAD RODAS E PNEUS PARA TRATORES LTDA.**, em face do **SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA**, objetivando, em síntese, declarar de inexistência de relação jurídica e recuperação dos recolhimentos dos últimos sessenta meses das contribuições sociais exigidas ao SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE e FNDE, dos valores recolhidos acima do limite da base de incidência de vinte salários mínimos previsto na Lei nº 6.950/81.

Como inicial vieram documentos.

Feito distribuído inicialmente perante o Juízo da 2ª Vara Federal local e redistribuído a este Juízo.

Foi prolatado despacho de ID 24327480, concedendo prazo ao Impetrante para juntada de documentos a fim de se verificar eventual prevenção apontada na certidão de ID 24249383, tendo a impetrante se manifestada sob o ID 24316917.

Por r. despacho, foi afastada a possibilidade de prevenção em relação aos autos de nº 1103016-76.1996.403.6109, 0001116-37.2014.403.6109 e 5001459-69.2019.4.03.6109, e reconhecida a continência em relação ao feito de nº 5001283-90.2019.4.03.6109.

Nesta oportunidade vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Nos presentes autos objetiva o impetrante a declaração de e inexistência de relação jurídica e recuperação dos recolhimentos dos últimos sessenta meses das contribuições sociais exigidas ao SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE e FNDE, dos valores recolhidos acima do limite da base de incidência de vinte salários mínimos previsto na Lei nº 6.950/81.

Já nos autos de nº 5001283-90.2019.4.03.6109, o impetrante objetiva a declaração da inexistência da relação jurídica dos recolhimentos das contribuições sociais para terceiras instituições não abarcadas pela seguridade social sob o código FPAS 507, destinadas ao Salário Educação – código – 0001 sob a alíquota de 2,5%, INCRA – código – 0002 sob a alíquota de 0,2%, SENAI – código 0004 sob a alíquota de 1,0%, SESI - código – 0008 sob a alíquota de 1,5% e SEBRAE – código – 0064 – sob a alíquota de 0,6%, perfazendo a soma dos códigos o n. 0079 e de percentuais em 5,8% sobre a folha de pagamento integral.

Há que se considerar, no caso, que nos autos de nº 5001283-90.2019.4.03.6109, há pedido mais abrangente do que o deduzido nos presentes autos, haja vista que naqueles autos a impetrante deduz pedido de inexistência de recolhimento das mesmas exações, porém em sua integralidade.

Dessa forma, eventual declaração da inexistência da relação jurídica dos recolhimentos das contribuições sociais em comento nos autos de nº 5001283-90.2019.4.03.6109 poderá afetar diretamente a solução do presente feito, sendo necessário, então, a paralisação do presente processo.

Assim prevê o art. 313, caput, inciso V e alínea "a" do CPC:

Art. 313. Suspende-se o processo:

(...)

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

Tendo em vista que o reconhecimento de prejudicialidade externa, bem como a eventual decretação da suspensão do feito não são óbices à análise do pleito liminar, conforme art. 314, do CPC, passo à análise do pedido.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, **não vislumbro** como relevante a argumentação da impetrante.

Em que pese as alegações tecidas pela parte impetrante, os tribunais têm entendimento ainda que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros, legislação posterior dispôs especificamente sobre a base de cálculo das contribuições, não impondo, desta feita, qualquer limite.

Neste sentido, confira-se julgados dos e. TRFs da 1ª e 3ª Regiões:

EMENDA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida.

(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 5002018-37.2017.4.03.6128 Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. 1. Há expressa determinação legal quanto à legitimidade da Procuradoria-Geral Federal para representação judicial e extrajudicial que vise à cobrança ou à restituição de contribuições previdenciárias, como no presente caso (art. 16 da Lei nº 11.457/2007). 2. "Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. [...] In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. [...] Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória" (AgInt no REsp 1605531/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016). 3. Ademais, "não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico." (EDAMS 0032755-57.2010.4.01.3300/BA, Relator Desembargador Federal Novely Vilanova, Oitava Turma, e-DJF1 de 26/09/2014). 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida.

(TRF1 - APELAÇÃO CÍVEL (AC) 0030992-11.2016.4.01.3300 - DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS - e - DJF1 01/02/2019).

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

No mais, em razão de prejudicialidade externa, **determino** a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado dos autos do processo de nº 5001283-90.2019.4.03.6109, em trâmite neste Juízo.

Cuide a Secretaria de providenciar o necessário.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005719-92.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SONIA DE FATIMA PONTELLO

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à autora o prazo adicional de 30 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que apresente cópia integral dos processos administrativos nºs. 21/300.538.916-4 e 46/077.032.215-7.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004177-39.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SIDNEY JOSE ASEREDO

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Instado a se manifestar quanto à limitação do valor atribuído à causa pela prescrição quinquenal das prestações vencidas, o autor recusou-se a fazê-lo.

A prescrição quinquenal em matéria previdenciária é sobejamente reconhecida na doutrina e jurisprudência em relação a prestações vencidas, nas obrigações de trato sucessivo, conforme dispõe a Súmula 85 do C. STJ.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Foi introduzida no sistema privado pela Lei 11.280/2006, que revogou o art. 194 do Código Civil e introduziu a seguinte previsão no art. 219, § 5º, do CPC/1973: "O juiz pronunciará de ofício a prescrição".

Consoante o disposto pelo art. 487, do Código de Processo Civil a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, desde que seja dada oportunidade para que a parte se manifeste.

Nesse sentido o v. acórdão da C. Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, processo nº 0033028-03.2006.4.03.9999, e-DJF3 Judicial 1, de 16/09/2009, pág. 711:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. ARTIGO 3º DA LEI Nº 11.280/2006. - Pode o juiz reconhecer a prescrição de ofício, ainda que não se tenha suscitado a questão no processo, conforme estatuído na Lei nº 11.280/2006, cujo artigo 3º alterou a redação do parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil. - Inafastável, portanto, em sede de ação previdenciária, a prescrição das prestações vencidas e não reclamadas antes do quinquênio que precede a propositura da ação. - Caso em que o INSS pugna pelo reconhecimento da omissão do julgado, embora fosse a questão conhecida de ofício, dada a recente alteração da lei processual civil no tocante à prescrição. - Embargos de declaração parcialmente providos.".

Ante o exposto, tendo a parte se manifestado, remetam-se à contadoria judicial para elaboração de parecer acerca do valor da causa, considerada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas até a propositura da ação.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024875-86.2016.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARIA DE FATIMA CASSOLA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305, CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos, oriundos da 17ª Vara Cível Federal de São Paulo, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005395-05.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: RODOVIARIO PIETROBOM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, *compedido de liminar* que ora se aprecia, impetrado por **RODOVIARIO PIETROBOM LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP**, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

O despacho de ID 25123371 foi cumprido pela parte impetrante conforme ID 25201484.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, em face dos documentos juntados sob o ID 25201486, afasto a prevenção apontada na certidão de ID 24345096.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, *em síntese*, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que **o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Ademais, o e. TRF 3ª Região tem se posicionado no sentido de que, com base na orientação firmada pelo STF, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o **destacado na**

nota fiscal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MULTA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - No tocante ao mérito, verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela embargante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Não se mostra cabível a aplicação de multa requerida pela embargada, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados.

(TRF 3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 309069 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)."

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada para o efeito de *suspender a exigibilidade* dos créditos tributários relativos ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS com a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais em sua base de cálculo, afastando, ainda, o entendimento firmado na Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 em face da impetrante, devendo a autoridade impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições, somente quanto ao pedido ora deferido.

Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar e preste suas informações.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, **dê-se ciência** à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000193-13.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR:ADHEMARANTONIO SPOLADORE
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que apresente cópia integral do processo administrativo nº 155.783.864-7.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003435-14.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
 IMPETRANTE:ATIVA COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ATIVA COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA**. (CNPJ nº 72.863.327/0001-06) em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, com pedido liminar, objetivando, *em síntese*, o reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante ao aproveitamento de créditos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS de valores de pagamento com combustível, óleo diesel, frete, manutenção, pedágio, conserto de caminhões em geral, bem como similares, decorrentes da comercialização/distribuição de produtos/bebidas adquiridos junto à AMBEV, para suas operações futuras e relativas aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito.

Narra a Impetrante que é contribuinte da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS pelo regime de apuração não-cumulativo e não se apropria de créditos decorrentes de custos, despesas e encargos essenciais ou relevantes ao desenvolvimento de sua atividade econômica. Sustenta que tem o direito ao aproveitamento dos créditos para fins de não cumulatividade do PIS e da COFINS de custos, despesa e encargos, tais como: pagamento com combustível, óleo diesel, frete, manutenção, pedágio, conserto de caminhões em geral, bem como similares, entendendo necessários ao desenvolvimento de suas atividades para obtenção de receita.

Como inicial vieram documentos.

Despacho (ID 18950544), concedendo prazo a fim de que a impetrante juntasse aos autos documentos a fim de se verificar eventual prevenção, bem como para emendar a inicial adequando o valor atribuído à causa.

Em cumprimento parcial, a impetrante emendou a inicial e juntou documentos IDs 21231801 e 24993590.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO

Inicialmente, tendo em vista os documentos juntados, bem como os esclarecimentos apresentados, afasto a prevenção apontada na certidão de ID 18541666.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Por ocasião da apreciação da medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

In casu, ausente a fumaça do bom direito.

Em que pesem os argumentos lançados na peça inicial pela Impetrante, a jurisprudência do e. TRF3 tem se posicionado no sentido de que o disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN.

Somente podem ser considerados como insumos e deduzidos da base de cálculo das referidas contribuições os créditos previstos na norma tributária e que se relacionam diretamente à atividade fim da empresa, não abarcando todos os elementos da sua atividade.

Confira-se, neste sentido, os seguintes precedentes:

E M E N T A CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ART. 195, § 12, CF. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS N. 10.637/02, 10.833/03. DISCRICIONARIEDADE DO LEGISLADOR. CREDITAMENTO DE VALORES DESPENDIDOS COM FRETE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Pela nova sistemática prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime de não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, em concretização ao § 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo. 2. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos. 3. Especificamente em seu artigo 3º, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 elencam taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições. 4. In casu, pretende a apelante a tomada de crédito a título de PIS e Cofins relativamente aos valores despendidos com frete para o transporte de mercadorias entre os estabelecimentos da própria empresa, por entender se enquadrarem como insumo. 5. O disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à apelante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN. 6. Somente podem ser considerados como insumos e deduzidos da base de cálculo das referidas contribuições os créditos previstos na norma tributária e que sejam utilizados no processo de fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços. Em se tratando de custos ou despesas para o êxito da comercialização dos produtos, esses não podem ser considerados insumos da atividade comercial por ela desenvolvida. 7. Não é o caso de se elastecer o conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Câmara da 2ª Turma do CARF no Processo nº 11020.001952/2006-22. Ressalte-se que a legislação do PIS e da Cofins usou a expressão "insumo", e não "despesa" ou "custo" dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108). 8. Precedentes desta Corte. 9. Apelação improvida.

(TRF3 APELAÇÃO CÍVEL 5001152-74.2017.4.03.6113 DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA 6ª TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/05/2019)."

PROCESSUAL. ART. 1.013, § 3º, DO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. ARTIGO 3º, INCISO II, DAS LEIS 10.637/02 E 10.833/03. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1 - A presente ação mandamental objetiva o reconhecimento de suposto direito da impetrante ao crédito a título de PIS e da COFINS com base no disposto no art. 3º, inc. II, respectivamente, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 em relação a despesas tidas por insumos pela ora recorrente (valores despendidos com uniformes, publicidade e propaganda, treinamentos e aquisição de equipamentos de proteção individual para seus funcionários). 2 - In casu, não obstante o magistrado de origem houve por bem extinguir o processo sem análise do mérito, compulsando melhor os autos verifica-se a existência de interesse de agir da impetrante no sentido de ver reconhecido o suposto direito ao crédito de contribuições sociais (PIS/COFINS) em relação a determinados gastos realizados na consecução do objeto social da empresa. 3 - Cumpre mencionar que, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o Tribunal pode julgar desde logo a lide se o processo estiver em condições de imediato julgamento, a teor do disposto no art. 1.013, § 3º (inc. I), do Código de Processo Civil/2015. Observa-se que a União (Fazenda Nacional), que compõe o polo passivo desta demanda, foi devidamente intimada para apresentação das contrarrazões, que foram tempestivamente juntadas, encontrando-se o processo suficientemente instruído. Assim, não se verifica a hipótese de retorno dos autos ao juízo de origem, impondo-se a análise do mérito por esta Corte. 4 - No que alude ao mérito, a questão em discussão nestes autos diz respeito ao regime da não cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, previsto nos §§ 12 e 13, do artigo 195 da Constituição Federal, introduzidos pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, e instituído pela Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002), convertida na Lei nº 10.637/2002 (DOU 31.12.2002) no que diz respeito ao PIS, e pela Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003), convertida na Lei nº 10.833/2003 (DOU 31.12.2003) referente à COFINS. 5 - Desse modo, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 dispuseram em seu artigo 3º, inciso II, sobre o creditamento a título de PIS e COFINS, respectivamente, dispondo que a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. Nesse passo, considerando que as regras da não cumulatividade das contribuições sociais em comento estão afetas à definição infraconstitucional, ao amparo da Lei Maior, os aludidos diplomas normativos restringiram a hipótese de creditamento àqueles bens e serviços utilizados como "insumo", vale dizer esse - o elemento intrinsecamente relacionado ao processo de produção de mercadorias ou serviços que tem por objeto a pessoa jurídica -, não havendo de se cogitar na interpretação do termo "insumo" de forma ampla, abrangendo quaisquer custos e despesas inerentes à atividade da empresa, conforme equivocadamente entende a impetrante, ora recorrente, sob pena de violação ao artigo 111 do Código Tributário Nacional. 6 - Verifica-se na presente demanda que a impetrante tem por objeto social e atividade econômica principal o "transporte rodoviário de cargas em geral, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional", conforme se depreende do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) à fl. 34 dos autos. Por sua vez, verifica-se que as despesas com uniformes, publicidade e propaganda, treinamentos e aquisição de equipamentos de proteção individual para funcionários da empresa impetrante não se amoldam ao conceito de insumo propriamente dito, nos termos do art. 3º, inc. II, das Leis 10.637/02 e 10.833/03, considerando o objeto social da apelante ora mencionado. 7 - Insta salientar que o conceito de "insumo" para definição dos bens e serviços que dão direito a creditamento na apuração da contribuição ao PIS e da COFINS deve ser extraído do inciso II, do artigo 3º, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, sem vício das regras insertas nas Instruções Normativas SRF nºs 247/02 e 404/04, nesse aspecto, porquanto em consonância com o comando dos referidos diplomas legais, não havendo direito de creditamento sem qualquer limitação para abranger qualquer outro bem ou serviço que não seja diretamente utilizado na fabricação dos produtos destinados à venda ou à prestação dos serviços, como no caso em exame. 8 - Observa-se, portanto, que a lei pode estabelecer exclusões ou vedar deduções de créditos para fins de apuração da base de cálculo das exações em comento, ao amparo constitucional. 9 - Ademais, cumpre salientar que, ainda que a hipótese em discussão fosse de creditamento, não restou comprovado nestes autos, pela impetrante, quaisquer despesas ou custos considerados como insumos nos termos do disposto no artigo 3º, inciso II, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 10 - Assim, não restando demonstrado o alegado direito líquido e certo, apto a amparar a pretensão veiculada na presente ação mandamental, não merece prosperar o apelo da impetrante, tampouco havendo de se falar em direito à compensação de indébito tributário. 11 - Apelação parcialmente provida apenas para afastar a extinção do feito sem resolução do mérito. Segurança denegada.

(TRF3 APELAÇÃO CÍVEL - 368126 (ApCiv)-006422-83.2016.4.03.6119 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR e-DJF3 Judicial I DATA:22/01/2018)."

Ademais, a própria parte Impetrante reconhece que tramita perante o STF, o RE 841.979, com repercussão geral reconhecida, objeto do Tema nº 756, em que se discute o alcance dos critérios de aplicação da não-cumulatividade à Contribuição ao PIS e à COFINS previstos nos arts. 3º das Leis federais 10.637/2002 e 10.833/2003 e no art. 31, § 3º, da Lei federal 10.865/2004, o que, por si só, infirma o direito líquido e certo da Impetrante.

Ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada, prejudicada a análise do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da presente decisão, e pra que, se o caso, preste informações complementares.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005809-03.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CERAMICA POR DO SOL LIMITADA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE JORGE THEMER - SP94253
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, *compedido de liminar* que ora se aprecia, impetrado por **CERAMICA POR DO SOL LIMITADA - EPP** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP**, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

O despacho de ID 25126907 foi cumprido pela parte impetrante conforme ID 25357887.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que **o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Ademais, o e. TRF 3ª Região tem se posicionado no sentido de que, com base na orientação firmada pelo STF, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o **destacado na**

nota fiscal:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MULTA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressent de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - No tocante ao mérito, verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela embargante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Não se mostra cabível a aplicação de multa requerida pela embargada, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados.

(TRF 3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 309069 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019.)”

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Arte o exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada para o efeito de *suspender a exigibilidade* dos créditos tributários relativos ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS com a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais em sua base de cálculo em face da impetrante, devendo a autoridade impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições, somente quanto ao pedido ora deferido.

Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar e preste suas informações.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, **dê-se ciência** à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006219-61.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CIRINEU TONELLI
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE SEGHESE DE TOLEDO - SP105349, PATRICIA LANDIM MEIRA - SP109440
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Concedo ao autor o prazo de 30 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que apresente cópia integral do PA nº 186.660.260-5.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003663-86.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PEDRO CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o alegado pela parte autora acerca dos processos administrativos nºs 531.074.118-2 e 615.196.452-0, concedo-lhe novo prazo de 30 (trinta) dias, para que comprove efetivamente que não tem acesso aos processos, ainda que em sua forma digital.

No que diz respeito à inicial não apresentada referente ao processo nº 0004016-03.2008.403.6109, observo que os autos encontram-se em carga com advogado do próprio autor, razão pela qual não se justifica a impossibilidade de obtenção da inicial. Concedo assim, dentro do prazo acima, nova oportunidade para que a parte autora cumpra a determinação anterior.

No mais, verifico pelas iniciais dos autos 0002080-87.2016.403.6326, 0000404-70.2017.403.6326 e 0001604-78.2018.403.6326 apresentadas, que todas se tratam de pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Portanto, postergo a análise da prevenção dos presentes autos por ocasião do cumprimento de todas as determinações supra.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002238-58.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE CLAUDIO REGONHA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação ajuizada a fim de que o Juízo reconheça que os períodos de – 01/07/1987 a 31/12/1996 - Construtora Piracicaba Ltda. e 19/11/2002 a 31/05/2016 - Construtora Engenharia e Construção Ltda., foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para a comprovação da especialidade destes períodos, o autor juntou aos autos PPPs (ID 5487322 - pg. 24-25e 45-46 e ID 9898886 e ID 9898888 – pgs. 29-30). Ocorre que tais documentos indicam a utilização de metodologia inadequada para aferição dos níveis de exposição.

De fato, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01).

Desta feita, para PPPs emitidos após a vigência do Decreto nº 4.882/2003, é exigível a técnica de medição por dosimetria, com a confecção dos laudos que embasaram o PPP segundo as novas técnicas vigentes. No caso dos autos os documentos indicam como técnica utilizada “quantitativa”.

Assim, converto o julgamento em diligência, conferindo o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que a parte autora junte aos autos novo PPPs dos períodos mencionados, bem como imprescindível a juntada dos respectivos laudos que embasaram a emissão dos referidos PPPs (LTCAT, PCMSO, Certificados de Aprovação de EPI's e outros), a fim de que o Juízo verifique se as medições seguiram as normativas estabelecidas na legislação pertinente, tudo sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Tudo cumprido, vista ao INSS com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000721-81.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: FRANCISCO FERMINO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON SOTERO - SP80984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à exequente acerca dos documentos juntados pelo INSS e pelo prazo de 20 (vinte) dias.

PIRACICABA, 15 de abril de 2020.

IMPETRANTE: CELI MARIA FONTANARI MONFRINATO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS KAZUKI ONIZUKA - SP104977, EUDES RICARDO ALVES VIANA - SP360546

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **CELI MARIA FONTANARI MONFRINATO** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA** SP, objetivando, em sede de liminar, o imediato desarmamento do seu bem imóvel, objeto da matrícula nº 113.971, do Segundo Oficial de Registro de Imóveis de Piracicaba – SP.

Narra a impetrante que o imóvel supra citado foi incluído no Termo de Arrolamento de Bens e Direitos correspondente ao Processo Administrativo nº 13888.720571/2016-43, o qual se originou dos Procedimentos Fiscais nº 0812500.2014.00768 e 08190000.2014.00115, sendo o sujeito passivo dos procedimentos a empresa Master Móveis Eireli. Sustenta que não faz parte do quadro societário da mencionada empresa e nunca participou ou contribuiu para a constituição de qualquer fato gerador tributário. Alega que o imóvel objeto da presente ação é impenhorável, por se tratar de bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90. Cita haver afronta e violação ao seu direito líquido e certo, amparado na Lei nº 8.009/90 (Bem de Família), no art. 184, “*in fine*”, do Código Tributário Nacional, no art. 4º, § 2º, da Lei nº 8.397/92, bem como nos arts. 1º, inciso III (Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana), art. 5º, incisos II (Princípio da Legalidade) e XXII (Direito Constitucional de Propriedade) e art. 6º, “*caput*” (Direito Constitucional à Moradia), todos da Carta Magna. Menciona ter realizado pedidos administrativos para exclusão do imóvel do arrolamento, sem resposta da autoridade fazendária. Requer o desarmamento do seu bem imóvel.

Como inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

A análise de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade Impetrada.

Notificada, a autoridade Impetrada prestou suas informações (ID 27216359), defendendo a legalidade do arrolamento. Trouxe documentos.

Sobreveio manifestação da impetrante (ID 27382610).

A impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais devidas, em cumprimento à determinação judicial.

Foi proferida decisão de indeferimento da liminar (ID 28119316).

Em face dessa decisão a Impetrante formulou pedido de reconsideração, com os seguintes argumentos: a impenhorabilidade do bem de família; que o arrolamento de bens, ainda que não seja medida construtiva, trata-se, na prática, de pesada restrição real; que o imóvel em questão é de propriedade exclusiva da Impetrante, visto que casada pelo regime de separação total de bens. (ID 28480031).

Foi determinada a intimação da Fazenda Nacional a respeito do pedido da autora (ID 28529608), contudo transcorreu o prazo *in albis*.

É o breve relato do necessário.

Fundamento e deciso.

-

Ainda que não exista em nosso ordenamento jurídico o chamado pedido de reconsideração, aprecio o requerimento da Impetrante, na medida em que trouxe aos autos fato novo ao conhecimento do Juízo.

O arrolamento de bem de propriedade de pessoa que não figura no quadro societário da empresa devedora do tributo, de bem de cônjuge de um dos sócios, tem respaldo no parágrafo 1º do artigo 64 da Lei nº 9.532/97, *in verbis*:

“Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade”.

Ocorre que a Impetrante trouxe ao conhecimento do Juízo que é casada sob o regime de separação de bens, sendo que o casamento encontra-se sob este regime desde o ano de 2004, conforme se verifica na certidão de casamento de ID 28480041.

Sendo que consta da matrícula do imóvel objeto da presente ação se a Impetrante a única proprietária deste (ID 24526634).

Assim, sendo o bem em questão de propriedade exclusiva da Impetrante, não pode ele ser arrolado pela Fazenda Nacional.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que adoto como razões para decidir:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ART. 64 DA LEI Nº 9.532/97. INCIDÊNCIA SOBRE IMÓVEL DE CÔNJUGE. IMPOSSIBILIDADE, IN CASU. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. IMÓVEL RECEBIDO COMO HERANÇA. INCOMUNICABILIDADE. ART. 269, I, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. SENTENÇA MANTIDA.

1. É certo que o § 1º do art. 64 da Lei nº 9.532/97 expressamente prevê que “se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade”.

2. Na singularidade, o procedimento administrativo foi proposto em face do Sr. Belchior Saraiva Neto, com quem a impetrante é casada desde 16/01/85, sob o regime da comunhão parcial de bens.

3. De acordo com o art. 269, I, do Código Civil de 1916, vigente à época do casamento, quando os contraentes optarem pelo regime da comunhão parcial de bens, os bens herdados ou sub-rogados em seu lugar não se comunicam com os bens do cônjuge. No mesmo sentido é o CC/02.

4. O imóvel em questão, portanto, compõe o patrimônio exclusivo da impetrante, razão pela qual não pode ser arrolado em face de débitos de seu cônjuge.

5. Sentença mantida. Remessa oficial improvida.

(TRF3 - ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO / SP - 5021113-40.2017.4.03.6100 - Relator(a) Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO - 6ª Turma - Data do Julgamento 26/04/2019 Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 03/05/2019)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada promova o desarmamento do bem imóvel, objeto da matrícula nº 113.971, do Segundo Oficial de Registro de Imóveis de Piracicaba – SP, no que se refere ao Termo de Arrolamento de Bens e Direitos correspondente ao Processo Administrativo nº 13888.720571/2016-43, o qual se originou dos Procedimentos Fiscais nº 0812500.2014.00768 e 08190000.2014.00115.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da liminar.

Intimem-se às partes.

DESPACHO

Oficie-se à autoridade coatora para que junte aos autos as informações, uma vez que no **id 28048477**, embora mencionado, não foi anexado nenhum documento.

Cumpra-se

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004995-88.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: WEST DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA, WEST DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA, WEST DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA - SC8303, GUSTAVO BLASI RODRIGUES - SC21620, MAURICIO PEREIRA CABRAL - SC38505
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA - SC8303, GUSTAVO BLASI RODRIGUES - SC21620, MAURICIO PEREIRA CABRAL - SC38505
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA - SC8303, GUSTAVO BLASI RODRIGUES - SC21620, MAURICIO PEREIRA CABRAL - SC38505
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, *compedido de liminar* que ora se aprecia, impetrado por **WEST DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA, WEST DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA, WEST DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP**, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do ICMS da base de cálculo.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Foi prolatada a r. decisão de ID 24805848 deferindo o pedido liminar. Em face desta decisão a impetrante interps Embargos de Declaração, os quais foram acolhidos conforme r. decisão de ID 25447574.

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito e apresentou manifestação (ID 274544643).

Instada, a autoridade impetrada prestou suas informações sob o ID 27830423.

O Ministério Público Federal se manifestou sob o ID 29224692, entendendo despicinda a sua participação nestes autos.

É o relatório

Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

INDEFIRO o pedido de suspensão do feito formulado pela autoridade coatora, haja vista que desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da referida decisão não tem efeito suspensivo.

Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que "com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até o julgamento do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte" (ApReeNec 371452/SP - 0007164-87.2016.4.03.6126 - Relator(a) Desembargadora Federal Mônica Nobre - Quarta Turma - Data do Julgamento 04/07/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018).

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, e o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura desta ação e as que eventualmente foram recolhidas no seu curso, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, porém ao controle posterior pelo Fisco, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS, em sua base de cálculo, bem como para declarar o direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPD.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000995-11.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TUBOS TIGRE-ADS DO BRASIL LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, *com pedido de liminar* que ora se aprecia, impetrado por **TUBOS TIGRE-ADS DO BRASIL LIMITADA** (CNPJ: 11.069.316/0001-56), contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP**, objetivando, *em síntese*, a suspensão da exigibilidade dos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, incluídas as contribuições previdenciárias e as parcelas dos créditos tributários objeto de parcelamentos, cujas datas de vencimento ocorrerão neste mês de março (a partir do dia 25) e no mês de abril, até o último dia útil do terceiro mês subsequente a esses meses (junho e julho), suspendendo-se, ainda, a exigibilidade do cumprimento das obrigações acessórias previstas na Instrução Normativa RFB 1.243/2012.

Narra a impetrante que em 20/01/2012 o Ministério da Fazenda editou a Portaria nº 12, que prorrogava o prazo para pagamento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidos por contribuintes situados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública. Relata, então, que os contribuintes situados em municípios abrangidos por decretos estaduais que tenham declarado situação de calamidade pública, podem usufruir da prorrogação no pagamento dos tributos administrados pela SRFB. Aduz que, em 20/03/2020, o Governador do Estado de São Paulo editou o Decreto 64.879, por meio do qual reconheceu para todo o Estado de São Paulo, estado de calamidade pública, em virtude da pandemia causada pelo COVID-19. Assim, entende que os contribuintes localizados nos municípios do Estado de São Paulo têm direito à prorrogação da data de vencimento dos tributos federais administrados pela SRFB. Narra que a portaria MF 12/2012 prescreve que a RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto na referida Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º, o que não ocorreu até a presente data, havendo receio de que a Autoridade Coatora negue vigência ao referido ato normativo ou condicione sua aplicação à edição dos referidos atos pela RFB e pela PGFN, exigindo esses tributos acrescidos de juros e multa (de mora ou de ofício), ao fundamento de que as suas respectivas datas de vencimento não foram postergadas.

Como inicial vieram documentos.

A parte Impetrante recolheu custas sob o ID 30197589 e juntou documentos sob o ID 30237415.

Manifestação da Impetrante sob o ID 30237415.

Despacho de ID 30208346 concedendo prazo para que a impetrante regularizasse sua representação processual, bem como retificasse o valor atribuído à causa, o que foi cumprido sob o ID 30457897.

Nova manifestação da Impetrante sob o ID 30503823, aditando a inicial e requerendo, ao final, a concessão da ordem.

Nessa oportunidade vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, **não vislumbro** como relevante a argumentação da impetrante.

O princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I e § 6º, da CF e no art. 97 do Código Tributário Nacional, se consubstancia em limitação ao poder de tributar, autorizando somente por meio de lei a instituição, extinção, majoração e redução de tributos, além de definir as hipóteses de incidência, fixar alíquotas e base de cálculo, bem como cominar penalidades e estabelecer eventuais hipóteses de exclusão, suspensão e extinção dos créditos tributários.

Nesse sentido, o que pretende a impetrante com a presente demanda é a obtenção de verdadeira **moratória tributária** em seu favor.

O instituto da moratória, que é uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, está previsto no art. 151 do Código Tributário Nacional. *In verbis*:

“Art. 151. *Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

I – moratória;

II – o depósito do seu montante integral;

III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.” (grifei).

O art. 152 do CTN regulamenta o instituto da moratória nos seguintes termos:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Da conjunção dos dispositivos citados, depreende-se que o único normativo permissivo da moratória é a lei em sentido estrito.

Ou seja, a moratória em direito tributário depende de lei que deverá regular, dentre outros aspectos, quais os beneficiários, o prazo de duração e os tributos a que se aplica.

É entendimento assente no STF que o Poder Judiciário não pode se inmiscuir nas entranhas da legislação que concede benefícios fiscais para estendê-los a quem não foi abrangido pelo texto legal, ou para atribuir aquilo que a lei não prevê, sob pena de indevidamente se travestir em legislador positivo:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PIS E COFINS. EQUIPARAÇÃO DE REGIMES. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, cabe à parte agravante impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu no presente recurso. A previsão de estabelecimento de diferentes regimes tributários pela Lei nº 10.637/2002, de modo a limitar deduções da base de cálculo do PIS e da COFINS a determinado grupo de empresas, não implica ofensa ao princípio da isonomia. Não cabe ao judiciário inmiscuir-se no mérito das decisões políticas adotadas pelo legislador e pela Administração tributária. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, ROBERTO BARROSO, STF.)

Alega a impetrante temer que eventual indeferimento de seu pedido acarrete sanções com multas e juros.

Em razão do atual cenário mundial foi editado em 20 de março de 2020 o Decreto Legislativo Nº 6 que reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, autorizando a União a aumentar os gastos públicos e a não cumprir as metas fiscais estabelecidas para o presente ano. Tal reconhecimento decorre do necessário monitoramento da pandemia causada pelo novo coronavírus e da necessidade de elevação dos gastos públicos a fim de resguardar a saúde e emprego dos brasileiros.

No âmbito da SRFB foi editada a Portaria RFB Nº 543, de 20 de março de 2020, que “*Estabelece, em caráter temporário, regras para o atendimento presencial nas unidades de atendimento, e suspende o prazo para prática de atos processuais e os procedimentos administrativos que especifica, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), como medida de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19).*”

A portaria estabelece que, dentre outras medidas, estão suspensas, até 29 de maio de 2020, as práticas de atos processuais pela SRFB, como a “*emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos*” (art. 7º, I).

No mesmo sentido é a Portaria Conjunta 555, de 23 de março de 2020, que dispôs sobre a prorrogação do prazo de validade das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e Certidões Positivas com Efeitos de Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND), em decorrência da pandemia relacionada ao coronavírus (COVID-19).

Assim, não se sustenta alegação da impetrante de receio da prática de atos, pela autoridade coatora, tendentes a impor juros e multa, bem como de inscrevê-la em cadastros de inadimplentes.

Importa consignar que eventual deferimento da medida se reveste, ao contrário, em verdadeiro *periculum in mora* inverso, ou seja, em desfavor da União, visto que para o enfrentamento da atual situação de pandemia causada pelo novo coronavírus é essencial que não haja diminuição desordenada na arrecadação de tributos, a fim de garantir os entes federados com recursos e instrumentos aptos para tal *mister*.

Registro que em 01/04/2020 foi noticiado que os Poderes Executivo e Legislativo estão adotando diversas medidas para a manutenção do emprego e renda dos trabalhadores, além de empréstimos e prorrogação de prazos para pagamento de determinados tributos pelas empresas, de forma a socorrê-las neste momento de diminuição do fluxo de capitais.

Veja que o Estado não está indiferente à grave crise econômica por que passam as empresas em decorrência do coronavírus, razão pela qual está adotando medidas gerais e coordenadas para minorar este impacto negativo causado pela pandemia.

Este é o caminho a ser seguido no Estado Democrático de Direito. Com efeito, o Legislativo e Executivo têm uma visão global do problema e podem adotar medidas estratégicas e gerais para contornar esta crise, sendo um exemplo o chamado “*orçamento de guerra*” atualmente em discussão.

Por isso, não cabe ao Judiciário - ainda que este magistrado não seja insensível à difícil situação da impetrante - criar benefícios fiscais sem lei que os ampare e sem um estudo detalhado do impacto que referida moratória trará às finanças públicas. Certamente, por ser uma crise que afeta todos os países do globo, decisões casuísticas e atomizadas acerca da prorrogação do pagamento de tributos pode representar um prejuízo ainda maior à sociedade, pois poderá gerar como efeito colateral a desorganização das receitas públicas tão necessárias para custear o enorme esforço que será necessário para o enfrentamento da pandemia do coronavírus.

Nestes momentos de crise é importante o resguardo da segurança jurídica, com observância da separação dos Poderes, razão pela qual entendo necessário, no caso sob análise, a autocontenção do Poder Judiciário de forma a possibilitar que os outros Poderes cumpram seu papel constitucional e estabeleçam normas gerais e planejamento estruturado para o enfrentamento da pandemia do coronavírus.

Por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da presente decisão e para que, no prazo legal, apresente suas informações.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Considerando o teor do DESPACHO nº 5636576/2020 - PRESI/GABPRES, promova a Secretaria à inclusão do assunto processual Covid-19, Código TPU 12467, anexando cópia da presente decisão no processo SEI nº 00091227020204038001, remetendo-o ao Gabinete da Presidência do E. TRF3 e mantendo-o aberto nessa Secretaria para eventual inclusão de outras decisões.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006412-13.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANGELINO ALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por **ANGELINO ALVES DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a execução de valor referente à aplicação do IRSM no mês de fevereiro de 1994, no importe de R\$ 46.919,54.

Coma inicial vieram documentos.

Instado, o INSS apresentou a impugnação de ID 14450038, alegando, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada destes autos com os autos de nº 0000497-37.2003.8.26.0510 que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Cível de Rio Claro.

Instada a se manifestar, a parte autora confirmou a propositura daquela ação, requerendo a extinção do presente processo.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, **concedo dos benefícios da Justiça Gratuita requeridos pela parte autora.**

Da análise dos documentos constantes dos autos virtuais, verifica-se que a parte autora repropôs a demanda que foi objeto do processo nº 0000497-37.2003.8.26.0510 que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Cível de Rio Claro.

Desta forma, tendo em vista que o pedido formulado no presente feito é idêntico ao objeto da ação 0000497-37.2003.8.26.0510, e que nesta ocorreu o trânsito em julgado da sentença, constata-se a ocorrência de coisa julgada, sendo de rigor a extinção da presente ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002720-33.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: BIOCAPITAL PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE VENTURINI - SP173098, PRISCILLA YAMAMOTO RODRIGUES DE CAMARGO GODOY - SP230010, CAROLINE FERNANDES SANTOS - SP360908, PAULA GUIMARAES DE MORAES SCHMIDT - GO34310, ANDRE SACILOTTO IDALGO - SP322708

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte requerente em face da sentença prolatada às fls. 373-376 dos autos físicos, que julgou procedente o pedido do autor, alegando, em apertada síntese, a existência de omissão quanto à fixação dos honorários de sucumbência.

Na oportunidade, vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, **recebo** os embargos de declaração.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

A parte embargante, contudo, **não** se utilizou do presente recurso com essas finalidades.

A decisão embargada não apresenta a alegada omissão.

A parte autora atribuiu valor à causa no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), "para efeitos fiscais". Ocorre que a sentença prolatada, em obediência aos §§ 2º, 3º, do art. 85, do CPC, postergou a fixação dos honorários advocatícios para a fase de liquidação da sentença, quando será possível mensurar eventual proveito econômico obtido pela autora em face da procedência de seu pedido.

Verifica-se, ademais, que a parte embargante se insurge quanto ao conteúdo do julgado, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio.

Por tais razões, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos sob o ID 24099789, mantendo a sentença de fls. 373-376 dos autos físicos, nos exatos termos em que proferida.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

No mais, ciência à Embargante do prazo de 15 (quinze) dias para interpor as contrarrazões à apelação interposta pela União (ID 26294275), conforme disposto no § 2º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Com ou sem as contrarrazões, à superior instância, com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5007681-87.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: MASTER LOGÍSTICA DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTE LTDA - EPP

DESPACHO

Concedo novo prazo de 15(quinze) dias à CEF para que cumpra adequadamente o despacho de ID 29915221.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002777-32.2006.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CARLOS BERTHOLINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA FURONI - SP205333
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166, GERALDO GALLI - SP67876, JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284

DESPACHO

Excepcionalmente, enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20(vinte) dias à parte interessada para que traga aos autos banco, agência, nº conta e CPF para transferência dos valores depositados, nos moldes da determinação de ID 28244012, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Cumprido, oficie-se.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007295-57.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: NAIR DA SILVA CASTRO BAPTISTA, JOSUE DUARTE BATISTA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARMELO ALONSO - SP169361
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARMELO ALONSO - SP169361
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Excepcionalmente, enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que traga aos autos banco, agência, nº conta e CPF para transferência dos valores depositados, conforme determinação de ID 25051224 evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Cumprido, ofício-se.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002059-61.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES - SP142597
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Excepcionalmente, enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que traga aos autos banco, agência, nº conta e CPF para transferência dos valores depositados, nos moldes da determinação de ID 28118324, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Cumprido, ofício-se.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002089-96.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES - SP142597
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Excepcionalmente, enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20(vinte) dias à parte interessada para que traga aos autos banco, agência, nº conta e CPF para transferência dos valores depositados, nos moldes da determinação de ID 28119323, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Cumprido, oficie-se.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1101780-55.1997.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: IOLANDO MURBACH, ISMAEL PREVIERO, JORGE EMILIO RATKY, JOSE APARECIDO GAGLIARDI, LAOR BORGES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FIORINI - SP38786
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FIORINI - SP38786
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FIORINI - SP38786
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FIORINI - SP38786
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FIORINI - SP38786
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA - SP94005, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
Advogado do(a) RÉU: IRINEU RAMOS DOS SANTOS - SP102531

DESPACHO

Excepcionalmente, enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20(vinte) dias à parte interessada para que traga aos autos banco, agência, nº conta e CPF para transferência dos valores depositados, nos moldes da determinação de ID 25054723, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Cumprido, oficie-se.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001225-32.2006.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO BONTORIM DE LIMA, LUANA BONTORIM DE LIMA, WALKIRIA BONTORIM DE LIMA, GISELE BONTORIM DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: GERALDO DONIZETE DE LIMA, LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON LUIZ LAZARINI

DESPACHO

Excepcionalmente, enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20(vinte) dias à parte interessada para que traga aos autos banco, agência, nº conta e CPF para transferência dos valores depositados, nos moldes da determinação de ID 25582551 evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Cumprido, oficie-se.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005102-43.2007.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FORTUNATO FURLAN, NILZA GIUSTI FURLAN
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY ALDO GRANATO - SP48421
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY ALDO GRANATO - SP48421
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Excepcionalmente, enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que traga aos autos banco, agência, nº conta e CPF para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Cumprido, oficie-se.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010091-87.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: COSTARICA - LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANDREZZA FERNANDA CARLOS - SP189468, MARCO ANTONIO PIZZOLATO - SP68647
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004503-65.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FERNANDO AUGUSTO PERISSINOTTO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte exequente, para que dê início a execução do julgado.

Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001042-27.2007.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: TRW AUTOMOTIVE LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA - SP184146, VITOR MEIRELLES - SP104637, VALMIR LOPES TEIXEIRA MARTINS - SP143786, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128, RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878
EXECUTADO: MECTROL DO BRASIL COMERCIAL LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE AUGUSTO OLIVEIRA MENDES - SP169336
Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO GALLI - SP67876, FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

DESPACHO

Intimem-se as partes dos termos da determinação de fls.360, ID 21278202.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004449-31.2013.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DO JATOBA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELAZANHA - SP407543, ERICA CRISTINA GIULIANO - SP216279, MARILIA AMARAL CARONE - SP317560
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, MARCELO ROSENTHAL - SP163855, BIANCA TERESA DE OLIVEIRA ROSENTHAL - SP163894

DESPACHO

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, "caput" e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007845-52.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: TABACODOCE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SPADA DE SOUZA - SP283749
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376, JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira o exequente o cumprimento do julgado nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009836-03.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EMERSON ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: JORGE ARRUDA GUIDOLIN - SP48197
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte vencedora o cumprimento do julgado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do crédito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001341-93.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE ARMANDO SOTTO
Advogado do(a) AUTOR: OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO - SP310955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do TRF 3ª Região.

Intime-se a parte autora para que dê início à execução do julgado, e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e espere-se o ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante à ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, na discordância remetam-se os autos à contadoria do juízo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001914-50.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ROBERTO LUIZ IGNACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA - SP90014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2020 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (ANEXO I, art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser á(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Segue, abaixo, o link de consulta da situação das requisições para acompanhamento da parte interessada:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

São Carlos, data da assinatura eletrônica

Carla Ribeiro de Almeida
Técnica Judiciária - RF 6275

SÃO CARLOS, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002362-86.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUIS ANTONIO ALBERTINO TAMBAU - ME

DESPACHO

À vista do deliberado na audiência de conciliação (id 28670907), considerando que de fato não houve a intimação da exequente para a audiência, conforme se verifica da aba "Expedientes", é o caso de se designar nova audiência.

Contudo, considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03/2020, tomemos autos conclusos, oportunamente, para designação da audiência junto à Central de Conciliação.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001033-73.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOAO EDUARDO OURO PRETO DOS SANTOS, WDC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se a manifestação de id 30824528, certifique-se o trânsito em julgado da decisão de id 29814766.

Em relação ao requerimento de id 30824528, item 02, faço as seguintes considerações, em complementação ao decisório de id 29814766:

1. É cediço que o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), admite a reserva de honorários advocatícios estabelecidos entre o mandante e o mandatário, advogado, por meio de contrato de prestação de serviços celebrado entre eles.
2. De outra sorte, o mesmo § 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94 marca o tempo e forma do protesto de destaque de honorários contratuais: autoriza seja destacado do montante a ser pago, caso requeira o advogado, desde que junte aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição.
3. No presente caso, pede o patrono da causa a reserva da cota do exequente para que esta seja paga diretamente àquele, em razão do contrato de honorários juntado aos autos após a transmissão do precatório (id's 17947250 e 26928968), em desacordo, portanto, com o preceito legal supramencionado.
4. Ademais, não houve, sequer, pedido de destacamento de honorários quando da expedição das requisições de pagamento, sendo imperioso o indeferimento da reserva de valores pleiteada, devendo eventual discussão de recebíveis posterior ao pagamento do precatório ser tratada por perdas e danos, em ação autônoma.
5. Publique-se. Intimem-se para ciência.
6. Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto e o pagamento do precatório em arquivo-sobrestado.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000762-93.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO FERNANDO DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença em decorrência de título judicial formado nos autos do processo n. 0002258-73.2005.4.03.6115 que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Federal local.

Virtualizados os autos, nos termos dos artigos 8º e ss da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, houve a distribuição para este Juízo da 1ª Vara Federal.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Com efeito, dispõe o artigo 516, do CPC que:

“Art. 516 O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I - omissis(...)

II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

(...)”

Assim, este Juízo não é o competente para o processamento do cumprimento da sentença.

Ante o exposto, em observância à norma legal acima descrita, declino da competência e determino a imediata redistribuição dos autos à 2ª Vara Federal local para processamento, com as minhas homenagens.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002039-18.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CELSO LUIZ DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAILA MOURA MARTINS - SP392578, DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2020 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (ANEXO I, art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Segue, abaixo, o link de consulta da situação das requisições para acompanhamento da parte interessada:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

São Carlos, data da assinatura eletrônica

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000194-82.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: FRANCISCA BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2020 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (ANEXO I, art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Segue, abaixo, o link de consulta da situação das requisições para acompanhamento da parte interessada:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

São Carlos, data da assinatura eletrônica

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

SÃO CARLOS, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002524-81.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: PEDRO RUSSO
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária cujo pleito é a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, aplicando-se-lhe as modificações dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03.

Em contestação, o réu arguiu preliminares e combateu o mérito da causa (id 27275346). A parte autora manifestou-se a respeito (id 29112807).

Análise, nesse momento, as preliminares.

O artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 prevê:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

No caso, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, não incide a decadência prevista no art. 103, *caput*, da Lei nº 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações supervenientes ao ato de concessão. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. TETO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 85/STJ. DECADÊNCIA AFASTADA. SÚMULA N. 83/STJ. I. A tese em debate não está adstrita ao ato de concessão do benefício. Não se trata, destarte, de pedido de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas apenas de adequação da renda mensal aos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Assim, a matéria é diversa da tratada nos Resps n. 1.631.021, 1.612.818, 1.648.336 e 1.644.192, que aguardam julgamento sob o rito de julgamento de matéria repetitiva. II. A teor do entendimento consignado pelo STF e STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. III. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as ECs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. (REsp 1.645.978/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe 12/9/2017). IV. Agravo interno improvido." (STJ; AgInt-REsp 1.638.038; Proc. 2016/0302067-6; CE; Segunda Turma; Rel. Min. Francisco Falcão; DJE 26/10/2017)

Doutra banda, quanto à prescrição, incide a Súmula nº 85 do STJ, restando fulminadas as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda.

Desnecessária a produção da prova oral pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalente, já tendo tido as partes oportunidade para tanto.

No entanto, observo que o valor da causa atribuído pela parte autora é aparentemente aleatório porque não guarda congruência com o pedido.

Ora, a parte autora pede revisão da renda mensal de seu benefício pela readequação dos limites máximos dos benefícios previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, o que significa que, acolhida a pretensão, deve a renda mensal ser recalculada sem aplicação de limitações no cálculo da renda mensal inicial para posterior aplicação dos limites previstos nas ditas emendas. A parte autora, no entanto, apresenta cálculo de prestações vencidas devidas sem demonstrar como calculou a nova renda mensal devida. Pelo singelo cálculo apresentado, no entanto, infere-se que apenas afastou o coeficiente de 83% de cálculo da renda mensal inicial para adotar o coeficiente de 100%. Tal procedimento, porém, nenhuma relação tem com o pedido, porquanto a aplicação de coeficiente na aposentadoria por tempo de serviço independe da aplicação dos limites legais do salários-de-benefício e da renda mensal inicial.

De tal sorte, o valor atribuído à causa pela parte autora não atende ao requisito legal da petição inicial (art. 319, inc. V, CPC) e, considerando que o valor da causa é determinante de competência absoluta do Juizado Especial Federal, concedo à parte autora prazo de 15 dias para justificar o valor da causa atribuído ou retificá-lo, demonstrando como encontrou o valor da renda mensal devida de acordo com sua pretensão, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, CPC).

Intíme-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002340-55.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: SAO CARLOS MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP, TACILA ALBERICI DE SANTI, GUILHERME ALBERICI DE SANTI
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO RODRIGO SATURNINO - SP324272
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO RODRIGO SATURNINO - SP324272
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO RODRIGO SATURNINO - SP324272

DES PACHO

Primeiramente, providencie a Secretaria a inserção do sigilo nos documentos digitalizados no id 25012896, eis que dentre eles, alguns são protegidos pelo sigilo fiscal.

Quanto aos valores constritos (id 25012896, p 277/280), considerando o decurso do prazo para impugnação, providencie a Secretaria a transferência da importância para conta judicial e, posteriormente, a expedição de ofício ao PAB da CEF local, a fim de que os valores sejam apropriados em favor da exequente, independentemente de alvará.

Com a resposta, dê-se nova vista à exequente, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para deliberar sobre a aplicação do art. 921 do CPC.

Cumpra-se. Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000024-13.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: AWJ MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME, ANDERSON DIAS DA SILVA, WASHINGTON CLEIBES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA - SP111612
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA - SP111612
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA - SP111612

DES PACHO

Efetuada nova tentativa de bloqueio pelo BACENJUD, a medida restou infrutífera (id 30944456).

O exequente pode e o(s) executado(s) deve(m) indicar bens penhoráveis, estes sob o risco de ato atentatório à dignidade da Justiça (Código de Processo Civil, art. 774, V), sem prejuízo de ser(em) submetido(s) a medidas coercitivas, ainda que atípicas.

1. Intimem-se as partes, para ciência e cumprimento do parágrafo anterior, pelo prazo comum de 15 dias.
2. Após, venham conclusos para deliberar sobre eventual penhora ou suspensão por falta de bens, sem prejuízo de, conforme o caso, impor ao(s) executado(s) medidas coercitivas.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001956-65.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOAO LOPES DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CARINA BORGES - SP251917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sancio o feito.

Pretende a parte autora a averbação de tempo de serviço especial referente aos seguintes períodos: a) de 01/04/1983 a 02/04/1984, b) de 01/11/1985 a 21/12/1987, c) de 01/17/1989 a 24/05/1990, d) de 04/01/1991 a 22/07/1991 e, e) de 23/06/1991 a 19/11/1996, assim como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS contestou a ação, requerendo a improcedência do pedido (id 23281885).

Intimado a apresentar réplica, quedou-se inerte o autor.

A prova do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 05/03/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 06/03/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lein. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação condatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Consigno que preclusa a produção de prova documental (CPC, art. 434).

No entanto, o pedido do autor, no que se refere aos quatro primeiros períodos, é de enquadramento por categoria profissional. Dentre estes, somente um possui PPP correspondente, regular formalmente (id 20335740, p. 9/10), com descrição de suas atividades.

Assim, a fim de esclarecimento de ponto relevante, relativamente aos períodos "a", "b" e "d", concedo derradeiro prazo improrrogável de 15 dias à parte autora para carrear aos autos formulário SB-40 ou PPP desses períodos de trabalho, conforme a época, ou provar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002354-12.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCOS CARVALHO DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: IONE FERNANDES DE CASTRO ALVIM - SP414566, JULIANA FÉLIX MALIMPENSA - SP428138
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/autor(es) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001193-98.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002321-22.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JORGE LUIS DA CRUZ ALBINO

Advogados do(a) AUTOR: HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287, MURILO MOTTA - SP375351

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/autor(es) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002244-13.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOSEARILDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EROS ROMARO - SP225429-B, ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Saneio o feito.

Preende a parte autora a averbação de tempo de serviço especial e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS contestou a ação (id 24115969).

Em réplica, foram reiterados os argumentos da inicial (id 27732147).

A prova do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 05/03/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 06/03/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faça as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Consigno que preclusa a produção de prova documental (CPC, art. 434).

A fim de resguardar os princípios do contraditório e da ampla defesa, fica concedido às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestarem-se sobre os processos administrativos juntados aos autos (id 26871450).

Por fim, resta registrar que o STJ acolheu proposta de afetação do Recurso Especial nº 1.831.371-SP ao rito do art. 1.036 do CPC e determinou a suspensão do processamento de todos os processos em trâmite que versem sobre "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo."

Por conseguinte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o Tema Repetitivo nº 1.031.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000376-97.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CLAUDIO AURELIO PROVINCATO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ATILA PORTO SINOTTI - SP146554
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

5000376-97.2019.4.03.6138

CLÁUDIO AURÉLIO PROVINCATO JÚNIOR

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ID 30970237) opostos pelo exequente contra a decisão de ID 30769723.

Sustenta a parte exequente, em síntese, que houve omissão na decisão quanto ao seu pedido de que houve exclusão de dias efetivamente trabalhados nas planilhas de cálculos apresentadas pela executada.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da decisão judicial contradições, obscuridades ou erro material e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

A decisão consignou, expressamente, o desconto dos dias de ausência de trabalho do exequente provados pela União por meio de documentos e corroborados por parecer contábil. Não houve prova do trabalho nos períodos apontados, como faz crer o embargante.

Assim, o que pretende a parte autora, em verdade, é tão-somente a reforma da decisão judicial sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Intímese. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000668-19.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GPAM INDUSTRIA DE GRELHAS EM ALUMINIO E PRODUTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA, MICHELI PIRES BUENO, VALQUIRIA APARECIDA LANGHI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME DE LUCIA - SP135768

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

A decisão de id 28543172, em seu item 3, é clara ao autorizar a apropriação dos valores penhorados nos autos (id 28749296), pela CEF, somente após o decurso do prazo recursal do aludido decisório.

Ademais, há requerimento de desbloqueio de numerário pela parte executada (id 30908105).

Antes de deliberar acerca do pleito em referência, decido:

1. Revogo, por ora, o despacho anterior que determinou suspensão do feito.
2. Intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a alegação de impenhorabilidade deduzida no ID 30908105 e a esclarecer a apropriação de valores noticiada no ID 30508164.
3. Após, tomemos autos conclusos para apreciação do requerido no id 30908105 e decisão sobre a apropriação de valores pela CEF.

Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002728-28.2019.4.03.6115

EMBARGANTE: TICARE - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: OK SANDRO OSDIVAL GONCALVES - PR24590

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

DESPACHO

Intime-se o embargante, para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação aos embargos, dizendo se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001750-35.2002.4.03.6115

EXEQUENTE: TRAMER SAO CARLOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELICIO VANDERLEI DERIGGI - SP51389

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860

DESPACHO

Considerando as medidas adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, notadamente a Portaria Conjuntas PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020, que impede temporariamente o comparecimento de partes e advogados à Secretaria da Vara, e o teor do art. 262, do Prov. CORE n.º 1/2020, que faculta ao interessado a indicação de conta bancária para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará, intime-se o interessado para, querendo, informar os dados de conta bancária do beneficiário (banco, agência, número da conta corrente ou poupança, CPF ou CNPJ), para a qual deseja seja transferida a quantia depositada nestes autos, ciente de que haverá cobrança de tarifa bancária pela transferência, caso a conta destinatária da quantia não seja da Caixa Econômica Federal – CEF, conforme tabela disponível em https://www.caixa.gov.br/Downloads/tabelas-tarifas-pessoa-fisica-pessoa-juridica/Tabela_de_Tarifas_Pessoa_Fisica.pdf.

Indicados os dados bancários, proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará, caso já tenha sido expedido, e à expedição de ofício à instituição financeira, observando-se o mesmo procedimento previsto no art. 258, do Prov. CORE n.º 1/2020, inclusive em relação à eventual retenção de imposto de renda, certificando-se nos autos o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Não havendo manifestação pelo interessado, aguarde-se a normalização dos serviços judiciários, expedindo-se alvará de levantamento em seguida ou, caso já tenha sido expedido, intime-se o interessado para a sua retirada.

Intime-se.

Data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001098-08.2008.4.03.6115

EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE COPI

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLINDO ANGELO ANTONIAZZI - SP180501

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

DESPACHO

Considerando as medidas adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, notadamente a Portaria Conjuntas PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020, que impede temporariamente o comparecimento de partes e advogados à Secretaria da Vara, e o teor do art. 262, do Prov. CORE n.º 1/2020, que faculta ao interessado a indicação de conta bancária para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará, intime-se o interessado para, querendo, informar os dados de conta bancária do beneficiário (banco, agência, número da conta corrente ou poupança, CPF ou CNPJ), para a qual deseja seja transferida a quantia depositada nestes autos, ciente de que haverá cobrança de tarifa bancária pela transferência, caso a conta destinatária da quantia não seja da Caixa Econômica Federal – CEF, conforme tabela disponível em https://www.caixa.gov.br/Downloads/tabelas-tarifas-pessoa-fisica-pessoa-juridica/Tabela_de_Tarifas_Pessoa_Fisica.pdf.

Indicados os dados bancários, proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará, caso já tenha sido expedido, e à expedição de ofício à instituição financeira, observando-se o mesmo procedimento previsto no art. 258, do Prov. CORE n.º 1/2020, inclusive em relação à eventual retenção de imposto de renda, certificando-se nos autos o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Não havendo manifestação pelo interessado, aguarde-se a normalização dos serviços judiciários, expedindo-se alvará de levantamento em seguida ou, caso já tenha sido expedido, intime-se o interessado para a sua retirada.

Intime-se.

Data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001146-49.2017.4.03.6115

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOAO BATISTA DA ROSA, CARLOS ALBERTO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: MARCOS MORENO BERTHO - SP97823

Advogado do(a) RÉU: ALISON BARBOSA MARCONDES - SP272810

DESPACHO

Considerando a inércia do(a) advogado(a) de defesa do réu CARLOS, Dr. ALISON BARBOSA MARCONDES, OAB/SP nº 272.810, apesar de devidamente intimado (publicação em 20/02/2020) intime-o(a) novamente a apresentar as alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do CPP, sob pena de aplicação de multa de até 10 (dez) salários mínimos, nos termos do art. 265 do CPP, sem prejuízo da comunicação de infração ética à OAB.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001013-19.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: CASA DE CARNES SALLUM LTDA - ME, MARTA CRISTINA PEREIRA GONCALVES RICCO
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774

DES PACHO

Defiro o requerimento da exequente para apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, para a qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, e ante o decurso do prazo assinado no edital de intimação (id 30087671), bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).

Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.

Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantar toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.

Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000572-04.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ALEX ELIAS CARLINO, GUILHERME MARTINS GROSSELI, JUCILENE MOCHETTI, VALDIR CESAR FARIA, ANTONIO CARLOS MARQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082, BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082, BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082, BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082, BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082, BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DES PACHO

Ante a juntada dos extratos no id 31001145, intime-se a patrona da causa, Dra. Juliana Balejo Pupo, OAB/SP 268.082, a regularizar sua situação cadastral perante a Receita Federal, comprovando-se nos autos, para posterior expedição dos ofícios requisitórios a título de sucumbência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Inaproveitado o prazo supra, arquivem-se os autos.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000770-70.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ROBSON WILLIAM OLIVA PEREZ, LUIS ALBERTO ALVES, WILLIAM JOSE BIGARAM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ATILA PORTO SINOTTI - SP146554
Advogado do(a) EXEQUENTE: ATILA PORTO SINOTTI - SP146554
Advogado do(a) EXEQUENTE: ATILA PORTO SINOTTI - SP146554
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, ante a certidão de id 30958841, providencie a secretaria a juntada das peças processuais nos autos da ação principal (nº 5000944-84.2017.403.6115), alterando-se a classe processual daqueles para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição posto que o cumprimento de sentença deverá se dar dentro da ação de conhecimento (Resolução nº 142/2017 e suas alterações dadas pela Resolução nº 200/2018 da PRES. do TRF 3ª Região).

Cumpra-se.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002032-05.2004.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: RAMIRO SALVAGNI JUNIOR, MARIA SILVIA LOMBARDI LOCKS SALVAGNI, ANDRE LUIZ LOCKS SALVAGNI, SAVERIO DANIEL LOCKS SALVAGNI, NATACHA MARIA LOCKS SALVAGNI
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUMERCINDO SILVERIO FILHO - SP43549, ARMANDO BERTINI JUNIOR - SP87567, JOSE ANTONIO CAZELLA - SP39947
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO PEREIRA - SP51835

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Em razão do Comunicado do Setor de Precatórios dando conta do estorno do valor expresso no ofício requisitório n. 20170052702, pago às fls. 623 dos autos físicos (id 24424571), sob a égide da Lei 13.463/2017, bem assim a disponibilização do sistema de cadastro e recepção de ofícios requisitórios sob a opção "Reinclusão", para os casos das requisições estomadas pela aludida Lei, decido:

1. Revogo o despacho anterior que determinou a intimação dos exequentes para, querendo, indicar dados de conta bancária dos beneficiários para a transferência de valores.
2. Expeça-se um novo ofício requisitório, em nome de Maria Silva Lombardi Locks Salvagni, CPF 155.082.728-60 (cônjuge do autor falecido), devendo o seu levantamento restar à ordem deste Juízo para posterior expedição de alvarás em favor dos herdeiros habilitados, nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEP (item 7), que ora junto.
3. Após, intem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017, do CJF, vindo-me para transmissão ao Regional na sequência.
4. Com a transmissão do precatório, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado no aguardo do pagamento daquele.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0614078-17.1998.4.03.6105
EXEQUENTE: HOSPITAL VERA CRUZ S.A., VERA CRUZ ASSOCIACAO DE SAUDE, PREVLAB CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA PREVENTIVA LTDA - ME, ROBERTO TORTORELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TORTORELLI - SP45997
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TORTORELLI - SP45997
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TORTORELLI - SP45997
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida e conferida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000706-90.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLEIDE DEL PINO ZABINI
Advogado do(a) AUTOR: DANIL ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO - SP241175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 28264554: Trata-se de embargos de declaração contra a decisão de ID 27796204, que determinou a juntada de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em discussão. Alega a parte que já formulou o pedido administrativamente em 03/05/11, conforme NB 155.592.590-9.

Não há qualquer vício a ser sanado pela via dos embargos declaratórios. A decisão atacada é clara ao determinar ao autor que comprove que, após a averbação do tempo de serviço reconhecido na ação judicial 0009717-88.2011.8.26.0248, formulou requerimento administrativo de aposentadoria por idade e que tal pedido foi indeferido. Tal prova se faz através da apresentação de cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado, que não acompanhou a petição inicial.

Conforme documentos apresentados, o reconhecimento judicial do tempo rural ocorreu somente em 24/09/12, com a sentença proferida na ação declaratória. Assim, cabe ao autor comprovar o indeferimento administrativo do benefício após a averbação do tempo rural reconhecido judicialmente, sob pena de extinção do feito por ausência de interesse processual.

Julgo improcedentes os embargos de declaração.

Aguarde-se o decurso do prazo concedido na decisão de ID 27896204.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013511-12.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WAGNER PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, impetrado por Wagner Pereira da Silva, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo Chefe da Agência do INSS em Campinas. Visa à prolação de ordem inclusive liminar, a que a autoridade impetrada dê andamento ao pedido de benefício de aposentadoria por idade.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o benefício do impetrante já foi implantado (id 30517673).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme informado pela autoridade impetrada, o benefício almejado pelo impetrante foi devidamente implantado.

Com isso, a pretensão deduzida na petição inicial restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida ao impetrante.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000535-36.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CLARICE CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a disponibilizar ao Impetrante a cópia integral do processo administrativo solicitado NB 1601053794 tendo em vista que requerimento solicitando a cópia do processo foi realizado em 29/07/2019. Juntou documentos e requereu a gratuidade judiciária.

Notificada, a autoridade impetrada informou (id 30497183) que já disponibilizou cópia do processo concessório do benefício da impetrante, podendo esta consultá-la pelo aplicativo MEU INSS, ou pelo site www.meu.inss.gov.br, mediante cadastramento de senha.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme informado pela autoridade impetrada, o pedido de fornecimento de cópia do processo administrativo do benefício da impetrante já foi atendido.

Com isso, a pretensão deduzida na petição inicial restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida ao impetrante.

Como trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000839-35.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JESUINA DA ROCHA LINO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA CRISTINA SOUTO MINARELO - SP163484
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão da ordem, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada conclua a análise de seu pedido administrativo de benefício previdenciário.

2. A autoridade impetrada prestou informações, alegando preliminarmente inadequação da via eleita, em razão da necessidade de produção de provas. No mérito, alega que a Autarquia vem adotando medidas para agilizar o andamento dos processos administrativo.

3. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a liminar será apreciada na sentença.

4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e após tomem conclusos para julgamento.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000613-30.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIO DE CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão da ordem, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada conclua a análise de seu pedido administrativo de benefício previdenciário.
2. A autoridade impetrada prestou informações, alegando preliminarmente inadequação da via eleita, em razão da necessidade de produção de provas. No mérito, alega que a Autarquia vem adotando medidas para agilizar o andamento dos processos administrativo.
3. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a liminar será apreciada na sentença.
4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e após tornem conclusos para julgamento.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-63.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILVAN FRANCISCO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: IVAN MARCELO DE OLIVEIRA - SP228411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Verifico dentre os períodos especiais que o autor pretende ver reconhecidos para concessão da aposentadoria especial, estão alguns trabalhados na função de Vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1031**, a controvérsia diz respeito à “possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

3. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**
4. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1031.
5. Afaste a prevenção apontada em relação ao processo nº 0006086-07.2019.4.03.6303, uma vez que foi extinto sem julgamento do mérito.
6. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004600-74.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARTHUR HERDY PIRES DE SA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA DE SOUZA RIBEIRO - MG95178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Arthur Herdy Pires de Sá** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social-INSS**. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas desde a primeira cessação do benefício, em 10/06/17 (NB 31/617.193.151.2. Em sede de tutela antecipada, pleiteia o restabelecimento do benefício NB 31/628.856.647-4, cessado em 25/01/20. Alega ser portador de “*transtorno afetivo bipolar (CID-10 F31), acompanhado de episódios maníacos, com sintomas psicóticos, sendo que sua patologia o expõe a riscos em todas as áreas de sua vida. Dessa doença, decorreram outros transtornos, como depressão, transtorno mental e comportamental devido ao uso de canabinóides (CID-10 F12), transtorno mental e comportamental devido ao uso de álcool (CID-10 F10), transtorno mental e comportamental devido ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas (CID-10 F19)*”. Desde 2016 vem recebendo o benefício de auxílio-doença em períodos intercalados, sendo que o último, NB 31/628.856.647-4, com DER em 28/06/19, foi cessado em 26/01/20, em decorrência de cancelamento da perícia agendada pelo réu. Informa que tentou agendar nova perícia, sem êxito. Juntou documentos.

DECIDO.

Da Tutela de Urgência:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para o caso dos autos, e neste momento processual, diviso o cabimento da antecipação dos efeitos de eventual tutela.

A carência e a qualidade de segurado do autor estão comprovadas, uma vez que este recebeu o benefício de auxílio-doença até o mês de janeiro do corrente ano (NB 31/628.856.647-4).

Quanto à incapacidade laboral, consta dos autos exames e relatórios médicos, dando conta de que o autor se encontra em tratamento psiquiátrico, com relatos de surtos psicóticos, agitação de humor e agressividade, dentre outras ocorrências. Ainda segundo os relatórios, segue fazendo tratamento e encontra-se incapacitado para as atividades laborais (ID 30814287).

De acordo com os laudos do INSS (ID 30814296), o autor recebe o benefício de auxílio-doença, de forma descontinuada, desde 07/11/12. A última perícia oficial foi realizada em 30/09/19 e constatou a incapacidade laborativa. No laudo, o médico da autarquia observou que o autor se apresentou lento, inpregnado e confuso, com diagnóstico de transtorno afetivo bipolar, com episódio atual depressivo grave, com sintomas psicóticos (ID 30814296, p. 10).

Considerando os documentos apresentados, não há elementos que indiquem alteração no estado de saúde do autor desde então, o que indica a continuidade da incapacidade laborativa.

Além disso, o autor comprovou documentalmente o cancelamento da perícia agendada pela autarquia e a impossibilidade de sua remarcação (ID 30814293). Foi fato amplamente divulgado a suspensão da realização de perícias pelo INSS como uma das medidas decorrentes do combate à pandemia de COVID-19, sendo admitida a concessão dos benefícios por incapacidade a partir da análise dos documentos médicos enviados pelo segurado.

Portanto, neste momento de cognição sumária, tenho que restou comprovada a verossimilhança da alegação e a existência de incapacidade, sendo de rigor o restabelecimento do benefício ao menos até a realização da perícia médica judicial, se esta se mostrar necessária.

Afora essas razões, entendo igualmente demonstrado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em especial por se tratar de benefício de natureza alimentar, essencial à aquisição de remédios e viveres necessários mesmo à manutenção do autor, **cujo benefício já vem sendo pago, de forma intercalada, desde 2012.**

Ante o acima exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no artigo 300 do CPC.** Determino ao INSS que restabeleça em favor do autor, **no prazo de 15 (quinze) dias**, contados do recebimento pela AADJ/INSS da comunicação desta decisão, o benefício de auxílio-doença, até novo pronunciamento deste Juízo.

Comunique-se à AADJ/INSS para pronto cumprimento desta decisão.

Seguem os dados para fins previdenciários e administrativos, necessários ao cumprimento desta decisão:

Nome / CPF	Arthur Herdy Pires de Sá/477.749.831-04
Genitora do autor	Maria Mathilde Martins Herdy
Espécie do benefício	Auxílio-doença
Número do Benefício	31/628.856.647-4
RMI	A ser calculada pelo INSS com base no NB acima
Prazo ao INSS	15 dias, contados do recebimento da comunicação

Demais providências:

2. Cite-se e intime-se o INSS para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4. Considerando as medidas de restrição à circulação de pessoas por conta da pandemia de COVID-19, a necessidade de realização de perícia judicial será apreciada após vinda da contestação, com o integral cumprimento dos itens anteriores.

6. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intimem-se e cumpram-se.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004699-44.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NEUSA FERREIRA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA DE SOUZA MELO - SP391576
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004557-40.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VAGNER LUIZ DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de antecipação da tutela, na qual se pretende obter a concessão de benefício previdenciário.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Em relação ao **pedido de justiça gratuita**, verifiquei da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (ID 30747865), que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tomemos os autos conclusos.

3. Recolhidas as custas processuais, **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 e c/ 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013303-28.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: APARECIDA ROSA SANTOS FREITAS

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, em que a impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a disponibilizar cópia do processo administrativo NB 32/603.674.853-5 e a fornecer resposta ao requerimento do auxílio-doença NB 31/626.188.706-7. Juntou documentos e requereu a gratuidade judiciária.

Notificada, a autoridade impetrada informou (id 26363263) que o benefício de aposentadoria por invalidez é totalmente digital, desta forma, os períodos que foram reconhecidos consta no MEUINSS do cidadão na carta de concessão. A necessidade do laudo médico pericial realizado para o despacho do benefício é necessário que o requerente realize o agendamento do serviço de CÓPIA DE LAUDO MÉDICO, visto que não há formalização de processo.

Instado, o MPF informou estar ciente do problema estrutural do INSS e que já está buscando a solução. Opinou pela denegação da ordem.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme informado pela autoridade impetrada, o pedido de fornecimento de cópia do processo administrativo (NB 32/603.674.853-5) deve ser feito mediante requerimento dos laudos médicos diretamente no site MEU INSS.

Em relação ao andamento do requerimento administrativo de auxílio-doença (NB 31/626.188.706-7), verifiquei da consulta ao extrato atual do CNIS – que segue em anexo – que o benefício já foi concedido.

Com isso, a pretensão deduzida na petição inicial restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida ao impetrante.

Como trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

O extrato do CNIS que segue integra a presente sentença.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5009869-31.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO BARBOSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão da ordem, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada conclua a análise de seu pedido administrativo de pagamento de parcelas vencidas a título do benefício previdenciário concedido em atraso.

2. A autoridade impetrada prestou informações, alegando que os valores pretendidos pelo impetrante deveriam ter sido cobrados por meio do processo 0000067-05.2007.4.03.6109 da 3ª Vara Federal de Piracicaba, sendo que não há qualquer providência a ser tomada por parte do INSS.

3. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a liminar será apreciada na sentença.

4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e após tornem conclusos para julgamento.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000804-80.2017.4.03.6105
REPRESENTANTE: KELLY CRISTINA PEREIRA
EXEQUENTE: K. C. P. D. M. F.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDMEIA SILVIA MAROTTO - SP242980
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMEIA SILVIA MAROTTO - SP242980,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTADOS CÁLCULOS

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS apresentados.

Em caso de discordância, deverá apresentar os valores que entende devidos, com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (arts. 524/534/CPC).

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0002425-81.2009.4.03.6105
EXEQUENTE: SOLVEN SOLVENTES E QUÍMICOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154, RODRIGO FERREIRA PIANEZ - SP201123
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – RETIFICAÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento retificada (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 15 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 5004443-38.2019.4.03.6105
EMBARGANTE: JONATAS & MARIA DO CARMO RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA. - ME, JONATAS DE OLIVEIRA PEREIRA, MARIA DO CARMO PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA YUMY TELES ULIANA - SP274995
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA YUMY TELES ULIANA - SP274995
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA YUMY TELES ULIANA - SP274995
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte embargante para manifestação quanto à planilha apresentada pela CEF.

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000233-46.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: DIEGO APARECIDO FERREIRA DA COSTA

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes sobre cumprimento do ofício, no prazo de 05 (cinco) dias.

Campinas, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006789-23.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: NATALINO FRANCO DE GODOI
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403, LARISSA GASPARDONI ROCHA MAGALHAES - SP272132
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência do laudo da Contadoria.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004144-27.2020.4.03.6105
AUTOR: NELSON TOSHIO SHIMABUKURO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA MARCILLI SHIMABUKURO - SP424987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004648-67.2019.4.03.6105
AUTOR: JOSE ROBERTO ASSUNPCAO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BERTRAME SOARES - SP248394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012472-77.2019.4.03.6105
AUTOR: JOSE APARECIDO DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 15 de abril de 2020.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006927-26.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCIO DA SILVA PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO TADEU MACHADO CAVALCANTE - SP174946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo as petições de Id 20485945 e 30743584, com guia de custas anexas, em aditamento ao pedido inicial. Prossiga-se como feito.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de período especial, com pedido de tutela para apreciação em sentença, proposta em face do INSS.

Outrossim, intime-se o autor para que proceda à juntada do Procedimento Administrativo para fins de instrução do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004644-45.2015.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ODETE SABBADIN
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, intime-se a parte interessada, para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0012704-63.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: EVADIRCE MARINELLI POLICARPO, MARCOS ALEXANDRE BELLOLI, SONIA MAGDALENA FERRARESSO, JOSE ALCEU TONELOTTO, FORTRAC VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA, DEMETRIO MASSAO KIYAN, IVANA MARIA ROSSI, VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA
Advogados do(a) RÉU: PAULO ANTONIO LENZI - SP41501, LEANDRA PITARELLO HAREA - SP237586
Advogados do(a) RÉU: LEANDRA PITARELLO HAREA - SP237586, PAULO ANTONIO LENZI - SP41501
Advogados do(a) RÉU: PAULO ANTONIO LENZI - SP41501, LEANDRA PITARELLO HAREA - SP237586
Advogados do(a) RÉU: PAULO ANTONIO LENZI - SP41501, LEANDRA PITARELLO HAREA - SP237586
Advogados do(a) RÉU: DENIS MARCELO CAMARGO GOMES - SP152170, ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR - SP148052
Advogado do(a) RÉU: FELIPE BOCARDI CERDEIRA - SP222286
Advogado do(a) RÉU: FELIPE BOCARDI CERDEIRA - SP222286

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, intime-se a parte interessada, para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004035-26.2005.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EURIDES COLOGNESE
Advogado do(a) AUTOR: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ALVARO MICCHELUCCI - SP163190

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, intime-se a parte interessada, para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004556-55.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DA REGIAO DAS FLORES, DAS AGUAS E DOS VENTOS SP-SICREDI FORCA DOS VENTOS SP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Sem prejuízo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a Impetrante junte aos autos o comprovante de recolhimento das custas, bem como, o estatuto social da Impetrante, conforme requerido.

Oficie-se, intemem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013583-96.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: A. LOMBARDI & CIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GUERRA DE OLIVEIRA - SP230954
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada (ID 23886303), por prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007943-15.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631, KAREN ANNE MONTEIRO DE ANDRADE - RJ179815
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Intime-se a parte Autora do alegado (ID 24455582). Prazo: 10 dias.

Int.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004554-85.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DA REGIAO DAS FLORES, DAS AGUAS E DOS VENTOS SP-SICREDI FORCADOS VENTOS SP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Sem prejuízo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a Impetrante junte aos autos o comprovante de recolhimento das custas, bem como, o estatuto social da Impetrante, conforme requerido.

Oficie-se, intímem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006367-21.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VLADEMIR GALDINO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 22008179: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Outrossim, considerando-se as decisões proferidas nos autos, face ao Id 19398366 e Id 21285807, prossiga-se com a expedição do Ofício Requisitório dos valores incontroversos, conforme determinação do Juízo, em decisão Id 19398366

No mais, aguarde-se a decisão a ser proferida, face ao Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009482-43.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: ARBRELOTES EMPREENDIMIENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **22 de junho de 2020, às 13h30**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intímem-se às partes.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015308-23.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO APARECIDO NICOLAU
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DIAS DE CARVALHO - SP111172
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Paulo Aparecido Nicolau**, representado por sua curadora, **Maria Marcia Nicolau** em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o **fornecimento do suplemento alimentar** denominado **BIONUTRIARI**, na forma e condições exigidas no relatório e receituário de médico integrante do SUS (Hospital Mário Gatti) anexado aos autos (Id 2426220 – fls 12 e 13/14), ao fundamento do autor ser portador de carcinoma espinocelular de base de língua avançado, estado clínico IVA, necessitando, deste modo do referido suplemento, para reversão do estado catabólico que se encontra e diminuição dos efeitos colaterais do seu tratamento, não havendo produto similar no mercado.

Houve a determinação pelo Juízo da inclusão da Fazenda do Estado de São Paulo no pólo passivo demanda, bem como foi deferido o pedido de tutela para determinar aos réus (União Federal e Fazenda do Estado de São Paulo), solidariamente, as providências necessárias com o fim de garantir o fornecimento do suplemento alimentar **BIONUTRIARI**, na forma e condições exigidas no relatório e receituário de médico integrante do SUS (Hospital Mário Gatti) anexado aos autos (Id 24317398).

Com citação dos réus, a União Federal, no Id 24836041, opôs Embargos de Declaração, com o fim de sanar omissão na decisão (Id 24317398), relativo ao direcionamento do cumprimento da tutela de urgência deferida, tendo o Juízo, no Id 25132359, julgado parcialmente procedentes os embargos, direcionando o cumprimento da decisão à Ré, União Federal, ao fundamento de ser a aquisição do suplemento centralizada pelo Ministério da Saúde.

No Id 27649944, decorridos 02 (dois) meses, desde o deferimento da tutela pelo Juízo, noticia o autor o descumprimento da ordem judicial exarada, requerendo o sequestro de valor, o que motivou a intimação da União para comprovação do cumprimento da decisão judicial (Id 28116817).

No Id 28378422/28378901, manifestou-se a União Federal alegando acerca do não cumprimento da ordem, considerando a ausência de maiores dados na receita médica, acerca da quantidade de latas do suplemento alimentar necessárias.

No Id 28437624/28437627, junta o autor receita médica datada de 14/02/2020, com as informações requeridas.

Por sua vez, no Id 28503815, a União noticia a interposição de Agravo de Instrumento em face das decisões proferidas pelo Juízo nos Id 24317398 e 25132359; ainda, no Id 28505387, informa que a documentação juntada pelo autor (Id 28437624/28437627) foi encaminhada ao Ministério da Saúde no dia 17/02/2020.

No Id 28771160/28771197, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, noticia decisão, em sede de agravo de instrumento, deferindo em parte o efeito suspensivo da decisão, unicamente para restabelecer a solidariedade dos entes federativos pelo fornecimento em questão, tendo o Juízo determinado a intimação da União e Estado de São Paulo acerca da solidariedade de ambos (Id 28818681).

O Autor, no Id 30780147 reitera o pedido de sequestro de valores, diante do não cumprimento da ordem judicial pelos réus.

É o relatório.

Decido.

Os artigos 536 e 537 do Código de Processo Civil preconizam acerca da obrigação de fazer, assegurando ao juízo o poder de ofício para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinando as medidas necessárias à satisfação do exequente, dentre elas a multa pecuniária pelo atraso do cumprimento.

Entende este Juízo que, no presente caso, a aplicação de *astreintes* para o cumprimento da ordem judicial não ensejará o seu cumprimento imediato a preservar o bem de vida assegurado pela via judicial, qual seja, o direito à saúde, o que desta forma, e considerando não serem taxativas as medidas necessárias dispostas nos artigos 536 e 537 do CPC, podem e devem ser aplicados pelo Juízo, outras medidas, em face do fundamento constante no *caput* do artigo 536, que prevê a determinação da medida que mostrar-se mais adequada para a efetividade da tutela concedida.

Destarte, nesta ordem de entendimento, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu no Resp 1.069.810/RS, em regime de recurso repetitivo que: **"Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação."**

Não obstante o sequestro de valores do devedor, no caso a Fazenda Pública, demonstre violação ao princípio da impenhorabilidade dos recursos públicos, do outro lado, temos o direito fundamental à saúde, o qual este último se sobrepõe ao primeiro, entendimento este perfilhado tanto pelo C. Superior Tribunal de Justiça como pelo E. Supremo Tribunal Federal. Quanto a este último, confira-se: RE 393.175, Min. Celso de Mello, de 1º/02/06.

Destarte, considerando o noticiado pela parte autora acerca do não cumprimento da ordem judicial, intemem-se a União Federal e o Estado de São Paulo para ciência e cumprimento da ordem de tutela de urgência, ainda pendente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Não cumprida a ordem ora exarada, determino, desde já o bloqueio de valores suficientes, via BACEN-JUD, em contas dos réus, para a compra do suplemento alimentar, pelo tempo necessário descrito no relatório médico, devendo a parte autora, neste sentido, e para tanto, fazer juntar aos autos os cálculos dos referidos valores.

Cumpra-se e intemem-se.

Campinas, 14 de abril de 2020.

DECISÃO

Vistos, etc.

Chamo o processo à ordem.

Considerando que **há questão processual pendente** a ser analisada pelo Juízo, nos termos do artigo 357, inciso I do CPC, passo à sua apreciação.

Trata-se de pedido de pensão por morte requerida pela autora menor, tendo como instituidor da pensão, Higinio Marcolino da Silva Neto, pai da autora. Houve pedido administrativo indeferido pelo INSS, ante a ausência de documentação autenticada a comprovar a condição de dependente da menor.

Verifico na inicial que a parte autora alega que o falecido, Higinio Marcolino da Silva Neto, deixou 02 (duas) filhas, a saber, a parte autora, **Lauryn Taina Bardi Lourenço Silva** e **Naya Vitória Damas da Silva**, **ambas menores**.

Aduz, ainda, que a menor, Naya - sem representação no feito - não demonstrou interesse de receber a pensão no momento, motivo pelo qual, requer a parte autora que seja concedida a parcela que lhe cabe.

Destarte, entende este Juízo não ser possível o prosseguimento da presente demanda, sem que dela faça parte Naya Vitória Damas da Silva, posto que a pensão de natureza alimentar é direito indisponível de menor impúber, tendo em vista os dados colacionados aos autos no Id 30807367/30807368, motivo pelo qual, deve integrar a lide, na condição de litisconsorte necessária.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a citação da menor, **Naya Vitória Damas da Silva**, sob pena de extinção do processo, nos termos dos artigos 114, c.c. o artigo 115, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Somente após a regularização da relação jurídica controvertida, é que este Juízo apreciará o processo sob a ótica dos demais incisos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

Em face de todo o ora decidido, reconsidero o despacho no Id 25402068, que designou audiência de instrução e julgamento, devendo a secretaria proceder as devidas anotações na pauta de julgamento.

Cumpra-se e intimem-se, **com urgência**.

Campinas, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0020223-11.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSVALDO CARDONI
Advogado do(a)AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por OSVALDO CARDONI, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a **revisão** do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, para fins de reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, bem como de tempo comum em especial e alteração da espécie de benefício para concessão de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com pagamento das diferenças das parcelas vencidas devidas desde a data do requerimento administrativo, em **18.12.2007**, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais, ao fundamento de direito adquirido à concessão do melhor benefício.

Com a inicial foram juntados documentos.

Por meio da decisão de Id 13114326 (fls. 62/65), o feito foi remetido para o Juizado Especial Federal.

Em decisão proferida em Conflito de Competência Id 13114326 (fls. 73/76) suscitado pelo Juizado Especial Federal de Campinas, foi declarada a competência do Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, para processamento e julgamento do feito.

Foi dada ciência às partes da redistribuição do feito para esta 4ª Vara e determinada a citação da autarquia Ré (Id 13114326 – fl. 113).

O INSS apresentou **contestação**, arguindo preliminar de prescrição quinquenal e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 13117565 – fls. 03/28).

A parte autora apresentou **réplica** (Id 14531100).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência gratuita, pedido este ainda não apreciado.

O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas emaudiência.

No que toca à **prescrição**, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único^[1], da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo especial, conversão de tempo comum em especial e alteração da espécie do benefício concedido, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, ao fundamento de direito adquirido à concessão do benefício mais vantajoso, condenando-se o Réu no pagamento das diferenças devidas desde a data de início do benefício.

DA CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL

Inicialmente, destaco que o pretense direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial, relativo aos períodos declinados na inicial, improcede.

É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial.

Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão.

Assim, quem requereu o benefício até 28.04.1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais, porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, *Aposentadoria especial* – 4. ed. – São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165).

Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de **18.12.2007** (Id 13114325 - fl. 158).

DOS PERÍODOS NÃO RECONHECIDOS PELO INSS

Da análise dos autos constata-se que os períodos de **22.06.1972 a 07.05.1975 e 16.11.1976 a 11.12.1976**, embora constantes da CTPS (Id 13114325 – fls. 164/165) do Autor não foram reconhecidos pelo Réu por ausência de correspondência no CNIS.

Nesse sentido, entendo que as anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção *juris tantum*, consoante preconiza o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº 225 do Supremo Tribunal Federal.

É dizer, as anotações em CTPS valem como prova plena do labor nela registrado, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga, posto que gozam de presunção de veracidade, que não foi, *in casu*, ilidida pelo Réu, evidenciando que o INSS não impugna o vínculo e, sim, a falta de contribuições.

Todavia, anoto que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é ônus do empregador, *ex vi* do art. 30, I, “a”, da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;”

Dito de outra forma, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias pelo empregador não pode trazer prejuízos ao empregado, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação, de sorte que, *in casu*, todos os vínculos comprovados nos autos, com anotação em CTPS, devem ser considerados no cálculo do benefício do Autor.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei.”

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, *in verbis*:

“Art. 57. (...)”

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.**

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Como advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, requer sejam reconhecidos os períodos de 22.06.1972 a 07.05.1975, 16.11.1976 a 11.12.1976, 02.05.1977 a 31.12.1979, 24.01.1981 a 09.07.1986, 13.04.1998 a 28.01.2004, 01.06.2005 a 20.12.2005 e 01.06.2006 a 18.12.2007, que deverão ser acrescidos ao período de **07.08.1986 a 27.05.1996** já reconhecido administrativamente, conforme atesta o documento de Id 13114326 – fl. 39.

Com relação aos períodos de **22.06.1972 a 07.05.1975, 16.11.1976 a 11.12.1976, 02.05.1977 a 31.12.1979 e 24.01.1981 a 09.07.1986**, o Autor trouxe aos autos apenas cópia de sua CTPS (Id 13114325 – fls. 164/165) que atesta o exercício da atividade de mecânico/auxiliar de mecânico.

Nesse sentido, considerando tratarem-se de períodos anteriores à Lei nº 9.032/95, bem como a comprovação do exercício da atividade, entendo possível o cômputo do tempo especial pretendido, conforme também reconhecido pela jurisprudência:

EMEN: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LAVADOR E MECÂNICO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à MP 1.523/96, convalidada pela Lei 9.528/97, não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço.

2. In casu, o recorrido exerceu a função de lavador de ônibus, no período compreendido entre 9/1/1979 e 30/4/1986, exposto a agentes nocivos como a umidade e o calor, constantes dos anexos do Decretos 53.831/64 e 83.030/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. Posteriormente, passou a exercer a função de mecânico, exposto a graxas, óleos, calor e poeira, até a data de 28/5/1998.

3. Contudo, tal presunção só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que foi feito por meio do Formulário SB-40.

4. Destarte, merece parcial reforma o acórdão recorrido, na parte em que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período posterior à MP 1.523/96, convalidada pela Lei 9.528/97, visto que a partir de então, como dito acima, passou-se a exigir laudo técnico pericial para comprovação da exposição a agentes insalubres, o que não se verificou nos presentes autos.

5. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 426581 2002.00.42569-2, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 07/11/2005 PG: 00327)

No que se refere aos períodos de **13.04.1998 a 28.01.2004, 01.06.2005 a 20.12.2005 e 01.06.2006 a 18.12.2007** foram juntados os PPPs de Id 13114325 (fls. 81/82, 84/85 e 90/91), **não constantes do processo administrativo**, que atestam que nos períodos de **13.04.1998 a 28.01.2004, 01.06.2005 a 20.12.2005 e 01.06.2006 a 13.08.2008** (Id 13114325 – fl. 90), esteve exposto à agentes químicos (óleos e graxas) bem como fumos metálico (01.06.2006 a 13.08.2008)

Destarte, considerando que a atividade de **mecânico** pode ser tida como especial (código 2.5.1 do anexo II do Decreto nº 83.080/79), bem como considerando a comprovação da exposição dos agentes físicos e químicos a que ficou exposto o segurado nos períodos acima em referência, entendo que restou comprovado o tempo especial pretendido pelo Autor.

Os **agentes químicos**, por sua vez, possuem **enquadramento no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64**.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

Assim, em vista do comprovado, de considerar-se especial, para fins de aposentadoria especial, os períodos de **22.06.1972 a 07.05.1975, 16.11.1976 a 11.12.1976, 02.05.1977 a 31.12.1979, 24.01.1981 a 09.07.1986, 13.04.1998 a 28.01.2004, 01.06.2005 a 20.12.2005, 01.06.2006 a 20.12.2005 e 01.06.2006 a 13.08.2008**, que deverão ser acrescidos do período já enquadrado administrativamente (de **07.08.1986 a 27.05.1996**).

Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** comprovado seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, com **29 anos, 5 meses e 07 dias** de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL** pleiteada que, **no entanto, só pode ser concedida a partir da citação (07.02.2019), tendo em vista que os PPP anexados aos autos não estavam presentes quando do requerimento administrativo**.

Ademais, no caso, considerando as disposições contidas no art. 240, *caput*, do Código de Processo Civil, entendo que o termo inicial para fins de pagamento das diferenças devidas (efeitos financeiros), em virtude da revisão ora efetuada, também deve ser o da citação **(07.02.2019)**.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer todos os períodos constantes das CTPS's do Autor, bem como reconhecer a atividade especial nos períodos de **22.06.1972 a 07.05.1975, 16.11.176 a 11.12.1976, 02.05.1977 a 31.12.1979, 24.01.1981 a 09.07.1986, 13.04.1998 a 28.01.2004, 01.06.2005 a 20.12.2005, 01.06.2005 a 20.12.2005 e 01.06.2006 a 13.08.2008**, além do já reconhecido administrativamente (**07.08.1986 a 27.05.1996**), bem como a revisar a aposentadoria concedida em favor do Autor, **OSVALDO CARDONI**, para o fim de alterá-la para **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com DIB e pagamento das diferenças devidas relativas ao benefício ora deferido a partir da data da citação, em **07.02.2019**, conforme motivação, referente ao NB **139.954.215-7**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, restando cessada a aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedida, a partir de então.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 14 de abril de 2020.

[1] "Art. 103. (...)

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005710-16.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Advogado do(a) AUTOR: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, MUNICÍPIO DE DESCALVADO
Advogado do(a) RÉU: DANIEL BAGATINI - SP328713

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela parte Autora (ID 22386483), já com contrarrazões apresentadas pelo Município (ID 28955110) e do decurso de prazo da ANEEL, prossiga-se com a remessa ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se e após, cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007047-40.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUZIA RODRIGUES DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMOES - SP228579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de **Ofício Requisatório/Precatório**, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.

Conforme extrato de pagamento de Id 30447961, os créditos foram integralmente satisfeitos, estando à disposição para saque junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, independentemente de Alvará, tendo sido pagos consoante previsão constitucional.

Assim, face ao pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004185-91.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GALENA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Id 30787913: Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (PFN) contra decisão que deferiu em parte o pedido de tutela de urgência.

Reconsidero a decisão de ID 30418805 para indeferir o pedido de liminar. Explico.

Pois bem, a Impetrante no desenvolvimento da sua atividade empresarial está sujeita ao pagamento dos tributos ora mencionados na inicial.

Evidentemente a carga tributária suportada pela empresa impetrante não está resumida, apenas, a tributos federais, porém, em relação a estes, objetiva a impetração a concessão de moratória, o que, na forma da lei tributária, só é possível ser concedida pela pessoa jurídica de direito público competente (art. 152, I, do CTN) e não ao Judiciário, em vista do princípio da separação de poderes.

Existe, de fato, a referida Portaria Cosit/MF nº 12/2012, que reconhece a possibilidade de prorrogação de vencimento de tributos federais correntes - e não parcelamentos - para o último dia útil do 3º mês subsequente ao vencimento, nos casos de reconhecido estado de calamidade pública.

Contudo, mesmo reconhecendo que o caso é de calamidade pública e de que certamente deveria a Administração Tributária Federal estabelecer diretrizes mais claras e urgentes (como previsto na referida Portaria Cosit nº 12/2012), a fim de preservar os empregos e as empresas, como a moratória aqui pleiteada - decisão de nítido caráter político - verifico que a pretensão liminar, em verdade, poderia prejudicar os esforços do Executivo e do Legislativo na administração da crise e no estabelecimento de políticas públicas efetivas, visto que os recursos, provenientes dos tributos (correntes e parcelados), não seriam mais recolhidos, justamente no momento mais crítico da crise.

Outro ponto que merece ser mencionado é o de que a situação é muito grave e recente. Faltou tempo para a administração tributária e o Poder Executivo em geral estabelecer as políticas necessárias para lidar com a situação e amealhar os recursos financeiros, que se assemelha muito com o estado de guerra, nunca visto pelas duas últimas gerações.

Entendo, portanto, que o Judiciário não pode examinar a pretensão formulada sob o pena de criar o caos na já combatida situação econômica/financeira do país, razão pela qual, retificando o entendimento anterior esposado pelo Juízo, **indefiro** o pedido de liminar.

ID 30680725: Assim, prejudicados os embargos de declaração.

Dê-se ciência da presente ao E. Relator do agravo de instrumento nº 5007516-63.2020.403.0000.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010290-21.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROSEMARY DE ARAUJO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) ROSEMARY DE ARAÚJO GONÇALVES, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004775-13.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA FARAONI FREITAS DE OLIVEIRA - SP139644
EXECUTADO: RUY CARLOS RIBEIRO MACHADO, MARIA THEREZA MAIA MACHADO, EDUARDO RIBEIRO MACHADO
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o manifestado pelo Executado em sua petição de ID nº 26174271 e a certidão e documento de ID nº 30721229, dê-se vista à parte Exequente, pelo prazo legal.
Int.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001196-54.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONINO TEODORO DO ROZARIO
Advogado do(a) AUTOR: ELISAMA FRANCO PAULINO - SP333934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ANTONINO TEODORO DO ROZARIO qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício Aposentadoria por Invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho id 339060 foi deferida a Justiça Gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada, nomeada perita para realização de perícia, bem como determinada a citação do Réu.

O INSS apresentou contestação, defendendo quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (id 620087).

A parte autora apresentou não réplica (Id 4000248).

Foi juntado o laudo médico pericial (id 25348552), acerca do qual apenas a parte autora se manifestou (Id 26223156).

Vieram autos conclusos.

É o relato do necessário.

Decido.

O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou realização de nova perícia.

Pleiteia o Autor a concessão do benefício Aposentadoria por Invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao argumento de encontrar-se incapacitado para o trabalho.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.

No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido “em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias” (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Lado outro, os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho.

É o que disciplina o *caput* do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

No caso em apreço, verifica-se dos autos não ter logrado o Autor em comprovar o requisito essencial à concessão dos benefícios de auxílio-doença, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa.

Com efeito, a Sra. Perita do Juízo constatou que não foi constatada incapacidade laboral (id 25348552, pág. 6).

Nesse sentido, considerando que não foi comprovada incapacidade laborativa do Autor, não se mostra possível a concessão do benefício pleiteado.

Mister ressaltar, ainda, que o exame realizado pela Sra. Perita Judicial, conforme expresso no laudo apresentado, é suficiente para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária realização de outros exames ou formulação de quesitos ou documentos complementares, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à inexistência de incapacidade física do Autor naquele momento.

À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição *sine qua non* para a concessão dos benefícios pleiteados a incapacidade laborativa - *parcial, no caso de auxílio-doença, e total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez*- a qual não logrou o Autor comprovar, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Em face de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Ré, que fixe em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016820-41.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALMIG COMERCIO E ASSESSORIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994, TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO - SP201990
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por VALMIG COMERCIO E ASSESSORIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS e ao ICMS-ST (retido pelo substituto tributário e suportado pela Autora na condição de contribuinte substituída) destacado nas notas fiscais na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, bem como também seja a Ré condenada à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 anos.

Antecipadamente, requer seja assegurado à Autora a suspensão da exigibilidade dos valores devidos a título de PIS e COFINS calculados sobre o ICMS.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi **deferido** (Id 25505975).

Citada, a União **contestou** o feito, defendendo, apenas quanto ao mérito, a legalidade da exigência e a improcedência dos pedidos iniciais (Id 20807778).

A parte autora apresentou **réplica** (Id 26806789).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação De Mercadorias – ICMS e do ICMS-ST (retido pelo substituto tributário e suportado na condição de contribuinte substituída) na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, “b”, da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões “receita bruta” e “faturamento” são sinônimas, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias, de serviços**, ou de **mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que

ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**^[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**”.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para procedência do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao fundamento de que **a base de cálculo do PIS e da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento, de modo que, pelas mesmas razões, também indevida a inclusão do ICMS-ST nas respectivas bases de cálculo do PIS e da COFINS**.

No E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região há julgado nesse sentido, conforme pode ser conferido pelo excerto a seguir:

(...)

4. Embora o Supremo Tribunal Federal não tenha enfrentado a controvérsia atinente ao regime tributário adotado para a arrecadação do ICMS por ocasião do julgamento do RE nº 574.706, tal questão não pode servir de óbice à aplicação do referido precedente quanto à exclusão do ICMS recolhido antecipadamente pelo substituto tributário e em nome do contribuinte substituído, notadamente se considerada a circunstância de que tais antecipações do ICMS serão computadas no custo dos bens adquiridos pelo substituído e, por conseguinte, integrarão a sua receita bruta na etapa subsequente.

(...)

(TRF3, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2274107/SP 0006306-78.2015.4.03.6130, Rel. Des. Federal CECÍLIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DFJ3 Judicial 1 DATA: 23/01/2019)

Da compensação

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74, da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

No que se refere ao ICMS destacado, foi editada norma regulamentadora pela Secretaria da Receita Federal (Solução de Consulta COSIT nº 13/2018), a qual diz respeito à verificação do procedimento de compensação e apuração dos valores relativos à pretensão formulada inicialmente, através da qual a Receita Federal esclarece que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição do PIS e da COFINS é o valor mensal do ICMS a recolher e não o destacado em notas fiscais.

Destarte, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, não se manifestou expressamente sobre qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS (se o ICMS destacado na nota ou se o ICMS a recolher, resultante do encontro de contas entre débitos e créditos do imposto), entendo que devem ser observadas as normas administrativas que regulamentam o procedimento de compensação.

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, **torno definitiva a decisão antecipatória de tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS e ao ICMS-ST na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS**, deferindo à Autora o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, observada a prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), **após o trânsito em julgado**, e em **procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente**, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade da autoridade administrativa para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Condeno a Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, incidente sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada sendo mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 7 de abril de 2020.

[1] **Art. 2º.** As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ELDOR DO BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, objetivando a exclusão da cobrança do PIS e COFINS com a inclusão do PIS e da COFINS em suas bases de cálculo, assegurando-se o procedimento da compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 (cinco) anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

A União requereu seu ingresso no feito, bem como sua intimação de todos os atos processuais (Id 26687202).

A **Autoridade Impetrada** apresentou **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a denegação da ordem (Id 27264641).

O **Ministério Público Federal** se manifestou deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 28165987).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Assevera a Impetrante a inconstitucionalidade da exigência, a teor do já decidido pelo STF no julgamento Repercussão Geral (RE 574.706/PR), firmando a tese de que: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*" (Tema nº 069).

Este o alegado ato coator ilegal e abusivo.

Da análise dos elementos constantes nos autos, entendo que não demonstrado pela Impetrante o alegado **direito líquido e certo** à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: "*É o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração*" (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).

Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como Coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, conforme já destacado em outros julgados, embora tenha o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), em 15.03.2017, por maioria de votos, decidido que o **ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS**, tal entendimento só é aplicável à incidência do ICMS, não guardando similitude como caso presente.

Para melhor deslinde da questão, vejamos os dispositivos legais que regulamentam a matéria:

Lei nº 9.715/1998:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. ([Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#))

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

Lei nº 10.637/2002:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/PASEP, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

(...)

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

(...)

Outrossim, o **Decreto-Lei nº 1.598/1977**, com a redação dada pela **Lei nº 12.973/2014**, dispõe acerca do conceito de receita bruta:

Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978](#)).

§ 4º **Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.**

§ 5º **Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes** e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no *caput*, observado o disposto no § 4º.

Assim, a Lei nº 12.973/2014, ao alterar as leis que tratam do PIS e da COFINS, dispôs que tais contribuições devem incidir sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, valendo-se, para tanto, da definição contida no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77.

Destarte, se vê que a incidência das contribuições sobre o valor das próprias contribuições (base de cálculo "por dentro") constitui-se em técnica de tributação, não havendo inovação no ordenamento jurídico, e respaldada pelo E. STF (RE 212.209/RS, Relator Ministro Nelson Jobim, DJ de 10.02.2003 e RE 209.393/SP, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 09.06.2000).

Pelo que inexistindo vedação constitucional que impeça a inclusão dos valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, deve prevalecer a disciplina da legislação infraconstitucional, prevendo as Leis nº 10.637/2002, 10.833/2003 e 12.973/2013 que a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS passou a ser a totalidade da receita bruta auferida pela pessoa jurídica, não sendo possível excluir o PIS e a COFINS da base de cálculo das contribuições em comento por meio de interpretação que não encontra amparo legal ou, ainda, estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral, sob pena de ampliação indevida do rol de exclusões do faturamento.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.

5. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018)

Por fim, com o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 521/STF e 105/STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011617-35.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HYDROCOM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETROMECANICOS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ZANUNCIO - SP322018
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **HYDROCOM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETROMECANICOS EIRELI**, qualificada na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a anulação do crédito tributário oriundo do processo administrativo nº 10830.901227/2018-70 e inscrição na dívida ativa 80 6 18 097031-36. Em tutela de urgência, pleiteou a suspensão da exigibilidade dos referidos débitos, com a sustação dos efeitos do protesto de protocolo nº 739-14/11/2018-65, do 3º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Campinas.

Alega ser pessoa jurídica de direito privado que tempor objeto social principalmente a fabricação de estruturas metálicas, de obras de caldeirarias pesada, de máquinas e equipamentos em geral, razão pela qual adquire diversos insumos necessários ao desenvolvimento de sua atividade.

Relata ser contribuinte de IPI e considerando que muitos dos seus produtos são tributados à alíquota de 0%, além de operar sob o regime de tributação do lucro presumido, existe a possibilidade de utilizar o saldo do IPI para compensar/ressarcir com outro imposto de competência federal.

Assevera que em 2016, após passar por uma auditoria e apuração da existência de um saldo de IPI de R\$ 268.469,57 (duzentos e sessenta e oito mil e quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), efetuou pedido de compensação, através do sistema PER/DCOMP, conforme nºs 29015.49591.310715.1.3.01-9492 e 17276.19789.310715.1.1.01-6026.

A transmissão do PER/DCOMP ocorreu no segundo trimestre de 2015, sendo que em 05/03/2018, a Receita Federal deferiu parcialmente o se pedido, tendo homologado parcialmente a compensação declarada na PER/DCOMP 29015.49591.310715.1.3.01-9492 e indeferido o pedido de restituição/ressarcimento apresentado na PER/DCOMP 17276.19789.310715.1.1.01-6026.

Desta forma, foi feita autorização para utilização apenas do saldo de R\$ 53.268,52 (cinquenta e três mil e duzentos e sessenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) e sobre o saldo que fora entendido como indevidamente utilizado de R\$ 215.201,05 (duzentos e quinze mil e duzentos e um reais e cinco centavos), foi aplicada multa de R\$ 43.040,20 (quarenta e três mil e quarenta reais e vinte centavos) e, ainda, juros de mora de R\$ R\$ 65.270,48 (sessenta e cinco mil e duzentos e setenta reais e quarenta e oito centavos).

Com a denegação do pedido, iniciou o prazo de 30 dias para oferecimento de manifestação de inconformidade a contar da ciência do despacho.

Relata que então começou a luta da autora para levantar todas as informações das notas fiscais utilizadas para o cálculo do IPI a ser ressarcido, vez que entre a emissão das referidas notas no ano de 2013 até a ciência do despacho denegatório passaram-se aproximadamente 05 anos e os referidos documentos, ainda na posse do antigo escritório de contabilidade, se perderam.

Aduz que tentando solucionar o impasse, foram protocolados pedidos de prorrogação de prazo, mesmo sem previsão legal, com o intuito de demonstrar que estava agindo de boa-fé e fazendo os levantamentos necessários.

Assim, em 27/06/2018 foi feita a apresentação dos SPED, o qual armazena e unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação dos livros e documentos que integram a escrituração contábil, com as declarações de crédito de IPI desde o 2º Trimestre de 2013 até o 1º Trimestre de 2015.

Assevera que apesar de não terem sido levantadas todas as informações, a maioria havia sido apurada, inclusive com a transmissão dos SPED's, sendo documentos hábeis a demonstrar a existência e veracidade das informações, entretanto o pedido de compensação foi indeferido, mesmo tendo havido a demonstração parcial das informações.

Assim, na data de 20/11/2018 recebeu notificação de protesto do Segundo Tabelião de Protesto de Letras e de Títulos de Campinas, no valor de R\$ 240.970,61 (duzentos e quarenta mil e novecentos e setenta reais e sessenta e um centavos), com prazo para pagamento até o dia 23/11/2018.

Menciona que o crédito de IPI de fato existe, contudo, apenas em decorrência de procedimentos trabalhosos, dispendiosos e dificultosos implantados pelo órgão fiscalizador, não se pode atender em tempo a determinação.

Acrescenta que a Ré acaba por obter uma vantagem indevida, vez que demora anos para deferir decisões e, quando o faz, aplica uma multa desproporcional e um alto valor de juros, prejudicando a atividade empresarial.

Fundamenta seu pedido na boa-fé e na função social da empresa, vez que o saldo de crédito existe, tendo feito a comprovação através da apresentação dos SPED's, não obstante a Receita Federal ainda insiste na apresentação das notas fiscais, o que acaba por gerar dezenas de obrigações acessórias, dificultando a vida do empresário.

Outrossim, ressalta que mesmo tendo havido um equívoco quanto ao procedimento inicialmente adotado "e de forma inadvertida não fez todos os pedidos nos trimestres de geração de créditos, fazendo em um único pedido de um trimestre o lançamento do saldo credor acumulado em trimestres anteriores, o saldo realmente existe, não sendo, apenas observada a forma indicada de fazer o pedido".

Manifesta que a Receita já teve o recebimento do imposto devido e com a obrigação de novo pagamento, resta evidente o recebimento em duplicidade.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (Id 12557257).

Regularmente citada, a União apresentou contestação, arguindo preliminar de ausência de fato constitutivo do direito, ao fundamento de que os documentos apresentados não são suficientes para analisar a compensação pretendida pela autora. No mérito, defendeu pela a improcedência do pedido formulado (Id 14456313), ao fundamento da regularidade dos créditos impugnados.

A Autora se manifestou em réplica (Id 16608408).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A preliminar da União de ausência de fato constitutivo do direito se confunde com o mérito e com ele será analisado.

Passo ao exame do mérito.

No que tange à possibilidade de compensação de crédito tributário, deve ser ressaltada a legislação aplicável à espécie, consubstanciada na Lei nº 9.430/96, que veio à dar concretude à norma do artigo 170 do Código Tributário Nacional^[1], normatizando o procedimento de compensação na esfera federal, em específico o artigo 74 da Lei nº 9.430/96^[2], o qual prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão.

O direito do contribuinte de promover a compensação/restituição de crédito tributário existente, será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados (artigo 74, §1º da Lei nº 9.430/96^[3]), sendo que o pedido de compensação declarado à Secretaria da Receita Federal extinguirá o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (artigo 74, §2º da Lei nº 9.430/96) ^[4].

Assim, posteriormente, caberá à Fazenda Pública Federal fiscalizar o procedimento, bem como exigir a documentação pertinente, realizando, inclusive, se for o caso, o lançamento de eventuais diferenças verificadas.

No caso dos autos, tem-se que os pedidos de compensação/ressarcimento de crédito IPI, protocolados pela parte autora através do sistema PER/DCOMP de números 29015.49591.310715.1.3.01-9492 (e 17276.19789.310715.1.1.01-6026, foram devidamente apreciados pela autoridade administrativa, tendo sido homologada parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 29015.49591.310715.1.3.01-9492 e indeferida a homologação declarada no PER/DCOMP nº 17276.19789.310715.1.1.01-6026, conforme despacho decisório nº130995445 de Id 12502606- fls. 01/05 proferido em 05/03/2018, restando consolidado o saldo devedor, correspondente aos débitos indevidamente compensados, cobrados na CDA nº 8021801051300 no valor a protestar de R\$ 239.414,20 (duzentos e trinta e nove reais e quatrocentos e quatorze reais e vinte centavos).

Quanto ao mérito, pretende a parte autora demonstrar, com fundamento na boa-fé e função social da empresa, a efetiva existência do alegado crédito de IPI, com a consequentemente declaração de nulidade do crédito tributário cobrado no processo administrativo nº 10830.901227/2018-70.

De acordo com a legislação aplicável à espécie, as informações relacionadas ao pedido de compensação são de responsabilidade exclusiva do contribuinte, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil para a exigência dos débitos indevidamente compensados (artigo 74, §5º da Lei nº 9.430/96[5]).

Assim, cabe ao contribuinte manter e guardar as informações corretas das obrigações acessórias, como notas fiscais, livros fiscais e contábeis dentre outros documentos, tendo um planejamento tributário eficiente e um controle os créditos utilizados e dos débitos compensados, considerando que as inconsistências das informações podem causar o indeferimento do pedido pela autoridade fiscal, levando à necessidade do sujeito passivo fazer as devidas comprovações em prazos exíguos e peremptórios constantes do processo administrativo fiscal, cuja força vinculante também se submete a Administração Tributária, em atenção ao princípio da legalidade.

Nesse passo, a obrigação acessória constitui um dever do contribuinte, cuja finalidade é gerenciar o cumprimento da obrigação tributária principal e fornecer aos órgãos fiscalizadores informações necessárias para apurar e fiscalizar o correto cumprimento das obrigações principais e eventuais direitos de crédito decorrentes.

No caso dos autos, considerando a condição resolutória a que estava adstrito a extinção dos créditos tributários, decorrentes da formalização de pedidos de compensações protocolados pelo Autor (PER/DCOMP de números 29015.49591.310715.1.3.01-9492 (e 17276.19789.310715.1.1.01-6026), imprescindível e necessária por parte da Autora a guarda de toda a documentação comprobatória do seu crédito de IPI, em que constem informações corretas relativas aos créditos e débitos objetos do encontro de contas.

Não obstante a Autora confessa, na inicial da presente demanda, bem como nos autos do processo administrativo, sua dificuldade em levantar todas as informações das notas fiscais utilizadas para o cálculo do IPI a ser ressarcido, considerando que *“entre a emissão das referidas notas no ano de 2013 até a ciência do despacho denegatório, passaram-se aproximadamente cinco anos e tais documentos, ainda de posse do antigo escritório de contabilidade, se perderam”*.

Assim, não conseguindo levantar a documentação comprobatória do alegado crédito de IPI, protocolou pedidos de prorrogação de prazo para apresentar Manifestação de Inconformidade (Id 12502224 e 12502247 – fls.02), os quais foram indeferidos pela Ré, face a inexistência de previsão legal que ampare o pedido, conforme decisões administrativas de Id 12502229 e 12502250.

Não obstante, em 21/05/2018, portanto após o prazo regulamentar de 30 dias da ciência do despacho decisório, ocorrido em 16/03/2018 (Id 12502606 - fls.06), protocolou intempestivamente sua Manifestação de Inconformidade (Id 12502605), confessando ainda precisar de mais prazo para levantar todos os documentos necessários para *“fazer os pedidos de ressarcimento de 2013, onde consta o restante dos créditos do IPI necessários para extinção dos débitos vinculados a essa compensação”*.

Ainda confessa erro na formalização do seu pedido de compensação, vez que *“de forma inadvertida não fez todos os pedidos nos trimestres de geração dos créditos, fazendo um único pedido de apenas um trimestre e lançando o saldo credor acumulado de trimestre anteriores”*, conquanto tenha alegado a regularização de boa parte dos pedidos.

Pela decisão administrativa de Id 12502608 – fls. 01 foi negado seguimento à Manifestação de Inconformidade, em razão da sua intempestividade

Ainda assim, em 27/06/2018 a Autora apresenta outra Manifestação de Inconformidade, na qual alega ter efetuado *“a apresentação do SPED, o qual armazena e unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil”* (Id 12501066 – fls. 03), não obstante ainda confesse que não conseguiu levantar todas as informações necessárias (Id 12501863).

Pela decisão administrativa de Id 12502209 – fls. 01, seu pedido foi novamente indeferido, vez que já indeferido por intempestividade, sendo proposto o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União.

De outra parte, nestes autos, a fim de comprovar suas alegações a Autora apresenta sua apuração mensal de IPI referente a janeiro de 2013 até dezembro de 2013, conquanto a Ré, em contestação, alegue que os documentos apresentados também não são suficientes para analisar a compensação pretendida.

Não obstante a parte Autora pretenda demonstrar sua boa-fé e a existência do crédito a ser compensado, trazendo aos autos da presente demanda, bem como do processo administrativo documentos visando demonstrar a veracidade das informações por ela prestadas, é confessa quanto à ausência de toda documentação comprobatória do direito à compensação e do descumprimento de sua obrigação acessória de apresentação de todas as notas fiscais, além de que admite a formalização incorreta do pedido de pedido de compensação, sem observar os critérios legais de apuração do crédito por trimestre. Outrossim, deixou de apresentar tempestivamente suas defesas administrativas, apesar de assegurado o direito do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual, em face do todo exposto, não há como se dar guarida à sua pretensão de demonstrar a existência do crédito de IPI em sua totalidade.

Nesse sentido, à míngua de elementos probatórios, não há como afastar a conclusão da autoridade administrativa fiscal, a qual possui competência vinculada para apreciação dos pedidos de compensação e, no caso, lastreada na análise e apuração dos créditos através de documentos fiscais apresentados pela própria autora, concluiu pela homologação parcial da compensação declarada no PER/DCOMP nº 29015.49591.310715.1.3.01-9492 e indeferimento da homologação declarada no PER/DCOMP nº 17276.19789.310715.1.1.01-6026, inexistindo qualquer ilegalidade no procedimento adotado pelo Fisco.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a Autora nas custas do processo e na verba honorária devida à Ré, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

[1] Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. [\(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\)](#)

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

[2] Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

s

[3] Artigo 74, § 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

[4] Art. 74, § 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

[5] Artigo 74, § 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018768-18.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CHRISTEYNS BRASIL - PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração (Id 29833199) com efeitos infringentes requerendo a reforma da sentença (Id 29221308), ao fundamento da existência de contradição na mesma, no que diz respeito ao julgamento de procedência do pedido, porquanto o julgador reconheceu o direito de compensação tributária dos valores a título de PIS e COFINS que foram majorados com a inclusão do ICMS efetivamente pago pela Impetrante, conforme orientação da Solução COSIT nº 13/2018 da Receita Federal do Brasil, e não sobre o ICMS destacado nos documentos fiscais, conforme pleito inicial.

É a síntese do relatório.

Decido.

No que pertine ao mérito, e, considerando que a sentença determinou que devam ser observadas as normas administrativas que regulamentam o procedimento de compensação ao caso concreto, entendo inexistir qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.

Contudo, para maior clareza, considerando o pedido inicial, bem como a fundamentação da sentença que reconheceu a compensação em relação aos créditos de PIS e COFINS majorados pelo ICMS mensal a recolher, conforme entendimento atual adotado pela Administração quanto ao procedimento de compensação, recebo os Embargos de Declaração, porque tempestivos, e julgo-os **PROCEDENTES APENAS EM PARTE** para o fim de sanar a dúvida apontada e alterar o dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação, ficando no mais, quanto ao mérito, integralmente mantida:

“Portanto, em face do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, tornando definitiva a liminar, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação”.

P. I.

Campinas, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000912-07.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RIVAIL FERES JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE - SP251292
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RIVAIL FERES JUNIOR, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que cumpra integralmente o v. acórdão da 3ª JRPS para proceder à implantação do benefício, vez que dado provimento ao recurso desde 09.05.2019, não houve a implantação do benefício pela Seção de Reconhecimento de Direitos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido para determinar à Autoridade Impetrada que desse regular seguimento ao requerimento administrativo, bem como determinado ao impetrante juntada aos autos de documentos para apreciação do pedido de justiça gratuita (Id 27983740).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações (Id 28068222).

A impetrante comprovou o recolhimento das custas judiciais (Id 28143393).

O Ministério Público Federal manifestou pela denegação da ordem (Id 29966704).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada cumprisse o v. acórdão da 3ª JRPS para proceder à implantação do benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento na Seção de Reconhecimento de Direitos.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada foi dado o regular prosseguimento na análise do benefício, com a interposição de recurso especial por parte da Seção de Reconhecimento de Direitos, sendo enviada correspondência ao segurado para ciência e abertura de prazo de 30 dias para oferecimento das contrarrazões, de modo que não há mais que se falar no ato coator inicialmente apontado de omissão administrativa, pois o impetrante informa que o recurso especial foi interposto em 08.02.2020 (Id 28815104), portanto após a propositura da presente demanda em 05.02.2020.

Cabe ressaltar, em face da manifestação da impetrante de Id 28815104, que descabe a este Juízo analisar a alegada intempestividade do recurso, dado que, tratando-se de mandado de segurança, a liquidez e certeza do direito devem ser comprovadas de plano no momento da propositura da demanda, razão pela qual fatos subsequentes ao ajuizamento da demanda consubstanciam, se o caso, novo ato coator.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003880-44.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MIRACEMA NUODEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração (Id 30540914) com efeitos infringentes requerendo a reforma da sentença (Id 30000331), ao fundamento da existência de contradição na mesma, no que diz respeito ao julgamento de procedência do pedido, porquanto a Impetrante impetrou o presente Mandado de Segurança objetivando o reconhecimento de seu direito de compensação tributária dos valores a título de PIS e COFINS que foram majorados com a inclusão do ICMS destacado nos períodos de 11/2002 a 12/2005 e 12/2006 a 11/2007.

Destarte, defende a Impetrante que, entendendo o Juízo que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o mensal a recolher e não o destacado na nota fiscal, conforme determinações da COSIT nº 13/2018, incorreu a decisão em ofensa à coisa julgada proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0014416-25.2007.403.6105, devendo, portanto, ser suprida a contradição apontada, para o fim de alterar o dispositivo do julgado para concessão parcial do pedido inicial, limitando o reconhecimento do direito aos ditames da COSIT nº 13/2018, ou para reconhecer o direito da Impetrante no que se refere à possibilidade de compensação do ICMS destacado nas notas fiscais de serviços e de mercadorias, conforme pleito inicial.

É a síntese do relatório.

Decido.

A alegação de violação à coisa julgada não se sustenta, visto que, no que se refere à compensação e normas regentes, a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0014416-25.2007.403.6105, em relação às competências de 11/2002 a 12/2005 e 12/2006 a 11/2007, julgou a Impetrante carecedora da ação, possibilitando, assim, o ajuizamento da presente ação.

Além do que a limitação à compensação constante da Solução Cosit nº 13/2018 não foi submetida a exame daquele órgão julgador, até porque a norma administrativa foi editada posteriormente, não se podendo, outrossim, concluir que a decisão que concedeu a segurança, para reconhecer o direito da Impetrante a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, autorizou a compensação sem observância de quaisquer limites ou das normas administrativas regentes.

De outro lado, no que pertine à compensação, saliento que o E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp nº 1.137.738/SP, representativo de controvérsia, realizado em 9.12.2009, de relatoria do ilustre Ministro LUIZ FUX, firmou orientação de que, **em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda**, o que reiterou o posicionamento consignado anteriormente no REsp. 488.992/MG, da relatoria do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI.

Outrossim, no que pertine ao mérito, e, considerando que a sentença determinou que devem ser observadas as normas administrativas que regulamentam o procedimento de compensação ao caso concreto, entendendo inexistir qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.

Destarte, considerando o pedido inicial, bem como a fundamentação da sentença que reconheceu a compensação em relação aos créditos de PIS e COFINS majorados pelo ICMS mensal a recolher, conforme entendimento atual adotado pela Administração quanto ao procedimento de compensação, recebo os Embargos de Declaração, porque tempestivos, e julgo-os **PROCEDENTES APENAS EM PARTE** para o fim de sanar a contradição apontada e alterar o dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação, ficando no mais, quanto ao mérito, integralmente mantida:

“Portanto, em face do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, julgando parcialmente procedente** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, para reconhecer o direito da Impetrante de proceder à compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, relativos às competências de **11/2002 a 12/2005 e 12/2006 a 11/2007**, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, **em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação.**”

P. I.

Campinas, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005718-83.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GENIR MARIA LOPES GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de transmissão do Ofício Precatório, conforme Id 18367584, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimadas as partes para fins de ciência, pelo prazo de 05(cinco) dias, cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002938-80.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PAULO SEBASTIAO MARTINEZ GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLARA VIANNA BLAAUW - SP167339
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do extrato de pagamento noticiado nos autos, conforme Id 30446038, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Outrossim, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório transmitido no arquivo-sobrestado.

Intimadas as partes, cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006024-81.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SELPAR PARTICIPACOES S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, intime-se a parte interessada, para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo legal

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0013944-09.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO RANGEL WEBER GUDAITES, ELISIANE ARAUJO DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460
Advogado do(a) AUTOR: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, intime-se a parte interessada, para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo legal

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002338-59.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDVAR GONCALVES RIOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLARA VIANNA BLAAUW - SP167339
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do extrato de pagamento noticiado nos autos, conforme Id 27929676, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Outrossim, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório transmitido no arquivo-sobrestado.

Intimadas as partes, cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007136-13.2001.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AUTO POSTO JP LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, intime-se a parte interessada, para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo legal

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009808-10.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AIRTON VIEIRA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes, do extrato de pagamento noticiado nos autos, conforme Id 27942987, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Intimadas as partes, aguarde-se o pagamento do Precatório no arquivo-sobrestado.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002328-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JESUS DE ALMEIDA, MENEZELLO E PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do extrato de pagamento noticiado nos autos, conforme Id 22506583.

No mais, aguarde-se o pagamento do Precatório no arquivo-sobrestado.

Intimadas as partes pelo prazo de 05(cinco) dias, para fins de ciência, cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001765-53.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDVALDO PINTO DA PAZ
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, intime-se a parte interessada, para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001237-50.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SERGIO MARTINS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE ALVES PRETO FIGUEIREDO - SP268221, LAILA MUCCI MATTOS - SP165932
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes, do extrato de pagamento noticiado nos autos, conforme Id 27928773, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, aguarde-se o pagamento do Precatório no arquivo-sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002307-05.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LINHASITA INDUSTRIA DE LINHAS PARA COSER LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS NAPOLEAO REINALDI - SP80230, GLEISSE MARA VIGATO - SP303733
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório transmitido (Id 18776820), no arquivo-sobrestado.

Intimadas as partes pelo prazo de 05(cinco) dias, para fins de mera ciência, cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0008506-07.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Tendo em vista que foram expedidos três alvarás de levantamento e a INFRAERO não tomou as providências necessárias para sua retirada, intime-a para que informe se ainda tem interesse na expedição de Alvará de Levantamento dos valores depositados nos autos (fls. 271, ID 24963271), ou se prefere, nos termos da legislação vigente, a expedição de Ofício ao PAB/CEF para a transferência direta para sua conta bancária.

Caso haja o interesse na expedição do Ofício, deverá informar nos autos seus dados bancários, como banco, agência, conta, nome e CNPJ ou, caso prefira o Alvará, deverá informar os dados do procurador para a expedição.

Após, deverá informar ao Juízo acerca do cumprimento do Ofício ou do Alvará.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Int.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0012049-86.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MAGGI LE NOM AUTOMOTORES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON SAAD - SP16311, GILBERTO SAAD - SP24956, JOAO MARCELO GUERRA SAAD - SP234665, WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ - SP207648,

IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089, MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO - SP344296

IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, considerando-se a manifestação da Impetrante, em fls. 535/537 (dos autos físicos), com recolhimento das custas no valor de R\$ 12,00 (doze reais), para fins de expedição de certidão de objeto e pé, prossiga-se coma expedição do requerido pela parte interessada.

Cumprida a determinação, deverá ser efetuada a impressão da certidão pela requerente e o Juízo informado do ato realizado.

Após, nada mais a ser requerido, arquivem-se.

Cumpra-se e após, intime-se.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002085-74.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ZOETIS INDUSTRIA DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA, FORT DODGE MANUFATURA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE AZEVEDO GRANATO - SP185512, EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE AZEVEDO GRANATO - SP185512, EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução do título judicial feito pela Impetrante ZOETIS INDUSTRIA DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA, CNPJ: 43.588.045/0001-31, face à manifestação de ID nº 22381665, e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito com relação à mesma, nos termos do art. 485, inc. VIII c.c. os arts. 775 e 925, do novo Código de Processo Civil.

No mais, intime-se a outra Impetrante FORT DODGE MANUFATURA LTDA, para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo legal.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas: *lege*.

P.I.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007102-13.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, SIMONE DE MORAES - SP313589

EXECUTADO: LINDOMAR GRAGNANI

DESPACHO

Considerando a conversão em título extrajudicial (ID 18185696 – fl.40), intime-se a CEF a atualizar o valor do débito para prosseguimento, prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011560-49.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO REZENDE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Tendo em vista o determinado no despacho de fls. 374 dos autos enquanto ainda físicos (ID 22136817), aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento no arquivo sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007980-42.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: PARQUE DOS PRINCIPES NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, ULLI VIANA FADUL SIGNORELLI, RENATO RANUCCI SIGNORELLI

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, da pesquisa efetuada junto ao WEBSERVICE, anexa à certidão Id 30760031, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007518-83.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: BENEDITO MENEGON, EDNA ANGELA MENEGON
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE MONTEIRO DE BARROS - SP53763
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE MONTEIRO DE BARROS - SP53763
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ANGELICA BREGGION NICOLUCCI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ROBERTO CAVAGIONI FILHO

DESPACHO

Considerando-se as manifestações em petições Id 30430672 e 30582774, esclareço à parte interessada que foram expedidos os Alvarás de Levantamento, conforme Id 30250556 e 30279897, estando os mesmos disponibilizados às partes, para impressão, devendo as mesmas se dirigirem diretamente ao PAB/CEF, anexo a esta JF de Campinas, para fins de levantamento dos valores indicados nos referidos Alvarás.

Intime-se a parte interessada, com urgência, para as diligências necessárias face ao determinado.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011509-62.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SEBASTIAO LUIZ MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida em face do Agravo de Instrumento interposto, conforme noticiado nos autos em Id 25954619, entendo por bem, para que não se tenha prejuízos ao andamento do feito, que se aguarde notícia da decisão a ser proferida no AI, com trânsito em julgado, para fins de prosseguimento.

Intimadas as partes, pelo prazo de 15(quinze) dias, aguarde-se.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007715-38.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES - SP294567-B, EDISON JOSE STAHL - SP61748, FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE - SP183848
Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES - SP294567-B, EDISON JOSE STAHL - SP61748, FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE - SP183848
Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES - SP294567-B, EDISON JOSE STAHL - SP61748, FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE - SP183848
RÉU: FEDERICO PABLO JOSE GUEISBUHLER
Advogados do(a) RÉU: CELIO CIARI NETO - SP272837, LAIS BECHARA - SP361728

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Tendo em vista o despacho de fls. 425 dos autos enquanto ainda físicos (ID 22202790) onde informa que às fls. 408/410 foi comprovado o registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, foi determinado que se dê vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP, cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007685-03.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, EDISON JOSE STAHL - SP61748, FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE - SP183848, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, EDISON JOSE STAHL - SP61748, FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE - SP183848, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, EDISON JOSE STAHL - SP61748, FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE - SP183848, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: FEDERICO PABLO JOSE GUEISBUHLER
Advogados do(a) RÉU: CELIO CIARI NETO - SP272837, LAIS BECHARA - SP361728

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Conforme já deferido no despacho de fls. 445, dos autos enquanto ainda físicos (ID 22203632), onde foi deferida a expedição de nova Carta de Adjudicação, bem como, juntamente com a mesma, acompanhada de Mandado assinado pelo Juízo determinando ao Sr. Oficial do 3º CRI de Campinas a proceder ao registro da Carta de Adjudicação sem as exigências dos itens 2 e 3 da Nota de Devolução de fls. 444, providencie a Secretaria a expedição e a intimação da INFRAERO para a retirada da Carta e do Mandado, incumbindo-a de seu cumprimento junto ao referido Cartório, comprovando-se nos autos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010569-07.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CAMPO DOS ALECRINS
REPRESENTANTE: TALITA DOS SANTOS SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida em face do Agravo de Instrumento interposto, conforme noticiado nos autos em Id 30578261, com trânsito em julgado, intime-se o Condomínio autor para que cumpra o já determinado pelo Juízo, em despacho Id 23276514, recolhendo as custas iniciais devidas perante este Juízo Federal, sob a pena já imposta, cancelamento da distribuição.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, volvamos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004495-97.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDO JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DE LIMA - SP363077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005640-65.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, EDISON JOSE STAHL - SP61748, FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE - SP183848
Advogados do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: FEDERICO PABLO JOSE GUEISBUHLER
Advogados do(a) RÉU: CELIO CIARI NETO - SP272837, LAIS BECHARA - SP361728

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Conforme já deferido no despacho de fls. 666, dos autos enquanto ainda físicos (ID 22203776), onde foi deferida a expedição de nova Carta de Adjudicação, bem como, juntamente com a mesma, acompanhada de Mandado assinado pelo Juízo determinando ao Sr. Oficial do 3º CRI de Campinas a proceder ao registro da Carta de Adjudicação sem as exigências dos itens 2 e 3 da Nota de Devolução de fls. 665, providencie a Secretaria a expedição e a intimação da INFRAERO para a retirada da Carta e do Mandado, incumbindo-a de seu cumprimento junto ao referido Cartório, comprovando-se nos autos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0607125-47.1992.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CELSO LAMONICA RIBEIRO, HELOISA RIBEIRO, ALMIR RIBEIRO, NEUZA PRANDINI ROMUALDO, JOSE MORANDI, JOSE MOURA REIS, JOSE VICENTE DA SILVA, JOSEPH CRUZ CORREA, FERDINANDO LUIZ DALGE, MARIA ANGELA DALGE, IRANY VIDAL BASTOS, LUIZ CONCEICAO, MARGARIDA ANANIEVAS WATHIER
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON BRASIL LEITE - SP40233, NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON BRASIL LEITE - SP40233, NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON BRASIL LEITE - SP40233, NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON BRASIL LEITE - SP40233, NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON BRASIL LEITE - SP40233, NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON BRASIL LEITE - SP40233, NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON BRASIL LEITE - SP40233, NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON BRASIL LEITE - SP40233, NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON BRASIL LEITE - SP40233, NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON BRASIL LEITE - SP40233, NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON BRASIL LEITE - SP40233, NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON BRASIL LEITE - SP40233, NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON BRASIL LEITE - SP40233, NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON BRASIL LEITE - SP40233, NELSON LEITE FILHO - SP41608
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Tendo em vista o determinado no despacho de fls. 603 dos autos enquanto ainda físicos (ID 22236035), que determinou o arquivamento dos autos, bem como, face ao requerido pelo Autor em sua manifestação de ID 30693006, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004484-68.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROGERIO ANTONIO RODRIGUES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifestem-se as partes acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.

Considerando o pedido inicial formulado e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Assim sendo, cite-se o INSS bem como intime-o para conferência do processo administrativo juntado aos autos.

Cite-se e intinem-se as partes.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004486-38.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDSON APARECIDO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TREVIZANO - SP188394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004564-32.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ GONZAGA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE MACEDO SOARES - DF35220
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela antecipada, requerida por **LUIZ GONZAGA TEIXEIRA** em face da **UNIÃO FEDERAL (PFN)**, objetivando “*que não sejam realizadas as malsinadas e gravosas retenções mensais do Imposto de Renda sobre a Complementação de Aposentadoria do Autor provenientes do Fundo Banespa de Seguridade Social – BANESPREV (CNPJ nº 57.125.288/0001-48), sem que possa a Ré exigir tais cifras do Autor nem lhe impor penalidades pelo não recolhimento de tais valores até que proferida decisão definitiva nesta contenda.*”

Alega que recebe complementação do fundo Banespa (BANESPREV) e que está sendo cobrado indevidamente o Imposto de Renda, visto que é portador de doença grave, Hemiparesia, fazendo jus a isenção do mencionado tributo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a prioridade nos termos da Lei 10.741/03 (estatuto do idoso).

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que parece patente a existência do direito à isenção no presente caso.

O artigo 6º da Lei 7.713/88, em seu inciso XIV, dispõe que ficam isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos pelos portadores de paralisia:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, **paralisia** irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (**grife**)

Pela análise da documentação acostada aos autos, em especial o relatório médico data de 26/08/2019, ID 30763509, o autor possui hemiparesia esquerda, doença grave que compromete as funções motoras para atividades da vida diária, ademais está atualmente com 75 anos de idade. Juntou, ainda, no mesmo documento (ID 30763509), laudo de avaliação de deficiência assinado por três médicos peritos do trânsito.

Assim sendo, ao menos numa análise perfunctória própria das medidas de urgência, entendo viável o reconhecimento, da tese do Autor, existindo, assim, a necessária verossimilhança para deferimento do pedido de isenção.

Ante o exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à parte Ré que reconheça a isenção do imposto de renda até julgamento final da presente ação.

Providencie a parte autora a juntada do comprovante do pagamento de custas, no prazo legal.

Com o cumprimento, oficie-se ao Fundo Banespa de Seguridade Social – BANESPREV - responsável pelos descontos do imposto de renda sobre os valores a título de complementação de aposentadoria do autor.

Após, cite-se.

Intime-se.

Campinas, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004155-56.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

DECISÃO

Vistos.

Id 30800525: Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (PFN) contra decisão que deferiu em parte o pedido de tutela de urgência.

Reconsidero a decisão de ID 30358383 para indeferir o pedido de liminar. Explico.

Pois bem, a parte autora no desenvolvimento da sua atividade empresarial está sujeita ao pagamento dos tributos ora mencionados na inicial.

Evidentemente a carga tributária suportada pela empresa autora não está resumida, apenas, a tributos federais, porém, em relação a estes, objetiva a impetração a concessão de moratória, o que, na forma da lei tributária, só é possível ser concedida pela pessoa jurídica de direito público competente (art. 152, I, do CTN) e não ao Judiciário, em vista do princípio da separação de poderes.

Existe, de fato, a referida Portaria Cosit/MF nº 12/2012, que reconhece a possibilidade de prorrogação de vencimento de tributos federais correntes - e não parcelamentos - para o último dia útil do 3º mês subsequente ao vencimento, nos casos de reconhecido estado de calamidade pública.

Contudo, mesmo reconhecendo que o caso é de calamidade pública e de que certamente deveria a Administração Tributária Federal estabelecer diretrizes mais claras e urgentes (como previsto na referida Portaria Cosit nº 12/2012), a fim de preservar os empregos e as empresas, como a moratória aqui pleiteada - decisão de nítido caráter político - verifico que a pretensão liminar, em verdade, poderia prejudicar os esforços do Executivo e do Legislativo na administração da crise e no estabelecimento de políticas públicas efetivas, visto que os recursos, provenientes dos tributos (correntes e parcelados), não seriam mais recolhidos, justamente no momento mais crítico da crise.

Outro ponto que merece ser mencionado é o de que a situação é muito grave e recente. Faltou tempo para a administração tributária e o Poder Executivo em geral estabelecer as políticas necessárias para lidar com a situação e amealhar os recursos financeiros, que se assemelha muito com o estado de guerra, nunca visto pelas duas últimas gerações.

Entendo, portanto, que o Judiciário não pode examinar a pretensão formulada sob o pretexto de criar o caos na já combatida situação econômica/financeira do país, razão pela qual, retificando o entendimento anterior esposado pelo Juízo, **indefiro** o pedido de liminar.

Dê-se ciência da presente ao E. Relator do agravo de instrumento nº 5007858-74.2020.403.0000.

Sem prejuízo, dê-se vista a parte autora da contestação apresentada.

Intimem-se.

Campinas, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002176-38.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ROSIMEIRE APARECIDA MULLER, VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545, ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS - SP255022
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA NEVES ABADÉ - SP109664, VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545, ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS - SP255022
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as alegações contidas no Id 30924536, em caráter excepcional, determino o encaminhamento do Alvará de Levantamento expedido no Id 30248499 diretamente à agência nele indicada, 0052-3 do Banco do Brasil, através do correio eletrônico institucional da Vara para o endereço age0052@bb, com o fim de cumprimento do respectivo alvará.

Cumpra-se, **com urgência**.

Após, intimem-se, devendo o beneficiário informar nos autos acerca da quitação do referido Alvará.

Campinas, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004396-30.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RICARDO DUARTE DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: IVAN FIRMINO DA SILVA - SP299648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Cite-se o INSS, bem como, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a(s) cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.

Int.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006007-86.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RUBENS DE GODOY, BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório transmitido (Id 17941806), no arquivo-sobrestado.

Intimadas as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, para fins de mera ciência, cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001808-21.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NEUSA DE OLIVEIRA NOGUEIRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA - SP233341
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório transmitido (Id 18366751), no arquivo-sobrestado.

Intimadas as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, para fins de mera ciência, cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004513-21.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SONIA MARIA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE DA SILVA BRITO - DF56224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação Ordinária de Concessão de Aposentadoria por Idade Urbana.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito denota-se na exordial que a parte Autora atribuiu o valor de **RS\$ 30.431,80 (Trinta mil e quatrocentos e trinta e um reais e oitenta centavos)** à presente demanda.

Esclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se a parte autora, para ciência.

Prazo: 05 (cinco) dias e, após, cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002952-30.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS TROTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decurso de prazo, expeça-se as requisições de pagamento em consonância com os cálculos apresentados pelo contador (ID 27543537).

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento em Secretaria, tendo em vista se tratar de RPV e baixa provisória tratando-se de PRC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010762-22.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HARUO IGAWA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **HARUO IGAWA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB **42/000.429.038-0**), com DIB em 01.04.1978, a fim de que a renda mensal inicial de seu benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$1.200,00 e R\$2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 20660943 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a citação do Réu.

Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS **contestou** o feito, arguindo preliminar de **decadência** do pedido de revisão e **prescrição** quinzenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial (Id 22576467).

O Autor se manifestou juntando cópia do procedimento administrativo, e requerendo a produção de prova pericial (Id 21572257). Apresentou **réplica** (Id 25124463).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, bem como pericial, porquanto a apuração dos valores eventualmente devidos pode ser realizada por ocasião da liquidação do julgado, sem qualquer prejuízo à parte autora.

Quanto à **decadência**, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.

Todavia, no caso em concreto, não pretende o Autor revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 sobre o valor de sua renda mensal, restando, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a **prescrição** das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda.

Quanto à matéria fática, alega o autor, em breve síntese, que é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, e que, quando da concessão do seu benefício, o valor da renda mensal inicial – RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS.

Neste cerne, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limite máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito do Autor, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, ainda pendente de trânsito em julgado em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

“ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A Apreciação DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra "b", daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra "a", no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recalculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra "b" do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTATANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEQUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar como o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também, para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos ofícios deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

Anoto, ainda, que ao firmar orientação a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício, para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada apenas à demonstração de que o valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

VI - Apelação da parte autora improvida.

(Ap 00051271820134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)

Ressalto que, de acordo com o art. 104[1] da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, *erga omnes* ou *ultra partes*, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito do Autor à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível como princípio da preservação do valor real do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor **HARUO IGAWA** (NB nº **42.000.429.038-0**) ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, **respeitada a prescrição quinquenal**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a revisão do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I[2], do Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

P. I.

Campinas, 6 de abril de 2020.

[1] Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

[2] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004159-30.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADAIR JOAQUIM DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO MENENDES - SP58044

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **ADAIR JOAQUIM DE PAULA**, devidamente qualificado nos autos, objetivando, o reconhecimento de tempo de serviço comum, bem como a **Revisão** do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com a condenação do Réu na concessão integral do benefício, bem como, no pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data do início de benefício em **21.05.2010**, acrescidos de juros e correção monetária.

Aduz o autor que à época do deferimento do benefício proporcional já possuía tempo superior a 35 anos, mas os períodos de **23.03.1976 a 14.09.1976 e 09.01.1980 a 07.02.1980** não foram incluídos na contagem do tempo.

O feito foi inicialmente encaminhado à Contadoria para verificação do valor atribuído à causa (Id 15802155).

Ante a Informação de Id 16207591, foi dado seguimento ao feito, como o deferimento dos benefícios da **assistência judiciária gratuita** e determinação de citação e intimação do Réu.

Devidamente citado, o Réu INSS apresentou **contestação** (Id 14484104), defendendo no mérito a improcedência do pedido.

O Autor apresentou **réplica** (Id 179231161).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, tendo em vista que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, não havendo necessidade de produção de outras provas.

Não foram arguidas preliminares

Assim, passo ao exame do mérito do pedido inicial.

Objetiva o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço comum, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e concessão da aposentadoria integral.

DO TEMPO COMUM

Da análise dos autos constata-se que o período de **09.01.1980 a 07.02.1980** exercido na empresa Irmãos Lim Lda, embora constante da CTPS do Autor (Id 15793061, pág. 4), não foi reconhecido pelo Réu por ausência de correspondência no CNIS e o período de **23.03.1976 a 14.09.1976** (id 15793091, pág. 3) não foi reconhecido pelo fato do registro da CTPS ser extemporâneo e sem correspondência no CNIS.

O INSS aduz que as anotações feitas em CTPS que não constem do CNIS não podem ser consideradas a não ser que comprovadas documentalmente.

Quanto ao vínculo empregatício constante da carteira de trabalho (Id 15793061, pág. 4) **de 09.01.1980 a 07.02.1980** e não constante do CNIS, entendo que em que pese a lei conferir presunção de veracidade dos dados registrados no CNIS, a inexistência de um vínculo empregatício, declarado pelo Autor, no CNIS, não configura, por si só, a inexistência, no plano real, de tal vínculo.

Isto porque a prova obtida pelos registros no CNIS não tem maior força probatória que as demais, tal como o registro na CTPS, momento considerando que a anotação se mostra sem qualquer evidência de rasura.

Quanto ao período de **23.03.1976 a 14.09.1976**, a despeito do alegado pelo INSS, na via administrativa, de que a anotação na CTPS é extemporânea, entendo que a declaração do síndico da massa falida constante dos autos no id 15793065, supre qualquer alegação de extemporaneidade posto que afirma que a parte autora foi admitida no dia 23.03.1976 e dispensada no dia 14.09.1976 tendo exercido, na empresa Correntes Industriais IBAF S/A, a função de Operador de Serviços Gerais de Usinagem.

Desse modo, ante os vínculos declarados na CTPS, mas não confirmados nos registros do CNIS, impor-se-ia a apuração, por parte do INSS, através de outros meios probatórios, como diligências na empresa em que se declarou ter havido o vínculo, até porque a produção e atualização das informações exigidas pela autarquia previdenciária (informações no CNIS sobre o vínculo em questão) não são de responsabilidade do segurado.

No caso concreto, não se verifica nenhuma mácula ou irregularidade nos referidos documentos exibidos pelo Autor, de sorte que os entendo provados.

Ademais, ante o disposto no art. 62, § 2º, I, do Decreto nº 3.048/99, *as anotações na CTPS constituem prova material plena para comprovação do tempo de serviço.*

Esse também é o entendimento exarado pelos Tribunais, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, nos julgados, a seguir:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – AGRAVO INTERNO – BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA SUSPENSO - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS PELO INSS

1 - Considerando que os vínculos empregatícios impugnados pela autarquia são anteriores ao CNIS e bem antigos e que o impetrante juntou cópia da CTPS sem evidências de rasuras (fl. 20), não há como suspender o benefício do mesmo, uma vez que as anotações realizadas na CTPS têm presunção relativa de veracidade, que somente podem ceder caso não haja sustento pelos elementos registrados com base em fatos.

2 – Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF/2ª Região, Primeira Turma Especializada, AMS 71625, 20075102000629, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJU 19/06/2009, p. 179)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPREGADA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE DADOS NO CNIS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

(...)

- A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica.

- Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social de período laborado como empregada doméstica após a legislação que regulamentou referida profissão, e não existindo rasuras no documento, presumem-se verdadeiras as anotações, ainda que os dados não constem do CNIS.

- Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo.

- Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

- Consectários de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, § 4º e § 5º do CPC. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

(APELREE 200661120071141, JUIZ OMAR CHAMON, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 19/11/2008)

Assim, entendo que os períodos constantes da CTPS do Autor, devem ser computados no cálculo do tempo de contribuição.

Destarte, o benefício do Autor deve ser revisado desde a DIB, com a implantação da RMI correta e evolução até a presente data, com pagamento das diferenças relativas ao benefício revisado limitadas aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento, tendo em vista a incidência, na espécie, da prescrição quinquenal.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a revisar a aposentadoria do Autor (NB 42/149.073.491-9), devendo incluir no computo do cálculo os períodos de **23.03.1976 a 14.09.1976 a 09.01.1980 a 07.02.1980**, com DIB em 21.05.2010 e pagamento das diferenças devidas relativas ao benefício revisado, respeitada a prescrição quinquenal, conforme motivação, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a revisão do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se a presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.I.

Campinas, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010628-29.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE MANOEL DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

ID 12102068/12102072. Trata-se de Impugnação interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face de execução promovida pelo Exequente, **JOSÉ MANOEL DA CRUZ**, ora Impugnado, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de **R\$ 195.622,84** em **outubro/2018**, quando teria direito apenas ao montante total de **R\$ 100.645,76** na mesma data. Junta novos cálculos.

Alega, ainda, em preliminar, a incompetência do Juízo para a execução individual e a ocorrência de prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação individual.

Em vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos.

A Contadoria do Juízo apresentou informação e cálculos (Id 14650035/14650040), houve discordância do INSS (Id 15402570), enquanto que não houve manifestação da parte exequente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, passo à apreciação das preliminares arguidas pelo INSS em sua impugnação.

DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA.

As alegações do INSS no tocante à incompetência do Juízo para processamento da execução individual de sentença coletiva carecem de fundamentos.

Para a liquidação e cumprimento de sentença/execução de sentença coletiva, utilizando-se da interpretação sistemática do artigo 516 do CPC, c.c. os artigos 90, 98, § 2º, e 101, inciso I do Código de Defesa do Consumidor e artigo 21 da Lei nº 7.347/85 (LACP), verifica-se que são alternativamente competentes:

- o foro que decidiu a ação de conhecimento, sem prevenção do juízo que julgou a ação coletiva;

- o foro do domicílio do exequente;

- o foro do atual domicílio do executado

- o foro no qual os bens sujeitos à execução se encontrem e

- o foro onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer.

Assim sendo, denota-se, através da legislação vigente, que é permitido ao exequente o ajuizamento de execução individual de sentença coletiva no foro de seu domicílio.

Ademais, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça nesse sentido já se encontra consolidada (confira-se: REsp 1634328-RJ, Rel. Ministra Regina Helena Costa, 1ª T, dj: 12/06/2018), tendo referida questão sido submetida ao Regime Representativo de Controvérsia no RESP 1.243.887-PR (Temas 480 e 481).

Destarte, fica afastada a preliminar de incompetência do Juízo.

DA PRESCRIÇÃO ALEGADA PELO INSS.

Há que ser afastada, igualmente, a preliminar de prescrição alegada pelo INSS, em relação ao pagamento das parcelas vencidas, considerando se tratar a presente demanda de Execução individual.

De fato, a jurisprudência firmada pelo C. STJ e trazida à baila pelo ente previdenciário se refere à prescrição quinquenal em relação ao pagamento de parcelas vencidas em ação de conhecimento ajuizada individualmente, não sendo aplicável ao presente feito, onde se pretende a execução individual de título executivo judicial proferido em sede de ação coletiva, ou seja, observa-se que o ente previdenciário confunde os termos “ação individual” com “execução individual”.

A primeira se refere a uma ação de conhecimento, cujo objeto é o mesmo da ação coletiva, com a tutela pretendida favorável ao demandante, o qual irá executar o título executivo judicial constante na referida ação individual, motivo pelo qual, aplicável à espécie a prescrição naquele processo individual, observando-se a data de seu ajuizamento.

Lado outro, a execução individual é diversa da ação de conhecimento, eis que o seu objeto é a execução do título executivo judicial constante da ação coletiva e, assim sendo, aplicável ao caso a prescrição constante naquele título, observando-se, destarte, o ajuizamento da ação coletiva e não da execução individual.

Assim sendo, afasto a preliminar de prescrição, tal como arguida pelo INSS.

DO MÉRITO.

O pedido manifestado pelo INSS é parcialmente procedente.

Com efeito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda.

Outrossim, lembro que os Provimentos 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou, no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais.

Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados (Id 17800352/17800358), no valor de **R\$ 159.237,16** também em **outubro/2018**, demonstra que há excesso de execução nos cálculos das partes, mostrando-se, assim, adequado na apuração do *quantum*, uma vez que expressa o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais, bem como a coisa julgada.

Assim sendo, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo do Sr. Contador (Id 14650035/14650040), no valor de **R\$ 159.237,16 (cento e cinquenta e nove mil, duzentos e trinta e sete reais e dezesseis centavos)**, em **outubro/2018**, prosseguindo-se a execução na forma da lei.

Sem condenação de honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca (CPC, artigo 86, *caput*).

Decorrido o prazo, expeça-se ofício requisitório do valor total.

Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do § 4º do art. 535 do novo CPC.

Intimem-se.

Campinas, 07 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005033-15.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE CARLOS CAMPIONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Id 17167359/17167368. Trata-se de Impugnação interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face de execução promovida pelo Autor **JOSÉ CARLOS CAMPIONE** ora Impugnado, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de **R\$ 200.055,93** em **julho/2018**, quando teria direito apenas ao montante total de **R\$ 171503,58** na mesma data. Junta novos cálculos.

Não houve manifestação do impugnado, não obstante a sua intimação.

Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos.

A Contadoria do Juízo apresentou informação e cálculos (Id 21262766/21262781), acerca dos quais houve concordância das partes (Id 22883156 e 22896655).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido manifestado pelo INSS é parcialmente procedente.

Com efeito, a jurisprudência vementemente de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda.

Outrossim, lembro que os Provimentos 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou, no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais.

Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados (Id 21262766/21262781), no valor de **R\$ 170.064,44** também em **junho/2018**, demonstra que há excesso de execução nos cálculos das partes, mostrando-se, assim, adequado na apuração do *quantum*, uma vez que expressa o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais, bem como a coisa julgada.

Assim sendo, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo do Sr. Contador (Id 21262766/21262781 8), no valor de **R\$ 170.064,44** (cento e setenta mil, sessenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos, em junho/2018, prosseguindo-se a execução na forma da lei.

Sem condenação de honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca (CPC, artigo 86, *caput*).

Decorrido o prazo, expeça-se ofício requisitório do valor total.

Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do § 4º do art. 535 do novo CPC.

Intimem-se.

Campinas, 07 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006678-46.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO FERREIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA FERRARI DAURIA D AMBROSIO - SP181468
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente, da consulta efetuada, face à Requisição de Pagamento efetuada, conforme Id 30779922, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012141-95.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LOJAS REUNIDAS DE CALÇADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, SIMONE DE OLIVEIRA BARRETO - SP247876
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, proposto por **LOJAS REUNIDAS DE CALÇADOS LTDA. e filiais**, qualificadas na inicial, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, que tem por objeto a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação à cota patronal da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, calculadas nos moldes da Lei n. 8.212/91, incidente sobre as seguintes rubricas: terço constitucional de férias, terço do período de férias convertido em abono pecuniário, 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o auxílio-doença, aviso prévio indenizado e auxílio-acidente. Pede, ainda, o reconhecimento de seu direito de repetir ou compensar o que recolheu indevidamente.

Aduzem, em suma, que as verbas em tela possuem caráter indenizatório e que, por tal razão, é indevido que sobre elas incida a contribuição previdenciária, que tem como base de cálculo somente elementos remuneratórios – a folha de salário e os demais rendimentos do trabalho.

O pleito liminar foi parcialmente deferido, nos termos da decisão ID 21631912.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 21947170).

A União se manifestou (ID 22085802).

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito (ID 22587382).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Não havendo preliminares a analisar, passo ao exame de mérito.

Considerando que não há elementos novos a ensejar a modificação do entendimento adotado, confirmo a decisão liminar e mantenho os mesmos fundamentos jurídicos.

Conforme exposto naquela decisão, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, prevista no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, com regramento infraconstitucional no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório – a teor da previsão contida no artigo 28, inciso I, também da Lei nº 8.212/1991.

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório, isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição e excluir da base de cálculo, portanto, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Nesse passo, primeiramente, encontram-se presentes os requisitos necessários à concessão parcial da segurança, relativamente ao afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Vejamos:

(i) a não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba relativa aos **primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado**, pagos pelo empregador, decorre da tese assentada no Tema 738 dos Recursos Repetitivos do STJ: “Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória”;

(ii) a não incidência da contribuição previdenciária sobre verba relativa ao **terço constitucional de férias** decorre da tese firmada no Tema 479 dos Recursos Repetitivos do STJ: “A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)”;

(iii) a não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba relativa ao **aviso prévio indenizado** decorre da tese firmada no Tema 478 dos Recursos Repetitivos do STJ, no qual se pacificou o entendimento pela não incidência da contribuição previdenciária (a cargo da empresa) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

Em relação ao abono pecuniário de férias, não há interesse processual, uma vez que a Receita não tributa férias ou parcela delas indenizadas em pecúnia e o respectivo valor não integra o salário-de-contribuição, a teor do disposto no item 6, da alínea “e”, do § 9º, do art. 28, da Lei n. 8.212/91.

Da prescrição

Passo a analisar a questão de prescrição das contribuições recolhidas, à luz do disposto no Código Tributário Nacional, que é lei ordinária sabidamente recepcionada com força de lei complementar pela Constituição Federal.

Tanto a restituição quanto a compensação são formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como ao de compensação, o art. 168, inciso I, do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

A Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, estatuiu o seguinte:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

(...)
Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

O Plenário do STF, quando do julgamento do RE n. 566.621-RS (no qual foi reconhecida a repercussão geral, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 4/08/2011), estabeleceu, por maioria, a diretriz de que o contribuinte que pretenda cobrar tributo recolhido indevidamente nos primeiros cinco anos do decêndio anterior à vigência da LC n. 118/2005, deveria ajuizar a ação judicial até o termo final do prazo da *vacatio legis* da citada lei complementar, ou seja, 8/06/2005. Veja-se a ementa:

“EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. ALC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos não-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido” (RE 566621/RS, Repercussão Geral, Relatora: Ministra Ellen Gracie, J. 04/08/2011, Tribunal Pleno, DJE 195, de 10/10/2011)

Assentou o STF, portanto, que as ações aforadas após o início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 estão submetidas ao novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, independentemente de os recolhimentos terem ocorrido antes do início da vigência da referida Lei, diretriz esta que deve ser adotada.

No caso concreto, observa-se que a ação foi ajuizada em 04/09/2019, do que decorre que, aplicando-se a regra acima, a impetrante tem direito à repetição do indébito a partir de **04/09/2014**.

Diante do exposto, **CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. AUTORIZO as impetrantes a efetuarem a restituição administrativa - haja vista a inviabilidade da execução em mandado de segurança - dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, a partir de 04/09/2014, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei n. 9.250/95, após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Extinto o feito **sem julgamento de mérito**, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC, relativamente ao abono pecuniário de férias, na forma da fundamentação acima.

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante, nem a desobriga de informar à Receita Federal, quando intimada, sobre os valores que deixou de recolher por força desta decisão, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Em face da sucumbência mínima das impetrantes, condeno a União no reembolso das custas recolhidas.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso dos prazos legais, encaminhe-se o feito à instância superior.

Publique-se.

Campinas, 13 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003431-23.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ZOETIS INDUSTRIA DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO MENDES DUARTE - SP254806
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória c.c. repetição de indébito, ajuizada por **ZOETIS INDÚSTRIA DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA.**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que se pede a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao pagamento das contribuições previdenciárias (patronal, GIL-RAT e terceiros) incidentes sobre os valores pagos a título de 1/3 de férias, 15 primeiros dias de auxílio-doença e auxílio-doença acidentário e aviso prévio indenizado. Também pede a condenação da ré à restituição/compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

Pela decisão ID 8581858 fora declarada a ilegitimidade passiva dos terceiros, FNDE, SENAC, INCRA, SEBRAE e SESC; além disso, fora deferida a tutela de evidência requerida pela autora.

Citada, a União apresentou contestação (ID 11411986).

É o relatório. DECIDO.

Com efeito, o regramento constitucional (artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal) e o respectivo texto legal (artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/1991) preveem que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.

Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei Federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da:

Remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório, isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Em decorrência, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Analisemos cada rubrica.

No que toca ao pagamento efetuado pelo empregador, nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente, ficou assestado no Tema 738 dos Recursos Repetitivos do STJ que "Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória".

Em relação ao **terço constitucional de férias**, o STJ também já consolidou entendimento no sentido da não incidência da contribuição previdenciária patronal. Neste sentido, o **tema 479 dos Recursos Repetitivos do STJ** firmou a tese de que "A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)".

Quanto ao **aviso prévio indenizado**, o STJ, no Tema 478 do Recurso Repetitivo, pacificou o entendimento pela não incidência da contribuição previdenciária (a cargo da empresa) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

Tendo em vista que as contribuições devidas ao SAT/RAT e aos terceiros (SEST, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE) possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, aplicam-se as mesmas regras e limites constitucionais expostos na fundamentação supra.

Assim, **sobre as verbas indenizatórias** acima mencionadas, não devem incidir as contribuições devidas a terceiros, tendo em vista que as mesmas **possuem como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária**, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Neste sentido, tem-se manifestado o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE.

1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2- As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.

3- Agravo a que se nega provimento.

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.15.001148-3/SP – Relator Juiz Convocado ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009)

Da recuperação dos pagamentos indevidos mediante restituição:

Anota-se que há dois regimes de compensação de créditos envolvendo a União, devendo-se adotar um ou outro dependendo da natureza da verba (tributária ou não tributária) e das espécies tributárias envolvidas (contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 ou aquelas não previstas).

No caso vertente, a prerrogativa de a parte autora compensar os recolhimentos indevidos encontra respaldo no art. 66 da Lei n. 8.383/91 c.c. o art. 89 da Lei n. 8.212/91, anotando-se que as compensações só poderão se dar entre créditos da parte autora e créditos tributários da mesma espécie, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN).

Da correção monetária e dos Juros

A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, § 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95:

"Art. 39 (...)

§ 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Por fim, ressalte-se que, sendo a SELIC uma mescla de juros de mora e de correção monetária, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **RESOLVO O MÉRITO**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a tutela de evidência e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para afastar a incidência da contribuição previdenciária prevista nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 (patronal, destinadas ao SAT/RAT e aos terceiros INCRA, FNDE, SESI, SENAI, e SEBRAE) sobre os valores pagos a título de **primeiros quinze dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado**, autorizando a autora a efetuar a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, **a partir de 23/04/2013**, assegurada a incidência da Taxa SELIC, desde cada recolhimento. O direito ora reconhecido **somente poderá ser exercitado após o trânsito em julgado da decisão**, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Condeno a ré ao reembolso das custas e a pagar à parte autora honorários advocatícios ora fixados em 10% (artigo 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil), sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do artigo 85 do CPC), até a data do seu efetivo pagamento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012612-14.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010725-29.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA APARECIDA MIAZZO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, tendo em vista que a verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

Dos pedidos da parte autora constantes da petição ID 23740314, determino:

1. Quanto a documentos em poder do réu e/ou terceiros e empregadores, a parte autora deverá indicar quais documentos e comprovar, nos autos, que procedeu à solicitação e que lhe foi negada;
2. Defiro a oitiva de testemunhas, devendo a parte autora indicá-las e qualificá-las;
3. Quanto à(s) prova(s) pericial(is) relativas aos períodos indicados, a parte autora deverá trazer aos autos documentos que comprovem tal necessidade;

Intime-se

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5008493-78.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: VERA CRISTINA MENOIA

DESPACHO

ID 28579629 : Indefiro o pedido de bloqueio "on line", em vista do sistema BacenJud não permitir o controle da indisponibilidade de ativos financeiros até o limite determinado, principalmente quando o executado mantém contas em diversas instituições, o que pode acarretar indisponibilidade em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida.

Requeira a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007536-09.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, MARIANA SOARES OMIL - SP397158
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, proposto por **SÓ GELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI**, qualificadas na inicial, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, que tem por objeto a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária, do Seguro Acidente do Trabalho (SAT) e de contribuições para terceiros sobre o terço constitucional sobre férias gozadas; férias gozadas; auxílio-creche; vale transporte pago em dinheiro; hora extra e respectivo adicional; adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno; décimo terceiro salário; salário maternidade; descanso semanal e a média sobre o descanso; horas *in itinere*; ajudas de custo, bônus, prêmios e demais abonos pagos em pecúnia, em relação às prestações vincendas. Pede, ainda, o reconhecimento de seu direito de compensar o que recolheu indevidamente, observado o prazo prescricional.

Aduz, em suma, que as verbas em tela possuem caráter indenizatório e que, por tal razão, é indevido que sobre elas incidam as contribuições patronal e de terceiros, que têm como base de cálculo somente elementos remuneratórios – a folha de salário e os demais rendimentos do trabalho.

Proferido despacho ID 18859276 para a impetrante justificar a propositura da presente ação, ante a possibilidade de prevenção com os autos apontados no Campo de Associado do PJE, retificar o valor da causa e recolher a diferença das custas processuais; emendou a inicial, consoante ID 20414379.

ID 21075046. Recebida a petição ID 20414390 como emenda à inicial e determinada a intimação da impetrante a esclarecer a propositura da presente demanda, em face da ocorrência de litispendência.

ID 21624858. Requer a impetrante o regular prosseguimento do feito.

O pleito liminar foi parcialmente deferido, nos termos da decisão ID 22712581.

A União requereu seu ingresso no feito (ID 23209305).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 21947170).

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

A autoridade impetrada alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, em relação às contribuições destinadas a terceiros do sistema “S”, ao INCRA e ao FNDE, pela impossibilidade da compensação de eventuais créditos do contribuinte no que diz respeito a essas contribuições.

De início, cabe salientar que a inclusão das entidades terceiras do sistema “S”, do INCRA e do FNDE como litisconsortes passivos mostra-se desnecessária, uma vez que o ato coator é dirigido contra autoridade vinculada à cobrança e fiscalização das contribuições em questão. A compensação, por sua vez, se autorizada, pode ser realizada com contribuições da mesma espécie e destino.

Desta feita, **rejeito a alegação de ilegitimidade passiva** do Delegado da Receita Federal de Campinas.

Quanto à prevenção apontada, esta já foi afastada em decisão liminar (ID 22712581).

Sem mais preliminares, passo ao **exame de mérito**.

Considerando que não há elementos novos a ensejar a modificação do entendimento adotado, confirmo a decisão liminar e mantenho os mesmos fundamentos jurídicos.

Conforme exposto naquela decisão, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, prevista no artigo 195, inciso I, alínea ‘a’, da Constituição Federal, com regramento infraconstitucional no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório – a teor da previsão contida no artigo 28, inciso I, também da Lei nº 8.212/1991.

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório, isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

No tocante ao **terço constitucional de férias**, a não incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba decorre da tese firmada no tema n. 479 dos Recursos Repetitivos do STJ: “*A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)*”.

Quanto ao **auxílio-creche**, aplica-se o mesmo raciocínio, pois a não incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba decorre do entendimento já sedimentado no Tema n. 338 dos Recursos Repetitivos do STJ, bem como na Súmula 310 da referida Corte: “*O auxílio-creche funciona como indenização, não integrando o salário-de-contribuição para a Previdência*”.

No sentido da natureza salarial das **férias gozadas** e do **décimo terceiro salário**, versa a jurisprudência do STJ e do E. TRF3:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS GOZADAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre aviso prévio indenizado, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre 13º salário indenizado e férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. IV - Recurso da impetrante desprovido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3, Processo AMS 00003149420154036144, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 360059, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2016).

As verbas referentes às **horas extras e respectivo adicional, ao adicional noturno e adicional de periculosidade** possuem natureza remuneratória, conforme entendimento já sedimentado nos Temas n. 687, n. 688, e n. 689 dos Recursos Repetitivos do STJ, respectivamente, com as seguintes descrições:

“As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária”.

“O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.”

“O adicional de periculosidade constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.”

Igualmente o entendimento se dá em relação ao **adicional de insalubridade** quanto à sua natureza remuneratória, *in verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. ADICIONAIS DE (INSALUBRIDADE, NOTURNO, PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS E TRANSFERÊNCIA) E SOBRE O 13.º SALÁRIO INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. I - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973); 2 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder “questionários”, analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos. 3 - Quanto à natureza remuneratória das verbas pagas aos empregados a título dos adicionais de (insalubridade, noturno, periculosidade, horas extras e transferência) e sobre o 13.º salário incidente sobre o aviso prévio indenizado, o acórdão embargado expressou o entendimento da turma acerca da matéria, alinhado ao posicionamento atual e predominante no Egrégio STJ, não incorrendo em qualquer dos vícios que autorizam o manejo dos aclaratórios, recurso de fundamentação vinculada. 4 - impende salientar que é dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende prequestionar no acórdão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo suficientes os elementos que o recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. 5 - A rediscussão da matéria, com a modificação do resultado do acórdão, é incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. Rejeição. (AMS 00038872420144036000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2017. FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante a natureza salarial do **salário-maternidade**, de rigor a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, conforme entendimento já sedimentado no Tema n. 739 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição: “*O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária*”.

Em relação ao **abono pecuniário, ajudas de custo, bônus e prêmios** não há interesse processual, uma vez que a Receita não os tributa e **não** integram o salário-de-contribuição, a teor do disposto no item 6, da alínea “e”, do § 9º, do art. 28, da Lei n. 8.212/91.

O valor pago em razão do direito trabalhista de **descanso semanal remunerado e média sobre descanso** é, evidentemente, remuneração do trabalho semanal, embora o trabalhador obtenha o benefício de um descanso neste período de tempo. Sofre as incidências tributárias debatidas.

Em relação ao auxílio-transporte, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que o pagamento em vale-transporte ou em moeda não afeta o caráter não salarial do benefício:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJE-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRAb v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. 1. A probabilidade de êxito do recurso especial deve ser verificada na medida cautelar, ainda que de modo superficial. 2. No caso dos autos, foi comprovada a fumaça do bom direito apta a viabilizar o deferimento da tutela cautelar. Isto porque a jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno STF, firmou-se no sentido de que não incide da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes ao auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Precedentes: REsp 1194788/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 14/09/2010; EREsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14/03/2011, DJe 25/03/2011; AR 3394/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 23.6.2010, DJe 22.9.2010. Medida cautelar procedente. (MC 201303501063, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2014 ..DTPB:.)

No tocante às horas *in itinere*, diferente não é o entendimento quanto à natureza salarial:

E M E N T A APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, AO SAT E A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS E REMUNERATÓRIAS. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 3. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. 4. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCR e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. 5. As verbas pagas a título de terço constitucional de férias e auxílio-creche possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. 6. As verbas pagas a título de férias gozadas, hora extra e adicional, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, décimo terceiro salário, salário-maternidade, descanso semanal remunerado e média sobre descanso, horas in itinere, ajudas de custo, bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. 7. Remessa oficial e apelações desprovidas. (Acórdão 5005523-44.2018.4.03.6114 - Apelação reexame necessário - Desembargador Valdeci dos Santos - TRF da 3ª R - 1ª T - 12/08/19)

Contribuições ao SAT/RAT e a terceiros

Em igual sentido, no que tange às contribuições devidas ao SAT/RAT e aos terceiros (SEST, SENAT, SEBRAE, INCR e FNDE), tendo em vista que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, aplicam-se as mesmas regras e limites constitucionais expostos na fundamentação supra.

Assim, sobre as verbas indenizatórias acima mencionadas não devem incidir as contribuições devidas a terceiros, tendo em vista que as mesmas possuem como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Neste sentido, tem se manifestado o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCR. SEBRAE. 1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2- As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições ao INCR e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais. 3- Agravo a que se nega provimento. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.15.001148-3/SP - Relator Juiz Convocado ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009)

Diante do exposto, **CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR** e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária (inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91), do Seguro Acidente do Trabalho (SAT) e de contribuições para terceiros sobre os valores do **terço constitucional de férias gozadas e auxílio-creche**. AUTORIZO a impetrante a efetuar a compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitado o prazo prescricional, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei n. 9.250/95, após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Extingo os pedidos relativamente ao abono pecuniário, ajudas de custo, bônus e prêmios **sem julgamento de mérito**, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC, na forma da fundamentação acima.

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante, nem a desobriga de informar à Receita Federal, quando intimada, sobre os valores que deixou de recolher por força desta decisão, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Em face da sucumbência mínima da União, a impetrante arcará com as custas processuais, já recolhidas na integralidade.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso dos prazos legais, encaminhe-se o feito à instância superior.

Publique-se.

Campinas, 8 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003699-77.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROBERT BOSCH LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, LUIS EDUARDO SCHOUEIRI - SP95111

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20985186: Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição, motivo pelo qual recebo a petição da União como pedido de reconsideração.

Embora desnecessário, alerto ao Senhor Perito que deve se abster de responder quesitos que venha questionar legalidade ou ilegalidade de qualquer norma aplicável ao caso em testilha, devendo se ater somente acerca de questões fáticas (lançamento contábil).

Decorrido o prazo para que a União apresente os quesitos e indique assistentes técnicos, intime-se o Sr. Perito para a formular a proposta nos termos do despacho ID 19430587.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004101-76.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SANSIM SERVICOS MEDICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ELENA GOMES DASILVA MERCURI - SP231309, CRISTINA GARCEZ - SP231306
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Tratando-se de ação de cobrança de notas fiscais de prestação de serviços, onde a ré alega o pagamento com a juntada de um simples relatório de pagamentos a fornecedores, a prova oral pretendida pela autora é totalmente inútil.

Não havendo qualquer outro documento a comprovar os fatos, venham conclusos para sentença.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002090-52.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
Advogado do(a) ASSISTENTE: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
RÉU: MARIA HELENA ABILIO LOURENTINO, LETICIA RAMOS DE OLIVEIRA, ANTONIO APARECIDO DE ANDRADE, EUNICE APARECIDA COLUSSI DE ANDRADE
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO ALCASSIA FAUSTINO - SP307706
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO ALCASSIA FAUSTINO - SP307706

DESPACHO

Na inicial, o autor afirma que vem sofrendo esbulho possessório, uma vez que os réus construíram dentro de área considerada de domínio da autora (15 metros para cada um dos lados da linha férrea).

Os réus, em defesa, juntam cópia dos autos de Retificação de Registro Imobiliário relativos aos imóveis objetos das matrículas 35.231, 35.232 e 35.233, do 1º CRI de Jundiá/SP, com sentença de procedência do pedido e nos quais a antiga RFFSA concordou com o pleito.

Dada vista à autora, esta se manifestou pela petição ID 23007923, pouco aclarando o inbróglgio.

Isto posto, ante a coisa julgada, diga a autora qual a área que extrapola o que já foi fixado pelo Juízo Estadual, no prazo de 15 dias.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5003573-27.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: EDNA GARCIA LAURINDO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da informação e cálculos apresentados pela Seção de Contadoria”.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5008355-77.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: JOAN ANTONIO CAMPOS DA ROCHA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da informação e cálculos apresentados pela Seção de Contadoria”.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5010638-73.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da informação e cálculos apresentados pela Seção de Contadoria”.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0017936-51.2011.4.03.6105

AUTOR: GILBERTO ANTUNES DA SILVA, ROSELAIN CRISTINA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: LUIS TEIXEIRA - SP277278, WELLINGTON DIETRICH STURARO - SP273031

Advogados do(a) AUTOR: LUIS TEIXEIRA - SP277278, WELLINGTON DIETRICH STURARO - SP273031

RÉU: TUFU SALIM, CASTRO DIAS E ASSOCIADOS - ADVOGADOS CONSULTORES - EPP, SINEZIO ANAZARIO DA SILVA, TEREZINHA BATISTA DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO TUFU SALIM - SP256950

Advogados do(a) RÉU: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFU SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 14 de abril de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0004693-35.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: IMPACTAS A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0008380-20.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: EDSON DO PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0008382-87.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE DE OLIVEIRA BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0008892-71.2012.4.03.6105

EXEQUENTE: ANTONIO AUTO DAMAS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatário(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0010415-55.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: VENICIUS GERALDO MATIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatário(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0010955-69.2012.4.03.6105

EXEQUENTE: IVONE MISTIERI DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatário(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0011270-39.2008.4.03.6105

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0012583-98.2009.4.03.6105

EXEQUENTE: ANTONIO LUIS RODRIGUES HOMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0013936-08.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: BENEDITO CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0015857-02.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: LUIZ MARIA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000512-61.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: JULIO CESAR MUNIZ ORIVALDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001014-34.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: PAPEIS AMALIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5003637-71.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO PIMENTA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELY DIVINA SANTOS - SP387399

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5003688-48.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CATIA TERESA PIETROBON

Advogado do(a) EXEQUENTE: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatário(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5005099-29.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIA ANITA DE OLIVEIRA MARINHO, TERCIO MENDES MARINHO, TELMA MENDES SUBRINHO, ELZA DE OLIVEIRA MONTEIRO, ZULEIDE MARINHO GONCALVES, CLEUSA MENDES DE OLIVEIRA GOMES, JOSE CARLOS MENDES DE OLIVEIRA, JAILTON MENDES DE OLIVEIRA, IRENI MENDES DE OLIVEIRA RODRIGUES, JUAREZ MENDES DE OLIVEIRA, LIZONETE DE OLIVEIRA LIMA, ROSANA MENDES DE OLIVEIRA, ANGELA MARIA MENDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES - SP290308

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatário(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5005114-95.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIA FATIMA RODRIGUES DE SOUZA PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatário(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5005158-17.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: VALMIR APARECIDO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5005792-13.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: EDSON APARECIDO GASPAROTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5005995-09.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: MARISTELA AZZOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5006019-03.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: TRBR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPÓS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatário(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5006230-73.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: LAERCIO FRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatário(s)/Requisitório(s) COMPLEMENTARES expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5007163-12.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: VERA LUCIA DE MELO MARCELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA - SP115788

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatário(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5007659-75.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSORCIO CONSTRUTOR VIRACOPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA BORGES LA GUARDIA - SP182620

EXECUTADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5008793-06.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY GONCALVES LUMMERTZ - RS39164

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY GONCALVES LUMMERTZ - RS39164

EXECUTADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS - CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5010145-96.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: VALDEMIR BARBETTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002770-64.2011.4.03.6303

EXEQUENTE: KARLA VIGNOLI VIEGAS BARREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0010074-17.2011.4.03.6303

EXEQUENTE: RINALDO LUIZ CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0010342-32.2015.4.03.6303

EXEQUENTE: A. J. M. B., GUSTAVO HENRIQUE MOI DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO DA SILVA TRINDADE - SP159933, DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA - SP294027

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA - SP294027, ALVARO DA SILVA TRINDADE - SP159933

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LINDAURA MOI DIAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALVARO DA SILVA TRINDADE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5009323-10.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: PEDRO LAERCIO MORABITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001694-53.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: ANA CURTEV PARMEGGIANI

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero integralmente o despacho ID 11018688 e indefiro o pedido de bloqueio "on line", em vista do sistema BacenJud não permitir o controle da indisponibilidade de ativos financeiros até o limite determinado, principalmente quando o executado mantém contas em diversas instituições, o que pode acarretar indisponibilidade em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida.

Defiro a pesquisa de bens móveis pelo Sistema Renajud em nome dos executados. Após, dê-se ciência ao exequente. Havendo a indicação de algum bem, proceda a inclusão de restrição para circulação no Sistema Renajud e a penhora por termo.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000218-43.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: CHRONOS - INDUSTRIA E COMERCIO DE BICICLETAS EIRELI, ADRIANA RESENDE CHAVES

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero o despacho ID 10789002 para indeferir o pedido de bloqueio "on line", em vista do sistema BacenJud não permitir o controle da indisponibilidade de ativos financeiros até o limite determinado, principalmente quando o executado mantém contas em diversas instituições, o que pode acarretar indisponibilidade em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida.

Defiro a pesquisa de bens móveis pelo Sistema Renajud, em nome dos executados. Após, dê-se ciência ao exequente. Havendo a indicação de algum bem, proceda a inclusão de restrição para circulação no Sistema Renajud e a penhora por termo.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007066-46.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: J.F.DA SILVA ELETRICAS - ME, JOAO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

ID 27954423:

Considerando meu novo entendimento, indefiro o pedido de bloqueio "on line", em vista do sistema BacenJud não permitir o controle da indisponibilidade de ativos financeiros até o limite determinado, principalmente quando o executado mantém contas em diversas instituições, o que pode acarretar indisponibilidade em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida.

Indefiro também o requerimento de pesquisa nos sistemas CNIB e ARISP, eis que, no primeiro caso, cabe ao exequente indicar os bens que deseja ver penhorados, bem como, no segundo caso, é possível à própria Caixa Econômica Federal obter os dados requeridos.

Defiro a pesquisa de bens móveis pelo Sistema Renajud, em nome dos executados. Após, dê-se ciência ao exequente. Havendo a indicação de algum bem, proceda a inclusão de restrição para circulação no Sistema Renajud e a penhora por termo.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000802-13.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: SILVAMARTS COMPOSICAO GRAFICA LTDA., AILTON VANI DA SILVA, GUILHERME TOCINI SILVA

DESPACHO

ID 12645166:

Indefiro o pedido de bloqueio "on line", em vista do sistema BacenJud não permitir o controle da indisponibilidade de ativos financeiros até o limite determinado, principalmente quando o executado mantém contas em diversas instituições, o que pode acarretar indisponibilidade em quantia que ultrapose exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida.

Para fins de localização do endereço do executado Guilherme Tocini Silva, defiro a pesquisa junto ao sistema SIEL do TRE e ao WEBSERVICE da Receita Federal.

Localizado endereço diverso do constante da presente feito, expeça-se o necessário. Caso contrário, dê-se vista à requerente, para manifestação no prazo legal.

Defiro a pesquisa de bens móveis pelo Sistema Renajud em nome dos executados. Após, dê-se ciência ao exequente. Havendo a indicação de algum bem, proceda a inclusão de restrição para circulação no Sistema Renajud e a penhora por termo.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004524-21.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: MARCELO RIQUEIRA BRANDAO

DESPACHO

ID 12670418:

Indefiro o pedido de bloqueio "on line", em vista do sistema BacenJud não permitir o controle da indisponibilidade de ativos financeiros até o limite determinado, principalmente quando o executado mantém contas em diversas instituições, o que pode acarretar indisponibilidade em quantia que ultrapose exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida.

Defiro a pesquisa de bens móveis pelo Sistema Renajud em nome dos executados. Após, dê-se ciência ao exequente. Havendo a indicação de algum bem, proceda a inclusão de restrição para circulação no Sistema Renajud e a penhora por termo.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001551-30.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: CARIOCA MATERIAIS ELETRICOS E FERRAGENS LTDA - ME, GILBERTO GOMES DE BRITO, CARLOS FERREIRA LIMA

DESPACHO

ID 12199672:

Indefiro o pedido de bloqueio "on line", em vista do sistema BacenJud não permitir o controle da indisponibilidade de ativos financeiros até o limite determinado, principalmente quando o executado mantém contas em diversas instituições, o que pode acarretar indisponibilidade em quantia que ultrapose exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida.

Defiro a pesquisa de bens móveis pelo Sistema Renajud em nome dos executados. Após, dê-se ciência ao exequente. Havendo a indicação de algum bem, proceda a inclusão de restrição para circulação no Sistema Renajud e a penhora por termo.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002822-96.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: R. DE CASSIA RODRIGUES DA SILVA - ME, RITA DE CASSIA RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

ID 11163872 - Pág. 91:

Indefiro o pedido de bloqueio "on line", em vista do sistema BacenJud não permitir o controle da indisponibilidade de ativos financeiros até o limite determinado, principalmente quando o executado mantém contas em diversas instituições, o que pode acarretar indisponibilidade em quantia que ultrapose exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida.

Defiro a pesquisa de bens móveis pelo Sistema Renajud em nome dos executados. Após, dê-se ciência ao exequente. Havendo a indicação de algum bem, proceda a inclusão de restrição para circulação no Sistema Renajud e a penhora por termo.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000069-47.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO ROSA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Reconsidero integralmente o despacho ID 10590173 e indefiro o pedido de bloqueio "on line", em vista do sistema BacenJud não permitir o controle da indisponibilidade de ativos financeiros até o limite determinado, principalmente quando o executado mantém contas em diversas instituições, o que pode acarretar indisponibilidade em quantia que ultrapose exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida.

Defiro a pesquisa de bens móveis pelo Sistema Renajud em nome dos executados. Após, dê-se ciência ao exequente. Havendo a indicação de algum bem, proceda a inclusão de restrição para circulação no Sistema Renajud e a penhora por termo.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008052-97.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: INTEGRAL ASSISTANCE CONTROLE DE PRAGAS LTDA, EDSON MOACYR MODA, ELEM KERLI BASSANI MODA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROMULO BRIGADEIRO MOTTA - SP112506
Advogado do(a) EXECUTADO: ROMULO BRIGADEIRO MOTTA - SP112506

DESPACHO

ID 12839468:

Indefiro o pedido de bloqueio "on line", em vista do sistema BacenJud não permitir o controle da indisponibilidade de ativos financeiros até o limite determinado, principalmente quando o executado mantém contas em diversas instituições, o que pode acarretar indisponibilidade em quantia que ultrapose exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida.

Defiro a pesquisa de bens móveis pelo Sistema Renajud em nome dos executados. Após, dê-se ciência ao exequente. Havendo a indicação de algum bem, proceda a inclusão de restrição para circulação no Sistema Renajud e a penhora por termo.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002600-65.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
REPRESENTANTE: LOPES & FREITAS COSMETICOS LTDA. - ME, JESSICA PRISCILA DE FREITAS

DESPACHO

ID 22998039:

Indefiro o pedido de bloqueio "on line", em vista do sistema BacenJud não permitir o controle da indisponibilidade de ativos financeiros até o limite determinado, principalmente quando o executado mantém contas em diversas instituições, o que pode acarretar indisponibilidade em quantia que ultrapose exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida.

Defiro a pesquisa de bens móveis pelo Sistema Renajud em nome dos executados. Após, dê-se ciência ao exequente. Havendo a indicação de algum bem, proceda a inclusão de restrição para circulação no Sistema Renajud e a penhora por termo.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007903-04.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: RAPEL TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - ME, MARIA FERNANDA SIMOES TONOLLI HUBSCH, MARCELO MARIANI HUBSCH

DESPACHO

ID 12564015:

Indefiro o pedido de bloqueio "on line", em vista do sistema BacenJud não permitir o controle da indisponibilidade de ativos financeiros até o limite determinado, principalmente quando o executado mantém contas em diversas instituições, o que pode acarretar indisponibilidade em quantia que ultrapose exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida.

Defiro a pesquisa de bens móveis pelo Sistema Renajud em nome dos executados. Após, dê-se ciência ao exequente. Havendo a indicação de algum bem, proceda a inclusão de restrição para circulação no Sistema Renajud e a penhora por termo.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente

110

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011569-79.2009.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LEANDRO ZACCHI - ME, LEANDRO ZACCHI, AMILTON CICATTI ZACCHI
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA CRISTIANE EMMANOELLI - SP142314

DESPACHO

ID 22600090:

Indefiro o pedido de bloqueio "on line", em vista do sistema BacenJud não permitir o controle da indisponibilidade de ativos financeiros até o limite determinado, principalmente quando o executado mantém contas em diversas instituições, o que pode acarretar indisponibilidade em quantia que ultrapose exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida.

Defiro a pesquisa de bens móveis pelo Sistema Renajud em nome dos executados. Após, dê-se ciência ao exequente. Havendo a indicação de algum bem, proceda a inclusão de restrição para circulação no Sistema Renajud e a penhora por termo.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008517-09.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: IRENITA E DOROTHY ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA, IRENITA MARIA DE OLIVEIRA COSTA

DESPACHO

ID 20805844:

Indefiro o pedido de bloqueio "on line", em vista do sistema BacenJud não permitir o controle da indisponibilidade de ativos financeiros até o limite determinado, principalmente quando o executado mantém contas em diversas instituições, o que pode acarretar indisponibilidade em quantia que ultrapose exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida.

Defiro a restrição e eventual penhora de veículos automotores e assemelhados no Sistema Renajud em nome dos executados.

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Coma juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000982-29.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: TRENDHOUSE IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO EIRELI, GUILHERME ESPINOSA PEDRONI
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE FERNANDO VAZ - SP273575
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE FERNANDO VAZ - SP273575

DESPACHO

ID 13317387:

Indefiro o pedido de bloqueio "on line", em vista do sistema BacenJud não permitir o controle da indisponibilidade de ativos financeiros até o limite determinado, principalmente quando o executado mantém contas em diversas instituições, o que pode acarretar indisponibilidade em quantia que ultrapose exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida.

Defiro a restrição e eventual penhora de veículos automotores e assemelhados no Sistema Renajud em nome dos executados.

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Coma juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000935-21.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: L2E SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA - ME, EVERSON ADRIANO LEITE RAMOS, LEILA DE AZEVEDO OLIVEIRA SOUZA

DESPACHO

Indefiro o pedido de bloqueio "on line", em vista do sistema BacenJud não permitir o controle da indisponibilidade de ativos financeiros até o limite determinado, principalmente quando o executado mantém contas em diversas instituições, o que pode acarretar indisponibilidade em quantia que ultrapose exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida.

Defiro a pesquisa de bens móveis pelo Sistema Renajud, em nome dos executados. Após, dê-se ciência ao exequente. Havendo a indicação de algum bem, proceda a inclusão de restrição para circulação no Sistema Renajud e a penhora por termo.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001740-42.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: PEDRO DA SILVA

DESPACHO

ID 25207772. A Caixa Econômica Federal requer arresto de bens do executado, por meio da utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e DOI – Declarações de Operações Imobiliárias.

Indefiro o pedido de bloqueio “on line”, em vista do sistema BacenJud não permitir o controle da indisponibilidade de ativos financeiros até o limite determinado, principalmente quando o executado mantém contas em diversas instituições, o que pode acarretar indisponibilidade em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida.

Defiro a pesquisa de bens móveis pelo Sistema Renajud em nome dos executados. Após, dê-se ciência ao exequente. Havendo a indicação de algum bem, proceda a inclusão de restrição para circulação no Sistema Renajud e o arresto por termo.

Cumpra-se e intime-se.

Campinas/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000008-55.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FABIANA PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Indefiro o pedido de bloqueio “on line”, em vista do sistema BacenJud não permitir o controle da indisponibilidade de ativos financeiros até o limite determinado, principalmente quando o executado mantém contas em diversas instituições, o que pode acarretar indisponibilidade em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida.

Defiro a pesquisa de bens móveis pelo Sistema Renajud em nome dos executados. Após, dê-se ciência ao exequente. Havendo a indicação de algum bem, proceda a inclusão de restrição para circulação no Sistema Renajud e a penhora por termo.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001568-66.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: GIOVANNI PAULINO DROGARIA - ME, MARIANA CAMARGO MOREIRA PAULINO, GIOVANNI PAULINO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA GIUNGI WALDHUETTER - SP273498
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA GIUNGI WALDHUETTER - SP273498
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA GIUNGI WALDHUETTER - SP273498

DESPACHO

ID 22241467: Indefiro o pedido de bloqueio “on line”, em vista do sistema BacenJud não permitir o controle da indisponibilidade de ativos financeiros até o limite determinado, principalmente quando o executado mantém contas em diversas instituições, o que pode acarretar indisponibilidade em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida.

Defiro a pesquisa de bens móveis pelo Sistema Renajud em nome dos executados. Após, dê-se ciência ao exequente. Havendo a indicação de algum bem, proceda a inclusão de restrição para circulação no Sistema Renajud e a penhora por termo.

Sem prejuízo da determinação supra, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, por meio de correio eletrônico, para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia das declarações de operações imobiliárias e declarações de imposto territorial rural porventura localizadas em nome da(s) parte(s) executada(s). Com a resposta, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007591-41.2002.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718
EXECUTADO: MANOEL GARCIA DA SILVEIRA NETO
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO LEITE DIAS - SP62289, BOANERGES FERREIRA DE MELO PADUA - SP99307

DESPACHO

Indefiro o pedido de bloqueio "on line", em vista do sistema BacenJud não permitir o controle da indisponibilidade de ativos financeiros até o limite determinado, principalmente quando o executado mantém contas em diversas instituições, o que pode acarretar indisponibilidade em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida.

Defiro a pesquisa via RENAJUD na tentativa de localização de bens móveis.

Cumpra-se e após, intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007353-09.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO BARACCAT - COMERCIAL DE VESTUÁRIO - ME, ROBERTO BARACCAT

DESPACHO

Indefiro o pedido de bloqueio "on line", em vista do sistema BacenJud não permitir o controle da indisponibilidade de ativos financeiros até o limite determinado, principalmente quando o executado mantém contas em diversas instituições, o que pode acarretar indisponibilidade em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida.

Defiro a pesquisa de veículos automotores e assimilados no Sistema Renajud, em nome do(s) executado(s), nos termos requerido (ID 12838669).

Providencie a Secretaria o necessário.

Após, dê-se ciência à exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007439-77.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: AMALVES TERRAPLENAGEM - ME, ALEXANDRE MOREIRA ALVES

DESPACHO

Indefiro o pedido de bloqueio "on line", em vista do sistema BacenJud não permitir o controle da indisponibilidade de ativos financeiros até o limite determinado, principalmente quando o executado mantém contas em diversas instituições, o que pode acarretar indisponibilidade em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida.

Defiro a pesquisa de bens móveis pelo Sistema Renajud em nome dos executados. Após, dê-se ciência ao exequente. Havendo a indicação de algum bem, proceda a inclusão de restrição para circulação no Sistema Renajud e a penhora por termo.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012131-85.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROSINEI COLETO VENTURINI

DESPACHO

Indefiro o pedido de bloqueio "on line", em vista do sistema BacenJud não permitir o controle da indisponibilidade de ativos financeiros até o limite determinado, principalmente quando o executado mantém contas em diversas instituições, o que pode acarretar indisponibilidade em quantia que ultrapose exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida.

Defiro a pesquisa de bens móveis pelo Sistema Renajud em nome dos executados. Após, dê-se ciência ao exequente. Havendo a indicação de algum bem, proceda a inclusão de restrição para circulação no Sistema Renajud e a penhora por termo.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000267-50.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: ROBERTA MORAIS DINIZ

DESPACHO

Indefiro o pedido de bloqueio "on line", em vista do sistema BacenJud não permitir o controle da indisponibilidade de ativos financeiros até o limite determinado, principalmente quando o executado mantém contas em diversas instituições, o que pode acarretar indisponibilidade em quantia que ultrapose exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida.

Defiro a pesquisa de bens móveis pelo Sistema Renajud em nome dos executados. Após, dê-se ciência ao exequente. Havendo a indicação de algum bem, proceda a inclusão de restrição para circulação no Sistema Renajud e a penhora por termo.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5014914-16.2019.4.03.6105

AUTOR: EMS S/A

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ANDRE REGIS DUTRA SVENSSON - SP205237, ANA CLAUDIA GOMES LEME DE MEDEIROS - SP226485

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007470-97.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: DIAS & BIASAO LTDA - ME, ADEMIR DIAS, WALER BATISTA BIASAO

DESPACHO

Indefiro o pedido de bloqueio "on line", em vista do sistema BacenJud não permitir o controle da indisponibilidade de ativos financeiros até o limite determinado, principalmente quando o executado mantém contas em diversas instituições, o que pode acarretar indisponibilidade em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida.

Defiro a pesquisa de bens móveis pelo Sistema Renajud em nome dos executados. Após, dê-se ciência ao exequente. Havendo a indicação de algum bem, proceda a inclusão de restrição para circulação no Sistema Renajud e a penhora por termo.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007522-93.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: IMPACTO LUMINOSOS LTDA - ME, JOAO CARLOS BATISTA FRANCISCO

DESPACHO

Indefiro o pedido de bloqueio "on line", em vista do sistema BacenJud não permitir o controle da indisponibilidade de ativos financeiros até o limite determinado, principalmente quando o executado mantém contas em diversas instituições, o que pode acarretar indisponibilidade em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida.

Defiro a pesquisa de bens móveis pelo Sistema Renajud em nome dos executados. Após, dê-se ciência ao exequente. Havendo a indicação de algum bem, proceda a inclusão de restrição para circulação no Sistema Renajud e a penhora por termo.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007110-65.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS AIRES DE HOLANDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE RIGATI DE CAMPOS ANDRADE - SP140114, PEDRO PINA - SP96852

DESPACHO

Indefiro o pedido de bloqueio "on line", em vista do sistema BacenJud não permitir o controle da indisponibilidade de ativos financeiros até o limite determinado, principalmente quando o executado mantém contas em diversas instituições, o que pode acarretar indisponibilidade em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida.

Defiro a pesquisa de bens móveis pelo Sistema Renajud em nome dos executados. Após, dê-se ciência ao exequente. Havendo a indicação de algum bem, proceda a inclusão de restrição para circulação no Sistema Renajud e a penhora por termo.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

EXECUTADO: ADIONE ALMEIDA BARROSO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero o despacho ID 13145787 para indeferir o pedido de bloqueio "on line", em vista do sistema BacenJud não permitir o controle da indisponibilidade de ativos financeiros até o limite determinado, principalmente quando o executado mantém contas em diversas instituições, o que pode acarretar indisponibilidade em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida.

Defiro a pesquisa de bens móveis pelo Sistema Renajud em nome dos executados. Após, dê-se ciência ao exequente. Havendo a indicação de algum bem, proceda a inclusão de restrição para circulação no Sistema Renajud e a penhora por termo.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007990-57.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS JAGUARI LTDA - EPP, GUILHERME AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS ALVES

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero o despacho ID 15716316 para indeferir o pedido de bloqueio "on line", em vista do sistema BacenJud não permitir o controle da indisponibilidade de ativos financeiros até o limite determinado, principalmente quando o executado mantém contas em diversas instituições, o que pode acarretar indisponibilidade em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida.

Defiro a pesquisa de bens móveis pelo Sistema Renajud em nome dos executados. Após, dê-se ciência ao exequente. Havendo a indicação de algum bem, proceda a inclusão de restrição para circulação no Sistema Renajud e a penhora por termo.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002024-16.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: METALLI ENGENHARIA EIRELI - EPP, DENIS MEIRELLES SOUZA CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero o despacho ID 10589714 para indeferir o pedido de bloqueio "on line", em vista do sistema BacenJud não permitir o controle da indisponibilidade de ativos financeiros até o limite determinado, principalmente quando o executado mantém contas em diversas instituições, o que pode acarretar indisponibilidade em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida.

Defiro a pesquisa de bens móveis pelo Sistema Renajud em nome dos executados. Após, dê-se ciência ao exequente. Havendo a indicação de algum bem, proceda a inclusão de restrição para circulação no Sistema Renajud e a penhora por termo.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001014-68.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA MACARINI LTDA - EPP, FERNANDA JACCOUD MACARINI, RENATA JACCOUD MACARINI

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero o despacho ID 10589482 para indeferir o pedido de bloqueio "on line", em vista do sistema BacenJud não permitir o controle da indisponibilidade de ativos financeiros até o limite determinado, principalmente quando o executado mantém contas em diversas instituições, o que pode acarretar indisponibilidade em quantia que ultrapose exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida.

Defiro a pesquisa de bens móveis pelo Sistema Renajud em nome dos executados. Após, dê-se ciência ao exequente. Havendo a indicação de algum bem, proceda a inclusão de restrição para circulação no Sistema Renajud e a penhora por termo.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0011545-41.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: VANESSA DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero o despacho ID 16575053 para indeferir o pedido de bloqueio "on line", em vista do sistema BacenJud não permitir o controle da indisponibilidade de ativos financeiros até o limite determinado, principalmente quando o executado mantém contas em diversas instituições, o que pode acarretar indisponibilidade em quantia que ultrapose exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida.

Defiro a pesquisa de bens móveis pelo Sistema Renajud em nome dos executados. Após, dê-se ciência ao exequente. Havendo a indicação de algum bem, proceda a inclusão de restrição para circulação no Sistema Renajud e a penhora por termo.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001734-35.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: ROBERTO DE TOLEDO AGUIAR

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero o despacho ID 21689291 para indeferir o pedido de bloqueio "on line", em vista do sistema BacenJud não permitir o controle da indisponibilidade de ativos financeiros até o limite determinado, principalmente quando o executado mantém contas em diversas instituições, o que pode acarretar indisponibilidade em quantia que ultrapose exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida.

Defiro a pesquisa de bens móveis pelo Sistema Renajud em nome dos executados. Após, dê-se ciência ao exequente. Havendo a indicação de algum bem, proceda a inclusão de restrição para circulação no Sistema Renajud e a penhora por termo.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001666-85.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: LUIS CARLOS RODRIGUES

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

ID 29531422: reconsidero o despacho ID 10828685 para indeferir o pedido de bloqueio "on line", em vista do sistema BacenJud não permitir o controle da indisponibilidade de ativos financeiros até o limite determinado, principalmente quando o executado mantém contas em diversas instituições, o que pode acarretar indisponibilidade em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida.

Defiro a pesquisa de bens móveis pelo Sistema Renajud em nome dos executados. Após, dê-se ciência ao exequente. Havendo a indicação de algum bem, proceda a inclusão de restrição para circulação no Sistema Renajud e a penhora por termo.

Cumpra-se e intime-se.

Campinas, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000374-94.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MOAR PLASTICOS LTDA - ME, PAULO HENRIQUE ALVES, KARINA ROQUE DE MORAES

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Reconsidero o despacho ID 15720427 para indeferir o pedido de bloqueio "on line", em vista do sistema BacenJud não permitir o controle da indisponibilidade de ativos financeiros até o limite determinado, principalmente quando o executado mantém contas em diversas instituições, o que pode acarretar indisponibilidade em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida.

Defiro a pesquisa de bens móveis pelo Sistema Renajud em nome dos executados. Após, dê-se ciência ao exequente. Havendo a indicação de algum bem, proceda a inclusão de restrição para circulação no Sistema Renajud e a penhora por termo.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001310-90.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: EDILEUSA DE JESUS SANTOS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Reconsidero o despacho ID 16575053 para indeferir o pedido de bloqueio "on line", em vista do sistema BacenJud não permitir o controle da indisponibilidade de ativos financeiros até o limite determinado, principalmente quando o executado mantém contas em diversas instituições, o que pode acarretar indisponibilidade em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida.

Defiro a pesquisa de bens móveis pelo Sistema Renajud em nome dos executados. Após, dê-se ciência ao exequente. Havendo a indicação de algum bem, proceda a inclusão de restrição para circulação no Sistema Renajud e a penhora por termo.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006074-85.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: TATIANI SILVA DE JESUS - ME, TATIANI SILVA DE JESUS, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA GONCALVES

DESPACHO

ID 23054486:

Indefiro o pedido de bloqueio "on line", em vista do sistema BacenJud não permitir o controle da indisponibilidade de ativos financeiros até o limite determinado, principalmente quando o executado mantém contas em diversas instituições, o que pode acarretar indisponibilidade em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida.

Defiro a pesquisa de bens móveis pelo Sistema Renajud em nome dos executados. Após, dê-se ciência ao exequente. Havendo a indicação de algum bem, proceda a inclusão de restrição para circulação no Sistema Renajud e a penhora por termo.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008771-11.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R. MELZANI ROGATTO - ME, RODOLFO MELZANI ROGATTO

DESPACHO

Indefiro o pedido de bloqueio "on line", em vista do sistema BacenJud não permitir o controle da indisponibilidade de ativos financeiros até o limite determinado, principalmente quando o executado mantém contas em diversas instituições, o que pode acarretar indisponibilidade em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida.

Defiro a pesquisa de bens móveis pelo Sistema Renajud em nome dos executados. Após, dê-se ciência ao exequente. Havendo a indicação de algum bem, proceda a inclusão de restrição para circulação no Sistema Renajud e a penhora por termo.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005985-28.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: EDNA BARBARA MACHADO - ME, EDNA BARBARA MACHADO

DESPACHO

Indefiro o pedido de bloqueio "on line", em vista do sistema BacenJud não permitir o controle da indisponibilidade de ativos financeiros até o limite determinado, principalmente quando o executado mantém contas em diversas instituições, o que pode acarretar indisponibilidade em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida.

Defiro a pesquisa de bens móveis pelo Sistema Renajud em nome dos executados. Após, dê-se ciência ao exequente. Havendo a indicação de algum bem, proceda a inclusão de restrição para circulação no Sistema Renajud e a penhora por termo.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006342-71.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DENISE CUEVA FROES

DESPACHO

Indefiro o pedido de bloqueio "on line", em vista do sistema BacenJud não permitir o controle da indisponibilidade de ativos financeiros até o limite determinado, principalmente quando o executado mantém contas em diversas instituições, o que pode acarretar indisponibilidade em quantia que ultrapose exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida.

Indefiro, ainda, o pedido para que sejam requisitadas, via INFOJUD, as últimas declarações de Imposto de Renda em nome da coexecutada. Cabe a parte exequente utilizar-se da Central de Registradores de Imóveis para a obtenção das informações relativas a possíveis bens penhoráveis.

Defiro a pesquisa de bens móveis pelo Sistema Renajud em nome dos executados. Após, dê-se ciência ao exequente. Havendo a indicação de algum bem, proceda a inclusão de restrição para circulação no Sistema Renajud e a penhora por termo.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005380-48.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
EXECUTADO: MARIA HELENA DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 23743774: Indefiro o pedido de bloqueio "on line", em vista do sistema BacenJud não permitir o controle da indisponibilidade de ativos financeiros até o limite determinado, principalmente quando o executado mantém contas em diversas instituições, o que pode acarretar indisponibilidade em quantia que ultrapose exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida.

Defiro a pesquisa de bens móveis pelo Sistema Renajud em nome dos executados. Após, dê-se ciência ao exequente. Havendo a indicação de algum bem, proceda a inclusão de restrição para circulação no Sistema Renajud e a penhora por termo.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001096-75.2017.4.03.6134 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: PROMESSA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, CLEBER HERCULANO CLAUDIO, JOSIANE FERNANDES

DESPACHO

Indefiro o pedido de bloqueio "on line", em vista do sistema BacenJud não permitir o controle da indisponibilidade de ativos financeiros até o limite determinado, principalmente quando o executado mantém contas em diversas instituições, o que pode acarretar indisponibilidade em quantia que ultrapose exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida.

Indefiro, ainda, o pedido para que sejam requisitadas, via INFOJUD, as últimas declarações de Imposto de Renda em nome do(s) executado(s). Cabe a parte exequente utilizar-se da Central de Registradores de Imóveis para a obtenção das informações relativas a possíveis bens penhoráveis.

Defiro a pesquisa de bens móveis pelo Sistema Renajud em nome dos executados. Após, dê-se ciência ao exequente. Havendo a indicação de algum bem, proceda a inclusão de restrição para circulação no Sistema Renajud e a penhora por termo.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000432-90.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A
EXECUTADO: LACOR - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, CESAR BORCATO, NAYARA APARECIDA BORCATO

DESPACHO

Indefiro o pedido de bloqueio "on line", em vista do sistema BacenJud não permitir o controle da indisponibilidade de ativos financeiros até o limite determinado, principalmente quando o executado mantém contas em diversas instituições, o que pode acarretar indisponibilidade em quantia que ultrapose exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida.

Indefiro, ainda, o pedido para que sejam requisitadas, via INFOJUD, as últimas declarações de Imposto de Renda em nome do(s) executado(s). Cabe a parte exequente utilizar-se da Central de Registradores de Imóveis para a obtenção das informações relativas a possíveis bens penhoráveis. Quanto aos sistemas, SIEL, PLENUS, CNIS, estes não têm por objetivo prestarem informações como bens de seus inscritos, logo, para estes sistemas, também ficam indeferidos.

Defiro a pesquisa de bens móveis pelo Sistema Renajud em nome dos executados. Após, dê-se ciência ao exequente. Havendo a indicação de algum bem, proceda a inclusão de restrição para circulação no Sistema Renajud e a penhora por termo.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004415-07.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: CENTER TOLDOS LTDA - EPP, ANTONIO EDSON DE ALMEIDA, AUGUSTO DE ALMEIDA

DESPACHO

Indefiro o pedido de bloqueio "on line", em vista do sistema BacenJud não permitir o controle da indisponibilidade de ativos financeiros até o limite determinado, principalmente quando o executado mantém contas em diversas instituições, o que pode acarretar indisponibilidade em quantia que ultrapose exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida.

Defiro a pesquisa de bens móveis pelo Sistema Renajud em nome dos executados. Após, dê-se ciência ao exequente. Havendo a indicação de algum bem, proceda a inclusão de restrição para circulação no Sistema Renajud e a penhora por termo.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004817-25.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: CATIA D ANTONIO SANTOS MARINHO

DESPACHO

ID 22250297: Indefiro o pedido de bloqueio "on line", em vista do sistema BacenJud não permitir o controle da indisponibilidade de ativos financeiros até o limite determinado, principalmente quando o executado mantém contas em diversas instituições, o que pode acarretar indisponibilidade em quantia que ultrapose exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida.

Defiro a pesquisa de bens móveis pelo Sistema Renajud em nome dos executados. Após, dê-se ciência ao exequente. Havendo a indicação de algum bem, proceda a inclusão de restrição para circulação no Sistema Renajud e a penhora por termo.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000860-45.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SOLUA CORRETORA DE SEGUROS E IMOBILIARIA LTDA - ME, ANA DE FATIMA ASSUNCAO DOMINGOS, JOAO MACHADO ASSUNCAO

DESPACHO

Indefiro o pedido de bloqueio "on line", em vista do sistema BacenJud não permitir o controle da indisponibilidade de ativos financeiros até o limite determinado, principalmente quando o executado mantém contas em diversas instituições, o que pode acarretar indisponibilidade em quantia que ultrapose exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida.

Defiro a pesquisa de bens móveis pelo Sistema Renajud em nome dos executados. Após, dê-se ciência ao exequente. Havendo a indicação de algum bem, proceda a inclusão de restrição para circulação no Sistema Renajud e a penhora por termo.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000100-04.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: EDUARDO PEREIRA GONCALVES

DESPACHO

ID 29726402: Indefiro o pedido de bloqueio "on line", em vista do sistema BacenJud não permitir o controle da indisponibilidade de ativos financeiros até o limite determinado, principalmente quando o executado mantém contas em diversas instituições, o que pode acarretar indisponibilidade em quantia que ultrapose exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida.

Defiro a pesquisa de bens móveis pelo Sistema Renajud em nome dos executados. Após, dê-se ciência ao exequente. Havendo a indicação de algum bem, proceda a inclusão de restrição para circulação no Sistema Renajud e a penhora por termo.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004862-58.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: ANGELON & CARVALHO LTDA, ADILSON ROBERTO ANGELON

DESPACHO

Indefiro o pedido de bloqueio "on line", em vista do sistema BacenJud não permitir o controle da indisponibilidade de ativos financeiros até o limite determinado, principalmente quando o executado mantém contas em diversas instituições, o que pode acarretar indisponibilidade em quantia que ultrapose exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida.

Defiro a pesquisa de bens móveis pelo Sistema Renajud em nome dos executados. Após, dê-se ciência ao exequente. Havendo a indicação de algum bem, proceda a inclusão de restrição para circulação no Sistema Renajud e a penhora por termo.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008951-27.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: MARCIA DEL COLATHAYDE - EPP, MARCIA DEL COLATHAYDE

DESPACHO

Indefiro o pedido de bloqueio "on line", em vista do sistema BacenJud não permitir o controle da indisponibilidade de ativos financeiros até o limite determinado, principalmente quando o executado mantém contas em diversas instituições, o que pode acarretar indisponibilidade em quantia que ultrapose exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida.

Defiro a pesquisa de bens móveis pelo Sistema Renajud em nome dos executados. Após, dê-se ciência ao exequente. Havendo a indicação de algum bem, proceda a inclusão de restrição para circulação no Sistema Renajud e a penhora por termo.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001828-39.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - MS14354-A, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: PASSOS LEAL COMERCIO DE AUDIO E VIDEO LTDA - ME, ROGER RICARDI LEAL GERMANO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN COSTA REIS - SP347794

DESPACHO

Indefiro o pedido de bloqueio "on line", em vista do sistema BacenJud não permitir o controle da indisponibilidade de ativos financeiros até o limite determinado, principalmente quando o executado mantém contas em diversas instituições, o que pode acarretar indisponibilidade em quantia que ultrapose exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Defiro a pesquisa de bens móveis pelo Sistema Renajud em nome dos executados. Após, dê-se ciência ao exequente. Havendo a indicação de algum bem, proceda a inclusão de restrição para circulação no Sistema Renajud e a penhora por termo.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000556-51.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - MS14354-A, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: JOSE TERTULIANO DOS SANTOS

DESPACHO

ID 22917952: Indefiro o pedido de bloqueio "on line", em vista do sistema BacenJud não permitir o controle da indisponibilidade de ativos financeiros até o limite determinado, principalmente quando o executado mantém contas em diversas instituições, o que pode acarretar indisponibilidade em quantia que ultrapose exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida.

Proceda a Secretaria a pesquisa perante o sistema INFOJUD ou, na hipótese de ausência de acesso ao sistema, proceda por ofício, para fins de obtenção das declarações de renda e bens dos executados dos últimos três anos.

Defiro a pesquisa de bens móveis pelo Sistema Renajud em nome dos executados. Após, dê-se ciência ao exequente. Havendo a indicação de algum bem, proceda a inclusão de restrição para circulação no Sistema Renajud e a penhora por termo.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012159-80.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: L.F. DA COSTA PIMENTEL EIRELI - EPP, LUCAS FERREIRA DA COSTA PIMENTEL
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO JOSE BROGLIO - SP114368

DESPACHO

Indefiro o pedido de bloqueio "on line", em vista do sistema BacenJud não permitir o controle da indisponibilidade de ativos financeiros até o limite determinado, principalmente quando o executado mantém contas em diversas instituições, o que pode acarretar indisponibilidade em quantia que ultrapose exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Defiro a pesquisa de bens móveis pelo Sistema Renajud em nome dos executados. Após, dê-se ciência ao exequente. Havendo a indicação de algum bem, proceda a inclusão de restrição para circulação no Sistema Renajud e a penhora por termo.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000294-33.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO TONZAR

DESPACHO

ID 23209280: Indefiro o pedido de bloqueio "on line", em vista do sistema BacenJud não permitir o controle da indisponibilidade de ativos financeiros até o limite determinado, principalmente quando o executado mantém contas em diversas instituições, o que pode acarretar indisponibilidade em quantia que ultrapose exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida.

Defiro a pesquisa de bens móveis pelo Sistema Renajud em nome dos executados. Após, dê-se ciência ao exequente. Havendo a indicação de algum bem, proceda a inclusão de restrição para circulação no Sistema Renajud e a penhora por termo.

Sem prejuízo da determinação supra, oficie-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, por meio correio eletrônico, para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia das três últimas declarações de imposto de renda, declarações de operações imobiliárias e declarações de imposto territorial rural porventura localizadas em nome da(s) parte(s) executada(s). Com a resposta, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após, dê-se ciência à exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000528-15.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

REQUERIDO: ALEXANDRE LOUZAO BIGARELLA

DESPACHO

ID 13332585: Indefiro o pedido de bloqueio "on line", em vista do sistema BacenJud não permitir o controle da indisponibilidade de ativos financeiros até o limite determinado, principalmente quando o executado mantém contas em diversas instituições, o que pode acarretar indisponibilidade em quantia que ultrapose exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida.

Defiro a pesquisa de bens móveis pelo Sistema Renajud em nome dos executados. Após, dê-se ciência ao exequente. Havendo a indicação de algum bem, proceda a inclusão de restrição para circulação no Sistema Renajud e a penhora por termo.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002717-22.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEVI ESMAEL MADEIRA JUNIOR

DESPACHO

Indefiro o pedido de bloqueio "on line", em vista do sistema BacenJud não permitir o controle da indisponibilidade de ativos financeiros até o limite determinado, principalmente quando o executado mantém contas em diversas instituições, o que pode acarretar indisponibilidade em quantia que ultrapose exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida.

Defiro a pesquisa de bens móveis pelo Sistema Renajud em nome dos executados. Após, dê-se ciência ao exequente. Havendo a indicação de algum bem, proceda a inclusão de restrição para circulação no Sistema Renajud e a penhora por termo.

Sem prejuízo da determinação supra, oficie-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, por meio correio eletrônico, para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia da declarações de operações imobiliárias e declarações de imposto territorial rural porventura localizadas em nome da(s) parte(s) executada(s). Com a resposta, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006301-75.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MSOLDA EQUIPAMENTOS E PRODUTOS INDUSTRIAIS EIRELI - ME, GUSTAVO TEIXEIRA MOURA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando meu novo entendimento, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho ID 25276674 para indeferir o pedido de bloqueio "on line", em vista do sistema BacenJud não permitir o controle da indisponibilidade de ativos financeiros até o limite determinado, principalmente quando o executado mantém contas em diversas instituições, o que pode acarretar indisponibilidade em quantia que ultrapose exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida.

Cumpra a secretaria as demais determinações do despacho acima mencionado.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000110-14.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: RUTE FERREIRA DOS SANTOS, DANIEL FERREIRA DOS SANTOS, NELSON FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

ID 28326327:

Indefiro o pedido de bloqueio "on line", em vista do sistema BacenJud não permitir o controle da indisponibilidade de ativos financeiros até o limite determinado, principalmente quando o executado mantém contas em diversas instituições, o que pode acarretar indisponibilidade em quantia que ultrapose exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida.

Defiro a pesquisa de bens móveis pelo Sistema Renajud em nome dos executados. Após, dê-se ciência ao exequente. Havendo a indicação de algum bem, proceda a inclusão de restrição para circulação no Sistema Renajud e a penhora por termo.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010864-44.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
REPRESENTANTE: MESSIAS GODOI DO ESPIRITO SANTO

DESPACHO

ID 29078473:

Indefiro o pedido de bloqueio "on line", em vista do sistema BacenJud não permitir o controle da indisponibilidade de ativos financeiros até o limite determinado, principalmente quando o executado mantém contas em diversas instituições, o que pode acarretar indisponibilidade em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida.

Defiro a pesquisa de bens móveis pelo Sistema Renajud em nome do executado.

Após, dê-se ciência ao exequente. Havendo a indicação de algum bem, proceda a inclusão de restrição para circulação no Sistema Renajud e a penhora por termo.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000463-20.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: ANDRE DA EMPADA LTDA - ME, RAILDA FELIZARDO LARRE, ANDRE LARRE
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA ZELIA FELIX GUIMARAES - SP341956
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA ZELIA FELIX GUIMARAES - SP341956
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA ZELIA FELIX GUIMARAES - SP341956

DESPACHO

ID 26512744:

Indefiro o pedido de bloqueio "on line", em vista do sistema BacenJud não permitir o controle da indisponibilidade de ativos financeiros até o limite determinado, principalmente quando o executado mantém contas em diversas instituições, o que pode acarretar indisponibilidade em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida.

Defiro a pesquisa de bens móveis pelo Sistema Renajud em nome dos executados. Após, dê-se ciência ao exequente. Havendo a indicação de algum bem, proceda a inclusão de restrição para circulação no Sistema Renajud e a penhora por termo.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002005-10.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: APOLINARIO NETO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA., ALVARO ANTONIO APOLINARIO DOS SANTOS, ANTONIO APOLINARIO DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955
Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955
Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

DESPACHO

ID 13738898 : Regularize a parte ré a sua representação processual, juntando aos presentes autos o instrumento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento da referida petição.

ID 11091536: indefiro o pedido de bloqueio "on line", em vista do sistema BacenJud não permitir o controle da indisponibilidade de ativos financeiros até o limite determinado, principalmente quando o executado mantém contas em diversas instituições, o que pode acarretar indisponibilidade em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida.

Defiro a pesquisa de bens móveis pelo Sistema Renajud em nome dos executados. Após, dê-se ciência ao exequente. Havendo a indicação de algum bem, proceda a inclusão de restrição para circulação no Sistema Renajud e a penhora por termo.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente

RÉU: ELIANA APARECIDA GONCALVES DE MORAES LIMA, EVA ELENA GONCALVES MORAES

DESPACHO

Princiramente, proceda a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

ID 18423215 indefiro o pedido de bloqueio "on line", em vista do sistema BacenJud não permitir o controle da indisponibilidade de ativos financeiros até o limite determinado, principalmente quando o executado mantém contas em diversas instituições, o que pode acarretar indisponibilidade em quantia que ultrapose exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida.

Defiro a pesquisa de bens móveis pelo Sistema Renajud em nome dos executados. Após, dê-se ciência ao exequente. Havendo a indicação de algum bem, proceda a inclusão de restrição para circulação no Sistema Renajud e a penhora por termo.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001303-98.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: RUBENS JACINTO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero integralmente o despacho ID 10589481 e indefiro o pedido de bloqueio "on line", em vista do sistema BacenJud não permitir o controle da indisponibilidade de ativos financeiros até o limite determinado, principalmente quando o executado mantém contas em diversas instituições, o que pode acarretar indisponibilidade em quantia que ultrapose exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida.

Defiro a pesquisa de bens móveis pelo Sistema Renajud em nome dos executados. Após, dê-se ciência ao exequente. Havendo a indicação de algum bem, proceda a inclusão de restrição para circulação no Sistema Renajud e a penhora por termo.

Outrossim, resta prejudicado o pedido ID 18975622, posto que o prazo para adesão se encerrou em 22/08/2019.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008524-98.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: CLAUDEMIR DE BARROS SILVA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero o despacho ID 15716739 para indeferir o pedido de bloqueio "on line", em vista do sistema BacenJud não permitir o controle da indisponibilidade de ativos financeiros até o limite determinado, principalmente quando o executado mantém contas em diversas instituições, o que pode acarretar indisponibilidade em quantia que ultrapose exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida.

Defiro a pesquisa de bens móveis pelo Sistema Renajud em nome dos executados. Após, dê-se ciência ao exequente. Havendo a indicação de algum bem, proceda a inclusão de restrição para circulação no Sistema Renajud e a penhora por termo.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002507-12.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: SERV FILTROS COMERCIO E TECNICA DE FILTROS LTDA - EPP, VERA LUCIA SQUARIZZI MICHELOTTO, JOSE ADAUTO MICHELOTTO

DESPACHO

Indefiro o pedido de bloqueio "on line", em vista do sistema BacenJud não permitir o controle da indisponibilidade de ativos financeiros até o limite determinado, principalmente quando o executado mantém contas em diversas instituições, o que pode acarretar indisponibilidade em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida.

Defiro a pesquisa de bens móveis pelo Sistema Renajud em nome dos executados. Após, dê-se ciência ao exequente. Havendo a indicação de algum bem, proceda a inclusão de restrição para circulação no Sistema Renajud e a penhora por termo.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000933-51.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A
EXECUTADO: CASA DE CARNES NOVILHO DE OURO DE CAMPINAS LTDA - ME, MARCO ANTONIO VADILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO RIBEIRO BERTELLOTTI - SP193462
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO RIBEIRO BERTELLOTTI - SP193462

DESPACHO

Indefiro o pedido de bloqueio "on line", em vista do sistema BacenJud não permitir o controle da indisponibilidade de ativos financeiros até o limite determinado, principalmente quando o executado mantém contas em diversas instituições, o que pode acarretar indisponibilidade em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida.

Defiro a pesquisa de bens móveis pelo Sistema Renajud, em nome dos executados. Após, dê-se ciência ao exequente. Havendo a indicação de algum bem, proceda a inclusão de restrição para circulação no Sistema Renajud e a penhora por termo.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000930-96.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: INDUSTRIA ALIMENTICIA GABETTA LTDA - EPP, ANTONIO MAURICIO GABETTA JUNIOR, JOSEFINA GEGOLOTTI GABETTA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ALVES GLYCERIO DE LEMOS - SP158091
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ALVES GLYCERIO DE LEMOS - SP158091
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ALVES GLYCERIO DE LEMOS - SP158091

DESPACHO

Indefiro o pedido de bloqueio "on line", em vista do sistema BacenJud não permitir o controle da indisponibilidade de ativos financeiros até o limite determinado, principalmente quando o executado mantém contas em diversas instituições, o que pode acarretar indisponibilidade em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida.

Defiro a pesquisa de bens móveis pelo Sistema Renajud, em nome dos executados. Após, dê-se ciência ao exequente. Havendo a indicação de algum bem, proceda a inclusão de restrição para circulação no Sistema Renajud e a penhora por termo.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005724-97.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MICHELA APARECIDA SABAINI MESSIAS

DESPACHO

Indefiro o pedido de bloqueio "on line", em vista do sistema BacenJud não permitir o controle da indisponibilidade de ativos financeiros até o limite determinado, principalmente quando o executado mantém contas em diversas instituições, o que pode acarretar indisponibilidade em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida.

Quanto ao CNIB - (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens) e ao INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guarnecido pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, estes devem diligenciar na busca de bens penhoráveis. Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores, logo, quanto a este sistema fica indeferido.

Defiro a pesquisa de bens móveis pelo Sistema Renajud, em nome dos executados. Após, dê-se ciência ao exequente. Havendo a indicação de algum bem, proceda a inclusão de restrição para circulação no Sistema Renajud e a penhora por termo, nos termos requeridos (ID 21884998).

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001003-68.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
REQUERIDO: INDUSTRIA ALIMENTICIA GABETTA LTDA - EPP, ANTONIO MAURICIO GABETTA JUNIOR, JOSEFINA GEGOLOTTI GABETTA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO ALVES GLYCERIO DE LEMOS - SP158091
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO ALVES GLYCERIO DE LEMOS - SP158091
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO ALVES GLYCERIO DE LEMOS - SP158091

DESPACHO

Indefiro o pedido de bloqueio "on line", em vista do sistema BacenJud não permitir o controle da indisponibilidade de ativos financeiros até o limite determinado, principalmente quando o executado mantém contas em diversas instituições, o que pode acarretar indisponibilidade em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida.

Defiro a pesquisa de bens móveis pelo Sistema Renajud, em nome dos executados. Após, dê-se ciência ao exequente. Havendo a indicação de algum bem, proceda a inclusão de restrição para circulação no Sistema Renajud e a penhora por termo.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004981-95.2005.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: YARA APARECIDA S T GAIDO - ME, YARA APARECIDA SOARES TREVENZOLLI GAIDO, DORACY SOARES TREVENZOLI - ESPÓLIO
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA ROSSETTO LEOMIL MANTOVANI - SP176888
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA ROSSETTO LEOMIL MANTOVANI - SP176888
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA ROSSETTO LEOMIL MANTOVANI - SP176888

DESPACHO

Indefiro o pedido de bloqueio "on line", em vista do sistema BacenJud não permitir o controle da indisponibilidade de ativos financeiros até o limite determinado, principalmente quando o executado mantém contas em diversas instituições, o que pode acarretar indisponibilidade em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida.

Defiro a pesquisa de bens móveis pelo Sistema Renajud, em nome dos executados. Após, dê-se ciência ao exequente. Havendo a indicação de algum bem, proceda a inclusão de restrição para circulação no Sistema Renajud e a penhora por termo.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000193-93.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: TERESA CRISTINA ROCHA TETI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO FALASQUI CORDEIRO - SP240786

DESPACHO

Indefiro o pedido de bloqueio "on line", em vista do sistema BacenJud não permitir o controle da indisponibilidade de ativos financeiros até o limite determinado, principalmente quando o executado mantém contas em diversas instituições, o que pode acarretar indisponibilidade em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida.

Defiro a pesquisa de bens móveis pelo Sistema Renajud, em nome dos executados. Após, dê-se ciência ao exequente. Havendo a indicação de algum bem, proceda a inclusão de restrição para circulação no Sistema Renajud e a penhora por termo.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5013183-19.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO CANDIOTO DO PRADO

DESPACHO

Indefiro o pedido de bloqueio "on line", em vista do sistema BacenJud não permitir o controle da indisponibilidade de ativos financeiros até o limite determinado, principalmente quando o executado mantém contas em diversas instituições, o que pode acarretar indisponibilidade em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida.

Quanto ao **INFOJUD**, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guarnecido pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, estes devem diligenciar na busca de bens penhoráveis. Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores, logo, quanto a este sistema, fica indeferido.

Defiro a pesquisa de bens móveis pelo Sistema Renajud, em nome dos executados. Após, dê-se ciência ao exequente. Havendo a indicação de algum bem, proceda a inclusão de restrição para circulação no Sistema Renajud e a penhora por termo.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006725-20.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: FABIO NAKAMURA MARTINS

DESPACHO

Indefiro o pedido de bloqueio "on line", em vista do sistema BacenJud não permitir o controle da indisponibilidade de ativos financeiros até o limite determinado, principalmente quando o executado mantém contas em diversas instituições, o que pode acarretar indisponibilidade em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida.

Defiro a pesquisa de bens móveis pelo Sistema Renajud, em nome dos executados. Após, dê-se ciência ao exequente. Havendo a indicação de algum bem, proceda a inclusão de restrição para circulação no Sistema Renajud e a penhora por termo.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000430-98.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: A. R. ROJAS RIVERA VESTUARIOS - ME, ADRIANA ROBERTA ROJAS RIVERA

DESPACHO

Indefiro o pedido de bloqueio "on line", em vista do sistema BacenJud não permitir o controle da indisponibilidade de ativos financeiros até o limite determinado, principalmente quando o executado mantém contas em diversas instituições, o que pode acarretar indisponibilidade em quantia que ultrapose exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida.

Defiro a pesquisa de bens móveis pelo Sistema Renajud, em nome dos executados. Após, dê-se ciência ao exequente. Havendo a indicação de algum bem, proceda a inclusão de restrição para circulação no Sistema Renajud e a penhora por termo.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006366-70.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: CICERO LUIZ DE BRITO

DESPACHO

Indefiro o pedido de bloqueio "on line", em vista do sistema BacenJud não permitir o controle da indisponibilidade de ativos financeiros até o limite determinado, principalmente quando o executado mantém contas em diversas instituições, o que pode acarretar indisponibilidade em quantia que ultrapose exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida.

Defiro a pesquisa de bens móveis pelo Sistema Renajud, em nome dos executados. Após, dê-se ciência ao exequente. Havendo a indicação de algum bem, proceda a inclusão de restrição para circulação no Sistema Renajud e a penhora por termo.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009813-88.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, VLADIMIR CORNELIO - SP237020
EXECUTADO: SUPERMERCADO PAULISTA DE MONTE MOR LTDA, PALIMERCIO ANTONIO DE LUCCAS
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA MOREIRA JOAQUIM - SP173729
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA MOREIRA JOAQUIM - SP173729

DESPACHO

Indefiro o pedido de bloqueio "on line", em vista do sistema BacenJud não permitir o controle da indisponibilidade de ativos financeiros até o limite determinado, principalmente quando o executado mantém contas em diversas instituições, o que pode acarretar indisponibilidade em quantia que ultrapose exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida.

Defiro a pesquisa de bens móveis pelo Sistema Renajud, em nome dos executados. Após, dê-se ciência ao exequente. Havendo a indicação de algum bem, proceda a inclusão de restrição para circulação no Sistema Renajud e a penhora por termo.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006660-25.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: LUCIVANI DE SOUZA LEMES - CARPINTARIA - ME, LUCIVANI DE SOUZA LEMES

DESPACHO

Indefiro o pedido de bloqueio "on line", em vista do sistema BacenJud não permitir o controle da indisponibilidade de ativos financeiros até o limite determinado, principalmente quando o executado mantém contas em diversas instituições, o que pode acarretar indisponibilidade em quantia que ultrapose exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida.

Defiro a pesquisa de bens móveis pelo Sistema Renajud, em nome dos executados. Após, dê-se ciência ao exequente. Havendo a indicação de algum bem, proceda a inclusão de restrição para circulação no Sistema Renajud e a penhora por termo.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5008544-89.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: TRANSFORTRESS TRANSPORTES LTDA - ME, CLAUDIO SOARES RIBEIRO, MATEUS DE OLIVEIRA BORGES
Advogados do(a) EXECUTADO: CAIQUE DE SOUZA VILELA DA SILVA - SP394010, VICTOR DOS SANTOS LOPES - SP401052
Advogados do(a) EXECUTADO: CAIQUE DE SOUZA VILELA DA SILVA - SP394010, VICTOR DOS SANTOS LOPES - SP401052
Advogados do(a) EXECUTADO: CAIQUE DE SOUZA VILELA DA SILVA - SP394010, VICTOR DOS SANTOS LOPES - SP401052

DESPACHO

Indefiro o pedido de bloqueio "on line", em vista do sistema BacenJud não permitir o controle da indisponibilidade de ativos financeiros até o limite determinado, principalmente quando o executado mantém contas em diversas instituições, o que pode acarretar indisponibilidade em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida.

Defiro a pesquisa de bens móveis pelo Sistema Renajud, em nome dos executados. Após, dê-se ciência ao exequente. Havendo a indicação de algum bem, proceda a inclusão de restrição para circulação no Sistema Renajud e a penhora por termo.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006661-10.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: THEREZA JENNY TEIXEIRA MARTINS

DESPACHO

Indefiro o pedido de bloqueio "on line", em vista do sistema BacenJud não permitir o controle da indisponibilidade de ativos financeiros até o limite determinado, principalmente quando o executado mantém contas em diversas instituições, o que pode acarretar indisponibilidade em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida.

Defiro a pesquisa de bens móveis pelo Sistema Renajud, em nome dos executados. Após, dê-se ciência ao exequente. Havendo a indicação de algum bem, proceda a inclusão de restrição para circulação no Sistema Renajud e a penhora por termo.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002721-59.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RONALDO ALBUQUERQUE DE CARVALHO

DESPACHO

Indefiro o pedido de bloqueio "on line", em vista do sistema BacenJud não permitir o controle da indisponibilidade de ativos financeiros até o limite determinado, principalmente quando o executado mantém contas em diversas instituições, o que pode acarretar indisponibilidade em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida.

Defiro a pesquisa de bens móveis pelo Sistema Renajud, em nome dos executados. Após, dê-se ciência ao exequente. Havendo a indicação de algum bem, proceda a inclusão de restrição para circulação no Sistema Renajud e a penhora por termo.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012861-96.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: STYLIANOS MICHAÏL VOUDOURIS - ME, STYLIANOS MICHAÏL VOUDOURIS

DESPACHO

Indefiro o pedido de bloqueio "on line", em vista do sistema BacenJud não permitir o controle da indisponibilidade de ativos financeiros até o limite determinado, principalmente quando o executado mantém contas em diversas instituições, o que pode acarretar indisponibilidade em quantia que ultrapose exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida.

Defiro a pesquisa de bens móveis pelo Sistema Renajud, em nome dos executados. Após, dê-se ciência ao exequente. Havendo a indicação de algum bem, proceda a inclusão de restrição para circulação no Sistema Renajud e a penhora por termo.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011744-97.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANQUALITY CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, RICARDO SANCHES DA SILVA, MARIA DO CARMO SANCHES DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES - SP147816, GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681, JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES - SP147816
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681, JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES - SP147816

DESPACHO

Indefiro o pedido de bloqueio "on line", em vista do sistema BacenJud não permitir o controle da indisponibilidade de ativos financeiros até o limite determinado, principalmente quando o executado mantém contas em diversas instituições, o que pode acarretar indisponibilidade em quantia que ultrapose exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida.

Defiro a pesquisa de bens móveis pelo Sistema Renajud, em nome dos executados. Após, dê-se ciência ao exequente. Havendo a indicação de algum bem, proceda a inclusão de restrição para circulação no Sistema Renajud e a penhora por termo.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001993-52.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: MADAN TELECON EIRELI - EPP, DANIELA CRISTINA BIZARI
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909

DESPACHO

Indefiro o pedido de bloqueio "on line", em vista do sistema BacenJud não permitir o controle da indisponibilidade de ativos financeiros até o limite determinado, principalmente quando o executado mantém contas em diversas instituições, o que pode acarretar indisponibilidade em quantia que ultrapose exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida.

Defiro a pesquisa de bens móveis pelo Sistema Renajud, em nome dos executados. Após, dê-se ciência ao exequente. Havendo a indicação de algum bem, proceda a inclusão de restrição para circulação no Sistema Renajud e a penhora por termo.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0017550-79.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: DROGARIA MIG MATAO LTDA, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

DESPACHO

Vista às partes do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0004476-21.2016.4.03.6105 (ID 30243577).

Indefiro o pedido de bloqueio "on line", em vista do sistema BacenJud não permitir o controle da indisponibilidade de ativos financeiros até o limite determinado, principalmente quando o executado mantém contas em diversas instituições, o que pode acarretar indisponibilidade em quantia que ultrapose exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida.

Defiro a pesquisa de bens móveis pelo Sistema Renajud, em nome dos executados. Após, dê-se ciência ao exequente. Havendo a indicação de algum bem, proceda a inclusão de restrição para circulação no Sistema Renajud e a penhora por termo.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000178-27.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A
EXECUTADO: CAULI & PARAHYBA SERVICOS DE HOSPEDAGENS LTDA - EPP, EDUARDO CAULI PEREIRA BRAVIM MENDES

DESPACHO

Indefiro o pedido de bloqueio "on line", em vista do sistema BacenJud não permitir o controle da indisponibilidade de ativos financeiros até o limite determinado, principalmente quando o executado mantém contas em diversas instituições, o que pode acarretar indisponibilidade em quantia que ultrapose exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida.

Defiro a pesquisa de bens móveis pelo Sistema Renajud, em nome dos executados. Após, dê-se ciência ao exequente. Havendo a indicação de algum bem, proceda a inclusão de restrição para circulação no Sistema Renajud e a penhora por termo.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004679-87.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: SERGIO HIGINO IMORI

DESPACHO

Indefiro o pedido de bloqueio "on line", em vista do sistema BacenJud não permitir o controle da indisponibilidade de ativos financeiros até o limite determinado, principalmente quando o executado mantém contas em diversas instituições, o que pode acarretar indisponibilidade em quantia que ultrapose exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida.

Defiro a pesquisa de bens móveis pelo Sistema Renajud em nome dos executados. Após, dê-se ciência ao exequente. Havendo a indicação de algum bem, proceda a inclusão de restrição para circulação no Sistema Renajud e a penhora por termo.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000136-12.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: TRAVAFER SERRALHERIA E MARCENARIA LTDA - ME, FERNANDO DOS REIS TRAVASSOS, RAFAEL TRAVASSOS LOPES

DESPACHO

ID 26965941:

Indefiro o pedido de bloqueio "on line", em vista do sistema BacenJud não permitir o controle da indisponibilidade de ativos financeiros até o limite determinado, principalmente quando o executado mantém contas em diversas instituições, o que pode acarretar indisponibilidade em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida.

Defiro a pesquisa de bens móveis pelo Sistema Renajud em nome dos executados. Após, dê-se ciência ao exequente. Havendo a indicação de algum bem, proceda a inclusão de restrição para circulação no Sistema Renajud e a penhora por termo.

Sem prejuízo da determinação supra, oficie-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, por meio correio eletrônico, para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia da Declaração de Imposto de Renda dos últimos três anos em nome dos requeridos, além de Declaração de Operações Imobiliárias –DOI, Declaração Informações sobre Atividades Imobiliárias – DIMOB e Declaração de Imposto Territorial Rural – DITR, porventura localizadas em nome dos executados. Com a resposta, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após, dê-se ciência à exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010191-85.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AFONSO CARNEIRO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO AUGUSTO PRETTI RAMALHO - SP136473
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Muito embora o agravo de instrumento n 5000765-94.2019.403.0000 ainda não tenha transitado em julgado, em face do julgamento definitivo do RE 870.947, com trânsito em julgado em 31/03/2020, requeira o exequente o que de direito para continuidade da execução.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo findo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003038-98.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ALCIDES VICELI

DESPACHO

Em face do julgamento definitivo do RE 870.947, com trânsito em julgado em 31/03/2020, requeira o exequente o que de direito para continuidade da execução.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo findo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5016556-24.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: MARIA RIBEIRO DE MACEDO
Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO ROBERTO RIBEIRO - SP356549
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à autora do documento de ID 30562545.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012591-38.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JANILZA PIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de prova pericial.

Entretanto, em face dos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE n 2/2020 e 3/2020, aguarde-se o retorno da normalidade dos trabalhos para designação de data para perícia.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o INSS a manifestar-se sobre a petição de ID 30905698, tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5025782-35.2019.403.0000 (ID 23334729).

Depois, retomemos autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005606-87.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VALDEMAR NASCIMENTO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID nº 27013071: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob a alegação de que os cálculos apresentados pelo exequente no ID nº 19172357 contém erro na apuração do valor devido, quanto aos seguintes aspectos: o exequente não considerou o período de 01/07/2019 até 30/11/2019, anterior à data de início do pagamento do benefício; os cálculos contemplam período em que o autor esteve em gozo de seguro desemprego, inacumulável com qualquer benefício previdenciário de prestação continuada; os juros de mora não observam o teor do art. 1º-F da Lei nº 11.960/2009.

O exequente manifestou-se, concordando com a compensação dos valores devidos com aqueles recebidos a título de seguro desemprego, e não se manifestou quanto às demais matérias aventadas pelo executado (ID nº 30654539).

É o necessário a relatar.

Decido.

De início, observo que o benefício concedido ao autor nestes autos teve a sua primeira prestação paga na data de 01/12/2019, conforme demonstra o documento de ID nº 27013075.

Os cálculos foram apresentados pelo exequente na data de 05/07/2019, e foram atualizados até 30/06/2019, razão porque não contemplaram o período de 01/07/2019 até 30/11/2019 que, como bem observado pela parte executada, deve integrar o cálculo do montante a ser pago a título de prestação vencidas.

No que tange à impossibilidade de cumulação do seguro desemprego com benefícios previdenciários de prestação continuada, trata-se de vedação legal prevista no art. 3º, inciso III da Lei nº 7.998/1990.

O documento de ID nº 27013072 comprova que o exequente esteve em gozo de seguro desemprego no lapso de 11/2017 a 03/2018, o que enseja a compensação dos valores recebidos pelo autor com aqueles devidos pelo executado nestes autos.

Ressalto, contudo, que sendo superiores os valores a que o autor faz jus nestes autos a título de prestações vencidas de aposentadoria especial, deverá ser subtraído das contas o valor do seguro desempregado recebido nas competências apontadas, pagando-se a diferença ao autor.

Por fim, quanto aos juros de mora, em relação aos quais a parte executada pretende que seja observado o teor do art. 1º-F da Lei nº 11.960/2009, a respeito do qual sustenta que não houve declaração de inconstitucionalidade em relação aos juros de mora, faz-se necessário observar que na sentença prolatada nestes autos constou expressamente que os juros seriam contados a partir da citação, à razão de 0,5% ao mês.

Como se pode inferir das cópias juntadas aos autos, a matéria em tela não foi objeto de impugnação pelo executado mediante recurso e, portanto, transitou em julgado, não havendo mais lugar para discussão, face a ocorrência de preclusão consumativa.

Diante das considerações supra, **remetam-se os autos à Contadoria do Juízo** para a elaboração dos cálculos dos valores devidos pela parte executada ao exequente, em observância aos critérios acima apontados, tanto a título de montante principal, como de honorários de sucumbência.

Em face do acolhimento parcial da impugnação apresentada, fixo os honorários advocatícios nessa fase de cumprimento de sentença, da seguinte forma:

- a. Nos termos do art. 1-D da Lei 9.494 combinado com art. 85, §§ 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condeno a executada em honorários advocatícios adicionais aos já fixados no julgado, no percentual mínimo por cada faixa, cujo cálculo caberá a Contadoria, e incidirá sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado como incontroverso na impugnação;
- b. Pagará ainda o exequente, honorários a serem calculados da mesma forma do acima disposto, incidentes, entretanto sobre a diferença entre o pretendido e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública, restando, entretanto suspensa sua cobrança conforme art. 98, §3º do NCPC.

Após o retorno da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e voltem conclusos com prioridade para a fixação dos valores devidos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004347-86.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JUCILENE ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATÁLIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, noticiando a implantação do benefício (ID 30872970).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006530-91.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANDRE LUIZ SILVA DE CAMARGO, ALFREDO CARLOS SILVA DE CAMARGO, ALEXANDRE EDUARDO SILVA DE CAMARGO, ALEX JOSÉ DA SILVA DE CAMARGO, ARTUR JURANDIR SILVA DE CAMARGO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se os exequentes a, no prazo de 10 dias, juntarem os autos o testamento deixado pela falecida autora, tendo em vista a informação desta ter deixado a companheira Sonia Pereira dos Santos (ID 13641642).

Intime-se também o INSS a, no prazo de 10 dias, informar se há alguém habilitado ao recebimento de pensão por morte em relação à falecida autora.

Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006447-19.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: IVETE MUNIZ ANDRE, MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do julgamento definitivo do RE 870.947, com trânsito em julgado em 31/03/2020, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que sejam calculados os valores complementares a serem requisitados à título de principal e de honorários sucumbenciais, destacando-se do principal, o valor que deverá ser requisitado à título de honorários contratuais (30%), levando-se em conta os valores já requisitados nos IDs 17585074 e 17585076, bem como a decisão de ID 15462252.

Como retorno dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao montante apresentado pela contadoria.

No silêncio ou na aquiescência, requeira-se os pagamentos suplementares pelos valores apurados pela contadoria.

Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Na discordância de qualquer das partes, retomemos autos conclusos para novas deliberações.

Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se um RPV no valor de R\$ 2.743,40 à título de honorários sucumbenciais, fazendo-se constar nas observações que tratam-se de honorários sucumbenciais arbitrados na impugnação.

Int.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004614-58.2020.4.03.6105
AUTOR: MARCOS ROBERTO GEVILACQUA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA DE CAMARGO - SP123803
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

Campinas, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015041-54.2010.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação do INSS em relação aos cálculos apresentados pelo exequente no ID 19563868 - Outros documentos processo 53), presume-se sua aceitação.

Assim, expeça-se um RPV no valor de R\$ 30.925,62 em nome do autor/exequente e outro RPV no valor de R\$ 3.158,00 à título de honorários sucumbenciais, devendo o patrono do autor, no prazo de 5 dias, dizer em nome de quem deverá ser expedido.

Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o respectivo contrato.

Remetam-se os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados eventualmente indicada.

Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.

Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes e intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Quando da disponibilização dos valores, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014239-53.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO ARGEMIRO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO - SP250561
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença.

Tendo em vista que há notícia nos autos do INSS ter apresentado recurso extraordinário nos autos principais no que se refere à correção monetária, o valor dos atrasados a ser requisitado deverá aguardar o trânsito em julgado da sentença naqueles autos, sem o qual, a expedição do precatório torna-se impossível.

Ademais, alerto ao exequente que o valor dos atrasados deve ser requerido nos autos principais, quando de seu retorno a este Juízo.

Assim, tendo em vista que o benefício do autor já foi implantado, nada mais havendo ou sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se estes autos ao arquivo.

Caberão às partes o traslado de cópia do documento de ID 27981072 para os autos principais.

Int.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005199-18.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: FERREIRA E FERREIRA ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Expeça-se novo Ofício Requisitório, nos moldes do já expedido (ID 3701586), devendo ser observadas as regras da reinclusão.

2. Após a transmissão, dê-se vista à exequente.

3. Intimem-se.

Campinas, 14 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007311-57.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: CLAUDIO RODRIGUES PESSOA

DESPACHO

1. Tendo em vista que o réu foi citado por edital e não se manifestou, nomeio a Defensoria Pública da União (DPU) como sua curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
2. Dê-se vista à DPU.
3. Intimem-se.

Campinas, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004193-68.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AA2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID30931243: Mantenho a decisão agravada (ID30467377) por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0007629-33.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677
EXECUTADO: ANA OLGA DE SOUZA CARDOSO CARVALHO E SILVA

DESPACHO

1. Esclareça a exequente o pedido formulado na petição ID 30902345 em face dos documentos ID 21923962.
2. Decorridos 10 (dez) dias e nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo (sobrestado).
3. Intime-se.

Campinas, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000114-17.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: F A D E C DANTAS CONSTRUCOES - ME

DESPACHO

1. Tendo em vista que a executada foi citada por edital e não se manifestou, nomeio a Defensoria Pública da União (DPU) como sua curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
2. Dê-se vista à DPU.
3. Intimem-se.

Campinas, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015457-46.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO - SP278714, MURILO NHONCANCE SILVA - SP340290
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se vista à exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

Campinas, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000201-70.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FB COMERCIAL LTDA - ME, VALDIRENE APARECIDA MUNHOZ BRITO, WELDON SILAS MUNHOZ BRITO

DESPACHO

1. Tendo em vista que os executados foram citados por edital e não se manifestaram, nomeio a Defensoria Pública da União (DPU) como sua curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
2. Dê-se vista à DPU.
3. Intimem-se.

Campinas, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001996-48.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA11471
EXECUTADO: VHR AUTO PECAS E CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI - ME, VLALDEMIR APARECIDO PERINI

DESPACHO

Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, decreto a quebra do sigilo fiscal dos devedores e determino a conclusão dos autos para a requisição de informações pelo sistema INFOJUD.

Intimem-se.

Campinas, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001996-48.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: VHR.AUTO PECAS E CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI - ME, VLALDEMIR APARECIDO PERINI

DESPACHO

Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, decreto a quebra do sigilo fiscal dos devedores e determino a conclusão dos autos para a requisição de informações pelo sistema INFOJUD.

Intimem-se.

Campinas, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005375-94.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: TUBOLINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON LEME SILVA - SP92599
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à impetrante acerca do desarquivamento dos autos.
2. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, tomemos os autos ao arquivo (sobrestado).
3. Intime-se.

Campinas, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004589-45.2020.4.03.6105
AUTOR: NILTON GONCALVES DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE VALE BARBOSA - SP345483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

Campinas, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0606226-39.1998.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA DONADON GUEDES RIOS, ANA MARIA PEREIRA DA SILVA BONARDO, ANGELO ANTONIO DOS SANTOS, APARECIDA FATIMA MANTOVANI, DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO - SP185323

DESPACHO

ID 26473287: diante das alegações da União, dê-se vista à coexecutada Aparecida Fátima Mantovani, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Depois, com ou sem manifestação, volvamos autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012601-42.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GEISA GONCALVES SPINELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por **GEISA GONÇALVES SPINELLI** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a execução individual de sentença proferida em Ação Coletiva, autos nº 0011237-82.2003.4.03.6183, da 3ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo.

Aduz que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição NB 102.758.839-2 (DIB 01/08/1996), pelo que entende que possui legitimidade para pleitear a revisão do seu benefício, com base na Ação Civil Pública citada, movida pelo Ministério Público Federal objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a proceder à revisão de benefícios previdenciários pelo IRSM de fevereiro de 1994, que foi julgada procedente e já se encontra transitada em julgado.

Afirma que o INSS cumpriu a liminar deferida no bojo do referido processo, reajustando os benefícios em Outubro de 2017; todavia, não pagou os atrasados referentes ao prazo não atingido pela prescrição. Entende que seu caso subsume-se à hipótese da referida ação, pelo que pretende o pagamento das diferenças devidas.

Intimado, o INSS apresentou impugnação à execução pretendida, arguindo tão somente matéria preliminar, qual seja, a prescrição quinquenal das ações individuais de execução daquele julgado, baseando-se no Decreto nº 20.910/32, no art. 103, da Lei nº 8.213/91 e na Súmula 150 do STF.

Inicialmente distribuída perante a Justiça Federal em São Paulo/SP, o feito foi redistribuído a uma das Varas Federais da mesma subseção por conta da matéria tratada (ID 23400569).

Decido.

Em se tratando de cumprimento de sentença individual baseado em decisão proferida em ação coletiva, bem como por haver alegação de prescrição, é necessário analisar tal questão preliminar antes de se adentrar ao mérito.

Com relação ao prazo prescricional, referida questão restou decidida em tema repetitivo (REsp 1388000/PR), publicado em 12/04/2016, sendo fixada a seguinte tese:

O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n.8.078/90.

Assim, o início do prazo prescricional deve observar o preceito acima. Neste sentido, verifico que o trânsito em julgado da ACP n. 0011237-82.2003.403.6183 se deu em 21/10/2013 (ID 22005717).

Dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 que “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Assim, considerando que a presente ação foi distribuída em 16/09/2019, operou-se a prescrição quanto ao direito de ajuizar a ação de cumprimento individual da sentença proferida na referida ação coletiva.

Registro que nenhum dos fatos indicados pela parte autora na réplica consistem em causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

Posto isto, em face do reconhecimento da prescrição, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo-lhe o mérito, com fulcro no artigo 487, II do CPC.

Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, restando suspensos nos termos do art. 98, §3º do CPC, em face do deferimento da justiça gratuita.

Como trânsito em julgado da sentença, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010776-40.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MPS AGRICOLA EIRELI - EPP, PERLA CABRAL DUARTE DONEDA, MARCELO ANTONIO DONEDA

DESPACHO

1. A análise do pedido ID 30940879 será realizada após a juntada da carta precatória 1000467-49.2019.8.26.0372 devidamente cumprida e o decurso de prazo para defesa e pagamento pelo executado.
2. Int

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002177-18.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ELEAZAR DE MORAES, HAMILTON SALVETTI SANCHES, JOSE DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pelos exequentes (ID Num. 12958038 - Pág. 40/97 – fls. 293/350) para satisfação do julgado (ID Num. 12958038 - Pág. 35/37 – fls. 288/290).

A União impugnou os cálculos (ID Num. 12958038 - Pág. 99/104 – fls. 352/357) apresentados pela parte exequente ao argumento de ausência de documentos necessários à elaboração.

Os exequentes se manifestaram no ID Num. 12958038 - Pág. 108/109 (fls. 362/363) pela expedição do ofício requisitório no montante por eles indicado.

Pela decisão de ID Num. 12958038 - Pág. 111/112 (fls. 364/365) a Sistel foi intimada a informar os dados dos beneficiários e documentos para posterior elaboração de cálculos pela contadoria do juízo.

A Sistel juntou documentos no ID Num. 12958038 - Pág. 126/139 (fls. 379/392) e ID Num. 12958038 - Pág. 167/182 – fls. 420/435) e a contadoria elaborou os cálculos das parcelas isentas e não tributáveis (ID Num. 12958038 - Pág. 141/165 – fls. 394/418).

Pelo despacho de ID Num. 12958038 - Pág. 183 (fls. 436/437) a União foi intimada a reprocessar as declarações de imposto de renda nos exercícios de 2006 a 2007, anos base 2005 a 2016 (Eleazar), exercícios de 2005 a 2017, anos bases 2004 a 2016 (Hamilton) e exercícios de 2005 a 2017, anos bases 2004 a 2016 (José dos Santos), considerando como parcela isenta e não tributável os valores indicados pela contadoria do juízo e, caso apurado valor a restituir, que fossem atualizados pela Selic a contar do mês de abril de cada exercício. A Sistel, por sua vez, foi intimada a considerar, a partir da competência de 12/2017, como rendimentos isentos e não tributáveis os percentuais de 8,9% (Eleazar de Moraes), 15,50% (Hamilton Salvetti Sanches) e 20,04% (José dos Santos Silva), consignando-os em seus comprovantes de rendimentos anuais.

A Sistel informou que, em dezembro de 2017, os valores recolhidos a título de Imposto de Renda foram repassados para a conta judicial cadastrada para os autores e o restante do valor foi repassado à Receita Federal. Além disso, que a partir da competência de janeiro/2018, os valores de retenção do Imposto de Renda, calculados de acordo com as regras estabelecidas na ordem judicial, seriam repassados integralmente à Receita Federal (ID Num. 12958038 - Pág. 189/197 – fls. 442/450).

A União informou o realinhamento das declarações de imposto de renda com valor a restituir (ID Num. 12958038 - Pág. 201/233 – fls. 454/486).

Os exequentes requereram esclarecimentos do perito e da Sistel (ID Num. 12958038 - Pág. 235/236 – fls. 488/489).

Pela certidão de ID Num. 12958038 – Pág. 234 (fl. 487) os exequentes tiveram vista do realinhamento das declarações de IR e não se manifestaram (ID Num. 12958038 - Pág. 238 – fl. 491).

No despacho de ID Num. 12958038 - Pág. 239 (fl. 492), prolatado em 04/07/2018, foi fixado o valor da execução no montante apurado pela União (a restituir), em razão da concordância tácita da parte exequente. A Sistel foi intimada a esclarecer os descontos apontados pelos exequentes nos holerites.

No ID Num. 12958038 - Pág. 243/257 (fls. 496/511) e ID Num. 12958039 - Pág. 1/17 (fls. 512/528) a Sistel prestou os esclarecimentos e informou que não entendeu o requerimento da parte exequente acerca da menção numérica do valor da nova base de cálculo para fins de incidência do IR nos holerites.

No ID Num. 17548293 – Pág. 1/6 (fls. 538/544) estão juntados os extratos das contas judiciais dos valores depositados em juízo pela Sistel relativo a cada um dos exequentes, em cumprimento a medida antecipatória de ID Num. 12958001 - Pág. 233/241 (fls. 239/241).

Pelo despacho de ID Num. 17549505 – Pág. 1/2 (fls. 545/546) as partes foram intimadas acerca das explicações apresentadas pela Sistel e determinada a remessa dos autos à contadoria para atualização do valor da execução fixado no ID Num. 12958038 - Pág. 239 (fl. 492), bem como a expedição de alvarás de levantamento dos valores totais depositados judicialmente pela Sistel, em nome dos autores/exequentes.

A União nada requereu (ID Num. 18039365 – Pág. 1 – fl. 547).

Em 05/06/2019 (ID Num. 18078023 – Pág. 1/23 – fls. 549/571) a União informou a existência de erro material na execução, tendo em vista que reprocessou as declarações de imposto de renda, nos termos em que determinado pelo despacho de fl. 382 dos autos físicos (ID Num. 12958038 - Pág. 183 – fls. 436/437), sem considerar a prescrição em relação ao José dos Santos Silva e nem a coisa julgada.

Enfática que “há erro material nessa determinação judicial sobre a forma de cálculo, pois caso se mantenha esse valor a restituir e se fixe um percentual de “parcela isenta e não tributável” sobre os proventos de aposentadoria ad eternum, certamente haverá enriquecimento ilícito dos exequentes. Haverá execução muito além do julgado”.

Também notícia que nas fls. 197/204 dos autos físicos (ID Num. 12958001 - Pág. 214/228 – fls. 220/234) juntou discriminativo dos cálculos que entendeu como devidos, consignados no relatório fiscal juntado nas fls. 167/171 dos autos físicos (Num. 12958001 - Pág. 181/185 – fls. 187/191), consoante determinado no despacho de fl. 190 (autos físicos), ID Num. 12958001 - Pág. 207 (fl. 213), registrando os valores e a metodologia utilizada, além da prescrição do direito do autor José dos Santos Silva.

Entende que deve ser declarada a prescrição do direito pertinente à restituição ao exequente Jose dos Santos Silva e para os demais exequentes, que “o cumprimento do julgado ocorra conforme os critérios adotados pelo STJ em execuções análogas - REsp 1.012.903/RJ – Ministro Relator Teori Zavascki - 1ª Seção, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos”. Caso seja mantido o cálculo anteriormente apresentado, que não seja fixado um percentual eterno de isenção, sob pena de enriquecimento ilícito. Por fim, que os valores depositados em juízo sejam convertidos em renda da União, já que o valor a restituir será pago conforme o cálculo.

A contadoria do juízo juntou cálculos atualizados (ID Num. 20387686 - Pág. 1/2 e Num. 20387689 - Pág. 1/2 – fls. 572/575).

As partes tiveram vista e a União requereu (ID Num. 20570020 – Pág. 1 – fl. 577) a apreciação da petição de ID 18078023.

Decido.

Chamo o feito à ordem para determinar o cumprimento da execução nos limites do julgado.

De acordo com o que consta no processo, os valores que União entende como devidos estão indicados no relatório fiscal de fls. 167/171 dos autos físicos (Num. 12958001 - Pág. 181/185 – fls. 187/191), inclusive com o discriminativo e alegação de prescrição do direito do autor José dos Santos Silva (fls. 197/204 dos autos físicos, ID Num. 12958001 - Pág. 214/228 – fls. 220/234).

No ID Num. 12958001 - Pág. 245/246 (fls. 252/253), a União informou que não apresentaria contestação, não se opondo ao provimento do pedido desde que eventual restituição fosse limitada ao prazo prescricional de cinco anos.

A sentença de ID Num. 12958038 - Pág. 35/37 (fls. 288/290), declarou a declarou a inexigibilidade do imposto de renda sobre o valor referente à parcela de contribuição recolhida pelos autores ao fundo de previdência privada SISTEL, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, por ocasião do resgate das respectivas quotas, bem como condenou a União a restituir aos autores os valores referentes ao imposto de renda pago a tal título, limitando-se ao prazo de cinco anos que antecede a propositura da ação (ID Num. 12958038 - Pág. 35/37 (fls. 288/290).

A ação foi proposta em 19/02/2009 (ID Num. 12958001 - Pág. 1 – fl. 07).

Nos termos do informado pela União (ID Num. 12958001 - Pág. 181/185 – fls. 187/191), o início do recebimento do benefício de suplementação de aposentadoria ocorreu em 09/2005 (Eleazar de Moraes), março/1999 (José dos Santos Silva) e fevereiro/2004 (Hamilton Salvetti Sanches).

Em observância à coisa julgada, o prazo prescricional a ser computado é o quinquenal contado da propositura da ação. Neste sentido:

APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA UNIÃO - ARGUMENTOS QUE NÃO MODIFICAM A FUNDAMENTAÇÃO E A CONCLUSÃO EXARADAS NA DECISÃO MONOCRÁTICA - PRAZO PRESCRICIONAL CONSIGNADO PELA SENTENÇA - EXECUÇÃO NÃO AMPARADA PELA SENTENÇA OFENDE À COISA JULGADA - AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Argumentos apresentados no agravo não abalaram a fundamentação e a conclusão exaradas por este Relator, adotando-as como razão de decidir deste agravo. 2. Diversamente do alegado pela União, o fundamento da decisão recorrida não foi “o fato de que a decisão transitada em julgado não teria estipulado o momento inicial da prescrição”. Ao contrário, assim consignou expressamente o dispositivo da sentença. 3. Quanto ao valor que a União denomina de parâmetro para a repetição, não há discussão, pois se trata do quantum recolhido ao fundo de previdência complementar sob a égide da Lei da Lei nº 7.713/88, ou seja, de 01/01/89 a 31/12/95, corrigido monetariamente, conforme determinado na sentença. 4. Equivocadamente o recurso fazendário afirma que a sentença que transitou em julgado na ação principal apontou como termo inicial da prescrição a data em que restou protocolado o pedido administrativo, 19/10/2001. O protocolo do requerimento administrativo, na verdade, data de 19/10/2006. A prescrição é que, nos termos da sentença, “atingiu as parcelas de imposto de renda indevidamente retidas e que precederam aos cinco aos cinco anos anteriores ao pedido elaborado na via administrativa, ou seja, anteriores a 19/10/2001”. 5. Embora sustente em seu recurso que é despicando o retorno dos autos para elaboração de novo cálculo, a União reconhece, quanto ao termo inicial considerado pela Contadoria, que, de fato, estava errado, pois considerou a data da aposentadoria e não a data do pedido administrativo como referência para a elaboração dos cálculos. A afirmação, por si só basta para tornar necessário o retorno dos autos à primeira instância a fim de que sejam elaborados novos cálculos. 6. Ao defender que os valores pagos indevidamente, não prescritos, foram inteiramente absorvidos, inexistindo valor a ser restituído, parte o ente fazendário do pressuposto de que o método utilizado para a repetição do indébito é o denominado “algoritmo do esgotamento” ou simplesmente do “esgotamento”. Todavia, não foi essa a forma de proceder a repetição do indébito definida na sentença. 7. **A execução proposta de forma diversa do título que transitou executivo judicial ofende a coisa julgada.** Precedentes. 8. Negado provimento ao agravo interno. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000265-30.2016.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 21/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/02/2020)

O direito à repetição iniciou-se na data do recebimento da complementação da aposentadoria aos beneficiários, vez que nesse momento ocorreram os descontos relativos ao imposto de renda.

No entanto, somente após a liquidação é que se verificará o momento do esgotamento. Assim, não há como se acolher o argumento da União de que apenas os aposentados dentro do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação teriam direito ao indébito.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALOR RECOLHIDO PELO CONTRIBUINTE. TEMA JÁ APRECIADO NO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TÍTULO JUDICIAL. ADOÇÃO DO MÉTODO DE ESGOTAMENTO. SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRESCRIÇÃO A SER APRECIADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC/73, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos.

2. O imposto de renda não incide sobre os valores da complementação de aposentadoria referentes às contribuições efetivadas para a entidade de previdência privada, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei n. 7.713/88 (de janeiro de 1989 a dezembro de 1995). Precedente julgado na sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC (REsp 1.012.903/RJ, Rel.

Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 8/10/2008, DJe 13/10/2008).

3. O método de esgotamento adotado pelo Juízo de primeiro grau não destoava do comando constante da sentença com trânsito em julgado que, à toda evidência, reconheceu ser indevida a incidência do imposto de renda sobre verba de complementação de aposentadoria recebida de entidade de previdência privada, na proporção das contribuições que os ora recorridos efetivaram para o fundo de previdência complementar no período de 1º/1/1989 a 31/12/1995.

4. **A metodologia do esgotamento corresponde àquela em que se atualizam as contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 7.713/88 - ou seja, na proporção das contribuições efetivadas ao fundo no período de 1º/1/1989 a 31/12/1995 - e, em seguida, abate-se o montante apurado sobre a base de cálculo do imposto de renda incidente sobre os proventos complementares no ano base 1996 e seguintes, se necessário, até o esgotamento do crédito.**

5. **A confrontação do título judicial com a metodologia do esgotamento, denota que o Juízo de primeiro grau agiu em sintonia com a coisa julgada, na medida em que permitiu a atualização do valor referente às contribuições vertidas no período de 1º/1/1989 e 31/12/1995 para, em seguida, decotar referido montante da base de cálculo futura, qual seja a complementação de aposentadoria, tudo em consonância com a orientação desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.212.993/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/5/2015; AgRg no REsp 1.471.754/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/10/2014; AgRg no REsp 1.422.096/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 5/9/2014; REsp 1.221.055/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/12/2012.**

6. A metodologia utilizada para encontrar o montante decorrente das contribuições realizadas no período de 1º/1/1989 a 31/12/1995 deve obedecer ao contido no Manual de Cálculos da Justiça Federal quanto aos índices de correção monetária - isso em detrimento da Taxa Selic, mesmo após 1º/1/1995 -, já que, na espécie, o montante das contribuições realizadas pelos beneficiários no período supramencionado não ostenta natureza tributária, entendendo esse acolhido, inclusive, pelo Tribunal de origem. Precedente: REsp 1.160.833/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 1º/7/2010.

7. Somente a partir da vigência da Lei n. 9.250/95 é que surgiu a questão do alegado bis in idem referente aos valores pagos a título de imposto de renda sobre as prestações mensais do benefício de complementação de aposentadoria. Nas obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, como no caso em apreço, em que se trata das prestações mensais do benefício de complementação de aposentadoria, o termo inicial do prazo quinquenal para se pleitear a restituição do imposto de renda retido na fonte sobre a complementação de aposentadoria segue a mesma sistemática.

Precedentes: REsp 1.536.636/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17/11/2015; REsp 1.306.333/CE, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 19/8/2014.

8. A controvérsia relacionada à prescrição, contudo, não fora objeto de análise pela Corte de origem, que adotara metodologia de cálculo diversa da que acolhida pelo Juízo de piso e agora consagrada neste voto, situação que exige o retorno dos autos às instâncias ordinárias para que resolva essa questão à luz do contexto fático-probatório, bem como da jurisprudência deste Tribunal Superior materializada nos precedentes indicados no item anterior.

9. Recurso especial a que se dá parcial provimento para admitir, na hipótese dos autos, o uso do método de esgotamento para fins de apuração do montante a ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria recebida pelos ora recorridos, sem descuidar da observância dos índices de correção monetária previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como da orientação desta Corte Superior a respeito da prescrição.

(REsp 1375290/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO. INOBSERVÂNCIA DA PROIBIÇÃO DO BIS IN IDEM. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. Independentemente de se tratar de pagamento de benefício ou resgate de contribuições, os recebimentos decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei 7.713/88 não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da Lei 9.250/95. Desse modo, deve ser excluída da incidência do imposto de renda o valor do benefício que, proporcionalmente, corresponder às parcelas das contribuições efetuadas no período de 01.01.89 a 31.12.95.

2. O termo a quo do prazo prescricional se dá com a nova tributação, pelo imposto de renda, efetuada sobre a totalidade de proventos percebidos a título de complementação de aposentadoria. Desse modo, não há como desde logo entender prescrito o direito, pois o momento em que há o esgotamento do montante que será abatido depende da liquidação de sentença. Precedente: REsp nº 833.653/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 07.04.2008.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1471754/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 08/10/2014)

Destarte, não reconheço a prescrição em relação ao exequente José dos Santos Silva, neste momento.

Empresseguimento, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ e TRF/3R, na liquidação do indébito referente ao imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria em decorrência das contribuições vertidas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, deve ser aplicado o método do esgotamento. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/1988. PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA. METODOLOGIA DE CÁLCULO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. DESCABIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A memória de cálculo deve obedecer aos parâmetros traçados no julgado, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada.

2. O título executivo judicial garante a repetição de valores de imposto de renda retidos na fonte por ocasião do pagamento da contribuição à formação do fundo de aposentadoria complementar na vigência da Lei nº 7.713/1988.

3. Expressamente reconhecida no título a prescrição quinquenal da repetição das parcelas retidas na fonte a título de imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria.

4. É de rigor a atualização, mês a mês, das contribuições efetuadas pela parte autora, na vigência da Lei 7.713/88, observados os índices aplicáveis às ações condenatórias em geral, do Manual de Cálculos da Justiça Federal (com inclusão dos expurgos inflacionários), desde os recolhimentos e até o início do pagamento da complementação de aposentadoria, mas sem a incidência da taxa SELIC que se aplica exclusivamente aos créditos tributários e, portanto, somente deve ser utilizada para atualizar o tributo indevidamente recolhido. **O valor atualizado das contribuições pretéritas deve ser deduzido das parcelas de complementação recebidas pela parte autora desde o início do benefício, ainda que atingidas pela prescrição, cabendo ao exequente juntar aos autos as declarações de imposto de renda imediatamente seguintes à concessão do benefício, como fim de comprovar o valor efetivamente retido de imposto de renda e, se, após restituídos os valores pretéritos (não atingidos pela prescrição), ainda restar crédito, estes devem ser deduzidos das prestações mensais observando-se o método do esgotamento, devendo ficar delimitado o momento em que o prejuízo do contribuinte como "bis in idem" foi ou será ressarcido, de modo que a tributação do benefício siga o seu curso normal a partir de então.**

5. Os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em conformidade com o título executivo judicial.

6. Quanto aos honorários advocatícios, foram fixados nos termos dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 85 do Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser mantidos tal como estabelecidos na sentença.

7. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0013547-09.2009.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 06/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020)

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0002614-19.2010.4.03.6107

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

APELANTE: LUIZ CARLOS MORTARI

Advogado do(a) APELANTE: PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO - SP219886-A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIREITO TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSTO DE RENDA. BIS IN IDEM. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. SÚMULA Nº. 556 DO E. STJ. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. **CRITÉRIO DO ESGOTAMENTO DO INDÉBITO.** APELAÇÃO PROVIDA.

1. Não há que se falar em ocorrência de coisa julgada, pois não há identidade integral entre a presente demanda e o mandado de segurança nº 2001.61.0014055-1 impetrado pela AFUBESP. Pretende o autor, na presente ação, a condenação da ré a repetição dos valores pagos a título de imposto de renda em duplicidade sobre a complementação de aposentadoria durante o interstício de 2005 a 2009 (período imprescrito), uma vez que referido período não foi abrangido pelo mandado de segurança, não havendo, portanto, decisão judicial transitada em julgado em relação ao pedido de restituição de indébito.

2. Ao beneficiário do plano de previdência privada é garantida a não incidência do imposto de renda sobre os resgates de complementação de aposentadoria sob a égide da Lei n. 9.250/1995, correspondentes às contribuições que verteu ao fundo durante a vigência da Lei nº. 7.713/88 e que já sofreram tributação na fonte.

3. O direito à não-incidência é, no entanto, limitado às contribuições que o beneficiário verteu ao fundo de previdência privada utilizando-se de recursos próprios (contribuições do próprio empregado), não compreendendo as contribuições realizadas pelo empregador e nem os rendimentos do fundo.

4. O percentual correto a ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda retido por ocasião do pagamento da complementação do benefício deve corresponder à exata proporção da contribuição do autor ao fundo de previdência privada, atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, à exceção da taxa Selic e, somente na impossibilidade de se obter tal informação é que se deve utilizar a proporção de 1/3, como preconiza a Portaria 20 do Juizado Especial de Santos.

5. O percentual deverá ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda a partir do primeiro exercício em que houve a incidência do tributo sobre a complementação de aposentadoria, até seu esgotamento.

6. Esgotada essa fração, os complementos dos benefícios previdenciários recebidos pelos autores voltam a ser tributados como um todo, uma vez que os aportes a eles correspondentes, efetuados após 31/01/1995 não foram tributados à época, devendo, pois, sofrerem incidência do imposto de renda quando de seu retorno ao bolso do contribuinte, pois não perdem caráter de renda. Precedentes E. STJ.

7. A existência ou não de valores a repetir somente será conhecida na liquidação do título judicial pelo método do esgotamento, observada a prescrição quinquenal.

8. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0002614-19.2010.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 03/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/03/2020)

EMBARGOS À EXECUÇÃO – TÍTULO JUDICIAL – IMPOSTO DE RENDA SOBRE A CONTRIBUIÇÃO A FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL: INOCORRÊNCIA.

1. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, não há que se falar em prescrição do fundo de direito.
2. O prazo prescricional deve ser computado a partir do ajuizamento da ação, sob pena de ineficácia do título executivo. Jurisprudência desta Corte.
3. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0015174-72.2014.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 21/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/02/2020)

Isto posto, acolho em parte a impugnação da União para determinar que os cálculos de liquidação sejam refeitos pela contadoria do juízo da seguinte forma:

- 1) atualizar mês a mês as contribuições efetivadas pelos autores/exequentes no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal para ações condenatórias em geral, até o início do pagamento da complementação de aposentadoria, apurando-se o montante;
- 3) deduzir o valor atualizado das contribuições das parcelas de complementação recebidas pelos autores desde o início dos benefícios, a título de imposto de renda retido na fonte, até o esgotamento, apurando-se os valores a restituir (não atingidos pela prescrição quinquenal).
- 4) deverá a contadoria delimitar o momento em que o prejuízo dos exequentes com o “bis in idem” foi ou será ressarcido a fim de que a tributação prossiga com seu curso normal a partir de então.

Quanto aos valores depositados em juízo, em face da antecipação de tutela (ID Num. 12958001 - Pág. 233/235 – fls. 239/241) somente após decisão fixando o montante de liquidação e que será possível analisar a quem é devido.

Intím-se.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004570-39.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TASQA SERVICOS ANALITICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
RÉU: SCIELAB COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória com pedido de antecipação de tutela proposta por **TASQA SERVICOS ANALITICOS LTDA.**, qualificada na inicial, em face de **SCIELAB COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS EIRELI – EPP e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para imediata baixa de seu nome do Serasa/Experian relativo ao apontamento realizado pela CEF no montante de R\$ 15.798,45 (quinze mil, setecentos e noventa e oito reais e quarenta e cinco centavos). Ao final, requer sejam declaradas inexigíveis os títulos cobrados, afastando-se qualquer possibilidade de apontamento junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Alega que as pendências se referem a duplicatas já pagas.

Oferece como garantia o “*equipamento HI 98194/4 – Multiparametro e seus componentes, adquirido recentemente pelo valor de R\$ 19.185,00 (dezenove mil cento e oitenta e cinco reais)*”.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Pretende a parte autora que seja dada baixa na pendência apontada no Serasa/Experian no valor de R\$ 15.798,45 (quinze mil, setecentos e noventa e oito reais e quarenta e cinco centavos).

Relata a demandante que seu nome consta no Serasa/Experian com 6 apontamentos realizados pela CEF, os quais se referem a títulos descontados (duplicatas) indevidamente pela Scielab, já tendo sido pagos.

Notícia ter adquirido “*junto à Requerida Scielab uma série de produtos para uso profissional, perfazendo o valor total de R\$ 15.382,98 (quinze mil, trezentos e oitenta e dois reais e noventa e oito centavos), montante expresso com a emissão de três notas fiscais diferentes, cada qual prevendo a realização do pagamento por meio de duas duplicatas, especificadas a seguir:*

Nota fiscal nº 9.983: duplicata 001 no valor de R\$ 3.116,61 (três mil, cento e dezesseis reais e sessenta e um centavos) e vencimento no dia 01/11/2018; duplicata 002 no valor de R\$ 3.116,61 (três mil, cento e dezesseis reais e sessenta e um centavos) e vencimento no dia 15/11/2018;

Nota fiscal nº 9.984: duplicata 001 no valor de R\$ 2.287,44 (dois mil, duzentos e oitenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) e vencimento no dia 01/11/2018; duplicata 002 no valor de R\$ 2.287,44 (dois mil, duzentos e oitenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) e vencimento no dia 15/11/2018;

Nota fiscal nº 10.172: duplicata 001 no valor de R\$ 2.287,44 (dois mil, duzentos e oitenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) e vencimento no dia 15/11/2018; duplicata 002 no valor de R\$ 2.287,44 (dois mil, duzentos e oitenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) e vencimento no dia 29/11/2018.”

Aduz que todas as duplicatas foram pagas e que a divergência no valor original das notas fiscais com o montante apontado, de R\$ 405,47, indica a incidência de juros.

Menciona que tentou entrar em contato com a requerida Scielab para resolver a situação, mas não obteve êxito.

A alegada relação das duplicatas pagas com as pendências apontadas perante o Serasa (ID Num. 30780365 - Pág. 1/2 – fls. 57/58) não está suficientemente comprovada, neste momento.

O montante apontado no Serasa (R\$ 15.798,45) é diverso do montante das duplicatas (R\$ 15.382,98 – ID Num. 30780146 - Pág. 2 – fl. 04) e não há qualquer referência no extrato de pendências de que se trata do mesmo título.

A divergência de valores (R\$ 405,47) que autora menciona ser de juros também não está suficientemente clara.

O e-mail juntado no ID Num. 30780367 – Pág 1 (fl. 60) faz referência a títulos descontados pela empresa Scielab Comércio de Produtos para Laboratórios Eireli – EPP, mas não especifica quais.

Ante o exposto, INDEFIRO por ora a medida antecipatória.

Citem-se.

Com a juntada das contestações, venham os autos conclusos para reapreciação da medida antecipatória.

Intím-se.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004570-39.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TASQA SERVICOS ANALITICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
RÉU: SCIELAB COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória com pedido de antecipação de tutela proposta por **TASQA SERVICOS ANALITICOS LTDA.**, qualificada na inicial, em face de **SCIELAB COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS EIRELI – EPP e CAIXA ECONOMICA FEDERAL** para imediata baixa de seu nome do Serasa/Experian relativo ao apontamento realizado pela CEF no montante de R\$ 15.798,45 (quinze mil, setecentos e noventa e oito reais e quarenta e cinco centavos). Ao final, requer sejam declaradas inexigíveis os títulos cobrados, afastando-se qualquer possibilidade de apontamento junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Alega que as pendências se referem a duplicatas já pagas.

Oferece como garantia o “*equipamento HI 98194/4 – Multiparametro e seus componentes, adquirido recentemente pelo valor de R\$ 19.185,00 (dezenove mil cento e oitenta e cinco reais)*”.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Pretende a parte autora que seja dada baixa na pendência apontada no Serasa/Experian no valor de R\$ 15.798,45 (quinze mil, setecentos e noventa e oito reais e quarenta e cinco centavos).

Relata a demandante que seu nome consta no Serasa/Experian com 6 apontamentos realizados pela CEF, os quais se referem a títulos descontados (duplicatas) indevidamente pela Scielab, já tendo sido pagos.

Noticia ter adquirido “*junto à Requerida Scielab uma série de produtos para uso profissional, perfazendo o valor total de R\$ 15.382,98 (quinze mil, trezentos e oitenta e dois reais e noventa e oito centavos), montante expresso com a emissão de três notas fiscais diferentes, cada qual prevendo a realização do pagamento por meio de duas duplicatas, especificadas a seguir:*

Nota fiscal nº 9.983: duplicata 001 no valor de R\$ 3.116,61 (três mil, cento e dezesseis reais e sessenta e um centavos) e vencimento no dia 01/11/2018; duplicata 002 no valor de R\$ 3.116,61 (três mil, cento e dezesseis reais e sessenta e um centavos) e vencimento no dia 15/11/2018;

Nota fiscal nº 9.984: duplicata 001 no valor de R\$ 2.287,44 (dois mil, duzentos e oitenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) e vencimento no dia 01/11/2018; duplicata 002 no valor de R\$ 2.287,44 (dois mil, duzentos e oitenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) e vencimento no dia 15/11/2018;

Nota fiscal nº 10.172: duplicata 001 no valor de R\$ 2.287,44 (dois mil, duzentos e oitenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) e vencimento no dia 15/11/2018; duplicata 002 no valor de R\$ 2.287,44 (dois mil, duzentos e oitenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) e vencimento no dia 29/11/2018.”

Aduz que todas as duplicatas foram pagas e que a divergência no valor original das notas fiscais como montante apontado, de R\$ 405,47, indica a incidência de juros.

Menciona que tentou entrar em contato com a requerida Scielab para resolver a situação, mas não obteve êxito.

A alegada relação das duplicatas pagas com as pendências apontadas perante o Serasa (ID Num. 30780365 - Pág. 1/2 – fls. 57/58) não está suficientemente comprovada, neste momento.

O montante apontado no Serasa (R\$ 15.798,45) é diverso do montante das duplicatas (R\$ 15.382,98 – ID Num. 30780146 - Pág.2 – fl. 04)) e não há qualquer referência no extrato de pendências de que se trata do mesmo título.

A divergência de valores (R\$ 405,47) que autora menciona ser de juros também não está suficientemente clara.

O e-mail juntado no ID Num. 30780367 – Pág 1 (fl. 60) faz referência a títulos descontados pela empresa Scielab Comércio de Produtos para Laboratórios Eireli – EPP, mas não especifica quais.

Ante o exposto, INDEFIRO por ora a medida antecipatória.

Citem-se.

Com a juntada das contestações, venhamos autos conclusos para reapreciação da medida antecipatória.

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004202-35.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CARLA REGINA PELLEGRINI DE LUCCA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA LOUSADA DIAS - SP320121
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175

SENTENÇA

ID 28525663: tratam-se de Embargos de Declaração interpostos pela embargante em face da sentença de ID 27952933, alegando ter ocorrido **erro material** na sentença prolatada.

Afirma que a decisão combatida extinguiu os embargos sob fundamento de que no processo principal – Execução de Título Extrajudicial – a CEF teria informado a pactuação de acordo no âmbito administrativo, o que ensejaria a extinção dos embargos, pois que não mais persistiria razão para seu prosseguimento.

Todavia, verificou que os dados indicados na referida sentença não correspondem à realidade daqueles da Execução de Título Extrajudicial nº 50000564820174036105, tais como: nome da executada, número do contrato objeto da execução, e mesmo o número da ação principal.

Entende que a sentença diz respeito a outro feito, e requer seja sanado o equívoco ou esclarecidas as razões para tanto.

Razão assiste à embargante.

De fato, os dados indicados na sentença não correspondem aos da Execução de Título Extrajudicial n.º 50000564820174036105, que originou os presentes embargos. As semelhanças do sobrenome da executada/embargante, do número do contrato objeto da execução e mesmo do número do próprio processo podem ter induzido ao equívoco que deve ser imediatamente sanado.

Os fatos e dados narrados dizem respeito à Execução n.º 5000072-02.2017.403.6105, cuja executada é Mary Aparecida Pellegrini de Lucca, que por sua vez apresentou os embargos n.º 5004204-05.2017.4.03.6105.

A Execução de Título Extrajudicial n.º 50000564820174036105, que deu origem a estes Embargos à Execução, ainda prossegue, não havendo qualquer acordo entre as partes, seja administrativa ou judicialmente, pelo que os presentes embargos devem seguir seu curso regular.

Destarte, **conheço** dos Embargos de Declaração e, no mérito, dou-lhes **provimento**, determinando o cancelamento da sentença ID 27952933, por seu teor não dizer respeito a este feito, devendo ser excluída depois do decurso de prazo para manifestação das partes.

Diante da ausência de manifestação das partes quanto à informação da contadoria (ID 18743556), depois de cumpridas as determinações acima, venham os autos para prolação de nova sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005229-82.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NELSON DIONISIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **Nelson Dionísio dos Santos**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento da atividade especial no período de **03/02/1992 a 30/09/1994 e 01/10/1994 a 18/11/2018**, para que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo (NB 181.281.815-4, 03/01/2017) ou, ao menos, do segundo pedido (NB 181.281.815-4, 18/11/2018), acrescidas de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios.

Afirma que requereu o benefício de aposentadoria especial no âmbito administrativo nas duas oportunidades acima indicadas, ocasiões nas quais foi apurado tempo insuficiente para a concessão pretendida. Todavia, entende que as atividades dos períodos acima indicados devem ser reconhecidas como especiais por exposição a agentes químicos nocivos e ruído, conforme demonstrados no respectivo PPP.

Enfatiza que, reconhecendo os períodos de tempo especial ora pleiteados, tem direito ao benefício pretendido.

Procuração e documentos juntados com a inicial, ID 16562916 e anexos, incluído aí o Procedimento Administrativo.

Pela decisão ID 16641968 foi concedida a justiça gratuita e determinada nova apresentação da inicial antes da citação do INSS.

O INSS contestou o feito no ID 17337783.

O despacho ID 21573095 fixou os pontos controvertidos, além de deferir prazo para que o INSS infirmasse as provas produzidas pelo autor.

Réplica no ID 22064178.

É o necessário a relatar. **Decido.**

Mérito

Consigno serem partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

Da aposentadoria especial

A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.

Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, § 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

“O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador”.

A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao “segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

I- Da aposentadoria por tempo de contribuição

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressaltou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

Do Tempo de Atividade Especial

A análise do tempo de serviço como especial deve ser feita de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, e não da data em que perfetitas todas as condições para a aposentadoria.

Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, **conforme a atividade profissional**, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente – Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e anexos – exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência^[1] têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Destaco, por fim, que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, mesmo aquele laborado após maio de 1998.

Para o **agente nocivo ruído**, no que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo.

Como cediço, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, como o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do “tempus regit actum”, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto nº 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB. Tal posicionamento vem se mostrando pacífico no âmbito do STJ, motivo pelo qual se mostra viável a sua adoção por este juízo de primeiro grau, como medida de racionalização do processo judicial.

Portanto, de acordo com o mais recente posicionamento jurisprudencial do STJ e também da TNU, que cancelou a Súmula 32, tem-se que deve ser considerado como agente agressivo: **até 05.03.1997** o correspondente a **80 dB** (Decreto nº 53831/64); **entre 06.03.1997 e 17.11.2003** o equivalente a **90 dB** (Decreto nº 2.172/97); e a **partir de 18.11.2003** o montante de **85 dB** (Decreto nº 4882/2003), *verbis*:

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. ..EMEN (RESP 201302942718, HERMAN BENJAMIN, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014. ..DTPB:.) G.N.

..EMEN: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindido foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio tempus regit actum. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfica ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, cancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretratividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente. ..EMEN (AR 201301231117, SÉRGIO KUKINA, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/06/2014. ..DTPB:.) G.N.

Anoto, ainda, que o laudo técnico apresentado para fins de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço, ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, AC 349354 – PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005)”. – G.N.

Ainda de acordo com o artigo 58, §2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento.

A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Cumpre ainda transcrever o teor da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização:

Súmula 09 da TNU “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial”

De igual modo entendeu o Pleno do C. STF, por ocasião do julgamento do ARE 664335/SC, sob a sistemática da repercussão geral, que o direito à aposentadoria especial demanda a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Assim, caso o equipamento de proteção neutralize a nocividade dos agentes presentes no ambiente de trabalho, o trabalhador não fará jus à concessão do benefício especial (tese geral). No mesmo julgamento, admitiu a Suprema Corte uma tese específica em relação à exposição ao ruído acima dos limites legais de tolerância, pela qual a declaração contida no PPP sobre a eficácia do EPI não tem condição de descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 1º de Janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, § 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado das citadas guias SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I – (...). II – O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III – A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV – Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V – (...); VI – (...); VII – (...); VIII – (...); IX – (...).” (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). GN

Após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em formulário Perfil Profissiográfico, emitido pela empresa ou seu preposto com fundamento em laudo técnico ambiental expedido por médico ou engenheiro de segurança de trabalho, a ser mantido atualizado.

Confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. 1. No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial no período de 18/11/2003 a 11/01/2004, é o que comprova os o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado nos termos dos arts. 176 a 178, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU – 11/10/2007) e art. 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 (fs. 85/86), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu sua atividade profissional, com exposição ao agente agressivo ruído. Referido agente agressivo encontra classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes agressivos. 2. Fazendo as vezes do laudo técnico, o Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubre, pois embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o referido PPP, que retine em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo legal parcialmente provido. (APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1575220 – Processo nº 00078213120084036119 – Rel. Des. Fed. Lucia Ursaiá – e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015)

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO ATIVIDADES ESPECIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. 1. (...) 2. No pertinente ao reconhecimento das atividades especiais, como a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Cumpre observar que a Lei nº 9528/97, também passou a aceitar o Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento que busca retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. 3. (...) 4. Neste contexto, o período compreendido entre 03/01/84 e 06/11/94 deve ser considerado especial, considerando o enquadramento pela categoria profissional, vez que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos aponta que o autor laborava no setor de fundição, operando pontes rolantes, transporte de cargas suspensas e painéis com metal líquido, enquadrando-se no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 5. Os períodos compreendidos 03/12/98 e 18/11/03 e entre 19/11/03 e 09/11/09 também devem ser considerados especiais, porquanto restou comprovada a exposição habitual e permanente a ruído acima do limite permitido, conforme o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 c/c Decreto nº 4.882/03. 6. Desta forma, a soma dos períodos especiais aqui reconhecidos com aquele já reconhecido pelo INSS (fs. 72) reduzida no total de mais de 25 anos (25 anos, 10 meses e 07 dias) de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 7. (...). 8. (...). 9. (...). 10. Agravo legal não provido. (APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1770567 – Processo 0006384-14.2010.4.03.6109 – Rel. Des. Fed. Paulo Domingues – e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2016).

Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível a apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, o que pode ser feito também pelo formulário PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Em relação aos agentes químicos, é de se acrescentar que, até a entrada em vigor do Decreto 3.048/99, a exposição aos agentes químicos elencados pelos atos regulamentares era meramente qualitativa, tendo em vista que não estabelecidos limites mínimos de exposição a tais agentes. Ao revés, o anexo IV do Decreto 2.172/97 é expresso ao dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho” (grifou-se).

Ocorre que o anexo IV do Decreto 3.048/99, em sua redação original, passou a dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho, **em condição (concentração) capaz de causar danos à saúde ou à integridade física**” (destaquei). O Decreto 3.265/99 alterou a norma transcrita, explicitando que “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, **em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos**.” (grifou-se).

Portanto, **a partir de 06/05/1999, data da entrada em vigor do Decreto 3.048**, o reconhecimento do tempo de serviço especial pela exposição a agente nocivo químico depende da comprovação de que o contato, além de habitual e permanente, ocorria em quantidades capazes de causar danos à saúde do trabalhador.

Destaco que, quando da publicação do Decreto 3.048/99, inexistia norma expressa que determinasse os critérios a serem utilizados para aferição da aludida *quantidade nociva à saúde do trabalhador*. Entretanto, a partir de uma interpretação sistemática da legislação previdenciária vigente na época, em especial do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.732/98, e do artigo 68, §2º, do Decreto 3.048/99, redação original, **concluo que a quantidade nociva à saúde do trabalhador é aquela que ultrapassa os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora 15 – NR 15, mais precisamente em seus anexos 11 a 13-A. Veja-se o teor do item 15.1.5 da referida norma:**

15.1.5 Entende-se por “Limite de Tolerância”, para os fins desta Norma, a **concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral**.

Em 18/11/2003, com a inclusão, pelo Decreto 4.882, do §11 no artigo 68 do Decreto 3.048/99, restou expresso que as avaliações ambientais, para fins previdenciários, devem considerar os **limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista**.

Nada obstante, nova alteração do legislador infralegal em 2013 excluiu a determinação acima referida e incluiu os §§12 e 13 no mencionado artigo 68, *in verbis*:

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Dessa forma, a partir do Decreto 8.123/2013, a avaliação quantitativa dos agentes químicos deve se dar a partir dos normativos da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO e, subsidiariamente, das normas trabalhistas.

Ressalto que, em consulta ao *site* da FUNDACENTRO, verifiquei que não há normas de higiene ocupacional – NHO que envolvam limites de agentes químicos até o presente momento.

Sendo assim, em resumo:

- **Até 05/05/1999:** a exposição aos agentes químicos é qualitativa, independentemente de quaisquer limites de tolerância;
- **De 06/05/1999 a 15/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos II a 13-A da NR15**;
- **A partir de 16/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos II a 13-A da NR15, até que sobrevenha normativo a respeito da FUNDACENTRO.**

Assinalo que, quanto aos agentes químicos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99 que estiverem relacionados no anexo 13 da NR15, **basta a comprovação do contato habitual e permanente do segurado para o reconhecimento do tempo de serviço especial, em qualquer período, já que, para tais agentes, a legislação trabalhista considera que não há limite de tolerância seguro à saúde.**

Portanto, apenas para os agentes que encontrem correspondência **no anexo 11 e 12 da NR15** há limite quantitativo de tolerância.

Estabelecidas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

Prende a parte autora o reconhecimento da **especialidade** nos períodos de **03/02/1992 a 30/09/1994 e 01/10/1994 a 18/11/2018.**

Primeiramente, extraio do procedimento administrativo que **já foi reconhecido pelo INSS como tempo especial o lapso de 01/10/1994 a 05/03/1997**, que totalizam **2 anos, 6 meses e 20 dias** de tempo especial total. Deste modo, reconheço a falta de interesse de agir do autor quanto a este interim específico, restando a análise dos demais lapsos, todos trabalhados na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades S/A.

1. **03/02/1992 a 30/09/1994:** segundo o PPP que instruiu o pedido administrativo e consta do ID 16565294, neste lapso o autor laborou como “Operador de Acondicionamento Sênior”, no qual armazenava e estocava matérias-primas e produtos acabados, movimentava cargas e descargas, operava bombas de descarga de paraxileno e auxiliava na operação posto purga de catalisadores de reação de oxidação.

Segundo o referido formulário, consta que o autor esteve exposto aos agentes nocivos **ruído**, de **85,9 dB(A)**, e químicos **paraxileno e poeira inalável**.

Conforme já estudado, neste lapso vigia o limite de tolerância de **80 dB(A)** para o agente ruído, pelo que resta comprovado que tal limite foi extrapolado pelo autor, o que se demonstra razoável diante da função por ele desempenhada, e como também já esclarecido, mesmo como uso de EPI (informado no PPP), em se tratando da ruído o risco não é afastado com tais equipamentos.

Quanto aos agentes químicos, não é indicado qual o material da poeira inalável. Entretanto, o **paraxileno** é classificado como **hidrocarboneto**.

Tal substância encontra-se listada no item I, do código 1.2.11, do Dec. 53.831/64 (“Operações executadas com derivados tóxicos do carbono – Nomenclatura Internacional I – Hidrocarbonetos (ano, eno, ino)”), bem como no código 1.2.10, do Anexo II do Dec. n.º 83.080/79, como agente químico nocivo hábil a caracterizar a especialidade da atividade. Não havia necessidade de comprovação da regularidade ou da concentração das substâncias lá listadas.

Assim, tanto pela exposição a ruído em intensidade superior ao limite de tolerância então vigente quanto pela exposição a paraxileno, um hidrocarboneto, **imperioso o reconhecimento da especialidade deste primeiro lapso.**

2. **05/03/1997 a 18/11/2018:** neste segundo período o autor laborou como **Operador de Fabricação, Operador de Sala de Controle de Fabricação e Operador Geral de Fabricação**, todos relacionados aos processos produtivos da referida empresa.

Consta a exposição aos **agentes químicos Acetofenona, Ácido Salicílico, Metilterbutiléter, éter disopropílico, fenato de sódio, ácido sulfúrico, soda cáustica, fenol, dióxido de carbono, ácido clorídrico, acetona, bisfenol e hidrogênio**. Consta, também, a exposição a **ruído** que variou entre **88,8 a 89,2 dB(A)**.

Quanto ao ruído, conforme já estudado, entre 05/03/97 até 17/11/2003 vigiou o limite de 90 dB(A), que não foi ultrapassado na prática e que exclui a caracterização de insalubridade. Por outro lado, a partir de 18/11/2003 passou a vigor o limite de 85 dB(A), e os valores aferidos são superiores a este limite, pelo que **resta reconhecida a insalubridade entre 18/11/03 até 05/11/2018**, data do PPP apresentado.

Já quanto aos agentes químicos, para a maior parte deles não é indicada a concentração. Quanto ao **fenol**, é também chamado de hidroxibenzeno. Logo, é também um hidrocarboneto.

O **benzeno** consta do código 1.0.3, do Anexo IV dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99 como agente químico nocivo. Conforme já estudado, **até 05/05/99** a exposição a agentes nocivos era sempre qualitativa, independentemente da concentração para caracterizar a especialidade da atividade. A partir de 06/05/99, devem ser observados os limites de tolerância dos anexos II a 13-A da NR-15.

Considerando que o Benzeno consta, especificamente, do XIII-A, por consequência é dispensada a informação quanto à concentração de tais substâncias na exposição ao trabalhador, pois que a nocividade é de tal monta que o mero contato já caracteriza a especialidade da atividade.

No sentido acima exposto:

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. ANÁLISE QUALITATIVA. ANEXO 13 DA NR-15. INCIDENTE IMPROVIDO. 1. (...) **Pugna, por fim, pelo reconhecimento do exercício de atividade especial no intervalo de 17/01/2006 a 17/08/2011, em razão de sua exposição a hidrocarbonetos aromáticos.** (...) Do tempo especial (...). **Caso concreto Foi anexado aos autos formulário PPP (1-LAU9), o qual informa que o autor esteve exposto a hidrocarbonetos aromáticos – cuja avaliação é qualitativa, nos termos da NR-15 – nos intervalos de 13/06/2006 a 30/04/2009 e de 01/07/2009 a 01/02/2010.** A magistrada de origem deixou de reconhecer a especialidade do período sob o fundamento de que houve a utilização de EPI eficaz. No entanto, considerando que a prova produzida nos autos não certificou que os equipamentos eram de fato eficientes para neutralizar os efeitos da exposição aos agentes químicos, entendo que o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade nesses intervalos. Assim, merece reforma a sentença para que seja reconhecida a especialidade dos períodos de 13/06/2006 a 30/04/2009 e de 01/07/2009 a 01/02/2010. Aplicando-se o conversor 1,4 (um vírgula quatro), é obtido o acréscimo de 1 ano, 04 meses e 19 dias ao tempo de serviço da parte autora. Ressalto que deixo de reconhecer a especialidade dos períodos de 01/05/2009 a 30/08/2009 e de 02/02/2010 a 17/08/2011 tendo em vista que o PPP registra ausência de agente nocivo nesses intervalos. Conclusão O voto é por dar parcial provimento ao recurso da parte autora para reconhecer o exercício de atividade especial nos intervalos de 01/05/2009 a 30/08/2009 e 02/02/2010 a 17/08/2011, devendo o INSS proceder à sua averbação. (...) Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso da parte autora. 2. Sustenta, em síntese, que, após 05/03/1997, não é possível o reconhecimento do tempo especial por enquadramento a agentes químicos pela simples menção genérica a hidrocarbonetos aromáticos e a óleos e graxas, exigindo-se medição, indicação, em laudo técnico da concentração, no ambiente de trabalho, de agente nocivo listado no Anexo IV dos Decretos de números 2.172/1997 e 3.048/1999, em níveis superiores aos limites de tolerância. Aponta como paradigmas julgados de Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (processos de números 00107483220104036302 e 00043517120084036319). 3. O Min. Presidente deste colegiado determinou a distribuição do feito para melhor análise. 4. Considero o(s) paradigma(s) apontado(s) válido(s) para fins de conhecimento do incidente. 5. (...) 6. (...) 7. A NR-15, para a valoração de atividades ou operações potencialmente insalubres, considera como tais as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância com relação aos agentes descritos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, entendendo-se por “Limite de Tolerância”, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. Diversamente, para as atividades mencionadas nos Anexos 6, 13 e 14, não há indicação a respeito de limites de tolerância. **ANR-15, em seu Anexo 13, refere expressamente a insalubridade das atividades em contato com hidrocarbonetos aromáticos, solventes, óleos minerais, parafina ou outras substâncias cancerígenas**, nos seguintes termos: NR 15 – ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES ANEXO Nº 13 AGENTES QUÍMICOS 1. Relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho. (...) **8. A exposição a tais substâncias é considerada nociva à saúde do trabalhador por sua ação cancerígena, sendo necessário apenas o contato físico com tais agentes. Assim, a norma deixa de exigir a medição quantitativa, já que se trata de avaliação qualitativa.** (...) **Para estes últimos, torna-se desnecessária, e até mesmo impossível, a avaliação quantitativa.** Em razão disso, a NR-15 sequer refere qual o nível máximo de exposição permitida para os agentes do Anexo 13, seja por ppm (partes de vapor ou gás por milhão de partes de ar contaminado) ou por mg/m³ (miligramas por metro cúbico de ar), expressões contidas no Anexo 11 que se referem à absorção por via respiratória. 10. Para esta TNU, mesmo após 06/05/1999, a avaliação da exposição aos agentes nocivos químicos é qualitativa, quando estes são previstos, simultaneamente, no Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999 e no Anexo 13 da NR-15. 11. No entanto, a partir de 06/05/1999, à exceção dos agentes químicos listados, também, no Anexo 13 da NR-15, não basta o contato com o agente químico, sendo necessário comprovar que o nível de concentração está acima dos limites de tolerância (PEDILEF n.º 50083471320144047108, Rel. Juiz Federal JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, DOU 28/08/2015, páginas 151/241). 12. No caso concreto, conforme assentado pela instância ordinária, a parte autora esteve exposta, de 13/06/2009 a 30/04/2009 e de 01/07/2009 a 01/02/2010, a hidrocarbonetos aromáticos. Como antes referido, a avaliação desse agente é qualitativa, razão pela qual a decisão da turma recursal de origem deve ser mantida. 13. **Forte em tais considerações, proponho a fixação de tese, em relação aos agentes químicos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, que estão descritos no Anexo 13 da NR 15 do MTE, basta a avaliação qualitativa de risco, sem que se cogite de limite de tolerância, independentemente da época da prestação do serviço, se anterior ou posterior a 02.12.1998, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial. 14. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS merece ser conhecido e provido.** (TNU – PEDILEF 50046382620124047112 – Rel. Juiz federal Daniel Machado da Rocha – Publicação: DOU 13/09/2016)G.N.

Com relação ao ácido sulfúrico, este também consta do Anexo XIII, da referida norma, no tópico “Operações Diversas”: “Fabricação e manipulação de ácido oxálico, nítrico, sulfúrico, bromídrico, fosfórico, picrico”. Logo, a insalubridade independe de nível de concentração, bastando a indicação de exposição.

De modo similar se dá com a soda cáustica, pois que classificada como álcali cáustico, e que se subsume à hipótese também constante do referido anexo: “Fabricação e manuseio de álcalis cáusticos”.

Quanto aos demais agentes, ou não constam dos róis dos Anexos XI e XIII, da NR-15, que listam os agentes químicos nocivos, caso da acetofenona, ácido Salicílico, metilterobutiléter, éter disopropílico, fenato de sódio, ou constam mas não é indicada a concentração, como dióxido de carbono, acetona, hidrogênio e ácido clorídrico.

Quanto à tensão elétrica, a jurisprudência é firme em dizer que para se caracterizar a insalubridade deve ser comprovada a exposição habitual e permanente a tensão superior a 250 Volts. Todavia, no PPP consta a exposição a tensão de "até 380 Volts", sugerindo que pode ser, eventualmente, menor mesmo que 250 Volts, impossibilitando o reconhecimento do lapso como especial por tal agente.

Deste modo, **reconheço igualmente a especialidade deste último período** controvertido.

Somados todos os períodos aqui reconhecidos como especiais como assim já averbados pelo INSS, o autor soma, na primeira DER (03/01/2017), tempo especial total de **24 anos, 11 meses e 2 dias**, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial pretendida. Já na segunda DER (18/11/2018) o autor contava com **26 anos, 9 meses e 4 dias** de tempo especial total, **SUFICIENTES** para a concessão do benefício pretendido:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum		Especial		
			Período			autos	DIAS	DIAS		
			admissão	saída						
Rhodia			03/02/1992	30/09/1994		958,00		-		
Rhodia			01/10/1994	05/03/1997		875,00		-		
Rhodia			06/03/1997	31/05/1998		446,00		-		
Rhodia			01/06/1998	05/11/2018		7.355,00		-		
Correspondente ao número de dias:						9.634,00		-		
Tempo total (ano / mês / dia):						26 ANOS	9	4	DIAS	

Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor, **com resolução do mérito**, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, como fim de:

a) **DECLARAR**, como tempo de serviço especial os períodos de 03/02/1992 a 30/09/1994 e 06/03/1997 a 05/11/2018;

b) **DECLARAR** o tempo de atividade especial total de **26 anos, 9 meses e 4 dias** na DER (18/11/2018);

c) Julgar **PROCEDENTE** o pedido de concessão de **aposentadoria por especial** NB 46/190.042.037-3, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER até a implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

d) Julgar **EXTINTO** o pedido de reconhecimento da especialidade no lapso de 01/10/1994 a 05/03/1997 por carência da ação, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor em sucumbência, por ter decaído de parte mínima do pedido.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para o benefício da parte autora:

Nome do segurado:	Nelson Dionísio dos Santos
Benefício:	Aposentadoria Especial
Data de Início do Benefício (DIB):	DER (03/06/2016)
Períodos especiais reconhecidos:	03/02/1992 a 30/09/1994 e 06/03/1997 a 05/11/2018
Data início pagamento dos atrasados	18/11/2018 (DER)
Tempo de trabalho total reconhecido	<u>26 anos, 9 meses e 4 dias</u>

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, STJ, 5ª T., um DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004292-38.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MR. BEY INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY SIQUEIRA VILELA - SP143692, LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

ID30846171: O valor a ser atribuído à causa deve corresponder ao valor dos tributos que a impetrante pretende prorrogar o pagamento e, em não sendo possível apurá-lo, de imediato, as custas devem ser recolhidas pelo seu valor máximo. O valor explicitado na inicial é irrisório e requer adequação para torná-lo mais realista.

Eventual equívoco por divergência com o posicionamento adotado será averiguado pontualmente.

Com o recolhimento da diferença das custas processuais, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010095-36.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: PURIMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004582-58.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR DE FREITAS ALVES - SP273654
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos do r. despacho ID 29725458.

Campinas, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004648-33.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CRYOVAC BRASIL LTDA, CRYOVAC BRASIL LTDA, CRYOVAC BRASIL LTDA, CRYOVAC BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CRYOVAC BRASIL LTDA., e filiais**, qualificadas na inicial, contra ato do **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS** para determinar a suspensão da exigibilidade da Taxa Siscomex na modalidade importação na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11 e pela IN RFB nº 1.158/11, bem como a disponibilização de meios para o recolhimento da taxa sem a mencionada majoração, até o provimento final do presente feito. Ao final requer o reconhecimento do "direito de restituir os valores indevidamente recolhidos a este título desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, reconhecendo o seu direito de, após o trânsito em julgado, recuperar os valores indevidamente recolhidos via Precatório Judicial (...), devidamente atualizados pela SELIC".

Entendem que como advento da Portaria MF nº 257/2011 houve uma majoração exacerbada dos valores referente à taxa do SISCOMEX, restando evidenciada a ilegalidade e inconstitucionalidade, nos termos do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716/98.

Sustentam que "a Portaria MF nº 257/11 e a IN RFB nº 1.158/11 (que alterou a IN SRF nº 680/06) não respeitaram os requisitos previstos no art. 3º, §2º, da Lei nº 9.716/98, não observando, deste modo, o Princípio da Motivação, sendo excessivo o aumento. Isto porque o reajuste do valor da taxa deveria ater-se à variação dos custos de operação e aos investimentos no Siscomex".

Invoca o precedente jurisprudencial RE n. 1.095.001, do STF.

É o relatório.

Decido.

Afasto a possível prevenção indicada na aba "Associados" por tratar de autoridade impetrada distinta.

Na forma do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança deve ser impetrado em face da autoridade com competência para rever o ato praticado com ilegalidade ou abuso de poder ou, ainda, para evitá-lo.

No presente caso, além do pleito liminar de afastar a exigência de recolhimento da Taxa de Utilização do SISCOMEX baseada na Portaria MF n. 257/11 e pela IN RFB n. 1.158/11 há, também, pedido de compensação de valores ao final.

Nos termos do art. 306 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), "A taxa de utilização do SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, será devida no registro da declaração de importação, (...)".

Conforme dispõe IN RFB nº 1.717, de 17/07/2017, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, **a autoridade competente para o reconhecimento do direito creditório relativo a tributo incidente sobre operação de comércio exterior**, que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI, **é a autoridade fiscal sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria** (art. 123).

Veja-se a redação do mencionado dispositivo:

Art. 123. A decisão sobre o pedido de restituição de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI caberá à DRF, à Inspeção da Receita Federal do Brasil (IRF) ou à Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria.

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1776, de 28 de dezembro de 2017) (Vide Instrução Normativa RFB nº 1776, de 28 de dezembro de 2017)

Observa-se, portanto, que à autoridade aduaneira indicada compete decidir sobre o pedido de restituição de crédito e reconhecer o direito creditório correlato, na medida em que possui a atribuição de administrar e fiscalizar o recolhimento da taxa em discussão nestes autos.

Outrossim, a autoridade sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro é a competente para o conhecer e responder pelo pedido de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX, nos valores anteriores aos estabelecidos pela Portaria MF nº 257/11, declarada inconstitucional pelo STF, como se verá adiante.

A esse respeito:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. PORTARIA MF Nº 257, DE 2011. REAJUSTE DE VALORES. EXCESSO.

1. A autoridade sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria é competente para responder pelo pleito referente à alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da majoração da taxa SISCOMEX promovida pela Portaria MF nº 257/11, assim como pelo pedido de declaração do direito à restituição ou à compensação dos créditos apurados. Declarado o direito à compensação, o contribuinte deverá postular o reconhecimento do direito creditório perante a autoridade aduaneira, habilitando o seu crédito. Dessa forma, embora se declare o direito à compensação, a determinação judicial restringe-se a um ato de indubitável competência funcional da autoridade aduaneira: o reconhecimento do direito creditório. Não se estende à ulterior compensação, cuja regularidade será fiscalizada pela autoridade que tem jurisdição sobre o seu domicílio tributário.

2. É excessivo o reajuste aplicado aos valores da taxa de utilização do SISCOMEX pela Portaria MF nº 257, de 2011, cabendo a glosa de tal excesso e a compensação do indébito, que deverá observar os ditames do art. 74 da Lei 9.430/1996 e da IN RFB 1.717/2017, sendo realizada com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. (TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 5015996-48.2017.4.04.7100, 2ª Turma, Juiz Federal ANDREI PITTEN VELLOSO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08/10/2018). (Grifou-se).

No caso dos autos, o desembaraço aduaneiro das importações realizadas pela impetrante no Aeroporto Internacional de Viracopos, do que se extrai que a autoridade responsável pelo despacho aduaneiro é, de fato, o Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, como corretamente apontado pelas impetrantes.

Entretanto, na forma do art. 124, inciso II da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17/07/2017, cabará à autoridade que tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo a decisão sobre a compensação dos créditos reconhecidos na forma acima explicitada. Veja-se:

Art. 124. Na compensação de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI:

I - o reconhecimento do direito creditório caberá à unidade a que se refere o art. 123; e

II - a decisão sobre a compensação caberá à DRF ou à Delegacia Especial da RFB que, à data do despacho decisório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo."

Destarte, há de ser reconhecida a legitimidade passiva do **Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos** para decidir quanto ao pedido de compensação formulado pelas impetrantes nestes autos.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE COATORA. LEI Nº 9.718, DE 1998, ART. 3º. PORTARIA MF Nº 257, DE 2011. REAJUSTE DE VALORES. EXCESSO. 1. **É atribuição da autoridade aduaneira responsável pelo desembarque aduaneiro o reconhecimento do direito creditório relativo a operação de comércio exterior, cabendo à DRF que tenha atribuição sobre o domicílio tributário do contribuinte a decisão sobre o pedido de compensação, conforme o art. 124 da IN SRF nº 1.717, de 2017.** 2. É legítima a instituição da taxa de utilização do SISCOMEX, instituída pelo artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998, tendo como fato gerador o exercício de poder de polícia da União no âmbito do comércio exterior. 3. É excessivo o reajuste aplicado aos valores da taxa de utilização do SISCOMEX pela Portaria MF nº 257, de 2011, cabendo a glosa de tal excesso. (TRF4 5003200-10.2017.4.04.7008, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 20/02/2019)

Desse modo, **modificando o entendimento anteriormente exarado**, reconheço a legitimidade parcial do **Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos** para ocupar o polo passivo da presente demanda, e a presença do interesse processual das impetrantes, nos termos da fundamentação supra, apenas para adequar os procedimentos fiscalizatórios de interesse das impetrantes, nos limites dos precedentes e da legislação sobre a matéria.

Do Mérito

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso II, do artigo 7.º, da Lei 1.533/51, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar vindicada.

No que tange ao mérito, impõe adentrar à discussão travada no precedente do STF, o RE 1.095.001/SC.

No julgamento do mencionado Recurso Extraordinário, o Supremo Tribunal Federal, reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da taxa de utilização do SISCOMEX, através da Portaria MF nº 257/2011, sob o fundamento de ofensa à legalidade tributária.

Consoante explicitado pela Suprema Corte, muito embora tenha o art. 3º, § 2º da Lei nº 9.716/1998, autorizado o reajuste dos valores da aludida taxa pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não estabeleceu as balizas mínimas e máximas para o exercício da delegação tributária, o que importa em violação ao art. 150, inciso I da Constituição Federal, que estabelece que somente lei em sentido estrito pode criar ou majorar tributos.

Veja-se a ementa do precedente em comento:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018)

Destaco do julgado em tela a seguinte passagem: *“é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementaridade.”.*

Assim, embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal, custos da operação e dos investimentos o que parece, *a priori*, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação.

Impõe ressaltar, todavia, que o precedente emanado ressalva que o Poder Executivo pode atualizar monetariamente os valores fixados em lei (art. 3º, § 1º, I e II da Lei nº 9.716/1998) para a referida taxa, em percentual não superior aos índices oficiais.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para que a autoridade se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa de utilização do SISCOMEX com base nos valores estabelecidos pela Portaria MF n. 257/11 e pela IN RFB n. 1.158/11 e, por consequência o faça com base nos valores anteriores àquela Portaria.

Intimem-se as impetrantes a se manifestarem, e se for o caso, emendarem a inicial com relação ao pleito de compensação, ante os termos do entendimento supra explicitado.

Deverão, ainda, comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 dias, sob pena de revogação da presente medida.

Com a comprovação, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venhamos aos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012856-77.2009.4.03.6105
EXEQUENTE: CASSIA RIBEIRO GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CARAMIGO GENNARINI - SP173206, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista impugnação da União (ID 28623332), bem como a resposta da parte exequente (ID 29371261), encaminhe-se o processo ao setor de contadoria para apuração do valor devido à parte exequente, de acordo como julgado.

Deverá ainda, a contadoria descontar os valores recebidos administrativamente, bem como informar o valor do PSS.

No retorno, dê-se vista às partes, e retorne concluso para decisão.

Intímem-se.

Campinas, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000330-49.2007.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GERALDO ELOY LUCAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAYA TINEU - SP123095
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação do INSS em relação aos cálculos apresentados pelo autor no documento de ID 25489506 (fls. 384/408 dos autos físicos), presume-se sua aceitação.

Assim, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do exequente estão de acordo como julgado.

Manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determine a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 398.698,22, e outro RPV no valor de R\$ 30.134,42, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.

Deverá a secretaria remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados eventualmente indicada.

Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.

Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.

Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes e intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.

Caso a contadoria apresente conta diversa daquela apresentada pelo autor, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias e, depois, retornemos autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003214-77.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: VANDA MARIA GALETTI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: GEIZIANE RUSSANI BUENO - SP277206, RICARDO PEREIRA DA SILVA - SP238707

DESPACHO

Considerando que às fls. 240/246 dos autos físicos não consta substabelecimento sem reservas dos advogados cadastrados para a autora ao advogado Tullio Nassif Najem Galeti, OAB/SP 164.955, apresente a peticionária ID 30942726 cópia do referido substabelecimento sem reservas, no prazo de 10(dez) dias.

Após, promova a secretaria as anotações cabíveis, se for o caso, e a publicação ao advogado substabelecido.

Int.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007803-28.2003.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ADRIANO MEDINA NOVELLO, CESAR ANTONIO GIACOMELI, EDUARDO SEBASTIAO CAMPOS, FLAVIO DE ALMEIDA NEVES, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, MARCOS ANTONIO DA SILVA, RAMIRO DA SILVA NETO, VALDIR MOREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285, KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285, KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285, KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285, KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285, KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285, KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285, KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285, KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o patrono do autor Flávio de Almeida Neves a, no prazo de 10 dias, fornecer o endereço do 1o Pelotão de Comunicações de Selva - Boa Vista - Roraima (ID 26720715).

Com a informação, intime-se o autor da disponibilização da importância requisitada nestes autos.

Deverá também, no mesmo prazo, fornecer os endereços atuais de Marcos Antonio da Silva e Valdir Moreira dos Santos, posto que não foram encontrados para intimação.

Com as informações, intem-se-os da disponibilização das importâncias requisitadas em seus respectivos nomes.

Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010077-52.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que até a presente data o INSS não apresentou os cálculos da execução que entende devidos, intime-se o autor a apresentá-los, no prazo de 15 dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004834-98.2007.4.03.6105
EXEQUENTE: HELOISA ELENA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face da afetação do Tema 1.018 pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que cuida da possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, receber o segurado as parcelas vencidas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial da aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS, suspendo a tramitação do feito até que seja decidida a questão pelo Tribunal Superior.
2. Os autos deverão permanecer sobrestados, cabendo à parte interessada provocar o andamento assim que o tema for julgado.
3. Intimem-se.

Campinas, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016477-45.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDRÉ ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA DE SOUZA NASCIMENTO - SP266357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos do laudo pericial complementar, nos termos do r. despacho ID 29521088.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004692-52.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SOL - LOG SOLUCOES DE TRANSPORTE E LOGISTICA PARA FOOD SERVICE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **SOL - LOG SOLUCOES DE TRANSPORTE E LOGISTICA PARA FOOD SERVICE LTDA** qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS** a fim de que seja reconhecida e determinada a prorrogação das datas de vencimentos de todos os tributos federais e das parcelas relacionadas a parcelamentos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Consigna, de início, o notório reconhecimento da situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia mundial (Covid-19) decretada pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Menciona que a Portaria MF nº 12/2012 prevê a prorrogação das datas de vencimentos de todos os tributos administrados pela Receita Federal, pelo reconhecimento de calamidade pública no Estado de operação e, por conseguinte menciona o Decreto SP nº 64.879/2020 que reconhece o estado de calamidade pública em todo o território nacional.

Menciona que *“pretende ter declarado o direito líquido e certo de prorrogar as datas de vencimentos dos tributos federais administrados pela RFB, tal como os vencimentos das parcelas correspondentes a parcelamentos regulados pela RFB e pela PGFN, nos termos dos §§1º e 3º do art. 1º da mencionada Portaria do Ministério da Fazenda, tal como já se observa, com a Portaria MF n.º 139/2020, para as contribuições previdenciárias, a CPRB, o FUNRURAL, o PIS e a COFINS”*

Ressalta que a urgência decorre do iminente vencimento dos tributos federais

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da segurança pleiteada.

A impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhes autorize a prorrogar as datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, com base no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de janeiro de 2011, ante o reconhecimento do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, declarada pelo Decreto SP nº 64.879/2020, conforme já previsto na Portaria MF nº 139/2020 para as contribuições previdenciárias, a CPRB, o FUNRURAL, o PIS e a COFINS.

De início, consigne-se que a emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03.02.2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

Não é forçoso consignar que com as medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.

Com o reconhecimento do cenário urgente, a análise das situações advindas devem ser apreciadas à luz do contexto atual, conforme passo a fazê-lo.

A situação emergencial de ampla magnitude decorrente da pandemia pelo coronavírus resta reconhecida, no âmbito estadual, pelo Decreto 64.879/2020, através do qual foi reconhecida a calamidade pública no Estado de São Paulo, conforme transcrevo:

Artigo 1º - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Como consequência do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Estado de São Paulo, a impetrante invoca os termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 para pleitear a prorrogação das datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Dispõe o referido artigo:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020, que decreta estado de calamidade e ante o disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 em vigor, que prevê a possibilidade de prorrogação para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, as datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, há que se reconhecer que o pleito da impetrante amolda-se, perfeitamente, à hipótese tratada, razão pela qual reconheço a legalidade da pretensão.

Ressalto que a disposição infralegal em comento (Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012) é ampla, no sentido de que aplica-se a situações excepcionais, como a presente, permanece válida e o requisito relacionado à decretação de estado de calamidade pública resta devidamente cumprido com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Pois bem, melhor detalhando o quadro fático, não é desarrazoado afirmar que situação de crise não está adstrita ao âmbito estadual, na medida em que na própria Lei nº 13.979, de 06/02/2020 resta reconhecido estado de emergência em saúde pública de importância internacional, muito embora não trate do estado de calamidade que, por ora, só resta admitido a nível federal pelo Decreto nº 06/2.020 para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (referente ao cumprimento da meta fiscal).

Por outro lado, alguns ditames legais e infralegais já vêm modificando as disposições vigentes, com o intuito de adequar a situação extraordinária e minimizar os efeitos catastróficos da pandemia.

Como exemplo da situação tratada, no tocante à tributação, podemos citar a Resolução nº 152, de 18/03/2020, do Comitê Gestor que prorrogou os prazos para pagamentos dos tributos federais, no âmbito do Simples Nacional com vencimento em março, abril e maio de 2020 para os meses de outubro, novembro e dezembro.

Ainda na mesma seara, cito a Medida Provisória nº 927/2020 que suspende a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente, sem multa.

De outra ordem, a Receita Federal do Brasil, através da Portaria 543, de 20.03.2020 também suspendeu os prazos, até 29 de maio de 2020, para a prática dos seguintes atos: "emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos", "notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física", "procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas", "registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração", "registro de inaptidão no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração" e "emissão eletrônica de despachos decisórios com análise de mérito em Pedidos de Restituição, Ressarcimento e Reembolso, e Declarações de Compensação".

Impende ressaltar, ainda, que o próprio Estado de São Paulo obteve junto ao Supremo Tribunal Federal, através na ação cível ordinária (ACO) - autos n. 3.363, medida cautelar para suspensão do pagamento da dívida pública, por 180 dias, para promoção de atos e medidas relacionadas ao custeio, de toda ordem, da pandemia pelo coronavírus, ante o reconhecimento da situação de emergência.

Mais recente ainda, em 03/04/2020 foi publicada a Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia que "prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus" (alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020) para alguns tributos federais específicos, quais sejam: contribuições previdenciárias, CPRB, FUNRURAL, o PIS e a COFINS.

Assim, com relação a tais tributos, já há normatização específica que prevalece nos seus exatos termos, até porque trata especificamente da situação vivenciada.

Veja que algumas medidas já foram adotadas com o intuito de amenizar os nefastos reflexos da pandemia mundial, mas no tocante à tributação direta da impetrante com a União, tais medidas ainda não alcançam todos os tributos federais e, para estes casos, aplica-se os termos da Portaria MF nº 12/2012.

Tendo em vista o entendimento supra explicitado e a luz de todo o quadro fático, reconheço que o pleito da impetrante harmoniza-se com a legislação de regência, nas hipóteses de prorrogação do prazo para pagamento dos tributos não atendidas pela Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia, alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020, que já dispõe especificamente sobre a situação atual.

Nos termos do artigo 1º da Portaria MF12/2012 a prorrogação ora deferida estende-se inclusive aos débitos objeto de parcelamento e, por consequência lógica, também às obrigações acessórias para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao fato gerador. Neste sentido, ante o reconhecimento da prorrogação para pagamento dos meses de março e abril (tão somente e com amparo o Decreto 64.879/2020), acolho parcialmente o pleito da demandante para estender o prazo para pagamento e cumprimento das obrigações acessórias destes meses para 30/06/2020 e 31/07/2020, respectivamente, para os tributos não atendidos pelas disposições específicas da Portaria nº 139/2020, de 03/04/2020 do Ministério da Economia, alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020.

Considerando, assim, que o Decreto Estadual nº 64.879/2020 é de 20 de março de 2020, a prorrogação para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias é válida a partir do mês de março de 2020, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Portaria MF 12/2012, observadas as disposições supra.

A urgência da medida justifica-se pela necessidade da impetrante manter-se em situação regular perante o fisco e ante a concreta iminência de estar em mora, sofrer medidas restritivas e ficar impedida de obter certidão de regularidade fiscal.

Por fim, registro que esta medida vale enquanto em vigor a referida portaria do antigo Ministério da Fazenda (Portaria MF12/2012).

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** a liminar para prorrogar o vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (março de 2020), nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, para os tributos não explicitados na Portaria nº 139/2020, de 03/04/2020, do Ministério da Economia, alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Concedo à impetrante prazo de 5 dias para recolhimento das custas processuais, comprovando nos autos.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se, com urgência.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002616-55.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ELEKTRO OPERACAO E MANUTENCAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEORGE JOSE NASCIMENTO DE SOUZA - PE27317, FELIPE VALENTIM DA SILVA - PE31671, LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA - PE22265

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposta por **ELEKTRO OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP** a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar o disposto no artigo 103 da IN SRF nº 1.717/2017, o entendimento vinculante da Solução de Consulta nº. 239/2019 – COSIT e de obstar o recebimento e processamento do pedido de compensação dos créditos tributários judicialmente reconhecido nos autos do processo judicial nº. 2005.34.00.017030-0 e habilitados nos processos administrativos de habilitação de crédito nº. 18470.723103/2014-84 e 18470.723104/2014-29.

Relata a impetrante, em suma, que após ter apresentado, em abril de 2014, dois pedidos de habilitação para compensar créditos de PIS e COFINS (nº 18470.723103/2014-84 e 18470.723104/2014-29) teve seus pedidos de habilitação deferidos (“ciência automática no **portal do contribuinte dentro do e-CAC se deu em 03 de janeiro de 2018 (Pedido de Habilitação nº. 18470.723104/2014-29) e 11 de setembro de 2018 (Pedido de Habilitação nº. 18470.723103/2014-84)**”).

Menciona que o termo final para compensar o crédito tributário, conforme entendimento adotado pela Receita Federal é 22 de Maio de 2020, mas que diante da diminuição da sua atividade econômica e da consequente redução dos valores a recolher dos tributos federais, não vai ter débitos fiscais suficientes para absorver o crédito já habilitado “*até a data limite de compensação pretendidamente estipulada pela Receita Federal com base na Solução de Consulta COSIT nº. 239/2019 (22 de maio de 2020)*”.

Explicita, em suma, “*diante da exiguidade do prazo para compensar os valores vultuosos ainda restantes e diante da já declarada posição da Receita Federal sobre a matéria, não resta saída para a Impetrante a não ser propor o presente mandamus com o fito de obter provimento jurisdicional para afastar a restrição ilegal e abusiva indevidamente pretendida pela Receita Federal a partir do entendimento por ela firmado na Solução de Consulta COSIT nº. 239/2019, de modo a assegurar o seu direito líquido de continuar compensando os créditos restantes até o seu exaurimento, sob pena de enriquecimento ilícito da União Federal*”.

Defende, em síntese, que a *compensação tem “previsão legal ordinária nos art.74 da Lei Federal nº. 9.374/96 e art. 66 da Lei Federal nº. 8.383/91”; “inexiste no Ordenamento Jurídico pátrio previsão em lei complementar federal que estabeleça prescrição ou decadência para o exercício do direito à compensação”, que a “compensação é um direito potestativo, pois independe de prévia autorização da Autoridade Fazendária para o seu exercício, submetendo-se, ao máximo, às formalidades no momento de sua apresentação” e que “por ser um direito potestativo, é inesgotável e perpétuo enquanto o crédito existente em favor do contribuinte não for completamente utilizado*”.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Pela decisão ID29709788 este Juízo reservou-se para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações.

Devidamente intimada, a autoridade impetrada prestou informações (ID30073062). Preliminarmente, argui a autoridade impetrada a ocorrência de decadência, por já ter transcorrido mais de 120 dias desde a ciência do deferimento do pedido de habilitação. No mérito defende a legalidade da sua atuação e a inoportunidade de violação a direito líquido e certo.

É o relatório

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Pretende a impetrante, em suma, que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar o disposto no artigo 103 da IN SRF nº 1.717/2017, o entendimento vinculante da Solução de Consulta nº. 239/2019 – COSIT e de obstar o recebimento e processamento do pedido de compensação dos créditos tributários judicialmente reconhecido nos autos do processo judicial nº. 2005.34.00.017030-0 e habilitados nos processos administrativos de habilitação de crédito nº. 18470.723103/2014-84 e 18470.723104/2014-29.

Defende, em síntese, a inexistência de lei que estabeleça prazo prescricional ou decadencial para o exercício do direito à compensação, a inaplicabilidade do artigo 168 do Código Tributário Nacional por tratar de restituição e não de compensação e a exigência de lei complementar para dispor sobre prescrição e decadência, consoante disposto no artigo 146, III, b, da Constituição Federal.

A autoridade impetrada, por sua vez, argui, preliminarmente, a ocorrência de decadência, por ter decorrido mais de 120 dias desde a ciência do deferimento de seus pedidos de habilitação, em 03/01/2018 (processo nº 18470.723104/2014-29) e 11/09/2018 (processo nº 18470.723103/2014-84).

No mérito, defende a exigência do procedimento de habilitação de crédito; a aplicação do artigo 168 do CTN por entender referir-se a “repetição de indébito” e consigna, ainda que “*como exposto na Solução de Consulta COSIT nº 239/2019, deve-se repudiar o pedido de compensação até o esgotamento do suposto crédito sem atendimento ao prazo de 5 anos, pois não há previsão legal para tanto*”.

Afasto a preliminar invocada de decadência, por já ter decorrido mais de 120 dias desde a ciência do deferimento dos pedidos de habilitação, haja vista que a presente ação mandamental tem cunho preventivo para que a impetrante possa compensar os créditos habilitados nos processos nº. 18470.723103/2014-84 e 18470.723104/2014-29 até o seu esgotamento, sem limite temporal definido ou restritivo.

Ademais, a própria Solução de Consulta COSIT 239 que tem efeito vinculante para as decisões dos agentes públicos fiscais federais é de 2019, ou seja, posterior a ciência dos deferimentos das habilitações, no ano de 2018.

Assim, afastada a questão relativa à ocorrência de decadência, nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, para propositura da presente ação mandamental, passo à análise do pleito liminar.

O artigo 146, III, “b” da Constituição Federal estabelece que:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

Veja-se que a Constituição Federal exige Lei Complementar para tratar de prescrição e decadência em matéria de legislação tributária e, nessa toada que a IN SRF 1.717/2017, especificamente no artigo 103, excede seu poder regulamentar posto que trata e disciplina matéria relacionada a prazo prescricional em matéria tributária reservada à Lei Complementar, criando prazo limitador para apresentação de declaração de compensação não prevista em Lei Complementar. Trata-se de típica ocorrência de transposição ou excesso no Poder Regulamentar que é conferido aos atos normativos.

O combatido artigo 103 da IN SRF nº 1.717/2017 dispõe:

Art. 103. A declaração de compensação de que trata o art. 100 poderá ser apresentada no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial.

Nesta esteira de posicionamento, uma vez reconhecido que o artigo 103 da IN SRF 1.717/2017 invadiu a competência exclusiva de Lei Complementar, ao normatizar procedimentos relacionados à compensação, o afastamento da sua aplicabilidade é medida que se impõe assim como, por consequência dos termos da Solução de Consulta nº. 239/2019 – COSIT.

Por outro lado, ressalte-se que não há disposição legal que exija que o crédito habilitado ou reconhecido administrativamente tenha que ser utilizado/usufruído dentro do prazo de 5 anos e o entendimento adotado pela autoridade, com amparo no disposto no artigo 168, do Código Tributário Nacional é extensivo ou ampliativo e deve ser refutado, na medida em que cria limites restritivos que não restam definidos na legislação.

O artigo 168 do Código Tributário Nacional, invocado pela autoridade impetrada, dispõe que “*o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos*”.

Veja-se que o referido artigo trata do prazo para pleitear a restituição e não para usufruir totalmente o crédito ou utilizá-lo integralmente.

Sem aprofundar no mérito da questão relativa à menção de restituição e não compensação, o fato é que não há previsão ou sequer ilação à restrição temporal para utilização de crédito habilitado ou, de forma geral, admitido ou reconhecido, razão pela qual a interpretação ampliativa dada pela autoridade deve ser afastada.

Neste sentido a jurisprudência já se posicionou, conforme transcrevo e adoto como parte da razão de decidir:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO RECONHECIDO EM DECISÃO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. PRAZO APLICÁVEL PARA O INÍCIO DA COMPENSAÇÃO, NÃO PARA REALIZÁ-LA INTEGRALMENTE.

1. Pleiteia a União, na hipótese, seja declarada prescrita a pretensão formulada pela parte autora, ora agravada, no sentido de lhe garantir o direito à compensação ou restituição até o limite dos créditos tributários reconhecidos em decisão, transitada em julgado, proferida nos autos de mandado de segurança diverso.

2. É assente perante o Superior Tribunal de Justiça que, com arrimo nos art. 165, III, e do art. 168, I, do CTN, a compensação de valores reconhecidos em virtude de decisão judicial transitada em julgado deve ser realizada dentro do período de cinco anos.

3. O indigitado quinquênio prescricional somente se aplica para fins de pleitear o direito à compensação, não para realizá-la integralmente (STJ - AGRESP 201401785402, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/04/2015; TRF3 - Ap 00105966820134036143, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2017).

4. É possível aferir que, conquanto a decisão tenha transitado em julgado em 2011, os requerimentos de compensação passaram a ser apresentados a partir do ano de 2012, motivo pelo qual, a despeito do quanto decidido na seara administrativa, não se verifica, por ora, a prescrição, tal qual suscitada.

5. Isto porque, na forma dos citados precedentes, o lapso quinquenal somente é cabível para o “início da compensação”, porquanto “o prazo do art. 168, caput, do CTN é para pleitear a compensação, e não para realizá-la integralmente”.

6. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009784-95.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2018)

Assim, uma vez afastada a aplicação do disposto no artigo 103 da IN SRF 1.717/2017 por exceder seu Poder Regulamentar e por reconhecer a inexistência de disposição legal que limite a utilização do crédito habilitado a cinco anos, mas tão somente para pleitear a compensação, o acolhimento da pretensão da impetrante deve ser atendida.

Ante o exposto **DEFIRO** a liminar para afastar a aplicação do disposto no art. 103 da IN SRF nº. 1.717/2017 e o entendimento vinculante da Solução de Consulta nº. 239/2019 – COSIT e determinar à autoridade que não obste o recebimento e processamento do pedido de compensação dos créditos tributários judicialmente reconhecido nos autos do processo judicial nº. 2005.34.00.017030-0 e habilitados nos processos administrativos de habilitação de crédito nº. 18470.723103/2014-84 e 18470.723104/2014-29.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002360-15.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: GH BRINDES COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO BUSHATSKY ANDRADE DE ALENCAR - PE29284

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

DESPACHO

Encaminhe-se, com urgência, à autoridade impetrada cópia da r. decisão proferida no agravo de instrumento (ID 30934431).

Intimem-se.

Campinas, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004640-56.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CONNECT X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS E PRODUTOS PARA ANIMAIS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROBERTO BARROS MELLO - SP209623

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido de liminar proposto por **CONNECT DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS E PRODUTOS PARA ANIMAIS EIRELI** qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP** objetivando que seja determinado à autoridade coatora que “promova as medidas necessárias para assegurar à impetrante a prorrogação dos vencimentos dos tributos administrados pela RFB, sejam eles correntes ou oriundos de acordo de parcelamento, para o último dia útil do 3º mês subsequente. Ao final pretende a confirmação da liminar, com a concessão da segurança definitiva.

Consigna, de início, o notório reconhecimento da situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia mundial (Covid-19) decretada pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Menciona que a Portaria MF nº 12/2012 prevê a prorrogação das datas de vencimentos de todos os tributos administrados pela Receita Federal, pelo reconhecimento de calamidade pública no Estado de operação e, por conseguinte, menciona o Decreto SP nº 64.879/2020 que reconhece o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo.

Explicita que “a medida é fundamental para que a empresa tenha condições de enfrentar a crise, especialmente no período em que durar a quarentena e prosseguir a retração econômica do país” e que “sem que os vencimentos sejam adiados, a impetrante não tem e não terá recursos financeiros para o pagamento dos tributos e se tornará inadimplente”.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório.

Decido.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da segurança pleiteada.

A impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe autorize a prorrogar as datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, com base no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de janeiro de 2012, ante o reconhecimento do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, declarada pelo Decreto SP nº 64.879/2020.

De início, consignar-se que a emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03.02.2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

Não é forçoso consignar que com as medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.

Como reconhecimento do cenário urgente, as situações advindas devem ser apreciadas à luz do contexto atual, conforme passo a fazê-lo.

A situação emergencial de ampla magnitude decorrente da pandemia pelo coronavírus resta reconhecida, no âmbito estadual, pelo Decreto 64.879/2020, através do qual foi reconhecida a calamidade pública no Estado de São Paulo, conforme transcrevo:

Artigo 1º - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Como consequência do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Estado de São Paulo, a impetrante invoca os termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 para pleitear a prorrogação das datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Dispõe o referido artigo:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020, que decreta estado de calamidade e ante o disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 em vigor, que prevê a possibilidade de prorrogação para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, as datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, há que se reconhecer que o pleito da impetrante amolda-se, perfeitamente, à hipótese tratada, razão pela qual reconheço a legalidade da pretensão.

Ressalto que a disposição infralegal em comento (Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012) é ampla, no sentido de que aplica-se a situações excepcionais, como a presente, permanece válida e o requisito relacionado à decretação de estado de calamidade pública resta devidamente cumprido com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Pois bem, melhor detalhando o quadro fático, não é desarrazoado afirmar que situação de crise não está adstrita ao âmbito estadual, na medida em que na própria Lei nº 13.979, de 06/02/2020 resta reconhecido estado de emergência em saúde pública de importância internacional, muito embora não trate do estado de calamidade que, por ora, só resta admitido a nível federal pelo Decreto nº 062.020 para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (referente ao cumprimento da meta fiscal).

Por outro lado, alguns ditames legais e infralegais já vêm modificando as disposições vigentes, com o intuito de adequar a situação extraordinária e minimizar os efeitos catastróficos da pandemia.

Como exemplo da situação tratada, no tocante à tributação, podemos citar a Resolução nº 152, de 18/03/2020, do Comitê Gestor que prorrogou os prazos para pagamentos dos tributos federais, no âmbito do Simples Nacional com vencimento em março, abril e maio de 2020 para os meses de outubro, novembro e dezembro.

Ainda na mesma seara, cito a Medida Provisória nº 927/2020 que suspende a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente, sem multa.

De outra ordem, a Receita Federal do Brasil, através da Portaria 543, de 20.03.2020 também suspendeu os prazos, até 29 de maio de 2020, para a prática dos seguintes atos: “*emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos*”, “*notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física*”, “*procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas*”, “*registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração*”, “*registro de inapetição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração*” e “*emissão eletrônica de despachos decisórios com análise de mérito em Pedidos de Restituição, Ressarcimento e Reembolso, e Declarações de Compensação*”.

Impende ressaltar, ainda, que o próprio Estado de São Paulo obteve junto ao Supremo Tribunal Federal, através na ação cível ordinária (ACO) - autos n. 3.363, medida cautelar para suspensão do pagamento da dívida pública, por 180 dias, para promoção de atos e medidas relacionadas ao custeio, de toda ordem, da pandemia pelo coronavírus, ante o reconhecimento da situação de emergência.

Mais recente ainda, em 03/04/2020, foi publicada a Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia que “*prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus*” (alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020) para alguns tributos federais específicos, quais sejam: contribuições previdenciárias, CPRB, FUNRURAL, o PIS e a COFINS.

Assim, com relação a tais tributos, já há normatização específica que prevalece nos seus exatos termos, até porque trata especificamente da situação vivenciada.

Veja que algumas medidas já foram adotadas com o intuito de amenizar os nefastos reflexos da pandemia mundial, mas no tocante à tributação direta da impetrante como União, tais medidas ainda não alcançam todos os tributos federais e, para estes casos, aplica-se os termos da Portaria MF nº 12/2012.

Tendo em vista o entendimento supra explicitado e a luz de todo o quadro fático, reconheço que o pleito da impetrante harmoniza-se com a legislação de regência, nas hipóteses de prorrogação do prazo para pagamento dos tributos não atendidas pela Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia, alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020, que já dispõe especificamente sobre a situação atual.

Nos termos do artigo 1º da Portaria MF 12/2012 a prorrogação ora deferida estende-se inclusive aos débitos objeto de parcelamento e, por consequência lógica, também às obrigações acessórias para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao fato gerador. Neste sentido, ante o reconhecimento da prorrogação para pagamento dos meses de março e abril (tão somente e com amparo o Decreto 64.879/2020), acolho parcialmente o pleito da demandante para estender o prazo para pagamento e cumprimento das obrigações acessórias destes meses para 30/06/2020 e 31/07/2020, respectivamente, para os tributos não atendidos pelas disposições específicas da Portaria nº 139/2020, de 03/04/2020 do Ministério da Economia, alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020.

Considerando, assim, que o Decreto Estadual nº 64.879/2020 é de 20 de março de 2020, a prorrogação para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias é válida a partir do mês de março de 2020, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Portaria MF 12/2012, observadas as disposições supra.

A urgência da medida justifica-se pela necessidade da impetrante manter-se em situação regular perante o fisco e ante a concreta iminência de estar em mora, sofrer medidas restritivas e ficar impedida de obter certidão de regularidade fiscal.

Por fim, registro que esta medida vale enquanto em vigor a referida portaria do antigo Ministério da Fazenda (Portaria MF 12/2012).

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** a liminar para prorrogar o vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (março de 2020), inclusive no tocante ao cumprimento dos parcelamentos e das obrigações acessórias, nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, para os tributos não explicitados na Portaria nº 139/2020, de 03/04/2020, do Ministério da Economia, alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020, ficando a autoridade, ainda, impedida de adotar qualquer medida restritiva ou de coação face a impetrante pelo não recolhimento dos respectivos tributos.

Intime-se a impetrante a adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, posto que o valor atribuído de R\$10.000,00 revela-se irrisório.

Outrossim, defiro prazo de 10 dias para a impetrante comprovar em qual banco foi efetivamente realizado o pagamento das custas processuais posto que pelo comprovante ID 30839950 não foi possível identificar, para verificar a regularidade do recolhimento.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e em seguida, verifiquemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004494-15.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADRIANA PAULA GONCALVES AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: ELTON JESUS DA SILVA - SP408266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela de urgência, proposta por **ADRIANA PAULA GONCALVES AZEVEDO**, qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, ou o restabelecimento e manutenção do benefício atual de auxílio doença até o julgamento final da demanda. Ao final, requer a procedência da ação, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez e sua eventual majoração de 25% à parte autora, a partir da data da efetiva constatação e reconhecimento da incapacidade total e permanente, bem como a pagar as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo realizado em **10/12/2018**.

Relata que, em 22/05/2013, “foi diagnosticada com dissecação com aneurisma dissecante em segmento V3 da artéria vertebral direita” e que, em 2017, em razão de dor súbita e de forte intensidade na região cervical, nova investigação constatou dissecação no segmento V2 da artéria vertebral direita (CID I67-0).

Aduz que as moléstias lhe causam dor insuportável, afetando diretamente sua vida diária, deixando-a predisposta a ter acidentes vasculares cerebrais isquêmicos e lesões aneurismáticas secundárias.

Explicita ter sido acometida, também, pelas enfermidades classificadas por CID H-81 (transtorno função de vestibular) e CID I95.0 (hipotensão idiopática), conforme laudo médico datado de 20/06/2018.

Informa que foi afastada por 12 dias em razão de um quadro depressivo (CID F32), em 06/02/2019, e, posteriormente pela enfermidade de CID F45 (transtornos somatoformes), em 08/04/2019, bem como por 13 dias pelas patologias de CID M545 e M542 (espondilite anquilosante e cervicálgia) em 22/5/2019.

Alega que, em razão dos problemas cervicais identificados, em 28/06/2019 foi encaminhada à cirurgia para tratamento de hérnia de disco, com base no CID M511 (transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia).

Sustenta que referidas enfermidades tiveram como reflexo o agravamento do quadro depressivo, tendo sua incapacidade total e permanente atestada por diversos laudos médicos.

Ressalta que busca tratamento psiquiátrico desde 22 de outubro de 2018.

Menciona que requereu diversos benefícios de auxílio doença, tendo sido deferidos os de NB 31/602.069.882-7 (07/06/2013), NB 31/624.371.602-7 (14/08/2018), NB 31/630.673.155-9 (10/12/2019), e indeferidos os respectivos pedidos de prorrogação, de NB 31/618.444.567-0 (19/06/2018), NB 31/625.210.906-5 (10/12/2018), NB 31/628.461.035-5 (22/10/2019) e NB 31/630.673.155-9 (23/01/2020), bem como que o último benefício concedido (31/630.673.155-9) teve como data de cessação 06/02/2020.

Procuração e documentos juntados como inicial.

Decido.

Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Inicialmente, verifico ter sido apontada na aba “Associados” possível prevenção com o processo nº 0000813-13.2020.4.03.6303, no qual foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal para julgar a causa, sendo determinada sua redistribuição a uma das Varas da Justiça Federal.

Observo que a autora argumenta não ter condições de aguardar os trâmites burocráticos de redistribuição/remessa em razão do atual cenário de trabalho remoto relacionado à pandemia, dificuldades psicológicas e financeiras, informando que peticionará naqueles autos para requerer sua extinção e arquivamento.

Dessa forma, em face da urgência alegada, considerando que, até o momento, aqueles autos não foram redistribuídos a uma das Varas da Justiça Federal em Campinas e que a parte autora providenciará o requerimento de extinção, passo à análise do pedido liminar.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuidos no artigo 300 do NCPD, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da parte autora para o trabalho.

Entretanto, entendo que o pleito liminar da parte autora pode ser apreciado em caráter cautelar até a produção da prova pericial, que seria a prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho. Ocorre que em razão da epidemia do Coronavírus, não há como se proceder à perícia neste momento, com todos os requisitos de segurança, tanto para o autor como para o sr. perito, além de pairar dúvidas objetivas sobre a possibilidade de que os médicos possam realizar tal atividade no ambiente virtual, questão já regulamentada pelo CNJ no âmbito do Poder Judiciário, mas ainda pendente no que refere ao órgão que regulamenta e controla a profissão médica e o próprio profissional.

A natureza urgente das prestações alimentares é fato sabido por todos e tem sido reconhecida sistematicamente pela jurisprudência de nossos tribunais.

Dos documentos juntados aos autos, constata-se que o benefício NB 31/630.673.155-9 foi concedido em 10/12/2019 com data de cessação em 06/02/2020 (ID 30668914, Pág. 30668914, Pág. 16).

Em relação à qualidade de segurado, verifico do documento de ID 30668914 que o benefício (NB nº 630.673.155-9) foi concedido até 06/02/2020.

Quanto à incapacidade, bem considerando o teor do atestado de ID 30668940, datado de 20/03/2020, no qual o médico que acompanha o demandante explicita que “sua condição é desfavorável ao trabalho e seu prognóstico é de cronificação ou piora, o que leva à hipóteses de invalidez profissional”, reconheço, nesta oportunidade, o cumprimento deste requisito. Consigne-se que como juntada do laudo médico do Perito do Juízo, a situação fática será reavaliada.

Assim, **de ofício** a tutela de urgência restabelecer/manter o auxílio-doença à autora (NB 624.180.133-7) até a realização da perícia.

Comunique-se ao setor de atendimento de demandas judiciais para cumprimento em 30 (trinta) dias.

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Doutora Renata Hori Yonanine, devendo a Secretária proceder ao agendamento da perícia oportunamente.

Deverá a autora comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se à senhora Perita cópia da inicial, dos quesitos da parte autora (ID 2244278) e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste a perita demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode a perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Esclareça-se à Perita que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso) e ser determinada a citação do réu.

Quanto ao procedimento administrativo do benefício em questão, deverá a parte autora juntá-lo, no prazo de trinta dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Sem prejuízo, intime-se a autora a providenciar a juntada de declaração de hipossuficiência no prazo de 05 dias, sob pena de revogação dos benefícios da Assistência Judiciária ora deferidos. Deverá, ainda, comprovar que requereu a extinção do processo nº 0000813-13.2020.4.03.6303.

Int.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004588-60.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ARESE PHARMA LTDA., VITARI-ATIVUS FARMACEUTICAL LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA SAAD VALDRIGHI - SP199162, MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS - SP131379, LUIS GUILHERME DA SILVA BRAGA - SP266385
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA SAAD VALDRIGHI - SP199162, MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS - SP131379, LUIS GUILHERME DA SILVA BRAGA - SP266385
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **ARESE PHARMA LTDA. e ARESE NUTRITION LTDA.** qualificadas na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP** objetivando que lhe seja assegurado o “direito líquido e certo ao diferimento do vencimento dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil-RFB, inclusive aqueles que foram objeto de parcelamento, ficando prorrogado para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, nos termos do art. 1º da Portaria MF nº 12/2012, sem a incidência de multa, juros e demais encargos, bem como, determinando-se à impetrada que se abstenha de incluir as impetrantes no CADIN, bem como seja garantida a expedição de CND relativos aos débitos de tributos federais no período em questão”. Ao final, pretende a confirmação da liminar, com a concessão definitiva da segurança.

Consignam, de início, o notório reconhecimento da situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia mundial (Covid-19) decretada pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Mencionam que a Portaria MF nº 12/2012 prevê a prorrogação das datas de vencimentos de todos os tributos administrados pela Receita Federal, pelo reconhecimento de calamidade pública no Estado de operação e, por conseguinte, menciona o Decreto SP nº 64.879/2020 que reconhece o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo.

Explicitam que “é fato público e notório as consequências econômicas desastrosas causadas pela pandemia de COVID-19” e que “há ampla divulgação da estagnação da atividade econômica, de modo que, a atividade arrecadatória do Ente Público deve se amoldar ao atual cenário, à luz dos princípios que informam a Administração Pública.”.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório.

Decido.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da segurança pleiteada.

A parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe autorize a prorrogar as datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, com base no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de janeiro de 2012, ante o reconhecimento do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, declarada pelo Decreto SP nº 64.879/2020.

De início, consignar-se que a emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03.02.2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

Não é forçoso consignar que com as medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.

Como reconhecimento do cenário urgente, as situações advindas devem ser apreciadas à luz do contexto atual, conforme passo a fazê-lo.

A situação emergencial de ampla magnitude decorrente da pandemia pelo coronavírus resta reconhecida, no âmbito estadual, pelo Decreto 64.879/2020, através do qual foi reconhecida a calamidade pública no Estado de São Paulo, conforme transcrevo:

Artigo 1º - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Como consequência do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Estado de São Paulo, a impetrante invoca os termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 para pleitear a prorrogação das datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Dispõe o referido artigo:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020, que decreta estado de calamidade e ante o disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 em vigor, que prevê a possibilidade de prorrogação para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, as datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, há que se reconhecer que o pleito da impetrante amolda-se, perfeitamente, à hipótese tratada, razão pela qual reconheço a legalidade da pretensão.

Ressalto que a disposição infralegal em comento (Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012) é ampla, no sentido de que aplica-se a situações excepcionais, como a presente, permanece válida e o requisito relacionado à decretação de estado de calamidade pública resta devidamente cumprido com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Pois bem, melhor detalhando o quadro fático, não é desarrazoado afirmar que situação de crise não está adstrita ao âmbito estadual, na medida em que na própria Lei nº 13.979, de 06/02/2020 resta reconhecido estado de emergência em saúde pública de importância internacional, muito embora não trate do estado de calamidade que, por ora, só resta admitido a nível federal pelo Decreto nº 062.020 para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (referente ao cumprimento da meta fiscal).

Por outro lado, alguns ditames legais e infralegais já vêm modificando as disposições vigentes, com o intuito de adequar a situação extraordinária e minimizar os efeitos catastróficos da pandemia.

Como exemplo da situação tratada, no tocante à tributação, podemos citar a Resolução nº 152, de 18/03/2020, do Comitê Gestor que prorrogou os prazos para pagamentos dos tributos federais, no âmbito do Simples Nacional com vencimento em março, abril e maio de 2020 para os meses de outubro, novembro e dezembro.

Ainda na mesma seara, cito a Medida Provisória nº 927/2020 que suspende a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente, sem multa.

De outra ordem, a Receita Federal do Brasil, através da Portaria 543, de 20.03.2020 também suspendeu os prazos, até 29 de maio de 2020, para a prática dos seguintes atos: “*emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos*”, “*notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física*”, “*procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas*”, “*registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração*”, “*registro de inapetição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração*” e “*emissão eletrônica de despachos decisórios com análise de mérito em Pedidos de Restituição, Ressarcimento e Reembolso, e Declarações de Compensação*”.

Impende ressaltar, ainda, que o próprio Estado de São Paulo obteve junto ao Supremo Tribunal Federal, através na ação cível ordinária (ACO) - autos n. 3.363, medida cautelar para suspensão do pagamento da dívida pública, por 180 dias, para promoção de atos e medidas relacionadas ao custeio, de toda ordem, da pandemia pelo coronavírus, ante o reconhecimento da situação de emergência.

Mais recente ainda, em 03/04/2020, foi publicada a Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia que “*prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus*” (alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020) para alguns tributos federais específicos, quais sejam: contribuições previdenciárias, CPRB, FUNRURAL, o PIS e a COFINS.

Assim, com relação a tais tributos, já há normatização específica que prevalece nos seus exatos termos, até porque trata especificamente da situação vivenciada.

Veja que algumas medidas já foram adotadas como intuito de amenizar os nefastos reflexos da pandemia mundial, mas no tocante à tributação direta da impetrante com a União, tais medidas ainda não alcançam todos os tributos federais e, para estes casos, aplica-se os termos da Portaria MF nº 12/2012.

Tendo em vista o entendimento supra explicitado e a luz de todo o quadro fático, reconheço que o pleito da impetrante harmoniza-se com a legislação de regência, nas hipóteses de prorrogação do prazo para pagamento dos tributos não atendidos pela Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia, alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020, que já dispõe especificamente sobre a situação atual.

Nos termos do artigo 1º da Portaria MF 12/2012 a prorrogação ora deferida estende-se inclusive aos débitos objeto de parcelamento e, por consequência lógica, também às obrigações acessórias para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao fato gerador. Neste sentido, ante o reconhecimento da prorrogação para pagamento dos meses de março e abril (tão somente e com amparo o Decreto 64.879/2020), acolho parcialmente o pleito da demandante para estender o prazo para pagamento e cumprimento das obrigações acessórias destes meses para 30/06/2020 e 31/07/2020, respectivamente, para os tributos não atendidos pelas disposições específicas da Portaria nº 139/2020, de 03/04/2020 do Ministério da Economia, alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020.

Considerando, assim, que o Decreto Estadual nº 64.879/2020 é de 20 de março de 2020, a prorrogação para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias é válida a partir do mês de março de 2020, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Portaria MF 12/2012, observadas as disposições supra.

A urgência da medida justifica-se pela necessidade da impetrante manter-se em situação regular perante o fisco e ante a concreta iminência de estar em mora, sofrer medidas restritivas e ficar impedida de obter certidão de regularidade fiscal.

Por fim, registro que esta medida vale enquanto em vigor a referida portaria do antigo Ministério da Fazenda (Portaria MF 12/2012).

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** a liminar para prorrogar o vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (março de 2020), inclusive no tocante ao cumprimento dos parcelamentos e das obrigações acessórias, nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, para os tributos não explicitados na Portaria nº 139/2020, de 03/04/2020, do Ministério da Economia, alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020, ficando a autoridade, ainda, impedida de adotar qualquer medida restritiva ou de coação face a impetrante pelo não recolhimento dos respectivos tributos.

Intime-se a parte impetrante a adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, posto que o valor atribuído de R\$10.000,00 revela-se irrisório.

Outrossim, esclareça a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência quanto ao nome empresarial da impetrante Arese Nutrition Ltda., considerando que consta cadastrada no polo ativo Vitarí-Ativus Farmacêutica Ltda. – ME com idêntico número de CNPJ.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se, com urgência.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004624-05.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TORMEL COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS - SP130974
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TORMEL COMERCIAL LTDA.**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para aplicação “*imediate da Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012 e do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, postergando as datas de vencimento de tributos federais e contribuições de qualquer espécie e natureza, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pela Impetrante, prorrogando para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, bem como aplicação de prazos, e também parcelamentos concedidos pela PGFN, previstos do §§ 1º e 3º, da citada norma*”. Ao final, requer a confirmação da medida liminar, excluindo-se multa e consectários legais.

Relata que tanto a “*empresa, quanto fornecedores e clientes suspenderam suas atividades em atendimento às determinações sanitárias, como medidas temporárias de prevenção à disseminação do novo coronavírus*” e que houve “*drástica queda de faturamento, impossibilitando o cumprimento das obrigações ordinariamente assumidas pelas empresas, inclusive na seara tributária.*”

Cita as medidas adotadas pelo Poder Público, tais como a decretação do estado de calamidade pelo Congresso Nacional, em 18/03/2020 (Decreto Legislativo nº 06/2020); o estado de calamidade pública reconhecido pelo Estado de São Paulo por meio do Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, em razão da pandemia pelo COVID-19 e o estado de calamidade pública reconhecido pelo Município de Sumaré por meio do Decreto n. 10.776, de 23/03/2020.

Menciona que a Portaria MF nº 12/2012 permite a prorrogação do vencimento dos tributos e obrigações acessórias, vez que as restrições coletivas decretadas afetam economicamente a atividade das empresas e dos trabalhadores brasileiros.

Enfatiza que a Portaria n. 139 de 03 de abril de 2020, prorrogou o prazo de recolhimento de tributos federais, em razão da pandemia causada pelo coronavírus, mas não contemplou todos os tributos e contribuições.

Requer a “*aplicação de moratória tributária, com suspensão da exigibilidade dos tributos devidos, conforme artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, com fundamento no quanto permitido na Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012*”.

Cita precedentes favoráveis.

Procuração e documentos juntados como inicial.

É o relatório. Decido.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da segurança pleiteada.

A impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhes autorize a prorrogar as datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, com base no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de janeiro de 2012, ante o reconhecimento do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, declarada pelo Decreto SP nº 64.879/2020, conforme já previsto na Portaria MF nº 139/2020 para as contribuições previdenciárias, a CPRB, o FUNRURAL, o PIS e a COFINS.

De início, consignar-se que a emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03.02.2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

Não é forçoso consignar que com as medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.

Como reconhecimento do cenário urgente, a análise das situações advindas devem ser apreciadas à luz do contexto atual, conforme passo a fazê-lo.

A situação emergencial de ampla magnitude decorrente da pandemia pelo coronavírus resta reconhecida, no âmbito estadual, pelo Decreto 64.879/2020, através do qual foi reconhecida a calamidade pública no Estado de São Paulo, conforme transcrevo:

Artigo 1º - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Como consequência do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Estado de São Paulo, a impetrante invoca os termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 para pleitear a prorrogação das datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Dispõe o referido artigo:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020, que decreta estado de calamidade e ante o disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 em vigor, que prevê a possibilidade de prorrogação para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, as datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, há que se reconhecer que o pleito da impetrante amolda-se, perfeitamente, à hipótese tratada, razão pela qual reconheço a legalidade da pretensão.

Ressalto que a disposição inflegal em comento (Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012) é ampla, no sentido de que se aplica a situações excepcionais, como a presente, permanece válida e o requisito relacionado à decretação de estado de calamidade pública resta devidamente cumprido com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Pois bem, melhor detalhando o quadro fático, não é desarrazoado afirmar que situação de crise não está adstrita ao âmbito estadual, na medida em que na própria Lei nº 13.979, de 06/02/2020 resta reconhecido estado de emergência em saúde pública de importância internacional, muito embora não trate do estado de calamidade que, por ora, só resta admitido a nível federal pelo Decreto nº 06/2020 para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (referente ao cumprimento da meta fiscal).

Por outro lado, alguns ditames legais e inflegais já vêm modificando as disposições vigentes, como o intuito de adequar a situação extraordinária e minimizar os efeitos catastróficos da pandemia.

Como exemplo da situação tratada, no tocante à tributação, podemos citar a Resolução nº 152, de 18/03/2020, do Comitê Gestor que prorrogou os prazos para pagamentos dos tributos federais, no âmbito do Simples Nacional com vencimento em março, abril e maio de 2020 para os meses de outubro, novembro e dezembro.

Ainda na mesma seara, cito a Medida Provisória nº 927/2020 que suspende a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2.020, respectivamente, sem multa.

De outra ordem, a Receita Federal do Brasil, através da Portaria 543, de 20.03.2020 também suspendeu os prazos, até 29 de maio de 2.020, para a prática dos seguintes atos: “*emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos*”, “*notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física*”, “*procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas*”, “*registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração*”, “*registro de inaptação no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração*” e “*emissão eletrônica de despachos decisórios com análise de mérito em Pedidos de Restituição, Ressarcimento e Reembolso, e Declarações de Compensação*”.

Impende ressaltar, ainda, que o próprio Estado de São Paulo obteve junto ao Supremo Tribunal Federal, através na ação cível ordinária (ACO) - autos n. 3.363, medida cautelar para suspensão do pagamento da dívida pública, por 180 dias, para promoção de atos e medidas relacionadas ao custeio, de toda ordem, da pandemia pelo coronavírus, ante o reconhecimento da situação de emergência.

Mais recente ainda, em 03/04/2020 foi publicada a Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia que “*prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus*” (alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020) para alguns tributos federais específicos, quais sejam contribuições previdenciárias, CPRB, FUNRURAL, o PIS e a COFINS.

Assim, com relação a tais tributos, já há normatização específica que prevalece nos seus exatos termos, até porque trata especificamente da situação vivenciada.

Veja que algumas medidas já foram adotadas com o intuito de amenizar os nefastos reflexos da pandemia mundial, mas no tocante à tributação direta da impetrante com a União, tais medidas ainda não alcançam todos os tributos federais e, para estes casos, aplica-se os termos da Portaria MF nº 12/2012.

Tendo em vista o entendimento supra explicitado e a luz de todo o quadro fático, reconheço que o pleito da impetrante harmoniza-se com a legislação de regência, nas hipóteses de prorrogação do prazo para pagamento dos tributos não atendidos pela Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia, alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020, que já dispõe especificamente sobre a situação atual.

Nos termos do artigo 1º da Portaria MF 12/2012 a prorrogação ora deferida estende-se inclusive aos débitos objeto de parcelamento e, por consequência lógica, também às obrigações acessórias para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao fato gerador. Neste sentido, ante o reconhecimento da prorrogação para pagamento dos meses de março e abril (tão somente e com amparo o Decreto 64.879/2020), acolho parcialmente o pleito da demandante para estender o prazo para pagamento e cumprimento das obrigações acessórias destes meses para 30/06/2020 e 31/07/2020, respectivamente, para os tributos não atendidos pelas disposições específicas da Portaria nº 139/2020, de 03/04/2020 do Ministério da Economia, alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020.

Considerando, assim, que o Decreto Estadual nº 64.879/2020 é de 20 de março de 2020, a prorrogação para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias é válida a partir do mês de março de 2020, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Portaria MF 12/2012, observadas as disposições supra.

Ressalto que não estamos a tratar do instituto da moratória, invocada pela impetrante, posto que a concessão desta está adstrita às hipóteses do artigo 152, do Código Tributário Nacional e a questão sob apreço não se subsume a nenhuma delas, razão pela qual não resta reconhecida, tampouco declarada a sua concessão.

Os artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional são taxativos em dispor que somente o titular da tributação ou a União (em caráter geral) poderão conceder moratória tributária e, ademais, exige-se lei específica.

A urgência da medida justifica-se pela necessidade da impetrante manter-se em situação regular perante o fisco e ante a concreta iminência de estar em mora, sofrer medidas restritivas e ficar impedida de obter certidão de regularidade fiscal.

Por fim, registro que esta medida vale enquanto em vigor a referida portaria do artigo Ministério da Fazenda (Portaria MF 12/2012).

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para prorrogar o vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (março de 2020), nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, para os tributos não explicitados na Portaria nº 139/2020, de 03/04/2020, do Ministério da Economia, alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Sem prejuízo, deverá a impetrante retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, o que deve corresponder ao valor dos tributos federais prorrogados e recolher as custas processuais na CEF, em GRU, atentando-se para o código correto (18710-0).

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se, com urgência.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012110-75.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FATIMA ALVES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA DA SILVA - SP253750
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE INDAIATUBA
Advogado do(a) RÉU: SERGIO HENRIQUE DIAS - SP115725

DES PACHO

Tendo em vista a pandemia do Coronavírus, bem como os termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE n 2/2020 e 3/2020, cancelo a perícia dantes agendada para o dia 16/04/2020, às 14 horas.

Aguarde-se a volta à normalidade dos trabalhos para designação de nova data.

Intimem-se as partes com urgência, bem como o perito do cancelamento.

Int.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006994-88.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: BERNARDO NUNES SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN ALARCON ROSSI - SP345590, DANILO GODOY ANDRIETTA - SP344422
EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA TAVARES SERAFIM - SP188904, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos do r. despacho ID 29284093.

Campinas, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000800-38.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SIDINEI JOSE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00.

Solicite-se o pagamento via AJG.

Dê-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de 10 dias.

Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, façam-se os autos conclusos para sentença.

Havendo pedido de esclarecimentos complementares, intime-se o Sr. Perito a prestá-los no prazo de 10 dias e, depois, dê-se vista às partes por igual prazo.

Decorrido o prazo, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004252-56.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SWM - COMERCIO E LOCACAO DE IMOVEIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DECISÃO

ID 30855866: Mantenho a decisão agravada (ID 30459062) por seus próprios fundamentos.

ID 30789960: em face da emenda à inicial apresentada, com retificação ao valor da causa, remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias.

Com relação à alegação da impetrante de que a decisão ID 30459062 não teria especificado até quando poderá usufruir da prorrogação do recolhimento dos tributos federais, observe-se que constou expressamente:

“defiro em parte a liminar para prorrogar o vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao presente mês, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo”.

Ressalte-se que, como “presente mês”, a decisão ID 30459062 refere-se a março de 2020, tendo em vista constar ao final que foi proferida em 31 de março de 2020.

De todo modo, para não gerar dúvidas, a prorrogação do pagamento refere-se aos meses de março e abril, na exata forma do art. 1º, § 1º, da Portaria MF 12/2012.

Assim, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000725-67.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: SONIA MARIA DE GOUVEA DE ASSIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO - SP272797, ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA - SP275788
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002714-45.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA ANTONIO FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILSA REGINA CAMPOS - SP274944
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

Campinas, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002124-34.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: VALDOMIRO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001968-80.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: VALDEMIR DOS SANTOS SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO GUARACY FRANCA - SP86770, FARID VIEIRA DE SALES - SP371839
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004764-39.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MULTITTECH ENGENHARIA LTDA, SMARTTECH TECNOLOGIA SERVIÇOS E SISTEMAS LTDA., SMARTTECH SERVICOS DE TESTES E SIMULACOES LTDA., SMARTTECH PLM SERVICOS E SISTEMAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FERES TRIELLI - SP102207, REGINALDO DE ANDRADE - SP154630
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FERES TRIELLI - SP102207, REGINALDO DE ANDRADE - SP154630
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FERES TRIELLI - SP102207, REGINALDO DE ANDRADE - SP154630
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FERES TRIELLI - SP102207, REGINALDO DE ANDRADE - SP154630
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **MULTITTECH ENGENHARIA LTDA., SMARTTECH TECNOLOGIA SERVIÇOS E SISTEMAS LTDA., SMARTTECH SERVIÇOS DE TESTES E SIMULAÇÕES LTDA. e SMARTTECH PLM SERVIÇOS E SISTEMAS LTDA.** qualificadas na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP** objetivando que lhes seja autorizado “*prorrogaem por 03 meses, contados da data do respectivo fato gerador, o cumprimento de suas obrigações tributárias referentes ao IRPJ e à CSSL, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, até a prolação de ulterior decisão com trânsito em julgado no presente mandamus, nos termos dos permissivos legais da Portaria MF nº 12/2012 e da Instrução Normativa RFB nº 1.243/2012, abstendo-se, a autoridade coatora, ou quem lhe faça as vezes no exercício da coação, da prática de quaisquer atos tendentes a constituir os respectivos créditos tributários em face das Impetrantes relativamente às suas obrigações tributárias principais, acessórias e/ou cobrança de multas e juros, cujos prazos de recolhimento e cumprimento ocorram no lapso dos próximos três meses.*”. Ao final, pretende a confirmação da liminar, com a concessão definitiva da segurança.

Consignam, de início, o notório reconhecimento da situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia mundial (Covid-19) decretada pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Mencionam que a Portaria MF nº 12/2012 prevê a prorrogação das datas de vencimentos de todos os tributos administrados pela Receita Federal, pelo reconhecimento de calamidade pública no Estado de operação e, por conseguinte, menciona o Decreto SP nº 64.879/2020 que reconhece o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo.

Explicitam que “*com menos capital em seu caixa para fazer frente às suas obrigações, as impetrantes encontram-se às voltas com sérias dificuldades para honrar suas obrigações com fornecedores, manter seu quadro de empregados e colaboradores (aproximadamente 60 postos de trabalho), saldar compromissos bancários e, ainda, desembolsar recursos para arcar com os débitos tributários relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL), especialmente calculados sobre o faturamento do primeiro trimestre.*”.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada está vinculada à Delegacia da Receita Federal de Limeira/SP, e na esteira do entendimento de que “*o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora*” (RTFR 132/259), bem como de que “*a competência para apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada como coatora*” (STJ - 1ª Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Aciofi, DJU 4.3.91, p. 1959), entendo que este Juízo não tem competência para processamento e julgamento destes autos.

Neste sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos.

II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.

III – Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.
2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.
3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.
4. No caso, havendo modificação quanto ao polo passivo e estando a autoridade coatora sediada em Osasco/SP, este é o foro competente para o processamento do mandamus.
5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.
6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

Ante ao exposto, declino da competência e determino a remessa do processo à Justiça Federal de Limeira/SP.

Int.

CAMPINAS, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004752-25.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CALL EXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por CALL EXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como para que seja declarada a suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CPC.

Tendo em vista que a Primeira Seção do E. STJ afetou o Recurso Especial os Recursos Especiais 1.767.631, 1.772.634 e 1.772.470, que versam sobre a "possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido" e que em razão da referida questão ter sido cadastrada como Tema Repetitivo nº 1.008 foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos individuais ou coletivos que versam sobre a mesma matéria, determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão daquela Seção.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do julgamento do referido tema repetitivo.

Caberá à impetrante solicitar o desarquivamento dos autos.

Int.

CAMPINAS, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004706-36.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FRANCISCO MIGUEL
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro o pedido de prioridade na tramitação, por ter o impetrante idade superior a 60 anos, nos termos do artigo 1048, inciso I, do NCPC. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara.

Tendo em vista a questão exposta pelo impetrante de que, até o momento, não teria havido a revisão do benefício NB 42/148.496.245-9 em cumprimento ao Acórdão nº 4299/2019 da 4ª CAJ, reservo-me para apreciar a pretensão liminar para após a vinda das informações.

Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5015521-29.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SIMONE MENDES BINDELLA CAPELLI
Advogado do(a) RÉU: LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ - SP160602-E

DECISÃO

Vistos em decisão.

Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade.

Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, **DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal.**

Importante consignar que, haja vista o quanto disposto na PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020, especialmente no seu artigo 1º, inciso III, **as audiências estão suspensas por 30 (trinta) dias, a partir de 17/03/2020.**

Portanto, remeta-se o presente feito ao setor de agendamento de audiências, oportunamente, **a fim de que seja indicada data e horário para a realização da oitiva das testemunhas de acusação, bem como a realização do interrogatório da ré SIMONE MENDES BINDELLA CAPELLI.**

As testemunhas de acusação arroladas, constantes do ID 24454088 são:

- 1-) Angela Bonilha Fomes, médica perita do INSS, Rua Barreto Leme, nº 1.117, Centro, Campinas/SP – fls. 04-05.
- 2-) Cristina M. Oliveira Martins, médica perita do INSS, SIAPE 1502515, Rua Barreto Leme, nº 1.117, Centro, Campinas/SP – fls. 12-13 do ap. II.
- 3-) Gisela de Conti Ferreira Onuchic, Rua Itambuca, nº 175, Condomínio Portal da Colina, Americana/SP – fls. 38-39 do ap. II.
- 4-) Érica Gonçalves Goulart de Moraes, servidora do MOB INSS, Rua Barreto Leme, nº 1.117, Centro, Campinas/SP – fls. 67-73 do ap. II.

Oportunamente, **intimem-se** as testemunhas com endereço em Campinas/SP, por intermédio de Oficial de Justiça atuante nesta Subseção. Notifique-se o superior hierárquico quando necessário.

Ressalto que, em se tratando de **ré solta** com defensor constituído, **a intimação** se dará apenas **na pessoa de seu advogado**, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, § 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.

Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.

Finalmente, **requisitem-se** os antecedentes criminais da ré aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nelas constantes, atentando a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Campinas, 01 de abril de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5013477-37.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOAO APARECIDO TARDIM

DECISÃO

Autos nº 5013477-37.2019.4.03.6105

Vistos.

De início, **afasto a alegação de inépcia da inicial e atipicidade da conduta imputada ao acusado JOÃO APARECIDO TARDIM**, pois verifico que a denúncia (ID 22888456) apresentada neste feito imputa crime de sonegação de contribuição previdenciária, nos seguintes termos:

“(…) **JOÃO APARECIDO TARDIM**, na condição de sócio-administrador da empresa RODO PARTS LOCAÇÃO DE BENS LTDA. EPP (doravante RODO PARTS), inscrita no CNPJ sob o nº 04.649.582/0001-92, sediada atualmente em Marília/SP, ao optar, sucessivamente, pelo SIMPLES FEDERAL e SIMPLES NACIONAL enquanto exercia atividade proibitiva ao ingresso no regime, **suprimiu contribuição social previdenciária nas competências de 01/2007 a 12/2008, mediante omissão em GFIP dos fatos geradores daqueles tributos**. Conforme a Receita Federal apurou nos processos administrativos nº 11444.000636/2010-39 e nº 13830.720717/2012-92, o DENUNCIADO, com o escopo de suprimir tributos, e enquanto sócio-proprietário da RODO PARTS, entregou as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social-GFIP do período de 01/2007 a 06/2007 como optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES FEDERAL (instituído pela Lei nº 9.317/96), e as GFIP no período de 07/2007 a 12/2008 como optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL (instituído pela Lei Complementar 123/2006) Sucede que, no curso do procedimento administrativo fiscal, apurou-se que a pessoa jurídica, na verdade, não fazia jus a essa forma simplificada de pagamento de tributos e contribuição, por ter atividade vedada no SIMPLES (cessão de mão-de-obra), omitindo contribuições para a Previdência (...)” Grifei.

Diante de todo o exposto, conforme já apontado na decisão de recebimento de denúncia de ID 23075240, restam presentes os requisitos do artigo 41 e ausentes as hipóteses de rejeição, previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal.

Ademais, a denúncia apresentou fatos típicos e declinou de maneira clara as condutas delitivas relacionadas ao acusado, de modo a permitir a atuação da defesa, **não havendo que se falar em inépcia da exordial acusatória ou atipicidade a ser reconhecida**.

Por sua vez, quanto as causas de exclusão da ilicitude ou culpabilidade, especialmente a alegada inexistência de conduta diversa, demandam aprofundamento das provas, quando da instrução processual. Assim como o dolo, por ter vinculação ao mérito da causa, será analisado em momento oportuno, após a instrução do feito.

Diante do exposto, neste momento, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do acusado.

Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, **DETERMINO o PROSEGUIMENTO DO FEITO**, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal.

Importante consignar que, haja vista o quanto disposto na PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020, especialmente no seu artigo 1º, inciso III, **as audiências estão suspensas por 30 (trinta) dias, a partir de 17/03/2020**.

Portanto, remeta-se o presente feito ao setor de agendamento de audiências, **oportunamente, a fim de que seja indicada data e horário para a realização do INTERROGATÓRIO DO ACUSADO JOÃO APARECIDO TARDIM**, haja vista não terem sido arroladas testemunhas.

Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento/acompanhamento dos atos.

Ressalto que, em se tratando de **réu solto** com defensor constituído, a **intimação** se dará apenas **na pessoa de seu advogado**, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, § 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.

Finalmente, **requisitem-se** os antecedentes criminais do réu aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos fatos nelas constantes, atentando a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos fatos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Campinas, 01 de abril de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5011940-06.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MAYKON DOUGLAS MAGALHAES DE MORAIS
Advogados do(a) RÉU: CAMILA POLONI MARTINHO - SP277844, AUDRE JAQUELINE DE SOUZA - SP272605

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, não vislumbro no presente caso, de imputação do crime de contrabando, excepcionalidade pela quantidade de substância apreendida que autorize a **aplicação do princípio da insignificância**.

Foi apreendida considerável quantidade de substância tetracaína, 998 gramas (encomenda contendo 998,6 gramas de Tetracaína, distribuída em dois potes plásticos), a qual não pode ser considerada ínfima.

Nesse sentido, passo a colacionar um julgado do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE MEDICAMENTOS. TIPICIDADE. **APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS INCONTROVERSOS POSTOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. I - Cedço que "este Superior Tribunal de Justiça temo entendimento consolidado no sentido de ser inaplicável o princípio da insignificância na hipótese em que o agente introduz no território nacional medicamentos não autorizados pelas autoridades competentes, diante da potencial lesividade à saúde pública" (AgRg no REsp n.1.153.602/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 3/10/2018), ainda mais em face da apreensão de relevante quantidade e diversidade de medicamentos, a impossibilita a mitigação do referido entendimento, na medida em que se trata de "20 (vinte) cartelas de PRAMIL - Sildenafil 50 mg (400 comprimidos no total), 05 (cinco) cartelas de Rheumazin Forte (100 comprimidos no total), e 02 (duas) cartelas de Pramil Forte - 100 mg (40 comprimidos no total)" (fl. 233) que, ao contrário do alegado pelo acórdão recorrido e pela defesa, não se mostra irrelevante a ponto de permitir a mitigação do referido entendimento. Precedentes. II - A reavaliação jurídica dos fatos incontroversos postos no acórdão recorrido não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, que veda unicamente o revolvimento fático-probatório, o que não é o caso destes autos, em que se chegou a conclusão jurídica diversa da realizada pela Corte de origem unicamente com fundamento nas informações constantes do acórdão objurgado. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1855151/PR, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 25/03/2020).**

Isso posto, vislumbro lesividade ao bem jurídico protegido, e **reputo inaplicável ao caso em apreço o princípio da insignificância.**

As demais matérias debatidas pela defesa reportam-se ao mérito, e serão analisadas quando da instrução processual. Portanto, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos acusados.

Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, **DETERMINO o PROSEGUIMENTO DO FEITO**, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal.

Importante consignar que, haja vista o quanto disposto na PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020, especialmente no seu artigo 1º, inciso III, **as audiências estão suspensas por 30 (trinta) dias, a partir de 17/03/2020.**

Portanto, remeta-se o presente feito ao setor de agendamento de audiências, oportunamente, **a fim de que seja indicada data e horário para a realização do interrogatório do acusado MAYKON DOUGLAS MAGALHÃES DE MORAIS**, haja vista não terem sido arroladas testemunhas pelas partes.

Ressalte que, em se tratando de **réu solto** com defensor constituído, **a intimação** se dará apenas **na pessoa de seu advogado**, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, § 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.

Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.

Finalmente, **requisitem-se** os antecedentes criminais do réu aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nelas constantes, atentando a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal

Campinas, 30 de março de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000522-37.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EDEREY EDMUNDO ALVARES, MANUEL ROGERIO DUARTE DA SILVA

DESPACHO

Defiro o pedido ministerial ID 30443292. Expeçam-se cartas precatórias para a Comarca de Guarujá/SP e Altinho/PE para nova tentativa de citação do réu Manuel Rogério Duarte da Silva.

Defiro o prazo requerido pela defesa do réu EDEREY EDMUNDO ALVARES, no (ID 29947795-20/03/20), para regularização de sua representação processual.

Int.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 02 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5010391-58.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CARLOS ADRIANO DE ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS RENATO VIEIRALOPES - SP391005

DECISÃO

Vistos em decisão.

Neste feito, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do acusado.

Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, **DETERMINO o PROSEGUIMENTO DO FEITO**, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal.

Importante consignar que, haja vista o quanto disposto na PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE N° 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020, especialmente no seu artigo 1º, inciso III, **as audiências estão suspensas por 30 (trinta) dias, a partir de 17/03/2020.**

Portanto, não tendo sido arroladas testemunhas pelas partes, remeta-se o presente feito ao setor de agendamento de audiências, **oportunamente, a fim de que seja indicada data e horário para a realização** do interrogatório do acusado CARLOS ADRIANO DE ALMEIDA.

Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento/acompanhamento dos atos.

Ressalto que, em se tratando de **réu solto** com defensor constituído, a **intimação** se dará apenas **na pessoa de seu advogado**, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, § 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.

Finalmente, **requisitem-se** os antecedentes criminais do réu aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nelas constantes, atentando a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Campinas, 01 de abril de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juza Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0006751-06.2017.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

INVESTIGADO: SILVIO PIMENTA DOS SANTOS, RONALDO ALVES DE VASCONCELOS, ALMIR PEREIRA DE MELO

RÉU: DANILO DE QUEIROZ TAVARES

Advogados do(a) RÉU: LAURA SOARES DE GODOY - SP354595, GUSTAVO DOS SANTOS GASPAROTO - SP354076, JOANNA ALBANEZE GOMES RIBEIRO - SP350626, MARIANA SANTORO DI SESSA MACHADO - SP351734, GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA - SP321633, JORGE URBANI SALOMAO - SP274322, FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP314266, RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP154097, RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA - SP162093, PAOLA ZANELATO - SP123013, SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA - SP125822, ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183

DECISÃO

Vistos em decisão.

Preliminarmente, **afasto a alegação de inépcia da denúncia suscitada pela defesa do acusado.**

Resumidamente, a defesa aduz que a exordial acusatória teria atribuído ao acusado **DANILO DE QUEIROZ TAVARES**, de forma objetiva (responsabilidade objetiva), o crime descrito na denúncia, "*sem se preocupar com a descrição adequada, suficiente e pormenorizada das respectivas condutas imputadas*".

A despeito dos argumentos defensivos, expostos amplamente na resposta escrita à acusação de ID 25777725, não há inépcia da inicial a ser reconhecida.

A denúncia apresentada pelo MPF apresentou **fatos típicos** e indicou satisfatoriamente as condutas delitivas relacionadas ao acusado, de modo a permitir a atuação da defesa, não havendo que se falar em **inépcia** da exordial acusatória.

No caso dos autos, trata-se de crime tributário, predominantemente intelectual, não cabendo exigir-se, nesta fase inicial, descrição minuciosa de condição de tempo, espaço e elementos probatórios cabais.

A denúncia apresentada neste feito, de ID 22436582, descreveu de **forma clara e suficiente a conduta delitosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa**, propiciando-lhe o conhecimento da acusação que sobre ele recai, bem como, qual a medida de sua participação na prática criminosa, atendendo ao disposto no art. 41, do Código de Processo Penal.

Sobre o tema, passo a colacionar o seguinte julgado do E. TRF-3:

PROCESSUAL PENAL: HABEAS-CORPUS. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 41 DO CPP. CRIME SOCIETÁRIO OU DE AUTORIA COLETIVA. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAR A CONDUTA DE CADA AGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DA DENÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. ACUSADOS DETENTORES DOS PODERES DE GERÊNCIA DA EMPRESA CONSOANTE ESTATUTO SOCIAL. PLAUSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA ASSEGURADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NÃO CONSAGRAÇÃO. DOLO E EFETIVA PARTICIPAÇÃO DE CADA ACUSADO NA ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA. EXAME APROFUNDADO E VALORATIVO DE PROVAS. CABIMENTO NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INQUÉRITO POLICIAL. PRESCINDIBILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. I - A denúncia não é inepta, tendo sido ofertada em observância aos requisitos legais impostos pela lei processual penal, descrevendo, com clareza, os fatos apontados como criminosos, com todas as circunstâncias e a qualificação dos acusados. II - Os fatos narrados na denúncia, bem como o fato de serem os acusados os detentores dos poderes de gerência, configura o delito que lhes é imputado, sendo suficiente a indicar a plausibilidade da acusação e possibilitar o exercício da ampla defesa. III - sublinhado que a peça acusatória foi oferecida em observância aos requisitos do artigo 41 do CPP, não há que se falar em inépcia da denúncia. IV - É pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nos casos de crimes societários ou de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente, quando do oferecimento da denúncia, em virtude da dificuldade do Ministério Público, nesta fase processual, dispor de elementos que lhe possibilitem discriminar a participação de cada sócio na prática delitiva. V - O fato de, nos crimes societários, não ser necessário que a denúncia individualize a conduta de cada um dos acusados, não implica na consagração da responsabilidade objetiva, posto que, os crimes relacionados a atividades de pessoas jurídicas têm como antecedentes causais atos de gestão imputáveis aos administradores. VI - Não é pelo simples fato de ser administrador de uma empresa envolvida em atividades ilícitas que alguém é acusado criminalmente, mas sim pela conduta punível, consubstanciada numa ação ou omissão que se insere no exercício do poder de gestão. VII - A ocorrência de outras circunstâncias que porventura possam demonstrar o não cometimento do crime, a ausência de dolo, ou a efetiva participação de cada acusado na administração da empresa, constituem matérias que não podem ser apreciadas na via estreita do Habeas Corpus, por exigirem exame aprofundado e valorativo de provas, a serem feitas no curso da instrução criminal. VIII - fato de os pacientes terem sido absolvidos em outro processo, em nada lhes socorre no presente writ, pois a ação penal refere-se a outros fatos e, ao que tudo indica, refere-se a período anterior àqueles mencionados na exordial acusatória. IX - O inquérito policial, embora de relevante valor informativo, não é imprescindível à propositura da ação penal, desde que o Órgão Ministerial tenha outros elementos que sejam suficientes à sua deflagração. X - A jurisprudência dos nossos Tribunais sedimentou o entendimento segundo o qual o Habeas Corpus não se presta ao trancamento da ação penal quando houver indícios de autoria e da existência de crime. XI - Ordem denegada. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, HC - HABEAS CORPUS - 22979 - 0089372-62.2005.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 14/03/2006, DJU DATA:31/03/2006 PÁGINA: 355) Grifos nossos.

Diante do exposto, verifico que a denúncia apresentada neste feito não deve ser considerada inepta, pois imputa crime de sonegação fiscal, predominantemente intelectual, e nestes casos a descrição minuciosa da participação dos agentes supostamente envolvidos no fato é prescindível.

Somado a isso, a circunstância de o acusado figurar como administrador ou gerente nos estatutos sociais indica, em uma análise perfunctória própria do momento que antecede a instrução processual, sua suposta "responsabilidade" pelo delito de sonegação fiscal (indícios de autoria delitiva expostos na denúncia).

Para que se afaste os indícios de autoria delitiva, cumprirá na instrução processual restar demonstrado que ainda que o acusado tenha constatado, durante o período de ocorrência dos fatos geradores lançados, como sócio administrador da empresa MAGNUM PETRÓLEO LTDA, não teria praticado atos de gestão/não haveria dolo em sua conduta.

Finalmente, vale ressaltar que o tipo penal, descrito no art. 1º, I, da lei n. 8.137/90, prescinde de dolo específico, sendo suficiente para a sua caracterização, a presença do **dolo genérico**, consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, no valor devido aos cofres públicos.

Diante de todo o exposto, **rejeito a alegação de inépcia da inicial acusatória**. Da mesma forma, nos termos já argumentados, **não há que se falar em falta de justa causa para a ação penal**, conforme quer fazer crer da defesa constituída.

A defesa alega que "No presente caso, não há que se falar na existência de elementos "sérios" e "sensatos" que viabilizem o início da ação penal. Basta uma simples leitura dos autos para que se constate essa afirmação".

Todavia, da leitura da denúncia verifica-se que foram apresentados tanto a materialidade quando os indícios mínimos de autoria delitiva. Além disso, também consta ampla narrativa acerca do procedimento fiscal e, a partir do ID 22437382 (de 26/09/2019), também constam nos autos documentos provenientes da **QUEBRA DE SIGILO** decretada em face da empresa MAGNUM PETRÓLEO LTDA, na qual também foram colacionados elementos preliminares de prova.

Demais elementos probatórios serão colhidos na fase de instrução do feito, não cabendo a defesa exigir, nesta fase em que o feito se encontra, provas cabais da imputação contida na denúncia. **Portanto, afasto a alegação de falta de justa causa para a ação penal.**

Assim, neste feito, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do acusado.

Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, **DETERMINO o PROSSEGUIMENTO DO FEITO**, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal.

Importante consignar que, haja vista o quanto disposto na PORTARIA CONJUNTA PRES/CORENº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020, especialmente no seu artigo 1º, inciso III, **as audiências estão suspensas por 30 (trinta) dias, a partir de 17/03/2020.**

Portanto, remeta-se o presente feito ao setor de agendamento de audiências, **oportunamente, a fim de que seja indicada data e horário para a realização** da oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Paulo Augusto Cicarelli auditor-fiscal da **Receita Federal de Campinas/SP**, responsável pelo procedimento fiscal apontado na denúncia.

Na ocasião, também deverão ser ouvidas as **testemunhas arroladas pela defesa, com residência em São Paulo/SP, Americana/SP, Barueri/SP e Paulínia/SP**, as quais passo a indicar:

1) SILVIO PIMENTA DOS SANTOS Rua Morumbi, 36, Chácara Marco CEP 06419-100 Barueri/SP 2) FERNANDO GOMES DE LIMA Rua Aquelina Bonatti Malavazzi, 92, Jardim Vista Alegre CEP 13140-188 Paulínia/SP 3) RODRIGO ALMEIDA SILVA Rua Alves Carneiro, 39, Jardim Vila Formosa CEP 03460-170 São Paulo/SP 4) ALMIR PEREIRA DE MELO Rua Franca, 358, Vila Santa Maria CEP 13471-650 Americana/SP (ID 25777725).

As **testemunhas localizáveis em Campinas/SP e Paulínia/SP** deverão ser intimadas por mandado, a comparecer no dia e hora designados perante este Juízo, **notificando-se** o superior hierárquico, quando for o caso.

Ainda, deverá ser expedida carta precatória para a **Subseção Judiciária de São Paulo/SP, Americana/SP e Barueri/SP** a fim de que seja providenciada a oitiva das testemunhas de defesa com residência naquelas cidades, **por meio do sistema de videoconferência**, na data e horário a serem designados pelo setor de audiências, oportunamente.

Providencie-se o agendamento junto às referidas Subseções Judiciárias.

Quanto a pessoa de **SILVIO PIMENTA DOS SANTOS**, cabe ressaltar que, por ter figurado como administrador da empresa **MAGNUM**, também constou da **Quebra de Sigilo** acima indicada, como investigado.

Portanto, a sua oitiva como testemunha de defesa deverá ser avaliada, seja para ouvi-lo como testemunha (a qual tem obrigação e compromisso de dizer a verdade, ou como informante do Juízo, que não presta compromisso).

Importante consignar que na audiência a ser oportunamente designada, também será interrogado o acusado **DANILO DE QUEIROZ TAVARES**.

Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento/acompanhamento dos atos.

Finalmente, **requisitem-se** os antecedentes criminais do réu aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nelas constantes, atentando a Secretária para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Campinas, 01 de abril de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

DECISÃO

Considerando os termos da manifestação ministerial (ID 30807340), que ora acolho como razão de decidir, determino o arquivamento do presente inquérito policial.

Encaminhem-se os autos à Delegacia de Polícia Federal em Campinas, com prazo de 30 (trinta) dias, para que a autoridade policial determine que se pesquise em cartório a existência de algum documento relativo às investigações perpetradas neste inquérito, juntando-se aos autos o que for encontrado e/ou existência de material apreendido, bem como proceda às anotações de praxe e registros pertinentes no SINPRO, LIVRO TOMBO, BAIXA SISTEMA, CARTÓRIO CENTRAL.

A autoridade policial encaminhará os autos ao Ministério Público Federal somente se houver juntada de documento e/ou existência de material apreendido, caso contrário, devolverá à Secretaria deste Juízo, que deverá providenciar sua baixa na distribuição e encaminhamento ao arquivo.

Intime-se o averiguado Edivaldo Moreira, através de seu defensor constituído, a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na restituição dos isqueiros apreendidos, ficando consignado que, no silêncio, os isqueiros serão destinados pelo juízo.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007662-17.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: ALEXANDRETTI, COMUNELLO, ROHDEN & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA BARBOZA COMUNELLO - RS50441, DEBORA MARTINS MACIEL ROHDEN - RS55217, JESSICA BUCHMANN - RS96709

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de requerimento de início da fase de cumprimento de sentença mediante virtualização dos autos, originalmente distribuídos por meio físico.

No entanto, da forma em que foi virtualizado, o processo obteve número diverso, sendo certo que, deveria receber mesma numeração daquele distribuído fisicamente.

Compulsando o site do PJE, observa-se que **já houve a inserção do processo físico no metadados**.

Assim fica intimada a exequente, na pessoa de seu(s) advogado(a)(s), para que prossiga na execução dos honorários sucumbenciais naqueles autos.

Apos intimação, encaminhe o presente feito ao SEDI para a baixa e cancelamento.

Int.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007667-39.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: ALEXANDRETTI, COMUNELLO, ROHDEN & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA BARBOZA COMUNELLO - RS50441, DEBORA MARTINS MACIEL ROHDEN - RS55217, JESSICA BUCHMANN - RS96709

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de requerimento de início da fase de cumprimento de sentença mediante virtualização dos autos, originalmente distribuídos por meio físico.
No entanto, da forma em que foi virtualizado, o processo obteve número diverso, sendo certo que, deveria receber mesma numeração daquele distribuído fisicamente.
Compulsando o sítio do PJE, observa-se que **já houve a inserção do processo físico no metadados**.
Assim fica intimada a exequente, na pessoa de seu(s) advogado(a)(s), para que prossiga-se na execução dos honorários sucumbenciais naqueles autos.
Apos intimação, encaminhe o presente feito ao SEDI para a baixa e cancelamento.
Int.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS
Juíza Federal
(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001381-11.2020.4.03.6119
EXEQUENTE: EVANDRO MORETI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO MORETI - SP346943
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de requerimento de início da fase de cumprimento de sentença mediante virtualização dos autos, originalmente distribuídos por meio físico.
No entanto, da forma em que foi virtualizado, o processo obteve número diverso, sendo certo que, deveria receber mesma numeração daquele distribuído fisicamente.
Compulsando o sítio do PJE, observa-se que **já houve a inserção do processo físico no metadados**.
Assim fica intimada a exequente, na pessoa de seu(s) advogado(a)(s), para que prossiga na execução dos honorários sucumbenciais naqueles autos.
Apos intimação, encaminhe o presente feito ao SEDI para a baixa e cancelamento.
Int.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS
Juíza Federal
(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002099-08.2020.4.03.6119
EXEQUENTE: LAIZ DE OLIVEIRA CABRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIZ DE OLIVEIRA CABRAL - SP157813
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de requerimento de início da fase de cumprimento de sentença mediante virtualização dos autos, originalmente distribuídos por meio físico.
No entanto, da forma em que foi virtualizado, o processo obteve número diverso, sendo certo que deveria receber a mesma numeração daquele distribuído fisicamente.
Ainda, observa-se que a presente digitalização não cumpre os requisitos estabelecidos pela Resolução Pres. nº 200 de 27/07/2018 que alterou a Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, onde se determina a **digitalização integral** dos autos em qualquer fase do processo.
Intime-se o(a) ilustre advogado(a) do teor deste despacho, bem como, para, querendo, promover a correta virtualização do feito, mediante formalização do pedido de carga nos autos físicos, precedida da inserção da sua numeração no metadados.
Fica a parte, desde já, advertida de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos.

Cumpra-se. Intime-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS
Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002214-29.2020.4.03.6119
EXEQUENTE: ZANINI & LEAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS LEAL SANTOS - SP100628
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Traga a exequente aos autos, certidão de decurso de prazo para a interposição de recurso contra a decisão interlocutória exarada nos autos 0007001-90.2000.403.6119, que fixou os honorários, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumprida a determinação acima, intime a executada na pessoa do seu Procurador, nos termos do artigo 535, do C.P.C.

Havendo impugnação ao cálculo do valor executado, abra-se vista a parte contrária para manifestação no prazo legal.

Decorrido o prazo ou não havendo impugnação, expeça-se o ofício requisitório e intím-se do seu teor.

Prazo: 15(quinze) dias.

Estando as partes de acordo, remeta-se o ofício ao E.TRF3.

Como pagamento, intím-se e venham conclusos para sentença.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS
Juíza Federal
(assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006629-89.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ELOY MONTEIRO DA SILVA ROLLO FILHO, AGUINALDO GABRIEL ARCANJO KARABACHIAN CAMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOY MONTEIRO DA SILVA ROLLO FILHO - SP249975
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOY MONTEIRO DA SILVA ROLLO FILHO - SP249975
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de requerimento de início da fase de cumprimento de sentença mediante virtualização dos autos, autuado em 02/09/2019.

No entanto, da forma em que foi virtualizado, o processo de Embargos à Execução Fiscal nº 0008366-23.2016.403.6119 obteve número diverso, sendo certo que deverá receber mesma numeração.

Ainda, observa-se que a presente digitalização não cumpre os requisitos estabelecidos pela Resolução Pres. nº 200 de 27/07/2018 que alterou a Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, onde se determina a **digitalização integral** dos autos em qualquer fase do processo.

Intime-se a ilustre advogada do teor deste despacho, bem como, para, querendo, promover a correta virtualização do feito, mediante formalização do pedido de carga nos autos físicos.

Fica a parte, desde já, advertida de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos.

Cumpra-se. Intime-se.

Após remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5003302-10.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;

g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5003524-75.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;

g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005125-82.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GHISOLFI LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROMULO BOTTECCHIA DA SILVA - ES16312

DESPACHO

DEFIRO a dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela executada em petição ID 29699681.

Em seguida, após a juntada dos documentos solicitados, abra-se vista à União para que se manifeste no prazo de 10 (DEZ) DIAS acerca da garantia ofertada.

Intime(m)-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005967-62.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: MICHEL DOS SANTOS CORREIA

DESPACHO

Considerando os documentos de ID 26884935, bem como o quanto certificado pelo Oficial de Justiça em ID 29241222, os quais demonstram o interesse do executado em utilizar o montante bloqueado via Bacenjud como parte do pagamento da dívida, **DEFIRO** o quanto requerido pelo exequente em sua petição ID 26884933.

Assim proceda-se a transferência do valor para a Caixa Econômica Federal, Agência n.º 4042, à ordem e disposição deste Juízo.

Após, **Intime-se a Caixa Econômica Federal**, para que **converta em renda / pagamento definitivo** o valor transferido via Bacenjud, nos termos em que requer a CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO (CNPJ 62.624.580/0001-45) em petição ID 26884933, no PRAZO de 10 (DEZ) DIAS. **Servirá o presente despacho como ofício.**

Com a resposta da CEF, certifique o exequente acerca do pagamento.

Em seguida, **DEFIRO a SUSPENSÃO** do curso da presente execução, nos termos do art. 922 do CPC., conforme requerido pelo exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas às formalidades legais.

Determino que os autos permaneçam no ARQUIVO SOBRESTADO, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento.

Intime-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001055-85.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JADER JOZSA CALMON
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA SANTOS LEITE BRUMATTI - SP208078

DESPACHO

Abra-se vista ao **CRECI/SP** para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca das alegações do executado constantes na petição ID 25877249 e documentos anexos.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Intime-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS
Juíza Federal
(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5009827-37.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de requerimento de início da fase de cumprimento de sentença mediante virtualização dos autos, originalmente distribuídos por meio físico.

No entanto, da forma em que foi virtualizado, o processo obteve número diverso, sendo certo que, deveria receber mesma numeração daquele distribuído fisicamente.

Ainda, observa-se que a presente digitalização não cumpre os requisitos estabelecidos pela Resolução Pres. nº 200 de 27/07/2018 que alterou a Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, onde se determina a **digitalização integral** dos autos em qualquer fase do processo.

Intime-se o(a) ilustre advogado(a) do teor deste despacho, bem como, para, querendo, promover a correta virtualização do feito, mediante formalização do pedido de carga nos autos físicos, precedida da inserção da sua numeração no metadados.

Fica a parte, desde já, advertida de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos.

Cumpra-se. Intime-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS
Juíza Federal
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5001070-25.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;

g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000824-92.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ELIAS EDUARDO JANUARIO

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos de ID 31006337, **DEFIRO** o quanto requerido pelo exequente em petição ID 30118138.

Assim sendo, **intime-se** a **Caixa Econômica Federal (Agência 4042)**, para que **converta em renda /pagamento definitivo** o valor transferido via Bacenjud de ID 29445009, nos termos em que requer o CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO (CNPJ 59.575.555/0001-04) em petição ID 30118138 no PRAZO de 10 (DEZ) DIAS. **Servirá o presente despacho como ofício.**

Após, abra-se vista ao CRTR/SP para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, considerando que compete a(ao) exequente diligenciar o regular prosseguimento do feito e/ou na localização de bens da(o) executada(o), determino a suspensão do andamento da presente demanda, nos termos do art. 40 da Lei nº 2.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo a(ao) exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intime-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS
Juíza Federal
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003957-04.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: REINALDO ERNANI PEREIRA DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nesta data abro vista a exequente para manifestação acerca do despacho ID 23145376, fls. 21/24.

GUARULHOS, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004394-45.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: CESAR TATARI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nesta data abro vista a exequente para manifestação acerca do despacho ID 25459288, fls. 20/23.

GUARULHOS, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011582-89.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: CLEBER CARVALHO SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que nesta data abro vista a exequente para manifestação acerca do despacho ID 25461373, fls. 21/24.

GUARULHOS, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011762-08.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: CRISTIANE ALVES AZEVEDO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que nesta data abro vista a exequente para manifestação acerca do despacho ID 25511727, fls. 21/24.

GUARULHOS, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009222-21.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: VILMA CAJUI DE NOVAES NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que nesta data abro vista a exequente para manifestação acerca do despacho ID 25451700, fls. 10/13.

GUARULHOS, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009792-07.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: EDUARDO PEREIRA BENTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que nesta data abro vista a exequente para manifestação acerca do despacho ID 25471968, fls. 18/21.

GUARULHOS, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009805-06.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: ALESSANDRO DONHA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que nesta data abro vista a exequente para manifestação acerca do despacho ID 25464934, fls. 18/21.

GUARULHOS, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010523-03.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS E LINHAS FM LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nesta data abro vista a exequente para manifestação acerca do despacho ID 25316771, fls. 18/21.

GUARULHOS, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000446-95.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: JAMES SILVEIRA LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nesta data abro vista a exequente para manifestação acerca do despacho ID 25460600, fls. 18/21.

GUARULHOS, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000452-05.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: EDERSON DA COSTA RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nesta data abro vista a exequente para manifestação acerca do despacho ID 25460552, fls. 18/21.

GUARULHOS, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001073-02.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: CRISTIANO RAFFAEL SANGERMANO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nesta data abro vista a exequente para manifestação acerca do despacho ID 25468702, fls. 18/21.

GUARULHOS, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001076-54.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: ANTONIO ALVES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que nesta data abro vista a exequente para manifestação acerca do despacho ID 25449448, fs. 18/21.

GUARULHOS, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003272-94.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: THIAGO FARABELLO ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que nesta data abro vista a exequente para manifestação acerca do despacho ID 25451655, fs. 18/21.

GUARULHOS, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009704-37.2013.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: ADILSON ARAUJO LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que nesta data abro vista a exequente para manifestação acerca do despacho ID 25520051, fs. 38/41.

GUARULHOS, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000858-60.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: ASA BRANCA BENEFICIAMENTO EM TECIDOS EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que nesta data abro vista a exequente para manifestação acerca do despacho ID 25504713, fs. 22/25.

GUARULHOS, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003001-22.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: EUDES RODRIGUES SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que nesta data abro vista a exequente para manifestação acerca do despacho ID 25504713, fs. 22/25.

GUARULHOS, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003000-37.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nesta data abro vista a exequente para manifestação acerca do despacho ID 25380482, fls. 18/21.

GUARULHOS, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005227-97.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP 116579-B
EXECUTADO: SIVALDO MIRANDA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nesta data abro vista a exequente para manifestação acerca do despacho ID 25515571, fls. 18/21.

GUARULHOS, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006579-90.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP 116579-B
EXECUTADO: ARMINDO ROCHA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nesta data abro vista a exequente para manifestação acerca do despacho ID 25307711, fls. 19/22.

GUARULHOS, 15 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002688-98.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: TEOGENES PAULA PANELLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049, BRUNA MULLER ROVAI - SP361547, FLAVIA ROSSI - SP197082
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 27867505, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo.

Nada mais.

Piracicaba, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010386-61.2009.4.03.6109
EXEQUENTE: JOSE CARLOS CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 22987079, item 3, requiera a parte autora o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Nada mais.

Piracicaba, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011385-77.2010.4.03.6109
EXEQUENTE: ERISVALDO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, DIOGO MACIEL LAZARINI - SP301271
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 24140864, item 5, requiera a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Nada mais.

Piracicaba, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001360-65.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: DIVERTOYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **DIVERTOYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, objetivando, em síntese, o diferimento do recolhimento dos tributos federais, IRPJ, IPI, CSLL, e parcelamento de REFIS FEDERAL, dos meses de competência de março de 2020 até o final da situação da calamidade pública, sem a incidência de encargos moratórios.

Sustenta que, em razão do Decreto nº 64/879/2020, que estabeleceu situação de emergência no Estado de São Paulo, faz jus à fruição da moratória concedida pela Portaria MF 12/2012, que prorroga o pagamento de tributos federais por contribuintes domiciliados em localidades com estado de calamidade pública decretado para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao vencimento.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Para a concessão de medida liminar, tal como disposto no art. 7º, da Lei nº 12.016/2009, impõe-se a conjugação dos requisitos legais (art. 300, §2º, do CPC), quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tais requisitos não se conjugam *in casu*.

O instrumento próprio para situações de calamidade é a moratória, que consiste em uma dilação do prazo para pagamento do tributo, podendo ser concedida direta e genericamente por lei (caráter geral) ou por ato administrativo declaratório do cumprimento dos requisitos previstos em lei (caráter individual).

De fato, a moratória se encontra prevista no artigo 152 do Código Tributário Nacional e somente pode ser concedida:

“I – em caráter geral:

- a) Pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;
- b) Pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II – em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único – A lei concessiva da moratória pode conceder circunscrever expressamente sua aplicabilidade a determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.”

Inferre-se ainda a necessidade de lei para sua instituição, conforme artigo 153 do Código Tributário Nacional, na qual serão especificados os requisitos mínimos a serem observados:

“Artigo 153 – A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I- O prazo de duração do favor;

II- As condições da concessão do favor em caráter individual;

III- Sendo o caso:

a) Os tributos a que se aplica;

b) O número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) As garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.”

Nessa perspectiva, caso o Poder Judiciário concedesse a prorrogação de pagamento estaria atuando como verdadeiro legislador positivo, já que a instituição da moratória depende de lei.

Por outro lado, é inaplicável a Portaria MF 12/2012, pois, conforme estabelecido em seu artigo 3º, cabe à Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda expedir, no limite de suas competências, atos necessários para implementação da referida portaria, inclusive especificando quais os Municípios que serão abrangidos.

Assim, na ausência de previsão regulamentar específica neste sentido por parte da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional, permanecem vigentes os prazos já previstos para os recolhimentos, inexistindo, portanto, a probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Coma juntada do parecer ministerial, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

PIRACICABA, 13 de abril de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003860-41.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TERRAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA CHELMINSKY TEIXEIRA LAGAZZI ALONSO - SP126357
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TERRAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** contra ato de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, objetivando a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo. Ao final, pretende ainda a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação.

Afirma que para o Supremo Tribunal Federal o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, já que o imposto não constitui faturamento da sociedade empresária.

Sustenta que tal raciocínio é apto a fundamentar a não incidência do PIS e da COFINS sobre suas bases de cálculo. Destaca que se é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de igual forma é indevida a inclusão do PIS e da COFINS nas respectivas bases de cálculo.

ID 21237560: O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID 22254248). No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos.

A União Federal pugnou pela denegação da segurança (ID 22565982).

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no *writ* (ID 23029086).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

No caso em análise, pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos por não se enquadrarem no conceito de receita e/ou faturamento.

Aduz que estes valores não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da sociedade empresária, a teor do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 547.706, com repercussão geral reconhecida, ao definir a tese de que a arrecadação do ICMS não se trata de faturamento ou receita, tratando-se em verdade de mero ingresso de caixa na escrituração contábil da pessoa jurídica empresária.

Entretanto, esse raciocínio não pode ser utilizado no caso do PIS/COFINS dentro da base de sua própria base de cálculo, já que não há repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos casos dos impostos indiretos, a exemplo do ICMS.

De fato, o tratamento tributário atribuído a tributos indiretos, a exemplo do ICMS e do IPI justifica que sejam cobrados de forma destacada no documento fiscal, de modo que são considerados na contabilidade como "meros ingressos", não fazendo parte do faturamento da empresa.

Insta salientar que para que o tributo seja excluído da receita bruta não basta que este seja não cumulativo, sendo necessária que sua cobrança seja realizada de forma destacada, de forma que na nota fiscal de venda a parcela referente ao tributo não integre o valor da mercadoria ou do serviço.

Por outro lado, o PIS COFINS, calculados sobre a base de cálculo do PIS COFINS tratam-se de tributos incluídos no preço da mercadoria, os quais são calculados 'por dentro', sem destaque no documento fiscal.

Nesta perspectiva, a sistemática adotada pela legislação do PIS e da COFINS repercute sobre os bens transacionados, refletindo, portanto, no próprio conceito de faturamento.

Dispõe o artigo 2º da Lei 9.718/98 que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base em seu faturamento o qual compreende a receita bruta.

Infere-se do parágrafo 2º do artigo 3º da mencionada lei que se encontram previstas algumas hipóteses de exclusão da base de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e da COFINS, as quais não são contabilizadas como receita bruta, a exemplo das vendas canceladas e dos descontos incondicionais, de modo que em seu aspecto contábil o PIS e a COFINS fazem parte da própria receita bruta.

Caso contrário, se fosse permitida a dedução das despesas tributárias de PIS e de COFINS do contribuinte na base de cálculo dessas mesmas contribuições, estaria-se criando base de cálculo diversa da prevista na legislação.

Neste sentido tem-se pronunciado o TRF da 3ª Região conforme decisão a seguir transcrita:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE n. 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.
2. O E. STF também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE n. 1144469/PR).
3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.
4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF da 3ª Região, AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO 5006342-87.2018.4.03.0000. Relator Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA. 2ª Seção. Data do Julgamento 06/07/2018)

De fato, o Supremo Tribunal Federal também já se manifestou quanto à base de cálculo do PIS e da COFINS como sendo receita bruta, tendo a inconstitucionalidade se dado apenas em razão de a lei ter sido publicada antes da Emenda Constitucional n. 20/1998 (RE 390.840/MG, Relator Ministro Marco Aurélio, Pleno, julgado em 09/11/2005, maioria, DJ 15/08/2006 P. 25).

Outrossim, merece ser destacado o seguinte do Superior Tribunal de Justiça, no qual se reconhece a constitucionalidade da inclusão de um imposto em sua base de cálculo:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".
2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461/SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.
- 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010 (STJ - REsp 1144469/PR).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pretendida.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 13 de abril de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000258-73.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: TRANS SCAGION TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA LTDA - ME, SANDRO SCAGION, FABIANA ALBINO SCAGION

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TRANS SCAGION TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA LTDA - ME, SANDRO SCAGION e FABIANA ALBINO SCAGION.

ID 21138702: Sobreveio petição da CEF informando a ocorrência de composição extrajudicial.

Posto isto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes e DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, *alínea b* e artigo 924, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários e custas, vez que foram acertados na esfera administrativa.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

PIRACICABA, 13 de abril de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001378-86.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOEL PAULO BISPO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **JOEL PAULO BISPO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos supostamente laborados em condições especiais.

Juntou documentos às IDs. 30628830/30628840.

Requeru os benefícios da gratuidade de justiça.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora, sua respectiva declaração firmada e dos documentos apresentados, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Constato ter o autor pleiteado antecipação da tutela. Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a teor do art. 300 do CPC.

No caso em comento, verifico que a parte autora não preenche todos os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

A aposentadoria por tempo de contribuição representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação.

Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é ínsita ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada).

Assim, no caso de aposentadoria por tempo de contribuição deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do E. TRF da 3ª Região, *in verbis*:

“... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do ‘periculum in mora’...” (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma)”

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, § 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Cite-se e intime-se.

PIRACICABA, 7 de abril de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012742-29.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOAO ODEMIR SALVADOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição ID 27856995 - Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho ID 25415772, item 1, promovendo a regularização da digitalização.

2. Após, dê-se nova vista ao INSS.

3. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de eventual recurso em face da decisão de fls. 224/226.

Int.

Piracicaba, 6 de abril de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1101464-42.1997.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: POLYENKA LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 30831686 - Não obstante a inexistência de penhora no rosto do presente feito, pelo princípio geral de cautela e considerando o interesse público envolvido, determino a retificação do Ofício Precatório expedido em favor da parte autora POLYENKA LTDA, **para que o valores sejam depositados em conta à disposição deste Juízo.**

Cumpra-se e intime-se.

Após, proceda-se à conferência e transmissão dos Ofícios Requisitórios.

Quando do pagamento, voltem-me conclusos para deliberação quanto à destinação dos valores.

Piracicaba, 14 de abril de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001373-64.2020.4.03.6109
IMPETRANTE: AUGUSTO GADOTTI NETO
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIANO CANCIAN NETO - SP237641, DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA - SP221829
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Por ordem da MMa. Juíza Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas da decisão ID 30998618 proferida no Agravo de Instrumento 5007914-10.2020.4.03.0000 que **DEFERIU tutela recursal para suspender a decisão agravada.**

Nada mais.

Piracicaba, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002851-13.2011.4.03.6109
EXEQUENTE: AIRTON DE MARCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI - SP237210
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 14666817, item 2, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Nada mais.

Piracicaba, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007507-52.2007.4.03.6109
AUTOR: SILAS DA SILVA CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 25488023, item 4, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Nada mais.

Piracicaba, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002790-78.2014.4.03.6326
EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE BALDASIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 25237201, item 2, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Nada mais.

Piracicaba, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001423-90.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CACAU FRANQUIA SAO PAULO CONSULTORIA E ASSESSORIA EM NEGOCIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por CACAU FRANQUIA SÃO PAULO CONSULTORIA E ASSESSORIA EM NEGÓCIOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, decisão liminar para postergar as datas de vencimentos dos tributos federais administrados pela Receita Federal, incluindo todos os tributos e as contribuições, bem como parcelamentos no âmbito da Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e respectivas obrigações acessórias, para o último dia do 3º mês subsequente, nos termos da Portaria MF 12/2012.

Assevera que, em virtude do Decreto n. 64.879/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do Coronavírus, determinou-se a suspensão de atividades não essenciais para evitar a possível contaminação ou propagação do COVID-19.

Aduz que faz jus à fruição da moratória concedida pela Portaria MF 12/2012, que prorroga o pagamento de tributos federais por contribuintes domiciliados em localidades com estado de calamidade pública decretado para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao vencimento.

Menciona que teve suas atividades comerciais interrompidas subitamente, de modo que se encontra acometida de incertezas quanto a continuidade de suas operações e a manutenção de seus funcionários.

Por fim, sustenta que ao Poder Judiciário cabe única e tão somente garantir seu direito e socorrê-la de sua difícil posição.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Para a concessão de medida liminar, tal como disposto no art. 7º, da Lei nº. 12.016/2009, impõe-se a conjugação dos requisitos legais (art. 300, §2º, do CPC), quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tais requisitos não se conjugam in casu.

Depreende-se que o impetrante fundamenta seu pedido na Portaria MF 12/2012, a qual foi idealizada para circunstância de calamidade pública.

Inferre-se que referida Portaria foi editada em contexto diverso, pois se faz necessário o direcionamento para as situações enfrentadas pelas municipalidades devidamente especificadas mediante expedição de atos pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Nesse contexto, é inaplicável a Portaria MF 12/2012, pois competem a Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda expedirem, no limite de sua competência, atos necessários para implementação da referida portaria, inclusive especificando quais os Municípios que serão abrangidos.

Decerto, a aplicação irrestrita da Portaria, sem a regulamentação decorrente, implicaria permitir que todos os municípios deixassem recolher seus tributos federais nas datas de vencimento, o que acarretaria uma redução abrupta da arrecadação.

Insta salientar que essa redução de arrecadação de forma repentina, sem avaliação prévia, poderia ocasionar impactos maiores neste momento, até mesmo porque a União Federal será responsável em manter em pleno funcionamento, com os custos adicionais decorrentes da própria pandemia, o Sistema Único de Saúde.

Assim, na ausência de previsão regulamentar específica neste sentido por parte da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional, permanecem vigentes os prazos já previstos para os recolhimentos, inexistindo, portanto, a probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Coma juntada do parecer ministerial, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

PIRACICABA, 14 de abril de 2020.

2ª VARA DE PIRACICABA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003799-20.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JULIO SIMÕES LOGÍSTICA - JSL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGADO: NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI - SP107088

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos.

Traslade-se cópia da sentença (ID 8732539 - Pág. 12 a 16), da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 29339008 - Pág. 2 a 17), dos cálculos (ID 8732510 - Pág. 3 a 12) e da certidão de trânsito em julgado (ID 29339014 - Pág. 1) para os autos principais (5003785-36.2018.4.03.6109).

Após, requeira a parte vencedora o que de direito.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001270-57.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: QUALITY BENEFICIADORA DE TECIDOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE - SP315964, MARIA

FERNANDA VICENTINI DE OLIVEIRA ROMAO - SP424988

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

IDs 30723484, 307223651, 30723672/74; trata-se de pedido de emenda da inicial para alteração/ampliação do pedido, após deferimento da medida liminar, bem como prestação das informações pela autoridade impetrada.

Acerca da pretensão registre-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. O OBJETIVO É AMPLIAR O OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO DE NORMA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

(...)
4. Não se pode apreciar, nos presentes autos, a alegada decadência do direito de a Administração anular a anistia, porquanto, após a impetração do Mandado de Segurança, é vedada a alteração do pedido e da causa de pedir (AgRg no MS 17.481/DF, Rel. Ministro Amalco Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 30/8/2012; AgRg no MS 17.593/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 18/6/2012). (grifo nosso)
(...)

6. Embargos de Declaração rejeitados.
(EDcl no MS 18.653/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013)."

Posto isso, indefiro o pedido formulado.

Prossiga-se. Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica

2ª Vara Federal de Piracicaba

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003882-70.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MARCENARIA SEGUEZZE LTDA - ME, JOSE SEGUEZZE, ROSANGELA CHITOLINA SEGUEZZE

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF traga aos autos o débito atualizado após, tomem conclusos para apreciação do requerido na petição ID 28371690.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

MONITÓRIA (40) Nº 5001133-46.2018.4.03.6109
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
REQUERIDO: AMAURI AUGUSTO PALUDETO - ME, AMAURI AUGUSTO PALUDETO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF traga aos autos o valor atualizado do débito.

Após, tomemos autos conclusos para a designação de data para a hasta pública do bem penhorado.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

MONITÓRIA (40) Nº 5000823-40.2018.4.03.6109
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
REQUERIDO: JUREMA GRACE BIANCHI LANCHONETE - ME, JUREMA GRACE BIANCHI, FABIO DE PADUA

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF traga aos autos o valor atualizado do débito.

Após, tomemos autos conclusos para análise do requerido na petição ID 28848613.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004883-22.2019.4.03.6109
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
RÉU: LEONARDO APARECIDO HERRERA BUZO

Esclareça a CEF, em 15 (quinze) dias, seu requerimento (ID 29777625), bem como seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que se trata de ação de reintegração de posse e o réu não mais se encontra no imóvel objeto da presente ação (ID 27795783).

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-34.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANDRE LUIZ ARNONI FAUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: TAMILIS SANTOS PIO - SP352319
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PARQUE PIAZZA BELLINI INCORPORACOES SPE LTDA., MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, PRIME INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A., CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
Advogados do(a) RÉU: ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A, LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654
Advogados do(a) RÉU: ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A, LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654
Advogados do(a) RÉU: ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A, LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482-A

SENTENÇA

ANDRE LUIZ ARNONI FAUSTINO, devidamente qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento em face de PARQUE PIAZZA BELLINI INCORPORACOES SPE LTDA, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, PRIME INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando a rescisão de contrato compra e venda de imóvel alienado fiduciariamente, bem como de seguro de vida contratado com a CAIXA SEGURADORA, com devolução integral dos valores pagos.

Narra a parte autora que na data de 05/02/2016 celebrou com a primeira ré contrato de promessa de compra e venda da unidade imobiliária nº 401, Bloco 49, do Residencial Parque Piazza Bellini, com valor total de R\$ 145.598,00 (cento e quarenta e cinco reais e noventa e oito centavos) que seriam pagos da seguinte forma, R\$ 129.482,89 (cento e vinte e nove mil quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta e nove centavos) financiados pela CEF e o restante diretamente à vendedora, sendo R\$ 2.219,11 (dois mil duzentos e dezenove reais e onze centavos) de sinal e R\$ 13.896,00 (treze mil oitocentos e noventa e seis reais) parcelados.

Alega que em razão de dificuldades decorrentes da perda de seu trabalho em 23/01/2017, perdeu a capacidade financeira de arcar com o pagamento das prestações e, portanto, não lhe resta outra alternativa senão a rescisão contratual. Sustenta o direito de reaver os valores pagos, no total de R\$ 7.663,12 (sete mil seiscentos e sessenta e três e doze centavos), argumentando abusividade da cláusula contratual presente na promessa de compra e venda que prevê, em caso de resolução, a retenção de até 50% do valor efetivamente pago. Requer, ainda, a devolução do prêmio do seguro de vida contratado com a Caixa Seguradora, alegando que a contratação decorreu de exigência indevida para financiamento do imóvel pela CEF, o que configuraria venda casada.

Foi deferida a gratuidade de justiça.

A rés, devidamente citadas, contestaram o pedido.

Defende a CEF, em síntese, que o mútuo habitacional não pode ser rescindido, pois se trata de contrato unilateral, tendo a instituição financeira cumprido a sua parte repassando os valores à vendedora. Argumenta, ainda, que o financiamento imobiliário com garantia de alienação fiduciária está sujeito a regras próprias e que o autor está inadimplente desde 01/01/2018. Em petição apartada, alega ser indevida a rescisão do contrato de seguro e apresenta documentos comprovando a contratação em 31/03/2016 e o cancelamento, a pedido do autor, desde 25/07/2017.

A Caixa Seguradora S/A requereu seu ingresso na ação.

As demais rés apresentaram contestação conjunta sustentando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o imóvel está quase totalmente quitado em razão do financiamento imobiliário obtido perante a CEF, bem como a ilegitimidade passiva da MRV. No mérito, alegam que como o contrato definitivo já foi celebrado, com garantia fiduciária em favor da CEF, restaria inviabilizado o retorno à situação anterior uma vez que o autor não é mais proprietário do imóvel e não tem como devolvê-lo.

Houve réplica.

Intimadas a especificarem provas, as partes nada requereram.

Foi determinada a inclusão da Caixa Seguradora que, devidamente citada, nada requereu.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente rejeito as preliminares arguidas.

A possibilidade jurídica do pedido não mais figura no rol das condições da ação, de modo que eventual ausência deverá ser analisada como parte do mérito da questão posta em juízo.

No tocante à ilegitimidade passiva *ad causam* da MRV, verifica-se que a relação jurídica entre o autor e as empresas responsáveis pela construção e incorporação do imóvel é regida pelo Código de Defesa do Consumidor e, portanto, justificada a legitimidade diante do documento que demonstra a existência de grupo econômico, a saber, contrato de constituição do empreendimento imobiliário (ID 5411835).

Consiste a pretensão autoral na rescisão de contrato de compra e venda de imóvel financiado com recursos do FGTS pelo Sistema Financeiro de Habitação, Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, com alienação fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal.

O pedido não merece prosperar.

De fato, conquanto entendimento fixado na Súmula 543 do Superior Tribunal de Justiça confira aos promitentes/compromissários compradores de imóveis o direito potestativo à resolução contratual, a situação fática descrita nos autos não se enquadra nessa hipótese, uma vez que os documentos apresentados demonstram a progressão da relação negocial da promessa de compra e venda para a efetiva venda do imóvel, circunstância esta que não se confunde com aquela que deu ensejo à edição da referida súmula.

Ressalte-se, ademais, que no âmbito da compra e venda com alienação fiduciária, por se tratar de relação jurídica complexa, o resultado de eventual rescisão contratual não conduz automaticamente à devolução do imóvel à vendedora, premissa considerada no caso suscitado, haja vista que no ato da contratação ocorre a transferência da propriedade resolúvel do imóvel ao credor fiduciário, remanescendo ao comprador fiduciante a mera posse direta.

O Código Civil prevê que a extinção de contrato por rescisão unilateral somente é possível nos casos em que a lei expressa ou implicitamente permita. No caso dos autos, denota-se que a relação contratual é regulada pela Lei 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e instituição da alienação fiduciária de coisa imóvel, o que afasta eventual incidência da regra prevista no artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a nulidade de cláusulas que estabeleçam perda dos valores pagos em caso de rescisão de contrato de compra e venda.

Portanto, considerando que a hipótese dos autos rege-se pela referida lei especial, cujas disposições não contemplam a possibilidade de rescisão do contrato por parte do devedor inadimplente, bem como a inocorrência de qualquer fato que configure inadimplemento contratual ou prática de ilegalidades por parte das rés, inviável o desfazimento do negócio jurídico.

Além disso, oportuno registrar que eventual redução ou perda temporária da renda familiar não configura motivo imprevisível ou extraordinário apto a impor a rescisão contratual.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA E CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. RESCISÃO UNILATERAL. REDUÇÃO DE RENDA FAMILIAR. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES DIVERSAS DAS PACTUADAS. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Apelação contra a sentença que julgou procedente o pedido para determinar a rescisão do contrato particular de compra e venda firmado junto à incorporadora e do contrato de financiamento imobiliário, com garantia de alienação fiduciária, firmado junto à instituição financeira, determinando que os demandados devolvessem as quantias pagas, com a retenção de 25% (vinte e cinco por cento), sob o fundamento de que não se pode impedir o comprador de obter a resolução contratual. 2. Na origem, os demandantes pugnaram pelo distrito do contrato de compra e venda realizado com a construtora e do financiamento habitacional, com garantia de alienação fiduciária, realizado com a CEF, bem como pela suspensão da exigibilidade do pagamento das parcelas vincendas e pela devolução dos valores pagos a MRV e a instituição financeira. Narraram que o valor do imóvel foi de R\$ 149.563,00, tendo sido dado de entrada o montante de R\$ 2.244,00 e utilizado o FGTS, na quantia de R\$ 14.217,00. O restante foi dividido em parcelas de R\$ 1.345,13, conforme cláusula contratual firmada com a CEF, com prazo de amortização de 420 meses. Como causa de pedir, alegaram que um dos adquirentes sofreu um acidente no olho direito, em 2014, tendo a deficiência se agravado até a perda total da visão. Diante de tal fato, houve a diminuição salarial, bem como gastos com consultas e exames. Nesse ponto aduziram que por conta de tal circunstância e também por motivos particulares deixaram de desejar o imóvel. 3. No caso, a relação negocial entre os compradores e a vendedora do imóvel evoluiu da promessa de compra e venda para a efetiva venda do bem, mediante a obtenção de financiamento para quitação do preço, com execução da garantia em alienação fiduciária, de modo que ficou estabelecido entre as partes um complexo de direitos e obrigações interligados, de relação continuada e trato sucessivo, cujo rompimento não mais se admite sem que haja motivo juridicamente idôneo. 4. Os demandantes não apontaram a existência de qualquer abuso ou inadimplemento contratual por parte dos demandados. Na verdade, eles buscaram a rescisão de ambos os contratos, alegando, como causa de pedir, o fato de um dos compradores haver perdido a visão direita, sofrendo redução de seu salário. Entretanto, a desistência do imóvel em decorrência de dificuldades financeiras enfrentadas pelos adquirentes não se apresenta como motivo hábil e suficiente para invocação da "Teoria da Imprevisão", conforme previsto no art. 478 do CC/2002, de modo a propiciar o rompimento dos aludidos contratos. A redução da renda familiar pode ser motivo imprevisível, mas jamais imprevisível, não tendo, por essa razão, o condão de impor a rescisão contratual. Precedentes: TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 01410071520174025101, Rel. Juiz Fed. Conv. VIGDOR TEITEL, DJE 9.11.2018; TRF2, 7ª Turma Especializada, AC 00119763920174025101, Rel. Des. Fed. SÉRGIO SCHWARTZ, DJE 16.8.2017. 5. Considerando que, no contrato de mútuo, "(...) o mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade", nos termos do disposto no art. 586 do CC/2002, conclui-se que não se mostraria hábil a rescisão de um contrato de mútuo ferentício, muito menos a devolução de todas as quantias pagas pelo mutuário, sem que houvesse a necessária devolução à instituição financeira de todo o montante emprestado. (...) 7. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido formulado pelos demandantes na petição inicial, ficando eles condenados ao pagamento de honorários sucumbenciais, no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 149.563,00), ex vi do art. 85, § 2º, do CPC/2015, pro rata, cuja exigibilidade, contudo, permanecerá suspensa em razão da concessão do benefício da gratuidade de justiça. Diante da reforma da sentença, não há que se falar em majoração de honorários em sede recursal. 8. Apelações da MRV MRL XXVII INCORPORAÇÕES SPE LTDA. e da CEF providas. Apelação dos demandantes não provida. (TRF2, AC 0143314-28.2016.4.02.5116, 5ª TURMA ESPECIALIZADA, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, DJe 30/04/2019)

Igualmente inviável a pretensão de devolução do prêmio do seguro, haja vista a ausência de elementos que configure venda casada.

Com efeito, a contratação de seguro contra os riscos de morte e invalidez permanente é requisito essencial para operação de financiamento imobiliário, conforme disposto no artigo 5º, inciso IV, da Lei 9.514/97, não havendo obrigatoriedade de que seja celebrado com a instituição financeira mutuante ou com seguradora por ela indicada.

Entretanto, para que se configure abusividade na contratação do seguro juntamente à contratação do mútuo é necessário demonstrar que o valor cobrado foi consideravelmente superior aos valores praticados por outras seguradoras ou que foi negado o direito de contratar o seguro em outra instituição de preferência do mutuário, o que não restou demonstrado.

Ademais, cumpre asseverar que se houve cobertura contra os riscos contratados durante a vigência da apólice, não se verifica direito à devolução do prêmio.

Por oportuno, colaciono os seguintes julgados:

AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CAPITALIZAÇÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR. POSSIBILIDADE. SEGURO HABITACIONAL. VENDA CASADA NÃO COMPROVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. (...) 3. O seguro habitacional encontra-se entre as obrigações assumidas contratualmente pelos mutuários, e tem natureza assecuratória, pois protege as partes envolvidas durante a vigência do contrato de mútuo, que, em regra, tem duração prolongada. 4. Não há que se falar em venda casada, à míngua de demonstração que a contratação direta com o agente financeiro fora imposta, bem como em face da ausência de comprovação de que houve recusa da indicação de seguradora pela parte autora, que atende às exigências específicas inerentes ao SFH. 5. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001101-96.2017.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 11/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/03/2020)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. MÚTUO. SFI. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. RDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LIMITES LEGAIS À TAXA DE JUROS. SAC. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. VENDA CASADA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1 - (...) III - O artigo 14 da Lei nº 4.380/64 e os artigos 20 e 21 do Decreto-lei 73/66, preveem a obrigatoriedade de contratação de seguro para os imóveis que são objeto e garantia de financiamento pelas normas do SFH. A alegação de venda casada só se sustenta se as quantias cobradas a título de seguro forem consideravelmente superiores às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar, ou se a parte Autora pretender exercer a faculdade de contratar o seguro junto à instituição de sua preferência. (...) XIX - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0009738-98.2015.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 26/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2020)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Arcará a parte autora com o pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, sendo 1% (um por cento) para a Caixa Seguradora; 4,5% (quatro e meio por cento) para a CEF e 4,5% (quatro e meio por cento) para as demais corréis, ressalvando, contudo, que a execução fica condicionada à perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Custas processuais indevidas em razão da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98, § 1º, inciso I, do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

MONITÓRIA (40) Nº 5000843-31.2018.4.03.6109
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
REQUERIDO: SILVIA REGINA DOS SANTOS FERRAZ

Defiro a Defiro a apropriação pela CEF dos valores constritos via BACENJUD (ID 14137305).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove a apropriação desses valores, informe o valor atualizado do débito, bem como se manifeste em termos de prosseguimento, tendo em vista a penhora realizada (ID 29041259).

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PIRACICABA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001251-25.2009.4.03.6109
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE LEME
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO AFONSO LOPES - SP118119

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003010-29.2006.4.03.6109
IMPETRANTE: ELVIS ANTONIO MOTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a conversão dos metadados para o sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) com a preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, intem-se as partes para que no prazo de 15 dias, observando-se aos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, promova a inserção (nestes autos eletrônicos gerados com a mesma numeração dos físicos), para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, legíveis e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Fica esclarecido que nos termos do parágrafo único do artigo 10 da citada Resolução PRES 142, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Decorrido o prazo assinalado sem que a providência seja tomada, encaminhem-se ao arquivo SOBRESTADO.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007473-33.2014.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

EXECUTADO: BASE ECONOMISTAS ASSESSORIA E CONSULTORIA ECONOMICO FINANCEIRAL LTDA - ME, ALEXANDRE BACCHI DIAS DE MORAES E SILVA

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça consistente na não localização dos veículos (ID 29249510).

Intíme-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0005482-27.2011.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: GERALDO GALLI, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA

POLO PASSIVO: RÉU: MATHEUS DA SILVA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Considerando que no cabeçalho da decisão/sentença (ID nº 28484112) não constou o nome do advogado ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA, promovo o presente ato ordinatório para viabilizar a correta publicação da referida decisão/sentença:

Segue texto da Decisão/Sentença ID nº 28484112: "Concedo o prazo adicional de 10(dez) dias para que a CEF cumpra na íntegra o despacho anteriormente proferido trazendo aos autos o comprovante do registro da penhora que recaiu sobre o imóvel M – 16.297 do 1º Registro de Imóveis de Piracicaba."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006415-31.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito de não incluir na base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Sobre o Lucro Líquido – CSLL os valores referentes a créditos presumidos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, concedidos pela Lei nº 12.715/12 e, consequentemente, compensar o montante recolhido indevidamente no ano de 2014.

Aduz que visando incentivar a indústria automobilística a Lei nº 12.715/12 concebeu o programa Inovar-Auto que previu a criação de créditos presumidos de IPI e dispôs expressamente que eles não poderiam ser incluídos na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Sustenta que, todavia, a autoridade fiscal tem entendido que o crédito presumido do IPI se confunde com a receita, razão pela qual tem de ser considerado na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer a concessão de liminar para que seja autorizada a efetuar imediatamente a compensação tributária.

Com a inicial vieram documentos.

Postergou-se a análise do pedido de liminar (ID 26629381).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 27270081).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais aduziu preliminar de decadência da impetração e, quanto ao mérito, sustentou que conquanto a Lei nº 12.715/12 prescreva que o crédito presumido do IPI não faz parte da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR) estabelece o contrário, porquanto os valores decorrentes do crédito presumido representam receita operacional da empresa beneficiada que pode utilizar o montante não recolhido para incrementar sua atividade empresarial (ID 27990249).

O Ministério Público federal absteve-se da análise do mérito (ID 29440442).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente rejeito a preliminar de decadência da impetração, eis que se trata de ação mandamental preventiva, referente a pedido de compensação tributária que ainda não foi apresentado.

Passo, pois, a analisar o mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão oportuno registrar que ao criar o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores, a Lei nº 12.715/12 previu em seu artigo 41 que as empresas habilitadas poderiam apurar crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industriais – IPI, com base nos dispêndios realizados no país com pesquisa, desenvolvimento tecnológico, insumos estratégicos, ferramentaria, recolhimento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, capacitação de fornecedores e engenharia e tecnologia básica.

A propósito, o artigo 41, parágrafo 7º, inciso II, estabeleceu que os créditos presumidos de IPI “*não devem ser computados para fins de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido*”.

Informações fornecidas pela autoridade impetrada sustentam que o artigo 392, inciso I, do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR), revogado pelo Decreto nº 9.580/18, prescrevia que devem ser computados no lucro operacional “*as subvenções correntes para o custeio ou operação, recebidas de pessoas jurídicas*”, bem como que referido artigo encontra fundamento no artigo 44 da Lei nº 4.506/64 que tem a seguinte redação:

Art. 44. Integram a receita bruta operacional:

I - O produto da venda dos bens e serviços nas transações ou operações de conta própria;

II - O resultado auferido nas operações de conta alheia;

III - As recuperações ou devoluções de custos, deduções ou provisões;

IV - As subvenções correntes, para custeio ou operação, recebidas de pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou de pessoas naturais.

Ha que se considerar, todavia, o teor do artigo 2º, § 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (Lei n.º 12.376/10), qual seja, "**a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente matéria de que trata a lei anterior.**"

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LEIS N.º 9.363/96 E 10.276/01. IRPJ E CSLL.

Nas ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, considera-se o prazo para repetição ou compensação de indébito como sendo de 10 anos (5 + 5). Nas ações posteriores, o prazo de apenas 5 anos do recolhimento indevido. Tratando-se o crédito presumido de IPI, instituído pela Lei n.º 9.363/96 e modificado pela Lei n.º 10.276/01, de incentivo fiscal destinado a desonerar as exportações do pagamento da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes ao longo de toda a cadeia produtiva, não pode tal valor ser considerado receita e, portanto, integrar a base de cálculo da CSLL e do IRPJ, sob pena de distorção da norma de incentivo, assim como.

(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2008.71.08.002628-2, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 28/04/2010.)

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE VALORES RELATIVOS A CRÉDITO FICTO (PRESUMIDO) DE IPI. ILEGITIMIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDEBITO. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. RESP 1.269.570/MG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS NÃO PROVIDOS.

1. O incentivo fiscal do crédito ficto de IPI, por sua própria natureza, promove ganhos às empresas que operam no setor beneficiado na exata medida em que, e precisamente porque, reduz o volume da obrigação tributária. A menor arrecadação de tributos, portanto, não é um efeito colateral indesejável da medida, e sim o seu legítimo propósito. 2. A inclusão de valores relativos a créditos fictos de IPI na base de cálculo do IRPJ e da CSLL teria o condão de esvaziar, ou quase, a utilidade do instituto, assim anulando, ou quase, o objetivo da política fiscal desoneradora, que é aliviar a carga tributária, isso porque o crédito ficto de IPI se destina a ressarcir custos suportados indiretamente pela empresa exportadora, na compra de matérias-primas e insumos no mercado interno, submetidos que foram à tributação que não incide no caso de vendas destinadas ao Exterior; inviabilizando o procedimento compensatório. 3. A se considerar como renda a parcela que apenas neutraliza a tributação relativa à operação interna, a fim de que ela não comprometa operações internacionais, as empresas brasileiras tentariam exportar tributos, em vez de produtos, em prejuízo da sua rentabilidade, da sua participação no mercado global ou, mais provavelmente, de ambos, cuidando-se de interpretação que, por subverter a própria norma-objeto, deve ser afastada em prol da sistematicidade do ordenamento jurídico. 4. Tratando-se de inicial ajuizada já sob a vigência da LC 118/05, tem essa lei inteira aplicação, conforme se depreende do julgado no REsp 1.269.570/MG, proferido sob o rito do art. 543-C do CPC. 5. Recursos Especiais não providos.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1210941.2010.01.55873-6, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/11/2014 DTPB).

No que concerne à pretensão relativa à compensação ou restituição, há que se considerar que o recolhimento indevido de tributo dá direito ao contribuinte de repetir o que foi pago, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprir ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Por fim, há que considerar que a compensação/restituição só pode se dar após o trânsito em julgado, consoante dispõe o artigo 170-A do Código Tributário Nacional – CTN e o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de repercussão geral, ao analisar o RESP 1.164.452:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária relativa à inclusão na base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Sobre o Lucro Líquido – CSLL dos valores referentes a créditos presumidos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, concedidos pela Lei n.º 12.715/12 e, consequentemente, reconhecer o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos no ano de 2014 com tributos vencidos e vencidos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000174-12.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ADENDO INDUSTRIA MECANICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.

Ofício-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento.

Requeiram partes o que de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio, arquite-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000184-90.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: VALDIR JOSE DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS.
Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo.
Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000014-16.2019.4.03.6109
AUTOR: PEDRO LUIS REGAZZO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de tempo especial.

A competência da Justiça Federal compreensão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Decorrido o prazo para eventual recurso, promova a Secretária o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretária do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001855-17.2017.4.03.6109
AUTOR: BENEDITA ROSANGELA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de tempo especial.

A competência da Justiça Federal compreensão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Decorrido o prazo para eventual recurso, promova a Secretária o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretária do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005206-20.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CAPUANI DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA VESPERO EUZEBIO - SP413143, FLORENCE CRONEMBERGER HARET DRAGO - SP257376
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DECISÃO

IDs 30816874,308117855: trata-se de pedido de emenda da inicial para alteração/ampliação do pedido, após deferimento da medida liminar.

Acerca da pretensão registre-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. O OBJETIVO É AMPLIAR O OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO DE NORMA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

(...)

4. Não se pode apreciar, nos presentes autos, a alegada decadência do direito de a Administração anular a anistia, porquanto, após a impetração do Mandado de Segurança, é vedada a alteração do pedido e da causa de pedir (AgRg no MS 17.481/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 30/8/2012; AgRg no MS 17.593/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 18/6/2012). (grifo nosso)

(...)

6. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no MS 18.653/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013)."

Posto isso, indefiro o pedido formulado.

Prossiga-se. Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005536-24.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS PRUDENCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONAS DONIZETE DE SIQUEIRA - SP412234
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARTUR NOGUEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Sr. Chefe da Agência do INSS em Arthur Nogueira/SP, visando prosseguimento de processo administrativo.

Como cediço, a sede da autoridade impetrada determina a competência na ação de Mandado de Segurança, conforme lição extraída da doutrina:

“Portanto, a segurança deverá ser Impetrada no foro do domicílio funcional da Autoridade Impetrada, não importando o local onde foi praticado o ato que se impugna. O Prof. Hely Lopes Meirelles ensina que “o princípio dominante é o da competência territorial do juiz que tem jurisdição sobre o coator, a fim de que possa coibir a ilegalidade com presteza e possibilidade efetiva de fazer cumprir direta e imediatamente a sua ordem, sem necessidade de precatória.” (Mandado de Segurança e Ação Popular, 6ª ed., RT, pg.40).

“Não importa se a autoridade exerce sua atividade em mais de uma Comarca, como aquelas que o fazem sobre o Estado todo. Importa sim conhecer qual o seu domicílio funcional, qual a sua sede, como mostra o Prof. Hely, ao dizer: “para a fixação do juiz competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes”. (local citado, pg.41).

Posto isso, tendo em vista que o domicílio funcional da autoridade impetrada é Arthur Nogueira-SP, **reconheço a incompetência absoluta** deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual **declino da competência** em prol de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Americana/SP (Provimento 362, de 27.08.2012).

Cumpra-se, **com urgência**.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-24.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MAURICIO ALTARUGIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos.

Com relação ao requerimento do autor (ID 29915896 - Pág. 1), cabe ressaltar que o próprio comando sentencial já determinava a implantação da aposentadoria especial independentemente de trânsito em julgado, e a Gerência Executiva do INSS em Piracicaba foi intimada por mandado nesse sentido (ID 15304436 - Pág. 1).

Assim sendo, considerando não ter havido apelação das partes, bem como que a decisão de Segunda Instância não conheceu da remessa necessária, reitere-se a intimação da Gerência Executiva do INSS para comprovar nos autos o cumprimento da sentença, no prazo de quarenta e cinco dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004854-69.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: GINO APARECIDO SITTA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GINO APARECIDO SITTA, com qualificação nos autos, portador do RG nº 22.575.539-7 - SSP/SP, filho de Gino Sitta e Carmen Dias Sitta, nascido em 12.11.1970, ajuizou a presente ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de atividades especiais, desde a Data de Entrada do Requerimento - DER administrativo.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.601.545-0) em 22.12.2017, que não lhe foi concedido porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.

Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre **21.02.1994 a 05.03.1997 e 01.01.2000 a 25.09.2015**, e, consequentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Foi concedido o benefício da gratuidade.

Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação através da qual se insurgiu ao pleito.

Intimadas sobre provas, as partes nada requereram.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido

Afigurando-se desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida ao processo, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade insita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 9.711/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprime a ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Infere-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP trazido aos autos que o autor trabalhou na empresa Mondelez Brasil LTDA., nas funções de Ajudante de Produção, Operador de Laminador, Operador de Forno, Operador de Máquina e Operador de Produção e que esteve exposto ao agente ruído com intensidade de 85 dB no período de 21.02.1994 a 05.03.1997 e no período de 01.01.2000 a 25.09.2015, a intensidade do referido agente nocivo variava entre 90,2 dB e 90,32 dB (PPP de ID 22534234, páginas 4 a 10, datado em 25.09.2015).

Ressalte-se, por oportuno, que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJE-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria. Desnecessário que o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

A par do exposto, há que se esclarecer também que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento.

Ressalte-se, ao final, que conquanto o artigo 57, §8º da Lei n.º 8.213/91 impeça aquele que obteve aposentadoria especial a continuar trabalhando em atividade insalubre tal dispositivo somente é aplicável após o trânsito em julgado da decisão judicial, pois não é razoável exigir que segurado rescinda seu contrato de trabalho em virtude de situação jurídica ainda não consolidada.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere os períodos de 21.02.1994 a 05.03.1997 e 01.01.2000 a 25.09.2015 como laborados em condições especiais e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor **GINO APARECIDO SITTA** (NB 42/183.601.545-0) **desde que preenchidos os requisitos legais e a partir da data da DER (22.12.2017)** e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com os índices estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ ao decidir o tema 905, respeitada prescrição quinquenal.

Custas ex lege.

Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **deiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, por mandado, a fim de que se adotem providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001434-25.2011.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho anterior, fica o exequente intimado a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como, apresentar a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001019-39.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: RICLAN S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, BARBARA MARTINS BOLOGNESI - SP432265
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Aguarde-se informações cuja notificação foi realizada em 01.04.2020 nos termos da comunicação eletrônica de ID 30490562

Tão logo recebidas, intimem-se incontinentem o MPF para seu parecer.

Tudo cumprido retorne conclusos para sentença.

Cumpra-se com urgência.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001968-97.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: NEWMAN RIBEIRO SIMOES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo, relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS insurgiu-se contra o pleito.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Inferre-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que foi dado prosseguimento ao benefício pretendido, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006048-07.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: JOAO RENATO QUELLIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo, relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS manifestou-se quanto ao pleito.

Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Infere-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que foi dado prosseguimento ao benefício pretendido, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002689-83.2018.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: SUPRICEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., DORIVAL CHIQUITO FILHO, LUIS GUILHERME SCHNOR, LGSC PARTICIPACOES LTDA, PFSC PARTICIPACOES LTDA, CARLOS ALBERTO OLMOS, SUPRICEL PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) RÉU: JUSCELINO GAZOLA JUNIOR - SP372976

ID 26958730: expeça-se mandado de busca e apreensão no endereço apontado pela CEF.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001380-56.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: IRMAOS GADOTTI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIANO CANCIAN NETO - SP237641, DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA - SP221829

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ID 30917476: providencie a Secretaria o encaminhamento da Petição Inicial à PFN conforme requerido.

Cumpra-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS Nº: 5000991-71.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ANTONIO PEDROSO RODRIGUES

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000078-89.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS ALBANO TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ZANARDO - SP359964

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS requereu seu ingresso no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Infere-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que foi dado prosseguimento ao benefício pretendido, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000208-79.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: JOSE MARIA DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS insurgiu-se ao o pleito.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que é dever de a Administração emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações e reclamações, em matéria de sua competência (artigo 48, da Lei nº 9.784/1999), sendo que, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Conforme relata a inicial pretende o impetrante o seguimento e desfêcho de requerimento administrativo devidamente protocolizado perante a autoridade impetrada, noticiando injustificável atraso da autarquia em fazê-lo.

Tal como mencionado na inicial, disposição legal estabelecida no artigo 41, § 6º da Lei nº 8.213/91 prevê o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício, o que demonstra a plausibilidade do direito alegado.

Infere-se dos documentos trazidos aos autos, especialmente das informações fornecidas pela autoridade impetrada, a verossimilhança das alegações veiculadas na inicial.

Acerca do tema, registre-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REAPRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESENTES REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante.

Pedido de reapreciação de processo administrativo para efeito de concessão de aposentadoria a fim de que a autoridade coatora proceda à reanálise e dê andamento ao mesmo, por encontrar-se paralisado há mais de 01 ano e 05 meses.

Comprovado o direito líquido e certo.

Correta a r. sentença que concedeu parcialmente a ordem e confirmou a liminar, determinando o prosseguimento da auditoria e realização de todos os atos necessários à conclusão, no prazo de 45 dias. Remessa oficial improvida. (REOMS, 294862, SÉTIMA TURMA, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, DJ: 17.10.2011).

A par do exposto, há que considerar que a Administração Pública está adstrita aos princípios previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, especialmente o da eficiência, razão pela qual reputo plausíveis os fundamentos da impetração.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **concedo a segurança** para determinar que a autoridade coatora dê prosseguimento ao requerimento administrativo referente ao benefício nº. **42/171.243.580-6**, protocolizado em **27.09.2016** perante a **Agência da Previdência Social de Rio das Pedras**, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Notifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e **cumprimento imediato**.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intímem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009570-91.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GIOVANA PAOLA BATISTA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANA PAOLA BATISTA RODRIGUES - SP245314

DESPACHO

Cancelo a audiência designada para o dia 16/04 p.f. em razão da interrupção das atividades forenses, regulamentada pelas Portaria Conjunta 4/2020.

Encaminhem-se os autos à CPE, para , após normalizados os trabalhos, incluir os autos em pauta.

SANTOS, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002494-45.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: HELIO DE OLIVEIRA CEOLIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRALDE RIBEIRO DA SILVA - SP299167
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DE SANTOS/SP

DECISÃO

HELIO DE OLIVEIRA CEOLIN, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTOS**, objetivando a imediata análise do recurso administrativo (Protocolo nº 2136719170) relativo ao requerimento de pensão por morte.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 19/12/2019, todavia o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, § 5º) e nº 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*: "Artigo 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o(a) impetrante aguarda desde 19/12/2019, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do requerimento administrativo da impetrante (**Protocolo nº 2136719170**).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Ofício-se para ciência e cumprimento.

Santos, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003940-47.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARC MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, JOSE MARCOS DE OLIVEIRA, MARLI RAMOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Pleiteia a CEF nova pesquisa de bens para fins de penhora/arresto.

INDEFIRO o postulado. Este juízo não repetirá as medidas de busca de valores anteriormente efetivadas, pois, **se assim procedesse a cada ano ou biênio, acarretaria a perpetuação da atividade jurisdicional, sem que a própria exequente indicasse a alteração das condições já aferidas.**

Retomem ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 07 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002506-59.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: H.ACE- IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE CRISTINE DAVEL - SC29073, GABRIELLA SEDREZ REIS GOETTEN DE SOUZA - SC24289, RIZIERI CESAR MEZADRI - SC20670, JONATAS

GOETTEN DE SOUZA - SC24480

IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009).

Considerando o valor das custas na Justiça Federal, para ações cíveis em geral, que é de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, tendo como valor mínimo R\$ 10,64 e como máximo R\$ 1.915,38, conforme previsto na Lei nº 9.289/96, providencie o (a) Impetrante seu recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

Santos, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-91.2016.4.03.6104

AUTOR: SERGIO RICARDO GADELHO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Despacho:

Ciência às partes sobre a descida dos autos.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002229-14.2018.4.03.6104

AUTOR: ROSANA PRESAPONTON RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

Despacho:

Petição id. 17165052: considerando o lapso temporal decorrido desde o protocolo da petição, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que cumpra o quanto determinado por meio do despacho id. 15099642, sob pena de extinção.

Int.

Santos, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002478-62.2018.4.03.6104

AUTOR: WILSON RODRIGUES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059, ENZO SCIANNELLI - SP98327

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

Despacho:

Documento id. 17781350: ciência à parte autora.

Após, venhamos autos conclusos.

Santos, 14 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000223-05.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

RÉU: RAFAEL MARIA FERREIRA - ME, RAFAEL MARIA FERREIRA

DESPACHO

Intime-se, pessoalmente, o requerido, para que proceda ao pagamento da quantia devida, no montante de R\$ 185.172,62 (cento e oitenta e cinco mil, cento e setenta e dois reais e sessenta e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto a apresentação de impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Na hipótese do não pagamento, apreciarei requerido pela CEF em petição (id 30930217).

Int.

SANTOS, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003602-80.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: FERNANDA RICCIOPPO PEREIRA GUALHANONE

Despacho:

Petição id. 29158802: defiro tão-somente as pesquisas através dos sistemas WEBSERVICE e BACENJUD.

Após, intime-se a parte autora para que requeira o que de seu interesse ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Santos, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004808-32.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: SIND TRAB ADM CAP TER PRIV. RET ADM GER SERV PORT EST SP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme a manifestação do I. Procurador id 30915946, o CD com as informações da OGMO que viabilizariam a elaboração dos cálculos, encontra-se arquivado em Secretaria (id 14360003), sendo assim, não será possível neste momento atender ao quanto solicitado, porquanto os prazos estão suspensos - Portarias Conjuntas PRES/CORE 1, 2 e 3.

Aguarde-se o retorno à normalidade do expediente forense.

Intime-se.

SANTOS, 14 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003212-47.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: CARLA CRISTINA SILVANASCIMENTO - ME, CARLA CRISTINA SILVANASCIMENTO

DESPACHO

ID 30928549: Defiro.

Suspendo o curso da execução, nos termos do disposto no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano.

Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se os autos.

Int.

SANTOS, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007334-38.2010.4.03.6104

AUTOR: CLAUDIO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA - SP157626

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Ciência às partes sobre a descida dos autos.

Requeira o autor o quê de direito.

Int.

Santos, 14 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0010270-02.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: PAULO CICERO VALENTE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RICARDO PONZETTO - SP126245, RAFAEL MARTINS - SP256761

DESPACHO

Em resposta à requisição, o Banco Central noticiou o bloqueio de numerários do requerido (id 30575314).

Em petição (id 30665813), apresentou o executado impugnação aos bloqueios efetivados, fundamentando sua pretensão, no fato de que atingem valores superiores a 40 salários mínimos, em afronta ao disposto no art. 833, X, do CPC, bem como de valores oriundos de benefícios previdenciários, o que também viola o disposto no art. 833, IV, do CPC.

Para que se configure a impenhorabilidade dos valores bloqueados, deverá o executado indicar e comprovar quais são as contas poupança afetadas pelo bloqueio, individualizando-as, bem como a conta aberta para depósitos decorrentes de benefício previdenciário.

Com manifestação, tornem-me imediatamente conclusos.

Int.

SANTOS, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003499-52.2004.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GENESIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Uma vez que até a presente data não foram encontrados sucessores, aguarde-se provocação no arquivo sobrestados.

Intimem-se.

SANTOS, 14 de abril de 2020.

DESPACHO

Considerando o lapso temporal decorrido sem a manifestação da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTOS, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002430-35.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SUPERMERCADO MINI PREÇO DO RIO BRANCO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA LIA ESPERIDIAO - SP237914
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DECISÃO

SUPERMERCADO MINI PREÇO DO RIO BRANCO LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SR. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando provimento judicial que assegure a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que o ICMS não representa receita ou faturamento de uma empresa, e por isso devem ser afastados os dispositivos legais que determinam a inclusão desse tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS, por afronta ao que prescreve o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

A pretensão encontra-se fundamentada em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 240.785-2.

Ao final, pretende o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos pela SELIC.

É o relatório.

Decido.

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

Em sede de cognição sumária, vislumbro relevância no fundamento da impetração, mas não o perigo de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda.

No caso, a impetrante sustenta que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, deve ser excluído da base de cálculo das contribuições sociais por não representar receita ou faturamento de uma empresa (art. 195, I, b, CF).

Pois bem. É fato que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos (6x4), em sessão realizada no dia 15/03/2017, decidiu, no bojo do RE nº 574.706 com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), sob o entendimento que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora o patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições.

A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, já se encontrava reconhecida no julgamento do RE 240.785, realizado no exercício do controle difuso de constitucionalidade, com eficácia restrita às partes, assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

A força da r. decisão proferida no RE nº 574.706 merece prestígio no sistema jurídico nacional, especialmente no regime processual instituído pelo NCPC.

Contudo, além de não transitado em julgado o v. acórdão e, portanto, sem eficácia *erga omnes* ainda, na questão em exame, deve-se levar em consideração a expectativa de modulação dos seus efeitos, tema este que poderá ser enfrentado em embargos de declaração.

Portanto, a situação carece de estabilidade suficiente para proporcionar segurança jurídica ao contribuinte.

Assim sendo, reputando ausente o risco de ineficácia caso a medida seja concedida apenas ao final da demanda, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002176-62.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MULTILASER INDUSTRIALS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

MULTILASER INDUSTRIAL S.A., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP**, objetivando provimento jurisdicional liminar nos seguintes termos:

“(a) Liminarmente, enquanto perdurar o estado de calamidade pública em âmbito federal, seja a Autoridade Coatora impedida de exigir a prova de pagamento antecipado dos tributos aduaneiros como condição para liberação das mercadorias importadas pela Impetrante (admitindo, em substituição, os comprovantes de protocolo físico ou eletrônico de declarações de compensação dos débitos, ou procedendo à constituição dos créditos tributários mediante lançamento de ofício, sem acréscimo de penalidades);

(b) Que, deferida a medida liminar, seja a Autoridade Coatora intimada para lhe dar imediato cumprimento, especialmente adotando as medidas que se façam necessária para assegurar o desembaraço das mercadorias sem a comprovação do pagamento em espécie dos tributos;”

Segundo a inicial, a impetrante é pessoa jurídica que tem como objeto social o comércio atacadista e varejista, possuindo, dentre suas atividades principais, a comercialização de equipamentos eletrônicos e de suprimentos de informática em geral.

Relata existirem importações em andamento, e considerando as que estão em trânsito internacional e ainda aquelas que aguardam desembaraço, em território nacional, todas elas representam, aproximadamente, 45% do seu estoque.

Aduz que a empresa foi atingida em seu faturamento de maneira drástica em razão da situação de calamidade pública provocada pela pandemia mundial causada pelo COVID-19.

Ressaltou: “(...) Em resumo, a Impetrante, por conta de circunstâncias alheias à sua vontade, que configuram inegável força maior, se vê impossibilitada de arcar, no curto prazo, em dinheiro, com os custos tributários necessários ao desembaraço das mercadorias que importou (importações em andamento), o que, em um primeiro momento, causará a absoluta paralisação de suas atividades empresariais e, em um segundo, o perdimento dos bens que seriam necessários à sua retomada, quando passar o momento mais crítico de combate à pandemia.

Sustenta o perigo da demora no fato de as mercadorias representarem a quase totalidade de seus estoques, e por falta de caixa, se verá obrigada a descumprir compromissos assumidos com seus clientes e suspender as atividades de sua fábrica em Minas Gerais.

A pretensão encontra-se fundamentada, em suma, na alegação de impossibilidade de utilização da retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento dos tributos (Súmula 323 - STF)

Com a inicial, vieram os documentos.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id. 26019939).

Brevemente relatório. Decido.

A medida liminar requerida deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e do risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

Das informações prestadas, destaco o seguinte excerto:

“O crédito tributário devido em razão da operação de importação não é constituído pela declaração de importação (DI) registrada pelo contribuinte importador no Siscomex. A DI não consiste em instrumento de confissão de dívida. Nesse passo, o processamento do mandado de segurança com deferimento de liminar para autorizar o não-recolhimento dos tributos federais devidos na importação “mediante a constituição dos créditos tributários em lançamento de ofício” implica em concessão de moratória pelo Poder Judiciário sem delimitação do “prazo de duração do favor”. Entenda-se: ao requerer liminar para que o Impetrado seja impedido de exigir o pagamento dos tributos aduaneiros como condição para desembaraço e liberação das mercadorias importadas e que proceda à constituição dos créditos tributários mediante lançamento de ofício, a Impetrante não está renunciando ao direito de impugnar os autos de infração administrativa e judicialmente. Desta feita, o deferimento da liminar implicaria em concessão de moratória pelo Poder Judiciário sem delimitação do “prazo de duração do favor”, pois o crédito tributário lançado de ofício terá de percorrer toda a senda administrativa e judicial até se tornar definitivamente constituído, o que ocorrerá muito após o fim do estado de calamidade pública, para que então se inicie a cobrança amigável, e, se for o caso, a cobrança executiva. Outra questão processual que fulmina a pretensão desde o nascedouro é o fato de o pedido formulado ser genérico, sem delimitação de sua abrangência. Não se sabe por quanto tempo irá “perdurar o estado de calamidade pública” e quantas e quais operações a pessoa jurídica em questão vai realizar nesse período. As “importações em andamento” DOCUMENTO 05 foram informadas em duas planilhas: (1) a primeira listando CNPJ, fatura comercial e valor (totalizando pouco mais de US\$ 5,1 mi); (2) a segunda corresponde a uma lista de “ordens de compra” (purchase orders – PO), por CNPJ, por comissão de despacho, por unidade de despacho, com estimativa dos tributos federais devidos (II, IPI, Pis/Pasep e Cofins-Importação, taxa Siscomex e AFRMM), e totalização dos valores, que supera R\$ 8,7 milhões (do que se extrai que o valor atribuído a causa não corresponde ao benefício econômico almejado). Em função da quantidade de operações e CNPJ envolvidos, imagina-se que as duas planilhas se refiram às mesmas operações. Em ambas as planilhas não há informação de data de previsão de embarque das cargas no exterior; e não há informação de data de previsão de chegada em território nacional. Além disso, cabe fazer a seguinte ressalva sobre as “importações em andamento” listadas no DOCUMENTO 05: (1) apenas seis operações têm a indicação de unidade de despacho “SP/Santos”; (2) nove operações de importação são de outro contribuinte, de CNPJ nº 11.312.361/0001-90, Proinox Brasil LTDA, que não é impetrante da ação, nem é o credor da União no exerto da declaração anexado como do DOCUMENTO 07 (há impedimento para compensação mediante aproveitamento de crédito de terceiros). Cabe ao Judiciário solucionar conflitos de interesses delimitados, não proferindo decisão ampla e indeterminada para todos os casos da mesma espécie. A bem da verdade, o presente “writ” tem cunho normativo e não preventivo, pois a Impetrante pretende o estabelecimento de regras de conduta para casos futuros e indeterminados.”

Apartadas as peculiaridades legais, procedimentais e processuais destacadas nas informações, e em que pese reconhecer a extrema gravidade decorrente da pandemia do Covid-19, com profundos impactos econômicos e sociais no Brasil e no mundo, compartilho do entendimento daqueles que se posicionam no sentido de não incumbir ao Poder Judiciário, *de lege ferende*, conceder a suspensão do pagamento de tributos como condição para liberação das mercadorias importadas.

Nesse plano, cumpre ressaltar que ao Poder Judiciário não é dado assumir o papel de legislador (ordinário, complementar ou constituinte derivado) para criar situações gerais. Ao Judiciário cabe apreciar os relatos de lesão ou ameaça a direito (art. 5, inciso XXXV, CF), sendo-lhe defeso decidir “com base em valores jurídicos abstratos” sem considerar “as consequências práticas da decisão”, a “adequação da medida imposta”, “inclusive em face das possíveis alternativas” (art. 20 da LINDB, com redação dada pela Lei nº 13.655/18).

No caso dos autos, não se discute sobre a extraordinária e imprevisível situação de gravidade vivenciada no país e no mundo, decerto a exigir a mobilização de recursos humanos e materiais para o seu enfrentamento.

Nesse sentido, basta destacar que a Organização Mundial da Saúde – OMS formalizou em declaração pública o reconhecimento da situação de pandemia em relação ao novo Coronavírus (11/03/2020), complementando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (de 30/01/2020). Essa situação foi reconhecida também pelo Congresso Nacional, que editou o Decreto-Legislativo nº 06/2020, acolhendo a Mensagem Presidencial nº 93/2020, e declarou a ocorrência de estado de calamidade pública, *para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal*.

Diante desse quadro entretanto, a questão jurídica a ser enfrentada, numa análise generalizada da aplicação da regra invocada pela Impetrante, é se a decretação de calamidade pública pelo Estado de São Paulo teria provocado, *por si só*, a suspensão da exigibilidade do pagamento de tributos (inclusive os federais) de todos os contribuintes localizados no Estado de São Paulo, com supedâneo na Portaria MF nº 12/2012.

Embora não sejam poucos os setores afetados, reputo que a situação geral em que se encontra o país e o mundo não anpara a aplicação de uma regra (infra-legal) que regula situação específica de cunho regional; tampouco pode ser resolvida com a invocação de princípios gerais, como os mencionados na inicial.

A Portaria MF nº 12/2012 confere um tratamento diferenciado para uma situação pontual e específica, totalmente diversa da vivenciada no contexto da pandemia e sequer imaginada pela Administração Pública quando da edição do ato. A norma em comento objetiva manter a situação de regularidade fiscal de contribuintes sediados em municípios afetados por situações de calamidade, o que evidencia sua inadequação para o momento em exame, na qual se pretende o diferimento do recolhimento de tributos federais, em razão de uma situação de caráter internacional.

Sem qualquer dúvida, a gravidade do momento exige um conjunto de políticas públicas, especialmente nas áreas da saúde, de proteção social dos vulneráveis e de apoio econômico às empresas mais afetadas. A construção dessas políticas públicas, todavia, encontra-se a cargo do juízo político e discricionário do Poder Executivo e do Poder Legislativo, que vêm anunciando medidas, inclusive de proteção ao emprego e de oferta de crédito para atendimento das empresas.

Por tais motivos, em juízo sumário, próprio desta fase processual, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato da autoridade coatora ao exigir, de forma vinculada, o pagamento de tributos incidentes pela introdução de mercadorias importadas em território nacional.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de LIMINAR.**

SANTOS, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001187-15.2014.4.03.6311 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EDJALDO ALVES DE MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, considerando que o ofício requisitório expedido foi cancelado em virtude de já existir uma requisição protocolizada sob nº 20130031657 em favor do requerente, referente ao processo originário nº 000089-34.2010.403.6311 e expedida pelo Juizado Especial Federal Cível de Santos, manifestem-se as partes.

Intime-se.

SANTOS, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001802-69.1999.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: HELENA COUTO PERES MARTINS, VIRGILINA MARQUES RIBEIRO, ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO JUNIOR, FATIMA FERREIRA DE CARVALHO, ROSA
SOPHIA MASSA DOS SANTOS, AILTON DA SILVA E SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o lapso temporal decorrido, diga a parte autora se já houve a implantação do benefício, no prazo de 15 (dias).

Em caso, positivo, e no mesmo prazo, apresente a planilha com os valores que entende devidos para satisfação do julgado.

Intime-se.

SANTOS, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002496-15.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: TECELAGEM JOLITEX LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO EDUARDO RODRIGUES - SP203613
IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TECELAGEM JOLITEX LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP**, objetivando provimento jurisdicional liminar que assegure, independentemente do prévio pagamento de tributos (PIS-Importação, COFINS-Importação, Imposto de Importação, AFRMM e Taxa Siscomex), o regular desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, consistentes em 16 teares vinculados ao conhecimento de transporte BL n.º 2003501HAMSSZ001; e 1 máquina de fiar a rotor Autocoro 9/576 pontos de fiar – Saurer Schläflhorst.

Segundo a inicial, a impetrante é pessoa jurídica que tem como objeto social a tecelagem de fios têxteis, preparação e fiação das fibras, fabricação de tecidos, importação, exportação, comercialização e industrialização de produtos têxteis.

Argumenta que em razão da recente e notória epidemia do novo Coronavírus (COVID-19), classificada pela Organização Mundial de Saúde como uma pandemia de proporções globais, teve suas atividades severamente afetadas, haja vista que quase a totalidade de seus clientes, espalhados pelo país, tais como lojas, confecções, indústrias, tiveram decretado o fechamento de seus estabelecimentos por imposição administrativa, oriundo do estado de calamidade pública declarado pelas entidades políticas.

Todavia, *“já havia providenciado a importação de bens do exterior, especialmente para seu ativo imobilizado, antes do início do drástico quadro atual, deparando-se, do dia para a noite, como uma situação insuperável e imprevista, pois com a chegada das máquinas anteriormente adquiridas do exterior, se vê agora com substancial redução de seu fluxo de caixa e elevado montante de obrigações com vencimentos imediatos devidas na nacionalização das mercadorias, cuja liquidação é necessária para o efetivo desembaraço, sob pena de elevado custo de armazenamento nos recintos alfandegários, penalidades pela mora ou até mesmo o perimento dos bens.”*

Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado de não ser obrigada a cumprir de forma imediata com obrigações tributárias incidentes no desembaraço aduaneiro, em suma, na ilegal omissão da Administração Pública em adotar providências legais, específicas e eficazes aos contribuintes de diversos setores econômicos em época de calamidade pública.

Assim sendo, a Impetrante busca amparo judicial para que a exigibilidade de obrigações tributárias seja temporariamente suspensa, de modo a viabilizar o regular desembaraço aduaneiro dos bens importados, com o reconhecimento do seu direito de recolher os tributos federais (II, PIS-Importação, COFINS-Importação, AFRMM e Taxa Siscomex) sem qualquer acréscimo legal ou penalidade no prazo de 6 meses, em analogia ao previsto na Resolução CGSN nº 152/2020, ou, em caráter subsidiário, no prazo de 3 meses previsto na Portaria MF 12/2012.

Com a inicial vieram os documentos.

Brevemente relatório. Decido.

A medida liminar requerida deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e do risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

Apartadas as peculiaridades legais e procedimentais que envolvem a constituição do crédito tributário, e em que pese reconhecer a extrema gravidade decorrente da pandemia do Covid-19, com profundos impactos econômicos e sociais no Brasil e no mundo, compartilho do entendimento daqueles que se posicionam no sentido de não incumbir ao Poder Judiciário, *de lege ferende*, conceder a suspensão do pagamento de tributos como condição para liberação das mercadorias importadas.

Nesse plano, cumpre ressaltar que ao Poder Judiciário não é dado assumir o papel de legislador (ordinário, complementar ou constituinte derivado) para criar situações gerais. Ao Judiciário cabe apreciar os relatos de lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV, CF), sendo-lhe defeso decidir “com base em valores jurídicos abstratos” sem considerar “as consequências práticas da decisão”, a “adequação da medida imposta”, “inclusive em face das possíveis alternativas” (art. 20 da LINDB, com redação dada pela Lei nº 13.655/18).

No caso dos autos, não se discute sobre a extraordinária e imprevisível situação de gravidade vivenciada no país e no mundo, decerto a exigir a mobilização de recursos humanos e materiais para o seu enfrentamento.

Nesse sentido, basta destacar que a Organização Mundial da Saúde – OMS formalizou em declaração pública o reconhecimento da situação de pandemia em relação ao novo Coronavírus (11/03/2020), complementando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (de 30/01/2020). Essa situação foi reconhecida também pelo Congresso Nacional, que editou o Decreto-Legislativo nº 06/2020, acolhendo a Mensagem Presidencial nº 93/2020, e declarou a ocorrência de estado de calamidade pública, *para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal*.

Diante desse quadro entretanto, a questão jurídica também a ser enfrentada, numa análise generalizada da aplicação das regras invocadas pela Impetrante, é se a decretação de calamidade pública pelo Estado de São Paulo teria provocado, *por si só*, a suspensão da exigibilidade do pagamento de tributos (inclusive os federais) de todos os contribuintes localizados no Estado de São Paulo, com supedâneo na Portaria MF nº 12/2012.

Embora não sejam poucos os setores afetados, reputo que a situação geral em que se encontra o país e o mundo não ampara a aplicação de uma regra (infra-legal) que regula situação específica de cunho regional; tampouco pode ser resolvida com a invocação de princípios gerais, como os mencionados na inicial.

A Portaria MF nº 12/2012 confere um tratamento diferenciado para uma situação pontual e específica, totalmente diversa da vivenciada no contexto da pandemia e sequer imaginada pela Administração Pública quando da edição do ato. A norma em comento objetiva manter a situação de regularidade fiscal de contribuintes sediados em municípios afetados por situações de calamidade, o que evidencia sua inadequação para o momento em exame, na qual se pretende o diferimento do recolhimento de tributos federais, em razão de uma situação de caráter internacional.

Sem qualquer dúvida, a gravidade do momento exige um conjunto de políticas públicas, especialmente nas áreas da saúde, de proteção social dos vulneráveis e de apoio econômico às empresas mais afetadas. A construção dessas políticas públicas, todavia, encontra-se a cargo do juízo político e discricionário do Poder Executivo e do Poder Legislativo, que vêm anunciando medidas, inclusive de proteção ao emprego e de oferta de crédito para atendimento das empresas.

Por tais motivos, em juízo sumário, próprio desta fase processual, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato da autoridade coatora ao exigir, de forma vinculada, o pagamento de tributos incidentes pela introdução de mercadorias importadas em território nacional ainda que durante a vigência de estado de calamidade pública.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de LIMINAR.**

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo legal.

Após manifestação do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

SANTOS, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008340-14.2018.4.03.6104/4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JANE GUIMARAES DOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho o r. despacho (id 29724638), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 14 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0004418-26.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ADENILSON ARAUJO DOS SANTOS

DESPACHO

A pesquisa de veículos em nome do executado junto ao sistema RENAJUD, já foi efetivada, restando infrutífera (id 28904041).

Assim, indefiro o requerido pela CEF em petição (id 30764170).

Requeira o que de interesse em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 14 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5004266-48.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: PERECINI & SERRA LTDA - ME, BRUNO PERECINI

DESPACHO

As pesquisas de bens em nome dos executados junto ao sistema RENAJUD, encontram-se efetivadas (id 2896470/71).

Assim, indefiro o requerido pela CEF (id 30880688), que deverá manifestar-se em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 14 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5000185-90.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: TAIS ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

ID 30887387: Apresente a CEF, primeiramente, o montante atualizado do débito.

Int.

SANTOS, 14 de abril de 2020.

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado por **JOSE RONALDO DA ROCHA GAUDEOSO**, em sede de ação ordinária promovida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade nos períodos indicados na inicial trabalhados na PETROBRAS desde o requerimento administrativo (NB 180.212.674-8) em 11/11/2016, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou subsidiariamente o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fato previdenciário, com a aplicação da fórmula 85/95, desde a data do requerimento administrativo (NB 191.717.597-0) em 30/10/2018, com o pagamento das parcelas atrasadas a serem apuradas em liquidação de sentença, com os acréscimos legais.

Alega, em síntese, que faz jus ao referido benefício tendo em vista que, se reconhecidos os períodos laborados em condições de risco, chega-se a tempo suficiente a proporcionar-lhe a aposentadoria, o que foi negado pela autarquia.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade).

O novo Código de Processo Civil, em seu artigo 311, dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Com efeito, evidentes são aqueles direitos incontestes ou aqueles não questionados pela parte contrária. Portanto, tais direitos exigem imediata satisfação, haja vista que se encontram num plano muito próximo ao do reconhecimento da verdade.

Em se tratando de questão relativa à concessão de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente as alegações iniciais, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a *dilação probatória*.

Desta forma, ausentes, por ora, os requisitos ensejadores previstos no art. 311 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil/2015, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

Int.

SANTOS, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004608-28.2009.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: OSVALDO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo manifestação das partes quanto ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, acolho-o para o prosseguimento da execução.

Deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação.

Intime-se.

SANTOS, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008799-79.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LIDIA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ASSUNCAO PESSOA - SP260805, WLADIMIR DE ALMEIDA SANTOS - SP379544
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Formula a autora pedido de **tutela provisória de urgência** para que se proceda ao arresto de valores, em desfavor da Caixa Econômica Federal – CEF, até o montante para a satisfação do ressarcimento do valor de R\$ 78.175,17 (setenta e oito mil cento e setenta e cinco reais e dezesseis centavos), corrigidos e atualizados. E, em seguida, ainda título de tutela de urgência, postula o pagamento imediato da quantia referida, conforme já deliberado em sede de cumprimento de sentença, nos autos do Processo nº 0000919-88.2000.4.03.6104.

Segundo a inicial, “(...) A Autora é sucessora e beneficiária de Astir Antonio Pereira, falecido em 09/08/2010, conforme certidão de óbito (doc.3), tendo direito a receber o precatório ao qual seu esposo teria que receber. Ocorre que para sua surpresa, quando foi autorizado o levantamento o TRF informou que o mesmo teria ocorrido em 09/06/2016”, sendo certo que tal operação se deu de maneira fraudulenta, por meio de vários documentos falsos apresentados em agência da requerida.

Relata que compareceu na agência da CEF, respondeu a inúmeras perguntas, apresentou os documentos solicitados, forneceu material grafotécnico e mesmo sendo muito claro que ocorreu o saque de forma ilícita, não sobreveio qualquer solução ao caso, não obstante determinada pelo Juízo nos autos do cumprimento do julgado a apuração e o reembolso dos valores.

A pretensão encontra-se fundamentada, em suma, nos preceitos constitucionais e legais citados na petição inicial.

Postula, enfim, o ressarcimento dos valores levantados irregularmente e a reparação por danos morais.

Juntou documentos.

Distribuídos, inicialmente, para a 2ª Vara desta Subseção Judiciária, foram redistribuídos por dependência ao **Processo nº 0000919-88.2000.403.6104**, em trâmite nesta 4ª Vara (id. 26620070).

Instada pelo Juízo, a autora promoveu a emenda da inicial (id. 27633645).

O exame da medida de urgência foi postergado para após a resposta da ré (id. 28119980).

A CEF contestou o pedido (id. 29521035). Arguiu preliminares de ilegitimidade ativa, representação irregular e litispendência. Suscitou a prejudicial de prescrição trienal. No mérito, sustentou, em resumo, a ausência de pressupostos para a indenização postulada.

A autora apresentou réplica (id. 30439777).

Os autos vieram conclusos.

É o resumo do necessário. Decido.

Em primeiro lugar, afasto a preliminar de **ilegitimidade ativa**, porquanto consta da Certidão emitida pela Previdência Social, juntada nos autos em apenso (Processo nº 0000919-88.2000.403.6104) o nome de LIDIA DOS SANTOS, na qualidade de dependente do titular do benefício Astir Antonio Pereira (id. 12427968 - Pág. 327), habilitada naqueles autos como sucessora do exequente.

Da mesma forma, nos autos associados em apenso observo haver procuração subscrita pela autora em favor do seu patrono (id. 12427968 – Pág. 322) e, mesmo que assim não fosse, o instrumento de mandato ora anexado pela parte autora (id. 30440014 - Pág. 1) supre eventual **irregularidade na representação processual**.

Não há, por outro lado, que falar em **litispendência** com os autos da ação em apenso (**autos associados**), os quais já foram extintos em razão do levantamento dos créditos e que se acham sobrestados por decisão deste Juízo, concentrando-se nestes autos as decisões sobre o ressarcimento dos valores sacados (id. 27073374 - Pág. 2. – Proc. 0000919-88.2000.403.6104).

O prazo de três anos para a consumação da **prescrição** da pretensão de reparação civil (CC, art. 206, § 3º, V) também não se consumou. Com efeito, a parte exequente somente foi intimada do levantamento dos valores que lhe pertenciam em **23/02/2017**, conforme certidão emitida por este Juízo (id. 12427968 - Pág. 372 – Proc. 0000919-88.2000.403.6104). A Autora ingressou com a presente ação em **06/12/2019**.

Passo a apreciar a pretensão antecipatória.

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciam a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese em apreço, versa a presente ação, pretensão de ressarcimento de importância que teria sido levantada ilícitamente por terceiro nos autos de processo judicial em curso neste Juízo.

Pois bem ASTIR ANTONIO PEREIRA, companheiro da parte ora demandante, ajuizou ação de conhecimento, distribuída a este Juízo sob nº 0000919-88.2000.4.03.6104, na qual, após regular trâmite, obteve o direito à aposentadoria por invalidez, com implantação a partir do laudo pericial produzido naqueles autos, e pagamento dos valores atrasados. O benefício foi implantado, conforme informou o INSS (id. 12427968 – Pág. 210 dos autos associados).

Iniciada a fase de cumprimento do julgado, foram realizados cálculos, sobrevindo embargos à execução opostos pelo INSS, os quais foram julgados procedentes, fixando-se o valor do débito em R\$ 85.638,31 (id. 12427968 – Pág. 270 dos autos associados).

Foram emitidos os ofícios requisitórios e os valores ficaram à disposição da parte exequente (id. 12427968 - Pág. 286/289, dos autos associados), a qual foi intimada acerca do montante depositado por despacho datado de 22/01/2014 (id. 12427968 – Pág. 291). Quitados apenas os honorários do advogado, a parte não compareceu para realizar o levantamento e a execução foi extinta (id. 12427968 - Pág. 299).

Por meio de outro patrono e pela petição datada de 15/05/2016, os sucessores do exequente requereram o levantamento do montante depositado (id. 12427968 – Pág. 318). Juntaram documentos, inclusive a certidão de óbito do segurado, **falecido em 09/08/2010** (id. 12427968 – Pág. 323). Em seguida, instada pelo Juízo, a ora exequente, dependente do segurado comprovou sua legitimidade para prosseguir nos autos (id. 12427968 – Pág. 327) e requereu o pagamento.

Ocorre que, oficiado, o setor de precatórios do TRF 3ª Região noticiou: “(...) que os valores depositados nas contas supramencionadas foram levantados integralmente em 09/06/2016, conforme extratos bancários que seguem” (id. 12427968 – Pág. 360/362). Intimado, o patrono da parte exequente requereu a apuração do levantamento irregular, procedido por estranhos à lide.

Ao ser intimada, a CEF, ora ré, juntou cópias de comprovantes de saque da quantia depositada, inclusive procuração autorizando o levantamento, supostamente subscrita pelo falecido titular do direito, datada de 09/06/2016, registrada na cidade de Teixeira de Freitas, Estado da Bahia (id. 12427968 – Pág. 381).

Ante tais circunstâncias, cronologicamente resumidas acima, parece evidente que o levantamento dos valores devidos ao segurado falecido se deu de forma ilícita, mediante simulação, falsificação, fraude, tanto que naqueles autos proferi decisão no sentido de que a **Caixa Econômica Federal**, instituição depositária, viabilizasse a recomposição da conta desfalcada. Permitto-me transcrever a referida decisão, datada de 25/09/2017 (id. 12427968 – Pág. 392/393):

"Não obstante o autor da ação não ter recebido os valores para satisfação de seu crédito na presente demanda, proferiu-se sentença de extinção julgada (fl.466), uma vez que o numerário se encontrava a sua disposição para saque na Caixa Econômica Federal, a qualquer tempo.

Todavia, a documentação juntada aos autos de fls.480/485, dá conta de que o autor faleceu em 09/08/2010 (certidão de óbito de fl. 485).

Diante do ocorrido promoveu-se a habilitação da viúva, e solicitou-se ao TRF 3a Região que colocasse o valor a disposição deste Juízo (fl.497), para posterior levantamento.

No entanto, o TRF 3a Região em resposta à solicitação deste Juízo informou à fl.517 que o valor já foi levantado em 09/06/2016.

Com o intuito de se apurar quem efetuou o saque dos valores, oficiou-se à Caixa Econômica Federal - PAB/Santos, e essa, por sua vez, informou que o levantamento dos valores ocorreu na Agência de Nanuque/MG, conforme documentação de 533/541.

Assim, diante dos fatos ocorridos, o I. Advogado do autor solicitou que se oficiasse à Caixa Econômica Federal, determinando a correção do pagamento, podendo ser levantado pelo Advogado Rodrigo Assunção Pessoa, bem como que se oficiasse à Polícia Federal para que melhor apure os fatos.

Considerando os documentos juntados aos autos, verifico que, ao menos em tese, houve fraude quando do levantamento dos valores, ocorrido na data de 09/06/2016, uma vez que o autor já havia falecido.

Assim sendo, deverá a sucessora do autor comparecer à Caixa Econômica Federal, munida da documentação apta a demonstrar o levantamento indevido, com vistas ao ressarcimento.

Após, informe a Caixa Econômica Federal a este Juízo sobre a recomposição da conta.

Oficie-se ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis. n

Intime-se."

Outras decisões sobrevieram naqueles autos instando o Banco depositário a regularizar o pagamento do débito (id. 15124456; id. 17666841), sem sucesso. De fato, o cumprimento da sentença se exauriu, tendo o devedor (INSS), quitado seu débito com o vencedor da demanda. A fraude, ocorrida posteriormente, se revela como fato novo a ser objeto de uma outra ação, como bem veiculou a autora.

Assim, tendo em vista a propositura da presente ação em face da CEF, a satisfação do crédito e o levantamento revelado fraudulento da quantia posta à disposição da exequente, agora passou a ser discutido nesta ação indenizatória, onde se definirá o ressarcimento da requerente.

Neste contexto, os fatos expostos na petição inicial, acompanhados dos elementos reunidos em ambas as demandas, apresentam quadro fortemente convincente de que as importâncias devidas ao falecido segurado foram sacadas mediante artifício fraudulento.

Com efeito, para a realização do levantamento na agência da CEF, uma pessoa supostamente de nome *Helio Barbosa de Oliveira*, apresentou uma procuração outorgada por Astir Antonio Pereira em 09/06/2016 (id. 12427968 – Pág. 381 dos autos associados). Ocorre que o segurado e autor original da demanda previdenciária faleceu em 09/08/2010 (id. 12427968 - Pág. 323 dos autos associados).

Há, destarte, prova apta a convencer o juiz da causa sobre a plausibilidade da alegação.

A demora no pagamento de montante já há muito tempo reconhecido como devido por acórdão transitado em julgado também evidencia o *periculum in mora*, assim como o *manifesto propósito protelatório da ré*, que embora intimada por diversas vezes a regularizar a situação, preferiu apoiar-se no fato de a fraude ter acontecido supostamente em agência localizada em outro Estado, longe da agência local, o que, de maneira alguma, justifica a demora excessiva na solução do problema.

De rigor, pois, a concessão da medida antecipatória. Consigno, todavia, que, na hipótese de resistência da ré, o Juízo determinará as providências previstas no art. 536, § 1º e art. 537, ambos do CPC/2015, não sendo nem conveniente nem oportuno fixar, desde logo, a medida coercitiva requerida, presumindo o descumprimento da decisão judicial pela ré.

Por tais motivos, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência para que a Caixa Econômica Federal – CEF providencie, no prazo de 15 dias, a contar da ciência desta decisão, o ressarcimento à Lídia dos Santos, sucessora de Astir Antônio Pereira, da quantia levantada indevidamente das contas nº 1181.005.50868858-1 e 1181.005.50929342-4, conforme decisão proferida nos autos do **Processo nº 0000919-88.2000.4.03.6104 (id. 17666841 - Pág. 1)**.

Ressalto que o ressarcimento integral implica na atualização monetária do saldo existente quando do depósito dos valores oriundos do precatório, acrescido dos juros legais incidentes até a data da efetiva disponibilização do numerário em conta judicial a ser informada nos presentes autos, aos quais deverá ser juntada a memória do respectivo cálculo para conferência.

Digam as partes se pretendem produzir novas provas. Justificando-as. No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTOS, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000206-30.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CELSO LUIS FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MENDES ARAUJO - SP125979
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 24319717: Manifeste-se a parte autora sobre os embargos de declaração opostos pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

SANTOS, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003794-76.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO OHASHI - SP241549
EXECUTADO: TRADE WAY OPERADOR LOGISTICO LTDA - ME

DESPACHO

Considerando a certidão negativa do Sr. Oficial id 21473601, manifeste-se a CODESP.

Intime-se.

SANTOS, 14 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007127-36.2019.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAIS PLASTICOS REPRESENTACOES LTDA - ME, MAURICIO ROMAN

Despacho:

Intime-se, pessoalmente, os requeridos, para que procedam ao pagamento da quantia devida, conforme requerido pela CEF, no montante de R\$ 36.407,62 (trinta e seis mil, quatrocentos e sete reais e sessenta e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculta a apresentação de impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009788-20.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
ASSISTENTE: MARIA SALETE CORREA PAES
Advogado do(a) ASSISTENTE: SERGIO RICARDO MENDES DE SOUSA - SP304023
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CORREA PAES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO RICARDO MENDES DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

(id. 30970664)

"Despacho:

ID 25630060: Anote-se.

Considerando o cálculo de liquidação apresentado pela parte autora id 21235601, intime-se a União Federal/Fazenda Nacional, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (artigo 535 do Código de Processo Civil).

Int.

Santos, 14 de abril de 2020."

SANTOS, 14 de abril de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002732-35.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE VALTER DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752, TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 30851349 e seg.: ciência a parte autora sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias (id. 30048748).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 14 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007693-12.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CLEUZADOS SANTOS MUNIZ
Advogados do(a) EMBARGADO: RAFAEL DE FARIA ANTEZANA - SP188294, THIAGO QUEIROZ - SP197979

DESPACHO

ID 21991767: Os beneficiários do crédito deverão ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Intime-se.

SANTOS, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007544-89.2010.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DOMINGOS DATOGUIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando os embargos de declaração opostos pela CEF id 242263211, manifeste-se o embargado, no prazo de 5 dias.

Intime-se.

SANTOS, 14 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004920-62.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIO YUKIO TAKEMOTO

DESPACHO

Intime-se, pessoalmente, o requerido, para que proceda ao pagamento da quantia devida, conforme requerido pela CEF, no montante de R\$ 299.341,65 (duzentos e noventa e nove mil, trezentos e quarenta e um reais e sessenta e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto a apresentação de impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

SANTOS, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006567-92.2013.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALBERTO VARGENS MELLO JUNIOR

Despacho:

Primeiramente, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pelo (a) Caixa Econômica Federal, id 23229986, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculta ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001505-66.2016.4.03.6104

AUTOR: ALLAMERICAN - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BOLSAS, ACESSORIOS, MAQUINAS EXPENDEADORAS, DOCES E ASSEMBLHADOS LTDA. - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO - SP93514, FABIO MAGALHAES LESSA - SP259112

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial id. 22350270 e respectivos anexos.

Petição id. 22350391: defiro. Expeça-se alvará para levantamento das quantias cujas guias encontram-se acostadas às fls. 150 e 154 dos autos físicos (id. 12395937).

Int.

Santos, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001752-91.2009.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: RICARDO DOS SANTOS MUNIZ, PATRICIA DOS SANTOS MUNIZ, CLEUZA DOS SANTOS MUNIZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO QUEIROZ - SP197979, RAFAEL DE FARIA ANTEZANA - SP188294

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE FARIA ANTEZANA - SP188294, THIAGO QUEIROZ - SP197979

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o óbito de Ricardo dos Santos Muniz, conforme id 23223166, o qual não deixou sucessores, a execução deverá prosseguir tão somente em nome Patricia dos Santos Muniz, irmã do falecido.

Outrossim, observo que os ofícios requisitórios expedidos foram cancelados em virtude da divergência de nome e F na Receita Federal. Sendo assim, a fim de viabilizar nova requisição de pagamento, esclareça o I. Advogado.

Intime-se.

SANTOS, 14 de abril de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008736-88.2018.4.03.6104

REQUERENTE: ECOPORTO SANTOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Encontram-se presentes as condições genéricas da ação. As partes são legítimas para a causa, existe interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional e o direito invocado está previsto, em tese, no ordenamento jurídico. Presentes também os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. O juízo é competente. As partes são capazes e estão bem representadas. A forma procedimental foi devidamente observada.

Após a réplica, a parte autora requereu, por meio da petição id. 18065590, a produção de prova testemunhal para comprovar a veracidade do roubo, além de haver reiterado o pedido para que a União seja intimada a apresentar cópias integrais dos processos administrativos nº 11128.001189/2005-51 e 11128.005874/2005-56.

Não há preliminares a serem analisadas.

Dito isso, dou por saneado o feito e determino seja a União intimada para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias integrais dos processos administrativos mencionados.

Havendo a parte autora formulado seu pedido de tutela final na própria petição inicial (id. 12229871), **proceda a Secretaria/ CPE à retificação da classe processual** no sistema PJ-e, devendo passar a constar "procedimento comum" (ProOrd).

Oportunamente, decidirei quanto à necessidade de produção da prova testemunhal.

Int.

Santos, 14 de abril de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001341-72.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO PASQUERO SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 30740517 e seg.: ciência a parte **exequente** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004052-23.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA

Despacho:

Petição id. 15652271: sem justificar, requereu a parte autora a citação por edital.

Tal espécie de citação ficta tem cabimento apenas nas hipóteses elencadas nos incisos do artigo 256 do Código de Processo Civil.

Pois bem. Apesar de não haver na legislação a exigência de que o Sr. Oficial de Justiça ou os autores da ação sejam investigadores minuciosos do paradeiro do réu, realizando diligências custosas, estatui o CPC, no § 3º do artigo 256, que o citando é considerado em local ignorado ou incerto se inutilizadas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações de seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

Nessa esteira, considerando não haverem sido realizadas diligências suficientes à satisfação da exigência legal apontada, indefiro, por ora, a citação por edital.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de seu interesse ao prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 14 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000612-83.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907

EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE MENDES - ESTUDIO DA DANCA - ME, CARLOS ALEXANDRE MENDES, GERALDO MACIAS MARTINS FILHO

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido do ajuizamento da ação, e diante da possibilidade de ocorrência de pagamento parcial ou total da dívida e incidência de atualização monetária, **intime-se a exequente** Caixa Econômica Federal para apresentar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito exequendo, com **indicação expressa do valor devido e respectiva data de atualização**.

Após, ante a inércia da parte executada quanto ao pagamento do débito e não apresentada garantia nos termos do despacho inicial, determino a aplicação dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e da Central de Indisponibilidade visando a garantia do débito em sua integralidade, observando-se a ordem estabelecida no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Em havendo bloqueio pelo sistema BACENJUD de valores irrisórios em relação ao débito, assim considerado aquele que se amolda à disposição prevista pelo artigo 836 do CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio. Caso o bloqueio não se enquadrar nessa hipótese, intím-se os executados, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do CPC. No silêncio, transfira-se à agência bancária local, oficiando-se para conversão em renda em favor da autora.

Havendo bloqueio realizado via Renajud ou Arisp, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, inclusive quanto ao interesse na realização de atos executórios sobre eventual imóvel encontrado. Em caso positivo, deverá requerê-lo expressamente e apresentar cópia da matrícula atualizada do bem, a fim de verificar existência de eventuais gravames, coproprietários ou possíveis impedimentos, bem como apreciar a viabilidade econômica dos atos de excussão.

Caso não forem localizados bens, ou não havendo interesse da CEF na expropriação dos eventualmente localizados ou no silêncio desta, sobreste-se o feito conforme parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000916-12.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
EXECUTADO: MARA CRISTINA GIMENES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Em complemento ao despacho anteriormente proferido, ante o lapso temporal decorrido do ajuizamento da ação, e diante da possibilidade de ocorrência de pagamento parcial ou total da dívida e incidência de atualização monetária, **intime-se a exequente** Caixa Econômica Federal para apresentar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito exequendo, com **indicação expressa do valor devido e respectiva data de atualização**.

Após, ante a inércia da parte executada quanto ao pagamento do débito e não apresentada garantia nos termos do despacho inicial, determino a aplicação dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e da Central de Indisponibilidade visando a garantia do débito em sua integralidade, observando-se a ordem estabelecida no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Em havendo bloqueio pelo sistema BACENJUD de valores irrisórios em relação ao débito, assim considerado aquele que se amolda à disposição prevista pelo artigo 836 do CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio. Caso o bloqueio não se enquadrar nessa hipótese, intím-se os executados, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do CPC. No silêncio, transfira-se à agência bancária local, oficiando-se para conversão em renda em favor da autora.

Havendo bloqueio realizado via Renajud ou Arisp, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, inclusive quanto ao interesse na realização de atos executórios sobre eventual imóvel encontrado. Em caso positivo, deverá requerê-lo expressamente e apresentar cópia da matrícula atualizada do bem, a fim de verificar existência de eventuais gravames, coproprietários ou possíveis impedimentos, bem como apreciar a viabilidade econômica dos atos de excussão.

Caso não forem localizados bens, ou não havendo interesse da CEF na expropriação dos eventualmente localizados ou no silêncio desta, sobreste-se o feito conforme parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003791-23.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
SUCEDIDO: VLADIMIR CARVALHO PELUCIO SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a inércia da parte autora em promover os atos e diligências que lhe competem, bem como diante da não localização do executado, em que pesem as diligências nesse sentido, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 01 (um) ano, conforme art. 921, 2º, do Código de Processo Civil, realizando-se as devidas anotações no sistema informatizado.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000766-04.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
REPRESENTANTE: WAGNER DA SILVA CORREIA

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido do ajuizamento da ação, e diante da possibilidade de ocorrência de pagamento parcial ou total da dívida e incidência de atualização monetária, **intime-se a exequente** Caixa Econômica Federal para apresentar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito exequendo, com **indicação expressa do valor devido e respectiva data de atualização**.

Após, ante a inércia da parte executada quanto ao pagamento do débito e não apresentada garantia nos termos do despacho inicial, determino a aplicação dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e da Central de Indisponibilidade visando a garantia do débito em sua integralidade, observando-se a ordem estabelecida no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Em havendo bloqueio pelo sistema BACENJUD de valores irrisórios em relação ao débito, assim considerado aquele que se amolda à disposição prevista pelo artigo 836 do CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio. Caso o bloqueio não se enquadrar nessa hipótese, intím-se os executados, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do CPC. No silêncio, transfira-se à agência bancária local, oficiando-se para conversão em renda em favor da autora.

Havendo bloqueio realizado via Renajud ou Arisp, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, inclusive quanto ao interesse na realização de atos executórios sobre eventual imóvel encontrado. Em caso positivo, deverá requerê-lo expressamente e apresentar cópia da matrícula atualizada do bem, a fim de verificar existência de eventuais gravames, coproprietários ou possíveis impedimentos, bem como apreciar a viabilidade econômica dos atos de excussão.

Caso não forem localizados bens, ou não havendo interesse da CEF na expropriação dos eventualmente localizados ou no silêncio desta, sobreste-se o feito conforme parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal para inclusão do nome de seu advogado no sistema informatizado, tendo em vista as determinações da Resolução nº 88/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 14, § 3º (“*Para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação*”) e do Acordo de Cooperação firmado pelo TRF3 com a CEF, no seu item 3.1. (“*nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria*”).

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000311-10.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390
EXECUTADO: CEM POR CENTO JEANS CATANDUVA LTDA - ME, NASSER ABRAHIM MUSTAFA, BEATRIZ MARCHETTI MUSTAFA

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Tendo em vista o retorno da carta enviada à coexecutada **Beatriz**, determino a expedição de precatória a fim de **intimá-la quanto ao bloqueio de valores via Bacenjud**, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Havendo informação de distribuição da deprecata, intime-se a exequente CEF para que acompanhe e providencie o eventual recolhimento de custas no Juízo deprecado.

Após, decorrido in albis o prazo do parágrafo 3º do dispositivo supra referido, fica deferido o pedido ID nº 28730661, oficiando-se à agência bancária conforme despacho anterior.

Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

Cópia integral dos autos pode ser acessada pelo prazo de 180 dias através do link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/44F5E565CC>

Cópia deste despacho servirá como carta precatória à Comarca de Birigui para citação e intimação da executada BEATRIZ MARCHETTI MUSTAFA, end.: Rua Siqueira Campos, 697 fundos, Centro, tel. 99136-1709, CEP 15800-020, BIRIGUI/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000315-47.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390
EXECUTADO: NM JEANS CONFECÇÕES LTDA - ME, NASSER ABRAHIM MUSTAFA, BEATRIZ MARCHETTI MUSTAFA

DESPACHO

Petição ID nº 23702599: indefiro o pedido do exequente no tocante à penhora dos direitos do executado sobre veículo indicado pelo sistema Renajud, uma vez que o bem apresenta restrição de alienação fiduciária, com alta probabilidade de difícil, senão impossível, alienação e realização eficaz dos atos próprios e finalísticos da excussão. Outrossim, verifica-se que o veículo é objeto de discussão dos embargos de terceiro 5001066-63.2019.4.03.6136, nos quais inclusive profereu-se decisão suspendendo novos atos de construção ante a execução de título extrajudicial 5000311-10.2017.4.03.6136 em face dos mesmos executados desta lide.

Assim, não havendo interesse da exequente sobre o outro veículo localizado e diante da não localização de demais bens penhoráveis de propriedade dos devedores, em que pesem as diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000583-26.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: NORTON SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA - ME

DESPACHO

Petição ID nº 30217966: defiro o pedido da exequente.

Ante o lapso temporal decorrido do ajuizamento da ação, e diante da possibilidade de ocorrência de pagamento parcial ou total da dívida e incidência de atualização monetária, **intime-se a exequente** Caixa Econômica Federal para apresentar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito executando, com **indicação expressa do valor devido e respectiva data de atualização**.

Após, ante a inércia da parte executada quanto ao pagamento do débito, determino a aplicação dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e da Central de Indisponibilidade visando a garantia do débito em sua integralidade, observando-se a ordem estabelecida no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Em havendo bloqueio pelo sistema BACENJUD de valores irrisórios em relação ao débito, assim considerado aquele que se amolda à disposição prevista pelo artigo 836 do CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio. Caso o bloqueio não se enquadrar nessa hipótese, intimem-se os executados, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do CPC. No silêncio, transfira-se à agência bancária local, oficiando-se para conversão em renda em favor da autora.

Havendo bloqueio realizado via Renajud ou Arisp, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, inclusive quanto ao interesse na realização de atos executórios sobre eventual imóvel encontrado. Em caso positivo, deverá requerê-lo expressamente e apresentar cópia da matrícula atualizada do bem, a fim de verificar existência de eventuais gravames, coproprietários ou possíveis impedimentos, bem como apreciar a viabilidade econômica dos atos de excussão.

Caso não forem localizados bens, ou não havendo interesse da CEF na expropriação dos eventualmente localizados ou no silêncio desta, sobreste-se o feito conforme parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000883-92.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MARCIO DE CRESSIO
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) (1733) Nº 5003737-52.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: RODRIGO APARECIDO FERREIRA DA MOTA
Advogado do(a) INVESTIGADO: CLEBER PUGLIA GOMES - SP400239

DECISÃO

Designo o dia **01 de julho de 2020, às 15h30m**, para audiência de homologação de acordo de não persecução penal (artigo 28-A, §4º, do Código de Processo Penal) em relação ao investigado Rodrigo Aparecido Ferreira da Mota, que deverá comparecer à audiência designada, nesta Vara Federal, acompanhado de defensor; caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

Intime-se. Cumpra-se.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Catanduva

Avenida Comendador Antônio Stocco, 81, Parque Joaquim Lopes, CATANDUVA - SP - CEP: 15800-610

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para **Rodrigo Aparecido Ferreira da Mota**, CPF 352.163.038-20, podendo ser localizado na Rua Linhares, 80, Conjunto Habitacional Gabriel Hernandez, Catanduva/SP.

CATANDUVA, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000332-78.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: HELOISA DA CONCEICAO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA FERREIRA GARCIA - SP362837
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 15.675,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído, além de endereçá-la ao Juizado Especial Federal. Outrossim, conforme apontado na peça inaugural e documento trazido, o fato originário do benefício previdenciário pretendido ocorreu em 15/01/2020.

Nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, “ compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”, sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 292 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a **remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva**, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-03.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: LUIS ANTONIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR TONUS DA SILVA - SP213023
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Verifico da petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído.

E, nos termos do disposto no artigo 291, do CPC, ressalto que a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-ERESP 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/01: “ compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”, sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, **providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha de cálculo** indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, apresentando inclusive **extratos do FGTS** do demandante fundamentando o cálculo, e providenciando a **retificação do valor** atribuído, se o caso.

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Codex processual.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000339-70.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: LAERCIO RUY
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO NICEZIO LAZARINI - SP404220
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 12.838,08 “para efeitos meramente fiscais e de alçada”, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído, além de endereçá-la ao Juizado Especial Federal. Outrossim, conforme apontado na peça inaugural, o requerimento administrativo previdenciário teria iniciado (DER) em 06/08/2019.

Nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, “ compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”, sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 292 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a **remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva**, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000284-90.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABRICIO RASCASSI - ME, FABRICIO RASCASSI

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido do ajuizamento da ação, e diante da possibilidade de ocorrência de pagamento parcial ou total da dívida e incidência de atualização monetária, **intime-se a exequente** Caixa Econômica Federal para apresentar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito exequendo, com **indicação expressa do valor devido e respectiva data de atualização**.

Após, ante a inércia da parte executada quanto ao pagamento do débito, determino a aplicação dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e da Central de Indisponibilidade visando a garantia do débito em sua integralidade, observando-se a ordem estabelecida no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Em havendo bloqueio pelo sistema BACENJUD de valores irrisórios em relação ao débito, assim considerado aquele que se amolda à disposição prevista pelo artigo 836 do CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio. Caso o bloqueio não se enquadrar nessa hipótese, intimem-se os executados, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do CPC. No silêncio, transfira-se à agência bancária local, oficiando-se para conversão em renda em favor da autora.

Havendo bloqueio realizado via Renajud ou Arisp, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, inclusive quanto ao interesse na realização de atos executórios sobre eventual imóvel encontrado. Em caso positivo, deverá requerê-lo expressamente e apresentar cópia da matrícula atualizada do bem, a fim de verificar existência de eventuais gravames, coproprietários ou possíveis impedimentos, bem como apreciar a viabilidade econômica dos atos de excussão.

Caso não forem localizados bens, ou não havendo interesse da CEF na expropriação dos eventualmente localizados ou no silêncio desta, sobreste-se o feito conforme parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000370-95.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: MOVITA INDUSTRIA DE MOVEIS DE ACO - EIRELI, DORIVAL DONIZETTI DELACORTE

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido do ajuizamento da ação, e diante da possibilidade de ocorrência de pagamento parcial ou total da dívida e incidência de atualização monetária, **intime-se a exequente** Caixa Econômica Federal para apresentar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito exequendo, com **indicação expressa do valor devido e respectiva data de atualização**.

Após, ante a inércia da parte executada quanto ao pagamento do débito e não apresentada garantia nos termos do despacho inicial, determino a aplicação dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e da Central de Indisponibilidade visando a garantia do débito em sua integralidade, observando-se a ordem estabelecida no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Em havendo bloqueio pelo sistema BACENJUD de valores irrisórios em relação ao débito, assim considerado aquele que se amolda à disposição prevista pelo artigo 836 do CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio. Caso o bloqueio não se enquadrar nessa hipótese, intimem-se os executados, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do CPC. No silêncio, transfira-se à agência bancária local, oficiando-se para conversão em renda em favor da autora.

Havendo bloqueio realizado via Renajud ou Arisp, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, inclusive quanto ao interesse na realização de atos executórios sobre eventual imóvel encontrado. Em caso positivo, deverá requerê-lo expressamente e apresentar cópia da matrícula atualizada do bem, a fim de verificar existência de eventuais gravames, coproprietários ou possíveis impedimentos, bem como apreciar a viabilidade econômica dos atos de excussão.

Caso não forem localizados bens, ou não havendo interesse da CEF na expropriação dos eventualmente localizados ou no silêncio desta, sobreste-se o feito conforme parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000246-03.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: MARIA IZABEL COSS WICHER & CIA LTDA - ME, PAULO CESAR WICHER, MARIA IZABEL COSS WICHER

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido do ajuizamento da ação, e diante da possibilidade de ocorrência de pagamento parcial ou total da dívida e incidência de atualização monetária, **intime-se a exequente** Caixa Econômica Federal para apresentar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito exequendo, com **indicação expressa do valor devido e respectiva data de atualização**.

Após, ante a inércia da parte executada quanto ao pagamento do débito, determino a aplicação dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e da Central de Indisponibilidade visando a garantia do débito em sua integralidade, observando-se a ordem estabelecida no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Em havendo bloqueio pelo sistema BACENJUD de valores irrisórios em relação ao débito, assim considerado aquele que se amolda à disposição prevista pelo artigo 836 do CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio. Caso o bloqueio não se enquadrar nessa hipótese, intimem-se os executados, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do CPC. No silêncio, transfira-se à agência bancária local, oficiando-se para conversão em renda em favor da autora.

Havendo bloqueio realizado via Renajud ou Arisp, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, inclusive quanto ao interesse na realização de atos executórios sobre eventual imóvel encontrado. Em caso positivo, deverá requerê-lo expressamente e apresentar cópia da matrícula atualizada do bem, a fim de verificar existência de eventuais gravames, coproprietários ou possíveis impedimentos, bem como apreciar a viabilidade econômica dos atos de excussão.

Caso não forem localizados bens, ou não havendo interesse da CEF na expropriação dos eventualmente localizados ou no silêncio desta, sobreste-se o feito conforme parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000105-25.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VANDERLEI GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: LUIS AMERICO CERON - SP183898

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o réu alega em seus embargos o excesso do valor cobrado pela autora, **deverá apresentar** o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 702 do Código de Processo Civil, sob pena dos embargos serem **liminarmente** rejeitados, conforme parágrafo 3º do mesmo artigo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001393-69.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
EXECUTADO: ROSA MARIA MONTEIRO AZEVEDO & CIA LTDA - ME

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido do ajuizamento da ação, e diante da possibilidade de ocorrência de pagamento parcial ou total da dívida e incidência de atualização monetária, **intime-se a exequente** Caixa Econômica Federal para apresentar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito exequendo, com **indicação expressa do valor devido e respectiva data de atualização**.

Após, ante a inércia da parte executada quanto ao pagamento do débito, determino a aplicação dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e da Central de Disponibilidade visando a garantia do débito em sua integralidade, observando-se a ordem estabelecida no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Em havendo bloqueio pelo sistema BACENJUD de valores irrisórios em relação ao débito, assim considerado aquele que se amolda à disposição prevista pelo artigo 836 do CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio. Caso o bloqueio não se enquadrar nessa hipótese, intem-se os executados, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do CPC. No silêncio, transfira-se à agência bancária local, oficiando-se para conversão em renda em favor da autora.

Havendo bloqueio realizado via Renajud ou Arisp, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, inclusive quanto ao interesse na realização de atos executórios sobre eventual imóvel encontrado. Em caso positivo, deverá requerê-lo expressamente e apresentar cópia da matrícula atualizada do bem, a fim de verificar existência de eventuais gravames, coproprietários ou possíveis impedimentos, bem como apreciar a viabilidade econômica dos atos de excussão.

Caso não forem localizados bens, ou não havendo interesse da CEF na expropriação dos eventualmente localizados ou no silêncio desta, sobreste-se o feito conforme parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Outrossim, **providencie a Secretária** a exclusão do documento ID nº 25007566, eis que referente à digitalização dos autos físicos realizada em duplicidade pela Central em São Paulo.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001008-94.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JULIO CESAR DO VALLE

DESPACHO

Petição ID nº 25074472: ante o lapso temporal do cálculo inicialmente apresentado, e diante da possibilidade de ocorrência de pagamento parcial ou total da dívida e incidência de atualização monetária, **primeiramente intime-se a exequente** OAB/SP para apresentar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha atualizada do débito exequendo, com **indicação expressa do valor devido e respectiva data de atualização**.

Após, conforme despacho anteriormente proferido, prossiga-se com a aplicação dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e da Central de Disponibilidade visando a garantia do débito em sua integralidade, observando-se a ordem estabelecida no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Em havendo bloqueio pelo sistema BACENJUD de valores irrisórios em relação ao débito, assim considerado aquele que se amolda à disposição prevista pelo artigo 836 do CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio. Caso o bloqueio não se enquadrar nessa hipótese, intem-se os executados, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do CPC.

Havendo bloqueio realizado via Renajud ou Arisp, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, inclusive quanto ao interesse na realização de atos executórios sobre eventual imóvel encontrado. Em caso positivo, deverá requerê-lo expressamente e apresentar cópia da matrícula atualizada do bem, a fim de verificar existência de eventuais gravames, coproprietários ou possíveis impedimentos, bem como apreciar a viabilidade econômica dos atos de excussão.

Caso não forem localizados bens, ou não havendo interesse da exequente na expropriação dos eventualmente localizados ou no silêncio desta, sobreste-se o feito conforme parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000999-98.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: EMPORIO AGRORICO EIRELI - EPP, LUIS HENRIQUE TEIXEIRA LACERDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifêste-se a parte embargante, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a defesa da CEF, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil.

Outrossim, ante os argumentos dos embargantes e a documentação constante nos autos de execução, não entrevejo a necessidade de produção de outras provas, devendo vir os autos conclusos para sentença, na sequência.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000362-50.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMPORIO AGRORICO EIRELI - EPP, LUIS HENRIQUE TEIXEIRA LACERDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido do ajuizamento da ação, e diante da possibilidade de ocorrência de pagamento parcial ou total da dívida e incidência de atualização monetária, **intime-se a exequente** Caixa Econômica Federal para apresentar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito exequendo, com **indicação expressa do valor devido e respectiva data de atualização**.

Após, ante a inércia da parte executada quanto ao pagamento do débito e não apresentada garantia nos termos do despacho inicial, determino a aplicação dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e da Central de Indisponibilidade visando a garantia do débito em sua integralidade, observando-se a ordem estabelecida no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Em havendo bloqueio pelo sistema BACENJUD de valores irrisórios em relação ao débito, assim considerado aquele que se amolda à disposição prevista pelo artigo 836 do CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio. Caso o bloqueio não se enquadrar nessa hipótese, intem-se os executados, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do CPC. No silêncio, transfira-se à agência bancária local, oficiando-se para conversão em renda em favor da autora.

Havendo bloqueio realizado via Renajud ou Arisp, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, inclusive quanto ao interesse na realização de atos executórios sobre eventual imóvel encontrado. Em caso positivo, deverá requerê-lo expressamente e apresentar cópia da matrícula atualizada do bem, a fim de verificar existência de eventuais gravames, coproprietários ou possíveis impedimentos, bem como apreciar a viabilidade econômica dos atos de excussão.

Caso não forem localizados bens, ou não havendo interesse da CEF na expropriação dos eventualmente localizados ou no silêncio desta, sobreste-se o feito conforme parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000348-03.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BROWARE INFORMATICA LTDA - EPP, NILSEN APARECIDA GUZZI SILVA, MARIA DE LOURDES BARNABE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DORNELAS - SP155388
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DORNELAS - SP155388
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DORNELAS - SP155388

DESPACHO

Forneça a autora Caixa Econômica Federal os dados necessários para conversão em renda da quantia bloqueada nestes autos pela aplicação do sistema Bacenjud.

Outrossim, em prosseguimento ao despacho anteriormente proferido e tendo em vista os bloqueios realizados via Renajud e Arisp, manifeste-se ainda a exequente em termos de prosseguimento do feito, inclusive quanto ao interesse na realização de atos executórios sobre os bens. Em caso positivo, deverá requerê-lo expressamente, indicando quais bens pretende a execução, apresentando cópia da matrícula atualizada, caso imóvel, a fim de verificar existência de eventuais gravames, coproprietários ou possíveis impedimentos, bem como apreciar a viabilidade econômica dos atos de excussão.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Não havendo interesse ou no silêncio, sobreste-se o feito conforme parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000333-34.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido do ajuizamento da ação, e diante da possibilidade de ocorrência de pagamento parcial ou total da dívida e incidência de atualização monetária, **intime-se a exequente** Caixa Econômica Federal para apresentar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito exequendo, com **indicação expressa do valor devido e respectiva data de atualização**.

Após, ante a inércia da parte executada quanto ao pagamento do débito e não apresentada garantia nos termos do despacho inicial, determino a aplicação dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e da Central de Indisponibilidade visando a garantia do débito em sua integralidade, observando-se a ordem estabelecida no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Em havendo bloqueio pelo sistema BACENJUD de valores irrisórios em relação ao débito, assim considerado aquele que se amolda à disposição prevista pelo artigo 836 do CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio. Caso o bloqueio não se enquadrar nessa hipótese, intem-se os executados, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do CPC. No silêncio, transfira-se à agência bancária local, oficiando-se para conversão em renda em favor da autora.

Havendo bloqueio realizado via Renajud ou Arisp, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, inclusive quanto ao interesse na realização de atos executórios sobre eventual imóvel encontrado. Em caso positivo, deverá requerê-lo expressamente e apresentar cópia da matrícula atualizada do bem, a fim de verificar existência de eventuais gravames, coproprietários ou possíveis impedimentos, bem como apreciar a viabilidade econômica dos atos de excussão.

Caso não forem localizados bens, ou não havendo interesse da CEF na expropriação dos eventualmente localizados ou no silêncio desta, sobreste-se o feito conforme parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000006-48.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRY ATIQUÊ - SP216907
EXECUTADO: KARLA CRISTINA GAZONI DA CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA - SP113285

DESPACHO

Petição ID nº 23353103: defiro o pedido da exequente.

Ante o lapso temporal decorrido do ajuizamento da ação, e diante da possibilidade de ocorrência de pagamento parcial ou total da dívida e incidência de atualização monetária, **intime-se a exequente** Caixa Econômica Federal para apresentar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito exequendo, com **indicação expressa do valor devido e respectiva data de atualização**.

Após, ante a inércia da parte executada quanto ao pagamento do débito, determino a aplicação dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e da Central de Indisponibilidade visando a garantia do débito em sua integralidade, observando-se a ordem estabelecida no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Em havendo bloqueio pelo sistema BACENJUD de valores irrisórios em relação ao débito, assim considerado aquele que se amolda à disposição prevista pelo artigo 836 do CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio. Caso o bloqueio não se enquadrar nessa hipótese, intem-se os executados, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do CPC. No silêncio, transfira-se à agência bancária local, oficiando-se para conversão em renda em favor da autora.

Havendo bloqueio realizado via Renajud ou Arisp, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, inclusive quanto ao interesse na realização de atos executórios sobre eventual imóvel encontrado. Em caso positivo, deverá requerê-lo expressamente e apresentar cópia da matrícula atualizada do bem, a fim de verificar existência de eventuais gravames, coproprietários ou possíveis impedimentos, bem como apreciar a viabilidade econômica dos atos de excussão.

Caso não forem localizados bens, ou não havendo interesse da CEF na expropriação dos eventualmente localizados ou no silêncio desta, sobreste-se o feito conforme parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal para inclusão do nome de seu advogado no sistema informatizado, tendo em vista as determinações da Resolução nº 88/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 14, § 3º (*"Para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação"*) e do Acordo de Cooperação firmado pelo TRF3 com a CEF, no seu item 3.1. (*"nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria"*).

Int. e cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000365-05.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. L. POSSEBON & CIA LTDA - ME, ANDRE LUIS POSSEBON, LETICIA POSSEBON

DESPACHO

Ante o lapso temporal do cálculo apresentado na inicial, e diante da possibilidade de ocorrência de pagamento parcial ou total da dívida e incidência de atualização monetária, **intime-se a exequente** Caixa Econômica Federal para apresentar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito exequendo, com **indicação expressa do valor devido e respectiva data de atualização**.

Após, ante a inércia da parte executada quanto ao pagamento do débito e não apresentada garantia nos termos do despacho inicial, determino a aplicação dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e da Central de Indisponibilidade visando a garantia do débito em sua integralidade, observando-se a ordem estabelecida no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Em havendo bloqueio pelo sistema BACENJUD de valores irrisórios em relação ao débito, assim considerado aquele que se amolda à disposição prevista pelo artigo 836 do CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio. Caso o bloqueio não se enquadrar nessa hipótese, intem-se os executados, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do CPC. No silêncio, transfira-se à agência bancária local, oficiando-se para conversão em renda em favor da autora.

Havendo bloqueio realizado via Renajud ou Arisp, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, inclusive quanto ao interesse na realização de atos executórios sobre eventual imóvel encontrado. Em caso positivo, deverá requerê-lo expressamente e apresentar cópia da matrícula atualizada do bem, a fim de verificar existência de eventuais gravames, coproprietários ou possíveis impedimentos, bem como apreciar a viabilidade econômica dos atos de excussão.

Caso não forem localizados bens, ou não havendo interesse da CEF na expropriação dos eventualmente localizados ou no silêncio desta, sobreste-se o feito conforme parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000584-11.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: NORTON PORTARIA PATRIMONIAL EIRELI - EPP

DESPACHO

Petição ID nº 30217375: defiro o pedido da exequente.

Ante o lapso temporal decorrido do ajuizamento da ação, e diante da possibilidade de ocorrência de pagamento parcial ou total da dívida e incidência de atualização monetária, **intime-se a exequente** Caixa Econômica Federal para apresentar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito exequendo, com **indicação expressa do valor devido e respectiva data de atualização**.

Após, ante a inércia da parte executada quanto ao pagamento do débito, determino a aplicação dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e da Central de Indisponibilidade visando a garantia do débito em sua integralidade, observando-se a ordem estabelecida no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Em havendo bloqueio pelo sistema BACENJUD de valores irrisórios em relação ao débito, assim considerado aquele que se amolda à disposição prevista pelo artigo 836 do CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio. Caso o bloqueio não se enquadrar nessa hipótese, intime-se os executados, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do CPC. No silêncio, transfira-se à agência bancária local, oficiando-se para conversão em renda em favor da autora.

Havendo bloqueio realizado via Renajud ou Arisp, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, inclusive quanto ao interesse na realização de atos executórios sobre eventual imóvel encontrado. Em caso positivo, deverá requerê-lo expressamente e apresentar cópia da matrícula atualizada do bem, a fim de verificar existência de eventuais gravames, coproprietários ou possíveis impedimentos, bem como apreciar a viabilidade econômica dos atos de excussão.

Caso não forem localizados bens, ou não havendo interesse da CEF na expropriação dos eventualmente localizados ou no silêncio desta, sobreste-se o feito conforme parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000336-86.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390
EXECUTADO: MARCOS GARCIA 17136719801, MARCOS GARCIA

DESPACHO

Ante o lapso temporal do cálculo apresentado na inicial, e diante da possibilidade de ocorrência de pagamento parcial ou total da dívida e incidência de atualização monetária, **intime-se a exequente** Caixa Econômica Federal para apresentar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito exequendo, com **indicação expressa do valor devido e respectiva data de atualização**.

Após, ante a inércia da parte executada quanto ao pagamento do débito, determino a aplicação dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e da Central de Indisponibilidade visando a garantia do débito em sua integralidade, observando-se a ordem estabelecida no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Em havendo bloqueio pelo sistema BACENJUD de valores irrisórios em relação ao débito, assim considerado aquele que se amolda à disposição prevista pelo artigo 836 do CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio. Caso o bloqueio não se enquadrar nessa hipótese, intime-se os executados, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do CPC. No silêncio, transfira-se à agência bancária local, oficiando-se para conversão em renda em favor da autora.

Havendo bloqueio realizado via Renajud ou Arisp, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, inclusive quanto ao interesse na realização de atos executórios sobre eventual imóvel encontrado. Em caso positivo, deverá requerê-lo expressamente e apresentar cópia da matrícula atualizada do bem, a fim de verificar existência de eventuais gravames, coproprietários ou possíveis impedimentos, bem como apreciar a viabilidade econômica dos atos de excussão.

Caso não forem localizados bens, ou não havendo interesse da CEF na expropriação dos eventualmente localizados ou no silêncio desta, sobreste-se o feito conforme parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000345-48.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CONSFRA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO ROCHA DE FREITAS - SP277433

DESPACHO

Petição ID nº 24983278: anote-se no sistema informatizado.

Ante o lapso temporal do cálculo apresentado na inicial, e diante da possibilidade de ocorrência de pagamento parcial ou total da dívida e incidência de atualização monetária, **intime-se a exequente** Caixa Econômica Federal para apresentar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito exequendo, com **indicação expressa do valor devido e respectiva data de atualização**.

Após, ante a inércia da parte executada quanto ao pagamento do débito, determino a aplicação dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e da Central de Disponibilidade visando a garantia do débito em sua integralidade, observando-se a ordem estabelecida no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Em havendo bloqueio pelo sistema BACENJUD de valores irrisórios em relação ao débito, assim considerado aquele que se amolda à disposição prevista pelo artigo 836 do CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio. Caso o bloqueio não se enquadrar nessa hipótese, intimem-se os executados, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do CPC. No silêncio, transfira-se à agência bancária local, oficiando-se para conversão em renda em favor da autora.

Havendo bloqueio realizado via Renajud ou Arisp, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, inclusive quanto ao interesse na realização de atos executórios sobre eventual imóvel encontrado. Em caso positivo, deverá requerê-lo expressamente e apresentar cópia da matrícula atualizada do bem, a fim de verificar existência de eventuais gravames, coproprietários ou possíveis impedimentos, bem como apreciar a viabilidade econômica dos atos de excussão.

Caso não forem localizados bens, ou não havendo interesse da CEF na expropriação dos eventualmente localizados ou no silêncio desta, sobreste-se o feito conforme parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-33.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: LEONARDO FELIPE COLTURATO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DE BIAZI DOS SANTOS - SP422597
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Por ora, **intime-se a parte autora** a comprovar o interesse da propositura desta ação, atendendo o preceito do artigo 17 do Código de Processo Civil, demonstrando a negativa administrativa da Caixa Econômica Federal em atender o pedido de movimentação do saldo de seu FGTS.

Outrossim, tendo em vista que o pedido do autor se fundamenta na alínea "a" do inciso XVI, do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que determina que "a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações (...) necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições (...) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal", **intime-se o autor**, em atenção ao art. 9º do CPC, a apresentar prova de sua necessidade pessoal, por premente urgência e gravidade advindas da situação de calamidade pública e sanitária vivida no País.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-18.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: LEONARDO ARTUR MERENDA, NATÁLIA CRISTINA DO AMARAL, SANDRA CRISTINA ROSADO AMARAL, SERGIO BENEDITO DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435
Advogado do(a) AUTOR: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435
Advogado do(a) AUTOR: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435
Advogado do(a) AUTOR: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor simbólico de R\$ 1.000,00.

Entende este Juízo que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido, conforme balizas indicadas pelo artigo 292 do Código de Processo Civil, e não um valor aleatório, meramente para fins de alçada.

Ademais, não pode o requerente fixar o valor da causa ao seu livre arbítrio, diante de seus reflexos na competência do Juízo, na verba de sucumbência e nas custas processuais, podendo o juiz conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido, nos termos do parágrafo 3º do artigo supra indicado (STJ, 2ª Turma, REsp 1078816/SC - 2008/0163214-1, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, **deverá a parte autora providenciar a adequação do valor da causa**, observando sua consonância com o objeto da ação, e providenciando sua retificação.

Os autores deverão se atentar, inclusive, ao mandamento do parágrafo 2º do artigo 330 do CPC, de que "nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito" (grifado nosso), apresentando tais valores em emenda.

Outrossim, a par da retificação do valor da causa, deverá providenciar, sob pena de cancelamento da distribuição, a **regularização de sua representação processual**, trazendo aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atuais, ou promover o recolhimento das custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 02/2020).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Codex processual.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Tendo em vista que o comparecimento periódico em Juízo encontra-se suspenso, por conta da pandemia causada pelo covid-19, em atenção às Recomendações do CNJ e do CJF acatadas por este Juízo, aguarde-se o retorno das atividades presenciais.

Em 30 dias a partir de tal retorno, não comparecendo o acusado, intime-se para dar continuidade ao cumprimento das condições impostas, sob pena de revogação do benefício.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000927-76.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RONALDO GUIMARAES FORSTER
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, anexando comprovante de residência atual.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor, em 15 dias, cópia de sua última declaração de IR.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004010-23.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: ANTONIO ROGERIO CAMPOS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDICEIA APARECIDA MENDES FURTADO DE LACERDA - SP181642
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inércia do INSS, intime-se a parte exequente para elaboração dos cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002836-13.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: EUNICE BRITO LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inércia do INSS, intime-se a parte exequente para elaboração dos cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001572-87.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SUELY ALVES DO NASCIMENTO ROSTE
Advogado do(a) AUTOR: ROSELY FERRAZ DE CAMPOS - SP92567
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, eis que não justificou o valor apurado à título de RMI pretendida.

A planilha anexada não confere como objeto do feito, que é relacionado ao aumento do percentual de cálculo em razão da conversão de períodos especiais.

Após, conclusos.

São VICENTE, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001969-13.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: MANOEL SEBASTIAO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030, JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001160-52.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: MARIA DAMACENA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da consulta retro aguarde-se, por mais 60 dias, notícia do julgamento do agravo de instrumento nº 5004324-30.2017.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001584-04.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: DEBORA RODRIGUES MARTINS DE MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923
EXECUTADO: INSS MONGAGUA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proferida nos autos do processo n. 5002952-19.2018.403.6141.

É a síntese do necessário.

Decido.

O presente feito não tem como prosperar, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial.

De fato, o cumprimento de sentença **deve se dar nos mesmos autos em que proferida, ocasião em que se inicia uma nova fase.**

Não há que se falar no início de nova demanda, como fez a exequente – que deve aguardar o retorno dos autos que ora se encontram no E. TRF para início da execução.

Não há que se falar, tampouco, no pagamento de incontroversos antes do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos principais.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001511-32.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: SANDRA PEREIRA VON SCHMIDT

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS - SP259085, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Petição retro: cumpra o autor corretamente o despacho anterior à vista do pedido deduzido no processo nº 2008.63.01.042397-0 compreender a concessão de benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez (id 30263010, página 4) e ter a sentença sido baseada na realização de perícia judicial em 05/2019, ou seja, em data posterior à DER aqui pleiteada e com reconhecimento de capacidade da autora à época (parte improcedente daquela demanda).

Int.

SÃO VICENTE, 13 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5004602-67.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MICHELLI GOMES PESSOA PEREIRA

DESPACHO

Vistos,

Em observância aos termos do art. 378 do Provimento 01/2020 - CORE, expeça-se carta precatória para a comarca de Praia Grande, a fim de que seja procedida à citação do réu.

Anoto que as taxas referentes à diligência de oficial de justiça deverá ser recolhida diretamente no juízo deprecado.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5004592-23.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: C M DOS SANTOS REFORMAS - ME, CLAUDSON MOREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Nos termos do art. 378, parágrafo primeiro, do Provimento 1/2020, da Egrégia Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expeça-se carta precatória para a comarca de Praia Grande, a fim de que seja procedida à citação do réu.

Registro que as taxas e demais despesas deverão ser recolhidas pela CEF, diretamente no Juízo deprecado.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000391-51.2020.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO VINICIUS PIRES

DESPACHO

Vistos,

Considerando os termos do art. 378, parágrafo primeiro, do Provimento 1/2020, expeça-se carta precatória para ser cumprida pela Justiça Estadual de Praia Grande, a fim de que seja procedida à citação do réu.

Anoto que o recolhimento das taxas respectivas, deverão ser efetivadas pela CEF diretamente no Juízo deprecado.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 22 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001692-04.2018.4.03.6141
AUTOR: RAFAEL SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA COSTA LUCIO MARCELINO - SP283747, MARCO AURELIO FARIA - SP254696
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Restando pendente o recolhimento da multa em face da patrona Dra. Gabriela, defiro a expedição de carta precatória para o endereço R DURVAL SOMBINI, 429 13333-534 RESIDENCIAL DUAS MA, INDAIATUBA/SP, penhora e avaliação até montante de R\$ R\$ 2.001,15, referente a multa fixada na sentença proferida nestes autos.

Registro que a execução prossegue apenas com relação a patrona Dra. Gabriela, uma vez que já houve conversão em renda no montante de valor pelo outro causídico.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004354-04.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MICHELLE SANTANA FAJARDO - ME

DESPACHO

Vistos,

Nos termos do Provimento 1/2020, determino a secretaria a expedição de carta precatória para a Comarca de Praia Grande para citação da ré, no endereço fornecido pela CEF.

Anoto que as taxas e demais despesas deverá ser paga pela CEF diretamente no Juízo Estadual deprecado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004607-89.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANESSA CAPIZANI CAMPOS

DESPACHO

Vistos,

Considerando o endereço declinado e os termos do Provimento CORE 01/2020, expeça-se carta precatória para a Comarca de Perube, para citação do executado.

Anoto que o recolhimento das taxas e demais despesas deverão ser realizadas pela CEF diretamente no juízo deprecado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 500277-49.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: PEDRO DE OLIVEIRA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inércia do INSS, intime-se a parte exequente para elaboração dos cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002455-05.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CRISTIANO DA SILVA MATOS, HENRIQUE DA SILVA MATOS, CAMILA DA SILVA MATOS, B. D. S. M.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZO MARQUES TAOES - SP229782
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZO MARQUES TAOES - SP229782
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZO MARQUES TAOES - SP229782
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZO MARQUES TAOES - SP229782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inércia do INSS, intime-se a parte exequente para elaboração dos cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001213-04.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO NICACIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO - SP43927, MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inércia do INSS, intime-se a parte exequente para elaboração dos cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002299-17.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CLOVIS DE CASTRO SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA TAYNARA DIAS BORGES - SP400676, MIRIAM PETRI LIMA DE JESUS GIUSTI - SP139824
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante da inércia do INSS em proceder à execução invertida no caso em exame, uma vez já reativado o benefício, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculo do montante que entende devido no prazo de 30 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000175-88.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: PAULO SERGIO MIODOSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da consulta retro, aguarde-se, por mais 60 dias, notícia do julgamento do agravo de instrumento nº 5018456-92.2017.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008281-68.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: ELIZABETH FELICIANO SIQUEIRA, REGINALDO DOS SANTOS FELICIANO, ELIANE DOS SANTOS FELICIANO, ELAINE DOS SANTOS FELICIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da consulta retro aguarde-se, por mais 60 dias, notícia do julgamento do agravo de instrumento nº 5016736-90.2017.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000868-79.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: Nanci Botelho TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PLAU TO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES - SP218805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância da parte exequente com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002655-12.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo INSS, na qual alega excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte autora.

Impugna o INSS, em suma, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, o termo inicial das diferenças, o valor devido a título de honorários advocatícios e a correção monetária incidente sobre os valores atrasados, bem como apresenta cálculo dos valores que entende devidos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Inicialmente, verifico que é desnecessária a produção de qualquer outra prova neste feito, pois está devidamente instruído e pronto para julgamento da impugnação. Não se faz necessária a remessa dos autos à contadoria do Juízo porque as controvérsias fáticas ou jurídicas, podem ser dirimidas pela análise da farta documentação acostada pelas partes.

Razão assiste ao INSS.

No que diz respeito ao cálculo da RMI (Renda Mensal Inicial), Termo Inicial dos Cálculos, juros moratórios e montante de honorários, observa-se que a parte exequente silenciou-se em sua última manifestação, de modo que **deve prevalecer os cálculos do INSS**. Vale, contudo, frisar que:

- a) Efetivamente não houve demonstrativo do cálculo da RMI pela parte exequente, mas a mera observação da Carta de Concessão e da sentença em execução são suficientes para apurá-la, na medida em que não se alterou o período básico-de-cálculo, mas apenas foi excluído o fator previdenciário;
- b) Evidencia-se nos cálculos da parte exequente a exigência integral das diferenças no mês de Outubro/2014, conquanto a DIB seja do dia 16/10/2014;
- c) os honorários devem ser apurados de acordo com a Súmula 111 do STJ; e
- d) os juros moratórios devem observar os efeitos da Lei nº 12.703/2012.

Já no tocante à **correção monetária**, a manifestação do exequente equivocou-se ao estabelecer a controvérsia entre a aplicação da TR e do IPCA-E, na medida em que o INSS sustenta a aplicação do INPC com fundamento no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Destarte, também em função da inércia da parte exequente quanto à impugnação específica dos cálculos do executado, fundamentados estes no aludido Manual e cuja diferença em termos de valor principal atualizado não atinge sequer 5% do valor apurado pela parte adversa, homologo integralmente o montante apresentado pela autarquia federal.

Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos apresentados pelo INSS.

Por conseguinte, determino o prosseguimento da execução com base nos cálculos do INSS – valor total de **R\$ 133.874,83 para 10/2019 (documentos de 31/03/2020)**.

Sem condenação em honorários de sucumbência, por ser entendimento deste Juízo o descabimento da fixação em cumprimento de sentença quando a discussão refere-se aos índices de correção aplicados em dívidas da fazenda pública. Outrossim, o executado havia deixado transcorrer o prazo para impugnação e a diferença entre os cálculos é de aproximadamente 5%.

Int.

São VICENTE, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000439-15.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE FREITAS CRISTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003010-85.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: GENILSON DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001568-50.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ODARIL FORCATO ALBIGEZI

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de produção de prova formulado pelo autor.

A exposição a agentes nocivos é comprovada por meio de documentos, previstos na legislação e elaborados com base em avaliações efetuadas na época do exercício da função. A oitiva de testemunhas, dessa forma, nada acrescentaria ao feito.

A realização de perícia também não alteraria a situação do autor, eis que se trata de períodos passados, de muitos anos, e a perícia somente poderia avaliar a situação atual, em 2020, modificada pelo avanço da tecnologia e alteração das condições de trabalho.

Assim, concedo prazo de 15 dias para juntada de eventuais documentos, ou para comprovar a recusa dos empregadores no fornecimento destes documentos.

Após, conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000724-64.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: JESSE SOARES DE LIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o julgamento do agravo de instrumento, intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003382-68.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: DEOMIRTES SCHIAVINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Encaminhe-se mensagem à agência do INSS a fim de que proceda à implantação do benefício.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo dos valores que entende devidos no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001583-19.2020.4.03.6141
AUTOR: LUCIO HENRIQUE DE SOUZA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: TANIA CLODINE DE OLIVEIRA - SP385527
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000530-08.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CICERO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Certificado o trânsito em julgado da decisão proferida e procedida à alteração da classe processual (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA), intime-se a parte exequente para apresentar os cálculos de liquidação do montante que entende devido.

Sem prejuízo, encaminhe-se mensagem à agência do INSS para que proceda à implantação do benefício.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003940-06.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO, MARCIA MARIA CARVALHO NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos,

Solicitem-se informações a CEMAN com relação ao cumprimento do mandado referente a co-executada MARCIA MARIA CARVALHO NASCIMENTO.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010517-09.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: CONSTRUTORA LIX DA CUNHAS S/A., LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, PEDRALIX S/A IND. E COMERCIO, LIX INCORPORACOES E CONSTRUÇÕES LTDA, LIX CONSTRUÇÕES LTDA, CBI INDUSTRIAL LTDA, CBI CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

0010517-09.2013

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal (Num. 22424294 - Pág. 5/45) por meio dos quais a Construtora Lix da Cunha S/A, Lix Empreendimentos e Construções Ltda, Lix Incorporações e Construções Ltda, Lix Construções Ltda, Pedralix S.A Indústria e Comércio, CBI Industrial Ltda e CBI Lix Construções Ltda pretendem, liminarmente, a suspensão da execução fiscal, assim como, no mérito: a) a extinção dos créditos tributários que embasam a execução fiscal, tendo em vista a suposta comprovação de iliquidez das certidões de dívida ativa; b) seja determinada a redução da multa aplicada para o percentual de 20% (vinte por cento); c) sejam apurados os valores recolhidos pela devedora principal quando de sua adesão no Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), de modo que os valores recolhidos sejam abatidos do montante em cobrança; d) a realização de perícia para que sejam apurados os valores decorrentes da inclusão de verbas de caráter indenizatório no total cobrado; e) que seja reconhecida a prescrição para o redirecionamento, a inexistência de solidariedade entre as pessoas jurídicas, além da inconstitucionalidade do art. 30, IX, da Lei n. 8.212/91; f) que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, V, do CTN) em relação à sociedade Lix Construções Ltda, possibilitando que esta renove a certidão de regularidade fiscal necessária ao exercício de suas atividades empresariais; g) por fim, que seja determinado o levantamento da penhora existente, assim como a condenação da União no pagamento de honorários advocatícios, nos termos da legislação processual.

Citada, a União apresentou a sua impugnação (fs. 243/263), rebatendo todos os argumentos das embargantes.

A seguir veio aos autos a réplica (fs. 328/360).

Houve a prolação de sentença (Num. 22424612 - Pág. 3/12).

Após foram interpostos embargos de declaração pela Fazenda (Num. 22424612 - Pág. 15/17), tendo havido resposta das embargantes (Id Num. 22424612 - Pág. 24/28).

Em seguida veio a ser anulada a sentença, sendo ela substituída pela decisão de Id Num. 22424612 - Pág. 52/64.

Vieramos autos novos embargos de declaração das empresas (Id Num. 22424612 - Pág. 67/72).

Resposta da Fazenda (Id Num. 22424612 - Pág. 74/75).

Houve decisão (Id Num. 22424612 - Pág. 80/83).

A Fazenda noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id Num. 22424612 - Pág. 88/89 e 96/120).

A decisão foi mantida pelos seus próprios argumentos (Id Num. 22424612 - Pág. 123). A mesma decisão reconsiderou o deferimento da prova pericial, considerando caber à embargante declarar o valor de execução que entende correto e juntar a correspondente memória de cálculo, ao alegar excesso de execução.

As embargantes reiteraram os termos dos embargos (Id Num. 22424612 - Pág. 126/128).

Na petição de Id Num. 22424612 - Pág. 138/142, a Fazenda impugna expressamente os valores apresentados pela Embargante, a União, reiterando todos os termos das manifestações anteriormente apresentadas.

Por fim, a Fazenda reitera novamente as manifestações anteriores (Id Num. 22424612 - Pág. 144).

É o relatório. Decido.

Na decisão de Id Num. 22424612 - Pág. 52/64 as embargantes (Lix Empreendimentos e Construções SIA, Pedralix S/A Ind/ e Com/, Lix Incorporações e Construções S/A, Lix Construções Ltda, CBI Industrial Ltda e CBI Construções Ltda) foram excluídas do polo passivo da execução, tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Sobre este ponto está pendente de julgamento do agravo de instrumento interposto pela Fazenda, a fim de que referidas pessoas jurídicas não sejam excluídas do polo passivo.

Portanto, a EF corre apenas contra a devedora principal.

Como visto, foi decidido no curso da lide pela: não concessão de gratuidade judiciária (Id Num. 22424612 - Pág. 52/64); impossibilidade de discussão de aspectos jurídicos do parcelamento (Id Num. 22424612 - Pág. 52/64); redução das multas (Id Num. 22424612 - Pág. 52/64); sucumbência da Fazenda pela exclusão das empresas da lide (Id Num. 22424612 - Pág. 80/83).

Restaram ser resolvidas a pretensão não dedução dos valores pagos no âmbito do Refis e a incidência de contribuições sobre verbas de natureza indenizatória.

Quanto à questão do Refis, a embargante (Num. 22424612 - Pág. 126/128) apontou valores supostamente pagos, **de R\$ 10.649,08** (dez mil, seiscentos e quarenta e nove reais e oito centavos), que teriam sido calculados com a aplicação de multa e juros, em completo desconpasso com a legislação.

Como já dito, a Fazenda discorda do montante apurado pelas embargantes (Id Num. 22424612 - Pág. 138/142) sob a alegação de que tal valor foi calculado com a aplicação de multa e juros, em completo desconpasso com a legislação e que a requerente vem claramente buscando locupletar-se de tais valores, abatendo de diversos débitos o mesmo montante pago no bojo dos benefícios fiscais. Afirma que as apropriações já foram realizadas.

A Fazenda também **discorda dos valores apontados pela embargante** relativos às parcelas de contribuição previdenciária que a executada entende serem devidos, posto que não houve indicação da base de dados que a executada extraiu os elementos para a formulação do cálculo.

Aduz a Embargante ser ilegal a inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária das verbas de caráter meramente indenizatório, como férias vencidas, proporcionais, 13º pago na rescisão, terço constitucional de férias, abono pecuniário, vale-transporte, auxílio doença/acidente até o 15º dia do afastamento; horas extras; adicional noturno, adicional de insalubridade periculosidade, salário maternidade e aviso prévio indenizado.

Situada a controvérsia, passa-se a decidir.

Quanto à questão do pretense valor pago ao fisco e não apurado pela Fazenda referentemente ao sistema REFIS, diante da intensa discordância entre as partes, se faz necessária uma apuração contábil sobre os valores e os critérios utilizados para se chegar ao montante apontado (cálculo com a aplicação de multa e juros etc).

Portanto, é o caso de se revogar a decisão Id Num. 22424612 - Pág. 123 **para deferir o pedido de perícia contábil realizado na petição inicial** (e depois corroborado pela embargante – fls. 359/360).

No mais, calha decidir sobre a questão das contribuições de caráter indenizatório.

DA INCLUSÃO DE VERBAS SEM NATUREZA REMUNERATÓRIA NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -

A Seguridade Social, a compreender conjunto integrado de ações aguardáveis dos poderes públicos e da sociedade, destinada a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, na forma do artigo 195, da Constituição Federal.

Relevantes ao caso concreto são as contribuições cometidas ao empregador, como seguinte trato constitucional:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.”

As contribuições sociais da espécie são calculadas com base no salário-de-contribuição, definido nos I a IV do artigo 28 da Lei nº 8.212/91:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5o;

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5o.

(...)

Se é verdade, como admoesta Gerardo Ataliba, que a verdadeira consistência da hipótese de incidência de um tributo é dada por seu aspecto material (cf. “Hipótese”, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 95), sobre o aspecto material da exação em análise, Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior prelecionam:

“O aspecto material da exação em análise consiste em pagar ou creditar remuneração. De feito, só há competência tributária para a instituição de contribuição sobre o pagamento ou o crédito de remuneração, tendo em vista que a Constituição faz alusão apenas aos ‘rendimentos do trabalho pago ou creditado’” (in “Comentários à Lei do Custeio da Seguridade Social”, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 111).

No tocante à base de cálculo, prosseguindo, sustentamos referidos autores:

“Simplificando tal assertiva, a base de cálculo é o valor das remunerações sujeitas à incidência da exação, no período de apuração (mensal)”. (ob. cit., p. 114).

Quer dizer: o que não constituir remuneração não atende ao aspecto material da exação, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata.

E, na hipótese dos autos, a controvérsia questiona a exigibilidade da contribuição social do art. 195, I, “a”, da CF, a recair sobre verbas que a embargante julga não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização.

Ressalte-se que, para as contribuições ao SAT/RAT, bem como contribuições a terceiros (SENAI, SESI, SEBRAE, Salário Educação e INCRA), a base de cálculo também é a folha de salários. Assim, é de se aplicar a mesma fundamentação e conclusão referente à cota patronal.

Resta esquadrihar, portanto, uma a uma, a natureza jurídica das verbas em questão.

Décimo terceiro salário

Como reconhece a jurisprudência, o décimo terceiro salário e décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado detêm natureza remuneratória, incluindo-se no salário-de-contribuição, pois são obrigações decorrentes do contrato de trabalho que se prestam a remunerar o empregado pelo trabalho.

Assim, a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

Não há dúvidas sobre a legalidade da incidência sobre esta rubrica, portanto.

AUXÍLIO-DOENÇA – AUXÍLIO-ACIDENTE (primeiros 15 dias) -

Sobre a matéria, dispõe o artigo 60, § 3º, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

(...).

§ 3.º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.”

No caso, o empregador, nos primeiros quinze dias de duração do benefício por incapacidade temporário, faz as vezes da Previdência Social. Efetua pagamento de benefício previdenciário, uma vez que as prestações contratuais de parte a parte interromperam-se no afastamento. Dito pagamento com remuneração não se confunde. É que, ao tempo desse pagamento, não há trabalho. Assim, embora o empregado continue a fazer parte do quadro de empregados da empresa (e da folha respectiva), durante os primeiros quinze dias em que esteja afastado do trabalho, no gozo do auxílio-doença, isso não é bastante para constituir o fato impositivo da exigência em tela, definido, como visto, pela natureza jurídica do que é pago ao empregado e não de quem ou de onde o pagamento provenha.

Portanto, as verbas referentes aos **15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente** possuem natureza indenizatória, por não se enquadrar na hipótese da exação. Existe entendimento já sedimentado no Tema nº 738 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição:

“Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória”.

Vale, então, o mesmo raciocínio para o caso do **auxílio-acidente**, eis que a descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social.

Dessa forma, como não é salário ou remuneração o pagamento feito pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de duração do auxílio-doença, sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária que se investiga.

DAS FÉRIAS -

No que tange às férias **gozadas**, sua natureza exsurge pelo simples fato de que o vínculo de emprego se mantém, incidindo contribuição previdenciária.

O C. STJ possui firme jurisprudência acerca da incidência da contribuição previdenciária no pagamento de férias gozadas, diante de sua natureza remuneratória.

[“STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRgno REsp 1491238 SC 2014/0277178-5 \(STJ\)”](#)

Data de publicação: 17/03/2015

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, FALTAS ABONADAS E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 1. A Primeira Seção decidiu que “o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária” (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014) 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao abono de faltas, bem como adicional de insalubridade. Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido.”

[“STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRgno REsp 1487938 RS 2014/0264911-4 \(STJ\)”](#)

Data de publicação: 17/06/2015

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE E SALÁRIO PATERNIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. I - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos - REsp 1.230.957/RS, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas) e aviso prévio, abrangendo, todavia, o salário maternidade e o salário paternidade. II - Outrossim, a Primeira Seção desta Corte possui firme jurisprudência acerca da incidência da contribuição previdenciária no pagamento de férias gozadas, diante de sua natureza remuneratória. Precedentes. III - A Agravo não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido. "

De tal forma que reconheço devida a cobrança das verbas relativas às férias gozadas.

TERÇO DE FÉRIAS (ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS)-

Neste particular, está-se diante de direito trabalhista insculpido no artigo 7º, inciso XVII, da CF-88. É o próprio direito de férias adensado no seu enfoque econômico, predisposto a assegurar lazer (direito social também previsto no art. 6º da CF) ao empregado em seu descanso anual. Assim, há que se considerar a natureza não remuneratória do terço constitucional de férias.

Essa é a linha de entendimento da jurisprudência aplicável ao caso, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 1.036 do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). Neste sentido, o **Tema de nº 479 dos Recursos Repetitivos do STJ**, com a seguinte descrição:

"A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)."

DAS HORAS EXTRAS -

Não prevalece o argumento da embargante acerca dos adicionais de horas extras, pois sobre tais parcelas há a incidência da contribuição previdenciária, dada a sua natureza remuneratória. A jurisprudência é pacífica a este respeito.

Nesse sentido está a tese firmada no **Recurso Repetitivo n. 687 do STJ**: As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.

DO SALÁRIO-MATERNIDADE -

Em relação ao salário-maternidade, benefício previdenciário substitutivo de renda, a própria Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, § 9º, "a", contempla constituir salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da excogitada exação.

O C. STJ já tranquilizou entendimento no sentido de que essa verba constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, conforme o **Tema nº 739 dos Recursos Repetitivos do STJ**, com o seguinte teor:

"O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária".

Dessa maneira, em razão da sua natureza remuneratória, e não indenizatória, a verba de natureza salarial paga à empregada a título de salário-maternidade está sujeita à incidência de contribuição previdenciária, nos termos do disposto na alínea "a" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.

DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO -

O Decreto nº 6.727/2009 revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto nº 3.048/99, ao dispor que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição.

Isso, todavia, não faz do aviso prévio indenizado verba remuneratória, porquanto, como é de sua essência, não decorre da prestação laboral.

Assim, não há falar na incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento do aviso prévio não trabalhado.

Como ressaltado, o conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é que reposição de perda, que nada acresce, cujo antípoda é rendimento, a significar a efetiva obtenção de ganho patrimonial.

Trata-se de tese também julgada sob o formato de recurso repetitivo e inserta no **Tema nº 478 dos Recursos Repetitivos do STJ**, com a seguinte descrição: *"Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial"*.

DO ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE e INSALUBRIDADE -

Com relação ao adicional noturno, a jurisprudência do e. STJ assentou o entendimento no sentido de ser devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, tendo em vista que possui caráter permanente e, portanto, constitui-se em remuneração. Confira-se a tese firmada no Recurso Repetitivo n. 668 do STJ: O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Aplica-se o mesmo raciocínio ao **adicional de periculosidade e de insalubridade**.

Auxílio-transporte

As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de auxílio-transporte não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória.

Assim reconhece a jurisprudência:

[...] A Lei n. 8.212/91, art. 28, § 9º, f, exclui o valor relativo ao vale-transporte do salário de contribuição, desde que seja observada a legislação própria, a qual não prevê sua substituição por dinheiro (Lei n. 7.418/85, Lei n. 7.619/87). Com base nesse fundamento, entendia incidir a contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia (AG n. 2003.03.00.077483-1, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 13.09.04). O Supremo Tribunal Federal, porém, firmou entendimento no sentido da natureza não salarial do valor pago em dinheiro a título de vale-transporte, uma vez que previsão em contrário implicaria relativização do curso legal da moeda nacional (STF, RE n. 478.410, Rel. Min. Eros Grau, j. 10.03.10). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, AR n. 3.394, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.06.10; REsp n. 1.180.562, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) passou a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o vale-transporte pago em pecúnia [...]. (TRF3, Acórdão Número

5001740-57.2016.4.03.6100, Classe APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (ApReeNec), Relator(a) Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, Órgão julgador 2ª Turma,

ABONO PECUNIÁRIO (CONVERSÃO DE FÉRIAS EM PECÚNIA)

O abono pecuniário resultante da conversão de 1/3 do período de férias (CLT, art. 143) tem natureza semelhante ao pagamento decorrente da conversão de licença-prêmio não gozada (Súm. 136/STJ) e da conversão em dinheiro das férias não gozadas (Súm.125/STJ).

Esse tipo de verba não é paga em decorrência da contraprestação pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador, mas sim como retribuição pela ausência de usufruto do direito ao descanso remunerado, do que exsurge cristalino o seu caráter indenizatório.

Segundo se extrai da jurisprudência desta colenda Corte, a contribuição previdenciária incide sobre o abono pecuniário e o adicional por tempo de serviço, por se constituírem adicionais de caráter permanente (Precedente citado: AgRg no REsp 966456/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.11.2007).

FÉRIAS PROPORCIONAIS

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10).

DOS VALORES -

Feitos tais esclarecimentos, cabe analisar no caso concreto, se a contribuição social incidiu ou não e, em caso positivo, em quais verbas.

Com efeito, para essa verificação é imprescindível que a parte embargante traga aos autos documento demonstrando que a cobrança é referente à incidência das contribuições sociais em verbas de natureza indenizatória, acusando assim o erro na exigência dos valores pelo fisco.

Saliente-se que a presente ação trata-se de embargos de devedor e visa, precipuamente, afastar e atacar o processo de execução fiscal.

Dessa forma, mais do que sustentar seu direito à exclusão da incidência da contribuição social nas verbas de natureza indenizatória, incumbe à embargante demonstrar que tal direito foi efetivamente violado pelo feito executivo.

Com efeito, em que pese o reconhecimento deste juízo acerca do direito pleiteado, não se está diante de uma ação com pedido declaratório de inexistência de relação jurídico-tributária.

Ao contrário, trata-se de embargos à execução fiscal, ação de natureza constitutiva negativa, por meio da qual o devedor tem por finalidade modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução, cuja presunção de liquidez e exigibilidade do débito exequendo deve ser refutada por prova trazida pela parte embargante.

Em nada se aproveita, em sede de embargos, a declaração de ilegalidade da incidência de um tributo em verbas de natureza indenizatória, se não restar provado que na apuração do valor devido houve tal incidência, de modo que a pretensão introduzida por intermédio dos embargos não pode ser meramente declaratória.

Assim, eventual cobrança indevida enseja excesso de execução, matéria a ser provada nos embargos, cabendo, pois, à parte embargante colacionar aos autos todos os documentos que entende necessários para a demonstração do seu direito.

Ressalte-se que não é possível relegar-se a apuração do montante correto para a fase de liquidação, sobretudo considerando que demonstração de excesso compõe o objeto da ação.

Ademais, tratando-se de tributo declarado por ela própria, incabível o direcionamento à embargada do ônus de apresentar cálculos e informações relativas ao alegado excesso.

Deve, portanto, a embargante apontar o valor que entende correto, trazendo aos autos demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, conforme dispõe o art. 917, parágrafo 4º, do CPC/15, ou mesmo documentos que demonstrem suas alegações, o que, afastada a alegação de nulidade, por si só obsta o conhecimento do aduzido excesso de execução.

Defiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias.

Sobre a perícia contábil deferida, nomeio como perito Judicial o Sr. Breno Acimar Pacheco Correa – CRC/SP nº 130.814.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 465, do Código de Processo Civil.

Com os quesitos, dê-se vista ao Sr. Perito Judicial para apresentação da sua proposta de honorários, sobre a qual falarão as partes em 05 (cinco) dias.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados do depósito dos honorários.

Intimem-se e cumpram-se.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010517-09.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A., LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, PEDRALIX S/A IND. E COMÉRCIO, LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, LIX CONSTRUÇÕES LTDA, CBI INDUSTRIAL LTDA, CBI CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

0010517-09.2013

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal (Num. 22424294 - Pág. 5/45) por meio dos quais a Construtora Lix da Cunha S/A, Lix Empreendimentos e Construções Ltda, Lix Incorporações e Construções Ltda, Lix Construções Ltda, Pedralix S.A Indústria e Comércio, CBI Industrial Ltda e CBI Lix Construções Ltda pretendem, liminarmente, a suspensão da execução fiscal, assim como, no mérito: a) a extinção dos créditos tributários que embasam a execução fiscal, tendo em vista a suposta comprovação de iliquidez das certidões de dívida ativa; b) seja determinada a redução da multa aplicada para o percentual de 20% (vinte por cento); c) sejam apurados os valores recolhidos pela devedora principal quando de sua adesão no Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), de modo que os valores recolhidos sejam abatidos do montante em cobrança; d) a realização de perícia para que sejam apurados os valores decorrentes da inclusão de verbas de caráter indenizatório no total cobrado; e) que seja reconhecida a prescrição para o redirecionamento, a inexistência de solidariedade entre as pessoas jurídicas, além da inconstitucionalidade do art. 30, IX, da Lei n. 8.212/91; f) que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, V, do CTN) em relação à sociedade Lix Construções Ltda, possibilitando que esta renove a certidão de regularidade fiscal necessária ao exercício de suas atividades empresariais; g) por fim, que seja determinado o levantamento da penhora existente, assim como a condenação da União no pagamento de honorários advocatícios, nos termos da legislação processual.

Citada, a União apresentou a sua impugnação (fls. 243/263), rebatendo todos os argumentos das embargantes.

A seguir veio aos autos a réplica (fls. 328/360).

Houve a prolação de sentença (Num. 22424612 - Pág. 3/12).

Após foram interpostos embargos de declaração pela Fazenda (Num. 22424612 - Pág. 15/17), tendo havido resposta das embargantes (Id Num. 22424612 - Pág. 24/28).

Em seguida veio a ser anulada a sentença, sendo ela substituída pela decisão de Id Num. 22424612 - Pág. 52/64.

Vieram aos autos novos embargos de declaração das empresas (Id Num. 22424612 - Pág. 67/72).

Resposta da Fazenda (Id Num. 22424612 - Pág. 74/75).

Houve decisão (Id Num. 22424612 - Pág. 80/83).

A Fazenda noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id Num. 22424612 - Pág. 88/89 e 96/120).

A decisão foi mantida pelos seus próprios argumentos (Id Num. 22424612 - Pág. 123). A mesma decisão reconsiderou o deferimento da prova pericial, considerando caber à embargante declarar o valor de execução que entende correto e juntar a correspondente memória de cálculo, ao alegar excesso de execução.

As embargantes reiteraram os termos dos embargos (Id Num. 22424612 - Pág. 126/128).

Na petição de Id Num. 22424612 - Pág. 138/142, a Fazenda impugna expressamente os valores apresentados pela Embargante, a União, reiterando todos os termos das manifestações anteriormente apresentadas.

Por fim, a Fazenda reitera novamente as manifestações anteriores (Id Num. 22424612 - Pág. 144).

É o relatório. Decido.

Na decisão de Id Num. 22424612 - Pág. 52/64 as embargantes (Lix Empreendimentos e Construções S/A, Pedralix S/A Ind/ e Com', Lix Incorporações e Construções S/A, Lix Construções Ltda, CBI Industrial Ltda e CBI Construções Ltda) foram excluídas do polo passivo da execução, tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Sobre este ponto está pendente de julgamento do agravo de instrumento interposto pela Fazenda, a fim de que referidas pessoas jurídicas não sejam excluídas do polo passivo.

Portanto, a EF corre apenas contra a devedora principal.

Como visto, foi decidido no curso da lide pela: não concessão de gratuidade judiciária (Id Num. 22424612 - Pág. 52/64); impossibilidade de discussão de aspectos jurídicos do parcelamento (Id Num. 22424612 - Pág. 52/64); redução das multas (Id Num. 22424612 - Pág. 52/64); sucumbência da Fazenda pela exclusão das empresas da lide (Id Num. 22424612 - Pág. 80/83).

Restaram ser resolvidas a pretensão não dedução dos valores pagos no âmbito do Refis e a incidência de contribuições sobre verbas de natureza indenizatória.

Quanto à questão do Refis, a embargante (Num. 22424612 - Pág. 126/128) apontou valores supostamente pagos, de **RS 10.649,08** (dez mil, seiscentos e quarenta e nove reais e oito centavos), que teriam sido calculados com a aplicação de multa e juros, em completo desconhecimento da legislação.

Como já dito, a Fazenda discorda do montante apurado pelas embargantes (Id Num. 22424612 - Pág. 138/142) sob a alegação de que tal valor foi calculado com a aplicação de multa e juros, em completo desconhecimento da legislação e que a requerente vem claramente buscando locupletar-se de tais valores, abatendo de diversos débitos o mesmo montante pago no bojo dos benefícios fiscais. Afirma que as apropriações já foram realizadas.

A Fazenda também **discorda dos valores apontados pela embargante** relativos às parcelas de contribuição previdenciária que a executada entende serem indevidos, posto que não houve indicação da base de dados que a executada extraiu os elementos para a formulação do cálculo.

Aduz a Embargante ser ilegal a inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária das verbas de caráter meramente indenizatório, como férias vencidas, proporcionais, 13º pago na rescisão, terço constitucional de férias, abono pecuniário, vale-transporte, auxílio doença/acidente até o 15º dia do afastamento; horas extras; adicional noturno, adicional de insalubridade/periculosidade, salário maternidade e aviso prévio indenizado.

Síniada a controvérsia, passa-se a decidir.

Quanto à questão do pretense valor pago ao fisco e não apurado pela Fazenda referentemente ao sistema REFIS, diante da intensa discordância entre as partes, se faz necessária uma apuração contábil sobre os valores e os critérios utilizados para se chegar ao montante apontado (cálculo com a aplicação de multa e juros etc).

Portanto, é o caso de se revogar a decisão Id Num. 22424612 - Pág. 123 **para deferir o pedido de perícia contábil realizado na petição inicial** (e depois corroborado pela embargante – fls. 359/360).

No mais, calha decidir sobre a questão das contribuições de caráter indenizatório.

DA INCLUSÃO DE VERBAS SEM NATUREZA REMUNERATÓRIA NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -

A Seguridade Social, a compreender conjunto integrado de ações aguardáveis dos poderes públicos e da sociedade, destinada a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, na forma do artigo 195, da Constituição Federal.

Relevantes ao caso concreto são as contribuições cometidas ao empregador, como o seguinte traço constitucional:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.”

As contribuições sociais da espécie são calculadas com base no salário-de-contribuição, definido nos I e IV do artigo 28 da Lei nº 8.212/91:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5o;

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5o.

(...)

Se é verdade, como admoesta Gerakdo Ataliba, que a verdadeira consistência da hipótese de incidência de um tributo é dada por seu aspecto material (cf. “Hipótese”, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 95), sobre o aspecto material da exação em análise, Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior prelecionam:

“O aspecto material da exação em análise consiste em pagar ou creditar remuneração. De feito, só há competência tributária para a instituição de contribuição sobre o pagamento ou o crédito de remuneração, tendo em vista que a Constituição faz alusão apenas aos ‘rendimentos do trabalho pago ou creditado’” (in “Comentários à Lei do Custeio da Seguridade Social”, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 111).

No tocante à base de cálculo, prosseguindo, sustentamos os referidos autores:

“Simplificando tal assertiva, a base de cálculo é o valor das remunerações sujeitas à incidência da exação, no período de apuração (mensal)”. (ob. cit., p. 114).

Quer dizer: o que não constituir remuneração não atende ao aspecto material da exação, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata.

E, na hipótese dos autos, a controvérsia questiona a exigibilidade da contribuição social do art. 195, I, “a”, da CF, a recair sobre verbas que a embargante julga não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização.

Ressalte-se que, para as contribuições ao SAT/RAT, bem como contribuições a terceiros (SENAI, SESI, SEBRAE, Salário Educação e INCRA), a base de cálculo também é a folha de salários. Assim, é de se aplicar a mesma fundamentação e conclusão referente à cota patronal.

Resta esquadriñar, portanto, uma a uma, a natureza jurídica das verbas em questão.

Décimo terceiro salário

Como reconhece a jurisprudência, o décimo terceiro salário e décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado detêm natureza remuneratória, incluindo-se no salário-de-contribuição, pois são obrigações decorrentes do contrato de trabalho que se prestam a remunerar o empregado pelo trabalho.

Assim, a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

Não há dúvidas sobre a legalidade da incidência sobre esta rubrica, portanto.

AUXÍLIO-DOENÇA – AUXÍLIO-ACIDENTE (primeiros 15 dias) -

Sobre a matéria, dispõe o artigo 60, § 3º, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

(...).

§ 3.º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.”

No caso, o empregador, nos primeiros quinze dias de duração do benefício por incapacidade temporário, faz as vezes da Previdência Social. Efetua pagamento de benefício previdenciário, uma vez que as prestações contratuais de parte a parte interromperam-se no afastamento. Dito pagamento com remuneração não se confunde. É que, ao tempo desse pagamento, não há trabalho. Assim, embora o empregado continue a fazer parte do quadro de empregados da empresa (e da folha respectiva), durante os primeiros quinze dias em que esteja afastado do trabalho, no gozo do auxílio-doença, isso não é bastante para constituir o fato impositivo da exigência em tela, definido, como visto, pela natureza jurídica do que é pago ao empregado e não de quem ou de onde o pagamento provenha.

Portanto, as verbas referentes aos **15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente** possuem natureza indenizatória, por não se enquadrar na hipótese da exação. Existe entendimento já sedimentado no Tema nº 738 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição:

“Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória”.

Vale, então, o mesmo raciocínio para o caso do **auxílio-acidente**, eis que a descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social.

Dessa forma, como não é salário ou remuneração o pagamento feito pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de duração do auxílio-doença, sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária que se investiga.

DAS FÉRIAS -

No que tange às férias **gozadas**, sua natureza exsurge pelo simples fato de que o vínculo de emprego se mantém, incidindo contribuição previdenciária.

["STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1491238 SC 2014/0277178-5 \(STJ\)"](#)

Data de publicação: 17/03/2015

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, FALTAS ABONADAS E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 1. A Primeira Seção decidiu que "o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária" (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014). 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao abono de faltas, bem como adicional de insalubridade. Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido. "

["STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1487938 RS 2014/0264911-4 \(STJ\)"](#)

Data de publicação: 17/06/2015

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE E SALÁRIO PATERNIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. I - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos - REsp 1.230.957/RS, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas) e aviso prévio, abrangendo, todavia, o salário maternidade e o salário paternidade. II - Outrossim, a Primeira Seção desta Corte possui firme jurisprudência acerca da incidência da contribuição previdenciária no pagamento de férias gozadas, diante de sua natureza remuneratória. Precedentes. III - A Agravo não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido. "

De tal forma que reconheço devida a cobrança das verbas relativas às férias gozadas.

TERÇO DE FÉRIAS (ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS)-

Neste particular, está-se diante de direito trabalhista insculpido no artigo 7º, inciso XVII, da CF-88. É o próprio direito de férias adensado no seu enfoque econômico, predisposto a assegurar lazer (direito social também previsto no art. 6º da CF) ao empregado em seu descanso anual. Assim, há que se considerar a natureza não remuneratória do terço constitucional de férias.

Essa é a linha de entendimento da jurisprudência aplicável ao caso, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 1.036 do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). Neste sentido, o **Tema de nº 479 dos Recursos Repetitivos do STJ**, com a seguinte descrição:

"A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)."

DAS HORAS EXTRAS -

Não prevalece o argumento da embargante acerca dos adicionais de horas extras, pois sobre tais parcelas há a incidência da contribuição previdenciária, dada a sua natureza remuneratória. A jurisprudência é pacífica a este respeito.

Nesse sentido está a tese firmada no **Recurso Repetitivo n. 687 do STJ**: As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.

DO SALÁRIO-MATERNIDADE -

Em relação ao salário-maternidade, benefício previdenciário substitutivo de renda, a própria Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, § 9º, "a", contempla constituir salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da excogitada exação.

O C. STJ já tranquilizou entendimento no sentido de que essa verba constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, conforme o **Tema nº 739 dos Recursos Repetitivos do STJ**, com o seguinte teor:

"O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária".

Dessa maneira, em razão da sua natureza remuneratória, e não indenizatória, a verba de natureza salarial paga à empregada a título de salário-maternidade está sujeita à incidência de contribuição previdenciária, nos termos do disposto na alínea "a" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.

DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO -

O Decreto nº 6.727/2009 revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto nº 3.048/99, ao dispor que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição.

Isso, todavia, não faz do aviso prévio indenizado verba remuneratória, porquanto, como é de sua essência, não decorre da prestação laboral.

Assim, não há falar na incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento do aviso prévio não trabalhado.

Como ressaltado, o conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é que reposição de perda, que nada acresce, cujo antípoda é rendimento, a significar a efetiva obtenção de ganho patrimonial.

Trata-se de tese também julgada sob o formato de recurso repetitivo e inserta no **Tema nº 478 dos Recursos Repetitivos do STJ**, com a seguinte descrição: *"Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial".*

DO ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE e INSALUBRIDADE -

Com relação ao adicional noturno, a jurisprudência do e. STJ assentou o entendimento no sentido de ser devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, tendo em vista que possui caráter permanente e, portanto, constitui-se em remuneração. Confira-se a tese firmada no Recurso Repetitivo n. 668 do STJ: O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Aplica-se o mesmo raciocínio ao **adicional de periculosidade e de insalubridade**.

Auxílio-transporte

As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de auxílio-transporte não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória.

Assim reconhece a jurisprudência:

[...] A Lei n. 8.212/91, art. 28, § 9º, f, exclui o valor relativo ao vale-transporte do salário de contribuição, desde que seja observada a legislação própria, a qual não prevê sua substituição por dinheiro (Lei n. 7.418/85, Lei n. 7.619/87). Com base nesse fundamento, entendia incidir a contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia (AG n. 2003.03.00.077483-1, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 13.09.04). O Supremo Tribunal Federal, porém, firmou entendimento no sentido da natureza não salarial do valor pago em dinheiro a título de vale-transporte, uma vez que previsão em contrário implicaria relativização do curso legal da moeda nacional (STF, RE n. 478.410, Rel. Min. Eros Grau, j. 10.03.10). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, AR n. 3.394, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.06.10; REsp n. 1.180.562, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) passou a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o vale-transporte pago em pecúnia [...]. (TRF3, Acórdão Número

5001740-57.2016.4.03.6100, Classe APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (ApReeNec), Relator(a) Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, Órgão julgador 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/01/2020).

ABONO PECUNIÁRIO (CONVERSÃO DE FÉRIAS EM PECÚNIA)

O abono pecuniário resultante da conversão de 1/3 do período de férias (CLT, art. 143) tem natureza semelhante ao pagamento decorrente da conversão de licença-prêmio não gozada (Súm. 136/STJ) e da conversão em dinheiro das férias não gozadas (Súm. 125/STJ).

Esse tipo de verba não é paga em decorrência da contraprestação pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador, mas sim como retribuição pela ausência de usufruto do direito ao descanso remunerado, do que exsurge cristalino o seu caráter indenizatório.

Segundo se extrai da jurisprudência desta colenda Corte, a contribuição previdenciária incide sobre o abono pecuniário e o adicional por tempo de serviço, por se constituírem adicionais de caráter permanente (Precedente citado: AgrReg no REsp 966456/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.11.2007).

FÉRIAS PROPORCIONAIS

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, RESp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10).

DOS VALORES -

Feitos tais esclarecimentos, cabe analisar no caso concreto, se a contribuição social incidiu ou não e, em caso positivo, em quais verbas.

Com efeito, para essa verificação é imprescindível que a parte embargante traga aos autos documento demonstrando que a cobrança é referente à incidência das contribuições sociais em verbas de natureza indenizatória, acusando assim erro na exigência dos valores pelo fisco.

Saliente-se que a presente ação trata-se de embargos de devedor e visa, precipuamente, afastar e atacar o processo de execução fiscal.

Dessa forma, mais do que sustentar seu direito à exclusão da incidência da contribuição social nas verbas de natureza indenizatória, incumbe à embargante demonstrar que tal direito foi efetivamente violado pelo feito executivo.

Com efeito, em que pese o reconhecimento deste juízo acerca do direito pleiteado, não se está diante de uma ação com pedido declaratório de inexistência de relação jurídico-tributária.

Ao contrário, trata-se de embargos à execução fiscal, ação de natureza constitutiva negativa, por meio da qual o devedor tem por finalidade modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução, cuja presunção de liquidez e exigibilidade do débito exequendo deve ser refutada por prova trazida pela parte embargante.

Em nada se aproveita, em sede de embargos, a declaração de ilegalidade da incidência de um tributo em verbas de natureza indenizatória, se não restar provado que na apuração do valor devido houve tal incidência, de modo que a pretensão introduzida por intermédio dos embargos não pode ser meramente declaratória.

Assim, eventual cobrança indevida enseja excesso de execução, matéria a ser provada nos embargos, cabendo, pois, à parte embargante colacionar aos autos todos os documentos que entende necessários para a demonstração do seu direito.

Resalte-se que não é possível relegar-se a apuração do montante correto para a fase de liquidação, sobretudo considerando que demonstração de excesso compõe o objeto da ação.

Ademais, tratando-se de tributo declarado por ela própria, incabível o direcionamento à embargada do ônus de apresentar cálculos e informações relativas ao alegado excesso.

Deve, portanto, a embargante apontar o valor que entende correto, trazendo aos autos demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, conforme dispõe o art. 917, parágrafo 4º, do CPC/15, ou mesmo documentos que demonstrem suas alegações, o que, afastada a alegação de nulidade, por si só obsta o conhecimento do aduzido excesso de execução.

Defiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias.

Sobre a perícia contábil deferida, nomeio como perito Judicial o Sr. Breno Acimar Pacheco Correa – CRC/SP nº 130.814.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 465, do Código de Processo Civil.

Com os quesitos, dê-se vista ao Sr. Perito Judicial para apresentação da sua proposta de honorários, sobre a qual falarão as partes em 05 (cinco) dias.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados do depósito dos honorários.

Intimem-se e cumpram-se.

Int.

DECISÃO

0010517-09.2013

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal (Num. 22424294 - Pág. 5/45) por meio dos quais a Construtora Lix da Cunha S/A, Lix Empreendimentos e Construções Ltda, Lix Incorporações e Construções Ltda, Lix Construções Ltda, Pedralix S.A Indústria e Comércio, CBI Industrial Ltda e CBI Lix Construções Ltda pretendem, liminarmente, a suspensão da execução fiscal, assim como, no mérito: a) a extinção dos créditos tributários que embasam a execução fiscal, tendo em vista a suposta comprovação de iliquidez das certidões de dívida ativa; b) seja determinada a redução da multa aplicada para o percentual de 20% (vinte por cento); c) sejam apurados os valores recolhidos pela devedora principal quando de sua adesão no Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), de modo que os valores recolhidos sejam abatidos do montante em cobrança; d) a realização de perícia para que sejam apurados os valores decorrentes da inclusão de verbas de caráter indenizatório no total cobrado; e) que seja reconhecida a prescrição para o redirecionamento, a inexistência de solidariedade entre as pessoas jurídicas, além da inconstitucionalidade do art. 30, IX, da Lei n. 8.212/91; f) que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, V, do CTN) em relação à sociedade Lix Construções Ltda, possibilitando que esta renove a certidão de regularidade fiscal necessária ao exercício de suas atividades empresariais; g) por fim, que seja determinado o levantamento da penhora existente, assim como a condenação da União no pagamento de honorários advocatícios, nos termos da legislação processual.

Citada, a União apresentou a sua impugnação (fs. 243/263), rebatendo todos os argumentos das embargantes.

A seguir veio aos autos a réplica (fs. 328/360).

Houve a prolação de sentença (Num. 22424612 - Pág. 3/12).

Após foram interpostos embargos de declaração pela Fazenda (Num. 22424612 - Pág. 15/17), tendo havido resposta das embargantes (Id Num. 22424612 - Pág. 24/28).

Em seguida veio a ser anulada a sentença, sendo ela substituída pela decisão de Id Num. 22424612 - Pág. 52/64.

Vieram aos autos novos embargos de declaração das empresas (Id Num. 22424612 - Pág. 67/72).

Resposta da Fazenda (Id Num. 22424612 - Pág. 74/75).

Houve decisão (Id Num. 22424612 - Pág. 80/83).

A Fazenda noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id Num. 22424612 - Pág. 88/89 e 96/120).

A decisão foi mantida pelos seus próprios argumentos (Id Num. 22424612 - Pág. 123). A mesma decisão reconsiderou o deferimento da prova pericial, considerando caber à embargante declarar o valor de execução que entende correto e juntar a correspondente memória de cálculo, ao alegar excesso de execução.

As embargantes reiteraram os termos dos embargos (Id Num. 22424612 - Pág. 126/128).

Na petição de Id Num. 22424612 - Pág. 138/142, a Fazenda impugna expressamente os valores apresentados pela Embargante, a União, reiterando todos os termos das manifestações anteriormente apresentadas.

Por fim, a Fazenda reitera novamente as manifestações anteriores (Id Num. 22424612 - Pág. 144).

É o relatório. Decido.

Na decisão de Id Num. 22424612 - Pág. 52/64 as embargantes (Lix Empreendimentos e Construções S/A, Pedralix S/A Ind/ e Com, Lix Incorporações e Construções S/A, Lix Construções Ltda, CBI Industrial Ltda e CBI Construções Ltda) foram excluídas do polo passivo da execução, tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Sobre este ponto está pendente de julgamento do agravo de instrumento interposto pela Fazenda, a fim de que referidas pessoas jurídicas não sejam excluídas do polo passivo.

Portanto, a EF corre apenas contra a devedora principal.

Como visto, foi decidido no curso da lide pela: não concessão de gratuidade judiciária (Id Num. 22424612 - Pág. 52/64); impossibilidade de discussão de aspectos jurídicos do parcelamento (Id Num. 22424612 - Pág. 52/64); redução das multas (Id Num. 22424612 - Pág. 52/64); sucumbência da Fazenda pela exclusão das empresas da lide (Id Num. 22424612 - Pág. 80/83).

Restaram ser resolvidas a pretensão não dedução dos valores pagos no âmbito do Refis e a incidência de contribuições sobre verbas de natureza indenizatória.

Quanto à questão do Refis, a embargante (Num. 22424612 - Pág. 126/128) apontou valores supostamente pagos, de **RS 10.649,08** (dez mil, seiscentos e quarenta e nove reais e oito centavos), que teriam sido calculados com a aplicação de multa e juros, em completo desconhecimento da legislação.

Como já dito, a Fazenda discorda do montante apurado pelas embargantes (Id Num. 22424612 - Pág. 138/142) sob a alegação de que tal valor foi calculado com a aplicação de multa e juros, em completo desconhecimento com a legislação e que a requerente vem claramente buscando locupletar-se de tais valores, abatendo de diversos débitos o mesmo montante pago no bojo dos benefícios fiscais. Afirma que as apropriações já foram realizadas.

A Fazenda também **discorda dos valores apontados pela embargante** relativos às parcelas de contribuição previdenciária que a executada entende serem devidos, posto que não houve indicação da base de dados que a executada extraiu os elementos para a formulação do cálculo.

Aduz a Embargante ser ilegal a inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária das verbas de caráter meramente indenizatório, como férias vencidas, proporcionais, 13º pago na rescisão, terço constitucional de férias, abono pecuniário, vale-transporte, auxílio doença/acidente até o 15º dia do afastamento; horas extras; adicional noturno, adicional de insalubridade/periculosidade, salário maternidade e aviso prévio indenizado.

Síniada a controvérsia, passa-se a decidir.

Quanto à questão do pretenso valor pago ao fisco e não apurado pela Fazenda referentemente ao sistema REFIS, diante da intensa discordância entre as partes, se faz necessária uma apuração contábil sobre os valores e os critérios utilizados para se chegar ao montante apontado (cálculo com a aplicação de multa e juros etc).

Portanto, é o caso de se revogar a decisão Id Num. 22424612 - Pág. 123 **para deferir o pedido de perícia contábil realizado na petição inicial** (e depois corroborado pela embargante – fs. 359/360).

No mais, calha decidir sobre a questão das contribuições de caráter indenizatório.

DA INCLUSÃO DE VERBAS SEM NATUREZA REMUNERATÓRIA NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -

A Seguridade Social, a compreender conjunto integrado de ações aguardáveis dos poderes públicos e da sociedade, destinada a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, na forma do artigo 195, da Constituição Federal.

Relevantes ao caso concreto são as contribuições cometidas ao empregador, como o seguinte trato constitucional:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.”

As contribuições sociais da espécie são calculadas com base no salário-de-contribuição, definido nos I a IV do artigo 28 da Lei nº 8.212/91:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5o;

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5o.

(...)

Se é verdade, como admoesta Gerardo Ataliba, que a verdadeira consistência da hipótese de incidência de um tributo é dada por seu aspecto material (cf. “Hipótese”, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 95), sobre o aspecto material da exação em análise, Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior prelecionam:

“O aspecto material da exação em análise consiste em pagar ou creditar remuneração. De feito, só há competência tributária para a instituição de contribuição sobre o pagamento ou o crédito de remuneração, tendo em vista que a Constituição faz alusão apenas aos ‘rendimentos do trabalho pago ou creditado’” (in “Comentários à Lei do Custeio da Seguridade Social”, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 111).

No tocante à base de cálculo, prosseguindo, sustentamos referidos autores:

“Simplificando tal assertiva, a base de cálculo é o valor das remunerações sujeitas à incidência da exação, no período de apuração (mensal)”. (ob. cit., p. 114).

Quer dizer: o que não constituir remuneração não atende ao aspecto material da exação, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata.

E, na hipótese dos autos, a controvérsia questiona a exigibilidade da contribuição social do art. 195, I, “a”, da CF, a recair sobre verbas que a embargante julga não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização.

Ressalte-se que, para as contribuições ao SAT/RAT, bem como contribuições a terceiros (SENAI, SESI, SEBRAE, Salário Educação e INCRA), a base de cálculo também é a folha de salários. Assim, é de se aplicar a mesma fundamentação e conclusão referente à cota patronal.

Resta esquadriñar, portanto, uma a uma, a natureza jurídica das verbas em questão.

Décimo terceiro salário

Como reconhece a jurisprudência, o décimo terceiro salário e décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado detêm natureza remuneratória, incluindo-se no salário-de-contribuição, pois são obrigações decorrentes do contrato de trabalho que se prestam a remunerar o empregado pelo trabalho.

Assim, a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

Não há dúvidas sobre a legalidade da incidência sobre esta rubrica, portanto.

AUXÍLIO-DOENÇA – AUXÍLIO-ACIDENTE (primeiros 15 dias) -

Sobre a matéria, dispõe o artigo 60, § 3º, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

(...).

§ 3.º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.”

No caso, o empregador, nos primeiros quinze dias de duração do benefício por incapacidade temporário, faz as vezes da Previdência Social. Efetua pagamento de benefício previdenciário, uma vez que as prestações contratuais de parte a parte interromperam-se no afastamento. Dito pagamento com remuneração não se confunde. É que, ao tempo desse pagamento, não há trabalho. Assim, embora o empregado continue a fazer parte do quadro de empregados da empresa (e da folha respectiva), durante os primeiros quinze dias em que esteja afastado do trabalho, no gozo do auxílio-doença, isso não é bastante para constituir o fato impositivo da exigência em tela, definido, como visto, pela natureza jurídica do que é pago ao empregado e não de quem ou de onde o pagamento provenha.

Portanto, as verbas referentes aos **15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente** possuem natureza indenizatória, por não se enquadrar na hipótese da exação. Existe entendimento já sedimentado no Tema nº 738 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição:

“Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória”.

Vale, então, o mesmo raciocínio para o caso do **auxílio-acidente**, eis que a descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social.

Dessa forma, como não é salário ou remuneração o pagamento feito pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de duração do auxílio-doença, sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária que se investiga.

DAS FÉRIAS -

No que tange às férias **gozadas**, sua natureza exsurge pelo simples fato de que o vínculo de emprego se mantém, incidindo contribuição previdenciária.

O C. STJ possui firme jurisprudência acerca da incidência da contribuição previdenciária no pagamento de férias gozadas, diante de sua natureza remuneratória.

[“STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1491238 SC 2014/0277178-5 \(STJ\)”](#)

Data de publicação: 17/03/2015

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, FALTAS ABONADAS E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 1. A Primeira Seção decidiu que "o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária" (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014) 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao abono de faltas, bem como adicional de insalubridade. Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido. “

[“STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1487938 RS 2014/0264911-4 \(STJ\)”](#)

Data de publicação: 17/06/2015

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE E SALÁRIO PATERNIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. I - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos - REsp 1.230.957/RS, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas) e aviso prévio, abrangendo, todavia, o salário maternidade e o salário paternidade. II - Outrossim, a Primeira Seção desta Corte possui firme jurisprudência acerca da incidência da contribuição previdenciária no pagamento de férias gozadas, diante de sua natureza remuneratória. Precedentes. III - A Agravo não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido. “

De tal forma que reconheço devida a cobrança das verbas relativas às férias gozadas.

TERÇO DE FÉRIAS (ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS) -

Neste particular, está-se diante de direito trabalhista insculpido no artigo 7º, inciso XVII, da CF-88. É o próprio direito de férias adensado no seu enfoque econômico, predisposto a assegurar lazer (direito social também previsto no art. 6º da CF) ao empregado em seu descanso anual. Assim, há que se considerar a natureza não remuneratória do terço constitucional de férias.

Essa é a linha de entendimento da jurisprudência aplicável ao caso, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 1.036 do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). Neste sentido, o **Tema de nº 479 dos Recursos Repetitivos do STJ**, com a seguinte descrição:

"A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)."

DAS HORAS EXTRAS -

Não prevalece o argumento da embargante acerca dos adicionais de horas extras, pois sobre tais parcelas há a incidência da contribuição previdenciária, dada a sua natureza remuneratória. A jurisprudência é pacífica a este respeito.

Nesse sentido está a tese firmada no **Recurso Repetitivo n. 687 do STJ**: As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.

DO SALÁRIO-MATERNIDADE -

Em relação ao salário-maternidade, benefício previdenciário substitutivo de renda, a própria Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, § 9º, "a", contempla constituir salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da excogitada exação.

O C. STJ já tranquilizou entendimento no sentido de que essa verba constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, conforme o **Tema nº 739 dos Recursos Repetitivos do STJ**, com o seguinte teor:

“O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária”.

Dessa maneira, em razão da sua natureza remuneratória, e não indenizatória, a verba de natureza salarial paga à empregada a título de salário-maternidade está sujeita à incidência de contribuição previdenciária, nos termos do disposto na alínea "a" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.

DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO -

O Decreto nº 6.727/2009 revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto nº 3.048/99, ao dispor que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição.

Isso, todavia, não faz do aviso prévio indenizado verba remuneratória, porquanto, como é de sua essência, não decorre da prestação laboral.

Assim, não há falar na incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento do aviso prévio não trabalhado.

Como ressabido, o conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é que reposição de perda, que nada acresce, cujo antípoda é rendimento, a significar a efetiva obtenção de ganho patrimonial.

Trata-se de tese também julgada sob o formato de recurso repetitivo e inserta no **Tema nº 478 dos Recursos Repetitivos do STJ**, com a seguinte descrição: "*Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial*".

DO ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE e INSALUBRIDADE -

Com relação ao adicional noturno, a jurisprudência do e. STJ assentou o entendimento no sentido de ser devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, tendo em vista que possui caráter permanente e, portanto, constitui-se em remuneração. Confira-se a tese firmada no Recurso Repetitivo n. 668 do STJ: O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Aplica-se o mesmo raciocínio ao **adicional de periculosidade e de insalubridade**.

Auxílio-transporte

As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de auxílio-transporte não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória.

Assim reconhece a jurisprudência:

[...] A Lei n. 8.212/91, art. 28, § 9º, f, exclui o valor relativo ao vale-transporte do salário de contribuição, desde que seja observada a legislação própria, a qual não prevê sua substituição por dinheiro (Lei n. 7.418/85, Lei n. 7.619/87). Com base nesse fundamento, entendia incidir a contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia (AG n. 2003.03.00.077483-1, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 13.09.04). O Supremo Tribunal Federal, porém, firmou entendimento no sentido da natureza não salarial do valor pago em dinheiro a título de vale-transporte, uma vez que previsão em contrário implicaria relativização do curso legal da moeda nacional (STF, RE n. 478.410, Rel. Min. Eros Grau, j. 10.03.10). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, AR n. 3.394, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.06.10; REsp n. 1.180.562, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) passou a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o vale-transporte pago em pecúnia [...]. (TRF3, Acórdão Número

5001740-57.2016.4.03.6100, Classe APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (ApReeNec), Relator(a) Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, Órgão julgador 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/01/2020).

ABONO PECUNIÁRIO (CONVERSÃO DE FÉRIAS EM PECÚNIA)

O abono pecuniário resultante da conversão de 1/3 do período de férias (CLT, art. 143) tem natureza semelhante ao pagamento decorrente da conversão de licença-prêmio não gozada (Súm. 136/STJ) e da conversão em dinheiro das férias não gozadas (Súm. 125/STJ).

Esse tipo de verba não é paga em decorrência da contraprestação pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador, mas sim como retribuição pela ausência de usufruto do direito ao descanso remunerado, do que exsurge cristalino o seu caráter indenizatório.

Segundo se extrai da jurisprudência desta colenda Corte, a contribuição previdenciária incide sobre o abono pecuniário e o adicional por tempo de serviço, por se constituírem adicionais de caráter permanente (Precedente citado: AgRg no REsp 966456/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.11.2007).

FÉRIAS PROPORCIONAIS

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10).

DOS VALORES -

Feitos tais esclarecimentos, cabe analisar no caso concreto, se a contribuição social incidiu ou não e, em caso positivo, em quais verbas.

Com efeito, para essa verificação é imprescindível que a parte embargante traga aos autos documento demonstrando que a cobrança é referente à incidência das contribuições sociais em verbas de natureza indenizatória, acusando assim o erro na exigência dos valores pelo fisco.

Saliente-se que a presente ação trata-se de embargos de devedor e visa, precipuamente, afastar e atacar o processo de execução fiscal.

Dessa forma, mais do que sustentar seu direito à exclusão da incidência da contribuição social nas verbas de natureza indenizatória, incumbe à embargante demonstrar que tal direito foi efetivamente violado pelo feito executivo.

Com efeito, em que pese o reconhecimento deste juízo acerca do direito pleiteado, não se está diante de uma ação com pedido declaratório de inexistência de relação jurídico-tributária.

Ao contrário, trata-se de embargos à execução fiscal, ação de natureza constitutiva negativa, por meio da qual o devedor tem por finalidade modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução, cuja presunção de liquidez e exigibilidade do débito executando deve ser refutada por prova trazida pela parte embargante.

Em nada se aproveita, em sede de embargos, a declaração de ilegalidade da incidência de um tributo em verbas de natureza indenizatória, se não restar provado que na apuração do valor devido houve tal incidência, de modo que a pretensão introduzida por intermédio dos embargos não pode ser meramente declaratória.

Assim, eventual cobrança indevida enseja excesso de execução, matéria a ser provada nos embargos, cabendo, pois, à parte embargante colacionar aos autos todos os documentos que entende necessários para a demonstração do seu direito.

Ressalte-se que não é possível relegar-se a apuração do montante correto para a fase de liquidação, sobretudo considerando que demonstração de excesso compõe o objeto da ação.

Ademais, tratando-se de tributo declarado por ela própria, incabível o direcionamento à embargada do ônus de apresentar cálculos e informações relativas ao alegado excesso.

Deve, portanto, a embargante apontar o valor que entende correto, trazendo aos autos demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, conforme dispõe o art. 917, parágrafo 4º, do CPC/15, ou mesmo documentos que demonstrem suas alegações, o que, afastada a alegação de nulidade, por si só obsta o conhecimento do aduzido excesso de execução.

Defiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias.

Sobre a perícia contábil deferida, nomeio como perito Judicial o Sr. Breno Acimar Pacheco Correa – CRC/SP nº 130.814.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 465, do Código de Processo Civil.

Comos quesitos, dê-se vista ao Sr. Perito Judicial para apresentação da sua proposta de honorários, sobre a qual falarão as partes em 05 (cinco) dias.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados do depósito dos honorários.

Intimem-se e cumpram-se.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010517-09.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A., LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, PEDRALIX S/A IND. E COMERCIO, LIX INCORPORAÇÕES E
CONSTRUÇÕES LTDA, LIX CONSTRUÇÕES LTDA, CBI INDUSTRIAL LTDA, CBI CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

0010517-09.2013

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal (Num. 22424294 - Pág. 5/45) por meio dos quais a Construtora Lix da Cunha S/A, Lix Empreendimentos e Construções Ltda, Lix Incorporações e Construções Ltda, Lix Construções Ltda, Pedralix S.A Indústria e Comércio, CBI Industrial Ltda e CBI Lix Construções Ltda pretendem, liminarmente, a suspensão da execução fiscal, assim como, no mérito: a) a extinção dos créditos tributários que embasam a execução fiscal, tendo em vista a suposta comprovação de iliquidez das certidões de dívida ativa; b) seja determinada a redução da multa aplicada para o percentual de 20% (vinte por cento); c) sejam apurados os valores recolhidos pela devedora principal quando de sua adesão no Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), de modo que os valores recolhidos sejam abatidos do montante em cobrança; d) a realização de perícia para que sejam apurados os valores decorrentes da inclusão de verbas de caráter indenizatório no total cobrado; e) que seja reconhecida a prescrição para o redirecionamento, a inexistência de solidariedade entre as pessoas jurídicas, além da inconstitucionalidade do art. 30, IX, da Lei n. 8.212/91; f) que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, V, do CTN) em relação à sociedade Lix Construções Ltda, possibilitando que esta renove a certidão de regularidade fiscal necessária ao exercício de suas atividades empresariais; g) por fim, que seja determinado o levantamento da penhora existente, assim como a condenação da União no pagamento de honorários advocatícios, nos termos da legislação processual.

Citada, a União apresentou a sua impugnação (fs. 243/263), rebatendo todos os argumentos das embargantes.

A seguir veio aos autos a réplica (fs. 328/360).

Houve a prolação de sentença (Num. 22424612 - Pág. 3/12).

Após foram interpostos embargos de declaração pela Fazenda (Num. 22424612 - Pág. 15/17), tendo havido resposta das embargantes (Id Num. 22424612 - Pág. 24/28).

Em seguida veio a ser anulada a sentença, sendo ela substituída pela decisão de Id Num. 22424612 - Pág. 52/64.

Vieram aos autos novos embargos de declaração das empresas (Id Num. 22424612 - Pág. 67/72).

Resposta da Fazenda (Id Num. 22424612 - Pág. 74/75).

Houve decisão (Id Num. 22424612 - Pág. 80/83).

A Fazenda noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id Num. 22424612 - Pág. 88/89 e 96/120).

A decisão foi mantida pelos seus próprios argumentos (Id Num. 22424612 - Pág. 123). A mesma decisão reconsiderou o deferimento da prova pericial, considerando caber à embargante declarar o valor de execução que entende correto e juntar a correspondente memória de cálculo, ao alegar excesso de execução.

As embargantes reiteraram os termos dos embargos (Id Num. 22424612 - Pág. 126/128).

Na petição de Id Num. 22424612 - Pág. 138/142, a Fazenda impugna expressamente os valores apresentados pela Embargante, a União, reiterando todos os termos das manifestações anteriormente apresentadas.

Por fim, a Fazenda reitera novamente as manifestações anteriores (Id Num. 22424612 - Pág. 144).

É o relatório. Decido.

Na decisão de Id Num. 22424612 - Pág. 52/64 as embargantes (Lix Empreendimentos e Construções S/A, Pedralix S/A Ind/ e Com, Lix Incorporações e Construções S/A, Lix Construções Ltda, CBI Industrial Ltda e CBI Construções Ltda) foram excluídas do polo passivo da execução, tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Sobre este ponto está pendente de julgamento do agravo de instrumento interposto pela Fazenda, a fim de que referidas pessoas jurídicas não sejam excluídas do polo passivo.

Portanto, a EF corre apenas contra a devedora principal.

Como visto, foi decidido no curso da lide pela: não concessão de gratuidade judiciária (Id Num. 22424612 - Pág. 52/64); impossibilidade de discussão de aspectos jurídicos do parcelamento (Id Num. 22424612 - Pág. 52/64); redução das multas (Id Num. 22424612 - Pág. 52/64); sucumbência da Fazenda pela exclusão das empresas da lide (Id Num. 22424612 - Pág. 80/83).

Restaram ser resolvidas a pretensão não dedução dos valores pagos no âmbito do Refis e a incidência de contribuições sobre verbas de natureza indenizatória.

Quanto à questão do Refis, a embargante (Num. 22424612 - Pág. 126/128) apontou valores supostamente pagos, de **RS 10.649,08** (dez mil, seiscentos e quarenta e nove reais e oito centavos), que teriam sido calculados com a aplicação de multa e juros, em completo desconhecimento da legislação.

Como já dito, a Fazenda discorda do montante apurado pelas embargantes (Id Num. 22424612 - Pág. 138/142) sob a alegação de que tal valor foi calculado com a aplicação de multa e juros, em completo desconhecimento com a legislação e que a requerente vem claramente buscando locupletar-se de tais valores, abatendo de diversos débitos o mesmo montante pago no bojo dos benefícios fiscais. Afirma que as apropriações já foram realizadas.

A Fazenda também discorda dos valores apontados pela embargante relativos às parcelas de contribuição previdenciária que a executada entende serem devidos, posto que não houve indicação da base de dados que a executada extraiu os elementos para a formulação do cálculo.

Aduz a Embargante ser ilegal a inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária das verbas de caráter meramente indenizatório, como férias vencidas, proporcionais, 13º pago na rescisão, terço constitucional de férias, abono pecuniário, vale-transporte, auxílio doença/acidente até o 15º dia do afastamento; horas extras; adicional noturno, adicional de insalubridade periculosidade, salário maternidade e aviso prévio indenizado.

Situada a controvérsia, passa-se a decidir.

Quanto à questão do pretense valor pago ao fisco e não apurado pela Fazenda referentemente ao sistema REFIS, diante da intensa discordância entre as partes, se faz necessária uma apuração contábil sobre os valores e os critérios utilizados para se chegar ao montante apontado (cálculo com a aplicação de multa e juros etc).

Portanto, é o caso de se revogar a decisão Id Num. 22424612 - Pág. 123 **para deferir o pedido de perícia contábil realizado na petição inicial** (e depois corroborado pela embargante – fls. 359/360).

Na mais, calha decidir sobre a questão das contribuições de caráter indenizatório.

DA INCLUSÃO DE VERBAS SEM NATUREZA REMUNERATÓRIA NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -

A Seguridade Social, a compreender conjunto integrado de ações aguardáveis dos poderes públicos e da sociedade, destinada a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, na forma do artigo 195, da Constituição Federal.

Relevantes ao caso concreto são as contribuições cometidas ao empregador, como seguinte trato constitucional:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.”

As contribuições sociais da espécie são calculadas com base no salário-de-contribuição, definido nos I a IV do artigo 28 da Lei nº 8.212/91:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º;

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º.

(...)

Se é verdade, como admoesta Gerardo Ataliba, que a verdadeira consistência da hipótese de incidência de um tributo é dada por seu aspecto material (cf. “Hipótese”, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 95), sobre o aspecto material da exação em análise, Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior prelecionam:

“O aspecto material da exação em análise consiste em pagar ou creditar remuneração. De feito, só há competência tributária para a instituição de contribuição sobre o pagamento ou o crédito de remuneração, tendo em vista que a Constituição faz alusão apenas aos ‘rendimentos do trabalho pago ou creditado’” (in “Comentários à Lei do Custeio da Seguridade Social”, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 111).

No tocante à base de cálculo, prosseguindo, sustentam os referidos autores:

“Simplificando tal assertiva, a base de cálculo é o valor das remunerações sujeitas à incidência da exação, no período de apuração (mensal)”. (ob. cit., p. 114).

Quer dizer: o que não constituir remuneração não atende ao aspecto material da exação, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata.

E, na hipótese dos autos, a controvérsia questiona a exigibilidade da contribuição social do art. 195, I, “a”, da CF, a recair sobre verbas que a embargante julga não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização.

Ressalte-se que, para as contribuições ao SAT/RAT, bem como contribuições a terceiros (SENAI, SESI, SEBRAE, Salário Educação e INCRA), a base de cálculo também é a folha de salários. Assim, é de se aplicar a mesma fundamentação e conclusão referente à cota patronal.

Resta esquadriñar, portanto, uma a uma, a natureza jurídica das verbas em questão.

Décimo terceiro salário

Como reconhece a jurisprudência, o décimo terceiro salário e décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado detêm natureza remuneratória, incluindo-se no salário-de-contribuição, pois são obrigações decorrentes do contrato de trabalho que se prestam a remunerar o empregado pelo trabalho.

Assim, a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

Não há dúvidas sobre a legalidade da incidência sobre esta rubrica, portanto.

AUXÍLIO-DOENÇA – AUXÍLIO-ACIDENTE (primeiros 15 dias) -

Sobre a matéria, dispõe o artigo 60, § 3º, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

(...).

§ 3.º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.”

No caso, o empregador, nos primeiros quinze dias de duração do benefício por incapacidade temporário, faz as vezes da Previdência Social. Efetua pagamento de benefício previdenciário, uma vez que as prestações contratuais de parte a parte interromperam-se no afastamento. Dito pagamento com remuneração não se confunde. É que, ao tempo desse pagamento, não há trabalho. Assim, embora o empregado continue a fazer parte do quadro de empregados da empresa (e da folha respectiva), durante os primeiros quinze dias em que esteja afastado do trabalho, no gozo do auxílio-doença, isso não é bastante para constituir o fato impositivo da exigência em tela, definido, como visto, pela natureza jurídica do que é pago ao empregado e não de quem ou de onde o pagamento provinha.

Portanto, as verbas referentes aos **15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente** possuem natureza indenizatória, por não se enquadrar na hipótese da exação. Existe entendimento já sedimentado no Tema nº 738 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição:

“Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória”.

Vale, então, o mesmo raciocínio para o caso do **auxílio-acidente**, eis que a descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social.

Dessa forma, como não é salário ou remuneração o pagamento feito pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de duração do auxílio-doença, sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária que se investiga.

DAS FÉRIAS -

No que tange às férias **gozadas**, sua natureza exsurge pelo simples fato de que o vínculo de emprego se mantém, incidindo contribuição previdenciária.

O C. STJ possui firme jurisprudência acerca da incidência da contribuição previdenciária no pagamento de férias gozadas, diante de sua natureza remuneratória.

[“STJ - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1491238 SC 2014/0277178-5 \(STJ\)”](#)

Data de publicação: 17/03/2015

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, FALTAS ABONADAS E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 1. A Primeira Seção decidiu que “o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária” (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014) 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao abono de faltas, bem como adicional de insalubridade. Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido. “

[“STJ - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1487938 RS 2014/0264911-4 \(STJ\)”](#)

Data de publicação: 17/06/2015

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE E SALÁRIO PATERNIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. I - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos - REsp 1.230.957/RS, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas) e aviso prévio, abrangendo, todavia, o salário maternidade e o salário paternidade. II - Outrossim, a Primeira Seção desta Corte possui firme jurisprudência acerca da incidência da contribuição previdenciária no pagamento de férias gozadas, diante de sua natureza remuneratória. Precedentes. III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido. “

De tal forma que reconhecimento devida a cobrança das verbas relativas às férias gozadas.

TERÇO DE FÉRIAS (ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS)-

Neste particular, está-se diante de direito trabalhista insculpido no artigo 7º, inciso XVII, da CF-88. É o próprio direito de férias adensado no seu enfoque econômico, predisposto a assegurar lazer (direito social também previsto no art. 6º da CF) ao empregado em seu descanso anual. Assim, há que se considerar a natureza não remuneratória do terço constitucional de férias.

Essa é a linha de entendimento da jurisprudência aplicável ao caso, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 1.036 do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). Neste sentido, o **Tema de nº 479 dos Recursos Repetitivos do STJ**, com a seguinte descrição:

“A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).”

DAS HORAS EXTRAS -

Não prevalece o argumento da embargante acerca dos adicionais de horas extras, pois sobre tais parcelas há a incidência da contribuição previdenciária, dada a sua natureza remuneratória. A jurisprudência é pacífica a este respeito.

Nesse sentido está a tese firmada no **Recurso Repetitivo n. 687 do STJ**: As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.

DO SALÁRIO-MATERNIDADE -

Em relação ao salário-maternidade, benefício previdenciário substitutivo de renda, a própria Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, § 9º, “a”, contempla constituir salário-de-contribuição e, consequentemente, a base de cálculo da excogitada exação.

O C. STJ já tranquilizou entendimento no sentido de que essa verba constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, conforme o **Tema nº 739 dos Recursos Repetitivos do STJ**, com a seguinte teor:

“O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária”.

Dessa maneira, em razão da sua natureza remuneratória, e não indenizatória, a verba de natureza salarial paga à empregada a título de salário-maternidade está sujeita à incidência de contribuição previdenciária, nos termos do disposto na alínea “a” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.

DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO -

O Decreto nº 6.727/2009 revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto nº 3.048/99, ao dispor que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição.

Isso, todavia, não faz do aviso prévio indenizado verba remuneratória, porquanto, como é de sua essência, não decorre da prestação laboral.

Assim, não há falar na incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento do aviso prévio não trabalhado.

Como ressaltado, o conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é que reposição de perda, que nada acresce, cujo antípoda é rendimento, a significar a efetiva obtenção de ganho patrimonial.

Trata-se de tese também julgada sob o formato de recurso repetitivo e inserta no **Tema nº 478 dos Recursos Repetitivos do STJ**, com a seguinte descrição: “*Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial*”.

DO ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE e INSALUBRIDADE -

Com relação ao adicional noturno, a jurisprudência do e. STJ assentou o entendimento no sentido de ser devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, tendo em vista que possui caráter permanente e, portanto, constitui-se em remuneração. Confira-se a tese firmada no Recurso Repetitivo n. 668 do STJ: O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Aplica-se o mesmo raciocínio ao **adicional de periculosidade e de insalubridade**.

Auxílio-transporte

As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de auxílio-transporte não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória.

Assim reconhece a jurisprudência:

[...] A Lei n. 8.212/91, art. 28, § 9º, f, exclui o valor relativo ao vale-transporte do salário de contribuição, desde que seja observada a legislação própria, a qual não prevê sua substituição por dinheiro (Lei n. 7.418/85, Lei n. 7.619/87). Com base nesse fundamento, entendia incidir a contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia (AG n. 2003.03.00.077483-1, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 13.09.04). O Supremo Tribunal Federal, porém, firmou entendimento no sentido da natureza não salarial do valor pago em dinheiro a título de vale-transporte, uma vez que previsão em contrário implicaria relativização do curso legal da moeda nacional (STF, RE n. 478.410, Rel. Min. Eros Grau, j. 10.03.10). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, AR n. 3.394, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.06.10; REsp n. 1.180.562, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) passou a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o vale-transporte pago em pecúnia [...]. (TRF3, Acórdão Número

5001740-57.2016.4.03.6100, Classe APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (ApReeNec), Relator(a) Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, Órgão julgador 2ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 31/01/2020).

ABONO PECUNIÁRIO (CONVERSÃO DE FÉRIAS EM PECÚNIA)

O abono pecuniário resultante da conversão de 1/3 do período de férias (CLT, art. 143) tem natureza semelhante ao pagamento decorrente da conversão de licença-prêmio não gozada (Súm. 136/STJ) e da conversão em dinheiro das férias não gozadas (Súm. 125/STJ).

Esse tipo de verba não é paga em decorrência da contraprestação pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador, mas sim como retribuição pela ausência de usufruto do direito ao descanso remunerado, do que exsurge cristalino o seu caráter indenizatório.

Segundo se extrai da jurisprudência desta colenda Corte, a contribuição previdenciária incide sobre o abono pecuniário e o adicional por tempo de serviço, por se constituírem adicionais de caráter permanente (Precedente citado: AgRg no REsp 966456/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.11.2007).

FÉRIAS PROPORCIONAIS

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10).

DOS VALORES -

Feitos tais esclarecimentos, cabe analisar no caso concreto, se a contribuição social incidiu ou não e, em caso positivo, em quais verbas.

Com efeito, para essa verificação é imprescindível que a parte embargante traga aos autos documento demonstrando que a cobrança é referente à incidência das contribuições sociais em verbas de natureza indenizatória, acusando assim o erro na exigência dos valores pelo fisco.

Saliente-se que a presente ação trata-se de embargos de devedor e visa, precipuamente, afastar e atacar o processo de execução fiscal.

Dessa forma, mais do que sustentar seu direito à exclusão da incidência da contribuição social nas verbas de natureza indenizatória, incumbe à embargante demonstrar que tal direito foi efetivamente violado pelo feito executivo.

Com efeito, em que pese o reconhecimento deste juízo acerca do direito pleiteado, não se está diante de uma ação com pedido declaratório de inexistência de relação jurídico-tributária.

Ao contrário, trata-se de embargos à execução fiscal, ação de natureza constitutiva negativa, por meio da qual o devedor tem por finalidade modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução, cuja presunção de liquidez e exigibilidade do débito executando deve ser refutada por prova trazida pela parte embargante.

Em nada se aproveita, em sede de embargos, a declaração de ilegalidade da incidência de um tributo em verbas de natureza indenizatória, se não restar provado que na apuração do valor devido houve tal incidência, de modo que a pretensão introduzida por intermédio dos embargos não pode ser meramente declaratória.

Assim, eventual cobrança indevida enseja excesso de execução, matéria a ser provada nos embargos, cabendo, pois, à parte embargante colacionar aos autos todos os documentos que entende necessários para a demonstração do seu direito.

Ressalte-se que não é possível relegar-se a apuração do montante correto para a fase de liquidação, sobretudo considerando que demonstração de excesso compõe o objeto da ação.

Ademais, tratando-se de tributo declarado por ela própria, incabível o direcionamento à embargada do ônus de apresentar cálculos e informações relativas ao alegado excesso.

Deve, portanto, a embargante apontar o valor que entende correto, trazendo aos autos demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, conforme dispõe o art. 917, parágrafo 4º, do CPC/15, ou mesmo documentos que demonstrem suas alegações, o que, afastada a alegação de nulidade, por si só obsta o conhecimento do aduzido excesso de execução.

Defiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias.

Sobre a perícia contábil deferida, nomeio como perito Judicial o Sr. Breno Acimar Pacheco Correa – CRC/SP nº 130.814.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 465, do Código de Processo Civil.

Comos quesitos, dê-se vista ao Sr. Perito Judicial para apresentação da sua proposta de honorários, sobre a qual falarão as partes em 05 (cinco) dias.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados do depósito dos honorários.

Intimem-se e cumpra-se.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0613652-05.1998.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COVENAC COMERCIO DE VEICULOS NACIONAIS LTDA, ITVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA - SP177156
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

DESPACHO

ID 22174926 – páginas 36/39: trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da decisão proferida no ID 22175862 – páginas 93/94 destes autos.

Alega a embargante, FAZENDA NACIONAL, a ocorrência de contradição entre a decisão ora embargada e a decisão proferida pelo E. TRF3 no agravo de instrumento nº 5012634-88.2018.403.6100, bem como a ocorrência de omissão, vez que não haveria fundamentação.

Pugna a parte contrária, ITVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA (ID 28640023), pelo não conhecimento dos embargos, ou por sua improcedência.

Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material em decisão judicial.

No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses.

Na decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade (ID 22175861 – págs. 126/131), em face da qual houve a interposição do agravo de instrumento nº 5012634-88.2018.403.6100, foi rejeitada a alegação de prescrição para inclusão da ora embargada no polo passivo considerando que o interesse e a necessidade de requerer a inclusão da sucessora surgem quando constatados, nos autos executivos, elementos que apontem para a ocorrência da sucessão, sem ter sido mencionado, naquela decisão, a especificidade do caso da EF 00104323320074036105 (que era apenso a este), na qual foi reconhecida, na decisão ora embargada, a prescrição para o redirecionamento.

Nesse sentido, na decisão emanada pelo E. TRF3, no agravo de instrumento, também não há especificação acerca da EF 00104323320074036105.

Assim, tendo a decisão ora embargada tratado, após, especificamente do caso da EF 00104323320074036105, vez que em referida execução foi constatado elementos que apontavam para a ocorrência da sucessão (certidão de constatação da sucessão da empresa Covenac Comércio de Veículos Nacionais Ltda. pela ora embargada, datada de 19/03/2008 - fl. 76, e a certidão de ciência da PFN, datada de 29/11/2011 - fl. 100, tendo a exequente requerido o redirecionamento do feito à sucessora em 20/02/2017), não há que se falar em decisão contraditória com a proferida pelo E. TRF3.

Por fim, não prospera a alegação da embargante de omissão na fundamentação, notadamente porque não se tratou de reapreciação de matéria já decidida, e sim de apreciação do caso específico da EF 00104323320074036105, na qual se encontrava a certidão de constatação da sucessão. Ademais, a decisão para se reconhecer a prescrição no caso específico da EF 00104323320074036105 seguiu a linha de entendimento que vinha sendo exposta nas decisões anteriores neste feito.

Do exposto, rejeito os embargos de declaração.

ID 28645014: ciência à exequente acerca da juntada pela executada dos documentos antes apresentados em mídia digital, nos termos determinados no despacho ID 25988995.

Cumpra a secretaria o determinado no despacho ID 22175862 – página 53, expedindo-se o necessário para penhora dos veículos indicados.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0002559-93.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGADO: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0601026-27.1993.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FALANTAO SONORIZACAO E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Vistos.

Chamo o feito à ordem

O presente feito foi extinto por pagamento em decorrência de pedido apresentando pela exequente a seguir transcrito: "A UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), por intermédio de sua procuradora infra-assinada, nos autos do processo em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, requerer a extinção desta execução fiscal, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a parte executada efetuou o pagamento do débito em questão (doc. anexo)".

O documento apresentado, em nome da executada, trazia a notícia de quitação do débito inscrito sob número 31.028.480-5.

Intimada da sentença, a exequente apresentou petição informando que o débito quitado não é o executado nestes autos, e pugnou pela suspensão do processo nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80.

Compulsando os autos verifico que, embora a sentença tenha sido proferida a pedido da exequente, o documento que embasa referido pleito não se trata do título que sustenta a presente execução, CDA nº 34.412.987-1.

Ressalte-se tal equívoco deve ser regularizado, não sendo demais salientar que se trata de **erro material** evidente, podendo ser sanado a qualquer tempo, sem que constitua ofensa à coisa julgada.

Desse modo, anulo a sentença de fls. 101 dos autos físicos (ID 22479577 – pág. 131).

O deferimento do sobrestamento já se encontra nos autos às fls. 98 (ID 22479577 – pág. 128).

Cumpra-se.

Publique-se. Intime-se.

DESPACHO

Recusa a Exequente a penhora sobre faturamento oferecida pela empresa executada e requer, desta feita, o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD.

Contudo, com a situação excepcional que se desdobra no País cabe a suspensão em relação à ordem de bloqueio por esse sistema, pelos motivos que passo a deduzir.

Como é de conhecimento notório, o mundo enfrenta uma emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19).

Atenta ao quadro de agravamento iminente da doença, a Presidência do TRF da 3ª Região, juntamente com a Corregedoria deste Tribunal, a partir de 12/03/2020, houve por bem autorizar a redução de trânsito de pessoas pelas instalações de todo o âmbito da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

Iniciando por facultar o teletrabalho aos magistrados e servidores culminou por expedir a Portaria Conjunta Pres/Core nº. 3, de 19 de março de 2020, que dentre outras medidas de precaução ao contágio, suspendeu o atendimento ao público externo e interno, bem como os prazos, a partir de 17/03, estendendo seus efeitos até dia 30/04/2020.

Autorizados a trabalhar em regime de teletrabalho, magistrados e servidores têm mantido sua atenção e diligentemente observado seus afazeres de forma a possibilitar a manutenção da prestação jurisdicional.

Entretanto, algumas medidas judiciais necessitam de cuidados e atenção que somente o atendimento físico pode facultar. Entre elas está o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD.

Em relação às pessoas físicas, observa-se que na grande maioria dos casos os valores bloqueados acabam sendo liberados, seja por serem ínfimos, seja por impenhorabilidade (a jurisprudência estendeu o alcance do artigo 833, X, CPC a todos ativos financeiros), conforme previsto no CPC, seja por haver parcelamento anterior, dentre outras situações.

As pessoas que têm valores constritos, mesmo que posteriormente desbloqueados, acabam comparecendo presencialmente primeiramente aos bancos, para verificar o que ocorreu com o saldo de suas contas, e depois em juízo para pleitear o desbloqueio dos valores.

Em sua maioria são pessoas que demonstram possuir pouca condição financeira, incapazes sequer de arcar com a contratação de advogado para buscar o desbloqueio de seus valores.

Lado outro, em relação às pessoas jurídicas, diante da atual conjuntura de desaceleração da economia, medidas como o bloqueio de valores para a garantia de dívidas fiscais neste momento, vão de encontro à ajuda financeira reclamada para a continuidade da atividade empresarial e manutenção de empregos, como sinaliza o Governo Federal, que tem tomado medidas de atenuação em relação à cobrança das obrigações tributárias, postergando o prazo do pagamento de tributos a pequenas empresas, por exemplo.

Nessa mesma direção, a Resolução 313 do CNJ, que uniformiza o funcionamento dos serviços do Poder Judiciário, e dentre outras providências garantiu a apreciação de pedidos de alvarás, levantamento de valores, substituição de garantias e liberação de bens apreendidos, pagamento de precatórios, Requisições de Pequeno Valor – RPVs e expedição de guias de depósito (art. 4º, inc. VI).

Assim, todo o contexto exposto reforça a conclusão de que a medida mais razoável a ser tomada quanto ao tema é a suspensão das ordens de bloqueio pelo sistema BACENJUD pelo prazo de 30 (trinta) dias, tomando os autos à conclusão quando do término do prazo, para a reapreciação do pedido.

Sem prejuízo, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, colacionando ao feito seu contrato social e alterações, para verificação dos poderes de outorga da Procuração carreada ao feito.

Intimem-se e cumpram-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000888-47.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ROGERIO RODRIGUES DE CASTRO

DESPACHO

ID 30146978: Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD.

DECIDO.

Com a situação excepcional que se desdobra no País cabe a suspensão em relação à ordem de bloqueio por esse sistema, pelos motivos que passo a deduzir.

Como é de conhecimento notório, o mundo enfrenta uma emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19).

Atenta ao quadro de agravamento iminente da doença, a Presidência do TRF da 3ª Região, juntamente com a Corregedoria deste Tribunal, a partir de 12/03/2020, houve por bem autorizar a redução de trânsito de pessoas pelas instalações de todo o âmbito da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

Iniciando por facultar o teletrabalho aos magistrados e servidores culminou por expedir a Portaria Conjunta Pres/Core nº. 3, de 19 de março de 2020, que dentre outras medidas de precaução ao contágio, suspendeu o atendimento ao público externo e interno, bem como os prazos, a partir de 17/03, estendendo seus efeitos até dia 30/04/2020.

Autorizados a trabalhar em regime de teletrabalho, magistrados e servidores têm mantido sua atenção e diligentemente observado seus afazeres de forma a possibilitar a manutenção da prestação jurisdicional.

Entretanto, algumas medidas judiciais necessitam de cuidados e atenção que somente o atendimento físico pode facultar. Entre elas está o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD.

Em relação às pessoas físicas, observa-se que na grande maioria dos casos os valores bloqueados acabam sendo liberados, seja por serem ínfimos, seja por impenhorabilidade (a jurisprudência estendeu o alcance do artigo 833, X, CPC a todos ativos financeiros), conforme previsto no CPC, seja por haver parcelamento anterior, dentre outras situações.

As pessoas que têm valores constritos, mesmo que posteriormente desbloqueados, acabam comparecendo presencialmente primeiramente aos bancos, para verificar o que ocorreu com o saldo de suas contas, e depois em juízo para pleitear o desbloqueio dos valores.

Em sua maioria são pessoas que demonstram possuir pouca condição financeira, incapazes sequer de arcar com a contratação de advogado para buscar o desbloqueio de seus valores.

Lado outro, em relação às pessoas jurídicas, diante da atual conjuntura de desaceleração da economia, medidas como o bloqueio de valores para a garantia de dívidas fiscais neste momento, vão de encontro à ajuda financeira reclamada para a continuidade da atividade empresarial e manutenção de empregos, como sinaliza o Governo Federal, que tem tomado medidas de atenuação em relação à cobrança das obrigações tributárias, postergando o prazo do pagamento de tributos a pequenas empresas, por exemplo.

Nessa mesma direção, a Resolução 313 do CNJ, que uniformiza o funcionamento dos serviços do Poder Judiciário, e dentre outras providências garantiu a apreciação de pedidos de alvarás, levantamento de valores, substituição de garantias e liberação de bens apreendidos, pagamento de precatórios, Requisições de Pequeno Valor – RPVs e expedição de guias de depósito (art. 4º, inc. VI).

Assim, todo o contexto exposto reforça a conclusão de que a medida mais razoável a ser tomada quanto ao tema é a suspensão das ordens de bloqueio pelo sistema BACENJUD pelo prazo de 30 (trinta) dias, tomando os autos à conclusão quando do término do prazo, para a reapreciação do(s) pedido(s).

Intimem-se e cumpram-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5014705-47.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COOK YNG VALINHOS REFEICOES INDUSTRIAIS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO ANTONIO FIORE - SP123734

DESPACHO

Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD.

DECIDO.

Com a situação excepcional que se desdobra no País cabe a suspensão em relação à ordem de bloqueio por esse sistema, pelos motivos que passo a deduzir.

Como é de conhecimento notório, o mundo enfrenta uma emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19).

Atenta ao quadro de agravamento iminente da doença, a Presidência do TRF da 3ª Região, juntamente com a Corregedoria deste Tribunal, a partir de 12/03/2020, houve por bem autorizar a redução de trânsito de pessoas pelas instalações de todo o âmbito da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

Iniciando por facultar o teletrabalho aos magistrados e servidores culminou por expedir a Portaria Conjunta Pres/Core nº. 3, de 19 de março de 2020, que dentre outras medidas de precaução ao contágio, suspendeu o atendimento ao público externo e interno, bem como os prazos, a partir de 17/03, estendendo seus efeitos até dia 30/04/2020.

Autorizados a trabalhar em regime de teletrabalho, magistrados e servidores têm mantido sua atenção e diligentemente observado seus afazeres de forma a possibilitar a manutenção da prestação jurisdicional.

Entretanto, algumas medidas judiciais necessitam de cuidados e atenção que somente o atendimento físico pode facultar. Entre elas está o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD.

Em relação as pessoas físicas, observa-se que na grande maioria dos casos os valores bloqueados acabam sendo liberados, seja por serem ínfimos, seja por impenhorabilidade (a jurisprudência estendeu o alcance do artigo 833, X, CPC a todos ativos financeiros), conforme previsto no CPC, seja por haver parcelamento anterior, dentre outras situações.

As pessoas que tem valores constritos, mesmo que posteriormente desbloqueados, acabam comparecendo presencialmente primeiramente aos bancos, para verificar o que ocorreu com o saldo de suas contas, e depois em juízo para pleitear o desbloqueio dos valores.

Em sua maioria são pessoas que demonstram possuir pouca condição financeira, incapazes sequer de arcar com a contratação de advogado para buscar o desbloqueio de seus valores.

Lado outro, em relação às pessoas jurídicas, diante da atual conjuntura de desaceleração da economia, medidas como o bloqueio de valores para a garantia de dívidas fiscais neste momento, vão de encontro à ajuda financeira reclamada para a continuidade da atividade empresarial e manutenção de empregos, como sinaliza o Governo Federal, que tem tomado medidas de atenuação em relação à cobrança das obrigações tributárias, postergando o prazo do pagamento de tributos a pequenas empresas, por exemplo.

Nessa mesma direção, a Resolução 313 do CNJ, que uniformiza o funcionamento dos serviços do Poder Judiciário, e dentre outras providências garantiu a apreciação de pedidos de alvarás, levantamento de valores, substituição de garantias e liberação de bens apreendidos, pagamento de precatórios, Requisições de Pequeno Valor – RPVs e expedição de guias de depósito (art. 4º, inc. VI).

Assim, todo o contexto exposto reforça a conclusão de que a medida mais razoável a ser tomada quanto ao tema é a suspensão das ordens de bloqueio pelo sistema BACENJUD pelo prazo de 30 (trinta) dias, tomando os autos à conclusão quando do término do prazo, para a reapreciação do pedido.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005361-84.2006.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASMONT MONTAGEM BRASILEIRA LTDA, ANTONIO BARRACA FILHO

TERCEIRO INTERESSADO: MONTE BELUNO ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELENILDA MARIA MARTINS

DESPACHO

Proceda a secretaria ao cadastro da Dra. Elenilda Maria Martins, inscrita na OAB/SP sob nº 86.227, na condição de advogada da empresa MONTE BELUNO ADMINISTRAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, terceira interessada.

Considerando, então, o teor dos documentos ID 22777983, ID 22777984 e da diligência ID 23760265, bem como o exposto e requerido na petição ID 19402796, DEVOLVO à terceira interessada acima nomeada o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação / oposição de embargos de terceiro, conforme artigo 792, §4º do Código de Processo Civil, a contar da publicação do presente despacho.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004193-95.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: DALTON SKAJKO SALES

DESPACHO

ID 29121218: trata-se de reiteração de pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD.

DECIDO.

Com a situação excepcional que se desdobra no País cabe a suspensão em relação à ordem de bloqueio por esse sistema, pelos motivos que passo a deduzir.

Como é de conhecimento notório, o mundo enfrenta uma emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19).

Atenta ao quadro de agravamento iminente da doença, a Presidência do TRF da 3ª Região, juntamente com a Corregedoria deste Tribunal, a partir de 12/03/2020, houve por bem autorizar a redução de trânsito de pessoas pelas instalações de todo o âmbito da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

Iniciando por facultar o teletrabalho aos magistrados e servidores culminou por expedir a Portaria Conjunta Pres/Core nº. 3, de 19 de março de 2020, que dentre outras medidas de precaução ao contágio, suspendeu o atendimento ao público externo e interno, bem como os prazos, a partir de 17/03, estendendo seus efeitos até dia 30/04/2020.

Autorizados a trabalhar em regime de teletrabalho, magistrados e servidores têm mantido sua atenção e diligentemente observado seus afazeres de forma a possibilitar a manutenção da prestação jurisdicional.

Entretanto, algumas medidas judiciais necessitam de cuidados e atenção que somente o atendimento físico pode facultar. Entre elas está o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD.

Em relação as pessoas físicas, observa-se que na grande maioria dos casos os valores bloqueados acabam sendo liberados, seja por serem ínfimos, seja por impenhorabilidade (a jurisprudência estendeu o alcance do artigo 833, X, CPC a todos ativos financeiros), conforme previsto no CPC, seja por haver parcelamento anterior, dentre outras situações.

As pessoas que têm valores constrições, mesmo que posteriormente desbloqueados, acabam comparecendo presencialmente primeiramente aos bancos, para verificar o que ocorreu com o saldo de suas contas, e depois em juízo para pleitear o desbloqueio dos valores.

Em sua maioria são pessoas que demonstram possuir pouca condição financeira, incapazes sequer de arcar com a contratação de advogado para buscar o desbloqueio de seus valores.

Lado outro, em relação às pessoas jurídicas, diante da atual conjuntura de desaceleração da economia, medidas como o bloqueio de valores para a garantia de dívidas fiscais neste momento, vão de encontro à ajuda financeira reclamada para a continuidade da atividade empresarial e manutenção de empregos, como sinaliza o Governo Federal, que tem tomado medidas de atenuação em relação à cobrança das obrigações tributárias, postergando o prazo do pagamento de tributos a pequenas empresas, por exemplo.

Nessa mesma direção, a Resolução 313 do CNJ, que uniformiza o funcionamento dos serviços do Poder Judiciário, e dentre outras providências garantiu a apreciação de pedidos de alvarás, levantamento de valores, substituição de garantias e liberação de bens apreendidos, pagamento de precatórios, Requisições de Pequeno Valor – RPVs e expedição de guias de depósito (art. 4º, VI).

Assim, todo o contexto exposto reforça a conclusão de que a medida mais razoável a ser tomada quanto ao tema é a suspensão das ordens de bloqueio pelo sistema BACENJUD pelo prazo de 30 (trinta) dias, tomando os autos à conclusão do término do prazo, para a reapreciação do pedido.

Intime(m)-se e cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

PROCESSO nº 5001618-87.2020.4.03.6105

EXEQUENTE: ALESSANDRO PEREIRA DE ARAUJO, ALEXANDRE GUILHERME FABIANO, JOSE ANTONIO SEABRA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE GUILHERME FABIANO - SP258022

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE GUILHERME FABIANO - SP258022

EXECUTADO: FAZENDA PUBLICA DA UNIAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0012218-20.2004.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA VESPOLI PANTOJA - SP233063

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATEUS BENITES DIAS - SP408383

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, ADALBERTO DA SILVA BRAGANETO - SP227151

Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS BENITES DIAS - SP408383

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente da transmissão do RPV/PRC cuja tramitação pode ser consultada no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos pela SÉRGIO RICARDO MONTEIRO ANTUNES DE OLIVEIRA à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL autos de nº. 0006373-31.2009.4.03.6105.

Aduz, em síntese, a nulidade do auto de penhora; sua ilegitimidade passiva e a impenhorabilidade do imóvel. Juntou documentos.

A embargada apresentou impugnação concordando com o levantamento da penhora e refutando a alegação de ilegitimidade passiva.

Intimada sobre a impugnação o embargante manifestou-se reiterando suas alegações da inicial. Sobre especificação de provas, afirmou entender que a prova documental produzida seria suficiente para a apreciação dos embargos, ressalvando a possibilidade de entendimento diverso do Juízo.

A embargada requereu julgamento antecipado.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Inicialmente, ante o reconhecimento da embargada quanto ao cancelamento da penhora efetuada sobre o imóvel de matrícula 41.632, 2º CRI de Campinas, despidendo maiores digressões a respeito da matéria.

Acolho a alegação de ilegitimidade do embargante para figurar no polo passivo da execução.

Conforme alegado, o embargante ocupava na Fundação o cargo de Diretor Secretário e tinha por atribuição a prática dos seguintes atos, organizar os regimentos internos atinentes ao serviço pessoal da Fundação; secretariar as reuniões, bem como confeccionar as Atas respectivas; auxiliar o Diretor Presidente em suas atribuições administrativas operacionais. Como se vê, não realizava atos de administração ou gerência

O fato dele integrar o Conselho Curador e o Conselho Diretor da entidade, por si só, não é razão para responsabilizá-lo pelos créditos tributários cobrados. Note-se das atribuições explicitadas no Estatuto que as funções próprias de administração, as decisões administrativas e financeiras, eram afetadas ao Diretor Presidente, ao Diretor Financeiro e ao Diretor Administrativo. Também não se mostra suficiente a atribuição de auxílio ao Diretor Presidente, vez que não envolve a tomada própria de decisões.

Posto isto, com fulcro no artigo 487, I e II, 'a' do CPC e com resolução de mérito, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos para determinar o imediato levantamento da penhora do imóvel de matrícula 41.632, 2º CRI de Campinas, independentemente do trânsito em julgado desta sentença, em razão do reconhecimento da embargada, e para excluir o embargante SÉRGIO RICARDO MONTEIRO ANTUNES DE OLIVEIRA do polo passivo da execução fiscal.

Custas na forma da lei. Com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC/2015, **condeno** a embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução, considerando a complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (processo n.º 0006373-31.2009.4.03.6105).

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

P.I.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003592-21.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: CLEIBER ANTONIO DOS SANTOS TEIXEIRA
Advogados do(a) SUCEDIDO: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650, GUILHERME PRUDENTE APRIGIO DA SILVA - SP393283
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O artigo 919 do CPC/2015 (antigo artigo 739-A do CPC/1973) deve ser aplicado às execuções fiscais, conforme decisão proferida no Recurso Repetitivo REsp 1.272.827/PE. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, § 1º, DO CPC/73 ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP N. 1.272.827/PE, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC/73. TEMA N. 526/STJ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Tema n. 526, nos autos do REsp repetitivo n. 1.272.827/PE de relatoria do ministro Mauro Campbell, firmou entendimento no sentido de que o art. 739-A do CPC/73 (art. 919 do CPC/2015) aplica-se às execuções fiscais e que atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor “fica condicionada” ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

II - O reexame dos requisitos do § 1º do art. 739-A do CPC/73, para fins de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos à execução fiscal, demanda a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, vedada na via especial, em razão do óbice contido no enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 529.414/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 1º/9/2014 e AgRg no AREsp 419.177/MG, Segunda Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe de 2/12/2013.

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1182681/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 27/08/2018)”

Dispõe mencionado artigo 919, CPC/2015 que regra geral, os embargos à execução não terão efeito suspensivo. Não obstante, estabelece que “[o] juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”.

No presente caso há requerimento da embargante de nulidade da notificação do débito no processo administrativo uma vez que realizada por edital, alegando que não ter sido realizada pessoalmente ou pelos correios. Reconheço plausibilidade nas alegações trazidas, uma vez que o embargante declara residir no mesmo endereço desde a época dos fatos até a presente data, local onde foi citado.

No que concerne à garantia integral da dívida, observe que quando da penhora superava o valor do débito. Destarte, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo.

Considerando a qualidade da digitalização das cópias do feito principal, algumas ilegíveis, determino à Secretária que promova a juntada nestes autos de cópia integral da Execução Fiscal nº 0007961-44.2007.403.6105.

Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação – prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003952-87.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: SILVANA CRISTINA DOS REIS COSTA

DESPACHO

ID 23387687, 28828490 e 29766480: não obstante o não cumprimento pelo exequente do determinado no despacho ID 29302942, passo a analisar o pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD. DECIDO.

Coma situação excepcional que se desdobra no País cabe a suspensão em relação à ordem de bloqueio por esse sistema, pelos motivos que passo a deduzir.

Como é de conhecimento notório, o mundo enfrenta uma emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19).

Atenta ao quadro de agravamento iminente da doença, a Presidência do TRF da 3ª Região, juntamente com a Corregedoria deste Tribunal, a partir de 12/03/2020, houve por bem autorizar a redução de trânsito de pessoas pelas instalações de todo o âmbito da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

Iniciando por facultar o teletrabalho aos magistrados e servidores culminou por expedir a Portaria Conjunta Pres/Core nº. 3, de 19 de março de 2020, que dentre outras medidas de precaução ao contágio, suspendeu o atendimento ao público externo e interno, bem como os prazos, a partir de 17/03, estendendo seus efeitos até dia 30/04/2020.

Autorizados a trabalhar em regime de teletrabalho, magistrados e servidores têm mantido sua atenção e diligentemente observado seus afazeres de forma a possibilitar a manutenção da prestação jurisdicional.

Entretanto, algumas medidas judiciais necessitam de cuidados e atenção que somente o atendimento físico pode facultar. Entre elas está o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD.

Em relação às pessoas físicas, observa-se que na grande maioria dos casos os valores bloqueados acabam sendo liberados, seja por serem ínfimos, seja por impenhorabilidade (a jurisprudência estendeu o alcance do artigo 833, X, CPC a todos ativos financeiros), conforme previsto no CPC, seja por haver parcelamento anterior, dentre outras situações.

As pessoas que tem valores constritos, mesmo que posteriormente desbloqueados, acabam comparecendo presencialmente primeiramente aos bancos, para verificar o que ocorreu com o saldo de suas contas, e depois em juízo para pleitear o desbloqueio dos valores.

Em sua maioria são pessoas que demonstram possuir pouca condição financeira, incapazes sequer de arcar com a contratação de advogado para buscar o desbloqueio de seus valores.

Lado outro, em relação às pessoas jurídicas, diante da atual conjuntura de desaceleração da economia, medidas como o bloqueio de valores para a garantia de dívidas fiscais neste momento, vão de encontro à ajuda financeira reclamada para a continuidade da atividade empresarial e manutenção de empregos, como sinaliza o Governo Federal, que tem tomado medidas de atenuação em relação à cobrança das obrigações tributárias, postergando o prazo do pagamento de tributos a pequenas empresas, por exemplo.

Nessa mesma direção, a Resolução 313 do CNJ, que uniformiza o funcionamento dos serviços do Poder Judiciário, e dentre outras providências garantiu a apreciação de pedidos de alvarás, levantamento de valores, substituição de garantias e liberação de bens apreendidos, pagamento de precatórios, Requisições de Pequeno Valor – RPVs e expedição de guias de depósito (art. 4º, inc. VI).

Assim, todo o contexto exposto reforça a conclusão de que a medida mais razoável a ser tomada quanto ao tema é a suspensão das ordens de bloqueio pelo sistema BACENJUD pelo prazo de 30 (trinta) dias, tomando os autos à conclusão quando do término do prazo, para a reapreciação do(s) pedido(s).

Intimem-se e cumpram-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016049-90.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: K & M INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO, DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA, CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA., MAURO NOBORU MORIZONO, ROSA MARIA MARCONDES COELHO MORIZONO, ALICE ALVARENGA BARROS DOS SANTOS, IARA ALVARENGA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975, MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354
Advogado do(a) EXECUTADO: JANAINA CAROLINA DA SILVA CARVALHO - SP403715

DESPACHO

Trata-se de deferimento de bloqueio de ativos financeiros, pelo sistema BACENJUD, dos coexecutados MAURO NOBORU MORIZONO, ROSA MARIA MARCONDES COELHO MORIZONO, ALICE ALVARENGA BARROS DOS SANTOS e IARA ALVARENGA SANTOS DE OLIVEIRA - páginas 59/60, documento ID 22853490.

DECIDO.

Coma situação excepcional que se desdobra no País cabe a suspensão em relação à ordem de bloqueio por esse sistema, pelos motivos que passo a deduzir.

Como é de conhecimento notório, o mundo enfrenta uma emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19).

Atenta ao quadro de agravamento iminente da doença, a Presidência do TRF da 3ª Região, juntamente com a Corregedoria deste Tribunal, a partir de 12/03/2020, houve por bem autorizar a redução de trânsito de pessoas pelas instalações de todo o âmbito da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

Iniciando por facultar o teletrabalho aos magistrados e servidores culminou por expedir a Portaria Conjunta Pres/Core nº. 3, de 19 de março de 2020, que dentre outras medidas de precaução ao contágio, suspendeu o atendimento ao público externo e interno, bem como os prazos, a partir de 17/03, estendendo seus efeitos até dia 30/04/2020.

Autorizados a trabalhar em regime de teletrabalho, magistrados e servidores têm mantido sua atenção e diligentemente observado seus afazeres de forma a possibilitar a manutenção da prestação jurisdicional.

Entretanto, algumas medidas judiciais necessitam de cuidados e atenção que somente o atendimento físico pode facultar. Entre elas está o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD.

Em relação às pessoas físicas, observa-se que na grande maioria dos casos os valores bloqueados acabam sendo liberados, seja por serem ínfimos, seja por impenhorabilidade (a jurisprudência estendeu o alcance do artigo 833, X, CPC a todos ativos financeiros), conforme previsto no CPC, seja por haver parcelamento anterior, dentre outras situações.

As pessoas que têm valores constritos, mesmo que posteriormente desbloqueados, acabam comparecendo presencialmente primeiramente aos bancos, para verificar o que ocorreu com o saldo de suas contas, e depois em juízo para pleitear o desbloqueio dos valores.

Em sua maioria são pessoas que demonstram possuir pouca condição financeira, incapazes sequer de arcar com a contratação de advogado para buscar o desbloqueio de seus valores.

Lado outro, em relação às pessoas jurídicas, diante da atual conjuntura de desaceleração da economia, medidas como o bloqueio de valores para a garantia de dívidas fiscais neste momento, vão de encontro à ajuda financeira reclamada para a continuidade da atividade empresarial e manutenção de empregos, como sinaliza o Governo Federal, que tem tomado medidas de atenuação em relação à cobrança das obrigações tributárias, postergando o prazo do pagamento de tributos a pequenas empresas, por exemplo.

Nessa mesma direção, a Resolução 313 do CNJ, que uniformiza o funcionamento dos serviços do Poder Judiciário, e dentre outras providências garantiu a apreciação de pedidos de alvarás, levantamento de valores, substituição de garantias e liberação de bens apreendidos, pagamento de precatórios, Requisições de Pequeno Valor – RPVs e expedição de guias de depósito (art. 4º, inc. VI).

Assim, todo o contexto exposto reforça a conclusão de que a medida mais razoável a ser tomada quanto ao tema é a suspensão das ordens de bloqueio pelo sistema BACENJUD pelo prazo de 30 (trinta) dias, tomando os autos à conclusão quando do término do prazo, para a reapreciação do pedido.

Sem prejuízo, **intime-se a executada ALICE ALVARENGA BARROS DOS SANTOS** para que, derradeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, mediante juntada de Procuração.

Ademais, **intime-se a executada K & M INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA**, para que, derradeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, mediante juntada de seu ato constitutivo, uma vez que só foi colacionada ao feito a 33ª alteração contratual, não sendo possível a verificação dos poderes de outorga da Procuração juntada a este PJe.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013116-20.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ODONTOPLANOS PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: YASMIN CONDE ARRIGHI - RJ211726

DESPACHO

ID 30012444: acolho a impugnação da exequente ao(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora pela parte executada (ID 28724158), porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação não obedece a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80.

Entretanto, não obstante o deferimento do pedido de bloqueio pelo sistema Bacenjud na decisão ID 28087449, com a situação excepcional que se desdobra no País cabe a suspensão em relação à ordem de bloqueio pelo sistema Bacenjud, pelos motivos que passo a deduzir.

Como é de conhecimento notório, o mundo enfrenta uma emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19).

Atenta ao quadro de agravamento iminente da doença, a Presidência do TRF da 3ª Região, juntamente com a Corregedoria deste Tribunal, a partir de 12/03/2020, houve por bem autorizar a redução de trânsito de pessoas pelas instalações de todo o âmbito da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

Iniciando por facultar o teletrabalho aos magistrados e servidores culminou por expedir a Portaria Conjunta Pres/Core nº. 3, de 19 de março de 2020, que dentre outras medidas de precaução ao contágio, suspendeu o atendimento ao público externo e interno, bem como os prazos, a partir de 17/03, estendendo seus efeitos até dia 30/04/2020.

Autorizados a trabalhar em regime de teletrabalho, magistrados e servidores têm mantido sua atenção e diligentemente observado seus afazeres de forma a possibilitar a manutenção da prestação jurisdicional.

Entretanto, algumas medidas judiciais necessitam de cuidados e atenção que somente o atendimento físico pode facultar. Entre elas está o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD.

Em relação às pessoas físicas, observa-se que na grande maioria dos casos os valores bloqueados acabam sendo liberados, seja por serem ínfimos, seja por impenhorabilidade (a jurisprudência estendeu o alcance do artigo 833, X, CPC a todos ativos financeiros), conforme previsto no CPC, seja por haver parcelamento anterior, dentre outras situações.

As pessoas que têm valores constritos, mesmo que posteriormente desbloqueados, acabam comparecendo presencialmente primeiramente aos bancos, para verificar o que ocorreu com o saldo de suas contas, e depois em juízo para pleitear o desbloqueio dos valores.

Em sua maioria são pessoas que demonstram possuir pouca condição financeira, incapazes sequer de arcar com a contratação de advogado para buscar o desbloqueio de seus valores.

Lado outro, em relação às pessoas jurídicas, diante da atual conjuntura de desaceleração da economia, medidas como o bloqueio de valores para a garantia de dívidas fiscais neste momento, vão de encontro à ajuda financeira reclamada para a continuidade da atividade empresarial e manutenção de empregos, como sinaliza o Governo Federal, que tem tomado medidas de atenuação em relação à cobrança das obrigações tributárias, postergando o prazo do pagamento de tributos a pequenas empresas, por exemplo.

Nessa mesma direção, a Resolução 313 do CNJ, que uniformiza o funcionamento dos serviços do Poder Judiciário, e dentre outras providências garantiu a apreciação de pedidos de alvarás, levantamento de valores, substituição de garantias e liberação de bens apreendidos, pagamento de precatórios, Requisições de Pequeno Valor – RPVs e expedição de guias de depósito (art. 4º, inc. VI).

Assim, todo o contexto exposto reforça a conclusão de que a medida mais razoável a ser tomada quanto ao tema é a suspensão das ordens de bloqueio pelo sistema BACENJUD pelo prazo de 30 (trinta) dias, tomando os autos à conclusão quando do término do prazo, para a reapreciação.

Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001663-91.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: FMZZ TECHNOLOGY INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Considerando que o valor bloqueado no feito executivo não representa 10% (dez por cento) do valor total do débito, por ora, aguarde-se o cumprimento do determinado na execução fiscal nº. 5008128-87.2018.403.6105.

Após, certifique-se o ocorrido nestes embargos.

Intime-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0010114-50.2007.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: RAYANE NUNES SANTOS - SP386469

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICAM INTIMADAS as partes para que se manifestem quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018579-40.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: BRAZILCOA - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do art. 739-A do CPC, que deve ser aplicado às execuções fiscais (RECURSO REPETITIVO RESP 1.272.827/PE), dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo à execução, quando os embargos contiverem os seguintes requisitos: (i) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes, (ii) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (iii) relevância dos fundamentos articulados, (iv) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

Verifico no presente caso o atendimento aos seguintes requisitos: garantia integral da dívida (segurança do juízo), exposto requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo aos embargos.

No entanto, não verifico a necessária relevância na fundamentação articulada nos embargos.

Com efeito, embora já esteja pacificada a não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, certo é que isso não afasta a certeza e liquidez dos títulos executivos. Inteligência do parágrafo único do artigo 786 do CPC – 2015 dispõe que “[a] necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título”.

Ademais, no presente caso, embora provocada, a embargante não trouxe ainda qualquer elemento demonstrando que, no caso concreto, o ICMS foi incluído na base das aludidas contribuições, ou mesmo o valor do aduzido excesso.

Para além, na execução há outras CDA's relativas a IRPJ – Lucro Presumido e a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSSL, às quais não se aplicam estas alegações.

Assim, embora exista requerimento e o débito esteja garantido integralmente, não há relevância na argumentação da embargante, não estando atendido este requisito cumulativo do §1º do art. 739-A, do CPC.

Destarte, **recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo.**

Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação – prazo: 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014861-33.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE VALINHOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARONE DE NARDI MACIEJEZACK - SP164746, JOSE LUIZ GARAVELLO JUNIOR - SP186560
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002045-43.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: ATIBRAS - SEGURANCA ELETRONICA DO BRASIL LDA - EPP
Advogados do(a) SUCEDIDO: MOACIL GARCIA - SP100335, SAMANTHA ROMERA DUARTE - SP320734
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do art. 739-A do CPC, que deve ser aplicado às execuções fiscais (RECURSO REPETITIVO RESP 1.272.827/PE), dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo à execução, quando os embargos contiverem os seguintes requisitos: (i) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes, (ii) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (iii) relevância dos fundamentos articulados, (iv) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

Verifico no presente caso o atendimento que há expresse requerimento da embargante no sentido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos.

No entanto, não há garantia integral da dívida. Quando do ajuizamento o valor total do débito importava em R\$ 115.702,22 (atualizado para 22/02/2016). Em 28/11/2016 era R\$ 124.106,10. Em 17/04/2018 foram bloqueados R\$ 6.880,94, transferidos para a CEF em 14/05/2018. Em 12/03/2019 foram penhorados bens avaliados em R\$ 98.697,00.

Além do que, neste exame perfunctório, próprio desta oportunidade, e que passo a fazer, não verifico a necessária relevância na fundamentação articulada nos embargos.

Não vislumbro, em princípio, a alegada nulidade nas CDA's.

Os valores cobrados foram confessados como devidos pela própria embargante mediante a entrega das correspondentes declarações, de sorte que eventual duplicidade, se houver, decorre de ato praticado por ela.

Segundo pacífica jurisprudência a declaração apresentada pelo contribuinte é suficiente a autorizar a inscrição em Dívida Ativa, caso não recolhido o crédito tributário confessado. Daí, em princípio, improcede a alegação de ausência de processo administrativo.

Também não verifico nulidade ou prejuízo à defesa pelo fato de se reunir na mesma execução diversos tributos e contribuições e várias CDA's.

Por sua vez, embora já esteja pacificada a não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, certo é que isso não afasta a certeza e liquidez dos títulos executivos. Inteligência do parágrafo único do artigo 786 do CPC – 2015 dispõe que “[a] necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito executando não retira a liquidez da obrigação constante do título”.

Para além, na execução há outras CDA's relativas a outros tributos e contribuições, às quais não se aplicam estas alegações.

Por fim, os acréscimos (multa e juros) cobrados estão conforme a legislação e jurisprudência.

Assim, embora exista requerimento, o débito não está garantido integralmente, bem como não há relevância na argumentação da embargante, não estando atendido estes requisitos cumulativos do §1º do art. 739-A, do CPC.

Destarte, recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo.

Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação – prazo: 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006373-31.2009.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO ALBERT SABIN, JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA, ORESTES MAZZARIOL JUNIOR, SERGIO RICARDO MONTEIRO ANTUNES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Certifique a secretária a oposição, ou não, de embargos a esta execução fiscal, com ou sem efeito suspensivo.

Cumprido, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010165-66.2004.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Advogados do(a) EMBARGANTE: PLÍNIO JOSÉ MARAFON - SP34967-A, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que as partes foram cientificadas do pagamento do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios (ID 28989864), arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017431-21.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA ISABEL DOMINGOS GUIMARAES
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

DECISÃO

Vistos em apreciação de embargos de declaração

UNIAO FEDERAL opõe embargos de declaração (Id Num. 29123541 - Pág. 1/2), alegando que a decisão de Id Num. 28026947 - Pág. 1 apresenta omissão, pois não haveria que se falar em causa para suspensão da presente ação diante da ausência de uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito do art. 151 do CTN. Assim, requereu a designação de leilão do imóvel penhorado nos presentes autos.

Houve resposta por parte da executada (Id Num. 29884647 - Pág. 1/2), onde se alegou que não existe a omissão lamentada e que o recurso não deve ser conhecido em razão de seu caráter infringente.

Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria.

No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses.

Foi proferido o despacho Id Num. 28026947 - Pág. 1, deferindo a suspensão da execução até o julgamento da ação anulatória, nos termos do art. 55 do CPC, na consideração de que o mesmo débito está sendo discutido naquela ação e há garantia integral nesta execução, por penhora de imóvel (ID 22011984 - Pág. 49/51).

Vale lembrar a recorrente que conforme o art. 55, § 2º do CPC, pode haver conexão (sem reunião de processos) até mesmo entre uma ação executiva e uma ação de conhecimento, para que não haja o risco de provimentos judiciais contraditórios.

Dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da decisão embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela empregado.

Isto posto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na decisão prolatada, recebo os embargos de declaração opostos, por tempestivos, para, no mérito, **negar-lhes provimento.**

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009551-48.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CUNZOLO LOCACAO DE MAQUINAS TRANSPORTES E REMOcoes LTDA

DECISÃO

Cuida-se de Exceção de Pré-executividade de Id Num. 22568089 - Pág. 1/12, interposta por **CUNZOLO LOCAÇÃO DE MÁQUINAS TRANSPORTES E REMOÇÕES - EIRELI**, em face da presente execução fiscal movida pela **FAZENDA NACIONAL**.

Alega a executada/excipiente que o crédito tributário da Fazenda Nacional, mencionado na Execução Fiscal, refere-se à contribuições previdenciárias, incidentes sobre a folha de pagamento, supostamente declarados e não pagos, consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa nº 13.552.366-4; nº 13.552.367-2; nº 13.882.311-1; nº 14.491.520-0; nº 15.884342-8, inclusive àquelas incidentes sobre as remunerações pagas à empregados com reconhecida natureza indenizatória, fatos estes que impedem a continuidade do presente processo por falta de liquidez do título executivo.

A União apresentou a sua **IMPUGNAÇÃO À EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE** (Id Num. 28045346 - Pág. 1/3), onde alega que a Executada, que se valeu de via inadequada para combater o crédito em execução, uma vez que a matéria deve ser discutida por meio de embargos, com ampla dilação probatória. Defende a exigibilidade da verba referente ao encargo previsto no Dec.-Lei 1025/69.

É o breve relato. **DECIDO**.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Passo a analisar as alegações da excipiente.

Da legitimidade do encargo legal previsto no Decreto-lei nº 1.025/69

A embargante impugna a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento), previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.

Trata-se de verba específica das execuções fiscais federais, tendo por finalidade o ressarcimento das despesas realizadas com a cobrança da dívida, entre as quais se incluem os gastos com honorários advocatícios.

Sendo assim, importante consignar que é sabido que na cobrança de crédito tributário é sempre devida a inclusão do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168, do extinto TFR).

Não há, portanto, cobrança cumulativa destes encargos como os honorários advocatícios, razão pela qual é descabida a alegação da embargante. Veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA MULTA FISCAL. NATUREZA CONFISCATÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.143.320/RS. 1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." (Súmula 284/STF) 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional. 5. É legal a incidência da Taxa SELIC para a cobrança de tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95. 6. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 7. Agravo interno não provido (STJ, AGRESP 201503171270, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1574610, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:14/03/2016).

No mais, tem razão a exequente/excepta quando alega que a matéria principal não é apta a ser discutida em exceção de pré-executividade.

Como mencionado, trata-se de instrumento processual, criado jurisprudencialmente para a discussão de questões ligadas aos pressupostos processuais ou nulidade do título executivo, alegações que devem ser comprováveis de plano.

No presente caso, ainda que, hipoteticamente se considerasse que as teses trazidas pela executada fossem passíveis de enfrentamento nesta reduzida via processual, haveria o óbice relativo à necessidade de demonstração pela executada/excipiente do quantum se entende devido.

Com efeito, conforme o artigo 739-A, § 5º, do CPC-1973 e art. 917, § 3º, do CPC-2015, este juízo vem determinando que as partes que alegam excesso de execução tragam aos autos, via planilha demonstrativa, o valor de execução que entende correto. E tal providência também não se compatibiliza com a forma de defesa utilizada pela executada/excipiente.

A mera juntada das GFIPs não supre o requisito legal.

Destarte, a situação que está colocada nos autos demanda instrução probatória, extrapolando os limites estreitos da exceção de pré-executividade.

Ressalte-se que não é possível relegar-se a apuração do montante correto para a fase de liquidação, sobretudo considerando que demonstração de excesso compõe o objeto da ação.

Ademais, tratando-se de tributo declarado pela própria embargante, incabível o direcionamento ao Fisco do ônus de apresentar cálculos e informações relativas ao alegado excesso.

Posto isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGRESP n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGAn. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Indefiro o pedido de realização de tentativa de bloqueio de bens via Bacenjud.

Com efeito, com a situação excepcional que se desdobra no País cabe a suspensão em relação à ordem de bloqueio por esse sistema, pelos motivos que passo a deduzir.

Como é de conhecimento notório, o mundo enfrenta uma emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19).

Atenta ao quadro de agravamento iminente da doença, a Presidência do TRF da 3ª Região, juntamente com a Corregedoria deste Tribunal, a partir de 12/03/2020, houve por bem autorizar a redução de trânsito de pessoas pelas instalações de todo o âmbito da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

Iniciando por facultar o teletrabalho aos magistrados e servidores culminou por expedir a Portaria Conjunta Pres/Core nº. 3, de 19 de março de 2020, que dentre outras medidas de precaução ao contágio, suspendeu o atendimento ao público externo e interno, bem como os prazos, a partir de 17/03, estendendo seus efeitos até dia 30/04/2020.

Autorizados a trabalhar em regime de teletrabalho, magistrados e servidores têm mantido sua atenção e diligentemente observado seus afazeres de forma a possibilitar a manutenção da prestação jurisdicional.

Entretanto, algumas medidas judiciais necessitam de cuidados e atenção que somente o atendimento físico pode facultar. Entre elas está o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD.

Em relação às pessoas físicas, observa-se que na grande maioria dos casos os valores bloqueados acabam sendo liberados, seja por serem ínfimos, seja por impenhorabilidade (a jurisprudência estendeu o alcance do artigo 833, X, CPC a todos ativos financeiros), conforme previsto no CPC, seja por haver parcelamento anterior, dentre outras situações.

As pessoas que tem valores constritos, mesmo que posteriormente desbloqueados, acabam comparecendo presencialmente primeiramente aos bancos, para verificar o que ocorreu com o saldo de suas contas, e depois em juízo para pleitear o desbloqueio dos valores.

Em sua maioria são pessoas que demonstram pouca condição financeira, incapazes sequer de arcar com a contratação de advogado para buscar o desbloqueio de seus valores.

Lado outro, em relação às pessoas jurídicas, diante da atual conjuntura de desaceleração da economia, medidas como o bloqueio de valores para a garantia de dívidas fiscais neste momento, vão de encontro à ajuda financeira reclamada para a continuidade da atividade empresarial e manutenção de empregos, como sinaliza o Governo Federal, que tem tomado medidas de atenuação em relação à cobrança das obrigações tributárias, postergando o prazo do pagamento de tributos a pequenas empresas, por exemplo.

Nessa mesma direção, a Resolução 313 do CNJ, que uniformiza o funcionamento dos serviços do Poder Judiciário, e dentre outras providências garantiu a apreciação de pedidos de alvarás, levantamento de valores, substituição de garantias e liberação de bens apreendidos, pagamento de precatórios, Requisições de Pequeno Valor - RPVs e expedição de guias de depósito (art. 4º, inc. VI).

Assim, todo o contexto exposto reforça a conclusão de que a medida mais razoável a ser tomada quanto ao tema é a suspensão das ordens de bloqueio pelo sistema BACENJUD pelo prazo de 30 (trinta) dias, tornando os autos à conclusão quando do término do prazo, para a reapreciação do pedido.

Manifeste-se a exequente se insiste no pedido de realização de leilão. Prazo de 10 dias.

Intime(m)-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5007547-72.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTILOG AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **AUTILOG AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

Frustrada a citação por carta, foi deferida a citação por mandado, que restou infrutífera, uma vez que o imóvel se encontrava desocupado (ID 20864573).

A exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI, CPC, em razão da ilegitimidade passiva da executada, tendo em vista que houve a baixa da empresa em 01/07/2016, antes do ajuizamento da presente execução fiscal, ocorrido em 13/08/2018 (ID 22221087).

A empresa executada pugnou pela habilitação aos autos da execução (ID 23927052).

O oficial de Justiça colacionou aos autos certidão de citação da executada na pessoa da sua representante legal (ID 25018512).

No ID 30357456, a Fazenda Nacional requereu a apreciação de sua manifestação de ID 22221087.

É o relatório. **Decido.**

A execução fiscal foi ajuizada em 13/08/2018, no entanto, a empresa executada foi extinta por liquidação voluntária em 01/07/2016, consoante documentos de ID's 22222601 e 22222602.

Verifica-se, portanto, que não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva. Desse modo, à vista da ausência do preenchimento de uma das condições da ação, quando da sua propositura, a presente execução fiscal deve ser extinta.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". 3. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução. 4. Recurso especial não provido. (RESP 201002161433, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 25/05/2011.DTPB)

Ante o exposto, tendo em vista a carência da ação, homologo o pedido da exequente e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.

Cumpra salientar que o pedido de habilitação ao feito (ID 23927052) foi promovido em nome da pessoa jurídica extinta, bem como que o instrumento de representação processual foi firmado em data posterior à liquidação voluntária da empresa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0602709-94.1996.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o executado para apresentação de Embargos a Execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, inciso III, Lei 6.830/80).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 5000047-18.2019.4.03.6105

EMBARGANTE: ALERT BRASIL TELEATENDIMENTO - EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICA INTIMADO o (EMBARGADO) para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 30 (trinta) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5017151-23.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º c.c. 1.023, §2º do CPC):

FICA INTIMADO o embargado para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010522-26.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE FERREIRA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE proposta por CARLOS HENRIQUE FERREIRA, em face da presente execução fiscal movida pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT.

Alega, em síntese, a impenhorabilidade do caminhão marca Volvo, modelo VM260 6X2R, ano/modelo 2007, cor branca, placa DTB 3623, RENAVAM 009418622020, com fundamento no artigo 833, V, do CPC

A excepta apresentou manifestação refutando as alegações da excipiente.

É o breve relato. **DECIDO.**

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embaixadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição).

Nessa conformidade será apreciada a presente exceção.

De início, rejeito a alegação de inadequação da via eleita. Com efeito, irregularidades na penhora podem ser aduzidas por simples petição nos próprios autos da execução.

Assiste razão ao excipiente.

Como demonstrado pelos IDs 29011805, 29011820 e 29011821, o excipiente se utiliza do veículo penhorado para suas atividades profissionais enquadrando-se, dessa forma, na impenhorabilidade estabelecida pelo artigo 833, V, do CPC.

Com efeito, reza mencionado artigo:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

V – os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

(...)

Nesse passo:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE CAMINHÃO. BEM ESSENCIAL AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL DO EXECUTADO. ART. 649, V, DO CPC. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado em embargos à execução fiscal, visando à desconstituição da penhora sobre o caminhão de propriedade do executado. 2. Da documentação acostada aos autos verifica-se que o devedor exerce a profissão de motorista, sendo proprietário do caminhão objeto da penhora, com o qual realiza contratos de frete de mercadorias. Vê-se tratar-se de bem essencial ao exercício de sua atividade profissional, sem o qual estaria ameaçada a obtenção de recursos para o sustento de sua família. 3. Aplicação do art. 649, V, do Código de Processo Civil. Impenhorabilidade reconhecida. 4. Não se está diante da hipótese prevista no parágrafo 1º do citado art. 649 do CPC, porquanto o empréstimo que originou a dívida executada versa sobre crédito rural, não havendo qualquer prova, sequer indícios, de que o caminhão em litígio tenha sido adquirido com valores oriundos do dito crédito. 5. A imposição dos ônus processuais pauta-se pelo princípio da sucumbência, associado ao princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. 6. Embora não se possa exigir da Fazenda Nacional o conhecimento prévio da existência da impenhorabilidade do imóvel, porquanto sequer conhecia o exercício da atividade de caminhoneiro pelo executado, o que, em tese, afastaria a sua condenação nos ônus da sucumbência, no caso dos autos, houve resistência da embargada à pretensão liberatória formulada pelo embargante, o que justifica a imposição do pagamento de honorários advocatícios em favor do vencedor na demanda. 7. Se a embargada não sabia da cláusula de impenhorabilidade quando requereu a penhora nos autos da execução fiscal, dela tinha plena ciência quando formulou sua impugnação nestes autos, resistindo ao pleito autoral. Apelação não provida.

(AC - Apelação Cível - 538337 0001195-97.2012.4.05.9999, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::27/02/2014 - Página::208.)

Posto isto, acolho a exceção de pré-executividade e determino o imediato levantamento da penhora incidente sobre o veículo caminhão marca Volvo, modelo VM260 6X2R, ano/modelo 2007, cor branca, placa DTB 3623, RENAVAM 009418622020. Como consequência, CANCELO os leilões designados. COMUNIQUE-SE com urgência a CEHAS, desta decisão.

Condenação a excepta em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução, com fundamento no artigo 85, § 3º, I, do CPC.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobrestem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80.

P. I. Cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 15 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5015920-58.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384

EXECUTADO: JULIANA ALVES DA CONCEIÇÃO ROQUE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhado ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

5ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002631-80.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA

Cuida-se de embargos opostos por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** à execução fiscal 0000726-40.2018.4.03.6105, promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS**, pela qual se exige a quantia de **RS 293.064,03** (janeiro/2018), a título de IPTU e taxa de lixo relativos ao exercício de 2014.

Alega a embargante nulidade da Certidão de Dívida Ativa por não especificar a unidade autônoma do imóvel sobre o qual recaem as exações. Aduz isenção prevista na Lei 11.988/2004. Alega, ainda, que se trata de imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei nº 10.188, de 12/02/2001), razão pela qual defende a ilegitimidade passiva para a execução fiscal, além de inexigibilidade da cobrança em razão de imunidade tributária. Cita o julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP pelo STF, com Repercussão Geral reconhecida. Aduz, ainda, que a taxa de coleta de lixo deve ser suportada pelo usuário do serviço tributado, ou seja, o arrendatário.

O Município de Campinas, em sede de impugnação (fls. 93/114, ID 22660000), refuta os argumentos atinentes à ilegitimidade e imunidade.

Intimadas as partes para especificação de provas, a embargante se manifestou na petição de ID 27784293, informando não ter provas a produzir, ao passo que o embargado deixou de se manifestar.

DECIDO.

Analisando-se a certidão de dívida ativa que instruiu o feito, verifica-se que a cobrança se refere a não arrecadação e recolhimento, nas épocas próprias, de taxa de lixo e IPTU devidos ao Município de Campinas.

Verifico, no entanto, que a Certidão de Dívida Ativa não especifica o imóvel tributado, menciona somente "Estrada José Sedano, 0, Gleba 71, Qt 10502 Lote 1, Bairro dos Amarais", não havendo especificação individualizada, restando duvidosa a origem da dívida, e consequentemente o cálculo do valor venal.

Ora, a Certidão de Dívida Ativa carece, portanto, do requisito previsto no art. 2º, § 5º, inc. III, da Lei nº 6830/80, in verbis:

§ 5 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

- I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
- VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6 - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 7 - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 8 - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

§ 9 - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no ART.144 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Cabe lembrar que a Fazenda Pública possui o direito de constituir de forma unilateral o título executivo extrajudicial. No entanto, a este direito se contrapõe o dever de observar rigorosamente os requisitos legais, de modo a permitir ao contribuinte (e também ao Juízo, que ora aprecia a questão) a clara verificação do que está sendo cobrado.

Assim como no processo de conhecimento, no qual o juiz pode, e deve, conhecer de ofício dos pressupostos processuais e das condições da ação, tal conhecimento alcança também os processos executivos. E neste, a CDA é um pressuposto processual específico, necessário e suficiente à instauração do processo executivo fiscal.

Ora, uma vez que constituem requisitos da Certidão Dívida Ativa (CDA): a natureza, origem e o fundamento legal do débito, é nula a CDA que omite tais dados. A omissão destes requisitos da certidão, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e, consequentemente, do processo executivo, passíveis de verificação de ofício pelo Juízo.

Ressalte-se que a previsão de substituição da Certidão de Dívida Ativa até decisão de primeira instância constante no artigo 2º, § 8º da Lei 6.830/80 é faculdade conferida à parte exequente, a quem cabe a iniciativa de requerê-la.

Porém, a exequente deixou de exercer essa faculdade, sequer se manifestou em sua impugnação acerca da alegação preliminar de nulidade da Certidão de Dívida Ativa.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos decretar a nulidade da Certidão da Dívida Ativa que ampara a execução fiscal.

Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor atualizado da causa, na forma do inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 85 do CPC.

Providencie-se o levantamento do depósito judicial em garantia, em favor da embargante (CEF).

Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal, tomando-a conclusa para sentença.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001327-46.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEONARDO FERINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO PICOLO SALMIN - SP401632

DESPACHO

Reconsidero parcialmente o despacho ID 25569214, em razão do disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Consoante o determinado no dispositivo da sentença ID 17101086 - Pág. 72/75, resta suspensa a cobrança dos honorários advocatícios em que foi condenado o embargante, ora executado. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, até ulterior provocação dos interessados.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007436-88.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J. A. BERNI EQUIPAMENTOS - EPP, JOSE ANTONIO BERNI
Advogado do(a) EXECUTADO: HOG DO NASCIMENTO - SP284170

DESPACHO

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação em termos de prosseguimento, devendo a credora, outrossim, esclarecer se o presente feito se enquadra na situação prevista no artigo 2º, inciso VI, da OS PSFN CAMP 10, de 19/02/2020.

Sem prejuízo da determinação supra, sob as sanções processuais cabíveis (artigo 774, V, do CPC, v.g.), o coexecutado e depositário JOSE ANTONIO BERNI deverá, no mesmo prazo acima indicado, comprovar a realização dos depósitos, nos termos do auto de penhora sobre o faturamento lavrado (ID 25159383). Ressalto que a intimação se aperfeiçoará com a publicação deste despacho no DJe, na pessoa de seu patrono.

Não havendo manifestação da exequente, arquivem-se os autos, ficando a Fazenda Nacional intimada desde já nos termos do artigo 40 da LEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0003607-87.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

ID n. 27736164; indefiro o pleito formulado pela parte embargante, execução de honorários advocatícios, uma vez que a parte embargada interpôs recurso de apelação da sentença proferida no presente feito.

Intimem-se a parte embargante para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (artigo 1.010, IV, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Em ato contínuo, estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001757-18.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE CAMPINAS
EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o desfecho dos Embargos à Execução Fiscal n. 0003607-87.2018.4.03.6105, independentemente de nova intimação das partes, em virtude do recurso de apelação interposto pelo Município de Campinas/SP, embargada naqueles autos.

Cumpra-se ressaltar que o presente feito encontra-se garantido por depósito judicial.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010326-22.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: CLEITON TOLENTINO DE ALMEIDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CONDE LIMA - MG143861-A

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Manifeste-se a parte exequente acerca da oferta de bens apresentada pela parte executada (fls. 10/29 dos autos físicos), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008432-84.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: R.R. DIGITAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO PONTES CARDOSO - SP237539

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/UAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007456-45.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: SEVEN COLORS PROCESSAMENTO EM CHAPAS COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA THEODORO - SP354607

DESPACHO

A petição ID 27745916 contém ação autônoma que não pode ser, por óbvio, processada no bojo desta execução fiscal.

Assim, remeto o patrono da executada à forma própria para protocolizar referido expediente pelo meio e modo adequados (A respeito, consulte-se: <http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/>).

Após a intimação sobre esta decisão, promova a secretaria a exclusão do documento constante do ID 27745916.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0608665-23.1998.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETRODATA CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

DESPACHO

Razão cabe à executada, uma vez que a presente execução foi extinta com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da anulação da CDA, portanto, indevidas as custas.

Oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas para que providencie o levantamento do registro da penhora que recaiu sobre os imóveis de matrículas 12423 e 12424, independentemente, de prévio recolhimento de custas e emolumentos.

Após, estando em termos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004053-76.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO DONATO

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS WOLK FILHO - SP225619, JULIANA ORLANDIN SERRA - SP214543

DECISÃO

Extrai-se dos autos que, proposta a demanda em 11/04/2007, o executado PAULO ROBERTO DONATO foi regularmente citado em 09/01/2008, sem, todavia, ofertar bens à penhora, conforme certidão ID Num 22615387 - Pág. 11, seguindo-se, após, inúmeras tentativas frustradas de localização de bens.

Cumpre destacar que o executado compareceu aos autos, em 22/02/2008, noticiando ajuizamento de Mandado de Segurança envolvendo o crédito em cobrança, circunstância que, por si só, não acarreta a suspensão do feito. Nenhuma outra informação sobreveio nos autos sobre o desfecho de tal lide, apesar de requestada a parte para tanto.

Pois bem. O panorama processual, demonstra, independentemente do lapso temporal transcorrido, ciência inequívoca da parte executada acerca da demanda, a qual visa recebimento de crédito vultoso.

Ademais, o documento ID Num. 22615387 - Pág. 16, expõe o manuseio pela Receita Federal de procedimento de Arrolamento de Bens e Direitos em face do executado, mecanismo que tem por finalidade permitir à Fazenda Pública o acompanhamento da situação patrimonial do contribuinte, nas hipóteses de débitos de expressiva monta, como o aqui cobrado, ainda que não seja equivalente a uma verdadeira garantia.

À vista disso, e em consonância com a orientação do STJ, entendo que não configurada circunstância ensejadora ao reconhecimento da prescrição intercorrente, razão pela qual determino o prosseguimento da execução.

Expeça-se como requerido no ID Num. 22615387 - Pág. 67.

Por fim, deixo de receber o subestabelecimento ID Num. 22615387 - Pág. 59, tendo em vista que o patrono subestabelecido não encontra-se constituído nestes autos.

Int. Cumpra-se.

CAMPINAS, DATA REGISTRADA NO SISTEMA.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003276-08.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234, BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadas a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016731-18.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: LUIZ ROBERTO MONICE
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CELINA DARRUDA MONICE - SP110751
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 8º, parágrafo 2º, incisos II e III, Portaria Camp-05V nº. 07/2020, faço a intimação das partes, nos seguintes termos:

Intimação DAS PARTES para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer sobre o interesse na produção de provas nos embargos, justificando sua pertinência.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018540-95.2000.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EVALDO DE MOURA BATISTA - SP164542

DESPACHO

Suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, até ulterior manifestação das partes ou até que sejam encontrados bens aptos à garantia do débito em cobro.

Cumpra-se independentemente de nova intimação da exequente, ante sua expressa renúncia ao ato.

Publique-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004823-20.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: VILLALVA CITRUS LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: RENNAN GUGLIELMI ADAMI - SP247853
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010503-06.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CARNES PARA CHURRASCÓ TUDO BEM LTDA - ME, LUIZ MODESTO DE ASSIS, MARIA ROSA DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDOMIRO PAULINO - SP35843

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013962-64.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EQUISUN INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA - SP184759, MARCO WILD - SP188771

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 2 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002059-27.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS - SP201020
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016718-19.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE CAMPINAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em cumprimento à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça, demonstrando documentalmente que sua situação econômica inviabiliza o pagamento das despesas processuais.

No mesmo prazo supramencionado, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013592-95.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DI KASA MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS AURELIO ALBERTO - SP190281

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/ADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Reconsidero o despacho de fls. 19 (ID 22287251).

Considerando a afetação dos Recursos Especiais 1.666.542, 1.835.864 e 1.835.865, representativos de controvérsia, cadastrados como Tema 769, que trata "da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade", manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Deverá a exequente se manifestar ainda, em termos de prosseguimento, considerando que o artigo 20 da Portaria PGFN nº 520/2019 prevê que serão suspensas as execuções fiscais "*cujos débitos são considerados irre recuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação*".

No mesmo prazo, deverá a exequente manifestar-se sobre a prescrição intercorrente, tendo em vista as orientações vertidas no Res 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 12/09/2015, DJE 16/10/2018.

Mantido o pedido e nada mais sendo requerido, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado até decisão final do C. STJ sobre o tema.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010120-04.2000.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EAPS COMERCIO EQUIPAMENTOS E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA, OTAVIO CABRAL GONCALVES, REGINA MARTA NOGUEIRA, EAPS COMERCIO EQUIPAMENTOS E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR SILVA DE MORAES - SP165924
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL BASSO - SP148897

DESPACHO

ID 29427439: Defiro.

Suspendo o andamento da execução por umano, à notória falta de bens a penhorar após diligências, sem decurso da prescrição, nos termos do art. 40, caput e 2º.

Intime-se o exequente para efeito do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002923-22.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROLUMAR TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SENISE LISBOA - SP100009

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Vista ao (à) Procurador(a) da Fazenda Nacional para que se manifeste fundamentadamente quanto ao prosseguimento do feito/manutenção da restrição, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da OS PSFN CAMP 10/2020, bem como sobre o prosseguimento do feito, considerando que o artigo 20 da Portaria PGFN nº 520/2019 prevê que serão suspensas as execuções fiscais “*cujos débitos são considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação*”.

No mesmo prazo, deverá a exequente manifestar-se sobre a prescrição intercorrente, tendo em vista as orientações vertidas no Res 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 12/09/2015, DJE 16/10/2018.

No silêncio, arquivem-se os autos, ficando a exequente intimada nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002340-80.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: POUPRUBBER INDUSTRIA TECNICA DE BORRACHA EIRELI
Advogado do(a) SUCEDIDO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP328704
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “*Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas*”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadas a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012171-67.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGACODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
EXECUTADO: CREDENTIAL - SISTEMA DE SAUDE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FABIO COPPI - SP100861

DESPACHO

À vista do depósito realizado pela parte executada e sua intenção em quitar o débito, oficie-se à agência local da Caixa Econômica Federal para conversão em renda da exequente, com os dados por ela apresentados.

Após, dê-se vista ao exequente, por fim vindo os autos conclusos para sentença de extinção.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007544-20.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGARIA NOVA APARECIDA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP, RENATA MOREIRA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR - SP158418
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR - SP158418

DECISÃO

Trata-se de petição denominada de impugnação (ID 2426171), na qual a coexecutada, RENATA MOREIRA LIMA, alega impossibilidade da desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que não restou comprovado o desvio de finalidade, a confusão patrimonial e sequer a dissolução irregular.

Em resposta, a exequente requer a rejeição do pleito da coexecutada (ID 24727657).

Decido.

A Súmula 435 do STJ pontifica que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente.

De igual modo, a Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento, sob a sistemática dos recursos repetitivos, do REsp 1.371.128/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 17/09/2014), correspondente ao Tema 630 do STJ, estendeu a aplicabilidade da Súmula 435 para o processo de execução fiscal de dívida ativa não-tributária e fixou a tese de que, "em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente", e proclamou que não há, em qualquer dos casos, a exigência de dolo. Na forma da jurisprudência do STJ, "a responsabilidade tributária de terceiros prevista no CTN, ensejadora do redirecionamento da execução fiscal, não se confunde com a regra geral de que trata o art. 50 do Código Civil, o qual pressupõe a desconsideração da personalidade jurídica da empresa como pressuposto à responsabilização das pessoas físicas que delas se utilizaram indevidamente" (STJ, AgInt no AREsp 770.758/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/02/2019).

Assim, certificado pelo Oficial de Justiça a não localização da empresa em sua sede social, tem-se presente hipótese autorizadora do redirecionamento da execução fiscal.

Agregue-se, outrossim, a desnecessidade de instauração prévia de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, tendo em vista as regras específicas aplicáveis à execução fiscal. Nesse sentido: "há verdadeira incompatibilidade entre a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e o regime jurídico da execução fiscal, considerando que deve ser afastada a aplicação da lei geral - Código de Processo Civil -, considerando que o regime jurídico da lei especial - Lei de Execução Fiscal -, não comporta a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem a automática suspensão do processo, conforme a previsão do art. 134, § 3º, do CPC/2015" (STJ, AgInt no REsp 1759512/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019).

Vale ressaltar, no ponto, a desnecessidade de contraditório prévio para o deferimento do redirecionamento: "Para que o sócio seja responsabilizado pela dívida da empresa executada, conforme o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional, deve ser comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, ou ainda a hipótese de dissolução irregular, nos termos da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que, constatadas as hipóteses previstas no dispositivo legal supracitado, é possível o redirecionamento do feito executivo, sem a necessidade de contraditório prévio, que será exercido posteriormente, através de exceção de pré-executividade ou de embargos do devedor" (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5014316-78.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema 12/03/2020).

Na hipótese dos autos, a dissolução irregular da sociedade encontra-se presumida pela certidão do oficial de justiça, que atestou a não localização da executada em sua sede social.

A própria coexecutada confirma a inatividade da empresa, mas destaca que continua fazendo a declaração de Imposto de Renda.

Contudo, junta declaração antiga referente ao ano base de 2016, exercício de 2017 (ID 24126200).

Portanto, não logrou a executada afastar a presunção de dissolução irregular.

Ante o exposto, **rejeito** o pedido de ID 24126171.

Processe-se em segredo de justiça, tendo em vista o documento juntado.

Tendo em vista a tentativa infrutífera de bloqueio de ativos financeiros e de veículos, conforme diligência de ID 4981209, requiera o exequente o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se o feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à útil tramitação do feito a ser informada pela exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013112-80.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ODONTO PLANOS PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: YASMIN CONDE ARRIGHI - RJ211726

DECISÃO

O fereceu a executada exceção de pré-executividade de ID 25289866 alegando nulidade da Certidão de Dívida Ativa por ausência da forma de calcular os juros.

Manifestou-se a exequente (ID 26424656), pela impossibilidade da exceção de pré-executividade para o trato da matéria alegada. Defende a regularidade da certidão de dívida ativa.

Decido.

Inicialmente, dou a excipiente por citada, em vista do comparecimento espontâneo, representada por advogado, suprimindo, assim, a ausência de citação, nos termos do § 1º do artigo 238, do CPC.

As certidões de dívida ativa, por seus anexos, descrevem pormenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no § 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência.

Cabe ressaltar que a Certidão de Dívida Ativa reveste-se da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, não se exigindo, portanto, que venha acompanhada de demonstrativo de cálculo.

Ante o exposto **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Considerando que a excipiente já poderia ter, subsidiariamente, nomeado bens à penhora, defiro o pedido da exequente de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014496-78.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ODONTOPLANOS PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: YASMIN CONDE ARRIGHI - RJ211726

DECISÃO

Ofereceu a executada exceção de pré-executividade de ID 25300109 alegando nulidade da Certidão de Dívida Ativa por ausência da forma de calcular os juros.

Manifestou-se a exequente (ID 26557729), pela impossibilidade da exceção de pré-executividade para o trato da matéria alegada. Defende a regularidade da certidão de dívida ativa.

Decido.

Inicialmente, dou a excipiente por citada, em vista do comparecimento espontâneo, representada por advogado, suprimindo, assim, a ausência de citação, nos termos do § 1º do artigo 238, do CPC.

As certidões de dívida ativa, por seus anexos, descrevem pormenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no § 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência.

Cabe ressaltar que a Certidão de Dívida Ativa reveste-se da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, não se exigindo, portanto, que venha acompanhada de demonstrativo de cálculo.

Ante o exposto **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Considerando que a excipiente já poderia ter, subsidiariamente, nomeado bens à penhora, determino a expedição de mando de penhora em bens livres.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008937-36.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234, BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395

DESPACHO

REGIÃO. AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª

REGIÃO. EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o desfecho dos Embargos à Execução Fiscal n. 0003276-08.2018.4.03.6105.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011077-14.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:ANS
EXECUTADO:CLÍNICA PIERRO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL JOSÉ DE BARROS - SP162443

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, em virtude do acordo firmado entre as partes, conforme determinação judicial de fls. 37 dos autos físicos.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018895-53.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO:AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF13641, GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO - RJ135064

DESPACHO

Comunicada pela exequente acordo realizado entre as partes nos autos da Recuperação Judicial da executada, suspendo o curso da execução.

Considerando-se prescindível a vista pessoal para acompanhamento do cumprimento da avença, permanecerá a execução em arquivo, anotado o sobrestamento.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006968-74.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLEUSA MARIA SIQUEIRA DE OLIVEIRA, CLEUSA MARIA SIQUEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA JESUS DA SILVA - SP295968

DESPACHO

ID 28500051: Defiro.

Intime(m)-se o(s) executado(s), via publicação no diário eletrônico na pessoa de seu advogado, sobre a penhora de quantia(s) existente(s) em seu(s) nome(s), atingida(s) pelo sistema Bacenjud, bem como sobre a possibilidade de oferecer embargos, a teor do que prescreve o artigo 16, da Lei nº 6.830/80.

Silente, reconsidero o despacho de fls. 87 (ID 22312472) para deferir a expedição de ofício conforme requerido pelo exequente, devendo a instituição financeira comprovar tal operação nestes autos.

Cumpridas as determinações supra, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, considerando que o artigo 20 da Portaria PGFN nº 520/2019 prevê que serão suspensas as execuções fiscais: "*cujos débitos são considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação*".

No mesmo prazo, deverá a exequente manifestar-se sobre a prescrição intercorrente, tendo em vista as orientações vertidas no Res 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 12/09/2015, DJE 16/10/2018.

No silêncio, arquivem-se os autos, ficando a exequente intimada nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

Campinas, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008261-53.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FLORINDA TIZUKO HORIKOSHI COROPOS

Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CPC. Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004673-72.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: FRANCISCO JERONIMO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença transitada em julgado oposta pela INSS, com fundamento no art. 535 do CPC, em face de Francisco Jeronimo de Lima.

O autor pretende o pagamento de R\$ 6.127,35 (sendo R\$ 5.309,68 referentes a benefícios atrasados e R\$ 817,67 a honorários advocatícios) em virtude do título executivo judicial (fls. 178-179 dos autos físicos).

Intimado, o INSS apresentou impugnação (fls. 183-185 dos autos físicos), na qual alega que o autor não teria descontado do montante devido valores já recebidos da autarquia. Aduz, assim, que a quantia total devida seria de R\$ 3.004,42.

O autor manifestou-se acerca da impugnação (fls. 188-190 dos autos físicos), reiterando seus cálculos anteriores.

Foi elaborado um primeiro parecer pela contadoria judicial (fl. 192 dos autos físicos).

O autor impugnou os cálculos da contadoria (fl. 199 dos autos físicos). O INSS apresentou novos cálculos, com base nas informações da contadoria, apontando que o valor devido à parte autora seria de R\$ 250,13, para 10/2016 (fls. 201-203 dos autos físicos).

O autor discordou dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 211-213 dos autos físicos).

O INSS apresentou nova impugnação, reiterando os termos da anterior (ID 11710075).

Ouvido o autor (ID 12286554), os autos foram novamente encaminhados à contadoria judicial, que apresentou novo parecer (ID 14735766). Mesmo intimadas, as partes deixaram de se manifestar acerca do novo parecer.

Foi determinado o sobrestamento do feito, até decisão do Tema de Repercussão Geral n.º 810 pelo E. Supremo Tribunal Federal (ID 16774867).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Uma primeira controvérsia existente nos autos cinge-se, em suma, à aplicação ou não do já mencionado art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, ao caso.

O E. Supremo Tribunal Federal, ao decidir a matéria sob o rito da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

Tema n.º 810

1) O art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Referidas teses foram firmadas no âmbito do julgamento do RE n.º 870.947/SE. Os embargos de declaração opostos pelas partes foram rejeitados e os efeitos da decisão não foram modulados, segundo atas de julgamento publicadas em 18/10/2019.

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, independentemente do entendimento pessoal deste magistrado, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que a correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública não é regulada pelos índices aplicáveis à caderneta de poupança.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso dos embargos de declaração opostos no RE n.º 870.947/SE.

Com relação aos valores recebidos administrativamente pelo requerente, a contadoria judicial demonstrou que os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 201-203 dos autos físicos encontram-se baseados em documentos juntados aos autos. Deve-se salientar que o pagamento de valores que, em virtude de uma decisão judicial, passam a ser indevidos, acarreta a necessidade de compensação com os valores a serem recebidos em virtude dessa mesma decisão judicial.

Quanto aos honorários advocatícios, razão também assiste ao INSS. Isso porque o valor líquido a ser pago ao segurado corresponde ao benefício econômico por ele efetivamente auferido, devendo ser utilizado como base para o cálculo dos honorários advocatícios.

Nesse contexto, acolho os cálculos da contadoria constantes do ID 14735777, que, ademais, não foram impugnados por qualquer das partes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do INSS, nos termos do disposto no art. 487, I do Código de Processo Civil brasileiro, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela parte exequente de R\$ 599.83 (sendo R\$ 548,82 referentes a benefícios atrasados e R\$ 51,01 a honorários advocatícios), atualizado para 03/2018 (ID 14735777).

Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Como o trânsito em julgado desta sentença, expeçam-se minutos de ofícios requisitórios.

P. R. L

GUARULHOS, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5007087-43.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: TATIANE ALVES DE MELLO SAN MARTIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI ANTONIA COSTA - SP286265

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIA MILMES DE ALMEIDA - SP74589, MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença transitada em julgado oposta pela EBCT, com fundamento no art. 535 do CPC, em face de Tatiane Alves de Mello.

A autora pretende o pagamento de R\$ 8.169,79 (sendo R\$ 7.427,08 referentes a indenização por danos materiais e morais e R\$ 742,71 a honorários advocatícios), atualizados para 09/2018, em virtude do título executivo judicial (ID 11948394).

Intimado, a EBCT apresentou impugnação (ID 14302715), na qual se insurge contra o cálculo de correção monetária e juros em desconpasso com o disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, que seria aplicável ao caso. Assevera, ainda, erro no cálculo dos honorários pelo autor, uma vez que a base de cálculo seriam apenas os valores devidos até a prolação da sentença. Apresenta cálculo segundo o qual o valor devido seria de R\$ 6.961,59 (sendo R\$ 6.328,72 referentes a indenização por danos materiais e morais e R\$ 632,87 a honorários advocatícios), para 09/2018 (ID 12632211).

A autora manifestou-se acerca da impugnação apresentada pela EBCT (ID 14720199), reiterando seus cálculos anteriores.

Foi determinado o sobrestamento do feito, até decisão do Tema de Repercussão Geral n.º 810 pelo E. Supremo Tribunal Federal (ID 14737477).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

A primeira controvérsia existente cinge-se à aplicação ou não do já mencionado art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, ao caso.

O E. Supremo Tribunal Federal, ao decidir a matéria sob o rito da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

Tema n.º 810

1) O art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Referidas teses foram firmadas no âmbito do julgamento do RE n.º 870.947/SE. Os embargos de declaração opostos pelas partes foram rejeitados e os efeitos da decisão não foram modulados, segundo atas de julgamento publicadas em 18/10/2019.

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, *v.g.*, em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, independentemente do entendimento pessoal deste magistrado, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que a correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública não é regulada pelos índices aplicáveis à caderneta de poupança.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso dos embargos de declaração opostos no RE n.º 870.947/SE.

Assim, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que elabore cálculos com base nos critérios acima estabelecidos.

GUARULHOS, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5003392-13.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VINICIUS MANSSUR - SP200638
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.

Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

GUARULHOS, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006348-63.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349
INVENTARIANTE: RJ PRESTADORA DE SERVICOS EM HOTELARIA LTDA, GILMAR CARVALHO RODRIGUES, RICARDO SILVERIO

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CEF por contra RJ Prestadora de Serviços em Hotelaria Ltda., Ricardo Silverio e Gilmar Carvalho Rodrigues, visando receber R\$ 240.322,55, relativos à Cédula de Crédito Bancário n.º 21.2927.704.0000044-06 e aos Contratos Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 21.2927.690.0000012-17 e 21.2927.690.0000011-36.

Juntou procuração e documentos.

O requerido Ricardo Silverio foi citado (fl. 102 dos autos físicos) e opôs embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes por sentença (fls. 103-112 dos autos físicos) transitada em julgado (fl. 114 dos autos físicos).

Foi determinado o bloqueio de valores e automóveis pelos sistemas Bacenjud, e Renajud e o acesso a declarações fiscais do requerido Ricardo Silverio (fls. 147-148 dos autos físicos).

A autora requereu a extinção do processo, tendo em vista que as partes se compuseram (ID 20657383).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O exequente pode, a qualquer momento, desistir da ação de execução. No caso, contudo, não é cabível a extinção do feito com resolução do mérito em virtude da transação, uma vez que a CEF não juntou aos autos prova do negócio jurídico de transação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com filcro no disposto nos arts. 924, II, e 925 do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista o princípio da causalidade.

P. R. I.

GUARULHOS, 14 de abril de 2020.

DESPACHO

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Cite-se a CEF para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002213-44.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO - SP231937
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **JOSE BENEDITO DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de evidência de natureza antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio doença desde a cessação supostamente indevida.

O pedido de tutela provisória de evidência é para o imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença, cessado pelo INSS em 10/03/2016, conforme documento de id. 29866884 - pág. 01.

Proferida decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita à parte autora e indeferindo o pedido de tutela antecipada de urgência. Determinada a citação do INSS e sua intimação para se manifestar nos termos do parágrafo único do art. 311 do CPC (id. 30283467).

O INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito e a existência de coisa julgada. No mérito requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (id. 30582648/30583001).

Instada a parte autora a apresentar réplica e ambas as partes a especificarem provas (id. 30598306).

O INSS informou não ter provas produzir, ressalvado o depoimento da parte autora e de eventuais corréus na hipótese de designação de audiência (id. 30731708).

A parte autora apresentou réplica e informou não ter provas a produzir (id. 30850572).

Os autos vieram à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada de evidência.

É o relatório. Fundamento e decido.

Em sua contestação, o INSS suscitou a **preliminar de incompetência** deste Juízo para processamento e julgamento do feito, sob a alegação de que demanda versa sobre benefício por incapacidade com origem em acidente de trabalho. Alega ainda a existência de coisa julgada em razão do processo nº. 1038902-56.2016.8.26.0224, que tramitou perante a 7ª Vara Cível de Guarulhos/SP.

Por oportuno, cabe fazer breve relato acerca dos fatos.

O autor, após a cessação de seu benefício de auxílio doença decorrente de acidente de trabalho E/NB 91/602.380.488-1, propôs demanda acidentária que tramitou perante a 7ª Vara Cível de Guarulhos, sob o n.º 1038902.56.2016.8.26.0224.

Naquele Juízo, após a realização de perícia médica judicial, foi reconhecida a incapacidade laborativa total e permanente da parte autora, com data de início em junho de 2013, porém sem possibilidade de se afirmar que a doença estivesse relacionada ao trabalho, por ser multifatorial, ou seja, decorrente da interação entre fatores genéticos e ambientais.

A ação foi julgada procedente e condenado o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

Em razão de apelação interposta pelo INSS, foi proferido acórdão pela 16ª Câmara de Direito Público reformando a sentença e julgando improcedente o pedido, sob a justificativa de manifesta ausência de incapacidade decorrente de acidente de trabalho. Já naquela decisão, contudo, já havia constado a seguinte ressalva: "*Evidentemente, poderá o autor, querendo, pleitear perante a Justiça Federal a concessão de benefício de cunho previdenciário.*" (id. 29866869 - Pág. 05).

Pois bem

Embora exista nos autos referência ao gozo de benefício de auxílio-doença acidentário (espécie 91), a pretensão veiculada pelo autor diz respeito a benefício previdenciário de auxílio-doença (espécie 31), não sendo a lide, portanto, relacionada a acidente de trabalho. Assim, forçoso reconhecer a competência deste Juízo para conhecer e julgar o feito.

No tocante à **alegação de coisa julgada**, observo que só há coisa julgada material quando se renova ação já decidida por sentença de mérito transitada em julgado com as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir.

No presente caso, evidencia-se **distinção no que se refere à causa de pedir**, uma vez que na ação anterior pedia-se o reconhecimento do nexo de causalidade entre a incapacidade e a atividade laborativa.

Não havendo a presença de um pressuposto processual objetivo extrínseco à relação processual - coisa julgada - é forçoso concluir que não há qualquer impedimento à apreciação da questão de fundo ora posta em Juízo.

Passo à análise do pedido de tutela de evidência.

Entre as hipóteses para a concessão da tutela de evidência, o inciso IV do art. 311 do CPC autoriza-a quando “a *petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável*”, porém não antes de ouvida a parte contrária conforme preceitua o parágrafo único do mencionado art. 311.

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da **incapacidade laborativa**, da demonstração de que o interessado detinha a **qualidade de segurado** na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a **carência** legal do benefício.

Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, **cumpr**e esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam especialmente as normas dos arts. 25, inciso I, e 59 e seguintes, ambos da Lei nº. 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tempor fêto gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Em sede de cognição sumária, no que tange ao requisito da **incapacidade**, entendo que o perito médico atuante no processo n.º 1038902.56.2016.8.26.0224 atestou que o autor é portador de tumor maligno (mieloma múltiplo), tendo sido submetido a quimioterapia e radioterapia, bem como realizado transplante de medula em 14/07/2015, gerando incapacidade total e permanente desde 06/2013.

Ora transcrevo trecho do laudo: “*Ocorre que o Autor está totalmente incapacitado não só para as atividades laborativas, mas também para as suas atividades habituais eis que possui um quadro clínico grave. Em razão dos problemas acima, o autor não possui condições para laborar uma vez que toda e qualquer atividade que pretenda exercer torna-se imprescindível tanto a locomoção quanto o uso de força muscular, devendo, ainda, ser observada a falta de condições inclusive para as atividades diárias*” (id. 29866877 - Pág. 05).

Os demais documentos médicos juntados aos autos corroboram a persistência do quadro, notadamente o relatório de id. 29866863 - pág. 29, datado de 12/08/2019, do qual consta não haver previsão de alta, permanecendo em tratamento regular com especialistas em hematologia e oncologia ortopédica.

Entendo que na atual fase do processo, há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, uma vez que o laudo pericial do processo n.º 1038902.56.2016.8.26.0224 foi produzido por profissional de confiança daquele juízo, sob o crivo do contraditório e com a participação da autarquia previdenciária.

Além disso, o INSS não apresentou qualquer elemento probatório suficiente para infirmar aquele trazido pelo autor, nos termos do parágrafo único do art. 311 do CPC, não obstante ter sido instado a tanto.

No tocante aos demais requisitos, **qualidade de segurado e carência** para obtenção de benefício por incapacidade, verifico que na data estipulada pelo perito – 06/2013 – estes também estavam preenchidos, cabendo ressaltar que o único óbice alegado pelo INSS para o indeferimento foi a questão da incapacidade laborativa.

Assim, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL**, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA.

Não obstante a ausência de requerimento das partes, entendo ser necessário para o provimento definitivo a realização de perícia médica a cargo deste Juízo, uma vez que laudo pericial produzido em outro processo possibilita um juízo de probabilidade, mas não é exauriente.

Desta forma, determino à Secretaria que oportunamente tome todas as providências necessárias para a realização de perícia na especialidade de **ortopedia**, inclusive nomeando o perito deste Juízo e designando dia para sua realização, bem como expedição de todos os atos necessários para tanto, com cópia dos quesitos do Juízo e das partes.

Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de **30 (trinta) dias**, sob as penas da lei penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se com urgência.

Guarulhos, 14 de abril de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI TÓXICOS (300) N.º 0001323-30.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: YASMIN SOBRINHO COSTA
Advogado do(a) RÉU: ISAAC DE MOURA FLORENCIO - SP205370

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da ré em apelar da sentença prolatada, intime-se a defesa para apresentação das razões de apelação, no prazo legal.

Após abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

GUARULHOS, 14 de abril de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5009643-81.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: EMMANUEL DE ASSUNÇÃO DA SILVA

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos formulado pela defesa de **EMMANUEL DE ASSUNÇÃO DA SILVA**, sob a alegação de que os bens apreendidos foram obtidos de forma lícita, não possuindo ligação com o delito supostamente praticado; e que o acusado, em liberdade, vem enfrentando graves dificuldades econômicas (Id 30614476).

O Ministério Público Federal pugna pelo indeferimento do pedido. Aduziu que além de o requerente não ter demonstrado a propriedade dos bens apreendidos, há evidente interesse em que permaneçam acautelados, pois correlação ao celular apreendido, pende a elaboração de laudo pericial do seu conteúdo, que poderá revelar o envolvimento de terceiros na prática criminosa. Argumenta que a juntada de nota fiscal não demonstra a propriedade do bem, uma vez que foi adquirido pelo réu poucos dias antes da empreitada criminosa, sendo que o acusado informou em sede de audiência de custódia que estava desempregado e sem recursos financeiros, o que indica que o bem foi adquirido por organização criminosa e repassado ao requerente para a realização da viagem. Alega, igualmente, não estar comprovada a origem lícita dos valores apreendidos, porque os documentos juntados apontam que os valores não pertenciam ao requerente, pois foram juntados extratos de recebimento de auxílio-doença, em valores baixos, e por período curto, além do recebimento de salário-família no valor de R\$ 398,73 (Id 30724504).

É o relatório. DECIDO.

Requer o réu a restituição de um aparelho celular da marca Samsung IMEI 1 nº 358795108329684/0, SN RX8M90XVKKR, lacre nº 6603098, e da quantia de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), lacre nº 6603098, sob o fundamento de terem sido obtidos de forma lícita, não possuindo ligação com o delito supostamente praticado, e de estar o acusado passando por graves dificuldades econômicas.

Observa-se do Auto de Apresentação e Apreensão nº 0402/2019-4-DPF-AIN-SP (Id 25106830 – pág. 25 dos Autos 5009091-19.2019.4.03.6119), a apreensão de 1 (um) celular da marca Samsung IMEI nº 358795108329684/0, SN RX8M90XVKKR, lacre nº 6603098, e da quantia de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), lacre nº 6603098, encontrados em poder de EMMANUEL DE ASSUNÇÃO DA SILVA, quando preso em flagrante na iminência de embarque aéreo internacional na posse de 2.966g (massa líquida) de cocaína.

A par da questão envolvendo a titularidade dos bens apreendidos, ora reclamados pelo acusado Emmanuel De Assunção Da Silva, certo é que a apreensão dos bens se deu em decorrência da prisão em flagrante do réu, o qual afirmou em sede de seu interrogatório na Polícia Federal que foi aliciado por um indivíduo que lhe ofereceu a quantia de R\$ 30.000,00 pelo serviço de transporte da droga (Id 25106830 - pág. 22, no ponto dos Autos nº 5009091-19.2019.4.03.6119).

Assim, verifica-se no crime cometido pelo réu, a participação, em tese, de organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas. Inclusive, já foi oferecida denúncia em face do ora requerente pela prática do crime previsto no artigo 33, "caput", c. c. art. 40, da Lei nº 11.343/06 (Id 26405864 dos Autos nº 5009091-19.2019.4.03.6119).

Nesse prisma, há fortes indícios de que os bens em questão tenham sido utilizados na prática criminosa, ou, ainda, que possuam origem ilícita. Sendo assim, é recomendável a manutenção da apreensão dos bens descritos no Id 25106830 – pág. 25 dos Autos nº 5009091-19.2019.4.03.6119, nos moldes dos artigos 119 e 121 do Código de Processo Penal, a fim de assegurar que a perda se dê em consonância com o disposto no artigo 91, inciso II, letra "b", do Código Penal, caso comprovada a origem ilícita no curso da instrução criminal.

Além disso, ao contrário do alegado pelo requerente, dos documentos acostados, notadamente, extratos de concessão dos benefícios auxílio-doença e salário família, não se constata de plano que a quantia (R\$ 5.100,00) apreendida provenha do pagamento desses benefícios. Tampouco é possível constatar a origem lícita do aparelho celular, nem que não estava sendo utilizado na prática do crime.

Com efeito, há fortes indícios de que o aparelho tenha sido utilizado para consecução do delito de tráfico de drogas, interessando assim ao processo. Ademais, resta pendente de elaboração o laudo pericial de seu conteúdo, como bem destacado pelo Ministério Público Federal.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de restituição**, nos termos da fundamentação supra.

Traslade-se este incidente de restituição de coisa apreendida aos autos de nº 5009091-19.2019.4.03.6119.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de abril de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003370-52.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RUTE APARECIDA DE JESUS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, PATRICIA BORGES SOARES

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Coma resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003397-35.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NILBA GOMES LEAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP358542

IMPETRADO: CHEFE GERENCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA INSS GUARULHOS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Coma resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se e Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003290-59.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MANOEL GONCALVES - SP227456
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Com filcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002907-81.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com filcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.
No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002021-19.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JESSE ANTUNES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALQUIRIA CARRILHO - SP280649, ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com filcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.
No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.
Int.

GUARULHOS, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002068-56.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MAURICIO LIMA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com filcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.
No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.
Int.

GUARULHOS, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5000840-75.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: MARIA DA GLORIA CONCEICAO DE MENEZES
Advogado do(a) RÉU: ELISEU GOMES SILVA - SP399158

DESPACHO

Trata-se de ação penal em que figura como acusada **MARIA DA GLÓRIA CONCEIÇÃO DE MENEZES**.

A ré **MARIA DA GLÓRIA CONCEIÇÃO DE MENEZES** foi notificada e citada em 16/03/2020, consoante certidão de ID 29740968, ficando ciente do teor do mandado e da denúncia constante dos autos, declarando possuir defensor para atuar em sua defesa.

Em 17/03/2020 foi proferido despacho a fim de que fosse intimado o defensor para apresentação de defesa preliminar, no prazo legal (ID 29814631), sendo o despacho disponibilizado para publicação em 23/03/2020.

Em 14/04/2020 a defesa constituiu protocolo de defesa preliminar (ID 30949464), informando, em síntese, que a ré "...sempre exerceu atividade remuneratória lícita, e que nunca antes precisou desempenhar qualquer atividade ilícita para sua subsistência"... e que após a sua soltura continua exercendo atividade laborativa; arrolando as mesmas testemunhas elencadas pelo órgão ministerial.

É O SINTÉTICO RELATÓRIO.

DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DO JUÍZO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA

Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condições do art. 395, do CPP, **RECEBO A DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE MARIA DA GLÓRIA CONCEIÇÃO DE MENEZES**, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar.

No mais, nos termos do artigo 397 do CPP, e em cognição sumária das provas e alegações das partes, tenho que não é caso de se absolver a ré de plano. Como efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-la, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.

DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Em cumprimento à determinação contida na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020, Art. 3º - Ficam suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30.04.2020, decorrente do coronavírus (COVID-19).

Como retorno da contagem dos prazos processuais, determino a designação de audiência de instrução e julgamento.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à I. defesa constituída.

GUARULHOS, 14 de abril de 2020.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5001668-71.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: ADRIANO ELI CORREA
Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR APARECIDO SAMSONIUK - SP215955
REQUERIDO: ADEILTON GOMES SALES

DECISÃO

Trata-se de ação penal privada movida por ADRIANO ELI CORREA contra ADEILTON GOMES SALES, imputando-lhe os crimes de calúnia (art. 138, do CP), difamação (art. 139, do CP), e injúria (art. 140, do CP).

Alegou, em suma, que o querelante, deputado federal, ao acessar a página do Portal G7 News do jornalista Decio Pompeu, no *Facebook*, deparou-se com a postagem "DEP. ELI CORREA SE POSICIONA CONTRA O AUMENTO DO ISS", publicada em 16 de novembro, a qual teve até 16 de maio de 2018, 53 curtidas, 16 compartilhamentos, 4700 visualizações e 26 comentários. Aduz que ao ler a postagem deparou-se com um comentário no qual o querelado perpetra ofensas à honra do querelante, afirmando que "*Eli Corrêa é corrupto. Fraudou milhões na terra do rodoanel*". Informa que referida publicação foi acessada por várias pessoas, sendo visualizada, compartilhada e comentada até a data de 16 de maio de 2018. Sustenta que o comentário feito pelo querelado fere a honra do autor causando-lhe danos em razão da difamação, calúnia e injúria, crimes previstos nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal, em concurso material. Requer a condenação do querelado por tais crimes à pena máxima em conformidade com o art. 70 do Código Penal, bem como, a fixação de valor mínimo de indenização pelos prejuízos sofridos pelo querelante, nos termos do disposto no art. 387, inciso IV do Código de Processo Penal.

Inicialmente, a ação foi distribuída perante o Juizado Especial Criminal da Comarca de Guarulhos que entendeu não ser competente para o processamento da ação penal, pelo fato de a soma das penas máximas previstas em abstrato para os crimes, superarem 2 anos, extrapolando assim competência do Juizado Especial (Id 29073261 - pág. 23).

Os autos foram redistribuídos à 2ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos.

Dada a vista ao Ministério Público Estadual, o *parquet* manifestou-se pela incompetência da Justiça Estadual para o processamento do feito ao argumento de que as ofensas foram direcionadas ao Deputado Federal Adriano Eli Correa, no contexto de matéria jornalística para expor o posicionamento do parlamentar em determinado assunto, ainda que as palavras se refiram a conduta anterior, não sendo possível dissociar a figura pública de deputado federal, daquela relativa à pessoa, diante do exercício de mandato parlamentar que não se exaure nas dependências da Casa Legislativa. Defendeu, guardadas as devidas proporções, a aplicação da Súmula 147 do STJ que prevê que “*competete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função*”.

O Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos, acolhendo o parecer do *parquet* estadual, declarou sua incompetência absoluta para o processamento da ação, ordenando a redistribuição dos autos à Justiça Federal (Id 29073261 - pág. 34).

Distribuída a ação a esta 6ª Vara Federal de Guarulhos, abriu-se vista ao Ministério Público Federal.

Ouvindo a respeito, o Ministério Público Federal por entender que os fatos narrados na queixa-crime não apontam sentido de que a ofensa dirigida ao querelante tenha sido diante de sua condição de Deputado Federal, ou seja, contra funcionário público federal no exercício da função, manifestou-se pela incompetência deste Juízo Federal. Sustentou o órgão ministerial que o querelado, na condição de usuário da rede social, ao se reportar ao deputado federal em questão no *Facebook*, imputou-lhe ofensas pessoais relativas à obra pública estadual (“Rodoanel”); sem, contudo, explicitar que a “corrupção” por ele mencionada se deu no uso do cargo de deputado federal, inclusive, sendo impessoal no tratamento com o querelante, chamando-o tão somente de *Eli Correa*, sem fazer menção alguma ao cargo por ele ocupado. Alega o MPF que se trata de afirmações genéricas, nas quais inexistem qualquer menção à conduta praticada no exercício de atividades públicas do parlamentar, não configurando crime contra a honra do querelante como Deputado Federal, mas, eventualmente, apenas em face de particular, devendo a ação ser processada pela Justiça Estadual. Ressaltou, ainda, que não restou caracterizado prejuízo direto e específico a bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, atingindo o crime unicamente a honra da vítima. Opinou, assim, pelo reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da ação penal privada, pugnano seja suscitado conflito negativo de competência perante o STJ (Id 29542994).

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

A manifestação do *parquet* federal deve ser acolhida pelos fundamentos que passo a expor.

Dispõe a Constituição Federal, em seu art. 109, inciso IV:

Aos juízes federais compete processar e julgar: os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral.

A norma constitucional é clara ao determinar que a competência da Justiça Federal está atrelada à circunstância de o crime ter sido praticado em detrimento de bem, serviço ou interesse da União.

Não é o que se depreende dos autos. Isso porque, verifica-se que o comentário - “*Eli Corrêa é corrupto. Fraudou milhões na terra do rodoanel*” - feito pelo querelado, não tem relação com o mandato de deputado federal exercido pelo querelante. Daí que não é possível constatar qualquer ofensa a interesse da União, mas apenas à honra da vítima.

Com efeito, o comentário lançado faz alusão à “terra do rodoanel” que, como consabido, refere-se a um rodovário na região da Grande São Paulo; não se referindo assim, a nenhum ato praticado pelo autor da ação quando do exercício de seu mandato de parlamentar federal; tampouco, relacionado com o mandato relativo a tal exercício. Considerando o histórico parlamentar do querelado, o qual ocupou cadeira de deputado estadual em São Paulo entre os anos de 1999 e 2011, é possível elucidar que o comentário objeto da presente queixa-crime refere-se a esse interregno, e não aos anos de 2011 em diante, quando o querelante passou a exercer mandato federal.

Ora, o critério para definir a competência federal está em que o ato ofensivo tenha relação com o exercício do mandato parlamentar. Eis o teor da Súmula 147 do STJ: “*Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função*” (Grifei).

In casu, os fatos relativos a esta ação penal privada demonstram que houve, em tese, crime contra a honra praticado contra deputado federal, no exercício dessa função, mas não em razão desta.

A ofensa irrogada não guarda relação com o exercício da função de parlamentar federal do querelante. O fato de ter sido dirigida dentro do contexto de matéria jornalística que expunha o posicionamento do parlamentar federal sobre o aumento do ISS é mera circunstância, não sendo possível identificar conexão entre a matéria e o comentário.

Em razão disso, não tendo sido a União afetada pelo ato delituoso, a competência é da Justiça Estadual. Neste sentido, veja-se:

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Londrina - SJ/PR em face de decisão do Juízo de Direito do Quinto Juizado Especial Criminal de Londrina/PR que se reputou incompetente para julgar queixa-crime oferecida pelo Deputado Federal EMERSON MIGUEL PETRIV, conhecido como “Boca Aberta”, em face de DOUGLAS RIBEIRO SOUTO, imputando-lhe a prática dos crimes de difamação e injúria, descritos nos artigos 139 e 140 do Código Penal. De acordo com a inicial da queixa-crime, o Requerido teria postado publicação ofensiva ao Querelante, em 19/7/2019, no site Facebook do MBL - Movimento Brasil Livre, (<https://www.facebook.com/mbl.londrina/photos/a.1816267341961251/2335165643404749/?type=3&theater>), associando sua imagem ao Partido dos Trabalhadores e afirmando que ele nada fizera pelo povo de Londrina, limitando-se a sua atuação a gritos e “dar showzinho”. O exato teor da mensagem era:

“Revoltante pensar em ter um prefeito com tamanho despreparo! Mandatos que se limitam a “dar showzinho” já são ultrajantes, mas um prefeito com tais atitudes?! Realmente não dá!”. Na imagem do lado direito da postagem, constavam ainda os seguintes dizeres: ABSURDO! BOCA ABERTA E KIREFF, DIVIDEM PREFERÊNCIA PELA PREFEITURA. CHEGA DE RETROCESSO. BOCA ABERTA, JAMAIS!”. Para o Juízo suscitado (da Justiça Estadual), como os fatos descritos na queixa ocorreram no curso do mandato do Querelante de deputado federal, a conduta criminosa atinge interesses da União, atraindo a competência da Justiça Federal. Já o Juízo suscitante (da Justiça Federal) entendeu que “a manifestação na internet por parte do querelado diz respeito a eventual candidatura futura do querelante ao cargo de Prefeito da cidade de Londrina/PR. Vê-se que as manifestações apresentam juízo do querelante acerca de ocupação futura de cargo eletivo diverso, em nada se relacionando com o atual mandato de Deputado Federal ocupado pelo querelante. Com efeito, não há no caso em análise provas ou indícios razoáveis de as supostas condutas de injúria e difamação praticadas em tese contra o querelante tivessem qualquer relação com o exercício da função de Deputado Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, razão pela qual este Juízo Federal não ostenta competência para o processo e julgamento da presente Queixa-Crime”. Instado a se manifestar sobre a controvérsia, o órgão do Ministério Público Federal que atua perante esta Corte opinou pela competência da Justiça Estadual (a suscitada), em parecer assim ementado: PENAL E PROCESSUAL PENAL. Conflito negativo de competência. Crimes contra a honra de Deputado Federal. Queixa-crime oferecida perante o Juizado Especial Estadual. Decisão declinatória de competência e remessa dos autos à Justiça Federal, onde foi suscitado o conflito. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Hipótese dos autos na qual os supostos crimes contra a honra não foram praticados em razão do exercício do mandato do Querelante. Ausência de correlação entre a conduta reputada criminosa, decorrente de publicação ofensiva em rede social, e o exercício das funções inerentes ao mandato eletivo. Parecer pelo conhecimento do conflito, a fim de que seja declarado competente para processar e julgar o feito o Juízo de Direito do Quinto Juizado Especial Criminal de Londrina, o Suscitado. É o relatório. Passo a decidir:

O conflito merece ser conhecido, uma vez que os Juízos que suscitam a incompetência estão vinculados a Tribunais diversos, sujeitando-se, portanto, à jurisdição desta Corte, a teor do disposto no art. 105, inciso I, alínea “d”, da Constituição Federal. Questiona-se, nos autos, se compete à Justiça Federal ou à Justiça Estadual o julgamento de queixa-crime na qual se acusa o Querelado de ter cometido injúria e difamação contra deputado federal, por meio de mensagem postada no Facebook. Como se sabe, o enunciado n. 147 da Súmula/STJ atribui competência à Justiça Federal para o processamento e julgamento de crimes praticados contra servidores públicos federais. Confira-se o exato teor do verbete sumular: Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função. (sublinhei) Relevante notar que o verbete sumular atrela a competência da Justiça Federal à realização da conduta típica contra servidor público federal durante o exercício da função pública ou valendo-se dela. Ao se interpretar o comando das mencionadas Súmulas, deve-se ter em mente que o que norteia a fixação da competência da Justiça Federal é sempre a proteção aos interesses, serviços e bens da União, de suas autarquias federais ou de empresas públicas federais. A mera condição de funcionário público federal, por si só, não tem o condão de atrair a competência da Justiça Federal, sendo indispensável a existência de relação entre a infração penal e as funções exercidas pelo funcionário público, de modo a caracterizar interesse direto da União. Isso porque, ao exercer um munus público, o servidor representa a Administração e, não raras vezes, até o Estado, imbuindo-se a atividade profissional por ele desempenhada de todas as características de dignidade, honestidade, retidão, eficiência e presunção de veracidade de que se reveste o ato administrativo. Assim sendo, o ataque à pessoa do servidor ou a seu desempenho, em razão da função pública por ele desempenhada acaba por manchar, também, a imagem do serviço público, gerando desconformidade na honestidade e higidez da máquina estatal, o que culmina em sério prejuízo ao Estado.

No entanto, no caso concreto, como bem observou o Juízo suscitante (da Justiça Federal), as supostas acusações dirigidas contra o querelante (despreparo para o cargo e atuação que se limita a “dar showzinho”), por meio do Facebook, não se referiam ao seu mandato atual como parlamentar federal, mas, sim, à sua candidatura ao cargo de Prefeito. De consequência, nada há que justifique a fixação da competência federal para o julgamento do feito. Em casos similares, esta Corte vem decidindo na mesma linha do raciocínio desenvolvido nesta decisão como se vê dos seguintes precedentes:

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA A HONRA. CALÚNIA. INTERESSE PRIVADO DAS PARTES. AUSÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Se o ofendido é servidor público federal e se a ofensa à sua honra decorre do exercício de suas funções, a competência para processar e julgar a ação penal é da Justiça Federal (STJ, Súmula n. 147). Não ocorre a hipótese relativamente à representação formulada por querelante, que nem sequer é servidor público, na qual se afirma ter sido ofendido pelo querelado, que o acusou de lhe ter pago uma quantia em dinheiro para prestar “afirmações inverídicas em processos trabalhistas” para favorecer uma das partes. Nesses casos, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça estadual, pois o ato como delituoso não foi praticado “em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas” (CR, art. 109, IV).

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Londrina/PR, ora suscitante. (CC 122.433/PR, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 04/12/2014)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. QUEIXA CRIME. CALÚNIA E INJÚRIA SUPOSTAMENTE PERPETRADAS POR MÉDICO PERITO DO INSS CONTRA MÉDICO QUE JÁ NÃO MAIS PRESTAVA SERVIÇOS À AUTARQUIA. DELITOS QUE SÓ ATINGEM INTERESSE DE PARTICULAR. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 254, DO EXTINTO TFR, E 147, DO STJ. AUSÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Nos termos do enunciado 254 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, "Compete à Justiça Federal processar e julgar os delitos praticados por funcionário público federal no exercício de suas funções e com estas relacionados".

O que norteia a fixação da competência da Justiça Federal é sempre a proteção aos interesses, serviços e bens da União e, no caso, de suas autarquias federais. Por óbvio, um delito praticado por servidor público federal no exercício de suas funções e com elas relacionado mancha a imagem do serviço público, gerando desconfiância na honestidade e higidez da máquina estatal, o que culmina em sério prejuízo ao Estado.

2. Revela-se, no entanto, meramente circunstancial o fato de as ofensas dirigidas pelo querelado (médico perito do INSS) contra o querelante (ex-médico do INSS) terem ocorrido durante a realização de perícias em testemunhas que são, também, clientes do querelante, não se podendo concluir que críticas à conduta pessoal e profissional de outro médico façam parte das funções desempenhadas pelo querelado na autarquia federal.

3. Eventual calúnia ou injúria lançada por servidor do INSS contra a imagem de particular não tem o condão de atingir a imagem de seu órgão empregador, mas apenas a honra do querelante. 4. Da mesma forma, se, no momento em que os supostos comentários desairosos à imagem do querelante foram pronunciados, ele já não prestava mais serviços ao INSS há cerca de três anos, revela-se inaplicável o enunciado n. 147 da Súmula/STJ, pois ele somente atribui competência à Justiça Federal para o processamento e julgamento de crimes praticados contra servidores públicos federais. 5. Não existindo conexão entre a elaboração de atestados falsos e a venda de relatórios médicos de que foi acusado o querelante, de um lado, e sua atuação como médico do INSS até 2011, de outro, não há como afirmar que a suposta calúnia tenha pretendido imputar ao querelante cometimento de crime enquanto ainda era servidor público da autarquia. 6. De se concluir, portanto, que nem a conduta atribuída ao querelado, nem tampouco as ofensas dirigidas ao querelante chegaram a causar qualquer prejuízo a bens, serviços ou interesses da autarquia previdenciária, não havendo nada que justifique, até o momento, o deslocamento da competência para a Justiça Federal. 7. Conflito conhecido, para reconhecer a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Taubaté/SP, o suscitado, para o processamento e julgamento da queixa crime. (CC 148.162/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 02/12/2016) PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIAS. QUEIXA-CRIME. MATÉRIA VEICULADA EM PERIÓDICO. OFENSA À HONRA DE DEPUTADO FEDERAL NÃO RELACIONADA COM O EXERCÍCIO DO MANDATO (ART. 20 ED 22 DA LEI N. 5.250/67). COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO SUSCITANTE (2A. VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DA LAPA-SP), (CC 10.661/SP, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/1996, DJ 12/08/1996, p. 27448) No mesmo sentido, consultem-se, ainda as decisões monocráticas proferidas no Conflito de competência n. 167.979/PR e 167.832/PR (Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, respectivamente, DJe de 30/10/2019 e de 30/08/2019) e no Conflito de competência n. 165.572/PR (Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 11/09/2019).

Ante o exposto, com amparo no art. 34, XXII, do Regimento Interno do STJ, na redação da Emenda Regimental n. 24/2016, conheço do conflito, para declarar a competência do Juízo de Direito do Quinto Juizado Especial Criminal de Londrina/PR, o suscitado, para julgar a queixa-crime. Dê-se ciência aos Juízos em conflito. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2020. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA.

(STJ – CC 170136 – Relator Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca – Data da Publicação: 05/02/2020).

Assim, em que pese o entendimento do Juízo Estadual, não é o caso de aplicação da Súmula nº 147 do STJ, sendo daquele Juízo, a competência para processar e julgar a presente ação.

Ante o exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a teor do art. 105, I, "d", da Constituição Federal c.c. art. 115, III, e art. 116, e § 1.º, do Código de Processo Penal.

Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, encaminhe-se cópia desta decisão ao C. Superior Tribunal de Justiça.

GUARULHOS, 14 de abril de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008318-71.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ERNESTO MANUEL FELPETO Y SORDO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Ernesto Manuel Felpeto y Sordo contra o INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (ID 24423880).

O INSS apresentou contestação (ID 26645951), arguindo preliminarmente a ausência de interesse de agir, pois ainda não havia decisão na esfera administrativa indeferindo o benefício pleiteado. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O INSS informou a implantação do benefício (ID 29358896).

O autor requereu que o pedido fosse julgado procedente, pois o benefício foi implantado apenas após a citação do INSS (ID 30981400).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

No presente caso, não mais persiste o interesse processual, na medida em que o benefício pretendido pelo autor foi implantado pela autarquia, conforme se verifica da informação de ID 29358896. Assim, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, por carência superveniente de interesse de agir.

No que diz respeito aos honorários, deve-se verificar que o benefício foi realmente implantado apenas após a citação do INSS. Contudo, ainda estava em trâmite o processo administrativo no qual o benefício foi requerido. Conforme se verifica do extrato de andamento do processo administrativo de ID 25116871, em 01/07/2019, ainda não havia ocorrido o trânsito em julgado do reconhecimento dos períodos especiais na esfera administrativa. Após isso, fazia-se necessária a baixa dos autos à agência de origem, para as providências necessárias à implantação do benefício. Ou seja, não se verifica demora desarrazoada da autarquia previdenciária, motivo pelo qual não se pode dizer que ela tenha dado causa ao ajuizamento do presente feito.

Não se pode deixar de acrescentar que não foi deferido o pedido de antecipação de tutela e já na contestação o INSS admitiu que o benefício seria implantado na esfera administrativa, bastando aguardar-se o regular curso do processo administrativo.

Portanto, com base no princípio da causalidade, não é cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no disposto no art. 485, VI, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

GUARULHOS, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003409-49.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO BRANDAO VIANA
Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOÃO BRANDÃO VIANA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$89.157,43.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º, do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza suscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa empatamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:
DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui rendimentos no valor de R\$9.475,13 (valor referente a dezembro de 2019), conforme id 30956597, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que "é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social". Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte fida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente em torno de R\$9.475,13, (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5009610-91.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CUMMINS BRASILLIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA PEREIRA LEITE - MG151052, EDUARDO SUESSMANN - SP256895, MARCOS DE CARVALHO - SP147268
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Cummins Brasil Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, com pedido de medida liminar, objetivando se determine à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança de crédito tributário decorrente da incidência de contribuição previdenciária sobre a receita bruta ("CPRB") incluindo, em sua base de cálculo, valores pagos a título de imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços ("ICMS"). Assevera que a inclusão de valores pagos a título de ICMS na base de cálculo da CPRB contraria o disposto no art. 195, I, b, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no art. 110 do Código Tributário Nacional.

Pede também o reconhecimento de compensar ou ter restituídos administrativamente os valores eventualmente recolhidos com quaisquer tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ("SRF").

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (ID 27836156).

O pedido de medida liminar foi deferido (ID 29966252).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 30617788).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 30879723), pugrando pela legalidade do ato combatido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 30956132).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

O E. Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência, sob o rito dos recursos repetitivos, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da CPRB, como se depreende do seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

(REsp 1624297/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, independentemente do entendimento pessoal deste magistrado, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo da CPRB.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Superior Tribunal de Justiça para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão - o que já ocorreu no caso do REsp n.º 1624297/RS. Assim, não é cabível o pedido de suspensão do feito até o trânsito em julgado da decisão.

Quanto ao ICMS, em que pese o entendimento deste magistrado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o seu entendimento no sentido de que a compensação não se limita aos valores efetivamente pagos ou devidos pelo contribuinte, mas àquele destacado na nota fiscal, como se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Não se conhece de parte da apelação por ausência de interesse recursal, no que tange à necessidade de trânsito em julgado da decisão para a realização de compensação, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto. 2. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no E. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela afínica ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovisionamento da apelação neste aspecto. 6. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARE. 7. Ausência de necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa impetrante, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS. 8. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa. 9. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, conforme decidido no Resp nº 1.137.738/SP. 10. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida, assim como a remessa oficial. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5021540-37.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. INVIABILIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O recurso da parte agravante limita-se a repisar argumentos externados em seu apelo - necessidade de suspensão do feito e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O julgamento agravado foi claro ao dispor que a pendência de análise de modulação dos efeitos pleiteado pela Fazenda Nacional nos autos do RE nº 574.706/PR, não teria o condão de suspender o trâmite do presente feito, conforme jurisprudência sedimentada desta C. Turma julgadora. E nem poderia ser de modo diverso, à míngua de qualquer previsão legal que determine a suspensão dos feitos em hipóteses tais, sendo certo, ademais, que inexiste qualquer certeza acerca da eventual modulação dos efeitos do julgado paradigma, de modo que inviável impedir o trâmite processual em razão de mera conjectura. 3. No tocante ao mérito, a decisão agravada encontra-se supedaneada na tese firmada pelo E. STF, quando do julgamento do RE 574.706, segundo a qual: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 4. Na apreciação da matéria, a Suprema Corte entendeu que, à luz da Constituição, o ICMS não se constitui como faturamento para efeito de incidência da contribuição para o PIS e para a COFINS, mesmo porque o indigitado imposto não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos do PIS e da COFINS (nada obstante serem por estes contabilmente escriturados), na medida em que são destinados aos Estados e/ou ao Distrito Federal. 5. Nesse contexto, em que a matéria foi analisada pela Suprema Corte à luz das disposições constitucionais que regem o tema, incogitável o viltipêndio a preceitos constitucionais e/ou legais, mostrando-se, de rigor, a manutenção do provimento agravado. 6. Por derradeiro, acerca da questão da compensação, o julgado agravado limitou-se a aplicar o entendimento susfragado na Súmula 213 do C. STJ, no sentido de que, ao reconhecimento do direito à compensação, basta a comprovação da condição de credora tributária da parte impetrante, mesmo porque o ajuste de contas deverá ser feito na seara administrativa, ocasião em que o Fisco fará a devida conferência dos valores a serem compensados. Agregue-se, outrossim, que, na espécie, a parte impetrante comprovou a sua condição de contribuinte do PIS e da COFINS, conforme documentos colacionados aos autos. 7. Por outro lado, a teor do artigo 4º da LC nº 87/96, que dispõe sobre o ICMS, o contribuinte do indigitado imposto "é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior." Na espécie, do instrumento de constituição social colacionado aos autos, verifica-se que dentre os objetivos da parte impetrante, está o comércio de mercadorias, fato que a sujeita ao recolhimento do imposto estadual em comento. É dizer, a sujeição passiva da parte impetrante ao ICMS é "ex lege", de modo que dispensada qualquer comprovação de recolhimento do aludido imposto para que seja reconhecido o direito à compensação pleiteado nestes autos. 8. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5006296-68.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 08/04/2019, Intimação via sistema DATA: 10/04/2019)

Note-se que a lógica adotada por esses julgados quanto à contribuição ao PIS e à Cofins aplica-se à CPRB.

Quanto ao mais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que nos mandados de segurança em que se discuta, além da compensação, o reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, é necessária a juntada dos comprovantes de recolhimento do tributo. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto umato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva - que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009) (grifo nosso)

Esclarecendo essa questão, o mesmo Tribunal firmou o seguinte precedente qualificado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CÓDIGO FUX. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTER DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBTIVAMENTE SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (Resp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança. 2. A afetação deste processo a julgamento pela sistemática repetitiva foi decidida pela Primeira Seção deste STJ, em 24.4.2018, por votação majoritária; de qualquer modo, trata-se de questão vencida, de sorte que o julgamento do feito como repetitivo é assunto precluso. 3. Para se espantar qualquer dúvida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior reafirma orientação unânime, inclusive consagrada na sua Súmula 213, de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. 4. No entanto, ao sedimentar a Tese 118, por ocasião do julgamento do Resp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Primeira Seção desta Corte firmou diretriz de que, tratando-se de Mandado de Segurança que apenas visa à compensação de tributos indevidamente recolhidos, impõe-se delimitar a extensão do pedido constante da inicial, ou seja, a ordem que se pretende alcançar para se determinar quais seriam os documentos indispensáveis à proposição da ação. O próprio voto condutor do referido acórdão, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é expresso ao distinguir as duas situações, a saber: (...) a) a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). 5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco. Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abrangeer juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providências somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório. 6. Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à proposição da ação mandamental. 7. Na hipótese emanante, em que se visa garantir a compensação de valores indevidamente recolhidos a título do PIS e da COFINS, calculados na forma prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança apenas para garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, limitando-os, todavia, àqueles devidamente comprovados nos autos. 8. Ao assim decidir, o Tribunal de origem deixou de observar que o objeto da lide limitou-se ao reconhecimento do direito de compensar, e, nesse ponto, foi devidamente comprovada a liquidez e certeza do direito necessário à impetração do Mandado de Segurança, porquanto seria preciso tão somente demonstrar que a impetrante estava sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, com base de cálculo prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, cuja obrigatoriedade foi afastada pelas instâncias ordinárias. 9. Extraí-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco. 10. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa. 11. Recurso Especial da Contribuinte ao qual se dá parcial provimento, para reconhecer o direito à compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos, ainda que não tenham sido comprovados nos autos. 12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código Fux, fixando-se a seguinte tese, apenas explicadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento Resp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à proposição da ação. (REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019)

No caso, foram juntados comprovantes de recolhimento da CPRB (v.g., ID 25418741). Assim, deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores a serem compensados devem ser corrigidos na forma do manual de cálculos da Justiça Federal, que traduz o entendimento sedimentado do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

Do mesmo modo, conforme a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça, o autor poderá optar, após o trânsito em julgado, pela restituição dos valores indevidamente recolhidos em vez de sua compensação, desde que também observada a prescrição quinquenal na forma da Lei Complementar n.º 118/2005. Em se tratando de mandado de segurança, que não é substitutivo de ação de cobrança, a restituição deve dar-se exclusivamente na via administrativa.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que os valores destacados na nota fiscal a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo da CPRB, bem como reconhecer o direito do contribuinte à compensação ou restituição administrativa dos valores indevidamente pagos, na forma acima explicitada.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009), em virtude da ausência de precedente qualificado quanto ao valor exato do ICMS a ser excluído da base de cálculo do tributo.

Oportunamente, oficie-se ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

P.R.I.

GUARULHOS, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001799-46.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROZENIO RODRIGUES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Determino o sobrestamento do feito até decisão no agravo de instrumento. Int.

GUARULHOS, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001024-02.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: DANIEL BASILIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de impugnação ao cumprimento individual de sentença coletiva transitada em julgado, oposta pela INSS, com fundamento no art. 535 do CPC, em face de Daniel Basilio da Silva.

O autor pretende o pagamento de R\$ 179.610,14 referentes a benefícios atrasados (ID 4893910).

Intimado, o INSS apresentou impugnação (ID 7968137), na qual alega, preliminarmente, a prescrição da pretensão executiva do requerente. Aduz, ainda, que o valor do 13º salário de 1998 deveria ter sido computado apenas parcialmente. Insurge-se contra o cálculo de correção monetária e juros em desconpasso com o disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, que seria aplicável ao caso. Alega, também, serem indevidos honorários advocatícios. Apresenta cálculo segundo o qual o valor devido, caso não acolhida a preliminar de mérito, seria de R\$ 115.403,86 referentes a benefícios atrasados, para 03/2018 (ID 7970126).

O autor manifestou-se acerca da impugnação (ID 8482090), rebatendo a preliminar de mérito e reiterando seus cálculos anteriores.

Foi elaborado parecer pela contadoria judicial (ID 12598450).

O autor concordou com os cálculos da contadoria (ID 13836693). O INSS deixou de se manifestar no prazo deferido.

Foi proferida decisão afastando a prescrição e determinando o sobrestamento do feito, até decisão do Tema de Repercussão Geral n.º 810 pelo E. Supremo Tribunal Federal (ID 15150597).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

A preliminar de mérito referente à prescrição já foi decidida nos presentes autos (ID 15150597). Destarte, cuida-se de matéria preclusa, ao menos neste grau de jurisdição.

Uma primeira controvérsia existente nos autos cinge-se, em suma, à aplicação ou não do já mencionado art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, ao caso.

O E. Supremo Tribunal Federal, ao decidir a matéria sob o rito da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

Tema n.º 810

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Referidas teses foram firmadas no âmbito do julgamento do RE n.º 870.947/SE. Os embargos de declaração opostos pelas partes foram rejeitados e os efeitos da decisão não foram modulados, segundo atas de julgamento publicadas em 18/10/2019.

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, independentemente do entendimento pessoal deste magistrado, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que a correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública não é regulada pelos índices aplicáveis à caderneta de poupança.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso dos embargos de declaração opostos no RE n.º 870.947/SE.

Com relação à consideração proporcional do 13º salário de 1998, o parecer da contadoria já levou em consideração o valor proporcional, conforme se verifica da planilha de ID 12599153. Ademais, o autor expressamente concordou com esse parecer e o INSS deixou de se manifestar, não o impugnando.

Nesse contexto, acolho os cálculos da contadoria constantes do ID 12598450, que, ademais, não foram impugnados por qualquer das partes. Assim, o valor devido, atualizado até 03/2018, é de R\$ 176.880,27.

Com relação aos honorários advocatícios, a matéria encontra-se pacificada pela Súmula n.º 345 do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas.

Assim, os honorários são devidos no presente caso. Considerando que não se trata de matéria de grande complexidade, sendo a causa de natureza repetitiva, fixo os honorários em 10% do valor da condenação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do INSS, nos termos do disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil brasileiro, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela parte exequente de R\$ 176.880,27 referentes a benefícios atrasados, atualizado para 03/2018 (ID 12598450).

Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no montante equivalente a 10% do valor da condenação.

Como trânsito em julgado desta sentença, expeçam-se minutas de ofícios requisitórios.

P. R. I.

GUARULHOS, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008318-71.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ERNESTO MANUEL FELPETO Y SORDO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem. Verifico a existência de erro material no dispositivo da sentença de ID 31002595, uma vez que não houve pedido de desistência. Assim, retifico o dispositivo, que passa a valer com a seguinte redação:

"Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no disposto no art. 485, VI, do CPC. "

Int.

GUARULHOS, 15 de abril de 2020.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) N° 5001668-71.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: ADRIANO ELI CORREA
Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR APARECIDO SAMSONIUK - SP215955
REQUERIDO: ADEILTON GOMES SALES

DECISÃO

Trata-se de ação penal privada movida por ADRIANO ELI CORREA contra ADEILTON GOMES SALES, imputando-lhe os crimes de calúnia (art. 138, do CP), difamação (art. 139, do CP), e injúria (art. 140, do CP).

Alegou, em suma, que o querelante, deputado federal, ao acessar a página do Portal G7 News do jornalista Decio Pompeu, no *Facebook*, deparou-se com a postagem “DEP. ELI CORREA SE POSICIONA CONTRA O AUMENTO DO ISS”, publicada em 16 de novembro, a qual teve até 16 de maio de 2018, 53 curtidas, 16 compartilhamentos, 4700 visualizações e 26 comentários. Aduz que ao ler a postagem deparou-se com um comentário no qual o querelado perpetra ofensas à honra do querelante, afirmando que “*Eli Corrêa é corrupto. Fraudou milhões na terra do rodoanel*”. Informa que referida publicação foi acessada por várias pessoas, sendo visualizada, compartilhada e comentada até a data de 16 de maio de 2018. Sustenta que o comentário feito pelo querelado fere a honra do autor causando-lhe danos em razão da difamação, calúnia e injúria, crimes previstos nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal, em concurso material. Requer a condenação do querelado por tais crimes à pena máxima em conformidade com o art. 70 do Código Penal, bem como, a fixação de valor mínimo de indenização pelos prejuízos sofridos pelo querelante, nos termos do disposto no art. 387, inciso IV do Código de Processo Penal.

Inicialmente, a ação foi distribuída perante o Juizado Especial Criminal da Comarca de Guarulhos que entendeu não ser competente para o processamento da ação penal, pelo fato de a soma das penas máximas previstas em abstrato para os crimes, superarem 2 anos, extrapolando assim competência do Juizado Especial (Id 29073261 - pág. 23).

Os autos foram redistribuídos à 2ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos.

Dada a vista ao Ministério Público Estadual, o *parquet* manifestou-se pela incompetência da Justiça Estadual para o processamento do feito ao argumento de que as ofensas foram direcionadas ao Deputado Federal Adriano Eli Correa, no contexto de matéria jornalística para expor o posicionamento do parlamentar em determinado assunto, ainda que as palavras se refiram a conduta anterior, não sendo possível dissociar a figura pública de deputado federal, daquela relativa à pessoa, diante do exercício de mandato parlamentar que não se exaure nas dependências da Casa Legislativa. Defendeu, guardadas as devidas proporções, a aplicação da Súmula 147 do STJ que prevê que “*compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função*”.

O Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos, acolhendo o parecer do *parquet* estadual, declarou sua incompetência absoluta para o processamento da ação, ordenando a redistribuição dos autos à Justiça Federal (Id 29073261 - pág. 34).

Distribuída a ação a esta 6ª Vara Federal de Guarulhos, abriu-se vista ao Ministério Público Federal.

Ouvindo a respeito, o Ministério Público Federal por entender que os fatos narrados na queixa-crime não apontam no sentido de que a ofensa dirigida ao querelante tenha sido diante de sua condição de Deputado Federal, ou seja, contra funcionário público federal no exercício da função, manifestou-se pela incompetência deste Juízo Federal. Sustentou o órgão ministerial que o querelado, na condição de usuário da rede social, ao se reportar ao deputado federal em questão no *Facebook*, impingiu-lhe ofensas pessoais relativas à obra pública estadual (“Rodoanel”); sem, contudo, explicitar que a “corrupção” por ele mencionada se deu no uso do cargo de deputado federal, inclusive, sendo impessoal no tratamento com o querelante, chamando-o tão somente de *Eli Correa*, sem fazer menção alguma ao cargo por ele ocupado. Alega o MPF que se trata de afirmações genéricas, nas quais inexistem qualquer menção à conduta praticada no exercício de atividades públicas do parlamentar, não configurando crime contra a honra do querelante como Deputado Federal, mas, eventualmente, apenas em face de particular, devendo a ação ser processada pela Justiça Estadual. Ressaltou, ainda, que não restou caracterizado prejuízo direto e específico a bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, atingindo o crime unicamente a honra da vítima. Opinou, assim, pelo reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da ação penal privada, pugnando seja suscitado conflito negativo de competência perante o STJ (Id 29542994).

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

A manifestação do *parquet* federal deve ser acolhida pelos fundamentos que passo a expor.

Dispõe a Constituição Federal, em seu art. 109, inciso IV:

Aos juízes federais compete processar e julgar: os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral.

A norma constitucional é clara ao determinar que a competência da Justiça Federal está atrelada à circunstância de o crime ter sido praticado em detrimento de bem, serviço ou interesse da União.

Não é o que se depreende dos autos. Isso porque, verifica-se que o comentário - “*Eli Corrêa é corrupto. Fraudou milhões na terra do rodoanel*” - feito pelo querelado, não tem relação com o mandato de deputado federal exercido pelo querelante. Daí que não é possível constatar qualquer ofensa a interesse da União, mas apenas à honra da vítima.

Com efeito, o comentário lançado faz alusão à “terra do rodoanel” que, como consabido, refere-se a um anel rodoviário na região da Grande São Paulo; não se referindo assim, a nenhum ato praticado pelo autor da ação quando do exercício de seu mandato de parlamentar federal; tampouco, relacionado com o mandato relativo a tal exercício. Considerando o histórico parlamentar do querelado, o qual ocupou cadeira de deputado estadual em São Paulo entre os anos de 1999 e 2011, é possível elucubrar que o comentário objeto da presente queixa-crime refere-se a esse interregno, e não aos anos de 2011 em diante, quando o querelante passou a exercer mandato federal.

Ora, o critério para definir a competência federal está em que o ato ofensivo tenha relação com o exercício do mandato parlamentar. Eis o teor da Súmula 147 do STJ: “*Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função*” (Grifei).

In casu, os fatos relativos a esta ação penal privada demonstram que houve, em tese, crime contra a honra praticado contra deputado federal, no exercício dessa função, mas não em razão desta.

A ofensa irrogada não guarda relação com o exercício da função de parlamentar federal do querelante. O fato de ter sido dirigida dentro do contexto de matéria jornalística que expunha o posicionamento do parlamentar federal sobre o aumento do ISS é mera circunstância, não sendo possível identificar conexão entre a matéria e o comentário.

Em razão disso, não tendo sido a União afetada pelo ato delituoso, a competência é da Justiça Estadual. Neste sentido, veja-se:

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Londrina - SJ/PR em face de decisão do Juízo de Direito do Quinto Juizado Especial criminal de Londrina/PR que se reputou incompetente para julgar queixa-crime oferecida pelo Deputado Federal EMERSON MIGUEL PETRIV, conhecido como "Boca Aberta", em face de DOUGLAS RIBEIRO SOUTO, imputando-lhe a prática dos crimes de difamação e injúria, descritos nos artigos 139 e 140 do Código Penal. De acordo com a inicial da queixa-crime, o Requerido teria postado publicação ofensiva ao Querelante, em 19/7/2019, no site Facebook do MBL - Movimento Brasil Livre, (<https://www.facebook.com/mbllondrina/photos/a.1816267341961251/2335165643404749/?type=3&theater>), associando sua imagem ao Partido dos Trabalhadores e afirmando que ele nada fizera pelo povo de Londrina, limitando-se a sua atuação a gritos e "dar showzinho". O exato teor da mensagem era: "Revoltante pensar em ter um prefeito com tamanho despreparo! Mandatos que se limitam a "dar showzinho" já são ultrajantes, mas um prefeito com tais atitudes?! Realmente não dá!". Na imagem do lado direito da postagem, constavam ainda os seguintes dizeres: ABSURDO! BOCA ABERTA E KIREFF, DIVIDEM PREFERÊNCIA PELA PREFEITURA. CHEGA DE RETROCESSO. BOCA ABERTA, JAMAIS!". Para o Juízo suscitado (da Justiça Estadual), como os fatos descritos na queixa ocorreram no curso do mandato do Querelante de deputado federal, a conduta criminosa atingiria interesses da União, atraiendo a competência da Justiça Federal. Já o Juízo suscitante (da Justiça Federal) entendeu que "a manifestação na internet por parte do querelante diz respeito a eventual candidatura futura do querelante ao cargo de Prefeito da cidade de Londrina/PR. Vê-se que as manifestações apresentam juízo do querelante acerca de ocupação futura de cargo eletivo diverso, em nada se relacionando com o atual mandato de Deputado Federal ocupado pelo querelante. Com efeito, não há no caso em análise provas ou indícios razoáveis de as supostas condutas de injúria e difamação praticadas em tese contra o querelante tivessem qualquer relação com o exercício da função de Deputado Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, razão pela qual este Juízo Federal não ostenta competência para o processo e julgamento da presente Queixa-Crime.". Instado a se manifestar sobre a controvérsia, o órgão do Ministério Público Federal que atua perante esta Corte opinou pela competência da Justiça Estadual (a suscitada), em parecer assim ementado: PENAL E PROCESSUAL PENAL. Conflito negativo de competência. Crimes contra a honra de Deputado Federal. Queixa-crime oferecida perante o Juizado Especial Estadual. Decisão declinatória de competência e remessa dos autos à Justiça Federal, onde foi suscitado o conflito. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Hipótese dos autos na qual se acusa o Querelado de ter cometido injúria e difamação contra deputado federal, por meio de mensagem postada no Facebook. Como se sabe, o enunciado n. 147 da Súmula/STJ atribui competência à Justiça Federal para o processamento e julgamento de crimes praticados contra servidores públicos federais. Confirma-se o exato teor do verbete sumular: Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função. (sublinhei) Relevante notar que o verbete sumular atrela a competência da Justiça Federal à realização da conduta típica contra servidor público federal durante o exercício da função pública ou valendo-se dela. Ao se interpretar o comando das mencionadas Súmulas, deve-se ter em mente que o que norteia a fixação da competência da Justiça Federal é sempre a proteção aos interesses, serviços e bens da União, de suas autarquias federais ou de empresas públicas federais. A mera condição de funcionário público federal, por si só, não tem o condão de atrair a competência da Justiça Federal, sendo indispensável a existência de relação entre a infração penal e as funções exercidas pelo funcionário público, de modo a caracterizar interesse direto da União. Isso porque, ao exercer um munus público, o servidor representa a Administração e, não raras vezes, até o Estado, imbuindo-se a atividade profissional por ele desempenhada de todas as características de dignidade, honestidade, retidão, eficiência e presunção de veracidade de que se reveste o ato administrativo. Assim sendo, o ataque à pessoa do servidor ou a seu desempenho, em razão da função pública por ele desempenhada acaba por manchar, também, a imagem do serviço público, gerando desconfiança na honestidade e hígidez da máquina estatal, o que culmina em sério prejuízo ao Estado.

No entanto, no caso concreto, como bem observou o Juízo suscitante (da Justiça Federal), as supostas acusações dirigidas contra o querelante (despreparo para o cargo e atuação que se limita a "dar showzinho"), por meio do Facebook, não se referiam ao seu mandato atual como parlamentar federal, mas, sim, à sua candidatura ao cargo de Prefeito. De consequência, nada há que justifique a fixação da competência federal para o julgamento do feito. Em casos similares, esta Corte vem decidindo na mesma linha do raciocínio desenvolvido nesta decisão como se vê dos seguintes precedentes:

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA A HONRA. CALÚNIA. INTERESSE PRIVADO DAS PARTES. AUSÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Se o ofendido é servidor público federal e se a ofensa à sua honra decorre do exercício de suas funções, a competência para processar e julgar a ação penal é da Justiça Federal (STJ, Súmula n. 147). Não ocorre a hipótese relativamente à representação formulada por querelante, que nem sequer é servidor público, na qual se afirma ter sido ofendido pelo querelado, que o acusou de lhe ter pago uma quantia em dinheiro para prestar "afirmações inverídicas em processos trabalhistas" para favorecer uma das partes. Nesses casos, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça estadual, pois o ato dito como delituoso não foi praticado "em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas" (CR, art. 109, IV).

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Londrina/PR, ora suscitante. (CC 122.433/PR, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 04/12/2014)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. QUEIXA CRIME. CALÚNIA E INJÚRIA SUPOSTAMENTE PERPETRADAS POR MÉDICO PERITO DO INSS CONTRA MÉDICO QUE JÁ NÃO MAIS PRESTAVA SERVIÇOS A AUTARQUIA. DELITOS QUE SÓ ATINGEM INTERESSE DE PARTICULAR. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 254, DO EXTINTO TFR, E 147, DO STJ. AUSÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Nos termos do enunciado 254 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, "Compete à Justiça Federal processar e julgar os delitos praticados por funcionário público federal no exercício de suas funções e com estas relacionados".

O que norteia a fixação da competência da Justiça Federal é sempre a proteção aos interesses, serviços e bens da União e, no caso, de suas autarquias federais. Por óbvio, um delito praticado por servidor público federal no exercício de suas funções e com elas relacionado mancha a imagem do serviço público, gerando desconfiança na honestidade e hígidez da máquina estatal, o que culmina em sério prejuízo ao Estado.

2. Revela-se, no entanto, meramente circunstancial o fato de as ofensas dirigidas pelo querelado (médico perito do INSS) contra o querelante (ex-médico do INSS) terem ocorrido durante a realização de perícias em testemunhas que são, também, clientes do querelante, não se podendo concluir que críticas à conduta pessoal e profissional de outro médico façam parte das funções desempenhadas pelo querelado na autarquia federal.

3. Eventual calúnia ou injúria lançada por servidor do INSS contra a imagem de particular não tem o condão de atingir a imagem de seu órgão empregador, mas apenas a honra do querelante. 4. Da mesma forma, se, no momento em que os supostos comentários desairosos à imagem do querelante foram pronunciados, ele já não prestava mais serviços ao INSS há cerca de três anos, revela-se inaplicável o enunciado n. 147 da Súmula/STJ, pois ele somente atribui competência à Justiça Federal para o processamento e julgamento de crimes praticados contra servidores públicos federais. 5. Não existindo conexão entre a elaboração de atestados falsos e a venda de relatórios médicos de que foi acusado o querelante, de um lado, e sua atuação como médico do INSS até 2011, de outro, não há como afirmar que a suposta calúnia tenha pretendido imputar ao querelante cometimento de crime enquanto ainda era servidor público da autarquia. 6. De se concluir, portanto, que nem a conduta atribuída ao querelado, nem tampouco as ofensas dirigidas ao querelante chegaram a causar qualquer prejuízo a bens, serviços ou interesses da autarquia previdenciária, não havendo nada que justifique, até o momento, o deslocamento da competência para a Justiça Federal. 7. Conflito conhecido, para reconhecer a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Taubaté/SP, o suscitado, para o processamento e julgamento da queixa crime. (CC 148.162/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 02/12/2016) PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIAS. QUEIXA-CRIME. MATÉRIA VEICULADA EM PERIÓDICO. OFENSA À HONRA DE DEPUTADO FEDERAL NÃO RELACIONADA COM O EXERCÍCIO DO MANDATO (ART. 20 ED 22 DA LEI N. 5.250/67). COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO SUSCITANTE (2ª. VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DA LAPA-SP). (CC 10.661/SP, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/1996, DJ 12/08/1996, p. 27448) No mesmo sentido, consultem-se, ainda as decisões monocráticas proferidas no Conflito de competência n. 167.979/PR e 167.832/PR (Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, respectivamente, DJe de 30/10/2019 e de 30/08/2019) e no Conflito de competência n. 165.572/PR (Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 11/09/2019).

Ante o exposto, com amparo no art. 34, XXII, do Regimento Interno do STJ, na redação da Emenda Regimental n. 24/2016, conheço do conflito, para declarar a competência do Juízo de Direito do Quinto Juizado Especial criminal de Londrina/PR, o Suscitado, para julgar a queixa-crime. Dê-se ciência aos Juízos em conflito. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2020. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA.

(STJ – CC 170136 – Relator Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca – Data da Publicação: 05/02/2020).

Assim, em que pese o entendimento do Juízo Estadual, não é o caso de aplicação da Súmula nº 147 do STJ, sendo daquele Juízo, a competência para processar e julgar a presente ação.

Ante o exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a teor do art. 105, I, "d", da Constituição Federal c.c. art. 115, III, e art. 116, e § 1.º, do Código de Processo Penal.

Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, encaminhe-se cópia desta decisão ao C. Superior Tribunal de Justiça.

GUARULHOS, 14 de abril de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002757-32.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA MARTINS DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008960-44.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NAVIGATOR CARGO & LOGISTICS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Saliente-se que, para conferir maior agilidade ao andamento do feito, a impetrante pode renunciar expressamente ao prazo para recurso.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 15 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002874-45.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
EXECUTADO: DBMR ELETRO-ELETRONICA LTDA. - ME, ANGELO HENRIQUE RIBEIRO, MARIA EMILIA MOREIRA MENDES RIBEIRO, DIOGO HENRIQUE MENDES RIBEIRO

DESPACHO

Vistos.

Em face do requerimento de ID 30802054, defiro à CEF prazo adicional de 30 (trinta) dias para trazer aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel penhorado nestes autos.

Intime-se.

MARÍLIA, 14 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000657-36.2017.4.03.6111
AUTOR: ELAINE PEREIRA DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR MATEUS TORRES CURCI - SP363894
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Publique-se.

Marília, 14 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000080-85.2013.4.03.6111
AUTOR: SUELI ALVES PAES
Advogado do(a) AUTOR: MARÍLIA VERONICA MIGUEL - SP259460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ambas as partes apelaram. Às antagonistas para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 14 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002548-80.2017.4.03.6111
AUTOR: ANDREIA LARA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GONCALVES - SP317717
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência à autora da implantação do benefício comunicada pelo INSS, conforme documento de Id 30338862.

Interposta apelação pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se.

Marília, 14 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001080-59.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ELENA APARECIDA LÓPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 29322469, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Marília, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000609-72.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VALDEVINO RAMALDES
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Prevenção de juízo não há a ser investigada em relação ao feito nº 0000847-90.2019.403.6345, que tramitou na 2ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Marília, uma vez que são distintos os pedidos formulados nesta e naquela demanda.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão.

Assim, com fundamento no disposto no artigo 321, do CPC, determino à parte autora que esclareça o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa do cálculo das prestações vencidas e vincendas, com observância do disposto no artigo 292, § 1º, do mesmo código processual, emendando a petição inicial, se o caso.

Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o acima determinado, tomem os autos conclusos para análise da competência para processamento e julgamento da demanda, em face do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

Intime-se.

Marília, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001299-38.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO BATISTA TAHARA
Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada perante a Justiça Estadual em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A, por meio da qual postula o autor a condenação da ré ao pagamento de indenização para recuperação de imóvel sinistrado, bem como de multa de dois por cento do valor devido "para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de trinta dias da data do aviso de sinistro ou da citação da presente demanda, cumulativamente, até o limite da obrigação principal". Pede-se, ainda, pagamento de aluguel e das prestações do mútuo, bem como de despesas de mudança, no caso de ser necessária a desocupação do imóvel.

Narra o autor ter adquirido casa popular financiada pelo Sistema Financeiro de Habitação. Também aponta a existência de contrato obrigatório de seguro habitacional, a cobrir, entre outros, danos físicos no imóvel.

Aduz que o imóvel precisava de reparos, o que não foi providenciado pelo agente financeiro. Efetou o comunicado de sinistro, mas não logrou respostas/soluções.

Eclarece que o imóvel apresenta danos, tais como infiltrações e rachaduras generalizadas, os quais devem ser indenizados pelo seguro habitacional. Relata a má qualidade do material utilizado e da mão-de-obra empregada na construção, com danos progressivos propensos a ameaçar de desabamento todos os imóveis do conjunto habitacional.

Sustenta ter sido pago, juntamente com as prestações do financiamento, prêmio do seguro. Logo, o risco de desmoronamento está coberto pela apólice.

Diante da mora da ré, requer, ainda, a aplicação da cláusula penal prevista no contrato.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Foi recebida a petição inicial pelo Juízo Estadual de destino e deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor, assim como a prioridade na tramitação do feito.

Citada, a ré Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A apresentou contestação, com matéria preliminar e defesa de mérito.

O autor manifestou-se sobre a resposta oferecida.

Instadas as partes à especificação de provas, a ré Sul América requereu o depoimento pessoal do autor, a requisição de documentos e a realização de perícia; o autor pleiteou a inversão do ônus da prova e realização de perícia.

Mandou-se intimar a CEF a dizer de seu interesse na demanda, mas ela não se manifestou.

Saneou-se o feito, afastando-se as preliminares arguidas na contestação da ré Sul América e deferiu-se a produção da prova pericial requerida.

As partes formularam quesitos e indicaram assistentes técnicos.

A União Federal peticionou no feito, requerendo seu ingresso nele na qualidade de assistente simples da ré e a remessa dos autos à Justiça Federal.

As partes se manifestaram sobre o pedido da União.

Considerando a manifestação de interesse da União Federal em ingressar no feito, o i. Juízo Estadual determinou sua remessa à Justiça Federal.

O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento em face de tal decisão.

Veio ao feito cópia da decisão proferida no agravo interposto, negando-lhe provimento e determinando fossem os autos remetidos à Justiça Federal.

Recurso especial foi interposto pelo autor, mas não foi conhecido.

O juízo estadual determinou a remessa do feito a esta Justiça.

Redistribuídos, vieram os autos ter a esta 3ª Vara Federal.

Concitou-se a CEF a dizer acerca de seu interesse em intervir na demanda, juntando documentação.

A CEF apresentou contestação, afirmando sua legitimidade para atuar no feito, assim com a legitimidade passiva da União e da construtora do imóvel. Sustentou preliminar de falta de interesse processual, arguiu prescrição e rebateu amplamente os termos do pedido. Acostou documentos à sua peça.

O autor manifestou-se sobre a contestação da CEF.

A ré Sul América também se pronunciou sobre a contestação. Em seguida, requereu a produção de provas documental, pericial e oral.

A ré Sul América juntou cópia de decisão do recurso especial por ela interposto.

Intimada a manifestar interesse no feito, a União disse desnecessária sua presença se a CEF nele já figura, requerendo sua exclusão do polo passivo.

A CEF foi admitida no processo como substituta processual da ré Sul América.

A União confirmou não ter interesse na demanda.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

À vista da fundamentação que segue, reputo que estão nos autos as provas necessárias ao deslinde do feito.

Perícia revelar-se-ia inútil, já que voltada a investigar vícios construtivos em imóvel edificado na década de oitenta, marcado pelo uso, desgaste natural, modificações e reformas. Perícia não se faz, quando "a verificação for impraticável" (art. 464, § 1º, III, do CPC).

Não se noticia nestes autos ação movida no intuito de responsabilizar o construtor pelos vícios e defeitos relativos à solidez e segurança do imóvel, decorrentes da má execução da obra.

Pré-constituído não há indício de prova acerca de aludidos defeitos.

A ideia é responsabilizar a seguradora líder, substituída pela CEF, em razão de danos físicos do imóvel, por força de seguro habitacional obrigatório, ramo 66, adjeto a contrato de financiamento firmado em 1983 (ID 19788551 - Pág. 35).

Aludidos danos foram comunicados à seguradora líder em 2017 (ID 19787236 - Pág. 27-28).

Com esse quadro, é possível julgar antecipadamente o pedido, na forma do artigo 370, parágrafo único, c.c. o artigo 355, I, ambos do CPC.

De saída, não prospera a preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, suscitada pela CEF, fundada na falta de requerimento administrativo. É que restou evidente a resistência que opõe à pretensão inicial, desvendada pela acirrada defesa de mérito produzida em contestação.

Falta de interesse de agir por estar liquidado o contrato firmado pelo autor e responsabilidade da construtora pelos vícios descritos são questões que se intrometem com o mérito; este deslindado, aquelas também ficarão.

À vista do desinteresse na demanda, manifestado pela União Federal na petição de ID 28848393, excludo-a do feito; anote-se.

No mais, a CEF reconhece que o autor obteve financiamento nas fimbrias do SFH para aquisição de imóvel, firmando as partes contrato vinculado a apólice pública.

Não se colacionou aos autos maiores informações sobre o financiamento de que se cogita.

É certo que a extinção do contrato acarreta o fim da cobertura securitária, porquanto o preço contratual (prêmio) deixa de ser pago.

Nessa hipótese, não há responsabilidade da seguradora e/ou do agente financeiro por eventuais danos físicos ocorridos após a liquidação do contrato.

É verdade, por outro lado, que, demonstrando-se que os vícios remontam à vigência do contrato, não se pode cogitar de exclusão da responsabilidade.

Mas, nessa situação, é imperioso avaliar a preliminar de mérito (prescrição) esgrimida.

Da lesão a direito nasce para seu titular uma pretensão, que se pode evanecer pela prescrição.

Recupere-se que a pretensão do autor consiste em obter provimento jurisdicional objetivando reparação de apregoados danos em imóvel adquirido mediante financiamento habitacional, com pagamento, concomitante, de seguro obrigatório.

Supondo que realmente existam os vícios derivados de defeitos construtivos e que teriam eles surgido obrigatoriamente antes da quitação do financiamento, antepor-se-ia à pretensão exteriorizada inelutável prescrição.

Isso porque o autor se insurge contra fatos (danos) que teriam ocorrido ainda na fase de construção do imóvel.

Foi o autor enfático no afirmar a utilização de técnicas equivocadas na construção do imóvel, sem as devidas cautelas e cuidados técnicos de acordo com as normas da construção civil.

Apontou na construção mão-de-obra de baixa aptidão técnica, material de baixa qualidade, projetos estruturais equivocados e inadequados para o tipo de solo e construção.

Isso teria ocasionado o comprometimento das estruturas do imóvel, ensejando infiltrações generalizadas em paredes internas e externas, fissuras em paredes internas e externas e soltura de rebocos das paredes.

Aludido descuro teria abalado integralmente os elementos de telhados e assoalhos, madeiramento e aberturas, provocando o desabamento de parte das estruturas internas e externas (ID 19787235 - Pág. 6).

Ora, não é crível que tal somatório de vícios tardasse mais de **trinta anos** (entre 1983 e 2017), a se evidenciar, **sem uma única reclamação dirigida à construtora ou objetivando a cobertura do seguro habitacional**.

Tira-se daí que prescrição houve.

Seus fundamentos básicos vão descansar na necessidade de dar certeza e segurança às relações jurídicas que se prendem a vínculos obrigacionais, transitórios por natureza, e antípodas à possibilidade de eternizar litígios, sobreposse porque os efeitos jurídicos de seguro habitacional não duram para sempre, ao talante do segurado, como se suportados na teoria do risco integral. Também e sobretudo se assentam na inércia da parte autora no que entende com a atuação ou defesa do direito, o que acarreta sua oclusão.

No caso, mesmo adotando o maior prazo de prescrição e considerando-se que no caso a lei civil aplicável é a vigente (CC de 2002), à vista da regra contida no artigo 2028 do Código Civil, incontornável, no caso, a ocorrência de prescrição, porquanto a lesão que faria desencadear o direito de ação remonta à década de oitenta.

Registro que não ficou demonstrada nos autos nenhuma causa de suspensão ou interrupção da prescrição; logo a pretensão de indenização dos supostos vícios, aqui cobrados, ficou sepultada.

Diante de todo o exposto, ao tempo em que **excluo da lide a União Federal**, extinguindo o feito com relação a ela na forma do artigo 485, VI, do CPC, **julgo improcedentes** os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência aos patronos da CEF, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC).

Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que havia justificado a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3.º, do CPC).

Sem custas pela parte vencida, já que, como assinalado, litiga ela aos auspícios da justiça gratuita (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Exclua-se a União do polo passivo, como determinado.

Publicada neste ato. Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001299-38.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOAO BATISTA TAHARA

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada perante a Justiça Estadual em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A, por meio da qual postula o autor a condenação da ré ao pagamento de indenização para recuperação de imóvel sinistrado, bem como de multa de dois por cento do valor devido "para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de trinta dias da data do aviso de sinistro ou da citação da presente demanda, cumulativamente, até o limite da obrigação principal". Pede-se, ainda, pagamento de aluguel e das prestações do mútuo, bem como de despesas de mudança, no caso de ser necessária a desocupação do imóvel.

Narra o autor ter adquirido casa popular financiada pelo Sistema Financeiro de Habitação. Também aponta a existência de contrato obrigatório de seguro habitacional, a cobrir, entre outros, danos físicos no imóvel.

Aduz que o imóvel precisava de reparos, o que não foi providenciado pelo agente financeiro. Efetou o comunicado de sinistro, mas não logrou respostas/soluções.

Esclarece que o imóvel apresenta danos, tais como infiltrações e rachaduras generalizadas, os quais devem ser indenizados pelo seguro habitacional. Relata a má qualidade do material utilizado e da mão-de-obra empregada na construção, com danos progressivos propensos a ameaçar de desabamento todos os imóveis do conjunto habitacional.

Sustenta ter sido pago, juntamente com as prestações do financiamento, prêmio do seguro. Logo, o risco de desmoronamento está coberto pela apólice.

Diante da mora da ré, requer, ainda, a aplicação da cláusula penal prevista no contrato.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Foi recebida a petição inicial pelo i. Juízo Estadual de destino e deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor, assim como a prioridade na tramitação do feito.

Citada, a ré Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A apresentou contestação, com matéria preliminar e defesa de mérito.

O autor manifestou-se sobre a resposta oferecida.

Instadas as partes à especificação de provas, a ré Sul América requereu o depoimento pessoal do autor, a requisição de documentos e a realização de perícia; o autor pleiteou a inversão do ônus da prova e realização de perícia.

Mandou-se intimar a CEF a dizer de seu interesse na demanda, mas ela não se manifestou.

Saneou-se o feito, afastando-se as preliminares arguidas na contestação da ré Sul América e deferiu-se a produção da prova pericial requerida.

As partes formularam quesitos e indicaram assistentes técnicos.

A União Federal peticionou no feito, requerendo seu ingresso nele na qualidade de assistente simples da ré e a remessa dos autos à Justiça Federal.

As partes se manifestaram sobre o pedido da União.

Considerando a manifestação de interesse da União Federal em ingressar no feito, o i. Juízo Estadual determinou sua remessa à Justiça Federal.

O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento em face de tal decisão.

Veio ao feito cópia da decisão proferida no agravo interposto, negando-lhe provimento e determinando fossem os autos remetidos à Justiça Federal.

Recurso especial foi interposto pelo autor, mas não foi conhecido.

O juízo estadual determinou a remessa do feito a esta Justiça.

Redistribuídos, vieram os autos ter a esta 3ª Vara Federal.

Concitou-se a CEF a dizer acerca de seu interesse em intervir na demanda, juntando documentação.

A CEF apresentou contestação, afirmando sua legitimidade para atuar no feito, assim com a legitimidade passiva da União e da construtora do imóvel. Sustentou preliminar de falta de interesse processual, arguiu prescrição e rebateu amplamente os termos do pedido. Acostou documentos à sua peça.

O autor manifestou-se sobre a contestação da CEF.

A ré Sul América também se pronunciou sobre a contestação. Em seguida, requereu a produção de provas documental, pericial e oral.

A ré Sul América juntou cópia de decisão do recurso especial por ela interposto.

Intimada a manifestar interesse no feito, a União disse desnecessária sua presença se a CEF nele já figura, requerendo sua exclusão do polo passivo.

A CEF foi admitida no processo como substituta processual da ré Sul América.

A União confirmou não ter interesse na demanda.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

À vista da fundamentação que segue, reputo que estão nos autos as provas necessárias ao deslinde do feito.

Perícia revelar-se-ia inútil, já que voltada a investigar vícios construtivos em imóvel edificado na década de oitenta, marcado pelo uso, desgaste natural, modificações e reformas. Perícia não se faz, quando "a verificação for impraticável" (art. 464, § 1º, III, do CPC).

Não se noticia nestes autos ação movida no intuito de responsabilizar o construtor pelos vícios e defeitos relativos à solidez e segurança do imóvel, decorrentes da má execução da obra.

Pré-constituído não há indício de prova acerca de aludidos defeitos.

A ideia é responsabilizar a seguradora líder, substituída pela CEF, em razão de danos físicos do imóvel, por força de seguro habitacional obrigatório, ramo 66, adeto a contrato de financiamento firmado em 1983 (ID 19788551 - Pág. 35).

Aludidos danos foram comunicados à seguradora líder em 2017 (ID 19787236 - Pág. 27-28).

Com esse quadro, é possível julgar antecipadamente o pedido, na forma do artigo 370, parágrafo único, c.c. o artigo 355, I, ambos do CPC.

De saída, não prospera a preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, suscitada pela CEF, fundada na falta de requerimento administrativo. É que restou evidente a resistência que opõe à pretensão inicial, desvendada pela acirrada defesa de mérito produzida em contestação.

Falta de interesse de agir por estar liquidado o contrato firmado pelo autor e responsabilidade da construtora pelos vícios descritos são questões que se intrometem com o mérito; este deslindado, aquelas também ficarão.

À vista do desinteresse na demanda, manifestado pela União Federal na petição de ID 28848393, excluo-a do feito; anote-se.

No mais, a CEF reconhece que o autor obteve financiamento nas fimbrias do SFH para aquisição de imóvel, firmando as partes contrato vinculado a apólice pública.

Não se colacionou aos autos maiores informações sobre o financiamento de que se cogita.

É certo que a extinção do contrato acarreta o final da cobertura securitária, porquanto o preço contratual (prêmio) deixa de ser pago.

Nessa hipótese, não há responsabilidade da seguradora e/ou do agente financeiro por eventuais danos físicos ocorridos após a liquidação do contrato.

É verdade, por outro lado, que, demonstrando-se que os vícios remontam à vigência do contrato, não se pode cogitar de exclusão da responsabilidade.

Mas, nessa situação, é imperioso avaliar a preliminar de mérito (prescrição) esgrimida.

Da lesão a direito nasce para seu titular uma pretensão, que se pode esvanecer pela prescrição.

Recupere-se que a pretensão do autor consiste em obter provimento jurisdicional objetivando reparação de apregoados danos em imóvel adquirido mediante financiamento habitacional, com pagamento, concomitante, de seguro obrigatório.

Supondo que realmente existam os vícios derivados de defeitos construtivos e que teriam eles surgido obrigatoriamente antes da quitação do financiamento, antepor-se-ia à pretensão exteriorizada inelutável prescrição.

Isso porque o autor se insurge contra fatos (danos) que teriam ocorrido ainda na fase de construção do imóvel.

Foi o autor enfático no afirmar a utilização de técnicas equivocadas na construção do imóvel, sem as devidas cautelas e cuidados técnicos de acordo com as normas da construção civil.

Apontou na construção mão-de-obra de baixa aptidão técnica, material de baixa qualidade, projetos estruturais equivocados e inadequados para o tipo de solo e construção.

Isso teria ocasionado o comprometimento das estruturas do imóvel, ensejando infiltrações generalizadas em paredes internas e externas, fissuras em paredes internas e externas e soltura de rebocos das paredes.

Aludido descuro teria abalado integralmente os elementos de telhados e assoalhos, madeiramento e aberturas, provocando o desabamento de parte das estruturas internas e externas (ID 19787235 - Pág. 6).

Ora, não é crível que tal somatório de vícios tardasse mais de **trinta anos** (entre 1983 e 2017), a se evidenciar, **sem uma única reclamação dirigida à construtora ou objetivando a cobertura do seguro habitacional**.

Tira-se daí que prescrição houve.

Seus fundamentos básicos vão descansar na necessidade de dar certeza e segurança às relações jurídicas que se prendem a vínculos obrigacionais, transitórios por natureza, e antípodas à possibilidade de eternizar litígios, sobreposse porque os efeitos jurídicos de seguro habitacional não duram para sempre, ao talante do segurado, como se suportados na teoria do risco integral. Também e sobretudo se assentam na inércia da parte autora no que entende como atuação ou defesa do direito, o que acarreta sua oclusão.

No caso, mesmo adotando o maior prazo de prescrição e considerando-se que no caso a lei civil aplicável é a vigente (CC de 2002), à vista da regra contida no artigo 2028 do Código Civil, incontornável, no caso, a ocorrência de prescrição, porquanto a lesão que faria desencadear o direito de ação remonta à década de oitenta.

Registro que não ficou demonstrada nos autos nenhuma causa de suspensão ou interrupção da prescrição; logo a pretensão de indenização dos supostos vícios, aqui cobrados, ficou sepultada.

Diante de todo o exposto, ao tempo em que **excluo da lide a União Federal**, extinguindo o feito com relação a ela na forma do artigo 485, VI, do CPC, **julgo improcedentes** os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência aos patronos da CEF, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC).

Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que havia justificado a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3º, do CPC).

Sem custas pela parte vencida, já que, como assinalado, liga ela aos auspícios da justiça gratuita (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Exclua-se a União do polo passivo, como determinado.

Publicada neste ato. Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 14 de abril de 2020.

DESPACHO

Vistos.

Defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita.

O pedido constitui objeto, o fim visado pela ação. Deve ser expresso, não podendo o juiz conceder aquilo que não tenha sido expressamente requerido pelo autor. Dessa maneira, considerando o disposto nos artigos 322 e 324, do Código de Processo Civil, determino à parte autora que emende a petição inicial, a fim de indicar expressamente o valor total do custeio dos reparos que aponta como necessários no imóvel, cujo recebimento constitui o pedido alternativo formulado.

A soma deste e do valor da indenização do dano moral postulado revelará o valor da causa (artigo 292, V, do CPC), que corresponde ao proveito patrimonial pretendido. Acerte o autor, nessa medida, o valor atribuído à causa.

Concedo, para a emenda acima determinada, prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para verificação de competência, em face do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005429-35.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: J. D. S. C., S. D. S. C., BEATRIZ DE SOUZA CRUVINEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANDREIA DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação desafiada em fase de cumprimento de sentença. Esgrime o INSS contra o cálculo apresentado pela parte autora, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado. Alegando que o erro levado a efeito gerou excesso de execução, pede a desconsideração da conta apresentada pela parte credora e a homologação da sua.

A parte autora manifestou-se sobre a impugnação, requerendo a elaboração de cálculos judiciais para conferência das contas apresentadas.

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para apuração do valor devido.

A Contadoria apresentou cálculos, com os quais as partes concordaram.

É o relatório. **DECIDO:**

A parte exequente apresentou cálculos nos importes de R\$47.063,41 (principal) e R\$4.706,34 (honorários) (ID 23343039).

O INSS, de sua vez, aponta devidos os valores de R\$16.811,96, a título de principal, e de R\$2.483,31, relativos a honorários advocatícios de sucumbência (conforme ID 25766535).

Na consideração de que a matéria controvertida centrava foco na apuração do “*quantum debeatur*”, os autos foram remetidos, para encontrá-lo, à Contadoria do Juízo, que apresentou cálculos.

As contas de ID's 28014874 e 28014875, elaboradas pela Contadora Judicial, observam os parâmetros estabelecidos no julgado.

Nelas se apurou principal devido no montante de R\$16.851,32 e honorários de sucumbência de R\$2.682,72.

Os totais apontados pela Contadoria são inferiores aos apresentados pela parte exequente, superando minimamente as contas do INSS.

Dessa maneira, merece parcial acolhida a impugnação oposta.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido ventilado na impugnação, para reconhecer excesso de execução em R\$32.235,71, fixando o “*quantum debeatur*” em R\$19.534,04 (ID's 28014874 e 28014875).

A parte autora pagará honorários advocatícios de sucumbência, devidos na fase de cumprimento de sentença (artigo 85, § 1.º, do CPC), os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) do excesso reconhecido, devidamente atualizado, na forma do artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Observo que independentemente de ser a parte vencida beneficiária da justiça gratuita, entretanto, mostra-se cabível a condenação nos honorários advocatícios aqui fixados, para que não se enriqueça sem causa legítima em detrimento do INSS, que precisou movimentar sua máquina burocrática e representação advocatícia, para contrariar a cobrança em excesso.

De fato, a finalidade da concessão da justiça gratuita é impedir que a parte necessitada tenha de abrir mão de recursos indispensáveis à sua manutenção ou de sua família, o que não interfere com a quantidade maior ou menor de riqueza nova que a condenação do INSS na fase de conhecimento é capaz de lhe proporcionar.

O INSS sucumbiu com relação a parte mínima do pedido; honorários de sucumbência não serão por ele devidos.

Intime-se o INSS para que apresente, em 15 (quinze) dias, cálculo do valor a ele devido a título dos honorários de sucumbência aqui fixados.

Apresentado o cálculo, intime-se a parte autora para manifestação.

Não havendo objeção, no trânsito em julgado da presente decisão expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, com a solicitação de pagamento à ordem do juízo do montante devido à parte autora.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001731-26.2011.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ROBERTO SANTANALIMA - SP116470

EXECUTADO: RESSOMAR-RENOVADORA DE PNEUMÁTICOS MARÍLIA LTDA - EPP, EDISON FONSECA, PEDRO BERTOLA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, RICARDO MARQUES DE ALMEIDA - SP253447, LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE - SP208598

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE - SP208598, RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, RICARDO MARQUES DE ALMEIDA - SP253447

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO CRISTIANO DOS SANTOS - SP354200, RENAN VIDAL ROSA - SP374227, MARIO JOSE DE OLIVEIRA ROSA - SP190470, RICARDO RUIZ CAVENAGO - SP256599

DESPACHO

Vistos.

Deixo de deliberar sobre o pedido de dilação do prazo formulado pela CEF (ID 30844820), tendo em vista que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30.04.2020, consoante art. 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03/2020 do e. TRF3.

Assim, aguarde-se pelo prazo necessário o cumprimento da determinação de ID 29499760.

Intime-se.

MARÍLIA, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001372-78.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: CALANDRIM & PERES MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, MARIA ZILDA BARBOSA CALANDRIM, ANTONIO JULIO PERES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de suspensão do andamento do feito, conforme requerido pela exequente.

Promova-se, pois, o sobrestamento do presente feito, no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se a exequente.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 14 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO
7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 0004934-18.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO - SP181850-B, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

RÉU: FLAVIO FELICIO FREZZA FILHO - ME

DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista a citação do réu deu-se por edital, conforme certificado no id 28063297, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União, para os termos do inciso II do artigo 72 do CPC.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 13 de abril de 2020.

Ipereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002621-86.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NELSON CARLOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, artigo 290).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007465-16.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONDOMINIO VITTA PRACAS DO IPIRANGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO MENDES DA SILVA - MG161454

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006625-40.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
RÉU: THIAGO RIBEIRO DOS SANTOS - ME

DESPACHO

Tendo em vista que citado, o requerido não promoveu o pagamento do débito, nem opôs embargos monitorios, conforme certificado na movimentação do processo (evento 23758266), converto o mandado inicial em título executivo judicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do CPC.

Determino que a credora apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004805-47.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VICENTE PAULO BERNARDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução, aduzindo que, embora o exequente impugnado tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 205.725,33, na verdade deve apenas R\$ 133.369,78, razão por que há um excesso de execução.

Foi dada vista da impugnação ao exequente-embargado, que se manifestou na petição de ID 20905059 (exequente-embargado) anuindo e concordando com os cálculos ofertados pelo instituto.

É o relatório. Decido.

De acordo com o INSS, a quantia devida é de R\$ 133.369,78 (atualizada até abril/2019).

Assim, **HOMOLOGO** os cálculos elaborados pelo INSS na petição de ID 20905059 ante a expressa concordância do exequente-embargado e determino que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados, ou seja, R\$ 133.369,78.

Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, fáculito ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Esclareça o patrono do autor, no mesmo prazo acima assinado, se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do C.J.F.).

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para com base no valor homologado, proceder ao detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução C.J.F.-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual, devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável.

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima homologados, ou seja, R\$ 133.369,78 (ID 16420443), intimando-se as partes.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003335-45.2013.4.03.6113 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR:A.C.S. FOMENTO MERCANTILLTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS GRANERO SOARES DE OLIVEIRA - SP277943
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção no PJe, nos termos da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019, da Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de abril de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002327-66.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
RÉU: CELSO HENRIQUE TOSETTI DA CUNHA

DESPACHO

DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP.

DEPRECADO: JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GUARIBA/SP.

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 (TRINTA) DIAS

BUSCA E APREENSÃO Nº 0002327-66.2013.403.6102

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CELSO HENRIQUE TOSETTI DA CUNHA

Petição de folha 59 id 21095314: defiro. Expeça-se carta precatória à Comarca de Guariba – SP, visando à BUSCA E APREENSÃO do veículo RENAULT CLIO, placa DQD 4368, Renavan 937237698, em nome do requerido, do em garantia da Cédula de Crédito Bancário nº 000047687069, em decorrência de inatimência desde 13.08.2012., em nome do requerido abaixo qualificado. No mesmo ato, e somente após a apreensão, CITE-SE o requerido para responder à presente demanda, cientificando-o de que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, poderá, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução desta liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído. Seguem, em anexo, a contrafé, cópia da procuração, bem como da r. decisão.

Requerido:

CELSO HENRIQUE TOSETTI DA CUNHA, brasileiro(a), portador(a) da cédula de identidade RG no 34.588.856-XSSPISP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 225.905.568-02, no endereço Empresa Fernandes Soares Gás - ME, Logradouro: Rua Roberto, 241, Bairro: Jd. São Bento, Guariba – SP, CEP: 14840000.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Guariba – SP.

Fica a autora intimada a comprovar a distribuição da carta precatória no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002619-19.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MILTON MARCONDES CORREA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, artigo 290), bem como para juntar aos autos cópia de seus documentos de identificação (RG e CPF).

No mesmo prazo, deverá também esclarecer a prevenção apontada com os autos nº 0016719-80.2019.4.03.6302, em trâmite no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de abril de 2020.

IMPETRANTE: TANIA BERTHA ORTEGA MORI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATEUS MOREIRA ACEDO - SP351249, AUREA SOLANGE AUGUSTO - SP371601
IMPETRADO: MINISTERIO DA SAUDE, SECRETARIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para aditar sua inicial, de modo a regularizar a indicação do polo passivo, a teor do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, tendo em vista que o Ministério da Saúde não possui personalidade jurídica.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005017-39.2011.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: V. RAILE JUNIOR COMERCIO E SERVICOS TECNICOS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDES DANTAS - SP171463, ADILSON DE MENDONÇA - SP127239
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção no PJe, nos termos da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019, da Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006599-69.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.M. ARTIGOS FOTOGRAFICOS RIBEIRAO PRETO LTDA - ME, ALEXANDRE BACCEGA MOURA DE OLIVEIRA, MIGUELLUCIO MOURA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491, ALLAN CARLOS MARCOLINO - SP212876

DESPACHO

Ante a frustrada tentativa de conciliação entre as partes (ID 24155315), cumpra-se a decisão de folhas 172 do evento ID 20376159, observando-se as alterações da razão social da empresa executada, conforme esclarecimentos prestados pela exequente através da petição de evento ID 21202454, devendo em sendo o caso a secretaria proceder as alterações necessárias.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005983-33.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANDRE LUIS NASCIMENTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MELINA MICHELON - SP363728
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista ao autor da Contestação e documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5001107-98.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE:ADOLFO FRANCISCO MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Gerente do INSS em Ribeirão Preto, objetivando tão somente que a autoridade impetrada encaminhe recurso administrativo interposto para a Junta de Recursos.

Alega que o recurso foi protocolizado em 13.06.2019 e ainda não foi encaminhado para a aludida Junta de Recursos (CRSS).

A liminar foi postergada para o momento ulterior à vinda das informações (ID 28944957).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 29949228).

Manifestação da impetrante no ID 30689185.

É o que importa como relatório.

Decido.

Consta dos autos que o recurso em questão foi analisado e encaminhado, em 16/03/2020, para o Conselho e Recursos da Previdência Social para julgamento (fl. 190).

Assim sendo, sobreveio perda de objeto e, em consequência, falta superveniente de interesse processual necessário.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito** (CPC, art. 485, VI).

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5008713-17.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE:MOYZES JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Gerente do INSS em Ribeirão Preto, objetivando análise e julgamento de processo administrativo referente à concessão de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição protocolizado em 05/04/2019.

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 76/80).

Manifestação da impetrante na fl. 82.

É o que importa como relatório.

Decido.

Consta dos autos que o benefício em questão foi analisado e concedido administrativamente sob nº 187.931.496-4.

Assim sendo, sobreveio perda de objeto e, em consequência, falta superveniente de interesse processual necessário.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito** (CPC, art. 485, VI).

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000033-09.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NAIR DA SILVA FURTADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PINTO PITA - SP436870
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Gerente do INSS em Ribeirão Preto, objetivando análise e julgamento de processo administrativo referente à concessão de benefício assistencial ao idoso protocolizado em 27.11.2019.

A liminar foi postergada para o momento ulterior à vinda das informações (ID 26661252).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 27890352).

É o que importa como relatório.

Decido.

Consta dos autos que – o benefício em questão foi analisado e concedido administrativamente sob nº 704.686.749-7.

Assim sendo, sobreveio perda de objeto e, em consequência, falta superveniente de interesse processual necessário.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito** (CPC, art. 485, VI).

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.L.C.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005288-82.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SANTA HELENA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A, SANTA HELENA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Comigo na data infra.

Verifico, de antemão, que a digitalização dos autos não está completa, constando apenas o seu primeiro volume.

Assim, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para promover a regularização da digitalização.

Coma providência, façamos autos conclusos.

No silêncio, ao arquivo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005936-59.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DIEGO VITAL FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Comigo na data infra.

O comprovante de endereço de id 24732016 está em nome de pessoa estranha aos autos.

Assim, concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para promover a juntada de comprovante de endereço em seu nome, sob pena extinção da ação sem julgamento do mérito.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de abril de 2020.

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002515-27.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FERES & RIBEIRO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO DE TARSO CARETA - SP195595
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

SENTENÇA

No ID 30746421, a parte impetrante pugna pela desistência do *mandamus*, coma extinção do feito.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado por FERES & RIBEIRO LTDA, no presente feito movido em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Custas, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007686-96.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE AMORIM SILVA - SP398954
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Comigo na data infra.

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

No mesmo prazo, deverá também regularizar sua representação processual, tendo em vista que a procuração juntada no id 24350891 - página 1 não possui a data de outorga.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007778-74.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AMILTON JOSE ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Comigo na data infra.

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

No mesmo prazo, deverá regularizar a sua representação processual e firmar declaração de insuficiência de recursos, em caso ainda permanecer a necessidade, uma vez que a procuração e de declaração juntadas no id 24531423 e 24531899, respectivamente, datam 23/08/2013.

Também deverá juntar comprovante de residência, ante a extemporaneidade daquele carreado no id 24532302.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de abril de 2020.

vfv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007967-84.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP1111749
EXECUTADO: RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO BOIN - SP94813

DESPACHO

Ciência à CEF do desarquivamentos dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem ao arquivo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-51.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PATRICIA CRISTINA DE SOUZA CAINELLI
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A realização *in loco* de perícia, tal como pretendido pela autora, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Indefiro, portanto, desde já, o pedido de produção da prova pericial, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002127-30.2011.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERGIO LUIZ PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado constituído, para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica, desde logo, o executado intimado para pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência das penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC, ciente de que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento voluntário, iniciar-se-á novo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da impugnação nos próprios autos (caput, art. 525, CPC)

Decorrido o prazo para o pagamento (§1º, art. 523, CPC), fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença", devendo figurar como exequente a União (Fazenda Nacional) e como executado o autor.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009597-46.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ARZINHO COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE PESSINI CAMPANINI - SP343323, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/09.

Após, ao MPF para o seu parecer, vindo os autos a seguir conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010507-03.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO CARLOS FARIA AVELAR
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica desde já o INSS intimado para os fins do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo o autor com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Sempre pré-juízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003327-06.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EUGENIO OCTAVIO SILOTO BIANCHI NETO - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO - SP260782
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CHEFE DO SETOR DE MULTAS DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Vista ao impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada e dos documentos que as acompanham, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de abril de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0004827-08.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DIEGO SANCHES BAROSSO

DESPACHO

Esclareça a CEF se persiste o pedido formulado na petição de folha 54 do evento ID 20099911, ante a digitalização dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivar com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008369-34.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE LUIZ SILVA CORRAL
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415, PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA - SP285458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção no PJe, nos termos da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019, da Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, ao arquivar com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003113-83.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RITA KELI BENTO FRANCISCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 30980930 e anexos: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretária à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001662-23.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o advogado do autor/exequente acerca da informação de ID 30946365, devendo, se o caso, promover a habilitação de eventuais herdeiros visando ao prosseguimento da execução.

Sem prejuízo, informe o advogado o número de seu CPF, conforme já determinado no despacho de ID 9834249.

Decorrido o prazo, e no silêncio, ao arquivo por sobrestamento.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de abril de 2020.

AGK

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008990-70.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CLAUDIO ANTONIO ZUBIOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe o ilustre patrono do autor o número de seu CPF, no prazo de 05 (cinco) dias, de modo a viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de abril de 2020.

AGK

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005017-39.2011.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: V. RAILE JUNIOR COMERCIO E SERVICOS TECNICOS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDES DANTAS - SP171463, ADILSON DE MENDONCA - SP127239
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção no PJe, nos termos da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019, da Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o quê entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004137-81.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FRANCISCO JOSE MARINCEK
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, ALEXANDRE REGO - SP165345
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado constituído, para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica, desde logo, o executado intimado para pagamento do débito no prazo de prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência das penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC, ciente de que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento voluntário, iniciar-se-á novo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da impugnação nos próprios autos (caput, art. 525, CPC)

Decorrido o prazo para o pagamento (§1º, art. 523, CPC), fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença", devendo figurar como exequente a União (Fazenda Nacional) e como executado o autor.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009546-35.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LOGCENTER LOGISTICALTD
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345, LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista que a tramitação dos processos de mandado de segurança é célere, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe), e dentro em pouco será proferida sentença, que – em caso de procedência – produzirá efeitos imediatos (cf. Lei 12.016/2009, art. 14, § 3º).

Encaminhem-se os autos ao MPF para o seu indispensável opinamento, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007477-30.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AIRES VIGO - ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRES VIGO - SP84934
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Comigo na data infra.

Intime-se o IBAMA para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica desde já o Instituto intimado para os fins do art. 535, do CPC.

Mesmo não havendo impugnação, em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada.

Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de abril de 2020.

vfv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001481-85.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ADALBERTO RODRIGUES DA MATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS MICHELIN - SP322795
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida por ADALBERTO RODRIGUES DA MATA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ante o cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 924, II, 535 e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001525-07.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VITORIO BRAZ BEDIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida por VITORIO BRAZ BEDIN em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ante o cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 924, II, 535 e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008099-30.2001.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARILDA REGONATO PERASSOLLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES

ATO ORDINATÓRIO

ID 31000076: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002648-06.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE LUIZ AZIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 31001579 e ID anexos: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001693-43.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EURIPEDES DAS GRACAS SILVA BISCASSI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 31004535: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009366-46.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: IRACY DA SILVA DAVID
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO ANACLETO FERREIRA - SP267764, MARINA DA SILVA PEROSSI - SP291752, MURILO ARJONA DE SANTI - SP333993
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 31007372 e ID anexos: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000259-82.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO NININ
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da informação e cálculos da Contadoria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002507-50.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: METALURGICA RPL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Coma juntada das mesmas, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA
4ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000822-86.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: AIRTON GOMES DE OLIVEIRA SOROCABA - ME, AIRTON GOMES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação dos executados no endereço indicado pela CEF na petição de ID n. 27760790, nos termos do despacho de ID n. 2269638.

Intime-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004867-65.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
RÉU: FERRAUSI - COMERCIO USINAGEM E FERRAMENTAS EM GERAL EIRELI - ME, FIDELIS MARTINS

DECISÃO

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, oportunamente, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002909-44.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: VISUAL SYSTEM INFORMATICAS/S LTDA - ME

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VISUAL SYSTEM INFORMÁTICA S/S LTDA - ME, objetivando a busca e apreensão do "Veículo marca CITROEN, modelo C4 PALLAS, 2010/2010, cor CINZA, placas ERN 2159; CHASSI 8BCLDRFJWAG545375".

O pedido de liminar foi deferido (ID n. 18410399). Contudo, após a realização de diligências para busca e apreensão e citação da parte requerida, o bem em questão não foi encontrado, conforme consta na carta precatória devolvida de ID n. 30939774.

A CEF requereu a conversão da ação de busca e apreensão em execução por título extrajudicial (ID n. 28321233).

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.

DECIDO.

Consoante se infere da petição de ID n. 28321233, pretende a demandante a conversão da presente ação de busca e apreensão em execução.

Com efeito, o artigo 4º do Decreto-lei nº 911/69 (com redação dada pela Lei nº 13.043/2014) possibilita a conversão em ação de execução por título extrajudicial, in verbis:

"Art. 4o Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil."

De seu turno, constatado nos autos a destruição do bem fiduciariamente alienado, ainda que por acidente no qual o devedor não teve culpa, não o exime da obrigação de quitar o débito, muito menos de obrigar a instituição financeira de receber o veículo destruído como forma de amortização da dívida, como que a única alternativa do credor fiduciário é executar judicialmente o devedor.

Destaque-se, ainda, que tal medida atende aos princípios da celeridade e da economia processual.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM DESAPARECIDO. A AGRAVADA DESCUMPRIU COM O SEU DEVER DE DEPOSITÁRIA. CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA. PRESTÍGIO AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA, CELERIDADE E EFETIVIDADE PROCESSUAIS. 1. A decisão agravada indeferiu a pretensão da Caixa Econômica Federal de converter a ação de busca e apreensão em ação executiva, consignando que deveria lançar mão de uma nova ação. 2. "A jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo "equivalente em dinheiro" ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado." (REsp 972583/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 10/12/2007, p. 395). 3. In casu, a agravada não cumpriu com o seu dever de depositária. Neste contexto, impor à agravante o ajuizamento de nova ação ensejaria excessiva formalidade, em desconformidade com os princípios da economia, celeridade e efetividade processuais, razão pela qual deve ser dado provimento ao presente agravo de instrumento para determinar a conversão da ação de busca e apreensão diretamente em ação executiva. 4. Ademais, caracterizado o desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, infortunada seria a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito. 5. Agravo de instrumento conhecido e provido".

(TRF 2ª Região, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, AG 201402010007083, Relator Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, E-DJF2R - Data:15/05/2014).

Civil Ante o exposto, DEFIRO o pedido de conversão de ação de busca e apreensão em ação de execução por título extrajudicial, prosseguindo-se nos termos do artigo 824 e seguintes do Código de Processo

§2º do CPC. Cite-se o executado nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para citação, penhora, avaliação e intimação do executado, observando-se o disposto no artigo 212,

Antes, porém, proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da deprecata, comprovando nos autos.

Providencie o peticionário de ID n. 28327983 a regularização de sua representação processual, com a juntada de procuração que demonstre que o outorgante de ID n. 28327985 (OAB/SP 224.009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) tem poderes de representação para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.

Intime-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011849-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE DIAS MARQUES MORENO

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS JANISKI - PR67171

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do parecer da Contadoria Judicial (ID [30428913](#)), cujo valor da causa resta acolhido por este Juízo. Proceda a Secretaria às alterações necessárias quanto ao valor da causa.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 13 de abril de 2020.

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por **MARIA INES PRUDENCIO CAMARGO** em face do **INSS**, em que pleiteia **tutela de urgência** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa, o qual foi indeferido.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, acolho a emenda à petição inicial (ID [30713651](#)).

Com relação ao pedido de tutela de evidência, o artigo 311 do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

A tutela de urgência, por sua vez, encontra-se disciplinada no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, sendo concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, qual seja, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

A Lei n. 8213/81, em seus artigos 52 a 58, elenca requisitos a serem cumpridos, dentre eles, período de carência, trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, um determinado tempo.

Necessário, portanto, que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem.

Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar o período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Ausentes, pois, os requisitos para a concessão das tutelas requeridas.

Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela de evidência e de urgência pleiteada.

Considerando a manifestação do requerente de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001592-74.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUI NORITO OKUBO
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DE MARTINI CASTRO - SP194870
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Revogo o despacho de ID [30153120](#) por conter caracteres ilegíveis.

Outrossim, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

- a) juntar procuração contemporânea à data do ajuizamento da ação (a anexada data de agosto de 2019);
- b) juntar declaração de pobreza atualizado;
- c) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco;
- d) anexar documento constante no documento n. 29883835, descrito como "planilha de cálculo RMI", pois não consta o referido documento, apesar de mencionado na página.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000997-46.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE LUIZ DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

SOROCABA, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002633-76.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CG3 - TELECOM INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E TELEFONICOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615, JANAINA FERREIRA GUIMARAES - SP427486
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

DESPACHO

Considerando a certidão de ID n. 30917149, comprove a impetrante o efetivo recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002612-03.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DA CERVEJA (CERVBASIL)
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

DESPACHO

Considerando a certidão de ID n. 30896594, comprove a impetrante o efetivo recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002953-97.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: RINALDO DIAS FERREIRA, KILLIAN & RODRIGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229, CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos verifica-se o que INSS (ID 3078547) se insurge contra a data da conta cadastrada nos ofícios requisitórios acostados aos autos (ID 30390954/anexos).

Diante da questão suscitada e considerando que, como praxe, sempre adotamos o dia 01 para o cadastramento das contas, a zelosa Secretaria deste Juízo, procedeu consulta junto ao Setor de Precatórios (ID 30954312/anexo) a fim de sanar a dívida.

Diante da resposta do referido Setor, no sentido de que a data do dia não faz diferença, na medida em que o importante para o cadastro é que o mês e o ano estejam corretos (hipótese em apreço), pois o índice é o mesmo dentro do mês, e ainda, considerando a ausência de prejuízo para as partes, fica mantido o cadastro dos ofícios requisitórios efetuados nos autos, uma vez que estes já passaram pela etapa de conferência, restando tão somente a etapa da transmissão.

Assim sendo, vista às partes, novamente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 458/2017-CJF/STJ, para posterior transmissão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005648-24.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ALESSANDRO MENDES DE QUEIROZ

DESPACHO

Compulsando os autos verifica-se o que INSS (ID 30785576) se insurge contra a data da conta cadastrada nos ofícios requisitórios acostados aos autos (ID 30390954/ anexos), fazendo referência a número de processo e ao nome do exequente de outro processo, por engano.

Diante o flagrante erro material, passo à análise da referida impugnação (ID 30785576).

Diante da questão suscitada e considerando que, como praxe, sempre adotamos o dia 01 para o cadastramento das contas, a Secretaria deste Juízo procedeu a consulta junto ao Setor de Precatórios (ID 30953150/ anexo) a fim de sanar a dívida.

Em resposta, referido Setor informou que o dia cadastrado é irrelevante, devendo mês e o ano estarem corretos (hipótese em apreço), pois o índice é o mesmo dentro do mês e, ainda, considerando a ausência de prejuízo para as partes, fica mantido o cadastro dos ofícios requisitórios efetuados nos autos, uma vez que estes já passaram pela etapa de conferência, restando tão somente a etapa da transmissão.

Assim sendo, vista às partes, novamente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 458/2017-CJF/STJ, para posterior transmissão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000812-71.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MONTECNICA ELETRO MECANICALTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela ajuizada em 24/02/2019 por **MONTECNICA ELETRO MECANICALTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição social do artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01, incidente sobre os montantes depositados a título de FGTS nos casos de rescisões contratuais sem justa causa de seus empregados. Ao final, busca a declaração da inconstitucionalidade material do art. 1º da LC 110/2001 superveniente à vigência da EC 33/2001 e a declaração de inexistência da contribuição social, com o reconhecimento do indébito tributário decorrente do recolhimento das contribuições desde o cinco anos anteriores ao ajuizamento, com correção monetária e juros, condenando a requerida à repetição, podendo a autora, a seu critério, proceder à compensação na esfera administrativa.

Sustenta a impetrante, em síntese, que não mais subsiste a finalidade precípua da contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 com alíquota de 10% sobre a totalidade dos valores depositados a título de FGTS durante a vigência do contrato de trabalho do empregado, por ocasião da demissão sem justa causa, pois foi criada, de acordo com os motivos do projeto de lei, para recompor os prejuízos financeiros do FGTS devidos aos expurgos inflacionários gerados pelos Planos Verão e Collor I, já totalmente recompostos.

Aponta a ocorrência de desvio da finalidade para a qual criada a contribuição, vez que não está sendo incorporada ao FGTS, mas destinada ao reforço do superávit primário, por intermédio da retenção dos recursos pela União, além de ser utilizada para Programas Sociais e despesas estatais.

Aduz também que a contribuição social sobre a folha de salário não possui lastro constitucional, por força da Emenda Constitucional n. 33/2001.

Com a inicial e aditamento vieram documentos.

Indeferida a liminar requerida no ID 20831217.

Comunicada a interposição de Agravo de Instrumento pela autora (ID 21931842).

A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** apresentou contestação no ID 23050460, requerendo a total improcedência do pedido.

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Questiona-se a contribuição social geral instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho.

Consoante se infere da inicial, pretende a autora se ver desonerada da incidência de tal contribuição social.

A respeito, adoto o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do C. Supremo Tribunal Federal, que na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

Nesse passo, no que se refere à alegação da impetrante, de que não mais subsiste a finalidade precípua da contribuição, de acordo com os motivos do projeto de lei, para recompor os prejuízos financeiros do FGTS devidos aos expurgos inflacionários gerados pelos Planos Verão e Collor I, sendo que a última parcela dos complementos de correção monetária já foi paga, estando totalmente recompostos tais expurgos desde janeiro de 2007, e ainda, quanto ao argumento de que há desvio de finalidade no uso dos recursos oriundos da cobrança da contribuição em comento, vez que não está sendo incorporada ao FGTS desde 2012, mas destinada ao reforço do superávit primário, por intermédio da retenção dos recursos pela União, além de ser utilizada para Programas Sociais e despesas estatais, tem-se que sua natureza jurídica é de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 110/01. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. 1. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 é contribuição social geral, portanto, tem natureza tributária, diferenciando-se das contribuições ao FGTS. Assim, assiste razão à impetrante quanto à legitimidade passiva do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil. 2. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 3. No que concerne à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade ou que houve desvinculação da destinação da receita, tem-se que sua natureza jurídica é de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 4. Remessa oficial e apelação da União providas. Apelação do contribuinte parcialmente provida”.

Ressalte-se, por oportuno, que a contribuição trazida pelo art. 1º da LC n. 110/2001 tem natureza de contribuição social geral, à qual o legislador não previu qualquer limitação temporal, nem vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários. É dizer, tal contribuição foi instituída por tempo indeterminado, sendo reconhecida a sua inexigibilidade apenas no exercício de 2001, em observância ao princípio da anterioridade.

Não prospera, ademais, a tese arguida de que a contribuição em comento não possui lastro constitucional, por força da Emenda Constitucional n. 33/2001.

A indigitada Emenda Constitucional promoveu as seguintes alterações no art. 149, que são pertinentes ao tema:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Conforme restou assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal (ADI 2.728/AM, Re. Maurício Corrêa, DJ de 20/02/2004), foram afastadas todas as possíveis inconstitucionalidades ou incompatibilidades decorrentes do direito intertemporal incidentes sobre a contribuição do art. 1º da LC n. 110/2001, que foi declarado compatível como art. 149, § 2º, inciso III, alíneas "a" e "b" da Constituição Federal.

O julgamento, aliás, foi dotado de eficácia *erga omnes* e vinculante, impedindo a rediscussão da matéria.

A respeito, percuente análise realizada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - A alegação de esaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova que demonstre o direito alegado pela parte autora, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente do do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 4 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 5 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 6 - Nessa senda, o art. 10, I, da ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar, embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 7 - Na verdade, não só existe revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 9 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. 10 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 11 - Obter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deóntica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legitimação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal siglismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal. 12 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (AC 00142332520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO e resolvo o mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Condono a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85 do novo Código de Processo Civil, devidamente atualizados na data do efetivo pagamento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002605-11.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: W. M. M.
REPRESENTANTE: CLAUDIA MARQUES DE OLIVEIRA COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES - SP250994,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES - SP250994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa;

b) regularizar a procuração acostada aos autos, vez que ela deve ser contemporânea à data do ajuizamento da ação (a anexada data de julho/2019);

c) anexar declaração de hipossuficiência atualizada.

d) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco;

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002590-42.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: TOLVI PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TOLVI PARTICIPAÇÕES LTDA** em face do **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA**, objetivando a impetração provimento judicial que lhe assegure a suspensão do pagamento das parcelas vincendas do parcelamento pactuado nos termos da Lei nº 11.941/2009 (REFIS) e, por conseguinte, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consolidado no parcelamento até julgamento final deste mandamus, a fim de que o débito em apreço não represente qualquer óbice à manutenção da regularidade fiscal da Impetrante, bem como razão para que seja excluída do programa de parcelamento. Postula, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a cobrar ou penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar. Alternativamente, requer seja autorizado o depósito judicial do valor controvertido para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, afastando, por consequência, a penalidade de exclusão trazida no art. 1º, § 9º, da Lei 11.941/09.

Alega a impetrante que no ano de 2009 aderiu ao REFIS com o objetivo de liquidar em parcelas os créditos tributários constantes nas seguintes CDA n. 80.2.07.015829-85, n. 80.2.09.012491-71, n. 80.6.09.011431-00, n. 80.6.09.011428-05 e n. 80.2.09.006445-06.

Aduz, ainda, que em observância aos termos da referida lei, bem como da Portaria Conjunta da PGFN/RFB nº 06/2009 iniciou o pagamento da parcela mínima, enquanto aguardava o prazo para consolidação.

Narra que no ano de 2010, com a edição da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 3/2010, levou formalmente ao conhecimento da autoridade coatora os créditos tributários que se pretendia a inclusão no parcelamento.

Sustenta que, por falha do sistema da PGFN, não conseguiu prestar as informações para fins de consolidação dos créditos tributários, conforme Portaria Conjunta da PGFN/RFB n. 02/2011, na medida em que os créditos tributários não foram disponibilizados no sistema da PGFN para consolidação, com o que, em 29/07/2011, protocolizou petição junto à PGFN informando da inconsistência do sistema, bem como pleiteou fossem os créditos tributários alocados para possibilitar a eleição destes para fins de consolidação.

Alega que a autoridade impetrada, em 12/12/2019, na contramão do que havia pleiteado, realizou a consolidação manual, quando na verdade o seu objetivo era ver assegurada a garantia de indicação dos débitos para consolidação, bem como o direito à utilização de prejuízo fiscal de IRPJ e base negativa de CSLL para liquidação dos juros e multa constantes dos débitos levados à parcelamento.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

Consoante se infere da inicial, insurge-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que deflagrou a consolidação manual do REFIS, mormente considerando ter sido tolhido do direito de prestar informações necessárias à consolidação, bem como do direito de indicar créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL para liquidação de multa e juros no parcelamento.

De fato, em razão de alegada falha sistêmica, a impetrante apresentou requerimento administrativo (ID n. 30807079), com a consequente consolidação manual do parcelamento por parte da autoridade impetrada (ID n. 30807066).

De seu turno, talvez com base na falha do sistema a autoridade efetivou a consolidação manual com a inclusão das 5 CDAs indicadas pela própria impetrante em seu requerimento.

Na verdade, não há nos autos comprovação mínima das inconsistências do sistema no ato da consolidação.

Assim, a despeito da argumentação da impetrante de que a consolidação manual do parcelamento tolheu seu direito de utilizar créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL para liquidação da multa e juros no indigitado parcelamento, tenho que, da análise dos documentos acostados à inicial, não houve a comprovação de ato coator concreto por parte da autoridade impetrada, a ponto de justificar a pleiteada medida liminar em sede do presente *mandamus*.

Destaque-se, por oportuno, que a verificação quanto ao preenchimento de todos os requisitos para adesão a parcelamento, bem como a necessidade de apuração da existência de créditos, é atividade privativa da administração pública, porquanto adstrita ao princípio da estrita legalidade em sua atuação.

Ressalte-se, por fim, que, no caso em análise, não diviso a presença do “*periculum in mora*” a ensejar a concessão da medida na atual fase processual. A simples alegação de que sem o deferimento do pedido liminar a Impetrante continuará arcando com o ônus econômico de tributo notoriamente ilegítimo não se apresenta como elemento indicador da suposta urgência, sendo certo que a medida não restará ineficaz ao final, caso concedida a segurança.

Soma-se a isso o fato de que a impetrante sustenta a ilegalidade do parcelamento desde a edição da Portaria Conjunta da PGFN/RFB n. 02/2011, momento em que não conseguiu prestar as informações para fins de consolidação dos créditos tributários e somente em 2019, com a decisão administrativa, foi ajuizado o presente *mandamus*.

Quanto ao pedido de depósito judicial, ressalto que o depósito voluntário realizado para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário é um direito subjetivo do contribuinte quando efetuado no curso da ação em que se pleiteia a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária, com o fim de desobrigá-lo do pagamento.

Ressalto, ainda, que não se trata de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força do depósito judicial, na medida em que, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, o que suspende a exigibilidade é o próprio depósito do seu montante integral e em dinheiro.

Assim sendo, fica facultada a realização do referido depósito por conta e risco da parte autora.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida.

Consigno que os depósitos judiciais porventura realizados pela impetrante deverão ser mantidos até julgamento final da demanda, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão.

Por fim, referidos depósitos serão realizados por conta e risco da impetrante no que se refere à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e da Súmula 112, do STJ, ficando ainda ressalvado o poder do Fisco de verificar a regularidade dos depósitos efetuados.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002382-58.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ELLAN S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMANO - SP329730, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ELLAN S/A em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA e OUTROS**, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições destinadas ao Incra, Salário-Educação, Sebrae, Sesi e Senai, por manifesta inconstitucionalidade em razão da alteração na ordem constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n. 33/2001 ao artigo 149 da Constituição Federal, abstendo-se as autoridades coatoras de aplicarem quaisquer medidas punitivas ou coativas tendentes a exigir tais recolhimentos, fixando multa diária em caso de descumprimento. Subsidiariamente, postula a suspensão da exigibilidade da parcela que exceder a base de cálculo de 20 salários mínimos.

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.

DECIDO.

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 30763881 e documentos anexos como aditamento à inicial.

Examinado o feito, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar.

Consoante se infere dos autos, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade das contribuições ao Incra, Salário-Educação, Sebrae, Sesi e Senai, após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001.

A despeito da argumentação da impetrante, tenho que não houve a comprovação de ato coator concreto por parte da autoridade impetrada, a ponto de justificar a pleiteada medida liminar em sede do presente *mandamus*, na medida em que o agente público deve pautar-se pela legalidade estrita, somente podendo fazer ou deixar de fazer aquilo que é determinado pela lei.

Na hipótese dos autos, a impetrante argumenta que as contribuições devidas ao INCRA, ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO, ao SEBRAE, ao SESI e ao SENAI foram revogadas pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001, que deu nova redação ao artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, “a”, da Constituição Federal de 1988, razão pela qual defende que a exigência passou a ser inconstitucional.

Ocorre que conforme reconhece a jurisprudência "o art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade". (TRF5, AC 00079462720104058300, Relator Desembargador Federal Geraldo Apollano, Terceira Turma, DJE - Data: 29/10/2012).

Nesse ponto, releva registrar que a discussão sobre a base de cálculo de tais contribuições foi submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio dos Recursos Extraordinários n. 603.624/SC e n. 630.898/RS. A Corte Suprema inclusive reconheceu a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Temas nº 325 e nº 495). O tema, portanto, ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excela Corte.

Assim, na pendência do exame pelo E. Supremo Tribunal Federal, colho o quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região nos seguintes julgados:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E FNDE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESC, SENAC INCRA e FNDE; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Ilegitimidade passiva do FNDE, INCRA, SESC e SENAC reconhecida de ofício. Apelações do SENAC e SESC prejudicadas. Remessa necessária e recursos de apelação da União Federal e do SEBRAE providas"

(ApReeNec 50011811120174036183, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, e - DJF3 Judicial I DATA: 15/07/2019).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESI, SENAI, SEBRAE, SAT, E INCRA. EXIGIVEIS. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. CABIMENTO. MULTA DE MORA. MANTIDA. FIXAÇÃO NO PERCENTUAL DE 20% DE ACORDO COM A LEI 9.430/96. APELO NÃO PROVIDO. 1. A constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação já se encontra sumulada pelo E. STF. Súmula 732, STF. 2. Está consolidada na jurisprudência o entendimento de que as contribuições ao SESI e ao SENAI são devidas por aqueles que desenvolvem atividade empresária: AgRg no Ag 740.812/MG, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ 08/06/2006; AI-AgR 622981, EROS GRAU, STF. 3. Quanto ao SEBRAE, apesar de compor o chamado Sistema "S", decidiu o STF que tal contribuição não se inclui no rol do art. 240 da CF (Plenário, RE 396.266, Relator Ministro Carlos Velloso). Seu fundamento de validade, conforme jurisprudência hoje predominante, não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, que está em discussão perante o STF, em sede de repercussão geral, sob tema nº 325 ("Substância da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001."), ainda não dirimido. 4. Assim, considerando o rol do artigo 149, III, "a" da CF como exemplificativo, não se reconhece a incompatibilidade da exigência da contribuição ao SEBRAE com a Constituição Federal. 5. De igual forma, está assentado o entendimento de que a contribuição para o SEBRAE, justamente por se constituir em contribuição de intervenção no domínio econômico, é "exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade", verbis: RE-AgR 389020, ELLEN GRACIE, STF. (...)

(ApCiv 0005785-48.2015.4.03.6126, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:30/05/2019).

Por fim, quanto ao pedido subsidiário de limitação de incidência ao salário de contribuição até 20 salários mínimos, previsto na Lei n. 6.950/81, de fato, referida lei estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições paraíscais, *in verbis*:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições paraíscais arrecadadas por conta de terceiros."

O Decreto-Lei n. 2.318/86, por sua vez, dispôs:

"Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Como se vê, o Decreto-Lei n. 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o teto limite previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81, expressamente tornou sem efeito o limite anteriormente previsto no artigo 4º da Lei 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto às contribuições paraíscais, destinadas à terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

De outra parte, em que pese as apontadas decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, destaque-se que o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei n. 6.950/81 pelo Decreto n. 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81 somente pela Lei n. 8.212/91.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E O artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretária da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, *in verbis*: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições paraíscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, *in verbis*: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento".

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 50257737320194030000, Relatora Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/02/2020).

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). IN CRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv 50020183720174036128, Relator Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2019).

Destaque-se, por fim, que, no caso em análise, não diviso a presença do “*periculum in mora*” a ensejar a concessão da medida na atual fase processual. A simples alegação de que sem o deferimento do pedido liminar a Impetrante continuará arcando com o ônus econômico de tributo notoriamente ilegítimo não se apresenta como elemento indicador da suposta urgência.

Soma-se a isso o fato de que a impetrante sustenta a ilegalidade das exações desde a entrada em vigor da EC 32001 e somente em 2019 foi ajuizado o presente *mandamus*.

Desse modo, em cognição sumária, tenho que conveniente determinar a notificação da autoridade impetrada, posto que, diante dos fatos e dos documentos ora apresentados, não se pode, em princípio, imputar ao impetrado a prática de ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder de sua parte.

Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO ALIMINAR** requerida.

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000501-46.2020.4.03.6110/4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: DEUSDETE GONÇALVES CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRELA DE OLIVEIRA - SP318056
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS BOITUVA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **DEUSDETE GONÇALVES CAMPOS** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE BOITUVA/SP**, objetivando a concessão de ordem para implantação de benefício de pensão por morte que lhe foi deferido em sede recursal administrativa.

Narra na prefacial que realizou pedido na esfera administrativa em 26/01/2018 (DER), indeferido pelo INSS.

Prossegue narrando que ingressou com recurso administrativo, o qual foi provido para deferir-lhe a concessão benefício.

Relata que o processo permanece inerte.

Pugnou pela concessão de liminar para determinar o devido cumprimento da determinação emanada da esfera recursal administrativa como consequente implantação do benefício.

Por fim, requereu a gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 27580646 a 27580650 e 27582052.

Sob o ID 27628043, o impetrante foi instado a emendar a inicial para colacionar aos autos cópias das decisões administrativas, o que foi cumprido sob o ID 27908537, instruído com os documentos de ID 27908544 a 27908540.

Em Decisão proferida sob o ID 27963418, foi afastada a prevenção e recebida a emenda. Nesta mesma oportunidade, foi deferido o pedido liminar para determinar o imediato cumprimento do Acórdão final administrativo. Deferida nesta oportunidade a gratuidade de Justiça.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada se manifesta sob o ID 28272912, vindicando seu ingresso na lide. Apresentou contestação sustentando, em apertada síntese, a ausência de direito líquido e certo. Justifica a morosidade na análise do pedido administrativo na carência de servidores e a vultosa demanda de pedidos. Defende a observância da ordem cronológica para análise do pedido e a impossibilidade de preterir uma análise à ordem em desrespeito a esta ordem cronológica. Requereu, por fim, a denegação da segurança.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as sob o ID 28840259, narrando os fatos acerca do indeferimento inicial, a interposição de recurso administrativo pelo impetrante. Elucidou a alteração do processamento administrativo diante da criação de centrais de análise e o direcionamento do atendimento da fila única, justificando a morosidade no cumprimento das decisões emanadas da esfera recursal administrativa. Ressalta o acatamento do pedido do impetrante na esfera recursal administrativa e afirma a efetivação da concessão em cumprimento ao determinado na decisão recursal. Por fim, orientou que o impetrante deverá acompanhar pelos canais remotos a disponibilização do pagamento.

Deferida a inclusão da pessoa jurídica interessada na lide nos termos consignados sob o ID 28848429.

Deprecata expedida colacionada sob o ID 29278760.

Cientificado a existência da presente ação, o Ministério Público Federal manifestou-se sob o ID 29660055, no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalmente, independentemente de instrução probatória.

No caso dos autos, em que se busca a reforma da omissão administrativa que não efetivou o comando dentro do prazo legalmente estabelecido, a pretensão do impetrante se assenta na afirmação da inércia do INSS em cumprir a determinação da instância superior administrativa.

Nesse passo é imprescindível, para que se admita a análise de lides como esta, que efetivamente o direito afrontado seja revestido de liquidez e certeza.

Esta é a situação verificada neste *mandamus*.

Como se denota dos argumentos expendidos na inicial, o impetrante sustenta sua pretensão na alegação de que lhe foi deferido em sede recursal administrativa a concessão de benefício de pensão por morte.

A decisão administrativa colacionada aos autos sob o ID 27908540 (Acórdão n. 3617/2018) dá conta da concessão do benefício.

De outra parte, quanto ao recurso interposto pelo INSS, a 4ª Câmara de Julgamento do CRPS conheceu do recurso e, no mérito, negou provimento (Acórdão n. 3192/2019), conforme documento de ID 27908542.

Por fim, o documento de ID 27908543 (Acórdão n. 5331/2019), ratifica a concessão do benefício.

Por sua vez, o documento de ID 27908544, datado de 16/10/2019, ratifica a concessão e dá conta do encaminhamento para cumprimento da decisão recursal administrativa.

O documento de ID 27582052, demonstra o encaminhamento em 18/10/2019.

Em sede de cognição sumária diante do conjunto probatório produzido foi verificado de plano que as alegações ventiladas na prefacial procediam, razão pela qual a liminar vindicada restou deferida.

Outrossim, corroborando o alegado, em suas informações (ID 28840259) o impetrado ratifica o deferimento do benefício e noticia as dificuldades estruturais do órgão público em questão para cumprimento das decisões emanadas da esfera recursal administrativa e o cumprimento da liminar, eis que afirma a efetivação da concessão em cumprimento ao determinado na decisão recursal.

Em suas informações o impetrado busca justificar a desídia no implemento da decisão emanada da esfera recursal nas dificuldades estruturais mencionadas em razão da alteração do processamento administrativo.

O cumprimento da mencionada decisão recursal administrativa se deu notadamente em cumprimento à determinação judicial que deferiu a liminar neste sentido.

Em suma, o impetrado anuiu ao alegado na prefacial, dirimindo qualquer dúvida, eis que não rebateu as alegações ventiladas pelo impetrante.

O ato coator encontra-se configurado.

Houve desídia por parte do impetrado ao não cumprir a determinação administrativa no prazo razoável estabelecido pela legislação.

Em suma, o objeto deste *mandamus* consiste em assegurar ao impetrante o cumprimento da decisão recursal, culminando na conclusão do procedimento administrativo com a regular implantação do benefício previdenciário em aceitável lastro temporal.

Com efeito, o direito à razoável duração do processo é garantia fundamental e essencial à tutela jurisdicional, também aplicável no âmbito administrativo, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que dispõe:

“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

O dispositivo constitucional transcrito deve ser interpretado, sistematicamente, com o art. 37 do mesmo diploma legal, que prevê a necessidade de obediência pela Administração Pública aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

À luz das normas constitucionais acima referidas, o Poder Público editou a Instrução Normativa INSS/PRES 77/2015, que em seu artigo 549, determina: “É vedado ao INSS escusar-se de cumprir diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de maneira que contrarie ou prejudique o seu evidente sentido. § 1º: É de trinta dias, contados a partir da data de recebimento do processo na origem, o prazo para cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.” (destaques não no original)

No caso dos autos, de acordo com o conjunto probatório, especialmente o documento já analisado alhures (ID 27582052) o encaminhamento ocorreu em 18/10/2019.

A implantação da pensão por morte deferida na esfera recursal administrativa só ocorreu após a intimação para cumprimento da liminar deferida nesta demanda.

Como se vê, houve excesso do prazo razoável para cumprimento da decisão final administrativa, com o que imperioso se mostra a concessão da medida constitucional pleiteada.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **confirmando a liminar deferida**. Assim, **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para declarar o direito do impetrante em ter o seu pedido concluído administrativamente, mediante o cumprimento da decisão final administrativa, consequentemente, ter efetivada a implantação do benefício de pensão por morte deferido em sede recursal administrativa.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002607-78.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SUSAN CAREN LIMA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES - SP250994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

- a) regularizar a procuração acostada aos autos, vez que ela deve ser contemporânea à data do ajuizamento da ação (a anexada data de agosto/2019);
- c) anexar declaração de hipossuficiência atualizada.
- d) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco;
- e) juntar cópia do processo administrativo do benefício requerido.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001448-71.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: GREENWOOD INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GREENWOOD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA** em face de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA** em 13/04/2018, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária instituída pela Lei n. 12.546/11 (CPRB) com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários, por configurarem receita dos entes tributantes. Ao final, busca a confirmação da liminar com a concessão da segurança definitiva.

Alega que o montante apurado a título de tal exação não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados ou à União.

Aduz, ainda, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal.

Coma inicial vieram documentos.

Deferida a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB - contribuição previdenciária sobre a receita bruta instituída pela Lei n. 12.546/2011 em relação às prestações vincendas (ID 8143681).

Comprova a União a interposição de Agravo de Instrumento (ID 8718027).

A autoridade impetrada prestou informações no ID 8863672, sustentando, em síntese, que o ICMS compõe a base de cálculo da CPRB, e que a exclusão vindicada não tem previsão legal.

O Ministério Público Federal aponta a ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda (ID 9905335).

Suspensão do feito em razão do julgamento do Tema 994 dos recursos repetitivos no STJ (ID 9871605).

Negado provimento ao Agravo de Instrumento, que transitou em julgado (ID 20974759).

Embora a Fazenda Nacional tenha salientado que o recurso repetitivo ainda não transitou em julgado (ID 21463477), determinou-se a retomada do curso processual (ID 22205113).

É o relatório.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar ao impetrante o recolhimento da contribuição previdenciária instituída pela Lei n. 12.546/11 (CPRB – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta), sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação na base de cálculo.

A Lei n. 12.546/2011, em seu art. 8º, versa sobre a CPRB – Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta, dispondo expressamente que as empresas que fabricam certos produtos poderão optar pelo pagamento desta contribuição, em substituição às contribuições previstas nos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212/1991](#), e que incidirá sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Parte-se do pressuposto legal de que a base impositiva da contribuição em questão (CPRB) é a receita bruta, nada havendo que possa legitimar, senão a própria lei, o alargamento da base de cálculo por intermédio da inclusão de outros tributos, isto é, a situação denominada tributo sobre tributo.

Nesse passo, o mesmo raciocínio desenvolvido para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se à CPRB, já que possui idêntica base de cálculo, isto é, a receita bruta, na qual não há como considerar plausível a inclusão do ICMS, que representa, na verdade, um ganho não da empresa, mas sim do estado federado, que detém a competência de instituí-lo e cobrá-lo, por ser tributo indireto, ou seja, aquele em que o contribuinte de direito repassa o ônus financeiro a outrem, denominado contribuinte de fato.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: "... a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie" e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: "... é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam".

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo "o produto de todas as vendas".

Portanto, o conceito de "receita bruta" para fins fiscais não difere do de "faturamento", na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte da CPRB de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pela CPRB, na medida em que os valores relativos a quele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da CPRB é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da CPRB.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assevere-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perfilhado aplica-se integralmente à CPRB, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

No tema 994 dos recursos repetitivos do STJ a questão submetida a julgamento foi exatamente a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011.

A tese firmada foi a de que os valores de ICMS não integram a base de cálculo da CPRB.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OMISSÕES E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, in casu, o Código de Processo Civil de 2015.

II – A fundamentação adotada no acórdão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

III – Não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, ex vi art. 102, III, da Constituição da República.

IV – Embargos de declaração rejeitados.

EDeIn RECURSO ESPECIAL Nº 163872 - SC (2016/0302765-0) RELATORA: MINISTRA REGINA HELENA COSTA, STJ

Por sua vez, a existência do Tema 1048/STF das Repercussões Gerais do Supremo Tribunal Federal, sob o título "Inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB)" não implica na suspensão dos julgamentos em âmbito nacional.

Conforme já asseverado alhures, é desnecessário que se aguarde o trânsito em julgado do paradigma para que se possa aplicar a tese firmada (nesse sentido: STJ, AEARESP n. 85367/PR, Relator Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, data julgamento: 25/06/2013 e STF, ARE-Agr 977.190, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, data julgamento: 09/11/2016).

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para declarar como direito líquido e certo da impetrante a inexistência da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Informe-se ao E. Relator do Agravo de Instrumento de ID 20974759 a prolação desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002625-02.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ABB AUTOMACAO LTDA, ABB ELETRIFICACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se mandado de segurança com pedido de liminar impetrado em 13/04/2020 por **ABB AUTOMAÇÃO LTDA.** e **ABB ELETRIFICAÇÃO LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando a concessão de ordem para determinar a não exigência do "pagamento de todos os tributos federais enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública reconhecido pelo Governo do Estado de São Paulo, postergando-se as respectivas datas de vencimento para o segundo mês subsequente ao qual for declarado o término do Estado de calamidade pública pelo Governo Estadual de São Paulo e, subsidiariamente, estender as determinações contidas na Portaria n. 139/2020 para o IRPJ, CSLL e IPI, nos termos disciplinados pela Portaria MF n. 12/2012, relativos às competências de março e abril, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, aplicando também, via de consequência, a IN RFB nº 1.243/2012, que também determinou a prorrogação dos prazos para o cumprimento de todas as respectivas obrigações acessórias, e que a exigibilidade destes tributos fique suspensa durante esse período, nos moldes do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional." (SIC)

Aduz que é contribuinte de diversos tributos administrados pela SRFB e que, em razão da notória condição de emergência de saúde pública enfrentada pelo Brasil (pandemia da COVID-19), vem tendo sua situação financeira diretamente afetada em razão da ausência de recebimento de novas receitas, impactando diretamente em seu fluxo de caixa para honrar com seus compromissos, tais como salários de funcionários, dívidas contraídas e tributos devidos mensalmente.

Sustentam que serão diretamente prejudicadas com pagamento de tributos cujos vencimentos ocorrerão durante o Estado de Calamidade Pública, vez que estão sofrendo com escassez de receitas e deverão arcar com as despesas básicas que continuam vencendo.

Relatam que foram constituídas no ano de 2019, operando, portanto, há pouco tempo, não dispoem de reservas suficientes para suportar o panorama atual.

Com a inicial vieram documentos sob o ID 308865006 a 30886860.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Possível o julgamento do feito no estado em que se encontra.

O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalente, independentemente de instrução probatória.

Não há notícia nos autos da prática de qualquer ato, por parte do impetrado, tendente a violar direito líquido e certo da impetrante, ou seja, não se vislumbra a ocorrência de ato coator.

Buscamas impetrantes a prorrogação do vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Anparam-se na Portaria MF 12/2012 e Instrução Normativa 1.243/2012.

A Portaria MF 12/2020 prorroga o prazo para pagamento dos tributos federais que elenca, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica, qual seja, quando devidos pelos contribuintes domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficando prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Na mesma toada a Instrução Normativa RFB 1.243/2012:

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Não se demonstrou nos autos que a autoridade tida por coatora tenha se recusado a aplicar a legislação mencionada.

A ampliação da norma como vindicada pelas impetrantes não configura direito líquido e certo.

Desse modo, não havendo a comprovação do ato inquirido como coator ou do direito tido por violado para fins de mandado de segurança, não se tem direito líquido e certo a ser assegurado.

Disso resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, sua extinção por carência de ação.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** nos termos dos artigos 6º, §5º, da Lei 12.016/09 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002601-71.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: TECNOFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se mandado de segurança com pedido de liminar impetrado em 09/04/2020 por **TECNOFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PARAFUSOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando a concessão de ordem para prorrogar o "pagamento dos tributos federais não inseridos na Portaria MF nº 139/2020, em especial, IRPJ, CSLL e IPI, durante o mês em que reconhecida a calamidade pública pelo Estado de São Paulo e no mês subsequente, consoante dispõe o artigo 1º, § 1º da Portaria MF nº 12/2012, determinando, ato conseqüente, que a autoridade impetrada deixe de aplicar qualquer sanção de caráter pecuniário como a aplicação de multa ou incidência de juros ou de administrativo como o impedimento de expedição de certidão de regularidade fiscal" e o "prazo de cumprimento das obrigações acessórias concernente aos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, consoante prescreve o artigo 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.243/2012".

Aduz que é contribuinte de diversos tributos administrados pela SRFB e que, em razão da notória condição de emergência de saúde pública enfrentada pelo Brasil (pandemia da COVID-19), teve sua situação financeira diretamente afetada em razão da queda de receita em decorrência da impossibilidade de exercício da atividade.

Pretende, em apertada síntese, a extensão da norma aos tributos não disciplinados.

Com a inicial vieram documentos sob o ID 30830292 a 308330460.

Analisado o pedido liminar em plantão judiciário, este restou deferido (ID 30828046).

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as sob o ID 30914497.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Possível o julgamento do feito no estado em que se encontra.

O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalmente, independentemente de instrução probatória.

Não há notícia nos autos da prática de qualquer ato, por parte do impetrado, tendente a violar direito líquido e certo da impetrante, ou seja, não se vislumbra a ocorrência de ato coator.

Busca a impetrante a prorrogação do vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e a prorrogação do prazo para cumprimento das obrigações acessórias.

Anparam-se na Portaria MF 12/2012 e Instrução Normativa RFB 1.243/2012.

A Portaria MF 12/2020 prorroga o prazo para pagamento dos tributos federais que elenca, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica, qual seja, quando devidos pelos contribuintes domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficando prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Na mesma toada a Instrução Normativa RFB 1.243/2012:

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Não se demonstrou nos autos que a autoridade tida por coatora tenha se recusado a aplicar a legislação mencionada.

A ampliação da norma como vindicada pela impetrante não configura direito líquido e certo.

Desse modo, não havendo a comprovação do ato inquirido como coator ou do direito tido por violado para fins de mandado de segurança, não se tem direito líquido e certo a ser assegurado.

Disso resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, sua extinção por carência de ação.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** nos termos dos artigos 6º, §5º, da Lei 12.016/09 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Revogo a liminar deferida.

Custas ex lege.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001501-86.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CARAMBELLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR - SC13199, CELIA CELINA GASCHO CASSULI - SC3436-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando os embargos de declaração de ID n. 26958748, manifeste-se a parte embargada, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002508-11.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ANDREA LEITE DE BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON OLIVEIRA DE SOUZA - SP281659
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ITU/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a imediata conclusão do processamento do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme decisão e determinações proferidas pela 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Alega a impetrante que a Junta de Recursos, ao analisar o recurso ordinário interposto, converteu o julgamento em diligência para saneamento do processo pelo INSS.

Sustenta que desde a decisão da Junta de Recursos remetendo os autos à APS de Itú para cumprimento de diligências, a agência encontra-se inerte.

Sustenta que o artigo 49 da Lei n. 9.784/99 fixa prazo de até 30 dias para a autoridade administrativa analisar pedido administrativo.

Alega, por fim, que o atraso na implantação do benefício previdenciário causa grave ônus, tendo em vista o caráter alimentar das verbas.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, verifico não haver prevenção como processo apontado na "aba associados", pois trata de objeto distinto.

Recebo a petição de ID n. 30722151 e documentos anexos como aditamento à inicial.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC nº 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

De seu turno, a Lei 9.784/99, aplicável ao presente caso, prevê, no artigo 49, o prazo máximo de 60 dias para que seja proferida decisão administrativa referente aos pedidos administrativos, a contar da conclusão de sua instrução: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Por outro lado, a Lei 8.213/91 e o Decreto 3.048/99, que também tratam da questão aventada no presente writ constitucional, fixam, no artigo 41-A, § 5º, e artigo 174, respectivamente, o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise e concessão de um benefício previdenciário.

Com efeito, a 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social converteu o julgamento do recurso interposto pela impetrante em diligência (13/12/2019), conforme documento de ID n. 30558512.

Destaque-se, por oportuno, que a Junta de Recursos ressaltou que o prazo para cumprimento da decisão e restituição dos autos ao órgão julgado era de 30 dias, prorrogável por mais 30 dias, nos termos do Regimento Interno do CRPS.

Assim sendo, tenho que o tempo decorrido desde a decisão prolatada junto à 13ª Junta de Recursos da Previdência Social e o encaminhamento à APS de Itu para o devido cumprimento e sem solução para o pedido da impetrante, não se mostra razoável. Soma-se a isso a natureza alimentar do benefício, pois substitui a remuneração do segurado.

Nesse contexto, entender de forma diversa é imprimir flagrante desrespeito à dignidade da pessoa humana.

Por fim, destaque-se que este Juízo somente fixa *astreintes* em caso de efetivo descumprimento de ordem judicial, o que ainda não ocorreu no presente caso.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** tão somente para que a autoridade impetrada cumpra integralmente a decisão proferida pela 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro a justiça gratuita requerida pela impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão para integral cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002277-86.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ONDINA APARECIDA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIANE DE CARVALHO LEME - SP377155

DESPACHO

Considerando a petição de ID n. 27711586 e anexo, bem como a certidão de ID n. 30997639, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo da executada.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002563-93.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO VALENTIN DIAS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: GREICE VIEIRA DE ANDRADE - SP313303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 03/05/2019, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas. Subsidiariamente, pugna pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do período especial em comum.

Pretende que a concessão se dê a partir da data do requerimento administrativo originário ou relativizado.

Realizou pedido na esfera administrativa em 17/01/2018 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido sob exposição de agentes nocivos.

Pretende o reconhecimento da especialidade da atividade nos interregnos trabalhados nas empresas: "ENGRENASA MAQUINAS OPERATRIZES LTDA, HURTH INFER, DEMAG CRANES, LUK DO BRASIL, BEMIS DO BRASIL, FIBRASA E VM EMBALAGENS".

Por fim, requereu a gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos entre o ID 16895963 a 16895984.

O autor manifesta-se sob o ID 17000978, apresentando os documentos de ID 17000993, entre eles a planilha de fs. 1 do mencionado ID que consigna como períodos especiais os interregnos de 20/05/1985 a 14/07/1989, trabalhado na empresa ENGRENASA MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA., de 01/09/1989 a 05/04/1990, trabalhado na empresa HURTH INFER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA., de 03/09/1990 a 02/05/1995, trabalhado na empresa DEMAG CRANES & COMPONENTS LTDA., de 12/06/1995 a 16/11/1995, trabalhado na empresa LUK DO BRASIL EMBREAGENS LTDA., de 02/01/1996 a 18/02/2005, trabalhado na empresa BEMIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS, de 08/04/2005 a 11/09/2007, trabalhado na empresa FIBRASA S/A EMBALAGENS, de 02/10/2007 a 22/11/2008, trabalhado na empresa V&M EMPREENDIMENTOS S/A e de 07/04/2009 a 14/10/2015, trabalhado na empresa FIBRASAS/A EMBALAGENS.

Sob o ID 17073499, o autor foi instado a justificar o valor atribuído à causa apresentando a planilha de cálculo pertinente, bem como foi instado a colacionar aos autos cópia do Processo Administrativo. Nesta mesma oportunidade, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

O autor se manifesta sob o ID 17868401, apresentando a cópia do Processo Administrativo fracionada entre o ID 17868412 e 17868447.

Determinado o cumprimento integral da determinação do Juízo (ID 18282477).

O autor se manifesta sob o ID 18959812, apresentando o documento de ID 18959824, com intuito de cumprir a determinação judicial.

Determinada a regularização do valor da causa para cômputo do montante pleiteado a título de atrasados (ID 20387463).

O autor se manifesta sob o ID 21422722, apresentando o documento de ID 21422725, com intuito de cumprir a determinação judicial.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 22117590), sustentando no mérito, em apertada síntese, que para fins de reconhecimento da especialidade da atividade sob alegação de exposição ao agente ruído, esta exposição deve ser habitual e permanente em nível acima do limite de tolerância. Defende que houve alteração na técnica de medição do agente agressivo ruído, devendo ser utilizada a “Dosimetria NEN – Níveis de Exposição Normalizado”, nos termos do NHO 01, da FUNDACENTRO. Pugna pela rejeição dos pedidos formulados.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em que pese o autor tenha formulado na inicial o pedido de reconhecimento da especialidade das atividades de forma genérica, ou seja, sem indicá-los expressamente, limitando-se a mencionar o nome das empresas, deixando de consignar os períodos, manifestou-se sob o ID 17000978, apresentando os documentos de ID 17000993, entre eles a planilha de fs. 1 do mencionado ID que consigna os períodos especiais os quais admito como sendo os períodos pleiteados na presente ação.

Passo a analisar o mérito.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a especialidade da atividade no interregno de 20/05/1985 a 14/07/1989, trabalhado na empresa ENGRENASA MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA., de 01/09/1989 a 05/04/1990, trabalhado na empresa HURTH INFER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA., de 03/09/1990 a 02/05/1995, trabalhado na empresa DEMAG CRANES & COMPONENTS LTDA., de 12/06/1995 a 16/11/1995, trabalhado na empresa LUK DO BRASIL EMBREAGENS LTDA., de 02/01/1996 a 18/02/2005, trabalhado na empresa BEMIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS, de 08/04/2005 a 11/09/2007, trabalhado na empresa FIBRASA S/A EMBALAGENS, de 02/10/2007 a 22/11/2008, trabalhado na empresa V&M EMPREENDIMENTOS S/A e de 07/04/2009 a 14/10/2015, trabalhado na empresa FIBRASAS/A EMBALAGENS.

Compulsando o conjunto probatório, especialmente a Análise Administrativa, datada de 20/02/2018, acostada às fs. 3/4 do ID 17868442 (cujo teor é parte da cópia do processo Administrativo), se verifica que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especiais os períodos de 12/06/1995 a 16/11/1995 e de 14/10/1996 a 30/09/2001.

Tal informação é ratificada pelas contagens de tempo de contribuição de fs. 5/8 do mesmo ID, que consigna o reconhecimento da especialidade nos períodos de acima descritos.

Tais períodos são incontroversos, não cabendo qualquer discussão quanto a eles.

Assim, os períodos a serem discutidos nesta ação, limitam-se aos interregnos controversos de 20/05/1985 a 14/07/1989, de 01/09/1989 a 05/04/1990, de 03/09/1990 a 02/05/1995, de 02/01/1996 a 13/10/1996, de 01/10/2001 a 18/02/2005, de 08/04/2005 a 11/09/2007, de 02/10/2007 a 22/11/2008 e de 07/04/2009 a 14/10/2015.

Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que “*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*”.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprir, ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” (g.n.)

No presente caso, no período trabalhado na empresa **ENGRENASA MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA. (20/05/1985 a 14/07/1989)**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 1/3 do ID 16895975, que também instruiu o Processo Administrativo (fls. 1/2 do ID 17868433), datado de **19/10/2015**, informa que o autor exerceu as funções de “ajudante de fresador” (de 20/05/1985 a 31/05/1987), “controlador de máquina” (de 01/06/1987 a 31/07/1987) e “fresador” (de 01/08/1987 a 14/07/1989), todas no setor “Usinagem”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 90dB(A), de 20/05/1985 a 14/07/1989.

No caso presente, há menção de exposição ao agente **ruído**.

Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando o nível de ruído mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é **superior** ao limite legalmente estabelecido, **a atividade deve ser considerada especial sob a alegação de exposição ao agente ruído no interregno vindicado de 20/05/1985 a 14/07/1989**.

No período trabalhado na empresa **HURTH INFER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA. (01/09/1989 a 05/04/1990)**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 5 do ID 17868436, cujo teor é parte do Processo Administrativo, datado de **16/08/2017**, informa que o autor exerceu a função de “montador de máq.”, no setor “Montagem”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 67dB(A), de 01/09/1989 a 05/04/1990.

No caso presente, há menção de exposição ao agente **ruído**.

Consoante já mencionado anteriormente, a exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando o nível de ruído mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível encontra-se **dentro do limite legalmente estabelecido, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade** sob alegação de exposição ao agente **ruído no interregno de 01/09/1989 a 05/04/1990**.

No período trabalhado na empresa **DEMAG CRANES & COMPONENTS LTDA./TEREX LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA. (03/09/1990 a 02/05/1995)**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 1/2 do ID 16895979, que também instruiu o Processo Administrativo (fls. 2/3 do ID 17868435), datado de **27/10/2015**, informa que o autor exerceu a função de “mecânico de manutenção”, no setor “Manutenção”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 86dB(A), de 03/09/1990 a 02/05/1995.

No caso presente, há menção de exposição ao agente **ruído**.

Como dito, a exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando o nível de ruído mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é **superior** ao limite legalmente estabelecido, **a atividade deve ser considerada especial sob a alegação de exposição ao agente ruído no interregno vindicado de 03/09/1990 a 02/05/1995**.

Nos **períodos controversos** trabalhados na empresa **BEMIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS/DIXIE TOGA LTDA. (02/01/1996 a 13/10/1996 e de 01/10/2001 a 18/02/2005)**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 1/3 do ID 16895981, que também instruiu o Processo Administrativo (fls. 4/6 do ID 17868435), datado de **05/11/2015**, informa que o autor exerceu as funções de “mecânico de manutenção II” (de 02/01/1996 a 16/05/2002) e “técnico manutenção I” (de 17/05/2002 a 18/02/2005), ambas no setor “Manutenção Máquinas/Equipamentos Mecânicos”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 91dB(A), de 02/01/1996 a 31/12/2002 e em frequência de 90,50dB(A), de 01/01/2003 a 18/02/2005.

No caso presente, há menção de exposição ao agente **ruído**.

Consigno, novamente, que a exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando os níveis de ruído mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis são **superiores** ao limite legalmente estabelecido, **a atividade deveria ser considerada especial sob a alegação de exposição ao agente ruído nos interregnos de 02/01/1996 a 13/10/1996 e de 01/10/2001 a 18/02/2005**.

No **primeiro período controverso** trabalhado na empresa **FIBRASAS/A EMBALAGENS (08/04/2005 a 11/09/2007)**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 1/2 do ID 16895983, que também instruiu o Processo Administrativo (fls. 1/2 do ID 17868436), datado de **14/10/2015**, informa que o autor exerceu as funções de “mecânico líder” (de 08/04/2005 a 30/09/2005) e “supervisor de manutenção” (de 01/10/2005 a 10/09/2007), ambas no setor “Manutenção”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 85,8dB(A), de 08/04/2005 a 10/09/2007.

Informa, ainda, a exposição ao agente **radiação eletromagnética não ionizante**.

Por fim, informa a exposição aos agentes **químicos: fumos metálicos e acetato de etila**.

No caso presente, há menção de exposição ao agente **ruído**.

Consoante mencionado nas análises anteriores, a exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando o nível de ruído mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é **superior** ao limite legalmente estabelecido, **a atividade deve ser considerada especial sob a alegação de exposição ao agente ruído no interregno vindicado de 08/04/2005 a 10/09/2007**.

A exposição aos demais agentes mencionados se dá no mesmo interregno no qual é possível o reconhecimento da especialidade da atividade em razão de exposição ao agente ruído, sendo desnecessária a mencionada análise.

No período trabalhado na empresa **V&M EMPREENDIMENTOS S/A (02/10/2007 a 22/11/2008)**, o autor limitou-se a colacionar aos autos cópia da CTPS n. 83751 série 00194 2ª via emitida em 29/03/2009, cuja cópia que instruiu o Processo Administrativo (fls. 5/10 do ID 17868421 e fls. 1/7 do ID 17868431), que consigna, às fls. 13, a anotação de contrato de trabalho com a empresa **V&M INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA.**, com admissão em 02/10/2007 e rescisão em 21/11/2008, na função de “supervisor de manutenção”.

Considerando o período pleiteado não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade unicamente com base na função desenvolvida.

Necessária a análise dos eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

Contudo, não foram colacionados aos autos virtuais Formulários de informação de atividade exercida sob condições especiais e/ou Perfis Profissiográficos Previdenciários.

O formulário de informação e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa empregadora é documento essencial para a análise do pedido, considerando que neste documento, cujo preenchimento se reveste das formalidades legais é que são descritas as atividades desempenhadas, as condições ambientais às quais a parte autora esteve exposta quando da prestação de serviço e a habitualidade e permanência de exposição.

Vale lembrar ainda que o preenchimento irregular ou a ausência de preenchimento de determinados campos dos formulários inviabiliza o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais.

Quando a legislação exige, também, a apresentação de Laudo Técnico, o referido documento deve revestir-se das formalidades legais, assim como o formulário de informação preenchido pelo empregador.

Assim, diante da ausência de informações quanto ao ambiente de trabalho e eventuais agentes nocivos presentes neste ambiente, não é possível o reconhecimento deste período.

Há que se consignar que não é possível admitir que no desempenho da função o autor mantivesse contato com agentes nocivos. Outrossim, quais seriam os eventuais agentes aos quais ele teria mantido contato? Estas informações devem ser prestadas pela empresa empregadora, descrevendo de forma pormenorizada o ambiente de trabalho e os eventuais agentes nele presente, tal qual disciplina a legislação pertinente.

O autor deveria ter apresentado os documentos aptos a comprovar as alegações ventiladas na prefacial.

Ressalve-se que não há qualquer menção de tentativa de obtenção de outros documentos, sequer alegação de que a empresa empregadora tivesse se negado a fornecer a documentação apta para amparar a pretensão autoral no tocante ao interregno em análise.

Insta mencionar, ainda, que a prova testemunhal por si só não seria suficiente para comprovar o efetivo exercício da atividade para fins de reconhecimento de tempo especial, consoante às disposições do art. 227 do Código Civil.

Considerando que não existem documentos hábeis a comprovar a prestação do serviço em condições de especialidade, não é possível o reconhecimento do período vindicado de 02/10/2007 a 22/11/2008 por ausência de informações para tanto.

Por fim, no **segundo período controverso** trabalhado na empresa FIBRASA S/A EMBALAGENS (07/04/2009 a 14/10/2015), o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 1/3 do ID 16895982, que **não instruiu** o Processo Administrativo, datado de 14/10/2015, informa que o autor exerceu as funções de "técnico mecânico" (de 07/04/2009 a 30/04/2011), "especialista mecânico" (de 01/05/2011 a 28/02/2015) e "supervisor de projetos e processos" (de 01/03/2015 a 14/10/2015), todas no setor "Manutenção".

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 84,4dB(A), de 07/04/2009 a 14/10/2015.

Informa, ainda, a exposição ao agente **radiação eletromagnética não ionizante**, de 07/04/2009 a 28/02/2015.

Informa a exposição aos agentes **químicos: fumos metálicos e graxas e óleos**, de 07/04/2009 a 28/02/2015.

Por fim, informa a exposição ao agente **químico: acetato de etila**, em concentração de 82,53 ppm, de 01/05/2011 a 28/02/2015.

No caso presente, há menção de exposição ao agente **ruído**.

A exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando o nível de ruído mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível encontra-se **dentro do limite legalmente estabelecido, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade** sob alegação de exposição ao agente **ruído no interregno de 07/04/2009 a 14/10/2015**.

Há, ainda, informação de exposição aos agentes **químicos: graxas e óleos**.

A exposição aos agentes químicos **graxas e óleos** está prevista sob o código 1.2.11 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Tóxicos orgânicos - operações executadas com derivados tóxicos de carbono – I – **Hidrocarbonetos**; II – Ácidos carboxílicos; III – Álcoois; IV – Aldeídos; V – Cetona; VI e VII – Ésteres; VIII – Amidas; IX – Aminas; X – Nítrilas e isonítrilas; XI – Compostos organometálicos halogenados, metalóides e nitratos [Trabalhos permanentes expostos a poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados de carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da OIT - tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, álcoolis, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.]); sob o código 1.2.10 do anexo ao Decreto 83.080/79 (**Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono**); sob o código 1.0.19 do anexo ao Decreto 2.172/97 (Outras substâncias químicas) e sob o código 1.0.19 do anexo ao Decreto 3.048/99 (Outras substâncias químicas).

Exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposto a agentes nocivos e presentes os documentos exigidos, o autor faz jus ao reconhecimento do período de vindicado de **07/04/2009 a 28/02/2015**.

A exposição aos demais agentes mencionados se dá no mesmo interregno, ou em parte dele, no qual é possível o reconhecimento da especialidade da atividade em razão de exposição ao agente ruído, sendo desnecessária a mencionada análise.

Há que se asseverar que, compulsando o conjunto probatório, um dos documentos acima analisados, qual seja, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, datado de 14/10/2015 (fls. 1/3 do ID 16895982), que viabilizou na presente ação o reconhecimento da especialidade em parte do período nele indicado, somente foi apresentado nesta ação.

Entendo, portanto, diante do conjunto probatório produzido, que somente nesta ação o autor apresentou todos os documentos essenciais que viabilizaram o reconhecimento da especialidade da atividade conforme analisado acima.

Eventual reflexo deste reconhecimento não pode ser considerado a partir da data do requerimento administrativo, vez que naquela oportunidade o autor não havia levado a conhecimento da Autarquia Previdenciária todos os documentos essenciais para tanto, o que somente se deu nestes autos.

Assim, não se justifica a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, considerando que somente em Juízo restou efetivamente comprovada as alegações ventiladas na exordial quanto à especialidade da atividade culminando na implementação dos requisitos essenciais do pedido sub judice.

Destarte, eventual concessão deve ser efetivada, especialmente no tocante ao efeito financeiro, a partir da data de citação do INSS (18/09/2019, consoante ciência registrada pelo réu no sistema do Processo Judicial Eletrônico), quando o INSS efetivamente teve ciência de todos os documentos que viabilizaram a pretensão do autor em Juízo.

Por conseguinte, o período de 20/05/1985 a 14/07/1989, trabalhado na empresa ENGRENASA MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA., de 03/09/1990 a 02/05/1995, trabalhado na empresa DEMAG CRANES & COMPONENTS LTDA./ TEREX LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA., de 02/01/1996 a 13/10/1996 e de 01/10/2001 a 18/02/2005, trabalhado na empresa BEMIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS/DIXIE TOGA LTDA., de 08/04/2005 a 10/09/2007 e de 07/04/2009 a 28/02/2015, trabalhados na empresa FIBRASA S/A EMBALAGENS, merecem ser reconhecidos como especiais consoante fundamentado.

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Considerando os períodos especiais reconhecidos em Juízo e os já reconhecidos na esfera administrativa, **desprezados os períodos comuns**, o autor possui até a data do requerimento administrativo (17/01/2018-DER) um total de tempo de contribuição, **efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, **conforme contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo, cuja juntada aos autos fica desde já determinada e que integra a presente sentença.**

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

Ressalve-se, contudo, que a prova deste direito somente foi feita em Juízo.

Isto porque, consoante já mencionado anteriormente, a apresentação de todos os documentos pertinentes para viabilização da concessão do benefício somente se deu na presente ação, portanto, não há que se falar em pagamento de atrasados a partir da data do requerimento administrativo.

Assim, não se justifica a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo.

Destarte, a concessão deve ser realizada, especialmente no tocante ao efeito financeiro, a partir da data de citação do INSS (18/09/2019, consoante ciência registrada pelo réu no sistema do Processo Judicial Eletrônico).

Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data da citação (18/09/2019).

Por fim, há que se ressaltar que não foi vindicada a tutela de imediato quando da prolação da sentença. Assim, a implantação do benefício somente se dará quando a presente decisão tomar-se definitiva.

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por ANTONIO VALENTIN DIAS JUNIOR, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. **Reconhecer como comuns** os períodos de 01/09/1989 a 05/04/1990, trabalhado na empresa HURTH INFER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA. e de 02/10/2007 a 22/11/2008, trabalhado na empresa V&M EMPREENDIMENTOS S/A/V&M INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA. e de 01/03/2015 a 14/10/2015, trabalhado na empresa FIBRASA S/A EMBALAGENS, diante da ausência de comprovação da especialidade da atividade, conforme fundamentação acima;

2. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como especiais** os períodos de 20/05/1985 a 14/07/1989, trabalhado na empresa ENGRENASA MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA., de 03/09/1990 a 02/05/1995, trabalhado na empresa DEMAG CRANES & COMPONENTS LTDA./ TEREX LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA., de 02/01/1996 a 13/10/1996 e de 01/10/2001 a 18/02/2005, trabalhado na empresa BEMIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS/DIXIE TOGA LTDA., de 08/04/2005 a 10/09/2007 e de 07/04/2009 a 28/02/2015, trabalhados na empresa FIBRASAS S/A EMBALAGENS, conforme fundamentação acima;

3. Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a **implantar** o benefício da **aposentadoria especial** em favor do autor, com **DIB** fixada na **data da citação (18/09/2019)**, consoante fundamentação acima e **DIP** na data de prolação da presente sentença;

3.1 A **RMI** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;

3.2 A **RMA** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;

3.3 Condenar o INSS ao **pagamento** das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. **Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora que incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11960/2009).**

Após o trânsito em julgado, **intime-se** para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder à anotação do período reconhecido em Juízo e a **implantação** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma:

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os **quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (ID 17073499), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.**

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

Por fim, dispenso a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003293-39.2012.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: AENGE ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA BUENO DA SILVEIRA - SP245849, ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando os autos verifica-se que com a decisão de homologação dos cálculos devidos à exequente (ID 29728427), fora determinado que esta acostasse aos autos os documentos necessários para a expedição dos ofícios requisitórios, bem como indicasse o nome do advogado que iria titularizar os honorários advocatícios.

Em cumprimento à referida determinação, a exequente acosta aos autos os documentos, indica advogado para receber todos os valores e, também, acosta planilha de cálculo atualizada para 04/2020 (ID 30828278/anexos).

Primeiramente, não conheço da referida planilha de atualização do cálculo na medida em que, após a homologação dos cálculos, independente da data do cálculo, este valor será o requisitado nos autos, em conformidade com decisões do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não há que se falar atualizações, entre a data final da conta e a expedição do ofício precatório/requisitório, a exemplo, RE-AgR 561800 – Rel. Min. Eros Grau – j. 04.12.2007, DJ de 01.02.2008, p. 2780.

No mesmo sentido, acompanhando o Pretório Excelso, vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme revela a seguinte ementa:

PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA INDEVIDOS.

I - Sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição da República, bem como na hipótese de RPV, caso este tenha sido pago no prazo previsto no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000.

II - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório, ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento. Precedentes do STF. III - Agravo do autor improvido (art. 557, §1º, do CPC), do CPC).

III - Agravo do autor improvido (art. 557, §1º, do CPC). (AI – 401262, Proc 2010.03.00.008038-2, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, Julgamento 22/06/2010, DJF 3 – CJ- Data: 30/06/2010, Pág. 1506.)

Por outro lado, ressalte-se que a correção monetária se dá automaticamente, vez que no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data do efetivo depósito a atualização é feita pelo próprio Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, o valor a ser executado no presente feito é o indicado na decisão de ID 29728427.

Outrossim, não obstante o advogado da exequente acostar aos autos procuração em que consta poderes para “receber quantias e dar quitações”, o ressarcimento das custas processuais e o ressarcimento dos honorários periciais devem ser direcionados ao exequente, na medida em que o pagamento será feito por meio de ofício requisitório, perante o E. TRF 3 Região, nada impedindo que, após a liberação dos valores, o advogado munido da referida procuração faça o levantamento dos valores juntamente à instituição financeira.

Diante do exposto indefiro o pedido formulado, ficando consignado que apenas o valor dos honorários advocatícios será expedido em nome do Dr. Robery, e as demais verbas em favor da exequente (empresa).

Após o decurso de prazo para eventual recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003906-94.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EVERTON LUIZ ARROYO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação em que se questiona a aplicabilidade da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Em 06/09/2019 o Ministro Roberto Barroso determinou a suspensão de todas as ações que versam sobre a matéria, até o julgamento da ADI 5090.

Contudo, a questão de se coloca neste momento é em que juízo a ação deve aguardar o desfecho do recurso repetitivo, se nesta 2ª Vara Federal ou no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. E quanto a isso, não tenho dúvida de que o processo deve ser encaminhado ao JEF, para que lá domite.

Embora o valor atribuído à causa (R\$ 100 mil) supere 60 salários mínimos, o fato é que a natureza do pedido (diferença entre a remuneração aplicada e a que o autor entende devida, bem como o pagamento de danos morais) revela ser praticamente impossível que o conteúdo da demanda sequer se aproxime da cifra informada na inicial. Cumpre anotar que o autor sequer comprovou a vinculação ao FGTS, mas apesar disso estimou em R\$ 55 mil a pretensão de danos morais.

Aliás, especificamente quanto aos danos morais, salta aos olhos que o autor estimou a indenização devida de forma desarrazoada, uma vez que desproporcional ao que a jurisprudência tem arbitrado em hipóteses em que o dano imaterial é muito mais saliente, como nos casos de inscrição indevida em cadastros de restrição ao crédito.

Diante desse panorama, parece-me que o valor da causa informado não representa aquilo que o autor sinceramente julga suficiente para reparar o suposto dano; o que se pretende com isso, na verdade, é afastar o conhecimento da causa do Juizado Especial Federal, forçando a tramitação da ação neste Juízo.

Esse flagrante descompasso entre a indenização reclamada e o montante que ordinariamente é fixado em ações dessa natureza autoriza a retificação, pelo juiz, do valor atribuído à causa, a fim de que o feito seja processado e julgado perante o Juízo materialmente competente.

Tudo somado, concluo que o valor atribuído à causa na presente ação é manifestamente desproporcional ao bem da vida buscado, razão pela qual promovo, de ofício, a retificação para R\$ 40.000,00, cifra que corresponde a uma generosa estimativa para eventual indenização por danos materiais e morais, na hipótese de acolhimento do pedido.

Em consequência da retificação do valor atribuído à causa, DECLINO da competência para a Vara do Juizado.

Intime-se o autor.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003870-52.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EDMARIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação em que se questiona a aplicabilidade da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Em 06/09/2019 o Ministro Roberto Barroso determinou a suspensão de todas as ações que versam sobre a matéria, até o julgamento da ADI 5090.

Contudo, a questão de se coloca neste momento é em que juízo a ação deve aguardar o desfecho do recurso repetitivo, se nesta 2ª Vara Federal ou no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. E quanto a isso, não tenho dúvida de que o processo deve ser encaminhado ao JEF, para que lá domite.

Embora o valor atribuído à causa (R\$ 100 mil) supere 60 salários mínimos, o fato é que a natureza do pedido (diferença entre a remuneração aplicada e a que o autor entende devida, bem como o pagamento de danos morais) revela ser praticamente impossível que o conteúdo da demanda sequer se aproxime da cifra informada na inicial. Cumpre anotar que o autor sequer comprovou a vinculação ao FGTS, mas apesar disso estimou em R\$ 55 mil a pretensão de danos morais.

Aliás, especificamente quanto aos danos morais, salta aos olhos que o autor estimou a indenização devida de forma desarrazoada, uma vez que desproporcional ao que a jurisprudência tem arbitrado em hipóteses em que o dano imaterial é muito mais saliente, como nos casos de inscrição indevida em cadastros de restrição ao crédito.

Diante desse panorama, parece-me que o valor da causa informado não representa aquilo que o autor sinceramente julga suficiente para reparar o suposto dano; o que se pretende com isso, na verdade, é afastar o conhecimento da causa do Juizado Especial Federal, forçando a tramitação da ação neste Juízo.

Esse flagrante descompasso entre a indenização reclamada e o montante que ordinariamente é fixado em ações dessa natureza autoriza a retificação, pelo juiz, do valor atribuído à causa, a fim de que o feito seja processado e julgado perante o Juízo materialmente competente.

Tudo somado, concluo que o valor atribuído à causa na presente ação é manifestamente desproporcional ao bem da vida buscado, razão pela qual promovo, de ofício, a retificação para R\$ 40.000,00, cifra que corresponde a uma generosa estimativa para eventual indenização por danos materiais e morais, na hipótese de acolhimento do pedido.

Em consequência da retificação do valor atribuído à causa, DECLINO da competência para a Vara do Juizado.

Intime-se o autor.

Araraquara, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002112-38.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: AQUARELA TINTAS ARARAQUARA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: CINTIA ZAMPIERI GALITEZI - SP272838, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

"Havendo preliminares ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 15 (dez) dias." - conforme despacho anteriormente publicado.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000809-52.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CLAUDINEI DOS SANTOS BARBA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA MARIA FERREIRA FARINOS - SP399759, BEATRIZ MICHELOTO AMARO DIONIZIO - SP398976
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, retifico de ofício, nos termos do art. 292, § 3º do CPC, o valor dado à causa considerando o proveito econômico pretendido fixando-o em R\$ 73.000,00, correspondente à soma de 61 parcelas vencidas mais 12 vincendas do valor aproximado de um salário mínimo. Anote-se.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia.

Por ora, indefiro o requerimento de expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde requisitando cópia de prontuário médico, tendo em vista que o ônus da prova do direito alegado é da parte autora cabendo a ela juntar aos autos os documentos necessários para comprovação da doença alegada. Ademais, verifico que as advogadas foram contratadas em julho do ano passado (procuração num. 30264780) e tiveram tempo mais do que suficiente para diligenciar na coleta de provas.

Cite-se. Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica.

Defiro desde já a produção da prova pericial requerida pela parte autora nos termos do artigo 95, §§ 3º e 4º c/c 98, § 2º, ambos do CPC, a fim de aferir eventual incapacidade laborativa.

Designo e nomeio como perito médico judicial o **Dr. Amilton Eduardo de Sá, CRM 42.978**, e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. nº 305/2014, CJF).

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, § 1º e incisos, do CPC), ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 1/2012.

Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e § 1º, CPC, solicitando indicação da data da perícia.

Ato contínuo, intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc., **que também deverão ser anexados aos autos**), além do documento de identificação pessoal recente.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Por fim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000285-55.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA SOLEIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA ZAMBANINI - SP414734, DANIELA DE FAVERE - SP424375, VANUZA APARECIDA COLOMBO BRANDAO DA SILVA - SP432885
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não há como apreciar o pedido, uma vez que, ao baixar a sentença em cartório o Juiz cumpriu e acabou o seu ofício jurisdicional (art. 494 do CPC), ou seja, já procedeu a entrega da tutela jurisdicional declinada.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000798-23.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ADEMAR PEREIRA DE MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL GIANINNI FERREIRA - SP359427
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e parágrafo 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001956-84.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: WF-DISTRIBUIDORA DE GESSO ARARAQUARA LTDA - ME, VERA LUCIA FRANCISCO ALVES ANACLETO, VANESSA MAZZINI FRANCISCO ALVES ANACLETO
Advogado do(a) EXECUTADO: HEBERT FABRICIO TORTORELLI QUADRADO - SP312363
Advogado do(a) EXECUTADO: HEBERT FABRICIO TORTORELLI QUADRADO - SP312363
Advogado do(a) EXECUTADO: HEBERT FABRICIO TORTORELLI QUADRADO - SP312363

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora ou restrição.

Custas *ex-lege*.

P.R.I.C.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000417-15.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: HUSQVARNA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA FLORESTA E JARDIM LTDA., HUSQVARNA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA FLORESTA E JARDIM LTDA., HUSQVARNA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA FLORESTA E JARDIM LTDA., HUSQVARNA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA FLORESTA E JARDIM LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA RODRIGUES DOS SANTOS - SP299962, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182
Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA RODRIGUES DOS SANTOS - SP299962, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182
Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA RODRIGUES DOS SANTOS - SP299962, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182
Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA RODRIGUES DOS SANTOS - SP299962, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HUSQVARNA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA FLORESTA E JARDIM LTDA** (*matriz 04.098.470/0001-90 e filiais 04.098.470/0002-71, 04.098.470/0003-52, 04.098.470/0004-33, 04.098.470/0005-14*) contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** e em face da **União federal** visando a concessão de ordem que lhe garanta o direito de excluir o ICMS destacado nas notas fiscais de venda da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS a partir de janeiro de 2015, bem como repetir o indébito tributário na via administrativa, por meio de restituição ou compensação com outros tributos federais

Custas iniciais (28939290).

Foi deferido o pedido de liminar (29021905).

A União manifestou interesse em ingressar no feito, informou que não apresentará agravo de instrumento e pediu a suspensão do processo até a publicação dos embargos de declaração opostos no RE 574.706 (29384030).

Notificada, a autoridade coatora pediu a suspensão do processo até julgamento dos embargos de declaração no RE n. 574.706 e, no mérito, disse que a legislação de regência não autoriza a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições. Subsidiariamente, em caso de procedência do pedido, defende que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição seja expressamente limitado ao valor mensal do ICMS a recolher. Por fim, defendeu a impossibilidade de restituição e consignou que a compensação será analisada caso a caso, conforme normativas internas (29514061).

O MPF não opinou sobre o mérito alegando ausência de interesse que justifique sua intervenção (29865959).

É o relatório.

DECIDO.

De início, entendo não ser o caso de suspender o processo até final decisão do STF sobre a modulação dos efeitos do acórdão proferido no julgamento do RE 574.706. Eventual compensação de créditos reconhecidos no presente feito obrigatoriamente deverá aguardar o trânsito em julgado, por força do art. 170-A do CTN e, ainda que o trânsito ocorra antes da modulação da decisão, o risco existente é o de mera inexistência do título a ser oportunamente arguido em sede de impugnação ao cumprimento de sentença.

No mérito, vinha entendendo, com base na jurisprudência dominante do STJ, que a parcela relativa ao ICMS estava incluída na base de cálculo do PIS e da COFINS (REsp 501.626/RS - 2003/0021917-0; REsp 156.708/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 27/04/1998, p. 103; AgRg no Ag 623149 /RS; 2004/0113757-5, Ministro JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA/DJ 02/05/2005, p. 176).

No que diz respeito ao PIS, a questão também havia sido sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 68: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS" que vem aplicando tal entendimento (AGARESP 201201162030, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 11/10/2012).

Ademais, o STJ ressalta que na sistemática não cumulativa prevista nas Leis 10.637/2002 [PIS] e 10.833/03 [COFINS], foi adotado conceito amplo de receita bruta, o que afastava a aplicação ao caso em questão do precedente firmado no RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 08/10/14), pois o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotava, à época, um conceito restrito de faturamento.

Porém, a questão foi apreciada em 15/03/2017 no RE 574.706 pelo Supremo Tribunal Federal que, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Conforme Notícias do STF, "prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual."

Segundo o ministro Celso de Mello, que acompanhou o entendimento da relatora, "o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal".

Daí que, a princípio, não existe qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no conceito de faturamento adotado pelo art. 3º, da Lei 9.718/98 (com redação dada pela Lei 12.973/2014), que dispõe:

"Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977."

A lei vincula o conceito de faturamento ao de receita bruta, tratada no artigo 12 do Decreto-Lei. 1.598/1977:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e (...)"

Vale ressaltar que a base de cálculo do tributo deve ser fixada por lei (art. 97, IV, do CTN), não se pretendendo aqui alterar o conceito de receita bruta ou faturamento atribuído pelo legislador.

Todavia, dada a peculiaridade do tributo de ICMS, que é integralmente repassado aos estados, conforme ressaltou o Ministro Celso de Mello, o dispositivo em questão **deve receber interpretação conforme ao novo entendimento do STF, de modo que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.**

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. RETORNO DOS AUTOS AO ÓRGÃO DE ORIGEM. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 574.706/PR. ADEQUAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de remessa dos autos ao Órgão Julgador originário, por força de despacho do Vice-Presidente, a fim de que, se for o caso, ajustar o acórdão à decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, nos termos do art. 1.030, II, do CPC. 2. O acórdão recorrido negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo executado em face de decisão que indeferiu a exceção de pré-executividade, entendendo não ter ocorrido a prescrição parcial dos créditos e declarando devida a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS/COFINS. 3. Esta eg. Terceira Turma, por unanimidade, entendeu que O ICMS é imposto indireto cujo custo, embutido no preço da mercadoria, é repassado ao consumidor final, integrando o conceito de receita bruta da pessoa jurídica e, consequentemente, o faturamento, sendo devida sua inclusão na base de cálculo da COFINS. 4. Interposto recurso extraordinário, retornaram os autos ao órgão originário, a fim de ajustar o acórdão ao RE 574.706/PR, nos termos do art. 1.030, II, do CPC. 5. O Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente a questão, quanto ao ICMS, no julgamento de RE 574.706/PR, processado sob o regime de repercussão geral, definindo que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, consonte se observa da notícia divulgada no Informativo STF 857. 6. A Lei 12.973/2014 ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03 não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706, julgado em sede de repercussão geral, no qual entende ser incabível a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o fundamento de que tais valores não constituem receita, pois não ingressam nos cofres do empregador, da empresa ou da entidade a ela equiparada na forma da lei. 7. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2002, com as alterações dadas Lei 12.973, de 13 de maio de 2014, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte, é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. 8. Deve-se excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS com fundamento nas razões exaradas no RE 574706, vez que este tributo constitui receita exclusiva do Fisco Estadual. 9. O STJ, no julgamento do REsp n.º 1115501/SP, sedimentou o entendimento de que a declaração de inconstitucionalidade, em controle difuso, não seria suficiente, por si só, para eliminar a presunção de liquidez e certeza da CDA fundamentada em preceito declarado inconstitucional, uma vez que a execução poderia prosseguir, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA, pelo valor efetivamente devido após a subtração do valor excedente, por meio de meros cálculos aritméticos. 10. Adequando-se o julgado desta Turma ao que foi decidido no recurso processado sob o regime de repercussão geral no STF, dá-se parcial provimento ao agravo de instrumento, determina-se a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo ser realizado o expurgo do excesso contido nas dívidas fiscais (CDAs 40.6.11.012360-89 e 40.7.11.002317-22), prosseguindo-se, em seguida, o processo de execução quanto ao débito remanescente (AG 00069323720144050000, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 23/02/2018 - Página: 155.)

Dessa forma, e embora o Supremo ainda não tenha se manifestado sobre eventual modulação dos efeitos da decisão, convém acatar a decisão do Pretório Excelso, excluindo-se a parcela relativa ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à parcela a ser excluída a esse título, "no julgamento do RE n.º 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior" (ApRecNec 5000332-59.2017.4.03.6144, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO.

(...)

2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dívidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

(...)

(TRF3. AC nº 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, DJe 26/04/18)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

(...)

- Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos da RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...)

(ApRecNec nº 0000738-85.2017.4.03.6106, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, 4ª Turma, DJe 31/01/19)

Estabelecido o direito à exclusão do ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo do PIS e COFINS passo à análise do prazo de prescrição e do direito à repetição ou compensação dos valores recolhidos a esse título.

Sobre o prazo de repetição, prevê o art. 168 do CTN, com redação dada pela LC n. 118/2005:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, amulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Na Lei Complementar 118/2005, por sua vez, consta:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3o, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Todavia, no julgamento do RE 566.621 (11/10/2011), o Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC n. 118/2005 quanto à classificação do artigo 3º como norma interpretativa aplicável a fatos pretéritos, definindo a validade da aplicação do novo prazo de cinco anos não somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

No caso, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão da parte impetrante de compensar o que pagou indevidamente a título de PIS e COFINS calculados com base no ICMS destacado na nota fiscal recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento deste feito, vale dizer, das parcelas vencidas até 28/02/2015 (considerando o pedido da impetrante a partir de 01/2015).

Por outro lado, a parte autora tem direito à restituição ou compensação após o trânsito em julgado (art. 74, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores c/c art. 170-A, do CTN).

No mais, restando reconhecido o direito caberá à fiscalização fazendária verificar a existência e o montante dos valores indevidamente recolhidos no momento da restituição ou do pedido de compensação.

Dessa forma, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada para reconhecer o direito líquido e certo de a parte impetrante excluir o ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo do PIS e COFINS e a repetir, por meio da restituição ou compensação, o que recolheu indevidamente a esse título nos últimos cinco anos, corrigido pela SELIC, após o trânsito em julgado (art. 74, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores c/c art. 170-A, do CTN).

Sem honorários.

Custas pela União, que é isenta.

Desnecessário o reexame considerando que a sentença se fundamenta em precedente do STF julgado em repercussão geral.

Transitado em julgado, intuem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014789-98.2013.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: EDENILTON MARINHEIRO CLARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/PRCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJF)

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010634-81.2015.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: RENATO MARTINS DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/PRCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – **CJF**)

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003223-21.2014.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: GENIVALDO BATISTA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/PRCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – **CJF**)

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000575-41.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: SEBASTIAO FERREIRA DINIZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/PRCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – **CJF**)

Araraquara, data registrada no sistema.

HABEAS DATA (110) Nº 5004312-18.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: ROSEMARY ADRIANA CHIERICI MARCANTONIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTEVAN VENTURINI CABAU - SP311460
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARARAQUARA

SENTENÇA

Trata-se de HABEAS DATA, com pedido de liminar, proposto por **ROSEMARY ADRIANA CHIERICI MARCANTONIO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando o fornecimento de certidão de tempo de contribuição requerido em 07/11/2018.

O pedido de liminar foi negado (26418013).

Notificada, a autoridade coatora informou que o pedido foi atendido, com a retirada da certidão pela autora em 03/02/2020, via internet (28150738).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo por falta superveniente de interesse de agir (29674026).

É o relatório.

DECIDO

Com efeito, a autoridade coatora informou a emissão da Certidão de Tempo de Contribuição em 27/01/2020, juntando cópia do referido documento (28150738 - Pág. 2).

Embora o requerimento da autora tenha sido analisado depois do ajuizamento da ação, não se pode dizer que em razão dela, já que o pedido de liminar foi indeferido.

De toda sorte, é inequívoca a carência superveniente da ação por perda do interesse de agir (necessidade) na obtenção de provimento jurisdicional.

Diante do exposto, nos termos do art. 485, I do Código de Processo Civil, julgo o feito **sem resolução de mérito** por perda superveniente do interesse processual.

Sem honorários e custas (art. 21, Lei 9.507/97).

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000386-92.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: H. C. L. D. J.
REPRESENTANTE: ELAINE CRISTINALOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por menor impúbere representada pela mãe, contra ato do CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE ARARAQUARA sendo analisado o pedido administrativo de concessão de aposentadoria especial formulado pela Impetrante.

A impetrante foi instada a esclarecer o pedido (28769826).

A inicial foi aditada esclarecendo que pedido é de análise de auxílio-reclusão. (28863892).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a liminar tendo em vista que o benefício está ativo (28914875).

O INSS manifestou dizendo que não cabe mandado de segurança defendendo a legalidade da gestão feita pela autarquia na análise dos requerimentos conforme a ordem cronológica (30427924).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações dizendo que a impetrante cumpriu a exigência que lhe foi feita em 14/01/2020, e a tarefa foi concluída em 19/02/2020, sendo comandada a liberação dos créditos pendentes, que foram pagos em 27/02/2020, de forma que o benefício se encontra ativo e sem créditos pendentes (30449188).

É o relatório.

DECIDO:

Com efeito, impetrado o presente writ, foi verificado, e a autoridade coatora confirmou que já houve análise conforme aqui postulada sendo concedido o benefício em 27/02/2020, antes da notificação da autoridade.

Assim, como se constata que a questão foi resolvida na via administrativa e a análise do benefício não decorreu da impetração deste mandado de segurança, resta configurada a carência superveniente da ação.

Diante do exposto, nos termos do art. 485, I do Código de Processo Civil, julgo o feito sem resolução de mérito por superveniente inexistência de interesse processual.

Sem condenação em honorários (art. 25, Lei n. 12.016/09).

Custas de lei, lembrando que o INSS é isento.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003994-35.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: S. R. T.
REPRESENTANTE: VANESSA MACHADO TORRES
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVID NUNES - SP226919, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP280330,
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Samuel Rodrigo Torres, representado pela sua genitora Vanessa Machado Torres, impetrou mandado de segurança contra ato do *Chefe da Gerência Executiva do INSS em Araraquara* e em face do INSS requerendo a análise do pedido de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, no prazo de 10 dias, sob o argumento de que o prazo para análise do requerimento já foi superado, com fixação de multa diária.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada análise do pedido de liminar (25038665).

Notificada, a autoridade coatora informou que identificou a necessidade de documentação complementar, o que foi atendido pela impetrante com a juntada de documentos em 19/12/2019, sendo os autos remetidos à análise com previsão de conclusão em 30 dias (26419943).

O INSS disse que não existe omissão da autarquia, mas deficiência de recursos humanos para análise dos pedidos, que devem observar a ordem cronológica de apresentação. Acrescenta que a demanda suportada pela agência de Araraquara é superior a sua capacidade (26580835).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (27471939).

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A impetrante alega que a autoridade coatora extrapolou o prazo para análise e decisão sobre pedido de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência protocolado em 16/04/2019.

Juntou protocolo de requerimento do benefício e detalhamento do andamento do processo que aponta a remessa da tarefa para a "Central de Análise de Benefício – Reconhecimento de Direito – SR I" em 05/11/2019. Além disso, juntou formulário de requerimento do benefício de prestação continuada da assistência social preenchido em 16/02/2019 e declaração de renda do grupo familiar (24933016 - Pág. 1/4).

A autarquia informa que o pedido integra a fila única de requerimentos da Gerência Executiva do INSS em Araraquara – SP, sendo respeitada a data de entrada do requerimento, sob pena de se conferir tratamento desigual àqueles que tem acesso ao sistema judiciário. Relata, ademais, que o requerimento foi distribuído para um de seus analistas, com previsão de conclusão em aproximadamente 30 (trinta) dias a contar da data da apresentação da documentação complementar pela impetrante (19/12/2019).

De partida, observo que não é objeto deste feito a questão do preenchimento ou não dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado administrativamente, mas tão somente a demora na análise do requerimento.

A propósito, observo que a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, estabeleceu a obrigatoriedade de a administração proferir decisão no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos (art. 24).

NO CASO, embora haja prova de que foi dado andamento ao processo, com remessa a setores de análise, expedição de carta de exigência e juntada de documentos, a autoridade coatora informou que o processo seria concluído no prazo de 30 dias a contar de 19/12/2019 (art. 49 da Lei 8.213/91), o que foi ultrapassado. O INSS, por sua vez, defende que o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado até 45 dias da data de apresentação pelo segurado da documentação necessária (artigo. 41-A da Lei 8.213/91 e cart. 174 do Decreto 3048/99), o que igualmente restou extrapolado.

Veja-se que até mesmo o prazo mais extenso de 360 dias previsto para os procedimentos fiscais está próximo de se consumir. Deve-se ainda atentar que existem duas circunstâncias que justificam a intervenção do judiciário: o fato de se tratar de menor e deficiente, tendo em vista a previsão de atendimento prioritário prevista no ECA Lei 8.069/90 (art. 4º, parágrafo único, alínea b c/c art. 70-A, parágrafo único) e na Lei 13.146/15 (art. 9º, inciso VII).

Não se trata de conferir tratamento discriminatório, pois as leis visam justamente distorcer as desigualdades a que se submetem as classes mais sensíveis da população.

Assim, reputo presente o direito líquido e certo alegado na inicial.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, defiro a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que o INSS analise o pedido de benefício assistencial do impetrante (protocolo 211.587.711-5) no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de multa diária de R\$100,00 por dia útil de atraso, limitada a fluência da multa ao decurso de dez dias úteis.

Sem condenação em honorários (art. 25, Lei n. 12.016/09).

Custas pelo INSS, lembrando que a autarquia é isenta de recolhimento.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Oficie-se o Gerente Executivo de Araraquara/SP, para que dê cumprimento à liminar.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003967-23.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LORIVAL DELPASSO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA GORLA - SP240773
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por *Lorival Delpasso* contra o *Instituto Nacional do Seguro Social*, por meio da qual o autor pleiteia a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial mediante o reconhecimento de atividade especial exercida de 12/03/1986 até a DER, bem como a conversão do tempo comum em especial.

A autora emendou a inicial retificando o valor da causa (4393262/4520418).

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada e concedida a gratuidade da justiça (5163140).

O INSS apresentou contestação impugnando a gratuidade da justiça e, no mérito, defendeu a improcedência da ação sob o argumento de que o autor não faz jus ao reconhecimento dos períodos especiais (8329883). Subsidiariamente, em caso de procedência do pedido, pediu a fixação dos efeitos financeiros a partir da citação e o afastamento das atividades especiais. Pediu, ainda, expedição de ofício à CPFL. Juntou extratos do CNIS, DATAPREV e do processo administrativo do NB 176.006.758-7 (7395640/8330262).

O autor rebateu os argumentos da autarquia, juntando documentos (8988877/8988895).

Houve revogação da gratuidade da justiça, concedendo-se prazo para o autor efetuar o recolhimento das custas processuais (9189642), o que foi cumprido a seguir, oportunidade em que o autor pediu prova pericial (9460300/9460704).

Foi deferido o pedido de expedição de ofício às empregadoras (15496857).

A CPFL Geração encaminhou LTCAT (17903134).

À vista do retorno negativo do AR à empresa SMITA, foram encaminhados novos ofícios (18238644 e 19048150).

O autor juntou "ordem de serviço de segurança" emitido pela CPFL Renováveis (19687951/19687958).

Na sequência, a empresa encaminhou PPP, PPRA, LTIP e LTCAT (24144183/24144187).

Com vista dos documentos, o INSS defendeu que o uso de EPI eficaz descaracteriza a atividade especial (24236629) e a parte autora reiterou o pedido de procedência da ação (24850134).

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial. O Código de Processo Civil estabelece que a perícia será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 464, § 1º). No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que já que foi juntado aos autos PPPs e laudos que consignam os agentes a que o segurado esteve exposto no período controvertido.

Dito isso passo à análise do pedido.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos especiais.

O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que “*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*”.

No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*.

Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 – Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.

Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.

A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor.

No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003.

Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, devo admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo.

Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial.

Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial.

No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que “*O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho*”.

Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado*”.

Não faz muito essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Desse julgamento, concluído em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente ruído. A exceção fica por conta do agente ruído.

Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao **exame do caso concreto**.

Quanto à delimitação do pedido, a a parte autora informa na inicial que pretende averbação do período de 12/03/1986 até a presente data (4001647 - Pág. 5). Em sua manifestação final, pede o reconhecimento do período de atividade especial de 01/10/1987 a 03/05/2017 (24850134 - Pág. 2)

Independentemente das considerações acerca da possibilidade de aditamento da inicial depois de oferecida a contestação, o fato é que a autarquia reconheceu na via administrativa o período de 12/03/1986 a 30/09/1987 (4001692 - Pág. 28), não subsistindo interesse de agir em relação a essa parte do pedido. Assim, restam controvertidos são os seguintes:

Período	Função / agente	PPP	EPI eficaz?
01/10/1987 a 01/09/2011	Auxiliar manutenção usina, operador de usina, técnico de geração (JR e SR) Eletricidade acima de 250V Ruído 93,4 dB, 85,01 dB e 88,3dB	4001692 - Pág. 18/23 (PPP) 17903134 - Pág. 2/6 (LTCAT)	S
01/09/2011 a 03/05/2017 (DER)	Técnico de operação (SR), Operador de SE/US/CO/SR Técnico de O&M Ruído Graxa/óleo mineral/querosene Eletricidade acima de 250V Ruído 75dB Substâncias e compostos químicos Bactérias não Especificadas Acidente (Eletricidade, trabalho em altura e espaço Confinado)	4001692 - Pág. 24/26 (PPP - 2017) 24144183 - Pág. 1/4 (PPP - 2017) 24144187 - Pág. 1/27 (PPRA/LTIP/LTCAT)	S

Relativamente à eletricidade, existe o consenso de que o segurado tem direito ao cômputo do tempo de trabalho como especial se a atividade foi exercida em local sujeito a tensão elétrica superior a 250 volts, apenas até 28/04/1995, data de edição da Lei 9.032/1995, que não previu o perigo como causa do enquadramento.

Observo que a autarquia defende que não havia habitualidade de exposição diante da diversidade de funções descritas no PPP. Contudo, como bem ponderou o engenheiro de segurança do trabalho, a execução de atividades em campo com equipamentos energizados leva a concluir que a exposição era habitual e permanente (17903134 - Pág. 5).

Quanto ao uso de EPI, importante mencionar que mesmo adotando todas as medidas protetivas, estas não eliminam ou neutralizam a condição de periculosidade que é inerente aos serviços executados em instalações elétricas, conforme salientou o técnico de segurança do LTCAT (17903134 - Pág. 4). Com efeito, basta um único contato com o agente nocivo para colocar em risco a integridade física do trabalhador. Logo, o uso de EPI eficaz não descaracteriza o período de atividade especial, de modo que CABE ENQUADRAMENTO do período anterior à lei, vale dizer, de 01/10/1987 a 28/04/1995.

Verifico, ademais, que os documentos informam exposição a ruído de intensidade de 93,4 dB, 85,01 dB e 88,3dB. Contudo, o laudo diz que durante sua jornada normal de trabalho, na execução de suas atividades de operação em painéis de comando e controle de geradores, o solicitante esteve exposto ao agente ruído, o que nos leva a concluir que a exposição do solicitante nesse período era de forma ocasional e intermitente (17903134 - Pág. 5). Logo, ausente a habitualidade e permanência de exposição necessárias ao reconhecimento da atividade especial, não é possível o enquadramento do período de 29/04/1995 a 01/09/2011, seja pelo agente ruído como pela eletricidade, como visto acima.

Avançando, também não é possível o enquadramento pela eletricidade do período de 01/09/2011 a 03/05/2017 (DER), pois ausente previsão legal do agente perigo nesse período.

Quanto ao ruído, observo que a exposição a 75dB se encontra dentro do limite de tolerância vigente (85dB). Com relação aos demais agentes mencionados no PPP e laudo (substância química, agentes biológicos não especificados, risco de acidente, altura), a exposição se caracteriza de forma eventual ou intermitente (24144187 - Pág. 17/19), não sendo possível o enquadramento.

No que se refere à graxa, óleo mineral e querosene, observo que o simples manuseio não consta dos anexos aos Decretos (que fazem referência somente à fabricação de hidrocarbonetos - código 1.2.10, do Decreto 83.080/79). Assim, não se justifica a equiparação eis que a exposição ao agente agressivo não é a mesma no manuseio e na fabricação. Ademais, o PPP indica uso de EPI eficaz.

Com relação ao pedido de conversão dos períodos de atividade comum em especial mediante a utilização do fator de conversão de 0,71, observo que a Lei 9.032/1995 vedou essa possibilidade ao retirar a expressão "alternadamente" do art. 57, § 3º e conferir nova redação ao § 5º da Lei 8.213/91. Tem-se entendido que tal vedação não trata de critério de enquadramento, mas de concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento, de forma a somente ser aplicável somente para benefícios requeridos até 28/04/1995, data de vigência da lei.

Com efeito, em recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o STJ decidiu que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço" (REsp 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 24/10/2012).

Assim, somando o período reconhecido na via administrativa (12/03/1986 a 30/09/1987) com o reconhecido nesta sentença (01/10/1987 a 28/04/1995), o autor possuía **9 anos, 1 mês e 17 dias** de atividade especial (cálculo anexo), insuficientes para a conversão do benefício atual em aposentadoria especial na DER.

Por outro lado, o autor faz jus a um acréscimo de **3 anos e 11 dias** ao tempo de contribuição, diante da conversão do período especial acima reconhecido em atividade comum, aplicando-se o fator de 0,4 (cálculo anexo).

Tudo somado, a ação deve ser julgada parcialmente procedente.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial de 12/03/1986 a 30/09/1987; e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os demais pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a enquadrar como especial o período de 01/10/1987 a 28/04/1995 e a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.108.354-1 desde a DER (06/11/2017).

Os valores atrasados deverão ser atualizados de acordo com o critério estabelecido no art. 1º —F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 até a data do efetivo pagamento.

Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de o autor ter sucumbido em maior parte, condeno-o ao pagamento de honorários ao INSS, que fixo em R\$ 1.000,00 considerando que não me parece adequado fazer o arbitramento de acordo com a regra de que trata do art. 85, § 4º, III, CPC (mínimo 10% e máximo de 20%), de acordo com o valor atribuído à causa (R\$ 122.400,00). Da mesma forma quanto aos honorários a serem pagos pelo INSS. Assim, tendo em vista que a causa não guarda especial complexidade, não se diferenciando do que ordinariamente se vê em ações que visam à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, arbitro os honorários devidos ao advogado da parte autora em R\$ 500,00.

As custas são divididas na proporção de 2/3 para o autor e 1/3 para o INSS, lembrando que o INSS é isento do recolhimento, e o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Desnecessário o reexame considerando que as diferenças não superarão 1.000 salários mínimos.

Provento nº 71/2006

NB:42/179.108.354-1

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição (revisão)

NIT:1.214.335.498-5

Nome do segurado: Lorival Delpasso

Nome da mãe: Irma Alfonsette Delpasso

RG: 18.819.832 – SSP/SP

CPF:005.768.668-81

Data de Nascimento:02/11/1965

Endereço:Av. Carlos Olívio Tostes, 694, Jardim Santa Rosa, CEP 14807-210, Araraquara/SP,

DIB:DER (06/11/2017)

Períodos a enquadrar:01/10/1987 a 28/04/1995

Caso interposto recurso, abra-se vista à contraparte. Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Transitado em julgado, intímem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002660-97.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOSE GONCALO GUEDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO ALVES LONGO - SP187950, ANDRE AFFONSO DO AMARAL - SP237957
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/PRCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJF)

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002247-84.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PALACIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/PRCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJF)

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003902-28.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: IVAIR DE ALVARENGA JARINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/PRCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJF)

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006442-15.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MARIA ELENA CAMILO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/PRCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJP)

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000858-93.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DE ARARAQUARA E REGIAO - SICREDI CENTRO NORTE SP, COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS DENTISTAS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE SAO CARLOS - SICREDI SAO CARLOS SP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

30907515: Trata-se de embargos de declaração em que se alega erro material na decisão que indeferiu a liminar.

Assiste razão à embargante, já que não há pedido de liminar na inicial. Assim, torno sem efeito a parte da decisão de id. Num. 30559532 que indeferiu o pedido de liminar.

Sem prejuízo, defiro o prazo requerido pela impetrante para recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001171-88.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: HELIBOMBAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109, MARCELO BUENO FARIA - SP185304, RODRIGO DE FREITAS - SP184482, CIBELE FERNANDA PERESSOTTO - SP298804
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

"Com a resposta, vista aos embargantes", conforme despacho publicado anteriormente.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004066-22.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: SUPERMERCADO 14 LTDA, DOD COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP

ATO ORDINATÓRIO

"Intime(m)-se a(s) Impetrante(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.", em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara."

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003655-76.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: EMPRESA PAULISTA DE EMBALAGENS AGROINDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLO STORRER PRADO GARCIA - SP117161, GUSTAVO STORRER PRADO GARCIA - SP175353, PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"Intime(m)-se a(s) parte(s) Impetrante(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.", em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara."

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000775-77.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: ROSANA MARIA SANTANA CUNHA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

29156502: Acolho a emenda apresentada. Retifique-se o polo passivo.

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar sob o argumento de que foi editado o Decreto Paulista nº 64.920, de 06/04/2020, prorrogando o período da quarentena até 22/04/2020. Requer que *lhe seja concedida ordem judicial que lhe assegure o direito de promover a inclusão dos débitos oriundos dos parcelamentos rompidos, no acordo de pagamento nos moldes da "transação extraordinária", bem como lhe assegure a inclusão dos demais débitos tributários nessa mesma transação, já lançados e consolidados pela Receita Federal mas ainda não inscritos pela PGFN na dívida ativa sob seus cuidados, e os demais inscritos e não disponibilizados a tempo na ferramenta REGLARIZE.*

Sustenta que a prorrogação da quarentena inviabilizará qualquer providência junto à PGFN ou RFB, impedindo a migração dos débitos já consolidados perante a RFB para inscrição junto à PGFN.

Como se vê, a impetrante reitera o pedido feito na inicial sem trazer fatos novos passíveis de alterar o entendimento do juízo, tendo em vista que por ocasião do ajuizamento da ação e análise do pedido de liminar já estávamos no período de quarentena e em nenhum momento esse fato foi apontado como óbice à adesão ao parcelamento, antes pelo contrário, a pandemia foi indicada como motivo determinante para a edição da Portaria nº 7.820/20, da PGFN.

Assim, mantenho a decisão.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001463-73.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: FARMACIA UNIAO MATAO LTDA - ME, SILVIO CESAR GOMES, MARIAANGELICA ZARA GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: JADIR DAMIAO RIBEIRO - SP166975-E
Advogado do(a) EXECUTADO: JADIR DAMIAO RIBEIRO - SP166975-E
Advogado do(a) EXECUTADO: JADIR DAMIAO RIBEIRO - SP166975-E

DESPACHO

Primeiramente, ciência aos executados acerca dos bloqueios realizados pelo Sistema Bacenjud.

Indefiro a pesquisa no Sistema Arisp, pois cabe à Exequente diligenciar a pesquisa de bens do devedor. Ademais, o próprio Sistema Arisp alerta que a consulta está disponível, mediante pagamento, no site www.registradores.org.br.

Indefiro também o pedido de pesquisa no INFOJUD com relação à pessoa jurídica executada. Tanto a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) quanto a Escrituração Contábil Fiscal (ECF), que substituiu aquela a partir do ano-calendário 2014 por força da Instrução Normativa RFB nº 1536, de 22/12/2014, não trazem informações a respeito de bens penhoráveis da executada.

Por outro lado, DEFIRO o pedido de pesquisa no INFOJUD das pessoas físicas. Os extratos seguem anexados à decisão.

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003096-56.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: CF DO BRASIL TECHNOLOGIES LTDA - EPP, RONILDO DONEDA, JIREHAMIEL DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO - SP77953
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO - SP77953
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO - SP77953

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da Exequente, autorizo o desbloqueio de valores no Sistema Bacenjud.

Indefiro o pedido de pesquisa no INFOJUD com relação à pessoa jurídica executada.

Ocorre que tanto a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) quanto a Escrituração Contábil Fiscal (ECF), que substituiu aquela a partir do ano-calendário 2014 por força da Instrução Normativa RFB nº 1536, de 22/12/2014, não trazem informações a respeito de bens penhoráveis da executada.

DEFIRO apenas o pedido de pesquisa no INFOJUD das pessoas físicas (anexa).

Após, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001381-42.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: GISELE GERALDA FERREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a CEF para comprovar nos autos o recolhimento da tarifa postal registrada (R\$13,45), no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito (art. 240, § 2º do CPC).”, nos termos da Portaria Cartorária n. 13/2019, III, 31, desta Vara.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003631-48.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: AUTO PECAS PERES E BOTELHO LTDA - EPP, MARLENE BOTELHO RODRIGUES PERES, ADRIELI APARECIDA FUNARI ROBIATI PERES

ATO ORDINATÓRIO

"Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal (R\$ 26,90), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC)", conforme despacho publicado anteriormente.

Araraquara, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5002278-07.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ANTONIO LEONILDO MARGIOTTI

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a CEF para comprovar nos autos o recolhimento da tarifa postal registrada (R\$40,35), no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito (art. 240, § 2º do CPC).”, nos termos da Portaria Cartorária n. 13/2019, III, 31, desta Vara.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000625-33.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: DANIELA DE GODOI DOS SANTOS - ME, DANIELA DE GODOI DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro, intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, recolher a tarifa postal REGISTRADA (R\$13,45) para expedição de nova carta de intimação.

Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002870-10.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: VANDALICE CARUZO MACIEL - ME, VANDALICE CARUZO MACIEL

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa no INFOJUD com relação à pessoa jurídica executada.

Ocorre que tanto a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) quanto a Escrituração Contábil Fiscal (ECF), que substituiu aquela a partir do ano-calendário 2014 por força da Instrução Normativa RFB nº 1536, de 22/12/2014, não trazem informações a respeito de bens penhoráveis da executada.

DEFIRO apenas o pedido de pesquisa no INFOJUD da pessoa física (anexa).

Após, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002832-73.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: JOAO BATISTA THOMAZ PEREIRA

DESPACHO

DEFIRO o pedido de pesquisa no INFOJUD.

Após, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000515-97.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE ROBERTO MESSA
Advogado do(a) AUTOR: MONISE PISANELLI - SP378252
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 995 (*"Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DEr- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção"*) e não obstante já tenha acórdão publicado em 02/12/2019 fixando a tese, houve interposição de embargos de declaração que ainda não foram apreciados, motivo pelo qual suspendo o presente feito até o julgamento dos embargos.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009529-35.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: SONIA MARCIA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NILVA SALTON SUCCENA - SP127781, DANIEL DEIVES NOGUEIRA - SP360927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/PRCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJF)

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000895-23.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA ANTONIA ZUCHI
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

ATO ORDINATÓRIO

Despacho 30720473: "Ciência da redistribuição determinada na decisão proferida pela Turma Recursal no recurso de apelação da autora **Maria Antonia Zuchi** no Proc. 0001230-40.2019.4.03.6322.

Retifique-se o polo ativo da demanda tendo em vista que o feito foi desmembrado duas vezes no JEF.

Primeiro, excluindo-se os autores Carlos Alberto Stochi (contrato assinado em 22.12.83), Maria Sartori (contrato assinado em 22.12.83) e Maria Neuza Oliveira Sudano (contrato assinado em 04.12.81) e determinada a devolução para a Justiça Estadual de origem por ilegitimidade da CEF com relação aos três contratos (**Num. 30652153 - Pág. 25/28**).

Depois, com relação ao autor Jacinto Alves da Cruz, Proc. 0001229-55.2019.4.03.6322 (**Num. 30652159 - Pág. 27**).

Após, tomemos autos conclusos."

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002005-91.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
ESPOLIO: CARLOS PEIXOTO JACOBINO
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/PRCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJP)

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006158-07.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JCP INSPECOES VEICULARES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA KRUSCINSKI - SC35553
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

30945717: Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora em que alega omissão, contradição e obscuridade na sentença.

Sustenta, em síntese, a nulidade da sentença por falta da intimação acerca do indeferimento da prova oral, para apresentar alegações finais e juntar a conclusão final do inquérito, *que acabaram por prejudicar a parte autora, com prejuízo ao contraditório e a ampla defesa, que se buscou com o início deste processo judicial.*

Relata que no dia 8 de abril de 2020 foi publicada a Portaria nº 857, que revoga a Portaria DENATRAM nº 752/2018 e restabelece os efeitos da Portaria DENATRAM nº 651/2018, o que implica, juntamente com a revogação da liminar, a imediata aplicação das sanções de suspensão e cassação à autora, e por via de consequência, o fechamento da empresa e demissão de 15 funcionários.

Ao final, pede a concessão de efeito suspensivo aos embargos, bem como a reabertura de prazo para produção de provas e apresentação de alegações finais.

Juntou documentos que somam aproximadamente 600 folhas (30945904/30947041).

Pois bem

Diferente do que alega a autora, foi oportunizado prazo para a juntada dos documentos ao menos em três oportunidades distintas (13184678, 16957041 e 18930230), não havendo que se falar em nulidade do processo por cerceamento de defesa.

Não procede, ainda, a arguição de fato novo, pois a portaria restabelecida já era combatida nesta ação. Além disso, noto que o inquérito foi concluído em 19/12/2019 e a sentença proferida somente em 12/02/2020, havendo tempo hábil para a parte autora promover sua juntada antes de proferida a decisão final.

Como se vê, a parte se insurge contra os termos do que foi decidido, não havendo omissão, contradição ou obscuridade. A embargante insiste na reabertura da instrução probatória e alteração do julgado, o que não é possível após o encerramento da atividade jurisdicional. Logo, os embargos têm natureza infringente.

Assim, NÃO CONHEÇO os embargos.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002926-50.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DANIELA ABELHANEDA
Advogadas do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

30764061: Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo INSS em que alega contradição e erro material quanto ao prazo de implantação do benefício e ao valor da multa previstos no dispositivo da sentença.

Sustenta que o prazo exíguo fixado na antecipação de tutela para a implantação do benefício viola a Lei 8.213/91, que dispõe que o prazo para implantação é de 45 dias, e o valor da multa (arbitrada em R\$ 100,00) distoa da jurisprudência do TRF3, que limita o valor diário a 1/30 do valor do benefício.

Como se vê, a parte se insurge contra os termos do que foi decidido, não havendo contradição ou erro material a serem sanados.

Aliás, quanto ao prazo para implantação do benefício de ordinário vinha sempre sendo fixado neste juízo (inclusive em casos de acordo) no primeiro dia do mês seguinte à prolação da sentença, no caso, proferida em 16 de março, portanto, 1º de abril, não tendo sido apontado qualquer razão excepcional para que isso fosse alterado.

Logo, os embargos têm natureza infringente.

Assim, NÃO CONHEÇO os embargos.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003293-74.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

DESPACHO

Considerando o julgamento pelo STJ do recurso representativo da controvérsia, determino o prosseguimento do feito.

Defiro a prioridade na tramitação (art. 1.048, do CPC), na medida do possível.

Intime-se a parte autora para juntar, no prazo de quinze dias, **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc. sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Intime-se. Após, tomem conclusos.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006862-20.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SALES
Advogados do(a) AUTOR: ROSILDA MARIA DOS SANTOS - SP238302, CRISLAINE SIMOES TRINDADE - SP368554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

30907172: Razão assiste à parte autora. Determino a serventia que providencie a exclusão da certidão de trânsito em julgado (30133212) a fim de evitar equívocos.

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005959-82.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ARNALDO ANSELMO
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, ANTONIO GALASSI NETO - SP398704, VALDIR APARECIDO BARELLI - SP236502
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o julgamento pelo STJ do recurso representativo da controvérsia, determino o prosseguimento do feito.

Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$82.185,60, de acordo com o cálculo elaborado pelo autor (10951458).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Cite-se.

Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000934-20.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUCAS AUGUSTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SUZETE COSTA SANTOS - SP260670
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

Araraquara, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000586-79.2019.4.03.6138

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pleito do INSS quanto à expedição de ofício às empresas a fim de que forneçam cópia integral do PPP bem como do **Laud Ambiental/LTCAT**, uma vez que referidos documentos já constam dos autos, conforme ID 23836774 e documentos que a acompanham, apresentados pela Sucofritrico Cutrale ematendimento à decisão do Juízo e dos quais desde já fica a autarquia cientificada.

No mais, faculto às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de razões finais,

Após, tomem conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-72.2018.4.03.6138
AUTOR: JUAREZ PASCOAL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMAO - SP332671, DANIELADAMO SIMURRO - SP332578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em que pese a alegação do autor acerca do reconhecimento da atividade especial com base no enquadramento profissional, conforme já restou decidido, os agentes nocivos ruído e CALOR sempre exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Sendo assim, com relação às empresas ativas e as empresas que foram incorporadas pela TEREOS, mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos e concedo ao autor o prazo de 02 (dois) meses, para, sob pena de julgamento pelo ônus da prova, comprovar que requereu o fornecimento dos documentos já determinados pelo Juízo, carregando aos autos ao menos comprovante de solicitação, por meio postal ou eletrônico.

Com o decurso do prazo, tomem imediatamente conclusos, oportunidade em que a pertinência da prova pericial em relação a referidas empresas, bem como em relação às empresas inativas já elencadas pela parte autora será apreciada pelo Juízo.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000042-57.2020.4.03.6138
AUTOR: NORMA ELIANA ESPOSTO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES - SP233961
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora requer, em apertada, a síntese concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a depender do reconhecimento de período especial laborado nas empresas abaixo elencadas. Veicula pedido de tutela antecipada.

- Período: 20/04/1999 a 12/8/2019, empregador Fundação Pio XII – função: técnica em radiologia;

- Período: 01/03/2000 a 18/12/2019, empregador CEDIB – Centro de Diagnóstico por Imagem de Barretos – função: técnica em radiologia

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo.

Indefiro, **ao menos por ora**, a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil fisiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Considerando que os empregadores acima elencados apresentaram apenas PPP, determino a expedição de Ofício aos mesmos, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias apresentem respectivamente ao juízo **laudo técnico-LTCAT** que ampare o PPP/Perfil Profissiográfico Previdenciário já acostados e que fizeram parte do procedimento administrativo, referente ao período laborado pela parte autora.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

INDEFIRO desde já o pedido de tutela antecipada, à falta de amparo legal.

O preenchimento pela parte autora dos requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado reclama produção de prova, ou seja, a prova que há nos autos não é inequívoca. Tanto é assim que protestou o mesmo pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a conteste.

Ausente, pois, em seu conjunto, os requisitos necessários a gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável.

Desta forma, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, bem como sobre os documentos a serem apresentados pelos empregadores, dando-se vista, ainda, ao INSS.

Após, como o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001136-74.2019.4.03.6138

AUTOR: JESSICA PEDROSO ESTEVAM FIGUEIREDO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE VASCONCELOS NAKAMICHI - SP414527, LIRIAN DUARTE NAKAMICHI - SP357309

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Indefiro a produção das provas requeridas de forma genérica pelas partes, cabendo a demonstração dos fatos através da prova documental, já constante dos autos.

Assim, considerando que a prova destina-se a formar o convencimento do juiz para julgamento da causa, dou por encerrada a instrução processual.

Faculto às partes apresentação de razões finais, pelo prazo legal.

Como o decurso, tomem conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-12.2020.4.03.6138

AUTOR: HELIO DIAS TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se por dois meses eventual apresentação da resposta ao requerimento administrativo, realizado em 13/12/2019.

Findo tal prazo, deverá a parte autora esclarecer o Juízo, sob pena de extinção do feito, se houve resposta da autarquia previdenciária.

Como o decurso do prazo, tomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000400-22.2020.4.03.6138
AUTOR: MARCELO MENDONÇA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE MARCIA DE SA GULTZGOFF - MG47154, GERMANO HELIO DE SA GULTZGOFF - MG166905
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000407-14.2020.4.03.6138
AUTOR: PEDRO DE JESUS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA TAZINAFFO COSTA ALVARENGA - SP184684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000789-41.2019.4.03.6138
EMBARGANTE: EURIPEDES SILVEIRA FILHO
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO RUBIA DE PAULA RODRIGUES - SP319062, SHAIENE LIMA TAVEIRA - SP345606
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a embargante intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar bens à penhora, complemento ou reforço de penhora, nos autos da Execução Fiscal, ou, se for o caso, provar documentalmente por certidões negativas de registros imobiliários e de veículos, além de cópia das últimas 03 (três) declarações de bens entregues à Receita Federal do Brasil, a inexistência de outros bens que possam ser oferecidos para complementação ou reforço de penhora, sob pena de serem extintos os embargos sem resolução do mérito.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-74.2020.4.03.6138
AUTOR: JORGE LUIZ GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR - SP259431
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora requer, em apertada, a síntese concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a depender do reconhecimento de período especial laborado nas empresas abaixo elencadas, onde estava exposto aos agentes ruído e calor. Veículo pedido de tutela antecipada.

- Sola S/A – Indústrias Alimentícias, no período de: 04 de junho de 1.997 a 16 de novembro de 2.000-Função:- Encarregado de Produção.
- Priscal Indústrias Alimentícias Ltda, no período de: 01 de junho de 2.001 a 31 de dezembro de 2.001-Função:- Auxiliar de Produção.
- BF Produtos Alimentícios Ltda, no período de: 13 de fevereiro de 2.002 a 30 de abril de 2.004-Função:- Líder de Produção II.
- JBS S/A, no período de: 01 de maio de 2.004 até a presente data ou DER em 15/05/2.018-Função:- Supervisor de Armazenagem e Expedição.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo.

Indefiro, **ao menos por ora**, a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Considerando que comprovou a recusa das empresas acima elencadas em apresentar a documentação hábil à prova do tempo especial, vez que apresentaram apenas PPP, defiro a expedição de Ofício às mesmas, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias apresentem respectivamente ao juízo **laudo técnico-LTCAT** que ampare o PPP/Perfil Profissiográfico Previdenciário já acostados e que fizeram parte do procedimento administrativo, referente ao período laborado pela parte autora.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Deverá, entretanto, a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias e sob **pena de PRECLUSÃO da prova**, apresentar o atual endereço de referidas empresas, oportunidade em que a Serventia tomará as providências quanto à expedição dos ofícios determinados.

Indefiro, por ora, a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.

INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, pois não vislumbro, por ora, os requisitos legais.

O preenchimento pela parte autora dos requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado reclama produção de prova, ou seja, a documentação que há nos autos não é inequívoca. Tanto é assim que protestou o pela produção de outras provas para completar o plexo documental trazido aos autos.

Ausente, pois, em seu conjunto, os requisitos necessários a gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável.

Desta forma, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Coma contestação tempestiva, emsendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000235-72.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: SOCIEDADE FILANTROPICA HOSPITAL JOSE VENANCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMIZ LAZARINE RIBEIRO ALEM FERREIRA - SP337861
IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL), CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

5000235-72.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante requer reconhecimento de isenção e pronunciamento de prescrição de crédito tributário, bem como seja a autoridade coatora compelida a não promover execução fiscal relativo a crédito inscrito em dívida ativa.

A parte exequente foi intimada a recolher custas processuais, porém se limitou a alegar que já obteve em outro feito a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Conforme consignado na decisão de ID 29299221, nos termos da súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça, há necessidade de demonstração da impossibilidade de arcar com as custas processuais, dado que a declaração de hipossuficiência somente tem presunção de veracidade para as pessoas físicas (art. 99, §3º, do CPC), sendo imprescindível a demonstração da hipossuficiência para as pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos.

Dessa forma, a parte impetrante não tem direito aos benefícios da justiça gratuita e, conseqüentemente, ante a ausência de recolhimento de custas processuais, pressuposto processual de constituição válida do processo, é de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito.

Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5001135-26.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: RODRIGO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA - SP364373-A

RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) RÉU: VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA - SP328496, MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

S E N T E N Ç A

5001135-26.2018.4.03.6138

RODRIGO DE SOUZA

Trata-se de ação popular proposta por RODRIGO DE SOUZA contra a Ordem dos Advogados do Brasil e o Estado de São Paulo, questionando a nomeação de advogados dativos, em razão da existência de Defensoria Pública no Estado.

A ação foi ajuizada na Justiça Comum do Estado de São Paulo, visto que o autor somente colocara no polo passivo a Defensoria Pública do Estado.

Intimado a emendar a inicial, o autor trouxe cópia do título de eleitor para comprovar sua legitimação.

Em seguida, ainda no juízo estadual, houve nova intimação para emenda à inicial, a fim de que o autor juntasse aos autos o convênio que fundamenta as nomeações dos defensores dativos, bem como incluisse no polo passivo da ação popular todas as entidades convenientes.

O autor incluiu, então, a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo, no polo passivo e trouxe aos autos cópia do convênio firmado entre a OAB e a DPE/SP (ID 12764122, fls. 35/82).

Em razão do ingresso da OAB no polo passivo, os autos foram remetidos à Justiça Federal (decisão de fls. 141/143, ID 12764122).

Com a chegada dos autos neste juízo federal, foi determinada a intimação do autor para esclarecer o pedido de liminar e para corrigir o polo passivo, haja vista que a Defensoria Pública não é dotada de personalidade própria (ID 12815535).

Em resposta, o autor esclareceu o pedido de liminar, mas ao invés de colocar o Estado de São Paulo no polo passivo, indicou o Defensor Público Geral do Estado.

Sobreveio sentença (id 13892421) que extinguiu o processo sem resolução do mérito.

O autor apelou e foi exercido o juízo de retratação, a fim de que fosse intimado o Ministério Público Federal, como fiscal da ordem jurídica (id 15290464).

O MPF apresentou parecer (id 16041590).

Após novo despacho, o autor emendou a inicial para fazer incluir o Estado de São Paulo e a Ordem dos Advogados do Brasil no polo passivo da demanda.

Citada, a OAB contestou (ID 22212809), suscitando incompetência territorial relativa em favor da Justiça Federal em São Paulo/SP, onde fica sua sede. Suscitou, ainda, preliminar de inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a validade do convênio impugnado pelo autor, como forma de garantir a assistência jurídica integral e gratuita preconizada pela Constituição Federal.

O Estado de São Paulo também apresentou contestação (ID 23551398), defendendo a improcedência dos pedidos.

O autor apresentou manifestação sobre as contestações em réplica (ID 24521996).

As partes apresentaram alegações finais (ID 25930724; 26085084; 26108509; e 27279103).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, sustenta a OAB a incompetência territorial deste juízo, defendendo que os autos deveriam ser remetidos à Seção Judiciária de São Paulo, onde a Ordem dos Advogados tem sede.

Não merece acolhida a declinatória de foro. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, na ação popular, é também competente o foro do domicílio do autor popular, visto que se trata de gar

Ressalte que o entendimento em questão foi excepcionado no CC 164.362, relatado pelo Min. Herman Benjamin, em razão das particularidades do caso concreto. Entretanto, nesse mesmo julgamento, foi reafirmada a jurisprudência da Corte, acima citada, como regra geral a ser seguida nos casos em que a ação popular é ajuizada de maneira isolada, sem concorrência com várias outras ações populares e civis públicas. Assim, permanece válido o entendimento do STJ para o presente caso, que se enquadra na regra geral.

Dessa forma, este juízo federal detém competência territorial para processar e julgar a causa, porquanto o autor popular tem seu domicílio nesta subseção judiciária.

Com relação à preliminar de inadequação da via eleita, vejo que se confunde com o próprio mérito, pois a parte ré sustenta que a via é inadequada por não estarem demonstradas a ilegalidade e a lesão ao patrimônio público. Tais questões dizem respeito ao próprio objeto litigioso e serão adiante analisadas.

Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

A parte autora sustenta ser ilegítima a nomeação de advogados dativos nas comarcas que possuem Defensoria Pública, requerendo, pois, a anulação de ato lesivo ao patrimônio público e à moralidade.

A inicial não discrimina, com clareza, qual seria o ato impugnado, já que a argumentação do gira em torno de decisões judiciais proferidas pelo STJ, que julgam inválida a nomeação de advogado dativo nas comarcas em que exista Defensoria Pública, a exemplo do HC 457433, julgado pela Corte Superior.

Entretanto, em um dos aditamentos à inicial, o autor trouxe à colação o Convênio entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional São Paulo, do que se depreende ser este o ato ilegal e lesivo ao patrimônio público que a presente ação popular visa a coibir.

Como é sabido, a ação popular é garantia individual inserta no art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal, destinada à anulação de ato lesivo ao patrimônio público ou à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural:

CF/88

Art. 5º (...)

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

Em nível infraconstitucional, a garantia foi regulamentada pela Lei nº 4.717/65, recepcionada pela Constituição de 1988, cujo artigo 1º assim preconiza:

Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista ([Constituição, art. 141, § 38](#)), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

Portanto, a ação popular visa à anulação de ato ilegal ou imoral, que cause lesão ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

No caso dos autos, o ato supostamente ilegal e lesivo ao patrimônio público e à moralidade é o Convênio nº 03/2016, firmado entre a OAB e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, que prevê a possibilidade de contratação de advogados dativos para prestação de assistência judiciária gratuita complementar.

Em que pese os argumentos do autor, não vislumbro no referido convênio ilegalidade ou imoralidade a ser corrigida nesta ação.

Em primeiro lugar, a assistência jurídica integral e gratuita é direito fundamental previsto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a ser garantido pelo Estado aos que comprovem insuficiência de recursos:

Art. 5º (...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

É certo que a prestação de assistência judiciária gratuita aos necessitados é função institucional da Defensoria Pública, nos termos do art. 134 da Constituição Federal:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do [inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal](#).

Ocorre que essa atribuição de competência à Defensoria não é um fim em si mesmo, mas um meio para que seja conferida eficácia ótima ao direito fundamental previsto no art. 5º, LXXIV, da Constituição. A Constituição incumbiu a um órgão específico a atribuição de prestar assistência aos hipossuficientes, com o fim de assegurar o acesso à justiça de forma ampla e democrática.

Como resulta claro, essa atribuição de competência, dada a sua natureza instrumental, não pode se transmutar em óbice à realização do próprio direito fundamental que visa a resguardar.

Por essa razão, quando a Defensoria Pública não tenha estrutura operacional necessária para assegurar a assistência jurídica integral e gratuita preconizada pela Constituição Federal, cabe ao Estado assegurar a realização desse direito constitucional por outros meios, como, por exemplo, através da nomeação de advogados dativos.

Assim, a nomeação de advogados dativos deve ser compreendida à luz da garantia de assistência integral e gratuita, respeitada, evidentemente, a atribuição de competência à Defensoria Pública, órgão incumbido, por excelência, da defesa do hipossuficiente.

Portanto, de um lado, tem-se a atribuição constitucional conferida à Defensoria Pública e, de outro, tem-se o direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita. Da conjugação dessas normas de índole constitucional, deve-se privilegiar a interpretação que confira maior efetividade ao direito fundamental envolvido que, no caso, é o direito de acesso à Justiça.

No caso, tenho que a realização do convênio entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a Ordem dos Advogados do Brasil é ato que está em consonância com referidas normas constitucionais.

Isso porque, a partir do ato impugnado, não é possível inferir uma fungibilidade entre as atribuições de defensores públicos e advogados dativos, como supõe o autor popular. Muito pelo contrário: a atribuição conferida aos advogados dativos é meramente **suplementar**, ou seja, se destina a suprir a falta ou insuficiência da Defensoria Pública, enquanto órgão incumbido da assistência jurídica integral e gratuita. Nesse sentido, deixa claro o objeto do convênio, previsto na cláusula primeira:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Constitui objeto deste convênio a prestação de assistência judiciária gratuita complementar às atribuições institucionais da DEFENSORIA, nos limites das regras aqui definidas, à população economicamente hipossuficiente do Estado de São Paulo, nos termos do disposto na Deliberação CSDP nº 89/08, incluídas suas modificações posteriores.

O caráter suplementar da assistência conferida aos advogados dativos é reforçado pelo § 1º da cláusula primeira, que exclui determinadas matérias da assistência judiciária complementar:

§1º - Exclui-se da atuação da assistência judiciária complementar as áreas eleitoral, execução criminal, administrativa, trabalhista e previdenciária, ainda que nos casos de competência delegada à Justiça Estadual, onde não houver Justiça Federal instalada.

Portanto, o convênio prevê a nomeação de advogados dativos somente em caráter suplementar, ou seja, quando não haja defensores em quantidade suficiente para suprir a elevada procura por assistência judiciária pelos hipossuficientes.

A disposição do convênio, portanto, respeita a atribuição constitucional da Defensoria Pública, já que é priorizada a atuação do defensor público, exclusiva em determinadas matérias. Ao mesmo tempo, está de acordo com o art. 5º, LXXIV da Lei Maior, na medida em que, não sendo suficiente o serviço prestado pela Defensoria, a falta é suplementada pela nomeação de advogados dativos, a fim de que o Estado não deixe de prestar a assistência jurídica a quem dela necessita.

Nesse sentido, se fosse vedada, em absoluto, a nomeação de advogados dativos, como pretende o requerente, a consequência seria, em muitos casos, a inexistência de assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, sobretudo nas situações em que a falta de estrutura operacional da Defensoria impedisse o atendimento à população.

O impacto dessa vedação seria, portanto, a violação ao direito fundamental de acesso à justiça, que é a própria razão de existir da Defensoria Pública. Em última análise, o prejuízo seria suportado não pela OAB, ou pela Defensoria Pública, mas pelos hipossuficientes, historicamente alijados do acesso a uma ordem jurídica justa.

Portanto, a previsão de nomeação de advogados dativos de forma suplementar à atribuição constitucionalmente conferida aos Defensores Públicos não se revela ilegal, abusiva ou imoral. Pelo contrário, traduz-se em medida adequada à consecução da finalidade precípua do órgão, que é a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados. Trata-se, pois, de ato que realiza o postulado da máxima efetividade do direito fundamental de acesso à justiça.

De outro lado, é possível encerrar a questão sob a ótica da autonomia da Defensoria Pública, prevista no art. 134, §2º, da Constituição Federal e reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, como bem observou o Ministério Público Federal em sua manifestação.

A Suprema Corte, no julgamento da ADI 4163, julgou inconstitucional toda norma que, impondo a Defensoria Pública Estadual, para prestação de serviço jurídico integral e gratuito aos necessitados, a obrigatoriedade de assinatura de convênio exclusivo com a Ordem dos Advogados do Brasil, ou com qualquer outra entidade, viola, por conseguinte, a autonomia funcional, administrativa e financeira daquele órgão público:

EMENTAS: 1. AÇÃO OU ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL - ADPF. Procedimento adotado para decisão sobre requerimento de medida liminar. Manifestação exaustiva de todos os intervenientes na causa, assim os necessários, como os facultativos (amici curiae), ainda nessa fase. Situação processual que já permite cognição plena e profunda do pedido. Julgamento imediato em termos definitivos. Admissibilidade. Interpretação do art. 10 da Lei federal nº 9.868/1999. Embora adotado o rito previsto no art. 10 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 2009, ao processo de ação direta de inconstitucionalidade ou de descumprimento de preceito fundamental, pode o Supremo Tribunal Federal julgar a causa, desde logo, em termos definitivos, se, nessa fase processual, já tiverem sido exaustivas as manifestações de todos os intervenientes, necessários e facultativos admitidos. 2. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Impropriedade da ação. Conversão em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF. Admissibilidade. Satisfação de todos os requisitos exigidos à sua propositura. Pedido conhecido, em parte, como tal. Aplicação do princípio da fungibilidade. Precedente. É lícito conhecer de ação direta de inconstitucionalidade como arguição de descumprimento de preceito fundamental, quando coexistentes todos os requisitos de admissibilidade desta, em caso de inadmissibilidade daquela. 3. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação de descumprimento de preceito fundamental - ADPF. Art. 109 da Constituição do Estado de São Paulo e art. 234 da Lei Complementar estadual nº 988/2006. Defensoria Pública. Assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados. Previsões de obrigatoriedade de celebração de convênio exclusivo com a seção local da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB-SP. Inadmissibilidade. Desnaturação do conceito de convênio. Mutilação da autonomia funcional, administrativa e financeira da Defensoria. Ofensa consequente ao art. 134, § 2º, cc. art. 5º, LXXIV, da CF. Inconstitucionalidade reconhecida à norma da lei complementar, ulterior à EC nº 45/2004, que introduziu o § 2º do art. 134 da CF, e interpretação conforme atribuída ao dispositivo constitucional estadual anterior à emenda. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida como ADPF e julgada, em parte, precedente, para esses fins. Voto parcialmente vencido, que acolhia o pedido da ação direta. É inconstitucional toda norma que, impondo a Defensoria Pública Estadual, para prestação de serviço jurídico integral e gratuito aos necessitados, a obrigatoriedade de assinatura de convênio exclusivo com a Ordem dos Advogados do Brasil, ou com qualquer outra entidade, viola, por conseguinte, a autonomia funcional, administrativa e financeira daquele órgão público. (ADI 4163, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 29/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013)

Nessa linha, se há um espaço de autonomia reservado à Defensoria Pública para realização do seu mister constitucional e, ademais, se não há violação à Lei Maior, na medida em que o convênio celebrado prevê a assistência apenas suplementar dos advogados dativos - não uma substituição à Defensoria - é de se concluir que a celebração do convênio, nessa situação específica, se insere no âmbito discricionário do órgão.

Ressalvo que os atos discricionários são suscetíveis de controle jurisdicional, sobretudo quando violam a lei ou princípios jurídicos. Todavia, no caso dos autos, o convênio não viola - ao contrário, realiza - valores constitucionais, de sorte que não há margem para anulação.

Não fosse isso o suficiente, ao contrário do que argumenta a parte autora, o entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores não torna nula toda e qualquer nomeação de advogado dativo nas comarcas em que haja defensoria pública instalada. Isso porque não basta a instalação de defensoria pública na comarca, sendo necessário que exista defensoria pública estruturada, é dizer, com capacidade operacional para atender à demanda naquela localidade.

É o que se extrai do seguinte trecho da decisão colacionada pelo autor popular (HC 457.443), no ID 12764122, fl. 16:

"Dessa forma, existindo Defensoria Pública estruturada na comarca, não se legitima a nomeação de Defensor Dativo, notadamente quando não destacada qualquer circunstância que impossibilite a atuação da Defensoria no caso concreto".

Nessa linha, o pressuposto para que se possa falar em nulidade é que haja um órgão da Defensoria Pública estruturado, isto é, um órgão devidamente organizado na localidade, com estrutura de pessoal suficiente para atender a todos os assistidos.

No caso em tela, não há comprovação de que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo esteja totalmente estruturada a ponto de ser capaz de assistir a todos os necessitados e prescindir do apoio suplementar dos advogados dativos. Sendo esse um fato constitutivo do direito do autor, incumbia-lhe o ônus probatório (art. 373, I, CPC). A mera menção ao número de atendimentos realizados pela DPE/SP nos últimos anos não prova que a instituição esteja apta a atender a todos que dela necessitam.

Ao contrário do que sustenta o autor, o que se verifica são indicativos de que a estruturação da Defensoria Pública no Estado de São Paulo não é suficiente para atender a todos os hipossuficientes.

Com efeito, informações extraídas do sítio da Defensoria Pública do Estado de São Paulo dão conta de que o órgão foi criado apenas em 2006, pela Lei Complementar Estadual nº 988, de 9 de janeiro de 2006, e que conta, atualmente, com apenas 750 Defensoras e Defensores Públicos no Estado de São Paulo, que trabalham em 66 unidades espalhadas por 43 cidades^[1].

Ressalto que o Estado de São Paulo possui 645 municípios e é o mais populoso do país, com aproximadamente 46 milhões de pessoas (dados do IBGE, 2019). A simples comparação entre a população e o número de defensores, somada à criação recente do órgão (há pouco mais de 14 anos) já indica a insuficiência da atual estrutura, sobretudo de pessoal, para atender a toda a demanda, chamando atenção o fato de que a DPE/SP tem unidades em menos de 7% dos municípios paulistas.

Não é demais salientar que o órgão tem realizado concursos públicos com regularidade para suprir a necessidade de Defensores Públicos, o que indica que a instituição está buscando se estruturar para cumprir seu mister constitucional. Há, inclusive, concurso público em andamento para provimento de cargos de Defensor Público no Estado de São Paulo (VIII Concurso Público de Provas e Títulos para Ingresso na Carreira de Defensora ou Defensor Público do Estado de São Paulo), a indicar que a celebração do convênio com a OAB/SP se afigura medida excepcional e temporária, cuja duração fica a depender da estruturação completa do órgão, o que não se faz de um hora para outra.

Devo ressaltar, ainda, que existem restrições legais e constitucionais à nomeação de servidores públicos, que impedem que a estruturação do órgão tenha a velocidade pretendida pelo autor popular.

Enquanto isso, a população mais carente não pode ficar desassistida, sendo o convênio com a OAB/SP para a nomeação suplementar de advogados dativos medida adequada e necessária para realização do mandamento constitucional de assistência jurídica integral e gratuita. A celebração do convênio se presta, portanto, a atender às deficiências estruturais da DPE/SP não havendo nulidade a ser sanada.

Inexistindo ato ilegal, moral ou abusivo, é improcedente o pedido formulado nesta ação popular.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a ausência de prova de má-fé, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 19 da Lei nº 4.717/65.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[1] Disponível em <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Default.aspx?idPagina=2868> – acesso em 09/04/2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-09.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: TEREZA MARTINS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350, ROSELI DA SILVA - SP368366, CRISTIANO FERRAZ BARCELOS - SP313046

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

5000720-09.2019.4.03.6138

TEREZA MARTINS DOS SANTOS

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a lhe conceder benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Com a inicial anexou procuração e outros documentos.

Concedido os benefícios da justiça gratuita, foi designada perícia social (ID 21786212).

Laudo pericial socioeconômico (ID 23255090).

O INSS apresentou contestação em que pugnou pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício (ID 24178614).

Réplica (ID 25272498).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 25900117).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Primeiramente, indefiro o requerimento da parte ré de requisição das últimas declarações de imposto de renda da autora e de seu cônjuge, uma vez que o feito já se encontra devidamente instruído.

O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a prova de dois requisitos legais, disciplinados no artigo 20 da Lei nº 8.742/93: idade superior a 65 anos ou deficiência incapacitante de longo prazo; e hipossuficiência econômica.

HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA

No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo como o estágio atual da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF). Referido dispositivo legal, atualmente com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, estabelece que é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso a pessoa cuja família tenha renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

A jurisprudência do E. STF sobre a constitucionalidade do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 evoluiu, visto que, se inicialmente o considerava plenamente constitucional, consoante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 1.232, atualmente é considerado inconstitucional em algumas situações, porquanto no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 567.985 concluiu que o critério de aferição de hipossuficiência econômica ali contido não pode ser o único para solução de todos os casos e declarou a inconstitucionalidade parcial da norma em comento, sem pronúncia de nulidade. Veja-se a ementa do julgado:

RE 567.985 – STF – PLENO – DJe 02/10/2013

RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO

RELATOR PARA ACÓRDÃO MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

A norma, portanto, permaneceu válida, mas foi aberta a possibilidade de utilização de outros critérios de aferição da hipossuficiência econômica, ou miserabilidade, diante de eventuais particularidades do caso concreto, de molde a atender ao parâmetro constitucional expresso no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, o qual garante o benefício de um salário mínimo ao idoso ou deficiente que não puder prover seu sustento ou não puder tê-lo provido por sua família.

No mesmo sentido, acrescendo a inconstitucionalidade parcial por omissão do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), decidiu o E. STF no RE 580.963 que, assim como o benefício assistencial ao idoso, o benefício assistencial ao deficiente e benefícios previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo não devem ser considerados na contagem da renda *per capita* familiar para concessão do benefício previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Confira-se a parte final da ementa do julgado:

RE 580.963 – STF – PLENO – DJe 13/11/2013

RELATOR MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA

[...]

4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Dessa maneira, até que o legislador ordinário traga nova disciplina da hipossuficiência econômica para concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, deve ser adotado o critério puramente matemático previsto em seu § 3º tão-somente como o primeiro, mas não único, na apreciação do direito ao benefício.

Note-se, por oportuno, que no âmbito infraconstitucional o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) já havia se posicionado no sentido de que o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único para aferição da hipossuficiência econômica, consoante o julgado do Recurso Especial (REsp) nº 1.112.557 (DJe 20/11/2009).

Demais disso, para cálculo da renda familiar *per capita* devem ser excluídos benefícios assistenciais ou previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo e percebidos por idoso maior de 65 anos (art. 34, *caput*, da Lei nº 10.741/2003), ou por deficiente, aqui inclusos os inválidos, por força do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

O CASO DOS AUTOS

Conforme documentos pessoais acostados aos autos, a parte autora atende ao requisito etário.

Em relação ao requisito da hipossuficiência econômica, os documentos acostados aos autos permitem concluir que a parte autora não o atende.

Conforme laudo social, o núcleo familiar da autora é formado por ela, seu cônjuge com 75 anos de idade que recebe aposentadoria por idade no valor de R\$1.615,56, conforme extrato do CONBAS - Dados Básicos da Concessão (fs. 09 do ID 24178616).

O valor de um salário mínimo da aposentadoria do cônjuge da parte autora é excluído do cálculo da renda *per capita*, visto que se trata de benefício previdenciário recebido por idoso maior de 65 anos. Com isso, remanesce a quantia de R\$617,56, o que corresponde a uma renda *per capita* de R\$308,78, valor superior a um quarto do salário-mínimo, conforme previsão do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para além do critério puramente matemático, a parte autora reside em imóvel próprio, uma casa composta por uma sala, três quartos, um banheiro e a cozinha. O acesso à área interna da casa é realizado pela área de serviço e logo após este espaço foi construído um banheiro e antecedendo a sala há uma varanda coberta e fechada. Há um pequeno quintal cimentado na frente, na lateral direita e fundos do imóvel. O piso é frio em alguns cômodos e em outros não há piso, forro de madeira e pintura nas paredes está muito desgastada, com vários pontos sem pintura e outros embolorados. Há pouca mobília, a qual é composta por móveis antigos e simples. A casa da autora é toda murada com um portão de grade, mas fechado com folha de amianto. O casal tem acesso a televisor, fogão, geladeira, máquina de lavar roupas e outros pequenos eletrodomésticos. O bairro é residencial com disponibilidade de pequenos comércios.

Assim, conquanto simples, há condições razoáveis de moradia e, por conseguinte, não há que se falar em estado de miserabilidade ou vulnerabilidade, afastando o enquadramento à norma, imprescindível para concessão do benefício de prestação continuada.

Ausente o requisito da hipossuficiência econômica, descabe a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

DISPOSITIVO

Posto isso, rejeito o pedido e resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, que incluem e honorários advocatícios, ora fixados no percentual mínimo contido no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil de 2015, incidente sobre o valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução nos termos do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

(assinada eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-58.2020.4.03.6138

AUTOR: I. F. F. M.

REPRESENTANTE: SAMANTA FRANCA FLORENCIO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca em apertada síntese a autora, **ISABELA FRANÇA FLORÊNCIO MACHADO**, representada por sua genitora (Samanta França Florêncio Dias), a concessão do benefício de **auxílio-reclusão**, em decorrência do recolhimento ao cárcere de seu pai, JARBAS ANTONIO MACHADO, recluso desde 05/09/2016. Veicula pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo.

Dessa forma, deverá a parte autora trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, atestado de permanência carcerária atualizado do recluso (art. 117 do Decreto 3.048/99), documento essencial à propositura da demanda. Pena: julgamento pelo ônus da prova.

Outrossim, no que tange ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por ora, **INDEFIRO**, visto que os documentos juntados aos autos são insuficientes para demonstrar a probabilidade do direito da parte autora, sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Tanto é assim que protestou a autora pela produção de provas para completar o plexo documental trazido aos autos.

Decorrido o prazo dos 15 (quinze) dias acima concedido, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, semprejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Por fim, anote-se que em razão do interesse que se controverte, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória (artigo 178, inciso II do CPC/2015).

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-41.2020.4.03.6138

AUTOR: ABRAO JOAQUIM SEVERINO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requer, em apertada síntese, a conversão do benefício de aposentadoria que titulariza, a depender de reconhecimento de tempo especial nas empresas: **WILSON ANTÔNIO MARQUES** (servente – 1º.9.1978 a 31.1.1979), **MINISTÉRIO DO EXERCÍTO** (soldado – 5.2.1979 a 6.7.1979), **JOAQUIM SAMUEL CASTILHO** (servente – 12.11.1979 a 14.4.1980), **JARACY P. CONSTRUÇÕES** (servente – 20.6.1980 a 30.8.1980), **S/A FRIGORÍFICO ANGLO** (servente – 6.3.1997 a 25.7.1997), **OFFÍCIO – SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.** (vigilante – 1º.9.1998 a 14.7.2003), **COPEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.** (vigilante – 15.7.2003 a 14.8.2013) e **TOTEM SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.** (vigilante – 15.8.2013 a 12.3.2014), bem como a condenação do requerido em danos morais no valor de R\$ 34.033,68, atribuindo à causa o valor total de R\$ 68.067,38.

Alteração de ofício do valor da causa é medida que se impõe para que não haja burla à competência absoluta dos Juizados Especiais.

Dessa forma, considerando que não há parâmetros legais para a determinação do quantum devido em decorrência de danos morais e que o Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, limita, em regra, o dano moral a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), retifico de ofício o valor da causa para R\$ 48.067,38 (quarenta e oito mil, sessenta e sete reais e trinta e oito centavos).

Por via de consequência, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP para sua redistribuição ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000413-21.2020.4.03.6138

AUTOR: CELIA MARIA DE LIMA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE FREIRE - SP396347, LUCAS DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP336502

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação interposta sob o rito comum, onde objetiva a parte autora, em apertada síntese, a **REVISÃO** de seu benefício, nos termos do artigo 29, inciso I da Lei nº 8213/91, na forma que especifica.

Inicialmente, concedo à parte autora o prazo de 115 (quinze) dias para que carree aos autos seus documentos de identificação pessoal (CPF /MF e RG)

Outrossim, deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Sendo assim, com o decurso do prazo de 15 (quinze) dias acima concedido e em sendo apresentada a documentação determinada, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sempre prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Por fim, na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-07.2020.4.03.6138
AUTOR: MARIA JOSE DE FREITAS TEIXEIRA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade mista, a depender do reconhecimento de labor em atividade rural sem registro em CTPS. Veicula pedido de tutela antecipada.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à mingua do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000373-39.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: MARIA DIVA DE OLIVEIRA PENNA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em face do chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Campinas/SP, para afastar eventual ilegalidade consistente na não apreciação, no prazo legal, de requerimento de benefício assistencial.

A impetrante requereu a homologação da desistência.

Relatei o essencial. Decido.

Homologo a desistência formulada, no que extingue o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, ao homologar a desistência apresentada.

PRI.

BARRETOS, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000868-20.2019.4.03.6138
AUTOR: JOSE CARLOS BATISTA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GARCIA - SP357954
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Deixo de receber a emenda do autor, uma vez que **novamente** não constou o nome correto dos autores menores.

Sendo assim, corrijo de ofício o polo ativo para, conforme documentos apresentados, conste corretamente como autores **ISABELLE VALDETE DE JESUS CORREA** (CPF/MF 575.928.598-07) e **VALTEMIR BATISTA DE JESUS CORREA** (CPF/MF 575.929.098-39), representados por **JOSÉ CARLOS BATISTA CORREA**.

Deverá, entretanto, o patrono constituído, apresentar novo instrumento de procuração, com vistas à regularização da representação processual.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Sem prejuízo, promova, oportunamente, a regularização do CPF/MF do autor menor VALTEMIR BATISTA DE JESUS CORREA, uma vez que, conforme consulta junto ao sistema web-service, cuja juntada fica desde já determinada, consta VALTEMAR BATISTA DE JESUS CORREA, diverso do documento de identidade (fs. 1 do ID 24911893).

No mais, aguarde-se por mais 01 (um) mês a análise do novo requerimento administrativo realizado, devendo o autor informar o Juízo caso o mesmo não tenha sido analisado pela autarquia ré.

Com o decurso do prazo, tomem conclusos.

À SUDP, para regularização do polo ativo, nos termos já determinados.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000054-71.2020.4.03.6138
AUTOR: MARIA CONCEICAO DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte autora acerca da manifestação da autarquia ré.

No mais, considerando a petição ID 3026666, que recebo como contestação, dou por encerrada a instrução processual e faculta às partes a apresentação de razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como decurso, tomem conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000880-34.2019.4.03.6138
AUTOR: HILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: STELLA GONCALVES DE ARAUJO - SP343889, THYAGO SANTOS ABRAAO REIS - SP258872, WENDY GRACE DE CASTRO ACIOLI - SP416968, CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação interposta sob o rito comum, onde objetiva a parte autora, em apertada síntese, a REVISÃO de seu benefício, com a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-acidente em seu PBC, bem como inclusão dos valores recebidos onde constam o correspondente a R\$ 0,00 em seu CNIS e o reconhecimento e averbação do período rurícola de 01/01/1972 a 22/02/1978, conforme já decidido nos autos nº 0002270-88.2005.26.0400. Pleiteia ainda, que seja considerado no PBC os valores recebidos a títulos de auxílio-doença nos períodos de 19/08/1997 a 30/09/1997 (NB 104.834.055-1), de 03/12/2000 a 14/02/2002 (NB 116.751.190-2) e 24/03/2013 a 31/05/2013 (NB 601.212.972-0), nos termos do artigo 29, §5º da Lei de benefícios, revisando o cálculo de concessão do benefício de aposentadoria neste ponto.

Afasto a possibilidade de prevenção dos presentes autos com o processo nº 00057170420114036138, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos-SP, cujo objeto diz respeito a benefício por incapacidade. Igualmente afasto a prevenção com o processo 0000005-14.2017.4.03.6335, cujo objeto é a concessão de aposentadoria especial com reconhecimento dos períodos 07/03/1978 a 31/07/1984, 01/08/1984 a 08/04/1986, 20/06/1989 a 31/01/1992, 01/02/1992 a 31/05/1995, 01/06/1995 a 31/06/2002 e 01/07/2002 a 04/08/2008.

Entretanto, o período rural exercido entre 01/01/1972 e 22/02/1978, não será apreciado nos presentes autos, já que objeto da ação 0002270-88.2005.26.0400, que tramitou na Comarca de Olímpia/SP, com Acórdão transitado em julgado.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Sendo assim, cite-se a parte contrária, comas cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Coma contestação tempestiva, emsendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-42.2018.4.03.6138

AUTOR: AIRTON FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que apesar de intimado por duas vezes, o autor deixou de dar cumprimento à determinação do Juízo, **DECLARO PRECLUSA** a prova pericial anteriormente proferida.

À Serventia, para a expedição do ofício já determinado à empresa Manoel Marcelino Filho.

Com a resposta, prossiga-se nos termos da portaria vigente do Juízo.

Cumpra-se, intimando as partes ato contínuo.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000359-89.2019.4.03.6138

AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

RÉU: GUILHERME HENRIQUE DE AVILA

Advogado do(a) RÉU: WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO - SP136272

DESPACHO

Vistos.

Ciência ao Ministério Público Federal, conforme requerido, pelo prazo de 15 (quinze) dias, manifestando-se na mesma oportunidade.

Pelo mesmo prazo deverão as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ato contínuo, tomem conclusos, inclusive para designação de audiência.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000922-20.2018.4.03.6138

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141, FABIANO GAMARICCI - SP216530

RÉU: REIS TRANSPORTES BARRETOS EIRELI - ME, ROGERIO REIS

Advogado do(a) RÉU: ANDRE MESQUITA MARTINS - SP249695

Advogado do(a) RÉU: ANDRE MESQUITA MARTINS - SP249695

DESPACHO

Vistos.

Ante a ausência de pagamento e de oposição de embargos, resta constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme disposto no artigo 701, § 2º do CPC/2015.

Dê-se vista à parte exequente para, querendo, promover o cumprimento de sentença na forma dos artigos 523 e 524 ou dos artigos 534 e 535, do Código de Processo Civil de 2015, conforme o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, considerando que houve manifestação do réu, digamas partes, em 05 (cinco) dias, a possibilidade de composição entre as partes, oferecendo, na mesma oportunidade, proposta de Acordo.

Em sendo o caso, tomem conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Outrossim, na inércia, prossiga-se nos termos da Portaria vigente do Juízo.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001407-18.2012.4.03.6138

AUTOR: WILSON JOSE PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342, VIVIANE VINHAL RIBEIRO - SP298519

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja condenado o réu a reconhecer trabalho rural no período de 01/01/1977 a 30/12/1985. Pleiteia, ainda, que os períodos de trabalho da parte autora de 01/01/1977 a 08/06/2011 (DER) sejam reconhecidos como de natureza especial por enquadramento em categorias profissionais até 10/12/1998 e dos períodos posteriores por prova documental e pericial, ou a conversão de tempo comum em especial do que não for reconhecido como atividade especial. Pede, ainda, condenação do réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial; ou, sucessivamente, após conversão de tempo especial em comum, concessão aposentadoria por tempo de contribuição, ou, sucessivamente, aposentadoria proporcional, desde a data do requerimento administrativo, em 08/06/2011.

Após julgamento dos autos, com sentença PARCIALMENTE PROCEDENTE a parte autora apelou e o feito foi remetido ao E. TRF da 3ª Região, que anulou a sentença, acolhendo a preliminar de cerceamento de defesa e determinando o retorno do mesmo a esta Vara para a devida instrução probatória, com a realização de prova pericial especificamente quanto aos vínculos 3, 4, 5 e 6 da tabela de fls. 3 da inicial (fls. 5 dos autos em arquivo único).

Desta forma, determino a realização de **PROVA PERICIAL, DIRETA e POR EQUIPARAÇÃO** em relação às empresas Sívio Albano Moreira, Alvorada, Estrela Azul Vigilância e Albatroz.

Para tanto designo e nomeio o Perito Judicial, Sr. **JOÃO MARCOS PINTO NASCIMENTO**, Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais sob o nº **06.0.5061769847**, com endereço nesta cidade de Barretos/SP, à Avenida 21, nº 2276 (bairro América).

Entretanto, sob pena de julgamento pelo ônus da prova, deverá a parte autora, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresentar ao Juízo o endereço de todas as empresas objeto da perícia, esclarecendo, ainda, as que se encontram com atividade encerrada e desrevedendo, detalhadamente, o maquinário e as funções em que trabalhava o autor, bem como indicando a fonte da insalubridade e a qual/quais fator de risco/agente nocivo estava exposto.

Deverá, ainda, na mesma oportunidade, no caso de encerramento das atividades, indicar o nome de empresas que atuem na mesma área em que este laborou e que se situem na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça, bem como, em sendo o caso, que possua o veículo/equipamento indicado pelo autor. Saliento que, caso constatado pelo perito a inexistência do equipamento/veículo, a perícia será realizada por similaridade no veículo que a empresa indicada possuir.

Ficam desde já as partes intimadas para que procedam de acordo com o parágrafo 1º do artigo 465, § 1º do CPC de 2015, indicando assistente técnico e apresentando ou complementando seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, OPORTUNIDADE EM QUE DEVERÁ O AUTOR cumprir a ordem acima ditada, indicando as empresas paradigmas, sob pena de preclusão da prova, conforme já determinado.

Como o cumprimento das determinações supra, tomem imediatamente conclusos, oportunidade em que este Juízo decidirá acerca dos honorários periciais.

Int. e cumpra-se com urgência, observando-se que o feito está incluído na Meta 2 do CNJ.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000429-09.2019.4.03.6138

AUTOR: NILSON GERALDO PEREIRA NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em que pese a alegação da autarquia ré, à míngua de elementos que permitam afastar a presunção relativa de hipossuficiência, mantenho ao autor os benefícios da justiça gratuita, que poderá ser revogada caso constatada a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

Outrossim, em complementação à decisão ID 20811776, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, com vistas à expedição dos ofícios determinados, apresente o atual endereço das empresas.

Com a manifestação, à Serventia para a imediata expedição dos ofícios.

Após, com a juntada da documentação, tendo em vista que há pedido de labor rural sem registro em CTPS, tomem conclusos para designação de audiência.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000883-84.2013.4.03.6138

AUTOR: ADAO ALVES PEREIRA

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Trata-se de ação ordinária em que pretende a parte autora assegurar a concessão de uma aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, nessa ordem, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados no vestibular.

Após julgamento dos autos, com sentença PARCIALMENTE PROCEDENTE, a parte autora apelou e o feito foi remetido ao E. TRF da 3ª Região, que anulou a sentença, acolhendo a preliminar de cerceamento de defesa e determinando o retorno do mesmo a esta Vara para a devida instrução probatória, com a realização de prova pericial e oral.

Desta forma, determino a realização de **PROVA PERICIAL, DIRETA e POR EQUIPARAÇÃO** em relação às empresas indicadas na inicial.

Para tanto designo e nomeio o Perito Judicial, Sr. **JOÃO MARCOS PINTO NASCIMENTO**, Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais sob o nº **06.0.5061769847**, com endereço nesta cidade de Barretos/SP, à Avenida 21, nº 2276 (bairro América).

Entretanto, sob pena de julgamento pelo ônus da prova, deverá a parte autora, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresentar ao Juízo o endereço de todas as empresas objeto da perícia, esclarecendo, ainda, as que se encontram com atividade encerrada e descrevendo, detalhadamente, o maquinário e as funções em que trabalhava o autor, bem como indicando a fonte da insalubridade e a qual/ quais fator de risco/ agente nocivo estava exposto.

Deverá, ainda, na mesma oportunidade, no caso de encerramento das atividades, indicar o nome de empresas que atuem na mesma área em que este laborou e que se situem na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça, bem como, em sendo o caso, que possua o veículo/equipamento indicado pelo autor. Saliento que, caso constatado pelo perito a inexistência do equipamento/veículo, a perícia será realizada por similaridade no veículo que a empresa indicada possuir.

Ficam desde já as partes intimadas para que procedam de acordo com o parágrafo 1º do artigo 465, § 1º do CPC de 2015, indicando assistente técnico e apresentando ou complementando seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, OPORTUNIDADE EM QUE DEVERÁ O AUTOR cumprir a ordem acima ditada, indicando as empresas paradigmas, sob pena de preclusão da prova, conforme já determinado.

Na mesma oportunidade deverão as partes apresentar seu rol de testemunhas.

Com o cumprimento das determinações supra, tomem imediatamente conclusos, oportunidade em que este Juízo decidirá acerca dos honorários periciais e designará data para a prova oral.

Int. e cumpra-se com urgência, observando-se que o feito está incluído na Meta 2 do CNJ.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000534-83.2019.4.03.6138

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a)AUTOR: ANA LUIZA RODRIGUES FIGUEIREDO MOREIRA - MG171977, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RÉU: SONIA SUELI FERREIRA

DESPACHO

Vistos.

Em que pese a alegação da Caixa Econômica Federal, ora autora, a parte que dá motivo a uma ação judicial ou desistiu dela, deve arcar com os encargos dela decorrentes, ainda que a ação tenha sido extinta sem apreciação do mérito.

Sendo assim, prossiga-se nos termos do ato ordinatório ID 28077496 ficando a CEF intimada a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais remanescentes, sob pena de inscrição em dívida ativa, conforme já decidido.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000558-14.2019.4.03.6138

AUTOR: ENDIGOMAR BALDUINO DA SILVA

Advogados do(a)AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requer, em apertada síntese, reconhecimento do labor em **CONDIÇÕES ESPECIAIS** exercido nas empresas abaixo elencadas, durante período de labor com anotação da CTPS nas funções de guinheiro, tratorista, operador de guincho e operador de máquinas, não reconhecidos pelo INSS quando da entrada do requerimento administrativo (NB 42/143.553.923-8, D.E.R. 10.04.2014 e NB 42/163.105.426-8, DER 03.06.2017), e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

JOHN FRANCIS WALTON E OUTROS (serviços gerais – 1º.7.1981 a 9.6.1986)

-SERCOM ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. (servente – 13.4.1987 a 29.5.1987)

-MIT – AGROPECUÁRIA LTDA. (tratorista – 1º.6.1987 a 1º.10.1987)

-AGROPECUÁRIA BARREIRO GRANDE LTDA. (trabalhador rural – 2.10.1987 a 17.4.1988)
-GERALDO DINIZ JUNQUEIRA (serviços gerais – 1º.7.1988 a 15.1.1990)
-OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTALUIZ E OUTROS (tratorista – 6.2.1990 a 13.11.1990)
-AGRONIL – AGROPECUÁRIA NOVA INVERNADA LTDA. (serviços gerais – 2.1.1991 a 26.3.1994)
-OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA (tratorista – 9.5.1994 a 24.10.1994)
-ELZA DE ALMEIDA PRADO TINOCO CABRAL (motorista – 1º.4.1995 a 19.6.2000)
-USINA MANDU S/A (operador de guincho – 10.5.2001 a 8.12.2010)
-ELO AGRÍCOLA DE GUAÍRA LTDA. - EPP. (operador de máquina – 1º.10.2011 a 7.1.2014) e
-OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTALUIZ E OUTROS (motorista – 6.4.2015 a 2.8.2018)

Conforme já restou decidido, a prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Indefiro, portanto, o pleito reiterado do autor, devendo o mesmo demonstrar ao Juízo que houve **RECUSA DOS EMPREGADORES** acima elencados em fornecer os documentos necessários à prova do tempo especial, nos termos já determinados pelo Juízo na decisão.

Em sendo o caso, informe se houve o encerramento de fato ou de direito de alguma das empresas, esclarecendo nesse sentido, as atividades desenvolvidas e fatores de risco a que estava exposto.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.

No mais, quanto aos laudos acostados, esclareço que neste momento não há possibilidade de que sejam “emprestados” ao presente feito, já que realizados com base em empresas tomadas por paradigmas em relação a empresas diferentes de onde laborava o autor e período distinto. Ademais, referidos documentos não integraram o procedimento administrativo do autor, o que poderia caracterizar falta de interesse de agir, por não ter levado ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo

Como o decurso do prazo, tomem imediatamente conclusos, oportunidade em que a pertinência da prova pericial técnica será analisada pelo Juízo.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-28.2019.4.03.6138

AUTOR: DEVAIR DE OLIVEIRA AQUINO

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requer, em apertada síntese, reconhecimento do labor em **CONDIÇÕES ESPECIAIS** exercido nas empresas abaixo elencadas, durante período de labor com anotação da CTPS nas funções de guinheiro, tratorista, operador de guincho e operador de máquinas, não reconhecidos pelo INSS quando da entrada do requerimento administrativo (NB 42/143.553.923-8, D.E.R. 10.04.2014 e NB 42/163.105.426-8, DER 03.06.2017), e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

- AGROPECUÁRIA COLORADO LTDA. (guinheiro – 17.6.1988 a 16.11.1989),
- AGROPECUÁRIA COLORADO LTDA. (guinheiro – 23.4.1990 a 21.11.1990),
- THEODORO RIBEIRO DE MENDONÇA (guinheiro – 2.5.1991 a 31.10.1991),
- THEODORO RIBEIRO DE MENDONÇA (guinheiro – 2.1.1992 a 7.3.1992),
- JOSÉ OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA (tratorista – 3.1.1994 a 9.12.1998),
- USINA MANDU S/A. (operador de guincho – 5.4.1999 a 22.1.2004)
- OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTALUIZ E OUTROS (operador de máquinas – 1º.4.2004 a 3.6.2017)

Conforme já restou decidido, a prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Indefiro, portanto, o pleito reiterado do autor, devendo o mesmo demonstrar ao Juízo que houve **RECUSA DOS EMPREGADORES** THEODORO RIBEIRO DE MENDONÇA e JOSÉ OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA em fornecer os documentos necessários à prova do tempo especial, nos termos já determinados pelo Juízo na decisão ID 17372435.

Em sendo o caso, informe se houve o encerramento de fato ou de direito de alguma das empresas, esclarecendo nesse sentido, as atividades desenvolvidas e fatores de risco a que estava exposto.

No mesmo prazo e oportunidade, com vistas à expedição do quanto já determinado pelo Juízo, apresente o atual endereço das empresas Agropecuária Colorado e Usina Mandu.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.

Como o decurso do prazo, tomem imediatamente conclusos, oportunidade em que a pertinência da prova pericial técnica será analisada pelo Juízo.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-25.2020.4.03.6138

AUTOR: CRISTIANE LUCIANO MURAKAMI DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO FERRAZ BARCELOS - SP313046, ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350, ROSELI DA SILVA - SP368366

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos.

Mantenho, pois, a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarda-se em Secretaria, por 30 (trinta) dias, a decisão do E. TRF da 3ª Região quanto a eventual concessão de efeito suspensivo.

Após, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-18.2020.4.03.6138

AUTOR: REGINALDO QUERINO DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DELEFRATE - SP262095, RICARDO LELIS LOPES - SP262155

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Alteração de ofício do valor da causa é medida que se impõe para que não haja burla à competência absoluta dos Juizados Especiais.

Dessa forma, considerando que não há parâmetros legais para a determinação do quantum devido em decorrência de danos morais e que o Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, limita, em regra, o dano moral a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), retifico de ofício o valor da causa para R\$ 11.515,08 (onze mil, quinhentos e quinze reais e oito centavos).

Por via de consequência, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000909-21.2018.4.03.6138

AUTOR: JOAO CLEOMERO PASCON

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o que dos autos consta, reitere-se a intimação do representante legal e do Chefê de Recursos Humanos, respectivamente das empresas **ANGLO, BE, FRIBOI e JBS** a fim de que cumpram integralmente a decisão anteriormente proferida, apresentando os documentos lá determinados.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça identificar em sua certidão o responsável pela empresa pelos documentos, a fim de que este Juízo determine, se for o caso, a instauração de inquérito policial por crime de desobediência, além da pena de ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Após, com o cumprimento das diligências acima determinadas e a respectiva juntada dos documentos, dê-se vista às partes e, sem prejuízo, tomem imediatamente conclusos para arbitramento dos honorários periciais e demais diligências pertinentes à realização da perícia.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000678-57.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO MAURICIO JUNIOR - SP169642

SENTENÇA

5000678-57.2019.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte ré contra a sentença de ID 27488531.

Sustenta, em síntese, que haveria na sentença omissão por ausência de análise de questões deduzidas nos autos, bem como haveria erro material no dispositivo ao se proferir julgamento de procedência dos pedidos.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

A sentença consignou, expressamente, que a parte ré deixou de apresentar contestação, tendo sido decretada sua revelia (ID 25247320). Assim, diante dos efeitos da revelia e documentos anexados aos autos, reconheceu-se a omissão da parte ré em seus deveres legais quanto ao cumprimento das normas de segurança do trabalho, culminando no julgamento de procedência do pedido de indenização por danos materiais.

Assim, o que pretende a embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000528-76.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: JCONCEITO REPRESENTACOES DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HANDESON RODRIGUES - SC25630
RÉU: FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela União contra a sentença de ID 27755944.

Sustenta, em síntese, que haveria na sentença erro material em razão dos valores a serem restituídos à parte autora deveriam ser objeto de oportuna análise pela Receita Federal do Brasil, na fase de cumprimento de sentença.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

A sentença, expressamente, homologou o reconhecimento da procedência do pedido e declarou a inexistência de relação jurídico-tributária relativa à incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de indenização de 1/12 avos do total da retribuição auferida no exercício da representação comercial, bem como do aviso prévio indenizado e, conseqüentemente, condenou a ré à repetição do indébito tributário.

Logo, o reconhecimento da ausência de relação jurídico-tributária relativa ao imposto de renda pautou-se na natureza indenizatória da verba referente aos 1/12 avos da retribuição do representante comercial, bem como do aviso prévio indenizado. Ademais, o valor da repetição de indébito será apurado na fase de cumprimento de sentença, visto que a sentença apenas reconheceu a natureza indenizatória das verbas em questão, não se determinando o quanto a ser restituído.

Assim, o que pretende a embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000792-93.2019.4.03.6138

AUTOR: MARZOLA & FELTRIN COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: WANDER DONALDO NUNES - SP130281

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação anulatória de ato de infração, em que a parte autora formula, em apertada síntese, anulação e conseqüente inexigibilidade do AUTO DE INFRAÇÃO nº 2964876, lavrado em 30/06/2017, no valor de R\$4.452,38 (quatro mil e quatrocentos e cinquenta e dois reais e trinta e oito centavos), lavrados pelos Requeridos, sob o fundamento de que inexistiu prejuízo aos consumidores porque na medição da vazão do combustível deu 0% (zero por cento) de perda, quando o erro relativo máximo tolerado, para mais ou para menos, é de 0,5% (cinco décimos por cento) em qualquer vazão situada dentro do campo de utilização, a teor do subitem 11.2.1, da Resolução CONMETRO nº 01/82.

Indefiro a prova oral requerida de forma genérica pela parte autora, porquanto impertinente, cabendo a demonstração dos fatos através da prova documental, já constante dos autos.

Assim, considerando que a prova destina-se a formar o convencimento do juiz para julgamento da causa, dou por encerrada a instrução processual.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005678-07.2011.4.03.6138
EXEQUENTE: SUELY APARECIDA DOMINGOS, BRUNA APARECIDA DA SILVA, PATRICIA APARECIDA DA SILVA
SUCEDIDO: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO FERRAZ BARCELOS - SP313046,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO FERRAZ BARCELOS - SP313046,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO FERRAZ BARCELOS - SP313046,
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUCESSOR: PATRICK LEMOS DA COSTA
Advogado do(a) SUCESSOR: LAIS FERNANDA HONORIO RICARDO LEMOS - SP317611

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência dos **REQUISITÓRIOS CADASTRADOS**, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.
Na ausência de impugnação às minutas dos requisitórios, os autos tomarão conclusos para transmissão.
Em seguida, serão aguardados os pagamentos dos requisitórios transmitidos, devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.
Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000552-07.2019.4.03.6138
AUTOR: LUIZ CARLOS CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O ponto controvertido da ação gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o autor durante os períodos reclamados como especial.

O artigo 370 do CPC/2015 dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Esclareço nesse sentido, em que pese o requerimento do autor acerca do reconhecimento da função exercida nas empresas Sucocitrino Cutrale e Antonia Favoretto e outro, por enquadramento profissional, conforme já restou decidido, os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Sendo assim, comprovada a impossibilidade de entrega dos documentos em relação à referida ex empregadora, cujas atividades estão encerradas e onde havia exposição a **RUÍDO e/ou CALOR**, defiro o pedido de **PROVA PERICIAL POR EQUIPARAÇÃO**.

Para tanto designo e nomeio o Perito Judicial, Sr. **JOÃO MARCOS PINTO NASCIMENTO**, Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais sob o nº **06.0.5061769847**, com endereço nesta cidade de Barretos/SP, à Avenida 21, nº 2276 (bairro América).

Concedo à parte autora, o prazo de **15 (quinze) dias**, para que indique o nome de empresas que atuem na mesma área em que laborou o autor, que se situem na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça que sirvam de paradigma às empresas inaptas ou inativas.

Ficam as partes ainda intimadas para que procedam de acordo com o parágrafo 1º do artigo 465, § 1º do CPC de 2015, indicando assistente técnico e apresentando ou complementando seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, OPORTUNIDADE EM QUE DEVERÁ O AUTOR cumprir a ordem acima ditada, indicando as empresas paradigmas, sob pena de preclusão da prova, conforme já determinado.

Sem prejuízo, expeça a Serventia o quanto já determinado em relação às demais empresas, no endereço fornecido pelo autor (ID 23223280/ss.).

Com o cumprimento das determinações e a juntada dos documentos pelas empresas, tomem imediatamente conclusos, oportunidade em que este Juízo decidirá acerca da pertinência da prova pericial em relação aos demais vínculos e fixação dos honorários periciais.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000424-50.2020.4.03.6138
IMPETRANTE: AUTO POSTO BERRANTAO BARRETOS LTDA, AUTO POSTO BAZZO & ZACITTI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI - SP272696, CAIO EDUARDO DE MENEZES FARIA - SP441829
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO EDUARDO DE MENEZES FARIA - SP441829
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista na Lei 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC/2015.

Como cumprimento, tomemos os autos conclusos para as deliberações cabíveis, mormente quanto à apreciação do pedido liminar. Na inércia, conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-83.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MINERVA DAWN FARMS INDUSTRIA E COMERCIO DE PROTEINAS S/A, MINERVA S.A.
Advogado do(a) RÉU: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352
Advogado do(a) RÉU: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

SENTENÇA

Trata-se de ação regressiva por acidente de trabalho proposta pelo INSS contra MINERVA DAWN FARMS IND. E COM. DE PROTEÍNAS S.A. e MINERVA S.A., em que a autarquia previdenciária busca a condenação das rés ao ressarcimento de todas as despesas com prestações e benefícios previdenciários decorrentes do acidente de trabalho que vitimou o segurado Clademilson Aparecido Leal.

De acordo com a inicial, em 31 de agosto de 2016, por volta das 10h40min, ocorreu grave acidente de trabalho nas dependências da MINERVA S.A., que vitimou 28 (vinte e oito) funcionários, os quais sofreram intoxicação em razão de vazamento de amônia. Em decorrência do acidente, o empregado Clademilson Aparecido Leal sofreu danos severos e faleceu.

Narra a parte autora que o empregado atuava como operador de circuito fechado de TV, no centro de operações de inteligência, e dentre suas funções, realizava o monitoramento das imagens e inspecionava equipamentos de gravação de vídeo, tanto da ré Minerva Dawn Farms, quanto da ré Minerva S.A.

De acordo com a inicial, ocorreu fissura no coletor do evaporador, acarretando vazamento de amônia utilizada para refrigeração do ambiente, sendo que a ré deixou de adotar medidas preventivas antes do rompimento da solda que provocou o acidente. Ainda segundo a exordial, a empresa deveria ter adotado previamente um plano de manutenção dos evaporadores, que contemplasse inspeções periódicas, conforme o manual do fabricante, entretanto somente depois do acidente passou a realizar ensaios não destrutivos nos evaporadores remanescentes. A inicial aponta, ainda, outros fatores causais que resultaram no acidente: a) inadequação da saída de emergência; b) desconhecimento das rotas de fuga pelo trabalhador; c) ausência de registro de manutenções realizadas nos equipamentos do sistema de refrigeração; d) ausência de estudo técnico quanto aos sensores de detecção de amônia em sua linha de distribuição; e) ausência de ensaios não destrutivos no evaporador do sistema de refrigeração; f) alarme de evacuação por vazamento de amônia dependente de acionamento manual.

Em razão do acidente, o INSS concedeu aos dependentes de Clademilson Aparecido Leal o benefício de pensão por morte nº 93/176.554.268-2, ativo desde 31/08/2016.

Citadas, as rés apresentaram contestação conjunta (ID 13114013), sustentando a inconstitucionalidade do art. 120, da Lei nº 8.213/91; a ausência de prejuízo, em razão do prévio custeio dos benefícios acidentários; e a ausência de culpa das rés, haja vista que o acidente foi causado por culpa exclusiva da vítima, que não tinha autorização do supervisor para estar no local. Aduziram que o empregado conhecia as rotas de fuga, já que operava o circuito de TV, que exigia tal conhecimento, além de ser membro da brigada de emergência e da CIPA. Outrossim, defenderam que o equipamento em que se constatou o vazamento de amônia foi adquirido pela empresa com falha de fabricação, que ocasionou o vazamento do produto, não havendo como ser efetuada a identificação da fissura pelas rés, pois se tratava de defeito interno. Disseram, ainda, que os sensores funcionaram perfeitamente na data do acidente, e o alarme é acionado de forma automática, a partir da leitura feita no painel de controle, não de forma manual. Relataram, ainda, que todos os funcionários estavam usando equipamentos de proteção individual e que foram adotadas todas as cautelas para execução dos trabalhos, de modo que a vítima adotou atitude negligente, ao executar tarefa sem orientação do seu supervisor.

Réplica do INSS (ID 15423224).

Designada audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pelas rés, quais sejam, Regiane Borges Marçal e Caio Mario Silva Tenedini, este a ser ouvido por precatória.

Em audiência (ID 23439885), foi ouvida a testemunha Regiane Borges Marçal. Posteriormente, as rés desistiram da oitiva de Caio Mario Silva Tenedini (ID 25548584), o que foi homologado pelo juízo.

Razões finais das rés (ID 27563805) e do INSS (ID 28640553).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Sem preliminares a serem decididas, passo ao exame do mérito.

Trata-se de ação em que o INSS pretende o ressarcimento do valor despendido com o pagamento de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de empregado da parte ré, motivado por negligência quanto às normas gerais de padrão de segurança e higiene do trabalho, com fundamento nos artigos 120 e 121, da Lei nº 8.213/91.

Assim prescreviamos dispositivos da Lei nº 8.213/91, na redação vigente à época dos fatos narrados na inicial:

Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.

Com a edição da Lei nº 13.846/2019, foi modificada a redação dos dispositivos, entretanto, sem mudança essencial em seu conteúdo:

Art. 120. A Previdência Social ajuizará ação regressiva contra os responsáveis nos casos de: [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

I - negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva; [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

II - violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da [Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006](#). [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

Art. 121. O pagamento de prestações pela Previdência Social em decorrência dos casos previstos nos incisos I e II do **caput** do art. 120 desta Lei não exclui a responsabilidade civil da empresa, no caso do inciso I, ou do responsável pela violência doméstica e familiar, no caso do inciso II.

Como prejudicial de mérito, a parte ré sustenta a inconstitucionalidade do dispositivo legal, ao argumento de que o art. 120, da Lei nº 8.213/91, conflita com art. 195, caput e §5º, da Constituição Federal, quando exige quantia que já foi adrede recolhida aos cofres públicos, uma vez que a Carta Magna prevê o prévio custeio de todos os benefícios a serem pagos pela Previdência Social. Aduz que a norma viola, também, o art. 201, caput, da Constituição, que contempla a previsão de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Em que pesem os argumentos da ré, entendo que o dispositivo não viola a Lei Maior.

Em primeiro lugar, registro que há precedentes do TRF da 3ª Região no sentido de que o art. 120, da Lei nº 8.213/91, guarda conformidade com o art. 201, §10, da Constituição Federal, cuja redação, vigente à época dos fatos, previa:

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. [\(Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

Na redação atualmente vigente, dada pela EC 103/2019, não houve modificação material, mas apenas formal, de sorte que há recepção da previsão da Lei nº 8.213/91:

§ 10. Lei complementar poderá disciplinar a cobertura de benefícios não programados, inclusive os decorrentes de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo Regime Geral de Previdência Social e pelo setor privado. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO VIOLAÇÃO DE NORMAS GERAIS DE SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO. NÃO CRIAÇÃO DE RISCO EXTRAORDINÁRIO ÀQUELE COBERTO PELA SEGURIDADE SOCIAL. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Afastada a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 120 da Lei nº 8.213/91 porque a norma se revela em conformidade com o art. 201, parágrafo 10º da Constituição Federal, tal como incluído pela Emenda Constitucional nº 20/1998, segundo o qual "Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado".

2. A ação de regresso prevista no artigo 120, da Lei nº 8.213/91, não se confunde com a responsabilidade civil geral, dado que eleger como elemento necessário para sua incidência a existência de "negligência quanto às normas gerais de padrão de segurança e higiene do trabalho".

3. O atual regime constitucional da responsabilidade acidentária prevê que o risco social do acidente do trabalho está coberto pelo sistema de seguridade social, gerido pelo INSS e para o qual contribuem os empregadores.

4. Desta forma, para que se decida pelo dever de ressarcimento à autarquia previdenciária, tomam-se necessárias as demonstrações de que a) a empresa tenha deixado de observar as normas gerais de segurança e higiene do trabalho e b) que o acidente tenha decorrido diretamente desta inobservância.

5. No caso concreto, em 29/05/2008, uma empregada da requerida e segurada da Previdência Social exercia suas funções laborais quando sofreu um acidente que lesionou um de seus dedos.

6. A situação de infórtunio retratada nos autos não induz à conclusão de haver a requerida (empregadora) violado "normas gerais de segurança e higiene do trabalho", a justificar sua responsabilidade civil, de modo regressivo. Por tais razões, conclui-se que não restou demonstrada nos autos a criação, pela apelante, de risco extraordinário àquele coberto pela Seguridade Social, não se havendo de falar em seu dever de ressarcimento dos valores gastos pela autarquia apelada a título de auxílio-doença acidentário.

7. Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0007559-93.2012.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 07/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/02/2020)

Não bastasse o precedente colacionado, tenho que a constitucionalidade do dispositivo é melhor justificada no artigo 7º, inciso XXVIII, parte final, da Constituição Federal, o qual confere ao trabalhador direito a seguro contra acidentes de trabalho, mas sempre prévio da indenização a que estiver obrigado o responsável pelo acidente, quando concorrer com dolo ou culpa. Eis o teor da norma constitucional:

Art. 7º (...)

XXVIII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

Nesse sentido, entendo que o dispositivo legal não institui nova forma de custeio da Previdência Social, ao arrepiar da norma constitucional, como alega a parte ré, mesmo porque, o benefício previdenciário é pago independentemente do ressarcimento. Trata-se, na verdade, de disposição que consagra a responsabilidade civil do empregador pela prática de ato ilícito culposo que causa danos ao INSS, o que é de todo compatível com a Constituição Federal e com os princípios gerais de direito.

O direito à indenização, portanto, pressupõe a existência de ato ou omissão dolosa ou culposa e dano (material ou moral), além do nexo de causalidade entre a conduta omissiva ou comissiva do terceiro e o acidente que deu causa à prestação previdenciária. Trata-se, de norma consagrada de responsabilidade civil subjetiva e não de norma que institui fonte adicional de custeio à Previdência Social. Não deixa dúvidas acerca dessa natureza jurídica o art. 121, da Lei nº 8.213/91, acima transcrito.

Nessa linha, colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. AÇÃO REGRESSIVA AJUIZADA PELO INSS. ARTIGO 120 DA LEI 8.213/1991. ACIDENTE DO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. RESSALVADO PONTO DE VISTA DO RELATOR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia recursal em determinar qual o prazo prescricional da pretensão da Autarquia previdenciária, apoiada no artigo 120 da Lei 8.213/1991, se o trienal contido no Código Civil, ou o previsto no Decreto 20.910/1932, ou, ainda, se imprescritível, nos moldes da Súmula 85/STJ.

2. **Ação regressiva acidentária, prevista no artigo 120 da Lei 8.213/1991, representa a busca da máxima efetividade às normas constitucionais fixadas nos incisos XXII e XXVIII do artigo 7º da Constituição da República, o direito de regresso assume um nítido caráter de direito privado, tratando-se de responsabilidade civil da empresa empregadora.** 3. Com a ressalva do ponto de vista do Relator, que entenda ser o prazo prescricional trienal, com base no Código Civil, a jurisprudência do STJ se mostra uníssona quanto ao prazo quinquenal da pretensão ressarcitória do INSS. 4. No caso concreto, decorridos mais de cinco anos entre a data de pagamento da primeira prestação previdenciária e o ajuizamento da ação regressiva, o recurso especial do INSS, no ponto, mostra-se prejudicado, não devendo ser conhecido. 5. A pretensão veiculada no artigo 120 da Lei de Benefícios é acobertada pela prescrição do fundo de direito. Precedentes.

6. Recurso especial conhecido em parte, e, nessa parte, não provido.

(REsp 1331506/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 19/12/2018)

Portanto, rejeito a prejudicial de inconstitucionalidade do art. 120, da Lei nº 8.213/91.

Ressalto, ainda, que o prévio custeio dos benefícios previdenciários através de contribuições previdenciárias ao SAT não afasta o dever de indenizar, tampouco caracteriza *bis in idem*. Isso porque o pagamento da contribuição não autoriza o cometimento de atos ilícitos por parte da empresa, mormente aqueles relacionados à inobservância culposa das normas de saúde e segurança do trabalho. Do contrário, a finalidade extrafiscal da contribuição, que é estimular o cumprimento das normas de proteção ao trabalhador (vide o FAP), seria desvirtuada de modo a permitir o descumprimento de tais normas, bastando que fosse pago o tributo correspondente, o que seria inaceitável.

Nessa linha, são os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DO TRABALHO. INSS. CULPA DA EMPRESA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo sido afirmado pelas instâncias ordinárias que houve negligência por parte da empresa, a justificar a procedência da ação regressiva, tenho que a alteração das conclusões adotadas demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. "É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a Contribuição para o SAT não exime o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei 8.213/1991" (AgInt no REsp 1.571.912/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23/8/2016, DJe 31/8/2016). Nesse contexto, tampouco há falar na possibilidade de compensação de valores, tal como pleiteado pela agravante.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1575313/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 12/03/2020)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELO INSS EM FACE DE EMPRESA RESPONSÁVEL POR ACIDENTE DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO CONJUNTADA DOS ARTS. 22 DA LEI 8.212/91 E 120 DA LEI 8.213/91. A CONTRIBUIÇÃO AO SAT NÃO ELIDE A RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É firme a orientação desta Corte de que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não impede a cobrança pelo INSS, por intermédio de ação regressiva, dos benefícios pagos ao segurado nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa da empresa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho.

2. Concluindo a Corte de origem, com base no acervo probatório dos autos, pela responsabilidade da empresa, inviável o acolhimento da tese recursal, uma vez que a inversão de tais premissas demandariam, necessariamente, a revisão do acervo probatório dos autos, esbarrando no óbice contido na Súmula 7/STJ.

2. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1298209/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/02/2019, DJe 28/02/2019)

Superadas essas questões prévias, passo à análise da responsabilidade civil das demandadas.

O art. 120, da Lei nº 8.213/91, prescreve a responsabilidade civil do empregador nos casos em que o acidente de trabalho decorra de negligência quanto ao cumprimento das normas de segurança e higiene do trabalho.

Trata-se, pois, de uma responsabilidade civil subjetiva, baseada na culpa, na modalidade negligência, prevista também no art. 186 do Código Civil:

Código Civil de 2002

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Nesse caso, os requisitos da responsabilidade civil são o ato ilícito culposo, consistente na negligência quanto ao cumprimento das normas de segurança e higiene do trabalho; o dano, consistente na prestação previdenciária paga pelo INSS; e o nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano.

No caso dos autos, é incontroverso que houve acidente de trabalho que ocasionou a morte do empregado Clademilson Aparecido Leale e deu ensejo ao pagamento de benefício de pensão por morte aos seus dependentes (NB 1765542682), com início em 31/08/2016, data do acidente, conforme IDs 5057329 e 5057338. Houve, portanto, um prejuízo material ao INSS consistente no pagamento de benefício previdenciário em razão da morte do trabalhador, restando comprovado o requisito do dano.

No que diz respeito ao ato ilícito, há que se verificar a negligência quanto ao cumprimento das normas de segurança do trabalho.

Com efeito, a inicial aponta os seguintes atos negligentes aptos a causar o acidente: a) inadequação de saída de emergência; b) desconhecimento de rotas de fuga pelo empregado; c) ausência de registro de eventuais manutenções realizadas nos equipamentos do sistema de refrigeração; d) ausência de estudo técnico quanto aos sensores de detecção de amônia em sua linha de distribuição; e) ausência de ensaios não destrutivos no evaporador do sistema de refrigeração; f) alarme de evacuação por vazamento de amônia dependente de acionamento manual.

Quanto aos itens a), b), d), e) f), entendo que não houve comprovação do descumprimento das normas de segurança do trabalho.

Em primeiro lugar, não ficou demonstrada a inadequação da saída de emergência, tampouco a má sinalização, uma vez que foi possível a evacuação relativamente rápida da empresa, de modo que a quase totalidade dos empregados saiu rapidamente do local após o acionamento dos alarmes. Ademais, a sinalização contida na placa que se vê na saída da sala do supervisor, onde se encontrava a vítima, é clara ao indicar a direção correta, visto que se encontra ao lado esquerdo do corredor que deveria ser seguido para evacuação, não havendo margem para dúvida (foto de ID 5057533, fl. 01).

No que diz respeito ao desconhecimento das rotas de fuga pelo empregado, as rés demonstraram que a vítima tinha conhecimento suficiente da planta do imóvel, mesmo porque esse era um dos requisitos necessários para operar o circuito interno de TV, função exercida pelo empregado no momento do acidente. É de se ressaltar que o empregado tinha formação em técnico de segurança do trabalho (ID 13114527), havia sido membro da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA (ID 13114530), participou de treinamento da brigada de emergência (ID 13114524), e de treinamento sobre equipamentos de proteção individual, cujo conteúdo abrangeu lições sobre o arranjo físico das instalações, sinalizações e procedimentos em situação de emergência (IDs 13114541 e 13114544). Não bastasse, poucos meses antes do acidente foi realizado simulado de evacuação da unidade de Barretos, com participação de todos os setores (ID 13114547). Portanto, não há que se falar em negligência nesse ponto, pois as rés adotaram providências necessárias para fazer chegar ao conhecimento dos seus empregados as rotas de fuga e saídas em situação de emergência.

Em relação aos sensores de detecção de amônia, não ficou comprovada, igualmente, a negligência das rés. Primeiro, porque, a despeito do que diz a inicial, as provas mostraram que o acionamento não era manual, e sim automático. Nesse sentido, o depoimento da testemunha Regiane Borges Marçal, que disse que o acionamento da sirene que identifica o vazamento de amônia é automático. Na mesma linha, o relatório do Corpo de Bombeiros (Certidão de Sinistro nº 9GB-044/230/16 – ID 13114519), segundo o qual, *“assim que houve o vazamento, o sensor identificou e o sistema foi imediatamente bloqueado, fechando a válvula de todos os dutos, após isso foi realizado uma sucção de todas as ramificações de passagem de amônia e neste momento todo o produto que estava passando pelos tubos ficou concentrado na casa de máquinas, estancado”*. De acordo com o Corpo de Bombeiros, a estimativa de vazamento foi de apenas 3 minutos, o que indica que o sistema funcionou adequadamente.

Não bastasse, as rés colocaram aos autos a planta com a localização dos sensores (Ids 13114515 e 13114517), além do mapa da rota de fuga (id 13114522), que mostra haver um sensor dentro da câmara conservada nº 10, onde ocorreu o vazamento.

Assim, especificamente quanto aos pontos acima, não vislumbro negligência no que diz respeito ao cumprimento das normas de segurança do trabalho.

Diferente sucede em relação à manutenção dos equipamentos que utilizavam amônia no processo de refrigeração do setor de produção.

Com efeito, o sistema de refrigeração dos setores de processamento da carne bovina *in natura* se utiliza de amônia como agente refrigerante, sendo o evaporador um equipamento integrante do sistema, conforme a análise técnica da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (ID 5056527). No caso, foi constatado vazamento de amônia no referido equipamento, instalado na câmara fria 10, ocasionado por fissura encontrada na caixa coletora do evaporador. O equipamento foi encaminhado para análise técnica particular, que realizou ensaios mecânicos e ensaios não destrutivos, concluindo que a solda era original do fabricante e que havia descontinuidade, com ausência de penetração de solda, de forma que ocorreu o rompimento devido aos esforços internos.

As rés colocaram aos autos o laudo técnico, com a seguinte conclusão: *“durante a operação de soldagem, alguns defeitos podem surgir. Estes diminuem a resistência da junta soldada, podendo levar à falha da peça ou equipamento. De acordo com os laudos realizados no corpo de prova, foi detectado que o rompimento da solda no evaporador de amônia foi causado por processo de fabricação onde não há penetração total de soldagem. Devido a esforços internos, isso levou ao rompimento da solda”* (ID 13114531).

Em que pese a ré tenha alegado que o vazamento ocorreu por falha do fabricante, verifico que a negligência no cumprimento das normas de segurança do trabalho foi decisiva – embora não exclusivamente – para a ocorrência do acidente.

Isso porque, ainda que defeito de fabricação tenha ocasionado falha na solda, o fato é que cabia às rés realizar a manutenção periódica dos equipamentos, inclusive como procedimento de ensaios não destrutivos no evaporador. Ou seja, a empresa deixou de adotar medidas preventivas, de manutenção do equipamento, que veio a apresentar problema de vazamento. Vale ressaltar que, mesmo que tenha havido defeito na operação de soldagem, o próprio processo de funcionamento do equipamento contribuiu para sobrecarga dos componentes internos, na medida em que, segundo a análise técnica do Ministério do Trabalho e Emprego, há utilização de gás quente, com expansão térmica do líquido enclausurado (amônia), que aumenta a pressão e o volume, podendo causar o rompimento do trecho isolado. Esse processo de funcionamento já justificaria a realização de manutenção e testes periódicos, dada a nocividade do gás utilizado para refrigeração.

Nessa linha, deveria a ré ter adotado as cautelas necessárias para manutenção do equipamento, tanto preventiva quanto corretiva, na periodicidade determinada pelo fabricante ou por normas técnicas internacionais, além da realização de ensaios não destrutivos, conforme determina a Norma Regulamentar nº 12 (NR-12), do Ministério do Trabalho e Emprego:

12.111 As máquinas e equipamentos devem ser submetidos à manutenção preventiva e corretiva, na forma e periodicidade determinada pelo fabricante, conforme as normas técnicas oficiais nacionais vigentes e, na falta destas, as normas técnicas internacionais.

12.111.1 As manutenções preventivas com potencial de causar acidentes do trabalho devem ser objeto de planejamento e gerenciamento efetuado por profissional legalmente habilitado.

12.112.1 O registro das manutenções deve ficar disponível aos trabalhadores envolvidos na operação, manutenção e reparos, bem como à Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, ao Serviço de Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT e à fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego.

12.114 manutenção de máquinas e equipamentos contemplará, quando indicado pelo fabricante, dentre outros itens, a realização de ensaios não destrutivos - END, nas estruturas e componentes submetidos a solicitações de força e cuja ruptura ou desgaste possa ocasionar acidentes.

12.114.1 Os ensaios não destrutivos - END, quando realizados, devem atender às normas técnicas oficiais nacionais vigentes e, na falta destas, normas técnicas internacionais.

No caso presente, o ensaio não destrutivo que identificou a falha somente foi realizado após o acidente, o que significa ter havido negligência no cumprimento das normas de segurança do trabalho. Ressalto que a não realização do referido teste no equipamento evaporador previamente à ocorrência de vazamento de amônia motivou a lavratura de auto de infração pelo Ministério do Trabalho (Auto de infração nº 21.087.846-1, ID 5057536).

Quanto ao ponto, verifico que a parte ré não trouxe documentos que demonstrassem a realização da manutenção ou dos ensaios não destrutivos, como manda a NR-12, limitando-se a dizer que por se tratar de um defeito interno, decorrente de falha de fabricação, não seria possível identificar a fissura no equipamento.

A despeito do que alegamos requeridas, considero que os ensaios não destrutivos eram testes que, além de obrigatórios, poderiam, sim, ter constatado a falha no equipamento, evitando que o vazamento ocorresse, ainda que se tratasse de um defeito interno. Prova disso é que os ensaios realizados logo após o acidente, seja com líquido penetrante, seja com equipamento ultrassom, ou ainda, com partícula magnética, identificaram descontinuidades, como trincas, poros e falta de fusão, que deram ensejo ao vazamento (ID 13114531). Ademais, a realização de manutenção e testes como este se presta justamente a identificar falhas ocultas no funcionamento do equipamento.

Portanto, se as rés houvessem cumprido as normas de segurança do trabalho preconizadas na NR-12, poderia ter sido descoberto o defeito no equipamento a tempo de evitar a ocorrência do acidente.

Nessa linha, tenho que ficou comprovada a omissão culposa das rés, que negligenciaram o cumprimento das normas de segurança do trabalho, deixando de fazer a adequada manutenção do equipamento evaporador do qual vazou o gás amônia que causou o acidente.

No que diz respeito ao terceiro requisito da responsabilidade civil no caso em exame, o nexo de causalidade, considero que a negligência da parte ré foi uma das causas do acidente que resultou na morte do empregado Clademilson Aparecido Leal, mas não a única.

Como visto, o vazamento de gás poderia ter sido evitado se houvessem sido adotadas as medidas de manutenção prévia do equipamento, tal como preconiza a NR-12. Considerando que o evento morte decorreu, diretamente, do contato com o gás nocivo, considero que a negligência da ré contribuiu de forma decisiva para o dano, pois sem isso o resultado não teria ocorrido.

Ocorre que não se pode imputar à negligência da ré, exclusivamente, a ocorrência do evento danoso, na medida em que o empregado também contribuiu decisivamente para o fato, pois estava realizando atividade não englobada em suas funções, sem autorização de seu superior hierárquico e fora do local em que deveria prestar o serviço.

Em seu depoimento, a testemunha Regiane Borges Marçal, supervisora de segurança patrimonial corporativa e então chefe de Clademilson, disse:

que no dia do acidente ele estava na sala do supervisor realizando a manutenção de um equipamento sem autorização; que ele solicitou autorização e a depoente negou; que ele queria mostrar o conhecimento que tinha; que ele era muito proativo e queria mostrar trabalho; que esse trabalho já tinha uma empresa responsável para fazer; que a manutenção era feita por uma empresa específica contratada pela Minerva; que na época do acidente, essa empresa era responsável pelo tipo de serviço realizado; (...) que ele estava realizando manutenção em equipamento de gravação sem autorização; que o supervisor de TI da unidade de Barretos (Vinicius) sabia que ele estava realizando a manutenção, mas antes que ele descesse para verificar o que o Clademilson estava fazendo, ocorreu o acidente; que Clademilson havia solicitado autorização da depoente antes dos fatos; que ele não tinha feito outros reparos antes; que ele tinha feito reparos no início do período de trabalho dele, na Minerva Down Farms; que um pouco antes de ele sair da Minerva Down Farms, ele já estava proibido de fazer manutenção, em razão da troca de sistema analógico; que o reparo consistiu em verificar se o cabo estava conectado ou não, por isso que a TI iria descer para achar ele lá; que ele estava proibido de entrar no local, que ele entrou sem autorização; que já tinha ligado para ele várias vezes para dizer que não podia mexer em manutenção nenhuma.

Corroborando o depoimento da testemunha, o documento de ID 13114911 descreve as atividades básicas da função de Operador de CFTV, ocupada pela vítima no momento dos fatos:

Vigia as dependências da empresa com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades; zela pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; recepcionam e controlam movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; fiscalizam pessoas, cargas e patrimônio; controlam objetos e cargas; comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao superior imediato.

Dentre as atribuições descritas não está a realização de reparos ou manutenção de equipamentos e câmeras. No mesmo documento, há vedação expressa à execução de qualquer trabalho não especificado na ordem de serviço, bem como a recomendação para que o empregado não improvisasse extensões elétricas, tampouco consertasse equipamentos elétricos defeituosos, o que somente deveria ser feito pelo electricista da empresa (ID 13114911, fl. 03).

Ressalte-se que o local onde ocorreu o acidente se localiza no prédio da Minerva S.A., enquanto o local de trabalho do empregado – Centro de Operações Integradas – ficava no prédio da Minerva Dawn Foods, com a qual a vítima tinha seu vínculo empregatício. Muito embora preste serviço para ambas as empresas e não houvesse um controle rígido que impedisse seu trânsito de uma empresa para outra, conforme relatou a testemunha, o fato é que o empregado se deslocou de onde deveria estar trabalhando para realizar um serviço não autorizado – na verdade, proibido – pela chefia e que não estava dentro de suas atribuições.

Portanto, restou provado que o empregado vítima do acidente contribuiu decisivamente para o evento, pois estava desobedecendo ordens de seu superior hierárquico, fora de seu local habitual de trabalho e realizando serviço alheio às suas funções.

De um lado, pois, a negligência da ré contribuiu para o vazamento de gás, sem o qual a morte não teria ocorrido, ainda que o autor estivesse descumprindo suas obrigações e em local não autorizado. De outro, a conduta do autor, desobedecendo as determinações de seu superior hierárquico, igualmente contribuiu para o evento, pois o colocou onde não deveria estar.

Nessa situação, não se pode falar em culpa exclusiva da vítima, mas sim em concorrência de culpas (ou concorrência de causas), o que repercute diretamente no valor da indenização. Nesse sentido, o art. 945 do Código Civil:

Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

No caso dos autos, as causas foram igualmente determinantes para o resultado, já que, isoladamente, não teriam ocasionado o evento morte. Dessa forma, a indenização deve ser reduzida à metade.

Semelhante entendimento foi adotado no TRF da 5ª Região:

CIVIL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. ACIDENTE DE TRABALHO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA A EMPRESA. CULPA CONCORRENTE DO EMPREGADO. REDUÇÃO À METADE DO VALOR A SER RESSARCIDO. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Embargos infringentes opostos contra acórdão da 4ª Turma do TRF da 5ª Região que, por maioria, deu parcial provimento à apelação. Recurso interposto durante a vigência do Código de Processo Civil/1973. 2. A presente ação indenizatória regressiva foi proposta pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o pagamento de todos os valores de benefício (auxílio doença acidentário) pagos em razão de acidente de trabalho, que ocorreu com empregado da empresa demandada. 3. O cerne da questão suscitada nos embargos infringentes é que o voto condutor reconheceu a procedência do ressarcimento da metade dos valores despendidos pelo INSS, por entender que houve também culpa por parte do trabalhador, enquanto que a pretensão recursal é obter o ressarcimento integral dos valores do benefício (auxílio doença acidentário) pagos em razão do acidente de trabalho. 4. A jurisprudência desta Corte já assentou que se configuram como elementos indispensáveis para caracterizar a responsabilidade da empresa e a possibilidade de restituição à Previdência Social o acidente de trabalho, a negligência das normas padrão de segurança do trabalho de serviços e o nexo de causalidade entre um e outro. É necessário analisar se o empregador incorreu em culpa, relativamente ao cumprimento das normas legais (arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213/91). (TRF5 - Segunda Turma, AC 200781000102637, Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho, DJE: 30/07/2015). 5. É certo que por um lado a empresa agiu com negligência, ao deixar de proceder às proteções necessárias na máquina denominada peneira, deixando-a desprotegida. Por outro, o empregado vítima incorreu com certa parcela de culpa pelo acidente, haja vista que, ao executar suas atividades, que é de limpeza, ligou a máquina, que se encontrava desligada, sendo puxado pela manga da camisa e ocasionando o acidente com sua mão direita. 6. É de se manter o entendimento do voto condutor, que decidiu por reduzir o valor do ressarcimento à metade, entendendo que, embora a empresa tenha tido uma parcela de culpa grave, houve também culpa por parte do trabalhador, não uma culpa exclusiva, de modo a adotar uma solução intermediária. 7. O STJ já decidiu que, em casos de culpa concorrente da vítima, impõe-se, no mínimo, a atenuação da responsabilidade da empresa demandada. A negligência da empresa deve ser avaliada juntamente com os cuidados do próprio trabalhador, maior interessado na sua segurança e integridade física. Assim, no caso, deve ser reconhecida a existência de culpa concorrente da vítima a impor a obrigação da empresa demandada de ressarcir somente metade dos valores pagos pelo INSS a título de benefício previdenciário. Precedente: (STJ - Segunda Turma, AGARESP 201502004335, Min. Herman Benjamin, DJE: 20/11/2015). 8. Embargos infringentes improvidos, para manter o entendimento do voto condutor, no sentido de que, em casos de culpa concorrente da vítima, impõe-se a atenuação da responsabilidade da empresa demandada.

(EIAC - Embargos Infringentes na Apelação Cível - 566719/04 000262-56.2012.4.05.8000/04, Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, TRF5 - Pleno, DJE - Data: 29/09/2016 - Página: 45.)

Também o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu nesse sentido:

EMENTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/04/2020 1905/2181

AÇÃO REGRESSIVA. ARTIGOS 120 e 121 DA LEI Nº 8.213/91. CABIMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA CONCORRENTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O artigo 120 da Lei nº 8.213/91 determina que o INSS proponha ação em face dos responsáveis pelo acidente do trabalho, e não necessariamente em face apenas do empregador. Sendo assim, tem-se que o empregador pode ser responsabilizado em conjunto com o tomador de serviços, como ocorre no presente caso.

II - O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela possibilidade de cabimento de Ação Regressiva pelo INSS contra Empresa em que ocorreu acidente de trabalho quando comprovada a existência de negligência do empregador.

III - Como se sabe, o legislador pátrio, no que tange à responsabilização do tomador dos serviços em relação aos danos havidos na relação de trabalho, adotou uma forma híbrida de ressarcimento, caracterizada pela combinação da teoria do seguro social - as prestações por acidente de trabalho são cobertas pela Previdência Social - e responsabilidade subjetiva do empregador com base na teoria da culpa contratual. Nessa linha, cabe ao empregador indenizar os danos causados ao trabalhador quando agir dolosa ou culposamente.

IV - Restando comprovada a culpa concorrente da empresa ré e da empregada no acidente de trabalho, é de rigor a parcial procedência da ação.

V - Diante do resultado do julgamento, é de ser reconhecida a sucumbência recíproca das partes, condenando ambas a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, repartindo-se em partes iguais custas e despesas, nos termos do artigo 86 do NCPC.

VI - Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000718-09.2014.4.03.6136, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 23/10/2019, Intimação via sistema DATA: 29/10/2019)

ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. CULPA CONCORRENTE. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. DESCABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS.

1- A hipótese é de ação regressiva proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de ex-empregador, objetivando o ressarcimento dos valores pagos pela Autarquia relativos a benefícios acidentários, em função de suposta negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho (Art. 120 da Lei 8.213/90).

2- O conjunto probatório coligido aos autos demonstra a culpa concorrente da empresa requerida e do empregado.

3- Da análise minuciosa do feito extrai-se que um dos fatores causadores do acidente foi a ausência de cuidado do segurado falecido, Sr. Claudinei Aparecido do Prado. Os depoimentos prestados nos autos do processo criminal nº 12/2008 desvelam que, embora a vítima os tivesse à sua disposição, deixou de utilizar os equipamentos de segurança.

4- O empregador deve comprovar não somente o fornecimento dos equipamentos de segurança, mas também o cumprimento de seu dever consistente na exigência e fiscalização do cumprimento das normas de segurança pelos seus funcionários, prova da qual, in casu, a empresa requerida não se desincumbiu.

5- Os responsáveis pela fiscalização do trabalho exercido pelo segurado falecido não tomaram os cuidados necessários no que tange à exigência de utilização dos equipamentos de proteção e tampouco no tocante ao desligamento da rede elétrica, indispensável para a realização do labor desempenhado pelo segurado, tendo em vista a proximidade destacada pelo próprio contratante do serviço e pelas demais testemunhas ouvidas nos autos criminais.

6- Tendo em vista a concorrência de culpas, de rigor a condenação da empresa ré ao pagamento da metade das despesas suportadas pelo Instituto Autárquico.

7- A constituição de capital somente ocorre quando a dívida for de natureza alimentar. A este respeito, a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema é no sentido de que "A constituição de capital se destina a garantir o adimplemento da prestação de alimentos (CPC, art. 602); não pode abranger outras parcelas da condenação". (STJ, 3ª Turma, Med. Caut. 10.949- Edcl, Min. Ari Pargendler, julg. 05.09.06, DJU 04.12.2006)."

8- Desnecessária a constituição de capital na hipótese em que o Instituto Autárquico já instituiu pensão por morte em favor dos dependentes do de cujus e reclama da empresa ré o reembolso dos gastos realizados, uma vez que a obrigação da requerida não detém caráter alimentar.

9- Diante da sucumbência recíproca e, por conseguinte, do fato de que cada parte arcará com as verbas de seus patronos, descabe também o acolhimento da insurgência do INSS no tocante à inclusão das prestações vincendas na base de cálculo da verba honorária.

10- Apelo e recurso adesivo desprovidos.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1899472 - 0004320-91.2011.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 10/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/06/2014)

Ressalto que as rés respondem solidariamente pelo pagamento da indenização. Isso porque, apesar de a vítima ser empregado da Minerva Dawn Farms, o acidente ocorreu na planta da Minerva S.A., onde entrou sem impedimento para realizar a manutenção de equipamento na sala do supervisor. Ademais, mesmo estando vinculado à Minerva Dawn Farms, a função Operador de CFTV (cargo do empregado falecido) era exercida em favor de ambas as rés, integrantes do mesmo grupo econômico, tanto que ele monitorava as câmeras da Minerva S.A., conhecendo sua planta, conforme depoimento da testemunha.

Portanto, provados o dano, a culpa (negligência) das rés e o nexo de causalidade, este atenuado pela conduta concorrente da vítima, exsurge a responsabilidade civil das demandadas, que devem ressarcir ao INSS metade do valor do benefício previdenciário pago pela morte do segurado.

Por fim, não há cabimento para o pedido de condenação ao ressarcimento de benefícios que venham a ser futuramente concedidos (item 4, da petição inicial, ID 5057297, fl. 36), porquanto se trata de pedido hipotético e genérico, cujo acolhimento acarretaria uma sentença condicional, vedada pelo Código de Processo Civil (art. 492, parágrafo único, CPC).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, para condenar as requeridas, solidariamente, a:

a) ressarcirem ao INSS **metade** dos valores já despendidos em razão da concessão do benefício de pensão por morte nº 176.554.268-2, em decorrência do óbito do segurado Clademilson Aparecido Leal, bem como, **pela metade**, aqueles pagos até a data da liquidação deste feito, desde que esta seja anterior à cessação do benefício em questão, para que não se configure enriquecimento ilícito;

b) pagarem **metade** da prestação mensal que o INSS despende (parcelas vincendas) referente ao benefício retro mencionado, até a respectiva cessação por uma das causas legais, devendo o pagamento ser feito na via administrativa, diretamente ao INSS, até o dia 20 de cada mês.

Os valores a serem ressarcidos devem ser atualizados monetariamente, desde a data do pagamento de cada parcela do benefício, de acordo com os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, vigente à época da execução, acrescidos de juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54/STJ), nos termos de referido manual.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora e a parte ré a pagarem, em favor do advogado da parte contrária, honorários de sucumbência fixados no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, §3º, I e c/c §4º, III, do Código de Processo Civil. As rés respondem solidariamente pelos honorários devidos ao advogado da autora.

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000943-59.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: ALISA DEPILACAO ALASER S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ - SP325491
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

5000943-59.2019.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de ação procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pretende seja declarado seu direito de efetuar o recolhimento das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e Contribuições destinadas ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) com a exclusão do ISS de sua base de cálculo, bem como requer a condenação da parte ré a restituir os valores pagos indevidamente nos últimos 05 anos e os recolhidos no curso do processo.

Aduz, em síntese, que a ré não pode incluir na base de cálculo o valor do ISS ao exigir o recolhimento de PIS e COFINS, uma vez que estas parcelas não integram o conceito jurídico de faturamento e infringe tanto a Constituição Federal quanto a Legislação que rege a matéria. Afirma, por fim, que os valores relativos ao ISS não são acrescidos ao patrimônio do contribuinte, logo não podem ser incluídos na base de cálculo de referidas contribuições sociais.

A União apresentou contestação em que alegou ausência de efeito vinculante do RE 574.706 e que o valor do ISS compõe o faturamento da empresa, sendo integrante do conceito de renda bruta, base de cálculo do PIS e COFINS.

Indeferida a produção de prova pericial (ID 26274898).

Alegações finais das partes (ID 26625846 e ID 27637609).

Agravo de instrumento da parte autora provido para suspender a exigibilidade do ISS excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS (ID 29421997).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

O E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, conforme se observa da seguinte ementa:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A causa de decidir aplicada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR deve ser aplicada também para exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, dada a similitude da forma de incidência e cobrança do ICMS e do ISS, não obstante os sujeitos ativos sejam diversos.

A parte autora prova ser contribuinte da COFINS e do PIS e haver pagado essas contribuições.

Assim, de rigor reconhecer a procedência da pretensão da parte autora de excluir da base de cálculo da COFINS e PIS o valor devido a título de ISS.

PRESCRIÇÃO

Consoante pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621, deve ser observado o seguinte para contagem do prazo para repetição ou compensação de indébito tributário de tributos lançados por homologação:

1. para ações ajuizadas até 08/06/2005, o prazo é de 10 anos contados do fato gerador;

2) para ações judiciais ajuizadas a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005), o prazo é de 5 anos contados do pagamento indevido (art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005), independentemente da data do vencimento do tributo.

A contagem do prazo para pedir repetição de indébito ou compensação de PIS e COFINS, no caso, portanto, é de 5 anos e inicia-se com o pagamento do tributo, uma vez que a ação foi ajuizada após 09/06/2005.

Dessa forma, considerando que a ação judicial foi proposta em 31/10/2019 estão prescritos os créditos repetíveis da parte autora em que o pagamento foi efetuado antes de 31/10/2014.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015 e ACOLHO o pedido para reconhecer o direito da parte autora de pagar a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e do Programa de Integração Social (PIS) com a exclusão do ISS de sua base de cálculo, **observada a tutela antecipada concedida em sede recursal**.

ACOLHO ainda o pedido de restituição dos valores pagos indevidamente a título de COFINS e PIS, observada a prescrição quinquenal.

Os valores a serem restituídos serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios nos termos da Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações de Repetição de Indébito Tributário).

Condeno a parte ré a pagar à parte autora honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil, observada a alíquota mínima prevista em cada inciso do parágrafo terceiro incidente sobre o valor atualizado da causa.

Condeno a parte ré a reembolsar as custas despendidas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002552-12.2012.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: LUIZ ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LELIS LOPES - SP262155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

0002552-12.2012.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ID 28441257) opostos pela parte autora contra a sentença de ID 27896975. Sustenta, em síntese, que há omissão na sentença quanto aos parâmetros para fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da decisão judicial contradições ou obscuridades e a suprir omissões.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

A sentença acolheu parcialmente os embargos de declaração para consignar a condenação do INSS a pagar honorários advocatícios de 10% do valor da causa.

Assim, há omissão a ser sanada quanto à extensão da base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, razão pela qual conheço dos presentes Embargos de Declaração e os provejo para sanar a omissão apontada, devendo constar do dispositivo da sentença o seguinte parágrafo:

“Condeno o INSS a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil, observada a alíquota mínima prevista em cada inciso do parágrafo terceiro, incidente sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a data da sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.”

Anote-se a correção ora efetuada na sentença registrada.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000455-07.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: MARCELO OLIVEIRA TELES
Advogado do(a) RÉU: MARCELO OLIVEIRA TELES - SP320454

S E N T E N Ç A

5000455-07.2019.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de ação monitória em que a parte autora pede pagamento de R\$81.264,21 decorrente de inadimplemento da parte ré com produtos fornecidos em razão do contrato de relacionamento – conta corrente nº 1202001000202133, tudo conforme instrumentos contratuais e demonstrativos de débito acostados à inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A parte ré opôs embargos à ação monitória (ID 24719556), em que alega, em síntese, questão preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e, no mérito, sustenta excesso de execução por desconsideração de valores pagos, capitalização mensal de juros e cobrança indevida de comissão de permanência.

A parte autora apresentou impugnação aos embargos monitórios (ID 26732461).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

PRELIMINARES

Nos termos da Súmula nº 247 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, “o contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória”.

Assim também sucede com outras modalidades de contrato de mútuo fenerático, cujo instrumento não tenha força executiva, entabulados entre instituição financeira e seu cliente. Ora, se é cabível ação monitória para cobrança de crédito decorrente de contrato de abertura de crédito em conta corrente acompanhado de demonstrativo do débito, com maior razão é apropriada tal via processual para veicular a pretensão de satisfação de crédito decorrente de outras modalidades de mútuo em que não há créditos e débitos diários a serem compensados, mas ato único de entrega de dinheiro do mutuante ao mutuário.

Os instrumentos de contrato e os demonstrativos de débito acostados à inicial, portanto, atendem ao disposto no artigo 700 do Código de Processo Civil de 2015, visto que o primeiro é suporte probatório mínimo da certeza de existência do crédito e o segundo é o bastante para verificação do "quantum debeatur", na ação monitória.

Ademais, os documentos acostados à inicial são suficientes não só para o despacho da inicial, mas também, no caso, para o julgamento do feito.

Afasto, pois, a alegada inépcia da petição inicial por iliquidez e incerteza do título.

CONTRATO DE ADESAO E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O contrato firmado entre as partes é contrato de adesão, uma vez que suas cláusulas são estipuladas unilateralmente pela instituição financeira e não há possibilidade de substancial modificação de seu conteúdo.

De outra parte, aplica-se ao contrato em apreço as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC).

Com efeito, já se pacificou na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidada em sua Súmula nº 297, que cabe aplicar o CDC aos contratos bancários.

A controvérsia, portanto, deve ser solucionada à luz das disposições do CDC, sem olvidar, porém, que além das normas propriamente consumeristas os contratos bancários sofrem o influxo de disposições legais próprias, especialmente de normas sobre juros remuneratórios. Assim, o CDC deve ser aplicado aos contratos bancários com observância também das disposições legais próprias desses contratos.

DA PRETENSÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE ABUSIVIDADE

A despeito da aplicabilidade do CDC às relações entre instituições financeiras e clientes (art. 51), não cabe declarar de ofício nulidade de cláusulas contratuais, como restou consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 381 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".

Outrossim, a proteção ao consumidor preconizada pela legislação consumerista não afasta a obrigação de, em embargos à monitória, impugnar especificamente a inicial (art. 341, do CPC), tampouco de indicar, de forma específica, os fundamentos da defesa. Dessa forma, meras alegações genéricas, desprovidas de referência aos termos e cláusulas contratuais e desacompanhadas de demonstrativo de cálculo, ou, ainda, sem a indicação específica do motivo que vicia a cláusula contratual, não são suficientes para infirmar as disposições pactuadas, já que não cabe ao magistrado, de ofício, revisar integralmente o contrato questionado a procura de cláusulas abusivas.

Nesse sentido, cito precedente do TRF da 3ª Região, indicando que as alegações genéricas de abusividade não se prestam a demonstrar vício contratual:

CIVILE PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO RÉU. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. ANATOCISMO E JUROS ABUSIVOS OU EXTORSIVOS. NÃO CONFIGURADOS. CONFIRMAÇÃO DA MULTA APLICADA NOS TERMOS DO ART. 1.026, §2º DO CPC/2015. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA.

1. É do réu o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 341 do CPC/2015.
2. Nesse passo, extraem-se dos documentos acostados aos autos (extratos, faturas, planilhas e os cálculos juntados à inicial) que os valores em cobro encontram-se devidamente comprovados. Por outro lado, o réu admite sua inadimplência, contudo, não impugna especificadamente nenhum contrato e não aponta qualquer elemento concreto no sentido de infirmar a correção formal dos cálculos.
3. Vê-se assim que o réu embargante sequer apresentou cálculos dos valores que entende devidos, limitando-se a sustentar que o débito imputado ao apelante é abusivo e exorbitante. Dessa forma, não há divergência quanto aos cálculos apresentados pela autora, mas a pretensão de que a atualização da dívida seja feita segundo critérios diversos dos previstos em contrato, que o réu entende aplicáveis.
4. Outrossim, o apelante pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, de modo a efetuar o recálculo da dívida da forma mais favorável e digna ao consumidor.
5. De fato, não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor, previstas no Código de Defesa do Consumidor, aos contratos de mútuo bancário. Súmula 297 do STJ.
6. Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Precedente.
7. In casu, o apelante limita-se a apresentar alegações genéricas, não evidenciando qualquer vício no pacto firmado entre as partes, desse modo, não há de se falar em anatocismo, tampouco de cobrança abusiva, excessiva ou indevida. Precedente.
8. Ainda que assim não fosse, as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596.
9. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça.
10. Nessa senda, observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade nos contratos firmados entre as partes quanto aos juros remuneratórios, uma vez que quando o réu contratou, sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não pode agora ser beneficiado com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.
11. Derradeiramente, aplicável a sanção prevista no § 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil, considerando trata-se de recurso cometido intuito protelatório.
12. Honorários advocatícios majorados para 11% sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a suspensão de que trata o art. 98, §3º do mesmo diploma legal.
13. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001752-58.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 18/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2020)

No caso dos autos, as alegações da embargante sobre a abusividade do contrato são genéricas e não indicam sequer quais as cláusulas que estão maculadas. Com efeito, no tópico 9 dos embargos que trata "DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE PRECISAM SER REVISADAS", o autor deixou de indicar quais as cláusulas cuja revisão pretende, de sorte que não cabe a este juízo, de ofício, perquirir todos os instrumentos contratuais, reexaminando todas as suas cláusulas, a fim de verificar se há ou não abusividade.

Ressalto que somente há menção específica a determinada cláusula contratual - e ao suposto vício de nulidade - quando o embargante trata da comissão de permanência (item 4 dos embargos), ocasião em que pleiteia a nulidade da cláusula 9ª do Contrato de Abertura de Crédito, em razão da cobrança de comissão de permanência.

No mais, há impugnações genéricas a respeito do excesso de execução e da capitalização de juros.

Portanto, a pretensão de revisão do contrato fica limitada ao suposto excesso de cobrança dos encargos contratuais (juros remuneratórios e capitalização) e à comissão de comissão de permanência.

Quanto às demais cláusulas contratuais, que sequer foram especificadas pelo réu embargante, é incabível o pedido de revisão.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

Capitalização de juros ou anatocismo é a incidência de juros sobre juros, vale dizer, não é a fixação de taxa composta de juros para definição da taxa efetiva de juros anuais, mas sim a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. É sobre esta compreensão corrente do que seja anatocismo que está assentado o disposto no artigo 4º do Decreto 22.626/33, do seguinte teor: "É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano".

A capitalização de juros nos contratos celebrados por instituições financeiras, em período inferior a um ano, somente é admitida nos contratos com legislação própria em que sempre houve tal previsão legal; ou nos demais contratos celebrados por instituições financeiras, desde que posteriores ao início de vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000, e que tenham expressa previsão contratual.

A expressa previsão contratual é indispensável, porquanto o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, resultante de reedições da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 e ainda em vigor por força do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, não impõe periodicidade mensal, tampouco a própria capitalização de juros, em contratos celebrados por instituições financeiras, mas apenas a admite.

Ora, o contrato de consumo sempre deve ser interpretado de maneira mais favorável ao consumidor (art. 47 da Lei nº 8.078/90).

Imperioso, outrossim, é observar o dever do fornecedor de prestar informação clara e precisa sobre o produto ou serviço, a teor do disposto nos artigos 6º, inciso III, e 46, ambos da Lei nº 8.078/90.

Assim, ausente a expressa previsão contratual de capitalização de juros no contrato de consumo, é abusiva sua cobrança pela instituição financeira (artigos 6º, inciso III, 46, inciso III, e 39, inciso V, todos da Lei nº 8.078/90).

Vale ressaltar que a previsão expressa de capitalização tanto pode vir na forma de cláusula contratual que preveja a incidência dos juros sobre juros, quanto pode se dar através da previsão de taxa anual de juros superior ao duodécuplo da taxa mensal, conforme entendimento jurisprudencial. Nesse sentido, consolidou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, resumida em duas súmulas, do seguinte teor:

Súmula nº 539/STJ

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

Súmula nº 541/STJ

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

No caso, há previsão contratual para capitalização de juros no contrato de prestação de serviços de cartão de crédito (fls. 01 e 08 do ID 17714255).

Com relação ao contrato de Cheque Especial (ID 17714252), é possível verificar que a taxa de juros anual (359,45%) é superior ao duodécuplo da taxa mensal (13,55%), o que, nos termos da súmula 541, do STJ, é suficiente para admitir a cobrança da capitalização de juros.

Por outro lado, a capitalização da taxa de juros remuneratórios não está expressamente prevista no contrato de relacionamento (ID 17714252), tampouco nas cláusulas gerais em relação ao contrato de Crédito Direto Caixa – Pessoa Física (ID 17714253 e ID 17714254). Assim, a despeito de os contratos serem posteriores a 30/03/2000, não caberia capitalizar juros na fase de normalidade contratual.

A capitalização dos juros é observada nos demonstrativos de débito de fls. 01 do ID 17714263, fls. 01 do ID 17714265, fls. 01 do ID 17714267 e fls. 01 do ID 17714269 em que consta expressamente a capitalização mensal dos juros remuneratórios.

Não há, portanto, amparo nas disposições contratuais para tal forma de incidência de juros remuneratórios em relação a esse contrato.

Houve, assim, indevida capitalização de juros na execução do "contrato Crédito Direto Caixa – Pessoa Física." vinculado à conta do réu, o que deve ser reparado por novo cálculo de saldo devedor com discriminação mensal em separado dos juros remuneratórios, desde a tomada dos empréstimos decorrentes desses contratos, para que não sejam adicionados ao saldo devedor para cálculo dos juros das competências seguintes, a fim de ser afastada a capitalização.

No cálculo do novo saldo devedor em conta corrente, sem capitalização de juros, deve ser observada a regra do artigo 354 do Código Civil de 2002, de maneira que todos os créditos posteriores aos vencimentos de juros sejam imputados primeiramente no pagamento destes.

Ressalto que a cobrança de encargos abusivos durante o período de normalidade contratual descaracteriza a mora, nos termos do Resp 1061530, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO

(...)

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

(...)

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)

Portanto, indevida a capitalização de juros no contrato de **Crédito Direto Caixa (liberações nº 24120240000369691, nº 24120240000377520 e nº 24120240000382876)**, oriundos da conta corrente N°: 1202001000202133, ficando descaracterizada a mora em relação a esse contrato.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

A comissão de permanência consiste em taxa cobrada no período de inadimplemento contratual, que depende de previsão contratual expressa. Uma vez prevista, é inacumulável com juros remuneratórios, moratórios ou multa contratual, nos termos da súmula nº 472 do STJ

Súmula 472, STJ: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".

No caso dos autos, muito embora o Contrato de Crédito Direto (ID 17714254, cláusula 14ª) preveja a cobrança de comissão de permanência, cumulada com taxa de rentabilidade multa, o demonstrativo anexado à inicial (ID 17714267) revela que os cálculos não consideraram a comissão de permanência, estando de acordo com o entendimento da Corte Superior de Justiça.

Ademais, a cláusula nona, impugnada pelo embargante, não contempla previsão de comissão de permanência (ID 17714252). Pelo contrário, a disposição contratual prevê a incidência dos seguintes encargos no período de inadimplência: juros remuneratórios; juros moratórios e multa. Analisando os demonstrativos de cálculos acostados aos autos, verifica-se que foram esses os encargos cobrados pela CEF, não havendo cobrança da comissão de permanência.

Assim, não havendo cobrança de comissão de permanência, é devida a cobrança dos juros moratórios, remuneratórios e da multa contratual no período de inadimplência, não havendo que se falar em nulidade no presente caso.

LIMITAÇÃO DOS JUROS

Não cabe limitar a taxa de juros remuneratórios ao limite de 12% ao ano, como era previsto originalmente no artigo 192, § 3º, da Constituição Federal.

Como já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal – revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003 antes que viesse a ser regulamentado – não era dotado de autoaplicabilidade e por isso não havia possibilidade de aplicá-lo imediatamente.

A limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33 (artigos 1º e 5º), não se aplica a mútuos bancários, que são regulados por normas específicas do Sistema Financeiro Nacional (art. 192 da Constituição Federal e Lei nº 4.595/64).

Demais disso, a cobrança de juros remuneratórios ou moratórios de acordo com os índices do mercado financeiro para o mesmo tipo de operação não resulta em vantagem exagerada da instituição financeira, pois em tal caso não ocorrem quaisquer das hipóteses do artigo 51, § 1º, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC). Não cabe, assim, a pretexto de conformar o contrato ao CDC, limitar juros remuneratórios de contratos bancários que atendem às taxas médias do mercado financeiro, como já se tem pronunciado reiteradamente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisprudência consolidou-se na Súmula 382, do seguinte teor: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

Descabe, portanto, limitar as taxas de juros como pretendido pela parte autora, com aplicação do Decreto nº 22.626/33.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS** para determinar a exclusão da capitalização de juros em relação ao contrato de **Crédito Direto Caixa (liberações nº 24120240000369691, nº 24120240000377520 e nº 24120240000382876)**, oriundo da conta corrente N°: 1202001000202133, **ficando descaracterizada a mora em relação a esse contrato.**

Julgo, por conseguinte, parcialmente procedente o pedido da AÇÃO MONITÓRIA para produzir título executivo judicial contra a parte ré, condenando-a ao pagamento do crédito resultante do contrato celebrado entre as partes, que deverá ser recalculado em liquidação de sentença, observando, em relação ao **contrato de Crédito Direto Caixa (liberações nº 24120240000369691, nº 24120240000377520 e nº 24120240000382876)**, oriundo da conta corrente N°: 1202001000202133, a exclusão da capitalização dos juros remuneratórios e desconstituição da mora do devedor, o que implica afastar todos os encargos dela decorrentes, como juros de mora e multa moratória, sendo devidos somente os encargos previstos no contrato para a fase de normalidade contratual.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes a pagar ao advogado de cada qual honorários advocatícios fixados no percentual de 10%, a incidir, para a autora, sobre a diferença entre o valor cobrado inicialmente e o valor alcançado em liquidação; para o réu, o percentual incidirá sobre a diferença entre o valor obtido em liquidação e o valor apontado nos embargos como devido (R\$ 48.031,28, ID 24719556).

As custas devem ser rateadas em partes iguais entre parte autora e parte ré.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se no feito na forma do artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil de 2015, como acertamento do valor da dívida de acordo com esta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000456-26.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
RÉU: BRAQUIARA PIZZARIA & RESTAURANTE LTDA - ME, SANDRA REGINA DE OLIVEIRA DIEGUES
Advogado do(a) RÉU: BRUNA ALINE ROQUE ALVES - SP387248

SENTENÇA

5000456-26.2018.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de ação monitória em que a parte autora pede pagamento de R\$67.733,88 decorrente de inadimplemento da parte ré com produto fornecido em razão do contrato de relacionamento nº 0288197000035728 (Cheque Empresa) e Cédula de Crédito Bancário (empréstimo a pessoa jurídica nº 240288704000042313), tudo conforme instrumentos contratuais e demonstrativos de débito acostados à inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O juízo nomeou advogada dativa à ré Sandra Regina de Oliveira Diegues (ID 20951547).

Infrutífera a tentativa de conciliação (ID 17391879).

A ré Sandra Regina de Oliveira Diegues opôs embargos à ação monitória (ID 26154030), em que alega, em síntese, questão preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e, no mérito, sustenta excesso de execução por desconsideração de valores pagos, capitalização mensal de juros e cobrança indevida de comissão de permanência.

A parte autora apresentou impugnação aos embargos monitórios (ID 27152854).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

PRELIMINARES

Nos termos da Súmula nº 247 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, “o contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória”.

Assim também sucede com outras modalidades de contrato de mútuo fenerático, cujo instrumento não tenha força executiva, entabulados entre instituição financeira e seu cliente. Ora, se é cabível ação monitória para cobrança de crédito decorrente de contrato de abertura de crédito em conta corrente acompanhado de demonstrativo do débito, com maior razão é apropriada tal via processual para veicular a pretensão de satisfação de crédito decorrente de outras modalidades de mútuo em que não há créditos e débitos diários a serem compensados, mas ato único de entrega de dinheiro do mutuante ao mutuário.

Os instrumentos de contrato e os demonstrativos de débito acostados à inicial, portanto, atendem ao disposto no artigo 700 do Código de Processo Civil de 2015, visto que o primeiro é suporte probatório mínimo da certeza de existência do crédito e o segundo é o bastante para verificação do “quantum debeatur”, na ação monitória.

Ademais, os documentos acostados à inicial são suficientes não só para o despacho da inicial, mas também, no caso, para o julgamento do feito.

Afasto, pois, a alegada inépcia da petição inicial por iliquidez e incerteza do título.

MÉRITO

EXCESSO DE COBRANÇA – VALORES PAGOS

De início, a alegação de cobrança abusiva, para ser apreciada, demanda a apresentação de demonstrativo discriminado do débito, como valor que entende correto, nos termos do art. 702, §2º, do CPC:

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

§ 1º Os embargos podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum.

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.

Assim, não apontado o valor entendido como correto e tampouco havendo demonstrativo atualizado e discriminado da dívida, não merece sequer ser examinada a alegação de excesso.

Ainda que assim não fosse, a parte embargante sustenta genericamente que efetuou pagamentos através de débitos diretos em sua conta corrente. Todavia, os extratos bancários anexados aos autos provam que o montante da dívida foi apurado levando-se em consideração os créditos e débitos existentes na conta corrente, o que afasta a alegação de excesso de cobrança.

Rejeito, pois, a alegação.

CONTRATO DE ADESAO E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O contrato firmado entre as partes é contrato de adesão, uma vez que suas cláusulas são estipuladas unilateralmente pela instituição financeira e não há possibilidade de substancial modificação de seu conteúdo.

De outra parte, aplica-se ao contrato em apreço as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC).

Com efeito, já se pacificou na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidada em sua Súmula nº 297, que cabe aplicar o CDC aos contratos bancários.

A controvérsia, portanto, deve ser solucionada à luz das disposições do CDC, sem olvidar, porém, que além das normas propriamente consumeristas os contratos bancários sofrem o influxo de disposições legais próprias, especialmente de normas sobre juros remuneratórios. Assim, o CDC deve ser aplicado aos contratos bancários com observância também das disposições legais próprias desses contratos.

DA PRETENSÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE ABUSIVIDADE

A despeito da aplicabilidade do CDC às relações entre instituições financeiras e clientes (art. 51), não cabe declarar de ofício nulidade de cláusulas contratuais, como restou consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 381 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

Outrossim, a proteção ao consumidor preconizada pela legislação consumerista não afasta a obrigação de, em embargos à monitória, impugnar especificamente a inicial (art. 341, do CPC), tampouco de indicar, de forma específica, os fundamentos da defesa. Dessa forma, meras alegações genéricas, desprovidas de referência aos termos e cláusulas contratuais e desacompanhadas de demonstrativo de cálculo, ou, ainda, sem a indicação específica do motivo que vicia a cláusula contratual, não são suficientes para infirmar as disposições pactuadas, já que não cabe ao magistrado, de ofício, revisar integralmente o contrato questionado a procura de cláusulas abusivas.

Nesse sentido, cito precedente do TRF da 3ª Região, indicando que as alegações genéricas de abusividade não se prestam a demonstrar vício contratual:

CIVILE PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO RÉU. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. ANATOCISMO E JUROS ABUSIVOS OU EXTORSIVOS. NÃO CONFIGURADOS. CONFIRMAÇÃO DA MULTA APLICADA NOS TERMOS DO ART. 1.026, §2º DO CPC/2015. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA.

1. É do réu o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 341 do CPC/2015.
2. Nesse passo, **extraem-se dos documentos acostados aos autos (extratos, faturas, planilhas e os cálculos juntados à inicial) que os valores em cobro encontram-se devidamente comprovados. Por outro lado, o réu admite sua inadimplência, contudo, não impugna especificadamente nenhum contrato e não aponta qualquer elemento concreto no sentido de infirmar a correção formal dos cálculos.**
3. **Vê-se assim que o réu embargante sequer apresentou cálculos dos valores que entende devidos, limitando-se a sustentar que o débito imputado ao apelante é abusivo e exorbitante. Dessa forma, não há divergência quanto aos cálculos apresentados pela autora, mas a pretensão de que a atualização da dívida seja feita segundo critérios diversos dos previstos em contrato, que o réu entende aplicáveis.**
4. Outrossim, o apelante pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, de modo a efetuar o recálculo da dívida da forma mais favorável e digna ao consumidor.
5. De fato, não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor, previstas no Código de Defesa do Consumidor, aos contratos de mútuo bancário. Súmula 297 do STJ.
6. **Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Precedente.**
7. **In casu, o apelante limita-se a apresentar alegações genéricas, não evidenciando qualquer vício no pacto firmado entre as partes, desse modo, não há de se falar em anatocismo, tampouco de cobrança abusiva, excessiva ou indevida. Precedente.**
8. Ainda que assim não fosse, as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596.
9. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça.
10. Nessa senda, observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade nos contratos firmados entre as partes quanto aos juros remuneratórios, uma vez que quando o réu contratou, sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não pode agora ser beneficiado com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.
11. Derradeiramente, aplicável a sanção prevista no § 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil, considerando trata-se de recurso com nítido intuito protelatório.
12. Honorários advocatícios majorados para 11% sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a suspensão de que trata o art. 98, §3º do mesmo diploma legal.
13. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001752-58.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 18/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2020)

No caso dos autos, as alegações da embargante sobre a abusividade do contrato são genéricas e não indicam o motivo específico do vício.

De acordo com os embargos, as cláusulas abusivas que precisam ser revisadas, que vão de encontro com os direitos dos consumidores, são as seguintes:

CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE PESSOA JURÍDICA: Cláusulas 09 e 11.

CLÁUSULAS GERAIS DO CONTRATO DE CHEQUE EMPRESA CAIXA – PESSOA JURÍDICA: Cláusulas 4, 5, 6, 7, 10 e 12.

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA: Cláusulas 2, 3, 5, 6, 7 e 8.

Entretanto, a parte autora não indica quais os vícios que inquinam tais cláusulas, limitando-se a apontar abstratamente apenas o número da cláusula contratual.

Quanto ao primeiro contrato (Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços de Pessoa Jurídica, ID, 8314590), a cláusula 9 dispõe sobre a Fiança, enquanto a cláusula 11 dispõe sobre despesas e honorários advocatícios, matérias que sequer foram abordadas nos embargos à monitoria.

Quanto ao segundo instrumento (Cláusulas Gerais do Contrato de Cheque Empresa, ID 8314591), a referência é igualmente vaga e inespecífica. À exceção da cláusula 4, que versa sobre encargos contratuais, as demais cláusulas apontadas tratam sobre matérias que não foram objeto de impugnação nos embargos. Seu conteúdo, ademais, é típico dos contratos de cheque especial, não havendo que se falar em abusividade.

No que diz respeito à cláusula 4, não há qualquer abusividade na previsão de cobrança de juros remuneratórios e tributos sobre a operação de crédito. Entretanto, a capitalização de juros, por não estar expressamente pactuada, não pode ser cobrada do devedor, como se verá adiante.

No que diz respeito ao terceiro instrumento (Cédula de Crédito Bancário, ID 8314594), à exceção das cláusulas 2, 3 e 8, que versam sobre os encargos contratuais, as demais cláusulas versam sobre matérias que não foram abordadas nos embargos, de sorte que não há falar em abusividade em relação a tais disposições contratuais.

Com relação às cláusulas 2 e 3, apesar de não haver impugnação específica sobre o vício que as acomete, a previsão de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano e de capitalização, expressamente pactuada, não viola a lei.

No que concerne à cláusula 8, a previsão de comissão de permanência no período de inadimplência exclui a incidência de multa e juros moratórios, na forma da súmula 472 do STJ.

Portanto, a pretensão de revisão do contrato fica limitada aos encargos contratuais (juros remuneratórios e capitalização) e à comissão de comissão de permanência.

Quanto às demais cláusulas, cujas alegações de abusividade foram genéricas ou trataram de matéria estranha ao objeto dos embargos, é incabível o pedido de revisão.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

Capitalização de juros ou anatocismo é a incidência de juros sobre juros, vale dizer, não é a fixação de taxa composta de juros para definição da taxa efetiva de juros anuais, mas sim a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. É sobre esta compreensão corrente do que seja anatocismo que está assentado o disposto no artigo 4º do Decreto 22.626/33, do seguinte teor: "É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano".

A capitalização de juros nos contratos celebrados por instituições financeiras, em período inferior a um ano, somente é admitida nos contratos com legislação própria em que sempre houve tal previsão legal; ou nos demais contratos celebrados por instituições financeiras, desde que posteriores ao início de vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000, e que tenham expressa previsão contratual.

A expressa previsão contratual é indispensável, porquanto o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, resultante de reedições da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 e ainda em vigor por força do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, não impõe periodicidade mensal, tampouco a própria capitalização de juros, em contratos celebrados por instituições financeiras, mas apenas a admite.

Ora, o contrato de consumo sempre deve ser interpretado de maneira mais favorável ao consumidor (art. 47 da Lei nº 8.078/90).

Imperioso, outrossim, é observar o dever do fornecedor de prestar informação clara e precisa sobre o produto ou serviço, a teor do disposto nos artigos 6º, inciso III, e 46, ambos da Lei nº 8.078/90.

Assim, ausente a expressa previsão contratual de capitalização de juros no contrato de consumo, é abusiva sua cobrança pela instituição financeira (artigos 6º, inciso III, 46, inciso III, e 39, inciso V, todos da Lei nº 8.078/90).

Vale ressaltar que a previsão expressa de capitalização tanto pode vir na forma de cláusula contratual que preveja a incidência dos juros sobre juros, quanto pode se dar através da previsão de taxa anual de juros superior ao duodécuplo da taxa mensal, conforme entendimento jurisprudencial. Nesse sentido, consolidou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, resumida em duas súmulas, do seguinte teor:

Súmula nº 539/STJ

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

Súmula nº 541/STJ

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

No caso, não há previsão contratual para capitalização mensal de juros remuneratórios no contrato de Cheque Empresa (ID 8314590 e 8314591). Assim, a despeito de o contrato ser posterior a 30/03/2000, não caberia capitalizar juros na fase de normalidade contratual.

Com relação à Cédula de Crédito Bancário (empréstimo a pessoa jurídica nº 240288704000042313), é possível verificar que a taxa de juros anual (26,675%) é superior ao duodécuplo da taxa mensal (1,99%), o que, nos termos da súmula 541, do STJ, é suficiente para admitir a cobrança da capitalização de juros.

A capitalização dos juros é observada nos demonstrativos de débito de fls. 01 do ID 8314593, fls. 01 do ID 8314597, em que consta expressamente a capitalização mensal tanto em relação ao contrato Cheque Empresa, quanto em relação à Cédula de Crédito Bancário.

Entretanto, não há amparo nas disposições contratuais para tal forma de incidência de juros remuneratórios, no que diz respeito especificamente ao contrato de Cheque Empresa.

Houve, assim, indevida capitalização de juros na execução do contrato de Cheque Empresa vinculado à conta do réu, o que deve ser reparado por novo cálculo de saldo devedor com discriminação mensal em separado dos juros remuneratórios, desde a tomada dos empréstimos decorrentes desses contratos, para que não sejam adicionados ao saldo devedor para cálculo dos juros das competências seguintes, a fim de ser afastada a capitalização.

No cálculo do novo saldo devedor em conta corrente, sem capitalização de juros, deve ser observada a regra do artigo 354 do Código Civil de 2002, de maneira que todos os créditos posteriores aos vencimentos de juros sejam imputados primeiramente no pagamento destes.

Ressalto que a cobrança de encargos abusivos durante o período de normalidade contratual descaracteriza a mora, nos termos do Resp 1061530, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO

(...)

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuízo isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

(...)

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)

Portanto, indevida a capitalização de juros no contrato de relacionamento nº 0288197000035728 (Cheque Empresa), ficando descaracterizada a mora em relação a esse contrato.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

A comissão de permanência consiste em taxa cobrada no período de inadimplemento contratual, que depende de previsão contratual expressa. Uma vez prevista, é inacumulável com juros remuneratórios, moratórios ou multa contratual, nos termos da súmula nº 472 do STJ

Súmula 472, STJ: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".

No caso dos autos, muito embora a Cédula de Crédito Bancário preveja a cobrança de comissão de permanência (Cláusula 8, ID 8314594), cumulada com taxa de rentabilidade e juros moratórios, o demonstrativo anexado à inicial (ID 8314597) revela que os cálculos não consideraram a comissão de permanência, estando de acordo com o entendimento da Corte Superior de Justiça.

Assim, não havendo cobrança de comissão de permanência, é devida a cobrança dos juros moratórios, remuneratórios e da multa contratual no período de inadimplência, não havendo que se falar em nulidade no presente caso.

LIMITAÇÃO DOS JUROS

Não cabe limitar a taxa de juros remuneratórios ao limite de 12% ao ano, como era previsto originalmente no artigo 192, § 3º, da Constituição Federal.

Como já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal – revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003 antes que viesse a ser regulamentado – não era dotado de autoaplicabilidade e por isso não havia possibilidade de aplicá-lo imediatamente.

A limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33 (artigos 1º e 5º), não se aplica a mútuos bancários, que são regulados por normas específicas do Sistema Financeiro Nacional (art. 192 da Constituição Federal e Lei nº 4.595/64).

Demais disso, a cobrança de juros remuneratórios ou moratórios de acordo com os índices do mercado financeiro para o mesmo tipo de operação não resulta em vantagem exagerada da instituição financeira, pois em tal caso não ocorrem quaisquer das hipóteses do artigo 51, § 1º, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC). Não cabe, assim, a pretexto de conformar o contrato ao CDC, limitar juros remuneratórios de contratos bancários que atendem às taxas médias do mercado financeiro, como já se tem pronunciado reiteradamente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisprudência consolidou-se na Súmula 382, do seguinte teor: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

Descabe, portanto, limitar as taxas de juros como pretendido pela parte autora, com aplicação do Decreto nº 22.626/33.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS para determinar a exclusão da capitalização de juros do contrato de relacionamento nº 0288197000035728 (Cheque Empresa), desconstituindo a mora do devedor em relação especificamente a esse contrato.

Julgo, por conseguinte, parcialmente procedente o pedido da AÇÃO MONITÓRIA para produzir título executivo judicial contra a parte ré, condenando-a ao pagamento do crédito resultante do contrato celebrado entre as partes, que deverá ser recalculado em liquidação de sentença, observando, em relação ao contrato de relacionamento nº 028819700035728 (**Cheque Empresa**) a exclusão da capitalização dos juros remuneratórios e desconstituição da mora do devedor, o que implica afastar todos os encargos dela decorrentes, como comissão de permanência, juros de mora e multa moratória, sendo devidos somente os encargos previstos no contrato para a fase de normalidade contratual.

Em razão da sucumbência mínima da parte autora (art. 86, parágrafo único), condeno a parte embargante a pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Custas pela parte ré.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se no feito na forma do artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil de 2015, como acerto do valor da dívida de acordo com esta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000646-86.2018.4.03.6138
AUTOR: NOGUEIRA & BENEDETTI CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO - SP136272
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o exequente para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000824-98.2019.4.03.6138
EMBARGANTE: ANDRAUS ARAUJO DE LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO ARAUJO DE LIMA - SP220602
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

DESPACHO

Intime-se o exequente para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001209-80.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: CESAR CARLOS ALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FRANCO MALAMAN - SP236955, ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF - SP276349, RONALDO ANDRIOLI CAMPOS - SP194873

DESPACHO

Aguardem-se, sobrestados, o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5003654-84.2020.403.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000808-81.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: LOPES & PAIXAO BARRETOS TRANSPORTES EIRELI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO LOPES - SP255535, ADELINO VIEIRA MACHADO JUNIOR - SP330914

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intimem-se a exequente para que requeira o que entender de direito para prosseguimento da execução.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000753-96.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: CAROLINA REGINA SGORLON JORGETTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN ROSA HORMIGO - SP250345

DECISÃO

5000753-96.2019.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte executada contra a decisão de ID 28882586.

Sustenta, em síntese, que haveria na decisão contradição por considerar válida a citação postal e indeferir o desbloqueio de valor penhorado.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar das decisões judiciais contradições ou obscuridades e a suprir omissões.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

A decisão, expressamente, consignou a validade da citação da executada pela via postal e indeferiu o requerimento de desbloqueio do montante penhorado por ausência de prova de sua impenhorabilidade.

Assim, o que pretende a embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da decisão, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000097-13.2017.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: VALTERCIDES VIEIRA DA CRUZ FILHO

DESPACHO

Indefiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores através do sistema BACEN JUD, vez que já realizada nestes autos, não se justificando segundas reiterações de medida que se mostrou ineficaz para satisfação do débito.

Intime-se a exequente para que atenda o ato ordinatório de ID 20932096, a fim de viabilizar a expedição de Carta Precatória para penhora do(s) veículo(s) com restrições de transferência inseridas nos autos.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000126-29.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: LETICIA SARRI

DESPACHO

Considerando o teor da certidão do Oficial de Justiça na Carta Precatória juntada aos autos, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe o atual endereço da executada, e requeira o que for de direito.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000080-06.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: JULIO CESAR GIACOMETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO - SP223407

DESPACHO

Considerando que cabe ao executado manter seus dados cadastrais atualizados junto ao Conselho exequente, reputo válida a citação enviada e recebida no endereço da inicial. Ademais, o comparecimento espontâneo do executado supre a falta ou a nulidade da citação, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º do CPC.

Petição de ID 28868706: Eventual acordo ou parcelamento do débito exequendo deve ser realizado administrativamente junto ao exequente. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o executado comprove nos autos o parcelamento firmado junto à exequente.

Decorrido o prazo in albis, certifique-se o decurso do prazo para pagamento voluntário do débito e prossiga-se para penhora de bens nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

Int.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000445-26.2020.4.03.6138
AUTOR: MARCOS ANTONIO BRAVO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO ROGERIO DIONIZIO - SP311184
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

(conforme decisão proferida anteriormente)

Ficam as partes cientes da redistribuição, bem como da decisão proferida, conforme segue:

"Converto o julgamento do feito em diligência. Trata-se de ação de consignação em pagamento, em que a parte autora pretende realizar pagamento do valor de R\$3.218,78 referente à permissão de uso no período de 07/2017 a 10/2018 do imóvel localizado na Avenida Ângelo Martins Tristão, nº 08, centro, Colina/SP. Nesse passo, a ação versa sobre bem imóvel de ente público federal, sendo de rigor reconhecer a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal (artigo 3º, §1º, inciso II da lei 10.259/2001). À serventia do juízo para que adote as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP para sua redistribuição à Vara Federal, independentemente do decurso do prazo recursal. Após a redistribuição à Vara Federal de Barretos, publique-se e intimem-se as partes com urgência. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se."

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0002548-23.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: DIRCE CAMARGO DE FARIA
Advogados do(a) AUTOR: WILSON YOICHI TAKAHASHI - SP307048-A, THAIS TAKAHASHI - PR34202-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça.

Nada requerido no prazo de 10 (dez) dias, ARQUIVEM-SE os autos.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004557-55.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: DIOGO RAMOS RANGEL
REPRESENTANTE: BIANCA HELENA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIL ABDEL LATIF - SP160139,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Considerando a ausência de oposição das partes (ID 12553695 – fls. 117/118 do processo digitalizado), **HOMOLOGO o cálculo da Contadoria Judicial** (ID nº 12553695 - fls. 112/115).

Assim, determino a **inserção** e a **validação** do(s) ofício(s) requisitório(s) no Sistema PRECWEB.

Após, vista às partes do(s) seu(s) teor(es), nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões), aguarde(m)-se o(s) pagamento(s).

Disponibilizado(s) o(s) pagamento(s), ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução mencionada, e, ato contínuo, conclusão para sentença de extinção.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001349-02.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOSEFA CECILIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o advogado da parte autora a petição de cumprimento de sentença (ID 8632442-fls. 155/156 dos autos digitalizados), no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que nela requer a expedição de ofício requisitório apenas em relação aos honorários sucumbenciais, porém apresenta planilha com cálculos de valores atrasados referentes ao autor e aos honorários sucumbenciais (ID 8632442-fls. 157/160).

Após a juntada dos esclarecimentos, intime-se o INSS para que se manifeste. Nada sendo requerido pela autarquia, cumpra-se o despacho (ID 27376564).

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001963-97.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOSE ASBAHR, RAFAEL ASBAHR, JOSE RICARDO ASBAHR, EDUARDO ASBAHR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA REGINA CORDEIRO BASTIDAS - SP175882
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA REGINA CORDEIRO BASTIDAS - SP175882
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA REGINA CORDEIRO BASTIDAS - SP175882
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA REGINA CORDEIRO BASTIDAS - SP175882
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ASBAHR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANA REGINA CORDEIRO BASTIDAS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem para tomar sem efeito a decisão anteriormente proferida (ID 25444979), em que foi determinada a remessa dos autos à Contadoria.

Considerando a ausência de oposição das partes (ID 12559328 – fls. 200/201 do processo digitalizado), **homologo o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial** (ID 12559328 – fls. 192/194 do processo digitalizado).

Assim, determino a **inserção** e a **validação** do(s) ofício(s) requisitório(s) no Sistema PRECWEB.

Após, vista às partes do(s) seu(s) teor(es), nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões), aguarde(m)-se o(s) pagamento(s).

Disponibilizado(s) o(s) pagamento(s), ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução mencionada, e, ato contínuo, conclusão para sentença de extinção.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001376-46.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MARIA LOPES PIAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES - SP264387, ADRIANA POSSE - SP264375
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para tomar sem efeito a decisão anteriormente proferida (ID 26631004), em que foi determinada a remessa dos autos à Contadoria.

Considerando a interposição de Agravo de Instrumento (nº 5014550-60.2018.4.03.0000) em face da decisão homologatória de cálculo proferida por este juízo, aguarde-se o trânsito em julgado do referido recurso.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 24 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004501-21.2019.4.03.6144
AUTOR: LUIZ RAIMUNDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerimento da parte autora e concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada da documentação devida, nos termos da decisão proferida.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002589-86.2019.4.03.6144
AUTOR: LAURENTINO VICENTE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o requerimento da parte autora, e defiro o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002998-62.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: EPHARMA - PBM DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 14 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003789-31.2019.4.03.6144
AUTOR: EDUARDO XAVIER CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANI TERCERO SOARES CALAZANS - SP255940
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o requerimento da parte exequente, sob ID 21852490, uma vez que não comprovou nos autos sua diligência nos termos do art. 373, inc I, do Código de Processo Civil.

Diante da concordância com o valor apresentado, intime-se o exequente para que, em 15 dias, indique o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório.

Com as informações, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório).

Caberá à parte requerente informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005780-42.2019.4.03.6144
EMBARGANTE: KNOWARE ASSESSORIA EMPRESARIAL E TREINAMENTO LTDA., CESAR RICARDO CEVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: NUBIE HELIANA NEVES CARDOSO - SP280870-B, ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA - SP229524
Advogados do(a) EMBARGANTE: NUBIE HELIANA NEVES CARDOSO - SP280870-B, ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA - SP229524
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de embargos à ação de Execução de Título Extrajudicial 5002237-02.2017.403.6144 proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Knoware Assessoria Empresarial e Treinamento Ltda e César Ricardo Ceva.

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIMEM-SE AS PARTES EMBARGANTES para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Juntar cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal;
- 2) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) de César Ricardo Ceva, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa RFB n. 1.548, de 13.02.2015, bem como do art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal;
- 3) Apresentar as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 914, §1º do CPC, tais como cópias dos contratos em discussão.

4) Junte cópia do Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e outros documentos que possam comprovar a impossibilidade da embargante de arcar com as custas do processo, conforme entendimento abaixo:

EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE PROVA. INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRECEDENTE: RESP 1.185.828/RS DE RELATORIA DO MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA. ENTENDIMENTO ADOTADO PELA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO. **1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos REsp. 1.185.828/RS, de relatoria do Ministro CESAR ASFOR ROCHA, pacificou o entendimento de que é possível o benefício da justiça gratuita em favor de pessoa jurídica de Direito Privado, com ou sem fins lucrativos, desde que comprove o estado de miserabilidade, não bastando a simples declaração de pobreza**(Aglnt no AREsp. 1.218.648/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJe 26.6.2018). 4. Agravo Interno da Contribuinte desprovido. ..EMEN.

Cumprido o acima determinado, intime-se a embargada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze), nos termos do art. 920, I do Código de Processo Civil.

Após, à conclusão. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002059-19.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JORGE AUGUSTO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891, RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, NATALIA DE OLIVEIRA - SP407373

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) juntou contestação.

Foi deferido prazo para apresentação de réplica, assim como especificação de provas.

A parte autora apresentou réplica, ocasião em que requereu a expedição de ofício à PLURAL EDITORA E GRÁFICA LTDA, determinando-lhe a apresentação de Laudo Técnico referente ao PPP juntado aos autos.

A parte requerida não postulou pela produção de outras provas.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

O julgamento foi convertido em diligência, para o fim de oportunizar à parte autora a juntada de documento que comprove a tentativa da parte autora de, por meios próprios, obter o documento da empresa empregadora.

A parte autora juntou petição e laudo técnico.

O INSS foi cientificado da juntada.

Foi determinada a requisição de cópia do processo administrativo à APSJADJ de Osasco.

Foi anexada cópia do processo administrativo aos autos.

Intimadas sobre a juntada de documentos, as partes não apresentaram manifestação.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A parte autora postulou pela averbação da contribuição recolhida na qualidade de segurado facultativo em 02/2016.

Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em anexo, demonstra a averbação do aludido recolhimento, efetuado pelo autor, na qualidade de segurado facultativo, em valor correspondente a 20% (vinte por cento) do salário de contribuição declarado (R\$880,00), na forma prevista no artigo 21 da Lei 8.212/1991.

Diante disso, a parte autora é carecedora de ação quanto ao pedido de reconhecimento do(s) interregno(s) acima, por falta de interesse processual, o qual se perfaz diante da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Não há necessidade de provimento jurisdicional para conceder o que já foi obtido na via administrativa. **Em consequência, impõe-se, neste tópico, a extinção do feito sem resolução do mérito.**

O INSS suscitou a prescrição dos valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Protocolizado o requerimento administrativo em 09.03.2016 e ajuizada esta ação em 16.06.2018. Assim, **afasto a alegação de prescrição**, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidiu o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Superada a questão, aprecio a matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

O segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o § 1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O § 1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

O art. 62 do Decreto n. 3.048/1999 discorre sobre a prova do tempo de serviço, nestes termos:

"Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falta de registro de admissão ou dispensa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - de exercício de atividade rural, alternativamente: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

e) bloco de notas do produtor rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

f) notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

g) documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

h) comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

i) cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

j) licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

l) certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificativa administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificativa administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 7º A empresa colocará à disposição de servidor designado por dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social as informações ou registros de que dispuser, relativamente a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.496, de 2008\)](#)

§ 8º A declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º, além da identificação da entidade e do emitente da declaração, com indicação do respectivo mandato: [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - deverá ser fornecida em duas vias, em papel timbrado da entidade, com numeração seqüencial controlada e ininterrupta; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - deverá conter a identificação, a qualificação pessoal do beneficiário e a categoria de produtor a que pertença; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

III - deverá consignar os documentos e informações que serviram de base para a sua emissão, bem como, se for o caso, a origem dos dados extraídos de registros existentes na própria entidade declarante ou em outro órgão, entidade ou empresa, desde que idôneos e acessíveis à previdência social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

IV - não poderá conter informação referente a período anterior ao início da atividade da entidade declarante, salvo se baseada em documento que constitua prova material do exercício da atividade; e [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

V - deverá consignar dados relativos ao período e forma de exercício da atividade rural na forma estabelecida pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 9º Sempre que a categoria de produtor informada na declaração de que trata a alínea "c" do inciso II do § 2º for de parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário, ou outra modalidade de outorgado, o documento deverá identificar e qualificar o outorgante. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 10. A segunda via da declaração prevista na alínea "c" do inciso II do § 2º deverá ser mantida na própria entidade, com numeração seqüencial em ordem crescente, à disposição do INSS e demais órgãos de fiscalização e controle. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 11. Na hipótese de inexistência de sindicato que represente o trabalhador rural, a declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º poderá ser suprida pela apresentação de duas declarações firmadas por autoridades administrativas ou judiciárias locais, desde que exerçam cargos ou funções de juizes federais ou estaduais ou do Distrito Federal, promotores de justiça, delegados de polícia, comandantes de unidades militares do Exército, Marinha, Aeronáutica ou de forças auxiliares, titulares de representação local do Ministério do Trabalho e Emprego e de diretores titulares de estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 12. As autoridades mencionadas no § 11 somente poderão fornecer declaração relativa a período anterior à data do início das suas funções na localidade se puderem fundamentá-la com documentos contemporâneos do fato declarado, que evidenciem plena convicção de sua veracidade. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 13. A declaração de que trata o § 11, sujeita à homologação pelo INSS, e a certidão a que se refere a alínea "T" do inciso II do § 2º deverão obedecer, no que couber, ao disposto no § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 14. A homologação a que se refere a alínea "T" do inciso II do § 2º se restringe às informações relativas à atividade rural, em especial o atendimento dos incisos II, III e V do § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009\)](#)

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o § 1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessariamente se requer a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao § 1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)."

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

a) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).

b) De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).

c) De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).

d) A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)." Portal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

a) Até 05.03.1997 - superior a 80 dB(A)

b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 dB(A)

c) Após 19.11.2003 - superior a 85 dB(A)

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991."

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecesse aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil fisiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acordão que segue:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." - grifos acrescidos.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Verifico acerca do cabimento do cômputo dos períodos urbanos comuns supostamente trabalhados pela parte requerente.

01 – 01/06/1977 a 01/07/1977 (LUIZCESAR DE CASTRO)

Referido vínculo foi anotado em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de fl. 22 do ID 23500801. Consta que a parte autora exerceu a função de **Balconista**. O vínculo é posterior à data de emissão da CTPS em que está anotado. Não estão evidenciadas rasuras. Há anotação de contribuição sindical (fl. 22) e de opção pelo FGTS em data parcialmente legível do ano de 1977, na fl. 23 do ID 9723314. As anotações estão em ordem cronológica e de folhas.

O INSS, embora tenha impugnado tal vínculo, sob o argumento de que não houve comprovação dos recolhimentos, não impugnou o documento apresentado como prova.

A atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade *juris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 62, §1º, do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social). No caso concreto sob apreciação, não há qualquer elemento que elida a veracidade das anotações dos vínculos da parte autora. Assim, restam comprovados os vínculos com registro em carteira de trabalho.

É admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias. A responsabilidade pelo desconto e recolhimento das contribuições sociais é do empregador, não sendo o empregado o responsável legal pelo repasse.

O dever de recolher as contribuições previdenciárias e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, incumbindo à fiscalização previdenciária exigir do devedor o cumprimento da legislação. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral.

Logo, **cabível o reconhecimento e o cômputo do período.**

Agora, analiso a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

01 – 24/04/2000 a 08/04/2001 (PLURALINDÚSTRIA GRÁFICA LTDA)

AGENTE(S) NOCIVO(S):

QUÍMICO: destilado parafínico hidrogenado, graxa (difenilamina), pentaeritritol, difosfato de zinco, álcool isopropílico, destilado naftênico hidrogenado.

função:

Mecânico de Manutenção.

PROVA(S): CTPS fl. 34 do ID 23500801, PPP de fl. 10 do ID 23500801 e de ID 9038705, Laudo Técnico de ID 19114566.

FUNDAMENTAÇÃO:

Afasto o reconhecimento da especialidade, tendo em vista que o laudo técnico demonstra a eventualidade da exposição a tais agentes. Ademais, o laudo técnico não aponta exposição a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

No tocante ao PPP, observo que não foi juntado documento que comprove os poderes de representação do seu subscritor. Ademais, tal documento aponta a eficácia do EPI para os agentes químicos e não aponta exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

02 – 16/05/2006 a 29/02/2008 (PLURALINDÚSTRIA GRÁFICA LTDA)

AGENTE(S) NOCIVO(S):

QUÍMICO: destilado parafínico hidrogenado, graxa (difenilamina), pentaeritritol, difosfato de zinco, álcool isopropílico, destilado naftênico hidrogenado.

RUÍDO: quantidade ilegível, porque encoberta por tarja preta no PPP de ID 23500801.

função:

Mecânico de Manutenção

PROVA(S): CTPS fl. 34 do ID 23500801, PPP de fl. 10 do ID 23500801 e de ID 9038705, Laudo Técnico de ID 19114566.

FUNDAMENTAÇÃO:

Afasto o reconhecimento da especialidade, tendo em vista que o laudo técnico demonstra a eventualidade da exposição a agentes químicos. Ademais, o laudo técnico não aponta exposição a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

No tocante ao PPP, observo que não foi juntado documento que comprove os poderes de representação do seu subscritor. Ademais, tal documento aponta a eficácia do EPI para os agentes químicos.

03 – 07/05/2013 a 06/05/2014 (PLURALINDÚSTRIA GRÁFICA LTDA)

AGENTE NOCIVO:

RUÍDO

função:

Mecânico de Manutenção

PROVA(S): CTPS fl. 34 do ID 23500801, PPP de fl. 10 do ID 23500801 e de ID 9038705, Laudo Técnico de ID 19114566.

FUNDAMENTAÇÃO:

Afasto o reconhecimento da especialidade, tendo em vista que o laudo técnico não aponta exposição a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

No tocante ao PPP, observo que não foi juntado documento que comprove os poderes de representação do seu subscritor. Ademais, o documento não aponta exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Verifico, também, que o documento, embora emitido em 13.05.2015, contempla registro de exposição a fatores de risco apenas até 30.11.2013.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza 36 anos e 02 dias de serviço, em 09.03.2016 (DER).

-

A parte autora postulou pela desconsideração do fator previdenciário do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício atual, considerado o tempo de contribuição na DER.

Verifico que a parte autora protocolizou requerimento administrativo em 09.03.2016 (ID 23500292 - Pág. 27/28), que resultou na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 176.222.106-0). Todavia, a data de início de tal benefício foi fixada em data anterior ao requerimento - 05.01.2016 (DIB) -, momento em que a Autarquia Previdenciária considerou presentes todos os requisitos para a concessão.

O fator previdenciário foi introduzido pelo artigo 2º da Lei 9.876/99, que alterou o artigo 29 da Lei n.º 8.213/1991. A Medida Provisória n. 676, de 17 de junho de 2015, que foi convertida na Lei n. 13.185/2015, alterou novamente a Lei n. 8.213/1991, para inserir o artigo 29-C, que conferiu ao segurado o direito de optar pela não incidência do fator previdenciário, cumpridas algumas condições, nos termos que seguem:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.

Conforme planilha de cálculo anexa, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte autora não preencheu os requisitos para a exclusão do fator previdenciário – soma da idade e do tempo de contribuição superior ao mínimo legal - na DER.

Dispositivo.

Pelo exposto, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, no tocante ao(s) período(s) já reconhecido(s) na via administrativa, e, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade urbana comum no(s) interstício(s) de 01/06/1977 a 01/07/1977 (LUIZCESAR DE CASTRO).

Improcede o pedido de exclusão do fator previdenciário.

Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento proporcional, sendo metade para cada, dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o caput e §§ 2º, 3º, I, e 4º, III, do art. 85, e caput do art. 86, ambos do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade de justiça à parte autora, fica suspensa a exigibilidade da sua quota, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Ambas as partes isentas de custas, nos moldes do art. 4º, incisos I e II, da Lei n. 9.289/1996.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002581-46.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LOURDES PEREIRADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALDILENE FERNANDES SOARES - SP251137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apresentou contestação.

Foi deferido prazo para réplica e especificação de provas.

A parte autora apresentou réplica à contestação.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, §1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalho, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessariamente sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteador pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissional previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, §3º, da Lei 8.213/1991)."

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

- Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).
- De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).
- De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).
- A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)." Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

- Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A
- De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A
- Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991."

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual *“o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”* No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”
— grifos acrescidos.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Verifico acerca do cabimento do cômputo do(s) período(s) urbano(s) comuns supostamente trabalhado(s) pela parte requerente.

01 – 25/10/2011 a 26/12/2011 (ITABA INDÚSTRIA DE TABACO BRASILEIRA LTDA.)

Foi anotado, em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de Pág. 28 do ID 9723305, vínculo com a referida empresa, no período de 11/09/2000 a 26/12/2011. Consta que a parte autora exerceu a função de auxiliar de produção. O vínculo é posterior à data de emissão da CTPS onde está anotado. Não estão evidenciadas rasuras. As anotações estão em ordem cronológica e de folhas.

O INSS, em contestação, impugnou o período não reconhecido.

A atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade *juris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 62, §1º, do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social). No caso concreto sob apreciação, não há qualquer elemento que elida a veracidade das anotações dos vínculos da parte autora. Assim, restam comprovados os vínculos com registro em carteira de trabalho.

É admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias.

A responsabilidade pelo desconto e recolhimento das contribuições sociais é do empregador, não sendo o empregado o responsável legal pelo repasse.

O dever de recolher as contribuições previdenciárias e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, incumbindo à fiscalização previdenciária exigir do devedor o cumprimento da legislação. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral.

Logo, cabível o reconhecimento e cômputo do tempo de serviço correspondente ao período de 25/10/2011 a 26/12/2011.

02 – COMPETÊNCIA 01/2015 (CONTRIBUINTE INDIVIDUAL)

Nos termos do art. 5º, da Lei n. 10.866/2003, cabe ao contribuinte individual proceder à complementação da contribuição até o valor mínimo mensal do salário de contribuição.

Assim, tenho que não há interesse de agir, visto que a própria parte reconhece que não efetivou a dita complementação, não havendo necessidade de autorização para tanto. Impõe-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito neste ponto.

Análise a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

01 – 27/06/1984 a 12/04/1990 (DRASTOSA INDÚSTRIAS TÊXTEIS LTDA.)

AGENTE NOCIVO:

Ruído 85 d(B)A

CARGO:

Overloquista

PROVA(S): CTPS - Pág. 11/26 do ID 9723305; Formulário DSS 8030 - Pág. 07 do ID 9723314; Registro de Empregados - Pág. 09/12 do ID 9723314; Laudo Técnico da Delegacia Regional do Trabalho do Estado de São Paulo - Pág. 13/15 do ID 9723314.

FUNDAMENTAÇÃO: O formulário DSS 8030 aponta que a realização da atividade ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Foi apresentado Laudo Técnico elaborado pela Delegacia Regional do Trabalho do Estado de São Paulo, por requerimento do Sindicato dos Mestres e Contra-Mestres na Ind. de Fiação e Tecelagem, no Estado de São Paulo, datado de 06/06/1983, mencionando a exposição a ruído acima de 89 d(B)A, nos setores da empresa DRASTOSA, situada na Rua Luiz Gatti, n.603, Lapa, mesmo local em que a parte autora laborou. Assim, cabível o reconhecimento da especialidade, visto que demonstrado nível de ruído superior ao limite imposto pela legislação vigente à época.

02 – 01/01/2004 a 24/10/2011 (ITABA IND. DE TABACO BRASILEIRA LTDA.)

AGENTE NOCIVO:

Ruído 90 d(B)A

CARGO:

Auxiliar operador máquina

PROVA(S): CTPS - Pág. 11/26 do ID 9723305; Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - Pág. 08 do ID 9723314.

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não faz menção à exposição ao agente nocivo ruído de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

No tocante ao pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER), o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1727063/SP, em regime repetitivo, firmou a seguinte tese:

“É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.”

(Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 23.10.2019, DJE 02.12.2019).

No entanto, analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), observo que, além de haver indicativos de pendências nos recolhimentos posteriores à DER (IREC-INDPEND), o período eventualmente recolhido, ainda que considerado, seria insuficiente para atingir o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

Dessarte, levando em conta os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, e, ainda, **não sendo considerados recolhimentos posteriores à DER**, a parte requerente totaliza **28 anos, 11 meses e 21 dias** de serviço (DER), conforme planilha definitiva anexa, tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Pelo exposto, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, no tocante à competência de **01/2015**, e, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, reconhecendo o exercício de **atividade urbana comum** no período de **25/10/2011 a 26/12/2011 (ITABA INDÚSTRIA DE TABACO BRASILEIRALTA.)** e **atividade urbana submetida a condições especiais** no(s) interstício(s) de **27/06/1984 a 12/04/1990 (DRASTOSA INDÚSTRIAS TÊXTEIS LTDA.)**.

Condeno a parte requerida ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC.

Sem reembolso de custas, diante do deferimento de gratuidade de justiça.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001635-06.2020.4.03.6144

AUTOR: J C F INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, para antecipação dos efeitos da penhora em execução fiscal e expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, mediante oferecimento de imóvel matriculado sob o n. 135.381, no 14º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

A parte requerente apresentou emenda à petição inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição retro como aditamento à peça exordial.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência da probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

Com efeito, o oferecimento de bem imóvel em garantia à satisfação do crédito tributário não se insere entre as demais hipóteses de suspensão da exigibilidade previstas no artigo 151, do CTN, que assim dispõe:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

VI - o parcelamento. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)”.

Outrossim, o artigo 835, do Código de Processo Civil, estabelece uma ordem preferencial para a penhora de bens, tendo por base a sua liquidez, na qual os bens imóveis ocupam apenas a quinta posição legal, respectivamente. Consoante o §2º do mesmo artigo, "para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento".

Na hipótese, o bem oferecido em garantia não obedeceu a ordem prevista na legislação de regência.

Ademais, em que pesem os argumentos deduzidos na petição inicial, não é possível deferir a tutela pleiteada, sem a oitiva da parte requerida, em homenagem ao princípio do contraditório. Isso porque a execução ocorre em benefício do credor, devendo ser processada pelo modo menos gravoso ao devedor, desde que não inviabilize o recebimento do crédito.

Quanto à alegada urgência, observo que a parte não colacionou documentos que comprovem quaisquer danos sofridos em suas atividades empresariais, tampouco juntou requerimento da certidão de regularidade fiscal, certidão expedida anteriormente e documentos que atestem o momento em que tomou conhecimento da decisão administrativa. Neste sentido, a parte requerente não se desincumbiu de provar a alegação feita.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência requerida nos autos.

Nada obsta a reapreciação da tutela invocada, caso a parte autora apresente fiança bancária ou seguro garantia, na forma do art. 835, §2º, do Código de Processo Civil, conforme precedente do Conselho Nacional de Justiça no procedimento de controle administrativo de autos n.0009820-09.2019.2.00.0000.

Proceda-se à retificação do valor da causa no cadastro do sistema PJe para R\$ 327.862,04 (trezentos e vinte e sete mil, oitocentos e sessenta e dois reais, quatro centavos).

Cite-se a parte requerida.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000645-15.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: WILSON ROBERTO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741, LORYS DI FRANCE SALMEIRON NASCIMENTO - SP437952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003927-95.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ANDRE LUIS BADRA
Advogado do(a) AUTOR: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 15 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000325-62.2020.4.03.6144
AUTOR: ELISETE VITALE MODELLI
Advogado do(a) AUTOR: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID **30301743**.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001436-52.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SANTA BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - ME, JEFFERSON ANDRADE ALVES

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro pesquisa junto aos sistemas *WebService* e *BacenJud*.

Obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s), providenciem-se as expedições necessárias no(s) endereço(s) resultante(s) da(s) pesquisa(s).

Deverá a diligência ser efetuada, por ora, apenas nos endereços abrangidos por esta Subseção Judiciária.

Não sendo obtido novo endereço ou não localizada a parte requerida, após certificação nos autos, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE, para que se manifeste no **prazo de 15 (quinze) dias**, sob consequência de sobrestamento do feito, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004777-52.2019.4.03.6144
AUTOR: ANTONIO DE JESUS SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO PEDRO DA SILVA - SP418147, SERGIO MURILO SANTANA - MG182684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID **29695063** e **9695065**.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000100-76.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO FILHO - SP55009

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição deste executivo fiscal a este Juízo.

Intime-se a parte exequente, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, se manifeste e requeira o que entender de direito a fim de dar prosseguimento à ação.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000696-94.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MAISA CAMARA PRADO

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido da parte exequente e DECLARO SUSPENSA esta ação de execução durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes, com fulcro no art. 922, do Código de Processo Civil.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0030316-47.2015.4.03.6144
EMBARGANTE: VIEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL MARCELINO - SP149354
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte Embargante/Executada, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê prosseguimento ao feito e requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000079-03.2019.4.03.6144
EMBARGANTE: ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S A
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELIO DE MELO ALMADA FILHO - SP33486
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição destes embargos à execução fiscal a este Juízo, e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestem-se e requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009332-93.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: ANA MARIA SALDEIRADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DOS SANTOS BENITEZ - MS23795
RÉUS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e JOAO GUILHERME DOS SANTOS BENITEZ
Advogado do(a) RÉU: AMANDA RIBEIRO DE MORAES - MS22701

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Ana Maria Saldeira dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual busca a autora a concessão de pensão por morte, em decorrência do óbito de João Alberto Benitez, com quem alega ter vivido em união estável.

Alega que promoveu o pedido de pensão por morte na esfera administrativa em 17/12/2014, restando o mesmo indeferido em 24/12/2016, sob alegação de ausência de prova da alegada união estável.

Informa que o filho do casal, João Guilherme, ao completar 21 anos de idade em setembro de 2019, teria o benefício de pensão morte cessado, sendo que administra a pensão do filho, considerando que reside com o mesmo até os presentes dias.

Juntou documentos (IDs 12428288 a 12428449).

Pela decisão ID 12647979, restou indeferido o pedido de tutela antecipada, mas foi deferido o pedido de justiça gratuita. Foi determinada a inclusão no polo passivo e a consequente citação de João Guilherme dos Santos Benitez, filho do casal e beneficiário da pensão deixada pelo seu genitor.

Citado, o litisconsorte passivo João Guilherme dos Santos Benitez apresentou contestação (ID 14288598), concordando com os termos da inicial, inclusive com a produção da prova testemunhal requerida por sua genitora.

Citado, o INSS somente apresentou contestação (ID 14784676) em 25/02/2020; ou seja, extemporaneamente. Pediu o reconhecimento da ocorrência de prescrição sobre as parcelas devidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação prescrição quinquenal, e, quanto ao mérito, rechaçou os argumentos expendidos pela autora, pedindo pela improcedência do pedido da ação. Requeru produção de prova documental e o depoimento pessoal da autora.

Réplica sob o ID 15159180, com alegação de intempestividade da contestação do INSS. Nessa oportunidade a autora ratificou o pedido de produção de prova testemunhal (apresentando rol de testemunhas).

É o relato do necessário. **Decido.**

Passo ao saneamento e organização do Feito, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC.

Observo que a autora, muito embora tenha adentrado na seara administrativa em 17/12/2014 (NB 174094211-3), em nenhum momento no curso desta ação requer a anulação do ato administrativo de concessão do benefício (de pensão), ou, ainda, não reclama a percepção de valores retroativos, alcançando a data desse ato, mediante revisão do mesmo, de forma que pudesse avolumar o valor dado à causa.

E o valor dado à causa, em 19/11/2018, foi de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais).

Também no sentido de que realmente não haveria atrasados a reclamar, a autora, por mais de uma vez, e mesmo o filho do casal, em sua contestação, informam que é a própria autora quem administra o valor percebido pelo filho (inicialmente os três filhos se beneficiaram da pensão, cessada ao completarem 21 anos), uma vez que todos residem sobre o mesmo teto.

Portanto, o valor dado à causa, em princípio, está correto.

Acontece que o Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor da causa fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual este Juízo torna-se absolutamente incompetente para apreciação desta causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Assim **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS para o processamento e julgamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com brevidade.

Preclusas as vias impugnativas, encaminhem-se os autos.

Após, proceda-se à baixa no sistema processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 14 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5009812-37.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: CARLOS ROBERTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da petição ID 30929989.

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000018-82.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADA: MARIA FATIMA FLORES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586, LEONARDO PEDRADOS SANTOS - MS17885

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal – CEF -, objetivando o recebimento de valor decorrente de contrato de empréstimo consignado, mediante a penhora do limite de 30% a incidir sobre o salário da parte executada, até a satisfação total de seu crédito.

É o relato do necessário. **Decido.**

O art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil estabelece:

Art. 833. São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

Na versão de 1973 do Código de Processo Civil, havia disposição semelhante, utilizando-se, no entanto, a expressão “são absolutamente impenhoráveis” (grifo meu) os vencimentos, subsídios, soldos, salários, etc.

Assim, o indeferimento da penhora sobre salários era inquestionável, uma vez que tal construção feria texto expresso da Lei Processual Civil, bem como o entendimento maciço da Corte Superior de Justiça.

No entanto, com a novel legislação processual ora em vigor, tal entendimento passou a ser relativizado, inclusive pelos Tribunais Superiores, conforme bem demonstrou a exequente em seu pedido.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ -, ao apreciar os Embargos de Divergência em Recurso Especial 1.518.169/DF, entendeu que é possível penhorar salário do devedor, mesmo não se tratando de execução forçada de obrigação de pagar alimentos (exceção prevista na lei processual). Ou seja, mitiga a impenhorabilidade do salário do devedor, mesmo que não se trate de obrigação de natureza alimentar.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. DÍVIDA DE CARÁTER NÃO ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE.

1. Ação de execução de título executivo extrajudicial – nota promissória.

2. Ação ajuizada em 13/10/1994. Recurso especial interposto em 29/10/2009. Embargos de divergência opostos em 23/10/2017. Julgamento: CPC/2015.

3. O propósito recursal é definir sobre a possibilidade de penhora de vencimentos do devedor para o pagamento de dívida de natureza não alimentar.

4. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes.

5. Na espécie, a moldura fática delineada nos autos – e inviável de ser analisada por esta Corte ante a incidência da Súmula 7/STJ – conduz à inevitável conclusão de que a construção de percentual de salário da embargante não comprometeria a sua subsistência digna.

6. Embargos de divergência não providos.

(STJ - EMB.DIV. RESP 1.518.169 – DF (2015/0046046-7), Rel. Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial do STJ, DJE 26/02/2019).

Vê-se, pois, que a regra geral de impenhorabilidade pode ser, em parte, afastada, em razão dos princípios da efetividade e da razoabilidade, nos casos em que a penhora não afete a dignidade do devedor e de sua família mas, por sua vez, garanta a satisfação do crédito do exequente.

Nesse diapasão leciona Cândido Rangel Dinamarco:

“É indispensável a harmoniosa convivência entre o direito do credor à tutela jurisdicional para a efetividade de seu crédito e essa barreira mitigadora dos rigores da execução, em nome da dignidade da pessoa física ou da subsistência da jurídica. [...] Ao juiz impõe-se, caso a caso, a busca da linha de equilíbrio entre essas duas balizas, para não frustrar o direito do credor nem sacrificar o patrimônio do devedor além do razoável e necessário”.

A lei nº 10.820/2003 estabelece as diretrizes do crédito consignado e a margem consignável, e assim dispõe em seu art. 1º:

Art. 1º - Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretroativa, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. (Redação dada pela Lei nº 13.172/2015).

Assim, a lei autoriza o devedor, por mera liberalidade, dispor de até 30% (trinta por cento) de sua verba salarial, assumindo que o valor restante resguarda a sua existência, bem como de sua família, para adimplir empréstimos, financiamentos, etc.

E esse vem sendo o entendimento aplicado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em inúmeros agravos de instrumentos interpostos contra decisões que indeferiram tal penhora, inclusive por este Juízo.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. PENHORA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a regra de impenhorabilidade do salário comporta exceções, como nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários. Precedentes.

2. Considerando que se mostraram infrutíferas todas as demais tentativas de penhora de bens do executado, cabível a penhora dos rendimentos mensais do devedor até o limite de 30% (trinta por cento), para quitação do débito.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, AI 50014735220164030000, Rel. Des. Fed. Hélio Egdio de Matos Nogueira, 1ª Turma, DJE 23/03/2000).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO DO CONTRATO. DESCONTO EM FOLHA EM ATÉ 30%. POSSIBILIDADE.

- Agravo de instrumento apresentado pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a penhora sobre 30% dos rendimentos auferidos pela agravada, em razão de inadimplência de contrato de empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento.

- Consta nos contratos celebrados entre as partes que a ora agravada expressamente autorizou o desconto em folha de pagamento das respectivas prestações.

- Diante disso, não se constata violação ao disposto no art. 833, IV, do NCP. Entender de modo diverso seria admitir grave ofensa ao princípio da boa-fé, vez que no momento em que pretendia a concessão do empréstimo, o mutuário aquiesceu com o desconto em folha.

- O desconto requerido não deve ultrapassar a margem consignável de 30% da folha de pagamento da devedora, sob pena de se atingir o necessário à manutenção da vida digna da parte agravada.

- Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado.

(TRF3, AI 50212955620184030000, Rel. Des. Fed. José Carlos Francisco, 2ª Turma, DJE 13/03/2020).

Diante do exposto, como restou relativizada a regra geral de impenhorabilidade de verba de natureza salarial, **deiro** o pedido de penhora formulado pela exequente, a ser realizada na folha de pagamento da parte executada.

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar o demonstrativo atualizado do crédito, confirmar o nome da fonte pagadora e informar o seu endereço.

Aberta conta judicial vinculada a este Feito, expeça-se ofício à fonte pagadora para que inicie os descontos, no percentual de 30% sobre os vencimentos/proventos da parte executada, observando-se o valor da dívida, bem como informando este Juízo da concretização da operação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000511-66.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO COELHO CONCEIÇÃO - DF30328
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO
Advogados do(a) RÉU: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865, e LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675

DECISÃO

O Conselho Regional de Química da 20ª Região de Mato Grosso do Sul – CRQ/20 aduz que, no dia 08/04/2020, *sem autorização judicial para arrombamento, portanto, no exercício arbitrário das próprias razões, os membros da comissão interventora, juntamente com o assessor jurídico do CFQ, Leandro Coelho, invadiram a sede do CRQ-XX, com o auxílio de um chaveiro. Narra ainda que estes fatos foram registrados pela Polícia Militar e posteriormente encaminhados à Polícia Federal, destacando que “os membros da comissão interventora estão dentro do prédio do CRQ-XX, controlando o acesso ao prédio com o auxílio de escolta armada”.*

Pede que este Juízo determine *“que os membros da comissão interventora do CFQ desocupe o prédio do CRQ-XX, aguardando a fixação de prazo pelo Judiciário para o início da intervenção”*, bem como pugna pelo *“encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Federal e autoridade policial a fim de serem apurados os crimes praticados pelos membros do CFQ”* (ID 30827572).

No ID 30852505 o Conselho Federal de Química – CFQ aduz que a intervenção de que se trata é absolutamente legal e fundada em decisão proferida pelo e. TRF da 3ª Região, em sede de antecipação de tutela recursal (AI n. 5004667-55.2019.4.03.0000).

Aduz, ainda, que *“quem está agindo de forma categoricamente contrária à lei e à determinação judicial proferida pelo E. TRF3 é o próprio CRQ-20, que não mede esforços desde o comando judicial que determinou a continuidade da intervenção para dificultar os trabalhos da Comissão Interventora”*. Destaca os seguintes fatos: *“(i) após o CFQ contratar segurança para o controle do acesso à sede do CRQ-20, o ex-Presidente do CRQ-20 e seu advogado arremeteram o carro que conduziam contra o vigia para forçar a entrada; e (ii) após o acesso à sede do CRQ-20 pelos membros da Comissão Interventora do CFQ, foi constatada a ausência de dois CPU’s que ficavam localizados na sala do Gerente Administrativo”*.

Por fim, requer sejam indeferidos os pedidos formulados pelo CRQ/MS, *“sobretudo tendo em vista que os fatos apresentados a esse d. Juízo já se encontram sob análise do E TRF3”*.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Em consulta ao sistema de acompanhamento processual do AI n. 5004667-55.2019.403.0000, vislumbra-se que, nesta data, às 08h57min., o i. Relator, Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, proferiu a seguinte decisão:

(...). *“Não obstante o deferimento da tutela recursal para autorizar a prorrogação da intervenção do Conselho Federal de Química no Conselho Regional de Química – 20ª Região, pelo prazo de 90 (noventa) dias, entendo que o tema é complexo e discutível, que demanda a análise das diversas especificidades que cercam o caso em exame.*

De um lado, o CFQ relata as inúmeras dificuldades enfrentadas para que seja implementada de forma concreta a intervenção outrora autorizada, pleiteando, assim, a adoção de medidas coercitivas para cumprimento da medida.

De outro ângulo, o CRQ20 manifesta que não há motivação que ampare a intervenção determinada, fundamentando-se não só na decisão do Tribunal de Contas da União que, após regular procedimento de fiscalização, declarou a regularidade das contas do CRQ20, com ressalva, apenas, do pagamento de despesas de locomoção para o ex-presidente (TC n° 7.536/2014-3), mas também no ajuizamento da Ação de Improbidade Administrativa nº 000468781.2016.403.6000, pelo Ministério Público Federal, justamente com o objetivo de assegurar o ressarcimento ao erário dos pagamentos das diárias tidas como ilegais pelo TCU, percebidas no período de 2008 a 2015.

Por sua vez, o r. Juízo a quo, a despeito de entender pelo imediato cumprimento da ordem judicial, suscita a dúvida quanto à possibilidade de avaliar em primeira instância acerca do termo inicial da intervenção prorrogada, haja vista o pleito do CRQ20 para adiamento desse prazo, considerando-se as medidas de isolamento social determinado pelas autoridades governamentais para a prevenção do contágio da doença COVID-19.

Pois bem.

Neste momento processual, considerando-se o alegado pelas partes e o decidido pelo r. Juízo a quo, tenho que se torna imprescindível e oportuno o melhor exame da matéria submetida a julgamento.

Pondere-se, inclusive, que a questão envolve situação fática e jurídica bastante complexa e que vem já de longa data, tendo ocorrido uma conciliação entre as partes e, neste momento, ante notícia de descumprimento do anteriormente acordado, mostra-se recomendável proceder à uma cuidadosa e completa instrução, talvez até uma outra tentativa de conciliação entre as partes, tudo isso a critério do juízo de primeira instância.

Diante do exposto, ad cautelam, suspendo, por ora, os efeitos da decisão antes proferida (Doc. Num. 123772016), até nova reapreciação da questão sub judice no âmbito do agravo interno.

Publique-se. Intimem-se”.

Pois bem.

Diante da suspensão, por ora, da decisão que concedeu parcialmente a tutela recursal, entendo que a situação fática trazida pelas partes deverá retornar ao *status quo ante*.

Assim, o CFQ e a comissão interventora deverão, imediatamente, desocupar a sede do CRQ/20.

Por outro lado, restam prejudicados os pedidos anteriores de prorrogação de prazo para o início da intervenção (ID 30641999) e de medidas coercitivas para implementação dessa intervenção (ID 30668104).

No mais, diante da nova decisão proferida pelo e. TRF da 3ª Região e, bem assim, desta decisão, concito as partes a agir em inibidas de bom senso e de espírito de cooperação processual (não estou dizendo que tais predicativos estiveram ausentes em situações anteriores), para que a desocupação ora determinada se dê sem outros entraves ou contratempos.

Da mesma forma, entendo que a conciliação entre as partes mostra-se como a melhor solução para o caso em apreço.

Ante o exposto, intime-se o CFQ para que, imediatamente, desocupe a sede do CRQ/20.

Por fim, após a suspensão dos prazos processuais, providencie a Secretária o agendamento de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na sede deste Juízo.

Oportunamente será apreciada a eventual necessidade de se oficiar ao Ministério Público Federal e à Autoridade Policial, conforme foi requerido pelo CRQ/20.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

CAMPO GRANDE, MS, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002909-20.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ARTUR WALTER GEORG KRUGMANN
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNED RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ITAU UNIBANCO S.A., NERI AZAMBUJA, COASA - ARMAZENS GERAIS LTDA - EP, AGRICOLA PANORAMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AGROPECUARIA MADRE DE DIOS LTDA, WILLI CAMPESTRINI, SELMO WEGNER, VITOR RODRIGO SANS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON DIAS NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELY RATIER PLACENCIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANISIO ZIEMANN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARILDO ESPINDOLA DUARTE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 30975731.

CAMPO GRANDE, 14 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5000836-07.2020.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: VIACAO CIDADE MORENALTA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DUARTE DE OLIVEIRA - MS21454
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003683-09.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: PETERSON RAI BLANCO NUNES GUTIERRE
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RAMIRES FONSECA - MS12967, LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA - MS4657
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Indeferido o pedido de produção de prova testemunhal (ID 27614700), porquanto não foi demonstrada pela parte autora a real necessidade da referida prova para dirimir a controvérsia da demanda.

Nada mais havendo, façamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005006-90.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: VALDELICE ALVES SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO GOMES DO VALE - MS17706, PAULA NELLY MOURA DO VALE - MS21674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pelo que se vê dos autos, o réu, apesar de devidamente citado, não apresentou resposta no prazo legal, fazendo-o a destempo.

No entanto, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis, não há que se lhe aplicar os efeitos da revelia, nos termos do disposto no artigo 345, II, do CPC.

Nesse passo, decreto a revelia do Instituto réu, sem, contudo, aplicar-lhe os efeitos do artigo 344 do CPC. Ainda a esse respeito, consigno que, diante do que dispõe o artigo 346, do CPC, o réu deverá ser intimado dos atos subsequentes, eis que se manifestou posteriormente nos autos.

Assim, atento ao princípio do contraditório, **intime-se** a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a petição e documentos apresentados pelo réu sob IDs 15352282 a 15352286.

CAMPO GRANDE, MS, 09 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002724-11.2020.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JOAREZ MENEZES TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050

DESPACHO

Considerando os termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil - CPC -, deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que preenche os pressupostos legais para a obtenção dos benefícios da justiça gratuita (juntando declaração de IR, comprovantes de gastos, etc.), tendo em vista o teor do documento ID 30874871, que demonstra ter ele remuneração razoável, o que faz com que a presunção de pobreza milita em sentido contrário

Campo Grande, MS, 13 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0008236-07.2013.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: SHALIMAR PENHA DE FREITAS COUTINHO SOARES, SEBASTIAO APARECIDO SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725
Advogado do(a) EXECUTADO: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, à Secretaria para os atos atinentes ao praxeamento do imóvel penhorado à f. 73 (ID 16920745).

Campo Grande, MS, 03 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0000031-18.2015.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMITIVO DO CHOPP LTDA - ME, AUREA CELIA CARVALHO, TOMAS ARTHUR GOMES BINN
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO MELQUIADES - MS19035
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO MELQUIADES - MS19035

DESPACHO

Intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, à Secretaria para cumprimento do despacho proferido à f. 93, contante do ID16895881 (leilão).

Campo Grande, MS, 03 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0012711-69.2014.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: PABLO TACIANO BARBOSA - ME, PABLO TACIANO BARBOSA

DESPACHO

Intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, uma vez que regularmente citada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Campo Grande, MS, 03 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0012548-89.2014.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: RISA COMERCIAL LTDA - ME, THIAGO PACHECO ACOSTA, LUIZ ROBERTO ACOSTA CAMARA
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

DESPACHO

Intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades encontrados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Campo Grande, MS, 03 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004038-60.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADA: VERA LUCIA WENTZ CUENGA

DESPACHO

Considerando a ausência de respostas oriundas da Central Nacional de Disponibilidade de Bens, manifeste-se a Exequente, em 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do Feito.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 03 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5000645-64.2017.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MARCOS ROGERIO SAES SANTIAGO

DESPACHO

Considerando a ausência de respostas oriundas da Central Nacional de Disponibilidade de Bens, manifeste-se a Exequente, em 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do Feito.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 3 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001565-38.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADOS: COMERCIO DE CARVAO SANTA LAURA LTDA - ME, LILIANE GARCIA VICENTE AMORIM, FLAVIO RODRIGUES AMORIM

DESPACHO

Considerando a ausência de respostas oriundas da Central Nacional de Disponibilidade de Bens, manifeste-se a Exequente, em 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do Feito; deverá manifestar-se, ainda, acerca da destinação dos valores bloqueados - BACENJUD ID 11085133.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 03 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008716-21.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: CORNÉLIO GALEANO
Advogado do(a) AUTOR: ELTON LOPES NOVAES - MS13404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Cornelio Galeano**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que condene o réu a lhe conceder o benefício assistencial ao deficiente (LOAS), pagando-se os atrasados, desde o primeiro requerimento administrativo ocorrido em 04/09/2012, ou, em caso de comprovação da sua incapacidade com início posterior a essa data, que seja acatado o segundo pedido realizado em 26/09/2016.

Juntou documentos (IDs 12055302 a 12055312).

Deferida gratuidade de Justiça (despacho ID 13778759).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 15592270), arguindo prescrição com relação ao processo administrativo NB 5531691897 (04/09/2012). No mérito, rechaça os argumentos do autor e pede a improcedência dos pedidos da ação. Requer, ademais, a produção de prova pericial e de estudo social, apresentando quesitos e indicando assistente técnico.

Réplica sob o ID 16099887, onde o autor ratifica os termos da inicial e reitera o pedido de produção da prova pericial e estudo social (quesitos apresentados na peça ID 13753268), bem como produção de prova testemunhal e depoimento pessoal.

É o relato do necessário. **Decido.**

Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC -, passo ao saneamento e organização do processo.

Preliminar de prescrição com relação ao PAD de 2012.

Em primeiro plano, o autor pede a concessão de benefício assistencial ao deficiente, a contar de 04/09/2012, data de entrada do pedido NB 5531691897.

Alternativamente, caso reste aferido a ausência dos requisitos necessários para a concessão do benefício na data indicada, pede seja considerado o segundo pedido efetivado na esfera administrativa, qual seja, o NB 7025332942, de 02/12/2016.

Assim, considerando que a presente ação foi proposta em 31/10/2018, é de se ver que transcorreu mais de cinco anos em relação ao pedido de 04/09/2012, o que faz incidir a prescrição quanto ao direito de revisar esse ato de indeferimento.

Preliminar acolhida.

Sem outras questões processuais pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas nos autos; e presentes os pressupostos processuais, **declaro o Feito saneado.**

Passo a definir os pontos controvertidos da lide e delimitar a atividade de produção de provas.

O cerne da questão posta nos autos diz respeito ao preenchimento, pelo autor, dos requisitos para a concessão do benefício assistencial do LOAS, por deficiência, a contar do requerimento administrativo efetivado em 02/12/2016 (NB 7025332942).

Esses requisitos estão previstos nos §§ 2º e 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, quais sejam: 1) tratar-se de pessoa portadora de deficiência, com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (§ 2º); e, 2) ter renda mensal *per capita* inferior a 1/4 (um quarto) do valor do salário mínimo (§ 3º).

Nesse contexto, a prova pericial e o estudo social, requeridos pelas partes, se mostra adequada e mesmo necessária para o julgamento do caso.

Assim, deverá a Secretaria indicar um(a) profissional médico(a) perito(a) e outro(a), assistente social, constante do sistema AJG, certificando-se nos autos.

Após, intím-se as partes para, nos termos e no prazo do art. 465, §1º, do CPC, se for o caso, arguirm impedimento ou suspeição dos peritos, e a parte autora para, querendo, indicar assistente técnico.

Após, deverão os *experts* serem intimados de suas nomeações, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário de Justiça gratuita. Porém, considerando o número relativamente elevado de quesitos do Juízo e das partes, e a complexidade da avaliação a ser feita (em ambas as perícias), desde já majoro o valor dos honorários periciais fixando-os em **02 (duas) vezes o valor máximo da referida tabela.**

Quando da intimação, os peritos deverão indicar os seus canais de contato, em especial, o endereço eletrônico (art. 465, §2º, III, do CPC). Nessa mesma oportunidade deverão designar data, hora e local para a realização dos atos periciais - exame médico/estudo social -, devendo, em seguida, as partes serem intimadas.

Quesitos do autor sob ID 13753268.

Quesitos do réu e indicação de assistente técnico sob ID 15592270.

Quesitos do Juízo (perícia médica):

- 1) O periciando tem impedimentos de longo prazo (ou seja, aqueles que produzam efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos), de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas?
- 2) Em caso afirmativo, qual a doença e seu estágio?
- 3) A incapacidade é permanente ou temporária?
- 4) Sendo temporária, qual a estimativa de melhora suficiente para que seja capaz de exercer trabalho que lhe garanta a subsistência?

Quesitos do Juízo (estudo social):

- 1) Qual é a unidade familiar na qual está o autor inserido, isto é, com quem ele reside? Especifique os nomes, idades, e graus de parentesco.
- 2) Qual é a condição geral de higiene e instalações da residência?
- 3) Quantas pessoas, residentes nesta mesma casa, trabalham? Onde trabalham e qual a renda auferida por cada um mensalmente?
- 4) Algum membro da família está recebendo auxílio previdenciário ou governamental?
- 5) É possível afirmar que está o autor vivendo em condição de hipossuficiência?
- 6) Quais os gastos mensais, aproximados, com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados?
- 7) Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.

Os laudos deverão observar o art. 473 do CPC e ser entregues em 20 (vinte) dias, a contar da realização das perícias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo para manifestações, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos dos peritos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor dos mesmos. Havendo pedido de esclarecimentos, serão eles requisitados depois que os peritos os prestarem.

Por fim, no que se refere ao pedido de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor, entendo que não se mostram úteis ao deslinde do dissídio estabelecido no Feito, porque não acrescentaria informações acerca da real condição de saúde/deficiência do autor, a serem obtidas pela perícia médica; e nem acerca do requisito alusivo à miserabilidade, a qual se obtém por meio do estudo social.

Indefiro, portanto, a realização dessas provas.

Intím-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 14 de abril de 2020.

Nos termos da decisão ID 30934734, ficam designados os peritos judiciais, Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN (Médico) e VERA LÚCIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (Assistente Social), devidamente cadastrados no Sistema AJG.
Campo Grande, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008716-21.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CORNELIO GALEANO
Advogado do(a) AUTOR: ELTON LOPES NOVAES - MS13404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos da decisão ID 30934734, ficam designados como peritos judiciais, o médico JOSÉ ROBERTO AMIN e a Assistente Social VERA LÚCIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, devidamente cadastrados no Sistema AJG.

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002880-33.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CARLA ADRIANA MACHADO WACHHOLZ, TIAGO JOSE MACHADO WACHHOLZ, CARLOS ADRIANO WACHHOLZ, ODETE LARA MACHADO DA PAIXAO, J. K. M. G.
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVALDO CORREA CHAVES - MS8597, MARLON RICARDO LIMA CHAVES - MS13370
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVALDO CORREA CHAVES - MS8597, MARLON RICARDO LIMA CHAVES - MS13370
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVALDO CORREA CHAVES - MS8597, MARLON RICARDO LIMA CHAVES - MS13370
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVALDO CORREA CHAVES - MS8597, MARLON RICARDO LIMA CHAVES - MS13370
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos IDs 30983489 a 30983491.

CAMPO GRANDE, 14 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0014356-95.2015.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATO LAUDISIO FELICIO

ESPÓLIO: MUNIR AMADO FELICIO

INVENTARIANTE: RENATO LAUDISIO FELICIO

REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: JULIANE LAUDISIO FELICIO

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE ACCIOLY DE FIGUEIREDO - MS15943, SORAYA CARVALHO DE SOUSA EPELBAUM - MS13555, LUIZ EPELBAUM - MS6703,

DESPACHO

Intime-se o executado Renato Laudísio Felício para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Considerando o falecimento do executado Munir Amado Felício, recebo a emenda à inicial de f. 52-63 dos autos físicos, ao passo que determino a inclusão da herdeira Juliane Laudísio Felício no pólo passivo do Feito, bem como deverá ser observado a nomeação do executado Renato Laudísio Felício como inventariante.

Cite-se Juliane Laudísio Felício, no endereço informado na f. 52.

Intime-se o executado, por meio dos advogados constituídos, para que se manifeste sobre os documentos apresentados como emenda à inicial, conforme requerido pela exequente.

Int.

Campo Grande, MS, 03 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000612-06.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

EXECUTADO: WALTER FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONINO MOURA BORGES - MS839

DESPACHO

1 - Considerando a peça juntada neste autos (ID 15812699), dê-se ciência à Defensoria Pública da União, acerca da tramitação deste Cumprimento de Sentença, oriundo dos autos nº 0003339-33.2013.403.6000. Entendo desnecessária a análise do referido pedido, tendo em conta que, em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual (<http://www.jfnis.jus.br/csp/csp/producao/jfnimc1.csp>), a sua pretensão foi obtida.

2 - Intime-se o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do Feito e, bem assim, caso persista o interesse na apreciação do pedido contido na parte final da petição inicial, para que informe o valor atualizado da dívida, acrescida dos devidos consectários legais.

CAMPO GRANDE, MS, 03 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005484-43.2005.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO PERI LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Expeça-se ofício à Comarca de Terenos/MS, solicitando informações acerca do cumprimento e/ou processamento da Carta Precatória nº 0001.2019.00542.

Cópia deste despacho servirá como Ofício ID 30690391.

CAMPO GRANDE, MS, 04 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5002691-21.2020.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: BRUNO THIAGO DO NASCIMENTO

DESPACHO

(Carta de Citação ID 30729881)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5002691-21.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T6AF18ED9E) está disponível para download no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T6AF18ED9E>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 06 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004126-98.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: RUDI EBERHART

Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

DESPACHO

Considerando os termos da decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento nº 5015978-43.2019.4.03.0000 (ID 27684847), transitada em julgado, que determinou a habilitação do contrato apresentado por Vitor Rodrigo Sans, observe-se que deverá ser efetuada a liberação do percentual de 8,016790727% do valor a ser depositado em favor de Rudi Eberhart, efetuadas as retenções legais, para o requerente Vitor Rodrigo Sans.

Indefiro o pedido ID 25774841, para que a importância a ser liberada em favor de Vitor Rodrigo Sans seja depositada diretamente na conta bancária de titularidade do advogado Roberto Soligo. A respeito do tema, o Código Civil assim dispõe:

“Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses.”

Portanto, não há como o advogado receber em nome próprio, o valor devido ao requerente, posto que pratica atos em nome deste. A faculdade do advogado, detentor de poderes para receber e dar quitação, não é óbice para que a importância em questão seja transferida diretamente para o beneficiário, o que, inclusive, zelará pela correção das informações tributárias prestadas pelo agente financeiro, gerenciador das contas judiciais de pagamento de precatórios.

O advogado poderá, querendo, valer-se da procuração para, com o alvará expedido em nome do seu cliente, receber o valor respectivo perante a instituição bancária, observadas as formalidades de praxe.

Ante o exposto, vinda a notícia de pagamento do precatório, expeça-se alvará para levantamento do percentual devido a Vitor Rodrigo Sans, em seu nome, intimando-o, por meio do seu advogado, nos termos do art. 259 do Provimento CORE 1/2020.

Concomitantemente, oficie-se ao agente financeiro, solicitando a transferência do valor remanescente depositado em favor Rudi Eberhart para a conta bancária de sua titularidade, bem como dos valores relativos aos honorários advocatícios para as contas bancárias dos respectivos beneficiários (ID 29957252 e 30067532).

Considerando que os advogados constituídos pelo exequente somente informaram os dados bancários destinados ao recebimento da importância relativa aos honorários contratuais destacados, intem-se-os para que informem os dados bancários de Rudi Eberhart, a fim de seja necessária a confecção de apenas um expediente, tendo em conta o volume exacerbado de processos em trâmite neste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007054-85.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: JOSÉ ANTÔNIO DE CARVALHO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSE ANTONIO DE CARVALHO FERREIRA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra suposto ato do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em Campo Grande**, objetivando provimento mandamental para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do procedimento administrativo relativo ao seu pedido de revisão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, protocolado em 21/05/2019.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 21199985 postergou a análise do pedido de medida liminar para após as informações da autoridade impetrada.

Manifestação do INSS (ID 21271565). Informações da autoridade impetrada (ID's 21676482/21676982 e 21821158/59), ocasião em que arguiu preliminar de inadequação da via eleita, por ausência de liquidez e certeza.

Foi concedida a medida liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do PAP, no prazo de 20 dias (ID 21987964).

O impetrante, por meio da petição ID 22280156/58, noticiou a conclusão do PAP e requereu a desistência da ação.

Manifestação do Ministério Público Federal no ID 22527339.

Antes mesmo de analisado o pedido de desistência, o impetrante atravessou a petição de ID 30535316, juntando os documentos de ID 30535329-30535469, em que informou a reabertura/reativação, de ofício, pelo INSS, do PAP protocolado sob o n. 818546154, porém com o nome de revisão, em que foi emitida Carta de Exigência para apresentação de uma Declaração do Estado de Mato Grosso do Sul, a qual foi cumprida no dia 09.12.2019. Entretanto, não houve até o presente momento a emissão da CTC fracionada requerida, tampouco a conclusão da análise da Revisão. Assim, requer o prosseguimento da presente ação, desconsiderando o pedido de extinção do feito, uma vez que o processo foi reativado sobre o mesmo número, e ainda não foi finalizado, com concessão de nova liminar para que a Autoridade Coatora conclua a análise do PAP e emita a CTC solicitada no processo administrativo, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) revertida em favor do Impetrante.

É o relatório. **Decido.**

Passo à análise do novo pedido de concessão de medida liminar. Observa-se, no caso destes autos, que após concedida a medida liminar, o INSS concluiu a análise do PAP, indeferindo a expedição de CTC do impetrante, porquanto este já possuía a CTC nº 06021020.1.00045/09-5, emitida pelo INSS em 17/12/2009 (ID 30535333, PDF pág. 84).

Entretanto, em 25/09/2019 foi proferido o seguinte despacho no PAP: "*Reabertura de ofício de acordo com a PORTARIA CONJUNTA Nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, DE 30 DE AGOSTO DE 2019 item 6.2, pois não foram observados os procedimentos de entrar em contato com o requerente, assim como a possibilidade de troca de serviços no GET*". E, em decorrência, no dia 26/09/2019 foi expedida Carta de Exigências ao impetrante (ID 30535333, PDF pág. 84).

Embora o impetrante só tenha cumprido a exigência em dezembro de 2019, verifica-se que no prazo oportuno ele apresentou manifestação requerendo a dilação desse prazo, sendo que não há notícia de eventual negativa (ID 30535333, PDF pág. 85); tanto é assim, que o sistema aceitou o envio de novos documentos após o prazo inicialmente concedido.

Desse modo, tenho que assiste razão ao impetrante, quanto ao prosseguimento do Feito, bem como no que se refere à ocorrência de nova mora administrativa, uma vez que passados 03 meses após o cumprimento da exigência, o PAP se encontra sem análise conclusiva até a presente data, estando suficientemente demonstrado que a demora na apreciação do pedido, a princípio, se mostra ilegal, pois ultrapassado o prazo de trinta dias previsto no art. 49, da Lei 9.784/99.

Nesse contexto, está suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos.

Ai estão, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a"). Cabe ainda registrar que a atuação do Judiciário, quando provocado, não resulta em ofensa à separação dos poderes, tampouco a eventual concessão da medida importará violação aos princípios da igualdade e da impessoalidade, no que se refere a segurados que se encontram aguardando na fila para apreciação de seus requerimentos pelo INSS. Ademais, a excessiva demora na apreciação dos pedidos viola o princípio da eficiência, que rege a Administração. E, em que pese o intenso volume de trabalho da autarquia previdenciária e a deficiência de recursos humanos, é certo que não pode o impetrante ser penalizado em decorrência das dificuldades operacionais enfrentadas pelo INSS.

No que se refere aos efeitos práticos das decisões para as partes (arts. 20, 21 e 22 da LINDB), observa-se que, apesar da necessidade de adequação da autarquia federal à nova metodologia de trabalho adotada, a análise do requerimento formulado pelo impetrante, bem como de casos análogos, não é capaz de causar a inoperabilidade ou travamento das atividades desenvolvidas pelo INSS, mormente quando há previsão legal de retribuição pecuniária para análise pós jornada ordinária, a fim de otimizar a sua atuação (Lei n. 13.846/2019).

Ante o exposto, **defiro o pedido de medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo formulado pela parte impetrante, porém entendendo razoável conceder-lhe o prazo de 60 dias para proferir a decisão, sobretudo diante do sabido volume excessivo de expedientes administrativos a serem analisados pelo INSS.

Ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença.

Sem prejuízo de intimação pessoal da autoridade impetrada, **cientifique-se** a equipe de cumprimento de demandas judiciais em Campo Grande/MS, na pessoa do Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (sítio à Rua 7 de setembro, nº 300, Campo Grande – MS, CEP 79.002-390), repartição que foi criada exclusivamente para atender as demandas judiciais, para cumprimento da ordem deferida.

Intimem-se.

A presente decisão servirá como:

1. Mandado de intimação, ID 30981201, para o Gerente Executivo da Gerência Executiva do INSS em Campo Grande/MS, com endereço na Rua 7 de setembro, n. 300, CEP: 79002-130, Campo Grande – MS.

O arquivo [5007054-85.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C0E45D233) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C0E45D233>

Campo Grande, MS, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002118-80.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: JOAO TEIXEIRA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO - MS11834-B
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **João Teixeira Pereira de Oliveira**, contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento mandamental para que a autoridade impetrada seja compelida a concluir a análise do requerimento administrativo protocolizado em 04/10/2019, o qual objetiva a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso.

Preende a concessão da medida liminar para o fim de “*determinar a imediata análise do pedido administrativo de concessão do Benefício de Prestação Continuada formulado pelo Impetrante*”. Requereu a justiça gratuita.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações; na mesma ocasião deferiu-se ao impetrante a justiça gratuita (ID 29969332).

O INSS manifestou interesse em integrar a lide (ID 30082385).

Informações da autoridade impetrada no sentido de que o pedido administrativo já foi decidido, acarretando a perda de objeto do presente *mandamus* (ID 30786358). Juntou cópia do processo administrativo (ID 30786362).

É o relatório. **Decido.**

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “*necessidade*”, “*utilidade*” e “*adequação*” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, constata-se a ausência de interesse de agir do impetrante, uma vez que o INSS comprova que, antes mesmo da impetração – ocorrida em 17/03/2020 –, o requerimento administrativo do impetrante já havia sido analisado, ocasião em que se verificou a necessidade de cumprimento de exigências pelo requerente (esclarecimentos quanto ao critério econômico); contudo, não houve manifestação do requerente/impetrante no prazo concedido, sendo o requerimento indeferido em 22/02/2020, por ausência de cumprimento do critério econômico (ID 30786362).

Assim, tendo sido atendida a pretensão inicial na via administrativa, qual seja a análise do requerimento administrativo formulado, não há ato coator a justificar a impetração.

Nesse passo, se afigura absolutamente desnecessária a tutela jurisdicional na espécie, uma vez que já satisfeita a pretensão do impetrante.

Diante do exposto, reconheço a ausência de interesse processual do impetrante, razão pela qual **indefiro a petição inicial e DENEGO A SEGURANÇA**, declarando extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e VI, do CPC, c/c arts. 10 e 6º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, em decorrência de ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita, cujo benefício ora defiro. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Por fim, observo que a manifestação/documentos juntados no ID 30786703 não se referem a estes autos, mas sim ao Mandado de Segurança de n. 5001884-98.2020.4.03.6000, em que figura como impetrante Patrícia Pacheco do Nascimento, também em curso perante este Juízo. Desse modo providencie a Secretária a juntada por equívoco neste Feito, nos autos do Mandado de Segurança de n. 5001884-98.2020.4.03.6000.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009989-98.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: VICTOR DA SILVA EUGENIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE TIBURCIO DE OLIVEIRA - MS19753-B
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS -, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Victor da Silva Eugenio**, contra ato praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS** pleiteando a imediata implantação do benefício de assistência de prestação continuada ao idoso, e a conclusão da análise do PAP relativo ao benefício, cujo requerimento foi protocolado no Sistema Digital em 23/04/2019, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 500,00 revertida em favor do Impetrante. Requereu prioridade de tramitação.

Coma inicial vieram documentos (ID 25113899-25115752).

A análise do pedido de medida liminar para após as informações e restou deferido o benefício da Justiça gratuita (ID 25467626).

Por meio da petição ID 26041718, o impetrante alegou que, após a notificação da autoridade impetrada, esta formulou nova exigência, consistente na demonstração de despesas, uma vez que a renda *per capita* familiar é igual ou superior a 1/4 do salário mínimo vigente, o que entende incabível, pois o benefício assistencial ao idoso recebido por sua esposa não integra o computo para aferição de renda familiar *per capita*, nos termos do parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (ID). Novamente pugnou pela implantação imediata do benefício.

Manifestação do INSS (ID 26151241). Informações da autoridade impetrada (ID 26796886), pugnano pela extinção do processo, por perda de objeto, ante a necessidade de cumprimento de exigência a possibilitar a análise do pedido do autor. Juntou documentos (ID 26796869-26796893).

O pedido liminar foi deferido em parte para determinar que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a autoridade impetrada proceda à análise e decida o pedido administrativo do impetrante (ID 27071557).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 27230094).

O impetrante apresentou petições alegando descumprimento da decisão liminar, porquanto o benefício fora indeferido sem a realização do laudo social (ID 27648841, 30731928 e 30878073). Asseverou que o indeferimento com base no fato de a esposa do impetrante receber LOAS é ilegal, eis que contraria a disposição do parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003. Juntou documentos (ID 27648843-27648844).

O INSS apresentou petição comprovando a análise e o indeferimento do requerimento do impetrante em virtude de não ter havido a satisfação dos requisitos essenciais à sua concessão, tal qual a hipossuficiência econômica, consoante dados constantes do CADÚnico (ID 27989421 e 27989422 a 27989424).

É o relato do necessário. **Decido.**

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, o impetrante buscava ordem judicial que lhe assegurasse a análise do PAP relativo a benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, protocolado em 23/04/2019 no Sistema Digital sob o n. 1590177023, bem como a imediata implantação do benefício.

O INSS, com base nos dados constantes do CADÚnico e do CNIS entendeu que não comprovada a renda familiar per capita autorizadora do benefício pleiteado. Assim, uma vez que já obteve a análise do PAP e o indeferimento do benefício pleiteado (ID 27648843 e 27989424), – ainda que após a notificação da impetrada para prestar informações neste mandado de segurança e em cumprimento à decisão liminar –, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que, nesse ponto, a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil ao impetrante.

E, no que se refere à **concessão do benefício**, cumpre relembrar que o mandado de segurança é o remédio processual adequado para a proteção de direito líquido e certo, demonstrado de plano, contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública. O ato abusivo ou ilegal, por sua vez, deve fundamentar-se em prova pré-constituída, sendo insuficiente a simples alegação do impetrante.

A expressão “direito líquido e certo” – especial condição alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados através de **prova documental pré-constituída, não havendo qualquer oportunidade para dúvida ou dilação probatória**.

No caso, como se depreende dos elementos constantes destes autos, o que pretende o impetrante não é meramente o afastamento de um ato concreto e específico que reputa ilegal e abusivo – **indeferimento do benefício sem realização do estudo social**. Pretende, isto sim, demonstrar o equívoco na conclusão da Autoridade Administrativa, quanto à hipossuficiência econômica do impetrante.

Ocorre que, segundo informou o INSS, apenas a análise do CADÚnico foi suficiente à demonstração do não preenchimento do critério econômico pelo impetrante, o que resultou no indeferimento do pedido administrativo. Assim, descabida é a alegação de descumprimento da medida liminar.

Desse modo, como já dito, o que pretende o impetrante é apontar um erro de julgamento na conclusão do INSS, que culminou por indeferir o benefício assistencial pleiteados. Pretende ele ver reconhecida a hipossuficiência econômica do seu núcleo familiar, fazendo emergir, claramente, a necessidade de prova de suas alegações, para além da prova pré-constituída comportada pelo mandado de segurança.

Com efeito, para a desconstituição do ato administrativo impugnado seria necessária a demonstração inequívoca de que, dentre outros fatos, o núcleo familiar do impetrante é constituído apenas por ele e sua esposa, e que a única renda da família é aquela oriunda do benefício assistencial recebido pela esposa do impetrante – elementos que os documentos trazidos com a impetração não provam de plano.

Significa dizer, portanto, que a análise do direito invocado no writ impescinde de dilação probatória, sabidamente inadmissível em sede de mandado de segurança.

Desse contexto emerge a absoluta necessidade de instrução probatória para deslinde da matéria *sub judice* – providência absolutamente incompatível com o rito do mandado de segurança – impondo-se, neste ponto, a extinção da presente ação mandamental, por inadequação da via eleita.

Cumprido registrar, por relevante, que **não se está, aqui, apontando a existência ou a inexistência do afirmado direito do impetrante**. Poderá o ora impetrante, assim - e se o caso -, veicular sua pretensão pela via processual adequada.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 14 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5001785-31.2020.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: R. C. S.
REPRESENTANTE: SONIA SOARES FLORES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835.
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 15 de abril de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5002133-20.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: MARINDALVA DE SOUZA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RIBEIRO ALBUQUERQUE - MS19818, ALEXANDER PIAS DA SILVA - MS15293
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A autora ajuizou a presente ação de consignação em pagamento, com pedido de antecipação de tutela, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a sua manutenção na posse do imóvel residencial casa nº 01 do Condomínio Residencial Alfredo Lisboa, localizado na Rua Alfredo Lisboa, nº 262, Jardim Tijuca, nesta cidade, e registrado na matrícula nº 89.213 do CRI da 2ª Circunscrição desta Comarca, mediante a autorização para depósito judicial do débito e das parcelas vincendas até o julgamento final da ação, declarando-as quitadas.

Aduz em síntese, que em 23/11/2010 firmou com a ré um instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - carta de crédito individual - FGTS – no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, para aquisição do imóvel objeto da lide (Contrato nº 855550732800). Contudo, em razão de dificuldades financeiras imprevisíveis e inadiváveis, tomou-se inadimplente no curso da relação contratual (desde janeiro de 2017).

Afirma que por diversas vezes tentou renegociar o débito, entretanto não obteve sucesso. Tal situação levou à consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré, e, para evitar o leilão extrajudicial, foi notificada por esta de que deveria exercer o direito de preferência à aquisição, através do pagamento imediato e integral do saldo devedor.

Sustenta que, consoante entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, o devedor possui o direito de purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação.

Coma inicial vieram documentos (ID 5306098 a 5306705).

Pela decisão de ID 5988625 este Juízo **deferiu** o pedido de gratuidade judiciária. Na mesma ocasião o pedido de antecipação de tutela foi **deferido** para determinar “a suspensão de qualquer ato expropriatório sobre o imóvel, mediante o depósito prévio do valor integral do somatório das prestações vencidas, com juros convencionais, penalidades e demais encargos contratuais e legais, inclusive tributários, que incidam sobre o imóvel, bem como das despesas efetuadas pela CEF com a consolidação da propriedade do bem em seu nome, e, uma vez feito esse depósito e homologado pelo Juízo”.

A contra a referida decisão, a CEF opôs embargo de declaração (ID 6940645).

Contrarrazões da autora (ID 7977158).

A CEF apresentou contestação (ID 8213903) e documentos (ID's. 8213908 a 8213911). Arguiu questão preliminar de falta de interesse de agir, considerando que o contrato foi extinto pelo vencimento antecipado da dívida, o que ocasionou a consolidação da propriedade fiduciária do imóvel em seu nome, em data anterior à da propositura da ação. No mérito, defendeu às operações do SFH, a legalidade e a constitucionalidade do procedimento previsto na Lei n. 9.514/1997; e que, ao contrário do que alega, a parte autora procurou a agência a fim de exercer seu direito de preferência, entretanto, o que queria era ganhar tempo e suspender o leilão do imóvel.

Impugnação da autora (ID 9712193).

Decisão de ID 10493926, rejeitou os embargos de declaração.

A CEF informou (ID 10685138) que na data da contestação da CEF, maio de 2018, foi informado que o valor a ser depositado era de R\$ 14.757,23, entretanto, até o presente momento (setembro de 2018), não foi possível localizar nenhum depósito nos autos, e que, de lá para cá venceram mais 5 parcelas, as quais devem acompanhar o depósito.

Na petição de ID 11060671, a autora informou que efetuou o depósito e que fora creditado, na mesma conta consignatória, os valores das prestações referentes aos meses de maio a setembro do corrente ano. Juntou documentos comprobatórios (ID 11060688).

Intimadas a especificar provas, as partes nada requereram (ID 11142659 e 11306533).

É o relato do necessário. **Decido.**

O Feito comporta julgamento em seu atual estado processual, por se tratar de questão puramente de direito.

A preliminar de **falta de interesse de agir**, em razão da impossibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade do imóvel em favor da ré, se confunde com o mérito e com ele será tratada, conforme se segue.

Ao analisar o pedido de antecipação de tutela, assim decidiu o Juízo (ID 5988625):

A alienação fiduciária de bens imóveis é o negócio jurídico através do qual o devedor (fiduciante), com o objetivo de oferecer garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário), da propriedade resolúvel do bem alienado; se presta a garantir qualquer dívida, independente de sua natureza; e pode ser instituída por pessoa física ou jurídica e em favor de pessoa física ou jurídica. É o que está expressamente previsto no §1º do artigo 22 da Lei nº 9.514/97.

No presente caso, o contrato firmado entre as partes, com garantia de alienação fiduciária, nos termos da Lei nº 9.514/97, prevê o procedimento de consolidação da propriedade nas mãos do agente financeiro, em decorrência do inadimplemento do mutuário.

Consoante comprovam os documentos carreados aos autos, a autora está em débito desde janeiro de 2017, reconhece o direito de crédito da CEF e possui plena ciência de que o não cumprimento da sua obrigação dá ensejo à consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré, em conformidade com o art. 26, §7º, da lei de regência, bem como em consonância com as cláusulas vigésima oitava e vigésima nona do contrato firmado (ID 5306237), de modo que, em princípio, não há ilegalidade no ato hostilizado.

Outrossim, ao contrário do que se alega, não há prova nos autos de que a parte autora tenha, de fato, adotado alguma providência para regularizar sua situação negocial a tempo e modo oportunos, o que autoriza presumir-se que só agora, ante a possível desocupação forçada do bem, quando se vê sem alternativas para protelar sua condição de inadimplência (cf: ID 5306640 – proposta de aquisição de imóvel por direito de preferência e ID 5306651 – requerimento do valor atualizado da dívida para total quitação), tenta alcançar a moratória forçada.

Além disso, como regra geral, em situações da espécie, nos Feitos ajuizados perante esta Vara, a CEF tem demonstrado observância dos requisitos processuais exigidos para a consolidação da propriedade em seu nome.

Todavia, essa é a regra geral, mas o Juízo não deve desprezar a possibilidade de exceção. Vale considerar que eventual leilão e arrematação do imóvel por terceiro dificultaria sobremaneira ou até inviabilizaria a recomposição do statu quo ante em caso de procedência do pleito autoral, o que sugere o deferimento da medida liminar.

Com efeito, o provimento pleiteado é totalmente reversível, uma vez que, a qualquer tempo, melhor aclarada a situação e afastado, eventualmente, o alegado direito da parte autora, esta decisão liminar poderá ser revogada, liberando-se a ré para o que de direito. O contrário é que seria problemático e irreversível, pois a autora ficaria sem o seu imóvel e muito provavelmente terceiro de boa-fé entraria na posse do bem.

Ademais, conforme já sedimentado pela jurisprudência do C. STJ, a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em nome do credor fiduciário não extingue de pleno direito o contrato de mútuo, na medida em que, a partir desse ato, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual, destinada à realização do leilão do imóvel. Portanto, enquanto não se perfectibilizar a venda do bem, com a posterior lavratura do auto de arrematação, o contrato de mútuo não estará extinto, de modo que haverá interesse processual das partes em discutir os termos da avença existente entre elas, sendo permitido ao devedor, inclusive, purgar o débito a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL E CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. PURGAÇÃO DA MORA EFETUADA POR DEPÓSITO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE REMISSÃO DA DÍVIDA ATÉ LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento da Corte de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência sedimentada neste Sodalício no sentido de ser cabível a purgação da mora pelo devedor; mesmo após a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário.

2. A jurisprudência do STJ entende "que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os designios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal." (REsp 1433031/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014)

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1132567/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 06/11/2017).

Ou seja, não tendo havido a transferência do imóvel a terceiros, via procedimento de leilão, a priori, existe a possibilidade de o mutuário quitar a dívida, juntamente com as despesas feitas pelo agente fiduciário, e retomar o contrato.

Na mesma linha:

DIREITO CIVIL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Lei nº 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. 1. O que se extrai da orientação do C. Superior Tribunal de Justiça é que a consolidação da propriedade em nome da Caixa não é óbice à purgação da mora, desde que esta ocorra antes da arrematação do bem por terceiros. Isso porque, entendeu a Corte, o real objetivo do credor é receber a dívida sem experimentar prejuízos e não alienar o imóvel a terceiros. 2. A Caixa informou não haver proposta de acordo, por já ter havido a consolidação da propriedade, e estar o imóvel aguardando ser disponibilizado em primeiro leilão para compra por terceiros, ressaltando que "enquanto o imóvel não for vendido, é possível a reversão da consolidação, desde que pagas as prestações que estariam em aberto" (fl. 101). 3. Os autores requereram a sustação do leilão designado, sustentando que "dada procedência, ainda que parcial, ao pleito, o débito existente será devidamente quitado, ficando eles novamente adimplentes com a requerida" (fls. 103/104). 4. A princípio, subsistiria o interesse de agir dos autores, mesmo tendo havido a averbação da consolidação da propriedade na matrícula imobiliária (fls. 109/113). Contudo, não há qualquer indicio de que os autores objetivavam purgar a mora, na medida em que ausente pedido de depósito judicial dos valores incontroversos, antes, vê-se que após o ajuizamento da ação deixaram os mutuários de efetuar o pagamento das prestações (fl. 83/83v.), o que afasta a possibilidade de se analisar o mérito do pedido deduzido na inicial desta revisional. 5. Apelação não provida.

(Ap 00031868420154036111, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:), destaqui.

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - ART. 34 DO DECRETO-LEI 70/66 - PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO - POSSIBILIDADE - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. I - Não há que se falar em julgamento ultra petita, uma vez que foi decidida questão que é reflexa do pedido constante na exordial. II - Quanto à utilização do FGTS alegada na inicial, de fato, a operação realizada foi a de "pagamento de parte das prestações", assim, cabia à mutuária verificar se o saldo em conta corrente era suficiente para pagar os valores das parcelas, de modo que a falta de pagamento das prestações do mútuo habitacional não pode ser atribuída à CEF. III - Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, mas pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, havendo a possibilidade de purgação da mora até a lavratura do auto de arrematação. IV - A purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, portanto, deve o fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, conforme estabelece o art. 34 do DL n.º 70/66. V - Autorizada a purgação da mora, na forma do artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97, pela aplicação subsidiária do artigo 34 do DL 70/66, até a assinatura do auto de arrematação, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor. VI - Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, ficam os honorários advocatícios mantidos conforme fixados na sentença. VII - No que tange ao cancelamento da averbação da consolidação da propriedade, tais custas deverão correr por conta da própria autora. VIII - Apelação da CEF parcialmente provida.

(Ap 00009455220154036107, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por outro lado, há que se prevenir o interesse da ré, em termos de fixação de um valor a ser pago pela ocupação do imóvel, em caso de improcedência dos pedidos da presente ação. Nesse sentido, entendo que se mostra razoável que a autora continue pagando as prestações do financiamento, mediante depósito judicial integral das prestações vencidas até a data do depósito, atrelado aos presentes autos, e, bem assim, das prestações vincendas mês a mês, conforme forem vencendo e em valores atualizados do débito, a serem informados pela CEF.

Isto posto, **deiro** o pedido de medida liminar e determino a suspensão de qualquer ato expropriatório sobre o imóvel, mediante o **depósito prévio** do valor integral do somatório das prestações vencidas, com juros convencionais, penalidades e demais encargos contratuais e legais, inclusive tributários, que incidam sobre o imóvel, bem como das despesas efetuadas pela CEF com a consolidação da propriedade do bem em seu nome, e, uma vez feito esse depósito e homologado pelo Juízo, autorizo o depósito das prestações vincendas e dos demais encargos contratuais em relação ao imóvel objeto destes autos, na medida em que foram se vencendo.

Deiro o prazo de **15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, para que a autora efetue o depósito em Juízo do valor condicionante da eficácia desta decisão (depósito prévio), sob pena de revogação tácita da mesma.

Em reiteração e para que não pare dívidas a esse respeito: para a manutenção da vigência da presente decisão, a autora deverá depositar em Juízo, no prazo de 15 dias, através de conta a ser aberta junto à CEF e atrelada ao presente Feito, o valor integral das prestações vencidas do mútuo, até o mês do depósito, bem como dos encargos e demais despesas, nos termos do § 1º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97.

Quanto às prestações e despesas mensais que forem se vencendo, a CEF deve informar nos autos esses valores devidamente atualizados, e a ré terá o prazo de 5 (cinco) dias (corridos) para depositá-los na referida conta bancária vinculada ao processo, sob pena de informação ao Juízo, para decidir a respeito, em especial, considerando a possibilidade de revogação desta decisão antecipatória. .

A fim de se dar efetividade a presente decisão, a CEF deverá informar, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor do débito vencido, para efeito de depósito integral, conforme delineado nos parágrafos anteriores. (destaque)

Pois bem. Neste momento, transcorrido o trâmite processual pertinente, não vejo razões para alterar esse entendimento - proferido em sede de apreciação do pedido de antecipação de tutela -, sobretudo porque não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente.

Conforme se extrai dos documentos de ID 11060688, a parte autora demonstra, satisfatoriamente, que está cumprindo a decisão de ID 5988625, que antecipou os efeitos da tutela, não subsistindo, por conseguinte, os motivos suscitados pela CEF, para justificar a revogação daquela medida.

Assim, as razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida antecipatória agora se apresentam como motivação adequada e suficiente para o julgamento pela procedência definitiva do pleito da parte autora.

Diante do exposto, **ratifico** a decisão de ID 5988625 e **julgo procedente** a presente ação de consignação em pagamento, declarando quitadas as parcelas depositadas em Juízo, referentes ao contrato de financiamento em questão (nº 855550732800), firmado em 23/11/2010. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Autorizo o levantamento, em favor da CEF, das parcelas depositadas, consignando que eventual diferença entre os valores depositados e aqueles efetivamente devidos poderão ser requeridos pela ré.

Custas *ex lege*. **Condeno** a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §3º, I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 07 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001019-80.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: JOAQUINA PAULINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA - MS8332

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Joaquina Paulino de Oliveira**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com o fito de obter provimento jurisdicional que condene a parte ré a conceder o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento efetivado na esfera administrativa, qual seja, 11/11/2008 e, ao final, a conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez.

Juntou documentos (IDs 3086956 a 3087118).

Deferido o pedido de justiça gratuita (decisão ID 3217241).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 3928145), arguindo preliminar de prescrição do fundo de direito. No mérito rechaça os argumentos expendidos pela autora.

Réplica sob ID 4179314.

Na fase de especificação de provas, as partes requereram produção de prova pericial.

É o relato do necessário. **Decido**.

Nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, passo ao saneamento e organização do Feito.

Preliminar de prescrição do fundo de direito.

O INSS alega ocorrência de prescrição do fundo de direito, sob o fundamento de que “o benefício que a parte autora pretende ver concedido foi indeferido em 2008, quase **09 anos antes do ajuizamento da ação, ocorrido em 2017**”.

Razão em parte da autarquia previdenciária. Explico.

Analisados os autos e os documentos que o instruem, constata-se que a autora formulou requerimento administrativo objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença em 11/11/2008, cujo pleito foi indeferido em 13/11/2008.

A presente ação foi ajuizada em 19/10/2017, ou seja, transcorrido o prazo de mais de 9 (nove) anos do indeferimento do pedido efetivado na esfera administrativa, sendo forçoso o reconhecimento de que a pretensão impugnativa do citado ato administrativo praticado pela Autarquia Federal (INSS) foi atingida pela prescrição.

Éis o porquê de ter, apenas em parte, razão o INSS em sua defesa: o direito à obtenção do benefício - fundo de direito da parte, não é atingido pela prescrição, como alega o réu; não havendo impedimento, pois, de que a parte formule novo requerimento administrativo perante o INSS, cujo benefício pode ou não ser concedido, a depender do preenchimento dos requisitos legais.

Entretanto, o que estou a afirmar é a ocorrência da prescrição do direito de revisar, de impugnar judicialmente, o ato administrativo em que se indeferiu o pedido de benefício previdenciário formulado pela autora, que é regulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, do teor seguinte:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

O entendimento jurisprudencial é no sentido de que em casos da espécie – e no caso como o dos presentes autos – o prazo prescricional deve ser regulado pelo referido dispositivo legal. Note-se:

“AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. EFEITOS DA PRESCRIÇÃO. REVERSÃO DO INDEFERIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES.

1. Não há falar em violação dos arts. 103 e 103-A da Lei 8.213/91, porquanto, no caso concreto, não se discute a revisão do ato de concessão de benefício, mas sim o direito de revisão do ato de indeferimento do pedido administrativo de restabelecer o auxílio-doença.

2. No caso dos autos, com o indeferimento definitivo do requerimento pelo INSS nasceu a pretensão resistida à reversão do entendimento administrativo, fazendo surgir os efeitos da prescrição e a aplicação do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Assim, tendo o Tribunal a quo consignado que a ação foi ajuizada mais de 9 (nove) anos após o conhecimento do marco indeferitório, é de se reconhecer a prescrição.

3. Saliente-se que não há prescrição do fundo de direito da parte à concessão do benefício, pois este é imprescritível, permanecendo incólume o seu direito à obtenção do auxílio-doença ou qualquer outro benefício, se comprovar que atende os requisitos legais.

Agravo regimental improvido.”

(STJ, AgRg no REsp 1534861/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/08/2015, DJe 25/08/2015).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA NB 106713074-5. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE REQUERIMENTO DE OUTRO AUXÍLIO-DOENÇA. IMPRESCRITIBILIDADE DO FUNDO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O autor, ora recorrido, foi beneficiário de auxílio-doença previdenciário, inscrito sob o registro NB 106713074-5, com data inicial em 24/11/1997, cessado pela Autarquia previdenciária em 10/1/1998. Pretende o restabelecimento do benefício cessado, tendo ajuizado a ação após cinco anos da data da cessação.

2. O auxílio-doença é um benefício previdenciário de certa duração e renovável a cada oportunidade em que o segurado dele necessite. É um benefício pago em decorrência de incapacidade temporária. Se houver incapacidade total da pessoa, será concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

3. No presente caso, ajuizada a ação de restabelecimento de auxílio-doença há mais de cinco anos da data do ato de cessação, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão. Inteligência do art. 1º do Decreto 20.910/1932.

4. Todavia, o segurado poderá requerer outro benefício auxílio-doença, pois não há prescrição do fundo de direito relativo à obtenção de benefício previdenciário.

5. Recurso especial conhecido e provido.”

(REsp 1.397.400/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/5/2014, DJe 28/5/2014.).

Como decorreram mais de cinco anos desde o ato do indeferimento administrativo da autora, o direito de ação, objetivando a revisão do que ali restara decidido, encontra-se prescrito.

Diante do exposto, reconhecendo desde logo a ocorrência da prescrição do pedido formulado na presente ação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, no que tange ao requerimento administrativo de NB 5330303016.

Custa “ex lege”. **Condene** a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no §3º do art. 98 do citado diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

CAMPO GRANDE, MS, 09 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5005302-15.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: AMARILIS PEREIRA AMARAL SCUDELLARI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada do r. despacho ID 30631671, bem como para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000834-71.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: SEBASTIÃO BRITES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN ALFONSO NUNES - MS21861
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Sebastião Brites Filho**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com o fito de obter provimento jurisdicional que condene a parte ré a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença, cessado administrativamente em 01/10/2014; e, caso reste comprovada sua total e permanente incapacidade, pede a conversão/concessão de aposentadoria por invalidez, com a majoração de 25%, prevista no art. 45 da Lei nº 8213/91.

Alega que a cessação do auxílio-doença foi indevida, uma vez que permanece sem condições laborativas. Acrescenta que desde 2006, quando foi submetido a um transplante de medula óssea, não pode mais desempenhar suas funções laborais.

Juntou documentos (IDs 14217279).

Pelo despacho ID 14227832 foi deferido o benefício de justiça gratuita.

Citado, o réu, INSS, intempestivamente, apresentou contestação (ID 16411525). Sem arguir preliminares, no mérito, sustenta que o autor não atende aos requisitos legais e regulamentares para a percepção do benefício, razão pela qual pede o julgamento de improcedência dos pedidos da ação. Protestou pela produção de prova pericial, apresentando quesitos.

Diante da não arguição de preliminares pelo Instituto réu, a parte autora não foi intimada para réplica, uma vez que já havia exposto suas razões de direito e requerido a produção de prova pericial para comprovação dos fatos sobre os quais assenta os seus pedidos, com apresentação de quesitos, tudo na peça inicial.

É o relato do necessário. **Decido.**

Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC -, passo ao saneamento e organização do processo.

Pelo que se vê dos autos, o réu, apesar de devidamente citado, não apresentou resposta no prazo legal, fazendo-o a destempo.

No entanto, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis, não há que se lhe aplicar os efeitos da revelia, nos termos do artigo 345, II, do CPC.

Nesse passo, decreto a revelia do Instituto réu, sem, contudo, aplicar-lhe os efeitos do art. 344 do CPC. Ainda a esse respeito, consigno que, diante do que dispõe o art. 346, do CPC, o réu deverá ser intimado dos atos subsequentes, eis que se manifestou posteriormente nos autos (ID 16411525).

Sem questões preliminares pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas nos autos; e presentes os pressupostos processuais, **declaro o Feito saneado.**

Tendo em vista que o objeto da presente ação é a concessão de benefício previdenciário (auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez), mediante comprovação da incapacidade do autor para o trabalho a partir de 01/10/2014, **defiro a produção de prova pericial.**

Nomeio para o ato o médico Dr. José Roberto Amin, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, dos termos do art. 473 do CPC e de que os seus honorários estão arbitrados de acordo com a tabela do Conselho da Justiça Federal, por ser o demandante beneficiário da justiça gratuita. Porém, considerando o número elevado de quesitos do Juízo e das partes, e, bem assim, a complexidade da avaliação a ser feita, desde já majoro o valor dos honorários periciais, fixando-os em **02 (duas) vezes o valor máximo da referida tabela.**

Na ocasião da intimação, o perito deverá indicar os seus canais de contato, em especial o endereço eletrônico (art. 465, §2º, III, do CPC).

Os quesitos do Juízo são:

- 1- O autor é portador de alguma doença? Em caso positivo, qual(ais)?
- 2- A patologia que acomete o autor incapacita-o ou reduz sua capacidade para a prática de atividade laborativa habitual?
- 3- O autor é insusceptível de reabilitação para o exercício pleno de sua atividade laboral?
- 4- Havendo incapacidade, esta é total e definitiva para o trabalho (esclareça que, do ponto de vista jurídico, a incapacidade é total quando impede a agente de executar qualquer trabalho, e definitiva quando é irreversível)?
- 5- Havendo incapacidade, o autor necessita da assistência permanente de outra pessoa?
- 6- Havendo incapacidade, é possível precisar a data de início da mesma?

Quesitos do autor sob ID 14214882.

Quesitos do réu sob ID 16411525 (observar apenas o item “V” do formulário de perícia, constante da parte final da peça.

Intimem-se as partes para, nos termos e no prazo do art. 465, §1º, do CPC, indicar assistente técnico e, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição do perito.

Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas.

O laudo deverá observar o art. 473 do CPC e ser entregue em 20 (vinte) dias, a contar da realização da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do(a) perito(a). Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o(a) perito(a) os prestar.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002778-74.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: ELTON DE ALMEIDA VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FRAZAO COSTA - MA15312, ADRIANO BRAUNA TEIXEIRA E SILVA - MA14600

RÉ: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UFSF.

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, aviado em ação de procedimento comum, ajuizada por Elton de Almeida Vieira, em face da Universidade Federal de São Paulo, pleiteando provimento jurisdicional que condene a ré a revalidar o seu diploma estrangeiro, ou, subsidiariamente, a admiti-lo em procedimento de revalidação, de preferência na modalidade simplificada.

Alega que, através de programas governamentais, o Ministério da Saúde brasileiro tem editado medidas voltadas à capacitação e ao cadastramento de profissionais da área da saúde, para o enfrentamento à pandemia da COVID-19 (Portaria n. 639, de 31.03.2020), nas quais o conhecimento técnico em medicina humana exigido é mínimo, e que, não obstante a isso, foram excluídos da convocação, os médicos formados em instituições estrangeiras, que não tiveram os seus diplomas revalidados no território nacional, o que reputa não isonômico e contrário ao interesse público.

Aduz que é médico intercambista do Programa Mais Médicos (PMM), e que, “a despeito de se tratarem de profissionais com diploma expedido por instituição de ensino, o simples fato de tal instituição não ser nacional impede o exercício da profissão fora o âmbito do Programa Mais Médicos, onde atuam com registro expedido pelo Ministério da Saúde, sem dispor, contudo, do registro do CRM – Conselho Regional de Medicina, documento essencial à atividade médica plena”.

Destaca que, apesar da edição da Lei nº 13.959/2019, que instituiu o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), até o momento não foram divulgadas datas para realização do exame, e que, apesar de preencher todos os requisitos necessários para se inscrever no REVALIDA, não há previsão para realização do exame em questão.

Destaca, também, que a universidade ré já reconheceu a validade do seu diploma, “posto que o aceitou para ingresso em curso de especialização lato senso”, e que, “diante da falta de profissionais para atender à pandemia e da suspensão dos procedimentos de revalidação, bem como considerando a aceitação do diploma para fins de pós-graduação”, impõe-se à ré o dever de, ou revalidar o seu diploma, ou admiti-lo em processo de revalidação simplificado.

Por fim, alegadamente ao encontro dos seus pleitos, defende: a obrigatoriedade de realização da revalidação; a liberdade do exercício profissional; o direito à saúde; e a supremacia do interesse público.

Coma inicial, vieramprocuração e documentos.

É o que interessa relatar. **Decido.**

Extraí-se do artigo 294 do Código de Processo Civil - CPC -, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado do autor reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do CPC (tutela da evidência). E a tutela de urgência, de seu turno, pode ser antecipada em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, no presente caso não verifico presentes os requisitos para a medida antecipatória pleiteada.

De início, observo que o autor não comprovou e sequer noticiou ter formulado requerimento administrativo acerca da pretensão ora posta em Juízo - faltaria, portanto, ao menos em princípio, pretensão resistida, e, conseqüentemente, interesse de agir.

No mais, tenho que a revalidação de diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras está disciplinada no artigo 48, §2º, da Lei n. 9.394/96, que exige a submissão desses diplomas a processo de revalidação “por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação”. Portanto, atribuiu-se a competência para este processo às universidades públicas brasileiras que, observadas as normas gerais e as diretrizes nacionais de currículo e educação, dispõem de autonomia didático-científica na definição de suas normatizações (art. 207, da CF/88).

Ademais, note-se que a Lei n. 13.959, de 18 de dezembro de 2019, ao instituir o “Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), com a finalidade de incrementar a prestação de serviços médicos no território nacional e garantir a regularidade da revalidação de diplomas médicos expedidos por instituição de educação superior estrangeira e o acesso a ela”, não trouxe alterações à Lei n. 9.394/96. Aliás, em seu art. 2º, inciso II, estabelece como objetivo do Revalida, “subsidiar o processo de revalidação de diplomas de que trata o art. 48 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996”.

Nesse contexto, e, em especial, diante da autonomia universitária de que dispõem as Instituições de Ensino Superior brasileiras (artigo 207, da CF), não vislumbro obrigatoriedade à realização do chamado Revalida pela universidade ré - pelo menos no que se refere à(s) época(s) de interesse do autor -, não havendo, em princípio, qualquer ilegalidade de sua parte na não deflagração do respectivo procedimento.

Acerca da autonomia universitária, em casos da espécie, colaciono o seguinte precedente:

“MANDADO DE SEGURANÇA. UFSC. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. MEDICINA. REVALIDA. PROCEDIMENTO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. Preenchidos os requisitos legais, bem como os princípios constitucionais, garante-se às universidades públicas a liberdade para dispor acerca da revalidação de diplomas expedidos por universidades estrangeiras. Não existe qualquer ilegalidade na recusa da universidade em promover revalidações de diploma através do procedimento ordinário, pois somente a ela cabe, discricionariamente, adotar as regras que reputar pertinentes ao aludido processo. Precedentes” (TRF4, AC 5015877-10.2019.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 13/03/2020).

Registro, ainda, que apesar de o autor fazer parte do Programa Mais Médicos e de participar de curso de especialização oferecido pela universidade ré, tais fatos, por si só, não implicam no direito automático de revalidação do seu diploma ou de ser admitido em procedimento simplificado destinado a tanto, sem observância dos trâmites previstos legalmente para todos os que se encontram na mesma situação.

Ademais, no âmbito do programa do qual o autor já participa - Programa Mais Médico -, ele certamente poderá contribuir com seu ofício no combate à pandemia da COVID-19, com o que restará resguardado o interesse público.

Por fim, registro que, apesar das ponderações feitas na inicial, quanto às medidas governamentais para o enfrentamento da referida pandemia, os pedidos formulados pelo autor dizem respeito apenas à revalidação do seu diploma estrangeiro.

Nesse contexto, tenho que não restou verossímil a alegação do autor, quanto ao direito de ter seu diploma revalidado pela ré, o que demanda maior aprofundamento de análise, matéria inerente ao *meritum causae*, a ser oportunamente apreciada.

Diante do exposto, **indefiro** os pedidos de tutela antecipada.

No que tange ao pedido de gratuidade de Justiça, consigno que a Declaração de Participação no Programa Mais Médicos, que acompanha a inicial no ID 30822409, demonstra que o autor, em princípio, não é hipossuficiente, nos termos exigidos pela lei, já que desfruta de remuneração mensal superior a R\$ 11.000,00, a título de bolsa-formação. No caso, tal documento ilide a presunção de pobreza de que trata o art. 99, e parágrafos, do CPC.

Portanto, **indefiro** os benefícios da Justiça gratuita.

Deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas iniciais, com base no valor já atribuído à causa, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Com o pagamento das custas, intime-se e cite-se.

Int.

CAMPO GRANDE, MS, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002315-40.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: ANDRÉ MATSUSHITA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE LACERDA LOPES NOGUEIRA - MS14700
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **André Matsushita Gonçalves**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine ao réu o reconhecimento e averbação do tempo de serviço urbano por ele prestado pelo período de 01/01/1986 a 30/03/1988, fornecendo-lhe a certidão respectiva.

Vê-se, pois, que a pretensão do autor resume-se à obtenção da certidão de tempo de serviço urbano prestado em determinado período.

Ainda que na inicial o autor faça alusão a um prejuízo sofrido, pelo não recebimento do abono de permanência (trata-se de servidor público estadual - policial), negado em 20/02/2017, é inegável que esse assunto não é objeto de análise neste Feito, tanto que sequer há documentação a respeito.

No entanto, mesmo diante da impossibilidade de se aferir a vantagem econômica que o autor teria com o tempo de serviço que pretende seja reconhecido, é fato que ele deu à causa o valor de R\$ 162.480,00 (cento e sessenta e dois mil e quatrocentos e oitenta reais).

Imperioso, pois, neste momento, adequar o valor da causa.

Nesse passo, **intime-se** o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar o valor dado à causa, ou, se for o caso, alterá-lo.

Após, voltem-me os autos conclusos.

CAMPO GRANDE, MS, 15 de abril de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009399-24.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NILSON MIGUELLOPES OSMAR

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE TOMEZO NUKARIYA - MS7888-E

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 14 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000046-70.2004.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: WILTON DO ESPIRITO SANTO, ALEXANDRE BARCELOS NUNES, LAURO AUGUSTO DOS SANTOS, JAIR DO PINHO BRANDAO, EUGENIO MARCOS DE SENA, EUGENIA GONCALVES DE ARAUJO, MARCINO RAMALHO, MAURICIO BALBUENO DE OLIVEIRA, ADMIR DA SILVA COSTA, SOLANGER BARCELOS DOS SANTOS - ESPÓLIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELLO RICCI NETO - MS8225

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELLO RICCI NETO - MS8225

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELLO RICCI NETO - MS8225

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELLO RICCI NETO - MS8225

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELLO RICCI NETO - MS8225

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELLO RICCI NETO - MS8225

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELLO RICCI NETO - MS8225

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELLO RICCI NETO - MS8225

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELLO RICCI NETO - MS8225

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELLO RICCI NETO - MS8225

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação do(s) exequente(s) para manifestar(em) sobre a petição de f. 13, no prazo de 15 (quinze) dias."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 14 de abril de 2020.

IMPETRANTE: LUCAS GONCALVES DE ALMEIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MURIEL ARANTES MACHADO - MS16143, LUIZ CARLOS SANTINI - MS16437, RAFAEL ANTONIO SCAINI - MS14449

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA AO ENSINO E À CULTURA, DIRETOR DA FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA, AO ENSINO E À CULTURA - FAPEC, PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) IMPETRADO: MORGANA BORDIGNON KREIN - MS19973

Advogado do(a) IMPETRADO: MORGANA BORDIGNON KREIN - MS19973

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Lucas Gonçalves de Almeida** em face de ato praticado pelo **Pró-Reitor da UFMS** e pelo **Diretor da FAPEC**, em que pleiteia, em sede liminar, a concessão de ordem para que as autoridades impetradas forneçam espelhos de sua prova de redação, realizada no processo seletivo seriado (PASSE) para ingresso no curso de Medicina na UFMS, da respectiva correção, bem como para que apresentem as razões do indeferimento de recurso administrativo interposto contra a nota atribuída à referida prova.

A Decisão de fls. 88-91 deferiu a liminar. Determinou-se, então, que as autoridades impetradas apresentem o espelho da folha de redação elaborada pelo impetrante, o espelho da respectiva correção da prova de redação e o em que conste a motivação do indeferimento do recurso administrativo interposto.

Notificada, a FAPEC apresentou informações (fls. 102-116), destacando que a correção da redação do impetrante atendeu todos os critérios contidos no Edital. Afirma que foi garantida a revisão integral da redação de todos os candidatos que interuseram recurso, bastando ao candidato acessar sua área restrita do site de acompanhamento para visualizar o julgamento do recurso e as razões adotadas pela banca examinadora. Juntou documentos de fls. 117-312.

O impetrante impugnou os documentos apresentados pela FAPEC, alegando que não possuem a identificação do impetrante, tampouco de quem atribuiu as notas, não se podendo aferir a qualificação dos membros da Comissão. Requereu, então, a juntada de cópia dos documentos acima referidos assinados pela banca examinadora (fls. 314-316).

O Pró-Reitor de Graduação da UFMS prestou informações (fls. 318-369). Preliminarmente, pugnou pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que não praticou nenhum dos atos impugnados - em seu entender, todos os atos foram praticados pela FAPEC. Ademais, sustentou a tese da carência da ação por perda de objeto, pois os documentos requeridos na inicial já foram juntados. Não defendeu o mérito dos atos impugnados.

A decisões de fls. 370 e 374 deferiram o pedido do impetrante. Determinou-se determinou-se a intimação da FAPEC para juntar cópia dos documentos assinados pelos integrantes da banca examinadora.

Intimada, a FAPEC requereu a reconsideração da decisão (fls. 375-384), esclarecendo que não há previsão no Edital de exposição dos nomes dos examinadores, bem como que em todas as contratações envolvendo elaboração ou correção de provas, os profissionais contratados assinam um compromisso de sigilo, de sorte que a manutenção de tal sigilo também é dever da FAPEC.

Em suas razões, alega que o sigilo da identidade da banca examinadora é prática comum, sendo utilizada em certames organizados por instituições reconhecidas, a exemplo do CNPQ, USP, CAPES e outros. Indica que tal expediente objetiva evitar que os corretores sejam abordados, consultados, pressionados ou coagidos. Traz trecho de parecer do Ouvidor Geral da União, no processo n. 23480.010695/2015-721, em que expõe as razões para manutenção do sigilo dos examinadores de bancas de concursos. Ademais, afirma que as denúncias apresentadas junto ao MPF foram arquivadas, por reconhecer a inexistência de qualquer ilegalidade praticada pela FAPEC. Juntou documentos de fls. 385-436.

O impetrante novamente se manifestou nos autos (fls. 438-501), requerendo a concessão de tutela de urgência para anular a nota da redação e substituí-la pela nota da redação do ENEM/2019.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

1. Inicialmente, quanto à preliminar de ilegitimidade passiva aventada pelo Pró-Reitor de Graduação da UFMS, registro que a matéria será oportunamente analisada, por ocasião da sentença.

2. Com relação à justificativa apresentada pela FAPEC, para manutenção do sigilo dos nomes dos professores que corrigiram as provas, entendo ser o caso de acolhimento.

Isso porque a ausência de divulgação dos nomes dos avaliadores não é capaz, por si só, de gerar ofensa aos princípios da publicidade, ampla defesa e contraditório. Nesse sentido foi o parecer emitido pela Controladoria-Geral da União (fls. 397-419), em solicitação para acesso dos nomes dos avaliadores do INEP, ponderando o direito de acesso à informação como direito à intimidade, honra e imagem dos avaliadores.

No presente caso, os documentos de fls. 117-312 indicam, a priori, que a comissão examinadora observou as orientações para correção da prova de redação estabelecidas no Manual da FAPEC (fls. 389-396) e no edital do certame (fls. 50); oferecendo meios aos candidatos para conferirem o acerto na pontuação que lhes foi conferida.

O documento de fls. 118 comprova a correção da redação do impetrante, indicando a pontuação atribuída pelo avaliador em cada critério estabelecido no edital. Ademais, trata-se de correção individualizada, que, em diversas ocasiões, faz referência expressa a particularidades da redação elaborada pelo candidato (fls. 117).

A título de exemplificação, o espelho de correção (fls. 118) faz menção a autores citados na redação e o ponto do texto em que foram citados; refere-se a ausência de pronomes, utilização de vocábulos com valor conotativo e discordâncias no tempo verbal, com indicação das linhas onde ocorreram as supostas imprecisões; e, cita, entre aspas, trechos da redação, também com indicação das respectivas linhas, em que o autor teria incorrido em impropriedades relacionadas a coerência e coesão textuais.

São infundadas, portanto, as suspeitas do impetrante de que a correção apresentada não diz respeito a sua redação.

Já o ofício de fls. 120, assinado pela Diretora Presidente da FAPEC, traz de forma clara as razões do não provimento do recurso administrativo apresentado pelo impetrante, embora com fundamentação mais sucinta.

Sobre questão similar, o MPF promoveu o arquivamento de notícias de supostas irregularidades no PASSE/UFMS (fls. 420-436). Na ocasião, o registrou-se que *“A postura da universidade e da fundação organizadora de não disponibilizar, no resultado preliminar, as notas individualizadas referentes a cada critério de avaliação da redação, embora possa ser alterada em futuros processos seletivos com o escopo de aprimorar a prática administrativa e facilitar a exposição das razões recursais, não constitui elemento essencial para a impugnação pelos candidatos. Isso porque foi assegurada a garantia mínima de interposição de recurso, por meio da qual os interessados puderam apresentar os fundamentos que consideravam relevantes para a revisão, tendo por parâmetros os critérios preestabelecidos no edital”*.

Inclusive, verifica-se dos formulários enviados ao MPF, referentes ao julgamento dos recursos interpostos (fls. 426 e 433), que o procedimento de correção e avaliação do recurso do impetrante foi o mesmo adotado para os demais candidatos.

Nessa toada, entendo que a não indicação dos membros da banca examinadora - mediante assinatura da correção individualizada e das razões do indeferimento do recurso administrativo - não traz qualquer prejuízo para o impetrante e, lado outro, resguarda privacidade dos mencionados membros, os quais, pela função pública que desempenham, estão especialmente sujeitos a pressões externas.

Ante o exposto, **reconsidero a decisão** de fls. 370, que determinou a exposição dos integrantes da banca examinadora, e **dou por cumprida a liminar** deferida às fls. 88-91.

3. Por fim, quanto ao novo pedido de tutela de urgência, formulado pelo impetrante, para anular a nota da redação e substituí-la pela nota da redação do ENEM/2019, não vislumbro fundamento relevante (art. 7º, III da Lei nº 12.016/09) para deferi-la.

Na inicial, o impetrante ressaltou que *“na presente ação não pretende o Impetrante a revisão da redação desenvolvida no exame do PASSE, sua pretensão é tão somente a exibição dos espelhos da redação com a sua respectiva correção, bem como a improcedência do recurso de forma fundamentada, para que se possa verificar se a correção e a nota obedeceram os requisitos do certame.”*

No entanto, na petição de fls. 438-452, o autor pretende a anulação de sua nota na prova de redação do exame PASSE e a substituição desta pela nota que lhe foi atribuída na prova de redação do ENEM.

Trata-se, então, de extemporâneo aditamento da petição inicial, que não deve ser acolhido. Isso porque, neste momento processual (art. 320 do CPC) não é dado ao autor inovar objetivamente a relação jurídica processual, mediante a inclusão de novo pedido.

Rejeitada a inclusão de novo pedido na demanda, também deve ser rejeitada a pretensão autoral à respectiva tutela provisória satisfativa.

E ainda que assim não fosse, a substituição pleiteada é inválvel. A prova de redação do ENEM teve outro tema e outra formatação, bem como foi corrigida segundo critérios distintos e por outra banca examinadora. De sorte que a simples transposição da nota do ENEM para o PASSE, além de carecer de previsão legal, feriz-se grave ofensa à isonomia do certame.

Razão pela qual, **INDEFIRO a tutela de urgência para anulação/substituição da nota da redação.**

4. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal, e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001763-70.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DAVI ALEX YBARRA DE NAZARE
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO MOREIRA DE ARAUJO - MS22979
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICADO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 14 de abril de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003948-18.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: ESPÓLIO DE LIBERALINA BARBOSA GRAZIOUSO
REPRESENTANTE: REYNALDO GRAZIOUSO JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLO JOSE ANDRETTA MENNA - MS19293,
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RONALDO GRACIOZO OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
Advogado do(a) REQUERIDO: OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto no item B.10, da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte ato ordinatório: "**Intimação das partes acerca do teor da decisão transitada em julgado do Agravo de Instrumento n. 5031920-18.2019.4.03.0000/MS (ID 30966936), que não conheceu do recurso.**".

CAMPO GRANDE, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005070-66.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: NELSON MACARIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS - MS13628
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NELSON MACARIO DOS SANTOS, com pedido de liminar, contra ato omissivo do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL DE CAMPO GRANDE/MS, em que a parte impetrante postula a imediata análise do processo administrativo previdenciário relativo a requerimento de Benefício Assistencial ao Idoso - BPC/LOAS, protocolizado em 06.05.2019, sob o nº 1565871562.

Narrou em breve síntese, que em 06.05.2019 protocolou o requerimento para a concessão do Benefício Assistencial ao Idoso - BPC/LOAS, conforme Protocolo de Requerimento de nº 1565871562. No entanto, afirmou que, até o ajuizamento da presente demanda, tal requerimento não havia sido analisado. O que, em seu entender, desborda do razoável e lhe causa graves prejuízos.

Deferida medida liminar (ID 21622022) para determinar à autoridade impetrada que efetue a análise do Processo Administrativo Previdenciário acima referido, no prazo de 30 (trinta) dias.

O INSS, no ID 22268916, informou o cumprimento da liminar.

Notificado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, ao argumento de inexistência de interesse público primário a ser tutelado (ID 29607601).

É o relatório do necessário. **Decido.**

De logo, esclareço que o cumprimento de tutela provisória satisfativa não induz necessariamente a falência do interesse de agir.

Conquanto o pedido administrativo já tenha sido analisado, por força de liminar proferida por este Juízo, é necessário que o mérito seja julgado, ainda que somente para confirmar a tutela provisória. Somente este expediente é capaz de garantir que o reconhecimento judicial do direito do autor (se for o caso), reste protegido pela autoridade da coisa julgada material.

Por outro lado, não se pode olvidar de que a extinção do feito implica necessariamente a cassação da liminar concedida. Nesse passo, a pretensão autoral perderia toda a proteção jurídica, passando a ser mera situação de fato. Nesse sentido:

"[...] 6. Por fim, não se esvaiu o objeto da ação com a conclusão da análise do requerimento administrativo do impetrante, vez que esta somente foi cumprida após determinação judicial proferida no pedido liminar. [...] (TRF 3ª Região, 7ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5001242-93.2019.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2020).

"[...] 2. Não merece amparo a preliminar de perda superveniente de interesse processual por perda do objeto, na medida em que a concessão de liminar, mesmo que satisfativa, não implica necessariamente a perda do objeto da demanda, com a extinção da ação mandamental sem resolução de mérito. Pelo contrário, impõe-se ao final a decisão do mérito da causa pendente, tanto pela procedência quanto pela improcedência do pleito inicial, mesmo que o objeto da ação já tenha sido realizado no todo por força do cumprimento da liminar, como na hipótese dos autos. 3. Subsiste o interesse de agir do impetrante mesmo com a liminar satisfativa, pois o provimento jurisdicional foi o único modo de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de benefício previdenciário. Portanto, resta afastada a perda superveniente do objeto [...]" (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5018997-57.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)

Procedo, então, à análise do mérito da demanda.

Nessa seara, verifico que a pretensão mandamental merece prosperar.

Por ocasião da apreciação da liminar, oportunidade em que este Juízo se limitou a uma análise perfunctória dos autos, ficou consignada a violação ao princípio constitucional da duração razoável do processo, haja vista o decurso de longo interregno desde o pleito administrativo.

Na oportunidade, assim entendeu a i. Magistrada prolatora da decisão:

"Com efeito, a parte impetrante protocolizou os pedidos de benefício assistencial ao idoso na data de 06.05.2019. Aparentemente, referido pedido não foi integralmente analisado pela autoridade impetrada, até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior a quatro meses desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data o que extrapola o limite da razoabilidade, já que não, pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes ao benefício assistencial a que supostamente tem direito.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade defiro impetrada que conclua o pedido administrativo sob o Protocolo n. 1565871562, em nome da parte impetrante, finalizando-os com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão".

Em sede de tutela definitiva, não tendo havido alterações fáticas ou jurídicas com repercussão sobre a pretensão autoral, é forçoso reconhecer que subsistem as razões invocadas para o deferimento da liminar. As quais, diga-se, passam a integrar a fundamentação desta Sentença.

De fato, a demora na apreciação do pedido administrativo caracteriza omissão ilegal por parte do administrador público, à medida que o prazo legal de trinta dias para a conclusão do processo administrativo, conforme previsto no art. 48 da L. 9.784/99, foi nitidamente ultrapassado, sem que fosse apresentada justificativa razoável para tanto. E ainda que se considere o prazo de quarenta e cinco dias veiculado no art. 41-A, § 5º da L. 8.213/91, a conclusão não se altera.

De outro giro, também é de se notar, a partir da omissão administrativa, evidente ofensa ao princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII) – decorrência do devido processo legal – o que reclama a intervenção do Poder Judiciário.

Em sede de adendo, importa registrar que este magistrado não desconhece as dificuldades enfrentadas pelo administrador público, em especial a escassez de recursos financeiros e humanos. Entretanto, tais argumentos não podem ser invocados em desfavor do administrado, ao qual não se pode imputar os prejuízos decorrentes da lentidão no descumprimento das obrigações da Administração Pública.

Diante do exposto, confirmo a liminar e mantenho a CONCESSÃO da segurança pleiteada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem Custas.

P.R.I.C.

Campo Grande/MS, data.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000002-41.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610

EXECUTADO: CAETANO DE FIGUEIREDO COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA - EPP, THAIS CAETANO DE FIGUEIREDO, JANAINA MAROSO BONES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre o prosseguimento do feito.

CAMPO GRANDE, 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009460-79.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VICTOR DIB YAZBEK FILHO

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE S RICART - MS18833

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária em que se discute a possibilidade, ou não, de substituição do índice de correção monetária aplicável sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Decido.

As ações que visam a troca do índice de correção do saldo das contas de FGTS estão suspensas decisão proferida no REsp 1.614.874.

Sobre o tema, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça Benedito Gonçalves, no REsp 1.614.874, assim decidiu:

“Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, *caput* e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo”.

Assim sendo, determino a SUSPENSÃO deste processo até ulterior deliberação do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do recurso representativo da controvérsia. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).

Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.

Intime-se.

Campo Grande, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003282-15.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
RÉU: GRAFICAE EDITORA LIBERDADE LTDA - ME, ASSOCIACAO DE VITIMAS DE ERROS MEDICOS DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, cumprir o despacho de f. 60 (autos físicos).

CAMPO GRANDE, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010530-34.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ECILA CAROLINA NUNES ZAMPIERI LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARILEIDE S A RICART - MS18833
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária em que se discute a possibilidade, ou não, de substituição do índice de correção monetária aplicável sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Decido.

As ações que visam a troca do índice de correção do saldo das contas de FGTS estão suspensas decisão proferida no REsp 1.614.874.

Sobre o tema, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça Benedito Gonçalves, no REsp 1.614.874, assim decidiu:

“Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, *caput* e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo”.

Assim sendo, determino a SUSPENSÃO deste processo até ulterior deliberação do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do recurso representativo da controvérsia. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).

Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.

Intime-se.

Campo Grande, 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010585-82.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DILMA ALMEIDA FIGUEIREDO
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SARRICART - MS18833
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária em que se discute a possibilidade, ou não, de substituição do índice de correção monetária aplicável sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, o Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Luís Roberto Barroso suspendeu, dia 06/08/2019, todas as ações que tramitam na Justiça pelo país que pleiteiam a correção das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), como é o caso da presente ação.

A suspensão perdurará até o julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, a princípio, no dia 12/12/2019.

Assim, aguarde-se, suspenso o feito, em Secretaria, até julgamento do mérito da ADI 5090.

Intime-se.

Campo Grande, 09 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009255-50.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GERSON NUNES DA CUNHA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SARRICART - MS18833
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária em que se discute a possibilidade, ou não, de substituição do índice de correção monetária aplicável sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, o Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Luís Roberto Barroso suspendeu, dia 06/08/2019, todas as ações que tramitam na Justiça pelo país que pleiteiam a correção das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), como é o caso da presente ação.

A suspensão perdurará até o julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, a princípio, no dia 12/12/2019.

Assim, aguarde-se, suspenso o feito, em Secretaria, até julgamento do mérito da ADI 5090.

Intime-se.

Campo grande, 10 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005970-42.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: NELMA DEHN MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO MELLO MIRANDA - MS5290
Nome: NELMA DEHN MOREIRA
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005221-32.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: SERAFINA MARECO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA - MT19194/O
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SERAFINA MARECO, apontando como autoridade coatora o CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO MATO GROSSO DO SUL, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo protocolado sob o nº. 1084885788.

Afirma que em 12.12.2018 protocolou o requerimento do Benefício Assistencial ao Idoso - LOAS, sendo que até a data do protocolo da ação não havia sido tal requerimento analisado. Juntou documentos.

A decisão de f. 34/36 deferiu a Justiça Gratuita e a medida liminar, determinando a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito à f. 38 e às f. 41-42 informou que o pedido administrativo foi analisado, com a solicitação de documentação complementar a cargo do requerente.

O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação a respeito do mérito, purgando pelo regular prosseguimento do trâmite processual (f. 46-47).

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação mandamental pela qual a impetrante busca ordem judicial para que a autoridade impetrada aprecie, na via administrativa, o Benefício Assistencial ao Idoso - LOAS.

Concedida a liminar, seu intento foi atingido. Assim, apesar de o feito administrativo ter sido analisado em razão da tutela deferida, fato é que o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se porque a parte impetrante alcançou o objeto pretendido.

Portanto, é o caso de se reconhecer a perda superveniente do interesse processual, considerando que a parte detinha interesse quando impetrou a ação, mas se esgotou no transcorrer do feito com a análise do pedido administrativo e intimação para juntada de documentos.

Ante o exposto, **extingo a presente ação mandamental, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VI, do CPC e, por consequência, denego a segurança, com fundamento no art. 6º, §5º, da Lei 12.016/2009.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 14 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002801-88.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LEONILDA FERMINO

Advogado do(a) AUTOR: DJANIR CORREA BARBOSA SOARES - MS5680

RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

Nome: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Homologo o acordo realizado entre as partes e, em consequência, **julgo extinto** o processo, com resolução de mérito, nos termos da letra "b", do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, conforme pactuado.

Após o decurso do prazo, expeçam-se os ofícios requisitórios respectivos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005649-48,2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR:EDNA MARIA SOUZA DINIZ
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS FERREIRA MORAES - MS9500, THIAGO MACKENNA DIPE - MS21804
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I – DO ÔNUS DA PROVA

No presente caso pretende a parte requerente a concessão de pensão por morte em relação ao seu falecido esposo, que foi indeferida administrativamente, em razão da ausência da qualidade de segurado.

Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. *O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

II – DO PONTO CONTROVERTIDO

O ponto controvertido no caso em tela está consubstanciado na existência da qualidade de segurado por parte do instituidor da pensão, ALDINOR RICARDO DINIZ, bem como na existência de desemprego voluntário, após sua dispensa em 07/12/2009.

III – DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS

Instadas a se manifestar sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, aparte autora nada requereu, enquanto que o INSS pleiteou o depoimento pessoal da parte autora.

E de uma análise dos autos sob a ótica da mais moderna jurisprudência pátria (APCIV 50048876320184039999), verifico ser necessária a realização de prova testemunhal a fim de se dirimir o ponto controvertido acima estabelecido, razão pela qual defiro a produção de prova testemunhal e a colheita do depoimento pessoal da autora.

Considerando, por fim, os termos da Resolução CNJ 313/2020, que estabelece regime de Plantão Extraordinário em todos os órgãos do Poder Judiciário, em princípio, até o dia 30/04/2020 e determina a suspensão do trabalho presencial de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores, assegurando apenas a manutenção de serviços essenciais em cada tribunal, destaco que a data da audiência em questão será definida em ato ordinatório da Secretaria, de acordo com a pauta do Juízo, tão logo o expediente normal desta Justiça Federal seja integralmente retomado.

Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como para arrolarem testemunhas, no prazo legal, devendo as partes observar a distribuição da prova acima descrita.

Intimem-se, esclarecendo, inclusive, quanto ao fato de caber ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC/15, salvo as exceções legais previstas no §4º do mesmo dispositivo.

Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo.

Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, §1º, do CPC/15.

CAMPO GRANDE, 14 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006379-18,2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SIRLEI FERRARA SIMONI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se eventual constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Expeça-se ofício para a transferência dos valores depositados neste processo para as contas indicadas na petição de ID 30094473.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 14/04/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003429-70.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SILVIA TEIXEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

SILVIA TEIXEIRA DE SOUZA opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida às fls. 245/252-PDF, sustentando, em síntese, que a sentença não laborou com a costumeira justiça, devendo alterar a data inicial da condenação, uma vez que a questão referente à pensão do esposo estava *sub judice*.

Juntou documentos.

A União se manifestou às fls. 282/283, pleiteando a rejeição dos declaratórios.

Às fls. 280/282 a União também interpôs embargos de declaração, pelo qual afirma haver contradição e omissão na sentença combatida, referente à sucumbência parcial, que culmina com a necessidade de se condenar a parte autora na verba honorária.

Instada a se manifestar, a parte autora afirmou que os argumentos não caracterizam omissão, contradição ou obscuridade. Destacou a intempestividade e a necessidade de aplicação de multa.

Vieram os autos conclusos.

É um breve relato.

Decido.

De início, verifico que a prolação de decisão antes de decorrido o prazo da intimação das partes sobre a digitalização dos autos não causa prejuízo, tampouco qualquer nulidade, inclusive porque eventual equívoco na paginação pode ser futuramente corrigido com a inserção da página faltante. No caso presente, observando os autos, não verifiquei nenhum equívoco na digitalização, razão pela qual passo a prolar a sentença.

No mais, verifico que os declaratórios da União são tempestivos, notadamente em razão do prazo em dobro do qual é beneficiária e da suspensão dos prazos durante o recesso forense.

No mais, como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do NCPC.

Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão.

MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração:

“Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juizes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juizes ou o juiz do julgado embargado” (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3ª VOL., 2001, PÁG. 147).

No que tange aos argumentos da parte autora, vejo que a questão fática e jurídica litigiosa no caso em apreço foi regularmente analisada por este Juízo de acordo com as provas produzidas nos autos pelas partes e autorizadas pelo Juízo.

Vejo que a sentença combatida destacou adequada e fundamentadamente a questão do termo *a quo* da condenação, não havendo razões para alteração, tampouco omissão, contradição ou obscuridade em seu teor, devendo ser mantida nos seus exatos termos.

Quanto aos declaratórios da União, também não verifico a contradição arguida. Vejo que a sentença prolatada nestes autos se limitou a estabelecer os parâmetros para fixação da verba honorária nos termos do julgado. Muito embora tenha fixado data inicial da condenação diversa da pretendida pela parte autora, tal fato não se revela apto a caracterizar sucumbência recíproca, nos termos pretendidos pela requerida.

E tal conclusão se revela plenamente adequada, sendo forçoso concluir pela inexistência da sucumbência recíproca, como entende a embargante. Eventual entendimento diverso deve ser externado por meio do recurso apropriado e não pela estreita via dos declaratórios.

Conclui-se, então, que a sentença laborou acertadamente, inexistindo razões – contradição, omissão, obscuridade ou erro material - para sua alteração.

Outrossim, não cabe, neste momento, a fixação da multa pretendida pela parte autora em desfavor da União, haja vista não ter restado caracterizado o intuito protelatório no seu recurso, tanto que a própria autora usou de idêntico expediente recursal para combater a sentença proferida nos autos. Os declaratórios da União se limitaram a questionar matéria que ela entende controvertida, sendo também dever do Juízo esclarecer tais pontos às partes.

Isto posto, recebo os embargos de declaração da parte autora e da parte ré, visto que tempestivos para, no mérito, **rejeitá-los**.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 14 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001979-02.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139
RÉU: GILVANO PEREIRA GOMIDE, MARLEIDE RAIMUNDA DE LIMA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, sobre as petições dos requeridos (ID 24480190 e ID 24982169).

Após, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013109-84.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FELICIANO RUIZ DIAS

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 (quatro) anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014719-48.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ROBSON LUIZ BORGES

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 (quatro) anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011967-40.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ISMAEL SANDOVAL ABRAHÃO
Advogado do(a) AUTOR: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - SP236863
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 15 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007549-59.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - SP236863
EXECUTADO: ISMAEL SANDOVAL ABRAHÃO
Advogado do(a) EXECUTADO: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B
Nome: ISMAEL SANDOVAL ABRAHÃO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 15 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000799-70.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CESAR AUGUSTO SALZEDAS CRIVELENTE
Advogado do(a) AUTOR: ANDRÉ LUIS XAVIER MACHADO - MS7676
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRESTIMO POUPEX, FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogado do(a) RÉU: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684
Advogado do(a) RÉU: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684
Nome: ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRESTIMO POUPEX
Endereço: desconhecido
Nome: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 15 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0003067-97.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: AGAMENON RODRIGUES DO PRADO, OBRAS SOCIAIS FRANCISCO THIESEN, DAGOBERTO NERI LIMA, NERIBERTO HERRADON PAMPLONA, RUBENS ALVARENGA, EDSON JOSE DOS SANTOS, LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA, MARIA MADALENA FROZINO RIBEIRO, MARCI MARIA DAS GRACAS VIEIRA DE MELLO, ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI, SONIA SAVI, ZENITE DANTAS DA SILVA, PEDRO DINIZ DE LIMA, JURANDIR CAPURRO, PEDRO ALOISIO VENDRAMINI DURAN

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA NOLETO DOS SANTOS RUFATO - MS8325

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA NOLETO DOS SANTOS RUFATO - MS8325

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo para conferência, manifeste o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição do requerido (ID 29782105 e documentos)."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 15 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000989-67.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: CLEBER ORTEGA MOURA

Advogado do(a) RÉU: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730

Nome: CLEBER ORTEGA MOURA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 15 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003469-53.1995.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: LUCIA ROSA IORA DE BARROS, ILDO LUIZ IORA, ROGERIO PAULO IORA

Nome: LUCIA ROSA IORA DE BARROS

Endereço: desconhecido

Nome: ILDO LUIZ IORA

Endereço: desconhecido

Nome: ROGERIO PAULO IORA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 15 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003809-60.1996.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE JOSE DA SILVA - MS5681-A
EXECUTADO: GRIMALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

Nome: GRIMALDO PEREIRA DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

Campo Grande, 15 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001019-50.1989.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUNUR BOMOR MARO - MS4457
EXECUTADO: TIAGO MIORIM MELEGAR

Nome: TIAGO MIORIM MELEGAR
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 15 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001759-31.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JUAREZ CORREA DE LARA, MARIA AUXILIADORAS SANTOS DUARTE, MARIA CLEUNICE DE OLIVEIRA, MARIA DA CONCEICAO GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Nome: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 15 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000399-61.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIALUCIA QUEIROZ, MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO MENESES, MARIA TOMAZIA DE SOUZA, NAZARETH JOSE DO NASCIMENTO, NELSON CAETANO ANGELO, NILDETE EVARISTO DOS SANTOS, SEBASTIAO DOS REIS MACHADO, URIEL CALDAS SAMUDIO, VALDECI OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Nome: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 15 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 0007039-75.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ALTANIR MARIA RIGHEZ, MARIO BENONI DA LUZ DOS SANTOS, MARIA IRENE RIGHEZ DOS SANTOS, ALBINO PEREIRA, EDSON YULE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 15 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000319-20.2002.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: LIDIA REGINA MASSI SERIO, SOMECO SA SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS E COLONIZACAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ALICE LEAL FATTORI - MS1778
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ALICE LEAL FATTORI - MS1778
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003818-21.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
ASSISTENTE: PAULO EDUARDO BORGES
Advogado do(a) ASSISTENTE: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A
ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

PAULO EDUARDO BORGES ingressou com a presente ação contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando sua reintegração ao cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e a decretação de nulidade do processo administrativo disciplinar a que respondeu (PAD N. 17276.000105/2008-97), condenando-se a requerida ao pagamento de todos os vencimentos que deixou de receber desde a demissão ilegal.

Afirma que ingressou no serviço público, no cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, após aprovação em concurso público, tomando posse em 07/01/2002. Ao longo de sua carreira foi surpreendido com a abertura do PAD N. 17276.000105/2008-97, que concluiu pela necessidade de aplicação da pena de demissão.

Sustenta que os servidores Frederico Figueiredo Costa de Oliveira e Marcelo Moreira Constantim não gozavam de estabilidade como servidores públicos, no período em que atuaram no referido PAD. Até a propositura da presente ação, eles ainda não haviam sido declarados estáveis. Ressalta as razões jurídicas para a exigência da estabilidade de membros de comissão processante, notadamente em razão da segurança jurídica e da necessidade de se assegurar a isenção dos mesmos, a isonomia e a não vulnerabilidade às pressões.

Juntou documentos.

A apreciação do pedido antecipatório foi postergada (fls. 99-pdf).

A União contestou o feito às fls. 104/120, onde sustenta, inicialmente, que o autor responde por outros processos – um criminal e uma ação de improbidade administrativa – em trâmite na Subseção Judiciária de Corumbá. Além disso, já perdeu o cargo em razão de decisão proferida no PAD n. 17276.000014/2010-7, conforme Portaria MF 361/2012.

Alega que os componentes da comissão processante já eram estáveis no momento de sua nomeação para a comissão do PAD em discussão, tendo mais de 3 anos de efetivo exercício no cargo naquela ocasião, além de já terem sido submetidos à avaliação do estágio probatório.

Com a finalidade de obter a homologação do estágio probatório após 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício, a Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – Unafisco ajuizou, em 06/11/2007, a Ação Ordinária nº 2007.34.00.039361-4/JFDF, que inicialmente obteve decisão antecipatória favorável, posteriormente cassada pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Os referidos servidores foram submetidos às avaliações e aprovados, com 2 anos e 5 meses de serviço, possuindo, além disso, mais de três anos de exercício no cargo, o que revela a aptidão e a capacidade necessárias para o desempenho do cargo de AFRFB. Ainda que os servidores não tivessem sido submetidos a tais avaliações, tratando-se de direito subjetivo, após o decurso do prazo trienal, teriam direito à estabilidade, não se podendo utilizar desse argumento para anular PAD legal.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido (fls. 150/157), para determinar a suspensão dos efeitos do PAD em análise.

Contra essa decisão a requerida interpôs o agravo de instrumento de fls. 160/180.

Réplica às fls. 184/238.

A parte autora pleiteou a produção de prova testemunhal, enquanto que a União nada requereu nesse sentido. Ressaltou, contudo, seu entendimento sobre a impossibilidade de se proferir nova decisão antecipando os efeitos da tutela, dado o conteúdo decisório da segunda instância.

Às fls. 319/331 consta decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela ré, à qual conferiu efeitos suspensivos ativos.

Às fls. 481/484 a parte autora renovou o pedido antecipatório.

É o relatório.

Decido.

De início, verifico que a prolação de sentença, antes da intimação das partes sobre a digitalização dos autos, não causa prejuízo, tampouco qualquer nulidade, inclusive porque eventual equívoco na paginação pode ser futuramente corrigido com a inserção da página faltante. No caso presente, observando os autos, não verifiquei nenhum equívoco na digitalização, razão pela qual passo a prolatar a sentença.

No mais, vejo que a lide posta versa sobre questão unicamente de direito, que depende de dilação probatória, uma vez que a controvérsia se refere unicamente à nulidade do PAD N. 17276.000105/2008-97, em razão da composição da respectiva comissão processante por servidores que não eram estáveis à época. A comprovação desse argumento independe da prova testemunhal pleiteada pela parte autora.

Pelo exposto, não havendo necessidade de dilação probatória, passo a sentenciar o feito.

A controvérsia estabelecida neste processo cinge-se, então, ao reconhecimento de nulidade do PAD descrito na inicial, sob o argumento de que a comissão processante foi composta por servidores públicos que não seriam estáveis, situação essa que ofenderia o disposto no artigo 149 da Lei n. 8.112/1990.

O artigo 149 da Lei n. 8.112/1990 assim dispõe:

“Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.”

No presente caso, vejo que, de fato, os servidores Frederico Figueiredo Costa de Oliveira e Marcelo Moreira Constantin não possuíam estabilidade como servidores públicos no momento em que foram nomeados para compor a comissão processante que concluiu pela aplicação da pena de demissão ao autor. Tal prerrogativa só foi alcançada em 08 de agosto de 2016, por meio da Portaria RFB nº 1236, que homologou o resultado final de avaliação do estágio probatório destes servidores, conforme se verificam do documento de fls. 5596 e 5600, respectivamente.

De outro lado, a requerida não se insurge quanto a tal afirmação, se limitando a afirmar que, por ocasião do trâmite dos PADs em questão, os respectivos membros já haviam sido submetidos às avaliações de desempenho e já possuíam lapso temporal suficiente para aquisição da estabilidade, de modo que a homologação posterior, com efeitos retroativos não ensejaria, segundo alega, a nulidade dos processos e da consequente demissão.

Tecidas essas breves considerações, é forçoso concluir que aqueles servidores públicos – Frederico e Marcelo – não eram efetivamente estáveis à época de suas designações como membros de comissão processante e respectiva finalização do PAD N. 17276.000105/2008-97, que culminou com a ilegal demissão do autor.

Conforme Boletim de Serviço Extra n. 6, de 09/08/2016 (fls. 5589 e seguintes), os referidos servidores somente tiveram suas avaliações de estágio probatório homologadas na data dessa publicação, muito embora tenham tomado posse antes de suas nomeações para os PADs em análise. Ainda que por motivos alheios à vontade da Administração – em decorrência da Ação Ordinária nº 2007.34.00.39361-4/JFDF -, o fato confessado pela requerida é que os servidores mencionados não foram formalmente avaliados, para fins de declaração de estabilidade, ao final do terceiro ano do prazo previsto no artigo 41, *caput*, da Constituição Federal, tendo a Administração somente concluído tal avaliação de desempenho no dia 09/08/2016.

Dessa forma, aqueles servidores públicos ainda não haviam preenchido os dois requisitos necessários para ver sua estabilidade concretizada, sendo, portanto, ilegal sua nomeação para a comissão processante e, consequentemente, ilegal a respectiva conclusão final que indicou a pena de demissão.

O colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que a estabilidade, para o servidor público, somente é adquirida após o transcurso de três anos no cargo pretendido e a aprovação na avaliação do estágio probatório, nada impedindo que a Administração faça tal avaliação depois do referido prazo de três anos. É o que se extrai do seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSPEÇÃO DA POLÍCIA CIVIL. DEMISSÃO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.

I - O § 4º do art. 41 da Constituição Federal, na redação incluída pela Emenda Constitucional n. 19/98, impõe como condição obrigatória para a aquisição da estabilidade "a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade", razão pela qual não se trata de mera liberalidade da Administração Pública, mas sim de "poder-dever", diante de sua característica de "direito-obrigação", que não preclui em razão do decurso do tempo.

II - A imposição constitucional, no caso, deve ser observada, ainda que em momento posterior aos prazos fixados pelos normativos aplicáveis, não ficando a Administração dispensada de sua realização, tampouco o servidor liberado de sua concretização para o alcance da estabilidade. Precedentes.

III - "O estágio probatório de três anos é o período no qual" a Administração apura a conveniência ou não da permanência do servidor no serviço público, "por meio da verificação do preenchimento dos requisitos estabelecidos" para a aquisição da estabilidade (RMS 17741, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira, Sexta Turma, DJe de 1º/8/2012). Logo, está a Administração autorizada e apta a aferir, por meio do conjunto de avaliações, a qualidade do serviço prestado pelo servidor.

IV - Incabível a instrução probatória do acerto ou não de decisão proferida por Comissão instituída para a avaliação do servidor; na via do mandado de segurança, cingindo-se o controle jurisdicional à análise da regularidade do procedimento administrativo, consoante precedentes desta Corte de Justiça.

V - Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual a estabilidade tão somente é adquirida ultrapassada a fase da aprovação no estágio probatório, nos termos do § 4º do art. 41 da Constituição da República, ocorrendo somente "após o implemento, cumulativo, de dois requisitos: (i) o transcurso de 3 (três) anos no cargo pretendido; e (ii) a aprovação na avaliação de estágio probatório" (RMS 024467, Rel. Ministra Laurita Vaz).

VI - A ausência da demonstração da veracidade da alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa impossibilita o reconhecimento de direito líquido e certo a amparar a pretensão.

VII - A declaração de possíveis nulidades no processo administrativo disciplinar, segundo o princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief), depende da efetiva demonstração de prejuízos à defesa do servidor (MS 12803/DF, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe de 15.4.2014), conforme orientam os precedentes deste Tribunal Superior.

VIII - Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega no referido processo não foram respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal)" [Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, EDROMS n. 26338, DJe de 27/08/2014].

No presente caso, para os servidores Frederico e Marcelo, integrantes da comissão processante do PAD em questão, faltava a implementação de um dos requisitos exigidos para a estabilidade, que era a avaliação definitiva, pela Administração, de seu desempenho no cargo. Também lhe faltava a declaração de sua estabilidade no cargo, a ser feita pela Administração, o que somente veio a ocorrer após a finalização do PAD e aplicação a pena de demissão ao autor. Desse modo, referidos servidores públicos não ostentavam condição exigida pelo artigo 149 da Lei n. 8.112/90.

Não é demais lembrar que a participação de servidores estáveis nas comissões processantes representa uma garantia para o servidor público investigado pela Administração, a fim de que o mesmo tenha certeza de que a apuração da infração atribuída a ele seja feita por servidores imunes à influência de superiores hierárquicos ou pressões internas. A inobservância de tal garantia nulifica o procedimento administrativo disciplinar.

Portanto, de fato, nos processos disciplinares em questão a garantia de julgamento isento e imune à influência de superiores hierárquicos não foi assegurada ao autor, em decorrência da participação na comissão processante de membros que não eram servidores públicos estáveis, o que viola o devido processo legal e a garantia da segurança jurídica em favor do autor.

Por fim, em alguns casos a requerida vem arguindo a possibilidade de servidores não estáveis participarem de comissão processante, o que certamente não se aplica ao caso em análise. Tal entendimento se revela possível em casos excepcionais, quando o órgão não possui servidores estáveis em número suficiente para formalizar adequadamente a comissão processante, sendo inaplicável ao presente caso, em especial por não ter ficado demonstrada, pela requerida, a ausência, em seus quadros, de outros servidores estáveis passíveis de compor as comissões processantes em análise.

Desta forma, havendo exigência legal em sentido contrário, a situação excepcional haveria que ser muitíssimo bem demonstrada, o que não logrou ocorrer.

Por fim, destaco que a eventual existência de outro processo administrativo que tenha imposto ao autor a pena de demissão não impede o reconhecimento de eventual nulidade nestes autos haja vista que este processo está a combater o PAD N. 17276.000105/2008-97, que se verificou ser nulo, nos termos da fundamentação supra. Eventuais ilegalidades existentes em outros PADs devem ser combatidas em ação própria, o que, reforço, não impede o reconhecimento da procedência do pedido inicial nesta ação.

Patente, então, o direito do autor à reintegração no cargo público do qual foi ilegalmente despojado.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido inicial**, para o fim de declarar nulo o processo administrativo disciplinar que o autor sofreu - PAD N. 17276.000105/2008-97 -, anulando-se a penalidade imposta a ele e determinando-se a reintegração do autor ao cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, condenando-se a requerida ao pagamento dos vencimentos que o autor deixou de receber desde a suspensão do pagamento de sua remuneração, atualizados conforme manual de cálculos do CJF.

Condeno, ainda, a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual deixo de fixar, nos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC/15.

Deixo de acolher o pedido de fls. 481/484 - renovação da tutela de urgência - dado o conteúdo da decisão proferida em sede de agravo de instrumento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 319/331). Eventual renovação desse pleito deve ser direcionada à segunda instância.

Indevidas custas processuais.

Após o decurso de prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, face ao reexame necessário.

No mais, ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008972-59.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: L. H. F., LIDIA MARIA HUNGRIA DA SILVA, ROBERTO SALVADOR FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO - MS12503

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO - MS12503

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO - MS12503

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, LETICIA DE FARIA BANDEIRA, RUBIA DA SILVA BORGES LOUREIRO, SILVIA HIROMI NAKASHITA, VALMIR NANTES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA POLICE DOS SANTOS - MS10660

Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO DA CRUZ MONTES - MS15357-E

Advogado do(a) RÉU: NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512

DECISÃO

Haja vista tratar-se de verba *sub judice*, não há embasamento legal para que o depósito efetue-se nas contas bancárias pessoais da parte autora ou de seus representantes, mesmo valendo-se da pandemia de Covid-19.

Ademais, há decisão do TRF3ª região impondo o depósito em conta judicial.

Por essas razões, indefiro o depósito dos valores pagos ao incapaz Leonardo Hungria Ferraz em contas bancárias particulares.

Proceda-se o depósito em conta judicial, expedindo-se o competente alvará judicial para levantamento.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 14 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005419-06.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PAULO BERNARDINO DE SOUZA, IZABEL NANJI FERREIRA CARDOSO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 15 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001167-23.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: SOLUX LOCAÇOES E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSA DOS SANTOS RIBEIRO - MS23242
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

DESPACHO

BAIXA EM DILIGÊNCIA.

Melhor analisando os autos e verificando que a questão litigiosa comporta a possibilidade de transação, designo audiência de conciliação, para a qual devem ser intimados a embargante, a embargada e o executado nos autos nº 0006008-64.2010.403.6000.

Com o fim do prazo de suspensão previsto na Resolução 313/2020, do CNJ – Conselho Nacional de Justiça, deverá a secretaria indicar a data para a audiência de instrução, de acordo com a pauta da Vara, intimando-se, na sequência, as partes.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001549-87.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ARTHUR LOPES QUEVEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277, PEDRO HENRIQUE ARAUJO ROZALES - MS23635
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação do exequente para se manifestar sobre a impugnação oposta pela executada, (ID 21817527), no prazo de 15 dias."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 15 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001799-13.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ARMINDO JOSE FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Manifeste o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oposta pela parte executada (ID 22578586)."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002777-89.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DIRCEU BRUNO DE OLIVEIRA VILAS BOAS
Advogado do(a) AUTOR: JOELMI LACERDA ROCHA - AL13669
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

DIRCEU BRUNO DE OLIVEIRA VILAS BOAS ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela de urgência, objetivando sua inscrição no processo seletivo do "Programa Mais Médicos".

Narra que diante do cenário atual de calamidade pública, por conta da pandemia do COVID-19, o governo tomou medidas para enfrentar a crise, consistindo a principal estratégia no Programa Mais médicos, instituído pela Lei n. 12.871/2013.

Alega que foram disponibilizadas 5,8 mil vagas, através do edital n. 05, de 11 de março de 2020, direcionadas aos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no Brasil. Posteriormente, as vagas remanescentes foram ofertadas apenas para uma classe de médicos intercambistas, os médicos estrangeiros cubanos, conforme edital n. 9, de 26 de março de 2020.

Afirma que é médico brasileiro formado no exterior, residente no Brasil, e tem interesse em aderir ao Projeto Mais Médicos, mas não consegue preencher nem validar seu cadastro no site, pois sua inscrição é barrada pelo sistema.

Sustenta que os mencionados editais realizaram uma exclusão discriminatória, contrariando o art. 13, §1º, da Lei n. 12.871/13, que estabelece uma ordem de preferência aos médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras em relação aos médicos estrangeiros com habilitação para exercício da Medicina no exterior. Juntou documentos de f. 25-175.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do CPC, que estabelece o seguinte comando "*quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

De uma análise dos autos, dentro de um juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, não verifico a plausibilidade do direito invocado na inicial a justificar a concessão da medida de urgência pretendida.

O autor alega que pretende se inscrever no Programa Mais Médicos na categoria de médico brasileiro formado no exterior, mas está impossibilitado de realizar seu cadastro, pois o Ministério da Saúde, através dos editais n. 05 e 09/2020, realizou a convocação somente dos médicos formados no Brasil ou com diploma revalidado, e dos médicos cubanos. Defende que tal diferenciação fere o disposto na Lei n. 12.871/13 e contraria os editais anteriores.

Contudo, analisando os documentos dos autos, verifica-se que o cenário atual é completamente diverso de quando publicados os editais de 2018 e 2019 (f. 143-175). Nesse sentido, o edital n. 05/2020, do Ministério da Saúde, dispôs expressamente que o chamamento público para adesão ao Projeto Mais Médicos decorreu da necessidade de enfrentamento da emergência de saúde pública, referente ao surto causado pelo novo Coronavírus (f. 39-44).

Por sua vez, o edital n. 9/2020 tratou apenas da **reincorporação** dos médicos intercambistas, que foram desligados do Programa em virtude da ruptura do acordo de cooperação com o Ministério da Saúde Pública de Cuba, nos termos do art. 23-A da Lei n. 12.871/2013 (f. 45-62). Inclusive, referido edital trouxe, de antemão, a relação dos médicos cubanos aptos a participarem do chamamento público (f. 61).

Desta forma, entendo que os documentos juntados não são suficientes a comprovar, de plano, a verossimilhança da alegação.

Ausente a plausibilidade do direito invocado, desnecessária a análise do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

2. **CITE-SE a União para apresentar contestação**, no prazo legal, devendo fornecer cópia de todos os documentos pertinentes ao caso, nos termos do art. 396 do CPC.

3. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se a requerida para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

4. O pedido de provas que pretendem produzir deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

5. Tudo cumprido ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

6. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

7. Considerando os termos da Portaria n. 57, de 20/03/2020, do Conselho Nacional de Justiça, que determinou a comunicação ao CNJ das decisões judiciais proferidas em ações relacionadas ao assunto Coronavírus, **encaminhe-se cópia da presente decisão, na forma determinada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no processo SEI nº 0010313-56.2020.4.03.8000 (DESPACHO Nº 5636576/2020 - PRESI/GABPRES).**

Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência, servindo cópia da presente decisão como mandado de citação da UNIÃO.

Link para acesso aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2803533C1>

CAMPO GRANDE, 14 de abril de 2020.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0000312-32.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: AAPURAR
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - MS13091

DESPACHO

Ante a manifestação de ID 29385606, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Ponta Porã/MS solicitando o envio do inteiro teor das matrículas dos imóveis n. 14.417, 35.834, 35.838, 35.839 e 38.964 do referido CRI.

Com a juntada das matrículas, expeça-se, com a máxima urgência, nova Carta Precatória para avaliação dos referidos bens.

Cumpra-se.

Por economia processual, servirá o presente despacho como o seguinte expediente:

1) Ofício ao Oficial de Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Ponta Porã/MS

Finalidade: Solicitar, com urgência, o envio do inteiro teor das matrículas dos imóveis n. 14.417, 35.834, 35.838, 35.839 e 38.964.

CAMPO GRANDE, 14 de abril de 2020.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005553-33.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: ADEILSON JOSE DE FREITAS JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEILSON JOSE DE FREITAS JUNIOR - SP268572

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

(dgo)

SENTENÇA

O exequente informa o pagamento do valor da execução (ID 21014473 e 16540603).

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Sem custas.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000897-94.2013.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: NESTOR LOUREIRO MARQUES

(dgo)

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação (registro nº 19317712), julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pelo executado, se já não reembolsadas, em face do princípio da causalidade.

P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000897-94.2013.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: NESTOR LOUREIRO MARQUES

(dgo)

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação (registro nº 19317712), julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pelo executado, se já não reembolsadas, em face do princípio da causalidade.

P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008393-16.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MIGUEL ABDONOR FILHO

Advogados do(a) AUTOR: LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO - SP350298-A, TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO - MS3457, ALEIDE OSHIKA - MS3384, KEITH CHAMORRO KATO - MS14070, WELBERT MONTELLO DE MOURA - MS6370-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(dgo)

DESPACHO

Especifiquemas provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.

Destaco que o protesto genérico por provas sem a especificação se equipara a ausência de pedido, com os consectários daí advindos.

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003290-28.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: TANIA GOMES DA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TABACCHI PIRES CORREA - MS16961, FERNANDA SHINOHARA NAKASE - MS22544

EXECUTADO: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXECUTADO: GIL MARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

DECISÃO

1. Tendo em vista que a Justiça Federal está em regime de Teletrabalho até o dia 30.04.2020 (Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020) e que, por se tratar de audiência coletiva, seria inviável realizar o ato em ambiente virtual, **cancelo a audiência designada para o dia 29.04.2020.**

2. Para que não haja prejuízo à exequente, conclamo o CRM-MS a apresentar proposta escrita de acordo em todos os processos em que a audiência havia sido designada, para o que assino o prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se, com urgência.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5002480-19.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CELI BARBOSA COSTA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN EDWARDS FREITAS OLIVEIRA - MS9493

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogados do(a) RÉU: GIL MARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

DECISÃO

1. Tendo em vista que a Justiça Federal está em regime de Teletrabalho até o dia 30.04.2020 (Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020) e que, por se tratar de audiência coletiva, seria inviável realizar o ato em ambiente virtual, **cancelo a audiência designada para o dia 29.04.2020.**

2. Para que não haja prejuízo à exequente, conclamo o CRM-MS a apresentar proposta escrita de acordo em todos os processos em que a audiência havia sido designada, para o que assino o prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se, com urgência.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003531-65.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MARIZARIOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO MENDONCA DE AZAMBUJA - MS18690-B

EXECUTADO: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

DECISÃO

1. Tendo em vista que a Justiça Federal está em regime de Teletrabalho até o dia 30.04.2020 (Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020) e que, por se tratar de audiência coletiva, seria inviável realizar o ato em ambiente virtual, **cancelo a audiência designada para o dia 29.04.2020.**

2. Para que não haja prejuízo à exequente, conclamo o CRM-MS a apresentar proposta escrita de acordo em todos os processos em que a audiência havia sido designada, para o que assino o prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se, com urgência.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000521-79.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: NEUZA FERREIRA SANCHES

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO NOGUEIRA BENEVIDES PINTO - MS22237, ELIETE NOGUEIRA DE GOES - MS8993

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671

DECISÃO

1. Tendo em vista que a Justiça Federal está em regime de Teletrabalho até o dia 30.04.2020 (Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020) e que, por se tratar de audiência coletiva, seria inviável realizar o ato em ambiente virtual, **cancelo a audiência designada para o dia 29.04.2020.**

2. Para que não haja prejuízo à exequente, conclamo o CRM-MS a apresentar proposta escrita de acordo em todos os processos em que a audiência havia sido designada, para o que assino o prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se, com urgência.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000483-67.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: BENEDITA BENTA FERREIRA PALMEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI NUNES DA SILVA JUNIOR - MS12462
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogados do(a) EXECUTADO: GILMARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

DECISÃO

1. Tendo em vista que a Justiça Federal está em regime de Teletrabalho até o dia 30.04.2020 (Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020) e que, por se tratar de audiência coletiva, seria inviável realizar o ato em ambiente virtual, **cancelo a audiência designada para o dia 29.04.2020.**

2. Para que não haja prejuízo à exequente, conclamo o CRM-MS a apresentar proposta escrita de acordo em todos os processos em que a audiência havia sido designada, para o que assino o prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se, com urgência.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008274-63.2006.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EDSON CAVALCANTE DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: JISELY PORTO NOGUEIRA BRAGA - MS8601
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001286-84.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: IVANA MOREIRA VIEIRA ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788, RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

DECISÃO

1. Tendo em vista que a Justiça Federal está em regime de Teletrabalho até o dia 30.04.2020 (Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020) e que, por se tratar de audiência coletiva, seria inviável realizar o ato em ambiente virtual, **cancelo a audiência designada para o dia 29.04.2020.**

2. Para que não haja prejuízo à exequente, conclamo o CRM-MS a apresentar proposta escrita de acordo em todos os processos em que a audiência havia sido designada, para o que assino o prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se, com urgência.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 0000986-54.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ZENIA RODRIGUES BORGES

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO RAMOS ALBUQUERQUE - MS13056, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogados do(a) RÉU: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GILMARCOS SAUT - MS2671

DECISÃO

1. Tendo em vista que a Justiça Federal está em regime de Teletrabalho até o dia 30.04.2020 (Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020) e que, por se tratar de audiência coletiva, seria inviável realizar o ato em ambiente virtual, **cancelo a audiência designada para o dia 29.04.2020.**

2. Para que não haja prejuízo à exequente, conclamo o CRM-MS a apresentar proposta escrita de acordo em todos os processos em que a audiência havia sido designada, para o que assino o prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se, com urgência.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011991-10.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: JANAINA GARCIA ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TORRES DE SOUZA - MS7443-E, AMANDA VILELA PEREIRA - MS9714

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogados do(a) EXECUTADO: GILMARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

DECISÃO

1. Tendo em vista que a Justiça Federal está em regime de Teletrabalho até o dia 30.04.2020 (Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020) e que, por se tratar de audiência coletiva, seria inviável realizar o ato em ambiente virtual, **cancelo a audiência designada para o dia 29.04.2020.**

2. Para que não haja prejuízo à exequente, conclamo o CRM-MS a apresentar proposta escrita de acordo em todos os processos em que a audiência havia sido designada, para o que assino o prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se, com urgência.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012098-54.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: KATIA OLIVEIRA DE BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXTONI ARRUDA DE SOUZA - MS17484, FABIO MARTINS NERI BRANDAO - MS15499, JOSE BELGA ASSIS TRAD - MS10790

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO PRESA PAZ - MS15180, VINICIUS VIANA ALVES CORREA - MS6266-E, RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogados do(a) EXECUTADO: GILMARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

DECISÃO

1. Tendo em vista que a Justiça Federal está em regime de Teletrabalho até o dia 30.04.2020 (Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020) e que, por se tratar de audiência coletiva, seria inviável realizar o ato em ambiente virtual, **cancelo a audiência designada para o dia 29.04.2020.**

2. Para que não haja prejuízo à exequente, conclamo o CRM-MS a apresentar proposta escrita de acordo em todos os processos em que a audiência havia sido designada, para o que assino o prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se, com urgência.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 0010191-10.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: IDEVONE BATISTADA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO VITOR VIEIRA - MS19341, HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS - MS10092, ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS - MS9432

RÉU: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) RÉU: GIL MARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803, ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788

DECISÃO

1. Tendo em vista que a Justiça Federal está em regime de Teletrabalho até o dia 30.04.2020 (Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020) e que, por se tratar de audiência coletiva, seria inviável realizar o ato em ambiente virtual, **cancelo a audiência designada para o dia 29.04.2020.**

2. Para que não haja prejuízo à exequente, conclamo o CRM-MS a apresentar proposta escrita de acordo em todos os processos em que a audiência havia sido designada, para o que assino o prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se, com urgência.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000591-96.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: DINA DE ARRUDA COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR - MS13492

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

DECISÃO

1. Tendo em vista que a Justiça Federal está em regime de Teletrabalho até o dia 30.04.2020 (Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020) e que, por se tratar de audiência coletiva, seria inviável realizar o ato em ambiente virtual, **cancelo a audiência designada para o dia 29.04.2020.**

2. Para que não haja prejuízo à exequente, conclamo o CRM-MS a apresentar proposta escrita de acordo em todos os processos em que a audiência havia sido designada, para o que assino o prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se, com urgência.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001295-77.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MAX RENAN CACERES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CRISTIANO ROSSA - MS20275

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

1. Relatório:

MAX RENAN CÁCERES DASILVA propôs a presente ação contra a **UNIÃO**, inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Campo Grande, MS.

Alega que foi incorporado ao Exército Brasileiro em 1º.08.2011, em perfeitas condições de saúde, uma vez que foi considerado apto em todos os exames exigidos para exercer a atividade militar.

Aduz que durante o tempo em que permaneceu no serviço militar, sempre desenvolveu atividades de pintor, ficando exposto a tintas, solventes e poeira, manuseando todo tipo de material químico, sem a utilização de qualquer equipamento de proteção individual.

Além disso, relata que aplicava veneno em galpões para combate de insetos, também sem EPI.

Sustenta que à época procurou o serviço médico do Hospital Militar e foi diagnosticado com rinite alérgica, sendo prescrito pela médica o seu imediato afastamento das atividades que envolvessem exposição a tintas e poeiras, para que o quadro não se agravasse.

Assevera que, mesmo diante do diagnóstico e prescrição médica, continuou sendo submetido às mesmas atividades, até a data do seu licenciamento ocorrido em 06.06.2012. Acrescenta que na inspeção de saúde para desligamento recebeu o parecer "Incapaz B1".

Discorda da baixa, uma vez que passou a ser portador de rinite alérgica, sofrendo atualmente com tonturas e fortes dores de cabeça, além de obstrução nasal, sendo licenciado sem que realizasse o devido tratamento de sua enfermidade.

Pede indenização por dano moral, sob a alegação de que a lesão sofrida lhe impossibilita de levar uma vida normal e que tal privação pessoal que lhe adveio da conduta omissiva do Exército, causando-lhe distúrbios psíquicos que devem ser devidamente reparados.

Assim requer: “[...] 1) - A concessão da tutela de urgência para imediata reintegração às fileiras do Exército Brasileiro, ao menos para realizar tratamento da doença que eclodiu durante o serviço militar obrigatório, assegurando-lhe o direito à percepção de soldos, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

2) - A procedência da ação para reintegrá-lo às fileiras do Exército, assegurando-lhe o direito ao tratamento médico de sua doença e a percepção de seus vencimentos;

3) - A condenação da ré ao pagamento dos valores correspondentes aos vencimentos do Autor, desde a data de seu indevido licenciamento no valor de R\$ 25.140,00 (vinte e cinco mil cento e quarenta reais), a ser atualizado até a data do efetivo pagamento;

4) - A condenação da União Federal ao pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com termo inicial de incidência de juros desde a data do evento danoso, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ e artigo 398 do Código Civil;

5) - A realização de perícia médica por médico otorrinolaringologista e/ou imunologista para constatação da enfermidade

6) - A concessão dos benefícios da justiça gratuita [...]”

Com a inicial apresentou cópia dos seguintes documentos: procuração (ID 4876623 - Pág. 1); carteira de Identidade (ID 4876623 - Pág. 2); comprovante de endereço/fatura (ID 4876623 - Pág. 3); declaração de hipossuficiência (ID 4876623 - Pág. 4); CTPS (ID 4876623 - Pág. 5 - 4876623 - Pág. 8); carteira de reservista (ID 4876623 - Pág. 9 - 4876623 - Pág. 10); atestado médico (ID 4876623 - Pág. 11); ficha e registro médicos (ID 4876623 - Pág. 12 - 4876623 - Pág. 13).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. No mesmo ato foi designada a perícia médica no autor, coma apresentação de quesitos pelo juízo (ID 4876652 - Pág. 1 - 4876652 - Pág. 2).

O autor apresentou quesitos (ID 4876668 - Pág. 1).

Citada (ID 4876676 - Pág. 1), a ré apresentou contestação (ID 4876686 - Pág. 1 – 2). Aduziu, em síntese, que quando do licenciamento do autor ele foi considerado “apto a” para o serviço do Exército, conforme ata de inspeção, e que a baixa ocorreu por término do serviço militar obrigatório inicial. Sustentou que não há nos autos provas de que a rinite alérgica foi adquirida durante o tempo na caserna, tampouco que foi causada pelas atividades lá desenvolvidas.

Ademais, disse que quando o autor foi examinado no Hospital Militar foi cumprido seu afastamento de atividades com tinta, poeira e pó, por piorarem um quadro de rinite alérgica apresentado naquela ocasião. Logo, afirmou que tomou as providências que lhe cabiam naquela situação. Asseverou que não estão preenchidos os requisitos da responsabilização civil, seja por danos morais seja por danos materiais, pelo que pede sua improcedência também.

Juntos os seguintes documentos: ofício do Exército (ID 4876695 - Pág. 1); trecho do boletim interno de 06.06.2012 (ID 4876695 - Pág. 3); atestado médico e receituário (ID 4876695 - Pág. 4); ata de inspeção (ID 4876695 - Pág. 5); ficha de cadastro (ID 4876695 - Pág. 6); termo de compromisso/ficha de entrevista/ficha odontológica (ID 4876695 - Pág. 7- 4876695 - Pág. 10); ficha médica (ID 4876695 - Pág. 11); registro de visita médica (ID 4876695 - Pág. 12).

A União apresentou quesitos para a perícia e indicou assistente técnico (ID 4876706 - Pág. 1 - 4876708 - Pág. 1).

Sobreveio o laudo pericial (ID 4876782 - Pág. 1 – 4). O autor se manifestou à pág. 1 do ID 4876951, requerendo nova perícia. A ré não se manifestou, apesar de intimada (ID 4876918 - Pág. 1)

O pedido do autor foi indeferido (ID 4876975 - Pág. 1 - 4876975 - Pág. 2).

Declínio de competência (ID 4877014 - Pág. 1 - 4877014 - Pág. 2).

Ratificação por este Juízo dos atos processuais praticados (ID 4917435 - Pág. 1).

Expedido ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais (ID 25416457 - Pág. 1).

É o relatório.

Fundamento e decido.

2. Fundamentação:

2.1. Pressupostos processuais e condições da ação

Estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, assim como as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.

2.2. Mérito

Pretende o autor sua reintegração às fileiras do Exército por entender que sua baixa foi ilegal, uma vez que não estava em perfeitas condições de saúde tal como ingressou.

Com efeito, realizada a perícia no decorrer da instrução, a conclusão da perita foi a seguinte (ID 4876782 - Pág. 1 – 4): “*Pelo exame clínico, físico, pela análise documental e relato do periciando conclui-se que: Não há elementos comprobatórios de incapacidade laborativa atual ou progressiva, com concordância do reclamante”. [...] 4. O autor afirma que não usava equipamentos de proteção. No caso, se ele tivesse usado todos os equipamentos de proteção, seria suficiente para sua proteção? R: Não havia necessidade de EPI. [...] d) Os sintomas apresentados são somente relacionados com o ambiente ocupacional? O periciando poderia desenvolver os sintomas também no ambiente doméstico ou urbano em que vive? R: Não há elementos comprobatórios de que apresente sintomas de patologia. e) É doença de caráter agudo ou crônico? R: Não há elementos comprobatórios de doença.*

Os documentos que instruem o feito não destoam da conclusão pericial, uma vez que na Ata de Inspeção de Saúde (ID 4876695 - Pág. 5) consta que o autor, por ocasião do desligamento, recebeu o parecer de “apto a”.

Sequer há outros documentos médicos contemporâneos e posteriores à baixa que corroborem as afirmações do autor de que está acometido de patologia incapacitante.

Também não necessita de tratamento médico. Aliás, essa assistência foi disponibilizada ao autor quando dela precisou, conforme é possível ver de sua ficha médica e receituário, de sorte que, não restou desamparado.

E não há provas de que foi forçado a continuar nas atividades que lhe causaram rinite alérgica à época ou que tal patologia foi adquirida no serviço e se manteve para além dele, causando-lhe incapacidade laboral.

No tocante à manutenção do autor nas fileiras do Exército, conforme art. 33 da Lei nº. 4.375, de 17.08.1964, é facultativo o reengajamento de militar temporário que, uma vez expirado o tempo para prestação de serviços temporários, permanece no serviço ativo apenas em razão de conveniência e oportunidade, visto que se trata de ato discricionário da Administração.

Por conseguinte, **não preenchendo o requisito da incapacidade o autor não faz jus à reintegração.**

Outrossim, o pedido de indenização tem como fundamento *sequelas físicas adquiridas no tempo de prestação do serviço militar que impedem o autor de ter uma vida normal, assim como as circunstâncias do seu licenciamento (ID 4876616 - Pág. 2), uma vez que alega que necessitava de tratamento médico.*

Entretanto, como dito, **o autor não provou que ficou com sequelas, tampouco que estava doente por ocasião da baixa ou mesmo atualmente.**

Assim, ao decidir sobre a baixa do autor, o Exército agiu no estrito exercício de um direito e em conformidade com a discricionariedade que lhe é conferida pela lei, nada indicando o propósito de causar algum mal ao militar temporário.

Lembro que **cabia ao autor afastar as conclusões médicas do Exército, pois os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade**. Contudo, não se desincumbiu de tal ônus, a despeito do disposto no art. 373, I, do CPC.

3. Dispositivo:

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, resolvendo o processo pelo seu mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor atualizado da causa, atento às vetorias do artigo 85, § 2º, do CPC, ressalvando o disposto no art. 98, §3º, do CPC, que ora defiro (ID 4876623 - Pág. 4).

O autor é isento das custas, na forma do art. 4º, II, da Lei n.º 9.289/96.

Sentença não sujeita à reexame necessário (art. 496 do CPC).

P. R. I. C.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000598-88.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CARMELA SIRACUSA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA - MS13930-A, EDER WILSON GOMES - MS10187-A
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671

DECISÃO

1. Tendo em vista que a Justiça Federal está em regime de Teletrabalho até o dia 30.04.2020 (Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020) e que, por se tratar de audiência coletiva, seria inviável realizar o ato em ambiente virtual, **cancelo a audiência designada para o dia 29.04.2020.**

2. Para que não haja prejuízo à exequente, conclamo o CRM-MS a apresentar proposta escrita de acordo em todos os processos em que a audiência havia sido designada, para o que assino o prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se, com urgência.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001514-59.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: BANCO BRADESCO S/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA - MS13417

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o MPF, nos termos da determinação – doc. n. 25497740 – p. 10.

Após, intime-se a impetrante para entregar à impetrada o veículo objeto desta ação mandamental (doc. n. 25497596 – p. 1-5), considerando que a segurança foi denegada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme docs. n. 25497685 – p. 45-9 e n. 25497740 – p. 1-9, no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se a Fazenda Nacional para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Int.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 0000478-45.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RITA CONCEICAO DOS SANTOS MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803, ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788
Advogados do(a) RÉU: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671

DECISÃO

1. Tendo em vista que a Justiça Federal está em regime de Teletrabalho até o dia 30.04.2020 (Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020) e que, por se tratar de audiência coletiva, seria inviável realizar o ato em ambiente virtual, **cancelo a audiência designada para o dia 29.04.2020.**

2. Para que não haja prejuízo à exequente, conclamo o CRM-MS a apresentar proposta escrita de acordo em todos os processos em que a audiência havia sido designada, para o que assino o prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se, com urgência.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) N° 0000601-43.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SUELY APARECIDA DE SOUZA
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803, ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788
Advogados do(a) RÉU: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GILMARCOS SAUT - MS2671

DECISÃO

1. Tendo em vista que a Justiça Federal está em regime de Teletrabalho até o dia 30.04.2020 (Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020) e que, por se tratar de audiência coletiva, seria inviável realizar o ato em ambiente virtual, **cancelo a audiência designada para o dia 29.04.2020.**

2. Para que não haja prejuízo à exequente, conclamo o CRM-MS a apresentar proposta escrita de acordo em todos os processos em que a audiência havia sido designada, para o que assino o prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se, com urgência.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0000588-44.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIA BENEDITA PEIXOTO, NEY PEIXOTO, NEY PEIXOTO JUNIOR, LAURA CINTHIA PEIXOTO
Advogados do(a) AUTOR: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875, MARINA AMORIM ARAUJO - MS17970, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736, ELVIS MAIKON CARVALHO SOUZA - MS22555, SAMUEL KENJI HIANE - MS23239, WILTON CORDEIRO GUEDES - MS9282, ARY RAGHIAN NETO - MS5449, MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146, MARCELO JORGE TORRES LIMA - MS14229, RAMONA GOMES JARA - MS5965, JANES COUTO SANCHES - MS9354, LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109
Advogados do(a) AUTOR: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875, ELVIS MAIKON CARVALHO SOUZA - MS22555, SAMUEL KENJI HIANE - MS23239, WILTON CORDEIRO GUEDES - MS9282, ARY RAGHIAN NETO - MS5449, MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146, MARCELO JORGE TORRES LIMA - MS14229, RAMONA GOMES JARA - MS5965, JANES COUTO SANCHES - MS9354, LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109
Advogados do(a) AUTOR: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875, ELVIS MAIKON CARVALHO SOUZA - MS22555, SAMUEL KENJI HIANE - MS23239, WILTON CORDEIRO GUEDES - MS9282, ARY RAGHIAN NETO - MS5449, MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146, MARCELO JORGE TORRES LIMA - MS14229, RAMONA GOMES JARA - MS5965, JANES COUTO SANCHES - MS9354, LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogados do(a) RÉU: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GILMARCOS SAUT - MS2671

DECISÃO

1. Tendo em vista que a Justiça Federal está em regime de Teletrabalho até o dia 30.04.2020 (Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020) e que, por se tratar de audiência coletiva, seria inviável realizar o ato em ambiente virtual, **cancelo a audiência designada para o dia 29.04.2020.**

2. Para que não haja prejuízo à exequente, conclamo o CRM-MS a apresentar proposta escrita de acordo em todos os processos em que a audiência havia sido designada, para o que assino o prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se, com urgência.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002308-43.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: TARSILA BARROS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ISA GEABRA - MS5903, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cite-se.

Manifeste-se a ré sobre o pedido de antecipação da tutela, em 3 dias.

Cumpra-se urgente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000815-58.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FLORINDA MIRANDA PADILHA
Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766
Nome: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-73.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EDY EPUMUCENO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA CAROLINE RODRIGUES - MS14216, GRASIELI CRISTINA ZANFORLIN - SP300325
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Admito a inclusão do menor PEDRO HENRIQUE RODRIGUES no polo ativo da relação processual. Retifiquem-se os registros.
2. Segundo a parte autora, norma superveniente reconheceu o direito buscado na presente ação. Assim, cabe a ela dirigir-se ao setor competente do FUSEX para obter o direito, ficando indeferido o pedido de intimação da ré para que informe se prestará o tratamento.
3. Aguarde-se a manifestação dos autores pelo prazo de 15 dias. Após façam-se os autos conclusos na mesma ordem em que atualmente se encontra, dado que já foi estudado e relatado.

CAMPO GRANDE, 20 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003375-41.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANTONIO FARIA RIBEIRO, ARIETE CAMARGO DE OLIVEIRA, CLAUDIO VALDEVINO, DOROTEIA AREDES NUNES, MARIO VIEIRA DOS SANTOS, PAULO DE ANDRADE, VALTENIR CARDOSO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Nome: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002852-39.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: PAULINA CRISTINA DE MORAES SOUZA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO ALVES DE LIMA - MS14209, LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA - MS13963
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO ALVES DE LIMA - MS14209, LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA - MS13963
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, PAULINA CRISTINA DE MORAES SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: CICERO ALVES DE LIMA - MS14209, LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA - MS13963
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: PAULINA CRISTINA DE MORAES SOUZA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004915-28.1994.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: VERA LUCIA DORABIATO HEFFKO, NILMA CARRAPATEIRA RIBEIRO, MANOEL PAULINO LEAL, JOEL QUINTAO SAMPAIO, EDNA DE OLIVEIRA FREIRE, APARECIDA BARBOSA, JANE PEDREIRA ROZEMBERGUE GONCALVES, WALBERTH GUTIERREZ, EVALDO FERREIRA DE ALMEIDA, MANUEL DO NASCIMENTO SALAZAR, JOSE CRISTOVAO DE SOUSA GUEDES, JOSE RAPHAEL MARTINS MENDONCA, CLEUSA SOARES DA SILVA SANTOS, LEA MARIA DANTONINO ALVES CONDE, CLEODETE BARBOSA CEBALHO MARQUES, JOSUE ALVES DA SILVA, MARTA MELLO GABINIO COPPOLA, MARGARIDA DA SILVA LIMA, ERENITA INES MARCOLAN, WALDEMAR HIGINO DE SOUZA FILHO, EDUARDO CARRILHO OLIVEIRA LIMA, MARGARETH FERREIRA MARTINS CELLOS, ALVARO FRAGA MOREIRA BENEVENUTO, MARA LUCIA PENA DE ABREU, MARIA ROSIMARY ORTEGA SULZER, MARIA LUCIA DA ROCHA VIEIRA, ADEMAR FERNANDES, ELSI DE OLIVEIRA FREIRE, MARIA ROSALINA CASAGRANDE, ELIZABETE SOARES GARRIDO, MARIA ROSA FROZ DOS SANTOS, VERA LOUREIRO DA SILVEIRA, VERA LINA DA SILVA LEITE, PAULO AFONSO AMATO CONDE, GERMANA MARIA DE OLIVEIRA, CLARA DE JESUS ORTIZ, OSWALDO CACERES DA SILVA, APARECIDA CANDIDA DE ALMEIDA, IRENE GONCALVES FERREIRA, SOLANGE CRISTALDO DUARTE, SIDNEY FERREIRA DE ALMEIDA, MARIO SERGIO DOMINGUES, GENI DE BARROS FRANCO, SILVIA APARECIDA SILVA DE ABREU SAMPAIO, FRANCISCO BARRETO REGIS, IEDIR SEBASTIAO FERREIRA NUNES, GILSON ANTONIO MARTINS, BENEDITA DINIZ GUEDES, HERIBALDO JOSE JOAQUIM, ARGEMIRO HERNANDES ALVES, HELIO AKIO TOYAMA, ACYR MOREIRA MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA - MS4657, SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBAACH - MS3008, MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA - MS2936
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA - MS4657, SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBAACH - MS3008, MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA - MS2936
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA - MS4657, SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBAACH - MS3008, MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA - MS2936
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA - MS4657, SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBAACH - MS3008, MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA - MS2936
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA - MS4657, SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBAACH - MS3008, MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA - MS2936
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA - MS4657, SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBAACH - MS3008, MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA - MS2936
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA - MS4657, SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBAACH - MS3008, MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA - MS2936
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA - MS4657, SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBAACH - MS3008, MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA - MS2936
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA - MS4657, SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBAACH - MS3008, MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA - MS2936
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA - MS4657, SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBAACH - MS3008, MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA - MS2936
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA - MS4657, SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBAACH - MS3008, MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA - MS2936
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA - MS4657, SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBAACH - MS3008, MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA - MS2936
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA - MS4657, SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBAACH - MS3008, MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA - MS2936
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA - MS4657, SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBAACH - MS3008, MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA - MS2936
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA - MS4657, SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBAACH - MS3008, MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA - MS2936
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA - MS4657, SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBAACH - MS3008, MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA - MS2936
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA - MS4657, SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBAACH - MS3008, MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA - MS2936
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA - MS4657, SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBAACH - MS3008, MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA - MS2936

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0005434-94.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO PAIVA COLMAN - MS14200, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Manifestem-se as partes sobre os documentos juntados no ID 30972400, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011832-62.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: TERTULIANO PINHEIRO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MENDES COUTO - MS16259
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006242-36.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LURDES VERONESE CORREA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002392-37.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: WERNER HENRIQUE BUSSE
Advogados do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO BALBINOT - RS94673, GIOVANI ONEDA - RS91904, ANDREY GUSMAO ROUSSEAU GUIMARAES - MS15728, HELIO GUSTAVO BAUTZ DALLACQUA - MS13493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014429-67.2015.4.03.6000
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: ANGELA CRISTINA ADORNO SILVA
chw

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado via doc. n. 28157284, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem honorários, porquanto apesar de citada, a executada não se manifestou (ID 14161169 - p. 27).
Custas já adiantadas pela exequente (ID 14161169 - p. 14).
Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.
Levante-se a restrição determinada no item 2 da decisão de f. 42 do ID 14161169, relativa ao veículo constante do ID 14161170.
P.R.I. Oportunamente, arquite-se.
Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000479-74.2004.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MANOEL INOCENCIO DE CAMPOS, EDSON SOUZA GOMES, VALDEMAR DE SOUZA AMARAL, NELSON DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO DE ARRUDA - MS7431, ANDRE LOPES BEDA - MS8765
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO DE ARRUDA - MS7431, ANDRE LOPES BEDA - MS8765
Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO - MS7046, LUIZ EDUARDO DE ARRUDA - MS7431
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO DE ARRUDA - MS7431, MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO - MS7046

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO - MS7046
kcp

DESPACHO

Doc. n. 25820134. Inicialmente, intime-se o Dr. André Lopes Bêda para regularizar sua situação nos autos, apresentando a respectiva procuração, no prazo de quinze dias, sob pena de ineficácia dos atos praticados, nos termos do art. 104 do CPC.

Regularizado, apresente a parte exequente demonstrativo discriminado e atualizado do valor do crédito que entende devido, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, e requeira a intimação da Fazenda Pública para oferecimento de impugnação (arts. 513, parágrafo 1º, c/c 535 do CPC), uma vez que não é atribuição da contadoria do juízo realizar cálculos de interesse das partes. Prazo: dez dias.

Docs. n. 30601210 e n. 30601224. Anotem-se a revogação de procuração e a nova procuração.

Anote-se a prioridade especial na tramitação deste feito, nos termos do artigo 71, parágrafo 5º, do Estatuto do Idoso, tendo em vista ser o autor VALDEMAR DE SOUZA AMARAL pessoa com mais de 80 anos e MANOEL INOCÊNCIO DE CAMPOS e NELSON DA SILVA, idosos, conforme doc. n. 25820127 - p. 25-28.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013955-67.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GILSON DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RODRIGUES GANASSIN - MS15923
RÉU: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS13116
Advogado do(a) RÉU: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877
Advogado do(a) RÉU: MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE - SP156868
Nome: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Endereço: desconhecido
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido
Nome: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001065-82.2002.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MARIA MARGARETH CORREA CARVALHO, RAIMUNDO ALMEIDA DE SOUZA, JOSE NUNES DA SILVA, WALTER GONCALVES DA SILVA, WALDERSON DE OLIVEIRA SANTOS, BERNARDINA PEREIRA DA SILVA, JOSE GERALDO DA MOTA, WASHINGTON DANILTON DEL PINTOR VIEIRA, WANDERSON SEBASTIAO DE FRANCA, ADRIANA VALERIA OTTONI, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DJALMA RIBEIRO ROMERO - MT7162
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES - MT6376
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES - MT6376
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES - MT6376
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES - MT6376
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES - MT6376
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES - MT6376
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES - MT6376
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES - MT6376
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES - MT6376
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, MARIA MARGARETH CORREA CARVALHO, RAIMUNDO ALMEIDA DE SOUZA, JOSE NUNES DA SILVA, WALTER GONCALVES DA SILVA, WALDERSON DE OLIVEIRA SANTOS, BERNARDINA PEREIRA DA SILVA, JOSE GERALDO DA MOTA, WASHINGTON DANILTON DEL PINTOR VIEIRA, WANDERSON SEBASTIAO DE FRANCA, ADRIANA VALERIA OTTONI

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA MARGARETH CORREA CARVALHO
Endereço: desconhecido
Nome: RAIMUNDO ALMEIDA DE SOUZA
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE NUNES DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: WALTER GONCALVES DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: WALDERSON DE OLIVEIRA SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: BERNARDINA PEREIRA DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE GERALDO DA MOTA
Endereço: desconhecido
Nome: WASHINGTON DANILTON DEL PINTOR VIEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: WANDERSON SEBASTIAO DE FRANCA
Endereço: desconhecido
Nome: ADRIANA VALERIA OTTONI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000448-12.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MATO GROSSO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS DE MORAIS - PE27590, FRANCISCO SERPA COSSART - PE25749, ANDRE FLORENCIO SOUTO MAIOR MUSSALEM - PE18349
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

À PARTE APELADA PARA QUERENDO, APRESENTAR CONTRARRAZÕES NO PRAZO LEGAL.

CAMPO GRANDE, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007291-56.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: EDMILSON DE OLIVEIRA BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE DE OLIVEIRA BARBOSA - MS20087
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

À PARTE APELADA PARA QUERENDO, APRESENTAR CONTRARRAZÕES NO PRAZO LEGAL.

CAMPO GRANDE, 14 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001492-31.1992.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: VALTER CARDOSO DA SILVA, JOSE CLAUDINO ZANELA, CIZENANDO GALVAO DE LIMA, ARLINDO GARCIA JUNQUEIRA, ERCYL RODRIGUES DE MOTA, ANTONIO JOSE BARBOSA, ELIAS PAYA, SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA, MIRON COELHO VILELA, ATAIDE PEREIRA DE SOUZA, ASSIS SARAIVA TELES, ALCEU ALVES DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MOCHI JUNIOR - MS3368, VALDEIR DA SILVA NEVES - MS11371, MIRON COELHO VILELA - MS3735
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MOCHI JUNIOR - MS3368, VALDEIR DA SILVA NEVES - MS11371, MIRON COELHO VILELA - MS3735
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MOCHI JUNIOR - MS3368, VALDEIR DA SILVA NEVES - MS11371, MIRON COELHO VILELA - MS3735
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MOCHI JUNIOR - MS3368, VALDEIR DA SILVA NEVES - MS11371, MIRON COELHO VILELA - MS3735
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MOCHI JUNIOR - MS3368, VALDEIR DA SILVA NEVES - MS11371, MIRON COELHO VILELA - MS3735
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MOCHI JUNIOR - MS3368, VALDEIR DA SILVA NEVES - MS11371, MIRON COELHO VILELA - MS3735
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MOCHI JUNIOR - MS3368, VALDEIR DA SILVA NEVES - MS11371, MIRON COELHO VILELA - MS3735
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MOCHI JUNIOR - MS3368, VALDEIR DA SILVA NEVES - MS11371, MIRON COELHO VILELA - MS3735
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MOCHI JUNIOR - MS3368, VALDEIR DA SILVA NEVES - MS11371, MIRON COELHO VILELA - MS3735
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MOCHI JUNIOR - MS3368, VALDEIR DA SILVA NEVES - MS11371, MIRON COELHO VILELA - MS3735
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MOCHI JUNIOR - MS3368, VALDEIR DA SILVA NEVES - MS11371, MIRON COELHO VILELA - MS3735
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MOCHI JUNIOR - MS3368, VALDEIR DA SILVA NEVES - MS11371, MIRON COELHO VILELA - MS3735
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MOCHI JUNIOR - MS3368, VALDEIR DA SILVA NEVES - MS11371, MIRON COELHO VILELA - MS3735
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MOCHI JUNIOR - MS3368, VALDEIR DA SILVA NEVES - MS11371, MIRON COELHO VILELA - MS3735
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000581-54.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: SERGIO PEDROSSIAN CORTADA DE ABRANTES
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA - MS9498, VIRGILIO FERREIRA DE PINHO NETO - MS15422, PEDRO VALTEMAR D'ABADIA - MS17055
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

À PARTE APELADA PARA QUERENDO, APRESENTAR CONTRARRAZÕES NO PRAZO LEGAL.

CAMPO GRANDE, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003131-22.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUIZ FERNANDO SILVA TORRES, ANTONIO FERREIRA BARBOSA, MARIA SILVA PAIXAO TORRES
Advogado do(a) AUTOR: CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO - MS6701
Advogado do(a) AUTOR: CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO - MS6701
Advogado do(a) AUTOR: CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO - MS6701
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. Relatório

LUIZ FERNANDO SILVA TORRES, ANTONIO FERREIRA BARBOSA e MARIA SILVA PAIXÃO TORRES propuseram AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO TRIBUTÁRIA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DE TUTELA (EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS/INFORMAÇÕES) E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO, tombada sob o n.º 5003131-22.2017.4.03.6000 em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (Num. 4006904 - Pág. 1 e seguintes) como fito de buscar o reconhecimento da ilegalidade e da inconstitucionalidade da exação cognominada de FUNRURAL, comprevisão no art. 25 da Lei 8.212/91.

Nesse passo, pediu o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que alterou o art. 12, incisos V e VII; 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, bem como do art. 1º da Lei nº 10.256/01 e art. 9º da Lei nº 11.718/09, que deram nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/91.

Informou que, na condição de produtor rural, há iminência de retenções de contribuições pelo substituto tributário e autuações pelo Fisco Federal em afronta à Resolução nº 15/2017 do Senado Federal e ao Recurso Extraordinário nº 718.874, na medida em que não existiria alíquota incidente e tampouco obrigação tributária.

Fica tal tese na inconstitucionalidade por violação à não cumulatividade veiculada no artigo 195, § 4º, c/c artigo 154, I, da Constituição Federal, do manejo das quatro alterações legislativas do artigo 25 da Lei 8.212 por Medida Provisória ou lei ordinária, na inconstitucionalidade da revogação do § 4º do mesmo artigo susmencionado, da base de cálculo comum como PIS/COFINS e a inaplicabilidade do artigo 22 da Lei 8.212 às pessoas físicas, uma vez que a equiparação do contribuinte individual à empresa prevista no parágrafo único do art. 15 da Lei 8.212 é restrita à relação jurídica existente entre o contribuinte individual e o segurado que lhe presta serviço semênfoque arrecadatório.

Ainda, pediu o respeito ao lapso prescricional instaurado pela LC 118 e sua irretroatividade a 9.06.05 e a interrupção da prescrição pelas ações coletivas propostas.

Também requereu a atualização dos importes pela SELIC, nos termos do §4º do artigo 39 da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1.995 e do artigo 73 da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Os requerentes pedem que “os valores retidos nas comercializações com pessoas jurídicas sejam depositados em juízo, em conta vinculada ao presente feito” para fins de suspensão da exigibilidade fulcrada no artigo 151, II, do CTN. Ao mesmo tempo em que se alegou a inaplicabilidade do sobrestamento a esta ação, uma vez que veicula pretensão sob argumentos diversos dos repetitivos.

Relata que

“o Requerente é produtor e empregador rural e, em razão de seu enquadramento sindical, faz parte do Sistema CNA, sendo representado pela Federação de Agricultura e Pecuária de Mato Grosso do Sul.

A Federação ajuizou medida buscando o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, sendo os autos distribuídos em 07-dez-2009 sob o nº 0014478-21.2009.4.03.6000, tramitando perante a 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

Em sentença disponibilizada no D.Eletrônico em 30/05/2011 foi reconhecida a inconstitucionalidade da contribuição:

“Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando aos substituídos da autora o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal.

Sentença de 1ª Instância – parte final

Em acórdão datado de 17-dez-2012 o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reverteu a decisão sob o argumento de regularização da contribuição após a Lei nº 10.251/01.

Conforme extrato do TRF-3 anexo, o Recurso Extraordinário proposto pela Federação encontra-se sobrestado em razão do STF RE 718.874/RS.”

Assim, pediu (i) “a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição previdenciária estabelecida no artigo 25 da Lei 8.212/91”; (ii) “a União seja intimada a juntar nos autos relação das Notas Fiscais emitidas por pessoa jurídica adquirente que constem como fornecedor o CPF do Requerente, de todas as operações ocorridas desde janeiro de 2001, indicando em especial as seguintes informações: - empresa adquirente; - número da Nota Fiscal; - data da aquisição; - valor bruto da comercialização; (iii) que eventuais depósitos realizados por terceiros sejam reconhecidos como desoneração das obrigações de retenção dos adquirentes; e (iv) a restituição do indébito tributário e a liberação dos valores eventualmente depositados em favor das Requerentes.

Colheu documentos.

Recolheu custas (Num. 4006970 - Pág. 1).

Ordem de citação (Num. 4196599 - Pág. 1).

Manifestação da União (Num. 4489905 - Pág. 1 e ss.) em substância de contestação. Nesta peça, relata que o STF, no Tema 669 (RE 718.874) de repercussão geral, destacou que “é constitucional, formal e materialmente, a contribuição social de empregador rural pessoa física, instituída pela lei 10.256/01, incidente sobre receita bruta obtida com a comercialização de sua produção”. E que “o RE 363.852/MG foi interposto nos autos do Mandado de Segurança nº 1998.38.00.033935-3, distribuído em 27/08/1998, de modo que a impetração abrange apenas a legislação então vigente, anterior à publicação da Lei 10.256/2001”.

Para tanto, citou

[...] nos Recursos Extraordinários no 363.852/MG, de minha relatoria, e no 596.177/RS, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, este último sob o ângulo da repercussão geral, não alcançam disciplina da contribuição devida pelo produtor rural empregador versada na Lei 10.256, de 2001.” (STF, AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 412.390, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, 1ª Turma, j. em 18/03/2014, DJe nº 66/2014 de 03/04/2014, p. 58)

Ainda, Num. 8706832 - Pág. 4, decisão indeferiu a tutela pleiteada.

As partes não especificaram provas (Num. 8706832 - Pág. 4), e a União pediu o julgamento antecipado da lide (Num. 12005708 - Pág. 2) e tampouco os requerentes (Num. 12216961 - Pág. 1 e ss).

É o que bastava relatar.

II. Fundamentação

De antemão, anuncio o julgamento antecipado do mérito, tendo em vista a inexistência de especificação de provas, na esteira do artigo 355, I, do CPC.

Não há preliminares pendentes de apreciação.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, pelo que passo ao exame do mérito.

De fato, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide.

Eis o que diz o informativo nº 573 daquele Tribunal:

“Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da produção rural” de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnaram o acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e §§ 4º e 8º, da CF — v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, § 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, § 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852)

Sucedendo que o próprio STF ressaltou a possibilidade da correção da inconstitucionalidade através de legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98.

Diz o art. 195 da Constituição Federal, com a redação decorrente da referida EC 20/98:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

(...)

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

De forma que sobreveio a Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, dando nova redação à Lei nº 8.213/91, assim:

Art. 1º. A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

“Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

(...)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.993, de 2004)

Art. 6º Ficam revogados o § 5º do art. 22, os §§ 6º, 7º e 8º do art. 25 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e o § 2º do art. 25 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994.

Assim, a decisão do Supremo Excelso Pretório no RE nº 363.852 - dotada apenas de efeito *inter partes* -, não serve de paradigma para a solução da lide no que se refere aos recolhimentos feitos após a vigência da Lei nº 10.256/2001, em 09/10/2001 (princípio da anterioridade nonagesimal), porquanto a situação fática enquadra-se em nova norma.

Deveras, ao julgar o referido RE, o Supremo Tribunal Federal analisou o caso à luz de norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20.

Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita.

Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência ao disposto no parágrafo 4º do citado artigo.

No entanto, com a superveniência da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita.

A instituição da contribuição ocorreu com a Lei n. 10.256/2001, que não padece de inconstitucionalidade porque no momento de sua edição não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no art. 195 da Constituição Federal.

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois os produtores rurais contribuem somente sobre o resultado da comercialização. Tal contribuição substitui a contribuição patronal sobre a folha de salários.

E também não ocorre *bis in idem*, pois esses contribuintes não estão obrigados ao pagamento da COFINS e do PIS.

Não há ofensa ao § 8º do art. 195 da Constituição, pois, de acordo com o art. 25, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação questionada (Lei nº 10.256, de 2001), a contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, e 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho.

Como se vê, não há que se falar em inconstitucionalidade, mesmo porque a contribuição questionada incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei nº 10.256/2001 (TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC 1571427, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 26.04.2011).

Por outro lado, o fato da norma do art. 195 § 8º da CF eleger o resultado da comercialização da produção do produtor rural, em regime de economia familiar, como base de cálculo da contribuição, garantindo-lhe os benefícios previdenciários, não impede que o legislador ordinário escolha a mesma base de cálculo para fins de incidência da contribuição de outra categoria de contribuintes. Tal contribuição encontra respaldo no art. 195, I, da CF, como já decidiu o TRF da 3ª Região (AI 412495, 1ª Turma, Rel. Juíza Sílvia Rocha, j. 05.04.2011).

Quanto ao fato gerador, ele está claramente previsto no art. 25 da Lei nº 8.212/91.

Note-se que o INSS, ao editar a Instrução Normativa nº 60/2001, não criou fato gerador. Apenas explicou aos seus servidores que nada fugiria da incidência da contribuição, a qual alcança toda comercialização, pouco importando com quem o empregador rural vai comercializar sua produção.

Não há ofensa aos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, vez que somente é exigida a alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção.

Tanto é assim que o STF reconheceu a constitucionalidade dessa exigência em julgamento posterior àquele do RE 363.852.

Com efeito, se houve o reconhecimento da constitucionalidade da Lei n. 10.256/2001 pelo Pretório Excelso, forçoso dizer que aquele sodalício reconheceu que todos os elementos necessários à exigência do tributo encontram-se presentes no ordenamento jurídico, inclusive a base de cálculo e a alíquota, afigurando-se tal Lei como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural.

Eis o teor da ementa do julgado (RE 718874):

TRIBUTÁRIO. EC 20/98. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 195, I DA CF. POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.256/2001.

1. A declaração incidental de inconstitucionalidade no julgamento do RE 596.177 aplica-se, por força do regime de repercussão geral, a todos os casos idênticos para aquela determinada situação, não retirando do ordenamento jurídico, entretanto, o texto legal do artigo 25, que, manteve vigência e eficácia para as demais hipóteses.

2. A Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91, reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, com alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; espécie da base de cálculo receita, autorizada pelo novo texto da EC 20/98.

3. Recurso extraordinário provido, com afirmação de tese segundo a qual é constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida como comercialização de sua produção.

(RE 718874, Relator (a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 26-09-2017 PUBLIC 27-09-2017 REPUBLICAÇÃO: DJe-225 DIVULG 02-10-2017 PUBLIC 03-10-2017)

Ressalto, por oportuno, que, na data de 23.5.2018, o Plenário do STF rejeitou oito embargos de declaração, com efeitos modificativos, apresentados contra decisão proferida no mencionado RE 718874, concluindo não ter havido qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgamento questionado.

Também não prospera o pedido de intimação da União para juntar nos autos relação das Notas Fiscais emitidas por pessoa jurídica adquirente que constem como fornecedor o CPF do Requerente, de todas operações ocorridas desde janeiro de 2001, tendo em vista que tal documento pode ser requerido diretamente à ré e não há comprovação de sua negativa em fornecê-lo.

Por fim, o depósito para suspensão de crédito tributário independe de autorização judicial, nos termos do Provimento n. 58/1991 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e dos artigos 205 e seguintes do Provimento COGE n. 64/2005.

Por todo o exposto, com base no Tema 669 (RE 718.874) em conjugação com os artigos 926 e 927, III, do Código de Processo Civil, afigura-se improcedente a pretensão autoral.

III. Dispositivo

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de honorários, no importe de 10% sobre o valor da causa, considerando a vetorais do artigo 85, § 2º, do CPC.

Custas pelo autor.

P.R.I.

Campo Grand/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008535-76.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA, MARCIA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA BRAMBILLA DE AVILA - MS20846-B, RODOLFO VALADAO AMBROSIO - SP184842
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA BRAMBILLA DE AVILA - MS20846-B, RODOLFO VALADAO AMBROSIO - SP184842
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004445-25.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: PEDRO ANTONIO FELICIO
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA SOARES DA CUNHA ROCHA - MS7732-E, THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO - MS19974-E, THIAGO NASCIMENTO LIMA - MS12486, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006772-02.2000.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MARIA ALVES LEAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO - MS5476-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006059-72.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VAGNER APARECIDO DIAS, DAIANE MIRANDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010182-77.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: OLGA PEREIRA DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENACAPUCI - MS12301
RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101
Nome: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000472-43.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARLENE MARTHA RECH

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS
Advogado do(a) RÉU: WILSON MAINGUE NETO - MS10845
Advogado do(a) RÉU: VIVIANI MORO - MS7198
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: Município de Campo Grande/MS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

4ª Vara Federal de Campo Grande

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005229-09.2019.4.03.6000
AUTOR: CRISTIANE ALMEIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LIRODIU SILVA - MS22208, CELSO ANGELO DOS SANTOS JUNIOR - MS20321
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
clw

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado via doc. n. 22151570, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, porquanto já houve o pagamento da verba diretamente à CEF, conforme informado no doc. n. 22286041.

A autora é isenta de custas (doc. n. 19038485).

Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000247-96.2003.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MAURICIO VEIGA ESCOBAR

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASTELANI NETO - MS5529

RÉU: UNIÃO FEDERAL
kcp

DESPACHO

Arquivem-se.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001457-38.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ANNA NABER STEINLE DE CARVALHO, LAERTE STEINLE DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLELIA STEINLE DE CARVALHO - MS6624
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLELIA STEINLE DE CARVALHO - MS6624
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Nos autos n.º 5001457-38.2019.4.03.6000, Anna Naber Steinle de Carvalho e Laerte Steinle de Carvalho, representado por sua mãe (Num. 14766029 - Pág. 4), dado que interditado por ser portador de síndrome de Down com distúrbio psiquiátrico, impetraram Mandado de Segurança com pedido liminar em face do Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social da Agência de Campo Grande.

Os impetrantes requereram o benefício da pensão por morte via protocolos n. 2047539692 (DER 17.09.2018, nos termos do Id. 14766049 - Pág. 1) e 1853177475 (DER 30.10.2018, nos termos do Id. Num. 14766037 - Pág. 1), cujo instituidor ABDIAS PEREIRA DE CARVALHO, com NB 100261392-0, gozava de aposentadoria urbana, e faleceu em 21/08/2018.

Nesse desiderato, alegam que todos os documentos pertinentes foram acostados aos fôlios, motivo pelo qual a análise do conjunto probatório não suscita controvérsia e que, até o momento, não houve ato decisório da Autarquia Previdenciária.

Pediram que: (i) seja determinado ao impetrado, LIMINAMENTE, fornecer decisão aos Requerimentos protocolados em Setembro e Novembro de 2018, respectivamente por Anna Naber Steinle de Carvalho e Laerte Steinle de Carvalho, referente ao pedido de pensão por morte desde a data do óbito, aos Impetrantes no prazo máximo de 30 dias; (ii) seja deferida a segurança impetrada, nos termos do art. 7º, II e III, da Lei 12.016/09, e da Lei nº 9.784/99, no sentido de ordenar a notificação ao Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no endereço inicialmente declinado, para apresentar as suas informações de defesa, principalmente resposta quanto ao fornecimento de decisão dos requerimentos n.

672044876 e n. 2104881429, referentes a pensão por morte, dentro do prazo legal devendo constar expressamente no referido mandado judicial que o não atendimento da ordem configurará nas penas do art. 319 e/ou 330 do Código Penal, conforme dispõe art. 26 da Lei nº 12.016/09; (iii) tratando-se de pedido de obrigação de fazer, requer, em caso de desobediência, seja aplicada a multa diária (astreintes) no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma prevista pelos comandos legais dos artigos 497, 536, 537, § 4º c/c art. 77, IV do CPC, valor este que deverá ser revertido em favor da Impetrante; e (iv) determine a instauração de sindicância/processo administrativo em face do Chefe do INSS para apuração de eventuais irregularidades no cumprimento de sua função a aplicação das

penalidades cabíveis, nos termos do art. 143 e seguintes da Lei nº 8.112/90.

Certidão de Casamento (Num. 14766023 - Pág. 1). Certidão de óbito (Num. 14766024 - Pág. 1)

Decisão (Id. 15030381) deferiu o pedido liminar para determinar, em 15 (quinze) dias a análise administrativa do requerimento do benefício previdenciário, ao mesmo tempo em que deferiu justiça gratuita.

Sem manifestação do Ministério Público, pois, ao seu ver, não ligam partes incapazes (Id. 19133954 - Pág. 1).

Sem manifestação do INSS (Num. 20300470 - Pág. 1)

Fundamentação

O regime jurídico se submete aos ditames das Leis n.º 12.016/09, n.º 9.784/99, n.º 8.212/91, n.º 8.213/91, bem como dos artigos 201, 202 e 5º, incisos XXXV, LV e LXIX, todos da Constituição Federal.

De pronto, tendo em vista a juntada do CNIS no Id. 29593852, vê-se que a pensão por morte está ativa, de forma que houve perda de objeto, já tendo tido termo o processo administrativo dos benefícios requeridos.

Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Isenção de custas da impetrada, com base no artigo 4, I, da Lei n.º 9.289/96.

Sem honorários, com esteio no artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004417-98.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: NERI SUCOLOTTI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUILHERME MELKE - MS12901
RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

NERI SUCOLOTTI propôs a presente ação em face da **FAZENDA NACIONAL**.

Colhem-se da narração fática as seguintes argumentações:

O requerente é empresário e durante sua vida já figurou como sócio ou administrador de várias empresas.

Pois bem, algumas das empresas onde o requerente é ou já foi sócio ou administrador possuem débitos junto à Delegacia da Receita Federal ou junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

No ano de 2017, por meio da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, o Governo Federal lançou o popularmente conhecido REFIS da CRISE, que era o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, o qual posteriormente foi modulado pela Portaria PGFN nº 690 de 29-junho-2017.

Diante das vantagens proporcionadas pelo REFIS da CRISE o requerente, em nome próprio, na qualidade de responsável tributário, aderiu ao parcelamento de vários débitos pendentes das empresas que possui ou possuía os vínculos já relatados.

Emanos passados o requerente já havia aderido a outros Programas de Regularização Tributária, contudo, por insuficiência de recurso não foi possível a continuidade dos pagamentos.

Todos os valores pagos em Programas de Regularização Tributária anteriores estão "perdidos" no sistema e nos cofres da União, posto que, os mesmos não foram utilizados para quitação de débitos, compensação com outros débitos, e não foram restituídos ao contribuinte.

Ocorre que, após aderir REFIS da CRISE o requerente vem passando por arroxos financeiros insustentáveis e não tem conseguindo honrar com os pagamentos das parcelas mensais, estando próximo de ser excluído do PERT.

Diante de seu sufoco financeiro, o requerente pretendeu utilizar-se dos valores que possui junto União para fazer a compensação/quitação de algumas parcelas do PERT.

O requerente apresentou vários requerimentos administrativos buscando a realização da compensação de todos os valores já pagos em outros Programas de Regularização Tributária para quitar algumas das parcelas do atual PERT. Mas, até o presente momento não obteve resposta.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e a Delegacia da Receita Federal estão promovendo o verdadeiro "jogo de empurra". Excelência, a desorganização das informações e o despreparo dos funcionários é algo fora do comum.

Os funcionários de ambos os órgãos desconhecem Sistema Operacional dos órgãos onde trabalham, sempre que são questionados NUNCA têm as respostas, sempre "empurram" o problema para outro órgão ou direcionam para outra pessoa tentar resolver. A situação é desesperadora.

Os documentos que seguem em anexo demonstram a saciedade que o requerente já apresentou vários requerimentos buscando o reembolso dos valores pagos ou a compensação dos valores com os débitos. Mas foi tudo em vão.

A situação do requerente é alarmante, o mesmo está descapitalizado e não está conseguindo honrar com o pagamento das parcelas do PERT, mas, de outro lado, possui crédito junto à União, em valor capaz de pagar todas as parcelas vencidas e várias vincendas. E é isso que ele pretende.

Atualmente, ao que tudo indica, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e a Delegacia da Receita Federal possuem sistemas operacionais distintos, posto que as informações colhidas em um órgão não são do conhecimento dos funcionários de outro órgão.

Há ainda distorções quanto ao sistema de atendimento e protocolo de requerimentos.

A requerente, visando resguardar seus direitos, já realizou vários protocolos virtuais, mas não foi atendido. E ainda realizou protocolo físico, que também não surtiu resultado.

(...)

Excelência, o requerimento acima foi protocolado em 30-abril-2018, mas até o presente momento não foi apreciado. O que é, no mínimo, absurdo!

O requerente necessita que seus requerimentos sejam apreciados, bem como seja autorizado a promover a compensação de seus créditos com os débitos assumidos por meio do PERT.

Formulou pedido liminar nos seguintes termos:

Assim, perfeitamente plausível o pedido de tutela de urgência para o fim de determinar que o requerido abstenha-se de realizar a cobrança das parcelas vencidas e vincendas do PERT 2017, até que todos os requerimentos administrativos do requerente sejam apreciados, ou, ALTERNATIVAMENTE, seja autorizado LIMINARMENTE, o requerente a proceder a compensação dos créditos que possui elencados no PED-COMP, com os débitos vencidos e vincendas do PERT – 2017, impedindo, por decorrência, qualquer ato punitivo ou coativo por parte da PGFN ou DRF, agente administrativo da União Federal, no sentido de proibi-lo de efetuar e referida compensação.

Ao final pediu "a procedência dos pedidos ora formulados, autorizando definitivamente a compensação dos créditos que o requerente possui cadastrados junto Sistema PED - COMP com débitos vencidos e vincendas da PERT - 2017".

Juntou documentos.

Posterguei a análise do pedido antecipatório para após a manifestação da ré (doc. 9017271).

A Fazenda Nacional apresentou contestação (doc. 9807402). Arguiu, preliminarmente, ilegitimidade ativa do autor para pleitear em seu nome compensação de valores recolhidos por pessoas jurídicas. No mérito, defendeu a impossibilidade de compensação de créditos com débitos tributários objeto de parcelamento. Acrescentou ter localizado até o momento apenas um pagamento feito pelo autor, no valor de R\$ 758,61, relativo a parcelamento rescindido. Destacou que esse valor e outros que vierem a ser encontrados no procedimento administrativo instaurado não poderão ser compensados com débitos parcelados, restando ao autor o pedido de restituição ou a compensação com débitos não parcelados.

O autor ofereceu réplica, rebatendo os argumentos da contestação (doc. 10299139).

As partes foram instadas a declinarem a provas que ainda pretendiam produzir. Somente a ré atendeu ao despacho, pedindo o julgamento antecipado.

É o relatório.

Decido.

Indefiro o pedido de liminar sob os seguintes fundamentos:

Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa do autor para pleitear compensação de pagamentos em nome de pessoas jurídicas, ainda que realizados pelo autor, nos termos do art. 18, CPC. Ou seja, é o próprio sujeito passivo tributário que deve requerer a compensação.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, registro que eventual demora na análise dos requerimentos administrativos não desigua no direito do autor de livrar-se do pagamento das parcelas do PERT 2017.

Se o autor julga-se no direito ter os pedidos analisados dentro de um prazo razoável, o pedido deve ser coerente com essa pretensão.

Quanto ao pedido de urgência alternativo, não verifico a probabilidade do direito à compensação de créditos com débitos objeto de parcelamento (PERT 2017), mesmo porque os débitos parcelados têm a exigibilidade suspensa (art. 151, VI, CTN).

Por consequência, com a suspensão da exigibilidade, a Administração não poderia negar o pedido de restituição dos valores objeto desta ação sob o pretexto de que o autor possui débitos objeto do PERT 2017.

O caso em análise amolda-se à norma do art. 74, § 3º, IV, da Lei n. 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002) (Vide Decreto n.º 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória n.º 608, de 2013) (Vide Lei n.º 12.838, de 2013)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei n.º 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei n.º 10.637, de 2002)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei n.º 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei n.º 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF;

Colaciono decisões nesse sentido:

RECURSO FUNDADO NO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. COMPENSAÇÃO. INICIATIVA DO CONTRIBUINTE. DÉBITOS PARCELADOS. PAES. LEI APLICÁVEL. ARTIGO 74, § 3º, IV, DA LEI N. 9.430/96. REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/2004. VEDAÇÃO LEGAL. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DISCIPLINADA NO DECRETO-LEI Nº 2.287/86. APLICABILIDADE À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. TESE DEFENDIDA APENAS NAS RAZÕES DE AGRAVO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

1. Na compensação tributária, deve ser observada a Lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvado o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário por normas posteriores na via administrativa. Inteligência do recurso especial repetitivo nº 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

2. A Lei nº 10.637/2002 alterou a Lei nº 9.430/96 para instituir a modalidade de compensação por meio de declaração do próprio contribuinte, na qual este faz constar as informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados (art. 74, § 1º). Essa compensação declarada extingue o crédito tributário, sob condição resolútoría de sua ulterior homologação pela Secretaria da Receita Federal (art. 74, § 2º). Entretanto, a partir da edição da Lei nº 11.051/2004, foi acrescentado dispositivo vedando expressamente a compensação com débitos consolidados em qualquer modalidade de parcelamento (art. 74, § 3º, IV).

3. É impossível a pretensão de compensação, por iniciativa do contribuinte, de créditos reconhecidos judicialmente com débitos consolidados no PAES, na hipótese em que o mandado de segurança objetivando a compensação foi impetrado quando já vigente a novel vedação objetiva constante do artigo 74, § 3º, IV, da Lei n. 9.430/96, por ausência de previsão legal. Precedentes: REsp 1218891/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011; e REsp 1167386/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 20/05/2010.

(...)

(AgInt no REsp 1264187/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 31/10/2017. Destaqui)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. DÉBITOS PARCELADOS. ARTIGO 74, PARÁGRAFO 3º, IV, DA Lei nº 9.430/1996.

I. Nos termos do art. 74, parágrafo 3º, da Lei nº 9.430/1996 não poderão ser objeto de compensação, entre outras hipóteses, o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Receita Federal.

II. As normas inculpidas no art. 34, caput e parágrafo primeiro, da IN SRF 600/2005, revogadas pelo art. 49 da IN SRF 900/2008, encontram-se eivadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar, ao incluírem os débitos objeto de acordo de parcelamento no rol dos débitos tributários passíveis de compensação de ofício, afrontando o art. 151, VI, do CTN, que prevê a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, bem como o princípio da hierarquia das leis. Precedentes: STJ, REsp 1130680 / RS, rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 28.10.2010; REsp 1167386 / RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 11.5.2010.

III. Apelação improvida. UNÂNIME

(AC - Apelação Cível - 546437 0004742-29.2011.4.05.8400, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 27/09/2012 - Página: 678. Destaqui.)

Diante disso, **1)** com relação aos valores que não foram recolhidos em nome do autor; reconheço sua ilegitimidade ativa para a causa e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios à ré, fixados em 10% sobre referidos valores, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I, CPC; **2)** indefiro o pedido de tutela de urgência, inclusive o pedido alternativo.

Remanesceu, portanto, o pedido de compensação de valores recolhidos em nome do autor com débitos vencidos e vincendos do PERT 2017.

Todavia, não há notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar.

Logo, invoco os argumentos alinhados na supramencionada decisão para fundamentar esta sentença.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios em favor dos procuradores da ré, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 4º, III, CPC. Custas pelo autor.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002097-12.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MARILENE VALENCIO BARRIOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

De acordo com a lista apresentada pelo SINDSEP por meio do doc. n. 3416264 – p. 28-9, a exequente figura naquela em que constam pessoas denominadas “Servidores Sindicalizados Pensionistas do DNER”, a despeito de não qualificar-se como tal na petição inicial – doc. n. 3416257.

A esse respeito, considerando as disposições do art. 10 do CPC, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, inclusive juntando informação do órgão a que está a autora vinculada, esclarecendo, se for o caso, a quem tocou a pensão, na data do óbito do instituidor.

Revogo o despacho – doc. n. 11473351 quanto ao terceiro parágrafo, postergando a análise da fixação dos honorários sucumbenciais relativos à fase de cumprimento de sentença em sede de ações coletivas para momento oportuno.

Oportunamente, também apreciarei a petição – doc. n. 15439020.

Doc. n. 6114277. Anote-se o substabelecimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005397-45.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: JOAO DE NADAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELICIO AMANCIO ROCHA - MS12550

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a digitalização deste cumprimento de sentença não atendeu adequadamente a Resolução PRES n. 142/2017.

Assim, intime-se a parte exequente para atender os fins do art. 10 da referida Resolução, no prazo de dez dias, especialmente o inciso V (faltou cópia integral do acórdão proferido nos autos principais – n. 0002169-02.2008.403.6000, pelo que o doc. n. 9559857 está incompleto quanto a isto).

Regularizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

A Secretária deverá tomar as providências previstas no art. 3º, §§ 2º e 3º, e art. 12, incisos I e II, da Resolução PRES n. 142/2017, no que couber.

Atendidas as determinações supracitadas, sem qualquer objeção, voltem os autos conclusos.

Doc. n. 16221083. Desentranhe-se, conforme requerido, devolvendo-se à Fazenda Nacional para as providências que julgar cabíveis, já que o processo mencionado se trata de mandado de segurança em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Sem prejuízo, considerando-se as disposições do art. 10 do CPC, manifeste-se o exequente sobre a petição – doc. n. 16221083, no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Anote-se a prioridade especial na tramitação deste feito, nos termos do artigo 71, parágrafo 5º, do Estatuto do Idoso, tendo em vista ser o exequente pessoa com mais de 80 anos (doc. n. 9559149).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001657-45.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: TOMAZ RODRIGUES ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA OLIVEIRA ANDRADE - MS20633

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se estão propensas a se conciliarem. Caso contrário, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.

Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC, porquanto o **autor é idoso** (doc. n. 14981470).

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001537-70.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LEANDRO DOS SANTOS FLORENCIO

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO BARROS LOUREIRO DE OLIVEIRA - MS13583, JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA - MS12045

RÉ: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

LEANDRO DOS SANTOS FLORENCIO propôs a presente ação contra a **UNIÃO FEDERAL**.

Alega que, no dia 11 de abril de 2013, foi vítima de acidente, decorrente do capotamento da viatura militar na qual viajava como passageiro.

Tal viatura, segundo explica, transportava-o, como paciente, de Dourados, MS para Campo Grande, MS, onde seria submetido a atendimento médico no Hospital Militar.

Esclarece que o condutor errou o trajeto, pois prosseguiu pela Rodovia MS-460, que por não ser totalmente pavimentada, fez com que o motorista perdesse o controle do veículo, que saiu da pista e capotou.

Diz que o acidente ocorreu por culpa do cabo condutor da viatura, por não ter empreendido a velocidade compatível com o local.

Acrescenta que na ocasião sofreu grave fratura no membro superior direito, motivo pelo qual foi obrigado a se submeter a intervenções cirúrgicas, além de um longo, recuperar de seu quadro, intenso e árduo tratamento médico e fisioterápico com fim de clínico. Entretanto, a melhora tão aguardada infelizmente não ocorreu, eis que as lesões sofridas no acidente foram extremamente graves, tornando impossível sua plena e total recuperação.

De sorte que ficou totalmente incapaz para o exercício de atividades que exijam esforço físico, principalmente as realizadas em sua profissão de militar do Exército Brasileiro.

Pede a condenação do réu a lhe indenizar pelos danos materiais, morais e estéticos experimentados, sustentando a Teoria da Perda de uma Chance por considerar que na época do acidente ocupava o posto de 2º sargento e, se não fosse seu licenciamento das fileiras do Exército, chegaria a capitão, fazendo jus à indenização patrimonial no valor do soldo correspondente a tal posto. Estima que tal indenização deve ser na forma de pensão, ou subsidiariamente, pugna pelo soldo (na forma de pensão) correspondente ao do posto que recebia à época do acidente.

Juntou documentos.

Na decisão inaugural determinei a citação da ré, concedi os benefícios da gratuidade da justiça ao autor, que foi chamado a informar se o fato noticiado na inicial foi objeto de inquérito na via administrativa, a solução dada e sua situação nos quadros das Forças Armadas, ou seja, se foi afastado ou sem direitos decorrentes de sua condição de militar (doc. 8949731).

A ré foi citada e apresentou resposta. Noticiou a existência da ação autuada sob nº 0003949-58.2014.4.03.6002, na qual o autor pleiteou a anulação do ato administrativo que o licenciou do Exército e a consequente reforma, a contar de 28/02/2014, e condenação por danos morais, tudo com fundamento na injusta ofensa a sua integridade física decorrente do acidente com viatura militar ocorrido em 11 de abril de 2013. Entende, pois, que estava caracterizada litispendência. E se diferente fosse, estaria preclusa a possibilidade do pedido de indenização pelos danos corporais e materiais cuja reparação entendesse não contemplada pela reforma militar. No mérito, sustenta que o militar é regido por legislação específica, que não prevê indenização para ressarcimento de danos físicos ou moral eventualmente sofrido no desempenho de suas atribuições. E mesmo que tal pretensão seja possível, há de se perquirir acerca das circunstâncias fáticas que ensejaram a ocorrência da incapacidade, o qual, por si só não gera o direito à indenização. *Independentemente dessa ressalva, é de se dizer que o autor, com fundamento em um acidente em serviço, protesta por pagamento indenizatório de cunho moral e material sem que sequer tenha demonstrado suas ocorrências, condição, como se sabe, inafastável para caracterizar o dever de indenizar.* Quanto aos danos morais, acrescentou que *inexiste ato comissivo ou omissivo por parte da Administração Militar; o que também afasta o nexo de causalidade, não há qualquer sinal de culpabilidade, o que também seria necessário para configurar a responsabilidade do ente estatal em indenizar eventual dano moral.* Disse ainda que *o autor não estava usando cinto de segurança no momento do acidente e foi prontamente amparado e recebeu todo o suporte para sua recuperação, fato esse, incontroverso, vez que o próprio autor narra em sua inicial.* Por fim contesta a alegada perda de uma chance, esclarecendo que o autor era soldado, militar temporário, de modo que nunca, nessa situação, galgaria ao posto de capitão, o que se dá, tão somente, via concurso público. Informou que o autor foi reformado de forma provisória, reintegrado nos termos dos artigos 106, 111 e 109 da Lei 6.880/1980, a contar de 23 de fevereiro de 2014, com proventos equivalentes à remuneração do posto que ocupava na ativa, na condição de Soldado.

Réplica (fs. 12820601)

Foi determinada a intimação das partes para que se pronunciassem sobre a possibilidade de conciliação e, se não fosse o caso, declinassem as provas que pretendiam produzir (f. 14852477).

União disse que não pretendia produzir outras provas (f. 16117110), no que foi seguida pelo autor (f. 16597576), que por sua vez juntou o acórdão proferido nos autos nº 0003949-58.2014.4.03.6002.

É o relatório.

Decido.

Afasto a litispendência arguida pela União.

Com efeito, na ação anterior – já julgada – o autor buscava a reparação de cunho administrativo/previdenciário, pugnando, de um lado, pela reintegração aos quadros do Exército, e de outro, a reparação pelos danos morais decorrentes da baixa indevida. Já nesta ação o autor pretende indenização pelos danos materiais, morais e estéticos decorrentes do acidente automobilístico de que foi vítima.

Ressalte-se que a jurisprudência do STJ é uniforme pela possibilidade da cumulação pretendida.

Cito um precedente:

ADMINISTRATIVO. ACIDENTE EM SERVIÇO. MILITAR. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a existência de lei específica que rege a atividade militar (Lei 6.880/80) não isenta a responsabilidade do Estado, prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, por danos morais causados a servidor militar em decorrência de acidente sofrido durante atividade no Exército.

2. É possível a cumulação de indenização por dano moral com os proventos da reforma de servidor militar. Precedentes.

3. Em relação à responsabilidade civil da União, a instância de origem decidiu a questão com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1679378/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 09/10/2017).

Esta é a linha de entendimento adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ApCiv 0023782-74.2005.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2019.

Em suma, em que pese a reintegração do autor determinada nos autos acima referida, há possibilidade do pleito relacionado à responsabilidade civil do estado em relação ao acidente de que foi vítima.

Pois bem a responsabilidade civil pressupõe ação ou omissão do agente, a culpa deste, relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima.

Mas a obrigação de reparar o dano ocorrerá independentemente de culpa nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo agente do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Assim, as pessoas jurídicas de direito público, e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. É o que diz o § 6º do art. 37 da Constituição Federal:

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Disso ressaí a "teoria do risco administrativo", segundo a qual a reparação de prejuízos causados pela Administração ou por prepostos seus é medida que se impõe, quando provado nexo de causalidade entre o agir oficial e o dano dele decorrente, salvo quando evidenciada a presença de pressuposto negativo, capaz de excluir genericamente responsabilidade pelo ilícito, como, por exemplo, culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior e algumas hipóteses que afastam as consequências do evento danoso.

De qualquer sorte, no caso em apreço restou demonstrado que o acidente decorreu da falta cuidado do motorista do veículo ocupado pelo autor, quando do acidente.

Consta do Inquérito Policial Militar (doc. 10390513):

SOLUÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR

O presente Inquérito Policial Militar foi instaurado por intermédio de Portaria datada de 29 de abril de 2013, em cumprimento à determinação do Comandante do 28º Batalhão Logístico, com a finalidade de apurar o acidente ocorrido no dia 11 Abr 13, com o (Tb) WAGNER MEDEIROS GOMES e o Sd EP LEANDRO DOS SANTOS FLURÊNCIO, ambos deste Batalhão Logístico. O acidente ocorreu durante o deslocamento de Dourados-MS para a Guarnição de Campo Grande-MS, quando o Cb GOMES, que conduzia a VTNE Ford Ranger EB 347110108-9, pertencente à carga do 28º B Log, ao trafegar pela Estrada da Água Fria, próximo à cidade de Maracaju-MS, perdeu o controle da mesma, qual veio a capotar, provocando danos materiais na viatura e lesões corporais nos dois militares. Verica-se, pelas conclusões do encarregado do Inquérito Policial Militar. (Tap) ANDRÉ ANTUNES MASCARENHAS, que o acidente resultou de falha humana por parte do Cb: GOMES, motorista da viatura, por ter conduzido o veículo numa estrada rural não pavimentada em velocidade superior à prescrita no Art. 61. § 1º, inciso II, letra b), do CTB para as vias rurais, que é de 60 km/h, provocando a perda do controle direcional, a saída da estrada e o capotamento da viatura.

No tocante ao nexo de causalidade entre a ação ou omissão do agente estatal e o dano sofrido (CF, art. 37, § 6º), constata-se que os danos pessoais e materiais reclamados decorreram do referido acidente.

Assim, provada a culpa do militar motorista da viatura, ao dirigir o veículo em estrada de terra em velocidade incompatível para o local, impõe-se à União o dever de indenizar os danos sofridos pelo autor.

É óbvio que o acidente trouxe mágoa, tristeza, dissabor ao autor, mesmo porque ele carrega sequelas permanentes, sem contar o tempo em que ficou de convalescença. Com efeito, consta do laudo pericial produzido na ação de reintegração ser ele portador de *sequela de fratura dos ossos do antebraço esquerdo*. Informou o perito que o autor *tem invalidez permanente parcial e incompleta do antebraço esquerdo, de prejuízo funcional, em grau médio, correspondente a 50%*.

A possibilidade de indenização pelo dano moral está prevista expressamente no art. 5º, V e X, da Constituição Federal, mais especificamente no capítulo que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais da pessoa humana, podendo inclusive ser cumulada com dano material – quando for o caso – conforme entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na súmula 37 que estatui: “São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato”.

Rui Stocco, a tal respeito preleciona:

“Enfim, nossa Carta de Princípios veio por um ponto final à questão, como se vê no mencionado artigo 5º., incisos V e X, anotando Caio Mário que o argumento baseado na ausência de um princípio geral desaparece. E assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo, cabendo acrescentar que a enumeração constante do dispositivo inscrito na atual Carta de Princípios é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária aditar outros casos completando de forma irresponsável que “com as duas disposições contidas na Constituição de 1988, o princípio da reparação do dano moral encontra o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito, obrigatório para o legislador e para o juiz”.

(Responsabilidade Civil e sua interpretação jurisprudencial - 2ª ed., revista e ampliada, Ed. RT - O dano indenizável e as verbas que o compõe - cap. XIII, p. 456/457).

Sendo assim, com base na equação **desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima**, fixo o valor dos danos morais na presente ação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), quantia que no meu sentir é a necessária e justa para compensar de forma eficaz o dano sofrido, ao tempo em que serve de punição e desestímulo à ré, para que seja mais criteriosa no que tange aos cuidados que deve ter com os jovens incorporados para prestar serviço militar e os que ficam engajados.

Não desconheço a possibilidade da cumulação da indenização do dano moral com o dano estético, mas estimo que estes não restaram provados no caso em apreço.

Quanto aos danos materiais tenho que a fixação em 30% do **saldo** mensal vigorante na data do acidente é suficiente para reparar os danos parciais e permanentes sofridos pelo autor. Tal pensionamento terá como termo inicial a data do acidente e termo final a data em que o autor vier a falecer ou atingir a **idade** correspondente à da **sobrevida** da população média brasileira, na data do acidente, fixada pelo IBGE (AgRg no AREsp 433.602/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 16/2/2016, DJe 23/2/2016), o que ocorrer antes.

E não há que se falar em indenização por perda de uma chance, primeiro porque o autor era temporário, pelo que não galgaria o posto aludido na inicial, segundo porque, reformado, no âmbito do Exército alcançou mais do que o destino lhe reservava, ou seja, a baixa, logo que cumprido o prazo máximo de vinculação do temporário.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE procedente o pedido para condenar a ré: 1) – a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); 2) – a pagar ao autor uma pensão mensal correspondente a 30% do **saldo** que percebia na data do acidente, daquela data quando vier a falecer ou até que que atinja a **idade** correspondente à da **sobrevida** da população média brasileira, na data do acidente, fixada pelo IBGE, a que ocorrer primeiro. 3) – os valores das indenizações fixadas nos itens 1 e 2 acima serão corrigidos de acordo com os índices fixados nas tabelas da Justiça Federal o mesmo sucedendo com os juros. 3.1) - A data inicial para contagem dos juros será a do acidente. 3.2) – liquidação por meros cálculos aritméticos; 4) – condeno a ré, ainda, a pagar ao(s) advogado(s) do autor honorários fixados nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º do CPC, sobre o valor da condenação (itens 1, 2 e 3 acima), levando-se em conta o salário-mínimo da data dos cálculos; 5) – por outro lado, condeno o autor a pagar honorários aos advogados da União, nos mesmos parâmetros, mas sobre a diferença entre o valor pedido a título de danos morais, materiais, estéticos e por perda de uma chance e o valor da condenação em cada tópico. A ressalva prevista no art. 98, § 3º será observada. Isentos de custas.

CAMPO GRANDE, 11 de fevereiro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004787-77.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ADEMAR JOSE PEGORETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Docs. n. 22907570 e n. 25315599. Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento.

Tendo em vista a decisão supracitada, o feito deverá ter seu curso retomado.

O exequente, por meio do doc. n. 28039355, reitera pedido de acesso a toda documentação necessária para a devida definição do valor que entende devido.

Porém, em casos tais, ou seja, quando a elaboração do **demonstrativo do débito** (de dívida líquida) depender de dados adicionais em poder do executado, o juiz poderá, a requerimento do exequente, requisitá-los, fixando prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da diligência, conforme art. 524, § 4º, do CPC.

Recorde-se que na decisão tomada no Recurso Especial 1.319.232 – DF, ficou estabelecido que os réus deverão comunicar a todos os seus mutuários, que mantiveram contrato desta natureza, da alteração do índice aplicada na correção do saldo devedor das cédulas de crédito rural e das modificações daí existentes.

Por conseguinte, se é que o exequente não está na posse dos contratos e eventuais aditamentos, basta que solicite tais documentos ao Banco do Brasil. E se tal pretensão não for alcançada, que então formule neste Juízo o requerimento a que se refere o art. 524, § 4º do CPC, demonstrando, no entanto, para fins de comprovação do interesse processual, o prévio requerimento antes referido.

Feitas estas considerações, tomo semefeito o despacho – doc. n. 19961313 - Pág. 1 e julgo prejudicados os embargos de declaração referentes aos docs. n. 20340611 - Pág. 1-5 e n. 20340617 - Pág. 1-4.

Por fim, explique o exequente que pretende, no prazo de dez dias.

Anotem-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação, conforme já determinado no agravo de instrumento – doc. n. 16729136.

Docs. n. 9205381 - Pág. 1, n.17468513 - Pág. 1-2 e n. 17468515 - Pág. 1-2, n. 17468516 - Pág. 1-8. Anotem-se a procuração e substabelecimentos.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294)Nº 5003097-13.2018.4.03.6000/ 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE:LUPERCIO DE ANTONIO JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO FERRARI - MS13870
REQUERIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

SENTENÇA

LUPÉRCIO DE ANTONIO JUNIOR ingressou com pedido de alvará contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça e pela prioridade no andamento do processo, com base no art. 1.048, II, do CPC.

Sustenta ser titular de conta vinculada ao FGTS e ao PIS, com o saldo que menciona.

Por outro lado, seu filho menor é portador de encefalopatia grave, paralisia cerebral hemiplégica e epilepsia refratária de difícil controle, pelo que constantemente é submetido a intervenções cirúrgicas.

Aduz que tal quadro clínico exige constante acompanhamento médico, assim como a compra de remédios de alto custo, sendo alguns importados.

Diz que procurou a ré visando ao levantamento do saldo do FGTS para fazer face às despesas com o filho, mas tal pedido foi indeferido, sob o pretexto do não enquadramento do caso nas hipóteses previstas do art. 20, da Lei nº 8.036/90.

Na sua avaliação os fundamentos da recusa são totalmente inconsistentes, uma vez que o art. 20 da referida Lei autoriza a movimentação da conta nas hipóteses previstas nos incisos XI, XIII e XIV, enquanto que o art. 4º e parágrafo primeiro da Lei Complementar n. 26/75, diz que as importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP podem ser levantadas no caso de morte, casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual,

Estima, por conseguinte, que, apesar da doença relatada não se enquadrar nas condições especificadas em lei, posto que seu filho não se encontra em estado terminal, autorizado está o levantamento, porquanto demonstrado o diagnóstico de doença grave, o que exige dispêndios financeiros.

Chama a atenção para os objetivos do FGTS e do PIS, observando que o direito à vida e à saúde, previstos na norma constitucional abonam sua pretensão. Observa, ainda, que o caso deve ser julgado à luz do art. 5º da LINDB.

Juntou documentos.

A ré apresentou resposta afirmando que *doenças que autorizam o levantamento do FGTS e seus respectivos Códigos Internacional de Doenças – CID são: Código de Saque 80D/80T - Trabalhador, trabalhador doméstico, trabalhador avulso ou dependente portador da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS - Código da CID - 279, ou B20 a B24, ou Z21 Código de Saque 81D/81T - Trabalhador, trabalhador doméstico, trabalhador avulso ou dependente acometido de Neoplasia Maligna - Câncer - Código da CID (de 140 a 208 ou de 230 a 234 ou C00 a C97 ou D00 a D09). Na hipótese de saque no código 82D/82T – Trabalhador ou dependente em Estágio Terminal de vida, em razão de Doença Grave, é necessário que seja caracterizado o estágio terminal de vida em razão de doença grave consignada no CID, que tenha acometido o titular da conta vinculada do FGTS ou seu dependente. Acrescenta que a comprovação do enquadramento citado se dá com a apresentação dos seguintes documentos: *atestado médico com validade não superior a trinta dias, contados de sua expedição, firmado com assinatura sobre carimbo e CRM do médico responsável pelo tratamento, contendo diagnóstico no qual relate as patologias ou enfermidades que molestam o paciente, o estágio clínico atual da moléstia e do enfermo. Diz que no caso concreto os exames juntados comprovam que não se trata de nenhuma das moléstias autorizadas de saque. Portanto, não há previsão legal de saque do FGTS para o caso dos autos. E se o pedido for acolhido entende semperioso consignar que não cabem honorários em ações contra o FGTS, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-40, de 26 de julho de 2.001, convalidada pelo art. 2.º da Emenda Constitucional n.º 32/01.**

As partes deram-se por satisfeitas com as provas produzidas nos autos.

É o relatório.

Decido.

Tenho entendido que a movimentação de saldo existente nas contas do FGTS e DO PIS é medida que se impõe quando o titular da conta vinculada ou seu dependente for acometido de doença grave, ainda que diversas daquelas constantes na Lei.

Para tanto, observo que o direito à saúde é fundamental, preponderando sobre quaisquer outros, por conseguinte. Nessa linha de compreensão, se no caso de morte o herdeiro do correntista pode sacar referido valor, com tanto mais razão se justifica o saque para evitar que tal ocorra, mesmo porque o FGTS não se confunde com seguro de vida.

De outro norte, não se deve olvidar que a vida é o bem mais precioso da pessoa. Daí, ao autorizar o saque para construção da casa própria – que é bem de muito menor valor – pressupõe-se que a lei, implicitamente, recomenda o saque para a preservação da vida, seja do titular, seja de dependentes seus.

No caso, tenho que a gravidade da doença e a necessidade do tratamento estão comprovadas no atestado apresentado com a inicial, no qual a médica neurologista atesta:

O MENOR LUCAS MUNHOZ DE ANTONIO E PORTADOR DE ENCEFALOPATI GRAVE, PARALISIA CEREBRAL HEMIPLEGICA E EPILEPSIA REFRATARIA DE DIFICIL CONTROLE. SEU EXAME DE TOMOGRAFIA DE CRANIO MOSTRA SINAIS DE RESSECCAO CIRURGICA DO LOBO FRONTAL DIREITO DESDE O POLO FRONTAL AO PARENQUIMA BASO-FRONTAL, INCLUINDO A REGIAO OPERCULAR, ESTANDO A CAVIDADE CIRURGICA PREENCHIDA POR MATERIAL COM ATENUACAO LIQUORICA. HIPODENSIDADE DAS MARGENS CIRURGICAS CONSISTENTE COM AREAS DEIENCEFALOMALACIA / GLIOSF E PEQUENO FOCO HIPERDENSO/HEMATICO SUPERFICIAL JUN'TO AO CORNO FRONTAL DIREITO.

CID G 81.0

F 72.0

G 40.9

Sucedee que o autor não demonstrou gastos extraordinários com o então menor, em ordem a ensejar o saque de todo o valor do seu FGTS e do PIS.

Com efeito, de sua declaração de imposto de renda constam algumas despesas médicas, na ordem de R\$ 2.759,65.

Daí, não se sabe se a doença encontra-se estabilizada e/ou se os profissionais da saúde recomendam outros tratamentos de alto custo, em ordem a ensejar a pretendida autorização para movimentação de todo o saldo das contas vinculadas referidos.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar que a ré levante da conta do FGTS do autor a importância de 2.759,65, a ser corrigida a partir de 31/12/2017. Condene a ré a pagar honorários de 10% sobre o valor do saque. Condene o autor honorários aos advogados da ré, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, deduzido o valor do saque, mas com as ressalvas previstas no art. 98, § 3º, do CPC, por ser o autor beneficiário da gratuidade da justiça agora deferida. Isento de custas.

P. R. I.

Campo Grande, 17 de fevereiro de 2020

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002713-16.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA IVO PELIZARO - MS14330
EXECUTADO: SANDRA MARIA FARIAS DUARTE, THALITA FARIAS DUARTE, THIAGO FARIAS DUARTE, THALES FARIAS DUARTE

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação via docs. n. 27283577 - Pág. 1 e n. 27283579 - Pág. 1, julgo extinta a ação, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pelos executados. Sem honorários.

Docs. n. 16331859 - Pág. 53, 16331862 - Págs. 6, 13 e 18. Anotem-se as procurações.

P.R.I. Oportunamente, arquite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006713-93.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ANDERSON MAGALHAES DA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ANDERSON CAVALCANTE ORTIZ - MS18258, CLEITON MONTEIRO URBIETA - MS18380

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Analisando os autos, observo que a petição doc. n. 10306514 - Pág. 1-7 apresenta-se em duplicidade em relação à correspondente ao doc. n. 10196443 - Pág. 1-7. De igual forma, aconteceu com a digitalização do processo n. 0007389-88.2002.403.6000, a partir do doc. n. 10306515 - Pág. 1 em diante, situação esta inclusive reconhecida pela parte exequente, conforme doc. n. 16755175 - Pág. 1-2.

Desta forma, considerando as disposições do art. 10 do CPC, manifestem-se as partes em termos de regularização do feito, no prazo de dez dias. No ato de sua manifestação, a União deverá pronunciar-se sobre a petição – doc. n. 23403026.

Intime-se pessoalmente o exequente para dizer se concorda como pedido de retenção formulado pelos advogados via doc. n. 20365584, podendo manifestar diretamente ao Oficial de Justiça essa concordância, ou, querendo, direta e pessoalmente na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, com base na procuração – doc. n. 10306510 - Pág. 46, inclua-se também o Dr. Roberto de Avelar como terceiro interessado.

Doc. n. 16755179 - Pág. 1. Anote-se a procuração.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001477-29.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: DAYANA DA SILVA GONCALVES
REPRESENTANTE: IRONES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342,

RE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Em 15 dias, sob pena de extinção do processo, sem apreciação do mérito, requeira a autora a citação **da pessoa que foi excluída do certame em razão de sua matrícula**, indicando aquela já nominada pela ré ou, se discordar, aquela que (na sua avaliação e com os riscos inerentes à sua opção) deixou de ser matriculada. Prazo

Doc. 19571581. Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento.

Docs. n. 16450164 e n. 19192300. Anotem-se os substabelecimentos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001433-44.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: OSVALDO RAMAO DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA, ORIVALDO DE OLIVEIRA, ANI MARGARETH TOBIAS, LAURA GIOVANY DE OLIVEIRA TOBIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Têm direito aos valores não recebidos em vida pelo servidor falecido os dependentes com direito à pensão por morte, conforme dispõe o art. 1º da Lei n.º 6858/1980 e o art. 2º do Decreto n.º 85.845/1981 c/c art. 112 da Lei n.º 8.213/91. Não havendo dependentes, os valores serão pagos aos sucessores do titular, previstos na lei civil (art. 1º da Lei n.º 6858/1980 e o art. 5º do Decreto n.º 85.845/1981).

Como se vê, o direito a figurar como beneficiário surge na data do óbito, de forma que são os pensionistas habilitados inicialmente à pensão que fazem jus ao recebimento dos valores deixados pelo falecido, de maneira que eles devem ser habilitados nos presentes autos ou renunciar aos valores em favor dos atuais pensionistas ou herdeiros.

Desta forma, manifestem-se ORIVALDO DE OLIVEIRA, OSVALDO RAMÃO DE OLIVEIRA, LAURA GIOVANY DE OLIVEIRA TOBIAS, MARIA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA, ANI MARGARETH TOBIAS e o espólio de OTÁCILIO DE OLIVEIRA, devendo os mesmos comprovarem, NA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR, quem figurou como pensionista. Prazo: dez dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, pronuncie-se a União. Prazo: dez dias

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004506-17.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

RÉU: ADILSON RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: DECIO JOSE XAVIER BRAGA - MS5012
Nome: ADILSON RODRIGUES DA SILVA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001570-87.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: AGAMENON RODRIGUES DO PRADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008186-78.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001600-98.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARCILIO JOSE MARCOS LOPO, EDLAMAR GOMES NUNES

Advogados do(a) AUTOR: RENATA GONCALVES PIMENTEL - MS11980, EVERTON MAYER DE OLIVEIRA - MS13120, MARCELO FERREIRA LOPES - MS11122, IGOR VILELA PEREIRA - MS9421, RODRIGO PALHANO DE FIGUEIREDO - MS9818

Advogados do(a) AUTOR: RENATA GONCALVES PIMENTEL - MS11980, EVERTON MAYER DE OLIVEIRA - MS13120, MARCELO FERREIRA LOPES - MS11122, IGOR VILELA PEREIRA - MS9421, RODRIGO PALHANO DE FIGUEIREDO - MS9818

RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, LARCKY GESTAO E PARTICIPACAO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CLEONICE JOSE DA SILVA - MS5681-A

Advogado do(a) RÉU: SILVAN A APARECIDA PEREIRA DA SILVA - MS6445

Nome: Empresa Gestora de Ativos - EMGEA

Endereço: desconhecido

Nome: LARCKY GESTAO E PARTICIPACAO LTDA

Endereço: desconhecido

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004856-68.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GILDASIO CARLOS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

Nome: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Endereço: desconhecido

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009446-88.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAETANO VIEIRA DE LIMA

Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO DE CAMPOS LOBO - SC11222
RÉU:FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogados do(a)RÉU: THIAGO CHASTEL FRANCA - MS19800, JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101, HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL - MS1103
Nome: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009150-08.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: WENCESLAU LEONCIO DE SA SOBRINHO
Advogados do(a)AUTOR: DENIS RICARTE GRANJA - MS13509, JOSE PEREIRA DA SILVA - MS6778
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001406-72.2011.4.03.6201 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: PAULO AMANCIO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a)AUTOR: ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA - MS5738
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002093-72.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JOAO LUIZ VILALBA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA FLORES DE OLIVEIRA - MS17184, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO - MS9753, LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422, JOSE AMARO DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP104781, DILCO MARTINS - MS14701
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se: 1) Drs. **José Amaro de Oliveira Almeida e Leandro de Jesus Nascimento** (procuração a f. 28 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); 2) **Dr. André Luiz Ramos de Oliveira** (mencionado na petição de f. 74 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); 3) Drs. **Luiz Francisco Alonso do Nascimento e Tchoya Gardenal Fina Nascimento** (procuração a f. 78 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); 4) **Drs. Silvana Goldoni Sábio e João Roberto Giacomini** (procuração a f. 109 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); 5) **Dra. Janaina Flores de Oliveira** (substabelecimento a f. 186 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); 6) **Dra. Karla Rocha Longo** (substabelecimento a f. 186 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000) e 7) **Dr. Dilço Martins** (substabelecimento – doc. n. 6041601), para que se manifestem acerca da pretensão de retenção de honorários contratuais feita pelos Drs. Anselmo Carlos de Oliveira e Diego Henrique Martins (doc. n. 3416070 – págs. 1-2). Prazo: dez dias.

CAMPO GRANDE, 15 de abril de 2020.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5007386-52.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: RENATO MARQUES BRANDAO, GEDER ANTUNES BRANDAO
Advogado do(a) REQUERENTE: SIRLEI TEREZINHA PAVLAK CHIYOSHI - RS11989
Advogado do(a) REQUERENTE: SIRLEI TEREZINHA PAVLAK CHIYOSHI - RS11989
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

Petição ID 28645749: Com efeito, assiste razão aos postulantes, posto que restou sem apreciação o pedido inicial de restituição dos valores depositados a título de fiança por RICARDO MARQUES BRANDÃO e GEDER ANTUNES BRANDÃO nos autos da ação penal nº 00036753220164036000.

Assim, considerando a absolvição dos requerentes nos autos da referida ação penal, é de rigor a restituição das fianças prestadas.

Isto posto, defiro o requerimento e determino a restituição dos valores depositados a título de fiança por RICARDO MARQUES BRANDÃO e GEDER ANTUNES BRANDÃO, devendo a Secretaria providenciar o necessário à transferência dos valores para a conta indicada na petição acima referida.

Ciência aos requerentes, através de seus patronos, acerca desta decisão, bem como da **certidão ID 28780728**, dando conta da impossibilidade de restituição dos celulares e chips.

Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Nº 5000781-56.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ROBERTO MAGNO BOTARELI CESAR, WEBERGTON SUDARIO DA SILVA, RICARDO ALEXANDRE CORREA BUENO
Advogado do(a) RÉU: RONALDO DE SOUZA FRANCO - MS11637
Advogado do(a) RÉU: MARIO MORANDI - MS6365

DESPACHO

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal no id. , para determinar o arquivamento dos presentes autos, dado que distribuído em duplicidade com os autos nº 5010490-52.2019.4.03.6000, em trâmite neste Juízo Federal.

Procedam-se às devidas anotações necessárias.

Após, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

MARCELAASCIER ROSSI
Juiz Federal Substituta
(assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000213-96.2018.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MERCIO ANTONIO MILANETTI
Advogados do(a) RÉU: MOZANEI ICHIIY FURRER - MS20423, MOZANEI GARCIA FURRER - MS10677

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada para apresentar suas alegações finais, no prazo legal.

CAMPO GRANDE, 14 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002427-60.2018.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PAULO GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 14 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001964-55.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: WESLEY DE LIMA BEZERRA

Advogado do(a) RÉU: EDSON MARTINS - MS12328

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada para apresentar suas alegações finais, no prazo legal.

CAMPO GRANDE, 14 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000345-97.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MARCOS AVELINO DOS SANTOS, ANDERSON AGOSTINHO RIBEIRO TEIXEIRA

Advogados do(a) RÉU: LEILIANE NUNES DA SILVA - MS24120, ANDERSON MIRANDA DA SILVA - DF56736, GEYSON DARIL RODRIGUES ARAUJO - MS23086

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo de perícia papiloscópica (ID 30844561), no qual há confirmação de que o réu é, na verdade, Douglas de Jesus da Conceição.

Assim, retifique-se a autuação para constar os dados corretos.

Aguarde-se a realização da audiência.

CAMPO GRANDE, 13 de abril de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDAS (326) Nº 5005331-31.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE:BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GRACIELLY RODRIGUES DE SOUZA - GO22734
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

Considerando a duplicidade de procedimentos, conforme certidão do ID 22806893, bem como diante da inércia da requerente, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

CAMPO GRANDE, 1 de abril de 2020.

MARCELA ASCER ROSSI

Juíza Federal Substituta

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000529-90.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
EXECUTADO: HENRIQUE OVANDO MEDINA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Ficam as partes intimadas, ainda, da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5004048-28.2019.4.03.000.

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006103-50.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
EXECUTADO: CASALHEIRARIO DOURADO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO PIMENTA - PR29541, RODRIGO MAXIMIANO FAVORETO - PR52736

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006697-06.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002637-15.1998.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GILSON CHAIA, NELSON CHAIA, ARCO IRIS TINTAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ODIL TADEU GIORDANO - MS2550
Advogado do(a) EXECUTADO: ODIL TADEU GIORDANO - MS2550
Advogado do(a) EXECUTADO: ODIL TADEU GIORDANO - MS2550

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002224-98.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CASCALHEIRA RIO DOURADO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARLON PETERSON SANTOS - PR60634, PAULO PIMENTA - PR29541, RODRIGO MAXIMIANO FAVORETO - PR52736
RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002365-59.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: AMARILDO CANDIDO DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003241-05.2000.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS BEM BOM LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO - SP194699-A, ELAKIM DOS SANTOS OLIVEIRA - MS8030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008576-29.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MR CONSTRUCAO E COMERCIALIZACAO DE IMOVEIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO PIRES DE REZENDE - MS4241

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004049-39.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CLEIDE SUELI DALLACQUA, CLAUDIO AMAURY DALLACQUA, CDA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007838-89.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENO AMORIM - MS4572
EXECUTADO: MONICA MOUGENOT PONTES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010159-97.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: ALEXANDRE FAGUNDES DAMIAN

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007616-92.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ENGEL CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO - MS11211

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001838-39.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: TATIANA DAMASCENO MENDES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001854-90.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: EDER DE ARRUDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002703-96.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: RAQUEL SELINA HERZER

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004078-98.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008979-75.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
EXECUTADO: AFFONSO PENNA BEZERRA LIMA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009083-67.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
EXECUTADO: FABIANO ALBINO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014499-50.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014777-51.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865, REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: CIRLEI RITTER

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014804-34.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865, REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: SUELI DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014816-48.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865, REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: EMILIO FLORES FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014827-77.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865, REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: PEDRO VALDIR EMIDIO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001511-60.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865, REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: DENILSON ROBERTO DOS REIS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001515-97.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865, REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: GUSTAVO THIAGO RIBEIRO FARINA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009715-06.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DASILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: ELIAS OLIVEIRA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005458-59.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: AMERICO FARIAS JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004587-92.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389, ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: GILBERTO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003024-05.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: JORNAL O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217, ABNER DA SILVA JAQUES - MS23998

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013926-17.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORNALO ESTADO DE MATO GROSSO DO SULLTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217, ABNER DA SILVA JAQUES - MS23998

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003256-51.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORNALO ESTADO DE MATO GROSSO DO SULLTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217, ABNER DA SILVA JAQUES - MS23998

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007385-46.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DANCÓ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, ROBERTO NAZARENO DANTAS COELHO, JOAO LUIZ DANTAS MOISES
Advogado do(a) EXECUTADO: SUNUR BOMOR MARO - MS4457

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005358-32.2001.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: IVONE BAGAGI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA - MS2752, LEONIR CANEPA COUTO - MS3420
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, IVONE BAGAGI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002648-82.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974
EXECUTADO: DAYANA VICTORIO IBRAHIM AMARAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001663-79.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974
EXECUTADO: JERONIMO DE PAULA SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002376-55.1995.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000612-91.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: RAQUEL SELINA HERZER

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) RÉU: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009263-20.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SETCARV - SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701, THIAGO POSSIEDE ARAUJO - MS17700

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001800-33.1993.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001801-18.1993.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ZIOL COMERCIO DE TINTAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001806-40.1993.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ZIOL COMERCIO DE TINTAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIBERTO MARTINS DE LIMA - MS5518

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001820-24.1993.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JERFE PAEL BARBOSA
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA AUGUSTA CORREA MARTINS - MS20813, JOSIBERTO MARTINS DE LIMA - MS5518

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014312-42.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: FABRICA - QUIMICA, PETROLEO E DERIVADOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: HELDER GUIMARAES MARIANO - MS18941, FERNANDO FREITAS FERNANDES - MS19171

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014574-89.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974
EXECUTADO: CN&A CONSULTORIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001821-09.1993.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JERFE PAEL BARBOSA
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA AUGUSTA CORREA MARTINS - MS20813, JOSIBERTO MARTINS DE LIMA - MS5518

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001825-46.1993.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001829-83.1993.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZIOL COMERCIO DE TINTAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA AUGUSTA CORREA MARTINS - MS20813, JOSIBERTO MARTINS DE LIMA - MS5518

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001834-08.1993.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JERFE PAEL BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001836-75.1993.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZIOL COMERCIO DE TINTAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001839-30.1993.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ZIOL COMERCIO DE TINTAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001855-81.1993.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ZIOL COMERCIO DE TINTAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002360-38.1994.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ZIOL COMERCIO DE TINTAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002379-10.1995.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO SONORALTA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS6355-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003543-10.1995.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008928-98.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C.G SOLURB SOLUCOES AMBIENTAIS SPE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS - MS14202

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004403-11.1995.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JERFE PAEL BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004404-93.1995.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA, JERFE PAEL BARBOSA, S P TINTAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS6355-A
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA AUGUSTA CORREA MARTINS - MS20813, JOSIBERTO MARTINS DE LIMA - MS5518
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA AUGUSTA CORREA MARTINS - MS20813, JOSIBERTO MARTINS DE LIMA - MS5518

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004405-78.1995.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA, JERFE PAEL BARBOSA, S P TINTAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIBERTO MARTINS DE LIMA - MS5518
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIBERTO MARTINS DE LIMA - MS5518

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004406-63.1995.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA, JERFE PAEL BARBOSA, S P TINTAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS6355-A
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA AUGUSTA CORREA MARTINS - MS20813, JOSIBERTO MARTINS DE LIMA - MS5518
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA AUGUSTA CORREA MARTINS - MS20813, JOSIBERTO MARTINS DE LIMA - MS5518

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004408-33.1995.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA, JERFE PAEL BARBOSA, S P TINTAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA AUGUSTA CORREA MARTINS - MS20813, JOSIBERTO MARTINS DE LIMA - MS5518
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA AUGUSTA CORREA MARTINS - MS20813, JOSIBERTO MARTINS DE LIMA - MS5518

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000690-34.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: ZAIR DARÓS

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004409-18.1995.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA, JERFE PAEL BARBOSA, S P TINTAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A
Advogado do(a) EXECUTADO: JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A
Advogado do(a) EXECUTADO: JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000726-76.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: ROBERTO DE BRITO

SENTENÇA TIPO "B"

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000727-61.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: WANDERSON SANTOS BORBA

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição Intercorrente ID 14870363), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do parcelamento ou nova manifestação das partes.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004410-03.1995.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA, JERFE PAEL BARBOSA, S P TINTAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA AUGUSTA CORREA MARTINS - MS20813, JOSIBERTO MARTINS DE LIMA - MS5518
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA AUGUSTA CORREA MARTINS - MS20813, JOSIBERTO MARTINS DE LIMA - MS5518

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005332-24.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, DIOGO MARTINEZ DA SILVA - MS9959, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MONTANARI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004411-85.1995.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JERFE PAEL BARBOSA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, ZIOL COMERCIO DE TINTAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS6355-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004412-70.1995.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JERFE PAEL BARBOSA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, ZIOL COMERCIO DE TINTAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA AUGUSTA CORREA MARTINS - MS20813, JOSIBERTO MARTINS DE LIMA - MS5518, JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA AUGUSTA CORREA MARTINS - MS20813, JOSIBERTO MARTINS DE LIMA - MS5518, JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001103-11.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANI LOPES MARQUES - MS11209
EXECUTADO: DESIRE CODERITICH DE MATOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004413-55.1995.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JERFE PAEL BARBOSA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, ZIOL COMERCIO DE TINTAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A
Advogado do(a) EXECUTADO: JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A
Advogado do(a) EXECUTADO: JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002627-77.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: QUALLY PELES LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ABNER DA SILVA JAQUES - MS23998, ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002872-54.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: SHIRLEY BELLINATE PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005576-02.1997.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: S P TINTAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014815-68.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: QUALLY PELES LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217, ABNER DA SILVA JAQUES - MS23998

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002137-75.2000.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S P TINTAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIBERTO MARTINS DE LIMA - MS5518

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008175-15.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES ARCE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008769-29.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: DEOCLIDES JOSE JOAQUIM

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007025-53.2001.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S P TINTAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIBERTO MARTINS DE LIMA - MS5518

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001924-44.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS - MS14046-B
EXECUTADO: JUCINARA OLIVEIRA GUILHERMINA PANIAGO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001875-32.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUALLY PELES LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ABNER DA SILVA JAQUES - MS23998, ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001925-29.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS - MS14046-B
EXECUTADO: JULIANA DE OLIVEIRA MARCELLI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005528-43.1997.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JARDIM
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO ROBERTO ROCCA - MS5114-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002707-17.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974
EXECUTADO: EDEVALDO VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004677-96.2000.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: JAIME VALLER, GETULIO FLORES, DAMA SUB PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIX JAYME NUNES DA CUNHA - MS6010
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIX JAYME NUNES DA CUNHA - MS6010
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO LORENZO DAMICO BEZERRA - MS22217, ABNER DA SILVA JAQUES - MS23998

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004450-62.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: JOAO BATISTA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003706-62.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: IOG CARDOSO MACHADO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000606-26.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDIAN - MS5314
EXECUTADO: MIGUEL JORDAO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012071-71.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: COMPACTA-TECNOLOGIA EM CONCRETO LTDA - EPP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ZILOTTI ALENCAR - MS14002, ANTONIO CARLOS MONREAL - MS5709
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPACTA-TECNOLOGIA EM CONCRETO LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003649-30.1999.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSPORTADORA JACUI LTDA, HORST OTTO SCHLEY, CLAUDIO ERNESTO SCHLEY
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MARTINELLI - MS3689
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MARTINELLI - MS3689
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MARTINELLI - MS3689

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005397-38.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ANS
EXECUTADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: CLEBER TEJADA DE ALMEIDA - MS8931, PATRICK HERNANDES SANTANA RIBEIRO - MS17386

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014181-67.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: TATIANE IGNACIA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004587-34.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATTER CLINICA E DIAGNOSTICOS S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: HERY KEDMA RODRIGUES ORENHA - MS10959

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001804-30.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARCIO LUIZ GONZAGA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0014037-30.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER TEJADA DE ALMEIDA - MS8931
RÉU: ANS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006704-27.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: RAUL ANTONIO SIMOES PESSOA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL CAMPOS MACEDO BRITTO - MS15216, FELIPE SIMOES PESSOA - MS16155

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003867-62.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974
EXECUTADO: JONYR SOUTO DE MORAES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002743-10.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13. REGIAO
EXECUTADO: TAMARA BARBOSA QUEIROZ
Advogado do(a) EXECUTADO: LUANA DA SILVA RODRIGUES - MS22159

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001127-39.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13. REGIAO
EXECUTADO: PATRICIA ALVES ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001147-30.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13. REGIAO
EXECUTADO: VANESSA BATISTA DE CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ALEX BAPTISTA DE CAMPOS - MS21825

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000351-05.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ELIETE BARRETO SALES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013918-06.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: CLAUDINEIA ARAUJO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007092-27.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13. REGIAO
EXECUTADO: REVIVA CLINICA DE FISIOTERAPIA S/S LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011070-75.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ELIOMAR PAIXAO DE AQUINO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011728-02.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: ANA CLAUDIA LEITE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014173-90.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ANDREIA PAULA PIRES SABINO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000313-52.1998.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: IRACEMA SILVA SAMPAIO DE BARROS, OLINDA SHIROMA MATSUDA, EXECUTIVO PUBLICACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOANA CAETANO DE LIMA FIGUEIREDO - MS7408

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000473-82.1995.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES - MS3966
EXECUTADO: OLINDA SHIROMA MATSUDA, FRANCISCO ANSELMO GOMES DE BARROS, EXECUTIVO PUBLICACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOANA CAETANO DE LIMA FIGUEIREDO - MS7408

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005620-59.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MABRUK DISTRIBUIDORA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JACKELINE ALMEIDA DORVAL - MS12089, THALES AUGUSTO RIOS CHAIA JACOB - MS16253, LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008554-87.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
EXECUTADO: AMIR ZAMBELLI FATAH
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS - MS8284

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004065-36.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARIA SELME FILGUEIRA ANDRADE RONCAGLIO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000108-21.2015.4.03.6002 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: NILSON COSTA RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008909-58.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
EXECUTADO: GEUEDES ERNANE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007306-57.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, EMERSON OTTONI PRADO - MS3776
EXECUTADO: LEDA GRAZIELA DE SALVI MOREIRA CASTRO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Considerando a ausência de procurador constituído nos autos da parte executada, intime-se o exequente para fornecer os dados bancários do executado ou o contato telefônico do mesmo, a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados, tendo em vista restrição de acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020) e, possivelmente das agências bancárias.

Campo Grande, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 000674-84.1989.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AZ L BORGES LTDA, SEBASTIAO RODRIGUES DE LIMA, JUDIMAR ALMEIDA LE
Advogado do(a) EXECUTADO: JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA - MS5971
Advogado do(a) EXECUTADO: JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA - MS5971

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006215-92.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JAIME TEREZINHA DAMIN
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER RAVASCO DA COSTA - MS13647

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006420-19.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: DALVIM ANTONIO DUARTE CABREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Considerando a ausência de procurador constituído nos autos da parte executada, intime-se o exequente para fornecer os dados bancários do executado ou o contato telefônico do mesmo, a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados, tendo em vista restrição de acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020) e, possivelmente das agências bancárias.

Campo Grande, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013620-53.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: AGERSON MONTEIRO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000823-06.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: RENATO DE OLIVEIRA NOVAIS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001690-91.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TECSILO TECNOLOGIA EM SILAGENS EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007970-16.1996.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VALDEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS, GUARA-ENGENHARIA E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RONALD MARTINS TEIXEIRA - MS12582

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003802-92.2001.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: SALVADOR JOSE NOGUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Considerando a ausência de procurador constituído nos autos da parte executada, intime-se o exequente para fornecer os dados bancários do executado ou o contato telefônico do mesmo, a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados, tendo em vista restrição de acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020) e, possivelmente das agências bancárias.

Campo Grande, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013234-13.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELETRO BOMBAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010660-95.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ALDAIR CAPATTI DE AQUINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDAIR CAPATTI DE AQUINO - MS2162
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003190-42.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, EMERSON OTTONI PRADO - MS3776
EXECUTADO: ENEDIR ANDREA DE MOURA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Considerando a ausência de procurador constituído nos autos da parte executada, intime-se o exequente para fornecer os dados bancários do executado ou o contato telefônico do mesmo, a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados, tendo em vista restrição de acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020) e, possivelmente das agências bancárias.

Campo Grande, 15 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0011367-53.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: CLAUDIO PAGNONCELLI
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLAINÉ CHIESA - MS6795, CLELIO CHIESA - MS5660
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010894-09.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: FELISMA BARROS DE ALMEIDA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Considerando a ausência de procurador constituído nos autos da parte executada, intime-se o exequente para fornecer os dados bancários do executado ou o contato telefônico do mesmo, a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados, tendo em vista restrição de acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020) e, possivelmente das agências bancárias.

Campo Grande, 15 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0010956-10.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: VILMAR VENDRAMIN
Advogados do(a) EMBARGANTE: KLEBER LUIZ MIYASATO - MS16709, CLELIO CHIESA - MS5660
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002352-65.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, EMERSON OTTONI PRADO - MS3776
EXECUTADO: MARIA JOSE DIOGENES NOGUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Considerando o cancelamento do alvará por perdimento do prazo sem o beneficiário ter retirado, intime-se a DPU para fornecer os dados bancários do executado ou o contato telefônico do mesmo, a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados, tendo em vista restrição de acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020) e, possivelmente das agências bancárias.

Campo Grande, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014883-81.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: PAULO KOSTER SIEDE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Considerando a ausência de procurador constituído nos autos da parte executada, intime-se o exequente para fornecer os dados bancários do executado ou o contato telefônico do mesmo, a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados, tendo em vista restrição de acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020) e, possivelmente das agências bancárias.

Campo Grande, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003432-54.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: RENATA MARIA DE FIGUEIREDO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Considerando a ausência de procurador constituído nos autos da parte executada, intime-se o exequente para fornecer os dados bancários do executado ou o contato telefônico do mesmo, a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados, tendo em vista restrição de acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020) e, possivelmente das agências bancárias.

Campo Grande, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009663-83.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: 5J BAR E RESTAURANTE LTDA, RODRIGO TAVARES SOARES, CLEBSON MARCO DA SILVA, EDUARDO JACINTHO WALLER DE OLIVEIRA, MARCOS JACINTO JUNQUEIRA MACHADO, JOAO PAULO DE ANDRADE FIGUEIRA MEIRELLES
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON ROBERTO ROSILHO JUNIOR - MS17000
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON ROBERTO ROSILHO JUNIOR - MS17000
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON ROBERTO ROSILHO JUNIOR - MS17000
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON ROBERTO ROSILHO JUNIOR - MS17000
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON ROBERTO ROSILHO JUNIOR - MS17000
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON ROBERTO ROSILHO JUNIOR - MS17000

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004473-56.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MALCI LEITE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promoví a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Considerando a ausência de procurador constituído nos autos da parte executada, intime-se o exequente para fornecer os dados bancários do executado ou o contato telefônico do mesmo, a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados, tendo em vista restrição de acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020) e, possivelmente das agências bancárias.

Campo Grande, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009024-55.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JORNAL O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ABNER DA SILVA JAQUES - MS23998

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promoví a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007060-85.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: PATRICIA KELLY GONCALVES DA SILVA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promoví a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008584-83.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901
EXECUTADO: MARIA CANDIDA GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Considerando a ausência de procurador constituído nos autos da parte executada, intime-se o exequente para fornecer os dados bancários do executado ou o contato telefônico do mesmo, a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados, tendo em vista restrição de acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020) e, possivelmente das agências bancárias.

Campo Grande, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005721-62.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETRO BOMBAS POCOS ARTESIANOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003369-59.1999.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: CENTAURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S C LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, CLAINE CHIESA - MS6795, CLELIO CHIESA - MS5660

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001701-92.1995.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: CREODILDA COSTA MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: EDINEI DA COSTA MARQUES - MS8671

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013820-26.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: KAYSE CHRISTIANE BUCHARA GOMES DA SILVA BITENCOURT

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014885-51.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: PAULO HENRIQUE MIRA DO CARMO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERT DA SILVA FERREIRA - MS8966

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002052-31.1996.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLELIA STEINLE DE CARVALHO - MS6624
EXECUTADO: CLAUDINO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Considerando a ausência de procurador constituído nos autos da parte executada, intime-se o exequente para fornecer os dados bancários do executado ou o contato telefônico do mesmo, a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados, tendo em vista restrição de acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020) e, possivelmente das agências bancárias.

Campo Grande, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000127-33.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: LIDIANE BENEVIDES DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: HAROLDO PICOLI JUNIOR - MS11615

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006356-34.2000.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: JOFE AFONSO MIGUEL VERSOZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Considerando a ausência de procurador constituído nos autos da parte executada, intime-se o exequente para fornecer os dados bancários do executado ou o contato telefônico do mesmo, a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados, tendo em vista restrição de acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020) e, possivelmente das agências bancárias.

Campo Grande, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000274-59.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: MARIA PAULA BERTAPPELLI VILLELA RONDON GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0005460-29.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEIJO - SP365889, BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777,
FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: JOSE ADRIANO RUBIO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0007051-26.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: FABIANA SOUZA DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0006816-79.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FERNANDA PEREIRA DIAS GONCALVES DE BRANCO - MS16955, DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: REALIZA INCORPORACAO CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE OLIVEIRA CAMARGO - MS7765

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003945-22.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDIAN - MS5314
EXECUTADO: JADER RIEFFE JULIANELLI AFONSO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA - MS9834

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004114-09.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: EXTINPASA SERVICOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS P/ CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO BELAMOGLIE DE CARVALHO - MS19150

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003545-91.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: ANTONIO BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELCIO MACHADO DA SILVA - SP109055

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003700-36.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: ALUISIO PAULO BARBOSA FRANCO DE CASTRO, PAPELARIA FRANCO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ELENICE PEREIRA CARILLE - MS1214, JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA - MS6972
Advogados do(a) EXECUTADO: ELENICE PEREIRA CARILLE - MS1214, JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA - MS6972

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004011-66.1998.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LORENO DELCO DE ANTONI, JOVIR PERONDI, MATOSULAGROINDUSTRIAL LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013812-49.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ROSEMAR BERTOLDI MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 15 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0003623-17.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: REALIZA INCORPORACAO CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE OLIVEIRA CAMARGO - MS7765
RÉU: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogados do(a) RÉU: JULIANA FERNANDA PEREIRA DIAS GONCALVES DE BRANCO - MS16955, DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000144-40.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: ANDRE FARIA LEBARBENCHON
Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE GONCALVES DAPAZ - MS10081, LEDA DE MORAES OZUNA HIGA - MS14019

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007173-78.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E SERVIÇOS PALUDO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FÁBIO NOGUEIRA COSTA - MS8883

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003997-57.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TEPPAN RESTAURANTE LTDA - ME, EDIVALSON RIBEIRO DE BARROS JUNIOR, MARIA CLEIDE VERGILIO DE BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014622-19.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389, ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: ANTONIO FLAVIO DE MELO MAIA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010917-76.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENO AMORIM - MS4572
EXECUTADO: WANESSA ODORICO ONORIO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005463-81.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: PIVETA ASSUNCAO STRUT LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001861-82.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006666-78.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: SHANA PEREIRA ALVES MORAES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005944-10.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: JULIANA PEREIRA SAMPAIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ GODOY LOPES - MS12488

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 15 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0008043-50.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: J. O. R.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ GODOY LOPES - MS12488
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004102-92.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: FABRICIO DOS REIS SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006618-76.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CINTHIA APARECIDA DAMASCENO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEDA DE MORAES OZUNA HIGA - MS14019
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005749-25.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: JOSE MARWAN IBRAIM

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010814-89.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: EUCLIDES APARECIDO CARRICO
Advogado do(a) EXECUTADO: VALQUIRIA SARTORELLI PRADEBON - MS8276

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007300-40.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: FABIANO MULLER
Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS CRISTINE DA COSTA - MS22191, LUIS GUILHERME FLORES DE FIGUEIREDO - MS22182

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010850-34.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: VALDE MARINA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO - MS6523

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003158-47.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMI KARAKHANIAN BERTONI - MS2493
EXECUTADO: RODOMAQ CONSTRUTORA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELLA ELLER MARQUES ALMEIDA - MS19920, RAIMUNDO GIRELLI - MS1450

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004708-67.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE GOMES MARTINS - MS10673
EXECUTADO: OSMAR FRANCISCO DE ASSUNCAO

DESPACHO

Petição do exequente (f. 47 – ID 27264840):

Suspendo o andamento da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40, caput e parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) e REsp 1.340.553/RS (submetido ao regime dos recursos repetitivos).

Se decorrido o prazo de um ano e o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008917-55.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: TRANSFORMADORES BRASIL LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO MARINI - MS10774, ANTONIO DELLA SENTA - MS10644
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001846-91.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

DESPACHO

Petição do exequente (ID 24524415):

Indefiro, uma vez que o pedido de consulta ao sistema INFOJUD já foi deferido e cumprido, conforme despacho ID 13808744.

Ao(à) credor para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CAMPO GRANDE, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001972-44.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: ELVIS ESPINDOLA DELGADO
Advogado do(a) EXECUTADO: HEITOR MIRANDA GUIMARAES - MS9059

DESPACHO

Sobre o pedido do executado (levantamento de restrição junto ao sistema RENAJUD) diga o Conselho, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retorne conclusos.

CAMPO GRANDE, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012552-29.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Traslade-se para esta execução cópia da sentença de procedência proferida nos embargos n. 0005940-07.2016.4.03.6000, contra a qual foi interposta apelação.

Após, considerando a impossibilidade de cumprimento provisório da sentença de procedência proferida (art. 1.012, §§ 1º e 2º, do CPC/15), **aguarde-se seu trânsito em julgado**.

As partes deverão promover o andamento do presente feito caso primeiramente tomem ciência da prolação de decisão definitiva nos embargos noticiados (art. 6º, CPC/15).

Aguarde-se em **arquivo provisório**.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002932-66.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: JOAO CARLOS MOREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5008412-22.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLADA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: LAIZA MARIA CINTRA

DESPACHO

Observo que houve equívoco do Sr. Oficial de Justiça na Informação ID 25137998, visto que o valor do débito cobrado nestes autos é de R\$ 496,75 e na referida Informação, integrante da Certidão ID 25137973, foi indicado o montante de R\$ 49.675,00 a ser bloqueado, via Bacenjud, no que resultou o bloqueio de R\$ 1.326,45, valor também superior ao débito objeto desta lide.

Nada obstante, verifico que as partes celebraram composição amigável para o parcelamento da dívida (Petição Intercorrente ID 26237289), sendo que a última prestação foi prevista para ser paga em 10.04.2020.

Desse modo, considerando o tempo decorrido entre a data da Petição Intercorrente ID 26237289 e a presente data, intime-se o exequente para manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se o acordo celebrado entre as partes foi cumprido em sua integralidade, a fim de viabilizar a extinção desta Execução Fiscal, ou se foi descumprido o parcelamento, caso em que o credor deverá, no mesmo prazo, juntar o demonstrativo atualizado do débito na data do bloqueio do montante acima mencionado.

Em caso de adimplemento integral do débito através do parcelamento noticiado, venham conclusos para sentença.

Em caso de descumprimento do parcelamento, informe o exequente o saldo devedor remanescente e promova a Secretária a transferência de tal montante para conta judicial vinculada a este feito, liberando-se o excesso em favor da parte executada.

CAMPO GRANDE, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0002551-82.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO - MS17793
EXECUTADO: MARILZA DE SOUZA MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004106-03.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MERILYN LOPES DE OLIVEIRA ARANTES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001086-72.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666
EXECUTADO: ANA CAROLINA BORTOLIERO

DESPACHO

Cumpra-se o determinado na sentença de extinção proferida nestes autos (f. 45 – ID 27332699).

Liberem-se as constrições no feito.

Oportunamente, arquivem-se.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007881-55.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA TREMA LTDA - ME, CONSTRUTORA TAI LTDA - ME, MAURICIO FABIO DA SILVA, MANUELELIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA AYRES DI COLA - MS14732
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA AYRES DI COLA - MS14732
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA AYRES DI COLA - MS14732
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA AYRES DI COLA - MS14732

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição da empresa executada e respectivos documentos integrantes do ID 2754699, e Manifestação da exequente ID 28188278 e Documento ID 28188281), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do parcelamento ou nova manifestação da exequente.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012160-60.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FENIX COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, CLAUDEMIR MARQUES CALDEIRA, MARCOS CESAR PEREIRA DE MORAIS, NILSON MARQUES DE OLIVEIRA, APARECIDA DIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA - MS9227
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA - MS9227
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA - MS9227

DESPACHO

Esta Execução Fiscal encontra-se suspensa nos termos do despacho de fls. 7/15, proferido em 23.09.2019 (Documento ID 27294144).

Assim, cumpre-se a determinação contida naquele provimento, com a remessa dos autos ao arquivo provisório, uma vez cumpridas as formalidades legais.

CAMPO GRANDE, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006360-46.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MAIRA RONDON

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004109-84.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: LAJES MS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003785-56.2001.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: WILSON MARQUES GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003807-17.2001.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: SIMONE CRISTINA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: LAUDINEIA DE MOURA DA SILVA - MS8846

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008974-44.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: JOSE AFONSO MIGUEL VERSOZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILAR JOSE BETTONI - MS7843

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010841-72.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLELIA STEINLE DE CARVALHO - MS6624
EXECUTADO: LUCIANE DE MELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS LUIZ RAMOS DE MENDONCA - MS2300

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001404-65.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: ADNA CRISTINA PEREIRA COSTA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PAEL FARIAS - MS20136, SHENIA MARIA RENAUD VIDAL - MS4523

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001411-57.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: ROMMEL SILVEIRA LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: KENYA SILVEIRA LOPES - MS8252

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 15 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000463-38.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: CHURRASCARIA CARRETEIRO LTDA - ME, NATALIA DANIELLI XAVIER, LUIS FELIPE DANIELLI XAVIER
Advogado do(a) EXECUTADO: ARION LEMOS PRESTES - MS9036
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON DIAS NETO - MS2891, ARION LEMOS PRESTES - MS9036

DECISÃO

NATÁLIA DANIELLI XAVIER pede desbloqueio de valores de sua conta bancária vinculada ao Sicred por terem caráter alimentar (fls. 99-103).

Conforme extratos bancários apresentados pela executada, meses de novembro a dezembro de 2019 – a conta onde incidiu o bloqueio, possui movimentação de verbas de natureza salarial, o que é corroborado não só pela natureza das operações registradas (TED do Centro de Educação Pantanal L, f. 113), e pela ficha de registro de empregados de fls. 105-106 e holerites de fls. 108-109. Constatou-se que o valor de R\$ 1.321,38 é verba impenhorável, nos termos do art. 833, IV, do CPC.

Recusa-se o argumento da exequente de que cabe penhora parcial não condiz com a situação jurídica da executada, pois almeja-se proteger a dignidade da pessoa humana. Ainda que se trate de honorários advocatícios, estes não se justificam para avançar sobre o mínimo existencial do executado.

Portanto, libere-se a quantia bloqueada do valor de **R\$ 1.321,38, via BacenJud (Sicred, Cooperativa, Ag: 0902 c/c 18476-4).**

Após requeira, o exequente, o que entender de direito, **em 05 dias.**

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002472-92.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ARLEI DELAIR PEDO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO TOMAZONI CAVAGNOLLI - MS12778, GEOVANI LUIZ DE PINHO - MS10884-B

RÉU: JERSON TURIBA, FABIO TURIBA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, considerando o recurso de apelação interposto (ID 17807953), ofereça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, suas **contrarrazões** (CPC, 1.010, § 1º).

Ficam as partes cientes de que, decorridos os respectivos prazos para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002077-44.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CELSO MOREIRA BAZZANO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho ID 21786838, fica a parte autora intimada para manifestar, em réplica, **no prazo de 15 dias**, oportunidade em que deverá especificar eventuais provas a produzir, nos termos delineados naquele despacho.

DOURADOS, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) (1733) Nº 5002924-46.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: JOSE MARCIO DE LIMA, JOSE DE ALENCAR CADILHAC, JOSE MARIA AZENHA DE ANDRADE, BONIEK TOMICHA PINA

DESPACHO

Arquívem-se os autos, cujos argumentos tecidos na cota ministerial integram a presente decisão.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

Providencie a Secretaria o necessário.

Intimem-se. Comunique-se à autoridade policial, via sistema, se o caso, para que proceda às anotações necessárias.

JUIZ FEDERAL

AUTOR: PEDRO ALVES RATIER FILHO
CURADOR: PEDRO ALVES RATIER

Advogado do(a) AUTOR: RONI VARGAS SANCHES - MS18758,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PEDRO ALVES RATIER FILHO, representado pelo seu curador PEDRO ALVES RATIER pede face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a concessão de benefício de amparo assistencial – LOAS.

Alega o autor, em breve síntese, que é portador de doenças mentais (CID F 71.1) que o impossibilita de exercer os atos da vida civil por si só e que a renda mensal familiar não possibilita sua sobrevivência digna. Pede a concessão de tutela de urgência. Junta procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

Inicialmente, defere-se à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) reversibilidade do provimento antecipado.

No caso em exame, não se vislumbra, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito autoral, notadamente no que se refere à sua miserabilidade (requisito constitucional indispensável para a concessão do benefício assistencial postulado, cf. art. 203, V, da CF).

Havendo fundada dúvida a respeito de tal requisito, ainda que se considerasse a parte autora pessoa com doença incapacitante, não há elementos suficientes a autorizarem a concessão da tutela antecipada.

Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação, oportunidade em que deverá apresentar todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio.

Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, impossibilita-se a composição amigável da lide.

Especifique a parte autora, imediatamente, **em 15 dias**, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 330, IV do NCPC). A parte ré o fará na contestação, sob pena de preclusão.

Nos termos do inciso VI do art. 282, deve o autor indicar, na petição inicial, as provas com que pretende demonstrar a veracidade de suas alegações. Trata-se de uma exigência de especificação de provas, nem sempre respeitada pelos advogados, impressionados talvez com a possibilidade de algum fato superveniente tornar insuficientes as provas que pretendiam produzir de início, acabam afirmando em suas petições que pretendem produzir "todos os meios de prova em direito admissíveis", ou alguma fórmula similar. Tal assertiva não preenche o requisito imposto pela lei para a regularidade formal da demanda, mas tem sido aceita por juízes e tribunais complacentes. É certo, porém, que tal comportamento acabou por gerar o costume de muitos magistrados de, após o encerramento da fase postulatória do procedimento, determinar às partes que "especifiquem as provas que pretendem produzir", o que certamente se tornaria desnecessário (ao menos na maioria das vezes) se as partes tivessem, no momento oportuno, especificado as provas que pretendem demonstrar a verdade de suas alegações. In CÂMARA, Alexandre Freitas - Lições de Direito Processual Civil, vol. 1, 9ª edição, revista e atualizada segundo o Código Civil de 2002, Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2003, Pg. 325-326, sem destaques no original.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se a parte autora em réplica, **por 15 dias**.

Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar, determina-se a realização de estudo social para aferição da capacidade socioeconômica da parte autora e de sua família, bem como de perícia médica, para verificação de suas condições clínicas.

Nomeie-se o médico RAUL GRIGOLETTI para a perícia médica. Designe a secretaria data, horário e local para realização do ato.

O perito médico responderá aos seguintes quesitos deste Juízo:

- 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual(is)?

5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do(a) demandante?

7) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação da incapacidade temporária?

8) Há sequelas que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?

Os quesitos da parte autora estão no ID 30640864 - Pág. 16.

Para realização de perícia social, DEPREQUE-SE a nomeação de perito(a) assistente social ao Juízo Estadual da Comarca de Caarapó, a qual deverá responder aos seguintes quesitos deste Juízo:

1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.

2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.

3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.

(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita).

(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto – artigo 20 da Lei 8.742/93).

4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.

5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.

6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.

7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?

8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.

9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.

10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?

11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.

12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?

Facultam-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, **em 15 dias** (art. 465 do CPC).

Após, depreque-se a realização do estudo social.

Os peritos responderão especificamente aos quesitos, item a item. Os laudos serão entregues **em 30 dias** a contar da data de realização das perícias.

Com a apresentação do laudo, manifestem-se às partes, **em 15 dias**.

Arbitram-se os honorários periciais no valor máximo da tabela do C.J.F. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos ou sejam prestados eventuais pedidos de esclarecimentos ou complementações (art. 29 da Resolução C.J.F. nº 305/2014).

A parte autora comparecerá na perícia munida de documentação pessoal e exames/atestados/laudos médicos que eventualmente tenha em seu poder. Fica ciente de que caso não se faça presente e transcorrido o prazo de 05 dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo.

Após, conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003108-02.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ALEX CLAY DIAS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA OLIVEIRA LINIA - MS17490

RÉU: SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO CLITER CANOVA - MS9183

DECISÃO

ALEX CLAY DIAS DE SOUZA propõe ação em desfavor do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-MS e DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT, objetivando a nulidade da multa aplicada pelo DNIT, exclusão de pontos da sua CNH e condenação dos requeridos em indenização por danos morais. Pede gratuidade de justiça.

A inicial é instruída com documentos.

A demanda foi proposta perante o Juizado Especial Federal, que declinou de sua competência em favor deste Juízo (fls. 14-19/pdf).

O autor foi intimado para comprovar o preenchimento dos requisitos para concessão de gratuidade de justiça; apresenta manifestação e documento (fls. 44-45/pdf).

Historiados, decido a questão posta.

Defere-se a gratuidade de justiça ante a declaração de hipossuficiência e recibo de pagamento de salário (fls. 45/pdf). Anote-se.

Narra a parte autora que apesar de utilizar seu reboque para motocicletas, placas HRV 4832, somente na cidade de Nova Andradina, na data de 21/11/2018, na rodovia do Município de Santo Antônio do Leverger/MT, foi aplicada multa a uma carreta que ostentava placas idênticas. A multa tem o valor de R\$ 104,13 e data de vencimento em 11/07/2019. Afirma que tal multa não pode prosperar por se tratar de placa clonada.

Inicialmente, reconheço a ilegitimidade passiva do DETRAN. Isso porque o auto de infração cuja anulação se pretende – e do qual decorrem os pontos registrados na CNH do autor – foi lavrado pelo DNIT, que detém competência para fiscalização do trânsito em rodovias federais, nos termos do artigo 82, § 3º, da Lei 10.233/01 e artigo 21 da Lei 9.503/97. A Autarquia e o Órgão em questão são distintos e não subordinados entre si.

Superado este ponto, haveria que se questionar até mesmo o interesse de agir do autor que, pelo que infirma nos autos, não buscou a resolução de seu problema junto ao órgão competente para tanto, o DNIT. No entanto, considerando que provavelmente já se escoou o prazo para discussão administrativa da multa, a ação deve prosseguir.

Para deferimento do pedido de tutela de urgência, devem estar presentes tanto a probabilidade do direito quanto o perigo da demora. No caso, o autor não demonstra o segundo requisito.

A ausência de recurso da multa afasta a verossimilhança da alegação de urgência (aliás, a multa já estava vencida quando o autor ingressou com a presente demanda). Se houvesse negativa do DNIT seria possível analisar o pedido de tutela urgente, pois os argumentos lançados serviriam de subsídios para deferimento ou indeferimento da tutela.

Ademais, no que tange à perda de pontos, não demonstra o autor quantos já acumula em seu desfavor – bem se sabe que a perda de 4 pontos, tão somente, não é suficiente para ensejar a perda do direito de dirigir.

Vale destacar, por oportuno, que o autor não demonstra que participa de licitações públicas, tampouco que perdeu alguma em virtude da multa que lhe fora aplicada.

Ante o exposto, INDEFERE-SE o pedido de tutela provisória de urgência pleiteado.

Exclua-se o DETRAN do polo passivo.

Cite-se o DNIT. Decorrido o prazo para resposta, intime-se o autor para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No prazo para a contestação e réplica, as partes deverão também especificar eventuais provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão, justificando a pertinência das mesmas, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, nestes momentos, indicarão as testemunhas, sob pena de preclusão, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informá-lo acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Cite-se. Intimem-se.

(assinatura eletrônica)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001064-73.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ISABELA DOS SANTOS BARBADO
Advogado do(a) AUTOR: SUELY ROSA SILVA LIMA - MS6865
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor atribuído à causa não é superior a 60 salários mínimos, tampouco está o pedido autoral elencado no rol excludente do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Desse modo, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Cumpra-se incontinenti, considerando que a petição inicial, inclusive, está endereçada àquele Juízo.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-08.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438

RÉU: ROSELI AMORIM, VALDECIR FERREIRA DOS SANTOS, MARLENE ALVES SILVEIRA, MARCIO ALVES SILVEIRA
REPRESENTANTE: ILKA LOPES CALHEIROS

Advogados do(a) RÉU: TALITA INOUE MARTINS - MS16408, LIGIA INOUE MARTINS - MS14384,

Advogados do(a) RÉU: TALITA INOUE MARTINS - MS16408, LIGIA INOUE MARTINS - MS14384,

Advogados do(a) RÉU: TALITA INOUE MARTINS - MS16408, LIGIA INOUE MARTINS - MS14384

Advogados do(a) RÉU: TALITA INOUE MARTINS - MS16408, LIGIA INOUE MARTINS - MS14384

DECISÃO

Tendo em vista a apresentação de contestação e reconvenção pela parte requerida, intime-se a CEF para apresentar resposta no prazo de 15 dias (artigo 343, § 1º, CPC).

Na oportunidade, a CEF deverá abordar aspectos relativos à observância dos artigos 7º-B, I, e 7º-C, §§ 1º e 7º, da Lei 11.977/2009, no caso concreto, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Declara-se preclusa a especificação de provas pelos requeridos, que deveriam tê-lo feito em contestação, nos termos da decisão ID 22672217.

Com a manifestação da CEF, intimem-se os requeridos para manifestação, no prazo de 15 dias.

Em seguida, venhamos autos conclusos para saneamento ou julgamento no estado em que se encontrar.

(assinatura eletrônica)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001409-73.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR:ADEMILSON MARQUES SITA

Advogado do(a) AUTOR: AYMEE GONCALVES DOS SANTOS CARDOSO - MS16297

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23798574: Manifeste-se o INSS, em **15 dias**.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003187-78.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARCIO DE SOUZA MORENO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE ASSIS SARTORI - MS15823

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor pugna pelo restabelecimento de benefício desde a cessação por alta programada, em **08/06/2016**, (NB 612378675-3), objeto dos autos 5000803-79.2018.4.03.6002, extinto sem resolução do mérito por falta de interesse de agir (sentença e acórdão em anexo). Por oportuno, destaca-se o seguinte trecho da sentença:

Assim, considero que a inércia em não requerer a prorrogação de benefício ou não apresentar recurso da decisão de cessação de benefício, bem como a ausência de novo requerimento administrativo convergem para a ausência de interesse de agir.

No caso em comento, em análise aos documentos trazidos aos autos, observo que a parte autora não demonstrou ter recorrido de tal cessação.

Da mesma forma, não foi anexado novo requerimento administrativo. Todos esses fatos somados convergem para a falta de interesse da parte autora, uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação.

Ao mesmo tempo, sustenta que a presente ação versa sobre causa superveniente à daqueles autos, já transitado em julgado, em virtude de piora em seu quadro clínico ocorrida em dezembro de 2019, que ensejou novo requerimento administrativo - NB 630607740-9 (ID 27213509).

Neste ponto, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto ao requisito incapacidade, especialmente quando há novo comprovante de indeferimento administrativo e novos documentos médicos, não há litispendência/coisa julgada.

Todavia, para fins de fixação da competência deste Juízo Federal, **intime-se** a parte autora para **esclarecer ou retificar** o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, poderá apresentar documentos que comprovem eventuais pedidos de prorrogação do benefício cessado, aptos a afastar a falta de interesse de agir que ensejou a extinção dos autos 5000803-79.2018.4.03.6002.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000641-21.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DUHAN TRAMARIN SGARAVATTI - MS17625

EXECUTADO: MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO ESCOBAR DO NASCIMNETO - MS3102

DESPACHO

1. Decorrido o prazo para impugnação ao valor complementar exigido pelo exequente (ID 30966142), requirite-se ao Município executado, em **60 dias**, o depósito do valor de **RS 1.049,92** (um mil, quarenta e nove reais e noventa e dois centavos), **atualizado até junho/2019**, referente à correção monetária dos honorários sucumbenciais executados nos autos, diretamente no PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo Federal (art. 3º, III e § 2º, da Resolução CJF 458/2017).

2. Sublinhe-se que o não atendimento da requisição no prazo determinado ensejará o sequestro de verba necessária à quitação do valor requisitado (art. 3º, § 3º, da Resolução CJF 458/2017).

3. Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária para manifestar sobre a disponibilização do crédito, em 5 dias.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003643-26.2013.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: TELMA MENEZES DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO PEREIRA - MS9561, ALLANDER BRITO MAIER - MS23673
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DECISÃO

TELMA MENEZES DE ARAUJO ajuizou a presente ação em desfavor do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT, objetivando a reparação de danos materiais, ambientais e morais, bem como realização de obrigação de fazer (ID 19261607 – Pág. 03-52).

Na inicial, a autora pede: **a)** recuperação de área da Fazenda Cristal, de sua propriedade, que alega ter sido degradada em razão de obra executada pelo DNIT em local próximo ao seu imóvel, na BR-267; **b)** realização de obras/mecanismos/sistemas aptos a solucionar o problema do escoamento das águas pluviais da cidade de Nova Alvorada do Sul/MS; **c)** ressarcimento de danos morais e ambientais sofridos em decorrência da obra, bem como danos materiais, compreendidos nos lucros cessantes, pelo que deixou de ganhar com o manejo da pecuária de corte em sua fazenda, em decorrência dos prejuízos alegados anteriormente.

Requer a realização de perícia para a avaliação dos danos ambientais e materiais e atribui o valor da causa de R\$ 100.000,00.

Juntou procuração e documentos.

ID 19322137 – Pág. 1: diferiu-se a apreciação do pedido de antecipação de tutela, conforme requerido, para momento oportuno (após a perícia no local para calcular o dano e reparação do dano, por contenção e retenção).

ID 19322752: Contestação do DNIT, em que suscitou preliminar de ilegitimidade passiva. Em caso de rejeição, pugnou pela denunciação da lide ao Município de Nova Alvorada do Sul, pois alega que os danos causados na propriedade da autora não decorrem das obras de sua responsabilidade, mas sim do fechamento do canal natural de escoamento das águas pluviais pela prefeitura da cidade –, que se agravou com o despejo de entulhos e detritos dos bairros de Nova Alvorada do Sul/MS, pela ausência de sistema de drenagem suficiente e de planejamento da destinação final das águas pluviais de área urbana.

O DNIT informa que no ano de 2006, por ser responsável pelo corpo estradal e pelos motoristas que ali circulam, realizou obras de recuperação e de retirada de entulhos que a população e o próprio município depositavam irregularmente (Pág. 4, 4º parágrafo, ID 19322752).

Em 2010, a empresa RODOCON CONSTRUÇÕES LTDA, por iniciativa própria, construiu um linha de bueiros paralelos à rodovia – de forma a ter acesso ao seu canteiro de obras e para não interferir no fluxo constante de água.

Na época, a empresa Vale Azul, que executava obra para implantação de fibra ótica subterrânea, abriu valas próximas a divisa com a fazenda da autora. Porém, antes que houvesse aterramento e conclusão dos serviços, chuvas intensas alagaram o canal e derrubaram cercas da fazenda da autora.

O DNIT recolocou as cercas removidas e criou 05 grandes caixas de contenção com o aterro para reduzir a velocidade da água e preservar a trafegabilidade da rodovia, o que não foi suficiente para fazer frente aos estragos causados pelas chuvas.

Entretanto, o réu nega ter feito obra de canalização ou ter interferido no curso das águas pluviais, reiterando que o município é o culpado pelos danos.

ID 19323810 – Pág. 1: decisão.

ID 19323823 – Pág. 2-12: impugnação à contestação.

ID 19323837: indeferiu-se o pedido de denunciação à lide e determinou que as partes especificassem provas.

ID 19324616: a autora pugnou pela realização de perícia necessária e produção de prova testemunhal.

ID 19324626 – Pág. 1: o réu solicitou o depoimento pessoal da parte autora e produção de prova testemunhal.

ID 19324626 – Pág. 03-18: o réu informou interposição do agravo de instrumento n. 0026253-15.2014.403.0000, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender os efeitos da decisão que indeferiu a denunciação à lide do município de Nova Alvorada do Sul, até ulterior decisão definitiva.

ID 19324640: a decisão interlocutória foi mantida e as partes foram intimadas para apresentar o rol de testemunhas.

ID 19325211: a autora arrolou as testemunhas Antenor Ferreira Maciel, Janes Aires Menezes de Araújo e João Leonardo Castela.

ID 19325202: o réu especificou provas e **contraditou** as testemunhas arroladas pela autora, Sr. ANTENOR FERREIRA MACIEL, por ser um funcionário antigo da autora e Sr. JANES AIRES MENEZES DE ARAÚJO por ser irmão da autora. Ademais, indicou o Sr. ROMEU LOPEZ como testemunha de defesa;

ID 19325223: decisão do tribunal no agravo de instrumento n. 0026253-15.2014.403.0000.

ID 19325231: deferiu-se o pedido de prova pericial, nomeou-se como perito judicial o Engenheiro JOÃO BOSCO SARUBBI MARIANO, intimou-se a autora para se manifestar a respeito das testemunhas contraditadas pelo réu.

ID 19325857: as partes foram intimadas para se manifestar acerca dos honorários do perito.

ID 19325873: a autora se comprometeu a pagar sua parte dos honorários do perito de forma parcelada, sendo 5 (cinco) parcelas no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) e manifestou-se quanto às testemunhas contraditadas pelo réu.

ID 19325893: o réu impugnou os valores apresentados pelo perito.

ID 19326803: intimado sobre a manifestação das partes, o perito concordou com a autora e discordou do réu, informando que não trabalha com justiça gratuita (ID 19326808).

ID 19337167: Intimou-se a parte autora para depositar em juízo o valor da primeira parcela dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo 05 (cinco) parcelas de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

ID 19337172, 19337654, 19337659: a parte autora requereu juntada das Guias de Depósito Judicial, referentes as parcelas dos honorários periciais. Ainda, requereu intimação do perito para iniciar a perícia.

ID 19340405: o perito informa ter feito a primeira visita no local com sua equipe e junta quesitos elaborados pelo assistente técnico LEONARDO ARAÚJO DE OLIVEIRA.

ID 19340410: a defesa da autora apresentou os quesitos, enviados ao perito por e-mail.

ID 19340425: laudo pericial e relatório sobre assoreamento.

ID 19340434: a parte autora se manifestou sobre o Laudo Pericial, juntando o parecer técnico pericial de ID 19340449.

ID 19341457: Manifestação do réu a respeito do Laudo Pericial, juntando o parecer técnico de ID 19341463, em que consta reportagem a respeito do ex-prefeito de Nova Alvorada do Sul/MS, condenado por falta de infraestrutura no loteamento Jardim Guanabara – salienta que o ex-prefeito é irmão da autora.

ID 19341491: os autos foram digitalizados para inclusão no PJE.

ID 20439675: intimou-se a parte ré para a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, transcorrendo o seu prazo *in albis* (ID 21620671).

Relatados os fatos mais relevantes, os autos vieram conclusos para sentença.

Inicialmente, no que toca ao pedido de reparação dos danos ambientais, por meio de obrigação de fazer que restabeleça, na medida do possível, o *status quo ante*, ou, se irrecuperável, seja a requerente indenizada pelo valor correspondente (pedido XI.5), bem como o pedido de realização de obras/mecanismos/sistemas aptos a solucionar o problema do escoamento das águas pluviais da cidade de Nova Alvorada do Sul/MS (pedido XI.8), TELMA MENEZES DE ARAUJO não possui legitimidade para postular os (ID 19261607 - Pág. 50-51).

A pretensão reparatória por danos ambientais em sua concepção difusa é regida pelo microsistema processual coletivo, formado pela combinação do Código de Defesa do Consumidor e pela Lei da Ação Civil Pública.

Nesse ponto, frise-se que a Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) traz como legitimados ativos apenas aqueles entes figurantes em seu art. 5º. Ainda, o artigo 13, da mesma lei, determina que todas as condenações provenientes das ações civis públicas, incluindo as de natureza ambiental, devem ser destinadas a um fundo, cujos recursos serão destinados à reconstrução dos bens lesados.

Dito isso, reconheço a ilegitimidade ativa de TELMA MENEZES DE ARAUJO, **resolvendo o processo sem apreciar o mérito quanto aos pedidos pedido XI.5 e XI.8**, por falta de interesse de agir, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil

Sem prejuízo, **remetam-se** os autos ao Ministério Público Federal, para conhecimento e providências cabíveis, nos termos do art. 7º, da Lei 7.347/85.

A preliminar de **ilegitimidade passiva** arguida pelo DNIT se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Incabível a denunciação da lide ao Município de Nova Alvorada do Sul, pois ausentes as hipóteses de admissibilidade previstas no art. 125, do CPC.

Quanto aos demais pedidos, **é o caso de converter o julgamento em diligência.**

Primeiro, **determino** a juntada da integralidade da decisão ID 19323810 pela Secretaria.

Segundo, verifico que a parte autora, em ID 19324616, pugnou pela realização de prova testemunhal. Já o réu (ID 19324626 – Pág. 1) solicitou o depoimento pessoal da parte autora e também a realização de prova testemunhal.

Entretantes, ante o resultado da prova pericial produzida – sobre a qual já se manifestaram as partes –, **intime-se**, para que digam se persiste o interesse na produção das provas orais especificadas. **Prazo: 05 (cinco) dias.**

Havendo interesse, **designo** a Secretaria data para a oitiva das testemunhas e depoimento pessoal da autora, providenciando-se o necessário para a realização do ato.

E neste ponto, diante das razões expostas pelo réu, **acolho a contradita**. Contudo, nada impede sejam as pessoas arroladas ouvidas como informantes do juízo, caso a autora insista na produção de prova oral

Ressalto que as testemunhas ou informantes arrolados deverão ser apresentados na audiência de instrução independentemente de intimação.

Não havendo interesse, ou transcorrendo “in albis” o prazo fixado, façam-me os autos conclusos para sentença.

P.R.I.C.

(assinatura eletrônica)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005417-96.2010.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DI SERIO DIAS - SP286158

EXECUTADO: DOMINGOS ANTONIO VIEIRA DE MEDEIROS, LUCIA TEREZA VIEIRA DE MEDEIROS, LUCIA REGINA VIEIRA DE MEDEIROS, ANA LUCIA BERNARDES MEDEIROS DE MORAES, CRISTIANE BERNARDES MEDEIROS CASTEDO, BRUNA BERNARDES MEDEIROS SALIONE, CIRO ALFREDO VIEIRA DE CAMARGO BUENO, LUCIMAR LUIZARI VIEIRA BUENO, CAMILA VIEIRA DE CAMARGO BUENO SIMONI

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO BACARO BOSCOLI - SP185661, CARINA BOTTEGA - MS11618, MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573

DESPACHO

ID's 22618438, 23149678 e 23151007: Manifeste-se a exequente, **em 15 dias**.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

2A VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000925-24.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: HIDRACEK CORUMBA HIDRAULICA DE FLUIDOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO GUIDIO DAMACENO - MS23490

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar (fls. 03/27), impetrado por COMAGRAN MARACAJU PRODUTOS AGRO INDUSTRIAIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS (fls. 03/27), no qual requer, liminarmente e sem a oitiva da parte contrária, seja determinado que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante, quando da apuração da base de cálculo para o recolhimento do PIS e da COFINS, a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS incidente nas operações de vendas de mercadorias por ela promovida, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, bem como de efetivar qualquer medida restritiva ao direito da autora no assunto objeto da ação.

No mérito, requer a confirmação da liminar e concessão em definitivo da segurança, a fim de que seja reconhecido o direito da impetrante em excluir da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS, por não ser tal parcela abarcada pelos conceitos de "faturamento" e "receita" frente à previsão contida na alínea "b", inciso I, do Art. 195 da CF/88, artigo 110 do Código Tributário Nacional e conforme o posicionamento do STF quando do julgamento do RE 574.706.

Requer, ainda, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores pagos indevidamente, a título de PIS e COFINS, que incidiram sobre base de cálculo com inclusão de ICMS nos 05 anos anteriores à data do ajuizamento da ação, bem como dos valores recolhidos no curso da ação até o trânsito em julgado, com correção monetária e atualização pela taxa SELIC, de acordo com a súmula nº 213 do STJ, com compensação de quaisquer tributos de sua responsabilidade administrados pela Secretária da Receita Federal, nos termos do artigo 74 e seguintes da Lei 9.430/96 e artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Juntou procuração e documentos às fls. 28/46.

É a síntese do necessário. Decido.

A liminar em mandado de segurança possui requisitos específicos, quais sejam, fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final do trâmite processual (art. 7º, III, Lei 12.016/09).

Dessa forma, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.

Não é o caso dos autos. Não se vislumbra a possibilidade de ineficácia da medida caso deferida apenas ao final da tramitação do processo, sobretudo considerando o procedimento célere da ação mandamental.

Cumpra referir que, apesar de haver ameaça de prejuízo financeiro à impetrante, não vislumbro a existência de um especial perigo capaz de ensejar a irreversibilidade jurídica da medida postulada. Saliento que a mera existência de prejuízo financeiro é insuficiente para caracterizar o perigo na demora exigido para a concessão da medida postulada, sobretudo no presente caso, que pode haver compensação dos valores posteriormente. Neste sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. URGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

1. Em juízo perfunctório, típico dos agravos, como é o presente caso, não verifico a necessária urgência em se reformar a decisão atacada, devendo-se aguardar a regular instrução do feito de origem, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

2. Destaco, ainda, que não é de boa prática a "parcelarização" da prestação jurisdicional em decisões emanadas de diferentes instâncias e separadas por pequeno espaço de tempo, fadadas eventualmente à curta eficácia, ensejando sucessivas ordens e contra-ordens de cumprimento, bem como estando sujeitas a variados recursos".

(TRF4, AG 5019881-30.2017.404.0000, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 23/06/2017)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA LIMINAR.

1. No mandado de segurança os dois pressupostos que autorizam a concessão da medida liminar devem coexistir, ou seja, a relevância dos fundamentos invocados e o risco de ineficácia da medida se concedida somente ao final, conforme prevê o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09: "(...) quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (...).

2. Ausente um dos requisitos autorizadores da liminar, impõe-se o seu indeferimento e desprovemento do agravo de instrumento".

(TRF4, AG 5018256-58.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 19/06/2017)

Levando em conta a celeridade do rito mandamental escolhido, tenho que não restou comprovado o risco de dano grave ou de perecimento do direito invocado pela parte impetrante.

Não se trata de perpetuar o ato coator, mas sim do não preenchimento do requisito legal.

Assim, indefiro o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações sobre o caso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Considerando-se o atual contexto de excepcionalidade, no qual o TRF-3 editou a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, de 16/03/2020, observe-se, para cumprimento de intimações e prazos, as determinações constantes de tal Portaria.

Sem prejuízo, retifique a SEDI as partes cadastradas no sistema, vez que a impetrante é COMAGRAN MARACAJU PRODUTOS AGRO INDUSTRIAIS LTDA, e não HIDRACEK CORUMBA HIDRAULICA DE FLUIDOS LTDA ME, como constou.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado eletronicamente.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13F2B845F5>.

DOURADOS, 26 de março de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: DOCE MORIA ALIMENTOS LTDA - ME, ROALDO DE SOUZA BATISTA, SIRLEI RODRIGUES DE SOUZA BATISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS MARCELO SCHMIDT - PR81022
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS MARCELO SCHMIDT - PR81022

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000841-91.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: DANILO TIRLONI

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela exequente (ID 26310641). Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Carazinho – RS, para a penhora do crédito que a parte executada possui nos autos nº 0806966-08.2015.8.12.0002, em trâmite perante o Juizado Especial Federal, até o limite do valor de crédito exequendo (R\$ 99.811,95).

Feita a constrição, intime-se a parte executada da constrição (art. 841, do CPC).

Cópia do presente despacho servirá como **Carta Precatória** à Subseção Judiciária de Carazinho – RS.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G28F365322>

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000672-92.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ROBERVAL DUARTE JUNIOR, ADINA RODRIGUES FRIGO, REINALDO TENDOLO FILHO, GERALDO OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: SAMUEL CAVALCANTI DA SILVA - SP362432, KETH SANDER PINOTTI DA SILVA - SP322468, HUGO HOMERO NUNES DA SILVA - SP307297
Advogados do(a) RÉU: SAMUEL CAVALCANTI DA SILVA - SP362432, KETH SANDER PINOTTI DA SILVA - SP322468, HUGO HOMERO NUNES DA SILVA - SP307297
Advogado do(a) RÉU: OSWALDO BARBOSA MONTEIRO - SP127521

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 14/2012, fica a defesa do réu REINALDO TENDOLO FILHO intimada para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias.

DOURADOS, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000774-63.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: EDEVALDO SOARES SPOLADOR

DESPACHO

Considerando que a citação fora realizada por via postal e o aviso de recibo foi subscrito por outra pessoa que não a parte executada, a exequente tem o ônus de provar que aquela, mesmo sem assinar o aviso, teve conhecimento da demanda. Destarte, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se sobre a validade da citação do réu, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001744-51.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: LEONARDO CARDOZO GONCALVES, JUCELIA REGINA MARIANO DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: MARCIA JEAN CLEMENTINO DA ROSA - MS17699, ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456
Advogados do(a) RÉU: ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456, MARCIA JEAN CLEMENTINO DA ROSA - MS17699

DESPACHO

Manifestação ministerial p. 09/11 - ID 24447799: defiro. Designo para o dia **17 de setembro de 2020, às 15h30min (horário local, correspondente às 16h30min de Brasília)**, audiência para oitiva das testemunhas de acusação **GUTEMBERG ASSUNÇÃO VIEIRA** e **CHRISTIANO CUNHAAYRES**, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Brasília/DF e Campo Grande/MS.

Depreque-se a requisição/intimação das testemunhas para o ato.

Providencie a Secretaria o agendamento no sistema SAV.

Ressalto que a testemunha que, regularmente intimada, deixar de comparecer sem motivo justificado, poderá ser conduzida por Oficial de Justiça ou apresentada por autoridade policial. Outrossim, o juiz poderá aplicar à testemunha faltosa multa de uma dez salários mínimos, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência e do pagamento das custas da diligência (art. 218, 219 e 436, §2º, CPP).

Registro que a testemunha de acusação **CARLOS ANTONIO MENEGHETTI** e os **RÉUS** já foram ouvidos em audiência realizada em 25.04.2019 (p. 38 – ID 24448205).

Quanto à testemunha **DIRCEU RODRIGUES MOREIRA JUNIOR**, considerando que não compareceu na audiência anteriormente agendada por estar em gozo de férias (p. 01 – ID 24447799), e o MPF, quando intimado, nada requereu, homologo a desistência tácita de sua oitiva.

No mais, revogo a multa aplicada à testemunha **CHRISTIANO CUNHAAYRES** (termo de audiência - p. 38 – ID 24448205), tendo em vista que não compareceu na audiência anteriormente agendada por estar em missão (p. 03 – ID 24447799).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Cópias do presente servirão como **CARTAS PRECATÓRIAS**.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

DADOS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA

Juiz Deprecante: 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

(Rua Ponta Porão, 1875, Dourados/MS, CEP 79830-070, Tel: (067) 3422-9804 – Fax: (67) 3422-9030; correio eletrônico: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br)

Juiz Deprecado: Subseção Judiciária de Campo Grande/MS

ATO DEPRECADO: REQUISIÇÃO/INTIMAÇÃO da testemunha abaixo qualificada para que compareça na sede do Juízo deprecado, na data e horário designados, oportunidade em que será ouvida como testemunha nos autos em epígrafe, pelo método de videoconferência.

Testemunha: CHRISTIANO CUNHAAYRES, agente de Polícia Federal, matrícula 17-197, lotado na Delegacia de Polícia Federal em Campo Grande/MS.

Prazo para cumprimento: **30 (trinta) dias**.

DADOS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA

Juiz Deprecante: 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

(Rua Ponta Porão, 1875, Dourados/MS, CEP 79830-070, Tel: (067) 3422-9804 – Fax: (67) 3422-9030; correio eletrônico: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br)

Juiz Deprecado: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF

ATO DEPRECADO: REQUISIÇÃO/INTIMAÇÃO da testemunha abaixo qualificada para que compareça na sede do Juízo deprecado, na data e horário designados, oportunidade em que será ouvida como testemunha nos autos em epígrafe, pelo método de videoconferência.

Testemunha: GUTEMBERG ASSUNÇÃO VIEIRA, analista de Finanças e Controle da Controladoria Geral da União, atualmente lotado no Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (Setor de Autarquias Sul (SAS)), Quadra 1, Bloco A, Edifício Darcy Ribeiro, 8º andar, Gabinete da Secretaria Federal de Controle Interno (SFC), Brasília/DF, CEP 70070-905, telefone (61) 2020-7119.

Prazo para cumprimento: **30 (trinta) dias**.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000101-24.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: VALMIR SORRILHA FERRAZ, VANDERLEIA SORRILHA FERRAZ DE SOUZA
Advogados do(a) RÉU: MARCOS TULIO BROCCO - MS16333, SILVIA CRISTINA VIEIRA - MS12024
Advogados do(a) RÉU: MARCOS TULIO BROCCO - MS16333, SILVIA CRISTINA VIEIRA - MS12024

DESPACHO

1. Primeiramente, verifico que o acusado Valmir Sorrilha Ferraz não foi regularmente citado (p. 01 – ID 24406732). Todavia, após o recebimento da denúncia, que se deu em 19/06/2018, constituiu advogado particular para patrocinar sua defesa e compareceu nos autos a fim de juntar procuração *adjudicia* (p. 29 – ID 24407104 – procuração datada de 22/05/2019).

2. Assim, entendo que resta demonstrado que o acusado tem ciência inequívoca acerca dos fatos que lhe são imputados na presente ação penal, bem como resta assegurada ampla e irrestrita defesa, motivo pelo qual dou o réu por citado (*nesse sentido: STJ – HC 422239 SP 2017/0278624-2. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Data da publicação: 25/06/2018*).

3. Resposta à acusação p. 06/08 - ID 24406732: Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do acusado.

4. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio "in dubio pro societatis", não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual **DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.**

5. Designo para o dia **01 de outubro de 2020, às 16h30min** (horário local, correspondente às 17h30min de Brasília), audiência para oitiva das as testemunhas comuns **Valdemir Oliveira da Silva e Danilo Lopes de Oliveira**, por videoconferência com a Comarca de Maracaju/MS, Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP e Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, e **interrogatório dos réus**, por videoconferência com a Comarca de Maracaju/MS.

6. Notifiquem-se/intimem-se as testemunhas e réus para o ato.

7. Ressalto que a testemunha que, regularmente intimada, deixar de comparecer sem motivo justificado, poderá ser conduzida por Oficial de Justiça ou apresentada por autoridade policial. Ademais, o juiz poderá aplicar à testemunha faliosa multa de uma dez salários mínimos, sempre prejuízo do processo penal por crime de desobediência e do pagamento das custas da diligência. (art. 218, 219 e 436, §2º, CPP).

8. Em tempo, ficam os acusados intimados de que o Ministério Público Federal está disposto a celebrar com acordo de não persecução penal, quando então a ação penal ficará suspensa até o cumprimento do entabulado. Caso seja de interesse dos réus, basta que compareçam ao MPF, acompanhados de seus advogados (manifestação ministerial – p. 18/19 – ID 24406732).

9. Demais diligências e comunicações necessárias.

10. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

11. Cópias do presente servirão como **CARTAS PRECATÓRIAS**.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

DADOS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA

Juízo Deprecante: JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

(Rua Ponta Porão, 1875, Dourados/MS, CEP. 79830-070, Tel: (067) 3422-9804 – Fax: (67) 3422-9030, correio eletrônico: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br)

Juízo Deprecado: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES/SP

Partes: MPF X VALMIR SORRILHA FERRAZ (CPF 966.761.591-04) e outro

Autos 0000101-24.2018.403.6002

ATO DEPRECADO: INTIMAÇÃO da testemunha para que compareça na sede do juízo deprecado, na data e horário acima designados, oportunidade em que será inquirido, pelo método de **videoconferência**.

Testemunha: VALDEMIR OLIVEIRA DA SILVA, RG n. 3920925 SSP/MS, CPF n. 7 19.836.354-72, residente na *Avenida Souza Franco, bloco 'A', apartamento 52, bairro Jundiapéba, em Mogi das Cruzes/SP, fone (67) 99822-6398*.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

DADOS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA

Juízo Deprecante: JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

(Rua Ponta Porão, 1875, Dourados/MS, CEP. 79830-070, Tel: (067) 3422-9804 – Fax: (67) 3422-9030, correio eletrônico: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br)

Juízo Deprecado: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ/MS

Partes: MPF X VALMIR SORRILHA FERRAZ (CPF 966.761.591-04) e outro

Autos 0000101-24.2018.403.6002

ATO DEPRECADO: INTIMAÇÃO da testemunha para que compareça na sede do juízo deprecado, na data e horário acima designados, oportunidade em que será inquirido, pelo método de **videoconferência**.

Testemunha: DANILO LOPES DE OLIVEIRA, RG 04702229350 DETRAN-MS e CPF nº 022.086.151-07, residente na Rua das Orquídeas, nº 9, bairro Vila Por do Sol, em Antônio João/MS. Fone (67) 99806-4855.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

DADOS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA

Juízo Deprecante: JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

(Rua Ponta Porão, 1875, Dourados/MS, CEP. 79830-070, Tel: (067) 3422-9804 – Fax: (67) 3422-9030, correio eletrônico: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br)

Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARACAJU/MS

Partes: MPF X VALMIR SORRILHA FERRAZ (CPF 966.761.591-04) e outro

Autos 0000101-24.2018.403.6002

ATO DEPRECADO: INTIMAÇÃO da testemunha e réus para que compareçam na sede do juízo deprecado, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada audiência de instrução, pelo método de **videoconferência**.

Testemunha: VALDEMIR OLIVEIRA DA SILVA, RG n. 3920925 SSP/MS, CPF n. 7 19.836.354-72, residente na *Rua Adolfo Alves, s/n, distrito de Vista Alegre, Maracaju/MS, fone (67) 99822-6398*.

Réu: VALMIR SORRILHA FERRAZ, brasileiro, solteiro, motorista, nascido em 26/03/1981, em Maracaju/MS, filho de Francisco Manoel Ferraz e Conceição de Aquino Sorrilha, RG n. 1287587 SEJUSP-MS, CPF n. 966.761.591-04, residente na *Rua Pereira do Lago, n. 3831, bairro Cambará, em Maracaju/MS, fone (67) 9604-3318*.

Ré: VANDERLÉIA SORRILHA FERRAZ DE SOUZA, brasileira, auxiliar administrativa, nascida em 27/07/1979, em Maracaju/MS, filha de Francisco Manoel Ferraz e Conceição de Aquino Sorrilha, RG n. 1170700 SEJUSP/MS, CPF n. 948.088.641-34, residente na *Rua Terezinha Vieira Gabriel, n. 183, bairro Porto Belo, em Maracaju/MS, fone (67) 9608-4235*.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000101-24.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: VALMIR SORRILHA FERRAZ, VANDERLEIA SORRILHA FERRAZ DE SOUZA

DESPACHO

1. Primeiramente, verifico que o acusado Valmir Sorrilha Ferraz não foi regularmente citado (p. 01 – ID 24406732). Todavia, após o recebimento da denúncia, que se deu em 19/06/2018, constituiu advogado particular para patrocinar sua defesa e compareceu nos autos a fim de juntar procuração *adjudicia* (p. 29 – ID 24407104 – procuração datada de 22/05/2019).
2. Assim, entendo que resta demonstrado que o acusado tem ciência inequívoca acerca dos fatos que lhe são imputados na presente ação penal, bem como resta assegurada ampla e irrestrita defesa, motivo pelo qual dou o réu por citado (*nesse sentido: STJ – HC 422239 SP 2017/0278624-2. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Data da publicação: 25/06/2018*).
3. Resposta à acusação p. 06/08 - ID 24406732: Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do acusado.
4. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio “*in dubio pro societatis*”, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual **DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.**
5. Designo para o dia **01 de outubro de 2020, às 16h30min** (horário local, correspondente às 17h30min de Brasília), audiência para oitiva das as testemunhas comuns **Valdemir Oliveira da Silva e Danilo Lopes de Oliveira**, por videoconferência com a Comarca de Maracaju/MS, Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP e Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, e **interrogatório dos réus**, por videoconferência com a Comarca de Maracaju/MS.
6. Notifiquem-se/intimem-se as testemunhas e réus para o ato.
7. Ressalto que a testemunha que, regularmente intimada, deixar de comparecer sem motivo justificado, poderá ser conduzida por Oficial de Justiça ou apresentada por autoridade policial. Ademais, o juiz poderá aplicar à testemunha faltosa multa de uma dez salários mínimos, sempre juízo do processo penal por crime de desobediência e do pagamento das custas da diligência. (art. 218, 219 e 436, §2º, CPP).
8. **Em tempo, ficam os acusados intimados de que o Ministério Público Federal está disposto a celebrar com acordo de não persecução penal, quando então a ação penal ficará suspensa até o cumprimento do entabulado. Caso seja de interesse dos réus, basta que compareçam ao MPF, acompanhados de seus advogados (manifestação ministerial – p. 18/19 – ID 24406732).**
9. Demais diligências e comunicações necessárias.
10. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.
11. Cópias do presente servirão como **CARTAS PRECATÓRIAS.**

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

DADOS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA

Juiz Deprecante: JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

(Rua Ponta Porã, 1875, Dourados/MS, CEP. 79830-070, Tel: (067) 3422-9804 – Fax: (67) 3422-9030, correio eletrônico: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br)

Juiz Deprecado: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES/SP

Partes: MPFX VALMIR SORRILHA FERRAZ (CPF 966.761.591-04) e outro

Autos 0000101-24.2018.403.6002

ATO DEPRECADO: INTIMAÇÃO da testemunha para que compareça na sede do juízo deprecado, na data e horário acima designados, oportunidade em que será inquirido, pelo método de **videoconferência**.

Testemunha: VALDEMIR OLIVEIRA DA SILVA, RG n. 3920925 SSP/MS, CPF n. 7 19.836.354-72, residente na *Avenida Souza Franco, bloco 'A', apartamento 52, bairro Jundiapéba, em Mogi das Cruzes/SP, fone (67) 99822-6398*.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

DADOS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA

Juiz Deprecante: JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

(Rua Ponta Porã, 1875, Dourados/MS, CEP. 79830-070, Tel: (067) 3422-9804 – Fax: (67) 3422-9030, correio eletrônico: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br)

Juiz Deprecado: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ/MS

Partes: MPFX VALMIR SORRILHA FERRAZ (CPF 966.761.591-04) e outro

Autos 0000101-24.2018.403.6002

ATO DEPRECADO: INTIMAÇÃO da testemunha para que compareça na sede do juízo deprecado, na data e horário acima designados, oportunidade em que será inquirido, pelo método de **videoconferência**.

Testemunha: DANILO LOPES DE OLIVEIRA, RG 04702229350 DETRAN-MS e CPF n.º 022.086.151-07, residente na Rua das Orquídeas, n.º 9, bairro Vila Por do Sol, em Antônio João/MS. Fone (67) 99806-4855.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

DADOS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA

Juiz Deprecante: JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

(Rua Ponta Porã, 1875, Dourados/MS, CEP. 79830-070, Tel: (067) 3422-9804 – Fax: (67) 3422-9030, correio eletrônico: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br)

Juiz Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARACAJU/MS

Partes: MPFX VALMIR SORRILHA FERRAZ (CPF 966.761.591-04) e outro

Autos 0000101-24.2018.403.6002

ATO DEPRECADO: INTIMAÇÃO da testemunha e réus para que compareçam na sede do juízo deprecado, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada audiência de instrução, pelo método de **videoconferência**.

Testemunha: VALDEMIR OLIVEIRA DA SILVA, RG n. 3920925 SSP/MS, CPF n. 7 19.836.354-72, residente na *Rua Adolfo Alves, s/n, distrito de Vista Alegre, Maracaju/MS, fone (67) 99822-6398*.

Réu: VALMIR SORRILHA FERRAZ, brasileiro, solteiro, motorista, nascido em 26/03/1981, em Maracaju/MS, filho de Francisco Manoel Ferraz e Conceição de Aquino Sorrilha, RG n. 1287587 SEJUSP-MS, CPF n. 966.761.591-04, residente na *Rua Pereira do Lago, n. 3831, bairro Cambarai, em Maracaju/MS, fone (67) 9604-3318*.

Ré: VANDERLÉIA SORRILHA FERRAZ DE SOUZA, brasileira, auxiliar administrativa, nascida em 27/07/1979, em Maracaju/MS, filha de Francisco Manoel Ferraz e Conceição de Aquino Sorrilha, RG n. 1170700 SEJUSP/MS, CPF n. 948.088.641-34, residente na *Rua Terezinha Vieira Gabriel, n. 183, bairro Porto Belo, em Maracaju/MS, fone (67) 9608-4235*.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003197-25.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MARCELO MIRANDA SOARES

Advogados do(a) RÉU: WILTON CORDEIRO GUEDES - MS9282, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736, LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109, MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146, ARY RAGHIAN NETO - MS5449

DESPACHO

Vistos, etc.

A defesa de MARCELO MIRANDA SOARES se manifestou renunciando ao direito de ser ouvido (autodefesa) e desistiu da instauração de incidente de insanidade mental em relação ao acusado. Requereu a tramitação normal e regular da acusação em seu desfavor nos autos da Ação Penal n. 0000914-71.2006.403.6002.

Pois bem

Inicialmente esclareço que não foi instaurado incidente de insanidade mental até o momento, nos termos do art. 149 e ss, do CPP, tratando-se o presente processo de ação penal, desmembrada dos autos principais na fase em que se encontrava (diligências finais), para proceder conforme a necessidade individual de MARCELO MIRANDA SOARES.

De todo modo, acolho a renúncia ao direito de ser interrogado, bem como defiro a desistência da instauração de incidente de insanidade mental em relação ao acusado.

Quanto ao requerimento de retomar ao polo passivo da Ação Penal n. 0000914-71.2006.403.6002, intime-se o MPF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Discordando o MPF, o feito prosseguirá nos termos do art. 402 do CPP.

Concordando o MPF, tomem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Dourados/MS, 30 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000468-60.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: HN TELEFONIA CELULAR & INFORMATICA LTDA - EPP, EROCI AUGUSTO HALL, NEUZA MITSUE IKEDA HALL

DESPACHO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer arresto de bem da parte executada, bem como que proceda à citação no endereço indicado.

No tocante à realização de arresto de valores por meio do sistema BACENJUD, antes da citação, de acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, (Resp nº 1.736.264-SC), é possível quando demonstrado pelo exequente esforço na busca pelos executados, por outras palavras, é necessário que a tentativa de localização dos executados seja frustrada, o que não ocorreu na espécie dos autos, pois, somente houve uma tentativa de citação da parte executada.

Assim sendo, **indeferido**, por ora, o pedido de arresto pretendido pela exequente.

No mais, cite-se a parte executada por meio de carta de citação a ser enviada pelo correios ao endereço indicado na petição ID 18227407, para pagar(em) a quantia apresentada pela exequente, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC.

Conforme o art. 827 do CPC, fora fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

INTIME-O(A)(S) de:

a) que o(a)s executado(a)s tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o(a)(s) executado(a)(s) reconhecer(em) o crédito da exequente e comprovar(em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o(a)(s) executado(a)(s), no prazo dos embargos, deverá(ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c como art. 772, do CPC.

Outrossim, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que proceda à citação da parte executada às suas expensas. Devendo acessar o sistema PJE, e imprimir os documentos necessários, bem como, informar este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K398F6A9BD>

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (DEVENDO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PROCEDER À DEVIDA POSTAGEM):

1. HN TELEFONIA CELULAR & INFORMÁTICA LTDA. - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.862.111/0001-20.
2. EROCI AUGUSTO HALL, brasileiro, casado, comerciante, inscrito no CPF sob o nº 357.111.241-53, cédula de identidade RG nº 291372 SSP/MS, email desconhecido.
3. NEUZAMITSUE IKEDA HALL, brasileira, casada, comerciante, inscrita no CPF sob o nº 405.027.751-49, cédula de identidade RG nº 536509 SSP/MS.

Intime-se.

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000467-12.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: EDSON ALENCAR

DESPACHO

Vistos em inspeção.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a utilização da CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS – CNIB para pesquisa e eventual penhora de bens imóveis.

A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB foi instituída através do Provimento nº 39/2014 do Conselho Nacional de Justiça, a fim de garantir maior efetividade às decisões administrativas e/ou judiciais que determinam a indisponibilidade de bens, logo, destina-se a recepcionar comunicações de indisponibilidade de bens imóveis não individualizados e não à pesquisa de bens para posterior penhora.

Por outro lado, a utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB deve ser restrita aos casos em que há previsão legal da medida e não genericamente, ou seja, a aplicação da norma contida no art. 185-A do CTN, aplica-se tão somente à dívida de natureza tributária.

Na espécie, trata-se de dívida oriunda de contrato bancário, portanto, fora da previsão contemplada no Provimento 39/2014 do CNJ, logo, INDEFIRO o pedido formulado pela exequente, que deverá manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000134-60.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: BELLOS PES - CALCADOS E ACESSÓRIOS LTDA - ME, RAFAEL ORTIZ NEGROMONTE DE VASCONCELOS, JOSE ROBERTO ORTIZ MANGIERI

DESPACHO

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) no endereço indicado (ID 17602302) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.

2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3- INTIME-O (A) (s) de que:

a) não efetuado o pagamento no prazo legal, serão penhorados tantos bens de propriedade do executado quantos bastem à satisfação da dívida em cobrança;

b) o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

c) no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

d) o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c como o art. 772, do CPC.

e) a exequente informa a possibilidade de se procurar uma agência da CEF para renegociação da dívida.

4 - Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para proceder à intimação do(s) requerido(s) às suas expensas, devendo acessar o sistema PJe e imprimir os documentos necessários, bem como informar a este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE SERVIÇÃO DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de:

1. BELLOS PES CALCADOS E ACESSÓRIOS LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.202.659/0001-06, com endereço na Rua Joaquim Alves Taveira, n. 1940, Jardim América, Dourados-MS, CEP: 79.824-100 e Rua Cuiabá, n. 1229, Centro, Dourados-MS, CEP: 79.820-150.

2. JOSE ROBERTO ORTIZ MANGIERI, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n. 958609 SSP/MS, inscrito no CPF/MF sob o n. 931.660.281-53, com endereço na Rua Joaquim Alves Taveira, n. 1940, Jardim América, Dourados-MS, CEP: 79.824-100 e Rua Cuiabá, n. 1229, Centro, Dourados-MS, CEP: 79.820-150.

3. RAFAEL ORTIZ NEGROMONTE DE VASCONCELOS, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n. 1460846 SSP/MS, inscrito no CPF/MF sob o n. 044.077.451-93, com endereço na Rua Joaquim Alves Taveira, n. 1940, Jardim América, Dourados-MS, CEP: 79.824-100 e Rua Cuiabá, n. 1229, Centro, Dourados-MS, CEP: 79.820-150.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1847AA13A>

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000099-03.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: GERALDO FREIRE DE ASSIS

DESPACHO

1 – Recebo a emenda de id. 26152380. Retifique-se o polo passivo para constar o ESPÓLIO DE GERALDO FREIRE DE ASSIS, representado por Aparecida Trosdorf de Assis.

2 – Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.

3 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

4- INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c como o art. 772, do CPC.

5 - Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para proceder à intimação da parte executada às suas expensas, devendo acessar o sistema PJe e imprimir os documentos necessários, bem como informar a este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

6 – Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE SERVIÇÃO DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de ESPÓLIO DE GERALDO FREIRE DE ASSIS, representado por Aparecida Trosdorf de Assis.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G26109E84E>

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000128-53.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ANDRE LUIS CARNEIRO BARBOSA

DESPACHO

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) no endereço indicado (ID 17602303) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC.

2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3- INTIME-O (A) (s) de que:

a) não efetuado o pagamento no prazo legal, serão penhorados tantos bens de propriedade do executado quantos bastem à satisfação da dívida em cobrança;

b) o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

c) no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

d) o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

e) a exequente informa a possibilidade de se procurar uma agência da CEF para renegociação da dívida.

4 - Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para proceder à intimação do(s) requerido(s) às suas expensas, devendo acessar o sistema PJe e imprimir os documentos necessários, bem como informar a este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

Intímem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de ANDRE LUIS CARNEIRO BARBOSA - CPF: 019.148.891-77, Endereço: Rua Engenheiro Roberto Mange, n. 2050, Taquarussu, Campo Grande-MS, CEP: 79.006-630.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/T62FB0F7C6>

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001239-02.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES - MS10062, GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030-A, LUIZ ROBERTO VILLA - MS948
EXECUTADO: MASAYUKI AZUMA, MASAK ASU AZUMA, TAKEHICO AZUMA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO ANTONIO BARBOSADOS SANTOS - MS4993

DESPACHO

Intím-se a parte exequente do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intímem-se.

Dourados - MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000375-34.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: JOAO DONIZETE BORGES DA SILVA - ME, JOAO DONIZETE BORGES DA SILVA

DESPACHO

ID 26900697: Considerando entendimento do C. Superior de Tribunal de Justiça no sentido de que somente é válida a citação da pessoa física com a entrega da correspondência diretamente ao destinatário e colhida sua assinatura, e que a Caixa Econômica Federal não se desincumbiu do ônus de provar que a parte executada teve conhecimento da demanda, não reconheço a validade da citação.

Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000009-85.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GIVANILDO MOISES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO PEREIRA DOS SANTOS - MS16377

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios de id. 19442020 e 19726029.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001269-73.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: ALINE DECARI MARCHI
Advogado do(a) EXECUTADO: HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000586-70.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PARIZOTTO & VIEIRA LTDA - ME, SILVIA VIEIRA, VILMAR PAULO PARIZOTTO

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte exequente, a fim de confirmar se persiste o interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, impulsioná-lo adequadamente no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, na forma do art. 485, inc. III c/c §1º do CPC.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000012-13.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: INDAIA MATERIAIS DE CONSTRUCAO E FERRAGENS LTDA - ME, CLAUDEMIR RODRIGUES DE MATOS, CARYNE VIEIRA GNUTZMANN
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR JORGE MATOS - MS13066

DESPACHO

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar qual medida constritiva pretende satisfazer seu crédito, devendo demonstrar a (in)suficiência das penhoras requeridas nos itens 2, 3 e 4 da petição de id. 10487551.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000165-46.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANDREIA MICHELLY NEVES

DESPACHO

ID: 21746918: Intime-se a OAB/MS para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que houve a citação da parte executada, juntando aos autos o aviso de recebimento.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001689-78.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MARIA J. DA SILVA - ME, MARIA JOSE DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada não apresentou EMBARGOS e nem noticiou o pagamento do débito no prazo legal, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá indicar claramente em sua petição o valor atualizado do débito.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001231-20.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ESPÓLIO DE FELISBERTA NUNES DE CARVALHO, FELISBERTA NUNES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO - SP154316
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO - SP154316
RÉU: COMUNIDADE INDÍGENA YVU VERA, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: NAOR RAMOS MACHADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO DIAS GUIMARAES

SENTENÇA

Proferida sentença (fls. 746/755), foram opostos embargos de declaração pelo Ministério Público Federal (fls. 765/770) em razão de alegada obscuridade, contradição e omissão quanto ao fundamento para o indeferimento do pedido de elaboração de prova pericial topográfica pelo *parquet* e pela União. Aduz que a perícia topográfica não possui relação com a tradicionalidade da terra indígena, com o que teria havido cerceamento ao direito de defesa da comunidade indígena. Juntou os documentos de fls. 771/807.

Instado (fl. 808), o ESPÓLIO DE FELISBERTA NUNES DE CARVALHO manifestou-se (fls. 811/812) pela rejeição dos embargos de declaração opostos.

A COMUNIDADE INDÍGENA YVU VERA, representada pela FUNAI, também opôs embargos de declaração (fls. 813/819) em razão de supostas omissões, contradições e obscuridades na sentença prolatada. Afirma haver contradição, na medida em que reconhece a vulnerabilidade da comunidade indígena, mas a condenou em verbas sucumbenciais. Por fim, alega obscuridade sobre a qual relatório a sentença se refere, bem como ter havido supervalorização da posse registral da autora e desconsideração ou omissão sobre a posse registral dos indígenas, consistente na matrícula 31.675.

Instado (fl. 823), o autor (fls. 825/826) manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração opostos.

O MPF manifestou ciência das decisões proferidas (fl. 827).

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

Entendo, porém, não haver omissão, obscuridade ou contradição a serem sanadas na sentença, a qual enfrentou as matérias e alegações de forma suficiente.

A alegada obscuridade em relação ao indeferimento de prova pericial evidencia insurgência quanto à orientação adotada na sentença, a qual deve ser objeto de recurso próprio.

Assim também em relação à insurgência da Comunidade Yvu Vera em relação ao peso atribuído na sentença aos registros imobiliários e à exigência de procedimento demarcatório das terras indígenas. O valor atribuído às provas não se confunde com omissão, contradição ou obscuridade, e tal insurgência demanda a reapreciação do caderno probatório, incompatível com a finalidade dos embargos de declaração.

No tocante à alegada contradição, supostamente existente no fato de a sentença ter reconhecido a condição de vulnerabilidade da comunidade indígena, mas tê-la condenado em verbas sucumbenciais, tal não se verifica, pois o registro da vulnerabilidade ocorreu em análise de outro tópico da decisão, distinto da verba sucumbencial, e, pelos termos ali expostos, não autoriza concluir que a comunidade não teria suficiência de recursos para arcar com as custas do processo.

No entanto, excepcionalmente, cabe deferir o pedido da COMUNIDADE INDÍGENA YVU VERA de concessão da assistência judiciária gratuita, vez que não há demonstração alguma nos autos de que possua condições de arcar com os honorários advocatícios a que foi condenada e considerando-se haver sido representada nestes autos exclusivamente pela FUNAI.

De fato, os embargos de declaração não se prestam a corrigir erro *in judicando*. Buscam os embargantes revisar o mérito de matéria já decidida. Tal pretensão deve ser buscada pelo recurso próprio que não os aclaratórios.

Ante o exposto, deixo de acolher os embargos de declaração.

Defiro o pedido da COMUNIDADE INDÍGENA YVU VERA de concessão da assistência judiciária gratuita.

Indefiro o pedido do autor de condenação dos embargantes (MPF e COMUNIDADE INDÍGENA YVU VERA, respectivamente) por litigância de má-fé, por entender tratar-se do exercício regular do direito de recorrer das decisões judiciais, sem que tenha se configurado litigância de má-fé, manifesto caráter protelatório ou abuso do direito.

Devolva-se às partes o prazo recursal.

Considerando-se o atual contexto de excepcionalidade, no qual o TRF-3 editou a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORENº 2, de 16/03/2020, observe-se, para cumprimento de intimações e prazos, as determinações constantes de tal Portaria.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO;
2. CARTA PRECATÓRIA;
3. CARTA DE INTIMAÇÃO;

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3F4825446>.

Juiz Federal Substituto

(datado e assinado digitalmente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002921-91.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JUCELEI MORAS
Advogado do(a) AUTOR: DALIANI BALBINA DE ARAUJO - MS16924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **JUCELEI MORAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que o autor pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Alega que a Autarquia Previdenciária indeferiu seu pedido administrativo de benefício por tempo de contribuição, contudo faz jus à aposentadoria especial. Pede, também, o reconhecimento judicial dos períodos de trabalho especial e, por fim, requer, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial vieram procuração e documentos instrutórios.

Instado, o autor recolheu as custas iniciais.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) reversibilidade do provimento antecipado.

No caso em exame, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) – circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória – não verifico a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A natureza alimentar do benefício, por si só, não é suficiente para fundamentar o perigo de dano. Nessa linha, note-se que o requerente não possui idade extremamente avançada (possui menos de 50 anos de idade) ou encontra-se acometido de doença grave.

Ademais, não se pode perder de perspectiva, neste exame preliminar, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

2. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que “*O Estado promoverá, sempre que possível, a **solução consensual dos conflitos**” (NCPC, art. 3º, §2º), que “*A **conciliação**, a **mediação** e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes*” (NCPC, art. 3º, §3º), que “*Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz **designará audiência de conciliação ou de mediação**” (NCPC, art. 334) e que “*A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a **autocomposição** ou outro meio adequado de solução de conflito*” (NCPC, art. 381, inciso II - destaque).**

Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas *sim imposição legal*. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo.

Não obstante esse novo cenário jurídico-processual, a experiência prática da Justiça Federal em todo o País demonstra que ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pelo Poder Público em casos como o presente.

Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação. Ademais, o autor expressamente afirmou na inicial não possuir interesse na designação de audiência de conciliação.

Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, **tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia**, sem prejuízo de eventual realização a qualquer tempo durante o trâmite processual.

3. **CITE-SE** o INSS para, querendo, no prazo legal, contestar a ação.

4. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

5. Em seguida, intime-se o réu para eventual especificação de provas, também no prazo de 15 dias, voltando os autos oportunamente conclusos.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

1. MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO;
2. CARTA PRECATÓRIA;
3. OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q596FBDFC2>.

DOURADOS, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001326-16.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: BRIGIDO IBANHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Indefero o pedido da União para que o exequente junte aos autos extrato analítico, a ser emitido pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, vez que o documento de fls. 73/75 supre tal exigência.

No que tange ao pedido da União para que o exequente junte aos autos documento que comprove a qualidade de sindicalizado e de integrante da categoria representada pelo sindicato que promoveu a ação de conhecimento (coletiva) e que autorizou a referida entidade sindical a promover a ação, de maneira a evidenciar que está abrangido, subjetivamente, pelo título exequendo, entendo que o exequente já teve oportunidade de juntá-lo, com o que sua recusa evidencia a negativa em juntar tal documento, devendo a questão ser decidida juntamente com o mérito da ação.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para apontar o valor atualizado do débito.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intím-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-04.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOSE CLARINDO CAPUCI
Advogados do(a) AUTOR: AIRES GONCALVES - MS1342, LEDA DE MORAES OZUNA HIGA - MS14019, CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário (fls. 03/12), com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **JOSÉ CLARINDO CAPUCI** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, através da qual pretende o autor, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a ele imputado e a intimação da ré para que se abstenha de promover o protesto do crédito constituído nos autos do Processo Administrativo nº 19515.722018/2013-17. No mérito, requer a decretação de nulidade do ato administrativo representado pelo Termo de Sujeição Passiva Solidária constante do Processo Administrativo nº 19515.722018/2013-17, com a exclusão do autor do polo passivo do processo administrativo.

Juntou procuração e documentos de fls. 13/79.

Vieram os autos conclusos. Decido.

De acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil, a **tutela provisória** será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de antecipação de tutela sem a oitiva da parte contrária é medida somente autorizada em casos em que possa haver perecimento do direito, o que não se vislumbra, por ora, **momento** por tratar-se de ato administrativo revestido da presunção de legalidade.

Ademais, o fato de os fatos geradores remontarem a 2008, tendo o autor ciência da decisão administrativa em 01/03/2019, afasta o perigo de dano.

Assim, tenho que os argumentos autorais, em sede de cognição sumária, não podem ser considerados aptos a legitimar a concessão da medida antecipatória pretendida.

Nessa perspectiva, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada. Nada obsta, porém, que ao fim da instrução, exercidos o contraditório e a ampla defesa, a parte autora o obtenha.

Cite-se a União (Fazenda Nacional).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO;
2. CARTA PRECATÓRIA;
3. CARTA DE INTIMAÇÃO;
4. OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/052DB9D84B>.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003212-91.2019.4.03.6002
AUTOR: ASSOCIACAO BENEFICENTE DE RIO BRILHANTE
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA HARUKO HIRATA - MS8479
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Determinada a intimação da autora para promover, no prazo 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas ou comprovar, por outras documentações idôneas (balanço patrimonial, por exemplo), despesas mensais que a impossibilitassem de arcar com as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (fls. 137/138), a autora desistiu da ação, em razão da perda de objeto (fls. 139/140).

Posteriormente, a autora retratou-se (fls. 143/150) e requereu a retratação do pedido de desistência, com prosseguimento do feito, e a reconsideração da decisão que indeferiu a assistência judiciária gratuita.

Juntou os documentos de fls. 151/153.

É o relatório. Passo a decidir.

Considerando-se não ter havido a citação da ré e tampouco a homologação do pedido de desistência da ação, defiro a retratação da autora de seu pedido de desistência.

Tendo em vista que o prazo apontado pela autora (encerramento do ano orçamentário) já se findou, os argumentos para a concessão da tutela de urgência não se mantêm, nesse momento processual, razão pela qual indefiro o pedido de tutela de urgência pretendida.

Indefiro o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a assistência judiciária gratuita; todavia, considerando-se as razões trazidas pela autora na petição de fls. 143/150, defiro a assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

No prazo para contestação e réplica, informem as partes sobre eventual interesse na designação de audiência de conciliação, a qual deixo de designar, por ora, considerando-se a presunção de legitimidade do ato administrativo.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Se necessária a prova testemunhal, deverão as partes arrolar as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

- 1) CARTA DE CITAÇÃO;
- 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO;
- 3) CARTA PRECATÓRIA;
- 4) OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/H2528B2809>.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003225-90.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: TEIXEIRA COMERCIO DE CEREAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO LUIZ BLAZIUS - PR31478
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Proferida a decisão de fls. 2995/2996, o autor requereu (fl. 2997) a juntada do comprovante de recolhimento das custas iniciais com tarja de validação eletrônica emitida em uma agência da Caixa Econômica Federal da Comarca de Cascavel/PR, e que fosse determinado à Escrivania que certificasse o recolhimento em dobro/equivocado realizado nestes autos, a fim de pleitear a restituição dos valores junto ao Tesouro Nacional.

Todavia, o autor deixou de atender à determinação para que, no mesmo prazo, em caso de pagamento, se manifestasse se há execução fiscal ajuizada em relação ao débito discutido nestes autos.

Dessa forma, informe o autor, em 5 (cinco) dias, se há execução fiscal ajuizada em relação ao débito discutido nestes autos.

Após, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Certifique a Secretaria o recolhimento das custas processuais conforme GRU de fl. 2993 (ID nº 26267224) e 2999 (ID nº 26425091).

Intime-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000017-78.2013.4.03.6202 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: FERNANDO PEREIRA FERNANDES

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intímam-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º; IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intímam-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intímam-se as partes para, querendo, requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando o retorno dos autos da instância superior.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intímam-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000519-08.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: GEFFERSON DA SILVA OLIVEIRA - ME, GEFFERSON DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

Diante do transcurso do prazo para eventual recurso, proceda-se à transferência dos valores bloqueados à ordem deste Juízo, restando a penhora concretizada de pronto, independentemente de lavratura de auto ou termo.

Intime-se o(a) executado(a) da construção (art. 841, do CPC).

Após, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005217-79.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ANA PAULA IRALA ROCHA, MICHELLE VASCONCELOS BERNARDI, MARIA APARECIDA DE SOUZA, SIMONE ALVES ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225, WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059
Advogados do(a) AUTOR: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225, WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059
Advogados do(a) AUTOR: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225, WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059
Advogados do(a) AUTOR: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225, WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intím-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intím-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intím-se as partes para apresentação de contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, no prazo legal.

Após, apresentadas as respectivas contrarrazões ou decorrido o prazo supra sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intím-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000160-87.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAPORA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que consta na inicial como ocupante do polo passivo, órgão da administração pública, desprovido de personalidade jurídica própria. No presente caso, o fato de haver um CNPJ não permite concluir que o Fundo Municipal tenha personalidade jurídica própria, uma vez que seu cadastro no CNPJ é obrigatório. Esta exigência está estabelecida no regulamento do CNPJ contido no sítio da Receita Federal (Instrução Normativa 748 de 28 de junho de 2007, publicado no D. O. U. - 02/07/2007).

Importante salientar, que malgrado a presente inscrição do Fundo Municipal de Saúde ser no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, esta inscrição é de natureza meramente contábil, ou seja, os Fundos Municipais de Saúde não possuem personalidade jurídica própria, nesse sentido não realizam contratos e tão pouco participam de eventuais demandas judiciais.

Sendo assim, quem deve titularizar o polo passivo é o ente federativo com personalidade jurídica de direito público interno, no caso, o Município, que é quem suportará os efeitos patrimoniais da decisão final.

Sendo assim, tomo sem efeito o despacho ID: 19504908, bem como a citação na forma como ocorreu (ID: 24498835).

Diante do exposto, intím-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar o polo passivo.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intím-se.

DOURADOS, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004189-86.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO DE SOUZA, AQUILES PAULUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: AQUILES PAULUS - MS5676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Diante do comunicado de estorno da RPV, intím-se novamente a parte exequente para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após manifestação, tomem conclusos. Do contrário, decorrido o prazo *in albis*, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação.

Intím-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003338-42.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO VILLA - MS948
EXECUTADO: TAKEHICO AZUMA, MASAYUKI AZUMA, MASAKASU AZUMA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS - MS4993
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS - MS4993
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS - MS4993

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intím-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intím-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, na mesma oportunidade, manifeste-se a União Federal sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000658-89.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CLAUDINEI ANTIGO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intím-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intím-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diretamente ao Núcleo de Remessa aos Tribunais Superiores - NURT, conforme já determinado no r. despacho.

Intím-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000576-58.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: SIMON CORNELIS MARIA SPEKKEN
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intím-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intím-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intím-se a Fazenda Nacional do despacho de fl. 33 (numeração eletrônica) do ID 24388391, para ciência.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diretamente ao Núcleo de Remessa aos Tribunais Superiores - NURT, conforme já determinado no r. despacho.

Intím-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001197-55.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ADEMIR WISOM MUSSKOPF
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intím-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intím-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intím-se as partes do despacho de fl. 22 (numeração eletrônica) do ID 24301138, para ciência.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diretamente ao Núcleo de Remessa aos Tribunais Superiores - NURT, conforme já determinado no r. despacho.

Intím-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003782-56.2005.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: FRANCISCO LIMADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intím-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intím-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intím-se as partes do despacho de fls. 14/15 (numeração eletrônica) do ID 24424153, bem como da manifestação ID 25716580, para ciência e manifestação, no mesmo prazo supra.

Intím-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002475-47.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: GLENIO ALVES DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059, MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225
RÉU: FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, SANDRA MARA CAMPOS ALVES
Advogado do(a) RÉU: MARCOS GUSTAVO DE SA E DRUMOND - DF36869

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intím-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intím-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intím-se as partes do despacho de fls. 26/27 (numeração eletrônica) do ID 24221199, para ciência e manifestação, no prazo legal.

Intím-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002070-21.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: PEDRO MISAEL RODRIGUES SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intím-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intím-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intím-se as partes do despacho de fls. 01/02 (numeração eletrônica) do ID 28964415, bem como da manifestação ID 25293595, para ciência e manifestação, no mesmo prazo supramencionado.

Intím-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003694-76.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ANADIL DE OLIVEIRA NOE, LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES - MS10995
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intím-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intím-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se, sobrestados, a comunicação de pagamento do ofício requisitório nº 20160000074.

Intím-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003690-92.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181
RÉU: CLAIR MACIEL SILVEIRA

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

2. Após, intime-se o réu, por meio, da DPU, para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

4. Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005215-12.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037, TIAGO BANA FRANCO - MS9454
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DECISÃO

Defiro a renúncia requerida à fl. 290, considerando-se haver outros advogados constituídos, nos termos do art. 112, §2º, do CPC. Proceda a Secretária à exclusão dos autos da advogada renunciante.

Defiro o pedido da autora de fl. 239 de oitiva da testemunha Leonardo Ferzik, a ser ouvida em Campo Grande/MS. Rejeito a arguição de suspeição da testemunha Leonardo Ferzik de fls. 245/247; todavia, defiro o pedido da UFGD de que seja encaminhada cópia ao Juízo deprecado da arguição de suspeição de tal testemunha, a fim de que ele analise e decida a qualidade em que ouvirá a testemunha.

Considerando-se o prazo decorrido desde a expedição da Carta Precatória determinada à fl. 232, expeça-se nova Carta Precatória para oitiva da testemunha Leonardo Ferzik.

Oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS a fim de que informe sobre o andamento da Carta Precatória nº 5002629-49.2018.403.6002, expedida para oitiva da testemunha Clair do Valle Júnior (fl. 182).

Sem prejuízo, intimem-se as partes a fim de que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, fundamentadamente, sob pena de indeferimento. Manifeste-se a ré sobre o pedido da autora de produção de prova pericial.

Tudo cumprido, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar, conforme o caso.

Tudo sem prejuízo de, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, as partes efetuem a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cópia da presente decisão valerá como Carta Precatória para oitiva da testemunha Leonardo Ferzik, residente na rua Copiava, nº 93, Danha 2, Campo Grande/MS, e como Ofício endereçado ao Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y843D31D13>.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0002421-23.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEONICE JOSE DA SILVA - MS5681-A, VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: CARLOS FREITAS DA SILVA

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

A parte exequente formulou pedido de desistência (id. 26066444), e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)

[1] [HC 105.349-AgR](#), Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002710-14.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: MARIA IVANISIA DE LIMA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Diante do trânsito em julgado, intem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011507-19.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: LENITA DIAS ELIAS, ADEMILSON PEREIRA NUNES
Advogados do(a) AUTOR: MILTON ABRAO NETO - MS15989, CRISTIANO PAES XAVIER - MS15986
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

SENTENÇA

LENITA DIAS ELIAS e ADEMILSON PEREIRA NUNES ingressaram com ação de procedimento comum em face do **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA)**, buscando o reconhecimento o direito de posse do lote n. 115 do Projeto Assentamento Ranildo da Silva, situado no município de Nova Alvorada do Sul/MS.

Narramos autores que o referido lote de assentamento foi concedido ao autor Ademilson Pereira Nunes, e que este, por motivos de saúde, acabou tendo que se ausentar do imóvel rural.

Posteriormente, constatando a ausência do Sr. Ademilson no lote, o INCRA notificou Adriano Dias Elias (filho da autora Lenita) a desocupar o lote.

Aduzem que tiveram sua posse turbada pelo INCRA.

A gratuidade da justiça foi deferida e foi determinada a constatação por oficial de justiça dos atuais ocupantes do imóvel.

O Oficial de Justiça certificou que os atuais ocupantes do imóvel são Cleber Silva Machado e Matilde Oliveira Pinheiro (ID 26718263, pág. 3).

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

O INCRA apresentou contestação.

A parte autora apresentou impugnação à contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Em sede de impugnação à contestação parte autora requereu a produção de prova testemunhal, entretanto não indicou rol de testemunhas. Frise-se que a decisão ID 26718263, pág. 19, determinou que a parte requerente de prova oral deveria arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento. Tendo em vista que a parte autora não apresentou rol de testemunhas oportunamente, tenho por preclusa a realização de prova testemunhal.

Indefiro o pedido de depoimento pessoal do INCRA (formulado na impugnação à contestação), tendo em vista tratar-se de pessoa jurídica de direito público, donde decorre que a oitiva de seus agentes públicos pouco pode contribuir para a solução do presente feito, sobretudo em razão da vinculação dos atos administrativos ao princípio da legalidade.

Antes de adentrar o mérito, é importante mencionar que entendo desnecessária a intervenção litisconsorcial dos atuais ocupantes do imóvel, por não se tratar de litisconsórcio necessário, pois a eficácia da presente sentença, em caso de procedência ou improcedência não depende da citação/intervenção de terceiros ocupantes.

Não obstante o autor tenha requerido na inicial a declaração de existência de relação jurídica em relação ao contrato de concessão de uso, a presente ação tem por finalidade a reintegração de posse supostamente esbulhada. O artigo 560 do Código de Processo Civil dispõe:

Art. 560. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; ou a perda da posse, na ação de reintegração.

No caso em tela, os autores pretendem defender a posse de imóvel localizado em assentamento rural.

Sobre os instrumentos jurídicos capazes de habilitar os beneficiários dos programas de reforma agrária como efetivos possuidores das terras destinadas a assentamento, a Constituição Federal de 1988 assim prevê:

Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.

Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.

Extrai-se do dispositivo que é essencial para habilitar os beneficiários o contrato de concessão de uso e o título de domínio. Por esses instrumentos, o Estado transfere a posse direta de imóvel rural a particular, previamente habilitado em processo de seleção de trabalhadores rurais para fins de assentamento (de acordo com requisitos legais), para que o explore segundo a destinação específica desse bem, contendo cláusulas resolutivas que autorizem a retomada do imóvel pelo concedente, na hipótese de o beneficiário não cumprir qualquer de suas cláusulas.

O contrato de concessão de uso e o título de domínio são os únicos instrumentos hábeis para viabilizar o acesso de particulares às terras públicas da União, destinadas aos programas de reforma agrária. Nenhum outro meio é apto a essa finalidade, sendo vedadas as transferências entre particulares, sem autorização do INCRA (entidade que implementa o programa de reforma agrária em nível federal), dessas parcelas.

No caso em tela, os autores ajuizaram a presente demanda objetivando a manutenção de posse em imóvel localizado em assentamento voltado a projeto de reforma agrária.

Analisando os documentos anexados ao processo, verifica-se que:

1. Ademilson Pereira Nunes foi o beneficiado primitivo do lote n. 115 (ID 26718264, pág. 18);
2. Em 07.05.2014 o INCRA notificou Adriano Dias Elias a desocupar o imóvel rural.
3. Em 03.09.2015 a autora Lenita Dias Elias se tornou curadora provisória do Sr. Ademilson.
4. A presente ação foi distribuída em 04.10.2016.

Conclui-se que a autora Lenita Dias Elias e seu filho Adriano Dias Elias nunca foram destinatários legítimos do lote, na própria ação de interdição qualificou-se o Sr. Ademilson como solteiro.

Nesse contexto, a ocupação pelo filho da requerente Lenita é irregular, sobretudo porque à época sequer havia processo de interdição do Sr. Ademilson.

A realização de políticas públicas de reforma agrária, de forma justa e igualitária, cabe a Autarquia Federal, detentora de dados fáticos (como lista de candidatos, tempo de espera... etc). O Judiciário, ao chancelar a manutenção de posse do ocupante irregular em imóvel objeto de reforma agrária, acaba lesando os demais postulantes ainda não contemplados com lotes da reforma agrária, além de proceder em indevida ingerência na autonomia e discricionariedade da Autarquia nas políticas públicas de reforma agrária.

Os projetos de assentamento têm como consequência lógica o exercício contínuo da posse.

Os documentos carreados nos autos não comprovam o direito de posse dos autores, que deveriam ter regularizado junto ao INCRA os dados familiares para anotação do atual convivente e enteado, se o caso, a fim de evitar notificação pelo INCRA em caso de ausência do Sr. Ademilson.

Portanto, admitir os argumentos dos autores implicaria na total supressão da autoridade do INCRA, que é órgão responsável por realizar a reforma agrária prevista no art. 184 e seguintes da Constituição Federal. É importante frisar que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade, e que os autores não produziram provas capazes de afastar essa presunção.

Recentemente, o E. Tribunal Regional da Quarta Região se manifestou em casos semelhantes:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REFORMA AGRÁRIA. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE LOTE EM PROJETO DE ASSENTAMENTO. CEDÊNCIA IRREGULAR. DESOCUPAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA OCUPAÇÃO.

Tendo sido devidamente constatada a ocupação irregular de lote em projeto de assentamento no âmbito da reforma agrária e sendo inviável sua regularização, ainda que venha sendo mantido de forma produtiva, deve haver a reintegração de posse do lote ao INCRA

(TRF4, AC 5006979-07.2016.4.04.7105, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 23/11/2017)

ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE REFORMA AGRÁRIA. ASSENTAMENTO. IRREGULARIDADE DA OCUPAÇÃO.

A irregularidade na ocupação não merece a chancela judicial, devendo prevalecer o regramento que rege os assentamentos agrários, cuja administração é feita pelo INCRA.

(TRF4, AC 5002894-63.2016.4.04.7012, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 06/10/2017)

ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL DO INCRA. lote em ASSENTAMENTO. REFORMA AGRÁRIA. TROCA/CEDÊNCIA SEM A ANUÊNCIA DO INCRA. irregularidade.

1. É tranquilo o entendimento nesta Corte de que em se tratando de imóvel localizado em assentamento realizado para fins de reforma agrária, consoante dispõe os arts. 18, 21 e 22 da Lei 8.629/93, que tratam da distribuição e utilização das terras desapropriadas para tal fim, a cedência do lote a terceiro, à qualquer título, sem anuência do INCRA, enseja a imediata reintegração do INCRA na posse do lote, ante a ausência de justo título que assegure o terceiro ocupante irregular de continuar utilizando a área.

2. Sentença reformada. Invertidos os ônus sucumbenciais.

(TRF4, AC 5013216-07.2014.4.04.7112, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 14/06/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO INCRA PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. MERA DETENÇÃO.

1. Sendo o INCRA proprietário do imóvel cuja posse estaria o autor pretendendo ver-lhe reintegrada, não há, na verdade, em se falar em posse, mas mera detenção sobre o bem público.

2. Tratando-se de mera detenção, não há possibilidade de ser o bem reintegrado ao autor.

3. Sentença de improcedência mantida.

(TRF4, AC 5006258-74.2015.4.04.7110, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 22/09/2017)

Nesse contexto, caracterizada a irregularidade da posse, deve ser indeferido o pedido de manutenção de posse formulado pelos autores.

Quanto a alegação de que terceiros expulsaram os autores do imóvel rural, a notícia de fato encaminhada ao Ministério Público Federal, confeccionada por relato unilateral do noticiante, sem interferência de juízo de valor da autoridade ministerial, não pode ser levado em conta em juízo para, por si só, dar suporte a certeza dos fatos narrados. Ademais, tal fato não é capaz de alterar a conclusão de que na época de vistoria do INCRA o beneficiário Sr. Ademilson não ocupava regularmente o imóvel.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa (atualizado desde o ajuizamento da demanda - súmula 14 do STJ), ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário..

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

Sem prejuízo, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas a conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5002170-07.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: CLAUDIA ELISA MENDONCA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA ELISA MENDONCA - PR93033
REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

A parte autora formulou pedido de desistência (id. 27375839), e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200 e 485, inciso VIII, todos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-42.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: OMAR DANIEL DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONILDO ALVES DE OLIVEIRA - PE36926
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

A parte autora formulou pedido de desistência (id. 27705383), e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200 e 485, inciso VIII, todos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002031-89.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: ARIOSTO BOSCOLO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: LAIS EUN JUNG KIM - SP146187

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Em face da confirmação do pagamento por meio da petição de id. 28207746, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000125-30.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707
EXECUTADO: BEATRIZ APARECIDA FREITAS BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA APARECIDA CUSTODIO - MS8152

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Em face da confirmação do pagamento por meio da petição de id. 23642060, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002508-23.2006.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: MARIA MADALENA ALVES MENEZES, ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO - MS9103
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

A parte exequente formulou pedido de desistência (id. 24383528), e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS
1A VARA DE TRES LAGOAS

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0000933-88.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: JUSCELINO MATHEUS SAMPAIO
Advogados do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795, ELDER ISSAMUNODA - PR41793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015. Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

TRÊS LAGOAS, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0002632-85.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: SILVANA LEMOS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Antes de deliberar sobre o pedido para designação de nova perícia necessário vir aos autos o endereço atualizado da parte autora, vez que este juízo já agendou por três vezes e em nenhuma delas a parte compareceu. Fixo prazo de 15 (quinze) dias. Com o novo endereço, fica a Secretária autorizada a designar nova perícia e deverá cumprir integralmente a decisão de fl. 56. Decorrido o prazo "in albis", entendo preclusa a prova, julgando o processo no estado que se encontra.

TRÊS LAGOAS, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0001556-55.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: JOSE DOS SANTOS SILVA, ADRIANA NOVAES DA SILVA, JESSICA ARAUJO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA - MS18117, FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA - MS3293
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA - MS18117, FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA - MS3293
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA - MS18117, FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA - MS3293
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A.
Advogados do(a) RÉU: FELICIANO LYRA MOURA - PE21714, CAIO MORENO RODRIGUES SAMPAIO - MS17029

ATO ORDINATÓRIO

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015. Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

TRÊS LAGOAS, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0001533-12.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: FELIPE NETO FLORIANO
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015. Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 08/07/2019

TRÊS LAGOAS, 14 de abril de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

"Proc. nº 0000528-23.2015.403.6003 Autor: Marcos da Silva Restani Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: A SENTENÇA I. Relatório. Marcos da Silva Restani, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula os benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela provisória de urgência. Juntou documentos (fls. 17-32). A parte autora afirma, em síntese, ser segurada da Previdência Social e estar incapacitada para o trabalho, por apresentar claudicação neurogênica nos membros inferiores, em razão de hérnia discal e listese. Afirma que sempre trabalhou em serviços que demandam esforço físico. Embora isso, a autarquia não reconheceria o seu direito ao recebimento dos benefícios. Indeferido o pleito de tutela de urgência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foram determinadas a citação do réu e a realização de perícia médica (fls. 35/v). O INSS foi citado (fl. 46) e apresentou contestação e documentos (fls. 47-70). Na resposta, discorre sobre os requisitos dos benefícios previdenciários postulados e aduz que não há provas de que a parte autora esteja incapacitada, mencionando que o último benefício foi cessado por não constatação de incapacidade para o trabalho. Com a juntada do laudo pericial (fls. 78-87), as partes apresentaram manifestação e documentos (fls. 93-95 e 97-106), sendo determinado e apresentados esclarecimentos por parte do perito (fls. 107 e 113-115), sobre os quais as partes se pronunciaram (fls. 118-126). É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. A concessão da aposentadoria por invalidez é condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos legais: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, o benefício de auxílio-doença depende das seguintes condições: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Realizado exame pericial em 18/05/2016 (fls. 78-87) apurou-se que a autora é portadora de limitação funcional do segmento lombar da coluna vertebral, considerada pelo perito como causa de incapacidade laborativa parcial e definitiva, iniciada em 02/2016, com possibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de outras atividades compatíveis com sua incapacidade (questões B, F, I e L - fls. 81/82). Em complementação ao laudo pericial, o perito esclareceu que a reabilitação profissional não dependeria apenas de tratamento cirúrgico (fls. 114/115). Nesses termos, considerando que não foi afastada a possibilidade de reabilitação profissional, não foram atendidos os pressupostos legais da aposentadoria por invalidez. Os requisitos concernentes à qualidade de segurado e à carência restaram atendidos em face do período contributivo anterior ao início da incapacidade laborativa, conforme anotações no CNIS. Cumpre esclarecer que, na hipótese de identificação de incapacidade de natureza parcial e permanente, não são aplicáveis as disposições do 8º e 9º, do artigo 60 da Lei 8.213/91, que preveem a necessidade de fixação de prazo para a duração do auxílio-doença, ou a cessação automática em 120 dias na hipótese de não ser fixado outro prazo. O afastamento desse regramento legal se justifica pela aplicação da norma do artigo 62 e parágrafo único, da Lei 8.213/91, que impõe a submissão a processo de reabilitação profissional do segurado insuscetível de recuperação para a atividade habitual, bem como prescreve que o benefício de auxílio-doença deve ser mantido até que seja ele considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado irrecuperável, seja aposentado por invalidez. Considerando a previsão de cessação do auxílio-doença (NB 616.737.564-3) em 20/02/2020 (CNIS), impõe-se acolher parcialmente os pedidos para impor ao INSS a obrigação de promover a reabilitação profissional do segurado e abster-se de cessar o benefício enquanto não efetivada a reabilitação ou, se inviável essa providência, até que seja o benefício convertido em aposentadoria por invalidez. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo procedentes, em parte, os pedidos formulados para, reconhecida a incapacidade laborativa de natureza parcial e permanente, condenar o INSS a promover a reabilitação profissional do segurado. O benefício de auxílio-doença não poderá ser cessado enquanto o segurado não for reabilitado para o desempenho de outra atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado irrecuperável, seja aposentado por invalidez. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme o disposto no 8º do artigo 85 do CPC. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobreviduo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatueados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. P.R.I. Três Lagoas/MS, 05 de julho de 2019. Roberto Polini Juiz Federal"

TRÊS LAGOAS, 14 de abril de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

Remessa à publicação:

"Proc. nº 0004449-24.2014.403.6003 Autor: Flávio Eduardo Valença Lapa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: A SENTENÇA I. Relatório. Flávio Eduardo Valença Lapa, qualificado na inicial, ajuizou presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos de labor em condições especiais, com a consequente condenação do réu a lhe implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor alega que desenvolveu atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 07/08/1986 a 03/06/1992; e de 18/06/1992 a 29/12/1998, perante a empresa Usina Matary S.A.; bem como de 01/01/1999 a 13/08/2007, na empresa Usina Goianésia S.A.. Aduz que a especialidade do labor seria decorrente das atividades desenvolvidas como engenheiro agrônomo e gerente geral. Apona ainda que, com a conversão do tempo especial em comum, preenche os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntos com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 19/37. Indeferido o pleito antecipatório de tutela e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora (fls. 40/41), foi o réu citado (fl. 43). O INSS foi citado (fl. 43) e apresentou contestação às fls. 44/57, argumentando que as atividades desenvolvidas pelo autor não estão previstas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, sendo inviável o enquadramento por analogia. Refere que a profissão de engenheiro agrônomo não é equiparada às de engenheiro civil, de minas, de metalurgia e químico - ocupações que eram consideradas especiais pela legislação vigente à época. Aduz que os formulários de Perfil Profissiográfico Previdenciário juntados aos autos são extemporâneos, além de não consignarem os responsáveis técnicos pelos registros ambientais. Sustenta ainda que os aludidos PPPs não discriminam a intensidade dos agentes insalubres, nem identificam se o subscritor possui poderes específicos para firmar tais documentos. Defende que o nível de ruído indicado no PPP de fls. 31/32 é inferior ao limite de tolerância. Por fim, resalta que todos os PPPs informam a eficácia do EPI e/ou EPC. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 58/70. Oportunizada a réplica e a especificação das provas que pretendia produzir (fl. 71), o autor se manifestou às fls. 73/77, reiterando os argumentos expostos na exordial. Ademais, requereu a inquirição de testemunhas, cujo rol seria apresentado oportunamente. De seu turno, o INSS informou que não tem mais provas a produzir, pugrando pelo julgamento antecipado da lide (fl. 78). Convertido o julgamento em diligência, determinou-se ao autor que juntasse PPPs formalmente idôneos, tendo em vista as irregularidades apontadas na contestação. Ademais, foi indeferida a produção de prova oral (fls. 81/82). O requerente apresentou novos documentos às fls. 84/95. Por fim, o INSS pediu que o autor promovesse outro requerimento administrativo com os novos documentos de que dispõe (fl. 96). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Do Interesse de Agir. De início, indefiro o pedido de intimação do autor para formulação de novo requerimento administrativo (fl. 96). Com efeito, consta dos autos que a pretensão autoral foi indeferida administrativamente (fl. 26), de modo que resta configurada a pretensão resistida, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240. Cumpre salientar que cabe à autarquia previdenciária orientar os segurados quanto às espécies e requisitos dos benefícios previdenciários, exigindo as provas necessárias à instrução do pedido administrativo. Nesse aspecto, nada indica que o INSS tenha expedido carta de exigências no âmbito do processo administrativo e que o autor tenha permanecido inerte. Assim, não é possível imputar ao requerente as razões do indeferimento administrativo do pleito, perdurando a conclusão de que existe interesse de agir. 2.2. Da Atividade Especial. Embora a legislação sobre a aposentadoria especial, bem como sobre a possibilidade de conversão do tempo especial para tempo comum, tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisprudência encarregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos: a legislação aplicável à aposentadoria especial é a do tempo da prestação do serviço, em respeito aos direitos adquiridos. - até 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, é possível reconhecer o trabalho em atividades especiais, exceto no caso de ruído, independentemente de laudo pericial, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. - os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, após a edição deste último, tiveram vigência concomitante, de modo que o segundo não revogou o primeiro. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade de uma atividade incluída naquele que não consta deste. - a comprovação do trabalho em caráter especial, no período compreendido entre 29/04/1995 (data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95) e 05/03/1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) é feita mediante a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. Desta última data até 28/05/1998 só é possível mediante laudo técnico. Após isso, é feita com a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS, notadamente por meio do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. - o Decreto nº 4.827/03 alterou o artigo 70 do RPS, sobretudo dando nova redação ao seu 2º, possibilitando a conversão em tempo comum do tempo de atividade sob condições especiais prestado em qualquer período. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a questão sob o rito dos Recursos Repetitivos (Resp nº 1.151.363 - MG - 23/11/2011), fixou o entendimento de que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para tempo de serviço comum, não se aplicando a limitação estabelecida pela Lei nº 9.711/98 - a eletrificação, com

tensão superior a 250 Volts, estava descrita no código 1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/1964. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, houve exclusão desse agente dentre aqueles considerados prejudiciais à saúde, sendo mantida a exclusão pelo Decreto nº 3.048/99. Seguiu-se, então, controvérsia acerca da possibilidade de configuração da natureza especial em relação à eletricidade. Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.306.113 - SC, admitido sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), em 14/11/2012 firmou entendimento de que permanece possível a caracterização da especialidade das atividades com exposição à eletricidade, desde que comprovada a natureza permanente, não ocasional ou intermitente do trabalho.- em relação ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância para fins caracterização da especialidade são os estabelecidos pela legislação vigente à época do exercício das atividades, em conformidade com os índices aplicáveis nos seguintes períodos: a) Até 05/3/97: > 80 dB (Decreto nº 53.831/64) e > 90 dB (Decreto nº 83.080/79); b) de 6/3/97 a 18/11/2003: > 90 dB (Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99); c) A partir de 19/11/2003: > 85 dB (Decreto nº 3.048/99, com alteração do Decreto nº 4.882/2003). Ressalte-se, ainda, que não se admite aplicação retroativa dos níveis de ruído reduzidos a 85 dB (Decreto nº 4.882/03) a período de atividade pretérito à alteração normativa. Nesse sentido é o entendimento predominante no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1105630, Jorge Mussi, STJ - Quinta Turma, DJE de 03/08/2009). Oportuno mencionar que a TNU entendia possível a aplicação retroativa dos níveis reduzidos pelo Decreto nº 4.882/03 (Súmula nº 32), cuja súmula, entretanto, foi recentemente cancelada (09/10/2013), por força do incidente de uniformização (Petição nº 9.059), provido para uniformizar a interpretação impedida da retroação normativa. Quanto ao agente físico calor, até 05/03/1997, a atividade era considerado especial (insalubre) quando constatada a temperatura superior a 28° C no ambiente de trabalho (item 1.1.1 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64). A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 (item 2.0.4 do anexo IV), devem ser observados os limites de tolerância previstos pela Norma Regulamentadora nº 15, Anexo nº 3, da Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho, que estabelece os níveis de temperatura representados pelo IBUTG (índice de bulbo úmido termômetro de globo) e os limites de tempo de exposição, a depender do regime de trabalho e do grau de intensidade das atividades. As circunstâncias que determinam o grau de intensidade das atividades são descritas no quadro nº 3: a) Trabalho leve: Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços; b) Trabalho moderado: Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. c) Trabalho Pesado: Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá); Trabalho fatigante. Para o regime de trabalho contínuo, foram fixados os seguintes limites: atividade leve (até 30,0); atividade moderada (até 26,7); atividade pesada: (até 25,5). No caso dos autos, o autor pretende a declaração das condições especiais do labor desenvolvido: a) de 07/08/1986 a 03/06/1992, e de 18/06/1992 a 29/12/1998, perante a empresa Usina Matary S.A.; e b) de 01/01/1999 a 13/08/2007, na empresa Usina Goianésia S.A. Passa-se ao exame individualizado de cada período. 2.2.1. De 07/08/1986 a 03/06/1992 e de 18/06/1992 a 29/12/1998. O autor trabalhou para a empresa Usina Matary S.A. nos períodos de 07/08/1986 a 03/06/1992 e de 18/06/1992 a 29/12/1998, de acordo com os registros em CTPS (fl. 36) e no CNIS (fls. 60/65). O contrato de trabalho discrimina que o requerente ocupava o cargo de engenheiro agrônomo, sendo essa informação reiterada nos PPPs de fls. 27/28, 29/30 e 85/86. Conquanto se admitisse o reconhecimento da especialidade mediante simples enquadramento ocupacional até 28/04/1995, conforme acima exposto, deve-se sopesar que a profissão de engenheiro agrônomo não foi contemplada no rol anexo aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. De fato, os atos regulamentares preveem somente as ocupações de engenheiros de construção civil, de minas, de metalurgia, elétricas e químicos. Devido às especificidades de cada ramo da engenharia, não se mostra possível o enquadramento por analogia, conforme já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, Décima Turma, Ap - Apelação Cível - 1983844 - 0000598-75.2013.4.03.6111, Rel. Desembargadora Federal Lucia Ursaiu, julgado em 22/05/2018, e-DJF3 Judicial 1. Data:30/05/2018). Por conseguinte, resta analisar se houve a efetiva exposição a agentes nocivos. Para tanto, o autor inicialmente juntou os PPPs de fls. 27/28 e 29/30. Entretanto, conforme apontado na decisão de fls. 81/82, tais documentos não identificam o nome e o cargo do subscritor, em descumprimento ao disposto no art. 272, 12, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. Além disso, os PPPs de fls. 27/28 e 29/30 não indicam o responsável técnico pelos registros ambientais, sendo essa informação necessária a partir de 14/10/1996, com o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523/96, que posteriormente foi convertida na Lei nº 9.528/97. Apesar de o autor ter sido instado a retificar esses dados, somente foi juntado novo PPP referente ao período de 07/08/1986 a 03/06/1992 (fls. 85/86). Portanto, à míngua de elementos probatórios idôneos quanto às condições de labor de 18/06/1992 a 29/12/1998, conclui-se que o requerente não faz jus ao reconhecimento da especialidade nesse interstício. No que se refere ao PPP de fls. 85/86, consta que o autor trabalhou no período de 07/08/1986 a 03/06/1992 sujeito aos seguintes agentes nocivos: ruído, calor, poeira, inseticidas (organofosforados, carbamatos e organoclorados), fungicidas (hexaclorobenzeno) e herbicidas (parquat, glifosato, pentacloronoleno e os derivados do ácido fenolacético). Observa-se que não houve a aferição do ruído e do calor, nem a identificação da natureza química da poeira, de modo que tais fatores não se prestam a caracterizar condições especiais de trabalho. Por outro lado, a especialidade é configurada pela exposição a organofosforados (item 1.2.6 do Decreto nº 83.080/79 e item 1.0.12 do Decreto nº 2.172/97), organoclorados (item 1.0.9 do Decreto nº 2.172/97) e hexaclorobenzeno (item 1.0.3 do Decreto nº 2.172/97). Ainda que o PPP indique a suficiência dos equipamentos de proteção, recaem dúvidas sobre a real eficácia desses meios para elidir a nocividade dos agentes químicos. Deveras, foi indicado o certificado de aprovação 25982 do EPI, que se refere a "calçado tipo sapato" (<http://caepi.mte.gov.br/internet/ConsultaCAInternet.aspx>). Sob esse prisma, o uso de simples calçados dificilmente neutralizaria todo o prejuízo à saúde causado pelo manuseio de inseticidas, herbicidas e fungicidas. Merece destaque o entendimento firmado pelo STF no julgamento do ARE 664335, no sentido de que "em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial" (Relator: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJE-029 divulga 11-02-2015 public 12-02-2015). Ademais, a habitualidade e permanência na exposição a esses agentes químicos pode ser inferida das atividades desenvolvidas, que foram assim descritas: Desenvolve, implanta e supervisiona projeto rurais relativos à agricultura; efetua controle de matéria prima; define variedades de cana a serem plantadas; faz acompanhamento de safra; orienta na montagem e preparo de viveiros. Desenvolve estudos, projetos, treinamentos e acompanhamento destinados ao combate de pragas e ervas-daninhas na lavoura de cana-de-açúcar conforme atividades: administra, supervisiona e participa das aplicações de defensivos agrícolas na lavoura; desenvolve e treina equipes de trabalhadores rurais para aplicação de defensivos agrícolas; seleciona e define os produtos e as dosagens dos mesmos a serem aplicados na lavoura de cana-de-açúcar; realiza as aferições e calibração dos equipamentos agrícolas para aplicação dos defensivos na lavoura de cana-de-açúcar. Por fim, consignou-se que o PPP de fls. 85/86 apresenta-se formalmente regular, uma vez que identifica o subscritor e os responsáveis técnicos pelos registros ambientais. Ainda que tenha sido emitido vários anos depois do término do vínculo empregatício, esse fato não prejudica sua força probatória, pois é desnecessária a contemporaneidade do PPP e do LTCAT (TRF 3ª Região, Sétima Turma, ApCiv - Apelação Cível - 2297165 - 0007751-62.2018.4.03.9999, Rel. Desembargadora Federal Inês Virginia, julgado em 10/06/2019, e-DJF3 Judicial I DATA:19/06/2019). Portanto, conclui-se que o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade no período de 07/08/1986 a 03/06/1992. 2.2.2. De 01/01/1999 a 13/08/2007. De seu turno, o requerente trabalhou para a Usina Goianésia S.A. (Samb Agropecuária Ltda.) no período de 01/01/1999 a 13/08/2007, conforme registrado em CTPS (fl. 36) e no CNIS (fls. 60/65). As condições de labor foram retratadas pelo PPP de fls. 31/32, segundo o qual o autor ocupava o cargo de gerente geral. Suas atividades foram assim descritas: Administra coordena e supervisiona todas as atividades desenvolvidas na empresa, englobando as áreas de recursos humanos, industrial e agrícola. No que se refere aos agentes nocivos, consta que o requerente estava exposto somente a ruídos de 65 dB(A). Essa intensidade é inferior aos limites de tolerância vigentes à época, quais seja, de 90 dB até 18/11/2003, e de 85 dB a partir de 19/11/2003. Desse modo, não ultrapassado o limite de tolerância previsto nos decretos regulamentares, conclui-se que o requerente não faz jus ao reconhecimento da especialidade no período de 01/01/1999 a 13/08/2007. 2.3. Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição. O art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, vigente desde 16/12/98, dispõe o seguinte: Art. 201, 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecendo às seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher. Nesse sentido, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), seguindo a norma constitucional, trata da aposentadoria por tempo de contribuição nos artigos 56 e seguintes, assim prescrevendo: Art. 56. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no art. 199-A. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007) Por sua vez, o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91 estabelece a carência de 180 contribuições mensais a essa espécie de benefício previdenciário. Todavia, tendo o autor iniciado suas atividades laborais anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser aplicada a regra de transição estabelecida pelo art. 142 do aludido diploma legal. Destarte, a carência pode ser reduzida, a depender da data em que forem implementados todos os requisitos para a concessão da aposentadoria. No caso dos autos, foi reconhecida a especialidade do labor no período de 07/08/1986 a 03/06/1992, devendo ser convertido em tempo de contribuição comum pela aplicação do fator de conversão 1,4. De acordo com a tabela de contagem anexa a essa sentença, o autor tinha 31 anos, 10 meses e 13 dias de tempo de contribuição quando do ajuizamento desta demanda, já computado o tempo especial convertido em comum. Verifica-se, pois, que o autor não cumpriu o tempo de contribuição exigido para a concessão da aposentadoria pleiteada, a ensinar a improcedência desse pedido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido por meio desta ação, a fim de a) reconhecer as condições especiais do labor prestado no período de 07/08/1986 a 03/06/1992; e b) condenar o INSS a averbar a especialidade desse período em seus cadastros, devendo, se necessário para a concessão ou majoração da renda mensal de algum benefício, convertê-lo em tempo comum por meio da multiplicação pelo fator 1,4. Por outro lado, julgo improcedentes os pedidos de declaração da especialidade dos períodos de 18/06/1992 a 29/12/1998; e de 01/01/1999 a 13/08/2007, bem como de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. Condono o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais, que arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos dos arts. 86 e 85, 2º e 8º, do CPC/2015. Esclareça-se que a procedência parcial dos pedidos se limita ao reconhecimento da especialidade de um único período de labor, para o que se faz impossível aferir precisamente o proveito econômico obtido, justificando a adoção do critério da equidade. Deixo de condenar o INSS ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, em razão da isenção legal de que trata o art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Em face da sucumbência recíproca, e considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, condono-a ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da ré, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando, entretanto, suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos, caso persista o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Considerando a improbabilidade do valor do proveito econômico obtido pelo autor superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1.009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobre vindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatualizados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º da Res. PRES/TRF3 nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Res. PRES/TRF3 nº 142/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11 da Res. PRES/TRF3 nº 142/2017). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, independentemente de despacho. P. R. I. Três Lagoas/MS, 25 de junho de 2019. Roberto Polini Juiz Federal"

TRÊS LAGOAS, 14 de abril de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0002018-51.2013.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOSE ROBERTO OLHER CARMONA, VALMIR DE SOUZA NOVAES

Advogado do(a) RÉU: LINCOLN FERNANDO BOCCHI - SP231235

Advogados do(a) RÉU: DENNIS STANISLAW MENDONÇA THOMAZINI - MS10156, LINCOLN FERNANDO BOCCHI - SP231235

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – PJe este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003077-06.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: APARECIDA DE CACIADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Proc. nº 0003077-06.2015.4.03.6003 Autor: Aparecida de Cacia dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Aparecida de Cacia dos Santos qualificada em autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o restabelecimento do auxílio-doença ou o benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 10-48). A autora alega ser segurada da Previdência Social e estar total e permanentemente incapacitada para o trabalho, por ser portadora de diversos problemas de saúde: artrose, lesão meniscal, condromalácia patelar avançada, dentre outros. Informa que foi concedido auxílio doença de 03/07/2013 a 29/09/2015. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foram determinadas a citação do réu e a realização de perícia médica (fl. 51/v). O INSS foi citado (fl. 54) e apresentou contestação e documentos (fls. 55-77) em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios previdenciários postulados, e aduz que o último exame médico pericial realizado pelo INSS não constatou incapacidade para o trabalho, tratando-se de ato administrativo com presunção de legalidade e veracidade. Com a juntada do laudo pericial (fls. 80-85), a parte autora manifestou-se sobre a prova produzida (fl. 86/v) e o INSS permaneceu inerte, embora intimado (fls. 87/88). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Prioridade no julgamento. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. 2.2. Benefício por incapacidade. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, o direito ao auxílio-doença está condicionado às seguintes condições: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Realizado exame pericial em 29/09/2016 (fls. 80-85), apurou-se que a autora é portadora de artrose, dor articular e lesão de menisco, cujas implicações funcionais foram consideradas pelo perito como causa de incapacidade total e temporária, iniciada em 04/2014 (questões B, G, I - fls. 83/84). O perito estimou em 150 dias (a contar da data da perícia) o prazo para recuperação da capacidade laboral, conforme resposta ao quesito "P" - fl. 84. Observa-se que a parte autora, ciente do laudo pericial, não apresentou qualquer documento médico com valor probatório suficiente para infirmar as conclusões periciais, devendo ser admitida a estimativa de recuperação da capacidade laboral informada pelo perito. Nesses termos, impõe-se o reconhecimento do direito ao auxílio-doença, a partir do dia imediato à cessação do benefício nº 602.389.030-3 (DCB: 30/09/2015) até 28/02/2017 (150 dias depois da perícia), ou seja, de 01/10/2015 a 28/02/2017.3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido para condenar o INSS a pagar as prestações do auxílio-doença relativas ao período de 01/10/2015 a 28/02/2017, e a anotar no CNIS o período de fruição do benefício reconhecido nesta sentença com o objetivo de se preservar eventuais direitos. As prestações em atraso deverão ser pagas com o acréscimo de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 / MG (Recurso Repetitivo); Condeno a ré a pagar os honorários advocatícios devidos ao patrono da autora correspondentes a 10% do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em R\$ 500,00. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobre vindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 N 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatrelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 N 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 N 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução N 142/2017, independentemente de despacho. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). P.R.L. Três Lagoas/MS, 05 de julho de 2019. Roberto Polini Juiz Federal"

TRÊS LAGOAS, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002678-74.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: EURIDES MARIA DE JESUS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DOBRE - MS12134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Processo. nº 0002678-74.2015.403.6003 Autora: Eurides Maria de Jesus Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: A SENTENÇA1. Relatório.Eurides Maria de Jesus Silva, qualificada na inicial ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a condenação do réu a converter o benefício de auxílio-doença de que é titular em aposentadoria por invalidez.A autora alega que sofre de vasculite lúida, enfermidade que lhe causa feridas na perna, mão e braço direitos. Refere que foi lhe concedido auxílio-doença em 16/04/2012, mas argumenta que não tem mais condições de exercer qualquer atividade laboral, sendo essa condição permanente. Aduz que também é portadora de problemas pulmonares e de depressão. Requeveu tutela de urgência e juntou documentos (fls. 06/49).Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, determinaram-se a citação do réu e a realização de perícia médica (fl. 52).O INSS foi citado (fl. 54) e apresentou contestação às fls. 55/60, alegando que a incapacidade da autora é temporária, uma vez que ela estava em gozo do auxílio-doença (NB 550.974-478-9), podendo requerer a prorrogação desse benefício. Afirma que não há provas da inaptidão total e permanente para o trabalho. Juntou documentos (fls. 61/75).Com a apresentação do laudo pericial (fls. 84/87), a autora se manifestou à fl. 90, pugnano pela procedência do pedido.Por fim, o INSS apontou que a autora está em gozo de aposentadoria por invalidez concedida administrativamente, motivo pelo qual requereu a extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 92/97).É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal.Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).Por meio da perícia médica realizada em 21/09/2016 (fls. 84/87), apurou-se que a requerente é portadora de vasculite (CID L95), apresentando limitações motoras e algias nos tendões, além de lesão vascular.Diante do quadro clínico da autora, o perito concluiu pela sua incapacidade laborativa total e permanente, cujo início provável remonta a outubro de 2013.Resta evidente, portanto, que a autora faz jus à aposentadoria por invalidez pleiteada.De outro vértice, o extrato do CNIS de fls. 93/96 registra que o INSS converteu administrativamente o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 22/11/2016. Tal fato configura o reconhecimento jurídico do pedido, de forma parcial, persistindo o interesse processual quanto à fixação da data de início da aposentadoria. Nesse sentido: RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE PROFISSIONAL DESENVOLVIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. fato de o INSS ter concedido administrativamente pleiteado pelo autor, no curso do processo, implica em reconhecimento jurídico do pedido, de forma que não há falar em perda do interesse processual da parte autora. 2. Caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela parte requerida leva à extinção com apreciação do mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. 3. Entretanto, o reconhecimento do pedido pela Administração não foi em toda extensão do objeto do pedido nesta demanda. Remanesce, portanto, controvérsia quanto ao termo inicial e final do benefício. 4. Não comprovada a incapacidade para o trabalho nos moldes dos artigos 42, 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. 5. Apelação da parte autora não provida.(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2308678 0018005-94.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 1 Judicial 1 DATA:08/03/2019) o oPREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA URBANA POR INVALIDEZ. LAUDO CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. [...].3. O deferimento de benefício no curso da ação não faz cessar o interesse de agir, configurando verdadeiro reconhecimento parcial do pedido. [...] (AC 00200-09.2009.4.01.3800, JUIZ FEDERAL WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO (CONV), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 26/04/2016 PAG.)Sob essa perspectiva, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve observar o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 576 do Superior Tribunal de Justiça:Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida - (Súmula 576, Primeira Seção, julgado em 22/06/2016, DJe 27/06/2016).Desse modo, considerando tratar-se de pedido de conversão de auxílio-doença, em relação ao qual não consta nos autos pedido administrativo específico, adota-se a data da citação (09/10/2015 - fl. 54) como termo inicial da aposentadoria por invalidez.Destarte, atendidos os requisitos legais do benefício previdenciário postulado, impõe-se o julgamento procedente do pedido, com a implantação da aposentadoria por invalidez desde a data da citação, bem como o pagamento da diferença entre as prestações vencidas e aquelas pagas administrativamente a título do auxílio-doença NB 550.974-478-9.3. Dispositivo.Diante do exposto, homologo o reconhecimento parcial do pedido, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil, referente à concessão administrativa da aposentadoria por invalidez NB 616.910.723-9 em 22/11/2016.Por outro lado, julgo procedente, em parte, o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da citação (09/10/2015 - fl. 54), bem como a pagar as prestações vencidas até 21/11/2016.As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146/MG (Recurso Repetitivo).Ademais, deverão ser descontadas das prestações vencidas os valores pagos administrativamente no mesmo período a título do auxílio-doença NB 550.974-478-9, considerando tratar-se de benefícios incumuláveis.Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). A base de cálculo dos honorários inclui as prestações pagas administrativamente a título da aposentadoria por invalidez NB 616.910.723-9, em razão do reconhecimento jurídico do pedido (art. 90 do CPC). Todavia, no período anterior a 22/11/2016, devem ser subtraídos os valores recebidos pela autora a título do auxílio-doença NB 550.974-478-9, eis que o proveito econômico pretendido e obtido se refere à aposentadoria por invalidez.Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que a condenação se limita ao pagamento de verbas pretéritas, para as quais não há periculum in mora. Em outras palavras, não há benefício a ser implantado para pagamento mensal, cujo recebimento das prestações seja imediato.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015).Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1.009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC).Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatrelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º da Res. PRES/TRF3 nº 142/2017).Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Res. PRES/TRF3 nº 142/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11 da Res. PRES/TRF3 nº 142/2017).A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, independentemente de despacho.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Antecipação de tutela: nãoBenefício: aposentadoria por invalidezNB 616.910.723-9Autora: Eurides Maria de Jesus SilvaNome da mãe: Joana Maria de JesusCPF: 437.090.601-68DIB: 09/10/2015RMI: a calcularEndereço: Rua Luiz Collete, nº 1.478, Jd. Capilé, Ti Lagoas/MS.P.R.I.Três Lagoas/MS, 27 de junho de 2019.Roberto Polini Juiz Federal"

TRÊS LAGOAS, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000139-72.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR:JOSE APARECIDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397, LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Proc. nº 0000139-72.2014.4.03.6003 Autor: José Aparecido da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. José Aparecido da Silva, qualificado na inicial, propôs a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, ser portador segurado da Previdência Social e portador de enfermidades que o incapacitam para o trabalho. Sustentou se fizerem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. Requeveu a gratuidade da justiça e juntou documentos de fls. 16/55.À fl. 58 foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça para a parte autora. Na mesma oportunidade restou deferido a prioridade na tramitação do feito, bem como determinada a citação do réu e a realização do exame pericial. Citado (fl. 59), o INSS apresentou contestação às fls. 60/64, na qual alegou ausência do preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez, motivo pelo qual requereu a improcedência do pedido. Encartou documentos de fls. 65/84. Com a vinda aos autos do laudo médico (fls. 103/112), a parte autora informou o reconhecimento do benefício pretendido na esfera administrativa, bem como requereu a complementação do laudo e a expedição de ofício ao INSS para alteração do termo inicial do benefício (DIB) (fls. 116/119 e 121/123).Em petição de folhas 124/125 a autarquia comunicou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 616.350.124-5, com DIB em 26/10/2016, pugnano pela extinção do feito sem resolução do mérito. Colacionou documentos de fls. 126/131. À folha 132 o juízo indeferiu o requerimento de complementação do laudo pericial. É o relatório.2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Por meio de exame pericial realizado em 08/06/2016 (fls. 103/112), verifica-se que o requerente é portador de doenças degenerativas que evoluem para a cronicidade, consideradas pelo perito como causa de incapacidade laborativa total e definitiva, iniciada em 2015 (q. "H", fl. 106), sem possibilidade de reabilitação profissional (q. "R", fl. 107). Depreende-se que o termo inicial da incapacidade foi fixado pelo perito com base no documento médico datado de 22/06/2015, que atestou ser o autor portador de hipertensão arterial, insuficiência cardíaca classe 3, diabetes mellitus e seqüela de AVC (questo N - fl. 107). A qualidade de segurado e o cumprimento da carência foram atendidas em razão dos períodos contributivos e do gozo de auxílio-doença anterior à incapacidade, conforme se observa pelas anotações do CNIS. Ressalta-se que analisando os dados do CNIS, bem como as petições das partes nota-se que a autarquia federal concedeu a aposentadoria por invalidez (NB 616.350.124-5) em 26/10/2016. Posto isto, resta claro que todos os requisitos relativos ao benefício de aposentadoria por invalidez foram atendidos. Esclarece-se que a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez na via administrativa configura reconhecimento jurídico do pedido, de forma parcial, persistindo o interesse processual em relação à fixação da DIB da aposentadoria em momento anterior. Confira-se: RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE PROFISSIONAL DESENVOLVIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. fato de o INSS ter concedido administrativamente o benefício pleiteado pelo autor, no curso do processo, implica em reconhecimento jurídico do pedido, de forma que não há falar em perda do interesse processual da parte autora. 2. Caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela parte requerida leva à extinção com apreciação do mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. 3. Entretanto, o reconhecimento do pedido pela Administração não foi em toda extensão do objeto do pedido nesta demanda. Remanesce, portanto, controvérsia quanto ao termo inicial e final do benefício. [...] (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2308678 0018005-94.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2019) o o PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA URBANA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. [...] 3. O deferimento de benefício no curso da ação não faz cessar o interesse de agir, configurando verdadeiro reconhecimento parcial do pedido. [...] (AC 0020044-09.2009.4.01.3800, JUIZ FEDERAL WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 26/04/2016 PAG.) Quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, impende considerar que o STJ firmou a orientação jurisprudencial no sentido de que "Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida" - (Súmula 576, Primeira Seção, julgado em 22/06/2016, DJe 27/06/2016). Entretanto, em vista das circunstâncias específicas do caso em exame, deve ser afastado, excepcionalmente, esse regramento, uma vez que a incapacidade de natureza total e permanente somente foi comprovada a partir de 22/06/2015, devendo o auxílio-doença ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir dessa referência temporal. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a: (i) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 22/06/2015 e pagar as parcelas desse benefício desde a DIB, deduzidos os valores das parcelas do auxílio-doença (NB 551.529.947-3) recebidas em período coincidente; As parcelas devidas desde a data da implantação do benefício, deverão ser acrescidas de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, deduzidas eventuais parcelas pagas ao segurado, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época do cumprimento da sentença; (ii) pagar honorários advocatícios ao patrono do autor no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC). Junte-se o extrato do CNIS. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevido recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acautelados e sobrepostos em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Pres. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. P.R.I. Três Lagoas/MS, 26 de junho de 2019. Roberto Polini Juiz Federal"

Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 08/07/2019

TRÊS LAGOAS, 14 de abril de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos n. 0001765-92.2015.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ROGERIO FLAVIO DE QUEIROZ BLINI, CELSO CORREA DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) RÉU: ROBERT WILSON PADERES BARBOSA - MS9728
Advogado do(a) RÉU: MARCOS VINICIUS MASSAITAKAMINE - MS16210

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico - Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

INQUÉRITO POLICIAL (279)

Autos n. 0000921-21.2010.4.03.6003

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/04/2020 2108/2181

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: JOAO CARLOS AQUINO LEMES, MARCELO CAVERSAN, MARIA APARECIDA CINTRA DE SOUZA, JULIANA DOS SANTOS PIERRE, SAYMON TIAGO GARDIN, JOSÉ RODRIGUES DA SILVA NETO

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291, GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS7863, ANTONIO FERREIRA JUNIOR - MS7862
Advogado do(a) INVESTIGADO: ACIR MURAD SOBRINHO - MS6839
Advogado do(a) INVESTIGADO: EVANDRO DA MATTAS - PR62270

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos n. 0001086-24.2017.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DOUGLAS DA SILVA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RÉU: HUGO HOMERO NUNES DA SILVA - SP307297, KETH SANDER PINOTTI DA SILVA - SP322468

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos n. 0000339-60.2006.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: IVAN PEREIRA DA SILVA, NILSO JACINTO FERRAZ, OSMAR CIRQUEIRA

Advogado do(a) RÉU: PATRICIA ALVES GASPARETO DE SOUZA MACHADO - MS10380
Advogados do(a) RÉU: ALCIR LEONEL DA SILVA - MS9400, ALTAIR LEONEL DA SILVA - MS4688
Advogado do(a) RÉU: JOSE AFONSO MACHADO NETO - MS10203

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001519-28.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: VALDONIR FERREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MUSSA RODRIGUES OLIVEIRA - MS8685
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca em réplica da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

TRÊS LAGOAS, 14 de abril de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003342-08.2015.4.03.6003

AUTOR: CONDOMINIO DON EL CHALL

Advogado do(a) AUTOR: PAULA BARBOSA CUPPARI - MS13001

RÉU: MONTAGO CONSTRUTORA EIRELI

Advogados do(a) RÉU: MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS - PR17536, DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS - PR65466

DESPACHO

Trata-se de processo que, de início, teve declínio de competência para Justiça Estadual declarada, ante a exclusão da Caixa Econômica Federal da lide.

Após julgamento de dois agravos de instrumento n. 0019544-90.2016.403.0000 (deferida liminar após julgado extinto ante a desistência do recurso) e 5002181-05.2016.403.0000 (deferida liminar e julgado procedente no mérito), foi reconhecida a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da lide.

As partes já apresentaram suas contestações. A parte autora e a ré Condomínio Residencial Don El Chall já especificaram as provas que pretendem produzir.

Assim, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CEF no polo passivo da ação.

Como retorno dos autos, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

Após, venham os autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000183-28.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480
EXECUTADO: RODRIGO CARRETERO CAMARGO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Cumpra a CEF o 7º parágrafo do despacho de fl. 79 dos autos físicos, apresentando planilha atualizada do débito.

TRÊS LAGOAS, 14 de abril de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autos 0010182-84.2004.4.03.0000

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SELVIRIA, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo devendo constar Nilson Gomes Azambuja (CPF 538.238.268-91).

Insira-se o feito em sigilo documental, considerando que já cópias da declaração de imposto de renda do executado juntadas.

Após, estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, e, também honorários de advogado no mesmo percentual, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos.

Decorrido o prazo para pagamento "in albis", vista a parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000433-63.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: CLAUDIA REJANE RODRIGUES

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na petição (id 30753291) a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, não houve a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, considerando que a parte ré sequer foi citada.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intemem-se.

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

TRÊS LAGOAS, 14 de abril de 2020.

Roberto Polini

Juiz Federal

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos n. 0000496-23.2012.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: NEYDE AMORIM PANIAGO

Advogado do(a) RÉU: NEYDE AMORIM PANIAGO - MS11793

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos n. 0001008-74.2010.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: IVONEI RAMOS, ELI JOELSON ANDRADE DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE - MS16210

Advogado do(a) RÉU: JOSE RUBENS BASAGLIA - SP108989

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos n. 0000508-76.2008.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMAZINI - MS10156

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos n. 0002196-97.2013.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: FABIO SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos n. 0002048-47.2017.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MILTON FERNANDES DE SOUZA

Advogados do(a) RÉU: ADAO CARLOS GOUVEIA - SP394659, MILTON FERNANDES DE SOUZA - SP394659

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intím-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0002018-85.2012.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: WERISTON GONCALVES DANTAS, CARLUCIO DO COUTO DE MIRANDA

Advogados do(a) RÉU: CLODOMIR FERREIRA PIMENTEL - GO16415, ANA CAROLINE DE OLIVEIRA FERREIRA - GO37962

Advogado do(a) RÉU: ADLAI LUIZ RODRIGUES DA SILVA - GO23894

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intím-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0002018-85.2012.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: WERISTON GONCALVES DANTAS, CARLUCIO DO COUTO DE MIRANDA

Advogados do(a) RÉU: CLODOMIR FERREIRA PIMENTEL - GO16415, ANA CAROLINE DE OLIVEIRA FERREIRA - GO37962

Advogado do(a) RÉU: ADLAI LUIZ RODRIGUES DA SILVA - GO23894

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intím-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0002947-79.2016.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ANTONIO DE SOUZASANTOS

Advogado do(a) RÉU: SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS - MS8973

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intímem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000243-03.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: GESNER DIAS COELHO

DESPACHO

De início, ante a certidão ID 16351211, intime-se o exequente para regularizar o pagamento das custas iniciais, que foram recolhidas em valor insuficiente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.

Após, retomem conclusos.

TRÊS LAGOAS, 13 de agosto de 2019.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000435-33.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: CLEVERSON MARTINS

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na petição (id 23808589) a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, não houve a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, considerando que a parte ré sequer foi citada.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000421-49.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DASILVA

EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA DIAS PRADO

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na petição (id 23808583) a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, não houve a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, considerando que a parte ré sequer foi citada.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000429-26.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO DE PINHO

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na petição (id 30753259) a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, não houve a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, considerando que a parte ré sequer foi citada.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000441-40.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DASILVA

EXECUTADO: DIANARY CARVALHO BORGES

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na petição (id 30553270) a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, não houve a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, considerando que a parte ré sequer foi citada.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 5001700-70.2019.4.03.6003

AUTOR: LEONARDO MENDONCA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: VANIA RODRIGUES DE OLIVEIRA - MS20174

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001549-07.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: GISLAINE RIBEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA - MS16881
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta na Vara Federal, tendo a parte autora atribuído valor da causa menor que 60 (sessenta) salários mínimos.

É o sucinto relatório.

2. Fundamentação.

O Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no §3º do mencionado dispositivo legal consta que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pela intimação da parte autora para propor a ação perante o Juizado Especial Federal. Entretanto, repensando melhor a matéria e considerando que a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passamos a entender que a falta desse pressuposto de validade, de fato acarreta a extinção do processo.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação. 2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal. 4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação. 5. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, 10ª Turma, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 16/10/2019).

3. Dispositivo.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

TRÊS LAGOAS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001559-51.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: UESLANIA SANTOS CAIRES
Advogado do(a) AUTOR: JENNIFER SEVERINO DOS SANTOS MAGALHAES DE OLIVEIRA - MS16508
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta na Vara Federal, tendo a parte autora atribuído valor da causa menor que 60 (sessenta) salários mínimos.

É o sucinto relatório.

2. Fundamentação.

O Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

A competência do Juizado Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no §3º do mencionado dispositivo legal consta que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua **competência é absoluta**.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pela intimação da parte autora para propor a ação perante o Juizado Especial Federal. Entretanto, repensando melhor a matéria e considerando que a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passamos a entender que a falta desse pressuposto de validade, de fato acarreta a extinção do processo.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação. 2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal. 4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação. 5. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, 10ª Turma, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 16/10/2019).

3. Dispositivo.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001552-59.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ELSIO JACOB DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA - MS16881
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta na Vara Federal, tendo a parte autora atribuído valor da causa menor que 60 (sessenta) salários mínimos.

É o sucinto relatório.

2. Fundamentação.

O Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no §3º do mencionado dispositivo legal consta que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua **competência é absoluta**.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pela intimação da parte autora para propor a ação perante o Juizado Especial Federal. Entretanto, repensando melhor a matéria e considerando que a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passamos a entender que a falta desse pressuposto de validade, de fato acarreta a extinção do processo.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação. 2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal. 4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação. 5. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, 10ª Turma, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 16/10/2019).

3. Dispositivo.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

TRÊS LAGOAS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001543-97.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ADEMIR TIAGO MALDONADO
Advogado do(a) AUTOR: JENNIFER SEVERINO DOS SANTOS MAGALHAES DE OLIVEIRA - MS16508
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta na Vara Federal, tendo a parte autora atribuído valor da causa menor que 60 (sessenta) salários mínimos.

É o sucinto relatório.

2. Fundamentação.

O Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no §3º do mencionado dispositivo legal consta que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua **competência é absoluta**.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pela intimação da parte autora para propor a ação perante o Juizado Especial Federal. Entretanto, repensando melhor a matéria e considerando que a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passamos a entender que a falta desse pressuposto de validade, de fato acarreta a extinção do processo.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação. 2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar; conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal. 4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação. 5. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, 10ª Turma, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 16/10/2019).

3. Dispositivo.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

TRÊS LAGOAS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001539-60.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: AILTON CORREIA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA - MS16881
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta na Vara Federal, tendo a parte autora atribuído valor da causa menor que 60 (sessenta) salários mínimos.

É o sucinto relatório.

2. Fundamentação.

O Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

A competência do Juizado Especial Federal está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no §3º do mencionado dispositivo legal consta que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua **competência é absoluta**.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pela intimação da parte autora para propor a ação perante o Juizado Especial Federal. Entretanto, repensando melhor a matéria e considerando que a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passamos a entender que a falta desse pressuposto de validade, de fato acarreta a extinção do processo.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação. 2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar; conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal. 4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação. 5. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, 10ª Turma, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 16/10/2019).

3. Dispositivo.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

TRÊS LAGOAS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001546-52.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: JOAQUIM MARIANO DA SILVA

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta na Vara Federal, tendo a parte autora atribuído valor da causa menor que 60 (sessenta) salários mínimos.

É o sucinto relatório.

2. Fundamentação.

O Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no §3º do mencionado dispositivo legal consta que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua **competência é absoluta**.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pela intimação da parte autora para propor a ação perante o Juizado Especial Federal. Entretanto, repensando melhor a matéria e considerando que a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passamos a entender que a falta desse pressuposto de validade, de fato acarreta a extinção do processo.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação. 2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal. 4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação. 5. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, 10ª Turma, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 16/10/2019).

3. Dispositivo.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

TRÊS LAGOAS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003859-47.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MARINA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PEREIRA RANUNCI FERREIRA - MS13784
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC)

TRÊS LAGOAS, 14 de abril de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)
Autos n. 0001684-17.2013.4.03.6003
AUTOR: VENANCIA SOARES SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA DO NASCIMENTO MARTINS - MS17609

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela, expeça-se solicitação de pagamento.

Estando em ordem as peças digitalizadas, bem assim porque a parte já apresentou cálculo de liquidação, deverá o INSS, no prazo legal, manifestar-se nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Paralelamente, necessário intimar a parte credora, com prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Com a expedição da requisição de pagamento, dê-se ciência às partes.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000194-52.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: TAINARA SANTANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUVONEY DA SILVA OTERO - MS4439
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA SANTANA DE JESUS DE MELO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUVONEY DA SILVA OTERO

SENTENÇA

Tainara Santana da Silva, representada por sua genitora Adriana Santana de Jesus, ambas qualificadas na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor, Norberto Pereira da Silva. Requereu o benefício da assistência judiciária gratuita e juntou documentos (id. 20732309/20732310).

O pedido liminar e os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fls. 23/24 dos autos físicos, id. 20732310).

Citado, o INSS apresentou "proposta de acordo", que abrange a concessão do benefício de pensão por morte, com o pagamento dos valores atrasados, a serem liquidados (fls. 37/40 dos autos físicos, id. 20732311).

Intimada, a parte autora concordou com a proposta (fls. 48), informando que recebeu administrativamente parte de seus direitos. Ao final, pediu a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias para receber o saldo remanescente e, após, requerer a extinção do feito por perda de objeto ou seu prosseguimento (fls. 56) (id. 20732311/20732312).

Intimadas a se manifestarem sobre a digitalização dos autos (id. 22203390), as partes mantiveram-se silentes.

É o relatório.

Tendo as partes manifestado a intenção de pôr termo à lide, mediante a apresentação de proposta pelo INSS e aceitação da parte autora, **homologo** a transação e **extingo** o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Dispensado do pagamento de custas, nos termos do art. 90, §3º, do Código de Processo Civil.

Honorários nos termos do acordo.

Oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Campo Grande para que, em até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC.

Na sequência, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, informe se houve pagamento integral na esfera administrativa. Caso positivo, voltem os autos conclusos para extinção. Sendo negativa a resposta, cumpra a Secretaria as determinações de fls. 60 dos autos físicos (id. 20732312).

Transitada em julgado nessa data, em razão da falta de interesse recursal.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-32.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: VALDECIR SCHIAROLLI
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA ROLDAO DE SOUZA - MS14315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O artigo 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabelece a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Considerando-se que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, e que a competência absoluta representa matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, DECLINO da competência para processamento e julgamento desta demanda em favor do Juizado Especial Federal/Ajuntado de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF, **sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito**.

Neste mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

DECISÃO

Relatório.

Cuida-se de ação de produção antecipada de prova movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, representando o FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – FAR. Deixa de indicar o polo passivo, tendo em conta afirmar se tratar de procedimento sem caráter contencioso, nos moldes dos arts. 381, II e III, e 382, §1º, parte final, todos do Código de Processo Civil.

Afirma, em síntese, que o FAR tem por objetivo prover os recursos ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR e ao Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, para realização de investimentos no desenvolvimento de empreendimentos imobiliários (unidades habitacionais), mediante constituição de carteira diversificada de ativos imobiliários, financeiros e/ou modalidades operacionais disponíveis no âmbito do mercado financeiro, sendo que, em ambos os casos, a representação cabe à CEF, ora parte autora.

No caso em comento, indica que o FAR foi responsável pela contratação da construção do LOTEAMENTO NOVO OESTE, na cidade de Três Lagoas/MS, o que também contou com a participação do Município – “*Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel e de Produção de Empreendimento Habitacional no Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV – Recursos FAR, com Pagamento Parcelado – Contrato SIAPF 0356.648-46*”.

Sustenta que a CEF tem recebido diversas denúncias de ocupações irregulares, pessoas que não foram contempladas/beneficiadas e que estariam morando nas unidades habitacionais, os quais teriam sido adquiridas por beneficiários primitivos.

Nessa senda, indica que a questão das ocupações irregulares tem sido objeto de questionamento pelo Ministério Público Federal, o qual já solicitou providências por parte da CEF (OF/PR/MSTLS/1º OFÍCIO nº 164/2019 – Procedimento Administrativo nº 1.21.002.000042/2019-63).

Não obstante, sustenta ser inviável a constatação *in loco* acerca da existência ou não da ocupação irregular por parte da CEF, sob pena de expor a risco a integridade física de seus empregados, uma vez que o LOTEAMENTO em análise estaria dominado por facções criminosas, como se constata das notícias jornalísticas anexadas com a inicial. Informa que um de seus funcionários teria sido coagido a tentar realizar a constatação.

Indicou a relação das unidades habitacionais que pretende seja verificada a condição de ocupação, especialmente o respectivo ocupante.

Tendo tais aspectos em conta, requer seja determinado ao Oficial de Justiça deste juízo que lavre certidão circunstanciada com a identificação dos ocupantes encontrados nos imóveis/casas, através da obtenção/coleta do nome completo dos mesmos, nº. da Identidade/RG e CPF, endereço residencial anterior, número da unidade habitacional invadida, entre outros, para que, posteriormente, sejam adotadas as medidas judiciais cabíveis, inclusive para, se for o caso, serem impedidos, por força de preceito legal, de constarem como beneficiários do PMCMV em razão de tal conduta.

Oportunamente, em relação aos imóveis em que for constatada a ocupação irregular, seja designada audiência de tentativa de conciliação para se alcançar a autocomposição com o ocupante irregular, de modo a evitar seja o Judiciário abarrotado ainda mais com ações possessórias evitáveis, mediante o ajuste de prazo para desocupação voluntária pelo/s ocupante/s irregular/es e seus agregado/s.

Requer seja oportunizada a intervenção do representante do Ministério Público Federal neste feito, em face dos interesses público e social e pela natureza de potencial litígio coletivo sobre posse urbana, nos termos do que dispõe o art. 178, I e III do Código de Processo Civil.

Por fim, pugna pela intimação do Município de Três Lagoas/MS para conhecimento e, querendo, acompanhar as diligências a serem realizadas, pois cabe ao Município, nos termos do art. 6º-A, § 5º, Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a execução do trabalho técnico e social pós-ocupação dos empreendimentos implantados.

É o relatório. Decido.

Fundamentação.

Conforme se depreende do art. 9º da Lei nº 11.977/09, a CEF é a gestora operacional do Programa Minha Casa Minha Vida – MCMV.

Nessa senda, verifica-se que a modalidade do PMCMV indicada nos presentes autos é aquela da Faixa I, na qual o FAR é responsável pela contratação e produção dos empreendimentos e posterior alienação dos imóveis aos beneficiários do Programa.

Assim, tal modalidade é executada com recursos do FAR, conforme previsão da Lei nº 10.188/01, a qual, de acordo com a redação do art. 1º, §1º, e art. 2º, *caput* e § 8º, atribui à CEF a competência para gestão e operacionalização do fundo.

Da mesma forma, o art. 9º da Lei nº 11.977/09 dispõe que a gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do Programa Nacional de Habitação Urbana será efetuada pela CEF.

Ainda, o Decreto nº 7.499/11, que regulamenta os dispositivos da Lei nº 11.977/09, sobre o PMCMV, expressa em seu art. 9º que compete à CEF, na condição de agente gestor do FAR, responsabilizar-se pela estrita observância das normas aplicáveis, ao alienar e ceder aos beneficiários do PMCMV os imóveis produzidos e adotar todas as medidas judiciais e extrajudiciais para a defesa dos direitos da FAR no âmbito das contratações que houver intermediado.

De outro lado, em relação ao Município de Três Lagoas/MS, há diversos encargos a serem assumidos quando da adesão ao PMCMV, conforme se depreende do art. 3º, §5º, da Lei nº 11.977/09, art. 23, I e II, do Decreto nº 7.499/11.

Verifica-se, portanto, que a responsabilidade pela adequada identificação das situações irregulares e consequente tomada de medidas necessários ao adequado cumprimento das disposições que regem o PMCMV são da CEF e do Município de Três Lagoas/MS.

No caso em comento, verifico que a CEF não demonstrou ter esgotado os meios adequados e necessários para fins de se desincumbir de suas responsabilidades como agente gestora dos empreendimentos objeto da presente demanda.

Veja-se que ao indicar que oficiou o Município de Três Lagoas/MS, por meio do Ofício nº 083/DHP/2019, apresentou a resposta ao Ofício nº 2510/2019 – GIHAB/CG, de 11 de novembro de 2019, como conteúdo de que “*não será possível realizar as vistorias solicitadas, pois como já afirmado em reunião com o coordenador da equipe da Caixa Econômica Federal, o Sr. Cristiano, faremos vistorias e notificações apenas com a presença de um técnico bancário responsável pelo procedimento*” (ID 26319082).

Observo que a CEF não apresenta qualquer justificativa para não ter disponibilizado um técnico bancário responsável pelo procedimento para realização das vistorias solicitadas em acompanhamento do Município de Três Lagoas/MS.

Deve-se ressaltar que as situações de insegurança relatadas dependem da solicitação de acompanhamento e auxílio das forças policiais, notadamente para fins de proteção dos agentes públicos municipais e funcionários da CEF quando da realização das inspeções para fins de identificação dos supostos ocupantes irregulares das unidades habitacionais indicadas na inicial.

Em tal ponto, observo que não houve comprovação por parte da CEF de ter buscado o referido auxílio policial, notadamente ante a não colaboração com o Município de Três Lagoas/MS, com a adequada disponibilização do responsável técnico bancário, uma vez que ao ente político municipal seria facilitada a solicitação do acompanhamento policial.

Destarte, a partir dos elementos alhures indicados ao longo da fundamentação, entendo faltar interesse de agir à CEF quando pretende se utilizar do Poder Judiciário para resolver pretensão cuja incumbência cabe a si e ao Município de Três Lagoas/MS no contexto do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, o que se verifica, igualmente, pela ausência de justificativa para não ter esgotado as vias extrajudiciais necessárias à resolução da pretensão colocada sob o crivo deste juízo.

Conclusão.

Ante o exposto, não havendo comprovação do esgotamento das vias administrativas relativas à presente pretensão, intime-se a parte autora para **emendar a inicial, justificando**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito, na forma dos arts. 321 e 485, I, ambos do CPC, os seguintes pontos:

a) razão pela qual não disponibilizou responsável técnico bancário pelo procedimento para acompanhamento do Município de Três Lagoas/MS, conforme Ofício nº 083/DHP/2019, em resposta ao Ofício nº 2510/2019-GIHAB/CG (ID 26319082);

b) razão pela qual não solicitou acompanhamento e auxílio da Polícia Militar do Estado do Mato Grosso do Sul para realização das inspeções *in loco* nas unidades habitacionais supostamente objeto de ocupações irregulares.

Com a emenda, retomemos autos para análise do pedido liminar ou para extinção do feito, sem resolução de mérito, conforme indicado.

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, 14 de abril de 2020.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001562-96.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: YOLANDA DE QUEIROZ VARGAS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA - MS3293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora noticiar acerca do andamento dos autos n.0800586-63.2016.8.12.0024.

TRÊS LAGOAS, 14 de abril de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos 0000585-46.2012.4.03.6003

EXEQUENTE: FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA DO NASCIMENTO MARTINS - MS17609

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito o feito à ordem.

Embora o INSS não tenha apresentado impugnação à execução verifico que a DIB foi fixada em 06/03/2012 e a parte autora considerou o valor do salário mínimo integral no referido mês e ano, necessitando assim de correção. Desta forma proceda-se o cancelamento da minuta da requisição.

Intime-se a advogada para refazer os cálculos de acordo com o título executivo no prazo de 15 (quinze) dias, após dê-se vista dos autos ao INSS por igual prazo.

Nada mais sendo requerido, cumpra-se integralmente a decisão retro.

Fixo os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela, paralelamente expeça-se solicitação de pagamento.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

INQUÉRITO POLICIAL (279)

Autos 0000039-44.2019.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

INVESTIGADO: LUCIANO CESAR GONCALVES, VALMIR PINHEIRO DA SILVA

Advogados do(a) INVESTIGADO: ADRIANO BRITTO - SP150827, ALEX BENANTE - SP313879

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficamos partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0001976-60.2017.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JULIO BONACINA, RICARDO STEFANELLO VIEIRA

Advogados do(a) RÉU: ROGER AUGUSTO DE SOUZA - MS16084, BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS9291, CARLOS EDUARDO TORRES - MS15628, ANTONIO GOMES DO VALE - MS17706

Advogados do(a) RÉU: ROGER AUGUSTO DE SOUZA - MS16084, BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS9291, CARLOS EDUARDO TORRES - MS15628, ANTONIO GOMES DO VALE - MS17706

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficamos partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0001976-60.2017.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JULIO BONACINA, RICARDO STEFANELLO VIEIRA

Advogados do(a) RÉU: ROGER AUGUSTO DE SOUZA - MS16084, BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS9291, CARLOS EDUARDO TORRES - MS15628, ANTONIO GOMES DO VALE - MS17706

Advogados do(a) RÉU: ROGER AUGUSTO DE SOUZA - MS16084, BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS9291, CARLOS EDUARDO TORRES - MS15628, ANTONIO GOMES DO VALE - MS17706

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficamos partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0002158-80.2016.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: PLINIO JOSE DA SILVA, CRELIO APARECIDO GURUGEL, PAULO CESAR DOS SANTOS, EDMAR DE LIMA FREITAS, ADRIANO MOTA DE ANDRADE

Advogados do(a) RÉU: LUIS ALBERTO DE MAGALHAES - MS10209, MARCUS DE OLIVEIRA - SP345831, FRANK HUBERT POHL - SP345772, JOAO GABRIEL DESIDERATO CAVALCANTE - SP358143, VAGNER PRADO LIMA - MS17569, SONIA APARECIDA PRADO LIMA - MS18770, GEILSON DA SILVA LIMA - MS19076, MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE - MS16210, THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS16403
Advogados do(a) RÉU: LUIS ALBERTO DE MAGALHAES - MS10209, MARCUS DE OLIVEIRA - SP345831, FRANK HUBERT POHL - SP345772, JOAO GABRIEL DESIDERATO CAVALCANTE - SP358143, VAGNER PRADO LIMA - MS17569, SONIA APARECIDA PRADO LIMA - MS18770, GEILSON DA SILVA LIMA - MS19076, MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE - MS16210, THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS16403
Advogados do(a) RÉU: LUIS ALBERTO DE MAGALHAES - MS10209, MARCUS DE OLIVEIRA - SP345831, FRANK HUBERT POHL - SP345772, JOAO GABRIEL DESIDERATO CAVALCANTE - SP358143, VAGNER PRADO LIMA - MS17569, SONIA APARECIDA PRADO LIMA - MS18770, GEILSON DA SILVA LIMA - MS19076, MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE - MS16210, THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS16403
Advogados do(a) RÉU: LUIS ALBERTO DE MAGALHAES - MS10209, MARCUS DE OLIVEIRA - SP345831, FRANK HUBERT POHL - SP345772, JOAO GABRIEL DESIDERATO CAVALCANTE - SP358143, VAGNER PRADO LIMA - MS17569, SONIA APARECIDA PRADO LIMA - MS18770, GEILSON DA SILVA LIMA - MS19076, MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE - MS16210, THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS16403

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico - Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intím-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0002158-80.2016.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: PLINIO JOSE DA SILVA, CRELIO APARECIDO GURUGEL, PAULO CESAR DOS SANTOS, EDMAR DE LIMA FREITAS, ADRIANO MOTADE ANDRADE

Advogados do(a) RÉU: LUIS ALBERTO DE MAGALHAES - MS10209, MARCUS DE OLIVEIRA - SP345831, FRANK HUBERT POHL - SP345772, JOAO GABRIEL DESIDERATO CAVALCANTE - SP358143, VAGNER PRADO LIMA - MS17569, SONIA APARECIDA PRADO LIMA - MS18770, GEILSON DA SILVA LIMA - MS19076, MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE - MS16210, THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS16403
Advogados do(a) RÉU: LUIS ALBERTO DE MAGALHAES - MS10209, MARCUS DE OLIVEIRA - SP345831, FRANK HUBERT POHL - SP345772, JOAO GABRIEL DESIDERATO CAVALCANTE - SP358143, VAGNER PRADO LIMA - MS17569, SONIA APARECIDA PRADO LIMA - MS18770, GEILSON DA SILVA LIMA - MS19076, MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE - MS16210, THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS16403
Advogados do(a) RÉU: LUIS ALBERTO DE MAGALHAES - MS10209, MARCUS DE OLIVEIRA - SP345831, FRANK HUBERT POHL - SP345772, JOAO GABRIEL DESIDERATO CAVALCANTE - SP358143, VAGNER PRADO LIMA - MS17569, SONIA APARECIDA PRADO LIMA - MS18770, GEILSON DA SILVA LIMA - MS19076, MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE - MS16210, THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS16403
Advogados do(a) RÉU: LUIS ALBERTO DE MAGALHAES - MS10209, MARCUS DE OLIVEIRA - SP345831, FRANK HUBERT POHL - SP345772, JOAO GABRIEL DESIDERATO CAVALCANTE - SP358143, VAGNER PRADO LIMA - MS17569, SONIA APARECIDA PRADO LIMA - MS18770, GEILSON DA SILVA LIMA - MS19076, MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE - MS16210, THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS16403

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico - Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intím-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0002158-80.2016.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: PLINIO JOSE DA SILVA, CRELIO APARECIDO GURUGEL, PAULO CESAR DOS SANTOS, EDMAR DE LIMA FREITAS, ADRIANO MOTADE ANDRADE

Advogados do(a) RÉU: LUIS ALBERTO DE MAGALHAES - MS10209, MARCUS DE OLIVEIRA - SP345831, FRANK HUBERT POHL - SP345772, JOAO GABRIEL DESIDERATO CAVALCANTE - SP358143, VAGNER PRADO LIMA - MS17569, SONIA APARECIDA PRADO LIMA - MS18770, GEILSON DA SILVA LIMA - MS19076, MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE - MS16210, THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS16403
Advogados do(a) RÉU: LUIS ALBERTO DE MAGALHAES - MS10209, MARCUS DE OLIVEIRA - SP345831, FRANK HUBERT POHL - SP345772, JOAO GABRIEL DESIDERATO CAVALCANTE - SP358143, VAGNER PRADO LIMA - MS17569, SONIA APARECIDA PRADO LIMA - MS18770, GEILSON DA SILVA LIMA - MS19076, MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE - MS16210, THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS16403
Advogados do(a) RÉU: LUIS ALBERTO DE MAGALHAES - MS10209, MARCUS DE OLIVEIRA - SP345831, FRANK HUBERT POHL - SP345772, JOAO GABRIEL DESIDERATO CAVALCANTE - SP358143, VAGNER PRADO LIMA - MS17569, SONIA APARECIDA PRADO LIMA - MS18770, GEILSON DA SILVA LIMA - MS19076, MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE - MS16210, THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS16403
Advogados do(a) RÉU: LUIS ALBERTO DE MAGALHAES - MS10209, MARCUS DE OLIVEIRA - SP345831, FRANK HUBERT POHL - SP345772, JOAO GABRIEL DESIDERATO CAVALCANTE - SP358143, VAGNER PRADO LIMA - MS17569, SONIA APARECIDA PRADO LIMA - MS18770, GEILSON DA SILVA LIMA - MS19076, MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE - MS16210, THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS16403

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intímem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0002158-80.2016.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: PLINIO JOSE DA SILVA, CRELIO APARECIDO GURUGEL, PAULO CESAR DOS SANTOS, EDMAR DE LIMA FREITAS, ADRIANO MOTA DE ANDRADE

Advogados do(a) RÉU: LUIS ALBERTO DE MAGALHAES - MS10209, MARCUS DE OLIVEIRA - SP345831, FRANK HUMBERT POHL - SP345772, JOAO GABRIEL DESIDERATO CAVALCANTE - SP358143, VAGNER PRADO LIMA - MS17569, SONIA APARECIDA PRADO LIMA - MS18770, GEILSON DA SILVA LIMA - MS19076, MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE - MS16210, THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS16403
Advogados do(a) RÉU: LUIS ALBERTO DE MAGALHAES - MS10209, MARCUS DE OLIVEIRA - SP345831, FRANK HUMBERT POHL - SP345772, JOAO GABRIEL DESIDERATO CAVALCANTE - SP358143, VAGNER PRADO LIMA - MS17569, SONIA APARECIDA PRADO LIMA - MS18770, GEILSON DA SILVA LIMA - MS19076, MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE - MS16210, THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS16403
Advogados do(a) RÉU: LUIS ALBERTO DE MAGALHAES - MS10209, MARCUS DE OLIVEIRA - SP345831, FRANK HUMBERT POHL - SP345772, JOAO GABRIEL DESIDERATO CAVALCANTE - SP358143, VAGNER PRADO LIMA - MS17569, SONIA APARECIDA PRADO LIMA - MS18770, GEILSON DA SILVA LIMA - MS19076, MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE - MS16210, THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS16403
Advogados do(a) RÉU: LUIS ALBERTO DE MAGALHAES - MS10209, MARCUS DE OLIVEIRA - SP345831, FRANK HUMBERT POHL - SP345772, JOAO GABRIEL DESIDERATO CAVALCANTE - SP358143, VAGNER PRADO LIMA - MS17569, SONIA APARECIDA PRADO LIMA - MS18770, GEILSON DA SILVA LIMA - MS19076, MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE - MS16210, THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS16403

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intímem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0002158-80.2016.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: PLINIO JOSE DA SILVA, CRELIO APARECIDO GURUGEL, PAULO CESAR DOS SANTOS, EDMAR DE LIMA FREITAS, ADRIANO MOTA DE ANDRADE

Advogados do(a) RÉU: LUIS ALBERTO DE MAGALHAES - MS10209, MARCUS DE OLIVEIRA - SP345831, FRANK HUMBERT POHL - SP345772, JOAO GABRIEL DESIDERATO CAVALCANTE - SP358143, VAGNER PRADO LIMA - MS17569, SONIA APARECIDA PRADO LIMA - MS18770, GEILSON DA SILVA LIMA - MS19076, MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE - MS16210, THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS16403
Advogados do(a) RÉU: LUIS ALBERTO DE MAGALHAES - MS10209, MARCUS DE OLIVEIRA - SP345831, FRANK HUMBERT POHL - SP345772, JOAO GABRIEL DESIDERATO CAVALCANTE - SP358143, VAGNER PRADO LIMA - MS17569, SONIA APARECIDA PRADO LIMA - MS18770, GEILSON DA SILVA LIMA - MS19076, MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE - MS16210, THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS16403
Advogados do(a) RÉU: LUIS ALBERTO DE MAGALHAES - MS10209, MARCUS DE OLIVEIRA - SP345831, FRANK HUMBERT POHL - SP345772, JOAO GABRIEL DESIDERATO CAVALCANTE - SP358143, VAGNER PRADO LIMA - MS17569, SONIA APARECIDA PRADO LIMA - MS18770, GEILSON DA SILVA LIMA - MS19076, MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE - MS16210, THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS16403
Advogados do(a) RÉU: LUIS ALBERTO DE MAGALHAES - MS10209, MARCUS DE OLIVEIRA - SP345831, FRANK HUMBERT POHL - SP345772, JOAO GABRIEL DESIDERATO CAVALCANTE - SP358143, VAGNER PRADO LIMA - MS17569, SONIA APARECIDA PRADO LIMA - MS18770, GEILSON DA SILVA LIMA - MS19076, MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE - MS16210, THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS16403

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intímem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0000110-27.2011.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: EDER PEREIRA PADUA

Advogado do(a) RÉU: MARCOS ALEXANDRE BELATTI - SP197127

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0001749-70.2017.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ALESSANDRO TREVISAN MIRANDA

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ - MS11408

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0001797-34.2014.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ELEDIR BARCELOS DE SOUZA, DIVINO DOS SANTOS DE ALMEIDA SILVA, ANTONIO APARECIDO DE SOUZA, ADRIANA CECILIO CARVALHO BARBOSA, MARIA SILVANE BARCELOS FAUSTINO, EVERTON FALEIRO DE PADUA, LUCENIRA JOVELINA DOS ANJOS ALMEIDA, CICERO ALVES DE FREITAS

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DALPIAZ DIAS - MS9108

Advogado do(a) RÉU: WILLIAM DASILVA PINTO - MS10378

Advogado do(a) RÉU: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

Advogado do(a) RÉU: MARCELO RAMOS CALADO - MS15402

Advogados do(a) RÉU: EVERTON FALEIRO DE PADUA - PR36866, ANA CAROLINA MACHADO ABREU DASILVA - MS18106

Advogados do(a) RÉU: EVERTON FALEIRO DE PADUA - PR36866, ANA CAROLINA MACHADO ABREU DASILVA - MS18106

Advogados do(a) RÉU: THIAGO MARCOS ANDRADE JUZENAS - MS13551, SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS - MS8973

Advogados do(a) RÉU: SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS - MS8973, THIAGO MARCOS ANDRADE JUZENAS - MS13551

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0001797-34.2014.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ELEDIR BARCELOS DE SOUZA, DIVINO DOS SANTOS DE ALMEIDA SILVA, ANTONIO APARECIDO DE SOUZA, ADRIANA CECILIO CARVALHO BARBOSA, MARIA SILVANE BARCELOS FAUSTINO, EVERTON FALEIRO DE PADUA, LUCENIRA JOVELINA DOS ANJOS ALMEIDA, CICERO ALVES DE FREITAS

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DALPIAZ DIAS - MS9108
Advogado do(a) RÉU: WILLIAM DA SILVA PINTO - MS10378
Advogado do(a) RÉU: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
Advogado do(a) RÉU: MARCELO RAMOS CALADO - MS15402
Advogados do(a) RÉU: EVERTON FALEIRO DE PADUA - PR36866, ANA CAROLINA MACHADO ABREU DA SILVA - MS18106
Advogados do(a) RÉU: EVERTON FALEIRO DE PADUA - PR36866, ANA CAROLINA MACHADO ABREU DA SILVA - MS18106
Advogados do(a) RÉU: THIAGO MARCOS ANDRADE JUZENAS - MS13551, SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS - MS8973
Advogados do(a) RÉU: SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS - MS8973, THIAGO MARCOS ANDRADE JUZENAS - MS13551

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficamos partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico - Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0001797-34.2014.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ELEDIR BARCELOS DE SOUZA, DIVINO DOS SANTOS DE ALMEIDA SILVA, ANTONIO APARECIDO DE SOUZA, ADRIANA CECILIO CARVALHO BARBOSA, MARIA SILVANE BARCELOS FAUSTINO, EVERTON FALEIRO DE PADUA, LUCENIRA JOVELINA DOS ANJOS ALMEIDA, CICERO ALVES DE FREITAS

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DALPIAZ DIAS - MS9108
Advogado do(a) RÉU: WILLIAM DA SILVA PINTO - MS10378
Advogado do(a) RÉU: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
Advogado do(a) RÉU: MARCELO RAMOS CALADO - MS15402
Advogados do(a) RÉU: EVERTON FALEIRO DE PADUA - PR36866, ANA CAROLINA MACHADO ABREU DA SILVA - MS18106
Advogados do(a) RÉU: EVERTON FALEIRO DE PADUA - PR36866, ANA CAROLINA MACHADO ABREU DA SILVA - MS18106
Advogados do(a) RÉU: THIAGO MARCOS ANDRADE JUZENAS - MS13551, SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS - MS8973
Advogados do(a) RÉU: SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS - MS8973, THIAGO MARCOS ANDRADE JUZENAS - MS13551

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficamos partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico - Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0001797-34.2014.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ELEDIR BARCELOS DE SOUZA, DIVINO DOS SANTOS DE ALMEIDA SILVA, ANTONIO APARECIDO DE SOUZA, ADRIANA CECILIO CARVALHO BARBOSA, MARIA SILVANE BARCELOS FAUSTINO, EVERTON FALEIRO DE PADUA, LUCENIRA JOVELINA DOS ANJOS ALMEIDA, CICERO ALVES DE FREITAS

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DALPIAZDIAS - MS9108
Advogado do(a) RÉU: WILLIAM DASILVA PINTO - MS10378
Advogado do(a) RÉU: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
Advogado do(a) RÉU: MARCELO RAMOS CALADO - MS15402
Advogados do(a) RÉU: EVERTON FALEIRO DE PADUA - PR36866, ANA CAROLINA MACHADO ABREU DASILVA - MS18106
Advogados do(a) RÉU: EVERTON FALEIRO DE PADUA - PR36866, ANA CAROLINA MACHADO ABREU DASILVA - MS18106
Advogados do(a) RÉU: THIAGO MARCOS ANDRADE JUZENAS - MS13551, SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS - MS8973
Advogados do(a) RÉU: SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS - MS8973, THIAGO MARCOS ANDRADE JUZENAS - MS13551

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intímem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0001797-34.2014.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ELEDIR BARCELOS DE SOUZA, DIVINO DOS SANTOS DE ALMEIDA SILVA, ANTONIO APARECIDO DE SOUZA, ADRIANA CECILIO CARVALHO BARBOSA, MARIA SILVANE BARCELOS FAUSTINO, EVERTON FALEIRO DE PADUA, LUCENIRA JOVELINA DOS ANJOS ALMEIDA, CICERO ALVES DE FREITAS

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DALPIAZDIAS - MS9108
Advogado do(a) RÉU: WILLIAM DASILVA PINTO - MS10378
Advogado do(a) RÉU: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
Advogado do(a) RÉU: MARCELO RAMOS CALADO - MS15402
Advogados do(a) RÉU: EVERTON FALEIRO DE PADUA - PR36866, ANA CAROLINA MACHADO ABREU DASILVA - MS18106
Advogados do(a) RÉU: EVERTON FALEIRO DE PADUA - PR36866, ANA CAROLINA MACHADO ABREU DASILVA - MS18106
Advogados do(a) RÉU: THIAGO MARCOS ANDRADE JUZENAS - MS13551, SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS - MS8973
Advogados do(a) RÉU: SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS - MS8973, THIAGO MARCOS ANDRADE JUZENAS - MS13551

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intímem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0001797-34.2014.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ELEDIR BARCELOS DE SOUZA, DIVINO DOS SANTOS DE ALMEIDA SILVA, ANTONIO APARECIDO DE SOUZA, ADRIANA CECILIO CARVALHO BARBOSA, MARIA SILVANE BARCELOS FAUSTINO, EVERTON FALEIRO DE PADUA, LUCENIRA JOVELINA DOS ANJOS ALMEIDA, CICERO ALVES DE FREITAS

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DALPIAZDIAS - MS9108
Advogado do(a) RÉU: WILLIAM DASILVA PINTO - MS10378
Advogado do(a) RÉU: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
Advogado do(a) RÉU: MARCELO RAMOS CALADO - MS15402
Advogados do(a) RÉU: EVERTON FALEIRO DE PADUA - PR36866, ANA CAROLINA MACHADO ABREU DASILVA - MS18106
Advogados do(a) RÉU: EVERTON FALEIRO DE PADUA - PR36866, ANA CAROLINA MACHADO ABREU DASILVA - MS18106
Advogados do(a) RÉU: THIAGO MARCOS ANDRADE JUZENAS - MS13551, SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS - MS8973
Advogados do(a) RÉU: SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS - MS8973, THIAGO MARCOS ANDRADE JUZENAS - MS13551

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intímem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0001797-34.2014.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ELEDIR BARCELOS DE SOUZA, DIVINO DOS SANTOS DE ALMEIDA SILVA, ANTONIO APARECIDO DE SOUZA, ADRIANA CECILIO CARVALHO BARBOSA, MARIA SILVANE BARCELOS FAUSTINO, EVERTON FALEIRO DE PADUA, LUCENIRA JOVELINA DOS ANJOS ALMEIDA, CICERO ALVES DE FREITAS

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DALPIAZ DIAS - MS9108
Advogado do(a) RÉU: WILLIAM DASILVA PINTO - MS10378
Advogado do(a) RÉU: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
Advogado do(a) RÉU: MARCELO RAMOS CALADO - MS15402
Advogados do(a) RÉU: EVERTON FALEIRO DE PADUA - PR36866, ANA CAROLINA MACHADO ABREU DASILVA - MS18106
Advogados do(a) RÉU: EVERTON FALEIRO DE PADUA - PR36866, ANA CAROLINA MACHADO ABREU DASILVA - MS18106
Advogados do(a) RÉU: THIAGO MARCOS ANDRADE JUZENAS - MS13551, SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS - MS8973
Advogados do(a) RÉU: SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS - MS8973, THIAGO MARCOS ANDRADE JUZENAS - MS13551

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficamos partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intímem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0001797-34.2014.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ELEDIR BARCELOS DE SOUZA, DIVINO DOS SANTOS DE ALMEIDA SILVA, ANTONIO APARECIDO DE SOUZA, ADRIANA CECILIO CARVALHO BARBOSA, MARIA SILVANE BARCELOS FAUSTINO, EVERTON FALEIRO DE PADUA, LUCENIRA JOVELINA DOS ANJOS ALMEIDA, CICERO ALVES DE FREITAS

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DALPIAZ DIAS - MS9108
Advogado do(a) RÉU: WILLIAM DASILVA PINTO - MS10378
Advogado do(a) RÉU: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
Advogado do(a) RÉU: MARCELO RAMOS CALADO - MS15402
Advogados do(a) RÉU: EVERTON FALEIRO DE PADUA - PR36866, ANA CAROLINA MACHADO ABREU DASILVA - MS18106
Advogados do(a) RÉU: EVERTON FALEIRO DE PADUA - PR36866, ANA CAROLINA MACHADO ABREU DASILVA - MS18106
Advogados do(a) RÉU: THIAGO MARCOS ANDRADE JUZENAS - MS13551, SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS - MS8973
Advogados do(a) RÉU: SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS - MS8973, THIAGO MARCOS ANDRADE JUZENAS - MS13551

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficamos partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intímem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0002406-51.2013.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ELIAS JOSE GASTALDI e outros

Advogados do(a) RÉU: BRUNO LEONARDO RODRIGUES - MG169605, MARCELO BAMBIRRA ALVES - MG133957, OZEIAS TEIXEIRA DE PAULO - MG137588

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficamos partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0001478-08.2010.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: FLAVIO ALVES DE OLIVEIRA, LUDIO GARCIA DE FREITAS

Advogado do(a) RÉU: HELOISA HELENA GARCIA DE FREITAS - MS17540

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos n. 0001927-53.2016.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ALEXANDRE FELEX SILVA, LUCILENE GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS16403

Advogado do(a) RÉU: THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS16403

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos n. 0001927-53.2016.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ALEXANDRE FELEX SILVA, LUCILENE GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS16403

Advogado do(a) RÉU: THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS16403

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intím-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0000003-51.2009.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOSE MARIA ROCHA, SILVIA APARECIDA DA SILVA ROCHA

Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS ARECO - SP72079, JAYME DA SILVA NEVES NETO - MS11484

Advogado do(a) RÉU: JOSE MARIA ROCHA - MS5939-A

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intím-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0000003-51.2009.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOSE MARIA ROCHA, SILVIA APARECIDA DA SILVA ROCHA

Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS ARECO - SP72079, JAYME DA SILVA NEVES NETO - MS11484

Advogado do(a) RÉU: JOSE MARIA ROCHA - MS5939-A

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intím-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0000169-93.2003.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LAIR ALONSO MOSCHIARA e outros (3)

Advogado do(a) RÉU: NEVES APARECIDO DA SILVA - MS5973

Advogado do(a) RÉU: NEVES APARECIDO DA SILVA - MS5973

Advogado do(a) RÉU: NEVES APARECIDO DA SILVA - MS5973

Advogado do(a) RÉU: NEVES APARECIDO DA SILVA - MS5973

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0000004-65.2011.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: THALITA PATIELE GUIMARAES e outros

Advogados do(a) RÉU: JOSE ROBERTO MENDONCA CASATI - SP185267, LEANDRO FURTADO MENDONCA CASATI - SP290796, ELENICE COUTO BONFIM TODESCO - SP202415

Advogados do(a) RÉU: JOSE ROBERTO MENDONCA CASATI - SP185267, LEANDRO FURTADO MENDONCA CASATI - SP290796, ELENICE COUTO BONFIM TODESCO - SP202415

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0000578-93.2008.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LILIAN TEIXEIRADIAS

Advogados do(a) RÉU: SALIM MOISES SAYAR - MS2338, RODRIGO ANDRADE SIRAHATA - MS17063, ALEXANDRE LEONEL FERREIRA - MS14646

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos n. 0000878-89.2007.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: IRONISIO FRANCISCO LOPES

Advogado do(a) RÉU: GILDO GOMES DE ARAUJO - MS6388

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intímem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0001277-69.2017.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: PATRIQUE LIRA DA SILVA, JUNIOR VIEIRA CARDOSO

Advogado do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR - MS17605

Advogado do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR - MS17605

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intímem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0001277-69.2017.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: PATRIQUE LIRA DA SILVA, JUNIOR VIEIRA CARDOSO

Advogado do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR - MS17605

Advogado do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR - MS17605

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intímem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0000660-32.2005.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: RONALDO CANDIDO MARTINS

Advogados do(a) RÉU: JOSE SIERRANOUEIRA - SP82041, DIOGO CRISTINO SIERRA - SP146703, RAFAEL CRISTINO SIERRA - SP199091

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intímem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0001187-08.2010.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LINEU DE PAULA LEO, JOAO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: CLARITO PEREIRA DA SILVA - GO7531

Advogado do(a) RÉU: ADALBERTO AMADOR DE REZENDE - MS4969

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intímem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0001187-08.2010.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LINEU DE PAULA LEO, JOAO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: CLARITO PEREIRA DA SILVA - GO7531

Advogado do(a) RÉU: ADALBERTO AMADOR DE REZENDE - MS4969

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intímem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001652-14.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
IMPETRANTE: SEBASTIAO ADAUTO AMORIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO MARTINS RESINA JUNIOR - SP149039
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE BENEFICÍO DO INSS DE TRÊS LAGOAS/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Sebastião Aduato Amorim, qualificado na inicial, em face de ato do Chefe do Posto de Benefício do INSS em Três Lagoas/MS, por meio do qual pretende compelir a autoridade impetrada à análise de seu pedido administrativo no prazo de 10 dias.

Alega que em 26 de fevereiro de 2019 solicitou administrativamente o seu pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência, cujo pedido não havia sido apreciado até a data da propositura desta ação. Faz referência à legislação e à jurisprudência acerca do tema que respaldariam sua pretensão.

O pedido liminar foi indeferido (ID 25219511 - Decisão), a impetrada foi notificada, prestou informações por intermédio da procuradoria federal (ID 26478090 - Informações Prestadas) e o MPF se pronunciou quanto à pretensão mandamental (ID 27087710 - Parecer).

É o relatório.

Fundamentação.

O mandado de segurança visa à tutela jurisdicional dos direitos subjetivos ameaçados ou violados por autoridade pública ou de particular no exercício de função pública, constituindo garantia fundamental prevista pelo artigo 5º, inciso LXIX, nos seguintes termos: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Ao regulamentar o mandado de segurança individual e coletivo, a Lei nº 12.016/2009 dispôs o seguinte: “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”. (artigo 1º).

Considera-se direito líquido e certo aquele passível de ser provado de plano, no ato da impetração, por meio de documentos, e desde que não se trate de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo (sem exigência de caução); de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; ou de decisão judicial transitada em julgado (art. 5º, da Lei nº 12.016/2009).

O direito ao mandado de segurança depende da observância ao prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado (art. 23, Lei 12.016/2009).

Quanto à pretensão deduzida, importa considerar que o artigo 37 da Constituição Federal preceitua que “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”

Para efetivação do princípio da eficiência, a Constituição Federal garantiu a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII).

No âmbito infraconstitucional, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal, prescreve que as decisões devem ser proferidas no prazo de trinta dias, podendo ser prorrogado. Confira-se:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Com efeito, trata-se de preceito legal que se harmoniza com os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo, que devem nortear a atuação da Administração Pública.

Analisando o texto legal, verifica-se que o prazo de trinta dias se refere ao ato decisório da Administração Pública e é contado a partir da conclusão da instrução, podendo ser prorrogado por igual período, mediante motivação expressa.

Nas situações envolvendo benefícios previdenciários, o prazo de trinta dias deve ser computado a partir da data do requerimento administrativo ou da data da conclusão da instrução, nas hipóteses em quem for necessária a produção de prova pericial ou de outra que se revele imprescindível à análise do benefício.

Se faltarem documentos cuja apresentação fique a cargo do requerente, este deverá ser notificado para regularização, hipótese em que os trinta dias passam a fluir a partir de quando efetivamente forem apresentados os documentos faltantes, quando então poderá ser considerado instruído o processo administrativo.

Ademais, deve-se considerar que esse prazo não é peremptório, podendo ser prorrogado por igual período, mediante motivação expressa (parte final do artigo 49 da Lei 9.784/99).

A despeito da inexistência de prazo específico para a conclusão do processo administrativo relacionado a benefícios previdenciários, há um paradigma jurisprudencial firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 631240, em que se fixou o prazo de **90 dias** para instrução e decisão acerca de requerimento de benefício previdenciário. Confira-se:

[...]“*Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão*” [...].

Registra-se que não se pode admitir o descumprimento de obrigações legais pela Administração Pública pela invocação do princípio da “reserva do possível” nas hipóteses em que a escusa estatal possa ensejar prejuízo ou supressão de direitos ou garantias fundamentais, sobretudo daqueles que se destinam à concretização da dignidade humana.

A excessiva mora administrativa na apreciação de pedidos de benefícios previdenciários ou assistenciais, de natureza eminentemente alimentar, configura injustificável omissão estatal a obstar a efetivação de direitos sociais garantidos pela Constituição Federal.

Por outro lado, impende considerar que o aumento de pedidos de benefícios previdenciários ou a redução do quadro funcional da autarquia federal eram situações perfeitamente previsíveis para a Administração Pública.

Com efeito, era possível antever que a reforma da previdência provocaria incremento dos pedidos de benefícios previdenciários, sobretudo, os de aposentadoria, assim como aumentaria o número de servidores públicos que se aposentariam por já contarem com tempo e idade para a aposentação, além daqueles que seriam exonerados por outras causas ordinárias.

Do mesmo modo, o princípio da isonomia não pode ser invocado pela Administração Pública para o fim de respaldar a inércia estatal, embora o cumprimento dos prazos legais, dentro da razoabilidade, devesse ser imposto de forma ampla ao ente autárquico para que todos os pleitos formulados pelos administrados fossem examinados em tempo razoável.

Não obstante, no caso vertente, trata-se de mandado de segurança individual, que representa instrumento do exercício individual do direito de ação garantido a todos, mas condicionado ao princípio dispositivo, que impõe a provocação do Poder Judiciário por iniciativa da parte visando à emissão de provimento jurisdicional.

O E. Tribunal Regional Federal reiteradamente tem firmado o entendimento de que a autarquia previdenciária deve cumprir os prazos legais na análise dos benefícios previdenciários, com vistas à efetividade da garantia constitucional da razoável duração dos processos e do princípio da eficiência. Confira-se:

TRIBUTÁRIO ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL.

- A prática de atos processuais administrativos encontra limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174, com destaque para o disposto no artigo 49 da Lei 9.784/99, cuja redação fixa um prazo de até trinta dias para a Administração decidir seus processos administrativos, após concluída a instrução, salvo prorrogação, por igual período, expressamente motivada.

- O art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, prevê o direito à celeridade tramitação e à razoável duração dos processos (inclusive administrativos).

- Dispõe o artigo 37, caput, da Constituição da República que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, bem como daqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei nº 9.784/99, dentre os quais os da razoabilidade e da motivação.

- Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5015854-72.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 10/03/2020, Intimação via sistema DATA: 18/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. AGRAVO IMPROVIDO.

- A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

- Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando do deferimento da liminar em 25/06/2019.

-Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021358-47.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 12/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2020)

Acréscita-se que o pleito administrativo envolve benefício assistencial devido à pessoa com deficiência em presumida situação de miserabilidade, requerido em 26 de fevereiro de 2019, o que agrava os efeitos prejudiciais da omissão estatal.

Por fim, verifica-se que, desde a impetração do mandado de segurança até a presente data não foi noticiado nos autos que o pedido administrativo do benefício foi apreciado pela impetrada, de modo que, neste momento, restou evidenciada a excessiva mora para a prática do ato administrativo.

Eventuais limitações administrativas não são suficientes para eximir o ente autárquico de proceder, dentro de prazo razoável, à análise de pedido formulado pelo pretense titular de benefício assistencial.

Assim, sob qualquer perspectiva que se examine o quadro fático-jurídico, verifica-se que a autarquia federal extrapolou, de forma excessiva e desproporcional, o prazo para a análise do benefício requerido pelo impetrante, de modo que deve ser concedida a segurança para o fim de compelir a impetrada a proferir decisão administrativa.

Tutela de urgência

À vista do reconhecimento quanto ao direito líquido e certo do impetrante destinado a salvaguardar possível direito a benefício assistencial, de natureza alimentar, impõe-se o deferimento da tutela de urgência, para se determinar a célere análise do pedido administrativo formulado pelo impetrante.

III. Dispositivo.

Diante do exposto, ratifico a decisão liminar e, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **CONCEDO a segurança** para o fim de determinar à impetrada que profira decisão administrativa acerca do benefício postulado pelo impetrante, no **prazo de 10 (dez) dias úteis**.

DEFIRO a tutela de urgência, para determinar o imediato cumprimento do provimento mandamental a fim de que o pedido administrativo formulado pelo impetrante seja apreciado no prazo de **dez dias úteis**.

Intime-se, com urgência a impetrada e a procuradoria federal que representa o ente autárquico, advertindo-se que o descumprimento da ordem judicial poderá ensejar a incidência do disposto no artigo 26 da Lei n. 12.016/2009, que dispõe o seguinte: "Constitui crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o não cumprimento das decisões proferidas em mandado de segurança, sem prejuízo das sanções administrativas e da aplicação da Lei no 1.079, de 10 de abril de 1950, quando cabíveis".

Considerando as sanções legalmente previstas, deixo de fixar multa para a hipótese de descumprimento da ordem judicial.

Sem custas e sem honorários advocatícios (Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ).

Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

TRÊS LAGOAS, 20 de março de 2020.

FELIPE ALVES TAVARES

Juiz Federal substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000668-88.2014.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: ROSIANY VIRGINIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE TOLEDO MORAES - MS15399
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Considerando que foi aventada a possibilidade de conciliação, designo o dia **06/05/2020, às 14:30 horas**, para a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada na sede deste Juízo por meio de videoconferência com a CECON - da Justiça Federal em Campo Grande, MS (rua Marechal Rondon, 1259, Centro, Campo Grande, MS).
Comunique-se a CECON, por correio eletrônico.

2. Infrutífera a conciliação, uma vez que a requerida já contestou a lide, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica, cabendo-lhe especificar também de forma detalhada e justificada as provas que pretende produzir, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão ser desde logo arroladas as testemunhas e indicada a pertinência de cada uma delas – sob pena de preclusão, pela falta do arrolamento; ou de indeferimento, pela falta da indicação de pertinência.

3. Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, 3 de março de 2020.

Daniel Chiaretti

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000668-88.2014.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: ROSIANY VIRGINIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE TOLEDO MORAES - MS15399
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Considerando que foi aventada a possibilidade de conciliação, designo o dia **06/05/2020, às 14:30 horas**, para a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada na sede deste Juízo por meio de videoconferência com a CECON - da Justiça Federal em Campo Grande, MS (rua Marechal Rondon, 1259, Centro, Campo Grande, MS).

Comunique-se a CECON, por correio eletrônico.

2. Infrutífera a conciliação, uma vez que a requerida já contestou a lide, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica, cabendo-lhe especificar também de forma detalhada e justificada as provas que pretende produzir, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão ser desde logo arroladas as testemunhas e indicada a pertinência de cada uma delas – sob pena de preclusão, pela falta do arrolamento; ou de indeferimento, pela falta da indicação de pertinência.

3. Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, 3 de março de 2020.

Daniel Chiaretti

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000308-22.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: VIACAO CANARINHO LTDA
Advogados do(a) RÉU: ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA - MS18661, ROBSON GARCIA RODRIGUES - MS17201

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ, 3 de dezembro de 2019.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 5000084-23.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

REPRESENTADO: CAIO CEZAR VELASCO DA CUNHA, JOSE MARQUES DE ARAUJO, WAGNER SOUZA BRAGA
Advogado do(a) REPRESENTADO: LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283
Advogado do(a) REPRESENTADO: LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283
Advogado do(a) REPRESENTADO: LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283

DECISÃO

Vistos.

Verifico que, em cumprimento à decisão de id 30547967, sobrevieram aos autos laudos de inspeção médica referente aos presos WAGNER SOUZA BRAGA, CAIO CÉSAR VELASCO DA CUNHA e JOSÉ MARQUES DE ARAÚJO (id 30917226).

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou novamente pela manutenção das prisões preventivas (id 30951342).

Os autos vieram conclusos para análise.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Conforme antes asseverado, os réus foram presos preventivamente no dia 18/03/2020, pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 148 e artigo 232-A, §§ 1º e 2º, inciso I, do Código Penal. A decisão proferida pautou-se na necessidade de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP (id 28401650).

Reitero que há indícios suficientes de autoria por parte dos acusados, os quais justificam a manutenção das prisões preventivas. Registro, ademais, que este elemento será novamente analisado com cognição exauriente quando da sentença.

Além disso, asseverou, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, que permaneceram razões que fundamentaram a segregação cautelar dos réus:

"Há o receio de que os investigados, como policiais militares, prejudicassem as diligências investigatórias em curso, notadamente com a destruição de provas e eventual ajuste de versões, havendo receio da possibilidade de cometimento de outros crimes da mesma espécie mediante o uso das funções junto à Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul. (Decisão ID 28401650, f. 6)"

Assiste razão o Ministério Público Federal. A par da ausência de alteração do substrato fático que embasou o respectivo decreto prisional, imperativa a manutenção de sua prisão preventiva.

Como bem colocado pelo MPF, as inspeções de saúde realizadas indicaram códigos de CID sobre o estado de saúde dos requerentes, o que permite a este juízo avaliar o caso individual de cada um à luz da pandemia relacionada ao COVID-19. Este dado, todavia, não pode ser avaliado isoladamente. Deve-se levar em consideração, de um lado, as circunstâncias que justificaram a segregação cautelar e, de outro, o risco que os custodiados podem sofrer.

Não obstante possa se confirmar que os segregados apresentam quadro de saúde que pode classificá-los em grupo de risco para a COVID-19, não há relato de infectados em estabelecimentos penais na cidade de Campo Grande/MS, sobretudo pelas medidas adotadas pela AGEPEN, conforme nota técnica orientativa nº 04/2020/GAB/AGEPEN (suspensão de visitas, de escoltas, de atividades escolares, de uso de EPIs por servidores penitenciários, entre outras).

Aliás, a situação concreta dos estabelecimentos carcerários brasileiros foi expressamente mencionada na Recomendação 62/2020 do CNJ, a qual consignou que estes locais são caracterizados pela "aglomeração de pessoas, a insalubridade dessas unidades, as dificuldades para garantia da observância dos procedimentos mínimos de higiene e isolamento rápido dos indivíduos sintomáticos, insuficiência de equipes de saúde, entre outros".

No entanto, como bem salientado pelo MPF, o estabelecimento prisional dos réus não possui tais deficiências. Conforme consignou o órgão ministerial, os acusados se encontram segregados em estabelecimento prisional militar que, notadamente, não sofre das mesmas mazelas que abatem o sistema prisional comum. A característica limitada dos que ali podem ser detidos leva a uma ocupação significativamente menor e, desta forma, diminui eventuais riscos de contágio que são temidos pela superlotação.

Por outro lado, as circunstâncias que autorizaram a prisão continuam as mesmas. O delito possui gravidade concreta elevada e há risco às investigações nos termos dos argumentos já expostos nestes autos.

Em suma, se de um lado a Recomendação 62/2020 do CNJ sinalizou no sentido de que é importante, neste grave momento, mitigar o encarceramento, por outro a orientação do Conselho não foi no sentido de deferimentos generalizados de medidas diversas da prisão. A própria recomendação estabeleceu premissas claras e os limites para a reavaliação das prisões.

Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos de revogação de prisão decretada em desfavor dos acusados WAGNER SOUZA BRAGA, CAIO CÉSAR VELASCO DA CUNHA e JOSÉ MARQUES DE ARAÚJO, por ainda estarem presentes os pressupostos para manutenção da prisão preventiva, nos termos dos arts. 312 c/c 313, I, todos do CPP, 312.

Contudo, considerando que tais presos possuem doenças supostamente aptas a enquadrá-los no grupo de risco para o COVID19, **venham os autos conclusos em 15 dias**, para nova análise das circunstâncias fáticas e necessidade de manutenção das prisões.

Translade-se cópia da presente decisão aos autos 5000083-38.2020.403.6004. Certifique-se.

Ciências às partes.

Corumbá-MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000564-35.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: VALERIA DO CARMO FREITAS LASMAR

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL OAB/MS** em face **VALERIA DO CARMO FREITAS LASMAR**, consubstanciada na certidão positiva de débito que é parte integrante da inicial.

Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a exequente requereu a extinção da presente execução (id 20604411).

É o breve relatório. Fundamento e decidido.

Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente ação executiva, nos termos do CPC, 924, II.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, com fulcro no CPC, 924, II, c/c 925.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução.

As custas foram recolhidas.

Sem honorários, tendo a parte exequente se dado satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 19 de dezembro de 2019.

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000985-25.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: VALDEMIR PEDRO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

1. Intimem-se as partes sobre a redistribuição dos autos a este juízo, nos termos da decisão retro (jd.25787698). Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Na mesma ocasião, as partes deverão ser intimadas para indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento.

Prestando ouvir **testemunhas**, as partes deverão: i) **arrolá-las desde logo**, sob pena de preclusão; ii) **demonstrar a pertinência** do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Corumbá, a parte deverá **fundamentar especificamente** sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de **Carta Precatória**.

Decorrido o prazo de manifestação das partes, verham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Cumpra-se.

Corumbá, MS, 12 de dezembro de 2019.

FABIO KAIUTNUNES
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-55.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MARIALUIZA DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VINICIUS VIANNA DE OLIVEIRA - MS14587
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para réplica, cabendo-lhe especificar também de forma detalhada e justificada as provas que pretende produzir, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá ser desde logo arroladas as testemunhas e indicada a pertinência de cada uma delas – sob pena de preclusão, pela falta do arrolamento; ou de indeferimento, pela falta da indicação de pertinência.

CORUMBÁ, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000177-81.2014.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: ROGERIO ANGELO CHIMIRRI CANDIA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ, 15 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000561-85.2007.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANDERLEI MORETTO, VILSON MORETTO, VALDEMAR MORETTO, VALMIR MORETTO, MARIA SALETE PREZA
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE CRISTINA DA FONSECA - MS8370

DESPACHO

- 1) Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte autora para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017, bem como para apresentar memória atualizada do débito, pois defiro desde já o pedido de fl.90 dos autos físicos, expeça-se mandado de constatação.
- 2) Sem prejuízo, intime-se a parte ré para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017: **“conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre em prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.”**. Publique-se. Expeça-se o necessário.
- 3) Tudo cumprido, retomemos autos conclusos para deliberação.

PONTA PORÃ, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001338-60.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CONSTANCIO DE OLIVEIRA MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: WILMAR LOLLI GHETTI - MS11447

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVELALESSIO - SP61713

Advogados do(a) RÉU: GAYALEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

1. Indefiro o pedido para realização de audiência por considerar que a prova pericial é suficiente para elucidar todas as dúvidas existentes.
2. Posto isto, defiro o pedido para realização de prova pericial. Considerando que o imóvel objeto da perícia está localizado na cidade de Amambai/MS, expeça-se carta precatória solicitando àquele douto juízo seus bons préstimos na realização do ato.
3. Cumpra-se.

Cópia do presente despacho servirá como carta precatória à Comarca de Amambai/MS.

Finalidade: realização de perícia no imóvel localizado à Rua José Pereira Machado, 285, Bairro Conjunto Cassiano Marcelo (Previsul), em Amambai/MS, de propriedade de Constancio de Oliveira Morais.

OBS: Parte autora beneficiária de justiça gratuita.

OBS 2: Prova requerida pela parte autora e pela ré SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS.

PONTA PORÃ, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000328-39.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FREITAS & BORDAO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI - MS11757, GUILHERME DOS SANTOS ARAUJO LIMA - MS17736

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte exequente para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017, bem como para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, especialmente em relação à certidão de fl. 44 dos autos físicos.
2. Após, intime-se a parte executada, por seus procuradores constituídos, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017 (**Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário (...) b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre em prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.**). Publique-se.
3. Tudo cumprido, retomemos autos conclusos para deliberação.

PONTA PORÃ, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001368-97.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: TONON AUTOMOTIVE LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: WILLY BECARI - SP184883

RÉU: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PONTA PORÃ/MS, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a petição ID.25388981, foi juntada após a sentença de extinção do processo, deixo de analisa-la.

Diante da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

PONTA PORã, 16 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001275-59.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ANTONY DANIEL GONZALEZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI - GO28286-A

DESPACHO

1. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, intime-se o Ministério Público Federal para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
2. Intime-se a parte ré, por seu(s) procuradore(s) constituídos ou nomeados, para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
3. Após, arquivem-se os autos físicos, dando-se continuidade ao feito no processo virtual.
4. Cumpra-se.

PONTA PORã, 10 de janeiro de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDAS (326) Nº 0000688-37.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: DIONES CORREA DA NOBREGA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON ALVES DO BONFIM - MS14433
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE.
2. Proceda à secretaria a conferência dos dados de autuação, retificando-os se for o caso, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
3. Após, intemem-se as partes iniciando pelo MPF e, em seguida a parte ré, por seu(s) procuradore(s), constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017.

PONTA PORã, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000864-55.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
EXECUTADO: JOAO SOUZA VILALBA

DESPACHO

Considerando a informação de que a CEF desistiu da realização da penhora do veículo, oficie-se ao d. juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória expedida.

No mais, proceda esta secretaria a pesquisa no sistema Infojud, conforme ordenado no despacho 21169918.

Cumpra-se.

OFICIE-SE À COMARCA DE BELA VISTA/MS, solicitando a devolução da carta precatória expedida.

PONTA PORã, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001534-11.2005.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480
EXECUTADO: ANTONIO MANUEL MARECO DA SILVA

DESPACHO

1. Defiro a [19539722 - Petição Intercorrente \(petição\)](#). Proceda à busca de bens em nome da parte executada ANTONIO MANUEL MARECO DA SILVA (CNPJ nº 15.500.788/0001-72).
 2. Como resultado, positivo ou negativo, intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
- Cumpra-se.

PONTA PORã, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000718-09.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: ADTR - AGENCIA DE DESPACHOS E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME

SENTENÇA

Tratam-se de **embargos de declaração** opostos pela União Federal, almejando a supressão de contradição constante na decisão [22346124 - Decisão](#), acerca da comprovação da dissolução irregular da empresa, bem como da qualidade de sócia gerente da pessoa natural indicada se exercia o gerenciamento da empresa ao tempo da dissolução.

É o relatório.

Tempestivos, **conheço** os embargos.

A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada.

Ao contrário do sustentado pela embargante, entendo que não há omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas, haja vista que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Divaldo Menezes de Faria - Desembargadora Convocada do TRF da 3ª Região - julgado em 8/6/2016).

Na verdade, o que a embargante está almejando é o reexame do mérito da decisão embargada e a alteração das decisões que, sob sua ótica, padecem de erro julgando, ou seja, entendem que houve erro ao adotar entendimento que lhe é desfavorável.

Neste contexto, cabe à embargante, caso queira, se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister.

Posto isso, **conheço e nego provimento** aos **embargos de declaração**, mantendo integralmente a decisão embargada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PONTA PORã, 11 de março de 2020.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002150-68.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Como se sabe, “A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988.”^[1]

Feita esta observação, verifico que no dia 18/11/2019 foi expedida intimação eletrônica à parte autora para ciência e manifestação a respeito da [24355477 - Diligência](#) e, em 22/11/2019, o sistema registrou ciência, sendo que posteriormente foi certificado o decurso do prazo [29494797 - Certidão](#).

Comefeito, o presente processo encontra-se paralisado há mais de 30 (trinta) dias.

Cumprir registrar que não há que ser transferido ao Poder Judiciário o ônus de diligenciar a localização do endereço da parte impetrante objetivando o prosseguimento do feito.

Partes e juiz são corresponsáveis pela formação e desenvolvimento do processo moderno. Devem atuar em colaboração e fazer efetivas as técnicas processuais que propiciem decisão em atenção ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, em verdadeiro diálogo de fontes.

Posto isso, restando caracterizado o **abandono da causa**, **julgo extinto** o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte exequente.

Certificado o trânsito em julgado, arquivemos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] [HC 105.349-AgR](#), Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011

PONTA PORÃ, 11 de março de 2020.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000715-95.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXPORTADORA TIJUCALTD A

S E N T E N Ç A

Como se sabe, “A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988.”^[1]

Feita esta observação, verifico que no dia 26/11/2019 foi expedida intimação eletrônica à parte autora para ciência e manifestação a respeito da [24925399 - Informação](#) e, em 29/11/2019, o sistema registrou ciência, sendo que posteriormente foi certificado o decurso do prazo [29515493 - Certidão](#).

Comefeito, o presente processo encontra-se paralisado há mais de 30 (trinta) dias.

Cumprir registrar que não há que ser transferido ao Poder Judiciário o ônus de diligenciar a localização do endereço da parte impetrante objetivando o prosseguimento do feito.

Partes e juiz são corresponsáveis pela formação e desenvolvimento do processo moderno. Devem atuar em colaboração e fazer efetivas as técnicas processuais que propiciem decisão em atenção ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, em verdadeiro diálogo de fontes.

Posto isso, restando caracterizado o abandono da causa, **extingo** o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte exequente.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] [HC 105.349-AgR](#), Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011

PONTA PORÃ, 11 de março de 2020.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000193-95.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ADRIANO DE SOUZA COELHO
Advogados do(a) RÉU: JOAO NEWTON DE OLIVEIRA - MS2963, ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN - MS12828

DES PACHO

1. Determino o **CANCELAMENTO** da audiência de instrução designada para o dia 13/04/2020, às 10h00 (horário de MS), às 11h00 (horário de Brasília), em cumprimento a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020, que dispõe sobre as medidas complementares as Portarias Conjuntas nº 1 e 2 de 2020 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 313 de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.
2. Designo a audiência de instrução para o dia **18/09/2020, às 10h00 horas (horário de MS), às 11h00 horas (horário de Brasília)**, pelo sistema de videoconferência ou sistema CISCO para a oitiva das testemunhas de acusação **WANDERLEI RODRIGUES DE SOUZA, MÁRCIA AUXILIADORA DA SILVA e ABEL CAFURE**, por meio do **sistema CISCO**, ou a critério do servidor, na sede deste Juízo (Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS): Rua Baltazar Sakdanha, 1917, Jd. Ipanema – Ponta Porã/MS, bem como para interrogatório do réu **ADRIANO DE SOUZA COELHO**, na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Expeçam-se Carta Precatória.
3. Intime-se os(a) advogados(a) Constituídos Dr. Erick Gustavo Rocha Teran OAB/MS Nº 12.828 e Dr. João Newton de Oliveira OAB/MS Nº 2.963-B da redesignação da audiência.
4. Oficie-se o superior hierárquico dos servidores da redesignação da audiência.
5. Ciência ao MPF.

Cópia desta servirá como **OFÍCIO nº 0000193-95.2015.403.6005/2020-SCLDJ** para intimação do **SUPERIOR HIERÁRQUICO** dos servidores **WANDERLEI RODRIGUES DE SOUZA, MÁRCIA AUXILIADORA DA SILVA e ABEL CAFURE**, Técnicos Administrativos e Ambientais, lotados no IBAMA em Campo Grande/MS, telefones (67 3317-2951 e 3317-2966, (supes.ms@ibama.gov.br), **informando do cancelamento** da audiência de instrução designada para o dia 13/04/2020, às 10h00 (horário de MS), às 11h00 (horário de Brasília), bem como **redesignar** a audiência para a oitiva da testemunha de acusação, requisitando participação dos servidores na audiência designada para o dia para o **dia 18/09/2020, às 10h00 (horário de MS) às 11h00 (horário de Brasília)**, por meio do **sistema CISCO**, ou a critério do servidor, na sede deste Juízo (Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS): Rua Baltazar Sakdanha, 1917, Jd. Ipanema – Ponta Porã/MS. Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo telefone: (67) 3422-9804, e-mail: ppora-se01-vara01@tr3.jus.br. Segue cópia do passo-a-passo para conexão por CISCO.

Favor, confirmar (por e-mail) se a testemunha participará da audiência pelo sistema CISCO ou presencialmente.

Cópia desta servirá como **OFÍCIO nº 0000193-95.2015.403.6005/2020-SCLDJ À SUBSEÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS** em aditamento à Carta Precatória nº 129/2020-SCCA, para **cancelamento** da audiência de instrução designada para o dia 13/04/2020, às 10h00 (horário de MS), às 11h00 (horário de Brasília), bem como **redesignar** a audiência para o interrogatório do réu **ADRIANO DE SOUZA COELHO**, para o **dia 18/09/2020, às 10h00 (horário de MS) às 11h00 (horário de Brasília)**, pelo sistema de videoconferência na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Expeçam-se Carta Precatória.

a) Intimação do réu **ADRIANO DE SOUZA COELHO**, brasileiro, solteiro, microempreendedor, filho de Genival Coelho e Lurdes de Souza, nascido aos 09/09/1986, RG nº 1182005 SSP/MS, CPF nº 012.715.621-62, residente na Maria de Lurdes Barbosa, 256, Colibri II, Campo Grande/MS. Segue anexa informação de conexão para videoconferência.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PONTA PORÃ, 1 de abril de 2020.

LDJ

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001119-76.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: AMILTON NOGUEIRA DA SILVA, SERGIO AVALO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: ISABEL CRISTINA DO AMARAL - MS8516
Advogado do(a) RÉU: EDSON ALVES DO BONFIM - MS14433

DESPACHO

Considerando que as partes, intimadas em audiência, não apresentaram alegações finais, vista às partes para que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando pelo MPF.

Após, concluso para sentença.

Cumpra-se. Publique-se.

PONTA PORã, 14 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000987-97.2007.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: AGNALDO ALBERTAFIF, ANTONIO MASAMI YAMADA KAWATA, ANTONIO CARLOS OBICI SCARMAGNANI
Advogados do(a) RÉU: LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ DO AMARAL - MS2859
Advogado do(a) RÉU: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
Advogado do(a) RÉU: JAD RAYMOND EL HAGE - MS18080

DESPACHO

Considerando que transcorreu "in albis" o prazo para as defesas, intimadas em audiência, para apresentar alegações finais, intem-se novamente para que apresentem alegações finais, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa.

Publique-se. Cumpra-se.

PONTA PORã, 27 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001475-18.2008.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
TESTEMUNHA: EDCEL PEREZ PIMENTA
Advogado do(a) TESTEMUNHA: EMILIO GAMARRA - MS4733

DECISÃO

Em razão da pandemia de COVID-19, do regime de trabalho telepresencial obrigatório até 30/04/2020 para os servidores do TRF 3ª Região (conforme Portaria Conjunta TRF3 nº 03/2020) e da impossibilidade de juntada das mídias de f. 40-42 do pdf, acauteladas em secretaria, postergo a juntada desses arquivos para o fim do período de quarentena. **Junte-se as mídias ao final da quarentena.**

Após, diante da informação de que os autos foram inseridos no sistema PJ-e, intem-se o Ministério Público Federal e a defesa, para a conferência da virtualização. Prazo 10 dias.

Após, arquivem-se os autos físicos e façam-me os autos virtuais conclusos.

Tendo em vista retorno da Carta Precatória com a informação de que o réu não foi encontrado (f. 199 do pdf) neste e em outros endereços diligenciados, tendo em vista ainda que o réu foi citado às f. 38 do pdf, **DECRETO SUAREVELIA** com fulcro no art. 367 do Código de Processo Penal.

Tendo como norte os Princípios da Eficiência e Economia Processual, **manifeste-se o MPF**, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a persistência ou não da condição da ação relativa ao interesse de agir (interesse-utilidade) ou da ocorrência da prescrição da pena (modalidades legais e supralegais), considerando a data dos fatos (07/05/2008), considerando a pena do crime, em tese, praticado, considerando a data do recebimento da denúncia (03/04/2010 – f. 11 do pdf) e por estar pendente a oitiva das testemunhas em juízo.

Caso o MPF entenda pela persistência do interesse de agir, tendo em vista que os fatos são de 07/05/2008, sendo um tipo de abordagem cotidiana nesta região de fronteira, tendo em vista também que a experiência, em diversos processos semelhantes, demonstra que as testemunhas, policiais ou da Receita Federal, nada relembram em relação a fatos passados há mais de 2 (dois) anos, tendo por norte os Princípios da Eficiência e Economia Processual, vista ao MPF para que analise a pertinência e utilidade de oitiva da testemunha arrolada e, se for o caso, a indicação de endereço correto para sua intimação.

Cumpra-se **IMEDIATAMENTE**.

Como retorno, venhamos os autos conclusos para deliberação.

Ponta Porã/MS, 3 de abril de 2020.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001959-86.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ANDRE LUIZ GONCALVES DIAS
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS ORTEGA JUNIOR - MS19047

DESPACHO

1. Determino o **CANCELAMENTO** da audiência de instrução designada para o dia 15/04/2020, às 10h00 (horário de MS), às 11h00 (horário de Brasília), em cumprimento a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020, que dispõe sobre as medidas complementares as Portarias Conjuntas nº 1 e 2 de 2020 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 313 de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.
2. Designo a audiência de instrução para o dia 23/09/2020, às 10h00 horas (horário do MS), às 11h00 horas (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência ou sistema CISCO para a oitiva das testemunhas comuns **JOÃO PAULO CHINK MOREIRA DE LIMA** e **GILBERTO DIAS PEREIRA**, por meio do sistema CISCO, ou a critério do servidor, na sede deste Juízo (Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS): Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jd. Ipanema – Ponta Porã/MS, bem como para interrogatório do réu **ANDRE LUIZ GONÇALVES DIAS**, na Subseção Judiciária de Dourados/MS. Expeçam-se Carta Precatória.
3. Intime-se o(a) advogado(a) Constituído Dr. José Carlos Ortega Junior OAB/MS Nº 19.047 da redesignação da audiência.
4. Oficie-se o superior hierárquico dos servidores da redesignação da audiência.
5. Ciência ao MPF.

Cópia desta servirá como **OFÍCIO nº 0001959-86.2015.403.6005/2020-SCLDJ** para intimação do **SUPERIOR HIERÁRQUICO** dos servidores **JOÃO PAULO CHINK MOREIRA DE LIMA** e **GILBERTO DIAS PEREIRA**, Policiais Militares, lotados no 10º Batalhão de Polícia Militar Campo Grande/MS, (14bpmrv@pm.ms.gov.br), **informando do cancelamento** da audiência de instrução designada para o dia 15/04/2020, às 10h00 (horário de MS), às 11h00 (horário de Brasília), bem como **redesignar** a audiência para a oitiva das testemunhas comuns, requisitando participação dos servidores na audiência designada para o dia para o dia 23/09/2020, às 10h00 (horário do MS) às 11h00 (horário de Brasília), por meio do sistema CISCO, ou a critério do servidor, na sede deste Juízo (Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS): Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jd. Ipanema – Ponta Porã/MS. Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo telefone: (67) 3422-9804, e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br. Segue cópia do passo-a-passo para conexão por CISCO.

Favor, confirmar (por e-mail) se a testemunha participará da audiência pelo sistema CISCO ou presencialmente.

Cópia desta servirá como **OFÍCIO nº 0001959-86.2015.403.6005/2020-SCLDJ À SUBSEÇÃO DE DOURADOS/MS** em aditamento à Carta Precatória nº 1303/2019-SCJDF, para **cancelamento** da audiência de instrução designada para o dia 15/04/2020, às 10h00 (horário de MS), às 11h00 (horário de Brasília), bem como **redesignar** a audiência para o interrogatório do réu **ANDRE LUIZ GONÇALVES DIA**, para o dia 23/09/2020, às 10h00 (horário do MS) às 11h00 (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência na Subseção Judiciária de Dourados/MS. Expeçam-se Carta Precatória.

a) Intimação do réu **ANDRE LUIZ GONÇALVES DIA**, brasileiro, filho de Jesus Aparecido Alves e Tânia Maria Gonçalves Dias, nascido aos 13/07/1985, RG nº 1289112 SSP/MS, CPF nº 003.119.911-20, residente na Rua General Osório, 1671, Jardim América, Dourados/MS. Segue anexa informação de conexão para videoconferência.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PONTA PORÃ, 2 de abril de 2020.

LDJ

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002738-41.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: SERGIO GONCALVES DE MENEZES
Advogado do(a) RÉU: GILMAR ANTONIO OLTRAMARI - PR20626-B

DESPACHO

Considerando a juntada de certidão nestes autos de PJE com ID nº 30759406, em cumprimento ao aditamento à Carta Precatória 0000366-14.2020.4.01.8006 encaminhada a SJ de Goiânia/GO, **redesigno audiência de Instrução e Julgamento para o dia 17/06/2020 às 15h:30min (horário do Mato grosso do Sul) e às 16h30min (horário de Brasília)**, com a finalidade de intimar o réu SÉRGIO GONÇALVES DE MENEZES para seu interrogatório, e para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa Antônio Batista da Silva.

Publique-se.
Ciência ao MPF.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO Ofício n.0002738-41.2015.4.03.6005/2020-SCTCD À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÂNIA/GO para aditamento da Carta Precatória nº 0000366-14.2020.4.01.8006 para intimação da testemunha ANTONIO BATISTA DA SILVA, residente na Rua Erondina Maria Rodrigues, QD 06, Lote 47, casa 03, Setor Barra Vento em Goiânia/GO para comparecer à audiência para a sua oitiva, a ser realizada no dia 17/06/2020 às 15h:30min (horário do Mato grosso do Sul) e às 16h30min (horário de Brasília), por videoconferência, por meio do Sistema CISCO. Segue anexa informação de conexão.

Cópia desta servirá como Carta Precatória nº 208/2020-SCCAA SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE CASCAVEL/PR. para intimação do réu SÉRGIO GONÇALVES DE MENEZES, brasileiro, filho de Fernandes Gonçalves de Menezes e Ortenília de Menezes, nascido em 22/05/1971, RG nº 5743239-0, CPF nº 809.899.429-53, residente na Rua Mrechal Floriano, nº 1624, Vila Tolentino, CEP 85802-200, Cascavel/PR, telefone (45)3222-0590, para comparecer à audiência para seu interrogatório, a ser realizada no dia 17/06/2020 às 15h:30min (horário do Mato grosso do Sul) e às 16h30min (horário de Brasília), por videoconferência, na Subseção Judiciária de Cascavel/PR. Segue anexa informação de conexão para videoconferência.

PONTA PORã, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001120-34.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: RAFAEL MACIEL RAMIRES

DESPACHO

Considerando a certidão id. 30184503, oficie-se ao douto juízo da 2ª Vara da Comarca de Amambai/MS, solicitando seus bons préstimos para que informe o andamento da carta precatória 0002652-07.2019.8.12.0004 (nº vosso), no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

Cópia deste despacho servirá como ofício à 2ª Vara da Comarca de Amambai/MS.

PONTA PORã, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001508-34.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal
Advogado(s) do reclamante: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI
EXECUTADO: JACQUES & BAMBIL LTDA - ME, MICHELLE NASCIMENTO BAMBIL JACQUES, MARILSA NASCIMENTO BAMBIL

DESPACHO

Oficie-se ao douto juízo deprecado da Comarca de Jardim/MS, solicitando informação sobre o cumprimento da CP expedida sob o cód. de rastreabilidade 40320206701773, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO À COMARCA DE JARDIM/MS.

Instrua-se com cópia dos documentos ips. 27313044, 27747377 e 27747379

PONTA PORã, 26 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000940-94.2005.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: RONALDO MACHADO CORREA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: CARLOS MAGNO COUTO - MS4117

DESPACHO

Proferida sentença (p. 1019/1027), foi determinada a intimação do réu. Contudo, conforme se verifica da certidão de p. 1075, o acusado não foi encontrado.

Sendo a sentença absolutória, considerando que o réu tem advogado constituído nos autos, aplica-se ao caso em tela o disposto no art. 392, II do CPP, ficando o réu intimado na pessoa do seu advogado.

Após as providências finais e cautelas de praxe, ao ARQUIVO.

PONTA PORÃ, 7 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000028-84.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: IGOR RODRIGO MIRANDA SANTANA
Advogado do(a) RÉU: CRISTIAN ALEIXO LENCINA - MS24053

SENTENÇA

(Tipo D)

1. RELATÓRIO

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de **IGOR RODRIGO MIRANDA SANTANA**, como incurso nas sanções dos artigos 180, *caput*, 304 c/c 297, e 330 todos do Código Penal, bem como artigo 309 da Lei n. 9.503/97 (CTB).

Segundo aduz o *Parquet* na denúncia:

Fato 01: No dia 09/01/2020, por volta das 05h40min, na BR 463, km 68, no Posto de Fiscalização Capey, em Ponta Porã/MS, IGOR RODRIGO MIRANDA SANTANA desobedeceu a ordem legal de parada emanada por Policiais Rodoviários Federais e empreendeu fuga em alta velocidade.

Fato 02: Na mesma ocasião, IGOR RODRIGO MIRANDA SANTANA também dirigiu veículo automotor, em via pública, sem a devida habilitação para conduzir e realizou manobras perigosas, tais como: transitou pela contramão de direção, arremessou o veículo contra os demais condutores, dirigiu em zigue-zague, gerando perigo de dano.

Fato 03: Nas circunstâncias de tempo e espaço acima mencionadas, IGOR RODRIGO MIRANDA SANTANA dolosamente e ciente da ilicitude de sua conduta, recebeu e conduziu, em proveito próprio e/ou alheio, o veículo Chevrolet S10, de cor branca, placas aparentes PBI-8686/DF, o qual sabia ser produto de crime.

Fato 04: Naquele contexto, IGOR RODRIGO MIRANDA SANTANA fez ainda uso de documento público materialmente falso – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) nº 015386088827/DF – perante Policiais Rodoviários Federais.

Na situação de tempo e espaço acima descrita, Policiais Rodoviários Federais realizavam fiscalização de rotina no Posto Capey, na BR 463, Km 68, ocasião em que deram ordem de parada ao veículo Chevrolet S10, de cor branca, placas aparentes PBI-8686/DF que era conduzido por IGOR RODRIGO MIRANDA SANTANA na direção da fronteira com o Paraguai. O motorista desobedeceu a ordem de parada e empreendeu fuga, forçando a equipe policial a iniciar acompanhamento tático.

Durante o acompanhamento tático os policiais avistaram IGOR RODRIGO MIRANDA SANTANA transitar pela contramão, arremessar o veículo contra outros condutores e dirigir em zigue-zague, gerando perigo de dano. Por conseguinte, a autoridade policial realizou disparos de arma de fogo na tentativa de atingir os pneus e imobilizar o veículo, obtendo sucesso nas proximidades do km 91 da BR 463.

Após a abordagem, os policiais revistaram o automóvel conduzido pelo Denunciado e identificaram vestígios de adulteração nos seus sequenciais numéricos de chassi e de motor. Posteriormente, em consulta a banco de dados constatou-se registro de roubo do veículo na cidade de Cavalcante/GO (Boletim de Ocorrência nº 0034284/2019) e que a placa real corresponderia a QPB-3780, de Minas Gerais.

Em entrevista preliminar, IGOR RODRIGO MIRANDA SANTANA apresentou aos Policiais Rodoviários Federais o CRLV nº 015386088827/DF e disse que pretendia ir ao Paraguai comprar aparelhos de som automotivo para revenda. Justificou a fuga afirmando que não estava habilitado para dirigir veículo. Por fim, alegou que desconhecia a falsificação do CRLV e a origem ilícita do automóvel.

Interrogado formalmente na Delegacia de Polícia Federal, IGOR RODRIGO disse que o veículo era emprestado e pertencia a um amigo chamado DIEGO. Contudo, não declinou endereço, telefone ou outros dados que permitissem localizar DIEGO. Nesta oportunidade confirmou ter apresentado o CRLV nº 015386088827 aos Policiais Rodoviários Federais e reafirmou que desconhecia a falsificação do documento e a origem ilícita do veículo.

Constam nos autos: Auto de Prisão em Flagrante (fls. 6/14 pdf); Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 11 pdf); Boletim de Ocorrência Policial PRF nº 10824082001090728000 (fls. 15/17 pdf); Laudo de Perícia Criminal (DOCUMENTOSCOPIA) nº 096/2020 – UTEC/DPF/DRS/MS (fls. 238/244 pdf), referente a um Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo (CRLV), Laudo de Perícia Criminal (VEÍCULOS) nº 33/2020 – UTEC/DPF/DRS/MS (fls. 150/155 pdf); Relatório Policial (fls. 132/134), Informação polícia judiciária sobre a quebra do sigilo telefônico n. 0096/2020 (fls. 204/223 pdf).

Realizada audiência de custódia, oportunidade em que foi homologado o flagrante e convertida em preventiva (fls. 48/52).

A denúncia foi recebida em 10/01/2020 (fls. 45/46).

O acusado foi devidamente citado, tendo apresentado resposta à acusação, por meio de Defesa Constituída (fls. 157/172).

Não havendo hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 177/180).

Termo de entrega de depósito fls. 254/258.

Em audiência, foram inquiridas as testemunhas de acusação (dia 31/03/2020), bem como interrogado o réu (06/04/2020). O MPF, no prazo do art. 402 do CPP, requereu a juntada dos antecedentes criminais do denunciado, sem prejuízo da apresentação de alegações finais em audiência, conforme mídia anexa, bem como a Defesa apresentou alegações finais orais.

Em suas alegações finais orais, o MPF, em apertada síntese, requereu se manifestou no sentido da condenação nas penas do art. 309 do CTB, 180, 330 e 304 c.c. 297 todos do CP, pois os depoimentos da PRF confirmaram os elementos colhidos em sede policial, no sentido que o réu trafegava sentido Dourados-Ponta Porã e quando da ordem de parada tentou fugir, dirigindo de maneira perigosa gerando perigo concreto de fato ao outrem, o CRLV apresentado é falso, a PRF recebeu o documento e verificou que o veículo era produto do crime, a prova testemunhal, as circunstâncias do flagrante confirmam a materialidade e autoria do Igor, o réu já foi processado duas vezes por receptação sendo que por experiência adotar as cautelas necessárias, o laudo pericial demonstra a adulteração do veículo e seu real proprietário, o laudo do documento que o suporte era autêntico e confirma a adulteração na informação. Quando ao delito de desobediência requer a absolvição no 586, III do CPP, conforme entendimento sedimentado pelo STJ. Sobre a dosimetria na 1ª fase o MPF requereu a valoração negativa da personalidade do agente considerando o art. 59 CP, conforme informação de ID28455854 há uma série de conversas entre o réu e pessoas Amor, Brás, Gordo e Guilherme tratando de compra e venda de drogas e armas, a certidão de antecedentes aponta mais dois fatos quanto a prática de novas infrações, são fatos anteriores que deve ser valorados negativamente, requer a fixação da pena base acima do mínimo legal. Na 2ª fase incide a reincidência, não se aplica ao caso a atenuante da confissão espontânea, pois o acusado buscou tanto na fase de IP ou judicial alterar a verdade, pois veio a fronteira trazer o veículo objeto de ilícito.

A Defesa, por seu turno, em alegações finais orais, afirmou que quanto ao crime de receptação merece ser absolvido, pois é necessária a comprovação que o réu soubesse que o bem era objeto de crime, e o réu desde o início sustenta que não sabia que o veículo tinha origem ilícita, sobre o dolo, não agiu de forma dolosa assim não configura o caput do art. 180, deve responder, caso se entrada diversamente, responder pela receptação culposa. Sobre o documento falso, o réu não praticou, logo depois da abordagem foi perguntado sobre o documento e o réu disse que estava no porta-luvas, demonstra que o réu não praticou, o laudo demonstra que o documento era verdadeiro, e as informações que era falsas, não tinha o réu conhecimento se o documento era verdadeiro ou não e também não fez o uso, quanto ao crime de desobediência uma vez que não o praticou já que o art. 195 do CTB já prevê uma modalidade para este tipo de conduta que melhor se amolda aos fatos, sobre gerar perigo de dano, tem que ser perigo de dano, o STJ afirma que para sua configuração deve haver a demonstração de dano e perigo de dano e isso não restou demonstrado, os enunciados do FONAJE 98 prevê que o crime é de perigo concreto, não restou demonstrado a circunstância real, sendo atípica sua conduta, requer a absolvição da receptação dolosa, e, em caso de condenação, que seja condenado por receptação culposa, requer a absolvição de uso de documento falso por atipicidade da conduta, quanto a desobediência absolvição no art. 386, VIII do CPP em caso de condenação que responda pelo art. 195 do CTB, quanto ao crime de perigo de dano requer sua absolvição nos termos do art. 386, VIII do CPP. Na dosimetria pena no mínimo legal e a conversão da pena restritiva de direitos, atenuante da confissão espontânea, o réu colaborou com a justiça, bem como apresentou a versão espontaneamente e que seja possibilitado ao réu que responda em liberdade.

É o relatório do necessário. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Registro, de início que o feito encontra-se formalmente em ordem, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, tampouco matéria preliminar a ser apreciada. Ademais, a audiência transcorreu em absoluta normalidade, atingindo plenamente seus objetivos e permitindo ao acusado o pleno exercício de seu direito de defesa sob o manto do contraditório.

Vale registrar, que na data da oitiva das testemunhas o Estabelecimento Penal Ricardo Brandão estava sem internet não possível ter acesso ao sistema SAV/CISCO, por isso, o réu foi interrogado em 06/04/2020, tudo conforme registrado nas atas das audiências.

Não tendo sido avertadas preliminares, passo à análise do mérito.

2.1 MÉRITO

O acusado está sendo processado pela suposta prática dos seguintes delitos:

Código Penal

Receptação

Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Uso de documento falso

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Desobediência

Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

Código de Trânsito Brasileiro

Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

2.1.1 Do crime descrito no artigo 180, caput, do CP:

A materialidade do delito previsto no art. 180 do CP está cabalmente comprovada pelos depoimentos das testemunhas, pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 6/14), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 11), Boletim de Ocorrência Policial da PRF 108240820010907280 (fls. 16/18) e pelo Laudo de Perícia Criminal (VEÍCULOS) n. 33/2020 (fls. 151/156), referente ao veículo da marca Chevrolet, S10 LS DD4, 2018/2019, pintura na cor branca, ostentando as placas de identificação PB18686, do município de Brasília/DF. A perícia foi conclusiva no sentido de que o Número de Identificação Veicular (NIV), do veículo examinado foi adulterado. Mediante procedimento forense de identificação, foi constatado que o NIV original do veículo é 9BG148DK0K C424280, sendo que foi adulterado para 9BG148DK0K C402556, número do motor original LWNF182351172, adulterado para LWNF181031032. Ademais, foi verificado que o veículo apresentava ocorrência de Roubo/Furto, pertence a Localiza Rent a Car, cadastrado no Infoseg com indicação de furto/roubo.

A autoria, também, é certa. Vejamos a prova testemunhal e o interrogatório do réu produzidos na instrução processual penal.

A testemunha DENILTON FREIRE – PRF, quando inquirido em Juízo, se recordou dos fatos participou junto com o PRF Fernando. Aduziu que o réu foi abordado em fiscalização de rotina, de manhã cedo, deu ordem de parada, ao passar o quebra mola diminuiu, depois acelerou, empreendeu fuga, passaram a fazer o acompanhamento tático, na fuga ele dirigiu uns 190km/h, ficou dirigindo ziguezague para dificultar a abordagem, jogou na pista contrária, uns 15 km depois alcançaram, precisaram atirar nos pneus para abordá-lo, ele apresentou resistência, precisaram colocar no chão e algemaram, ele alegou no posto da PRF que fugiu porque não era habilitado, e comprou o carro por 47 mil, todavia a PRF checando os agregados verificou que eram adulterados e o veículo tinha origem em furto-roubo, disse que vinha comprar aparelho de som automotivo, disse que vendia isso aí lá em Brasília, mas ao puxar ao antecedentes, tem passagens por furto, roubo, é contumaz na prática de ilícito, levaram para PF porque o CRLV é documento da União e estava falsificado, ele fez ziguezague, dois veículos tiveram que sair da frente dele para evitar colisão, ele somente parou depois que o estouro completo do pneu, o pneu saiu da roda, só depois que os pneus estavam murchos. Defesa: o local da abordagem a primeira tentativa foi no Posto Capey, mas conseguiram abordá-lo perto do trecho da Lagunita, uns 15 km, não se lembra se a S10 era diesel ou gasolina, a PRF estava com um veículo cruze, no acompanhamento tático estava o depoente e o PRF Fernando, apresentou o documento quando foi abordado, ofereceu a resistência tiveram que algemar, disse que fugiu por não ser habilitado, no posto mostrou onde estava o veículo e mostrou, ele não assumiu o que o veículo era roubado, disse que comprou por 47 mil reais, assumiu as parcelas e que o intuito era comprar som automotivo, o CRLV não apresentava indícios de falsidade, era um documento aparentemente bom, mas na checagem dos agregados do veículo verificava sua origem, o horário do dia foi na parte da manhã, não se lembra a hora exata, a BR 464 não tinha fluxo intenso de veículo, fluxo normal cotidiano da rodovia, dois veículos saíram da pista para evitar colisão, não vai lembrar quais eram os veículos, porque estavam uns 180 km/h e a prioridade era acompanhar o réu, o veículo tomou a manobra defensiva de evitar a colisão, conseguiu fazer zigue-zague com a camionete, passou o pelo trecho da Coama pelo 165km, o réu dirigia muito bem ou estava louco, mas estas camionetes novas andam muito.

A testemunha MARCUS FERNANDO PEREIRA – PRF, quando inquirido em Juízo, se recordou dos fatos, faziam fiscalização em frente ao posto Capey, fizeram sinal de parada, ele não parou, ele entrou por dentro da faixa lateral do posto, desviando os policiais, foram atrás dele, mais para frente conseguiram parar a S10, ele saiu com toda velocidade, a PRF saiu atrás, o depoente dirigia a viatura, tinham veículos do lado oposto, o réu jogava a S10 na contramão para não pararem ele, ele empreendeu muita velocidade, ele somente parou quando efetuaram disparos de tiros porque ele não ia parar, foram furados o pneu da camionete, o pneu dilacerou, aí o veículo parou e abordaram ele, não tinha CNH, apresentou um CRLV, era original o documento, mas inseridos os dados do veículo que estava dirigindo, quando vistoriaram os agregados verificaram que era outro veículo com furto-roubo, o documento em si era verdadeiro, mas os dados eram falsos, era um dublê porque eram dados da camionete com origem ilícita, deram ordem de parada e ele já empreendeu fuga, já saiu em alta velocidade sem dar chance de pararem ali no momento, disse que ia comprar som no Paraguai, que mexia com som em Brasília, mas isso aí não tinha fundamento, o veículo tinha origem ilícita, tinha várias passagens pelo art. 155, art. 157, estava como PRF Denilton na abordagem policial. Defesa: a primeira tentativa de abordagem foi no posto PRF, o primeiro disparo não consegue precisar, empreendeu a fuga no posto, e saíram atrás dele e não se lembra o momento do disparo, só dispararam porque ele não parava e estava com risco iminente de acartear perigo a outras pessoas, tinham outros agentes na base, no dia estavam no total em 4 PRFs na Base, depois da 1ª ordem de parada houve o acompanhamento tático deve ter dado uns 20 km mais ou menos dali do posto até onde foi parado, sobre a apresentação do documento depois da abordagem que ele apresentou lá no km 90, salvo engano, em relação ao perigo da dano no acompanhamento tático o réu jogava o carro em cima dos outros veículos que vinham na contramão da direção deles, havia tráfego de carros, não sabe precisar se era intenso, mas teve caminhão, carros pequenos, sobre a camionete disse o réu que tinha comprado não explicou como tinha pago, falou que era dele a camionete que comprou ela financiada que deu uma entrada e que estava pagando, disse que ao todo acha que ele disse que pagou uns 40 mil, parece que é 2018 ou 2019, mas ela vale mais deve estar em torno de 75 a 80 mil reais, disse que veio comprar caixa de som que levaria para Brasília, acompanhou na Polícia Federal, não sabe se foi reconhecido por alguém da Força Nacional ou da PF. Juízo: o réu conduzia o veículo sentido Dourados – Ponta Porã, ele estava chegando a fronteira, acha que ele foi parado perto do trecho do Lagunita ou acha que é no trevo da Laguna Carapã, antes passou pelo trevo da Coama.

O acusado **IGOR RODRIGO MIRANDA SANTANA**, em seu interrogatório judicial, afirmou ter 30 anos, 2º grau incompleto, união estável, trabalha com som automotivo e acessórios de carro, casa própria, tem um filho de 10 anos, a mãe abandonou ele, o depoente tem a guarda de fato dele mas não de direito, não faz uso de entorpecente, respondeu por processo de tentativa de furto, e teve um ar. 180 CP também, acha que está correndo o processo ainda. Sobre os fatos, trabalha em Brasília passando por dificuldade, aí o pessoal que o réu fez um serviço atrasado de pagar, estava passando por necessidades e um rapaz ofereceu 10 mil reais para vir a fronteira fazer um corre aqui em Ponta Porã, parar a camionete num posto de gasolina, uns rapazes viriam pegá-la e a devolveria depois de algumas horas, foi contratado para vir a fronteira buscar um negócio, o contratante se chama Diego lá de Brasília, ia deixar a camionete no posto da entrada, quando entrasse na cidade ia colocar a localização e parar no primeiro posto, e devolveriam a camionete e voltaria de novo, era um viagem curta, não demoraria mais de uma semana, não falou qual o negócio que ia buscar, não entrou em detalhes, mas o réu admitia que imaginava que era algo ilícito. Está falando a verdade agora, na polícia disse que comprou a camionete, deu aquela versão porque ficou com medo de se complicar. O Diego entregou a camionete, disse que o documento estava na porta-luvas, deu dinheiro para abastecer, pegou o carro no setor de oficinas, não disse ao Diego que não tinha CNH, nunca tirou a CNH, sempre deu prioridade ao filho que estava com psicólogo porque a mãe o abandonou, aí deu bloqueio mental nele. Conheceu o Diego fazendo serviço, ele era cliente da loja que trabalhava, aí comentou que estava passando dificuldade e fez a proposta ao réu. A loja que trabalhava Feira dos Importados em Brasília, trabalhava como autônomo nela. Quando a PRF mandou parar, o réu reduziu para entrar na pista do meio, aí o pé acelerou e o réu acelerou, aí o primeiro se deu no próprio posto da PRF, aí o réu ficou nervoso e resolveu não parar e continuou, aí foi parado um pouco mais para frente, e foi na hora que parou mais na frente, colocou no acostamento, baixou o vidro e botou a mão para fora, mandou deitar de cara chegu, um agente da PRF veio e deu chute na cabeça e nas costas, já estava de barriga para o chão (a juíza informou que na audiência de custódia foram tomadas as providências no tocante à comunicação às autoridades competentes para apuração). Sobre a CRLV quando foi parado saiu com a mão na cabeça, deitou ao lado da camionete, foi agredido, com cara no chão, o PRF pediu para deitar no fundo da camionete com a mão na cabeça, começou a vistoriar a camionete e foi e pegou na porta-luvas o CRLV, mostrou onde abre o "capô", voltou de deitou com a cara no chão aí outro agente o agrediu de novo, pediu pelos filhos para não morrer, deitou no cara de chão, disseram que a camionete estava batendo tudo ok, ia parar mas com primeiro disparo ficou nervoso e não tem habilitação, se disseram que se tivesse parado iam reter o carro e o réu teria que arrumar alguém habilitado para tirá-lo. Lá no posto da PRF que falaram que a camionete tinha origem ilícita. Gostaria de dizer que está muito arrependido de ter vindo na fronteira, queria uma oportunidade para cuidar do filho, não sabe como ele está, a avó é idosa. MPF: não apresentou o documento do veículo aos PRFs, quando parou já saiu, e quando revistaram a camionete que pegaram a porta-luvas, o Diego entregou a camionete e disse que o documento estava na porta-luvas, não consultou nada, nem aprofundou na vida de camionete, não confirma que dirigiu em zigue-zague, nem na contramão, nem fluxo de trânsito tinha na hora, ficou na via certa, somente dirigiu em maior velocidade, sobre as conversas no celular indagado pelo MPF não gostaria de falar sobre isso, não sabia nada sobre o veículo, o Diego entregou a camionete e mandou vir, além dos dois crimes um de furto e receptação, tem um outro de janeiro de 2020 no TJDF T não sabe o que se refere a estes fatos, além dos processos acima foi absolvido um sobre receptação, estes outros casos não se recorda o que são. Defesa: mora o réu, a avó idosa, uma prima que fará 18 anos e o filho, a avó sustenta a casa e o réu sustenta o filho, afirma que se sentiu humilhado na abordagem, está muito arrependido, nunca tinha vindo aqui na fronteira.

Com efeito, o acervo probatório demonstra que a autoria delitiva é certa, não merecendo guarida a sustentação do acusado de que não tinha conhecimento de que o veículo que conduzia era objeto de crime anteriormente praticado. Note-se que **IGOR RODRIGO** foi abordado em flagrante delito e, quando da consulta ao sistema, foi constatado pelos policiais que o veículo constava com registro de ocorrência de roubo/furto.

Inicialmente, é importante ressaltar algumas particularidades do caso em tela e a prova juntada aos autos: (a) em sede policial afirmou que pegou o veículo emprestado de um amigo, Diego, e que este lhe disse que se tratava de veículo financiado, que teria pago 47 mil reais e que ainda pagaria as prestações que estavam em dia, (b) em sede judicial afirmou que foi contratado por Diego para trazer o veículo até a fronteira ("fazer um corre"), receberia 10 mil reais pela viagem, que entregaria o veículo e que buscaria horas depois para leva-lo de volta para Brasília, que não sabia dos detalhes mas podia imaginar que seria algo ilícito, (c) na informação de polícia judiciária n. 0096/2020 (ID28464254) foi analisada o celular Motorola XT19522 apreendido com réu, na conversa travada com Braz consta a menção ao veículo, o denunciado disse que não vai trocá-lo (provavelmente na fronteira por droga), informa o ano 2018/2019 e faz referência ao valor do quilo (provavelmente de *cannabis sativa*), como interlocutor Gordo conversam sobre o melhor horário de passar pelo posto da PRF, também conversam sobre provável entorpecente ("verdão", "pra colocar na pista e depois subir a qualidade", "eles vai paga um 600 pra nós aí rachamos negócio era fazer ela virar"), há conversas com interlocutor Guilherme, também, sobre negociação de provável entorpecente, fotos de armas e conversas com interlocutor Amor sobre arma com fotos, (d) o acusado possui condenações e passagens policiais por delito de receptação, que indicam, no mínimo, que não se trata de cidadão ingênuo ou sem experiência que poderia receber um carro, sem conferir a documentação ou origem, para fazer uma viagem de mais de 1000km até a fronteira do Paraguai, sabendo, no mínimo, que iria buscar algo ilícito, conforme admitiu em sede judicial.

Pois bem, o acusado não comprovou no curso da instrução penal quaisquer de suas alegações colhidas durante seu interrogatório, tanto em sede policial quanto judicial. Embora tenha dito, em sede policial, que veio para esta região de fronteira como o Paraguai, apenas como o intuito de comprar som automotivo e pegou o carro emprestado como o amigo Diego que tinha comprado por 47 mil (metade do seu valor de avaliação conforme laudo de fls. 150/155), bem como em sede judicial, afirmou que foi contratado por Diego para trazer o carro até a fronteira que seria carregado e devolvido, e que o levaria de volta à Brasília, nada sabendo sobre sua origem ilícita, demonstram, *data venia*, a ausência de verossimilhança em suas alegações.

Note-se que uma pessoa que vem apenas comprar som automotivo no Paraguai não teria razão para furar o bloqueio policial, além disso, as informações de polícia judiciária (ID 28464254 fls. 203/223) na análise do celular do réu, após a devida quebra judicial do sigilo telefônico, demonstram que o réu adquiriu o veículo como o fim de viajar para fronteira (conversa com Braz), provavelmente para fazer compra de entorpecente, além disso, se sabia que o veículo era lícito não havia motivo de estar preocupado com o horário de passar pela PRF (conversa com Gordo). Vale ressaltar, que o réu ativou números a partir de Anápolis e Brasília, e além de fotos de armas com seus interlocutores, um deles, Guilherme encomenda ao réu um seletor, mostrando ainda a foto (fls. 221/222).

Seja pelas circunstâncias pouco usuais em que foi aceita a proposta (de uma pessoa que pouco conhecia, sob promessa de recompensa), seja pela conjuntura em que se deu a abordagem do acusado pela Polícia Rodoviária Federal, não se pode crer razoável a ignorância acerca da proveniência ilícita do veículo que conduzia.

Nessas condições, é forçoso concluir que o acusado tinha ciência da origem ilícita do veículo, seja pelas inconsistências da sua narração acerca dos fatos, seja pela inexistência de qualquer elemento de prova a corroborar suas alegações. Em contraponto, a acusação conseguiu demonstrar nos autos que o acusado dirigia o veículo com registro de ocorrência de furto/roubo e documentação falsa, tendo denotado durante a abordagem policial comportamento compatível com alguém que tem ciência do cometimento do delito.

Ademais, ainda que se admitisse a versão apresentada pelo acusado de que não sabia que o veículo conduzido por ele, em benefício de uma terceira pessoa, era objeto de crime anteriormente praticado, a condenação justificaria-se em razão do patente dolo eventual de sua conduta.

Dentre as teorias que tratam a respeito do dolo do agente, a que regula a caracterização do dolo eventual é a teoria do assentimento, assim conceituada pela doutrina: a teoria do assentimento diz que atua com dolo aquele que, antevendo como possível o resultado lesivo com a prática de sua conduta, mesmo não o querendo de forma direta, não se importa com a sua ocorrência, assumindo o risco de vir a produzi-lo. Aqui o agente não quer o resultado diretamente, mas o entende como possível e o aceita (GRECO, ROGÉRIO. Curso de Direito Penal. 6ª edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 197).

Ainda segundo a doutrina, no dolo eventual o agente não quer o resultado, mas prevendo que ele possa ocorrer, assume conscientemente o risco de causá-lo. Age também com dolo eventual o agente que, na dúvida a respeito de um ou mais elementos do tipo, arisca-se em concretizá-lo. Quem age na dúvida assume o risco da conduta típica (MIRABETE, Júlio Fabbrini e FABRINI, Renato N. Código Penal Interpretado. Editora Atlas, 6ª Edição, 2007, páginas 198-199).

No caso dos autos, considerando o contexto fático-probatório, tenho que a possibilidade de estar transportando um veículo produto de crime foi assentida pelo acusado, o qual, deliberadamente, não se absteve de agir e, com isso, assumiu o risco de produzir o resultado criminoso. Significa dizer que agiu, na hipótese, com, no mínimo, com dolo eventual (artigo 18, inciso I, in fine, do Código Penal).

Neste sentido são os precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PENAL. RECEPTAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PENA-BASE REDUZIDA. PENA DE MULTA PROPORCIONAL À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. USO DE DOCUMENTO FALSO. CRLV. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO. PENA-BASE REDUZIDA. PENA DE MULTA PROPORCIONAL À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. CONCURSO MATERIAL. REGIME INICIAL ABERTO. ARTIGO 115 DA LEP. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA. DOSIMETRIA ALTERADA, DE OFÍCIO.

I - Receptação. A materialidade e a autoria restaram comprovadas a basto, tanto é que a Defesa sequer se insurgiu contra a condenação do acusado pela prática do delito do artigo 180, caput, do Código Penal, limitando-se a questionar os fundamentos que ensejaram a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Pena-base elevada em 1/4 (um quarto). Pena de multa proporcional à pena privativa de liberdade.

II - Uso de documento falso. A materialidade delitiva restou comprovada por meio do Auto de Prisão em Flagrante, do Auto de Apresentação e Apreensão nº 118/2016, do Laudo de Perícia Criminal Federal nº 974/2016 e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV falso. Quanto à autoria, os elementos trazidos aos autos são firmes em apontar pelo conhecimento por parte do réu da falsidade do documento de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV referente ao veículo que conduzia no momento do flagrante.

III - Tem-se que, no mínimo, o denunciado agiu com dolo eventual, vez que recebeu uma ligação de um presidiário oferecendo-lhe R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para levar um veículo de Cuiabá/MT para Dourados/MS, cujas procedências do veículo, do documento do veículo e do dinheiro não foram sequer questionadas pelo agente. Acrescente-se que mesmo após obter a informação de se tratava de veículo roubado e, portanto, que sua documentação poderia estar adulterada, o denunciado seguiu viagem por conta e risco, ainda que sabedor da ilicitude de sua conduta.

IV - A tipicidade do delito perfaz-se independentemente de solicitação ou da apresentação espontânea à autoridade perante a qual se apresenta o documento objeto do falso. Mesmo frente à solicitação do documento pela autoridade policial a voluntariedade da conduta é inquestionável. Precedentes.

(...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 71247 - 0002862-96.2016.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA:18/08/2017). (grifado).

Desse modo, ausentes excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado às penas do artigo 180, caput, do Código Penal.

2.1.2 Do delito previsto no artigo 304 c/c 297, do CP:

A materialidade do delito previsto no art. 304 c/c 297, do CP está devidamente comprovada nos autos pelos depoimentos das testemunhas, pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 06/14), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 15), Boletim de Ocorrência Policial (fls 16/18) e pelo Laudo de Perícia Criminal n.96/2020 (DOCUMENTOS COPIA) (fls. 239/244), referente ao CRLV, comprovando que o documento possui suporte AUTÊNTICO. Porém, foi constatado que "as impressões dos preenchimentos dos dados variáveis não apresentam quaisquer elementos de segurança definidos na legislação, sendo comumente impressos por impacto em impressoras do tipo matricial, o que também foi observado no CRLV questionado."

Todavia, mesmo após a acurada análise do acervo probatório, permanece dúvida razoável a este Juízo se o réu efetivamente “fez uso” do CRLV falso, uma vez que o delito ora em questão exige para sua caracterização “a efetiva utilização do documento, sponte propria, quanto que o documento falso seja apresentado como autêntico.” (in Rogério Greco, Código Penal Comentado. 12.ed. Niterói: Impetus, 2018. p.1071) ou se os policiais rodoviários federais localizaram em revista ao veículo o documento no porta-luvas.

Neste sentido, o E. TRF3:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. ARTS. 297, 304, 311 E 330 DO CÓDIGO PENAL. COMPROVADAS A MATERIALIDADE E A AUTORIA DO DELITO DO ART. 334. DESOBEDIÊNCIA. DEFESA DE STATUS LIBERTATIS. ATIPICIDADE. CRIMES DE FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS FALSOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA DELITIVA. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. PENA DE MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA DEFESA PROVIDA.

1. Comprovadas a materialidade e a autoria do delito de contrabando, haja vista que o acusado foi preso em flagrante ao transportar 23.211 (vinte e três mil, duzentos e onze) maços de cigarros estrangeiros da marca Eight, sem documentação fiscal de importação.

2. O réu que, conduzindo veículo automotor, procura evadir-se da fiscalização com o fito de não responder pelo delito em prática não comete a conduta tipificada no art. 330 do Código Penal, por se tratar de tentativa de manutenção da liberdade desprovido do dolo específico de desrespeito à autoridade pública que caracteriza o crime contra a Administração (TRF da 3ª Região, ACr.n. 2013.60.05.002154-5, Rel. Des. Fed. Mauricio Kato, j. 07.12.15; ACr.n. 2010.60.05.002650-5, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 16.06.14)

3. **A conduta típica do crime previsto no art. 304 do Código Penal é fazer uso de documento falso, ou seja, usar o documento material ou ideologicamente falso como se fosse autêntico, consoante ensina Damásio Evangelista de Jesus. No caso, não houve prova suficiente de que o réu tenha falsificado os documentos falsos (CRLV e Seguro DPVAT do veículo GM Zafira), tampouco de que os tenha apresentado aos policiais, de forma espontânea ou por exigência.**

4. A posse de veículo com os sinais de identificação adulterados não rende ensejo à caracterização da autoria do delito do art. 311 do Código Penal.

5. Dosimetria. Elevação da pena-base diante de circunstância judicial desfavorável, relativa às consequências do delito.

6. De ofício, excluída a pena de multa, por ausência de previsão legal no preceito secundário do tipo penal. 7. Apelação da acusação parcialmente provida.

8. Apelação da defesa provida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 67992 - 0003321-67.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 26/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2016) Negrito nosso.

Desse modo, com fulcro no princípio *in dubio pro reo* impõe-se a absolvição do réu **IGOR RODRIGO MIRANDA SANTANA** pela prática do crime previsto no art. 304 c/c art. 297 do CPP na forma do art. 386, VII do CPP, em razão da prova insuficiente nos autos apta a demonstrar a autoria delitiva.

2.1.3 Do delito previsto no art. 330 (desobediência) do Código Penal

A materialidade delitiva de desobedecer à ordem legal de autoridade pública restou comprovada nos autos, conforme auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão, prova testemunhal produzida sob o manto do contraditório e da ampla defesa, sendo que a versão do réu de que intencionalmente desobedeceu a ordem policial do veículo.

A autoria do delito também é certa, pois o réu que estava na condução do veículo. Todavia, ressalvado o entendimento pessoal desta Magistrada, mas na linha na manifestação ministerial, e considerando precedentes do E. TRF3 no sentido que o acusado que descumpra ordem de parada de veículo visa preservar seu *status libertatis* deve ser absolvido nos termos do art. 386, III do CPP.

Neste sentido os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA.

1. **Absolvição da imputação pela prática do crime de desobediência, por ausência de dolo. Ao descumprir a ordem de parada dos policiais federais quando transitava com seu veículo, o acusado apenas visou preservar o seu status libertatis. Precedentes deste Tribunal.**

(...)

7. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 77562 - 0000002-79.2017.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 23/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2019) Negrito nosso.

De rigor, portanto, a absolvição do acusado **IGOR RODRIGO MIRANDA SANTANA** pela prática do crime previsto no art. 330 do Código Penal na forma do art. 396, III do CPP.

2.1.4 Do delito previsto no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro

A materialidade e autoria delitivas estão comprovada nos autos, uma vez que o próprio acusado admitiu que nunca possuiu habilitação para dirigir, bem como a prova testemunhal, alhures transcrita, deixou patente que o acusado ao não parar no posto da PRF no Capey empreendeu fuga em alta velocidade, inclusive fazendo uso da contramão e trajeto em “ziguezague” colocando concretamente em risco a segurança viária, sendo que o veículo somente foi parado após a PRF atirar nos pneus impossibilitando a locomoção do carro.

É de conhecimento público e notório, que a BR 463, na região do km 68, é a via mais importante que liga o Paraguai (extremo sul do MS), bem como este município de Ponta Porã, a cidade de Dourados, Laguna Carapá, sendo utilizada não somente por veículos pequenos, mas também, por caminhões “graneiros”, a prova testemunhal afirma que o acusado empreendeu velocidade de mais de 150 km/h.

Isto posto, condeno o acusado **IGOR RODRIGO MIRANDA SANTANA** nas sanções do art. 309 da Lei n. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).

3. DOSIMETRIA

PASSO, ENTÃO, À DOSIMETRIA DA PENA, OBSERVANDO O DISPOSTO NO ART. 93, IX DA CF/1988 E AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS NO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL.

3.1 Artigo 180, *Caput*, do Código Penal

Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 180, *caput*, do Código Penal, parto do mínimo legal de 01 ano de reclusão e multa.

1ª fase: As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu é exacerbada, pois sabia do caráter ilícito do fato, tinha autodeterminação sobre sua ação e optou pela prática delituosa, tal afirmação resta clara das conversas de whatsapp extraídas do celular do acusado e juntada aos autos ID 28464254 (fs. 204/225). Conduta social negativa, fs. 40/41 ID 26712399, fs. 301/329 ID 30708048, ID 30708575 demonstram que o acusado não tem bom comportamento na vida social. O acusado possui maus antecedentes, tendo dois processos transitados em julgado, assim considero o processo 2018.11.1.000273-4 (fs. 324 ID 30707522) para valorá-lo como circunstância judicial negativa. As consequências do crime foram expressivas, o bem foi recuperado, mas danificado em vista da necessária perseguição policial. Em relação às circunstâncias, nada existe para que sejam avaliadas negativamente. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Quanto aos motivos, entendo que tal circunstância repercute de forma neutra. Não há elementos nos autos para aferir a personalidade do agente na necessária forma técnica, que fica desconsiderada.

Assim, à vista de 04 circunstâncias judiciais negativas (culpabilidade, antecedentes, conduta social e consequências do crime), fixo a pena-base acima do legal de em 02 anos e 06 meses de reclusão e 25 dias-multa, considerando 1/8 de aumento no intervalo entre a pena mínima e a máxima.

2ª fase: Não há atenuantes, não houve confissão espontânea, incide a agravante da reincidência (fs.322 autos 217.03.1.015432-2 1ª Vara Criminal de Ceilândia), motivo pelo qual, agravo em 1/6, fixo a pena intermediária em 2 anos e 11 meses e 29 dias-multa.

3ª fase: Sem minorantes e sem majorantes. **Fica a pena privativa de liberdade consolidada em 2 anos e 11 meses e 29 dias-multa.** Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento.

A pena deverá ser cumprida inicialmente no regime inicialmente FECHADO, em vista das circunstâncias desfavoráveis do art. 59 do CP e da reincidência.

O réu não preenche os requisitos do art. 44 do CP (circunstâncias desfavoráveis do art. 59 do CP e a reincidência).

Incabível o sursis da pena nos termos do artigo 77, III do CP.

3.2 Do art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro

Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 309, do CTB, parto do mínimo legal de 06 meses de detenção.

1ª fase: As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu é exacerbada, pois sabia do caráter ilícito do fato, tinha autodeterminação sobre sua ação e optou pela prática delituosa, tal afirmação resta clara das conversas de whatsapp extraídas do celular do acusado e juntada aos autos ID 28464254 (fs. 204/225). Conduta social negativa, fs. 40/41 ID 26712399, fs. 301/329 ID 30708048, ID 30708575 demonstram que o acusado não tem bom comportamento na vida social. O acusado possui maus antecedentes, tendo dois processos transitados em julgado, assim considero o processo 2018.11.1.000273-4 (fs. 324 ID 30707522) para valorá-lo como circunstância judicial negativa. As consequências do crime foram neutras neste caso. Em relação às circunstâncias, nada existe para que sejam avaliadas negativamente. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Quanto aos motivos, entendo que tal circunstância repercute de forma neutra. Não há elementos nos autos para aferir a personalidade do agente na necessária forma técnica, que fica desconsiderada.

Assim, à vista de 03 circunstâncias judiciais negativas (culpabilidade, antecedentes, conduta social), fixo a pena-base acima do legal de em 08 meses e 06 dias de detenção, considerando 1/8 de aumento no intervalo entre a pena mínima e a máxima.

2ª fase: Deixo de aplicar a atenuante de confissão, pois o réu admitiu o obvio, que dirigia sem habilitação, mas negou que colocou em risco a segurança viária, incide a agravante da reincidência (fs.322 autos 217.03.1.015432-2 1ª Vara Criminal de Ceilândia), motivo pelo qual, agravo em 1/6, fixo a pena intermediária em 9 meses e 17 dias de detenção.

3ª fase: Sem minorantes e sem majorantes. **Fica a pena privativa de liberdade consolidada em 9 meses e 17 dias de detenção.**

A pena deverá ser cumprida inicialmente no regime inicialmente SEMIABERTO (pena de detenção), em vista das circunstâncias desfavoráveis do art. 59 do CP e da reincidência.

O réu não preenche os requisitos do art. 44 do CP (circunstâncias desfavoráveis do art. 59 do CP e a reincidência).

Incabível o sursis da pena nos termos do artigo 77, III do CP.

3.3 Do concurso material de crimes

Na forma do artigo 69, do CP a pena privativa de liberdade total a ser eventualmente cumprida é 3 anos, 8 meses e 17 dias e 29 dias-multa.

4. DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA** para:

4.1 CONDENAR IGOR RODRIGO MIRANDA SANTANA, qualificado nos autos, à pena privativa de liberdade de

4.1.1) **2 anos e 11 meses e 29 dias-multa de reclusão**, pelo crime descrito no artigo 180, *caput*, do Código Penal. Regime inicial fechado. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.

4.1.2) **9 meses e 17 dias de detenção**, pelo crime descrito no artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro. Regime inicial semiaberto.

4.1.3) em vista do concurso material de crimes (art. 69 do Código Penal) a pena total consolidada fica em **3 anos, 8 meses e 17 dias e 29 dias-multa**. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.

4.2 ABSOLVER IGOR RODRIGO MIRANDA SANTANA, qualificado nos autos, das imputações do art. 304 c/c 297 do CP na forma do art. 386, VII do CPP e da imputação prevista no art. 330 do CP na forma do art. 386, III do CPP.

Prisão Preventiva

Nos termos do artigo 387, §1º, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, entendo que os réus devem ser mantido preso. Isso porque o **sentenciado respondeu ao processo recolhido à disposição da Justiça e ainda se encontram presentes as condições que ensejaram a decretação da prisão original**, que foram corroboradas pela colheita de provas nos autos submetida ao contraditório, revelando a necessidade da custódia cautelar **para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, sendo este multireincidente**, conforme acima examinado de forma exauriente, a indicar concretamente a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PACIENTE QUE RESPONDEU PRESO AO PROCESSO EM VIRTUDE DE DECISÃO FUNDAMENTADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APELO EM LIBERDADE. 1. Havendo o paciente permanecido preso cautelarmente durante o processo, com amparo em decisão suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, e não sobrevindo algum fato posterior apto a alterar tal quadro processual, incongruente se torna conferir-lhe o direito de recorrer solto. Por isso, nesse contexto, torna-se despendiosa a exaustiva repetição, na sentença, da motivação já delineada pelo Juiz na decisão que indeferiu a liberdade provisória. 2. Ademais, a decisão que negou a liberdade no curso do processo esteve devidamente justificada na garantia da ordem pública, evidenciada principalmente pela quantidade de droga apreendida com o paciente que, associado a outro comparsa, trazia, em uma carreta, mais de cento e dois quilos de cocaína, ao que parece provenientes do Estado de Mato Grosso, tudo a indicar a presença de periculosidade social reveladora da necessidade da prisão. 3. "A apelação em liberdade prevista no art. 59 da Lei 11.343/2006 pressupõe a cumulação dos pressupostos da primariedade e da inexistência de antecedentes com o fato de ter o réu respondido em liberdade à ação penal, tanto pela inocorrência de prisão oriunda de flagrante delito quanto pela inexistência de decreto de prisão preventiva" (HC-Agr 94.521/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 1º/8/08). 4. Ordem denegada. (HC 201000867448, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/12/2010.)

Necessário deixar consignado que a Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça que prevê em seu art. 4º, III a excepcionalidade na decretação da prisão preventiva em razão da pandemia do COVID19 não constitui um salvo conduto ou um "laissez faire, laissez aller, laissez passer" [1] ou revogação das normas processuais penais, mas sim, uma exigência que a decretação da prisão preventiva seja devidamente pormenorizada, verificando-se, ainda, se o custodiado é do grupo de risco, não sendo a hipótese do caso em tela.

Perdimento de Bens

- O veículo apreendido foi periciado e não interessa mais à esfera penal vez que não se caracteriza como coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito (art. 91, II, "a", do CP). A restituição do veículo ao legítimo proprietário deve ser realizada de imediato. **Oficie-se, por email, a Localiza Rent a Car. SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO.**

- O CRLV n. 015386088827 (fl. 15 Termo de Apreensão), diante da falsidade constatada emperícia, permanecerá acautelados até o trânsito em julgado e após deverá ser destruído e descartado pelo setor administrativo desta Subseção Judiciária.

- Deixo de decretar o perdimento dos aparelhos de celular apreendidos às fs. (fl. 15 Termo de Apreensão em favor da União, em razão do seu valor irrisório como o transcurso do lapso temporal, já que a pena de perdimento só poderia ser executada após o trânsito em julgado da sentença, e determino a sua respectiva inutilização em obediência às normas ambientais (Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010) (se necessário com encaminhamento a ANATEL, repartição, fabricante ou empresa de reciclagem de eletrônicos), após o trânsito em julgado. **SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO.**

Custas

Condeno o réu no pagamento das custas processuais conforme art. 804 do CPP.

Determinações Gerais

Comunique-se, por email, à 1ª Vara Criminal de Ceilândia e à Vara Criminal (autos n. 2017.03.1.015432-2) e Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante (autos n. 2018.11.1.000273-4) sobre a prisão do sentenciado.

Após o trânsito em julgado desta sentença: lance-se o nome do réu no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações, comunicações pertinentes aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (art. 15, III, da CF) e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 5000028-84.2020.4.03.6005/2020-SCJ à 1ª Vara Criminal de Ceilândia e à Vara Criminal (autos n. 2017.03.1.015432-2) e Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante (autos n. 2018.11.1.000273-4) informando que o sentenciado encontra preso preventivamente em razão dos presentes autos.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 5000028-84.2020.4.03.6005/2020-SCJ à Localiza Rent a Car para que providencie a retirada do veículo no prazo de 30 dias, sob pena de ser decretado seu perdimento, encaminhe com o ofício cópia do Laudo de Perícia Criminal (VEÍCULOS) nº 33/2020 – UTEC/DPF/DRS/MS (fls. 150/155 pdf)

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 5000028-84.2020.4.03.6005/2020-SCJ À ANATEL-MS, que em vista a sua expertise e a necessidade de obediência às normas legais e socioambientais, determino a ANATEL/MS que proceda a imediata DESTRUIÇÃO (Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, Portaria ANATEL nº 1754, de 21 de Dezembro de 2016) do aparelho de telefone apreendido nos presentes autos.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº ____/2020-SCJ A IGOR RODRIGO MIRANDA SANTANA (sentenciado), nacionalidade brasileira, filho de Antônio Moreira Santana e Leila Lúcia Miranda da Silva, nascido aos 04/06/1991, documento de identidade nº 2688764/SSP/DF, CPF nº 036.685.701-08, Ponta Porã/MS, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino Ricardo Brandão em Ponta Porã-MS, do teor da presente sentença, bem como para informar imediatamente ao Oficial de Justiça, ou em Secretaria, no prazo de 05 dias, contados da intimação, se deseja ou não recorrer dela.

[\[i\]](#) Deixai fazer, deixai ir, deixai passar.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001308-54.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOSE CARLOS DA SILVA, EDIVALDO DINIZ, ADILSON APOLINARIO DE ALMEIDA

DESPACHO

1. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, intime-se o Ministério Público Federal para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
2. Após, arquivem-se os autos físicos.
3. Paralelamente, providencie a Secretaria a intimação da Dra. Rosane Magali Marino – OAB/MS 9.897 acerca da sua nomeação como advogada dativa dos réus JOSE CARLOS DA SILVA e EDIVALDO DINIZ e para que apresente respostas à acusação no prazo de 10 dias, conforme determinação exarada às fls. 99/100.
4. Citado por edital, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional quanto ao réu ADILSON APOLINÁRIO DE ALMEIDA. Desmembre-se e autue-se em apartado o processo.
5. Cumpra-se.

PONTA PORã, 11 de dezembro de 2019.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0004006-76.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

INVESTIGADO: JEFERSON DE ARAUJO FERREIRA, JOSE VALMIR SILVINO DOS SANTOS
Advogado do(a) INVESTIGADO: DANIEL REGIS RAHAL - MS10063
Advogados do(a) INVESTIGADO: LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA - PR21876, ROSANA APARECIDA MARTINS - PR71601

DESPACHO

Considerando juntada de mídia de audiência do interrogatório do réu JEFERSON DE ARAUJO FERREIRA, intímem-se as partes para, se assim for, requererem diligências nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. Nada sendo requerido, para que apresentem alegações finais, iniciando pelo MPF.

Após, concluso para sentença.

Sem prejuízos, tendo em vista que o réu JOSE VALMIR SILVINO DOS SANTOS constituiu defensor particular nos autos, destituiu a advogada dativa Dra. Jaqueline Mareco Paiva Locatelli OAB/MS 10218, arbitro seus honorários no valor mínimo da Tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento.

Cumpra-se.

PONTA PORã, 31 de março de 2020.

2A VARA DE PONTA PORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000499-71.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: EVANDRO CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JOARA FERNANDES MARQUES - MS18320
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Na petição ID 29366405 a União apresenta discordância quanto ao valor indicado no Ofício Requisitório n. 20200020286 (Id 29197309), aduziu que o valor incontroverso correto, relativamente ao principal, corresponde a R\$17.075,34 (dezesete mil, setenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), e não a R\$19.124,38.

É o relatório. Decido.

A sentença proferida no ID 23338247, exarou o seguinte entendimento:

“Homologo os cálculos apresentados pela União para reconhecer como devido à parte exequente o total de R\$ 19.124,38 (dezenove mil, cento e vinte e quatro reais e trinta e oito centavos), a título de principal, e R\$ 2.409,04 (dois mil, quatrocentos e nove reais e quatro centavos), relativo aos honorários sucumbenciais, atualizado até abril de 2019 (ID 18592582).”

Contra referida decisão foram opostos Embargos de Declaração conhecido e improvidos e, posteriormente, Agravo de Instrumento, no qual o Juízo de retratação foi apreciado e rechaçado.

A despeito do valor que é devido, a questão está preclusa em 1º grau, eventual equívoco na sentença constante no ID 23338247 deve ser sanado pelo Tribunal *ad quem*.

Contudo, cabe a este Magistrado zelar pelo crédito público, agindo com prudência e razoabilidade, ponderando os interesses do credor e devedor. Nessa esteira, prudente, acolher a impugnação da União constante no ID 29366405.

Assim, determino a retificação do ofício Requisitório n. 20200020286 (Id 29197309), para que conste como valor incontroverso, relativamente ao principal, o montante de R\$17.075,34 (dezesete mil, setenta e cinco reais e trinta e quatro centavos) atualizados até 30/04/2019.

PONTA PORã, 14 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001483-21.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: RONALDO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: REINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA - MS17483

DESPACHO

Diante do teor do ofício de ID 30711886, que comunica a ativação do equipamento de tomografeira eletrônica de RONALDO APARECIDO DE OLIVEIRA, bem como sua posterior colocação em regime de prisão domiciliar, informe-se o I. Relator do HC 5006935-48.2020.403.0000, na 11ª Turma do E. TRF3.

Sem prejuízo, considerando a apresentação das Alegações Finais pelo MPF (ID 30475195), abra-se vista à defesa para exibição de seus derradeiros memoriais, no prazo legal.

Juntado o documento, venham os autos conclusos para sentença.

Servirá o presente despacho como o seguinte expediente:

1) OFÍCIO 253/2020-SC ao Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI

Finalidade: Informar o cumprimento do Mandado de Monitoração Eletrônica do paciente RONALDO APARECIDO DE OLIVEIRA, bem como sua posterior colocação em regime de prisão domiciliar, nos termos da r. decisão proferida no HC 5006935-48.2020.403.0000.

Observação: segue, em anexo, documento de ID 30711886.

PONTA PORã, 13 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001483-21.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: RONALDO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: REINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA - MS17483

DESPACHO

Diante do teor do ofício de ID 30711886, que comunica a ativação do equipamento de tomografia eletrônica de RONALDO APARECIDO DE OLIVEIRA, bem como sua posterior colocação em regime de prisão domiciliar, informe-se o I. Relator do HC 5006935-48.2020.403.0000, na 11ª Turma do E. TRF3.

Sem prejuízo, considerando a apresentação das Alegações Finais pelo MPF (ID 30475195), abra-se vista à defesa para exibição de seus derradeiros memoriais, no prazo legal.

Juntado o documento, venhamos autos conclusos para sentença.

Servirá o presente despacho como o seguinte expediente:

1) OFÍCIO 253/2020-SC ao Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI

Finalidade: Informar o cumprimento do Mandado de Monitoração Eletrônica do paciente RONALDO APARECIDO DE OLIVEIRA, bem como sua posterior colocação em regime de prisão domiciliar, nos termos da r. decisão proferida no HC 5006935-48.2020.403.0000.

Observação: segue, em anexo, documento de ID 30711886.

PONTA PORÃ, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001815-44.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: PEREIRA & ERHART LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente, para, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do despacho de fl. 44 dos autos físicos.

Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 da LEF, remetendo-se, desta feita, os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar o escoamento do prazo suspensivo e, subsequentemente, a fluidez do prazo prescricional constantes do dispositivo alhures mencionado.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001371-55.2010.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: MARIA ANTONIA RICARDO

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.

Sem prejuízo, cumpra-se, a secretaria, o despacho de fl. 86 dos autos físicos, expedindo-se o necessário para tanto.

Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 da LEF, remetendo-se, desta feita, os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar o escoamento do prazo suspensivo e, subsequentemente, a fluidez do prazo prescricional constantes do dispositivo alhures mencionado.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000812-88.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LOBO FILHO - MS2629
EXECUTADO: FERNANDO MACIEL DOS SANTOS

DES P A C H O

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente, para, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do despacho de fl. 25 dos autos físicos.

Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 da LEF, remetendo-se, desta feita, os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar o escoamento do prazo suspensivo e, subsequentemente, a fluidez do prazo prescricional constantes do dispositivo alhures mencionado.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000107-95.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: NEUDE MIRANDA MARTINS

DES P A C H O

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente, para, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do despacho de fl. 62 dos autos físicos.

Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 da LEF, remetendo-se, desta feita, os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar o escoamento do prazo suspensivo e, subsequentemente, a fluidez do prazo prescricional constantes do dispositivo alhures mencionado.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001620-93.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES - MS11883
EXECUTADO: MARIA CARMEN RECALDE MARECO

DES P A C H O

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente, para, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do despacho de fl. 13 dos autos físicos.

Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 da LEF, remetendo-se, desta feita, os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar o escoamento do prazo suspensivo e, subsequentemente, a fluidez do prazo prescricional constantes do dispositivo alhures mencionado.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000505-37.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: EIDI GOMES FREITAS

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.

No mesmo prazo supra, manifeste-se, a exequente, acerca das pesquisas realizadas por intermédio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, requerendo, desta forma, o que de direito.

Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 da LEF, remetendo-se, desta feita, os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar o escoamento do prazo suspensivo e, subsequentemente, a fluidez do prazo prescricional constantes do dispositivo alhures mencionado.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000565-25.2007.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANDERLEI MORETTO

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO "A"

O Exequente ajuizou demanda objetivando a cobrança de crédito tributário consubstanciado na CDA constante no ID nº 29613803, referente a créditos constituídos em 2006.

Vieram os autos conclusos. **Fundamento e decido.**

-PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

A execução fiscal visa à cobrança de tributo apurado constituído em 18/05/2006.

Como é cediço, o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN.

A ação foi ajuizada em 30/04/2007. O despacho determinando a citação foi proferido em 22/05/2007 (ID. 29612803, fls. 15).

Considerando isso, bem como que o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura da demanda (art. 240, §1º, do NCPC) – salvo quando a demora é imputada ao exequente, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça (firmado em recurso repetitivo) –, não há que se falar em prescrição, porque não decorrido o lustro prescricional entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução.

-PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Outrossim, impende apurar a ocorrência da prescrição intercorrente, considerando os parâmetros estabelecidos no julgamento do REsp 1.340.553/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1036 e seguintes do CPC/2015), no qual o Superior Tribunal de Justiça fixou as seguintes teses a respeito da prescrição intercorrente:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTO NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se **automaticamente** o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "*Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente*".
3. Nemo Juiz e nemo Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no *caput*, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz *suspenderá* [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. **No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.** Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. **O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.**
4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):
- 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início **automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública** a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, **sem prejuízo dessa contagem automática**, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;
- 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, **logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.**
- 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, **logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.**
- 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, **findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável** (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, **depois de ouvida a Fazenda Pública**, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;
- 4.3.) A efetiva **constrição patrimonial** e a efetiva **citação** (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, **não bastando para tal o mero peticionamento em juízo**, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. **Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escaídos os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.**
- 4.4.) **A Fazenda Pública**, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, **deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido)**, por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
- 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da **delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo**, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.
5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973)."

(STJ, 1ª Seção. REsp 1.340.553/RS. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. **J. 12/09/2018**).

Como o fito de esclarecer os marcos consignados na ementa supra colacionada, oportuno transcrever os seguintes excertos do voto e respectivo aditamento proferido pelo Relator:

"Desse modo, havendo ou não petição da FAZENDA NACIONAL e havendo ou não decisão judicial nesse sentido (essas decisões e despachos de suspensão e arquivamento são meramente declaratórios, não alterando os marcos prescricionais), em 19.06.2003 iniciou-se automaticamente o prazo prescricional de 5 (cinco) anos durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, findando este prazo em 19.06.2008. A este respeito, registre-se que somente a efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens."

"• Se a citação for positiva - para o caso de despacho que ordenou a citação para a cobrança de dívida ativa de natureza tributária antes da vigência da LC n. 118/2005 - e não forem encontrados bens, afasta-se o fluxo da prescrição ordinária (a interrupção da prescrição pela citação retroage à data da propositura da ação - repetitivo REsp. n.º 1.120.295 - SP). Assim, intimada a Fazenda Pública de que não foram encontrados bens inicia-se automaticamente a suspensão de 1a. (havendo ou não decisão judicial nesse sentido), devendo a Fazenda Pública tomar as providências para a promover a efetiva constrição patrimonial dentro do prazo de suspensão somado ao prazo de prescrição intercorrente a fim de interromper o prazo de prescrição intercorrente de forma retroativa à data em que protocolada a petição que ensejou a providência que foi efetivada

• Se a citação for positiva - para o caso de despacho que ordenou a citação para a cobrança de dívida ativa de natureza tributária depois da vigência da LC n. 118/2005 e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária - e não forem encontrados bens afasta-se o fluxo da prescrição ordinária (a interrupção da prescrição pelo despacho que ordena a citação retroage à data da propositura da ação - repetitivo REsp. n.º 1.120.295 - SP). Assim, intimada a Fazenda Pública de que não foram encontrados bens inicia-se automaticamente a suspensão de 1a. (havendo ou não decisão judicial nesse sentido), devendo a Fazenda Pública tomar as providências para a promover a efetiva constrição patrimonial dentro do prazo de suspensão somado ao prazo de prescrição intercorrente a fim de interromper o prazo de prescrição intercorrente de forma retroativa à data em que protocolada a petição que ensejou a providência que foi efetivada.

• Em todos os casos acima é dever do magistrado declarar o início do prazo de suspensão de 1a. no primeiro momento em que constatar que a citação foi negativa e/ou que não foram encontrados bens, mas a ausência dessa declaração não impede o fluxo dos prazos."

No caso dos autos, o executado foi citado por edital em 15/09/2009 (ID 29612803. Fl. 28).

Por sua vez, verifica-se que entre a data mais remota em que se cogitaria computar o início da prescrição intercorrente - 15/09/2009, com a ciência do Exequente da citação editalícia do executado, decorreram os prazos estipulados no art. 40 da Lei n. 6.830/1980 e art. 174 do CTN (um ano de suspensão mais cinco anos de prescrição).

Neste ponto, repese-se trecho da ementa dos EDcl no REsp 1340553/RS, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES:

"Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege."

Consoante entendimento sedimentado pelo STJ no julgamento do REsp 1.340.553/RS, o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/1980 se inicia automaticamente quando ocorre a **primeira tentativa frustrada de citação do devedor**

No mesmo sentido foi o entendimento proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *ad verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 25 DA LEF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESP 1.340.553/RS. LC 118/05. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. A intimação do representante da Fazenda Pública é, em regra, pessoal, conforme previsão do art. 25 da LEF, apenas excepcionalmente admitindo a jurisprudência a intimação por meio de carta registrada. Precedentes do STJ.

2. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS - referente aos Temas 566/571 do STJ - nos moldes do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015 (correspondente ao art. 543-C do vetusto Código de Processo Civil), pacificou o entendimento relativo aos prazos processuais no tocante à prescrição intercorrente.

3. **Especificamente quanto ao prazo de 1 (um) ano previsto pelo art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80, inicia-se na data da ciência da Fazenda Pública por ocasião da tentativa frustrada do ato citatório ou da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis posterior à citação válida, ainda que editalícia, a despeito de eventual descumprimento, por parte do magistrado, da exigência de declaração de suspensão do feito. Uma vez esgotado o prazo anual é iniciado automaticamente o prazo prescricional, não interrompido por diligências infrutíferas ou meros peticionamentos; entretanto, exatosa a diligência, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroagindo à data de protocolo da petição que a requereu.**

4. Por fim, cabe à Fazenda pronunciar-se, na primeira oportunidade para tanto, a respeito de qualquer prejuízo sofrido em razão da ausência de sua intimação, não se considerando tal hipótese em seu aspecto puramente formal, ou seja, não havendo que se falar em prejuízo somente em razão da ausência de intimação - exceção feita à própria intimação de não localização do devedor ou de bens penhoráveis, cujo prejuízo é presumido.

5. No caso dos autos, após a penhora dos bens da executada, a autarquia exequente requereu e teve deferida a substituição da penhora, ocorrida em 27.11.2008, da qual foi intimado o apelante, pela imprensa oficial, em 26.02.2009, quando também teve ciência da determinação para que se manifestasse em relação ao prosseguimento do feito, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, no silêncio ou em caso de mero requerimento de prazo.
 6. Em face do silêncio do Conselho, os autos foram remetidos, em 18.06.2009, ao arquivo, tendo o CRF/SP requerido o desarquivamento dos autos somente em 22.09.2016.
 7. Em cumprimento ao despacho proferido em 20.06.2017, para que se manifestasse nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, o CRF/SP peticionou, após retirada dos autos em carga, sustentando a inexistência de prescrição.
 8. Desse modo, desde 26.02.2009, quando teve ciência da substituição da penhora, bem como do despacho que determinou sua manifestação expressa acerca do prosseguimento do feito, com sobrestamento do feito, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, o exequente tinha inequívoco conhecimento de que deveria requerer o quê de direito, bem como que, no seu silêncio, os autos seriam remetidos ao arquivo, estando, conseqüentemente, saneado eventual vício, observando-se o princípio da instrumentalidade das formas, consoante inteligência do art. 244 do Código de Processo Civil de 1973, então vigente.
 9. Inquestionável, portanto, que à data de 26.02.2009, o Conselho estava ciente da substituição da penhora, bem como que deveria dar andamento ao feito, sendo os autos remetidos ao arquivo em 18.06.2009, sendo esse o marco inaugural do prazo de 1 (um) ano, findo o qual, em 19.06.2010, iniciou-se automaticamente o prescricional intercorrente, a esgotar-se, portanto, em 19.06.2015.
 10. Cumpre ressaltar que, ao contrário do alegado pelo apelante, o Conselho foi devidamente intimado para se manifestar nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, tendo se manifestado sustentando a não ocorrência da prescrição intercorrente.
 11. Recurso de apelação improvido.
- (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002807-44.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/03/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 09/03/2020)

No caso, após a citação por edital, ocorrida em **15 de maio de 2009** não houve novas causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ao longo de toda a tramitação do processo não foram encontrados bens que garantam a satisfação da dívida.

Destarte, considerando as inúmeras diligências realizadas nos autos sem o retorno de resultados frutíferos, bem como o tempo decorrido desde a última causa suspensiva de exigibilidade (15/05/2009), é de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente.

Vale notar, por fim, que a própria PGFN concordou com a ocorrência da prescrição intercorrente (ID 30796113)

-DISPOSITIVO

Ante o exposto, **reconheço** a ocorrência da prescrição intercorrente e **julgo extinto o processo**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 156, V, do CTN c/c os artigos 487, II e 924, V, do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do executado, com fulcro no princípio da causalidade, tendo em vista que a extinção decorre do reconhecimento da prescrição intercorrente por ausência de bens.

P.R.I.C. Oportunamente, ao arquivo.

PONTA PORã, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000249-17.2004.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO REIS DE ALMEIDA - MS4701
EXECUTADO: ELETRO LAR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, DIRCEU DA SILVA ESPINDOLA, ROSICLER PEREIRA

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegalidades.

Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente, para, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do despacho de fl. 180 dos autos físicos, qual seja sobre o parcelamento administrativo e possível prescrição intercorrente.

Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 da LEF, remetendo-se, desta feita, os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar o escoamento do prazo suspensivo e, subsequentemente, a fluidez do prazo prescricional constantes do dispositivo alhures mencionado.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 14 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001112-57.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: PROCURADOR-CHEFE DO MPF EM MATO GROSSO DO SUL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: SERGIO DE ARRUDA QUINTILIANO NETO, MARIA ALCIRIS CABRAL JARA, EMERSON DA SILVA LIMA, ALÍCIA MABEL GONZALEZ GIMENEZ
Advogados do(a) RÉU: FABIO ALEXANDRE MULLER - MS19545, MANOEL CUNHALACERDA - MS1099
Advogados do(a) RÉU: FABIO ALEXANDRE MULLER - MS19545, MANOEL CUNHALACERDA - MS1099
Advogado do(a) RÉU: ARTHUR RIBEIRO ORTEGA - MS19732
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO SANTANA - MS14162-B

DECISÃO

Vistos, etc.

Recebida a denúncia e prestadas as informações das partes, passo, desta feita, a instruir a presente ação penal.

Em sede de resposta à acusação, o Acusado SÉRGIO DE ARRUDA requereu a complementação do conjunto probatório dos autos com a realização de exame grafotécnico e de exame datiloscópico com base no método Vucetich como fim de corroborar/afastar a materialidade delitiva do crime de falsidade ideológica (ID n. 24686065).

Analisando as informações trazidas aos autos pelos peritos da Polícia Federal, conclui-se os exames periciais requeridos pelo Acusado não se mostram pertinentes ou relevantes para o deslinde do feito, de modo que, muito possivelmente, a sua produção em nada acrescentará ao processo, razão pela qual entendo deve ser indeferido.

Nesse sentido, o laudo do perito da Polícia Federal conclui que:

Assim, este subscritor reafirma sua convicção, aposta em Laudo Oficial, de que as impressões digitais constantes no prontuário de identificação em nome de CELSO MATOS ESPINDOLA e as impressões digitais constantes no prontuário de identificação em nome de MÁRIO CESAR MEDINA foram, de forma incontestes, PRODUZIDAS PELA MESMA PESSOA. Dessa forma, é completamente desnecessária a realização de nova perícia papiloscópica no caso em tela, não havendo novos pontos a serem esclarecidos. Todavia, a critério da autoridade judicial, ficam disponíveis os arquivos dos prontuários de identificação utilizados para produção da convicção deste Papiloscopista Policial Federal. (...)

Ademais, informa que:

O exame grafoscópico possui uma gama de limitações inerentes ao método, o que impossibilita fornecer respostas categóricas. Assim, o Perito pode afirmar, por meio da análise dos documentos apresentados, s.m.j., que os exames grafoscópicos requeridos não poderão esclarecer os pontos questionados, podendo apresentar resultados inconclusivos pelas limitações do método grafoscópico e do material apresentado a exame, não obtendo a mesma credibilidade das conclusões técnicas ou resultados das perícias realizadas até então.

Trata-se, portanto, de prova protelatória e inútil para a instrução processual. Assim, imperioso seu indeferimento pelo juízo.

Vejo que as defesas pretendem que sejam ouvidas pelo Juízo 19 testemunhas. Foi solicitado que explicassem pertinência da oitiva das referidas testemunhas (ID 2948160). A defesa de Alice Mabel Gonzales Gimenez justificou a oitiva (ID 29775928) afirmando que as testemunhas poderão esclarecer que a referida ré era somente secretária do escritório de advocacia. Por isso, defiro a oitiva das três testemunhas arroladas, salientando que, enquanto durarem os efeitos da Pandemia do COVID-19 as referidas testemunhas deverão ser ouvidas por teleconferência e sua intimação depende da própria ré, conforme solicitado no ID 29775928.

Quanto as testemunhas arroladas por Sérgio de Arruda Quintino e Maria Alcides, as defesas não se manifestaram sobre a pertinência da oitiva, mesmo regularmente intimado para tanto (ID 29481640). Vale notar que, os advogados foram trocados ao longo da transição do processo e, sequer, podemos confirmar que a estratégia defensiva continua a mesma.

Vale notar que, caso as testemunhas sejam meramente beatificatórias, ou seja, que trarão aos autos apenas informações a respeito da conduta pessoal/social antecedente dos acusados, tais informações podem ser trazidas aos autos por meio de declarações escritas e firmadas por aqueles a fazerem, as quais terão a mesma validade do que se fossem produzidas perante o Juiz da causa.

Nessa senda, importante que a tramitação processual de feitos criminais em que se cuida de RÉUS PRESOS, como é o presente caso, seja a mais eficiente possível, sem, é claro, que se suprima ou negligencie qualquer direito de defesa do acusado. Nesse caso, ponderam-se sobre duas garantias constitucionais, quais sejam: a razoável duração do processo e a da ampla defesa e contraditório, entretanto, visando a efetividade da primeira, deve-se mitigar a segunda, somente em sua forma, ou seja, como é apresentada ao Juízo. Nesse sentido veja-se:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO PENAL. INDEFERIMENTO DE INQUIRIRÃO DE TESTEMUNHA ARROLADA NA DEFESA PRÉVIA TEMPESTIVAMENTE APRESENTADA DIANTE DA INOCUIDADE EM SUA OITIVA E EM ESTRITA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL OU RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTS. 209 E 213 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. I - Testemunha é a pessoa que depõe sobre o fato criminoso ou suas circunstâncias, tanto que o próprio Código de Processo Penal autoriza que não seja computada como testemunha (por não poder ser assim considerada!) aquela que, não obstante arrolada tempestivamente, nada souber que interesse à decisão da causa (art. 209, § 2º, parte final do CPP). Assim, o indeferimento justificado da inquirição de testemunha, notadamente quando as razões por ela mesma apresentadas se mostram plausíveis, longe de implicar em violação ao princípio da ampla defesa, se apresenta, a uma, como medida em perfeita consonância com as funções do juiz no processo penal a quem, segundo o art. 251 do CPP, incumbe prover a regularidade do processo e manter a ordem no curso dos respectivos atos e, a duas, como providência concordante, coerente com o princípio da celeridade processual ou razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da Lex Fundamentals). II - Desta forma, na espécie, se mostra evidente a prescindibilidade (ou porque não dizer até inocuidade!) da inquirição da testemunha arrolada, afinal, em suas diversas manifestações afirmou categoricamente que não tem nada a acrescentar ou declarar a respeito dos fatos apurados nesta ação penal. Volto a frisar, o indeferimento de sua oitiva, no caso, é medida que se impõe, tendo em vista que em diversas oportunidades a testemunha mencionada deixou claro que não tem qualquer consideração a fazer a respeito dos fatos apurados na presente ação penal. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg na APn: 390 DF 2004/0163560-9, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 16/04/2008, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: --> DJe 05/05/2008, --> DJe 05/05/2008)

Nessa esteira, com vista à celeridade processual (razoável duração do processo, art. 5º, LXXVIII, CF/88), **INDEFIRO** a oitiva das testemunhas Germán Alberto Arévalabos Villava, Angela Tomani, Paulo Angelo, Wagner Durex arroladas exclusivamente pela defesa, por não se ter comprovação que se tratam de testemunhas, e de que sabem algo em relação aos fatos aqui apurados (vide art. 209, § 2º, do CPP), entretanto, **DEFIRO** a juntada de declarações por escrito até a realização da audiência de instrução a seguir designada.

Quanto as testemunhas Delegado da Polícia Civil Marcio Shiro Obara e Delegado da Polícia Federal Ênio Bianospino arroladas por Sérgio Arruda são participantes de outras investigações que não tem pertinência com as analisadas neste processo e, portanto, também estão indeferidas.

Já a testemunha Papiloscopista Policial Federal NORTON EDUARDO BRANDEMBURG foi responsável pelo laudo pericial juntado aos autos. Embora já tenha analisado a validade da perícia anteriormente, entendo que existe interesse processual no contraditório do referido especialista e, por isso, defiro a oitiva desta testemunha em audiência de instrução e julgamento.

Os Delegados da Polícia Federal CARLOS ALBERTO FONTANELLA PILATI e FELIPE VIANNA DE MENEZES participaram da investigação sobre os fatos narrados na denúncia e, portanto, defiro a oitiva dos mesmos.

Por fim, defiro a oitiva das testemunhas comuns entre a defesa e a acusação, bem como defiro a oitiva das testemunhas apresentadas pelo Parquet Federal porque participaram das investigações sobre os fatos narrados na denúncia.

Não existindo motivos para a absolvição sumária, necessária a realização de audiência de instrução e julgamento.

Remata-se os autos para a Secretária para procedimentos de viabilização da realização da audiência de instrução e julgamento.

Atente a Secretária para a Portaria Conjunta N° 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12 de março de 2020, expedida pela Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, que facultou a realização de audiências, inclusive de custódia de presos, por videoconferência, em razão da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), bem como em atenção à Portaria n° 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV), defiro, desde já, a **presença de todos os participantes da audiência por videoconferência**.

Proceda a secretaria ao necessário para o agendamento desta videoconferência junto aos sistemas necessários à realização do ato.

Intime-se as partes do teor desta decisão.

PONTA PORÃ, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001345-54.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: GILBERTO ILDEMAR ZEMOLIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

O Exequente ajuizou cumprimento de sentença em face do Banco do Brasil, objetivando a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública sob nº 94.008514-1 (0008465-28.1994.4.01.3400), que tramitou perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Postulou os benefícios da assistência judiciária gratuita, prioridade de tramitação e, que, o executado apresente os dados consistentes nas contas gráficas evolutivas dos saldos devedores da Cédula Rural nº 87/01593-5, de forma analítica e inteligível, bem como os comprovantes de liberação dos recursos e dos pagamentos realizados pelos mutuários. Deu a causa o valor de R\$5.000,00.

Ato contínuo, no Id 23712004, foi proferida decisão determinando a suspensão do feito até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou até deliberação em contrário do STJ (11800866).

O Autor postula o prosseguimento do feito (30239089).

É o relatório. Decido.

A liquidação foi ajuizada na Justiça Federal, pois o título executivo é oriundo de decisão proferida na 3ª Vara Federal do Distrito Federal, aplicando o disposto no art. 516, § parágrafo único do Código de Processo Civil e art. 98, §2º do Código de Defesa do Consumidor.

Contudo, a competência da Justiça Federal é prevista de forma taxativa e exaustiva no art. 109 da Constituição Federal, dispositivo constitucional que em seu inciso I prevê a competência *ratione personae*, competindo à Justiça Federal julgar lides quando União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

No caso em apreço o Exequente optou por ajuizar a liquidação de sentença apenas em face do Banco do Brasil (sentença condenou os Réus de forma solidária), sociedade de economia mista que não atrai a aplicação do artigo 109 da Constituição da República, competindo a Justiça Estadual processar e julgar as suas demandas, conforme assentado pela Suprema Corte na súmula 508:

Súmula 508: Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.

Ademais, aplicável, a contrario sensu, o estabelecido no enunciado da súmula 365 do Superior Tribunal de Justiça: *'A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual. Extrai-se que a competência constitucionalmente prevista prepondera à competência estabelecida em lei. Nesse sentido, vejamos o Superior Tribunal de Justiça:*

CONFLITO DE COMPETENCIA. COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR AS CAUSAS EM QUE FOR PARTE O BANCO DO BRASIL S/A. A COMPETENCIA FIXADA EM NORMA CONSTITUCIONAL E EXAUSTIVA E TAXATIVA, NÃO PODENDO SER MODIFICADA POR LEI ORDINARIA OU EXEGESE AMPLIATIVA OU RESTRITIVA. (CC 1.361/PE, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/1991, DJ 06/05/1991, p. 5639)

COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR VISANDO INSTRUIR FUTURA EXECUÇÃO. ART. 800, CPC. CARÁTER ABSOLUTO (RATIONE PERSONAE) DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 575-II, CPC. COMPETÊNCIA RELATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA COMPETENCIAL CONSTITUCIONAL SOBRE A REGRA INFRACONSTITUCIONAL. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA SOBRE O CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA RELATIVA. I-Quando antecedente a cautelar, do juízo da causa principal é a competência.

II - No confronto entre a competência do juiz que julgou a causa em primeiro grau, para a execução dos julgados que proferiu, e a competência ratione personae da Justiça Federal, fixada na Constituição, deve prevalecer esta última.

III - A competência da Justiça Federal é definida em sede constitucional em razão das pessoas que figuram na relação processual como autora, ré, assistente ou oponente, não logrando ser ampliada por qualquer razão.

(CC 33.111/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2003, DJ 23/06/2003, p. 233)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INGRESSO DA UNIÃO NO POLO ATIVO DA LIDE, COMO SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 365/STJ. PRECEDENTES. I. Cuida-se de Ação Reivindicatória, inicialmente proposta pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra Palestra Futebol Clube, que teria por objeto terreno estadual, anteriormente desapropriado de particular e supostamente esbulhado pelo réu. II. Ingressando no feito, como autora, a Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, incorporada pela extinta RFFSA, que foi sucedida pela União, consoante o disposto no art. 2º da Lei 11.483, de 31/05/2007, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal, a teor do art. 109, I, da CF/88. III. No enfrentamento entre a competência funcional, prevista no art. 575, II, do Código de Processo Civil, e a competência ratione personae, consubstanciada no art. 109, I, da Constituição Federal, prevalece a estabelecida em sede constitucional, de natureza absoluta. Precedentes do STJ. IV. Conforme a jurisprudência, 'o ingresso da União no feito, na qualidade de sucessora da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, desloca a competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da, Constituição Federal (súmula 365/STJ). No confronto da competência funcional estabelecida pelo art. 575, II, do Código de Processo Civil, que determina a competência do juízo prolator da decisão em primeiro grau de jurisdição para a execução de seus julgados, e a competência ratione personae da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prevalecer esta última, pois inserida em norma hierarquicamente superior' (STJ, EDeI no CC 83.326/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 04/06/2010).

Em que pese o acima exposto, poderia se argumentar que com as reformas do Código de Processo Civil e a concepção do processo sincrético, a liquidação/cumprimento de sentença não se trata de processo autônomo, mas fase do processo de conhecimento, portanto, uma vez estabelecida a competência para a fase de conhecimento as fases subsequentes seguiriam a mesma sorte.

O argumento seria aceitável, desde que a liquidação proposta não fosse individual de sentença coletiva, na qual não se objetiva apurar unicamente o *quantum debeatur*, mas também se o exequente faz jus a indenização pleiteada – relação de causalidade entre o dano e o fato danoso descrito na sentença-. Sobre a questão o Superior Tribunal de Justiça elucidou:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APLICAÇÃO DE TESE JURÍDICA DIVERSA DAQUELAS DEFENDIDAS NOS ACÓRDÃO EMBARGADO E PARADIGMA. CABIMENTO. AÇÃO CIVIL COLETIVA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-D.

INAPLICABILIDADE.

1.O exame dos embargos de divergência não se restringe às teses em confronto do acórdão embargado e do acórdão paradigma acerca da questão federal controvertida, podendo ser adotada uma terceira posição, caso prevalente. Precedentes das 1ª e 2ª Seções.

2.A ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material.

3. A regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 destina-se às execuções típicas do Código de Processo Civil, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação civil coletiva.

4. Embargos de divergência improvidos.

(EREsp 475.566/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2004, DJ 13/09/2004, p. 168)

Desse modo, diversamente do que ocorre nas demais liquidações, na liquidação individual de sentença coletiva há formação de processo autônomo, no qual o Exequente deve comprovar sua posição de ofendido e ao final será proferida sentença constitutiva, e cada um dos ofendidos obterá seu título executivo ou, não comprovada sua posição de ofendido, o feito será julgado improcedente.

Assim, ao optar por ajuzar a liquidação apenas em face do Banco do Brasil não há que se falar em competência da Justiça Federal para o processamento do feito, devendo ser declinado para o Juízo Estadual dessa Comarca.

Nesse sentido, é o reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo por iniciativa do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, na mesma unidade federada, relativamente à liquidação de sentença proferida em ação civil pública proposta por Deonir Ana Suckow e outros em desfavor do Banco do Brasil S.A.

Da inicial consta que os exequentes pretendem se ressarcir da diferença de correção monetária entre o IPC de 84,32% e o BTN de 41, 28%, em março de 1990, aplicada em duas cédulas rurais, conforme ficou definido no REsp 1.319.232/DF (Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 16.12.2014).

O Juízo Cível de Sidrolândia acolheu a preliminar de incompetência da Justiça estadual, ao argumento de que há solidariedade com a União e o Banco Central do Brasil na condenação imposta na ação civil pública, razão por que declinou da competência em prol da Justiça Federal em função da natureza dos entes envolvidos (fls. 295/298).

O Juízo Federal suscitou o presente conflito ao fundamento de que na liquidação de sentença não figura ente previsto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal (fls. 304/305).

Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça estadual para o processamento e julgamento da causa (fls. 311/314).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir:

A competência da Justiça Federal é racione personae, portanto nela somente podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, conforme está consolidado nos Enunciados 150, 224 e 254 da Súmula do STJ, que exauram a discussão, conforme se depreende textualmente de sua redação:

Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.

A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.

Na hipótese presente, não foi indicado na inicial ente federal algum, de modo que o feito contém apenas pessoas naturais e sociedade de economia mista que, nos termos da Súmula 42/STJ, não possui foro na Justiça Federal.

Assim, constatada a ausência do interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juiz Federal, não se constituiu o pressuposto de competência da Justiça Federal.

Em precedentes que guardam similaridade com a espécie, esta Corte afastou a competência à Justiça Federal ante a ausência desse pressuposto. Nesse sentido:

AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1 - A ação cautelar preparatória, pela regra geral do art. 800 do Código de Processo Civil, é de competência do juízo que seria o competente para a demanda principal. Na espécie, tratando-se de futura ação de repetição de indébito de imposto de renda, seria a competência da Justiça Federal. Contudo, prevalece o art. 109 da Constituição Federal e não se fazendo presente no processo a União ou qualquer dos seus entes descentralizados fica afastada a incidência do mencionado dispositivo constitucional. 2 - Pedido cautelar de obrigação de fazer, apresentação de documento fiscal por ex-empregador, relaciona-se muito mais com questões da burocracia da empresa do que com a própria relação trabalhista extinta, não atraindo, portanto, a competência da Justiça do Trabalho. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL - 1ª JUÍZADO DE PORTO ALEGRE - RS, suscitante. (Segunda Seção, CC 106.013/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, unânime, DJe de 19.3.2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF. 1. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800). 2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada. (Primeira Seção, CC 73.614/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, unânime, DJU de 13.8.2007) Competência. Justiça estadual e Justiça Federal. Ação de execução. Cédula rural pignoratícia. Mandado de segurança. 1. A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, é absoluta e, por isso, improrrogável por conexão, não abrangendo causa em que ente federal não seja parte. II. É da Justiça comum estadual a competência para o processo e julgamento de ação de execução fundada em cédula de crédito rural. III. Precedentes do STJ. IV. Conflito não conhecido. (Segunda Seção, CC 20.024/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, unânime, DJU de 23.10.2000)

COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. CONEXÃO. DECLARATÓRIA PROPOSTA CONTRA BANCO CREDOR E ENTES FEDERAIS EM LITISCONSÓRCIO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO E AÇÃO DE DEPÓSITO AJUIZADAS PELO DEVEDOR CONTRA BANCO ESTADUAL CREDOR. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 102, CPC. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO. I - Nos termos do art. 102, CPC, a competência prorrogável por conexão ou continência é somente a relativa. II - A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, somente pode ser ampliada ou reduzida por emenda constitucional, contra ela não prevalecendo dispositivo legal hierarquicamente inferior. III - Não há prorrogação da competência da Justiça Federal se em uma das causas conexas não participa ente federal. (Segunda Seção, CC 6.547/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 21.3.1994) Em face do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, MS. Comunique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de outubro de 2017.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 154.472 - MS (2017/0238456-7) RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE SIDROLÂNDIA - MS INTERES. : DEONIR ANA SUCKOW INTERES. : DELMAR ALBRECHT SUCKOW INTERES. : CLERES ROSANI SUCKOW CRISTALDO ADVOGADOS : RICARDO BARBOSA ALFONSIN - RS009275 VÂNIA APARECIDA NANTES - MS006358 ARLIEI RIBEIRO MENDES FILHO - RS049178 ANTONIO CARMELO ZANETTE - RS086083 INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO : RAFAEL SGANSERLA DURAND - MS014924A)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por BANCO DO BRASIL em face de decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. PLANO COLLOR. CRÉDITO RURAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Conforme entendimento pacífico desta Câmara, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as demandas relativas ao cumprimento individual de sentença decorrentes da ação civil pública nº 91.00.08514-1, movida pelo Ministério Público Federal contra o Banco do Brasil, Banco Central e a União. A cédula de crédito que originou a demanda foi firmada entre a autora e o Banco do Brasil, não existindo particularidades a atrair a competência da justiça federal. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME." (fl. 98)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fl. 131/134) Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aduz violação aos artigos 43, 516, II e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, e arts. 93 e 98 do Código de Defesa do Consumidor, além de divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese: a) omissão do acórdão em questões essenciais para deslinde da controvérsia, e b) incompetência da justiça estadual para julgar a demanda.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não se vislumbra a alegada violação ao art. 1022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu qualquer omissão no acórdão recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Impende ressaltar que "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12.12.1994).

No tocante à alegação de incompetência absoluta da justiça estadual para o processamento do feito e a necessidade de deslocamento da competência para a justiça federal, o recurso não pode ser provido.

Isso porque, ao considerar que a parte autora pode eleger um dos devedores solidários para figurar no pólo passivo da demanda, o acórdão recorrido está em conformidade com uma das teses fixadas no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.145.146/RS (Tema 315), segundo o qual não há litisconsórcio necessário nos casos de responsabilidade solidária porquanto facultado ao credor optar pelo ajuizamento entre um ou outro dos devedores:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. RESGATE DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. UNIÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A solidariedade obrigacional não importa em exigibilidade da obrigação em litisconsórcio necessário (art. 47 do CPC), mas antes na eleição do devedor pelo credor, cabendo àquele, facultativamente, o chamamento ao processo (art. 77, do CPC). 2. A União Federal responde solidariamente pelo valor nominal dos títulos relativos ao empréstimo compulsório instituído sobre energia elétrica, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei 4.156/62, in verbis: "Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que for devido a título de imposto único sobre energia elétrica. (Redação dada pela Lei nº 4.676, de 16.6.1965) (omissis) § 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo." 3. A parte autora pode eleger apenas um dos devedores solidários para figurar no pólo passivo da demanda, consoante previsto no art. 275 do Código Civil, que regula a solidariedade passiva: "Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores." 4. A solidariedade jurídica da União na devolução dos aludidos títulos, enseja a que a mesma seja chamada ao processo na forma do art. 77 do CPC, com o consequente deslocamento da competência para a Justiça Federal. 5. **O autor, elegendo apenas um dos devedores solidários para a demanda, o qual não goza de prerrogativa de juízo, torna inatável a competência racione personae.** 6. Outrossim, a possibilidade de escolha de um dos devedores solidários afasta a figura do litisconsórcio compulsório ou necessário por notória antinomia ontológica, porquanto, o que é facultativo não pode ser obrigatório. (Precedentes: REsp 1111159/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 19/11/2009; REsp 1018509/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; AgRg no CC 92.312/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2008, DJe 05/03/2009; REsp 1052625/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 10/09/2008; AgRg no CC 83.169/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/03/2008, DJe 31/03/2008) 7. Recurso especial provido, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual para apreciação do feito. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1145146/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. IMPUGNAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CÉDULA RURAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte tem decidido reiteradamente não se justificar o deslocamento da competência do feito e remessa dos autos à Justiça Federal, quando nenhum dos entes indicados no inciso I do art. 109 da Constituição Federal integram a lide, sendo, pois, competente a Justiça Estadual para o julgamento da demanda, quando figura como parte apenas o Banco do Brasil com instituição financeira que celebrou a avença com a parte. 2. **Reconhecida a solidariedade entre União, Banco Central e o banco agravante, é possível o direcionamento do cumprimento provisório a qualquer um dos devedores solidários. É possível que a parte persiga seu crédito contra a instituição financeira com quem celebrou a avença, desde que não haja qualquer prova nos autos sobre a noticiada transferência do crédito à União.** 3. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 1309643/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019, g.n.)

Assim, estando o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior, incide, na espécie, o óbice previsto na Súmula 83 do STJ.

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de março de 2020.

MINISTRO RAUL ARAÚJO Relator

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.021 - RS (2019/0187475-3) RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL AS ADVOGADO : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI - RS0046946 AGRAVADO : MARIO DALLABRIDA - ESPÓLIO AGRAVADO : ANITA MARIA AMALIA DALLABRIDA - ESPÓLIO REPR. POR : MARIA LENIR BRESCOVIT - SUCESSOR ADVOGADOS : MICHELI DE MELO RADIN - RS073899 DANIEL DE MELO RADIM - RS088504)

DECISÃO

UGO CORNACHINI ajuizou execução individual de sentença unicamente contra o BANCO DO BRASIL S/A (BB).

O Juízo de Direito da 18ª Vara Cível de Competência Especial de Campo Grande/MS, declinou de sua competência.

O Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por seu turno, suscitou o presente conflito.

Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito para declarar competente o suscitante (e-STJ, fls. 223/226).

Este, em síntese, o relatório.

DECIDO.

A controvérsia gira em torno de se definir qual o Juízo competente para processar e julgar demanda na qual se quer o cumprimento de sentença alusiva a condenação imposta imposta ao BANCO DO BRASIL.

O art. 109, I, da CF/88 assim dispõe:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme, no sentido de que compete à própria Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

O caso dos autos envolve cumprimento provisório de sentença coletiva proferida pela Justiça Federal em ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra a União, o Banco Central do Brasil (BACEN) e o BB para o pagamento das diferenças de correção monetária aplicáveis a cédulas rurais no mês de março de 1990.

Tenha-se em conta, no presente caso, que o cumprimento de sentença foi proposto por pessoa natural contra sociedade de economia mista, que não possui foro na Justiça Federal.

Em hipóteses tais já se decidiu aqui nesta Corte Superior:

Caderneta de poupança. Rendimentos relativos aos meses de dezembro/88 e janeiro e fevereiro/89. Ação intentada contra o Banco do Brasil S.A. Caso de competência estadual. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado. (CC 15.660/SP, Ministro NILSON NAVES, DJU de 18/3/1996)

Ademais, constatada a ausência de interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juízo Federal, fica afastada a competência da Justiça Federal.

A propósito, vejamos os seguintes precedentes que decidiram situações análogas à destes autos, isto é, em caso no qual não figura na lide quaisquer dos entes previstos no artigo 109, I, da CF/88, considerando que o autor optou pela propositura da liquidação e execução exclusivamente contra o Banco do Brasil, que possui natureza jurídica de sociedade de economia mista: CC nº 156.349, Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 26/3/2018; CC nº 159.253, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 10/9/2018; CC nº 156.622, Ministro MARCO BUZZI, DJe de 22/3/2018 e CC nº 154.491, Ministra Isabel Gallotti, DJe de 27/2/2018.

Desse modo, afastado o interesse da União e de seus entes federais no feito pelo Juízo federal, é o caso de se declarar competente o Juízo estadual.

Nessas condições, CONHEÇO DO CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 18ª VARA DA CÍVEL DE COMPETÊNCIA ESPECIAL DE CAMPO GRANDE/MS, O SUSCITADO.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2020.

MINISTRO MOURA RIBEIRO

RELATOR

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 170.542 - MS (2020/0018068-2) RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 18ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA ESPECIAL DE CAMPO GRANDE – MS INTERES. : UGO CORNACHINI ADVOGADOS : FABIO EDUARDO RAVANEDA - MS019018 Luiz Augusto Lampugnani - MS021722 INTERES. : BANCO DO BRASIL)

Diante do exposto, com fulcro no art. 64, § 1º do CPC, **reconheço *ex officio* a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente demanda, e determino sua remessa ao Juízo de Direito da Comarca de Maracaju/MS.**

Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004515-12.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMAR ODVINO PETRY - DF05004, ANDRESSA IDE - SP293685
EXECUTADO: AGROPASTORILE SEMENTES NORTON LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intime-se a exequente para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverá se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Após, **intime-se a executada por edital** (prazo: 30 dias) para cumprimento da sentença, conforme determinado na decisão de fl. 191 (ID 29947090), até porque a parte em questão foi citada pessoalmente na fase de conhecimento e não contestou a ação, devendo ser intimada para cumprimento da sentença na forma do Art. 513, § 2º, IV, do CPC.

Ponta Porã/MS, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001277-20.2004.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: OVIDIO PEREIRA BRITTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591, AQUILES PAULUS - MS5676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Após, suspenda-se novamente o feito até a confirmação do pagamento do Precatório (protocolado sob nº 20180207712, ainda em situação 'ativa - em proposta').

Ponta Porã/MS, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002215-92.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ARIODANTES SILVEIRA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: WILMAR LOLLI GHETTI - MS11447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Intime-m-nas também para, diante do trânsito em julgado do Acórdão, requererem o que de direito, no prazo de dez dias.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos, com as baixas de estilo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001416-54.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MARIA JUSTA AREVALO LOPES, IGNACIO SEGOVIA, DELMIRIA LEANDRO, CLAUDIO ADAIR ARAUJO, ISABEL VIEIRA LOPES, DENISE BITENCOURT LUIZ, FRANCISCO RODRIGUES, DELFINA MARTINEZ, JULIANA ALVES DO NASCIMENTO, EDILSON ELIAS FERMINO, MARIZA VIANA ANTUNES
Advogados do(a) AUTOR: HELDER BRANDAO GADIOLI - MS20718, VANESSA MOREIRA PAVAO - MS15127, GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA MOREIRA PAVAO - MS15127, GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: PRISCILA CASTRO RIZZARDI - MS12749, GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Advogado do(a) RÉU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, voltem-me os autos conclusos para saneamento do processo.

Ponta Porã/MS, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001428-73.2010.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: EDINEIA LOPES BICA, DANIELA LOPES CENTURIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA TIEPPO ROSSI - MS7923
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, considerando o teor da certidão retro, **informe a exequente, em igual prazo, se houve algum obstáculo no levantamento dos valores do Precatório pago.**

Caso nada requeira, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã/MS, 14 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001162-73.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: APARECIDA DE SOUSA SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO BERTO ALVES - MS17093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “**Ficam as partes intimadas da sentença**”. Ficando todos cientes de que a fluência do prazo para interposição de eventual recurso iniciará a partir da intimação DESTE ato ordinatório.

Adriana Evarini
Técnico Judiciário
RF 7453

NAVIRAÍ, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000116-56.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: ARLETE RIBEIRO ROCHA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto ao resultado da diligência pelo sistema BacenJud (ID 23817623).

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001339-42.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ZELIA BARBOSA BRAGA, OSVALDO PEREIRA CHAVES, WAGNER GOMES DA SILVA, CLAUDETE COUTINHO DO NASCIMENTO, FATIMA RODRIGUES DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: IVAIR XIMENES LOPES - MS8322
Advogado do(a) RÉU: PAULO EGIDIO MARQUES DONATI - MS16535
Advogado do(a) RÉU: FABIANO BARTH - MS12759
Advogado do(a) RÉU: WELINGTON DOS ANJOS ALVES - MS24143

DESPACHO

ID 30591068: Considerando que a defesa da ré ZÉLIA BARBOSA BRAGA comprovou documentalmente a impossibilidade de seu comparecimento à audiência de instrução designada nestes autos, defiro o pedido de redesignação.

Destarte, **CANCELO** a audiência anteriormente designada para a data de 04 de junho de 2020.

Todavia, considerando a suspensão da realização de audiências em diversos tribunais do país, inclusive neste E. Tribunal Regional Federal da 3ª região (Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 02 e 03/2020), em decorrência da necessidade de mitigação do alastramento da infecção humana pelo novo coronavírus (covid-19), com restrição de atendimento ao público externo, e tratando-se de feito em que os réus se encontram soltos, por ora deixo de designar nova data para realização do ato, e determino que se aguarde o retorno das atividades ordinárias deste órgão para que se promova novo agendamento.

Tal medida tem por objetivo, inclusive, promover economia processual, pois evita uma nova redesignação, e consequentemente a prática de atos inúteis, mormente pelo grande número de envolvidos.

Comuniquem-se os interessados pelo meio mais expedito. Réus e testemunhas deverão ser cientificados por seus advogados.

Intimem-se pessoalmente os advogados dativos Dr. Paulo Egídio Marques Donati, OAB/MS 16535 e Dr. Wellington dos Anjos Alves, OAB/MS 24.143, servindo o presente como mandado.

Autorizo, inclusive, o seu cumprimento por meio virtual/eletrônico.

Comunique-se o Juízo de Direito da Comarca de Caarapó/MS nos autos de n. 0000270-23.2020.8.12.0031.

Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Por economia processual, cópias do presente despacho servirão como os seguintes expedientes:

1. **Ofício nº 286/2020-SC** ao Juízo de Direito da Comarca de Caarapó/MS, nos autos de n. 0000270-23.2020.8.12.0031, para ciência do inteiro teor deste despacho.

NAVIRAÍ, 3 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001339-42.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ZELIA BARBOSA BRAGA, OSVALDO PEREIRA CHAVES, WAGNER GOMES DA SILVA, CLAUDETE COUTINHO DO NASCIMENTO, FATIMA RODRIGUES DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: IVAIR XIMENES LOPES - MS8322
Advogado do(a) RÉU: PAULO EGIDIO MARQUES DONATI - MS16535
Advogado do(a) RÉU: FABIANO BARTH - MS12759
Advogado do(a) RÉU: WELINGTON DOS ANJOS ALVES - MS24143

DESPACHO

ID 30591068: Considerando que a defesa da ré ZÉLIA BARBOSA BRAGA comprovou documentalmente a impossibilidade de seu comparecimento à audiência de instrução designada nestes autos, defiro o pedido de redesignação.

Destarte, **CANCELO** a audiência anteriormente designada para a data de 04 de junho de 2020.

Todavia, considerando a suspensão da realização de audiências em diversos tribunais do país, inclusive neste E. Tribunal Regional Federal da 3ª região (Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 02 e 03/2020), em decorrência da necessidade de mitigação do alastramento da infecção humana pelo novo coronavírus (covid-19), com restrição de atendimento ao público externo, e tratando-se de feito em que os réus se encontram soltos, por ora deixo de designar nova data para realização do ato, e determino que se aguarde o retorno das atividades ordinárias deste órgão para que se promova novo agendamento.

Tal medida tem por objetivo, inclusive, promover economia processual, pois evita uma nova redesignação, e consequentemente a prática de atos inúteis, mormente pelo grande número de envolvidos.

Comuniquem-se os interessados pelo meio mais expedito. Réus e testemunhas deverão ser cientificados por seus advogados.

Intimem-se pessoalmente os advogados dativos Dr. Paulo Egídio Marques Donati, OAB/MS 16535 e Dr. Wellington dos Anjos Alves, OAB/MS 24.143, servindo o presente como mandado.

Autorizo, inclusive, o seu cumprimento por meio virtual/eletrônico.

Comunique-se o Juízo de Direito da Comarca de Caarapó/MS nos autos de n. 0000270-23.2020.8.12.0031.

Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Por economia processual, cópias do presente despacho servirão como os seguintes expedientes:

1. **Ofício nº 286/2020-SC** ao Juízo de Direito da Comarca de Caarapó/MS, nos autos de n. 0000270-23.2020.8.12.0031, para ciência do inteiro teor deste despacho.

NAVIRAÍ, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000269-55.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: PEDRO CRUZ DE PAIVA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B
RÉU: 3ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por PEDRO CRUZ DE PAIVA RIBEIRO em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pretende, inclusive liminarmente, o pagamento de subsídio.

Narra a petição inicial que o autor, policial rodoviário federal, teve sua prisão preventiva decretada, bem como foi suspenso do exercício da função pública, em razão de decisão proferida no procedimento criminal de autos nº 5000037-43.2020.403.6006. Sustenta que em sede de *habeas corpus* lhe foi concedida liberdade provisória com medidas cautelares diversas da prisão.

Afirma que teve sua remuneração suspensa desde a data de sua prisão por força de ato administrativo, sem que houvesse tal determinação na decisão criminal proferida.

Defende que não há embasamento legal para esta suspensão, dado que a remuneração do servidor público é irredutível e que a perda do cargo público somente poderá ser decretada em caso de condenação.

Requeru, liminarmente, a determinação de pagamento integral de seu subsídio.

É o relato do essencial. **Decido.**

A tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, pressupõe a verificação concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo da demora ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, não vislumbro a presença da probabilidade do direito.

Inicialmente, reconheço que a decisão proferida nos autos nº 500037-43.2020.403.6006, a qual determinou a prisão preventiva do ora autor, não prevê a suspensão de sua remuneração (ID 30847127), o que, no entanto, não obsta a adoção de tal medida no âmbito de eventual processo administrativo, tendo em vista a independência de instâncias.

Não obstante, não há nos autos nenhum documento que comprove que os rendimentos do autor tenham sido suspensos.

O autor limita-se a trazer aos autos uma petição direcionada ao Inspetor Superintendente Regional da Polícia Rodoviária Federal em Mato Grosso do Sul, em que requerer a manutenção integral de sua remuneração, apesar de ter sido afastado de suas funções em decorrência de decisão judicial (ID 30846760).

Não houve a apresentação de documentos que demonstrem a existência de ato administrativo determinando a suspensão de sua remuneração ou qualquer comprovante de que sua remuneração não foi ou não será regularmente adimplida. Logo, a causa de pedir carece de prova da existência física.

Registro que nos processos em que o autor aponta o deferimento de pedido liminar similar (5000248-79.2020.403.6006 e 5000256-56.2020.403.6006), os postulantes lograram êxito em comprovar o não pagamento integral de suas remunerações, circunstância que tomara aludida súmula totalmente diferente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência postulada na petição inicial.

Em prosseguimento, **INTIME-SE** o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, apresente comprovante de recolhimento de custas, dado que a GRU de ID 30887670 não possui autenticação mecânica do pagamento.

No mesmo prazo, e também sob pena de extinção, deverá o autor informar qual o objeto do mandado de segurança nº 5006678-23.2020.403.0000 (ID 30846760) e se há litispendência ou conexão entre este e a presente demanda. Deverá o autor, ainda, juntar aos autos cópia da petição inicial do *writ*.

Também na mesma oportunidade deverá trazer aos autos prova efetiva das alegadas suspensões do pagamento dos vencimentos, sem a qual o processo será imediatamente extinto.

Sempre juízo do acima determinado, ao SEDI, para que corrija o polo passivo da demanda, passando a nele constar a UNIÃO FEDERAL, tendo em vista que Superintendência não possui personalidade jurídica.

Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **ADMILSON MATHEUS** em face de sentença que julgou procedente a denúncia para condená-lo pela prática dos crimes previstos no artigo 334-A, *caput* e §1º, inciso I, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68.

Sustenta o embargante, em síntese, ter havido contradição e obscuridade do julgador no que tange à manutenção da prisão preventiva do sentenciado e a fixação do regime semiaberto para início do cumprimento da pena, bem como omissão e obscuridade quanto à detração a ser aplicada (ID. 30666835).

Instado a se manifestar (ID. 30682346), o Ministério Público Federal postulou pela rejeição dos embargos de declaração, ressaltando-se a necessidade de adequação da prisão preventiva ao regime semiaberto (ID. 30774299).

É a síntese do necessário.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos, porque tempestivos.

A r. sentença, nos trechos em que foi embargada, assim consignou (ID. 30539442):

“(…)

Regime Inicial

*Observando-se os critérios do art. 33, §2º, do Código Penal e dada a quantidade de pena e a reincidência de ambos os réus, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o **semiaberto**.*

Detração

Em observância ao §2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que os acusados permaneceram presos cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena.

(…)

Direito de Apelar em Liberdade

Conforme relatado acima e consignado por este Juízo em outras ocasiões, os réus ADIMILSON e JEZIEL fazem do crime seu meio de vida, tendo sido presos e condenados em outras oportunidades, o que não impediu de continuarem delinquindo.

*Diante de tais razões, apesar de o quantum da pena fixada nesta sentença, verifico que permanecem presentes os requisitos de sua prisão preventiva para garantia da ordem pública, haja vista os sinais concretos de risco à reiteração delitiva específica caso sejam postos em liberdade, razão pela qual **deverão aguardar presos o julgamento de eventual recurso desta sentença**.*

(…)”

Nessa medida, vislumbro que a decisão embargada enfrenta de maneira satisfatória os pontos questionados pelo embargante.

A prisão preventiva foi suficientemente fundamentada no sentido de que os sentenciados não poderão recorrer em liberdade, apesar do *quantum* da pena fixada, para garantia da ordem pública, ante o risco concreto de reiteração delitiva.

Portanto, é certo que não há incompatibilidade entre a manutenção da prisão cautelar e a fixação do regime semiaberto para o inicial cumprimento de pena, sendo esta a orientação pacificada do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte precedente:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DECRETADA PELA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES E COMETIMENTO DE NOVO DELITO. RISCO À ORDEM PÚBLICA E À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FIXADO REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. ADEQUAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR AO REGIME INTERMEDIÁRIO. COMPATIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 3. Caso em que se reconhece a presença de fundamentação idônea para a prisão preventiva do sentenciado, não se verificando a existência de ilegalidade evidente, uma vez que o paciente teria descumprido as medidas cautelares impostas pelo Juízo processante (não compareceu à audiência designada e mudou de endereço sem informar o Juízo) e foi preso cautelarmente pela prática de outro crime. Prisão preventiva devidamente justificada para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP. 4. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. 5. A segregação cautelar do paciente, entretanto, deve ser adequada ao regime prisional intermediário (semiaberto) fixado na sentença. A jurisprudência dominante nesta col. Corte foi firmada no sentido da possibilidade de compatibilização entre a segregação cautelar e o regime menos gravoso estabelecido na sentença, desde que adequadas as condições da prisão provisória às regras do regime imposto (RHC 70.836/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017). 6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar a adequação da prisão cautelar do paciente ao regime prisional que lhe foi imposto na sentença, qual seja, o semiaberto. ..EMEN:

(HC - HABEAS CORPUS - 525794 2019.02.32680-9, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:24/10/2019 ..DTPB:.)

No mesmo sentido, é o entendimento do E. TRF da 3ª Região, conforme o recente julgado:

E M E N T A PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO POR SENTENÇA PELA PRÁTICA DOS DELITOS TIPIFICADOS NO ARTIGO 157, §2º. INCISOS II E V, E § 2º-A. INCISO I, TODOS DO CÓDIGO PENAL. RÉU QUE RESPONDEU AO PROCESSO ENCARCERADO CAUTELARMENTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE JUSTIFICADAMENTE AFASTADO. MANUTENÇÃO DOS REQUISITOS QUE ENSEJARAM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. - A presente impetração tem por escopo a concessão do direito de apelar em liberdade, suspendendo-se os efeitos da prisão preventiva cominada ao paciente em sentença condenatória recorrível. - A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente foi suficientemente fundamentada no sentido de que o acusado não poderá recorrer em liberdade, haja vista a permanência das condições de cautelaridade, não havendo que se falar em afronta ao artigo 387, § 1º, do CPP. - O paciente respondeu ao processo encarcerado cautelarmente, não havendo que se falar em constrangimento ilegal na negativa do direito de aguardar em liberdade o julgamento de eventual recurso de apelação, sobretudo quando ainda presentes os motivos que ensejaram a segregação cautelar: - Transparece de modo claro o motivo para a vedação de o paciente apelar em liberdade, não só porque respondeu ao processo preso, como os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal encontram-se materializados na sentença condenatória. - No que se refere à prisão preventiva mantida na sentença, vale dizer que tal medida tem cunho cautelar e excepcional, e deve ser decretada quando presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP, não se confundindo com a pena decorrente de sentença penal condenatória, onde o Estado busca a prevenção, retribuição e ressocialização do condenado. Com efeito, nos casos em que estejam presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, não há que se falar na incompatibilidade entre a fixação do regime inicial de cumprimento de pena menos gravoso e a manutenção da custódia cautelar. - A prisão preventiva deve se adequar ao regime semiaberto fixado na sentença, salvo se o paciente estiver submetido a regime mais severo por força de outro processo - Ordem parcialmente concedida.

(HC 5032418-17.2019.4.03.0000, Desembargador Federal JOSE MARCOS LUNARDELLI, TRF3 - 11ª Turma, Intimação via sistema DATA: 20/03/2020.)

Diante disso, tendo sido estabelecido pelo decreto condenatório o regime intermediário para o início do cumprimento da pena, deve o embargante aguardar o julgamento de eventual recurso em tal regime, compatibilizando-se a prisão cautelar com o modo de execução ora determinado.

No que se refere à detração, esta também foi analisada por este Juízo, na medida em que “o tempo que os acusados permanecerem presos cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena”, primeiro porque este fora fixado em decorrência da reincidência dos acusados e não com base no quantum da pena aplicada e, segundo, porque ao tempo da prolação da sentença não fazia os acusados jus à progressão de regime, sendo que a pretendida progressão antecipada pelo ora embargante deve ser pleiteada ao Juízo da Execução.

Destarte, em que pese os argumentos exarados pelo embargante, a decisão hostilizada apreciou de forma clara todas as questões necessárias, restando explicitadas as razões de convencimento do julgador.

À vista de tais considerações, não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado. Na verdade, o embargante pretende fazer prevalecer a tese por ele defendida. Todavia, a irresignação deve ser veiculada na via recursal própria.

Posto isso, **REJEITO** os embargos de declaração, nos termos acima expostos.

Outrossim, **recebo o recurso de apelação** interposto pela acusação (ID. 30800595 – p. 1), nos termos do artigo 593 e seguintes do Código de Processo Penal.

Tendo em vista que o Ministério Público Federal já apresentou as razões recursais (ID. 30800595 - p. 2-5), intime-se a defesa para apresentar as contrarrazões, no prazo de 8 (oito) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de estilo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000441-24.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR:FRANCILINA MARIA BORGES
Advogado do(a) AUTOR:OSVALDO DETTMER JUNIOR - MS17740
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte **ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes intimadas da sentença”**. Ficando todos cientes de que a fluência do prazo para interposição de eventual recurso iniciará a partir da intimação DESTE ato ordinatório.

Adriana Evarini
Técnico Judiciário
RF 7453

NAVIRAÍ, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000349-46.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR:LAERCIO ROSSIM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR:LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte **ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes intimadas da sentença”**. Ficando todos cientes de que a fluência do prazo para interposição de eventual recurso iniciará a partir da intimação DESTE ato ordinatório.

Adriana Evarini
Técnico Judiciário
RF 7453

NAVIRAÍ, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001481-41.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MARIA SILVA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “**Ficam as partes intimadas da sentença**”. Ficando ciente de que a fluência do prazo para interposição de eventual recurso iniciará a partir da intimação DESTA ato ordinatório.

Adriana Evarini
Técnico Judiciário
RF 7453

NAVIRAÍ, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000519-81.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MARIA BARBOSA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CAROLINE DE SOUZA BALAN - PR74686
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “**Ficam as partes intimadas da sentença**”. Ficando ciente de que a fluência do prazo para interposição de eventual recurso iniciará a partir da intimação DESTA ato ordinatório.

Adriana Evarini
Técnico Judiciário
RF 7453

NAVIRAÍ, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001265-80.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: NILCE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA - MS14856
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “**Ficam as partes intimadas da sentença**”. Ficando ciente de que a fluência do prazo para interposição de eventual recurso iniciará a partir da intimação DESTA ato ordinatório.

Adriana Evarini
Técnico Judiciário
RF 7453

NAVIRAÍ, 15 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

EXEQUENTE: LUZIANO FELISBINO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRO GARCIA GOMES NARCIZO ALVES - MS8638

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a concordância da União (ID 30841054), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente.
2. EXPEÇAM-SE minutas das requisições de pequeno valor.
3. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.
4. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.
5. As partes podem consultar a situação das requisições referente à expedição dos requisitórios protocolados junto ao Tribunal por meio do link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>, a fim de monitorar e acompanhar sua situação, nos termos do Comunicado 04/2019-UFEP.
6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000757-05.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: LUZIANO FELISBINO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRO GARCIA GOMES NARCIZO ALVES - MS8638
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (despacho ID 30927173), ficamos partes intimadas para eventual manifestação acerca das minutas de RPV expedidas, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000583-93.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CORN BIG AGRONEGOCIOS LTDA, ELESSANDRO PEREIRA DA SILVA, GENIVALDO ZANDONI DA SILVA, ESLAINE PEREIRA ZANDONI DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a informação constante do doc. ID 30914525, expeçam-se novamente as cartas precatórias, intimando-se a exequente em seguida a fim de que efetue o recolhimento das custas, diretamente junto ao juízo deprecado, a fim de distribuição das cartas precatórias.

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000583-93.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CORN BIG AGRONEGOCIOS LTDA, ELESSANDRO PEREIRA DA SILVA, GENIVALDO ZANDONI DA SILVA, ESLAINE PEREIRA ZANDONI DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (despacho ID 30914978) fica a exequente intimada para que efetue, diretamente junto ao Juízo deprecado, o recolhimento das custas para distribuição das cartas precatórias.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000202-24.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

RÉU: EVA BAPTISTA DA SILVA

DESPACHO

Conforme determinado na sentença de ID 28425527 e, tendo em vista a juntada das informações/peças de IDs 29936126 e anexos, **intime-se** o DNIT para depositar em 30 dias o valor de R\$ 14.920,00 (catorze mil, novecentos e vinte reais) a título de desapropriação da área informada nos autos, na conta indicada pela expropriada (Banco Sicredi, Ag. 0914, conta 00090378-7, em nome de Eva Baptista da Silva, CPF 077.815.981-72), comprovando nos autos.

Ademais, defiro o pedido constante da petição ID 29936126 para que as publicações sejam realizadas em nome de Gerson Miranda da Silva (OAB/MS 13379).

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

P.I.

Magistrado (a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000147-66.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MARIZETE TAVARES FARIA
Advogados do(a) AUTOR: GLEYSON RAMOS ZORRON - MS13183, SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA - MS4265
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I — RELATÓRIO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIZETE TAVARES FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.

Alega, em síntese, que, apesar de comprovada a incapacidade laboral, entre 10.11.2015 e 30.06.2016, por perícia médica realizada junto à autarquia previdenciária, o benefício foi indeferido, em razão de ausência de comprovação da qualidade de segurado do RGPS. Afirma, entretanto, que é inverídico o motivo do indeferimento administrativo.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (ID 15087052 - Pág. 2-50)

Em decisão, foi concedido os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a juntada de pesquisas no sistema DATAPREV (ID 15087052 - Pág. 53-67).

Da decisão foi interposto agravo de instrumento pela parte autora (ID 15087052 - Pág. 77-81, ID 15087054 - Pág. 1-2), o qual foi recebido sem efeito suspensivo (ID 15087054 - Pág. 22-24) e, posteriormente teve provimento negado (ID 15087054 - Pág. 31).

O INSS apresentou contestação em 08/04/2016, sustentando improcedência da pretensão autoral e juntando documentos (ID 15087054 - Pág. 8-18).

A autora se manifestou acerca da contestação em 14/06/2016 (ID 15087054 - Pág. 26-29).

Em petição, foi noticiado pelo autor que o benefício pleiteado foi concedido desde a data da DER (10/11/2015), sendo posteriormente cessado em 30/06/2016 (ID 15087054 - Pág. 32-35).

Na decisão publicada em 30/05/2018 foi determinada a realização de perícia médica (ID 15087054 - Pág. 45-47).

O laudo médico foi juntado em 04/08/2018 (ID 15087054 - Pág. 51-60).

As partes manifestaram-se acerca da perícia, em 27/11/2018 e 13/12/2018 (ID 15087054 - Pág. 63-64 e 67-68).

É o relatório necessário. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o *segurado* que, cumprindo a *carência exigida*, seja acometido de *incapacidade (temporária ou permanente)*, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

Na hipótese dos autos, embora tenha sido questão objeto de controvérsia inicial, a posterior concessão do benefício pelo INSS põe a salvo de dúvidas tanto a qualidade de segurado da autora quanto o cumprimento da carência exigida.

Acerca do requisito da incapacidade, inicialmente, o próprio INSS a reconheceu, pelo período compreendido entre 10/11/2015 e 30/06/2016. E, conforme noticiado pelo autor e corroborado pela consulta feita ao sistema PLENUS, o INSS reconsiderou a decisão que indeferiu o benefício pleiteado por ausência de qualidade de segurado e concedeu em 18/04/2016 o benefício auxílio doença entre 10.11.2015 e 30.06.2016 (a partir da data da DER – NB 612.647.344-6).

Demonstrado, então, que a legitimidade pretensão autoral foi reconhecida pela autarquia previdenciária, a qual deferiu o benefício, nos termos que em que requerido.

Ainda sobre o requisito da incapacidade, por meio do laudo médico pericial, realizado neste feito, conclui-se que a demandante se encontra incapacitada total e temporariamente para o exercício de atividades profissionais, desde 31.08.2016. (ID 15087054 - Pág. 51-60):

(...) **CONCLUSÃO:**

A periciada é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Grave (CID10 F 33.2), Fibromialgia (CID10 M 77.9)/ doença mental crônica e doença muscular inflamatória crônica de difícil controle clínico.

(...) A periciada apresenta Incapacidade Laborativa Total e Temporária por um período adicional de doze meses para tratamento e recuperação.

Data do início da incapacidade: 31/08/2016; considerando o atestado do psiquiatra assistente da periciada à fl. 108 dos autos (grifou-se)

Sendo assim, considerando o conjunto de patologias de que a demandante é portadora, resta caracterizada a sua incapacidade total e temporária desde 31.08.2016, fazendo jus à concessão de auxílio-doença.

Sobre a data provável de cessação da incapacidade, o médico perito indica o prazo provável de recuperação de doze meses, contados a partir da perícia - realizada em 24.08.2018. Dessa sorte, a incapacidade laboral resta demonstrada entre 31.08.2016 e 24.08.2019.

Entretanto, igualmente, há notícias, no sistema PLENUS, de que o INSS também deferiu administrativamente, independentemente de ordem judicial, o benefício previdenciário de auxílio-doença entre 31.08.2016 e 05.10.2017 - ou seja, a partir da data apontada pela perícia médica judicial – NB 615.766.443-0. Nesse sentido, também aqui há o reconhecimento parcial da procedência da pretensão autoral.

Portanto, no que tange aos pedidos de auxílio-doença no período compreendido entre 10.11.2015 e 30.06.2016, bem como entre 31.08.2016 e 05.10.2017, resta prejudicado o pleito, uma vez que este foi regularmente concedido pelo INSS.

Em relação a tais períodos, é caso, então, de ausência superveniente de interesse de agir, haja vista a desnecessidade e inutilidade da tutela jurisdicional.

Nesse sentido, segundo o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - PAGAMENTO DE ADICIONAL - RECONHECIMENTO DO PEDIDO, ADMINISTRATIVAMENTE, APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - FALTA DE INTERESSE CARACTERIZADO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO QUE SE IMPÕE. 1 - Na conceituação de LIEBMAN: O interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; devesse essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito. (.....) O interesse de agir é em resumo, a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. 2 - Quanto ao momento em que o interesse de agir deve estar presente para não configurar a hipótese de carência da ação, não se pode negar que deve ele estar caracterizado quando do ajuizamento da demanda, porquanto estamos diante de um interesse para a propositura da ação e, assim, deverá ser examinado, liminarmente. Todavia, é dado ao réu a oportunidade de, em contestação, aduzir, em preliminar, a ausência das condições da ação, a qual deverá ser analisada quando da prolação da sentença. 3 - Na espécie, o provimento pleiteado que constitui o pedido imediato da Autora - sentença condenatória - desapareceu no curso da lide, visto que houve o reconhecimento administrativo do pedido. A existência de litígio constitui conditio sine qua non do processo. É no dizer de ARRUDA ALVIM: "Não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor". 4 - Desaparecendo a utilidade / necessidade concreta do exercício da jurisdição, a falta de interesse de agir, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito, sem que isso possa interferir na sucumbência. 5 - Recurso conhecido e provido para reformar o v. acórdão, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. (STJ REsp 264.676/SE 2000/0063025-0, rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 02.08.2004, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 02/08/2004 p. 470)

De outro giro, não se pode olvidar de que a incapacidade laboral da demandante só viria a cessar em 24.08.2019. Rememore-se, além disso, que, quando do início da incapacidade (31.08.2016), a postulante gozava da qualidade de segurado do RGPS e tinha cumprido a carência exigida para o auxílio-doença - o que foi reconhecido pelo próprio INSS, por ocasião da concessão do benefício NB 615.766.443-0.

Nesse passo, conclui-se que a requerente faz jus à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença entre 06.10.2017 e 24.08.2019.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, no que tange aos períodos compreendidos entre 10.11.2015 e 30.06.2016 e entre 31.08.2016 e 05.10.2017, reconheço a ausência de interesse de agir e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, VI do CPC.

No mérito, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral, conforme o art. 487, I do CPC, para condenar o INSS a verter à autora parcelas atrasadas de auxílio-doença, devidas no período compreendido entre 06.10.2017 e 24.08.2019, atualizadas desde o momento em que deveriam ser pagas, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tendo em vista o princípio da causalidade, pois até a data da propositura da ação o benefício não havia sido concedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do proveito econômico obtido com a demanda, na conformidade do art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgrRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).

Condeno o INSS a reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados.

O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000121-73.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ANA LUCIA TEODORO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação da expedição e da entrega ao interessado do alvará de levantamento dos valores postos à disposição do Juízo (ID 14853120, p. 180-181), **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000866-48.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
SUCEDIDO: MARIA APARECIDA DA MATA
Advogado do(a) SUCEDIDO: GEBERSON HELPIS DA SILVA - MS14391
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 40, § 1º, da Resolução CJF 458/2017).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000557-34.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: LUCIENE MARQUES FLORENTINO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO LUIS FILHO - MS21788
RÉU: UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH, HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN - HUMAP, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) RÉU: CRISTINE HELOISA DE MIRANDA - SC33920
Advogado do(a) RÉU: CRISTINE HELOISA DE MIRANDA - SC33920

DESPACHO

1. Tendo em vista a necessidade de realização da perícia para aferir a existência de lesão (e de sua extensão) da parte autora, determino a realização da prova pericial médica.

2. Assim, para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, **nomeio a Drª. VITÓRIA RÉGIA EGUAL CARVALHO**, inscrita no CRM/MS sob nº 2280, para funcionar como perita judicial e **DESIGNO o dia 19/06/2020, às 12h15 para realização da perícia**, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.

2.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu e aos seguintes **QUESITOS JUDICIAIS**:

<p>1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia?</p> <p>2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)?</p> <p>2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada?</p> <p>2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência?</p> <p>2.3. A doença/lesão/deficiência decorre de erro médico? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar.</p> <p>3. A parte está realizando algum tratamento?</p> <p>3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS?</p> <p>3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?</p> <p>4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique.</p> <p>4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?</p> <p>4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.</p> <p>4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.</p> <p>4.3. Tratando-se de incapacidade temporária, qual a data estimada para que o periciando possa voltar a exercer o seu trabalho ou atividade habitual?</p> <p>4.4. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições?</p> <p>4.5. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando?</p> <p>5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial?</p>
--

2.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, **arbitro os honorários periciais em R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais)**, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

2.3. **Cientifique-se o perito** (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2.4. Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

2.5. INTIMEM-SE as partes para que, querendo, em 15 dias, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos, servindo cópia deste despacho como mandado.

3. Com a juntada do laudo pericial complementar, INTIMEM-SE as partes para manifestação em 05 dias.

4. Retifique-se o cadastro da parte Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, para que passe a constar o perfil como "Procuradoria", possibilitando a intimação de seus representantes pelo sistema.

5. Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000099-80.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: EDMAR DA SILVA, EDSON MEDEIROS DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA - MS8505
Advogado do(a) RÉU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485

DESPACHO

Citado, o réu EDMAR DA SILVA afirmou ter constituído advogado, porém, até a presente data, não houve apresentação de defesa técnica em seu favor (v. IDs 30382245 e 30382418).

Assim, INTIME-SE o advogado Dr. MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB/MS 8.505, para que apresente resposta escrita à acusação em favor de seu respectivo constituído, sob pena de aplicação do art. 265 do CPP.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000132-68.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: MELQUIADES AUGUSTO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906, CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA - MS19525-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 40, § 1º, da Resolução CJF 458/2017).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000110-12.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: JESUS RIZZO, MARLI RUCAGLIA RIZZO
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO LUIZ RIGOTTI - MS5894
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO LUIZ RIGOTTI - MS5894
RÉU: VALDEMI ELICIO DE LIMA, MARLY ZILA PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: NINIVI ZILIE NE PEREIRA CARNEIRO GUIMARAES - MS11524
Advogado do(a) RÉU: NINIVI ZILIE NE PEREIRA CARNEIRO GUIMARAES - MS11524

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19/03/2019, pelo presente, INTIMA-SE a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias sobre a petição do DNIT de ID 30965750.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000245-51.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: MANOEL IDEU FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se o exequente a dar prosseguimento no feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do artigo 40, da lei 6.830/80.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001010-22.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: ADRIANO DOS SANTOS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a exequente do retorno da carta precatória devolvida sem cumprimento no Juízo Deprecado ante a ausência das custas da diligência do oficial de justiça (ID 31005690 e ID 31005697).

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000036-89.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO GABRIEL DO OESTE

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a exequente do retorno da carta precatória sem distribuição no Juízo Deprecado ante a ausência das custas da diligência do oficial de justiça (ID 31008276 e ID 31008285).